PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XLI | NÚMERO 072 | PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 19 DE ABRIL DE | 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023

PRESIDENTE
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Glodner Luiz Pauletto (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Hiram Souza Marques (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Hiram Souza Marques (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

INSTRUÇÃO N. 108/2023-TJRO

Dispõe sobre procedimentos e rotinas quanto à readaptação de função dos(as) servidores(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, prevista na Lei Complementar n. 68, de 9/12/1992.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme Constituição Federal, art. 196;

CONSIDERANDO o art. 31 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras Providências;

CONSIDERANDO o Decreto n. 19.163, de 15 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Manual de Normas Técnicas Médico-Periciais do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Resolução n. 207, de 15 de outubro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução n. 017/2017-PR, de 2 de junho de 2017, que dispõe sobre a Política de Acesso à Informação em obediência à Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Resolução n. 031/2017-PR, de 13 de outubro de 2017, que institui a Política de Atenção Integral Saúde de Magistrados e Servidores e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n. 205/2021-TJRO, de 15 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Planejamento Estratégico Institucional (PEI), a Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) 2021-2026, no qual assume como macrodesafios o Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0009882-87.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Os procedimentos e rotinas quanto à readaptação de função dos(as) servidores(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, prevista na Lei complementar n. 68, de 9/12/1992, serão disciplinados por esta Instrução.

CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO DA READAPTAÇÃO

Art. 2º A readaptação funcional é a investidura do(a) servidor(a) em outras atribuições e responsabilidades compatíveis com a sua condição de saúde, sem que haja mudança de cargo, quando há modificações do seu estado físico ou psíquico que acarretem limitações da sua capacidade funcional, conforme avaliação pericial.

§ 1º A readaptação de função obedecerá às seguintes condições:

I - as atribuições e responsabilidades deverão ser compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção pelo Núcleo de Perícias Médicas (Nupemed) deste Poder;

II - a readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, com a mesma carga horária;

§ 2º A readaptação poderá ser solicitada pelo(a) próprio(a) servidor(a) à Divisão de Saúde (Disau) ou ser concedida por iniciativa do Nupemed.

§ 3º Prioritariamente, o período de readaptação indicado pelo Nupemed deverá ocorrer na própria unidade de lotação do(a) servidor(a).

§ 4º A data de início do período de readaptação será indicada pela Seção Biopsicossocial (Sebio), Divisão de Acompanhamento, Desenvolvimento de Carreiras (Diadec) ou pelo Nupemed.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS

Art. 3º Cabem às unidades envolvidas no processo de readaptação as seguintes responsabilidades:

I - à Disau, iniciar o processo e encaminhar para avaliação do Nupemed que, após emissão do parecer, encaminhará para ciência da chefia imediata e/ou Sebio e Diadec;

II - ao Nupemed, efetuar a avaliação pericial, por meio da qual certificará a redução da capacidade funcional parcial e/ou definitiva do(a) servidor(a) considerando seu desempenho e suas condições de trabalho;

III - à Sebio, orientar quanto às atividades que não deverão ser executadas, registrando as limitações da capacidade laborativa de saúde física em laudo consubstanciado e realizar o acompanhamento do(a) servidor(a) até findar o prazo da readaptação;

IV - à Diadec, realizar avaliação psicológica organizacional com vistas a subsidiar a permanência do(a) servidor(a) na unidade de lotação atual ou se haverá necessidade de relotação, bem como orientar servidor(a) e gestor(a) quanto às limitações de saúde mental no desempenho funcional do(a) servidor(a) readaptado(a) e realizar o acompanhamento do(a) servidor(a) até findar o prazo da readaptação;

V - à Divisão de Pessoal (Dipes), registrar a relotação do(a) servidor(a) em readaptação, em conformidade com a indicação de unidade organizacional informada na decisão Presidencial;

VI - ao Departamento de Desenvolvimento de Carreiras e Saúde (DDS), verificar a regularidade do feito e encaminhar os autos para análise da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), a qual será submetida à decisão da Presidência;

VII - à unidade receptora do(a) servidor(a) em readaptação, acompanhar as atividades a serem desempenhadas pelo(a) servidor(a), respeitando as orientações do Nupemed, no que tange à perspectiva de saúde, e, da Diadec, no que se refere à adaptação ao trabalho e ao ambiente organizacional.

CAPÍTULO III
DO ACOMPANHAMENTO DO(A) SERVIDOR(A) READAPTADO(A)

Art. 4º O(a) servidor(a) readaptado(a) será acompanhado(a) pela equipe de saúde da Disau e/ou da psicologia organizacional da Diadec e, caso identificado o não cumprimento das recomendações do processo de readaptação, este(a) poderá ser reavaliado(a), a pedido do(a) servidor(a), da chefia imediata ou das unidades de acompanhamento.

CAPÍTULO IV
DO TÉRMINO DA READAPTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 5º Ao término do período de readaptação funcional, o(a) servidor(a) deverá retornar à função do cargo anterior e, caso o(a) servidor(a) tenha sido relotado(a), poderá retornar à sua unidade anterior ou ser relotado(a) em outra, a critério da Administração.

Parágrafo único. Caso haja a persistência da limitação funcional, o(a) servidor(a) deverá, com antecedência de 30(trinta) dias do fim da readaptação, requerer à Disau a prorrogação da readaptação.

CAPÍTULO V
DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 6º Nas situações em que a readaptação de função for irreversível, deverá constar no laudo de readaptação expedido pelo Nupemed o período em que o(a) servidor(a) deverá apresentar-se para nova avaliação.

Art. 7º O(A) servidor(a) readaptado(a) não poderá compor equipe da Brigada de Emergência do TJRO até o término do período de readaptação.

Art. 8º O fluxo do Processo de Concessão da Readaptação de Função está disposto no Anexo Único desta Instrução.

Parágrafo Único. Compete às unidades envolvidas no processo referido no caput deste artigo solicitar sua alteração ao Núcleo de Revisão e Técnica Normativa (Nuretec/GGOV), visando adequá-lo e mantê-lo atualizado.

Art. 9º Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

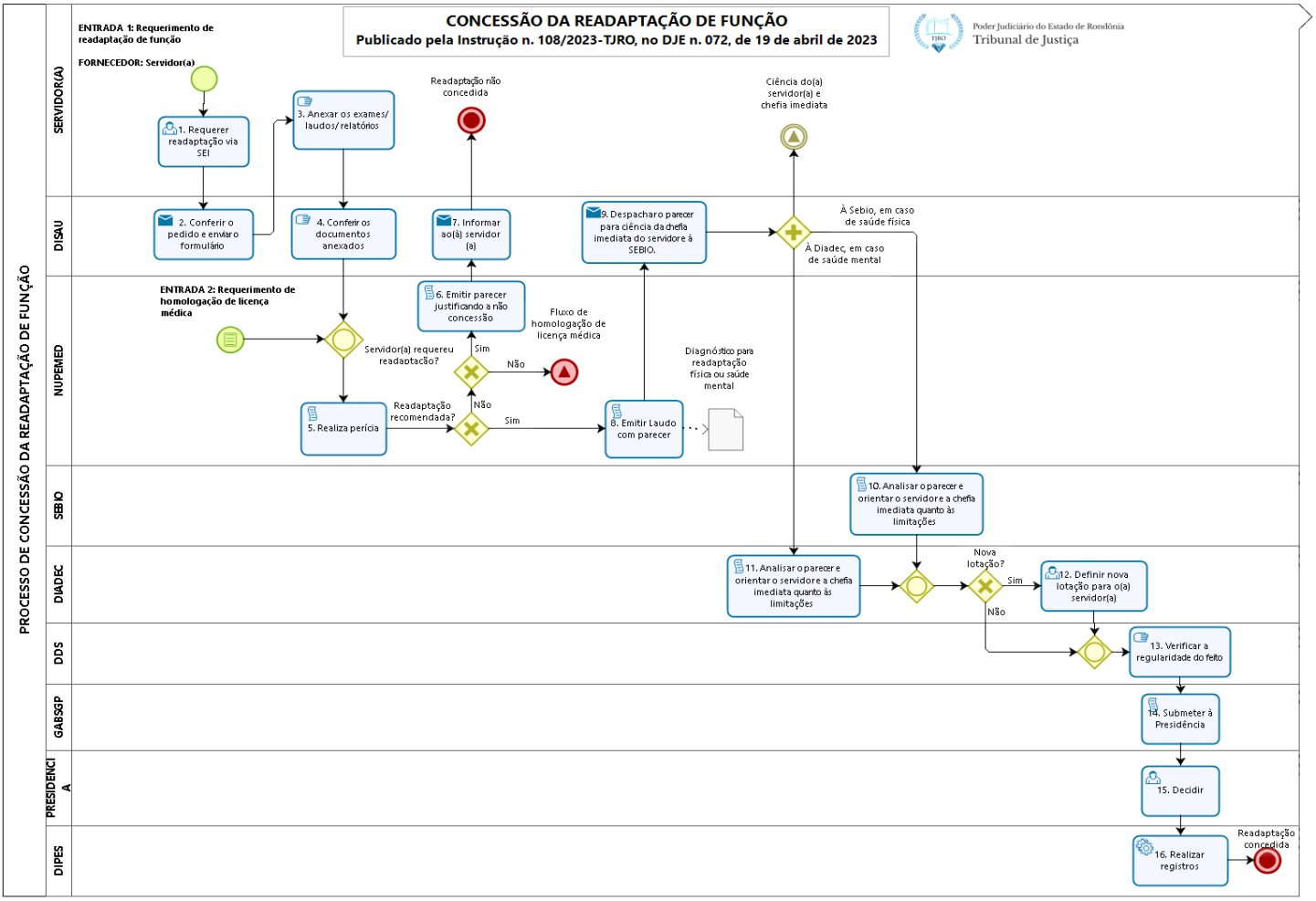
Art. 10. Fica revogada a Instrução n. 005/2018-PR, de 11 de maio de 2018.

Art. 11. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação

ANEXO ÚNICO

INSTRUÇÃO N. 108/2023-TJRO

FLUXO DO PROCESSO DE CONCESSÃO DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 17/04/2023, às 13:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3244187e o código CRC 65038162.

INSTRUÇÃO N. 109/2023-TJRO

Dispõe sobre os procedimentos para padronização, elaboração, revisão e controle de atos normativos administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para padronização, elaboração, revisão e controle de atos administrativos normativos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Resolução n. 273/2023-TJRO, que institui o Núcleo de Revisão e Normas Técnicas (Nuretec);

CONSIDERANDO o Processo no SEI n.0014454-86.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer que os atos normativos administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) deverão ser elaborados nos termos e formatos dispostos nesta Instrução.

Art. 2º Para fins desta Instrução, consideram-se os atos normativos administrativos do Tribunal de Justiça:

I – projeto de lei: de iniciativa do Tribunal de Justiça, para propor ao Poder Legislativo a elevação do número de seus membros(as), a criação de cargos, remunerações, matérias relativas à organização e divisão judiciária, bem como a criação de novos juízos e comarcas, além de outros temas de interesse do TJRO;

II – anteprojeto de lei: manifestação do Tribunal de Justiça ao Poder Executivo, que propõe regulamentação de iniciativa daquele Poder de interesse do Judiciário, o qual estando de acordo, encaminhará a proposta de regulamentação ao Poder Legislativo, tais como: matérias orçamentárias, alienação de bens imóveis, e outras ações próprias do Executivo que tenham impacto direto no Poder Judiciário;

III – regimento interno: dispõe sobre o funcionamento da instituição ou órgão do Poder de Judiciário, regulando a composição, competências e os procedimentos de seus serviços;

IV – assento regimental: normativo para a alteração de dispositivos de regimento interno;

V – resolução: normativo de caráter colegiado, que impactam na estratégia, estrutura, orçamento, quadro de pessoal, que proponham projetos de lei de iniciativa deste Poder em cumprimento a normas legais relativas à organização e à divisão judiciárias, bem como providências normativas de relevância relacionadas às atribuições e políticas do Poder Judiciário;

VI – instrução: ato de ordenamento administrativo interno visando disciplinar o modo e a forma de execução de serviços do Tribunal de Justiça e dos órgãos auxiliares;

VII – atos administrativos: normativo interno, visando a aprovação de:
a) manuais e cartilhas;
b) planos de gestão, de trabalho, serviços e atividades;
c) fluxos de processo e rotinas;
d) cronograma, calendários, expedientes;
e) regulamentação de serviços, competências e procedimentos não abrangidos por resoluções e instruções.

VIII – portaria: atos administrativos internos, visando:
a) convocação, designação e promoção de magistrado(as);
b) designação de membros(as) de comissões, grupo de trabalho, comitês e outros órgãos colegiados;
c) nomeação ou admissão coletiva de servidores(as) e respectiva movimentação;
d) instauração de procedimento disciplinar ou de outra natureza.

IX – provimento: instrução ou determinação de caráter regulamentar e de fiel observância à lei, expedidos para a boa ordem, regularidade e uniformização dos serviços da Justiça;

X – manual e cartilha: coletânea de instruções dispostas por assuntos, de forma ordenada, visando a facilitar o desenvolvimento das atividades administrativas, judiciárias e operacionais estabelecidas em atos normativos do PJRO;

XI – edital: documento que comunica um evento administrativo de interesse público.

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO E REVISÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 3º Cada unidade deste Tribunal de Justiça será responsável pela elaboração de minuta de ato normativo correspondente a sua área de atuação, observando os seguintes procedimentos:

I – levantar a necessidade de normatização e fundamentação legal;

II – definir a matéria a ser normatizada;

III – avaliar os riscos e alternativas;

IV – elaborar a minuta do ato normativo, no que couber, conforme o art. 2º desta Instrução;

V – encaminhar a minuta para análise, manifestação e validação com as unidades envolvidas na matéria.

§1° Para elaboração e alteração do ato normativo deverá ser considerado o Manual de Normas Técnicas de Atos Normativos deste Tribunal, constante no Anexo I desta Instrução.

§2° As unidades poderão propor melhorias de normas institucionais, independente de sua área de atuação, e encaminhar diretamente aos setores competentes da matéria para fins de observância da pertinência da proposta e atendimento dos dispostos neste artigo.

§3º Quando a minuta da norma prever concessão de benefícios e/ou gratificações que acarretem em aumento de despesas, para atendimento do §2º deste artigo, a proposta deverá ser encaminhada à Secretaria de Gestão de Pessoas em observância à política de gestão de pessoas.

Art. 4º Os atos administrativos e normativos para cumprimento das atividades privativas da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ), Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron) e das unidades vinculadas à Presidência serão elaborados e revisados pelas próprias unidades, de acordo com seus respectivos fluxo de rotina, a autonomia administrativa e competência, assim previstos:

I - Escola da Magistratura do Estado de Rondônia: Resolução que dispõe sobre o Estatuto da Emeron;

II- Corregedoria Geral da Justiça: Regimento Interno deste Tribunal;

III - Secretaria de Gestão de Pessoas, Departamento do Conselho da Magistratura, Secretaria Administrativa e outras unidades vinculadas à Presidência: no manual de atribuições de cada unidade.

Art. 5° As minutas de atos normativos não contempladas no art. 4º desta Instrução serão encaminhadas ao Núcleo de Revisão e Normas Técnicas (Nuretec/GGOV) para revisão final da norma proposta, instruída com os seguintes documentos:

I - justificativa e fundamentação legal;

II - manifestação das unidades diretamente interessadas quanto à matéria tratada, ou o registro em ata de sua participação em reunião para redação final da referida minuta;

III - informação se a proposta implicará em criação ou aumento de despesa, acompanhada da metodologia de cálculo utilizada;

Parágrafo único. Caberá ao Gabinete de Governança manifestação quanto à disponibilidade orçamentária quando a proposta implicar em criação ou amento de despesa, no caso da ocorrência do disposto no inciso III deste artigo.

Art. 6º As minutas de normativos serão encaminhadas ao Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional, bem como ao Tribunal Pleno Administrativo para apreciação com a antecedência requerida pelos prazos de inclusão das matérias nas pautas das sessões.

§1º Para fins de cumprimento da antecedência mencionada no caput deste artigo, as unidades as quais encaminharão as minutas que serão submetidos ao Comag e posteriormente ao Tribunal Pleno, deverão enviar as propostas ao Gabinete de Governança com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis anteriores a data limite de inclusão da matéria na pauta da sessão do Órgão Colegiado.

§2º As propostas de de normativos para apreciação do Comag e Tribunal Pleno referem-se aos atos normativos relacionados nos incisos I a V do art. 2º desta Instrução.

Art. 7º Compete ao Nuretec:

I – prestar orientação às unidades quanto às técnicas legislativas;

II – realizar a revisão técnica dos atos normativos propostos pelas unidades responsáveis conforme disposto no art. 5º desta Instrução, bem como ajustar a justificativa de resolução e mensagem de projeto de lei em conjunto com as unidades demandantes;

III – analisar a adequação de atos normativos às técnicas legislativas e à gramática da língua portuguesa;

IV – realizar os trâmites quanto à aprovação dos normativos pela Administração Superior e/ou Tribunal Pleno;

V – enviar atos normativos para publicação no Diário da Justiça eletrônico (DJE);

VI – consolidar e disponibilizar as normas no sítio eletrônico do TJRO;

VII – acompanhar os trâmites dos projetos de leis encaminhados à Assembleia Legislativa Estadual até a publicação no Diário Oficial do Estado (DOE);

VIII – manter atualizado o Manual de Normas Técnicas de Atos Normativos do TJRO.

Parágrafo único. A competência do Nuretec conforme disposto no caput deste artigo refere-se aos atos normativos relacionados nos incisos I a VII do art. 2º desta Instrução.

CAPÍTULO II
DO CONTROLE DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 8º Como forma de controle quanto à atualização e adequação, o Nuretec/GGOV fará a revisão sistemática dos atos normativos referidos nos incisos I a VII do art. 2º desta Instrução, a cada 3 (três) anos, contados a partir da data de sua publicação, quando serão consideradas as sugestões de revisão oriundas das unidades que participem diretamente dos processos.

Art. 9º Os fluxos, manuais e cartilhas serão revisados e atualizados, quando couber, no sítio eletrônico deste Tribunal.

Art. 10. Resoluções e Instruções recebem numeração cardinal sequencial constante, não se reiniciando a numeração a partir de cada ano.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

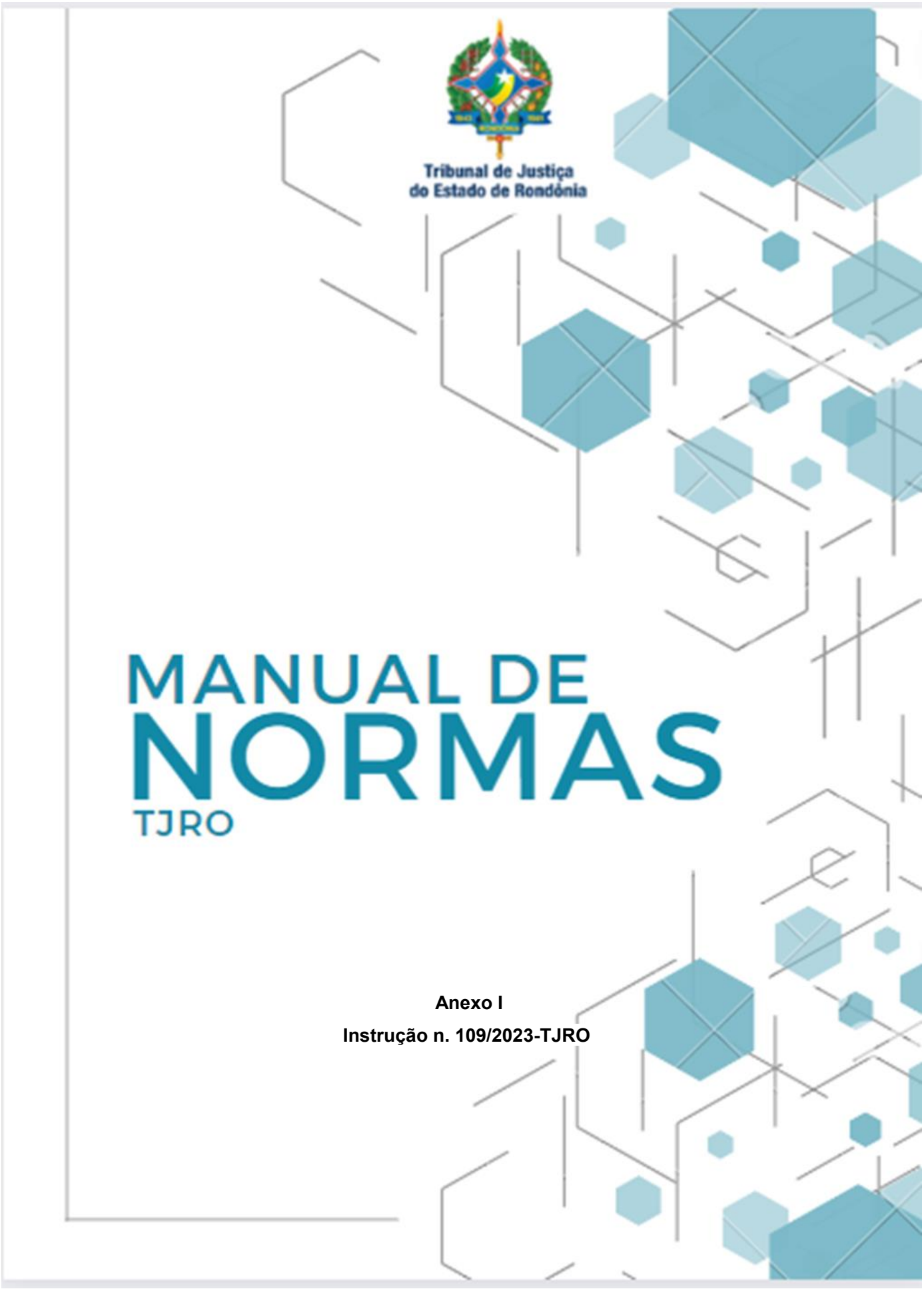
Art. 11. Os casos não previstos nesta Instrução serão submetidos à Presidência.

Art. 12. Ficam aprovados o Manual de Normas Técnicas de Atos Normativos do TJRO, disposto no Anexo I, e os Fluxos dos processos de elaboração e publicação dos atos normativos do TJRO, conforme Anexos II e III desta Instrução, os quais ficarão disponibilizados na página da internet deste Tribunal.

§1º Compete ao Nuretec/GGOV adequar e manter atualizado o manual de normas técnicas e os fluxos dos processos dispostos no caput deste artigo, respectivamente, que contará com o apoio das unidades identificadas para essa providência.

§2º As atualizações dispostas no §1º deste artigo serão realizadas diretamente no manual e fluxos disponibilizados na página da internet deste Tribunal, mantendo atualizado o Controle de Versões que conterá a identificação da versão, data e item revisado.

Art. 13. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.



Anexo I

Instrução n. 109/2023-TJRO

Registro de Atualização

Número de ordem	Ato de aprovação ou número do processo	Data	Páginas afetadas

MANUAL DE NORMAS TÉCNICAS DE ATOS NORMATIVOS

FICHA TÉCNICA

COORDENAÇÃO

Gabinete de Governança (GGOV)

ELABORAÇÃO

Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI)

Administração Biênio 2022/2023

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente do Tribunal de Justiça

Des. Osny Claro de Oliveira Junior

Vice-Presidente

Des. José Antônio Robles.

Corregedor Geral da Justiça

Desembargadores
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Paulo Kiyochi Mori
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Isaías Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Des. José Torres Ferreira
Des. Álvaro Kalix Ferro
Des. Jorge Luiz dos Santos Leal
Des. Glodner Luiz Pauletto
Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Lista de Abreviaturas e Siglas
TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TCDF - Tribunal de Contas do Distrito Federal

- **Apresentação**

O presente manual foi criado para auxiliar na elaboração, publicação e alteração dos atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no intuito de contribuir para a padronização e uniformização no processo de produção de documentos por esta Instituição.

Para sua construção foram utilizadas a base legal da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal; Lei Complementar Estadual n. 236 , de 20 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; o Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado; e o Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de Setembro de 1942 - Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro.

Deste modo, procurou consolidar neste manual as técnicas legislativas, os fundamentos e modelos para elaboração de normativas, em um formato simplificado e em concordância com as leis que regem, com o propósito de instruir os(as) magistrados(as), servidores(as) e estagiários(as) na construção de atos normativos e padronizar a concepção destes documentos.

Objetiva-se, ainda, oferecer um instrumento atualizado de consulta e apoio aos(às) magistrados(as), servidores(as), estagiários(as) e residentes judiciais, na certeza de contribuir para a permanente melhoria da qualidade dos trabalhos do TJRO.

- **Características Gerais dos Atos Normativos**

  - Conceitos de ato normativo

Os atos administrativos gerais ou regulamentares, expedidos sem destinatários determinados, têm finalidade normativa, alcançando todos os sujeitos que se encontrem na mesma situação de fato abrangida por seus preceitos.

Os atos normativos têm caráter abstrato e impessoal, semelhantes aos da lei, e, por isso mesmo, revogáveis a qualquer tempo pela Administração, mas inatacáveis por via judicial, a não ser pelo questionamento da constitucionalidade (art. 102, I, “a”, da CF).

- Conceitos de Redação Oficial

Um conjunto de regras de linguagem amparadas por lei, especialmente elaboradas para orientação na redação dos atos. De acordo com o Manual da Presidência da República, a redação oficial é a maneira pela qual o Poder Público redige comunicações oficiais e atos normativos.

A redação oficial dos atos se caracteriza pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que em seu art. 11 determina que as disposições normativas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

- Clareza

O texto deve ser claro e facilmente entendido. É preciso que o pensamento de quem comunica também seja claro, com as ideias ordenadas, a pontuação correta, as palavras bem dispostas na frase, as intercalações reduzidas e com precisão vocabular constante.

Da mesma forma, a indispensável releitura do texto, se possível por uma segunda pessoa, contribui para obtenção da clareza. A ocorrência de trechos confusos e de erros gramaticais em textos oficiais provém principalmente da falta da releitura, que torna possível sua correção.

Para sua clareza, o texto deve ser redigido seguindo o princípio da língua portuguesa, como coesão, coerência, concordância, e alguns parâmetros relacionados a seguir:

- usar frases curtas e concisas;
- usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;
- utilizar preferencialmente a ordem direta ou lógica (sujeito, verbo, complementos), às vezes essa ordem precisa ser alterada em benefício da própria clareza;
- buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;
- evitar neologismos (palavras, frases ou expressões novas, ou palavras antigas com sentidos novos), preciosismos (delicadeza e sutileza excessiva no escrever) e regionalismos;
- Utilizar palavras ou expressões em latim ou em língua estrangeira devem ser grafadas em negrito, e somente quando indispensável, conforme estabelecido no inciso XXV do artigo 15 do Decreto n. 9.191, de 2017.

- Concisão

Para que se redija um texto conciso, é fundamental que se tenha, além de conhecimento do assunto sobre o qual se escreve, o tempo necessário para revisá-lo depois de pronto. É nessa revisão que muitas vezes se percebem eventuais redundâncias ou repetições desnecessárias de ideias.

Veja-se, por exemplo, o seguinte texto:

> A partir desta década, o número cada vez maior e, por isso mesmo, mais alarmante de desempregados, problema que aflige principalmente os países em desenvolvimento, tem alarmado as autoridades governamentais, guardiãs perenes do bem-estar social, principalmente pelas consequências adversas que tal fato gera na sociedade, desde o aumento da mortalidade infantil por desnutrição aguda até o crescimento da violência urbana que aterroriza a família, esteio e célula-mater da sociedade.

Fonte: Manual de Redação Oficial do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF)

O trecho destacado acima com sua reescrita, obtém-se um texto conciso e não prolixo:

> O número cada vez maior de desempregados tem alarmado as autoridades governamentais, pelas consequências adversas que tal fato gera na sociedade, desde o aumento da mortalidade infantil por desnutrição aguda até o crescimento da violência urbana.

Fonte: Manual de Redação Oficial do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF)

Com um texto enxuto é possível economizar palavras, evitar detalhes desnecessários, tornando o texto claro.

A qualidade de apresentar o texto com o mínimo de palavras, eliminando a adjetivação desnecessária, períodos extensos e redundantes, consiste em apresentar exatamente as ideias que se pretendem comunicar, com as palavras e expressões necessárias ao seu perfeito entendimento. Para que o texto seja conciso, é necessário:

- Construir períodos curtos, dando preferência à voz ativa no lugar da passiva:

FORMA INCORRETA	FORMA CORRETA
Art.5º O Banco de talentos do TJRO será mantido e atualizado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.	Art.5º A Secretaria de Gestão de Pessoas manterá Banco de Talentos atualizado.

- Evitar repetições inúteis, adjetivação excessiva e modismos que ferem o padrão formal:

FORMA INCORRETA	FORMA CORRETA
Art. 1º Fica adequado parcialmente o quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, adequado nos termos deste Ato.	Art. 1º Adequar parcialmente o quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos deste Ato.

- Evitar pormenores impertinentes e redundâncias:

FORMA INCORRETA	FORMA CORRETA
Parágrafo único. O período de vigência dos trabalhos realizados mensalmente e anualmente pela Comissão Temporária poderá ser prorrogado de acordo com o interesse institucional. Art. 7º A entrada de servidor(a) ativo(a) pertencente ao quadro de pessoal deste Poder, em horário fora do expediente, será permitida exclusivamente com autorização expressa de seu(sua) superior imediato(a)	Parágrafo único. A vigência dos trabalhos da Comissão Temporária poderá ser prorrogada de acordo com o interesse institucional. Art. 7º A entrada de servidor(a) ativo(a) deste Poder, em horário fora do expediente, será permitida exclusivamente com autorização expressa de seu(sua) superior imediato(a)

- Evitar expressões irrelevantes que tornam o texto pesado e confuso:

FORMA INCORRETA	FORMA CORRETA
Art. 9º A confecção, distribuição e controle do cartão de acesso será de responsabilidade da Divisão de Pessoal (Dipes/DPPS/SGP), ficando as demais unidades deste Poder encarregadas do controle do seu uso.	Art. 9º A confecção, distribuição e controle do cartão de acesso é de responsabilidade da Divisão de Pessoal (Dipes/DPPS/SGP).

- Reduzir o emprego de pronomes relativos (que, o qual, cujo, etc.) e de conjunções integrantes, especialmente que:

FORMA INCORRETA	FORMA CORRETA
f) termo de compromisso, assinado pelo representante legal, de **que** o descarte de materiais **que** não puderem ser aproveitados de alguma forma ou **que** apresentarem risco ao meio ambiente se dará em observância aos preceitos da legislação pertinente em vigor, a fim de **que** não haja agressão ao meio ambiente.	f) termo de compromisso, assinado pelo representante legal, de que o descarte de materiais não puderem ser aproveitados de alguma forma ou apresentarem risco ao meio ambiente se dará em observância aos preceitos da legislação pertinente em vigor, a fim de não ocasionar agressão ao meio ambiente.

- Evitar advérbios e locuções adverbiais desnecessárias:

Período com termos excessivos	Período reduzido
c) de modo algum é permitido o aproveitamento do número de dispositivo revogado.	c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado.

- Restringir o emprego de termos indefinidos:

Período com termo indefinido	Período com termo definido
Comunico que enviei uma outra comunicação interna à unidade	Comunico que enviei a comunicação interna/CI n.003/2023 à unidade

- Precisão

A precisão consiste no emprego da palavra exata para exprimir uma ideia. Utilizam-se meios linguísticos para obter precisão, focado no sentido real, sem uso de figuras linguísticas, como sinônimo ou palavra que gere duplo sentido, como demonstrado abaixo:

- articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;

Exemplo:

"Dispõe sobre o processo de contratação relativa à Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia."

- expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;
- evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- escolher os termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;
- grafar por extenso e entre parênteses as referências a números e percentuais, exceto data, número de ato normativo e casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto:

Exemplo:

"I – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até **1% (um por cento)** poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até **R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);**

II – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de **1% (um por cento)** e de menos de **5% (cinco por cento)** poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R$ **1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais)**;"

- grafar em negrito as palavras e as expressões em latim ou em outras línguas estrangeiras:

Exemplo

"Art. 2º Não sendo possível o trabalho na modalidade **home office** à servidora lactante, em face de suas atribuições, fará jus à redução de seu horário de trabalho para 6 (seis) horas corridas, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade."

- utilizar as conjunções "e" ou "ou" no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva:

Exemplo:

"§ 2º O serviço voluntário é incompatível com:
I - o exercício da advocacia;
II - a prestação de serviço em escritório ou sociedade de advogados;
III - a atividade de perito na Justiça Estadual, **e**
IV - funcionários de empresas contratadas pelo TJRO."

- expressar valores monetários em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso entre parênteses, conforme Decreto n. 9.191/2017:

Exemplo:

"Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar ajuda de custo para alimentação aos servidores públicos municipais ocupantes do emprego público de motorista, quando em viagem intermunicipal e desde que devidamente autorizado, no valor total de **R $45,00 (quarenta e cinco reais)** por dia."

- escrever por extenso os números de zero a dez:

Exemplo:

"Parágrafo único: Exceto quando houver determinação em contrário, os órgãos da administração pública federal enviarão as informações solicitadas na forma prevista no inciso III-A do caput no prazo de **dez** dias, contado da data da solicitação."

- grafar as datas da seguinte forma:

Exemplo:

"4 de março de 1998.
1° de maio de 1998."

- indicar expressamente na remissão interna (citação de dispositivo da própria norma) o dispositivo objeto de remissão, por meio do emprego da abreviatura "art.", seguida do número correspondente, ordinal ou cardinal, em vez de usar as expressões ''anterior", ''seguinte" ou equivalentes.

Exemplo de remissão interna:

FORMA INCORRETA	FORMA CORRETA
“Art. 27. Será divulgada, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto **no artigo anterior**, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.”	“Art. 27. Será divulgada, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto **no art. 26 desta Lei**, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.”

- indicar na primeira remissão externa (citação de dispositivo de outra própria norma) o título designativo da espécie normativa e a data de promulgação da norma objeto de remissão, seja na ementa, no preâmbulo, na primeira remissão, no corpo da norma e no dispositivo de revogação. Nos demais casos, ou seja, na segunda remissão indicar apenas o título designativo da espécie normativa e o ano de promulgação.

Exemplo de remissão externa:

“17.6.1. não reconhecer firma e não autenticar documentos em cartório **(art. 22 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999)?**
17.6.2. não apresentar prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes (Lei n° 7.115, de 29 de agosto de 1983)?
17.6.3. não apresentar documentos já existentes no âmbito da administração pública federal ou apresentar nova prova sobre fato já comprovado perante o ente público (art. 37 da Lei n° 9.784, de 1999 , e inciso XV do caput do art. 5°da Lei n° 13.460, de 26 de junho de 2017)?
17.7. obter decisão final a respeito do requerimento no prazo de trinta dias **(art. 49 da Lei n° 9.784, de 1999)?**”

- Regras quanto à numeração de normas e indicação das datas

Regras	Exemplo
grafar a indicação do ano sem o ponto entre as casas do milhar e da centena.	Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de **1998.**
Na indicação de dias e meses, não usar zero à esquerda, escrever em algarismos arábicos e o ano com quatro algarismos.	1/3/2007
Escrever o primeiro dia do mês com numeral ordinal.	1º de abril
Quando forem indicados apenas o mês e o ano, escrever o primeiro por extenso e o segundo com todos os algarismos.	maio de 1937
Na referência a períodos, utilizar hífen.	1995 - 1998
No fecho de documentos, colocar ponto-final após a data.	Porto Velho, 27 de março de 2008.
Inserir abreviação da palavra número:	n°

A redação do ato normativo deve atentar-se a todos os padrões supracitados, como seguir uma escrita compreensível, conforme descreve o próximo tópico.

- Simplicidade

Escrever com simplicidade significa escrever para o cidadão e não para especialista:

- usar palavras e expressões de conhecimento amplo, salvo quando indispensável o emprego de termos técnicos, em razão do assunto tratado;

- construir as orações na ordem direta, evitando preciosismos, neologismos, arcaísmos, estrangeirismos, advérbios e adjetivos desnecessários;
- utilizar orações e expressões na forma positiva.

- Uniformidade

Os atos normativos devem obedecer a formatos padronizados, pois cada tipo de expediente tem características próprias e é produzido por um mesmo órgão público, independentemente de quem seja a autoridade que redige o ato. Devendo assim:

- expressar a mesma idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando sinônimos;
- uniformizar o tempo e o modo verbal;
- evitar ambiguidade;
- buscar o paralelismo entre as disposições dos incisos, das alíneas e dos itens constantes da mesma enumeração.

- Imperatividade

O ato normativo impõe procedimentos e limites à vontade dos indivíduos:

- usar verbos no futuro do presente e no presente do indicativo que denotem obrigatoriedade;
- evitar o uso meramente enfático de expressões implícitas a comandos.

- Ordem lógica

O ato normativo deve ser encenado de maneira coerente dentro de uma sequência capaz de guiar, com clareza, o destinatário, e ainda:

- reunir sob as categorias de agregação – livro, título, capítulo, seção e subseção – apenas as disposições relacionadas com a matéria nelas especificada;
- restringir o conteúdo de cada artigo a um único assunto ou princípio;
- expressar, por meio dos parágrafos, os aspectos complementares à norma enunciada no **caput** do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; e
- promover as discriminações e as enumerações por meio dos incisos, das alíneas e dos itens.

- Formalidade

Para o ato normativo deve-se utilizar o padrão formal/culto da língua, que deve ser correto na sua sintaxe, claro em seu significado, coerente e coeso em sua estrutura e impessoal, devendo ainda evitar ou eliminar:

- linguagem rebuscada, que não se confunde com linguagem formal/culta;
- linguagem coloquial, gírias, regionalismos.

- Objetividade

No ato normativo, a informação deve ser transmitida de maneira clara. Por meio de palavras adequadas deve-se produzir com exatidão a impressão desejada, como:

- ser econômico no emprego dos pronomes pessoais, possessivos e indefinidos;
- não fazer rodeios ao tratar do assunto em questão;
- usar frases curtas;
- evitar intercalações excessivas ou inversões desnecessárias;
- eliminar adjetivos ou locuções adjetivas que não contribuam para a clareza;

- cortar advérbios e locuções adverbiais dispensáveis;
- restringir o uso de conjunções e de pronomes relativos;
- não usar figuras de linguagem, frases ambíguas;
- optar pela voz ativa;
- não externar opiniões;
- usar palavras pertinentes ao assunto tratado.

- Utilização de siglas

Sigla é a representação abreviada de um nome composto, geralmente por meio de suas iniciais. Para utilização das siglas, algumas regras devem ser observadas conforme demonstradas a seguir:

- as siglas com até três letras devem ser grafadas em maiúsculas.

Exemplo:
"CNJ, STF, SA, PF, CPL, CMI, STJ, OAB, ONU, TIM, DEA"

- as siglas com mais de três letras são grafadas apenas com a inicial maiúscula, desde que possam ser pronunciadas como uma palavra.

Exemplo:
"Serasa, Unibanco, Unesco, Incra, Bradesco, Anatel, Bacen, Bovespa, Cofins, Dataprev, Embratel, Infraero, Mercosul, Procon, Sebrae, Coesp, Audint, Nages, Infojud."

- as siglas com mais de três letras, se não puderem ser pronunciadas como uma palavra, ou seja, que a pronúncia seja no todo ou em parte letra por letra, serão grafadas em maiúsculas.

Exemplo:
"TJRO, GGOV, STIC, ABNT, BNDES, IPTU, INSS, ICMS, CNPJ, FGTS, CCOM"

- A primeira vez que a sigla é utilizada no texto, deve ser apresentada com o seu significado por extenso e a forma reduzida entre parênteses. Nas vezes seguintes em que o nome for citado, deve-se usar apenas a sigla.

Exemplo:
"Art. 1º Instituir o **Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB)**, com o objetivo de gerir todos os bens alcançados pelo cumprimento de decisões judiciais proferidas pelos órgãos arrolados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal.
Art. 2º O **SNGB** funcionará como módulo negocial integrado à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), instituída pela Resolução CNJ n. 335/2020, e, ainda:"

- Respeitar a grafia de siglas consagradas em que apareça letras minúsculas entre maiúsculas:

Exemplo:
"CNPq, UnB, ProJovem, ProInfo, MoMA, CCSivam."

- indicar pelo acréscimo de "s" minúsculo o plural de siglas, salvo quando a sigla termina em "s". Nunca usar apóstrofo (`).

Exemplo:
"O trabalho das ONGs vem repercutindo cada vez mais na sociedade.

Certo: Ufirs, CEPs, URHs, PMs, Dorts.
Errado: Ufir's, UFIR'S, CEP's, CEP'S, URH's, URH'S, PM's, Dort's."

- Flexão de gênero

A Lei Federal n° 12.605, de 3 de abril de 2012, determina o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou grau em diplomas.

A Resolução CNJ n° 376, de 2 de março de 2021, dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional.

Neste Tribunal de Justiça, a obrigatoriedade do uso da flexão de gênero foi regulamentada pela Resolução n° 211, de 13 de julho de 2021, estabelecendo que a designação distintiva de gênero deverá ocorrer nos atos normativos, na comunicação social e institucional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Atenção à Resolução n° 211/2021-TJ-RO:

"Art. 1º As unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) deverão, obrigatoriamente, adotar a designação de gênero para nomear profissão ou demais designações nos atos normativos e na comunicação social e institucional do PJRO

§ 1º A designação distintiva de gênero deverá ocorrer para todas e todos integrantes, incluindo desembargadores e desembargadoras, juízas e juízes, servidores e servidoras, secretários e secretárias, diretores e diretoras, coordenadores e coordenadoras, assessores e assessoras, terceirizados e terceirizadas, estagiários e estagiárias, observando a concordância dos demais termos complementares."

A flexão de gênero será empregada ao final do termo entre parênteses;

Exemplo:

"servidor(a); prezada(o); membro(a)."

- **Estrutura dos atos normativos**

O ato normativo é estruturado em três partes:

- **Parte preliminar:** composta por epígrafe, ementa, preâmbulo, autoria, fundamento de validação e, quando couber, ordem e execução, o enunciado do objetivo e a indicação do âmbito de aplicação da norma;
- **Parte normativa:** composta por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens
- **Parte final**: composta por cláusula de vigência e, quando couber, a de revogação.

Em todo ato normativo deve constar o brasão e o nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de acordo com o padrão de identidade visual do Tribunal.

- **Parte preliminar**

  - Epígrafe

A epígrafe qualifica o ato na ordem jurídica e o situa no tempo, por meio da denominação, da numeração e da data. Deve vir em letras maiúsculas, centralizada e separada da ementa por duas linhas com espaçamento simples.

Exemplo:

INSTRUÇÃO N° 102/2022-TJRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 568/2010, DE 29 DE MARÇO DE 2010

  - Ementa

A ementa resume o conteúdo do ato normativo para permitir, de modo objetivo e claro, o conhecimento da matéria. Deve ser alinhada à direita, com recuo à esquerda de aproximadamente 9 cm, separada do preâmbulo por duas linhas com espaçamento simples, não deve conter sigla e deve ser escrita sem itálico.

Deve-se evitar a expressão "e dá outras providências" quando não tratar de multiplicidade de temas.

Exemplo:

"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona "

- Preâmbulo

O Preâmbulo constitui-se da autoria, cargo da autoridade, do fundamento legal, por meio do termo CONSIDERANDO, e da ordem de execução, que é dada pela palavra RESOLVE, todos em letras maiúsculas.

Deve ainda apresentar alinhamento justificado, com recuo de 2,5 cm na primeira linha, seguido de dois-pontos e separado do texto que o antecede por duas linhas com espaçamento simples.

Os "CONSIDERANDOS" especificam a legislação que fundamenta a necessidade de regulamentação do normativo. Sua elaboração deve seguir os preceitos da objetividade, em proporções adequadas, atentando-se ao quantitativo, de forma que não perca a ênfase do conteúdo do ato e não torne maior que o corpo da norma.

Para se obter clareza e objetividade, recomenda-se utilizar no máximo 5 (cinco) considerados.

O enunciado do objeto se refere ao primeiro artigo do texto, onde deve indicar o que está sendo proposto, e o âmbito de aplicação torna a norma individual e concreta.

Exemplo:

"**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 36-A da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, que autoriza o Poder Judiciário a transformar, sem aumento da despesa, os cargos efetivos e os cargos em comissão de seu Quadro de Pessoal;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º, art. 7º da Lei Complementar n. 568/2010, que dispõe que o número de funções gratificadas será definido por resolução do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0014790-90.2022.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo, em sessão realizada no dia 27/02/2023,

R E S O L V E:

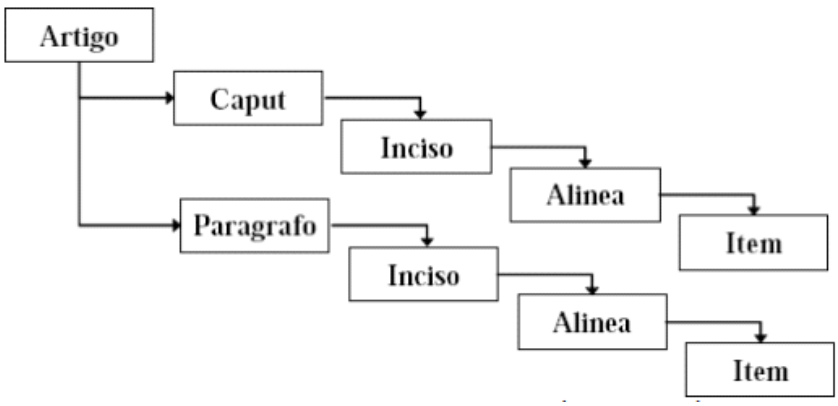
Art. 1º Alterar a estrutura organizacional e o quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO), nos termos desta Resolução.

- **Parte normativa**

Compreende o corpo da norma com as disposições que inovam ou esclarecem e regulamentam a lei, cuja articulação e divisão do texto normativo obedecerão aos critérios contidos na Lei complementar n° 95/1998 e no Decreto n° 9.191/2017.

O ato normativo seguirá a ordem lógica redigida com clareza e precisão, restringindo o conteúdo de cada artigo a um único assunto ou princípio, expressando por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no **caput** do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

A parte normativa do texto divide-se em artigos. O artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o **caput** do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens.



- Artigos

Os artigos são as unidades básicas de articulação dos textos normativos. Utiliza-se **caput** quando refere-se ao topo de um artigo de lei quando este contiver incisos e/ou parágrafos.

São assinalados pela abreviatura " Art " seguida de numeração ordinal até o nono (Art. 9°), e a partir deste sequencialmente cardinal (Art. 10.).

Exemplo:
"Art.1°.,2°.,3°.,4°.,5°.,6°.,7°.,8°.,9°.,
Art.10.,11.,12.,13.,14.,15.,16.,17.,"

A numeração do artigo é separada por dois espaços em branco em relação ao texto.

Caso seja necessário o acréscimo de dispositivo no texto, conserva a sequência anterior seguida de letra maiúscula, em ordem alfabética separadas por hífen do número do artigo ou da unidade.

Exemplo:
"Art. 1°- A, Art. 1°- B, Art. 1°- C, Art. 1°- D"

Os artigos tratam de um único objetivo, restrições ou exceções devem ser discriminadas nos parágrafos.

Exemplo:
"Art. 11. Fica instalado o 2° Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho (PVH2JVM) e extinto o 2º Juízo do 1° Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da comarca.
§1º O 1º Juízo do 1° Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher passa a ser denominado Gabinete do 1° Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho (PVH1JVMGAB).
§2º Os(as) magistrados(as) titulares do 1º e do 2º Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher passam a titularidade do 1º e 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca, respectivamente."

- Parágrafos

Um parágrafo é uma divisão de um texto escrito, ou seja, a divisão do artigo evidenciado pela mudança de linha.

É identificado pelo sinal gráfico "§". São seguidos de numeração ordinal até o nono (§ 9°) e cardinal a partir deste (§10.) separado do texto por dois espaços em branco.

Exemplo:
"§ 1°, § 2°, § 3°, § 4°, § 5°, § 6°,§ 7°, § 8°, § 9°.
§ 10., § 11., § 12., § 13., § 14.,§ 15., § 16., § 17."

Se o artigo possuir um único parágrafo, deve ser grafado da seguinte forma "Parágrafo único.", seguido de ponto e separados do texto por dois espaços em branco, conforme dispõe o Decreto n° 9.191/2017.

Exemplo:
"Parágrafo único. As adequações no quadro de pessoal dispostas neste artigo ficam consolidadas no Anexo VII desta Resolução."

Os parágrafos devem ser iniciados com letra maiúsculas e terminar com ponto-final, ou com dois pontos se esse se desdobrar em incisos.

Exemplo:
"Art. 20. Caberá à unidade remetente a exclusão da lauda quando esta já estiver recebida pelo Nugraf, devendo a unidade remetente solicitar via SEI ou e-mail o cancelamento da publicação, especificando n. da lauda e do processo.
Art. 22. Outros serviços fornecidos pelo Nugraf, mas produzidos por empresas contratadas:
I - confecção de carimbos;
II - confecção de faixas, banners em lona, adesivos em vinil e perfurados e PVC adesivados;
III - serigrafia em camisetas e fornecimento de camisetas serigrafadas."

- Incisos

Os incisos são representados por algarismos romanos, seguido de hífen separado do texto por um espaço em branco.
É usado como elemento discriminativo do enunciado (**caput**) ou de um parágrafo.

Exemplo:
"II - dar posse aos(as) servidores(as) nomeados(as) para o quadro de pessoal, com exceção daqueles(as) nomeados(as) para gabinete de desembargador(a);
III - assinar nota de empenho em conjunto com o(a) Secretário(a) de Orçamento e Finanças."

Sua escrita é iniciada com letra minúscula, exceto nome próprio, e cada inciso é finalizado por ponto e vírgula.

Atenção ao Decreto n. 9.191/2017:

"Art. 15 O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:
X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:
a) ponto-e-vírgula;
b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou
c) ponto, caso seja o último;"

Após escrever os incisos no ato normativo e ainda assim necessitar subdividir em tópicos, deverá descrever em alíneas.

- Alíneas

Significa uma das subdivisões dos incisos designadas por a), b), c) em diante, geralmente para fins de enumeração
O texto da alínea inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, na sequência do alfabeto e separado por parênteses e um espaço em branco, e termina com:

a) ponto-e-vírgula;

b) dois-pontos, quando se desdobrar em itens; ou

c) ponto, caso seja a última que antecede parágrafo ou artigo.

A alínea não poderá desdobrar-se em um único item.

Exemplo:
Art. 3º Fica modificada as competências da Vara de Auditoria Militar e da Vara de Execuções Fiscais, previstas nos artigos 94, IX, e 100, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), respectivamente, nos seguintes termos:
I - ……
II - atribuir à Vara de Execuções Fiscais competência para exercer a corregedoria permanente dos cartórios extrajudiciais e para processar e julgar:
a) as causas que versam sobre registros públicos;
b) as causas sobre loteamento e venda de imóveis à prestação e registro "Torrens";
c) as dúvidas dos tabeliães e oficiais de registros;
d) as execução fiscais em que for credor o município de Porto Velho e suas autarquias.

- Item

O item é o desdobramento das alíneas, sua indicação é feita por algarismos arábicos. Seu texto deve ser escrito com letra minúscula, salvo quando for nomes próprios, separado do texto por um espaço em branco, termina com ponto e vírgula ou ponto final quando for o último item que antecede parágrafo ou artigo.

Utiliza as conjunções "e" ou "ou" no penúltimo inciso, alínea ou item, caso a sequência de dispositivo seja repetitiva, cumulativa ou disjuntiva.

Exemplo:

Art. 5º O ato normativo será estruturado em três partes básicas:
I - parte preliminar, com:
a) a ementa; e
b) o preâmbulo, com:
1. a autoria;
2. o fundamento de validade; e
3. quando couber, a ordem de execução, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação da norma;

Atenção ao Decreto n. 9.191/2017:

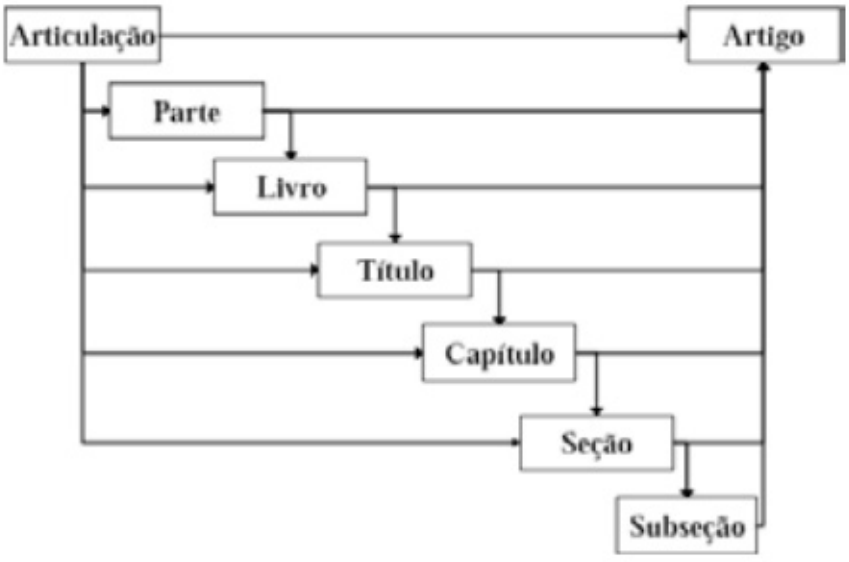
Art. 17. Na alteração de ato normativo, as seguintes regras serão observadas:
……..
IV - a renumeração de incisos e de unidades inferiores a incisos é permitida se for inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da sequência;

- **Dos agrupamentos dos dispositivos**

Para a elaboração do ato normativo é necessário seguir regras básicas a serem observadas para melhor agrupamento do texto, com o objetivo de facilitar sua estruturação:

- matérias que guardem afinidade devem ser tratadas em um mesmo contexto ou agrupamento;
- os procedimentos devem ser disciplinados segundo a ordem cronológica, se possível;
- a sistemática da norma deve ser concebida de modo a permitir que ela forneça resposta à questão jurídica a ser disciplinada; e
- institutos diversos devem ser tratados separadamente.

Os títulos dos agrupamentos dos dispositivos devem ser centralizados na página e articulados.



- Seções e Subseções

A Seção é o conjunto de artigos que versam sobre o mesmo tema.

- As Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce.
- As numerações e denominações das unidades de agrupamento deverão estar centralizadas.

- O nome do assunto tratado em cada unidade de agrupamento deverá ser iniciado pela preposição “De”, contraída com o artigo apropriado: “o”, “a”, “os”, “as”.
- O nome do assunto disciplinado na unidade de agrupamento deverá estar na linha abaixo à do nome do tipo da unidade.

Eventualmente, as Seções subdividem-se em Subseções e seguirá a mesma regra para a seção.

Exemplo:

CAPÍTULO III
DA AUSÊNCIA
Seção I
Da Curadoria dos Bens do Ausente

- Capítulos, Títulos e Livros

- Os Capítulos, Títulos e Livros serão grafados em letras maiúsculas, sem negrito e identificados por algarismos romanos;
- As numerações e denominações das unidades de agrupamento deverão estar centralizadas;
- O Capítulo é o agrupamento das Seções;
- O Título engloba um conjunto de capítulos;
- Nas leis mais extensas – normalmente, na legislação codificada – os conjuntos de Títulos são reunidos em Livros.

Exemplo:

LIVRO I
DAS PESSOAS
TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS
CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Assim sendo, tem-se a seguinte estrutura:

Livro	LIVRO I DAS PESSOAS
Título	TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS
Capítulo	CAPÍTULO III DA AUSÊNCIA
Seção	**Seção I** **Da Curadoria dos Bens do Ausente**
Artigo	Art. 1º
Parágrafo	§ 1º
Inciso	I -
Alínea	a)
Item	1.

- **Parte final**

Corresponde à estruturação relevante, à implementação das normas, às disposições transitórias, à cláusula de vigência, se for o caso, e à cláusula de revogação, quando couber.

Atualmente o uso dos termos “Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.” encontra-se em desuso nos documentos oficiais, não possuindo relevância na redação normativa.

Deste modo, explanado abaixo os itens que integram a parte final dos atos:

- Cláusulas de vigência

Esta cláusula determina a entrada em vigor do ato normativo, com o prazo razoável para conhecimento. Seu texto deve indicar de forma expressa a vigência do ato normativo.

Exemplo:

"Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor a partir de 3 de abril de 2023."

Na hipótese de **vacatio legis,** a cláusula de vigência terá a seguinte redação:

Atenção ao Decreto n. 9.191/2017:

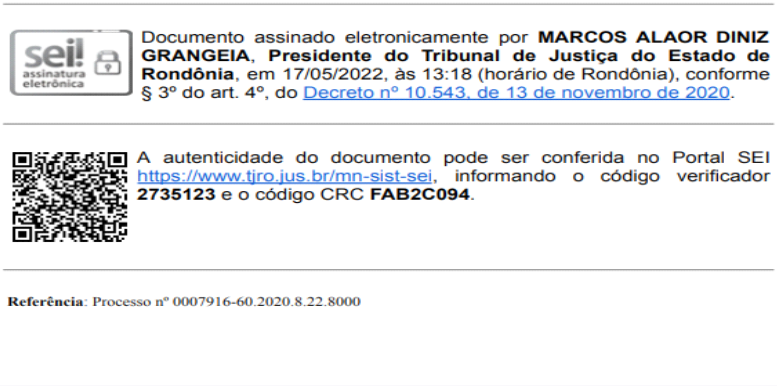
"Art.21[...]
.....
.....
§ 1° Para estabelecer a **vacatio legis**, serão considerados:
I - o prazo necessário para amplo conhecimento pelos destinatários;
II - o tempo necessário à adaptação da administração pública e dos particulares aos novos procedimentos, regras e exigências; e
III - o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para a adaptação às novas regras.
§ 2° Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput**, o primeiro dia do mês será utilizado, preferencialmente como data de entrada em vigor de atos normativos.
§ 3° Para a data de entrada em vigor de atos normativos que tratem de organização administrativa, serão priorizados os dias úteis."

- Assinatura

Os atos normativos devem ser assinados pela autoridade competente.

Atualmente as respectivas assinaturas são realizadas eletronicamente, considerando a Resolução nº 22, de 18 de dezembro de 2007 que dispõe sobre a utilização das tecnologias de certificação digital e assinatura digital de documentos eletrônicos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, como ilustrado na figura abaixo.

Exemplo:


Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, em 17/05/2022, às 13:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador **2735123** e o código CRC **FAB2C094**.

Referência: Processo nº 0007916-60.2020.8.22.8000

Deve-se evitar que o nome ou assinatura fique em página separada do documento.

- **Formatação do texto**

A formatação do ato normativo se utilizará da fonte Arial 12, com margem lateral esquerda de dois centímetros de largura e margem lateral direita de um centímetro de largura, com espaçamento simples entre linhas e de seis pontos entre parágrafos, com uma linha em branco antes de cada parte, livros, títulos ou capítulos.

Atenção ao Decreto n. 9.191/2017:

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:
.....
XXIII - na formatação do texto do ato normativo não se utiliza texto em itálico, sublinhado, tachado ou qualquer forma de caracteres ou símbolos não imprimíveis;
.....

Preconiza-se que não haja interrupção do texto do ato por quebra de página. Caso isso ocorra, orienta-se a transferência do dispositivo completo para outra página.

- **Da alteração dos atos normativos**

Quanto à alteração dos atos normativos, realiza-se quando houver a necessidade de elaborar nova redação ao texto de um artigo ou qualquer uma de suas partes integrantes (parágrafos, alíneas…) bem como acrescentar novos artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

Se a modificação ocorrer por legislação superior, a alteração de ato normativo será realizada por meio:

- de reprodução integral em um só texto, quando se tratar de alteração considerável;
- de revogação parcial; ou
- de substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

Alterações menores poderão ser realizadas mediante a revogação parcial ou por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo.

O texto acrescido ou alterado será transcrito entre aspas, seguido da indicação de nova redação, representada pela expressão "(NR)", ao fim dos textos alterados.

Exemplo:

Art. 3º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Resolução n. 205/2021-TJRO, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 27. O Relatório de Cumprimento das Metas Estratégicas será elaborado pela Coordenadoria de Estratégia e Projetos e deverá ser apresentado à Presidência e ao Comitê de Governança e Gestão Estratégica até o dia 15 de fevereiro de cada ano.
.....
Art. 32. O Anexo único desta Resolução pode ser atualizado, alterado, revisado e publicado, por meio de ato do Presidente, sem necessidade de nova resolução, desde que atendido o disposto nesta Resolução. (NR)"

O ato normativo a ser alterado deverá ser mencionado pelo título designativo da espécie normativa e pela sua data de promulgação, seguidos da expressão *"passa a vigorar com as seguintes alterações*", sem especificação dos artigos ou subdivisões de artigo a serem acrescidos ou alterados.

Exemplo:

Art. 2º A Instrução n° 57, de 3 de dezembro de 2020-TJRO, que dispõe sobre os processos do inventário físico e financeiro anual dos bens permanentes no âmbito do Poder Judiciário, **passa a vigorar com as seguintes alterações:**

"Art. 21. .....
§ 1º Em caso de vencimento do prazo em dia não útil, estender-se-á o prazo até o próximo dia útil subsequente;
....."(NR)

Observa-se que a inexistência de linha pontilhada pode ser interpretada como revogação do dispositivo ou como manutenção, portanto, para evitar grave insegurança jurídica é essencial, em especial no caso de parágrafos, ter o cuidado de colocar a linha pontilhada

deixando explícita a manutenção do dispositivo ou, se a intenção for a revogação, não colocar linha pontilhada e, simultaneamente, incluir o dispositivo na cláusula de revogação.

Quanto à substituição, supressão ou acréscimo de dispositivos, segue os parâmetros a seguir:

- Na alteração parcial de artigo, os dispositivos que não possuírem o seu texto alterado serão substituídos por linha pontilhada.
- A utilização de linhas pontilhadas é obrigatória para indicar a manutenção de dispositivos em vigor. Se a manutenção corresponder ao texto do **caput**, a linha pontilhada será precedida da numeração do artigo.
- Se houver mais dispositivos após a alteração, acrescenta-se uma linha pontilhada seguida da indicação (NR) conforme demonstra o exemplo abaixo:

Exemplo:

Art. 2º A Resolução n° 224/2021-TJRO, de 15/12/2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....

I - Preenchimento do formulário eletrônico disponibilizado pelo sistema, dos dados pessoais, profissionais e demais informações suscitadas;

....." (NR)"

Se houver necessidade de manutenção no texto do **caput**, mais os dispositivos subsequentes, utiliza-se duas linhas pontilhadas, na primeira linha precedida da identificação do artigo.

Exemplo:

Art.1°.....

VII - autorizar e assinar os aditivos e apostilamentos de alterações contratuais, tais como: acréscimo, supressão, reequilíbrio econômico financeiro, revisão, repactuação e reajuste, conforme o enquadramento legal, até o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

....."(NR)

Caso a alteração do texto seja em unidade inferior como incisos e alíneas, a linha pontilhada será precedida do dispositivo a que se refere.

Não se utiliza a expressão "revogado" ou outro termo equivalente no texto da nova redação.

Observa-se que, de acordo com o **Decreto n. 9.191/2017 e a LC n. 95/98, é vedado** qualquer renumeração de parágrafos, artigos e unidades superiores ao artigo. A renumeração de incisos e de unidades inferiores a incisos é permitida se for inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da sequência

Se houver a necessidade de inserção de novos dispositivos no ato normativo, seja entre artigos ou parágrafos, deve ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos.

Atenção ao Decreto n. 9.191/2017:

Art. 17. Na alteração de ato normativo, as seguintes regras serão observadas:
.....
V - o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, **caput** , inciso X, da Constituição , **é vedado;**

Exemplo:

"Art.5º.....
.....
§ 4º-A As despesas com plano de saúde relativas aos dependentes de pensionistas não serão reembolsáveis;
....."(NR)

- **Da revogação**

A cláusula de revogação relaciona, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas com a entrada em vigor do novo normativo. Além disso, devem ser observadas as seguintes questões:

- É incorreta a cláusula revogatória genérica do tipo: "Revogam-se as disposições em contrário".
- A cláusula de revogação deve conter os dados de identificação da norma que está sendo revogada.
- A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas
- A cláusula de revogação será subdividida em incisos quando se tratar:
  I - de mais de um ato normativo; ou
  II - de dispositivos não sucessivos de um mesmo ato normativo

Os efeitos transcorridos antes da revogação da norma continuam válidos. A norma em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Somente pode revogar uma norma aquela autoridade que tem competência para dispor sobre a matéria tratada.

A revogação pode ser total, quando revoga toda uma norma, e parcial, quando revoga parte da norma (pode revogar um ou mais artigos, incisos etc).

A norma posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a anterior.

A nova norma, que estabeleça disposições gerais ou especiais compatíveis com as já existentes, não revoga nem modifica a anterior.

Salvo disposição em contrário, a norma revogada não se restaura por ter a norma revogadora perdido a vigência. Contudo, poderá haver artigo indicando expressamente que a norma anterior volte a vigorar, isso chama-se repristinatório.

Exemplo:

- revogação total da norma
  Art.2º Fica revogada a Resolução n° 34, de 27 de julho de 2010.
- revogação parcial da norma
  I Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art. 3º do Ato nº 211, de 10 de fevereiro de 2020.
- revogação parcial com subdivisão em incisos
  Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução n° 224/2021-TJRO, de 15 de Dezembro de 2021:
  I - a alínea "a" do inciso I do art. 19;
  II - os incisos I e II do art. 20; e
  III - os artigos 35 e 36."

- **Elaboração dos anexos**

Os textos complementares recebem a denominação “ANEXO”, que é a forma de apresentar informações complementares ao texto, desde que nele esteja devidamente citado.

Os anexos precisam ser mencionados por pelo menos um dispositivo do texto articulado e são inseridos ao final do ato normativo.

Não se deve incluir nos anexos qualquer elemento que possa ser incluído na parte normativa dos atos normativos. Neles deverão ser inseridas informações complementares, especialmente as de natureza técnica, visual ou estruturada, incluindo tabelas, fórmula e imagens.

O anexo pode ser único ou numerados com algarismos romanos, inserindo-se na linha abaixo a epígrafe do ato ao qual pertence, seguido do título que indique seu conteúdo, conforme exemplos a seguir:

Exemplos:

ANEXO IV
ATO N. 391/2022
FICHA DE ANÁLISE DE ADEQUABILIDADE DO INDICADOR

ITEM		CRITÉRIOS DEANÁLISE					ANÁLISE DO INDICADOR		
							NOTA	JUSTIFICATIVA	EVIDÊNCIA
1	Utilidade	**O indicador é útil para suportar decisões?** Deve ter a capacidade de suportar decisões seja no nível operacional, tático ou estratégico. Os indicadores devem, portanto, basear-se nas necessidades dos decisores.	1	**NÃO.** Não utiliza em nenhuma ocasião ou só toma conhecimento mas não toma decisão baseado no indicador.	-	-	-	4	**SIM.** Acompanha com frequência e apresentou várias ocorrências de decisões baseadas no indicador.			
2	Validade	**O indicador mede a realidade a ser impactada pelos objetivos do programa?** Deve ter a capacidade de representar, com a maior proximidade possível, a realidade	1	**NÃO.** O indicador tem pequena ou nenhuma relação com a realidade pretendida nos objetivos do programa	-	-	-	4	**SIM.** O indicador tem a capacidade de representar a realidade a ser impactada pelos objetivos do programa, não sendo influenciado por fatores que não representam os			

ANEXO ÚNICO
ATO N. 264/2022

TABELA INDENIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL (IDI) - ATO N. /2021
Modalidade "Convencional com sanitário - Piso I"

ORIGEM	DESTINO	DISTANCIA (Km)	IDI partir de Ato n. /2021
Alta Floresta d'Oeste (RO)	Alto Alegre do Parecis (RO)	38	16,39
Alta Floresta d'Oeste (RO)	Alto Paraiso (RO)	366	162,74
Alta Floresta d'Oeste (RO)	Alvorada d'Oeste (RO)	103	44,69
Alta Floresta d'Oeste (RO)	Ariquemes (RO)	312	138,04
Alta Floresta d'Oeste (RO)	Buritis (RO)	435	194,65
Alta Floresta d'Oeste (RO)	Cabixi (RO)	392	174,72
Alta Floresta d'Oeste (RO)	Cacaulandia (RO)	300	132,59
Alta Floresta d'Oeste (RO)	Cacoal (RO)	110	47,76
Alta Floresta d'Oeste (RO)	Campo Novo de Rondonia (RO)	416	185,82
Alta Floresta d'Oeste (RO)	Candeias do Jamari (RO)	486	218,48

- **Da Publicação**

A publicação constitui a forma pela qual se dá ciência da promulgação da lei aos seus destinatários. É condição de vigência e eficácia da lei.

A publicação deve ser feita na edição regular do Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

As publicações devem seguir os ordenamentos previstos na Resolução nº 7, de 26 de junho de 2007-PR que criou o Diário de Justiça Eletrônico, e na Instrução n. 94, de 25 de agosto de 2022-TJRO, que dispõe sobre a editoração e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, o controle e a execução dos serviços gráficos e demais atividades desenvolvidas pelo Núcleo de Serviços Gráficos.

- **Republicação e Retificação**

A “republicação” é utilizada para corrigir o ato normativo publicado quando o texto publicado não corresponde ao original assinado pela autoridade ou para retificar o ato para sanar omissão, equívoco ou erro manifesto de fácil verificação, inclusive de grafia.

A autoridade emitente poderá corrigir falhas, erros ou omissões nos textos das normas administrativas anteriormente publicadas, mediante:

a) republicação do texto completo da norma com as partes retificadas;

b) republicação somente do trecho do ato que contenha a incorreção.

Exemplo item "b":

RETIFICAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.781, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

No art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.781, publicada no DOU de 2 de janeiro de 2018, seção extra, página 1,

Onde se lê:

"Ficam revogados o § 2º do art. 7º, os §§ 1º ao 4º do art. 9º, os arts. 22, 28, 31 e 39, e o Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, e a Instrução Normativa RFB nº 1.743, de 22 de setembro de 2017."

Leia-se:

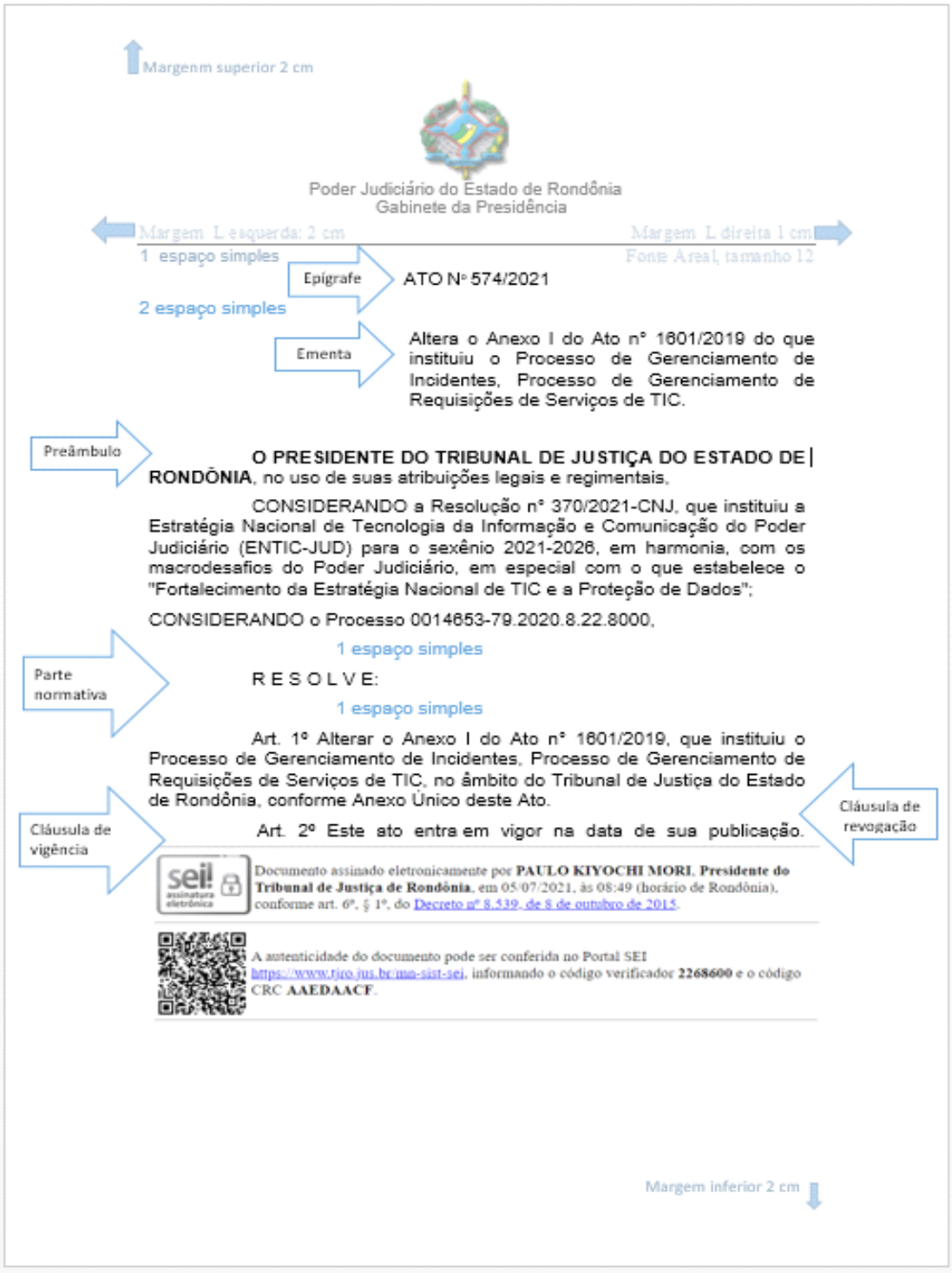
"Ficam revogados o § 2º do art. 7º, os §§ 1º ao 4º do art. 9º, os arts. 22, 28 e 39, e o Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, e a Instrução Normativa RFB nº 1.743, de 22 de setembro de 2017."

- **Anexo Único do Manual de normas TJRO**

Modelo de estrutura







- **Referências**

_____. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural E Biocombustíveis. Manual para a elaboração de atos normativos. 2. ed. Rio de Janeiro, 2022.

_____. Câmara dos Deputados. Manual de elaboração legislativa modelo e informações. 4. ed. Brasília, 2002.

_____. Decreto n° 9.191, de 1° de novembro de 2017. Diário Oficial da União. Brasília,2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9191.htm>. Acesso em: 25 jan. 2023.

_____. Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro,1942. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>. Acesso em: 24 fev. 2023.

_____. Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da União. Brasília,1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm>. Acesso em: 24 Jan. 2023.

_____. Lei Complementar n° 236, de 20 de dezembro de 2000. Diário Oficial do Estado. Rondônia,2000. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2000/369/369_texto_integral.pdf>. Acesso em :24 fev.2023.

_____. Ministério da Saúde. Manual de orientação e elaboração de portarias no Ministério da Saúde. A. série. Brasília, 2010.

_____. Presidência da República. Manual de redação da Presidência da República. 3. ed. Brasília, 2018.

_____. Poder judiciário de Santa Catarina; Diretoria de Documentação e Informações Divisão De Documento. Guia prático de redação TJSC. Eletrônica. ed.Florianópolis, 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Manual de padronização de textos do STJ. 2. ed. Brasília, 2016.

_____. Senado Federal. Manual de padronização de atos administrativos normativos. Preliminar. ed. Brasília, 2012.

_____. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Manual de redação oficial. 2. ed. Brasília, 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes . Manual de atos normativos do TJMG. Tribunal de justiça. Belo Horizonte, 2014.

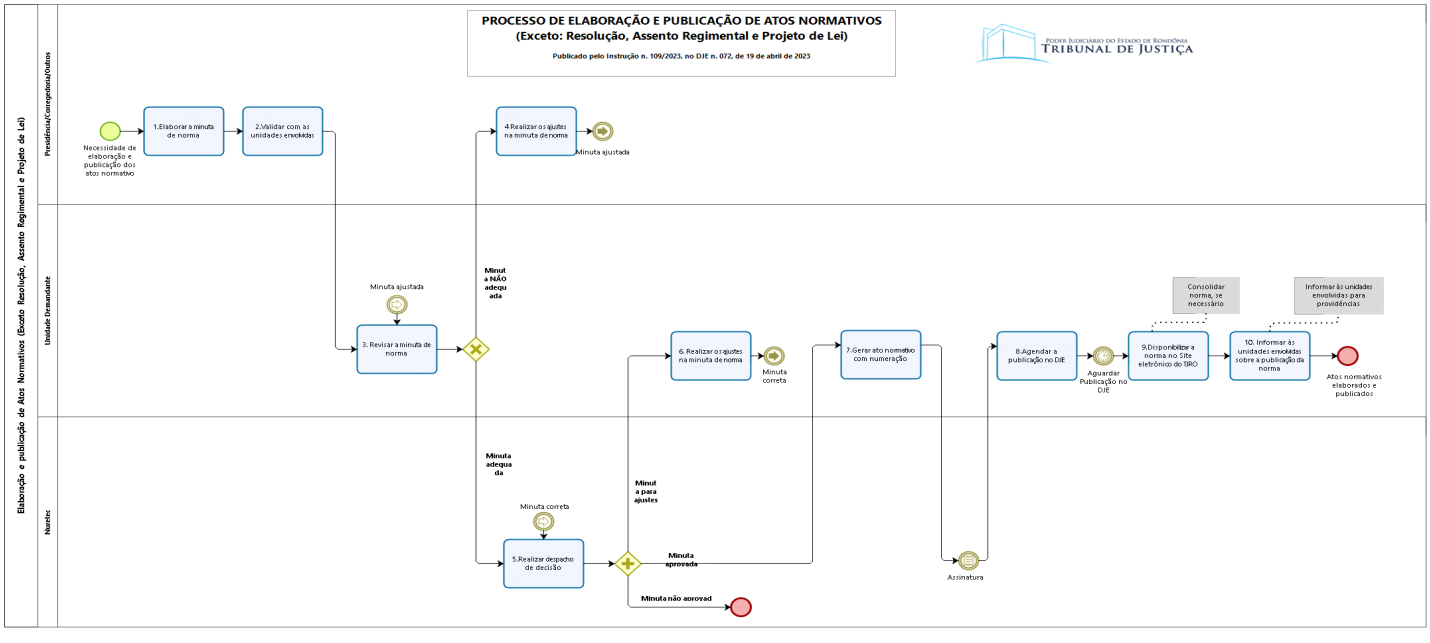
_____. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural E Biocombustíveis. Manual para a elaboração de atos normativos. 2. ed. Rio de Janeiro, 2022.

_____. Manual para elaboração de atos normativos, da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, disponível em: https://www.gov.br/anp/pt-br/acesso-a-informacao/qualidade-regulatoria-1/manual-elaboracao-atos-normativos_v2-0.pdf

ANEXO II

INSTRUÇÃO 109/2023-TJRO

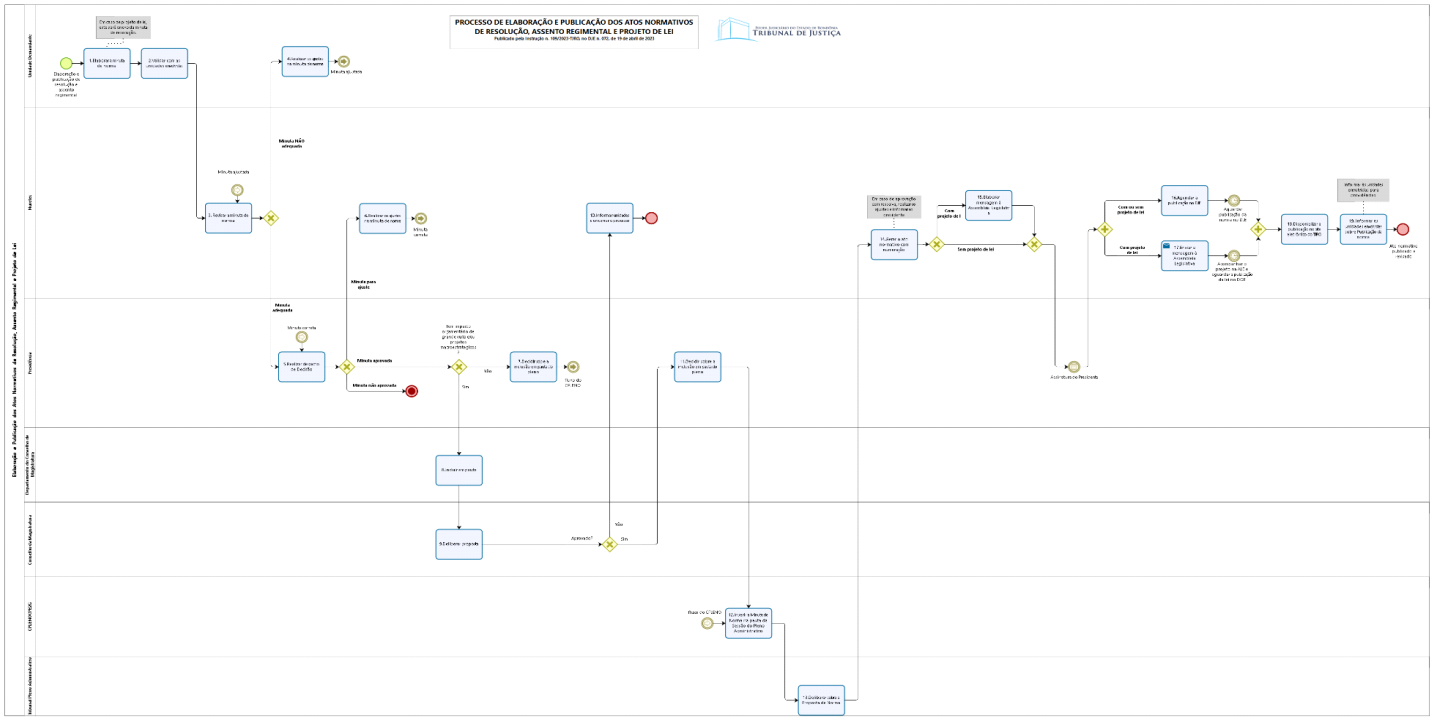
FLUXO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS



ANEXO III

INSTRUÇÃO 109/2023-TJRO

FLUXO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DE RESOLUÇÃO, ASSENTO REGIMENTAL E PROJETO DE LEI



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 17/04/2023, às 13:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3286170e o código CRC 14646A88.

INSTRUÇÃO N. 110/2023-TJRO

Dispõe sobre a criação e procedimentos para funcionamento dos órgãos colegiados administrativos permanentes e temporários no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, regulamenta o pagamento da gratificação temporária de trabalhos extraordinários às comissões e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de critérios para criação e procedimentos para funcionamento dos órgãos colegiados administrativos permanentes e temporários no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Resolução n. 023/2010-PR que dispõe sobre as gratificações de trabalhos extraordinários, de atividade de docência e de indenização de transporte aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Ranking da Transparência do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ n. 260, de 11 de setembro de 2018, que alterou a Resolução CNJ n. 215, de 16 de dezembro de 2015, e que tem como finalidade avaliar o grau de informação que os tribunais e conselhos disponibilizam aos cidadãos;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria 15/2020 - AUDIPEC/AUDINT, no processo SEI n. 0006243-32.2020.8.22.8000, que teve como objeto os direitos e vantagens de servidores e magistrados;

CONSIDERANDO a Resolução N. 272/2023 - TJRO, de 1º/03/2023, que dispõe sobre a criação da Assessoria Técnica para os Órgãos Colegiados Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0013654-58.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Os critérios para criação e procedimentos para funcionamento dos órgãos colegiados administrativos permanentes e temporários no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO), bem como a regulamentação quanto ao pagamento da gratificação temporária de trabalhos extraordinários disposto no inciso I e § 1º do art. 2º da Resolução n. 023/2010-PR, serão disciplinados por esta Instrução.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Instrução, considera-se:
I - órgãos colegiados administrativos permanentes: comitês, comissões, grupos gestores, grupos de trabalho e conselhos de caráter permanente, bem como coordenadorias, núcleos e centros com funções e composição semelhantes aos comitês e comissões;
II - órgãos colegiados administrativos temporários: comissões e os grupos de trabalho de caráter temporário, com escopo específico e prazo determinado;
III - comitê: grupo de magistrados(as) e/ou de servidores(as), designados(as) pelo(a) Presidente do Tribunal de Justiça, com poder deliberativo e/ou consultivo, de nível estratégico nas áreas judiciária, orçamentária, de saúde, de tecnologia, de segurança e outras de interesse da Administração;
IV - comissão ou grupo gestor: grupo de magistrados(as) e/ou de servidores(as), designados(as) pelo(a) Presidente do Tribunal de Justiça, para desenvolvimento de trabalhos administrativos extraordinários e outros de interesse da Administração, podendo ser temporário ou permanente;
V - grupo de trabalho: grupo composto por servidores(as) de uma ou mais unidades, designados(as) pelo(a) Presidente do Tribunal de Justiça, para desenvolvimento de atividades relacionadas às atribuições de suas unidades de lotação, a ser executado dentro da jornada regular de trabalho;
VI - plano de trabalho: documento que organiza e sintetiza os objetivos, metas, prazos e ações que precisam ser realizadas para alcançar os propósitos do órgão colegiado administrativo;
VII - relatório de atividades: documento que visa apresentar as atividades realizadas e resultados alcançados pelo órgão colegiado administrativo em um determinado período.

§ 1º Os(as) membros(as) de comitês, grupos de trabalho, conselhos, coordenadorias, núcleos e centros não fazem jus à gratificação temporária de trabalhos extraordinários.
§ 2º Somente os(as) servidores(as) membros(as) de comissão, permanente ou temporária, ou grupo gestor poderão fazer jus à gratificação temporária de trabalhos extraordinários, a critério da Administração, nos termos do inciso I e do § 1º do art. 2º da Resolução n. 023/2010-PR.

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO

Art. 3º Os órgãos colegiados administrativos permanentes e temporários serão criados a critério da Administração.
Parágrafo único. É vedada a criação de comissão ou grupo gestor cujas atividades a serem desenvolvidas constituem atribuições de unidade organizacional do PJRO, exceto casos especiais, a critério da Presidência.

Art. 4º A criação de comissão, permanente ou temporária, e grupo gestor, com pagamento de gratificação temporária de trabalhos extraordinários a seus(suas) membros(as), será precedida de:
I - justificativa fundamentada da necessidade de criação da comissão ou grupo gestor, observado o disposto no parágrafo único do art. 3° desta Instrução;
II - atribuições e prazo;
III - previsão de impacto orçamentário;
IV- verificação de disponibilidade financeira;
V - aprovação pela Presidência.
Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo serão de responsabilidade da unidade solicitante.

Art. 5º Os processos de criação e de designação de membros(as) dos Órgãos Colegiados Administrativos serão de competência:
I - da Assessoria Técnica aos Órgãos Colegiados Administrativos para instrução dos processos de criação dos órgãos colegiados administrativos permanentes e de indicação de membros(as) para designação;
II - da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) para criação dos órgãos colegiados administrativos temporários e designação de membros(as);

§ 1° A SGP promoverá, por meio de edital, a seleção de membros (as) para os órgãos colegiados administrativos temporários e permanentes, quando necessário.

§ 2° No processo de criação segundo disposto no inciso I deste artigo, caberá à Astec encaminhar o feito às unidades afetas e competentes para as providências necessárias a fim de subsidiar a tomada de decisão.

Art. 6º No ato de criação de órgãos colegiados administrativos permanentes e temporários serão previstos:

I – composição;

II – atribuições;

III – se haverá ônus ou não, no caso das comissões ou grupos gestores;

IV – se terá caráter deliberativo e/ou consultivo, no caso dos comitês.

§ 1º A designação dos(as) membros(as) dos órgãos colegiados administrativos permanentes será prevista em Ato distinto do Ato de criação.

§ 2º No Ato de criação de órgãos colegiados administrativos temporários será feita também a designação de seus(suas) membros(as) e previsto o prazo para realização e encerramento dos trabalhos, sendo eventuais prorrogações previstas em ato próprio.

§ 3º O(A) servidor(a) poderá ser designado(a) para atuar, no máximo, em 2 (duas/dois) comissões ou grupos gestores simultaneamente, exceto casos especiais, a critério da Administração.

Art. 7° A designação do(a) magistrado(a) e do(a) servidor(a) como membro(a) de órgãos colegiados administrativos permanentes e temporários deverá ser registrada em seus respectivos assentos funcionais pelo Departamento do Conselho da Magistratura e pela Secretaria de Gestão de Pessoas, respectivamente.

CAPÍTULO III
DO ASSESSORAMENTO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS ADMINISTRATIVOS PERMANENTES

Seção I
Do Apoio Técnico aos Órgãos Colegiados Administrativos Permanentes

Art. 8º O assessoramento técnico direto aos órgãos colegiados administrativos permanentes será realizado:

I - pela Assessoria Técnica aos Órgãos Colegiados Administrativos (Astec) aos órgãos dispostos no Anexo I desta Instrução;

II - pelas unidades deste Tribunal, cujas atribuições e competências estejam relacionadas as funções principais dos órgãos colegiados constantes no Anexo II desta Instrução;

III - pelos servidores (as) designados para atuarem nas comissões permanentes remuneradas, conforme Anexo III desta Instrução.

Art. 9º Compete à Assessoria Técnica aos Órgãos Colegiados Administrativos (Astec), às unidades e aos servidores(as) de apoio aos órgãos colegiados, segundo disposto no art. 8º desta Instrução:

I - auxiliar na elaboração de plano de trabalho do órgão colegiado que assessora;

II - realizar pesquisas, elaborar apresentações, levantar dados estatísticos e instruir processos administrativos relativos ao órgão colegiado;

III - organizar a agenda e as reuniões, bem como a elaboração das pautas e atas de reuniões;

IV - prestar apoio logístico à realização de sessões ordinárias e extraordinárias, sessões públicas, encontros, palestras, cursos, seminários, conferências e demais eventos especiais, internos e externos, deliberados pelo órgão colegiado;

V - cumprir, impulsionar e monitorar a execução das deliberações das reuniões do órgão colegiado;

VI - assessorar e monitorar o cumprimento das ações referentes às decisões do órgão colegiado;

VII - elaborar relatórios de atividades;

VIII - apoiar a execução dos convênios afetos aos interesses do órgão colegiado;

IX - apoiar no intercâmbio com órgãos públicos, bem como com instituições e organizações da sociedade civil, cuja natureza profissional esteja institucionalmente relacionada aos temas e interesses do órgão colegiado; e

X - colaborar em atividades de elaboração, revisão, atualização e modificação de documentos do órgão colegiado.

Seção II
Do Plano de Trabalho Bienal

Art. 10. Os órgãos colegiados administrativos permanentes deverão elaborar plano de trabalho para o biênio de atuação dos(as) membros(as), que conterá, no mínimo:

I - objetivos e metas;

II - responsáveis;

III - tarefas;

IV - resultados esperados;

V - cronograma de execução.

§ 1º O Plano de Trabalho do biênio deverá ser encaminhado à Presidência em até dois meses da designação dos(as) membros (as) do órgão colegiado.

§ 2º O Plano de Trabalho poderá ser revisto e atualizado a qualquer tempo, devendo o documento atualizado ser encaminhado à Presidência.

Seção III
Das Reuniões dos Comitês, Coordenadorias, Núcleos e Conselhos

Art. 11. Salvo disposições contrárias em normativos específicos, os comitês dos subsistemas de governança, os comitês de apoio, coordenadoria, núcleos, conselhos e outros órgãos colegiados não remunerados deverão se reunir, no mínimo, uma vez por quadrimestre, cabendo ao(à) coordenador(a)/presidente a divulgação prévia da pauta de discussão e deliberação aos(às) demais integrantes e no sítio eletrônico do Tribunal, para conhecimento de todos(as) os(as) interessados(as).

CAPÍTULO IV
DOS RELATÓRIOS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS ADMINISTRATIVOS NÃO REMUNERADOS

Art. 12. Os comitês, coordenadoria, núcleos, conselhos e outros órgãos colegiados não remunerados deverão elaborar relatórios de atividades no mínimo, quadrimestralmente, que conterá:
I - as atividades realizadas no período e os resultados obtidos;
II - as atas de reuniões.
§ 1º Os relatórios dos órgãos colegiados deverão ser autuados em processo SEI exclusivo e encaminhados à Presidência nas seguintes datas:
I - 1º quadrimestre (de janeiro a abril): até 10 de maio;
II - 2º quadrimestre (de maio a agosto): até 10 de setembro;
III - 3º quadrimestre (de setembro a dezembro) e consolidação dos quadrimestres anteriores (anual): até 20 de janeiro.
§2° O órgão colegiado cuja composição ocorrer nos 2 (dois) últimos meses do quadrimestre ficará dispensado de apresentar relatório de atividade do período, devendo realizar a entrega dos próximos no prazo estipulado no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V
DOS RELATÓRIOS DAS COMISSÕES E GRUPOS GESTORES E PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE TRABALHOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 13. Havendo previsão de gratificação aos(às) servidores(as) membros(as) de comissões temporárias e permanentes e de grupos gestores nos termos do inciso I e do § 1º do art. 2º da Resolução n. 023/2010-PR, esta somente será paga mediante comprovação dos dias efetivamente trabalhados, por meio de relatório de atividades, que deverá ser elaborado:
I - pelas comissões temporárias: mensalmente e no seu encerramento;
II - pelas comissões permanentes ou pelos grupos gestores: mensalmente.
§ 1º As comissões temporárias e permanentes e grupos gestores deverão autuar processo SEI exclusivo para registrar os relatórios das atividades desenvolvidas, conforme modelo disposto no Anexo IV desta Instrução, que conterá, no mínimo:
I - as atividades realizadas em cada mês e os resultados obtidos;
II - as atividades realizadas por cada um(a) de seus(suas) membros(as);
III - atas de reunião;
§ 2°O relatório de atividades deverá ser encaminhado até o 5° dia útil do mês subsequente à SGP, que instruirá o processo quanto aos resultados e os dias efetivamente trabalhados pelos(as) membros(as), para avaliação e decisão do(a) Juiz(a) Secretário(a) Geral sobre o pagamento da gratificação.

Art. 14. O(A) presidente da comissão ou grupo gestor, ou membro(a) por ele(a) designado(a), deverá inserir em aba específica na área restrita do Portal de Gestão de Pessoas o relatório de atividades e a decisão que autoriza o pagamento da gratificação, para o processamento pela SGP.
Parágrafo único. Enquanto a aba específica na área restrita do Portal de Gestão de Pessoas não estiver disponível, o relatório de atividades e a decisão deverão ser encaminhados via SEI à Divisão de Pessoal (Dipes/DDPS).

Art. 15. A Comissão ou Grupo Gestor que não apresentar o relatório de atividades até 60 (sessenta) dias do prazo disposto no §2° do art. 13, terá suas atividades suspensas, a critério da Administração.
Parágrafo único. A SGP informará ao(à) Juiz(a) Secretário(a) Geral a Comissão ou Grupo Gestor que não apresentar relatório de atividades no prazo disposto no caput deste artigo.

Art. 16. Os(As) servidores(as) membros(as) das comissões temporárias e permanentes e dos grupos gestores não farão jus à gratificação nos períodos de afastamentos e impedimentos legais, férias e licenças.

CAPÍTULO VI
DA TRANSPARÊNCIA

Art. 17. Em observância às normas de transparência e de acesso à informação, os órgãos colegiados administrativos permanentes deverão encaminhar periodicamente à Assessoria Técnica aos Órgãos Colegiados Administrativos, via SEI (ASTEC-ATAS), para disponibilização no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, os seguintes documentos:

I - planos de trabalho;
II - pautas e atas de reuniões;
III - relatórios de atividades.

Art. 18. Compete a Assessoria Técnica aos Órgãos Colegiados Administrativos (Astec) manter atualizadas, no portal Transparência do TJRO, as informações relativas aos objetivos, composições, normativos, atas, relatórios e planos de trabalho dos órgãos colegiados permanentes.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os casos omissos serão decididos pelo(a) Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 20. Fica revogado o Ato n. 999/2022, de 05/08/2022, que estabelece critérios para criação e funcionamento de comitês, comissões, grupos gestores e grupos de trabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, regulamenta o pagamento da gratificação temporária de trabalhos extraordinários às comissões e dá outras providências.

Art. 21. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
Instrução n. 110/2023-tjro

Órgãos Colegiados com Assessoramento da Astec	
Item	Órgão Colegiado
1	Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (CGR1G)
2	Comitê Técnico Gestor do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificada (CTGSEEU)
3	Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD)
4	Comitê Gestor Interinstitucional da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade (CGGRD)
5	Comitê Estadual de Rondônia do Fórum Nacional da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CERFNS)
6	Comitê Interinstitucional de Atenção à Pessoa em Situação de Rua (PopRuaJud-Ro)
7	Comissão Permanente de Honraria e Mérito (CPHM)
8	Comissão Permanente de Organização Judiciária e Regimento Interno (CPOJRI)
9	Comissão Permanente de Jurisprudência e Documentação (CPJD)
10	Grupo de Trabalho de Incentivo à Participação Institucional Feminina (GTIPIF)
11	Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia (CIJERO)
12	Núcleo de Cooperação Judiciária (NUCOOJ)

ANEXO II
Instrução n. 110/2023-tjro

Órgãos Colegiados Administrativos com assessoramento pelas unidades do TJRO		
Item	Comitê	Unidade de Apoio
1	Comitê Orçamentário de Segundo Grau (COSG)	Gabinete de Governança (GGOV)
2	Comitê Gestor de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores (CGASMS)	Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP)
3	Comitê Gestor de Segurança da Informação Multidisciplinar (CGSI)	Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC)
4	Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGesTIC)	Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC)
5	Comitê de Governança de TIC (CGTIC)	Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC)
6	Comitê Permanente de Segurança (CPS)	Gabinete de Segurança Institucional (GSI)
7	Comitê Gestor do Plano Plurianual - PPA 2020-2023 (CGPPA)	Gabinete de Governança (GGOV)
8	Comitê de Governança e Gestão Estratégica (CGGE)	Gabinete de Governança (GGOV)
9	Comitê Estadual de Precatórios (CEP)	Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Cogesp)
10	Comitê Gestor da Secretaria Judiciária de Primeiro Grau (CGSJ1G)	Secretaria Judiciária do 1º Grau (SJ1G)
11	Comitê Gestor da Política de Gestão de Pessoas (CGPGP)	Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP)
12	Comitê Gestor de Contas Especiais de Precatórios (CGCEP)	Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Cogesp)
13	Comitê Gestor da Plataforma Digital do Poder Judiciário e do Processo Judicial Eletrônico no Estado de Rondônia (CGPDPJ-RO)	Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC)

14	Comitê Gestor Interinstitucional do Programa de Justiça Restaurativa (CGIPJR)	Coordenadoria do Serviço Psicossocial do 1º Grau (CSPS1G)
15	Comissão Permanente de Vitaliciamento (CPV)	Departamento do Conselho da Magistratura (Decom)
16	Comissão Permanente Estadual Judiciária de Adoção (CEJA)	Núcleo de Apoio à Comissão Permanente Estadual Judiciária de Adoção (Nuceja)
17	Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (COGEPAC)	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (Nugepnac)
18	Grupo de Trabalho de Gerenciamento de Demandas (GTGD)	Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC)/Gestores
19	Grupo Gestor Permanente de Tratamento e Reposta a Incidentes de Segurança Cibernética no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (GPTIR)	Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC)/Gestores
20	Grupo Permanente de Pesquisas Judiciárias (GPJ)	Centro de Custos, Informação e Estatística (Cies/GGOV)
21	Núcleo de Orientação de Custas Judiciais (Nuorec)	Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça (SCGJ)
22	Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ)	Coordenadoria do Serviço Psicossocial do 1º Grau (CSPS1G) e servidores(as) lotados na CIJ
23	Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (COMSIV)	Coordenadoria do Serviço Psicossocial do 1º Grau (CSPS1G) e servidores(as) lotados na COMSIV
24	Coordenadoria do Programa Justiça Restaurativa (CPJR)	Coordenadoria do Serviço Psicossocial do 1º Grau (CSPS1G)

ANEXO III
Instrução n. 110/2023-tjro

Órgãos Colegiados Administrativos com assessoramento por servidores(as) de comissão/unidade		
Item	Órgão Colegiado	Apoio
1	Comissão Permanente de Concurso para a Magistratura XX Concurso Público para Carreira da Magistratura do Estado de Rondônia	Servidores(as) da comissão
2	Comissão Permanente de Estágio Probatório (CPEP)	Servidores(as) da comissão
3	Comissão Processante Permanente (CPP)	Servidores(as) da comissão
4	Comissão Permanente de Progressão Funcional (CPPF)	Servidores(as) da comissão
5	Comissão Permanente de Gestão Documental e Memória (CPGDM)	Servidores(as) da comissão
6	Comissão Permanente de Licitação (CPL)	Servidores(as) da comissão
7	Comissão Permanente de Recebimento de Materiais e Serviços (CRM)	Servidores(as) da comissão
8	Comissão Permanente de Recebimento de Materiais de Infraestrutura de Informática (CRMI)	Servidores(as) da comissão
9	Comissão Permanente de Recebimento de Materiais de Microinformática (CRMM)	Servidores(as) da comissão
10	Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável (CPPLS)	Servidores(as) da comissão
11	Comissão Permanente Gestora do Sítio Eletrônico do PJRO (CPGE)	Servidores(as) da comissão
12	Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do PJRO (CPAI)	Servidores(as) da comissão
13	Comissão Permanente do Cadastro dos(as) Auxiliares da Justiça (CPCAJ)	Servidores(as) da comissão
14	Comissão Permanente de Baixa de Bens Patrimoniais (CPBP)	Servidores(as) da comissão
15	Comissão Anual de Inventário de Bens Permanentes (CAIBPs)	Servidores(as) da comissão
16	Comissão do VI Concurso Público para o Ingresso e Remoção de Titulares das Atividades Notariais e de Registro do Estado de Rondônia Extrajudicial	Servidores(as) da comissão
17	Comissão Própria de Avaliação (CPA)	Servidores(as) da comissão
18	Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação - (CPCAD)	Servidores(as) da comissão
19	Grupo Gestor do Sistema Eletrônico de Informações - SEI	Servidores(as) da comissão
20	Grupo Gestor Tabelas Processuais Unificadas (GGTPU)	Servidores(as) da Comissão da Tabelas Processuais Unificadas
21	Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas (GMF)	Servidores(as) próprios(as) de apoio ao GMF
22	Núcleo permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC)	Servidores(as) próprios(as) de apoio ao Nupemec
23	Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário em Saúde (NAT - JUS)(	Servidores(as) próprios(as) de apoio ao NAT-JUS

ANEXO IV
Instrução n. 110/2023-tjro

MODELO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE COMISSÕES E GRUPOS GESTORES

FINALIDADE: Apresentação das atividades realizadas pela (nome da comissão/grupo gestor)
COMPOSIÇÃO: (membros(as) que compõem a comissão/grupo gestor):
ATO DE CRIAÇÃO:(Portaria n./Ato n.)
PERÍODO: (mês ou período)

Senhor(a) Juiz(a) Secretário(a) Geral

Submetemos ao conhecimento de Vossa Excelência o Relatório de Atividades realizadas no período _____da/do (nome da comissão/grupo gestor), que tem por finalidade evidenciar o trabalho regular dos servidores(as) que compõem a/o (comissão/grupo gestor).

I - ATIVIDADES REALIZADAS E RESULTADOS ALCANÇADOS NO MÊS

II - DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS POR MEMBRO(A) NO MÊS
Nome:
Atividade no período:

III - ATAS DE REUNIÕES
(anexar IDs linkados das atas)

IV - OBSERVAÇÕES: (se houver)

V - CONCLUSÃO

Respeitosamente,

(assinatura titular da/do comissão/grupo gestor)

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 17/04/2023, às 13:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3291653e o código CRC AFFC6870.

Ato Nº 479/2023

Prorroga e altera o Ato nº 1252/2022, que institui a Comissão Temporária de Revisão do Atual Plano de Cargos, Carreiras e Salário dos Servidores do Poder Judiciário de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a Resolução n. 121/2019-PR, que institui a Política de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e estabelece os requisitos de governança da política;
CONSIDERANDO o Plano de Gestão 2022/2023, no macro desafio aperfeiçoamento da gestão de pessoas em que prioriza a qualidade de vida, equalização da força de trabalho e iniciativas concernentes à promoção da saúde dos(as) servidores(as), conforme estabelecido no Anexo I do Ato Conjunto n. 009/2022-PR-CGJ;
CONSIDERANDO que a revisão do PCCS é tema de alta relevância, que visa proporcionar melhora na vida funcional dos(as) servidores(as) (efetivos, comissionados, cedidos), pois terá como meta, minimizar conflitos de trabalho, proporcionar o equilíbrio interno, fortalecer o senso de transparência, justiça e meritocracia, e principalmente, estimular a manutenção de profissionais e alavancar a atração de talentos;
CONSIDERANDO o pedido e a justificativa do Juiz Presidente da Comissão Temporária de Revisão do Atual Plano de Cargos, Carreiras e Salário dos Servidores do Poder Judiciário de Rondônia – CTRPCCS para prorrogação do prazo por mais 180 dias dos trabalhos da comissão;
CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0005717-31.2021.8.22.8000,
R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Temporária de Revisão do Atual Plano de Cargos, Carreiras e Salário dos Servidores do Poder Judiciário de Rondônia, instituída pelo Ato nº 1252/2022, de 4/10/2022.

Art. 2º O art. 7º do Ato nº 1252/2022, de 4/10/2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 7º A Comissão terá um período de 360 (trezentos e sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, a contar da data de publicação deste Ato." (NR)

Art. 3º A composição da Comissão Temporária de Revisão do Atual Plano de Cargos, Carreiras e Salário dos Servidores do Poder Judiciário de Rondônia passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - ficam dispensadas da composição da comissão:
a) Brenda Mara Martins de Oliveira, Técnica Judiciária, representante da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - titular;
b) Evanice Cunha da Silva Batista, Técnica Judiciária, representante da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Suplente;

II - ficam designados para comporem a comissão:
a) Jean Carlo Silva dos Santos, Analista Judiciário - Administrador, representante da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - titular;
b) Eduardo Ribeiro dos Santos - Técnico Judiciário, representante da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Suplente;

III - passa a compor a comissão como titular o servidor Tarik Kamel de Oliveira, Analista Judiciário - Analista de Sistemas, representante da Presidência;

IV - passa a compor a comissão como suplente a servidora Diana da Cruz Santos, Analista Judiciária - Oficiala de Justiça, representante da Presidência.

Parágrafo único. O Anexo Único do Ato nº 1252/2022, que trata da composição da comissão, passa a vigorar conforme Anexo Único deste Ato.

Art. 4º Este Ato entra em vigor a partir de 5/04/2023.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ANEXO ÚNICO
ATO N. 479/2023
(Altera o Anexo Único do Ato n. 1252/2022)

Magistrados(as) e servidores(as) designados para compor a Comissão Temporária de Revisão do Atual Plano de Cargos, Carreiras e Salário dos Servidores do Poder Judiciário de Rondônia - CTRPCCS			
Representante da unidade	Função	Cargo	Nome
Presidência	Presidente	Juiz Secretário Geral	Rinaldo Forti Silva
	Suplente	Juiz Auxiliar da Presidência	Guilherme Ribeiro Baldan
	Secretária	Técnica Judiciária	Juliana Mendes de Oliveira Wagner
	Titular	Analista Judiciário - Analista de Sistemas	Tarik Kamel de Oliveira
	Suplente	Analista Judiciária - Oficiala de Justiça	Diana da Cruz Santos
Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ)	Titular	Técnico Judiciário	Adriano Marçal da Silva
	Titular	Técnico Judiciário	Ítalo Lucas da Silva Nunes
	Suplente	Técnico Judiciário	Rafael Lima Beijo
Escola da Magistratura (Emeron)	Titular	Analista Judiciário - Administrador	Jean Carlo Silva dos Santos
	Suplente	Técnico Judiciário	Eduardo Ribeiro dos Santos
Comitê Gestor da Política de Gestão de Pessoas (CGPGP)	Titular	Técnico Judiciário	Bráulio Penha Bidá
	Suplente	Técnica Judiciária	Guacymara Barbosa Gorayeb
Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciários (SINJUR)	Titular	Técnica Judiciária	Gislaine Magalhães Caldeira
	Suplente	Analista Judiciário - Analista de Sistemas	Rafael Ricci
Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP)	Titular	Técnico Judiciário	Edson Braz dos Santos
		Técnico Judiciário	Jesiel Souza da Rocha
		Técnico Judiciário	John Herbet Mota Oliveira
	Suplente	Técnico Judiciário	Daniely Amádio de Oliveira

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 17/04/2023, às 13:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3291737e o código CRC DBD5912D.

Ato Nº 488/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0000292-86.2023.8.22.8700.

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a criação da Comissão Organizadora para a realização da VI Mostra Cultural do Poder Judiciário de Rondônia.

II - NOMEAR os(as) seguintes servidores(as) e magistrada para compor a Comissão:

Composição da Comissão Organizadora			
Cadastro	Nome	Cargo	Função
1012258	KARINA MIGUEL SOBRAL	Juíza - Vice-Diretora da Emeron	Presidente
2046768	ERICA MACHADO E SILVA DE CARVALHO LOPES	Secretária-Geral da Emeron - DAS S	Secretária
Membros(as)Assistente Técnica I - DAS2ALESSANDRA ALAINE RODRIGUES MOURA2066530			
Serviço de Apoio Administrativo e Cartorário - FG3ALMÍCIO FERNANDES DA SILVA2041707			
Diretora de Departamento - DAS5CECILEIDE CORREIA DA SILVA2031809			
Diretora de Divisão - DAS3CINTHIA MENDES CABRAL2050099			
Coordenador IV - DAS2EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS2045184			
Secretária Administrativa - DAS SELAINE PIACENTINI BETTANIN2044765			
Serviço Especial II - FG4HERBERT WILLIAM RAMOS2052440			
Assistente Técnico II - DAS1MARCELA CORDOBA MARAN2064979			

III - PRAZO: 9 (nove) meses, no período de 3/4/2023 a 3/1/2024, para realização dos trabalhos.

IV - Todos os indicados participarão do evento como organizadores, trabalhando nos dias que antecedem e sucedem à realização da mostra (5 dias antes e depois, geralmente).

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 12:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 18/04/2023, às 13:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3298185e o código CRC 6A9BD6B8.

Ato Nº 489/2023

Designa membros(as) para comporem a Comissão Permanente de Conflitos Fundiários no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o acórdão do do Supremo Tribunal Federal, na ADPF n. 828, de 02/11/2022, que determina aos Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais instalarem, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes e para elaborarem a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada;

CONSIDERANDO o Ato n. 108/2022, que dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Conflitos Fundiários no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Administração do Biênio 2022-2023;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0015697-65.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, para comporem a Comissão Permanente de Conflitos Fundiários no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (CCF-PJRO), no Biênio 2022-2023, os(as) seguintes membros(as):

I - Úrsula Goncalves Theodoro de Faria Souza, Juíza Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, Juíza Coordenadora;

II- Roberto Gil de Oliveira, Juiz Titular do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho, membro;

III - Fabiola Cristina Inocêncio, Juíza Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca De Porto Velho, membra;

IV - Luan Nascimento Damasceno, Técnico Judiciário, Secretário da Comissão.

Parágrafo único. Poderão ser convidados representantes de órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de reuniões específicas da CCF-PJRO, com a finalidade de subsidiar sua atuação.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 17/04/2023, às 13:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3298604e o código CRC D9BD65CA.

Ato Nº 490/2023

Dispõe sobre a adequação do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 36-A da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, que autoriza o Poder Judiciário a transformar, sem aumento da despesa, os cargos efetivos e os cargos em comissão de seu Quadro de Pessoal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução n. 132/2020-TJRO, que autoriza o Presidente a editar atos para, sem aumento de despesa, renomear e remanejar cargos comissionados, efetivos e funções gratificadas das unidades subordinadas à Presidência;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0015697-65.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Adequar parcialmente o quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos deste Ato.

Art. 2º Fica remanejada 1 (uma) função gratificada de Serviço Especial I (FG-5) do Gabinete de Governança (GGOV) para o Gabinete da Presidência (Gabpre).

Art. 3º Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) a atualização do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com as alterações dispostas neste Ato.

Art. 4º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 17/04/2023, às 13:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3298628e o código CRC 0D530A36.

Portaria n. 184/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0000073-82.2023.8.22.8018.

R E S O L V E:

NOMEAR a Senhora abaixo qualificada:

CADASTRO	NOME	CARGO	LOTAR	NOMEAR	EFEITOS
5006414	DAYANI DARMIELI PEREIRA	Comissionada	SLOVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	Assessora de Juiz - DAS1	17/4/2023

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 18/04/2023, às 10:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3296947e o código CRC 8EC1A833.

Portaria n. 186/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando os termos da Resolução nº 203/2021-TJRO publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0000236-53.2023.8.22.8700.

R E S O L V E:

CONVOCAR os(as) servidores(as) relacionados(as) para participarem do evento "III Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário", nos dias 13 e 14 de abril de 2023 na modalidade síncrona e Telepresencial, na Plataforma da Escola Judicial do TRT da 4ª Região e no período de 10 a 12 de maio de 2023, na modalidade presencial na cidade de Porto Alegre/RS, conforme Projeto Pedagógico 98 (3291022).

CADASTRO	SERVIDOR(A)	LOTAÇÃO
2039095	CASSIA LILIANE DE OLIVEIRA BARBOSA	CCDH - Centro Cultural e de Documentação Histórica
2051583	WAGNER DOS SANTOS SILVA	

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 18/04/2023, às 10:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3296989e o código CRC 1BAE9934.

Portaria n. 185/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando os termos da Resolução nº 203/2021-TJRO publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0000252-07.2023.8.22.8700.

R E S O L V E:

CONVOCAR os(as) militares relacionados(as) para participarem do curso: "Situações de Alta Complexidade" - Turma I, que acontecerá no período de 17 a 19/4/2023, na modalidade presencial, das 8h às 18h, na Sala 105 da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Emeron, conforme Projeto Pedagógico: 3170681.

CADASTRO	POSTO/GRAD	NOME	LOTAÇÃO
2073340	1º TEN PM	JÚLIO CÉSAR DE MATOS	Asmil - Assessoria Militar
2074923	2º SGT PM	ADRIANO FERREIRA PAES	
2061171	2º SGT PM	CHEILA REGINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO	
2067471	2º SGT PM	FERNANDA NUNES PIMENTA DA SILVA	
2072327	2º SGT PM	WINSTON SANTOS RUIZ	
2061236	2º SGT PM	REGIANE DE SOUZA SANTOS	
2067501	2º SGT PM	SILVANO APARECIDO ROCHA	
2071789	2º SGT PM	RONALDO SANCHEZ FELISZYN	
2074931	3º SGT PM	HIGOR PESSOA REIS	
5046785	3º SGT PM	CLAUDIANI DOS SANTOS MAZZO	

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 18/04/2023, às 10:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3296975e o código CRC 89281B57.

Portaria n. 183/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000013-97.2023.8.22.8022.

R E S O L V E:

I – NOMEAR a Senhora FRANCIELI DE OLIVEIRA COSTA NOGUEIRA, brasileira, para ocupar o cargo de Juíza de Paz perante o 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, pelo período de 4 anos.

II – NOMEAR o Senhor PAULO ROBERTO MASCENTE DE OLIVEIRA, brasileiro, como 1º suplente e a Senhora CAROLINE BARROS GUMS, brasileira, como 2ª suplente, a fim de atuarem durante as faltas e impedimentos da titular, pelo período de 4 (quatro) anos.

III – EFEITOS a partir da publicação.

IV - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 18/04/2023, às 10:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3296401e o código CRC E56AD50A.

Portaria n. 188/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0001463-69.2023.8.22.8800.

R E S O L V E:

DECLARAR vacância do cargo efetivo de Técnica Judiciária, Nível Médio, Padrão 1, ocupado pela servidora JESSICA BRUNA SILVA DA LUZ, cadastro 5044490, lotada na CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, em face ao pedido de exoneração da servidora, nos termos do inciso I do Art. 40 da Lei Complementar n. 68/1992, com efeitos a partir de 1º/3/2023.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 12:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 18/04/2023, às 13:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3300522e o código CRC 6B9549F3.

Portaria n. 189/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0004126-63.2023.8.22.8000.

R E S O L V E:

DECLARAR vacância do cargo efetivo de Técnica Judiciária, Nível Médio, Padrão 5, ocupado pela servidora ADRIELLY NAYARA BARATELLA DE AQUINO LOPES, cadastro 2065908, lotada na SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas, em face ao pedido de exoneração da servidora, nos termos do Art. 40 da Lei Complementar n. 68/1992, com efeitos a partir de 1º/3/2023.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 12:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 18/04/2023, às 13:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3300715e o código CRC 622273A9.

Portaria n. 190/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0005066-28.2023.8.22.8000.

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência 5 (3108048), disponibilizada do DJE n. 4, de 5/1/2023, que tornou pública a relação dos(as) servidores(as) escalados(as) a permanecerem em serviço durante o período de recesso forense do Poder Judiciário no período compreendido de 20/12/2022 a 06/01/2023, para incluir o servidor abaixo qualificado, mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação	Período
2045591	JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA	Assessor Jurídico - DAS4	ASJUC - Assessoria Jurídica e Controle	20/12/2022 a 23/12/2022

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 12:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 18/04/2023, às 13:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3301264e o código CRC 91811973.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 954/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o processo eletrônico SEI 0000879-74.2023.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONVOCAR os(as) estudantes abaixo relacionados(as), como estagiários(as) deste Órgão, por terem atendido às exigências e formalidades contidas no 1º Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO/2022 – edital Nº 001 (2736696).

II - Os(As) candidatos(as) aprovados(as) no referido exame devem apresentar a documentação exigida para admissão, conforme item 13 do edital, no Instituto Euvaldo Lodi - IEL/RO, Rua Rui Barbosa, n. 1112, Bairro Arigolândia, CEP: 76801-186, Porto Velho/RO e nos fóruns do interior, no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, a partir da publicação desta portaria no Diário da Justiça.

III - O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e consequente convocação dos(as) próximos(as) candidatos(as) aprovados(as).

IV - Os(as) candidatos(as) convocados(as) deverão se cadastrar e estar com os dados atualizados na plataforma do IEL, conforme link a seguir: http://sne.iel.org.br/sne/portal.xhtml.

V - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Ordem	Ordem de Convocação	Ampla/Negro/PCD	Comarca	Classificação Ampla	Classificação Negro	Classificação PCD	Nº Inscrição	Nome	Período de Estágio	Curso
1	3	Negro	Alta Floresta d'Oeste	4	2	-	702.***.***-**	LETICIA DA SILVA DE OLIVEIRA	MATUTINO	DIREITO
2	4	Ampla Concorrência	Alta Floresta d'Oeste	3	-	-	047.***.***-**	VINÍCIUS HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA	MATUTINO	DIREITO
3	5	Ampla Concorrência	Alta Floresta d'Oeste	5	-	-	008.***.***-**	ANTONIO CLOVES DE LIMA ROCHA	MATUTINO	DIREITO
4	1	Ampla Concorrência	Alvorada d'Oeste	1	1	-	032.***.***-**	CAIO VITOR DE SÁ ALMEIDA	MATUTINO	INFORMÁTICA
5	7	Ampla Concorrência	Ariquemes	7	3	-	039.***.***-**	ALESSANDRO DA SILVA GODOIS PRAÇA	MATUTINO	DIREITO
6	8	Ampla Concorrência	Ariquemes	8	4	-	008.***.***-**	VALDENIZA FEGUEREDO CHAVES	MATUTINO	DIREITO
7	11	Ampla Concorrência	Cacoal	11	7	-	025.***.***-**	ANNY SANTOS MOREIRA	MATUTINO	DIREITO

8	12	Ampla Concorrência	Cacoal	12	8	-	042.***.***-**	ANA RUBYA GOMES DOS SANTOS	MATUTINO	DIREITO
9	13	Ampla Concorrência	Cacoal	13	-	-	052.***.***-**	BRUNA DE OLIVEIRA BERGAMASCHI	MATUTINO	DIREITO
10	14	Ampla Concorrência	Cacoal	14	-	-	045.***.***-**	MARIA EDUARDA HYDALGO	MATUTINO	DIREITO
11	1	Ampla Concorrência	Colorado do Oeste	1	-	-	005.***.***-**	YVERSON HENDREOW RODRIGUES DOS SANTOS	MATUTINO	DIREITO
12	6	Negro	Espigão d'Oeste	7	6	-	038.***.***-**	ROBERT KAUAN MIRANDA DE SOUSA	MATUTINO	DIREITO
13	7	Ampla Concorrência	Espigão d'Oeste	6	-	-	016.***.***-**	WERMES RAMOS GARCIA	MATUTINO	DIREITO
14	3	Negro	Jaru	3	2	-	014.***.***-**	PAOLA REINOSO SOBRAL	MATUTINO	DIREITO
15	4	Ampla Concorrência	Jaru	4	3	-	003.***.***-**	KEVELIN RODRIGUES NEIVA	MATUTINO	DIREITO
16	5	Ampla Concorrência	Jaru	5	-	-	044.***.***-**	FERNANDO DE ANDRADE VENTURELLE	MATUTINO	DIREITO
17	8	Ampla Concorrência	Ji-Paraná	8	-	-	058.***.***-**	ALICE DE ALMEIDA PIMENTA	MATUTINO	DIREITO
18	9	Negro	Ji-Paraná	11	6	-	013.***.***-**	ANAILTON GONÇALVES	MATUTINO	DIREITO
19	10	Ampla Concorrência	Ji-Paraná	9	-	-	042.***.***-**	MARQUES VINICIUS	MATUTINO	DIREITO
20	11	Ampla Concorrência	Ji-Paraná	10	-	-	030.***.***-**	CARLOS DANIEL RABELO	MATUTINO	DIREITO
21	12	Ampla Concorrência	Ji-Paraná	12	7	-	002.***.***-**	VINICIUS GRIPP CARDOSO	MATUTINO	DIREITO
22	13	Negro	Ji-Paraná	13	8	-	056.***.***-**	IONIR DE SOUSA VIEIRA	MATUTINO	DIREITO
23	14	Ampla Concorrência	Ji-Paraná	14	-	-	054.***.***-**	MATHEUS LOHAN VELOZO FERREIRA	MATUTINO	DIREITO
24	4	Ampla Concorrência	Ouro Preto do Oeste	4	4	-	040.***.***-**	LUCAS MAGALHAES FREIRE	MATUTINO	DIREITO
25	5	Ampla Concorrência	Ouro Preto do Oeste	5	-	-	026.***.***-**	INGRID ALEXANDRE BRIGATTI	MATUTINO	DIREITO
26	6	Negro	Ouro Preto do Oeste	7	5	-	056.***.***-**	DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA	MATUTINO	DIREITO
27	7	Ampla Concorrência	Ouro Preto do Oeste	6	-	-	059.***.***-**	GEOVANA VITÓRIA NOGUEIRA	MATUTINO	DIREITO
28	3	Negro	Pimenta Bueno	3	1	-	036.***.***-**	ANA CLAUDIA HAMMER DE LIMA	MATUTINO	DIREITO
29	4	Ampla Concorrência	Porto Velho	4	-	-	926.***.***-**	GABRIEL SEIJI IGUCHI DE CARVALHO	MATUTINO	ADMINISTRAÇÃO
30	5	PCD	Porto Velho	5	2	1	034.***.***-**	EVA BEATRIZ DE OLIVEIRA SOLLIS	MATUTINO	ADMINISTRAÇÃO
31	6	Negro	Porto Velho	6	3	-	028.***.***-**	MARIA EDUARDA DOS LIMA GALVÃO	MATUTINO	ADMINISTRAÇÃO
32	7	Ampla Concorrência	Porto Velho	7	4	2	044.***.***-**	MATEUS DA SILVA OLIVEIRA	MATUTINO	ADMINISTRAÇÃO
33	8	Ampla Concorrência	Porto Velho	8	-	-	064.***.***-**	HENRIQUE MARTINS ALMEIDA DA SILVA	MATUTINO	ADMINISTRAÇÃO
34	4	Ampla Concorrência	Porto Velho	4	-	-	815.***.***-**	LARA PELACANI GUIMARÃES	MATUTINO	CIÊNCIAS CONTÁBEIS
35	5	Ampla Concorrência	Porto Velho	5	4	-	018.***.***-**	KAILANY MARIA OLIVEIRA UCHOA	MATUTINO	CIÊNCIAS CONTÁBEIS
36	6	Negro	Porto Velho	6	5	-	055.***.***-**	CAMILA LOBATO DE SOUZA	MATUTINO	CIÊNCIAS CONTÁBEIS
37	7	Ampla Concorrência	Porto Velho	7	6	-	050.***.***-**	ARTHUR TAVARES LEVINO	MATUTINO	CIÊNCIAS CONTÁBEIS
38	54	Ampla Concorrência	Porto Velho	53	-	3	045.***.***-**	GEOVANA LINS MARTINEZ	MATUTINO	DIREITO
39	55	Ampla Concorrência	Porto Velho	54	27	-	014.***.***-**	SANDY GABRIELA MELO NERES FERREIRA	MATUTINO	DIREITO
40	56	Negro	Porto Velho	57	28	-	051.***.***-**	LIV OLIVEIRA DE FRANCA	MATUTINO	DIREITO
41	57	Ampla Concorrência	Porto Velho	55	-	-	033.***.***-**	GIOVANNA MESQUITA REDA	MATUTINO	DIREITO
42	58	Ampla Concorrência	Porto Velho	56	-	-	053.***.***-**	VIVIAN COELI RUSSELAKIZ DE LIMA OLIVEIRA	MATUTINO	DIREITO
43	59	Negro	Porto Velho	58	29	-	031.***.***-**	LUIZ CLÁUDIO MONTEIRO FRANÇA	MATUTINO	DIREITO
44	60	Ampla Concorrência	Porto Velho	59	30	-	037.***.***-**	JOICE DELCI DA COSTA PINHEIRO OLIVEIRA MARTINS	MATUTINO	DIREITO
45	61	Ampla Concorrência	Porto Velho	60	31	-	012.***.***-**	ANA JÚLIA NÓBREGA DOS SANTOS	MATUTINO	DIREITO
46	62	Ampla Concorrência	Porto Velho	61	32	-	051.***.***-**	KAILANY RODRIGUES PEGO	MATUTINO	DIREITO
47	63	Negro	Porto Velho	62	33	-	951.***.***-**	NICOLAS DE PINHO VASCONCELOS	MATUTINO	DIREITO
48	64	Ampla Concorrência	Porto Velho	63	-	-	053.***.***-**	GABRIEL MARTINS DA SILVA	MATUTINO	DIREITO
49	65	Ampla Concorrência	Porto Velho	64	34	-	049.***.***-**	JOÃO VICTOR MEDEIROS RUSSO	MATUTINO	DIREITO
50	66	Negro	Porto Velho	65	35	-	044.***.***-**	CAIO ALBUQUERQUE MORAES	MATUTINO	DIREITO
51	67	Ampla Concorrência	Porto Velho	66	-	-	045.***.***-**	NATHAN GABRIEL DOS SANTOS VILHENA	MATUTINO	DIREITO
52	68	Ampla Concorrência	Porto Velho	67	-	-	002.***.***-**	CLEIDIANE DANIELE DIAS DA SILVA	MATUTINO	DIREITO
53	69	Negro	Porto Velho	68	36	-	971.***.***-**	JOÃO VITTOR CARDOSO COELHO VENTURA	MATUTINO	DIREITO
54	70	Ampla Concorrência	Porto Velho	69	37	-	050.***.***-**	EDUARDA CAMILA LOPES TAVARES	MATUTINO	DIREITO
55	71	Ampla Concorrência	Porto Velho	70	38	-	043.***.***-**	KAREN KAROLINE JULIATTI DA SILVA	MATUTINO	DIREITO
56	72	Ampla Concorrência	Porto Velho	71	39	-	031.***.***-**	CAROLINA LOPES DA SILVA	MATUTINO	DIREITO
57	73	Negro	Porto Velho	75	41	-	053.***.***-**	OBERDAN MARTINS DA SILVA JÚNIOR	MATUTINO	DIREITO
58	74	Ampla Concorrência	Porto Velho	73	-	-	906.***.***-**	JANAINA ENDLICH SILVA	MATUTINO	DIREITO

59	75	Ampla Concorrência	Porto Velho	74	-	-	072.***.***-**	LUDMILA MARTIMIANO DE ANDRADE	MATUTINO	DIREITO
60	76	Negro	Porto Velho	77	42	-	737.***.***-**	KELI CRISTINA FOUZ ALVES	MATUTINO	DIREITO
61	77	Ampla Concorrência	Porto Velho	76	-	-	049.***.***-**	LAURA BEATRIZ FERREIRA DE ANDRADE LIMA	MATUTINO	DIREITO
62	78	Ampla Concorrência	Porto Velho	78	43	-	045.***.***-**	LUIZ GUILHERME AMARAL DA SILVA DE ARAUJO	MATUTINO	DIREITO
63	79	Negro	Porto Velho	80	44	-	019.***.***-**	HADRIA CARLA FERNANDES MOREIRA	MATUTINO	DIREITO
64	80	Ampla Concorrência	Porto Velho	79	-	-	521.***.***-**	NAGIB BADRA ALMEIDA	MATUTINO	DIREITO
65	81	Ampla Concorrência	Porto Velho	81	45	-	025.***.***-**	ANA LUIZA SENA DE MIRANDA	MATUTINO	DIREITO
66	82	Ampla Concorrência	Porto Velho	82	-	-	701.***.***-**	KARINE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS SOARES	MATUTINO	DIREITO
67	83	Negro	Porto Velho	84	46	-	033.***.***-**	VICTOR ALEXANDRE OLIVEIRA BRITO	MATUTINO	DIREITO
68	84	Ampla Concorrência	Porto Velho	83	-	-	619.***.***-**	CLEUSA DA ROCHA ADAME	MATUTINO	DIREITO
69	85	Ampla Concorrência	Porto Velho	85	-	-	037.***.***-**	LEONARDO MARQUES RIBEIRO	MATUTINO	DIREITO
70	86	Negro	Porto Velho	86	47	-	917.***.***-**	ARTUR ANDRADE GOVEIA	MATUTINO	DIREITO
71	87	Ampla Concorrência	Porto Velho	87	-	-	039.***.***-**	ALINE FRANCA DE SOUSA	MATUTINO	DIREITO
72	88	Ampla Concorrência	Porto Velho	88	48	-	940.***.***-**	JAQUILENE DE OLIVEIRA DE A GALVÃO	MATUTINO	DIREITO
73	89	Negro	Porto Velho	90	49	-	046.***.***-**	LAIZA DE OLIVEIRA PIRES	MATUTINO	DIREITO
74	90	Ampla Concorrência	Porto Velho	89	-	-	909.***.***-**	LUCAS HENRIQUE MATHEUS	MATUTINO	DIREITO
75	91	Ampla Concorrência	Porto Velho	91	-	-	039.***.***-**	LUCAS FELIPE MAIA BONFIM	MATUTINO	DIREITO
76	92	Ampla Concorrência	Porto Velho	92	50	-	026.***.***-**	IZABELA VIANA DE QUEIROZ CALL	MATUTINO	DIREITO
77	2	Ampla Concorrência	Porto Velho	2	2	-	927.***.***-**	LUIZ HENRIQUE DE SOUZA SANTANA	MATUTINO	ENGENHARIA CIVIL
78	1	Ampla Concorrência	Porto Velho	1	1	-	663.***.***-**	KAILAYNE SANTOS DE OLIVEIRA	MATUTINO	HISTÓRIA
79	15	Ampla Concorrência	Porto Velho	15	-	-	062.***.***-**	JEAN DA SILVA FARIAS	MATUTINO	INFORMÁTICA
80	16	Negro	Porto Velho	16	4	-	013.***.***-**	DIEGO CARVALHO FERREIRA	MATUTINO	INFORMÁTICA
81	17	Ampla Concorrência	Porto Velho	17	-	-	000.***.***-**	LUCIANO DA FONSECA CALHEIROS	MATUTINO	INFORMÁTICA
82	18	Ampla Concorrência	Porto Velho	18	5	-	018.***.***-**	ÂNGELO FERREIRA GUIMARÃES	MATUTINO	INFORMÁTICA
83	1	Ampla Concorrência	Porto Velho	1	1	-	010.***.***-**	AGNER VICTÓRIA MENDES SILVA	MATUTINO	JORNALISMO
84	9	Negro	Porto Velho	9	6	-	036.***.***-**	ANNA LUIZA RAMOS DE QUEIROZ	MATUTINO	NÍVEL MÉDIO
85	10	Ampla Concorrência	Porto Velho	10	7	-	045.***.***-**	GHABRIEL BENTO MOURA	MATUTINO	NÍVEL MÉDIO
86	11	Ampla Concorrência	Porto Velho	11	8	-	055.***.***-**	GENILDO ALVES PACHECO FILHO	MATUTINO	NÍVEL MÉDIO
87	12	Ampla Concorrência	Porto Velho	12	9	-	025.***.***-**	GUSTAVO LAMARÃO PORCIDONIO	MATUTINO	NÍVEL MÉDIO
88	3	Negro	Presidente Médici	4	3	-	040.***.***-**	KENIDI VINICIUS SILVA DE SOUZA	MATUTINO	DIREITO
89	8	Ampla Concorrência	Rolim de Moura	8	-	-	062.***.***-**	MARIA HELENA HINEELMANN	MATUTINO	DIREITO
90	9	Negro	Rolim de Moura	9	3	-	008.***.***-**	CLAUDINEIA COSTA MARINHO	MATUTINO	DIREITO
91	2	Ampla Concorrência	Santa Luzia D'Oeste	2	-	-	020.***.***-**	ANA CAROLINA DE ALMEIDA ROCHA	MATUTINO	DIREITO
92	3	Negro	Santa Luzia D'Oeste	3	1	-	054.***.***-**	DANIELLY GONÇALVES VELHO	MATUTINO	DIREITO
93	10	Ampla Concorrência	Vilhena	10	5	-	063.***.***-**	JAYNE KUZMA SANTOS	MATUTINO	DIREITO
94	11	Ampla Concorrência	Vilhena	11	-	-	986.***.***-**	MARINARA KEMILY DOS SANTOS	MATUTINO	DIREITO
95	12	Ampla Concorrência	Vilhena	12	6	-	054.***.***-**	KARINA LEITE NONATO CRECELA	MATUTINO	DIREITO
96	13	Negro	Vilhena	13	7	-	935.***.***-**	DAIANE CRISTINA VIEIRA CUNHA MORENO	MATUTINO	DIREITO
97	14	Ampla Concorrência	Vilhena	14	-	-	054.***.***-**	MONIKA SENA ROSSI DE BAIRROS	MATUTINO	DIREITO
98	15	Ampla Concorrência	Vilhena	15	-	-	031.***.***-**	AMANDA SAVEGNAGO BEZ	MATUTINO	DIREITO

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 12:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3297392e o código CRC CF33EE6B.

Homologação

2ª RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL

PROCESSO SELETIVO PARA ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA COMPOR O QUADRO DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a necessidade de retificação do resultado final do 1º Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO/2022, disponibilizado no site do Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional de Rondônia (IEL/RO) e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006764-06.2022.8.22.8000.

R E S O L V E:

RETIFICAR o resultado final dos(as) candidatos(as) aprovados(as) no 1º Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO/2022, para alunos do ensino médio e superior, com a participação do Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional de Rondônia (IEL/RO), cujas provas foram realizadas no dia 25 de setembro do ano de 2022, conforme o Edital 1 (2736696).

LISTA DE CLASSIFICAÇÃO GERAL - NÍVEL MÉDIO

CPF	Classificação Ampla	Local de Estágio	CURSO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	Língua Portuguesa	Matemática	Geografia e História de Rondônia	Informática	Total	Resultado
037.***.***-**	1	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	GRAZIELA GOMES DA CUNHA	14/10/2005	9	9	3	6	27	APROVADO
041.***.***-**	2	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	ISRAELLY BARBOSA MAIA	16/10/2005	7	8	4	7	26	APROVADO
043.***.***-**	3	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	PETERSON CAUÃ MENEZES ALVES	22/07/2005	7	9	2	7	25	APROVADO
056.***.***-**	4	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	CLÁUDIO ROBERTO BEZERRA LIMA	30/10/2005	7	9	4	5	25	APROVADO
064.***.***-**	5	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	LÉIA GABRECHT DE SOUZA	16/02/2006	10	7	1	6	24	APROVADO
013.***.***-**	6	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	MARIA VITÓRIA TEIXEIRA E SILVA	28/01/2006	7	9	1	7	24	APROVADO
054.***.***-**	7	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	EFRAIM DA SILVA BORBA	31/05/2003	7	7	2	8	24	APROVADO
065.***.***-**	8	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	CAIO VIEIRA PORTELA	16/03/2006	6	9	5	4	24	APROVADO
036.***.***-**	9	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	ANNA LUIZA RAMOS DE QUEIROZ	14/08/2005	9	7	3	4	23	APROVADO
045.***.***-**	10	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	GHABRIEL BENTO MOURA	27/03/2006	7	8	1	7	23	APROVADO
055.***.***-**	11	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	GENILDO ALVES PACHECO FILHO	17/02/2006	4	9	1	9	23	APROVADO
025.***.***-**	12	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	GUSTAVO LAMARÃO PORCIDONIO	09/06/2006	9	7	2	4	22	APROVADO
050.***.***-**	13	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	HAMILTON FERNANDES SOUZA DE FREITAS	07/05/2005	7	8	2	4	21	APROVADO
064.***.***-**	14	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	STEPHANE CRISTINE FERREIRA DE SOUZA	25/04/2006	7	6	2	6	21	APROVADO
050.***.***-**	15	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	AMANDA LETÍCIA SILVA SOUZA	17/02/2006	5	8	2	6	21	APROVADO
052.***.***-**	16	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	MARIA EDUARDA MONTEIRO TEIXEIRA	24/07/2005	9	6	2	3	20	APROVADO
058.***.***-**	17	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	BRIANA DA SILVA DIAS	21/05/2004	9	5	2	4	20	APROVADO
024.***.***-**	18	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	JOÃO PEDRO MONTEIRO MONTES	26/07/2005	9	5	2	4	20	APROVADO
023.***.***-**	19	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	ELIZABETH KRISTHYNA MAIA OLIVEIRA DA SILVA	23/09/2005	9	5	3	3	20	APROVADO
038.***.***-**	20	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	RONE RIBEIRO CORTEZ JUNIOR	27/01/2006	9	4	2	5	20	APROVADO
042.***.***-**	21	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	IAN RAFAEL PINHEIRO FACUNDES	13/11/2005	8	7	1	4	20	CLASSIFICADO
050.***.***-**	22	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	VITÓRIA MORIÁ CARDOSO DOS SANTOS	29/07/2005	8	6	2	4	20	CLASSIFICADO
044.***.***-**	23	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	ANA BEATRIZ SILVA COSTA	02/02/2006	7	4	2	7	20	CLASSIFICADO
004.***.***-**	24	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	ANDRESSA LEITE ALENCAR	13/03/2005	5	7	2	6	20	CLASSIFICADO
061.***.***-**	25	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	WESLLEY DANIEL TEIXEIRA GOMES	22/12/2005	5	7	3	5	20	CLASSIFICADO
028.***.***-**	1	Rolim de Moura	ENSINO MÉDIO	JOÃO ZETOLES KETES	17/07/2006	6	8	2	7	23	APROVADO

LISTA DE CLASSIFICAÇÃO NEGRO - NÍVEL MÉDIO

CPF	Classificação Negro	Local de Estágio	CURSO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	Língua Portuguesa	Matemática	Geografia e História de Rondônia	Informática	Total	Resultado
041.***.***-**	1	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	ISRAELLY BARBOSA MAIA	16/10/2005	7	8	4	7	26	APROVADO
043.***.***-**	2	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	PETERSON CAUÃ MENEZES ALVES	22/07/2005	7	9	2	7	25	APROVADO
056.***.***-**	3	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	CLÁUDIO ROBERTO BEZERRA LIMA	30/10/2005	7	9	4	5	25	APROVADO
013.***.***-**	4	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	MARIA VITÓRIA TEIXEIRA E SILVA	28/01/2006	7	9	1	7	24	APROVADO
054.***.***-**	5	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	EFRAIM DA SILVA BORBA	31/05/2003	7	7	2	8	24	APROVADO
036.***.***-**	6	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	ANNA LUIZA RAMOS DE QUEIROZ	14/08/2005	9	7	3	4	23	APROVADO
045.***.***-**	7	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	GHABRIEL BENTO MOURA	27/03/2006	7	8	1	7	23	APROVADO
055.***.***-**	8	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	GENILDO ALVES PACHECO FILHO	17/02/2006	4	9	1	9	23	APROVADO
025.***.***-**	9	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	GUSTAVO LAMARÃO PORCIDONIO	09/06/2006	9	7	2	4	22	APROVADO

050.***.***-**	10	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	HAMILTON FERNANDES SOUZA DE FREITAS	07/05/2005	7	8	2	4	21	APROVADO
064.***.***-**	11	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	STEPHANE CRISTINE FERREIRA DE SOUZA	25/04/2006	7	6	2	6	21	APROVADO
050.***.***-**	12	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	AMANDA LETÍCIA SILVA SOUZA	17/02/2006	5	8	2	6	21	APROVADO
058.***.***-**	13	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	BRIANA DA SILVA DIAS	21/05/2004	9	5	2	4	20	APROVADO
024.***.***-**	14	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	JOÃO PEDRO MONTEIRO MONTES	26/07/2005	9	5	2	4	20	APROVADO
042.***.***-**	15	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	IAN RAFAEL PINHEIRO FACUNDES	13/11/2005	8	7	1	4	20	CLASSIFICADO
044.***.***-**	16	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	ANA BEATRIZ SILVA COSTA	02/02/2006	7	4	2	7	20	CLASSIFICADO
061.***.***-**	17	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	WESLLEY DANIEL TEIXEIRA GOMES	22/12/2005	5	7	3	5	20	CLASSIFICADO

LISTA DE CLASSIFICAÇÃO PCD - NÍVEL MÉDIO

CPF	Classificação PCD	Local de Estágio	CURSO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	Língua Portuguesa	Matemática	Geografia e História de Rondônia	Informática	Total	Resultado
050.***.***-**	1	Porto Velho	ENSINO MÉDIO	HAMILTON FERNANDES SOUZA DE FREITAS	07/05/2005	7	8	2	4	21	APROVADO

LISTA DE CLASSIFICAÇÃO GERAL - NÍVEL SUPERIOR

CPF	Classificação Ampla	Local de Estágio	CURSO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	Língua Portuguesa	Matemática	Geografia e História de Rondônia	Informática	Conhecimentos específicos	Total	Resultado
040.***.***-**	1	Alta Floresta D'Oeste	DIREITO	JAMILE YASMIM DA SILVA MARGONARI	06/10/2001	9	5	4	4	13	35	APROVADO
007.***.***-**	2	Alta Floresta D'Oeste	DIREITO	CLAUDINEIA PEREIRA FUZARI	30/04/1990	8	5	2	5	13	33	CLASSIFICADO
047.***.***-**	3	Alta Floresta D'Oeste	DIREITO	VINÍCIUS HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA	06/03/2003	8	5	2	3	10	28	CLASSIFICADO
702.***.***-**	4	Alta Floresta D'Oeste	DIREITO	LETICIA DA SILVA DE OLIVEIRA	25/04/2001	7	4	2	3	7	23	CLASSIFICADO
008.***.***-**	5	Alta Floresta D'Oeste	DIREITO	ANTONIO CLOVES DE LIMA ROCHA	17/02/2003	7	3	4	3	6	23	CLASSIFICADO
061.***.***-**	1	Alvorada D'Oeste	DIREITO	MILLENA RIBEIRO COSTA	07/01/2004	7	3	5	4	8	27	APROVADO
032.***.***-**	1	Alvorada D'Oeste	INFORMÁTICA	CAIO VITOR DE SÁ ALMEIDA	12/04/2004	4	3	3	4	6	20	APROVADO
041.***.***-**	1	Ariquemes	DIREITO	MATEUS RODRIGUES SILVA	19/04/2002	10	5	5	5	11	36	APROVADO
054.***.***-**	2	Ariquemes	DIREITO	LAURA SALES MAGALHÃES	04/06/2003	9	5	3	3	10	30	APROVADO
054.***.***-**	3	Ariquemes	DIREITO	LUISA SALES MAGALHÃES	04/06/2003	10	5	5	2	8	30	APROVADO
029.***.***-**	4	Ariquemes	DIREITO	AMANDA CAROLINE LIMA COSTA	02/12/2003	10	3	1	5	7	26	CLASSIFICADO
038.***.***-**	5	Ariquemes	DIREITO	LUCAS SOUZA NASCIMENTO	16/04/1997	6	4	2	5	8	25	CLASSIFICADO
038.***.***-**	6	Ariquemes	DIREITO	ALINE FAGUNDES MONTEIRO	25/02/1998	7	4	4	3	7	25	CLASSIFICADO
039.***.***-**	7	Ariquemes	DIREITO	ALESSANDRO DA SILVA GODOIS PRAÇA	15/03/2001	6	4	2	3	8	23	CLASSIFICADO
008.***.***-**	8	Ariquemes	DIREITO	VALDENIZA FEGUEREDO CHAVES	16/08/1992	8	3	2	3	5	21	CLASSIFICADO
040.***.***-**	1	Ariquemes	INFORMÁTICA	ALEXANDRE PRESTES GIRARDELLO	05/11/2003	10	5	3	5	12	35	APROVADO
056.***.***-**	2	Ariquemes	INFORMÁTICA	RUTHY NATHYELLE DOS SANTOS BRASIL	02/05/2002	8	3	2	4	8	25	CLASSIFICADO
703.***.***-**	1	Buritis	DIREITO	DAIANY CASAGRANDE MONTAGNOLLI	03/05/2002	9	3	3	1	8	24	APROVADO
041.***.***-**	1	Cacoal	DIREITO	MAYBY DANIELLY REIS TEODORO	13/06/2000	9	5	3	4	10	31	APROVADO
039.***.***-**	2	Cacoal	DIREITO	BÁRBARA ELOÁ DE SOUZA COSTA	15/01/2003	9	5	3	4	10	31	APROVADO
039.***.***-**	3	Cacoal	DIREITO	GUSTAVO DE SOUZA COSTA	23/05/2001	8	5	4	4	10	31	APROVADO
052.***.***-**	4	Cacoal	DIREITO	TAYNA LEMOS DE LIMA	19/10/2001	8	5	4	3	9	29	CLASSIFICADO
041.***.***-**	5	Cacoal	DIREITO	RAFAEL WANISTIN SIQUEIRA DE ANDRADE	28/01/2001	8	3	3	5	9	28	CLASSIFICADO
042.***.***-**	6	Cacoal	DIREITO	JOÃO VITOR VIEIRA REIS	29/04/2003	9	5	4	2	7	27	CLASSIFICADO
053.***.***-**	7	Cacoal	DIREITO	RAYANE MELO BACKSCHAT	14/10/2002	9	4	1	5	7	26	CLASSIFICADO
659.***.***-**	8	Cacoal	DIREITO	VANDERLEI QUEIROGA DA CRUZ	13/05/1979	8	3	2	3	9	25	CLASSIFICADO
575.***.***-**	9	Cacoal	DIREITO	MARTA VERNECK LEMOS	18/05/1975	8	4	4	1	8	25	CLASSIFICADO
007.***.***-**	10	Cacoal	DIREITO	VICTOR HUGO OLIVEIRA MARCELINO	08/03/2001	9	4	1	5	5	24	CLASSIFICADO
025.***.***-**	11	Cacoal	DIREITO	ANNY SANTOS MOREIRA	28/08/2001	7	3	3	4	6	23	CLASSIFICADO
042.***.***-**	12	Cacoal	DIREITO	ANA RUBYA GOMES DOS SANTOS	06/12/2001	7	3	2	3	6	21	CLASSIFICADO
052.***.***-**	13	Cacoal	DIREITO	BRUNA DE OLIVEIRA BERGAMASCHI	14/05/2001	5	4	2	4	6	21	CLASSIFICADO
045.***.***-**	14	Cacoal	DIREITO	MARIA EDUARDA HYDALGO	12/04/2003	8	3	2	2	5	20	CLASSIFICADO
034.***.***-**	1	Cerejeiras	DIREITO	KARINA ROCHA XAVIER	15/12/2003	7	4	1	4	8	24	APROVADO
005.***.***-**	1	Colorado do Oeste	DIREITO	YVERSON HENDREOW RODRIGUES DOS SANTOS	30/09/2000	7	1	0	5	8	21	APROVADO
039.***.***-**	1	Espigão do Oeste	DIREITO	FLORISA SILVA SOUSA	17/04/1999	9	5	3	4	10	31	APROVADO
036.***.***-**	2	Espigão do Oeste	DIREITO	LETÍCIA PIMENTEL SAMPAIO	24/03/1999	7	4	4	3	11	29	CLASSIFICADO
029.***.***-**	3	Espigão do Oeste	DIREITO	RODRIGO LUIZ DA FONSECA SOUZA	27/11/2001	8	5	2	4	9	28	CLASSIFICADO
039.***.***-**	4	Espigão do Oeste	DIREITO	LUCAS GERMANO DA SILVA	10/11/1997	7	4	3	4	9	27	CLASSIFICADO
060.***.***-**	5	Espigão do Oeste	DIREITO	AMANDA NASCIMENTO LIMA	17/04/2002	8	5	2	5	6	26	CLASSIFICADO
016.***.***-**	6	Espigão do Oeste	DIREITO	WERMES RAMOS GARCIA	19/03/1999	6	5	3	3	8	25	CLASSIFICADO
038.***.***-**	7	Espigão do Oeste	DIREITO	ROBERT KAUAN MIRANDA DE SOUSA	30/04/2002	7	4	2	5	6	24	CLASSIFICADO
051.***.***-**	1	Jaru	DIREITO	JENNIFER JHULIANE DE JESUS RIQUE ZENI	20/04/2002	9	5	2	5	10	31	APROVADO
010.***.***-**	2	Jaru	DIREITO	KEMILLY BEATRIZ DE ANDRADE	08/11/2001	8	4	3	4	6	25	APROVADO
014.***.***-**	3	Jaru	DIREITO	PAOLA REINOSO SOBRAL	26/01/1995	7	5	1	5	5	23	CLASSIFICADO
003.***.***-**	4	Jaru	DIREITO	KEVELIN RODRIGUES NEIVA	06/03/2003	9	4	3	3	4	23	CLASSIFICADO
044.***.***-**	5	Jaru	DIREITO	FERNANDO DE ANDRADE VENTURELLE	16/08/2000	7	4	2	4	5	22	CLASSIFICADO

044.***.***-**	1	Ji-Paraná	DIREITO	MAYSA TAVARES PONTI BELIZARIO	20/11/2001	8	5	1	5	12	31	APROVADO
058.***.***-**	2	Ji-Paraná	DIREITO	MARKLANY KAMILY SOUZA MOREIRA	16/12/2001	7	4	3	5	12	31	APROVADO
033.***.***-**	3	Ji-Paraná	DIREITO	GABRIELLA FERREIRA DE FREITAS CORREIA	23/10/2002	10	4	2	5	10	31	APROVADO
037.***.***-**	4	Ji-Paraná	DIREITO	HELOISA HELLEN DE ARAÚJO SAMPAIO	20/03/2002	9	5	1	5	9	29	CLASSIFICADO
927.***.***-**	5	Ji-Paraná	DIREITO	ARIELLA DE OLIVEIRA MOURÃO ALVES	08/01/1993	8	5	3	2	10	28	CLASSIFICADO
026.***.***-**	6	Ji-Paraná	DIREITO	LIBNI CAROLINE DE OLIVEIRA	18/04/1997	8	4	3	5	8	28	CLASSIFICADO
013.***.***-**	7	Ji-Paraná	DIREITO	NATÁLIA D'AVILA TONIN	15/10/2001	9	5	3	2	7	26	CLASSIFICADO
058.***.***-**	8	Ji-Paraná	DIREITO	ALICE DE ALMEIDA PIMENTA	10/05/2002	7	5	0	3	10	25	CLASSIFICADO
042.***.***-**	9	Ji-Paraná	DIREITO	MARQUES VINICIUS	10/10/1998	7	4	4	3	7	25	CLASSIFICADO
030.***.***-**	10	Ji-Paraná	DIREITO	CARLOS DANIEL RABELO	03/11/1999	9	4	4	2	6	25	CLASSIFICADO
013.***.***-**	11	Ji-Paraná	DIREITO	ANAILTON GONÇALVES	13/10/1993	7	5	3	4	6	25	CLASSIFICADO
002.***.***-**	12	Ji-Paraná	DIREITO	VINICIUS GRIPP CARDOSO	03/07/2000	5	5	3	5	5	23	CLASSIFICADO
056.***.***-**	13	Ji-Paraná	DIREITO	IONIR DE SOUSA VIEIRA	07/05/2002	7	5	2	4	4	22	CLASSIFICADO
054.***.***-**	14	Ji-Paraná	DIREITO	MATHEUS LOHAN VELOZO FERREIRA	27/07/2002	5	4	2	3	7	21	CLASSIFICADO
030.***.***-**	1	Ouro Preto do Oeste	DIREITO	THALITA RODRIGUES MARIANO	11/07/1996	6	4	3	4	9	26	APROVADO
022.***.***-**	2	Ouro Preto do Oeste	DIREITO	ANA PAULA DE PAULA DA CUNHA	11/05/2000	7	3	2	4	8	24	APROVADO
045.***.***-**	3	Ouro Preto do Oeste	DIREITO	ANA CRISTINA PAIXÃO BARBOZA	25/07/2002	8	5	2	3	6	24	APROVADO
040.***.***-**	4	Ouro Preto do Oeste	DIREITO	LUCAS MAGALHAES FREIRE	23/11/2003	9	2	4	4	5	24	CLASSIFICADO
026.***.***-**	5	Ouro Preto do Oeste	DIREITO	INGRID ALEXANDRE BRIGATTI	28/05/2002	7	4	1	4	7	23	CLASSIFICADO
059.***.***-**	6	Ouro Preto do Oeste	DIREITO	GEOVANA VITÓRIA NOGUEIRA	17/06/2002	8	5	2	2	4	21	CLASSIFICADO
036.***.***-**	7	Ouro Preto do Oeste	DIREITO	DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA	03/11/1996	7	5	1	3	4	20	CLASSIFICADO
056.***.***-**	1	Ouro Preto do Oeste	INFORMÁTICA	WESLAYNE KALLINE DA SILVA	29/05/2002	8	4	2	4	9	27	APROVADO
972.***.***-**	1	Pimenta Bueno	DIREITO	GABRIEL BORDIGNON NOGUEIRA SILVA	06/09/2002	9	5	3	5	10	32	APROVADO
034.***.***-**	2	Pimenta Bueno	DIREITO	NICOLY LOPES CLOSS	13/02/2001	9	5	1	3	7	25	APROVADO
036.***.***-**	3	Pimenta Bueno	DIREITO	ANA CLAUDIA HAMMER DE LIMA	11/09/1997	7	5	1	4	6	23	APROVADO
545.***.***-**	1	Porto Velho		MAICON SOUZA PALHETA	02/04/2002	8	5	4	5	9	31	APROVADO
002.***.***-**	2	Porto Velho		JAQUELINE PEREIRA DE CASTRO AIALA	15/03/1992	9	3	2	4	9	27	APROVADO
050.***.***-**	3	Porto Velho		TIAGO SANTOS PEREIRA	29/05/2002	8	5	3	4	6	26	APROVADO
926.***.***-**	4	Porto Velho		GABRIEL SEIJI IGUCHI DE CARVALHO	22/04/2002	7	3	2	3	7	22	CLASSIFICADO
034.***.***-**	5	Porto Velho		EVA BEATRIZ DE OLIVEIRA SOLLIS	04/01/2001	8	3	0	3	7	21	APROVADO
028.***.***-**	6	Porto Velho		MARIA EDUARDA DOS LIMA GALVÃO	21/09/1999	7	4	2	3	5	21	APROVADO
044.***.***-**	7	Porto Velho		MATEUS DA SILVA OLIVEIRA	25/07/2003	7	4	2	4	4	21	APROVADO
064.***.***-**	8	Porto Velho		HENRIQUE MARTINS ALMEIDA DA SILVA	23/10/2003	10	2	2	2	4	20	CLASSIFICADO
054.***.***-**	1	Porto Velho	ARQUITETURA E URBANISMO	MATEUS DA CRUZ COSTA	07/03/2002	8	5	4	5	11	33	APROVADO
061.***.***-**	2	Porto Velho	ARQUITETURA E URBANISMO	THAMILYS THAYNÁ SOARES DE AZEVEDO	09/02/2004	10	5	4	5	5	29	CLASSIFICADO
024.***.***-**	3	Porto Velho	ARQUITETURA E URBANISMO	PEDRO HENRIQUE PINTO	06/05/2002	8	5	3	5	6	27	CLASSIFICADO
008.***.***-**	4	Porto Velho	ARQUITETURA E URBANISMO	BRÍGIDA ÁGUIDA DE MELO PAZ	09/05/2002	10	5	2	3	6	26	CLASSIFICADO
039.***.***-**	5	Porto Velho	ARQUITETURA E URBANISMO	TAINARA AMORIM DE OLIVEIRA	05/06/1998	9	4	5	4	4	26	CLASSIFICADO
035.***.***-**	6	Porto Velho	ARQUITETURA E URBANISMO	MARCYELLEN PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS	22/04/2001	9	5	0	3	8	25	CLASSIFICADO
034.***.***-**	7	Porto Velho	ARQUITETURA E URBANISMO	BRUNA NINA MAIA	24/06/1999	8	5	2	2	8	25	CLASSIFICADO
045.***.***-**	8	Porto Velho	ARQUITETURA E URBANISMO	ÂNGELO GABRIEL PAVAN MACHADO	20/01/2003	6	3	5	4	7	25	CLASSIFICADO
034.***.***-**	9	Porto Velho	ARQUITETURA E URBANISMO	JÚLIA MARIA DE LIMA XAVIER	18/10/2003	6	5	3	4	7	25	CLASSIFICADO
035.***.***-**	10	Porto Velho	ARQUITETURA E URBANISMO	GIOVANA RODRIGUES RAMOS	02/01/2002	8	4	4	3	6	25	CLASSIFICADO
043.***.***-**	11	Porto Velho	ARQUITETURA E URBANISMO	ISTELA SILVA MARTINS	20/12/2000	7	3	1	5	8	24	CLASSIFICADO
025.***.***-**	12	Porto Velho	ARQUITETURA E URBANISMO	ANA CLARA CASTRO DOS SANTOS	13/09/2002	7	3	2	4	8	24	CLASSIFICADO
029.***.***-**	13	Porto Velho	ARQUITETURA E URBANISMO	JULIA DE OLIVEIRA LEMOS	18/12/2001	8	4	2	2	7	23	CLASSIFICADO
032.***.***-**	14	Porto Velho	ARQUITETURA E URBANISMO	PALOMA MAIA DO SANTOS	11/07/1998	8	3	2	4	6	23	CLASSIFICADO
049.***.***-**	15	Porto Velho	ARQUITETURA E URBANISMO	LUANA SILVA	06/04/2000	7	4	2	2	7	22	CLASSIFICADO
028.***.***-**	16	Porto Velho	ARQUITETURA E URBANISMO	ANNE GABRIELLE FARIAS DE SOUZA	27/09/2001	8	2	2	5	5	22	CLASSIFICADO
048.***.***-**	17	Porto Velho	ARQUITETURA E URBANISMO	ANDRESSA DE OLIVEIRA PERES	04/02/2001	8	3	2	4	5	22	CLASSIFICADO
999.***.***-**	18	Porto Velho	ARQUITETURA E URBANISMO	JANETE PEIXE PEREIRA	30/09/1988	7	4	2	3	4	20	CLASSIFICADO
010.***.***-**	1	Porto Velho	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	FRANCISCO LEANDRO DA SILVA	11/08/1991	8	4	3	5	9	29	APROVADO
785.***.***-**	2	Porto Velho	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	CASSIO CABRAL FERNANDES	01/11/1989	7	5	3	4	8	27	CLASSIFICADO
669.***.***-**	3	Porto Velho	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	FRANCISCA DOS SANTOS FONTINELES	21/11/1981	9	5	1	3	6	24	CLASSIFICADO
815.***.***-**	4	Porto Velho	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	LARA PELACANI GUIMARÃES	05/06/1999	8	3	2	5	5	23	CLASSIFICADO

018.***.***-**	5	Porto Velho	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	KAILANY MARIA OLIVEIRA UCHOA	15/09/2003	7	3	2	5	5	22	CLASSIFICADO
055.***.***-**	6	Porto Velho	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	CAMILA LOBATO DE SOUZA	22/12/2001	6	3	2	2	7	20	CLASSIFICADO
050.***.***-**	7	Porto Velho	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	ARTHUR TAVARES LEVINO	18/09/2002	9	4	1	2	4	20	CLASSIFICADO
032.***.***-**	1	Porto Velho	DIREITO	FRANCISCO VITOR SOUZA CRUZ	18/04/2000	9	5	2	5	12	33	APROVADO
050.***.***-**	2	Porto Velho	DIREITO	RAYMISON FELIPE PESSOA TEIXEIRA DA SILVA	07/10/2001	9	5	2	5	11	32	APROVADO
040.***.***-**	3	Porto Velho	DIREITO	CARLOS EDUARDO RODRIGUES COHEN	13/03/2002	6	5	4	3	12	30	APROVADO
054.***.***-**	4	Porto Velho	DIREITO	VITORIA PEREIRA DE OLIVEIRA	04/03/2002	8	5	2	5	10	30	APROVADO
019.***.***-**	5	Porto Velho	DIREITO	JOÃO PEDRO TRAJANO DO NASCIMENTO	05/03/2003	8	5	3	4	10	30	APROVADO
820.***.***-**	6	Porto Velho	DIREITO	DAVI LOBATO MARTINS	14/04/1986	8	2	1	5	13	29	APROVADO
060.***.***-**	7	Porto Velho	DIREITO	VICTOR HAO SILVA CHEN	06/10/2002	8	3	2	5	11	29	APROVADO
038.***.***-**	8	Porto Velho	DIREITO	SARA DOS SANTOS	14/06/2002	9	4	2	4	10	29	APROVADO
054.***.***-**	9	Porto Velho	DIREITO	MURILO ÁVILA BALBE	13/09/2003	7	5	2	5	10	29	APROVADO
008.***.***-**	10	Porto Velho	DIREITO	RENATA DA SILVA CONCEIÇÃO	20/09/1989	8	5	3	4	9	29	APROVADO
535.***.***-**	11	Porto Velho	DIREITO	LUCAS DE SOUZA RIBEIRO	26/11/1995	9	5	5	4	6	29	APROVADO
620.***.***-**	12	Porto Velho	DIREITO	JACKSON ALENCAR KRIIGER	08/01/1981	9	4	2	5	8	28	APROVADO
918.***.***-**	13	Porto Velho	DIREITO	ROSIERE LACERDA DE MACEDO OLIVEIRA	31/10/1986	9	5	3	3	8	28	APROVADO
054.***.***-**	14	Porto Velho	DIREITO	VICTORIA HELOISE GONZAGA SOUZA	20/08/2002	7	4	4	5	8	28	APROVADO
920.***.***-**	15	Porto Velho	DIREITO	VANESSA MATOS DE LIMA	17/02/1993	10	2	5	4	7	28	APROVADO
018.***.***-**	16	Porto Velho	DIREITO	ADRIANA CECÍLIA DE OLIVEIRA RODRIGUES	17/06/1994	7	4	2	3	11	27	APROVADO
939.***.***-**	17	Porto Velho	DIREITO	LETYCIA BEATRIZ SILVA OLIVEIRA MATOS	01/02/2003	7	5	1	4	10	27	APROVADO
033.***.***-**	18	Porto Velho	DIREITO	GABRIEL FELIPE NUNES DO NASCIMENTO	21/02/2002	7	4	2	5	9	27	APROVADO
062.***.***-**	19	Porto Velho	DIREITO	ANA BEATRIZ SOARES DE MATOS	24/08/2002	9	5	1	4	8	27	APROVADO
056.***.***-**	20	Porto Velho	DIREITO	QUEZIA ALVES VEIGA DE ALMEIDA	12/01/2003	9	4	2	4	8	27	APROVADO
011.***.***-**	21	Porto Velho	DIREITO	LUIZ ROBERTO PASSOS BEZERRA	21/12/2000	9	5	3	2	8	27	CLASSIFICADO
041.***.***-**	22	Porto Velho	DIREITO	THAIS GABRIELLE NASCIMENTO MACENA	13/03/2003	8	5	3	4	7	27	CLASSIFICADO
037.***.***-**	23	Porto Velho	DIREITO	MATEUS DE OLIVEIRA MARTINS	13/01/2000	10	5	2	5	5	27	CLASSIFICADO
022.***.***-**	24	Porto Velho	DIREITO	WITORIA CARLA ARAÚJO DE LIMA	20/01/2002	8	5	0	3	10	26	CLASSIFICADO
003.***.***-**	25	Porto Velho	DIREITO	JOÃO ANDREI FERREIRA DOS SANTOS	25/05/2000	9	2	2	4	9	26	CLASSIFICADO
043.***.***-**	26	Porto Velho	DIREITO	TAYNA MESSIAS OLIVEIRA	12/11/2001	8	5	2	3	8	26	CLASSIFICADO
029.***.***-**	27	Porto Velho	DIREITO	DIEGO LUIS SILVA DENNY	08/11/2003	8	4	3	3	8	26	CLASSIFICADO
043.***.***-**	28	Porto Velho	DIREITO	JOÃO ARTHUR DE ARRUDA BALIEIRO	29/09/1999	7	2	5	4	8	26	CLASSIFICADO
608.***.***-**	29	Porto Velho	DIREITO	JADER RODRIGO CARDOZO FIGUEIRA	11/08/1976	6	5	3	4	8	26	CLASSIFICADO
044.***.***-**	30	Porto Velho	DIREITO	NATALIA FRANÇA MARINI	28/11/2002	9	5	3	2	7	26	CLASSIFICADO
028.***.***-**	31	Porto Velho	DIREITO	ANA CAROLINA HOUNSELL BRAGA	25/03/1995	10	2	3	5	6	26	CLASSIFICADO
996.***.***-**	32	Porto Velho	DIREITO	FELIPE LIRA	25/01/1988	9	4	2	5	6	26	CLASSIFICADO
060.***.***-**	33	Porto Velho	DIREITO	FELIPE LUIZ DE FRANÇA	10/01/2003	8	5	2	5	6	26	CLASSIFICADO
059.***.***-**	34	Porto Velho	DIREITO	BEATRIZ ARRUDA DE SOUZA	21/04/2003	8	5	3	4	6	26	CLASSIFICADO
868.***.***-**	35	Porto Velho	DIREITO	SULIANE BARROS TEIXEIRA BORGES	28/07/1988	9	4	3	3	6	25	CLASSIFICADO
031.***.***-**	36	Porto Velho	DIREITO	ALANE FERREIRA MOURA	21/05/1997	9	4	3	4	5	25	APROVADO
019.***.***-**	37	Porto Velho	DIREITO	FERNANDA KUBO	11/05/2001	8	3	4	5	5	25	CLASSIFICADO
037.***.***-**	38	Porto Velho	DIREITO	ANDRE LUIZ SANTOS DA SILVA FONTELES	16/11/1998	6	3	1	1	13	24	CLASSIFICADO
531.***.***-**	39	Porto Velho	DIREITO	CLEISSON RICARDO DE ABREU COELHO BARRETO	08/01/1990	6	3	2	3	10	24	CLASSIFICADO
033.***.***-**	40	Porto Velho	DIREITO	MARIA EDUARDA FONSECA ASSUNÇÃO	19/02/2002	9	2	1	3	9	24	CLASSIFICADO
595.***.***-**	41	Porto Velho	DIREITO	IVONE DE SOUZA CLARO RAMOS	12/03/1977	8	4	1	3	8	24	CLASSIFICADO
034.***.***-**	42	Porto Velho	DIREITO	GABRIELY SALES DA SILVA	14/07/1996	7	3	1	5	8	24	CLASSIFICADO
053.***.***-**	43	Porto Velho	DIREITO	RAMES SOUZA FONSECA FILHO	07/01/2001	7	3	2	4	8	24	CLASSIFICADO
911.***.***-**	44	Porto Velho	DIREITO	RAFAELA OLIVEIRA DA COSTA	30/11/1987	7	3	3	3	8	24	CLASSIFICADO
022.***.***-**	45	Porto Velho	DIREITO	VITO OLIVEIRA MAZZOLA	19/08/2002	8	5	0	4	7	24	CLASSIFICADO
018.***.***-**	46	Porto Velho	DIREITO	MARINA DOS SANTOS NASCIMENTO	05/09/2000	10	5	0	3	6	24	CLASSIFICADO
036.***.***-**	47	Porto Velho	DIREITO	RAFAELA MOREIRA SIMÕES	19/10/2001	9	4	2	3	6	24	CLASSIFICADO
039.***.***-**	48	Porto Velho	DIREITO	MARCOS VINÍCIUS LIRA SIMOES	01/01/2003	8	5	2	3	6	24	CLASSIFICADO
036.***.***-**	49	Porto Velho	DIREITO	PAULA FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE	14/06/1999	7	5	1	5	6	24	CLASSIFICADO
053.***.***-**	50	Porto Velho	DIREITO	ANDRESSA KRUGEL DUTRA	12/08/2001	10	3	3	3	5	24	CLASSIFICADO
952.***.***-**	51	Porto Velho	DIREITO	AIMÉE AIMONE ROSSI	22/02/1993	9	4	2	4	5	24	CLASSIFICADO
037.***.***-**	52	Porto Velho	DIREITO	MARIA EDUARDA IANANES DE OLIVEIRA	21/04/2001	10	5	3	4	2	24	CLASSIFICADO
045.***.***-**	53	Porto Velho	DIREITO	GEOVANA LINS MARTINEZ	07/01/2003	6	3	2	3	9	23	APROVADO
014.***.***-**	54	Porto Velho	DIREITO	SANDY GABRIELA MELO NERES FERREIRA	25/02/1999	5	4	2	4	8	23	CLASSIFICADO
033.***.***-**	55	Porto Velho	DIREITO	GIOVANNA MESQUITA REDA	28/11/2002	7	4	2	4	6	23	CLASSIFICADO

053.***.***-**	56	Porto Velho	DIREITO	VIVIAN COELI RUSSELAKIZ DE LIMA OLIVEIRA	06/05/2003	7	4	2	4	6	23	CLASSIFICADO
051.***.***-**	57	Porto Velho	DIREITO	LIV OLIVEIRA DE FRANCA	27/09/2001	7	5	3	2	6	23	CLASSIFICADO
031.***.***-**	58	Porto Velho	DIREITO	LUIZ CLÁUDIO MONTEIRO FRANÇA	18/08/2000	6	5	2	4	6	23	CLASSIFICADO
037.***.***-**	59	Porto Velho	DIREITO	JOICE DELCI DA COSTA PINHEIRO OLIVEIRA MARTINS	20/09/2002	6	4	1	3	8	22	CLASSIFICADO
012.***.***-**	60	Porto Velho	DIREITO	ANA JÚLIA NÓBREGA DOS SANTOS	09/03/2003	9	3	0	3	7	22	CLASSIFICADO
051.***.***-**	61	Porto Velho	DIREITO	KAILANY RODRIGUES PEGO	06/12/2002	7	4	2	2	7	22	CLASSIFICADO
951.***.***-**	62	Porto Velho	DIREITO	NICOLAS DE PINHO VASCONCELOS	30/06/2002	9	2	0	5	6	22	CLASSIFICADO
053.***.***-**	63	Porto Velho	DIREITO	GABRIEL MARTINS DA SILVA	04/08/2003	8	3	1	4	6	22	CLASSIFICADO
049.***.***-**	64	Porto Velho	DIREITO	JOÃO VICTOR MEDEIROS RUSSO	16/08/2000	8	3	2	3	6	22	CLASSIFICADO
044.***.***-**	65	Porto Velho	DIREITO	CAIO ALBUQUERQUE MORAES	22/01/2000	7	4	0	5	6	22	CLASSIFICADO
045.***.***-**	66	Porto Velho	DIREITO	NATHAN GABRIEL DOS SANTOS VILHENA	19/08/2003	9	3	2	3	5	22	CLASSIFICADO
002.***.***-**	67	Porto Velho	DIREITO	CLEIDIANE DANIELE DIAS DA SILVA	08/02/2002	8	4	1	4	5	22	CLASSIFICADO
971.***.***-**	68	Porto Velho	DIREITO	JOÃO VITTOR CARDOSO COELHO VENTURA	11/08/2003	8	3	3	3	5	22	CLASSIFICADO
050.***.***-**	69	Porto Velho	DIREITO	EDUARDA CAMILA LOPES TAVARES	09/12/2001	7	5	3	3	4	22	CLASSIFICADO
043.***.***-**	70	Porto Velho	DIREITO	KAREN KAROLINE JULIATTI DA SILVA	29/05/2000	5	3	0	5	8	21	CLASSIFICADO
031.***.***-**	71	Porto Velho	DIREITO	CAROLINA LOPES DA SILVA	07/09/1994	5	3	1	4	8	21	CLASSIFICADO
054.***.***-**	72	Porto Velho	DIREITO	LAÍS VITÓRIA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA	21/10/2000	5	4	0	5	7	21	CLASSIFICADO
906.***.***-**	73	Porto Velho	DIREITO	JANAINA ENDLICH SILVA	05/02/1988	6	4	0	5	6	21	CLASSIFICADO
072.***.***-**	74	Porto Velho	DIREITO	LUDMILA MARTIMIANO DE ANDRADE	03/01/2003	6	4	0	5	6	21	CLASSIFICADO
053.***.***-**	75	Porto Velho	DIREITO	OBERDAN MARTINS DA SILVA JÚNIOR	12/12/2001	6	4	2	3	6	21	CLASSIFICADO
049.***.***-**	76	Porto Velho	DIREITO	LAURA BEATRIZ FERREIRA DE ANDRADE LIMA	13/10/2003	6	3	3	3	6	21	CLASSIFICADO
737.***.***-**	77	Porto Velho	DIREITO	KELI CRISTINA FOUZ ALVES	05/05/1981	8	3	2	3	5	21	CLASSIFICADO
045.***.***-**	78	Porto Velho	DIREITO	LUIZ GUILHERME AMARAL DA SILVA DE ARAUJO	25/04/2001	8	4	1	3	5	21	CLASSIFICADO
521.***.***-**	79	Porto Velho	DIREITO	NAGIB BADRA ALMEIDA	20/12/2003	8	4	1	3	5	21	CLASSIFICADO
019.***.***-**	80	Porto Velho	DIREITO	HADRIA CARLA FERNANDES MOREIRA	18/11/1995	6	4	3	3	5	21	CLASSIFICADO
025.***.***-**	81	Porto Velho	DIREITO	ANA LUIZA SENA DE MIRANDA	20/09/2003	9	3	3	2	4	21	CLASSIFICADO
701.***.***-**	82	Porto Velho	DIREITO	KARINE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS SOARES	26/09/2003	7	4	2	4	4	21	CLASSIFICADO
619.***.***-**	83	Porto Velho	DIREITO	CLEUSA DA ROCHA ADAME	14/04/1977	7	2	0	3	8	20	CLASSIFICADO
033.***.***-**	84	Porto Velho	DIREITO	VICTOR ALEXANDRE OLIVEIRA BRITO	05/11/2001	7	2	2	2	7	20	CLASSIFICADO
037.***.***-**	85	Porto Velho	DIREITO	LEONARDO MARQUES RIBEIRO	13/07/1995	7	2	2	3	6	20	CLASSIFICADO
917.***.***-**	86	Porto Velho	DIREITO	ARTUR ANDRADE GOVEIA	19/04/1999	7	3	1	3	6	20	CLASSIFICADO
039.***.***-**	87	Porto Velho	DIREITO	ALINE FRANCA DE SOUSA	30/08/2000	6	3	2	3	6	20	CLASSIFICADO
940.***.***-**	88	Porto Velho	DIREITO	JAQUILENE DE OLIVEIRA DE A GALVÃO	08/06/1981	7	3	1	4	5	20	CLASSIFICADO
909.***.***-**	89	Porto Velho	DIREITO	LUCAS HENRIQUE MATHEUS	21/05/2001	7	4	1	3	5	20	CLASSIFICADO
046.***.***-**	90	Porto Velho	DIREITO	LAIZA DE OLIVEIRA PIRES	27/10/2002	7	5	1	2	5	20	CLASSIFICADO
039.***.***-**	91	Porto Velho	DIREITO	LUCAS FELIPE MAIA BONFIM	30/04/2003	6	4	1	4	5	20	CLASSIFICADO
026.***.***-**	92	Porto Velho	DIREITO	IZABELA VIANA DE QUEIROZ CALL	20/02/1998	6	3	2	5	4	20	CLASSIFICADO
033.***.***-**	1	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	ALEXANDRE SILVA GADELHA	11/02/2000	9	4	2	5	12	32	APROVADO
927.***.***-**	2	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	LUIZ HENRIQUE DE SOUZA SANTANA	12/12/1999	9	5	1	5	11	31	CLASSIFICADO
051.***.***-**	3	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	GISELE RODRIGUES PIMENTA	11/07/2002	8	5	2	5	11	31	CLASSIFICADO
036.***.***-**	4	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	HANÉ KADUÃ GURGEL DA PAZ	19/10/1999	8	5	4	5	9	31	CLASSIFICADO
040.***.***-**	5	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	FRANCIANE DOS ANJOS SAMPAIO	11/10/2000	9	5	4	5	6	29	CLASSIFICADO
024.***.***-**	6	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	ANA LAURA RAMALHO GUERRA	22/06/2002	10	5	0	5	8	28	CLASSIFICADO
037.***.***-**	7	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	WENDEL DUARTE PEREIRA	23/07/1999	9	5	3	4	7	28	CLASSIFICADO
052.***.***-**	8	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	LUCAS MATHEUS STAR MENDONÇA DOMINGOS	14/02/2002	9	5	1	4	7	26	CLASSIFICADO
034.***.***-**	9	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	FLÁVIAN GYOVANNA TEIXEIRA ALVES	04/10/2000	8	4	0	4	9	25	CLASSIFICADO
043.***.***-**	10	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	DANIEL GOMES DE FARIAS	10/12/2000	7	5	2	4	7	25	CLASSIFICADO
033.***.***-**	11	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	RAFAEL VICTOR PAES DE CARVALHO	21/05/2000	6	5	3	4	7	25	CLASSIFICADO
024.***.***-**	12	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	REBE SOARES ARAÚJO	27/03/2002	9	4	2	4	6	25	CLASSIFICADO
028.***.***-**	13	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	PATRICK DE AGUILHEIRA DINIZ	19/05/2000	7	5	2	5	5	24	CLASSIFICADO
030.***.***-**	14	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	ROBSON CHRISTIAN LIMA BARBOSA DE OLIVEIRA	23/02/1999	4	3	4	4	8	23	CLASSIFICADO
042.***.***-**	15	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	JOÃO PAULO GONÇALVES DE ANDRADE	30/10/2000	8	5	0	4	6	23	CLASSIFICADO
044.***.***-**	16	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	FLAVIO RENAN SOARES MOREIRA	14/12/1998	7	3	1	4	7	22	CLASSIFICADO
033.***.***-**	17	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	VITOR FIGUEREDO DA SILVA	28/09/1999	6	3	2	5	6	22	CLASSIFICADO

053.***.***-**	18	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	SABRINA ZOMERFELD ALQUIERI	13/03/2001	7	4	3	4	4	22	CLASSIFICADO
065.***.***-**	19	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	GLACIELE RIBEIRO DA SILVA	03/11/2002	7	2	2	3	7	21	CLASSIFICADO
071.***.***-**	20	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	ELIZA CRISTINA BERNARDO DE SOUZA	13/01/2002	7	4	1	4	5	21	CLASSIFICADO
663.***.***-**	1	Porto Velho	HISTORIA	KAILAYNE SANTOS DE OLIVEIRA	09/08/2001	8	2	3	3	9	25	APROVADO
060.***.***-**	2	Porto Velho	HISTORIA	JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR	20/02/2004	6	5	3	3	7	24	CLASSIFICADO
039.***.***-**	3	Porto Velho	HISTORIA	SÂMIA EVELYN ARAÚJO MENEZES	26/02/1998	8	3	1	3	8	23	CLASSIFICADO
042.***.***-**	1	Porto Velho	INFORMÁTICA	ALAN FELIPE NOGUEIRA DE MELO	05/10/2001	9	5	2	5	12	33	APROVADO
026.***.***-**	2	Porto Velho	INFORMÁTICA	ALLAN DIEGO AFONSO ALMEIDA	21/11/2002	9	5	3	5	11	33	APROVADO
887.***.***-**	3	Porto Velho	INFORMÁTICA	IAN VICTOR BARBOSA DE ANDRADE	17/06/2003	9	4	1	4	11	29	APROVADO
045.***.***-**	4	Porto Velho	INFORMÁTICA	LUCAS BENNESBY LIMA	13/07/2000	7	4	4	5	9	29	APROVADO
037.***.***-**	5	Porto Velho	INFORMÁTICA	EDUARDO AUGUSTO RAMOS DE MELO	07/08/2000	9	5	2	3	9	28	APROVADO
038.***.***-**	6	Porto Velho	INFORMÁTICA	SAIMOR RADUAN ARAÚJO SOUZA	07/12/1999	7	5	2	5	9	28	APROVADO
030.***.***-**	7	Porto Velho	INFORMÁTICA	LUCAS KEVIN DE CASTRO FERNANDES	26/06/1999	8	5	2	5	8	28	APROVADO
036.***.***-**	8	Porto Velho	INFORMÁTICA	RODRIGO DE OLIVEIRA MENEZES	12/10/1998	10	2	4	5	7	28	APROVADO
050.***.***-**	9	Porto Velho	INFORMÁTICA	ELIAS PASSOS DE SOUZA	05/10/2001	6	5	2	4	9	26	APROVADO
050.***.***-**	10	Porto Velho	INFORMÁTICA	IAGOR MOLINO LUCHESI	24/07/2003	9	3	2	4	8	26	APROVADO
028.***.***-**	11	Porto Velho	INFORMÁTICA	GETÚLIO DE SOUZA MONTE	25/09/1997	6	2	4	4	9	25	APROVADO
038.***.***-**	12	Porto Velho	INFORMÁTICA	DANIEL COSTA MARTINS	23/05/1999	7	5	1	4	8	25	APROVADO
703.***.***-**	13	Porto Velho	INFORMÁTICA	RODRIGO NASCIMENTO LINS	29/02/2000	7	3	4	4	7	25	APROVADO
059.***.***-**	14	Porto Velho	INFORMÁTICA	FERNANDA COELHO NUNES	05/08/2003	8	5	2	3	6	24	APROVADO
062.***.***-**	15	Porto Velho	INFORMÁTICA	JEAN DA SILVA FARIAS	15/09/2001	8	3	4	3	5	23	APROVADO
013.***.***-**	16	Porto Velho	INFORMÁTICA	DIEGO CARVALHO FERREIRA	10/10/2002	6	3	1	4	8	22	APROVADO
000.***.***-**	17	Porto Velho	INFORMÁTICA	LUCIANO DA FONSECA CALHEIROS	14/11/1982	6	2	3	3	7	21	APROVADO
018.***.***-**	18	Porto Velho	INFORMÁTICA	ÂNGELO FERREIRA GUIMARÃES	08/08/1995	5	4	2	4	6	21	APROVADO
010.***.***-**	1	Porto Velho	JORNALISMO	AGNER VICTÓRIA MENDES SILVA	30/05/1998	7	4	0	3	8	22	APROVADO
028.***.***-**	2	Porto Velho	JORNALISMO	RAÍSSA RAMOS FONTES FERNANDES	13/08/2004	7	3	2	4	6	22	CLASSIFICADO
028.***.***-**	1	Porto Velho	PEDAGOGIA	MAYARA MASCARENHAS BONFIM ARAUJO	21/09/1997	8	5	1	4	9	27	APROVADO
958.***.***-**	2	Porto Velho	PEDAGOGIA	LAÍS CRISTINA PACHECO LOPES	04/11/1987	6	4	2	4	8	24	CLASSIFICADO
839.***.***-**	3	Porto Velho	PEDAGOGIA	RAIMUNDA SOCORRO REIS DA SILVA	28/07/1985	6	2	2	3	10	23	CLASSIFICADO
779.***.***-**	4	Porto Velho	PEDAGOGIA	MARINA DE SOUZA DO LAGO	29/05/1980	5	2	3	4	8	22	CLASSIFICADO
024.***.***-**	5	Porto Velho	PEDAGOGIA	JOSIENE FRANCO LEÃO	18/11/1991	8	4	1	1	7	21	CLASSIFICADO
028.***.***-**	6	Porto Velho	PEDAGOGIA	ÊNDERSON BRUNO RODRIGUES VASCONCELOS DA SILVA	03/08/1995	7	3	0	3	7	20	CLASSIFICADO
008.***.***-**	1	Porto Velho	PSICOLOGIA	GIOVANNA CARVALHO DANTAS	22/10/1999	10	4	4	5	12	35	APROVADO
061.***.***-**	2	Porto Velho	PSICOLOGIA	ADRIELLEN OLIVEIRA BRANCO	29/11/2002	10	5	3	5	12	35	CLASSIFICADO
027.***.***-**	3	Porto Velho	PSICOLOGIA	ANNA CAROLINA AUGUSTO PEREIRA	04/01/2003	9	5	3	3	13	33	CLASSIFICADO
056.***.***-**	4	Porto Velho	PSICOLOGIA	KAYLANE PRADO MOURÃO COSTA DOS ANJOS	30/04/2003	10	4	2	5	12	33	CLASSIFICADO
050.***.***-**	5	Porto Velho	PSICOLOGIA	KELLEN LÚCIA PIRES LAMARÃO	01/11/2000	9	4	3	4	12	32	CLASSIFICADO
050.***.***-**	6	Porto Velho	PSICOLOGIA	EDUARDO LIMA FREIRE	28/03/2001	8	5	3	4	12	32	CLASSIFICADO
011.***.***-**	7	Porto Velho	PSICOLOGIA	ROSIANA PINTO GONÇALVES NOBRE	22/01/1993	9	3	3	5	11	31	CLASSIFICADO
060.***.***-**	8	Porto Velho	PSICOLOGIA	JACKICIELEN DIAS ARRAIS	10/10/2001	8	2	4	3	13	30	CLASSIFICADO
529.***.***-**	9	Porto Velho	PSICOLOGIA	FRANK OMAR PEDRI DA ROCHA	29/04/1988	10	5	2	5	8	30	CLASSIFICADO
044.***.***-**	10	Porto Velho	PSICOLOGIA	KAREN BEATRIZ ÁVILA GOMES	20/09/2001	8	2	2	4	13	29	CLASSIFICADO
043.***.***-**	11	Porto Velho	PSICOLOGIA	ERIKA CAMARGO DE OLIVEIRA	24/10/2000	9	3	1	4	12	29	CLASSIFICADO
025.***.***-**	12	Porto Velho	PSICOLOGIA	CECÍLIA MAGALHÃES DA SILVA	04/07/1999	8	4	1	4	12	29	CLASSIFICADO
040.***.***-**	13	Porto Velho	PSICOLOGIA	CARLA CRISTINA PASSOS DE LIMA	11/12/1999	9	4	3	2	11	29	CLASSIFICADO
024.***.***-**	14	Porto Velho	PSICOLOGIA	ALICE MOURA DA SILVA	25/02/2000	6	4	3	5	11	29	CLASSIFICADO
056.***.***-**	15	Porto Velho	PSICOLOGIA	ANNE LOIZE SANTOS DE ARAÚJO	20/12/2001	9	4	4	2	10	29	CLASSIFICADO
022.***.***-**	16	Porto Velho	PSICOLOGIA	ANA BEATRIZ ARAUJO DE SOUZA	06/06/2000	7	3	2	4	12	28	CLASSIFICADO
033.***.***-**	17	Porto Velho	PSICOLOGIA	JÚLIA FÁVARO BRASIL	09/07/2002	8	5	4	2	9	28	CLASSIFICADO
028.***.***-**	18	Porto Velho	PSICOLOGIA	LETICIA GOMES OLIVEIRA	29/11/1996	7	3	4	5	9	28	CLASSIFICADO
021.***.***-**	19	Porto Velho	PSICOLOGIA	ELOAH FONTINELE DE ALCÂNTARA CARVALHO	25/02/1997	7	5	3	4	9	28	CLASSIFICADO
026.***.***-**	20	Porto Velho	PSICOLOGIA	WANNESSA ROLIM RIBEIRO	14/01/2002	7	2	1	4	13	27	CLASSIFICADO
031.***.***-**	21	Porto Velho	PSICOLOGIA	LUANY NOBRE DE MACEDO	24/10/1997	8	2	1	4	12	27	CLASSIFICADO
029.***.***-**	22	Porto Velho	PSICOLOGIA	RENATA ALMEIDA DA CRUZ	24/04/1996	6	4	2	4	11	27	CLASSIFICADO
035.***.***-**	23	Porto Velho	PSICOLOGIA	JÚLIA VALENTINA MAIA OLIVEIRA DE MACEDO	21/02/2002	9	4	2	2	10	27	CLASSIFICADO
050.***.***-**	24	Porto Velho	PSICOLOGIA	LUANA CARVALHO BORGES	12/09/2001	8	4	0	5	10	27	CLASSIFICADO
013.***.***-**	25	Porto Velho	PSICOLOGIA	LUANA DE OLIVEIRA MARQUES	12/09/1992	9	3	1	5	9	27	CLASSIFICADO

034.***.***-**	26	Porto Velho	PSICOLOGIA	GISELI DA COSTA SENA	20/02/2001	8	2	2	2	11	25	CLASSIFICADO
034.***.***-**	27	Porto Velho	PSICOLOGIA	VITÓRIA PEREZ GRAÇA	15/07/2000	6	3	3	2	11	25	CLASSIFICADO
045.***.***-**	28	Porto Velho	PSICOLOGIA	CAMILE NAJE DA SILVA	12/09/2002	5	4	2	3	11	25	CLASSIFICADO
699.***.***-**	29	Porto Velho	PSICOLOGIA	TATIANA ALVES SANTOS	21/07/1981	6	2	3	4	10	25	CLASSIFICADO
021.***.***-**	30	Porto Velho	PSICOLOGIA	LAÍS SOUZA PINTO	22/10/1998	6	4	4	1	10	25	CLASSIFICADO
049.***.***-**	31	Porto Velho	PSICOLOGIA	LETÍCIA RODRIGUES KURIYAMA	11/12/2001	8	3	3	2	9	25	CLASSIFICADO
007.***.***-**	32	Porto Velho	PSICOLOGIA	GABRIEL AYALA DE OLIVEIRA FELIX	08/11/2002	8	5	2	3	7	25	CLASSIFICADO
034.***.***-**	33	Porto Velho	PSICOLOGIA	GINA BETA DE CARVALHO SILVA	15/10/1996	6	3	2	4	9	24	CLASSIFICADO
045.***.***-**	34	Porto Velho	PSICOLOGIA	ISABELA TEIXEIRA LEAL DE OLIVEIRA	07/10/1999	7	3	1	3	9	23	CLASSIFICADO
002.***.***-**	35	Porto Velho	PSICOLOGIA	BEATRIZ COSTA GUIMARÃES	31/08/2001	7	3	3	2	8	23	CLASSIFICADO
004.***.***-**	36	Porto Velho	PSICOLOGIA	ALICE DO NASCIMENTO SANTANA	16/10/1998	6	3	1	4	8	22	CLASSIFICADO
024.***.***-**	37	Porto Velho	PSICOLOGIA	IGOR MACEDO MALTA	16/07/2002	6	5	1	1	8	21	CLASSIFICADO
930.***.***-**	38	Porto Velho	PSICOLOGIA	APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES PEREIRA	23/08/1987	7	3	0	5	6	21	CLASSIFICADO
024.***.***-**	39	Porto Velho	PSICOLOGIA	LETÍCIA HERCULANO SANTOS MEDEIROS	07/04/1996	6	2	1	3	8	20	CLASSIFICADO
015.***.***-**	1	Porto Velho	SERVIÇO SOCIAL	ANA QUELE AIRES MORAES	09/02/1993	7	4	4	2	9	26	APROVADO
036.***.***-**	1	Presidente Médici	DIREITO	MILENE DE JESUS NOGUEIRA	07/11/1999	9	5	2	3	9	28	APROVADO
025.***.***-**	2	Presidente Médici	DIREITO	GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS	17/05/2004	8	5	2	3	8	26	CLASSIFICADO
039.***.***-**	3	Presidente Médici	DIREITO	MICHELY BUENO DE CAMPOS	18/11/2003	8	5	1	3	6	23	CLASSIFICADO
040.***.***-**	4	Presidente Médici	DIREITO	KENIDI VINICIUS SILVA DE SOUZA	08/06/2002	9	3	2	3	4	21	CLASSIFICADO
058.***.***-**	5	Presidente Médici	DIREITO	PAULO ROGERIO DOS SANTOS JUNIOR	21/10/2002	7	3	5	3	3	21	CLASSIFICADO
003.***.***-**	1	Rolim de Moura	DIREITO	ELLEN ROBERTA ANDRADE DA COSTA	30/06/2002	10	5	2	4	10	31	APROVADO
027.***.***-**	2	Rolim de Moura	DIREITO	LEIDIANE OLIVEIRA MUNIZ	05/12/1989	9	4	5	4	9	31	APROVADO
051.***.***-**	3	Rolim de Moura	DIREITO	FERNANDA HÉLIAS PEREIRA	11/10/2001	9	4	3	4	7	27	APROVADO
005.***.***-**	4	Rolim de Moura	DIREITO	AUGUSTO CARLI ESTRADA	02/04/2001	7	5	2	4	8	26	CLASSIFICADO
032.***.***-**	5	Rolim de Moura	DIREITO	LUDIMILA VIEIRA ARGÔLO	21/09/2000	9	5	2	5	5	26	CLASSIFICADO
883.***.***-**	6	Rolim de Moura	DIREITO	PEDRO ZETOLES KETES	20/08/2001	9	2	2	3	9	25	CLASSIFICADO
993.***.***-**	7	Rolim de Moura	DIREITO	ADAM MONTEIRO SANTOS	21/12/2001	6	4	4	4	7	25	CLASSIFICADO
062.***.***-**	8	Rolim de Moura	DIREITO	MARIA HELENA HINEELMANN	05/07/1993	6	2	3	5	7	23	CLASSIFICADO
008.***.***-**	9	Rolim de Moura	DIREITO	CLAUDINEIA COSTA MARINHO	20/09/1994	9	2	3	3	6	23	CLASSIFICADO
046.***.***-**	10	Rolim de Moura	DIREITO	JOSIANO RODRIGUES DE JESUS	20/02/1996	7	4	3	4	5	23	CLASSIFICADO
053.***.***-**	11	Rolim de Moura	DIREITO	GUILHERME IGOR ARRUDA CORREIA	18/08/2000	8	3	3	3	5	22	CLASSIFICADO
037.***.***-**	12	Rolim de Moura	DIREITO	BYANKA SALES DE OLIVEIRA LOMBARDI	13/04/2001	8	5	3	2	4	22	CLASSIFICADO
045.***.***-**	1	Rolim de Moura	INFORMÁTICA	VINÍCIUS BENDLER DE MOURA	18/12/2002	7	5	2	4	7	25	APROVADO
962.***.***-**	1	Santa Luzia D'Oeste	DIREITO	KARINY KELY SKALSKI	18/02/1994	8	3	3	5	8	27	APROVADO
020.***.***-**	2	Santa Luzia D'Oeste	DIREITO	ANA CAROLINA DE ALMEIDA ROCHA	14/12/2002	7	4	2	4	7	24	CLASSIFICADO
054.***.***-**	3	Santa Luzia D'Oeste	DIREITO	DANIELLY GONÇALVES VELHO	13/05/2002	7	4	2	3	4	20	CLASSIFICADO
062.***.***-**	1	Santa Luzia D'Oeste	INFORMÁTICA	MATEUS DOS SANTOS PEREIRA	18/02/2003	6	2	3	3	8	22	APROVADO
885.***.***-**	1	Vilhena	DIREITO	ROGERIO ARAUJO VIEIRA	07/01/1986	9	5	5	5	9	33	APROVADO
990.***.***-**	2	Vilhena	DIREITO	KAREN CRISTINA DA SILVA DENCKER	11/08/1990	8	3	4	4	10	29	APROVADO
548.***.***-**	3	Vilhena	DIREITO	CELIA MACHADO DICKEL	13/11/1995	8	3	4	3	10	28	CLASSIFICADO
050.***.***-**	4	Vilhena	DIREITO	LUIZ EDUARDO GARCIA LIMA	15/10/2001	9	3	3	2	10	27	CLASSIFICADO
995.***.***-**	5	Vilhena	DIREITO	JOSÉ IVO DE AZEVEDO GAMBARRA FILHO	04/06/2002	8	4	5	3	7	27	CLASSIFICADO
029.***.***-**	6	Vilhena	DIREITO	MARIA KAROLINE FORTUNATO CAVALCANTE	03/11/2003	9	4	1	2	9	25	CLASSIFICADO
038.***.***-**	7	Vilhena	DIREITO	VITÓRIA FÁTIMA FALLER DE OLIVEIRA	09/12/2002	7	3	3	3	9	25	CLASSIFICADO
050.***.***-**	8	Vilhena	DIREITO	CRYSTAL MARQUES MARTINS	29/01/2002	8	4	1	5	7	25	CLASSIFICADO
828.***.***-**	9	Vilhena	DIREITO	CLAUDETE MARIA LAUREANO	05/08/1986	7	5	1	4	7	24	CLASSIFICADO
063.***.***-**	10	Vilhena	DIREITO	JAYNE KUZMA SANTOS	17/10/2001	8	4	2	2	7	23	CLASSIFICADO
986.***.***-**	11	Vilhena	DIREITO	MARINARA KEMILY DOS SANTOS	26/09/1999	6	4	2	5	6	23	CLASSIFICADO
054.***.***-**	12	Vilhena	DIREITO	KARINA LEITE NONATO CRECELA	18/06/2002	7	3	3	3	6	22	CLASSIFICADO
935.***.***-**	13	Vilhena	DIREITO	DAIANE CRISTINA VIEIRA CUNHA MORENO	10/04/1988	8	3	4	2	5	22	CLASSIFICADO
054.***.***-**	14	Vilhena	DIREITO	MONIKA SENA ROSSI DE BAIRROS	17/12/2002	5	5	0	4	7	21	CLASSIFICADO
031.***.***-**	15	Vilhena	DIREITO	AMANDA SAVEGNAGO BEZ	01/08/2001	6	1	4	4	6	21	CLASSIFICADO

LISTA DE CLASSIFICAÇÃO NEGRO - NÍVEL SUPERIOR

CPF	Classificação Negro	Local de Estágio	CURSO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	Língua Portuguesa	Matemática	Geografia e História de Rondônia	Informática	Conhecimentos específicos	Total	Resultado
007.***.***-**	1	Alta Floresta D'Oeste	DIREITO	CLAUDINEIA PEREIRA FUZARI	30/04/1990	8	5	2	5	13	33	CLASSIFICADO
702.***.***-**	2	Alta Floresta D'Oeste	DIREITO	LETICIA DA SILVA DE OLIVEIRA	25/04/2001	7	4	2	3	7	23	CLASSIFICADO
032.***.***-**	1	Alvorada D'Oeste	INFORMÁTICA	CAIO VITOR DE SÁ ALMEIDA	12/04/2004	4	3	3	4	6	20	APROVADO
041.***.***-**	1	Ariquemes	DIREITO	MATEUS RODRIGUES SILVA	19/04/2002	10	5	5	5	11	36	APROVADO
038.***.***-**	2	Ariquemes	DIREITO	ALINE FAGUNDES MONTEIRO	25/02/1998	7	4	4	3	7	25	APROVADO
039.***.***-**	3	Ariquemes	DIREITO	ALESSANDRO DA SILVA GODOIS PRAÇA	15/03/2001	6	4	2	3	8	23	CLASSIFICADO

008.***.***-**	4	Ariquemes	DIREITO	VALDENIZA FEGUEREDO CHAVES	16/08/1992	8	3	2	3	5	21	CLASSIFICADO
056.***.***-**	1	Ariquemes	INFORMÁTICA	RUTHY NATHYELLE DOS SANTOS BRASIL	02/05/2002	8	3	2	4	8	25	CLASSIFICADO
041.***.***-**	1	Cacoal	DIREITO	MAYBY DANIELLY REIS TEODORO	13/06/2000	9	5	3	4	10	31	APROVADO
039.***.***-**	2	Cacoal	DIREITO	BÁRBARA ELOÁ DE SOUZA COSTA	15/01/2003	9	5	3	4	10	31	APROVADO
052.***.***-**	3	Cacoal	DIREITO	TAYNA LEMOS DE LIMA	19/10/2001	8	5	4	3	9	29	CLASSIFICADO
041.***.***-**	4	Cacoal	DIREITO	RAFAEL WANISTIN SIQUEIRA DE ANDRADE	28/01/2001	8	3	3	5	9	28	CLASSIFICADO
042.***.***-**	5	Cacoal	DIREITO	JOÃO VITOR VIEIRA REIS	29/04/2003	9	5	4	2	7	27	CLASSIFICADO
659.***.***-**	6	Cacoal	DIREITO	VANDERLEI QUEIROGA DA CRUZ	13/05/1979	8	3	2	3	9	25	CLASSIFICADO
025.***.***-**	7	Cacoal	DIREITO	ANNY SANTOS MOREIRA	28/08/2001	7	3	3	4	6	23	CLASSIFICADO
042.***.***-**	8	Cacoal	DIREITO	ANA RUBYA GOMES DOS SANTOS	06/12/2001	7	3	2	3	6	21	CLASSIFICADO
034.***.***-**	1	Cerejeiras	DIREITO	KARINA ROCHA XAVIER	15/12/2003	7	4	1	4	8	24	APROVADO
039.***.***-**	1	Espigão do Oeste	DIREITO	FLORISA SILVA SOUSA	17/04/1999	9	5	3	4	10	31	APROVADO
036.***.***-**	2	Espigão do Oeste	DIREITO	LETÍCIA PIMENTEL SAMPAIO	24/03/1999	7	4	4	3	11	29	CLASSIFICADO
029.***.***-**	3	Espigão do Oeste	DIREITO	RODRIGO LUIZ DA FONSECA SOUZA	27/11/2001	8	5	2	4	9	28	CLASSIFICADO
039.***.***-**	4	Espigão do Oeste	DIREITO	LUCAS GERMANO DA SILVA	10/11/1997	7	4	3	4	9	27	CLASSIFICADO
060.***.***-**	5	Espigão do Oeste	DIREITO	AMANDA NASCIMENTO LIMA	17/04/2002	8	5	2	5	6	26	CLASSIFICADO
038.***.***-**	6	Espigão do Oeste	DIREITO	ROBERT KAUAN MIRANDA DE SOUSA	30/04/2002	7	4	2	5	6	24	CLASSIFICADO
010.***.***-**	1	Jaru	DIREITO	KEMILLY BEATRIZ DE ANDRADE	08/11/2001	8	4	3	4	6	25	APROVADO
014.***.***-**	2	Jaru	DIREITO	PAOLA REINOSO SOBRAL	26/01/1995	7	5	1	5	5	23	CLASSIFICADO
003.***.***-**	3	Jaru	DIREITO	KEVELIN RODRIGUES NEIVA	06/03/2003	9	4	3	3	4	23	CLASSIFICADO
044.***.***-**	1	Ji-Paraná	DIREITO	MAYSA TAVARES PONTI BELIZARIO	20/11/2001	8	5	1	5	12	31	APROVADO
033.***.***-**	2	Ji-Paraná	DIREITO	GABRIELLA FERREIRA DE FREITAS CORREIA	23/10/2002	10	4	2	5	10	31	APROVADO
037.***.***-**	3	Ji-Paraná	DIREITO	HELOISA HELLEN DE ARAÚJO SAMPAIO	20/03/2002	9	5	1	5	9	29	CLASSIFICADO
927.***.***-**	4	Ji-Paraná	DIREITO	ARIELLA DE OLIVEIRA MOURÃO ALVES	08/01/1993	8	5	3	2	10	28	CLASSIFICADO
013.***.***-**	5	Ji-Paraná	DIREITO	NATÁLIA D'AVILA TONIN	15/10/2001	9	5	3	2	7	26	CLASSIFICADO
013.***.***-**	6	Ji-Paraná	DIREITO	ANAILTON GONÇALVES	13/10/1993	7	5	3	4	6	25	CLASSIFICADO
002.***.***-**	7	Ji-Paraná	DIREITO	VINICIUS GRIPP CARDOSO	03/07/2000	5	5	3	5	5	23	CLASSIFICADO
056.***.***-**	8	Ji-Paraná	DIREITO	IONIR DE SOUSA VIEIRA	07/05/2002	7	5	2	4	4	22	CLASSIFICADO
030.***.***-**	1	Ouro Preto do Oeste	DIREITO	THALITA RODRIGUES MARIANO	11/07/1996	6	4	3	4	9	26	APROVADO
022.***.***-**	2	Ouro Preto do Oeste	DIREITO	ANA PAULA DE PAULA DA CUNHA	11/05/2000	7	3	2	4	8	24	APROVADO
045.***.***-**	3	Ouro Preto do Oeste	DIREITO	ANA CRISTINA PAIXÃO BARBOZA	25/07/2002	8	5	2	3	6	24	APROVADO
040.***.***-**	4	Ouro Preto do Oeste	DIREITO	LUCAS MAGALHAES FREIRE	23/11/2003	9	2	4	4	5	24	CLASSIFICADO
036.***.***-**	5	Ouro Preto do Oeste	DIREITO	DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA	03/11/1996	7	5	1	3	4	20	CLASSIFICADO
056.***.***-**	1	Ouro Preto do Oeste	INFORMÁTICA	WESLAYNE KALLINE DA SILVA	29/05/2002	8	4	2	4	9	27	APROVADO
036.***.***-**	1	Pimenta Bueno	DIREITO	ANA CLAUDIA HAMMER DE LIMA	11/09/1997	7	5	1	4	6	23	APROVADO
050.***.***-**	1	Porto Velho	ADMINISTRAÇÃO	TIAGO SANTOS PEREIRA	29/05/2002	8	5	3	4	6	26	APROVADO
034.***.***-**	2	Porto Velho	ADMINISTRAÇÃO	EVA BEATRIZ DE OLIVEIRA SOLLIS	04/01/2001	8	3	0	3	7	21	APROVADO
028.***.***-**	3	Porto Velho	ADMINISTRAÇÃO	MARIA EDUARDA DOS LIMA GALVÃO	21/09/1999	7	4	2	3	5	21	APROVADO
044.***.***-**	4	Porto Velho	ADMINISTRAÇÃO	MATEUS DA SILVA OLIVEIRA	25/07/2003	7	4	2	4	4	21	APROVADO
054.***.***-**	1	Porto Velho	ARQUITETURA E URBANISMO	MATEUS DA CRUZ COSTA	07/03/2002	8	5	4	5	11	33	APROVADO
061.***.***-**	2	Porto Velho	ARQUITETURA E URBANISMO	THAMILYS THAYNÁ SOARES DE AZEVEDO	09/02/2004	10	5	4	5	5	29	CLASSIFICADO
039.***.***-**	3	Porto Velho	ARQUITETURA E URBANISMO	TAINARA AMORIM DE OLIVEIRA	05/06/1998	9	4	5	4	4	26	CLASSIFICADO
035.***.***-**	4	Porto Velho	ARQUITETURA E URBANISMO	MARCYELLEN PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS	22/04/2001	9	5	0	3	8	25	CLASSIFICADO
035.***.***-**	5	Porto Velho	ARQUITETURA E URBANISMO	GIOVANA RODRIGUES RAMOS	02/01/2002	8	4	4	3	6	25	CLASSIFICADO
029.***.***-**	6	Porto Velho	ARQUITETURA E URBANISMO	JULIA DE OLIVEIRA LEMOS	18/12/2001	8	4	2	2	7	23	CLASSIFICADO
049.***.***-**	7	Porto Velho	ARQUITETURA E URBANISMO	LUANA SILVA	06/04/2000	7	4	2	2	7	22	CLASSIFICADO
028.***.***-**	8	Porto Velho	ARQUITETURA E URBANISMO	ANNE GABRIELLE FARIAS DE SOUZA	27/09/2001	8	2	2	5	5	22	CLASSIFICADO
010.***.***-**	1	Porto Velho	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	FRANCISCO LEANDRO DA SILVA	11/08/1991	8	4	3	5	9	29	APROVADO
785.***.***-**	2	Porto Velho	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	CASSIO CABRAL FERNANDES	01/11/1989	7	5	3	4	8	27	CLASSIFICADO
669.***.***-**	3	Porto Velho	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	FRANCISCA DOS SANTOS FONTINELES	21/11/1981	9	5	1	3	6	24	CLASSIFICADO
018.***.***-**	4	Porto Velho	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	KAILANY MARIA OLIVEIRA UCHOA	15/09/2003	7	3	2	5	5	22	CLASSIFICADO
055.***.***-**	5	Porto Velho	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	CAMILA LOBATO DE SOUZA	22/12/2001	6	3	2	2	7	20	CLASSIFICADO
050.***.***-**	6	Porto Velho	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	ARTHUR TAVARES LEVINO	18/09/2002	9	4	1	2	4	20	CLASSIFICADO
050.***.***-**	1	Porto Velho	DIREITO	RAYMISON FELIPE PESSOA TEIXEIRA DA SILVA	07/10/2001	9	5	2	5	11	32	APROVADO
040.***.***-**	2	Porto Velho	DIREITO	CARLOS EDUARDO RODRIGUES COHEN	13/03/2002	6	5	4	3	12	30	APROVADO
054.***.***-**	3	Porto Velho	DIREITO	VITORIA PEREIRA DE OLIVEIRA	04/03/2002	8	5	2	5	10	30	APROVADO
820.***.***-**	4	Porto Velho	DIREITO	DAVI LOBATO MARTINS	14/04/1986	8	2	1	5	13	29	APROVADO
038.***.***-**	5	Porto Velho	DIREITO	SARA DOS SANTOS	14/06/2002	9	4	2	4	10	29	APROVADO
918.***.***-**	6	Porto Velho	DIREITO	ROSIERE LACERDA DE MACEDO OLIVEIRA	31/10/1986	9	5	3	3	8	28	APROVADO
054.***.***-**	7	Porto Velho	DIREITO	VICTORIA HELOISE GONZAGA SOUZA	20/08/2002	7	4	4	5	8	28	APROVADO

920.***.***-**	8	Porto Velho	DIREITO	VANESSA MATOS DE LIMA	17/02/1993	10	2	5	4	7	28	APROVADO
018.***.***-**	9	Porto Velho	DIREITO	ADRIANA CECÍLIA DE OLIVEIRA RODRIGUES	17/06/1994	7	4	2	3	11	27	APROVADO
041.***.***-**	10	Porto Velho	DIREITO	THAIS GABRIELLE NASCIMENTO MACENA	13/03/2003	8	5	3	4	7	27	CLASSIFICADO
003.***.***-**	11	Porto Velho	DIREITO	JOÃO ANDREI FERREIRA DOS SANTOS	25/05/2000	9	2	2	4	9	26	CLASSIFICADO
029.***.***-**	12	Porto Velho	DIREITO	DIEGO LUIS SILVA DENNY	08/11/2003	8	4	3	3	8	26	CLASSIFICADO
608.***.***-**	13	Porto Velho	DIREITO	JADER RODRIGO CARDOZO FIGUEIRA	11/08/1976	6	5	3	4	8	26	CLASSIFICADO
996.***.***-**	14	Porto Velho	DIREITO	FELIPE LIRA	25/01/1988	9	4	2	5	6	26	CLASSIFICADO
059.***.***-**	15	Porto Velho	DIREITO	BEATRIZ ARRUDA DE SOUZA	21/04/2003	8	5	3	4	6	26	CLASSIFICADO
868.***.***-**	16	Porto Velho	DIREITO	SULIANE BARROS TEIXEIRA BORGES	28/07/1988	9	4	3	3	6	25	CLASSIFICADO
031.***.***-**	17	Porto Velho	DIREITO	ALANE FERREIRA MOURA	21/05/1997	9	4	3	4	5	25	APROVADO
037.***.***-**	18	Porto Velho	DIREITO	ANDRE LUIZ SANTOS DA SILVA FONTELES	16/11/1998	6	3	1	1	13	24	CLASSIFICADO
531.***.***-**	19	Porto Velho	DIREITO	CLEISSON RICARDO DE ABREU COELHO BARRETO	08/01/1990	6	3	2	3	10	24	CLASSIFICADO
033.***.***-**	20	Porto Velho	DIREITO	MARIA EDUARDA FONSECA ASSUNÇÃO	19/02/2002	9	2	1	3	9	24	CLASSIFICADO
034.***.***-**	21	Porto Velho	DIREITO	GABRIELY SALES DA SILVA	14/07/1996	7	3	1	5	8	24	CLASSIFICADO
053.***.***-**	22	Porto Velho	DIREITO	RAMES SOUZA FONSECA FILHO	07/01/2001	7	3	2	4	8	24	CLASSIFICADO
911.***.***-**	23	Porto Velho	DIREITO	RAFAELA OLIVEIRA DA COSTA	30/11/1987	7	3	3	3	8	24	CLASSIFICADO
036.***.***-**	24	Porto Velho	DIREITO	RAFAELA MOREIRA SIMÕES	19/10/2001	9	4	2	3	6	24	CLASSIFICADO
039.***.***-**	25	Porto Velho	DIREITO	MARCOS VINÍCIUS LIRA SIMOES	01/01/2003	8	5	2	3	6	24	CLASSIFICADO
036.***.***-**	26	Porto Velho	DIREITO	PAULA FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE	14/06/1999	7	5	1	5	6	24	CLASSIFICADO
014.***.***-**	27	Porto Velho	DIREITO	SANDY GABRIELA MELO NERES FERREIRA	25/02/1999	5	4	2	4	8	23	CLASSIFICADO
051.***.***-**	28	Porto Velho	DIREITO	LIV OLIVEIRA DE FRANCA	27/09/2001	7	5	3	2	6	23	CLASSIFICADO
031.***.***-**	29	Porto Velho	DIREITO	LUIZ CLÁUDIO MONTEIRO FRANÇA	18/08/2000	6	5	2	4	6	23	CLASSIFICADO
037.***.***-**	30	Porto Velho	DIREITO	JOICE DELCI DA COSTA PINHEIRO OLIVEIRA MARTINS	20/09/2002	6	4	1	3	8	22	CLASSIFICADO
012.***.***-**	31	Porto Velho	DIREITO	ANA JÚLIA NÓBREGA DOS SANTOS	09/03/2003	9	3	0	3	7	22	CLASSIFICADO
051.***.***-**	32	Porto Velho	DIREITO	KAILANY RODRIGUES PEGO	06/12/2002	7	4	2	2	7	22	CLASSIFICADO
951.***.***-**	33	Porto Velho	DIREITO	NICOLAS DE PINHO VASCONCELOS	30/06/2002	9	2	0	5	6	22	CLASSIFICADO
049.***.***-**	34	Porto Velho	DIREITO	JOÃO VICTOR MEDEIROS RUSSO	16/08/2000	8	3	2	3	6	22	CLASSIFICADO
044.***.***-**	35	Porto Velho	DIREITO	CAIO ALBUQUERQUE MORAES	22/01/2000	7	4	0	5	6	22	CLASSIFICADO
971.***.***-**	36	Porto Velho	DIREITO	JOÃO VITTOR CARDOSO COELHO VENTURA	11/08/2003	8	3	3	3	5	22	CLASSIFICADO
050.***.***-**	37	Porto Velho	DIREITO	EDUARDA CAMILA LOPES TAVARES	09/12/2001	7	5	3	3	4	22	CLASSIFICADO
043.***.***-**	38	Porto Velho	DIREITO	KAREN KAROLINE JULIATTI DA SILVA	29/05/2000	5	3	0	5	8	21	CLASSIFICADO
031.***.***-**	39	Porto Velho	DIREITO	CAROLINA LOPES DA SILVA	07/09/1994	5	3	1	4	8	21	CLASSIFICADO
054.***.***-**	40	Porto Velho	DIREITO	LAÍS VITÓRIA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA	21/10/2000	5	4	0	5	7	21	CLASSIFICADO
053.***.***-**	41	Porto Velho	DIREITO	OBERDAN MARTINS DA SILVA JÚNIOR	12/12/2001	6	4	2	3	6	21	CLASSIFICADO
737.***.***-**	42	Porto Velho	DIREITO	KELI CRISTINA FOUZ ALVES	05/05/1981	8	3	2	3	5	21	CLASSIFICADO
045.***.***-**	43	Porto Velho	DIREITO	LUIZ GUILHERME AMARAL DA SILVA DE ARAUJO	25/04/2001	8	4	1	3	5	21	CLASSIFICADO
019.***.***-**	44	Porto Velho	DIREITO	HADRIA CARLA FERNANDES MOREIRA	18/11/1995	6	4	3	3	5	21	CLASSIFICADO
025.***.***-**	45	Porto Velho	DIREITO	ANA LUIZA SENA DE MIRANDA	20/09/2003	9	3	3	2	4	21	CLASSIFICADO
033.***.***-**	46	Porto Velho	DIREITO	VICTOR ALEXANDRE OLIVEIRA BRITO	05/11/2001	7	2	2	2	7	20	CLASSIFICADO
917.***.***-**	47	Porto Velho	DIREITO	ARTUR ANDRADE GOVEIA	19/04/1999	7	3	1	3	6	20	CLASSIFICADO
940.***.***-**	48	Porto Velho	DIREITO	JAQUILENE DE OLIVEIRA DE A GALVÃO	08/06/1981	7	3	1	4	5	20	CLASSIFICADO
046.***.***-**	49	Porto Velho	DIREITO	LAIZA DE OLIVEIRA PIRES	27/10/2002	7	5	1	2	5	20	CLASSIFICADO
026.***.***-**	50	Porto Velho	DIREITO	IZABELA VIANA DE QUEIROZ CALL	20/02/1998	6	3	2	5	4	20	CLASSIFICADO
033.***.***-**	1	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	ALEXANDRE SILVA GADELHA	11/02/2000	9	4	2	5	12	32	APROVADO
927.***.***-**	2	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	LUIZ HENRIQUE DE SOUZA SANTANA	12/12/1999	9	5	1	5	11	31	CLASSIFICADO
051.***.***-**	3	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	GISELE RODRIGUES PIMENTA	11/07/2002	8	5	2	5	11	31	CLASSIFICADO
036.***.***-**	4	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	HANÉ KADUÃ GURGEL DA PAZ	19/10/1999	8	5	4	5	9	31	CLASSIFICADO
040.***.***-**	5	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	FRANCIANE DOS ANJOS SAMPAIO	11/10/2000	9	5	4	5	6	29	CLASSIFICADO
024.***.***-**	6	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	ANA LAURA RAMALHO GUERRA	22/06/2002	10	5	0	5	8	28	CLASSIFICADO
037.***.***-**	7	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	WENDEL DUARTE PEREIRA	23/07/1999	9	5	3	4	7	28	CLASSIFICADO
052.***.***-**	8	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	LUCAS MATHEUS STAR MENDONÇA DOMINGOS	14/02/2002	9	5	1	4	7	26	CLASSIFICADO
034.***.***-**	9	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	FLÁVIAN GYOVANNA TEIXEIRA ALVES	04/10/2000	8	4	0	4	9	25	CLASSIFICADO
043.***.***-**	10	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	DANIEL GOMES DE FARIAS	10/12/2000	7	5	2	4	7	25	CLASSIFICADO
024.***.***-**	11	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	REBE SOARES ARAÚJO	27/03/2002	9	4	2	4	6	25	CLASSIFICADO
028.***.***-**	12	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	PATRICK DE AGUILHEIRA DINIZ	19/05/2000	7	5	2	5	5	24	CLASSIFICADO
030.***.***-**	13	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	ROBSON CHRISTIAN LIMA BARBOSA DE OLIVEIRA	23/02/1999	4	3	4	4	8	23	CLASSIFICADO
042.***.***-**	14	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	JOÃO PAULO GONÇALVES DE ANDRADE	30/10/2000	8	5	0	4	6	23	CLASSIFICADO
044.***.***-**	15	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	FLAVIO RENAN SOARES MOREIRA	14/12/1998	7	3	1	4	7	22	CLASSIFICADO
065.***.***-**	16	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	GLACIELE RIBEIRO DA SILVA	03/11/2002	7	2	2	3	7	21	CLASSIFICADO
071.***.***-**	17	Porto Velho	ENGENHARIA CIVIL	ELIZA CRISTINA BERNARDO DE SOUZA	13/01/2002	7	4	1	4	5	21	CLASSIFICADO
663.***.***-**	1	Porto Velho	HISTORIA	KAILAYNE SANTOS DE OLIVEIRA	09/08/2001	8	2	3	3	9	25	APROVADO
060.***.***-**	2	Porto Velho	HISTORIA	JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR	20/02/2004	6	5	3	3	7	24	CLASSIFICADO
039.***.***-**	3	Porto Velho	HISTORIA	SÂMIA EVELYN ARAÚJO MENEZES	26/02/1998	8	3	1	3	8	23	CLASSIFICADO
050.***.***-**	1	Porto Velho	INFORMÁTICA	ELIAS PASSOS DE SOUZA	05/10/2001	6	5	2	4	9	26	APROVADO

703.***.***-**	2	Porto Velho	INFORMÁTICA	RODRIGO NASCIMENTO LINS	29/02/2000	7	3	4	4	7	25	APROVADO
059.***.***-**	3	Porto Velho	INFORMÁTICA	FERNANDA COELHO NUNES	05/08/2003	8	5	2	3	6	24	APROVADO
013.***.***-**	4	Porto Velho	INFORMÁTICA	DIEGO CARVALHO FERREIRA	10/10/2002	6	3	1	4	8	22	APROVADO
018.***.***-**	5	Porto Velho	INFORMÁTICA	ÂNGELO FERREIRA GUIMARÃES	08/08/1995	5	4	2	4	6	21	APROVADO
010.***.***-**	1	Porto Velho	JORNALISMO	AGNER VICTÓRIA MENDES SILVA	30/05/1998	7	4	0	3	8	22	CLASSIFICADO
028.***.***-**	1	Porto Velho	PEDAGOGIA	MAYARA MASCARENHAS BONFIM ARAUJO	21/09/1997	8	5	1	4	9	27	APROVADO
958.***.***-**	2	Porto Velho	PEDAGOGIA	LAÍS CRISTINA PACHECO LOPES	04/11/1987	6	4	2	4	8	24	CLASSIFICADO
839.***.***-**	3	Porto Velho	PEDAGOGIA	RAIMUNDA SOCORRO REIS DA SILVA	28/07/1985	6	2	2	3	10	23	CLASSIFICADO
779.***.***-**	4	Porto Velho	PEDAGOGIA	MARINA DE SOUZA DO LAGO	29/05/1980	5	2	3	4	8	22	CLASSIFICADO
024.***.***-**	5	Porto Velho	PEDAGOGIA	JOSIENE FRANCO LEÃO	18/11/1991	8	4	1	1	7	21	CLASSIFICADO
061.***.***-**	1	Porto Velho	PSICOLOGIA	ADRIELLEN OLIVEIRA BRANCO	29/11/2002	10	5	3	5	12	35	CLASSIFICADO
056.***.***-**	2	Porto Velho	PSICOLOGIA	KAYLANE PRADO MOURÃO COSTA DOS ANJOS	30/04/2003	10	4	2	5	12	33	CLASSIFICADO
050.***.***-**	3	Porto Velho	PSICOLOGIA	KELLEN LÚCIA PIRES LAMARÃO	01/11/2000	9	4	3	4	12	32	CLASSIFICADO
011.***.***-**	4	Porto Velho	PSICOLOGIA	ROSIANA PINTO GONÇALVES NOBRE	22/01/1993	9	3	3	5	11	31	CLASSIFICADO
060.***.***-**	5	Porto Velho	PSICOLOGIA	JACKICIELEN DIAS ARRAIS	10/10/2001	8	2	4	3	13	30	CLASSIFICADO
529.***.***-**	6	Porto Velho	PSICOLOGIA	FRANK OMAR PEDRI DA ROCHA	29/04/1988	10	5	2	5	8	30	CLASSIFICADO
044.***.***-**	7	Porto Velho	PSICOLOGIA	KAREN BEATRIZ ÁVILA GOMES	20/09/2001	8	2	2	4	13	29	CLASSIFICADO
043.***.***-**	8	Porto Velho	PSICOLOGIA	ERIKA CAMARGO DE OLIVEIRA	24/10/2000	9	3	1	4	12	29	CLASSIFICADO
056.***.***-**	9	Porto Velho	PSICOLOGIA	Anne Loize Santos de Araújo	20/12/2001	9	4	4	2	10	29	CLASSIFICADO
021.***.***-**	10	Porto Velho	PSICOLOGIA	ELOAH FONTINELE DE ALCÂNTARA CARVALHO	25/02/1997	7	5	3	4	9	28	CLASSIFICADO
031.***.***-**	11	Porto Velho	PSICOLOGIA	LUANY NOBRE DE MACEDO	24/10/1997	8	2	1	4	12	27	CLASSIFICADO
029.***.***-**	12	Porto Velho	PSICOLOGIA	RENATA ALMEIDA DA CRUZ	24/04/1996	6	4	2	4	11	27	CLASSIFICADO
050.***.***-**	13	Porto Velho	PSICOLOGIA	LUANA CARVALHO BORGES	12/09/2001	8	4	0	5	10	27	CLASSIFICADO
013.***.***-**	14	Porto Velho	PSICOLOGIA	LUANA DE OLIVEIRA MARQUES	12/09/1992	9	3	1	5	9	27	CLASSIFICADO
034.***.***-**	15	Porto Velho	PSICOLOGIA	GISELI DA COSTA SENA	20/02/2001	8	2	2	2	11	25	CLASSIFICADO
045.***.***-**	16	Porto Velho	PSICOLOGIA	CAMILE NAJE DA SILVA	12/09/2002	5	4	2	3	11	25	CLASSIFICADO
021.***.***-**	17	Porto Velho	PSICOLOGIA	LAÍS SOUZA PINTO	22/10/1998	6	4	4	1	10	25	CLASSIFICADO
034.***.***-**	18	Porto Velho	PSICOLOGIA	GINA BETA DE CARVALHO SILVA	15/10/1996	6	3	2	4	9	24	CLASSIFICADO
045.***.***-**	19	Porto Velho	PSICOLOGIA	ISABELA TEIXEIRA LEAL DE OLIVEIRA	07/10/1999	7	3	1	3	9	23	CLASSIFICADO
002.***.***-**	20	Porto Velho	PSICOLOGIA	BEATRIZ COSTA GUIMARÃES	31/08/2001	7	3	3	2	8	23	CLASSIFICADO
004.***.***-**	21	Porto Velho	PSICOLOGIA	ALICE DO NASCIMENTO SANTANA	16/10/1998	6	3	1	4	8	22	CLASSIFICADO
024.***.***-**	22	Porto Velho	PSICOLOGIA	IGOR MACEDO MALTA	16/07/2002	6	5	1	1	8	21	CLASSIFICADO
930.***.***-**	23	Porto Velho	PSICOLOGIA	APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES PEREIRA	23/08/1987	7	3	0	5	6	21	CLASSIFICADO
015.***.***-**	1	Porto Velho	SERVIÇO SOCIAL	ANA QUELE AIRES MORAES	09/02/1993	7	4	4	2	9	26	CLASSIFICADO
025.***.***-**	1	Presidente Médici	DIREITO	GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS	17/05/2004	8	5	2	3	8	26	CLASSIFICADO
040.***.***-**	2	Presidente Médici	DIREITO	KENIDI VINICIUS SILVA DE SOUZA	08/06/2002	9	3	2	3	4	21	CLASSIFICADO
058.***.***-**	3	Presidente Médici	DIREITO	PAULO ROGERIO DOS SANTOS JUNIOR	21/10/2002	7	3	5	3	3	21	CLASSIFICADO
051.***.***-**	1	Rolim de Moura	DIREITO	FERNANDA HÉLIAS PEREIRA	11/10/2001	9	4	3	4	7	27	APROVADO
032.***.***-**	2	Rolim de Moura	DIREITO	LUDIMILA VIEIRA ARGÔLO	21/09/2000	9	5	2	5	5	26	CLASSIFICADO
008.***.***-**	3	Rolim de Moura	DIREITO	CLAUDINEIA COSTA MARINHO	20/09/1994	9	2	3	3	6	23	CLASSIFICADO
046.***.***-**	4	Rolim de Moura	DIREITO	JOSIANO RODRIGUES DE JESUS	20/02/1996	7	4	3	4	5	23	CLASSIFICADO
053.***.***-**	5	Rolim de Moura	DIREITO	GUILHERME IGOR ARRUDA CORREIA	18/08/2000	8	3	3	3	5	22	CLASSIFICADO
054.***.***-**	1	Santa Luzia D'Oeste	DIREITO	DANIELLY GONÇALVES VELHO	13/05/2002	7	4	2	3	4	20	APROVADO
062.***.***-**	1	Santa Luzia D'Oeste	INFORMÁTICA	MATEUS DOS SANTOS PEREIRA	18/02/2003	6	2	3	3	8	24	APROVADO
029.***.***-**	1	Vilhena	DIREITO	MARIA KAROLINE FORTUNATO CAVALCANTE	03/11/2003	9	4	1	2	9	25	APROVADO
038.***.***-**	2	Vilhena	DIREITO	VITÓRIA FÁTIMA FALLER DE OLIVEIRA	09/12/2002	7	3	3	3	9	25	APROVADO
050.***.***-**	3	Vilhena	DIREITO	CRYSTAL MARQUES MARTINS	29/01/2002	8	4	1	5	7	25	APROVADO
828.***.***-**	4	Vilhena	DIREITO	CLAUDETE MARIA LAUREANO	05/08/1986	7	5	1	4	7	24	CLASSIFICADO
063.***.***-**	5	Vilhena	DIREITO	JAYNE KUZMA SANTOS	17/10/2001	8	4	2	2	7	23	CLASSIFICADO
054.***.***-**	6	Vilhena	DIREITO	KARINA LEITE NONATO CRECELA	18/06/2002	7	3	3	3	6	22	CLASSIFICADO
935.***.***-**	7	Vilhena	DIREITO	DAIANE CRISTINA VIEIRA CUNHA MORENO	10/04/1988	8	3	4	2	5	22	CLASSIFICADO

LISTA DE CLASSIFICAÇÃO PCD - NÍVEL SUPERIOR

CPF	Classificação PCD	Local de Estágio	CURSO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	Língua Portuguesa	Matemática	Geografia e História de Rondônia	Informática	Conhecimentos específicos	Total	Resultado
034.***.***-**	1	Porto Velho	ADMINISTRAÇÃO	EVA BEATRIZ DE OLIVEIRA SOLLIS	04/01/2001	8	3	0	3	7	21	APROVADO
044.***.***-**	2	Porto Velho	ADMINISTRAÇÃO	MATEUS DA SILVA OLIVEIRA	25/07/2003	7	4	2	4	4	21	APROVADO
535.***.***-**	1	Porto Velho	DIREITO	LUCAS DE SOUZA RIBEIRO	26/11/1995	9	5	5	4	6	29	APROVADO
031.***.***-**	2	Porto Velho	DIREITO	ALANE FERREIRA MOURA	21/05/1997	9	4	3	4	5	25	APROVADO
045.***.***-**	3	Porto Velho	DIREITO	GEOVANA LINS MARTINEZ	07/01/2003	6	3	2	3	9	23	APROVADO
887.***.***-**	1	Porto Velho	INFORMÁTICA	IAN VICTOR BARBOSA DE ANDRADE	17/06/2003	9	4	1	4	11	29	APROVADO

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 12:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 18/04/2023, às 13:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3291362e o código CRC BC70E4DE.

Portaria Conjunta n. 933/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/9/2014, publicada no DJE nº 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diária, processo eletrônico SEI nº 0000270-85.2023.8.22.8002.

R E S O L V E M:

I - CONCEDER ½ (meia) diária aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento no dia 20/4/2023 ao município de Monte Negro/RO, para realização de estudos psicossociais.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação
2054574	CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA	Assistente Social	ARINPS - Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO
2038145	JAMES FERREIRA DEAN	Agente de Segurança	ARIADM - Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução nº 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do art. 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 09:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 11:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3292922e o código CRC 0075D667.

Portaria Conjunta n. 934/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diária, processo eletrônico SEI nº 0001376-85.2023.8.22.8001.

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, diárias aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento ao distrito de União Bandeirantes - Porto Velho/RO, para realização de estudos psicossociais.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2053497	ANA CRISTINA GULELMO MUNIZ	Analista Judiciária/Psicóloga	SeAPS - Seção de Atendimento Psicossocial	3/5/2023	4/5/2023	1 ½
2039397	CLAUDIA DE FATIMA MENDES NUNES BARBOSA	Analista Judiciária/Assistente Social	SAPFAM - Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO			
003673-0	ERNANDES FERNANDES ALVES	Auxiliar Operacional/Artífice	SEGEOP - Seção de Gestão Operacional do Transporte			

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução nº 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do art. 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 09:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 11:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3293259e o código CRC 3018A2E4.

Portaria Conjunta n. 936/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/9/2014, publicada no DJE nº 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0001422-74.2023.8.22.8001.

R E S O L V E M:

I - CONCEDER ½ (meia) diária aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento no dia 17/4/2023 ao distrito de Jaci - Paraná - Porto Velho/RO, para realizar estudos psicossociais.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação
2070090	GERSON ROSATO DE SOUZA	Assistente Social	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
2041235	JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA	Serviços Gerais	Segeop - Seção de Gestão Operacional do Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução nº 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do art. 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 09:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 11:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3294003e o código CRC 25CDC507.

Portaria Conjunta n. 938/2023-JSG-SGP

JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diária, processo eletrônico SEI nº 0002461-37.2023.8.22.8800.

R E S O L V E M:

I - CONCEDER ½ (meia) diária aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento no dia 4/5/2023 ao município de Seringueiras/RO, para divulgação da Justiça Rápida Digital.

cadastro	Nome	Cargo	Lotação
2044838	LUIZ DA SILVA FERREIRA	Chefe de Núcleo de Conciliação e Mediação - FG5	NUCOMED-SM - Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2066564	JOSE ROBERTO MARTINS	Conciliador - FG4	NUCOMED-SM - Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução nº 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do art. 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 09:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 11:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3295817e o código CRC 7C132497.

Portaria Conjunta n. 941/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0005967-93.2023.8.22.8000.

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias e passagens aéreas ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à cidade Porto Alegre/RS, para participar do evento: "III ENAM - Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário, naquela cidade".

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação	Início	Término	Quant.
2050021	LUIZ BATISTA PEREIRA FILHO	Diretor de Divisão - DAS3	DGB - Divisão de Gestão de Bens	9/5/2023	13/5/2023	4 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução nº 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do art. 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 09:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 11:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3296224e o código CRC A7939444.

Portaria Conjunta n. 945/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE nº 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0000159-95.2023.8.22.8004.

R E S O L V E M:

I - CONCEDER ½ (meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI as servidoras abaixo relacionadas, pelo deslocamento no dia 14/4/2023 ao município de Mirante da Serra/RO, para realização de estudos psicossociais.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação
2039915	JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	Assistente Social	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
5041384	ROSIANE PAULO DOS SANTOS SIQUEIRA	Psicóloga	

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução nº 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do art. 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 11:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 11:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3296440e o código CRC 6B2A34BE.

Portaria Conjunta n. 946/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0001579-75.2023.8.22.8800.

R E S O L V E M:

AUTORIZAR a redução da jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento) para o servidor FAGNER TAVORA, cadastro 2057891, Oficial de Justiça, lotado na VILCAC - Central de Atendimento da Comarca de Vilhena/RO, pelo prazo de 1 (um) ano, no período de 7/3/2023 e 7/3/2024, com o recebimento dos mandados apenas nos primeiros 15 (quinze) dias do mês, sem prejuízo do recebimento da média de produtividade referente ao período de jornada reduzida, nos termos da Decisão 1290 (3242303).

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 11:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 12:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3296867e o código CRC 2A80C831.

Portaria Conjunta n. 947/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/1/2022

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0000157-95.2023.8.22.8014.

R E S O L V E M:

AUTORIZAR a redução da jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento) para a servidora LUCIENE CRISTINA TORRES, cadastro 2070863, Técnica Judiciária, lotada no VIL4CIVCAR - Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, pelo prazo de 1 (um) ano, no período de 17/3/2023 a 17/3/2024, sem prejuízo de sua integral remuneração, devendo ajustar sua jornada de trabalho com sua chefia imediata, nos termos da Decisão 1442 (3255724).

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 11:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 12:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3296870e o código CRC F96F3255.

Portaria Conjunta n. 948/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0001749-47.2023.8.22.8800.

R E S O L V E M:

AUTORIZAR a redução da jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento) para o servidor ALBERTO MICHELIN EWERTON NETO, cadastro 5064500, Técnico Judiciário, lotado na CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, pelo prazo de 1 (um) ano, no período de 27/3/2023 a 27/3/2024, sem prejuízo de sua integral remuneração, devendo ajustar sua jornada de trabalho com sua chefia imediata, nos termos da Decisão 1484 (3260638).

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 11:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 12:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3296878e o código CRC 418CC7DF.

Portaria Conjunta n. 949/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0000342-30.2018.8.22.8008.

R E S O L V E M:

PRORROGAR a redução da jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento) para a servidora FERNANDA ESTEVES CAMPOS SPILOTROS KOBAYASHI, cadastro 2055651, Oficiala de Justiça, lotada na CACCAC - Central de Atendimento da Comarca de Cacoal/RO, pelo prazo de 1 (um) ano, no período de 15/2/2023 e 15/2/2024, com o recebimento dos mandados apenas nos primeiros 15 (quinze) dias do mês, sem prejuízo do recebimento da média de produtividade referente ao período de jornada reduzida, nos termos da Decisão 1283 (3242002).

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 11:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 12:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3296891e o código CRC E0BB9100.

Portaria Conjunta n. 950/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0003616-50.2023.8.22.8000.

R E S O L V E M:

PRORROGAR a redução da jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento) para o servidor RAIMUNDO NONATO FIALHO FERREIRA, cadastro 2033399, Técnico Judiciário, lotado no Nugraf - Núcleo de Serviços Gráficos, pelo prazo de 1 (um) ano, no período de 25/3/2023 a 25/3/2024, sem prejuízo de sua integral remuneração, devendo ajustar sua jornada de trabalho com sua chefia imediata, nos termos da Decisão 1293 (3242630).

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 11:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 12:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3296907e o código CRC 12041BFF.

Portaria Conjunta n. 951/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0001284-10.2023.8.22.8001.

R E S O L V E M:

RELOTAR e DESIGNAR a servidora abaixo qualificada:

CADASTRO	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	NOVA LOTAÇÃO	DESIGNAR	EFEITOS
3000869	TAMARA GOMES DE LIMA	Técnica Judiciária	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	PVH1CRIBAB - Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	Secretária de Gabinete - FG5	3/4/2023

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 11:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 12:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3296962e o código CRC 56418292.

Portaria Conjunta n. 952/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0006051-94.2023.8.22.8000.

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias à servidora abaixo relacionada, pelo deslocamento aos municípios de Alvorada D'Oeste, Rolim de Moura e Vilhena/RO, para direcionar e apoiar as unidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) no desenvolvimento das ações do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS).

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação	Início	Término	Quant.
5005027	SAMIRA ALVIM DE SIQUEIRA	Assistente Técnico II	NAGES - Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental	25/4/2023	28/4/2023	3 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução nº 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do art. 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 11:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 11:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3296988e o código CRC F5712220.

Portaria Conjunta n. 953/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0001087-55.2023.8.22.8001.

R E S O L V E M:

I - RELOTAR os servidores abaixo qualificados:

CADASTRO	NOME	CARGO	LOTAÇÃO ATUAL	NOVA LOTAÇÃO	EFEITOS
5065080	ROBERTO JÚNIOR DUARTE LEAL	Técnico Judiciário	SEAT-PVH - Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	A partir da publicação da portaria
5065840	GABRIEL DE CAMILO KLOSINSKI		CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	SEAT-PVH - Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO	

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 11:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 12:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3296990e o código CRC BB4842B5.

Portaria Conjunta n. 955/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE nº 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0000254-34.2023.8.22.8002.

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta nº 920/2023-JSG-SGP, (3290265), disponibilizada no DJE nº 69 de 14/4/2023, referente aos(as) servidores(as) JAMES FERREIRA DEAN, cadastro 2038145 e JESSICA CRISTINA DA SILVA MATOS, cadastro 8056200, pelo deslocamento no dia 13/4/2023 ao município de Alto Paraíso/RO, para realizar estudos psicossociais, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê: "JAMES FERREIRA DEAN e JESSICA CRISTINA DA SILVA MATOS".

Leia-se: "CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA e JESSICA CRISTINA DA SILVA MATOS".

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 11:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 11:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3297450e o código CRC 0FD181B3.

Portaria Conjunta n. 956/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE nº 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0004108-42.2023.8.22.8000.

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta JSG e SGP 584 (3231042), disponibilizada no DJE nº 50 de 16/3/2023, que concedeu diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI, pelo deslocamento comarca de Porto Velho/RO, para participar do Encontro de Servidores em Estágio Probatório, mantendo-se inalterado os demais termos da referida.

CADASTRO	SERVIDOR	LOTAÇÃO	PERÍODO DA VIAGEM E QUANTITATIVO			
			Para onde se lê:		Leia-se:	
5050880	ELIAM MOURA DOS SANTOS OLIVEIRA	JAR1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO	15/3/2023 a 17/3/2023	2 ½	16/3/2023	½

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 11:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 11:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3298066e o código CRC A3111C89.

Portaria Conjunta n. 957/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0002439-76.2023.8.22.8800.

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento às comarcas de Cacoal, Presidente Médici e Santa Luzia D'Oeste/RO, para realizar visita institucional e reuniões de alinhamento visando orientar e capacitar quanto aos procedimentos referentes a migração do acervo de execução penal para a CPE1G.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação	Início	Término	Quant.
2068265	HEMILY CARLA JERONIMO DE MACEDO	Assessora Especial III - DAS3	GABSJ1G - Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau	16/4/2023	20/4/2023	4 ½
2074303	MARIA GISELLE ANDRADE DE CASTRO BARBOSA					
2045672	PETERSON VENDRAMETO	Coordenador I - DAS5	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau			

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução nº 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do art. 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 11:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 11:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3298192e o código CRC 7D2ACD0B.

Portaria Conjunta n. 958/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE nº 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0004121-41.2023.8.22.8000.

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta JSG e SGP 675 (3245572), disponibilizada no DJE nº 56 de 24/3/2023, que concedeu diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para participar do encontro de servidores em estágio probatório, mantendo-se inalterado os demais termos da referida portaria.

CADASTRO	SERVIDORES	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO DA VIAGEM E QUANTITATIVO			
				Para onde se lê:		Leia-se:	
5044680	DAYSE KORINA QUEIROZ DA SILVA	Técnica Judiciária	VIL2CRICAR - Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	20/3/2023 a 22/3/2023	2 ½	20/3/2023 a 21/3/2023	1 ½
5042216	NOEL RODRIGUEZ DE ALMEIDA	Psicólogo	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO				
5042930	RAFAELA GONCALVES ALVES	Oficiala de Justiça	JARCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Jaru/RO	20/3/2023 a 21/3/2023	1 ½	21/3/2023	½

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 11:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 11:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3298250e o código CRC BFDCB8C7.

Portaria Conjunta n. 959/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0001605-24.2019.8.22.8700.

R E S O L V E M:

I - PRORROGAR o exercício das atividades laborais em home office da servidora VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA, cadastro 2068117, Pedagoga, lotada na Sepos - Seção de Planejamento de Pós-Graduação/Emeron, durante 3 (três) dias por semana, bem como, a redução da carga horária diária em 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de sua remuneração integral, pelo prazo de 1 (um) ano, no período de 26/4/2023 a 26/4/2024, devendo ajustar sua jornada de trabalho junto a sua chefia imediata., nos termos da Decisão 1450 (3256943), devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

a) A servidora deverá manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua unidade de lotação e acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata, bem como, informação mensal, neste SEI, referente aos dias trabalhados em regime presencial para fins de controle quanto ao ressarcimento de auxílio transporte da servidora.

b) O direito ora deferido não impede que a requerente seja convocada para comparecer presencialmente na unidade, caso seja necessário, sendo que as despesas de viagem e transporte correrão por sua conta.

c) A medida poderá ser revogada a qualquer tempo, no caso de se vislumbrar qualquer prejuízo à Administração.

II - FINDO o prazo, caso haja a necessidade de prorrogação, a servidora deverá apresentar novo laudo para ser submetido a nova avaliação médica.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 12:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 12:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3298471e o código CRC A9E994BE.

Portaria Conjunta n. 960/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0000165-08.2023.8.22.8003.

R E S O L V E M:

I - CONCEDER ½ (meia) diária aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento no dia 17/4/2023 ao município de Theobroma/RO, para realização de estudos psicossociais.

Cadastro	Servidor	Cargo	Lotação
2072432	MARIA GILZÔNIA MOTA SILVA	Chefe de Núcleo - FG5	JARNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO
2038102	WAMBERTO ALVES DA SILVA	Serviços Gerais	JARADM - Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução nº 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do art. 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 11:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 11:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3298507e o código CRC 3FD63B21.

Portaria Conjunta n. 961/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE nº 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0000168-42.2023.8.22.8009.

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta JSG e SGP 926 (3291054), disponibilizada no DJE nº 69 de 14/4/2023, referente às servidoras ELIVANIA PATRICIA DE LIMA, cadastro 2053616, e LUCIANA LIMA MARTINS, cadastro 2053519 pelo deslocamento ao município de Pimenta Bueno/RO, para participar do lançamento do Projeto “Justiça Restaurativa na Escola”, para incluir no deslocamento, o servidor abaixo relacionado, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação	Início	Término	Quant.
2037572	MOZART HO TONG NOBRE	Diretor de Divisão - DAS3	Segeop - Seção de Gestão Operacional do Transporte	24/4/2023	26/4/2023	2 ½

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 11:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 11:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3298569e o código CRC 1218CE7C.

Portaria Conjunta n. 962/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0000124-90.2023.8.22.8019.

R E S O L V E M:

I - CONCEDER ½ (meia) diária aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento no dia 18/4/2023 ao município de Vale do Anari/RO, para realização de estudos psicossociais.

Cadastro	Servidor	Cargo	Lotação
2073030	NAÍRA FERREIRA KOPCIWCZYNSKI	Assistente Social	MDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2072467	SIRLEI FELBERG	Psicóloga	

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução nº 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do art. 17 da referida norma.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 11:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 11:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3298638e o código CRC B3A24E1C.

Portaria Conjunta n. 963/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE nº 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0000255-19.2023.8.22.8002.

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta JSG e SGP 911 (3287317), disponibilizada no DJE nº 70 de 17/4/2023, referente aos(a) servidores(a) CLEDSON PERES DE SOUZA, cadastro 2066882, UANDERSON SANTOS DE ALMEIDA, cadastro 2068338, JESSICA DEINA, cadastro 2069695, pelo deslocamento no dia 14/4/2023 ao município de Alto Paraíso/RO, para realizar inspeção no abrigo de acolhimento de crianças e adolescentes, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê: “pelo deslocamento no dia 14/4/2023 ao município de Alto Paraíso/RO, o equivalente a ½ (meia) diária”.

Leia-se: “pelo deslocamento no dia 14/4/2023 ao município de Monte Negro/RO, o equivalente a ½ (meia) diária”

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 11:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 11:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3299284e o código CRC D3B01DC3.

Portaria Conjunta n. 964/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/9/2014, publicada no DJE nº 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0000133-73.2023.8.22.8012.

R E S O L V E M:

I - CONCEDER ½ (meia) diária aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento no dia 17/4/2023 ao município de Cabixi/RO, para realização de estudos psicossociais.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação
2034727	JOSE ROBERTO SAMPAIO	Assistente de Direção do Fórum/ Prédio II - FG4	CDOADM - Administração do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO
5042259	JORDANIA MARIA DAMASCENO	Assistente social	CDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Colorado do Oeste/RO
5064340	THIAGO CAROLINO DE CARVALHO	Psicólogo	

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução nº 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do art. 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 11:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 11:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3299337e o código CRC D3E769E8.

Portaria Conjunta n. 965/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE nº 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0000063-32.2023.8.22.8020.

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta JSG e SGP 909 (3286752), disponibilizada no DJE nº 70 de 17/4/2023, referente aos(a) servidores(a) ABZAEL MATIAS DOS SANTOS, cadastro 2074630, APARECIDA DIANA RODRIGUES DIAS, cadastro 5064290, RODRIGO HUNGARO LEMES GONCALVES, cadastro 2056496, pelo deslocamento no dia 18/4/2023 a zona rural da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, para realizar estudos psicossociais, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê: “no dia 18/4/2023, o equivalente a ½ (meia) diária”;

Leia-se: “no dia 19/4/2023, o equivalente a ½ (meia) diária”.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 11:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 11:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3299617e o código CRC C26D3713.

Portaria Conjunta n. 966/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0000119-83.2023.8.22.8014.

R E S O L V E M:

I - AUTORIZAR o exercício das atividades laborais em home office da servidora SANNY ALVES COSSE DE FREITAS, cadastro 2042193, Técnica Judiciária, lotada no VIL2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, pelo prazo de 3 (três) meses, no período de 6/3/2023 a 6/6/2023, nos termos da Decisão 1153 (3232269), devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

a) A servidora deverá manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua unidade de lotação e acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata.

b) O direito ora deferido não impede que o requerente seja convocado para comparecer presencialmente na unidade, caso seja necessário, sendo que as despesas de viagem e transporte correrão por sua conta.

c) A medida poderá ser revogada a qualquer tempo, no caso de se vislumbrar qualquer prejuízo à Administração.

II - FINDO o prazo, caso seja necessário a continuidade das atividades laborais em home office, a servidora deverá apresentar novo laudo e ser submetido a nova avaliação médica.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 12:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 12:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3300830e o código CRC FA4E7612.

Portaria Conjunta n. 967/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0004998-78.2023.8.22.8000.

R E S O L V E M:

I - DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR/NOMEAR as servidoras abaixo qualificadas:

CADASTRO	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	D I S P E N S A R / EXONERAR	NOVA LOTAÇÃO	EFEITOS	DESIGNAR/ NOMEAR	EFEITOS
2071207	ANA CARLA C I P R I A N O DOURADO DOS SANTOS	Técnica Judiciária	Gabinete da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - PVH10CIVGAB	Assessora de Juiz - DAS1	Gabinete do Desembargador Raduan Miguel Filho - GABDES-RMF	10/4/2023	Secretária de Gabinete - FG5	13/4/2023
8054916	M A R I A N A MESQUITA DE OLIVEIRA	Comissionada	-	-	Gabinete da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - PVH10CIVGAB	-	Assessora de Juiz - DAS1II	

II - CONVALIDAR os atos praticados pela servidora Ana Carla Cipriano Dourado dos Santos, na função a qual foi indicada neste SEI, sem ônus para este Poder, no período de 10/4/2023 à 12//2023.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/04/2023, às 12:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/04/2023, às 12:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3300922e o código CRC 29C96537.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0007082-50.2010.8.22.0000
REQUERENTES: VANDA MORAIS DA COSTA SILVA BRAGA, IZABELLA MORAIS DIAS DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JORRANA DE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10154A, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339A, JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495A, MATHEUS GONCALVES SOBRAL, OAB nº RO1407, ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1406
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e arquive-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805146-05.2020.8.22.0000
REQUERENTE: ANA MARIA MALTAROLO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DESPACHO
Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e arquive-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0804780-29.2021.8.22.0000
REQUERENTE: IVANIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910A
REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DECISÃO
Manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação (id. 19395558), consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.
Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.
Atentem-se que a discordância acerca do valor apurado pela COGESP, se houver, deverá ser apresentada mediante impugnação, nos termos do art. 26 combinado com o art. 27 da Resolução nº 303/2019-CNJ.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0802074-05.2023.8.22.0000
REQUERENTE: VALDEMAR INACIO DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
VALDEMAR INACIO DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa, bem como a não retenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ por ser a sociedade de advogados contratada, Almeida e Felizardo Advogados Associados, optante do Simples Nacional (Id. 19010839).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário deste precatório, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 19214977).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (Id. 19316395).
É a síntese necessária.
O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial para os entes devedores vinculados ao regime especial, in verbis:
Art. 102. Enquanto viger o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.
(...)
§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
No mesmo sentido, a Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO, dispõe que:
Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Assim, considerando que a parte credora VALDEMAR INACIO DA SILVA comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 19010840, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 19214977), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial, observando o disposto no art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 102 do ADCT.
Com relação a não retenção do imposto de renda sobre os honorários contratuais por ser a sociedade de advogados contratada optante do Simples Nacional, verifica-se que referida verba não está destacada nestes autos. Almejando o destaque, é necessário a apresentação do contrato de prestação de serviços em nome da pessoa jurídica (§3º, do art. 8 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ).
Intime-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0802268-05.2023.8.22.0000
REQUERENTE: MANOEL PEREIRA ELIAS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531A, JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
MANOEL PEREIRA ELIAS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 19002882).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário deste precatório, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 19270421).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 19397690).
É a síntese necessária.
O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial para os entes devedores vinculados ao regime especial, in verbis:
Art. 102. Enquanto viger o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora

serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.
(...)
§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
No mesmo sentido, a Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO, dispõe que:
Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Assim, considerando que a parte credora MANOEL PEREIRA ELIAS comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 19002868, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 19270421), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial, observando o disposto no art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e 20 (vinte) dias para o devedor, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 102 do ADCT.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0802039-16.2021.8.22.0000
REQUERENTE: FRANCLIN LEUDO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DECISÃO
A parte credora requereu o sequestro dos recursos junto à conta municipal do devedor (Id. 18855927).
À contadoria da COGESP para apurar o valor atualizado devido, tendo em vista o pedido de sequestro formulado pela parte credora.
Deverá ser certificado o valor necessário para quitação dos autos.
Após a certificação, intime-se o Ente para comprovar pagamento, promovê-lo ou prestar informações, no prazo de dez dias, nos termos do § 2º do artigo 20 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sob pena de sequestro do valor.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (§ 3º do art. 20 da Resolução n. 303/2019 do CNJ).
Após, retornem conclusos para deliberação acerca do eventual sequestro da quantia necessária para a liquidação integral do valor atualizado devido (§ 4º do art. 20 da Resolução n. 303/2019 do CNJ).
Ressalta-se que “a medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica”, conforme previsto no § 5º do art. 20 da Resolução n. 303/2019 do CNJ, sendo este o 8º precatório na ordem cronológica de Candeias do Jamari.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805195-46.2020.8.22.0000
REQUERENTE: EDINEIA ARAUJO DE ALENCAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571A
REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DECISÃO
Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e arquive-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805229-21.2020.8.22.0000
REQUERENTE: KATIANE APARECIDA ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618A
REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DECISÃO
Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e arquive-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0806440-92.2020.8.22.0000
REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e arquive-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0806158-54.2020.8.22.0000
REQUERENTE: ENEVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
DECISÃO
Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e arquive-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0806438-25.2020.8.22.0000
REQUERENTE: ESTEFANY EDUARDA PINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e arquive-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0809257-32.2020.8.22.0000
REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e arquive-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801910-11.2021.8.22.0000
REQUERENTE: SILVA & RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e arquive-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0808554-04.2020.8.22.0000
REQUERENTE: IZAQUEL BEDONES DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427A, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
DESPACHO
Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e arquive-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801553-31.2021.8.22.0000
REQUERENTE: CELIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
DECISÃO
Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e arquive-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0802069-80.2023.8.22.0000
REQUERENTE: ERICK MAIA DIAS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
ERICK MAIA DIAS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 19357817).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou a natureza comum do crédito do precatório (Id. 19381539).
É a síntese necessária.
A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, estabelece:
Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. (Grifou-se)
No mesmo sentido, dispõe a norma Constitucional:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
(...)
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (…). (Grifou-se)
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Ratificando os termos dispostos na Constituição Federal e na Resolução supracitada, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face de decisão administrativa exarada por este E. Tribunal em sede de pagamento antecipado em precatório de natureza comum.
Vejamos:
(...)
Cinge-se a controvérsia à possibilidade de um credor que ostente a condição de idoso ser beneficiado com antecipação de crédito humanitário, quando se tratar de precatório de natureza não alimentar.

(...)
Quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de antecipação de precatório ao beneficiário idoso quando não se tratar de verba alimentar, por não ser possível conferir interpretação extensiva ao art. 100, § 2º da Constituição Federal.
Assim, para que seja deferida a antecipação do pagamento do precatório, é necessário que o beneficiário ostente a condição de idoso ou pessoa portadora de doença grave ou deficiência física e, ainda, que o crédito tenha natureza alimentar.
(...)
Assim, certo é que o acórdão recorrido não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reformado.
ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.147 - RO. Min. Sérgio Kukina. Julgado em 07/08/2019, decisão monocrática).
Ainda, nesse sentido, são os seguintes precedentes do STJ: RMS 51.943/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 18/04/2017, 2ª Turma; AgInt no RMS 44792/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 01/07/2019, 1ª Turma; RMS 54.069/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19/11/2019, 1ª Turma.
Registre-se que é responsabilidade do juízo da execução indicar no ofício requisitório a natureza do precatório (Art. 6º, IV da Resolução nº 303/2019-CNJ), cabendo à esta Presidência apenas aferir a regularidade formal, logo, sem adentrar no mérito dos termos apresentados (Art. 3º, I da Resolução nº 303/2019-CNJ).
Ao analisar o ofício requisitório verifica-se que o juízo da execução indica a natureza comum do crédito deste precatório (Id. 18933351). Assim, cabe ao juízo de primeiro grau a apreciação acerca de eventual alteração do crédito para alimentar e, em caso de alteração, comunicar a necessidade de retificação a esta Presidência.
Ante o exposto, considerando a natureza comum do crédito, não se amoldando, portanto, a um dos requisitos legais para o pagamento da parcela superpreferencial, indefiro o pagamento superpreferencial postulado por ERICK MAIA DIAS.
Aguarde-se a quitação dos autos na ordem cronológica.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0802224-83.2023.8.22.0000
REQUERENTE: ISABEL APARECIDA MOREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
ISABEL APARECIDA MOREIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 19072098).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária deste precatório, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 15101785).
Instado a se manifestar, o município de Ji-Paraná manifestou ciência (id. 19380530).
É a síntese necessária.
O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial para os entes devedores vinculados ao regime especial, in verbis:
Art. 102. Enquanto viger o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.
(...)
§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
No mesmo sentido, a Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO, dispõe que:
Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Assim, considerando que a parte credora ISABEL APARECIDA MOREIRA comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 19072099, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 19233873), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial, observando o disposto no art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 102 do ADCT.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0802329-60.2023.8.22.0000
REQUERENTE: EMILIO FELIX
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
EMILIO FELIX postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa, bem como a não retenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ por ser a sociedade de advogados contratada, Almeida e Felizardo Advogados Associados, optante do Simples Nacional (Id. 19070689).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário deste precatório, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 19233867).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (Id. 19339693).
É a síntese necessária.
O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial para os entes devedores vinculados ao regime especial, in verbis:
Art. 102. Enquanto viger o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.
(...)
§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
No mesmo sentido, a Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO, dispõe que:
Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Assim, considerando que a parte credora EMILIO FELIX comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 19070690, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 19233867), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial, observando o disposto no art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 102 do ADCT.
Com relação a não retenção do imposto de renda sobre os honorários contratuais por ser a sociedade de advogados contratada optante do Simples Nacional, verifica-se que referida verba não está destacada nestes autos. Almejando o destaque, é necessário a apresentação do contrato de prestação de serviços em nome da pessoa jurídica (§3º, do art. 8 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ).
Intime-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801550-76.2021.8.22.0000
REQUERENTE: REINALDO DE SOUZA CORTEZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DECISÃO
Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e arquive-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0802211-84.2023.8.22.0000
REQUERENTE: ARI GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
ARI GONÇALVES DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 19072094).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário deste precatório, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 19214999).
Instado a se manifestar, o município de Ji-Paraná manifestou ciência (id. 19380532).
É a síntese necessária.
O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial para os entes devedores vinculados ao regime especial, in verbis:
Art. 102. Enquanto viger o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.
(...)
§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
No mesmo sentido, a Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO, dispõe que:
Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Assim, considerando que a parte credora ARI GONÇALVES DOS SANTOS comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 19072095, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 19214999), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial, observando o disposto no art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 102 do ADCT.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0802992-09.2023.8.22.0000
REQUERENTE: JAIRO SANTANA JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
JAIRO SANTANA JUNIOR postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 19241951).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário do precatório nº 0003267-64.2018.8.22.0000, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 19301756).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 19397682).
É a síntese necessária.
O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial para os entes devedores vinculados ao regime especial, in verbis:
Art. 102. Enquanto viger o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.
(...)
§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
No mesmo sentido, a Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO, dispõe que:
Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Assim, considerando que a parte credora JAIRO SANTANA JUNIOR comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 19241952, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 19301756), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial, observando o disposto no art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 102 do ADCT.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0811633-20.2022.8.22.0000
REQUERENTE: CLEONICE NERIS MENDES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº MT29893B, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
DECISÃO
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que este precatório foi distribuído por advogado, não sendo requisitado pelo Juiz da Execução, conforme Resolução 153/2020-PR
A referida Resolução determina que o Juízo da Execução deverá encaminhar a requisição do precatório pelo Sistema de Administração de Precatórios – SAPRE, bem como indicar os dados e documentos necessários.
Dito isso, cancele estes autos.
Intime-se para ciência.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0802987-84.2023.8.22.0000
REQUERENTE: DEBORA DE CASTRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
DEBORA DE CASTRO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 19241934).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório nº 0003267-64.2018.8.22.0000, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 19299733).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 19397683).
É a síntese necessária.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial para os entes devedores vinculados ao regime especial, in verbis:
Art. 102. Enquanto viger o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.
(...)
§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
No mesmo sentido, a Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO, dispõe que:
Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Assim, considerando que a parte credora DEBORA DE CASTRO comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 19241935, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 19299733), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial, observando o disposto no art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 102 do ADCT.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805491-68.2020.8.22.0000
REQUERENTE: GILDA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757A
REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DECISÃO
Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e arquive-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0002754-96.2018.8.22.0000
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
FRANCISCO ALVES TEIXEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa, bem como a não retenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ por ser a sociedade de advogados contratada, Almeida e Felizardo Advogados Associados, optante do Simples Nacional (Id. 18936602).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário deste precatório, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 18954198).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 19125144).
É a síntese necessária.
O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial para os entes devedores vinculados ao regime especial, in verbis:
Art. 102. Enquanto viger o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora

serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.
(...)
§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
No mesmo sentido, a Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO, dispõe que:
Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Assim, considerando que a parte credora FRANCISCO ALVES TEIXEIRA comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 18937106, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 18954198), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial, observando o disposto no art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 102 do ADCT.
Com relação a não retenção do imposto de renda sobre os honorários contratuais por ser a sociedade de advogados contratada optante do Simples Nacional, verifica-se que tal verba veio destacada em favor da pessoa jurídica, motivo pelo qual defiro o pedido de não incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0803779-43.2020.8.22.0000
REQUERENTE: JOSEFA PUREZA RAMOS DE AMORIM
ADVOGADO DO REQUERENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e arquive-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0004289-60.2018.8.22.0000
REQUERENTE: ARGEU COELHO DE QUEIROZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
ARGEU COELHO DE QUEIROZ postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa, bem como a não retenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ por ser a sociedade de advogados contratada, Almeida e Felizardo Advogados Associados, optante do Simples Nacional (Id. 19202803).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário deste precatório, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 19219542).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia peticionou requerendo a suspensão da tramitação deste precatório até que o juízo da execução delibere sobre o pedido de retificação da natureza do crédito, medida necessária para evitar pagamento equivocado e prejuízos ao erário público (Id. 19354760). Acostou aos autos a comprovação do pedido de retificação junto ao juízo da execução (Id. 19354762).
É a síntese necessária.
Indefiro o pedido de suspensão, vez que não houve determinação do juízo da execução.
Acerca do pedido de antecipação humanitária, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial para os entes devedores vinculados ao regime especial, in verbis:

Art. 102. Enquanto viger o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.
(...)
§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
No mesmo sentido, a Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO, dispõe que:
Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Assim, considerando que a parte credora ARGEU COELHO DE QUEIROZ comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 19203754, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 19219542), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial, observando o disposto no art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 102 do ADCT.
Com relação a não retenção do imposto de renda sobre os honorários contratuais por ser a sociedade de advogados contratada optante do Simples Nacional, verifica-se que referida verba não está destacada nestes autos. Almejando o destaque, é necessário a apresentação do contrato de prestação de serviços em nome da pessoa jurídica (§3º, do art. 8 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ).
Intime-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0800598-29.2023.8.22.0000
REQUERENTE: ANA PAULA MARTELLO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para retificar o percentual de destaque dos honorários contratuais para 30%, conforme consta na decisão encaminhada pelo juízo da execução (Id. 19352524).
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0802742-73.2023.8.22.0000
REQUERENTE: GERALDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
GERALDO DA SILVA RIBEIRO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa, bem como a não retenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ por ser a sociedade de advogados contratada, Almeida e Felizardo Advogados Associados, optante do Simples Nacional (Id. 19194437).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário deste precatório, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 19270429).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (Id. 19342400).
É a síntese necessária.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial para os entes devedores vinculados ao regime especial, in verbis:
Art. 102. Enquanto viger o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.
(...)
§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
No mesmo sentido, a Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO, dispõe que:
Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Assim, considerando que a parte credora GERALDO DA SILVA RIBEIRO comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 19194439, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 19270429), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial, observando o disposto no art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 102 do ADCT.
Com relação a não retenção do imposto de renda sobre os honorários contratuais por ser a sociedade de advogados contratada optante do Simples Nacional, verifica-se que referida verba não está destacada nestes autos. Almejando o destaque, é necessário a apresentação do contrato de prestação de serviços em nome da pessoa jurídica (§3º, do art. 8 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ).
Intime-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0800532-54.2020.8.22.0000
REQUERENTE: PEDRO RIZZI NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
PEDRO RIZZI NETO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa, bem como a não retenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ por ser a sociedade de advogados contratada, Almeida e Felizardo Advogados Associados, optante do Simples Nacional (Id. 19111919).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário deste precatório, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 19135461).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia peticionou requerendo a suspensão da tramitação deste precatório até que o juízo da execução delibere sobre o pedido de retificação da natureza do crédito, medida necessária para evitar pagamento equivocado e prejuízos ao erário público (Id. 19324973). Acostou aos autos a comprovação do pedido de retificação junto ao juízo da execução (Id. 19324976).
É a síntese necessária.
Indefiro o pedido de suspensão, vez que não houve determinação do juízo da execução.
Acerca do pedido de antecipação humanitária, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial para os entes devedores vinculados ao regime especial, in verbis:
Art. 102. Enquanto viger o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.
(...)

§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
No mesmo sentido, a Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO, dispõe que:
Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Assim, considerando que a parte credora PEDRO RIZZI NETO comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 19111920, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 19135461), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial, observando o disposto no art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 102 do ADCT.
Com relação a não retenção do imposto de renda sobre os honorários contratuais por ser a sociedade de advogados contratada optante do Simples Nacional, verifica-se que tal verba veio destacada em favor da pessoa jurídica (Id. 7966037), motivo pelo qual defiro o pedido de não incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.
Intime-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

TRIBUNAL PLENO

ABERTURA DE VISTA
Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 0807427-60.2022.8.22.0000
Recorrente/Impetrante: Gustavo Luiz Ferreira Leismann
Advogados: Nando Campos Duarte (OAB/RO 7.752-A) e Erica Caroline F. Vairich (OAB/RO 3.893-A)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)
Impetrado: Secretário-Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data de interposição: 12.04.2023
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13.9.2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1.028, §2º, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Ordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Kezia Gonçalves Gorayeb
Técnica Judiciária – CPleno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0803006-90.2023.8.22.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Polo Ativo: P. D. M. D. C.
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824A
Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos etc.
Trata-se de pedido liminar em ação direta de inconstitucionalidade, em que o requerente pretende a suspensão dos efeitos da Emenda Modificativa nº 004/2022, que alterou o Projeto de Lei 022/2022 (Projeto de Lei Orçamentária Anual – 2023) consequentemente ensejou alterações e reflexões na Lei Municipal nº 1.033/2023, do Município de Castanheiras/RO até decisão final.
Considerando o que dispõe o art. 10, caput da Lei n. 9.868/1999, bem como o art. 345 do Regimento Interno do TJ/RO, solicito informações da Câmara Municipal de Castanheiras, na pessoa de seu Presidente, no prazo de 05 dias.

Após, à Procuradoria de Justiça para que se manifeste em três dias.
Retornem os autos conclusos para análise do pedido cautelar.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator
Distribuído por sorteio em 29.08.2022
Julgado em 06.03.2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Mandado de Segurança n. 0812590-21.2022.8.22.0000
Impetrante: Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim
Advogado: Silas Queiroz Junior – (OAB/RO 10086-A)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Procurador: Maxwel Mota de Andrarde (OAB/RO 3.670)
Relator: Des. Jorge Luiz dos Santos Leal
DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HEVILENY MARIA CABRAL DE LIMA JARDIM contra acórdão do Tribunal de Contas, apontando como autoridade coatora o Presidente do referido tribunal e CARLETTO GESTÃO FROTTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado.
Relata que o acórdão fora exarado em julgamento de representação realizada pela supracitada empresa contra a impetrante, que é Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO e no ano de 2020, em seu ofício, presidiu o Pregão Eletrônico para o Registro de Preços n. 078/CPL/PMJP/RO/2020, que tinha por objeto a contratação de empresa para o gerenciamento, controle e administração da manutenção da frota de veículos do referido Município.
O acórdão impugnado foi proferido nos autos da Representação (Processo n. 03166/20-TCE/RO), em que houve a cominação de multa à impetrante por exigir, na condução do Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020, documentos não previstos no edital e na legislação, em afronta ao art. 3° da Lei n. 8.666/93; e, ainda, possibilitar a realização de duas fases recursais, em violação ao art. 4°, XVIII, da Lei n. 10.520/2002.
A impetrante alega que a decisão do Tribunal de Contas violou o contraditório e a ampla defesa, a exigência de aferição de sua culpabilidade, a valoração racional das provas, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Requer a concessão de tutela de urgência para suspensão do pagamento da multa aplicada no acórdão impugnado, sustentando o fumus boni iuris nos seguintes argumentos: a) o procedimento administrativo fora infligida punição sem, todavia, qualquer indicação de sua culpabilidade ou da gravidade concreta de sua conduta; b) o acórdão não apreciou argumentos defensivos quanto à confusão relativa ao balanço; c) o acordão não apreciou argumentos defensivos sobre os atos por ela praticados com previsão no Manual do Pregão Eletrônico.
Com relação ao periculum in mora alega estar assentado na antecipação de penalidade injusta, privando-lhe do valor aplicado a título de multa, devendo-se privilegiar a presunção de inocência e a ampla defesa. Assevera que a punição tem ainda o desvalor moral, especialmente entre os colegas de trabalho.
No mérito, requer a concessão da ordem para o fim de reconhecer a invalidade do acórdão do TCE/RO na parte que analisou a conduta e fatos imputados à impetrante e lhe infligiu punição, anulando-o e afastando a sanção aplicada ou, subsidiariamente, que seja realizado novo julgamento.
A liminar restou indeferida (id. n. 18419145).
O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO e o ESTADO DE RONDÔNIA prestaram informações com defesa técnica (id. n. 18639978) e pugnaram que seja acolhida a preliminar de perda do objeto do mandamus, com a denegação da segurança com suporte no art. 485, VI, do CPC/15 c/c §5º do art. 6º da Lei 12.016/2009, ante a falta de interesse-utilidade e no mérito seja denegada a segurança.
A Procuradoria de Justiça declarou ausência de interesse no feito (id. n. 18752409).
É a síntese.
Decido.
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por HEVILENY MARIA CABRAL DE LIMA JARDIM contra acórdão do Tribunal de Contas, apontando como autoridade coatora o Presidente do referido tribunal e CARLETTO GESTÃO FROTTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado.
Considerando a informação constante do id. 18639978, dando conta de que após o ajuizamento do presente feito a impetrante parcelou a dívida originária do acórdão questionado, confessando e reconhecendo a dívida, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre a perda do objeto deste mandamus, ante a possível perda superveniente do interesse de agir.
Após, voltem-me concluso.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Direta de Inconstitucionalidade n. 0802765-19.2023.8.22.0000
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Prefeito do Município de Jaru e Presidente da Câmara Municipal de Jaru
Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos etc.
Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia em face da Lei 3.097 de 21 de janeiro de 2022 do município de Jaru/RO, a qual deu nova redação ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei 2.228/2017) com a previsão de que o direito à licença a servidor para o desempenho de mandato classista seja sem remuneração.
Em suas razões o autor alega que a norma editada restringe o direito à livre associação sindical, ao impor licença para desempenho de mandado classista sem remuneração, gerando insegurança jurídica e esvaziando a importante função dos sindicatos na defesa dos direitos sociais dos trabalhadores.
Defende haver inconstitucionalidade material na expressão “sem remuneração”, contida no Art. 90-A da Lei 3.097/2022 do município de Jaru/RO.
Aduz que ao vedar o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista, a norma municipal está em flagrante ofensa à Constituição Federal e do Estado de Rondônia.
Cita precedentes que entende aplicável ao seu caso.
Discorre sobre a presença da fumaça do direito e do perigo da demora sendo necessário o pronunciamento cautelar a fim de garantir aos servidores públicos do município de Jaru o direito à livre associação sindical.
Ao final, requer o deferimento liminar e no mérito, seja declarada a inconstitucionalidade material da expressão “sem remuneração”, contida no Art. 90-A, da Lei 3.097/2022 do município de Jaru/RO.
É o necessário relatório. Decido.
É certo que o controle de constitucionalidade consiste, basicamente, numa atividade de verificação ou adequação da lei ou do ato do poder público com a Constituição, visto que tal norma possui força jurídica superior, por ser a suprema lei do país, indicando que todas as demais fontes do ordenamento jurídico devem estar em consonância com ela.
Nesse norte, a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade deve ser concedida como medida extrema, conforme entendimento da doutrina pátria, visto que há presunção juris tantum da constitucionalidade da legislação.
Alexandre de Moraes ensina a respeito do pedido de cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade:
“O art. 102, I, p, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de solicitação de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade, necessitando, porém, de comprovação de perigo de lesão irreparável, uma vez tratar-se de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, pois, conforme ensinamento de Paulo Brossard, ‘segundo axioma incontroverso, a lei se presume inconstitucional. A lei se presume constitucional, porque elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, isto é, por dois dos três poderes, situados no mesmo plano que o Judiciário.” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 17º edição. Editora Atlas, 2005, p. 669).
O que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.
O deferimento de tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade.
Ocorre que no caso concreto, não vislumbro nenhum dos dois elementos.
Quanto ao perigo na demora, observa-se que a lei impugnada se encontra em vigência há mais de um ano e, já foi inclusive objeto de Mandado de Segurança, sendo sua ordem denegada.
Também se observa que, numa análise superficial, própria das tutelas cautelares, não se vislumbra o perigo de dano concreto, pois a Constituição Federal resguarda a estabilidade do dirigente sindical (art. 8º, VIII, CF), mas não previsão quanto ao direito de licença remunerada.
Observa-se também que a referida Lei possui texto semelhante a Lei 8.112/90 que é aplicada aos servidores públicos federais e também prevê a possibilidade da licença sem remuneração, conforme artigo 92.
Dessa forma, tem-se que fica inviabilizada a concessão da medida cautelar, pois não reconheço nenhuma situação fática ou jurídica que implique risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), não havendo neste momento qualquer indicativo concreto da urgência apta a ensejar a suspensão desses efeitos.
Por estes fundamentos, indefiro a medida cautelar pleiteada.
Solicitem-se as informações ao Prefeito de Jaru-RO e a Câmara Municipal de Jaru, nos termos do art. 6º da Lei Federal n° 9.868/99, na pessoa de seu Presidente, quanto ao mérito da ação.
Em seguida, remetam-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, para a devida manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Mandado de Segurança Cível
Processo: 0809889-58.2020.8.22.0000
IMPETRANTES: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, IVONE DE PAULA CHAGAS
ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287A, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033A
IMPETRADO: P. D. T. D. J. D. E. D. R.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Distribuído por sorteio em 13.07.2022
Interposto em 05.08.2022
Julgado em 20.03.2023
Agravo Interno e Mandado de Segurança n. 0806732-09.2022.8.22.0000
Agravada/Impetrante: Tainá dos Santos Madela
Advogadas: Letícia Botelho (OAB/RO 2.875) e Laiz Botelho de Araújo Dantas (OAB/RO 8.657)
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Impedido: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
EMENTA
Mandado de Segurança. Concurso público. Lotação inicial. Regras do edital. Conveniência da Administração Pública. Pleito visando alterar lotação devido a superveniente disponibilização de vagas em comarca da capital. Princípios da legalidade e da vinculação ao edital respeitados. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada.
1. A lotação inicial do servidor público deve seguir as regras estabelecidas no edital de regência bem como atendendo à conveniência da Administração Pública.
2. In casu, não há ilegalidade no oferecimento de vagas em comarcas diversas, incluindo a capital, para candidatos em classificação pretérita e posteriormente convocados, uma vez que as regras editalícias foram cumpridas, considerando o poder discricionário da administração e a excepcionalidade advinda com a nova interpretação da Lei Complementar n. 173/2020, que estabelece o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).
3. Segurança que se denega.
Decisão: "AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ISAIAS FONSECA MORAES, VALDECI CASTELLAR CITON, MIGUEL MONICO E RADUAN MIGUEL."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Direta de Inconstitucionalidade
Processo: 0810521-50.2021.8.22.0000
AUTOR: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DO MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A
REQUERIDOS: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE VILHENA, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Comissão Provisória do Partido Trabalhista do Brasil – PTB/Avante - Município de Vilhena, com fundamento no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.
Constatada irregularidade no preparo do recurso especial, consistente na apresentação apenas do comprovante de pagamento, desacompanhada da Guia de Recolhimento da União (GRU), foi determinada a intimação do recorrente para que apresentasse a guia de recolhimento e realizasse a complementação do referido recolhimento, uma vez que devido em dobro (ID 19094730).
Ocorre que a parte apresentou a Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme determinado (ID 19170800), entretanto, não comprovou a complementação do preparo, como havia sido determinado.
Verifica-se que, após ter sido regularmente intimado, deixou de efetuar o recolhimento em dobro, razão pela qual, não há como se conhecer do Recurso Especial, por se mostrar deserto, conforme orientação sumulada no Verbete n. 187 do STJ, sendo oportuno salientar que a preclusão consumativa impede que o faça em nova oportunidade, mesmo que dentro do prazo a ele conferido. A propósito:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO. IRREGULARIDADE. NÃO JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.
1. A comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Precedentes.
2.Hipótese em que o recurso especial foi protocolado, na origem, sem a devida comprovação do pagamento das custas inerentes ao recurso especial, tendo sido apresentadas, tão somente, as guias de recolhimento.
3. Uma vez intimada a sanar tal irregularidade, com a determinação de recolhimento em dobro do do preparo, a parte ora insurgente o fez de forma simples.
4. Inarredável a incidência do óbice da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".
5. Consoante entendimento do STJ, "A mera alegação de erro de digitalização sem a certidão comprobatória oriunda do Tribunal de origem não é apta a afastar o não conhecimento do recurso por falha em sua instrução" (AgInt no AREsp 929.452/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018).
6. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.974.394/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022 - Destacou-se).
Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Processo: 0810521-50.2021.8.22.0000
AUTOR: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DO MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A
REQUERIDOS: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE VILHENA, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Comissão Provisória do Partido Trabalhista do Brasil – PTB/Avante - Município de Vilhena, com pedido de efeito suspensivo e fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos afrontados os artigos 22, I, IX e XI, 25, § 1º e 61, §1º, II, a e c, da Constituição Federal. O Acórdão recorrido restou assim ementado:
Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 3.686/2013 do Município de Vilhena. Ficha Limpa Municipal. Disposição acerca dos requisitos éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos de provimento em comissão e função gratificada no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e nas entidades da administração pública direta, indireta e fundacional do Município de Vilhena-RO. Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Matéria que não se confunde com a criação, extinção de cargos públicos ou questões atinentes ao regime jurídico de seus servidores. Ausência de invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ação julgada improcedente.
A Lei Municipal n. 3.686/2013, de iniciativa parlamentar, que instituiu a Ficha Limpa Municipal de Vilhena/RO, não padece de inconstitucionalidade formal, conforme entendimento fixado pelo STF, por ocasião do RE 570392, julgado em sede de Repercussão Geral.
O diploma contestado possui amparo na Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) que inclui hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, de acordo com o §9º do art. 14 da Constituição Federal.
A exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos e ocupação de cargo comissionado está em perfeita consonância com os princípios da eficiência, interesse público, probidade e da moralidade administrativa, cuja eficácia é direta, com aplicabilidade imediata, a dispensar, inclusive, regulamentação.
Ação julgada improcedente.
Em suas razões recursais, afirma que a lei guerreada é totalmente inconstitucional, ante o manifesto vício formal de iniciativa, uma vez que sua autoria é de membro do legislativo, e não do Chefe do Executivo, conforme determinam as normas do devido processo legislativo e da própria Constituição Federal.
Pede a concessão de liminar/tutela para que restem suspensos os efeitos da Lei n. 3.686/2013 de 1º de julho de 2013, do município de Vilhena, uma vez que plenamente inconstitucional.
Sem contrarrazões.
Examinados, decido.
A matéria foi enfrentada pelo STF no ARE: 878911 RJ, de repercussão geral (Tema 917), firmando-se a seguinte tese:
"Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."
Verifica-se que a conclusão alcançada no acórdão recorrido está em harmonia com a tese firmada no citado julgado, conforme se verifica na ementa colacionada e no trecho abaixo transcrito:
"[...] Nesse viés, embora louvável o esforço argumentativo do autor da presente ação, não vislumbro o alegado vício de iniciativa, haja vista que, no meu sentir, não se situa no domínio de reserva do Chefe do Executivo o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos.
Após o cotejo dos argumentos com as normas supostamente violadas, concebo que a atividade legislativa não extrapolou os seus limites, pois a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo se limita à criação e extinção de cargos públicos e questões atinentes ao regime jurídico de seus servidores."
Por fim, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.
Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC/2015, nega-se seguimento ao Recurso Extraordinário.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Mandado de Segurança n. 0810818-23.2022.8.22.0000
Impetrante: Dinauria Coelho dos Santos
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035-A)
Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Data distribuição: 03/11/2022 07:23:07
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DINAURIA COELHO DOS SANTOS, insurgindo-se contra a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que indeferiu o pagamento de precatório humanitário.
A impetrante é servidora aposentada junto ao Município de Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente conta com 70 anos de idade, tendo obtido êxito de forma judicial ao pagamento das diferenças remuneratórias por desvio ilegal de função, de valores alimentares que não vinham sendo pagos pelo Ente Público (Precatório n° 0803238-39.2022.8.22.000). Alega que, embora faça jus à preferência na ordem sobre todos os pagamentos (critério objetivo por ser idosa), o Presidente deste TJ/RO, por decisão monocrática, indeferiu o pagamento superpreferencial

postulado por força da decisão do STF na ADI 6556/MC/DF que determinou a suspensão dos efeitos do artigo 9º, §§ 3º e 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Afirma sua condição de idosa, com 70 anos de idade, e que seu precatório é de verba alimentar, de modo que aguardar decisão de mérito da ADI, como decidido pelo Presidente desta Corte Estadual, macula a dignidade da pessoa humana.
Sustenta que se o STF suspendeu a possibilidade de pagamento junto ao juízo da execução, a única forma de garantir seu direito líquido e certo vindicado seria determinar o pagamento da parcela preferencial perante o juízo do precatório, ou seja, perante este Tribunal de Justiça.
Ao final, requer os benefícios da gratuidade da justiça e o deferimento da liminar a fim de que se proceda o pagamento por antecipação do seu crédito no precatório n. 0803238-39.2022.8.22.0000. No mérito, pugna pela concessão da segurança.
A liminar restou indeferida (id. n. 18437767).
Em suas informações, a autoridade impetrada destacou que cabe à parte credora aguardar a decisão de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6556/MC/DF, em trâmite no STF, e requerer o pagamento superpreferencial no juízo da execução, ou aguardar a quitação destes autos na ordem cronológica, no orçamento correspondente, posto que o ente devedor é submetido ao regime geral.
O Estado de Rondônia ingressou no feito e pugnou pela denegação da ordem (id. n. 18921719).
A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela falta de interesse no feito (id. n. 18996306).
É o relatório.
Decido.
Considerando as alterações promovidas na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO, intime-se a impetrante para que informe se realizou novo pedido de antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa, conforme dispõe o art. 9º, §2º, da citada resolução, com a redação dada Resolução n. 482, de 19/12/2022.
Após, voltem os autos conclusos.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

Interposto em 26.08.2022
Distribuído por sorteio em 15.08.2022
Julgado em 20.03.2023
Agravo Interno e Mandado de Segurança n. 0807816-45.2022.8.22.0000
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632) e Maxwel Mota Andrade (OAB/RO 3.670)
Agravado/Impetrante: Ivson Marcelo Vitor Alves de Oliveira
Advogadas: Isabela Melo Tozzo (OAB/RO 9.184) e Laiz Botelho de Araújo Dantas (OAB/RO 8.657)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Osny Claro
Impedido: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia
EMENTA
Mandado de segurança. Concurso público. Oferta de vagas para lotação inicial. Escolha obrigatória. Vagas disponibilizadas que não possibilitaram a escolha da comarca pretendida pelo impetrante. Nova oferta de vagas, após 20 (vinte) dias, que possibilitaria ao impetrante ser lotado na localidade almejada. Violação da ordem de preterição e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não ocorrência. Excepcionalidade advinda com a nova interpretação da LC n. 173/2020. Segurança denegada.
I - Não viola a ordem de preterição e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade o ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que inicialmente oferta número de vagas em comarcas que não atendem o objetivo do impetrante e após 20 (vinte) dias disponibiliza inúmeras vagas em comarcas diversas, incluindo a capital, para candidatos em classificação pretérita e posteriormente convocados, uma vez que as regras editalícias foram cumpridas e o fato foi ocasionado por excepcionalidade advinda com a nova interpretação da Lei Complementar n. 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).
II - Segurança que se denega.
Decisão: “AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ISAIAS FONSECA MORAES, VALDECI CASTELLAR CITON, MIGUEL MONICO E RADUAN MIGUEL.”

Interposto em 19.08.2022
Distribuído por sorteio em 21.07.2022
Julgado em 20.03.2023
Agravo Interno e Mandado de Segurança n. 0807101-03.2022.8.22.0000
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632) e Kherson Maciel Gomes Soares
Agravada/Impetrante: Taís Bringhenti Amaro Silva
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1.123), Érica Vairich (OAB/RO 3.893)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Impedido: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
EMENTA
Mandado de segurança. Concurso público. Oferta de vagas para lotação inicial. Escolha obrigatória. Vagas disponibilizadas que não possibilitaram a escolha da comarca pretendida pelo impetrante. Nova oferta de vagas, após 20 (vinte) dias, que possibilitaria ao impetrante ser lotado na localidade almejada. Violação da ordem de preterição e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não ocorrência. Excepcionalidade advinda com a nova interpretação da LC n. 173/2020. Segurança denegada.
I - Não viola a ordem de preterição e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade o ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que inicialmente oferta número de vagas em comarcas que não atendem ao objetivo do impetrante e após 20 (vinte)

dias disponibiliza inúmeras vagas em comarcas diversas, incluindo a capital, para candidatos em classificação pretérita e posteriormente convocados, uma vez que as regras editalícias foram cumpridas e o fato foi ocasionado por excepcionalidade advinda com a nova interpretação da Lei Complementar n. 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).
II - Segurança que se denega.
Decisão: "AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ISAIAS FONSECA MORAES, VALDECI CASTELLAR CITON, MIGUEL MONICO E RADUAN MIGUEL."

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0809809-26.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7003208-17.2019.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível
AGRAVANTE: EDGAR JAVIER PENARANDA TAPIA
Advogado: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
AGRAVADO: ALZERI BORMANN
Advogada: MARCIA REJANE WAGNER - ES11231
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Distribuído por Sorteio em 24/02/202
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o agravante acerca da decisão proferida pelo juízo de origem, ID 84986750 - PJe 1º grau, que suspendeu a execução até o deslinde do recurso de apelação nos autos de embargos à execução, mormente porque a discussão posta em análise no presente agravo de instrumento diz respeito acerca da decisão que indeferiu a suspensão do feito, ID 81689197 - PJe 1º grau.
Prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Desembargador ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0803014-67.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711A, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC2160S, JAQUELINE MAIARA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO13115, SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283A
Polo Passivo: ALEXANDRE JESUS DE QUEIROZ SANTIAGO
ADVOGADO DO AGRAVADO: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por GM SPE-03 Empreendimentos Imobiliarios LTDA contra decisão proferida no cumprimento de sentença de nº 0016268-89.2013.8.22.0001, em trâmite na 10 Vara Cível de Porto Velho, ajuizada por Alexandre Jesus de Queiroz Santiago em desfavor da agravante.
A decisão recorrida rejeitou a impugnação ao laudo de avaliação.
Inconformada, a agravante recorre afirmando que o magistrado de primeiro grau fundamentou seu julgamento em avaliações produzidas em autos diversos, que possuem outros índices de avaliação.
Alega que instruiu sua impugnação com duas avaliações, com valores da média do mercado, as quais contrariam o laudo acolhido pelo juízo.
Consigna que, havendo discrepância entre as avaliações apresentadas, deve ser realizada uma nova avaliação do imóvel, suspendendo–se as que contêm valores ínfimos.
Argumenta que, a título de prova emprestada, apresentou a decisão proferida no processo nº 0018465-80.2017.8.22.0001, autos em que foi procedida a fixação do valor do imóvel para fins de expropriação na média obtida entre as avaliações (duas apresentadas pela executada e uma apresentada pelo Oficial de Justiça).
Ressalta que as avaliações apresentadas pela agravante foram realizadas há certo tempo, contudo diferente do entendimento proferido, isto não significa a depreciação, pois, o imóvel objeto da lide, possui valor superior, já que conforme esclarecido, a tendência do mercado é a valorização do imóvel.
Defende que a futura homologação do imóvel cerceia o direito da agravante e, embora tenha apresentado documentos capazes de afastar a avaliação, o magistrado de primeiro grau decidiu mantê-la, violando o princípio da menor onerosidade do devedor.
Salienta que o imóvel é um edifício de grande magnitude e valor de mercado e se não for avaliado do modo correto, serão acarretados prejuízos irreversíveis, razão pela qual pugna sejam fixados como parâmetros as avaliações apresentadas pela recorrente, pois perfazem a realidade do valor do bem.

Pleiteia a antecipação da tutela diante de toda a fundamentação explanada e do fato que a manutenção da decisão do Juízo de 1º grau acarretará enormes prejuízos à Agravante e risco ao resultado útil do processo e, no mérito, a reforma da decisão agravada, devendo, em consequência fixar como parâmetro para as avaliações apresentadas pela a agravante.
É o relatório.
Decido.
Cinge-se a controvérsia acerca da decisão que rejeitou a impugnação ao laudo de avaliação.
Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do CPC, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do diploma processual.
Desta feita, em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito.
Pelo exposto, indefiro o efeito ativo/suspensivo vindicado.
Colha-se informações do juiz da causa.
Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.
Publique-se. Intime-se, servindo esta de carta/ofício/mandado.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0803033-73.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Polo Passivo: SHARLES SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AGRAVADO: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288A, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Daycoval S/A contra decisão proferida na ação declaratória de inexistência de vínculo contratual de nº 7000823-48.2023.8.22.0004, em trâmite na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste proposta por Sharles Silva de Almeida em desfavor do agravante.
A decisão agravada deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial e ordenou que a parte requerida BANCO DAYCOVAL S.A. promovesse a cessação dos descontos da parcela do suposto empréstimo contratado em nome do requerente, de sua conta bancária, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento injustificado do preceito até valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Inconformado, o banco recorre alegando que a multa se mostra excessiva, pois os descontos ocorreram de forma mensal, não sendo crível a fixação de multa diária.
Consigna que a decisão sequer considerou que, por se tratar de um cartão de crédito consignado, os descontos mensais posteriores já se encontrariam programados pelo próprio órgão pagador, o que ocorre, pelo menos, com um mês de antecedência.
Pondera que, de acordo com a documentação constante nos autos, a contratação do cartão de crédito consignado foi efetuada de forma legítima e não possui ilegalidade.
Assevera que o demandante possui contrato de cartão de crédito consignado, do qual tinha pleno conhecimento dos termos e condições em geral da época.
Defende que o contrato válido é considerado lei entre seus pactuantes, sendo, portanto imutável em suas cláusulas, podendo apenas, ser rescindido, mas não alterado, razão pela qual a tutela deferida deve afastada.
Afirma que não há respaldo suficiente para assegurar a aplicação da multa por descumprimento de liminar, sobretudo porque não consignou prazo hábil para que se efetue a cessação de descontos no benefício do segurado.
Sustenta que, sendo a finalidade da astreinte coagir o devedor a cumprir obrigação específica (de fazer ou não - fazer), não pode servir de justificativa para o enriquecimento sem causa e que o art. art. 537, §1° do CPC, foi expresso em declarar que o juiz poderá afastar a multa aplicada em caso de excessividade.
Consigna que no caso dos autos, o valor das astreintes, assim como sua periodicidade, não são razoáveis, situação que se ajusta perfeitamente na hipótese estabelecida no artigo supracitado, o que autoriza o juiz a rever a multa infligida.
Destaca que o magistrado de primeiro grau deveria ter encaminhado a ordem para o INSS, em razão do órgão possuir o condão de efetuar os descontos no benefício da parte agravada, informando que a empresa agravante apenas recebe os valores descontados.
Aduz que o desconto efetuado pelo INSS no benefício do segurado é programado de forma adiantada, razão pela qual a ausência de delimitação de prazo para cumprimento poderá acarretar prejuízos à agravante.
Registra que o valor do desconto mínimo do contrato do autor é de apenas R$ 54,76 (cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), totalmente desproporcional ao valor da multa, razão pela qual deve ser alterada, uma vez que, os descontos ocorrem de forma mensal no contracheque do agravado, e a multa se deu de forma diária.
Prequestiona os arts. 537, §1º, 814, parágrafo único, do CPC, art. 5° da LINDB e art. 5° LV da CF, para fins recursais.
Dessa forma, requer a concessão de efeito suspensivo ativo para sobrestar qualquer manifestação por parte da agravada com relação a multa e, no mérito, a reforma da decisão interlocutória recorrida para o fim de determinar a exclusão da multa ou limitá-la ao valor do contrato, de modo a mantê-la em conformidade a patamares consentâneos à obrigação.

É o relatório.
Decido.
Com relação à questão, extrai-se dos autos de primeiro grau, que o agravante, requerido na ação de origem, pretende a cassação da tutela concedida em primeiro grau.
Sobre os requisitos da tutela de urgência antecipada:
Agravo de instrumento. Agravo interno. Obrigação de fazer. Antecipação de tutela. Gênero tutela de urgência. Prova inequívoca. Fumus boni iuris e periculum in mora. Demonstração. Ausência. Irreversibilidade da medida. Observância. Entrega de ambulâncias. Inadimplemento do ente estatal. Exigência em sede liminar. Temeridade. Agravo de instrumento provido e prejudicado o agravo interno.
A tutela antecipada, espécie do gênero tutela de urgência, é providência de natureza jurídica mandamental que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao demandante, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, ou seja, "tutela satisfativa no plano dos fatos" (Nery), mas, para tanto, é imprescindível a demonstração dos requisitos legais.
A tutela deverá ser concedida desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, § 3º, do CPC, visto que não se pode beneficiar uma parte em prol do prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, entretanto, provisória.
A exigência para entrega das ambulâncias em sede de tutela antecipada se mostra temerária, se, pelos documentos apresentados, depreende-se que efetivamente houve atraso, quiçá, inadimplemento por parte do ente estatal nos pagamentos, de modo que é impossível tal exigência. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802158-79.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 15/02/2022) gn
Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:
RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.
2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.
Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.
3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.
3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.
3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.
4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.
5. Recurso especial desprovido.
(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)
Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, constata-se a existência dos requisitos exigidos, como exposto acima, de tal modo que deve ser mantida a decisão que suspendeu os descontos.
Inclusive, o agravante não sofrerá prejuízo irreversível, porquanto, na hipótese da demanda ser julgada improcedente, os descontos serão retomados e o período de suspensão será cobrado em liquidação de sentença.
Noutro campo, com relação a multa, é consabido que o objetivo das "astreintes" não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas compeli-lo a cumprir a obrigação na forma específica.
No caso dos autos a multa diária foi fixada na quantia de R$ 1.000,00 até o limite de 20.000,00.
Assim, analisando as peculiaridades do caso concreto e considerando que o valor das parcelas do empréstimo era de R$ 60,60 (id 89538389 - Autos nº 7000823-48.2013.8.22.0004), entendo ser necessária adequação da periodicidade da multa, devendo incidir apenas por evento descumprido, ou seja por desconto mensal.

Isso porque, o valor da multa (ou astreinte) pode ser revogado ou reduzido consoante o próprio comportamento da parte adversa, sendo apenas instrumento de efetivação jurisdicional, como já decidiu o col. STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. 1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos. 2. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 86.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)
Por fim, embora o banco tenha alegado não ser razoável o prazo para o cumprimento da liminar, não apresentou qualquer justificativa acerca da impossibilidade ou dificuldade em sua execução.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para fixar a multa em R$ 200,00 por desconto mensal, limitado a R$ 2.000,00.
Intime-se, comunique-se e dê-se ciência, servindo a presente de carta/ofício.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0802711-53.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Polo Passivo: ILDEU DIAS DA SILVA
ADVOGADO DO AGRAVADO: PABLO DA SILVA SOUZA, OAB nº MT27708A
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Daycoval S/A contra decisão proferida na ação declaratória de inexistência de débitos de nº 7000514-27.2023.8.22.0004, em trâmite na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste proposta por Ildeu Dias da Silva em desfavor do agravante.
Em consulta aos autos de origem restou averiguado que, no dia 05.04.2023 as partes juntaram termo de acordo, requerendo a extinção da ação, estando na pendência da homologação do juízo.
Ocorre que, logo em seguida, o requerido informou que ainda não havia ocorrido o pagamento, oportunidade que requereu a suspensão do processo até 20/04/2023 (id 89228895 - Autos nº 7000514-27.2023.8.22.0004)
Isso posto, intime-se o agravante a se manifestar no prazo de 15 dias, sobre o interesse na tramitação do presente recurso.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7013030-98.2017.8.22.0001 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7013030-98.2017.8.22.0001 - PORTO VELHO / 10ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
AGRAVADOS: DAMIANA MENDES GOMES E OUTROS
ADVOGADO (A): VINICIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
ADVOGADO (A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010
ADVOGADO (A): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA – RO5792
ADVOGADO (A): ORLANDO LEAL FREIRE – RO5117
ADVOGADO (A): AGENOR NUNES DA SILVA NETO – RO5512
INTERESSADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12
ADVOGADO(A): VINICIUS RODRIGUES PINA – DF60732
ADVOGADO(A): MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS – DF49648
ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – RO5850
ADVOGADO(A): TIAGO BATISTA RAMOS – RO7119
ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – RO5849
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 17/04//2023

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0802727-07.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ADRIANA DE FREITAS VIEIRA
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC1248, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A
Polo Passivo: OI S.A.
ADVOGADOS DO AGRAVADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adriana de Freitas Vieira em face da decisão proferida no Cumprimento de Sentença de nº 7016743-52.2015.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO, ajuizada pela agravante em desfavor de OI S.A. - Em Recuperação Judicial.
A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:
"[...] Vistos.
Execução extinta nos termos da sentença ID 58667806.
Embargos de declaração não acolhidos no ID 61731117.
Retornem os autos ao arquivo.
[...]"
Inconformada, a agravante recorre alegando que magistrado de primeiro grau decretou a extinção da execução e a remessa dos autos ao arquivo, deixando de realizar o bloqueio on line nos ativos financeiros da agravada referente aos honorários sucumbenciais.
Consigna que, como definido no processo de recuperação judicial do Grupo Oi S.A. os créditos devidos aos advogados possuem natureza alimentar, fato que torna possível a aplicação das novas diretrizes determinadas pelo Juízo Universal da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.
Defende que o STJ, com relação a natureza extraconcursal dos honorários advocatícios, fixou o entendimento de que, por conta da natureza alimentar, os honorários teriam caráter extraconcursal e que por conta disso não estariam sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial da agravada.
Argumenta que os honorários advocatícios, por seu caráter alimentar, equiparam-se aos créditos trabalhistas, nos termos da Cláusula 4.1 da Recuperação Judicial da agravada, devendo, portanto ser pagos pelos autos de origem em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas.
Pondera que não houve a extinção da execução, em razão de ausência de pagamento do valor devido, fato que impossibilita o arquivamento dos autos.
Destaca que houve decisão recente do juízo da recuperação judicial no sentido de, havendo créditos para pagamento de valor até R$ 20.000.00, deve a agravada ser intimada a efetuar o pagamento sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros.
Alega ainda que em dezembro/2022 foi proferida sentença de mérito no processo de Recuperação Judicial de n 0203711-65.2016.8.19.0001, oportunidade que foi decretado o encerramento do feito.
Dessa forma requer seja concedido efeito suspensivo ativo para o fim de revogar a decretação da extinção da execução e remessa dos autos ao arquivo e, no mérito o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada e consequente ser determinada a realização de bloqueio on line dos ativos financeiros da agravada referente aos honorários sucumbenciais.
É o relatório.
Decido
O agravo é manifestamente inadmissível, pois intempestivo, senão vejamos.
A agravante insurge-se contra a decisão proferida no dia 10/03/2023, informou que a execução estava extinta e determinou o retorno dos autos à origem.
Ocorre que, conforme se extrai dos autos, a decisão que extinguiu o processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC, foi proferida no dia 10/06/2021, conforme id 58667806 (Autos nº 7016743-52.2015.8.22.0001), se não vejamos:
"[...]
Vistos etc,
Concordes as partes quanto ao crédito perseguido nos autos ser concursal, conforme análise das últimas manifestações - id's 56705497 e 56205579 tal como definido pelo STJ via tema 1051 (com transito em julgado) e decisão id. 34369937, expeça-se as certidões de crédito judicial ao exequente e advogado, id. 41552946.
Frente a isso, de rigor a extinção do cumprimento de sentença em razão de que a credora deverá habilitar seu crédito no juízo universal.
Ante o exposto, EXTINGO o feito na forma do art. 485, IV do CPC.
Pela presente fica intimada a parte executada para, no prazo de até 15 dias, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Oportunamente, arquivem-se.
[...]" gn
Como é possível observar, a decisão agravada tão somente determinou o reenvio dos autos ao arquivo em razão da execução encontrar-se extinta.
Ressalte-se que após a referida sentença a agravante pleiteou a expedição de certidão de crédito, tanto do valor principal, quanto dos honorários advocatícios (id 62624969 - Autos nº 7016743-52.2015.8.22.0001), que foi devidamente emitidas, conforme certidão de dívida judicial de id 65401054.
No mais, apesar da agravante ter informado que o encerramento da recuperação judicial em dezembro/2022, recentemente, no Estado do Rio de Janeiro, foi dado início a segundo pedido da OI S.A, dando origem ao processo de nº 0809863-36.2023.8.19.0001, autos onde deve ocorrer a habilitação do crédito pleiteado pela recorrente.

Dessa forma, conquanto a parte agravante tenha recorrido da decisão proferida em 01/03/2022, resta claro que, substancialmente, a pretensão recursal objetiva impugnar a decisão do dia 10/06/2021, que não foi objeto de recurso no momento oportuno.
Considerando que o agravo de instrumento somente fora protocolado no dia 27/03/2023, em prazo superior aos 15 (quinze) dias úteis previstos no CPC - que tange à primeira decisão, o presente recurso é intempestivo.
Neste sentido é o entendimento desta Corte:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DAS TESES RELACIONADAS À PENHORA DOS IMÓVEIS. DEMAIS MATÉRIAS AINDA NÃO SUBMETIDAS AO JUÍZO A QUO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A parte agravante deve insurgir-se quando da primeira decisão supostamente lesiva. A não interposição de recurso, no momento adequado, implica na preclusão, sendo inviável a discussão da matéria. Não tendo havido ainda a análise, pelo magistrado a quo, das demais teses arguidas, é inviável a sua apreciação por esta Corte, pois caracterizaria supressão de instância. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0801798-81.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/10/2017)
No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. O prazo do recurso de agravo conta-se da data em que a parte teve ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse. A decisão que não acata pedido de reconsideração não renova o prazo para interposição de agravo de instrumento para se discutir a primeira decisão, sobre a qual houve preclusão temporal. (TJRO, Des. Marcos Alaor, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0009184-11.2011.8.22.0000, Julgamento 7/12/2011, DJe 20/12/2011) O STJ há muito tempo possui posição no mesmo sentido: AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRECLUSÃO TEMPORAL. TEMPESTIVIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA no 283/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA No 7/STJ. (...) 4. O pedido de reconsideração formulado pela parte não é apto a interromper o prazo recursal. Precedentes. (...) 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1135665/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015. 2. O pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1465730/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019)
Por fim, importa ressaltar que, a decisão que põe fim ao cumprimento de sentença caracterizando-se como sentença, deve ser impugnado por meio de recurso de apelação, e não de agravo de instrumento, nos termos dos artigos 203, § 1º e 1.009 do CPC, senão vejamos:
“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.
[...]
Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.”
No mais, ainda que o art. 1.015, do CPC, preveja ser cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença, o que afasta a possibilidade de sua interposição é a natureza da decisão recorrida, que na situação em tela, era de sentença.
Assim, o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
Posto isso, com fundamento no art. 932, III, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Intimem-se e comunique-se o juízo servindo esta de carta/ofício.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0808934-56.2022.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)
ORIGEM: 0214451-79.2008.8.22.0001 - PORTO VELHO / PORTO VELHO / 3ª VARA DE FAMÍLIA
RECORRENTES: ANA EMILIA GAZEL JORGE E OUTRA
ADVOGADO(A): GERALDO LOURENÇO DE ALMEIDA – DF23320
RECORRIDA: LIVIA VALERIA DAS NEVES MARCONDES
ADVOGADO(A): FRANCISCO RIBEIRO NETO – RO875
RECORRIDO: ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO CORREA MARCONDES
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 17/04/2023

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7002379-10.2022.8.22.0008 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE: JUARES ALVES DE OLIVEIRA
Advogada: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 14/04/2023
DECISÃO
Vistos e etc.
Juares Alves de Oliveira apela da sentença que, proferida pelo juízo da 1ª Vara Genérica de Espigão D'oeste, julgou improcedente o pedido inicial, e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da causa.
É o breve relatório.
DECIDO.
Em que pese o inconformismo do apelante, segundo o art. 108, II, da Constituição Federal, a competência para julgar recursos contra decisões proferidas por juízes estaduais, no exercício de competência delegada da Justiça Federal, é do respectivo Tribunal Regional Federal.
Ante o exposto, monocraticamente, declino a competência e determino a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independentemente da intimação desta decisão, autorizada a reprodução em meio físico, caso necessário.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0007635-60.2011.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 0007635-60.2011.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível
APELANTE: ENERGIA SUSTETAVEL DO BRASIL S. A.
Advogado(a): EDER GIOVANI SAVIO - OAB/SC 11131
Advogado(a): FERNANDA FERNANDES DA SILVA - OAB/RO 7384
Advogado(a): PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO - OAB/SC 15228
Advogado(a): FABIO BARCELOS DA SILVA - OAB/SC 21562
Advogado(a): JEAN BENTO DOS SANTOS - OAB/SC 25762
Advogado(a): TAISE GUILHERME MOURA - OAB/RO 5106
Advogado(a): LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - OAB/RO 5348
Advogado(a): RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES - OAB/RO 3923
APELADOS: FRANCISCO VALDEMIR PEREIRA DA FRANÇA e outra
Advogado(a): TANIA OLIVEIRA SENA - OAB/RO 4199
Advogado(a): WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - OAB/RO 4769
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em: 17/04/2023
Intimação
Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SDSG, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, ficando encerrada toda a movimentação naquele sistema, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema PJe2G.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7001670-35.2019.8.22.0022
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: H. B.
Advogado: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
Advogado: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633
Advogado: LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES - RO11772
Advogado: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160
APELADOS: M. B. e Outro
Advogado: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2023
Decisão
Vistos.
Henrique Bello interpôs recurso de apelação em face da sentença preferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, nos autos da ação de interdito proibitório que move em face de Anibal Bergonse Filho e Marcos Beronse, que julgou improcedente os demais pedidos iniciais.
Em análise aos autos e da certidão de id n. 18782589, verifico que nos autos principais há prévia distribuição de recurso de agravo de instrumento (0800719-62.2020.8.22.0000) sob a relatoria do e. Desembargador Sansão Saldanha, cuja prevenção não foi observada por ocasião da distribuição do presente apelo, deixando-se de cumprir o disposto no art. 142 do Regimento Interno desta e. Corte.
Desse modo, é de se reconhecer a prevenção do e. relator.
Posto isso, determino a remessa destes autos à Vice-presidência para deliberação, nos termos do art. 142, §2º, do Regimento Interno desta e. Corte.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7002489-18.2022.8.22.0005
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: ENAIDE DE JESUS ETIENE
Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
APELADO: LUCIA BORBA DE SOUZA
Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
Advogado: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/10/2022
DECISÃO
Vistos.
Enaide de Jesus Etiene interpôs recurso de apelação contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação indenizatória que move em face de Lúcia Borba de Souza, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.
Em análise aos autos e certidão de id n. 17835256, consta que nos autos principais há prévia distribuição de recurso de agravo e instrumento (0803273-96.2022.8.22.0000) sob relatoria do e. Desembargador Paulo Kiyochi Mori, cuja prevenção não foi observada por ocasião da distribuição do presente recurso, deixando-se de cumprir o disposto no art. 142 do Regimento Interno desta e. Corte.
Desse modo, é de se reconhecer a prevenção do e. Desembargador.
Posto isso, determino a remessa destes autos à Vice-presidência para deliberação, nos termos do art. 142, §2º, do Regimento Interno desta e. Corte.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 218 de 22/03/2023 a 29/03/2023
AUTOS N. 0020200-22.2012.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): VANESSA SANTOS MOREIRA – SP319404
ADVOGADO(A): PHILIPPE AMBRÓSIO CASTRO E SILVA – RO6089
ADVOGADO(A): GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO – SP434400
ADVOGADO(A): GIUSEPPE GIAMUNDO NETO – SP234412
ADVOGADO(A): EDGARD HERMELINO LEITE JÚNIOR – SP92114
EMBARGADA/EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): PAULA PILOTO SANTOS MILANO – SP359559
ADVOGADO(A): LÍGIA FÁVERO GOMES E SILVA – RO9210
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CLESO FONSECA PUGLIESE – RO9211
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
EMBARGADO/EMBARGANTE: CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO – CCSA
ADVOGADO(A): RENATA SAMPAIO SUNÉ – BA22400
ADVOGADO(A): MARIANA APARECIDA DE ANDRADE – SP433506
ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796
ADVOGADO(A): DIOGO UEHBE LIMA – RJ184564
ADVOGADO(A): ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO – RJ113780
ADVOGADO(A): RICARDO GONÇALVES MOREIRA – SP215212
EMBARGADOS: MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): CLODOALDO LUÍS RODRIGUES – RO2720
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 30/01/2022
“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a decisão. Meio inadequado.
Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7012430-35.2021.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação Cível (PJE)
EMBARGADO/APELANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

EMBARGANTE/APELADA : NEIRE DE FÁTIMA VIGATTO
ADVOGADO(A): LUIZ EDUARDO FOGAÇA – RO876
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM: 03/04/2023
Vistos.
NEIRE DE FÁTIMA VIGATTO opôs embargos de declaração em face do acórdão de Id. 19001584.
Dessa forma, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, faculto à embargada se manifestar acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7020244-67.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7020244-67.2022.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
APELANTE/APELADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
APELANTE/APELADO: ANDERSON CLEYTON BENTO DE SOUZA
Advogado(a): JOUBERT SANTOS COSTA - RO11456,
Advogado(a): MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 14/04/2023
DECISÃO Vistos.
Em atenção ao acórdão proferido no incidente de resolução de demandas repetitivas, autos n. 0809003-88.2022.8.22.0000, cuja matéria versa sobre a isenção de custas processuais à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, determino o sobrestamento deste feito pelo prazo de 180 dias ou até a publicação do julgamento do tema afetado.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 216 de 15/03/2023 a 22/03/2023
AUTOS N. 7041570-88.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: J. A. O. J.
ADVOGADO(A): GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA – RO5775
ADVOGADO(A): THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT – RO3581
ADVOGADO(A): DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS – RO8539
EMBARGADA: R. L. R.
ADVOGADO(A): VANÊSSA AZEVÊDO MACÊDO RODRIGUES – RO2867
ADVOGADO(A): IGOR MARTINS RODRIGUES – RO6413
ADVOGADO(A): UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA – RO5176
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 24/01/2023
“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração em Apelação. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inocorrência.
Não é eivada de erro material, nem é omissa ou obscura, a decisão inteligível que trata integralmente dos aspectos materiais essenciais que motivaram o manejo do recurso interposto pelo recorrente e, diante de todos os fatos submetidos a julgamento, conclui pelo não provimento deste.
A contradição que se combate via embargos de declaração é quando a decisão possui elementos divergentes nela própria, ou seja, entre sua fundamentação e sua parte dispositiva, e não em relação à documentação e demais argumentos existentes no processo.
Os declaratórios não comportam rediscussão de matéria já apreciada e fundamentadamente decidida pelo colegiado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO: 0803448-56.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7001518-97.2022.8.22.0016 - Costa Marques - Vara Única
AGRAVANTE: TAMARA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582

ADVOGADO: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718
AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2023

_____

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tamara Silva de Carvalho contra decisão que, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos c/c pedido de tutela de urgência de natureza cautelar nº 7001518-97.2022.8.22.0016, indeferiu o pedido de justiça gratuita pleiteado pelo Agravante.
Em suas razões recursais, a agravante pede a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas processuais.
Juntou documentos a fim de provar o alegado.
Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo (suspendendo de imediato os efeitos da r. decisão ora agravada, no que se refere ao recolhimento das custas processuais), nos termos do art. 1.019 do CPC. No mérito, seja julgado procedente o presente agravo, deferindo, por conseguinte, a justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido formulado por pessoa física ao fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais.
Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição de gratuidade, sendo necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.
Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015)
Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta.
Pois bem.
O art. 99, § 2º, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita quando for evidente “a falta dos pressupostos legais para a concessão”. E o § 3º, do mesmo dispositivo, é expresso ao determinar que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Ao que se depreende dos documentos juntados aos autos, a agravante está desempregada, e conforme extratos bancários, não dispõe de condições de arcar com as custas do processo.
A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é que a concessão da gratuidade de justiça deve ser feita com base no caso em concreto:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE GRATUIDADE TÃO SOMENTE COM BASE NA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO AUTOR DA DEMANDA. CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI . DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa em violação aos dispositivos da Lei nº 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo , sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/09/2016)
Destarte, a ausência de indícios que levem à superação da presunção imanente à declaração firmada pela parte, conduz ao deferimento do benefício, em consonância com os princípios constitucionais do acesso à jurisdição e da assistência jurídica integral, insculpidos, respectivamente, nos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Carta Magna.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para conceder integralmente o benefício da justiça gratuita à agravante.
Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO: 7012052-19.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7012052-19.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível
EMBARGANTES: H. I. D. S. M. REPRESENTADA POR O. M.
ADVOGADO(A): ELIELDO ROCHA DOS SANTOS – RO6069
EMBARGADO: BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO(A): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI – SP115762
ADVOGADO(A): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI – SP257220
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
OPOSTOS EM 30/03/2023

_____

Vistos.
H. I. DA S. M. opôs embargos de declaração em face do acórdão de Id. 19001571.
Dessa forma, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, faculto à embargada se manifestar acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7034849-18.2022.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
RECORRENTE/APELANTE/RECORRIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO(A): CAMILA GONCALVES MONTEIRO – RO8348
ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796
ADVOGADO(A): CAMILA BEZERRA BATISTA – RO7212
RECORRIDA/APELADA/RECORRENTE: BRUNA CAVALCANTE PRADO
ADVOGADO(A): VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR – RO176-B
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTOS EM 14/04/2023

ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Coordenadoria Cível – Ccível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7004110-87.2021.8.22.0004 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)
RECORRENTE/APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO – PB15013
RECORRIDO/APELADO : DALMARQUES ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO(A): RAFAELA ALY DE FREITAS – RO11194
ADVOGADO(A): ADEMAR LUIZ DE FREITAS – RO9286
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTOS EM: 17/04/2023

ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Coordenadoria Cível – Ccível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7002235-82.2021.8.22.0004 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7002235-82.2021.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
RECORRENTE: HERLANS HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO(A): ERONALDO FERNANDES NOBRE – RO1041

RECORRIDO: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
ADVOGADO(A): SADI BONATTO – PR10011
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJ/RO
Interposto em: 04/10/2022

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPC, fica o recorrente intimado para regularizar o recolhimento em dobro das custas do Recurso Extraordinário (em guia da Secretaria do Supremo Tribunal Federal), via digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO: 7045339-70.2020.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO
ORIGEM: 7045339-70.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível
AGRAVANTE: DELSON MARTINS
ADVOGADO(A): MAYCLIN MELO DE SOUZA – RO8060
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): MARILIA MARIA TEIXEIRA NUNES – PB28829
ADVOGADO(A): RODRIGO NÓBREGA FARIAS – PB10220
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJ/RO
INTERPOSTO EM 17/04/2023

ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 221 de 05/04/2023 a 12/04/2023
AUTOS N. 7001034-25.2021.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255, OAB/RO 9241
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
EMBARGADA: IVANI PILGER KOZOWSKI
ADVOGADO(A): MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – RO3046
ADVOGADO(A): IZABELA MINEIRO MENDES – RO4756
ADVOGADO(A): MÁRCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA – RO6983
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 11/01/2023
“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Recurso não provido.
É devida a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos Declaratórios para sanar omissão no acórdão no tocante ao termo de incidência dos juros e correção monetária em indenização por danos morais.
Reconhecida a nulidade do contrato, os valores recebidos deverão ser devolvidos, devendo ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, cabendo ao banco restituir apenas a quantia descontada indevidamente, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7052424-73.2021.8.22.0001
APELANTES: LUIS MAICON HERTER DA SILVA, ROZIMERI DOS SANTOS BASSO DA SILVA, WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, COMERCIAL COLUMBIA LTDA, COMERCIAL COLUMBIA LTDA
ADVOGADO DOS APELANTES: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952A
APELADO: JAYME MIGUEL LEDO SILVA
ADVOGADO DO APELADO: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA, OAB nº RO8104A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Agravo de Instrumento
Processo: 0800022-17.2015.8.22.0000
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF38840, BRADESCO
AGRAVADO: ANTONIO LOBIANCO
ADVOGADOS DO AGRAVADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº AC5139A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial, interposto por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 1.093 e 1.265, do CC/16, artigo 6º, da Lei 9.447/97, artigo 16, da Lei 7347/1985, artigos 467 e 468, do CPC/1973 e artigo 2º-A, da Lei 9.494/97. O Acórdão recorrido restou assim ementado:
Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de demonstração das inconsistências da decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente.
No agravo interno, cabe à parte recorrente demonstrar as eventuais inconsistências da decisão monocrática, sendo incabível rediscutir o mérito do recurso.
Em razões recursais, aduz que os efeitos do julgado proferido na ação civil pública, ajuizada pelo IDEC, não podem ser estendidos para além do Estado de São Paulo, sob pena de ruptura da estabilidade da coisa julgada, segundo o qual os efeitos da sentença em ação civil pública são delimitados aos associados do ente legitimado a propor ações coletivas.
Afirma que é evidente a ilegitimidade do HSBC para responder por obrigações relacionadas a contratos de depósito em cadernetas de poupança extintos antes da compra e venda de ativos.
Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
Por força da sistemática dos recursos repetitivos, amparada pela teoria dos precedentes judiciais, com propósito de uniformização jurisprudencial, a decisão atacada pela via recursal apropriada deve submeter-se, primeiramente, ao juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores, cabendo só num segundo momento a realização do juízo regular de admissibilidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, conforme posicionamento do STJ (AgRg no AREsp 568.298/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).
1. Ilegitimidade Passiva Pela Ausência de Sucessão do Banco Bamerindus pelo Hsbc Bank Brasil S/A.
Tema 1.015 do STJ firmou a seguinte tese:
"1. Pedido de Homologação de Acordo firmado entre KIRTON BANK S.A. (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S.A) e BANCO SISTEMA S.A. (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S.A.). 2. Conquanto o presente negócio jurídico processual se apresente perante os peticionantes como, efetivamente, um acordo, em sua projeção para os interessados qualificados, em especial para o Estado-Juiz, o instrumento descortina-se como "Pacto de Não Judicialização dos Conflitos", negócio processual que, após homologado sob o rito dos recursos repetitivos, é apto a gerar norma jurídica de eficácia parcialmente erga omnes e vinculante (CPC, art. 927, III). 3. Homologa-se o acordo entabulado entre KIRTON BANK S.A. (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S.A) e BANCO SISTEMA S.A. (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S.A.), como "Pacto de Não Judicialização dos Conflitos", com: a) desistência de todos os recursos acerca da legitimidade passiva para responderem pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos à cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial parcial havida entre as instituições financeiras referidas; b) os compromissos assumidos pelos pactuantes de: b.1) não mais litigarem recorrerem ou questionarem em juízo, perante terceiros, especialmente consumidores, suas legitimidades passivas, passando tal discussão a ser restrita às próprias instituições financeiras pactuárias, sem afetar os consumidores; b.2) encerrarem a controvérsia jurídica da presente macrolide, com parcial desistência dos recursos; b.3) conferir-se ao Pacto ora homologado, nos moldes do regime dos recursos repetitivos, eficácia erga omnes e efeito vinculante vertical. 4. Acordo homologado, como "Pacto de Não Judicialização dos Conflitos", com homologação da desistência parcial do respectivo recurso especial, ficando os demais aspectos do recurso encaminhados para julgamento do caso concreto, sem afetação".
Destarte, verifica-se que, embora os autos tenham sido sobrestados em relação ao mencionado tema, este não guarda relação com o recurso em análise, considerando que não foi abordado no acórdão recorrido, razão pela qual, não se aplica o juízo de conformidade, nesse ponto.
2. Da Ilegitimidade Ativa. Aplicação do Paradigma Formado No Resp 1.391.198/RS (art. 2º-A, da Lei 9.494/97).
Incidência do REsp 1.391.198/RS, datado de 13/08/2014. Tema 724-STJ: "Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF".
A conclusão alcançada pela c. Corte Julgadora nestes autos encontra-se em conformidade com a tese firmada no precedente. a propósito:
"[...] O colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, na sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial n. 1.391.889-RS, no qual se discutia a abrangência territorial da sentença prolatada na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, objeto do feito originário, sacramentou a possibilidade de ajuizamento das ações individuais de cumprimento de sentença em qualquer unidade federativa do território brasileiro, independentemente de comprovação de vínculo associativo com o IDEC [...].".
3. art. 16 da Lei da Ação Civil Pública.
No que tange à eficácia territorial da coisa julgada oriunda do título exequendo, esclareço que o Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o Tema 1.075 da Repercussão Geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário 1.101.937- SP e fixou as seguintes teses:
I - É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997.
II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990.
III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

Considerando que o STF declarou inconstitucional o artigo 16 da LACP, na redação que lhe conferiu a Lei 9.494/1997, evidencia-se que o título exequendo fez coisa julgada erga omnes para além dos limites territoriais do juízo que o prolatou, beneficiando poupadores domiciliados/residentes fora do Estado de São Paulo. Não há falar, portanto, em ilegitimidade ativa. Nessa direção:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. POUPADORES. IDEC. EFICÁCIA ERGA OMNES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC) EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCEDIDA POR OUTRA. SÚMULA 83/STJ. LIMITES GEOGRÁFICOS. VALIDADE. TERRITÓRIO NACIONAL. TEMA 1.075/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal entende que: "Conforme a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da sentença de procedência de ação civil pública substitutiva, proposta por associação com a finalidade de defesa de interesses e direitos individuais homogêneos de consumidores (ação coletiva de consumo), beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promovente." (REsp n. 1.362.022/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 24/5/2021.) 2. "Os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, razão pela qual a presente sentença coletiva tem validade em todo o território nacional. Tese repetitiva. Tema 1.075/STF." (REsp n. 1.693.885/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 1/7/2021.) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.616.571/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022 - Destacou-se).
Tal como a questão afeta a ilegitimidade passiva, a eficácia territorial da coisa julgada oriunda do título exequendo foi suscitada nos autos somente no recurso especial, razão pela qual, não foram analisadas no acórdão combatido, entretanto, os pedidos formulados pelo recorrente esbarram na conclusão exarada nos Temas em comento.
Logo, em observância ao procedimento previsto no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, deve, neste ponto, ser negado seguimento ao recurso, conforme previsto no art. 1.030, I, "b", do CPC.
Passo, portanto, à análise da admissibilidade do recurso quanto aos demais dispositivos apontados como violados.
Acerca dos artigos 467 e 468, do CPC/1973 e artigos 1.093 e 1.265, do CC/16, o STJ possui entendimento de que é incabível a alegação de afronta a dispositivo de norma processual não vigente à época da prolação do acórdão recorrido, quando estava vigente, tanto o CC/02, quanto o CPC/2015. Tal situação caracteriza deficiência na fundamentação recursal a atrair o óbice da Súmula 284 do STF (AgInt no REsp 1729559/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).
Em relação à alegada violação ao artigo 6º da Lei n. 9.447/97, constata-se que o recorrente não particulariza os incisos que teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia ao apelo especial (STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019).
Ante o exposto, em parte nega-se seguimento ao recurso no que diz respeito aos Temas 724, 1.015 e 1.075/STJ (art. 1.030, I, "b", do CPC) e não se admite em relação aos demais dispositivos apontados como violados.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Processo: 0800022-17.2015.8.22.0000
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF38840, BRADESCO
AGRAVADO: ANTONIO LOBIANCO
ADVOGADOS DO AGRAVADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº AC5139A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em que se aponta que o acórdão impugnado infringiu os artigos 97, e 5º, XXI, ambos da Constituição Federal. O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:
Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de demonstração das inconsistências da decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente.
No agravo interno, cabe à parte recorrente demonstrar as eventuais inconsistências da decisão monocrática, sendo incabível rediscutir o mérito do recurso.
Em suas razões, o recorrente aponta como dispositivos constitucionais violados os artigos 5º, XXI e 97, ambos da CF, sob a assertiva de que o órgão julgador conferiu legitimidade ativa à parte recorrida, mesmo não tendo comprovado seu vínculo associativo com o IDEC.
Assevera que há repercussão geral da questão constitucional veiculada no Tema 82/STF.
Sustenta a necessidade de aplicação do entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do RE 573.232-SC.
Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
Primeiramente, quanto à alegada repercussão geral - tema 82/STF - constata-se que este não se adere à controvérsia em comento, porquanto trata-se de cumprimento de sentença condenatória genérica transitada em julgado proferida em ação civil pública ajuizada pelo IDEC. A propósito, destaca-se na ementa o seguinte:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - ANDECC. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. ART. 5º, XXI, DA CRFB. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. PRETENSÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGADA OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. RETRATAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE DE DECISUM BASEADO EM IDÊNTICO FUNDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. TEMA 82 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. 1.[...] 3. Inaplicável, portanto, ao caso, o Tema 82 da repercussão geral, que versa sobre situação diversa da discutida

nos presentes autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública. (STF - ARE 1273187 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2021 PUBLIC 15-06-2021).

Quanto à indicada violação ao artigo 97, da CF, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu, mesmo que opostos os declaratórios.

Assim, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. (STF - RE 1186572 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 04-10-2021 PUBLIC 05-10-2021).

No que tange ao artigo 5º, XXI, da CF, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário", visto que a análise quanto às alegações de que os recorridos não eram filiados ao IDEC demandaria a incursão no conteúdo probatório dos autos (STF - ARE 1273187 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2021 PUBLIC 15-06-2021).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Apelação Cível

Processo: 0009899-79.2013.8.22.0001

APELANTES: BERTOLDO ARY APPELT, IVONE SALETE OLIVEIRA REGERT, VALMIR PRETTO, IRIO MARTINOVSKI, AIDE ENEIDE RODRIGUES SOBRINHO, FRANCISCO SGODA, IVAN SERGIO MARTINOVSKI, MARCELO DA LAMARTA, LOURIVAL DA LAMARTA FILHO, DOMINGOS VARGAS SANCHES, FABRICIA DA LAMARTA, NILDO LUIZ BALDIN, LOURIVAL DA LAMARTA

ADVOGADO DOS APELANTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO83

APELADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO APELADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF38840, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, BRADESCO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos, ainda está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários ns. 626.307, 591.797, 631.363 e 623.212 (TEMA 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão; TEMA 265: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I; TEMA 284: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I; TEMA 285: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), razão pela qual determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverão permanecer sobrestados até o pronunciamento final pela Corte Suprema, nos termos do artigo 1.030, III, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Apelação Cível

Processo: 7019548-31.2022.8.22.0001

APELANTE: GABRIEL DUARTE PUHLE

ADVOGADO DO APELANTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539A

APELADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO APELADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GABRIEL DUARTE PUHLE, com fulcro no artigo 105, da Constituição Federal.

Ao analisar o presente recurso, observa-se a interposição intempestiva, conforme informado pela certidão de ID 18913833.

Do acórdão que julgou a apelação foram opostos embargos de declaração, contudo, foram julgados intempestivos (ID. 18626974) razão pela qual não interromperam o prazo recursal. Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE FORAM OPOSTOS A DESTEMPO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, a oposição de embargos de declaração intempestivos não interrompe ou suspende a fluência do prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes.

3. [...]

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1830134/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020 - destacou-se).
O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil e, extrapolado esse prazo, configurada está a intempestividade.
Com relação à publicação do Acórdão durante o período de suspensão de prazos, a jurisprudência do c. STJ é firme no sentido de que tal período é considerado dia útil, suspendendo-se apenas a contagem do prazo, mas não impede a prática de atos de comunicação, tais como intimações via DJe. À propósito:
EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO ESTABELECIDA PELA CORTE ESPECIAL DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PÚBLICAÇÃO OCORRIDA DURANTE O RECESSO FORENSE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO A QUAL RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - É intempestivo o Agravo em Recurso Especial interposto fora do prazo de quinze dias, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do estatuto processual civil de 2015.
[...]
VI - Nos termos dos arts. 212 e 216 do CPC/2015 a publicação pode ocorrer no período de recesso forense, porquanto o art. 220 do referido codex apenas suspende o curso dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, mas não impede a prática dos atos. Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Turmas desta Corte.
[...]
(AgInt no AREsp n. 2.098.990/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022. - Destacou-se).
No caso sob exame, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 008 de 12/01/2023, considerando-se como data da publicação o dia 13/01/2023, de modo que o prazo recursal teve início em 24/01/2023 e término em 13/02/2023. No entanto, o recurso foi interposto em 07/03/2023, configurando assim sua manifesta intempestividade.
Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 221 de 05/04/2023 a 12/04/2023
AUTOS N. 7004791-32.2018.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: ARLINDO RIBEIRO SOARES E OUTRO
ADVOGADO(A): JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO – SP421832
ADVOGADO(A): MARCELLO KARKOTLI BERTONI – SP248545
EMBARGADOS: ADAILTON SAWARIS E OUTRO
ADVOGADO(A): AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA – RO693
EMBARGADOS: GENUÍNO OTAVIO DALLA VECCHIA E OUTROS
ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702
ADVOGADO(A): GILSON ELY CHAVES DE MATOS – RO1733
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 09/12/2022
“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Omissão. Inexistência. Impossibilidade. Embargos não acolhidos.
Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o improvimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7003777-43.2018.8.22.0004
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO APELANTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541A
APELADO: FABRICIO MONICO COSER
ADVOGADOS DO APELADO: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S/A., com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da CF, em que se aponta como dispositivo legal violado o art. 85, §§2º e 8º do CPC. O acórdão recorrido ficou assim ementado:
Apelação. Embargos de terceiro. Imóvel penhorado. Propriedade comprovada. Honorários advocatícios. Razoabilidade e proporcionalidade. Critérios legais. Recurso não provido. A prova documental apresentada pelo embargante é farta e não deixa margem para qualquer dúvida sobre a titularidade do imóvel penhorado. Ademais, o embargado não demonstrou nenhuma situação que pudesse infirmar a pretensão do embargante, nem tampouco apontou a existência de fraude contra credores ou à execução. Mantém-se o valor dos honorários advocatícios, quando arbitrados em valor que não se distancia das regras da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo a critérios equitativos estabelecidos na regra processual, bem como o grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigido para o serviço e a natureza da causa.
Em suas razões recursais, requer modificação do acórdão, pois mesmo com a oposição de embargos de declaração, o julgado manteve a procedência dos embargos de terceiro e a condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Examinados, decido.
Os autos estavam sobrestados em razão do Tema 1046/STJ.
Por força da sistemática dos recursos repetitivos, amparada pela teoria dos precedentes judiciais, com propósito de uniformização jurisprudencial, a decisão atacada pela via recursal apropriada deve submeter-se, primeiramente, ao juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores, cabendo só num segundo momento a realização do juízo regular de admissibilidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, conforme posicionamento do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, para que haja juízo de retratação em razão de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de recurso com tese fixada como de repercussão geral, não se procede ao prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado.
2. Entendimento aplicado, por analogia, aos recursos especiais sobrestados em razão da sistemática prevista no art. 543-C do CPC.
3. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 568.298/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).
Em que pese o cancelamento do Tema 1046, a Corte Especial do STJ julgou o Tema 1076, fixando as seguintes teses:
I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.
No caso sob exame, o acórdão fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, que reflete o valor do proveito econômico obtido nos autos, atendendo-se assim o comando inserto no §2º do art. 85 do CPC, estando assim em conformidade com a tese firmada no Tema 1.076/STJ.
Face ao exposto, NEGA-SE SEGUIMENTO ao Recurso Especial, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea b, do CPC.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Agravo de Instrumento
Processo: 0803657-59.2022.8.22.0000
AGRAVANTE: SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679A, VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO, OAB nº RO8284
AGRAVADO: BANCO BRADESCO
ADVOGADOS DO AGRAVADO: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910A, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109A, BRADESCO
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Agravo de Instrumento
Processo: 0804836-28.2022.8.22.0000
AGRAVANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
AGRAVADO: PLURAL FARMA IMIGRANTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO AGRAVADO: THIAGO VALIM, OAB nº RO6320A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280A, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273A, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO
A recorrente COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD peticiona requerendo o "chamamento do feito a ordem", uma vez que havia pleiteado que os autos fossem sobrestados, em razão da incidência do IRDR nº 06/TJRO. Contudo, houve a análise de admissibilidade do recurso especial que não foi admitido por incidência da Súmula 281 do STF.
Não há que realizar o sobrestamento dos autos para se aguardar a tese a ser firmada no IRDR, pois o recurso não ultrapassou o requisito básico de admissibilidade, qual seja, o exaurimento de instâncias. Assim, não há porque determinar o sobrestamento dos autos, ainda que a questão de fundo tenha sido afetada pelo repetitivo.
Nesse sentido: "Se o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não é necessário sobrestar o processo. Isso porque o tema de mérito, independentemente da repercussão geral ou de sua afetação como representativo da controvérsia, não será enfrentado". (AgInt no AREsp1746550/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021).
Devolva-se os autos à Coordenadoria Cível - CPE2G.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Agravo de Instrumento
Processo: 0801629-65.2015.8.22.0000
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF38840, BRADESCO
AGRAVADOS: MARIA ROSSETTO DARDENGO, MOACIR BASAGLIA, VALDOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS, VALDOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, JOSEFA MARIA DOS SANTOS, NAIBEL DA SILVA, MARIA DA SILVA, MANOEL MAROTO RIBEIRO, JOSE RODRIGUES, FLORIVALDO JOSE DA SILVA, EUZA DUTRA VIAL, ERIVALDO SIMPLICIO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: ANTONIO CAMARGO JUNIOR, OAB nº DF27652A, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO83
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial e Recurso Extraordinário sobrestados até o julgamento dos seguintes temas: TEMA 948/STJ - "Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual"; TEMA 1.015/STJ - "Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras".
Examinados, decido.
A despeito do julgamento dos Tema 948/STJ e Tema 1.015/STJ, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), razão pela qual determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverão permanecer sobrestados até o pronunciamento final pela Corte Suprema, nos termos do artigo 1.030, III, do CPC.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Agravo de Instrumento
Processo: 0809132-30.2021.8.22.0000
AGRAVANTE: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175A, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889A
AGRAVADOS: CATANEO & CIA LTDA - EPP, AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA, MINERADORA PORTO FRANCO LTDA
ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por CAMPANARI, GERHARDT E SILVA ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, c/c art 1.029 do Código de Processo Civil, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 7º, 85, 86 e 492, todos do Código de Processo Civil, artigo 405 do Código Civil, bem como o art. 22 do Estatuto da OAB.
O Acórdão recorrido restou assim ementado:
Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo de instrumento. Contradição e erro material. Honorários de sucumbência. Valor da causa atualizado. Juros de mora. Não incidência.
Os embargos declaratórios têm por objetivo sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, ou corrigir erro material na decisão embargada.
Diante da existência de contradição e erro material no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar os vícios apresentados e entregar a devida prestação jurisdicional.
Na atualização do valor da causa para calcular o valor devido a título de honorários de sucumbência é indevida a inclusão de juros de mora no cálculo, porquanto inexiste retardamento no cumprimento de obrigação judicial.

Em sede de razões recursais, sustentam que o Tribunal, no cômputo de honorários e despesas processuais, conferiu tratamento diverso para cada parte e não observou a devida aplicação dos preceitos do ordenamento jurídico para cálculo dos honorários sucumbenciais.
Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.
Examinados, decido.
Com relação à alegada afronta aos arts.7º, 85, 86 do CPC e 405 do CC o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM PERCENTUAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 3. INEXISTÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS NA ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. De fato, segundo a jurisprudência desta Corte, a verba honorária, fixada em percentual, compreende juros moratórios e correção monetária, aplicáveis sobre o valor da condenação. O que a jurisprudência desta Corte não admite é a nova incidência de juros moratórios e de correção monetária sobre a verba honorária calculada com base no valor total da condenação já atualizado. 2.1. Além disso, "é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a verba honorária, fixada sobre o valor da condenação, deve incidir sobre o valor principal, devidamente atualizado, acrescido de juros de mora" (AgInt no REsp 1.604.668/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/6/2019, DJe 26/6/2019). 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem (acerca da inexistência da incidência de juros sobre juros na atualização do cálculo do valor dos honorários sucumbenciais decorrente do valor da condenação, para então alterar o termo inicial da incidência dos juros moratórios) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1990748 MS 2021/0306993-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022 - Destacou-se).
No tocante à alegada violação aos artigos 492 do CPC e 22 do Estatuto da OAB, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.
Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Agravo de Instrumento
Processo: 0005006-77.2015.8.22.0000
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF38840, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, BRADESCO
AGRAVADOS: MARIA THEREZINHA VIEIRA ARRABAL, CARMEN LYRA DEVES, SHIGUEO OKABE, MAURO ARLINDO DEVES, LAYANNA RIZO PRACA, LEA TITOSSE KURATA ISHIDA, AMALIA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS, ANGELITA MARTIGNAGO CARVALHO, GUISEPINA POSSA PORTOLUZZI, HALLANO RIZO PRACA, MILENY ABREU PRACA DOS REIS, SUEDI APARECIDA RIZO PRACA, BRENO FERREIRA PRACA FILHO, RUBENS DIAS DE JESUS
ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: ANTONIO CAMARGO JUNIOR, OAB nº DF27652A, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO83
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial e Extraordinário interposto pelo HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, sobrestado até o julgamento dos seguintes temas: TEMA 948/STJ - "Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual"; TEMA 1.075/STJ - "É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas; TEMA 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão; TEMA 265: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I; TEMA 284: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I; TEMA 285: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II."
Examinados, decido.
Intimado o recorrente quanto a persistência no interesse de prosseguir com o Recurso Extraordinário, sob pena de restar prejudicado o referido recurso, respondeu o seguinte (ID 18565071):
"[...]a Ilegitimidade Ativa foi somente uma das matérias a qual o Recurso Especial foi admitido, estando pendente de julgamento pelo STJ as demais artigos considerados violados pelo v. Acórdão recorrido, que tratam necessidade de prévia Liquidação da Sentença Proferida em Ação Civil Pública, Juros Remuneratórios e outras, conforme Razões Recursais[...]"

Diante disso, a despeito do julgamento do Tema 948/STJ, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos, ainda está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários ns. 626.307, 591.797, 631.363 e 623.212 (TEMA 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão; TEMA 265: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I; TEMA 284: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I; TEMA 285: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), razão pela qual determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverão permanecer sobrestados até o pronunciamento final pela Corte Suprema, nos termos do artigo 1.030, III, do CPC.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Agravo de Instrumento
Processo: 0802597-51.2022.8.22.0000
AGRAVANTES: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, GAFISA S/A.
ADVOGADO DOS AGRAVANTES: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712A
AGRAVADOS: JESSIKA GOMES BUSSOLO RIBEIRO, RICARDO RIBEIRO
ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº AC4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS E GAFISA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que aponta como violados os arts. 1.022, II, parágrafo único, II, 489, § 1º, I, III e IV, 85, §§1º e 2º e 520, §2º, todos do CPC, arts. 5º, LV e 93, IX, da CF, e Súmula 517/STJ, bem como a ocorrência de dissenso jurisprudencial.
O acórdão recorrido restou assim ementado:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação acolhida parcialmente. Excesso de execução. Honorários advocatícios sucumbenciais. Incidência sobre o excesso configurado. Recurso provido.
Em fase de cumprimento de sentença, são cabíveis honorários sucumbenciais quando acolhida, ainda que em parte, a impugnação. No caso, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor cobrado em excesso.
Alegam os recorrentes ser devida a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor total da execução, mesmo reconhecida a ilegitimidade passiva, cabendo a extinção do cumprimento provisório de sentença e pagamento dos honorários no montante de 10% sobre o valor excessivo.
Contrarrazões pelo não provimento recursal.
Examinados, decido.
Em sede de recurso especial é inviável a análise de violação a enunciado de Súmula de Tribunal, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe o seguinte: “Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.” (AgInt no AgInt no AREsp 1600498/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020).
Tem-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, encontra óbice no artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).
Acerca da alegada violação aos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, 489, § 1º, I, III e IV, 85, §§1º e 2º e 520, §2º, do CPC, tem-se que o acórdão acolheu parcialmente a impugnação em sede de cumprimento de sentença e fixou os honorários advocatícios sobre o valor cobrado em excesso. Logo, verifica-se que as teses recursais não fundamentam a correta visualização capaz de modificar à fixação dos honorários, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia ao apelo especial (STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019).
Em relação ao dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que indicassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Conclui-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF, impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Agravo de Instrumento
Processo: 0800048-15.2015.8.22.0000
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF38840, BRADESCO

AGRAVADOS: JOSE REINALDO PONTES CALDAS, TEREZA ALMEIDA DE SOUZA LIMA, FRANCISCO MARCOS PONTES CALDAS, ANTONIO NELSON PONTES CALDAS, ANA MARIA PONTES CALDAS, GERHARD GOTTFRIED TESKE, ANTONIO GRABOSKI
ADVOGADO DOS AGRAVADOS: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, houve determinação de retorno do feito a este Tribunal para aguardar o julgamento dos Temas 948/STJ e 1.015/STJ, permanecendo sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do art. 1.030, inciso III, do CPC.
Examinados, decido.
No que se refere a determinação pelo Superior Tribunal de Justiça de sobrestamento dos autos, destaco que a Corte Superior proferiu julgamento em relação ao Tema 948 (REsps n. 1.361.872/SP, 1.362.022, e 1.438.263) que trata da Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual, e Tema 1.015 (Resps n. 1.361.869 e 1.362.038/SP), que aborda a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, sendo o caso de de sobrestar o presente feito com relação a tais temas.
Ponto outro, não obstante a definição de tese jurídica aplicável aos referidos capítulos do recurso especial, verifica-se que dentre às controvérsias versadas no recurso especial, há também a discussão acerca do "da necessidade de liquidação de sentença proferida em ação civil pública".
Em consulta ao portal do STJ, verifica-se que, em 18/10/2022, afetou-se o TEMA 1.169/STJ, em que a questão submetida a julgamento se trata de "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos", cuja tese resultante repercutirá diretamente no julgamento do presente recurso.
Desse modo, diante da pendência de julgamento do tema repetitivo, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final do TEMA 1.169 pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.030, III, do CPC.
Pela sistemática do art. 1.031 do CPC, postergo a análise do RE/ARE para após o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo.
Atente-se a coordenadoria quanto ao pedido de que as intimações do recorrido sejam feitas, exclusivamente, em nome dos advogados Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier sob o n. OAB/PR 22129 e, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos sob o n. OAB/PR 24.498.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Agravo de Instrumento
Processo: 0801376-09.2017.8.22.0000
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF38840, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, BRADESCO
AGRAVADOS: VALDECIR COPPINI, JOSE APARECIDO PISSOLATTO, JORGE BARBOSA, JOAO PEDRO ARRABAL, JADIR FIRMINO COELHO, IRMA MARIA PEJARA, LUCILENA DE ALMEIDA, NILDA PEREIRA DE ALMEIDA, ELEALDO PEREIRA DE ALMEIDA, JOSE DE ALMEIDA, VANILDA DE ALMEIDA PEREIRA, ELISA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA, ZILDA DE ALMEIDA SOUZA, ELIAS DE ALMEIDA, ELZA CARMINATTI, ARTUR BAHIA DE SOUZA, ARMANDO KNOBLAUCH
ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: ANTONIO CAMARGO JUNIOR, OAB nº DF27652A, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO83
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Em consulta ao portal do c. STJ, verifica-se que, em 18/10/2022, afetou-se o TEMA 1.169/STJ, em que a questão submetida a julgamento se trata de "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos", cuja tese resultante repercutirá diretamente no julgamento do presente recurso.
Desse modo, diante da pendência de julgamento do tema repetitivo, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final do TEMA 1.169 pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.030, III, do CPC.
Pela sistemática do art. 1.031 do CPC, postergo a análise do RE/ARE para após o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7017800-37.2017.8.22.0001
APELANTES: SIMONE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO PEIXE
ADVOGADOS DOS APELANTES: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913A, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A
APELADO: ANDRE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO DO APELADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO PEIXE e OUTRA, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 373, I e II e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil e artigo 549, do Código Civil. O Acórdão recorrido restou assim ementado:
Ação anulatória. Doação inoficiosa. Adiantamento de legítima. Provas. Nulidade da doação.
Considera-se por inoficiosas e, portanto, nulas a doação e a transmissão de bens, quando comprovada que ultrapassou a parte disponível, a fim de se preservarem os interesses dos herdeiros necessários.
A doação de patrimônio é inoficiosa, quando o doador, no momento da liberalidade, exceder o limite previsto em lei.
Em suas razões recursais, alega que o recorrido não se desincumbiu de provar que o imóvel, objeto da ação de anulação, tenha sido de fato herdado da ruptura do casamento entre seus genitores.
Afirma que, ao sedimentar-se apenas na alegação do recorrido, o acórdão violou o que dispõe o artigo 549, do Código Civil, considerando a ausência de demonstração de doação inoficiosa nos autos.
Sem contrarrazões.
Examinados, decido.
Quanto à indicada violação aos artigos 373, I e II e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil e artigo 549, do Código Civil, com fundamento na inexistência de comprovação dos fatos constitutivos do direito e ausência de doação inoficiosa, verifica-se que alterar os fundamentos da decisão hostilizada, nos moldes pretendidos pelos recorrentes, implica necessariamente em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DOAÇÃO INOFICIOSA. SIMULAÇÃO. COMPRA EM FAVOR DE UM DOS FILHOS EM DETRIMENTO DOS DEMAIS HERDEIROS. REEXAME DE PROVA.
1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1057009 SP 2017/0033792-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 20/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2018).
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7001171-56.2015.8.22.0001
APELANTES: CECIL THIRE DE MENDONCA NONATO, MARTA MARIA DE SOUZA MENDONCA, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS DOS APELANTES: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ, OAB nº MG115451A, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE, OAB nº RO5481A, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035A, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471A
APELADOS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CECIL THIRE DE MENDONCA NONATO, MARTA MARIA DE SOUZA MENDONCA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS DOS APELADOS: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035A, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE, OAB nº RO5481A, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário com pedido de tutela antecipada interposto por DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com fulcro no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que aponta como violado o art. 5º, LV, da CF.
O acórdão recorrido restou assim ementado:
Embargos de Declaração em Agravo interno manifestamente incabível. Multa do 1.021, § 4º, do CPC. Pressuposto objetivo de admissibilidade. Embargos não conhecidos.
A imposição da multa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, é aplicável quando configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno e constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.
Opostos embargos de declaração sem o devido cumprimento da penalidade processual, o não conhecimento do recurso é a medida que se impõe.
Alegam as recorrentes que houve cerceamento de defesa e deve ser reconhecida a nulidade do acórdão a fim de alterar o entendimento firmado em sede de agravo interno.
Sem contrarrazões.
Examinados, decido.
As recorrentes apontam violação ao art. 5º, LV, da CF, mas o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”, uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas dos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem as recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame da multa fixada com base no art. 1.021, §4º, do CPC.
A propósito:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. REDE ELÉTRICA. PERCURSO. ALTERAÇÃO. RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DA PROPRIEDADE. INDENIZAÇÃO. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicite as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI 791.292-RG-QO, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010, Tema 339 da Repercussão Geral). 2. O tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal não possui repercussão geral (ARE 748.371-RG, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, Tema 660). 3. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional, tampouco ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF). 4. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 5. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF - ARE: 1319080 ES 0004022-08.2011.8.08.0038, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 28/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2021 – Destacou-se).
Referente a tutela antecipada recursal, constata-se ausente o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, ensejando seu indeferimento.
Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 0016657-40.2014.8.22.0001
APELANTE: JOSE NOBREGA ROCHA
ADVOGADOS DO APELANTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210A, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400A
APELADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DO APELADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF38840, BRADESCO
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, artigo 6º da Lei n. 9.447/97, artigo 2º-A, da Lei n. 9.494/97 e artigo 5º, XII, 97 e 102, § 3º, da Constituição Federal.
O acórdão recorrido ficou assim ementado:
Cumprimento de sentença. Legitimidade ativa. Planos econômicos. Expurgos inflacionários. Recurso provido.
Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é direito do beneficiário ajuizar cumprimento individual de sentença coletiva independentemente de autorização expressa para o ente coletivo, possuindo legitimidade ativa ainda que não faça parte dos quadros associativos.
Em suas razões recursais, afirma que a parte recorrida não comprova filiação ao instituto autor da Ação Civil Pública (IDEC), tampouco a habilitação na referida demanda coletiva, não possuindo, portanto, legitimidade ativa para ingressar com ação de execução.
Afirma que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, o que não se vislumbra no caso concreto.
Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.
Examinados, decido.
Por força da sistemática dos recursos repetitivos, amparada pela teoria dos precedentes judiciais, com propósito de uniformização jurisprudencial, a decisão atacada pela via recursal apropriada deve submeter-se, primeiramente, ao juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores, cabendo só num segundo momento a realização do juízo regular de admissibilidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, conforme posicionamento do STJ (AgRg no AREsp 568.298/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).
Ilegitimidade ativa do não associado para executar a sentença proferida em ação civil pública:
Verifica-se que o TEMA 948/STJ resultou na seguinte tese: “Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente”.
A alegação de ilegitimidade ativa por aplicação do paradigma formado no Resp 1.391.198/RS, está associada ao art. 2º-A, da Lei 9.494/97 e relacionada ao TEMA 724/STJ, segundo o qual: “os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF”.
Destarte, a conclusão alcançada pela c. Corte Julgadora nestes autos encontra-se em conformidade com a tese firmada no precedente. a propósito:
[...] O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa para ajuizar o cumprimento de sentença, por força da coisa julgada ocorrida na ação c ivil pública de nº 1998.01.1.016798-3, independentemente de serem ou não associados ao IDEC, podendo ser proposta por associados que não outorgaram autorização expressa à associação para defesa de seus interesses individuais.
Ilegitimidade passiva pela ausência de sucessão do Banco Bamerindus pelo Hsbc Bank Brasil S/A:
A matéria do recurso, está relacionada ao Tema 1.015 do STJ, que firmou a seguinte tese:
“1. Pedido de Homologação de Acordo firmado entre KIRTON BANK S.A. (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S.A) e BANCO SISTEMA S.A. (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S.A.). 2. Conquanto o presente negócio jurídico processual se apresente perante os peticionantes como, efetivamente, um acordo, em sua projeção para os interessados qualificados, em especial para o Estado-Juiz, o instrumento descortina-se como “Pacto de

Não Judicialização dos Conflitos", negócio processual que, após homologado sob o rito dos recursos repetitivos, é apto a gerar norma jurídica de eficácia parcialmente erga omnes e vinculante (CPC, art. 927, III). 3. Homologa-se o acordo entabulado entre KIRTON BANK S.A. (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S.A) e BANCO SISTEMA S.A. (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S.A.), como "Pacto de Não Judicialização dos Conflitos", com: a) desistência de todos os recursos acerca da legitimidade passiva para responderem pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos à cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial parcial havida entre as instituições financeiras referidas; b) os compromissos assumidos pelos pactuantes de: b.1) não mais litigarem recorrerem ou questionarem em juízo, perante terceiros, especialmente consumidores, suas legitimidades passivas, passando tal discussão a ser restrita às próprias instituições financeiras pactuárias, sem afetar os consumidores; b.2) encerrarem a controvérsia jurídica da presente macrolide, com parcial desistência dos recursos; b.3) conferir-se ao Pacto ora homologado, nos moldes do regime dos recursos repetitivos, eficácia erga omnes e efeito vinculante vertical. 4. Acordo homologado, como "Pacto de Não Judicialização dos Conflitos", com homologação da desistência parcial do respectivo recurso especial, ficando os demais aspectos do recurso encaminhados para julgamento do caso concreto, sem afetação" (Destacou-se).

Destarte, a conclusão alcançada pela c. Corte Julgadora nestes autos encontra-se em conformidade com a tese firmada no precedente, uma vez que manteve decisão que entendeu que a recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Logo, em observância ao procedimento previsto no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, por se encontrar em conformidade com a tese firmada no tema, deve, neste ponto, ser negado seguimento ao recurso, conforme previsto no art. 1.030, I, "b", do CPC.

Superado o juízo de conformidade, passo a análise da admissibilidade do recurso quanto aos demais dispositivos apontados como violados.

De início, no que se refere à ventilada contrariedade aos artigos 5º, XXI, 97 e 102, § 3º, todos da Constituição Federal, tem-se que não é o recurso especial a sede própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim, do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Quanto às apontadas violações ao art. 1022, I e II, do CPC, não se deve confundir negativa de prestação jurisdicional com a mera irresignação às conclusões do julgado, em desfavor do recorrente, que analisa todas as questões suscitadas, tal como se dá nos autos, não autorizando esta situação o cabimento do recurso excepcional, na forma de reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito: "2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15" (STJ - AgInt no AREsp n. 2.056.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022 - Destaquei).

Quanto à suposta violação ao artigo 6º, da Lei n. 9.447/97, observa-se que o dispositivos não foram ventilados no acórdão e, embora tenham sido opostos embargos de declaração para a manifestação, o prequestionamento ficto fica prejudicado, em decorrência do não reconhecimento dos supostos vícios ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, em parte nega-se seguimento ao recurso no que diz respeito aos Temas 948, 724 e 1.015, do STJ (art. 1.030, I, "b", do CPC) e não se admite em relação aos demais dispositivos apontados como violados.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0016657-40.2014.8.22.0001

APELANTE: JOSE NOBREGA ROCHA

ADVOGADOS DO APELANTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210A, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400A

APELADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO APELADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF38840, BRADESCO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal e no artigo 1.029 e seguintes, do Código de Processo Civil, em que se aponta que o acórdão impugnado infringiu os artigos 5º, XXI e 97, ambos da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Cumprimento de sentença. Legitimidade ativa. Planos econômicos. Expurgos inflacionários. Recurso provido.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é direito do beneficiário ajuizar cumprimento individual de sentença coletiva independentemente de autorização expressa para o ente coletivo, possuindo legitimidade ativa ainda que não faça parte dos quadros associativos.

Em suas razões, o recorrente aponta como dispositivos constitucionais violados os artigos 5º, inciso XXI e 97 da CF, sob a assertiva de que o órgão julgador conferiu legitimidade ativa à parte recorrida, mesmo não tendo comprovado seu vínculo associativo com o IDEC.

Assevera que há repercussão geral da questão constitucional veiculada no Tema 82/STF.

Sustenta a necessidade de aplicação do entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do RE 573.232-SC.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Primeiramente, quanto à alegada repercussão geral - tema 82/STF - constata-se que este não se adere à controvérsia em comento, porquanto trata-se de cumprimento de sentença condenatória genérica transitada em julgado proferida em ação civil pública ajuizada pelo IDEC.

A propósito, destaca-se na ementa o seguinte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - ANDECC. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. ART. 5º, XXI, DA CRFB. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. PRETENSÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGADA OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. RETRATAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA

DESTA CORTE DE DECISUM BASEADO EM IDÊNTICO FUNDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. TEMA 82 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. 1.[...] 3. Inaplicável, portanto, ao caso, o Tema 82 da repercussão geral, que versa sobre situação diversa da discutida nos presentes autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública. (STF - ARE 1273187 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2021 PUBLIC 15-06-2021).
Quanto à indicada violação ao artigo 97, da CF, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu, mesmo que opostos os declaratórios.
Assim, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. (STF - RE 1186572 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 04-10-2021 PUBLIC 05-10-2021).
No que tange ao artigo 5º, XXI, da CF, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”, visto que a análise quanto às alegações de que os recorridos não eram filiados ao IDEC demandaria a incursão no conteúdo probatório dos autos (STF - ARE 1273187 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2021 PUBLIC 15-06-2021).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7034124-34.2019.8.22.0001
APELANTE: CRISTINA LUCAS DE AMORIM
ADVOGADOS DO APELANTE: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590A, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº RO6140
APELADO: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS DO APELADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº RO8004A, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTINA LUCA DE AMORIM, com fundamento no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, em face de decisão que rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios a serem sanados (ID 18305289).
Examinados, decido.
Inicialmente, verifica-se que a pretensão do recorrente é descabida, uma vez que o agravo previsto no art. 1.015 do CPC é hipótese recursal cabível diante das hipóteses previstas no rol do próprio dispositivo.
No caso dos autos, rejeitados os embargos de declaração, mediante decisão monocrática do relator, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.021 do Código de Ritos e art. 380 do RITJRO.
A propósito, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Consoante o art. 1.021 do novo Codex, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. III - Havendo previsão expressa na lei quanto ao cabimento do agravo interno, a utilização do agravo de instrumento configura erro grosseiro, impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. IV - Agravo não conhecido. (STJ - PET no REsp: 1791649 RS 2019/0007846-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/08/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2019 - Destacou-se)
Cumpre consignar que a interposição de agravo de instrumento previsto no artigo 1.015, do CPC contra decisão monocrática do relator, que rejeita embargos de declaração, constitui erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso e a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
Pelo exposto, não conheço o recurso.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7002737-98.2019.8.22.0001
APELANTES: EMERSON SOUZA FERREIRA, RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA
ADVOGADOS DOS APELANTES: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787A, ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703A, LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191A, KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880A
APELADOS: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, EMERSON SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS DOS APELADOS: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880A, ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703A, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787A, LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por RESIDENCIAL VIENA INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA., com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em que aponta divergência jurisprudencial e ofensa ao Tema 971.
O acórdão recorrido restou assim ementado:
Apelação cível. Rescisão contratual. Contrato de compra e venda. Atraso na entrega. Rescisão. Restituição integral dos valores pagos pelo consumidor. Retenção. Não cabimento. Inversão cláusula penal. Possibilidade. Juros. Citação.
Comprovado o inadimplemento contratual por parte da promitente vendedora, deve o consumidor ser restituído integralmente pelos valores despendidos, retornando ao status quo ante.
É cabível a inversão da multa moratória nos contratos de compra e venda de imóvel com atraso na obra, na medida em que se apresenta abusiva e de onerosidade excessiva ao consumidor a cláusula que estabelece mora somente ao consumidor devedor, sendo autorizado, por consequência e à luz do Direito Consumerista, a integração do contrato pelo julgador a ponto de promover o equilíbrio contratual entre fornecedor do produto e/ou serviço e o consumidor. Precedentes do STJ julgados sob o rito dos recursos repetitivos.
Conta-se da data da citação o termo inicial para a incidência de juros moratórios, pois se trata de responsabilidade civil contratual.
A parte recorrente pretende a reforma da sentença para fixar a data do trânsito em julgado como termo inicial da incidência dos juros moratórios. Além disso, alega que a manutenção das multas e a determinação do início da incidência dos juros, a partir da citação, vai de encontro ao Tema 971 do STJ.
Contrarrazões pela não admissão e, no mérito, pelo não provimento do recurso.
Examinados, decido.
No que diz respeito ao questionamento acerca da decisão que, supostamente, não teria observado o Tema 971 do Superior Tribunal de Justiça, em virtude da “manutenção das multas”, vale destacar que, no julgamento do referido tema foi firmada a seguinte tese:
971/STJ – No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.
Como se vê, no caso em análise, o contrato continha previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento da adquirente e, tendo sido reconhecido que foi a vendedora que deu causa à resolução do contrato, foi determinada a aplicação de multa pelo descumprimento contratual, conforme estipulava a cláusula penal, como na tese julgada pelo rito dos recursos repetitivos.
Desse modo, observa-se que a conclusão alcançada na decisão recorrida encontra-se em conformidade com a tese supracitada, razão pela qual, deve ser negado seguimento ao recurso quanto ao ponto, nos termos do art. 1.030, I, b, do CPC.
O conhecimento do apelo especial pela alínea “c” exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que não foi observado pelo recorrente, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso quanto ao Tema 971, do STJ e, no que diz respeito aos demais argumentos, não se admite o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Agravo de Instrumento
Processo: 0811646-53.2021.8.22.0000
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF38840, BRADESCO
AGRAVADOS: JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA, GERSON ALVES DOS SANTOS, ELIAS RUFATTO, CICERA NUNES BEZERRA, ANTONIO ALVES DOS SANTOS, HELIENE ARRUDA SANTANA, JOSE ROBERTO DORO, CARLOS UMBERTO DE OLVIEIRA, ANTONIO ELIAS CHAGAS, ABEL DA SILVA LUNA
ADVOGADO DOS AGRAVADOS: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO83
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Em consulta ao portal do c. STJ, verifica-se que, em 18/10/2022, afetou-se o TEMA 1.169/STJ, em que a questão submetida a julgamento se trata de “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”, cuja tese resultante repercutirá diretamente no julgamento do presente recurso.
Desse modo, diante da pendência de julgamento do tema repetitivo, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final do TEMA 1.169 pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.030, III, do CPC.
Pela sistemática do art. 1.031 do CPC, postergo a análise do RE/ARE para após o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 221 de 05/04/2023 a 12/04/2023
AUTOS N. 7002166-22.2022.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: GILMARA NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO(A): CAROLINA ROCHA BOTTI – RO11629
EMBARGADA: CLARO S/A
ADVOGADO(A): PAULA MALTZ NAHON – RS51657
ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41486
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 01/12/2022
"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Omissão. Contradição. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Embargos não acolhidos.
Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o improvimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

2ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023
7042397-31.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042397-31.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogada : Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)
Apelada : L. S. C. M. assistida por M. M. da S.
Advogado : Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/09/2022
''PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. KIYOCHI MORI.''
EMENTA
Apelação cível. Preliminar de deficiência de fundamentação. Rejeitada. Acidente de trânsito. Culpa exclusiva da vítima. Ausência de prova. Atropelamento. Falecimento da genitora e lesão grave na autora. Danos material e moral configurados. Base de cálculo para o pensionamento. Última remuneração percebida pela vítima. Pensionamento em parcela única. Pensão por morte. Descabimento, ressalvadas prestações vencidas. Valor da indenização por dano moral. Manutenção. Abatimento do valor recebido a título de DPVAT. Necessidade de prova do recebimento. Recurso parcialmente provido.
Tendo a magistrada sentenciante apresentado, de forma adequada, as razões de seu convencimento, não há que se falar em deficiência de fundamentação.
Comprovado a culpa exclusiva do condutor do veículo que causou atropelamento de pedestres, afasta-se a alegação de culpa das vítimas.
A pensão por morte tem como base a remuneração tida pela vítima à época do evento danoso.
É devida a reparação por danos material e moral ante a ocorrência de acidente de trânsito, que vitimou, gravemente, a parte autora e, fatalmente, sua genitora.
Não se aplica o parágrafo único do art. 950 do Código Civil para o pensionamento por morte, de modo que não se pode exigir o pagamento das prestações em parcela única, ressalvadas as parcelas vencidas contadas a partir da data do evento danoso, eis que exigíveis.
Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.
A compensação do valor recebido a título de seguro DPVAT depende de comprovação do recebimento pela vítima.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0803468-47.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7000249-68.2023.8.22.0022 São Miguel do Guaporé - Vara Única
AGRAVANTE: G. P. F.
Advogada: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327
Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959
AGRAVADO: C. A. de A.
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 14/04/2023
DESPACHO
Vistos,
G. P. F. interpõe agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de São Miguel do Guaporé, nos autos da ação em referência que move em face de C. A. DE A.
Combate a decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, contudo diferiu o recolhimento das custas iniciais ao final.
Sustenta que os bens estão em posse do agravado, tendo apresentado comprovante de renda que aponta ser hipossuficiente.
Defende que mesmo sendo diferido o recolhimento ao final, ainda assim não conseguirá pagar as despesas judiciais sem comprometer seu sustento e de sua família.
Requer o provimento do recurso, a fim de que a decisão agravada seja reformada para lhe conceder o benefício da gratuidade judiciária.
É o relatório.
Examinados, decido.
Preambularmente, saliento que o agravo de instrumento interposto tem como escopo a gratuidade judiciária. Deste modo, sendo a concessão de tal benefício justamente o seu fundamento, condicionar o conhecimento do recurso ao pagamento do preparo importaria em impedimento à análise da questão por esta Corte.
A agravante não formulou pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, e não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, necessário para conceder referido efeito, de ofício, visto que houve o diferimento das custas.
Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente como ofício.
Intime-se o agravado para que responda os termos do recurso no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe o direito de juntar documentos que entenda necessário a seu julgamento.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023
7002963-59.2022.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002963-59.2022.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante : Gomercindo Busnelo
Advogado : Jhonny Ricardo Tiem (OAB/MS 16462)
Apelado : Banco Olé Consignado S/A
Advogada : Ana Carolina Pereira Tolentino (OAB/MG 161586)
Advogado : Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)
Advogada : Cláudia Vassere Zangrande Munhoz (OAB/SP 120488)
Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada : Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB/MG 91567)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/09/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. TORRES FERREIRA.''
EMENTA
Apelação cível. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Sentença mantida.
Comprovada a efetiva contratação entre as partes e afastada qualquer ilegalidade nos instrumentos contratuais apresentados, deve ser reconhecida a licitude dos descontos realizados, bem como a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e devolução dos valores cobrados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7007276-44.2018.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007276-44.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravantes/Recorrentes : Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda. e outra
Advogada : Amanda Mayara Paliotta (OAB/SP 401090)
Advogada : Catharina Ferreira Carvalho (OAB/SP 40497)
Advogado : Iago do Couto Nery (OAB/SP 274076)
Advogada : Thais Vieira Gonçalves (OAB/SP 331623)
Advogado : Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP 199877)
Advogada : Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Agravado/Recorrido : Danilo Bastos de Barros
Advogada : Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 17/04/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Coordenadoria Cível – CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803391-38.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7055348-23.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível
Agravante: SERGIO LUIZ KASPER
Advogado: PEDRO HENRIQUE DE AZEVEDO SCHENKEL KASPER - RO12029
Agravada: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 12/04/2023 18:13:48
DECISÃO
Vistos,
SÉRGIO LUIZ KASPER interpõe agravo de instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação monitória n. 7055348-23.2022.8.22.0001, ajuizada pelo agravado MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL.
Combate a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, intimando o agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do pleito de natureza reconvencional apresentados em sede de embargos à monitória.
Sustenta não ser obrigatório o recolhimento de custas nos embargos monitórios.
Diz que não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família.
Afirma que a decisão não leva em conta a presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural, prevista no §§2º e 3º, do art. 99, o CPC.
Assevera que o indeferimento da gratuidade da justiça, é óbice ao acesso à justiça, o que vai de encontro ao que é assegurado pela nossa Constituição Federal/88 em seu art. 5º, inciso XXXV.
Requer seja concedido o efeito suspensivo ao recurso para determinar a suspensão da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão combatida, a fim de que lhe seja concedido as benesses da gratuidade judiciária.
Relatei.
Examinados, decido.
Preambularmente, saliento que o agravo de instrumento interposto tem como escopo a gratuidade judiciária.
Deste modo, sendo a concessão de tal benefício justamente o seu fundamento, condicionar o conhecimento do recurso ao pagamento do preparo importaria em impedimento à análise da questão pelo colegiado.
Assim, no resguardo do direito de acesso à justiça, desnecessário o recolhimento do preparo recursal.
Superada a questão do preparo recursal, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Pois bem.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).
Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que, a não concessão do efeito suspensivo, culminará em risco ao resultado útil do processo, devendo este ter seu trâmite suspenso até julgamento do agravo, ante a possibilidade de extinção do pleito reconvencional.
Assim, por entender prudente até julgamento final deste agravo, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o prosseguimento da ação, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao juiz da causa quanto a concessão do efeito suspensivo, servindo a presente decisão como ofício.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
P. I. C.
Porto Velho, 13 de abril de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801714-70.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 0001980-59.2001.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível
Agravantes: MARIA HELENA FERREIRA DE MOURA e outros
Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
Agravados: EUDES MARQUES LUSTOSA e outro
Advogado do(a) AGRAVADO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 24/02/2023 11:57:45
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA HELENA FERREIRA DE MOURA, JONAS DO NASCIMENTO FERNANDES, REGINA SOCORRO DO NASCIMENTO FERNANDES e ROBERTO SOARES DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação de cumprimento de sentença n. 0001980-59.2001.8.22.0001.
Combatem a decisão que indeferiu o pedido de intervenção dos agravantes como assistentes.
Dentre os seus pedidos, requereram a gratuidade judiciária, alegando que são hipossuficientes, não possuindo recursos para arcarem com as despesas processuais e honorários sem prejuízos próprios e de suas famílias. Apresentaram documentação.
Desse modo, requer a concessão das benesses da gratuidade judiciária.
Instados a comprovarem a alegada hipossuficiência (apresentando seus extratos bancários dos últimos 06 meses, de todas as instituições bancárias que possuam vínculos, cópia da CTPS, declaração de imposto de renda, contracheques, comprovantes de despesas ordinárias, etc.), a agravante Maria apresentou o CADÚNICO, cópia da CTPS, faturas de energia elétrica, extratos bancários e receituário médico, o agravante Jonas apresentou cópia da CTPS, holerites, fatura de telefonia e despesas de educação com a filha, a agravante Regina apresentou cópia da CTPS e comprovante que não declara IRPF.
É o relatório.
Decido.
É importante lembrar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, existe a necessidade de se comprovar a insuficiência de recursos para se acatar o pedido de assistência judiciária gratuita.
Portanto, a simples afirmação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento desse pleito.
Destaque-se o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Esta Corte se aliou ao esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.
1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.
2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Dessa forma, “a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013)” (STJ, AgInt no AREsp 870.424/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2016).
No presente caso, apesar de devidamente intimados e da documentação apresentada, verifica-se que não restou comprovada a hipossuficiência, pois, o agravante ROBERTO SOARES DA SILVA não apresentou qualquer documentação para comprovar a alegada hipossuficiência, sequer justificou a ausência ou impossibilidade de apresentar. Saliente-se que na procuração anexa ao ID 18797312 qualifica-se como agente florestal.
Dessa forma, não restou comprovado o alegado estado de hipossuficiência. Logo, a alegação de impossibilidade de recolher as custas recursais não se sustenta.
Deste modo, indefiro o pleito de gratuidade judiciária, devendo os agravantes no prazo de 05 (cinco) dias, recolherem e comprovarem as custas do preparo recursal, sob pena de deserção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 0800303-55.2023.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7010714-05.2023.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível
Agravante: FRANCERLANIA SANTANA
Advogada: FRANCERLANIA SANTANA - RO12204-A
Agravada: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 12/04/2023 14:14:21
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCERLANIA SANTANA face à decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, na ação de obrigação de fazer c/c danos morais e pedido de antecipação de tutela n. 7010714-05.2023.8.22.0001.
Combate a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária e o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar que a requerida efetue o fornecimento e aplicação do medicamento ZOLADEX 10,8MG IM, em ambiente hospitalar, em conformidade com a prescrição médica, pelo período, forma e na dosagem que se fizer necessária, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, afirma agravante que, por ser jovem advogada (1 ano apenas) não tem vínculo empregatício e tão pouco renda o suficiente para arcar com as custas processuais, onde, caso não haja deferimento da assistência judiciária gratuita neste momento, fatalmente ocorrerá a consequência do não pagamento, e, qual seja, a extinção do processo, visto que a agravante não tem condições de assumir tais custos, denotando dos próprios documentos trazidos ao feito principal e agora também no presente recurso. Para comprovar as suas alegações, apresentou cópia da CTPS, extratos bancários, CADÚNICO, declaração de isenção de IRPF e declaração de hipossuficiência.
Sustenta que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, sendo notória a sua hipossuficiência, não podendo arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família.
Assim, requer a concessão da gratuidade judiciária.
Sobre o pedido de tutela de urgência, em suas razões, afirma que é portadora de Leiomioma do útero – Tumor benigno (CID D25), vindo todo mês a sofrer em razão do mioma, que causa sangramento uterino anormal, como hemorragia, e dores fortes de cólica.
Argumenta que, para o tratamento da doença, o médico especialista prescreveu a utilização de 2 ampolas do medicamento Zoladex (1 ampola, a cada 3 meses), conforme laudo médico apresentado.
Assevera que, ante a prescrição do médico capacitado para tanto, é indispensável o fornecimento do medicamento para que a agravante tenha o tratamento adequado ao seu caso, porquanto, caso não utilize o medicamento solicitado, acarretará no risco de agravamento da doença e consequentemente a perda do útero. Assim sendo, no caso em tela, o laudo e as demais documentações médicas juntada, como já mencionado anteriormente, comprovam, claramente, que a agravante necessita do fornecimento do medicamento Zoladex, uma vez que a não utilização do medicamento em questão, acarretará no risco de agravamento da doença.
Aduz que a negativa de oferta do medicamento é ilegal e abusiva, em razão de que o fármaco possui registro pela Anvisa, devendo o Zoladex ser fornecido pelo plano de saúde ainda que não estivesse no rol de procedimentos da ANS, pois havendo cobertura para a doença não existe possibilidade de negar cobertura ao medicamento necessário ao tratamento da paciente.
Defende que, desse modo, estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência antecipada.
Requer assim, a concessão da tutela recursal, determinando que o agravado seja compelido ao cumprimento de seus deveres e forneça, o medicamento ZOLADEX 10,8MG 2 ampolas (1 ampola a cada 3 meses), em favor da agravante, devendo o medicamento ser disponibilizado na UNIMED/PORTO VELHO, conforme laudo médico.
No mérito, seja reformada a decisão agravada para o fim de conceder a gratuidade judiciária e confirmar a tutela recursal de determinar que o agravado seja compelido ao cumprimento de seus deveres e forneça, o medicamento ZOLADEX 10,8MG 2 ampolas (1 ampola a cada 3 meses), em favor da agravante, devendo o medicamento ser disponibilizado na UNIMED/PORTO VELHO, conforme laudo médico.
Desnecessária a intimação da parte agravada, pois, ainda não triangularizada a relação processual.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, consigno que é dispensado o recolhimento do preparo recursal, pois o mérito deste agravo discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).
A agravante pretende a reforma da decisão para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita e a concessão da tutela antecipada de urgência para determinar que o agravado seja compelido ao cumprimento de seus deveres e forneça o medicamento ZOLADEX 10,8MG 2 ampolas (1 ampola a cada 3 meses), em favor da agravante, devendo o medicamento ser disponibilizado na UNIMED/PORTO VELHO, conforme laudo médico.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, a agravante afirma que, jovem advogada (1 ano apenas) e não ter vínculo empregatício, está desprovida de condições financeiras para arcar com as custas processuais, visto que pode afetar a sua subsistência e da sua família.
No que se refere à concessão da gratuidade judiciária, a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos. Ademais, o CPC, artigo 99, §3º, traz à baila a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.
A questão em exame foi objeto de análise por meio do incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta Corte.
Pacificou-se, à época, que a simples declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, ou seja, a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do(a) requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada, vide:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ademais, esta Corte adotou ao que vem julgando o egrégio STJ:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com

os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

A questão controvertida e o poder do juiz investigar a real situação financeira da parte foram inclusive previstas no art. 99, §2º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[…]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso concreto, as custas processuais do processo principal perfazem a quantia de R$ 820,00.

E, em que pese as alegações da agravante, verifica-se que não restou comprovada a alegada hipossuficiência financeira, pois, analisando-se a documentação apresentada, em especial os extratos bancários anexos ao ID 19253761, págs. 44 a 60, observa-se que recebe e realiza movimentação de valores que não condizem com o estado de hipossuficiência, contrariando a alegação de que está desprovida de condições financeiras para arcar com as custas processuais. Em dezembro/2022, a agravante recebeu em sua conta bancária o valor de R$ 8.982,00, em janeiro/2023 recebeu o valor de R$ 11.064,00 e em fevereiro/2023, recebeu o valor de R$ 12.479,00. Desta feita, a documentação comprova a existência de renda capaz de suportar as custas e despesas processuais.

Assim, entende-se que a agravante não comprovou a alegada hipossuficiência, possuindo, assim, condições de arcar com as custas e despesas processuais, de modo que mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária.

Sobre o pedido de tutela cautelar de urgência, a controvérsia cinge-se em analisar se estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência pretendida pela agravada, ou seja, se há probabilidade do direito e o perigo de dano.

Pois bem.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer, na qual a agravada relata ser portadora de Leiomioma do útero – Tumor benigno (CID D25), vindo todo mês a sofrer em razão do mioma, que causa sangramento uterino anormal, como hemorragia, e dores fortes de cólica. E para o tratamento da doença, o médico especialista prescreveu a utilização de 2 ampolas do medicamento Zoladex (1 ampola, a cada 3 meses).

Para tanto, instruiu o pleito com documentos suficientes a demonstrar a probabilidade do direito invocado, dentre eles o laudo médico prescrevendo a utilização da medicação indicada, por ser indispensável para a continuidade do tratamento.

Destarte, o perigo de dano é evidente, porquanto o laudo médico acostado com a inicial apontam que doença está progredindo de forma rápida.

O agravado, por sua vez, baseia a negativa de fornecimento, exclusivamente, no argumento de que o medicamento não está no rol da ANS.

Analisando a documentação apresentada, tem-se por demonstrados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Isso porque a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é no sentido de que o plano de saúde não pode negar o fornecimento de medicamento off-label indicado para o tratamento de enfermidade acobertada pelo contrato.

Nesse sentido, colaciono os recentes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. ANVISA. REGISTRO. USO OFF LABEL. CUSTEIO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. Precedentes. 3. O plano de saúde não pode negar o fornecimento de medicamento off label. Precedentes. 4. Enquadramento nas teses repetitivas do Tema nº 106 (REsp nº 1.657.156/RJ), na parte da modulação dos efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015) 5. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp: 1429511 SP 2019/0012561-7, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/03/2020, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2020) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO OFF-LABEL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INDICAÇÃO DE USO DA MEDICAÇÃO PELA EQUIPE MÉDICA. DEVER DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...] 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades cobertas, sendo-lhes vedado, no entanto, limitar os tratamentos a serem realizados. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de plano de saúde quando a doença do paciente não constar na bula do medicamento prescrito pelo médico que ministra o tratamento (off-label). Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no AREsp: 1629160 SP 2019/0356244-7, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2020) (grifei).

Na mesma linha: REsp 1.769.557/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/11/2018; AgInt no REsp 1.712.056/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/12/2018; AgRg no REsp 1.547.168/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 3/5/2016; AgInt no REsp 1795361/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 22/8/2019; AgInt no AREsp 1536948/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/05/2020; dentre outros.

Igualmente, em consonância ao entendimento da Corte Superior, este Tribunal tem se posicionado a favor da cobertura de medicamento prescrito para o tratamento do beneficiário, ainda que off-label, em processo semelhante, conforme julgados abaixo:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Medicamento. Fornecimento. Possibilidade. Recurso não provido. Decisão unipessoal do relator. Manutenção. Evidenciado que a decisão objeto do recurso de agravo interno, relativa ao fornecimento de medicamento por plano de saúde, está em confronto com a jurisprudência do STJ, deve ser mantida a decisão que nega provimento de forma unipessoal ao recurso de agravo de instrumento. (AInt em AI n. 0801982-32.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 30/07/2020)

Plano de saúde. Preliminar. Cerceamento de Defesa. Usuário acometido de doença. Medicação. Negativa. Ato abusivo. Não há falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pretendida na inicial, se o juiz detém elementos probatórios suficientes nos autos à formação do seu livre convencimento motivado. Constitui ato abusivo do plano de saúde a negativa em fornecer medicamento prescrito como tratamento de paciente acometido de doença grave. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7033205-11.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/03/2022

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. diabetes Mellitus. Sistema integrado de bomba de insulina com monitoramento contínuo da glicose. Negativa de custeio. Tutela de urgência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Solicitado o tratamento consistente no sistema integrado de bomba de insulina com monitoramento contínuo da glicose por profissional médico responsável, e ante o evidente perigo de dano caso este não seja

prestado, em razão do risco para a sobrevivência do paciente, restam preenchidos os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, impondo-se ao plano de saúde custeá-lo. O fato de o tratamento não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, por si só, não desobriga a parte de fornecer a cobertura para a sua realização. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805733-56.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 14/12/2022 E, também: AI n. 0803257-84.2018.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 02/04/2019.
Outros Tribunais Pátrios também perfilham deste entendimento:
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA E DANOS MORAIS – CUSTEIO DE MEDICAMENTO – ZOLADEX – NEGATIVA DE COBERTURA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS – IMPOSSIBILIDADE – ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO – DEVER DE COBERTURA – DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 – Cinge-se ...Ver ementa completaa controvérsia recursal a alegada inexistência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência concedida a autora/agravada, pertinente a autorização e custeio do medicamento “Zoladex”. 2 – Hipótese em que a autora/agravada é beneficiária do plano de saúde operado pela ora agravante, bem assim que lhe foi prescrito a utilização do medicamento “Zoladex 10.8” para fins pré-operatórios. 3 – Havendo expressa indicação médica para a utilização do medicamento, demonstrada se evidencia a probabilidade do direito da autora/agravada, revelando-se abusiva a negativa de cobertura de custeio sob o argumento de que este não estaria previsto no rol de procedimentos da ANS. 4 – Operadoras podem delimitar as enfermidades objeto do plano de saúde, mas não as opções detratamento, cabendo apenas ao médico a (TJ-PA 08028973520228140000, Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 07/06/2022, 2Âª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2022)
PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE CÂNCER. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que deferiu tutela de urgência, para obrigar o plano de saúde réu a custear o fornecimento dos medicamentos Palbociclibe, Zoladex e Tamoxifeno, conforme recomendação médica, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 10.000,00. Irresignação do plano de saúde réu. Alegação de uso off-label dos medicamentos. Expressa recomendação médica para o uso dos medicamentos. Obrigatoriedade da cobertura, a princípio. Aplicação da súmula 95 do TJ-SP. Tutela de urgência cabível (art. 300, CPC). RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20352578620228260000 SP 2035257-86.2022.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 06/07/2022, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (ZOLADEX). AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DE COBERTURAS OBRIGATÓRIAS DA ANS. IRRELEVÂNCIA. LISTAGEM MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0018090-69.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR ALBINO JACOMEL GUERIOS - J. 18.07.2022) (TJ-PR - AI: 00180906920228160000 Maringá 0018090-69.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Albino Jacomel Guerios, Data de Julgamento: 18/07/2022, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/07/2022)
O que se verifica, no caso sub judice, é o risco de dano inverso, pois, a não concessão da tutela de urgência acarretará no agravamento da enfermidade.
Desta forma, presentes os requisitos legais, a tutela de urgência pleiteada deve ser concedida.
Assim, por todo o exposto, monocraticamente, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, concedendo a tutela de urgência pleiteada, determinando que o agravado forneça o medicamento ZOLADEX 10,8MG 2 ampolas (1 ampola a cada 3 meses), em favor da agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento.
Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão, servindo esta como ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7041709-74.2018.8.22.0001
APELANTE: FRANCISCO BARROS DE SOUZA
ADVOGADO DO APELANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4867A
APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS DO APELADO: ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO, OAB nº SP150289, JOAO CARLOS GUERESCHI, OAB nº SP96906, SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA, OAB nº BA24143A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO BARROS DE SOUZA, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal c/c o artigo 1.029, do Código de Processo Civil, indicando como dispositivo legal violado o artigo 20, I, da Lei 8.213/91.
O Acórdão recorrido restou assim ementado:
Apelação cível. Ação de cobrança de indenização securitária. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não ocorrência. Seguro coletivo. Doença laboral. Invalidez laborativa permanente. Cobertura. Nexo de causalidade não comprovado. Recurso desprovido.
Tendo o apelante demonstrado as razões de seu inconformismo argumentando o porquê entende que a decisão merece reforma, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. A responsabilidade da seguradora em pagar o prêmio se configura somente se comprovado o nexo de causalidade entre a doença incapacitante e a atividade laboral. Comprovado nos autos que a incapacidade apresentada pela segurada não apresenta cobertura contratual, não há como impor à seguradora a obrigação pelo pagamento do prêmio.
Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão recorrido teria violado o artigo supracitado, uma vez que não lhe foi dada a aplicação correta, porquanto entendeu que não se poderia equiparar a doença laboral ao acidente de trabalho, sendo tal norma aplicável apenas às ações previdenciárias.
Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento deste.
Examinados, decido.

Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, não se identificando, a princípio, nenhum óbice à sua admissão.
Ante o exposto, admite-se o Recurso Especial.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7009027-49.2021.8.22.0005
APELANTE: RICCI - RENOVADORA DE PNEUS LTDA - ME
ADVOGADO DO APELANTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A
APELADO: ILUMISOL ENERGIA SOLAR EIRELI - EPP
ADVOGADO DO APELADO: RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, OAB nº MS15871A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por RICCI - Renovadora de Pneus Ltda. - ME, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal.
Ao analisar o presente recurso, observa-se a interposição intempestiva, conforme aferido pela certidão de ID 18828113.
O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil e, extrapolado esse prazo, configura-se a intempestividade.
É importante consignar que eventual prazo divergente apontado pelo sistema processual, não tem o condão de elastecer o prazo para interposição de recurso - o qual segue necessariamente a regra legal, no caso, o CPC.
Nesse sentido, a propósito, e a atual jurisprudência do c. STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROTOCOLADO NO PERÍODO REGISTRADO PELO SISTEMA PROCESSUAL DO TRIBUNAL A QUO. PRAZO RECURSAL JÁ ESGOTADO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Embora, tal como asseverou a defesa, a jurisprudência admitisse a tempestividade do recurso em caso de equívoco registrado no sistema processual da origem, tal posicionamento está ultrapassado.
2. Com efeito, os julgados mais recentes são firmes ao asseverar que é responsabilidade da parte que pretende recorrer a contagem dos prazos para sua interposição, e o eventual registro de data equivocada em sistema processual não enseja o conhecimento de pleito apresentado após o esgotamento do prazo legal. Precedentes.
3. Agravo não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.185.792/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023. - Destacou-se)
Com relação à publicação do Acórdão durante o período de suspensão de prazos, a jurisprudência do c. STJ é firme no sentido de que tal período é considerado dia útil, suspendendo-se apenas a contagem do prazo, mas não impede a prática de atos de comunicação, tais como intimações via DJe.
A propósito:
EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO ESTABELECIDA PELA CORTE ESPECIAL DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PÚBLICAÇÃO OCORRIDA DURANTE O RECESSO FORENSE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO A QUAL RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - É intempestivo o Agravo em Recurso Especial interposto fora do prazo de quinze dias, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do estatuto processual civil de 2015.
[...]
VI - Nos termos dos arts. 212 e 216 do CPC/2015 a publicação pode ocorrer no período de recesso forense, porquanto o art. 220 do referido codex apenas suspende o curso dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, mas não impede a prática dos atos. Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Turmas desta Corte.
[...]
(AgInt no AREsp n. 2.098.990/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022. - Destacou-se)
No caso sob exame, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 007 de 11/01/2023 (quarta-feira), considerando-se como data da publicação o dia 12/01/2023 (quinta-feira), de modo que o prazo recursal teve início em 24/01/2023 (terça-feira) e término em 13/02/2023 (segunda-feira). No entanto, o recurso foi interposto em 14/02/2023, configurando assim sua manifesta intempestividade.
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7019453-40.2018.8.22.0001
APELANTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO APELANTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495A, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120A
APELADO: JOEL SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO DO APELADO: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por MÁRCIO SILVA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando como dispositivos violados os artigos 389, 395, 404 e 884, do CC e arts. 322, 491, 524, 343 e 373, do CPC.
O acórdão recorrido restou assim ementado:
Apelação cível. Ação de cobrança. Dano material. Honorários advocatícios. Âmbito trabalhista.
A condenação a título de indenização por dano material pela contratação de advogado na ação trabalhista proposta é devida exclusivamente ao autor, não devendo ser interpretada como honorários sucumbenciais, pois, à época, inexistia previsão legal nesse sentido.
Alega o recorrente que o acórdão deixou de analisar a correção monetária e juros, atualização do crédito e o ônus probatório, sendo necessário o provimento recursal para julgar procedente o pedido reconvencional com base nos argumentos apresentados.
Contrarrazões pela não admissão recursal e, no mérito, pelo não provimento.
Examinados, decido.
Aponta o recorrente violação aos artigos 389, 395, 404 e 884, do CC e arts. 322, 491, 524 e 343, do CPC, mas a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela, nem via embargos de declaração.
Desse modo, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.
Em relação à violação ao art. 373, do CPC, o recorrente requer a revaloração de provas, mas resume-se a transcrever o artigo, sem qualquer fundamentação. Logo, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", pois a alteração no entendimento do tribunal acerca dos honorários em ação trabalhista serem devidos ou não, exige o reexame de matéria de fato. A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMULAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA. VALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 2. A errônea valoração da prova suscetível de revisão nesta Corte decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, sendo inviável a pretensão de simples reexame de prova. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1676713 RO 2017/0143275-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2018).
Pelo exposto, não se admite o recurso.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023
7000390-24.2022.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000390-24.2022.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogado : Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)
Apelada/Apelante: Alaíde Dionísio da Silva
Advogado : Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/10/2022
Redistribuído por Prevenção em 25/10/2022
''RECURSO DE BANCO BMG S/A PROVIDO E DA AUTORA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. TORRES FERREIRA.''
EMENTA
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Dano moral. Não configurado. Ausência de vício.
Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco em dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão de Julgamento n. 809 de 05/04/2023
7006036-60.2022.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006036-60.2022.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante : José Gomes da Silva
Advogada : Amanda Mendes Garcia (OAB/RO 9946)
Embargada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 31/01/2023
"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vício. Mera insurgência. Embargos rejeitados.
Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023
7002077-81.2022.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002077-81.2022.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante : Banco BMG S/A
Advogado : Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)
Embargada : Lourdes Bulian Boone
Advogada : Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Advogado : Herisson Moreschi Richter (OAB/RO3045)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 26/01/2023
''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023
7004093-55.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004093-55.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado : José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2022
''PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. KIYOCHI MORI.''
EMENTA
Apelação Cível. Ação regressiva. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade rejeitada. Sub-rogação direito do consumidor. Dano material. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de energia elétrica. Recurso desprovido.
Tendo a recorrente combatido adequadamente os fundamentos da sentença, não há que se falar em ofensa ao princípio de dialeticidade.
A seguradora sub-roga-se com as mesmas prerrogativas do segurado, consumidor – premissa que não se altera pelo fato de o consumidor haver buscado seu ressarcimento diretamente da seguradora, sem a necessidade de requerimento administrativo.
A responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023
7038984-78.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7038984-78.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Banco PAN S/A

Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Embargado : Ângelo Oliveira de Souza
Advogado : Lúcio Felipe Nascimento da Silva (OAB/RO 8992)
Embargada : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul
Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 07/11/2022
''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Embargos de declaração em Apelação. Rediscussão. Objeto da apelação. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Prequestionamento. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.
Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente, serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023
7069455-09.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7069455-09.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Apelada : Mariza do Espirito Santo Gomes da Gama
Advogado : Rafael Bruno Abreu Lopes (OAB/RO 10348)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/08/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. KIYOCHI MORI.''
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Medição irregular. Parâmetros equivocados. Suspensão no fornecimento de energia. Dano moral configurado.
É possível a concessionária prestadora de serviços públicos proceder a recuperação de consumo nas unidades consumidoras, desde que a forma executada respeite os limites relativos à vulnerabilidade do consumidor.
O dano moral configura-se através da suspensão dos serviços de energia elétrica por débito em aberto em que não foi discutida a legalidade apurada em recuperação de consumo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7031814-26.2017.8.22.0001 AGRAVO EM Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7031814-26.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
AGRAVANTES: Francimeire de Sousa Araújo e outro
Advogado : Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogada : Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)
Advogado : Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogado : Frank Júnior Auto Martins (OAB/RO 7273)
Advogada : Carolina Houlmont Carvalho Rosa de Paula (OAB/RO 7066)
AGRAVADO: Fernando Braga Serrão
Advogada : Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)
Advogado : Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Advogada : Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada : Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)
Advogado : José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
Interposto em 14/04/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023
7006203-95.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006203-95.2022.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Apelada : Iara Paiva de Souza
Advogado : Eduardo Mendonça Gondim (OAB/GO 45727)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/09/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI E ALEXANDRE MIGUEL.''
EMENTA
Apelação cível. Declaratória de inexistência de relação jurídica. Ausência de prova da regularidade da cobrança de fatura de energia elétrica. Inscrição indevida. Dano moral presumido. Valor da indenização. Manutenção. Recurso desprovido.
Não comprovada a contratação, negada pelo consumidor, mantém-se a sentença de procedência do pedido declaratório.
A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, de forma indevida, causa dano moral presumido.
Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão de Julgamento n. 809 de 05/04/2023
7014888-25.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014888-25.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante: Oi Móvel S/A - Em Recuperação Judicial
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Embargada : Schons & Schons Ltda
Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 30/01/2023
"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vício. Mera insurgência. Embargos rejeitados.
Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023
7003667-06.2021.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Quórum Qualificado
Origem: 7003667-06.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Embargado : Odicley Correia Silva
Advogado : Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)
Advogada : Adriane Evangelista Barroso (OAB/RO 7462)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 03/10/2022
''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os embargos de declaração se estiverem ausentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo: 7001663-04.2018.8.22.0014 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001663-04.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Recorrente: Centro Integrado de Diagnósticos Ltda. - EPP
Advogada : Elenir da Luz de Oliveira (OAB/RO 9269)
Recorrida: Cristiane Paulo de Freitas
Advogado : Fernando Cesar Volpini (OAB/RO 610)
Relator: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
Interpostos em 18/04/2023

ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023
7029458-82.2022.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7029458-82.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante : Banco Itaucard S/A
Advogado : José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)
Embargada : Rutilene de Sousa Tavares
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 23/12/2022
''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Mero inconformismo. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão de Julgamento n. 809 de 05/04/2023
7019334-71.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7019334-71.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
Embargada : Ana Cláudia Santos de Oliveira
Advogada : Vitoria Regina Vinagre Ferreira (OAB/PR 103094)
Advogada : Marindia Forester Gosch (OAB/RO 9597)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 18/11/2022
“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração em apelação cível. Omissão quanto a fixação do percentual e base de cálculo da verba honorária. Embargos acolhidos.
Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão quanto a fixação da base de cálculo a incidir a verba honorária, bem como o percentual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão de Julgamento n. 809 de 05/04/2023
7064697-60.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7064697-60.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante : Gabriel Alberto Ferreira Lima
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso (OAB/RO 535-A)
Embargada : Talita Fernanda de Souza Santos - ME
Advogado : Vagner Douglas Gnoatto (OAB/RO 4606)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 31/01/2023
“EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vício. Mera insurgência. Verba honorária. Valor aviltante. Majoração. Possibilidade.
Embargos parcialmente acolhidos.
Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para ajustar a verba honorária que se aviltou com a minoração da base de cálculo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023
7031333-24.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7031333-24.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante : Ana Carolina de Araújo
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada : Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)
Advogada : Eliane Ferreira da Silva (OAB/RO 9183)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada : Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Embargada : Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogado : Emerson Lopes dos Santos (OAB/BA 23763)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 04/01/2023
''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 05/04/2023
7002318-98.2021.8.22.0004 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002318-98.2021.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargante : Dorca Pereira Lopes
Advogada : Viviane Silva Carvalho (OAB/RO 10032)
Embargado : Banco BMG S/A
Advogado : Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 31/01/2023
"EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração em embargos de declaração em apelação cível. Esclarecimento. Embargos parcialmente acolhidos.
Acolhem-se os embargos de declaração para esclarecer ponto obscuro na decisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023
7025970-22.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025970-22.2022.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelado : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado : Jocimar Estalk (OAB/RO 12665)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/11/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. KIYOCHI MORI.''
EMENTA
Apelação cível. Ação regressiva. Sub-rogação direito do consumidor. Dano material. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de energia elétrica. Descarga elétrica. Nexo causal. Dever de indenizar. Recurso desprovido.
A seguradora sub-roga-se com as mesmas prerrogativas do segurado, consumidor - premissa que não se altera pelo fato de o consumidor haver buscado seu ressarcimento diretamente da seguradora, sem a necessidade de requerimento administrativo.
A responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva e, comprovados os danos elétricos e o nexo causal decorrente de oscilação de energia, é incontroverso o dever de indenizar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023
7033354-07.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7033354-07.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Embargado : J. R. F. N. K. representado por R. S. F. N. K.
Advogado : José Vitor Barbosa dos Santos (OAB/RO 10556)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 25/01/2023
''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se embargos de declaração quando inexiste omissão, contradição ou obscuridade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7051053-79.2018.8.22.0001 AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM Apelação (PJE)
Origem: 7051053-79.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
AGRAVANTES : Claudiana Lobato Sena e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz (OAB/RO 1996)
AGRAVADA : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
INTERPOSTOS EM 13/04/2023

ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023
7078490-90.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7078490-90.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Apelada : Sompo Seguros S/A
Advogado : Fábio Spinola Esteves Rocha (OAB/SP 256915)
Advogado : Wagner Morroni de Paiva (OAB/SP 162360)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/08/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. KIYOCHI MORI.''
EMENTA
Apelação cível. Ação regressiva. Sub-rogação direito do consumidor. Dano material. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de energia elétrica. Descarga elétrica. Nexo causal. Dever de indenizar. Recurso desprovido.
A seguradora sub-roga-se com as mesmas prerrogativas do segurado, consumidor - premissa que não se altera pelo fato de o consumidor haver buscado seu ressarcimento diretamente da seguradora, sem a necessidade de requerimento administrativo.
A responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva e, comprovados os danos elétricos e o nexo causal decorrente de oscilação de energia, é incontroverso o dever de indenizar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023
7012030-55.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7012030-55.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante : Itaú Unibanco S/A
Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Embargada : Linda Batista de Souza

Advogado : Jonas Moura da Silva (OAB/RO 666-A)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 17/01/2023
''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Embargos de declaração em apelação. Ausência de vícios. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:
Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023
7006557-57.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006557-57.2021.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada : Patricia da Silva Ribeiro
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/11/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. KIYOCHI MORI.''
EMENTA
Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.
A concessionária de serviço energético está obrigada a reparar os danos comprovados advindos ao usuário pela falta de prestação daquele serviço para o qual não concorreu o consumidor.
Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima, especialmente, em caso de falta de energia elétrica, for fixada em razão da unidade familiar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023
7033354-07.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7033354-07.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Embargado : J. R. F. N. K. representado por R. S. F. N. K.
Advogado : José Vitor Barbosa dos Santos (OAB/RO 10556)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 25/01/2023
''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se embargos de declaração quando inexiste omissão, contradição ou obscuridade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7032074-64.2021.8.22.0001
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: BANCO BRADESCO
ADVOGADOS DO APELANTE: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, BRADESCO
Polo Passivo: NURES BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO APELADO: RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242A
RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S.A interpõe embargos de declaração em face da decisão monocrática que negou provimento ao recurso por ele interposto.
Nas razões de recurso alega a perda do objeto da presente ação, em razão de acordo supervenientemente celebrado entre as partes nos autos da ação 7039681-70.2017.8.22.0001, processo referenciado na peça inicial como motivo para exibição dos documentos.
O Embargante sustenta, ainda, a omissão ante a impossibilidade de aplicação de multa cominatória em exibição de documentos, ao final, pugna pela extinção sem mérito do processo.
Intimada para apresentar manifestação dos embargos, a embargada ficou inerte, conforme certidão de ID 18950937.
Examinados, decido.
Extrai-se dos autos que a parte autora ingressou com o presente pedido a fim de obter a exibição dos documentos denominados como:
a) cópia dos extratos bancários micro filmados da conta corrente do antigo HSBC, Banco 399, Agência 1600, Conta Corrente 149781-9, do período de janeiro de 2010 até dezembro de 2013;
b) cópia do extrato da movimentação financeira referente ao Contrato de CDC nº 044678-0;
c) cópia do documento do acordo amigável de entrega e/ou devolução àquela agência do veículo Ford Fiesta Trail 1.0, ano de fabricação e modelo 2008, Placas NDN-6105, vinculado ao contrato de CDC nº 044678-0;
d) cópia da Carta de arrematação ou documento similar que especifique as condições de negociação do veículo retro citado pelo Banco HSBC.
O pedido fundamentava-se na necessidade de desvencilhar-se de uma cobrança feita em ação monitória n. 7039681-70.2017.8.22.0001, a qual tramitava na 9ª Vara Cível, desta Comarca.
Sobreveio informação em sede de embargos de declaração de que a ação, a qual os documentos se destinavam, foi extinta em virtude de acordo firmado pelas partes, ID 18443504.
Analisando a decisão que homologou o acordo feito entre as partes na ação monitória n. 7039681-70.2017.8.22.0001, nota-se que foi prolatada em 03/09/2021 e publicada em 08/09/2021.
Logo, observa-se que o fato não é superveniente como alegado pelo embargante, pois quando contestou o pedido (09/09/2021 – ID 17443301 - Pág. 3), já havia sido homologado o acordo e o então, requerido, não informou.
Ainda, quando manejado o recurso de apelação pelo embargante, também não houve manifestação alguma neste sentido.
Desta feita, não há que se falar em perda do objeto por fato superveniente, por não se tratar de fato novo.
De todo modo, os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.
Neste sentido é o entendimento:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS”. pleito de restituição de novo procedimento cirúrgico realizado posteriormente à prolação do acórdão, além de eventuais novos gastos que tiver em decorrência do sinistro. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE FATO NOVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. recurso que não se presta à tal finalidade. alegação de vícios no ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INCIDÊNCIA DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO. REANÁLISE DO JULGADO. impossibilidade. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação da decisão que se apresenta omissa, contraditória ou obscura, bem como para sanar possível erro material existente no decisum, não possuindo a finalidade de analisar fato superveniente à prolação da decisão embargada. 2. Diante da inocorrência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, percebe-se que o embargante pretende somente a modificação do Acórdão no ponto que foi julgado contra o seu interesse, o que não se mostra cabível em sede de embargos de declaração. (TJPR - 10ª C.Cível - 0022705-31.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA KHURY - J. 23.08.2021) (TJ-PR - ED: 00227053120208160014 Londrina 0022705-31.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Angela Khury, Data de Julgamento: 23/08/2021, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/08/2021). g.n
Quanto a suposta omissão quanto a impossibilidade de aplicação de multa cominatória em exibição de documentos, já houve fundamentação na decisão embargada, destacando, inclusive, a superação da aplicação da Súmula 372 do STJ.
Por todo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7009786-07.2021.8.22.0007
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: MANOEL ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO DO APELANTE: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114A
Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO APELADO: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
RELATÓRIO
MANOEL ANTONIO DA COSTA recorre da sentença proferida nos autos da ação revisional de contrato bancário que julgou improcedentes seus pedidos.
Ocorre que o advogado do apelante ao interpor o recurso juntou apenas o comprovante do recolhimento do preparo, deixando de juntar a peça recursal.
Transcorridos mais de 5 (cinco) meses após a interposição do recurso sem o anexo, o apelante, após intimado na origem, acostou as razões de apelação e requereu a apreciação.
É o relatório.
Embora o recorrente tenha apresentado comprovante de recolhimento tempestivamente, somente após transcorrido o prazo recursal, sobreveio a juntada da peça de apelação, ocorrendo a chamada preclusão consumativa e temporal.
Ainda, a juntada da referida peça só se deu muito tempo depois, faltando diligência por parte do apelante.

Em sentido semelhante, cito o entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL, DESACOMPANHADA DAS RAZÕES RECURSAIS. JUNTADA DAS RAZÕES FORA DO PRAZO RECURSAL.PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE. I - A matéria de fundo tem origem com os embargos à execução, ajuizados para questionar a cobrança de taxas municipais. Julgado improcedente o pedido, foi interposta apelação, dentro do prazo recursal, entretanto desacompanhada das razões do pedido de reforma, as quais somente foram colacionadas após o decurso do prazo recursal. II - Não tendo a apelação acompanhado as razões vinculadas, apresenta-se inócua a peça processual, porquanto, conforme expresso no art. 514 do CPC/1973 (art. 1.010 do CPC/2015), a apelação civil deve conter, no ato do seu peticionamento, todos os requisitos do referido dispositivo legal, dentre eles as "razões do pedido de reforma ou decretação de nulidade". III - Assim, embora o recorrente tenha apresentado tempestivamente o recurso de apelação, somente após transcorrido o prazo recursal, sobreveio a juntada das razões pelas quais considerava necessária a reforma da decisão recorrida, ocorrendo a chamada preclusão consumativa, que é a perda do prazo para a prática de um determinado ato processual, in casu, as razões em que se fundava a peça recursal, maculando toda a peça de extemporaneidade. Nesse sentido, confiram-se: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.588.958/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe 18/5/2020 e REsp n. 1.737.884/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018. IV - Recurso especial da Universidade Federal do Rio Grande do Norte provido e recurso especial do Município de Natal prejudicado. (STJ - REsp: 1637914 RN 2016/0297826-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 01/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020). g.n.
Destaco ainda que a juntada correta da peça recursal é requisito extrínseco para o seu conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023
7004196-41.2020.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Quórum Qualificado
Origem: 7004196-41.2020.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica
Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB/PB 23664)
Embargado : Wilson Mazzi
Advogado : Renan de Souza Bispo (OAB/RO 8702)
Advogado : Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogada : Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB/RO 8501)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 02/09/2022
''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Embargos de declaração em apelação. Rediscussão. Objeto da apelação. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Litigância má-fé. Não ocorrência. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.
Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7021359-65.2018.8.22.0001 - Agravo em RECURSO ESPECIAL (PJE)
Origem: 7021359-65.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Autovema Veículos Ltda.
Advogada : Maria Victória Vieira Prioto Pinheiro (OAB/RO 10992)
Advogada : Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Agravado: Donizete Aparecido Martins Santiago
Advogado : Daine Barroso Inhaquites (OAB/RO 7174)
Advogada : Priscila Cristina de Março (OAB/RO 7400)
Advogada : Thais Sheila Alves Santiago (OAB/RO 4035)
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO
Interposto em 12/04/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo: 7034675-48.2018.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7034675-48.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: Eduardo Luis Gabriel da Silva
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
AGRAVADA: Transportadora Araújo Ltda.
Advogado : Marcos André Lobo de Souza (OAB/RJ 128263)
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
Interpostos em 12/04/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023
7003023-47.2018.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7003023-47.2018.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelantes : Alexandre Henkert e outros
Advogado : Robson Marinho de Castro (OAB/RO 8740)
Apelado : Casa do Adubo S/A
Advogada : Roberta Bortot César (OAB/SP 258573)
Advogada : Lara Barbosa da Fonseca (OAB/ES 23848)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/09/2022
''PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Embargos à execução. Cédula de Produto Rural. Exceção de contrato não cumprido. Ausência. Recurso não provido.
O pagamento de parcelas do débito contraído nos referidos títulos, em cédulas de crédito rural, após as respectivas datas de vencimento aprazadas no título, constitui inadimplemento contratual apto à execução extrajudicial.
A tese de exceção de contrato não cumprido, na qual seria o meio pelo qual um dos contratantes se utiliza para obstar a pretensão da parte contrária, ao fundamento de que esta exige algo que não cumpriu, deve ser provada, fato que não ocorreu nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023
7002939-21.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002939-21.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1º Juízo
Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/RO 11666)
Embargado : Enias Messias Francisco
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 01/02/2023
''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vício. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023
7008030-75.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008030-75.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/RO 11666)
Apelada : N. C. de Oliveira EIRELI-ME
Advogada : Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. KIYOCHI MORI.''
EMENTA: Apelação cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Caracterizada. Forma de cálculo errônea. Débito inexistente. Recurso desprovido.

Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa.
O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023
7010194-04.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010194-04.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante : Alex Sandro Dias da Silva
Advogada : Juliana Sleiman Murdiga (OAB/RO 11673)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 17/11/2022
Redistribuído por Sorteio em 18/11/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA Apelação cível. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Abusividade não demonstrada. Ciência do consumidor. Tarifa de avaliação de bens e registro do contrato. Legalidade das cobranças. Seguro prestamista. Venda casada não configurada. Recurso não provido.
Quando se realiza um empréstimo, a taxa de juros prevista no contrato é apenas uma parte que compõe o valor total da negociação, sendo necessário que se tenha ciência que nos contratos desta natureza ainda existem outras cobranças tais como encargos, taxas, tributos e seguros.
Comprovado que a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato não se mostra exorbitante ou fora da média praticada pelo mercado divulgada pelo Banco Central nos contratos de mesma modalidade, não há que se falar em juros abusivos.
São permitidas as cobranças denominadas tarifa de avaliação de bem e registro de contrato quando comprovada a efetiva prestação dos serviços.
É legal cláusula de seguro que visa à estipulação de garantia em caso de sinistro com o segurado e permite a quitação do valor financiado nestes casos, mormente se há opção de contratação ou não do mesmo pelo consumidor e este anuiu com a pactuação assinando apólice em apartado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7010524-52.2017.8.22.0001 - AGRAVO EM Recurso Especial e Extraordinário em Apelação
Origem: 7010524-52.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
AGRAVANTES: Elias Nascimento de Castro e outra
Advogado(a): Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado(a): Denise Gonçalves da Cruz (OAB/RO 1996)
Advogado(a): Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogado(a): Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/ES 37091)
AGRAVADA: Santo Antônio Energia S/A
Advogado(a): Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado(a): Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado(a): Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8111)
Advogado(a): Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
Interposto em 13/04/2023

ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023
7078157-41.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7078157-41.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogada : Deborah Sperotto da Silveira (OAB/RS 51634)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/07/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. KIYOCHI MORI.''
EMENTA
Apelação cível. Ação regressiva. Sub-rogação direito do consumidor. Dano material. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de energia elétrica. Descarga elétrica. Nexo causal. Dever de indenizar. Art. 14, CDC. Resolução administrativa que não se sobrepõe a legislação aplicável. Recurso desprovido.
A seguradora sub-roga-se com as mesmas prerrogativas do segurado, consumidor - premissa que não se altera pelo fato de o consumidor haver buscado seu ressarcimento diretamente da seguradora, sem a necessidade de requerimento administrativo.
A responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva.
A previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão de energia elétrica durante tempestades e, consequentemente, de danos aos equipamentos ligados à rede é risco inerente à própria atividade desenvolvida pela concessionária, configurando falha na prestação do serviço, demonstrando-se o nexo casual que permite o direito indenizatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023
7012327-28.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012327-28.2021.8.22.0002-Ariquemes /- 2ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada : Maria Auxiliadora Ribeiro
Advogado : Franklin Bruno da Silva (OAB/RO 10772)
Advogada : Thais Raissa Vigatto Strique Schmidt (OAB/RO 11084)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/08/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI E ALEXANDRE MIGUEL.''
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Inexigibilidade do débito. Perícia unilateral. Dívida inexigível. Suspensão no fornecimento de energia. Danos morais. Configurados. Valor da indenização. Manutenção. Recurso desprovido.
Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.
O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.
A suspensão do serviço de energia é direito da concessionária, mas quando se excede a este direito, o ato é considerado abusivo, caracterizado pelo art. 39 do CDC. Neste caso o consumidor deve ser indenizado dos prejuízos que sofreu.
Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023
7000014-32.2021.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000014-32.2021.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante : Oi S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada : Megalynk Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado : Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
Advogado : Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/01/2023
''PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito. Obrigação de fazer. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não ocorrência. Débito gerado após pedido de cancelamento de contrato. Condições puramente potestativas. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Recurso improvido.
Havendo compatibilidade da insurgência recursal com os temas da sentença apelada, não há de se falar em ausência de dialeticidade de recurso.
É ilícita cláusula contratual que sujeita uma das partes ao puro arbítrio de outra.

Comprovado o pedido de cancelamento do contrato, os débitos gerados posteriormente não são lícitos e, por consequência, também não é a inscrição do nome da empresa consumidora em órgão restritivo de crédito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023
7007115-11.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007115-11.2021.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Banco Itau Consignado S/A
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado : Pagochito Surui
Advogado : Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Advogada : Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/10/2022
''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. TORRES FERREIRA.''
EMENTA
Apelação cível. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura a rogo. Ausência de vício.
Comprovada a efetiva contratação entre as partes e afastada qualquer ilegalidade nos instrumentos contratuais apresentados, é forçoso o reconhecimento da licitude dos descontos realizados, bem como a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e devolução dos valores cobrados.
As pessoas analfabetas são plenamente capazes civilmente e podem contratar, desde que observadas as exigências do artigo 595 do Código Civil, não havendo que se falar em obrigatoriedade da confecção de instrumento público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0812075-20.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7003343-56.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Agravante: CLARO S.A.
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486
Agravado: JOSE RAMOS BARBOSA FILHO
Advogado: MILTON FUGIWARA - RO1194
Relator: Torres Ferreira
Data distribuição: 17/12/2021 13:43:04
Despacho
Vistos,
Nos termos do que preconiza o art. 10 do CPC, oportunizo que as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestem, caso queiram, quanto ao conteúdo do oficio acostado ao id 19064571.
Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7037647-20.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7037647-20.2020.8.22.0001 - Machadinho do Oeste/1º Juízo
APELANTE: MARIO ANDRE CALIXTO
Advogado(a): JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
APELADOS: SILVAN FORTES PINHEIRO e outra
Advogado(a): PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 10/03/2023
DECISÃO
Vistos,
MÁRIO ANDRÉ CALIXTO apela da sentença prolatada pelo juiz do 1º Juízo da comarca de Machadinho do Oeste, nos autos da ação redibitória por vício oculto c/c danos morais ajuizada em face de SILVAN FORTES PINHEIRO e PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES.
O apelante requereu a concessão dos benefícios da AJG e, concedido o pedido para comprovar fazer jus ao benefício, este afirmou estar desempregado e que não é necessário a comprovação da situação de hipossuficiência.
A alegação de que está desempregado e fazendo bicos não comprova a situação de hipossuficiência, pois tal benefício deve ser concedido àquele que comprove que preenche os pressupostos para ser beneficiado.
A própria narrativa fática aponta que o apelante não é pessoa que não possa arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Assim, INDEFIRO o pedido e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha o preparo recursal, na forma simples, sob pena de deserção.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803496-15.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7089443-79.2022.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível
AGRAVANTE: CHURRASCARIA BOI NA BRASA LTDA, IRACI MENDONCA DE OLIVEIRA, BRUNA DE OLIVEIRA
Advogado: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
AGRAVADO: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO
Advogado: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 14/04/2023
DECISÃO
Vistos,
CHURRASCARIA BOI NA BRASA LTDA E OUTRAS interpõem agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de resolução contratual c/c despejo sob o n. 7089443-79.2022.8.22.0001, ajuizada por CELSO LUIZ GONÇALVES RIBEIRO.
As agravantes insurgem-se contra a decisão que deferiu, liminarmente, a desocupação do imóvel que loca do agravado.
Pretendem a suspensão da decisão até o julgamento do feito ou indenização das benfeitorias, mantendo-se a parte recorrente no imóvel.
É o relatório. Decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela parte agravante (que será objeto da análise meritória do recurso), verifica-se imperiosa a concessão do pedido suspensivo, dada a função social do imóvel.
Outrossim, não vislumbro perigo de dano a ser suportado pelo agravado, além de haver o risco de irreversibilidade da medida.
Assim, por entender prudente, CONCEDO o efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões, no prazo legal.
Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente como ofício.
Após, à Procuradoria-Geral de Justiça para oferecimento de parecer.
Somente, então, faça-me a conclusão.
C.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7027840-73.2020.8.22.0001
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: BANCO PAN S.A, B J PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DOS APELANTES: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº SP247319A, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145A, NARA LIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº GO60227A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Polo Passivo: CELSO CECCATTO, MARLEY NUNES VIZA CECCATTO
ADVOGADOS DOS APELADOS: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677A, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803A
Vistos.
B J PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e BANCO PAN S.A apelam da sentença proferida em sede de ação de cancelamento de gravame hipotecário que julgou procedentes os pedidos formulados por MARLEY NUNES VIZA CECCATTO e CELSO CECCATTO.
No recurso, a B J PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita sob o fundamento que possui diversas ações na justiça e não possui condição financeira de arcar com as custas processais.
Intimada a comprovar mediante prova documental o preenchimento dos pressupostos necessários para deferimento do pedido, a empresa colaciona demonstrativo de prejuízos do exercício de 2022.
É o necessário.
Decido.
Cediço que a pessoa jurídica deve comprovar efetivamente sua real situação e apontar a dificuldade financeira que impede de arcar com o pagamento das despesas do processo, quer seja por documentos públicos ou particulares, conforme entendimento da jurisprudência.

Na hipótese dos autos, a questão já foi objeto de análise no agravo de instrumento de n. 0803119-78.2022.8.22.0000, que comprovou a capacidade financeira da apelante, bem como consignou que não há ação de recuperação judicial em trâmite. E ainda, que a empresa possui crédito a receber no importe de mais de R$ 1.300.000,00 da seguradora, sendo inclusive condenada por litigância de má-fé naqueles autos.
Assim, em que pese a apelante aduzir se encontrar em difícil situação financeira e com insuficiência de recursos, a empresa se encontra ativa, conforme consulta ao seu CNPJ 09.324.370/0001-59 e possui capital social de R$650.000,00.
No caso para comprovar sua hipossuficiência, a empresa discorre sobre a pandemia e colaciona apenas relatório com as dívidas da empresa, o que por certo não é suficiente para comprovar a alegada miserabilidade.
Registre-se que a alegação genérica de que a pessoa jurídica não pode arcar com o preparo recursal não é suficiente para concessão do benefício conforme sumula 481 do STJ, vejamos:
Súmula 481 STJ:
Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Em pese tenha dívidas como todas as empresas de grande porte, não há comprovação do seu faturamento. Desse modo, não restou demonstrado que a empresa não possa arcar com o preparo que equivale a 3% do valor da condenação, especialmente diante da ausência de comprovação documental da dificuldade financeira.
Dessa forma, indefiro o pedido e determino a intimação da apelante para que efetue o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 1.007, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intime-se. Publique-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0809592-80.2022.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: GLEUBISMAR ALVES DUARTE
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, ANA LUIZA BRAZ BOF, OAB nº RO12765
Polo Passivo: CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA
ADVOGADOS DO AGRAVADO: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553A
Vistos.
GLEUBISMAR ALVES DUARTE opõe embargos de declaração em face da decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III do CPC, em razão do não recolhimento do preparo recursal.
Nos embargos, alega que a decisão é contraditória quando afirma que o agravante não possui a benesse da justiça gratuita, sendo que o mesmo comprova que a justiça gratuita lhe foi conferida de forma tácita nos autos de origem.
Defende que o diferimento das custas iniciais na fase de conhecimento, abrange todas as demais fases do processo, inclusive, a recursal.
Cita decisões que entende aplicável ao seu caso.
Ao final, defende comprovado que é beneficiário da justiça gratuita e pugna pelo provimento do recurso para que o agravante seja isento do pagamento das custas processuais.
É o relatório.
DECIDO.
A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Assim a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.
No caso, no intuito de comprovar que faz jus a justiça gratuita, o embargante alega que a decisão é contraditória sob o fundamento que houve deferimento tácito da justiça gratuita nos autos principais e por isso o agravo de instrumento deve ser conhecido, bem como que o diferimento das custas iniciais engloba os recursos.
Ao que parece, embargante confunde os benefícios.
A concessão do benefício da justiça gratuita não se confunde com o diferimento das custas iniciais.
No caso dos autos, na petição inicial (ID 56745926 dos autos principais), o autor – ora embargante – requereu o diferimento das custas ao final e sobre tal questão não houve manifestação judicial.
Após a sentença, iniciou-se o cumprimento do julgado, momento em que houve a interposição do presente agravo de instrumento sem o recolhimento do preparo, sob o fundamento de que as custas iniciais foram diferidas.
Ou seja, em nenhum momento houve pedido por parte do agravante de concessão dos benefícios da justiça gratuita, de modo que, não houve o seu deferimento, nem mesmo tácito por falta de requerimento nesse sentido.
Por outro lado, o artigo 34 da Lei de custas n. 3.896/2016, é claro ao dispor que é possível o diferimento das custas iniciais, o que por certo não engloba os recursos ou incidentes posteriores.
Inclusive o Parágrafo Único da referida norma estabelece que, as custas iniciais diferidas devem ser recolhidas junto com o preparo, ou seja, o diferimento das custas iniciais não engloba o preparo recursal.
Esclarecida tal situação, o agravante foi intimado para recolhimento das custas relativas ao agravo de instrumento nos termos do art. 1.007, §6º do CPC, contudo, deixou de realizar o recolhimento devido, ocasionando o não conhecimento do seu recurso.
Conclui-se que, não há vícios na decisão que não conheceu do agravo de instrumento pela deserção, de modo que, inexiste razão para acolhimento os embargos.
Por todo exposto, rejeito os embargos opostos.
Transitada em julgado, arquive-se
Publique-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7053570-23.2019.8.22.0001
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS APELANTES: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014A
Polo Passivo: MARIA CIDOMAR DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO DO APELADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A
Vistos etc.
W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outra recorrem da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da presente ação movida por MARIA CIDOMAR DE OLIVEIRA PEREIRA.
Ante o recolhimento insuficiente do preparo, foram intimados a efetuar a complementação do mesmo, considerando que houve o diferimento das custas iniciais, porém deixaram transcorrer o prazo in albis, sem atender ao comando judicial (id18329772).
É o necessário relatório.
Como se sabe, o não recolhimento do preparo recursal no prazo estabelecido obstaculiza o conhecimento da apelação.
Isso porque, o preparo recursal é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso e ao deixar de recolhê-lo conduz invariavelmente a deserção, conforme art. 1.007, §4º do CPC. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que, "não atendendo à intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto. Incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1.459.083/RS, Rel.
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/11/2019).
2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1608037/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 03/03/2021).
Agravo interno. Deserção. Ausência de recolhimento do preparo recursal. Justiça gratuita. Decisão mantida.
[...] Se o recorrente intimado para efetuar o preparo recursal deixa de fazê-lo, deve ser considerado deserto o recurso de apelação. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051786-45.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)
Dessa forma, após a intimação dos apelantes, estes não promoveram o recolhimento do preparo recursal, o que enseja o não conhecimento do apelo.
Do exposto, diante da deserção, não conheço do recurso interposto, com base no artigo 932, inc. III do CPC.
Transitado em julgado, remeta-se os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7011792-05.2021.8.22.0001
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: PAULO FERREIRA BORGES
ADVOGADO DO APELANTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A
Polo Passivo: HOTMACHINE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADOS DO APELADO: SARAH DE PAULA SILVA, OAB nº RO8980A, PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE, OAB nº RO9146A
Vistos.
PAULO FERREIRA BORGES recorre da sentença proferida pelo juízo de direito da 2ª Vara Cível de Porto Velho que julgou improcedente os embargos de terceiro em desfavor de HOTMACHINE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME.
Inconformado, pugnou pela concessão da justiça gratuita.
Indeferido o pedido, foi intimada a comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo (Id. 19068475).
Porém deixou transcorrer o prazo in albis (Id. 19218573).
É o relatório.
O não recolhimento do preparo recursal no prazo estabelecido obstaculiza o conhecimento da apelação.
O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, e o não recolhimento conduz à deserção, conforme art. 1.007, §4º do CPC. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que, "não atendendo à intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto. Incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1.459.083/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/11/2019).
2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1608037/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 03/03/2021).
Agravo interno. Deserção. Ausência de recolhimento do preparo recursal. Justiça gratuita. Decisão mantida.
[...] Se o recorrente intimado para efetuar o preparo recursal deixa de fazê-lo, deve ser considerado deserto o recurso de apelação. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051786-45.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria. Data de julgamento: 18/01/2021).
Do exposto, não conheço do recurso interposto, nos termos do artigo 932, Inc. III, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7025644-33.2020.8.22.0001
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES
ADVOGADO DO APELANTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787A
Polo Passivo: ABDON JACOB ATALLAH NETO
ADVOGADOS DO APELADO: ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462A, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557A
Vistos etc.
SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES recorre da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou procedente os pedidos da presente ação de despejo movida por ABDON JACOB ATALLAH NETO declarar rescindido o contrato de locação havido entre as partes, condenando a parte requerida, com base no art. 323, CPC e art. 62, da Lei n. 8.245/91, ao pagamento dos alugueres e acessórios apontados à inicial e vencidos desde abril de 2017 até a data da efetiva desocupação (30.03.2021); obrigações que deverão ser corrigidas monetariamente desde a data de cada vencimento e com as cominações moratórias devidas e estipuladas em contrato e adstritas às obrigações vencidas. Condenou-o ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, fixados em 10% (dez por cento), do valor total das condenações, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.
Requereu, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita, aduzindo não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento próprio.
Intimado o apelante para comprovar sua situação de hipossuficiência (id16786849), este acostou documentos consistentes em recibo de entrega de imposto de renda, o qual não foi suficiente a comprovar sua condição de hipossuficiência sendo indeferida a justiça gratuita, determinando-se o recolhimento do preparo (id17745587), porém, deixou transcorrer o prazo in albis, acostando comprovante do recolhimento do preparo em 14/11/2022 (id17960367).
É o relatório.
Examinados, decido.
Como se sabe, o não recolhimento do preparo recursal no prazo estabelecido obstaculiza o conhecimento da apelação.
Isso porque, o preparo recursal é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso e ao deixar de recolhê-lo dentro do prazo estabelecido, conduz invariavelmente à deserção, conforme art. 1.007, §4º do CPC. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que, "não atendendo à intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto. Incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1.459.083/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/11/2019).
2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1608037/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 03/03/2021).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.
1. Incide a Súmula 187/STJ, devendo ser decretada a deserção do recurso, quando a parte, mesmo regularmente intimada para complementar o preparo, não sana o vício ou o faz intempestivamente. 1.1. No presente caso, mesmo após a intimação do recorrente para sanar o vício apontado, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo, o que impõe a incidência da Súmula 187 do STJ. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado, não podendo ser presumida a concessão da gratuidade de justiça. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1517705 PE 2019/0165139-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020) – g. n.
Agravo interno. Deserção. Ausência de recolhimento do preparo recursal. Justiça gratuita. Decisão mantida.
[...] Se o recorrente intimado para efetuar o preparo recursal deixa de fazê-lo, deve ser considerado deserto o recurso de apelação. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051786-45.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021).
O apelante foi intimado a recolher o preparo em 27/10/2022, com início da contagem do prazo em 01/11/2022 e término do mesmo em 08/11/2022 (id 17798623).

Sobreveio petição do apelado pleiteando o reconhecimento da deserção do recurso (id17958968), ante o transcurso do prazo e após a manifestação deste, o apelante efetuou o pagamento do preparo em 14/11/2022, sem qualquer justificativa.
Dessa forma, verifica-se que o apelante promoveu o recolhimento do preparo recursal intempestivamente, o que enseja o não conhecimento do apelo.
Do exposto, diante da deserção, não conheço do recurso interposto, com base no artigo 932, inc. III do CPC.
Majoro os honorários advocatícios para o percentual de 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7075137-08.2022.8.22.0001
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: VINICIUS BRITO DOS REIS
ADVOGADO DO APELANTE: HELIOMAR DO CARMO AUGUSTO, OAB nº RJ157248
Polo Passivo: F M SOARES DE ARAUJO LTDA
APELADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
VINICIUS BRITO DOS REIS recorre da sentença proferida em sede de NOTIFICAÇÃO que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, por deixar o autor de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, após intimação para emenda.
Trata-se de ação de indenização por danos morais distribuída perante a 1ª Vara cível da Comarca de Barra Mansa/RJ sob o n. 0009481-29.2021.8.19.0007, na qual foi determinada a expedição de Carta Precatória. O advogado do autor promoveu então a distribuição da presente ação e sendo intimado para esclarecer o que se trata, deixou transcorrer o prazo in albis, sobrevindo a sentença de extinção.
No apelo, informa que se trata de Carta Precatória e pugna pelo seu prosseguimento para citação do réu.
Alega ser beneficiário da justiça gratuita e que se trata apenas de ato ordinatório de citação determinado pelo juiz da comarca de origem do feito.
Defende ter cumprido todos os requisitos do art. 260 do CPC.
Aduz que ao efetuar o referido cadastro, a classe mais aproximada encontrada, para Carta Precatória, foi de Notificação.
Sustenta que o processo não poderia ser extinto sem a intimação pessoal do autor, conforme exigência do art. 485, §1º do CPC.
Alternativamente, caso seja mantida a sentença, que seja isento do pagamento de custas, pois é detentor da gratuidade já deferida pelo juízo deprecante.
Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão determinando a citação do réu, para que responda o processo principal na Comarca de Barra Mansa, estado do Rio de Janeiro.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de Carta Precatória cível que foi erroneamente distribuída pelo advogado do autor como Notificação.
De acordo com o Manual Prático para Distribuição de Carta Precatória Eletrônica, disponível no site deste Tribunal de justiça (https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/Manual_DistribuiA_A_o_Carta_PrecatA_ria.pdf), cabe aos advogados e órgãos deprecantes observarem o procedimento para Cadastro no âmbito PJe.
No caso, ao selecionar a “Classe Judicial”, ao invés de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261), foi indicado pelo Patrono a classe de NOTIFICAÇÃO (12226), que possui natureza diversa.
Tal questão não foi observada pelo juízo de origem, que determinou ato ordinatório de emenda à inicial para que a parte esclarecesse do que se trata o processo 0009481-29.2021.8.19.0007, bem como apresentasse valor do dano moral e documentos citados na inicial e diante do não cumprimento extinguiu o feito.
É bem verdade que a parte poderia ter comparecido aos autos e informado o equívoco, requerendo a retificação do procedimento.
Contudo, mesmo assim não fazendo, entendo não ser hipótese para extinção do feito, quando é possível e razoável a alteração de classe dentro do sistema PJE, uma vez que se trata de erro meramente formal.
Assim em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, tratando-se de erro escusável e tendo sido cumprido os demais requisitos legais, deve a Notificação ser recebida como Carta Precatória.
Vejamos o disposto no artigo 277 do CPC:
“Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. ”
Pelo exposto, dou provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com a alteração da classe judicial para CARTA PRECATÓRIA CÍVEL no âmbito do PJE 1º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7009233-63.2021.8.22.0005
Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: CAROLINE THAIS SILVA
ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO APELADO: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295A
Vistos.
CAROLINE THAIS SILVA recorre da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução opostos em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e a condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, mantida a exigibilidade suspensa.
Em consulta ao sistema PJE constato que houve agravo de instrumento (0802383-26.2023.8.22.0000) nos autos da execução n. 7000310-48.2021.8.22.0005, sob a relatoria do Des. Sansão Saldanha.
Desta forma, há de se aplicar neste caso a redistribuição dos autos por prevenção ao e. Des. Sansão Saldanha, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Posto isto, determino o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência, para as providências necessárias.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Desembargador Alexandre Miguel
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7014745-70.2020.8.22.0002
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: ZAINE SOARES DE FREITAS BETONTE
ADVOGADO DO APELANTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262A
Polo Passivo: SERGIO CORREIA DE ARAUJO
APELADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos etc.
ZAINE SOARES DE FREITAS BETONTE recorre da sentença que julgou extinto a presente ação de revisão contratual movida em face de SERGIO CORREIA DE ARAUJO.
Requereu a concessão da justiça gratuita e, intimada a comprovar sua condição de hipossuficiente na forma da lei (id19011848), acostou declaração de hipossuficiência e declaração de imposto de renda.
Contudo, sabe-se que a mera declaração de pobreza não é suficiente a comprovar a hipossuficiência financeira. Ademais, a apelante é produtora rural, de modo que apenas a juntada da declaração de imposto de renda não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Por estas razões, indefiro a justiça gratuita pleiteada.
Intime-se a apelante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o recolhimento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 1.007 do CPC).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO: 0801726-84.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7006926-80.2023.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível
AGRAVANTE: MIRIAM CORDOVA SANTOS
ADVOGADA: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506
ADVOGADO: HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO433
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADA: LARISSA SENTO SE ROSSI - OAB BA16330
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DISTRIBUÍDO EM 24/02/2023

_____

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIRIAM CORDOVA SANTOS contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação de desbloqueio de conta bancária c/c tutela de urgência n. 7006926-80.2023.8.22.0001.
Combate a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e tutela de urgência para a liberação e devolução do valor bloqueado na conta bancária da agravante.
Acerca do pedido de gratuidade da justiça, afirma a agravante que é aposentada, percebendo, em média R$ 2.550,00 mensais, porém, é pessoa idosa, acometida de paralisia irreversível e diabete, fazendo uso contínuo de medicamento, sendo presumível, que carece de recursos indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, o provento de sua aposentadoria mostra-se insuficiente para suprir suas necessidades mais prementes, principalmente, insuficientes para compra de medicamentos necessários ao seu tratamento. Para comprovar seu direito a agravante apresentou declaração de hipossuficiência, contracheques, extratos bancários, certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis, declaração de imposto de renda e laudos médicos.

Sustenta que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, sendo notória a sua hipossuficiência, não podendo arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família.
Assim, requer a concessão da gratuidade judiciária.
Sobre o pedido de tutela de urgência, assevera que estão presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela cautelar. Aduz que a probabilidade do direito está comprovado em razão dos valores relativos à restituição de imposto de renda ter natureza salarial, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC, sendo indevida a sua retenção pelo banco agravado, não sendo necessária a regular instrução do feito, para se apurar devidamente os fatos. Sustenta que o perigo de dano é evidente ante a iminência da agravante ter sua saúde cada vez mais abalada por não ter como custear sua sobrevivência e honrar seus compromissos assumidos e intercorrências que surgem com frequência, bem como sua necessidade de autocuidado que a idade requer, visto que, em consequência das enfermidades sofridas necessita de medicamentos, alimentos especiais, transporte e outras necessidades inerentes de qualquer ser humano, quiçá de uma pessoa idosa e enferma, bem como o bloqueio abrupto da verba alimentar vem trazendo sérios prejuízos à saúde e subsistência da agravante. Por fim, salienta que não há qualquer perigo de irreversibilidade, haja vista se tratar de verba alimentar, como tal direito líquido e certo da agravante.
Relatado.
Decido.
Inicialmente, consigno que "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício." (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).
A agravante pretende a reforma da decisão para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita e a concessão da tutela cautelar de urgência para o desbloqueio e liberação de valores relativos à restituição de imposto de renda, alegando que foram retidos indevidamente pelo agravado.
Acerca do pedido de justiça gratuita, verifica-se que o valor da causa, no processo originário, é de R$ 32.163,56, sendo que as custas iniciais, no percentual de 2%, perfazem o montante de R$ 643,25.
Analisando a documentação apresentada, verifica-se que a agravante faz jus ao benefício, uma vez que os documentos juntados são aptos a comprovar sua situação de hipossuficiência, pois, restou demonstrado que, em média, percebe R$ 2.550,00 por mês, porém, considerando seu estado de saúde e seus gastos mensais, verifica-se que consomem quase a totalidade dos seus rendimentos.
Portanto, entendo que a agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade pretendida, sendo seu deferimento medida que se impõe.
Nesse sentido:
TJRO. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Deferimento do benefício. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0811688-05.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/03/2022
TJRO. Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c/c busca e apreensão. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Recurso provido. Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0812245-89.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/03/2022
Cumpre ressaltar, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica na isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente enseja a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).
Sobre o pedido de tutela cautelar de urgência, para a concessão de tutela de urgência antecipada é necessário a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o fumus boni iuris. O segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.
O dano referido acima deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte, devendo, ainda, ser irreparável ou de difícil reparação.
A lei aponta, também, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do art. 300, § 3º, do CPC a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, verifica-se a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, apesar de alegar que necessita dos valores para a sua sobrevivência, não restou comprovada essa alegação. Saliente-se que a agravante está recebendo normalmente a sua aposentadoria, por outra instituição financeira, não tendo que se falar, por ora, em sérios prejuízos à saúde e subsistência da agravante em razão do bloqueio de valores relativos à restituição de imposto de renda.
Verifica-se também que, conforme analisado pelo Juízo a quo, a medida pleiteada se mostra irreversível, haja vista "uma vez que se liberado os valores, a parte requerida não conseguirá reaver tais valores de imediato".
Portanto, resta claro ser necessária a dilação probatória a fim de que sob o crivo do contraditório para se apurar devidamente os fatos e se verificar as responsabilidades. Fato que impede, neste momento, a concessão da tutela de urgência pleiteada, pois, ausente a reversibilidade da medida.
A propósito
Agravo de instrumento. Rescisão contratual. Antecipação de tutela. Dilação probatória. Necessidade. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Recurso desprovido. De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Havendo necessidade de dilação probatória, com o estabelecimento do contraditório, é inviável o deferimento da tutela antecipada. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804871-85.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 16/01/2023
Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Requisitos. A concessão de tutela provisória fundada em urgência é condicionada à constatação conjunta dos requisitos da plausibilidade jurídica e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808568-17.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/12/2022

Agravo de instrumento. Tutela provisória de urgência. Requisitos para a concessão. A tutela de urgência deverá ser concedida desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, § 3º, do CPC, visto que não se pode beneficiar uma parte em prol do prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, entretanto, provisória. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801788-61.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/06/2022

Agravo de Instrumento. Antecipação de tutela. Requisitos. Não preenchimento. Valores bloqueados. Liberação. Real necessidade. Inexistência. Decisão mantida. Ausentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser mantida a decisão que indeferiu o desbloqueio de valores, a fim de resguardar e priorizar as necessidades do interessado, até que se comprove a aplicabilidade efetiva da quantia resguardada em juízo para a qualidade de vida da parte protegida. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801292-03.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/08/2020

Agravo de instrumento. Alvará judicial. Tutela de urgência. Levantamento de valores em conta corrente bloqueada. Indícios de ato delitivo. Irreversibilidade da medida. É inviável o deferimento do pedido de tutela de urgência, por possuir natureza satisfativa, havendo perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que, apesar de tratar-se de valor depositado a título de herança, a conta bancária encontra-se bloqueada em decorrência de transferência - contestada (pela prática de delito) - realizada na conta da agravante sob a justificativa de que a conta fora emprestada a terceiro. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800595-79.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 31/07/2020

Portanto, ainda que se possa aventar a presença do requisito da probabilidade do direito, fato é que a irreversibilidade da decisão, por si só, veda a concessão da tutela de urgência, devendo se aguardar a instrução processual, respeitando-se, assim, o contraditório, hipótese em que poderá ser requerida a reanálise da liminar.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e conceder à agravante a gratuidade da justiça pleiteada

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão, servindo esta como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7071040-62.2022.8.22.0001 - Apelação Cível (PJE)
Origem: 7071040-62.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível
APELANTE: FRANCISCO ANDRE CAMPOS NASCIMENTO
Advogado: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
Advogado: BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
Relator: Gabinete Des. Alexandre Miguel
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 31/01/2023

Vistos.

As partes peticionaram informando a realização de acordo extrajudicial e por isso pugnam pela homologação e extinção do feito (Id 19403022).

Considerando que o acordo foi firmado pelas partes e procuradores que possuem poderes especiais para transigir, a sua homologação é medida que se impõe, especialmente porque há requerimento expresso de desistência.

Por todo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC c/c art. 122, XII do RITJ/RO.

Após as anotações pertinentes, remetam os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7037430-40.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7037430-40.2021.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A
Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
APELADA: GILVANIA TERESINHA DOS SANTOS
Advogado(a): FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA - RO358
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 13/04/2023

DESPACHO

Vistos,

Em vias de julgamento do apelo, verifico que na data de 21/03/2023 a apelada juntou petição na qual assevera que o apelante inseriu seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, após a determinação de suspensão dos descontos.

Junta documento (id 19094256).

Considerando a decisão sob id 19094179, bem como a sentença que reconheceu a inexigibilidade do débito, determino que o BANCO PAN promova a exclusão do nome da apelada dos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), independentemente das demais penalidades já fixadas.
P. I. C.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7002029-20.2016.8.22.0012 - Apelação
Origem: Colorado do Oeste - 1ª Vara
APELANTE: LUCIA DA SILVA
Advogado: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819
APELADO: ESPÓLIO DE PAULO SÉRGIO FERREIRA PRADO
Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 30/08/2022
Vistos etc.
LUCIA DA SILVA recorre da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Colorado do Oeste que julgou procedente em parte os embargos de terceiros movidos em face de ESPÓLIO DE PAULO SÉRGIO FERREIRA PRADO.
Em suas razões recursais, requereu a concessão da gratuidade processual, afirmando que não possui condições de arcar com o preparo recursal.
Ante a não comprovação da alegada hipossuficiência, o pedido de justiça gratuita foi indeferido, determinando-se o recolhimento do preparo sob pena de não conhecimento do recurso (Id19079255), porém também deixaram transcorrer o prazo in albis. (Id19241189).
É o necessário relatório.
Como se sabe, o não recolhimento do preparo recursal no prazo estabelecido obstaculiza o conhecimento da apelação.
Isso porque, o preparo recursal é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso e ao deixar de recolhê-lo conduz invariavelmente a deserção, conforme art. 1.007, §4º do CPC. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que, "não atendendo à intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto. Incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1.459.083/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/11/2019).
2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1608037/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 03/03/2021).
Agravo interno. Deserção. Ausência de recolhimento do preparo recursal. Justiça gratuita. Decisão mantida.
[...] Se o recorrente intimado para efetuar o preparo recursal deixa de fazê-lo, deve ser considerado deserto o recurso de apelação. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051786-45.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)
Dessa forma, após a intimação da apelante, esta não promoveu o recolhimento do preparo recursal, o que enseja o não conhecimento do apelo.
Do exposto, diante da deserção, não conheço do recurso interposto, com base no artigo 932, inc. III do CPC.
Transitado em julgado, remeta-se os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO: 0803446-86.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: ORIGEM: 7011086-51.2023.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara de Família
AGRAVANTE: Em segredo de justiça
ADVOGADO: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840
AGRAVADO: Em segredo de justiça e outros (2)
ADVOGADA: MARLI SALVAGNINI - RO8050
RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2023

_____

DECISÃO
Vistos
F. S. DE S. interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de divórcio litigioso c/c guarda e alimentos, autuada sob o n. 7011086-51.2023.8.22.0001, ajuizada por A. J. D. S. REPRESENTADA POR E. C. P. D. S.
Combate a decisão que deferiu os alimentos provisórios para a agravada nos seguintes termos:

(…) 3. Trata-se de ação de alimentos proposta por filha maior, sustentando que é estudante e necessita da pensão alimentícia para manter a sua subsistência.
3.1. A despeito dos parcos elementos trazidos ao processo, vislumbra a possibilidade da concessão dos alimentos provisórios, porquanto há prova de que o requerente está matriculada em instituição de ensino superior, cursando Ciência da Computação na Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Ademais, a requerente conta com 19 anos de idade e sustenta a necessidade de auxílio financeiro do pai/requerido para conseguir a formação profissional. Com relação à capacidade financeira, muito embora não tenha vindo a prova dos rendimentos do requerido, há a indicação da profissão e do trabalho exercido por ele, circunstâncias que indicam que ele pode suportar o ônus de pagar pensão alimentícia à requerente.
3.2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios à filha ANA JÚLIA P. DE S., que fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da requerente, devidos a partir desta decisão (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.
Conta que os cônjuges foram casados sob o regime de comunhão parcial de bens em 28/1/2003, dessa relação nasceram duas filhas: A. J. (19 anos) e A. A. (9 anos). Houve rompimento da relação em meados de outubro/2022 e as filhas residem com a genitora.
Diz que as filhas estão residindo na companhia do agravante, desde 21 de março de 2023, conforme declaração de próprio punho, elaborada pela filha A. J. de 19 anos.
Aduz que sua resistência diz respeito, apenas, à concessão dos alimentos provisórios, que precisa ser revisto e modificado, por meio da tutela de urgência, diante da determinação para cumprimento no prazo de 10 dias depois da citação (agravante citado em 25/03/2023).
Pontua que:
1. Autora não comprovou satisfatoriamente e documentalmente as reais condições financeiras quanto a capacidade e possibilidade do agravante em custear alimentos no percentual de 50% do valor do salário mínimo para cada filha.
2. A decisão fixou provisoriamente o percentual em 40% do valor do salário mínimo para cada filha, mas que a situação de falta de capacidade econômica em arcar com tais valores permanece
3. Que sem lastro documental suficiente o juiz decidiu pelo percentual acima referido.
4. O agravante até poucos dias antes estava desempregado, atuando como motorista de aplicativo, e sua renda líquida não ultrapassa os R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), e que, em 1/4/2023, o agravante conseguiu emprego formal, com remuneração mensal de R$2.000,00 (dois mil reais).
5. O percentual determinado na decisão agravada corresponde em R$520,80 para cada uma das filhas, no total é de R$1.041,60 (mil e quarenta e um reais e sessenta centavos), restando ao agravante pouco mais de R$950,00 (novecentos e cinquenta reais).
Acentua que sua situação financeira não é boa, possui várias dívidas em razão de ter passado os últimos anos desempregado e despesas correntes, prestação mensal de seu veículo que usa como meio de sobrevivência e despesas inerentes como toda residência.
Ressalta que as filhas estão morando com o recorrente, não sendo razoável ser compelido a pagar alimentos a elas, uma vez que as obrigações estão sendo, naturalmente, suportadas por ele.
Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a minoração dos alimentos provisórios para 15% do valor do salário mínimo.
É o relatório.
Decido.
Ante a existência do pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso, passo a analisar.
Por mera liberalidade, esclareço, em sede de agravo de instrumento, a análise do Tribunal é limitada ao acerto e desacerto da decisão do juízo agravado no momento em que foi proferida, a alteração da realidade fática por meio de documentos que não foram apresentados na origem, impossibilita seu exame em sede recursal.
Inobstante as alegações do agravante, não visualizo, neste momento, os requisitos necessários para a suspensão da decisão agravada, sendo necessária para tanto a presença da probabilidade do direito invocado, o que não pode ser constatado no momento, visto que os documentos juntados não são hábeis a comprovar suas alegações a fundar, de pronto, a suspensão da decisão que fixou os alimentos provisórios em 40% sobre o salário mínimo, sendo necessária uma análise apurada e detida dos autos.
Assim, não visualizando, neste momento, os requisitos necessários para a suspensão do processo, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, DEIXO de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.
P. I. C.
Porto Velho, 14 de abril de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo: 0025809-83.2012.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 0025809-83.2012.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: LEANDRO DA COSTA GANDOLFO
Advogado(a): LUCIA MARIA BEZERRA - RO 6759
Advogado(a): RUTH DA COSTA GANDOLFO - SP 88716
Apelado: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(a): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ 151056
Advogado(a): SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN - RS 55893
Advogado(a): ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO 5398
Advogado(a): MARIANE CARDOSO MACAREVICH - RS 30264
Advogado(a): ELLEN LAURA LEITE MUNGO - RO 10604

Relator: Des. Alexandre Miguel
Data distribuição: 18/03/2022

_____

Vistos etc.
LEANDRO DA COSTA GANDOLFO recorreu da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou improcedentes os pedidos iniciais da presente ação revisional de contrato movida em face de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO.
O apelante peticionou informando que possui interesse na realização de acordo (id16022584), sendo os autos encaminhados ao NUPEMEC, para realização de audiência de conciliação.
Informa que o apelado impôs como condição do acordo, a quitação dos boletos acostados aos autos, na data estipulada nos mesmos, tendo o apelante acostado os comprovantes de pagamento, requerendo a homologação do acordo (id17795104).
Intimado o apelado para que se manifestasse à realização de acordo e cumprimento da obrigação pelo apelante, este quedou-se inerte.
Determinado ao NUPEMEC que finalizasse as tratativas ou colacionasse aos autos eventual termo de acordo firmado entre as partes, este informou que as partes celebraram acordo.
Assim sendo, considerando as informações nos autos, bem como o pedido do apelante pela homologação, homologo a desistência do recurso e determino o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 998 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo: 0811208-90.2022.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014904-45.2022.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda.
Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado : Marcelo Feitosa Zamora (OAB/RO 9742)
Embargado: Alessandro de Oliveira Lima
Advogado : Ramon Carmo dos Santos (OAB/GO 34008)
Advogado : Ivo Yamada Lopes Ferreira (OAB/GO 33105)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Opostos em 13/04/2023

_____

DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, intime-se o embargado para contra-arrazoar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7005608-33.2021.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7005608-33.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Recorrentes/Embargantes: Artevidro Comércio Ltda. – EPP e outro
Advogado : Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogado : Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Recorridos/Embargados: João Israel Soardi e outro
Advogado : José Valter Nunes Júnior (OAB/RO 5653)
Advogado : Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 14/04/2023

ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Coordenadoria Cível – Ccível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803179-51.2022.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001023-84.2021.822.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Recorrentes: Dener Douglas Vitorio e outra

Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada : Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235)
Recorrido: Antônio Alberto Rita do Couto
Advogado : Fernando Antônio de Carvalho Faria Júnior (OAB/MG 123097)
Advogado : Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
Interposto em 14/04/2023

ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Coordenadoria Cível – CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7000999-89.2021.8.22.0006 Agravo em Recurso especial em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000999-89.2021.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
AGRAVANTE/RECORRENTE: J. S. M. S.-ME
Advogado : Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Advogada : Sinara Dutra (OAB/RO 8002)
AGRAVADOS/RECORRIDO: V. L. de O. S.
Advogada : Sara Géssica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 17/04/2023

ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Coordenadoria Cível – CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7002077-68.2019.8.22.0013
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Polo Passivo: JOAO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO APELADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170A
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação em que figura como parte o INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.
Considerando que para tais casos a competência é das Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, XII do RITJ/RO, o feito deve ser redistribuído.
Posto isso, determino o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência, para as providências necessárias.
Publique-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo: 0801206-27.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7006837-50.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Agravante: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA e outros
Advogado: EDILSON STUTZ - RO309
Agravado: BANCO DO BRASIL SA
Advogada: TATIANA DINIZ COSTA - MA8170
Advogado: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381
Relator: Des. Alexandre Miguel
Relator em substituição: Des. Isaias Fonseca Moraes
Data distribuição: 10/02/2023

_____
Vista ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo legal, conforme determinado em despacho de ID nº 19062583.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo: 0801206-27.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7006837-50.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Agravante: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA e outros
Advogado: EDILSON STUTZ - RO309
Agravado: BANCO DO BRASIL SA
Advogada: TATIANA DINIZ COSTA - MA8170
Advogado: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381
Relator: Des. Alexandre Miguel
Relator em substituição: Des. Isaias Fonseca Moraes
Data distribuição: 10/02/2023

_____

DESPACHO Vistos.
À Coordenadoria para que cumpra a parte final da decisão ID. 19062583 - Pág. 2.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de março de 2023.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:
Sessão Videoconferência n. 807 de 22/03/2023
7015640-97.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015640-97.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Bunge Alimentos S/A
Advogado : Fernando Tardioli Lúcio de Lima (OAB/SP 206727)
Advogada : Bruna Tonin Santos (OAB/SP 347447)
Apelados : Alduino da Silva Zamo e outro
Advogada : Mônica Caroline Romano Rigamonti Zamo (OAB/RO 5034)
Advogada : Larissa Leopoldina Piacenki (OAB/PR 52154)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/07/2022
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ALEXANDRE MIGUEL, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES ISAIAS FONSECA MORAES. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ALEXANDRE MIGUEL."
EMENTA
Apelação Cível. Multa. Ato atentatório à dignidade da justiça. Ausência de conduta maliciosa. Mera omissão. Condenação afastada. Recurso provido.
A mera omissão, sem que seja comprovado procedimento malicioso e de má-fé, não por ser caracterizado como ato atentatório ao exercício da jurisdição, o qual se configura pela desobediência e pelo embaraço no cumprimento dos provimentos judiciais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7001089-88.2021.8.22.0009
APELANTES: SAMARA GNOATTO, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
ADVOGADOS DOS APELANTES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A, SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566A
APELADO: SERGIO ANTONIO DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADOS DO APELADO: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83A, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8965A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto por SERGIO ANTONIO DAL POZ DE ALMEIDA, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 932, III, 1.007, §2º e §4º, 1.011, I e 1.022, I, todos do Código de Processo Civil.
O Acórdão recorrido restou assim ementado:
Apelação cível. Ação de obrigação de fazer e cobrança de multa contratual. Honorários advocatícios. Valor fixo. Parâmetros legais. Aplicação da literalidade do art. 85, § 2º, do CPC. Tema Repetitivo n. 1.076 do STJ.
A regra contida no § 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil consiste em regra geral de aplicação obrigatória para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais que, assim, cabem alcançar o patamar de dez a vinte por cento, calculados sobre o valor da condenação do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.
A fixação dos honorários advocatícios por equidade somente ocorre nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, não sendo cabível a apreciação equitativa em razão do alto valor da demanda ou do proveito econômico obtido. Inteligência do Tema Repetitivo n. 1.076 do STJ.
Recurso provido.
Em razões recursais, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido foi omisso sobre a questão da deserção do recurso de apelação, pois não se manifestou em relação à insuficiência do valor da complementação das custas processuais. Aduz também que a complementação do

preparo ocorreu na forma simples quando deveria ter ocorrido em dobro e, em virtude do não recolhimento completo do preparo, a deserção da apelação deveria ter sido decretada monocraticamente.
Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.
Examinados, decido.
Verifica-se que esta Corte prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que foi decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (STJ - AgInt no REsp: 1819762 RS 2019/0165982-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/11/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2021).
Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7000766-29.2020.8.22.0006
APELANTES: M M G COMERCIO EIRELI, MONALISA MACIEL GUEDES
ADVOGADO DOS APELANTES: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A
APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
ADVOGADO DO APELADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DESPACHO
As recorrentes MONALISA MACIEL GUEDES e M.M.G COMÉRCIO EIRELI pleiteiam o benefício da gratuidade da justiça no bojo das razões recursais, sem apresentar qualquer documento que demonstre a impossibilidade econômica decorrente da alegada situação de hipossuficiência.
Há de se ponderar que o presente feito encontra-se em fase avançada de processamento, bem como que o valor do preparo relativo ao Recurso Especial não é de elevada monta, de modo que o requerimento de justiça gratuita formulado nesta etapa processual requer maior solidez probatória do alegado estado de hipossuficiência deduzido pela parte requerente.
Diante disso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99, do Código de Processo Civil, concedo às recorrentes o prazo de 5 (cinco) dias para que comprovem a impossibilidade do custeio, ou que comprovem o recolhimento do preparo.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7007376-23.2019.8.22.0014
APELANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA
ADVOGADOS DO APELANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551A, VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS, OAB nº RO10734A
APELADO: MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO APELADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, OAB nº SP98709A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Jeverson Leandro Costa, com fulcro no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que se apontam como violados os artigos 489, §1º, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil e artigo 421-A, II, do Código Civil. O acórdão recorrido restou assim ementado:
Apelação cível. Ação monitória. Investimento em bolsa de valores. Corretora. Ocorrência de prejuízos. Vícios nos serviços prestados. Inexistência. Ato ilícito não evidenciado. Mecanismo Stop Loss. Prestação de serviços financeiros. Dano. Nexo de causalidade. Ausência. Recurso não provido.
Inexistindo previsão contratual acerca da obrigatoriedade da corretora de valores em proceder com ordem de stop loss, não há que falar em falha na prestação de serviços ou ato ilícito praticado pela ré.
Ausente o nexo de causalidade entre o prejuízo financeiro suportado pelo consumidor e a atuação da empresa, não há que se falar em responsabilização ou restituição de valores.
Em suas razões, o recorrente sustenta que os mecanismos de segurança prometidos não funcionaram, pois perdeu todo o seu capital e ainda ficou com saldo negativo junto à recorrida, em clara violação à alocação dos riscos definidos pelas partes na contratação, violando o artigo 421-A, II, do Código Civil.
Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.
Examinados, decido.
No que se refere à indicada infringência aos artigos 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC, o recorrente limita-se a apontar genericamente a existência de vícios no acórdão, sem apresentar argumentos pontuais a demonstrar de que forma teriam ocorrido as supostas violações, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1546431/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020).
Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 -

QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).
Acerca da invocada violação ao artigo 421-A, II, do CC, sustenta que o acórdão recorrido não respeitou a alocação de risco definida pelas partes em contrato.
Ocorre que o acórdão decidiu no sentido de que "Em que pesem as alegações do apelante, analisando o contrato colacionado aos autos, verifica-se que, de fato, não se verifica cláusula contratual que obrigasse a apelada a proceder com a denominada ordem de stop loss ao verificar que ele atingisse o prejuízo de 75% dos seus investimentos.".
Por tais razões, tenho por inviável a análise da questão levantada pelo recorrente por meio de recurso especial, ante a vedação constante das Súmulas 05 do STJ, segundo a qual "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial", bem como da Súmula 07, do STJ, que dispõe "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (STJ - AREsp: 1688484 MA 2020/0082354-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 22/06/2020).
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 0010988-35.2012.8.22.0014
APELANTE: JOAO LACERDA DA SILVA
ADVOGADOS DO APELANTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101A
APELADO: VALTAIR BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO DO APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7022605-28.2020.8.22.0001
APELANTES: GIANE HELENA DA COSTA SILVA, UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS DOS APELANTES: ADVANDA MACHADO CIRILO, OAB nº RO8710, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072A, IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA, OAB nº RO7086A, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO3888A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950A, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A
APELADOS: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, GIANE HELENA DA COSTA SILVA
ADVOGADOS DOS APELADOS: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A, IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA, OAB nº RO7086A, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO3888A, ADVANDA MACHADO CIRILO, OAB nº RO8710, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950A, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se apontam como violados os artigos 489, § 1º, IV, 1022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, artigos 422 e 927 do Código Civil e artigo 10, §4º, da Lei n. 9.656/98. O acórdão recorrido restou assim ementado:
Apelação cível. Plano de saúde. Negativa de custeio. Tratamento. Urgência caracterizada.
A recusa injustificada da operadora de plano de saúde, quanto ao fornecimento de medicamentos nos casos de recomendação médica e quando indispensável ao restabelecimento clínico do paciente, causa abalo moral, porquanto viola os direitos da personalidade do segurado.
Em suas razões, sustenta que embora apontado nos Embargos de Declaração que os planos de saúde somente possuem obrigatoriedade de cobertura de procedimentos que atendam às diretrizes de utilização do rol da ANS, não houve manifestação do Tribunal a quo a esse respeito.
Pontua que houve falta de observância ao rol de procedimentos da ANS e que o mero inadimplemento contratual não configura hipótese de indenização por danos morais.
Sem contrarrazões.
Examinados, decido.
Acerca da apontada afronta aos artigos 10, §4º, da Lei n. 9.656/98 e artigos 422 e 927, do CC, aduz que impor à recorrente a obrigação de custear o medicamento pleiteado pela recorrida fere princípio do pacta sunt servanda, considerando ainda a inexistência de ato ilícito que justifique tal medida, bem como afronta a boa-fé objetiva do contrato entabulado entre as partes e que a amplitude das coberturas do plano de saúde são definidas por normas editadas pela ANS, logo, evidenciada a ausência de obrigatoriedade de cobertura contratual do procedimento, não há de se falar em ilegalidade do ato praticado pela recorrente.
Ocorre que o acórdão decidiu no sentido de que que "Não cabe ao plano de saúde negar o tratamento prescrito ao segurado sob o argumento de que não é o indicado para a doença ou delimitar o medicamento que tem cobertura contratual, uma vez que a escolha do tratamento

adequado é atribuição do médico que presta assistência ao paciente, profissional que tem formação técnica imprescindível à elaboração do prognóstico", o que está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO DE REEMBOLSO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME PET-SCAN. ÍNDOLE ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.661.348/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe de 15/09/2020). 2. Nas hipóteses em que há recusa injustificada, por parte da operadora do plano de saúde, de cobertura para tratamento do segurado, com abalo emocional reconhecido, justificadamente, pela instância ordinária, como no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. Precedentes. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos em decorrência da negativa ilegítima de realização de procedimento e exames prescritos para garantir a saúde ou a vida do beneficiário. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1962572 SP 2021/0274369-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022 - Destacou-se).
Destarte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Com relação aos artigos 489, § 1º, IV, 1022, II, e parágrafo único, II, do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada por este Tribunal para o deslinde da controvérsia. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.
Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1254843/RS , Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018; AgInt no AREsp 1015125/AC , Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1647017/RS , Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7036450-69.2016.8.22.0001
APELANTES: MADALENA MORET DE FREITAS, ODILON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS APELANTES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217A, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819A
APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS, OAB nº SP315618A, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN, OAB nº SP331938A, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por MADALENA MORET DE FREITAS e Outros, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do Código de Processo Civil, que apontam como dispositivos violados o artigo 927, Parágrafo Único do Código Civil e artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81. O acórdão recorrido ficou assim ementado:
Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. Negativa de provimento. Manutenção. Erro de julgamento ou procedimento. Não ocorrência. Ausente a demonstração de inconsistência na decisão julgada monocraticamente, deve o agravo interno ser improvido. Recurso não provido.
Aduz a parte recorrente que o acórdão recorrido contrariou os dispositivos da legislação federal, vez que o princípio da precaução e princípios ambientais norteadores da responsabilidade civil ambiental são clarividentes nos autos, devendo ser reconhecido o dever de indenizar, de se reparar o dano causado, sendo essa a justificativa para se adotar a teoria objetiva.
Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.
Examinados, decido.
Quanto ao artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirmam os recorrentes que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteada pela Teoria do Risco Integral.
No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.
Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...]. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza

do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas [...] (STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019 - Destacou-se).

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Quanto à tese relacionada à litigância de má-fé, verifica-se a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado. Desta forma, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Assim, é incabível tal análise no momento processual.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Agravo de Instrumento

Processo: 0009779-39.2013.8.22.0000

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, TAMIRES LUZ DA SILVA, OAB nº RO5302, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, OAB nº RO4516, VERONICA MARTIN BATISTA, OAB nº PR4743500, MAICK FELISBERTO DIAS, OAB nº PR3755500, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, OAB nº DF40850, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915A, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF38840, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, BRADESCO

AGRAVADO: IRNO LUIZ SIGNOR

ADVOGADOS DO AGRAVADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº AC5139A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial e Extraordinário, interposto por HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo, objetivando a reforma da decisão desta Corte.

Os autos aguardam o julgamento do TEMA 1.169/STJ, em que a questão submetida a julgamento se trata de "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". Por isso, foi determinado o sobrestamento até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do art. 1.030, inciso III, do CPC.

Ocorre que, através da petição de ID 19346042, o recorrido informa a perda do objeto do recurso, em decorrência de transação entre as partes. No ID 19346043 juntou a sentença que homologou o acordo com fundamento no art. 487, III, b do CPC e extinguiu o processo.

Examinados, decido.

Verifica-se que foi proferida sentença nos autos de origem n. 0007334-40.2012.8.22.0014, conforme transcrição abaixo:

"Vistos, etc.

O executado HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO apresentou proposta de acordo na petição ID 64066355, tendo a parte exequente manifestado a concordância no ID 67418749, informando os dados bancários para a efetivação do pagamento.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por IRNO LUIZ SIGNOR contra HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO[..].

Diante disso, resta prejudicado o conhecimento do Recurso Especial, bem como do Recurso Extraordinário, por perda superveniente do objeto, tendo em vista que deixa de existir o interesse recursal. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSTERIOR PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos

termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (STJ - AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 3. Os agravantes não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para julgar prejudicado o seu agravo em recurso especial. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1794537/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020 - Destacou-se).
Assim, deve ser reconhecida a perda do objeto e, por consequência, prejudicado os recursos.
Ante o exposto, declaram-se prejudicados os recursos.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Agravo de Instrumento
Processo: 0800401-21.2016.8.22.0000
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF38840, BRADESCO
AGRAVADOS: ALBINO ALFONCO WOBETO, REGINALDO RIBEIRO DE JESUS, VILDE MAFRA, NATALINO DE CAMPOS, MAURICIO CERVEJEIRA, JAIR GONCALVES DE AZEVEDO, IVO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO DOS AGRAVADOS: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial, interposto por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, c/c art. 1.029, do Código de Processo Civil, em que são apontados como dispositivos legais violados os arts. 5º, XXI, 97 e 102, §3º, todos da Constituição Federal; arts. 1.022, I e II, do CPC, art. 6º da Lei 9.447/97, art. 16 da Lei 7347/1985, arts. 467 e 468, ambos do CPC/1973 e art. 2º-A, da Lei 9.494/97. O Acórdão recorrido restou assim ementado:
Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Ação civil pública. Caderneta de poupança. Expurgos Inflacionários. Ilegitimidade ativa. Desnecessidade de associação ao IDEC. Efeitos do Julgado na ação civil pública. Erga omnes. Ilegitimidade passiva. Sucessão. Honorários periciais.Recurso provido parcialmente. A autora/agravada é parte legítima para a ação de cumprimento de sentença, independentemente de ser associada ou não à entidade, mormente quando a sentença coletiva não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação. O pedido de cumprimento de sentença pode ser promovido no domicílio do consumidor ainda que diverso do foro da ação coletiva, considerando a eficácia erga omnes e abrangência no âmbito nacional disposta na sentença. O requerido/agravante é parte legítima para figurar no polo passivo na ação de cumprimento de sentença das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorridas nas contas de poupança mantidas no Banco Bamerindus do Brasil S/A.
Em razões recursais, aduz que os efeitos do julgado proferido na ação civil pública, ajuizada pelo IDEC, não podem ser estendidos para além do Estado de São Paulo, sob pena de ruptura da estabilidade da coisa julgada, segundo o qual os efeitos da sentença em ação civil pública são delimitados aos associados do ente legitimado a propor ações coletivas.
Sem contrarrazões.
Examinados, decido.
Por força da sistemática dos recursos repetitivos, amparada pela teoria dos precedentes judiciais, com propósito de uniformização jurisprudencial, a decisão atacada pela via recursal apropriada deve submeter-se, primeiramente, ao juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores, cabendo só num segundo momento a realização do juízo regular de admissibilidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, conforme posicionamento do STJ (AgRg no AREsp 568.298/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).
Ilegitimidade Passiva Pela Ausência de Sucessão do Banco Bamerindus pelo Hsbc Bank Brasil S/A
A matéria do recurso, está relacionada ao Tema 1.015 do STJ, que firmou a seguinte tese:
“1. Pedido de Homologação de Acordo firmado entre KIRTON BANK S.A. (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S.A) e BANCO SISTEMA S.A. (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S.A.). 2. Conquanto o presente negócio jurídico processual se apresente perante os peticionantes como, efetivamente, um acordo, em sua projeção para os interessados qualificados, em especial para o Estado-Juiz, o instrumento descortina-se como “Pacto de Não Judicialização dos Conflitos”, negócio processual que, após homologado sob o rito dos recursos repetitivos, é apto a gerar norma jurídica de eficácia parcialmente erga omnes e vinculante (CPC, art. 927, III). 3. Homologa-se o acordo entabulado entre KIRTON BANK S.A. (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S.A) e BANCO SISTEMA S.A. (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S.A.), como “Pacto de Não Judicialização dos Conflitos”, com: a) desistência de todos os recursos acerca da legitimidade passiva para responderem pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos à cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial parcial havida entre as instituições financeiras referidas; b) os compromissos assumidos pelos pactuantes de: b.1) não mais litigarem recorrerem ou questionarem em juízo, perante terceiros, especialmente consumidores, suas legitimidades passivas, passando tal discussão a ser restrita às próprias instituições financeiras pactuárias, sem afetar os consumidores; b.2) encerrarem a controvérsia jurídica da presente macrolide, com parcial desistência dos recursos; b.3) conferir-se ao Pacto ora homologado, nos moldes do regime dos recursos repetitivos, eficácia erga omnes e efeito vinculante vertical. 4. Acordo homologado, como “Pacto de Não Judicialização dos Conflitos”, com homologação da desistência parcial do respectivo recurso especial, ficando os demais aspectos do recurso encaminhados para julgamento do caso concreto, sem afetação.”
Destarte, a conclusão alcançada pela c. Corte Julgadora nestes autos encontra-se em conformidade com a tese firmada no precedente. a propósito:

"[...]Em que pesem as alegações expostas e ao revés do afirmado pelo agravante, há documentos nos autos (ID NUM. 288470 – Pág. 7 e seguintes) que informam a assunção, pelo HSBC, de passivos representados por contas de depósitos, cadernetas de poupança e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas e outras exigibilidades relacionadas à atividade operacional bancária do Bamerindus, transferindo as atividades bancárias para o HSBC. Desta feita, inconteste que as cadernetas de poupança foram assumidas pelo agravante que, como afirmado nos documentos referenciados, assumiu as operações bancárias do Banco Bamerindus. Logo, ficou como autêntico sucessor daquele. Esta Corte já se posicionou sobre o tema em diversos julgados: AI n. 0003976-07.2015.8.22.0000 e AI n. 0003124-80.2015.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel; na AC N. 00018954020108220007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho; e AC n. 1003662-46.2008.8.22.0014, Rel. Des. Mori, Kiyochi[...]".

2. Da Ilegitimidade Ativa. Aplicação do Paradigma Formado No Resp 1.391.198/RS (art. 2º-A, da Lei 9.494/97)

Incidência do REsp 1.391.198/RS, datado de 13/08/2014. Tema 724-STJ: " Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF"

A conclusão alcançada pela c. Corte Julgadora nestes autos encontra-se em conformidade com a tese firmada no precedente. a propósito: "A legitimidade ativa de não associado foi decidida no julgado do REsp n. 1.243.887/PR e REsp n. 1.391.198/RS que, analisando sob o rito previsto no artigo 543-C do CPC/73 casos de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, concluíram que, por força da coisa julgada oriunda da fase de conhecimento, os poupadores ou seus sucessores possuem legitimidade ativa para ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva, independentemente de serem filiados à autora quando a sentença, como neste caso, não limitou subjetivamente seu alcance (Precedente: REsp n. 1.361.799-SP, rel. Ministro Lázaro Guimarães, j. 29/06/2018)."

3. art. 16 da Lei da Ação Civil Pública

No que tange à eficácia territorial da coisa julgada oriunda do título exequendo, esclareço que o Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o Tema 1.075 da Repercussão Geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário 1.101.937- SP e fixou as seguintes teses:

I - É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990.

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

Considerando que o STF declarou inconstitucional o artigo 16 da LACP, na redação que lhe conferiu a Lei 9.494/1997, evidencia-se que o título exequendo fez coisa julgada erga omnes para além dos limites territoriais do juízo que o prolatou, beneficiando poupadores domiciliados/residentes fora do Estado de São Paulo. Não há falar, portanto, em ilegitimidade ativa. Nessa direção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. POUPADORES. IDEC. EFICÁCIA ERGA OMNES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC) EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCEDIDA POR OUTRA. SÚMULA 83/STJ. LIMITES GEOGRÁFICOS. VALIDADE. TERRITÓRIO NACIONAL. TEMA 1.075/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal entende que: "Conforme a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da sentença de procedência de ação civil pública substitutiva, proposta por associação com a finalidade de defesa de interesses e direitos individuais homogêneos de consumidores (ação coletiva de consumo), beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promovente." (REsp n. 1.362.022/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 24/5/2021.) 2. "Os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, razão pela qual a presente sentença coletiva tem validade em todo o território nacional. Tese repetitiva. Tema 1.075/STF." (REsp n. 1.693.885/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 1/7/2021.) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.616.571/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022 - Destacou-se).

A conclusão alcançada pela c. Corte Julgadora nestes autos encontra-se em conformidade com a tese firmada no precedente. a propósito: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a sentença na ação civil pública possui abrangência nacional e o efeito erga omnes (REsp n. 1.391.198/RS). Desse modo, a tese defendida encontra-se superada, na medida em que o pedido de cumprimento de sentença pode ser promovido no domicílio do consumidor ainda que diverso do foro da ação coletiva, considerando a eficácia erga omnes e abrangência no âmbito nacional disposta na sentença."

Logo, em observância ao procedimento previsto no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, por se encontrar em conformidade com as teses firmadas nos temas, deve, neste ponto, ser negado seguimento ao recurso, conforme previsto no art. 1.030, I, "b", do CPC.

Passo, portanto, à análise da admissibilidade do recurso quanto aos demais dispositivos apontados como violados.

De início, no que se refere à ventilada contrariedade ao artigo 5º, XXI e 97, 102, §3º, todos da Constituição Federal, tem-se que não é o recurso especial a sede própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim, do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Acerca dos arts. 467 e 468, ambos do CPC/1973, o STJ possui entendimento de que é incabível a alegação de afronta a dispositivo de norma processual não vigente à época da prolação do acórdão recorrido, quando estava vigente o CPC/2015. Tal situação caracteriza deficiência na fundamentação recursal a atrair o óbice da Súmula 284 do STF (AgInt no REsp 1729559/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

Em relação à alegada violação ao art. 6º da Lei n. 9.447/97, constata-se que o recorrente não particulariza os incisos que teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia ao apelo especial (STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019).

Acerca da alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, esta Corte prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que foi decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, em parte nega-se seguimento ao recurso no que diz respeito aos Temas 724, 1.015 e 1.075/STJ (art. 1.030, I, "b", do CPC) e não se admite em relação aos demais dispositivos apontados como violados.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Agravo de Instrumento
Processo: 0800401-21.2016.8.22.0000
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF38840, BRADESCO
AGRAVADOS: ALBINO ALFONCO WOBETO, REGINALDO RIBEIRO DE JESUS, VILDE MAFRA, NATALINO DE CAMPOS, MAURICIO CERVEJEIRA, JAIR GONCALVES DE AZEVEDO, IVO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO DOS AGRAVADOS: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal e no artigo 1.029 e seguintes, do Código de Processo Civil, em que se aponta que o acórdão impugnado infringiu os artigos 97, e 5º, XXI, ambos da Constituição Federal. O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:
Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Ação civil pública. Caderneta de poupança. Expurgos Inflacionários. Ilegitimidade ativa. Desnecessidade de associação ao IDEC. Efeitos do Julgado na ação civil pública. Erga omnes. Ilegitimidade passiva. Sucessão. Honorários periciais.Recurso provido parcialmente. A autora/agravada é parte legítima para a ação de cumprimento de sentença, independentemente de ser associada ou não à entidade, mormente quando a sentença coletiva não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação. O pedido de cumprimento de sentença pode ser promovido no domicílio do consumidor ainda que diverso do foro da ação coletiva, considerando a eficácia erga omnes e abrangência no âmbito nacional disposta na sentença. O requerido/agravante é parte legítima para figurar no polo passivo na ação de cumprimento de sentença das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorridas nas contas de poupança mantidas no Banco Bamerindus do Brasil S/A.
Em suas razões, o recorrente aponta como dispositivos constitucionais violados os artigos 5º, inciso XXI e 97, ambos da CF, sob a assertiva de que o órgão julgador conferiu legitimidade ativa à parte recorrida, mesmo não tendo comprovado seu vínculo associativo com o IDEC.
Assevera que há repercussão geral da questão constitucional veiculada no Tema 82/STF.
Sustenta a necessidade de aplicação do entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do RE 573.232-SC.
Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
Primeiramente, quanto à alegada repercussão geral - tema 82/STF - constata-se que este não se adere à controvérsia em comento, porquanto trata-se de cumprimento de sentença condenatória genérica transitada em julgado proferida em ação civil pública ajuizada pelo IDEC. A propósito, destaca-se na ementa o seguinte:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - ANDECC. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. ART. 5º, XXI, DA CRFB. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. PRETENSÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGADA OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. RETRATAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE DE DECISUM BASEADO EM IDÊNTICO FUNDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. TEMA 82 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. 1.[...] 3. Inaplicável, portanto, ao caso, o Tema 82 da repercussão geral, que versa sobre situação diversa da discutida nos presentes autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública. (STF - ARE 1273187 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2021 PUBLIC 15-06-2021).
Quanto à indicada violação ao artigo 97, da CF, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu, mesmo que opostos os declaratórios.
Assim, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. (STF - RE 1186572 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 04-10-2021 PUBLIC 05-10-2021).
No que tange ao artigo 5º, XXI, da CF, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário", visto que a análise quanto às alegações de que os recorridos não eram filiados ao IDEC demandaria a incursão no conteúdo probatório dos autos (STF - ARE 1273187 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2021 PUBLIC 15-06-2021).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7003393-42.2021.8.22.0015
APELANTE: RENATO MARCOLIN
ADVOGADOS DO APELANTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214A, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297A

APELADO: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO APELADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4867A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Renato Marcolin, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 104, 142, 397, e parágrafo único, 422, 1.225 e incisos, 1.227 e 1.647, I, do Código Civil e artigo 105, do Código de Processo Civil. O Acórdão recorrido restou assim ementado:
Apelação cível. Embargos a execução. Tese jurídica trazida em sede recursal. Preliminar de inovação recursal acolhida. Promessa de transferência de imóvel. Comprador que exige outorga uxória. Título com erro material que altera o negócio realizado. Notificação para correção pelo comprador. Título que não preenche os requisitos para execução. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.
Somente constituirão objeto de apreciação pelo Tribunal as questões suscitadas e discutidas no processo, vedada a inovação em sede recursal, nos termos do artigo 1.013, §1º, do Código de Processo Civil, não se conhecendo desta parte do recurso.
Por mais que o apelante alegue que se trata de simples compromisso de compra e venda, denota-se que este se comprometeu a transferir o imóvel à apelada, que, por sua vez, exigiu, conforme diversas notificações enviadas ao apelante, a outorga uxória de sua esposa, para que o negócio se efetivasse.
Em razões recursais, o recorrente sustenta que não se trata de negócio jurídico em que se entabulou a imediata transferência de propriedade imóvel, e que não haveria ilegalidade na entabulação de instrumento particular para a transferência de imóvel.
Afirma que, ao exigir a outorga uxória em contrato de compra e venda de imóvel, com o pagamento realizado de forma parcelada, o acórdão contrariou a interpretação dada aos artigos 1.225, incisos, 1.227 e 1.647, I, do CC.
Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
Em relação à alegada violação ao artigo 104, do CC, constata-se que o recorrente não particulariza o inciso/alínea que teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação analogica da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia ao apelo especial.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.
1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado.
2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF.
3. Agravo Interno da Empresa desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019 - Destacou-se).
No tocante à sustentada violação ao artigo 397, e parágrafo único, 1.225 e incisos e 1.227, do CC, verifica-se que o recorrente deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teria sido afrontado pelo acórdão objurgado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na já mencionada Súmula 284 do STF. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020 - Destacou-se).
Com relação ao artigo 105, do CPC, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.
Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).
Quanto à indicada violação aos artigos 142, 422 e 1.647, I, do CC, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que rever o posicionamento acerca da necessidade de outorga uxória em contrato de compra e venda de imóvel, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório (STJ - AREsp: 676438 SP 2015/0052944-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 18/11/2016).
No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada, assim, é incabível tal análise no momento processual.

Observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7004514-91.2019.8.22.0010
APELANTES: AMALIA CAROLINA DE MORAIS GONCALVES, ALEX DE MORAIS GONCALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES & IRMAOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS APELANTES: MARIELLE DE MATOS SOARES, OAB nº MT9920A, ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR, OAB nº MT3876A
APELADO: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO APELADO: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727A, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096A, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Alessandro de Morais Gonçalves & Irmãos Ltda. - ME e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em que aponta como dispositivo violado o artigo 489, II, § 1º, IV do CPC.
O acórdão recorrido restou assim ementado:
Embargos de declaração. Agravo Interno. Rediscussão da matéria. Honorários de sucumbência. Fase recursal. Majoração.
Ausente a demonstração de inconsistência na decisão julgada monocraticamente, deve o agravo interno ser improvido.
Constatada a ocorrência de omissão no que se refere à majoração dos honorários advocatícios na fase recursal, deve-se acolher os embargos de declaração, a fim de sanar o vício.
Os recorrentes alegam violação ao dispositivo citado, sob o argumento de haver se comprovado, por meio de laudo pericial, que a taxa média de juros foi ultrapassada na relação jurídica objeto da lide.
Contrarrazões pela não admissão, no mérito, pelo não provimento do recurso, além da majoração dos honorários advocatícios.
Examinados, decido.
No tocante às apontadas violações aos arts. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não se deve confundir negativa de prestação jurisdicional com a mera irresignação às conclusões do julgado, em desfavor do recorrente, que analisa todas as questões suscitadas, tal como se dá nos autos, não autorizando esta situação o cabimento do recurso excepcional, na forma de reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
A propósito: "2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15" (STJ - AgInt no AREsp n. 2.056.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022- Destacou-se)
Ademais, no tocante a tese da parte recorrente acerca da abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato bancário objeto da lide, resta inviável a análise da questão por meio de recurso especial, ante a vedação constante da Súmula 05 "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial", bem como súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇOS DE TERCEIROS E CESTA DE SERVIÇOS. NÃO ESPECIFICAÇÃO. ABUSIVIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO. 1% AO MÊS. SÚMULA N.º 379 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. A conclusão adotada na origem, acerca da abusividade na taxa de juros e na ausência de especificação das informações quanto à cobrança de serviços de terceiros e da cesta de serviços, deu-se com base nos elementos fático-probatórios dos autos, sendo inviável sua revisão pela incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.
[...].
6. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp n. 2.212.338/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023. Destacou-se)
No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada.
Assim, é incabível tal análise no momento processual.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7001290-41.2020.8.22.0001
APELANTE: LEMOS ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTARIA

ADVOGADOS DO APELANTE: EFER MARQUES DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO8981A, ALAN DOUGLAS SILVA PARDO, OAB nº RO10242A, MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281A, IURY PEIXOTO SOUZA, OAB nº RO9181A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
APELADO: ELIZEO JOSÉ PESTANA
ADVOGADO DO APELADO: IVON JOSE DE LUCENA, OAB nº RO251A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Agravo de Instrumento
Processo: 0803517-25.2022.8.22.0000
AGRAVANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB nº NULL42053161272
AGRAVADOS: LINDA CHRISTIAN FELIPE ROCHA VASCONCELOS, ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567A, FERNANDO SOARES GARCIA, OAB nº RO1089A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DESPACHO
O recorrente LEANDRO FERNANDES DE SOUZA apresentou Recurso Especial (ID 18200966), com pedido de gratuidade da justiça. Ocorre que, devidamente intimado para comprovar a impossibilidade do custeio, ou para comprovar o recolhimento do preparo (ID 18904148), o recorrente apresentou alguns boletos atuais à demanda, porém as alegações apresentadas não são suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Ante a ausência de demonstração da hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
Intime-se o recorrente, para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, §7º, do CPC, sob pena de deserção.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Agravo de Instrumento
Processo: 0806300-87.2022.8.22.0000
AGRAVANTE: V. D. N.
ADVOGADO DO AGRAVANTE: PEDRO MENDES FERREIRA, OAB nº MT28256O
AGRAVADO: M. L. L. D.
ADVOGADO DO AGRAVADO: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO5330
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7021772-39.2022.8.22.0001
APELANTE: B. A. D. O.
ADVOGADO DO APELANTE: JORGE FRANCISCO BACK, OAB nº AP2478A
APELADOS: N. R. T., J. R. N.
ADVOGADOS DOS APELADOS: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916A, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por B. A. de O., com fundamento no art. 105, incisos III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em que aponta como dispositivo violado o art. 1.641, II do Código Civil.
O acórdão recorrido restou assim ementado:
Apelação cível. União estável. Partilha de bens. Sexagenário. Regime obrigatório de separação de bens. Bem imóvel adquirido na constância da união em nome do outro convivente. Manifestação da vontade. Prevalência sobre a regra geral no caso concreto. Ação reconvencional improcedente. Sucumbência recíproca. Afastamento. Recurso parcialmente provido.
No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovados o esforço comum.
Todavia, tendo um dos conviventes adquirido imóvel sem esforço comum e em nome do outro, abrindo mão deste em benefício da convivente, ciente de que em razão da sua idade e do regime de bens da união estável este não se comunicaria, deve ser mantida propriedade do imóvel com esta.

Sendo totalmente improcedentes os pedidos da ação reconvencional, as autoras devem arcar integralmente com o ônus sucumbência.
O recorrente em suas razões alega violação ao dispositivo citado, sob o argumento de que o imóvel objeto da lide foi adquirido unicamente às suas expensas, além de estar protegido pelo regime de separação de bens, por ser pessoa maior de 70 (setenta) anos.
Contrarrazões pela não admissão e, no mérito, pelo não provimento do recurso.
Examinados, decido.
No tocante à alegada violação ao art. 1.641, II do Código Civil, verifica-se que o Tribunal concluiu o que se segue:
[...] "Ocorre que no caso concreto a situação é um pouco diferente, pois não se trata de aquisição de imóvel por um dos conviventes, que optou o regime de separação de bens, que o adquiriu sem esforço comum e em seu nome (apelante) e que pretende a exclusão deste da partilha, mas sim da aquisição de imóvel por um dos conviventes sem esforço comum, que tinha o regime de separação obrigatório de bens imposto pela lei, mas que adquiriu e colocou em nome do outro convivente, o qual não contribuiu para a sua aquisição.
Na primeira situação, o imóvel certamente não seria partilhado, permanecendo com o convivente que o adquiriu, seja em razão da opção do pelo regime de bens adotado pelo casal, seja pela ausência de comprovação do esforço comum para sua aquisição.
Já na segunda, que é a situação dos autos, o apelante, que contava com mais de 70 anos, tinha o regime de separação de bens obrigatório com a apelada, mas, ainda assim, quis adquirir o imóvel e colocá-lo em nome desta. Ou seja, mesmo sabendo que o bem não se comunicaria num eventual divórcio, pois é certo que a intenção do art. 1641, inc. II, do Código Civil, ao estabelecer a regra da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos, é proteger a pessoa idosa e seus herdeiros necessários de casamentos realizados por interesses econômico-patrimoniais, o apelante optou por assim proceder.
Vê-se que no caso concreto deve prevalecer a manifestação de vontade do apelante no momento da compra do bem, que era a de adquirir o imóvel em nome da sua convivente, e por essa razão, tal qual decidido na sentença, a sua vontade deve prevalecer, privilegiando a regra geral".
No caso, restou comprovado nos autos que o recorrente, embora alcançado pela separação obrigatória de bens por ser maior de 70 (setenta) anos, no livre exercício da sua vontade, decidiu adquirir o imóvel e fazer o registro em nome da parte recorrida. Neste sentido, a modificação dos fundamentos adotados, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Frise-se que o acórdão recorrido firmou-se em fundamento não atacado pelo recorrente, no tocante a sua livre manifestação de vontade ao registrar o imóvel em nome da parte recorrida, o que, por si só, é capaz de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
Destarte, inviável o conhecimento do recurso especial ante a incidência da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal. Para ilustrar, cito o precedente:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. [...]
2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, pois a ausência dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.
3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.
4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp 1838011/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021 - Destacou-se).
Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da Constituição Federal impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7006100-83.2021.8.22.0014
APELANTES: TELMA ELZA SILVA TEIXEIRA, ROBSON DA SILVA FERNANDES, LEIDIANE DE SOUZA FURTADO, KESIA MARQUES DA CONCEICAO NOGUEIRA, KARINA DOS SANTOS ZIMERMANN, CELEUSO PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO DOS APELANTES: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427A
APELADO: SOLAR DE VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO APELADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A, FABIO FERREIRA, OAB nº ES11994A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto por CELEUSO PEREIRA DE PAULA e outros, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, bem como o artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor.
Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Apelação cível. Ação revisional. Cerceamento de defesa. Afastado. Compromisso de compra e venda de unidade imobiliária. Reajuste das parcelas. Correção Monetária. Índice IGP-M. Legalidade. Recurso não provido.
Compete ao Juiz, na posição processual de destinatário da prova, valorar aquelas que se mostrem necessárias ao seu convencimento, e quando presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, assim proceder.
Para contratos imobiliários, os índices de preços, como o IGPM, são fatores adequados para a atualização monetária.
Não configura abusividade a incidência do IGP-M, índice legal e variável desde a sua essência, pois se trata de um Índice Geral de Preços do Mercado, no qual as partes tinham conhecimento desde o início da contratação que seria variável de acordo com a inflação, mormente quando não demonstrada irregularidade na avença.
Em suas razões, os recorrentes sustentam que houve aplicação indevida de juros remuneratórios anuais somados à correção monetária, os quais não foram pactuados em contrato. Aduz também que ocorreu cerceamento de defesa, pois não foi oportunizada a produção de provas, e que a recorrida obteve vantagem financeira acima do esperado com o aumento significativo do índice de correção IGP-M.
Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que a parte deixa de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado teria afrontado os artigos supracitadosa, porquanto nas razões recursais os recorrentes se limitam a indicar qual procedimento deveria ter sido adotado e indicar de maneira geral como deveria ter ocorrido o julgamento do acórdão, no entanto não aponta o momento que de fato o acórdão não seguiu as diretrizes dos dispositivos legais, ensejando deste modo déficit na justificativa recursal.
Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. (STJ - AgInt no REsp: 1776320 PE 2018/0283613-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020).
Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Ação Rescisória
Processo: 0806773-73.2022.8.22.0000
AUTORES: G. A. F., J. T. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902A, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452A
REU: E. D. H. D. S. F., M. L. A. A.
REU SEM ADVOGADO(S)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto por G. A. F. e J. T. D. S., com fulcro no artigo 1.021, do CPC, em face de decisão que inadmitiu o recurso especial ante sua manifesta intempestividade.
O recorrente interpôs o presente recurso sob a alegação de que o acórdão foi efetivamente publicado em 24/01/2023, primeiro dia útil subsequente ao da sua disponibilização, devendo esta data ser excluída da contagem do prazo recursal, em observância ao artigo 224, do Código de Processo Civil, que estabelece que “salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento”.
Requer seja feita reconsideração da decisão agravada.
Examinados, decido.
Verifica-se que a pretensão da recorrente é descabida, uma vez que o agravo interno interposto nos termos do artigo 1.021, do Código de Processo Civil é hipótese recursal cabível quando a decisão de inadmissibilidade tiver sido fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos (artigo 1.030, I e III do CPC), consoante prescreve o artigo 1.030, § 2º do CPC.
Com efeito, a inadmissão do recurso especial por sua intempestividade, desafia o agravo do art. 1.042 do mesmo Codex, configurando-se, na espécie, erro grosseiro.
A propósito, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NÃO FORNECIMENTO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. I- Para atacar a decisão que inadmite o apelo especial, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalte-se que a interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro. Dessa forma, inaplicável o princípio da - Destacou-se).
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 0806783-54.2021.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0184096-23.2007.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível. Falências e Recuperações Judiciais
Autor: Osmar da Veiga Pessoa Filho
Advogado(a): Firmino Muniz Bezerra (OAB/RO 9684)
Réu: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares do Ex Território Federal de Rondônia - ASPOMETRON
Relator : Desembargador Kiyochi Mori

_____

INTIMAÇÃO
Certifico que foi expedido alvará nos autos, que encontra-se à disposição para levantamento.

1ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA
RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802713-57.2022.8.22.0000 (PJE)
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADOR: JÔNATHA SIVIERO (OAB/RO 4861)
RECORRIDO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB GO17394), HISHANARA SARZEDAS DE OLIVEIRA SIQUEIRA (OAB GO60691), IVONILDES GOMES PATRIOTA (OAB GO28899), IGOR MOREIRA DA SILVA (OAB GO56938), JOSUE RUFINO ALVES (OAB GO29010), KELVY RODRIGUES DE ANDRADE (OAB GO41400), LUCIANO LVES AGUIAR FANCIULLI (OAB GO41216), STEPHANE RIZZO JORGE DO CARMO SOUZA (OAB GO38277), MARIA CARLA MENEZES CARNEIRO CHRISTINO (OAB GO42837), PAMELA ALVES DE SOUSA (OAB GO62146)
RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 05/04/2023
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o recorrido, SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, intimado para, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 14 de abril de 2023.
Belª Joana Lima
Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7012329-51.2019.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/03/2023 11:16:11
Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Polo Passivo: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) APELADO: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145-A, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-A
RELATÓRIO
Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Maria Aparecida de Oliveira.
Originariamente se tratou de ação ordinária movida por Maria Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pretendendo a concessão de "aposentadoria por incapacidade à parte Autora, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente; Restabelecer o auxílio-doença acidentário à parte Autora, desde quando indevidamente cessado; Conceder auxílio-acidente, na hipótese de mera limitação profissional;".
A pretensão foi julgada procedente (vide sentença de fl. 39).
Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apela sustentando, em suma, a inexistência de incapacidade laborativa de tal modo que haja necessidade da reforma da sentença.
Contrarrazões ao apelo à fl. 45.
É o relatório.
Decido.
Em suma, o caso dos autos retrata a pretensão de concessão (reestabelecimento) e conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, e consequentemente, em aposentadoria por invalidez.
Convém estabelecer, preambularmente, o seguinte conceito: "O auxílio-doença é pago no momento em que você estiver incapacitado de forma temporária para o trabalho, seja por doença ou acidente. E o auxílio-acidente é uma indenização pelas sequelas em razão dessa doença ou acidente. (arts. 86 e ss, da Lei 8.213/91)" (Fábio Zambite Ibrahim, in Curso de Direito Previdenciário, Editora Impetus).
À luz deste conceito, colaciono o Laudo Pericial (de fl. 24, ID 19125226):

É de se notar do laudo evidenciado que: a) Não há incapacidade laboral (conclusão final); e, b) que existiu incapacidade anterior para o trabalho antes da perícia (item 7)
Deste modo, a pretensão de pagamento do auxílio-doença em período anterior (tal concepção contida dentro do pedido de reestabelecimento retroativo) dentro se revela possível, dentro do conceito já estabelecido bem como consoante a permissibilidade da própria Lei n º 8.213/91, do que não destoa o col. STJ, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI 8.213/91. NÃO RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL (R$ 1.500, 00) EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS RESULTANTES DA CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM ACIDENTÁRIO. CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O auxílio-acidente é concedido, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, ao segurado, que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório, julgaram parcialmente procedentes os pedidos do Autor para determinar a conversão dos auxílio-doenças em seus similares acidentários, mas negaram o pedido de concessão de auxílio-acidente por entender que a amputação do 5º. dedo da mão esquerda não torna o autor incapaz para suas funções habituais, ainda mais sendo indivíduo destro.

3. Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado ou quando não há qualquer relação com sua atividade laboral.

4. A hipótese dos autos não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado o quantum (R$ 1.500,00) que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida.

5. Honorários advocatícios fixados na sentença e mantidos pela Corte de origem em R$ 1.500,00, em razão de a causa ter valor inestimável, tendo em vista a ausência de prestação vencidas a serem pagas e a inexistência de diferenças pecuniárias com a conversão do auxílio-doença em acidentário, tendo em vista que, com o advento da Lei 9.032/1995, os benefícios passaram a ter o mesmo valor.

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 273.026/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)

Contudo, a determinação de pagamento do referido auxílio por tempo indeterminado, é incabível a medida em que isto afrontaria o próprio Laudo Pericial que permite sua readaptação, e retiraria a possibilidade da própria empresa readaptá-lo.

No tocante, à conversão do agora auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, a pretensão é totalmente improcedente.

Isso porque, primeiramente, não há incapacidade laboral tampouco sua redução, em segundo, porque a aposentadoria nestes casos somente é possível quando da invalidez total e absoluta o que não ocorre no presente caso (requisitos estabelecidos na própria Lei 8.213/91), tendo o col. STJ já decidido em sede de Recurso Repetitivo que:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ADICIONAL DE COBERTURA POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD. ENFERMIDADE ARTICULAR DO JOELHO DIREITO. INCAPACIDADE PARA A PROFISSÃO. INVALIDEZ FUNCIONAL. DEFINIÇÃO PRÓPRIA. LEGALIDADE. ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA. DECLARAÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a verificar a legalidade da cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD ou IPD-F) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado.

3. Na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), a garantia do pagamento da indenização é no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das suas relações autonômicas (art. 17 da Circular SUSEP nº 302/2005).

4. Na cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), há a garantia do pagamento de indenização em caso de incapacidade profissional, permanente e total, consequente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado (art. 15 da Circular SUSEP nº 302/2005).

5. A garantia de invalidez funcional não tem nenhuma vinculação com a incapacidade profissional, podendo inclusive ser contratada como uma antecipação da cobertura básica de morte.

6. Embora a cobertura IFPD (invalidez funcional) seja mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidez profissional ou laboral), não há falar em sua abusividade ou ilegalidade, tampouco em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor.

7. Eventual aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS não confere ao segurado o direito automático de receber indenização de seguro contratado com empresa privada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para atestar tanto a natureza e o grau da incapacidade quanto o correto enquadramento na cobertura contratada (art. 5º, parágrafo único, da Circular nº 302/2005). O órgão previdenciário oficial afere apenas a incapacidade profissional ou laborativa, que não se confunde com as incapacidades parcial, total, temporária ou funcional.

8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica.

9. No caso concreto, recurso especial provido.

(STJ – SEGUNDA SEÇÃO - REsp 1845943/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 13/10/2021, DJe 18/10/2021)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações).
III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa.
IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a decisão que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário.
V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional.
(STJ - REsp 1584771/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 30/05/2019)
Assim, o apelo é parcialmente procedente.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do NCPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ e do RE n. 1294053, do STF, dou parcial provimento ao recurso para negar o pedido de aposentadoria compulsória bem como o pedido de pagamento do auxílio-doença a partir desta data.
Em razão da conclusão do laudo pericial, que constatou incapacidade laborativa anterior, fica condenado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no pagamento do auxílio-acidente da data da citação até esta data, acrescido de juros do IPCA-E e correção monetária, cujo retroativo deverá ser pago pela via do precatório (vide Repetitivo no EDcl no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 21/05/2020).
Diante da sucumbência recíproca, aplico o art. 86, do CPC, condeno ambas as partes, reciprocamente, no pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor do retroativo, acrescidos de juros e correção monetária, a partir da data deste julgamento.
Sem custas para ambas as partes, tendo em vista o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS estar isento, bem como a parte apelada encontrar-se sob o pálio da Justiça Gratuita.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0801933-20.2022.8.22.0000
Agravante: MUNICÍPIO DE JARU
Agravado: CONSTROJIPA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP e outros
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Jaru/RO em face de CONSTROJIPA Construção Civil EIRELI – EPP e Paula Cristina Pereira Tavares.
Na origem, versam os autos sobre execução fiscal (autos de nº 7003994-89.2018.8.22.0003) movida pelo Município de Jaru/RO em face dos agravados, CONSTROJIPA Construção Civil EIRELI – EPP e Paula Cristina Pereira Tavares, objetivando o recebimento de seu crédito, tendo o juízo a quo indeferido pedido de penhora de salário na ordem de 30%.
Inconformado, o credor agrava sustentando, em suma, a possibilidade de penhora de salário do devedor, a medida que a satisfação da obrigação tributária não é incompatível com a subsistência. Ao final, pugna pela reforma da decisão com consequente determinação da medida constritiva.
Devidamente intimados, os agravados não contra-arrazoaram.
É o relatório.
Decido.
A questão dos autos reside na possibilidade ou não de se promover penhora de vencimentos do devedor.
Ao tratar da penhora de valores, esta Corte em casos idênticos adotou posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana, o que redundaria, por consequência, na violação ao art. 833, IV, do NCPC.
Pois bem, ao que se denota, o objetivo primordial da função social do art. 833 do NCPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois, tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo.
Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.
Contudo, tal regra não pode servir de estímulo ao ferimento maior, qual seja, o da Moralidade e da boa-fé.
Com efeito, a mitigação do Princípio da Impenhorabilidade de Vencimentos ou Salários, adveio para expurgar a esdrúxula situação de que qualquer servidor (trabalhador) contraia obrigações pecuniárias sem ser obrigado a ressarci-las, sem que contudo, possa ser admoestado em seus vencimentos, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações.
A posição em debate já foi agasalhada pelo Col. STJ que assim se posicionou recentemente:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. VALORES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ART. 833, IV, do CPC/2015. PENHORABILIDADE. REGRA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. MONTANTE NECESSÁRIO AO SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

I - Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão responsável por determinar, no âmbito da execução fiscal, o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente do executado, os quais foram penhorados via BacenJud, sob o fundamento de que são impenhoráveis os recursos oriundos de vencimentos e empréstimo consignado.
II - Cinge-se a controvérsia acerca da impenhorabilidade dos valores oriundos de empréstimo consignado em folha de pagamento, depositados na conta bancária do executado.
III - Conforme dispõe o art. 10 da Lei n. 6.830/1980, na execução fiscal, não ocorrendo o pagamento do débito, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem pertencente à parte executada, salvo aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Ademais, o art. 833, IV, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente à execução fiscal por força do disposto no art. 1º da Lei n. 6.830/1980, declara como sendo impenhoráveis, in verbis:
"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º."
IV - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de que a impenhorabilidade atribuída às verbas de caráter remuneratório (art. 833, IV, do CPC/2015) seja excepcionada também para a satisfação de débito destituído de natureza alimentar, desde que a constrição não prejudique o sustento digno do devedor e de sua família (EREsp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe 16/10/2018, REPDJe 19/3/2019). Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes:
REsp n. 1.705.872/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 29/5/2019; e AgInt no AREsp n. 1.566.623/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe 7/5/2020.
V - Os valores decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento não compreendem verbas de natureza remuneratória. Porém, cuida-se de modalidade de empréstimo com potencial para comprometer a subsistência da pessoa e de sua família.
VI - Embora os valores decorrentes de empréstimo consignado, em regra, não sejam impenhoráveis, se o executado (mutuário) comprovar, nos autos, que os recursos oriundos da referida modalidade de empréstimo são destinados e necessários à manutenção do sustento próprio e de sua família, receberão excepcionalmente a proteção da impenhorabilidade. Precedente: REsp n. 1.820.477/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020.
VII - Na hipótese, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a indispensabilidade das verbas decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento para o sustento do executado e de sua família, limitando-se a concluir pela sua impenhorabilidade, sendo impositivo o retorno do feito para a análise da questão.
VIII - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.
(STJ - REsp 1860120/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.
1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.
2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.
3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.
4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.
5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.
6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.
7. Recurso não provido.
(STJ – CORTE ESPECIAL - EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, IV, DO CPC/73. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. PENHORA REALIZADA, NO LIMITE DE 30% DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/73 esta eg. Corte adotou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Some-se a este entendimento, outras situações, tidas por excepcionais, em que a jurisprudência deste eg. Tribunal tem se posicionado pela mitigação na interpretação do art. 649, IV, do CPC/73.
2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, evidencia-se a excepcionalidade apta a mitigar a impenhorabilidade, tendo em vista as infrutíferas tentativas de outras formas de garantir o adimplemento da dívida, bem como considerando que a dívida é referente a serviços educacionais, salientando que, como assentou o v. acórdão estadual, a educação também é uma das finalidades do salário.
3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp 949.104/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)
PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA.

1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte.
2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (I) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (II) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (III) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos.
2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC – e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva.
3. Negado provimento ao recurso especial.
(STJ - REsp 1326394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI , TERCEIRA TURMA, DJe 18/03/2013)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas
destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se
tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.
2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 8/9/2014).
3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido.
(...)
4. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.
1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.
2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.
3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.
4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.
5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(STJ - REsp 1514931/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016)
Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.
(STJ – Terceira Turma - REsp 1059781/DF, em 01/10/2009) (g.n)
Esta Corte, em casos análogos, por meio das Câmaras Cíveis, pacificou a questão nos seguintes moldes:
Agravo de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade.
A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a mantença.
Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto).
Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade.
A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes.
Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007).
E ainda:
Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana.
É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana.
(TJRO – 2ª Câmara Cível, apelação Cível n. 1105395-752000.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeia, em 17/09/2008)
Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da Dignidade Humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ.
A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedora da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV do NCPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade.
(TJRO – 1ª Câmara Especial – Agravo de Instrumento nº 0802136-89.2016.8.22.0000, Des. Rowilson Teixeira)
Cite-se também os Agravos n. 100.001.2004.017856-0, 100.001.2003.004031-0 e 100.001.2004.012879-1.
Percebe-se que, ao se analisar a possibilidade de penhora (bloqueios) de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais/fiscais.

Dessa feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de valores eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprindo, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Outrossim, tampouco é cabível a redução do percentual da penhora a medida em que 30% se apresenta muito razoável e proporcional aos preceitos constitucionais.
Assim, esta impenhorabilidade deve ser vista de forma relativa, notadamente, considerando que a dívida aqui discutida em nenhum momento foi negada.
Isto, não implica em ofender o Princípio da Dignidade Humana ou negar vigência ao art. 833, IV do NCPC, mas sim, dar efetividade à própria Justiça.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do NCPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ e do RE n. 1294053, do STF, dou provimento ao recurso para determinar a penhora da devedora Paula Cristina Pereira Tavares, na ordem de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, cuja operação será realizada pelo juízo de primeiro grau.
Intime-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de carta/ofício.
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
APELANTE Nº 7026266-44.2022.8.22.0001 (PJE)
APELANTE: CAFÉ BRASILEIRO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO: THYAGO DA SILVA BEZERRA (OAB/CE 26990)
APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO
Despacho
Vistos.
O caso dos autos trata da incidência ou não do Princípio da Anterioridade e Nonagesimal, no ICMS, na modalidade do Diferencial de Alíquota – DIFAL, cuja questão está pendente de julgamento na Supremo Tribunal Federal – ADI 7070, ADI 7066, ADI 7078 – com data de julgamento para o dia 12/04/2023 naquela Corte Constitucional.
Neste cenário, e nos termos do art. 1.037, do CPC, suspendo o presente autos a fim de aguardar a posição da Suprema Corte, devendo serem conclusos após o término dos referidos julgamentos.
Int. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de abril de 2023
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
APELAÇÃO CÍVEL: 7005763-33.2021.8.22.0002
APELANTE: LUAN HERINGER MAGALHAES SILVA
ADVOGADOS DO(A) APELANTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA – RO 6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA – RO 8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS – RO 10795, ANDERSON DA SILVA COSTA – RO 12455
APELADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO
Decisão
Relatório
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por LUAN HERINGER MAGALHÃES SILVA em desfavor de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, objetivando, em síntese, a correção do pagamento de adicional de insalubridade, o qual tem como base de cálculo o valor do salário mínimo vigente.
Alega que o requerido efetua o pagamento do adicional utilizando o salário-mínimo como parâmetro, quando, na verdade, deveria utilizar o vencimento base de cada servidor.
Requer o pagamento do adicional utilizando o salário-mínimo como parâmetro, quando, na verdade, deveria utilizar o vencimento base.
O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido.
É o relatório.
Decido.
O mérito da questão gira em torno do cálculo do pagamento de insalubridade, se é utilizado como base o vencimento básico do servidor ou utilizado como parâmetro o salário-mínimo.
Inicialmente, colaciono precedentes desta Câmara Especial em assuntos idênticos:
Apelação. Ação de Obrigação de Fazer e Cobrança. Direito administrativo. Adicional de insalubridade. Servidores do município de Ariquemes. Precedentes. Base de cálculo. Salário mínimo. Impossibilidade. Recurso provido.
1. O art. 7º, IV, da CF veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, daí porque não poderia o ente público eleger o salário mínimo como base de cálculo para o pagamento de adicionais e gratificações.
2. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Súmula Vinculante n. 4 do STF.

3. Na hipótese, considerando que o ente público não poderia eleger o salário mínimo como base de cálculo para o pagamento de adicional de insalubridade, impõe-se reconhecer a aplicação do vencimento básico do servidor como base de cálculo.
4. Recurso provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010554-45.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 31/01/2023
Apelação. Ação declaratória e cobrança. Direito administrativo. Adicional de insalubridade. Servidores do município de Ariquemes. Precedentes. Base de cálculo. Salário mínimo. Impossibilidade. Nova lei. Supressão de instância. Reflexos do adicional sobre férias e décimo terceiro salário. Recurso não provido.
1. O art. 7º, IV, da CF veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, daí porque não poderia o ente público eleger o salário mínimo como base de cálculo para o pagamento de adicionais e gratificações.
2. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Súmula Vinculante n. 4 do STF.
3. Na hipótese, considerando que o ente público não poderia eleger o salário mínimo como base de cálculo para o pagamento de adicional de insalubridade, impõe-se reconhecer a aplicação do vencimento básico do servidor como base de cálculo, sem prejuízo da nova base de cálculo instituída em lei posterior ser analisada oportunamente.
4. Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005747-79.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 19/10/2022
Deste modo, diante do entendimento pacificado desta Câmara Especial, com base no princípio da colegialidade, o Município de Ariquemes deve pagar o adicional de insalubridade calculado sobre o salário-base da categoria, com reflexos sobre as férias e o décimo terceiro salário.
Ante o exposto, dou provimento monocrático ao recurso para:
A) DECLARAR que a base de cálculo do adicional de insalubridade a ser paga a parte autora o cálculo deve incidir sobre seu vencimento básico;
B) CONDENAR o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES a pagar a diferença do adicional de insalubridade ao autor, retroativo ao protocolo da ação, calculado sobre o salário-base da categoria, o qual deverá incidir, inclusive, sobre as férias e o décimo terceiro salário. Os valores deverão ser acrescidos de juros moratórios aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e o índice de correção monetária o IPCA-E (TJ/RO na AC: 0000002-43.2017.822.0015 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 16/08/2019).
Inverto os honorários ao qual majoro em 2%.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de abril de 2023
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
AGRAVO EM APELAÇÃO Nº 7015583-45.2022.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7015583-45.2022.8.22.0001 / PORTO VELHO – 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: MULTIVISI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI
ADVOGADA: BEATRIZ DOS SANTOS MELO (OAB/GO 55716)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO
Despacho
Vistos.
O caso dos autos trata da incidência ou não do Princípio da Anterioridade e Nonagesimal, no ICMS, na modalidade do Diferencial de Alíquota – DIFAL, cuja questão está pendente de julgamento na Supremo Tribunal Federal – ADI 7070, ADI 7066, ADI 7078 – com data de julgamento para o dia 12/04/2023 naquela Corte Constitucional.
Neste cenário, e nos termos do art. 1.037, do CPC, suspendo o presente autos a fim de aguardar a posição da Suprema Corte, devendo serem conclusos após o término dos referidos julgamentos.
Int. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de abril de 2023
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7000341-92.2022.8.22.0018 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/03/2023 12:03:10
Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT e outros
Polo Passivo: JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A
Decisão
Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança, de sentença proferida pelo juízo da Vara Única da comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, impetrado pelo por SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT em desfavor de J. D. O. A., MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE.

A autoridade coatora servidora municipal Gislaine Vicente Ramos, fora eleita a nova diretora sindical. No entanto, o requerido estava se negando a liberar a servidora para a ocupação de sua função. Por tal razão, impetrou o presente mandado de segurança.
O juizo sentenciante julgou procedente o pedido e concedeu a segurança.
Sem recurso voluntário, vieram os autos para reexame.
É o relatório.
DECIDO
O mandado de segurança possui natureza jurídica de ação judicial. Segundo Hely Lopes Meirelles:
"Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de todas pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." (MEIRELLES, Hely Lopes; MENDES, Gilmar Ferreira e WALD, Arnold. Mandado de segurança e outras ações constitucionais. 35.ed. São Paulo: Malheiros, 2013. Pag. 27-29)
Inicialmente, é preciso que se defina o conceito de direito líquido e certo, de forma prática, direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, sem que se realize uma dilação probatória.
Ou seja, não há, no rito do mandado de segurança, uma fase para a produção de provas, pois os fatos devem ser demonstrados documentalmente logo na inicial.
A autoridade coatora servidora municipal Gislaine Vicente Ramos, fora eleita a nova diretora sindical. No entanto, o requerido estava se negando a liberar a servidora para a ocupação de sua função. Por tal razão, impetrou o presente mandado de segurança.
Como bem dito pelo juiz, o ato de omissão do Município de Santa Luzia d'Oeste/RO viola o disposto na Constituição Federal e LC 055/2010.
Assim, considerando que o direito líquido e certo restou demonstrado por provas pré-constituídas, deve a ordem ser concedida.
Deste modo, fica comprovado o direito líquido e certo da impetrante.
Ante ao exposto, nego provimento monocrático ao reexame e mantenho inalterada a sentença de primeiro grau.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de abril de 2023
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 0801722-81.2022.8.22.0000
IMPETRANTE: VALDY FERREIRA DE MORAES e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO5930-A
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/03/2022 16:20:22
RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença movido por Valdy Ferreira de Moraes em face do Estado de Rondônia.
Decido.
No presente cumprimento de sentença, o credor cobrar retroativo relativo aos valores de cobrança indevida do IRPF, decorrente da concessão da segurança na ação mandamental originária.
Na petição do cumprimento de sentença (fl. 69, ID 17863204), apresentou o requerimento de pagamento do valor de R$ 26.040,26.
Determinou-se a intimação do Estado de Rondônia (vide despacho de fl. 71, ID 17979538), porém, devidamente intimado, não se manifestou.
Determinou-se nova intimação para que se manifestasse no prazo de 30 dias (fl. 80, ID 18383945), e partir de então, e de forma intempestiva, muito tempo após, o devedor apresentou petição sustentando verberando e requerendo que "há excesso de execução no valor de R$ 11.587,49 (onze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), conforme documentos em anexo, o que se requer, desde já, seja este reconhecido e excluído do cômputo geral da execução".
Logo em seguida, o requerido concordou com os cálculos apresentados relativo ao excesso de execução, cuja parte excessiva deverá ser excluída, e pleiteando o pagamento do remanescente no valor de R$ R$ 14.452,77 (Quatorze mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos).
Pois bem, já restou estabelecido que os valores pretéritos à impetração do mandado de segurança não são cabíveis em sua própria execução, devendo a parte requerê-las de outra forma. E tal assertiva advém do comando da Súmula 271 do STF, que comina:
Súmula 271: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".
Tal diretriz jurídica refere-se ao período pretérito à impetração, contudo, no período compreendido entre a impetração e o julgamento do mandado de segurança, cabível sua cobrança pela via executiva na própria ação mandamental, independentemente da via do precatório e/ou RPV.
Tanto que já decidiu o col. STJ:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.878/94. MS N. 7.993/DF. REINTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES ANISTIADOS COM TODOS OS DIREITOS E GARANTIAS INERENTES. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SUBSTITUÍDA QUE FOI REINTEGRADA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS RETROATIVOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Ao julgar o MS n. 7.993/DF, o Superior Tribunal de Justiça garantiu aos servidores reintegrados todos os direitos e garantias de que foram privados em razão da demissão, com efeitos patrimoniais a partir da impetração.
2. Reintegrada a substituída ao seu respectivo cargo, apesar de não ter retornado ao serviço público, faz jus ao recebimento dos valores retroativos - garantidos pela decisão que concedeu a segurança - limitados à data da primeira convocação que, em regra, ocorreu em 24/7/2007.
3. Agravo interno improvido.

(STJ - TERCEIRA SEÇÃO - AgInt nos EmbExeMS n. 7.993/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA SUBSTITUÍDA PARA SER REPRESENTADA PELO SINDICATO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. ANISTIA ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.878/94. MS N. 7.993/DF. REINTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES ANISTIADOS COM TODOS OS DIREITOS E GARANTIAS A ELES INERENTES. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SUBSTITUÍDA QUE FOI REINTEGRADA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS RETROATIVOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Constitui indevida inovação recursal a alegação de ilegitimidade da exequente para ser representada pelo sindicato, se dita alegação somente foi posta nas razões do agravo interno.

2. Ao julgar o MS n. 7.993/DF, o Superior Tribunal de Justiça garantiu aos servidores reintegrados todos os direitos e garantias de que foram privados em razão da demissão com efeitos patrimoniais a partir da impetração.

3. Reintegrada ao respectivo cargo antes do pedido de exoneração, a substituída faz jus ao recebimento dos valores retroativos que foram garantidos pela decisão que concedeu a segurança.

4. Agravo interno improvido.

(STJ – TERCEIRA SEÇÃO - AgInt nos EmbExeMS n. 7.993/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS. LIMITE TEMPORAL. DATA DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual concedeu parcialmente a segurança para determinar a reintegração do servidor, sem nenhum prejuízo em decorrência do período em que foi afastado, salvo quanto ao pagamento dos valores retroativos, devidos somente a partir da data da impetração. Nesse contexto, falta ao recorrente interesse recursal para pedir, na Corte revisora, o que já lhe foi deferido pelo Tribunal de origem.

2. A Lei fixa limite temporal para o pagamento de valores retroativos devidos a servidor público quando cobrados em sede de mandado de segurança, restringindo-os às prestações vencidas a partir da data do ajuizamento da ação. Inteligência do disposto no art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009.

3. Incide sobre a espécie a norma contida na Súmula 271/STF:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

4. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(STJ - RMS n. 62.205/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ATO OMISSIVO REFERENTE AOS EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. CABIMENTO DO WRIT. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. RECONHECIDO O DIREITO DO IMPETRANTE AO RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, é cabível a impetração de Mandado de Segurança no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas traduzir a pretensão de ver cumprido, em toda a sua extensão, o ato administrativo regularmente editado por autoridade competente.

2. Ordem concedida para determinar o imediato pagamento dos valores devidos.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - MS n. 17.475/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25/3/2015, DJe de 6/4/2015.)

Assim, a pretensão ao recebimento de parte dos valores é procedente.

Outrossim, considerando que se tratou de impugnação do Estado de Rondônia intempestiva, não há de se falar em honorários sucumbenciais para ambas as partes.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o cumprimento de sentença e, homologando o valor de R$ 11.587,49 (onze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), determino o imediato pagamento pelo devedor, de forma administrativa, deste montante, o qual a partir desta data, será acrescido com juros do IPC-E e com correção monetária incidente da tabela da Corregedoria Geral de Justiça.

Intime-se o Estado de Rondônia para promover o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de sequestro.

Cumpra-se, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Presidente da 1ªCâmara Especial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Apelação Cível

Processo: 7007895-39.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7001375-27.2020.8.22.0001
APELANTE: EXACT ENGENHARIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADOS DO APELANTE: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289A, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1A, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349A, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399A, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708A, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466A
APELADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DESPACHO
Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por EXACT ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA-ME, nos quais verifica-se ausente o recolhimento dos preparos recursais.
Desse modo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para promover o recolhimento em dobro dos preparos recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7000104-92.2021.8.22.0018
APELANTE: OBADIAS BRAZ ODORICO
ADVOGADOS DO APELANTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852A, LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº RO9670A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por OBADIAS BRAZ ODORICO, com pedido de efeito suspensivo e fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que se apontam como violados os artigos 104, II, 166, II e IV, 264 e 265, do Código Civil, artigo 73, da Lei 9504/97 e artigo 22, §1º, do Decreto 4657/1942. O acórdão recorrido restou assim ementado:
Apelação em Embargos à execução. Execução de título extrajudicial. TAC. Multa pessoal ao gestor público.
1. Os embargos à execução têm natureza jurídica de processo especial sumarizado e, por sua simplicidade estrutural, não exige a fase formal de saneamento, própria do procedimento comum. Inteligência art. 914 a 920, CPC.
2. Estando substancialmente instruído o processo e em se tratando de matéria eminentemente de direito e de fato já provado documentalmente, torna-se dispensável a oitiva de testemunhas. Portanto, o julgamento antecipado dos embargos à execução não configura cerceamento de defesa
3. Não há óbice para imposição de multa a gestor público que, por força de lei, tem atribuição para realizar ato em nome da pessoa jurídica de direito público.
4. A cominação de astreintes pode ser direcionada ao ente estatal e também à autoridade ou agente responsável pelo cumprimento das determinações judiciais. Precedente STJ.
5. Apelo não provido.
Em suas razões recursais, sustenta que decisão proferida violou os artigos 264 e 265, do Código Civil, pois os subscritores aderiram ao TAC como representantes do ente fiscalizado pelo MP, e não em decorrência de interesse ou volição própria.
Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
Com relação aos artigos 104, II, 166, II e IV, do Código Civil e artigo 73, da Lei 9504/97, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida nos dispositivos legais federais alegadamente violados, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.
Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020.
Acerca da invocada violação aos artigos 264 e 265, do Código Civil e artigo 22, §1º, do Decreto 4657/1942, sustenta que o acórdão recorrido não considerou que os subscritores aderiram ao TAC apenas como representantes do ente fiscalizado. Ocorre que no acórdão consta o seguinte:
“[...] Com efeito, embora as obrigações previstas no termo de ajustamento de conduta sejam para o ente compromissário, o objeto da execução é a multa decorrente do descumprimento dessas disposições e, em relação a ela, não se tenha dúvida, há responsabilidade inequívoca do apelante.
[...]
Lado outro, em que pese a alegação de que haviam impedimentos legais e fiscais para a fiel execução do ajustado, como bem pontuado na sentença todas as leis relativas à responsabilidade fiscal, orçamentária e financeira a que os entes públicos e seus agentes estão sujeitos, já eram válidas quando da assinatura do termo de ajustamento de conduta, o que evidencia que tinham o gestor e o Procurador Geral do Município conhecimento sobre os limites legais do compromisso assumido.
Impõe-se observar, pois, não ser possível em sítio de execução debate sobre a razoabilidade das obrigações assumidas com o ajustamento de conduta.
Portanto, não resta dúvida sobre a responsabilidade do apelante, pois firmou o pacto na condição de Chefe do Poder Executivo municipal, sendo que, nessa condição, tem o dever de cumprir as obrigações assumidas.”.

Por tais razões, tenho por inviável a análise da questão levantada pelo recorrente por meio de recurso especial, ante a vedação constante das Súmulas 05, do STJ, segundo a qual "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial", bem como da Súmula 07, do STJ, que dispõe "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (STJ - AREsp: 1688484 MA 2020/0082354-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 22/06/2020).
Ademais, a admissão do Recurso Especial interposto com fulcro no artigo 105, III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ, o que não foi observado pelo recorrente.
Vale frisar que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFIC NCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o princípio da insignificância no tocante a crimes praticados contra a Administração Pública, tal como ocorre na hipótese dos autos. 2. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, tal como ocorreu no presente caso, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1602030 SE 2019/0307721-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2020).
Referente à atribuição de efeito suspensivo, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação / Remessa Necessária
Processo: 7030100-65.2016.8.22.0001
APELANTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADOS DO APELADO: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737A, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 14 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7047214-46.2018.8.22.0001
APELANTE: PRISCILLA MARGARETH ZAMUNER FERNANDES
ADVOGADOS DO APELANTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136A
APELADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 4 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7007363-92.2017.8.22.0014
APELANTE: G. V. D. S.
ADVOGADOS DO APELANTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A, RAYANA VEDANA SCARMOCIN FELBER, OAB nº RO6260
APELADO: P. D. M. D. V.
ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por GENI VIEIRA DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e art. 1.029 do CPC, apontando como violados os arts. 373, I, 396, 400, 461, II, 468, I e 480, §1°, todos do CPC, artigos 186, 187 e 927, parágrafo único, do CC e art. 5º, LV, da CF, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.
O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação. Ação indenizatória. Preliminares. Cerceamento de defesa. Vedação de decisão surpresa. Configuração. Ausência. Danos morais, patrimoniais e estéticos. Picada de aranha. Responsabilidade objetiva. Nexo causal. Negligência. Nexo de causalidade. Comprovação. Inexistência.
1. Na expressão do art. 370, parágrafo único, do CPC, cabe ao juiz a direção do processo, podendo indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
2. O indeferimento de produção de nova perícia não caracteriza cerceamento de defesa, quando evidenciado pelo magistrado singular que os elementos constantes nos autos eram suficientes ao julgamento do feito.
3. Ausente a comprovação da alegada negligência na prestação de serviços de saúde, bem como do liame causal entre o dano e a suposta falha no atendimento hospitalar, não merece amparo a pretensão autoral de reparação dos alegados danos experimentados.
Alega a recorrente que o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas e violou o seu direito de produzir provas, sendo necessário o provimento recursal para reconhecer a responsabilidade do recorrido, com a condenação por danos morais.
Contrarrazões pela não admissão recursal e, no mérito, pelo não provimento.
Examinados, decido.
Tem-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (5º, LV, da CF), em sede de recurso especial, encontra óbice no artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).
A recorrente aponta violação aos arts. 373, I, 396, 400, 461, II, 468, I e 480, §1°, do CPC, que exigem a reanálise do conjunto probatório referente à ocorrência de dano moral para se chegar a conclusão diversa do entendimento firmado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019).
Em relação à violação aos artigos 186, 187 e 927, parágrafo único, do CC, admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, mesmo que em sede de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela.
Desse modo, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).
Em relação ao dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que indiquem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Conclui-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7009141-70.2021.8.22.0010
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Rolim de Moura, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da CF, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Especial desta Corte, assim ementado:
Agravo interno. Execução fiscal. Indeferimento da inicial.
Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a sentença que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos arts. 330, inc. I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, da mesma lei processual.
Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão atacado apresenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 321, caput, e parágrafo único, do CPC, sob a assertiva que a norma processual dispõem a possibilidade de emendar ou complementar a inicial, ao passo que somente poderia haver extinção do feito pelo descumprimento da parte quanto à diligência que foi determinada, o que de maneira alguma ocorreu neste processo.
Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso.
Examinados, decido.
O recorrente faz alegações genéricas da suposta violação, afirmando superficialmente o amparo do seu direito, mas não explica ou fundamenta adequadamente de que maneira o acórdão teria efetivamente violado o dispositivo de lei federal.
Deste modo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na aludida Súmula 284/STF, aplicada por analogia ao recurso especial (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).
Observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7007062-27.2017.8.22.0021
APELANTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
APELADO: AMARAL & CUNHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS DO APELADO: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Amaral & Cunha Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, e art. 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado os arts. 7º, 9º, 10º, e 1.010, §1º, todos do Código de Processo Civil. O acórdão ficou assim ementado:
Apelação. Execução fiscal. Preliminar. Ausência de garantia do juízo. Acolhida. Necessidade. 1. A regra do artigo 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais é a garantia do juízo como um dos requisitos de admissibilidade da ação de embargos à execução fiscal. 2. Apelo provido.
A recorrente alega violação ao Princípio da Não Surpresa, de forma que as partes tenham sempre a oportunidade de se manifestar sobre fatos, documentos ou argumentos novos trazidos ao processo, com respaldo na Constituição Federal, pois a falta de intimação dos advogados da Recorrente trouxe-lhe grave prejuízo cerceando seu direito de defesa.
Sem contrarrazões.
Examinados, decido.
Acerca da violação aos arts. 7º, 9º, 10º, e 1.010, §1º, todos do Código de Processo Civil, não obstante a alegação de afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios.
Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020 - Destacou-se).
A propósito, a orientação preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1025 do CPC) pressupõe que a parte recorrente, após o manejo dos embargos de declaração na origem, também aponte nas razões do recurso especial violação ao art. 1022 do CPC (STJ - AgInt no REsp: 1855026 MA 2019/0383814-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2020), providência não adotada na espécie.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Cível
Processo: 7007062-27.2017.8.22.0021
APELANTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
APELADO: AMARAL & CUNHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS DO APELADO: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Amaral & Cunha Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda., com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em que aponta como dispositivo constitucional violado os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. O acórdão ficou assim ementado:
Apelação. Execução fiscal. Preliminar. Ausência de garantia do juízo. Acolhida. Necessidade. 1. A regra do artigo 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais é a garantia do juízo como um dos requisitos de admissibilidade da ação de embargos à execução fiscal. 2. Apelo provido.
Insurge-se a recorrente que o acórdão recorrido violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não foi oportunizado apresentar contrarrazões ao recurso.
Certificado o transcurso do prazo sem contrarrazões.
Examinados, decido.
No tocante à alegação de ofensa ao artigo 5º, LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal, a análise dos argumentos postos pelo recorrente ensejaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de hipótese de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, bem como demandaria reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." (STF - ARE: 702326 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).
Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral da tese no TEMA 660: "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas

infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.", portanto nesse ponto, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7001358-17.2018.8.22.0015
APELANTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: AZOGUE & DORADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS IMP. E EXP. LTDA - EPP
ADVOGADOS DO APELADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774A, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DESPACHO
O recorrente AZOGUE & DORADO COM. COMB. IMP. E EXP. LTDA AUTO POSTO TREVO postulou o benefício da Justiça Gratuita, todavia, diante da ausência de documentação que embasasse a hipossuficiência alegada, foi determinada a comprovação (ID 18733465).
Devidamente intimado para comprovar a hipossuficiência, ou o recolhimento das custas, o recorrente manteve-se inerte, conforme certidão de ID. 19248167.
Assim, intime-se o recorrente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento EM DOBRO do preparo, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção.
Certificado o decurso do prazo sem manifestação, retorne concluso.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7002120-70.2021.8.22.0001
APELANTES: CAIO AFFONSO NETO, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS APELANTES: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADOS: CAIO AFFONSO NETO, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS APELADOS: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Agravo de Instrumento
Processo: 0803346-73.2019.8.22.0000
AGRAVANTES: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, MARIA ELISANDRA DE ANDRADE MARCELLO, JOSE HELIO RIGONATO DE ANDRADE
ADVOGADOS DOS AGRAVANTES: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718A, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164A
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por E. J. CONSTRUTORA LTDA, JOSE HELIO RIGONATO DE ANDRADE e OUTRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando como dispositivos violados os artigos 489, §1º, VI e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.
O acórdão recorrido restou assim ementado:
Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Citação. Nulidade. Notificação Válida. Comparecimento espontâneo. Nulidade de Algibeira. Vedação Legal.
1. É pacificado na doutrina que, em ação de improbidade administrativa, a notificação válida tem natureza de citação, pois comunica ação para fins de apresentação de defesa e triangulariza a relação jurídica.
2. Nos termos do §1º do art. 239 do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a fata ou nulidade de citação.
3. Viola os princípios da boa-fé e da cooperação a ocultação de eventual vício processual para, em momento posterior e após manifestações no processo, declará-la com o fim de anular o processo e repetir os atos processuais.
4. É inadmitida no ordenamento jurídico a chamada nulidade de algibeira.
5. Negado provimento ao recurso.

Alegam os recorrentes que o acórdão violou os dispositivos citados, sendo necessário anular o decisório para enfrentar os vícios apontados em sede de embargos de declaração.
Contrarrazões pela não admissão recursal e, no mérito, pelo não provimento.
Examinados, decido.
Os recorrentes apontam violação aos arts. 489, §1º, VI e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, mas o acórdão entendeu que a notificação válida com a apresentação de defesa preliminar, e a efetiva atuação no processo com a apresentação de várias petições não permite reconhecer a ofensa ao princípio do contraditório e nem qualquer nulidade processual.
Logo, como a parte recorrente não apontou onde o acórdão violou os dispositivos citados, a admissibilidade do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ - AgInt no REsp: 1860286 RO 2020/0024697-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2020).
Ainda sobre o tema:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. 2. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a ordem legal de preferência para nomeação do inventariante não é absoluta, podendo ser relativizada para atender às necessidades do caso concreto. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2.1. Ademais, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada na instância ordinária sobre a desnecessidade, no caso, de relativização da ordem legal. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1397282 GO 2018/0297461-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2019).
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7061881-95.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/03/2023 08:30:42
Polo Ativo: H.C. COSMETICOS LTDA e outros
Advogados do(a) APELANTE: FABIO DA SILVA ROXO - SP321409-A, ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Vistos.
O caso dos autos trata da incidência ou não do Princípio da Anterioridade e Nonagesimal, no ICMS, na modalidade do Diferencial de Alíquota – DIFAL, cuja questão está pendente de julgamento na Supremo Tribunal Federal – ADI 7070, ADI 7066, ADI 7078 – com data de julgamento para o dia 12/04/2023 naquela Corte Constitucional.
Neste cenário, e nos termos do art. 1.037, do CPC, suspendo o presente autos a fim de aguardar a posição da Suprema Corte, devendo serem conclusos após o término dos referidos julgamentos.
Int. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 0800951-69.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/02/2023 17:42:41
Polo Ativo: CASULINHO CUIDADOS EM PEDIATRIA SOCIEDADE SIMPLES e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO RESENDE DE ALMEIDA DUETI - AC5822
Polo Passivo: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEMFAZ e outros
RELATÓRIO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CASULINHO Cuidados em Pediatria Sociedade Simples em face do Município de Porto Velho/RO.
Na origem, versam os autos de mandado de segurança (autos de nº 7077971-81.2022.8.22.0001) impetrado por CASULINHO Cuidados em Pediatria Sociedade Simples contra suposto ato abusivo do Secretário Municipal da Fazenda do Município de Porto Velho, tendo o juízo a quo, indeferido a liminar (tutela de urgência).

Inconformada, a impetrante agrava narrando que “Em janeiro de 2022, a Agravante formalizou junto ao Agravado a migração e adesão no Sistema Simplificado de Pagamento de Tributos, denominado Simples Nacional. No entanto, a autoridade Agravada indeferiu a adesão ao Simples Nacional por dois motivos. O primeiro referente ao débito alvará de funcionamento de 2021, no valor de R$ 901,59. Valor este que foi quitado em 29/03/2022. O segundo, face aos débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de 2022, dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio, que deveriam ter sido pagos, contudo com fatos geradores de 2022, isto é, de período ulterior ao prazo fatal da opção, em 31/01/2022. Noutros dizeres, a autoridade Agravada determinou o imediato pagamento do ISS com fatos geradores do ano de 2022, do período de janeiro a maio, no regime de tributação do Lucro Presumido, até que ela viesse a se posicionar. Vale ressaltar que a Agravada somente apresentou o Termo de Indeferimento em 29/06/2022 (ID. 83551502). Já a intimação da decisão do indeferimento foi realizada somente em 1º/09/2022 (ID. 83551505). Ante as negativas, a Agravante ingressou com o presente mandamus, com pedido liminar. Recebida a exordial e a sua emenda, foi proferida a Decisão indeferindo o pedido liminar ”.

Avançando, sustenta que “A Agravante faz jus e deve ser enquadrada no Simples Nacional. Em primeiro, a Agravante formalizou seu pedido para aderir ao Simples

Nacional em 28/01/2022. Logo, dentro do prazo legal, nos termos do § 1º do artigo 6º da Resolução CGSN 140/20182 . O segundo motivo é o fato de que a única pendência da Agravante era o débito referente ao alvará de funcionamento de 2021, no valor de R$ 901,59. Valor este que foi quitado em 29/03/2022 (ID 83551504). […] Vê-se que que não há dúvidas acerca do preenchimento de todos os requisitos, principalmente no que se refere ao pagamento da taxa de Alvará de Funcionamento do exercício de 2021. Neste sentido, a R. Decisão deve ser reformada. A Agravante comprova ter diligenciado no sentido de regularizar o débito para com o Fisco. O artigo 20 da Resolução CGSN 166/2022 é taxativo ao prescrever que as sociedades empresárias que formalizaram a opção de aderir ao Simples Nacional até o dia 31 de janeiro de 2022 e, cumulativamente, quitaram os seus débitos junto ao Fisco até o último dia útil de maio de 2022, serão incluídos no programa. Não há dúvidas de que a Agravante faz jus à adesão ao Simples Nacional” […] A autoridade Agravada, portanto, força a Agravante a recolher seus tributos no regime do lucro presumido, contrariando os princípios da razoabilidade e legalidade. Em dizeres mais simplistas, mesmo após feita a opção de adesão ao Simples Nacional, quitado o único débito e recolhendo o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), o Agravado indeferiu, de forma ilegal, o direito da Agravante. Analisando os Comprovantes de Arrecadação – Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) – ID 83551507, p. 01/17 – , se verifica que a Agravante quitou seus tributos referente aos meses de janeiro a setembro de 2022. Fato este que demonstra a sua boa-fé. A exigência da autoridade Agravada na quitação do ISS, mesmo após realizados os pagamentos Unificados (DAS) vem a inviabilizar o direito da Agravante, notadamente quando demonstra de forma inconteste a sua boa-fé em regularizar débitos para com o Fisco. Outro ponto a ser mencionado é o de que não há qualquer prejuízo ao erário público, vez que todos os pagamentos (Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) – ID 83551507, p. 01/17) foram devidamente realizados. O fato de a Agravante impor a obrigação do recolhimento do ISS dos meses de janeiro a setembro de 2022 configura em bis in idem, haja vista que o DAS foi recolhido regularmente. Portanto, presentes estão o direito líquido e certo, estando comprovado, de plano, que a Agravante possui o direito a ser enquadrada no Simples Nacional.

Ao final, requereu que se “A reforma da R. Decisão em definitivo a fim de que a Agravante seja incluída no Sistema Simplificado de Pagamento de Tributos – Simples Nacional.”.

Inexistiu informações do juízo.

Contrarrazões pelo Município de Porto Velho/RO à fl. 15.

É o necessário relato.

Decido.

Com relação à questão, extrai-se dos autos de primeiro grau, que o agravante, pretende a concessão da tutela emergencial (liminar) indeferida em primeiro grau, argumentando a existência dos requisitos para sua concessão.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias, tutelas antecipadas e de urgência.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demostração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidencia de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
(...)
§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.
Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.
Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: "Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso."
Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.
Art. 304.
(…)
§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.
A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.
Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso.
Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito". Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.
(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).
Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:
RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.
2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.
Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.
3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.
3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.
3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.
4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.
(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)
Pois bem, no caso concreto, se trata de mandado de segurança pretendendo, in limine, o enquadramento da empresa como optante do Simples.
Contudo, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de tal modo que não são desconstituíveis in limine.
Aqui, cito a profª Maria Silvia Zanella Di Pietro:
O princípio da legalidade nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, já que a lei ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. Aqui se enquadra aquela máxima de que, na relação administrativa, a vontade da Administração é que decorre da lei.
[…]
Na realidade, essa prerrogativa, como todas as demais dos órgãos estatais são inerentes à ideia de "poder" como um dos elementos integrantes do conceito de Estado, e sem o qual este não assumiria a sua posição de supremacia sobre o particular.
[…]
Diversos são os fundamentos que os autores indicam para justificar esse atributo do ato administrativo:
1. O procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei;
2. O fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos;
3. A necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular;
4. O controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração , quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade;
5. A sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela.
[…]
Presunção relativa, é certo; contudo, é do devedor o ônus de produzir a prova que elida essa presunção, devendo apontar e comprovar os vícios, formais ou materiais.
Não se trata, portanto, da presunção absoluta, juris et de jure, que é aquela que não admite prova em contrário. Outrossim, caberá ao devedor apresentar prova inequívoca capaz de afastar a referida presunção".
(autor citado in Direito Administrativo . 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011).
Ora, no presente caso, denota-se (do extrato probatório, em especial da decisão administrativa da SEMFAZ no ID 19264861) que no momento da realização da opção do SIMPLES – em janeiro/2022 – a empresa impetrante tinha pendências – dívidas – junto ao fisco, e a própria reconhece que veio a regularizá-las somente em maio/2022, ultrapassando os 60 dias previstos em norma para regularização, a ponto que não caiba, de forma imediata o acolhimento das alegações da agravante, de tal modo que não lhe assista um direito latente e inconteste a ponto de se obter uma tutela positiva.
Analisando os autos de origem, verifica-se que, ao menos aparentemente, o direito vindicado é extreme controverso, não podendo neste momento, ao menos em tese, estabelecer que há nítida existência do direito (elemento das tutelas provisórias) razão pela qual a decisão de primeiro grau encontra-se materialmente escorreita.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ e do RE 1294053 do STF, nego provimento ao recurso.
Intimem-se e comunique-se, servindo-se esta de carta/ofício.
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 7007218-18.2021.8.22.0007 (PJE)
ORIGEM: 7007218-18.2021.8.22.0007 CACOAL – 3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CACOAL
PROCURADOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO (OAB/RO 1171)
AGRAVADO: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL
ADVOGADO: JEAN DE JESUS SILVA (OAB/RO 2518)
RELATOR: DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO
INTERPOSTO EM 11/04/2023
DESPACHO
Vistos,
Intime-se à parte contrária para contrarrazões.
Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 7008832-49.2021.8.22.0010 (PJE)
ORIGEM: 7008832-49.2021.8.22.0010 ROLIM DE MOURA – 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PROCURADOR: JÔNATHAS SIVIERO (OAB/RO 4861)
AGRAVADO: SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17394)
RELATOR: DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO
INTERPOSTO EM 11/04/2023
DESPACHO
Vistos,
Intime-se à parte contrária para contrarrazões.
Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7008550-38.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 29/03/2023 07:54:36
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: WEBFONES COMERCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA S.A. e outros
Advogados do(a) APELADO: MARCUS PAULO JADON - SP235055-A, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288-A
Advogados do(a) APELADO: MARCUS PAULO JADON - SP235055-A, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288-A
Advogados do(a) APELADO: MARCUS PAULO JADON - SP235055-A, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288-A
Despacho
Vistos.
O caso dos autos trata da incidência ou não do Princípio da Anterioridade e Nonagesimal, no ICMS, na modalidade do Diferencial de Alíquota – DIFAL, cuja questão está pendente de julgamento na Supremo Tribunal Federal – ADI 7070, ADI 7066, ADI 7078 – com data de julgamento para o dia 12/04/2023 naquela Corte Constitucional.
Neste cenário, e nos termos do art. 1.037, do CPC, suspendo o presente autos a fim de aguardar a posição da Suprema Corte, devendo serem conclusos após o término dos referidos julgamentos.
Int. Cumpra-se.
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Embargos de Declaração n° 7008618-51.2018.8.22.0014
Origem: Vilhena/4ª Vara Cível
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Fernando de Almeida Cruz
Embargado: Marcelo Júlio da Silva
Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos etc.,
Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado o embargado para, no prazo apropriado, se manifestar acerca dos embargos de declaração, considerando a expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0801175-07.2023.8.22.0000
Origem: Ariquemes/3ª Vara Cível/7008672-53.2018.8.22.0002
Agravante: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia
Procurador: Fernando Nunes Madeira
Agravado: José de Jesus
Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO
Vistos etc.
Revela consulta ao PJE de primeiro grau que, em 09.03.2023, foi deferida a postulada negativação do executado por meio do sistema SERASAJUD (id. 88043887), desconstituindo, pois, o objeto do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo Interno em Agravo de instrumento n° 0809123-34.2022.8.22.0000
Origem: Jaru/2ª Vara Cível/7000477-37.2022.8.22.0003
Agravante: Munícipio de Jaru
Procurador: Gesival Rodrigo Pires (OAB/RO 11549)
Agravados: Rodopav Construção e Engenharia Civil Ltda. e outro
Advogada: Maria Cristina Feitosa Panieago (OAB/RO 7861)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se os agravados para, no prazo legal, apresentarem resposta ao agravo interno.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 7002652-71.2022.8.22.0013 - APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 17/03/2023 09:08:57
APELANTE: ESTADO DE RONDONIA e outros
APELADO: D. M. B. M. e outros
Decisão
Vistos,
O e. Desembargador Daniel Ribeiro Lagos proferiu despacho contido no ID 19198191, afirmando prevenção do e. Desembargador Gilberto Barbosa, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através do Agravo de Instrumento nº0811851-48.2022.8.22.0000.
Nestes termos, encaminha o feito para deliberação desta Vice-Presidência quanto a possível prevenção mencionada no termo de triagem contido no ID 19176638, nos moldes do artigo 142 do Regimento Interno deste Tribunal.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos e aos sistemas jurídicos deste Tribunal, foi possível verificar que em relação ao processo de origem nº7002652-71.2022.8.22.0013 (ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência), foi interposto Agravo de Instrumento anterior autuado sob o nº0811851-48.2022.8.22.0000, distribuído por sorteio em 30/11/2022 à relatoria do e. Desembargador Gilberto Barbosa, no âmbito da 1ª Câmara Especial, tendo sido proferida decisão inicial deferindo o pedido de efeito suspensivo ativo e determinando a consequente instrução do feito.
Devidamente instruído o feito foi julgado extinto, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC c/c inciso V do art. 123 do RITJ/RO.
Neste sentido, sabe-se que a decisão que julga prejudicado o recurso, por si só não tem o condão de gerar prevenção, nos termos do art. 142 §1º do Regimento Interno, contudo, houve uma análise pormenorizada dos fatos, para fins de deferir a liminar, o que acarreta a prevenção na análise da matéria em questão. Nesse sentido cito como precedentes: 7000279-52.2017.8.22.0010, 7000309-97.2016.8.22.0018 e 0008192-24.2014.8.22.0007.
Diante disso, reconheço a prevenção alegada e determino a redistribuição dos autos à relatoria do e. Desembargador Gilberto Barbosa, no âmbito da 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de abril de 2023.
Desembargador Rowilson Teixeira
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento n. 0803387-98.2023.8.22.0000
Origem: Vilhena/2ª Vara Cível/7002607-30.2023.8.22.0014

Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Reginaldo Vaz de Almeida
Agravado: João Batista do Amaral
Defensor Público: Rafael Gonçalves Figueiredo
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, em liminar deferida em sítio de ação de obrigação de fazer, determinou que, em trinta dias e sob pena de sequestro, disponibilize cirurgia de artroplastia de quadril esquerdo e custeio de eventuais despesas necessárias com internação, consulta, exames, id. 88591560.
Sustentando que não se comprovou que o paciente aguarda o tratamento desde 2017, afirma que não há evidencias de risco imediato a recomendar, em sede de liminar, o tratamento cirúrgico.
Dizendo exíguo o prazo de trinta dias, afirma que necessita de providências burocráticas para viabilizar o atendimento, sendo razoável que seja o prazo dilatado por, no mínimo, sessenta dias.
Afirma ter a SESAU informado que agendou, no hospital regional de Cacoal, consulta médica para 28.04.2023, às 07:30hs e que, a respeito, foi cientificado o paciente (of. 11742/2023/SESAU-NMJ).
Referindo-se aos requisitos necessários e dizendo haver risco de dano ao erário, requer que seja deferido efeito suspensivo ativo, id. 19366579.
É o relatório. Decido.
Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar os requisitos para concessão do efeito suspensivo ativo, considerando, para esse olhar, a evidente necessidade, o risco à saúde do paciente e os longos aos de espera para a cirurgia.
Extrai-se do laudo médico, de 16.08.2022 e subscrito por médico da rede pública, que o paciente, com 75 anos, foi diagnosticado com coxartrose no quadril esquerdo e, há sete anos, aguarda procedimento cirúrgico, id. 88547081.
Revela esse documento histórico que, em 2017, houve cirurgia de artroplastia total do quadril direito. Entretanto, revela progressividade da dor e perda de movimento do quadril esquerdo e importante limitação para a marcha, com indicação de urgente procedimento cirúrgico no quadril esquerdo, de modo a aliviar os sintomas e melhorar a qualidade de vida, id. 88547081.
Outro laudo médico da rede pública, subscrito em 14.09.21, revela que o paciente estava em tratamento de coxartrose no quadril esquerdo e que aguarda, desde 2017, o procedimento cirúrgico. Destaca, ademais, que, em razão da demora, a doença evoluiu e os sintomas pioraram para grandes limitações funcionais, necessitando, por isso, de prótese total de quadril, id. 88547080, fls. 05.
A primeira solicitação da cirurgia do quadril esquerdo ocorreu em 31.10.2017, o que revela laudo médico subscrito por médico da rede pública, id. 88547080, fls. 01.
É de se pontuar que, conforme documento do SISREG (id. 89378899), o Estado de Rondônia agendou consulta médica para 28.04.2023, classificando o atendimento na categoria “azul”, que revela atendimento eletivo e não de urgência.
Malgrado a isso, os documentos evidenciam que já se passaram mais de sete anos do primeiro pedido de tratamento cirúrgico com urgência, o que não se harmoniza com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da efetividade na prestação do serviço público de saúde em situações que recomendam urgência.
No que se refere ao prazo, em razão dos anos já transcorridos e da avançada idade do paciente, vejo razoável o prazo de trinta dias para que o Estado de Rondônia efetive os procedimentos burocráticos para viabilizar o tratamento.
Ante o exposto, considerando a urgência da cirurgia, o tempo transcorrido (07 anos), a avançada idade (75 anos) e o risco à saúde, que seja mantido o prazo de trinta dias para a efetivação do tratamento e, nesse contexto, nego o postulado efeito suspensivo ativo.
Comunique-se o Juiz da causa.
Intime-se o agravado para resposta.
Em razão da natureza da demanda, que se colha manifestação do Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação nº 7009541-84.2021.8.22.0010
Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procuradora: Florisbela Lima
Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, reconhecendo prescrição de crédito tributário de IPTU, extinguiu execução fiscal, id. 19343755.
Afirma ter sido intimado para se manifestar acerca da prescrição e, tendo ela sido acolhida parcialmente, excluiu os débitos relativos ao exercício de 2016, mantendo, entretanto, os de 2017.
Enfatiza que, nos termos do artigo 423 do Código Tributário Municipal, ação para cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em cinco anos, contados do término do exercício quando se tornarem devidos, razão pela qual, o débito de IPTU, com vencimento para 15.04.2017, revela que não houve prescrição, pois a ação foi proposta em 08.12.2021.

Sustenta que, no caso em comento, não foi identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 do Código de Processo Civil, se revelando injusto, portanto, o indeferimento da inicial.
Com esse pensar, alegando equívoco, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 19343757.
Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. afirma que não há falar em reforma da sentença, pois não atendida determinação judicial de emenda à inicial.
Nesse contexto, postulando o prequestionamento da matéria, pede que seja mantida a sentença, id. 19343764.
É o relatório necessário. Decido.
Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau intimou o Município apelante para, em quinze dias, manifestar-se (id. 19343301).
Pois bem.
A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do imposto predial e territorial urbano se inicia no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.
Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018 – destaquei)
Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.
Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é a data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.
No caso em comento, a ação foi proposta em 08.12.2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (16.04.2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
No mesmo sentido foram julgados os processos 7002034-38.2022.8.22, 7002055-14.2022.8.22, 7009083-67.2021, 7002038-75.2022, 7002185-04.2022, 7002056-96.2022, 7002194-63.2022.
Diante do exposto, considerando que já há jurisprudência firmada sobre o tema nesta e. Corte, monocraticamente dou parcial provimento ao apelo e, como consequência, reformo a sentença para afastar a prescrição relativa 2017, determinando, em relação a ele, o prosseguimento da execução fiscal.
Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação Criminal nº 1000300-06.2017.8.22.22.0019
Apte/Ação: Ministério Público
Apdo/Apte: Mário Alves da Costa

Advogado: Ademar Silvino Kussler (OAB/RO 1324)
Advogado: Francisco Luiz Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Thiago Aciole Guimarães (OAB/RO 6798)
Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)
Apelado: Edicarlos Passos Caldeira
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apdo/Apte: Devan Martins Nunes
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Apelado: Elias de Araújo
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelado: Jorcenildo Alves da Silva
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Apelado: Elson Machado da Silva
Advogado: Thiago Aciole Guimarães (OAB/RO 6798)
Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando não constar do sistema eletrônico PJE registro de audiências, devolvo o processo à CPE/2º grau para que solicite ao magistrado primevo que disponibilize as mídias, pois imprescindíveis para o julgamento da causa.
Após, voltem-me concluso.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de abril de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0803166-18.2023.8.22.0000
Origem: 7000227-16.2023.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Agravante: Sandra Linhaus
Advogada: Ligia Veronica Marmitt (OAB/RO n°4195)
Agravado: Departamento Estadual de Transito
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO Vistos etc.
Intime-se a agravante para que, em quinze dias e sob pena de deserção, junte comprovante de recolhimento do preparo em dobro (art. 16, Regimento de Custas c/c art. 1.007, §4º, CPC).
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação n° 7070135-57.2022.8.22.0001
Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Patrício Gonçalves De Franca
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Advogado: Ronielly Ferreira Desiderio (OAB/RO 9944-A)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Luís Eduardo Mendes Serra
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Apelação interposta por Patrício Gonçalves de Franca contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, acolhendo impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia, indeferiu inicial de ação de execução de título judicial, pois entendeu faltar pressupostos processuais e, por consequência, impôs-lhe pagar quinze por cento sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, id. 19308667.
Alegando não reunir condições financeiras para arcar com o valor do preparo recursal, postula a gratuidade da justiça, id. 19308668.
Em contrarrazões, o Estado de Rondônia pede que seja indeferido o pedido de gratuidade da justiça e o faz alegando que o recorrente não se enquadra no conceito de necessitado, pois tem renda líquida superior à grande maioria dos trabalhadores brasileiros, id. 19308670.
É o relatório. Decido.
Em que pese seja possível a postulação de gratuidade em sede recursal (art. 99, CPC), imperioso que se faça a comprovação de insuficiência financeira, não bastando, portanto, singelas alegações da parte.
Nesse sentido:

"Agravo interno. Gratuidade da justiça. Não comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. Para concessão da gratuidade da justiça é imperativo que se comprove o estado de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo." (TJRO, AC 0022253-39.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 27.06.2019).
Como cediço, o benefício da gratuidade da justiça deve ser deferido a quem, no contexto socioeconômico, é considerado pobre por não reunir condições financeiras para atender necessidades básicas, realidade a que, a meu pensar, não se enquadra o recorrente.
Anoto, pela pertinência, que o apelante, servidor público estadual, para além de não ter juntado elementos que evidenciem aventada hipossuficiência, está representado por advogado particular, o que faz presumir, não se tenha dúvida, condições financeiras para pagar sua defesa.
In casu, análise dos contracheques juntados pelo Estado de Rondônia (id. 19308671) evidencia que Patrício Gonçalves de França tem rendimento líquido mensal de R$4.690,10, o que faz presumir condições financeiras a lhe permitir arcar com as despesas processuais de R$310,49, conforme determina o artigo 12, inciso II do Regimento de Custas.
Nesse contexto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e, com fundamento no §7º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, determino que, em até cinco dias e sob pena de deserção, apresente comprovante de recolhimento de custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7012341-71.2019.8.22.0005
APELANTE: MARIA JOSE DE ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS APELADOS: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 1.021, do CPC, 380 e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em face de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário.
Contrarrazões apresentadas pelo não provimento do agravo interno.
Examinados, decido.
Verifica-se que a pretensão da recorrente é descabida, uma vez que o agravo interno interposto nos termos do artigo 1.021, do Código de Processo Civil é hipótese recursal cabível quando a decisão de inadmissibilidade tiver sido fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos (artigo 1.030, I e III do CPC), consoante prescreve o artigo 1.030, § 2º do CPC.
No caso dos autos, o recurso não foi admitido pelo óbice da Súmula n.279 do STF, de modo que o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.042, do CPC.
A propósito, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ESGOTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 565/STJ. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA JUÍZO PRIMEVO DE PRELIBAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Na forma do artigo 1.030, § 2º, do CPC, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a apelo nobre com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual é o agravo interno, não cabendo falar na possibilidade de interposição de agravo em recurso especial. 2. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Segundo consolidada jurisprudência, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 (art. 544 do CPC/73) é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso extraordinário lato sensu na origem, de modo que os embargos de declaração opostos, nesse caso, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1912714/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 28/04/2022 - Destacou-se).
Por conseguinte, a interposição de agravo interno contra decisão que não admite recurso extraordinário, excetuadas as hipóteses do artigo 1.030 do CPC, constitui erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso e a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 11 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 0001098-93.2012.8.22.0007
APELANTE: SAVIO ANANIAS AGRESTA
ADVOGADOS DO APELANTE: BRUNO CORDEIRO BRITO, OAB nº MG132540, WELLSON DE ALMEIDA LOUZADA, OAB nº MG111812, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, PRISCILA FERNANDES DOS SANTOS, OAB nº DF64953
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Savio Ananias Agresta, contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 1.030, I, b do CPC, ante o juízo de conformidade no tocante ao tema 1.199/STJ.
Afirma, em síntese, que na decisão há omissão, no tocante a sua tese de nulidade da sentença e prescrição da ação.
Requer que sejam acolhidos os embargos de declaração, para serem providos e, em consequência disso, conhecer e admitir o recurso especial com sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça.
Examinados, decido.
Verifica-se que a pretensão do recorrente é descabida, uma vez que não são admissíveis embargos de declaração contra decisão de presidente do tribunal que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do CPC.
Nesse sentido, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ESGOTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 565/STJ. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA JUÍZO PRIMEVO DE PRELIBAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.
1. Na forma do artigo 1.030, § 2º, do CPC, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a apelo nobre com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual é o agravo interno, não cabendo falar na possibilidade de interposição de agravo em recurso especial.
2. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Segundo consolidada jurisprudência, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 (art. 544 do CPC/73) é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso extraordinário lato sensu na origem, de modo que os embargos de declaração opostos, nesse caso, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.
4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp n. 1.912.714/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022. Destacou-se)
Logo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.
Pelo exposto, não conheço dos presentes embargos.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 12 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 0810098-56.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002402-47.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)
Advogada: Hishanara Sarzedas de Oliveira (OAB/GO 60691)
Advogada: Stephane Rizzo Jorge (OAB/GO 38277)
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)
Advogada: Maria Carla Menezes Carneiro Christino (OAB/GO 42837)
Advogado: Igor Moreira da Silva (OAB/GO 56938)
Advogada: Pâmela Alves de Sousa (OAB/GO 62146)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/10/2022
D E C I S Ã O: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Agravo de instrumento. Execução fiscal. IPTU. Exceção de pré-executividade. Alegação de nulidade da cobrança por ausência de urbanização do imóvel. Direito sumular. Cobrança devida. Recurso improvido.
Nos termos da Súmula 626 do STJ, “a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN”. Destarte devida a referida cobrança pelo Município agravado, devendo ser mantida a decisão ora guerreada.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 0803848-07.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 7000040-96.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Embargante: Ildson Ferreira Rodrigues

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/MT 29893)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Embargado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 31/10/2022
D E C I S Ã O: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Alegação de contradição e obscuridade. Enfrentamento. Inexistência de vício. Impossibilidade de rediscussão do Mérito. Recurso não provido
1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
2. O inconformismo do embargante, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclamatórios.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 7028742-89.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7028742-89.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Roberto Baptista Campos
Advogada: Celina da Silva Matos Penna Firme (OAB/RJ 148765)
Advogada: Renata Lima de Alencar (OAB/RJ 172786)
Apelado: José Januário de Oliveira Amaral
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 18/10/2022
D E C I S Ã O: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Apelação cível. Embargos de terceiros. Direito processual civil. Penhora de imóveis. Possuidor. Ausência de prova da má-fé. Presume-se a boa-fé. Falta de registro de transferência. Irrelevância. Recurso não provido.
1. Os embargos de terceiros servem para o proprietário ou mero possuidor defender a posse turbada ou esbulhada em decorrência de constrição judicial. Inteligência art. 674/CPC.
2. Comprovada posse do imóvel pela parte embargante, independente de registro do negócio jurídico de transferência da propriedade, a constrição deve ser liberada. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 0807445-81.2022.8.22.0000 Correição Parcial
Origem: 7005943-47.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Recorrido: Ironi de Fátima Freitas Muller
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 01/08/2022
D E C I S Ã O: “CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Correição parcial. Direito processual civil. DARE. Emissão. Transferência bancária. Dever de cooperação. Recurso provido.
1. A correição parcial tem previsão no Regimento Interno desta Corte, no art. 368 e seguintes, e é cabível para emenda de erro ou abuso que importarem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, caso não haja recurso específico.
2. Fundado no dever de cooperação e, ainda, na facilidade de obtenção das informações necessárias via convênio, incumbe ao cartório judicial a expedição de DARE para transferência de valores penhorados via Sisbajud.
3. Recurso que se dá provimento.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 7002051-31.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7002051-31.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Embargante: Matilde Leite
Advogado: Atalício Teófilo Leite (OAB/RO 7727)
Embargado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 20/08/2022
D E C I S Ã O: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Embargos de declaração. Omissão. Inexistência dos vícios previstos em lei. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Recurso não provido.
1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contidas no julgado ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada ou não arguida em momento oportuno.
2. O inconformismo do embargante, que revela tentativa de rediscutir o mérito do recurso de apelação, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, conforme o art. 1.025 do CPC/2015.
4. Recurso que se nega provimento.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 7016431-34.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 7016431-34.2019.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Elisângela Andrade Martins
Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
Advogada: Elaine Tetzner de Oliveira (OAB/RO 4729)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Interessado: Izaque Benedito Miranda Batista
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 20/10/2021
Retirado em 14/06/2022
Retirado em 07/02/2023
D E C I S Ã O: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Apelação cível. Direito Administrativo. Servidor público municipal. PAD. Abandono de cargo. Demissão. Nulidade de ato administrativo. Cerceamento de defesa. Contraditório e ampla defesa. Ilegalidade. Não demonstração. Mérito da decisão administrativa. Ingerência do Judiciário. Impossibilidade. Direito previdenciário. Aposentadoria por invalidez indevida. Recurso não provido.
1. O controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar - PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada incursão no mérito administrativo.
2. In casu, sem adentrar ao mérito do processo administrativo, deve ser confirmada a sentença proferida, por não estar demonstrada ilegalidade patente que justifique a anulação do Processo Administrativo.
3. Recurso que se nega provimento.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 7000304-74.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 7000304-74.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Gleice Assis Sá
Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Advogada: Fernanda Fumero Garcia (OAB/RO 4601) – SUST. ORAL
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 07/11/2022
D E C I S Ã O: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Apelação cível. Ação previdenciária. Auxílio-acidente. Requisitos. Não preenchimento. Capacidade laboral. Redução temporária. Laudo pericial. Recurso não provido.
1. O benefício de auxílio-acidente é devido se demonstrados: a) qualidade de segurado; b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; c) a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho habitual, e d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.
2. Inexistente a redução ou perda definitiva da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, é indevida a concessão do benefício auxílio-acidente (B-94).
3. No caso, o expert, por meio de laudo médico pericial, foi categórico ao afirmar que a incapacidade é parcial e temporária, não havendo redução ou perda da capacidade a se perpetuar no tempo, não fazendo jus a segurada ao benefício previdenciário pretendido, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau.
4 Recurso que se nega provimento.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 0811622-25.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7012106-09.2021.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Agravada: Vilhena Serviços, Comércio e Transportes Ltda - Me
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 30/11/2022
D E C I S Ã O: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA
Agravo de instrumento. Débito ISS. Parcelamento. Certidão positiva com efeito negativo. Antecipação de tutela. Provas. Necessidade. Questões de mérito. Juiz natural. Recurso não provido.
1. Para a concessão da tutela antecipada, é necessário que se façam presentes os requisitos esculpidos no art. 300 do CPC/15, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2. Não se presta o agravo de instrumento para definitivamente resolver questão de mérito da ação originária, devendo a questão controversa ficar a cargo do juiz natural, em cognição ampla e exauriente.
3. Recurso que se nega provimento.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 0809789-35.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 7002230-08.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)
Advogada: Hishanara Sarzedas de Oliveira (OAB/GO 60691)
Advogada: Stephane Rizzo Jorge (OAB/GO 38277)
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)
Advogada: Maria Carla Menezes Carneiro Christino (OAB/GO 42837)
Advogado: Igor Moreira da Silva (OAB/GO 56938)
Advogada: Pâmela Alves de Sousa (OAB/GO 62146)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interposto em 03/11/2022
D E C I S Ã O: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA
Agravo interno em agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Execução fiscal. IPTU. Nulidade da cobrança por ausência de urbanização do imóvel. Entendimento jurisprudencial. Súmula 626/STJ. Recurso não provido.
É entendimento jurisprudencial, consolidado por meio da edição da Súmula 626/STJ, que a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN.
Estando a decisão monocrática agravada de acordo com entendimento sumular e precedentes do tribunal não há reforma a ser feita.
Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 7061758-34.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7061758-34.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Sônia Zakaluk
Advogada: Rita Galvão Zakaluk (OAB/RO 11018)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogada: Maria Victória Vieira Prioto Pinheiro (OAB/RO 10992)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/08/2022
Interposto em 03/11/2022
D E C I S Ã O: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA

Apelação. Falta de dialeticidade. Não verificada. Recurso conhecido. Mandado de segurança. Concurso Público. Cargo de Professor. Inscrição em processo seletivo simplificado. Indeferimento de Inscrição. Não apresentação de documentação em arquivo único em PDF. Excesso de formalismo. Mera irregularidade. Precedentes da Corte. Apelo provido.
1. Não há que se falar em falta de dialeticidade recursal, quando das razões apresentadas pelo apelante se extraem os fundamentos de fato e de direito, pelos quais defende a necessidade de reforma da sentença recorrida.
2. Não obstante as disposições do edital, que disciplina a contratação pelo poder público, constituir lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, é vedado o formalismo excessivo, a fim de que o interesse público seja fielmente atendido.
3. Na hipótese, era perfeitamente possível verificar se a apelante atendia aos requisitos necessários para a inscrição no certame, de forma que o envio dos documentos em documento fracionado não prejudica na identificação do candidato ou na verificação de sua habilitação perante a administração pública.
4. Não é razoável ou proporcional a exclusão de candidato que não encaminhou a documentação por meio de arquivo pdf único, constituindo-se a negativa em análise excesso de formalismo, daí por que cabível a reforma da sentença para concessão da segurança. Precedentes da Corte.
5. Apelo provido.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 0810074-28.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 7002070-80.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)
Advogada: Hishanara Sarzedas de Oliveira (OAB/GO 60691)
Advogada: Stephane Rizzo Jorge (OAB/GO 38277)
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)
Advogada: Maria Carla Menezes Carneiro Christino (OAB/GO 42837)
Advogado: Igor Moreira da Silva (OAB/GO 56938)
Advogada: Pâmela Alves de Sousa (OAB/GO 62146)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interposto em 10/11/2022
D E C I S Ã O: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Agravo interno em agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Execução fiscal. IPTU. Nulidade da cobrança por ausência de urbanização do imóvel. Entendimento jurisprudencial. Súmula 626/STJ. Recurso não provido.
É entendimento jurisprudencial, consolidado por meio da edição da Súmula 626/STJ, que a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN.
Estando a decisão monocrática agravada de acordo com entendimento sumular e precedentes do tribunal, não há reforma a ser feita.
Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 7010519-75.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 7010519-75.2018.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procurador-Federal do INSS
Apelado: Gilson Pereira de Figueiredo
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 15/02/2023

D E C I S Ã O: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Apelação cível. Ação acidentária. Direito previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade parcial e permanente. Condições sociais e pessoais. Impossibilidade de reabilitação. Concessão do benefício. Termo inicial. Cessação do benefício anterior. Recurso não provido.
1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do art. 42 da Lei 8.213/91, é imperioso que se tenha em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial conclua pela incapacidade parcial para o trabalho.
2. Embora o laudo pericial tenha constatado a redução da capacidade física funcional e laborativa do apelado de modo parcial, no contexto socioeconômico e profissional em que está inserido não tem condições de concorrer, na limitação física que a aflige, no mercado competitivo de trabalho.

3. O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, ou no momento da citação. Precedentes da Corte.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 7000069-44.2021.8.22.0015 Apelação
Origem: 7000069-44.2021.8.22.0015 Guarajá-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 27/07/2021
D E C I S Ã O: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA
Apelação. Mandado de Segurança. Lei em tese. Inconstitucionalidade de norma tributária. Inadequação da via eleita. Extinção do processo sem exame de mérito. Apelo não provido.
1. O mandado de segurança deve ter por pressuposto lógico atos concretos ou, no mínimo, preparatórios por parte da autoridade dita coatora, pois conforme Súmula n. 266 do STF não cabe sua impetração contra lei em tese.
2. Ação mandamental não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo, por isso, ser utilizada como instrumento de controle abstrato da validade constitucional de atos normativos em geral.
3. Inexistindo ato concreto emanado de autoridade pública e restando evidente que se pretende impugnar lei em tese, impõe-se a extinção do processo sem enfrentamento do mérito, por falta de uma das condições da ação. Precedentes.
4. Apelo não provido.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 7041097-68.2020.8.22.0001 Apelação
Origem: 7041097-68.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda
Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)
Advogado: Milena Alves Raposo (OAB/RO 8456)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 26/07/2021
D E C I S Ã O: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA
Apelação cível. Mandado de segurança. Direito constitucional e tributário. Alíquota de ICMS. Tema 745 do STF. Impossibilidade de adoção de alíquota de consumo de energia elétrica superior àquela que onera as operações em geral. Eficácia negativa da seletividade. Modulação dos efeitos afastada para as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito. Recurso parcialmente provido.
1. A tese fixada para o Tema n. 745, em sede de repercussão geral foi a seguinte: "Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços".
2. O STF modulou os efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21).
3. O legislador estadual, da mesma forma como ocorreu no leading case (RE 714139), se utilizou de alíquotas diferenciadas para a fixação de determinadas mercadorias e operações, sendo imperioso reconhecer que adotou a técnica da seletividade em relação ao ICMS, bem como que as alíquotas sobre as operações de energia elétrica foram fixadas em patamar superior ao das operações em geral (17,5%), de forma que se aplica o precedente vinculante.
4. Na hipótese, a ação foi proposta antes do início do julgamento do mérito do RE, sendo imperiosa a aplicação da tese, para afastar a cobrança da alíquota sobre as operações de energia elétrica em patamar superior ao das operações em geral (17,5%), até a superveniência de nova lei.
5. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 0803217-29.2023.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: Des. HIRAM SOUZA MARQUES
Data distribuição: 10/04/2023 10:36:29
Polo Ativo: PATRICK CORREA IGNACIO e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211-A
Polo Passivo: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA,

Despacho Vistos.
Extrai-se dos autos que o impetrante deixou de recolher o preparo em razão de ter formulado pedido de justiça gratuita, sem que tenha apresentado provas do alegado.
Assim, nos termos do artigo 99 §2º do CPC, intime-se para, em 5 dias, comprovar o estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.
Intime-se.

Autos n. 0810909-16.2022.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA
AGRAVADO: S. C. F. Q.
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543-A
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 02/01/2023 11:53:36
Vistos.
O Estado de Rondônia agrava da decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que em ação de obrigação de fazer para a concessão de procedimento cirúrgico, em favor de S. C. F. Q., determinou o sequestro do montante de R$ 138.300,00 (cento e trinta e oito mil e trezentos reais).
Analisando os autos de origem n. 7001883-72.2022.8.22.0010, verifica-se que foi proferida sentença com resolução de mérito.
Desse modo, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, pois esvaziou-se o objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez que desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional.
Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Desembargador(a) HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0802388-48.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: JALMIR VITOR
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713A, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos
Agravo de Instrumento interposto por JALMIR VITOR em face da decisão proferida pela 1° Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, que, nos autos do processo de ação de reconhecimento de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada com indenização por danos morais n.º 7001063-22.2023.8.22.0009, indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela requerente/agravante.
O agravante alega não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais, uma vez que o mesmo não possui fonte de renda, e se encontra recluso na Casa de detenção de Pimenta Bueno - Rondônia, juntando para tanto documentos anexos CTPS (ID 19227201 - Pág. 1) e Certidão Carcerária (ID n. 19039243 - Pág. 1).
Além da situação acima retratada, encontra-se enfermo, quase em estado vegetativo, naquela unidade prisional, com progressão de lesão lombar, fortes dores, dificuldade para se alimentar e até mesmo dormir, conforme certidão carcerária - (ID 19039244 - Pág. 1).
O pedido de concessão da gratuidade judiciária foi indeferido nos autos originários sob o fundamento de que: “a hipossuficiência não estaria comprovada, e que , o fato da pessoa estar cumprindo pena não a impede de ter renda advinda de atividades laborativas ou investimentos realizados antes do seu ingresso à unidade prisional.” (ID 88088725).
Nestes termos, pleiteia que seja concedido o benefício da assistência judiciária.
É, em suma, o relatório.
Decido.
A garantia da assistência judiciária gratuita possibilita a pessoa, física ou jurídica, pleitear em juízo sem privar-se dos recursos pecuniários indispensáveis às necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família, ou seja, garante o acesso à justiça àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais.
Ressalta-se que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural baseada na simples afirmação da vulnerabilidade econômica, dispõe de presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário.
Alega não possuir rendimentos para pagamento das custas, instruindo para tanto, certidões negativas, sendo elas: CTPS (ID - 19227201 - Pág. 2), declaração imobiliária, (ID 19227202 - Pág. 1) declaração de semoventes (19227202 - Pág. 2).
Pois bem.
Em razão do valor de (R$97.000,00) atribuído à causa, o pagamento das custas processuais (1001.1 - 1% custa inicial e 1001.2 – 1% custa inicial adiada) correspondendo ao dispêndio de (R$ 1.940), dessa forma, não há sinais de outras fontes de renda, assim é de se reconhecer razão ao agravante.
A mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC, concedo gratuidade de justiça ao agravante, pelos motivos acima expostos
Comunique-se ao juízo de primeiro grau.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0803456-33.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data distribuição: 13/04/2023 21:32:15
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: ANAEL CLEM
Decisão
Decisão MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, que nos autos de ação de obrigação de fazer deferiu pedido de tutela provisória de urgência e determinou ao ente público a dispensação do fármaco POSACONAZOL 40MG/ML e por tempo indeterminado, a ser cumprido no prazo de dez dias, sob pena de sequestro.
Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou: (i) a ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia em virtude de o medicamento não constar nos protocolos regulares do Sistema Único de Saúde (SUS); (ii) a incompetência da Justiça Estadual para o processamento da demanda, com o mesmo argumento do item anterior; (iii) a não comprovação de situação de urgência ou emergência; (iv) a fixação de prazo razoável para o cumprimento da decisão judicial, sugerindo o prazo de sessenta dias; e (v) a inaplicabilidade da pena de multa.
Pugnou pela suspensão de efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo (ID 19391429/PJe).
É o relatório.
Decido.
O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.
Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:
No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.
(NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).
O dispositivo legal supracitado, em seu inciso I prevê que “Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias”.
Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.
É sabido que para a concessão de tutela provisória de urgência a decisão precária deve se justificar pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC).
Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.
Pois bem.
No que diz respeito a ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia e incompetência da Justiça Estadual para o processamento deste agravo, as Câmaras Especiais deste Tribunal de Justiça, após amplo e extenso debate, concluiu por remeter à Justiça Federal os feitos que detinham como objeto medicamentos de alto custo, registrados na ANVISA, mas não disponibilizados pelo sistema de saúde.
Ao que tudo indica, está a ocorrer confronto de entendimentos entre os egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre a temática, situação essa inclusive explicada de forma detalhada por Márcio Cavalcante, do sítio eletrônico Dizer O Direito, senão vejamos:
STJ
STF
Não optando a parte requerente pela inclusão da União na lide, não cabe ao juiz estadual determinar que se proceda à emenda da inicial para requerer a citação da União para figurar no polo passivo, uma vez que, não se tratando de litisconsórcio passivo necessário, incumbe à parte autora escolher contra qual(is) ente(s) federativo(s) pretende litigar.
Em suma:
Em demandas relativas a direito à saúde, é incabível ao juiz estadual determinar a inclusão da União no polo passivo da demanda se a parte requerente optar pela não inclusão, ante a solidariedade dos entes federados.
STJ. 1ª Seção. AgInt no CC 182.080-SC, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julgado em 22/06/2022 (Info 742).
No mesmo sentido:
Em ação que pretende o fornecimento de medicamento registrado na ANVISA, ainda que não incorporado em atos normativos do SUS, é prescindível a inclusão da União no polo passivo da demanda.
STJ. 2ª Turma. RMS 68.602-GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 26/04/2022 (Info 734).
O julgado ao lado encontra-se, com a devida vênia, em desarmonia com o que vem decidindo o STF:
É obrigatória a inclusão da União no polo passivo de demanda na qual se pede o fornecimento gratuito de medicamento registrado na Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa), mas não incorporado aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Sistema Único de Saúde.
Esse entendimento está em consonância com a tese fixada pelo STF nos embargos de declaração do RE 855.178 (Tema 793).
STF. 1ª Turma. RE 1286407 AgR-segundo/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 26/4/2022 (Info 1052).
Outro julgado:

(...) 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 855.178 (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 793), examinou a repercussão geral da questão constitucional debatida nestes autos e reafirmou a jurisprudência desta CORTE no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados do dever de prestar assistência à saúde.
2. Posteriormente, ao rejeitar os embargos de declaração opostos em face deste acórdão, o SUPREMO fixou a seguinte tese: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".
3. No caso concreto, ao determinar a inclusão da União no polo passivo da demanda, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, o Tribunal de origem seguiu a tese de repercussão geral.
4. Agravo Interno a que se nega provimento.
STF. 1ª Turma. ARE 1301670 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/04/2021.
Finalmente:
(...) 1. Ao apreciar o RE 855.178-ED, processo piloto do Tema 793 da sistemática da repercussão geral, do qual fui redator designado para o acórdão, DJe 16.4.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu pela responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.
2. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Suprema Corte têm consolidado o entendimento no sentido de que, quer na hipótese em que o fármaco já se encontre incorporado às políticas públicas do SUS, ou naquela em que ele ainda não tenha recebido a devida padronização ou incorporação ao sistema, presente se revela a necessidade da formação de um litisconsorte necessário na ação de origem, ante o dever da autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competência e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
STF. 2ª Turma. Rcl 49593 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29/08/2022.
Resumidamente, as teses em choque estão assim resumidas:
O STJ tem decidido que:
Em ação que pretende o fornecimento de medicamento registrado na ANVISA, ainda que não incorporado em atos normativos do SUS, é prescindível (dispensável) a inclusão da União no polo passivo da demanda.
O STF tem decidido que:
Em regra, a demanda pode ser proposta em face de qualquer dos entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Municípios), isolada, ou conjuntamente. Entretanto, deve-se atentar para as seguintes diretrizes:
a) tratando-se de medicamento não padronizado/incorporado no RENAME/SUS, a UNIÃO deve necessariamente compor o polo passivo da lide; assim, a competência para julgar a lide é da Justiça Federal;
b) no caso de medicamento padronizado no RENAME/SUS, porém cuja distribuição/financiamento está sob a responsabilidade exclusiva a UNIÃO, por exemplo, em razão dos altos custos dos medicamentos ou tratamentos oncológicos, a UNIÃO deve necessariamente compor o polo passivo da lide; assim, a competência para julgar a lide é da Justiça Federal;
c) medicamentos não registrados na ANVISA, devem ser postulados necessariamente em face da UNIÃO, consoante fixado no Tema 500 da repercussão geral.
Como colocado, o entendimento da Corte local foi de seguir o entendimento esposado pelo e. STF. Nada obstante, tramita perante o e. STJ o Incidente de Assunção de Competência n.º 14, consoante "espelho" extraído do sítio eletrônico da Corte Cidadã:
Ao mesmo tempo, o e. STF está a julgar o Tema n.º 06, com o seguinte objeto:
Em consulta ao sítio eletrônico da Corte Suprema, o feito foi incluído em pauta de julgamento do Tribunal Pleno para o dia 18/5/2023.
No IAC n.º 14-STJ, como se observa, determinou-se que "até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência (...), de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual (...)".
Certo é que eventual conflito de competência entre esta Justiça Estadual e a Justiça Federal seria julgado pelo próprio e. STJ e, considerando o IAC n.º 14 da Corte Cidadã, o incidente seria inócuo.
Assim sendo, diante desse quadro apresentado, tenho que o melhor caminho, por ora, é seguir a determinação do e. STJ, ainda que conflitante com a jurisprudência da Corte Constitucional.
Prosseguindo, quanto a não comprovação de situação de urgência ou emergência, em consulta aos sítios eletrônicos da Internet, verifiquei que a cromomicose, também conhecida como cromoblastomicose, é uma doença fúngica granulomatosa crônica, indolente, sendo causada por fungos pertencentes à família Dematiaceae (que apresentam conidiósporos escuros).
Em que pese não ter constado no relatório médico de ID 88965726/PJe a gravidade da doença, registrou-se que já acometeu grande parte do membro inferior esquerdo, o que, segundo a mesma consulta, revela a gravidade do caso (envolvimento extensivo de áreas de pele adjacentes ou não adjacentes).
No que toca ao pedido de dilação de prazo, certo é que os procedimentos, investimentos e trabalhos da Administração Pública não ocorrem de inopino. Dependem de variadas circunstâncias – especialmente na área da saúde – e devem observar regramentos mais estritos e fechados que aqueles comparados ao direito privado.
Noutras palavras, a fim de garantir a observância das regras de legalidade, moralidade, transparência e outras de atendimento obrigatório pela Administração Pública, impõe-se a concessão de prazo mais razoável para atendimento da ordem judicial.
Nesse aspecto, o prazo de quarenta e cinco dias se revela mais razoável.
Finalmente, sobre o pedido de substituição de pena de multa por sequestro, a decisão atacada já deliberou pela aplicação desta pena (de sequestro); sem pertinência a análise, portanto.
EM FACE DO EXPOSTO, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, inciso I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade da medida pugnada, defiro-a parcialmente para o fim de ampliar o prazo para cumprimento da decisão proferida em sítio de tutela provisória de urgência para quarenta e cinco dias.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Desnecessária a remessa à Procuradoria de Justiça, pois não se vislumbra hipótese legal de sua intervenção, bem como informações do Juízo de Primeiro Grau, somente devendo ocorrer sua comunicação.
Finalmente, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.
SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 7000152-38.2022.8.22.0011 Apelação
Origem: 7000152-38.2022.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Maria do Socorro Luciana da Pelonia
Advogado: Ramistaiani Gimenez Zamboni (OAB/RO 9746)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 29/11/2022
D E C I S Ã O: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA
Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Direito à Saúde e à vida. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Procedimento Cirúrgico. Risco de morte. Idosa. Responsabilidade do Estado. Violação ao contraditório e ampla defesa. Ausente. Dilação de prazo. Impossibilidade. Fornecimento do procedimento. Sequestro em contas. Possibilidade. Recurso não provido.
1. O magistrado tem o poder-dever de julgar a lide quando as provas colacionadas se mostram suficientes à formação do convencimento a respeito da demanda que lhe é apresentada. Tal agir não configura cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório
2. O direito à saúde é direito fundamental por imperativo constitucional, portanto o tratamento médico adequado e assistência especializada ao cidadão que necessite se insere no rol dos deveres do Estado, e havendo comprovação quanto a imprescindibilidade do tratamento, atestada por profissional médico que indica a necessidade do tratamento sob pena de risco de danos graves ao paciente, está correta a sentença que ordena o custeio e disponibilização da cirurgia pleiteada.
3.Na hipótese, remanesce a necessidade do tratamento ao paciente idoso, com risco de morte e urgência reconhecidas, de forma que é medida de rigor que o apelante, enquanto ente da federação, proporcione o que for necessário para efetivar o atendimento.
4. In casu, o prazo concedido para cumprimento da obrigação de fazer é razoável e além daquele requerido pelo Estado, não sendo possível falar que o prazo concedido fere a razoabilidade.
5. Pode o Poder Judiciário, no tocante ao direito à saúde, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistentes, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo, sendo viável impor o sequestro de verba pública, em caráter excepcional, se comprovado de que o Estado não está cumprindo com a ordem expedida.
6. Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7004239-11.2020.8.22.0010
APELANTES: ESTADO DE RONDONIA, JOSE FERREIRA CANGIRANA
ADVOGADOS DOS APELANTES: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576A, MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO7022A, IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO, OAB nº RO6153A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADOS: ESTADO DE RONDONIA, JOSE FERREIRA CANGIRANA
ADVOGADOS DOS APELADOS: MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO7022A, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DESPACHO
O recorrente JOSÉ FERREIRA CANGIRANA apresentou Recurso Especial (ID 18622485), com pedido de gratuidade da justiça, onde postula apenas a revaloração dos honorários fixados no acórdão recorrido.
Ocorre que, devidamente intimado para comprovar a impossibilidade do custeio, ou para comprovar o recolhimento do preparo (ID 19112244), o recorrente apresentou apenas documentação desatualizada, extratos que datam do ano de 2021, aviso de corte de fornecimento de água de dezembro de 2021, decisão deferindo a gratuidade de justiça do começo de 2022 e certidões de nascimento dos 5 filhos que demonstra que 2 já gozam de maioridade, não comprovando sua dependência financeira do recorrente.
Ante a ausência de demonstração da hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
Intime-se o recorrente, para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo na forma simples, nos termos do art. 99, §7º, do CPC, sob pena de deserção.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7045456-61.2020.8.22.0001
APELANTES: ESTADO DE RONDONIA, JOSE AUGUSTO PEREIRA COSTA
ADVOGADOS DOS APELANTES: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: ESTADO DE RONDONIA, JOSE AUGUSTO PEREIRA COSTA
ADVOGADOS DOS APELADOS: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7002851-25.2019.8.22.0005
APELANTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
APELADO: TALYTA LUANA VAZ DOS REIS
ADVOGADO DO APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Município de Ji-Paraná, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” da Constituição Federal, c/c art 1.029 do Código de Processo Civil, em que é apontado como dispositivo legal violado o artigo 85 do CPC.
O Acórdão recorrido restou assim ementado:
Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Recurso da Municipalidade. Honorários e sucumbência em favor da Defensoria Pública. Demanda contra o Município. Possibilidade. Redução. Recurso não provido.
1. É cabível a condenação do Município em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, pois não há confusão entre credor e devedor. Precedentes desta Corte.
2. Recurso não provido.
Em suas razões, o recorrente sustenta que o acórdão violou o dispositivo indicado, na medida em que entendeu que cabem honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública.
Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.
Examinados, decido.
Quanto à alegada violação ao art. 85 do CPC, verifica-se que a conclusão alcançada pelo Tribunal é no sentido de que “Cabe à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda, ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença”.
O acórdão recorrido, portanto, está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ATUAÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/2/2011 pela Corte Especial, com publicação no DJe de 12/4/2011, firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 2. Na ocasião, foram fixadas as seguintes teses: “Tema n. 128/STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Tema n. 129/STJ: Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante”. 3. No caso dos autos, a demanda foi proposta pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso contra o Município de Tangará da Serra/MT, o que não configura confusão. 4. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1735352 MT 2018/0079320-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018 - Destacou-se).
Destarte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7044741-53.2019.8.22.0001
APELANTE: LACERDA PESSOA DA COSTA
ADVOGADO DO APELANTE: RAYLE SANTANA BARBOSA, OAB nº RO10220A
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO APELADO: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES, OAB nº RO1129A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Lacerda Pessoa da Costa, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c” da CF, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Especial desta Corte, assim ementado:
Apelação cível. Demolitória. Imóvel. Próximo a margem da água (Rio Madeira). Área de Preservação Permanente. Ausência de utilidade pública e interesse social. Poder de polícia. Prevalência do interesse público sobre o particular. Medida de demolição. Regularidade da conduta da administração. Regularização urbanística. Legislação municipal. Proibição. Recurso não provido.

Estando imóvel inserido em área de preservação permanente, por distar cerca de 15 (quinze) metros da borda regular do curso d'água, quando deveria estar no mínimo a 30 (trinta) metros, e ainda ausentes os requisitos técnicos e legais necessários à sua regularização, quais sejam, a utilidade pública e o interesse social, não há como regularizar a ocupação irregular.
O exame do mérito da ação demolitória deve limitar-se a examinar a regularidade da conduta da administração na identificação de uma construção ou alteração ilegal e de ser legítima a pretensão de promover a medida de demolição.
Comprovada a ocupação irregular de área pública – APP, a medida não pode ser outra, mostrando-se adequada, necessária e proporcional a demolição do imóvel construído naquela área, mormente, se a parte interessada não colaciona aos autos qualquer tipo de documentação que legalizasse ou pelo menos que buscasse legalizar sua situação.
Havendo contrariedade a lei municipal que admite a regularização ambiental e urbanística de imóveis localizados em área de preservação permanente, a exemplo da LCM 751/2018, correta a determinação de demolição do imóvel.
Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão ao negar provimento ao recurso de apelação sob o argumento de que a demolição do imóvel em questão está de acordo com o estabelecido na Lei 12.651/12, e que não haveria utilidade pública ou interesse social na manutenção da residência do recorrente, diverge frontalmente da posição consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais pátrios.
Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso.
Examinados, decido.
O recurso em análise foi alicerçado exclusivamente na alegação de divergência jurisprudencial, contudo, o conhecimento do apelo especial pela alínea "c" exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que não foi observado pelo recorrente, pois não indica expressamente no recurso o dispositivo de lei federal de interpretação divergente ao apontar o dissídio jurisprudencial.
Nessa linha de raciocínio, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no REsp n. 1.982.103/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022).
Ademais, ainda que tal óbice pudesse ser afastado, o que não é o caso, observa-se que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, pois para rever as peculiaridades do caso e verificar a pretensão recursal, a fim de reformar o aresto atacado que com base no conjunto fático-probatório dos autos, asseverou expressamente que não há utilidade pública ou interesse social na manutenção da residência do recorrente em área de preservação permanente, seria necessário o reexame do acervo probatório, providência vedada via recurso especial, conforme enunciado da Súmula 7/STJ (STJ - AREsp: 2159306 CE 2022/0198013-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 30/09/2022).
Além disso, a questão foi decidida por esta Corte mediante análise de legislação local, qual seja, as LCM n. 97/99 e n. 751/18, além do Código Municipal de Obras Lei n. 63/73, referida análise, na hipótese dos autos, é inviável por óbice da Súmula 280 do STF, aplicada por analogia ao recurso especial (STJ, AREsp: 2185879 SP 2022/0247728-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 02/03/2023).
Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7007350-98.2018.8.22.0001
APELANTE: MARCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO APELANTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por MARCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, em que aponta violação aos artigos 502, 503 e 509, todos do Código de Processo Civil; e artigo 2.027, do Código Civil.
O acórdão recorrido restou assim ementado:
Apelação. Embargos de terceiro. Decretação de indisponibilidade de bens. Separação judicial e partilha posterior. Manutenção da constrição. Recurso não provido.
A constrição ocorrida em data anterior à homologação da separação judicial e partilha de bens é legítima e deve persistir, pois o bem ainda se encontrava no patrimônio comum do casal. Não há que se falar em liberação da indisponibilidade, reservando-se ao cônjuge-meeiro do demandado a metade do preço obtido após a alienação.
Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou os dispositivos supracitados, pois teria mantido decisão proferida pelo juízo a quo, na qual estendeu, aos seus bens, bloqueios determinados em outros autos aos bens de seu ex-marido, os quais foram partilhados. Ademais, insurge-se quanto à demora na conclusão dos demais processos que determinaram os bloqueios dos bens em que é meeira.
Sem contrarrazões.
Examinados. Decido.
Observa-se que a recorrente faz alegações genéricas, limitando-se em afirmar que os bens que lhe pertencem, partilhados no divórcio, não deveriam ser bloqueados, ademais, insurge-se quanto à demora na conclusão dos processos que determinaram os bloqueios. Contudo, não explica e fundamenta adequadamente de que maneira o Acórdão teria efetivamente violado os dispositivos de lei federal - mormente porque deixa de abordar o cerne do fundamento esposado no acórdão, de que "A constrição ocorrida em data anterior à homologação da separação judicial e partilha de bens é legítima e deve persistir, pois o bem ainda se encontrava no patrimônio comum do casal".
Deste modo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 283/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" e Súmula 284/STF, que aduz:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:
CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. CIÊNCIA DE LITIGIOSIDADE DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 83 E 568 DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. PRESENÇA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E NÃO IMPUGNADOS NO APELO NOBRE. DEVIDA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...] 4. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF. 5. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial. [...] 8. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1661468 MT 2017/0060662-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020 - destacou-se).
Não é demais consignar que as Súmulas 283 e 284 do STF aplicam-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).
Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7011870-84.2021.8.22.0005
APELANTES: M. D. J., E. D. R.
ADVOGADOS DOS APELANTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: L. K. D. S. S.
ADVOGADO DO APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal c/c o art. 1.029, do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado o art. 85 do Código de Processo Civil.
O acórdão recorrido ficou assim ementado:
Apelações Cíveis. Obrigação de fazer. Direito à saúde. Criança autista. Terapia multidisciplinar. Neuropsicologia e Psicopedagogo clínico. ECA. Dever do Estado. Honorários de Defensor. Fixação. Aplicação da Súmula n.º 421 Do STJ. Condenação imposta ao Município. Possibilidade. Recursos improvidos.
É cediço que a criança possui condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que lhe permite gozar de absoluta prioridade no atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, tais como o de saúde pública, sem que isso importe em ofensa ao princípio da isonomia (art. 4º, parágrafo único, do ECA).
Não pode o poder público se esquivar de suas atribuições essenciais e vitais instituídas pela Constituição da República, eis que a saúde e a vida das pessoas constituem um conjunto de valor supremo a ser tutelado no ordenamento jurídico pátrio.
Evidenciada a necessidade de tratamento da criança, é medida de rigor que o Poder Público interfira e proporcione o que for necessário para efetivar os direitos que a Carta Magna estipula, em nome da garantia da dignidade da pessoa humana.
Cabe à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda, ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ). Cabível, portanto a condenação do Município em verba honorária em favor da Defensoria Pública, pois não há se falar em confusão entre credor e devedor.
Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão atacado violou o dispositivo indicado, na medida em que entendeu que cabem honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública.
Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.
Examinados, decido.
Quanto à alegada violação ao art. 85 do CPC, verifica-se que a conclusão alcançada pelo Tribunal é no sentido de que "Cabe à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda, ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença".
O acórdão recorrido, portanto, está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ATUAÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/2/2011 pela Corte Especial, com publicação no DJe de 12/4/2011, firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 2. Na ocasião, foram fixadas as seguintes teses: "Tema n. 128/STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Tema n. 129/STJ: Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante". 3. No caso dos autos, a demanda foi proposta pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso contra o Município de Tangará da Serra/MT, o que não configura confusão. 4. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1735352 MT 2018/0079320-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018 - Destacou-se)

Destarte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
Processo: 0803044-05.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. MIGUEL MONICO NETO
Data distribuição: 03/04/2023 13:26:50
Polo Ativo: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615-A
Polo Passivo: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR em face à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial (processo n. 7017702-42.2023.8.22.0001), proposta em desfavor do Mário Sérgio Leiras Teixeira, indeferiu pedido de isenção de custas atribuídas à fazenda pública em favor da agravante.
Em suma, aduz que é pessoa jurídica que tem por objeto a exclusiva prestação de serviço de utilidade pública no Município de Porto Velho/RO e seus Distritos, a saber atividade de iluminação pública, não exercendo outras atividades de cunho concorrencial e comercial.
Sustenta que não recebe qualquer espécie de contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, e que os custos da execução dos serviços são provenientes de recursos destinados por meio de lei (PPA e LOA), sendo a COSIF, prevista na LCM n. 675/2017, a sua principal fonte de custeio.
Fundamenta que a decisão agravada viola decisões da Suprema Corte (cito RE 627242 AgR, ADPF 556, ADPF 387 e ADPF 275), pois, às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, já é reconhecido o direito de submissão da empresa ao regime de precatório, prerrogativa aplicável à fazenda pública. Ainda, que a 1ª Câmara Especial desta Corte já decidiu pela isenção das custas em seu favor.
Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, reformando-se a decisão a fim de que seja concedida a isenção de custas processuais em seu favor.
Examinados, decido.
Recurso próprio e tempestivo.
Considerando que o recurso se insurge justamente contra decisão que indeferiu pleito de isenção de custas, dispensado está o recolhimento do preparo.
O art. 1.019, do CPC, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.
Assim, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.
Pois bem.
Inicialmente, destaco que não se trata de análise de pedido de antecipação de tutela recursal para deferir a gratuidade, que, como cediço, será possível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
No caso, o pedido do agravante busca a atribuição do efeito suspensivo à decisão agravada, com claro objetivo de evitar o indeferimento da petição inicial e extinção do processo na origem, restando evidente a possibilidade de risco de impossível reparação.
A meu ver, não há óbice para que seja atribuído efeito suspensivo tal qual pleiteado, sem prejuízo de ser revogado ou modificado a qualquer tempo, devendo ser deferido o efeito suspensivo a este recurso.
Portanto, atribuo o efeito suspensivo ao presente agravo.
Intime-se o (a) agravado (a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o (a) agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º, do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Comunique-se a decisão ao juízo de 1º grau, para que também indique as informações que entender pertinentes, servindo esta decisão como ofício / mandado.
Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 7023553-67.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7023553-67.2020.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: D. R. J. D. S. representada por sua genitora R. D. O.J
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Embargado: Município de Candeias do Jamari
Procurador: Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 14/11/2022
Adiado em 21/03/2023
D E C I S Ã O: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
Estando a matéria suficientemente discutida no acórdão não se configura a presença das condições expressas no artigo 1022, passível de embargos declaratórios. Não se prestando respectivo recurso para rediscutir os fundamentos da decisão recorrida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7033854-44.2018.8.22.0001
APELANTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A
ADVOGADOS DO APELANTE: ISABELA ESTEVES TEMPORIM, OAB nº SP425257, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº MS22769, THIAGO BOSCOLI FERREIRA, OAB nº SP230421A, LUIZ PAULO JORGE GOMES, OAB nº MS20879
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 14 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7002535-24.2020.8.22.0022
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: JULIANA VIEIRA PISSINATTI
ADVOGADOS DO APELANTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Vistos.
JULIANA VIEIRA PISSINATI interpõe recurso de apelação contra a sentença proferida pelo juízo da Vara Única de São Miguel do Guaporé, que, nos autos da ação de indenização por danos morais, ajuizada em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, julgou improcedentes os pedidos.
A apelante deixou de recolher o preparo recursal por fazer pedido de concessão da gratuidade judiciária. Não obstante o pedido de assistência judiciária possa ser formulado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, é cediço que seus efeitos são ex nunc, ou seja, não retroagem para atingir o ônus sucumbencial já estabelecido.
Deste modo, é certo que o eventual deferimento da assistência judiciária, em sede recursal, não implicará em modificação quanto ao pagamento das custas iniciais, oportunamente difiridas (ID 17902176), as quais obrigatoriamente devem ser recolhidas no momento da interposição do apelo (art. 34, parágrafo único do Regimento de Custas do TJRO).
Em assim sendo, INTIMEM-SE a apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas iniciais diferidas ao final, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação em razão da deserção (CPC, art. 1.007 do CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, outubro de 2021.
Des. Hiram Souza Marques
relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0806590-05.2022.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VALDIR MANTOVANI
AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, o qual indeferiu medidas restritivas a fim de satifazer o crédito que lhe é devido.
Na petição de ID 18039987, o recorrente pede a desistência do recurso, em razão do acordo homologado na origem.
Decido.
Nos termos do art. 998 do CPC, pode o recorrente desistir do recurso sem anuência do recorrido, portanto não há óbice para homologação do pedido.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, com fulcro no art. 998, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Arquive-se
Porto Velho, abril de 2023.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Autos n. 0810909-16.2022.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA
AGRAVADO: S. C. F. Q.
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543-A
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 02/01/2023 11:53:36
Vistos.
O Estado de Rondônia agrava da decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que em ação de obrigação de fazer para a concessão de procedimento cirúrgico, em favor de S. C. F. Q., determinou o sequestro do montante de R$ 138.300,00 (cento e trinta e oito mil e trezentos reais).
Analisando os autos de origem n. 7001883-72.2022.8.22.0010, verifica-se que foi proferida sentença com resolução de mérito.
Desse modo, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, pois esvaziou-se o objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez que desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional.
Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Desembargador(a) HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 7008539-69.2022.8.22.0002 Apelação
Origem: 7008539-69.2022.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Romoaldo Amorim Filho
Advogada: Camila Souza da Rosa (OAB/RO 9758)
Advogada: Marcela Magda Fumagali Calegario (OAB/RO 10779)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 30/01/2023
D E C I S Ã O: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Fornecimento de cirurgia cardíaca. Interesse de agir. Laudo particular. Não comprovação da negativa de atendimento pelo SUS. Recurso não provido.
1. O texto constitucional fala em “acesso universal” (art. 196), o que remete à ideia de que absolutamente todas as pessoas podem exigir que o Estado satisfaça por todo e qualquer meio seu direito à saúde. Entretanto, há limitações na concretização desse direito. Por isso que, logo em seguida, foi ressaltado que esse acesso também é “igualitário”, isto é, pensado para toda sociedade.
2. Existe interesse processual ou interesse de agir sempre que houver necessidade da via processual para o alcance do objeto perseguido, ou seja, sempre que o processo for útil. Precedentes.
3. Não comprovada efetiva e prévia recusa de atendimento na rede pública hospitalar, não há como obrigar o ente público a proceder o atendimento priorizando do paciente.
4. Recursos não provido.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 7006201-28.2018.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7006201-28.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Embargante: Gerozino Vieira da Costa

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 30/09/2022
D E C I S Ã O:“EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Vícios previstos em lei. Ausentes. Impossibilidade de acolhimento.
1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada ou não arguida em momento oportuno.
2. O inconformismo do embargante, que revela tentativa de rediscutir o mérito do recurso de apelação, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 7024510-34.2021.8.22.0001 Apelação/Remessa Necessária
Origem: 7024510-34.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: José Lima de Aragão
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
Relator: HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 12/11/2021
D E C I S Ã O: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Apelação. Servidor estadual. Grupo ocupacional saúde. Médico veterinário. Lotação. AGEVISA. Gratificação de avaliação de desempenho devida. Previsão legal. Recurso não provido.
A Gratificação de Avaliação de Desempenho está prevista no artigo 22 da Lei 1.067/02, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria do Estado da Saúde, com alteração pela Lei 1.993/2008.
Recurso não provido.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 0001104-86.2015.8.22.0010 Apelação
Origem: 0001104-86.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Frigorífico Margen Ltda
Advogado: Luis Cláudio Montoro Mendes (OAB/SP 150485)
Apelado: Jelicoe Pedro Ferreira
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Eldorado Participações Ltda
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 28/11/2022
D E C I S Ã O: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA DECRETADA. RECURSO PROVIDO.
1- As alterações promovidas na Lei 11.105/2005 (de 9-2) superaram a dissonância jurisprudencial sobre a competência do juízo das execuções fiscais para a exigência dos créditos tributários das empresas com processos de falência ou de recuperação judicial em curso, bem como sobre a possibilidade da determinação de atos constritivos, ressalvada a possibilidade de revisão destes pelo juízo falimentar nos casos em que se verifique prejuízo ao plano de recuperação judicial
2- Recurso provido.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 0809306-05.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7005664-39.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: Idelfonso Lopes
Agravado: Juarez Albino dos Santos

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 27/09/2022
D E C I S Ã O: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Acordo celebrado entre as partes. Homologado por sentença. Trânsito em julgado. Desconsideração do acordo. Pedido indeferido. Decisão mantida. Recurso não provido.
1. O juízo de origem não pode revogar decisão que homologou acordo celebrado entre as partes, por não exercer mais qualquer atividade após proferida a sentença.
2. Na hipótese, a decisão agravada deve ser mantida e o agravante deverá buscar o meio adequado para desconstituir/rescindir acordo homologado judicialmente, não podendo ser pela via do agravo de instrumento.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 7002427-58.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Remessa Necessária
Origem: 7002427-58.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Maria Júlia Alvares Bragança
Advogado: Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3320)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 10/10/2022
D E C I S Ã O: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria. Vícios previstos em lei. Ausentes. Impossibilidade de acolhimento.
1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada ou não arguida em momento oportuno.
2. O inconformismo do embargante, que revela tentativa de rediscutir o mérito da decisão, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 0803581-35.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0803581-35.2022.8.22.0000 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis
Embargante: José de Almeida Júnior
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 25/11/2022
D E C I S Ã O: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Alegação de omissão e contradição. Inexistência de vício. Impossibilidade de rediscussão do mérito. Recurso não provido.
1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
2. O inconformismo do embargante, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. É uníssona a jurisprudência do STJ no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação (AgInt nos EDcl no REsp 1404456/RS).
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 7001404-86.2021.8.22.0019 Apelação
Origem: 7001404-86.2021.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Luiz Alves da Silva
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 26/09/2022
D E C I S Ã O: “ACOLHIDA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO ANULATÓRIA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

EMENTA
Apelação cível. Ação anulatória. Nulidade da sentença. Julgamento extra petita. Reconhecido. Causa madura. Nulidade de processo administrativo. Falta de intimação para alegações finais. Ausência de instrução por falta de defesa pelo autuado. Desnecessidade das alegações. Ausência de intimação da decisão administrativa. Suspensão dos prazos processuais administrativos. Vício não verificado. Apelo provido. Ação julgada improcedente.
A sentença que aprecia lide diversa da deduzida em juízo deve ser declarada nula, por ser extra petita.
Estando o processo em condição de imediato julgamento, sendo declarada a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou causa de pedir, passasse à sua resolução (art. 1.013, §3º, inc. II, do CPC).
Despicienda a intimação para alegações finais quando não há instrução do processo por falta de defesa por parte do autuado.
Estando suspensos os prazos do processo administrativo não há que se reconhecer nulidade por falta de intimação do teor da decisão administrativa visto que tal ato ainda será realizado.
Apelo provido. Ação anulatória julgada improcedente.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 7054718-74.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7054718-74.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado: Marcello Venesia (OAB/MG 155828)
Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5871)
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia – Eletrobrás Distribuição Rondônia S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Embargado: José Álvaro da Silva
Advogada: Angelita Bastos Regis (OAB/RO 5696)
Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 10/10/2022
D E C I S Ã O: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Embargos de declaração. Recurso de apelação parcialmente provido. Inversão da sucumbência apenas em relação ao ente municipal. Vícios previstos em lei. Omissão inexistente. Embargos não providos.
1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada ou não arguida em momento oportuno.
2. Na hipótese, considerando que o recurso de apelação foi interposto apenas contra o Município de Porto Velho, tendo o Colegiado dado parcial provimento ao apelo e invertido a sucumbência em relação ao ente municipal, restou mantidos os honorários sucumbenciais fixados na origem em favor da embargante.
3. Embargos não providos.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 7039403-93.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7039403-93.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Raia Drogasil S/A
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/12/2022
D E C I S Ã O: “REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Apelação cível. Constitucional. Mandado de segurança. Preliminares de inexistência de ato ilegal e de uso indevido do writ. Rejeição. ICMS. Diferencial de alíquota. LC n.º 190/2022. Regras gerais de cobrança. Anterioridade anual. Agravamento de carga tributária. Observância obrigatória. Segurança jurídica e não surpresa. Vacatio legis. Não ocorrência. Recurso provido.
Buscada a tutela jurisdicional, o Poder Judiciário é que definirá se o ato é ilegal ou abusivo, sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio.
Não está a atacar lei em tese a parte que busca a aplicação das anterioridade anual e nonagesimal à LC n.º 190/2022. O mandamus não está a atacar lei, mas conferir apenas a interpretação que entende devida ao caso. Não há pedido de afastamento de aplicação da norma, nem como pedido final, tampouco incidental, de sorte que a via eleita se mostrou adequada para o fim buscado.
Diante do julgamento pelo STF do Tema de Repercussão Geral n.º 1.093, relativo ao RE 1.287.019, conjuntamente com a ADI 5.464, fixou-se o entendimento de que, depois da EC n.º 87/2015, a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS exige lei complementar, havendo modulação de efeitos para que o entendimento fosse aplicável a partir do exercício financeiro de 2022, salvo limitadas exceções.

Segundo o princípio da anterioridade anual ou de exercício ou comum, o Fisco não pode cobrar tributos no mesmo exercício financeiro (ano) em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
No momento em que a nova Lei Complementar n.º 190/2022 fixou as regras gerais de cobrança do ICMS-DIFAL, condição indispensável para se exigir o tributo conforme decidido pelo STF em precedente de observância obrigatória, houve um agravamento da carga tributária do contribuinte. Logo, aplicável as duas garantias constitucionais, da anterioridade de exercício (ou anual) e nonagesimal (ou noventena).
Como a LC foi publicada apenas em 5/1/2022, somente é possível a exigência do ICMS-DIFAL a partir do exercício de 2023.
Não se pode interpretar o art. 3º da Lei Complementar n.º 190/2022 como disposição sobre vacatio legis, mas de imposição de observância da regra da anterioridade nonagesimal, já que faz menção expressa ao art. 150, inciso III, "c", da CF.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 7000088-16.2022.8.22.0015 Apelação
Origem: 7000088-16.2022.8.22.0015 Guajará/2ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 21/07/2022
D E C I S Ã O: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA
Apelação. Ação civil pública. Adaptação de veículos. Transporte de pacientes. Acessibilidade. Indeferimento da petição inicial. Direito fundamental. Diversas diligências realizadas pelo Parquet. Processamento da ACP. Possibilidade. Sentença modificada. Recurso provido.
1. O Ministério Público ajuizou ação civil pública, buscando a implementação de transporte com acessibilidade às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida para realizarem o tratamento de hemodiálise na cidade de Porto Velho/RO, fatos que foram apurados no Procedimento Preparatório n. 010/2021/1° PJ4.
2. O Parquet realizou diversas diligências e atuou para solucionar a ausência de acessibilidade no transporte fornecido aos pacientes em tratamento de hemodiálise.
3. Na hipótese, considerando que a legislação em vigor reconhece a saúde, e por extensão, à acessibilidade aos portadores de deficiência, como direito fundamental e absoluto de todo cidadão, o pleito ministerial deve ser provido para receber e processar a ação civil pública.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 7002181-04.2017.8.22.0022 Apelação/Remessa Necessária
Origem: 7002181-04.2017.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de São Miguel do Guaporé
Procurador: Procurador-Geral do Município de São Miguel do Guaporé
Relator originário: DES. MIGUEL MONICO NETO
Relator p/ o Acórdão: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído em 13/08/2021
Pedido de Vista em 06/12/2022 pelo Des. Hiram Souza Marques
D E C I S Ã O: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."
EMENTA
Apelação. Ação civil pública. Constitucional e Administrativo. Direito à saúde. Embargos de declaração intempestivos. Não interrupção do prazo recursal. Recurso intempestivo. Microssistema processual da tutela coletiva. Possibilidade de conhecer a matéria como remessa necessária. Obrigação de fazer. Aquisição e reforma de veículos para transporte de pacientes do SUS. Cumprimento da obrigação de fazer. Perda do objeto. Ocorrência. Extinção do processo.
É pacífica a jurisprudência no sentido de que os embargos de declaração intempestivos não interrompem ou suspendem o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes do STJ e TJRO.
O art. 19 da Lei da Ação Popular n. 4.717/65, aplica-se à tutela cognitiva na ação civil pública nas hipóteses em que a sentença concluir pela carência ou improcedência da ação, de forma que se justifica a análise da matéria em remessa necessária.
O cumprimento de liminar/antecipação de tutela de natureza satisfativa conduz à extinção do processo, pela perda superveniente do objeto, em face do esvaziamento da demanda, considerando o atendimento à pretensão do autor.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 0810733-37.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0012050-52.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Natanael Castro Moura
Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)
Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 05/12/2022

D E C I S Ã O: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Improbidade administrativa. Condenação em multa civil. Diferença entre vencimento e remuneração de servidor público. Base de cálculo. Remuneração. Recurso improvido.
O executado foi condenado por ato de improbidade administrativa ao pagamento de multa civil em duas vezes o valor da remuneração percebida no cargo público que ocupa à época dos fatos, mais correção monetária e juros a partir da citação.
Remuneração a que a lei se refere é aquela correspondente ao valor bruto percebido quando em exercício no cargo. Vencimento, no singular, é a retribuição devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função, correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou ao padrão, fixado em lei.
Não há margem para que a multa civil seja considerada apenas sobre o vencimento do cargo efetivo, porquanto a condenação foi para que a multa civil tivesse como base de cálculo a remuneração, englobando todos os valores que os servidores públicos recebem mensalmente como retribuição pelo seu trabalho abrangendo o padrão e todas as vantagens pecuniárias diversas, a qualquer título.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 1000623-32.2012.8.22.0101 Apelação
Origem: 1000623-32.2012.8.22.0101 Porto Velho/Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Amazônia Incorp Adm Ltda
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 27/02/2023
D E C I S Ã O: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição Intercorrente. Diligências infrutíferas. Configuração. Recurso improvido.
Meros requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente.
Verificado decurso de prazo superior a cinco anos, sem êxito na localização de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, resta caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito executório medida imperiosa.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 7006095-39.2022.8.22.0010 Apelação
Origem: 7006095-39.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Patrícia da Silva Littig Cardoso
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 15/12/2022
D E C I S Ã O: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Cirurgia. Fila do SUS. Urgência para justificar a não observância da lista de espera. Ocorrência. Tutela antecipada. Necessária. Fornecimento do procedimento cirúrgico. Orçamento público. Dano moral. Indevido. Honorários advocatícios sucumbenciais. Critério equitativo. Recurso parcialmente provido.
1. O direito à saúde é garantia constitucionalmente assegurada, nos termos dos artigos 6º e 196, da CF/1988, cabendo à Administração gerenciar os casos de urgência e emergência mediante agendamento de procedimentos preferenciais e, de outro lado, inclusão de usuários em lista de espera para realização de intervenções eletivas.
2. A concessão judicial de prestação de saúde que implique quebra da fila de espera pressupõe demonstração de urgência, que in casu restou evidenciado, portanto sendo necessária a concessão da tutela antecipada.
3. Acerca da possibilidade dos pedidos em respeito ao orçamento público, decidiu-se que o princípio da reserva do possível não se sobrepõe ao direito fundamental à saúde.
4. In casu, restou inexistente nexo causal apto a ensejar a indenização por dano moral.
5. A obrigação que envolve tutela da saúde representa proveito econômico inestimável, razão pela qual a situação concreta se enquadra nas hipóteses de exceção trazidas durante o julgamento do Tema 1.076 e devem ser fixados honorários sucumbenciais observando critério de equidade (STJ, AgInt no AREsp n. 1.923.626/SP; AgInt no AREsp n. 2.059.277/RJ).
6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 0811186-32.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 7002104-94.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Agravado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interposto em 01/12/2022
D E C I S Ã O: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Agravo interno em agravo de instrumento. Exceção de Pré-Executividade. Execução fiscal. IPTU. Nulidade da cobrança por ausência de urbanização do imóvel. Entendimento jurisprudencial. Súmula 626/STJ. Recurso não provido.
É entendimento jurisprudencial, consolidado por meio da edição da Súmula 626/STJ, que a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN.
Estando a decisão monocrática agravada de acordo com entendimento sumular e precedentes do tribunal não há reforma a ser feita.
Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 0808830-64.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0002737-02.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravada: Indústria e Comércio de Conservas A. V. Ltda – Me
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Antônio da Rocha Mariano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: Vanderlice de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 22/09/2022
D E C I S Ã O: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Possibilidade. Bens penhoráveis não localizados. Tentativas de citação frustradas. Precedente do STJ e desta Corte. Recurso provido.
O sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) é ferramenta on-line criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), regulado pelo Provimento nº 39/2014, o qual tem por escopo dar efetividade ao processo de execução.
In casu, tendo em vista a não localização do devedor, tampouco de bens passíveis de penhora, e de acordo com a jurisprudência do STJ e desta Corte, nasce a possibilidade de pesquisa/comunicação junto ao sistema, por tratar-se de ferramenta à disposição das partes para simplificar e agilizar a satisfação do crédito exequendo.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 7000576-13.2022.8.22.0001 Embargos de Declaração e Apelação
Origem: 7000576-13.2022.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Embargante/Apelante: Manoel Hermano Pantoja Cardoso
Advogada: Antônia Silvana Pereira do Nascimento (OAB/RO 5667)
Embargado/Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 18/11/2022
Distribuído em 31/10/2022
D E C I S Ã O: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, EMBARGOS PREJUDICADOS E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Embargos de declaração e apelação. Previdenciário. INSS. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Doença crônica degenerativa da coluna lombar (CID M51.2) e instabilidade de ombro esquerdo (Lesão de Hill-Sachs – CID S43.0). Incapacidade laborativa permanente e parcial. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. Auxílio-acidente devido. Juros de mora e correção monetária. Aplicação ex officio. Precedentes do STF e STJ. Recurso parcialmente provido e embargos prejudicados.
A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não vale lhe compelir a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório, tiver se convencido da verdade dos fatos.
Para o julgamento de questões previdenciárias, o perito judicial apresenta contribuição ímpar, pois é sujeito imparcial que traz informações de ordem fisiológica para a solução de matéria controvertida. A conclusão do expert não fica vinculada a outros laudos médicos.
O auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras. Assim sendo, é caso de conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, já que a lesão é permanente, ou seja, ausente a transitoriedade da enfermidade.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de condenação previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os

juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC, até novembro de 2021, a partir de dezembro de 2021 quanto aos juros moratórios e atualização monetária aplica-se a SELIC, nos termos da EC 113/2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Número do processo: 7001988-22.2022.8.22.0019
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: APELANTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: APELADO: HELENA PINHEIRO
ADVOGADO DO APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Miguel Monico Neto
Vistos.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.
Serve a presente como ofício/mandado.
Publique-se.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 0810896-17.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7002389-48.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)
Advogada: Hishanara Sarzedas de Oliveira (OAB/GO 60691)
Advogada: Stephane Rizzo Jorge (OAB/GO 38277)
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)
Advogada: Maria Carla Menezes Carneiro Christino (OAB/GO 42837)
Advogado: Igor Moreira da Silva (OAB/GO 56938)
Advogada: Pâmela Alves de Sousa (OAB/GO 62146)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 03/11/2022
D E C I S Ã O: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Agravo de instrumento. Execução fiscal. IPTU. Exceção de pré-executividade. Alegação de nulidade da cobrança por ausência de urbanização do imóvel. Direito sumular. Cobrança devida. Recurso improvido.
Nos termos da Súmula 626 do STJ, “a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN”. Destarte devida a referida cobrança pelo Município agravado, devendo ser mantida a decisão ora guerreada.

ACÓRDÃO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Processo: 7054395-64.2019.8.22.0001 Apelação
Origem: 7054395-64.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 23/09/2020
D E C I S Ã O: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Apelação. Embargos à execução fiscal. Direito tributário. Auto de Infração. Súmula 01 do TATE. Fisco Estadual. Legitimidade. Obrigação acessória. Tese fixada sob de AIC. Recurso não provido.

1. Nos termos da tese vinculante firmada por ocasião do julgamento do IAC n. 02/TJRO: "É legal a autuação fiscal realizada em decorrência de omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia, posto que as obrigações acessórias constituem instrumento relevante para o pleno exercício do poder-dever fiscalizador da Administração Pública Tributária, assecuratório do interesse público na arrecadação".
2. No caso, não há vício na constituição do crédito tributário, razão pela qual a sentença não merece reparos.
3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0807524-60.2022.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LUIZ CLAUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO, OAB nº RO1143, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ
AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A despeito da petição de ID 17858043, verifica-se dos autos que já houveram algumas tentativas de localização dos agravados e restaram infrutíferas.
Não obstante o agravante postular pela realização de novas diligências, é cediço que o entendimento do STJ é no sentido de que é despicienda a intimação do agravado para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, caso não tenha sido citado na ação de origem, porquanto não formada a relação processual.
Nesse sentido:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO DE ORIGEM. NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES.
1. A teor da jurisprudência desta Corte, é despicienda a intimação da parte para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, caso não tenha sido citado na ação de origem, porquanto não formada a relação processual. Precedentes: AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017.
2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.558.813/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 23/3/2020.)
Ademais, verifica-se que o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento não trará prejuízos aos agravados, pois o cerne da questão é averiguar se o juízo a quo seguiu a ordem de nomeação de inventariante previsto no art. 617 do CPC, daí porque o feito deve ser levado a julgamento.
Por fim, entendo que outras tentativas para localização do endereço dos agravados devem ser realizadas na origem.
Intime-se.
Após, voltem-me os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Número do processo: 0810969-86.2022.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante:AGRAVANTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Agravado: AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS GOMES SILVA
ADVOGADO DO AGRAVADO: BRUNA VITORIA RAUTA ALVES BESERRA, OAB nº RO11725A
Miguel Monico Neto
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Vilhena em relação à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos de ação de obrigação de fazer proposta pela idosa Maria das Graças Gomes Silva (71 anos de idade), deferiu tutela de urgência, determinando que o agravante e o Estado Rondônia providencie a transferência da autora em UTI Móvel Aérea, da cidade de Cacoal par Porto Velho, imediatamente, para a realização da cirurgia definitiva de aneurisma cerebral pelo SUS ou na rede particular custeado pelos demandados, sob pena de sequestro da quantia necessária para o custeio da internação pela via particular, bem como os tratamentos necessários aos restabelecimento de sua saúde durante a internação.
Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 117921063).
É o relatório necessário.
Decido.
Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7011333-27.2022.8.22.0014) foi prolatada sentença.

É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.
Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

COORDENADORIA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
Processo: 0800888-78.2022.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)
Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO
Data distribuição: 15/06/2022 13:37:41
Polo Ativo: ARI BORGES DE CAMARGO COSTA RIBEIRO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84-A, ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO4408-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Vistos.
Considerando certidão de ID n. 19264887, determino à Coordenadoria que proceda ao necessário para o devido recolhimento das custas processuais, conforme legislação vigente, haja vista a presente revisão ter sido julgada improcedente por este Colegiado.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 22/03/2023
Processo: 0001331-82.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0001331-82.2020.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Apelante: Ulises Silva dos Santos
Advogado: Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25817)
Advogado: Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 08/12/2022
DECISÃO: "PRELIMINAR ACOLHIDA PARA NÃO CONHECER A APELAÇÃO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA: Apelação Criminal. Preliminar de Intempestividade. Réu solto. Intimação na forma do art. 392, II, do CPP. Interposição de apelação após o prazo do art. 593 do CPP. Recurso não conhecido.
1. Verificando-se que o réu respondeu solto à ação penal e sua defesa foi intimada da sentença condenatória nos termos do art. 392, II, do CPP, apresentando apelação após o decurso do prazo legal previsto no art. 593 do CPP, impõe-se o não conhecimento do recurso por evidente intempestividade.
2. Recurso não conhecido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 31/03/2023
Processo: 0802151-14.2023.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7011994-42.2022.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Nayara Narrani Gomes de Jesus
Impetrante (Advogada): Jakeline Gella de Oliveira (OAB/RO 9114)
Impetrante (Advogado): Hiago Bastos Trindade (OAB/RO 9858)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 09/03/2023
Redistribuído por prevenção em 14/03/2023
DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA: Habeas corpus. Homicídio. Prisão preventiva. Desnecessidade. Medidas cautelares. Suficiência. Ordem concedida.

Mostrando-se a prisão preventiva medida desnecessária e estando presentes os requisitos permissivos da medida cautelar, não há óbice à sua aplicação, devendo ser valorada sob o prisma da proporcionalidade, razoabilidade e adequabilidade.
Havendo comprovação pela conduta da paciente de que tem ciência da gravidade do delito cometido, assim como deseja se submeter ao regular processamento estatal demonstrado pela apresentação espontânea à autoridade policial, é possível, desde que outras condições estejam presentes, substituir a prisão preventiva por outras medidas alternativas.
Ordem que se concede.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0803031-06.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 02/04/2023 15:49:51
Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros
Advogado do(a) PACIENTE: LUCIANA DIAS DOS REIS - RO11595-A
Polo Passivo: 1° VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA e outros
BW DECISÃO Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Luciana Dias dos Reis (OAB/RO 11.595) em favor de D. de O. S., preso em flagrante no dia 01/03/2023, em que aponta como autoridade coatora o Juízo da 1° Vara Criminal Da Comarca De Rolim de Moura/RO, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente.
Alega a impetrante que a prisão preventiva do paciente foi decretada nos autos do processo criminal n. 7001487-61.2023.8.22.00010, por ter praticado, em tese, os crimes do artigo 213 c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (1° fato), artigo 129, §9°, do Código Penal (2° fato) e artigo 147, do Código Penal (3° fato), na forma da Lei n° 11.340/06 e artigo 69, do Código Penal.
Contudo, afirma que o paciente foi preso sob alegações genéricas, visto que o corpo de delito não indicou que a vítima teve qualquer indício de tentativa de estupro e nem mesmo a vítima relatou para o médico legista que houve qualquer tentativa de estupro.
Diante disso, aduz que inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.
Prossegue afirmando que o paciente é primário, tem residência fixa, é pessoa de boa índole, possui carteira assinada, não trazendo perigo algum para sociedade, esse fato é um caso isolado em sua vida.
Por fim, defende a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Nesses termos, requere liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente ou que seja convertida por medidas cautelares nos termos art. 319 do CPP.
É o breve relatório. Decido.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
É sabido ainda que a decisão de concessão de liminar exige a identificação, no caso em julgamento, do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Vale ressaltar que o fumus boni iuris caracteriza-se pela aparência de direito subjetivo material que possa alicerçar a pretensão deduzida pelo paciente. Por sua vez, o periculum in mora seria o risco de sofrer danos iminente caso a liminar não seja concedida.
Com efeito, as peculiaridades do caso exigiam a manutenção do cárcere, pois o paciente cometeu crime grave violência contra sua ex-companheira, uma vez que, conforme narrado pela vítima, o paciente tentou agarrá-la à força e levá-la para o quarto e, diante da resistência, puxou-lhe os cabelos e desferiu um chute na perna, um tapa e dois socos em seu rosto. Narra a vítima ainda que o paciente afirmou ter contratado um policial de Alvorada do Oeste para matá-la e que “de manhã não passava”. A prima da vítima presenciou as agressões e ameaças e acionou a Polícia Militar. Dadas as circunstâncias, o acusado foi preso em flagrante de delito.
Na audiência de custódia, foi destacada a prova da materialidade dos crimes, bem como indícios suficientes de autoria, que justificam a garantia da ordem pública, especialmente no que se refere à salvaguarda da integridade física e psicológica da vítima, razão que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.
Em reforço, sobreveio decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, ressaltando-se que não houve nenhuma alteração no conjunto fático/probatório dos autos que enseje a alteração dos requisitos que justificaram a decretação da segregação cautelar.
Dessa maneira, com fundamento nos referidos elementos, constata-se que a preservação da ordem pública deve ser salvaguardada, notadamente em face do cenário de perigo para a segurança e integridade física da vítima de violência doméstica, acrescido do fato de que a forma como a conduta foi executada revelou a personalidade agressiva e a periculosidade manifestadas pelo paciente, bem como há a perspectiva de reincidência das agressões contra a ofendida.
Nesse quadro, verifica-se que os motivos da manutenção do paciente no cárcere demandam a análise de circunstâncias e documentos em profundidade, não admitida nesta fase processual, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 14 de abril de 2023.
Desembargador Osny Claro de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0800604-36.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 26/01/2023 11:44:20
Polo Ativo: FRANCISCO GOMES ROCHA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: LARA MARIA TORTOLA FLORES VIEIRA - PR76894
Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA -MPRO e outros

DR
DECISÃO Vistos.
Considerando informações da autoridade coatora (ID 18538661), a prisão do paciente foi revogada e substituída por medidas cautelares diversas da prisão, bem como foi expedido alvará de soltura a seu favor, faz-se necessário reconhecer a perda do objeto.
Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA
RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 30/03/2023
Processo: 0802221-31.2023.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7001186-38.2023.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Paciente: Firley da Silva Lira
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 13/03/2023
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Ilegalidade da prisão. Prisão preventiva. Reincidência. Ordem denegada.
Estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada como forma de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, evidenciadas pela quantidade e tipos de drogas apreendidas, bem como pelo fato de se tratar de reincidente específico, o que demonstra o risco de reiteração delitiva.
Ordem que se denega.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno Administrativo
Recurso Administrativo n. 0800121-06.2023.8.22.0000 - PJe
Origem: Conselho da Magistratura e de Gestão e Desenvolvimento Institucional - COMAG – n. 0002964-64.2022.8.22.8001 - SEI
Recorrente: Franklin Vieira dos Santos
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Impedido: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por sorteio em 10.01.2023
Objeto: Requer indenização de 30 (trinta) dias de férias não gozadas.
Decisão
Considerando que o magistrado recorrente já obteve o direito à indenização das férias pleiteadas nos presentes autos, constata-se a perda superveniente do objeto recursal.
Ante o exposto, com fundamento no art. 123, V do RI/TJRO, julgo prejudicado o presente recurso administrativo.
Publique-se.
Intime-se.
Arquive-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DESEMBARGADOR RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0803507-44.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 14/04/2023 19:10:32
Polo Ativo: MARIA JOSE SILVA DIAS e outros
Advogado do(a) PACIENTE: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065-A
Polo Passivo: Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos e outros
DR
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065) em favor de Maria Jose Silva Dias, presa em flagrante delito no dia 26/03/2023, pela prática em tese do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/03, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.
Alega o impetrante ilegalidade da prisão em flagrante, em razão da ausência do mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência da paciente.
Reforça que houve evidente nulidade processual, uma vez que a prova produzida revela-se ilícita, em face da violação do domicílio da Paciente, sem autorização judicial e ausente situação de flagrância, inexistindo nos autos qualquer prova de que a situação autorizasse a severa restrição do referido direito fundamental.

Pugna pela concessão de medida liminar, com a imediata liberdade da paciente, com a expedição do competente alvará de soltura, para que a mesma responda ao processamento do Habeas Corpus em liberdade, ainda requer suspender a eficácia da r. decisão, expedindo salvo-conduto ou contramandado de prisão, determinando a imediata liberdade da paciente.
É o relatório. Decido.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Em exame preliminar dos autos, verifico a existência do fumus comissi delicti extraído das peças de investigação e relatórios da Autoridade Policial, que apontam para a suposta prática do crime de tráfico de drogas, com apreensão de um saco plástico com uma pedra de cocaína de cerca de 39,22 g. Além disso, localizaram, no quarto da acusada, um saco plástico com cerca de 25,43 g de cocaína em pó, 19 porções menores de cocaína em pó, um martelo e uma peneira, que demonstram a prática ilícita.
O periculum libertatis resta demonstrado na gravidade concretada do delito praticado e na necessidade de evitar a reiteração delitiva, tendo em vista indícios de depósito e tráfico de drogas. Além disso, questionada a paciente teria confessado a propriedade dos entorpecentes e que usava os materiais para sua preparação.
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Solicitem-se informações à d. autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA
RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 30/03/2023
Processo: 0802281-04.2023.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7006450-70.2022.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Paciente: J. B. B. J.
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 14/03/2023
DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
EMENTA: Habeas corpus. Violência doméstica. Ameaça. Prisão. Ilegalidade. Prisão preventiva. Reincidência. Excesso de prazo. Ordem denegada.
A custódia cautelar constitui medida de caráter excepcional, cuja decretação exige fundamentação concreta que demonstre com exatidão a presença das condições e pressupostos que autorizam a constrição prévia da liberdade, sem que haja ofensa ao princípio da presunção de inocência, quais sejam, o fummus comissi delicti e o periculum libertatis.
A custódia do paciente deve ser mantida, dado que em liberdade ele poderá voltar a atentar contra a ordem pública, de cuja garantia está incumbido o
PODER JUDICIÁRIO, e em prejuízo da própria família.
Em relação ao pedido de substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, não vislumbro na espécie a possibilidade de concessão de tais medidas, uma vez que diante da gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente e das peculiaridades do caso concreto tais medidas apresentam-se inócuas, mostrando-se inadequada e insuficiente a sua aplicação.
Ordem que se denega.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0803420-88.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 13/04/2023 12:21:11
Polo Ativo: WILSON DE SOUZA AVILA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE e outros
DECISÃO
Vistos.
O advogado Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857) impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Wilson de Souza Avila, preso em flagrante em 27/03/2023, acusado pela prática dos crimes previstos nos artigos 12, 16 e 17, todos da Lei n. 10.826/2003, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO.
Em primeiro, a defesa relata que o paciente tem 20 anos, vive em uma união estável, possui uma filha menor de idade, atualmente está matriculado na Faculdade São Lucas, na cidade de Ji-Paraná/RO, cursando ciências contábeis e anexou o comprovante de endereço do paciente.
Ressalta que o paciente está preso há 17 dias, e que o inquérito policial ainda não se findou, afirmando a necessária observância do art. 10 do CPP, pois não há decisão de prorrogação do inquérito, por tal motivo, alega a ocorrência de coação ilegal.
Sustenta também que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e, concentra seu pedido para devida aplicação das medidas cautelares diversas, previstas nos moldes do art. 319 do CPP.

Em outro ponto ressalta que os crimes imputados estão todos na Lei n. 10.826/2003, e observando o instituto da consunção, o crime mais grave absorve o meno grave, assim, o paciente responderia apenas pelo crime do artigo 17 e, caso haja condenação, seria condenado a pena no mínimo legal em regime inicial semiaberto, pelo que, a manutenção da prisão preventiva não está justificada.
Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319, do CPP, autorizando também a frequência do paciente no curso de Ciências Contábeis junto à Faculdade São Lucas de Ji-Paraná/RO.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Compreendo que o fumus comissi delicti está presente nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, extraído do relatório circunstanciado de diligência no ID 19379192, principalmente o Relatório de Diligência Operação Vale das Armas (fls. 35/41).
O periculum libertatis mostra-se no risco à ordem pública, como bem fundamentado pela autoridade coatora (ID 19379192 – fl. 06), demonstrando ser necessário evitar a reiteração criminosa, pois foram aprendidas munições na residência do paciente, que era utilizada como oficina para a produção de arma de fogo artesanal, tendo o paciente admitido para a polícia que seus proventos seriam oriundos da fabricação e comercialização de armas artesanais.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0803216-44.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 10/04/2023 09:14:10
Polo Ativo: DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras e outros
DECISÃO
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de José Carlos de Souza, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO.
A princípio, o paciente foi denunciado no art. 155, caput, do Código Penal, e não houve a apresentação do documento de comprovação de residência, em razão disso, a citação foi feita por edital.
Menciona haver uma irregularidade formal na decretação da prisão, pois alega não existir elementos capazes de demonstrar a ocorrência do delito, argumentando a inexistência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva.
Alega que não há fato concreto que ultrapasse os dados fundamentais do tipo penal que se faz necessário para decretar a segregação cautelar, pois argumenta que a autoria não está evidentemente comprovada.
Por fim, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e a concessão do habeas corpus, com expedição de alvará de soltura e, subsidiariamente à aplicação do art. 319 do CPP.
Relatado. Decido.
Conquanto o habeas corpus seja instrumento amplamente utilizado nas hipóteses em que o agente sofre ou está ameaçado de sofrer coação em sua liberdade de locomoção, fica prejudicado o processamento do writ quando a autoridade apontada como coatora revoga a decisão que, originariamente, causava suposto constrangimento ilegal, ante a perda superveniente de interesse de agir.
Em análise ao processo de origem, ação penal nº 0000050-42.2016.8.22.0013, observo que foi revogada a prisão preventiva do paciente José Carlos de Souza, no dia 11/04/2023, com as seguintes medidas cautelares alternativas: Comprovar endereço onde possa ser localizado e contato telefônico, no momento da intimação desta decisão; Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem prévia autorização judicial; Obrigação de comparecer em todos os atos a que for chamado, conforme decisão constante no ID 89350384 – autos 0000050-42.2016.8.22.0013 -PJE1G.
Diante do exposto, com fundamento no art. 659 do CPP, e no art. 123, inc. V, do atual RITJRO, julgo prejudicada a análise do presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 31/03/2023

Processo: 0800244-04.2023.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7000345-49.2023.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Lucas da Costa Silva
Impetrante (Advogada): Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698)
Impetrante (Advogada): Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 16/01/2023
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade em concreto da conduta justifica a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 31/03/2023
Processo: 0800067-06.2023.8.22.9000 Habeas Corpus
Origem: 7000121-72.2023.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Valdinei Lopes Santos
Impetrante (Advogado): André Lima Sousa (OAB/CE 32709)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 30/01/2023
Redistribuído por prevenção em 1º/02/2023
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA: Habeas corpus. Ameaça. Violência doméstica. Arma de fogo. Posse ilegal. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Ordem denegada.
Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente se a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica da vítima.
Ordem que se denega.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - CEJUSC
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste
Número do processo: 7001570-95.2023.8.22.0004
Classe: Reclamação Pré-processual
Polo Ativo: D. G. A. F. - CPF: 104.994.012-12 , JOSIANE DE OLIVEIRA ALVES - CPF: 860.957.652-34
ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: GABRIEL RODRIGUES DE FREITAS - CPF: 025.713.142-62
ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação proveniente da Justiça Rápida Digital. Em audiência conciliatória, as partes firmaram acordo que transcrevo a seguir: "1) DOS FILHOS: As partes são genitores da criança Davi Gabriel Alves Freitas, nascido aos 29/09/2022, sob os cuidados da mãe, e fixam que guarda judicial da criança será exercida de forma UNILATERAL pela genitora. 1.1) O direito de visitas será exercido pelo genitor, de forma livre; no dia das mães/pais, com o genitor respectivo e, alternadamente, nas festividades de final do ano (Natal e Ano Novo) e datas de aniversário da criança; 2) DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: O genitor pagará mensalmente ao filho, a título de pensão alimentícia, o valor equivalente a 30% do salário mínimo, o que hoje corresponde a Trezentos e Noventa Reais e Sessenta Centavos (R$ 390,60), que será corrigido anualmente conforme o reajuste do salário mínimo, sem prejuízo de iniciativa das partes. 2.1) O pagamento será efetuado mediante depósito bancário diretamente na conta da genitora, por PIX, Chave: celular 6999285-2140, do Banco NUBANK, com vencimento até o dia 15 de cada mês, iniciando neste mês de maio de 2023. As partes requerem a homologação do presente acordo, a expedição dos documentos necessários e renunciaram ao prazo recursal em relação à sentença homologatória que será proferida sobre o presente acordo."
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
No presente caso, as partes são capazes e podem livremente dispor do direito objeto do litígio e, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
O acordo preserva o direito das partes, de modo que sua homologação é medida que se impõe, vez que a composição é a melhor maneira de pôr fim à lide, já que esta respeita as reais necessidades e possibilidades dos litigantes, logo, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Cópia da presente servirá como TERMO DE GUARDA da criança Davi Gabriel Alves Freitas, nascido aos 29/09/2022, portador do CPF n. 104.994.012-12 e da certidão de nascimento de matrícula n. 096297015520221002521960124395555, lavrada no 1º Ofício de Registro Civil de Ji-Paraná/RO, que doravante passará a ser exercida de forma unilateral por sua genitora JOSIANE DE OLIVEIRA ALVES - CPF: 860.957.652-34, a qual aceitou o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional da criança, para que tenha um desenvolvimento sadio.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO, caso existam providências consistentes na averbação à margem do registro, seja de casamento, para averbação da guarda em favor dos genitores ou, de imóveis, para o respectivo ofício proceder à averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia às partes, caso solicitado.
Por se tratar de feito da Justiça Rápida Digital, em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Sem custas e emolumentos cartorários, em razão da gratuidade da Justiça Rápida.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Secretaria Judiciária
Coordenadoria Criminal de Processo Eletrônico - CCRIM/CPE2G
Processo n.: 0001375-97.2012.8.22.0011 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTES: ELTON RIBEIRO SOARES, JOEL APARECIDO LIMA DE OLIVEIRA, FABIO TEIXEIRA DA LUZ, JOAO CLAUDIO PULCINO, ADEMAQUES TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660-A
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660-A
Advogados do(a) APELANTE: APARECIDO CECILIO DE PAULA - SP87684, ADRIANO DIAS DE ALMEIDA - SP312167-A
Advogados do(a) APELANTE: APARECIDO CECILIO DE PAULA - SP87684, ADRIANO DIAS DE ALMEIDA - SP312167-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
De ordem, do Excelentíssimo Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal, relator nos autos em referência, ficam os apelantes JOEL APARECIDO LIMA DE OLIVEIRA, brasileira, nascido aos 08/02/1972, natural de Jardim Alegre/PR, filho de Sebastião Santana de Oliveira e Tereza Lima de Oliveira, CPF n. 457.695.082-72, RG n. 477701, residente e domiciliado rua Sena Madureira, n. 3249, bairro Jorge Teixeira, Ji-Paraná/RO e ELTON RIBEIRO SOARES, brasileiro, casado, nascido aos 08/01/1974, natural de Pinheiro/ES, filho de Celina Ferreira Soares e Antônio Ribeiro Soares, residente Rua Manoel Franco, n. 1883, Nova Brasília, JiParaná/RO, INTIMADOS para habilitação de novo patrono nos autos, no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo, sem indicação de novo patrono, os autos serão remetidos à Defensoria Pública para que apresente as razões recursais.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Belª. Maria das Graças Couto Muniz
Coordenadora

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 31/03/2023
Processo: 0800134-05.2023.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0011873-96.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Mikael dos Santos Cunha
Impetrante (Advogado): Paulo Henrique Valério de Oliveira (OAB/RO 12600) – Sustentação oral por videoconferência
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 10/01/2023
DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
EMENTA: Habeas Corpus. Homicídio qualificado tentado. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Requisitos Presentes. Medidas cautelares que se mostram insuficientes a garantir a ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
Está devidamente fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva ou indefere sua revogação quando baseada nos indícios de autoria e materialidade, além das circunstâncias do caso concreto a ensejar a sua decretação.
Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade concreta da conduta e o modus operandi justificam a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.
Inviável a aplicação de medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
Ordem denegada.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 13/04/2023
Processo: 0000012-53.2022.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0000012-53.2022.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: M. A. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 18/08/2022
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA: Recurso em Sentido Estrito. Embriaguez ao volante. Insurgência ministerial quando a decisão que indeferiu a medida cautelar de monitoramento eletrônico. Periculum libertatis não demonstrado. Medidas cautelares impostas suficientes.
Compulsando aos autos de origem, percebe-se, por ora, que as medidas cautelares impostas ao recorrido estão sendo suficientes para o resguardo da ordem pública.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 7006723-62.2021.8.22.0010 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) RECORRENTE: PEDRO DOS SANTOS BARBOZA JUNIOR
Advogados do(a) RECORRENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843-A Advogados do(a) RECORRENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447-A
RECORRIDO: MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS CUSTOS LEGIS: MINSITÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO DOS SANTOS BARBOZA JUNIOR, contra acórdão desta e. 2ª Câmara Criminal que à unanimidade não conheceu do recurso em sentido estrito.
A agravada MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS, representada pela Defensoria Pública, apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do agravo e no mérito pelo não provimento.
Os autos vieram conclusos.
Relatado.
DECIDO.
O agravo interno não merece ser conhecido, por inadequação da via eleita.
Destaco, inicialmente, que de acordo com o artigo 932, inciso III, do CPC: Incumbe ao relator: "(...) III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."
Tal norma faculta ao Relator do processo não conhecer do recurso, em decisão monocrática, sempre que este for manifestamente inadmissível, como mostra ser a hipótese dos autos.
Pois bem, como relatado, o agravo interno foi proposto contra acórdão deste Tribunal, situação que não se amolda ao disposto no art. 380 do RITJRO, que prevê o cabimento apenas em face de decisões monocráticas, confira-se:
RITJRO
"Art.380.Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, das decisões monocráticas proferidas pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente do Tribunal ou pelos relatores, atuando na competência jurisdicional que possam causar prejuízo ao direito das partes, observados os requisitos da legislação processual civil."
Dessa forma, por não ser hipótese de cabimento, resta inviabilizada a análise dos fundamentos da eventual insurgência do agravante.
Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, nos termos do art. 123, IV do RITJRO e art. 932, III do CPC.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 24 de Março de 2023.
Desembargador FRANCISCO BORGES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Criminal
Processo: 7012969-98.2021.8.22.0002
APELANTE: WILLIAN SILVA MOTTA
ADVOGADOS DO APELANTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 14 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 0003825-85.2018.8.22.0501 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) RECORRENTE: FLANQUE DA CONCEICAO SOARES
Advogados do(a) RECORRENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720-A, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847-A
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROBSON SENA CRUZ
Advogado(a): JEFFERSON SILVA DE BRITO - OAB/RO 2952-A
Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §1º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) assistente de acusação ROBSON SENA CRUZ , INTIMADO(S) a apresentar(em) as contrarrazões recursais, no prazo legal.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 7030037-64.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: R. G. D. S.
Advogados do(a) APELANTE: CLEILTON FERNANDES DE SOUZA - RO10359-A Advogados do(a) APELANTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051-A Advogados do(a) APELANTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461-A Advogados do(a) APELANTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: L. D. M.
Advogado(a): VITORIA BOSCO DE FREITAS - OAB/RO 10339-A
Advogado(a): AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - OAB/RO 10100-A
Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §1º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) assistente de acusação L. D. M. , INTIMADO(S) a apresentar(em) as contrarrazões recursais, no prazo legal.

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges
Processo: 0803159-26.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Data distribuição: 13/04/2023 14:18:06
Polo Ativo: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) PACIENTE / IMPETRANTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311-A
Polo Passivo: 2ª Vara Criminal Comarca de Ariquemes e outros
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO – 2311), em favor dos pacientes M. E. F., I. M. F. d. A. e M. C. F. e A. C. d. O. (este atuando em causa própria), todos denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 344 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que indeferiu o pedido de absolvição sumária dos pacientes (id. 19310162 - Pág. 01/13).
Inicialmente, temos que o impetrante pugna pelo trancamento da ação penal em curso, arguindo pela existência de constrangimento ilegal suportado pelos paciente frente a inexistência de justa causa para o processamento da ação penal, posto que a autoridade impetrada deixou de absolver sumariamente os peticionários, uma vez que latente a atipicidade das condutas e inexistente quaisquer cometimentos de delitos por parte dos peticionários.
Ademais, pontifica que o lastro para propositura da ação está embasado em provas frágeis ou inexistentes e indícios meramente declaratórios, assegurando que o Ministério Público instaurou Procedimento de Investigação Criminal de maneira apressada ouvindo apenas algumas testemunhas, sendo que os demais termos da denúncia estão baseados em presunções ou pretensões acusatórias.
Acrescenta o impetrante não restarem preenchidos os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que evidencia a ausência do cometimento do crime ora denunciado tornando imperioso a absolvição sumária dos perseguidos.
Outrossim, postula ver reconhecido a prerrogativa de foro privilegiado ao advogado impetrante, uma vez se tratar de Desembargador aposentado, posto entender que seja matéria controvertida, sendo expressivo direito dos Magistrados aposentados, logo, caso não assistido deste direito, razão se daria a perpetuação de constrangimento ilegal suportado pelo peticionário.
Por fim, pugna, em sede de liminar, pelo trancamento da ação penal originária, suplicando de forma subsidiária pela determinação de suspensão da instrução probatória até o julgamento do writ e no mérito roga pela concessão da ordem, concluindo-se pelo trancamento da ação penal, e em caráter suplementar pugna pela absolvição sumária dos ora pacientes, e em caso de indeferimento destes roga por ver reconhecido o foro privilegiado ao advogado impetrante/Desembargador.
Juntou documentos (id. 19310156 a 19310168).
Examinados, decido.
A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo malote digital da Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos do 2º grau-CPE2G, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
RELATOR

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges
Processo: 0803159-26.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Data distribuição: 13/04/2023 14:18:06
Polo Ativo: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) PACIENTE / IMPETRANTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311-A
Polo Passivo: 2ª Vara Criminal Comarca de Ariquemes e outros
Decisão
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO – 2311), em favor dos pacientes Michel Edson Ferreira, Izanete Mary Ferreira dos Anjos e Marcia Cristiane Ferreira e Antônio Candido de Oliveira (este atuando em causa própria), todos denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 344 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que indeferiu o pedido de absolvição sumária dos pacientes (id. 19310162 - Pág. 01/13).
Inicialmente, temos que o impetrante pugna pelo trancamento da ação penal em curso, arguindo pela existência de constrangimento ilegal suportado pelos paciente frente a inexistência de justa causa para o processamento da ação penal, posto que a autoridade impetrada deixou de absolver sumariamente os peticionários, uma vez que latente a atipicidade das condutas e inexistente quaisquer cometimentos de delitos por parte dos peticionários.
Ademais, pontifica que o lastro para propositura da ação está embasado em provas frágeis ou inexistentes e indícios meramente declaratórios, assegurando que o Ministério Público instaurou Procedimento de Investigação Criminal de maneira apressada ouvindo apenas algumas testemunhas, sendo que os demais termos da denúncia estão baseados em presunções ou pretensões acusatórias.
Acrescenta o impetrante não restarem preenchidos os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que evidencia a ausência do cometimento do crime ora denunciado tornando imperioso a absolvição sumária dos perseguidos.
Outrossim, postula ver reconhecido a prerrogativa de foro privilegiado ao advogado impetrante, uma vez se tratar de Desembargador aposentado, posto entender que seja matéria controvertida, sendo expressivo direito dos Magistrados aposentados, logo, caso não assistido deste direito, razão se daria a perpetuação de constrangimento ilegal suportado pelo peticionário.
Por fim, pugna, em sede de liminar, pelo trancamento da ação penal originária, suplicando de forma subsidiária pela determinação de suspensão da instrução probatória até o julgamento do writ e no mérito roga pela concessão da ordem, concluindo-se pelo trancamento da ação penal, e em caráter suplementar pugna pela absolvição sumária dos ora pacientes, e em caso de indeferimento destes roga por ver reconhecido o foro privilegiado ao advogado impetrante/Desembargador.
Juntou documentos (id. 19310156 a 19310168).
Examinados, decido.
A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo malote digital da Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos do 2º grau-CPE2G, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0800500-44.2023.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 24/01/2023 13:28:16
Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN JAUDY PEDROSO DIAS - MT15441/O
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN JAUDY PEDROSO DIAS - MT15441/O
Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE JARU e outros

DM DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Mundial Prime Corretora de Seguros Ltda. e Mundial Card Proteção Familiar Ltda. contra suposto ato coator do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru-RO, consubstanciado na decisão que indeferiu pedido de levantamento de sequestro de bens e valores, proferida nos autos da Medida Cautelar de Quebra de sigilo e sequestro nº 1001395-22.2017.8.22.0003.
Aduzem que a medida assecuratória de sequestro de suas contas bancárias e bens foi proferida em 26.09.2017 e, na ocasião, havia saldo de R$ 1.131,29 na conta da Impetrante Mundial Prime e R$ 4.606,38 na conta da Mundial Card Proteção, mas que, atualmente, os saldos são de R$ 193.836,40 e R$ 183.002,43, respectivamente.
Alegam que os valores bloqueados nas contas bancárias possuem origem lícita, pois decorrentes do exercício de suas atividades empresariais, constituindo pagamentos depositados por seus credores em razão de contratos de trato continuado.
Sustentam a inexistência dos requisitos legais para a decretação e manutenção da medida de sequestro (fumus comissi delicti e periculum in mora), ante a ausência de indícios veementes de que foram utilizadas para a prática delitiva e de proveniência ilícita dos bens.
Apontam, ainda, a falta de pedido de reparação de danos à vítima na denúncia (art. 387, IV, CPP), o excesso de prazo da medida constritiva, que perdura por mais de 05 (cinco) anos e a falta de fundamentação legal na decisão que decretou o sequestro.
Dizem que, na denúncia e na decisão que determinou o sequestro de bens e valores, não foi aventada nenhuma ilicitude quanto à Impetrante Mundial Prime, que sofre com a medida assecuratória única e exclusivamente por possuir um dos investigados em seu quadro societário.
Em relação à Impetrante Mundial Card, antiga Mundial Prime, dizem que o sócio investigado foi excluído do quadro societário, de modo que qualquer benefício eventualmente obtido por ele em decorrência da suposta prática delitiva não deve recair sobre a pessoa jurídica Impetrante, pois ausente confusão patrimonial.
Pugnam pela concessão de liminar, dizendo estarem presentes os requisitos, uma vez que a impossibilidade de movimentar suas contas bancárias está trazendo inúmeros prejuízos à suas atividades empresariais, com risco iminente de falência.
É o relatório.
Examinados, decido.
Conforme relatado, as Impetrantes se insurgem contra decisão judicial que indeferiu pedido de levantamento de sequestro de bens e valores, proferida nos autos da Medida Cautelar de Quebra de sigilo de Dados e Sequestro nº 1001395-22.2017.8.22.0003 (PJE 1º grau), preparatória da Ação Penal nº 1001554-62.2017.8.22.003 (PJE 1º grau), na qual se apuram os crimes de estelionato, organização criminosa e lavagem de capitais, que teriam causado à vítima (Comercial Pontelac - LATICÍNIO TRÊS MARIAS) um prejuízo apurado em R$ 8.211.278,22 (oito milhões, duzentos e onze mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos).
Segundo consta dos documentos que instruem o mandamus, o bloqueio das contas bancárias e o sequestro de bens móveis e imóveis do Investigado Franclim de Arruda e das empresas Impetrantes, da qual era sócio à época dos fatos, foi determinado na decisão proferida em 26.09.2017, nos autos da Medida Cautelar de Quebra de Sigilo e Sequestro nº 1001395-22.2017.8.22.0003 (ID18476520).
Contra essa decisão não foi interposto o competente recurso, tendo as Impetrantes peticionado somente em 17.10.2022, requerendo o desbloqueio das contas e o levantamento das constrições nos bens móveis e imóveis (ID 18476519, fls. 10/31).
Em 13.01.2023, o Juízo da 1º Vara Criminal de Jaru-RO indeferiu o pedido, mantendo o bloqueio das contas bancárias e bens das Impetrantes, ao fundamento de que há indícios de que as empresas Impetrantes foram utilizadas para recebimento de valores decorrentes dos ilícitos investigados, o que justifica a manutenção da constrição. Nesta decisão se consubstancia o suposto ato coator.
Contudo, é sabido que o recurso cabível para impugnar decisão judicial que julga medida assecuratória de sequestro é a apelação criminal, pois trata-se de decisão com força de definitiva, nos moldes do artigo 593, II do CPP.
Nesse sentido:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. NÃO CABIMENTO. MONTANTE AFERIDO PELO TCU. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CABIMENTO DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. DECRETO-LEI 3.240/41. ORIGEM. IRRELEVÂNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. INDÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.
1. O mandado de segurança como sucedâneo recursal é admitido apenas excepcionalmente, na hipótese restrita em que há ato coator ilegal, abusivo ou teratológico. 2. Eventual aferição pelo TCU de prejuízo ao erário inferior ao valor objeto de sequestro criminal não é suficiente para fazer concluir que a medida assecuratória é desproporcional. Imperioso lembrar que, no sistema jurídico nacional, prevalece o princípio da independência entre as instâncias administrativa, civil e penal. 3. É inadmissível o manejo do mandado de segurança como meio de impugnação de decisão judicial que indefere pedido de restituição de valores apreendidos em cautelar de sequestro, notadamente porque cabível o recurso de apelação (art. 593, II, do CPP), com efeito suspensivo. 4. O sequestro de bens de pessoas indiciadas ou denunciadas por crimes contra a Fazenda Pública, regulamentado pelo Decreto-Lei 3.240/41, pode recair sobre todo o patrimônio dos investigados ou acusados, inclusive bens com origem lícita. 5. Ao contrário do que afirmam os ora agravantes, o magistrado de 1º grau reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade, tendo inclusive já recebido a denúncia oferecida contra os acusados. 6. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no RMS: 68894 SP 2022/0149163-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022)
Por conseguinte, havendo recurso cabível contra o ato judicial impugnado, revela-se incabível o mandado de segurança, não podendo este ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme teor da súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
267 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.
Nesse sentido, o STJ tem decidido reiteradamente:
STJ. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial para substituir recurso de que não se utilizou o impetrante (STJ: RMS n. 931-CE, Rel. Min. Dias Trindade, DJU de 15/6/92, p. 9263). No mesmo sentido, STJ: RMS n. 1656-0-SP e RMS n. 56-MG.
A própria lei que disciplina o Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009) prevê, em seu artigo 5º, inciso II, que não se concederá a ordem quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.
É de conhecimento que, excepcionalmente, admite-se a ação mandamental como sucedâneo de recurso, quando o ato coator é flagrantemente ilegal, abusivo ou teratológico.
Na hipótese, verifica-se que as contas das empresas Impetrantes eram supostamente utilizadas para o recebimento de valores desviados de forma fraudulenta da vítima Comercial Pontelac (Laticínio Três Marias), por possível organização criminosa composta pelo sócio das Impetrantes, Franclim de Arruda e sua esposa Lucineia Oliveira de Paula, ambos denunciados pelos crimes de estelionato, lavagem de capitais e organização criminosa (ID 18476907 – fls. 14/28).

Ao contrário do que sustentam as Impetrantes, o ato judicial impugnado foi devidamente fundamentado na existência de indícios de que o Investigado Franclim, na qualidade de sócio das Impetrantes, utilizava suas contas bancárias para receber valores desviados da empresa vítima, bem assim que os bens adquiridos em seu nome e em nome das Impetrantes podem constituir proveito das infrações investigadas.
Cita-se trechos dos fundamentos da decisão impugnada:
"O Ministério Público apresentou uma manifestação detalhada, indicando um total de 06 (seis) cheques de valores significativos, que teriam sido obtidos pela suposta fraude realizada por Lucineia, Franclim e demais acusados, os quais foram depositados na conta da empresa Mundial Prime Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda (ID 82893594 - pág. 63/73 e fls. 3060/3070). (...)
Os depósitos podem ser verificados no ID 82849398 - pág. 140, 143, 146 e 152 com datas e valores respectivamente em 21/07/2016 de R$ 54.938,22; 23/08/2016 de 76.984,80; 22/09/2016 de R$ 72.432,42 e 21/11/2016 de R$ 46.522,14, R$ 48.040,40 e R$ 43.566,87 (fls. 914, 917, 920 e 926 do PDF). (...)
Insta ressaltar que os valores indicados no parágrafo acima como sendo de depósitos efetuados a partir da Agência do Banco do Brasil em Jaru/RO, que é identificada pelo número 1401-X, na conta da empresa Mundial Prime Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda, encontram correspondência exata com valores relacionados pela empresa vítima Comercial Pontelac na notitia criminis, indicados como valor líquido recebido (ID 82849383 - pág. 17/35 e fls. 19/37 do PDF).
Consta dos autos cópia do cheque do Banco Bradesco emitido pelo Comercial Pontelac no valor de R$ 72.432,42 em favor de Francisco A. Pereira, que encontra correspondência de valor exata de depósito efetuado na conta da Mundial Prime Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda (ID 82849383 - pág. 82 e fls. 84 do PDF).
Além disso, os mesmos valores com a identificação do número dos cheques estão especificados na denúncia ofertada nos autos 1001554-62.2017.8.22.0003 e consta que alguns eram depositados na conta das empresas ora requerentes.
E como já dito acima, através do ofício 124/2017 o Banco do Brasil encaminhou cartões de autógrafos da pessoa com poderes para assinar os cheques, dentre outros poderes, apontando o nome de Anderson Arruda Paula. Ou seja, se trata do proprietário das empresas à época dos fatos e agora. (...)
A denúncia ofertada na ação penal 1001554-62.2017.8.22.0003 aponta que os fatos ilícitos atribuídos aos réus se deram entre janeiro de 2013 a agosto de 2017. Por sua vez, as empresas requerentes pugnam pelo desbloqueio da motocicleta em questão, indicam que o veículo é ano/modelo 2011/2012, mas não demonstram em que ano foi adquirida. A questão é importante pois o bem está em nome da empresa Mundial Prime Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda e conforme demonstrado acima, há indicativos de que esta estava recebendo em sua conta o depósito de valores de proveniência ilícita, apurados na ação penal 1001554-62.2017.8.22.0003.
Assim, não restou demonstrado efetivamente a origem lícita do bem.
Insta ressaltar que consta da ação penal 1001554-62.2017.8.22.0003 que o prejuízo suportado pela empresa vítima, após a conclusão do laudo pericial, seria no valor de R$ 8.211.278,22 (oito milhões, duzentos e onze mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos) e não R$ 6.000,000,00 (seis milhões) conforme inicialmente indicado (IDs 56664965 - pág. 2/17, 56664968 - pág. 1/12, 56664969 - pág. 1/15 e 56664971 - pág. 1/15 da ação penal).
Embora Franclim, que era sócio das empresas requerentes, tenha sido citado apenas em 26/07/2018 (ID 56665000 - pág. 7 da ação penal), já tinha conhecimento da investigação e possivelmente do oferecimento da denúncia quando deixou a sociedade. Desse modo, assiste razão ao Ministério Público ao ressaltar que não foi informado ao certo a data em que o acusado passou a compor o quadro societário, qual era sua participação financeira à época e se houve aporte em sua saída, informações estas necessárias para afastar eventual simulação.
Todo o exposto permite afirmar que só ao final da ação penal será possível concluir se as requerentes Mundial Prime Corretora de Seguros Ltda com CNPJ 19.341.253/0001-58 e Mundial Prime Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda com CNPJ 20.508.170/0001-99 possuem ou não algum envolvimento do ilícito que justifique a perda dos valores e do veículo. No momento, ao contrário do alegado, há indícios veementes que justificam a manutenção das constrições estabelecidas pelo juízo.
Como se vê, a decisão foi devidamente fundamentada, apontando os indícios de possível utilização das contas bancárias das Impetrantes para o recebimento de valores oriundos dos crimes investigados, notadamente pelos depósitos de cheques com os valores apontados na denúncia.
Com efeito, a norma processual penal assegura o sequestro de bens móveis e imóveis quando demonstrada a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens ou de que estes foram adquiridos com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros (artigos 125 e seguintes do CPP).
Assim, ainda que o Investigado Franclim tenha se retirado do quadro societário de uma das empresas Investigadas, como aduzindo na inicial do mandamus, havendo indícios de que os bens e valores das Impetrantes podem ter sido adquiridos com proventos das infrações penais apontadas na denúncia, não se verifica flagrante ilegalidade na decisão que manteve a constrição.
Ressalte-se que não cabe analisar, sob a via estreita desta ação mandamental, se os indícios apontados pelo Magistrado são ou não suficientes para justificar a medida adotada, mas tão somente verificar se a decisão atacada padece de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica na hipótese.
Além disso, as Impetrantes não comprovaram a origem lícita dos valores e bens constritos, ou seja, que eles não foram adquiridos com os proventos da infração, pois embora aleguem que os valores bloqueados decorrem de sua atividade empresarial, não colacionaram qualquer documento comprobatório neste sentido, tais como os alegados contratos que teriam originado os pagamentos dos respectivos valores.
E, ainda que o tivessem feito, é sabido que a medida assecuratória de indisponibilidade de bens decorrente do crime de lavagem de capitais pode atingir bens de origem lícita ou ilícita, adquiridos antes ou depois da infração penal, bem como de pessoa jurídica ou familiar não denunciado, quando houver confusão patrimonial (Inq. 1.190, STJ).
No caso, como se vê da representação da autoridade policial (ID 18476525, fls. 1/11) e da inicial acusatória (ID 18476907, fls. 14/28), as empresas Impetrantes eram supostamente utilizadas pelos investigados para a ocultação dos valores e bens oriundos da prática delitiva, o que justifica a indisponibilidade dos bens, ainda que eventualmente demonstrada a origem lícita, o que sequer ocorreu, como já dito.
Quanto ao alegado excesso de prazo aventado pelas Impetrantes, também não se verifica qualquer ilegalidade a justificar o levantamento das medidas assecuratórias, pois a denúncia foi oferecida em 29.11.2017, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 131, I, do CPP.
Além disso, constata-se que a ação penal é complexa e composta por cinco réus, estando em fase de instrução e pendente de inquirição de testemunha arrolada pela defesa, que será ouvida por carta precatória (ID 18476139, FL. 10), o que justifica a maior demora na tramitação do feito.
Por fim, a alegação das Impetrantes de que não há, na denúncia, pedido de ressarcimento à vítima, não constitui óbice à manutenção do sequestro, pois é sabido que a medida constritiva possui ampla possibilidade de iniciativa, estabelecendo o artigo 127 do CPP que "o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro,

em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa".
Conforme leciona NUCCI, "a viabilidade da medida assecuratória aumenta consideravelmente, não se restringindo ao interesse indenizatório da vítima, até porque o Estado pode pretender garantir o confisco do proveito auferido pelo delito" (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 12ª edição, editora RT, pág. 337).
Ademais, verifica-se dos documentos que instruem o mandamus que há pedido expresso de sequestro pela autoridade policial, devidamente ratificado por parecer do Ministério Público, bem assim manifestação de interesse de ressarcimento pela vítima, manifestado pelos assistentes da acusação na ação penal, o que supre eventual ausência de pedido de ressarcimento na denúncia (ID 18476953, fls. 5/15 e fls. 94/97).
Assim, por não se fundar exclusivamente no interesse privado da vítima, mas também no interesse público consubstanciado no ulterior perdimento de bens (art. 91, II, b do CP), é que se mostra despicienda, para a decretação e manutenção da medida em comento, o pedido expresso de ressarcimento na inicial acusatória.
Diante deste cenário, considerando a existência de recurso cabível e a ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão atacada, incabível o conhecimento da presente ação mandamental.
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Custas na forma da lei.
Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho, 28 de fevereiro de 2023
Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges
Processo: 0000410-72.2019.8.22.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: Des. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Data distribuição: 24/02/2022 07:58:54
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) APELANTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791-A, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652-A, AISLA DE CARVALHO - RO6619-A, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326-A
Polo Passivo: ANTONIO ASSAIDE FAZOLIN e outros
Advogados do(a) APELADO: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326-A, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791-A, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652-A, AISLA DE CARVALHO - RO6619-A

Despacho
Vistos.
Considerando certidão de ID n. 19304332, a qual informa que as petições já foram devidamente protocoladas junto aos autos respectivos, retornem os presentes autos à tramitação regular em que se encontrava.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Presidente da 2ª Câmara Criminal

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 12/04/2023
Processo: 7000229-77.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7000229-77.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Jeison Fernandes Azevedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 15/02/2023
DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO PARA DIVERGIR EM PARTE DO RELATOR QUANTO AO REDIMENSIONAMENTO DA PENA."
EMENTA: Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Participação de menor importância. Não configuração. Dosimetria. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias do crime. Fundamentação e exasperação adequadas à gravidade. Atenuante. Fração de 1/6. Razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes STJ. Regime fechado. Alteração para o semiaberto. Inviabilidade. Pena superior a quatro anos de reclusão. Recurso parcialmente procedente.
1. Evidenciado pelo conjunto probatório que o agente atuou durante todo o iter criminis como um dos protagonistas, contribuindo efetivamente para que houvesse o êxito da empreitada criminosa, é inadmissível o reconhecimento da participação de menor importância, prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal.
2. Mostra-se válida à exasperação da pena-base fundamentada na gravidade concreta das circunstâncias do crime, em que a agente invade a residência familiar, valendo-se de ardil, violando a segurança, conforto e tranquilidade do lar, tornando a reprovabilidade da conduta delitiva mais acentuada, justificando a exasperação no quantum determinado.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a diminuição da pena para cada atenuante deve ser realizada em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado. Não havendo justificativa, de se acolher a pretensão defensiva e se aplicar referida fração.
4. É inviável a alteração do regime prisional semiaberto para o aberto ao agente condenado à pena superior a quatro anos.
5. Recurso parcialmente provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 05/04/2023
Processo: 7015960-47.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 7015960-47.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Romilio Mariano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 08/11/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA: Apelação criminal. Furto. Regime semiaberto. Alteração para o aberto. Reincidência. Inviabilidade.
A reincidência do réu, condenado a pena inferior a 4 anos, autoriza a fixação do regime semiaberto.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 05/04/2023
Processo: 7019207-36.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 7019207-36.2021.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Valdecir Honorato Cardoso Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 25/07/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA: Roubo circunstanciado. Absolvição. Inviabilidade. Negativa de autoria. Palavra da vítima e testemunha. Reconhecimento pessoal e fotográfico. Apreensão de parte da res furtiva em poder do agente. Inversão do ônus da prova. Ausência de justificativa. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida.
1. Não há falar em nulidade por inobservância de procedibilidade do artigo 226 do CPP, quando são observadas as formalidades do reconhecimento pessoal e fotográfico realizado a poucos minutos após o cometimento do crime, sobretudo quando o réu for preso em flagrante na posse da res furtiva.
2. A palavra e o reconhecimento efetuado de forma segura pelas vítimas, mormente quando corroborado por outros elementos probatórios, constituem provas suficientes para sustentar o édito condenatório pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma branca.
3. Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 05/04/2023
Processo: 0812387-59.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000089-96.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Adenilson Felipe
Advogado: Evandro Xavier de Jesus (OAB/RO 11108)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 15/12/2022
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA: Agravo em execução penal. Recurso do Ministério Público. Indeferimento de trabalho externo. Endereço e horário fixos. Imposição de condições. Monitoramento eletrônico. Comparecimento periódico. Regime semiaberto harmonizado. Compatibilidade. Agravo não provido.
O trabalho externo é um instituto voltado à humanização do cumprimento de penas, estando, portanto, em absoluta harmonia com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da individualização da pena.

Na hipótese, mostrou-se compatível com o regime semiaberto harmonizado o deferimento de trabalho externo na zona rural da comarca da execução da pena, ante a demonstração de local fixo e determinado para o desempenho da atividade laboral e com jornada de trabalho semanal, somado à imposição de monitoramento eletrônico e o comparecimento quinzenal para justificação das atividades. Situação que permite o controle direto e a fiscalização do trabalho realizado.
Agravo ministerial não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Agravo de Execução Penal
Processo: 0804539-21.2022.8.22.0000
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: NEWTON DE SOUZA AZEVEDO NETO
ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a”, da CF, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Criminal desta Corte, assim ementado:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. NÃO PROVIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. PENA DE MULTA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SUFICIENTE PARA COMPROVAR IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A multa que integra o preceito secundário do tipo penal e não pode ser inadimplida sem a efetiva prova da impossibilidade econômica do sentenciado.
2. Nos termos do §3º do art. 99 do CPC, a declaração de hipossuficiência firmada tem presunção de veracidade, podendo a parte interessada produzir provas ao contrário, o que não ocorreu nestes autos, nos quais o agravante apenas alega a fragilidade da declaração de hipossuficiência para esse fim, nada trazendo de prova da capacidade do apenado em arcar com o pagamento da multa.
3. A declaração de hipossuficiência subscrita por apenado, principalmente quando assistido pela Defensoria Pública, é suficiente para comprovar sua impossibilidade econômica de arcar com a pena de multa.
Em suas razões, o recorrente aponta como dispositivos violados os arts. 32, inciso III, 49 e 50, todos do CP, sob a assertiva que este Tribunal concedeu progressão de regime sem que houvesse a comprovação do pagamento de multa, ainda que de forma parcelada, ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo, bem como deixou de aplicar o Tema 931/STJ, uma vez que se trata de precedente de observância obrigatória.
Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso.
Examinados, decido.
Por força da sistemática dos recursos repetitivos, amparada pela teoria dos precedentes judiciais, com propósito de uniformização jurisprudencial, a decisão atacada pela via recursal apropriada deve submeter-se, primeiramente, ao juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores, cabendo só num segundo momento a realização do juízo regular de admissibilidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, conforme posicionamento do STJ (AgRg no AREsp 568.298/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).
E no caso, a respeito da alegada afronta ao TEMA 931/STJ, verifica-se que este resultou na seguinte tese:
“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.
Com efeito, quanto à alegada dissonância entre o acórdão e a conclusão adotada pelo STJ em sede de repetitivo, quanto à necessidade de comprovação do adimplemento da pena de multa ou da impossibilidade de fazê-lo para concessão do livramento condicional, melhor analisando o caso concreto, infere-se que a hipótese tratada não se amolda aos fatos relevantes apreciados no REsps n. 1.785.383/SP e 1.785861/SP (TEMA 931) uma vez este trata da possibilidade de extinção da punibilidade em caso de (in)adimplemento da pena de multa.
Assim, diante de tais considerações, conclui-se não ser o referido Tema 931/STJ aplicável ao caso em comento.
Isso porque, a controvérsia contida nos autos trata da necessidade de comprovação do adimplemento da pena de multa ou da impossibilidade de fazê-lo para a concessão da progressão de regime.
Vale frisar que a tese arguida no recurso especial encontra-se em discussão no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos pendentes de julgamento, Recursos Especiais n. 1959907/SP e 1960422/SP, TEMA 1152/STJ cuja questão submetida a julgamento se trata de “Definir se o adimplemento da pena de multa imposta cumulativamente na sentença condenatória também constitui requisito para deferimento do pedido de progressão de regime”, cuja tese resultante repercutirá no julgamento do presente recurso.
Desse modo, diante da pendência de julgamento do tema 1152/STJ, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Criminal
Processo: 0003916-22.2015.8.22.0004
APELANTE: GENESSI MARTINS DE FREITAS
ADVOGADOS DO APELANTE: CELIA REGINA MENDONCA ALEXANDRE, OAB nº RO889A, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630A, DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO17878, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO
Trata-se de agravo regimental em recurso especial interposto por GENESSI MARTINS DE FREITAS, com fulcro no artigo 380 do Regimento Interno desta Corte, contra decisão que não admitiu o Recurso Especial.
A pretensão da recorrente é descabida, uma vez que o agravo previsto no artigo 380 do Regimento Interno desta Corte é o Agravo Interno, cuja hipótese recursal é cabível tão somente nas hipóteses previstas no rol do próprio dispositivo.
No caso dos autos, não admitido o recurso especial, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Ritos, sendo que a interposição de outro recurso caracteriza-se como erro grosseiro, inviabilizando assim a aplicação do princípio da fungibilidade.
A propósito, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INVIABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.
I - Conforme ressaltado no decisum monocrático reprochado, dispõe o art. 1.042 do CPC/2015 que o recurso adequado, in casu, seria o agravo em recurso especial, e não o agravo interno interposto pelo ora agravante, na origem. A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.
II - Conforme jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal, "é descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável" (AgRg no AREsp n. 1.573.146/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Paciornik, DJe de 16/03/2020).
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 1947261/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 04/11/2021 - Destacou-se).
Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça o não conhecimento pela Corte local de recurso manifestamente incabível, conforme se verifica na ementa abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AO INVÉS DE AGRAVO INTERNO (ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015). RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA.
1. "Não se verifica usurpação de competência deste Tribunal Superior quando o agravo, obstado na origem, é manifestamente incabível, razão pela qual não se admite o manejo da via reclamatória.
Precedentes" (AgInt na Rcl 35.666/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/5/2018, DJe 28/5/2018).
2. [...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt na Rcl 41.840/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/08/2021, DJe 25/08/2021- Destacou-se)
Pelo exposto, não se admite o recurso.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Criminal
Processo: 7000383-53.2022.8.22.0015
APELANTE: JOSE ANTONIO PRESTES DA SILVA
ADVOGADOS DO APELANTE: WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO, OAB nº DF66470, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682A, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO718A, FRANCIS HENCY OLIVEIR ALMEIDA DE LUCENA, OAB nº RO11026A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto por JOSÉ ANTÔNIO PRESTES DA SILVA, com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 157, caput, §1º, c/c 304, caput, §3º, do Código de Processo Penal, 33, § 4º c/c 63, inciso I , da Lei n. 11.343/06, e 59, do Código Penal.
O Acordão recorrido restou com a seguinte ementa:
Apelação criminal. Tráfico de drogas. Nulidade do termo de declarações da fase policial. Nulidade da confissão informal. Afastadas. Dosimetria da pena. Preponderância das circunstâncias de natureza e quantidade de entorpecente. Tráfico privilegiado. Inaplicável. Recurso não provido.
Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, cuja natureza é inquisitiva, não contaminam, necessariamente, o processo criminal, onde as provas serão renovadas.
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se desnecessária a advertência quanto ao direito de permanecer em silêncio na hipótese de interrogatório informal em situação de abordagem policial rotineira em virtude da suspeita de um crime.
Nos crimes de tráfico de drogas, é consabido que o Juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06.
A utilização de fração aplicada sobre a diferença entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato cominada ao delito de tráfico de drogas é aceita pelas Cortes Superiores.
Inviável a incidência do tráfico privilegiado quando demonstrado nos autos que o agente se dedica às atividades criminosas e integra organização criminosa.

O pedido de restituição de veículo apreendido não deve ser acolhido, pois o bem foi utilizado na prática do tráfico de drogas, devendo ser mantida a decisão que determinou o seu perdimento.
Em preliminarmente, o recorrente aponta violação ao artigo 157, §1º c/c 304, caput, §3º, ambos do CPP, pleiteando o reconhecimento da licitude das provas obtidas por meio de violação aos direitos e garantias individuais do preso em flagrante.
Aponta violação ao artigo 59 do CP sustentando que o acórdão exasperou erroneamente a pena base ao reconhecer circunstância judicial desfavorável (quantidade/qualidade de entorpecente).
Aduz violação ao artigo 33, § 4° da Lei n. 11.343/06, que preenche todos os requisitos para obtenção da causa de diminuição de pena tendo em vista que preencheu os requisitos exigidos para concessão da benesse do tráfico privilegiado, visto que primário, de bons antecedentes, não se dedica à atividade criminosa nem integra organização criminosa.
Indica violação ao artigo art. 63, inciso I, da Lei 11.343/06, uma vez que foi declarado o perdimento de bem de terceiro, que é de propriedade da esposa do recorrente, sustenta ainda que não houve efetiva comprovação de que o bem era utilizado para a atividade ilícita.
Contrarrazões pela não admissão, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
Quanto à tese de ilegalidade de provas no procedimento da prisão em flagrante e consequente violação ao artigo 157, §1º c/c 304, caput, §3º, ambos do CPP, verifica-se que o Tribunal concluiu que eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, cuja natureza é inquisitiva, não contamina, necessariamente, o processo criminal.
Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPOIMENTO DE POLICIAL QUE EFETUOU O FLAGRANTE. DESENTRANHAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Eventual vício na prisão em flagrante ou no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti. 2. O acórdão está em conformidade com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior de Justiça, a qual se firmou no sentido de que as declarações do policial responsável pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova, o qual deverá ser corroborado por outras colhidas sob o crivo do devido processo legal. 3. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no AREsp: 1374735 DF 2018/0262888-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019 - Destacou-se).
Por conseguinte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
No que se refere à alegada violação ao artigo 59 do CP, alterar as conclusões do acórdão no tocante aos requisitos para fixação da pena base dependeria, necessariamente, da reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial.
Nesse sentido, a admissão do recurso esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito: (STJ - AgRg no REsp 1.643.793/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2017).
Quanto à alegada vulneração ao artigo 33, § 4° da Lei n. 11.343/06 o seguimento do recurso especial também encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que alterar as conclusões do julgado, a fim de afim de albergar o pleito de aplicação da causa de diminuição de pena, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos.
A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS ATESTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Consta do combatido aresto que, no presente caso, o apelante é primário e não possui maus antecedentes, sendo que, ainda que não tenha comprovado o exercício de trabalho lícito, bem como, tenha sido, agora, condenado pela prática do delito de tráfico de drogas, tais fatos não são hábeis, por si só, para comprovar que ele habitualmente se dedica a atividades criminosas. [...] Assim, preenchidos os requisitos do referido artigo, o apelante faz jus à causa de diminuição de pena, não restando demonstrado nos autos que ele se dedica a atividades criminosas. 2. De rigor, a aplicação do óbice contido no citado enunciado sumular, porquanto, tendo a Corte de origem concluído que o agravado preenchia os requisitos para se beneficiar da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, notadamente pela não dedicação a atividades criminosas, é inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão de elementos fático-probatórios, vedada nesta via recursal. 3. Mutatis mutandis: assentado pela instância antecedente, soberana na análise dos fatos, que o recorrente se dedica a atividade criminosa, a alteração desse entendimento - para acolher a pretensão de incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 - encontra óbice no Enunciado Sumula n. 7 desta Corte, pois a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (AgRg no REsp n. 1.780.993/RO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/2/2019). 4. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1783939 PR 2018/0322633-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2019)
Do mesmo modo, no que se refere ao artigo art. 63, inciso I, da Lei 11.343/06, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DO RECURSO. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO NO TRÁFICO DE DROGAS. TERCEIRO DE BOA FÉ. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. DISCUSSÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA, NA MEDIDA EM QUE IMPÕE ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Impende consignar que os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade (RHC 59.075/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 01/04/2016). 2. Na esteira da jurisprudência desta Corte não se admite a impetração de mandado de segurança para impugnar decisão judicial passível de recurso próprio, referida orientação, inclusive, é objeto de Súmula da Suprema Corte, ex vi do enunciado n. 267. Na hipótese, desafia-se decisum que indeferiu pedido de restituição de bens apreendidos, de natureza definitiva, sendo cabível, portanto, o recurso de apelação, previsto no art. 593, II do Código de Processo Penal - CPP. 3. A discussão acerca do direito de terceiro de boa-fé ou aquela relativa à utilização eventual do veículo pelo filho da recorrente para prática de crime, impõe o exame de material fático probatório, o que é vedado na via do mandado de segurança, pois pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Registre-se, por fim, que o veículo em questão foi utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas quando em posse do filho da ora recorrente, preso

em flagrante, o qual, por sinal, era o antigo proprietário do bem em debate. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no RMS: 53398 MS 2017/0039571-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 25/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2018 - Destacou-se).
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Criminal
Processo: 7000383-53.2022.8.22.0015
APELANTE: JOSE ANTONIO PRESTES DA SILVA
ADVOGADOS DO APELANTE: WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO, OAB nº DF66470, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682A, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO718A, FRANCIS HENCY OLIVEIR ALMEIDA DE LUCENA, OAB nº RO11026A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSÉ ANTÔNIO PRESTES DA SILVA, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 5º, incisos LIV, LVII e XLVI da Constituição Federal.
O Acordão recorrido restou com a seguinte ementa:
Apelação criminal. Tráfico de drogas. Nulidade do termo de declarações da fase policial. Nulidade da confissão informal. Afastadas. Dosimetria da pena. Preponderância das circunstâncias de natureza e quantidade de entorpecente. Tráfico privilegiado. Inaplicável. Recurso não provido.
Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, cuja natureza é inquisitiva, não contaminam, necessariamente, o processo criminal, onde as provas serão renovadas.
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se desnecessária a advertência quanto ao direito de permanecer em silêncio na hipótese de interrogatório informal em situação de abordagem policial rotineira em virtude da suspeita de um crime.
Nos crimes de tráfico de drogas, é consabido que o Juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06.
A utilização de fração aplicada sobre a diferença entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato cominada ao delito de tráfico de drogas é aceita pelas Cortes Superiores.
Inviável a incidência do tráfico privilegiado quando demonstrado nos autos que o agente se dedica às atividades criminosas e integra organização criminosa.
O pedido de restituição de veículo apreendido não deve ser acolhido, pois o bem foi utilizado na prática do tráfico de drogas, devendo ser mantida a decisão que determinou o seu perdimento.
O recorrente aponta violação ao artigo 5º, incisos LIV da CF, sustentando, em síntese, houve violação ao devido processo legal, a ampla defesa e contraditório, uma vez que foram utilizadas provas ilícitas para a condenação do recorrente, posto que constaram informações inverídicas em seu termo de depoimento prestado em sede policial.
Sustenta que foram consideradas provas informações inscritas em Termo de Declarações, supostamente prestadas em sede policial, que não foi lido, informado e assinado pelo recorrente, nem ao menos confirmado em juízo.
Aponta violação ao o art. 5º, LVII, da CF, argumentando que houve violação ao princípio da não culpabilidade, uma vez que a condenação baseou-se em provas da supostas informações inscritas em Termo de Declarações colhido de forma informal e contrariando os procedimentos legais.
Indica violação ao artigo 5º, XLVI, CF, e ao princípio da individualização da pena, sustentando ter ocorrido a inadequada valoração das circunstâncias judiciais que norteiam a fixação da pena base uma vez.
Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.
É o relatório. Decido.
Constitui requisito de admissibilidade específico para interposição do Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal a demonstração da Repercussão Geral da questão constitucional no caso concreto, conforme determinam os artigos 102, § 3º da Constituição Federal e 1.035, §2º do Código de Processo Civil, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso a apresentação formal e motivada da repercussão geral de forma a demonstrar a existência de grande interesse geral na solução das questões suscitadas, sob pena de não conhecimento.
O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.
2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma

importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.
[...]
(STF - ARE: 1330464 RS 0003410-83.2014.8.21.0012, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 17/08/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/08/2021)
Embora o recorrente tenha inserido tópico específico para tratar sobre a repercussão geral, não logrou êxito em demonstrá-la de forma formal e fundamentadamente a respeito das teses apresentadas, pois apresentou argumentos genéricos sobre o instituto, não se amoldando aos requisitos legais exigidos.
Outrossim, ainda que diferente fosse, em relação ao inciso, LIV do art. 5º da CF, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG/MT (Tema 660), rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por não configurar situação de ofensa direta à Constituição Federal, como no caso, razão pela qual deve ser negado seguimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "a''.
Já quanto aos incisos LVII e XLVI, do art. 5º, da CF, a ofensa à norma constitucional que enseja recurso extraordinário, prevista na Carta Magna, deve ser direta e frontal, não se admitindo por via oblíqua, indireta e, na espécie, a verificação de eventual ofensa ao texto constitucional indicado depende de exame prévio de normas infraconstitucionais, o que obstaculiza seu seguimento. A propósito: (STF - AgR ARE: 1172930 SE - SERGIPE 0002382-82.2011.5.20.0006, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019).
Na espécie, verifica-se que o recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade processual ao argumento de que as provas utilizadas para fundamentar a condenação são ilícitas
Ademais, alterar as conclusões do julgado a fim de concluir pela licitude das provas, seria imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, em razão do óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.".
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA (TEMA 182). OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. Especificamente quanto a suscitada ofensa aos artigos 196 a 200 da CF/88, incide óbice da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), pois, conforme muito bem observado pelo MP/RO, muito embora tenha indicado como violados tais dispositivos, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar especificamente no que consistiria a alegada violação direta a eles. 4. O STF já assentou que não apresenta repercussão geral o Recurso Extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (Tema 182). 5. Além do mais, o aresto impugnado, com fundamento na legislação ordinária e no substrato fático constante dos autos, reconhecendo a materialidade e a autoria em relação ao ora recorrente, manteve a sua condenação pelos crimes de tráfico de entorpecentes majorado e de associação para o tráfico (art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, caput, todos da Lei nº 11.343/06), apenas reduzindo a reprimenda final para 10 (dez) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, e 1.458 dias-multa (pena que, posteriormente, foi novamente reduzida pelo STJ). Trata-se, assim, de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas à Constituição são meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. 6. Inviável, também, o reexame de provas em sede de Recurso Extraordinário, conforme Súmula 279 ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). 7. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(STF - RE: 1323266 RO 0004559-75.2014.8.22.0501, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/06/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 17/06/2021 - Destacou-se).
Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Extraordinário tendo em vista a ausência de repercussão geral da matéria reconhecida pela Corte Suprema no tema 660/STF (art. 1.030, I, "a", do CPC), e, no mais, não se admite o pleito recursal.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Criminal
Processo: 0006321-19.2020.8.22.0501
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: LEONARDO PRESTES DAMACENO
ADVOGADO DO APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 05/04/2023
Processo: 7003139-77.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7003139-77.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Felipe Botelho dos Passos
Advogado: Orleilson Tavares Mendes (OAB/RO 10005)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 14/07/2022
Redistribuído por prevenção em 09/08/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA: Roubo circunstanciado. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Participação de menor importância. Agente que exerce a função de vigia. Não cabimento. Exasperação da pena em razão do prejuízo material da vítima. Fundamentação inidônea. Circunstância inerente aos delitos patrimoniais. Crime único. Inviabilidade. Pluralidade de vítimas do mesmo núcleo familiar. Patrimônios distintos. Concurso formal de crimes. Direito de recorrer em liberdade. Ausência de modificação dos pressupostos fáticos.
Evidenciado do conjunto probatório que o agente praticou o roubo, mediante concurso de pessoas, mostra-se inviável o pleito absolutório.
Não é de menor importância a participação no crime de roubo daquele que atua como vigia, prestando auxílio ao seu comparsa em comunhão de vontades e divisão de tarefas, pois tal conduta é determinante para a consumação do crime.
A perda patrimonial, quando inexpressiva, não autoriza a exasperação da pena em caso de delitos patrimoniais, haja vista se tratar de consequência inerente ao tipo.
Caracterizada a violação do bem jurídico (patrimônio) de vítimas distintas, ainda que da mesma unidade familiar, não há falar em crime único, mas em concurso formal de crime, nos termos do art. 70 do CP.
O condenado preso durante toda a persecução criminal sem qualquer modificação dos pressupostos fáticos que ensejaram a custódia cautelar (cláusula rebus sic standibus), inviabiliza o direito de recorrer em liberdade.
Apelação parcialmente provida.

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges
Processo: 0803374-02.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Data distribuição: 12/04/2023 14:39:47
Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros
Advogado do(a) PACIENTE: FABRICIO COSTA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MT21274/O
Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA-RO e outros
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Fabricio Costa Teixeira de Oliveira (OAB/MT – 21.274-0), em favor de C. M. V. (suprimido em razão de segredo de justiça), preso em flagrante em 01.04.2023, pela suposta prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, que converteu a segregação flagrancial em prisão preventiva (id. 19366170 - Pág. 8/10).
Inicialmente, alega o impetrante que não estão presentes os pressupostos que a autorizam a manutenção da prisão preventiva, sendo que a decisão da autoridade impetrada não possui fundamentação idônea, visto sedimentada em justificativas genéricas a fim de fundamentar a existência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Pontifica que a natureza do delito e a gravidade dos fatos, não podem ser genericamente estabelecidos como fundamentos únicos à manutenção da prisão preventiva do paciente, sendo a liberdade medida que se impõe, posto as circunstâncias que o envolvem são as mesmas dos demais investigados. Logo, como os outros investigados foram postos em liberdade, assim também restaria ao peticionário a liberdade, não o sendo a autoridade coatora age em inequívoco ato de constrangimento ilegal.
Aponta a possibilidade de substituição da custódia cautelar, por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, posto que o peticionário é réu primário, de bons antecedentes e com residência fixa, trabalho digno e certo, alegando que se colocado em liberdade não atentará contra as investigações criminais, tão pouco colocará em risco a ordem pública.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou documentos (id. 19366163 a 19366173).
Examinados, decido.
A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo malote digital da Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos do 2º grau-CPE2G, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
RELATOR

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0801110-12.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 09/02/2023 13:13:15
Polo Ativo: ETEILIANE GIZELLI MELO DA SILVA e outros
Advogado do(a) PACIENTE / IMPETRANTE: MAXCILIO BEZERRA LIMA - CE46078-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICA RONDONIA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eteiliane Gizelli Melo da Silva, acusada de praticar os crimes descritos nos art. 33, caput, c/c artigo 40, V, da Lei Nº 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.
Narra o impetrante que a paciente detém todas as condições para a concessão da prisão domiciliar, pois é primária, trabalhadora e tem residência fixa, destacando que não houve resistência durante a abordagem e que a conduta da paciente demonstra inexperiência com situações dessa natureza, tanto que confessou a autoria delitiva.
Assevera que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, pois não há sequer indícios de que solta a paciente possa atrapalhar a instrução processual, evadir-se ou intimidar testemunhas, de modo que a aplicação de medidas cautelares diversas seriam suficientes para resguardar a ordem pública.
É o sucinto relatório. Decido.
Em consulta aos autos principais (7006505-90.2023.8.22.0001), constatei que o juízo a quo converteu a preventiva em medidas cautelares diversas da prisão (Id n. 87573356), em decisão que recebeu a denúncia, em 27/2/2023.
Logo, considerando que a segregação da paciente fora cessada, resta prejudicada a apreciação do presente habeas corpus.
Assim, evidenciada a perda do objeto, julgo o feito prejudicado, com base no art.659 do CPP e art.123, V, do RITJRO.
Intime-se.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Criminal
Processo: 0002069-67.2015.8.22.0009
APELANTE: P. D. S. B.
ADVOGADOS DO APELANTE: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Criminal
Processo: 7000486-91.2021.8.22.0016
APELANTE: VAGNER LIMA BELINI
ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Criminal
Processo: 0000796-74.2020.8.22.0010
APELANTES: RODRIGO NUNES, CARLA GABRIELA BATISTA DOS SANTOS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RODRIGO NUNES, CARLA GABRIELA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Carla Gabriela Batista dos Santos e outro, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da CF, em que apontam como dispositivos violados os arts. 59 do CP, e 33, §4º, da Lei 11.343/06.
Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso.
Recebido o recurso, verificou-se aparente divergência entre o acórdão e a tese firmada no ARE 666334 RG - Tema 712/STF, razão pela qual encaminhou-se ao Relator para exame quanto à pertinência do juízo de retratação ou da manutenção do pronunciamento, à luz do disposto no artigo 1.030, II, do CPC.
Em sede de juízo de retratação o Relator manteve o voto e ratificou seus fundamentos, com o acórdão assim ementado:
Juízo de retratação em sede de recurso especial. Tráfico de drogas. Grande quantidade de droga apreendida. Outras circunstâncias. Tráfico privilegiado. Impossibilidade. Decisão mantida.
A quantidade de droga apreendida, juntamente com as circunstâncias do delito, de forma a indicar o envolvimento ou a dedicação à atividade criminosa, representa fundamento válido para o não reconhecimento do tráfico privilegiado.
Em suas razões, os recorrentes alegam que o acórdão atacado exasperou erroneamente a pena-base ao reconhecer circunstância judicial desfavorável (quantidade de entorpecente) para aumentar a pena-base e afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas) sem apontar outros elementos concretos que revelassem a dedicação dos réus à atividade criminosa.
Sustentam ainda, que preenchem os requisitos para obtenção da causa de diminuição de pena.
Em petição de Id 19241416, os recorrentes ratificam os termos do Recurso Especial (Id 13888769), requerendo o seu recebimento, bem como o provimento.
Examinados, decido.
Da análise das razões recursais, observa-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada.
Ante o exposto, admite-se o Recurso Especial.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do CPC.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Agravo de Execução Penal
Processo: 0811245-20.2022.8.22.0000
AGRAVANTE: M. (. P. D. R.
ADVOGADO DO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: JOVALDO DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
A controvérsia contida nos autos trata da necessidade de comprovação do adimplemento da pena de multa ou da impossibilidade de fazê-lo para a concessão da progressão de regime.
A tese arguida no recurso especial encontra-se em discussão no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos pendentes de julgamento, Recursos Especiais n. 1959907/SP e 1960422/SP, TEMA 1152/STJ cuja questão submetida a julgamento se trata de “Definir se o adimplemento da pena de multa imposta cumulativamente na sentença condenatória também constitui requisito para deferimento do pedido de progressão de regime”, cuja tese resultante repercutirá no julgamento do presente recurso.
Desse modo, diante da pendência de julgamento do TEMA 1152/STJ, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Criminal
Processo: 7001913-69.2020.8.22.0013
APELANTE: E. D. S. C.
ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por E. dos S. C., com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal.
O acórdão recorrido restou assim ementado:
Apelação criminal. Estupro de vulnerável (art. 217-A, §1º, do CP). Materialidade e autoria comprovadas. Conjunto probatório harmônico. Exclusão da culpabilidade. Embriaguez/droga. Não comprovação. Condenação mantida. Pena-base. 10 anos de reclusão. Fundamentação concreta. Manutenção. Confissão qualificada. Não incidência. Atenuante inominada – reduzido grau de escolaridade do réu e dependência química (art. 66 do CP). Descabimento. Reincidência. Bis in idem. Inconstitucionalidade. Inexistência. Regime fechado. Pena superior a 8 anos. Reincidência. Manutenção. Direito de recorrer em liberdade. Improcedência. Exclusão da pena de multa. Custas já isentadas na origem. Ausência de interesse recursal. Recurso não provido na parte conhecida.
1. É de rigor a manutenção da condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, notadamente em razão dos seguros e coerentes depoimentos das testemunhas.
2. A eventual ausência de prova quanto à doença mental da vítima é circunstância irrelevante para a configuração do delito de estupro de vulnerável quando a conduta é comprovadamente praticada mediante violência real.
3. A exclusão da culpabilidade pela embriaguez (§1º do art. 28 do CP) ou pela dependência de substância entorpecente (art. 45 da Lei 11.343/06) exige a escorreita comprovação de tais circunstâncias tenham decorrido de caso fortuito ou força maior, o que não correu na espécie.
4. As circunstâncias do crime e os antecedentes criminais do agente denotam maior grau de reprovabilidade da conduta, justificando o recrudescimento da pena-base do crime do art. 217-A, §1º, do CP em 2 anos de reclusão acima do mínimo legal.
5. A confissão qualificada, quando o agente admite a prática da conduta típica mas se escuda em quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, não se presta configurar a atenuante do art. 65, III, "d" do CP.
6. O baixo grau de escolaridade do réu ou a sua condição de dependente químico não tem o condão de lhe beneficiar com a atenuante inominada do art. 66 do CP.
7. A reincidência não é instituto penal inconstitucional, e sob esta ótica não configura bis in idem. Precedentes do STF citados.
8. O reincidente, condenado à pena superior a 8 anos deve, obrigatoriamente, iniciar o seu cumprimento em regime fechado.
9. Inexistindo alteração no quadro fático, é válida a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada pelos mesmos fundamentos, sendo desnecessária a exposição de novos motivos cautelares para negar o direito de recorrer em liberdade, mormente se o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal até a sentença condenatória.
10. Carece de interesse recursal o pedido de isenção das custas do processo quando o magistrado já o faz na origem, bem como o de exclusão da pena de multa quando a sentença não aplicou referida condenação, até porque não prevista no preceito secundário do tipo penal
11. Recurso não provido na parte conhecida.
Insurge-se o recorrente quanto à conclusão do acórdão, sob a alegação de insuficiência de provas para a manutenção de sua condenação, uma vez que entende que a falta de depoimento da vítima, torna frágeis as provas colhidas.
Contrarrazões pela não admissão e, no mérito, pelo não provimento do recurso.
Examinados, decido.
Verifica-se que o recorrente não apontou o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ - AgRg no REsp: 1581633 PR 2016/0036321-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2018).
Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária (STJ - AgInt no AREsp: 1230091 RS 2018/0002903-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 22/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2021).
Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Habeas Corpus Criminal
Processo: 0801590-87.2023.8.22.0000
PACIENTE: JOSE RICARDO BARROS DA SILVA
ADVOGADO DO PACIENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808A
IMPETRADO: J. D. D. D. 1. V. D. T. D. J. D. C. D. P. V.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Agravo de Execução Penal
Processo: 0809422-11.2022.8.22.0000
AGRAVANTE: LUCAS FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AGRAVANTE: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087A
AGRAVADO: M. (. P. D. R.

ADVOGADO DO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Lucas Fernando Almeida dos Santos, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da CF.
Considerando que o subscritor do recurso especial não apresentou procuração com outorga de poderes para atuar no feito, intime-se o recorrente para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Criminal
Processo: 0000406-52.2021.8.22.0501
APELANTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, LUIZ EDUARDO AMARAL MINOSSO
ADVOGADOS DOS APELANTES: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, BRUNO GUILHERME BARBOSA REIS
ADVOGADOS DOS APELADOS: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808, NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Criminal
Processo: 0001799-22.2019.8.22.0003
APELANTE: J. C. A. D. A.
ADVOGADOS DO APELANTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791A, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A
APELADO: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por J. C. A. de A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em que aponta como dispositivos legais violados os artigos .
O Acórdão recorrido restou assim ementado:
Apelação criminal. Estupro de vunerável. Preliminares. Indeferimento prova pericial. Reconhecimento fotográfico. Retirada do réu na sala de audiências. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Recurso não provido.
O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir fundamentadamente a realização de diligências que entender inconvenientes ou protelatórias, que não venham a esclarecer o fato.
A retirada do réu da sala de audiências é uma faculdade do Juiz, que deve fundamentar sua decisão quando verificar que a presença do acusado pode gerar humilhação, temor ou sérios constrangimentos à testemunha ou ao ofendido, que repercutam negativamente sobre a elucidação dos fatos, nos termos do art. 217 do CPP.
O réu não precisa fazer algum ato intimidatório ou ameaçador para ser retirado da sala de audiência. Basta que o Juiz verifique se o ofendido ou a testemunha esboçou algum sentimento de humilhação, temor ou sério constrangimento diante da pessoa do acusado. Então, o Magistrado pode, inclusive de ofício, determinar o prosseguimento do ato processual sem a presença daquele.
O crime de estupro de vulnerável, em análise, é, na maioria das vezes, praticado às escondidas, o que torna extremamente importante a palavra da ofendida quando coerente e apoiada em outros elementos probatórios.
O recorrente aponta violação ao artigo 159 c/c 184, ambos do CPP, ante a ilegalidade no indeferimento da realização de perícia técnica, que visava auferir a existência ou não de traumas, bloqueios, falsa memória e/ou memória induzida na vítima.
Indica violação ao artigo 226, do Código de Processo Penal, ante a ilegalidade no reconhecimento fotográfico realizado.
Sustenta que a expulsão do acusado da audiência de instrução online, quando fora realizada a colheita de prova testemunhal, violando o disposto no artigo 217 do CPP.
Suscitou ainda violação ao artigo 386, VII do CPP, pleiteando a sua absolvição por ausência de provas.
Aponta a existência de dissídio jurisprudencial.
Contrarrazões pela inadmissão do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.
Examinados, decido.
No que se refere à alegada violação aos artigos 159 c/c 184, verifica-se que a modificação do entendimento adotado pelo Tribunal quanto à necessidade ou não de se produzir outras provas, além daquelas constantes dos autos, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor Súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (STJ - AgInt no AREsp: 1325359 MS 2018/0172313-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 21/03/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019).

Quanto à violação ao artigo 226 do CPP, constata-se que este Tribunal concluiu que o reconhecimento realizado pela vítima em juízo não é a única prova que pesa contra o Recorrente, mas também pelo fato de que o recorrente é tio da vítima (esposo da sua tia), não se tratando de pessoa estranha que ela poderia confundir, e que por isso, o reconhecimento por fotografia foi um ato praticado somente por excesso de zelo.

Assim, alterar as conclusões do julgado para se concluir pela insuficiência de provas para condenação, com pleito absolutório, também encontra óbice da Súmula 7 do c. Superior Tribunal de Justiça, pois dependeria de reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARGUIDA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SÚMULAS N. 7/STJ E 283/STF. POSTERIOR RECONHECIMENTO PESSOAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. 1. Não se verifica a arguida ilegalidade, uma vez que o édito condenatório não foi motivado exclusivamente no reconhecimento fotográfico. De acordo com o contexto fático delineado pela instância de origem, foi realizado o posterior reconhecimento pessoal, nos termos do regramento do art. 226 do CPP, corroborado, ainda, por outras provas judicializadas. Nesse tear, a análise do pleito de absolvição demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte. 2. Inclusive, esses fundamentos não foram especificamente infirmados pela defesa, atraindo a aplicação da Súmula n. 283/STF. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1900269 AM 2021/0171778-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

Do mesmo modo, no que se refere à alegada violação ao artigo 386, VII, tenho que o seguimento do recurso especial também encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, isto porque alterar as conclusões do julgado a fim de abrigar a tese de ausência de comprovação do delito demandaria o reexame do conteúdo fático probatório, inviável na via eleita. Precedentes do STJ - AgRg no AREsp 1275084 / TO-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, Relator Ministra LAURITA VAZ, Órgão julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do julgamento: 28/05/2019, Data da publicação: DJe 05/06/2019.

Quanto à alegação de violação ao artigo 217 do CPP, verifica-se que o Tribunal decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a retirada do réu da sala de audiência, desde que devidamente fundamentado.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 217 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. OITIVA DE OFENDIDO E DE TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO RÉU EM AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível a retirada do réu da sala de audiência, desde que devidamente fundamentado pelo juiz que sua presença pode causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido. Precedentes. 1.1. No caso em que a audiência para oitiva da vítima e da testemunha é realizada por meio de videoconferência, a interpretação mais consentânea com o objetivo do disposto no art. 217 do CPP é a de que o réu também pode ser impedido de acompanhar os depoimentos, pois busca-se a fidedignidade da prova colhida, bem como a preservação da dignidade e intimidade dos depoentes, que seriam prejudicadas pela presença do réu, mesmo a distância. Ademais, o contraditório e a ampla defesa do acusado permanecem resguardados pela indispensável presença da defesa técnica no ato processual. 1.2. Na hipótese dos autos, devidamente fundamentado pelo Juízo singular que a vítima e a testemunha tinham temor de depor na presença do réu e presente a defesa técnica na audiência realizada por videoconferência, não há que se falar em nulidade. 2. Agravo conhecido para desprover o recurso especial.

(STJ - AREsp: 1961441 MS 2021/0284142-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2022)

Nesse sentido, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0001799-22.2019.8.22.0003

APELANTE: J. C. A. D. A.

ADVOGADOS DO APELANTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791A, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A

APELADO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por J. C. A. de A., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos constitucionais afrontados o art. 5º, incisos LIV, LV e LVII da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente em face do acórdão assim ementado:

Apelação criminal. Estupro de vunerável. Preliminares. Indeferimento prova pericial. Reconhecimento fotográfico. Retirada do réu na sala de audiências. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Recurso não provido.

O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir fundamentadamente a realização de diligências que entender inconvenientes ou protelatórias, que não venham a esclarecer o fato.

A retirada do réu da sala de audiências é uma faculdade do Juiz, que deve fundamentar sua decisão quando verificar que a presença do acusado pode gerar humilhação, temor ou sérios constrangimentos à testemunha ou ao ofendido, que repercutam negativamente sobre a elucidação dos fatos, nos termos do art. 217 do CPP.

O réu não precisa fazer algum ato intimidatório ou ameaçador para ser retirado da sala de audiência. Basta que o Juiz verifique se o ofendido ou a testemunha esboçou algum sentimento de humilhação, temor ou sério constrangimento diante da pessoa do acusado. Então, o Magistrado pode, inclusive de ofício, determinar o prosseguimento do ato processual sem a presença daquele.
O crime de estupro de vulnerável, em análise, é, na maioria das vezes, praticado às escondidas, o que torna extremamente importante a palavra da ofendida quando coerente e apoiada em outros elementos probatórios.
O recorrente aponta violação à violação ao artigo 5º, LV da CF (ampla defesa e contraditório) ante a ilegalidade no indeferimento da realização de perícia técnica, que visava auferir a existência ou não de traumas, bloqueios, falsa memória e/ou memória induzida na vítima.
Indica violação à violação ao devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV da CF, ante a ilegalidade no reconhecimento fotográfico realizado com o cometimento de memória induzida e falsa memória.
Sustenta que a expulsão do acusado da audiência de instrução online, quando fora realizada a colheita de prova testemunhal, viola o disposto no artigo 5º, incisos LV e LIV da CF.
Suscitou ainda violação ao artigo 5º, LVII da CF (princípio da presunção de inocência) pleiteando a sua absolvição por insuficiência probatória, ao argumento de que a palavra da vítima mostrou-se contraditória.
Contrarrazões, pela não admissão do Recurso e, no mérito, pelo não provimento.
É o relatório. Decido.
Em relação aos incisos, LIV, e LV, do art. 5º da CF, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG/MT (Tema 660), rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por não configurar situação de ofensa direta à Constituição Federal, como no caso, razão pela qual deve ser negado seguimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "a''.
Já quanto ao inciso LVII, do art. 5º, da CF, a ofensa à norma constitucional que enseja recurso extraordinário, prevista na Carta Magna, deve ser direta e frontal, não se admitindo por via oblíqua, indireta e, na espécie, a verificação de eventual ofensa ao texto constitucional indicado depende de exame prévio de normas infraconstitucionais, o que obstaculiza seu seguimento. A propósito: (STF - AgR ARE: 1172930 SE - SERGIPE 0002382-82.2011.5.20.0006, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019).
Ademais, alterar as conclusões do acórdão a fim de abarcar a tese defensiva de ausência de provas, com pleito absolutório, dependeria de reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". A propósito:
EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO E INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. Uma vez indispensável, com vistas ao acolhimento das teses defensivas – ausência de provas para a condenação e inobservância do princípio do in dubio pro reo – e ao afastamento das conclusões do acórdão recorrido, o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, incide o óbice do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo. 2. Agravo interno desprovido.
(STF - ARE: 1013692 SP 0011510-86.2009.8.26.0586, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 05/05/2022)
Ante o exposto, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso no que diz respeito ao Tema 660/STF e, no mais, não se admite o recurso extraordinário.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Criminal
Processo: 7000519-65.2022.8.22.0010
APELANTE: ALAN DE LIMA
ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Criminal
Processo: 0010780-79.2011.8.22.0501
APELANTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, LUIS GUSTAVO ROSA COELHO
ADVOGADOS DOS APELANTES: JORGE HONORATO, OAB nº RO2043, JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ALEXANDRE FINKLER PORTO, LUIS GUSTAVO ROSA COELHO, CLAUDIO ROBERTO GIFFONI DA SILVA, CARLOS LOPES SILVA, MARCOS CLEITON FREIRE LOPES
ADVOGADOS DOS APELADOS: JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES, OAB nº RO8052A, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569A, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40A, JORGE HONORATO, OAB nº RO2043, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO, OAB nº RO555A, ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631, VINICIUS DE ASSIS, OAB nº

MG47751, FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655A, CASTIEL FERREIRA DE PAULA, OAB nº RO8063A, HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA, OAB nº RO5191A, ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489A, PHILIPE DIONISIO MENDONCA, OAB nº RO7579A, EMERSON SALVADOR DE LIMA, OAB nº RO8127, ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO8275A, JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Agravo de Execução Penal
Processo: 0806624-77.2022.8.22.0000
AGRAVANTE: M. (. P. D. R.
ADVOGADO DO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: JOAO MATEUS DE LIMA
ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Criminal
Processo: 0032430-75.2008.8.22.0021
APELANTE: J. G. D. Q.
ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto por J. G. de Q., com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a”, da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 59 do Código Penal.
Insurge-se em face de acórdão assim ementado:
Estupro contra vítima menor de 14 anos. Consentimento da vítima. Irrelevância. Erro de Tipo. Ônus da prova. Redução da pena aquém do mínimo legal. Impossibilidade. Súmula n. 231 do STJ. Recurso não provido.
1. A teor da Súmula 593 do STJ, resta configurado o estupro de vulnerável com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato
2. Não se configura erro de tipo quando o conjunto de provas colhidas nos autos afasta a tese de suposto desconhecimento da idade da vítima.
3. Na hipótese de estupro de vulnerável, caso o réu aponte a ocorrência de erro de tipo, incumbe à defesa, reunir prova suficiente disso, sob pena de ver rechaçada a alegação.
4. A incidência de circunstância atenuante não determina a redução da pena-base aquém do mínimo legal. Inteligência da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.
Em sede de razões recursais, sustenta que o acórdão violou o artigo 59 do CP, ante a inadequada valoração das circunstâncias judiciais que norteiam a fixação da pena-base.
Sustenta que, embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea e menoridade relativa, não houve a minoração da reprimenda.
Contrarrazões pela não admissão e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.
É o relatório. Decido.
A admissão do recurso esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão no tocante aos requisitos para fixação da pena base dependeria de reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial. A propósito:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. (I) - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. A Corte a quo, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a exasperação da reprimenda base apontado fundamentos concretos e idôneos. Desse modo, cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu e a incidência de eventuais causas de aumento e de diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1.643.793/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2017).
Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Criminal
Processo: 0018016-22.2014.8.22.0002
APELANTE: M. G. N.
ADVOGADOS DO APELANTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A, MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458A
APELADO: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Cumpra-se, com urgência, o determinado na decisão de fl. 195 do ID no 19335108 (fls. 246 da autuação física), remetendo-se os autos ao c. Superior Tribunal de Justiça para julgamento do Recurso Especial admitido.
Sem prejuízo da determinação acima, que deverá ser adotada com absoluta prioridade, extraiam-se as cópias necessárias para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar para apurar as responsabilidades pelo ocorrido.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - CEJUSC
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000265-28.2023.8.22.0020
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto:Fixação, Dissolução, Guarda
RECLAMANTE: C. L. D. O., RUA BRASILIA n 1616, RUA BRASILIA N 1616 BRASILANDIA D'OESTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: I. G. D. S. O., FORTALEZA 1616 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Nada pendente, arquive-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 22/03/2023
Processo: 7031887-22.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7031887-22.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 09/05/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA: Apelação criminal. Crime ambiental. Arguição de Nulidades. Irregularidade na citação por edital. Inocorrência. Esgotamento dos meios para citação pessoal. Princípio da correlação entre a sentença e a denúncia. Réu denunciado e processado por crime doloso e condenado por crime culposo. Ausência de aditamento. Impossibilidade. Nulidade absoluta decretada. Recurso parcialmente provido.
1. A citação editalícia é providência de caráter excepcional, sendo aplicável somente após o exaurimento dos meios para a localização do acusado, situação que restou caracterizada no caso examinado diante das tentativas frustradas de citar o réu no endereço por ele indicado, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada. Ademais, posteriormente, houve renovação da citação pessoal em novo endereço, logrando localizar o denunciado, azo em que ingressou formalmente no feito, oportunizando-lhe o contraditório e ampla defesa.
2. Verificando-se que o réu foi denunciado e processado por crime ambiental na forma dolosa (art. 54, §2º, inc. V, da Lei n. 9.605/98), é defeso ao juiz condenar o réu em modalidade culposa, se na denúncia não consta, ainda que implicitamente, a narrativa de qualquer de sua modalidade. Princípio da correlação violado. Nulidade decretada.
3. Recurso parcialmente provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 22/03/2023
Processo: 0000029-61.2019.8.22.0013 Apelação
Origem: 0000029-61.2019.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gilclebison de Paula Pedrete
Advogado: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 06/09/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. EVASÃO DO LOCAL DO ACIDENTE. EMBRIAGUEZ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DECRETADA. RECURSO PROVIDO.
É de rigor a condenação do réu pelos crimes dos arts. 303, §1º, 305 e 306 do CTB quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, notadamente pelos seguros e harmônicos depoimentos da vítima nas duas fases do processo, das testemunhas e laudos. Recurso provido. Condenação decretada.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 22/03/2023
Processo: 7000943-89.2022.8.22.0016 Apelação
Origem: 7000943-89.2022.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Apelante: Riler Heitor Vanini dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 04/11/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA: FURTO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PROCEDÊNCIA.
1. Havendo incerteza quanto ao ingresso do réu no imóvel tenha se dado mediante rompimento de obstáculo, impõe-se a adoção de solução favorável ao ora recorrente, observando-se o princípio "in dubio pro reo".
2. O princípio do in dubio pro reo prevê o benefício da dúvida em favor do réu, isto é, em caso de dúvida razoável quanto à culpabilidade do acusado, nasce em favor deste, a presunção de inocência, uma vez que a culpa penal deve restar plenamente comprovada.
3. Recurso provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 22/03/2023
Processo: 7004804-89.2022.8.22.0014 Apelação
Origem: 7004804-89.2022.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Weslen Soares de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 19/10/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.
Inexistindo a certeza necessária para condenação do acusado pelo delito de tráfico de drogas, diante da fragilidade das provas produzidas no feito, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, mantendo-se a absolvição.
Apelo ministerial não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 22/03/2023
Processo: 0000840-51.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 0000840-51.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Anderson Barbosa Pereira
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Apelado: João Basílio de Sousa Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 16/09/2022
DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. INCERTEZA DE QUE A DROGA ENCONTRADA PERTENCIA AOS APELADOS, BEM COMO SE DESTINAVA AO COMÉRCIO ESPÚRIO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.
Inexistindo a certeza necessária para condenação dos acusados pelo delito de tráfico de drogas, diante da fragilidade das provas produzidas no feito, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, mantendo-se a absolvição.
Apelo ministerial não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 22/03/2023
Processo: 0000701-89.2021.8.22.0501 Apelação
Origem: 0000701-89.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Natanael Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 21/11/2022
DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AFASTAMENTO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. APELO NÃO PROVIDO.
Mantém-se a aplicação da minorante do tráfico privilegiado quando verificado que o réu é primário e que ostenta bons antecedentes, bem como não integra organização criminosa ou se dedica às atividades criminosas.
Aplica-se a causa especial de diminuição de pena na fração máxima, se o réu for primário, as circunstâncias judiciais forem favoráveis e a quantidade da droga não for expressiva.
Apelo não provido.

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Sessão n. 227 - Presencial
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento

Pauta elaborada nos termos da Resolução n. 354/2020-CNJ e artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará de forma presencial (art. 1º, parágrafo único, I, do Ato n. 148/2023-PR), no dia dois do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, a partir das 8h30.

1) Fica assegurada aos (às) advogados (as) a promoção de sustentação oral na forma presencial, em Plenário, conforme o art. 937, § 2º, do CPC; ou por videoconferência, em conformidade com o art. 937, § 4º, cuja inscrição deverá ser efetuada até as 8h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, mediante o encaminhamento de e-mail à Coordenadoria (1camaracivel@tjro.jus.br), atentando-se às demais disposições descritas na Resolução n. 031/2018-PR.

2) Nos termos do que dispõe o art. 2º da Resolução n. 031/2018-PR deste Tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos (Às) advogados (as) e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos, será disponibilizado, momento antes da sessão, link de acesso no site desta Corte (https://www.tjro.jus.br).

4) Para proferir sustentação oral é obrigatório o uso de vestes talares pelo(a) advogado(a) conforme disposto no art. 57, § 2º, do RITJRO e no art. 4º da Resolução n. 31/2018-PR.

01. AUTOS N. 7009397-61.2017.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: ICATÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): ANDRÉ BEZERRA PARMERA – PE30862
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – PE23289
ADVOGADO(A): MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE – PE20397
APELADOS/APELANTES: APARECIDA GONÇALVES ROSA DE AZEVEDO E OUTROS

ADVOGADO(A): SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JÚNIOR – RO4407
ADVOGADO(A): ARTUR LOPES DE SOUZA – RO6231
RELATOR: DESEMBARGADO SANSÃO SALDANHA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 26/02/2021
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 21/03/2023

02. AUTOS N. 0001301-10.2011.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
EMBARGADO: FIRMINO FREITAS DE MOURA
ADVOGADO(A): CRISTIANE DA SILVA LIMA – RO1569
ADVOGADO(A): ODAIR MARTINI – RO30
ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704
ADVOGADO(A): ORESTES MUNIZ FILHO – RO40
RELATOR: DESEMBARGADO SANSÃO SALDANHA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 24/03/2023

03. AUTOS N. 0801065-08.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: UNIMED CENTRO RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
AGRAVADA: KARYTHA MENEZES E MAGALHÃES THURLER
ADVOGADO(A): JAIRO CARNEIRO MAGALHÃES - RO3337
RELATOR: DESEMBARGADO SANSÃO SALDANHA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 08/02/2023
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/02/2023

04. AUTOS N. 7007085-64.2021.8.22.0010
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: UNIMED CENTRO RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B
EMBARGADO: T. A. DE S. REPRESENTADO POR A. C. C. DE A.
ADVOGADO(A): ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO – RO6963
RELATOR: DESEMBARGADO RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 28/01/2023

05. AUTOS N. 7056041-12.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADA: AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A
ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): MARILIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903
EMBARGADA/EMBARGANTE: PRO SURGICAL MATERIAIS MEDICOS LTDA.
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003
ADVOGADO(A): FERNANDA MAIA MARQUES – RO3034
RELATOR: DESEMBARGADO RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 28/01/2023 E 30/01/2023

06. AUTOS N. 7004307-85.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADA: AMERON - ASSISTÊNCIA MEDICA RONDÔNIA S/A
ADVOGADO(A): MARILIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021
EMBARGADA/EMBARGANTE: PRO SURGICAL MATERIAIS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003

ADVOGADO(A): FERNANDA MAIA MARQUES – RO3034
RELATOR: DESEMBARGADO RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 29/01/2023 E 30/01/2023

07. AUTOS N. 7005828-65.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADA: AMERON - ASSISTÊNCIA MEDICA RONDÔNIA S/A
ADVOGADO(A): MARILIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021
EMBARGADA/EMBARGANTE: PRO SURGICAL MATERIAIS MÉDICOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003
ADVOGADO(A): FERNANDA MAIA MARQUES – RO3034
RELATOR: DESEMBARGADO RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 29/01/2023 E 30/01/2023

08. AUTOS N. 7010635-60.2022.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A): CELSO DE FARIA MONTEIRO – RO7312
EMBARGADO: FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO
ADVOGADO(A): ANDREY OLIVEIRA LIMA – RO11009
ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704
RELATOR: DESEMBARGADO RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 29/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
09. AUTOS N. 7002829-62.2022.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADA: CUSTODIA FILGUEIRAS
ADVOGADO(A): JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES – RO9480
ADVOGADO(A): FILIPH MENEZES DA SILVA – RO5035
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2022
Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 221 de 05-04-2023 a 12-04-2023 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

10. AUTOS N. 0011704-89.2012.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: AHMED LATIF MESTOU E OUTRO
ADVOGADO(A): BASSEM DE MOURA MESTOU – RO3680
ADVOGADO(A): JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS – SP152216
APELADOS: LIA FELBERG E OUTRO
ADVOGADO(A): MARCELO HARTMANN – SP157698
ADVOGADO(A): MÁRIO CELSO SILVA JUNIOR – SP363270
APELADO: JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA
ADVOGADO(A): GERALDO SANTAMARIA NETO – SP324143
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2022
Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 221 de 05-04-2023 a 12-04-2023 em razão do pedido da parte apelada Lia Felberg e Outro, para proferir sustentação oral.

11. AUTOS N. 7036227-77.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: MAELSON DUARTE LARA E OUTROS
ADVOGADO(A): PRISCILLA DUARTE ALENCAR – RO9555
APELADA: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950
ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/09/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/10/2022

12. AUTOS N. 7002398-24.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: ANEZIO ALVES CARNEIRO
ADVOGADO(A): THIAGO VIECELI FABIANO – RO9432
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/10/2022
Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 221 de 05-04-2023 a 12-04-2023 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

13. AUTOS N. 0000626-80.2012.8.22.0011
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CONSTRUTORA REBOLO & FERREIRA LTDA – ME
ADVOGADO(A): DEOLAMARA LUCINDO BONFÁ – RO1561
APELADO: CONSORCIO FIDENS-MENDES JÚNIOR
ADVOGADO(A): RAFAEL MOISÉS DE SOUZA BUSSIOLI – RO5032
ADVOGADO(A): WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA – RO3716
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2022
Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 221 de 05-04-2023 a 12-04-2023 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

14. AUTOS N. 7002155-87.2022.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO(A): KARIMA FACCIOLI CARAM – RO3460
APELADOS: DEUSDETE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): NATHÁLIA FERREIRA DE OLIVEIRA – RO8242
ADVOGADO(A): ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO – RO5216
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2022

15. AUTOS N. 0800008-52.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
ADVOGADO(A): KARINA DA SILVA SANDRES – RO4594
AGRAVADO: IDAMAR PALMA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
AGRAVADA: LUIZA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/01/2023

16. AUTOS N. 7009227-90.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FRANCISCO GILBERTO FEITOSA MAIA
ADVOGADO(A): CLAUDIOMAR BONFA – RO2373
ADVOGADO(A): GERVANO VICENT – RO1456
APELADA: ELIZABETE MARGARIDA DA SILVA MENESES
ADVOGADO(A): NILTON CEZAR RIOS – RO1795
APELADA: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MÚTUA.
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/11/2022
Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 221 de 05-04-2023 a 12-04-2023 em razão do pedido da parte apelada Elizabete Margarida da Silva Meneses, para proferir sustentação oral.

17. AUTOS N. 7070937-89.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: MARCOS ANTÔNIO MELO DA SILVA
ADVOGADO(A): RODRIGO DE SOUZA COSTA – RO8656
ADVOGADO(A): BEATRIZ MONTEIRO DOS SANTOS – RO12200
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2023
Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 223 de 12-04-2023 a 19-04-2023 em razão do pedido da parte apelada, para proferir sustentação oral.

18. AUTOS N. 7001220-44.2022.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SIMONE SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): LIVIA DE SOUZA COSTA – RO7288
ADVOGADO(A): FABIULA AZEVEDO QUINTINO – RO10679
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/01/2023
Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 221 de 05-04-2023 a 12-04-2023 em razão do pedido da parte apelada, para proferir sustentação oral.

19. AUTOS N. 7003880-14.2022.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADA/APELANTE: YNGRYD LORRAY PEDROSA
ADVOGADO(A): KEVILLYN ENDLICH SIMAO – RO10593
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/01/2023
Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 221 de 05-04-2023 a 12-04-2023 em razão do pedido da parte Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A, para proferir sustentação oral.

20. AUTOS N. 7001630-96.2022.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: MILTON GERALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): ALESSANDRO RIOS PRESTES – RO9136
ADVOGADO(A): JOSÉ ANDRÉ DA SILVA – RO9800
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2023
Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 223 de 12-04-2023 a 19-04-2023 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

21. AUTOS N. 7001072-39.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LUANA RAMOS DE LIMA
ADVOGADO(A): HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR – RO11948
ADVOGADO(A): THIAGO RODRIGUES SANTOS – RO12479
ADVOGADO(A): ODAISA DUARTE COSTA – RO12420
APELADAS: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI E OUTRA
ADVOGADO(A): GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO – RO8736
ADVOGADO(A): SILVIA LETÍCIA DE MELLO RODRIGUES – RO3911
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/12/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/03/2023
Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 223 de 12-04-2023 a 19-04-2023 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

22. AUTOS N. 0810600-29.2021.8.22.0000
CLASSE: AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)
AUTORA: L. F. S. P.
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890
RÉU: I. B.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2021
Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 221 de 05-04-2023 a 12-04-2023 em razão do pedido da parte autora, para proferir sustentação oral.

23. AUTOS N. 7002817-82.2021.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: WANDRIO CESAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES – RO4952
APELADO: JEFFERSON PACHECO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): GETÚLIO DA COSTA SIMOURA – RO9750
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2023
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 31/01/2023
Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 221 de 05-04-2023 a 12-04-2023 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

24. AUTOS N. 7002433-71.2021.8.22.0020
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: ANDRÉ GORZA DIAS DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): LUCAS COSTA MOULIN – ES32104
ADVOGADO(A): VALDECIR RABELO FILHO – ES19462
APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586
ADVOGADO(A): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS – RO2930
ADVOGADO(A): PRISCILA MORAES BORGES – RO6263
ADVOGADO(A): GEISIELI DA SILVA ALVES – RO9343
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANCHES MENEZES – RO9705
ADVOGADO(A): PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE – RO10592
ADVOGADO(A): TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA – RO10145
ADVOGADO(A): FERNANDA ALTOÉ – RO10179
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/12/2022
Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 218 de 22-03-2023 a 29-03-2023 em razão do pedido da parte apelada, para proferir sustentação oral.

25. AUTOS N. 0801451-38.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO(A): VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES – RO5651
ADVOGADO(A): THIAGO AZEVEDO LOPES – RO6745
ADVOGADO(A): DANIELE MEIRA COUTO – RO2400
ADVOGADO(A): ALBINO MELO SOUZA JUNIOR – RO4464
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
AGRAVADO: ARIMAR SOUZA DE SÁ
ADVOGADO(A): LOURIVAL GOEDERT – RO2371
ADVOGADO(A): GERALDO TADEU CAMPOS – RO553-A
AGRAVADA: RONDÔNIA COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO(A): INÊS APARECIDA GULAK – RO3512
ADVOGADO(A): AMIR FRANCISCO LANDO – RO34-A
ADVOGADO(A): LOURIVAL GOEDERT – RO2371
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/02/2023
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/02/2023

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 804

Pauta elaborada nos termos da Resolução 354/2020-CNJ e artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará de forma presencial (art. 1º, parágrafo único, I, do Ato n. 148/2023-PR), no Plenário II, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às 8h30min.

Observações:
1) Fica assegurada aos(às) advogados(as) a promoção de sustentação oral de forma híbrida, a saber: presencialmente em Plenário, hipótese em que deverá promover a respectiva inscrição até o início da sessão, de conformidade com o art. 937, § 2º, do CPC; e/ou por videoconferência, (inclusive pelo(a) advogado(a) que possui domicílio profissional na cidade de Porto Velho), observado o disposto no art. 2º da Resolução n. 031/2018-PR, cuja inscrição deverá ser efetuada até as 8h30min (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, mediante o encaminhamento de e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) atentando-se às demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC.

2) Nos termos do que dispõe o art. 2º da Resolução n. 031/2018-PR deste Tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos(Às) advogados(as) e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos, será disponibilizado, momento antes da sessão, link de acesso no site desta Corte (https://www.tjro.jus.br).

4) Para proferir sustentação oral, é obrigatório o uso de vestes talares pelo(a) advogado(a) conforme disposto no art. 57, § 2º, do RITJRO e no art. 4º da Resolução n. 31/2018-PR.

n. 01 7000049-61.2018.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7000049-61.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Embargada: Caroline Almeida Faria
Advogado: Willian Fróes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
Advogado: Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 14/12/2022

n. 02 7000170-89.2018.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7000170-89.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Embargado: Robson Siqueira da Silva
Advogado: Willian Fróes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
Advogado: Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 07/12/2022

n. 03 7000726-25.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7000726-25.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargada: K. K. S. M. representada por sua Genitora S. S. de J.
Advogada: Alice Soares Leandro (OAB/RS 112042)
Embargada: S. S. de J.
Advogada: Alice Soares Leandro (OAB/RS 112042)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 03/10/2022
Retirado em 04/04/2023
Pedido de Vista em 28/03/2023 pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 04 0002866-72.2012.8.22.0001 Apelação
Origem: 0002866-72.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer/Dano ao Erário
Apelante: Perivaldo Ribeiro Lima
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Apelante: Santana & Lima Ltda – Epp
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Apelante: Jader Luiz Inchausti da Conceição
Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263)
Apelante: Indústria Gráfica Pampa Ltda – Me
Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263)
Apelante: Maria de Fátima Franco dos Santos
Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263)
Apelante: José Carlos de Oliveira
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 3240)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 27/03/2019
Retirado em 07/03/2023
Retirado em 28/03/2023
Impedimento: Des. Gilberto Barbosa
Impedimento: Des. Hiram Souza Marques
Impedimento: Des. Miguel Monico Neto

n. 05 7035310-58.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7035310-58.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Ellen Karinne Soares Barroso
Advogada: Alana Silva de Assunção (OAB/RO 11072)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 30/06/2022

n. 06 7009672-86.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7009672-86.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Prescrição
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Baltazar Fernandes Félix
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 21/05/2021
Pedido de Vista em 14/12/2021, pelo Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. MIGUEL MONICO NETO. O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA AGUARDA.
Pedido de Vista em 01/02/2022, pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO E DIVERGINDO O DES. MIGUEL MONICO NETO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA."
Decisão Parcial em 22/02/2022: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. MIGUEL MONICO NETO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO, NO QUE DIVERGIU TAMBÉM O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA NO SENTIDO DE PARALISAR O JULGAMENTO PARA CITAÇÃO DO APELADO PARA CONTRARRAZÕES E NOVA ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA PRESCRIÇÃO. EM SEGUIDA, O RELATOR ALTEROU SEU POSICIONAMENTO ANTERIOR PARA DETERMINAR A CASSAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."
Decisão Parcial em 19.04.2022: "CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE SE PROMOVA A CITAÇÃO DO APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR E O DES. MIGUEL MONICO NETO."

n. 07 7060318-03.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7060318-03.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado
Apelada: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 06/09/2022
Pedido de Vista em 25/10/2022 pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. O DES. MIGUEL MONICO NETO AGUARDA."
Decisão Parcial em 01/11/2022: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE DIVERGIRAM OS DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, E O DES. MIGUEL MONICO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."
Retirado em 01/11/2022
Retirado em 13/12/2022
Retirado em 21/03/2023

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 08 7001202-12.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 7001202-12.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste/ Vara Única
Assunto: Ação Civil Pública/Acessibilidade/Remoção/Adequação/Hospital Municipal de Alvorada do Oeste
Apelante: Município de Alvorada do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Alvorada do Oeste
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/03/2022
Pedido de Vista em 13/12/2022, pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. O DES. HIRAM SOUZA MARQUES AGUARDA."
Decisão Parcial em 07/03/2023: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. HIRAM MARQUES, DIVERGIU PELO PROVIMENTO DO RECURSO DES. ROOSEVELT QUEIROZ. TENDO EM VISTA O ART. 942, DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES DE OUTRA CÂMARA, PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

n. 09 7000132-59.2022.8.22.0007 Apelação
Origem: 7000132-59.2022.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Realização Procedimento Cardíaco
Apelante: João Batista Paulino
Advogada: Elivânia Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)
Advogada: Giordana de Oliveira Scarano (OAB/PB 19823)
Advogada: Caroline Fernandes Scarano (OAB/RO 9768)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Assistente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de Rondônia – OAB/RO
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 09/09/2022
Pedido de Vista em 21/03/2023 pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. O DES. MIGUEL MONICO NETO AGUARDA."
Decisão Parcial em 28/03/2023: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MIGUEL MONICO NETO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

n. 10 0804474-26.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7001441-79.2022.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1º Juízo
Assunto: Fornecimento Medicamento
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Jadir Dias Lopes
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES
Distribuído em 26/04/2022
Retirado em 23/11/2022
Pedido de Vista em 27/09/2022 pelo Desembargador Miguel Monico Neto:
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, PEDIU VISTA O DES. MIGUEL MONICO NETO."
Pedido de Vista em 11/10/2022 pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa:
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO VISTA DO DES. MIGUEL MONICO NETO DIVERGINDO DO RELATOR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA INCLUIR A UNIÃO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ."

n. 11 0809756-45.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7040614-67.2022.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Assunto: Gratuidade Justiça/Honorários/Perícia Grafotécnica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Antônio das Neves Ximenes
Advogada: Ana Paula Costa Sena (OAB/RO 8949)
Agravado: Edmar Bizerra da Costa
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 06/10/2022
Retirado em 11/04/2023
Pedido de Vista em 28/03/2023 pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO E DIVERGINDO O DES. MIGUEL MONICO NETO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA."

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 12 0807369-57.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7001569-20.2022.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Assunto: Fornecimento de Medicamento
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: M. D. V. D. N. representado por sua genitora R. J. V
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 29/07/2022
Retirado em 11/04/2023
Pedido de Vista em 04/04/2023 pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. O DES. HIRAM SOUZA MARQUES AGUARDA."

n. 13 7002903-12.2019.8.22.0008 Apelação
Origem: 7002903-12.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Honorários Advocatícios
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Arlindo Lopes Galvão
Advogada: Julliana Araújo Campos de Campos (OAB/RO 6884)
Advogada: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 12/12/2022
Retirado em 21/03/2023
Retirado em 11/04/2023
Pedido de Vista em 07/03/2023, pelo Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA PELO DES. HIRAM MARQUES E O DES. MIGUEL MONICO AGUARDA."

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 14 7008282-83.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 7008282-83.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos/Improbidade Administrativa
Apelante: José Profírio Vieira
Advogada: Flora Maria Castello Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)
Advogado: Laércio Fernando de Oliveira Santos (OAB/RO 2399)
Advogada: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)
Apelante: Lana Cleida Martins de Souza
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Apelante: Maria Luiza de Souza Moura
Advogado: Júlio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560)
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 17/08/2021
Retirado em 11/04/2023
Pedido de Vista em 04/04/2023 pelo Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão Parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES. O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA AGUARDA."

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 15 0001915-96.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 0001915-96.2013.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Assunto: Art. 90/Lei n. 8.666/93/Licitação/Fornecimento Alimentação/Sistema Prisional
Apelante: Ednei Pereira dos Santos
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Advogada: Larrubia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)
Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)
Apelante: Oscarino Mário da Costa
Advogado: Lise Helene Machado (OAB/RO 2101)
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)
Apelante: Aires Pereira Pinto
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)
Apelante: Júlio César Fernandes Martins Bonache
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)
Apelante: Marcos Vieira
Advogado: Elio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030)
Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)
Apelante: Jeane Cristina de Melo Pinto
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 21/07/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 16 0017066-68.2014.8.22.0501 Apelação Criminal
Origem: 0017066-68.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Assunto: Crimes Previstos na Lei de Licitação
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: José Caleide Marinho de Araujo
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Advogada: Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
Apelante: Wilson Gomes Lopes
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76)
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Apelante: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Gustavo Thomas Santos da Silva (OAB/RO 2896)
Advogado: Alexander Nunes de Farias (OAB/RO 9364)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Apelada: Vera Lúcia da Silva
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 12/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 17 0017054-54.2014.8.22.0501 Apelação Criminal
Origem: 0017054-54.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Assunto: Crimes Previstos na Lei de Licitação
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Apelante: Silvio Jorge Barroso de Souza
Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Advogado: José Ernesto Almeida Casanovas (OAB/RO 2771)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 272)
Advogado: Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9805)
Advogado: Andrey Oliveira de Lima (OAB/RO 11009)
Advogado: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Advogado: Fábio Richard de Lima Ribeiro (OAB/RO 7932)
Apelada: Neidsonia Maria de Fátima Ferreira
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Apelada: Vera Lúcia da Silva
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Apelada: Hellen Virgínia da Silva Alves
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelada: Joedina Dourado e Silva
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelada: Denise Megumi Yamano
Advogada: Juliana Vieira Kogiso (OAB/RO 1395)
Advogado: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído em 11/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 18 0017081-37.2014.8.22.0501 Apelação Criminal
Origem: 0017081-37.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Assunto: Crimes Previstos na Lei de Licitação
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Wilson Gomes Lopes
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76)
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Apelado/Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Apelado/Apelante: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Apelado/Apelante: Miguel Souza da Silva Junior
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Apelado: Vera Lúcia da Silva
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 28/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 19 0017069-23.2014.8.22.0501 Apelação Criminal
Origem: 0017069-23.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Assunto: Crimes Previstos na Lei de Licitação
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Perivaldo Ribeiro Lima
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Apelante: Antônio Alves de Sousa
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Apelado: Klebson Luiz Lavor e Silva
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Apelada: Hellen Virgínia da Silva Alves
Advogada: Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)
Apelada: Joedina Dourado e Silva
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelada: Denise Megumi Yamano
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: Rômulo Rodrigues de Sousa Filho
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Cristiane Da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Terceiro Interessado: Ciro Ernesto Medeiros dos Santos
Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 13/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 20 7010463-60.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 7010463-60.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Proteção à Infância e Juventude
Assunto: Ação Civil Pública/Calendário Escola/Zona Rural/Reformulação
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 01/07/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 21 7009673-10.2022.8.22.0010 Apelação
Origem: 7009673-10.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Obrigação de Fazer/Procedimento Cirúrgico
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Maria Martins de Oliveira
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 03/02/2023

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 22 7023026-81.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7023026-81.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Mandado de Segurança/Declaração de Nulidade da Resolução n. 03/2021/PC-CONSUPOL

Apelante: Associação Brasileira de Criminalística - ABC
Advogado: Rafael Alfredi de Matos (OAB/BA 23739)
Advogado: Edson Alves da Silva (OAB/SP 268910)
Advogado: Marlus Santos Alves (OAB/RN 9696)
Advogado: Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva (OAB/RN 9946)
Advogado: Leandro Augusto dos Reis (OAB/SP 299465)
Advogado: Felipe Barrionuevo Miyashita (OAB/SP 316140)
Advogada: Daniella Maria de Oliveira Sobrinho (OAB/BA 44745)
Advogada: Márcia Matos de Meirelles Fonseca (OAB/BA 41440)
Advogado: Marcelo Pontes Brito (OAB/SP 369529)
Advogada: Manuella Pinheiro Martinez Baqueiro (OAB/BA 37022)
Advogado: Rafael Britto de Oliveira (OAB/BA 37299)
Advogada: Fernanda Santana Rodrigues (OAB/BA 40180)
Advogada: Mariana da Costa Maller Carvalho Lemos (OAB/RJ 116117)
Advogada: Laís Maisck Braga (OAB/BA 38784)
Advogado: Gabriel Iglesias Moure Rheinschmitt (OAB/BA 63177)
Advogado: Gustavo Galvão Garbes (OAB/SP 346174)
Advogada: Jéssica Brito da Silva Azevedo (OAB/SP 409523)
Advogada: Jéssica Santos Nunes Sampaio (OAB/DF 50197)
Advogada: Mahine Martinho Alonso (OAB/SP 346018)
Advogado: Rodrigo Sousa Ferreira (OAB/SP 371017)
Advogado: Robson de Oliveira Picolotto (OAB/RS 108188)
Advogado: Tiago da Rocha Moreira (OAB/BA 27951)
Advogado: André Souza Vasconcelos (OAB/SP 290184)
Advogada: Luiza dos Anjos Lopes Licks (OAB/SP 437398)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 23 0811475-62.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7003132-22.2022.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Assunto: Realização Procedimento Cirúrgico/Troca Valvar Aórtica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Sebastião Gonçalves Lisboa
Advogado: Ramistaiani Gimenez Zamboni (OAB/RO 9746)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 18/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 24 0805174-02.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7029147-62.2020.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer/Cumprimento de Sentença
Agravante: Rede de Comunicação Cidade Ltda
Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)
Advogada: Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 01/06/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 25 7002056-64.2020.8.22.0011 Apelação
Origem: 7002056-64.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Assunto: Obrigação de Fazer/Ação de Cobrança
Apelante: Município de Urupá
Procurador: Procurador-Geral do Município de Urupá
Apelada: Fretur Transportes de Passageiros Ltda – Epp
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/03/2022
Retirado em 13/12/2022
Retirado em 28/02/2023
Retirado em 11/04/2023

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 26 0810558-43.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7002255-12.2022.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Assunto: Realização Procedimento Cirúrgico Metabólico
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Phaloany Andrade da Silva
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 25/10/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 27 0000112-68.2019.8.22.0016 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000112-68.2019.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Gerla de Souza Gonçalves
Advogada: Maria Lydia de Melo Frony (OAB/DF 67158)
Advogado: José do Carmo (OAB/RO 6526)
Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Embargante: Adão Para Filho
Advogada: Maria Lydia de Melo Frony (OAB/DF 67158)
Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 02/02/2023

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 28 0015180-97.2015.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação Criminal
Origem: 0015180-97.2015.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Robson do Nascimento Lasmar
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 21/12/2022

n. 29 7049429-92.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 7049429-92.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Civil Pública/Obrigação Fazer/Uso de Balança Eletrônica/Frigoríficos
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Sindicato das Indústrias de Frigoríficos do Estado de Mato Grosso e Rondônia - SINDIFRIGO
Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)
Advogado: Adriano Bakchachian Chalegh Ferreira dos Santos (OAB/SP 320228)
Advogado: Edson Antônio Souza Ponte Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado: Guilherme Tortelli Firmo (OAB/RO 8773)
Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Advogada: Júlia Johann Wust (OAB/RO 8676)
Advogada: Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)
Advogada: Poliana Gonçalves do Nascimento (OAB/RO 8493)
Advogada: Viviane Sodré Barreto (OAB/RO 7389)
Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Advogada: Barbara Brenda Lemos da Silva (OAB/RO 8863)
Advogado: Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)
Advogado: Aquiles Tadeu Guatemozim (OAB/SP 121377)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/03/2020

n. 30 7003815-22.2022.8.22.0002 Apelação
Origem: 7003815-22.2022.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Ação de Cobrança/Implementação do Adicional de Insalubridade com Premissa no Vencimento Básico/ Coisa Julgada
Apelante: Emerson Martins de Souza
Advogado: Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)
Advogado: Matheus Lima de Medeiros (OAB/RO 10795)
Advogado: Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)
Advogado: Anderson da Silva Costa (OAB/RO 12455)
Apelado: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 02/03/2023

n. 31 7078003-23.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7078003-23.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Servidora Pública/Professora/Piso Nacional
Apelante: Silvanir Sousa de Oliveira
Advogada: Giane Beatriz Gritti (OAB/RO 8028)
Advogada: Silvana Félix da Silva (OAB/RO 4169)
Apelado: Município de Itapuã do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Itapuã do Oeste
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 17/10/2022

n. 32 7077652-50.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7077652-50.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Servidora Pública/Professora/Piso Nacional
Apelante: Ivone Maria dos Santos
Advogada: Giane Beatriz Gritti (OAB/RO 8028)
Advogada: Silvana Félix da Silva (OAB/RO 4169)
Apelado: Município de Itapuã do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Itapuã do Oeste
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 24/01/2023

n. 33 7069969-25.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7069969-25.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Execução de Título Judicial/Adicional de Insalubridade
Apelante: Oscarlo de Barros Gonçalves
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299)
Advogado: Ronielly Ferreira Desiderio (OAB/RO 9944)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 21/03/2023

n. 34 7039615-17.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7039615-17.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Licença Prêmio/Conversão em Pecúnia
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Mauro Jorge Wanzeler Castelo
Advogado: Fabio Richard de Lima Ribeiro (OAB/RO 7932)
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/03/2023

n. 35 7062507-51.2021.8.22.0001 Remessa Necessária
Origem: 7062507-51.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado de Segurança/Processo Seletivo/Professores
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Recorrido: Samuel Nunes da Silva
Advogada: Larissa Silva Ponte (OAB/RO 8929)
Advogada: Brenda Moraes Santos (OAB/RO 8933)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 15/12/2022

n. 36 7008028-40.2019.8.22.0014 Apelação
Origem: 7008028-40.2019.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Implantação de Auxílio-Transporte/Retroativo
Apelante: Município de Chupinguaia
Procurador: Procurador-Geral do Município de Chupinguaia
Apelado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul do Estado de Rondônia - SINDSUL
Advogada: Sandra Vitório Dias (OAB/RO 369)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 02/12/2021

n. 37 7057322-32.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7057322-32.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Ação de Cobrança/GAD/Retroativos
Apelante: Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA/RO
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Ana de Nazaré Silva do Nascimento
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 02/03/2023

n. 38 7001022-44.2021.8.22.0003 Apelação
Origem: 7001022-44.2021.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Assunto: Nulidade de Ato Administrativo/Dano Moral e Material/ Ausências Funcionais e Eventual Abandono de Serviço
Apelante/Apelada: Ana Cláudia Campos da Silva
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Apelado/Apelante: Município de Theobroma
Procurador: Procurador-Geral do Município de Theobroma
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 24/01/2022

n. 39 7047723-35.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7047723-35.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado de Segurança/Convocação Para o Cargo
Apelante: Glaicy Aparecida de Oliveira Paes
Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 13/03/2023

n. 40 7029530-69.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7029530-69.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Mandado de Segurança/Restabelecimento de Verbas
Apelante: Sérgio Alves Ribeiro
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/12/2022

n. 41 7006224-24.2020.8.22.0007 Apelação
Origem: 7006224-24.2020.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Obrigação de Pagar Quantia Certa/Prorrogações do Contrato
Apelante/Apelada: M. Ambiental Projetos e Consultoria Ltda – Me
Advogado: Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737)
Advogada: Patrícia de Cássia Roque de Melo (OAB/RO 10653)
Apelado/Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 26/11/2021
Retirado em 19/07/2022

n. 42 7001245-41.2019.8.22.0011 Apelação
Origem: 7001245-41.2019.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Assunto: Execução de Título Judicial/Ressarcimento de Diárias
Apelante: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste
Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Apelado: Mário Sérgio Ribeiro dos Santos
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 26/07/2022

n. 43 7002609-10.2022.8.22.0022 Apelação
Origem: 7002609-10.2022.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Assunto: Obrigação de Fazer/Procedimento Cirúrgico
Apelante: Diolinda Rodrigues de Jesus
Advogado: Hélio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7261)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Seringueiras
Procurador: Procurador-Geral do Município de Seringueiras
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 30/03/2023

n. 44 0811336-13.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7010921-96.2022.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Obrigação de Fazer/Procedimento Cirúrgico/Revogação de Tutela
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Orlando Herculano Alves
Advogada: Rosângela Bordinhão Baiaroski (OAB/MT 174080)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 16/11/2022

n. 45 0811969-24.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7005766-42.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Assunto: Obrigação de Fazer/Procedimento Cirúrgico
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Edimar Vieira de Souza
Advogado: Ramistaiani Gimenez Zamboni (OAB/RO 9746)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 02/12/2022

n. 46 7024201-76.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7024201-76.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer/Fornecimento de Medicamento
Apelante: Aliança Hospitalar Ltda
Advogado: Marcelo Borges de Sousa (OAB/GO 33583)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 12/01/2023

n. 47 7000293-65.2019.8.22.0010 Apelação
Origem: 7000293-65.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Indenização Danos Morais/Materiais/Erro Médico
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Apelada: Anita Alves Galdino
Advogado: Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 02/09/2021

n. 48 7001857-82.2019.8.22.0009 Apelação
Origem: 7001857-82.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Assunto: Indenização por Danos Morais e Estéticos/Suposto Erro Médico
Apelante: D. da R. S. representado por sua genitora V. L. da R. S.
Advogado: Ademar Roque Lorenzon (OAB/RO 80)
Advogada: Lucimara Gomes da Rocha (OAB/RO 10801)
Apelado: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 06/02/2023

n. 49 0014012-24.2014.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0014012-24.2014.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Indenização por Danos Materiais e Morais/Negligência Médica
Apelante/Recorrido: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Apelado/Recorrente: Elias Vieira Lima de Souza
Advogada: Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 10/03/2023

n. 50 7066783-28.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7066783-28.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Mandado de Segurança/Revogação da Suspensão da Inscrição Estadual
Apelante: D. S. do Carmo Ltda
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 28/06/2022

n. 51 0812070-61.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7002098-72.2022.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Assunto: Concessão dos benefícios da Justiça Gratuita
Agravante: Mauricio Olegário da Silva
Advogada: Clemirene de Jesus Silva (OAB/RO 5347)
Agravado: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/12/2022

n. 52 0812187-52.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7015878-64.2022.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Mandado de Segurança/Concurso Público
Agravante: Luiz Vidal Nogueira Junior
Advogada: Amanda Jéssica da Silva Matos (OAB/RO 8072)
Agravado: Samir Fouad Abboud
Agravado: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE
Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB/DF 13147)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 12/12/2022

n. 53 7010760-21.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 7010760-21.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Assunto: Ação de Cobrança/Indenização por Danos Morais/ Contrato de Seguro de Vida/ Cobertura por morte e Assistência familiar funeral
Apelante: Zurich Brasil Clube de Seguros
Advogada: Cíntia Papassoni Moraes (OAB/SP 139241)
Advogada: Maria Amélia Saraiva (OAB/SP 41233)
Advogada: Tatiana Alvim (OAB/SP 434501)
Advogado: Rodrigo Soares Rabelo (OAB/SP 332816)
Advogada: Sara Regina Pereira (OAB/SP 400307)
Advogada: Fernanda Ladoani (OAB/SP 326402)
Advogada: Narayana Teixeira Vargas (OAB/SP 375354)
Advogado: Murilo Nery da Silva (OAB/SP 310628)
Advogada: Adriana de Almeida Orte Novelli Caldeira (OAB/SP 130758)
Advogada: Priscila Leme da Mota (OAB/SP 437244)
Advogado: Elienai Gomes Sanches (OAB/SP 305420)
Advogada: Luana Gomes de Abreu (OAB/SP 383551)
Advogada: Tainara Bertazi Duarte (OAB/SP 330181)
Advogado: Marcelo César Peres (OAB/SP 379323)
Advogada: Wallyson Thadeu Silva Costa (OAB/SP 427197)
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB/SP 86352)
Advogado: Antônio Marzagão Barbuto Neto (OAB/SP 196193)
Advogado: Rafael Medeiros Mimica (OAB/SP 207709)
Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB/RS 54018)
Advogada: Bárbara Bassani de Souza (OAB/SP 292160)
Advogado: Fabrício Peixoto de Mello (OAB/SP 227546)
Advogada: Miriam Shikanai Massunari (OAB/SP 261413)
Advogada: Maria da Graça Ferraz de Almeida Prado (OAB/SP 247117)
Advogada: Samanta Mitiko Mizoguti (OAB/SP 323937)
Advogado: Lucas Alves Evaristo dos Santos (OAB/SP 329791)
Advogado: Hugo Chacra Carvalho e Marinho (OAB/SP 310022)
Advogada: Marianna Fazoli Rodrigues de Azevedo (OAB/SP 368488)

Advogada: Carolina Cristensen Gatti (OAB/SP 356901)
Advogado: Renan Saraiva Leão Bezerra (OAB/SP 390946)
Advogada: Clara Kneese de Moraes Bastos (OAB/SP 390897)
Advogado: João Victor de Oliveira Rodrigues (OAB/SP 390919)
Advogado: João Vitor Cândido Ferreira da Costa (OAB/SP 389647)
Advogado: Washington Luis Bezerra da Silva (OAB/SP 119241)
Apelada: Érika Suellen Ventura de Oliveira
Advogada: Marilza Ramos Nogueira (OAB/RO 8730)
Apelado: Erike Luan Ventura de Oliveira
Advogada: Marilza Ramos Nogueira (OAB/RO 8730)
Terceiro Interessado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 19/10/2020
Retirado em 07/06/2022

n. 54 7053021-08.2022.8.22.0001 Remessa Necessária
Origem: 7053021-08.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado de Segurança/Reconhecimento de Validade de Documento
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Recorrida: Angelucia Lima Tomé
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogado: Fabio Richard de Lima Ribeiro (OAB/RO 7932)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9805)
Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 23/03/2023

n. 55 7000511-23.2020.8.22.0022 Apelação
Origem: 7000511-23.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Assunto: Concessão de Auxílio-Acidente
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procurador-Geral do INSS
Apelado: Aparecido Wilson Rezende Viana
Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)
Advogada: Mikaele Ricarte de Oliveira Silva (OAB/RO 10124)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 08/03/2023

n. 56 0004322-33.2012.8.22.0009 Apelação
Origem: 0004322-33.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Gutemberg Ermita
Advogado: Rubens Demarchi (OAB/RO 2127)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 01/03/2023

n. 57 7023063-74.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7023063-74.2022.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento de Sentença/Restabelecimento do Benefício
Apelante: Manuel Nery Batista
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Advogado: Ivi Pereira Almeida (OAB/RO 8448)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 23/02/2023

n. 58 7009446-54.2021.8.22.0010 Apelação
Origem: 7009446-54.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/CDA irregular
Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Apelado: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)
Advogada: Hishanara Sarzedas de Oliveira Siqueira (OAB/GO 60691)
Advogada: Sthephane Rizzo Jorge (OAB/GO 38277)
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)
Advogada: Maria Carla Menezes Carneiro Christino (OAB/GO 42837)
Advogado: Igor Moreira da Silva (OAB/GO 56938)
Advogada: Pamela Alves de Sousa (OAB/GO 62146)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/03/2023

n. 59 0809522-63.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 7002560-44.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Decisão Monocrática/Nego Seguimento do Recurso
Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interposto em 03/11/2022

n. 60 0809987-72.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 7002064-73.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Decisão Monocrática/Nego Seguimento do Recurso
Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interposto em 10/11/2022

n. 61 0810719-53.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 7002233-60.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Decisão Monocrática/Nego Seguimento do Recurso
Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interposto em 23/11/2022

n. 62 7005720-14.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 7005720-14.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Extinção da Execução Fiscal/Cobrança de IPTU
Apelante/Apelado: Paulo Roberto Marcondes
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Apelado/Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 08/05/2019

n. 63 7062473-76.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7062473-76.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Assunto: Embargos à Execução Fiscal/CDA/ Honorários Sucumbenciais
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: A. Tomasi & CIA Ltda
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogada: Aline de Araújo Guimarães Leite (OAB/RO 10689)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 03/08/2022
Retirado em 29/11/2022

n. 64 0031436-98.1999.8.22.0009 Apelação
Origem: 0031436-98.1999.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Vitória da Silva Cordeiro
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 17/10/2022

n. 65 7034344-66.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 7034344-66.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Cancelamento da CDA
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Carlos Alberto de Azevedo Camurça
Advogado: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 29/09/2022

n. 66 7022663-70.2016.8.22.0001 Apelação
Origem: 7022663-70.2016.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Objeção de Pré-Executividade/Ilegitimidade Passiva
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Fátima de Lourdes Bisconsin Torres
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 16/03/2023

n. 67 0014970-63.2007.8.22.0101 Apelação
Origem: 0014970-63.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Tradição Comércio de Confecções e Brinquedos Ltda
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 29/11/2022

n. 68 0812566-90.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0021343-15.2009.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Assunto: Execução Fiscal/Pesquisa de Quebra de Sigilo Fiscal/Satisfação da Dívida
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Roberto Demario Caldas
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 22/12/2022

n. 69 0811174-18.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7008219-58.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Obrigação de Fazer
Agravante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Procurador-Geral do DETRAN
Agravado: Joeli Santos da Silva
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 11/11/2022

n. 70 7009147-38.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 7009147-38.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Acordo Parcelamento/Suspensão/Cumprimento
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Frigorífico Dallas Ltda - Me
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogada: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 25/11/2022

n. 71 0807918-67.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0037676-10.2007.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/CDA/Fraude à execução fiscal
Agravante: Metalferro Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/08/2022

n. 72 7042826-95.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7042826-95.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/ISSQN/Embargos à Execução
Apelante: Itaú Unibanco S.A.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB/BA 25254)
Advogada: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)
Advogada: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 20/09/2022

n. 73 0812459-46.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0009657-49.2015.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/CDA/Redirecionamento da Execução Fiscal aos Sócios
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravada: K & S Representações Ltda
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 16/12/2022

n. 74 0804612-90.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0062188-09.1997.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Penhora
Agravante: Ivone Abrão
Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Agravado: Banco do Estado de Rondônia S/A
Advogada: Lenine Apolinário De Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interposto em 16/11/2022

n. 75 7010466-32.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 7010466-32.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Ação Declaratória de Nulidade de Débito/ICMS
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Norteflora Indústria e Comércio de Madeiras Ltda – Me
Advogada: Luanna Oliveira de Lima (OAB/RO 9773)
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333)
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado: Yuri Roberto Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 15/03/2023

n. 76 0811158-64.2022.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento
Origem: 7063801-07.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado de Segurança/ICMS/DIFAL/Liminar Deferida
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravada: Satelital Brasil Comércio Ltda
Advogado: Marcelo Naufel (OAB/SP 227679)
Advogado: Alexandre Almendros de Melo (OAB/SP 273053)
Advogado: Alessandro Batista (OAB/SP 223258)
Advogado: Matheus Perkmann Sampaio (OAB/RO 446584)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/11/2022
Interposto em 01/12/2022

n. 77 7006570-22.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7006570-22.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Mandado de Segurança/ICMS-DIFAL
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda – Epp
Advogado: Diogo Bohm (OAB/RS 119702)
Advogado: Marcus Vinicius Agostini (OAB/RS 77020)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 14/12/2022

n. 78 7008466-03.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7008466-03.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado de Segurança/ICMS-DIFAL/FECP
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 12/12/2022

n. 79 7024591-46.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7024591-46.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Mandado de Segurança/ICMS-DIFAL
Apelante: Webcontinental Ltda
Advogado: Cláudio Otávio Melchiades Xavier (OAB/RS 3253)
Advogado: Cristiano Diehl Xavier (OAB/RS 57107)
Advogado: Guilherme Ricciardi Correa Lopes (OAB/RS 79204)
Advogado: Fabrício Gabriel de Souza (OAB/RS 91370)
Apelante: Webcontinental Ltda
Advogado: Cláudio Otávio Melchiades Xavier (OAB/RS 3253)
Advogado: Cristiano Diehl Xavier (OAB/RS 57107)
Advogado: Guilherme Ricciardi Correa Lopes (OAB/RS 79204)
Advogado: Fabrício Gabriel de Souza (OAB/RS 91370)
Apelante: Webcontinental Ltda
Advogado: Cláudio Otávio Melchiades Xavier (OAB/RS 3253)
Advogado: Cristiano Diehl Xavier (OAB/RS 57107)
Advogado: Guilherme Ricciardi Correa Lopes (OAB/RS 79204)
Advogado: Fabrício Gabriel de Souza (OAB/RS 91370)
Apelante: Webcontinental Ltda
Advogado: Claudino Otávio Melchiades Xavier (OAB/RS 3253)
Advogado: Cristiano Diehl Xavier (OAB/RS 57107)
Advogado: Guilherme Ricciardi Correa Lopes (OAB/RS 79204)
Advogado: Fabrício Gabriel de Souza (OAB/RS 91370)
Apelante: Webcontinental Ltda
Advogado: Cláudio Otávio Melchiades Xavier (OAB/RS 3253
Advogado: Cristiano Diehl Xavier (OAB/RS 57107)
Advogado: Guilherme Ricciardi Correa Lopes (OAB/RS 79204)
Advogado: Fabrício Gabriel de Souza (OAB/RS 91370)
Apelante: Webcontinental Ltda
Advogado: Cláudio Otávio Melchiades Xavier (OAB/RS 3253)
Advogado: Cristiano Diehl Xavier (OAB/RS 57107)
Advogado: Guilherme Ricciardi Correa Lopes (OAB/RS 79204)
Advogado: Fabrício Gabriel de Souza (OAB/RS 91370)
Apelante: Webcontinental Ltda
Advogado: Cláudio Otávio Melchiades Xavier (OAB/RS 3253)
Advogado: Cristiano Diehl Xavier (OAB/RS 57107)
Advogado: Guilherme Ricciardi Correa Lopes (OAB/RS 79204)
Advogado: Fabrício Gabriel de Souza (OAB/RS 91370)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 02/03/2023

n. 80 7057598-29.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7057598-29.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Mandado de Segurança/ICMS-DIFAL
Apelante: Rech Agrícola S/A
Advogado: Eduardo de Paiva Gomes (OAB/SP 350408)
Advogado: Daniel de Paiva Gomes (OAB/SP 315536)
Apelante: Rech Importadora e Distribuidora S/A
Advogado: Eduardo de Paiva Gomes (OAB/SP 350408)
Advogado: Daniel de Paiva Gomes (OAB/SP 315536)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 15/03/2023

n. 81 7021614-23.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7021614-23.2018.8.22.0001 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda
Advogado: Luis Fernando Xavier de Souza (OAB/GO 37531)
Advogado: Yuri Freitas Carvalho Machado Cunha (OAB/DF 38457)
Advogado: Fábio Mendonça e Castro (OAB/DF 18484)
Advogado: Paulo Roberto Machado Cunha (OAB/DF 13635)
Advogada: Débora Ferreira Machado (OAB/DF 40259)
Advogado: Eric Avelar Gonçalves (OAB/DF 38036)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 10/11/2022

n. 82 7037270-49.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7037270-49.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Ari Carvalho dos Santos
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 11/10/2022

n. 83 7019896-20.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7019896-20.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: S. Martin dos Reis – Me
Advogado: Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)
Advogada: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 09/11/2022

n. 84 7020678-56.2022.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7020678-56.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargada: Soprano Indústria Eletrometalúrgica Eireli
Advogado: João Carlos Franzoi Basso (OAB/RS 30694)
Advogado: Zulmar Neves (OAB/RS 16084)
Advogado: Fábio Dal Pont Branchi (OAB/RS 70262)
Advogado: Janes Teresinha Orsi (OAB/RS 41072)
Advogado: Sillas Battastini Neves (OAB/RS 81031)
Advogado: Vinicius Lunardi Nader (OAB/RS 68361)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 09/02/2023

n. 85 7037521-67.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7037521-67.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Neirlene dos Santos Silva Reimann
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Advogada: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 14/10/2022

n. 86 7001938-89.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7001938-89.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Consórcio Novo Horizonte Geração de Energia
Advogada: Rafaele Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 02/06/2021
Retirado em 25/10/2022
Retirado em 28/02/2023

n. 87 7008079-53.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7008079-53.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: JBS S/A
Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)
Advogada: Carolina Hamaguchi (OAB/SP 195705)
Advogado: Renato Silveira (OAB/SP 222047)
Advogado: André Fernando Vasconcelos de Castro (OAB/SP 296993)
Advogada: Marcela de Melo Amorim (OAB/SP 331884)
Advogada: Mayara de Moraes Guilmaneli (OAB/SP 357373)
Advogada: Danielle Rodrigues Matos Barreto (OAB/BA 39135)
Advogada: Luciana Politano de Lucena (OAB/SP 415548)
Advogado: Guilherme Lanzelloti Medeiros (OAB/SP 357227)
Advogado: Renan Crociati (OAB/SP 406668)
Advogada: Nathalya Maria de Almeida Reboredo (OAB/SP 401391)
Advogada: Marjory Pellichero de Oliveira Martins (OAB/SP 322214)
Advogado: Caio Augusto (OAB/SP 357581)
Advogado: Silvia Regina Miranda Pinheiro (OAB/SP 398926)
Advogado: Ricardo Yunes Cestari (OAB/SP 278404)
Advogada: Priscila Moreno Takakura (OAB/SP 374346)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 26/01/2023

n. 88 7020063-37.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7020063-37.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: SBS Empreendimentos Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogado: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogado: Taina Kauani Carrazone (OAB/RO 8541)
Advogado: Juliane Gomes Louzada (OAB/RO 9396)
Advogado: Mayclin Melo de Souza (OAB/RO 8060)
Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 30/08/2022

n. 89 7002114-27.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7002114-27.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Brasil Novo Empreendimentos Ltda
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Embargado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 16/02/2022

n. 90 7000669-87.2020.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7000669-87.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1º Juízo
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargada: Cerealista e Máquina Arrozeira Rio Machado – Eirelli
Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 10/11/2022

n. 91 7046792-37.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7046792-37.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Cláudio Roberto Rebelo de Souza
Advogado: Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3320)
Advogado: Laércio Fernando de Oliveira Santos (OAB/RO 2399)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 26/10/2022

n. 92 7025576-15.2022.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7025576-15.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Fortlev Indústria e Comércio de Plásticos Ltda
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 09/03/2023

n. 93 7005764-18.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7005764-18.2021.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Janaina Alves Montes
Advogado: Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)
Advogado: Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)
Advogado: Matheus Lima de Medeiros (OAB/RO 10795)
Embargado: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 06/06/2022

n. 94 7048169-09.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7048169-09.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Laércio Cruz Beleza
Advogado: Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)
Advogado: Matheus Lima de Medeiros (OAB/RO 10795)
Advogado: Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)
Advogado: Anderson da Silva Costa (OAB/RO 12455)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 29/06/2022

n. 95 7018632-94.2022.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7018632-94.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: M. D. Móveis Ltda
Advogado: José Vicente Pasquali de Moraes (OAB/RS 65670)
Advogado: Diego Martignoni (OAB/RS 65244)
Advogada: Laila Welter (OAB/RS 74856)
Advogado: Thiago Todeschini Ferreira (OAB/RS 102184)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 08/03/2023

n. 96 7003243-47.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7003243-47.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Cristiane Luiza Xerém de Sá
Advogado: Ronielly Ferreira Desiderio (OAB/RO 9944)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/SP 81050)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 01/12/2022

n. 97 7007982-56.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7007982-56.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante/Embargado: Jorge Fernando de Azevedo Couceiro
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 23/11/2022
Opostos em 01/12/2022

n. 98 0802240-42.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0148385-59.2004.8.22.0001 Porto Velho/Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargada: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda - Me
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Embargado: Eustáquio da Silva Vargas
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Embargada: Fabienne Ignachiti Vargas
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 20/08/2021

n. 99 7040412-95.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7040412-95.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: NS2.Com Internet S/A
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Embargante: NS2.Com Internet S/A
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Embargante: NS2.Com Internet S/A
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 23/08/2022

Porto Velho, 18 de abril de 2023

Exmo. Des. Hiram Souza Marques

Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

Ata de Julgamento Nº 20 / 2023 - CPLENOCPE2G/CPE2G/SJ2G/PRESI/TJRO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Judiciário
Coordenadoria do Pleno da CPE2G
Ata de Julgamento
Sessão Ordinária n. 787

Ata da sessão realizada no Plenário do Tribunal Pleno aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três sob a presidência do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Participaram da sessão os Excelentíssimos Desembargadores Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Raduan Miguel Filho, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Isaias Fonseca Moraes, Hiram Souza Marques, José Jorge Ribeiro da Luz, José Antonio Robles, Osny Claro de Oliveira, Álvaro Kalix Ferro, Jorge Leal, Glodner Luiz Pauletto e Francisco Borges.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Kiyochi Mori, Miguel Monico Neto, Valdeci Castellar Citon, Osny Claro de Oliveira e Torres Ferreira.

Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Eriberto Gomes Barroso.

Secretária, Belª. Cilene Rocha Meira Morheb, Coordenadora do Pleno da CPE2G.

O Presidente, observando o quórum legal, às 8h30min, comunicou a todos que estava aberta a sessão. Na sequência, foram submetidos a julgamento os processos constantes na pauta de julgamento disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 063/2023, de 04.04.2023, considerando-se como data de publicação o dia 05.04.2023, nos termos da Lei n. 11.419, de 19.12.2006, e Resolução n. 007/2007-PR:

JULGAMENTOS ADIADOS

01. Mandado de Segurança n. 0808929-05.2020.8.22.0000
Impetrante: Município de Porto Velho
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2.211)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Kiyochi Mori
Distribuído por sorteio em 11.11.2020 e redistribuído por adequação do sistema processual em 19.03.2021
Objeto: Busca anular ato tido como coator que, em tese, estaria tolhendo o município de apresentar plano de precatórios, sendo imposto um percentual de comprometimento da RCL superior ao necessário, bem como alega erro no cálculo da dívida consolidada.
Pedido de Vista Antecipada: Desembargador Álvaro Kalix Ferro, em 06.02.2023
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação: Em pauta em face do disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO e, julgamento adiado a pedido do desembargador com vista dos autos.

02. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800057-30.2022.8.22.0000
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Distribuída por sorteio em 10.01.2022
Objeto: Apreciar pedido cautelar e/ou deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.855/2021, que dispõe sobre carteiras-bicicletas para crianças com hiperatividade e déficit de atenção, na rede pública e particular, da pré-escola ao ensino fundamental no município.
Pedido de Vista: Desembargador Jorge Leal, em 20.03.2023
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO A DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA E, PELOS DESEMBARGADORES MIGUEL MONICO NETO E FRANCISCO BORGES (QUE ANTECIPARAM O VOTO), PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JORGE LEAL. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação: Em pauta em face do disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO e, julgamento adiado ante a ausência justificada do relator.

03. Mandado de Segurança n. 0803006-66.2018.8.22.0000
Impetrante: José Gentil da Silva
Advogados: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2.311), Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8.348), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Camila Bezerra Batista Monteiro (OAB/RO 7.212), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 9.301) e Jucimara de Souza Campos (OAB/RO 1.064-E)
Impetrado: Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2.999) e Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Impedidos: Desembargadores Daniel Ribeiro Lagos, José Jorge Ribeiro da Luz e José Antonio Robles
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 26.10.2018
Objeto: Busca anular ato tido como coator que não reconheceu a prescrição e aplicou-lhe pena em PAD.
Pedido de Vista: Desembargador Álvaro Kálix Ferro, em 03.04.2023
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR RECONHECENDO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROVIMENTO CONJUNTO N. 002/2011/PR-CG, NA PARTE QUE FIXA PRAZOS PRESCRICIONAIS AOS DELEGATÁRIOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA, RADUAN MIGUEL E TORRES FERREIRA, TENDO DIVERGIDO OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI, MIGUEL MONICO NETO, ISAIAS FONSECA MORAES, VALDECI CASTELLAR CITON, HIRAM SOUZA MARQUES, OSNY CLARO DE OLIVEIRA E FRANCISCO BORGES (QUE ANTECIPOU O VOTO) E, NO MÉRITO DENEGANDO A SEGURANÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA, KIYOCHI MORI, MIGUEL MONICO NETO, RADUAN MIGUEL, ISAIAS FONSECA MORAES, VALDECI CASTELLAR CITON, HIRAM SOUZA MARQUES, OSNY CLARO DE OLIVEIRA E FRANCISCO BORGES (QUE IGUALMENTE ANTECIPOU O VOTO), TENDO DIVERGIDO O DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA PARA CONCEDER A SEGURANÇA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação: Em pauta em face do disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO e, julgamento adiado ante a ausência justificada do e. relator.

04. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800146-24.2020.8.22.0000
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Distribuída por sorteio em 20.01.2020 e redistribuída por encaminhamento em 22.09.2021
Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.617/2019, que institui a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência a serem realizadas anualmente no mês de setembro.
Pedido de Vista: Desembargador José Antonio Robles, em 03.04.2023
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR EXTINGUINDO A AÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 483, V DO CPC, ANTE A INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL E, DA APRESENTAÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM PELO DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, RECONHECENDO A PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS PARA A RELATORIA DA AÇÃO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação: Em pauta em face do disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO e, julgamento adiado a pedido do desembargador com vista dos autos.

PROCESSOS RETIRADOS

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800953-49.2017.8.22.0000
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário – SINJUR
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6.171), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688), Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7.474), Viviane Sodré Barreto (OAB/RO 7389), Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7.685), Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7.680) e Larissa Carvalho Torres Seixas (OAB/RO 7.702)
Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013), Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 18.04.2017 e redistribuído por encaminhamento em 17.03.2021
Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 927/2017, que deu nova redação aos artigos 3º, 3º-A, 4º, 5º, 6º e 6º-A, da Lei n. 524/2009, cujo objetivo foi o aumento das alíquotas descontadas ao Fundo Previdenciário Financeiro e o Capitalizado.
Observação: O Subprocurador de Justiça, Dr Eriberto Gomes Barroso alegou ter a lei sido revogada durante a instrução do processo, por isso opinou pela extinção da ação sem julgamento do mérito. Na sequência, o relator solicitou ao Presidente a retirada do processo de pauta para ofertar o contraditório.

02. Mandado de Segurança n. 0811216-04.2021.8.22.0000
Impetrante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogado: Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5.530)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)
Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Impedido: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por sorteio em 22.11.2021
Objeto: Busca anular ato tido como coator que indeferiu o pedido de remessa dos autos n. 0802198-27.2019.8.22.0000 à COGESP para atualização dos débitos nos moldes fazendários.

Por ocasião do julgamento, após deliberação a respeito da questão de ordem suscitada de ofício, o relator solicitou ao Presidente a retirada do processo de pauta para ofertar o contraditório.

Observação: Presidência do Desembargador Rowilson Teixeira, Decano em substituição, em face do impedimento do Desembargador Marcos Alaor, Presidente.

PEDIDOS DE VISTA

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0804817-22.2022.8.22.0000
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia
Procuradores: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670) e Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)
Requerido: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por sorteio em 23.05.2022
Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei 2.904/2021, que dispõe sobre a instituição do Programa de Estágio, no âmbito da Administração Pública Municipal.
Decisão anterior, em 03.04.2023: "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO A DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO. OS DEMAIS AGUARDAM."
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO A DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE E DO VOTO VISTA DO DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO JULGANDO IMPROCEDENTE NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADORES ISAIAS FONSECA MORAES E SANSÃO SALDANHA, TENDO DIVERGIDO PARA ACOMPANHAR O RELATOR, OS DESEMBARGADORES GILBERTO BARBOSA, HIRAM SOUZA MARQUES, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, JOSÉ ANTONIO ROBLES, JORGE LEAL, GLODNER LUIZ PAULETTO, ROWILSON TEIXEIRA E RADUAN MIGUEL FILHO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA."
Observação: O Desembargador Francisco Borges absteve-se de votar, em razão de não ter presenciado o início do julgamento, em 03.04.2023.

02. Direta de Inconstitucionalidade n. 0810388-08.2021.8.22.0000
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Requerido: Governador do Estado
Procurador: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Distribuída por sorteio em 22.10.2021
Objeto da Adin: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.817/2021 que instituiu o Programa de Cooperação Sinal Vermelho, visando o combate e prevenção à Violência contra a Mulher.
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO IMPROCEDENTE A DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES JORGE LEAL E FRANCISCO BORGE (QUE ANTECIPOU O VOTO), PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO. OS DEMAIS AGUARDAM."

PROCESSOS JULGADOS

01. Agravo Interno e Direta de Inconstitucionalidade n. 0806141-81.2021.8.22.0000
Agravante/Requerente: Prefeito do Município de Cacoal
Procuradores: Viviane Ramires da Silva (OAB/RO 1.360), Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1.117) e Késia Mábia Campana (OAB/RO 2.269)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Cacoal
Interessado (Passivo): Governador do Estado de Rondônia
Procuradores: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670) e Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)
Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Rondônia
Advogados: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458), Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649) e Elton José Assis (OAB/RO 631)
Relator: Desembargador Jorge Leal
Interposto em 08.07.2021
Distribuída por sorteio em 02.07.2021
Objeto do Agravo: Busca reformar a decisão monocrática para determinar a suspensão da eficácia da Lei 4.721/2021 e/ou alternativamente, especificamente dos artigos 3º, parágrafo único do art. 5º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11 da mencionada lei.
Objeto da Adin: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 4.721 que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal em parceria com o Poder Legislativo Municipal, Poder Judiciário, Comando da Polícia Militar, Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, Conseg e Sociedade Civil Organizada implementarem o Programa de Medidas para a efetivação da Lei Maria da Penha no município.
Decisão: "AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDOS PARCIALMENTE OS DESEMBARGADORES MIGUEL MONICO NETO, HIRAM SOUZA MARQUES, TORRES FERREIRA E ÁLVARO KALIX FERRO E, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ISAIAS FONSECA MORAES E VALDECI CASTELLAR CITON."

02. Mandado de Segurança n. 0811912-06.2022.8.22.0000
Impetrante: Emily Sandra Galvão Torres
Advogadas: Maria Luiza Torrejon Serrano (OAB/RO 12.372) e Tayuane Camila de Araújo (OAB/RO 11.721)
Impetrados: Governador do Estado de Rondônia e Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Procuradores: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3.919) e Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 01.12.2022

Objeto: Busca anular ato omissivo tido como coator que, supostamente, não nomeou a impetrante aprovada dentro das vagas convocadas, no certame regido pelo Edital n. 013/GCP/SEGEP de 20/01/2017.
Decisão : "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, SANSÃO SALDANHA, JOSÉ ANTONIO ROBLES E O RELATOR."
Observação: Os desembargadores Raduan Miguel e Francisco Borges abstiveram-se de votar, em razão de não terem presenciado o início do julgamento, em 03.04.2023.

03. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800487-79.2022.8.22.0000
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Advogado: Diogo Prestes Girardello
Interessado (Passivo): Estado de Rondônia
Procuradores: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670) e Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)
Relator: Desembargador Francisco Borges
Distribuída por sorteio em 28.01.2022
Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade do inciso V do art. 4º da Lei n. 2.878 de 2021, que dispõe sobre a instituição do Programa Animal Comunitário.
Decisão: "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

04. Direta de Inconstitucionalidade n. 0806128-48.2022.8.22.0000
Requerente: Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO
Advogado: Emir Nunes de Oliveira Neto (OAB/RJ 94.205)
Interessado (Passivo): Governador do Estado de Rondônia
Procuradores: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670) e Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)
Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e Rodrigo da Silva Roma (OAB/RO 11.989)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Distribuída por sorteio em 29.06.2022
Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade artigo 7º da Lei n. 4.952/2921 que alterou os artigos 46 e 46-A da Lei Estadual 688/1996 que trata da atualização de créditos tributários
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

05. Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0803758-96.2022.8.22.0000
Embargante/Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Geanclecio dos Anjos Silva (OAB/CE 21.548) e Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013)
Embargado/Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Governador do Estado
Procuradores: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670) e Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)
Relator: Desembargador Francisco Borges
Opostos em 25.11.2022
Distribuída por sorteio em 22.04.2022
Objeto dos Embargos: Omissão. Prequestionatório.
Objeto da Adin: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 5.327/2022, que dispõe sobre Permissão, Residência, Estudo e Trabalho dos Médicos de Fronteira, que atuam no Brasil e Bolívia. (Ação julgada procedente).
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

06. Agravo Interno e Mandado de Segurança n. 0800660-69.2023.8.22.0000
Agravante/Impetrante: Celso Douglas Orbem
Advogados: Hugo Henrique da Cunha (OAB/RO 9730) e Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4.312A)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3.919)
Impetrados: Governador do Estado de Rondônia, Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica e Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Interposto em: 02.02.2023
Distribuído por sorteio em 27.01.2023
Objeto do Agravo: Busca reformar decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar.
Objeto do Mandamus: Busca anular o ato tido como coator que determinou a exigência do teste de aptidão física no Edital 01 – SESDEC-POLITEC, de 13 de Abril de 2022.
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA E, POR CONSEQUÊNCIA, AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

07. Mandado de Segurança n. 0801725-36.2022.8.22.0000
Impetrante: Laiane da Silva
Advogados: Silvania Aguetoni Lima (OAB/RO 9.126) e Oscar Galvão Rabelo (OAB/RO 6.632)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)
Impetrado: Presidente da Fundação Getúlio Vargas – FGV
Advogados: Décio Freire (OAB/RO 6.540), Leonardo José Melo Brandão (OAB/MG 53.684), Geraldo Afonso Sant'Anna Júnior (OAB/MG 55.662) e Ana Clara Soares Chaves (OAB/MG 181.110)
Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Impedido: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por sorteio e redistribuído em 03.03.2022
Objeto: Busca anular ato tido coator que a declarou inapta pela banca examinadora do concurso público, cargo de analista judiciário - Pedagogo (PcD).
Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Observação: Presidência do Desembargador Rowilson Teixeira, Decano em substituição, em face do impedimento do Desembargador Marcos Alaor, Presidente.

Nada mais havendo, às 10h15 min, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 17 de abril de 2023.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 18/04/2023, às 10:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3300216e o código CRC 2ADDFEC7.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 801

Ata da sessão de julgamento realizada de forma presencial, conforme Ato 148/2023 deste Tribunal, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Hiram Souza Marques. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Miguel Monico Neto e Desembargador Gilberto Barbosa, em face a ausência justificada do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

Presente, ainda, o Desembargador Glodner Luiz Pauletto, para julgamento dos Embargos de Declaração em Habeas Corpus n. 0805227-80.2022.8.22.0000, em face do impedimento do Desembargador Hiram Souza Marques.

Procurador de Justiça, Airton Pedro Marin Filho.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0805227-80.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus
Origem: 7030453-32.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Embargante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 10/12/2022
Impedimento: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
No julgamento destes autos, a sessão foi presidida pelo Desembargador Miguel Monico Neto.

n. 02 7061758-34.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7061758-34.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Sônia Zakaluk
Advogada: Rita Galvão Zakaluk (OAB/RO 11018)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogada: Maria Victória Vieira Prioto Pinheiro (OAB/RO 10992)

Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/08/2022
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 03 7008245-76.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 7008245-76.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Apelado: Espólio de Alzira Martinelli
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 01/12/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 04 7019287-66.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7019287-66.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada/Apelante: Refrigeração Dufrio Comércio e Importação S.A.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB/RS 75751)
Advogado: Michel Zavagna Gralha (OAB/RS 55377)
Advogada: Maria Clara Barbosa Barros (OAB/CE 44535)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 30/08/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO DE REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A E RECURSO PREJUDICADO DO ESTADO DE RONDÔNIA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 05 7020595-79.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7020595-79.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Raimundo Aucimar da Fonseca
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelante: Espólio de Alexander Siles Zebalho
Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 01/02/2023
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 06 0811065-38.2021.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: Erica Thayna Silva da Cruz
Advogada: Juliana Ratayczyk Nakonierczjy Fuzari (OAB/RO 8372)
Impetrado: Secretário da Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 17/11/2021
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 07 0801086-18.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0069305-61.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Neirival Rodrigues Pedraça
Advogado: Neirival Rodrigues Pedraça (OAB/RO 9634)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 11/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 08 7059510-71.2016.8.22.0001 Apelação
Origem: 7059510-71.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Apelado: Wilson Gomes Lopes
Advogada: Patrícia Fernanda Stella (OAB/SP 400542)
Advogado: Jairo Emerson de Oliveira Donato (OAB/RO 7813)
Advogada: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317)
Apelada: Eleonise Bentes Ramos Miranda
Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)
Advogado: Otávio Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Apelado: Wilson Gondim Filho
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Apelado: Walter Fernandes Ferreira
Advogada: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Edmar Fernandes Ferreira (OAB/RO 1069)
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre
Apelado: Albertino Lameira Cabral
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Apelado: Thiago Ripardo Cabral
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 09/07/2020
Retirado em 23/11/2021
Decisão: “ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 09 1000521-95.2017.8.22.0016 Embargos de Declaração em Apelação Criminal
Origem: 1000521-95.2017.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Cassimiro de Souza Silva
Advogado: Johnatans Franklin Alves dos Santos (OAB/RO 7242)
Advogada: Evilyn Emaeli Zangrandi Silva (OAB/RO 9248)
Embargada: Jessinilda Nunes Lopes Silva
Advogado: Johnatans Franklin Alves dos Santos (OAB/RO 7242)
Advogada: Evilyn Emaeli Zangrandi Silva (OAB/RO 9248)
Embargado: Francisco Gonçalves Neto
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Advogada: Pâmela Cristina dos Santos Neves (OAB/RO 7531)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 26/11/2019
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 10 0004281-72.2012.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0004281-72.2012.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Embargante: Luiz Carlos de Souza Pinto
Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante/Apelada: Uriete Prado Dorofe
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
Apelante/Apelado: Valdecir de Souza Andrade
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
Apelante/Apelada: Jucimar Ronchetti
Apelante/Apelado: Paulo Cezar Pupo Castro
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Advogado: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)
Apelante/Apelado: Fernando Minervino de Farias
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Apelado: Antônio Camargo Neto
Apelado: INM - Instituto Nacional Municipalista Ltda - Me
Advogado: Clésio Mucio Drumond (OAB/MG 6406600)
Advogado: Clermon Augusto Drumond (OAB/MG 115104)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 21/11/2022
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 11 7012842-48.2021.8.22.0007 Apelação
Origem: 7012842-48.2021.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Maria José Frade da Silva

Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogado: Newito Teles Lovo (OAB/RO 7950)
Advogado: Jonathan Gonçalves Izidoro (OAB/RO 11715)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 08/11/2022
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 12 7028742-89.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7028742-89.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Roberto Baptista Campos
Advogada: Celina da Silva Matos Penna Firme (OAB/RJ 148765)
Advogada: Renata Lima de Alencar (OAB/RJ 172786)
Apelado: José Januário de Oliveira Amaral
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 18/10/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 13 7013973-58.2021.8.22.0007 Apelação
Origem: 7013973-58.2021.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Apelado: João Campos Sobrinho
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 18/01/2023
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 14 7001848-34.2021.8.22.0015 Apelação/Remessa Necessária
Origem: 7001848-34.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Nova Mamoré
Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova Mamoré
Apelado: José Antenor Nogueira
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 26/05/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 15 7001342-42.2018.8.22.0022 Apelação
Origem: 7001342-42.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Município de Seringueiras
Procurador: Procurador-Geral do Município de Seringueiras
Apelada: Estacia Barbosa Braga
Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 30/09/2022
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E JULGADO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 16 7010519-75.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 7010519-75.2018.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procurador-Federal do INSS
Apelado: Gilson Pereira de Figueiredo
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 15/02/2023
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 17 7018676-84.2020.8.22.0001 Apelação
Origem: 7018676-84.2020.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante: Susi Cristiane Carvalho Queiroz Ribeiro
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procurador-Federal do INSS

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 07/03/2023
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 18 7002883-18.2019.8.22.0009 Apelação
Origem: 7002883-18.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Keila Costa Nicolau
Advogado: Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571)
Advogado: Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procurador-Federal do INSS
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 14/02/2023
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 19 7042157-13.2019.8.22.0001 Apelação
Origem: 7042157-13.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Linhares Construções Ltda
Apelado: Rodinaldo Borges Mota
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 31/10/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 20 0083990-50.2007.8.22.0002 Apelação
Origem: 0083990-50.2007.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Acqua Brasilis Comércio de Perfumes Ltda
Apelada: Lucivânia Pereira de Faria
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Mário Firmino de Faria
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 28/02/2023
Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 21 7040440-58.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7040440-58.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Silvane Rabelo Queiroz
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 06/12/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 22 7002806-36.2020.8.22.0021 Apelação
Origem: 7002806-36.2020.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Apelante: Amarildo Constatino Mendes
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 14/12/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 23 7054395-64.2019.8.22.0001 Apelação
Origem: 7054395-64.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 23/09/2020
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 24 7005128-50.2020.8.22.0014 Apelação
Origem: 7005128-50.2020.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Hiperhaus Construções Ltda
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 26/10/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 25 7000069-44.2021.8.22.0015 Apelação
Origem: 7000069-44.2021.8.22.0015 Guarajá-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 27/07/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 26 7024335-06.2022.8.22.0001 Apelação/Remessa Necessária
Origem: 7024335-06.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Três Corações Alimentos S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Três Corações Alimentos S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Três Corações Alimentos S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Três Corações Alimentos S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Três Corações Alimentos S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Três Corações Alimentos S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Três Corações Alimentos S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Três Corações Alimentos S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Três Corações Alimentos S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Três Corações Alimentos S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Três Corações Alimentos S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Três Corações Alimentos S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Três Corações Alimentos S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Três Corações Alimentos S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Três Corações Alimentos S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Três Corações Alimentos S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Três Corações Alimentos S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Três Corações Alimentos S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Três Corações Alimentos S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Três Corações Alimentos S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Três Corações Alimentos S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Três Corações Alimentos S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Três Corações Alimentos S.A.

Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Três Corações Alimentos S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Três Corações Alimentos S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelante: Café Três Corações S.A.
Advogado: Thyago da Silva Bezerra (OAB/CE 26990)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 07/02/2023
Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 27 7008275-55.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7008275-55.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: HPE Automotores do Brasil Ltda
Advogado: Hamilton Dias de Souza (OAB/SP 20309)
Advogado: Luis Henrique da Costa Pires (OAB/SP 154280)

Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 22/08/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 28 7034104-38.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7034104-38.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelada: Unique Rubber Technologies Ltda
Advogada: Erenita Pereira Nunes (OAB/RS 18371)
Advogado: Celso Luiz Bernardon (OAB/RS 18157)
Advogado: Alcenor Luiz Ligocki Carvalho Junior (OAB/RS 70371)
Advogado: Jonathan Alex Krzyzaniak (OAB/RS 92898)
Advogado: Victor Arns Passos (OAB/RS 90751)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 27/10/2022
Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO DE UNIQUE RUBBER TECHNOLOGIES LTDA E RECURSO NÃO PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 29 7044649-70.2022.8.22.0001 Apelação/Remessa Necessária
Origem: 7044649-70.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: New Order Comércio, Importação e Exportação Ltda
Advogado: Sérgio Fernando Hess de Souza (OAB/SC 4586)
Advogado: Dante Aguiar Arend (OAB/SC 14826)
Advogada: Fabíola Bremer Nones (OAB/SC 7190)
Advogado: Pedro Henrique Luchtenberg (OAB/SC 22790)
Advogado: Marcelo Saccomori Palma (OAB/SC 24737)
Advogado: Rafael Dimitrie Boskovic (OAB/SC 30277)
Advogada: Kátia Waterkemper Machado (OAB/SC 20082)
Advogado: Guilherme Simões de Barros (OAB/SC 13598)
Advogada: Ana Cristina Tonim Sardagna (OAB/SC 37420)
Advogada: Lorena Lilian Pereira Fraga (OAB/SC 35692)
Advogada: Júlia Clara da Conceição (OAB/SC 48684)
Advogada: Gabriela Cristina Silveira (OAB/SC 48485)
Advogada: Bianca Werner (OAB/SC 60611)
Advogada: Isabel Inês Kraisch Sprada Guedert (OAB/SC 36065)
Advogado: André Guilherme Corrente (OAB/SC 46168)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 23/02/2023
Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 30 7001280-81.2022.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7001280-81.2022.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Embargante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 07/10/2022
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 31 7001986-09.2022.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7001986-09.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargada: Condor S/A Indústria Química
Advogado: Thiago Carlos de Carvalho (OAB/RJ 143795)
Advogado: William Takachi Noguchi do Vale (OAB/RJ 140485)
Advogada: Camila Pomelli Pinto Viegas (OAB/RJ 237194)
Advogado: Douglas Noguchi do Vale (OAB/RJ 169372)
Advogada: Daniela Moreira de Holanda (OAB/RJ 149060)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 09/02/2023
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 32 7043373-72.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7043373-72.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargada: Luzimar de Souto Amorim Ribeiro Pinho
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 22/07/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 33 7010980-82.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7010980-82.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Emerson Valentin de Souza
Advogada: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526)
Advogado: Elpídio Santos Magalhães (OAB/RS 44727)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 30/06/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 34 0808302-64.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 7002327-03.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargada: Frigorífico Dallas Ltda - Me
Advogado: Arlindo Correia de Melo Neto (OAB/RO 11082)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 03/11/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 35 0803848-07.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 7000040-96.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Embargante: Ildson Ferreira Rodrigues
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/MT 29893)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Embargado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 31/10/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 36 7008446-12.2018.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7008446-12.2018.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargada: Aurenice Soares de Lima
Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 16/12/2022
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 37 0012664-91.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0012664-91.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Waldemar Trajano dos Santos Filho
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Isis Chagas Barreto
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Getúlio de Souza Moret
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Ivanilde Casara
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Maurício Martinho
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Marcella Cardoso da Fonseca Castanheira Silva
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Marineide Pereira Tavares
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Angelina Gomes de Brito Almeida
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Luce Leudes de Matos Fonseca
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Maria Alves de Almeida Montenegro
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Laura Miyako Shinkoda

Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Osmar Lima de Amorim
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Edson Oliveira Pires
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Rejane Costa Rebouças
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Sérgio Damião Soares da Costa
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Juldecira Ingrid Fernandes Teixeira
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Lana Jussara Costa Figueiredo
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Maria Iracy de Lima
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Ângela Maria Pereira Capilé da Silva
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Neusa Maria Ferreira Gonçalves
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Maria Lucie Maciel
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Constância Verônica Mazzonetto
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Cláudia Regina Machado Tourinho
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Magda Gonçalves de Melo
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Paulo Roberto Coelho Leite
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Aracely Ribeiro de Arruda Leite
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Ivonete Ribeiro Molino Luchesi
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Maria José Silva de Carvalho
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Santana Leal Alves
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Lúcia Aparecida Sanches de Andrade
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargante: Jean Carlo Silva dos Santos
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 13/10/2022
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 38 0808687-75.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 7003203-33.2022.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1º Juízo
Embargante: Vanderleia Araujo Franca
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 09/02/2023
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS E DE OFÍCIO, ALTERADO O JULGAMENTO PARA MANTER O PROCESSO NA JUSTIÇA ESTADUAL, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 39 7031718-35.2022.8.22.0001 Agravo em Apelação
Origem: 7031718-35.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Agravada: Tatiana Maciel Carvalho
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interposto em 18/11/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 40 7009185-19.2021.8.22.0001 Agravo em Apelação
Origem: 7009185-19.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Polimport - Comércio e Exportação Ltda
Advogado: Sérgio Gonini Benício (OAB/SP 195470)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interposto em 11/11/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 41 0811186-32.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 7002104-94.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interposto em 01/12/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PROCESSOS ADIADOS

7005979-48.2022.8.22.0005 Apelação
Origem: 7005979-48.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: João Batista Braz
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Jeferson Alves Braz
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 09/08/2022

7009425-59.2022.8.22.0005 Apelação
Origem: 7009425-59.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: I. M. D. S. representado por sua genitora M. F. D. S.
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 03/02/2023

PROCESSOS RETIRADOS

00016833-42.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 0016833-42.2012.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Amarildo de Almeida
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Advogado: Cléber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Advogada: Mirleni de Oliveira Mariano (OAB/RO 5708)
Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)
Apelado: Carlos Henrique Bueno da Silva
Advogado: Mohamad Hijazi Zaglhout (OAB/RO 2462)
Advogado: Carlos Henrique Bueno da Silva (OAB/PR 17723)
Apelado: Neri Firigolo
Advogada: Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037)
Advogado: Neri Martinelli (OAB/RO 1889)
Apelado: Daniel Neri de Oliveira
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Apelado: Silvernani César dos Santos
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Advogada: Daniele Monteiro de Araújo (OAB/RO 3558)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Apelado: Everton Leoni
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Advogado: Ebenézer Moreira Borges (OAB/RO 6300)
Advogada: Brena Guimarães da Costa (OAB/RO 6520)
Advogada: Luciana Comerlatto (OAB/RO 5650)

Advogado: Cléverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogada: Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612)
Advogada: Bruna Vasconcelos de Oliveira (OAB/RO 6845)
Advogado: Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogada: Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7163)
Advogada: Maira Celie Madureira Serra (OAB/RO 7966)
Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Advogada: Sara Alves Sampaio (OAB/RO 7817)
Apelado: José Mário de Melo
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Apelado: Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogado: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Apelado: Nereu José Klosinski
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Apelado: José Carlos de Oliveira
Advogado: Cristóvam Dionísio de Barros Cavalcanti Júnior (OAB/MG 130440)
Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rodrigo Hernandes de Oliveira (OAB/RO 2042)
Apelado: Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)
Advogada: Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2564)
Advogada: Taciana Dias e Almeida Germiniani (OAB/RO 2725)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Advogada: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Apelado: Marcos Antônio Donadon
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Gustavo Santana do Nascimento (OAB/RO 11002)
Apelada: Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa
Advogado: Cléber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Advogado: Lael Ezer da Silva (OAB/RO 630)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Apelado: Deusdete Antônio Alves
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Apelado: Francisco Leudo Buriti de Sousa
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Apelada: Terezinha Esterlita Grandi Marsaro
Advogado: Leonardo Ferreira Melo (OAB/RO 5959)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)
Advogada: Diana Caroline Aguiar Juchem Ferreira (OAB/RO 5722)
Apelado: João Batista dos Santos
Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)
Apelado: Moisés José Ribeiro de Oliveira
Advogada: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369)
Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)
Apelado: Neodi Carlos Francisco de Oliveira
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Apelado: Edézio Antônio Martelli
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogada: Eulina Pereira da Silva (OAB/RO 1B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Apelado: Ronilton Rodrigues Reis
Advogada: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Apelado: João Ricardo Gerolomo de Mendonça
Advogado: Cléber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263)
Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692)
Apelado: Haroldo Augusto Filho
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)
Apelado: Francisco Izidro dos Santos
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogado: Lael Ezer da Silva (OAB/RO 630)
Advogado: Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)
Apelado: Alberto Ivair Rogoski Horny
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor: Des. Daniel Lagos
Distribuído em 28/06/2022
Adiado em 28/03/2023
Adiado em 04/04/2023
Impedimento: Des. Miguel Monico Neto
Impedimento: Des. Gilberto Barbosa
Impedimento: Des. Hiram Souza Marques
Pedido de Vista em 21/03/2023 pelo Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Decisão Parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA, À UNANIMIDADE. APÓS O VOTO DO RELATOR ACOLHENDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO. O DES. DANIEL LAGOS AGUARDA."

1012020-76.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1012020-76.2017.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Neodi Carlos Francisco de Oliveira
Advogado: Cláudio Ribeiro de Mendonça (OAB/RO 8335)
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Apelante: João Ricardo Gerolomo de Mendonça
Advogado: Cléber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído em 13/05/2022
Retirado em 14/02/2023
Retirado em 07/03/2023
Adiado em 28/03/2023
Impedimento: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão Parcial: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME DE QUADRILHA E REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE JOÃO RICARDO GEROLOMO DE MENDONÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. HIRAM SOUZA MARQUES, PEDIU VISTA O DES. DANIEL LAGOS."
Pedido de Vista em 04/04/2023 pelo Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão Parcial: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME DE QUADRILHA E REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO VISTA DO DES. DANIEL LAGOS DIVERGINDO EM PARTE DO RELATOR PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES."

0809756-45.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7040614-67.2022.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Antônio das Neves Ximenes
Advogada: Ana Paula Costa Sena (OAB/RO 8949)
Agravado: Edmar Bizerra da Costa
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 06/10/2022
Adiado em 21/03/2023
Adiado em 04/04/2023
Pedido de Vista em 28/03/2023 pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO E DIVERGINDO O DES. MIGUEL MONICO NETO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA."

7002056-64.2020.8.22.0011 Apelação/Remessa Necessária
Origem: 7002056-64.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Apelante: Município de Urupá
Procurador: Procurador-Geral do Município de Urupá
Apelada: Fretur Transportes de Passageiros Ltda – Epp
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/03/2022
Retirado de pauta em 13/12/2022
Retirado de pauta em 28/02/2023
Adiado em 04/04/2023

7002903-12.2019.8.22.0008 Apelação
Origem: 7002903-12.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Arlindo Lopes Galvão
Advogada: Julliana Araújo Campos de Campos (OAB/RO 6884)
Advogada: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 12/12/2022
Retirado em 21/03/2023
Pedido de Vista em 07/03/2023, pelo Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA PELO DES. HIRAM MARQUES E O DES. MIGUEL MONICO AGUARDA."
Adiado em 04/04/2023

7008282-83.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 7008282-83.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: José Profírio Vieira
Advogada: Flora Maria Castello Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)
Advogado: Laércio Fernando de Oliveira Santos (OAB/RO 2399)
Advogada: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)
Apelante: Lana Cleida Martins de Souza
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Apelante: Maria Luiza de Souza Moura
Advogado: Júlio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560)
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 17/08/2021
Pedido de Vista em 04/04/2023, pelo Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão Parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES. O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA AGUARDA."

0807369-57.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7001569-20.2022.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: M. D. V. D. N. representado por sua genitora R. J. V
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 29/07/2022
Pedido de Vista em 04/04/2023, pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. O DES. HIRAM SOUZA MARQUES AGUARDA."

Nada mais havendo, às 09h23min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 11 de abril de 2023.

Exmo. Des. Hiram Souza Marques
Presidente da 2ª Câmara Especial

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002679-06.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/11/2022 15:03:50
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Polo Passivo: MARCEL SENS
Advogado do(a) RECORRIDO: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394-E
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante aduz a existência de erro material uma vez que não houve a condenação do Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Verifica-se que assiste razão a parte embargante, tratando-se apenas de erro material. Isto porque, o art. 55 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o recorrente vencido pagará as custas e honorários advocatícios:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Assim, conclui-se que a parte recorrente só será condenada em custas e honorários advocatícios se o seu recurso for improvido. Ressalvando-se a Fazenda Pública, de que no caso de figurar como a recorrente vencida, não há condenação em custas, apenas honorários.
Na hipótese de parcial ou total provimento do recurso inominado, não há que se falar na referida condenação.
No presente caso, ao recurso inominado interposto pelo Município requerido foi negado provimento, se adequando assim, ao dispositivo legal mencionado.
Ademais, ressalta-se que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado particular e não pela Defensoria Pública.
Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar do acórdão da seguinte forma:
Onde lê-se: "Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.", leia-se: "Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Condeno o Município requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.".
Ante o exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos.
São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001608-53.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/03/2023 17:35:46
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão do cancelamento do voo unilateralmente pela requerida e sem aviso prévio.
A parte requerente alega que o voo contratado estava programado para sair de Recife às 03h55min do dia 20/03/2021 e chegar em Porto Velho/RO às 12h55min deste mesmo dia. Contudo, ao chegar no aeroporto, alega que tomou conhecimento de que seu voo estava cancelado e havia sido remarcado para sair de Recife às 13h10min do dia 21/03/2021 e chegada às 01h10min do dia 22/03/2021.
Na contestação, a empresa requerida suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o cancelamento se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.
Breve relatado. Decido.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
Prima facie, quanto à arguição de ilegitimidade passiva, tem-se que, em se tratando de relação consumerista, todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.
Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.
Destarte, não acolho a preliminar arguida, razão pela qual passo à análise do mérito.
Mérito
Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas à consumidora passageira enquanto esperava, sem qualquer assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.
Ademais, da análise dos autos verifica-se que a requerente não foi avisada com antecedência sobre o cancelamento de seu voo, sendo submetida a esperar mais de trinta e três horas para viajar, razão pela qual, o dano moral nestes casos é in re ipsa.
Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de aviso prévio e prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.
Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.
A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor.
É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta à consumidora.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à requerente.
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.
– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000286-41.2017.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/10/2020 12:17:11
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: MARCO ANTONIO LEAO VIANA
Advogados do(a) PARTE RE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318-A, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Aponta o embargante que há incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa. Nesse ponto, já houve manifestação do Tribunal de Justiça de Rondônia no Id. 9725633 encaminhando os autos para a Turma Recursal.
Assim, ao analisar o acórdão recorrido, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000930-03.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/10/2020 08:02:26
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: PAULO DA COSTA TEIXEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO5216-A
Polo Passivo: Municipio de Jaru-RO e outros
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.
Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei n° 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.
Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7011368-82.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/07/2021 16:35:11
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: SUELI BACETTI DE MELO
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001389-17.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/03/2023 08:00:00
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: IDARON - AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Polo Passivo: JOEL FELIX BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595-A
RELATÓRIO Relatório dispensado na forma da lei 9.099/95.
VOTO Trata-se de ação proposta por Joel Felix Barbosa, em face do IDARON – Instituto de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia e o ESTADO DE RONDÔNIA, visando a anulação do auto de infração que lhe foi aplicado.
Expõe que foi autuado por estar transportando gado no sem o documento zoosanitário exigido por lei, alega, no entanto, que o servidor que lavrou o auto de infração – Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária - não tinha competência para tanto, afirmando que trata-se de competência privativa do Fiscal Agropecuário.
O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, alegando que houve delegação para que os assistentes estaduais de fiscalização agropecuária, em razão de delegação contida em Portaria.
Sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido inicial.
Conforme dispõe o art. 5º, I, al. i, da Lei Complementar 665/2012, temos que a competência para lavratura do auto de infração é privativa do fiscal estadual agropecuário. Vejamos:
[...] Art. 5º. A Categoria Funcional Fiscalização da Defesa Agropecuária, do Grupo Ocupacional Defesa Agropecuária, é composta pelas seguintes carreiras: I - agregando os cargos de igual Fiscal Estadual Agropecuário, nomenclatura, cujas atividades laborais exigem formação superior, em nível de graduação, na área de Agronomia, ou Engenharia Florestal, ou Medicina Veterinária, ou Zootecnia, tendo como atribuições privativas: […] i) lavratura de notificações e autos de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos; prestação de assessoria técnica para elaboração de instrumentos de cooperação técnica e científica com a União, Estados e Municípios, nos assuntos relacionados com as atribuições fixadas neste artigo, quando solicitado por órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública; (Grifos do subscritor) […]:
O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA julgou ação dispondo que:
Apelação. Idaron. Auto de infração. Assistente estadual de fiscalização. Lavratura. Nulidade. Manutenção da sentença. 1. A lavratura do auto de infração é de competência privativa do fiscal estadual agropecuário, conforme dispõe o art. 5º, I, al. i, da Lei Complementar n. 665/2012. 2. Negado provimento ao recurso.
Isto posto, a anulação do auto de infração por vício de incompetência é medida que se impõe.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. Sentença.
Isento de custas.
Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA DETRAN. AÇÃO DE ANULATÓRIA DE MULTA. INCOMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA . SENTENÇA MANTIDA.
A lavratura do auto de infração é de competência privativa do fiscal estadual agropecuário, conforme dispõe o art. 5º, I, al. i, da Lei Complementar n. 665/2012. 2. Negado provimento ao recurso.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002942-24.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/12/2021 07:56:19
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: LECI SOARES JANUARIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU - RO e outros
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.
Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei n° 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.
Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7007512-27.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/03/2023 09:00:33
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: MARIA SALETE LIMA LOMBARDI
Advogados do(a) RECORRENTE: ENDRIO PATRIK BOM FIM - RO10921-A, DIONEI GERALDO - RO10420-A, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada a parte autora alega, em suma, que é servidor(a) municipal e que o reajuste do auxílio-alimentação concedido em 2021 se deu fora dos parâmetros estabelecidos pela lei complementar municipal nº 189/2014.
Requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente no reajuste do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 189/2014, bem como o respectivo pagamento retroativo. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados procedente os pedidos contidos na inicial.
A Lei Municipal nº 189/2014, que altera a lei nº 003/2004 aduz em seu art. 1º:
Art. 1º Da nova redação ao caput do Artigo 111, da Lei Complementar nº 003, de 23 de junho de 2004: “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
A questão apresentada na demanda se refere a implementação do auxílio-alimentação obbedecendo o indíce informado na referida lei.
A nova redação do art. 111 da lei municipal 003/2004 dispõe que a concessão do auxílio alimentação será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IP-M/FGV (índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas).
Município de Rolim de Moura alegou em sede de contestação que embora o auxílio o texto da lei traga em seu bpojo que o indice de correção se dará pelo IGP-M FGV, este é totalmente inaplicável, ante o entendimento do supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, que as condenações impostas à Fazenda Pública devem se dar com base no IPCA-E. Aduz ainda que o município concedeu o reajuste do auxílio alimentação, observando a correção de perdas acumuladas da inflação do período de janeiro de 2017 a dezembro de 2021.
Todavia, ainda que o reajuste tenha levado em consideração a perda acumulada pela inflação, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 003/2004, fixando o índice para o reajuste do referido auxílio.
Cumpre destacar que em sede de contestação o próprio recorrido reconheceu o direito do servidor aos reajustes com base no íncide constante na lei, porém aduz a inaplicabilidade ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal que entendeu que em caso de condenaçções impostas à Fazenda Pública devem se dar com base no IPCA-E.
Não assiste razão ao recorrido, visto que tal entendimento somente se aplica em caso de condenação impostas a Fazenda Pública concernente a juros moratórios.
No caso em tela, a parte pleiteia a condenação na obrigação de fazer referente a aplicabilidade do índice previsto em lei, para o reajuste do auxílio alimentação.
Da análise dos dispositivos, verifica-se que o índice a ser aplicado quando do reajuste está instituído em lei, de forma que a lei deve ser cumprida, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, não havendo, portanto que se falar em violação ao pincípio da separação dos poderes, porque o ato administrativo combatido não é discricionário.
Também não é cabível a utilização da teoria da reserva do possível para afastar direito do servidor público expressamente previsto em lei, nesse sentido;
FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VANTAGENS PECUNIÁRIAS ASSEGURADAS POR LEI. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO JUDICIAL. DIREITO SUBJETIVO. EXCEÇÃO. ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/1997. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, assegurados por lei ou por decisão judicial, independentemente da competência da despesa. Precedentes. 2. O art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 não foi objeto de prequestionamento, nem mesmo de forma implícita, pela Corte local, de modo a atrair a incidência da Súmula 211/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1418641 RN 2013/0381432-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2019)
Em havendo divergência quanto ao índice usado para o reajuste do auxílio alimentação e os valores implementados, o servidor prejudicado faz jus à aplicação do índice previsto em lei municipal.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor para CONDENAR o Município de Rolim de Moura a Reajustar o auxílio alimentação, nos termos da legislação vigente (Lei n. 003/2014), bem como PAGAR os valores retroativos da diferença do auxílio alimentação desde agosto/2017, período que se deu o reajuste anterior até a data de implementação do novo reajuste, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. AUXILIO ALIMENTAÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTE MENOR. PREVISÃO LEGAL. LEI ESPECÍFICA. IMPLEMENTAÇÃO E RETROATIVO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7029336-40.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 17/03/2021 20:03:45
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A
Polo Passivo: JURACI NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da Lei 9.099/95.
VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:
“Trata-se de Embargos a execução promovidos por BMG em que a parte embargante alega que procedeu com o depósito judicial no valor de R$5.949,05 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), para imediata liberação à parte Exequente, posto se tratar de quantia incontroversa. Já em relação ao remanescente alega que é indevido.
Os autos foram para contadoria, retornando conforme id 65171821, com cálculos elaborado por técnico que goza de presunção relativa de veracidade, não se conformando com o valor atribuído, é cabível a apresentação de impugnação, desde que apresente prova de que os cálculos estão incorretos, o que não ocorreu.
O que percebe-se na referida peça processual é uma tentativa de forçar este juízo a realizar o reexame da matéria fática no processo, algo totalmente incabível em sede de Embargos de Declaração, como demonstra este julgado:
Assim, expeçam-se alvará de levantamento em favor do(a) exequente e advogados constituídos, conforme deposito anexado nos autos.
Após, deverá a parte autora deverá requerer o que de direito em 10 dias.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.
”
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002258-70.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/07/2018 17:32:01
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU
Polo Passivo: ADILSO JOSE DINIZ CANDIDO
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIA PASSAGLIA - RO1695-A, DANIELE DEMICIO - RO6302-A
RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Diz o embargante que houve CONTRADIÇÃO no acórdão se negou provimento ao recurso, porém manteve a improcedência da pretensão inicial, visto que o Juízo de 1º grau deu provimento a pretensão inicial.
Verifica-se que houve, na verdade, erro material.
Sem mais delongas,
Onde se lê:
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a improcedência da pretensão inicial.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de custas processuais e de horários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
É como voto.
Leia-se:
Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso, julgando improcedente a pretensão inicial.
Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e de horários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Ressalvada a concessão da gratuidade judiciária.
É como voto.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.
É como o voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar omissões, obscuridades e erros materiais da decisão proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003109-24.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/10/2022 09:05:29
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: JOSE MARIA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003695-19.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/03/2023 11:47:07
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: JOSILENE SOARES DIAS CERCHI
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.
Inconformada a parte recorrente alega, em suma, que é servidor(a) municipal e que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Assim, pugna pela reforma da sentença para condenação do Município na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:
Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.
A questão apresentada na demanda se refere a implementação do auxílio-alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago à título do referido auxílio.
Referida Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, conferido em pecúnia, repassado juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.
O Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio-alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, afirmando não haver omissão por parte do ente quanto ao pagamento devido dos servidores.
Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, a qual fixou a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, prevendo em seu art. 2º acerca do auxílio-alimentação:
Artigo 2°. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.
Citada lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: “Art. 1° Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”
Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio-alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.
Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.
Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.
Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do auxílio-alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.
Ora, se o auxílio-alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.
Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para CONDENAR o Município de Buritis a IMPLEMENTAR o auxílio-alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos, até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Implementação e retroativo. Sentença reformada.
O percebimento do auxílio-alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001349-43.2022.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 13/01/2023 11:12:00
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: IVANETE CLARA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109-A, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015-A
Polo Passivo: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 90099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o embargo.
Com razão em parte o embargante, considerando que houve erro quando do lançamento do referido acórdão do Recurso Inominado, razão pela qual consigno abaixo a decisão correta.
Com efeito:
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos recursos.
No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“SENTENÇA
I – Relatório.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO com repetição indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada de urgência promovida por IVANETE CLARA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S.A. Aduzindo inicialmente a autora que percebeu uma serie de descontos indevidos em sua conta sob titulo de empréstimo sobre a margem consignável, por expressa simulação de contrato pela Requerida, uma vez que nunca consentiu para realização de tal contrato, ou ao menos o recebeu, e diante do fato possivelmente fraudulento advém ao judiciário por reparação.
Foi apresentada contestação, aferindo preliminarmente a ilegitimidade passiva, sob alegação de que o polo passivo da presente ação deveria ser composto pelo setor de cartões da empresa requerida, ademais, focou-se a defesa em argumentar a legalidade dos descontos realizados pela requerida e o descabimento dos pedidos de dano moral.
É o breve relatório, decido.
II – Fundamentação.
Preliminares.
Da Ilegitimidade Passiva.
Alega, preliminarmente a Requerida, que o feito deve ser chamado a ordem, retificando o polo passivo para qu conste o setor responsável pelos cartões da empresa requerida.
Entretanto, com vistas aos autos, tal preliminar não deve prosperar, considerando ser tal pedido inócuo no estado atual dos autos, sendo apenas medida protelatória de sentença, ademais colaciona-se que ambos os setores são geridos sob o mesmo CNPJ, não sendo necessária retificação do polo passivo.
Desta forma, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.
Passo para análise do mérito.

Do mérito.
Em analise aos autos, fica patente que se trata de relação consumerista regida pelo código de defesa do consumidor.
Registra-se que a hipótese se sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Nesse prisma, a responsabilização civil do causador de dano está disciplinada nos arts. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 14 do CDC:
art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
A parte autora ao que consta comprovou o desconto mensal realizado em sua conta corrente, desincumbindo seu ônus probatório.
Configurando assim o entendimento do STJ acerca da matéria de pratica abusiva in casu como sendo confisco de credito contrario as normas do código de defesa do consumidor, uma vez que não se tem um contrato devidamente assinado pela parte autora a de se confirmar que se trata de uma pratica abusiva por parte da Requerida.
Ademais descontos não autorizados são vedados pela resolução n° 3695 conforme já supracitado, assim dispõem em seu artigo 3°:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim os descontos na conta de forma indevida foram ilícitos e abusivos, violando o direito do consumidor.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, tenho que não merece prosperar.
É firme o entendimento de que o desconto ou a cobrança indevida, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Nesse sentido vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. MERA COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A mera cobrança indevida de débitos caracteriza incômodo e dissabor naturais da vida cotidiana, que devem ser tolerados pelo cidadão em suas relações e não caracterizam dano moral. A cobrança indevida, em hipóteses em que não há cadastramento em rol de inadimplentes, somente causaria abalo à honra em situações específicas e extraordinárias, no caso não comprovadas. Honorários recursais devidos. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS – AC: 70072921521 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 27/04/2017, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2017)
Desta forma, não demonstrado abalo que alcance a esfera pessoal do requerente, o pedido improcede.
No mais, deve ser declarada inexistência de todos os débitos referentes ao contrato de seguro de vida e/ou previdência privada.
III – Dispositivo.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por IVANETE CLARA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S.A. Para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO referente a contrato de reserva de margem consignável (RCM).”
Em respeito às razões recursais, destaco que é entendimento consolidado desta Turma que, existindo contrato devidamente assinado, a manutenção da validade do pacto é medida que se impõe. Analisando os autos, verifico que houve a devida assinatura do contrato. Entretanto, como apenas o consumidor recorre, e em respeito a proibição da Reformatio in pejus, mantenho a sentença inalterada pelos seus próprios fundamentos.
Firme nestas considerações ACOLHO EM PARTE os embargos interpostos a fim de sanar o erro material, para que passe a constar o acima descrito no Acórdão de julgamento.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como o voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE LANÇAMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7007005-61.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/07/2021 08:57:09
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: LEANDRO BALENSIEFER DA SILVA
Advogados do(a) PARTE RE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A, THAYANY SHARON TENORIO FERNANDES - RO8701-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos verifico que, na verdade, houve ERRO MATERIAL no dispositivo do acórdão.
O erro material pode ser conhecido de ofício.
Onde se lê:
Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição a título de desconto de imposto de renda no valor R$ 2.136,76 (dois mil cento e trinta e seis reais e setenta e seis centavos).
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Leia-se:
Diante destas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para MANTER a sentença proferida na origem nos seus exatos termos.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pelo requerente, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.
Quanto aos embragos opostos pelo requerido:
RELATÓRIO
Relatório dispensável nos termos da lei n. 9.099/1995.
VOTO
Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Sem maiores delongas, visto tratar-se apenas de erro omissão a ser sanado, entendo que assiste razão ao embargante, posto que o recurso pugnava pela determinação da juntada dos comporvantes de declaração de imposto de renda por parte do requerente para que se evitasse prejuízos a fazenda pública.
Todavia, verifiquei que os documentos já foram juntados pelo requerente, conforme documentos de Id 15099555, resta claro que o recurso em apreço perdeu seu objeto.
Desse modo, entendo de igual modo, restou ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, uma vez que constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o seu julgamento.
Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso do requerido, em razão da superveniente perda de objeto.
Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, arquivem-se.
É como voto.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS DO REQUERENTE PROVIDOS. SÃO CABÍVEIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO DE SANAR ERROS MATERIAIS DA DECISÃO PROFERIDA. PERDA SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDOS E ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO REQUERIDO PREJUDICADO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 0005786-87.2010.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/01/2020 09:59:00
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: JUSTINO MOREIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-S, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Diz o embargante que houve OMISSÃO no acórdão que deu parcial provimento ao recurso para que os autos fossem remetidos ao Contador Judicial, não tendo mencionado a data da correção, a atualização a partir do arbitramento ou momento em que foi apurado o saldo remanescente, bem como se há a incidência de multa e honorários de execução pelo pagamento realizado a menor.
Pois bem.
Tratou-se de recurso em face da decisão que, após o pagamento da requisição de pequeno valor, julgou extinta a execução, todavia, sustentou o recorrente que não foram pagos os honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00.
O acórdão proferido deu parcial provimento ao recurso inominado, determinando a remessa dos autos ao contador judicial, a fim evitar qualquer dúvida acerca do pagamento em questão. Nesse ponto, com razão a embargante quanto à omissão nos juros e correções.
Assim, a contadoria judicial deve observar o valor de R$ 1.000,00, atualizados a partir da data do seu arbitramento e juros de mora desde o trânsito em julgado da sentença a fixou.
Em idêntico sentido há entendimento do TJ/RO:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários de advogados. Sucumbência. Juros moratórios. Termo inicial. Os juros de mora devem incidir, a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou a condenação, sobre os honorários arbitrados em quantia certa. (TJ-RO - AI: 08091323020218220000 RO 0809132-30.2021.822.0000, Data de Julgamento: 30/11/2021)

Quanto à multa e honorários de execução, consoante disposto no art. 523, §1º, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso em análise, os cálculos foram apresentados pela contadoria judicial e anuídos pelo Estado de Rondônia, sem irresignação do exequente (vide despacho no id 7692417, pág. 1). Verifica-se que somente após a expedição da RPV e extinção da sentença é que o autor apresenta recurso pugnando pelo valor remanescente.
Na situação em análise não se aplica o art. 523 do CPC, pois não é caso de não pagamento voluntário do débito.
Sem mais delongas.
ONDE SE LÊ:
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, determinando a remessa dos autos ao contador judicial, a fim evitar qualquer dúvida acerca do pagamento em questão.
Sem sucumbência, a teor do art. 55, da Lei n. 9099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
LEIA-SE:
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, determinando a remessa dos autos ao contador judicial, a fim evitar qualquer dúvida acerca do pagamento em questão.
A contadoria judicial deve observar o valor inicial de R$ 1.000,00, atualizados a partir da data do seu arbitramento e juros de mora desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. Sem multa e sem honorários de execução.
Sem sucumbência, a teor do art. 55, da Lei n. 9099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar a omissão da gratuidade de justiça apontada, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.
Expeça-se o necessário.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA. EXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS
- Devem ser providos os Embargos de Declaração quando presentes os vícios do art. 48 da Lei 9.099/95.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7007264-61.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/03/2023 11:39:36
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: CARLA DANIELA MOTA
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada a parte autora alega, em suma, que é servidor(a) municipal e que o reajuste do auxílio-alimentação concedido em 2021 se deu fora dos parâmetros estabelecidos pela lei municipal nº 003/2004.
Requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente no reajuste do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 003/2004, bem como o respectivo pagamento retroativo. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados procedente os pedidos contidos na inicial.
A Lei Municipal nº 189/2014, que altera a lei nº 003/2004 aduz em seu art. 1º:
Art. 1º Da nova redação ao caput do Artigo 111, da Lei Complementar nº 003, de 23 de junho de 2004: “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
A questão apresentada na demanda se refere a implementação do auxílio-alimentação obedecendo o índice informado na referida lei.
A nova redação do art. 111 da lei municipal 003/2004 dispõe que a concessão do auxílio-alimentação será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas).
O Município de Rolim de Moura alegou em sede de contestação que embora o texto da lei traga em seu bojo que o índice de correção se dará pelo IGP-M FGV, este é totalmente inaplicável, ante o entendimento do supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, que as condenações impostas à Fazenda Pública devem se dar com base no IPCA-E. Aduz ainda que o município concedeu o reajuste do auxílio-alimentação, observando a correção de perdas acumuladas da inflação do período de janeiro de 2017 a dezembro de 2021.
Todavia, ainda que o reajuste tenha levado em consideração a perda acumulada pela inflação, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 003/2004, que ainda está em vigor, fixa o índice para o reajuste do referido auxílio.

Cumpre destacar que o próprio recorrido reconheceu o direito do servidor aos reajustes com base no índice constante na lei, porém aduz a inaplicabilidade ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal que entendeu que em caso de condenações impostas à Fazenda Pública devem se dar com base no IPCA-E.
Não assiste razão ao recorrido, visto que tal entendimento somente se aplica em caso de condenação impostas a Fazenda Pública concernente a juros moratórios.
No caso em tela, a parte pleiteia a condenação na obrigação de fazer referente a aplicabilidade do índice previsto em lei para reajuste do auxílio, e não a aplicação do referido numa possível condenação ao pagamento dos juros moratórios referentes as verbas retroativas.
Da análise dos dispositivos, verifica-se que o índice a ser aplicado quando do reajuste está instituído em lei, de forma que a lei deve ser cumprida, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, não havendo, portanto que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, porque o ato administrativo combatido não é discricionário.
Também não é cabível a utilização da teoria da reserva do possível para afastar direito do servidor público expressamente previsto em lei, nesse sentido:
FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VANTAGENS PECUNIÁRIAS ASSEGURADAS POR LEI. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO JUDICIAL. DIREITO SUBJETIVO. EXCEÇÃO. ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/1997. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, assegurados por lei ou por decisão judicial, independentemente da competência da despesa. Precedentes. 2. O art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 não foi objeto de prequestionamento, nem mesmo de forma implícita, pela Corte local, de modo a atrair a incidência da Súmula 211/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1418641 RN 2013/0381432-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2019).
Em havendo divergência quanto ao índice usado para o reajuste do auxílio-alimentação e os valores implementados, o servidor prejudicado faz jus à aplicação do índice previsto em lei municipal.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para CONDENAR o Município de Rolim de Moura a Reajustar o auxílio-alimentação, nos termos da legislação vigente (Lei n. 003/2014), bem como a PAGAR os valores retroativos da diferença do auxílio-alimentação desde agosto/2017, conforme pugnado na inicial, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. AUXILIO ALIMENTAÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTE MENOR. PREVISÃO LEGAL. LEI ESPECÍFICA. IMPLEMENTAÇÃO E RETROATIVO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004047-03.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/11/2022 09:09:57
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: KARLA PIRES DE OLIVEIRA DE JESUS VITORIA
Advogado do(a) RECORRENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399-A
Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
A parte embargante alega omissão na decisão que manteve a improcedência do pleito exordial, sob a alegação de que não houve o enfrentamento de todas as teses arguidas pela embargante em sede recursal, carecendo assim, o acórdão de devida fundamentação.
Ocorre que pela análise dos argumentos apresentados e da decisão embargada, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.
A decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram a manutenção da improcedência do pedido inicial.
Ademais, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação

ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".

No que se refere a adoção dos fundamentos da sentença recorrida no acórdão prolatado por esta Turma Recursal, não há que se falar em afronta ao art. 93, IX da Constituição Federal, posto que ainda que se trate de referência à decisão de origem, presente a devida fundamentação, tendo em vista o teor do art. 46 da Lei n° 9.099/95, que aduz: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".

A respeito, pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a utilização da fundamentação da decisão de origem pela Turma Recursal não significa ausência de motivação:

"Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, a qual transcrevo a seguir: "Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95". (fl. 180). No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta-se violação aos artigos 1º, IV; 5º, LV; 21, XI; 22, IV; 93, IX; e 170 do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se, a ausência de dano moral indenizável, a intervenção inconstitucional na regulação do sistema de telefonia nacional, ante os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, ademais, assevera-se haver ausência de motivação das decisões judiciais e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (…). Decido. A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, destaco que, no âmbito dos Juizados Especiais, não importa em ausência de motivação a adoção dos fundamentos da sentença recorrida pela Turma Recursal, em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, que disciplina o julgamento em segunda instância nos juizados especiais cíveis, in verbis: 'Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão'. Sobre o assunto, pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adoção dos fundamento da sentença pela Turma Recursal não viola a Constituição Federal. Confiram-se: 'Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Juizados especiais. Turma recursal. Remissão aos fundamentos da sentença. Lei nº 9.099/95. Possibilidade. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não viola o art. 93, inciso IX, da Constituição a fundamentação de turma recursal que, em conformidade com a Lei nº 9.099/95, adota os fundamentos contidos na sentença recorrida. 2. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STF-ARE-AgR-639.096/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 11.10.2011). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I Não viola a exigência constitucional de motivação, a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/95, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes. II Agravo regimental improvido'. (STF-AI-AgR-789.441/AP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 25.11.2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. JUIZADOS ESPECIAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, não viola o Magno Texto acórdão que adota, como razões de decidir, os fundamentos utilizados na sentença. Precedentes. 2. De mais a mais, é de incidir a Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido. (STF-ARE-AgR-657.430/RS, Relator Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 17.02.2012). No que tange à alegação de violação aos artigos 1º, IV; 21, XI; 22, IV; e 170 do texto constitucional, verifico que divergir do entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via extraordinária (Súmula 279 do STF), bem como a prévia análise de legislação infraconstitucional aplicável à espécie, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Por fim, no que se refere à alegação de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da ausência de dano moral indenizável, não resta caracterizada qualquer ofensa aos ditos princípios e pressupostos. E, se ela supostamente houvesse, a depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, sua aferição encontrar-se-ia obstaculizada em sede de recurso extraordinário, pelo entendimento fixado, respectivamente, no ARE-RG 748.371 (tema 660) e no ARE-RG 739.382 (tema 657) , ambos de minha relatoria, hipóteses em que se rejeitaram a repercussão geral da matéria. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, RISTF). Publique-se. Brasília,11 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente. (STF - ARE: 951098 RJ - RIO DE JANEIRO 0074594-55.2015.8.19.0001, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/04/2016)".

Por todo o exposto, observa-se que a parte embargante visa a rediscussão da matéria, com o fim de conferir aos embargos efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA
Embargos de Declaração. Juizado Especial. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes do STJ. Acórdão que mantém sentença pelos próprios fundamentos. Art. 46 da Lei 9.099/95. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
No âmbito dos Juizados Especiais, tendo em vista o que dispõe o art. 46 da Lei n° 9.099/95, a manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos, não afronta o teor do art. 93, IX da CF.
Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95, incabíveis os embargos de declaração.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7008808-45.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/02/2022 13:07:20
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES e outros (5)
Advogado do(a) RECORRENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Advogado do(a) RECORRENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Advogado do(a) RECORRENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Advogado do(a) RECORRENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Advogado do(a) RECORRENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Advogado do(a) RECORRENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Diz o embargante que, por engano, entabulou acordo com a parte autora, tendo em vista que, quando da composição, subsistia o acórdão que reconheceu a prescrição.
Analisando os autos tem-se a seguinte sucessão de fatos:
- INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO - DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO EM 20/04/2022 e PUBLICADO EM 22/04/2022. - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEO CHAMADA EM 04/05/2022. Assim, verifica-se que na data do acordo a requerida já tinha acesso ao inteiro teor do acórdão e mesmo assim formalizou o acordo no valor de R$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais). Ao analisar o acórdão recorrido, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Na oportunidade, homologo o acordo nos termos da ata de audiência de id. 15726663.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7042199-62.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 26/02/2021 15:33:53
Data julgamento: 16/03/2023
Polo Ativo: ISAAC UCHOA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283-A, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656-A, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095-A
Polo Passivo: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
Advogado do(a) PARTE RE: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021-A

RELATÓRIO
Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença alegando que sofreu danos morais em decorrência da falha de atendimento médico de emergência por parte de profissional pertencente ao quadro clínico da requerida cometido em face do seu filho, menor de idade.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
De início, é preciso consignar que todo e qualquer plano ou seguro de saúde está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Aliás, sobre o tema o STJ editou a súmula n. 469, dispondo esta que: aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.
Da leitura da inicial, observa-se que o autor postula receber indenização por danos morais em decorrência de ter sofrido com as falhas de atendimento de forma negligente oferecido ao seu filho. Argumenta que as condutas realizadas pelos profissionais pertencentes ao quadro clínico da requerida trouxeram-lhe dor e sofrimento desnecessários.
Narra em sua inicial que no dia 02/10/17, por volta das 13h:30min, em uma segunda feira (feriado municipal), buscou atendimento para seu filho no Hospital requerido pois a criança estava com fortes dores na região testicular, tendo como possível diagnóstico "torção testicular", e se confirmado, deveria passar por procedimento cirúrgico no prazo de 6 a 8 horas, pois caso contrário o quadro poderia se agravar e até ocasionar a extração do órgão.
A criança foi atendida por profissional que solicitou a realização de exame de ultrassom de urgência para confirmar o diagnóstico, ocorre que foi informado pelo hospital que não teria médico de sobreaviso para realizar o exame.
Diante da negativa o requerente com seu filho foi em busca de atendimento em outras unidades hospitalares, mas estas informaram que não possuíam profissionais para realizar o exame de emergência. Por fim, já desesperado e com o transcorrer das horas, foi ao Hospital João Paulo II, no qual foi prontamente atendido e realizado o exame, confirmando o diagnóstico inicial com agravamento por não ter mais evidência de fluxo sanguíneo na região afetada. Depois de outras diligências finalmente a criança realizou a cirurgia no Hospital de Base.
O requerido por sua vez, alega que ao contrário do que afirma o requerente, foi lhe informando pela médica que atendeu a criança que o exame poderia ser realizado pelo nosocômio bastando que aguardasse a chegada do médico responsável, pois em finais de semana e feriados fica de sobreaviso para realização de exames do tipo. Contudo o requerente não quis esperar pois tinha conhecidos e não realizaria a possível cirurgia no Hospital Samar.
Pois bem, dá análise das provas acostadas ao processo, verifica-se que houve negligência de ambas as partes. No ID 11397785, foi colacionado boletim de atendimento do Hospital João Paulo II, que relata que a criança já estava com dores leves na região há 30 dias, e que nos últimos dois dias a dor aumentou. Assim se o quadro foi se agravando não foi somente por falta de realização imediata do exame.
No entanto, a própria requerida em resposta ao Ministério Público, ID 11397802, informa que ao procurarem a recepção para realizar o tal exame, seu colaborador informou aos genitores que o procedimento não poderia ser realizado no nosocômio.
Diante da situação fática, tenho que ao não prestar as informações corretas a requerida impôs ao genitor sofrimento desnecessário, posto que a situação era de emergência e cada minuto contava no agravamento do diagnóstico médico que se apresentava. Portanto, diante da negativa de realização do exame era esperado que o genitor no desespero da situação buscasse atendimento fora da unidade.
O recorrido mesmo com todas as possibilidades de prestar bom atendimento ao filho do recorrente agiu com negligência perante a situação que estava a sua frente, visto que não foram prestadas as informações claras e necessárias levando dor e sofrimento desnecessário ao genitor.
Destaco que, de regra, tenho defendido o posicionamento jurídico no sentido de que os meros dissabores atinentes ao cotidiano das relações negociais não são passíveis de reparação.
Entretanto, no presente caso, não se trata de mero descumprimento contratual, mas de desatendimento à obrigação assumida que deu azo a profunda dor psíquica.
Sobre o tema, dispõe o art. 14, da Lei 8.078/90, que responde o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Portanto, a responsabilidade no caso dos autos é de ordem objetiva para reparar o dano causado à parte autora, tendo em vista que o procedimento adotado foi negligente, atentando contra a boa fé objetiva.
Desse modo, resta evidente o dano sofrido pelo recorrente, devendo a recorrida, como efetiva prestadora de serviços, responder pelos riscos operacionais e administrativos, decorrentes de sua falha.
A indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de que a conduta danosa não volte a se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido, não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso.
Assim, para a fixação do quantum indenizatório deve ser levado em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita, a capacidade econômica do ofensor e as condições do ofendido. Portanto, fixa-se os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, reformando a sentença para CONDENAR a parte recorrida ao pagamento R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DEVIDA ASSISTÊNCIA. INFORMAÇÕES INADEQUADAS OU INSUFICIENTES. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA REFORMADA.
Por ser o consumidor hipossuficiente, o fornecedor de bens e serviços tem o dever de prestar informações claras e adequadas.
Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrendo uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Março de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7046063-74.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 11/02/2022 16:27:44
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO - RJ109486-A, ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514-A
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
Polo Passivo: LUCIA DUARTE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609-A
RELATÓRIO Trata-se de ação de ajuizada em razão da ocorrência de descontos indevidos.
A sentença julgou procedentes os pedidos.
Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.
É o relatório.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
O Recorrido comprovou o desconto e Recorrente não comprovou que os valores foram contratados.
Sobre o desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral, sendo devida ao consumidor indenização. Nesse sentido:
BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.
Houve, nesse caso, a contratação sem a anuência do consumidor e o desconto foi indevido, razão pela qual deve ser ressarcido. Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:
CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o transito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7037666-89.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 10/02/2022 23:03:21
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: SOLANGE DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230-A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidora.
A sentença julgou improcedentes os pedidos.
Irresignada, a consumidora interpôs recurso inominado.
É o relatório.

VOTO Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A empresa efetuou descontos de valores não contratados.
Diante da ilegalidade da contratação surge o dever de indenizar, confirme jurisprudência abaixo:
BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.
Quanto ao valor dos danos morais entende-se que a quantia R$ 5.000,00 se mostra justa e suficiente para indenizar a consumidora, conforme o julgado acima.
Verifica-se, ainda, que a parte efetuou descontos indevidos que devem ser ressarcidos em dobro nos termos do art. 42 do CDC.
Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso e:
(a) condenar o Recorrido a pagar à recorrente a quantia de R$ 5.000,00 a título de danos morais;
(b) determinar a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente;
(c) anular os contratos impugnados.
Isento do pagamento de custas e honorários.
Após o transito, remeta-se à origem.
EMENTA DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000294-58.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 01/07/2021 19:53:11
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: MANOEL SALVADOR DO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A
Advogados do(a) PARTE RE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO BMG SA, pelo qual pretende seja sanada a omissão e contradição no acórdão proferido.
É o relatório.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos.
Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição omissão ou erro do acórdão, conforme dispõe o artigo 48 da Lei no 9.099/95.
Compulsando os autos nota-se que a decisão é omissa, pois deixou de apreciar a transação firmada entre as partes, cuja petição foi protocolada antes da realização da sessão de julgamento.
Ao analisar a decisão embargada, verifico ter havido omissão quanto ao acordo protocolado pelas partes em 09/01/2023, antes da disponibilização do acórdão, que ocorreu em 03/03/2023.
Firme nestas considerações, ACOLHO os embargos de declaração opostos para anular o acórdão de ID. 18535299, e, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, c/c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei no 9.099/95, homologar o acordo firmado pelas partes, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.
Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se e devolva-se à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO DE ACORDO PROTOCOLADA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANULADO. ACORDO HOMOLOGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, nos ditames do art. 48 da Lei n° 9.099/95. 2. Havendo acordo comprovado no feito antes do julgamento do recurso interposto, impõe-se a anulação do acórdão e a homologação do acordo firmado pelas partes. 3. Embargos de declaração acolhidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7018809-89.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/02/2023 17:36:36
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: JOSE CAETANO
Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002190-54.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/08/2022 17:28:32
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: MANOEL SABINO ANDRADE e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755-A, MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, ID n. 17581926.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7075178-09.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/07/2022 08:01:38
Data julgamento: 22/03/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: JANDIRA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
RELATÓRIO
Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Em síntese, trata-se de recurso inominado apresentado pelo Estado de Rondônia em face da sentença de procedência dos pedidos iniciais na ação declaratória de isenção de imposto de renda decorrente de moléstia profissional.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento/declaração do direito à isenção do imposto de renda por supostamente ser portadora de moléstia profissional e, como consequência, uma ordem judicial que determine a interrupção dos descontos / retenções do referido imposto de seus proventos de aposentadoria ou reforma e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das parcelas retidas indevidamente.
Pois bem.
De início destaco que o IPERON possui legitimidade passiva ad causam considerando que ele retém todos os meses o imposto de renda de modo que como há pedido de suspensão/interrupção desses descontos, entendo que este órgão previdenciário deve estar no polo passivo da demanda. Com isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IPERON.
Quanto ao mérito, entendo que ficou demonstrado nos autos que a moléstia profissional está prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 como uma das causas de isenção do imposto de renda, senão vejamos:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei]
Além disso, também ficou evidenciado nos autos que a parte requerente é aposentada/reformada e que a isenção diz respeito aos descontos/retenções sobre seus proventos.
A meu ver, embora não exista uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, entendo que a verificação da relação de causa e efeito é possível de ser feita através de perícia judicial para fins de se reconhecer o direito à isenção pleiteada. Ou seja, em apontando a perícia judicial a existência de nexo de causalidade entre a doença que acomete a parte requerente e a atividade profissional por ela exercida, que a moléstia foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) entendo que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda desde a concessão da aposentadoria, pois, neste caso, pouco importa quando a moléstia se manifestou. Em havendo a relação de causalidade com o labor, é imperioso que a isenção se dê desde o primeiro provento, salvo se o pedido inicial não se atentou para esta peculiaridade.
Ao tomar conhecimento da conclusão da perícia judicial (ID: 67306111) fiquei convencido(a) que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda, considerando que o sr(a) perito(a) concluiu que ela se encontra com moléstia de origem ocupacional / profissional, uma vez que está evidente a presença do NTEP, logo, NEXO CAUSAL a sugerir a procedência do pedido inicial.
Entendo à luz da Súmula 598 do STJ que o(s) laudo(s) médico(s) trazido pela parte requerente demonstra(m) a sua moléstia não havendo, neste sentido, necessidade de se trazer aos autos outro laudo, ainda que oficial.
Em tempo, acrescento que “o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade” (STJ, Súmula 627), de modo que não há necessidade de submissão a nova perícia médica oficial.
Dispositivo
Posto isto,
a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPERON;
b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:
b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a suspensão / interrupção dos descontos em folha a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma da parte requerente;
b.2) RECONHECER/DECLARAR o direito da parte requerente à isenção tributária do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 desde a concessão da aposentadoria;
b.3) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA em restituir integralmente os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda desde setembro de 2021 até a efetiva suspensão dos descontos em seu provento de aposentadoria.
Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária incidirá a partir da retenção indevida (vide Súmula nº 162 do STJ) e a taxa de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide instruindo seu pedido com os documentos capazes de comprovar que os valores referentes ao desconto pela incidência de Imposto de Renda não foram restituídos pela Receita Federal ao serem enviadas as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios financeiros referentes aos descontos apontados.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso
(...)
Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente porque foi constatado através de laudo pericial que a moléstia que acometeu o autor é decorrente de atividades profissionais.
Tem-se que direito pleiteado pelo autor está previsto no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88:
“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

"XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional(...) [destaquei]
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI 7.713/88. PORTADOR DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.
– Preenchidos os requisitos legais para a isenção de imposto de renda diante do acometimento de moléstia profissional, o benefício deve ser concedido ao portador da doença.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002374-09.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 02/08/2022 01:55:12
Data julgamento: 08/03/2023
Polo Ativo: PEDRO LUCAS SALES DE MATOS
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de cancelamento/alteração de voo.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
De início, convém ressaltar que o voo inicial estava previsto um momento em que a pandemia COVID-19 atingia o país em um de seus períodos dramáticos.
Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário RECIFE-PORTO VELHO com previsão de chegada as 12 h 45 min do dia 24/03/2020, contudo, houve cancelamento com reacomodação em voo com maior número de conexões, o que gerou danos de ordem moral.
Diante disso, com razão a parte recorrente, pois, em que pese as alegações da parte autora, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar a indenização pretendida. E isso porque o voo foi cancelado/antecipado devido às medidas sanitárias impostas pelos governantes para conter o avanço e disseminação da Covid-19.
É fato notório que a Pandemia foi um evento imprevisível e causou transtornos de toda ordem tanto aos consumidores quanto às empresas, principalmente as ligadas ao turismo. Diante deste cenário tenho que os efeitos da Pandemia da Covid-19, no seu período mais crítico, foi um evento imprevisível de modo a ser caracterizado como caso fortuito/força maior, tal como previsto no § único do art. 393 do Código Civil.
Além do mais, houve reacomodação em que a chegada ao destino pretendido se deu com antecedência de 30 minutos em relação ao contratado inicialmente, não restando demonstrado o dano alegado. Assim, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega. Sem isso, outro resultado não pode haver senão a manutenção da sentença de improcedência.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.
Condeno a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita concedida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI
Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.
A discussão versa sobre alteração unilateral de voo e eventual direito a ressarcimento a título de dano moral sofrido.
Pois bem.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser reformada. Explico.

Compulsando os autos, verifico que houve alteração contratual prejudicial ao consumidor. É sabido que trechos com menos conexões são, em regra, mais caros que aqueles com várias conexões. Tendo o consumidor adquirido passagem com apenas uma conexão, mas recebendo em contrapartida trecho com várias, independente do horário de chegada, trata-se de má prestação do serviço, passível, portanto, de reparação moral.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude de problemas técnicos operacionais. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida.
Ao não observar os termos acordados que se obrigou a cumprir, a empresa aérea incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, e o fato de não ter havido atraso significativo no horário de chegada ao destino final, o valor a título de dano moral fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado.
Por tais razões, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, reformando a sentença para condenar a companhia aérea a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Problemas técnicos. Trecho Prejudicial. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Recurso provido.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Problemas técnicos. Trecho Prejudicial. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Recurso provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.
Porto Velho, 08 de Março de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7016832-65.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 18/07/2022 15:55:12
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: LIANDRA BORGES OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903-A
Polo Passivo: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A parte recorrente realizou a compra de passagens aéreas por intermédio da empresa recorrida e, decorrente da pandemia do COVID-19, solicitou o cancelamento, bem como, a restituição dos valores pagos.
Compulsando os autos, nota-se que a parte autora não obteve êxito em sua tentativa administrativa de receber os valores devidos, sendo oferecido pela empresa recorrida apenas valores ínfimos.
Observa-se que a empresa somente realizou o reembolso após a propositura da ação. Assim, tendo em vista que o cancelamento se deu por razões alheias à sua vontade, a parte autora possui o direito de receber o valor integral e atualizado – conforme decidido anteriormente pelo juízo a quo. Ademais, em decorrência da demora para o ressarcimento, a parte recorrente pede o reconhecimento de danos morais.
Sendo assim, resta nítido a configuração do dano moral pela falha na prestação de serviço, pela demora e restituição aquém do valor devido, sendo assim, por força da responsabilidade da civil objetiva da parte Recorrida (descrita no art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor), assiste razão ao pleito da Recorrente.
A parte autora esteve em condição desfavorável, tendo que acionar o
PODER JUDICIÁRIO para receber o que lhe era de direito. Desta feita, a falha na prestação do serviço acarretou ao consumidor perda de tempo útil, frustrações e receios que configuram o dano moral, pois viola direitos vinculados diretamente à tutela da dignidade humana, restando caracterizados os requisitos exigidos pelo instituto da responsabilidade civil para o dever de indenizar.
No tocante ao quantum indenizatório, o valor deve ser razoável e proporcional ao caso em apreço, de acordo com suas peculiaridades e as condições financeiras de ambas as partes, visando evitar o enriquecimento ilícito.

Assim, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e proporcional, estando dentro dos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal, visando a desestimular a repetição do ilícito - caráter pedagógico -, bem como, amenizar o sofrimento da autora.
Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de reformar parcialmente a sentença, condenando a empresa recorrida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.
Isento a parte Recorrente do pagamento de custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE VOO. PANDEMIA DO COVID-19. SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. DEMORA PARA EFETIVAR O REEMBOLSO. AUSÊNCIA DE REEMBOLSO. REEMBOLSO EFETIVADO SOMENTE APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. TENTATIVA ADMINISTRATIVA. PERDA DO TEMPO ÚTIL. DANO MORAL. CONFIGURADO. ABUSIDADE DA CONDUTA. REEMBOLSO E INDENIZAÇÃO DEVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003754-55.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/03/2023 07:32:39
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: ELEN CAROLINE OLIVEIRA HAFFERMANN
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e a condenou ao pagamento de danos morais decorrentes de alteração/cancelamento de voo. Irresignada, pugna pela reforma da decisão.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas de ida e volta de itinerário JI-PARANÁ – RECIFE com previsão de partida no dia 13/01/2022 às 14 h 20 min e chegada às 01 h 05 min do dia 14/01/2022 Contudo, alega a parte autora que ao entrar em contado com a requerida soube que seu voo de ida havia sido cancelado, entretanto, foi realocada para o dia 12/01/2022 às 12 h 50 min com chegada às 01 h 50 min do dia 13/01/2022 e que não sairia de Ji-Paraná, mas de Porto Velho.
Ademais, no trecho de volta previsto para acontecer no dia 31/01/2022 às 03 h 20 min com chegada às 13 h 30 min do mesmo dia, não ocorreu como previsto. A requerente teve novamente o voo cancelado e remarcado para o dia 03/01/2022 às 02 h 40 min e chegada às 13 h 00 min do mesmo dia com desembarque em Porto velho, tendo que finalizar a viagem via terrestre.
Em sua defesa a recorrente justifica o cancelamento em razão da READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA com aviso prévio, todavia, tal argumento não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.
Em que pese as alegações de aviso prévio, as telas sistêmicas apresentadas como prova não merecem guarida, já que foram geradas unilateralmente pela ré, desprovidas da necessária isenção e não afastam a responsabilidade das empresas prestadoras do serviço, assim como há falha na prestação de informação.
Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de danos morais, mais o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) a títulos de danos materiais arbitrados na origem é adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora, especialmente em face da alteração que gerou antecipação na ida e atraso na volta.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.

EMENTA
CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.
– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000437-96.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/02/2021 11:43:33
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: AMARILIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.
A sentença indeferiu a inicial posto que não atendeu ao despacho de emenda no qual foi determinado trazer ao processo documentos considerados importantes neste tipo de demanda (Projeto, ART etc), ID 11328271.
Irresignada a parte interpôs Recurso Inominado, ID 11328278.
Nesta Turma Recursal foi proferido decisão monocrática, ID 11606599, na qual o relator deu provimento ao recurso condenando a Energisa a ressarcir os gastos realizados com a construção da subestação de energia.
Transitada em julgado a decisão, deu-se início ao cumprimento de sentença.
A parte requerida apresentou exceção de pré-executividade alegando matéria de ordem pública – ausência de citação.
Na decisão de ID 16896454, o juízo a quo, acolheu a exceção arguida e declarou a nulidade de todos os atos proferidos após o despacho de ID 11328283, visto que a requerida foi citada/intimada através do DJe, contudo ainda não tinha patrono constituído nos autos, e determinou a intimação da requerida para apresentar contrarrazões ao recurso inominado apresentado contra a sentença que indeferiu a inicial.
É o relatório essencial.
VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Em que pese o entendimento do antigo relator, filio-me ao entendimento de que nos autos ocorreu a prescrição do direito do autor em pleitear os danos materiais decorridos de gastos com a construção de subestação, explico:
De início cumpre esclarecer que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida e ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.
De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).
Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.
Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).
Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.
No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista que o documento apresentado pela parte recorrente, colacionado ao ID 11328266, informa que a energização da unidade ocorreu em 15/10/1996, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:
Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.
O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.
O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

"Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão" (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação" (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, II, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Março de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003383-74.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/05/2022 13:47:13

Data julgamento: 22/03/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JOAO PAULO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) RECORRIDO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A

RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Da preliminar de ilegitimidade ativa
A preliminar não merece ser acolhida. Aponta a recorrente que a parte autora não consta como titular da unidade consumidora, no entanto, na fatura de energia acostada à petição inicial tem-se o nome do autor.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial de indenização por danos morais em razão da demora excessiva na religação de energia elétrica. Irresignada, requer a reforma da sentença.
A sentença deve ser mantida.
Considerando os elementos fáticos e documentais, tem-se que o juízo de origem analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.
Diz a parte autora que permaneceu de 23/09/2021 (quinta-feira) até 26/09/2021 (domingo) sem energia elétrica, aproximadamente 72h sem o serviço essencial.
A recorrente justificou que o serviço foi reestabelecido tão logo as condições meteorológicas permitiram. Juntou telas do seu sistema, insuficientes para estabelecer causa excludente de sua responsabilização.
Vale ressaltar que o inciso II, do art. 176 da Resolução n. 414 da ANEEL diz que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento em até 48h, quando a unidade consumidora for localizada em área rural.
Configurada a falha na prestação do serviço, o dano moral nesse caso é presumido, dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral. Tal prova é dispensada justamente porque o serviço de energia elétrica é considerado essencial, de modo que a ausência do serviço gera enorme transtorno na vida do cidadão, sendo certamente algo mais que mero dissabor cotidiano.
Dessa forma, entendo que o valor arbitrado na origem (R$ 5.000,00), se mostra justo e razoável para compensar o infortúnio experimentado, especialmente em face da demora excessiva de 72h para o reestabelecimento do serviço sem que a parte autora em nada tenha contribuído.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA EXCESSIVA NA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.
– A demora excessiva no reestabelecimento de energia elétrica pode gerar dano moral indenizável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001236-97.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/04/2021 18:53:06
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279-A
Polo Passivo: JOSE PAULO FERREIRA SPERANDIO e outros (2)
Advogado do(a) PARTE RE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Ademais, verifica-se que o inconformismo da parte embargante refere-se ao indexador da base de cálculo do adicional insalubridade. Aduz que não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO substituir o salário mínimo como base de cálculo para a percepção do adicional de insalubridade, porque a Súmula Vinculante n. 4 veda expressamente tal conduta e, segundo, porque não existe previsão legal nesse sentido.
De fato, o verbete da Súmula Vinculante n. 04 do Supremo Tribunal Federal dispõe que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem substituído por decisão judicial.
O Artigo 72 da Lei 1.405/2005, não previu nenhuma base de cálculo para o adicional de insalubridade, senão vejamos:
Art. 72. Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais
ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade,
conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do
Poder Executivo.
(...)
Art. 75. No disciplinamento interno, para a concessão das
gratificações por insalubridade ou periculosidade, serão
observadas, tanto quanto possível, as situações estabelecidas em
legislação federal específica.
Parágrafo Único. O Município adotará, para as situações idênticas
ou assemelhadas, a legislação referida no caput, competindo a
cada Secretaria indicar os respectivos casos e requerer a emissão
de laudo pericial circunstanciado do médico do trabalho.
Portanto, conforme visto o referido dispositivo exige REGULAMENTAÇÃO por parte do Governador, Prefeito ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recuro, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7061723-74.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/08/2022 08:48:08
Data julgamento: 22/03/2023
Polo Ativo: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: WALDEMYR REIS FERNANDES
Advogados do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
RELATÓRIO
Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Em síntese, trata-se de recurso inominado apresentado pelo Estado de Rondônia em face da sentença de procedência dos pedidos iniciais na ação declaratória de isenção de imposto de renda decorrente de moléstia profissional.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento/declaração do direito à isenção do imposto de renda por supostamente ser portadora de moléstia profissional e, como consequência, uma ordem judicial que determine a interrupção dos descontos / retenções do referido imposto de seus proventos de aposentadoria ou reforma e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das parcelas retidas indevidamente.
Pois bem.
De início destaco que o IPERON possui legitimidade passiva ad causam considerando que ele retém todos os meses o imposto de renda de modo que como há pedido de suspensão/interrupção desses descontos, entendo que este órgão previdenciário deve estar no polo passivo da demanda. Com isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IPERON.
Quanto ao mérito, entendo que ficou demonstrado nos autos que a moléstia profissional está prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 como uma das causas de isenção do imposto de renda, senão vejamos:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei]
Além disso, também ficou evidenciado nos autos que a parte requerente é aposentada/reformada e que a isenção diz respeito aos descontos/retenções sobre seus proventos.
A meu ver, embora não exista uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, entendo que a verificação da relação de causa e efeito é possível de ser feita através de perícia judicial para fins de se reconhecer o direito à isenção pleiteada. Ou seja, em apontando a perícia judicial a existência de nexo de causalidade entre a doença que acomete a parte requerente e a atividade profissional por ela exercida, que a moléstia foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) entendo que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda desde a concessão da aposentadoria, pois, neste caso, pouco importa quando a moléstia se manifestou. Em havendo a relação de causalidade com o labor, é imperioso que a isenção se dê desde o primeiro provento, salvo se o pedido inicial não se atentou para esta peculiaridade.
Ao tomar conhecimento da conclusão da perícia judicial (ID: 70462087) fiquei convencido(a) que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda, considerando que o sr(a) perito(a) concluiu que ela se encontra com moléstia de origem ocupacional / profissional, uma vez que está evidente a presença do NTEP, logo, NEXO CAUSAL a sugerir a procedência do pedido inicial.
Entendo à luz da Súmula 598 do STJ que o(s) laudo(s) médico(s) trazido pela parte requerente demonstra(m) a sua moléstia não havendo, neste sentido, necessidade de se trazer aos autos outro laudo, ainda que oficial.
Em tempo, acrescento que “o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade” (STJ, Súmula 627), de modo que não há necessidade de submissão a nova perícia médica oficial.
Dispositivo
Posto isto,
a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPERON;
b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:
b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a suspensão / interrupção dos descontos em folha a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma da parte requerente;
b.2) RECONHECER/DECLARAR o direito da parte requerente à isenção tributária do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 desde a concessão da aposentadoria;
b.3) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA em restituir integralmente os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda desde outubro de 2019 até a efetiva suspensão dos descontos em seu provento de aposentadoria.
Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária incidirá a partir da retenção indevida (vide Súmula nº 162 do STJ) e a taxa de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide instruindo seu pedido com os documentos capazes de comprovar que os valores referentes ao desconto pela incidência de Imposto de Renda não foram restituídos pela Receita Federal ao serem enviadas as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios financeiros referentes aos descontos apontados.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.
(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente porque foi constatado através de laudo pericial que a moléstia que acometeu o autor é decorrente de atividades profissionais.
Tem-se que direito pleiteado pelo autor está previsto no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88:
"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
"XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional(...) [destaquei]
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI 7.713/88. PORTADOR DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.
– Preenchidos os requisitos legais para a isenção de imposto de renda diante do acometimento de moléstia profissional, o benefício deve ser concedido ao portador da doença.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7027517-34.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 29/03/2022 10:27:37
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS
Polo Passivo: CACIANE AMORIM DE MELO
Advogados do(a) RECORRIDO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, na forma da lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço os recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO DA PARTE AUTORA
Trata-se de Recurso Inominado interposto por servidor(a) público(a) do Município de Porto Velho, a fim de que seja determinado que o adicional de produtividade integre a base de calculo do adicional de insalubridade por possuir natureza jurídica de vencimento.
De início, destaco que a matéria já foi debatida e examinada pela atual composição desta Turma Recursal, que chegou à conclusão de que o adicional de produtividade dos servidores municipais integram o seu vencimento básico para efeito de cálculo das demais verbas remuneratórias, por ter natureza jurídica de vencimento.
A propósito, transcrevo a recente ementa do precedente aprovado à unanimidade por este colegiado no julgamento do processo nº 7038902-52.2016.8.22.0001, com discussão similar à do caso em tela, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRUPO TAF. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 187/04. NATUREZA JURÍDICA. VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. PRECEDENTES DO STF.
A Gratificação de Produtividade dos servidores do Município de Porto Velho que integram o Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), cujo plano de carreira foi instituído pela Lei Complementar Municipal n. 187/2004, integra o vencimento básico dos referidos servidores para efeito de cálculo das demais rubricas remuneratórias, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Relator: Juiz JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, data do julgamento 21.02.2018)
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRUPO TAF. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 187/04. NATUREZA JURÍDICA. VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7019645-02.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 06/12/2021
Vale acrescentar que no precedente citado houve citação de julgado do STF para caso análogo ao discutido nestes autos. Inclusive o STF tratou do disposto no art. 37, XIV, da CF realçando a jurisprudência daquela Corte, no sentido de que as vantagens pessoais incidem na gratificação de produtividade e porque compõem o vencimento do servidor. Confira-se o ARE 959971, da relatoria do Min. Celso de Mello, julgado em 19/05/2016, publicado no DJe 111, em 01/06/2016.
Além disso, a alegada violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da CF também está afastada, pois o próprio STF ao decidir no ARE 959971 (fundamento integrante do acórdão paradigma) assentou que a gratificação de produtividade tem natureza de vencimento e desse modo não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Ou seja, independe de norma local expressa a respeito desse conceito.

DO RECURSO DO MUNICÍPIO
DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO
Analisando detidamente o feito, verifica-se que não assiste razão ao município recorrente, pois de acordo com despacho de ID 15236376, o próprio juiz de origem menciona que em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico, ficando dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia, ademais, as partes foram intimadas para se manifestarem, tendo o município recorrente se manifestado através da petição de ID 15236391, exercendo seu direito de contraditório e ampla defesa, sem, contudo, alegar qualquer nulidade em momento oportuno, razão pela qual rejeito a preliminar e passo a análise do mérito.
MÉRITO
No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.
Com efeito, o Laudo acostado na exordial (ID15236386) foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido a exposição ao calor, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.
Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado acima.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).
Logo, as alegações do Município de que o servidor não faz jus ao pagamento da verba no grau médio não merecem prosperar.
Isso porque o juízo sentenciante decidiu pela concessão da benesse com base na prova em que considerou mais firme, qual seja, o laudo da perita técnica judicial. Nesse sentido, segue o entendimento da seguinte ementa:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL X PROVA EMPRESTADA. VALOR PROBANTE AFERIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 370 DO NCPC. O princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 371 do NCPC, confere ao juiz liberdade para apreciar as provas dos autos. No caso, portanto, não estava ele adstrito nem ao laudo pericial elaborado, nem à prova emprestada, de forma isolada. Ao sopesar os dois, o Magistrado de origem decidiu corretamente, de acordo com a prova que considerou mais firme. (TRT-1 - RO: 01000233620175010282 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 13/03/2019, Gabinete da Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia, Data de Publicação: 16/03/2019)
Replica-se que esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.
No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.
Por tais considerações, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar arguida e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Município, e DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da servidora, a fim de declarar que a Gratificação de Produtividade prevista na LCM 505/2013 do Município de Porto Velho tem natureza jurídica de vencimento e integre o vencimento básico do recorrente para fins de cálculos das demais verbas remuneratórias.
Sem custas Processuais.
Sucumbente, condeno o recorrente ao pagamento de Honorários de Sucumbência em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Gratificação de Produtividade. Natureza jurídica de vencimento. Possibilidade. Precedente do STF. Sentença Parcialmente reformada. Precedentes.
Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.
O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7010162-35.2022.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/12/2022 22:10:34
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: THARLES GONCALVES MAXIMINO
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
O Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena/RO, extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da incompetência do juizado por reconhecer que nas ações que postula-se medicamento não incluído na lista do RENAME, necessariamente deve ser incluído no polo passivo a União.
Em que pese o entendimento do magistrado a quo, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Assunção de Competência (Tema IAC/14), determinou que até o julgamento definitivo do incidente caberá ao juiz estadual abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre medicamento não incluídos nas políticas públicas do SUS, de alto custo e/ou oncológicos, mas devidamente registrado na Anvisa, in verbis:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189117 - RS (2022/0182377-0) DECISÃO Na sessão de julgamento virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, nos termos do art. 947 do CPC/2015, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), guardando o acórdão a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS E REGISTRADO NA ANVISA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. PROPOSTA. ACOLHIMENTO. 1. Trata-se de proposta de incidente de assunção de competência, nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil/2015, em conflito negativo de competência instaurado nos autos de ação ordinária que versa sobre o fornecimento de medicação não padronizada pelo Sistema Único de Saúde - SUS. 2. A instauração do presente incidente visa unicamente decidir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, sendo o conflito de competência o processo adequado para dirimir a questão de direito processual controvertida, sem que haja necessidade de adentrar no mérito da causa (onde suscitado o conflito) - ainda que a discussão se refira a preliminar, como, no caso, a legitimidade ad causam - nem em eventual nulidade da decisão do Juízo Federal, matérias que devem ser analisadas no bojo da ação ordinária. 3. Delimitação da tese controvertida: Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal. 4. Proposta de julgamento do tema mediante a sistemática do incidente de assunção de competência acolhida. Na ocasião, decidiu-se pela manutenção do curso das ações que versam sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas, visto que a suspensão dos feitos poderia causar dano de difícil reparação àqueles que necessitam da tutela do direito à saúde. Deliberou-se, ainda, que, havendo conflito de competência, fica, nos termos do art. 955 do CPC/2015, designado o Juízo estadual para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes referentes aos processos em comento. Outrossim, a Primeira Seção, no julgamento da questão de ordem suscitada nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, determinou expressamente que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC 14), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, em atenção ao princípio da segurança jurídica, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual. No caso concreto, o conflito de competência foi suscitado após a afetação do IAC, de modo que não há como conhecer do presente incidente. Assim, considerando a determinação desta Casa de Justiça, os autos devem permanecer com seu regular processamento no JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PASSO FUNDO/RS , para prosseguimento do feito . Ante o exposto, com base no art. 34, XXII, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do presente conflito. Comunique-se, com urgência, a decisão ao Juízo suscitante e ao Juízo suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2022. Ministro GURGEL DE FARIA Relator (STJ - CC: 189117 RS 2022/0182377-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 01/07/2022). (grifei)
Assim, o processo continuará tramitando na esfera estadual.

Registre-se que a responsabilidade pelo serviço de saúde é solidária, o que nada impede ao Estado de Rondônia, caso suporte pela integralidade dos custos dos insumos pleiteados, ingresse com ação regressiva aos demais entes federados para que arquem com a parcela do montante a que lhes cabem.
Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, declarando a competência da justiça estadual para julgar o feito até a decisão final do Incidente de Assunção de Competência (Tema IAC/14).
Analisando os autos, verifica-se que o feito não está maduro para julgamento por esta instância recursal, portanto, determino o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento e a citação da parte contrária para apresentar contestação, observando-se o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS RENAME, ONCOLÓGICO OU DE ALTO CUSTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IAC 14 DO STJ. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. INCOMPETÊNCIA AFASTADA.
O Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Assunção de Competência (Tema IAC/14), determinou que até o julgamento definitivo do incidente caberá ao juiz estadual abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre medicamento não incluídos nas políticas públicas do SUS, de alto custo e/ou oncológicos, mas devidamente registrado na Anvisa.
Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7016063-33.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/02/2018 09:32:02
Data julgamento: 22/03/2023
Polo Ativo: ERIMAR MARIA LIMA ALVES e outros (5)
Advogados do(a) RECORRENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A
Advogados do(a) RECORRENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A
Advogado do(a) RECORRENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A
Advogado do(a) RECORRENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A
Advogado do(a) RECORRENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A
Advogado do(a) RECORRENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
DOS EMBARGOS DA PARTE AUTORA
Os autores apresentam os presentes embargos de declaração visando eliminar a omissão a fim de que seja analisado os reajustes das Leis 1334/2004, 1591/2006, 1855/2008, 2266/2010, 2459/2011, 2707/2012.
De fato, houve omissão no Acórdão embargado, pois deveria ter sido levado em consideração os reajustes das demais Leis 1334/2004, 1591/2006, 1855/2008, 2266/2010, 2459/2011, 2707/2012 sobre o vencimento, tendo em vista que tais normas estão em pleno vigor, não havendo o que se falar em prescrição, nos termos da Súmula 85 do STJ.
Ademais, a matéria já foi objeto de análise pela Turma Recursal nos autos de n° 7016063-33.2016.8.22.0001.
Assim, consigno no Acórdão embargado, para efeitos de reajuste vencimental, que devem ser consideradas as Leis 1334/2004, 1591/2006, 1855/2008, 2266/2010, 2459/2011, 2707/2012.
DOS EMBARGOS DO ESTADO REQUERIDO
Quanto a irresignação manifestada por intermédio do recurso do Estado embargante, verifica-se que a parte visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos, além dos apontamentos supramencionados quando da análise dos embargos da parte autora.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Ante o exposto, voto no sentindo de ACOLHER os embargos da parte autora e integrar ao Acórdão, consignando que devem ser consideradas as Leis 1334/2004, 1591/2006, 1855/2008, 2266/2010, 2459/2011, 2707/2012 para efeito de reajuste sobre o vencimento do embargante. E, REJEITO aos embargos de declaração do Estado requerido.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REAJUSTE SALARIAL. ACOLHIDOS OS EMBARGOS DOS AUTORES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DO ESTADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7026308-93.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 03/03/2023 12:29:00
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Polo Passivo: LIDIA DE LIMA RIBEIRO MENDES e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Município de Porto Velho em face de sentença que o condenou a implementar o adicional de insalubridade em 20% sobre o vencimento base, além de valores retroativos.
Requer a reforma da sentença pela improcedência dos pedidos iniciais.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.
Com efeito, o Laudo acostado na exordial (ID18880957) foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido a exposição ao calor, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.
Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado acima.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).
Logo, as alegações do Município de que o servidor não faz jus ao pagamento da verba no grau médio não merecem prosperar.
Isso porque o juízo sentenciante decidiu pela concessão da benesse com base na prova em que considerou mais firme, qual seja, o laudo da perita técnica judicial. Nesse sentido, segue o entendimento da seguinte ementa:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL X PROVA EMPRESTADA. VALOR PROBANTE AFERIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 370 DO NCPC. O princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 371 do NCPC, confere ao juiz liberdade para apreciar as provas dos autos. No caso, portanto, não estava ele adstrito nem ao laudo pericial elaborado, nem à prova emprestada, de forma isolada. Ao sopesar os dois, o Magistrado de origem decidiu corretamente, de acordo com a prova que considerou mais firme. (TRT-1 - RO: 01000233620175010282 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 13/03/2019, Gabinete da Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia, Data de Publicação: 16/03/2019)
Replica-se que esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.
No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se incólume a sentença vergastada.
Sem custas Processuais.
Sucumbente, condeno o recorrente ao pagamento de Honorários de Sucumbência em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.
Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.
O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7006732-75.2022.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/12/2022 13:40:53
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: ELIANE MARTINS DA SILVA
Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA HELENA FIRMINO - RO4983-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
O Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena/RO, extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da incompetência do juizado por reconhecer que nas ações que postula-se medicamento não incluído na lista do RENAME, necessariamente deve ser incluído no polo passivo a União.
Em que pese o entendimento do magistrado a quo, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Assunção de Competência (Tema IAC/14), determinou que até o julgamento definitivo do incidente caberá ao juiz estadual abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre medicamento não incluídos nas políticas públicas do SUS, de alto custo e/ou oncológicos, mas devidamente registrado na Anvisa, in verbis:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189117 - RS (2022/0182377-0) DECISÃO Na sessão de julgamento virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, nos termos do art. 947 do CPC/2015, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), guardando o acórdão a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS E REGISTRADO NA ANVISA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. PROPOSTA. ACOLHIMENTO. 1. Trata-se de proposta de incidente de assunção de competência, nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil/2015, em conflito negativo de competência instaurado nos autos de ação ordinária que versa sobre o fornecimento de medicação não padronizada pelo Sistema Único de Saúde - SUS. 2. A instauração do presente incidente visa unicamente decidir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, sendo o conflito de competência o processo adequado para dirimir a questão de direito processual controvertida, sem que haja necessidade de adentrar no mérito da causa (onde suscitado o conflito) - ainda que a discussão se refira a preliminar, como, no caso, a legitimidade

ad causam - nem em eventual nulidade da decisão do Juízo Federal, matérias que devem ser analisadas no bojo da ação ordinária. 3. Delimitação da tese controvertida: Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal. 4. Proposta de julgamento do tema mediante a sistemática do incidente de assunção de competência acolhida. Na ocasião, decidiu-se pela manutenção do curso das ações que versam sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas, visto que a suspensão dos feitos poderia causar dano de difícil reparação àqueles que necessitam da tutela do direito à saúde. Deliberou-se, ainda, que, havendo conflito de competência, fica, nos termos do art. 955 do CPC/2015, designado o Juízo estadual para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes referentes aos processos em comento. Outrossim, a Primeira Seção, no julgamento da questão de ordem suscitada nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, determinou expressamente que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC 14), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, em atenção ao princípio da segurança jurídica, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual. No caso concreto, o conflito de competência foi suscitado após a afetação do IAC, de modo que não há como conhecer do presente incidente. Assim, considerando a determinação desta Casa de Justiça, os autos devem permanecer com seu regular processamento no JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PASSO FUNDO/RS , para prosseguimento do feito . Ante o exposto, com base no art. 34, XXII, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do presente conflito. Comunique-se, com urgência, a decisão ao Juízo suscitante e ao Juízo suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2022. Ministro GURGEL DE FARIA Relator (STJ - CC: 189117 RS 2022/0182377-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 01/07/2022). (grifei)

Assim, o processo continuará tramitando na esfera estadual.

Dito isso, e tendo em vista que o feito encontra-se maduro para julgamento, passo a analisar a questão de fundo da controvérsia.

O Superior Tribunal de Justiça concluiu na sessão do dia 25.4.2018 o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando os requisitos para que o PODER JUDICIÁRIO determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso concreto, verifica-se que a parte autora cumpriu com os requisitos dos itens 2 e 3, visto que encontra-se patrocinada pela Defensoria Pública, situação que demonstra sua hipossuficiência, e o medicamento pleiteado está registrado na Anvisa.

No entanto, o requisito do item um, não restou devidamente comprovado, o laudo de ID 18226839, pág. 09, indica os fármacos como indispensável, entretanto, não comprovou ser estes imprescindíveis pela eficácia superior ao que são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, bem como que não existem outras opções fornecidas pela rede pública capaz de garantir o mesmo efeito, também não há informação de que a paciente utilizou os medicamentos fornecidos pelo SUS e que estes não obtiveram resultado eficazes contra a doença.

A jurisprudência dos Tribunais, é no sentido de que só é possível a condenação do Estado ao fornecimento de medicamentos quando comprovado que não há na rede pública outra opção de tratamento ou documento médico atestando a ineficácia dos tratamentos indicados pelo SUS no combate da doença que acomete o paciente.

Quanto a isso, já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Estado. Fornecimento de medicamento Não padronizado. Fármaco de igual eficácia previsto na lista do SUS. Recurso provido. Para a concessão judicial de fármaco não padronizado pelo SUS é necessário comprovação, por meio de laudo médico fundamentado expedido por médico que assiste o paciente e vinculado ao SUS, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos remédios constantes da lista do SUS. Recurso não provido. É descabida a imposição de fornecimento de medicamento não previsto na lista padronizada do SUS se há estudos que revelam que, para o trato da enfermidade, há outros medicamentos com a mesma eficácia. 3. Recurso a que se dá provimento. (AP 0011605-29.2015.8.22.0001. 2ª Câmara Especial. Relator Desembargador Hiram Souza Marques. j. 26/06/2018). Destarte, apesar de constar nos autos laudo médico acerca da prescrição do medicamento Pradaxa, não existe informação de que foi ministrado medicamento disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde, e, para indicação de medicamento não constante na RENAME, se faz necessário laudo médico de especialista vinculado ao SUS, com informação de que os medicamentos disponibilizados não são tolerados pelo organismo do paciente ou lhe cause efeitos adversos para que se justifique o fornecimento do medicamento não elencado. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos de apelação para que sejam dispensados os medicamentos Ancoron 200 mg, AAS 100 mg, Sinvastatina 200 mg, os quais são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde e excluindo a obrigação dos apelantes quanto ao fornecimento do medicamento Pradaxa por não constar na RENAME, no mais, mantenho a sentença de primeiro grau. É o voto. EMENTA Apelação. Fornecimento medicamento não padronizado. Fármaco de igual eficácia na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais. Preliminares de chamamento ao processo da União e inépcia da inicial rejeitadas. Medicamentos Arcoron e Sivastatina estão previstos no programa de distribuição gratuita do Sistema Único de Saúde devem ser fornecido diante de receita médica atualizada emitida por médico credenciado. O fornecimento do fármaco Padraxa, não padronizado pelo SUS, se faz necessário comprovação por laudo médico fundamentado expedido por profissional credenciado a rede pública de saúde da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento prescrito, assim como da ineficácia do medicamento fornecido pela rede pública de saúde. Recursos parcialmente providos. (TJ-RO - AC: 70007893520178220020 RO 7000789-35.2017.822.0020, Data de Julgamento: 15/12/2020) (destaquei)

No mesmo sentido acórdão de minha relatoria:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. MEDICAMENTOS.
INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS DO SUS. AUSÊNCIA. PREFERÊNCIA POR ADOÇÃO DO

TRATAMENTO FORNECIDO PELO SUS.As prescrições médicas devem adotar a denominação comum brasileira (DCB) ou internacional (DCI) e, dessa forma, apresentar o princípio farmacologicamente ativo ou a denominação do medicamento, sendo vedado o uso do nome comercial;O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido de suspensão de tutela antecipada nº 175, adotou o entendimento de "que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a Impropriedade da política de saúde existente;É da incumbência do autor comprovar a ineficácia do tratamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009937-61.2021.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/12/2022

Portanto, havendo nos autos a opção pelo SUS de tratamento da doença que acomete a parte, sem que haja provas de sua ineficácia, deve ser privilegiado o tratamento disponibilizado nos protocolos clínicos do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação civil inominada. Direito à saúde. Hipossuficiência do menor. Defensoria Pública. Laudo médico particular. Inadmissibilidade. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Glaucoma (Portaria nº 1.279/2013). Recurso provido. Em tratando de criança ou adolescente não se pode exigir a comprovação de hipossuficiência. Além disso, o patrocínio da Defensoria Pública configura carência econômica, vez que é seu dever institucional a defesa dos necessitados (LC n. 117/1994). Pretendendo o usuário tratamento do Sistema Único de Saúde, deve sujeitar-se a suas regras. Logo, a apresentação de laudo emitido pela rede pública de saúde com indicação do tratamento é medida necessária. Havendo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, deve ser privilegiado o tratamento ofertado pelo SUS e obedecidos aos seus regramentos de dispensação. (Apelação, Processo nº 0008891-49.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 26/04/2017) (TJ-RO - APL: 00088914920138220007 RO 0008891-49.2013.822.0007, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/05/2017.) (grifei)

Assim, apenas a indicação médica não caracteriza prova capaz de amparar o pedido da parte autora de fornecimento de medicamento diverso dos ofertados pela rede pública.

Tratando-se de medicação não incluída no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, caberia a parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, a prova do fato constitutivo de seu direito, a saber, a impossibilidade de substituição do medicamento prescrito por equivalente fornecido pelo Sistema Único de Saúde, ônus processual do qual não se desincumbiu.

Desse modo, não estando demonstrado nos autos a ineficácia do tratamento disponibilizado pelo SUS, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da Justiça já deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. MEDICAMENTOS. INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS DO SUS. AUSÊNCIA. PREFERÊNCIA POR ADOÇÃO DO TRATAMENTO FORNECIDO PELO SUS.

As prescrições médicas devem adotar a denominação comum brasileira (DCB) ou internacional (DCI) e, dessa forma, apresentar o princípio farmacologicamente ativo ou a denominação do medicamento, sendo vedado o uso do nome comercial;

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido de suspensão de tutela antecipada nº 175, adotou o entendimento de "que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a Impropriedade da política de saúde existente;

É da incumbência do autor comprovar a ineficácia do tratamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Março de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003435-02.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/08/2022 21:52:54

Data julgamento: 22/03/2023

Polo Ativo: JHONE HENRIQUE PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973-A, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, TIAGO DOS SANTOS TRINDADE - RO7839-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7027534-70.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/05/2022 18:52:52
Data julgamento: 22/03/2023
Polo Ativo: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - RO6640-A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170-A
Polo Passivo: JULIO CESAR ARABE GOMES DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - RO6640-A
Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial, onde foi reconhecida a ocorrência de venda casada pela Recorrente ao comercializar aparelho celular desacompanhado de carregador, sendo a parte autora obrigada a adquirir o acessório à parte. Assim, a parte Recorrente foi condenada a restituir o valor pago do acessório/ carregador no valor de R$ 179,09 (cento e setenta e nove reais e nove centavos).
Irresignada, a parte requerida interpõe o presente recurso inominado para que seja julgado improcedentes os pedidos autorais, sob o argumento de inocorrência de prática abusiva, na medida em que o consumidor é devidamente informado de que o aparelho não acompanha o carregador.
Ainda, aduz que não se trata de venda casada, porquanto o consumidor pode
adquirir carregadores de outras marcas, compatíveis com o produto, inexistindo exclusividade. Corroborado a isso, existem diversas políticas a favor do meio ambiente para reduzir a emissão de carbono e lixo eletrônico, ficando a critério do consumidor adquirir o acessório, usar o antigo (o mais comum entre os usuários da marca) ou comprar de terceiros.
Desse modo, entendo que assiste razão à recorrente.

A sentença merece reforma. Explico.
No caso dos autos, a Requerida/Recorrente logrou êxito em comprovar que informava previamente que o carregador não acompanhava o aparelho e que, inclusive, tal fato é público e notório, tendo a marca disponibilizado esta informação em seu site, bem como quando os clientes clicam para comprar qualquer dos modelos do iPhone XR por meio da compra online, eles são apresentados com informações sobre "Conteúdo da caixa", explicando que o adaptador de energia e o fone de ouvido não estão inclusos e os respectivos motivos.
Portanto, não é possível verificar falha no dever de informação.
A parte autora conhecia previamente as condições ofertadas pelo fornecedor do serviço e, mesmo assim, optou por adquirir o aparelho, reservando mentalmente que o conector de energia lhe era item caro e sem o qual a relação não se encontrava perfectibilizada, de forma que reservou para si tal circunstância, o que, no ordenamento jurídico pátrio, não torna a relação jurídica defeituosa, isso em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.
Do mesmo modo, não há de se falar em venda casada. O Artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do consumidor estabelece que é vedado ao fornecedor condicionar o fornecimento de um produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, o que de fato não ocorreu no presente caso, pois somente ocorreria a venda casada se o funcionamento do produto dependesse de outro produto de fabricação exclusiva da reclamada, o que não é o caso.
Diante do exposto, VOTO no sentindo de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VENDA DE CELULAR (IPHONE) SEM CARREGADOR. PRÁTICA ABUSIVA NÃO VERIFICADA. INFORMAÇÃO PRÉVIA REPASSADA AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DO ACESSÓRIO JUNTO A OUTROS FORNECEDORES. VENDA CASADA NÃO VERIFICADA.SENTENÇA REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Março de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7010198-69.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/05/2021 11:25:03
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: ANDRE LUIS CARLESSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
RELATÓRIO
Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão, sustentando a existência de erro material.
É o suscito relatório.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento do referido acordão, razão pela qual consigno abaixo a decisão correta referente ao Recurso Inominado:
Com efeito:
"(...) Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de ação de cobrança de adicional noturno e horas extras ajuizada por servidor público investido no cargo de Agente Penitenciário/ Policial penal.
Para melhor responder os argumentos apresentados e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.
DA COMPATIBILIDADE DO ADICIONAL NOTURNO NO REGIME DE REVEZAMENTO
O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos:
"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes
§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos".
A sujeição ao sistema de revezamento, rodízio ou outro que o valha se dá porque a natureza do serviço público não pode ser interrompida.
Assim, os servidores públicos que laboram por meio desse sistema não usufruem dos intervalos a que se sujeitam os demais trabalhadores, com descansos programados e compatíveis com a qualidade de vida desejável a todo trabalhador, servidor público ou não.
Desse modo, seus intervalos para descanso são mais extensos justamente porque trabalham horas a mais, em regime de plantão.
Seguindo este raciocínio, se coincidir que seu horário de labor se dê no período noturno, farão jus ao postulado adicional que é apenas concedido a quem trabalhe no mencionado período noturno.
Reportado adicional, alçado pela Carga Magna à categoria de direito social, não pode ser afastado por legislação infraconstitucional; daí porque qualquer norma que diminua o alcance do supramencionado dispositivo seria inconstitucional.

Nem mesmo eventuais gratificações tem o condão de afastar o adicional eis que aquelas são devidas em face de todos os policiais, que pela natureza da função exercem o trabalho em condições de discutível segurança, instabilidade de horários e vedação do exercício de outras atividades remuneradas, enquanto que esta corresponde ao período em que o trabalho é prestado.

Assim, argumentar, como querem alguns, que a jornada "privilegiada" do sistema de revezamento decorrente do exercício no período noturno, com aqueles que a exercem de maneira ordinária, no período diurno, equilibra a desigualdade entre os agentes dos dois turnos, é pecar por falta de argumentação.

A contemplação da diversidade de horário em face da especificidade do trabalho deve contemplar o adicional noturno porque se mostra indiscutível que o organismo humano sofre maior desgaste quando privado do necessário descanso no período discutido.

A respaldar tal entendimento a Súmula 213 do STF:

"É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO".

DO PERÍODO TRABALHADO EM HORÁRIO NOTURNO

Quanto ao período trabalhado cabe ressaltar que foi juntada aos autos ficha financeira anual que demonstra o pagamento do adicional noturno, em período parcial, sem impugnação específica do empregador.

Desse modo, comprovado o regime de revezamento de servidores por meio de plantões, o pagamento se mostra devido.

No mesmo sentido já se manifestou nosso e. Tribunal de Justiça:

"Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido. A condição insalubre, a teor do que preconiza a legislação estadual, em especial o Decreto Estadual n. 10.214/2002, que regulamenta a Lei estadual n. 1.068/2002, deve ser efetivamente comprovada mediante laudo técnico especializado, de tal modo que a situação de trabalho insalubre, não pode simplesmente ser presumida, e tampouco comprovada por laudo pericial produzido unilateral e posteriormente ao período cobrado, cuja prova se torna imprestável, revelando a improcedência do pedido nestas circunstâncias. A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002". (Autos n. 0002064-18.2010.8.22.0010; Relator Desembargador Rowilson Teixeira; Julgado em 30 de agosto de 2012).

Salienta-se que a legislação específica dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS (Lei Complementar n. 437/2007), também prevê a concessão de adicional noturno aos servidores públicos vinculados àquela secretaria:

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

(…) V - Adicionais:

(…) d) Noturno.

Demonstrada a procedência do direito ao adicional em voga, resta apenas versar sobre sua alíquota e forma de cálculo.

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie.

Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz ; Julgado em 13/09/2017).

Agente Penitenciário. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7047988-42.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/05/2020

Com relação as horas extras, ficou evidenciado nos autos que a parte recorrida não vem aplicando o divisor de 200 para o cálculo das horas extraordinárias em total dissonância com a legislação e jurisprudência aplicável.

É que os tribunais pátrios vêm decidindo no sentido de declarar a aplicação do divisor de 200 (duzentos) para quem está submetida a uma carga horária de 40h (quarenta horas) semanais como é o caso da parte autora.

Vejamos o que diz o STJ, in verbis:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno e o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1531976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018).

Por essas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para:

a) IMPLANTAR, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da sentença, em benefício da parte autora, o adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento da diferença do adicional noturno de 20% (vinte por cento) dos meses não pagos, com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora, observada a prescrição quinquenal.

c) DETERMINAR à parte requerida que proceda com a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extraordinárias / horas extras da parte autora;

d) CONDENAR a parte requerida no pagamento retroativo (das diferenças) em razão da não aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extraordinárias / horas extras, observada a prescrição quinquenal.

De ofício, determino que a correção do débito seja realizada observada os parâmetros do Tema 810 do RE da repercussão geral do STF.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos de declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos acolhidos.
– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7007141-15.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 20/05/2022 12:19:30
Data julgamento: 22/03/2023
Polo Ativo: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros (2)
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782-A
Polo Passivo: ASSIS GURGACZ NETO e outros (2)
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782-A
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos recursos.
No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por dano moral, decorrente de suposta demora para efetivação de resgate parcial de plano de previdência privada (VGBL).
O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente para tanto (art. 355, I, do CPC).
No mérito, quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pela parte demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Todavia, tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidor, como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo a parte demandada demonstrar a regularidade da conduta questionada.
Neste caso, as partes não divergem da possibilidade de resgate parcial do plano de previdência contratado. A questão é relativa ao valor disponibilizado e a demora na efetivação pela requerida, que teria gerado transtornos e prejuízos materiais ao requerente.
Com relação ao valor que seria disponibilizado, segundo consta no contrato, caberia à requerida a realização de cálculos, descontando-se, ao final, imposto de renda e taxas, conforme consta no artigo 42 e seguintes do regulamento juntado ao id. 63691491. A primeira solicitação de resgate foi no valor de R$ 25.000,00, tendo a requerida, por sua preposta, afirmado que o valor disponível seria de R$ 24.484,68, montante que deve ser confirmado nesta ação, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculos pela requerida, não justificando o encolhimento no valor quando do cumprimento da liminar. A propósito, valor que também já tinha sido aceito pela parte autora (id. 59876059), que sequer questionou as cláusulas e o referido valor.
Quanto aos juros e outros débitos ocorridos na conta do autor, os quais seriam pagos com o resgate, não vejo razão na inicial. É que o autor não apenas contribuiu para o dano, mas foi determinante no prejuízo. Com efeito, a conta já vinha apresentando déficit por débitos anteriores e seguiu deficitária mesmo após o resgate, constando inclusive saques ou débitos diversos. Deveras, o montante não era suficiente para encobrir toda a dívida subsequente, de modo que o resgate, mesmo se tivesse feito em prazo razoável, não teria remediado os débitos ulteriores, inclusive já provisionados.
Segundo a teoria denominada duty mitigate the loss, é dever do credor mitigar as próprias perdas como decorrência lógica do princípio da boa-fé objetiva, significando que a parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano, ou seja, o devedor só poderá pagar pelo prejuízo que efetivamente causou e não por aquele que foi agravado pela inércia do credor. Nesse sentido: “É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que ao mesmo tempo em que o devedor deve mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), cabe também ao credor, segundo o princípio da boa-fé objetiva, tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano gerado à outra parte não seja ainda mais agravado pela sua inércia, impondo gravame desnecessário e evitável ao patrimônio da outra parte, circunstâncias que infringem os deveres de cooperação e lealdade.”. (STJ, AgInt no AREsp 882327 / MG , Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - Quarta Turma, DJe 16/05/2017).

Nesse toar, improcedente é o pedido de condenação da requerida ao pagamento de juros e outras dívidas vinculadas à conta bancária do autor.
Por outro lado, o pedido de indenização por dano moral merece procedência, uma vez que o autor vem enfrentando verdadeira via crucis para ter seu direito ao resgate garantido.
Com efeito, já está sedimentado pela jurisprudência da egrégia Turma Recursal rondoniense que o consumidor não pode ser obrigado a percorrer caminhos administrativos desnecessários e demorados para ter seu direito assegurado, pois, situações desta natureza, decorrentes da via crucis enfrentada e da perda de tempo útil, ultrapassam aqueles que podem ser suportados no cotidiano, porquanto afetam o estado de espírito do consumidor, retirando-o de sua regular vivência e convivência. Assim, justa a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, que ficou desde o dia 18/3/2021 (primeiro requerimento administrativo) tentando resolver o problema, vindo a demanda desaguar no Judiciário em 09/07/2021, portanto, meses desnecessários de pleitos administrativos sem êxito.
Por fim, na aferição do valor indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros sedimentados pela doutrina e jurisprudência, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado. Deve ser considerado, ainda, o caso concreto. Logo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda em atenção as peculiaridades do caso concreto, fundamentado ainda na jurisprudência da egrégia Turma Recursal, arbitro a indenização por danos morais em R$ 8.000,00. Nessa linha de entendimento, confira-se a jurisprudência em forma de ementa: “RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. VIA CRUCIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7025722-61.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 23/03/2022.”.
Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) confirmando a liminar, condeno a requerida na obrigação de fazer consistente em proceder o resgate e depósito na conta do autor do valor de R$ 24.484,68, conforme contrato de previdência privada discutida nestes autos, quantia que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação. Concedo o prazo de 10 dias para depósito do saldo remanescente; b) condeno a requerida a pagar ao requerente indenização por dano moral, no valor de R$ 8.000,00, já atualizado, com juros de 1% ao mês e correção contados desta sentença; c) julgo improcedente o pedido de indenização por dano material (juros e outros débitos da conta bancária do autor).
Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor via Sisbajud.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Os autos deverão aguardar no arquivo o prazo para pagamento voluntário do débito.
Sentença registrada automaticamente no PJE e publicada via DJE.
Ji-Paraná/, 6 de abril de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito.”
Em respeito às razões recursais, consigo que o mero descumprimento contratual não é capaz de gerar o dano moral. No entanto, no caso específico dos autos, o banco requerido/recorrente demorou 05 (cinco) meses para proceder o resgate solicitado pelo Autor em 24/03/2021, e ainda, frisa-se que somente procedeu o repasse no dia 20/08/2021 por determinação judicial em sede liminar (ID Nº 15864931). Por esses motivos, a sentença de primeiro grau não merece reforma.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno os Recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Obrigação de fazer. Demora para creditar plano de previdência. Dano moral ocorrência. A parte requerida atrasou 05 (meses) para creditar o valor referente ao resgate total do plano de previdência. Sentença mantida. Recursos improvidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Março de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7034238-02.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 04/08/2022 16:55:33
Data julgamento: 22/03/2023
Polo Ativo: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786-A
Polo Passivo: GLACINEIDE MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605-A

RELATÓRIO
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais em razão de descontos a título de previdência privada que alega não ter contratado.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Aduz a parte autora que a sua finalidade era a contratação de empréstimo consignado, sendo a contratação da previdência privada embutida na contratação sem sua concordância.
Nesse ponto, a demonstração da contratação passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade das cobranças na conta bancária da parte autora.
Conforme se denota dos autos, a recorrente trouxe o contrato assinado em 26/05/2015 (ID 16842840), comprovando a alegação da existência de negócio válido entre as partes, ante a apresentação de contrato específico assinado.
Desse modo, tendo em vista que a contratação foi pactuado com anuência específica da parte autora, não há como reconhecer a alegação de que houve a ilicitude do contrato.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, reformando a sentença de primeiro grau para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial.
Sem custas e honorários.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
SEGURO E PREVIDÊNCIA. CONTRATAÇÃO REGULAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.
– Não se verifica ilicitude na contratação de seguro de vida e previdência privada quando há contrato regular, expresso, claro e devidamente assinado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Março de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7042001-20.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 18/08/2022 09:21:33
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: IDARON - AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Polo Passivo: ANDERSON MARLOS PRIMAO
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do embargo oposto por Estado de Rondônia, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
De acordo com o art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos.
Preliminarmente, esclareço que apesar da modificação do entendimento deste colegiado em relação ao mérito, indo de encontro ao adotado no julgamento, a presente análise será restrita tão somente aos pontos a seguir impugnados.
Sustenta a embargante, com razão, que o Acórdão apresenta erro material, considerando que o Estado de Rondônia foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, sem que tenha participado dos autos. No caso, a Agência recorrente é que deve suportar o ônus em apreço, em razão do não provimento do recurso por ela interposto.
Além disso, verifico, de ofício, que houve erro em relação ao parâmetro fixado, pois a sucumbência foi arbitrada sob o valor da causa, quando deveria ser com base no valor da condenação.
Pelos motivos acima, acolho os embargos e promovo a seguinte alteração:
ONDE SE LÊ:
“Condeno o requerido Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. ”
LEIA-SE:
“Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.”
Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, sanando o erro material nos termos acima.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIDOS. EMBARGOS ACOLHIDO. De acordo com o do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7028300-26.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 21/01/2022 11:44:40
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: ANDREIA MARA COSTA FORTINI
Advogado do(a) AUTOR: LOIDE BARBOSA DOS SANTOS - RO10073-A
RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que diz respeito às preliminares arguidas, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento/declaração do direito à isenção do imposto de renda por supostamente ser portadora de moléstia profissional e, como consequência, uma ordem judicial que determine a interrupção dos descontos / retenções do referido imposto de seus proventos de aposentadoria ou reforma e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das parcelas retidas indevidamente.
Pois bem.
De início destaco que o IPERON possui legitimidade passiva ad causam considerando que ele retém todos os meses o imposto de renda de modo que como há pedido de suspensão/interrupção desses descontos, entendo que este órgão previdenciário deve estar no polo passivo da demanda. Com isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IPERON.
Quanto ao mérito, entendo que ficou demonstrado nos autos que a moléstia profissional está prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 como uma das causas de isenção do imposto de renda, senão vejamos:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei]
Além disso, também ficou evidenciado nos autos que a parte requerente é aposentada/reformada e que a isenção diz respeito aos descontos/retenções sobre seus proventos.
A meu ver, embora não exista uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, entendo que a verificação da relação de causa e efeito é possível de ser feita através de perícia judicial para fins de se reconhecer o direito à isenção pleiteada. Ou seja, em apontando a perícia judicial a existência de nexo de causalidade entre a doença que acomete a parte requerente e a atividade profissional por ela exercida, que a moléstia foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) entendo que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda desde a concessão da aposentadoria, pois, neste caso, pouco importa quando a moléstia se manifestou. Em havendo a relação de causalidade com o labor, é imperioso que a isenção se dê desde o primeiro provento, salvo se o pedido inicial não se atentou para esta peculiaridade.
Ao tomar conhecimento da conclusão da perícia judicial (ID: 59596148 p. 18 de 23) fiquei convencido que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda, considerando que o sr(a) perito(a) concluiu que ela se encontra com moléstia de origem ocupacional / profissional, uma vez que está evidente a presença do NTEP, logo, NEXO CAUSAL a sugerir a procedência do pedido inicial.
Entendo à luz da Súmula 598 do STJ que o(s) laudo(s) médico(s) trazido pela parte requerente demonstra(m) a sua moléstia não havendo, neste sentido, necessidade de se trazer aos autos outro laudo, ainda que oficial.
Em tempo, acrescento que “o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade” (STJ, Súmula 627), de modo que não há necessidade de submissão a nova perícia médica oficial.
Dispositivo
Posto isto,
a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPERON;
b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:
b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a suspensão / interrupção dos descontos em folha a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma da parte requerente;

b.2) RECONHECER/DECLARAR o direito da parte requerente à isenção tributária do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 desde a concessão da aposentadoria;
b.3) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA em restituir integralmente os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda desde a data do ajuizamento da presente demanda até a efetiva suspensão dos descontos.
Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária - incidente a partir da retenção indevida (vide Súmula nº 162 do STJ) - e a taxa de juros de mora - devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário, deve corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, consoante tese firmada pelo STJ no REsp 1495146/MG em sede de Recurso Repetitivo e Súmula nº 523.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide instruindo seu pedido com os documentos capazes de comprovar que os valores referentes ao desconto pela incidência de Imposto de Renda não foram restituídos pela Receita Federal ao serem enviadas as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios financeiros referentes aos descontos apontados.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15/09/2021
Assim, parte Recorrida comprovou que está acometida por moléstia ocupacional (M 75.5/ M 75.1 / M 77.1 / M 65.8), doença adquirida em razão do desenvolvimento da atividade de Escrivã de Polícia. A Moléstia Profissional é prevista como uma das hipóteses para isenção do Imposto de Renda, modo que a procedência é a medida de justiça.
Assim, deve a r. Sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso interposto pelo Estado, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.
Isento de custas, condeno ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Juizado da fazenda pública. Isenção de imposto de renda. Fatos constitutivos do direito comprovados no processo. Sentença mantida. Recurso não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7020886-40.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/03/2023 10:09:45
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397-A
Advogados do(a) RECORRIDO: CLEBER DOS SANTOS - RO3210-A, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400-A
RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória pela qual objetiva a parte autora a restituição de valores descontados indevidamente referentes ao seguro pecúlio.
A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar apenas o réu Instituto de Previdência de Rondônia (IPERON) a restituir os valores descontados indevidamente a título de seguro de vida.
O requerido Estado de Rondônia apresentou recurso inominado com preliminar de ilegitimidade passiva e requerendo ao final, a total improcedência da inicial.
É o relatório.
VOTO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL
O recurso ofertado pelo réu Estado de Rondônia não supera o juízo de admissibilidade por ausência do pressuposto de interesse recursal.
Da análise do recurso, observo que a recorrente não combate a sentença prolatada nos autos, qual inclusive, lhe foi favorável. A sentença de origem reconheceu a ilegitimidade passiva do ente, extinguindo o processo em relação a sua pessoa. Assim, fica evidente, portanto, a ausência de interesse recursal, pressuposto do recurso.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o recurso inominado.
Sem custa e sem honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSOS INOMINADO. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA NO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSOS NÃO CONHECIDO.
1 – O interesse recursal, pressuposto de admissibilidade, consubstancia-se na necessidade de que a parte tem de obter a anulação ou a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, em caso contrário, ou seja, quando a decisão é integralmente favorável ao recorrente, evidencia-se a ausência de interesse em recorrer, sendo caso de não conhecimento do recurso.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7075273-39.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 03/03/2023 10:15:52
Data julgamento: 22/03/2023
Polo Ativo: JESSICA RANIELE REIS CARVALHO
Advogados do(a) RECORRENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A, DAVI COSTA MEDEIROS - RO10110-A
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Recorre a consumidora pretendendo a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, pugnando pela sua reforma para ver a empresa aérea requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
Aduz a parte requerente que comprou as passagens aéreas de ida e volta Porto Velho/RO para Fortaleza/CE. O atraso se deu no trecho de volta na conexão Guarulhos/SP cujo embarque para Porto Velho estava programado para dia 06/12/2021, às 21h10. Foi informado do cancelamento do seu voo, sendo disponibilizado outro voo com embarque para o dia 07/12/2021, às 07h20
Pois bem. A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela empresa aérea em virtude do atraso da autora no check-in. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestação do serviço. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entendo como legítima a pretensão de ressarcimento a título de danos morais sofridos.
Com relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos e o prejuízo delas advindos, o valor a título de dano moral fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Ante ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do consumidor, reformando a sentença com o intuito de condenar a empresa de transporte aéreo ao pagamento de indenização por danos morais, esta fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Deixo de condenar a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Recurso parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Março de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7051947-50.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 11/02/2022 08:25:06
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: SAULO JULIO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado interposto por Saulo Júlio de Andrade em face de sentença que julgou procedente em parte os pedidos da Ação de Inexistência de Débitos e Indenização por Danos Morais manejada em face do Estado de Rondônia.
Requer a reforma da sentença para a fixação de Danos Morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Conforme pontuado na sentença, falhou o Estado de Rondônia em informar ao Detran sobre o rouba da motocicleta, o que impediria o lançamento de qualquer tributo no nome do recorrente.
Diante dessa conduta, houve o lançamento do nome do autor no cadastro dos inadimplentes além da inscrição em dívida ativa.
Logo, ao contrário do que pontua o juízo de origem, o Dano Moral nos casos desta esfera é in re ipsa. Nesse sentido:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA NO CADIN/PR COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. VEÍCULO APREENDIDO EM 2009 PELA RECEITA FEDERAL, POSTERIOR DOAÇÃO DO BEM À PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXÂNDIA/MG. PROPRIEDADE DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. LANÇAMENTO INDEVIDO. PROTESTO INDEVIDO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0012738-04.2017.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALDEMAR STERNADT - J. 05.10.2021) (TJ-PR - RI: 00127380420178160131 Pato Branco 0012738-04.2017.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 05/10/2021, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/10/2021)
DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. VEICULO FURTADO. INCIDÊNCIA DE IPVA. BAIXA DO REGISTRO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANOS MORAIS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão declaratória de inexistência de débito de IPVA em razão de veículo furtado e incendiado, bem como indenizatória por danos materiais e morais. Recurso da parte ré visa à improcedência dos pedidos. 2 - IPVA. Incidência sobre veículo furtado. Na forma do seu art. 1º, § 10º,, da Lei n. 7.431/1985, o registro de ocorrência policial comunicando o furto do veículo (que posteriormente foi encontrado incendiado) afasta a incidência do IPVA. O furto do veículo ocorreu no ano de 2010, e que o boletim de ocorrência foi registrado no mesmo ano (ID. 4105043, pág 7). A cobrança dos valores relativos ao IPVA dos anos de 2011 a 2015 é indevida, assim como a inscrição do nome da autora na dívida ativa. Ademais, o proprietário de veículo furtado, mediante requerimento administrativo, fica isento do pagamento dos débitos decorrentes da propriedade do veículo, eis que não mais exerce qualquer dos atributos inerentes à propriedade (acórdão 423880 TJDFT). Consta requerimento feito pela parte autora junto à Secretaria de Fazenda no documento de ID. 4105042, pág. 2. 3 - Responsabilidade civil. A inscrição indevida na dívida ativa decorrente de erro administrativo no registro perante o DETRAN e Secretaria de Fazenda, ao não terem dado baixa no veículo sinistrado, viola os direitos de personalidade, ensejando o dever de reparação e de promover o cancelamento das restrições […] (TJ-DF 07016953520178070016 DF 0701695-35.2017.8.07.0016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 19/09/2019, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VEÍCULO APREENDIDO. COBRANÇA DE IPVA. INEXISTÊNCIA. PERDA INVOLUNTÁRIA DA POSSE. ISENÇÃO DOS TRIBUTOS. EXIGÊNCIAS LEGAIS INEXEQUÍVEIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. – O proprietário que perde involuntariamente a posse de veículo, e for não possível localizá-lo, está dispensado do pagamento de IPVA, licenciamento, respectivas multas e seguro obrigatório de veículo furtado, referentes aos exercícios tributários posteriores ao sinistro. – A inscrição indevida na dívida ativa do Estado impõe atributo negativo à reputação do contribuinte, caracterizando dano passível de atingir a personalidade do recorrido e, portanto, configurando o dever de reparar o dano moral. (TJ-RO - RI: 70181892220178220001 RO 7018189-22.2017.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)
Nesse sentido, necessário sopesar a repercussão dos fatos na seara pessoal do ofendido. Contexto em que, avaliadas as circunstâncias do caso, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado a atender critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além da configuração do efeito pedagógico do instituto.
Por tais razões, VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado para reformar a sentença no sentido de condenar o Estado de Rondônia promover a indenização por Danos Morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a devida correção nos termos do tema 810 do STF.
Os demais pontos da sentença permanecem inalterados.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, retorno para a origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VEÍCULO FURTADO. COBRANÇA DE TRIBUTOS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NEGATIVAÇÃO NO CADASTRO DOS INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. PERDA INVOLUTÁRIA DA POSSE. DANO MORAL IN RE IPSA. DANOS MORAIS FIXADOS NO VALOR DE DEZ MIL REAIS. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001657-07.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/11/2021 09:21:10
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: RICARDO BAUTZ
Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883-A, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO2714-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição, obscuridade e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.
Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei n° 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.
Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004421-53.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/08/2022 23:39:20
Data julgamento: 08/03/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.
Recurso da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou para a chegada da recorrida ao destino programado.
O cancelamento unilateral do voo é questão incontroversa, sendo justificado pela recorrente por motivos técnicos. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Nesse sentido, os arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)
Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento do voo, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.
Dessa forma, não prospera a alegação da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.
Recurso da consumidora
Ao analisar a insurgência da parte autora, verifica-se que o pleito cinge-se na majoração do dano moral arbitrado na origem para se enquadrar no precedente desta Turma Recursal.
Com efeito, vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R$ 6.000,00 (seis mil reais) – não está em consonância com os precedentes desse Colegiado Recursal, motivo pelo qual merece reforma.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Lado outro, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela REQUERENTE, reformando a sentença para majorar a indenização por dano moral, fixando o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o autor, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Alteração da malha aérea. Excludente não configurada. Danos morais configurados. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.
O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
A mera alegação de necessidade de manutenção da aeronave não afasta a responsabilidade da empresa.
A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Março de 2023
Relator ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000383-80.2022.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/09/2022 09:04:07
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE CRUZ
Advogados do(a) RECORRENTE: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE RESTITUIÇAO DE DANOS MATERIAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta POR MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE CRUZ contra o ESTADO DE RONDONIA.
Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade, considerando que cabe a todos os entes públicos ofertar saúde à população, podendo ser ingressado contra quaisquer entes.
O art. 5º da Constituição Federal dispõe:
“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.
O art. 186 do Código Civil reza:
“Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”
Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa:
“Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”
O art. 37 , § 6º da Constituição Federal aponta:
“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”
Reprisando tal conceito encontra-se o art. 43 do Código Civil:
“As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver por parte destes culpa ou dolo.”
Por simplória leitura do texto legal extrai-se que a responsabilidade do ente público por atos de seus agentes ou prepostos é objetiva e somente poderia ser elidida quando demonstrada culpa exclusiva.
No sentir do professor Alex Will:
“Deve-se apurar se a atitude da vítima teve o efeito de suprimir a responsabilidade do fato pessoal do agente afastando sua culpabilidade.” Direito Civil – Obrigações – Pg. 647.
Quanto à responsabilidade objetiva o sempre lembrado Rui Stocco leciona:
“A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre um e outro) assenta-se sem cogitar a imputabilidade ou investigar a antijuricidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.” (Tratado de Responsabilidade Civil.)
Como se verifica o que cumpre ao julgador na avaliação do caso é dissecar se ocorreu o evento danoso por conduta atribuída ao agente ou preposto da administração ou com a sua participação.
Aqui está de forma inequívoca adotada a responsabilidade objetiva para as condutas positivas do Estado através de seus agentes.

O pedido de reparação pelos danos, resulta e decorre de aventada conduta culposa dos agentes do Estado quando da busca por atendimento médico pelo autor desde o ano de 2015 e em razão da urgência e agravamento de seu quadro, utilizou-se de serviços particulares em realizou cirurgia em 21 de janeiro de 2022, gerando prejuízos cujo ressarcimento se ambiciona.
Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste código.
Afirma e assegura o autor haver sofrido danos morais provenientes da conduta omissiva do Estado.
É claro que o direito a saúde deve ser assegurado, que o exercício da cidadania é ponto essencial no regime democrático, que a prestação de serviço deve apresentar eficiência e segurança, sendo todos estes aspectos inarredáveis e inolvidáveis, mas o caso dos autos cinge-se a não prestação de serviços, que teria tornado incontornável a busca por serviços particulares, com significativo comprometimento financeiro.
O artigo 2° da Lei 8080/90 garante o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde, devendo o Estado prover as condições e meios para cumprir esta missão, mas ao mesmo tempo, principalmente por existir uma demanda sempre maior que a oferta de serviços, são estabelecidos critérios e etapas a serem observadas, para evitar injustiças, daí porque, a autora deveria ter formalizado o seu pedido e aguardado as informações, mas pelo que se extraiu da instrução processual, não foi isto o que ocorreu.
Ainda que a autora desde o ano de 2015 aguarda cirurgia, verifica-se que a própria autora trouxe nos autos regulamentação com data de 16/11/2021 (id. 74312449), ou seja, diante da urgência demostrada nas solicitações juntadas no feito, poderia a autora ingressar com demanda judicial visando o deferimento de liminar, contudo, preferiu na data de 21 de janeiro de 2022 realizar cirurgia sob suas custas.
Assim, resta bastante claro que a opção pelo serviços particulares foi imediata após a regulamentação, não se aguardou qualquer retorno por parte da saúde pública, pois a solicitação somente havia sido formalizada junto ao Estado em 16/11/2021, ou buscou outra alternativa junto ao poder judiciário.
O acesso aos serviços do Sistema Único de Saúde exigem o atendimento a alguns protocolos, sendo que ao entender o usuário que é mais viável a opção pelo tratamento particular, em razão destas exigências formais, não poderá depois buscar o ressarcimento dos valores pagos.
A jurisprudência é tranquila ao estabelecer que se o administrado opta por realizar o tratamento ou procedimentos pela rede particular, deve, desta forma, arcar com os respectivos custos, não podem buscar o reembolso pelas despesas que deliberadamente realizou.
Inexiste, portanto, o nexo causal que poderia estabelecer a reponsabilidade do ente estatal.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes.
Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
DISPOSITIVO.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo com resolução do mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE RESTITUIÇAO DE DANOS MATERIAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE CRUZ contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICOS HOSPITALARES PARTICULAR. TRATAMENTO COBERTO PELO SUS. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
O ressarcimento de despesas médicas realizadas na rede particular é devido quando comprovada a negativa de atendimento na rede pública ou no caso de urgência/emergência fato excepcional apto a justificar a imediata internação do paciente, em face da deficiência do serviço público de saúde.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002714-51.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/06/2022 12:55:17
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: MARIA DE LOURDES BARRETO SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Por fim, acresço sobre a impossibilidade de análise dos documentos acostados após a sentença de mérito, por força do artigo 434 do Código de Processo Civil.
Referido dispositivo legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 33, da Lei n. 9.099/95.
Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal de Rondônia, in verbis:
DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.
Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7008794-64.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
Data distribuição: 06/09/2022 10:19:52
Data julgamento: 15/12/2022
Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A
Polo Passivo: NEYRE LUCIA BASSALO BATISTA VERAS
Advogados do(a) RECORRIDO: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595-A, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.
Assim, não possui razão o embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.
Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA:
Embargos de declaração. Ausência de contradição ou omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.
Não verificado contradição ou omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022
Relator ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002710-72.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 16/07/2021 07:19:41
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: NAYARA DE ARAUJO SERRA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogados do(a) PARTE RE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Conheço dos embargos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
A Embargante requer seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD dentre elas estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV.
Com razão a Embargante.
Neste linear, o entendimento desta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.
Assim, considerando que não houve a determinação no ponto embargado, passe a constar na decisão que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório, bem como que os juros de mora constem segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO para CONHECER os embargos e, no mérito, ACOLHER seus fundamentos, a fim de que passe a constar no dispositivo do acórdão que a correção monetária e os juros de mora deverão incidir na forma da decisão do tema 810 do STF, bem como que a forma de pagamento deverá seguir os moldes dos entes fazendários, com a expedição de precatório ou RPV, conforme o caso.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
É como voto.
Porto Velho, sábado, 27 de agosto de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000291-54.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 24/10/2022 17:51:05
Data julgamento: 16/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: JOSE BENJAMIM DE JESUS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185-A
Advogado do(a) RECORRIDO: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente, tenho por bem destacar que, ressalvado posicionamento diverso em julgamentos anteriores de minha relatória, em prestígio ao princípio da colegialidade, passo a adotar o entedimento majoritário desta Turma Recursal.
Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.
Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.
Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).
No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.
Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.
Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.
Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:
AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Março de 2023

Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002840-62.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Data distribuição: 27/07/2021 07:29:48

Data julgamento: 29/03/2023

Polo Ativo: JOSE PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogados do(a) PARTE RE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço dos embargos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

A Embargante requer seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD dentre elas estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV.

Com razão a Embargante.

Neste linear, o entendimento desta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.

Assim, considerando que não houve a determinação no ponto embargado, passe a constar na decisão que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório, bem como que os juros de mora constem segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO para CONHECER os embargos e, no mérito, ACOLHER seus fundamentos, a fim de que passe a constar no dispositivo do acórdão que a correção monetária e os juros de mora deverão incidir na forma da decisão do tema 810 do STF, bem como que a forma de pagamento deverá seguir os moldes dos entes fazendários, com a expedição de precatório ou RPV, conforme o caso.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, sábado, 27 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000423-23.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 27/09/2022 17:01:17
Data julgamento: 16/03/2023
Polo Ativo: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: ELIZEU TRINDADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
(…) Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
As preliminares suscitadas são rechaçadas pela Turma Recursal, valendo destacar o seguinte julgado (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7027259-24.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2022).
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.
Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.
As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.
A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas
Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.
O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima.
Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.
Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano.
A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição em dobro dos valores descontados à título de RMC, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.
Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias, sob pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.(...)"
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. RMC. Ausência de contratação. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Março de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7005588-79.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
Data distribuição: 22/08/2022 18:26:32
Data julgamento: 15/12/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: ELZA MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) RECORRIDO: JOICE MARA HERMES - RO8263-A
RELATÓRIO
Relatório Dispensado nos termos da Lei 9099/95.
VOTO
Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
Assim, não há como admitir os embargos para efeito de prequestionamento quando, na verdade, a parte pretende rediscutir a matéria constante do acórdão.
Inexistindo quaisquer dos vícios apontados no art. 48 da Lei 9.2099/95 c/c o art. 1.022, do novo CPC, não há que se falar em provimento dos embargos de declaração.
Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.
É como voto.

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS APONTADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022
Relator ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000300-64.2022.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 26/08/2022 14:41:40
Data julgamento: 16/03/2023
Polo Ativo: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434-A
Polo Passivo: ANGELO MARCIO DE PAULA ALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174-A, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por ANGELO MARCIO DE PAULA ALVES em desfavor de L.C TURISMO. Alega a parte autora que adquiriu junto à requerida, no final do ano de 2019, pacote de viagem com destino a Fortaleza – CE, no período inicial de 06/05/2020 a 13/05/2020, pelo valor de R$ 4.480,91 (quatro mil quatrocentos e oitenta reais com noventa e um centavos), compreendendo passagem aérea, hospedagem com café da manhã e translado para o autor e sua família.
Relata que em março, em detrimento da pandemia do Covid-19, entrou em contato com a empresa requerida solicitando prorrogação da viagem. Informa que a empresa anuiu e a passagem foi remarcada para setembro de 2020. Informa que, ao aproximar-se da data da viagem, solicitou nova prorrogação em virtude do cenário mundial, sendo novamente feita a prorrogação.
Menciona que em 29/10/2020, entrou em contato com a requerida, para fins de remarcação da viagem para o período entre os dias 01 a 18 de dezembro de 2020. Nesta ocasião, foi informado que não seria possível, por conta da alta temporada de final de ano. Alega que em 2021 tentou novamente remarcar o trecho contratado, por fim, requereu que o crédito se estendesse pelos 12 (doze) meses subsequentes, ou seja, até fevereiro de 2022.
A requerida, em fase de contestação, alegou preliminarmente a incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de denunciação da lide. No mérito requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Dito isso, passo à análise das preliminares arguidas pela parte ré.
2. Preliminar de incompetência do Juizado Especial
A requerida alega, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de denunciação da lide para incluir no polo passivo a companhia aérea, empresa AZUL TRANSPORTES AÉREOS S. A., companhia aérea contratada e que recebeu os valores oriundos dos pagamentos do autor, assim como a empresa CVC TURISMO S.A, a qual recebeu os valores destinados a hospedagem da família, e da empresa TREND OPERADORA, que inicialmente recebeu os valores pagos e repassou as duas empresas acima citadas.
Pois bem.
Tal argumento não remerece prosperar. Explico.
A demandada sustentou que não teria praticado qualquer ato ilícito ou prestado o serviço com falhas, restringindo-se tão somente a intermediar a aquisição de passagens. Assevera-se, no entanto, que o caso dos autos é nítida hipótese de relação de consumo, enquadrando-se o autor no conceito de consumidor e a demandada no de fornecedora, a teor dos art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
Assim, a responsabilidade civil é objetiva para todas as empresas que atuaram na relação de consumo, seja como fabricante, importador ou comerciante do produto, seja como simples intermediador da negociação ou do pagamento. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada.
3.Mérito
Incontroverso que o autor adquiriu passagens aéreas junto à ré, para voo operado pela companhia aérea Azul, o qual previa o embarque/retorno para as datas de 06 de maio de 2020 e 13 de maio de 2020, inclusa a hospedagem. Entretanto, o autor remarcou a viagem em razão da pandemia, fato este afirmado pelo próprio autor na exordial.
É fato de conhecimento geral que na época em que o autor pretendia realizar a viagem o país encontrava-se em situação de emergência em razão da pandemia da Covid-19. Notório que, durante esse período, houve fechamento de aeroportos, cancelamento de voos e um desmantelamento da malha aérea.
As circunstâncias excepcionais vivenciadas levaram à promulgação da Lei 14.034/2020 (conversão da MP 925/2020), que regula o direito de reembolso dos passageiros afetados por cancelamentos de voos. O artigo 3º da referida Lei dispõe que:

"O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente".

O parágrafo terceiro do art. 3º da norma em comento, propugna que:

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 14174 DE 17/06/2021).

No caso em comento, entendo que o pedido de restituição dos valores pagos pelo autor, referente à passagem adquirida, não merece procedência. Isso porque, conforme documentos amealhados pelo autor e pela empresa requerida durante a instrução processual verifica-se que a empresa gerou um crédito para utilização futura, cumprindo com o disposto na Lei nº 14.174/2021.

Neste ínterim, à luz do que fora exposto, impõe-se o julgamento improcedente do pedido de restituição dos valores gastos a título de passagem aérea.

Em relação à alegação de que tenha sofrido danos morais, do mesmo modo não merece razão o requerido, tendo em vista que não foi capaz de comprovar o efetivo abalo moral que perpasse a esfera do mero aborrecimento. É de se dizer, a parte autora não trouxe aos autos provas mínimas de que tenha sofridos prejuízos, bem como abalo de ordem moral, razão pela qual entendo pelo indeferimento do pedido.

Nesse sentido:

E M E N T A: RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. ALEGAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO E REEMBOLSO DO BILHETE DE PASSAGEM AÉREA. REEMBOLSO NÃO AFETUADO. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada."(Art. 740 do Código Civil) A negativa administrativa de devolução integral do valor pago pela passagem aérea não utilizada, por desistência do passageiro, não emerge o direito à indenização por dano moral. O dano moral passível de indenização é aquele que acarreta sofrimento além do normal e não simples dissabores decorrentes de divergências de informações que casualmente podem ocorrer nas relações comerciais. (TJ-MT - RI: 80104237920168110052 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/08/2018, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 28/08/2018)

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

3. Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANGELO MARCIO DE PAULA ALVES em desfavor de L.C TURISMO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC ."

Em respeito as razões recursais, esclareço que a presente situação não se assemelha àquelas de cancelamento, alteração unilateral ou overbooking de voos, visto que restou comprovado que a parte ré disponibilizou o crédito para uso do autor, sendo a insurgência apenas com relação ao aumento do preço do pacote. Não há, necesse sentido, ato ilícito a ser reconhecido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PACOTE DE VIAGEM. DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Março de 2023

Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000508-36.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Data distribuição: 16/08/2022 20:23:03

Data julgamento: 16/03/2023

Polo Ativo: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495-A, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976-A

Polo Passivo: MARIA KETILA OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
No mérito, analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
"Com referência a alegação segundo a qual e tão só por meio de liminar concedida no bojo do mandado de segurança nº 1003686-96.2021.4.01.4101 (67584426) a ré ofertou a Maria Kétila as matérias (histologia oral e periodontia I) faltantes para o término dos estudos, atrasando em nove meses a colação de grau, o CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA limitou-se a tergiversar sobre o princípio da autonomia privada exercício regular do direito, ônus probatório, requisitos do dano moral etc, sendo que no tocante a situações deste jaez, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem reconhecendo a necessidade de compensação financeira:
RECURSO INOMINADO. ENSINO SUPERIOR. ENADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. ÓBICE À PARTICIPAÇÃO NA COLAÇÃO DE GRAU. AUSÊNCIA DE CULPA DO ALUNO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000244-02.2020.822.0006, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 11/05/2022.
Assim, não haveria como deixar de admitir aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a manifesta falha no serviço prestado pela instituição de ensino e dano extrapatrimonial que a autora diz que experimentou, isto é, o oriundo tanto da perda de uma chance de emprego1 quanto do calvário por que passou até a formatura2
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA. à entrega de R$ 12.000,00, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença. "
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
Comprovada a falha na prestação do serviço, deve a fornecedora responder por eventuais prejuízos morais e materiais eventualmente suportados pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Março de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7025979-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 19/07/2022 10:11:13
Data julgamento: 22/03/2023
Polo Ativo: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
Advogado do(a) RECORRENTE: TARCISIO BURLANDY DE MELO - RJ183615-A
Polo Passivo: ISHTAR NICHOLE SCHMITZ MICHELS DANTAS
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma lei 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
HURB TECHNOLOGIES S.A, interpôs recurso inominado em face da sentença que o condenou em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Em que pese os argumentos lançados pelo recorrente, entendo que houve falha na prestação do serviço prestado aos autores, pois conforme decidido na sentença, a autora realizou o pedido de cancelamento no dia 13/02/2021 e a ré não lhe ofereceu nenhuma solução para a problemática. Há mais de um ano a consumidora enfrenta a via sacra administrativa para reaver o valor que é seu por direito
Assim, resta evidenciado o abalo psíquico vivenciado pelos demandantes, a ensejar a reparação a este título.
Nesse ponto:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RESERVA E PAGAMENTO DE ESTADIA EM HOTEL PELO SÍTIO DA DEMANDADA. SOLICITAÇÃO DE CHECK IN TARDIO QUE NÃO FOI ATENDIDA. CANCELAMENTO DA RESERVA E COBRANÇA DE NOVA HOSPEDAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO MONTANTE INDEVIDAMENTE COBRADO. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM MAJORADO PARA R$ 3.000,00. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006534309, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 07/02/2017)
Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Dessa forma, o montante arbitrado pelo juízo sentenciante – R$ 3.000,00 - não se mostra destoante dos paradigmas utilizados por esta turma, se afigurando este, ademais, em consonância com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis à lide, descabendo sua retificação.
Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei n. 9099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO. DEMORA NA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. PERDA DO TEMPO ÚTIL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Março de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004758-67.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 02/06/2022 08:11:43
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A
Polo Passivo: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A presente demanda visa questionar o valor de um contrato feito junto a Loja Romera.
Em situações semelhantes, esta Turma Recursal vem reconhecendo a necessidade de realização de perícia.
Outrossim, o Juizado Especial não comporta realização de perícia técnica, haja vista a complexidade e o tempo despendido para a realização da mesma. Desta forma, faz-se necessário reconhecer a incompetência do Juizado Especial para apreciação da demanda
Diante do exposto, VOTO no sentido de RECONHECER a incompetência dos Juizados Especiais e, consequentemente, desta Turma Recursal, para o julgamento do feito, extinguindo o feito com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Revisão de fatura. Necessidade de perícia. Inompetência do Juizado Especial.
Os Juizados Especiais são incompetentes para o julgamento de feitos que necessitem de perícia técnica para sua resolução.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7050499-76.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 19/07/2022 10:23:53
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: OI S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: ANDERSON DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) RECORRIDO: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104-A, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A inconformidade recursal reside no fato da recorrente ter sido condenada ao pagamento de R$ 800,00 (Oitocentos reais) mais, R$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais), e ainda o montante de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, em razão de acidente ocorrido.
Em que pese os argumentos da recorrente, entendo que a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
Destaco ainda que para aferir o dever de indenizar, em se tratando de responsabilidade subjetiva, impõe-se apurar a ocorrência de negligência de parte do ente público, que só pode ser reconhecida quando comprovada a conduta culposa por seus agentes, contrária aos ditames legais e ao ordenamento jurídico vigente.

Ao exame dos autos, verifica-se que há prova robusta demonstrando a responsabilidade da recorrente, estando evidenciada a omissão de seus prepostos em adotar as providências necessárias de forma a evitar o dano causado.
Com efeito, é perfeitamente possível constatar a responsabilidade da recorrente, através das fotografias que instruíram o processo.
Frise-se, ainda, que o recorrente não logrou êxito em comprovar que o acidente tenha ocorrido por culpa exclusiva da parte autora/ recorrida, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 373, inciso II, do CPC.
Por consequência, deve a recorrente ressarcir os danos materiais causados, na forma do art. 186 do Código Civil, cuja incidência decorre da prática de conduta ilícita consubstanciada pela negligência dos seus agentes ou prepostos ao não sinalizarem a obra sob sua responsabilidade, como bem confirmado por ela em suas razões recursais.
No que diz respeito aos danos morais é inegável a sua ocorrência, pois o acidente repercutiu de forma importante na vida da parte autora, gerando-lhes, além de violação à integridade física, dor, sentimento, angústia e estresse, em razão do acidente, conforme provas que instruíram o processo.
Nessa linha, tenho que o montante fixado a título de dano moral no valor de R$ R$5.000,00 (cinco mil reais) mostrou-se adequado ao caso concreto, não havendo que se falar em exorbitância.
Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos.
Em decorrência do resultado do julgamento, condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios,, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 55 da lei 9.099/95.
Isento de custas.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. ACIDENTE. CULPA EXCLUSIVA DO ENTE PÚBLICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000145-55.2022.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
Data distribuição: 15/09/2022 11:24:28
Data julgamento: 15/12/2022
Polo Ativo: JOSE ANTONIO MASKIO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424-A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.
É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022
Relator ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7018711-07.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
Data distribuição: 31/08/2022 12:12:22
Data julgamento: 15/12/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: IZABEL FRANCISCA ACACIO MOREIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA - RO9398-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.
É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022
Relator ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7034636-46.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 17/02/2022 13:59:16
Data julgamento: 22/03/2023
Polo Ativo: RUTH MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Além disso, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Março de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7020277-57.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 10/03/2023 16:41:40
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: ITALO SIQUEIRA CREPALDI
Advogado do(a) RECORRENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.
Trata-se de discussão sobre falha na prestação do serviço da empresa aérea que não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo(a) consumidor(a), alterando o itinerário de voo em virtude da suposta necessidade de alteração da malha aérea.
A sentença recorrida bem analisou os fatos e a prova coligida, de sorte que a procedência do pleito autoral vingara. Contudo, embora o Juízo de origem tenha entendido pela condenação da companhia aérea à reparação do apontado dano material e ao pagamento de indenização por danos morais suportados pelo(a) consumidor(a), tenho que o valor da indenização fixada deve ser majorada, seguindo os precedentes desta Turma Recursal.
Há necessidade, portanto, de parcial reforma do decisum vergastado.
Reconheço que o dano extrapatrimonial suportado pelo(a) consumidor(a) é suficientemente grave, de molde que o quantum indenizatório deve estar sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não pode ser irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum).
Em referido cenário, tem esta Turma Recursal firmado entendimento de que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de alteração/cancelamento injustificado de vôo, como forma de disciplinar a empresa e, ao mesmo tempo, dar satisfação pecuniária ao consumidor(a) lesado(a).
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para o fim de majorar o quantum indenizatório para a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), mantendo incólume os demais termos da decisão.
Sem custas e honorários, eis que a hipótese dos autos não se amolda ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Alteração de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.
1. A alteração do voo previamente contratado pelo(a) consumidor(a) gera dano moral presumido;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Turma Recursal - Gabinete 03
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940 Processo: 7007683-27.2021.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: APARECIDA MARIA CIPRIANO
Advogado(a): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A
Recorrido (a): ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PEDRO TORELLY BASTOS, OAB nº PR69271
Relator: JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data da distribuição: 28/11/2021
DECISÃO
Vistos e etc…,
Considerando a falha no sistema PJE que excluiu o acórdão e impossibilitou a publicação, transcrevo-o abaixo para os devidos fins:
“RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Analisando os autos, verifico que restou comprovado a relação jurídica entre as partes.
Assim,, consoante entendimento da jurisprudência, o pagamento em atraso, por si só, não suspende a garantia securitária, sendo indispensável a notificação do segurado acerca do inadimplemento e as consequências decorrentes para regular constituição em mora, o que não vislumbro no caso em tela.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO PRÉVIA. 1.- O simples atraso no pagamento do prêmio não implica suspensão ou cancelamento automático do contrato de seguro, sendo necessário, ao menos, a interpelação do segurado, comunicando-o da suspensão dos efeitos da avença enquanto durar a mora. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 413276 DF 2013/0350208-5, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 19/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2013).
Importa consignar que consta no referido precedente que
Deste modo, em face da ausência de notificação da mora, entendo que o autor estava segurado na data do ocorrido e dever ser indenizado.
Em relação ao pedido de danos morais, visualizo que esse é meio reparatório de se amenizar um sofrimento, dor, dano, de ordem interna causado por lesão de outrem. Esse ultrapassa a ordem material, portanto não é um pagamento pelo sofrimento de outrem, como uma compensação, mas uma forma de “amenizar” o transtorno sofrido.
Nesse ínterim, inegável que o requerente, ora recorrente, passou por desgastes de ordem psíquica para ter cumprido seu direito, pois conforme documentos juntados nos autos que estava em viagem com sua família e quando precisou do serviço o qual fora devidamente contratado, teve sua cobertura negada.
Assim, entendo cabível a indenização por danos morais a fim de reparar o dano sofrido pelo recorrente.
Na análise para definição do quantum devem ser considerados os critérios seguintes: função punitivo-pedagógica com eficiência, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor; as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos; a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa.
Com base nos critérios acima, arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor do dano moral, por entender justo e suficiente.
Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado reconhecendo a responsabilidade da requerida, condenando ao pagamento do auxílio funeral e ainda condeno no montante de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais para cada requerente.
É como voto.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE SEGURO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA MORA – COMUNICANDO-O DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA AVENÇA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 26 de Outubro de 2022
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR”
Porto Velho, 17 de abril de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004442-58.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/11/2021 11:52:57
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: DIRCEU NICOLODI
Advogados do(a) AUTOR: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756-A, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983-O, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7035540-32.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/03/2023 16:52:00
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: JULIANO GAUDENCIO ROSA
Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais na ação declaratória de inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais decorrentes de negativação que alega indevida.
Pois bem.
A lide retrata a existência de relação de consumo entre as partes, de forma que deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.

É certo que este juízo tem entendido que provas exclusivamente calcadas em telas sistêmicas são insuficientes para a comprovação do direito alegado. Entretanto, quando acompanhadas de outros elementos e na fragilidade do argumento frágil e genérico apontado na inicial, devem ser consideradas para a decisão judicial.
Ocorre que, no caso em análise, as provas apresentadas pela requerida na tentativa de demonstrar a contratação são demasiadamente genéricas.
Lado outro, a parte autora não se mostrou minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório, tendo em vista que deixou de apresentar a certidão oficial de negativação creditícia a fim de verificar a eventual existência de outras restrições anteriores.
Diante disso, entendo que a sentença de improcedência deve ser mantida em relação a condenação em danos morais e reformada quanto a inexigibilidade do débito.
Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora e reconhecer a inexigibilidade dos débitos discutidos na inicial.
Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários para a recorrente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Negativação indevida não comprovada. Ausência de certidão oficial de restrição creditícia. Não comprovação de elementos mínimos.
– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7052577-77.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/09/2021 10:07:49
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: PATIANY SOUSA ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730-A
Polo Passivo: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHAO e outros
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MOURA DOS SANTOS - MA3704-A, MAX WANDERSON SA DA SILVA - MA13475-A
RELATÓRIO
Dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos verifico que, na verdade, houve ERRO MATERIAL no dispositivo do acórdão.
Sem mais delongas,
Onde se lê:
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.
Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
Leia-se:
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.
Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita já concedida.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.
É como o voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar omissões, obscuridades e erros materiais da decisão proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7018083-84.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/03/2023 13:26:06
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ELENILDE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214-A, ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Das alegações da autora: Sustenta que a requerida emitiu fatura de recuperação de consumo decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente os valores de R$1.202,23 (mil e duzentos e dois reais e vinte e três centavos). Nesse sentido, requer que seja declarado inexistente o débito referente a recuperação de consumo; que a requerida seja condenada na obrigação de fazer, a fim de que seja feita a transferência de titularidade e requer indenização pelos danos morais suportados.
Das alegações da requerida: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e a procedência do pedido contraposto.
Das provas e fundamentos: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Inicialmente, no que pertine às condições para o exercício do direito de ação, verifico que a autora tem legitimidade ativa ad causam, pois, em que pese constar a genitora da autora como titular da UC, restou demonstrado que ela faleceu em 22/04/2021, de modo que é cabível o ajuizamento da ação pela residente do imóvel, considerando ainda a pretensão da autora na transferência/regularização da UC para o seu nome.
Portanto, demonstrada a relação jurídica entre as partes, o ponto controvertido reside na legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 03/2021 a 06/2021.
Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 23/06/2021, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada.
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Entretanto, observo que a empresa requerida deixou de cumprir o exposto no art.129, §2º da Resolução nº414/2010 – Aneel, visto que, no TOI nº 76030, não consta a assinatura do consumidor ou de testemunha que tenha acompanhado a inspeção.
Além disso, não restou demonstrado o recebimento do TOI pela autora, dentro do prazo estabelecido na resolução, conforme AR de id 82539906.
Assim, inexistem provas da irregularidade no consumo ou da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.
Bem se vê, portanto, que se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, de forma que não se verifica que os procedimentos adotados pela requerida seguiram as determinações da legislação de regência.
Desta forma, resta procedente a declaração da inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R$1.202,23 (mil e duzentos e dois reais e vinte e três centavos), referente a recuperação de consumo do período de 03/2021 a 06/2021.
Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL, que deverá ser apurado através de processo administrativo.

Quanto a legalidade do corte de energia, segundo entendimento do STJ, "não é lícito à concessionaria interromper o fornecimento do serviço e razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado". (STJ – AgRg no Aresp: 239749 RS 2012/0213074-5. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - Primeira Turma, Data da Publicação: DJe 01/09/2014).

Assim, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional ao dano suportado pela autora.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, o tempo sem energia elétrica e a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$3.000,00 (três mil reais).

Quanto ao pedido de transferência de titularidade, verifico que o autor detém legitimidade para postular a transferência da UC de nº 67591-8 para o seu nome, em razão do falecimento da antiga titular, sua genitora, de modo que o pedido merece procedência.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a tutela concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida para:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R$1.202,23 (mil e duzentos e dois reais e vinte e três centavos), referente a recuperação de consumo do período de 03/2021 a 06/2021;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R$3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral à autora, acrescido de correção monetária a partir do arbitramento e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, pelos índices do TJ/RO (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça) ;

c) CONDENAR a requerida a efetuar a transferência de titularidade da unidade consumidora de nº 20/67591-8, localizada à Rua Aquário, nº11872, bairro Ulysses Guimarães nesta capital, para o nome da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do trânsito em julgado da sentença, pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais) que poderá ser convertido em perdas e danos em favor da autora.

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

(…)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Ante o exposto, VOTO no sentindo de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela concessionária requerida, mantendo a sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a concessionária requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

– A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Março de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016314-41.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/03/2023 11:44:23

Data julgamento: 29/03/2023

Polo Ativo: MARIA CLARA CUNHA DE TOLEDO PRADO

Advogados do(a) RECORRENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0800351-14.2023.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: LILIANE DE OLIVEIRA ARRIGO
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Agravado (a): I. C. CHASSOT TAVARES LTDA
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Relator: José Augusto Alves Martins
Data da distribuição: 17/04/2023
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível.
DECIDO
Inicialmente, cumpre observar que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais não prevê a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas no processo de conhecimento.
Dessa forma, não merece ser conhecido o presente Agravo de Instrumento por ausência de tipificação e autorização legal.
Por essas razões, já decidiu essa E. Turma Recursal:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.099/95. NÃO CABIMENTO. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Turma Recursal Única; TJ/RO; Agravo de Instrumento; Autos n. 0800457-54.2015.8.22.9000; Relator José Jorge R. da Luz).
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 0800215-27.2017.8.22.9000, Turma Recursal Única. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 14/06/2017)
Cumpre ressaltar ainda que, o entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arrepio da legislação vigente.

Diante disso, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0800337-30.2023.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): AMELIA MUNIZ
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 12/04/2023
DECISÃO
O agravante busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.
A antecipação de tutela foi deferida para que o ente agravante forneça, no prazo de 20 dias, uma CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA – avanço do centro de gravidade 3 ou reclinável, conforme especificações estabelecidas pelo profissional de saúde que acompanha o quadro clínico da parte agravada.
Aduz o agravante que a parte agravada não demonstrou a urgência da medida e nem a negativa do Ente na esfera administrativa. Assim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada ou a dilação do prazo para no mínimo 60 dias úteis para o cumprimento da tutela de urgência.
É o relatório essencial. Decido.
O presente recurso foi interposto na forma do § 5º, do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntando o agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia.
A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou ao Estado disponibilizar uma cadeira de rodas motorizada à parte agravada, mormente quando a autora, na esfera administrativa, realizou todo o procedimento necessário para o fornecimento do insumo, informando as medidas adequadas (tam. 40), entretanto o Ente ao disponibilizá-la o fez sem respeitar as medidas indicadas nos documentos médicos, fornecendo a autora uma cadeira demasiadamente grande (tam. 45).
Assim, da análise de todo a documentação acostada à inicial na origem, verifica-se que apesar da parte agravada ter realizado todo o procedimento administrativo necessário para receber a cadeira de rodas, ao final o Ente entregou um bem diverso das especificações informadas sem nenhuma justificativa para tanto.
Os documentos comprovam nesta fase processual, a probabilidade do direito e a verossimilhança da urgência na disponibilização do insumo pleiteado, preenchendo portanto os requisitos essenciais para a concessão da tutela antecipada.
Quanto ao prazo para cumprimento da decisão, verifica-se que o juízo de origem estabeleceu-o em 20 dias, prazo este que se mostra razoável, mediante a urgência que o caso requer. Para além disso, um prazo maior, como almeja o agravante, poderia acarretar em sérios riscos à saúde da agravada, que sofre de paraplegia (CID G82.2), mora sozinha e necessita da cadeira para realizar suas atividades diárias com segurança e estabilidade.
Em face disso, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.
Oficie-se ao juízo de origem.
Intime-se o agravante.
Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.
Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7043204-17.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/12/2022 08:13:47
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: CLOVIS ALBERTO POMPEU TEIXEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS para julgar a causa e, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGOU EXTINTO o pedido inicial, sem resolução de mérito, nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável.
Pois bem.
A sentença merece reforma.
Os elementos acostados aos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica contábil. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais.
Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque é quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.
Assim, com razão a parte autora no que diz respeito ao reconhecimento da competência deste Juizado Especial.
Noutro ponto, em observância ao princípio da primazia do mérito e teoria da causa madura disciplinada no artigo 1.013, § 3º, que consiste na possibilidade de julgar o processo que não obteve resolução do mérito, de imediato, em grau de recurso, passa-se sua análise.
Nos casos de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada) a suposta abusividade dessa espécie de contrato não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.
Observa-se que a modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo. Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.
Assim, contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.
Nesse ponto, trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato colacionado em sede de contestação, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de RECONHECER A COMPETÊNCIA deste Juizado Especial e, no mérito, julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários para a recorrente/requerida, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1° do Artigo 1° daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Março de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001801-84.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/08/2021 16:55:53

Data julgamento: 29/03/2023

Polo Ativo: BRUNA GABRIELI RODRIGUES DE MIRANDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092-A

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MILER DE PAULA - RO6210-A

Polo Passivo: ALLAN PATRICK BATISTA

Advogado do(a) PARTE RE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0800074-95.2023.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Criminal
Recorrente: SIDNEI LUIZ MARCHIORI
Advogado(a): FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227A
Recorrido (a): D. A. D. N. B.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Data da distribuição: 31/01/2023
DECISÃO
O impetrante informa não ter mais interesse no prosseguimento deste mandado de segurança, requerendo a desistência.
De acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no MS 26.890-AgR/DF, é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários.
Vejamos julgado neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO WRIT SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A via mandamental admite desistência da ação pela parte impetrante a qualquer tempo, mesmo após proferida sentença de mérito, e antes do término do julgamento, sem necessidade de concordância da autoridade coatora ou litisconsortes, em consonância com o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da fixação da tese no Tema 530, no julgamento do recurso extraordinário nº RE 669.367/RJ. In casu, após o indeferimento da medida liminar e do oferecimento de informações pelas autoridades apontadas como coatoras, a parte impetrante expressamente comunicou o interesse em desistir do mandado de segurança, o que impõe a homologação da desistência da ação, com consequente extinção, na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA, COM EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.
(TJ-RS - MSCIV: 70085665172, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 22/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/08/2022)
Em sendo assim, homologo o pedido de desistência e, por consequência, julgo o processo extinto, sem resolução de mérito
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Cristiano Gomes Mazzini
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina Número do processo: 0800340-82.2023.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: DELSON CARVALHO REIS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782A
Polo Passivo: J. 2. J. E. C. P. V.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais manejada por Delson Carvalho Reis em desfavor da empresa Azul Linhas Aéreas que foi cadastrada como Mandado de Segurança e distribuída para esta Turma Recursal, que não tem competência para o julgamento do feito de forma originária.
Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002415-80.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/01/2022 14:30:45
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785-A, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783-A, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495-A, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976-A
Polo Passivo: CAMILA SALES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180-A, KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE - RO10878-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Diz o embargante que a justiça estadual é incompetente, considerando que a controvérsia envolve instituição de ensino superior. Nesse ponto, verifica-se que o objeto da ação foi a demora na entrega do diploma.
Ao analisar o acórdão recorrido, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002087-41.2021.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/08/2022 11:06:46
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: LIDIA DA COSTA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621-A, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048-A
Advogado do(a) RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A
Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A
Advogados do(a) RECORRIDO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048-A, SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar o acórdão recorrido, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

7000035-35.2022.8.22.0015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE/EMBARGADA: KATIA CRISTINA GONCALVES DE MELO DORADO
Advogados do(a) EMBARGANTE/EMBARGADA: DAMARIS LIMA FAGUNDES - RO11052-A, JESSICA DAYANE VIEIRA GONCALVES - RO11185-A
EMBARGADA/EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EMBARGADA/EMBARGANTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664-A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Decisão
Com razão o embargante, considerando que houve erro quando do lançamento do referido acórdão do Recurso Inominado (ID. 17960043), razão pela qual consigno abaixo a decisão correta.
Com efeito:
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração proposto pela parte autora no ID. 17960043 alegando que o acórdão foi omisso sobre a devolução em dobro do dano material, referente ao pagamento de valores indevidos. A requerida também embargou a decisão, apenas para fins de prequestionamento.
É o sucinto relatório.
VOTO
Conheço dos embargos opostos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Em relação aos embargos da concessionária ré, fica nítido que a irresignação manifestada tem a única finalidade de reapreciação do conteúdo decisório, no entanto, assiste razão a concessionária embargante em relação ao valor dos danos morais, pois conforme a inicial, a parte autora pleiteia somente por R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) a títulos de danos morais. Diante do julgamento ultrapetita verifico que o acórdão merece ser revisto em relação a quantificação do valor indenizatório, pois, compete ao Magistrado decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo vedada a prolação de sentença ´´extrapetita´´, ´´citra petita´´ ou ´´ultrapetita´´, ou seja, que decide fora, além do pedido, conforme estabelecem os artigos 141 e 492 do CPC/2015. Diante do exposto o quantum arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser modificado para R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).
No que atine ao embargo oposto pela parte autora, reconheço a omissão quanto à análise do pedido de restituição em dobro do montante pago pelo consumidor. Incontroverso que o autor promoveu com o pagamento da entrada do termo de confissão de dívida no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), e quitação de 5 faturas de energia com o parcelamento no valor de R$ 380,23 (trezentos e oitenta reais e vinte e três centavos) perfazendo o total de R$ 10.901,15 (dez mil, novecentos e um reais e quinze centavos) efetivamente comprovados.
Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".
Desse modo, evidenciado o erro injustificável da concessionária, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.
Dada a necessidade de acrescentar o ponto omisso e retificar a parte dispositiva, promova-se a correção nos seguintes moldes.
Onde se lê:
(…) Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para REFORMAR a sentença de primeiro grau e JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial, DECLARANDO a inexistência do débito gerado a título de recuperação de consumo, no importe de R$ 11.203,61 (onze mil duzentos e três reais e sessenta e um centavos), bem como CONDENANDO a empresa recorrida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
Leia-se:
(…) Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para REFORMAR a sentença de primeiro grau e JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) DECLARAR a inexistência do débito gerado a título de recuperação de consumo, no importe de R$ 11.203,61 (onze mil duzentos e três reais e sessenta e um centavos);
b)CONDENAR a empresa recorrida ao pagamento de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento; e
c) CONDENAR a requerida ENERGISA S.A. restituir ao autor o valor pago R$ 10.901,15 (dez mil, novecentos e um reais e quinze centavos) com os acréscimos legais a contar da data do desembolso.
Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, e no mérito voto para ACOLHER EM PARTE ambos os embargos, nos termos supramencionados.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Omissão. Dispositivo. Análise de pedido. Havendo omissão no dispositivo da decisão proferida, os embargos de declaração é o meio cabível para eventuais reparos.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina Número do processo: 0800352-96.2023.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: MARIA BARBOSA LIMA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
Polo Passivo: 4. J. E. C. D. C. D. P. V. -. R.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Decisão
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."
Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
Apelação em Mandado de Segurança. Licitação. Dispensa. Contratação Emergencial. Direito Líquido e Certo. Inexistência.
1. Em se tratando de mandado de segurança, a prova de direito líquido e certo deve ser revelada de modo incontestável, induvidoso, pré-constituída, apta a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida.
2. Inexistindo a demonstração de nulidade no procedimento de dispensa licitatória para contratação emergencial, denega-se a segurança por ausência de direito líquido e certo.
3. Negado provimento ao recurso.
[DESTACOU-SE]
(Apelação, Processo nº 0007931-14.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018).
Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, não se verifica a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque não foram juntados documentos suficientes para corroborar as alegações de hipossuficiência da Impetrante.

Assim, ante a ausência de documentos para demonstração ao Juízo acerca do direito líquido e certo vindicado, não se olvidando que em casos deste jaez a inicial deve vir instruída com prova pré-constituída do alegado direito líquido certo, não admitindo o rito célere do mandado de segurança dilação probatória.
Por tais considerações, com apoio nos artigos 10, da Lei nº 12.016/09 c/c 330, I, e 485, I do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, condenando o impetrante no pagamento das custas processuais.
Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina Número do processo: 0800357-21.2023.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA
ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão proferida pelo Magistrado do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal que ao deferir liminar, o determinou pela adoção imediata das medidas necessárias para a realização do procedimento cirúrgico “CPRE - Colangiopancreatografia retrógrada” no prazo de três dias em favor de Maria Aparecida de Freitas.
Pontua pela falta de urgência/emergência no caso e do prazo exíguo para o cumprimento da medida.
Assim, requer o efeito suspensivo e no mérito, a reforma da decisão pela sua cassação.
É o relatório.
DECISÃO
Em consulta aos autos principais, verifico que a agravada, idosa, está internada no HEURO em Cacoal há mais de trinta dias com Coledocolitíase com quadro de fortes dores abdominais.
No Laudo confeccionado por Médica do Sistema Público de Saúde (ID 89182031), há o alerta da necessidade de realização imediata do procedimento por razão da presença de cálculo na via biliar principal, que pode predispor a um processo agudo de pancreatite com risco de vida.
Por outro lado, o Estado de Rondônia não apresenta neste recurso ou nos autos de origem previsão de atendimento da paciente, tampouco justifica as razões do não cumprimento do seu dever constitucional.
Assim, ao contrário do que o Agravante relata, os requisitos básicos para a concessão da decisão em debate estão presentes.
Isso posto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pretendido pelo Estado de Rondônia.
Intime-se o Agravante.
Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões.
Colha-se Manifestação do Ministério Público.
Após, conclusos para inclusão em pauta.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003576-13.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/03/2022 05:33:43
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: EDINICIO LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Por fim, quanto a alegação de que a nota fiscal apresentada pelo autor está cancelada, não merecem prosperar. Explico.
Na petição de Id 15229733 há juntada da nota fiscal substitutiva a nota cancelada. Desta forma, é evidente que fora analisada por este relator.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Em caso de reiteração do recurso, advirto que fica desde já caracterizado o intuito meramente protelatório, será a embargante condenada ao pagamento de multa processual.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7009400-31.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/03/2023 14:02:22
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
Polo Passivo: EUZA BOTELHO DE CARVALHO
Advogado do(a) RECORRIDO: YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO - RO12292-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
SENTENÇA
"Energisa simplesmente deixou de comprovar alegação segundo a qual "...não foi possível prosseguir com a ligação de energia, pois a equipe verificou a necessidade de extensão de rede.", mesmo porque, nesse ponto, incontroverso que o imóvel para o qual se solicitou atendimento (Linha 188, S/N, - KM 02.5) já dispusera do serviço (UC 640919-4).
Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui inobservância do inc. II do art. 31 da Resolução nº 414/2010, da Aneel1, e por conseguinte o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14 e 22, parágrafo único) entre o dano moral que EUZA BOTELHO DE CARVALHO sustenta haver experimentado2 e a conduta da ré
Sobre o tema, acórdão do e. Colégio Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de energia. Ligação Demora Excessiva. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013759-53.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.

Ante o exposto, ratificando a decisão que não antecipou efeito da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a no prazo de trinta dias proceder à ligação ora em comento, sob pena de multa compensatória de R$ 5.000,00 (CPC, art. 536), e à entrega de R$ 5.000,00 a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc."
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA TRANSFERÊNCIA/LIGAÇÃO DE UNIDADE CONSUMIDORA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
A demora na prestação do serviço, sem qualquer justificativa plausível e por tempo desarrazoado, privando a parte autora de serviço essencial, dá azo a condenação da concessionária aos danos de ordem moral decorrentes da falha na prestação de seus serviços.
Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0800354-66.2023.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Impetrante: PAMELA CRISTINA SILVA ALVES
Advogado(a): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A
Impetrado (a): 4. J. E. C. D. C. D. P. V.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 17/04/2023
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, entretanto a autoridade coatora deixou de considerá-los. Requereu a concessão de liminar para garantir seu direito à assistência judiciária gratuita e, consequente, o processamento de seu recurso inominado.
DECISÃO
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
No microssistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação. A partir disso, conclui-se ser inegável o uso do remédio constitucional como recurso, razão pela qual é necessário averiguar a aplicação da ferramenta "julgamento monocrático" nesses casos.
O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG). Tem-se que é possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.
Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque juntou aos autos carteira de trabalho e previdência social que comprovam a hipossuficiência alegada, sendo evidente que o pagamento das custas consumiria parte considerável da renda, capaz de refletir em seu sustento próprio e de sua família.
Há precedentes deste Colegiado acerca do deferimento da gratuidade de justiça quando comprovada a hipossuficiência:
Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. (Destacou-se).
(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800005-97.2022.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/04/2022).
Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (Destacou-se).
(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801145-06.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022).
Ressalta-se que a instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar a conclusão, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada, tendo em vista que o remédio não admite dilação probatória.
Por tais considerações, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para que sejam aplicados os efeitos da gratuidade de justiça e, consequentemente, seja recebido o recurso inominado na origem, se preenchido os demais requisitos, com regular prosseguimento. O faço monocraticamente, com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sem custas finais ou honorários.
Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, arquive-se.
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0800355-51.2023.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): SEBASTIAO FERREIRA SOARES
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 17/04/2023
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de n. 7004704-39.2023.8.22.0002, que contendem Estado de Rondônia e Sebastião Ferreira Soares.
Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia alega que não há urgência no caso, posto que os documentos médicos apenas descrevem a necessidade de tratamento médico, contudo, o laudo médico não afirma ser de urgência, bem como não evidencia riscos iminentes.
Assim, busca a concessão do efeito suspensivo para suspensão da decisão que concedeu a tutela até o julgamento de mérito do presente recurso ou a dilação do prazo em no mínimo 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão agravada.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Como é cediço, a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC). Havendo perigo de irreversibilidade da medida, a tutela não poderá ser concedida (§ 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil).
No caso dos autos, verifica-se que os argumentos destacados pelo Estado de Rondônia procedem. Isto é, os documentos e laudo médico acostado nos autos de origem não relatam a urgência da medida, mas que a parte agravada necessita de tratamento.
Portanto, em atendimento ao princípio da isonomia, e diante da insuficiência de recursos para atendimento de todos os usuários que necessitam do mesmo tratamento pleiteado pela parte agravada, não há como desconstituir a ordem cronológica organizada pelo Poder Público, compelindo-o a realizar o tratamento não urgente em detrimento dos demais usuários do Sistema Único de Saúde cadastrados na lista de espera.
Dessa forma, ao menos em fase de cognição sumária, verifica-se que estão presentes a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, de sorte que a concessão do efeito suspensivo se mostra a medida mais adequada para o momento processual.
Posto isso, defiro a liminar pleiteada e, consequentemente, determino a suspensão da decisão até posterior deliberação.
Oficie-se ao juízo de origem para prestar os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 dias.
Intime-se o agravante.
Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.
Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938
Processo nº 7013285-96.2021.8.22.0007
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: CLEITON PEREIRA ALVES
ADVOGADOS DO RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor: R$ 7.102,76
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,III, “a” da Carta Magna, aduzindo que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI e XXXV todos da Constituição Federal.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático probatório.
No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao reconhecimento do prazo prescricional, referente aos valores cobrados a titulo de diferenças salariais, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.
(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
RECORRENTE: CLEITON PEREIRA ALVES
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7008474-74.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/11/2022 19:31:29
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: MOACIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: ALCIR ALVES - RO1630-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A parte embargante, interpõe os presentes embargos de declaração visando eliminar a omissão a fim de que sejam devolvidos de forma dobrada os valores pagos a título de recuperação de consumo.
De fato, houve tal omissão no Acórdão embargado, devendo ser acolhido o pedido de devolução dos valores pagos a título de recuperação de consumo, visto que a fatura foi declarada inexistente pelo acórdão, porém tais valores serão devolvidos de forma simples. Explico:
O pedido de repetição do indébito este não deve prosperar, vez que o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:
"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".
Desse modo, não restou demostrado a má-fé da empresa recorrida, sendo, portanto, incabível a devolução em dobro.
Portanto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e integrar ao Acórdão, para :
a) DECLARAR inexistente os débitos discutidos na inicial no valor de R$ 3.358,56 (três mil, trezentos cinquenta oito reais, cinquenta seis centavos).
b) CONDENAR a concessionária a proceder com a devolução dos valores cobrados indevidamente, de forma simples.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004898-04.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/06/2022 05:05:43
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: TALITHA CRHISTINA PRZYBSZ
Advogados do(a) RECORRENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Registra-se que há embargos de declaração de ambas as partes. Ambos os recursos serão analisados nesta decisão.
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA (ID. 17404428)
Ao analisar o acórdão recorrido, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE REQUERIDA (ID. 18082848)
Analisando detidamente os autos verifico que permanecem erros materiais no dispositivo de condenação em custas e honorários em razão do não provimento do recurso inominado.
Sem mais delongas,
Onde se lê:
Condeno a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Leia-se:

Condeno a parte RECORRENTE ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da CAUSA, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.
Mantêm-se inalterados os demais termos do acórdão.
É como o voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar omissões, obscuridades e erros materiais da decisão proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004418-08.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/11/2022 14:53:29
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: CAMILA VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RECORRENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354-A, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810-A
Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - RO6640-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004869-57.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/08/2021 09:59:22
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: JOSETE PEREIRA AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Polo Passivo: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogados do(a) PARTE RE: PAULO ROBERTO GODOY PERILLI - MG150070-A, BRUNO DELFRARO BARROS BORGES - MG150062-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95, mas sim o inconformismo da parte embargante quanto ao acórdão proferido.
Diz o embargante que foi condenada a realizar a conversão do empréstimo cartão de crédito consignado, para empréstimo consignado simples, entretanto o sistema interno da ré não comporta tal operação.
Registra-se que a conversão do contrato busca propiciar uma decisão mais justa e equânime para a instituição financeira, resguardando receber eventual valor de empréstimo concedido, nesse caso, conforme determinado no acórdão, deve-se utilizar como parâmetro o contrato de empréstimo consignado convencional. In caso, se o banco não tem interesse ou capacidade de adequar-se à conversão do contrato, não há o que se falar em descumprimento da obrigação.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938
Processo nº 7012678-83.2021.8.22.0007
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: AGOSTINHO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor: R$ 12.787,49
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,III, “a” da Carta Magna, aduzindo que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI e XXXV todos da Constituição Federal.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático probatório.
No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao reconhecimento do prazo prescricional, referente aos valores cobrados a titulo de diferenças salariais, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.
(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
RECORRENTE: AGOSTINHO FERNANDES DA SILVA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938
Processo nº 7005305-13.2021.8.22.0003
Assunto: Incorporação Imobiliária
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: GESSY LINO
ADVOGADO DO RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 25.880,29
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,III, “a” da Carta Magna, aduzindo que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI e XXXV todos da Constituição Federal.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático probatório.
No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao reconhecimento do prazo prescricional, referente aos valores cobrados a titulo de diferenças salariais, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.
(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
RECORRENTE: GESSY LINO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938
Processo nº 7013742-31.2021.8.22.0007
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTES: CARLOS DOS SANTOS DELLA TORRE, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, CARLOS DOS SANTOS DELLA TORRE, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor: R$ 18.783,89
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,III, “a” da Carta Magna, aduzindo que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI e XXXV todos da Constituição Federal.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático probatório.
No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao reconhecimento do prazo prescricional, referente aos valores cobrados a titulo de diferenças salariais, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.
(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, CARLOS DOS SANTOS DELLA TORRE, MUNICIPIO DE CACOAL
RECORRENTES: CARLOS DOS SANTOS DELLA TORRE, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938
Processo nº 7000661-78.2022.8.22.0007
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: JUSCILEIA LACERDA SOARES ALVES
ADVOGADO DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor: R$ 58.596,86
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,III, “a” da Carta Magna, aduzindo que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI e XXXV todos da Constituição Federal.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático probatório.
No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao reconhecimento do prazo prescricional, referente aos valores cobrados a titulo de diferenças salariais, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.
(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
RECORRENTE: JUSCILEIA LACERDA SOARES ALVES
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938
Processo nº 7014218-69.2021.8.22.0007
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: SUZILENE DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor: R$ 7.870,81
DECISÃO
Vistos.
Conforme a petição ID 19352720, a parte recorrente se manifesta pela desistência do recurso.
Pois bem.
O recorrente poderá desistir do recurso interposto, a qualquer tempo e independentemente de aceitação da parte recorrida.
Desse modo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do agravo interno contra decisão em
Recurso Extraordinário.
Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Certifique-se. Custas na forma da lei.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
RECORRENTE: SUZILENE DO NASCIMENTO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Turma Recursal - Gabinete da Presidência
Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938 Processo: 7014280-12.2021.8.22.0007
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, EDUARDO HENRIQUE BENICIO, CPF nº 28808320200, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3293 VILLAGE DO SOL II - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Parte requerida: RECORRIDOS: EDUARDO HENRIQUE BENICIO, CPF nº 28808320200, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3293 VILLAGE DO SOL II - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,III, “a” da Carta Magna, aduzindo que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI e XXXV todos da Constituição Federal.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático probatório.
No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao reconhecimento do prazo prescricional, referente aos valores cobrados a titulo de diferenças salariais, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.
(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938
Processo nº 7013256-46.2021.8.22.0007
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: GILBERTO FERREIRA LIMA
ADVOGADOS DO RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor: R$ 36.565,75

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,III, “a” da Carta Magna, aduzindo que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI e XXXV todos da Constituição Federal.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático probatório.
No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao reconhecimento do prazo prescricional, referente aos valores cobrados a titulo de diferenças salariais, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.
(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
RECORRENTE: GILBERTO FERREIRA LIMA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938
Processo nº 7014433-45.2021.8.22.0007
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, JOSEMAR ROSA DA SILVA, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RECORRIDOS: JOSEMAR ROSA DA SILVA, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor: R$ 24.876,96
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,III, “a” da Carta Magna, aduzindo que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI e XXXV todos da Constituição Federal.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático probatório.
No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao reconhecimento do prazo prescricional, referente aos valores cobrados a titulo de diferenças salariais, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.

(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
RECORRIDOS: JOSEMAR ROSA DA SILVA, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, JOSEMAR ROSA DA SILVA, MUNICIPIO DE CACOAL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938
Processo nº 7001254-10.2022.8.22.0007
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTES: PABLO ANTONIO VOTRI, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL, PABLO ANTONIO VOTRI
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor: R$ 32.192,80
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,III, “a” da Carta Magna, aduzindo que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI e XXXV todos da Constituição Federal.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático probatório.
No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao reconhecimento do prazo prescricional, referente aos valores cobrados a titulo de diferenças salariais, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.
(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL, PABLO ANTONIO VOTRI
RECORRENTES: PABLO ANTONIO VOTRI, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938
Processo nº 7000501-53.2022.8.22.0007
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, ELDER SILVA SANTOS, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RECORRIDOS: ELDER SILVA SANTOS, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor: R$ 23.072,89
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,III, “a” da Carta Magna, aduzindo que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI e XXXV todos da Constituição Federal.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático probatório.
No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao reconhecimento do prazo prescricional, referente aos valores cobrados a titulo de diferenças salariais, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.
(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
RECORRIDOS: ELDER SILVA SANTOS, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, ELDER SILVA SANTOS, MUNICIPIO DE CACOAL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938
Processo nº 7014414-39.2021.8.22.0007
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, DIEGO MAJESKI DE LIMA ALCANTARA, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RECORRIDOS: DIEGO MAJESKI DE LIMA ALCANTARA, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor: R$ 44.496,64

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,III, “a” da Carta Magna, aduzindo que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI e XXXV todos da Constituição Federal.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático probatório.
No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao reconhecimento do prazo prescricional, referente aos valores cobrados a titulo de diferenças salariais, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.
(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
RECORRIDOS: DIEGO MAJESKI DE LIMA ALCANTARA, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, DIEGO MAJESKI DE LIMA ALCANTARA, MUNICIPIO DE CACOAL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938
Processo nº 7000598-53.2022.8.22.0007
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTES: JOVACI PARTELI, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, JOVACI PARTELI, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor: R$ 10.920,07
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,III, “a” da Carta Magna, aduzindo que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI e XXXV todos da Constituição Federal.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático probatório.
No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao reconhecimento do prazo prescricional, referente aos valores cobrados a titulo de diferenças salariais, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.

(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, JOVACI PARTELI, MUNICIPIO DE CACOAL
RECORRENTES: JOVACI PARTELI, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938
Processo nº 7014474-12.2021.8.22.0007
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, MARIA ANGELA SILVA SANTOS, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RECORRIDOS: MARIA ANGELA SILVA SANTOS, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor: R$ 44.714,40
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,III, “a” da Carta Magna, aduzindo que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI e XXXV todos da Constituição Federal.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático probatório.
No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao reconhecimento do prazo prescricional, referente aos valores cobrados a titulo de diferenças salariais, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.
(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
RECORRIDOS: MARIA ANGELA SILVA SANTOS, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, MARIA ANGELA SILVA SANTOS, MUNICIPIO DE CACOAL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7020866-49.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/03/2023 14:57:57
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: FABIANO SOUZA COSTA
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.
Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.
No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ser surpreendida pela metodologia RMC, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, assim como taxas de juros, IOF e CET.
Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.
Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com ressalvas da justiça gratuita concedida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.
– A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1° do Artigo 1° daquele diploma.
– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7022142-18.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/03/2023 17:34:58
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: ANDREA VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: ALCIR ALVES - RO1630-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Dispensado, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora requerendo a reforma da sentença que julgou improcedentes seus pedidos iniciais decorrentes dos procedimentos de recuperação de consumo de energia elétrica.
Pois bem.
A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão refere-se a um Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
Não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrente, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não indícios de que o recorrente tenha desviado, fraudado ou agido com má-fé.
No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.
Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Quanto aos danos morais, a requerida negativou o nome da parte autora, e nesse contexto, sendo a inscrição indevida, indiscutível que houve falha na prestação do serviço e a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe. Estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Dessa forma, tenho que o valor de R$ 8.000,00 – conforme pedido na inicial - se mostra adequado e está em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DECLARAR inexistente os débitos provenientes de recuperação de consumo discutidos na inicial no valor de R$ 4.004,06, referente a unidade consumidora 20/70923-8;

b) CONDENAR a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA

– A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

- É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Março de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7036579-64.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/03/2023 13:41:54

Data julgamento: 29/03/2023

Polo Ativo: ESTELA LOPES FARIAS

Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades no medidor da recorrente, ocasionando erro de faturamento e prejuízos a empresa.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica, devendo ser mantida a inexistência do débito no importe de R$ 5.757,53 (cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), referente a recuperação de consumo do período de 04/2019 a 03/2022.

Verifica-se que o consumidor, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Sendo assim, entendo que o valor fixado na origem de R$ 3.000,00 (dois mil reais) não merece reparos.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora, reformando totalmente a sentença para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Inexistência de débito. Recuperação de consumo. Ato unilateral. Aumento excessivo. Regularidade do débito não comprovada. Dano moral configurado. Via crucis percorrida pelo consumidor. Sentença parcialmente reformada.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 0800201-33.2023.8.22.9000 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/03/2023 14:07:55
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: ROSILAINE MEDINA LOPES OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES - SP339588-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade à parte agravada.
É o breve relatório.
VOTO
Em que pesem os argumentos da parte Agravante, tenho por incabível o presente recurso, eis que interposto em face de decisão interlocutória proferida em ação ordinária junto a Juizado Especial Cível, seara na qual inexiste previsão legal para a interposição de agravo de instrumento. É nesse sentido a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ/RS 2ª Turma Recursal AI: 71005524046, Relatora: Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em 02/06/2015, publicado em 09/06/2015)
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo Juízo do Segundo Juizado Especial Cível de Brasília. 2. O agravo de instrumento é incabível nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista tratar-se de recurso não previsto pela Lei 9.099/95. 3. Referido recurso é restrito às decisões proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, única e exclusivamente, conforme previsto nos artigos 35 e 36, ambos da Resolução 22, de 21/10/2010, que aprovou o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. 4. Recurso não conhecido. (TJ/DF 2ª Turma Recursal PET: 07001322520158070000, Rel. Arnaldo Correa Silva, julgado em 28/07/2015, publicado em 01/09/2015).
Esta Turma já se firmou entendimento sobre o assunto:
Agravo de instrumento. Lei 9.099/95. Não cabimento. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Agravo de Instrumento n. 0800457-54.2015.8.22.9000, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 13/04/2016).
Ressalto ainda que, entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arrepio da legislação vigente.
Dito isso, tenho que o recurso não encontra cabimento, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal.
Com essas considerações, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO do presente agravo de instrumento.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
É como voto.
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.099/95. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CABIMENTO.
- Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7005337-84.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/03/2023 12:15:09
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A
Polo Passivo: JUCIMAR FRANCISCO DE ABREU
Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068-A

RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.
Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.
No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.
Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.
Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrente, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 18938128, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão De Crédito Consignado. Legalidade. Ausência De Vício De Consentimento. Contratação Comprovada. Sentença De Procedência Reformada.

– A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1° do Artigo 1° daquele diploma.

– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Março de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002594-87.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/03/2023 17:07:30

Data julgamento: 29/03/2023

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogados do(a) RECORRENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A, MICHELE FREIRE RIBEIRO - BA50116-A

Polo Passivo: KESIA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS ZANDONA - MT27677-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) SENTENÇA SERVINDO AOS AUTOS 7002594-87.2021.8.22.0018 e 7002593-05.2021.8.22.0018

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas pela parte requerida.

Preliminar - inépcia da inicial - ausência de pretensão resistida

A parte requerida, em contestação, argumentou que a parte autora deveria ter buscado exaurir os meios administrativos.

Contudo, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição presente na Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, não há necessidade de o consumidor esgotar os meios administrativos para então buscar a via judicial, tendo em vista que as esferas são independentes.

Por estas razões, rejeito a preliminar suscitada.

Preliminar – inépcia da inicial

A parte requerida sustenta que a inicial não está instruída com os documentos obrigatórios a ela inerentes, posto que o comprovante de endereço apresentado pela autora está em nome de terceiro.

Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche todos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, e está devidamente instruída com os documentos essenciais para o exercício do contraditório.

Ademais, em análise aos documentos acostados, verifico que o comprovante de endereço apresentado está em nome da mãe da requerente, razão pela qual afasto a preliminar.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (art. 3º, §2º, do CDC) e entendimento pacificado na jurisprudência (Súmula 297 do STJ), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (art. 14 do CDC).

Importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Deste modo, o feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora, e esta foi DEFERIDA na decisão inicial.

Entretanto, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC).

Em síntese, a requerente alega que o banco requerido inseriu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos nos valores de R$1.135,82 e R$279,75, com vencimentos em 09/03/2018 e 08/03/2018, respectivamente, contudo, não possui relação jurídica com a instituição financeira.

Em defesa, o banco requerido alega que o primeiro débito foi originado com a utilização de cheque especial, e o segundo decorreu do não pagamento das faturas de cartão de crédito, tendo agido, portanto, no exercício regular de direito.

Quanto ao débito no valor de R$ 1.135,82, o requerido nada apresentou para comprovar sua existência. Já em relação ao débito no valor de R$279,75, o requerido apresentou faturas e tela sistêmica alegando que a requerente possui um cartão de crédito vinculado ao seu CPF.

Restou comprovada a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

O banco requerido, por sua vez, limitou-se alegar que os débito são devidos, sem comprovar existência das dívidas impugnadas.

No presente caso, a requerente sustenta não possuir relação jurídica com o banco demandado, logo, cabia ao fornecedor de serviços/produtos, que requereu a negativação, comprovar que a existência de contratação entre as partes, a prestação do serviço e o inadimplemento, porém, assim não o fez.

Dessa forma, tenho que as faturas e tela sistêmica juntadas nos autos, por si só, não são suficientes para demonstrar a contratação e a origem dos débitos impugnados, pois tratam-se de provas unilaterais que são admitidas apenas quando corroboradas por outros elementos de prova.

Ressalta-se que nas faturas apresentadas sequer consta registro de compras no comércio local, mas apenas de compras no Estado de São Paulo, local diverso do domicílio da autora.

Competia ao requerido comprovar regularidade da inscrição (art. 6º do CDC e art. 373, II do CPC), porém, assim não o fez, dando azo à declaração de inexistência dos débitos.

Inexistente o inadimplemento, indevida a negativação.

O apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito, isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Este também é o entendimento jurisprudencial, no sentido de reconhecer que o dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Imperioso não olvidar a capacidade financeira do requerido e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R$8.000,00 (oito mil reais) quanto aos presentes autos e R$8.000,00 (oito mil reais) referente aos autos nº 7002593-05.2021.8.22.0018.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por KESIA DOS SANTOS LIMA em face de BANCO BRADESCO S.A, para:

a) condenar o banco requerido a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$8.000,00 (oito mil reais) quanto aos presentes autos e R$8.000,00 (oito mil reais) referente aos autos nº 7002593-05.2021.8.22.0018, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

b) declarar inexistentes os débitos nos valores de RR1.135,82 (data: 09/03/2018, contrato nº 994011422000020FI) e R$279,75, (data: 08/03/2018, contrato nº 994011422000020CT), devendo a empresa requerida excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes no que concerne às dívidas discutidas nos presentes autos.

Por fim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (…)”.

Em respeito às razões recursais acresço que a jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração. A propósito: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Inexistência débito. Negativação indevida. Falha na prestação do serviço. Recurso não provido. Sentença mantida.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Março de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005903-18.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/01/2023 13:16:01

Data julgamento: 29/03/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ALAICIO JACOB VELTEN

Advogado do(a) RECORRIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Todos os pontos alegados omissos foram devidamente analisados no acórdão.

Desta feita, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7042521-48.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 08/06/2022 11:05:43
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: CLAUDIO LOPES RODRIGUES NEVES
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RECORRIDO: BERNARDO BUOSI - RO12470-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A
RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidora.
A sentença julgou improcedentes os pedidos.
Irresignada, a consumidora interpôs recurso inominado.
É o relatório.
VOTO Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A empresa efetuou descontos de valores não contratados.
Diante da ilegalidade da contratação surge o dever de indenizar, confirme jurisprudência abaixo:
BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.
Quanto ao valor dos danos morais entende-se que a quantia R$ 5.000,00 se mostra justa e suficiente para indenizar a consumidora, conforme o julgado acima.
Verifica-se, ainda, que a parte efetuou descontos indevidos que devem ser ressarcidos em dobro nos termos do art. 42 do CDC.
Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso e:
(a) condenar o Recorrido a pagar à recorrente a quantia de R$ 5.000,00 a título de danos morais;
(b) determinar a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente;
(c) anular os contratos impugnados.
Isento do pagamento de custas e honorários.
Após o transito, remeta-se à origem.
EMENTA DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7065037-91.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 09/03/2023 10:47:30
Data julgamento: 29/03/2023

Polo Ativo: JOAO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A
Polo Passivo: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786-A
RELATÓRIO
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais em razão de descontos a título de seguro que alega não ter contratado.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Aduz a parte autora que a sua finalidade era a contratação de empréstimo consignado, sendo a contratação da previdência privada embutida na contratação sem sua concordância.
Nesse ponto, a demonstração da contratação passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade das cobranças na conta bancária da parte autora.
Conforme se denota dos autos, a recorrente trouxe o contrato assinado em 13/08/2007 (ID Nº 18952093), comprovando a alegação da existência de negócio válido entre as partes, ante a apresentação de contrato específico assinado.
Desse modo, tendo em vista que a contratação foi pactuado com anuência específica da parte autora, não há como reconhecer a alegação de que houve a ilicitude do contrato.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterados os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da gratuidade de justiça concedida.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
SEGURO E PREVIDÊNCIA. CONTRATAÇÃO REGULAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.
– Não se verifica ilicitude na contratação de seguro de vida e previdência privada quando há contrato regular, expresso, claro e devidamente assinado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7037843-53.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 26/04/2022 17:30:53
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449-A
Polo Passivo: GABRIEL PAIVA DIAS DE SA
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A
RELATÓRIO Trata-se de ação de ajuizada em razão da ocorrência de descontos indevidos.
A sentença julgou procedentes os pedidos.
Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.
É o relatório.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
O Recorrido comprovou o desconto e Recorrente não comprovou que os valores foram contratados.
Sobre o desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral, sendo devida ao consumidor indenização. Nesse sentido:
BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.
Houve, nesse caso, a contratação sem a anuência do consumidor e o desconto foi indevido, razão pela qual deve ser ressarcido. Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:
CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o transito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7017918-37.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 24/02/2023 15:27:51
Data julgamento: 16/03/2023
Polo Ativo: NATIELY SILVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a requerida ao ressarcimento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em razão de cancelamento/ alteração de voo. Inconformada, requer a majoração do valor.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário PORTO VELHO-CURITIBA com previsão de chegada as 08 h 30 min do dia 15/01/2022, contudo, diante sucessivas alterações, a chegada se deu somente as 10 h 55 min do dia seguinte, gerando atraso de cerca de 26 h e danos de ordem moral.
Em sua defesa a recorrente justifica o cancelamento em razão da READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA, todavia, tal argumento não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado na origem deve ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra mais adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora.
Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:
a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.
– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Março de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938
Processo nº 7013210-57.2021.8.22.0007
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: JOAO GOMES
ADVOGADO DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor: R$ 34.450,11
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,III, “a” da Carta Magna, aduzindo que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI e XXXV todos da Constituição Federal.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático probatório.
No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao reconhecimento do prazo prescricional, referente aos valores cobrados a titulo de diferenças salariais, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.
(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
RECORRENTE: JOAO GOMES
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938
Processo nº 7000624-51.2022.8.22.0007
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTES: RUBENS LAURINDO DE SOUZA, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL, RUBENS LAURINDO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor: R$ 8.235,05
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,III, “a” da Carta Magna, aduzindo que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI e XXXV todos da Constituição Federal.
Relatado, decido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático probatório.
No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao reconhecimento do prazo prescricional, referente aos valores cobrados a titulo de diferenças salariais, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.
(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL, RUBENS LAURINDO DE SOUZA
RECORRENTES: RUBENS LAURINDO DE SOUZA, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938
Processo nº 7014502-77.2021.8.22.0007
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTES: SOLANGE FERMIANO ROSA, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, SOLANGE FERMIANO ROSA, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor: R$ 1.841,65
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,III, “a” da Carta Magna, aduzindo que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI e XXXV todos da Constituição Federal.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático probatório.
No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao reconhecimento do prazo prescricional, referente aos valores cobrados a titulo de diferenças salariais, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.

(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, SOLANGE FERMIANO ROSA, MUNICIPIO DE CACOAL
RECORRENTES: SOLANGE FERMIANO ROSA, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938
Processo nº 7001413-50.2022.8.22.0007
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, LEONICE MATTARA, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RECORRIDOS: LEONICE MATTARA, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor: R$ 2.041,82
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,III, “a” da Carta Magna, aduzindo que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI e XXXV todos da Constituição Federal.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático probatório.
No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao reconhecimento do prazo prescricional, referente aos valores cobrados a titulo de diferenças salariais, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.
(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
RECORRIDOS: LEONICE MATTARA, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, LEONICE MATTARA, MUNICIPIO DE CACOAL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938
Processo nº 7013181-07.2021.8.22.0007
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ADAO ALAN LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor: R$ 29.175,62
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,III, “a” da Carta Magna, aduzindo que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI e XXXV todos da Constituição Federal.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático probatório.
No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao reconhecimento do prazo prescricional, referente aos valores cobrados a titulo de diferenças salariais, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.
(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
RECORRENTE: ADAO ALAN LIMA DE OLIVEIRA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938
Processo nº 7000252-05.2022.8.22.0007
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTES: JOSE ANISIO BIANQUI, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, JOSE ANISIO BIANQUI, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor: R$ 9.716,51

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,III, “a” da Carta Magna, aduzindo que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI e XXXV todos da Constituição Federal.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático probatório.
No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao reconhecimento do prazo prescricional, referente aos valores cobrados a titulo de diferenças salariais, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.
(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, JOSE ANISIO BIANQUI, MUNICIPIO DE CACOAL
RECORRENTES: JOSE ANISIO BIANQUI, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938
Processo nº 7000197-54.2022.8.22.0007
Assunto: Corretagem, Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, RUBENS ANDRADE DOS REIS, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, RUBENS ANDRADE DOS REIS, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor: R$ 31.609,44
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,III, “a” da Carta Magna, aduzindo que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI e XXXV todos da Constituição Federal.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático probatório.
No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao reconhecimento do prazo prescricional, referente aos valores cobrados a titulo de diferenças salariais, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E

ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.
(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, RUBENS ANDRADE DOS REIS, MUNICIPIO DE CACOAL
RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, RUBENS ANDRADE DOS REIS, MUNICIPIO DE CACOAL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938
Processo nº 7037829-69.2021.8.22.0001
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
Classe: Recurso Inominado Cível
AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
AUTOR: ANA PAULA DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929A
Valor: R$ 39.241,36
DECISÃO
Vistos.
ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, inconformada com o acórdão prolatado por esta Turma.
Em suas razões, o recorrente argumenta que tal decisão infringe o art. 5o, LV, da Constituição Federal, viabilizando, assim, a reforma da decisão supramencionada.
Relatado, decido.
In casu, observa-se que o desrespeito alegado aos dispositivos constitucionais já mencionados é indireto, reflexo, tendo em vista que a principal tese do recorrente em todos os recursos interpostos nesta Corte se sustenta na responsabilidade em indenizar a parte.
Portanto, a recorrente pretende, na realidade, a reanálise do conjunto fático- probatório dos autos, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.
(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013)
Outrossim, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral quando a matéria ventilada no apelo referir-se à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5o, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático- probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10- 06-2016 PUBLIC 13-06-2016).

Pelas considerações expostas, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

AUTOR: ANA PAULA DA COSTA

AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938

Processo nº 7014236-90.2021.8.22.0007

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: ROSANGELA ALVES DA MOTA

ADVOGADO DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor: R$ 18.874,42

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,III, “a” da Carta Magna, aduzindo que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI e XXXV todos da Constituição Federal.

Relatado, decido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao reconhecimento do prazo prescricional, referente aos valores cobrados a titulo de diferenças salariais, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.

(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
RECORRENTE: ROSANGELA ALVES DA MOTA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938
Processo nº 7003327-52.2022.8.22.0007
Assunto: Compra e Venda
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTES: RONALDO PEREIRA GOMES, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, RONALDO PEREIRA GOMES
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor: R$ 27.519,04
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,III, “a” da Carta Magna, aduzindo que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI e XXXV todos da Constituição Federal.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático probatório.
No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao reconhecimento do prazo prescricional, referente aos valores cobrados a titulo de diferenças salariais, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.
(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, RONALDO PEREIRA GOMES
RECORRENTES: RONALDO PEREIRA GOMES, MUNICIPIO DE CACOAL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938
Processo nº 7014277-57.2021.8.22.0007
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: TEREZINHA DA COSTA PEREIRA MATIAS
ADVOGADOS DO RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor: R$ 3.301,59
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,III, “a” da Carta Magna, aduzindo que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI e XXXV todos da Constituição Federal.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático probatório.
No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao reconhecimento do prazo prescricional, referente aos valores cobrados a titulo de diferenças salariais, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.
(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
RECORRENTE: TEREZINHA DA COSTA PEREIRA MATIAS
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938
Processo nº 7000594-16.2022.8.22.0007
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTES: JESUINA GONCALVES ARGENTE, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, JESUINA GONCALVES ARGENTE, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor: R$ 8.719,75

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,III, “a” da Carta Magna, aduzindo que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI e XXXV todos da Constituição Federal.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático probatório.
No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao reconhecimento do prazo prescricional, referente aos valores cobrados a titulo de diferenças salariais, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.
(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, JESUINA GONCALVES ARGENTE, MUNICIPIO DE CACOAL
RECORRENTES: JESUINA GONCALVES ARGENTE, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938
Processo nº 7013145-62.2021.8.22.0007
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, AGEU RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RECORRIDOS: AGEU RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor: R$ 21.411,68
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,III, “a” da Carta Magna, aduzindo que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI e XXXV todos da Constituição Federal.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático probatório.
No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao reconhecimento do prazo prescricional, referente aos valores cobrados a titulo de diferenças salariais, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.

(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
RECORRIDOS: AGEU RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, AGEU RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE CACOAL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete da Presidência Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Quintino Bocaiúva, nº , Bairro São Cristóvão, CEP 76804-008, Porto Velho, - de 2453/2454 a 2937/2938
Processo nº 7001220-35.2022.8.22.0007
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ROSANGELA MARIA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADOS DO RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor: R$ 711,38
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,III, “a” da Carta Magna, aduzindo que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI e XXXV todos da Constituição Federal.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático probatório.
No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao reconhecimento do prazo prescricional, referente aos valores cobrados a titulo de diferenças salariais, incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ENTIDADE EMPREGADORA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - E inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.
(STF - RE: 715148 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
RECORRENTE: ROSANGELA MARIA FERNANDES RODRIGUES
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

NÚCLEO DE JUSTIÇA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003336-98.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CLAUDIA DE SOUZA MORAIS, CPF nº 01715618211
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.316,28
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do
PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: CLAUDIA DE SOUZA MORAIS, CPF nº 01715618211, GOIAS 3799, . SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: CLAUDIA DE SOUZA MORAIS, CPF nº 01715618211, GOIAS 3799, . SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 13 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz Santigo Zipparo
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CLAUDIA DE SOUZA MORAIS, CPF nº 01715618211, GOIAS 3799, . SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003344-75.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ALMEIDA & COSTA LTDA, CNPJ nº 04381505000102
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 6.789,30
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do
PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: ALMEIDA & COSTA LTDA, CNPJ nº 04381505000102, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 491, ESQ.C/ JACI PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: ALMEIDA & COSTA LTDA, CNPJ nº 04381505000102, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 491, ESQ.C/ JACI PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta- feira, 12 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparo
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ALMEIDA & COSTA LTDA, CNPJ nº 04381505000102, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 491, ESQ.C/ JACI PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003361-14.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ANTONIO PARENTE RIBEIRO, CPF nº 00498915298, ANTONIO P RIBEIRO, CNPJ nº 41605980000133
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 13.874,60
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do
PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADOS: ANTONIO PARENTE RIBEIRO, CPF nº 00498915298, RUA PADRE LUIZ VENZON 1750 SAO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, ANTONIO P RIBEIRO, CNPJ nº 41605980000133, LUIZ GAMA 7962, CASA JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADOS: ANTONIO PARENTE RIBEIRO, CPF nº 00498915298, RUA PADRE LUIZ VENZON 1750 SAO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, ANTONIO P RIBEIRO, CNPJ nº 41605980000133, LUIZ GAMA 7962, CASA JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 14 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparo
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ANTONIO PARENTE RIBEIRO, CPF nº 00498915298, RUA PADRE LUIZ VENZON 1750 SAO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, ANTONIO P RIBEIRO, CNPJ nº 41605980000133, LUIZ GAMA 7962, CASA JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003365-51.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ADALBERTO DIAS BRITO, CPF nº DESCONHECIDO, RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 34476465000135
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 64.626,84
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do
PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADOS: ADALBERTO DIAS BRITO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1641, BAIRRO AREAL BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 34476465000135, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 959, - AREAL - 76804-295 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADOS: ADALBERTO DIAS BRITO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1641, BAIRRO AREAL BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 34476465000135, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 959, - AREAL - 76804-295 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 14 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparo
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ADALBERTO DIAS BRITO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1641, BAIRRO AREAL BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 34476465000135, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 959, - AREAL - 76804-295 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003380-20.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SANDRA MARIA GOMES BATISTA CORREA, CPF nº 38543346215
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.224,67
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).

3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: SANDRA MARIA GOMES BATISTA CORREA, CPF nº 38543346215, RUA CARAMBOLA 2883, - COHAB - 76808-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: SANDRA MARIA GOMES BATISTA CORREA, CPF nº 38543346215, RUA CARAMBOLA 2883, - COHAB - 76808-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 14 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparo
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SANDRA MARIA GOMES BATISTA CORREA, CPF nº 38543346215, RUA CARAMBOLA 2883, - COHAB - 76808-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003388-94.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: SOL HOSPITALIDADE LTDA, CNPJ nº 42800109000153, HOTEL PORTO VELHO FLAT LTDA, CNPJ nº 43384829000148
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R$ 114.066,89
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADOS: SOL HOSPITALIDADE LTDA, CNPJ nº 42800109000153, PRESIDENTE GETULIO VARGAS 3418, - DE 2161/2162 A 3005/3006 AGUA VERDE - 80240-040 - CURITIBA - PARANÁ, HOTEL PORTO VELHO FLAT LTDA, CNPJ nº 43384829000148, LAURO SODRE 2441, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SAO JOAO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.

16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADOS: SOL HOSPITALIDADE LTDA, CNPJ nº 42800109000153, PRESIDENTE GETULIO VARGAS 3418, - DE 2161/2162 A 3005/3006 AGUA VERDE - 80240-040 - CURITIBA - PARANÁ, HOTEL PORTO VELHO FLAT LTDA, CNPJ nº 43384829000148, LAURO SODRE 2441, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SAO JOAO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 14 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparo
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: SOL HOSPITALIDADE LTDA, CNPJ nº 42800109000153, PRESIDENTE GETULIO VARGAS 3418, - DE 2161/2162 A 3005/3006 AGUA VERDE - 80240-040 - CURITIBA - PARANÁ, HOTEL PORTO VELHO FLAT LTDA, CNPJ nº 43384829000148, LAURO SODRE 2441, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SAO JOAO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003395-86.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MIGUEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ, CPF nº 84387220759, LOJAS AMERICANAS S.A., CNPJ nº 33014556044304
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 7.484,58
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.

12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADOS: MIGUEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ, CPF nº 84387220759, AVENIDA HENRIQUE DUMONT 151 IPANEMA - 22410-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, LOJAS AMERICANAS S.A., CNPJ nº 33014556044304, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 212 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADOS: MIGUEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ, CPF nº 84387220759, AVENIDA HENRIQUE DUMONT 151 IPANEMA - 22410-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, LOJAS AMERICANAS S.A., CNPJ nº 33014556044304, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 212 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 14 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparo
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MIGUEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ, CPF nº 84387220759, AVENIDA HENRIQUE DUMONT 151 IPANEMA - 22410-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, LOJAS AMERICANAS S.A., CNPJ nº 33014556044304, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 212 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003409-70.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
EXECUTADO: VANGIVALDO BISPO FILHO, CPF nº 32791470930
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 0,00
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: VANGIVALDO BISPO FILHO, CPF nº 32791470930, RUA RAPOSO TAVARES 4805 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: VANGIVALDO BISPO FILHO, CPF nº 32791470930, RUA RAPOSO TAVARES 4805 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
EXECUTADO: VANGIVALDO BISPO FILHO, CPF nº 32791470930, RUA RAPOSO TAVARES 4805 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003414-92.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05021744000106
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 902.233,62
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05021744000106, AVENIDA JOSE CARLOS MINGORANCE 1811 PARQUE INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05021744000106, AVENIDA JOSE CARLOS MINGORANCE 1811 PARQUE INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05021744000106, AVENIDA JOSE CARLOS MINGORANCE 1811 PARQUE INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003420-02.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: RAI GOMES DE SOUZA, CPF nº 01043859284
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.223,06
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.

8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: RAI GOMES DE SOUZA, CPF nº 01043859284, RUA LENÇÓIS MARANHENSES 4831 JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: RAI GOMES DE SOUZA, CPF nº 01043859284, RUA LENÇÓIS MARANHENSES 4831 JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: RAI GOMES DE SOUZA, CPF nº 01043859284, RUA LENÇÓIS MARANHENSES 4831 JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003427-91.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05021744000106
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 131.429,41
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.

1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05021744000106, AVENIDA JOSE CARLOS MINGORANCE 1811 PARQUE INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05021744000106, AVENIDA JOSE CARLOS MINGORANCE 1811 PARQUE INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05021744000106, AVENIDA JOSE CARLOS MINGORANCE 1811 PARQUE INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003436-53.2023.8.22.0000
Classe : Embargos à Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: MICHELLI RIBEIRO MARTINS, CPF nº 82471070230
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.343,37
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: MICHELLI RIBEIRO MARTINS, CPF nº 82471070230, FORTALEZA 6424 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: MICHELLI RIBEIRO MARTINS, CPF nº 82471070230, FORTALEZA 6424 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: MICHELLI RIBEIRO MARTINS, CPF nº 82471070230, FORTALEZA 6424 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003446-97.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ELIAZER FERREIRA PINTO, CPF nº 36929298204
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 6.709,45
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: ELIAZER FERREIRA PINTO, CPF nº 36929298204, 26 SN CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: ELIAZER FERREIRA PINTO, CPF nº 36929298204, 26 SN CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ELIAZER FERREIRA PINTO, CPF nº 36929298204, 26 SN CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003452-07.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JUNIOR CESAR BERNADINO LOPES, CPF nº 75102447220
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 5.010,32
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).

1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: JUNIOR CESAR BERNADINO LOPES, CPF nº 75102447220, 26 SN CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: JUNIOR CESAR BERNADINO LOPES, CPF nº 75102447220, 26 SN CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JUNIOR CESAR BERNADINO LOPES, CPF nº 75102447220, 26 SN CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003467-73.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANTONIA NERES DE AGUIAR, CPF nº DESCONHECIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 9.964,37
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: ANTONIA NERES DE AGUIAR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GUANABARA 1601, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: ANTONIA NERES DE AGUIAR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GUANABARA 1601, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANTONIA NERES DE AGUIAR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GUANABARA 1601, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003472-95.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: RONALDO VILARINO LOUZADA ALMEIDA, CPF nº 98666789204
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.995,50
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: RONALDO VILARINO LOUZADA ALMEIDA, CPF nº 98666789204, AVENIDA TANCREDO NEVES 2931, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: RONALDO VILARINO LOUZADA ALMEIDA, CPF nº 98666789204, AVENIDA TANCREDO NEVES 2931, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: RONALDO VILARINO LOUZADA ALMEIDA, CPF nº 98666789204, AVENIDA TANCREDO NEVES 2931, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004084-48.2019.8.22.0008
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA CHAVES, CPF nº 03751358200
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 779,41

DECISÃO
A parte executada, após a celebração de acordo, descumpriu-o, deixando de pagar as prestações ali englobadas.
Assim, intime- a para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o montante remanescente sob pena de prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação da parte executada, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA CHAVES, CPF nº 03751358200, RUA ALAGOAS 2301 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000010-67.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Cobrança de Multa Moratória de Massa Falida
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO BOSCO DE ARAUJO, CPF nº 65643003287
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 0,00
DESPACHO
Indefiro, por ora, o requerimento de citação editalícia, pois, para tanto, necessário o esgotamento das tentativas de localização da parte executada, inclusive mediante requisição, pelo Juízo, de informações sobre seu endereço - como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC - o que não aconteceu.
Com isso, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, requerendo o necessário para prosseguimento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: JOAO BOSCO DE ARAUJO, CPF nº 65643003287, RUA JOAQUIM NABUCO 2140, - DE 1829 A 2301 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000690-52.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOAO RICARDO LEITE BRAGA, CPF nº 19223226368
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.064,46
DESPACHO
Indefiro, por ora, o requerimento de citação editalícia, pois, para tanto, necessário o esgotamento das tentativas de localização da parte executada, inclusive mediante requisição, pelo Juízo, de informações sobre seu endereço - como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC - o que não aconteceu.
Com isso, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, requerendo o necessário para prosseguimento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOAO RICARDO LEITE BRAGA, CPF nº 19223226368, AVENIDA CAMPOS SALES 3197, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7002671-19.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Encargo de 20%, Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
EXECUTADO: ELENITA ALVES SILVA CARVALHO, CPF nº 49906720115
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.298,25
DECISÃO
Intimado para impulsionamento do feito, o ente exequente quedou-se inerte.
Assim, intime-o para requerer o que necessário para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Prazo: 10 (dez) dias.

Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do mencionado dispositivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4571, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
EXECUTADO: ELENITA ALVES SILVA CARVALHO, CPF nº 49906720115, AVENIDA VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO 625 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000761-54.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PRELAZIA DE PORTO VELHO, CPF nº DESCONHECIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 8.509,89
DESPACHO
O art. 249 do CPC prevê que “A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio” (grifo proposital).
Considerando que a tentativa de citação por correio restou frustrada, o que indica que a parte reside naquele endereço, a citação deverá ser feita por oficial de justiça, pelo que defiro o pedido retro.
Com a juntada das diligências pelo Meirinho, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PRELAZIA DE PORTO VELHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PAULO LEAL 2062, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003102-53.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 08467304000507
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 21.640,21
DECISÃO
Intimado para impulsionamento do feito, o ente exequente quedou-se inerte.
Assim, intime-o para requerer o que necessário para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do mencionado dispositivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 08467304000507, BR 364, KM 518 s/n, APOIO BR-364 SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003206-45.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ANGICO MADEIRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 06213464000162
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.919,75
DECISÃO
Defiro o requerimento retro.
Cite(m)-se o(s) executado(s), via Oficial de Justiça, no(s) novo(s) endereço(s) apresentado(s) pelo exequente, nos termos da decisão inaugural.
Apresentada, pelo meirinho, certidão da diligência, intime-se o exequente, via advogado, para dar impulso à execução fiscal no prazo de 05 (cinco) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ANGICO MADEIRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 06213464000162, AVENIDA JARÚ 1771, - DE 1627 A 1909 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000554-21.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE FREITAS ROSA DE MELLO, CPF nº 01747374164
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.655,25
DECISÃO
Intimado para impulsionamento do feito, o ente exequente quedou-se inerte.
Assim, intime-o para requerer o que necessário para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do mencionado dispositivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE FREITAS ROSA DE MELLO, CPF nº 01747374164, RUA PROJETADA 3839 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000607-02.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, CPF nº 41985125234
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 16.719,51
DECISÃO
Suspendo o feito pelo prazo e para os fins requeridos pela exequente.
Decorrido, manifeste-se a Fazenda.
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, CPF nº 41985125234, ESTRADA DO CANIL 6495 NACIONAL - 76801-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000702-32.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: G. F. DE SOUZA RETIFICA - ME, CNPJ nº 07558724000102
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.060,08
DECISÃO
Intimado para impulsionamento do feito, o ente exequente quedou-se inerte.
Assim, intime-o para requerer o que necessário para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do mencionado dispositivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: G. F. DE SOUZA RETIFICA - ME, CNPJ nº 07558724000102, AV. CANAÃ 1632, . ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000838-29.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JEANE CAMARGO DA SILVA, CPF nº 34643567104
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.865,94
DECISÃO
Intime-se a parte exequente para dar o adequado impulso à execução fiscal.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JEANE CAMARGO DA SILVA, CPF nº 34643567104, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1608, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000880-78.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: I CORREIA FERNANDES LOPES - ME, CNPJ nº 19768717000106
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.276,15
DECISÃO
Intimado para impulsionamento do feito, o ente exequente quedou-se inerte.
Assim, intime-o para requerer o que necessário para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do mencionado dispositivo.
Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: I CORREIA FERNANDES LOPES - ME, CNPJ nº 19768717000106, AVENIDA JAMARI 4869, - DE 4707 A 5131 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-043 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7002166-91.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: THIAGO SARAIVA FERNANDES, CPF nº 08597036656
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 42.317,59
DECISÃO
Defiro o requerimento retro.
Cite(m)-se o(s) executado(s), por CARTA PRECATÓRIA, no(s) novo(s) endereço(s) apresentado(s) pelo exequente, nos termos da decisão inaugural.
Apresentada, pelo meirinho, certidão da diligência, intime-se o exequente, via advogado, para dar impulso à execução fiscal no prazo de 05 (cinco) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: THIAGO SARAIVA FERNANDES, CPF nº 08597036656, AVENIDA 30 DE JUNHO, ENTRADA DA TERMAZA, ESQUINA LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7002267-31.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: PEDRO HENRIQUE MENEZES RIBEIRO, CPF nº 01102649244, CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 05741970000161
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.902,29
DECISÃO
Suspendo o feito pelo prazo e para os fins requeridos pela exequente.
Decorrido, manifeste-se a Fazenda.
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: PEDRO HENRIQUE MENEZES RIBEIRO, CPF nº 01102649244, RUA ANA CAUCAIA 5955, - DE 5803/5804 A 5993/5994 LAGOINHA - 76829-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 05741970000161, RUA ANA SOBRAL 5955, - DE 5861/5862 A 6047/6048 LAGOINHA - 76829-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 0000180-45.2015.8.22.0020
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BARBOSA DE FARIAS & ALVES LTDA - ME, CNPJ nº 08708350000119
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 513.976,41

DECISÃO
Defiro o requerimento retro.
Cite(m)-se o(s) executado(s), por CARTA PRECATÓRIA, no(s) novo(s) endereço(s) apresentado(s) pelo exequente, nos termos da decisão inaugural.
Apresentada, pelo meirinho, certidão da diligência, intime-se o exequente, via advogado, para dar impulso à execução fiscal no prazo de 05 (cinco) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: BARBOSA DE FARIAS & ALVES LTDA - ME, CNPJ nº 08708350000119, AV. 25 DE AGOSTO, ESQ. COM LINHA 144 2989, MIGRANTENÓPOLIS - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7013268-41.2022.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: LINCOLN DE SOUZA LOPES, CPF nº 00364713216
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.412,59
DESPACHO
Os autos foram remetidos erroneamente a este Gabinete, já que tramitam no Gabinete 02.
Encaminhem-nos, pois, para lá, com nossos cumprimentos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: LINCOLN DE SOUZA LOPES, CPF nº 00364713216, RUA PAPOULAS 2687, - SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000553-70.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MANUEL PEREIRA ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 6.612,55
DECISÃO
Considerando o parcelamento do débito realizado pela parte executada, defiro a suspensão do processo por 06 (seis) meses.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do débito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MANUEL PEREIRA ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TEREZA AMÉLIA 9203, - DE 8861/8862 A 9334/9335 SÃO FRANCISCO - 76813-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000684-45.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: HERNANDES PRATES, CPF nº 84236256215
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.747,50

DESPACHO
Indefiro, por ora, o requerimento de citação editalícia, pois, para tanto, necessário o esgotamento das tentativas de localização da parte executada, inclusive mediante requisição, pelo Juízo, de informações sobre seu endereço - como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC - o que não aconteceu.
Com isso, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, requerendo o necessário para prosseguimento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: HERNANDES PRATES, CPF nº 84236256215, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 7085, - DE 6993/6994 A 7410/7411 APONIÃ - 76824-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7005525-82.2019.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADOS: L A DO COUTO MADEIRAS - ME, CNPJ nº 02791386000122, LEA AIRES DO COUTO, CPF nº 00534923747
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.627,84
DECISÃO
1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte executada, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir. Além do mais, trata-se de meio desproporcional e inútil para satisfação da obrigação almejada, pois, na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.
Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção da medida pleiteada, sendo esta absolutamente ineficaz para a consecução da finalidade da execução.
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido tem decidido:
“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).
Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias, requerendo o que entender de direito.
3. Decorrido o prazo do item 2 e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADOS: L A DO COUTO MADEIRAS - ME, CNPJ nº 02791386000122, AV JARU, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INDUSTRIAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEA AIRES DO COUTO, CPF nº 00534923747, AC ARIQUEMES 1765, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7013179-52.2021.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Municipais
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ADENILSON DA SILVA FONSECA, CPF nº 74358642268
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.358,69
DECISÃO
1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte executada, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir. Além do mais, trata-se de meio desproporcional e inútil para satisfação da obrigação almejada, pois, na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.
Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção da medida pleiteada, sendo esta absolutamente ineficaz para a consecução da finalidade da execução.
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido tem decidido:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).
Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias, requerendo o que entender de direito.
3. Decorrido o prazo do item 2 e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ADENILSON DA SILVA FONSECA, CPF nº 74358642268, AVENIDA CACAPAVA 4743, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001933-04.2022.8.22.0009
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: REGINA CELIA DE PAIVA PEREIRA, CPF nº 61288357249
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.428,16
DECISÃO
Considerando o parcelamento do débito realizado pela parte executada, defiro a suspensão do processo por 04 (quatro) meses.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do débito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: REGINA CELIA DE PAIVA PEREIRA, CPF nº 61288357249, LOTE 44, KAPA 98, PRÓXIMO AO SETOR ROOSEVELT Zona Rural GLEBA 05 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000582-23.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JEANE CRISTINA CALATRONE PADRE, CPF nº 00633692220
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.489,39
DECISÃO
Defiro o requerimento retro.
Cite(m)-se o(s) executado(s), via Oficial de Justiça, no(s) novo(s) endereço(s) apresentado(s) pelo exequente, nos termos da decisão inaugural.
Apresentada, pelo meirinho, certidão da diligência, intime-se o exequente, via advogado, para dar impulso à execução fiscal no prazo de 05 (cinco) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JEANE CRISTINA CALATRONE PADRE, CPF nº 00633692220, RUA WANDA ESTEVES 1794, - ATÉ 2572/2573 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000695-74.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LARISSA YUKARE SILVA TODA, CPF nº 93452101215
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.001,30
DESPACHO
Indefiro, por ora, o requerimento de citação editalícia, pois, para tanto, necessário o esgotamento das tentativas de localização da parte executada, inclusive mediante requisição, pelo Juízo, de informações sobre seu endereço - como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC - o que não aconteceu.
Com isso, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, requerendo o necessário para prosseguimento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LARISSA YUKARE SILVA TODA, CPF nº 93452101215, AVENIDA JATUARANA 3941, SALA 01 ALTOS NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000722-57.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: COMPEG COMERCIO DE PNEUS GUAJARA LTDA, CNPJ nº 04058756000142
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 10.352,59
DECISÃO
Defiro o requerimento retro.
Cite(m)-se o(s) executado(s), por CARTA PRECATÓRIA, no(s) novo(s) endereço(s) apresentado(s) pelo exequente, nos termos da decisão inaugural.
Apresentada, pelo meirinho, certidão da diligência, intime-se o exequente, via advogado, para dar impulso à execução fiscal no prazo de 05 (cinco) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: COMPEG COMERCIO DE PNEUS GUAJARA LTDA, CNPJ nº 04058756000142, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1098, ESQUINA COM A RUA AFONSO PENA EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001592-05.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
EXECUTADO: CLENILDA LIMA VIEIRA, CPF nº 85347620234
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.118,30
DESPACHO
Permaneçam os autos suspensos pelo prazo determinado em decisão anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
EXECUTADO: CLENILDA LIMA VIEIRA, CPF nº 85347620234, RUA PEROBAO 5214 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000698-29.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOAO BATISTA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.119,89
DECISÃO
Suspendo o feito pelo prazo e para os fins requeridos pela exequente.
Decorrido, manifeste-se a Fazenda.
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOAO BATISTA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARINGÁ 2584, - DE 2556/2557 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7002704-09.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios, Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
EXECUTADO: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA, CPF nº 17408652787
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.682,66
DECISÃO
Intimado para impulsionamento do feito, o ente exequente quedou-se inerte.
Assim, intime-o para requerer o que necessário para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do mencionado dispositivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4571, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
EXECUTADO: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA, CPF nº 17408652787, RUA TIRADENTES 4771 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001122-37.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADOS: EMERSOVAN MOREIRA DA SILVA, CPF nº 00016671228, A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, CNPJ nº 04282684000112
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 680,86
DECISÃO
Considerando o parcelamento do débito realizado pela parte executada, defiro a suspensão do processo por 04 (quatro) meses.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do débito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS: EMERSOVAN MOREIRA DA SILVA, CPF nº 00016671228, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3961, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA, A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, CNPJ nº 04282684000112, - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001244-50.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JOCIEL BISPO DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 10888621000107
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.299,62
DECISÃO
Intimado para impulsionamento do feito, o ente exequente quedou-se inerte.
Assim, intime-o para requerer o que necessário para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do mencionado dispositivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JOCIEL BISPO DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 10888621000107, AVENIDA CANAÃ 4348, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7002247-40.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: NATALINO MONTENARI DE SOUZA, CPF nº 14323060220
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 7.985,35
DECISÃO
Considerando o parcelamento do débito realizado pela parte executada, defiro a suspensão do processo por 03 (três) meses.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do débito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: NATALINO MONTENARI DE SOUZA, CPF nº 14323060220, AVENIDA MARECHAL RONDON 2018, - DE 2015 A 2299 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003325-69.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ALAIR RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR, CPF nº 01284184277
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.372,61
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: ALAIR RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR, CPF nº 01284184277, RUA GONÇALVES DIAS 3111, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: ALAIR RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR, CPF nº 01284184277, RUA GONÇALVES DIAS 3111, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 13 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz Santigo Zipparo
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ALAIR RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR, CPF nº 01284184277, RUA GONÇALVES DIAS 3111, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003329-09.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ALLYS MANOEL NOGUEIRA SILVA, CPF nº 94956545215
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.339,55
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: ALLYS MANOEL NOGUEIRA SILVA, CPF nº 94956545215, AVENIDA TABOCA 4091, - DE 4038/4039 A 4202/4203 SETOR 02 - 76873-182 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: ALLYS MANOEL NOGUEIRA SILVA, CPF nº 94956545215, AVENIDA TABOCA 4091, - DE 4038/4039 A 4202/4203 SETOR 02 - 76873-182 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 13 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz Santigo Zipparo
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ALLYS MANOEL NOGUEIRA SILVA, CPF nº 94956545215, AVENIDA TABOCA 4091, - DE 4038/4039 A 4202/4203 SETOR 02 - 76873-182 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003331-76.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JOSE VERGOLINO DA COSTA, CPF nº 20350821100
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.243,42
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: JOSE VERGOLINO DA COSTA, CPF nº 20350821100, RUA AMERICANA S/N CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO PAULO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: JOSE VERGOLINO DA COSTA, CPF nº 20350821100, RUA AMERICANA S/N CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO PAULO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 13 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz Santigo Zipparo
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JOSE VERGOLINO DA COSTA, CPF nº 20350821100, RUA AMERICANA S/N CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO PAULO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003447-82.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ROQUE ANTONIO LUCIANO, CPF nº 18731694934
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.158,43
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: ROQUE ANTONIO LUCIANO, CPF nº 18731694934, RUA MARABÁ 2808 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: ROQUE ANTONIO LUCIANO, CPF nº 18731694934, RUA MARABÁ 2808 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ROQUE ANTONIO LUCIANO, CPF nº 18731694934, RUA MARABÁ 2808 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000594-03.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MARIA SOCORRO DE LIMA ASSEN, CPF nº 39127923215, MARIA SOCORRO DE LIMA ASSEN - ME, CNPJ nº 84652569000121
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 6.829,94
DECISÃO
Considerando o parcelamento do débito realizado pela parte executada, defiro a suspensão do processo por 06 (seis) meses.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do débito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MARIA SOCORRO DE LIMA ASSEN, CPF nº 39127923215, AVENIDA CARLOS GOMES 2838, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SOCORRO DE LIMA ASSEN - ME, CNPJ nº 84652569000121, AVENIDA CARLOS GOMES 2838, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001176-03.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JARCEL GENTIL GONCALVES, CPF nº 08496030130
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.472,21
DECISÃO
Considerando o parcelamento do débito realizado pela parte executada, defiro a suspensão do processo por 06 (seis) meses.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do débito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JARCEL GENTIL GONCALVES, CPF nº 08496030130, AVENIDA AMAZONAS 2604, PANIF. NORDESTE NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7002842-39.2023.8.22.0000
Classe : Embargos à Execução Fiscal
Assunto : Competência Tributária, ISS/ Imposto sobre Serviços, Anulação de Débito Fiscal, Juros/Correção Monetária, Fato Gerador/ Incidência, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: COBRA BRASIL SERVICOS, COMUNICACOES E ENERGIA S.A., CNPJ nº 08928273001346
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO JABUR NETO, OAB nº SP235617, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN, OAB nº SP150269, TATIANA CAROLINE DE MESQUITA, OAB nº SP304491
EXECUTADO: M. D. A.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 197.074,31
DESPACHO INICIAL
RECEBO os embargos para discussão.
Diante das razões aduzidas na petição inicial, SUSPENDO o curso da execução fiscal indicada na inicial.
1. Associe-se ao processo principal.
2. Ao exequente, doravante denominado embargado, para responder, em 30 (trinta) dias (art. 17, da Lei 6.830/90).
3. Certifique-se esta decisão na execução.
4. Intimem-se.
5. Com a resposta, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparo
Juíza de Direito
EXEQUENTE: COBRA BRASIL SERVICOS, COMUNICACOES E ENERGIA S.A., CNPJ nº 08928273001346, JOAO BATISTA NETO 1646, SALA 4 NOVA BRASILIA - 76908-494 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES SN SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001182-10.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: IVONETE CAETANO MIRANDA, CPF nº DESCONHECIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.901,94
DECISÃO
Suspendo o feito pelo prazo e para os fins requeridos pela exequente.
Decorrido, manifeste-se a Fazenda.
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: IVONETE CAETANO MIRANDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3961, - DE 3502 A 4052 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001994-52.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ABATEDOURO ALMEIDA LTDA - ME, CNPJ nº 04146683000140
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152A
VALOR DA CAUSA: R$ 125.675,52
DESPACHO
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oferecida.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ABATEDOURO ALMEIDA LTDA - ME, CNPJ nº 04146683000140, LINHA 1 KM 17 RUMO COLORADO, ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003372-43.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 05741970000161
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.420,30
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 05741970000161, RUA ANA CAUCAIA 5945, - DE 5803/5804 A 5993/5994 LAGOINHA - 76829-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 05741970000161, RUA ANA CAUCAIA 5945, - DE 5803/5804 A 5993/5994 LAGOINHA - 76829-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 14 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparo
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 05741970000161, RUA ANA CAUCAIA 5945, - DE 5803/5804 A 5993/5994 LAGOINHA - 76829-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001606-52.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000131
ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
VALOR DA CAUSA: R$ 358.032,47
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora a respeito do imóvel oferecido a penhora (ID 88814400), no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retorne-se conclusos.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 14 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz Santigo Zipparo
Juíza de Direito
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000131, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2435, AVENIDA MARECHAL RONDON 1911 RIACHUELO - 76900-972 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003202-08.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
EXECUTADO: GILVAN PEREIRA BRITO, CPF nº 83291245253
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.013,01
DECISÃO
Indefiro o requerimento retro (ID 89536571), já que o executado sequer foi citado.
Manifeste-se o exequente acerca da certidão sob ID 86515175.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do mencionado dispositivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: GILVAN PEREIRA BRITO, CPF nº 83291245253, RODOVIA 364 KM136 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000827-97.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CLEUBA ELIANE BORGES CORREA, CPF nº 29045690225
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 956,16
DECISÃO
Intimado para impulsionamento do feito, o ente exequente quedou-se inerte.
Assim, intime-o para requerer o que necessário para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do mencionado dispositivo.
Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CLEUBA ELIANE BORGES CORREA, CPF nº 29045690225, RUA SANTA LUZIA 427 RAIO DE LUZ - 76876-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000864-27.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: HOLANDES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E CALCADOS LTDA. - EPP, CNPJ nº 04556116000162
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 21.908,04
DECISÃO
Intimado para impulsionamento do feito, o ente exequente quedou-se inerte.
Assim, intime-o para requerer o que necessário para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do mencionado dispositivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: HOLANDES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E CALCADOS LTDA. - EPP, CNPJ nº 04556116000162, AVENIDA HUGO FRAI N 1, . RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-522 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001171-78.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ALCINA MOURA ATALLAH, CPF nº 15937534204, MOTTA & ATALLAH LTDA - ME, CNPJ nº 10632280000104
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 8.242,73
DECISÃO
Defiro o requerimento retro.
Cite(m)-se o(s) executado(s), via Oficial de Justiça, no(s) novo(s) endereço(s) apresentado(s) pelo exequente, nos termos da decisão inaugural.
Apresentada, pelo meirinho, certidão da diligência, intime-se o exequente, via advogado, para dar impulso à execução fiscal no prazo de 05 (cinco) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ALCINA MOURA ATALLAH, CPF nº 15937534204, RUA GUIANA 2904, APT. 03 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOTTA & ATALLAH LTDA - ME, CNPJ nº 10632280000104, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 1503 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7002052-55.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: MARCIO APARECIDO DA SILVA LOPES, CPF nº 79427499249
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.808,45

DECISÃO
Defiro o requerimento retro.
Cite(m)-se o(s) executado(s), por CARTA PRECATÓRIA, no(s) novo(s) endereço(s) apresentado(s) pelo exequente, nos termos da decisão inaugural.
Apresentada, pelo meirinho, certidão da diligência, intime-se o exequente, via advogado, para dar impulso à execução fiscal no prazo de 05 (cinco) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: MARCIO APARECIDO DA SILVA LOPES, CPF nº 79427499249, AV. BEIJA FLOR S/N DISTRITO NOVO RIACHUELO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7002492-51.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: AMAURI JOSE DE SANTANA, CPF nº 07569880803
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.177,43
DECISÃO
Considerando o parcelamento do débito realizado pela parte executada, defiro a suspensão do processo por 07 (sete) meses.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do débito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: AMAURI JOSE DE SANTANA, CPF nº 07569880803, RUA ANTONIO RICARDO DE LIMA 900 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001201-16.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JOAO FERNANDES DIANA FILHO, CPF nº 20826672191
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.503,43
DECISÃO
Intimado para impulsionamento do feito, o ente exequente quedou-se inerte.
Assim, intime-o para requerer o que necessário para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do mencionado dispositivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JOAO FERNANDES DIANA FILHO, CPF nº 20826672191, AV. CANAÃ 5450, . PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001464-48.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ABATEDOURO ALMEIDA LTDA - ME, CNPJ nº 04146683000140
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152A
VALOR DA CAUSA: R$ 1.276.791,00
DESPACHO
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oferecida.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ABATEDOURO ALMEIDA LTDA - ME, CNPJ nº 04146683000140, LINHA 1 KM 17 RUMO COLORADO, ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003328-24.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JOAO CARLOS GUEDES, CPF nº 54028272220
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.265,93
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.

12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: JOAO CARLOS GUEDES, CPF nº 54028272220, RUA FERNANDO DE NORONHA 4122 JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: JOAO CARLOS GUEDES, CPF nº 54028272220, RUA FERNANDO DE NORONHA 4122 JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 13 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz Santigo Zipparo
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JOAO CARLOS GUEDES, CPF nº 54028272220, RUA FERNANDO DE NORONHA 4122 JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003403-63.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
EXECUTADO: AILTON ROCHA, CPF nº 68672713249
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 0,00
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: AILTON ROCHA, CPF nº 68672713249, AVENIDA JURUÁ 4755 CETRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: AILTON ROCHA, CPF nº 68672713249, AVENIDA JURUÁ 4755 CETRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
EXECUTADO: AILTON ROCHA, CPF nº 68672713249, AVENIDA JURUÁ 4755 CETRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003410-55.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
EXECUTADO: TEREZINHA BISPO, CPF nº 49375245934
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 0,00
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: TEREZINHA BISPO, CPF nº 49375245934, RUA RAPOSO TAVARES 4817 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: TEREZINHA BISPO, CPF nº 49375245934, RUA RAPOSO TAVARES 4817 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
EXECUTADO: TEREZINHA BISPO, CPF nº 49375245934, RUA RAPOSO TAVARES 4817 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003727-21.2022.8.22.0022
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Pagamento
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
REU: FILADELFIA MADEIRAS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 34732529000111, OLIVIO MOREIRA DE PADUA NETO, CPF nº 97557641787, BENEVE NATO GHEDIN, CPF nº 49319248915, ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES, CPF nº 51787792153, SIDNEY APARECIDO POLETINI, CPF nº 07888236200, CENIRO GOMES DA SILVA, CPF nº 29582024615, GELSON OLIVEIRA SABINO, CPF nº 68215355749
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 82.867,24
DESPACHO
Os autos foram remetidos erroneamente a este Gabinete, já que tramitam no Gabinete 02.
Encaminhem-nos, pois, para lá, com nossos cumprimentos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AV. CACOAL 1726 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: FILADELFIA MADEIRAS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 34732529000111, JOSE LOURENÇO DA SILVA 2370 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OLIVIO MOREIRA DE PADUA NETO, CPF nº 97557641787, CAPITAO SILVIO 145 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BENEVE NATO GHEDIN, CPF nº 49319248915, SAO PAULO 31 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES, CPF nº 51787792153, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 861, - ATÉ 1203/1204 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIDNEY APARECIDO POLETINI, CPF nº 07888236200, BR 429 000 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CENIRO GOMES DA SILVA, CPF nº 29582024615, SAO PAULO 000 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GELSON OLIVEIRA SABINO, CPF nº 68215355749, MASSARANDUBA 2090 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000686-15.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JAMILE CARRATTE, CPF nº 51887584234
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 18.301,77
DESPACHO
Indefiro, por ora, o requerimento de citação editalícia, pois, para tanto, necessário o esgotamento das tentativas de localização da parte executada, inclusive mediante requisição, pelo Juízo, de informações sobre seu endereço - como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC - o que não aconteceu.

Com isso, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, requerendo o necessário para prosseguimento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JAMILE CARRATTE, CPF nº 51887584234, AVENIDA JATUARANA 4768, SALA 13 CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000526-53.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: FABRICA DE MOVEIS VIEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 34785444000100
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.057,25
DECISÃO
Intimado para impulsionamento do feito, o ente exequente quedou-se inerte.
Assim, intime-o para requerer o que necessário para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do mencionado dispositivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: FABRICA DE MOVEIS VIEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 34785444000100, AV. 1 PAU BRASIL 4635, . SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000641-74.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, CNPJ nº 15200930000166
ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880
VALOR DA CAUSA: R$ 20.106,47
DECISÃO
Considerando o parcelamento do débito realizado pela parte executada, defiro a suspensão do processo por 06 (seis) meses.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do débito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, CNPJ nº 15200930000166, RODOVIA BR-364 S/N, KM 6 AEROCLUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000695-40.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: YMIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS LTDA, CNPJ nº 07172668000165
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 926.656,12
DECISÃO
Intimado para impulsionamento do feito, o ente exequente quedou-se inerte.
Assim, intime-o para requerer o que necessário para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Prazo: 10 (dez) dias.

Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do mencionado dispositivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: YMIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS LTDA, CNPJ nº 07172668000165, AVENIDA MARECHAL RONDON - N:385, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000872-04.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: HOTEL REAL LTDA - ME, CNPJ nº 07416371000106
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.897,17
DECISÃO
Intimado para impulsionamento do feito, o ente exequente quedou-se inerte.
Assim, intime-o para requerer o que necessário para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do mencionado dispositivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: HOTEL REAL LTDA - ME, CNPJ nº 07416371000106, RUA UIRAPURU 1217, - ATÉ 1511/1512 SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000882-48.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: I. DE OLIVEIRA ALVES COMERCIO DE VEICULOS - ME, CNPJ nº 02683057000168
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.882,40
DECISÃO
Intimado para impulsionamento do feito, o ente exequente quedou-se inerte.
Assim, intime-o para requerer o que necessário para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do mencionado dispositivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: I. DE OLIVEIRA ALVES COMERCIO DE VEICULOS - ME, CNPJ nº 02683057000168, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2068, . SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001142-28.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CARLOS RENE MARINHO, CPF nº 09228691204
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.958,70
DESPACHO
Indefiro, por ora, o requerimento de citação editalícia, pois, para tanto, necessário o esgotamento das tentativas de localização da parte executada, inclusive mediante requisição, pelo Juízo, de informações sobre seu endereço - como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC - o que não aconteceu.
Com isso, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, requerendo o necessário para prosseguimento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CARLOS RENE MARINHO, CPF nº 09228691204, RUA DUQUE DE CAXIAS 1727, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003338-68.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: VICENTE EVARISTO PAULINO, CPF nº 00726753220
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 7.596,25
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: VICENTE EVARISTO PAULINO, CPF nº 00726753220, RUA ABUNÃ 1426, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: VICENTE EVARISTO PAULINO, CPF nº 00726753220, RUA ABUNÃ 1426, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 13 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz Santigo Zipparo
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: VICENTE EVARISTO PAULINO, CPF nº 00726753220, RUA ABUNÃ 1426, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003343-90.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: NELSON ASSIS DE OLIVEIRA, CPF nº 14077701953
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.842,82
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: NELSON ASSIS DE OLIVEIRA, CPF nº 14077701953, RUA BAHIA 3749, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05 - 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: NELSON ASSIS DE OLIVEIRA, CPF nº 14077701953, RUA BAHIA 3749, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05 - 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta -feira, 14 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparo
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: NELSON ASSIS DE OLIVEIRA, CPF nº 14077701953, RUA BAHIA 3749, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05 - 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003360-29.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: JOAO LUIZ DO VALE, CPF nº 03644677620, AMAZONVALE ARMAZENAGEM, TRANSPORTE DE NAVEGACAO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05257843000272
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 10.332,92
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADOS: JOAO LUIZ DO VALE, CPF nº 03644677620, RUA DOUTOR JOSÉ FERREIRA 263, - ATÉ 339/340 JARDIM ALEXANDRE CAMPOS - 38010-340 - UBERABA - MINAS GERAIS, AMAZONVALE ARMAZENAGEM, TRANSPORTE DE NAVEGACAO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05257843000272, DO BELMONT 11669, - DE 11010/11011 AO FIM SETOR ZONA RURAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADOS: JOAO LUIZ DO VALE, CPF nº 03644677620, RUA DOUTOR JOSÉ FERREIRA 263, - ATÉ 339/340 JARDIM ALEXANDRE CAMPOS - 38010-340 - UBERABA - MINAS GERAIS, AMAZONVALE ARMAZENAGEM, TRANSPORTE DE NAVEGACAO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05257843000272, DO BELMONT 11669, - DE 11010/11011 AO FIM SETOR ZONA RURAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 14 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparo
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: JOAO LUIZ DO VALE, CPF nº 03644677620, RUA DOUTOR JOSÉ FERREIRA 263, - ATÉ 339/340 JARDIM ALEXANDRE CAMPOS - 38010-340 - UBERABA - MINAS GERAIS, AMAZONVALE ARMAZENAGEM, TRANSPORTE DE NAVEGACAO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05257843000272, DO BELMONT 11669, - DE 11010/11011 AO FIM SETOR ZONA RURAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003367-21.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ELIZABETH SBRANA GARCIA SOMENZARI, CPF nº 69887730963, CASA BELLA RESTAURANTE LTDA - ME, CNPJ nº 10999801000166
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 28.583,59
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADOS: ELIZABETH SBRANA GARCIA SOMENZARI, CPF nº 69887730963, RUA AFONSO PENA 1274, APTO 101 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASA BELLA RESTAURANTE LTDA - ME, CNPJ nº 10999801000166, RUA ABUNÃ 3431, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADOS: ELIZABETH SBRANA GARCIA SOMENZARI, CPF nº 69887730963, RUA AFONSO PENA 1274, APTO 101 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASA BELLA RESTAURANTE LTDA - ME, CNPJ nº 10999801000166, RUA ABUNÃ 3431, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 14 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparo
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ELIZABETH SBRANA GARCIA SOMENZARI, CPF nº 69887730963, RUA AFONSO PENA 1274, APTO 101 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASA BELLA RESTAURANTE LTDA - ME, CNPJ nº 10999801000166, RUA ABUNÃ 3431, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003379-35.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: AGUIAR IND E COM DE CAFE LTDA - ME, CNPJ nº 34453290000140
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 16.929,85
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).

1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: AGUIAR IND E COM DE CAFE LTDA - ME, CNPJ nº 34453290000140, 25 DE AGOSTO SN CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: AGUIAR IND E COM DE CAFE LTDA - ME, CNPJ nº 34453290000140, 25 DE AGOSTO SN CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 14 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparo
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: AGUIAR IND E COM DE CAFE LTDA - ME, CNPJ nº 34453290000140, 25 DE AGOSTO SN CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003405-33.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
EXECUTADO: ANA MARIA GOMES, CPF nº 32601565268
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 0,00
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: ANA MARIA GOMES, CPF nº 32601565268, RUA HELICÔNIA 3452 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: ANA MARIA GOMES, CPF nº 32601565268, RUA HELICÔNIA 3452 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
EXECUTADO: ANA MARIA GOMES, CPF nº 32601565268, RUA HELICÔNIA 3452 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003419-17.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: JULIO CESAR RAGONE LOPES, CPF nº 56272693672, ENERGISA SOLUCOES S.A., CNPJ nº 07115880001839
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 227.087,38
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADOS: JULIO CESAR RAGONE LOPES, CPF nº 56272693672, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-034 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA SOLUCOES S.A., CNPJ nº 07115880001839, DOS IMIGRANTES 4137, BLOCO D SALA 05 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADOS: JULIO CESAR RAGONE LOPES, CPF nº 56272693672, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-034 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA SOLUCOES S.A., CNPJ nº 07115880001839, DOS IMIGRANTES 4137, BLOCO D SALA 05 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: JULIO CESAR RAGONE LOPES, CPF nº 56272693672, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-034 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA SOLUCOES S.A., CNPJ nº 07115880001839, DOS IMIGRANTES 4137, BLOCO D SALA 05 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003432-16.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: EXAKTA COMERCIO DE MOVEIS E SEUS ARTEFATOS LTDA - ME, CNPJ nº 06334242000106
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.238,71

DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: EXAKTA COMERCIO DE MOVEIS E SEUS ARTEFATOS LTDA - ME, CNPJ nº 06334242000106
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: EXAKTA COMERCIO DE MOVEIS E SEUS ARTEFATOS LTDA - ME, CNPJ nº 06334242000106, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: EXAKTA COMERCIO DE MOVEIS E SEUS ARTEFATOS LTDA - ME, CNPJ nº 06334242000106

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003442-60.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 80320830225
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.722,37
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 80320830225, RUA E SN, LOTEAMNETO JARDIM DAS OLIVEIRAS JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 80320830225, RUA E SN, LOTEAMNETO JARDIM DAS OLIVEIRAS JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 80320830225, RUA E SN, LOTEAMNETO JARDIM DAS OLIVEIRAS JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003458-14.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ROSMARIE BALDI MAGALHAES SILVA, CPF nº 15202461291
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.288,96
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: ROSMARIE BALDI MAGALHAES SILVA, CPF nº 15202461291, AVENIDA JARÚ 2039, - DE 1931 A 2091 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-803 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: ROSMARIE BALDI MAGALHAES SILVA, CPF nº 15202461291, AVENIDA JARÚ 2039, - DE 1931 A 2091 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-803 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ROSMARIE BALDI MAGALHAES SILVA, CPF nº 15202461291, AVENIDA JARÚ 2039, - DE 1931 A 2091 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-803 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003464-21.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA - ME, CNPJ nº 10736553000160
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 684.418,31

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).

1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.

1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).

3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.

6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.

8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.

12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

12.4.2. Por este alvará, fica o REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA - ME, CNPJ nº 10736553000160, ESTRADA DO BELMONT 11669 - SALA A, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.

15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.

16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.

17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA - ME, CNPJ nº 10736553000160, ESTRADA DO BELMONT 11669 - SALA A, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA - ME, CNPJ nº 10736553000160, ESTRADA DO BELMONT 11669 - SALA A, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003475-50.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: GUSTAVO KUSANO, CPF nº 00298435292
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 9.253,31
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: GUSTAVO KUSANO, CPF nº 00298435292, RUA J SN JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: GUSTAVO KUSANO, CPF nº 00298435292, RUA J SN JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: GUSTAVO KUSANO, CPF nº 00298435292, RUA J SN JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003478-05.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA PAU-BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 15498804000130
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 106.674,39
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).

3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: MADEIREIRA PAU-BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 15498804000130, DAS PALMEIRAS, BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: MADEIREIRA PAU-BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 15498804000130, DAS PALMEIRAS, BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA PAU-BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 15498804000130, DAS PALMEIRAS, BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003332-61.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ANTONIO AFONSO LEONEL, CPF nº 38623439287
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.339,55
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: ANTONIO AFONSO LEONEL, CPF nº 38623439287, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 2859, - ATÉ 2915/2916 SETOR 08 - 76873-332 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.

15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: ANTONIO AFONSO LEONEL, CPF nº 38623439287, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 2859, - ATÉ 2915/2916 SETOR 08 - 76873-332 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 13 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz Santigo Zipparo
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ANTONIO AFONSO LEONEL, CPF nº 38623439287, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 2859, - ATÉ 2915/2916 SETOR 08 - 76873-332 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003352-52.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06225625000138
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 25.610.046,00
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06225625000138, RODOVIA BR 364 10350 KM 15 LOTE 26 GLEBA D, BR-364, KM 13 SENTIDO CUIABÁ ZONA RURAL - 76815-991 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06225625000138, RODOVIA BR 364 10350 KM 15 LOTE 26 GLEBA D, BR-364, KM 13 SENTIDO CUIABÁ ZONA RURAL - 76815-991 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 14 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparo
Juíza de Direito
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06225625000138, RODOVIA BR 364 10350 KM 15 LOTE 26 GLEBA D, BR-364, KM 13 SENTIDO CUIABÁ ZONA RURAL - 76815-991 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003362-96.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: OZIEL RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 81963289234
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.904,84
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: OZIEL RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 81963289234, RUA CECILIA MEIRELES 3990 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: OZIEL RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 81963289234, RUA CECILIA MEIRELES 3990 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 14 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparo
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: OZIEL RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 81963289234, RUA CECILIA MEIRELES 3990 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003377-65.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA - ME, CNPJ nº 13267791000162
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 15.094,69
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA - ME, CNPJ nº 13267791000162, RUA RECIFE 2913, - SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA - ME, CNPJ nº 13267791000162, RUA RECIFE 2913, - SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 14 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparo
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA - ME, CNPJ nº 13267791000162, RUA RECIFE 2913, - SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003383-72.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 74106996200
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.397,35
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 74106996200, ROLIM DE MOURA 3495 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 74106996200, ROLIM DE MOURA 3495 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 14 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparo
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 74106996200, ROLIM DE MOURA 3495 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003394-04.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: BRENO CESAR DE OLIVEIRA SCHWAMBACH, CPF nº 00826518419, PORTO VEICULOS LTDA, CNPJ nº 09538662000275
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 25.313,50
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADOS: BRENO CESAR DE OLIVEIRA SCHWAMBACH, CPF nº 00826518419, AVENIDA BOA VIAGEM 1338, - ATÉ 1379/1380 BOA VIAGEM - 51011-000 - RECIFE - PERNAMBUCO, PORTO VEICULOS LTDA, CNPJ nº 09538662000275, RUA DA BEIRA 5770, PARTE B FLORESTA - 76806-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADOS: BRENO CESAR DE OLIVEIRA SCHWAMBACH, CPF nº 00826518419, AVENIDA BOA VIAGEM 1338, - ATÉ 1379/1380 BOA VIAGEM - 51011-000 - RECIFE - PERNAMBUCO, PORTO VEICULOS LTDA, CNPJ nº 09538662000275, RUA DA BEIRA 5770, PARTE B FLORESTA - 76806-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 14 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparo
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: BRENO CESAR DE OLIVEIRA SCHWAMBACH, CPF nº 00826518419, AVENIDA BOA VIAGEM 1338, - ATÉ 1379/1380 BOA VIAGEM - 51011-000 - RECIFE - PERNAMBUCO, PORTO VEICULOS LTDA, CNPJ nº 09538662000275, RUA DA BEIRA 5770, PARTE B FLORESTA - 76806-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003424-39.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05021744000106
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 217.831,45
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05021744000106, AVENIDA JOSE CARLOS MINGORANCE 1811 PARQUE INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05021744000106, AVENIDA JOSE CARLOS MINGORANCE 1811 PARQUE INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05021744000106, AVENIDA JOSE CARLOS MINGORANCE 1811 PARQUE INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003425-24.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05021744000106
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 175.909,66
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).

3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05021744000106, AVENIDA JOSE CARLOS MINGORANCE 1811 PARQUE INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05021744000106, AVENIDA JOSE CARLOS MINGORANCE 1811 PARQUE INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05021744000106, AVENIDA JOSE CARLOS MINGORANCE 1811 PARQUE INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003441-75.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ASSIS GURGACZ, CPF nº 00585831904, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CASCAVEL LTDA, CNPJ nº 02096765000283
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 129.695,91
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADOS: ASSIS GURGACZ, CPF nº 00585831904, RUA CARLOS DE CARVALHO 3106, - ATÉ 2577/2578 PARQUE SÃO PAULO - 85803-780 - CASCAVEL - PARANÁ, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CASCAVEL LTDA, CNPJ nº 02096765000283, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 735, - DE 491 A 753 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADOS: ASSIS GURGACZ, CPF nº 00585831904, RUA CARLOS DE CARVALHO 3106, - ATÉ 2577/2578 PARQUE SÃO PAULO - 85803-780 - CASCAVEL - PARANÁ, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CASCAVEL LTDA, CNPJ nº 02096765000283, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 735, - DE 491 A 753 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ASSIS GURGACZ, CPF nº 00585831904, RUA CARLOS DE CARVALHO 3106, - ATÉ 2577/2578 PARQUE SÃO PAULO - 85803-780 - CASCAVEL - PARANÁ, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CASCAVEL LTDA, CNPJ nº 02096765000283, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 735, - DE 491 A 753 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003451-22.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ALMEIDA & COSTA LTDA, CNPJ nº 04381505000102, CARMEN MERCADO TORRES, CPF nº 36165662234
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 5.245,93
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADOS: ALMEIDA & COSTA LTDA, CNPJ nº 04381505000102, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 491, ESQ.C/ JACI PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARMEN MERCADO TORRES, CPF nº 36165662234, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 491, - DE 491 A 753 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADOS: ALMEIDA & COSTA LTDA, CNPJ nº 04381505000102, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 491, ESQ.C/ JACI PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARMEN MERCADO TORRES, CPF nº 36165662234, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 491, - DE 491 A 753 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ALMEIDA & COSTA LTDA, CNPJ nº 04381505000102, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 491, ESQ.C/ JACI PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARMEN MERCADO TORRES, CPF nº 36165662234, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 491, - DE 491 A 753 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003457-29.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JOSE PEDRO VALERIO FILHO, CPF nº 40826333249
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 7.507,84
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.

1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: JOSE PEDRO VALERIO FILHO, CPF nº 40826333249, 25 DE AGOSTO 3997 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: JOSE PEDRO VALERIO FILHO, CPF nº 40826333249, 25 DE AGOSTO 3997 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JOSE PEDRO VALERIO FILHO, CPF nº 40826333249, 25 DE AGOSTO 3997 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003466-88.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA - ME, CNPJ nº 10736553000160
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 319.664,69
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA - ME, CNPJ nº 10736553000160, ESTRADA DO BELMONT 11669 - SALA A, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA - ME, CNPJ nº 10736553000160, ESTRADA DO BELMONT 11669 - SALA A, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA - ME, CNPJ nº 10736553000160, ESTRADA DO BELMONT 11669 - SALA A, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003476-35.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELIELTON ESTEVAO SALDANHA CRUZ 02472486227, CNPJ nº 35020467000188
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 122.980,26
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.

8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: ELIELTON ESTEVAO SALDANHA CRUZ 02472486227, CNPJ nº 35020467000188, PIMENTA BUENO ____ BAIRRO: CENTRO GUAJARA-MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: ELIELTON ESTEVAO SALDANHA CRUZ 02472486227, CNPJ nº 35020467000188, PIMENTA BUENO ____ BAIRRO: CENTRO GUAJARA-MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ELIELTON ESTEVAO SALDANHA CRUZ 02472486227, CNPJ nº 35020467000188, PIMENTA BUENO ____ BAIRRO: CENTRO GUAJARA-MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7013723-88.2022.8.22.0007
Classe : Embargos à Execução Fiscal
Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
VALOR DA CAUSA: R$ 1.564,15
DESPACHO INICIAL
RECEBO os embargos para discussão.
Diante das razões aduzidas na petição inicial, SUSPENDO o curso da execução fiscal indicada na inicial.
1. Associe-se ao processo principal.
2. Ao exequente, doravante denominado embargado, para responder, em 30 (trinta) dias (art. 17, da Lei 6.830/90).
3. Certifique-se esta decisão na execução.
4. Intimem-se.
5. Com a resposta, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 13 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz Santigo Zipparo
Juíza de Direito
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXE 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000925-19.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, CNPJ nº 05915889000150
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 20.196,74
DECISÃO
Suspendo o feito pelo prazo e para os fins requeridos pela exequente.
Decorrido, manifeste-se a Fazenda.
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, CNPJ nº 05915889000150, RUA DANIELA 2142, - DE 1826/1827 A 2389/2390 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7002494-55.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: A. B. MIRANDA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 14673962000116
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.355,70
DECISÃO
Intime-se a parte exequente para dar o adequado impulso à execução fiscal.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: A. B. MIRANDA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 14673962000116, MASSANGANA 1958, - DE 1780 A 1986 - LADO PAR APOIO BR 364 - 76870-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000131-61.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: RICARDO ROCHA SILVA, CPF nº 86503685220
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.853,00
DECISÃO
Considerando o parcelamento do débito realizado pela parte executada, defiro a suspensão do processo por 06 (seis) meses.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do débito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO BATISTA, 1 PISO, SETOR 01. CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: RICARDO ROCHA SILVA, CPF nº 86503685220, RUA ANGICO (SETOR 19 -RESIDENCIAL ORLEANS) 4977 RESIDENCIAL ORLEANS (SETOR 19) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo n°: 7013950-33.2021.8.22.0001
AUTOR: PEDRO PAULO BACELAR DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - PR60538
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, se manifestarem acerca da petição de ID n. 89249155.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.
PROCESSO: 7023700-88.2023.8.22.0001
AUTOR: LEONILDA MARIA DA SILVA, CPF nº 64226727215, RUA OLEIROS 5065, - DE 4839/4840 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.
O Poder Judiciário do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.
Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.
Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.
Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.
O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juízes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juízes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.
Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.
No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.
A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.
Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.
Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsaap para eventual comunicação necessária.
Importante ressaltar que a tramitação pelo NUCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.
Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7012572-08.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7002663-02.2023.8.22.0002
AUTOR: LUANA OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES - PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7011411-26.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA IOLANDA DANTAS DO NASCIMENTO, MICHELMA DANTAS DO NASCIMENTO HIGA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684
REU: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, JAIRO JAIR SILVA SIQUEIRA, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7000915-38.2023.8.22.0000
Requerente: MARCELO HENRIQUE DE CASTRO CORDEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUA ALVES FELIX FERNANDES - RO11469, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7076869-24.2022.8.22.0001
Requerente: JOAO MARCOS COSTA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7071801-93.2022.8.22.0001
Requerente: CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7016651-93.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ELEN PAULA APARECIDA SANTOS TAVARES CAXIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, JOAO ALENCAR VIEIRA NETO - RO12726
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7009701-02.2022.8.22.0002
Requerente: JOAO EVANGELISTA TERRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 , nº , Bairro , CEP ,
Processo nº 7003485-94.2023.8.22.0000
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANDRESSA KARLA ANICETO BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007
REU: ENERGISA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deve apresentar o comprovante de pagamento das faturas com vencimento em 08/02/2023 no valor de R$ 541,68 e a fatura com vencimento em 08/01/2023 no valor de R$ 420,96. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 , nº , Bairro , CEP ,
Processo nº 7004336-30.2023.8.22.0002
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cláusulas Abusivas
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LAFAIETE RIBEIRO BATISTA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 26.040,00

DESPACHO
Vistos.
I - Recebo o processo neste Núcleo Energisa - Gabinete 01.
II - Defiro o processamento pelo Juízo 100% Digital. Anote-se.
III - Vislumbro a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de antecipação de tutela para exclusão do SPC SERASA já que a sentença proferida nos autos 7015410-52.2021.8.22.0002 assim dispõe:
"ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LAFAIETE RIBEIRO BATISTAem desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A, o que faço para:
a) DECLARAR inexistente a dívida consubstanciada na fatura de ID 64309820 - Pág 3, relativa à recuperação de consumo, dos meses 11/2020 a 04/2021, no valor de R$ 2.092,27 (dois mil e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), referente à UC nº 20/180190-1.
b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data da citação e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos. (GRIFOS NOSSOS)"
Assim, a antecipação de tutela aqui pretendida se trata na verdade de descumprimento da liminar lá deferida e confirmada na sentença.
Assim, determino a emenda da inicial para que a parte autora adeque seus pedidos em razão da ocorrência de coisa julgada em parte deles. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

7023462-69.2023.8.22.0001
Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 11.428,16
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MONTEIRO SENA, CPF nº 16193393234, FRANCISCO MENEZES 3458, CASA SOCIALISTA - 76829-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, INDUSTRIAL INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".
III - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida.
No caso dos autos a parte autora não comprova que se encontra adimplente em relação as três últimas faturas regulares de consumo, de modo que seu único débito com a requerida seja de recuperação de consumo discutida nos autos. Assim, não é possível deferir a antecipação de tutela para restabelecimento de energia.
IV - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

7003484-12.2023.8.22.0000
Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 10.000,00
REQUERENTE: SILVIA ANICETO BARBOSA BRAGA, CPF nº 50003909468, RUA ANGICO 5691, - DE 5601/5602 AO FIM COHAB - 76808-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho
I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".
III - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

7009194-10.2023.8.22.0001
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 0,00
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
REU: DORIVAL AZARIAS DE SOUZA, CPF nº 03603166892, RUA IRINEU BORNHAUSEN 01 RIO BONITO - 88750-000 - BRAÇO DO NORTE - SANTA CATARINA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".
III - Deve a CPE cadastrar o valor da causa junto ao sistema PJE. Após, intime-se a parte autora para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

7023010-59.2023.8.22.0001
Análise de Crédito
R$ 10.000,00
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA NERI, CPF nº 49757490253, RUA MONTEIRO SIÃO S/N, ÁREA RURAL DE PORTO VELHO BAIXO MADEIRA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK JEAN LOPES SABINO, OAB nº RO11684
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".
III - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 , nº , Bairro , CEP ,
Processo nº 7005545-34.2023.8.22.0002
Assunto: Cláusulas Abusivas
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RODRIGO DE FELIPPE
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 11.788,90
DESPACHO
Vistos.
O autor informa que o corte se deu em 12/04/2023 e nesta data havia fatura regular de consumo em aberto (R$ 455,33 com vencimento em 28/03/2023 pagamento somente em 12/04/2023). Assim, na data do corte havia justo motivo para tanto. Oportunizo a emenda da inicial para que a parte autora informe se até a presente data encontra-se sem energia. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

7021749-59.2023.8.22.0001
Indenização por Dano Material
R$ 11.339,07
AUTOR: ROSELI DE ARAUJO CABRAL, CPF nº 31699200220, RUA DAVI CANABARRO 2979 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".
III - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida.
No presente caso a parte autora não comprova que se encontra adimplente ao menos em relação as três últimas faturas regulares de consumo, de modo que não consta nos autos comprovação de que a parte autora encontra-se inadimplente somente com a fatura objeto destes autos - recuperação de consumo no valor de R$ 1.339,07. Assim, indefiro a antecipação de tutela.
IV - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

7005594-75.2023.8.22.0002
Fornecimento de Energia Elétrica, Análise de Crédito
R$ 8.000,00
AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS MONTEIRO, CPF nº 43812627272, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 256 MARECHAL RONDON 01 - 76877-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978, ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão
I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".
III - Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida restabeleça o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora. Diz que a suspensão do serviço e a negativação decorre de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia.
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.
Nesse sentido, colaciono arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de que a requerida:
A) RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA(s) UNIDADE(s) CONSUMIDORA(s) DA AUTORA, REFERENTE AO DÉBITO DE R$ 936,00 e R$ 10.306,92, ambos com vencimento em 20/02/2023, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.
b) Determinar a retirada do CPF da AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS MONTEIRO, CPF nº 43812627272 dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos - R$ 936,00 e R$ 10.306,92, ambos com vencimento em 20/02/2023R$ 936,00 e R$ 10.306,92, ambos com vencimento em 20/02/2023, sob pena de desobediência. Oficie-se ao órgão arquivista, com urgência.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afasto provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão, visto que a liminar refere-se exclusivamente ao débito acima indicado (Recuperação de Consumo - fatura de R$ 936,00 e R$ 10.306,92, ambos com vencimento em 20/02/2023). O inadimplemento das faturas vindouras não estão englobadas na presente decisão e, se acaso ocorrer inadimplência, não está a requerida impedida de adotar as providências legais, inclusive, o corte se for o caso.
IV - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
7005690-90.2023.8.22.0002
AUTOR: RAIMUNDA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118A
REU: ENERGISA
Decisão
I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

III - Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais e pedido de antecipação de tutela. A parte autora alega que está sendo cobrada por fatura decorrente de recuperação de consumo, mas que mesmo assim seu nome foi incluído nos órgãos de restrição ao crédito e protestado por ordem da requerida e em relação ao referido débito. Requer antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e a baixa no protesto.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos a certidão positiva de protesto que informa que seu nome está nos cadastros de inadimplentes relativamente ao débito de R$ 14.688,00. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que o protesto em seu nome pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar a retirada do CPF da AUTOR: RAIMUNDA SILVA SANTOS, CPF nº 76509001268 de seus cadastros de inadimplentes (SPC/ SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos - R$ 2.719,87 - valor atualizado de R$ 4.600,72, sob pena de desobediência. Oficie-se aos órgãos arquivistas com urgência.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afasto provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão, visto que a liminar refere-se exclusivamente ao débito acima indicado (Recuperação de Consumo - fatura de R$ 2.719,87 - valor atualizado de R$ 4.600,72). O inadimplemento das faturas vindouras não estão englobadas na presente decisão e, se acaso ocorrer inadimplência, não está a requerida impedida de adotar as providências legais, inclusive, o corte se for o caso.
IV - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7061017-57.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JEFFERSON CAMARGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 1.365,54
Data da distribuição: 17/11/2022
DESPACHO
Verifica-se que decorreu o prazo da requerida cumprir o despacho anterior, não havendo manifestação nos autos, desta forma, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito e requerer o que entender de direito.
Intime-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7080222-72.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ISMAEL CAMURCA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA, OAB nº RO156B
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 3.883,69
Data da distribuição: 22/11/2022

DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo do despacho anterior com relação à requerida (ID n. 89362673).
Decorrido o prazo, cumpra-o.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7002453-54.2023.8.22.0000
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: CARLOS OLIVEIRA FORGACA DOS SANTOS, ELIZETE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO12067
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 33.702,05
Data da distribuição: 15/03/2023
Decisão
Fica a parte autora no prazo de 03 (três) dias intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela parte requerida no ID n. 89303151.
Em razão de maior agilidade e efetividade à Justiça, indefiro, por ora, pedido de audiência de conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Verifica-se que nada impede as partes transacionar entre si e firmar um acordo para a solução da lide, trazendo aos autos para homologação.
Por fim, aguarde-se o prazo em aberto para requerida apresentar a contestação.
Intimem-se.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº , Bairro , CEP ,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7002526-26.2023.8.22.0000
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MAURILENE FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
Valor da Causa: R$ 12.000,00
Data da distribuição: 16/03/2023
DESPACHO
Recebo o processo (inicial e aditamento).
Cadastre-se o Juízo 100% Digital.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte autora poderá se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada Id: 89552075.
Após, venha concluso para julgamento.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , 7015146-67.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LILIANE DO NASCIMENTO
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 1.493,27

Indefiro a petição inicial desta ação proposta pelo pelo REQUERENTE: LILIANE DO NASCIMENTO em face do REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A porquanto a parte autora não emendou a petição inicial no prazo legal, deixando, portanto, de oportunamente juntar documentos e esclarecer alguns pontos necessários, emenda a que fora instado.
Assim, o pedido do autor não foi deduzido de modo completo, com a narração de todos os fatos e consequências jurídicas pretendidas. Isto inviabiliza a tutela jurisdicional porque dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão.
Ademais, ao eventualmente permitir nova emenda além do prazo legal, estaria sendo maculado direito da parte adversa, porquanto o indeferimento da inicial pode repercutir para efeito de prescrição e perempção.
Posto isso, com fundamento no art. 330 do CPC/2015 indefiro a petição inicial que persistiu inepta porque não emendada oportunamente.
Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência porque o requerido sequer foi citado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
, 17/04/2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7040594-76.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: NEDSON DE SOUZA BRANCO
ADVOGADO DO AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 15.080,41
Data da distribuição: 06/10/2022
Sentença
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 89362320) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por NEDSON DE SOUZA BRANCO contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº , Bairro , CEP ,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7000307-74.2022.8.22.0000
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 11.822,16
Data da distribuição: 13/10/2022
DECISÃO
WALTERNEY DIAS DA SILVA JÚNIOR, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de Id: 89061699, alegando que a referida decisão é contraditória considerando a prova dos autos. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da decisão proferida (Id: 89142422).
É a síntese necessária.
Os embargos declaratórios ofertados são improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).
A decisão proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.

Discordando a parte embargante da decisão proferida, alterar o desfecho do feito cabe deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por WALTERNEY DIAS DA SIVLA JÚNIOR, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7016230-37.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANDRE FILGUEIRAS DE LIMA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 25.000,63
Data da distribuição: 02/03/2023
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU em 17/09/90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
DO MÉRITO
É incontroverso que não houve incorporação formal da rede elétrica construída pelo autor ao patrimônio da requerida.
A análise do processo conduz à procedência do pedido.
Infere-se do verbete da súmula n. 547 do Superior Tribunal de Justiça, mencionada anteriormente, que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos pedidos de incorporação de rede elétrica particular.
A incorporação de rede elétrica particular tem regulamentação dada pelo art. 71 do Decreto n. 5.163/04, pela Resolução Normativa n. 229/06 da ANEEL e art. 15 da Lei n. 10.848/2004.
A Resolução Normativa n. 229/06 da ANEEL, apesar de ser editada em 2006, trata-se de regulamentação administrativa vigente, com aplicabilidade ao presente caso.
O inciso III do art. 2º da Resolução Normativa, estabelece, em síntese, que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, com a finalidade exclusiva de prover energia elétrica para o consumo de seu proprietário e que estão conectadas em um sistema de distribuição.
A autora apresentou o projeto de construção da rede elétrica particular, sendo que enquadra-se no inciso III do art. 2º da Resolução Normativa n. 229/06 da ANEEL.
A partir disso, passo à análise da obrigatoriedade ou não da incorporação.
Os artigos 3º e 9º daquela Resolução estabelecem o dever de incorporação das redes particulares que não dispunham de ato autorizativo do Poder Concedente (ANEEL).
No presente caso, não há informação ou provas de que houve pedido de autorização para a ANEEL, mas tão somente à requerida, que não tem competência para isso.
Por outro lado, a documentação demonstra que é o caso de indenização nos termos do art. 9º da Resolução n. 229/2006 da ANEEL.
Logo, cabia à parte requerida demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, inciso II, CPC), não cumprindo a contento o ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar que a rede particular não é necessária para o atendimento de novas ligações ou que não efetivou derivações dela por estar localizada integralmente no imóvel da demandante.
Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:
“Obrigação de Fazer. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Reembolso. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. Ante à incorporação é devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.” (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7001668-24.2021.822.0013, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/12/2022).
“Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Incorporação pela concessionária de energia. Resolução da Aneel nº. 229/06. Devida restituição de valores gastos com a construção. Recurso não provido. O proprietário da rede particular de transmissão de energia elétrica deve ser ressarcido pelos gastos com a construção e instalação da rede quando da sua incorporação pela concessionária de serviços públicos, e o ressarcimento deve ser equivalente aos valores dispendidos, sob pena de enriquecimento ilícito pela concessionária à custa do consumidor.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 7001062-38.2022.822.0020, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/12/2022).

III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por ANDRE FILGUEIRAS DE LIMA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DECLARO incorporado a rede elétrica objeto destes autos ao patrimônio da requerida, e CONDENO-A a indenizar a parte autora os valores gastos, nos termos da Resolução n. 229/2006-ANEEL, levando em consideração o cálculo da depreciação, não devendo ultrapassar o valor gasto de R$ 25.000,63 (vinte e cinco mil reais e sessenta e três centavos), corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) desde o desembolso e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Com o trânsito em julgado, a requerida deverá apresentar o cálculo do valor a indenizar, considerando a fórmula prevista na Resolução n. 229/2006-ANEEL para determinar a depreciação.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 14 de abril de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7015939-37.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: LORIVAL SANTOS DA SILVA, VANILDO PEREIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 20.794,00
Data da distribuição: 02/03/2023
Sentença
I – RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU em 17/09/90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
REVELIA
Em razão da vasta quantidade de processos dessa natureza ajuizados em desfavor da requerida, em que se verifica que as conciliações restaram infrutíferas em razão de não existirem políticas de autocomposição por parte da requerida, não foi designada audiência de conciliação.
Determinou-se a citação da requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Analisando-se os autos verifica-se que houve a expedição eletrônica para citação da requerida (83301464), tendo transcorrido o prazo sem que fosse apresentada contestação.
Nos termos do art. 344 do CPC, estabelece que: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ainda em sede dos juizados especiais cíveis se configura o instituto da revelia quando a parte requerida não comparece a audiência da qual fora devidamente citada ou não contesta os fatos narrados pela parte requerente, quando exigível legalmente na demanda.
Desse modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pela parte requerente não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais.
No presente caso, a parte requerida foi devidamente citada e intimada para conhecimento da ação, bem como o prazo para contestação, porém não apresentou defesa. Desta forma, DECRETO A REVELIA da parte requerida, pois mesmo citada e intimada não contestou a ação no prazo estabelecido.
No entanto, importante salientar que o reconhecimento da revelia não exime a parte autora de comprovar minimamente sua pretensão.
DO MÉRITO
É incontroverso que não houve incorporação formal da rede elétrica construída pelo autor ao patrimônio da requerida.
A análise do processo conduz à procedência do pedido.
Infere-se do verbete da súmula n. 547 do Superior Tribunal de Justiça, mencionada anteriormente, que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos pedidos de incorporação de rede elétrica particular.
A incorporação de rede elétrica particular tem regulamentação dada pelo art. 71 do Decreto n. 5.163/04, pela Resolução Normativa n. 229/06 da ANEEL e art. 15 da Lei n. 10.848/2004.
A Resolução Normativa n. 229/06 da ANEEL, apesar de ser editada em 2006, trata-se de regulamentação administrativa vigente, com aplicabilidade ao presente caso.
O inciso III do art. 2º da Resolução Normativa, estabelece, em síntese, que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, com a finalidade exclusiva de prover energia elétrica para o consumo de seu proprietário e que estão conectadas em um sistema de distribuição.
A autora apresentou o projeto de construção da rede elétrica particular, sendo que enquadra-se no inciso III do art. 2º da Resolução Normativa n. 229/06 da ANEEL.

A partir disso, passo à análise da obrigatoriedade ou não da incorporação.
Os artigos 3º e 9º daquela Resolução estabelecem o dever de incorporação das redes particulares que não dispunham de ato autorizativo do Poder Concedente (ANEEL).
No presente caso, não há informação ou provas de que houve pedido de autorização para a ANEEL, mas tão somente à requerida, que não tem competência para isso.
Por outro lado, a documentação demonstra que é o caso de de indenização nos termos do art. 9º da Resolução n. 229/2006 da ANEEL.
Logo, cabia à parte requerida demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, inciso II, CPC), não cumprindo a contento o ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar que a rede particular não é necessária para o atendimento de novas ligações ou que não efetivou derivações dela por estar localizada integralmente no imóvel da demandante.
Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Obrigação de Fazer. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Reembolso. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. Ante à incorporação é devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7001668-24.2021.822.0013, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/12/2022).
"Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Incorporação pela concessionária de energia. Resolução da Aneel nº. 229/06. Devida restituição de valores gastos com a construção. Recurso não provido. O proprietário da rede particular de transmissão de energia elétrica deve ser ressarcido pelos gastos com a construção e instalação da rede quando da sua incorporação pela concessionária de serviços públicos, e o ressarcimento deve ser equivalente aos valores dispendidos, sob pena de enriquecimento ilícito pela concessionária à custa do consumidor." (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 7001062-38.2022.822.0020, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/12/2022).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 51 da Lei n. 9.099/1995, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por LORIVAL SANTOS DA SILVA, VANILDO PEREIRA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, (a) DECLARO incorporado a rede elétrica objeto destes autos ao patrimônio da requerida, e (b) CONDENO-A a indenizar a parte autora os valores gastos, nos termos da Resolução n. 229/2006-ANEEL, levando em consideração o cálculo da depreciação, não devendo ultrapassar o valor gasto de R$ 20.794,00 (vinte mil setecentos e noventa e quatro reais), atentando-se que para cada um dos autores o valor é de R$10.389,58 (dez mil trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) desde o desembolso e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
A parte requerida fica ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a fórmula prevista na Resolução n. 229/2006-ANEEL para determinar a depreciação, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV da Lei n. 9.099/19995 e do Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento), nos termos do art. 52 da Lei n. 9.099/19995 c/c art. 523, §1º do Código de Processo Civil, não sendo aplicável a parte final deste dispositivo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
O pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente se realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do Código de Processo Civil, além de juros e correção monetária prevista na legislação.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como requerer os atos de penhora, registro e expropriação que entender de direito.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, venha concluso para expedição de alvará.
Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7063397-53.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: KARLA KAROLINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 12.311,06
Data da distribuição: 01/11/2022
DECISÃO
Observa-se que o recurso apresentado não preenche os requisitos de admissibilidade, qual seja, o recolhimento do preparo.
O art. 42, § 1º da Lei n. 9.099/1995 dispõe que o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
O art. 54, parágrafo único da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas despesas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Além disso, o art. 23, § 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016 disciplina que na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o § 1º daquele dispositivo.
O pedido de gratuidade da parte autora foi indeferido, sendo intimada para recolher o preparo.
O prazo decorreu sem que a parte autora adotasse qualquer providência e, em razão disso, trata-se de recurso deserto.
Nesse sentido:
"Recurso Inominado. Hipossuficiência. Ausência de Comprovação. Preparo Recursal. Não Recolhido. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido. - Não comprovada a hipossuficiência, nem recolhido o preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento." (TJ-RO, Turma Recursal, Processo nº 7033094-56.2022.822.0001, Rel. Acórdão Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/02/2023).
Ante ao exposto, inadmito o recurso inominado.
Arquive-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7073927-19.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: PANIFICADORA E LOJA DE CONVENIENCIA SAO MIGUEL LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 8.112,84
Data da distribuição: 10/10/2022
DECISÃO
Observa-se que o recurso apresentado não preenche os requisitos de admissibilidade, qual seja, o recolhimento do preparo.
O art. 42, § 1º da Lei n. 9.099/1995 dispõe que o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
O art. 54, parágrafo único da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas despesas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.
Além disso, o art. 23, § 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016 disciplina que na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o § 1º daquele dispositivo.
O pedido de gratuidade da parte autora foi indeferido, sendo intimada para recolher o preparo.
O prazo decorreu sem que a parte autora adotasse qualquer providência e, em razão disso, trata-se de recurso deserto.
Nesse sentido:
"Recurso Inominado. Hipossuficiência. Ausência de Comprovação. Preparo Recursal. Não Recolhido. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido. - Não comprovada a hipossuficiência, nem recolhido o preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento." (TJ-RO, Turma Recursal, Processo nº 7033094-56.2022.822.0001, Rel. Acórdão Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/02/2023).
Ante ao exposto, inadmito o recurso inominado.
Arquive-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7063426-06.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOAO WESLEY NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 12.241,82
Data da distribuição: 03/11/2022
DECISÃO
Observa-se que o recurso apresentado não preenche os requisitos de admissibilidade, qual seja, o recolhimento do preparo.
O art. 42, § 1º da Lei n. 9.099/1995 dispõe que o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
O art. 54, parágrafo único da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas despesas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.
Além disso, o art. 23, § 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016 disciplina que na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o § 1º daquele dispositivo.
O pedido de gratuidade da parte autora foi indeferido, sendo intimada para recolher o preparo.
O prazo decorreu sem que a parte autora adotasse qualquer providência e, em razão disso, trata-se de recurso deserto.

Nesse sentido:
"Recurso Inominado. Hipossuficiência. Ausência de Comprovação. Preparo Recursal. Não Recolhido. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido. - Não comprovada a hipossuficiência, nem recolhido o preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento." (TJ-RO, Turma Recursal, Processo nº 7033094-56.2022.822.0001, Rel. Acórdão Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/02/2023).
Ante ao exposto, inadmito o recurso inominado.
Arquive-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7006618-44.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JUVENAL DE CARVALHO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 23.028,10
Data da distribuição: 08/02/2023
SENTENÇA
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, o que todavia foi indeferido.
O prazo decorreu sem que a parte autora adotasse qualquer providência.
Então, uma vez que a autora não conferiu elementos adequados à concessão da gratuidade da justiça em seu favor e também não providenciou o recolhimento das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo.
Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, tendo em vista que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).
Nesse sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida" (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por JUVENAL DE CARVALHO contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Custas iniciais pela parte autora. Sem custas finais.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7074800-19.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADRIANA ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 773,84
Data da distribuição: 13/04/2023

DESPACHO
Conforme dispõe a Resolução 385/2021-CNJ (art. 2º) e a Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação de processo desta natureza é de cunho facultativo no Núcleo de Justiça 4.0, de modo que cabem às partes manifestarem-se sobre a concordância da tramitação neste Núcleo.
Ademais, observa-se o não preenchimento dos requisitos da Resolução n. 345/2020-CNJ (art. 2º) e do Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ-TJRO no que se refere aos dados para recebimento das comunicações eletrônicas (endereço eletrônico/e-mail e número do telefone celular, com aplicativo whatsapp, do autor/requerida e de seus advogados), dados necessários pelo fato de a tramitação ser totalmente digital.
Intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a concordância da tramitação no Núcleo de Justiça 4.0 - Energia, fornecendo os dados acima mencionados.
Não havendo concordância, venha concluso na pasta “Despacho Urgente”.
Caso haja concordância ou as partes fiquem em silêncio, venha concluso para julgamento.
Porto Velho-RO, 17 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7004667-15.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 30/01/2023
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA INÉPCIA
Afasto a referida alegação tendo em vista que o requerente apresentou todos os documentos que estavam em seu alcance, comprovando a relação de consumo existente com a empresa, bem como, a responsabilidade da requerida.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
A preliminar deve ser rejeitada.
O atual entendimento do ordenamento jurídico brasileiro dirige-se no sentindo de que a autora não é obrigada a provocar, nem esgotar as instâncias administrativas para propor ação judicial, salvo a exceções constitucionais e legais, que não se enquadram no caso em tela.
O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal fixa o princípio da inafastabilidade da jurisdição, assim como o Código de Processo Civil.
Dessa forma, o interesse processual está caracterizado, pois demonstrou a presença da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, no sentido de se ver analisado possível nulidade das cobranças e possível danos morais.
Portanto, rejeito as preliminares.
DO MÉRITO
Inicialmente, destaque-se que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica existente entre as partes é eminentemente de consumo.
Isto porque, as partes autora e requerida enquadram-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º do Diploma Legal acima mencionado.
Vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
A presente ação versa sobre pretensão de indenização por danos morais ante a interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou aproximadamente 96 horas na localidade onde reside – à BR 364, Estrada de Mineração, linha Bigode de Açúcar, Zona Rural - Distrito de Itapuã do Oeste/RO.
Observe que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica narrada pela parte autora foi confirmada pela requerida em sua peça de defesa, tornando-se, portanto, fato incontroverso.
A parte requerida, contudo, argumentou em sua defesa problemas na conexão do jumper e problemas internos como sobrecarga no disjuntor, por isso, não havendo a se falar em ocorrência de falha na prestação do serviço.
Também foi argumento de defesa da parte requerida, o fato de supostamente ter ocorrido, no período da interrupção alegada na petição inicial, descarga atmosférica, que possa ter ocasionado a falta de energia.
Ademais, foram levantadas diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré.
Não prosperam, contudo, as teses de defesa da requerida, até porque não há documentos a comprovar o alegado, em especial as chuvas no local do dano.
A interrupção de energia elétrica iniciada, em 23/01/2023, ocorreu sem nenhum aviso prévio à autora.
Ressalte-se que a parte autora não contava com a referida interrupção, de maneira que, não há dúvidas, de que configura interrupção injustificada.

Nesse sentido, caberia à parte requerida demonstrar, eventualmente, a ocorrência de caso fortuito ou força maior que justificasse a interrupção sem aviso prévio ao consumidor além do prazo noticiado. Mas, nada nesse sentido foi demonstrado no processo.

O serviço de fornecimento de energia elétrica é considerado essencial na atualidade. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. O calor próprio da região é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores, sem contar que a comida é conservada em refrigeradores que se valem da energia elétrica.

Ademais, a necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, tendo em vista a impossibilidade de utilização de meios de comunicação como televisão, rádio e, atualmente, especialmente a internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, diante dos elementos probatórios presentes no processo, não restam dúvidas de que a interrupção do serviço de energia elétrica alegada pela parte autora caracteriza-se como falha na prestação de serviço da requerida.

Desse modo, e ante a natureza e a essencialidade do serviço, fica evidente que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

“Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Manutenção. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando se mostrar compatível com tais parâmetros.” APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7015039-30.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/07/2020. (grifo nosso).

“Apelação Cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. Recurso Parcialmente Provido. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.” APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7048591-18.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/06/2020. (grifo nosso).

“Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.” APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7049558-68.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/06/2020. (grifo nosso).

Nesse contexto, não há como considerar razoável o lapso temporal igual ou superior a 24 horas para restabelecimento de energia elétrica, sendo tal prazo muito superior àqueles previstos na Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL (art. 362).

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I – 4 (quatro) horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II – 4 (quatro) horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III– 8 (oito) horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV – 24 (vinte e quatro) horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V – 48 (quarenta e oito) horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural;

A interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica por mais de 24h, ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de “longa duração” e, este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Por fim, acerca da fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante de tais diretrizes, fixo em R$ 2.000,00 o valor da indenização, em face da conduta do requerido em submeter a parte autora, todos membros da mesma família, a longo período sem energia elétrica, nesse sentindo é a jurisprudência no TJ/RO:

“Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.” APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020. (grifo nosso).

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA contra REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, solidariamente, todas as partes qualificadas no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora indenização, a título de danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, membros da mesma família, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7051869-22.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: UELITON AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 16.327,72
Data da distribuição: 17/11/2022
DECISÃO
Observa-se que o recurso apresentado não preenche os requisitos de admissibilidade, qual seja, o recolhimento do preparo.
O art. 42, § 1º da Lei n. 9.099/1995 dispõe que o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
O art. 54, parágrafo único da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas despesas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.
Além disso, o art. 23, § 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016 disciplina que na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o § 1º daquele dispositivo.
O pedido de gratuidade da parte autora foi indeferido, sendo intimada para recolher o preparo.
O prazo decorreu sem que a parte autora adotasse qualquer providência e, em razão disso, trata-se de recurso deserto.
Nesse sentido:
“Recurso Inominado. Hipossuficiência. Ausência de Comprovação. Preparo Recursal. Não Recolhido. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido. - Não comprovada a hipossuficiência, nem recolhido o preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento.” (TJ-RO, Turma Recursal, Processo nº 7033094-56.2022.822.0001, Rel. Acórdão Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/02/2023).
Ante ao exposto, inadmito o recurso inominado.
Arquive-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7012801-65.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NEI ROBERTO FERREIRA PERES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 14.203,06
Data da distribuição: 24/10/2022
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo nº: 7011618-25.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: HUDSON RODRIGO ENES DA SILVA, RUA JÚPITER AP 01 3150, - ATÉ 3010/3011 ELETRONORTE - 76808-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação anulatória de débito c/c tutela antecipada e indenização por danos morais, ajuizada por HUDSON RODRIGO ENES DA SILVA contra ENERGISA S.A, ao argumento de que a concessionária realizou cobrança arbitrária de recuperação de consumo, referente à recuperação de consumo no período compreendido entre os meses de novembro/2020 a agosto/2021 no valor de R$ 4.113,97 (quatro mil, cento e treze reais e noventa e sete centavos).
Diante disso, pugna, pela declaração da inexistência de débito referente à fatura emitida e cobrada por presunção de consumo no valor de suscitado, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Citada a parte requerida apresentou contestação alegando que foi realizada inspeção na unidade consumidora do requerente, n. 20/1102352-0, e naquela ocasião constatou-se que o medidor instalado estava com desvio, e não estava registrando corretamente o consumo de energia elétrica. Defende a regularidade do TOI que a recuperação de consumo não é penalidade. Discorre sobre a presunção de legitimidade de ato administrativo e sobre o procedimento adotado. Requer a improcedência da ação.
Pois bem.
Decido.
A ação versa sobre pedido de declaração de inexigibilidade de dívida e indenização por danos morais, em virtude da cobrança de recuperação de consumo supostamente irregular.
Consoante relatado, as partes não manifestaram interesse em produzir novas provas. O art. 355, I, do CPC admite o julgamento antecipado do mérito quando a dilação probatória não for necessária.
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Restou incontroverso nos autos a relação jurídica entre as partes, evidenciada por meio da fatura de energia (ID 84376495 pag. 4) juntada pela parte autora, provando que é usuária de serviços de energia elétrica prestados pela parte ré.
Assim, mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da legitimidade da cobrança de energia elétrica a título de recuperação de consumo e ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida, recuperação compreendida entre os meses de novembro/2020 a agosto/2021 (10 meses), irregularidade a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
A inspeção realizada pela requerida, conforme o TOI - Termo de Ocorrência e Inspeção n. 77199658 (ID 89227768), datado de 29/12/2021, apurou irregularidades no sistema de aferição de energia elétrica do estabelecimento da autora: DESVIO DE UMA FASE NO RAMAL DE LIGAÇÃO.
Saliento que o desvio de energia elétrica constitui o denominado “gato”, ou seja, crime de furto, nos termos do art. 155, §3º, do Código Penal. Daí a razão pela qual a requerida pode intervir na unidade consumidora para impedir que o furto de energia se perpetue, independentemente da presença do consumidor ou de terceiros. Todavia, no caso dos autos não se está apurando os aspectos criminais, mas a energia consumida e não aferida.
O desvio de energia elétrica, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como regular, estando ainda apoiado com fotografias da situação (ID 89227789). Aliás, o regulamento do setor não exige a presença do consumidor ou de terceiros, como também não exige a assinatura. Os argumentos de que é necessário a presença do consumidor no momento da inspeção é absurda, pois se ele tem conhecimento de que há desvio, portanto crime, poderia ser preso em flagrante.
A parte autora teve ciência da irregularidade, e exerceu o seu direito de defesa. Portanto, entendo como regular o valor faturado, pois foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.
É bem verdade que o Tribunal de Justiça local tem decidido que para o cálculo da energia a recuperar deve se tomar a média dos três meses após a regularização do sistema de aferição, e limitado a 12 meses pretéritos. Mas, comparando essa forma de cálculo, com o cálculo estabelecido no art. 130, inciso III, do Regulamento n. 414/2010-ANEEL, não tem como se afirmar que uma forma é mais ou menos gravosa que a outra (ainda que se tome 12 meses pretéritos). Qualquer uma das formas de cálculo da energia a recuperar, seja o previsto no regulamento, seja aquele definido pela jurisprudência, têm por base uma presunção do que foi deixado de mensurar a título de energia elétrica desviada.
Ademais, oportuno ressaltar que em outras duas outras ocasiões foram constatadas irregularidades similares com a ora discutida (desvio energia decorrente fiação adulterada), oportunidades em que também foram lavrados termos de Inspeção, quais sejam, TOI nº 70040443, em 07/10/2021 (Id: 89227788), e TOI nº 65184295, em 18/08/2021 (Id: 89227785).

Portanto, não vislumbro irregularidade na forma do cálculo estabelecido pela requerida ao apurar o consumo de energia a recuperar com fundamento no art. 130, inciso III, da Resolução n. 414/2010 ou art. 595, inciso III, da Resolução 1.000/2021-ANEEL, até porque, como diz um princípio do direito, ninguém pode ser beneficiado de sua própria torpeza (venire contra factum proprium non licet).
Deve-se salientar que este juízo não é contrário à recuperação de consumo, admissível somente quando houver comprovação de procedimento irregular por parte do utente, e cálculo dos valores a recuperar de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL e decisões dos Tribunais a respeito do tema, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
Assim, tenho a fatura no valor de R$ 4.113,97 (quatro mil cento e treze reais e noventa e sete centavos) como regular, ficando prejudicada a análise do dano moral.
A requerida apresentou pedido contraposto. Ficou comprovado nos autos que o aparelho medidor instalado na unidade consumidora da autora estava com avaria e não permitia a correta aferição do consumo de energia. A autora não se manifestou sobre o pedido contraposto formulado pela requerida, de modo que, a princípio, admitiu-a como sendo devida a cobrança.
Ademais, verifica-se que o TOI está regular e o cálculo da forma como demonstrado no documento de (ID 89227781) está correto. Portanto, o pedido contraposto é procedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por HUDSON RODRIGO ENES DA SILVA em face da ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e PROCEDENTE o pedido contraposto, para dar por prejudicada a tutela de urgência concedida (Id. 87870932) e CONDENAR a parte autora a pagar a fatura no valor de R$ 4.113,97 (quatro mil cento e treze reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizada a partir da data do vencimento e com juros de 1% ao mês.
Consequentemente, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
A requerida poderá parcelar o débito administrativamente, conforme estabelece a própria resolução da ANEEL.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo n. 7011192-13.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FRANCISCA EDNA FELIX DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 11.059,72
Data da distribuição: 28/02/2023
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.
Cabe aqui destacar o art. 371 do CPC o qual dispõe que “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”
Assim, entendo suficientes as provas produzidas nos autos e por ser desnecessária a produção de outras, já que a prova documental neste caso é suficiente para elucidar os fatos. Portanto, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, e será decidido por esse prisma.
Cinge-se a controvérsia, sobre a legitimidade da fatura de recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre 04/2021 a 12/2022 (ID 87612572), o registro do nome da autora no cadastro de inadimplentes e a existência de de dano moral.

No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa (Tema 699, do STJ).
Extrai-se do TOI n. 107277398 (ID n. 89257453), que foi constatada a seguinte irregularidade: "DESVIO DE ENERGIA; DESVIO DE UMA FASE ATRAVES DO POSTE PINGADOR INDO DIRETO PARA RESIDENCIA SEM PASSA PELA MEDICAO", deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica.
O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como regular, além de estar acompanhada de complementação fotográfica da situação. O registro no TOI trata-se na verdade do que se denomina de "gato". Tal conduta é considerada crime de furto (art. 155, §3º, do Código Penal). Todavia, não se está analisando aspectos criminais, mas apenas cobrando a energia que foi consumida e não aferida.
Poderia ser aplicado aqui um princípio do direito que diz que ninguém deve tirar proveito da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans) e decidir a questão. Ocorre que o serviço público prestado pela requerida é de natureza essencial e há questões humanitárias envolvidas, até porque poderia sujeitar o infrator ao poder unilateral da requerida e violar outros princípios assegurados pelo Direito.
A diligência da requerida foi acompanhada pela mãe da titular da UC (Vide TOI e fotografias), e não obstante a isso, a requerida enviou para o seu endereço notificação acerca da irregularidade constatada, conforme afirmado pela própria autora na exordial.
É cediço que o regulamento do setor não exige a presença do consumidor ou de terceiros, como também não exige a assinatura do TOI. Os argumentos de que é necessário a presença do consumidor no momento da inspeção é absurda, pois se ele tem conhecimento de que há desvio, portanto crime, poderia ser preso em flagrante.
Assim, conclui-se que o procedimento administrativo foi regular.
No entanto, se constata irregularidade quanto ao cálculo, visto que a requerida calculou a média de consumo dos meses de 04/2021 a 12/2022, recuperando 21 (vinte e um) meses. E nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça é da possibilidade de retroagir a um período de 12 (doze) meses. (TJ-RO - AC: 70066265520228220001, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 07/11/2022). Isso porque se considera que o serviço não foi bem prestado, ou seja, não realizou a fiscalização necessária.
Deve-se salientar que este juízo não é contrário à recuperação de consumo, admissível somente quando houver comprovação de procedimento irregular por parte do utente, e cálculo dos valores a recuperar de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL e decisões dos Tribunais a respeito do tema, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
Sendo assim, deve ser declarada nula a fatura decorrente da recuperação de consumo.
Quanto à pretensão por danos morais, entendo que quando da indicação do nome da parte autora no rol dos maus pagadores a requerida agiu no exercício regular do seu direito.
Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora em relação a indenização por danos morais.
Por fim, nos termos do Enunciado n. 31 do FONAJE, é admissível pedido contraposto no casa de ser a parte ré pessoa jurídica.
No caso, considerando que o TOI n. 107277398 foi considerado regular, cabe à parte requerida promover novos cálculos nos termos desta fundamentação.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por FRANCISCA EDNA FELIX DA SILVA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, (a) CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 87769409); (b) DECLARO a nulidade das faturas de R$ 911,22 (novecentos e onze reais e vinte e dois centavos) e R$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) referentes à recuperação de consumo, pelo fato de a cobrança estar em contradição com entendimento já firmado pelo STJ e TJRO;
Com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contrapostos formulados por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra FRANCISCA EDNA FELIX DA SILVA, ambas qualificadas no processo e, em consequência, (a) FACULTO que parte requerida promova novos cálculos da fatura elétrica de recuperação de consumo advinda do TOI, limitando-se ao período pretérito máximo de 12 (doze) meses anteriores, restrito a cada termo de ocorrência e inspeção.
A requerida deverá parcelar o débito conforme o regulamento do setor.
Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 14 de abril de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7004194-29.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ELOISA MARIA GUARIBANA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade e inexistência de débito. Alegou ser titular da unidade consumidora n. 20/75514-0. Aduziu ter recebido a cobrança da fatura de R$ 10.132,32, referente a recuperação de consumo. Informou a tentativa de resolver a situação administrativamente, mas sem êxito. Sustentou a abusividade da cobrança por ser feita de forma unilateral sem direito ao contraditório. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia e inserir o seu nome no cadastro de inadimplentes. Postulou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

A parte requerida, por sua vez, sustentou que foi realizada inspeção na unidade consumidora e naquela ocasião constatou-se que o medidor instalado não estava registrando corretamente o consumo de energia elétrica. Informou que houve o preenchimento do termo de ocorrência e Inspeção, assinado por moradora da residência. Afirmou ter adotado todos os procedimentos para a verificação da irregularidade na medição. Asseverou a ausência de conduta ilícita e dever de reparação, já que agiu de acordo com as normas que regulam a sua atividade bem como, ante a ausência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil e dos pressupostos ensejadores de danos moral e material. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Pois bem.

Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).

Deste modo, o dever de reparação por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.

Cinge-se a controvérsia, a respeito da ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos à recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre dezembro de 2018 a novembro de 2021 (36 meses), a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no sistema de aferição de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.

No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Extrai-se do TOI n. 73648470, de 18/11/2021, que foi constatada a seguinte irregularidade: “Ligação direta de duas fases através de ramal auxiliar sem medidor”. O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que o TOI está lastreado com complementação fotográfica da situação (ID 87945924) e foi acompanhada de terceiros que assinou o termo.

Saliento que o desvio de energia elétrica constitui o denominado “gato”, ou seja, crime de furto, nos termos do art. 155, §3º, do Código Penal. Daí a razão pela qual a requerida pode intervir na unidade consumidora para impedir que o furto de energia se perpetue, independentemente da presença do consumidor ou de terceiros. Todavia, nos autos não se está apurando os aspectos criminais, mas a energia desviada e não aferida.

Nos termos do art. 591 da Resolução n. 1000/2021 da ANEEL:

Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

[...]

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 (quinze) dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput. [...]

No caso em tela, o procedimento foi acompanhado por terceiro, e a própria autora aponta na petição inicial que foi informada da irregularidade. Portanto, foi a ela assegurado o contraditório. Interessante que a autora não se preocupou com a irregularidade encontrada, e chegou a apontar na inicial que teria sido obra dos próprios funcionários da requerida o desvio apontado. Tal prova não compete à requerida comprovar, mas a própria autora. Ao que parece, não há preocupação da requerida em regularizar sua situação perante a requerida e está ciente da irregularidade.

Observa-se ainda que pelo histórico de consumo, o medidor que estava instalado na Unidade Consumidora estava com display apagado, e desde fev/2021 não houve aferição de consumo (ID 87945933).

Nesse contexto, diante de tudo o que apresentando e relatado no processo, a parte requerida comprovou ter adotado corretamente todos os requisitos previstos na regulamentação específica e, portanto, e logrou êxito em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito alegado pela autora, conforme disposto no inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil.

Não obstante a isso, reconheço que houve irregularidade no cálculo, visto que a requerida calculou a média de consumo dos meses de dezembro de 2018 a novembro de 2021, recuperando 36 (trinta e seis) meses. E nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça é da possibilidade de retroagir a um período de 12 (doze) meses. (TJ-RO - AC: 70066265520228220001, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 07/11/2022)

Deve-se salientar que este juízo não é contrário à recuperação de consumo, admissível somente quando houver comprovação de procedimento irregular por parte do utente, e cálculo dos valores a recuperar de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL e decisões dos Tribunais a respeito do tema, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Sendo assim, deve ser declarada nula a fatura decorrente da recuperação de consumo, devendo-se restringir a 12 meses pretéritos.

Quanto à pretensão por danos morais, não há nos autos prova de que o nome da autora foi negativado pela dívida ou que houve a suspensão do fornecimento de sua residência. A simples cobrança indevida não gera dano moral, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 1.550.509-RJ).

Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora em relação a indenização por danos morais.

III - DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto é procedente.

O Termo de Ocorrência e Inspeção foi reconhecido como regular, estando apenas incorreto o cálculo da energia a recuperar, em especial quanto ao prazo anterior à inspeção.

O desvio encontrado na unidade consumidora da autora é de notória gravidade.

É certo que a requerida utilizou-se para o cálculo o disposto no art. 130, III, da Resolução n. 414/2010-ANEEL. Todavia, para dar maior transparência ao consumo a ser recuperado, deverá realizar o cálculo com fundamento no art. 130, inciso I, ou V, da Resolução citada, e limitado a 12 meses anteriores à inspeção.

IV – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 51 da Lei n. 9.099/1995, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ELOISA MARIA GUARIBANA contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, e PROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto, e em consequência, (a) CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 86197442); (b) DECLARO a nulidade da fatura de R$ 10.132,32 (dez mil, cento e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), referente a recuperação de consumo; (c) CONDENO a autora a pagar a energia a recuperar, relativamente a 12 meses anteriores à inspeção, calculada na forma do disposto no art. 130, inciso I, ou V, da Resolução n. 414/2010-ANEEL.
A requerida deverá parcelar o débito em favor da autora, conforme o regulamento do setor.
Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 11 de abril de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7006980-46.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JEFERSON DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, JOAO ALENCAR VIEIRA NETO, OAB nº RO12726
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora pretende a declaração de inexistência de débito e a condenação da parte requerida a indenizar por ofensa material e moral. Alegou ser titular da unidade consumidora n. 20/1282118-7. Afirmou que teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito por não pagamento de fatura referente à recuperação de consumo. Aduziu a abusividade da cobrança de recuperação de consumo por ser feita de forma unilateral, sem direito ao contraditório. Asseverou que a conduta da requerida lhe causou prejuízos, inclusive de ordem moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida exclua o nome do cadastro de inadimplentes. Postulou a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
A parte requerida, por sua vez, sustentou que foi realizada inspeção na unidade consumidora e naquela ocasião constatou irregularidade no aparato de medição, e não estava registrando corretamente o consumo de energia elétrica. Informou que houve o preenchimento do termo de ocorrência e inspeção, que teve acompanhamento de terceiro. Asseverou a ausência de conduta ilícita e dever de reparação, já que agiu de acordo com as normas que regulam a sua atividade bem como, ante a ausência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil e dos pressupostos ensejadores de danos moral e material. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Pois bem.
A relação havida entre as partes é típica de consumo, nos termos do que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, de modo que a decisão será analisada sob esse prisma.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da legitimidade da cobrança da fatura de recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre 12/2020 a 02/2021 e 04/2021 a 09/2022, relativamente a 2 termos de ocorrência e inspeção - TOI, e o registro do nome do autor no cadastro de inadimplentes, e a existência de dano moral.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa (Tema 699, do STJ).
Extrai-se do TOI n. 99399041 (ID n. 87897576 e 87897578), que foi constatado " DESVIO DE ENERGIA; DERIVACAO 02 FASES ".
A requerida não juntou aos autos cópia do TOI n. 052328, de 10/03/2021, o que impede a análise da regularidade em relação a esse procedimento para recuperar o consumo de 3 meses, relativamente aos meses de 12/2020 a 02/2021.
O desvio, no caso do TOI n. 99399041, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que o TOI está regular. Teve ainda acompanhamento de terceiros. Portanto, foi assegurado o contraditório.
Saliento que o desvio de energia elétrica constitui o denominado "gato", ou seja, crime de furto, nos termos do art. 155, §3º, do Código Penal. Daí a razão pela qual a requerida pode intervir na unidade consumidora para impedir que o furto de energia se perpetue, independentemente da presença do consumidor ou de terceiros.
Estando em ordem o TOI n. 99399041, e existindo procedimento irregular do consumidor, que inclusive é reincidente, deve a requerida recuperar a energia não aferida corretamente.
Nesse contexto, diante de tudo o que apresentando e relatado no processo, a parte requerida comprovou ter adotado, em parte, corretamente todos os requisitos previstos na regulamentação específica e, portanto, logrou êxito em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito alegado pela autora, conforme disposto no inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil.
Deve-se salientar que este juízo não é contrário à recuperação de consumo, admissível somente quando houver comprovação de procedimento irregular por parte do utente, e cálculo dos valores a recuperar de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL e decisões dos Tribunais a respeito do tema, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Sendo assim, deve ser declarada nula a fatura decorrente da recuperação de consumo, apenas relativamente ao TOI n. 052328.
Delibero considerar todo o procedimento administrativo realizado pela requerida desde a lavratura do TOI 99399041 até a apuração do consumo, excepcionalmente como regular, pelo fato de não ser uma irregularidade episódica, mas uma reincidência do autor na mesma irregularidade. É princípio do Direito de que ninguém pode tirar proveito da própria torpeza. Além disso, o ordenamento jurídico proíbe o enriquecimento sem causa.
A negativação do nome do autor foi regular, estando a requerida no exercício regular de um direito.
Portanto, não prospera o pedido da parte autora em relação a indenização por danos morais.
III - DO PEDIDO CONTRAPOSTO
A requerida apresentou pedido contraposto.
Conforme foi analisada a prova dos autos, o TOI n. 99399041, de 10/03/2021, foi considerado como regular, assim como o procedimento para apurar o consumo de energia não aferido, em razão do desvio, ainda que relativamente a 18 meses. Verificou-se da prova dos autos que o autor é reincidente nessa espécie de irregularidade, de modo que não pode questionar a inspeção, e muito menos a cobrança de 18 meses, por estar evidenciada a reiteração de conduta lesiva a direito da requerida. Tenho o cálculo como regular, e apurado no valor de R$ 2.532,23.
Todavia, no caso dos autos, pelo fato de a requerida não ter apresentado cópia do TOI n. 052328 e demais documentos que instruem o procedimento, afasto a cobrança desses meses apontados na carta ao cliente e decorrente desse TOI.
IV – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JEFERSON DA SILVA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto e, em consequência, (a) CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 87247049); (b) DECLARO a nulidade da fatura de R$ R$ 279,28 (duzentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), referente a recuperação de consumo do TOI n. 052328; (c) CONDENO o autor a pagar a energia a recuperar, no valor de R$ 2.532,23, devidamente atualizado da data do vencimento e com juros legais de 1% ao mês, devendo a requerida providenciar o parcelamento, conforme prevê o regulamento do setor.
Consequentemente JULGO EXTINTO o processo, com o julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7072598-69.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSIMEIRE PRESTES DE ASSUNCAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 6.082,72
Data da distribuição: 05/10/2022
DECISÃO
Observa-se que o recurso apresentado não preenche os requisitos de admissibilidade, qual seja, o recolhimento do preparo.
O art. 42, § 1º da Lei n. 9.099/1995 dispõe que o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
O art. 54, parágrafo único da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas despesas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.
Além disso, o art. 23, § 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016 disciplina que na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o § 1º daquele dispositivo.
O pedido de gratuidade da parte autora foi indeferido, sendo intimada para recolher o preparo.
O prazo decorreu sem que a parte autora adotasse qualquer providência e, em razão disso, trata-se de recurso deserto.
Nesse sentido:
“Recurso Inominado. Hipossuficiência. Ausência de Comprovação. Preparo Recursal. Não Recolhido. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido. - Não comprovada a hipossuficiência, nem recolhido o preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento.” (TJ-RO, Turma Recursal, Processo nº 7033094-56.2022.822.0001, Rel. Acórdão Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/02/2023).
Ante ao exposto, inadmito o recurso inominado.
Arquive-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo n.: 7001588-31.2023.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.900,00 (dez mil, novecentos reais)
Parte autora: TATIANE DOS SANTOS EVANGELISTA, RUA DRUSA 11546, QD 626, LT 200 TEIXEIRÃO - 76807-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
I - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não foram arguidas preliminares, porquanto passo a análise do mérito.
II - MÉRITO
A ação deve ser julgada procedente.
Trata-se de ação na qual a parte autora requer indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por cerca de 10 horas, no mês de janeiro de 2022.
O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma infraconstitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, e conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89,conforme transcrito a seguir:
Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população. É imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
Neste sentido, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondam pelos danos causados.
Passa-se a análise do pleito indenizatório.
Os danos morais podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.
Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar é necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexo causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.
Além da prova dos três requisitos apontados, é necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio é a responsabilidade subjetiva.
No caso em apreço, a concessionária em sua peça contestatória, confessou que houve a interrupção no fornecimento do serviço pelo período indicado na inicial, ou seja, ratificou o alegado pela parte autora acerca da ausência no fornecimento de energia elétrica por 10 horas.
Em que pese a alegação de que a falha na prestação do serviço tenha ocorrido em razão de fato fortuito ou força maior, a requerida não comprovou suas alegações de que tempestade tenha acarretado a interrupção de energia por 10 horas, sendo injustificável a demora no restabelecimento, o que denota a falha na prestação do serviço, já que o tempo para normalização do serviço extrapolou os limites do razoável.
Lado outro, o pleito autoral não se baseia na simples e eventual interrupção do serviço, mas na falha em restabelecer o serviço por 10 horas, por ineficiência da concessionária.
Assim, a falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE PIRATINI. PERÍODO DE 31/08/2013 A 02/09/2013. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22, CDC. CASO FORTUITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. Proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único,

do CDC. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior. Demora excessiva para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente três dias. Defeito na prestação do serviço evidenciado. O § 1º do art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê que a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação de urgência da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de... energia elétrica na unidade consumidora impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar os danos daí decorrentes. DANOS MORAIS “IN RE IPSA”. Independem de prova os danos morais no contexto dos autos, pois “in re ipsa”. ARBITRAMENTO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. Observância dos parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069128999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016). (TJ-RS - AC: 70069128999 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2016)

Assim, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade está difícil para o julgador. Deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem com, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a finalidade precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR A REQUERIDA a pagar a parte autora a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais , corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do arbitramento, nos índices da tabela do TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Porto Velho - RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What’sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7003091-21.2022.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575, CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a falta de impulso efetivo, por ora, arquive-se o feito.
Ressalto que o desarquivamento de processo digital é gratuito e se opera através de simples petição.
Impulsionado o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, voltem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Haruo Mizusaki
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7014004-28.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEIDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO, OAB nº RO5960
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 10/03/2023
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo n. 7029071-67.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCO SOUZA LIMA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 11.691,72
Data da distribuição: 16/12/2022
Decisão
ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença (ID n. 89425996), alegando que a referida decisão é omissa, pois não houve manifestação acerca do acordo celebrado entre as partes. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da decisão proferida.
É a síntese necessária.
Os embargos declaratórios ofertados são procedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, há a ocorrência de omissão.
O equívoco cometido é evidente e deve ser corrigido.
Assim, na forma do inciso I, do art. 494, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) na sentença de ID n. 89062973 .
Note-se que a/o (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), como ocorre no presente caso concreto, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, sem que haja qualquer ofensa ao julgado.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apresentados por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e assim com fundamento no dispositivo legal supremencionado, RETIFICO a sentença proferida no ID n. 89062973, para que conste o seguinte:
“HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 88176452), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil c/c art. 57 da Lei n. 9.099/1995, JULGO EXTINTO o processo movido por SEBASTIÃO RIBEIRO DE PAULA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se..".
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7015998-25.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VIVIANE HAMMER DUTRA CARDOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 13.000,00
Data da distribuição: 07/11/2022
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
VIVIANE HAMMER DUTRA CARDOSO ajuizou ação cominatória cumulada com reparação de danos contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas, pretendendo que a requerida seja condenada na obrigação de fazer consubstanciada na incorporação da rede elétrica e ao pagamento da indenização pelos valores despendidos com a construção. Aduziu que em razão da necessidade de utilização de energia elétrica construiu, com recursos próprios, uma subestação elétrica de 10 KVA na sua propriedade rural mediante aprovação da requerida. Sustentou a obrigação da requerida em promover a incorporação e o pagamento da indenização. Postulou a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
A parte requerida, por sua vez, arguiu a incompetência do juizado especial cível em razão da necessidade de prova pericial. No mérito, asseverou que a autora não fez prova das despesas arcadas. Que é necessário prova pericial para comprovar a utilização da estação para uso individual. Apontou que no caso aplica-se a Resolução n. 223 da ANEEL. Argumentou que em caso de procedência, o valor devido a título de ressarcimento é R$ 15.034,85. Teceu comentários sobre os itens que não são de responsabilidade da concessionária. Postulou pela improcedência dos pedidos.
Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.
A análise do processo conduz à procedência do pedido.
Infere-se do verbete da súmula n. 547 do Superior Tribunal de Justiça, mencionada anteriormente, que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos pedidos de incorporação de rede elétrica particular.
A incorporação de rede elétrica particular tem regulamentação dada pelo art. 71 do Decreto n. 5.163/04, pela Resolução Normativa n. 229/06 da ANEEL e art. 15 da Lei n. 10.848/2004.
A Resolução Normativa n. 229/06 da ANEEL, apesar de ser editada em 2006, trata-se de regulamentação administrativa vigente, com aplicabilidade ao presente caso.
O inciso III do art. 2º da Resolução Normativa, estabelece, em síntese, que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, com a finalidade exclusiva de prover energia elétrica para o consumo de seu proprietário e que estão conectadas em um sistema de distribuição.
Pelo projeto de construção da rede elétrica particular apresentado pela parte autora, o caso em tela enquadra-se no inciso III do art. 2º da Resolução Normativa n. 229/06 da ANEEL.
A partir disso, passo à análise da obrigatoriedade ou não da incorporação.
Os artigos 3º e 9º daquela Resolução estabelecem o dever de incorporação das redes particulares que não dispunham de ato autorizativo do Poder Concedente (ANEEL).
No presente caso, não há informação ou provas de que houve pedido de autorização para a ANEEL.
Por outro lado, a parte autora trouxe aos autos ART, TRT, Projeto de Construção, Termo de Manutenção de Rede, Projeto Elétrico, Orçamentos e Nota Fiscal. Assim, os documentos juntados demonstram o reconhecimento que é o caso de de indenização nos termos do art. 9º da Resolução n. 229/2006 da ANEEL.
Logo, cabia à parte requerida demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, inciso II, CPC), não cumprindo a contento o ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar que a rede particular não é necessária para o atendimento de novas ligações ou que não efetivou derivações dela por estar localizada integralmente no imóvel da demandante.
Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Obrigação de Fazer. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Reembolso. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. Ante à incorporação é devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7001668-24.2021.822.0013, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/12/2022).

"Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Incorporação pela concessionária de energia. Resolução da Aneel nº. 229/06. Devida restituição de valores gastos com a construção. Recurso não provido. O proprietário da rede particular de transmissão de energia elétrica deve ser ressarcido pelos gastos com a construção e instalação da rede quando da sua incorporação pela concessionária de serviços públicos, e o ressarcimento deve ser equivalente aos valores dispendidos, sob pena de enriquecimento ilícito pela concessionária à custa do consumidor." (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 7001062-38.2022.822.0020, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/12/2022).

Apenas faço um destaque que sobre o valor pleiteado, a título de indenização, deve ser levando em consideração o abatimento por conta da depreciação dos bens que ora ficam transferidos para o patrimônio da requerida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulados por VIVIANE HAMMER DUTRA CARDOSO contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, (a) DECLARO como sendo de propriedade da requerida a construção da rede elétrica de 10KVA construída pela autora, e (b) CONDENO a parte requerida a ressarcir a autora os valores gastos, com o respectivo abatimento em razão da depreciação, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) desde o ajuizamento da ação e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

A parte requerida fica ciente da obrigação de apresentar o cálculo nos autos e a pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV da Lei n. 9.099/19995 e do Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento), nos termos do art. 52 da Lei n. 9.099/19995 c/c art. 523, §1º do Código de Processo Civil, não sendo aplicável a parte final deste dispositivo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

O pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente se realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do Código de Processo Civil, além de juros e correção monetária prevista na legislação.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como requerer os atos de penhora, registro e expropriação que entender de direito.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, venha concluso para expedição de alvará.

Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7024290-36.2021.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ROSA LIMA DE ALBUQUERQUE
Advogado: Requerido(a): REU: ENERGISA
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da petição do perito ID 89570673
, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7002150-40.2023.8.22.0000 Requerente: AUTOR: FATIMA RODRIGUES SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7083631-56.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 15.530,75

Última distribuição:01/12/2022
Autor: ANTONIO DOMINGOS BATISTA, CPF nº 08447888215, ESTRADA DOS CHACAREIROS KM 23 ZONA RRUAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº SP273516
Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma da lei (Lei n. 9.099/1995, artigo 38).
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, ajuizado por ANTÔNIO DOMINGOS BATISTA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA, tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
Da Prejudicial de Prescrição
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Todavia, em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5(cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que, de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5o, do Decreto no 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017).
Com esses fundamentos, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.
Da preliminar de inépcia da petição inicial – Ausência de documentos essenciais.
Prima facie, no que cinge à ausência de documento essencial, tenho que, ao contrário do que compreende a parte ré, os documentos que autorizam a construção de uma subestação restou devidamente comprovado nos autos.
De igual modo, observa-se que a petição inicial está acompanhada de documentos essenciais que a parte autora entende fazerem prova dos fatos constitutivos do direito invocado, não tendo a parte requerida produzido prova indiciária que afaste o julgamento.
Do Mérito.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.
O cerne da demanda reside em saber se a parte autora faz jus ao reembolso de valor despendido com a edificação de subestação de eletrificação rural.
Pois bem. Relativamente ao mérito, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada improcedente. Explico.
Pedido de restituição do valor pago para a construção da subestação de eletrificação rural.
Analisando as provas amealhadas aos autos, verifico que foram apresentados pelo autor com a inicial, os seguintes documentos comprobatórios: projeto, ART, três orçamentos.
Ocorre que a parte autora não apresentou provas efetivas que correram sob suas expensas a construção e instalação da subestação, apresentando apenas orçamentos (ID 84555355 - Pág. 1 a 7), não sendo estes suficientes para a prova efetiva dos gastos despendidos.
Não há qualquer documento nos autos que permita inferir ter o autor desembolsado valores com a construção da rede elétrica. Isso porque limitou-se em juntar orçamentos, contudo, não juntou notas fiscais, recibos ou qualquer prova efetiva de que houve o desembolso de valores, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia a teor do art. 373, inciso I, NCPC.
Os danos materiais devem ser certos, sendo absolutamente necessária sua comprovação, não podendo se limitar a simples alegações.
Nesse sentido, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo: “Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...]. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009176645, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos decorrentes da construção de subestação de energia elétrica, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável, não bastando simples orçamento. (TJ-RO - RI: 70019724120178220020 RO 7001972-41.2017.822.0020, Data de Julgamento: 11/03/2019).

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença mantida. 1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001963-94.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/12/2022 (TJ-RO - RI: 70019639420218220002, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Julgamento: 02/12/2022).

O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

É indispensável a apresentação de documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Assim, não há como compelir a parte requerida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente em orçamento e projetos de construção, não restando outra alternativa senão a total improcedência do pedido de restituição.

Entrementes, o pedido deve ser julgado não procedente.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO DOMINGOS BATISTA, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

, nº , Bairro , CEP , - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002041-23.2023.8.22.0001

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOAO MARIA GONCALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A, LUCAS FABIO ABADIAS DA SILVA, OAB nº RO12717

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora alega que sofreu danos morais por cobrança indevida de recuperação de consumo, a qual não reconhece, questiona o procedimento fiscalizatório da parte requerida. Requereu tutela de urgência e indenização por danos morais.

A parte requerida aduz que não cometeu ilícitos, que cumpriu com a norma. Requer a improcedência dos pedidos à parte autora.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

A parte autora alega que recebeu em sua residência a notificação da requerida de que estaria em débito por recuperação de consumo nos valores de R$ 3.018,56 (três mil e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), referente ao período de 04/2021 a 09/2022. Que em contato com a parte ré, esta informou que o motivo da recuperação de consumo é por causa de irregularidades na unidade consumidora quando prepostos fizeram a inspeção de rotina na UC. Alega ainda que a fiscalização foi unilateral, logo ilegal, e que tentou resolver administrativamente sem sucesso e entende que a cobrança é injusta.

Doutra parte, a requerida alega que o procedimento foi totalmente correto, que não precisa avisar com antecedência de visitas de campo, e que no dia 16/09/2022, uma equipe esteve na UC e ao fiscalizar detectou irregularidades no medidor, e por isso registro o TOI nº 99764135 (ID 87785437), no qual registraram que: “DESVIO DE ENERGIA; DESVIO DE 02 FASE , MEDIDOR DESLIGADO E ISOLADO”, tendo normalizada a UC no ato da inspeção, e que por conta da comprovação da irregularidade gerou a Fatura de Recuperação de Consumo.

Posteriormente foi entregue ao consumidor a Carta ao Cliente na qual constam os cálculos, legislação e todas informações necessárias sobre a cobrança (ID 87785439), no qual foi utilizado o critério na revisão de faturamento a média dos 3 (três) maiores valores regulares segundo artigo 130, inciso III, da Resolução 414/2010 ANEEL, referente à recuperação de consumo no período de 04/2021 a 09/2022. Juntou fotografias da inspeção de campo na UC.

Os relatórios apresentados pela ré de fato se fundamentam no cálculo de recuperação realizado conforme o art.130 Inciso III da Resolução 414/2010 ANEEL - atualmente Art. 595 da REN 1000/2021 da ANEEL - média dos 3 maiores valores disponíveis nos últimos 12 meses de medição regular anteriores ao início da irregularidade proporcionalizado para 30 dias. Foram considerados os meses 04/2021 a 09/2022, recuperando assim o período irregular de 18 (dezoito) meses.

No caso concreto, acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo, a mesma se utilizou do estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção.

Ocorre que tal método de cálculo já foi considerado abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça por representar ônus excessivo ao consumidor e violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, vindo a decidir, ainda que “Há fórmula mais adequada e justa: média aritmética do consumo nos últimos 12 meses que antecederam a irregularidade.”, (REsp 1.412.433-RS - Tema 699).

Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local para que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano (Art. 130, V, Resolução 414/2010 ANEEL). Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. 1 - Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046643-70.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/09/2022)

Nesses termos, tenho que o débito no valor de R$ 3.018,56 (três mil e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), apurado pela ré, é inexistente, pois utilizou-se de parâmetros diversos do acima previsto para realização dos cálculos, razão pela qual a recuperação de consumo deve ser anulada, por ausência de parâmetros.

Dos danos morais

No que tange ao pedido de danos morais, verifico que no caso em tela não houve negativação, suspensão do fornecimento de energia ou qualquer outra situação que ofenda à honra ou a dignidade do autor. A cobrança indevida, por si só, não caracteriza dano moral.

No presente caso, não há qualquer dado de indícios de humilhação e sofrimento de ordem subjetiva, em razão da cobrança indevida, nem mesmo ofensa à honra e dignidade.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que não deve ser reconhecida a existência de dano moral pela mera cobrança indevida, de modo que, no caso de cobrança indevida, quando não existe inscrição em cadastro de inadimplentes ou situações vexatórias afins, não gera presunção de dano moral. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL, POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. REQUISITOS ENSEJADORES DOS DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SEDE DE APELO RARO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A instância de origem considerou indevido o pedido de indenização decorrente de serviços não solicitados, pois não ficaram demonstrados os danos morais na espécie. A alteração de tais conclusões, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp 698.641/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.6.2015; AgRg no AREsp. 673.768/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.4.2015; AgRg no REsp. 1.516.647/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2015). 3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no REsp 1444383/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA).

Não trazendo o autor outros elementos necessários à configuração do abalo psicológico, só pela cobrança indevida, por si só, não configura dano moral indenizável.

É cediço que não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelos autores em face de ENERGISA RONDÔNIA para:
a) DECLARAR inexigível o débito referente à recuperação de consumo no valor de R$ 3.018,56 (três mil e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), oriundo do TOI nº 99764135;
b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no (ID 83311589).
c) JULGAR improcedente o pedido de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pela mera cobrança indevida.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/1995.
Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP , - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004667-12.2023.8.22.0002
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JESUINO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496
REPRESENTADOS: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA
ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.
No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.
A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.
Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:
a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou
b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.
Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Processo nº 7014919-14.2022.8.22.0001
Assunto: Cláusulas Abusivas
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: FABIO BENNESBY MARQUES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992, DANIELA FERREIRA NOBRE BELO, OAB nº RO12027
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 3.485,88
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para manifestação da petição de ID 89487241.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7000660-74.2023.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: JOSE SENA DE JESUS, MARGARIDA DE JESUS
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 17 de abril de 2023.

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
PROCESSO: 7087397-20.2022.8.22.0001
Classe : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto : Indenização por Dano Material
AUTOR: DARLANE SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 00491278292
ADVOGADO DO AUTOR: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS, OAB nº RO10696
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 12.000,00
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida-se de ação de danos morais por corte indevido de serviço essencial em desfavor da Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A. Alega que é titular da UC nº 20/1286154-8 e que no dia 07/12/2022, foi surpreendida com a visita de uma equipe da Energisa em sua residência que a informou que estavam com ordem de serviço (OS) para fazer o corte do fornecimento de energia, de sua casa, muito embora, sem débito vencido. Pugna pela condenação da requerida em danos morais, em razão do corte indevido.
Citada a parte requerida apresentou contestação alegando que não constam nos autos fatos que demonstrem dano à honra da parte autora. Requer a improcedência do pedido.
Pois bem.
Decido.
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma dos incisos I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de indenização por danos morais.
Inicialmente, cumpre ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, ante a inquestionável relação de consumo existente entre os demandantes.
Em que pese a requerida alegar que não constam provas do dano á moral a parte autora, não justificou o motivo da suspensão do serviço, limitando-se a alegar que não houve dano moral. Ou seja, não apresentou de modo concreto, coerente e seguro, elementos que pudessem modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), impondo-se, a parcial procedência dos pedidos da inicial.
Ademais, constatado que a requerida falhou na prestação do serviço, violando direito da autora à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigo 22 do CDC), o dano moral se afigura in re ipsa, ou seja, dispensa a prova do dano.
Outrossim, conforme o preceito do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, nas relações de consumo, a responsabilidade do devedor será objetiva, devendo responder pelos danos que causar independentemente de culpa. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:
CONSUMIDOR. CERON. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011203-83.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 21/03/2019.
Presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição requerida, o dano sofrido pela parte requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar.
Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito.
O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.
Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.
Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) diante da suspensão indevida.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R$ 5.000,00, considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta decisão e, por fim, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Processo nº 7052850-51.2022.8.22.0001
Assunto: Anulação
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: EDELSON ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 4.108,48
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para manifestação da petição de ID 89478010.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Processo nº 7052953-92.2021.8.22.0001
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: NAIARA SANTANA DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerida para que apresente o comprovante de pagamento, conforme informação na petição de ID 89556145.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestação e requerer o que entender de direito.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP , - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019352-58.2022.8.22.0002
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
AUTOR: NELSON GOTARDO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos,
NELSON GORTADO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Alega, em síntese, que é titular da unidade consumidora de nº 20/566823-1, e que foi surpreendido com o recebimento de notificação referente a recuperação de energia, no valor de R$ 3.488,79.
Assevera que tal procedimento foi realizado de forma unilateral, sem qualquer laudo técnico imparcial e que a requerida procedeu com a negativação do seu nome, junto aos órgãos de proteção do crédito antes mesmo da efetiva notificação sobre a suposta irregularidade.
Relata que o poste de energia fica a mais de 50 metros da casa, o fio sai direto do poste onde está o relógio e vai até a casa, sem qualquer interrupção que aponte no sentido de alguma irregularidade de consumo.
Ao final, com base nessa retórica, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré proceda com a retirada do seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito, bem como se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora. No mérito, requer procedência da ação, a fim de que seja declarada a inexistência do débito cobrado pela requerida, no valor de R$ 3.488,79 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito Reais e setenta e nove centavos), e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Despacho inicial no ID 86106697. Deferida a tutela provisória de urgência para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, bem como proceder com a exclusão do nome do Requerente junto ao cadastro de maus pagadores.
Citada, a requerida apresentou contestação no ID 85979433, onde aduz preliminarmente acerca das perdas não técnicas de energia, que consistem nos furtos e fraudes de energia elétrica. Ressalta que apesar das tentativas das concessionárias, distribuidoras de energia elétrica nacionais, no esforço em diminuir tais ocorrências, ainda não é constatada diminuição considerável deste tipo de atividade.
No mérito, fundamenta que na ocasião da vistoria ao medidor da unidade consumidora da requerente, na data de 31/08/2022, foi constatada a irregularidade de desvio no medidor, que não refletia o real consumo de energia elétrica pela UC.
Ressalta que por tais motivos, a concessionária expediu o competente Termo de Ocorrência e Inspeção de nº 97780645 e em que pese a autora alegar a unilateralidade com relação ao procedimento de recuperação de consumo, sustenta que houve acompanhamento de todo o procedimento por morador com posterior encaminhamento da segunda via na residência.
Destaca que foi efetuado registro fotográfico da irregularidade, fundamentando que estes são suficientes para sua comprovação. Narra que o período a ser recuperado é de 08/2021 a 08/2022 totalizando o montante de R$ 3.488,79.
Discorre ainda sobre a ausência de comprovação do dano moral alegado e o não cabimento de eventual inversão do ônus da prova.
Ao final, requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais, e em pedido reconvencional, requer a condenação da autora ao pagamento do débito de recuperação de consumo no valor de R$ 3.488,79 (três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos).
Intimadas para produção de provas (ID 87941802), a requerida se manifestou pelo desinteresse na produção de outras provas (ID 88292609), enquanto a autora pugna pela produção de prova testemunhal (ID 88309140).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Do julgamento antecipado.
No presente caso, torna-se despicienda a produção de outra provas, sendo cabível o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Além disso, não há a necessidade de prova testemunhal, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito, nesse sentido, indefiro o pedido de produção da prova realizado pela autora no ID 88309140.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Do mérito.
Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, tendo em vista que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC, razão pela qual será analisado sob a ótica da legislação consumerista, com a ressalva de que a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC, não é absoluta, devendo ser observada a previsão do CPC no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).
Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.
Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.
A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
A controvérsia reside em saber se o procedimento realizado pela requerida se deu de forma regular, a fim de gerar o débito no valor de R$ 3.488,79 (três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia, e se o fato gera danos morais indenizáveis.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
No caso dos autos, foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 97780645. A requerida informou que, no caso em comento, o procedimento foi acompanhado por morador de nome “Lucas”, não havendo, contudo, comprovação de que a vistoria ocorreu na presença do autor.

A requerida informou que o medidor não foi retirado para vistoria, sendo esta realizada no local, utilizando-se apenas de registro fotográfico. No entanto, consta no próprio Termo de Ocorrência e Inspeção (ID 85979441 - Pág. 1), que o consumidor efetuou solicitação de perícia técnica, o que não foi atendido.

Dessa forma, é necessário observar que o Termo de Ocorrência e Inspeção lavrado pela empresa ré, não constitui, nos presentes autos, meio de prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas medições da unidade consumidora da parte autora, eis que tal documento foi produzido de forma unilateral. Nesse sentido, observa-se que a matéria atinente à lavratura de TOI é essencialmente técnica, o que impossibilita o consumidor de contestar os dados apresentados no laudo, ficando a mercê das conclusões nele contidas e de cobranças abusivas.

Com efeito, tendo em vista que a empresa realizou a constatação no local, de surpresa, verifica-se portanto manifesta afronta ao princípio do contraditório, sendo abusiva tal situação, o que foge ao mínimo do bom senso e do razoável.

Ademais, não obstante a requerida alegar que a irregularidade decorria do desvio no medidor, ela não efetuou a troca do medidor, tampouco realizou a perícia no aparelho, apesar da solicitação pelo consumidor. Desse modo, para que seja possível a aplicação da recuperação de consumo de energia, tal como transcrito na Resolução 1.000/2021, é indispensável o seguinte procedimento previsto no art. 590:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

Além dos requisitos acima, a requerida ao emitir o TOI deverá (art. 591):

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado; e

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos, deixando de solicitar a verificação ou a perícia metrológica e de elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, nos termos do art. 590, incisos II e III da Resolução 1.000/2021 o que enseja a declaração de nulidade do processo administrativo e, consequentemente, da cobrança.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011761-19.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/03/2022.

Consigno que apesar da alegação de que os funcionários da requerida depararem-se, quase que diariamente, com adulterações nos equipamentos de medição de energia, isto não os torna habilitados suficientemente à detecção de fraudes nestes equipamentos, uma vez que somente o órgão metrológico oficial vinculado à segurança pública possui tal qualificação. Logo, se a análise do medidor foi realizada somente pela requerida, não serve como prova – em face de produção unilateral e, por óbvio, interesse manifesto da parte – para eventual cobrança.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Nesse sentido a Jurisprudência:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006538-85.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021).

Ademais, não se pode exigir do consumidor a prova de que não praticou a fraude, pois é dever da empresa requerida provar a veracidade dos fatos apurados na perícia realizada unilateralmente. Logo a perícia unilateral realizada em medidor de energia pela concessionária não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Dessa forma, não havendo nos autos elementos que atestem, com toda certeza, o suposto vício no medidor de energia elétrica da parte requerente, não poderia a empresa Ré proceder à cobrança de valor a título de compensação de consumo não faturado, restando ilícita, por consequência, a cobrança dos valores referentes ao TOI.

Portanto, não subsistem dúvidas de que a inobservância dos procedimentos específicos tornam irregular a inspeção e fatura consequentemente elaborada.

Nesse sentido há precedente do Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

"Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. (Apelação, Processo nº 0002230-18.2013.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)".

Ora, é sabido que não deve o consumidor fraudar o registro de consumo de energia causando prejuízos patrimoniais à empresa, mas, também, inexiste dúvida de que a ele assiste direito à irrestrita defesa, não podendo haver reconhecimento de débito e aplicação de multa sob a alegação de fraude, sem que antes lhe tenham sido facultadas condições de amplamente defender-se.

Desta forma, existem algumas peculiaridades que afastam a lisura da cobrança, bem como a forma da inspeção feita pelo requerido, razões pelas quais, no caso em epígrafe, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor (CDC, art.6º, VIII).

Noutro giro, a requerida efetuou a cobrança dos valores pretéritos, contrário ao entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que entende que a forma correta sem deixar margem de erros é a cobrança da média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição ou regularização do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano.

Assim sendo, considerando que a requerida não comprovou que adotou os critérios estabelecidos na Resolução da Aneel para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, este deve ser declarado inexigível da forma exposta, pois a metodologia determinada pela mencionada resolução não se mostra justa, não havendo embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito.

Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

"Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)".

Portanto, é possível depreender que a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a efetiva regularidade dos procedimentos de apuração e cobrança. De se notar que a requerida se imiscuiu de trazer ao processo a perícia realizada, bem como não foi capaz de comprovar que a autora foi informada a respeito da data da realização do ato de inspeção, como lhe é de direito.

Outrossim, deve-se lembrar que a inversão do dever probatório incute à ré o dever de demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade.

Assim, consoante este juízo vem ponderando ao longo da atividade judicante, a responsabilidade pela manutenção e fiscalização dos equipamentos instalados é da concessionária, nos termos da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL.

Entretanto, a requerida não demonstrou ter preenchido todos esses requisitos. Cumpre destacar que a Lei n° 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, prevendo os direitos e obrigações do consumidor, nos seguintes termos:

"Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços".

Importa dizer que o Código Consumerista prevê o direito fundamental (art. 5°, XXXII, CF) de proteção aos consumidores contra os abusos que possam ser perpetradas por pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo pelo próprio poder público. Destarte, os autos revelam falha na prestação do serviço de fiscalização e apuração, manutenção e verificação do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora, ferindo o direito de receber serviço adequado.

Outrossim, entendo pela declaração de inexigibilidade do débito, posto que a requerida não foi capaz de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II).

Dano moral

A parte autora postula indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A requerida sustenta que não há fundamentos para o pedido de indenização por danos morais, no entanto, é possível visualizar que dentre os documentos acostados aos autos (ID 85971121), a parte autora teve seu nome incluso no rol de inadimplentes junto aos órgãos de proteção de crédito.

Dessa forma, na presente demanda, entendo assistir razão o autor neste pedido, pois in casu, a inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito por débito declarado inexigível, causa dano moral presumido. Nesse ínterim, é o entendimento deste Tribunal: Responsabilidade civil. Relação jurídica. Não comprovada. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum. Redução. A ausência de comprovação da relação jurídica na forma alegada pela concessionária, torna devida a indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida não comprovada. A indenização por dano moral deve ser suficiente ante a lesão causada ao ofendido, considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7042309-56.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/04/2023.

Apelação cível. Recuperação de consumo. Desvio de energia. Desnecessidade. Perícia. Metodologia de cálculo. Novo faturamento. Possibilidade. Inscrição. Nome de consumidor. Órgão restritivo de crédito. Dano moral. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso parcialmente provido. Tendo sido constatada, em inspeção, o desvio de energia elétrica, não se faz necessária a realização de perícia no medidor, por mais que a mesma tenha sido realizada. O cálculo da fatura de recuperação de consumo deve utilizar a média de consumo dos três ciclos posteriores a regularização e retroagir pelo prazo máximo de 12 (doze) meses. A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito por débito declarado inexigível, causa dano moral presumido. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais, quando este se mostrar elevado, considerando os parâmetros da Corte. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010214-67.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/03/2023.

O TJRO pondera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Da reconvenção

Quanto à reconvenção, a ré-reconvinte pleiteou a cobrança da dívida questionada pela autora-reconvinda. Todavia, o referido débito foi declarado inexigível na fundamentação desta decisão acarretando, assim, na improcedência do pleito reconvencional.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo AUTOR: NELSON GOTARDO em face do REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para o fim de:

a) DECLARAR a inexigibilidade/inexistência do débito referente à fatura de recuperação de consumo na unidade consumidora (Código Único nº 20/566823-1), indicada no ID 85979446, no valor de R$ 3.488,79 (três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos).

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada, devendo ocorrer a correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362 - STJ);

c) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida.

Em tempo, defiro o pedido de gratuidade judiciária realizado pela parte autora na inicial, por entender que a mesma não possui condições de arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §8º do CPC, com juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 85, §16 do CPC).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a qual incidirá a partir da publicação desta sentença.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em relação ao pedido de reconvenção JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por conseguinte, resolvo o feito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7084839-75.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 30.498,09
Última distribuição:02/12/2022
Autor: ELZA VALADARES DE OLIVEIRA, CPF nº 38711729287, RUA GUAJUVIRA MARIANA - 76813-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO, OAB nº RO7370, MARINA BEZERRA MORAES, OAB nº RO12416
Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial.

Consta dos autos que antes mesmo de determinada a citação, às partes realizaram acordo, pedindo assim a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID n. 89502906 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID nº 89502906. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Isento de custas finais.
Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Arquive-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03 Processo n. 7000539-49.2023.8.22.0001
AUTOR: SUELEN MAIRA FERNANDES CASTRO, RUA GAROUPABA 2774 NOVA FLORESTA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Em que pese o processo estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento, uma vez que não consta dos autos as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelo SPC, SERASA e SCPC (Boa Vista Serviços), documentos necessários para a análise do abalo creditício, uma vez que há diversos órgãos de proteção ao crédito e que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SCPC), de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consulta de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados, sob pena de preclusão.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023 .
Wanderley José Cardoso
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº , Bairro , CEP ,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Processo nº 7076366-37.2021.8.22.0001
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FERNANDA MARIA RIBEIRO VEDANA NOLASCO
ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 55.539,36
DESPACHO
Vistos,
Defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme postulado no ID 89256284, tendo em vista a tratativa de acordo.
Decorrido o prazo, intime-se as partes para manifestação e voltem os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Processo nº 7018081-17.2022.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIETE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A, HUGO MIRANDA BRITO, OAB nº RO13045
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 10.170,94

DESPACHO
Vistos.
Encaminhe-se os autos ao TJ/RO para apreciação do recurso de apelação.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7005445-82.2023.8.22.0001 Requerente: AUTOR: RAIMUNDA DE SOUZA FERREIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALDECIR RAZINI JUNIOR - SE8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 17 de abril de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Processo nº 7084468-14.2022.8.22.0001
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Acessão
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: SAURO BACELAR MARTINS, SANDRO BACELAR MARTINS, LUCILA BACELAR MARTINS
ADVOGADO DOS AUTORES: ELENIR AVALO, OAB nº RO224A
REU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 133.220,00
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a legitimidade da parte autora, porquanto descrevem ser herdeiros do de cujus, Nélio de Souza Martins, bem como apresentar a certidão de óbito do mesmo, sob pena de extinção do feito.
Sabe-se que o espólio deverá ser representado pelo inventariante.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7075377-94.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: Mapfre Seguros
ADVOGADO DO AUTOR: HELDER MASSAAKI KANAMARU, OAB nº BA41075
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos Materiais em que Mapfre Seguros demanda em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Narra a inicial que a parte autora firmou sete contratos de seguro, abrangendo, dentre outras, a cobertura de danos elétricos aos seguintes segurados, que noticiaram dano elétrico após ocorrência de sinistro:
Marcia Santana de Amaral (Apólice nº 4111000306814) - Data do sinistro: 10/12/2018;
Mariza Cassia Bonfim de Vasconcelos (Apólice nº 4111000332014) - Data do sinistro: 24/12/2018;
Edivan Edir Jerke (Apólice nº 4111000592014) - Data do sinistro: 23/06/2020;
Oziel Lopes da Silva (Apólice nº 4111000688314) - Data do sinistro: 03/11/2020;
Hotel Residencial LTDA - ME (Apólice nº 4111000147018) - Data do sinistro: 05/01/2021;
Jonathan de Castro Fontes (Apólice nº 4111000872914) - Data do sinistro: 28/02/2021;
Condomínio Residencial Castell (Apólice nº 6016000014016) - Data do sinistro: 07/04/2021;
Relata que foram instaurados os respectivos processos de sinistro, para realização dos procedimentos necessários à constatação do evento, tendo identificado o nexo de causalidade entre os sinistros e os danos.

Destaca que houveram diligências e vistorias suficientes à conclusão de que os danos decorreram diretamente do defeito na prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica pela requerida. Assevera que tais fatos geraram um prejuízo indenizável no total de R$ 16.850,25 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos).
Busca receber exercer o seu direito de regresso, razão pela qual postula pela condenação da ré ao pagamento do valor de R$ 16.850,25 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.
Despacho inicial no ID 83256473.
Citada, a ré apresentou contestação (ID 84834307). Em preliminar, sustentou a ausência de documento essencial que comprove o nexo causal entre o dano e o evento danoso, ausência de pedido administrativo e cerceamento de defesa. Como prejudicial de mérito discorreu sobre a decadência do direito de reclamar na forma do art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor.
No mérito, afirmou que não houve qualquer contato com a requerida, informando quanto a ocorrência do sinistro quando da ocorrência do mencionado dano elétrico, vindo a seguradora ajuizar a presente demanda muito tempo após o evento, sem sequer juntar ao processo o equipamento danificado. Ao final, requer o acolhimento das preliminares e a improcedência dos pedidos.
Intimado para réplica, a autora reafirmou os termos da inicial (ID 87049983).
Intimadas as partes a respeito do interesse na produção de provas (ID 87942840), a parte autora se manifestou pela produção de prova documental, caso se faça necessário (ID 88224817). A requerida informou desinteresse na produção de novas provas (ID 88355704).
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do julgamento antecipado do mérito
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)
Nesses termos, indefiro o pedido de prova documental realizado pela requerente (ID 88224817). Passo a análise das preliminares.
II.1.1. Da ausência de documento essencial.
A ré sustenta que a seguradora não juntou ao processo um só documento que pudesse comprovar o nexo de causalidade entre o evento danoso e suposto dano aos equipamentos eletrônicos de seu segurado.
As alegações da ré não prosperam, considerando que a parte autora trouxe aos autos documentos técnicos para embasar sua pretensão, dentre eles, laudo técnico dos segurados Márcia Santana (ID 83065302 - Pág. 18 e 83065302 - Pág. 19), Mariza Cassia (ID 83065303 - Pág. 17 e 83065303 - Pág. 18), Edivan Jerke (ID 83065304 - Pág. 17, 83065304 - Pág. 18 e 83065304 - Pág. 19), Oziel Lopes (ID 83065305 - Pág. 19), Hotel Residencial (ID 83065306 - Pág. 33, 83065306 - Pág. 34 e 83065306 - Pág. 36), Jonathan de Castro (ID 83065309 - Pág. 22 e 83065309 - Pág. 23) e Condomínio Residencial Castell (ID 83065310 - Pág. 37), que serão analisados quando da decisão final.
II.1.2. Da ausência de pedido administrativo.
A requerida sustenta a ausência de interesse processual pelo fato de não ter havido pedido na esfera administrativa.
Todavia, não há a necessidade de exaurimento da via administrativa.
Sobre o tema:
Ação regressiva de ressarcimento de seguradora – Danos nos equipamentos eletrônicos da autora, por oscilação de energia elétrica ocasionando defeito no transformador – Sentença de procedência. Inépcia da inicial – Inocorrência – Inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC – Preliminar rejeitada. Falta de interesse de agir – Desnecessário o exaurimento da via administrativa para propositura da ação de ressarcimento – A previsão do art. 204 da Resolução 414/2010 não se sobrepõe ao exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido – Preliminar repelida. Cerceamento de defesa – Inocorrência – Não há cerceamento de defesa quando as provas produzidas autorizam o julgamento antecipado da lide, sendo a prova documental produzida suficiente para tanto – Preliminar afastada. Ação regressiva – Danos em equipamentos de segurada da autora em decorrência de oscilação de energia elétrica, ocasionando defeito no transformador – Aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil objetiva – Assunção de risco administrativo, dada à qualidade da prestadora de serviço público ré – Exegese do art. 37, § 6º, da CF c.c. art. 14, do CDC – Sobrecarga na rede elétrica constitui evento previsível que não configura força maior ou caso fortuito – Risco da atividade lucrativa explorada pela concessionária ré – Precedentes – Danos suficientemente demonstrados – Nexo de causalidade comprovado – Prova do pagamento produzida – Sentença mantida – Recurso negado. Recurso negado.* (TJ-SP - AC: 10170650520208260482 SP 1017065-05.2020.8.26.0482, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 22/06/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2021)
Sendo assim, fica afastada a preliminar.
II.1.3. Da preliminar de cerceamento de defesa.
A requerida aduz que houve cerceamento de defesa no feito, afirmando que isso se deu pois a autora não informou administrativamente acerca do sinistro, ingressou com a demanda muito tempo depois e não acostou o equipamento danificado para perícia.
Ocorre que o cerceamento de defesa se dá quando a parte é tolhida, injustificadamente, do direito ao contraditório e ampla defesa, o que não ocorreu no presente feito.
Insta salientar que o juiz é o destinatário final da prova, cabendo a ele deferir ou determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento da parte, bem como inferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias, nos termos do que dispõe o art. 370, do CPC.
Assim, as partes, em regra, têm seu ônus da prova distribuído nos termos do art. 373 do CPC, podendo requerer ao juízo a produção daquelas necessárias para o julgamento do mérito (art. 370, CPC), inclusive aquelas em poder da parte contrária ou de terceiros (art. 396 e seguintes, CPC). Portanto, desde que garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa, o que tem sido assegurado no presente feito, a ausência de requerimento administrativo, o prazo aguardado para ingresso da demanda ou a escolha do autor de não produzir a prova mencionada, não geram qualquer cerceamento de defesa.
Dessa forma, os documentos que instruem o feito são suficientes para a formação de um juízo sobre o mérito da causa, sendo despicienda a colheita de prova pericial.
Nesse sentido, por todo o exposto, afasto a preliminar arguida.

II.2 - Do mérito.
Trata-se de ação regressiva proposta pela seguradora atribuindo à ré a responsabilidade pelos danos decorrentes de variações de tensão na rede de energia elétrica, advindas da rede externa de distribuição, nos termos do artigo 786, Código Civil/02.
Em análise detida ao feito, verifica-se assiste razão à parte autora.
Sendo a empresa ré concessionária de serviço público, consoante disposição do art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, em caso de danos causados na prestação do serviço, afigura-se objetiva sua responsabilidade, ou seja, independentemente de culpa, competindo à vítima somente demonstrar o dano sofrido e comprovar o nexo de causalidade entre este e a conduta do agente.
Além disso, aplicam-se ao caso as normas consumeristas, tendo em vista que o serviço de fornecimento de energia elétrica à pessoa física e em alguns casos também à pessoa jurídica configura relação de consumo (art. 2º e 3º do CDC), respondendo a ré objetivamente pelo serviço prestado (art. 14, §1º, do CDC).
Ao contrário do relatado pela empresa ré na contestação, os documentos trazidos aos autos pela parte autora se mostram aptos para o fim de atestar a ocorrência do sinistro e o prejuízo de cunho patrimonial suportado pelos segurados, visto que retratam com detalhes os eventos e as avarias ocorridas em cada um dos equipamentos existentes no imóvel dos segurados, dentre eles análises técnicas e ordens de serviço que comprovam os danos nos equipamentos de: Márcia Santana (ID 83065302 - Pág. 18 e 83065302 - Pág. 19), Mariza Cassia (ID 83065303 - Pág. 17 e 83065303 - Pág. 18), Edivan Jerke (ID 83065304 - Pág. 17, 83065304 - Pág. 18 e 83065304 - Pág. 19), Oziel Lopes (ID 83065305 - Pág. 19), Hotel Residencial (ID 83065306 - Pág. 33, 83065306 - Pág. 34 e 83065306 - Pág. 36), Jonathan de Castro (ID 83065309 - Pág. 22 e 83065309 - Pág. 23) e Condomínio Residencial Castell (ID 83065310 - Pág. 37), conforme descritos na inicial.
Restou também demonstrado o pagamento das quantias seguradas (IDs nº 83065302 - Pág. 9, 83065303 - Pág. 19, 83065304 - Pág. 23, 83065305 - Pág. 20, 83065306 - Pág. 44, 83065306 - Pág. 45, 83065309 - Pág. 24 e 83065310 - Pág. 41).
A conclusão em questão decorre do fato de que a empresa ré, no âmbito da demanda em tela, não providenciou à juntada de documentos aptos em ilidir os carreados na exordial e que atestam não apenas a ocorrência dos sinistros como das avarias existentes nos equipamentos. Não trouxe documento atestando suas alegações, ou seja, de que não houve oscilação de energia no dia dos fatos, elementos probatórios que estaria ao seu alcance e seria de fácil produção.
Sendo a ré a maior conhecedora técnica a respeito do funcionamento da sua prestação de serviço, poderia facilmente apresentar prova documental que demonstrasse que inexistiu a variação de tensão ou sobrecarga no sistema ou ainda fato externo às instalação do segurado que justificasse o reconhecimento da inexistência de falha no serviço, com o natural rompimento do nexo de causalidade. Como já dito, não o fez.
Assim tenho que a parte autora demonstrou o fato constitutivo do seu direito, na regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente qualquer evidência de fato excludente de sua responsabilidade ou de culpa exclusiva do consumidor, a ré não comprovou fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autoral (art. 373, II do CPC), o que lhe cabia, mormente por meio de prova documental.
Em caso análogo julgou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Ação regressiva. Sub-rogação direito do consumidor. Dano material. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de energia elétrica. Descarga elétrica. Nexo causal. Dever de indenizar. Art. 14 do CDC. Resolução administrativa que não se sobrepõe à legislação aplicável. Recurso Desprovido. A seguradora sub-roga-se com as mesmas prerrogativas do segurado, consumidor - premissa que não se altera pelo fato de o consumidor haver buscado seu ressarcimento diretamente da seguradora, sem a necessidade de requerimento administrativo. A responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva. A previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão de energia elétrica durante tempestades e, consequentemente, de danos aos equipamentos ligados à rede é risco inerente à própria atividade desenvolvida pela concessionária, configurando falha na prestação do serviço, demonstrando-se o nexo casual que permite o direito indenizatório. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016388-66.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/01/2021.
Apelação cível. Ação regressiva. Sub-rogação direito do consumidor. Dano material. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de energia elétrica. Descarga elétrica. Nexo causal. Dever de indenizar. Art. 14 do CDC. Resolução administrativa que não se sobrepõe a legislação aplicável. Recurso desprovido. A seguradora sub-roga-se com as mesmas prerrogativas do segurado, consumidor - premissa que não se altera pelo fato de o consumidor haver buscado seu ressarcimento diretamente da seguradora, sem a necessidade de requerimento administrativo. A responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva. A previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão de energia elétrica durante tempestades e, consequentemente, de danos aos equipamentos ligados à rede é risco inerente à própria atividade desenvolvida pela concessionária, configurando falha na prestação do serviço, demonstrando-se o nexo casual que permite o direito indenizatório. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7055096-25.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/01/2021
Portanto, demonstrado o dano e ausente a comprovação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, resta evidente o dever de indenizar.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 16.850,25 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), a título de indenização por danos materiais, de forma regressiva aos prejuízos que o autor teve, com correção monetária a partir das datas de 28/12/2018 (R$1.200,00), 18/01/2019 (R$1.173,95), 04/09/2020 (R$1.050,90), 20/11/2020 (R$1.170,00), 18/05/2021 (R$ 825,67), 17/02/2021 (R$ 2.819,80), 25/03/2021 (R$ R$3.642,78) e 10/06/2021 (R$4.967,15), datas dos pagamentos das indenizações, e juros de 1% ao mês, a partir da citação (Súmulas 43 e 54 do STJ).
Sucumbente, condeno a parte ré nas custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC.
Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7019581-21.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: RONALD FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALD FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO13140
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de duas recuperações de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). O requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização das vistorias, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º).
No entanto, o TOI nº 75982063 (ID 82773017) não foi assinado. Assim, a cópia deste TOI deveria ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
Em que pese o envio de A.R no ID 82773018, verifica-se que não houve recebimento.
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.
O critério adotado para aferir a recuperação de faturamento encontrar-se-á em conformidade com o determina a suscitada resolução, pois a requerida utilizou a média dos três maiores valores posteriores à inspeção.
Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelos autores em face de ENERGISA RONDÔNIA para DECLARAR inexigível o débito referente à recuperação de consumo da fatura dos meses de 06/2021 a 11/2021 no valor de R$ 660,01 (seiscentos e sessenta reais e um centavo);
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/1995.
Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP , - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016844-42.2022.8.22.0002
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Anulação, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ZARICE CAMARGO DE SIQUEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARISTON APARECIDO FUZA, OAB nº RO12362
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos,
RELATÓRIO
Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A autora requer a declaração de inexigibilidade da fatura do mês de SETEMBRO/2022, no valor de R$ 1.342,89 (um mil trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), porquanto não corresponde ao consumo registrado na unidade consumidora de sua responsabilidade. Requer a declaratória de inexistência do débito bem como a indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pela interrupção indevida do fornecimento de energia.
Em defesa, a ré alegou que o consumo cobrado no faturamento é oriundo da leitura do medidor que não apresenta nenhuma irregularidade e, portanto, a fatura deve ser mantida. Pugna pela improcedência do pedido inicial porque a fatura não pode ser considerada indevida somente pelo inconformismo do consumidor.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.
A ré afirma que o autor carece de interesse processual porque não a procurou pela via administrativa para resolver o impasse.
A afirmativa da ré não prospera, pois há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte, de modo que a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. A interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, portanto, revelando o interesse processual do postulante. Afasto a preliminar arguida pela ré.
Do mérito.
Quanto ao mérito, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.
Merece procedência a inicial, uma vez que: a) verifico que o consumo computado no 09/2022 houve um consumo exacerbado, desproporcional aos meses que se seguiram; b) sem nenhuma justificativa, houve o faturamento de 925 kWh); c) a Energisa não demonstrou a justificativa do valor desproporcionalmente superior quanto ao mês questionado. Ou seja, evidenciada que a empresa apurara acréscimo equivocado no consumo, que se trata de recuperação de consumo ou entre outros.
CONSUMIDOR. FATURAMENTO EXORBITANTE. REVISÃO DE FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO. CONCESSIONÁRIA NÃO PROVOU CORREÇÃO DO VALOR COBRADO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012648-34.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020)
FATURAMENTO EXORBITANTE. REVISÃO DE FATURA. CERON. CONSUMIDOR. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, (Processo nº 7006626-91.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).
No caso, a defesa apresentada pela ré carece de provas que comprovem a legitimidade de sua cobrança e a conformidade da aferição realizada na leitura da UC. A empresa deixa de juntar documentos originários respectivos ao caso e, com isso, autoriza a concluir que ocorreu a hipótese de erro na leitura e faturamento da conta de energia.
A fatura combatida destoa, e muito, da média de consumo do autor. Veja-se pelo histórico de faturas do autor, nunca ultrapassaram 200 kWh. Ocorre que em 09/09/2022, justo na primeira leitura de consumo após a transferência da titularidade da UC para a autora, o consumo se mostrou desproporcional, injustificado e demasiadamente alto aos demais meses que se seguiram.
A ré não demonstrou justo motivo para o elevado consumo registrado. Aduz que o faturamento originado da fatura reclamada pela parte autora decorreu de seu efetivo consumo, ocorre que não apresentou laudo e nem relatório que justificassem o desequilíbrio entre a primeira fatura e as demais posteriores de responsabilidade da autora ou, ainda, anteriores correspondente ao antigo morador.
Importante pontuar, contudo, que a fatura não deve ser considerada totalmente inexigível, tendo em vista que houve utilização de energia elétrica naquele mês pela autora e sua família, o que deve ocorrer é a revisão do débito, com base nas normas da ANEEL, por ser medida de justiça.
A cobrança é ilegítima, não houve sequer juntada de documentos com a defesa.
Ressalta-se a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA. COBRANÇA DESTOANTE DA MÉDIA DE CONSUMO. AUMENTO REPENTINO. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Aumento repentino e excessivo no consumo de energia elétrica, sem qualquer razão aparente, desincumbindo-se a consumidora do ônus da prova mínima, a saber, que sua média de consumo era inferior àquela constante nas faturas impugnadas, afastando-se a presunção de veracidade da cobrança. Há de se observar, ainda, que o aumento estratosférico foi pontual, acenando para falhas na medição o que, por sinal, não foi negado pela demandada. Incidência dos arts. 2°, 3° e 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Cabível a inversão do ônus da prova, revelando-se incumbência da empresa de energia demonstrar que houve o efetivo consumo. Tendo havido impugnação das faturas pela usuária do serviço essencial, cabia à concessionária comprovar que a energia faturada foi, de fato, por ela consumida, ônus do qual não se desincumbiu. Sob outra perspectiva, não assiste razão à autora em sua apelação, postulando o pagamento em dobro dos valores quitados das faturas cobradas erroneamente. Posteriormente às leituras lançadas de modo inadequado, o medidor não apresentou qualquer equívoco em sua funcionalidade, bem como não há indicativos nos autos de que a quantia a maior cobrada seria oriunda de agir doloso ou má-fé da concessionária de energia. Assim, reconhecida a inexigibilidade dos débitos, far-se-á necessário realizar a média dos doze meses anteriores à fatura que desbordou do razoável a fim de promover cálculo da diferença a ser devolvida. Ainda, não se vislumbra a ocorrência de dano moral objetivo (in re ipsa), na medida em que não houve ofensa a direito de personalidade – dano cuja caracterização do abalo moral ou transtorno da tranquilidade psíquica do indivíduo independe de comprovação do prejuízo, como acontece nas situações de corte/suspensão/interrupção ilegal do fornecimento, sob pena de ser alimentada a tão coibida “indústria do dano moral”. Nessa direção, é ônus da parte interessada a comprovação de elementos que identifiquem o prejuízo de ordem moral, traduzidos na dor, humilhação ou aflição, que exacerbem os dissabores do cotidiano, na forma do art. 373, inciso I, do

Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça compreende que, para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, o ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, sofrimento ou lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos (AgR no REsp 1346581/SP). Sendo assim, a cobrança de recuperação de consumo feita indevidamente não acarreta, por si, dano moral. A configuração da lesão imaterial depende da consideração das particularidades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos. Na hipótese presente, não argumenta a autora em sua petição inicial a ocorrência de fatos que lhe teriam infligido sofrimento moral, apenas aponta que a inadequação do serviço prestado com a recuperação de consumo indevida (ilícito) e aduz presumível a ocorrência do dano moral. Logo, descabida tal condenação. Ônus sucumbenciais redistribuídos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UN NIME. (TJRS, Apel. Cível Nº 70080322761 (Nº CNJ: 0004185-13.2019.8.21.7000), Rel. DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET, D.J. 29/05/2019).

Portanto, não há como se rejeitar a pretensão deduzida, já que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para conferir legitimidade à medição que originou o débito impugnado pela requerente.

Nesse sentido vejamos o entendimento do TJ/RO:

FATURAMENTO EXORBITANTE. REVISÃO DE FATURA. CERON. CONSUMIDOR. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006626-91.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019.

Dito isto, o valor contido na fatura relativa ao mês de setembro/2022 (R$ 1.342,89), na qual consta cobrança a título de "consumo de energia" (ID 83391925) é ilícito, pois referente à fatura abusiva e o autor foi compelido a pagar para manter o fornecimento de serviço essencial, deve ser declarado inexigível.

Do Dano Moral

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois a autora amargou com a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

CERON. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FATURAMENTO EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS MODIFICATIVAS E EXTINTIVAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR. CORTE INDEVIDO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008773-61.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019

Dessa forma, há evidente dano moral in re ipsa, sendo devida a reparação conforme entendimento do STJ, mediante a adoção de método bifásico como parâmetro de arbitramento equitativo, afastando-se a tarifação do dano (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018). É o entendimento deste Tribunal:

Apelação cível. Relação de consumo. Consumo de energia elevado. Faturas com valores exorbitantes. Ausência de prova da regularidade. Suspensão dos serviços. Inscrição indevida. Dano moral. Valor. Manutenção. Recurso desprovido. Em caso de questionamentos de fatura de energia elétrica, cabe à concessionária comprovar a regularidade e licitude de sua cobrança, bem como o efetivo consumo, na forma do artigo 373, II, do CPC. A suspensão dos serviços de energia após a ciência da concessionária de que o consumidor discordou das faturas, bem como a inscrição indevida do nome do consumidor, causa dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais, quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002756-33.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 19/08/2022

O TJRO pondera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute nas circunstâncias e na obrigação de indenizar, em face da violação de direito da personalidade, cujo dano suportado tem natureza presumida. Todavia, a sua extensão deve ser aferida das especificidades narradas no processo, das quais se extrai que a interrupção do fornecimento de energia foi realizada como forma de impelir a autora ao pagamento da dívida exorbitante e inexigível. De acordo com a Corte Rondoniense considera-se o corte de energia causador de dano moral presumido quando o débito é inexigível. Assim, eis o trecho da decisão abaixo ementada:

"Apelação. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Corte no fornecimento de Energia elétrica. Ato Ilícito. Dano moral configurado. Recurso desprovido. Apesar de haver a possibilidade da concessionária de serviço público em proceder a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente normativa da ANEEL. É ilícita a interrupção no fornecimento de energia para compelir o consumidor a pagar por fatura decorrente de recuperação de consumo, devendo a fornecedora se valer dos meios legais para tanto. A interrupção de energia nas aludidas condições enseja dano moral in re ipsa. Recurso desprovido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7000362-53.2017.822.0015, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 11/09/2019)". (grifo nosso)

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado o efetivo prejuízo e o lucro cessante sofridos pela parte autora, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela REQUERENTE: ZARICE CAMARGO DE SIQUEIRA em face do REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para o fim de:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito referente à fatura da unidade consumidora (Código Único 20/2207416-5), mês setembro/2022, no valor de R$ 1.342,89 (um mil trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

b) CONDENAR a requerida a REVISAR as faturas da unidade consumidora (Código Único 20/2207416-50) supramencionadas, utilizando-se a média de consumo apurado, utilizando como base de cálculo os dispostos no art. 255, da Resolução 1.000/2021 da ANEEL;

c) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada, devendo ocorrer a correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362 - STJ);

d) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida.

Deverá a requerida REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A promover a elaboração de novas faturas correspondentes aos referidos meses e no patamar a ser apurado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento sem quaisquer juros legais ou contratuais, bem como multa ou demais encargos, inclusive cobrança de religação de urgência.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas e sem honorários advocatícios nessa fase, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a qual incidirá a partir da publicação desta sentença.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
- Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7010428-97.2018.8.22.0002
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: RENILDO ALVES FERREIRA
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID N.88998555.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023.
Roni Lima Lacerda
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
7001280-62.2018.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: M. A. DA CRUZ NETO MINIMERCADO - ME, CNPJ nº 04119672000171
DESPACHO
Defiro a inclusão do nome do EXECUTADO nos cadastros de inadimplentes, via sistema SERASAJUD.
Deverá a CPE incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASA pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: : MARIA APARECIDA DA CRUZ NETO CPF 300.222.662-91 e VALOR DO DÉBITO R$ 1.270,86 .
Para fins de inclusão no SERASAJUD deverá ser lançada a data de hoje como a data do valor do débito.
Importante destacar que o valor do débito poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD.
Intime-se o executado, via edital da inserção dos dados no cadastro de devedores.
Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e sentenças deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015.
Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).
Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).
Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.
Após, à Fazenda Pública Municipal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA/EDITAL.
Porto Velho, 30 de março de 2023
Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03
PROCESSO: 7002381-59.2022.8.22.0014
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JANETE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 93248806249
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.399,33
DESPACHO
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. Não sendo localizado a parte executada, INTIME-SE O exequente, para manifestar em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD).
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, desde que requerida pela exequente observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
7. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud em caso de requerimento da exequente.
13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
13.4.1 Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
13.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: JANETE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 93248806249, AVENIDA FIORINDO SANTINI SEM NUMERO CRISTO REI - 76983-396 - VILHENA - RONDÔNIA
13.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município , portando este documento.
16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: JANETE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 93248806249, AVENIDA FIORINDO SANTINI SEM NUMERO CRISTO REI - 76983-396 - VILHENA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
18.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JANETE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 93248806249, AVENIDA FIORINDO SANTINI SEM NUMERO CRISTO REI - 76983-396 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001926-20.2019.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Concurso de Credores
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: WESLEY JOAO LEITE, FORTALEZA 675 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FORTE COMERCIO E DEPOSITO DE MADEIRAS EIRELI - ME, RUA BOM JESUS 2766 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 11.371,71
DESPACHO
Vistos.
Petição ID 88979555, defiro.
Segue em anexo espelho da ordem "teimosinha" no SISBAJUD, o qual bloqueou apenas R$ 1,42.
Tendo em vista ser valor irrisório, desbloqueio o valor.
Conforme requerido no ID 88979555, REMETA-SE OS AUTOS AO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03
PROCESSO: 7001959-92.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: FERNANDO SILVESTRE RONSANI, CPF nº 99847949204
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
VALOR DA CAUSA: R$ 2.872,84
DESPACHO/ MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo (art. 12, §1º da Lei 3.896/2016).
Consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% (um por cento) adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Espigão d'Oeste, terça-feira, 18 de abril de 2023
Leonel Pereira da Rocha
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: FERNANDO SILVESTRE RONSANI, CPF nº 99847949204, AVENIDA TABAPOÃ 4446, . SETOR 04 - 76873-521 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, , - DE 3900/3901 A 4123/4124 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03
null Processo n.: 7013192-90.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LIBERATTI LTDA - ME, RUA URUGUAI 4048, AREA DE EXPANSÃO URBANA JARDIM AMÉRICA - 76871-022 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL DA CRUZ CARVALHO, OAB nº PR50045
Valor da causa:R$ 322.895,38
DECISÃO
Foi determinada a remessa do presente feito ao Núcleo de Justiça 4.0, no entanto, as partes foram intimadas e a Exequente manifestou-se de forma expressa pelo não interesse na remessa dos autos para apreciação pelo Núcleo de Justiça 4.0.
Considerando que a Resolução n. 214/2021 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia estabelece em seu art. 2°, §4° que deve haver manifestação expressa pelo interesse das partes do processamento do feito pelo Núcleo de Justiça 4.0, determino a remessa do feito ao Juízo de origem considerando que houve manifestação expressa pelo desinteresse da tramitação dos autos no presente núcleo.
Sendo assim, remeta-se o feito ao juízo de origem para dar seguimento ao feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03
PROCESSO: 7000604-81.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., CNPJ nº 60409075000152
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO, OAB nº MG198049
VALOR DA CAUSA: R$ 1.512.789,38
DECISÃO
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA em face de EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
A Executa juntou documentos informando que foi ajuizada ação anulatória do débito objeto da execução fiscal, requerendo, em consequência, a suspensão da execução fiscal em curso.
Intimada para se manifestar, a Exequente também requereu a suspensão do feito em virtude da suspensão do débito.
Verifico que a executada apresentou a documentação comprobatória da propositura da referida ação anulatória, bem como a decisão de concessão de efeito suspensivo.
Dessa forma, verificando que a ação anulatória versando sobre o débito em execução fiscal encontra-se em fase de análise, bem como havendo pedido de concessão de efeito suspensivo, determino a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.
Comunique-se a decisão aos órgãos competentes, dando-se ciência à exequente e à executada.
Intimem-se as partes para informarem o andamento da ação anulatória, no prazo de 30 dias.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz (a) de Direito

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03
PROCESSO: 7003092-67.2022.8.22.0013
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
VALOR DA CAUSA: R$ 25.245,73
DESPACHO
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.

1.2. Não sendo localizado a parte executada, INTIME-SE O exequente, para manifestar em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD).
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
7. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
13.4.1 Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
13.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AV. DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
13.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município , portando este documento.
16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AV. DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
18.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AV. DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE PORTO VELHO - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo : 7062547-96.2022.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: SIDNEI DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado do(a) REVOGAÇÃO DE PRISÃO: OZIMAR SILVA DE JESUS - RO12584
Advogado do(a) REVOGAÇÃO DE PRISÃO: THIAGO RAFAEL ALVES - RO9461
Por determinação, diante da juntada nos autos, das Alegações Finais apresentadas pelo Ministério Público, apresentem os réus suas alegações, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7000714-43.2023.8.22.0001
Termo Circunstanciado
Comércio ou Posse Proveniente de Extração Ilegal de Madeira
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTORES DOS FATOS: GILVAN SANTOS PAULA, RUA HALMERIO MELO 8294, - DE 7958 AO FIM - LADO PAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGOR LOHON GUIMARAES DOS ANJOS, RUA 31 120 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, HUGO ALISSON LOHAN BATISTA DOS ANJOS, RUA CASTELO BRANCO 1285 NOVA ESPERANÇA / NOVO HORIZONTE - 76822-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para conhecimento e manifestação acerca da petição documentos de ID 89428119, 89428123, 89428124, 89428125, 89428126, 89428127.
Acolho a manifestação ministerial de ID nº 88534877, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO em relação aos supostos infratores GILVAN SANTOS PAULA e HUGO ALISSON LOHON BATISTA DOS SANTOS, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias.
Diante do oferecimento da denúncia em face de IGOR LOHAN GUIMARÃES DOS ANJOS (ID 8833631) designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27.6.2023, às 9h. Cite-se e intime-se o denunciado para responder à acusação, nos moldes do art. 78, § 1º, da Lei 9.099/95.
Deverá o denunciado participar da audiência acompanhado de advogado e, na sua falta, ser-lhe-á designado Defensor Público, nos termos do art. 68 da Lei 9.099/95. O não comparecimento poderá acarretar revelia.
A audiência será realizada de forma presencial no Fórum Geral de Porto Velho, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, no gabinete deste Juizado Especial Criminal, no 8º andar, sala 814, considerando o Ato conjunto n. 4/2023-PR-CGJ.
Em caso de impossibilidade de comparecimento presencial, poderá a parte solicitar a participação por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo-se acessar a sala virtual no dia e horário designados, por meio do link: https://meet.google.com/qmh-tatn-wnn
Em caso de participação da audiência por videochamada, o denunciado(s) e a(s) testemunha(s) ficam cientificados de que deverão ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.
Consigno que na solenidade referida, o denunciado poderá ouvir até 3 (três) testemunhas, independente de intimação. Caso queira que as testemunhas sejam intimadas, deverá requerer em, no mínimo, 5 (cinco) dias antes da realização da audiência.
Deverá o Oficial de Justiça, caso infrutífera a diligência pessoal, proceder a citação/intimação por meio do WhatsApp.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Expeça-se o necessário.
Requisitem-se os antecedentes.
Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia, se houver.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsappp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:
(69) 3309-7122 (Ligação e WhatsApp).
Porto Velho18 de abril de 2023
Roberto Gil de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7034505-37.2022.8.22.0001
Termo Circunstanciado Crimes contra a Flora
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO: GIOVANNI STOCO
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966, BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO11685
Vistos, etc.
Vieram os autos concluso em razão das informações prestadas pela defesa de Giovanni Stoco, de que estava com problemas de emissão dos boletos para pagamento, requerendo nova oportunidade para cumprir o benefício, bem como solicitou que os boletos sejam emitidos por este Juízo, ante a dificuldade da parte e defesa na emissão.
A VEPEMA devolveu a Guia tendo em vista Giovanni residir em outra comarca. Não obstante, há advogado constituído nos autos e o beneficiário mostrou interesse em cumprir com sua obrigação, a qual é de prestação pecuniária, o que, em princípio, mostra-se desnecessário a expedição de Carta Precatória para a fiscalização.
Posto isso, acolho o pedido da defesa, os boletos foram juntados no PJe para pagamento do benefício, iniciando a primeira parcela em 17.05.2023 e as demais parcelas nos meses subsequentes, terminando em 17.04.2024. Após o pagamento de cada parcela, deverá o beneficiário juntar os comprovantes de pagamento nestes autos.
Suspendo o processo pelo prazo de 12 (doze) meses. Findo o prazo, venham os autos concluso para análise quanto ao cumprimento da transação penal.
Porto Velho terça-feira, 18 de abril de 2023
Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Queixa Crime
Difamação
7014845-23.2023.8.22.0001
QUERELANTE: GUILHERME AUGUSTO DUARTE SERRAO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1521, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO QUERELANTE: LUCIEL VIANA COSTA, OAB nº RO12806
QUERELADO: FRANCIELLE CHRISTINE DA SILVA CORDOVIL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4857, - ATÉ 2965 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO QUERELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Emendada a inicial, designo audiência de conciliação para o dia 19.5.2023 às 09h15min.
A audiência será realizada de forma presencial no Fórum Geral de Porto Velho, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, no gabinete deste Juizado Especial Criminal, no 8º andar, sala 814, considerando o Ato conjunto n. 4/2023-PR-CGJ.
Em caso de impossibilidade de comparecimento presencial, poderá a parte solicitar a participação por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo-se acessar a sala virtual no dia e horário designados, por meio do link: http//meet.google.com/qmh-tatn-wnn
As partes ficam cientificadas de que, em caso de participação da audiência por videochamada, deverão ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade e acessar a sala virtual com antecedência.
O acesso à sala virtual é de responsabilidade das partes, pois o gabinete não entrará em contato.
Deverá o Oficial de Justiça, caso infrutífera a diligência pessoal, proceder a intimação por meio do WhatsApp.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público e Defesa.
Cumpra-se.
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: Acessar a sala de audiências no aplicativo Google Meet, por meio do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsappp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:
(69) 3309-7122 (Ligação ou WhatsApp)
terça-feira, 18 de abril de 2023
Roberto Gil de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo : 0003226-40.2018.8.22.0601
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Assunto : [Crimes de Trânsito]
Denunciado(a) : EDUARDO DA SILVA PEREIRA
Advogado(a) : Advogado(s) do reclamado: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO
Intimação DE: Nome: EDUARDO DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Juazeiro 6935, Lagoinha, 6936, Condominio Agelica Casa 37, Parque Ceará, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a efetuar(em) o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprovar o pagamento caso já tenha realizado, conforme determina o art. 26 da Lei 3.896/2016, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
CONTATO COM O JECRIM: (69) 3309-7122
CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA: (69) 9 9215-7588
Este Mandado Judicial foi expedido por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito.
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal, 18 de abril de 2023.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7022867-70.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Diligências DEPRECANTE: M. P. DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) REU: ANTONIO JOSE MULLER JUNIOR REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Conclusão indevida, uma vez que no ID 89549673 já foi despachado e determinado o cumprimento do ato deprecado em 14/04/2023. Retornem os autos ao cartório para cumprimento da referida determinação. Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7017863-52.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, NORTHON SERGIO LACERDA SILVA, OAB nº AC2708, MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA, OAB nº AC1741, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A DEPRECADO: OSVALDO ALVES RIBEIRO NETO DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO A 4ª Vara Cível - Rio Branco encaminhou via malote digital (Código de rastreabilidade: 80120232020878) pedido de devolução sem cumprimento da carta precatória nº 7017863-52.2023.8.22.0001 (ID 89613024). Ante o pedido formulado pelo juízo de origem, devolva-se independente de cumprimento. Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7003482-42.2023.8.22.0000 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Atos executórios DEPRECANTE: S. B. S. ADVOGADOS DO DEPRECANTE: RODRIGO SARNO GOMES, OAB nº SP203990, JULIANA MAIA MARCHIOTE, OAB nº SP279314L REU: T. G. L. REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Feito distribuído a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Trata-se de pedido de busca e apreensão, decorrente de decisão proferida pela 36ª vara cível da comarca de São Paulo, nos autos nº 1043285-17.2023.8.26.0100 (ID 89622303). Nos termos do art. 51 das Diretrizes Gerais Judiciais: “Na hipótese do §12 do art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, as cópias da petição inicial e da liminar concessiva de busca e apreensão serão distribuídas como carta precatória, com

o recolhimento prévio das custas respectivas, podendo o (a) advogado (a) apresentar simples petição requerendo o cumprimento da liminar." A liminar consta no ID 89622306. Custas recolhidas (ID 89622330). Fiel depositário indicado (ID 89622303 - Pág. 6). Cumpra-se a decisão/ato deprecado que deferiu a busca e apreensão. Cópia da decisão do juízo de origem servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante (ID 89622306). Apenas em caso de ser constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846 do Código de Processo Civil. Fica o patrono da requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da precatória. Ao oficial de justiça: atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente, devendo contatá-lo para informar dia e hora da diligência. Publicação em gabinete. Após cumprida, devolva-se.
Endereço para cumprimento do ato: Av. Rio Madeira, 385 - Nova Porto Velho, Porto Velho - RO, CEP 76820-025 (ID 89622303 - Pág. 2)
Fiel depositário: FERNANDO RICARDO SONEGO SIQUEIRA CPF 173.632.478-03 Contato (17) 99106-5210
OBJETOS ID 89622303 - Pág. 2-5 CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 450 LA 6X2, ANO/MODELO 2021, CHASSI 9BSR6X200M3986810, RENAVAM 01256787067, PLACA BEY5I61. CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 450 LA 6X2, ANO/MODELO 2021, CHASSI 9BSR6X200M3986768, RENAVAM 01256787911, PLACA BEZ4J46. CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 450 LA 6X2, ANO/MODELO 2021, CHASSI 9BSR6X200M3986867, RENAVAM 01256775778, PLACA BEY5I74. CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 450 LA 6X2, ANO/MODELO 2021, CHASSI 9BSR6X200M3986727, RENAVAM 01256776367, PLACA BEY5I73. CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 450 LA 6X2, ANO/MODELO 2021, CHASSI 9BSR6X200M3986719, RENAVAM 01256788551, PLACA BEY5I57 CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 450 LA 6X2, ANO/MODELO 2021, CHASSI 9BSR6X200M3986899, RENAVAM 01256787334, PLACA BEY5I60. CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 450 LA 6X2, ANO/MODELO 2021, CHASSI 9BSR6X200M3986753, RENAVAM 01256776146, PLACA BEY5I71. CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 450 LA 6X2, ANO/MODELO 2021, CHASSI 9BSR6X200M3986688, RENAVAM 01256788225, PLACA BEY5I59. CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 450 A 6X2, ANO/MODELO 2020, CHASSI 9BSR6X200M3986832, RENAVAM 01256774550, PLACA BEY5I53. CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 450 A 6X2, ANO/MODELO 2020, CHASSI 9BSR6X200M3986783, RENAVAM 01257038092, PLACA BEY5I70. CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 450 A 6X2, ANO/MODELO 2020, CHASSI 9BSR6X200M3986694, RENAVAM 01257024539, PLACA BEY5I65. CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 450 A 6X2, ANO/MODELO 2021, CHASSI 9BSR6X200M3986775, RENAVAM 01257026922, PLACA BEY5I67. CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 450 A 6X2, ANO/MODELO 2020, CHASSI 9BSR6X200M3987039, RENAVAM 01257007804, PLACA BEY5I72. CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 450 A 6X2, ANO/MODELO 2020, CHASSI 9BSR6X200M3986977, RENAVAM 01257037150, PLACA BEY5I68. CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 450 A 6X2, ANO/MODELO 2020, CHASSI 9BSR6X200M3986918, RENAVAM 01257024903, PLACA BEY5I66. CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 450 A 6X2, ANO/MODELO 2020, CHASSI 9BSR6X200M3986826, RENAVAM 01257037789, PLACA BEY5I69. CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 450 A 4X2 NA, ANO/MODELO 2021, CHASSI 9BSR4X200M3996001, RENAVAM 01270418103, PLACA RHH0D92. CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 450 A 4X2 NA, ANO/MODELO 2021, CHASSI 9BSR4X200M3996195, RENAVAM 01270420922, PLACA RHH0D93. CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 450 A 4X2 NA, ANO/MODELO 2021, CHASSI 9BSR4X200M3996298, RENAVAM 01270416887, PLACA RHH0D91. CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 450 A 6X2 NA, ANO/MODELO 2021, CHASSI 9BSR6X200M3995958, RENAVAM 01270177416, PLACA RHH0C87. CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 450 A 6X2 NA, ANO/MODELO 2021, CHASSI 9BSR6X200M3996065, RENAVAM 01270178226, PLACA RHH0C89. CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 450 A 6X2 NA, ANO/MODELO 2021, CHASSI 9BSR6X200M3996095, RENAVAM 01270179630, PLACA RHH3B44. CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 450 A 6X2 NA, ANO/MODELO 2021, CHASSI 9BSR6X200M3995808, RENAVAM 01270177866, PLACA RHH0C90.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7020968-37.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Atos executórios DEPRECANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ADVOGADO DO DEPRECANTE: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, OAB nº SP131919 REU: KER E KER LTDA - ME REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída à este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Custas recolhidas (ID 89151417). Cumpra-se o ato deprecado (ID 89151412) A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Em caso de recolhimento em guia avulsa, vincule-se à precatória caso ainda não tenha sido associada. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00
Autos nº : 7014501-42.2023.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: CASA DO ADUBO LTDA
Assunto: [Citação]
Polo ativo: DEPRECANTE: CASA DO ADUBO LTDA
Advogado: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA OAB: ES15327 Endereço: desconhecido
Polo passivo:DEPRECADO: ADEGILSON RODRIGUES QUEIROZ

Certidão
De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência do Oficial de Justiça ID 89573938, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Deverá, em sendo o caso nova diligência, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada, bem como, efetuar o pagamento das custas da diligência.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
MARILENE MARQUES RODRIGUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00
Autos nº : 7061216-79.2022.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Assunto: [Atos executórios]
Polo ativo: DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB: RO0004867A Endereço: desconhecido
Polo passivo: DEPRECADO: M A PEREIRA DE SOUZA - ME, MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
Certidão
De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência do Oficial de Justiça ID 89575128, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Deverá, em sendo o caso nova diligência, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada, bem como, efetuar o pagamento das custas da diligência.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
MARILENE MARQUES RODRIGUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00
Autos nº : 0010444-31.2018.8.22.0501
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ELISANGELA COSTA STEELE
Assunto: [Nulidade de ato administrativo]
REQUERENTE: ELISANGELA COSTA STEELE
Advogado: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO OAB: RO0006311A-
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimar o requerente da manifestação da Procuradoria do Estado de Rondônia , ID 89635429.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7023356-10.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Criminal ASSUNTO: Atos executórios DEPRECANTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES ADVOGADO DO DEPRECANTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494A DENUNCIADO: DAMIÃO DE OLIVEIRA SOUSA DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO DAMIÃO DE OLIVEIRA SOUSA, por seu advogado, requereu a distribuição da petição na forma de carta precatória, com cópia do pedido formulado no juízo de origem (autos da ação 0010168-95.2020.8.06.0041, em trâmite perante a Vara Única do Júri da Comarca de Aurora/CE). Informa que o magistrado do juízo de origem buscou oficiar algumas varas da comarca de Porto Velho e que na oportunidade houve transferência das dependências do Fórum. Acrescenta que houve a comunicação da Vara da Auditoria Militar com a Vara Única do Júri da Comarca de Aurora, instruindo e-mail com os passos para a distribuição do requerimento via PJE, entretanto, ante a inércia da origem o requereu seja conhecido e provido seu requerimento de alteração de endereço para esta Comarca de Porto Velho/RO, destacando que o pedido busca reunião da família que reside nesta comarca. Pontua que até o momento não foi submetido a Júri estando sob a cautelar de monitoramento eletrônico desde 04 de fevereiro de 2022.
Requereu seja conhecida a presente petição e, no mérito, deferido o pedido de alteração de endereço para esta Comarca, mediante as condições já estabelecidas previamente, conforme requerido pelo Douto Juízo da Comarca de Aurora/CE (ID 89509956). O pedido por ora não comporta acolhimento, explico. A Vara da Auditoria Militar, dentre outras competências, é responsável pelo cumprimento de cartas precatórias criminais endereçadas a Porto Velho/RO, nos termos do art. 94, inciso IX do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, ressalvada a especialidade do juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais e Justiça Eleitoral (art. 106), neste contexto, de fato é possível que este juízo fiscalize eventuais medidas cautelares impostas ao acusado ou a outra que resida nesta comarca, no entanto, necessário existir o ato deprecado pelo juízo de origem, ou seja, que conste uma carta precatória da qual se possa

extrair a finalidade do ato, as medidas cautelares que foram impostas, informações mínimas que viabilizem o cumprimento. O Ofício n.º 2650/2022 – SEJUDCrajubar – CR no qual o juízo de origem solicitou informações o sobre a possibilidade de fiscalização e cumprimento das medidas cautelares impostas ao denunciado Damião de Oliveira Sousa em junho/2022 não chegou ao conhecimento desta vara. Agora, através da referida petição, toma-se conhecimento da solicitação e, em resposta, informo que a fiscalização é possível, desde que autorizada pelo juízo de origem e com remessa de carta precatória. Serve o presente DESPACHO como OFÍCIO à 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte/CE - Autos nº 0010168-95.2020.8.06.0041, em resposta ao Ofício n.º 2650/2022 – SEJUDCrajubar – CR, com a finalidade de informar que é possível a fiscalização de medidas cautelares diversas da prisão por este juízo da Vara da Auditoria Militar e Cartas Precatórias Cíveis e Criminais, assim, querendo e deferindo o pedido do acusado, expeça-se carta precatória para cumprimento. Todos os dados desde juízo encontram-se no cabeçalho do presente despacho, inclusive sala de atendimento virtual para esclarecimento de dúvidas. Aguarde-se resposta por 30 dias. Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo n. 7018677-35.2021.8.22.0001
AUTORES: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, RUA BRASÍLIA 2953, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, P. D. P., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - DENARC, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: LUAN RODRIGUES DE LIMA, ESTRADA DA PENAL, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO PROVISÓRIO MASCULINO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UALISSON LIMA DA CONCEICAO, ESTRADA DA PENAL, PRESÍDIO PROVISÓRIO MASCULINO PRESÍDIO PROVISÓRIO MASCULINO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE CARLOS COSTA OLIVEIRA, ESTRADA DA PENAL, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO PROVISÓRIO MASCULINO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENAN GAMA DA COSTA, ESTRADA DA PENAL KM 4,5, PRESÍDIO URSO BRANCO ZONA RURAL - 76824-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRENO GUILHERME MOTA GOMES DE AGUIAR, ESTRADA DA PENAL, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO PROVISÓRIO MASCULINO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WELLINGTON SILVA NASCIMENTO, RUA CARLOS REIS 9110, - ATÉ 9335/9336 SÃO FRANCISCO - 76813-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: AMANDA ALVES PAES, OAB nº RO3625, TRUMANS ASSUNCAO GODINHO, OAB nº RO1979, ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO1984, NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953, RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação penal ordinária ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra WELLINGTON SILVA NASCIMENTO, FELIPE CARLOS COSTA OLIVEIRA, RENAN GAMA DA COSTA, BRENO GUILHERME MOTA GOMES DE AGUIAR, UALISSON LIMA DA CONCEIÇÃO, LUAN RODRIGUES DE LIMA, devidamente qualificados, pela prática do delito tipificado pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
Presos em flagrante delito no dia 20/04/2021, conforme Auto de Prisão em Flagrante em anexo, os acusados tiveram a prisão convertida em preventiva durante a audiência de custódia realizada no 21/04/2021.
A denúncia foi apresentada em 25/08/2021 nos seguintes termos (ID nº 61660147):
“Emerge das informações constantes no Inquérito Policial em anexo que, no dia 21 de abril de 2021, no período da tarde, na Av. Calama, nº 7696, no bairro Planalto, os denunciados WELLINGTON SILVA NASCIMENTO, FELIPE CARLOS COSTA OLIVEIRA, RENAN GAMA DA COSTA, BRENO GUILHERME MOTA GOMES DE AGUIAR, UALISSON LIMA DA CONCEIÇÃO e LUAN RODRIGUES DE LIMA, agindo em concurso, previamente mancomunados e em unidade de desígnios, transportavam, traziam consigo e guardavam e tinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com finalidade de mercancia tendo sido apreendidos:
12 (doze) Tabletes grandes, prensados, de maconha, envolvidos em fita adesiva de coloração parda, sendo que, três deles apresentavam-se envolvidos, também, com fita adesiva de coloração azul (numa bolsa, de cor preta), pesando 11kg e 460g;
25 (vinte e cinco) Tabletes grandes, prensados, de maconha, sendo que, doze deles estavam envolvidos em fita adesiva de coloração marrom, sete deles em fita adesiva de coloração marrom e azul e, seis deles em plásticos incolores (num saco plástico de ração animal, predominantemente amarelo, escrito “Pedigree”), pesando 26kg e 110g; e
18 (dezoito) Tabletes pequenos, prensados, de maconha, sendo que nove dele estavam envolvidos em fita adesiva de coloração marrom, um deles em fita adesiva de coloração marrom e azul e, oito deles em plásticos incolores, pesando 5kg e 145g.
e também: 01 balança digital de precisão; 01 veículo Hyundai HB20 de cor preta e placas OHT-4624; 01 veículo VW Gol de cor vermelha e placas NCG-9E58; R$ 24,00 + R$ 535,00 de dinheiro em espécie; 01 RG nº 784397 SESDEC RO em nome de Fábio Henrique Rocha Sousa sem assinatura; 01 aparelho celular marca Samsung, modelo J6, película trincada, cor azul; 01 aparelho celular marca Samsung, modelo A10S, película trincada, cor azul; 01 aparelho celular marca LG, modelo Q7+, tela trincada; 01 aparelho celular marca Samsung (Galaxy), tela trincada, capa preta; 01 Gravador digital Intelbras Cloud com carregador; tudo conforme descrito no auto de apresentação e apreensão, no registro da ocorrência policial, e nos laudos periciais preliminar e, químico-toxicológico definitivo.
Segundo apurado, a PM foi acionada via CIOP para checar uma denúncia recebida, de que um indivíduo, identificado posteriormente como WELLINGTON, iria negociar um veículo gol, de cor vermelha e placas NCG-9E58, por uma certa quantidade de droga.

Chegando ao local da denúncia da possível negociação, na avenida Calama, no 7696, bairro Planalto (aonde o veículo VW Gol teria entrado), os policiais avistaram um veículo HB20 de cor branca e placas OHQ-1271 saindo do imóvel e, então, acionaram a sirene e o giroflex. Nisso o condutor desse HB20 branco empreendeu fuga, iniciando-se assim uma perseguição policial por várias ruas da cidade que teve a ajuda de outras guarnições. Durante a perseguição, um dos integrantes desse HB20 branco, identificado como FELIPE, pulou do veículo em movimento e tentou empreender fuga à pé, porém, foi capturado pela guarnição do SGT PM NOGUEIRA. Ao ser capturado, FELIPE confessou ao PMs que o veículo HB20 branco era de sua propriedade e que, no seu interior, havia 17kg de drogas e armas de fogo, além de delatar os dois outros integrantes, que seriam WELLINGTON e um outro não identificado. FELIPE recebeu voz de prisão em flagrante.

A guarnição comandada pelo SGT PM PAIXÃO, que deu sequência à perseguição ao veículo HB20 de cor branca e placas OHQ-1271, acabou perdendo o controle e colidindo na parede de uma residência, fato este que possibilitou a fuga dele e dos que permaneceram a bordo.

Paralelamente aos fatos acima, uma outra guarnição, comandada pelo AL SGT PM JADSON, dirigiu-se até aquela residência inicialmente citada (aonde o veículo VW Gol de cor vermelha havia entrado e de onde o veículo HB20 cor branca havia saído) e, ao chegarem, se depararam com outro veículo – um HB20 de cor preta e placa OHT 4624 – cujos integrantes, ao avistarem a guarnição, tentaram empreender fuga a bordo dele, porém foram alcançados na rua Telma Regina, em frente ao numeral 5535, oportunidade em que desembarcaram do veículo tentaram empreender fuga a pé sem sucesso, sendo capturados logo após e identificados como sendo RENAN (motorista), BRENO e UALISSON. Ao retornarem ao veículo em que eles estavam, os policiais militares encontraram no interior dele um saco plástico contendo os 25 tabletes grandes e os 18 tabletes pequenos de substâncias entorpecentes, razão pela qual todos receberam voz de prisão em flagrante.

Na sequência, via rádio a guarnição do SGT PM NOGUEIRA recebeu informação para retornar à residência inicialmente citada (aonde o veículo VW Gol de cor vermelha havia entrado e donde os veículos HB20 de cor branca e cor preta haviam saído), e lá, mantiveram contato com um morador de nome LUAN, que franqueou a entrada no local. Logo na entrada os policiais avistaram o veículo VW Gol de cor vermelha e placa NCG 9E58 já citado e, no interior do imóvel, lograram encontrar, dentro de uma bolsa de cor preta, mais 12 tabletes grandes de substância entorpecente e 01 balança de precisão, além dos demais objetos apreendidos. LUAN RODRIGUES recebeu voz prisão. Ao ser indagado acerca do veículo VW Gol de cor vermelha, LUAN disse que o proprietário dele era WELLINGTON e que este teria saído no veículo HB20 de cor branca com mais dois indivíduos; disse, ainda, que o dono da droga apreendida seria um tal Cassius Dirceu de Souza, ainda não identificado.

A polícia civil lavrou o flagrante e representou para que fosse autorizado o acesso às informações contidas nos aparelhos celulares e DVR, o que foi deferido, sendo tudo enviado à POLITEC para perícia, estando em fase de retorno.

Destaque-se, finalmente, que no dia 07/06/2021 WELLINGTON compareceu na delegacia com um advogado e foi interrogado, ocasião em que apresentou a pessoa Talisson Gonçalves Oliveira Batista para ser ouvida, e este declarou ter (e apresentou) uma procuração passada pelo antigo dono, para vender, ceder e transferir o veículo VW GOL de cor vermelha e placa NCG-9E58 a quem ele quisesse, até o dia 22.08.2021. Contudo, os policiais do SEVIC apresentaram o relatório nº 37-2021 informando que localizaram a ocorrência policial nº 24270/2021-DEFLAG, que narra um roubo ocorrido no dia 16/02/2021, em que o veículo GOL DE COR VERMELHA E PLACA NCG-9E58 for usado, sendo que nesse dia, os policiais obtiveram sucesso em prender em flagrante Jaime Lobto Campos na posse do veículo e, no interior do mesmo veículo, foi localizada uma carteira de trabalho e uma conta de energia em nome de WELLINGTON SILVA NASCIMENTO. Por fim, a companheira de FELIPE, de nome Gildeneide, ao ser ouvida na polícia civil, contou que no mesmo dia da prisão dele, “um sujeito” (sic.), o qual afirmou não conhecer, lhe ligou pedido para pegar seu o veículo HB20 (o branco) no estacionamento da UPA LESTE. Quanto ao Talisson, só para arrematar, necessário frisar também que ele não apresentou nada que provasse a alegada venda que teria feito para LUAN RODRIGUES (do VW Gol vermelho)”.

Foi apresentada petição em 10/05/2021, por meio da qual RENAN pleiteou concessão de liberdade provisória (ID nº 57501309).

No dia 11/05/2021, FELIPE constituiu advogado particular e requereu sua habilitação nos autos.

Em 18/05/2021, o Ministério Público requereu dilação de prazo para conclusão do inquérito policial em razão da complexidade da investigação, o que este Juízo deferiu.

No dia seguinte, 19/05/2021, a POLÍCIA CIVIL representou pela quebra do sigilo de dados contidos em aparelho telefônico e aparelho DVR (ID nº 57871111).

No dia 22/05/2021, UALISSON constituiu advogado particular e requereu sua habilitação nos autos.

Todos os réus foram citados e manifestaram ciência da denúncia ora em tramitação, conforme IDs nº 67490956, 63050389, 63094875, 63761600 e 58365452.

Em decisão de 25/05/2021, o Juízo deferiu o acesso ao conteúdo do celular apreendido em decorrência das diligências no IP nº 732/2021-DIFLAG, “a incluir a promoção de eventuais quebras de senhas de bloqueio e extração de todos os dados constantes da memória do aparelho“ (ID nº 58064430).

Anexado o LAUDO PERICIAL n° 1476/2021/NQF/ILC/POLITEC/RO, referente ao EXAME QUÍMICO-TOXICOLÓGICO DEFINITIVO (ID nº 60901731 - Pág. 73), que identificou a presença do THC, componente químico psicoativo da espécie botânica Cannabis sativa L. (MACONHA), nas substâncias apreendidas pelos agentes policiais.

Em petição de ID nº 28/08/2021, RENAN reiterou solicitação do envio da mídia capturada pela body-cam dos agentes policiais responsáveis pela prisão.

Despacho de 03/09/2021 determinou aos acusados que apresentassem defesa preliminar.

Decisão de 14/09/2021 (ID nº 62298789) indeferiu a solicitação de RENAN, sem notícia de recursos, com os seguintes fundamentos: “No que se refere a esse pleito, nada impede que o defendente requeira perante o próprio Órgão Policial. Acaso não lhe sejam fornecidos os dados que entende necessários para sua defesa, informe ao juízo para fins de análise sobre eventual requisição, visto que a competência sobre o controle da atuação policial é de responsabilidade o Parquet” (grifei).

Em Decisão de 27/09/2021 (ID nº 62776862), o Juízo determinou desmembramento processual no que se referia às investigações em desfavor de Talisson Gonçalves Oliveira Batista pela suposta prática do crime descrito no art. 342 do Código Penal. Dando cumprimento a essa determinação, o Despacho de 04/10/2021 (ID nº 63029156) ordenou o desentranhamento de peças que não guardassem relação com os autos, mantendo-se somente as pertinentes.

Foi apresentada a Defesa Preliminar em 05/10/2021 de BRENO (ID nº 63094875), e, em 25/10/2021, a de LUAN (ID nº 63761600), que, até então, era representado pela Defensoria Pública.

Adveio o recebimento da denúncia em 25/01/2022 pela Decisão de ID nº 67303213.

No dia 27/01/2022, LUAN constituiu advogado particular e requereu sua habilitação nos autos.
Em Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 10/02/2022, foram ouvidas as testemunhas Sargento PM Alessandro Nogueira de Souza, Cabo PM Luan Henrique Vieira do Nascimento, Sargento PM Paixão, Sargento PM Jadson, Rogério Pimenta. O Ministério Público então requereu também fossem ouvidas como testemunhas do Juízo o PM Gilvaldo Mesquita e o PM Sussuarama, ambos do 5º BPM, o que foi deferido e, por isso, a AIJ foi redesignada. Na oportunidade, foi concedida liberdade provisória a FELIPE CARLOS COSTA OLIVEIRA, BRENO GUILHERME MOTA GOMES DE AGUIAR, UALISSON LIMA DA CONCEIÇÃO e LUAN RODRIGUES DE LIMA, mediante fixação de medidas cautelares diversas da prisão.
Em Decisão de 11/02/2022 (ID nº 68564404), o Juízo substituiu a prisão preventiva de RENAN por medidas cautelares diversas.
Em AIJ de continuação, realizada em 26/04/2022, constatou-se a ausência de PM MOISÉS SILVA SUSSUARANA e DAIVID ONIS DE OLIVEIRA, de cuja oitiva desistiram as partes, e foram ouvidas as testemunhas PM Gilvaldo Mesquita e Lucas Alves Silva, bem como interrogados todos os réus.
Em sede de diligências, a defesa de LUAN requereu a retirada da tornozeleira eletrônica, o que foi indeferido, e o Ministério Público requereu que a juntada dos laudos de degravação dos aparelhos celulares antes das alegações finais, deferido.
Laudos de exame pericial de "constatação, extração de dados e avaliação merceologia direta em aparelhos celulares" nº 3388, 3390, 3391 e 3392/IC/2021 foram anexados em 02/08/2022 sob as IDs nº 62109486, 80111199 e 80111198.
Relatório conclusivo do Inquérito Policial juntado em 28/06/2021 (ID nº 59304875).
Certidão informando a intimação dos réus para apresentação das Alegações Finais à ID nº 80917937.
Alegações finais do Ministério Público apresentadas em 22/08/2022, ID nº 80870040, ratificando os termos da denúncia e pedindo a condenação de todos os denunciados pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
Alegações finais de LUAN apresentadas em 22/08/2022, ID nº 80884358, sustentando que não haveria provas aptas a implicar o réu diretamente com o crime de tráfico de entorpecentes, e que "a jurisprudência dominante tem proclamado que não basta o simples encontro da substância com o suspeito para se erigir uma prova de autoria, pois esta deve estar definida em termos de dolo" e que a substância apreendida representaria simples encontro incapaz de corporificar a materialidade do fato, pleiteando, ao fim, exclusivamente, a absolvição.
Alegações finais de RENAN apresentadas em 29/08/2022, ID nº 81155592, sustentando a inexistência de elementos suficientes para sua condenação e pleiteando, por isso, sua absolvição nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP; ou, subsidiariamente, caso se opte pela condenação, que sejam consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais da 1° fase da dosimetria, devendo a pena ser fixada no mínimo legal.
Alegações finais de UALISSON apresentadas em 29/08/2022, ID nº 81155593, sustentando a inexistência de elementos suficientes para sua condenação e pleiteando, por isso, sua absolvição nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP; ou, subsidiariamente, caso se opte pela condenação, que sejam consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais da 1° fase da dosimetria, devendo a pena ser fixada no mínimo legal.
Alegações finais de WELLINGTON e FELIPE apresentadas em conjunto no dia 06/09/2022, ID nº 81493403, alegando que há contradições nos depoimentos dos policiais militares e que os acusados são inocentes: Felipe, que é motorista de aplicativo, teria sido vítima de um sequestro relâmpago e pulado do veículo em movimento para salvar sua vida; e Wellington nega ser ou ter sido proprietário do veículo utilizado no crime, salientando que não foi visto por nenhum policial. Argumenta-se pela falta de provas inequívocas da culpa dos acusados e pede que a denúncia seja julgada improcedente; subsidiariamente, pleiteia a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 a Wellington, e a fixação de regime aberto e/ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
No dia 31/08/2022, à ID nº 81269559, BRENO reiterou que, durante a AIJ realizada em 10/02/2022, requerera encaminhamento de ofício ao grupo de inteligência Militar para que fosse informado a origem da denúncia ou das informações que redundaram na presente ação penal, insistindo pela verificação da existência de alguma resposta a tal requerimento. Decisão de 22/11/2022 (ID nº 84414118), em resposta, esclareceu que o comando dado em AIJ atribuiu especificamente à Defesa o encargo de requerer a informação pretendida à polícia no prazo de cinco dias, e, como não houve comprovação desse requerimento no prazo concedido, "o prazo precluiu para qualquer providencia do juízo", de modo que, conforme exposto à ID nº 76105123, com ou sem a informação deveriam ser apresentadas as alegações finais.
Em Decisão de 14/09/2022 (ID nº 81746327), o Juízo substituiu medida cautelar de monitoração eletrônica de LUAN por outra medidas cautelares diversas da prisão.
Advieram, enfim, as Alegações finais de BRENO em 01/12/2022, ID nº 84796115, suscitando as preliminares de cerceamento de defesa e nulidade das provas produzidas, com seu desentranhamento, e, no mérito pleiteou a rejeição de qualquer presunção de veracidade sobre a palavra dos policiais militares e pediu pela absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em atenção ao in dubio pro reo e por falta de provas, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da confissão espontânea e a fixação da pena no mínimo legal, com aplicação da atenuante, nos termos do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, na segunda fase da dosimetria.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
a. PRELIMINARES DE MÉRITO
Nulidade das provas
Com a alegação de nulidade na produção das provas (ID nº 84796115 - Págs. 3-4), BRENO manifestou sua irresignação da seguinte forma:
"não houve investigação anterior para que fosse feita a busca pessoal do réu, tendo a denúncia se originado de uma fonte anônima.
Todo o deslinde processual se originou da constatação de flagrância posterior à revista dos indivíduos e do veículo – onde os entorpecentes foram encontrados. Não obstante, tem-se também a fuga que foi alegada pelos agentes policiais, bem como confessada pelo Réu.
Pois bem.
Percebe-se, no presente caso, que o processo fincou suas bases a partir das provas obtidas por meio de busca pessoal advinda de suposta "atitude suspeita" - vinculada diretamente à fuga dos réus em conjunto à denúncia anônima" (grifei).
Ao revés, apuração do contexto fático revelou que a abordagem policial de BRENO e do HB20 em que se encontrava não foi realizada com base em "atitude suspeita", nem, propriamente, por conta de denúncia anônima.

Aconteceu, na realidade, de uma guarnição policial comandada pelo Sargento PM Nogueira, após chamada de rádio-patrulha da CIOP, dar início à perseguição de um veículo saído do imóvel localizado na Av. Calama, nº 7696, que envolveu várias outras guarnições também convocadas pelo rádio, o que, concomitantemente, instou a guarnição do sargento PM Jadson a se dirigir ao referido imóvel para resguardar o local enquanto aquela perseguição ocorria; e foi com a chegada desse destacamento policial que foi flagrada a partida do veículo onde estava BRENO do imóvel da Av. Calama, nº 7696, o que engendrou um contexto evidentemente suspeito e, enfim, motivou a abordagem.

Foi daí que os agentes policiais resolveram abordar o veículo em que BRENO se encontrava, quando então, na primeira oportunidade, ele saiu em disparada pela porta dianteira do passageiro tentando fugir.

Como se vê, o caso não envolveu "atitude suspeita", mas uma diligência policial absolutamente compreensível que se iniciou com a intenção de averiguar a idoneidade do segundo veículo saído da mesma casa de onde, logo antes, partira o automóvel que estava, naquele momento, fugindo de três guarnições policiais.

Não houve, de igual modo, uma denúncia anônima contra BRENO, pois o que motivou a sua abordagem foi o comportamento concreto e perigoso de outro veículo — o que primeiro saiu da supramencionada casa —, com clara ligação a ele. Considerando ainda a fuga de BRENO do veículo antes que os policiais descessem da viatura, é inegável que a busca policial no HB20 branco foi absolutamente justificada.

Para completar, BRENO, de livre e espontânea vontade, confessou a todos os fatos em Juízo — inclusive afirmando que era sua vontade verter esse relato a despeito de outros problemas que pudesse vir a ter com sua influência negativa no julgamento ou represálias ilícitas.

Dessa forma, não há que se falar em prejuízo para o réu, o que, na forma do art. 563 do Código de Processo Penal, fulmina, por si só, a possibilidade de declaração de nulidade processual.

Em síntese, não há que se falar em nulidade de provas, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Cerceamento de defesa

Com a alegação de cerceamento de defesa (ID nº 84796115 - Págs. 2-3), BRENO manifestou sua irresignação da seguinte forma:

"em audiência realizada no dia 10.02.2022, foi requerido o encaminhamento de ofício ao grupo de inteligência Militar para que fosse informado a origem da denúncia ou das informações que redundaram na presente ação penal.

(…)

Isso posto, há evidente cerceamento de defesa (…) ao passo que as diligencias solicitadas são imprescindíveis para a formação ou não de sua culpa, já que estão relacionadas à higidez das provas contidas nos autos, podendo culminar, inclusive, em sua absolvição, razão pela qual requer-se a intimação pessoal a intimação pessoal – via Oficial de Justiça, da 2o Sgt PM Érica, Assistente de Gabinete da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para prestar esclarecimentos quanto ao ofício de ID no 78788577" (Grifei).

Trata-se, todavia, de questão que já foi enfrentada por este Juízo na decisão de 22/11/2022 (ID nº 84414118 - Pág. 2), sem notícias de que a defesa tenha providenciado o recurso cabível a tempo e modo. Assim ficou disposto naquele provimento judicial:

"Não há comprovação de requerimento junto à polícia no prazo concedido. Todavia, conforme exposto no id 76105123, com ou sem a informação devem ser apresentadas as alegações finais. Assim, o prazo precluiu para qualquer providencia do juízo" (grifei).

Isso porque, por ocasião da AIJ de 26/04/2022, foi deferido especificamente à Defesa o encargo de requerer a informação pretendida à polícia no prazo de cinco dias, e, como não houve comprovação desse requerimento no prazo concedido, "o prazo precluiu para qualquer providencia do juízo", de modo que, conforme exposto à ID nº 76105123, com ou sem a informação deveriam ser apresentadas as alegações finais.

Ademais, não se informou qual exatamente foi o prejuízo sofrido por BRENO para justificar a alegação de cerceamento de defesa. Esse denunciado confessou a prática delitiva em Juízo e, pelo que consta, a denúncia que motivou a abordagem policial não mencionava nem ele e nem o veículo em que ele se encontrava. Nunca se afirmou que tivesse havido diretriz para a busca de BRENO; afinal, fosse esse o caso, a abordagem policial teria ocorrido em seu lava-jato.

O que aconteceu foi que a polícia abordou o veículo em que BRENO se encontrava e foi recebida com a mais suspeita das atitudes: BRENO pulou de seu assento e tentou fugir de imediato, tendo sido capturado e, subsequentemente, foi descoberta droga no porta-malas do carro em que ele estava.

BRENO confessou esses fatos em Juízo — inclusive afirmando que era sua vontade verter esse relato a despeito de outros problemas que pudesse vir a ter com sua influência negativa no julgamento.

Ainda que superadas essas questões, impeditivas por si só do reconhecimento do cerceamento alegado, tenho que a realização de intimação da 2º SGT PM Érica, Assistente de Gabinete da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para prestar esclarecimentos, em nada beneficiaria a instrução probatória. Está bem comprovado que a abordagem policial envolvendo BRENO se iniciou por uma conjunção de fatores que não tem a ver somente com o acionamento dos policiais militares via CIOP.

Dessa forma, não há que se falar em prejuízo para o réu, o que, na forma do art. 563 do Código de Processo Penal, fulmina, por si só, a possibilidade de declaração de nulidade processual.

Em suma, não se pode concluir pelo cerceamento de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

b. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Presentes os requisitos de admissibilidade e os pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito.

A materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (ID nº 59304880 - Pág. 38); pelo Laudo de Exame Pericial de Constatação, Extração de Dados e Avaliação Merceológica Direta em Aparelho Celular (ID nº 62109486); pelo Relatório n. 037/2021- 2aDRE/DENARC/PC/RO (id. 59304880, fls. 125/134); pelo Termo de Depoimento de GILDENEIDE CARDOSO DA SILVA (ID nº 59304880 - Pág. 124); e, principalmente, pelo Exame Químico Toxicológico Definitivo (ID nº 60901731 - Pág. 73), o qual, confirmando o Preliminar, atestou que as substâncias apreendidas foram, de fato, 42kg e 715g de Cannabis sativa L. (MACONHA), que consta na lista "F" de substâncias de uso proscrito no Brasil, conforme anexo da Portaria SVS/MS n° 344, de 12/05/1998, de uso proscrito.

Sobre a autoria, restou configurada para FELIPE CARLOS COSTA OLIVEIRA, BRENO GUILHERME MOTA GOMES DE AGUIAR e LUAN RODRIGUES DE LIMA em razão das provas orais produzidas em sede judicial, mormente pelos depoimentos das testemunhas Sargento PM Alessandro Nogueira de Souza, Cabo PM Luan Henrique Vieira do Nascimento, Sargento PM Paixão, Sargento PM Jadson e PM Gilvaldo Mesquita, e, também, porque BRENO e LUAN confessaram a prática delitiva; e pelo Termo de Depoimento de GILDENEIDE CARDOSO DA SILVA (ID nº 59304880 - Pág. 124).

Todos esses elementos convergem para a conclusão de que houve prática delituosa no dia 21/04/2021, quando, por volta das 14:00h, ocorreu a apreensão de um total de 42 quilos e 715 gramas de maconha em dois locais distintos: 31 quilos e 255 gramas foram encontrados no porta-malas do HB20 preto de placa OHT 4624, e 11 quilos e 460 gramas, no interior de uma residência situada na Av. Calama, nº 7696, Porto Velho/RO.

Sobre os entorpecentes encontrados na residência

O ocupante da residência era LUAN RODRIGUES DE LIMA, que confirmou em seu interrogatório judicial que, apesar de morar em Ariquemes, estava vivendo ali há, ao menos, dois dias. Esclareceu que a casa não era dele e, até onde supunha, era alugada. Recebera-a com mobília simples e pouco conforto, tendo notado a presença de roupas masculinas no armário, uma cama e ar-condicionado. Quem lhe deu a chave e pediu que ele ficasse no imóvel foi um indivíduo que ele conhecera durante encarceramento vivenciado em 2019, para quem devia favores. Não quis identificar o indivíduo "por questões de segurança", motivo pelo qual passarei a chamá-lo de DESCONHECIDO.

Segundo LUAN depôs ao Juízo, na ocasião dos fatos, o DESCONHECIDO lhe pediu que permanecesse morando no imóvel da Av. Calama, nº 7696, para guardar a droga e, eventualmente, entregá-la a quem viesse pedi-la. Ele confirmou inequivocamente que sabia da existência e natureza ilícita das substâncias entorpecentes que estava guardando; quanto a isso não há dúvida, uma vez que os policiais que depuseram em sede judicial afirmaram que elas estavam bem à vista em um dos quartos da casa. O próprio LUAN mencionou que, além assomarem "grande quantidade", exalavam um cheiro forte que não se poderia ignorar.

Considerando ainda o teor do Auto de Apresentação e Apreensão de ID nº 59304880 - Pág. 38, que consignou o recolhimento de uma balança de precisão e R$ 559,00 em espécie no local, é inegável que a Polícia Militar esteve diante de um ponto de tráfico ilícito de entorpecentes voltado à mercancia das substâncias.

De qualquer modo, sobre o dia e a hora dos fatos, LUAN depôs que estava na companhia de dois rapazes (um deles armado), todos anônimos e sob o comando do DESCONHECIDO, que ficaram cerca de 20 minutos na residência. Conta que nada pegaram de lá, que foram só conversar e avisar que, posteriormente, outras pessoas ali chegariam para buscar uma porção de narcóticos. Logo entraram em um HB20 branco à frente da casa que aguardava para levá-los embora, cujo motorista LUAN não logrou visualizar.

No interior desse HB20 branco esteve, sem sombra de dúvidas, FELIPE. Afinal, pertencia e constava em nome de GILDENEIDE CARDOSO DA SILVA, então companheira com quem FELIPE convivia há três anos e tinha um filho de poucos meses. A própria GILDENEIDE relatou, em depoimento policial coletado em 09/06/2021 (ID nº 59304880 - Pág. 124), o seguinte a respeito de sua relação jurídica com o automóvel:

"o veículo HB20 DE COR BRANCA E PLACA OHQ 1271 está em meu nome, mas quem estava fazendo uso dele era meu companheiro FELIPE; QUE nesse dia 21/04/2021 FELIPE saiu de casa, por volta das 08h, dizendo que iria pegar uma central de ar condicionado na casa de um amigo e um ventilador que estava no concerto; QUE depois de um tempo eu fiquei sabendo que FELIPE havia sido preso pelo crime de tráfico de drogas juntamente com outros sujeitos" (depoimento de GILDENEIDE; grifei).

Aqui exsurge uma divergência significativa nas versões que FELIPE vem contando ao longo dos anos: em sede extrajudicial, afirmou o seguinte:

"por volta das 13h30min pegou uma corrida através de um grupo [de WhatsApp]. Perguntado os nomes de quem pegou a corrida afirmou que um deles se chama TIAGO. Que foram os três até uma residência, sendo que o INTERROGANDO também, e assim foi colocado três caixas dentro do seu veículo. Que não sabe o conteúdo das referidas caixas, entretanto percebeu algo estranho, pois um deles falou, 'fique tranqüilo', e aparentava estar portando algum objeto na cintura. Que um deles falou que ia dirigindo o veículo, e assim foi feito" (depoimento policial de FELIPE; grifei).

Já no depoimento prestado em juízo, a narrativa mudou. Afirmou que a corrida se iniciou na residência da Av. Calama, tendo ele chegado lá sozinho, e não acompanhado de outros dois indivíduos. Ou seja, não mais sustentou que "foram os três até uma residência".

Coincidentemente, dois é o número de indivíduos que LUAN afirma que estavam na residência aguardando a chegada de FELIPE. Nesse sentido, colho dos pontos harmônicos entre os depoimentos judiciais de FELIPE e de LUAN que o HB20 branco chegou contendo apenas o motorista, tendo buscado dois indivíduos — um deles armado — que se conheciam previamente.

E FELIPE não foi o motorista. LUAN depôs, sob o crivo do contraditório judicial, que o motorista do HB20 branco não saiu do carro em momento nenhum, ao passo que FELIPE decididamente não era o motorista -- afinal, ele próprio asseverou que desceu do banco dianteiro direito do HB20 branco durante a perseguição policial, o que foi testemunhado por todos os agentes que estavam no encalço.

Independentemente, a identidade dos dois outros indivíduos que ocuparam o HB20 branco remanesce um mistério. Mas certo é que confiavam em FELIPE. Confiavam a ponto de devolver o veículo a sua companheira. Ora, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial em 09/06/2021 (ID nº 59304880 - Pág. 124), GILDENEIDE, a então companheira, comunicou à polícia que:

"QUE nesse dia 21/04/2021 uma pessoa me ligou de um número de celular, entre às 19h até às 20h30min; QUE essa pessoa falou que estava com meu veiculo HB 20 DE COR BRANCA E PLACA OHO 1271 e que iria deixado no estacionamento do posto de saúde da UPA LESTE; QUE eu estava muito nervosa e pedi para meu compadre JULIO CEZAR ir pegar meu veiculo; QUE não sei quem era essa pessoa que me ligou nem tampouco como ele conseguiu meu número de telefone" (depoimento de GILDENEIDE; grifei).

Essa devolução do veículo seria impossível caso FELIPE tivesse sido, como clama, sequestrado pelos dois indivíduos que levaram seu carro. Eles não teriam meios para devolver o veículo, no mesmo dia, à proprietária, uma vez que não possuíam seu número de telefone.

A despeito das versões conflitantes, o arcabouço probatório oferece uma razão bem simples para a forma como os fatos se sucederam: desde o momento em que a guarnição da Polícia Militar comandada pelo Sgt. PAIXÃO avistou o HB20 branco em nome de GILDENEIDE saindo da residência da Av. Calama, nº 7696, Porto Velho/RO e, pouco após, iniciou sua perseguição, os indivíduos em seu interior entenderam que precisariam cortar vínculos com o elo óbvio entre eles e a dona do carro: FELIPE.

Ora, nada adiantaria escapar à perseguição da PM se bastava aos agentes policiais uma rápida busca sistêmica pela placa do HB20 branco para chegarem à proprietária, GILDENEIDE, e, assim, descobrir que "quem estava fazendo uso dele [do HB20] era [seu] companheiro FELIPE".

A expulsão de FELIPE do HB20 branco no cruzamento entre as ruas Francisco Barbosa de Souza e Antônio Fraga Moreira foi, por consectário lógico, uma conveniência para a prática delitiva. Tanto mais porque a divisão do grupo em fuga poderia gerar algum atraso para os agentes da lei que estavam justos em seu encalço. Não à toa, os que permaneceram no carro conseguiram fugir.

FELIPE, por sua vez, precisava escapar dos agentes policiais caso quisesse evitar a prisão. Tinha um caminho nítido para a salvação — que, inclusive, fragilizaria todas as suspeitas que pudessem recair sobre si ou sobre os comparsas: se conseguisse registrar um boletim de ocorrência comunicando a subtração de seu HB20 branco em algum momento mais cedo daquele mesmo dia. Por isso é que, ao saltar do carro em movimento, FELIPE empreendeu corrida enquanto tolerou seu fôlego: precisava despistar seus perseguidores e, ato contínuo, chegar a uma delegacia.

Também a devolução do veículo à dona decorreu de uma necessidade: caso o veículo não fosse devolvido o quanto antes, ou ela registraria um Boletim de Ocorrência tão cedo desse pelo seu desaparecimento, acelerando o processo investigativo da Polícia Civil, ou ela, ao ser abordada por policiais para tomar conhecimento da prisão de FELIPE, poderia expor algum dado capaz de revelar a identidade dos indivíduos que lhe devolveram o veículo. Tanto é assim que, graças à rápida restituição do veículo, GILDENEIDE somente compareceu perante a autoridade policial quase dois meses depois, em junho/2021, e apenas porque foi intimada para tal (ID nº 59304880 - Pág. 123), oportunidade em que recontou com nitidez o quanto a maneira como transcorreu a devolução do automóvel a deixara abalada.

Há outras razões pelas quais a versão contada por FELIPE sobrou isolada na instrução: a uma, todos os policiais depuseram em sede pré-judicial e judicial (inclusive o comandante da guarnição que perseguiu o HB20 branco, PM Jeferson Paixão) que o HB20 branco reduziu sua velocidade para que FELIPE saísse — o que era imprescindível, uma vez que ninguém sairia ileso saltando de um carro em alta velocidade durante uma perseguição automobilística. O simples fato de a velocidade do HB20 ter sido reduzida para que FELIPE tivesse alguma chance de sair sem fraturar as rótulas de ambos os joelhos já revela a intencionalidade do motorista, cuidadoso que foi para que ele não se ferisse gravemente (e que logo depois, como se viu, ainda devolveu o carro à dona).

A duas, pois FELIPE não sabe dizer se foi, ou não, refém. Alegou em sede extrajudicial que não foi ameaçado e que deixou outrem dirigir seu veículo a pedido, não tendo visto nenhuma arma de fogo; já em juízo, afirmou que fora vítima de sequestro e que a arma chegou a ser exibida. Nunca ficou claro se chegou a ser ameaçado, ou com qual gravidade -- ponto que o Ministério Público impugnou expressamente em suas alegações finais. Por outro lado, é incomum ocorrer de as vítimas de sequestro ficarem sem saber dizer se foram coagidas ou não.

A três, porque FELIPE saiu do veículo e fugiu. O agente responsável por sua prisão, PM LUAN, confirmou que teve de correr atrás dele cerca de 200 metros, até que ele se cansasse e desistisse da empreitada. Nessa ocasião, não falou nada sobre sequestro — até porque seria incoerente: qual a lógica em fugir igualmente do resgate como dos algozes?

A quatro, FELIPE vem prestidigitando a extensão de seu conhecimento a respeito dos fatos. Se era verdade que recebeu a corrida para a casa na Av. Calama por intermédio de um grupo de WhatsApp, então deveria ser capaz de fornecer maiores detalhes sobre quem mais integra aquele grupo — ao menos quem o convidou para participar e com quem interagia, oras. Porém, não existem evidências desse grupo, sendo pouco crível que se tratasse de um grupo de mensagens instantâneas integrado exclusivamente por ele mesmo. Adicionalmente, conforme o relato do PM Luan, responsável pela sua prisão, FELIPE sabia do envolvimento de drogas naquele contexto em particular; todavia, na hora em que prestou o depoimento policial na delegacia — o que ratificou em juízo, sob o crivo do contraditório —, declarou que não sabia o conteúdo das três caixas depositadas no porta-malas do veículo. Mas, subsequentemente, afirmou que sabia que nas caixas havia narcóticos… sendo que nenhum policial chegou a contemplar o interior do HB20 para aferir o que, de fato, havia lá dentro. LUAN, melhor dizendo, aduziu que nada foi colocado no HB20 branco e que ele partiu exclusivamente com os três passageiros.

Isto é, FELIPE tem dito e repetido, sozinho, que não tem como saber o que havia nas caixas depositadas no HB20 e, contraditoriamente, que não tem relação nenhuma com a droga em seu interior. Sendo que LUAN afirmou que nem haveria drogas naquele veículo, porque nada foi levado por seus passageiros.

A razão de mais essa incongruência, observo, também é óbvia: se não sugerisse haver material ilícito no HB20 branco, FELIPE não teria como explicar o motivo pelo qual ele não estava dirigindo o próprio veículo no momento em que dele saiu.

Desse contexto, concluo que FELIPE CARLOS COSTA OLIVEIRA, ainda que LUAN afirme não tê-lo visto, era um dos responsáveis pelo depósito e transporte dos 42 quilos e 715 gramas de maconha deixados, por vários dias, sob a guarda de LUAN RODRIGUES DE LIMA na residência situada na Av. Calama, nº 7696, Porto Velho/RO, e que findou apreendida em 21/04/2021, conforme Auto de Apresentação e Apreensão atinente à Oc. Pol. 56022/2021-DIFLAG (ID nº 59304880 - Pág. 38).

Sobre os entorpecentes encontrados na HB20 preto

O HB20 preto de placa OHT 4624 pertencia, à época, ao réu RENAN GAMA DA COSTA, que era o condutor no momento da apreensão (o Ministério Público confirmou que ele possuía a respectiva credencial); no veículo estavam também os corréus BRENO GUILHERME MOTA GOMES DE AGUIAR e UALISSON LIMA DA CONCEIÇÃO. Restou evidenciado, todavia, que, na ocasião da apreensão, RENAN estava apenas executando um contrato de transporte firmado com BRENO, tendo aceitado o serviço que lhe fora casualmente oferecido no trajeto até um churrasco a que compareceria com o amigo UALISSON.

BRENO é dono de um lava-jato e oferece lavagens baratas, de R$ 15,00, para motoristas de aplicativo. Confessou em juízo que, no contexto fático em análise, se comprometera com um indivíduo de prenome JEFERSON (vulgo “Pretinho”) a buscar no imóvel situado à Av. Calama, nº 7696, certa quantidade de narcóticos para guardar em seu lava-jato, em troca do que receberia R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, vendo chegar em seu lava-jato RENAN (que sabia ser motorista de aplicativo), aproveitou para contratar seu serviço de transporte para ir ao referido endereço e voltar.

RENAN vinha acompanhado de UALISSON porque ambos se dirigiam a um churrasco a que este fora convidado, tendo estendido o convite àquele. Pararam no lava-jato para limpar o HB20 preto antes de sua chegada ao compromisso. A solicitação de corrida foi aceita porque sua aparente brevidade sugeria pouca inconveniência.

Já na sede pré-judicial, durante interrogatório policial, BRENO declarou que propusera a corrida a RENAN quando este apareceu em seu lava-jato pedindo uma lavagem, acompanhado de um amigo cujo nome sequer sabia, e que lhe dera a entender que a corrida tinha propósito lícito (ID nº 59304880 - Pág. 7). Essa versão foi reiterada em juízo, dessa feita com a confissão de BRENO que sempre soube que estava indo buscar substâncias entorpecentes.

Poderia ser que BRENO e RENAN tivessem tudo pré-ajustado e que sempre pretendessem, desde o princípio, buscar a droga. Mas essa dinâmica é pouco verossímil porque UALISSON já declarava, em sede policial, que tinha convidado RENAN para o churrasco e que pararam no lava-jato procurando a lavagem do carro deste. Outrossim, tanto durante seu interrogatório policial (ID nº 59304880 - Pág. 10) como em juízo, UALISSON afirmou que viu o momento em que BRENO fizera a oferta da corrida que os levou a serem presos. Enfatizo que os depoimentos de UALISSON foram, de longe, os mais coerentes e consistentes, tendo sua narrativa permanecida inalterada durante os anos.

Ademais, as declarações de LUAN e BRENO são harmônicas e coerentes, revelando que foi BRENO quem se apresentou a LUAN para recolher as drogas que este ficou de entregar, tendo aquele (BRENO) sido o único a sair do HB20 preto, feito a abertura do porta-malas e acomodado o saco de ração contendo toda a substância entorpecente. LUAN não viu nem RENAN e nem UALISSON, nem sabe quem são.

Militando nesse sentido, depuseram em juízo os policiais responsáveis pela interceptação do HB20 preto, os PMs Jadson Guimarães e Givaldo Mesquita, que após a abordagem policial consistente no pareamento da viatura ao automóvel particular, somente BRENO correu — o único que sabia estar praticando um delito.

E, derradeiramente, constato que não chegou a haver perseguição pelo HB20 preto, tal como depuseram RENAN e UALISSON. Ora, extrai-se dos dados registrados no boletim de ocorrência lavrado no dia dos fatos que toda a abordagem, desde o acionamento da sirene e do giroflex até a parada do HB20, teve lugar entre o cruzamento da Av. Calama com a R. Telma Regina e o numeral 5535 da R. Telma Regina, o que, conforme mapa de ID nº 80870040 - Pág. 9 (capturado do aplicativo Google Maps), registra uma distância total de 150 (cento e cinquenta) metros em linha RETA — que qualquer veículo levaria 1 (um) minuto para percorrer.

Nenhuma perseguição em alta velocidade pode acontecer em um minuto; aliás, uma abordagem que termine com o pareamento da viatura policial na lateral do veículo visado não tem como constituir uma "perseguição"; é, oras, uma simples abordagem. Por esse motivo, perseguição não houve. RENAN realmente encostou o veículo quando lhe foi ordenado inequivocamente, a despeito de sua confusão inicial; quem tentou evadir do local foi BRENO, único sabedor que a revista policial culminaria no encontro da droga transportada e escondida, por ele mesmo, no veículo. Observo, ainda, que UALISSON afirmou em juízo que BRENO mandava que RENAN não parasse o carro e ignorasse a abordagem policial — precisaria BRENO lhe dizer isso se RENAN imaginasse que estava em vias de ser preso em flagrante?

Em suma, provou-se que BRENO GUILHERME MOTA GOMES DE AGUIAR, que confessou ter combinado efetuar transporte e guarda dos 31 quilos e 255 gramas que foram encontrados no porta-malas do HB20 preto de placa OHT 4624, foi o único responsável pela prática delitiva. RENAN e UALISSON queriam apenas lavar o carro e comparecer a um churrasco, e BRENO confirmou que nenhum dos dois foi informado da finalidade da corrida oferecida a RENAN, nem cogitavam que poderia se tratar de algo ilícito.

Sobre a (não) autoria de Wellington

Os elementos informativos reunidos capazes de implicar WELLINGTON SILVA NASCIMENTO no crime ora em discussão foram os seguintes: em sede pré-judicial, (i) o SGT PM Nogueira afirmou que a diligência que resultou na ida de sua guarnição ao imóvel da Av. Calama, nº 7696, foi resultado do recebimento de informações de WELLINGTON Silva Nascimento estaria negociando o veículo VW/GOL vermelho (placa NCG-9E58) em troca de uma certa quantidade de droga (ID nº 59304880 - Pág. 3); (ii) que LUAN, ao ser preso, teria dito que o referido veículo VW Gol era de WELLINGTON (ID nº 59304880 - Pág. 4), que teria saído do imóvel no HB20 branco logo antes da chegada da polícia; (iii) que FELIPE teria afirmado ao agente responsável por sua captura que WELLINGTON se encontrava no HB20 branco de que ele acabara de saltar; (iv) conforme RELATÓRIO nº 2037/2021-22DRE/DENARC/PC/RO (ID nº 59304880 - Págs. 125 e seguintes) por ocasião a Oc. Pol. nº 224270/2021-DEFLAG, após um roubo ocorrido no dia 16/02/2021, em que o veículo GOL DE COR VERMELHA E PLACA NCG 9E58 foi usado pelos criminosos, a prisão destes em flagrante revelou que estava JAIME LOBATO CAMPOS na posse do referido veículo e que, no interior deste, foram localizados uma Carteira de Trabalho e uma Conta de Energia em nome de WELLINGTON SILVA NASCIMENTO (vide Auto de Apresentação e Apreensão de ID nº 59304880 - Pág. 134).

Consultando o Relatório do Inquérito Policial (ID nº 59304880 - Pág. 148), verifico que a autoridade policial concluiu, a partir de informações não compartilhadas com o Juízo nem com o Ministério Público, que os acontecimentos do dia 21/04/2021 foram desencadeados porque o GOL vermelho seria trocado pelos certa quantidade de droga, sendo que WELLINGTON já havia sido associado ao referido GOL por conta do evento de 16/02/2021, em que alguns de seus documentos pessoais foram localizados no interior dele após sua utilização na prática de um roubo. Assim a autoridade policial explicou:

"Outrossim, o relatório nº 037/2021 demonstrou que WELLINGTON utilizava o veículo GOL, tanto é que no dia 16/02/2021 o veiculo GOL foi preso pela PM, no roubo narrado na ocorrência policial nº 224270/2021-DEFLAG.

Na ocasião, os documentos de WELLINGTON estavam no interior do veículo, fato este que vem a demonstrar que WELLINGTON usava ou até mesmo era o dono de fato do veículo, ou seja, a versão informada no histórico da ocorrência policial pelos policiais militares mais uma vez ser harmonizou com todo o conjunto probatório" (grifei).

O próprio depoimento do SGTO PM Rogério Pimenta foi providenciado, pelo que se pôde perceber na AIJ, principalmente para trazer ao Juízo os fatos envolvendo o uso do GOL vermelho na prática do roubo de 16/02/2021, porquanto era mais sobre esse contexto que o depoente sabia falar. Ocorre que o evento não pertine à causa de pedir sobre a qual se erigiu a denúncia ora em julgamento.

Sob o crivo do contraditório judicial, todavia, nenhuma relação entre WELLINGTON e o tráfico de entorpecentes foi comprovada.

Primeiramente, o relato da testemunha LUCAS ALVES SILVA colocou WELLINGTON em sua companhia durante uma viagem de negócios de "voadeira" pelo Baixo Madeira no dia 21/04/2021, da qual eles teriam regressado somente às 18h. É certo que esse depoimento foi vertido com muitas fragilidades provocadas pela dificuldade manifestada pelo depoente para justificar sua associação entre datas e experiências — em certo momento, exprimiu dificuldade para rememorar os acontecimentos de dois dias antes da audiência —, mas fato é que permaneceu convicto de que no dia da prática delituosa os dois estavam na rota fluvial, o que associou ao emprego de uma embarcação excepcionalmente vultosa para dar vazão à alta demanda do feriado.

Porém, mais significativo que esse álibi questionável é que, em sede judicial, exclusivamente o PM LUAN, responsável pela prisão de FELIPE, mencionou o nome de WELLINGTON; fê-lo ao, novamente, declarar que o capturado citara esse nome como dono do GOL vermelho. Todavia, nem durante seu interrogatório policial (ID nº 59304880 - Pág. 11) e nem em juízo FELIPE fez qualquer referência a WELLINGTON. Adicionalmente, o próprio PM LUAN esclareceu, quando perguntado, que não lembra se alguém chegou a mencionar o nome completo de WELLINGTON durante a abordagem policial no dia dos fatos, o que contradiz a versão prestada em seu depoimento extrajudicial, quando disse que teria ouvido o nome inteiro "WELLINGTON SILVA NASCIMENTO".

LUAN, por sua vez, declarou judicialmente que não sabe quem é WELLINGTON, e nunca o vira antes, e que ele não era um dos indivíduos que estiveram no imóvel da Av. Calama, nº 7696. Não se confirmou, portanto, a versão dos fatos desenhada a partir de seu termo de depoimento policial, segundo a qual ele teria implicado diretamente WELLINGTON na prática delitiva, também mencionando seu nome inteiro.

Em suma, nenhuma das testemunhas, fora o PM LUAN, e nem os interrogados fizeram menção a WELLINGTON; quanto à menção de PM LUAN, ele não soube afirmar se chegou a ouvir o nome inteiro de WELLINGTON em momento algum, motivo pelo qual não se pode partir do pressuposto que o WELLINGTON ora acusado é, de fato, o WELLINGTON que PM LUAN teria ouvido ser mencionado por FELIPE no momento da captura. Nesse ponto, a tese defensiva deve ser acolhida.

Superada a questão das possíveis menções ao nome de WELLINGTON nos elementos de informação provenientes de relatos orais, fato é que o arcabouço probatório composto por dados concretos não passa nem perto de sugerir a participação de WELLINGTON nos fatos delituosos.

Nenhum dos policiais militares responsáveis pela perseguição ao HB20 branco conseguiu enxergar o rosto de seus passageiros porque, como unanimemente ratificaram, o vidro era "100% fumê"; WELLINGTON não foi visto transitando entre o imóvel da Av. Calama e o interior do HB20 branco, então não é possível afirmar que ele estivesse no carro; conquanto WELLINGTON já tenha ingressado no interior do GOL vermelho em algum momento do passado indistinto (supostamente quando pertencia a Talisson, seu vizinho), nenhum documento seu foi encontrado por ocasião da apreensão em 21/04/2021; o GOL vermelho nunca esteve em seu nome e ele nunca reconheceu sua propriedade ou sua posse; nenhuma evidência foi localizada no interior da casa da Av. Calama, nº 7696 capaz de sugerir alguma ligação com WELLINGTON; Gildeneide não mencionou WELLINGTON como responsável pela devolução do HB20 branco (ID nº 59304880 - Pág. 124).

Ou seja, não há elementos para comprovar a autoria de Wellington.

c. DA TIPICIDADE E DA CULPABILIDADE

A conduta delitiva prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06 consubstancia o que se entende por "tráfico ilícito de drogas" e é composta pelos seguintes atos (núcleos): "Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente…". É crime de perigo abstrato porque, para a sua consumação, não se exige a demonstração de perigo concreto para sua ocorrência, sendo suficiente a constatação das condutas descritas no artigo.

Tem a natureza jurídica de tipo penal misto alternativo, que pode ocorrer com a prática isolada de qualquer desses atos, de modo que a prática de várias condutas, no mesmo contexto fático e em relação ao mesmo objeto material, constitui como crime único, e, no mais das vezes, é também crime permanente, cuja consumação se protrai indefinidamente no tempo enquanto o agente mantiver o referido ato.

Ainda a respeito dos núcleos do tipo, ressalto que não se exige a finalidade lucrativa do agente para a prática do delito. Mesmo que a movimentação da droga ocorra a título gratuito, a conduta restará consumada.

Ademais, para além dos elementos objetivo e subjetivos que circundam a prática do referido delito, a lei exige adicionalmente, para a sua configuração, a existência de um elemento normativo consistente na exigência de que a conduta seja praticada "em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Isso porque, em situações excepcionais, legalmente admitidas, poder-se-ia ocorrer o comércio e o próprio consumo legal de substâncias entorpecentes.

Sob essas diretrizes normativas, vejo que LUAN confessou que passou vários dias guardando o entorpecente escondido na Av. Calama, nº 7696, e que o entregava quando recebia ordens para tanto. Nesse sentido repousa de forma totalmente harmônica a conclusão extraída da análise do arcabouço probatório produzido durante a instrução. Ao confessar que sabia da natureza ilícita da droga que o DESCONHECIDO confiou a sua guarda, e que anuiu com o pedido para guardá-la e entregá-la quando instado para pagar um favor àquele, ainda que não visasse uma contraprestação ou pagamento específico, LUAN passou a pertencer à cadeia do tráfico ilícito de drogas e ingressou definitivamente na hipótese de incidência prevista no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/06, especificamente no núcleo "guardar". Ou seja, praticou o crime de tráfico ilícito de drogas ao guardar, ao menos, 42kg e 715g de maconha, dos quais 11kg e 460g foram apreendidos ainda no interior da residência situada na Av. Calama, nº 7696, Porto Velho/RO em 21/04/2021.

BRENO, por sua vez, também confessou e esclareceu, para além de qualquer dúvida razoável, que sabia, quando partiu de seu lava-jato na companhia de RENAN e UALISSON, que estava indo buscar substâncias entorpecentes ilícitas na residência da Av. Calama, nº 7696, e estava disposto a guardá-las consigo até que emissários viessem recolhê-las. Fê-lo pela promessa de receber R$ 5.000,00 pelo transporte. Nesse sentido repousa de forma superlativamente harmônica a conclusão extraída da análise do arcabouço probatório produzido durante a instrução. Ao assim se comportar, BRENO adentrou a cadeia do tráfico ilícito de drogas e ingressou definitivamente na hipótese de incidência do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/06, especificamente nos núcleos "trazer consigo" e "transportar". Ou seja, praticou o crime de tráfico ilícito de drogas ao transportar os 31 quilos e 255 gramas de maconha apreendidos no porta-malas do HB20 preto de placa OHT 4624 em 21/04/2021.

FELIPE, em que pese a controvérsia instaurada durante a instrução probatória, concorreu para ter em depósito, na Av. Calama, nº 7696, Porto Velho/RO, e fornecer a pedido, ao menos, 42kg e 715g de maconha. Nesse sentido se inclina o conjunto de elementos de convicção produzido sob o crivo do contraditório judicial para além de qualquer dúvida razoável. FELIPE atuou para, a todo momento, constranger a persecução penal: mudou de versões (como se levou os dois indivíduos até a casa na Av. Calama ou não), ocultou informações relevantes (como a restituição do veículo à sua então companheira), inventou pretextos (como a afirmação de que não conhecia os indivíduos que estiveram em seu carro, que, inclusive, lho devolveram posteriormente; e a alegação de que fora sequestrado, sendo que jamais colaborou para revelar a identidade de seus supostos sequestradores, dentre outras instâncias já declinadas) e manifestou conhecimento de fatos que somente os fornecedores da droga teriam como saber (como a presença de drogas no HB20 branco durante a perseguição).

Fato é que FELIPE, sem sombra de dúvidas, foi um dos que esteve na residência situada na Av. Calama no dia 21/04/2021 para conversar com LUAN e lhe repassar a ordem para que entregasse as drogas lá depositadas a quem ali aportasse em seguida fazendo essa solicitação (e, como se viu, essa pessoa foi BRENO). Dali, FELIPE empreendeu fuga automobilística das guarnições comandadas pelos Sgts PM Nogueira e Paixão, tendo saído do veículo para tentar fugir à perseguição pedestre e à persecução penal. Ao assim se comportar, FELIPE decididamente integrou a cadeia do tráfico ilícito de drogas e ingressou na hipótese de incidência prevista no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/06, especificamente nos núcleos "ter em depósito" e "fornecer".

Ou seja, praticou o crime de tráfico ilícito de drogas concorrendo para o depósito, fornecimento e ocultação de, ao menos, 42 quilos e 715 gramas de maconha, dos quais 11 quilos e 460 gramas foram apreendidos ainda no interior da residência situada na Av. Calama, nº 7696, Porto Velho/RO, e 31 quilos e 255 gramas, no porta-malas do HB20 preto de placa OHT 4624, tudo no dia 21/04/2021. Não se oponha que FELIPE não tenha sido efetivamente apreendido na proximidade de narcóticos como argumento para sua desvinculação da incidência normativa, uma vez que, a reboque de tudo o que foi fundamentado, esvanecem quaisquer dúvidas acerca de sua adesão à vontade de praticar os referidos núcleos da conduta típica.

Observo, enfim, que FELIPE mencionou a existência de outros 17 quilos de maconha no porta-malas do HB20 branco que, como não foram confiscados, não ingressaram no objeto da atual persecução penal nem serão considerados para os fins desta sentença.

Além de a conduta praticada pelos acusados ter reunido todos os elementos objetivos e subjetivos que compõem a manifestação do crime de tráfico ilícito de drogas, constatou-se também a presença do elemento normativo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, qual seja, a inexistência de autorização legal ou regulamentar para a guarda, depósito, transporte e fornecimento das substâncias entorpecentes apreendidas.

Via de consequência, o delito praticado pelos réus acima nomeados se consumou na medida em que reuniu todos os elementos de sua definição legal, conforme ensina o art. 14, inc. I, do Código Penal (CP).

Por consectário lógico, todo esse contexto fático e jurídico vertido pelo painel probatório revela que as condutas de LUAN, BRENO e FELIPE subsumem-se perfeitamente ao tipo penal previsto no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/06, isto é, tráfico ilícito de entorpecentes. Como eram, à data dos fatos, imputáveis, tinham plena consciência de suas condutas e não lhes socorrem excludentes de ilicitude ou culpabilidade, deverão responder penalmente pelo que fizeram.

Na esteira, o privilégio elencado no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 deve ser negado a todos os condenados. A BRENO e FELIPE porque, como se verá por ocasião da dosimetria, são legalmente reincidentes pela prática de crimes de roubo, atraindo vedação normativa explícita e vinculante. Em relação a LUAN, a quantidade e natureza das drogas deixadas sob sua guarda — mais de 40 quilos de maconha —, bem como sua ligação propositalmente não explanada com o indivíduo DESCONHECIDO que lhe entregou as chaves para a residência onde foi preso, são circunstâncias que extirpam todos os requisitos exigidos pela lei.

E merecem absolvição WELLINGTON, RENAN e UALISSON.

Sobre WELLINGTON, nenhum elemento de prova demonstra, evidencia ou sequer indicia seu envolvimento ou participação, de qualquer modo ou em qualquer grau, nos fatos que envolveram a imputação de tráfico de drogas. Assim, é de rigor sua absolvição por falta de provas.

Não merece acolhimento o teor da acusação (ID nº 80870040 - Pág. 5) que tentou descredibilizar o álibi constituído pelo testemunho favorável de LUCAS ALVES porque, derradeiramente, a testemunha manteve-se convicta de que WELLINGTON esteve consigo durante o dia 21/04/2021, além de não ter colacionado qualquer evidência cabal da alegada ligação entre o acusado e o veículo GOL vermelho. Suas referências a acontecimentos ocorridos em janeiro daquele ano, meses antes da apreensão da droga, são absolutamente inaptas a firmar convencimento de que WELLINGTON tenha, em algum momento, possuído aquele carro — mormente porque consta à ID nº 59304880 - Pág. 120 o Certificado de Registro de Veículo atualizado do GOL vermelho, placa NCG 9E58, em nome de Mário Gonçalves, e, à ID nº 59304880 - Págs. 121-122, Procuração registrada no Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO, datada de 22/02/2021, repassando a Talisson Gonçalves Oliveira Batista plenos poderes sobre o referido veículo (que já foi vizinho do denunciado, conforme se alegou).

A perspectiva de que parte da droga, segundo sugerido em interrogatório por um dos acusados, estaria a caminho de um local situado na União, localidade onde WELLINGTON teria um empreendimento, é tão genérica e inespecífica que não chega a ser nem uma evidência circunstancial.

É certo que, tal como apontado pela autoridade policial no relatório final do inquérito policial, essa documentação pode ter sido apresentada para desbaratar a investigação, mas nenhuma evidência nesse sentido foi produzida. Por essa razão, não há como afastar essa multidão de evidências em sentido contrário à acusação apenas para tentar enxergar alguma relação entre WELLINGTON e o veículo apreendido no dia 21/04/2021.

Já RENAN comprovou que só foi envolvido nesse imbróglio todo porque era motorista remunerado por caronas de aplicativo e recebeu proposta do dono do lava-jato que frequentava, BRENO, que realmente não ostentava a aparência de ilicitude, não tendo, ao fim e ao cabo, feito mais que executar contrato de transporte em circunstâncias infelizes; e, de seu lado, UALISSON, apenas esteve no interior do veículo guiado por RENAN no lugar e na hora errada.

Sequer a hipótese de cegueira deliberada pode ser aventada porque não se conjecturou que RENAN tenha recebido proposta manifestamente suspeita ou inverossímil de BRENO para realizar o contrato de transporte, de modo que não lhe seria possível, racionalmente, deduzir que estaria se prestando ao transporte de objeto ou substância ilegal.

Não merece acolhimento o teor da acusação (ID nº 80870040 - Págs. 7-8) que tenta vincular a droga apreendida a RENAN e UALISSON apenas porque estavam, todos, no interior do veículo Hyundai HB20 preto, placa OHT-4624, de RENAN. Como se viu, ambos os acusados demonstraram total desconhecimento em relação à droga apreendida, não tendo sido reconhecidos por LUAN e exonerados de culpa pela confissão de BRENO.

A instrução apurou que RENAN e UALISSON sequer tentaram fugir da abordagem policial, tendo manifestado notável confusão acerca dos acontecimentos que se sucederam. Reitero que os depoimentos de UALISSON permaneceram íntegros e coerentes desde a fase extrajudicial até o interrogatório em juízo, perfeitamente harmônicos com os demais elementos colhidos durante a persecução penal. E se é verdade que RENAN optou por ficar em silêncio durante o depoimento policial, essa circunstância não pode ser usada em seu desfavor -- mormente se, como se viu, sua perspectiva dos fatos está bem ancorada naquela de UALISSON, cuja manifestação durante o interrogatório policial (ratificada em juízo) afasta qualquer dúvida a respeito da inocência de ambos:

“por volta das 14 horas o INTERROGANDO convidou o CONDUZIDO RENAN para irem ate uma festa de um colega. Que RENAN antes falou que tinha levar seu carro para lavar, e assim levaram o veículo para lavar. Que no local o proprietário do lava-jato perguntou se poderia ir até um local fazer uma corrida. Que foi o INTERROGANDO, RENAN e o rapaz do Lava-Jato (BRENO)” (ID nº 59304880 - Pág. 10; grifei).

Ausente, portanto, elementos de convicção acerca da vontade e consciência por parte de RENAN e UALISSON em praticar o tráfico ilícito de drogas, o que exclui o elemento volitivo doloso e, assim, descaracteriza a imputação penal cominada pela denúncia, razão pela qual devem ser absolvidos por falta provas.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

a. ABSOLVER, DE TODAS AS IMPUTAÇÕES, WELLINGTON SILVA NASCIMENTO, brasileiro, nascido em 11/01/1984, na cidade de Rio Branco/AC, portador do RG no 770645 SSP/RO e do CPF no 749.333.702-06, filho de Maria Xavier da Silva e de Rubens Fernandes do Nascimento, que declarou residente na rua Carlos Reis, no 9110, no bairro São Francisco, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP;

b. ABSOLVER, DE TODAS AS IMPUTAÇÕES, RENAN GAMA DA COSTA, brasileiro, nascido em 22/04/1991, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG no 999106 SSP/RO, filho de Maria Gorete Rosas Gama e de Clemir Ferreira da Costa, que declarou não ser usuário e ser garimpeiro, residente na rua Governador Valadares, no 3801, no bairro Conceição, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, telefone no (69) 99336-1119, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP;

c. ABSOLVER, DE TODAS AS IMPUTAÇÕES, UALISSON LIMA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, nascido em 19/07/1988, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG no 956036 SSP/RO e do CPF no 926.840.842-20, filho de Maria Vilanir Lima da Conceição e de Raimundo Alexandre da Conceição, que declarou não ser usuário e ser porteiro, residente na rua Tamareira, no 3917, no bairro Conceição, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, telefone no (69) 99359-7128, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP;

d. CONDENAR LUAN RODRIGUES DE LIMA, brasileiro, nascido em 14/05/1996, na cidade Ariquemes/RO, portador do RG no 1365096 SSP/RO e do CPF no 062.020.291-92 ou 035.564.872-50, filho de Ivanete Ferreira de Souza Lima e de Joel Rodrigues de Lima, que declarou não ser usuário e ser garimpeiro, residente na Av. Calama, no 7696, no bairro Planalto, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, telefone no (69) 99928-2620, por violação ao artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, tudo conforme o art. 387 do CPP;
e. CONDENAR BRENO GUILHERME MOTA GOMES DE AGUIAR, brasileiro, nascido em 27/08/1998, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG no 1471527 SSP/RO, filho de Maria Rosileide Mota de Aguiar e de Edson da Conceição Gomes, que declarou ser usuário, comerciante, residente na rua Cabo Lira, no 3746, no bairro Cidade do Lobo, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, telefone no (69) 99389-0849, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca, por violação ao artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, tudo conforme o art. 387 do CPP; e
f. CONDENAR FELIPE CARLOS COSTA OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 20/01/1992, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG no 1092532 SSP/RO e do CPF no 008.045.972-27, filho de Maria Eleniza da Costa Aguiar e de Miguel Ângelo Ferreira Oliveira, que declarou não ser usuário e ser vendedor, residente na rua Azorita, no 11889, Cristal da Calama, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, telefone no (69) 99202-4847, por violação ao artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, tudo conforme o art. 387 do CPP.
Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal.
IV. DOSIMETRIA
a. BRENO GUILHERME MOTA GOMES DE AGUIAR
Na 1ª fase da dosimetria, analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal em concomitância com as diretrizes do art. 42 da Lei nº 11.343/06, sobre a culpabilidade, o réu agiu com reprovabilidade normal para o tipo.
Como antecedentes, ostenta uma condenação que deverá ser apreciada na forma do art. 61, I c/c 63, ambos do CP (reincidência). Por essa razão, não há antecedentes, o que torna essa circunstância judicial favorável.
Sobre a conduta social e a personalidade, não há nos autos dados para valorá-los negativamente.
Quanto aos motivos, tenho como neutros, porquanto agiu visando enriquecimento fácil (R$ 5.000,00) em troca de sua leniência com o transporte de substância entorpecente na sociedade rondoniense — o que é o bem ordinariamente visado com o tráfico ilícito de drogas.
No que se refere às circunstâncias do crime, são normais para o que se vê nas outras hipóteses de transporte de droga.
A respeito das consequências da conduta, merecem ser valoradas negativamente porque, através de sua conduta gananciosa, submeteu dois inocentes, RENAN e UALISSON, à persecução criminal. Fê-lo contratando RENAN para realizar seu transporte, que acabou levando UALISSON a tiracolo, sem compartilhar os riscos imanentes à finalidade ilícita da conduta. A insistência de RENAN em sede extrajudicial ao afirmar que não sabia da droga custou aos dois inocentes um período relativamente longo de recolhimento cautelar. BRENO somente expôs a verdade — que nenhum deles sabia da droga — em interrogatório judicial, após a concessão da liberdade provisória, o que demonstra seu desprezo pela lei e pelo próximo.
Não há que se falar sobre comportamento da vítima porque o crime de tráfico é classificado como vago, i.e., sem vítima específica.
Sobre a natureza e quantidade da substância apreendida, verifico que BRENO se responsabilizou pelo total de 31 quilos e 255 gramas de maconha que foram encontrados no porta-malas do HB20 preto de placa OHT 4624, o que consubstancia grande quantidade de uma das principais substâncias a movimentar o tráfico clandestino de entorpecentes, o que merece robusta repreensão.
Com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base em: 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.
Para a 2ª fase da dosimetria, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “d”, CP; e, concorrentemente, a agravante da reincidência, oriunda dos arts. 61, I c/c 63, CP, pois o réu fora condenado pelo crime de roubo por sentença transitada em julgado na ação nº 0006114-88.2018.8.22.0501 (ID nº 56863336).
Conforme entendimento consolidado do STJ e do c. TJ/RO, essas circunstâncias legais se compensam, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar.
Na 3ª fase da dosimetria, não vislumbro hipótese de causas de aumento ou diminuição de pena.
Assim, fixo a pena definitiva de BRENO GUILHERME MOTA GOMES DE AGUIAR em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, que, após liquidada, perfaz o valor de R$ 36.331,00 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e um reais), pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.
b. LUAN RODRIGUES DE LIMA
Na 1ª fase da dosimetria, analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal em concomitância com as diretrizes do art. 42 da Lei nº 11.343/06, sobre a culpabilidade, tenho que LUAN agiu com especial reprovabilidade porque, tal como explicitou em audiência, preferiu esconder a identidade do proprietário das drogas que guardava, o “DESCONHECIDO”, o que denota indiferença em relação ao comportamento criminoso e conforto com postura afrontosa à Justiça.
Não tem antecedentes porque é réu primário (certidão negativa de antecedentes de ID nº 56863341).
Sobre a conduta social e a personalidade, não há nos autos dados para valorá-los negativamente.
Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências da conduta praticada pelo condenado, tenho que são normais para o que se vê nas demais hipóteses de guarda de droga.
Não há que se falar sobre comportamento da vítima porque o crime de tráfico é classificado como vago, i.e., sem vítima específica.
Sobre a natureza e quantidade da substância apreendida, verifico que LUAN foi preso com o total de 11 quilos e 460 gramas de maconha apreendidos no interior da residência situada na Av. Calama, nº 7696, Porto Velho/RO, o que consubstancia grande quantidade de uma das principais substâncias a movimentar o tráfico clandestino de entorpecentes, a ensejar robusta repreensão estatal.
Com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base em: 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.
Para a 2ª fase da dosimetria, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “d”, CP, visto que seu relato foi considerado para fins de formação de minha convicção e amplamente citado nos termos da fundamentação desta sentença.
Assim, reduzo a pena intermediária para 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão e 708 (setecentos e oito) dias-multa.
Na 3ª fase da dosimetria, não vislumbro hipótese de causas de aumento ou diminuição de pena.
Assim, fixo a pena definitiva de LUAN RODRIGUES DE LIMA em 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão e 708 (setecentos e oito) dias-multa, que, após liquidada, perfaz o valor de R$ 29.396,97 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.
c. FELIPE CARLOS COSTA OLIVEIRA

Na 1ª fase da dosimetria, analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal em concomitância com as diretrizes do art. 42 da Lei nº 11.343/06, sobre a culpabilidade, o réu concorreu com reprovabilidade normal para o tipo.
Como antecedentes, ostenta duas condenações (certidão positiva de antecedentes de ID nº 56863338), ambas pelo crime de roubo: uma na ação nº 0009618-10.2015.8.22.0501 e outra na de nº 0007151-24.2016.8.22.0501, ambas com trânsito em julgado anterior a 2021. Assim, uma delas (nº 0009618-10.2015.8.22.0501) será computada para efeitos de maus antecedentes e, enquanto a outra deverá ser apreciada na forma do art. 61, I c/c 63, ambos do CP (reincidência).
Sobre a conduta social e a personalidade, não há nos autos dados para valorá-los negativamente.
Quanto aos motivos, também não resvalam da previsão genérica insculpida no próprio tipo penal.
Valoro negativamente as circunstâncias do crime pois, tal como demonstrado na fundamentação, FELIPE agiu a todo tempo com o firme propósito de desguiar as investigações, primeiro tecendo uma estória na qual teria sido vítima de sequestro, depois encobrindo a devolução de seu veículo à ex-companheira, alterando conforme sua conveniência sua versão dos acontecimentos, tudo para soterrar a reconstituição da realidade pelas autoridades e encobrir seus comparsas.
A respeito das consequências da conduta praticada pela condenada, não merecem ser valoradas negativamente.
Não há que se falar sobre comportamento da vítima porque o crime de tráfico é classificado como vago, i.e., sem vítima específica.
Sobre a natureza e quantidade da substância apreendida, verifico que FELIPE concorreu para a manutenção, em depósito, do total de 42 quilos e 715 gramas de maconha apreendidos tanto no interior da residência situada na Av. Calama, nº 7696, Porto Velho/RO como no interior do veículo HB20 preto, o que consubstancia grande quantidade de uma das principais substâncias a movimentar o tráfico clandestino de entorpecentes, a ensejar robusta repreensão estatal.
Com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base em: 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa.
Para a 2ª fase da dosimetria, presente a agravante da reincidência, oriunda dos arts. 61, I c/c 63, CP, pois o réu fora condenado pelo crime de tráfico de roubo por sentença transitada em julgado na ação nº 0007151-24.2016.8.22.0501. Sem atenuantes.
Majoro a pena intermediária para 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa.
Na 3ª fase da dosimetria, não vislumbro hipótese de causas de aumento ou diminuição de pena.
Assim, fixo a pena definitiva de FELIPE CARLOS COSTA OLIVEIRA em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa, que, após liquidada, perfaz o valor de R$ 48.413,66 (quarenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e seis centavos), pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.
Regime inicial e outros parâmetros para cumprimento da pena
O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade de BRENO e FELIPE será o FECHADO, seja porque ambos são reincidentes, seja por conta da literalidade do art. 33, § 2º, "a" e "b", CP.
Já o regime inicial para cumprimento de pena de LUAN, considerando sua primariedade, será fixada no regime SEMIABERTO, conforme o art. 33, § 2º, "b", CP.
Considerando que todos os réus estiveram presos por período de tempo incapaz de ensejar detração o suficiente para influir na fixação desse regime inicial, deixo de cumprir o disposto no art. 387, § 2º, do CPP neste momento.
Ausentes elementos sobre a capacidade econômica de todos os réus, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos (21/04/2021), conforme prevê o art. 49, § 1º, do CP c/c art. 43, caput e parágrafo único da Lei nº 11.343/06.
Não há que se falar em indenização mínima à vítima (art. 387, IV, do CPP).
Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque os condenados não preenchem os requisitos legais, mormente no que tange às penas impostas, todas superiores a 04 (quatro) anos, conforme art. 44 do CP.
Pelos mesmos motivos não há que se falar em suspensão condicional da pena, ex vi do art. 77, CP.
Direito de recorrer em liberdade
Considerando que os réus já se encontram em liberdade há mais de 1 (um) ano, tenho que sua prisão a essa altura estaria despida de qualquer contemporaneidade em relação aos fatos pelos quais estão sendo condenados, o que subverteria o mandamento contido no § 2º do art. 312 do Código de Processo Penal.
Outrossim, no caso de LUAN, que foi condenado ao regime semiaberto, a decretação de sua prisão preventiva representaria cautela mais gravosa que o resultado útil pretendido com o processo e infringiria o princípio da homogeneidade, fulminando qualquer proporcionalidade.
Desta feita, deve ser resguardado a BRENO, LUAN e FELIPE o direito de recorrerem em liberdade, medida mais adequada desse ponto adiante no trâmite processual.
Porém, mantenho em vigências todas as medidas cautelares que já lhes foram fixadas sem revogação até a presente data.
V. DISPOSIÇÕES FINAIS
Condeno os réus BRENO, LUAN e FELIPE ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, CPP. Apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza no Juízo de Execução.
A pena de multa deverá ser paga em até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da condenação, sob pena de execução pelo juízo competente.
Após o trânsito em julgado da condenação:
1.Restitua-se os bens lícitos apreendidos a quem comprovar a propriedade. Não havendo a comprovação, determino a perda em favor da União (art. 5º, XLV, XLVI, "b"; e art. 243, parágrafo único, ambos da CF; e art. 63, §1º da Lei 11.343);
2.Destruam-se as amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006;
3.Proceda-se ao recolhimento do valor da pena pecuniária, que deverá ser paga no prazo de 10 dias após o trânsito, nos termos do art. 686, CPP;
4.Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da Constituição da República de 1988;
5.Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado, informando a condenação;
6.Expeça-se guia definitiva de execução penal.
7.Expeça-se a documentação necessária para fins de execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
HAROLDO DE ARAÚJO ABREU NETO
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 1006563-63.2017.8.22.0501
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: CLEBERSON SERRÃO GUIMARÃES
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de CLEBERSON SERRÃO GUIMARÃES, qualificado nos autos, por ter cometido em tese o crime do o artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c artigo 29, do Código Penal.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n° 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n° 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda, fixada a orientação quanto à incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.
Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for (em) localizado (s) pelo oficial de justiça, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, autor da presente Ação Penal, para que forneça outro endereço, ou requerer o que entender pertinente.
Se o Ministério Público informar novo endereço, a CPE realize de forma automática nova tentativa de citação pessoal, para todos os endereços informados, bem como proceda a atualização do cadastro processual.
Se o denunciado não for encontrado no novo endereço fornecido pelo Ministério Público proceda-se a citação por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP. Superado o prazo, vista ao MP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06
O Ministério Público pugna pela realização de audiência virtual. Determino a manifestação da defesa, em sede de resposta à acusação, quanto à realização da audiência nos moldes requeridos pelo parquet ressaltando que o silêncio implicará anuência à preferência ministerial, nos termos do art. 3o da Resolução CNJ n. 354/2020.
Determino:
a) Quanto à droga apreendida, determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;
b) Quanto aos objetos apreendidos, por ora, determino sejam mantidos nos autos até final da instrução processual;
c) À CPE para retificação da autuação quanto ao nome do réu;
d) À CPE que somente proceda a nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo.
Advirto à defesa acerca do pedido de revogação de prisão preventiva e demais incidentes que deverão ser autuados de forma apartada, na classe Pedido de Liberdade Provisória, devendo ser colhida nos novos autos a manifestação do MP e posteriormente conclusos para decisão, sob pena de não conhecimento do pedido.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Intime-se.
Diligencie-se pelo necessário.
18 de abril de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda

Fórum Geral Des. César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos - 1º Andar - Sala 106
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235
Número do processo: 7019032-74.2023.8.22.0001
Classe: Relaxamento de Prisão
Polo Ativo: JHON MAX FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DO ACUSADO: MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº RO84, CAIO NOBRE VILELA, OAB nº RO12536, ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408
Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1. V. D. D. D. T. D. C. D. P. V.
ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
JHON MAX FERREIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, por intermédio de sua advogada constituída, requer o "relaxamento da prisão preventiva" aduzindo, em resumo, primariedade, residência fixa e excesso de prazo para o desfecho da fase instrutória.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id 89293305).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente advirto a causídica que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente.
A alegação de condições pessoais favoráveis e/ou o fato de possuir primariedade e residência fixa, por si só, não induzem à soltura do acusado.
Compulsando os autos, informo que a prisão preventiva da requerente ocorreu no dia 21.10.2022, por ter praticado, em tese, os crimes tipificados nos artigos 33, caput e 35 c.c artigo 40, V, todos da Lei n. 11.343/06.
Sem realizar aprofundamento do mérito da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto "taxar" alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz, diante do caso concreto, na condução do processo, interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou à comercialização.
A prisão preventiva foi devidamente reavaliada, de ofício, em sede de recebimento da denúncia.
Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; a conduta e antecedentes do agente.
Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente ao crime de tráfico.
Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a sociedade vivencia ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social da requerente.
Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o Poder Judiciário negar tal situação.
Conforme narrado nos autos, o postulante representa risco à ordem pública.
Não há que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313, I, visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos.
Observe-se a referida decisão na qual assim decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFICÂNCIA NÃO EVENTUAL. TÓXICO PRONTO PARA VENDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. 1. O crime de tráfico de entorpecente não se descaracteriza pela pequena quantidade de droga apreendida, devendo-se levar em consideração as circunstâncias do delito e a periculosidade da agente, para resguardo da ordem pública e instrução processual. 2. A realização de diligências policiais e efetivação de campana comprovam indiciariamente a denúncia de "boca de fumo", não emergindo em favor do acusado a certeza de que, solto, não voltará a delinquir. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. 4- Recurso Provido. Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000165-33.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 30/07/2020 (grifo meu).
Como se vê, no caso supracitado evidencia-se que eventuais condições pessoais não são por si sós bastantes para concessão do benefício de liberdade provisória, quiçá na situação dos presentes autos. Não há que se falar em revogação da segregação cautelar, haja vista que a denúncia já foi devidamente recebida, restando apenas as respostas à acusação.
No momento, não vislumbro excesso de prazo no título prisional preventivo. A denúncia foi juntada no processo principal, suprindo qualquer possibilidade de caracterização de excesso de prazo. Os réus inclusive já estão apresentando as respostas à acusação.
É cediço que o prazo da conclusão da instrução criminal não é fatal e improrrogável, analisando no caso a razoabilidade para aferição do excesso ou não, não se limitando o exame à mera soma aritmética dos prazos processuais. Assim, não é possível o reconhecimento de excesso de prazo com base em simples conta aritmética, de forma automática e sem observância do princípio da razoabilidade, notadamente quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sem deixar de ressaltar a quantidade de réus no processo e a complexidade deste, fatos esses que explicam uma maior duração em comparação com processos menos complexos.
O crime de tráfico de entorpecentes é daqueles que é praticado em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de entorpecentes, com o fito de dificultar o trabalho de combate a essa prática delituosa. Neste contexto, o excesso de preciosismo tende a dificultar, ou até mesmo a inviabilizar, o combate a esse tipo de crime.
Outrossim, até o presente momento, não existem vícios formais ou materiais que venham macular a prisão preventiva e verifico que estão asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.
Ademais, as condutas descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do acusado se faz necessária pelos fundamentos expostos.
Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO o pedido.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se via sistema.
Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais n. 7078504-40.2022.8.22.0001.
Passada em julgado, arquive-se.
SERVE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO
18 de abril de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7023202-89.2023.8.22.0001
Classe: Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Polo Ativo: 1. D. D. N. -. D., J. L. D. S.
REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: E. D. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de representação por busca, formulada pela autoridade policial, com vistas a franquear a entrada nos imóveis mencionados a fim de se recolher elementos de convicção e apreender possíveis drogas, objetos e petrechos utilizados na preparação e comercialização de substâncias entorpecente.
O pedido veio instruído com o Relatório investigativo nº 13/2023/1ªDRE/DENARC-PC/RO, apontando possíveis locais que estão sendo utilizados para comercialização e guarda de drogas situados nesta capital rondoniense.
A investigação iniciou através de denúncia anônima, via coleta de dados n. 4741-DENARC informando que uma quadrilha vem atuando no tráfico de drogas, drogas estas pertencentes aos investigados EURISMAR DIAS DA SILVA, vulgo “XURU”, sua companheira DIANA DE SOUZA SILVA, JOÃO PAULO CONCEIÇÃO DA COSTA, vulgo “MAÇÃ”, IGOR PHABLO FERREIRA MORAES e ANA CAROLINA SILVA DE SOUZA e realizam a comercialização das substâncias, utilizando para este fim os imóveis localizados nos endereços: Rua Almeida Júnior n. 5117, Bairro Teixeirão, nesta cidade; Rua Lúcia de Carvalho entre as ruas Elizeu Visconde e Turquia, imóvel de alvenaria nas cores cinza e azul, Bairo Teixeirão, nesta cidade; e Rua Sócrates, n. 5097, Bairro Teixeirão, nesta capital.
Restou apurado que os investigados integram as hostes da facção criminosa comando vermelho a atuam no mercadejo ilícito de drogas na zona leste desta capital, fornecendo a substância a diversos pontos de venda. As investigações demonstraram que o investigado vulgo XURU atua como líder dos demais investigados e, juntamente à sua companheira DIANA, adquirem as drogas em grande quantidade e repassam aos investigados IGOR e ANA CAROLINA que as guardam, fracionam em porções de 25 g e 12 g e arrecadam o lucro da venda dos entorpecentes junto a pequenos traficantes.
Pontua que XURU e DIANA dificilmente se deslocam ao imóvel de IGOR e ANA CAROLINA, sendo que ANA CAROLINA, que é filha de XURU e DIANA, é quem leva a droga até seus pais para ser entregue a outros traficantes, que o fazem utilizando o veículo Pálio de cor vermelha e placas NDM0J88.
Acrescenta que, em continuidade ao trabalho investigativo, identificou-se outro ponto de venda de drogas utilizado por XURU. Trata-se do imóvel situado na Rua Lúcia de Carvalho n. 4862, Bairro Teixeirão, local onde funciona uma borracharia e onde Janderson dos Passos, vulgo “TECO”, possivelmente comercializa droga de XURU.
Aduz que durante pesquisa ao sistema policial foi identificada a ocorrência policial nº 028/2020-DENARC, que culminou com a prisão de EURISMAR por tráfico de drogas.
Esses fatos foram devidamente registrados em fotos e estampados no relatório investigativo nº 13/2023/1ªDRE/DENARC-PC/RO.
O relatório vem acompanhado com foto dos investigados, e dos imóveis utilizados na prática delitiva.
Desta forma verifico que foram realizadas diligências investigativas, bem como informações obtidas com colabores e informantes que reforçam o relatório investigativo no sentido de que os investigados comercializam entorpecentes.
Ao final de seu pedido, a autoridade afirma sobre a importância da abordagem dos locais para melhor elucidação dos fatos, bem como eventual apreensão do entorpecente e prisão em flagrante dos investigados, cessando-se, dessa forma, a atividade criminosa.
Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento.
É o breve relatório.
Decido.
As informações prévias recebidas, bem como o trabalho de vigilância e campana da polícia, dispondo que nos locais citados ocorre o crime de tráfico de drogas, resultam de elementos de que os imóveis ora representados estejam armazenando drogas, bem como sendo utilizados para o comércio de entorpecentes.
Dessa forma, a situação apresentada reclama providências da autoridade pública no sentido de buscar e apreender o entorpecente, e caso existente, outros objetos ilícitos como objetos receptados, armas e tudo o mais que for útil à elucidação dos fatos e constitua prova para eventual inquérito ou ação criminal.
Assim, nos termos do art. 5º, inc. XI da Constituição Federal c/c arts. 240, §1º, “d”, “e” e “h”, usque 250 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de busca, a ser realizada no imóvel localizado nos seguintes endereços:
1. Rua Almeida Júnior n. 5117, Bairro Teixeirão, nesta cidade;
2. Rua Lúcia de Carvalho entre as ruas Elizeu Visconde e Turquia, imóvel de alvenaria nas cores cinza e azul, Bairo Teixeirão, nesta cidade;
3. Rua Sócrates, n. 5097, Bairro Teixeirão, nesta capital; e
4. Rua Lúcia de Carvalho, n. 4862, Bairro Teixeirão, nesta capital.

Importante ressaltar que a apreensão de aparelhos eletrônicos, tais como computadores, notebooks, tablets, pen drives, agendas eletrônicas e, especialmente, aparelhos de telefones celulares, é medida necessária para a investigação criminal, considerando, sobretudo, que, atualmente, o principal meio para a realização de transações ilícitas de droga ocorre através de dispositivos móveis.
Dessa forma, AUTORIZO desde já a perícia e extração de dados relevantes contidos nos aparelhos celulares utilizados e de propriedade dos alvos, além de computadores e equipamentos eletrônicos atrelados, a fim de instruir os Inquéritos Policiais, em caso de eventual apreensão.
Por oportuno, saliento que o Superior Tribunal de Justiça, no RHC 75.800-PR, decidiu que a ordem de busca e apreensão judicial de telefones celulares traz implícita a autorização para a pesquisa do conteúdo de quaisquer matérias de interesse criminal.
Observe-se que a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência (art. 248, CPP), superando eventual resistência ao cumprimento da medida. Deve a busca se limitar, estritamente, à colheita de elementos que tenham relação com os fatos investigados.
Servirá a presente como mandado, ante a urgência que o caso requer.
Considerando a urgência da medida, destaco que o cumprimento deverá se dar em 30 (trinta) dias, no máximo, contados da entrega desta decisão/mandado.
Deve a busca se limitar, estritamente, à colheita de elementos que tenham relação com os fatos investigados.
Após cumprimento a autoridade deverá informar este juízo no prazo de 48 h, em relatório circunstanciado o resultado da medida, devendo a CPE certificar nos autos principais, arquivando-se estes autos.
Cumpra-se, com as cautelas da lei.
SERVE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
terça-feira, 18 de abril de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda
Porto Velho

7066025-15.2022.8.22.0001
Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Corrupção ativa , Violência Doméstica Contra a Mulher, Vias de fato, Simples
Auto de Prisão em Flagrante
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., C. D. P. D. -. D. D. F.
INDICIADO: J. L. D. S.
ADVOGADOS DO INDICIADO: NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407, NAARA DA SILVA MELO, OAB nº RO11522
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JESSÉ LIMA DE SOUZA , qualificado nos autos, por ter cometido em tese os crimes imputados no oferecimento da denúncia do Ministério Público.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n° 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n° 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda, fixada a orientação quanto à incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pela CPE, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.
Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for (em) localizado (s) pelo oficial de justiça, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, autor da presente Ação Penal, para que forneça outro endereço, ou requerer o que entender pertinente.
Se o Ministério Público informar novo endereço, a CPE realize de forma automática nova tentativa de citação pessoal, para todos os endereços informados, bem como proceda a atualização do cadastro processual.
Se o denunciado não for encontrado no novo endereço fornecido pelo Ministério Público proceda-se a citação por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP. Superado o prazo, vista ao MP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
O Ministério Público pugna pela realização de audiência virtual. Determino a manifestação da defesa, em sede de resposta à acusação, quanto à realização da audiência nos moldes requeridos pelo parquet ressaltando que o silêncio implicará anuência à preferência ministerial, nos termos do art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020.

Determino:
a) quanto à droga apreendida, determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;
b) Determino à CPE que somente proceda a nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo. Caso a parte junte pedidos nos autos principais de natureza incidental ou cautelar, certifique nos autos e intime a requerente, via sistema, para distribuir na forma indicada, sob pena de não conhecimento do pedido.
Advirto à defesa acerca de pedidos incidentais que deverão ser autuados de forma apartada, devendo ser colhida nos novos autos a manifestação do MP e posteriormente conclusos para decisão, sob pena de não conhecimento do pedido.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
Serve a presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
1- JESSÉ LIMA DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 20/12/1980, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG 703130/RO e CPF 815.537.732-68, filho de José Alves de Souza e Maria da Silva Lima, o qual declarou ser auxiliar de serviços gerais, residir na av. Raimundo Cantuária, nº 11792, Setor Chacareiro, no bairro Jardim Santana, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
18 de abril de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda
INDICIADO: J. L. D. S., CPF nº 81553773268, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 11792, - DE 10273/10274 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO INDICIADO: NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407, NAARA DA SILVA MELO, OAB nº RO11522
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo n.: 7042809-25.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Tráfico de Ilícito de Drogas
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: REU: GABRIEL VINICIUS DIAS DOS SANTOS, JORGE TAVARES DA SILVA
Advogados dos réus: Dra. Glícia Laila Gomes Oliveira OAB/RO 6899 e Dr. Marcio Santana de Oliveira OAB/RO 7238.
Advogado: NOÉ DE JESUS LIMA OAB/R0 9407
Vistos,
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 20/09/2023 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/dud-tmtz-bnp
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).
Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).
Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.
Réu(s):
1- JORGE TAVARES DA SILVA, brasileiro nascido em 16/06/2004, nacidade de Porto Velho/RO, portador do CPF n.º 098.210.382-47, filhode Josino Alves da Silva e Francisca Reinaldo Tavares, o qual declarouconviver em união estável e residir na Rua João Nunes, nº 308, BairroFloresta, na cidade e município de Porto Velho/RO, Telefone do pai - 99385-5955.
2- GABRIEL VINÍCIUS DIAS DOS SANTOS, brasileiro nascido em30/12/2001, na cidade de Outro Preto Do Oeste/RO, portador do RG nº1469981/SSP/RO, CPF n.º 044.149.982-12, filho de Vanderlei Vidaldos Santos e Macilei Fagundes Dias dos Santos, o qual declarouconviver em união estável e residir naRua do Linhão, 4803, Bairro Nova Esperança, Porto Velho - RO.
Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:
Testemunha(s) servidor(es) público(s):
1. PM Droique-Matr.100091355-P.9997-2022
02. PM Magalhães-Matr.100096164-P.9997-2022
Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual (“sala de audiência”).
Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.
Em relação à cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp)
Providencie-se o necessário. Intimem-se.
18 de abril de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7000211-22.2023.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: HELDER FEITOSA REIS JUNIOR, LUCAS DA COSTA SILVA
ADVOGADOS DOS REU: TANIA OLIVEIRA SENA, OAB nº RO4199, ANDRE LIMA SOUSA, OAB nº CE32709, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Designo audiência para o dia 11/05/2023 às 10h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/rdc-savz-aq ou QR Code abaixo:
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederam a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).
Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devem informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.
RÉUS
HELDER FEITOSA REIS JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 12/10/1997, na cidade de Porto Velho/RO, RG 1299528 SSP/RO e CPF 028.863.052-45 filho de Helder Feitosa Reis e Valdiza Avelino os Santos, o qual declarou ser solteiro, trabalhar como auxiliar de serviços gerais autônomo, ser usuário da linha telefônica (69)99304- 2471 e residir no endereço da avenida Rio de Janeiro, nº 8751, no bairro Socialista, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhido em unidade prisional desta cidade.
LUCAS DA COSTA SILVA, brasileiro, nascido aos 28/11/1997, na cidade de Porto Velho/RO, RG 1272481/RO e CPF não informado, filho de Luiz Soares da Silva Filho e Margarida Almeida da Costa, o qual declarou ser convivente, trabalhar como açougueiro na Casa de Carne Silva, ser usuário da linha telefônica (69)99288-3858,e residir no endereço da rua Francisco Rebouças, nº 3951, no bairro Tancredo Neves, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em liberdade provisória.
Defiro a oitiva da testemunha Izabel Cristina da Costa Pacheco devendo a mesma ser apresentada no dia da audiência independente de intimação por este Juízo, pois não foi fornecido endereço suficiente para intimação.
Atribuo força de requisição do Ministério Público ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas abaixo descritas:
1. PM Ricardo de Souza Firmino – (Matr. 100081380);
2. PM Eduardo Martins da Luz Neto – (Matr. 100095305).
Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual (“sala de audiência”).
Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.
Em detida análise do feito, vislumbro que a prisão preventiva decretada pelo juízo plantonista (id 85577473) preenche os requisitos necessários nos termos do artigo 312 do Código Processo Penal, portanto, ratifico os termos da decisão que decretou a preventiva em desfavor de HELDER FEITOSA REIS JUNIOR . Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o réu deve, em reavaliação “de ofício”, permanecer segregado cautelarmente.
Em relação à cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar às demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Defiro a quebra de sigilo dos aparelhos celulares apreendidos para exame de extração de dados conforme a cota n.5 do Ministério Público, devendo ser juntado aos autos pelo Ministério Público até 03 (três) dias antes da audiência, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Referente à cota n. 2 da defesa, indefiro, pois verifico indícios de autoria e de materialidade, e no caso de dúvidas o processo deve ser instruído e sentenciado.
A respeito do pedido da defesa pela restituição de motocicleta e Carteira Nacional de Habilitação, deixo de analisar nesse momento para evitar atrasos na presente ação penal, pois não há manifestação do Ministério Público. A defesa poderá fazer o pedido em autos apartados, oportunidade em que será analisado.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato:
HELDER FEITOSA REIS JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 12/10/1997, na cidade de Porto Velho/RO, RG 1299528 SSP/RO e CPF 028.863.052-45 filho de Helder Feitosa Reis e Valdiza Avelino os Santos, o qual declarou ser solteiro, trabalhar como auxiliar de serviços gerais autônomo, ser usuário da linha telefônica (69)99304- 2471 e residir no endereço da avenida Rio de Janeiro, nº 8751, no bairro Socialista, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhido em unidade prisional desta cidade.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp).
Providencie-se o necessário.
Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda

Processo: 0016516-97.2019.8.22.0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: REU: MARCIANA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO DO REU: JOAO ALFREDO CARNEIRO DE MORAIS, OAB nº CE37009
Advogado: Leonardo Cavalcanti de Aquino, OAB/CE 33.692
Vistos,
Considerando a certidão do Ministério Público de ID 82793446, intime-se Marciana Queiroz da Silva através do seu advogado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, não havendo manifestação no referido prazo façam-se os autos conclusos para designar audiência para interrogar a ré.
Intime-se.
18 de abril de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda
Fórum Geral Des. César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos - 1º Andar - Sala 106
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235
Número do processo: 7021573-80.2023.8.22.0001
Classe: Relaxamento de Prisão
Polo Ativo: MARIA JOSE SILVA DIAS
ADVOGADO DO ACUSADO: IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065
Polo Passivo: M. P. D. R.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Houve a distribuição do feito para esta 1ª Vara de Delitos Tóxicos. Ocorre que os autos principais tramitam na 2ª Vara de Delitos de Tóxicos.
No mesmo sentido há manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme id (89353956) e da Defesa id (89323529).
Destarte, face a incompetência desta Vara, dê-se baixa na Distribuição e redistribua-se o feito para a 2ª Vara de Delitos de Tóxicos.
18 de abril de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO
Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264
Processo n.º: 7058828-09.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
AUTORES: 2. D., RUA BRASÍLIA 2953, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: JHULEE GALVAO RAMOS, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 5697 SÃO SEBASTIÃO - 76801-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANDERSON NASCIMENTO DE SOUZA, JARDEL FILHO 5700, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SAO SEBASTIAO II - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Chamo feito à ordem para corrigir erro material constante na sentença de ID 88914975.
Onde consta " Na terceira fase, considerando que o réu é primário e não consta que integre organização criminosa, nos termos do §4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/3 (dois terços) considerando, sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, dimensionando-a em reclusão, por 03 (três) anos e 4 (quatro meses) e o pagamento de 350 dias-multa, a qual torno definitiva antes a ausência de outras causas modificadoras." passa a constar o seguinte:
Na terceira fase, considerando que o réu é primário e não consta que integre organização criminosa, nos termos do §4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/3 (um terço), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, dimensionando-a em reclusão, por 03 (três) anos e 4 (quatro meses) e o pagamento de 350 dias-multa, a qual torno definitiva antes a ausência de outras causas modificadoras.
Proceda-se a alteração, intime-se as partes e, após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho - Rondônia, terça-feira, 18 de abril de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito
Assinatura digital

Fórum Geral Des. César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos - 1º Andar - Sala 106
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235
Número do processo: 7018706-17.2023.8.22.0001
Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança
Polo Ativo: RAIMUNDA NONATA MELO, ELISSAMAIRA DA SILVA REGO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700
Polo Passivo: M. P.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido formulado por RAIMUNDA NONATA MELO e ELISSAMAIRA DA SILVA REGO, qualificadas nos autos e representadas por seu advogado devidamente constituído, pleiteando a revogação da prisão preventiva.
Compulsando os autos, verifico que o pedido não está devidamente instruído com todos os documentos imprescindíveis para a análise do feito.
Em que pese, a maioria dos documentos necessários tenham sido juntados, inexiste documento que informe quanto à prisão de Elissamaira, haja vista que que o conteúdo do documento de id (88812703) diz respeito apenas à Raimunda, estando ausente documentação sobre a prisão da outra flagranteada.
Portanto, resta prejudicada a análise do feito em face da ausência de peça indispensável (ata da audiência de custódia de Elissamaira).
Emende-se a inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de INDEFERIMENTO.
Intimem-se imediatamente.
18 de abril de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7018706-17.2023.8.22.0001
Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
REQUERENTE: ELISSAMAIRA DA SILVA REGO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 89649306, que determinou a emenda à inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7066025-15.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
REU: JESSE LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) REU: NOE DE JESUS LIMA - RO9407, NAARA DA SILVA MELO - RO11522
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de ID 89649305.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0016516-97.2019.8.22.0501
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: MARCIANA QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: JOAO ALFREDO CARNEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) REU: JOAO ALFREDO CARNEIRO DE MORAIS - CE37009
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 89649169, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7018677-35.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

REU: BRENO GUILHERME MOTA GOMES DE AGUIAR e outros (5)
Advogado do(a) REU: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844
Advogado do(a) REU: LUCIANO DUARTE - RO9953
Advogado do(a) REU: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO - RO7118
Advogado do(a) REU: LUCIANO DUARTE - RO9953
Advogados do(a) REU: AMANDA ALVES PAES - RO3625, TRUMANS ASSUNCAO GODINHO - RO1979, ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO1984, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS - RO520
Advogado do(a) REU: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO - RO7118
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id _____.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7021840-52.2023.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
REU: THON LENON FONSECA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar resposta à acusação no prazo legal.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0004041-75.2020.8.22.0501
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
ABSOLVIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) ABSOLVIDO: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946
Advogado do(a) ABSOLVIDO: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450
Advogado do(a) ABSOLVIDO: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da SENTENÇA de ID 89653917.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7019032-74.2023.8.22.0001
Classe: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306)
AUTORIDADE: 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICO DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros
ADVOGADOS: MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº RO84, CAIO NOBRE VILELA, OAB nº RO12536, ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar os advogados acima mencionados da Decisão de ID n. 89649307, com parte dispositiva nos seguintes termos: “Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO o pedido.”
Porto Velho, 18 de abril de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7060782-27.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: EDMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados do Despacho de ID n. 85246486.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7000211-22.2023.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

REU: LUCAS DA COSTA SILVA e outros
Advogados do(a) REU: TANIA OLIVEIRA SENA - RO4199, ANDRE LIMA SOUSA - CE32709
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de ID 89649168 que designou a audiência.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Fórum Geral Des. César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos - 1º Andar - Sala 106
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235
Número do processo: 7051130-49.2022.8.22.0001
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WAGNER MARQUES DE SA AZEVEDO VIANA
ADVOGADOS DO INVESTIGADO: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Os autos vieram-me conclusos, após desarquivamento, por conta de pendências em relação à situação prisional do indiciado e ao destino de alguns entorpecentes e bens móveis id (88913700).
É o breve relatório, Decido.
Quanto à destinação dos objetos, DETERMINO a incineração dos seguintes:
• 01 TABLETE DE SUBSTANCIA APARENTANDO SER ENTORPECENTE,
• VARIOS FRAGMENTOS DE SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER ENTORPECENTE JUNTAMENTE COM UM PEDAÇO DE PLASTICO;
No que diz respeito aos aparelhos celulares SAMSUNG COR AZUL e SAMSUNG COR ROSÉ, DETERMINO sua restituição.
Assim, proceda-se a restituição dos aparelhos a quem os possuíam na data da apreensão ou, na impossibilidade, por pessoa indicada pelo então possuidor, fixando prazo de 90 dias para a retirada pelo interessado a contar da intimação.
Em relação à situação prisional do outrora investigado WAGNER MARQUES DE SA AZEVEDO VIANA, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA desse, nestes autos de n. 7051130-49.2022.8.22.0001. Ressalto que em consulta ao BNMP, verifica-se que WAGNER cumpre pena em execução definitiva por outro processo. Informe o juízo da execução.
Expeça-se alvará de soltura.
Após cumprimento de todas as diligências e passada em julgado, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Intime-se.
Serve como MANDADO/ CARTA/ OFÍCIO
18 de abril de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0000492-86.2022.8.22.0501
Classe: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Polo Ativo: P. C. D. E. D. R.
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REPRESENTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de representação pela extração de dados contidos em aparelho celular, formulada pela autoridade policial dos aparelhos apreendidos nos autos Inquérito Policial nº 019/2022.
Segundo a autoridade policial, no dia 28/05/2022, policiais penais, em inspeção de rotina apreenderam drogas com a suspeita Larissa Mendonça Moreira que as trazia no interior do "jumbo" (mantimentos levados por visitantes a apenados) para ser entregue ao apenado Alvarez Coelho Macedo. Além da droga apreendida no "jumbo", encontraram, ainda, junto ao corpo da suspeita, porções de cocaína e maconha que tinham o mesmo destino. Questionada, Larissa confirmou aos policiais que havia mais droga em sua residência. Disse, ainda, que comprou a droga em pretendia repassar ao apenado para que ele vendesse no interior da unidade. Em seu poder, foi apreendido, ainda, um aparelho celular.
Assim, a autoridade policial, com o intuito de robustecer as investigações para identificar o modus operandi e outros possíveis integrantes, bem como crimes, pede a quebra de sigilo de dados armazenados no aparelho celular descrito no auto de apresentação e apreensão juntado à representação.
01 (UM) APARELHO CELULAR MARCA SAMSUNG GALAXY A10, de cor azul.
É o relatório.
Decido.
A respeito da quebra do sigilo de dados telefônicos, esta não se confunde com a interceptação das comunicações telefônicas. Aquela, objeto do presente pedido, está relacionada aos registros documentados e armazenados pelas companhias telefônicas, tais como data da chamada telefônica, horário da ligação, número do telefone chamado, duração do uso, além dos registros/dados armazenados em aplicativos de conversas instantâneas entre interlocutores e em grupos, compartilhamento de imagens e mensagens de áudios, entre outros.
Nosso Código de Processo Penal determina de forma clara no art. 6º, ao tratar do inquérito policial, que logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
"(…)
II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
(...)
VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; (...)"
Portanto, incumbe à autoridade policial a apreensão de objetos que tenham relação com o fato, principalmente que tenham sido utilizados como instrumentos do crime, e neles, realizar as perícias que julgar necessárias para esclarecimento do fato e de suas circunstâncias.
Trata-se de relevante medida do ponto de vista probatório, pois o acesso aos dados registrados nas memórias dos aparelhos telefônicos apreendidos podem servir como importante instrumento para demonstrar que o agentes se comunicam com determinadas pessoas, já que, com a identificação dos destinatários de ligações e/ou mensagens, o cruzamento de dados é capaz de permitir a identificação de comparsas na empreitada criminosa investigada.
Essa medida ganha ainda mais relevância em razão de, atualmente, o aplicativo whatsapp ser um dos principais meios de comunicação entre membros de grupos criminosos, sobretudo pelas constantes negativas, por parte da empresa responsável pelo aplicativo, em fornecer as informações requisitadas pela justiça.
Além disso, embora o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, ressalve apenas a interceptação das comunicações telefônicas, não se deve compreender que o sigilo de dados tenha natureza absoluta. As liberdades públicas, em razão da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, não podem ser exercidas de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheais, tampouco funcionar como mecanismo de salvaguarda para atividades ilícitas.
Logicamente, a fim de se evitar uma devassa indevida na intimidade dos investigados, é necessária a existência de justa causa para a quebra do sigilo de dados telefônicos, corroborando a prevalência do interesse público à investigação sobre o direito fundamental de proteção à intimidade do indivíduo.
Por todo o exposto, defiro o pedido de acesso amplo ao conteúdo do celular apreendido em decorrência das diligências no Inquérito Policial nº 019/2022-2ªDRE/DENARC, cuja perícia deverá ser juntada nos autos do inquérito policial, que poderá incluir a promoção de eventuais quebras de senhas de bloqueio e extração de todos os dados constantes da memória do aparelho celular relacionado na representação, inclusive chip (s) e dispositivo (s) de memória do aparelho e/ou agregados a ele, no que inclui agenda; relação de chamadas e mensagens recebidas e efetuadas; acesso a dispositivos de e-mail; facebook; além de conversas, imagens e vídeos do aplicativo whatsapp e outros do gênero, em suma, toda memória dos aparelhos celulares apreendidos por ocasião da ocorrência citada.
Proceda-se a juntada desta decisão nos autos do Inquérito Policial nº 019/2022-2ªDRE/DENARC.
Diligencie-se pelo necessário, após medidas de praxe, com cumprimento e informações, conforme o caso, certifique-se nos autos e arquive-se.
SERVE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Cumpra-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo nº 7042746-97.2022.8.22.0001
Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: WELINGTON DE OLIVEIRA SANTOS, GENILSON JOSE DA ROCHA, JOABISSON OLIVEIRA DE JESUS, JAKSON LIMA MATTOS, JOCIMAR BUTTNER PIECZKOSKI, RAFAEL BATISTA SOUZA, LUCINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, MOISES LOPES FILHO, ALISON ARAÚJO SILVA, MILENA ALVES PIRES, SUSANA MATORRA NOGALES, DOUGLAS SILVA DOS SANTOS
RÉU:
Nome: MOISES LOPES FILHO, brasileiro, nascido em 06/06/1978, na cidade de Ji Paraná/RO, filho de Lenir Gomes de Souza e Moisés Lopes, portador do RG nº 357162705/SP e do CPF nº 286.594.198-12.
Endereço: BENTIVI, 1019, Avenida Principal, s/n, SETOR 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gdtox@tjro.jus.br,
DENÚNCIA: "Ante o exposto, o Ministério Público denuncia: [...] MOISÉS LOPES FILHO, e ALISON ARAÚJO SILVA, vulgo "ESQUELETO ESCUTA", pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 (3º fato)"
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7056045-44.2022.8.22.0001
Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL e outros
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de ID 82392371.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

2ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7023944-17.2023.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: P. V. -. 9. D. D. P. C. /. U., Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - 9ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL / UNISP - EXTREMA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FRANCISCO DE ALMEIDA RODRIGUES, MARIA JOSE DE ASSIS ALMEIDA
FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de MARIA JOSE DE ASSIS ALMEIDA e FRANCISCO DE ALMEIDA RODRIGUES, pela prática, em tese, do crime capitulado no Art 33, caput c/c art 35, da lei 11.343/06
Assim, designo audiência de custódia, a ser realizada presencialmente no Gabinete da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos, sala 163, 1º andar, Fórum Geral César Montenegro, localizado a Av. Pinheiro Machado, 777 - Olaria, Porto Velho - RO no dia 18/04/2023, a partir das 11hs30. A mesma pode ser acompanhada virtualmente por meio do link: meet.google.com/ikm-ddmm-vfs
Adote-se as providências para realização do ato.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
18 de abril de 2023
Sophia Veiga De Assuncao

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7063561-52.2021.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: REU: ALAIR ELLER DE SOUZA JUNIOR, WESLEY MATOS DA SILVA
ADVOGADOS DOS REU: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerado o requerimento id: 89642616, dê-se vista à Defesa, pelo prazo de 10 dias, para que possa analisar o conteúdo das mídias relativas aos laudos recentemente juntados pelo Ministério Público.
Em consequência, redesigno o dia 21 de junho de 2023, às 10h30min, às horas, para a realização da instrução, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/sbc-idrc-gia.
Considerando que a presente audiência foi designada com prazo inferior a 60 dias, DETERMINO AO SECRETÁRIO DO JUÍZO:
1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública para ciência da audiência. Cientifique-se a defesa que poderá, querendo, se entrevistar com o réu, no mesmo link acima indicado, em horário que antecede à audiência, mediante mera solicitação ao Secretário do Juízo.
2) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado e cientificado o réu abaixo indicado da designação da audiência de instrução:
WESLEY MATOS DA SILVA, brasileiro, nascido em 04/11/1995, na cidade de Jaru-RO, filho de Nelson de Matos Silva e de Cláudia Nunes Rodrigues, portador do RG nº 1307525 e do CPF nº 024.116.352-81, residente na Rua Costa e Silva, 651, Santa Letícia I, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76937-970, atualmente em liberdade provisória;
3) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, ao sistema penitenciário. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas, de quem requisito a apresentação para participarem da audiência, na qualidade de testemunhas. Na data e hora da audiência os Policiais Militares deverão ingressar no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.
1. Cristiano Mendonça Bispo (Policial Penal)
2. Mauro Silva Barbosa (Policial Penal)
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7007119-95.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, D. D. P. F.
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE CARLOS DOS SANTOS GENEROSO
ADVOGADOS DO REU: ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS GENEROSO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, viola o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.
Consta na denúncia que, no dia 07 de fevereiro de 2023, na rodovia BR 364, km 735, por volta de 15h00, o denunciado transportava, se valendo do automóvel MMC/L200 Triton, placas PHK3930/AM, sem autorização, 44 (quarenta e quatro) porções de COCAÍNA pesando 47,485 kg (quarenta e sete quilogramas e quatrocentos e oitenta e cinco gramas), conforme descrito no auto de termo de apreensão e laudo toxicológico preliminar e definitivo.
O acusado foi preso em flagrante. Em audiência de custódia, a prisão do réu foi convertida em preventiva.
Oferecida a denúncia, foi adotado o rito comum ordinário em detrimento do rito especial da Lei 11.343/06. Recebida a denúncia, foi determinada a citação do réu. (id. 88478918). Devidamente citado, o réu apresentou defesa escrita relegando a apresentação de teses meritórias ao final da instrução (id. 88619118). Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas policiais e interrogado o acusado.
Finda a instrução, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requereu a procedência total do pedido aduzido na denúncia, no sentido de condenar o denunciado como incurso no crime previsto do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
A defesa requereu o reconhecimento da atenuante da confissão e da causa especial de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Pugnou, ainda, que a pena privativa de liberdade fosse substituída por restritiva de direitos. Ao final, requereu que fosse concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação
Sem questões preliminares a deliberar, passo à análise do mérito.
A materialidade do delito está comprovada no auto de apresentação e apreensão (ID 86766028 - Pág. 11), no laudo preliminar de constatação (id. 86766028 - Pág. 15) e no laudo de exame químico toxicológico definitivo (id. 87753039 - Pág. 37), o qual atestou que a substância apreendida se trata de COCAÍNA, cujo uso é proscrito.
Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.
Em seu interrogatório na fase judicial, o acusado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS GENEROSO confessou os fatos. Disse que havia sido contratado para transportar a droga de Jaci para Porto Velho. As drogas estavam na caçamba da caminhonete. Ressaltou que aceitou realizar o transporte porque seu filho estava doente. Era a primeira vez que realizava tal conduta.
A testemunha policial rodoviário federal JO CRUZ BRITO, ouvida em juízo confirmou o contido na denúncia e acrescentou que a abordagem do veículo se deu pela inconsistência no lacre da placa do veículo. O réu apresentava-se em excessivo nervosismo, inclusive apresentando dificuldades para tirar o documento de identificação da carteira. Diante das respostas desconexas do réu, vistoriaram a caminhonete, localizando as porções de droga na caçamba.
A testemunha policial rodoviário federal RAFAEL CAON OLIVEIRA, ouvida na mesma solenidade, confirmou a versão de seu colega de farda e acrescentou que o réu apresentou versões diferentes para o que fazia. Primeiro disse que estava em um sítio e depois em um balneário com amigos que vinham em um outro carro. Diante das divergências e demais inconsistências (lacre e vidro alterados e nervosismo exacerbado), decidiram vistoriar o veículo, localizando as drogas.
De início, convém registrar que o depoimento dos policiais, sobretudo de JO CRUZ BRITO, guardam semelhança com aqueles prestados na fase policial, corroborando aquelas informações convergentes. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita.
Nesse sentido:
“A atividade estatal dos agentes públicos, dentre eles aqueles que integram as forças de segurança, são revestidas de presunção de legitimidade, perdendo essa característica apenas diante de provas que demonstrem que agiram com excessos ou ilegalidade, não bastando, para tanto, a mera alegação genérica, desprovida de circunstâncias concretas” (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000819-75.2019.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 24/10/2022)
“A simples negativa de autoria sucumbe diante do conjunto probatório composto pelo depoimento de policial que revela a apreensão da droga e noticiamento prévio de que o indivíduo realizava o comércio de entorpecentes. 2. Os depoimentos dos policiais que realizam a prisão em flagrante do réu merecem especial credibilidade, notadamente quando em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos” (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0008117-45.2020.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 23/02/2023).
Não se trata aqui de atribuir exclusiva credibilidade aos depoimentos dos policiais, mas sim de valorar adequadamente a prova oral produzida em consonância e harmonia com o todo o conjunto probatório.
Nesta esteira, em perfeita coesão com a prova testemunhal produzida em juízo, o réu confessou os fatos. Disse que transportava a droga de Jaci para Porto Velho, inclusive tendo sido contratado para tanto. Tinha plena consciência da conduta criminosa.
As testemunhas policiais foram categóricas quanto à conduta do réu. Afirmaram que abordaram o condutor que trafegava em via federal com o veículo que apresentava inconsistências no lacre da placa. De imediato, o agente se identificou como bombeiro militar na tentativa de se furtar da abordagem. A própria testemunha confirmou que com esse tipo de apresentação as suspeitas costumam diminuir. Entretanto, no caso concreto, o nervosismo demonstrado pelo réu, aliado a outras divergências no veículo, levaram a uma vistoria veicular, na qual restou localizada grande quantidade de drogas.
Desta feita, a conduta de traficância restou evidenciada sem sombra para dúvidas, devendo o réu ser responsabilizado penalmente.
Outrossim, o réu não faz jus a causa de diminuição especial do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 pois ausentes os requisitos legais para tanto.
Não se olvida que o réu é primário e possui bons antecedentes, mas para a aplicação da referida causa de diminuição é imprescindível que todos os requisitos legais estejam presentes de forma cumulativa (AgRg no REsp 1936058/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 24/09/2021), o que não se vê nos autos.
Não se mostra crível a versão do réu de que ele não se dedicava a atividades criminosas de tráfico de drogas, isto porque a quantidade de entorpecente transporta era expressiva e é inegável o acentuado valor econômico agregado dos itens. Nesta esteira, o transporte da importante carga decorre de estreita relação de confiança entre o réu e integrantes de organização criminosa, ainda que o réu não a integre, como, por ausência de prova em sentido contrário, é o caso.

É prática comum que a reiteração de condutas ilícitas conduzem o agente para uma posição de destaque e confiança dentro das atividades criminosas, o que torna forçoso concluir que ninguém confiaria enorme quantidade de drogas e de importante valor à pessoa desconhecida que não tivesse já prestado serviços ilegais e anteriores. Dessarte, a versão do réu de que os fatos apurados nestes autos seriam sua primeira oportunidade na traficância restou uma vez mais fragilizada.

A própria identificação da droga por símbolos (escorpião e golfinho) reforçam que os produtos eram de propriedade de organizações criminosas estabelecidas e que contavam com o esforço do réu, no qual nutriam respeito e confiavam significativa carga.

Ademais, como afirma o próprio réu, ele aderiu a conduta de traficância em rota de tráfico de Jaci para Porto Velho, assumindo a condução de um veículo de origem desconhecida, o qual se verificou se tratar de origem ilícita. Tudo a confirmar sua dedicação às atividades criminosas e confiança das organizações criminosas na pessoa do réu, inclusive revelando o modo de operação de transporte de grande quantidade de drogas.

Anota-se ainda que o cargo do réu implicaria, inegavelmente, maior receio dos criminosos em revelar suas práticas ao acusado. Mesmo receio decorreria da simples tentativa de cooptá-lo para as operações, o que não se vislumbrou nos autos. Aliás, o que se nota é exatamente ao contrário. Não é crível que se adote a versão do réu de que um desconhecido fez uma mero convite para que ele praticasse a conduta ora imputada. Tais fatos também contribuem para determinar o envolvimento do acusado com as atividades criminosas.

Neste sentido:

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Pedido de redução da pena-base. Quantidade e natureza da droga. Exasperação justificada. Confissão espontânea. Fração de aumento superior a 1/6. Ausência de fundamentação. Apreensão de grande quantidade de drogas. Transporte interestadual. Dedicação a atividade criminosa. Detração. Competência do juízo da execução. Confissão extrajudicial. Atenuante reconhecida. Recurso parcialmente provido. A quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta. A redução da pena provisória em virtude do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em patamar inferior a um sexto (1/6), requer fundamento concreto e idôneo. O transporte interestadual de grande quantidade de drogas é hábil a denotar a dedicação a atividades criminosas ou mesmo integração do agente em organização criminosa e, consequentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A Detração penal somente deve ser realizada quando importar em alteração do regime imposto na Sentença, caso contrário, trata-se de competência do Juízo da Execução. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante da confissão espontânea. Súmula 565 STJ. (TJ-RO - APL: 00172854220188220501 RO 0017285-42.2018.822.0501, Data de Julgamento: 13/05/2021, Data de Publicação: 17/06/2021)

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação para uso. Pena-base. Exasperação em fração superior a 1/6 não justificada. Grande quantidade de droga apreendida. Outras circunstâncias. Tráfico privilegiado. Impossibilidade. Perdimento de bens. Preclusão pro judicato. Quando demonstrada, de forma satisfatória, pelos elementos informativos do processo, posteriormente judicializados, a prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, não merece prosperar o pleito de desclassificação para o delito de uso de drogas. A elevada quantidade de drogas apreendidas justifica a exasperação da pena-base, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. A quantidade de droga apreendida, juntamente com as circunstâncias do delito, de forma a indicar o envolvimento ou a dedicação à atividade criminosa, representa fundamento válido para o não reconhecimento do tráfico privilegiado. Inexistente preclusão pro judicato que impeça a decretação do perdimento de bens em momento posterior à sentença. Precedentes STJ. (TJ-RO - APR: 00007967420208220010 RO 0000796-74.2020.822.0010, Data de Julgamento: 29/10/2021)

Em resumo, o contexto e circunstâncias da apreensão, a quantidade e natureza da droga apreendida, bem como seu valor econômico, não deixam dúvidas a respeito da dedicação do acusado às praticas criminosas de tráfico de drogas, prejudicando o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Assim, considerando as provas produzidas em juízo, tenho que a condenação do acusado é medida certa.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo totalmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JOSÉ CARLOS DOS SANTOS GENEROSO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

Passo a dosar a pena.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, anoto que, quanto à culpabilidade, o réu é cabo do corpo de bombeiros militares, excedendo a culpabilidade normal do tipo. O cargo do réu atrai especial expectativa pelo comportamento exemplar em sua conduta, seja pela mera condição do cargo, seja pelo respeito inerente à Corporação dos Bombeiros Militares. Ademais, a graduação do réu na respectiva Corporação, na qual é cabo, além de implicar reforço da reprovabilidade aos olhos externos, também força reconhecer a reprovabilidade social para dentro do próprio corpo de bombeiros, onde impera os princípios da hierarquia. Assim, a prática de crime por cabo do corpo de bombeiros militares demonstra acentuada reprovação social, uma vez que se esperava maior retidão do réu em seu cotidiano (HC 132990, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/08/2016); aos antecedentes (não há registros que deponham contra o réu); à conduta social (orbitam as elementares do tipo); aos motivos (Inerentes ao tipo penal); às circunstâncias (próprias do tipo); personalidade (sem elementos para aferir); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo); comportamento da vítima (a vítima é a própria sociedade).

Ainda, atento ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas, a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena. Na espécie, verifico que a quantidade de droga apreendida é significativa (47,485 kg - quarenta e sete quilogramas e quatrocentos e oitenta e cinco gramas) e a COCAÍNA apresenta alto poder vulnerante e viciante.

Assim considerando as circunstâncias ditadas pelo art. 59 do CP e pelo art. 42 da Lei de Drogas, fixo a pena base em reclusão em 12 (doze) anos e pagamento de 1200 (um mil e duzentos) dias-multa na proporção de 1/30 do salário mínimo (R$ 43,40) vigente à época dos fatos (R$1.302,00).

Na segunda fase, ausentes agravantes. Observo, lado outro, que se faz presente a atenuante da confissão em favor do réu, uma vez que utilizada a versão deste para o convencimento deste juízo (Súmula STJ 545). Assim, a pena deve ser atenuada em 1/6 para fixar a pena intermediária em 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou aumento. Logo, fixo a pena final em 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa, na proporção já fixada que, após liquidado, perfaz o valor de R$ 43.400,00 (quarenta e três mil e quatrocentos reais), a qual torno definitiva.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.

IV – Considerações Finais
Como é o caso, consoante orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o condenado esteve preso durante toda a persecução criminal sem qualquer modificação dos motivos que ensejaram a custódia preventiva, restando inviável o direito de recorrer em liberdade (TJ-RO - APL: 00023805920188220007 RO 0002380-59.2018.822.0007, Data de Julgamento: 07/10/2020, Data de Publicação: 19/10/2020).
Ademais, observo que a liberdade de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS GENEROSO apresenta grave risco à ordem pública, dada a periculosidade do agente que se utilizou do cargo público de grande respeitabilidade para contribuir com o tráfico de drogas transportando expressiva quantidade de drogas com veículo de origem ilícita e fornecido pelo suposto contratante da droga.
Assim, a gravidade concreta da infração, a repercussão social e a periculosidade do agente justificam uma vez mais a mantença do réu aprisionado (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 3ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 547).
Com efeito, presentes os requisitos legais do artigo 312 e 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal.
Posto isto, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Considerando que o condenado se utilizou da condição de bombeiro militar para a prática criminosa, inclusive buscando assim se apresentar desde o primeiro momento da abordagem para afastar ou mitigar as suspeitas dos policiais rodoviários federais, como restou expressamente mencionado pelas testemunhas ouvidas em juízo, determino, como efeito da condenação penal privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos, a perda do cargo público ocupado pelo réu JOSE CARLOS DOS SANTOS GENEROSO, na forma do artigo 92, inciso I, alínea b, do Código Penal.
Ausentes os requisitos legais do artigo 44 e 77 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade ou suspender a pena.
Determino a incineração da droga, na forma do artigo 72 da Lei 11.343/06.
O veículo apreendido já foi objeto de ordem judicial no tocante à devolução ao legítimo proprietário.
Os valores e o aparelho celular apreendido, sem vinculação comprovada com a conduta criminosa, deverão devolvidos ao condenado.
A pena de multa deverá ser paga em 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de execução pelo juízo competente.
Custas pelo réu.
Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, NI/DF, II/RO, lançando-se o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados, arquivando-se os autos oportunamente.
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7005999-17.2023.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
Polo Passivo: REU: BRUNA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO.
Processo em ordem.
Indefiro o requerimento de dilação do prazo “sine die” para a indicação de testemunhas. Nos termos da legislação processual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC 132768-CE), o arrolamento de testemunhas deve ser feito no ato de apresentação da defesa prévia. Em caso contrário, deverá a Defensoria Pública demonstrar, de forma clara e objetiva, a razão pela qual que não teve condições de contatar o réu ou a família do mesmo no prazo para a defesa prévia, circunstância que não vejo nos autos.
Considerando o requerimento do Ministério Público e ausência de oposição da parte requerida, designo o dia 25 de maio de 2023, às 10h30min, para a realização da audiência de instrução, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/qvt-kaes-rko.
DETERMINAÇÕES À CPE:
1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública para ciência da audiência. Cientifique-se à Defensoria Pública que poderá, querendo, se entrevistar com o réu, no mesmo link acima indicado, em horário que antecede à audiência, mediante mera solicitação ao Secretário do Juízo.
2) Encaminhe-se este despacho à CENTRAL DE MANDADOS para que, SERVINDO o DESPACHO COMO MANDADO, seja intimada e cientificada a requerida abaixo indicada da designação da audiência de instrução: HELEN RODRIGUES DO NASCIMENTO (ou BRUNA FERREIRA DA SILVA/BRUNA FERREIRA RODRIGUES), brasileira, solteira, nascida em 03/07/1987, filha de Francisca Rodrigues, natural de Rio Branco/AC, residente na Rua Miguel Chakian, nº 201, Bairro Embratel, atualmente presa. O Oficial de Justiça deverá informar à acusada que será interrogada mediante videoconferência.
3) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, ao Sistema Prisional da Capital. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição para apresentação da presa HELEN RODRIGUES DO NASCIMENTO (ou BRUNA FERREIRA DA SILVA/BRUNA FERREIRA RODRIGUES), brasileira, solteira, nascida em 03/07/1987, filha de Francisca Rodrigues, natural de Rio Branco/AC para participar da audiência. Na data e hora da audiência a presa deverá ser escoltado à sala designada para o ato e apresentado no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.
4)Encaminhe-se este despacho, via e-mail, à Corregedoria da Polícia Militar de Rondônia. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas, de quem requisito a apresentação para participarem da audiência, na qualidade de testemunhas. Na data e hora da audiência os Policiais Militares deverão ingressar no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.

1. PM Izabel Caetano de Freitas;
2. PM Leandro de Lima.
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Sophia Veiga De Assuncao
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7016559-18.2023.8.22.0001
Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança
Polo Ativo: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DERISVALDA GOMES DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A requerente Derisvada Gomes da Silva, por intermédio da Defensoria Pública de Rondônia, ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva, alegando, em síntese, que a requerente foi presa, em flagrante no dia 23/01/2023, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e art. 307, do Código Penal, os quais estão sendo apurados nos autos n. 7003511-89.2023.8.22.0001.
Em resumo, alega a ausência de requisitos, ausência de prévia investigação e condições pessoais favoráveis.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 88950916).
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos originais, em apertada síntese, consta que uma guarnição da polícia militar foi informada via CIOP que uma mulher trajando shorts e blusa preta, usando uma bolsa com corrente, estaria em um bar denominado “Bar da Rainha” comercializando entorpecentes.
Diante das informações, os militares deslocaram-se ao local. Chegando ao local, avistaram uma mulher com as mesmas características da informação recebida. Diante aos fatos, a requerente foi abordada. Durante a abordagem, foi dado o comando para a requerente abrir a bolsa, momento em que foi encontrado 51 invólucros de entorpecente.
Ao ser indagada sobre o ilícito, a requerente disse que não era dona bolsa, que apenas estava guardando para uma terceira pessoa. Ainda identificou-se falsamente, utilizando-se para isso o nome de sua irmã.
Nesse contexto, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
Ressalta-se que há indícios suficientes da autoria delitiva. Ademais, pode ser invocada a garantia da ordem pública, buscando prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, vez que a requerente é reincidente, com pelo menos três condenações..
Ainda, quanto às circunstâncias favoráveis, tais como a residência fixa no distrito da culpa, por si só não tem o condão de garantir a revogação da prisão preventiva, notadamente se há elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar.
Por fim, conforme consta nos autos, os policiais militares receberam informações precisas com relação à requerente, via CIOP - Centro Integrado de Operações Policiais. Desse modo, sem adentrar ao mérito, entendo que a abordagem policial ocorreu de forma regular, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.
Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar da requerente, por ora, se faz necessária.
Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.
Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais nº 7016559-18.2023.8.22.0001.
Intime-se.
Passado em julgado, arquive-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
terça-feira, 18 de abril de 2023
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7078019-40.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SANDRO DA SILVA NOBRE
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Conclusão desnecessária.
DETERMINAÇÃO À CPE:
1) Cumpra-se integralmente o despacho id. 89279930 (encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo).
Porto Velho, 18 de abril de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7015109-40.2023.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES
Polo Passivo: IZABELY CRISTINA MARTINS DA CONCEICAO
ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: MAXCILIO BEZERRA LIMA, OAB nº CE46078, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
I. Do recebimento da denúncia:
O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 89463279) contra IZABELY CRISTINA MARTINS DA CONCEICAO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n°. 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.
Conste do referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, nomeio a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.
Na mesma peça deverá manifestar, fundamentadamente, eventual oposição à realização da audiência de instrução e julgamento pelo modo virtual (via google meet ou similar), restando desde já consignado que o silêncio implicará em admissão da prova oral virtual.
Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
II. Da prisão preventiva:
Em detida análise do feito, vislumbro que os fundamentos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva por ocasião da audiência de custódia permanecem inalterados, portanto, ratifico os termos da decisão que decretou a preventiva em desfavor da denunciada, considerando a quantidade de droga apreendida e a confissão de que ela se dedica à atividade ilícita de tráfico de drogas.
Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o réu deve, em reavaliação “de ofício”, permanecer segregado cautelarmente.
III. Outras determinações:
a) Em relação à droga apreendida, determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06.
b) Em relação ao celular apreendido, por ora, determino sejam mantidos nos autos até final da instrução processual.
c) Considerando a conversão da prisão em flagrante em preventiva, em audiência de custódia, cadastre-se o respectivo mandado de prisão junto ao BNMP.
Atento ao item 03 da cota Ministerial (89463279), verifico que foi juntado o comprovante de envio de inquérito relatado em 10/4/2023, via peticionamento inteligente (ID 89463280), no entanto, não fora juntado no bojo dos autos pelo servidor responsável, o que afeta diretamente a celeridade processual, além de causar a perda do prazo de oferecimento da exordial acusatória.
Assim, considerando que o fato narrado já aconteceu em outras ocasiões, causando prejuízo aos réus, o que considero grave, determino à CPE que:
Encaminhe cópia deste despacho à Secretaria Judiciária de 1º grau, ao Coordenador da CPE Criminal e à Corregedoria para verificação de eventual irregularidade na tramitação do feito desde o seu recebimento até a presente data, devendo a conclusão ser comunicada a este juízo e ao Ministério Público, via e-mail ou SEI, oportunamente.

Advirto à defesa acerca do pedido de revogação de prisão preventiva e demais incidentes que deverão ser autuados de forma apartada, na classe Pedido de Liberdade Provisória, devendo ser colhida nos novos autos a manifestação do MP e posteriormente conclusos para decisão, sob pena de não conhecimento do pedido.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Serve a presente decisão como MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
terça-feira, 18 de abril de 2023
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0010319-92.2020.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: REU: SAMUEL GOMES DE DEUS, FRANCISCO WEVERSON DE SOUZA CUSTÓDIO
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o requerimento do Ministério Público e a ausência de oposição do réu, a instrução se realizará por videoconferência.
Designo o dia 19 de outubro de 2023, às 10h30min, às horas, para a realização do ato, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/bki-tspc-vhr.
Determino a CPE:
1) DETERMINO o DESMEMBRAMENTO do processo em relação ao acusado SAMUEL GOMES DE DEUS, citado por edital, nos termos do artigo 366, CPP. O processo prosseguirá, doravante, apenas em relação ao acusado Francisco Weverson de Souza Custódio.
2) Encaminhe-se cópia deste despacho à Corregedoria da Polícia Militar para que informe, em 5 dias, se há gravação de imagens (Bodycam) relativo à ocorrência policial conduzida pelo Policial Militar Marcelo Souza de Oliveira, no dia 12 de dezembro de 2020; caso a resposta seja positiva, REQUISITO a remessa do documento digital via email e, consequentemente, a juntada de tais registros aos autos.
3) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública para ciência da audiência. Cientifique-se à Defensoria Pública que poderá, querendo, se entrevistar com o réu, no mesmo link acima indicado, em horário que antecede à audiência, mediante mera solicitação ao Secretário do Juízo.
4) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado e cientificado o réu abaixo indicado da designação da audiência de instrução: FRANCISCO WEVERSONDE SOUZA CUSTÓDIO, vulgo “Picolé”, brasileiro, nascida em 12/11/1984, natural de Rio Branco/AC, filho de Maria de Fátima de Souza Neto e José Custódio Neto, residente rua Buenos Aires, n° 1372, bairro Nova Porto Velho, nesta capital, encontra-se atualmente recolhino no sistema penitenciario desta capital (por outro processo) e SAMUEL GOMES DE DEUS, vulgo “Cabeça”, brasileiro, nascido em 04/09/1990, natural de Manaus/AM, filho de Maria das Neves da Silva Gomes e Sansão Lima de Deus, residente à rua Miguel Charkian, s/n, bairro Nova Porto Velho, nesta capital, atualmente em lugar incerto e não sabido.
5) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, à Corregedoria da Polícia Militar. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas, de quem requisito a apresentação para participarem da audiência, na qualidade de testemunhas. Na data e hora da audiência os Policiais Militares deverão ingressar no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.
a). PM Marcelo Souza de Oliveira
b) PM Adson Arikapú Barbosa
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7001280-89.2023.8.22.0001
Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 86049000.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7080533-63.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1. D. D. N. -. D.
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: KASSIO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR
ADVOGADOS DO REU: KALELSON HENRIQUE DE MELO SILVA, OAB nº RO13285, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA KÁSSIO DE OLIVEIRA DIAS JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 13/05/199, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG 1376002 SSP/RO e CPF 021.699.352-07, filho de Thana Kelly Suarez Cuellar e Kássio de Oliveira Dias, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. 40,V, da Lei 11.343/2006, porque, segundo consta da denúncia (id 86153603): "no dia 09 de novembro de 2022, no período da tarde, por volta das 17h30min, na rua Alegrete, n. 3592, bairro Castanheira e nas avenidas Rafael Vaz e Silva, bairro Liberdade (Transportadora Jad Log) e Amazonas, esquina com a avenida Guaporé (agência dos Correios Nova Porto Velho), bairro Agenor Martins de Carvalho, todos nesta capital, o denunciado KÁSSIO DE OLIVEIRA DIAS JÚNIOR guardava, tinha em depósito, transportou e remeteu para outro estado da federação, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de oferta, exposição, entrega, venda e/ou fornecimento a consumo de terceiros: 01 Porção de entorpecente do tipo MACONHA, prensada 519,10 gramas; 01 Porção de entorpecente do tipo MACONHA, prensada 580,30 gramas; 01 Porção de entorpecente do tipo MACONHA, prensada 21,73 gramas; 01 Porção de entorpecente do tipo MACONHA, prensada 67,57 gramas; 07 Porções de entorpecente do tipo MACONHA 8,11 gramas e 03 Porções de entorpecente do tipo COCAÍNA, em forma de pó 21,28 gramas […] SEGUNDO APURADO, após trabalhos realizados pela equipe do Departamento de Narcóticos – DENARC, que culminou com a prisão de Tony de Souza de Araújo, conforme ocorrência policial n. 052/2022 (IPL 031/2022/1ªDRE/DENARC), os policiais civis de referida especializada deram continuidade às investigações, fato em que, mediante análise de dados obtidos do celular de Tony mediante sua autorização, identificaram um outro envolvido no tráfico de drogas na área sul desta capital, no qual constava as iniciais de "KJ", referindo-se à pessoa de KÁSSIO DE OLIVEIRA DIAS JÚNIOR. Outrossim, já havia sido noticiado ao departamento por meio de denúncia anônima (Coleta de Dados n. 4728/DENARC) a atuação de KÁSSIO no tráfico de drogas na zona sul desta capital, corroborando as investigações, portanto. De acordo com o apurado, este comercializava os entorpecentes na zona sul, bem como enviava para outros estados da federação através de empresas de transporte ou dos Correios. Na oportunidade, os agentes receberam a informação de que KÁSSIO havia deixado uma encomenda em uma transportadora localizada na avenida Rafael Vaz e Silva, bairro Liberdade (Jad Log), tendo uma equipe se dirigido até o local. Em contato com o setor de encomendas, foi constatado que KÁSSIO havia acabado de deixar uma caixa com destino ao estado do Mato Grosso, sendo apresentada uma das caixas acima descritas, havendo em seu interior substância entorpecente análoga à Skunk. Diante da situação em flagrante, a equipe de policiais civis se deslocou até a residência de KÁSSIO, localizada na rua Alegrete, n. 3592, bairro Castanheira, oportunidade em que o encontraram na frente do imóvel e de imediato foi procedida a abordagem e identificação como policiais civis. Em revista pessoal efetuada foi encontrado em suas vestes um recipiente de plástico transparente contendo 07 (sete) porções da mesma substância encontrada na empresa de transporte. Indagado acerca do ocorrido na transportadora, KÁSSIO informou que realmente tratava-se de entorpecentes e assumiu que realmente tinha deixado a encomenda para ser enviada a outro estado, sendo-lhe dada voz de prisão, por conseguinte. Em sequência, KÁSSIO franqueou a entrada dos agentes policiais na residência e, nas dependências do seu quarto, foi encontrado mais drogas ilícitas do tipo Skunk, bem como cocaína em pó e demais materiais acima descritos. No curso das buscas, KÁSSIO relatou que na data dos fatos havia deixado nos Correios, situado no cruzamento das avenidas Amazonas e Guaporé, bairro Agenor de Carvalho, a caixa restante e anteriormente detalhada, contendo a mesma substância apreendida na transportadora Jad Log. Assim, a equipe se deslocou até referida agência e após contato com o servidor Antônio M. R., este apresentou a encomenda deixada por KÁSSIO, sendo constatado haver em seu interior a mesma substância outrora encontrada na empresa Jad Log. Diante dos fatos, KÁSSIO foi conduzido à Central de Flagrantes e, acompanhado por sua advogada, informou à autoridade policial que apenas enviou as encomendas apreendidas, mediante o pagamento de R$ 100,00 (cem reais) por postagem desconhecendo seu conteúdo. ". Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Cópia do Auto de Prisão em Flagrante; Certidão de Antecedentes Criminais; Termo de Depoimento dos Policiais; Termo de Interrogatório; Auto de Apresentação e Apreensão; Laudo Toxicológico Preliminar; Relatório da Autoridade Policial; Laudo de Exame Químico Toxicológico Definitivo e Certidão de Antecedentes Criminais. O rito ordinário foi eleito para o processamento do feito, sem oposição das partes. O acusado foi devidamente citado e apresentou defesa prévia por meio da Defensoria Pública, sem indicação de outras testemunhas além daquelas indicadas pelo Ministério Público. A audiência de instrução foi realizada mediante sistema audiovisual, com a oitiva das 2 (duas) testemunhas indicadas na denúncia e o interrogatório do acusado. Por ocasião das alegações finais audiovisuais, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia para condenar o acusado Kássio de Oliveira Dias Júnior nos exatos termos da denúncia. A Defesa, em alegações finais audiovisuais, suscitou preliminar de cerceamento de defesa porque o magistrado encerrou o interrogatório após a manifestação do réu que exerceria o direito ao silêncio, sem lhe proporcionar oportunidade da autodefesa ou da resposta às perguntas da Defesa; também, suscitou preliminar de nulidade do processo em razão da alegada violação do domicílio do réu por ocasião da prisão em flagrante. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão e, também, pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/2006. É o que há de relevante. Decido. Analiso as preliminares suscitadas pela Defesa. A primeira preliminar diz respeito ao cerceamento da defesa em razão do encerramento do interrogatório após manifestação da opção do réu pelo silêncio. Diz a defesa, entretanto, que o réu teria o direito à autodefesa e, também, a responder os questionamentos dirigidos pela Defesa técnica. Por certo, conheço a jurisprudência atual sobre o tema, que indica que o réu tem direito à autodefesa. Entretanto, a ela não adiro porque, nos termos da legislação processual, o interrogatório é ato privativo do juiz e, por certo, caso o magistrado seja impedido de realizar o ato processual, o ato cessa imediatamente porque não se pode cindir ato único, especialmente porque a legislação pátria não prevê o interrogatório privativo da Defesa. Por certo, poderia o acusado, validamente, recusar a responder algumas das perguntas a ele dirigida pelo Magistrado e Ministério Público e, assim, a tempo e modo, responder na integralidade as perguntas a ele dirigidas pelas Defesa. Entretanto, ao meu sentir, não pode o acusado pretender obstar a prática de ato privado do magistrado e, depois, pretender que um ato processual que sequer foi iniciado, fosse realizado pela Defesa, que não tem essa prerrogativa. Desse modo, considerando que o acusado Kássio declarou que se manteria em silêncio, o interrogatório sequer foi iniciado e, em consequência, ocorreu o encerramento da instrução, sem que houvesse à instrução processual. Igual sorte resta ao acusado em relação à alegação de violação do domicílio. O acusado alega que as provas constantes dos autos seriam supostamente nulas em razão de ilegalidade, por violação ao domicílio. Diz que a abordagem ocorreu fora da residência e, por este motivo, não estavam os policiais autorizados a ingressar na sua casa, alegando, portanto, que a entrada teria ocorrido sem ordem judicial, em suposta afronta ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Alegou, ainda, que não haveria justo motivo para o ingresso na residência sem mandado judicial. Antes de analisar a preliminar, necessário mencionar o conceito de prova ilegal. Segundo Alexandre de Moraes: "As provas ilícitas não se confundem com as provas ilegais e as ilegítimas. Enquanto, conforme já analisado, as provas ilícitas são aquelas obtidas com infringência

ao direito material, as provas ilegítimas são as obtidas com desrespeito ao direito processual. Por sua vez, as provas ilegais seriam o gênero do qual as espécies são as provas ilícitas e as ilegítimas, pois configuram-se pela obtenção com violação de natureza material ou processual ao ordenamento jurídico". (MORAES, 2011, p.117). Analisando as informações constantes dos autos observo que as testemunhas policiais relataram que adentraram na casa porque o acusado Kássio estava em flagrante delito, seja porque já haviam apreendido a maconha deixada na transportadora, seja porque, em sua posse, também havia sido encontrada droga em porções individualizadas. Os fatos deixam claro, portanto, que havia justo motivo para o ingresso na residência, pois a polícia prendeu em flagrante Kássio, na porta da sua residência. Desta forma, não há que se falar em constrangimento ilegal ou nulidade das provas oriundas da busca domiciliar vez que presentes os indícios mínimos para a sua realização, qual seja, a prática de crime permanente. Frise-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI estabelece que: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Lembro que a proteção constitucional acima indicada não pode ser invocada para acobertar o cometimento de crimes, especialmente quando a casa é utilizada como meio para a prática do crime e, conforme provado, havia drogas e petrechos destinados ao tráfico no interior da residência. Sendo assim, resta afastada a tese de que as provas colhidas seriam ilegais ou ilegítimas, pois não há que se falar em violação de domicílio. Passo a análise do mérito. Versa o presente feito sobre o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, na modalidade de "trazer consigo, guardar, ter em depósito, transportar e remeter drogas". A materialidade do delito encontra-se comprovada nos autos Cópia do Auto de Prisão em Flagrante; Certidão de Antecedentes Criminais; Termo de Depoimento dos; Termo de Interrogatório; Auto de Apresentação e Apreensão; Laudo Toxicológico Preliminar; Relatório da Autoridade Policial e, em especial, pelo Laudo de Exame Químico-Toxicológico Definitivo (Id 85982298) que atesta tratar-se o produto apreendido de maconha (1.196,81g) e cocaína (21,28g), portanto, de uso proscrito no Brasil, aptas a causarem dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria n.344-SVS-MS. Quanto ao tipo penal anotado na denúncia, é cediço que o crime de tráfico de drogas é conhecido por ser de conteúdo múltiplo ou variado, possuindo no seu bojo 18 (dezoito) verbos nucleares, o que impende considerar que praticar conduta que se adéque a um ou mais dos verbos nucleares, enseja na prática delitiva insculpida no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, senão vejamos: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar […]. E, no caso específico dos autos conforme se depreende da denúncia, a conduta imputada ao acusado está adequada aos verbos "trazer consigo, guardar, ter em depósito, transportar e remeter drogas" para comercialização entorpecente de uso proscrito. Mencione-se ainda que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça também apresenta o mesmo entendimento. Isso pode ser verificado na Tese n. 13, constante da edição nº 131 do periódico Jurisprudência em Teses, do mencionado tribunal, a saber: 13) O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito. Julgados: HC 437114/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018; AgRg no AREsp 1131420/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgRg no REsp 1578209/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016; HC 332396/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016; HC 298618/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015; AgRg no AREsp 397759/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 569) (Vide Jurisprudência em Teses N. 60 – TESE 1) (Vide Legislação Aplicada: LEI 11.343/2006 – Art. 33, caput). A autoria também é certa. Vejamos! Os policiais civis Rubens Ramos de Souza e Jailson Rodrigues informaram que, em decorrência da prisão de uma pessoa, identificada por Tony, e também por meio de denúncia anônima, obtiveram informações que o ora acusado Kássio de Oliveira Dias Júnior estava atuando no tráfico de substâncias entorpecentes aqui em Porto Velho, mais especificamente na zona sul da Capital, razão pela qual passaram a investigar o caso. Disseram que no dia da prisão obtiveram informação que Kássio teria deixado uma encomenda na empresa de transportes Jadlog e por esta razão de dirigiram até o local e com a ajuda de funcionários lograram êxito em apreender um liquidificador que continha, no lugar do motor, cerca de meio quilo de maconha e que tal carga seria destinada ao Estado do Mato Grosso. Declararam que, logo em seguida, foram até a residência de Kássio e, em razão do flagrante, fizeram abordagem e revista pessoal, ocasião em que foi localizada mais algumas porções de entorpecentes e, também, o recibo da entrega do liquidificador na empresa Jatlog, além de petrechos típicos da comercialização de drogas. Por fim, informaram que Kássio confessou que teria deixado outro liquidificador, agora nos Correios, também com maconha em seu interior, também destinada a outro Estado, ocasião em que se dirigiram até a agência dos Correios no bairro Nova Porto Velho, ocasião em que localizaram a carga e constataram que, do mesmo modo da encomenda anterior, havia cerca de meio quilo de maconha acondicionada dentro do eletrodoméstico. Por ocasião do interrogatório, Kássio optou pelo direito ao silêncio. Essa é a prova produzida nos autos. Ou seja, não resta dúvida acerca da traficância apontada na denúncia. Observo que a polícia civil realizou diligências que restaram frutíferas e, logo depois, efetuou a abordagem do acusado em circunstância que indica a traficância conforme relatado na denúncia. Ressalto, por importante, que os 2 liquidificadores apreendidos já em poder de empresa transportadora interestadual estavam devidamente preparados para o transporte de drogas, tanto que houve a retirada prévia dos motores dos eletrodomésticos para possibilitar que, no local antes existente o motor, fosse acondicionada a maconha, que seria encaminhada ao Estado do Mato Grosso e Goias. O que se constata, portanto, é que o conjunto probatório acostado aos autos é firme, seguro e concatenado, sendo possível concluir, sem sombra de dúvidas, que a conduta do réu Kassio de Oliveira Dias Júnior se enquadra nos verbos "trazer consigo, guardar, ter em depósito, transportar e remeter drogas" droga para a venda contidos no artigo 33, da Lei 11.343/06. Também, resta evidenciada a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V, da Lei das Drogas, porque os entorpecentes acondicionados dentro dos liquidificadores já haviam sido regularmente entregues para o transporte, um pela empresa JadLog e, outra, pelos Correios, para fora dos limites territoriais do Estado de Rondônia. Anoto, por necessário, que os recibos de entrega da mercadoria às empresas transportadoras comprovam a traficância interestadual. Enfim, todas as circunstâncias acima descritas e provadas indicam que Kássio de Oliveira Dias Júnior cometeu o crime de tráfico ilícito interestadual de substâncias entorpecentes. Essas circunstâncias são mais do que suficientes para embasar o édito condenatório ante a firme palavra das testemunhas e demais provas amealhadas aos autos. DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, a denúncia e por consequência: CONDENO o réu KÁSSIO DE OLIVEIRA DIAS JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 13/05/199, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG 1376002 SSP/RO e CPF 021.699.352-07, filho de Thana Kelly Suarez Cuellar e Kássio de Oliveira Dias, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. 40, V, da Lei n. 11.343/2006. Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico. Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo como relevante a quantidade e qualidade de droga apreendida em poder do acusado (maconha -1.196,81g; e cocaína -21,28g). A conduta social não esclarecida; entretanto, relata o acusado que não trabalha. Verifico que a personalidade aparentemente não é

voltada para o crime tanto que não registra antecedentes. As circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do requerido desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. É relevante, ainda, a premeditação e preparação do tráfico, posto que o acusado preparou eletrodomésticos para o transporte da droga; também, considero relevante e gravoso o fato de ter sido utilizado o serviço público dos Correios para a prática do crime. Os motivos, por sua vez, derivaram da ganância decorrente do lucro aparentemente fácil da mercancia do entorpecente. A natureza dos crimes e as consequências são desfavoráveis ao acusado, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem finalidade comercial, visando atingir viciados bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com o transporte, caso não fosse obstado pela atuação da polícia, o acusado favoreceria o consumo de drogas no meio social em que vive, o que se mostra de extrema gravidade. Assim, considerada a preponderância do artigo 42, especialmente no que se refere a quantidade e qualidade do entorpecente apreendido, fixo-lhe a pena em 6 (anos) e 8 (oito) meses de reclusão e 680(quinhentos) dias-multa, no valor equivalente 1/30 avos do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Não há atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, verifico presente a causa de aumento de pena previsto no artigo 40, V, da Lei 11.323/2006, razão pela qual acresço à pena base o percentual de 1/6, fixando a pena, agora, em 7 (sete) anos, 9(nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa. Por fim, analisando as circunstâncias do presente caso observo que se mostra razoável atender ao requerimento da Defesa pela aplicação do mandamento previsto no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, uma vez que estão presentes os requisitos legais sendo certo que o requerido Kássio de Oliveira Dias Júnior não possui condenação criminal anterior e não há PROVA que se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa. Assim, por questões didáticas e pedagógico educacionais, tendo em vista os princípios e as finalidades da pena em nosso ordenamento jurídico que visam não só a punição do delito praticado mas também a reinserção do acusado no bom convívio social, considerando que será mais benéfico a ele e também à sociedade, no presente caso considerarei a presença da causa de diminuição prevista na lei das drogas, razão pela qual reduzo a pena anteriormente fixada no patamar de ½ (metade), totalizando, em DEFINITIVO, em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 396 (trezentos e noventa e seis) dias multas, no valor equivalente 1/30 avos do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, totalizando R$ 16.018,60 (dezesseis mil, dezoito reais e sessenta centavos). Justifico o percentual de redução aplicado no presente caso porque, considerado o fato do ora condenado Kássio de Oliveira Dias Júnior ter praticar a traficância mediante ardil e utilização de empresa particular de terceiros e dos Correios, empresa pública, sua culpabilidade é acentuada. Com base no art. 33, “caput”, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO ao réu para o cumprimento da sanção imposta, considerando a presença de circunstância judicial desfavorável, qual seja, a culpabilidade acentuada (STJ, AgRg no HC 646.231/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021). Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do ora apenado a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo prazo da pena aplicada e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo período da pena, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas pelo juízo da Execução. Disposições Gerais. Considerando que o acusado foi defendido por Defensor constituído, circunstância que indica capacidade financeira, resta condenado ao pagamento das custas processuais. Constato que não houve controvérsia no curso do processo, sobre a natureza da substância apreendida, nem mesmo sobre a regularidade do Laudo Toxicológico, motivo pelo qual determino a destruição das drogas por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art.32, §1º da Lei 11.343/06), caso ainda não tenha sido feito, preservando-se, em caso de recurso, fração necessária para eventual contraprova (art.58, § 1º da Lei 11.343/06). Quanto aos bens apreendidos, considerando que não houve comprovação de origem lícita, decreto a perda em favor da União e determino, em consequência, sejam disponibilizados ao FUNAD ou ao Conselho Estadual de Política Públicas sobre Drogas do Estado de Rondônia – CONEN-RO, possibilitando que possa utilizar os recursos em ações relacionadas à prevenção a demanda e oferta de drogas, ou em favor de entidades e órgãos que desenvolvem ações repressivas nesse sentido, conforme determinação contida no Ofício Circular nº007/CONEN. Os bens não servíveis deverão ser inutilizados. Em caso de eventual recurso, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, ante o regime e a pena aplicados aliado a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, não havendo, neste momento processual, razões para fundamentar a renovação da prisão preventiva. Desse modo, determino a IMEDIATA SOLTURA do ora condenado KÁSSIO DE OLIVEIRA DIAS JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 13/05/199, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG 1376002 SSP/RO e CPF 021.699.352-07, filho de Thana Kelly Suarez Cuellar e Kássio de Oliveira Dias, se por outro motivo não estiver preso. Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura porque tal providência já foi determinada na ata de audiência. Após o trânsito em julgado lance-se o nome do réu em livro próprio, expeça-se a guia de execução, providencie-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO) e demais providências previstas nas DGJ e, após, arquive-se. Intimem-se. Sentença registrada e publicada automaticamente no PJE. Porto Velho, 18 de abril de 2023. Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7080533-63.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: KASSIO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR
Advogados do(a) REU: JOAO VITOR MESQUITA DONATO - RO11703, KALELSON HENRIQUE DE MELO SILVA - RO13285
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da sentença de Id 89669829.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7016818-13.2023.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
Polo Passivo: FLAGRANTEADOS: JOSIMAR OLIVEIRA CARDOSO NETO, ALICIA WENZZA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de inquérito policial no qual a representante do Ministério Público, legitimada para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos em relação a ALICIA WENZZA DOS SANTOS ARAUJO e JOSIMAR OLIVEIRA CARDOSO NETO, aduzindo a ausência de justa causa para o oferecimento da respectiva peça acusatória.
Em análise aos autos, entendo pertinente o pedido realizado pelo órgão ministerial. Por conseguinte, acolho a promoção ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento do presente feito em relação a ALICIA WENZZA DOS SANTOS ARAUJO e JOSIMAR OLIVEIRA CARDOSO NETO.
Determino ainda, a restituição de 01 (um) celular de marca MOTOROLA, na cor azul, com visor danificado, à pessoa de Josenice Fernandes de Oliveira Cardoso Soares, proprietária do celular conforme ID 89518721.
Serve a decisão como ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO.
Com relação ao valor apreendido, não resta claro a sua propriedade. Desse modo, estabeleço o prazo de 30 dias para que o real proprietário reivindique o valor, sob pena de perda do valor em favor do FUNAD.
No mais, determino a destruição da droga apreendida e petrechos.
Intime-se as partes.
Retifique-se a autuação.
Por fim, defiro o pleito ministerial, e determino a remessa do presente inquérito policial à autoridade policial, a fim de apurar a responsabilidade de PEDRO COSTA E CASTRO no crime de tráfico de drogas.
Serve a presente decisão como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0007425-46.2020.8.22.0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: PRONUNCIADO: FRANCISCO WELLINGON DE SOUZA SANTOS, PAULO ADAO RAMOS DA SILVA, FRANCISCO EVERTON ALVES DA COSTA SANTOS
ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO2853, JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA, OAB nº RO658A, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622
DECISÃO
Trata-se de pedido de PAULO ADÃO RAMOS DA SILVA, por meio de seu advogado, no qual pugna pela retirada do monitoramento eletrônico (ID 89503314). Sustenta, a defesa, em síntese, que o réu encontra-se sob monitoramento eletrônico há mais de 2 anos, sem o julgamento.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento (ID 89600335).
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que em 19/05/2021 foi concedida a liberdade provisória dos réus mediante medidas cautelares, dentre as quais, o monitoramento eletrônico.
Pois bem, a instrução processual já foi concluída em 25/03/2021, aguardando desde então o relatório de degravação dos aparelhos celulares apreendidos no momento da prisão em flagrante. No entanto, até o presente momento, não há nos autos a juntada das mídias contendo os dados extraídos, acarretando demora injustificada.
Assim, diante do longo período que se estende este processo sem julgamento e considerando a conclusão da instrução processual, REVOGO o MONITORAMENTO ELETRÔNICO de PAULO ADÃO RAMOS DA SILVA, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, inscrito no CPF nº 928.445.702-59, residente na rua Ivan Marrocos, nº 5520, bairro Castanheira, nesta capital.
De ofício, diante do princípio da isonomia, estendo os efeitos desta decisão ao réu FRANCISCO EVERTON ALVES DA COSTA SANTOS. Logo, REVOGO O MONITORAMENTO ELETRÔNICO de FRANCISCO EVERTON ALVES DA COSTA SANTOS, brasileiro, natural de Guajará Mirim/RO, filho de Anastácia Alves da Costa Santos e Ordônio Manuel dos Santos, CPF nº 735.241.402-97, residente na Av. Guaporé, nº 813, bairro Planalto, Guajará Mirim/RO.
A presente decisão serve como MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO para a retirada do monitoramento.
Intime-se.
Cumpra-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7021573-80.2023.8.22.0001
Classe: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 89670512.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0007425-46.2020.8.22.0501
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
PRONUNCIADO: FRANCISCO EVERTON ALVES DA COSTA SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) PRONUNCIADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A
Advogados do(a) PRONUNCIADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622, APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO - RO2853, JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA - RO658-A
Advogado do(a) PRONUNCIADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de ID 89669835.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7089084-32.2022.8.22.0001
Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: R. S. D. M.
REQUERIDO: WESLEY RAMALHO CAVALCANTE
FINALIDADE: INTIMAR o requerido, WESLEY RAMALHO CAVALCANTE, nascido em 07/05/1998, filho de Edson Pereira Cavalcante Neto e Simone Ramalho Galiano, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.
DECISÃO
Vistos, no Plantão Criminal.
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido por R. S. D. M. em desfavor de W. R. C.. Narra a requerente, em síntese, que W., seu ex-marido, entrou em sua casa e a ameaçou com uma arma de fogo e a agrediu, visto que o requerido não aceita a separação. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência. Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).
Trata-se de caso que permite tal deferimento. Existe um aparente desequilíbrio emocional do requerido, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de situações potencialmente lesivas à mulher.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, as quais vigorarão pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, consistentes nas seguintes proibições:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição do requerido de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente, estando ela presente ou não nesses locais.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).
Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente decisão para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.
Sirva-se da presente como Mandado de Intimação, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Estabeleço o prazo de 48 horas para o cumprimento do mandado de intimação (Resolução do CNJ nº. 346/2020). Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48 horas para localizá-lo no endereço informado por ela. Frustrada a tentativa de intimação pessoal, intime-se virtualmente, via telefone/whatsapp, mediante termo nos autos.
Considerando o Ato Conjunto n. 014/2020-PR-CGJ, o presente mandado deverá ser cumprido por meio do(a) Oficial(a) de Justiça plantonista.
Atente-se a requerente quanto a necessidade de manter atualizado seu endereço e telefone (inclusive informando telefones para recado, se for o caso). Deverá ser informado a este juízo qualquer mudança. Se possível, informar também o endereço e/ou telefone do requerido, pois se acaso as partes não sejam intimadas/localizadas nos endereços/telefones informados, a medida protetiva será extinta após 60 (sessenta) dias, devido a sua absoluta falta de efetividade. É indispensável que tanto vítima quanto requerido sejam regularmente intimados.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, poderá procurar diretamente a Polícia Militar por meio do canal de atendimento 190. A Defensoria Pública dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp: NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Telefones: 69 9.9204-4715 (Whatsapp) e 69 9.9208-4629, ou via e-mail institucional: nudem@defensoria.ro.def.br; a DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8855 / 3216-8800 / 69 9.8479-8760. Por fim, o Ministério Público também possui canal de atendimento virtual, e atende por meio dos números 69 9.8408-9931 / 9.9977-0127 / 3216-3577, ou via e-mail institucional: violenciadomestica@mpro.mp.br.
Ciência ao Ministério Público e NUPEVID.
Cumpridas as deliberações, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.
Porto Velho/RO, 24 de dezembro de 2022
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Processo : 7075900-43.2021.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,
DENUNCIADO: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA.
Finalidade: CITAR O DENUNCIADO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 129, §9 e art. 147, caput, ambos c/c art. 61, II, "f" do Código Penal (1º Fato); art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 61, II, "f", do Código Penal (2º Fato); em concurso material e com as consequências na Lei 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2° do artigo 396-A, do CPP).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3° Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7015507-84.2023.8.22.0001
Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: F.G.D.S.
REQUERIDO: SAMUEL MENDONCA CORDEIRO
FINALIDADE: INTIMAR o requerido, SAMUEL MENDONCA CORDEIRO, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.
Desta forma, acolhendo em parte o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, as quais vigorarão pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, consistentes nas seguintes proibições:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição do requerido de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente, estando ela presente ou não nesses locais.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).
Sirva-se da presente como Mandado de Intimação, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 05 (cinco) dias para localizá-lo no endereço informado por ela.
Frustrada a tentativa de intimação pessoal, intime-se virtualmente, via telefone/whatsapp, mediante termo nos autos.
Considerando o Ato Conjunto n. 014/2020-PR-CGJ, o presente mandado deverá ser cumprido por meio do(a) Oficial(a) de Justiça plantonista.
Atente-se a requerente quanto a necessidade de manter atualizado seu endereço e telefone (inclusive informando telefones para recado, se for o caso). Deverá ser informado a este juízo qualquer mudança. Se possível, informar também o endereço e/ou telefone do requerido, pois se acaso as partes não sejam intimadas/localizadas nos endereços/telefones informados, a medida protetiva será extinta após 60 (sessenta) dias, devido a sua absoluta falta de efetividade. É indispensável que tanto vítima quanto requerido sejam regularmente intimados.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, poderá procurar diretamente a Polícia Militar por meio do canal de atendimento 190. A Defensoria Pública dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp: NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Telefones: 69 9.9204-4715 (Whatsapp) e 69 9.9208-4629, ou via e-mail institucional: nudem@defensoria.ro.def.br; a DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8855 / 3216-8800 / 69 9.8479-8760. Por fim, o Ministério Público também possui canal de atendimento virtual, e atende por meio dos números 69 9.8408-9931 / 9.9977-0127 / 3216-3577, ou via e-mail institucional: violenciadomestica@mpro.mp.br.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpridas as deliberações, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.
Porto Velho/RO, 16 de março de 2023.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito Plantonista
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 0016224-49.2018.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: EDUARDO ZAMBOTTO, Advogado do(a) REQUERIDO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 03/05/2019 (id. 59896877, fl. 280).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Processo : 0004562-54.2019.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REU: GENILSON DA COSTA FEITOSA
Advogado do(a) REU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
Finalidade: INTIMAR os Advogados supracitados do seguinte despacho: DECISÃO
Vieram os autos conclusos com certificação do trânsito em julgado, pelo Tribunal de Justiça.
De acordo com o acórdão, fora mantida a sentença condenatória.
Diante disso, considerando que o réu foi condenado ao pagamento de custas, intime-o, por intermédio de seus advogados constituídos para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação, pagar as custas processuais. Decorrido o prazo sem o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa

Não há objetos nos autos ou fiança.
Por fim, nada mais havendo, expeça-se guia de execução definitiva, façam-se as comunicações de estilo e encaminhem-se os autos à VEPEMA , arquivando-se ao final.
Porto Velho/RO segunda-feira, 17 de abril de 2023
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
TAIS LIZIE CARPENEDO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107
e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br
Balcão Virtual: meet.google.com/eei-rmum-age
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo : 1004711-04.2017.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: JOAO MARCOS SOUZA OLIVEIRA
REU: JOÃO MARCOS SOUZA OLIVEIRA, nascido aos 24/10/1970, filho de Maria Pereira de Souza, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade III: INTIMAR a(s) pessoa(s) supracitada(s) para que no prazo de 15 dias, a contar da intimação, efetue
o pagamento de custas processuais no valor de R$ 674,94, (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos),
sob pena de protesto e inscrição do nome em dívida ativa.
HUANDERSON DIAS MARINHO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 (sessenta) dias
Processo: 0003163-87.2019.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
VÍTIMA: M. N. G. D. O.
REU: MICHAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA
Finalidade:
1) INTIMAR a parte M. N. G. D. O., nascida aos 20/02/1987, portadora de RG nº 000898987, filha de I. G. D. O., atualmente em local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.
2) INTIMAR a parte MICHAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, nascido aos 09/07/1993, portador de RG nº 1172601 e CPF nº 972.087.792-87, filho de P. B. D. A. e M. D. C. O. M., atualmente em local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.
ATA DE AUDIÊNCIA
(...)
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu MICHAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes.” (...).
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS
Processo : 0012356-29.2019.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
RÉU: ANCELMO BENITEZ, Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Finalidade: INTIMAR o advogado do réu da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 23/03/2023, cujo dispositivo transcrevo: "(...)III – DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e ABSOLVO o réu ANCELMO BENITEZ, já qualificado nos autos, das imputações postas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII do CPP. IV - DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES: Transitada em julgado, expeça-se o necessário, arquivando-se ao final. Intime-se o réu por mandado. Não sendo encontrado, intime-o por meio de seu advogado constituído. Intime-se a vítima também por mandado. Caso não seja encontrada, intime-a por edital. Prazo de 20 dias. Não há objetos apreendidos nos autos ou fiança. Ciência ao MP e defesa. Cumpridas as deliberações supra, arquive-se. Isento de custas. Porto Velho/RO, 23 de março de 2023. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito (Assinada digitalmente)"
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
GUSTAVO SILVA SOARES
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7074356-83.2022.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PCRO - Porto Velho - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM e outros, MPRO
REQUERIDO: LAZARO MINGUINS DE ARAUJO, Advogados do(a) REQUERIDO: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
SAMANTHA LINNE DE SOUSA AMORIM GAMA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Processo : 7088044-15.2022.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: F. R. D. S. C. e outros, MPRO
REQUERIDO: ANDRE PENTEADO, Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas para apresentação de alegações finais em forma de memoriais (prazo: 5 (cinco) dias), conforme id. 89200756.
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP: 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h) Telefone: 69 3309-7107 | E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br | Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/eei-rmum-age 7068666-73.2022.8.22.0001
Contra a Mulher
Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Walterlanio Vidal
DESPACHO SANEADOR
Processo em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada. Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.
Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do Código de Processo Penal).
No entanto, deixo, por ora, de designar audiência de Instrução e julgamento em razão da ausência de brevidade na pauta do Juízo, a qual se encontra inteiramente preenchida até o mês de dezembro/2023.
Diante disso, não há outra alternativa senão a suspensão, devendo-se considerar a quantidade de processos represados neste Juizado, sendo que tais processos são mais antigos que os presentes autos, que conta com recente decisão de recebimento de denúncia.
Assim, suspendo o feito por 120 (cento e vinte) dias, prazo em que permanecerão os autos aguardando pauta para designação de audiência de instrução e julgamento.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE CITAÇÃO
15 dias
Processo : 7026336-95.2021.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PCRO - Porto Velho - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM e outros,
REQUERIDO: GILGERBSON PEREIRA BOTELHO,
Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. artigo 147, caput, c/c 61, II, "f", na forma do artigo 71, todos do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2° do artigo 396-A, do CPP).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3° Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 7026208-41.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: GILMAR SANTOS LASDISLAU e outros
Advogado do(a) REU: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 89658238.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 7058311-04.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: JESSE GOMES LIMA
Advogado do(a) REU: EDWALDO WILTON CAVALCANTE DO NASCIMENTO - AL15516
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 89655263.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 0004123-77.2018.8.22.0501
RÉU: ANDRIO ALAN AUGUSTO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG 1.063.808 SSP/RO, filho de Sebastiana Augusto de Oliveira e de João Ailton de Oliveira, nascido em 23/12/1992, natural de Porto Velho-RO. Endereço: Rua Vitória Dias, nº 132, Bairro Cascalheira, Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gjuri@tjro.jus.br,
DENÚNCIA: " Assim agindo, ÂNDRIO ALAN AUGUSTO DE OLIVEIRA praticou crime capitulado em tese no artigo 121,§2°, inciso II do Código Penal."
17 de abril de 2023.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo n. 0003857-56.2019.8.22.0501
RÉU: Nome: A Apurar - Sistema - Nao Alterar
Endereço: desconhecido
FINALIDADE: Intimar os advogados JOSÉ VIANA ALVES (OAB/RO 2555) e MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA (OAB/RO 2549) do despacho abaixo transcrito:
"[...] Cuida-se de pedido de habilitação de ELIZABETE BRESSAN como assistentes de acusação (ID 87735964). Acerca da postulação, em atenção ao disposto no art. 272 do Código de Processo Penal, veio aos autos a manifestação da douta Promotoria de Justiça, pelo deferimento do pedido (ID 87790760). [...] inferindo-se que a participação do assistente não é admissível na fase de inquérito policial, porque não há ainda ação penal pública deflagrada (in casu o órgão ministerial baixou o IPL à Delegacia para cumprimento de diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia – ID 88327497), isto é, não há acusação pública que permita a participação de um assistente de acusação, INDEFIRO o pedido. Anoto, outrossim, que nada impede que a requerente (ainda que não oficialmente habilitada nos autos) solicite ao órgão acusatório eventuais diligências que entender cabíveis, inclusive quanto ao requerimento lançado no ID 87987042. [...] Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023. Juiz JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO"
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gjuri@tjro.jus.br , 18 de abril de 2023.

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7030654-87.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: MAXIMILIANO VARJÃO GONÇALVES
Advogado do réu: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - OAB/RO 1644
Advogado do réu: JÚLIO CÉSAR BORGES DA SILVA - OAB/RO 8560
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id. 82967089, visando à apresentação da resposta à acusação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Seg-Sex 7h-14h 3309-7074 GAB3309-7073 pvh1criminal@tjro.jus.br https://meet.google.com/ert-usgm-azi Número do processo: 7039033-17.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CHARLES MENEZES RIBEIRO, JUCINEY DO NASCIMENTO BERNARDO FILHO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
JUCINEY DO NASCIMENTO BERNARDO FILHO e CHARLES MENEZES RIBEIRO, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados por infração ao disposto art. 155, § 4º, incisos II e IV c/c com art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, conforme consta no ID 78502921.
Em suma, a denúncia descreve que, no dia 05.06.2022, às 21h22, no estabelecimento comercial denominado "Super Pet", situado na av. Calama, n.º 4321, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta comarca, os denunciados, previamente ajustados, em unidade de desígnios, agindo com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante escalada, tentaram subtrair para si coisa alheia móvel pertencente àquele estabelecimento/vítima, não logrando êxito no intento criminoso por circunstâncias alheias às vontades deles.
Ainda, consta da denúncia que, segundo o apurado, os denunciados, aproveitando-se da ausência de vigilância, dirigiram-se até o local, escalaram pelo muro até o telhado do pet shop, no entanto, por circunstâncias alheias a sua vontade, não obtiveram êxito, já que foram flagrados pelo funcionário e o vizinho da empresa, onde foram detidos por eles até a chegada da Polícia Militar.
A denúncia, informada com o Inquérito Policial n. 1869/2022-PP, foi recebida no dia 13.07.2022, consoante decisão que consta no ID. 79366253.
O réu CHARLES foi citado pessoalmente (ID 79636993).
Já o réu JUCINEY, após tentativas de sua localização, foi citado por edital (ID 84024319), não tendo comparecido em Juízo nem constituído defensor, pelo que restou suspenso o processo e o curso do prazo prescricional quanto ao referido réu com base no art. 366 do CPP.
O denunciado CHARLES, por meio do Defensor Público que atua nesta Vara, apresentou resposta escrita à acusação (ID. 84287194).
O processo foi saneado e deferida a produção da prova oral especificada pelas partes, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril 2023, às 10h00min (ID 85543055).

Durante a instrução processual, foram colhidas as declarações da vítima Marcos Maia de Sousa (representante da empresa), foi inquirida uma testemunha arrolada pela acusação, PM Moisés Alexsandro Vieira Azevedo, foi homologada a desistência da oitiva das demais testemunhas, e foi interrogado o denunciado CHARLES, conforme gravações audiovisuais anexas ao presente feito digital.
Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.
Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado CHARLES nos exatos termos da denúncia.
A defesa do réu pugnou pela absolvição de CHARLES em razão da atipicidade do fato (art. 386, III, do CPP), uma vez que não teria havido sequer início de execução do crime imputado.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação penal pública para apuração do crime de furto qualificado pela escalada e pelo concurso de pessoas, na sua forma tentada (art. 155, § 4º, incisos II e IV c/c com art. 14, inciso II, ambos do Código Penal), cingindo-se a presente sentença à apuração da responsabilidade do réu CHARLES.
Na fase policial, extrai-se dos termos de declaração prestados pela vítima e testemunhas (ID 77862460 - pág. 2-4) que o réu CHARLES, em conjunto com o corréu JUCINEY, foi avistado no telhado do pet shop pelo vizinho do estabelecimento e, após ter sido alertado de tal fato, o Sr. Marcos Maia ordenou que ambos descessem. Ao obedecerem, foi detido pelos populares presentes no local até a chegada dos policiais que atenderam a ocorrência. Não há registro de que o réu chegou a adentrar no estabelecimento em questão ou que houve efetiva subtração de qualquer bem do pet shop.
Em juízo, o Sr. Marcos Maia confirmou que os fatos se deram tal como acima narrado, reiterando que o réu CHARLES foi avistado no telhado do pet shop e não adentrou no estabelecimento. Quando indagado, não soube afirmar se houve efetiva subtração ou não, por parte do referido réu, de qualquer bem do estabelecimento do qual é funcionário.
Quanto ao PM Moisés Alexsandro, informou a testemunha em juízo que, ao chegar ao local dos fatos, o réu já havia descido do telhado do pet shop e já estava detido, em conjunto com o corréu JUCINEY, pelos populares presentes na cena, não tendo presenciado o momento em que os réus ainda estavam no telhado.
No interrogatório, o réu admitiu a sua intenção de furtar, mas negou que a intenção era de furtar o pet shop em si. Segundo afirmou, havia apenas subido no telhado do pet shop para adentrar órgão público adjacente ao referido estabelecimento, e era ali que pretendia executar o delito.
Nas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu CHARLES nos termos da denúncia por entender que, embora não tenha logrado adentrar no estabelecimento em questão e subtrair qualquer bem, o réu foi surpreendido com petrechos para execução do delito já no telhado do pet shop e admitiu, em sede de interrogatório, que tinha clara intenção de subtrair coisa alheia móvel para si - ainda que direcionada a órgão público adjacente e não ao pet shop, tal como narrado na inicial acusatória. Portanto, teria havido real tentativa da prática do delito.
Já a defesa pugnou pela absolvição do réu por atipicidade do fato (art. 386, III, do CPP), uma vez que sequer teria se iniciado a execução do delito, não ultrapassando as fases de cogitação e preparação, componentes do iter criminis. Entendeu a defesa que não há elementos, nos autos, aptos a fundamentar a condenação sequer por tentativa, não servindo a simples admissão do réu CHARLES da sua intenção de furtar, e o mero fato de ter sido encontrado no telhado do pet shop, fundamentos suficientes para a prolação de édito condenatório.
Em que pese o respeitável posicionamento exarado pelo Parquet em sede de alegações finais, razão assiste à defesa.
Com efeito, não verifico elementos suficientemente seguros e aptos a ensejar a condenação pretendida por tentativa de furto qualificado, porquanto restou comprovado nos autos que o réu ainda estava no telhado do pet shop quando foi avistado e ordenado a descer, sem prova segura e certa de que estava na posse de qualquer bem do pet shop ou que tenha conseguido exteriorizar atos nesse sentido.
O réu sequer logrou êxito em adentrar no local que supostamente furtaria, tendo sido surpreendido antes de qualquer início efetivo de execução do delito, para além da escalada ao telhado.
Embora confesse a intenção de furtar, assevera o réu que sua vontade não estava direcionada ao furto do estabelecimento em comento, não podendo ser penalizado criminalmente pela simples cogitação e preparação do delito.
Malgrada a existência de divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da matéria, adota-se, no presente caso, a teoria objetivo-formal para separação entre a fase preparatória e executória do delito, pelo que se exige, ao menos, início da ação prevista no verbo do tipo penal. Caso contrário, não há que se falar em, ao menos, tentativa de prática do delito.
No caso, não houve início de atos executórios voltados à materialização do núcleo do tipo - "subtrair" -, mas mera cogitação e preparação do crime. Efetivamente, verifico que o réu foi impedido de prosseguir com o intento criminoso antes mesmo de efetivar quaisquer atos concretos de execução do delito.
Situação diversa seria se comprovado nos autos, ao menos, o ingresso do réu no pet shop e a exteriorização de atos tendentes a, potencialmente, subtrair bens do local, o que não foi o caso.
Nesse sentido, extraem-se os seguintes julgados do TJRO e do STJ:
Tentativa de furto. Meros atos preparatórios. Atipicidade da conduta. Impõe-se a absolvição do agente, ainda que surpreendido dentro do imóvel da vítima, se ele não praticou ato executório que venha a caracterizar a figura do furto tentado, sendo imperioso o reconhecimento da atipicidade dos atos praticados. (TJ-RO - APL: 10003143120148220007 RO 1000314-31.2014.822.0007, Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, Data de Julgamento: 11/04/2017, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/04/2017.)
PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. TEORIA OBJETIVO-FORMAL. INÍCIO DA PRÁTICA DO NÚCLEO DO TIPO. NECESSIDADE. QUEBRA DE CADEADO E FECHADURA DA CASA DA VÍTIMA. ATOS MERAMENTE PREPARATÓRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO, PORÉM IMPROVIDO. 1. A despeito da vagueza do art. 14, II, do CP, e da controvérsia doutrinária sobre a matéria, aplica-se o mesmo raciocínio já desenvolvido pela Terceira Seção deste Tribunal (CC 56.209/MA), por meio do qual se deduz a adoção da teoria objetivo-formal para a separação entre atos preparatórios e atos de execução, exigindo-se para a configuração da tentativa que haja início da prática do núcleo do tipo penal. 2. O rompimento de cadeado e a destruição de fechadura de portas da casa da vítima, com o intuito de, mediante uso de arma de fogo, efetuar subtração patrimonial da residência, configuram meros atos preparatórios que impedem a condenação por tentativa de roubo circunstanciado. 3. Agravo conhecido, para admitir o recurso especial, mas negando-lhe provimento. (AREsp n. 974.254/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.).

Assim, inexistindo prova segura em sentido contrário, de que o réu efetivamente ultrapassou a fase preparatória e materializou atos de execução do delito, o fato imputado, com as circunstâncias narradas, afigura-se atípico, pelo que a absolvição do réu CHARLES é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial acusatória e absolvo CHARLES MENEZES RIBEIRO, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia inaugural por atipicidade do fato, ex-vi do artigo 386, III, do CPP.
Igualmente isento-o do pagamento das custas em razão da sua hipossuficiência.
Mantenha-se suspenso o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao réu JUCINEY DO NASCIMENTO BERNARDO FILHO, por força do art. 366 do CPP, conforme decisão de ID 85543055.
Sentença publicada e registrada via PJe. Intimem-se.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO| Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Processo: 7075291-26.2022.8.22.0001
Assunto: Receptação, Crimes do Sistema Nacional de Armas
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
REU: CARLOS HENRIQUE TRINDADE ROCHA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU PRESO
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra CARLOS HENRIQUE TRINDADE ROCHA, devidamente qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal e no art. 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), na forma do art. 69, do Código Penal.
Narra a denúncia que:
1º FATO
No dia 7.10.2022, por volta das 00h27, na Rua América Central, nº 2353, Bairro Três Marias, nesta Cidade e Comarca, o denunciado CARLOS HENRIQUE TRINDADE ROCHA e outro comparsa não identificado e/ou qualificado nos autos, adrede mancomunados para a prática de crimes contra o patrimônio, agindo com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para eles, coisa alheia móvel, a citar, a motocicleta da marca Suzuky, modelo YES 125, cor vermelha, placa NDW-0930 e um aparelho celular, ambos pertencentes à vítima Marcio Batista da Silva.
2º FATO
Em nova resolução delitiva e em contexto fático diverso, n o dia 15.10.2022, na Rua Pirituba com Lady Diana, s/nº, Bairro Marcos Freire, nesta Cidade e Comarca, o denunciado CARLOS HENRIQUE TRINDADE ROCHA portava, um revólver calibre 38, marca Taurus com numeração raspada/suprimida, com três munições intactas e do mesmo calibre, devidamente apreendida e apta aos fins a que se destina (v. laudo acostado no ID 85158578), o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consoante auto de Apresentação e Apreensão às fls. 17 do ID 8 3050921. Segundo o apurado, a vítima trafegava no local dos fatos em sua motocicleta, quando em dado momento foi abordada pelo denunciado e seu comparsa (não identificado), os quais munidos com arma de fogo, forçaram sua parada, oportunidade em que apossaram-se dos bens citados no primeiro fato e empreenderam fuga.
Acontece que na data citada no segundo fato, durante patrulhamento uma guarnição policial se deparou com o denunciado que, ao vê - los saiu em fuga. Todavia durante perseguição o denunciado abandonou a motocicleta em que estava e fugiu a pé (motocicleta pertencente à vítima Marcio), contudo restou abordado e durante revista pessoal, logrou -se encontrar o armamento supracitado.
Em conjunto com a inicial acusatória veio aos autos o inquérito policial n. 3322/2022-DEFLAG.
O Ministério Público do Estado de Rondônia apresentou a primeira denúncia (id. 83666181), imputando a prática do crime de receptação e porte/posse irregular de arma de fogo de uso restrito.
A denúncia foi recebida em 01 de novembro de 2022 (id. 83675411).
O acusado foi pessoalmente citado (id. 83805889) e apresentou Resposta à Acusação conforme id. 84287728.
O processo foi saneado e deferida a produção de prova oral especificada pelas partes designando-se audiência de instrução e julgamento para 16/02/2023 (id. 86611634).
Na solenidade durante o depoimento da vítima, informou que se tratava de crime de roubo e não de receptação, motivo pelo qual o Parquet requereu vista dos autos para apresentação de aditamento à denúncia, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias. Registra-se que foram ouvidas as demais testemunhas arroladas pelas partes.
O Órgão Ministerial apresentou o aditamento à denúncia em id. 87459721, imputando o crime de roubo qualificado mediante o emprego de arma de fogo e concurso de agentes, bem como manteve o delito de porte/posse irregular de arma de fogo de uso restrito.
O Ministério Público apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação do acusado CARLOS HENRIQUE TRINDADE ROCHA, nos termos da denúncia.
A Defesa por seu turno, requer o reconhecimento da atenuante da confissão, visto que em seu interrogatório o mesmo confessou a prática delitiva.
É o relatório. DECIDO.
Ultimada a instrução processual, restou suficientemente comprovada a ocorrência dos fatos noticiados na inicial.

O presente feito se trata de ação penal na qual se apura a prática de dois crimes sendo um de roubo qualificado, mediante emprego de arma de fogo e concurso de agentes (Art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do CP) e crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração raspada (Art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003).

Do crime de roubo majorado (Art. 157, §2º, II e §2º-A, inciso I do Código Penal) - 1º Fato do Aditamento à Denúncia.

Com efeito, a ocorrência do fato restou bem demonstrada nos autos, através do Inquérito Policial n. 3322/2022 (DEFLAG), que teve início através do Auto de Prisão em Flagrante, onde foram juntados a ocorrência policial de nº 178312/2022 (id. 83050921, p. 5/13), o Auto de Apresentação e Apreensão (id. 83050921, p. 17), bem como a prova oral produzida em juízo (v. gravações audiovisuais, que se encontram na aba "audiência" dos presentes autos, no Sistema PJE).

No que concerne à autoria, verifica-se que também restou suficientemente esclarecida/demonstrada nos presentes autos, devendo ser atribuída ao acusado.

A vítima Márcio Batista da Silva, informou que foi deixar sua filha na casa da mãe e, saindo do local foi abordado pelo acusado e outra pessoa na esquina, que lhe apontou a arma de fogo, tendo a vítima feito a entrega de todos os bens para os infratores. Noticia que recuperou a motocicleta, depois de 02 (duas) semanas, sendo contactado pela Polícia para a restituição. Afirmou que não sabe com quem a moto foi encontrada. Apresentada a fotografia do réu, quando de sua prisão, a vítima então confirmou que foi a pessoa da imagem quem apontou a arma de fogo em sua direção e subtraiu os seus bens.

A testemunha Marcos Antônio Chaves de Oliveira, Policial Militar, informou que o acusado, ao ver a viatura, fez a volta e começou a olhar para atrás para conferir se a viatura estava vindo, momento que começou a ziguezaguear na via tentando a fuga por várias ruas, não obedecendo a ordem de parada. De acordo com a testemunha, quando o réu viu que ia ser abordado, abandonou a moto, correu e puxou o armamento se escondendo em um matagal, solicitando apoio de outras viaturas para poder fazer a busca no local e prendendo o acusado com a arma de fogo em posse debaixo dele, constatando que a motocicleta era fruto de furto/roubo.

A testemunha Anderson Souza Machado, policial militar, informou que foi avistada a motocicleta e realizou acompanhamento e próximo ao campo do Bairro Ronaldo Aragão, abandonou a motocicleta e entrou no terreno/residência e apontando a arma, e logo em seguida se escondeu dentro do matagal, escondendo a arma no local.

O réu Carlos Henrique Trindade Rocha, em seu interrogatório em juízo, confessou a autoria delitiva, informando que participou do roubo da motocicleta que estava em sua posse, bem como o emprego da arma de fogo que foi localizada com ele no ato de sua prisão.

As declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas, assim como a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório devem ser analisados com cautela, à luz do acervo probatório angariado durante a persecução penal, afastando-se alegações que se distanciam da prova mais robusta, a qual, neste caso, é apontada para a pessoa do réu, diante o depoimento da vítima, que tem grande valor probatório, bem como pela confissão do réu em Juízo. No caso aqui tratado, o que se verifica é que a confissão do réu não está isolada nos autos e é corroborada pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, firmando-se um conjunto probatório harmônico.

Quanto ao concurso de pessoas, a par do cotejo das provas e do fato, verifica-se que essa causa de aumento de pena restou bem caracterizada, visto que a vítima em seu depoimento na fase inquisitiva e judicial afirmou que foi surpreendido por dois indivíduos que subtraíram os seus pertencentes, inclusive a sua motocicleta, o que é suficiente para a comprovação dessa causa de aumento de pena.

Leciona Rogério Greco que para configuração da presente majorante é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos (v. CP, art. 29, caput): a) pluralidade de agentes e de condutas; b) a relevância causal de cada conduta; c) o liame subjetivo entre os agentes; e d) a identidade de infração penal. Vejamos:

"(…) A pluralidade de agentes (e de condutas) é requisito indispensável à caracterização do concurso de pessoas. O próprio nome induz sobre a necessidade de, no mínimo, duas pessoas que, envidando esforços conjuntos, almejam praticar determinada infração penal. O segundo requisito diz respeito à relevância causal das condutas praticadas por aqueles que, de alguma forma, concorreram para o crime. Se a conduta levada a efeito por um dos agentes não possuir relevância para o cometimento da infração penal, devemos desconsiderá-la e concluir que o agente não concorreu para a sua prática. (…). O terceiro requisito indispensável à caracterização do concurso de pessoas diz respeito ao chamado liame subjetivo, isto é, o vínculo psicológico que une os agentes para a prática da mesma infração penal. Se não se conseguir vislumbrar o liame subjetivo entre os agentes, cada qual responderá, isoladamente, por sua conduta. (…). O quarto e último requisito necessário à caracterização do concurso de pessoas é a identidade de infração penal. Isso quer dizer que os agentes, unidos pelo liame subjetivo, devem querer praticar a mesma infração penal. Seus esforços devem convergir ao cometimento de determinada e escolhida infração penal. Em síntese, somente quando duas ou mais pessoas, unidas pelo liame subjetivo, levarem a efeito condutas relevantes dirigidas ao cometimento de mesma infração penal é que poderemos falar em concurso de pessoas. (…)". (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal/Rogério Greco. - 18 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016).

In casu, a vítima foi categórica que foram dois acusados na prática de delitiva, inclusive Carlos Henrique, levando os pertences da vítima, atuando em conjunto, empregando todos os atos elementares inerentes a caracterização de delitos de roubo, rendendo a vítima, apontando a arma de fogo em sua direção, subtraindo os bens e saindo do local.

Ficou demonstrado assim que os acusados praticaram conjuntamente o roubo, cada um exercendo uma função essencial, inclusive para execução, e, posteriormente, para garantia do resultado do crime, o que bem evidencia o concurso doloso e o conluio entre eles para o delito, configurando-se, assim, a majorante do concurso de agentes.

Dessa forma, os acusados praticaram, conjuntamente, o roubo, cada um exercendo função essencial, inclusive para execução, e, posteriormente, garantia do resultado do crime, o que bem evidencia o concurso doloso e o conluio entre eles para o delito, configurando-se, assim, a majorante do concurso de agentes.

O roubo se consumou. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o roubo se consuma quando há inversão da posse do bem, ainda que por curto espaço de tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente.

Do mesmo modo, a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo restou caracterizada nos autos, pois as vítimas foram uníssonas em afirmar que foram utilizadas. Consoante entendimento firmado pela terceira seção do Tribunal Superior de Justiça, para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 340.244; Proc. 2015/0276695-9; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 19/04/2016).

Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. PERÍCIA. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. São prescindíveis a apreensão e a perícia na arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo. Precedentes.

2. O Magistrado de primeira instância destacou haver sido comprovada, por outros meios, a utilização da arma de fogo apreendida. A simples ausência do laudo pericial, no caso, não é suficiente para afastar a majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.615.050/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 15/12/2017.)

Apelação criminal. Roubo mediante emprego de arma de fogo. Apreensão e perícia. Desnecessidade. Palavra da vítima. Suficiência. Inofensividade da arma (simulacro). Ônus da defesa. Inteligência do art. 156 do CPP. Custas isentadas na origem. Desinteresse recursal. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

1. É desnecessária a apreensão e/ou perícia na arma de fogo para o reconhecimento da causa de aumento de pena do crime de roubo.

2. Nos termos do art. 156 do CPP, incumbe ao réu o ônus da prova da alegação de inofensividade da arma de fogo utilizada no assalto. Precedentes do STJ.

3. Carece de interesse recursal o pedido de isenção das custas quando a magistrada já o fez na origem.

4. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000287-28.2020.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 30/03/2022

Ademais, as declarações da vítima conforme transcritas, atestam a utilização de arma de fogo no delito.

Necessário apontar, que a palavra da vítima é de suma importância para o processo, isto é, Márcio Batista da Silva reconheceu o acusado durante a fase de inquérito, bem como em juízo, como se pode ver em seus depoimentos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assenta o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. HARMONIA DE PROVAS. RECONHECIMENTO. VESTES UTILIZADAS. APREENSÃO DE BENS. POSSE DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. A palavra da vítima que seguramente reconhece o réu pelas vestes utilizadas no dia dos fatos, aliada à prisão deste poucas horas após os fatos e na posse de parte dos bens subtraídos constituem-se em elementos de prova suficientes para a condenação. Para a valoração negativa da culpabilidade, não se presta o fundamento de potencial conhecimento da ilicitude do ato e imputabilidade do agente, elementos que não são afetos à culpabilidade da dosimetria, mas culpabilidade no conceito tripartido de crime. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7031737-75.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 24/10/2022.

Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Emprego de arma branca. Materialidade. Autoria. Comprovação. Reconhecimento. Testemunha. Suficiência. Condenação mantida. Pena-base. 2 meses acima do mínimo. Antecedentes. Razoabilidade. Regime fechado. Pena definitiva superior a 4 e não superior a 8 anos. Reincidência. Manutenção. Pena de multa. Isenção. Mitigação. Impossibilidade. Recurso não provido. Apelação criminal. Roubo. Absolvição. Impossibilidade. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Recurso não provido.

1. Não há se falar em absolvição quando o conjunto probatório demonstrou com clareza que o réu e seu comparsa, agindo mediante uso de arma de fogo, anunciaram o assalto a três vítimas visando subtrair-lhes os aparelhos celulares, somente não consumando o intento em razão da reação da vítima policial que sacou sua arma de fogo e afugentou os assaltantes. 2. A palavra da vítima ganha relevância como meio probatório quando corroborada pelas demais provas carreadas nos autos. 3. Recurso não provido. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7034322-03.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 19/09/2022

Ante a coesão entre o relato da vítima e os demais elementos de convicção existentes nos autos, tem-se por satisfatoriamente comprovadas a consumação dos roubos descritos na inicial, com as correspectivas majorantes de pena (concurso de agentes e emprego de arma de fogo).

Do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Art. 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003) - 2º Fato do Aditamento à Denúncia.

No que concerne ao crime em tela, restou demonstrado que no dia, horário e local especificados na denúncia, o acusado Carlos Henrique Trindade Rocha, foi preso portando uma arma de fogo devidamente municiada.

As testemunhas PM Marcos Antonio Chaves de Oliveira e PM Anderson Souza Machado, conforme narrado anteriormente, ao serem ouvidos em Juízo, confirmaram que o réu portava uma arma de fogo antes de ser abordado. O réu, no mesmo sentido, confessou que levava a arma consigo no momento da abordagem.

O armamento passou por perícia técnica (id. 85158578) e foram identificadas como sendo um revólver .38, marca Taurus, o que é de uso restrito, porém encontra-se com sua numeração suprimida (raspada), sendo, assim, incompatível com o uso regular, enquadrando-se como de uso restrito ou proibido, para fins penais, nos termos do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003.

Neste sentido a Jurisprudência Pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - DESCABIMENTO. - Restando demonstrado que o acusado portava arma de fogo com a numeração suprimida por processo abrasivo, correta a sua condenação pelo delito do art. 16, §º 1, IV, da Lei 10.826/03 - Conforme inteligência do art. 33, § 2º, c, do CPB, é impossível a fixação do regime aberto nos casos em que o réu for reincidente.

(TJ-MG - APR: 10231150169606001 Ribeirão das Neves, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Criminais / 6ª C MARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/08/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA OU SUPRIMIDA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 12 DA LEI 10.826/03 - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RECURSO DESPROVIDO. - Restando devidamente comprovado nos autos que o acusado portava arma de fogo com numeração raspada ou suprimida, em via pública, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de rigor a manutenção de sua condenação no crime do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, pouco importando se o artefato é de uso permitido ou restrito.

(TJ-MG - APR: 10019140004672001 MG, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 13/12/2016, Câmaras Criminais / 5ª C MARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/01/2017)

Desta forma, não restam dúvidas que o acusado estava em posse de armamento restrito sem a devida identificação/numeração suprimida.
Finalmente, não deve ser acolhida a tese de insuficiência de provas acerca da ocorrência dos fatos, ressaltando-se que, no item anterior, este Juízo já entendeu que a prova existente nos autos é suficiente para a demonstração das condutas imputadas, razão pela qual fica rejeitada, de plano, referida tese.
Assim, da análise do painel probatório, concluo que as condutas praticadas pelo acusado CARLOS HENRIQUE TRINDADE ROCHA, amoldam-se perfeitamente ao crime descrito no art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal e no art. 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), na forma do art. 69, do Código Penal.
Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do réu, diante da comprovada antijuridicidade de sua conduta.
Presentes estão também, os elementos da culpabilidade ("stricto sensu"), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções respectivas.
DISPOSITIVO.
Diante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO o réu CARLOS HENRIQUE TRINDADE ROCHA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal (1º Fato da Denúncia) e no art. 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003 (2º Fato da Denúncia), na forma do art. 69, do Código Penal.
DA DOSIMETRIA DA PENA.
Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal.
A culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada, todavia inerente ao tipo penal. O réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais (id. 88242324), na qual noticia a existência de 04 (quatro) condenações anteriores, sendo 03 (três) com trânsito em julgado e 01 (uma) posterior ao fato, inclusive com execução em curso (n. 0006335-42.2016.8.22.0501) com pena restante de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena e as outras neste momento para valorar os antecedentes. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presumem-se boas. O motivo se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As consequências são normais para o tipo, pois o prejuízo é natural para a subtração e uso da arma de fogo com numeração raspada. As circunstâncias, no entanto, são desfavoráveis, porque além do emprego de arma de fogo, o que, por si só, caracteriza o roubo majorado, houve concurso de agentes, devendo ser utilizadas na terceira fase da dosimetria da pena. O comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do delito de roubo.
Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para antecedentes e circunstâncias, conforme acima fundamentado aumento em 1/6 (um sexto) a pena-base, conforme parâmetros jurisprudenciais do STJ, resultando nas penas-base dos delitos abaixo:
1) DA PENA RELATIVA PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO (1º FATO)
Fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (dias) dias-multa, para cada roubo descrito na denúncia.
Na segunda fase da dosimetria concorrem uma circunstância atenuante (Art. 65, inciso III, alínea 'd', do CP) e uma agravante (Art. 61, inciso I, do CP), as quais são compensadas.
Na terceira fase da dosimetria, não concorrem causas de diminuição de pena. Por sua vez, remanescem duas causas de aumento, relativas ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Em razão disso, procedo ao aumento da pena em 1/3 (um terço) - em razão do concurso de agentes -, passando a 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Em razão da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, procedo ao aumento da pena em 2/3 (dois terços), fixando a pena em 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, a qual torno definitiva.
2) DA PENA PELO CRIME DE PORTE/POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO USO RESTRITO (2º FATO)
Em razão dos elementos verificados na primeira fase da dosimetria, expostos anteriormente, procedo ao aumento da pena mínima em 1/6, para fixar a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.
Na segunda fase da dosimetria concorrem circunstância atenuante (Art. 65, inciso III, alínea 'd', do CP) e uma agravante (Art. 61, inciso I, do CP), as quais são compensadas.
Na terceira fase da dosimetria, por sua vez, torno definitiva a pena acima dosada 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, por não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena.
3) DO CONCURSO MATERIAL
Na forma do artigo 69, do Código Penal, somo as penas fixadas acima, totalizando a sanção em 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa.
O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o FECHADO (Art. 33 § 2º 'a' c/c § 3º), visto que a pena imposta é superior a 08 (oito) anos.
DISPOSIÇÕES COMUNS.
Atenta à condição econômica do réu, fixo o valor do dia-multa no patamar de R$ 10,00 (dez) reais.
Isento o réu do pagamento de custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado e ser assistido pela Defensoria Pública.
Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direitos, porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque se trata de crime doloso, cometido com grave ameaça a pessoas e as penas impostas são superiores a 04 (quatro) anos.
Pelos mesmos motivos não há que se falar em suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal.
DISPOSIÇÕES FINAIS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO
Expeça-se mandado de intimação para que o réu realize o pagamento da multa no valor de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se nos termos do art. 269-A e seguintes das DGJ.
Após o trânsito em julgado expeça-se guia de execução definitiva, com a consequente expedição do mandado de prisão.
Anote-se e comunique-se ao:
1. TRE (Tribunal Regional Eleitoral)
2. II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia)
3. INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.
Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta sentença, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS.
Comunique-se o juízo da VEP/VEPEMA com relação à presente condenação nos autos de execução n. 0006335-42.2016.8.22.0501.

Antes mesmo do trânsito em julgado, comuniquem-se as vítimas sobre a presente decisão, encaminhando-lhes cópia desta sentença, o que pode ser feito por meio eletrônico, informando-as que informações podem ser obtidas por meio do telefone desta 1ª Vara Criminal (69 3309-7073) ou pelo CEAV - Centro Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais (69 3309-7144) .
P.R.I. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO| Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Número do processo: 7089716-58.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R., P. V. -. N. D. C. À. D. -. D., M. D. O. F.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - NÚCELO DE COMBATE ÀS DEFRAUDAÇÕES - DEFRAUDE
Polo Passivo: R. T. G.
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, sem prejuízo de outras medidas cautelares, distintas da prisão, formulado por RODRIGO TOSTA GIROLDO, qualificado nos auto, por meio de sua Defesa constituída, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos ensejadores da cautelar.
O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pleito.
Vieram os autos. Decido.
Pois bem. É cediço que nesta etapa não cabe ao juiz realizar apreciação de mérito, o que será objeto de discussão na instrução processual. Contudo, evidente que os indícios de autoria (depoimento das testemunhas, interrogatório do investigado e provas documentais) e a prova da materialidade no caso em desate são inquestionáveis, sendo estes pressupostos que ensejam a medida cautelar ora imposta por ocasião da audiência de instrução e julgamento, conforme Ata de ID 89096806.
Ademais, não se apresenta nenhum fato novo que possa infirmar a decisão que revogou a prisão preventiva do acusado, impondo-lhe a medida cautelar de recolhimento domiciliar e monitoramento eletrônico.
Ademais, em que pese o alegado pela Defesa, o rol do art. 318 do CPP é exemplificativo, podendo o Juiz utilizar seu poder geral de cautelar e aplicar o recolhimento domiciliar a casos diversos do rol apresentado no artigo supra, sendo a medida aplicada suficiente para assegurar a aplicação da lei penal e menos gravosa ao acusado.
Os requisitos para a medida constritiva são patentes, eis que os fatos reclamam a conveniência da instrução penal.
Presente, ainda, requisito da aplicação da lei penal, porquanto, logo após a prática do delito, o investigado furtou-se do distrito da culpa.
Assim, considerando que a imposição das medidas foram devidamente analisadas, não havendo fato novo que justifique sua alteração ou revogação, entendo que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP) se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o presente caso.
Posto isso, indefiro o pedido, mantendo inalterada a decisão de ID 89096806, que se mostra atenta aos ditames da lei posta.
Ciência às partes.
Porto Velho- RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
Processo n. 1016254-04.2017.8.22.0501
RÉU: Nome: PAULO HENRIQUE RODRIGUES, brasileiro, RG 1.301.697 SSP RO, filho de Antônio Rodrigues, nascido aos 01 de agosto de 1994, em Porto Velho, RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado para pagamento de multa processual no valor de R$ 406,03 (quatrocentos e três reais e três centavos), mediante depósito na Conta Corrente 12090-1, Agência 2757-X, Banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia CNPJ n. 15.837.081/0001-56
Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.
Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 18 de abril de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7001697-42.2023.8.22.0001
Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)
INVESTIGADO: DANIVALDO DOS REIS GOMES
Advogado do(a) INVESTIGADO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 89422444.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO| Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Processo: 7012525-97.2023.8.22.0001
Assunto: Resistência , Desobediência , Desacato , Lesão leve, Perturbação do trabalho ou do sossego alheios
Classe: Inquérito Policial
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
INDICIADO: ODENIR FREITAS DA SILVA
ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A denúncia (ID 89591454) preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial (ou peças de informação), no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s) a ODENIR FREITAS DA SILVA.
Por isso, RECEBO-A.
Ordeno a CITAÇÃO do(a/s) acusado (a/s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(a/s) acusado(a/s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
No mesmo ato o(a/s) denunciado(a/s) deverá(ão) ser indagado/a(s) se possui (em) defensor(es) e informar sobre eventual impossibilidade de constituir.
Não podendo o(a/s) acusado(a/s) constituir(em) defensor(es), ou não sendo apresentada a(s) resposta(s) à acusação no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. (18ª DEFENSORIA PÚBLICA – Telefone (69) 99244-8307).
Cópia da presente decisão servirá como MANDADO, a ser cumprido por Oficial de Justiça.
Ao Sr.(a) Oficial de Justiça:
1. CITAR
ODENIR FREITAS DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG 11812982, inscrito no CPF sob nº 014.714.472-86, nascido em 26.04.1991, filho de Otacilio da Silva e Maria Aparecida de Freitas da Silva, residente na Travessa Flores, s/n, Distrito de Extrema, nesta Cidade e Comarca, telefone (69) 98487-8717.
2. INDAGAR o(a) acusado(a) SE POSSUI ADVOGADO(A), CERTIFICANDO O TEOR DA RESPOSTA;
3. CERTIFICAR o(s) contato(s) telefônico(s) atualizado(s) do(a/s) denunciado(a/s).
Se o(a/s) denunciado(a/s) não for(em) encontrado(a/s), CITE(M)-SE por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, de se proceder à citação ficta, proceda-se a pesquisa junto aos Sistemas SAP/TJ-RO, SEEU/CNJ, BNMP/CNJ, SIEL/TRE, PJe/TJ-RO, INFOJUD e INFOSEG se obtido(s) endereço(s) distinto(s) do(s) indicado(s), CITE(M)-SE no(s) endereço(s) obtido(s).
Ressalta-se que o denunciado não faz jus ao benefício previsto no art. 28-A, do CP, bem como não preenche os requisitos do art. 89, da Lei 9.099/95, conforme certidão de antecedentes criminais acostada aos autos.
As audiências poderão ser realizadas na forma telepresencial, conforme o contido no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º e §3º, do art. 185 do CPP, razão pela qual, determino que as partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto a existência eventual oposição, sob pena de preclusão.
A Central de Processamento Eletrônico - CPE deverá tomar as seguintes providências:
1 - Emitir certidão circunstanciada e antecedentes criminais do acusado (caso não possua nos autos).
2 - Proceder a alteração da classe processual para Ação Penal.
3 - Expedir ofício para cumprimento do requerimento do Ministério Público, item 1/4 do ID 89591454 ;
Diligencie-se, pelo necessário.
Porto Velho - RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7089716-58.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: Em segredo de justiça
Advogados do(a) REU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de ID.89649406
Porto Velho, 18 de abril de 2023

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 1007681-74.2017.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
DENUNCIADO: VLADISON MEDEIROS PEREIRA
Advogados do(a) DENUNCIADO: KAMILA KIRLY DOS SANTOS BRAGA - AC3991, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 89430005.
Porto Velho, 17 de abril de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 0001749-83.2021.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
DENUNCIADO: WESLEY RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) DENUNCIADO: DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA - RO1931, LUCELIA DE LIMA NEGREIROS - RO11477, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar os advogados acima para apresentar alegações finais, conforme Despacho Id. 89098701.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 7044746-41.2020.8.22.0001
Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)
INVESTIGADO: DERISMAR MESQUITA DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 88675317.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 0008216-49.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: FERNANDO JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: HOMERO JUNGER MAFRA - ES3175, TAMARA ROBERTA SCHUBERT BINDA - ES15026
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da sentença de Id 89614047.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 0010739-44.2013.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: ORLENILDO MACEDO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) REU: ALESSANDRO MARQUES DO NASCIMENTO - RO12389, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993, DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s), por meio de seu Advogado(a) para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa e custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.
Multa: R$ 808,59(oitocentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), mediante depósito na Conta Corrente 12090-1, Agência 2757-X, Banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia CNPJ n. 15.837.081/0001-56
Custas: R$674,94 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), mediante pagamento do boleto anexo
Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 0077445-48.2009.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
DENUNCIADO: Vandermagno Fernandes da Silva e outros
Advogado do(a) DENUNCIADO: RAISSA DE CAVASSIN MILANEZI - PR75769
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 89653615 e para apresentar endereço para intimação pessoal do acusado/telefone de contato.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 0077445-48.2009.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
DENUNCIADO: Vandermagno Fernandes da Silva e outros
Advogado do(a) DENUNCIADO: RAISSA DE CAVASSIN MILANEZI - PR75769
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 1111111111.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Processo: 7089424-73.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
DENUNCIADO: DEIVID RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) DENUNCIADO: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 86416756.
Porto Velho, 17 de abril de 2023

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 0012722-68.2019.8.22.0501
RÉU: PAULO AMERICO FONSECA LIMA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 11.10.1954, natural de Manaus/AM, filho de Hamilton Ferreira Lima e de Osmarina Fonsenca Lima, portador do RG. 209803-2 SSP/AM e inscrito no CPF/MF 342.646.042-49.
FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,
DENÚNCIA: "[...] Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia PAULO AMÉRICO FONSECA LIMA como incurso no artigo 1°, inciso II, da Lei n. 8.137/90, requerendo, após a devida autuação e distribuição, o recebimento da presente inicial, determinando-se a citação do denunciado, para apresentar defesa preliminar e acompanhar a presente ação penal, até final julgamento e condenação. [...]".
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Processo: 7065784-41.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: CRISTIAN AMORIM DE SOUZA
Advogado do(a) REU: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO6698
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87129807.
Porto Velho, 17 de abril de 2023

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 7000048-76.2022.8.22.0001
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Furto de coisa comum
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MARCIO GIL ALVES
DECISÃO
Vistos.
Considerando a certidão de ID 89531887, cumpra-se a decisão de ID 86360792, tendo como prazo prescricional a data de 01/02/20238.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 7023678-30.2023.8.22.0001
Petição Criminal, Ameaça , Roubo Majorado
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: S. B. T.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de comunicação de cumprimento de mandado de prisão.
Junte-se a informação de cumprimento da prisão, bem como a ata de custódia aos autos principais 7070667-31.2022.8.22.0001.
Cadastre-se o necessário no BNMP.
Após, arquive-se este feito.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7058240-02.2022.8.22.0001
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: HUESLEN DE JESUS COSTA - ADVOGADO DO REU: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808
DECISÃO
Vistos.
As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.
Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.
Designo o dia 20 de julho de 2023, às 11h30, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, pelo aplicativo “Google Meet”, e as partes poderão acessar pelo link: meet.google.com/mkq-kjpf-ovz
No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (link da audiência constante no próprio mandado de intimação).
Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua Whatsapp.
O mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato para sanar eventuais dúvidas.
Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7003922-35.2023.8.22.0001
Restituição de Coisas Apreendidas, Crimes do Sistema Nacional de Armas
REQUERENTE: HUESLEN DE JESUS COSTA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de requerimento de HUESLEN DE JESUS COSTA, formulado por intermédio de advogado constituído, consistente na restituição da arma de fogo apreendida nos autos 7058240-02.2022.8.22.0001 (IPL 2616/2022/DEFLAG - OP 132311/2022).
Sustenta o requerente que é proprietário da arma, tem porte e registro, e que não se justifica a manutenção da apreensão, ao argumento de que a restituição antecipada não trará prejuízos à instrução criminal.
Instruiu o pleito com documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.
É o breve relatório. DECIDO.
Depreende-se da leitura do art. 118 do Código de Processo Penal que as coisas apreendidas podem ser restituídas quando não mais interessarem ao processo.
Compulsados os presentes autos e a ação penal, verifica-se que a arma já foi periciada (Id 83926550), não subsistindo razão para manutenção do bem.
Portanto, verificados os documentos de regularidade do armamento (Id 86087805), acompanho o parecer do Ministério Público, e DEFIRO a restituição ao legítimo proprietário, após apresentação dos documentos que a comprovem, da arma de fogo, tipo pistola, série ACE942917, e das munições, ficando o requerente advertido da necessidade de regularização do porte.
Serve cópia desta decisão como ofício à autoridade policial.
Certifique o Cartório esta decisão nos autos principais (7003922-35.2023.8.22.0001).
Expeça-se o necessário. Após, arquive-se estes autos.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 OU 90 DIAS
Processo n. 7025141-75.2021.8.22.0001
RÉU: SIDNEY RODRIGUES CAVALCANTE, brasileiro, filho de Nazareno Barga Cavalcante e de Maria Terezinha Pereira Rodrigues, nascido aos 31 de julho de 1981, em Humaitá, AM, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.
SENTENÇA: a) SIDNEY RODRIGUES CAVALCANTE, qualificado nos autos, como incurso no art. 14, caput, da Lei 10.826/03, a uma pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa.
Porto Velho - 3ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), 69 3309-7080/7079, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo: 0005075-95.2014.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): VANCLEIDSON MAIA DE LIRA
Intimação de: VANCLEIDSON MAIA DE LiRA, brasileiro, solteiro, filho de Antônio de Carvalho e Maristela Maia de Lina, nascido aos 30 de setembro de 1994, em Lábrea/AM, residente na Rua Júlia, s/n°, bairro Esperança da Comunidade, em Porto Velho/RO.
Finalidade: Intimar a pessoa acima qualificada para entrar em contato com o cartório da 3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de lhe ser restituído o saldo da fiança depositada nos autos.
CONTATOS: Telefone: (69) 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br, sala virtual: https://meet.google.com/mps-nbbk-zrs, endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria.
ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, implicará a destinação da fiança à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Vanessa Jacinta Dinon
Diretora de Cartório
(assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Processo: 1000100-08.2017.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
DENUNCIADO: JOAO ROBERTSON DE OLIVEIRA CASTRO e outros (3)
Advogado do(a) DENUNCIADO: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2598
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 89527915.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Processo: 0013321-07.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
DENUNCIADO: Patrick Roberio Viana Rodrigues
Advogados do(a) DENUNCIADO: CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA - RO11702, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para que apresente conta bancária do acusado para fins de restituição da fiança.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

3ª Vara Criminal de Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7013915-39.2022.8.22.0001
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Corrupção de menores
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: SERGIO CORBINIANO SODRE NETO - ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.
Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.
Designo o dia 26 de julho de 2023 às 09h30min para audiência de instrução e julgamento virtual.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:
https://meet.google.com/ohz-gzcb-tph
Expeça-se o necessário para intimação do acusado e testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7074318-71.2022.8.22.0001
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADOS: LUCIANO RODRIGUES MACKIEVICZ, ADELSO DE FREITAS SANTOS - ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 26 de julho de 2023 às 08h30min para audiência de homologação de acordo de não persecução penal, presencial ou virtual, em relação a ADELSO DE FREITAS SANTOS.
Além disso, as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado LUCIANO RODRIGUES MACKIEVICZ não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.
Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.
Designo o dia 26 de julho de 2023 às 08h30min para audiência de instrução e julgamento virtual.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:

https://meet.google.com/egw-qixi-hgv
Expeça-se o necessário para intimação do acusado e testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Processo: 7054617-27.2022.8.22.0001
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
INDICIADO: IGOR LUIS DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) INDICIADO: JAIRO PELLES - RO1736-A
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o advogado acima mencionados da decisão de Id 86991713.
O link da audiência está no ID 83244637.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 7063102-16.2022.8.22.0001 Inquérito Policial, Crimes de Trânsito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F. -
INDICIADO: IVANILDO VARGAS DE SOUZA - ADVOGADOS DO INDICIADO: HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433, DALILA CICHELERO ZANOL, OAB nº RO12579, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se que petição requerendo que seja cessada a suspensão do direito de dirigir imposto aos indiciado.
Pois bem, considerando o decurso do prazo da suspenção, a qual foi enviada ao departamento de trânsito em 22/08/2022, têm-se cessada a constrição.
Assim, expeça-se ofício ao Detran, informando o encerramento da suspensão do direito de dirigir em relação a Ivanildo Vargas de Souza, CPF 486.340.772-68, referente a estes autos.
Serve a presente como ofício ao Detran/RO.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Processo: 0001703-02.2018.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
DENUNCIADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA e outros (5)
Advogados do(a) DENUNCIADO: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426-E, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
Advogado do(a) DENUNCIADO: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500
Advogados do(a) DENUNCIADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de ID n. 89467017.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

4ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 7048387-66.2022.8.22.0001
Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)
PRISÃO PREVENTIVA: L.M.A.A.N. e outros
Advogados: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB/RO 5402
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 89659264.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7009274-13.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DOS EXEQUENTE: HELLISA ROSSI GOULART, OAB nº MG100890
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
INTIMAÇÃO - EXEQUENTE
Fica a parte Exequente INTIMADA, através de sua advogada, no prazo de 5 (cinco) dias, MANIFESTAR-SE DA JUNTADA DE ID 89577477 e seguintes ou requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023.
JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0093961-19.2008.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RACINE JOSE ASSUNCAO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Chamo o processo à ordem.
Trata-se de execução fiscal ajuizada em nome de Racine José Assunção para cobrança de débitos de IPTU/TRSD.
Citação de Aurenice Silva Souza na qualidade de possuidora do imóvel (fls. 21v).
Deferida a penhora do imóvel (fls. 62). A intimação da penhora se deu em nome de Fabrício Guimarães de Lima.
Nota-se que, até o momento, a citação do devedor indicado na CDA não se concretizou. Além disso, não se pode precisar se as partes posteriormente notificadas são locatárias, possuidoras ou atuais proprietárias.
Deste modo, para fins de regularização do trâmite processual, intime-se o Município para que se manifeste quanto à citação de Racine José Assunção, pessoa física constante da CDA, considerando o teor da Súmula 392 do STJ.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7007902-63.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO COSTA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES, OAB nº MS21619
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para manifestação em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Embargos à Execução Fiscal : 7028671-53.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FRUTUOSO MATOS DE ALBUQUERQUE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos,
Converto o julgamento em diligência.
Trata-se de embargos à execução fiscal apresentados por Frutuoso Matos Albuquerque em desfavor de Município de Porto Velho sob argumento de vício no lançamento tributário.
Argumenta que a cobrança versa sobre integralidade do débito, sendo o Embargante possuidor de fração ideal do bem.
Junto ao pedido inicial, juntou documentos.
O Município de Porto Velho apresentou impugnação apontando o caráter propter rem do imposto, razão pela qual o possuidor deverá responder pela integralidade da obrigação.
Passo a fixação do ônus probatório.
Nos termos indicados no art. 204 do CTN bem como 3º, parágrafo único da LEF o débito tributário regularmente inscrito goza de presunção de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado.
O ponto controvertido, neste caso, reside na base de cálculo utilizada para lançamento da exação, consubstanciada em informações sobre área/posse e propriedade constantes nos cadastros da Municipalidade.
Nestes termos, intime-se o Embargante para que esclareça os pontos abaixo elencados e apresente os respectivos documentos pertinentes, em dez dias:
a) O contribuinte/responsável noticiou ao Município de Porto Velho a aquisição de parte do imóvel?
b) A parte solicitou, administrativamente o desmembramento do imóvel?
Decorrido o prazo com a respectiva manifestação da parte, dê-se vista ao Embargado para ciência e manifestações em dez dias.
Silente, retorne concluso para sentença.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7076814-10.2021.8.22.0001
ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ISABEL DE FATIMA LUZ - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
3. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7063997-74.2022.8.22.0001
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TONIN SOLDAS LTDA
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para, em dez dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, em especial sobre a utilização das ferramentas Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI, Serasajud, CNIB, hipótese em que deve ser indicado o valor atual da dívida.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: Av. Nações Unidas, n. 00444, Nossa Senhora das Graças, CEP 76804-186, Porto Velho/RO.
Valor atualizado da ação: R$ 2.787.123,00, sobre o qual incidem atualização, custas processuais (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos: Petição inicial e CDA.
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.
Orientações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação”, “1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)”.
4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba “Boletos Judiciais”. Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7042657-16.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MIRACY NOGUEIRA LOPES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se MIRACY NOGUEIRA LOPES (CPF n. 009.266.042-87) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Ao oficial de justiça: não localizada a devedora, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).
3. Consoante art. 378 do CPC, “Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”. Ademais, incumbe ao terceiro “informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento” (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 2 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.
4. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.
5. Não localizada a devedora, dê-se vistas à credora para indicar o endereço atualizado da devedora descrita nas CDA´s exequendas, em dez dias.
6. Em qualquer caso, fica a credora incumbida de esclarecer se o parcelamento está adimplente ou se foi integralmente quitado, dentro do prazo assinalado no item 4.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Av. Campos Sales, 2665, Centro, CEP 76801-119, Porto Velho/RO.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000282-44.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ÉLIO MACHADO DE ASSIS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Avalie o veículo Toyota, Modelo Hilux CD4X4, placa NEC-7608,fabricação/modelo 2009/2009, cor prata, Renavam 164526404.
2. Intime-se o executado acerca da penhora de ID 63136526 (termo em anexo), bem como do prazo para oferecimento de embargos.
3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Rua João Paulo I, n. 2.400, Residencial Riviera, casa 01, Bairro Novo Horizonte, Porto Velho/RO, CEP 76801-000.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br
Execução Fiscal : 0097818-58.2003.8.22.0001
ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONICA NAVARRO NOGUEIRA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RAPIDO RORAIMA LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA, OAB nº SP141232
MARLENE DIEDRICH, OAB nº SP157291
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada “teimosinha”, foi infrutífera (espelhos em anexo).
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 10 dias.
3. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal:7014162-88.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADOS: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME, CHARLSON LUIS PINHEIRO MENDES
DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no ID 81941415, consoante art. 845, §1º, do CPC.
2. Após, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7042308-13.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: PAULO FUETH MOURAO, FLAVIO GOMES DE CHRISTO / IRINEU DE OLIVEIRA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos,
Chamo o processo à ordem.
Observa-se que o devedor constituiu advogados nos autos e ofertou bem como garantia do juízo (vide petição ID 22857032 e seguintes).
À CPE: cadastre-se os advogados descritos na procuração ID 22857040 como representantes processuais de PAULO FUETH MOURÃO junto ao PJE.
Após, intime-se a Fazenda Pública municipal para se manifestar quanto ao bem ofertado (precatório), no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7033357-64.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PERT. CONSTRUÇÕES LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública municipal para apresentar a planilha atualizada do saldo remanescente (custas processuais e honorários advocatícios), no prazo de dez dias.
Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 82028294.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7026364-97.2020.8.22.0001
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
5. Defiro a inclusão do nome da parte executada, MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - ME, CNPJ nº 06346425000133, nos cadastros do Serasajud.
6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7044368-22.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DONADON - ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a exequente para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade ID 89321259, no prazo de quinze dias.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO
Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.
Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Sala de Audiências (69) 3309-7053; Assessoria/Gabinete (69) 3309-7054;
Balcão virtual: < https://meet.google.com/jjc-bjvq-wmd >. E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico: < www.tjro.jus.br > Execução Fiscal: 7020884-46.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LAMINADOS ALVES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.,
O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:
AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50 , 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)
No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.
Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável JOSE LUIZ ALVES (CPF: 333.962.212-49).
Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.
Endereço: JATUARANA,4818 NOVA FLORESTA - CEP: 76807139 - PORTO VELHO - RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 629.959,94 .
Anexos: Petição inicial e CDA.
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.
Orientações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".
4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal:7044174-17.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RAIMUNDA NONATA RODRIGUES GOMES
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a exequente para se manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados, em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7026544-16.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AGNO DE JESUS OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. INTIME-SE a executada para indicar, em quinze dias, a localização dos veículos HONDA/CG 150 FAN ESDI – PLACA: NCZ2834 e HONDA/CG 125 FAN KS – PLACA: NDZ5544, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no montante de até 20% do valor do débito (art. 774, V e parágrafo único do CPC).
2. Em caso da parte alegar não possuir bens penhoráveis, fica desde logo incumbida de apresentar o respectivo material probatório que corrobore suas alegações, dentro do prazo assinalado supra.
3. Proceda a PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
4. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.
5. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereço: RUA AQUILES PARAGUASSU , Nº 3702, - DE 3632/3633 A 3990/3991, CIDADE DO LOBO - 76810-504 - PORTO VELHO – RONDÔNIA.
Valor do débito: R$ 3.878,28.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7025817-28.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LUCILA DA SILVA DE JESUS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública municipal para esclarecer se o parcelamento está ativo ou se foi integralmente quitado, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7002188-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Proceda nova intimação do DER/RO (pessoal e via PJE) para apresentar a planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito (vide art. 183 do CPC), em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7007808-47.2020.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SOUZA & AGUIAR PROJETOS E EXECUCOES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: Nos termos do art. 9º XXI, “c” do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de EXECUTADO: SOUZA & AGUIAR PROJETOS E EXECUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 18538764000109.
2. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7034794-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RAFAEL MOTA DOS REIS
DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7040888-07.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NILO VEICULOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PAIM CREMONEZ, OAB nº MT23157
DESPACHO
Vistos,
Considerando o decurso de (aproximadamente) 07 meses deste o último peticionamento e ante a necessidade de dar impulso processual, intimem-se as partes para esclarecer se o parcelamento remanesce ativo, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO
Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.
Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Gabinete (69) 3309-7052;
Balcão virtual: < https://meet.google.com/jjc-bjvq-wmd >. E-mail: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico: < www.tjro.jus.br >Execução Fiscal: 7040924-83.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: RODOGRANDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, AIRTON DALL AGNOL - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CAROLINA TORQUATO SCORSAFAVA AMARAL, OAB nº MS15588
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se AIRTON DAL AGNOL – CPF – 333.990.189-91 para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: Rua Roncador, 194, Bairro: Santa Fé ,Cidade: Campo Grande/MS.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 65.286,16.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.
Orientações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação”, “1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)”.
4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba “Boletos Judiciais”. Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7013162-58.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GILDETE AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELZIRA SHOCKNESS SIMOA, OAB nº RO8118
EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, Lindauria Nascimento de Oliveira - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,

Proferida a sentença (ID 80121180) o juízo de primeiro grau esgota seu ofício jurisdicional.
Além disso, no ordenamento jurídico não há previsão legal para apresentação de pedido de reconsideração, de modo que, caso insatisfeita com o resultado da lide, incumbe à parte o manejo do recurso adequado.
Tendo em vista a não interposição de apelação, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se com baixa.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7041484-83.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VERALAC INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES DE LATICINIOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A verificação da sucessão empresarial para fins de responsabilidade tributária do art. 133 do CTN, segundo entendimento adotado pelo TJRO, demanda a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). Confira-se:
Processo Civil. Execução. Empresa diversa da executada. Alegada sucessão. Ausência de prova efetiva. Penhora. Impossibilidade. É inviável penhora sobre patrimônio de empresa alheia ao processo de execução, sob alegado fundamento de sucessão empresarial quando inexistente prova concreta do fenômeno jurídico. Para se alcançar bens de sócios ou até mesmo comprovar a existência de sucessão empresarial, imprescindível o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, sem o qual incabível a agressão ao patrimônio alheio. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800670-26.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira).
Considerando o entendimento fixado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, recebo o pedido de reconhecimento da sucessão empresarial como pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. No mérito, verifico que há fundados indícios da aquisição do fundo de comércio da devedora, mormente pela documentação acostada aos autos pela petição de ID 82487673. Assim, havendo fundados indícios de sucessão empresarial e considerando o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, acolho o pedido do exequente em petição de ID 82487673 e determino a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), com fundamento no art. 133 e seguintes do CPC/2015.
Cite-se a empresa M. da Conceição S. Vera EIRELI (CNPJ nº 29.481.297/0001-36), para se manifestar e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 dias (art. 135 do CPC/2015).
Cumpra-se. Serve a decisão como MANDADO.
Endereço: Br 364, Município de Itapuã do Oeste/RO, Km 03, saída para Ariquemes/RO.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Embargos de Terceiro Cível: 7002142-94.2022.8.22.0001
EMBARGANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO BRANCO
EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de embargos de declaração manejados por Condomínio Residencial Ouro Branco, contra a sentença que julgou procedente os embargos de terceiro e condenou a autora em honorários sucumbenciais.
Aduz a existência de contradição sob justificativa de que a Fazenda Pública, por ter sido vencida, deve arcar com o ônus sucumbencial.
Em síntese, o relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
No caso dos autos, a decisão foi clara sobre os fundamentos adotados, em especial quanto à fixação dos honorários com base no princípio da causalidade.
Assim, não se verifica nenhum dos vícios apontados.

Com efeito, as alegações da Embargante não são capazes de infirmar os argumentos deduzidos na sentença e apenas demonstram seu inconformismo com o fundamento da decisão atacada. Todavia, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da decisão embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, contudo não lhes dou provimento, mantendo inalterada a sentença nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7026434-17.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA
DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0001214-79.2010.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LENY LIMA BARBOZA & CIA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Em sede de apelação o TJRO manteve a sentença de primeiro grau.
Diante do trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO
Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.
Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Sala de Audiências (69) 3309-7053; Assessoria/Gabinete (69) 3309-7054;
Balcão virtual: < https://meet.google.com/jjc-bjvq-wmd >. E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico: < www.tjro.jus.br > Execução Fiscal: 1000292-54.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J N S - CANAÃ CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.,
O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”
No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50 , 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que os corresponsáveis exercem poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis.

Citem-se os sócios pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereços:

Delci Aparecida Toledo Missiagia Nepomuceno da Silva: rua João Luso, 56, Vila Tibiriçá, Santo André/SP, cep 09.130-150; Jeferson Nepomuceno da Silva: rua João Luso, 56, Vila Tibiriçá, Santo André/SP, cep 09.130-150 ou à rua da Saudade, 02, Centro, Juruti/PA, CEP 68.170-000 .

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 93.226,13 .

Anexos: Petição inicial e CDA.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação”, “1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)”.

4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba “Boletos Judiciais”. Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.

Vitor Marcellino Tavares da Silva

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.

Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Gabinete (69) 3309-7052;

Balcão virtual: < https://meet.google.com/jjc-bjvq-wmd >. E-mail: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico: < www.tjro.jus.br >Execução Fiscal: 7026154-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VICTOR & RAUL COMERCIAL LTDA - ME, ADAILTON BARBOSA, RAUL AFONSO POMMER BARBOSA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se ADAILTON BARBOSA (CPF 31291511172) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: ENDEREÇO: RUA JOÃO GOULART NÚMERO: 3435 BAIRRO: SÃO JOÃO BOSCO, CIDADE:PORTO VELHO/RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 89.728,62.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.
Orientações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação”, “1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)”.
4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba “Boletos Judiciais”. Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0038402-14.2007.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANTONIO ROMAO DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
De acordo com a exequente, o parcelamento apresentado refere-se ao tributo do ano de 2018. Sendo que os tributos ajuizados na presente execução são IPTUs de 2003 a 2006 e TRSD 2005 e 2006.
Intime-se a atual proprietária do imóvel para comprovar o parcelamento do débito objeto da presente demanda.
A ausência de pagamento acarretará na penhora e venda judicial do imóvel objeto da dívida.
Com vistas aos princípios da cooperação e menor onerosidade, sem perder de vista a economia processual, concedo prazo de quinze dias para que a devedora comprove o parcelamento ou quitação da dívida.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos para análise.
Cumpra-se. A cópia serve de CARTA.
Endereço: RUA ANTONIO VIVALDI, 6600, NÃO INFORMADO APONIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.
Anexos: ID 82518210.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7012152-71.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADOS: BERNARDINO COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI - ME, JOSE DIONES ALVES BERNARDINO

DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, respeitada a Súmula 414 do STJ, e havendo expresso pedido da exequente (ID 79382872), defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Cumprimento de sentença : 1000544-28.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: H.V. R. MÓVEIS LTDA - EPP - EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a exequente para se manifestar sobre o pedido de suspensão, em dez dias.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7052252-73.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALICIO DOS REIS CARDOSO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Intimada para informar o endereço em que se encontra o veículo ou apresentar novo bem, sob pena de fixação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, a devedora manteve silente.
O caso em análise se amolda perfeitamente na hipótese prevista no art. 774, inciso V, do CPC/2015. Observe-se a dicção da norma:
Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:
[…]
V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
A conduta da executada mostra-se severamente incompatível com os princípios da boa-fé processual e razoável duração do processo, além de incorrer em desprestígio do órgão jurisdicional. Isso porque, é dever das partes e de todos aqueles que participem do processo contribuir para a breve solução do litígio, sem causar embaraços ao cumprimento das ordens judiciais.
Ressalta-se que a parte foi previamente advertida quanto à penalização, conforme previsão do art. 10 e 77, § 1º, do CPC.
Diante do exposto, condeno ALICIO DOS REIS CARDOSO (CPF 239.884.366-15) executada por ato atentatório à dignidade da justiça e, com fulcro no parágrafo único do art. 774 do CPC, fixo multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente.
A cobrança da multa será realizada nos próprios autos da execução fiscal.
Em dez dias, diga a Fazenda Pública quanto ao prosseguimento do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7006122-88.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANS-LOG - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Encaminhe-se ao arquivo provisório até maio de 2026.
À CPE: ao remeter o processo ao arquivo observe-se o movimento processual da TPU “861/245”.
A credora poderá requerer o desarquivamento dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7010702-93.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: TECNOMAPAS LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte Executada sobre a informação de que o Estado de Rondônia abriu prazo para adesão ao REFAZ, que dá desconto nas multas punitivas e moratórias e nos juros de mora, bem como reduz o valor dos honorários em execução.
O parcelamento administrativo pode ser realizado por contato com a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas via e-mail: ou pelo aplicativo Whatsapp (69) 3609-6464.
Com vistas aos princípios da cooperação e menor onerosidade, sem perder de vista a economia processual, concedo prazo de quinze dias para que a devedora comprove o equacionamento da dívida.
Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda Pública para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7019062-85.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 0066212-70.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: CONFECCOES MARAZUL LTDA - EPP

DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por quatro meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda Pública para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO
Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.
Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Sala de Audiências (69) 3309-7053; Assessoria/Gabinete (69) 3309-7054;
Balcão virtual: < https://meet.google.com/jjc-bjvq-wmd >. E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico: < www.tjro.jus.br > Execução Fiscal: 7013092-36.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WANMIX CONCRETO LTDA. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
A execução fiscal tramita desde dezembro de 2020 e até o momento não foram concretizadas medidas suficientes para quitação do débito. Além disso, a empresa não está mais estabelecida no endereço cadastrado na Junta Comercial, o que impede a localização dos bens para realização dos atos expropriatórios.
Em casos assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que seja inserida restrição de circulação de veículos, por meio do sistema RENAJUD, visando possibilitar a penhora do bem.
Vejamos:
EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA RENAJUD. APREENSÃO DO VEÍCULO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PENHORA. EFETIVAÇÃO. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legal a localização e restrição de circulação de veículo, por meio do sistema RENAJUD. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.678.675/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 13/3/2018 e REsp n. 1.744.401/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 22/11/2018. II - A viabilização da localização e restrição da circulação do veículo objetiva a realização da penhora, tendo como consequência natural a apreensão do bem, sendo indevida autorização para manter a circulação deste, dificultando a satisfação do crédito. III - Recurso especial provido. (REsp 1778360/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019)
Em face do exposto, defiro a alteração do gravame perante o Renajud para proibição de circulação. O comprovante da operação segue em anexo.
Na forma do art. 805, parágrafo único, do CPC, incumbe ao executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.
Em dez dias, manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento da cobrança.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7015564-15.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA EDNA CHAGAS DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora indicada na CDA, visando possibilitar a citação da parte e utilização das medidas expropriatórias (Sisbajud, Renajud, Infojud, etc.) no prazo de dez dias.
Ressalta-se que, conforme teor da Súmula n. 392 - STJ, não é possível a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo dela constante, pois isso não se trata de erro formal ou material, mas sim de alteração do próprio lançamento.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014464-25.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOAO ALFREDO MARTINS DE LIMA, RUA GAROUPA 4514, CASA 28 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE PORTO VELHO/RO em desfavor de JOAO ALFREDO MARTINS DE LIMA.
A Exequente noticiou o pagamento do débito principal e honorários e requereu a extinção do feito.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Intime-se a Executada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias.
Em caso de não pagamento, encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Na sequência, arquivem-se com baixa.
Sem constrições existentes.
A cópia servirá de CARTA/MANDADO.
P. R. I. C.
Endereço: Rua Garoupa, 4514, CASA 28, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7010244-81.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: EDMAR ANTUNES LUZ - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Credora para, em dez dias, esclarecer se o imóvel objeto da execução pertente ao Município de Porto Velho/RO, tendo em vista o teor do ofício em anexo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0001644-65.2009.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: TAMATUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor de TAMATUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
O exequente noticiou o pagamento integral do débito, pugnando pela extinção da ação.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 0111692-28.2008.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOSE WILSON DE LIMA

DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal:0115132-32.2008.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ROSENILDA HOLANDA DA SILVA, KADMA VILLAR MARCELINO DA ROCHA
DESPACHO
Vistos,
Diante da ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, intime-se a Fazenda Pública Municipal para se manifestar sobre a utilização do sistema Sisbajud, em dez dias.
Na oportunidade, deverá apresentar planilha atualizada do débito.
Após, conclusos para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7011942-20.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADOS: PRIME COSMETICOS E REPRESENTACAO EIRELI - ME, MARIANA PEREIRA GALINO
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação de MARIANA PEREIRA GALINO (CPF 89678478234) por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Embargos à Execução : 7034664-14.2021.8.22.0001
APELANTE: DEBATE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME - ADVOGADO DO APELANTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A
APELADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADOS DOS APELADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se o Exequente para apresentar os documentos necessários à confecção da requisição de pequeno valor (Provimento 004/2008-CG), em cinco dias.
3. Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação no prazo de trinta dias (art. 535 do CPC).
4. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).

5. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.
6. Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0007434-97.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
EXECUTADO: ELEOTERIO JOSE DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI em desfavor de ELEOTERIO JOSE DOS SANTOS para cobrança de crédito tributário descrito na CDA n. 151/2013.
Após diversas diligências infrutíferas, a Fazenda Pública foi intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente.
Na oportunidade, não indicou a ocorrência de marco interruptivo da prescrição e requereu a aplicação direito ao caso.
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Segundo tese definida no STJ, a suspensão processual prevista na LEF tem início automaticamente após a primeira tentativa frustrada de localização de bens penhoráveis do devedor, dispensando-se deliberação da Fazenda Pública ou do juízo acerca do tema.
Isso implica dizer que, constatada a inexistência de bens penhoráveis, o processo é automaticamente suspenso por 1 ano, lapso temporal em que a credora diligenciará na busca de patrimônio da executada. Ao término da suspensão, dá-se início prazo prescricional de 5 anos para indicação de bens penhoráveis do devedor.
Foi nesse sentido a decisão proferida pelo STJ na ocasião do julgamento do REsp n. 1.340.553/RS submetida ao rito dos recursos repetitivos. Confira-se a Ementa do julgado:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:
Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
[...]
III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
No caso dos autos, a ciência da não localização da executada ocorreu em 7/11/2016 (ID 17450518).
Deste modo, na esteira da tese fixada pelo STJ, a suspensão processual do art. 40 da LEF iniciou em 7/11/2016 e findou em 7/11/2017.
O termo final do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente ocorreu em 7/11/2022.
Ademais, não se verifica a existência de atos interruptivos do prazo prescricional neste lapso temporal retro citado, porquanto não houve ato de penhora sobre bens de titularidade da devedora.
Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal.
Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).
Liberem-se os gravames e remova o nome da devedora dos cadastros do Serasajud.
À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7065431-98.2022.8.22.0001
Exequente: ZANELLA & FARAH SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do exequente: ALAN HUMBERTO JORGE, OAB nº SP329181
Executado: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação - EXEQUENTE
De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA, através de seu advogado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se/impugnar, caso queira, de ID 89647856, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7033002-20.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO
Vistos,
É majoritária a jurisprudência no sentido de que são devidos honorários ao auxiliar da justiça tão somente quando efetivada a praça ou o leilão (ou seja, ocorrida a arrematação), consoante os termos do art. 884, parágrafo único, do CPC.
Fundamento a mudança de posicionamento constante na decisão de nomeação da leiloeira com a norma extraída do artigo 884 do CPC e esclareço que a atividade da leiloeira é, na verdade, a de intermediar a venda judicial de bens e, portanto, somente faz jus à remuneração após efetivada a alienação.
Todavia, caberá à leiloeira eventual ressarcimento de despesas realizadas se, e somente se, forem comprovadas em face dos atos preparatórios com o leilão (o que não se encontram presentes tais circunstâncias nos autos).
Desse modo, indefiro o pedido do pagamento dos honorários em favor da leiloeira.
Suspendo o trâmite processual por seis meses em virtude do parcelamento efetuado administrativamente.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7006794-62.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ANDRESON FERREIRA DO NASCIMENTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se o executado para se manifestar acerca do bloqueio parcial no valor de R$ 255,92, no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Endereço: Rua Equador, 3805, Embratel, CEP. 76.820-770, Porto Velho/RO.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7024732-70.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor de MARIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO.
O exequente noticiou o pagamento integral do débito, pugnando pela extinção da ação.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 0024024-82.2009.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SILVIA FREIRE DE CARVALHO

DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7012292-08.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 0102952-81.2008.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: HELENA DE SOUZA CASTRO
TECNOSERV ENGENHARIA LTDA - EPP
ABELARDO TOWNES DE CASTRO NETO
DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7037072-46.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOAO VIEIRA MAIA, AVENIDA CAMPOS SALES 634, - DE 382 A 760 - LADO PAR TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO em desfavor de JOAO VIEIRA MAIA.
A Exequente noticiou o pagamento do débito principal e honorários e requereu a extinção do feito.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Intime-se a Executada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias.
Em caso de não pagamento, encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Na sequência, arquivem-se com baixa.
Sem constrições existentes.

A cópia servirá de CARTA/MANDADO.
P. R. I. C.
Endereço: AVENIDA CAMPOS SALES 634, - DE 382 A 760 - LADO PAR TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0184532-21.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: L J VEIGA SOARES & CIA LTDA, LUIZ JOSE DA VEIGA SOARES - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CID DA VEIGA SOARES NETO, OAB nº AM9264, CAIO KANAWATI SOARES, OAB nº AM10104
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de L J VEIGA SOARES & CIA LTDA, LUIZ JOSE DA VEIGA SOARES
Antes da citação, a Fazenda Pública requereu a extinção pelo cancelamento administrativo da CDA.
Nesses casos, atrai-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:
Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual, sem ônus às partes, é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.
Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.
À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7002174-07.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7033044-69.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA
ANTONIO SEVERINO DE SOUZA
DESPACHO
Vistos,
Em dez dias, diga a credora sobre a quitação do parcelamento efetuado administrativamente.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7031874-96.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: RAIMUNDO ALVES PEREIRA
JOANEI LOPES DE SOUZA
DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7037254-66.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: VALERIA BEATRIZ JOHN - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor de VALERIA BEATRIZ JOHN.
O exequente noticiou o pagamento integral do débito, pugnando pela extinção da ação.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 0000092-31.2010.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA DOS SANTOS REGO
DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO
Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.
Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Gabinete (69) 3309-7052;
Balcão virtual: < https://meet.google.com/jjc-bjvq-wmd >. E-mail: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico: < www.tjro.jus.br >Execução Fiscal: 7001532-97.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ALDREY MACHADO MATOS, A. M. MATOS - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos,
Indefiro, por ora, o redirecionamento da cobrança aos sócios pois até o momento não há indícios de dissolução irregular.
O extrato da Junta Comercial indica a existência de novo endereço da pessoa jurídica.
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: AV. AMAZONAS, 2745, NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO-RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 1.109,49.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.
Orientações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação”, “1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)”.
4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba “Boletos Judiciais”. Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Cumprimento de sentença:0019944-16.2011.8.22.0001
REQUERENTE: RICARDO LOPES DA CRUZ
REQUERENTE: ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de pagamento, em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7017644-49.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA EUNICE DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente.

Promovi a retirada do nome da devedora dos cadastros do Serasajud e suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7061322-51.2016.8.22.0001
MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: Rua Jacy Paraná, nº 1500, Bairro Santa Bárbara, PORTO VELHO/RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 14.242,10.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.
Orientações para pagamento:
1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%): 1.1) pode ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico www.tjro.jus.br (link: boleto bancário - depósitos judiciais); ou 1.2) mediante comparecimento junto à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho para emissão das guias de pagamento (débito principal) e para depósito/transferência do valor dos honorários advocatícios diretamente à conta bancária da Associação dos Procuradores do Município de Porto Velho - APROM (conta-corrente 67772-8, agência 2290-X, Banco do Brasil, titularidade Associação dos Procuradores, CNPJ n. 06.047.135/0001-99).
2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação”, “1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)”.
3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba “Boletos Judiciais”. Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7074662-86.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RAIMUNDA DIAS DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7033885-25.2022.8.22.0001
AUTOR: BRUNO BOTELHO BRITO DAS CHAGAS, SUELEN DA COSTA ASSUNCAO
REU: RC. TURISMO AGENCIA DE VIAGEM LTDA - ME, GOL LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, se manifestar sobre a petição de ID 89501829.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.
Aguardando cumprimento voluntário até 24/04/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018695-85.2023.8.22.0001
AUTOR: SAMUEL ROCHA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7053648-46.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ERINEUDA CAMILO CUSTODIO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7034310-52.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ALCILEA DE ANDRADE OLIVEIRA DE SENA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7014161-98.2023.8.22.0001
AUTOR: DARCI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES - RO10443
REU: RAIMUNDO FERREIRA ALVES, EDNA MATOS DA SILVA ALVES
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/05/2023 10:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7081851-81.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CAIO FABIO DE MENEZES
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188
REQUERIDO: ELIO FRANCISCO DE CARVALHO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/06/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018834-37.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOVELI AZEVEDO KIRCHHOFF
Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019095-02.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LUIS EDUARDO SOARES CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO - RO12039
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020015-73.2023.8.22.0001
AUTOR: TALLYTA MOTTA MOREIRA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MOTTA DE ARAUJO - RO12538
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019465-78.2023.8.22.0001
AUTOR: LEANDRO INACIO DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: INGRID MONIQUE MENDES COSTA SOUSA - RS100363
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7019574-92.2023.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
REQUERIDO: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão do valor da causa) no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019114-08.2023.8.22.0001
REQUERENTE: HELEONE MACHADO FOCHEZATTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7003810-66.2023.8.22.0001
AUTOR: LORENA MAGALHAES CALDEIRA DE SA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA COSTA - AC4313
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004690-58.2023.8.22.0001
REQUERENTE: PRICILA LOPES CORDEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SOARES MONTE - RO10346, THAIS MARTINS BRAZ - RO7114
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7022281-33.2023.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDA FORTES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - RO9376
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020445-25.2023.8.22.0001
AUTOR: PAULO RICARDO VIGA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020754-46.2023.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS CARVALHO LIMA CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023861-35.2022.8.22.0001
AUTOR: EDUARDO FRANCA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7049221-06.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MICHEL DOUGLAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7057681-79.2021.8.22.0001
REQUERENTE: DENISE TEOFILO ROBERTO
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7049221-06.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MICHEL DOUGLAS DOS SANTOS
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 4000 a 4344 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011901-82.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LUMENA ANDRADE GRAMINHOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - TO6469
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022531-66.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CRISTIANO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA - RO11188
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7046311-69.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JARISSON BARBOSA DOS SANTOS
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7049098-08.2021.8.22.0001
AUTOR: RESGATE VERTICAL SOLUCOES EM ALTURA E TREINAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
REQUERIDO: BRENDA ROCHA MACHADO CAMURCA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/07/2023 10:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007928-85.2023.8.22.0001

AUTOR: CG1 VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871A
REQUERIDO: NILTON SOARES DO NASCIMENTO, SONIA PEREIRA DINIZ, DANIELA MARTINS ALVES
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/06/2023 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7003278-92.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA VANUZIA AMORIM DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: BERNARDO BUOSI - RO12470
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7074338-62.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: BAVARO - DISTRIBUIDORA DE ENXOVAIS & CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
EXECUTADO: MARIA EULALIA CARVALHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035578-44.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: EDGAR PAZ MATIAS JUNIOR
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009688-06.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO LIMA DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7010068-29.2022.8.22.0001

Requerente: KELCIANE DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LEON - RO10528
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE EXECUTADA/EMBARGANTE - CUSTAS EM EXECUÇÃO
Processo nº: 7023630-42.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALDENIZE OLIVEIRA MOTA
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS S.A
Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55, parágrafo único, II, da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o "1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019175-63.2023.8.22.0001
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SAIMON SANTOS DA SILVA - RO12046
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7016502-05.2020.8.22.0001
REQUERENTE: EVALDO FERREIRA VALADARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020115-28.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES
REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, FRANCISCO REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/05/2023 12:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7040418-68.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO BERNARDINO TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7023861-35.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDUARDO FRANCA BARROS
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7005952-14.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 14.192,91 (quatorze mil, cento e noventa e dois reais e noventa e um centavos).
Polo Ativo: BETANIA CRISTINA SOUZA DE ASSIS
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
SENTENÇA
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que BETANIA CRISTINA SOUZA DE ASSIS demanda em face de BANCO DAYCOVAL S/A.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme se observa nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia.
A análise dos autos permite concluir que a autora permanece inerte há mais de 30 (trinta) dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7060497-97.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 7.172,41 (sete mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e um centavos).
Polo Ativo: LUCIO ANTONIO CAMPOS SEVERO
ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO PELLES, OAB nº RO1736, JULIA STEFANI MELO COSTA, OAB nº RO11645
Polo Passivo: ROSELI EVA VARINI VOLPATTO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
DECISÃO
A parte autora interpôs recurso inominado, não vindo a comprovar o recolhimento das custas judiciais dentro do prazo legal.
Em decisão de análise do recurso (ID. 89229082), INDEFERIU-SE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, concedendo-se a possibilidade de pagamento em até 48 horas das custas devidas, o que não ocorreu, sedimentando a preclusão.
Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na r. sentença prolatada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7079941-19.2022.8.22.0001
Requerente: MAGNA VALERIA SOUSA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7056081-86.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703
EXECUTADOS: SERGIO APARECIDO DA SILVA JUNIOR, CPF nº 00963975277, RUA BELA VISTA 41 TRÊS MARIAS - 76812-565 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO APARECIDO DA SILVA JUNIOR 00963975277, CNPJ nº 33740930000130, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8408, - DE 8242 A 8706 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustrada a penhora de bens e consequente satisfação do crédito exequendo.
intimado(a) para promover o prosseguimento do feito e requerer o que entendesse de direito, o(a) credor(a) não mais se manifestou, estando o processo paralisado e a demonstrar falta de interesse.
E, como nos Juizados Especiais constitui condição sine qua non das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar o feito, posto que inexiste qualquer impulso oficial a ser ordenado.
POSTO ISSO, com fulcro no artigo 53, §4º, da LF nº 9.099/95,JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte promover nova demanda somente após promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7069042-93.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO NERY DO NASCIMENTO, CPF nº 03059219249, RUA JOSÉ OSMAR 4775 IGARAPÉ - 76824-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário do quantum determinado.
Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais) da quantia disponibilizada nos autos.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 31 de maio de 2022
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7012713-32.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELISA BRAGA DE MARIA, CPF nº 01175915211, RUA PIRITUBA 10767, - ATÉ 11111/11112 MARCOS FREIRE - 76814-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário do quantum determinado.
Por conseguinte, levantada a quantia tem-se que o(a) exequente obteve satisfação de seu direito creditício, fazendo exaurir o objeto da execução e a razão de existência do feito.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7008112-12.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 812,11 (oitocentos e doze reais e onze centavos).
Polo Ativo: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
Polo Passivo: JUDITE ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Judicial - CEJUSC em que GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ demanda em face de JUDITE ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme se observa nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia.
A análise dos autos permite concluir que a autora permanece inerte há mais de 30 (trinta) dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7023493-89.2023.8.22.0001
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Transação
Valor da causa: R$ 8.500,00 (oito mil, quinhentos reais).
Polo Ativo: EMANUELLE FERREIRA LIMA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: JOICE PRUDENCIO DO NASCIMENTO
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (transferência do veículo FIAT/PALIO FIRE, PLACA MXP 7188, ano 2004, modelo 2005, cor branca RENAVAM 00838504566, chassi 9BD17146752518857), conforme fatos relatados no pedido inicial e documentos apresentados.
Requerente e requerido(a) resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID.89540279) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Ante o exposto e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.

Para que sejam alcançados os efeitos práticos da r. Sentença determinando que a CPE expeça os seguintes ofícios:
a) ao DETRAN/RO para que este promova a transferência de titularidade/propriedade do veículo modelo FIAT/PALIO FIRE, PLACA MXP 7188, ano 2004, modelo 2005, cor branca RENAVAM 00838504566, chassi 9BD17146752518857, conforme documento ID 89540279, assim como todas as multas, encargos e taxas acessórias pendentes de pagamento se houver, para o nome da requerida JOICE PRUDENCIO DO NASCIMENTO – CPF 010.988.302-02, que figurará como única responsável pelo bem; os encargos, multas e tributos devem ser transferidos considerando a data de 20/07/2021; e
b) à SEFIN/RO e a Procuradoria do Estado de Rondônia para transferência para o nome de JOICE PRUDENCIO DO NASCIMENTO – CPF 010.988.302-02, a responsabilidade pelo respectivo pagamento de tributos e encargos relacionados ao veículo, se houver, modelo FIAT/PALIO FIRE, PLACA MXP 7188, ano 2004, modelo 2005, cor branca RENAVAM 00838504566, chassi 9BD17146752518857, a partir de 20/07/2021, conforme documento ID 89540279; encaminhando cópia desta e dos documentos que se fizerem necessários.
As diligências necessárias e respostas deverão vir dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
Encaminhe-se cópia da presente ordem para instruir os expedientes a serem formalizados, bem como consigne-se que as respostas deverão vir instruídas com a prova das transferências ora determinadas.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7049552-56.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JEIME GAMA GOMES, CPF nº 78396417253, RUA PIRAMUTABA 732, - DE 2293/2294 AO FIM LAGOA - 76812-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário do quantum determinado.
Por conseguinte, levantada a quantia tem-se que o(a) exequente obteve satisfação de seu direito creditício, fazendo exaurir o objeto da execução e a razão de existência do feito.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7052183-02.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LAERCIO MESQUITA, CPF nº 50955799872, RUA VENEZUELA 779, Apto 06, - ATÉ 919/920 NOVA PORTO VELHO - 76820-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo satisfatória penhora eletrônica do quantum determinado.
Não oposta qualquer impugnação, liberou-se a quantia depositada em prol do(a) exequente, extinguindo-se o respectivo interesse processual.
Deste modo, tem-se que o(a) credor(a) obteve satisfação de seu direito creditício, fazendo exaurir o objeto da execução e a razão de existência do feito.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II, do CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7063517-33.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JADER LOUIS DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06144682210, RUA MONTE AZUL 1851, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1800/1801 A 2070/2071 CONCEIÇÃO - 76808-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471
REQUERIDOS: A V L VIAGENS LTDA, CNPJ nº 18974819000115, RUA SALGADO FILHO 1586, - DE 1526/1527 A 1974/1975 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95.
Por conseguinte, levantada a quantia tem-se que o(a) exequente obteve satisfação de seu direito creditício, fazendo exaurir o objeto da execução e a razão de existência do feito.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Número do processo: 7034582-17.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EVERLAINE SOUTO BOEGE, OZANIAS MACEDO ALENCAR JUNIOR
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298
Polo Passivo: ALAMO RENT-A-CAR LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, ENTERPRISE HOLDINGS SUPORTE DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO DOS EXCUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340
S E N T E N Ç A
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação oposta por ENTERPRISE HOLDINGS SUPORTE DE VENDAS LTDA., que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do CPC), de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a parte impugnante, em suma, que não houve regular citação da réu quanto a existência da demanda judicial, o que inviabilizou o conhecimento da ação, de maneira que a citação ocorreu em empresa diversa.
A impugnada, por seu turno, pugnou pela improcedência dos pleitos, e que a empresa tenta sem sucesso, justificar a inércia em dar cumprimento da sentença, argumentando a existência de nulidade de citação, e que a responsabilidade é solidária no que tange à reparação dos danos suportados pelo consumidor. Posto que a empresa ré afirma que possui a MARCA ALAMO RENT-A-CAR e sabe-se que a mesmo possui diversos parceiros brasileiro e que nesse caso é cristalino a parceria com a empresa norte-americana Enterprise Holdigns, que é master franquia das marcas ALAMO RENT A CART e NATIONAL CAR RENTAL para o Brasil da Alamo e da National no Brasil.
Pois bem!
Compulsando os autos, verifico que razão não assiste a empresa executada, posto que a empresa integra a cadeia de consumo o fornecedor de produtos ou serviços possui responsabilidade objetiva (arts. 12 e 14), ou seja, deve responder por prejuízos causados a terceiros independentemente da existência de culpa.
Dessa forma, tenho como correto o cálculo apresentado pelo exequente e válida a penhora comandada em desfavor da empresa.
Portanto, deve o valor decorrente da penhora online ser liberado em prol do exequente.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELA EMPRESA e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do impugnado da quantia penhorada e disponibilizada em conta judicial.
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Sem honorários advocatícios, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7004452-44.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais).
Polo Ativo: RAIMUNDA ANTONIA CARDOSO VIANA DE OLIVEIRA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: KEURILLY ISTEVO DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de sentença em que RAIMUNDA ANTONIA CARDOSO VIANA DE OLIVEIRA demanda em face de KEURILLY ISTEVO DA SILVA.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme se observa nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia.
A análise dos autos permite concluir que a autora permanece inerte há mais de 30 (trinta) dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7065916-35.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CRISTIANE QUEIROZ DA SILVA, CPF nº 92210074215, RUA ANÁPOLIS 9064, - DE 9064/9065 A 9483/9484 JARDIM SANTANA - 76828-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo satisfatória penhora eletrônica do quantum determinado.
Não oposta qualquer impugnação, liberou-se a quantia depositada em prol do(a) exequente, extinguindo-se o respectivo interesse processual.
Deste modo, tem-se que o(a) credor(a) obteve satisfação de seu direito creditício, fazendo exaurir o objeto da execução e a razão de existência do feito.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II, do CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7041366-39.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA ABÍLIO NASCIMENTO 4838, - DE 4838/4839 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: ANDREIA PASSOS DE OLIVEIRA, CPF nº 84740167204, RUA LOBO DALMADA 3741 CIDADE NOVA - 76810-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, havendo satisfatória penhora eletrônica do quantum determinado.
Não oposta qualquer impugnação, liberou-se a quantia depositada em prol do(a) exequente, extinguindo-se o respectivo interesse processual.
Deste modo, tem-se que o(a) credor(a) obteve satisfação de seu direito creditício, fazendo exaurir o objeto da execução e a razão de existência do feito.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II, do CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7005380-87.2023.8.22.0001
AUTOR: ANDRE GUSTAVO DOS ANJOS SILVA, CPF nº 88752011453, AVENIDA CALAMA 5482, - DE 5473 A 5617 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137
REU: ALVINO MOREIRA CABRAL JUNIOR, CPF nº 67646360600, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 262, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Requerente e requerido(a) resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID. 89382497) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir alvará da quantia que será depositada e, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95).
Caso não haja o fiel cumprimento da transação (inadimplência ou mora), bem como inexistindo pleito de execução/cumprimento de sentença, arquive-se com as mesmas cautelas, podendo a parte reclamar o prosseguimento a qualquer tempo (desde que observado o lapso prescricional) e independentemente de pagamento de quaisquer encargos e custas.
Sem Custas, ex vi lege.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7068441-53.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 257,24 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Polo Ativo: FEIRAO DO POVO CONFECCOES E CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAILINE PEREIRA RAMOS, OAB nº RO11924, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137
Polo Passivo: EDGAR LOURENCO DE ABREU
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que FEIRAO DO POVO CONFECCOES E CALCADOS LTDA - EPP demanda em face de EDGAR LOURENCO DE ABREU.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme se observa nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia.
A análise dos autos permite concluir que a autora permanece inerte há mais de 30 (trinta) dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7054882-29.2022.8.22.0001
AUTOR: JESSICA LOHANE DE OLIVEIRA, CPF nº 91134137249, RUA JOAQUIM BARTOLO 4198 - Apto 01, - DE 4017/4018 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA, OAB nº RO10532
REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CNPJ nº 00497373001949, EDUARDO LIMA E SILVA 1514, : PARTE; AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação oposta por SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. e que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do CPC/15) e fundada em arguição de “excesso no cumprimento de sentença”, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa impugnante, em suma, ser indevido o pagamento de 10% de multa por atraso, no valor de R$ 521,15, que o pagamento da condenação se deu dentro do prazo legal, antes mesmo da intimação para pagamento.
O impugnado, por seu turno, manifestou-se pela improcedência do pedido.
Pois bem!
Compulsando os autos, verifico que razão não assiste a empresa executada, posto que decorreu in albis o prazo para pagamento voluntário da condenação, não havendo comprovação de pagamento nos autos, de sorte que a empresa deveria ter trazido a prova para os autos e não o fez, de modo que a multa é devida.
A executada só apresentou o comprovante nos autos no dia 14/02/2023, surtindo nessa data o efeito de pagamento. A sentença transitou em julgado em 28/11/2022 e o prazo para pagamento voluntário, independe de nova intimação (conforme assentado na sentença) venceu no dia 24/01/2023.
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA por SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do impugnado da quantia disponibilizada em conta judicial.
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7052232-09.2022.8.22.0001

AUTOR: NATALIA PORTELA CARNEIRO AGUIAR, CPF nº 04123623255, RUA DOS ECONOMISTAS 3542 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: OLAVO RIVERO DO AMARAL, OAB nº RO11707, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555
REU: Oi Móvel S.A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A
Decisão
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7001756-64.2022.8.22.0001
REQUERENTE: Octávia Jane Lédo Silva, CPF nº 41996488287, RUA MARECHAL DEODORO 2949, - DE 2672/2673 A 2990/2991 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário do quantum determinado
Por conseguinte, tem-se que o(a) exequente obteve satisfação de seu direito creditício, fazendo exaurir o objeto da execução e a razão de existência do feito.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7063784-05.2021.8.22.0001
REQUERENTE: GILSON FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 35409819187, RUA OITO DE JULHO 1830, COMÉRCIO CASTANHEIRA - 76811-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIAS DONADON BATISTA, OAB nº RO4334
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT, CNPJ nº 03467321000199, REDE CEMAT 184, RUA MANOEL DOS SANTOS COIMBRA 184 BANDEIRANTES - 78010-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo satisfatória penhora eletrônica do quantum determinado.
Não oposta qualquer impugnação, liberou-se a quantia depositada em prol do(a) exequente, extinguindo-se o respectivo interesse processual.
Deste modo, tem-se que o(a) credor(a) obteve satisfação de seu direito creditício, fazendo exaurir o objeto da execução e a razão de existência do feito.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II, do CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7066611-52.2022.8.22.0001
AUTOR: SANTOS & MAIDANA LTDA - ME, CNPJ nº 34752196000192, RUA CANDIRÚ 399, SALA 26 LAGOA - 76812-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO BELMONTH FURNO, OAB nº RO5539
REU: CALCADOS E CANIVETES KARAJAS LTDA, CNPJ nº 01768541000127, JOAQUIM BARBOSA 775 AMORIM - 38446-146 - ARAGUARI - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REU: NEY DA SILVA CAMPOS JUNIOR, OAB nº MG130172
SENTENÇA
Navegando pelo feito, verifico que resolveu o(a) credor(a) desistir da execução (id 89488705). Desta forma, não havendo mais interesse processual, deve o processo ser arquivado, não se justificando o prosseguimento do feito.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 52 e 53, LF 9.099/95, e 771, parágrafo único, e 485, VIII, CPC/2015 (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, com as cautelas e movimentações de praxe.
Por derradeiro, desconstituída(s) fica(m) a(s) penhora(s) existente(s) nos autos, advertindo que o processo não será desarquivado e que a parte exequente deverá formalizar nova execução/cumprimento de sentença, caso assim pretenda e desde que promova a instrução com as peças indispensáveis à instrumentalização do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7066681-69.2022.8.22.0001
Requerente: ERONOR DE SOUSA VERAS
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7064811-86.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Valor da causa: R$ 16.222,66 (dezesseis mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos).

Polo Ativo: CONDOMINIO NOVA CANAA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793
Polo Passivo: IVETE DOS SANTOS PEREIRA SUAREZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que CONDOMINIO NOVA CANAA demanda em face de IVETE DOS SANTOS PEREIRA SUAREZ.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme se observa nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia.
A análise dos autos permite concluir que a autora permanece inerte há mais de 30 (trinta) dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7045080-07.2022.8.22.0001
AUTOR: GABRIELLA CRISTINA SILVA SOUZA, CPF nº 02392530270, RUA GERALDO PATACHÓ 3176 LAGOINHA - 76829-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO11481
REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOUSA & SANTO AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 34735274000140, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1276, -SALA 10 ENTRADA CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos por SOUSA & SANTO AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, (id.87367860) dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7082905-82.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JACKELINE CAMILA REIS ALVES, CPF nº 54973970263, RUA HENFIL AGENOR DE CARVALHO - 76820-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória, tendo o(a) autor(a) desistido da demanda.
Por conseguinte e por ora, não havendo interesse de agir, inexiste razões para o prosseguimento da marcha processual, valendo consignar que no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis a prévia consulta e concordância da parte contrária é prescindível, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE nº 90, in verbis:
"A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 51, caput, LF nº 9.099/95, e 485, VIII, CPC/2015, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021601-82.2022.8.22.0001
AUTOR: ROMARIO MICHELL SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
REU: JENILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA 99416190268
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7023685-22.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.362,52 (dez mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).
Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO CUNHA VALENTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712
Polo Passivo: BANCO AGIBANK S.A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que MARIA DA CONCEICAO CUNHA VALENTE demanda em face de BANCO AGIBANK S.A.
A parte autora informa que seus documentos pessoais foram furtados e possivelmente estão sendo utilizados de forma ilícita por terceiras pessoas, para realizar descontos em sua conta bancária.
Ao final requereu em tutela antecipada que a requerida se abstenha de efetuar descontos em sua conta bancária.
Pois bem.
Antes de analisar a tutela antecipada requerida, faz-se necessário que a parte autora esclareça os fatos.
De análise dos autos, vejo que foram juntadas faturas de cartão de crédito e extratos bancários, assim, diga a autora se os valores informados nessas faturas são os valores que estão sendo descontados; se todas as faturas foram descontadas; e quando notificou a operadora do cartão de crédito que seu cartão foi furtado, solicitando assim o bloqueio e cancelamento deste.
Além disto, acoste aos autos comprovante de notificação ao banco a respeito do furto de seu cartão, se houver; bem como os extratos de benefícios e/ou contracheque, demonstrando os valores descontados de seu benefício, visto que o extrato bancário apenas mostra o valor depositado e não o seu detalhamento.
Prazo de emenda: 15 dias.
Após, retornem os autos para análise de tutela antecipada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7023757-09.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 13.077,57 (treze mil, setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).
Polo Ativo: MARIA VALDA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11695
Polo Passivo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que quitou o empréstimo realizado com o requerido, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora.
Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, bem como sendo única a anotação desabonadora, deve a tutela ser deferida.
Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade.
Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias.
POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o fim de:
DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/ INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE.
Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial) já agendada automaticamente pelo sistema - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS).
Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
Expeça-se o necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018942-03.2022.8.22.0001
AUTOR: GUSTAVO GRIPP MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE AZEVEDO SCHENKEL KASPER - RO12029
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7082674-55.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.138,10 (dez mil, cento e trinta e oito reais e dez centavos).
Polo Ativo: VANDA WILKENS DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
DESPACHO
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que VANDA WILKENS DE SOUZA demanda em face de CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Em atenção à informação prestada pela parte autora, afirmando que “não dispõe de meios tecnológicos” para participação em audiência na modalidade virtual, dou por justificada a constatada ausência na solenidade.
DEFIRO, por outro lado, o requerimento adicional formulado pela parte demandante e DETERMINO que a CPE inclua novamente o feito em pauta de conciliação perante o CEJUSC, ficando desde logo autorizado que a solenidade seja realizada de forma presencial nas dependências do Fórum Geral desta capital e comarca (Av. Pinheiro Machado, 777, 8º andar, Olaria, Porto Velho/RO) ou híbrida.
Garantindo as partes a possibilidade participar tanto de forma presencial, quanto por videochamada, caso em que deverá indicar nos autos os dados de preposto e advogado para oportuno contato, conforme dinâmica já consolidada no âmbito deste TJRO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7037036-33.2021.8.22.0001
AUTOR: GILMAR ALVES DA SILVA, CPF nº 22043292234, RUA ADAILDO FEITOSA 3206 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário do quantum determinado
Por conseguinte, levantada a quantia tem-se que o(a) exequente obteve satisfação de seu direito creditício, fazendo exaurir o objeto da execução e a razão de existência do feito.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7013700-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NAIR DOS REIS DA SILVA, CPF nº 00241056276, RUA VITÓRIA RÉGIA 6287, - DE 6246/6247 AO FIM ELDORADO - 76811-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
Verifico que as respectivas alegações da empresa executada não prosperam e como as astreintes não estão em patamar elevado e desproporcional às condições econômicas da impugnante (sendo certo que o teto da multa diária não está vinculado com o valor da obrigação principal), nada deve ser revogado ou reduzido.
Ademais não é cabível embargos de declaração nessa fase processual, ficou demonstrado é que a requerida vem impossibilitando os atos processuais, para o devido comprimento da obrigação.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença impugnada (id. 86488839).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7057050-04.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VILMA MONTEIRO MAIA, CPF nº 68218257268, RUA DO COBRE 3743 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A
REQUERIDOS: IARA MARQUES DOS SANTOS MOTA DE CRISTO, CPF nº 00264282299, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2503, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX SANDRO SILVA DE CRISTO, CPF nº 98379968204, RUA BIDU SAIÃO 6111 APONIÃ - 76824-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003
Decisão
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos por ALEX SANDRO SILVA DE CRISTO e IARA MARQUES DOS SANTOS MOTA DE CRISTO, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
" Nos termos das Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/19, o acesso à primeira instância dos Juizados não depende do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da LF 9.099/95) desse modo devia as partes observarem que não há que apreciar a pedido de concessão de gratuidade, posto que fica postergada ao momento do juízo de admissibilidade de eventual recurso.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7045680-28.2022.8.22.0001

AUTOR: ALMINO SANTIAGO DO VALE, CPF nº 81960000225, ESTRADA DA PENAL 287, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4131, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7055631-80.2021.8.22.0001
Requerente: PAULO EDSON RIBEIRO DE SOUSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7018942-03.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GUSTAVO GRIPP MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE AZEVEDO SCHENKEL KASPER - RO12029
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 11 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7053051-43.2022.8.22.0001
AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LAURO GOMES SOUZA JUNIOR - RO12170
REU: PRISCILLA DIAS PORTILHO CONSULTORIA EMPRESARIAL, UILIAN GONCALO SILVA DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7030720-67.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: CAIO CEZAR ALEXANDRIA LIMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da carta precatória NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7021139-28.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Polo Ativo: WILHAME JORGE DA SILVA FILHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
SENTENÇA
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que WILHAME JORGE DA SILVA FILHO demanda em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/1995.
Aduz a parte autora que contratou serviços da requerida para realização de viagem de ida da cidade de Porto Velho/RO para o dia 10/11/2021 às 12h55 com chegada ao destino São Paulo/SP às 20h35 e com retorno para o dia 17/11/2021. Destacou, que a requerida no voo de ida alterou unilateralmente a conexão em Brasília com tempo estimado de 02 horas para 12 horas. Ao final, requereu a procedência da ação para condenação da requerida ao pagamento de danos morais no importe de R$ 10.000,00.
Em contestação, a parte requerida suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. De mais a mais, discorreu que ocorreu no show no trecho de volta. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos finais.
DECIDO.
Passo a análise das preliminares.
Da ilegitimidade passiva arguida pela empresa aérea
Em contestação, a requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, atribuindo exclusivamente a agência de turismo eventual equívoco no ocorrido.
Não há que se falar em ilegitimidade passiva da requerida, pois ela também integra a mesma cadeia de fornecimento de serviço ao consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único do CDC.
O art. 7º do CDC consagra o princípio da responsabilidade solidária entre os participantes da cadeia de consumo, fundado no risco-proveito do negócio.
Cabe salientar que, ainda, que tenha havido intermediação para a venda dos bilhetes aéreos, a empresa requerida é quem opera os voos e quem recebe pela venda.
Assim, rejeito a preliminar alegada.
Do mérito
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

De proêmio, anoto que deve ser afastada a aplicação das normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) nas hipóteses em que esta aplicação implicar verdadeiro retrocesso na proteção conferida aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Da análise dos autos, tem-se que a parte autora pretende seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido, em decorrência de ilícito imputada àquela.

Tem-se como ponto incontroverso a relação jurídica entre as partes é a chegada da parte autora em seu destino final com mais 12 (doze) horas de atraso.

Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, descortina-se que o feito autoral merece procedência.

Analisando o caso concreto vejo que, a agência de viagens não possui gerência sobre os serviços prestados pelo requerido. Na verdade, esta se limita apenas na intermediação da compra das passagens aéreas, ficando a sua obrigação concluída com a emissão do bilhete aéreo. Logo, o negócio jurídico se deu, de fato, em relação ao autor e o requerido.

Portanto, o requerido não obteve êxito em comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do autor, conforme determina o art. 373, II do CPC, devendo indenizá-lo pelos danos sofridos.

Entendo que restou configurado o dano moral sofrido pela parte autora, pois é certo que este sofreu aborrecimento e transtorno profundo que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo com isso grande sofrimento, em razão de ter feitos planos com sua viagem que restou em desastre, já que a passagem que a ela foi vendida sob o crivo de seu planejamento e particularidades pessoais, não pode ser usufruída na data a qual se programou, não devendo esquecer de mencionar todos os abalos e aborrecimentos que advieram com a alteração do voo.

Cabe dizer, que o dano moral é a violação do sentimento ou do íntimo do indivíduo que afirma tê-lo sofrido, podendo ser descrito pela dor, vexame, humilhação, ou qualquer sentimento que interfira no psicológico da vítima. Dano que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, é dano in re ipsa.

Descumprindo a requerida com o seu compromisso contratual, sem que apresentasse uma das hipóteses abertas pelo legislador, aplica-se a responsabilidade objetiva e a obrigação de indenizar pelos danos efetuados.

A indenização por danos morais exsurge da prática do ato ilícito e seu liame com o dano identificado através do nexo causal, devendo o magistrado ao buscar a fixação dos danos morais devidos, ter em mira e como norte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dentro do rigor deste balizamento é que buscando um montante que não seja de expressão vil para o infrator e que tenha alguma relevância para o lesado sem que isto acarrete enriquecimento indevido, o valor da indenização por danos morais será fixado no dispositivo da sentença.

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WILHAME JORGE DA SILVA FILHO em face da LATAM AIRLINES GROUP S/A , ambos qualificados nos autos, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir do seu arbitramento.

Sem custas e honorários advocatícios, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes acerca da presente sentença, bem como para apresentar recurso, caso queiram, no prazo de 10 dias.

Fica a parte vencida, desde já, intimada para o integral cumprimento desta decisão, no prazo de 15 dias, contados desta intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523 e seguintes do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, a fase de cumprimento se inicia na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe processual e retornem os autos para análise dos pedidos constritivos.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 17 de abril de 2023

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006418-37.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RENATA DANIELLE CARVALHO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DANIELLE CARVALHO DE ARAUJO - RO11827
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7030398-47.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: GRIFF POPULAR LTDA - ME, CNPJ nº 03682233000100, AVENIDA JATUARANA 4776, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137, RAILINE PEREIRA RAMOS, OAB nº RO11924
EXECUTADO: JACQUELINE NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 82645639291, RUA DOS LÍRIOS 5535 COHAB - 76807-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95. Contudo, resolveram os litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID. 84988058), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte, e com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95).
Sem Custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012003-70.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA CELIA SILVA FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CHAGAS MACHADO - RO7616
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7018009-93.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Polo Ativo: LUIZ DIOGO FONTELES NETO, JESSICA MACELY GARCIA
ADVOGADO DOS AUTORES: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
Polo Passivo: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO RIBEIRO CARPINTERO, OAB nº RJ166466
DECISÃO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para, o autor Luiz Diogo Fonteles Neto, acostar aos autos procuração devidamente assinada conferida ao seu causídico.
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que LUIZ DIOGO FONTELES NETO, JESSICA MACELY GARCIA demanda em face de HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A..
Alegam, sem síntese, que contrataram à aquisição de pacote de viagem denominado “Pacote de Viagem Toscana (Florença + Pisa + Siena + Pienza)”, gerando o pedido sob o nº 7752170, com embarque na cidade de Rio de Janeiro/RJ. Afirmaram que a empresa requerida incorre em descumprimento contratual, diante da ausência de proceder a marcação de data para embarque dos passageiros.
Ao final, com base nesta retórica, pugnam em tutela antecipada que a requerida seja compelida a cumprir o “pacote de viagem” contratado pelos autores, enviando as passagens e reservas de hotel relativas ao Pacote de Viagem - Toscana (Florença + Pisa + Siena + Pienza), gerando o número do pedido 7752170, com embarque da cidade do Rio de Janeiro/RJ. No mérito requerem a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em R$ 12.000,00.
Com a peça vieram documentos.
É o que há de relevante. Decido.
DA TUTELA ANTECIPADA
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.
Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.
O que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final (que seria a determinação do cumprimento contratual) e exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados.
Desta forma, considerando que conceder a tutela antecipada implicaria na análise do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser o caso de concessão em caráter liminar.
Deste modo, restando evidente que a tutela pleiteada pela parte autora tem caráter satisfativa e carece de verossimilhança, o regular trâmite da ação e a melhor instrução da demanda são medidas que se impõem ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.
No mais, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/1995, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
a - Defiro a manutenção da audiência de conciliação já designada pela CEJUSC, automaticamente via sistema, quando da distribuição do processo.
Podendo se realizar de maneira híbrida, tanto por videoconferência - (preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Google Meet), quanto presencialmente - (Fórum Geral Desembargador César Montenegro, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves dias, no município de Porto Velho/RO, salas de audiências: CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - 8º andar).
b - Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência da decisão e da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado no estado em que se encontra (artigo 23, Lei 9.099/95).
c - Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada na forma do art. 21, da Lei n. 9.099/95, sob pena de extinção e arquivamento do feito, além de sua condenação no pagamento de custas processuais (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).
DAS ADVERTÊNCIAS:
1 - na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC);
2 - os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
3 - ambas as partes deverão comunicar eventuais alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mail, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no último endereço informado nos autos;

4 - deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet do seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
5 - se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
6 - deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
7 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
8 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
9 - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
10 - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas contados do dia da audiência de conciliação realizada, independente de nova intimação;
15 - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar apresentar réplica, terá o prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas contados do dia da audiência de conciliação realizada ou da apresentação de Resposta, se esta ocorrer de modo posterior à realização de conciliação;
16 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95);
17 - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; e
18 - havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
19 - desde já, informo a parte requerente que, não sendo realizada a citação do requerido nos endereços indicados, caberá à ela as diligências para localizar o requerido, não sendo possível nos Juizados Especiais a busca de endereço da parte contrária pelos sistemas informatizados, tampouco o deferimento de citação por edital.
PARA USO DA CPE:
20 - havendo convênio de cooperação técnica entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no https://docs.google.com/spreadsheets/d/1tJkPBfyeMro3ryf-okwguTn2ELKYr7Ys6WQhucs4qz8/edit#gid=30559904), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência - tanto nos processos normais, quanto nos processos 100% digitais, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial;
21 - observe-se que há empresas que solicitam o envio por e-mail, além da citação eletrônica, sempre que houver deferimento de uma tutela antecipada, hipótese em que, além da citação eletrônica, deverá a CPE encaminhar intimação para o e-mail indicado;
22 - nos processos distribuídos sob o manto do Juízo 100% as citações e intimações se darão, preferencialmente por e-mail, salvo se houver convênio de cooperação técnica com este Tribunal, hipótese em que a citação deverá ser realizada via sistema. Não havendo cooperação técnica, o requerido, ainda assim, poderá ser citado e intimado por e-mail, se tais informações forem indicadas pela parte requerente em sua peça inaugural;
23 - não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO, e não sendo o caso de Juízo 100% digital, a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento;
24 - restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação;
25 - restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito;
26 - em caso de inércia da parte autora ou de seu causídico por mais de 30 dias, o feito será extinto e arquivado conforme disposto no art. 485, III CPC.485, III CPC combinado com o art. 51, §1º da Lei n. 9.099/95, sendo desnecessária a intimação da parte autora ou seu patrono para dar andamento no feito;
27 - expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se com urgência.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE PORTO Seção dos Juizados Especiais do Nucomed
E-mail: Cejusc_jecc@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/xti-ivts-vjt
Telefone: (69) 3309-7189 Núcleo de Conciliação e Mediação
E-mail: cejusc_pvh@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-7186 Serviço de Atermação
Sala virtual: https://meet.google.com/qfo-egrv-bxb
Telefone: (69) 3309-7003 Horário de Funcionamento
De segunda-feira a sexta-feira
Das 7h às 14h

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7063076-18.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LINCOLN ALEXANDRE DE CASTRO, CPF nº 84849215149, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 8557, CASA CONJUNTO OURO PRETO - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A
REQUERIDOS: LOGRAN BRAGA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS BURITIS 750, - DE 4266/4267 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE LOBATO NEVES, CPF nº 01011398290, AVENIDA RIO MADEIRA 5231, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR ESPERANÇA - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Navegando pelo feito constato que a parte autora deixou de cumprir diligência que lhe competia, apesar de intimada pessoalmente/PJe/DJe (LF 11.419/2006), abandonando a causa sem justificativa e demonstrando completo desinteresse.
Desse modo, há que se arquivar o processo, não existindo qualquer impulso oficial a ser efetivado em razão da inércia da parte demandante.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 51, caput, e 485, III, do CPC (LF 13.105/2015), caput JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Por derradeiro, condeno o requerente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte promover nova demanda (em distinto e novo feito) somente após comprovar o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7018235-98.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito
Valor da causa: R$ 17.413,48 (dezessete mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e oito centavos).
Polo Ativo: LUCAS XIMENES CARVALHO TORRES
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível proposto por LUCAS XIMENES CARVALHO TORRES.
A parte autora apresentou emenda no ID 89587846, requerendo a retificação do polo passivo, alterando assim o seu pedido.
Já houve citação eletrônica do requerido, contudo, por se tratar de rito sumário com processamento no Juizado Especial Cível, DEFIRO tal pedido, explico.
O Enunciado 157 do FONAJE admite o adimento da inicial até a audiência de instrução e julgamento para alteração de pedido inicial mesmo com a discordância do réu, sendo inclusive, desnecessária a sua intimação para se manifestar, ficando resguardado apenas o seu direito ao contraditório.
Assim, considerando que acolher o pedido de emenda implica em substituir o polo passivo, citando e abrindo novo prazo para o requerido, ACOLHO A EMENDA.
A CPE retifique-se o polo passivo conforme requerido.
No mais, cite-se a parte requerida e intimem as partes para comparecerem à audiência para tentativa de conciliação já designada automaticamente pelo sistema quando da distribuição do feito, que será realizada pelo CEJUSC por videoconferência.
Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá entrar em contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020.
Realizada a audiência e não havendo composição entre as partes litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço), junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.
Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.
Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
Já a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.
Justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7024024-78.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 11.021,09 (onze mil, vinte e um reais e nove centavos).
Polo Ativo: MIQUEIAS FELIPE SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028
Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO
DECISÃO
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que MIQUEIAS FELIPE SOUSA DO NASCIMENTO demanda em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.
Alega, em síntese, que possuir negativação do seu nome por imposição da requerida de débito que afirma desconhecer.
Ao final, com base nesta retórica, pugna em tutela antecipada para retirada de seu nome do SERASA. No mérito requereu danos morais.
Deu à causa o valor de R$ 11.021,09 (onze mil, vinte e um reais e nove centavos).
Com a peça vieram documentos.
É o que há de relevante. Decido.
DA TUTELA ANTECIPADA
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.
Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.
No caso em tela, vejo que a probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial.
Contudo, não vislumbro o perigo de dano na espera pelo deslinde processual, pois verifico que a parte autora possui outras negativações (ID 89627758), assim, não vejo perigo de dano nesse momento.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
No mais, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
a - Defiro a manutenção da audiência de conciliação já designada pela CEJUSC, automaticamente via sistema, quando da distribuição do processo.
Podendo se realizar de maneira híbrida, tanto por videoconferência - (preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Google Meet), quanto presencialmente - (Fórum Geral Desembargador César Montenegro, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves dias, no município de Porto Velho/RO, salas de audiências: CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - 8º andar).
b - Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência da decisão e da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado no estado em que se encontra (artigo 23, Lei 9.099/95).
c - Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada na forma do art. 21, da Lei n. 9.099/95, sob pena de extinção e arquivamento do feito, além de sua condenação no pagamento de custas processuais (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).

DAS ADVERTÊNCIAS:
1 - na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC);
2 - os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
3 - ambas as partes deverão comunicar eventuais alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mail, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no último endereço informado nos autos;
4 - deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet do seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
5 - se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
6 - deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
7 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
8 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
9 - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
10 - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas contados do dia da audiência de conciliação realizada, independente de nova intimação;
15 - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar apresentar réplica, terá o prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas contados do dia da audiência de conciliação realizada ou da apresentação de Resposta, se esta ocorrer de modo posterior à realização de conciliação;
16 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95);
17 - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; e
18 - havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
19 - desde já, informo a parte requerente que, não sendo realizada a citação do requerido nos endereços indicados, caberá à ela as diligências para localizar o requerido, não sendo possível nos Juizados Especiais a busca de endereço da parte contrária pelos sistemas informatizados, tampouco o deferimento de citação por edital.
PARA USO DA CPE:
20 - havendo convênio de cooperação técnica entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no https://docs.google.com/spreadsheets/d/1tJkPBfyeMro3ryf-okwguTn2ELKYr7Ys6WQhucs4qz8/edit#gid=30559904), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência - tanto nos processos normais, quanto nos processos 100% digitais, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial;
21 - observe-se que há empresas que solicitam o envio por e-mail, além da citação eletrônica, sempre que houver deferimento de uma tutela antecipada, hipótese em que, além da citação eletrônica, deverá a CPE encaminhar intimação para o e-mail indicado;
22 - nos processos distribuídos sob o manto do Juízo 100% as citações e intimações se darão, preferencialmente por e-mail, salvo se houver convênio de cooperação técnica com este Tribunal, hipótese em que a citação deverá ser realizada via sistema. Não havendo cooperação técnica, o requerido, ainda assim, poderá ser citado e intimado por e-mail, se tais informações forem indicadas pela parte requerente em sua peça inaugural;
23 - não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO, e não sendo o caso de Juízo 100% digital, a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento;
24 - restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação;
25 - restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito;
26 - em caso de inércia da parte autora ou de seu causídico por mais de 30 dias, o feito será extinto e arquivado conforme disposto no art. 485, III CPC.485, III CPC combinado com o art. 51, §1º da Lei n. 9.099/95, sendo desnecessária a intimação da parte autora ou seu patrono para dar andamento no feito;
27 - expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE PORTO Seção dos Juizados Especiais do Nucomed
E-mail: Cejusc_jecc@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/xti-ivts-vjt
Telefone: (69) 3309-7189 Núcleo de Conciliação e Mediação
E-mail: cejusc_pvh@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-7186 Serviço de Atermação
Sala virtual: https://meet.google.com/qfo-egrv-bxb
Telefone: (69) 3309-7003 Horário de Funcionamento
De segunda-feira a sexta-feira
Das 7h às 14h

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7022167-94.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cartão de Crédito, Empréstimo consignado
Valor da causa: R$ 10.000,00 ().
Polo Ativo: RAIMUNDO RODRIGUES PIMENTEL
ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493
Polo Passivo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
1- Proceda à CPE a retificação do valor da causa para R$ 27.611,54.
Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos referentes a “reserva de margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC” no benefício auferido pelo autor, os quais, argumenta que estão sendo descontados desde o ano de 2017.
Contudo, analisando os fatos e os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda.
De mais a mais, a parte autora não apresentou os valores mensais que são descontados mês a mês, limitando-se em apresentar valor total que pretende a repetição de indébito.
Sendo assim, e restando evidente que o demandante já suporta o desconto em conta corrente, sem comprovar efetivamente o comprometimento de seu orçamento doméstico, não tenho como preenchidos os requisitos mínimos para concessão da medida postulada, impondo-se o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto.
Inexiste perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, em sendo julgada procedente a demanda, a parte autora terá a restituição de eventuais valores descontados indevidamente, com as devidas compensações e consectários legais, além de indenização, caso reconhecida a ocorrência de dano moral.
A instrução processual permitirá a melhor análise dos fatos e relação jurídica havida entre os litigantes, valendo ressaltar que a requerente deverá instruir os autos com todos os débitos efetuados em conta corrente, que possui (extrato bancário).
POSTO ISSO, com fulcro no art. 6o, da LF 9.099/95, e considerando o rito específico e a natureza conciliatória dos Juizados Especiais, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
Expeça-se a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial) – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS).
Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
CUMPRA-SE.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefone e e-mail, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7057569-76.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Atraso de vôo
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Polo Ativo: WILIAN BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que WILIAN BARBOSA DOS SANTOS demanda em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora contratou voo com a empresa aérea requerida para o trecho Porto Alegre/RS - Porto Velho/RO, o voo com embarque previsto para o dia 23/01/2022 às 05h30 e chegada ao destino final às 13h05 do mesmo dia. Discorreu que a conexão Viracopos/Cuiabá atrasou 1 (uma) hora, Cuiabá e Guarulhos, o que desencadeou atraso de 04 (quatro) horas na cidade de Porto Velho/RO às 14h03. Afirma que teve um atraso total de 04 horas. Assim, pede que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso do aumento da duração do voo.
A parte requerida, em defesa, aduz que o motivo do atraso técnicos operacionais. Assim, pede a improcedência do pedido inicial.
Pois bem.
A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e fornecedor dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e sob essa ótica será analisada.
A análise do feito conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação, tendo em vista que não ficou caracterizada a lesão sofrida pela parte autora, ou seja, não restou demonstrada a existência do dano moral.
Em que pese a responsabilidade objetiva da companhia aérea por cancelamentos e atrasos de voos, verifica-se no feito que a requerida buscou minimizar os transtornos ocasionados por sua desídia e providenciou a reacomodação do(a) consumidor(a) no voo subsequente disponível mais próximo.
Neste contexto admite-se a falha na prestação de serviços, mas também a intenção da parte requerida em minimizar os transtornos oriundos.
O caso concreto não apresenta situação apta a superar o mero dissabor, posto que o atraso para a chegada ao destino final atingiu o patamar de quatro horas, o que não justifica, por si só, a pretensa indenização suscitada pela parte autora.
Trata-se, a bem da verdade, de situação que não pode ser interpretada para além de aborrecimento cotidiano, sem repercussão na esfera moral.
No caso concreto não houve nenhum dano à honra subjetiva que ensejasse a pretendida indenização, uma vez que, conforme alegou, houve atraso de cerca de quatro horas para a chegada no destino final, o que é perfeitamente aceitável.
Atrasos de voos por curtos períodos durante a viagem são fatos previsíveis ao passageiro, uma vez que o transporte aéreo de passageiros dispõe de regras rígidas de segurança que envolve todo um aparato tecnológico e pessoal qualificado, para a segurança de seus passageiros.
Nesse sentido entende a Turma Recursal Única do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia:
O atraso do voo por período inferior quatro horas por si só não gera abalo moral indenizável se não houver a comprovação de dano extraordinário. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007076-95.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 16/11/2022).
(Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso ínfimo. Dano moral. Não configurado. O atraso no voo inferior a quatro horas, por si só, não é capaz de gerar dano moral, restando a parte autora comprovar o prejuízo suportado em virtude da conduta da companhia aérea. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002362-92.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 16/11/2022).
O sofrimento passível de indenização deve ser aquele imprevisível, intenso, maior do que as naturais consequências dos atrasos para a chegada ao destino final contratado, conforme narrado na petição inicial.
Dissabores e contratempos, ocasionados por pequenos atrasos de voos, não podem ser confundidos com dor, angustia, humilhação, sofrimentos relevantes que causem influências psicológicas no indivíduo, que justificaria tal indenização.
Os fatos que deram origem a presente postulação, apesar de inconvenientes e inoportunos, não ultrapassaram os limites da normalidade e do cotidiano, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, entendo ser necessária a prova inequívoca de que a parte requerida praticou comportamento humilhante ou ofensivo capaz de influenciar negativamente na personalidade do ofendido, o que na hipótese em questão não ocorreu.
Concluo pela improcedente o pedido de reparação de danos morais, vez que a parte autora não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos arts. 54 e 55 da lei 9099/1995.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7020459-43.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Polo Ativo: ILZANETE RODRIGUES DA COSTA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que ILZANETE RODRIGUES DA COSTA SILVA demanda em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.
Narra a parte autora que procedeu a compra de passagem aérea para o trecho Porto Velho/Curitiba para o dia 13/01/2022 com saída às 14h05 e chegada 16h, todavia descreve que o voo foi alterado unilateralmente vindo a sua conexão na cidade de Cuiabá/MT chegar tardiamente, o que ocasionou a partida do seu voo/conexão para a cidade de Curitiba/PR, vindo a chegar em seu destino final apenas no dia seguinte às 06h. Ao final, pretende a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 12.000,00.
A empresa requerida afirmou que notificou a parte autora a respeito da alteração de seu voo, devido a necessidade de motivo técnicos operacionais da aeronave.
FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porque as provas da alegação são documentais e estão todas juntadas aos autos, circunstância que dispensa a produção de prova suplementar.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições (que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” STJ, 4ª. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)
Como se sabe, o CPC anota, no art. 371, que ao conduzir a instrução processual, “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”
Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito da ação.
Trata-se de ação visando ao ressarcimento de danos morais supostamente sofridos pela parte autora, ocasionados pela suposta falha na prestação de serviços da companhia ré, decorrentes do atraso do voo de partida, o que desencadeou a perda do voo de conexão Cuiabá/Curitiba.
De início cumpre destacar que, havendo relação de consumo entre os demandantes, a controvérsia deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.
Dessa forma, sendo caso de prestação de serviços, a responsabilidade civil da empresa requerida é objetiva (artigo 14, da Lei n. 8.078/90), ou seja, que independente da comprovação de culpa. Nesse passo, responde a requerida por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição que, por sua vez, somente é afastada se restar comprovado que o defeito inexiste ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.
Após a análise das provas carreadas nos autos, vejo que a alegação da companhia ré é inadmissível, pois além de estar desacompanhada de provas, especialmente no que tange à comprovação de que teria avisado previamente os autores de eventual alteração no horário do voo.
Portanto, confrontando-se os encargos probatórios de ambas as partes, verifica-se então, que a parte autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não tendo a parte requerida, por outro lado, provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo da pretensão autoral (artigo 373, inc. II, do CPC).
Logo se observa que a hipótese de excludente de responsabilidade apresentada pela ré não aplica ao caso concreto e, portanto, diferentemente do alegado em contestação, tinha o dever de notificar o autor da alteração unilateral do horário de partida do voo e eventual partida de sua conexão.
Portanto, frustrado o objeto do contrato e não comprovada qualquer excludente de responsabilidade deve a requerida indenizar a parte autora pelo dano decorrente da má qualidade na prestação dos serviços pactuados, em conformidade com o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, reconheço a existência dos danos morais, cabível o dano moral pelo transtorno involuntário, é o que denomina de dano pela perda do tempo útil, pois afeta diretamente a rotina do consumidor gerando um desvio produtivo involuntário, que causam angústia e stress.
Sobre a teoria do desvio produtivo do consumidor afirma Marcos Dessaune (Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT:2011): "desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável". Além do mais, o STJ reconheceu uso da Teoria do Desvio Produtivo (precedente do ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do AREsp 1.260.458/SP).
Além do mais, quanto ao valor da condenação, a fixação do valor da indenização por dano moral deve ter caráter educativo/preventivo, operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e a capacidade econômica das partes, que serão fixados no dispositivo desta sentença.
Destaco que tal quantia esta hábil a cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pela requerida, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento.
Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais manifestações nos autos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ILZANETE RODRIGUES DA COSTA SILVA em face da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ambos qualificados nos autos, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir do seu arbitramento.
Sem custas e honorários advocatícios, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes acerca da presente sentença. Intime-se a parte vencida para o integral cumprimento desta decisão no prazo legal, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do art. 497 e seguintes do CPC.
Certificado o trânsito em julgado da sentença, a fase de cumprimento se inicia na forma do art. 513 e seguintes do CPC.
Apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se o executado/vencido para pagamento voluntário no prazo legal.
Nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Número do processo: 7085256-28.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: TIAGO MARTINS MAGALHAES
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL JONE ARAGAO RIBEIRO MATOS PEREIRA, OAB nº CE36268
Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Trata-se de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. O autor alega que mesmo diante do pagamento de débito existente junto à requerida, este permaneceu com restrição de forma indevida. Requer a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
A requerida, em defesa, arguiu preliminar de falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida e quanto ao mérito afirma que o dano moral inexiste, posto que não há nenhuma pendência financeira em nome do autor, tampouco negativação perante os órgãos de proteção ao crédito, considerando que o acordo foi pago. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
DO INTERESSE DE AGIR
Quanto à necessidade de pedido administrativo prévio, tem-se que, por muito tempo o prévio requerimento administrativo era visto como indispensável, uma vez que, se esta etapa não fosse cumprida, a parte autora não teria interesse de agir, que é uma das condições da ação. Com a constitucionalização do princípio da inafastabilidade da jurisdição, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, esse entendimento passou a ser pouco a pouco modificado. Hoje prevalece o entendimento que as esferas administrativa e judicial são independentes e que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas judiciais. Razão pela qual afasto a preliminar.
Passo ao mérito.
O autor comprovou que pagou o débito que estava em aberto, através de acordo realizado com a empresa requerida na plataforma da Serasa, no valor de R$ 56,17 (cinquenta e seis reais e dezessete centavos), na data de 21/10/2022, conforme comprovante anexado no ID 84882209. A requerida, igualmente, reconhece este pagamento, portanto, a quitação é incontroversa (ID 86781771 - pág. 6).

Assim, diante da quitação deve ser declarado inexigível o débito de R$ 102,22 (cento e dois reais e vinte e dois centavos).
Em análise dos autos, verifico que o débito questionado não está inserido nos órgãos de restrição de crédito. A empresa requerida sustentou em contestação que o débito foi baixado após o pagamento realizado pelo autor. E para comprovar sua alegação, apresentou certidão do Serasa junto ao ID 86781773 em que não há nenhum registro de débito em nome do autor.
Assim, no que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta registro da SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o espelho de consulta confidencial do site Crednet Light (ID 84882207) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021)
Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Declaro inexistente a relação jurídica entre as partes referente ao débito de R$ 102,22 (cento e dois reais e vinte e dois centavos), referente ao contrato nº 0005098885191678.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7001126-71.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: P R ROQUE
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
Polo Passivo: REDE OK SERVICOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WEBER SANCHES LACERDA, OAB nº SP320218
S E N T E N Ç A
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas por débitos oriundos de contrato não reconhecido pela parte autora, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos da parte autora, levadas a efeito em razão de inscrição de seu nome no rol das empresas arquivistas por débito indevido, posto que sustenta não ter realizado qualquer negócio com a empresa requerida, tendo o fato ocasionado prejuízos morais a demandante.
Em análise à documentação apresentada com a inicial e contestação, verifico que a empresa requerida anexou Contrato celebrado entre as partes (ID 87745823), comprovando a existência de relação jurídica.
Não há dúvida alguma quanto à licitude da dívida e da restrição creditícia, posto que a parte autora sequer impugnou os documentos apresentados em contestação.
Desse modo, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e danos morais, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoará, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, não havendo que se falar em danos morais por inscrição indevida, já que o(a) autor(a) não conseguiu comprovar inexistência do débito, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta infância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Número do processo: 7088906-83.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: RAILANE DA SILVA MADURO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 82,29, além da condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.
A requerida suscitou preliminar de ausência de interesse processual. Quanto ao mérito aduz que o débito decorre da contratação do terminal de nº 69110642682 como Contrato nº 2025242803, plano OI TOTAL FIXO + BANDA LARGA 1, com data de ativação em 08/11/2021. Pugna pela improcedência do pedido inicial, condenação da parte autora ao pagamento de litigância de má-fé.
Das Preliminares
A preliminar de ausência de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da empresa requerida.
Da dispensabilidade da audiência de instrução e julgamento
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendido pela parte requerente, para produção de prova oral, porquanto as provas já carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e "maduro" para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Passo ao mérito
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que os pedidos iniciais são improcedentes.
Em que pese a requerida não tenha apresentado contrato assinado, juntou aos autos o documento de identidade da parte autora e faturas do contrato, com utilização do serviço, anexas aos ID's 88431058, 88431060, 88431061, 88431068 e 88431070.
Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de serviço de telefonia em seu nome.
Além disso, houve pagamento de faturas, conduta que não se coaduna com a de estelionatários que, normalmente, utilizam o nome terceiros sem qualquer intenção de pagar as dívidas.
Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela autora.
Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.
Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte autora em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem indevida. Razão pela qual deve a parte autora ser condenada, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9099/1995).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por outro lado, CONDENO A PARTE AUTORA A PAGAR À REQUERIDA, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do Requerido, no importe de 10%, também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.
As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, arquive-se.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.
No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).
Transitada em julgado esta sentença sem requerimento das partes, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Número do processo: 7024069-19.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DIEGO DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 122,14, além da condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.
A requerida, arguiu a preliminar de prescrição. Ademais, aduz que a parte autora contratou cartão de crédito oriundo da relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual parte demandada requereu a negativação em comento para o órgão de restrição de crédito. Pugna pela improcedência do pedido inicial e condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que os pedidos iniciais são improcedentes.
A parte requerida juntou contrato no Id nº 83789450 páginas 62/63.
Nota-se no contrato apresentado nos autos, que a parte autora assinou o termo de adesão de cartão de crédito, e devidamente intimada não apresentou impugnação.
Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela consumidora.
Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.
Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte autora em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem indevida. Razão pela qual deve a parte autora ser condenada, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9099/1995).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por outro lado, CONDENO A PARTE AUTORA A PAGAR À PARTE REQUERIDA multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do Requerido, no importe de 10%, também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.
As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, arquive-se.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.
No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).
Transitada em julgado esta sentença sem requerimento das partes, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043998-38.2022.8.22.0001
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ELIAS LUCAS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028
REU: VALOR SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.
ADVOGADO DO REU: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA, OAB nº SP216045
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada. O autor alega que na tentativa de obtenção de crédito, sempre era surpreendido com a recusa. Ao procurar informações a respeito do evento, constatou que seu nome estava inserido no SISBACEN (SCR). Sustenta que ao providenciar extrato de tal órgão, constatou em seus registros a indicação de “prejuízos/vencido” lançado pelo banco réu, ou seja, o autor vem se passando por mau pagador já que o referido banco de dados é analisado pelas instituições financeiras para concessão ou recusa de crédito. Conta ainda que jamais foi notificado do apontamento, sendo cerceado o direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso. Assim, requereu que a tramitação do feito ocorra em segredo de justiça, em tutela antecipada que a requerida promova a exclusão de seu nome do programa SISBACEN-SCR. E, no mérito pugna pela confirmação da tutela antecipada, a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A parte requerida, em defesa argumenta que a relação jurídica existente entre as partes, é decorrente da emissão da CCB de nº 429970, firmada em 08/11/2021, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), que se encontra com parcelas inadimplidas. E que compondo o sistema financeiro nacional, e estando sob a égide do que dispõe o Banco Central, sendo por ele fiscalizado, o que demanda o cumprimento de diversas obrigações dentre elas a informação de todas as operações e suas situações, não podendo omitir qualquer informação. Afirmou não haver falhas ou irregularidades nos procedimentos adotados. Pugna improcedência dos pedidos iniciais.
No presente caso, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização em razão da inscrição de seu nome no Sistema de informações de crédito do Banco Central - SCR.
É cediço que cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). No caso em tela, por reconhecer a verossimilhança das alegações do autor e a sua hipossuficiência em relação ao réu, nos termos do art. 6º, VII, do CDC, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, pelo que é dever do requerido comprovar suas alegações, bem como ilidir as alegações efetuadas pelo autor.
Inicialmente, cumpre esclarecer do que se trata e como funciona o Sistema de informações de crédito do Banco Central - SCR. Este, é um instrumento utilizado pelo Banco Central com o escopo de prestar consulta acerca das transações de crédito avais e fianças prestados, além de limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas, o qual é utilizado para acompanhar as carteiras de crédito das instituições financeiras.
O envio e cadastro de informações no referido sistema não caracteriza restrição de crédito ao consumidor, além de não desabonar o nome daquele que nesta lista figurar, mormente por não possuir caráter público.
Analisando a contestação apresentada nos autos, a empresa requerida conseguiu demonstrar a existência de fato modificativo do direito do autor. Foi alegado na inicial a ilegalidade da conduta do banco requerido em registrar o consumidor junto ao Banco Central, no sistema SCR, sem ter realizado qualquer tipo de notificação, entretanto é cediço que tal sistema não tem cunho depreciativo da imagem do consumidor, eis que visa somente registrar as operações efetuadas. Assim, se o autor possuía Cédula de Crédito Bancário, que foi anexada aos autos no ID 87647592 e não realizou o pagamento dos débitos com a instituição financeira, é encargo da empresa promover o registro de tal informação junto ao cadastro, não incorrendo em qualquer ilegalidade ao fazê-lo.
Insta ainda frisar que no documento acostado aos autos, verifica-se a ciência do autor, realizada através de sua assinatura, na informação clara e nítida sobre a possibilidade de inserção de seu nome no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SRC, em caso de inadimplemento (ID 87647592 - Pag. 2). Assim, o argumento do autor de que não foi notificado sobre o cadastro de seu nome em restrição interna, não merece prosperar.
Ainda, é de se ressaltar que o Sistema de informações de crédito, conforme explicado, não tem caráter público e não trata-se de cadastro de inadimplência, não servindo como base para restrição ao crédito por instituições bancárias.
Desse modo, tendo o requerido demonstrado que a inscrição junto ao SCR não configura ato ilícito, tanto o pedido de obrigação de fazer como o de dano moral devem ser improcedentes.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pelo autor.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7075132-20.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LEDA MARIA SATIMO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7009343-74.2021.8.22.0001
REQUERENTE: HILDA DA SILVA FELIX
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435
REQUERIDO: AMARILDO FERREIRA BRAGA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO6754
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7057613-95.2022.8.22.0001
Requerente: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927A
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme petição de ID 89341937, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7065655-36.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R$ 10.072,00 (dez mil, setenta e dois reais).
Polo Ativo: ANA SELMA MENEZES ZACARIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que ANA SELMA MENEZES ZACARIAS demanda em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), .
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.
Pois bem.
Designada audiência de conciliação temática, a parte autora não compareceu ao ato, apesar de devidamente intimada - conforme Intimação ID 86445303.
Consta na ata de conciliação ID 87868486 que nem a parte autora, tampouco seu patrono compareceram na solenidade.
A pretensão de apresentar justificativa posterior ao dia da audiência ou de ver novamente designada a solenidade compete à parte autora, vez que restou devidamente prejudicada audiência de conciliação, posto que é dever do jurisdicionado comparecer no horário e dia designado para a respectiva solenidade.
Na seara dos Juizados Especiais Cíveis, constitui dever da parte comparecer pessoalmente (física ou virtualmente) aos atos processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 20), sob pena de imediato arquivamento, prejudicando a análise de qualquer outro pleito no processo.
Principalmente quando a parte ex adversus cumpriu com sua obrigação e reclama a extinção da demanda.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal n. 9.099/95, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Por derradeiro, condeno a parte requerente nas custas processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 28 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte promover nova demanda (em distinto e novo feito) somente após comprovar o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Número do processo: 7059559-05.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOAO DA SILVA POSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 128,13, além da condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.
A requerida, arguiu a preliminar de ausência de comprovante de negativação verossímil, falta de interesse de agir/conhecimento do autor sobre o processo e documentos anexados, ilegalidade passiva da energisa. Pugna pela improcedência do pedido inicial e condenação da parte autora em litigância de má-fé.
No entanto, refuto às preliminares ventiladas, porquanto os autos foram instruídos com os documentos necessários, bem como a parte requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que os pedidos iniciais são improcedentes.
Em que pese a requerida não tenha apresentado contrato assinado, juntou aos autos faturas do contrato, com utilização do serviço, anexas aos Ids nº 88190239 páginas 01/02.
Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de serviço da ré em seu nome.
Além disso, houve pagamento de faturas, conduta que não se coaduna com a de estelionatários que, normalmente, utilizam o nome terceiros sem qualquer intenção de pagar as dívidas.
Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela consumidora.

Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.
Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte autora em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem indevida. Razão pela qual deve a parte autora ser condenada, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9099/1995).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por outro lado, CONDENO A PARTE AUTORA A PAGAR À PARTE REQUERIDA multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do Requerido, no importe de 05%, também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.
As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, arquive-se.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.
No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).
Transitada em julgado esta sentença sem requerimento das partes, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020095-37.2023.8.22.0001
REQUERENTE: YASMIN ALVES GOUVEIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA VANESSA MAIA BRASIL DE OLIVEIRA - RO13068
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046311-69.2022.8.22.0001

AUTOR: JARISSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA - RO12008
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013542-71.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LEONARDO AUGUSTO DE ASSIS BARAUNA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS JORGE GOMES NEGREIROS - RO11764, RUY MAGNO SOARES CARNEIRO - RO11823
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013922-94.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA FARIAS DE ALEXANDRIA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031487-08.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: MARA DALILA IZEL DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7025426-34.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MADSON ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6201, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7042814-47.2022.8.22.0001
AUTOR: NADJA NAIANE NERY NOLETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7025935-62.2022.8.22.0001
AUTOR: BRUNA MARIA BARATELA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005118-40.2023.8.22.0001
AUTOR: MAURICEIA PEREIRA AMOEDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA BART SOUZA - RO9715
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025426-34.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MADSON ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7028405-03.2021.8.22.0001
REQUERENTE: GIGLIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO VERISSIMO
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como apresentar o comprovante de pagamento nos autos, sob pena de execução.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7037725-77.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA CLEIDE FERREIRA LISBOA
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como apresentar o comprovante de pagamento nos autos, sob pena de execução.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020419-27.2023.8.22.0001
AUTOR: CHRYSTIAN FILIPE SILVA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, HUGO MIRANDA BRITO - RO13045
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7016619-98.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO MERENCIO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração e também endereço do patrono da parte autora (documentos indispensáveis para a expedição de Certidão de Dívida Judicia), no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7039145-83.2022.8.22.0001
AUTOR: EVA GRACIELY RODRIGUES GEBER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7035930-02.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANILTON DA COSTA SILVA
REQUERIDO: TAPEÇARIA AUTOMOTIVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019305-53.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SERGIO LEONARDO NEVES DA SILVA
REQUERIDO: BANCO C6 BANK
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/05/2023 13:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019634-65.2023.8.22.0001
REQUERENTE: VITORIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DAIANA BARROSO SERPA - RO13044, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005670-05.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANA LETICIA SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7001368-64.2022.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
REQUERENTE: LUCCAS PULLIG
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7016895-56.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ELCIO RAFAEL RODRIGUES CORTEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7006565-97.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MAGELA REJANE GONCALVES SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7017280-72.2020.8.22.0001
REQUERENTE: GUTTO FREIRE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402
REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005978-41.2023.8.22.0001
AUTOR: ERIKA FERNANDA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO0005677A
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7045380-03.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JEAN CARLOS MELO DOS SANTOS
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento ou se manifestar acerca do saldo remanescente indicado na petição de ID 89569070, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7029860-66.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANA DE MESQUITA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446A
REQUERIDO: TGS SERVICOS E NEGOCIOS DIGITAIS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7074569-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIELLE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7079440-65.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LUCAS CAMARGO KIL
Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846
REQUERIDO: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7058730-58.2021.8.22.0001
REQUERENTE: NELILDO DAMAZIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7060300-45.2022.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO BATISTA DE LIMA
Requerido(a): MERCADO LIVRE
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Número do processo: 7039162-22.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076
Polo Passivo: EDUARDO DE ALMEIDA GALDINO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por Centro Educacional Cora Coralina, em face de Eduardo de Almeida Galdino.
As partes informam que firmaram acordo envolvendo a totalidade da obrigação. Requerem a homologação e a extinção do processo.
Decido.
A autocomposição figura-se como a melhor forma de pôr fim à lide, pois a soluciona conforme a vontade de todas as partes. Tanto é, que o artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil determina que o Estado promova a solução consensual dos conflitos sempre que possível. Sendo assim, considerando que as partes entabularam acordo segundo seus interesses, bem como versando ele sobre direitos disponíveis, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.
Sem custas ou honorários.
Considerando a preclusão lógica do interesse recursal (art. 1.000 do CPC), declaro o trânsito em julgado.
Cumpridas as diligências de praxe, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente sentença como mandado / ofício / intimação / expediente / comunicação / carta-AR.
Porto Velho/RO, datado eletronicamente.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007179-05.2022.8.22.0001
REQUERENTE: IANA SENA MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7057174-21.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSE EVALDO MESSIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228, VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969
REU: AUTO MOTO ESCOLA VAL LTDA - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo (ID 88577204), NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7005654-85.2022.8.22.0001
REQUERENTE: PABLO CAIQUE AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, uma vez que o prazo para pagamento voluntário era automático.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7033599-47.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7034129-51.2022.8.22.0001
AUTOR: MARILEIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036824-75.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ROSALIA DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/05/2023 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7014470-22.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIENDRIL URIEL DA SILVA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/05/2023 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Número do processo: 7017082-30.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11293
Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por Paula Ingrid de Arruda Leite, em face de Latam Airlines Group S.A. (Latam Airlines).
As partes informam que firmaram acordo envolvendo a totalidade da obrigação. Requerem a homologação e a extinção do processo.
Decido.
A autocomposição figura-se como a melhor forma de pôr fim à lide, pois a soluciona conforme a vontade de todas as partes. Tanto é, que o artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil determina que o Estado promova a solução consensual dos conflitos sempre que possível. Sendo assim, considerando que as partes entabularam acordo segundo seus interesses, bem como versando ele sobre direitos disponíveis, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.
Sem custas ou honorários.
Considerando a preclusão lógica do interesse recursal (art. 1.000 do CPC), declaro o trânsito em julgado.
Cumpridas as diligências de praxe, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente sentença como mandado / ofício / intimação / expediente / comunicação / carta-AR.
Porto Velho/RO, datado eletronicamente.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo nº: 7012229-75.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
PARTE EXECUTADA
Nome: QUELEN CRISTIANE PEREIRA MAGALHAES
Endereço: Avenida Amazonas, 3725, - de 3455 a 3877 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-339
PARTE EXEQUENTE
Nome: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Endereço: Avenida Mamoré, 3945, - de 3645 a 4069 - lado ímpar, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-631
Valor da causa: R$ 3.724,16
FinalidadeS: 1) CITAR a parte executada, no endereço acima mencionado, por todo o conteúdo da petição inicial cuja cópia segue anexa, para pagar, no prazo de 03 (três) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, podendo apresentar embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do Enunciado Cível n. 117 do Fonaje. 2) Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, se não houver pagamento nem nomeação válida, PENHORAR tantos bens quanto bastem para a satisfação do principal. 3) Havendo a penhora: a) DESIGNAR audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às 12h00 (horário de Rondônia), que será realizada por videoconferência (via WhatsApp); b) INTIMAR as partes acerca da penhora e da audiência designada, esclarecendo à parte executada de que nesse caso poderá oferecer embargos à execução até o dia da audiência, por escrito ou verbalmente; c) COLHER os números de telefone indicados pelas partes para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), registrando a informação na certidão, ou, em caso de impossibilidade de ser fornecido no momento da diligência, intimá-las para que apresentem o respectivo contato telefônico no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95). 4) Não efetivada a citação ou não localizados bens penhoráveis, INTIMAR a parte exequente para se manifestar acerca da diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 53, § 4º, Lei nº 9.099/95).
Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):
Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)
Balcão virtual: https://meet.google.com/nva-rupg-cre
Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
Atenção: SE O CITANDO DESEJAR SER ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO, DEVERÁ PROCURAR A DEFENSORIA PELO MENOS 15 (QUINZE) DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, SOB PENA DE A ASSISTÊNCIA RESTAR PREJUDICADA.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS AO(À) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA: 1) Na hipóteses de ser(em) penhorado(s) bem(ns) imóvel(is), sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge; 2) Caso haja penhora, deverá, OBRIGATORIAMENTE, agendar audiência pós-penhora somente às sextas-feiras, no horário de 12h00. 3) Observar as prerrogativas dos arts. 212, § 2º, 252 e 253 do CPC.
ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES: 1) Em caso de nomeação de bem(ns) à penhora, a parte executada deverá apresentar documento(s) comprobatório(s) da propriedade e da inexistência de ônus, bem como dar a estimativa do seu valor, em 05 (cinco) dias, a contar da citação; 2) Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7042879-42.2022.8.22.0001

AUTOR: LEDA CARVALHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7015945-13.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 106,05 (cento e seis reais e cinco centavos).
Polo Ativo: SOLAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
Polo Passivo: THELMA REGINA VIEIRA MARQUES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por Solan Comércio do Vestuário – EPP, em face de Thelma Regina Vieira Marques.
A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (id. 89281582). Até o momento a parte requerida não apresentou contestação.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Conforme disposto no artigo 485, § 5º, do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
Tendo em vista que o feito tramita perante o Juizado Especial Cível, não incide, no presente caso, a norma estabelecida no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, que exige a anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta. Assim dispõe o Enunciado n. 90 do FONAJE, “in verbis”:
“A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento”.
Isto posto, não havendo sentença, o pedido é juridicamente possível, conforme o art. 485, § 5º, do CPC, independentemente da apresentação ou não de resposta. Igualmente, não há óbice legal ao pleito.
Ante o exposto, considerando o artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência e, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Considerando a preclusão lógica do interesse recursal (art. 1.000 do CPC), por ser incompatível com o pedido de desistência, declaro o trânsito em julgado.
Cumpridas as diligências de praxe, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente sentença como mandado / ofício / intimação / expediente / comunicação / carta-AR.
Porto Velho/RO, datado eletronicamente.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021216-03.2023.8.22.0001
AUTOR: IMIRIAN TEREZINHA GONCHOROVSKI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7042879-42.2022.8.22.0001
AUTOR: LEDA CARVALHO DO NASCIMENTO
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7029380-88.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 196,90 (cento e noventa e seis reais e noventa centavos).
Polo Ativo: DINIZ E GONÇALVES LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739
Polo Passivo: GERALDO GOMES SOARES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente noticiou o adimplemento integral da dívida, sendo expedido alvará judicial à parte autora, qual foi levantado.
Isso posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas judiciais (art. 55 da Lei 9.099/95).
Antecipo o trânsito em julgado.
Não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Gustavo Lindner
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020454-84.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MAIARA RAMOS MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Número do processo: 7010659-54.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: RIBERVAL SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RAQUEL SOUZA MOGNOL, OAB nº RO10761
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada por Riberval Saraiva da Silva, em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A..
As partes informam que firmaram acordo envolvendo a totalidade da obrigação. Requerem a homologação e a extinção do processo.
Decido.
A autocomposição figura-se como a melhor forma de pôr fim à lide, pois a soluciona conforme a vontade de todas as partes. Tanto é, que o artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil determina que o Estado promova a solução consensual dos conflitos sempre que possível. Sendo assim, considerando que as partes entabularam acordo segundo seus interesses, bem como versando ele sobre direitos disponíveis, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.
Sem custas ou honorários.
Homologo a renúncia ao prazo recursal, diante da falta de interesse (art. 1.000 do CPC), e declaro o trânsito em julgado.
Cumpridas as diligências de praxe, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente sentença como mandado / ofício / intimação / expediente / comunicação / carta-AR.
Porto Velho/RO, datado eletronicamente.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7061841-50.2021.8.22.0001
AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550A
REQUERIDO: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7006157-09.2022.8.22.0001
AUTOR: NEUZA DA SILVA COSTA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7038470-23.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LILLIAN KATHLEEN DIAS LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO GIL SOUZA DO NASCIMENTO - RO11905
REQUERIDO: R. MOURA RIBEIRO LTDA, SPRINGER CARRIER LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 89323449.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7036760-65.2022.8.22.0001
Requerente: CLARICE DO CARMO DO NASCIMENTO
Requerido(a): HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972A
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Número do processo: 7005139-16.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691
Polo Passivo: JOAO ALEX DOS SANTOS MUNIZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por Centro Profissionalizante Simone Araújo – LTDA-ME, em face de João Alex dos Santos Muniz.
As partes informam que firmaram acordo envolvendo a totalidade da obrigação. Requerem a homologação e a extinção do processo.
Decido.
A autocomposição figura-se como a melhor forma de pôr fim à lide, pois a soluciona conforme a vontade de todas as partes. Tanto é, que o artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil determina que o Estado promova a solução consensual dos conflitos sempre que possível. Sendo assim, considerando que as partes entabularam acordo segundo seus interesses, bem como versando ele sobre direitos disponíveis, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.
Sem custas ou honorários.
Considerando a preclusão lógica do interesse recursal (art. 1.000 do CPC), declaro o trânsito em julgado.
Cumpridas as diligências de praxe, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente sentença como mandado / ofício / intimação / expediente / comunicação / carta-AR.
Porto Velho/RO, datado eletronicamente.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009659-19.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CAIO HENRIQUE NEMETH SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7017837-88.2022.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO FERREIRA LUZ JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7032516-93.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REQUERIDO: RAFAEL DAMAZIO BRITO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/05/2023 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7078286-12.2022.8.22.0001
Requerente: CELIO MAROJA DI PACE SEGUNDO
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7027016-46.2022.8.22.0001
Requerente: ELAINE TORRES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BEATRIZ DA COSTA SCHULZE - RO11908, BRENO VEISACK LARA - RO11987
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7014263-91.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LAUCINEIDE BRAZAO NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7024070-67.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar, Cirurgia
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: THAIS FERNANDA LEITE DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808
Polo Passivo: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer (autorização de procedimento cirúrgico por videolaparoscopia de RESSECÇÃO DE LESÃO EM FUNDO DE SACO COM RETOSSIGMOIDECTOMIA OOFOROPLASTIA BILATERAL E E PERITONIECTOMIA), cumulada com indenização por danos morais, decorrentes de ausência de liberação de cirurgia, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata liberação do procedimento cirúrgico.
Contudo, analisando os fatos e os documentos apresentados, verifico que não é possível o acolhimento do pedido de tutela como reclamado pelo que se contém na inicial e, muito menos, o recebimento da demanda no estado em que se encontra, sendo necessária a emenda, posto que a requerente deixa de juntar o contrato de prestação de serviços de plano de saúde, comprovação de que não há médicos credenciados pelo Plano de Saúde para realizar o procedimento cirúrgico em questão, posto que a comprovação de que não há profissional credenciado para proceder com esse tipo de cirurgia está com data registrada em 24/01/2023 (ID 89633214 - Pág. 1), de modo a demonstrar a previsão contratual para autorização de cirurgia de emergência/urgência. De outro lado, a requerente deixa de comprovar a adimplência com as mensalidades do plano de saúde.
Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/1995, intime-se a demandante a providenciar as diligências apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da antecipação de tutela, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito.
Quanto à marcha processual, deve a CPE abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;
CUMPRA-SE.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7014263-91.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LAUCINEIDE BRAZAO NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7077699-87.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SONIA MARIA DONDONI MARINI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A, ADRIANA MATOS DA SILVA, OAB nº AC3345
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Dispensado o relatório, conforme o artigo 38, “caput”, da Lei n. 9.099/95.
Restando infrutífera a audiência de conciliação (id. 86317816), a requerida pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento, visando a oitiva da parte requerente. A parte autora apresentou réplica à contestação, sem requerer novas provas (id. 86378855). Entretanto, acerca do depoimento pessoal da parte autora, entendo ser ele desnecessário por haver nos autos elementos suficientes à formação da convicção do Juízo quanto aos fatos postos em julgamento, especialmente considerando a prova documental.
Sendo o magistrado o destinatário das provas, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e no princípio da razoável duração do processo (arts. 5º, LXXVIII, da CF e 139, II, do CPC).
Não foram arguidas questões preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito.
No mérito, a ação é parcialmente procedente.
Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais ajuizada por Sônia Maria Dondoni Marini, em face da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., ajuizada em razão de alterações unilaterais de voo contratado. Assim, requer a parte autora o pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Por sua vez, a parte requerida alega que o atraso ou alteração de voo, isoladamente, não é prática abusiva, que cumpriu com o seu dever ao levar a parte requerente ao seu destino final e que a situação trata-se de mero aborrecimento.
Havendo relação de consumo, sendo a parte contratante considerada consumidora (arts. 2º e 3º do CDC) e a contratada fornecedora de serviços, aplicam-se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, cumuladas com as inerentes à responsabilidade civil, especialmente os artigos 186 e 927 e seguintes do Código Civil.
É incontroversa a contratação para o transporte da parte autora nos termos informados na inicial, bem como a ocorrência das alterações informadas. A controvérsia reside na presença ou não dos danos alegados.
Pois bem.
Dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil que à parte autora cabe a prova constitutiva de seu direito, sob pena de improcedência. Por seu turno, conforme o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil à parte requerida cabe demonstrar, concretamente, os elementos de prova aptos a modificar, impedir, ou extinguir o direito da parte autora.
Ao caso, entretanto, é aplicável a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, pois inconteste a hipossuficiência técnica da parte autora face à parte ré, embora ainda mantenha-se a incumbência daquela de fazer a prova mínima do que alega.
Verifica-se que o voo de ida da parte requerida foi alterado já em conexão, tendo ocorrido no dia seguinte ao programado e teve a sua duração aumentada em aproximadamente 29 (vinte e nove) horas. Já o seu voo de volta sofreu novas alterações unilaterais, sendo a parte autora embarcada em voo de outra companha aérea para minorar o atraso informado, chegando com 03 (três) horas de atraso ao destino final (ids. 83492480, 83492480, 83492482 e 83492483). Neste aspecto, a parte autora fez a prova constitutiva do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.
Por sua vez, a ré afirma que forneceu assistência material à parte autora, acomodando-a em hotel e oferecendo alimentação durante o período de espera, fato este já exposto na exordial. De outro lado, não apresentou as razões do atraso.
Acerca dos fatos apresentados, convém relembrar que a requerida responde objetivamente por eventuais danos ao consumidor (arts. 14 e 7º, parágrafo único, do CDC e arts. 730 e ss., 186 e 927 do CC).
A responsabilidade civil é um efeito jurídico cuja configuração depende da presença de três elementos: ato ilícito (violação de dever jurídico preexistente), dano (lesão a bem jurídico relevante) e nexo de causalidade (relação entre o dano e o ato ilícito). Destarte, é necessário determinar uma fonte, que tenha dado causa a um resultado danoso.
Especificamente tratando do direito consumerista, o Código de Defesa do Consumidor trouxe a responsabilidade objetiva em casos de danos causados aos consumidores, fundada na teoria do risco da atividade (o fornecedor ao exercer um a atividade no mercado de consumo, aceita os riscos dessa atividade), inserindo em tais relações a justiça distributiva, dada o desequilíbrio entre as partes.
Aplica-se ao caso a teoria da qualidade, desenvolvida pelo Min. Herman Benjamin, devendo-se apurar no caso concreto a qualidade-segurança do serviço prestado pela requerida, cuja inadequação acarreta defeito em sua prestação. No caso, consistente nos danos alegados. Veja-se o art. 14, “caput”, do CDC:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Frise-se que, mesmo sendo responsabilidade do fornecedor de serviços objetiva, aplicam-se as causas excludentes, dispostas no artigo 14, § 3º, do CDC:
“Art. 14 (…) § 3°: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
No caso concreto, a fornecedora deixou de comprovar qualquer excludente de responsabilidade, deixando de explicar as alterações nos voos. Afirmou, neste ponto, que o mero atraso ou cancelamento, isoladamente, não se trata de prática abusiva, pois está o voo sujeito à organização da malha aérea, condições climáticas, etc.

Acerca desta justificativa, a doutrina e jurisprudência apenas aceitam como causa excludente da responsabilidade o fortuito externo, ou seja, aquele não ligado à atividade empresarial. Trata-se de risco da atividade comercial que desempenha. No caso, não verifica-se qualquer hipótese neste sentido.

Ainda, o art. 31 do CDC dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores. No entanto, a parte requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque atrasou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.

Sobre as alegações de cumprimento da normativa estabelecida na Resolução n. 400 da ANAC, além de não comprovado, não é fato que eximiria a parte requerida de sua responsabilidade pelos danos causados ao consumidor. De fato, eventual alimentação e pouso concedidos em decorrência de atraso unilateral e injustificado da prestadora de serviços, embora seja fator relevante à minoração dos danos suportados pelo consumidor, não podem ser considerados uma carta branca para a prática de ilícitos civis.

Desse modo, considerando a prova da conduta da requerida que ensejou a falha na prestação do serviço, o dano e o nexo de causalidade, deve ela ser por tal razão responsabilizada.

Em casos análogos, neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Apelação Cível. Cancelamento de voo. Sem aviso prévio. Motivos técnicos operacionais. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Danos morais. Cabimento. Valor suficiente. Recurso improvido.

O cancelamento de voo, sem aviso prévio e por motivos técnicos operacionais, constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado, que deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, gerando o direito à reparação pelos danos morais causados. (...)"

(APELAÇÃO CÍVEL 7000273-87.2022.822.0004, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 18/02/2023).

"Apelação Cível. Indenização por danos morais. Cancelamento de voo e alteração de itinerário. Atraso de 12 horas. Readequação da malha aérea. Dever de indenizar reconhecido. Recurso provido. A necessidade de readequação da malha aérea não configura força maior apta ao afastamento da responsabilidade objetiva da companhia aérea, tratando-se de fortuito interno. O cancelamento de voo deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento".

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7055636-05.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022).

Sendo certa a responsabilidade da parte requerida, passa-se a analisar a presença dos danos morais. Segundo a doutrina pátria, são eles a lesão ou violação aos direitos da personalidade, fulcrados nos artigos 11 a 21 do Código Civil e no artigo 5º da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça possui tese no sentido de que devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. (…)

5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. (…)"

(STJ, REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

No caso, a alteração já em conexão deixa claro que a parte requerente apenas soube da alteração no voo quando já estava em voo, sendo pega de surpresa. A conduta da parte ré, que reacomodou inesperadamente a parte autora em um voo um dia após o programado, sem que tenha sido prestada qualquer justificativa para isso, não deixa dúvidas acerca dos prejuízos morais experimentados pela parte requerente/consumidora, a qual teve seu direito desrespeitado por descumprimento contratual da parte autora/fornecedora, sendo patente a responsabilidade desta, conforme artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Destaque-se que não se trata de um simples descumprimento contratual. Saber, já no curso da viagem, que o voo ocorreria apenas um dia depois, afeta os direitos da personalidade da pessoa, cuja programação é profundamente alterada. Não se tratam de poucas horas de atraso, mas de um dia, consistindo em fortuito interno, cuja explicação apta a eximir a responsabilidade caberia à requerida.

No que se refere à fixação do quantum do dano moral suportado, deve-se haver a análise pelo método bifásico. Em uma primeira fase, dos valores costumeiramente postos pela jurisprudência em casos análogos. Na segunda fase, adequá-lo segundo as peculiaridades do caso concreto.

A referida análise deve, ainda, ser estabelecida dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade, impedindo de um lado o enriquecimento ilícito da parte beneficiária e, de outro, observando sua natureza punitiva.

Neste ponto, embora injustificáveis o atraso e as sucessivas alterações no curso da viagem, de um lado a parte requerida prestou assistência material à parte autora. De outro, trata-se a parte autora de pessoa idosa, com dificuldades de locomoção e problemas físicos que agravam a dor da espera.

Considerando todas estas premissas, fixo o valor do dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo o valor inicialmente pleiteado exacerbado em cotejo com o caso em pauta.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PENSÃO. ANÁLISE DE QUESTÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DE BENEFÍCIO. AFERIÇÃO DE JULGADO EXTRA PETITA. EXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. 1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Precedentes. (…)"
(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1854466 PR 2021/0077935-2, Data de Julgamento: 16/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Tais questões foram todas objeto de análise e enfrentamento.
Diante do exposto, resolvo o mérito da questão e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos de Sonia Maria Dondoni Marini, para o fim de CONDENAR a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. a pagar a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais à parte autora, corrigida monetariamente, segundo a Tabela Prática deste Tribunal, desde a data da publicação desta sentença (Súmula n. 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação (art. 405 do CC).
Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença sujeita ao regime do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, determino que seja retificada a autuação para cumprimento de sentença e, caso não apresentada voluntariamente, que se intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente sentença como mandado / ofício / intimação / expediente / comunicação / carta-AR.
Porto Velho/RO, datado eletronicamente.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7060948-25.2022.8.22.0001
AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REQUERIDO: MARIA INVANEZA CASTRO DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7051847-61.2022.8.22.0001
AUTOR: GRACIELA PEREIRA ALVES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7051847-61.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GRACIELA PEREIRA ALVES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007030-72.2023.8.22.0001
AUTOR: MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., DECOLAR. COM LTDA.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação da requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017864-71.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CRISTIANE CARDOSO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A
EXECUTADO: VALERIA ROSA SOLER DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013590-30.2023.8.22.0001
AUTOR: SILVANA PERES NASCIMENTO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009124-90.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: BONIFACIO NOGUEIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390
EXECUTADO: STEFANY GISELY CORREA DO PRADO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7059804-16.2022.8.22.0001
Requerente: PEDROZA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA - MG164789
Requerido(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A e outros
Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7059934-06.2022.8.22.0001
Requerente: NALANDA PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017757-90.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JEFERSON MODESTO JAPIASSU SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006260-79.2023.8.22.0001
AUTOR: WHISLEY MATHEUS SOUZA MOTA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WHISLEY MATHEUS SOUZA MOTA CUNHA - RO10608
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7002670-31.2022.8.22.0001

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
REQUERENTE: ANTONIO JORGE GALEGO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7040217-08.2022.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017780-36.2023.8.22.0001
AUTOR: ANDERSON MARLON FREITAG
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7005104-56.2023.8.22.0001
REQUERENTE: TBB ALIMENTOS PORTO VELHO LTDA, MARDONIO BENIGNO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
REQUERIDO: PAULO GUIMARAES ESPINOLA 15210620808
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006420-07.2023.8.22.0001
AUTOR: ALIEMARY CHRISTINA SILVA AIBARA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CHAGAS MACHADO - RO7616
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039375-28.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA CLAUDIANA AGUIAR MELO, RUA LÁBREA 4371 NOVA ESPERANÇA - 76823-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA, OAB nº RO10532
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7062455-21.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ODEVALDO DE OLIVEIRA GALDINO
ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora interpõe Recurso Inominado e pede a gratuidade recursal.
No entanto não apresenta nenhuma prova da hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para que a parte recorrente comprove a hipossuficiência econômica, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057579-23.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA FERREIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO 4163, - DE 207/208 A 578/579 NOVA PORTO VELHO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira (ID 88735841).
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7042815-32.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LUCILENE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
A parte autora interpõe Recurso Inominado e pede a gratuidade recursal.
No entanto não apresenta nenhuma prova da hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para que a parte recorrente comprove a hipossuficiência econômica, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7036918-23.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EDSAN FLAVIA DOS ANJOS PIRES, CPF nº 58113525220, RUA PARINTINS 150, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCLUBE - 76811-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7045009-05.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: REGIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DECISÃO
A parte recorrente pediu justiça gratuita, mas não comprovou a hipossuficiência, apesar de instada a fazê-lo, deixando expirar o prazo.
Julgo deserto o recurso.
Certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7036024-47.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO, OAB nº RN17119, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
A parte requerida interpõe Embargos de Declaração, alegando que a sentença contém vícios, eis que já está ativa a conta do autor e por isso deve ser alterada a sentença, extirpando-se a obrigação de fazer.
Ocorre que a obrigação de fazer imposta na sentença é no sentido de que a requerida promova a disponibilização dos valores constantes na conta corrente de titularidade do autor. Não se está determinando desbloqueio da conta.
O autor afirmou e sustentou que a sua conta permanece indisponível para realização de transações.
Essa é uma questão de mérito, uma vez que o juízo também entendeu pela necessidade de disponibilização da conta para o autor poder realizar as transações normalmente.
Não há nenhum vício na sentença. Está claro o seu comando. A questão levantada pelo embargante busca a reforma da sentença.
Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração, no entanto os desacolho.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7041284-08.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n.7062349-59.2022.8.22.0001
REQUERENTE: REQUERENTE: REGIANE COSTA PINTO, CPF nº 89207114291, RUA MANOELITO 411 IGREJA BAIRRO JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDA: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 88436814 - e não houve suspensão do prazo, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7044868-83.2022.8.22.0001
AUTOR: MACIEL DE ARAUJO ANGELO, RUA JARDINS 1228, CASA 151, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017613-53.2022.8.22.0001
REQUERENTE: KENIA RAIMUNDA DA SILVA, RUA MARIA DE LOURDES 6027, - DE 5715/5716 A 6114/6115 IGARAPÉ - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440
REQUERIDO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 0, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7014492-17.2022.8.22.0001
AUTOR: ROSINETE CARDOSO DOS SANTOS, RUA AMEIXA 859, CASA 01 COHAB - 76807-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7017419-53.2022.8.22.0001
AUTOR: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA 00917754263, CNPJ nº 35274715000117, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3330, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA, OAB nº RO12008
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7014718-22.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANGRA ADEODATO DE SOUSA, CPF nº 00059593229, RUA BIDU SAIÃO 7247, - DE 6632/6633 AO FIM APONIÃ - 76824-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, COD. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, ED. JATOBA, 9AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7059379-86.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EVERTON LEITE TELES, RUA 04 MORAR MELHOR 104 AEROCLUB - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7016213-04.2022.8.22.0001
AUTORES: GENIVALDO LOPO PINHEIRO, CPF nº 33491435803, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELA FERREIRA LOPEZ, CPF nº 31400621844, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7054622-49.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIENE VIRGINIO DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7001715-97.2022.8.22.0001
REQUERENTE: QUEILA SANTOS MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7019079-82.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSE ROBERTO DE BRITO LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
A parte recorrente pediu justiça gratuita, mas não comprovou a hipossuficiência, apesar de instada a fazê-lo, deixando expirar o prazo.
Julgo deserto o recurso.
Certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7052240-83.2022.8.22.0001
Requerente: GILSON LIMA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - RO6401
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017580-29.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MATHEUS MORAES FAVACHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERGES JUNIOR DE LIMA - MT12918/O
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/05/2023 12:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7076577-39.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: ROZANA PAULA MARQUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DION CHAGAS DUARTE BEZERRA, OAB nº RO12210
Polo Passivo: MONICA DA SILVA MAIA SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: OZIMAR SILVA DE JESUS, OAB nº RO12584
DECISÃO
Para conhecer-se dos Embargos à Execução é necessário que o juízo esteja seguro. Além disto, os embargos devem ser oferecidos por escrito ou verbalmente na audiência de conciliação, a ser marcada após a penhora.
É isto que se extrai do art. 53, § 1º da lei 9099/1995.
Assim, não conheço dos embargos por incabíveis nesta fase.
Diga a credora sobre bens penhoráveis, em 5 dias, sob pena de extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7050104-50.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7055773-50.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FABIULA DE AZEVEDO MENDES, RUA JANGADEIRO 4952, APTO 4 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AV. DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação em desfavor da parte requerida com o objetivo de receber indenização a título de danos materiais (R$ 3.488,45) e morais (R$ 15.000,00). Afirma que adquiriu para si e para sua filha menor de idade, passagens aéreas da requerida, trecho Curitiba/Porto Velho e ao chegar no balcão de atendimento, após enfrentar fila numerosa de pessoas, o check-in havia encerrado. Aduz que chegou ao aeroporto com antecedência, de modo que atribui a ocorrência de tal fato à falha na prestação de serviço da parte requerida. Afirma que conseguiu voltar para esta capital com 5 dias após e por meio de transporte terrestre (ônibus).
Pois bem.
A parte requerida, na contestação, não rebate pontualmente os fatos trazidos pela parte autora. Nada falou, nem justificou sobre a perda do check-in e o não embarque da parte da autora que, por sua vez, atribui tal fato à falha na prestação do serviço da requerida, eis que afirma ter chegado ao aeroporto com a antecedência necessária à realização do check-in.
Constato que a defesa da requerida girou em torno de atraso/cancelamento de voo em decorrência de alteração da malha aérea. Contudo, tal circunstância não foi trazida pela parte autora. Ou seja, não é o objeto da causa de pedir da exordial.
Nesse contexto, tenho por dar credibilidade à versão autoral quanto à ocorrência dos fatos trazidos na demanda e vejo que isso decorreu de falha na prestação de serviço da parte requerida. A autora afirma que não logrou êxito em realizar o check-in e por culpa da requerida. Restou demonstrado, pois, que o retorno da parte autora e de sua filha menor ocorreu por meio de transporte terrestre (ID 79756129), justamente porque, para a autora, tornou-se financeiramente inviável a aquisição de outra passagem aérea.
Vale consignar que a relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A requerida não demonstrou culpa exclusiva da autora ou de terceiro para a ocorrência dos fatos trazidos na inicial.
Nesse contexto, não tenho dúvidas de que o não embarque da autora, conforme havia programado, acarretou transtornos e dissabores, de modo que caracterizado está o seu abalo moral.

A parte autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano. O retorno da autora e de sua filha a esta capital se deu por transporte terrestre. Não era isso o programado pela autora. A viagem de ônibus, bem como a permanência na cidade de Curitiba, durou por tempo bem maior do que o programado pela autora ao adquirir passagem aérea.
Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, fixo a quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. Essa fixação constará na parte dispositiva.
Quanto ao dano material, tenho que a procedência é parcial. As despesas tidas com locomoção (via aplicativo) e com hospedagem estão devidamente comprovadas por meio dos documentos de ID's 79756130 e 79756131, respectivamente. De igual forma, tenho que procede o reembolso das passagens aéreas não utilizadas pela parte autora, no valor de R$ 925,83 (novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos) - ID 79756132.
Por outro lado, não procede o pedido de restituição da despesa tida com alimentação, pois não há qualquer comprovação documental nesse sentido. Outrossim, não prospera o pedido de restituição da despesa com transporte terrestre, haja vista que a aquisição das passagens de ônibus foi necessária ao retorno da parte autora e de sua filha. Não fosse de ônibus, teria sido via aérea. Ou seja, de um modo ou de outro, elas retornariam e, como houve a procedência do reembolso das passagens aéreas, não há razão para o acolhimento do reembolso, também, das passagens de ônibus.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS INICIAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, para o fim de:
a) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de DANO MORAL, atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais, ambos a partir desta decisão.
b) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 1.684,40 (um mil e novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), a título de DANO MATERIAL (hospedagem, transporte via aplicativo e reembolso das passagens aéreas), atualizado monetariamente a partir dos respectivos desembolso (tabela oficial do TJRO) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, estes devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7031667-58.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VINICIUS MARRONI OREJANA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 102 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 1249 A 1537 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719
RELATÓRIO DISPENSÁVEL, nos termos do art. 38 da lei 9099/1995.
Em breve resumo consta que o autor quer receber o valor de R$ 15.000,00 de dano moral e de R$ 489,30 de dano material, decorrente de atraso na saída e no percurso do ônibus.
A requerida reconhece falha mecânica no ônibus que rendeu atraso no trajeto e não na saída do ônibus, culminando com o atraso de 7 horas em relação à previsão inicial.
MÉRITO
Consta dos autos que a parte autora/consumidor celebrou contrato com a empresa requerida de transporte rodoviário, mas viu seu ônibus chegar atrasado.
A relação existe entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n.º 8.079/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do se art. 14, se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor o de terceiros.
O atraso no transporte é questão incontroversa, não podendo ser aceita a justificativa apesentada pela requerida. Ocorre que tal hipótese alegada não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata de caso fortuito interno, uma vez que diz respeito a risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve a alteração unilateral do contrato firmado por parte da requerida, caracterizando-se como má prestação de serviço.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a requerida incorreu em descumprimento contratual, justamente por frustra a legítima expectativa da parte consumidora que acreditava poder embarcar e chegar ao destino conforme os temos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14 do CDC.
Vale ressaltar que o ônibus saiu no horário previsto de Cuiabá, no dia 08/06/2021, às 19h30. É sabido que o ônibus demora cerca de 24 horas para fazer o trajeto até Porto Velho. Então o horário previsto de chegada ao destino era o dia 09/06/2021 às 19h30. Ocorre que, em face das 7 horas de atraso na estrada, por conta do defeito no ônibus, a chegada em Porto Velho passou da meia-noite do dia 10/06/2021. E por isso o autor quis induzir o juízo a erro para afirmar que houve atraso de 48 horas na chegada ao destino, quando na verdade foi pouco pais de 30 horas, quando a previsão era de 24 horas.
Mas é de se reconhecer a falha na prestação do serviço, como se disse.
Diante disso, entende-se pela necessidade de ser reconhecer os danos morais, em face aos desdobramentos fáticos narrados na inicial que transbordaram o mero dissabor, independentemente da efetiva e cabal comprovação dos danos imateriais experimentados.
Nesse sentido trago o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do Poder Judiciário do estado de Rondônia, que pode ser aplicado por analogia, uma vez que o julgado diz respeito a atraso de voo:
RECURSO INOMINADO CÍVEL, processo n.º 7004048-10.2022.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relador(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 31/01/2023. Destaco do voto do eminente relator:
Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente do atraso de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a recolta e a frustração do passageiro ao constatar a impossibilidade de continuidade à viagem. A indenização, portanto, deve ser de forma proporcional, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes. Diante dessa situação, o valor arbitrado deve ser majorado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais).
Com relação ao valor indenizatório, em condenação desta natureza, deve o Juiz atentar-se sempre as circunstâncias fáticas para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestimulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, sopesas as circunstâncias, o atraso prejudicial à parte consumidora e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor, a título de dano moral, deve ser no patamar que contará da parte dispositiva.
Quanto ao dano material alegado, o autor junta comprovantes de pagamento de UBER entre o trajeto da cidade de Cuiabá para a rodoviária e da rodoviária de Porto Velho para sua residência. No entanto, essas despesas devem ser suportadas pelo próprio passageiro, pois não é obrigação da empresa requerida custear o transporte do passageiro para a rodoviária e desta para a casa do passageiro. Somado, o valor do UBER perfaz R$ 75,00 e não consegui compreender como o autor chegou ao valor de R$ 489,30.
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de:
CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir da decisão (Súmula 362 do STJ e REsp nº 903258/RS).
Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta fase.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA

SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).
PROCESSO: 7023609-95.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE MATHEUS DA SILVA LIMA, CPF nº 01570115265, RUA BEETHOVEN 5780, CONDOMÍNIO NOVO ALPHAVILLE, CASA A-19 NOVA ESPERANÇA - 76822-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483
EXECUTADO: JORGE TRAJANO DE ARAUJO JUNIOR, CPF nº 92622461291, RUA JARDINS 1641, APT. 310 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
De acordo com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) o credor da nota promissória (sacado) possui o prazo de 3 anos, a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título
Deste modo, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de adequar o rito processual, caso queira, para cobrança, tendo em vista que a nota vencida em 06/02/2018, anexa ao ID 89554342 , está prescrita.
Intime-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006476-40.2023.8.22.0001
REQUERENTE: WELLINGTON CAMARGO BALTAZAR DE BRITO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 6077, - DE 207/208 A 578/579 CUNIA - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLIMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte autora não compareceu à audiência, mesmo tendo sido devidamente intimada.
Conforme disciplina o artigo 51, I, da Lei n. 9099/1995, extingue-se o processo sem resolução de mérito, quanto o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 55, I da Lei 9.099/1995, em razão da ausência da parte autora à audiência.
Sem custas e sem honorários advocatícios na forma da lei.
Intime-se e Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023653-51.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, AVENIDA CARLOS GOMES 969, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A
REU: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5121, - DE 4882 A 5260 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
O autor ajuizou a presente ação de indenização por danos morais por suposta ofensa moral praticada pelo requerido consistente na forma de se expressar no bojo de uma petição inicial ajuizada perante a Justiça Federal.
Pois bem.
De início, consigno ser dispensável a audiência de instrução e julgamento pretendida pelo autor. Isto porque, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto as provas carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e "maduro" para julgamento. A existência das expressões sobre as quais o autor se insurge não é questionável e, portanto, é desnecessário produzir prova testemunhal sobre isso.
Além do que, não é um depoimento pessoal ou uma testemunha que trarão os elementos fáticos e probatórios para dirimir se a referida expressão é ou não causa de danos morais. Isto compete ao Magistrado.
Nesses termos, indefiro o pedido da parte autora de designação da audiência de instrução e julgamento, eis que desnecessária a produção de provas orais.
Sobre a citação do requerido, vejo que houve o regular cumprimento do ato processual. O AR/MP de ID 77482036 foi entregue no endereço do requerido, informado pelo autor na exordial. Portanto, em que pese a alegação do requerido, na petição de ID 84909944, de que não assinou o referido AR/MP, tenho por válida a citação, até mesmo porque o requerido nada trouxe para comprovar que a assinatura não é sua. E seria fácil comprovar a assinatura, se de outrem fosse, pois a pessoa que recebeu estava no mesmo endereço do requerido.
Diante disto, considero o requerido devidamente citado e, por não ter comparecido à audiência de conciliação (ata de audiência – ID 83754793) ficou revel.
Entretanto, a revelia não impõe necessariamente a procedência da ação, segundo o comando do art. 20, da lei 9099/1995.. Há necessidade de que o fato alegado e os documentos juntados tragam elementos mínimos de convicção ao julgador, o que, contudo, não se verificou no caso vertente.
Sobre os fatos, o autor esclarece que o requerido, em uma petição inicial, teria usado expressões ofensivas a sua honra e imagem, ao escrever "...O Requerente está sendo processado por um dos maiores captadores do Estado de Rondônia…"
Tais afirmações foram registradas no bojo de uma ação judicial (ação de exibição de documentos) ajuizada pelo ora requerido, que tramitou na Justiça Federal, em que o requerido, em tese, buscava elementos de defesa para utilizar em outras demandas nas quais foi demandado pelo ora autor.
Sobre as manifestações em sede processual, mormente no que se refere à postura dos advogados, eventuais choques entre a liberdade de expressão e os direitos à imagem e à honra são regidos pelo CPC/15 e pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).
Por um lado, o artigo 78 do CPC/15 garante que tais expressões sejam riscadas ou até mesmo que ocorra a cassação da palavra do ofensor. A depender do teor da manifestação, o CPC autoriza ao Juízo competente aplicar multa por infração aos deveres processuais em sede de responsabilização por dano processual (arts. 77 c/c 80).
Lado outro, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) outorga aos causídicos que se encontram no exercício da profissão inviolabilidade "por seus atos e manifestações" (art. 2º, § 3º).
No caso dos autos, as expressões em questão foram lançadas pelo requerido, que é advogado, no bojo de uma ação judicial em que se buscava elementos de defesa a serem apresentados em um outro processo no qual as partes litigavam entre si. Nessa ordem de ideia, tenho que tais expressões somente atrairiam a indenização por ofensa a honra caso ocorressem em manifestação fora do contexto processual, e isso não ocorreu.
Portanto, tenho que as expressões empregadas pelo requerido em uma ação em que se buscava elementos de defesa, restaram devidamente albergadas pelo exercício regular de seu direito de defesa (art. 188, I, CC/02), não sendo passíveis de causar lesão apta à compensação por dano moral.
Desta forma, considerando que o ônus da prova incumbia à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC e, ante a ausência de provas a demonstrar o direito reclamado na inicial, a improcedência do pedido é o que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS

CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060844-67.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AUTO MECANICA VALDECIR RODRIGUES LTDA - ME, AVENIDA ARACAJU 369, - ATÉ 389/390 PRIMAVERA - 76914-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354
REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1448, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HENRIQUE TIBURCIO PENA, OAB nº GO13404, VINICIUS NAVES RABELO, OAB nº GO55526, JOAO PAULO PROTASIO MUSSE, OAB nº GO38639, FLAVIO CORREA TIBURCIO, OAB nº DF42484
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor da requerida com o objetivo de receber a quantia de e R$ 22.766,12 (vinte e dois mil setecentos e sessenta e seis reais e doze centavos), referente ao negócio jurídico realizado entre as partes.
A requerida, em contestação, alega que que a empresa requerida encontra-se atualmente em procedimento de Recuperação Judicial, o qual tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, sob o protocolo número 5248381-42.2022.8.09.0011, tendo sido deferido o processamento de sua Recuperação Judicial em 04/05/2022. Os créditos perseguidos nos presentes autos já foram arrolados e reconhecidos pela empresa recuperanda, razão pela qual encontram-se sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, vez que não se enquadram nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/05.
Na hipótese vertente, há prova que indica ter o requerido contratado os serviços do requerente, bem como são provas bastantes a demonstrar a existência do negócio jurídico, ora cobrado.
O autor demonstrou ser o valor devido de R$ 22.766,12 (vinte e dois mil setecentos e sessenta e seis reais e doze centavos), conforme documentos anexados (ID 63641386 ao 63641392).
Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie os fatos apresentados pelo credor, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo porque a requerida informa que o crédito está arrolado na Recuperação judicial.
Conclui-se, portanto, que incumbe ao requerido pagar ao autor, o valor de R$ 22.766,12 (vinte e dois mil setecentos e sessenta e seis reais e doze centavos).
Com a informação de Recuperação Judicial da empresa requerida deve ser realizada a expedição de certidão de crédito em favor do autor, após o trânsito em julgado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito, para condenar a requerida a pagar à empresa autora, a quantia de R$ 22.766,12 (vinte e dois mil setecentos e sessenta e seis reais e doze centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação.
Após o trânsito em julgado, a CPE deverá expedir certidão de crédito em favor da parte autora para que apresente ao administrador da Recuperação Judicial.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intime-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO

NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7029177-29.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUSA LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização por danos morais (R$ 8.000,00) em razão de suposta falha no serviço de abastecimento de água no Condomínio Cristal da Calama por sete dias no ano de 2020.
A parte requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, equiparação das prerrogativas da fazenda pública. No mérito, defende a improcedência do pedido inicial, uma vez que inexistem provas do suposto dano alegado pela parte autora. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Sucintamente relatado, decido.
Da dispensabilidade da audiência de instrução e julgamento.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Isto porque, vejo que as provas carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e “maduro” para julgamento.
Com efeito, à parte autora incumbia apresentar, em momento anterior ao julgamento, prova bastante a amparar as respectivas teses autoral e de defesa, até mesmo porque, a demanda envolve fatos cuja prova documental não se mostra de difícil produção, estando ao alcance, inclusive, da parte autora, que na demanda, se posiciona como parte consumidora e, portanto, se mostra como parte hipossuficiente no processo.
Não visualizo maiores dificuldades à parte autora a apresentar cópia do protocolo, por exemplo, a fim de comprovar o registro de sua reclamação de desabastecimento de água perante a requerida. A prova oral que se pretende produzir se revela subsidiária à prova documental. Testemunhas não suprirão as informações eventualmente constantes dos documentos.
Desse modo, não se justifica o pleito de dilação probatória para produção de prova oral, estando a demanda em ordem para julgamento, de modo que indefiro o pedido de designação da audiência de instrução e julgamento.
Da preliminar de equiparação das prerrogativas de Fazenda Pública, Aplicabilidade do rito de RPV e de Incompetência do Juízo.
A parte requerida, por ser Sociedade de Economia Mista, ostenta a natureza de pessoa jurídica de direito privado, sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens.
Afasto, pois, a preliminar de imposição do rito dos precatórios, que prevê regime específico à Fazenda Pública, sendo certo que a requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária.
Em consequência, tenho que este Juízo é competente para julgar a presente demanda.
Por outro lado, tenho que, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas.

Nesse sentido:
"EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua." (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018);
"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios" (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário." (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017).;
"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3, O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que "não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados" (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017);
"Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial." (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.); e
"Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF.Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial." (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)
Desta forma, após o trânsito em julgado, se houver condenação o valor respectivo deve ser pago por meio de RPV ou Precatório.
Passo ao mérito.
O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.
Analisando detalhadamente o processo, não vislumbro elementos suficientes para a procedência do pedido inicial.
Não houve a juntada de prova individualizada do suposto dano vivenciado pela parte autora. Não há comprovação de que ela tenha sido atingida, em sua residência, pela suposta falha na prestação de serviço da requerida. Pouco crível que a pessoa mediana permaneça 7 dias sem fornecimento de serviço essencial e não formule nenhum requerimento administrativo.
Ainda que se trate de relação de consumo, onde é possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, este não é aplicável ao caso tratado, pois a prova a ser produzida não se mostra demasiadamente dificultosa à parte consumidora.
Os fatos narrados na inicial carecem de verossimilhança em vista da ausência de prova documental, por meio da qual a parte autora poderia corroborar a tese apresentada, além de ser prova fácil de ser produzida.
Assim, com razão a ré quando sustenta que os fatos em questão não foram provados. Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve a parte consumidora provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.
Desta forma, por não estar evidente a prática de ato ilícito indenizável pela requerida, a medida que se impõe é a improcedência do pedido inicial.
Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO

NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056611-90.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROBSON DA SILVA SOUSA, RUA HENRIQUE VALENTE 2566, - DE 2526/2527 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Primeiramente, face a conexão desta ação com a ação de nº 7059898-61.2022.8.22.0001, reúno-as para julgamento conjunto.
Trata-se a presente de Ação Indenizatória ajuizada pela parte autora objetivando ser indenizada pelos danos morais suportados em razão do cancelamento do trecho final do seu voo (Manaus/AM - Porto Velho/RO). Assim, requer indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00.
A Requerida contestou, arguindo preliminares e, no mérito, afirma que o voo G3-1740, segundo trecho do autor, atrasou em virtude da infraestrutura aeroportuária, visto que houve um incidente com avião de pequeno porte que provocou o fechamento da pista do aeroporto de Manaus. Desse modo, houve a perda da conexão do autor.
Das preliminares
Afasto a preliminar de incompetência territorial, tendo em vista que o comprovante de residência juntado com a inicial, tem como titular a esposo do Autor, conforme consta na ação conexa.
Quanto à atuação do patrono da parte autora, em que a Requerida lhe atribui prática de advocacia predatória, tenho que, o fato de ele ser patrocinador de várias ações contra a Requerida, não configura por si só, tal prática. Por outro lado, não restou demonstrado que o causídico ajuizou a presente ação para obter vantagem que não seria direito do seu cliente. Portanto, rejeito a preliminar.
Do mérito
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 14 do CDC, estabelece a responsabilidade objetiva da empresa Requerida pelo defeito na prestação do seu serviço, assentando-se na equação binária do dano e da autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, ante a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
A Requerida trouxe prova de suas alegações na contestação, apresentando cópia e link de reportagem, como também telas sistêmicas, demonstrando que o trecho final do voo foi cancelado no dia 25/7/2022, em razão do fechamento da pista no aeroporto de Manaus/AM, por um incidente com um avião de pequeno porte, o que justificou o atraso da parte final da viagem, submetendo a Requerida à decisão da Autoridade Aeroviária, por questão óbvia de segurança.
Não há questionamentos quanto à assistência material recebida pela parte autora, a qual foi reacomodada no próximo voo no dia seguinte, como também não houve sua manifestação quanto aos fatos e provas apresentadas na defesa.

Neste contexto, embora toda a situação evidenciada seja desagradável, ela não se deu por culpa da Requerida, restando evidente caso de força maior. Logo, os fatos narrados não incorrem em responsabilização da demandada (art. 393, parágrafo único, art. 734 e art. 737, todos do Código Civil).

Em relação ao assunto, o STJ já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. RECONHECIMENTO. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.[...] 3. Reconhecimento pelo acórdão impugnado, que o cancelamento do voo que causou os transtornos de ordem material e moral aos agravantes decorreu de fato imprevisto e imprevisível alheio à vontade agravada - erupção vulcânica na rota de destino descaracterizada está a sua responsabilidade pelo evento danoso e por consequência excluindo o dever de indenizar. Desse modo, a inversão de entendimento, para fins de se acolher a tese lançada pelos agravantes, importa, inexoravelmente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 618848/SP - Terceira Turma - Relator Ministro Marco Aurélio Bellize, Data do Julgamento 10/03/2015. Data da Publicação 18/03/2015).

No mesmo sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Atraso de voo. Razões climáticas. Força maior. Excludente de culpabilidade. Dano moral não configurado. Recurso provido. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor na relação entre passageiro e companhia aérea, referentes à prestação dos serviços. O atraso do voo justificado pelas más condições climáticas é fato alheio à vontade da companhia aérea, que corroborado com a devida reacomodação e assistência do passageiro até seu destino final, não resulta em dano material ou moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70289120320178220001 RO 7028912-03.2017.822.0001, Data de Julgamento: 23/05/2019).

Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Mau tempo. A companhia aérea que cancela o voo não pode ser responsabilizada pelos danos experimentados pelo consumidor quando comprovado o motivo de força maior ou de caso fortuito. (TJ-RO - AC: 70060713020168220007 RO 7006071-30.2016.822.0007, Data de Julgamento: 13/06/2019).

Desta forma, não tendo a Requerida culpa pelo evento danoso suportado pela parte autora, resta excluído o dever de indenizar o dano moral, visto que a companhia aérea não deu causa ao atraso do trecho final do voo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023528-83.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CATICILENE AZZI MARQUES, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8100, QUADRA 3, CASA 4 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120
REQUERIDOS: Oi Móvel S.A, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2027, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING,, 2 PISO, SALA 213 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A, PROCURADORIA DA TIM S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. A Autora afirma que teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito pelas Requeridas, pois não tinha realizado qualquer negócio jurídico com elas. Requereu antecipação da tutela para a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação da tutela foi concedida.

As Requeridas contestaram, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva da Requerida TIM S.A. e, no mérito, a Requerida OI alegou que a Autora foi cliente da empresa Requerida, onde a mesma possuía o PLANO OI TOTAL FIXO, estando vinculada ao nº do cliente 2920085919, tendo seu cancelamento realizado no dia 28/09/2019, devido a inadimplência, e que a cobrança reclamada se trata apenas dos serviços referentes aos meses de JUN/2019 e JUL/2019, que foram disponibilizados para a autora.

Das preliminares
Assiste razão às Requeridas quanto a ilegitimidade da Requerida TIM, pois quem inscreveu o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, foi a empresa OI Móvel, incorporada pela OI S/A, sendo que a TIM só adquiriu dela certos ativos, bens e direitos então pertencentes à Oi Móvel. Portanto, deve o processo ser extinto com relação a TIM S.A., sem julgamento do mérito.
Afasto a preliminar de exaurimento administrativo levantada pela Requerida OI, porquanto não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, ante ao princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição.
Do mérito
Apesar de a Autora afirmar que não possui relação jurídica com a Requerida OI, o que a princípio é verdade, depreende-se da contestação que ela comprovou, através de suas telas sistêmicas e de duas faturas, que existiu a relação jurídica com a Autora, encerrada em 28/9/2019, restando débitos inadimplidos no montante de R$ 299,57, conforme as faturas apresentadas com a defesa.
Por outro lado, a Autora renunciou ao seu direito de impugnar os fatos e documentos trazidos pela Requerida, ao manifestar-se em réplica remissiva à petição inicial. Assim, configura a presunção de veracidade aos fatos e documentos apresentados na contestação, pois cabia à Autora impugnar especificadamente os fatos novos alegados pela Requerida em sua defesa, sob pena de admissão e, portanto, de incontrovérsia do fato cuja prova se dispensa (art. 374, III, CPC). Além disso, não há nos autos comprovação que ela pagou as referidas faturas.
Portanto, a Autora deu causa às cobranças e inscrição negativa do seu nome, logrando êxito a Requerida em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor (art. 373, II, CPC).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à Requerida TIM S.A., com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva.
Revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).
Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá à regra própria.
As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056506-16.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARA ILDA VIANA DA CUNHA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/1.995.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber do requerido indenização por danos morais em razão de inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito, a qual reputa indevida, pois a dívida estava quitada. Outrossim, requer a declaração de inexistência da dívida.
O requerido, na contestação, suscita questões preliminares e, no mérito, defende que não há dano moral, pois se tratou de devida inscrição, já que havia pendência de pagamento das parcelas referentes ao financiamento do imóvel.
Pois bem.
A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a parte autora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da empresa requerida.
Com relação à preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita, tenho que, em sede de Juizados Especiais, não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito por ocasião da interposição de eventual recurso inominado.
No mérito, vejo que o contexto do feito indica que os pedidos iniciais merecem parcial procedência.
A autora se insurge em face da negativação registrada em seu nome nos cadastros da Serasa e do SPC, a qual reputa indevida, eis que a dívida objeto da inscrição está quitada. Trouxe as certidões que comprovam a negativação, bem como os extratos bancários para demonstrar a quitação das parcelas que teriam motivado a negativação.

A parte requerida, na contestação, alegou que a negativação decorreu do atraso no pagamento das parcelas referente ao financiamento imobiliário. Contudo, extrai-se da cópia do extrato de ID 83608515, trazida pelo próprio requerido, que foram realizados os descontos, na conta bancária da parte autora, das parcelas do financiamento, isso até, pelo menos, 24/10/2022. Além do que, o requerido não trouxe qualquer outro documento a comprovar a inadimplência da parte autora, na forma como alegada na peça de defesa.

Logo, vejo que se tratou de negativação indevida, eis que não havia pendência financeira a motivar tal inscrição. Pelo menos não há nada nos autos que traga informações de dívida pendente.

A autora comprovou a negativação de seu nome - ID's 79870870 e 79870871,

Nesse contexto, não há dúvidas de que a inscrição do nome da autora em órgão restritivo de crédito por dívida quitada, ocasiona prejuízo moral por abalo de crédito.

O requerido não se desincumbiu de comprovar o ônus que lhe é legalmente imposto, não houve prova produzida de modo convincente, de forma que a conduta adotada não pode ser considerada pleno exercício regular de seu direito.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade da autora e que merece reparação.

A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa à parte autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Assim, sopesadas tais circunstâncias, fixo a indenização por dano moral no justo valor indicado na parte dispositiva desta sentença.

Via de consequência, a dívida deve ser declarada inexigível, eis que se trata de débito já quitado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito para:

a) DECLARAR inexigível a dívida inserta nas certidões da SERASA (ID 79870870) e do SPC (ID 79870871); e

b) CONDENAR o Requerido a pagar à parte Autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJ/RO e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão.

Torno definitiva a antecipação da tutela concedida por meio da decisão de ID 81190015.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023738-37.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIO RENER BARRETO DOS SANTOS, RUA DA FELICIDADE 4422, - DE 4402/4403 AO FIM FLORESTA - 76806-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISVALDO MENDES RAMOS, OAB nº MT19438O
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto ao SPC/SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R$ 590,69. Requer a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em indenização dano moral no valor de R$ 10.000,00.
O Requerido, em contestação, primeiramente requereu a retificação do polo passivo para BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., por ser a instituição responsável pela operacionalização do contrato objeto da demanda, possuindo cadastro distinto, o que de plano defiro. No mérito alega que o Autor é cliente do Banco, titular do cartão de crédito nº 6504941269151208, emitido em 02/07/2018 e cancelado pela falta pagamento desde 12/07/2019, motivo pelo qual foi inserido a restrição. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Decido.
O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.
Em que pese o Requerido não tenha apresentado contrato assinado, trouxe outros documentos com a contestação, demonstrando que o Requerido é credor do Autor, por um débito oriundo de cartão de crédito, que fora cancelado pela falta de pagamento, motivo pelo qual foi inscrito seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Consta na fatura inserida na contestação que houve pagamentos, fato este que descaracteriza a fraude, tendo em vista que criminosos não se preocupam com adimplementos de um contrato de cartão fraudulento.
Também não há notícia nos autos de que alguém tenha se apossado dos documentos do Autor, utilizando-os para realizar contratação de cartão de crédito em seu nome. Aliás, apesar de o Autor afirmar que reside em Porto Velho, as compras foram realizadas na cidade de Vista Alegre do Abunã e região, sendo a mesma localidade do seu endereço constante na certidão de negativação (ID 75399835).
É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato de cartão de crédito e dos débitos dele originados, sendo improcedente o pedido de declaratória de inexistência de débito, como também a indenização por danos morais.
Quanto à litigância de má-fé, restou claro que o Autor agiu de forma desleal, com intuito de tirar proveito próprio, utilizando o Judiciário de forma indevida, pois, mesmo tendo contratado e utilizado o cartão de crédito em questão, ajuizou esta demanda sob o argumento de que jamais possuiu qualquer relação jurídica com o Reclamado. Desta forma, não agiu com lisura na presente demanda, razão pela qual condeno-o, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9099/1995).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por outro lado, CONDENO O AUTOR A PAGAR AO REQUERIDO, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do Requerido, no importe de 10%, também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO

MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7023601-21.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: FP SPORT LTDA - ME, CNPJ nº 12308075000113, AVENIDA JATUARANA 4988, - DE 4818 A 5158 - LADO PAR COHAB - 76808-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAILINE PEREIRA RAMOS, OAB nº RO11924
EXECUTADO: VILMAIR CASTRO FORTES, CPF nº 51818582287, RUA PRINCIPAL CASA 03, QD 09, COND. PARQUE DOS IPÊS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Valor da Execução: R$ 1.420,60 (mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/___ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.
Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.
Serve a presente como mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.
2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7055688-64.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MIRTON MORAES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação em desfavor do Requerido, pleiteando a declaração de inexigibilidade de débito; indenização por danos morais e repetição de indébito. Alega que realizou um contrato de empréstimo com o banco, porém, posteriormente, descobriu que se tratava de um cartão de crédito consignado com desconto em folha e não empréstimo consignado, como haviam lhe informado.
O Requerido contestou suscitando preliminar da necessidade de audiência de instrução e, no mérito, afirma que a parte autora contratou um cartão de crédito, tendo o valor de R$ 27.455,00 (vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais) sido liberado como limite no cartão para utilização nas redes credenciadas. Não houve pré-saque. O contrato foi regularmente assinado pela parte autora, e confirmado por ligação telefônica, oportunidade em que forneceu ao réu seus documentos pessoais e autorizou o réu a promover os respectivos descontos em seu contracheque, com vistas à liquidação do saldo devedor do seu cartão de crédito.

Da preliminar
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, pois a matéria é de fato e de direito, sendo que as partes já o instruíram regularmente com as respectivas peças processuais (petição inicial e contestação) e, como o Autor já declinou suas razões de pedir na petição inicial, não é necessária designação de audiência de instrução para produção de prova oral, sendo os documentos dos autos suficientes para o convencimento deste magistrado. Portanto, indefiro o pedido rejeitando a preliminar.
Do mérito
O banco requerido trouxe o contrato (ID 83699249) devidamente assinado pelo Autor, com o título CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DO BIB CARD e, como se vê na cláusula 2 (2.1), o desconto seria em folha de pagamento.
Portanto, é inconcebível acolher a tese autoral de que sentiu-se bastante constrangido e enganado, uma vez que não havia solicitado nenhum cartão de crédito, mas sim contraído um empréstimo consignado. (Inicial, pg. 2), mesmo diante de contrato assinado e da utilização do cartão para realizar saques (ID 83699245).
A jurisprudência recentíssima do TJRO, enfrentou o tema conforme os seguintes escólios:
Contrato bancário. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Pacta sunt servanda. Comprovado que o consumidor aderiu à aquisição de cartão de crédito consignado com ciência do tipo de transação pactuada, tanto que o utilizou na forma de cartão para realização diversos saques, sem comprovar o pagamento integral do valor das faturas, há que prevalecer a modalidade contratada, por observância ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo que se falar em nulidade do instrumento pactuado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010594-30.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/05/2022).
Apelação cível. Empréstimo. Cartão de crédito consignado (RMC). Prejudicial de mérito. Afastada. Desconto mensal. Benefício previdenciário. Valor mínimo. Legalidade. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. O prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de valores em folha de pagamento e/ou benefício previdenciário é a data do último desconto. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000654-38.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 25/02/2022).
Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inocorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável, sua utilização e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011317-80.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/02/2022).
Assim, a cobrança dos débitos gerados pelo Autor com a utilização e/ou encargos do cartão de crédito consignado, é exercício regular do direito do Requerido, de modo a receber o valor que lhe é devido. Consequentemente improcedem os pedidos formulados na inicial, porquanto não houve conduta ofensiva do banco, passível de responsabilização civil na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Quanto à litigância de má-fé, restou claro que o Autor agiu de forma desleal, com intuito de tirar proveito próprio, utilizando o Judiciário de forma indevida, pois, mesmo tendo voluntariamente contratado e utilizado o cartão de crédito consignado em questão, ajuizou esta demanda sob o argumento de que não havia solicitado nenhum cartão de crédito, mas sim contraído um empréstimo consignado. Desta forma, não agiu com lisura na presente demanda, razão pela qual condeno-a, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9099/1995).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por outro lado, CONDENO O AUTOR A PAGAR AO REQUERIDO, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do Requerido, no importe de 10%, também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Os prazos processuais neste Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.
As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053174-41.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GABRIELLA LINS DE QUEIROZ KELLER, RUA VATICANO 4189, - ATÉ 4304/4305 IGARAPÉ - 76824-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS ROCHA DE ALMEIDA, OAB nº MS26976
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00, em que a parte autora alega que nos autos de nº 7027114-02.2020.8.22.0001, fora firmado acordo, no qual a requerida deveria dispor de 4 voucher"s de passagens aéreas de ida e volta, com prazo de validade até 07/01/2022. No final do ano de 2021 a requerente na tentativa de realizar a compra de passagens aéreas utilizando o voucher disponibilizado, o sistema da requerida não aceitava a sua inserção, não conseguindo realizar a compra da passagem para nenhum dia escolhido. Ao buscar resolução com o advogado da causa na época, o mesmo conseguiu que o voucher fosse reenviado para a requerente mas já não haviam voos disponíveis, e o referido voucher continuava apresentando erro. A requerente perdeu a chance de passar as festas de final de ano junto de sua família.
A requerida, em defesa, aduz que os fatos alegados não configuram danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
Pois bem.
A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, devendo ser aplicadas as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que elas se identificam nos conceitos de consumidora e de prestadora de serviço, estabelecidos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A autora comprovou a falha na prestação de serviço de transporte aéreo, qual seja, o impedimento indevido de realizar a utilização do voucher disponibilizado pela requerida, conforme documentos em anexo (ID 79438486).
A consumidora comprovou os inúmeras tentativas de solução do problema, conforme conversas de whatsapp (ID 79438487), a respeito do qual a requerida não se manifestou.
A falha da requerida fica evidente ao disponibilizar o serviço de voucher, após, depois de os esforços para resolução do problema e também não oferecer nenhuma alternativa para solução, sequer devolveu o voucher com nova disponibilidade de data.
A requerida em sua defesa de mérito traz informações acerca cancelamento de voo, fatos que não estão em discussão nos autos.
Inegável a falha na prestação do serviço e conforme preleciona o artigo 14 do CDC deve responder objetivamente, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados à consumidora.
A falha na prestação de serviço em debate, igualmente, é causa que justifica indenização a título de dano moral, pois o impedimento de utilização do voucher disponibilizado pela requerida resulta em angústia e aflição indenizável, principalmente no caso da autora que buscava passagem para passar as festas de final de ano com sua família.
Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.
A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la. Assim, sopesadas tais circunstâncias fixo a indenização pelos danos morais na quantia descrita no dispositivo a qual entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da requerida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR a parte requerida pagar à parte autora pelo DANO MORAL o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO

DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060160-11.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: BRUNO UELITON VELASQUEZ GONCALVES ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869
REU: Tim Celular
ADVOGADOS DO REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA DA TIM S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em desfavor da requerida, narrando que possui contrato “Tim Black C Light 3.0” no valor mensal de R$ 85,99, no entanto, a requerida alterou unilateralmente o plano para o “Tim Black C Light 4.0”, com valor mensal de R$ 95,99. Pleiteia a condenação da ré em: a) obrigação de fazer, qual seja, restabelecer o plano inicialmente contratado; b) indenização por danos morais no importe de R$ 7.000,00.
A ré suscita preliminar e, no mérito, afirma que a alteração no plano se trata de reajusta de tarifa previsto pela ANATEL e que a operadora enviou SMS para informar o autor, portanto, as cobranças estão de acordo com a contratação, não havendo qualquer irregularidade, por fim, aduz que o autor não comprovou o dano moral requerido. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Das preliminares
Da retificação do polo passivo
Defiro a retificação do polo passivo da demanda para que passe a constar no polo passivo a ré TIM S/A (CNPJ sob nº 02.421.421/0001-11) uma vez que não haverá prejuízo ao consumidor e que foi esta empresa quem apresentou a contestação (ID 83890032).
Da preliminar de ausência de pretensão resistida
Aduz a empresa aérea que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito porque não houve busca preliminar de solução administrativa do problema, de sorte que não havendo tentativa de conciliação prévia, inexiste lide e “necessidade concreta da atividade jurisdicional”. Contudo, ao contrário de raríssimas exceções, já admitidas pelos Tribunais Superiores (a exemplo de questão de postulação de benefício previdenciário), a busca pela tutela jurisdicional independe de prévio procedimento administrativo, dado o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição do PODER JUDICIÁRIO e do direito sagrado de petição.
Mérito
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
O autor narra que contratou o plano “Tim Black C Light 3.0” no valor mensal de R$ 85,99, no entanto, a requerida alterou unilateralmente o plano para o “Tim Black C Light 4.0”, com valor mensal de R$ 95,99 e ainda, incluiu serviços que não solicitou, tais como Clube Gameloft Semanal no valor de R$ 21,96 e PLAYKIDS MENSAL 1 no valor de R$ 20,59. As faturas nos meses de junho, julho e agosto aumentaram os valores devido a inclusão de serviços não contratados, constando nas faturas como “serviços eventuais”, os quais o autor desconhece. Irresignado com a alteração unilateral do plano, o autor tentou regularizar e restabelecer seu plano anterior, através de protocolos administrativos, porém, sem êxito.
A relação existente entre as partes é típica de consumo: a ré assume o papel de prestadora do serviço de telefonia e o autor o de consumidor final dos serviços conforme prelecionam os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do CDC.
A responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados. O contrário ocorre caso comprove culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Dispõe o artigo 14 do CDC:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”
O contexto fático recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do demandante.
A operadora de telefonia não apresentou contrato assinado pela parte autora ou a gravação de autorização dada por meio telefônico, solicitando a alteração do plano.
Cumpre salientar, que as telas sistêmicas apresentadas não fazem prova do alegado na contestação, sendo documento de produção unilateral do fornecedor, bem como podendo ser facilmente adulteradas, já que se trata de telas do seu sistema informatizado. Não são válidas como meio de provas.
Sendo assim, competia à operadora de telefonia provar a contratação dos serviços com a alteração do plano, que justificasse o aumento, mas desse ônus não se desincumbiu.
Sendo assim, merece a obrigação de fazer pleiteada pelo autor, de restabelecimento do plano inicialmente contratado, no valor de R$ 85,99.
O pedido de indenização por danos morais é improcedente.
O mero descumprimento contratual não constitui fato gerador de indenização, tratando-se de caso de mero aborrecimento comezinho e a que todas as pessoas estão sujeitas.

Na hipótese em análise, a parte requerente não demonstrou situação excepcional, gravosa e apta para gerar efetivas lesões anímicas ou sérias consequências na órbita psíquica ou emocional, estando o cenário discutido no campo de meros dissabores ou aborrecimentos, ínsitos aos desacordos e impasses cotidianos característicos das relações comerciais.
Neste peculiar contexto, não se vislumbra que restou configurada situação desmedida que pudesse ensejar efetivo rompimento ou abalo intenso ao equilíbrio do indivíduo, uma vez que houve mera controvérsia quanto ao plano de serviços, não havendo qualquer comprovação de bloqueio da linha telefônica, cancelamento de contrato ou outra situação mais gravosa.
Portanto, embora não se negue que a alteração de plano sem a devida autorização – com cobrança de valores a maior, em desrespeito às normas regulamentares e à proteção ao consumidor, represente circunstância que possa causar dissabor, a situação aqui discutida não basta para repercutir significativamente perante o patrimônio imaterial da parte autora e ensejar o dever de reparação.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de:
Determinar que a ré restabeleça o plano inicialmente contratado, no valor de R$ 85,99 (oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), em seus exatos termos e benefícios, sem qualquer ônus para a parte consumidora, sob pena de multa que fixo em R$ 100,00 (cem reais) para cada fatura cobrada de forma errônea. Fixo o limite da multa em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000363-07.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SILVANA OLIVEIRA MESTRE, BECO TUPI 7306 NACIONAL - 76801-806 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora narra que adquiriu voo com trecho Porto Seguro/Porto Velho, dia 17/11/2021 às 18h10, chegando em seu destino final no dia 18/11/2021 às 11h, com conexão em Salvador, no entanto, o voo de conexão foi alterado, partiria de Salvador às 06h15, partiu apenas às 17h45, por isto, chegou ao destino final somente dia 18/11/2021 às 23h, ou seja, chegou 12h após o voo inicialmente contratado. Requer indenização por danos morais (R$ 12.000,00).

A ré arguiu preliminares e, no mérito, afirma que a alteração ocorreu em razão da alteração na malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter notificado a parte autora sobre a alteração e que a autora embarcou normalmente. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Das preliminares

Da preliminar de prática indevida de advocacia predatória pelos patronos da parte autora

O fato de os advogados da parte autora terem interposto inúmeras ações judiciais contra a requerida não necessariamente quer dizer que as ações são fantasiosas, até porque na presente demanda a ré não logrou êxito em comprovar ter agido licitamente, conforme será demonstrado a seguir.

Da incompetência territorial do juízo - ausência de comprovante de residência atualizado

Afasto a preliminar, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial da parte autora pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional, em especial em sede de Juizados Especiais, uma vez que a parte autora comprovou residir nesta Capital, por meio da Procuração assinada (ID. 66835187).

Passo ao mérito.

A matéria já é pacificada perante a egrégia Turma Recursal Única do PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia.

Consta dos autos que a parte autora/consumidora celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu voo/trecho ser prejudicado por alteração unilateral da requerida.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

A alteração do voo/trecho é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela parte requerida em virtude de reestruturação de malha aérea decorrente da pandemia.

Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestação do serviço.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a requerida incorreu em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da parte consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, do CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais, em face aos desdobramentos fáticos narrados na petição inicial, que transbordaram o mero dissabor, independentemente da efetiva e cabal comprovação dos danos imateriais experimentados.

Nesse sentido trago à colação o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1- cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2- A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019).

No que se refere ao extravio da bagagem, a companhia aérea não nega o fato, apenas alega que a situação em análise não teria o condão de causar abalo indenizável ao consumidor, uma vez que a bagagem foi devolvida 48h depois, portanto, dentro do prazo legal.

Ocorre que representa falha na prestação de serviço de transporte aéreo o extravio, ainda que temporário, de bagagem. As bagagens devem ser entregues imediatamente após o desembarque dos passageiros. A não devolução imediata impõe à prestadora do serviço o dever de indenizar a consumidora pelos danos.

O extravio da bagagem é causa que justifica indenização a título de dano moral, pois não é o que a consumidora espera ao contratar o transporte aéreo, até porque as empresas cobram para despachar as malas e deveriam, portanto, prestar um serviço de excelência.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la. No caso em concreto, a mala da autora foi devolvida 48 horas após o extravio. Contudo rendeu desgastes pela parte consumidora para resgatá-la.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve ser fixada quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor. O valor fixado constará no dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A

REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7007808-76.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MICAELE NAIADE LIMA BARROS DE OLIVEIRA, JAELSON DO NASCIMENTO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7003778-95.2022.8.22.0001
AUTOR: BRUNA STOINSKI FONSECA AFFONSO, LUIZ HENRIQUE DE MELO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7055538-83.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RAIFRAN DA SILVA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS - RO10386

REQUERIDO: S DA S GONCALVES TREINAMENTOS, EDEZIO ALVES DE JESUS FILHO, SORAIA DA SILVA GONCALVES
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
(REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA)
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/06/2023 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7087380-81.2022.8.22.0001
AUTOR: CLEINE APARECIDA GARCIA DE QUEIROZ, CPF nº 42057396215, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1941, - DE 1925 A 2243 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-047 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº RO3320
REU: ALUIZIO GOMES DO AMARAL FILHO, CPF nº 16292138291, AVENIDA CALAMA 2112, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: STEFHANNE CAROLINE DE SOUZA SANTOS, OAB nº RJ189770
DECISÃO
Torno sem efeito a decisão do ID 89061943, em que se designou audiência para o dia de sábado (06 de maio de 2023).
REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2023, às 11h, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 8º andar, Porto Velho/RO, telefone: (69) 3309-7129).
Caso a parte pretenda participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA deverá, no dia e hora designados, acessar o seguinte link: https://meet.google.com/uxe-umri-cxr
O juízo não entrará em contato com a parte para admissão na sala de videoconferência.
A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.
As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal.
Cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha(s) para a audiência acima designada - até 3 - (art. 34 da lei 9099/1995).
A intimação só se fará por meio do juízo se for requerida e esclarecida a necessidade e com antecedência de 30 dias da audiência, para possibilitar a intimação.
As testemunhas que residirem na sede do município de Porto Velho DEVERÃO comparecer pessoalmente ao Fórum e se dirigem ao 8º andar, onde prestarão depoimento perante o juiz da causa.
Intimem-se as partes por seus Patronos via DJE.
Registre-se a audiência no sistema PJE.
Expeça-se o necessário.
Serve esta decisão de mandado/carta com AR/intimação pelo DJe.
ADVERTÊNCIAS/ORIENTAÇÕES:
1) OS ADVOGADOS, PARTES E TESTEMUNHAS/INFORMANTES DEVERÃO ESTAR NA POSSE DE DOCUMENTO COM FOTO/ IDENTIDADE PARA APRESENTAR NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA OU DE SUA OITIVA, CASO SOLICITADO TAL DOCUMENTO.
2) COMPETE À PARTE INTIMAR SUAS TESTEMUNHAS (ART. 34 da lei 9099/1995) E APRESENTÁ-LAS NA SALA DE AUDIÊNCIA, CASO NÃO REQUEIRA A INTIMAÇÃO.
3) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7023723-34.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: IVAN CARLOS FIORI, CPF nº 67134513220, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3557 JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
EXECUTADOS: NADIA CRISTINA BICUDO - ME, CNPJ nº 08799232000163, RUA MESTRE GABRIEL 5368, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET - EPP, CNPJ nº 17515170000101, RUA MESTRE GABRIEL 5368, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Valor da Execução: R$ 1.899,21 (mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/___ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.
Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.
Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:
1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.
2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7018840-44.2023.8.22.0001
AUTOR: ROGERIO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 94563519200, RUA PRECE 9123, - DE 8922/8923 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76813-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129, BANCO DO BRASIL (SEDE III) 00, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, BANCO DO BRASIL, Q SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRES I, II E III S/N, ANDAR 1 A 16, SALAS 101 A 1601 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Mantenho a decisão de antecipação de tutela pelos seus fundamentos, pois a parte autora não apresentou elementos capazes de modificar as razões de decidir.
Aguarde-se a audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7023421-05.2023.8.22.0001
AUTOR: ADRIANA DE SOUSA GOMES, CPF nº 01193606241, RUA EÇA DE QUEIROZ 9440, - DE 9420/9421 A 9879/9880 MARIANA - 76813-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FILIPE SALAZAR DOS SANTOS, OAB nº PR112394, JOAO VICTOR DE PAULI GALINDO, OAB nº PR112381
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3732, ANDAR 1 A 4 E 6 A 12 14 E 15 ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
DECISÃO
Alega a Autora, em síntese, que a sua conta no Instagram @adriana__gomes3012_adriana foi invadida por hackers, os quais passaram a realizar postagens no perfil, oferecendo o chamado “golpe do pix”, que consiste em apresentar vantagens fraudulentas a todos os seus contatos. Afirma que tentou entrar em contato com a equipe da Requerida, mas sem êxito, pois o suporte oferecido pela plataforma é apenas de mensagens automáticas que pouco auxiliam na resolução do problema. Assim, requer a antecipação da tutela para determinar à Requerida que devolva seu perfil, a fim de evitar maiores prejuízos.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A exposição de fotos da Autora com o fim de obter vantagem financeira indevida de outrem, como se fosse ela, viola direito da personalidade da pessoa, ocasionado constrangimento em seu vínculo familiar, de amizade e profissional.
Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, presentes estão os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, que, em fase de cognição sumária, vislumbra-se a probabilidade do direito, sendo que permanecendo o perfil funcionando desta forma, poderá causar prejuízos tanto à Autora quanto aos seus seguidores (perigo de dano).
Portanto, a suspensão do perfil, por ora, é a medida mais eficiente para estancar os prejuízos com a perda do controle da Autora sobre sua conta no Instagram. Dessa forma, DEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar à Requerida FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., que suspenda, até segunda ordem, a conta/perfil da Autora com nome de @adriana__ gomes3012_adriana, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Cite-se e intimem-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 29/5/2023 - Hora: 12h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057417-28.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JEAN CARLOS RAPOSO COELHO, CPF nº 42240280263, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1008, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA, CNPJ nº 04891850000188, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 555, DE 411 A 605 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Perde-se tempo enorme com as tentativas de citação por e-mail, pois se o demandado na comparecer aos autos não se perfectibiliza o conhecimento da ação, uma vez que o meio utilizado não confere eficácia porquanto não se tem como comprovar o recebimento da contrafé.
Essa prática de citação por e-mail não deve mais ser utilizada neste juizado.
O ato deve se repetir, ou seja, deve ser redesignada nova data para a audiência, intimada a parte autora (pelo DJe) e citada e intimada a parte requerida para a audiência de conciliação por carta com AR. O endereço consta da inicial.
DETERMINO que a CPE insira o CNPJ da empresa requerida no polo passivo da ação, bem como envie o processo ao CEJUS para designação de audiência e posteriormente providencie os atos de comunicação.
Intime-se o autor pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006367-26.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GLEICIANE REIS DA CRUZ, AVENIDA ALEXANDRE GUIMARAES 7932, - DE 207/208 A 578/579 TANCREDO NEVES - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O

REQUERIDOS: CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., GOMES DE CARVALHO 1195, 4 AND SL 2B VL OLIMPIA - 04547-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei Federal 9.099/1995.
Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos morais em que a parte requerente nega a existência de qualquer relação jurídica com a parte requerida.
Em que pese o trâmite processual desenvolvido, este Juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de verificação das assinaturas dos documentos anexos ao ID 89307338.
O exame pericial é de fundamental importância, pois há a alegação de não contratação e o não reconhecimento das assinaturas pela autora.
A sentença somente poderá ser proferida com a efetivação da perícia complexa de exame grafotécnico, o que não pode ser efetivado nesta seara, o que torna a causa complexa para o rito sumaríssimo.
A extinção do processo sem resolução do mérito em razão da incompetência, é a medida e solução final. Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.
Ante o exposto RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo, e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/1995, c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e sem honorários advocatícios na forma da lei.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7023367-39.2023.8.22.0001
AUTOR: ARLETE VIEIRA DE AMORIM, CPF nº 41871910200, RUA PAULO FORTES 6796, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÃ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309
REU: BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
A parte autora alega que o banco requerido não baixou o gravame existente junto ao DETRAN/RO, referente à transferência do contrato do veículo Gol 1.0L MC4, ano e modelo 2019/2019, cor branca, placa 0HL2621/RO. Requer o deferimento da tutela de urgência para que o banco baixe o registro de gravame, para que possa utilizar o veículo, argumenta que está impedida de utilizar o bem financiado.
Não restou demonstrada a presença dos requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.
É inexistente, no caso concreto, o perigo de dano, em especial diante da ausência de contemporaneidade, porquanto verifico que a autora efetuou o pagamento do documento em janeiro do ano de 2022 (ID 89512422), e apenas neste momento, depois de mais de um ano, vem pleitear medida "urgente".
Diante do transcurso de tempo sem qualquer resistência pela parte requerente, ausente a existência de elementos que autorizem concluir a urgência na baixa do gravame. A problemática poderá aguardar solução do mérito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA reclamada pela parte requerente, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 31/05/2022 - Hora: 08h30, a ser realizada por videoconferência (Whatsapp), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Serve a presente como comunicação/carta/mandado.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
17 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
18 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045907-52.2021.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTES: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIA VERGILIA DE SOUZA MOREIRA, LINHA DO AZUL II S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, OAB nº DF12002, ENERGISA RONDÔNIA
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Intime-se a executada (por suas advogadas) para cumprir o acordo a que se comprometeu, efetuando, desde logo, o depósito judicial da primeira de 6 parcelas no valor de R$ 873,89.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7059877-85.2022.8.22.0001
Requerente: FRANK JUNIO NASCIMENTO MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7029247-46.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
REQUERIDO: ANA CONCEICAO SANTANA DA COSTA, RUA APARECIDA 282 TRÊS MARIAS - 76812-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte requerida no valor de R$ 1.710,65 (mil, setecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), referente ao valor atualizado até o ajuizamento da ação de uma nota promissória anexa à inicial.
A parte requerida não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20 da Lei nº 9.099/1995, que prevê: “Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”. - destaquei.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, por força da revelia, os documentos que instruem a petição inicial amparam a versão da parte autora de que a parte requerida lhe deve a quantia referida, bem como são provas bastantes a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.
Não consta do feito prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo pela revelia.
Conclui-se que incumbe à parte requerida pagar à parte autora o valor de R$ 1.710,65(mil, setecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora, a quantia de R$ 1.710,65(mil, setecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), atualizada monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a contar do ajuizamento da ação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intime-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS

ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7023367-39.2023.8.22.0001
AUTOR: ARLETE VIEIRA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO - RO9309
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7046978-65.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365
EXECUTADO: LEONISIO COLACO VILARIM
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7004882-88.2023.8.22.0001
AUTOR: CINTHIA GAMERO GOMES, CPF nº 02045549186, RUA FLUMINENSE 8806, CASA LAGOINHA - 76829-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SOLANGE GOMES DA SILVA, OAB nº MT26329O
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CARLOS GOMES 400, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

DECISÃO
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora afirma ter sido debitado em duplicidade, em sua conta corrente, a fatura do mês de janeiro de 2023.
Na petição ID 89132229 requereu tutela de urgência para estorno do valor pago a maior.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC) e estão presentes nos autos, tendo em vista que a parte autora juntou nos autos extrato da sua conta, na qual consta o pagamento em dobro do débito decorrente de cartão de crédito (ID's 86248351 e 86248352).
Em defesa, apesar de a requerida pontuar que foi um erro da consumidora, a cooperativa requerida reconhece o pagamento duplo da fatura com vencimento em 11/1/2023.
O perigo de dano também está evidente, posto que sua conta corrente encontra-se negativa (em débito) em valor aproximado da fatura paga - ID 89010409, o que pode prejudicar a sua subsistência.
No mais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar o desconto posteriormente, caso não seja reconhecido o direito da parte autora.
Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela de urgência antecipada e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida proceda o estorno/restituição imediato do valor R$ 1.125,73 (um mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e três centavos) mencionado na inicial, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intime-se a parte requerida desta decisão pessoalmente.
Indefiro o chamamento ao processo da BANCOOB, uma vez que é inadmissível a intervenção de terceiros nos juizados especiais cíveis (art. 10 da lei 9099/1995).
Após, retornem os autos conclusos para sentença de mérito.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7083572-68.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DEBORA SANDY MIRANDA DE ALMEIDA, RUA BENTO GONÇALVES 2979 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a título de danos materiais, no importe total de R$ 64,99, experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo de conexão da parte requerida.
Narra que adquiriu passagem aérea de Guarulhos para Porto Velho, com conexão em Palmas, voo marcado para o dia 15/11/2022, previsão de chegada ao destino final às 22h45min, contudo, houve perda da conexão em Palmas e foi realocada em voo que chegou ao destino final quase 24 horas depois, às 22h25min do dia 16/11/2022, sendo submetida a conexão desgastante de 13 horas.
A empresa requerida, em defesa, afirma que o cancelamento está justificado devido ao tráfego aéreo, o que afasta o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/1990, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo de conexão restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (tráfego aéreo). A hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestação do serviço.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a requerida incorreu em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da parte consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, do CDC.
Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido, pois confiou que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência, prejudicando inclusive compromisso profissional. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o cancelamento do voo de conexão, com reacomodação com atraso à chegada final com cerca de 24 horas, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.
Nesse sentido trago à colação o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1- cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2- A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019).

Com relação ao valor indenizatório, em condenações desta natureza, deve o Juiz atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

Sopesadas as circunstâncias, o atraso prejudicial à parte consumidora e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade o valor do dano moral obedece a tais parâmetros que constará da parte dispositiva.

O dano material também deve ser acolhido.

Deve ser restituído à autora o valor da despesa com alimentação de R$ 64,99 (sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), recibo constante do ID 84541556, posto que foi compelida a adquiri-la de última hora, por mais que o dobro do valor da passagem original, o que só ocorreu pela ingerência da requerida AZUL.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

b) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora, à título de DANOS MATERIAIS, a quantia R$ 64,99 (sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), corrigida monetariamente a partir dos desembolsos e acrescida de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) somente a partir da citação, com base na planilha do TJ/RO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7052487-64.2022.8.22.0001
AUTOR: VANESSA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7059898-61.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DARIANE PEREIRA DA SILVA, RUA HENRIQUE VALENTE 2566, - DE 2526/2527 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Primeiramente, face a conexão desta ação com a ação de nº 7056611-90.2022.8.22.0001, reúno-as para julgamento conjunto.
Trata-se a presente de Ação Indenizatória ajuizada pela parte autora objetivando ser indenizada pelos danos morais suportados em razão do cancelamento do trecho final do seu voo (Manaus/AM - Porto Velho/RO). Assim, requer indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00.
A Requerida contestou, arguindo preliminar e, no mérito, afirma que o voo G3-1740, segundo trecho do autor, atrasou em virtude da infraestrutura aeroportuária, visto que houve um incidente com avião de pequeno porte que provocou o fechamento da pista do aeroporto de Manaus. Desse modo, houve a perda da conexão do autor.
Da preliminar
Afasto a preliminar quanto à atuação do patrono da parte autora, em que a Requerida lhe atribui prática de advocacia predatória, pois o fato de ser patrocinado por ele várias ações contra a Requerida, não configura por si só, prática de advocacia predatória. Por outro lado, não restou demonstrado que o causídico ajuizou a presente ação para obter vantagem que não seria direito do seu cliente. Portanto, rejeito a preliminar.
Do mérito
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 14 do CDC, estabelece a responsabilidade objetiva da empresa Requerida pelo defeito na prestação do seu serviço, assentando-se na equação binária do dano e da autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, ante a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
A Requerida trouxe prova de suas alegações na contestação, apresentando cópia e link de reportagem, como também telas sistêmicas, demonstrando que o trecho final do voo foi cancelado no dia 25/7/2022, em razão do fechamento da pista no aeroporto de Manaus/AM, por um incidente com um avião de pequeno porte, o que justificou o atraso da parte final da viagem, submetendo a Requerida à decisão da Autoridade Aeroviária, por questão óbvia de segurança.
Não há questionamentos quanto à assistência material recebida pela parte autora, a qual foi reacomodada no próximo voo no dia seguinte, como também não houve sua manifestação quanto aos fatos e provas apresentadas na defesa.
Neste contexto, embora toda a situação evidenciada seja desagradável, ela não se deu por culpa da Requerida, restando evidente caso de força maior. Logo, os fatos narrados não incorrem em responsabilização da demandada (art. 393, parágrafo único, art. 734 e art. 737, todos do Código Civil).
Em relação ao assunto, o STJ já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. RECONHECIMENTO. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.[...] 3. Reconhecimento pelo acórdão impugnado, que o cancelamento do voo que causou os transtornos de ordem material e moral aos agravantes decorreu de fato imprevisto e imprevisível alheio à vontade agravada - erupção vulcânica na rota de destino descaracterizada está a sua responsabilidade pelo evento danoso e por consequência excluindo o dever de indenizar. Desse modo, a inversão de entendimento, para fins de se acolher a tese lançada pelos agravantes, importa, inexoravelmente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 618848/SP - Terceira Turma - Relator Ministro Marco Aurélio Bellize, Data do Julgamento 10/03/2015. Data da Publicação 18/03/2015).

No mesmo sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Atraso de voo. Razões climáticas. Força maior. Excludente de culpabilidade. Dano moral não configurado. Recurso provido. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor na relação entre passageiro e companhia aérea, referentes à prestação dos serviços. O atraso do voo justificado pelas más condições climáticas é fato alheio à vontade da companhia aérea, que corroborado com a devida reacomodação e assistência do passageiro até seu destino final, não resulta em dano material ou moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70289120320178220001 RO 7028912-03.2017.822.0001, Data de Julgamento: 23/05/2019).

Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Mau tempo. A companhia aérea que cancela o voo não pode ser responsabilizada pelos danos experimentados pelo consumidor quando comprovado o motivo de força maior ou de caso fortuito. (TJ-RO - AC: 70060713020168220007 RO 7006071-30.2016.822.0007, Data de Julgamento: 13/06/2019).

Desta forma, não tendo a Requerida culpa pelo evento danoso suportado pela parte autora, resta excluído o dever de indenizar o dano moral, visto que a companhia aérea não deu causa ao atraso do trecho final do voo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7064152-77.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NEUZA MARIA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/1995.
RESUMO FÁTICO.
Relato da parte autora: A parte autora afirma que, adquiriu passagem aérea de ida saindo de Velho/RO, com destino a Fortaleza/CE, e volta para sair de Fortaleza/CE no dia 18 de janeiro de 2022, às 00h20, mas foi alterado para sair no dia 20 de janeiro de 2022, às 18h55, ou seja, atrasando a chegada da parte autora ao seu destino final, e ocasionando a necessidade de pagamento de mais duas diárias de hotel. Ao final pugna pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Defesa da parte requerida: A parte requerida apresentou contestação arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito afirma que o cancelamento do voo da parte autora ocorreu em razão de alteração da malha aérea, mas que informou a alteração por meio do e-mail cadastrado na reserva. Requereu a improcedência do pedido.

PRELIMINAR
Preliminar de ilegitimidade passiva
Na relação consumerista todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de serviços respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em juízo, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.
Rejeito a preliminar.
MÉRITO
A matéria já é pacificada perante a egrégia Turma Recursal Única do PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia.
Consta dos autos que a parte autora/consumidora celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu voo/trecho ser prejudicado por cancelamento unilateral da requerida.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
O cancelamento do voo/trecho é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela parte requerida em virtude de (reestruturação de malha aérea).
Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestação do serviço.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a requerida incorreu em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da parte consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, do CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais, em face aos desdobramentos fáticos narrados na petição inicial, que transbordaram o mero dissabor, independentemente da efetiva e cabal comprovação dos danos imateriais experimentados.
Nesse sentido trago à colação o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1- cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2- A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019).
Com relação ao valor indenizatório, em condenações desta natureza, deve o Juiz atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
E no caso dos autos, sopesas as circunstâncias, o atraso prejudicial à parte consumidora e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade o valor do dano moral obedece a tais parâmetros que constará da parte dispositiva.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de:
CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês (Súmula 362 do STJ e REsp nº 903258/RS), ambos a partir desta decisão.
Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta fase.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO

DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057014-59.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FERNANDA NATHALY DOS SANTOS SIQUEIRA, RUA DOM PEDRO II 2880, - DE 2842 A 3192 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº RO3320
REU: JANETE MOTA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, RUA MACAL 5209, - ATÉ 5238/5239 SETOR 09 - 76876-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais em que a autora pede condenação da requerida a pagar valor de R$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais) referente à omissão de repasse de 20 parcelas das pensões alimentícias no período de 05/09/2020 a 01/04/2022.
Foi concedido à requerida prazo de 24 horas (meia-noite) para apresentação da contestação, consoante ata de audiência anexa ao ID 84295638, contudo esta veio ao feito somente 4 dias após a audiência. Ocorre que a requerida estava sem advogado e buscou representação através da Defensoria Pública, onde esta apresentou a devida contestação, justificando a ausência de citação, uma vez que foi realizada via e-mail.
Com isso, diante da inadequada citação por e-mail e falta de representação, indefiro pedido de aplicação dos efeitos da revelia e passo à análise do mérito. Vale acrescentar que a requerida somente foi citada juridicamente quando compareceu à audiência de conciliação e não teve tempo hábil para ofertar contestação e nem seria plausível que se desse apenas 24 horas para fazê-lo.
Em réplica a autora não concorda com o valor oferecido pela ré e requer a total procedência da ação.
MÉRITO
A autora alega que não houve repasses de pensão alimentícia no período de 05/09/2020 a 01/04/2022, tendo em vista que esta cessou devido ter contraído matrimônio em 01/04/2022. A autora não residia com sua mãe em tal período e a pensão era destinada à autora, mas era recebida por sua genitora, que não fazia o repasse do valor respectivo para a sobrevivência da autora e para custear seus estudos.
A guardiã recebeu a pensão para reverter em benefício da autora e a reteve por 20 (vinte) meses.
A requerida afirma que já fez o repasse dos valores respectivos à autora, conforme transferência bancária e recibos que anexou à contestação.
A autora reconhece o repasse dos alimentos no importe de R$ 1.500,50 e entende que há saldo em seu favor no valor de R$ 10.619,50.
A autora impugnou especificamente cada comprovante juntado e fez ver que parte dos recibos apresentados pela requerida não condizem com o valor da pensão, conforme demonstrativo do ID 84378464 - p. 4.
Diante disto, para se evitar enriquecimento ilícito, é necessário que a requerida faça o ressarcimento dos valores de pensão alimentícia devidos à autora e a esta não repassados pela requerida, no importe de R$ 10.619,50.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487 inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito, CONDENANDO a requerida a pagar à autora o valor de R$ 10.619,50 (dez mil e seiscentos e dezenove reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO a contar do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.
Intimem-se.
A intimação da Defensoria Pública se dará pelo sistema PJe.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO

(ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7037599-90.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SAMILA LAIANY BATISTA DE MORAES, RUA GUSTAVO MOURA 8056, - ATÉ 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317
REU: BANCO ORIGINAL S/A, RUA PORTO UNIÃO 295 BROOKLIN PAULISTA - 04568-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação em desfavor do banco requerido com o objetivo de ser reparada por danos morais, afirmando que se sentiu humilhada e constrangida em razão de ter realizado PIX para outra conta de sua titularidade este demorou 15 dias para ser debitado. Alega que o dinheiro se destinava ao pagamento de fatura de cartão, mas foi obrigada a pagar a fatura com juros e mora devido a não disponibilização do dinheiro na conta.
A requerida, em contestação, alega preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito alega que no dia 20.04.2022, a parte Autora realizou através seu Aplicativo/Internet Banking disponibilizado pelo Banco Original, uma transferência via PIX no valor de R$ 249,97 de forma voluntária e sem qualquer tipo de intercorrência, que fora devidamente repassado ao beneficiário indicado. A transferência via PIX foi efetivada com sucesso sem intercorrências por parte do banco requerido. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Preliminar de ilegitimidade passiva
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida, pois o artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor preconiza a responsabilidade solidária de todos que causarem danos aos consumidores por defeito no produto ou serviço ofertado. Logo, todo aquele que integrou a cadeia de consumo é legítimo para figurar no polo passivo da demanda.
Inicialmente, indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pela requerida, pois o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos. Ou seja a prova para o deslinde da questão é exclusivamente documental.
Em análise aos fatos narrados tenho que o pedido autoral não merece guarida.
A problemática apresentada não é bastante, por si só, para configurar os danos morais, sendo que o fato se enquadra em mero aborrecimento, não alçado ao instituto dos danos morais. A reparação moral não pode ser banalizada com o fim de abranger percalços corriqueiros da vida em sociedade, devendo-se analisar com cuidado, para que não se generalize e se passe a indenizar os clientes, por todo e qualquer aborrecimento que aconteça na vida em sociedade.
A situação em questão não tem o condão de afetar o psicológico e a intimidade do homem médio. Não foi relatada situação de maior relevo que justifique a indenização pretendida.
A reparação moral serve apenas para abarcar fatos excepcionais, anormais, que fogem a problemas cotidianos ordinários, maculando as honras objetiva ou subjetiva do indivíduo de modo sério e substancial.
Da análise fática percebe-se facilmente que não é esta a dor experimentada pela autora. Não há prova de abuso sofrido pela consumidora em razão da demora na transferência de PIX, pois trata de problema corriqueiro da vida em sociedade.
O dano moral só pode ser reconhecido se ficar demonstrado que o fato causou restrições à vida normal ou teve repercussão dentro da rotina social a ponto de justificar a conclusão de que a ofendida merece ser indenizada pelo ato do réu.
O fato alegado de que o atraso rendeu a necessidade de pagamento com atraso de fatura de cartão de débito poderia ser reparado materialmente e não se confunde com dano moral.
Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta decisão, nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017490-21.2023.8.22.0001
AUTOR: TAMIRES SOUZA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES FEITOSA JUNIOR - RO12708
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7014990-16.2022.8.22.0001
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
REQUERENTE: HUGO BRUNO LOPES GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7016711-03.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSE EDISON AMARO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Expeça-se ALVARÁ em favor da parte autora e de seu advogado, se tiver poderes nos autos, para levantamento do valor depositado no ID 7016711-03.2022.8.22.0001, com os acréscimos, zerando a conta.
Juntado aos autos o extrato com o saque, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7047247-94.2022.8.22.0001
Requerente: ALESSANDRA JANUARIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA - BA84645, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
Requerido(a): sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA - RO12191
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7054720-34.2022.8.22.0001
AUTOR: ATUAL DESIGN E ARQUITETURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394
REU: FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7021548-04.2022.8.22.0001
Requerente: MARIA ODETE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063152-42.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARCOS ITALO DA CRUZ, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 805, - ATÉ 1164/1165 OLARIA - 76801-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206
REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de pedido de nulidade contratual, restituição em dobro (R$ 7.083,84) cumulado com pedido de indenização por danos morais (R$ 6.000,00) em que a parte autora alega ter sido vítima de “venda casada” de seguro prestamista, incluído, indevidamente, em contrato de financiamento de automóvel.
As requeridas pleiteiam que seja mantida apenas a parte AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A no polo passivo da demanda. Quanto ao mérito afirmam que a cobrança é lícita, a contratação foi feita de forma regular e seria opcional. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
Da dispensabilidade da audiência de instrução e julgamento
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendido pela parte requerida, para produção de prova oral, porquanto as provas já carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e “maduro” para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Da retificação do polo passivo
Indefiro a retificação do polo passivo, posto que as empresas agiram em conjunto na venda do seguro prestamista ao consumidor, conforme contratos anexos à inicial.

Passo ao mérito

Reconheço a relação consumerista apresentada no caso concreto, pois a parte autora figura como destinatária final dos serviços prestados pelas partes requeridas, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, portanto, o feito será analisado sob a ótica da lei n.º 8.078/1990, para que lhe sejam atribuídas suas disposições pertinentes.

A abusividade do contrato de seguro prestamista, no entanto, não restou configurada, pois conforme documento acostado no ID 80944942, observa-se que a parte autora aderiu de forma independente à contratação de ambos.

A abusividade da venda de um seguro em conjunto com o financiamento configura-se apenas quando o seguro é estabelecido de forma impositiva no contrato de adesão, sendo totalmente ilícito, não configurando venda casada, sempre quando houver a simples oferta do produto para o contratante consumidor sem qualquer tipo de imposição ou condição. Entendimento do tema 972 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, fixado nos autos 1.639.259/SP, vejamos:

EMENTA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 -Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.320 - SP (2016/0307286-9); RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO; Brasília, 12 de dezembro de 2018 (data do julgamento)) 4 Apelação Cível n.º 0636627-70.2017.8.04.0001 - Destaquei.

A Turma Recursal Única do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia também adota o entendimento de que deve haver um imposição inequívoca do seguro para aquisição do financiamento:

RECURSO INOMINADO. TARIFAS BANCÁRIAS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. REGISTRO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO SIMPLES. SEGURO PRESTAMISTA. POSSIBILIDADE. VENDA CASA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não tendo a instituição financeira comprovado a efetiva avaliação do bem e registro do contrato, não há como se legitimar a cobrança da TAB e Registro do Contrato, a qual não pode ser cobrada antecipadamente do consumidor. Inexistindo comprovação de má-fé, mostra-se devida a repetição dos valores cobrados que deve se dar de forma simples. Não configura venda casada a celebração do contrato do seguro de forma independente do contrato bancário e individualizada, demonstrando maior transparência ao consumidor acerca do produto adquirido, ainda que estejam atreladas as avenças. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005009-28.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 15/02/2022) – Destaquei.

RECURSO INOMINADO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SEGURO PRESTAMISTA. SEGURO QUE PROTEGE AMBAS AS PARTES. NÃO ABUSIVO. O CONTRATANTE ANUIU EXPRESSAMENTE CONTRATAÇÃO DE SEGURO. SEM COMPROVAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO JUNTAMENTE COM O SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE DO SEGURO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7045021-24.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 29/03/2022) - Destaquei.

Demonstrado que a contratação do financiamento rural e do seguro prestamista ocorreram de forma independente, com termos de adesão próprios, não há que se falar em venda casada. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002719-85.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 25/10/2022). – Destaquei.

As requeridas lograram êxito em demonstrar a ausência de falha na prestação do serviço capaz de ensejar a reparação de dano, conforme preceituado no artigo 14 do, § 3º, inciso I, do CDC, in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste...” - Destaquei.

Inexiste ilicitude praticada pelas partes requeridas, portanto, sem o cometimento de ato ilícito não há que se falar em nulidade, restituição em dobro das quantias pagas, tampouco responsabilidade civil pelos danos morais suscitados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO

PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025404-73.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SKARLATT KELLEN SILVA PETRONILIO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5315, - ATÉ 1351 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-827 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, AEROPORTO COSTA E SILVA - 76803-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
A parte autora contratou voo com a empresa aérea requerida para o trecho Porto Velho/RO - Maceió/AL, ida e volta, com embarque do retorno previsto para o dia 19/03/2022 às 06h10, conexão Brasília e chegada ao destino final às 23h00 do mesmo dia, foi cancelado e a parte autora foi realocada em voo cujo embarque da conexão ficou deslocado para o dia 20/03/2022 às 09h40, chegando a Porto Velho às 11h40, ou seja, com mais de 12 horas de atraso do originalmente contratado. Assim, pede que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso do aumento da duração do voo.
A parte requerida, em defesa, arguiu preliminar de retificação do polo passivo, ilegitimidade passiva e conexão. No mérito aduz que o motivo do atraso foi reestruturação da malha aérea. Assim, pede a improcedência do pedido inicial.
Da preliminar de retificação do polo passivo
Rejeito a preliminar, tendo em vista que o polo passivo já se encontra retificado.
Da ilegitimidade passiva
Na relação consumerista todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de serviços respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em juízo, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.
Rejeito a preliminar.
Da conexão
A requerida requer o reconhecimento de conexão deste feito com o que os de nº. 7025588-29.2022.8.22.0001, 7025472-23.2022.8.22.0001 e 7025165 69.2022.8.22.0001, contudo, os processos citados já foram julgados em 1º grau, de modo que inexiste o risco de julgamentos conflitantes. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”
Indefiro, portanto, a conexão e consequente reunião dos processos.
Mérito
A matéria já é pacificada perante a egrégia Turma Recursal Única do PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia.
Consta dos autos que a parte autora/consumidora celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu voo chegar atrasado.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor o de terceiros.
O atraso do voo é questão incontroversa, não podendo ser aceita a justificativa apresentada pela requerida. Ocorre que tal hipótese alegada não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata de caso fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve a alteração unilateral do contrato firmado por parte da requerida, caracterizando-se como má prestação do serviço.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a requerida incorreu em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da parte consumidora que acreditava poder embarcar e chegar ao destino conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, do CDC.
Diante disso, entende-se pela necessidade de se reconhecer os danos morais, em face aos desdobramentos fáticos narrados na inicial que transbordaram o mero dissabor, independentemente da efetiva e cabal comprovação dos danos imateriais experimentados.
Nesse sentido trago o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia:
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004048-10.2022.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 31/01/2023.
Destaco do voto do eminente relator:
Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente do atraso de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração do passageiro ao constatar a impossibilidade de continuidade à viagem. A indenização, portanto, deve ser de forma proporcional, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes. Diante dessa situação, o valor arbitrado deve ser majorado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais).
Com relação ao valor indenizatório, em condenações desta natureza, deve o Juiz atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, sopesas as circunstâncias, o atraso prejudicial à parte consumidora e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o valor, a título de dano moral, deve ser no patamar que constará da parte dispositiva.
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de:
CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO) e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ e REsp nº 903258/RS).
Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta fase.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7058227-03.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA MARTA MORAIS DOS SANTOS, RUA ROSA PINTO 8894, AP 05 SOCIALISTA - 76829-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
REU: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2581, SALA C4 COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora narra que a parte requerida lançou em seu cartão de crédito “corrida” no valor de R$ 53,40, cuja origem desconhece. Sustenta que a quantia debitada afetou o seu orçamento familiar. Pleiteia a restituição em dobro (R$ 106,80) e indenização por danos morais (R$ 15.000,00).
A parte requerida suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e de impugnação à justiça gratuita. No mérito, em resumo, afirma que a culpa é exclusiva de terceiros e da própria autora que não teve zelo em preservar seu cartão de crédito e senha para evitar possíveis fraudes. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
Das preliminares
A parte requerida é legítima para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que as partes celebraram contrato de prestação de serviços de táxi e a ela a parte autora imputa a responsabilidade pela cobrança e desconto indevido realizado no seu cartão de crédito. É o quanto basta para estabelecer sua pertinência subjetiva à lide.
A preliminar de impugnação à justiça gratuita será apreciada por ocasião da interposição de eventual recurso pela autora, em vista da gratuidade em 1º grau dos Juizados Especiais, sendo inócua a análise neste momento processual.

Superadas as questões preliminares, passo ao mérito.
A autora figura como destinatária final do serviço prestado e a requerida como prestadora de serviços, nos moldes dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990, de modo que se trata de típica relação de consumo e assim será analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Conforme dito, trata-se a ação de pleito de restituição em dobro de valores pagos indevidamente por corrida não realizada, assim como indenização por danos morais.
A requerida apresentou defesa genérica e desacompanhada de qualquer elemento probatório, limitando-se a afirmar que a autora teria fornecido sua senha à terceiros não autorizados.
Não veio aos autos quem seria esse terceiro e qual a origem e o destino deste, para que se pudesse apurar eventual responsabilidade da requerente com os fatos narrados.
A parte requerida não demonstrou a legitimidade da cobrança lançada no cartão de crédito da parte autora, sendo importante ressaltar que ela é responsável pelos dados sensíveis armazenados em sua plataforma.
O presente caso versa sobre relação de consumo, regida pelo artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê que o "consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
Apesar de alegar ter agido com boa-fé, sequer demonstrou interesse em devolver o dinheiro à consumidora ou promover o estorno no cartão de crédito, mesmo procurada na via administrativa.
Tal circunstância autoriza reconhecer a pretensão da requerente de ser restituída em dobro do valor pago indevidamente à requerida.
Na hipótese vertente, a quantia indevida, já calculada em dobro, perfaz o valor de R$ 106,80 (cento e seis reais e oitenta centavos), a qual deve ser restituída pela requerida à consumidora.
Com relação ao pedido de dano moral entendo que a devolução em dobro já contempla a perda e dano (o prejuízo) sofrido pela parte autora, por isso, para não incorrer em dupla penalização (bis in idem), entendo não ser caso de reconhecer o dano moral.
Ademais, considero que o caso dos autos foi mero aborrecimento que está sendo resolvido com a devolução em dobro do valor descontado, não havendo nenhum indicativo de que esse aborrecimento tenha sido mais intenso a ponto de lesar bens extrapatrimoniais da parte autora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito para o fim de CONDENAR parte requerida a restituir à parte autora, a quantia, já calculada em dobro, de R$ 106,80 (cento e seis reais e oitenta centavos corrigida monetariamente a partir da data do pagamento indevido, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação, em conformidade com a tabela do TJ/RO.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057615-65.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA NIEVE AMARO DA SILVA VERAS, CPF nº 24250643204, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, APTO 103 BLOCO D TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 30680829000143, RUA CAPOTE VALENTE 120, ANDAR 3 E 4 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Perde-se tempo enorme com as tentativas de citação por e-mail, pois se o demandado na comparecer aos autos não se perfectibiliza o conhecimento da ação, uma vez que o meio utilizado não confere eficácia porquanto não se tem como comprovar o recebimento da contrafé.
Essa prática de citação por e-mail não deve mais ser utilizada neste juizado.
O ato deve se repetir, ou seja, deve ser redesignada nova data para a audiência, intimada a parte autora (pelo DJe) e citada e intimada a parte requerida para a audiência de conciliação por carta com AR. O endereço consta da inicial.
DETERMINO que a CPE envie o processo ao CEJUSC para designação de audiência e posteriormente providencie os atos de comunicação.
Intime-se o autor pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7027370-71.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 6301 A 6457 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066
REQUERIDO: MARLI ROSA PINHEIRO, AV. PRES. TANCREDO NEVES 2146 - - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou ação de cobrança do valor atualizado de R$ 1.413,04 (mil quatrocentos e treze reais e quatro centavos), referente a aquisição de produtos, conforme contrato anexo ao processo, pretendendo a condenação da parte ré ao respectivo pagamento.
A parte ré apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (ID. 78235054, em 11/06/2022), não compareceu à referida solenidade (ID. 84445974) e não juntou defesa técnica, autorizando o decreto judicial desfavorável.
Portanto, não havendo contestação ou interesse na causa, há que se julgar procedente o pedido inicial, posto que encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem presumidos verdadeiros em toda sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando há apresentação de provas suficientes e verossímeis da dívida ora cobrada.
Verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão.
Conclui-se, portanto, que incumbe à parte ré pagar à parte autora, o valor nominal da dívida acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. É que a dívida não é líquida e certa e está sendo reconhecida por meio desta sentença, razão pela qual a correção monetária e os juros não podem alcançar o vencimento.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC para o fim de CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a quantia de R$ 1.181,80 (hum mil e cento e oitenta e um reais e oitenta centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação (11/06/2022).
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado, uma vez que se trata de ré(u) sem advogado nos autos (art. 513, §2º, inc. II, CPC), independente de intimação, a parte credora, em 5 dias, apresentará a planilha de cálculo atualizada. Em seguida a CPE deverá intimar a parte devedora para efetuar o pagamento voluntário em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% de que trata o art. 523, §1º do CPC.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR

O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7028190-90.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RAFAELA BRITO DA SILVA, CPF nº 06474505265, RUA ERNANDES INDIO 6251 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAINA LEAO FERNANDES MELO, OAB nº RO11523
REQUERIDOS: LOJAS RIACHUELO SA, CNPJ nº 33200056000149, RUA LEÃO 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 09464032000112, AVENIDA CASA VERDE 3227, - ATÉ 569 - LADO ÍMPAR CASA VERDE - 02519-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7026892-63.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SANDRA AGOSTINHO DE SOUSA, AVENIDA MAMORÉ 5366, - DE 5240 A 5430 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3000 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA, OAB nº AM5219, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora pleiteia dano material (R$ 1.200,00) e danos morais (R$ 10.000,00) em desfavor da parte requerida, sob o argumento de que no dia 02/07/2020 realizou pagamento equivocado no valor de R$ 1.200,00, o qual foi estornado pelo beneficiário no mesmo dia, contudo, o valor não teria sido creditado em sua conta corrente até o momento.
A parte requerida suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da petição inicial. Em relação ao mérito afirma que a quantia foi liberada para estorno dia 03/07/2020, cumprindo o ônus que lhe competia, cabendo à requerente empreender diligências junto à sua instituição financeira (Caixa Econômica Federal). Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Das Preliminares
Ambas as preliminares suscitadas pela parte requerida confundem-se com o mérito da demanda e com ele serão analisadas a seguir.
Do Mérito
A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidora e de prestador de serviços, estabelecidos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), e sob essa ótica será analisada.
O pedido inicial não deve ser acolhido.
O documento anexo ao ID 82276350 comprova que a quantia foi estornada pela parte requerida em 02/07/2020. A parte autora não apresentou nenhum documento demonstrando que tenha diligenciado junto à Caixa Econômica Federal para obter informações a respeito do estorno impugnado.
Deste modo, tenho que o valor foi devolvido pela parte requerida, inexistindo qualquer agir ilícito por parte desta.
A requerida logrou êxito em demonstrar a ausência de falha na prestação do serviço capaz de ensejar a reparação de dano, conforme preceituado no artigo 14 do, § 3º, inciso I, do CDC, in verbis:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste..." - Destaquei.
Não obstante, ainda que na relação de consumo o prestador de serviços tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve a parte consumidora provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.
A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação, principalmente porque não demonstrou diligencia mínima junto ao seu banco.
A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova, o que não é o caso dos autos.
A empresa requerida provou fato impeditivo do direito da parte autora, cumprindo seu ônus, nos moldes do artigo 373, II, do Código de Processo Civil e a improcedência dos pedidos iniciais é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7027367-19.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CONCEICAO MOREIRA FERREIRA, RUA SUMARÉ 1349 SÃO SEBASTIÃO - 76801-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIGOR CHAVES MARKS, OAB nº RO8678
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais. A parte autora narra ter formulado acordo com o banco requerido para pagamento de fatura de cartão de crédito, com entrada de R$ 3.246,25 e mais duas parcelas de mesmo valor, contudo, o banco requerido não reconheceu o pagamento da entrada por conta da ausência do valor ínfimo de R$ 0,28 e parcelou novamente o débito sem a sua anuência, causando-lhe danos.
O banco requerido suscitou preliminares. Quanto ao mérito pugna pela improcedência dos pedidos iniciais por culpa exclusiva da consumidora a respeito dos fatos da inicial. Assevera que não havia saldo em conta corrente no valor total acordado entre as partes no dia estabelecido para pagamento da entrada, motivo pelo qual o acordo não foi reconhecido e o saldo foi refinanciado em conformidade com a instrução normativa 4.249/2017 do Banco Central.
Da dispensabilidade da audiência de instrução e julgamento

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendido pela parte requerida, para produção de prova oral, porquanto as provas já carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e "maduro" para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Das Preliminares

A preliminar de impugnação à justiça gratuita será apreciada por ocasião da interposição de eventual recurso pela autora, em vista da gratuidade em 1º grau dos Juizados Especiais, sendo inócua a análise neste momento processual.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis confunde-se com o mérito do pedido e com ele será analisado a seguir.

Passo ao mérito.

Reconheço a relação consumerista apresentada no caso concreto, pois a parte autora figura como destinatária final dos serviços prestados pela parte requerida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, portanto, o feito será analisado sob a ótica da lei n.º 8.078/1990, para que lhe sejam atribuídas suas disposições pertinentes.

A controvérsia cinge-se em verificar se houve ou não o descumprimento indevido do acordo firmado entre as partes, via de consequência, apurar se deve ser imposto ao banco requerido manter o pacto e se a situação é apta a gerar o dever de indenizar moralmente a consumidora.

A razão assiste ao banco requerido.

O acordo firmado entre as partes previa entrada no valor de R$ 3.246,25, consoante documento ID 75967576 e narrado pela consumidora.

Da simples análise do extrato apresentado com a petição inicial, anexo ao ID 75967575, verifica-se que no dia 28/12/2021, previsto para pagamento do valor inicial, houve o pagamento de apenas R$ 200,00. Apenas em 29/12/2021 foi debitado mais R$ 3.046,25 a título complementar.

Nesse passo, concluo que foi a consumidora quem não cumpriu com o acordo inicial firmado entre as partes, deixando de pagar tempestivamente o valor da primeira parcela, o que foi considerado pelo sistema do requerido como pagamento parcial de fatura e não de acordo. Além disso, não demonstrou ter procurado a instituição financeira para buscar a solução administrativa, no sentido de reagendar o valor da entrada ou firmar novo parcelamento.

À toda evidência o banco não incorreu em nenhum ilícito, posto que não houve estabilização do acordo de parcelamento de cartão de crédito por culpa da autora que não manteve saldo suficiente no dia acordado entre as partes.

Conclui-se que o pedido indenizatório e de obrigação de fazer são improcedentes, pois, inexiste, qualquer ato ilícito, por parte da parte requerida, apto a ensejar reparação moral na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A culpa exclusiva da parte consumidora está demonstrada nos autos, a incidir, portanto, a excludente de responsabilidade do art. 14, §3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056839-65.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCUS WILIAN PINHEIRO ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor narra que jamais contratou serviço referente à CLARO TV, fazendo uso tão somente do CLARO MÓVEL que é para uso de seu telefone pessoal. O requerente vem sofrendo cobranças de valores altíssimos de serviços nunca contratados. Requer a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 5.831,27, (Cinco mil oitocentos e trinta e um real e vinte e sete centavos), bem como a condenação da requerida ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais.

A requerida, defende que o autor possui contrato de TV por assinatura nº 021/18425853-3, possuindo na ficha de cadastro o mesmo endereço indicado na inicial, bem como que a forma de pagamento escolhida foi através de boleto bancário e que o autor já efetuou o pagamento de 7 (sete) faturas sequenciais. Atualmente o contrato possui um débito no valor de R$ 5.831,27. Informa ainda que o requerente realizou contato solicitando promessa de pagamento não sendo autorizado pelo sistema. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e procedência do pedido contraposto

O requerido apresentou o extrato de contrato do serviço claro TV, anexo ao ID 84028916 – pág. 5, fato impeditivo do direito pleiteado pelo autor, cumprindo o ônus do artigo 373, inc. II, do CPC.

Apesar de o autor negar a contratação, argumentando que o contrato não foi realizado, analisando o extrato juntado pela requerida há várias faturas pagas pelo autor do serviço que nega a contratação, bem como não solicitou restituição de valores pagos indevidamente.

Causa estranheza o fato de que somente após o pagamento de mais 5 faturas o autor foi perceber que não havia contratado referido serviço.

O autor traz aos autos apenas faturas, comprovante de compra, e ligações de cobranças realizadas pela requerida.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados.

As cobranças das parcelas previstas em contrato, é exercício regular do direito da requerida, de modo a compelir o devedor a pagar pelo serviço fornecido.

Improcedem ainda os danos morais, pois os fatos ventilados pelo autor na exordial não restaram suficientemente demonstrados, eis que não demonstrou ter sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito nem mesmo de que estava sendo cobrada indevidamente.

O autor não apresentou as certidões dos órgãos de proteção ao crédito, os fatos alegados na petição inicial são incertos diante da ausência de prova documental, por meio da qual a parte autora poderia corroborar a tese apresentada, pois trata de prova fácil de ser produzida e está perfeitamente ao seu alcance mediante consulta nos SCPC, SERASA ou SPC. Apesar da facilidade da produção de tal prova, não foi trazida ao feito.

A requerida, juntou aos autos informação de que a plataforma do SERASA LIMPA NOME diz respeito à ofertas de acordo para pagamento de contas atrasadas, não sendo uma inscrição, não sendo disponibilizada para visualização de terceiros.

Por último, em relação ao pedido contraposto, conquanto a pessoa jurídica possa ser parte ativa para pleitear o pedido, no caso concreto a pessoa jurídica pleiteante não está no rol daquelas que podem propor demandas no juizado especial por não estar no rol do art. 8º, §1º, da lei 9099/1995. Obviamente se a requerida não pode propor ação no juizado especial e o pedido contraposto é uma verdadeira ação, não se pode acolher a legitimidade para o pedido. E em sendo assim não conheço o pedido contraposto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7026114-93.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA LIMA, RUA VILA VELHA 10 LAGOINHA - 76829-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A
REQUERIDOS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SALA 107/104, PORTO VELHO SHOPPING, PISO 01 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA CATEQUESE 227, - DE 671/672 AO FIM VILA GUIOMAR - 09090-401 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
SENTENÇA

Trata-se de pedido de reembolso do valor pago por bilhetes aéreos, adquiridos pela autora, no valor de R$ 5.611,66 (cinco mil, seiscentos e onze reais e sessenta e seis centavos). Narra que sem justifica as requeridas cancelaram o contrato com as passagens de ida e volta de Porto Velho para Rio de Janeiro, marcada para o dia 28/01/2021, contudo, até o momento não foi reembolsada. Pleiteia também indenização por danos morais de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo descaso com que foi tratada pelas empresas rés, pois já decorreram mais de 24 meses do pedido de reembolso sem qualquer solução.

A requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e a requerida PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, suscitaram preliminares de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito aduzem, em síntese, que não podem ser responsabilizadas pelos atos da companhia aérea e que o caso fortuito externo (pandemia) afasta o dever de indenizar moralmente. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Brevemente relatado, passo a decidir.
Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva
A relação havida entre os autores e as partes requeridas é tipicamente de consumo.
Assim, evidente a legitimidade passiva das requeridas, pois é a agência de viagens que vendeu o pacote à autora e com quem tiveram relação direta, tudo em razão da efetiva reparação de danos do consumidor e a concorrência de culpas, conforme disposto no inciso VI do artigo 6º e parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor.
Afasto as preliminares arguidas pois há pertinência subjetiva para que a CVC e a PORTO NORTE VIAGENS respondam à presente demanda.
Superadas as questões preliminares, passo ao mérito.
Conforme dito, a relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidora e de prestadoras de serviços, dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990, e sob essa ótica será analisada.
Está demonstrado nos autos que houve pedido de restituição do valor pago pela passagem aérea, em função da pandemia mundial por covid-19 que estava no ápice na data do voo adquirido (agosto/2020).
A autora procurou a via administrativa para solicitar reembolso, preencheu requerimento fornecido pela requerida CVC (ID 78209071) em dezembro de 2020. Ressalte-se que também formulou pedido junto ao PROCON – ID 78209075.
A Lei 14.034/2020 versa sobre as medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, e é aplicável ao caso, pois o voo adquirido pela autora estava marcado para o mês de janeiro do ano de 2021, ápice da pandemia mundial. A respeito do caso posto a legislação mencionada dispõe no §3º do art. 3º:
"Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021)
(...)
§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.
As requeridas até o momento não reembolsaram o valor pago pelas passagens aéreas, quando o prazo máximo ocorreu em dezembro de 2021.
Desta forma, devem as rés restituírem, solidariamente, à autora a quantia de R$ 5.611,66 (cinco mil, seiscentos e onze reais e sessenta e seis centavos) referente ao reembolso das passagens aéreas não utilizadas, conforme contrato anexo ao ID 75760926.
O pedido de indenização por danos morais é procedente.
Via de regra, considero que o transtorno para reembolso de passagens aéreas no período de pandemia não causam abalo moral indenizável, limitando-se à esfera patrimonial do consumidor.
Ocorre que no caso dos autos é evidente a falha na prestação do serviço, pois as requeridas deixaram a consumidora desprovida de qualquer solução por mais de dois anos, sem qualquer justificativa plausível. Ainda em juízo buscam se isentar da culpa, sem, no entanto, cumprir com as obrigações legais impostas pelas Leis 14.034/2020 e 14.046/2020.
Aplica-se, ao caso em apreço, a responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do CDC, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
O dano extrapatrimonial está caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável, as requeridas excederam, e muito, a razoabilidade para devolver o valor que estavam de posse e que pertence à consumidora. Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano. Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO. PANDEMIA DO COVID-19. SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. DEMORA PARA EFETIVAR O REEMBOLSO. AUSÊNCIA DE REEMBOLSO. REEMBOLSO EFETIVADO SOMENTE APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. TENTATIVA ADMINISTRATIVA. PERDA DO TEMPO ÚTIL. DANO MORAL. CONFIGURADO. ABUSIDADE DA CONDUTA. REEMBOLSO E INDENIZAÇÃO DEVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7019257-65.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/03/2022).
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Malha aérea. Teoria do desvio produtivo. Danos morais. Danos materiais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso não provido. 1- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. 2- É devido o ressarcimento do valor pago pela passagem aérea, pois há documento comprobatório do desembolso nos autos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002183-81.2020.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 08/03/2022).
Presente o dano moral, passa-se a valoração. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido dos ofendidos e nem empobrecimento de quem irá pagar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Avalio para o caso as circunstâncias já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização das requeridas que ocasionaram transtornos à parte autora, mas sem deixar de observar o período delicado (pandemia) para o qual estavam marcadas as passagens. Fixo, por entender razoável, a quantia descrita no dispositivo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito, para o fim de:
a) condenar as requeridas, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R$ 5.611,66 (cinco mil, seiscentos e onze reais e sessenta e seis centavos), referente ao dano material, corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação, ambos pelos índices adotados pelo TJRO;
b) Condenar as requeridas, solidariamente, a pagarem à autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7056438-66.2022.8.22.0001
Requerente: VIVIANE DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7064788-43.2022.8.22.0001
Requerente: CORINA MENDES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7062054-22.2022.8.22.0001
REQUERENTES: CARLA CRISTIANA DE ARAUJO, CPF nº 84075899268, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7.932, - DE 7854 A 8200 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALDEILSON GONCALVES CAITANO, CPF nº 00061621269, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7.932, - DE 7854 A 8200 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
REQUERIDO: ALECSANDRO SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 93386532268, TRAVESSA BEIRA RIO 2807, - DE 2798/2799 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494A
DECISÃO:
Considerando que as partes pretendem produzir prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2023, às 09h, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 8º andar, Porto Velho/RO, telefone: (69) 3309-7129).
Caso a parte pretenda participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA deverá, no dia e hora designados, acessar o seguinte link: https://meet.google.com/xre-mqda-pvg
O juízo não entrará em contato com a parte para admissão na sala de videoconferência.
A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.
As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal.
Cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha(s) para a audiência acima designada - até 3 - (art. 34 da lei 9099/1995).
A intimação só se fará por meio do juízo se for requerida e esclarecida a necessidade e com antecedência de 30 dias da audiência, para possibilitar a intimação.
As testemunhas que residirem na sede do município de Porto Velho DEVERÃO comparecer pessoalmente ao Fórum e se dirigem ao 8º andar, onde prestarão depoimento perante o juiz da causa.
Intimem-se as partes por seus Patronos via DJE.
Registre-se a audiência no sistema PJE.
Expeça-se o necessário.
Serve esta decisão de mandado/carta com AR/intimação pelo DJe.
ADVERTÊNCIAS/ORIENTAÇÕES:
1) OS ADVOGADOS, PARTES E TESTEMUNHAS/INFORMANTES DEVERÃO ESTAR NA POSSE DE DOCUMENTO COM FOTO/ IDENTIDADE PARA APRESENTAR NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA OU DE SUA OITIVA, CASO SOLICITADO TAL DOCUMENTO.
2) COMPETE À PARTE INTIMAR SUAS TESTEMUNHAS (ART. 34 da lei 9099/1995) E APRESENTÁ-LAS NA SALA DE AUDIÊNCIA, CASO NÃO REQUEIRA A INTIMAÇÃO.
3) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7059408-39.2022.8.22.0001
Requerente: FRANCIVALDO HELIO COSTA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400, FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017970-96.2023.8.22.0001
REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7037818-06.2022.8.22.0001
Requerente: FRANCISCA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7014781-13.2023.8.22.0001
AUTOR: NATHALIA FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS GUIMARAES RODRIGUES - RO2581
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000626-39.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RAIANE PIRES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009273-86.2023.8.22.0001
AUTOR: CLARICE ANACLETO BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017660-90.2023.8.22.0001

AUTOR: SILAS SOUSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SAIMON SANTOS DA SILVA - RO12046
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7063084-92.2022.8.22.0001
Requerente: CAROLAINE THAIS AZEVEDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471, AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7027600-16.2022.8.22.0001
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
REQUERENTE: IDELERMO OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7020028-43.2021.8.22.0001
AUTOR: LUCINDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713-A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
REQUERIDO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7054501-21.2022.8.22.0001
Requerente: PABLIO COELHO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7058238-32.2022.8.22.0001
Requerente: FLAVIO BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011981-12.2023.8.22.0001
REQUERENTE: EDUARDO ERMINIO FERREIRA RIBAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação e petição inicial quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7051850-16.2022.8.22.0001
REQUERENTE: GILDETE NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVNA MARIA GUIMARAES BRAGA - RO12407
REQUERIDO: CLEOSILDA DA CRUZ RAMOS SILVA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023401-48.2022.8.22.0001
AUTOR: INGRID LUIZE BRASIL LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RANGEL LOPES MORAES - RO11907
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/05/2023 10:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021802-40.2023.8.22.0001
AUTOR: CARLA PAIVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7066087-55.2022.8.22.0001
Requerente: HATUS LEMOS BELO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020191-52.2023.8.22.0001
AUTOR: FATIMA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: BERNARDO BUOSI - RO12470
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7045281-96.2022.8.22.0001
Requerente: LUCINEIDE CABRAL DA SILVA PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022886-13.2022.8.22.0001
AUTOR: VLADIMIR SOUSA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: IGOR AZEVEDO REIS - RO9275, GABRIEL MACEDO NICARETTA - RO11578
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7003396-68.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARILEA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Trata-se de ação de conhecimento, manejada por MARILÉA OLIVEIRA DA SILVA em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, partes devidamente qualificadas.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
De saída, registro que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Passo à análise da preliminar de ausência de interesse de agir, a qual, desde já, deixo consignado que, a ausência de prévio requerimento administrativo anterior ao manejo de ação judicial não configura falta de interesse, pois, in casu, o acesso ao Judiciário, não está vinculado à via administrativa, e tal exigência afronta o princípio da inafastabilidade, previsto na Constituição Federal (art. 5º, XXXV).
Ademais, tendo a ré resistido à pretensão deduzida nos autos em sua contestação, negando a existência do direito pleiteado em juízo, mostra-se presente o interesse processual da parte autora, de modo que não há falar em falta de interesse em caso de inexistência de prévio requerimento administrativo. Por essas razões, REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual.
Inexistem outras preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.
Pois bem. Em que pese a dispensa do relatório, se faz necessária descrição sumária dos fatos narrados na inicial, bem como da tese defensiva trazida pela ré, a fim de melhor compreensão do direito em tela.
Segundo consta da peça vestibular, a parte autora adquiriu passagem aérea com saída de Porto Velho/RO, no dia 16 de novembro de 2022 às 03h40min, em voo com conexão, com chegada em Porto Alegre/RS às 11h30min do mesmo dia.
Aponta que, ao chegar no aeroporto no horário previsto, recebeu a informação de necessidade de remarcação do voo diante da impossibilidade de realizar conexão em Brasília. Assevera que apenas conseguiu chegar às 23h55min. Por fim, afirma que inúmeros foram os transtornos sofridos com a desídia da reclamada, como a perda de passeio programado, além da falta de assistência da ré com transporte aéreo.
Em razão desses fatos, ingressou com a presente demanda postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 a título de danos morais.
A parte requerida, por sua vez, não nega o cancelamento do voo originalmente contratado, limitando-se a invocar excludente de responsabilidade por caso fortuito em decorrência da necessidade de reestruturação da malha aérea e inexistência de danos morais indenizáveis. Ao cabo, postula pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.
No caso, importante ressaltar não haver dúvida de que o transporte de passageiros evidencia-se como relação de consumo, pois o consumidor, como destinatário final e mediante remuneração, utiliza-se dos serviços prestados pela fornecedora – no caso sub judice, a companhia aérea requerida –, consoante estabelecido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990.
O Código de Defesa do Consumidor é um diploma que tem raiz constitucional e, nos moldes do art. 5º, XXXII, da Constituição da República de 1988, traduz-se em uma garantia fundamental destinada a tutelar os direitos do consumidor.
Em tempo, a responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, conforme o art. 14 do CDC e deve reparar eventuais danos sofridos pelo consumidor, em virtude da má prestação do serviço oferecido; esta somente pode ser afastada com a comprovação da existência de alguma excludente, como fortuito externo, força maior e vício da coisa. Não verificadas quaisquer das excludentes, impõe-se o dever de indenizar pelos danos causados.
Vale consignar que não há dúvida quanto ao contrato de transporte realizado entre as partes, pois suficientemente comprovado por meio da reserva efetuada junto à parte ré, por meio do bilhete de passagem, além de não haver questionamento a esse respeito.
Como evidenciado nos documentos acostados pela autora, na viagem programada, ao chegar no aeroporto de Porto Velho/RO, fora informada que o voo havia sido cancelado diante da impossibilidade de conexão.
Destaca-se que a reacomodação ocorreu para voo no mesmo dia, mas com atraso superior a 13h do horário original.
Nesse ponto, a parte ré não apresentou nenhuma informação em sentido contrário. Ao contrário, em sua contestação afirmou que o cancelamento ocorreu por razões técnicos operacionais, portanto, é dizer que assumiu falha na prestação de serviço fornecido à requerente, e o descumprimento contratual diante da ausência de embarque no horário conforme contratado. A manutenção de aeronave ou a reestruturação da malha aérea não caracteriza situação de fortuito externo ou força maior.
Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente ao risco da própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.
Aliado a tal premissa, segue o padrão decisório do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação Cível. Indenização por danos morais. Cancelamento de voo e alteração de itinerário. Atraso de 12 horas. Readequação da malha aérea. Dever de indenizar reconhecido. Recurso provido. A necessidade de readequação da malha aérea não configura força maior apta ao afastamento da responsabilidade objetiva da companhia aérea, tratando-se de fortuito interno. O cancelamento de voo deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7055636-05.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022)
Com efeito, ao não observar os horários que obrigou-se a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Quanto aos danos morais, registro que os acontecimentos vivenciados pela demandante, que não conseguiu realizar a viagem da maneira e horários programados, ultrapassa meros transtornos diários, tendo o condão de caracterizar abalo moral indenizável, haja vista que o cancelamento de voo a impediu de comparecer ao compromisso profissional previamente estabelecido.
Ademais, os danos morais também são resultantes da demora, da aflição, do desconforto e dos incômodos pelos quais passara a demandante em razão do cancelamento do voo. De efeito, independentemente do motivo que levou ao cancelamento do voo, é dever da companhia aérea prestar as devidas informações aos passageiros, fornecendo-lhes assistência com hospedagem e alimentação adequada e de forma imediata, não havendo provas de que a informação e assistência foram prestadas de maneira adequada.
De longe se vê que são nítidos os tropeços da requerida, daí porque não se pode concluir que os danos impingidos à requerente tenham decorrido, exclusivamente, do cancelamento do voo. Diante disso, não há como ser afastado o dever de reparação dos danos advindos da falha na prestação do serviço de transporte aéreo.
No que se refere ao valor da indenização (quantum debeatur), segue-se a orientação no sentido de que esta, em ação de reparação de danos morais, deve ser fixada em valor suficiente à reconstrução do constrangimento suportado pela vítima e capaz de impedir que o ofensor se perpetue a prática de atos ilícitos. Contudo, o quantum arbitrado, apreciadas as circunstâncias do caso concreto, não pode se tornar numa fonte de enriquecimento indevido.
Por derradeiro, diante da omissão legislativa acerca de critérios objetivos, cabe ao magistrado, quando do arbitramento do dano moral indenizável, ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à teoria do desestímulo, à gravidade e extensão do dano e à capacidade financeira das partes, a gravidade da lesão, o grau de culpa da conduta do agente danoso, além de um juízo de ponderação, para que a indenização não seja irrisória, nem capaz de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, por outro lado, também não dissipe o patrimônio do prolator do dano, no caso, justa para ambas as partes.
Portanto, em atendimento ao acima ponderado, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, destacando-se a conduta ilícita da requerida (cancelamento de voo injustificado aliado a ausência de informação e assistência necessária), a extensão do dano provocado, os valores envolvidos na demanda, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico-punitivo da condenação, tenho que a autora faz jus a uma indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a GOL LINHAS AÉREAS S/A ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, com a incidência de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (relação contratual).
Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006370-78.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7030454-80.2022.8.22.0001
Requerente: LAZARO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI RAFAELE COSTA PEREIRA - RO0005144A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7059170-20.2022.8.22.0001
Requerente: PATRICIA PEREIRA CALIXTO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0336486A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0336486A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: KESIA SILVA OLIVEIRA - PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7044780-45.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
REQUERIDO: CLAUDEMIL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7019152-20.2023.8.22.0001
AUTOR: NADIR INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR AUZIER SAMPAIO - RO12161
REU: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7033582-79.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CELIA MARIA CHAVES, FRANCISCO GEORGETAN SALDANHA LEITAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021762-58.2023.8.22.0001
REQUERENTE: TIAGO TORRES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7008062-49.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LEILA NASCIMENTO DE MELLO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Ao que parece a requerida efetuou o depósito de valor bem acima da condenação.
Apresente a parte autora a planilha de cálculo referente à condenação, conforme acórdão.
Prazo de 5 dias.
Após conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7053179-63.2022.8.22.0001
AUTOR: JOSE CAMILO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 15414710325, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1445, - DE 1215 A 1745 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-377 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A
REU: AGUILERA & CIA LTDA, CNPJ nº 04115428000483, RUA DA BEIRA 6380, - DE 6060 A 6380 - LADO PAR FLORESTA - 76806-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: GILMAR GONCALVES ROSA, OAB nº MT18662
DECISÃO:
Considerando que as partes pretendem produzir prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2023, às 09h, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 8º andar, Porto Velho/RO, telefone: (69) 3309-7129).
Caso a parte pretenda participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA deverá, no dia e hora designados, acessar o seguinte link: https://meet.google.com/xre-mqda-pvg
O juízo não entrará em contato com a parte para admissão na sala de videoconferência.
A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.
As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal.
Cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha(s) para a audiência acima designada - até 3 - (art. 34 da lei 9099/1995).
A intimação só se fará por meio do juízo se for requerida e esclarecida a necessidade e com antecedência de 30 dias da audiência, para possibilitar a intimação.
As testemunhas que residirem na sede do município de Porto Velho DEVERÃO comparecer pessoalmente ao Fórum e se dirigem ao 8º andar, onde prestarão depoimento perante o juiz da causa.
Intimem-se as partes por seus Patronos via DJE.
Registre-se a audiência no sistema PJE.
Expeça-se o necessário.
Serve esta decisão de mandado/carta com AR/intimação pelo DJe.
ADVERTÊNCIAS/ORIENTAÇÕES:
1) OS ADVOGADOS, PARTES E TESTEMUNHAS/INFORMANTES DEVERÃO ESTAR NA POSSE DE DOCUMENTO COM FOTO/ IDENTIDADE PARA APRESENTAR NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA OU DE SUA OITIVA, CASO SOLICITADO TAL DOCUMENTO.
2) COMPETE À PARTE INTIMAR SUAS TESTEMUNHAS (ART. 34 da lei 9099/1995) E APRESENTÁ-LAS NA SALA DE AUDIÊNCIA, CASO NÃO REQUEIRA A INTIMAÇÃO.

3) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042713-10.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE LACERDA FILHO, CPF nº 02637723220, ESTRADA DA PENAL 4405, APTO 907, BLOCO 3 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305
REQUERIDOS: FACILITE SOLUCOES FINANCEIRAS DE CREDITO LTDA, CNPJ nº 39478866000148, RUA MARQUES HENRIQUE 774 CENTRO (S-01) - 76980-106 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CEZAR EVANGELISTA FANTIN, CPF nº 83448993204, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 7459 S-26 - 76986-603 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Em face da discordância do credor, desfaço a penhora realizada, que fica levantada.
Traga a parte credora, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculos retificada, excluindo os honorários advocatícios em execução/cumprimento de sentença, haja vista que o feito tramita em 1ª instância de Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme art. 55 da Lei 9.099/1995, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023305-33.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JANAINA FERNANDES DA SILVA, ÁREA RURAL 43, RUA DOIS, N 43, BAIRRO SÃO JORGE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 e 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação onde a parte autora alega ter sofrido prejuízos de ordem moral, ao utilizar estabelecimento hospitalar e ao tentar efetuar o pagamento dos serviços, via cartão de crédito, teve sua compra recusada no valor solicitado, tendo sido autorizado apenas uma parte do valor. Aduz que possuía crédito para realizar a transação do valor integral. Pleiteia indenização por danos morais, em razão da situação vivenciada no ambiente hospitalar.
A requerida, em defesa, alegou que a transação foi negada por não haver limite suficiente para realizar a transação no montante solicitado e que a recusa ocorreu seguindo o procedimento padrão do Banco, não sendo constatadas quaisquer irregularidades. Pugna pela improcedência da ação.
Da preliminar da falta de tentativa de solução extrajudicial
A preliminar não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.
Pois bem.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade das rés objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar. Na hipótese, o defeito evidenciou-se quando a compra da autora lhe fora negada mesmo com saldo disponível.
Verifico que a parte autora possuía limite disponível e tentou efetuar pagamento, sem sucesso, haja vista ter sido recusado - sem qualquer explicação.
Os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços. Estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º. Também a Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
A responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que objetiva, em virtude do risco profissional. É somente imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos."

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do consumidor.
Caberia ao réu demonstrar a irregularidade do cartão ou justo motivo para a recusa.
Nesse contexto, em que restou demonstrado que a autora possuía saldo disponível suficiente a cobrir as despesas que pretendia pagar, não se revela justa a atitude do réu em não autorizar a utilização do cartão.
Há, efetivamente, conduta lesiva do banco ao colocar o cliente em situação vexatória, uma vez que não restou demonstrado que no dia da compra estava sem limites. O consumidor deve ser previamente informado sobre a restrição para que não seja pego de surpresa exatamente no momento da utilização do crédito ofertado, certo de que tem limite suficiente para tanto, caso compatível com os autos.
No caso dos autos, sopesas as circunstâncias, o atraso prejudicial à parte consumidora e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o valor, a título de dano moral, deve ser no patamar que constará da parte dispositiva.
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO) e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ e REsp nº 903258/RS).
Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta fase.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000210-71.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SILVANA OLIVEIRA MESTRE, BECO TUPI 7306 NACIONAL - 76801-806 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora narra que após viajar pela companhia aérea requerida, em 17/11/2921 foi surpreendida com o extravio de sua bagagem e mercadorias, as quais havia adquirido para revenda.
Fez O RIB e somente após 2 dias a mala foi recuperada, com as mercadorias violadas.
Pede dano moral de R$ 10.000,00.

A ré arguiu preliminares e, no mérito, alega que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que cumpriu o prazo de 7 (sete) dias estabelecido pela ANAC para devolução de bagagens em voos domésticos, visto que devolveu no dia seguinte ao desembarque.

Das preliminares

Da preliminar de prática indevida de advocacia predatória pelos patronos da parte autora

O fato de os advogados da parte autora terem interposto inúmeras ações judiciais contra a requerida não necessariamente quer dizer que as ações são fantasiosas, até porque na presente demanda a ré não logrou êxito em comprovar ter agido licitamente, conforme será demonstrado a seguir.

Da litispendência

Considerando que na demanda 7000363-07.2022.8.22.0001 se discute o atraso ocorrido no voo e aqui se discute o extravio da bagagem referente ao mesmo voo, está configurado, portanto, o fenômeno da continência e não litispendência.

Farei o julgamento simultâneo das ações, como se estivessem reunidas, mas obviamente será levado em conta as duas causas de pedir.

Da incompetência territorial do juízo - ausência de comprovante de residência atualizado

Afasto a preliminar, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial da parte autora pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional, em especial em sede de Juizados Especiais, uma vez que a parte autora comprovou residir nesta Capital, por meio da Procuração assinada (ID. 66835187).

Passo ao mérito.

Não há dúvida de que houve extravio temporário de bagagem, devolvida somente dois dias depois do extravio. A bagagem foi extraviada no retorno da autora para sua residência, portanto a alegação de que necessitou adquirir roupas e calçados não é crível. Ninguém viaja com todos os seus vestuários.

Além disto a autora alega que eram mercadorias para revenda que estavam na bagagem, as quais foram violadas. Juntou fotografias. Não há indício de que as mercadorias tenham se tornado inservíveis.

De fato o extravio da bagagem causou enorme transtorno para a autora, pois seus clientes tinham a expectativa de receberem os produtos encomendados e quanto a isso a situação transbordou o mero aborrecimento.

Contudo o valor de R$ 10.000,00 como dano moral é um valor exorbitante.

Na fixação do dano moral o valor da reparação deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la. No caso em concreto, a mala da autora foi devolvida 48 horas após o extravio. Contudo rendeu desgastes pela parte consumidora para resgatá-la.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve ser fixada quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor. O valor fixado constará no dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA,

INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007131-46.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARLICE SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7010811-05.2023.8.22.0001
AUTOR: LAIS TRIFIATES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7070473-31.2022.8.22.0001
Requerente: VANDERSON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7047502-23.2020.8.22.0001
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA FALKEMBA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7010383-23.2023.8.22.0001
REQUERENTE: EDUARDO ALMEIDA NOBRE
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA - RO12599, MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7075033-16.2022.8.22.0001
Requerente: ANTONIO BRASIL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO0003292A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7053164-94.2022.8.22.0001
Requerente: ONALDO SERAFIM OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008913-54.2023.8.22.0001
AUTOR: ADOLFO TEIXEIRA DE SANTANA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MELINA BEZERRA KITAHARA - RO8441, ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO0006195A
REU: BARATINHOO NEGOCIOS DIGITAIS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7013053-34.2023.8.22.0001
AUTOR: GUSTAVO BARRETO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
REU: A & E IDIOMAS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009147-36.2023.8.22.0001
AUTOR: DEJANETE MARIA CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021332-09.2023.8.22.0001
REQUERENTE: IVANA DAS CHAGAS BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7042489-72.2022.8.22.0001
AUTORES: JAIR DA SILVA BEZERRA MENDES, CPF nº 00149753276, RUA TRÊS E MEIO 1.801, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JOSE MARIA DE LIMA BEZERRA, CPF nº 20386656215, RODOVIA BR-364 KM 06, LOTEAMENTO SEVILHA, QUADRA 07, LOTE 351 AEROCLUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712
REQUERIDO: PEREIRA CAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI, CNPJ nº 38486580000141, RUA GETÚLIO VARGAS 2933, PEREIRA CAR CENTRO AUTOMOTIVO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769
DECISÃO:
Acolho a justificativa da requerida e adio o ato para hoje marcada e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2023, às 11h, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 8º andar, Porto Velho/RO, telefone: (69) 3309-7129).
Caso a parte pretenda participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA deverá, no dia e hora designados, acessar o seguinte link: https://meet.google.com/uxe-umri-cxr
O juízo não entrará em contato com a parte para admissão na sala de videoconferência.
A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.
As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal.
Cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha(s) para a audiência acima designada - até 3 - (art. 34 da lei 9099/1995).
A intimação só se fará por meio do juízo se for requerida e esclarecida a necessidade e com antecedência de 30 dias da audiência, para possibilitar a intimação.
As testemunhas que residirem na sede do município de Porto Velho DEVERÃO comparecer pessoalmente ao Fórum e se dirigem ao 8º andar, onde prestarão depoimento perante o juiz da causa.
Intimem-se as partes por seus respectivos patronos via DJE.
Registre-se a audiência no sistema PJE.
Expeça-se o necessário.
Serve esta decisão de mandado/carta com AR/intimação pelo DJe.

ADVERTÊNCIAS/ORIENTAÇÕES:
1) OS ADVOGADOS, PARTES E TESTEMUNHAS/INFORMANTES DEVERÃO ESTAR NA POSSE DE DOCUMENTO COM FOTO/ IDENTIDADE PARA APRESENTAR NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA OU DE SUA OITIVA, CASO SOLICITADO TAL DOCUMENTO.
2) COMPETE À PARTE INTIMAR SUAS TESTEMUNHAS (ART. 34 da lei 9099/1995) E APRESENTÁ-LAS NA SALA DE AUDIÊNCIA, CASO NÃO REQUEIRA A INTIMAÇÃO.
3) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7043411-50.2021.8.22.0001
AUTOR: ROSILENE SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021226-47.2023.8.22.0001
REQUERENTE: FELIPE LUCIANO DA SILVA RIBEIRO MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA - RO12540
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031572-28.2021.8.22.0001
REQUERENTE: EZIO VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA, RITA GREGORIO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021236-91.2023.8.22.0001
REQUERENTE: EDUARDO CRISTOFER JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO SOARES MONTEIRO - RO12545
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7052971-79.2022.8.22.0001
Requerente: FLAVIA LEAO DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA VALADARES BORGES DE OLIVEIRA - RO0003565A
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7043411-50.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILENE SILVA DE SOUZA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7006983-98.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ROSA CELESTE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Trata-se de ação de conhecimento, manejada por ROSA CELESTE DA SILVA em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, partes devidamente qualificadas.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
De saída, registro que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Inexistem preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pois bem. Em que pese a dispensa do relatório, se faz necessária descrição sumária dos fatos narrados na inicial, bem como da tese defensiva trazida pela ré, a fim de melhor compreensão do direito em tela.

Segundo consta da peça vestibular, a parte autora adquiriu passagem aérea com saída de Fortaleza/CE, no dia 30 de novembro de 2021 às 17h30min, em voo com conexão em Brasília/DF, com chegada em Porto Velho/RO às 23h do mesmo dia.

Aponta que houve atraso no voo de partida e, ao chegar no aeroporto de Brasília, recebeu a informação de que o voo já havia partido, tendo seu voo remarcado para o dia seguinte. Assevera que apenas conseguiu chegar às 11h do dia seguinte. Por fim, afirma que inúmeros foram os transtornos sofridos com a desídia da reclamada, além da falta de assistência da ré com transporte aéreo.

Em razão desses fatos, ingressou com a presente demanda postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 a título de danos morais.

A parte requerida, por sua vez, não nega o atraso do voo originalmente contratado e a perda da conexão, limitando-se a invocar excludente de responsabilidade por caso fortuito em decorrência de manutenção não programada na aeronave e inexistência de danos morais indenizáveis. Ao cabo, postula pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.

No caso, importante ressaltar não haver dúvida de que o transporte de passageiros evidencia-se como relação de consumo, pois o consumidor, como destinatário final e mediante remuneração, utiliza-se dos serviços prestados pela fornecedora – no caso sub judice, a companhia aérea requerida –, consoante estabelecido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990.

O Código de Defesa do Consumidor é um diploma que tem raiz constitucional e, nos moldes do art. 5º, XXXII, da Constituição da República de 1988, traduz-se em uma garantia fundamental destinada a tutelar os direitos do consumidor.

Em tempo, a responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, conforme o art. 14 do CDC e deve reparar eventuais danos sofridos pelo consumidor, em virtude da má prestação do serviço oferecido; esta somente pode ser afastada com a comprovação da existência de alguma excludente, como fortuito externo, força maior e vício da coisa. Não verificadas quaisquer das excludentes, impõe-se o dever de indenizar pelos danos causados.

Vale consignar que não há dúvida quanto ao contrato de transporte realizado entre as partes, pois suficientemente comprovado por meio da reserva efetuada junto à parte ré, por meio do bilhete de passagem, além de não haver questionamento a esse respeito.

Como evidenciado nos documentos acostados pela autora, na viagem programada, ao chegar no aeroporto de Brasilília/DF, fora informada que o voo já havia partido em razão do atraso na conexão do voo primitivo.

Destaca-se que a reacomodação ocorreu para voo no dia seguinte, mas com atraso total superior a 11h do horário original.

Nesse ponto, a parte ré não apresentou nenhuma informação em sentido contrário. Ao contrário, em sua contestação afirmou que o cancelamento ocorreu por razões técnicos operacionais, portanto, é dizer que assumiu falha na prestação de serviço fornecido à requerente, e o descumprimento contratual diante da ausência de embarque no horário conforme contratado. A manutenção de aeronave ou a reestruturação da malha aérea não caracteriza situação de fortuito externo ou força maior.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente ao risco da própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.

Aliado a tal premissa, segue o padrão decisório do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Indenização por danos morais. Cancelamento de voo e alteração de itinerário. Atraso de 12 horas. Readequação da malha aérea. Dever de indenizar reconhecido. Recurso provido. A necessidade de readequação da malha aérea não configura força maior apta ao afastamento da responsabilidade objetiva da companhia aérea, tratando-se de fortuito interno. O cancelamento de voo deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7055636-05.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022)

Com efeito, ao não observar os horários que obrigou-se a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Quanto aos danos morais, registro que os acontecimentos vivenciados pela demandante, que não conseguiu realizar a viagem da maneira e horários programados, ultrapassa meros transtornos diários, tendo o condão de caracterizar abalo moral indenizável.

Ademais, os danos morais também são resultantes da demora, da aflição, do desconforto e dos incômodos pelos quais passara a demandante. De efeito, independentemente do motivo, é dever da companhia aérea prestar as devidas informações aos passageiros, fornecendo-lhes assistência com hospedagem e alimentação adequada e de forma imediata, não havendo provas de que a informação e assistência foram prestadas de maneira adequada.

De longe se vê que são nítidos os tropeços da requerida, daí porque não se pode concluir que os danos impingidos à requerente tenham decorrido, exclusivamente, do atraso do voo originário que culminou com a perda da conexão. Diante disso, não há como ser afastado o dever de reparação dos danos advindos da falha na prestação do serviço de transporte aéreo.

No que se refere ao valor da indenização (quantum debeatur), segue-se a orientação no sentido de que esta, em ação de reparação de danos morais, deve ser fixada em valor suficiente à reconstrução do constrangimento suportado pela vítima e capaz de impedir que o ofensor se perpetue a prática de atos ilícitos. Contudo, o quantum arbitrado, apreciadas as circunstâncias do caso concreto, não pode se tornar numa fonte de enriquecimento indevido.

Por derradeiro, diante da omissão legislativa acerca de critérios objetivos, cabe ao magistrado, quando do arbitramento do dano moral indenizável, ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à teoria do desestímulo, à gravidade e extensão do dano e à capacidade financeira das partes, a gravidade da lesão, o grau de culpa da conduta do agente danoso, além de um juízo de ponderação, para que a indenização não seja irrisória, nem capaz de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, por outro lado, também não dissipe o patrimônio do prolator do dano, no caso, justa para ambas as partes.

Portanto, em atendimento ao acima ponderado, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, destacando-se a conduta ilícita da requerida (atraso injustificado e desarrazoado aliado a ausência de informação e assistência necessária), a extensão do dano provocado, os valores envolvidos na demanda, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico-punitivo da condenação, tenho que a autora faz jus a uma indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a GOL LINHAS AÉREAS S/A ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, com a incidência de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (relação contratual).
Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7043411-50.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSILENE SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7007102-30.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIVALDA SENA LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7024611-08.2020.8.22.0001
REQUERENTE: L. A. PEREIRA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435
EXCUTADO: ROSA VELAINE MISZKOVSKI
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021576-35.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE SODRE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021596-26.2023.8.22.0001
AUTOR: ALEXANDRINA NERI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, KRYS KELLEN ARRUDA - RO10096, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7028181-31.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EDINAEL GUEDES SOLIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7088163-73.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DELIA MARIA DINIZ DIAS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Trata-se de ação de conhecimento, manejada por DELIA MARIA DINIZ DIAS em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, partes devidamente qualificadas.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

De saída, registro que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Inexistem preliminares e prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.
Pois bem. Em que pese a dispensa do relatório, se faz necessária descrição sumária dos fatos narrados na inicial, bem como da tese defensiva trazida pela ré, a fim de melhor compreensão do direito em tela.
Segundo consta da peça vestibular, a parte autora adquiriu passagem aérea com saída de Porto Velho/RO, no dia 08 de dezembro de 2022 às 04h10min, em voo com conexão em Brasília/DF, com chegada em Rio de Janeiro/RJ às 10h40min do mesmo dia.
Aponta que houve atraso no voo de partida e, ao chegar no aeroporto de Brasília, recebeu a informação de que o voo já havia partido, tendo seu voo remarcado para o mesmo dia às 14h25min, que também teria sofrido atraso. Assevera que apenas conseguiu chegar às 18h. Por fim, afirma que inúmeros foram os transtornos sofridos com a desídia da reclamada, além da falta de assistência da ré com transporte aéreo (alimentação e suporte).
Em razão desses fatos, ingressou com a presente demanda postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 21.000,00 a título de danos morais.
A parte requerida, por sua vez, não nega o atraso do voo originalmente contratado e a perda da conexão, limitando-se a invocar excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior e inexistência de danos morais indenizáveis. Ao cabo, postula pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.
No caso, importante ressaltar não haver dúvida de que o transporte de passageiros evidencia-se como relação de consumo, pois o consumidor, como destinatário final e mediante remuneração, utiliza-se dos serviços prestados pela fornecedora – no caso sub judice, a companhia aérea requerida –, consoante estabelecido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990.
O Código de Defesa do Consumidor é um diploma que tem raiz constitucional e, nos moldes do art. 5º, XXXII, da Constituição da República de 1988, traduz-se em uma garantia fundamental destinada a tutelar os direitos do consumidor.
Em tempo, a responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, conforme o art. 14 do CDC e deve reparar eventuais danos sofridos pelo consumidor, em virtude da má prestação do serviço oferecido; esta somente pode ser afastada com a comprovação da existência de alguma excludente, como fortuito externo, força maior e vício da coisa. Não verificadas quaisquer das excludentes, impõe-se o dever de indenizar pelos danos causados.
Vale consignar que não há dúvida quanto ao contrato de transporte realizado entre as partes, pois suficientemente comprovado por meio da reserva efetuada junto à parte ré, por meio do bilhete de passagem, além de não haver questionamento a esse respeito.
Como evidenciado nos documentos acostados pela autora, na viagem programada, ao chegar no aeroporto de Brasilília/DF, fora informada que o voo já havia partido em razão do atraso na conexão do voo primitivo.
Destaca-se que a reacomodação ocorreu para voo no mesmo dia, mas chegando ao destino final com atraso superior a 9h do horário original.
Nesse ponto, a parte ré não apresentou nenhuma informação em sentido contrário. Ao contrário, em sua contestação afirmou que o cancelamento ocorreu por razões técnicos operacionais, portanto, é dizer que assumiu falha na prestação de serviço fornecido à requerente, e o descumprimento contratual diante da ausência de embarque no horário conforme contratado. A manutenção de aeronave ou a reestruturação da malha aérea não caracteriza situação de fortuito externo ou força maior.
Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente ao risco da própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.
Aliado a tal premissa, segue o padrão decisório do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação Cível. Indenização por danos morais. Cancelamento de voo e alteração de itinerário. Atraso de 12 horas. Readequação da malha aérea. Dever de indenizar reconhecido. Recurso provido. A necessidade de readequação da malha aérea não configura força maior apta ao afastamento da responsabilidade objetiva da companhia aérea, tratando-se de fortuito interno. O cancelamento de voo deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7055636-05.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022)
Com efeito, ao não observar os horários que obrigou-se a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Quanto aos danos morais, registro que os acontecimentos vivenciados pela demandante, que não conseguiu realizar a viagem da maneira e horários programados, ultrapassa meros transtornos diários, tendo o condão de caracterizar abalo moral indenizável.
Ademais, os danos morais também são resultantes da demora, da aflição, do desconforto e dos incômodos pelos quais passara a demandante. De efeito, independentemente do motivo, é dever da companhia aérea prestar as devidas informações aos passageiros, fornecendo-lhes assistência com hospedagem e alimentação adequada e de forma imediata, não havendo provas de que a informação e assistência foram prestadas de maneira adequada.
De longe se vê que são nítidos os tropeços da requerida, daí porque não se pode concluir que os danos impingidos à requerente tenham decorrido, exclusivamente, do atraso do voo originário que culminou com a perda da conexão. Diante disso, não há como ser afastado o dever de reparação dos danos advindos da falha na prestação do serviço de transporte aéreo.
No que se refere ao valor da indenização (quantum debeatur), segue-se a orientação no sentido de que esta, em ação de reparação de danos morais, deve ser fixada em valor suficiente à reconstrução do constrangimento suportado pela vítima e capaz de impedir que o ofensor se perpetue a prática de atos ilícitos. Contudo, o quantum arbitrado, apreciadas as circunstâncias do caso concreto, não pode se tornar numa fonte de enriquecimento indevido.
Por derradeiro, diante da omissão legislativa acerca de critérios objetivos, cabe ao magistrado, quando do arbitramento do dano moral indenizável, ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à teoria do desestímulo, à gravidade e extensão do dano e à capacidade financeira das partes, a gravidade da lesão, o grau de culpa da conduta do agente danoso, além de um juízo de ponderação, para que a indenização não seja irrisória, nem capaz de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, por outro lado, também não dissipe o patrimônio do prolator do dano, no caso, justa para ambas as partes.

Portanto, em atendimento ao acima ponderado, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, destacando-se a conduta ilícita da requerida (atraso injustificado e desarrazoado aliado a ausência de informação e assistência necessária), a extensão do dano provocado, os valores envolvidos na demanda, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico-punitivo da condenação, tenho que a autora faz jus a uma indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a GOL LINHAS AÉREAS S/A ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, com a incidência de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (relação contratual).
Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021696-78.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JULIANO DE JESUS DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021776-42.2023.8.22.0001
AUTOR: KAMILA CAROLINE SANTANA NONO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A
REU: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007660-65.2022.8.22.0001
AUTOR: SEVERINO SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022062-88.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RITA SOUZA LOPES, RAIMUNDO MARIANO SILVA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7076582-95.2021.8.22.0001
REQUERENTE: AMANDA SILVA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471, AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378
REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7071332-81.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO GABRIEL DA PAZ MATOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7062117-81.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS CAETANO VERAS
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026957-29.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DINIZ TORRES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366
REQUERIDO: RODAO AUTO PECAS LTDA, MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogado do(a) REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7014430-74.2022.8.22.0001
AUTOR: OZEAS MACIEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7071332-81.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FRANCISCO GABRIEL DA PAZ MATOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS S.A
Praça Senador Salgado Filho, s/n, Aerop. Santos Dum., terreo, entre eixos 46-48/O-P, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7076582-95.2021.8.22.0001
REQUERENTE: AMANDA SILVA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471, AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378
REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7062590-67.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SILVANA DOS SANTOS CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7002710-81.2020.8.22.0001
AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446A
REQUERIDO: BENITEZ CAPELIN POUSADA LTDA, BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: VALDEMIR ZACARIAS AMANCIO JUNIOR - RJ208092
Advogado do(a) REQUERIDO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7034791-15.2022.8.22.0001
Requerente: RAFAEL MARQUES ROZO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7076582-95.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AMANDA SILVA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471, AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378
REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS S.A
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021977-05.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SEBASTIÃO DE SÁ FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7049710-43.2021.8.22.0001
AUTOR: EDIANE DE JESUS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
REQUERIDO: DOUGLAS FELIPE MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020461-76.2023.8.22.0001
AUTOR: DAVI CESAR DE SOUZA ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036606-81.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: SIRLANE QUEIROZ DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos documentos de ID 88523366 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento, bem como a requerer o que entender de direito.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7050217-04.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RONALDO VIEIRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929
REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7049710-43.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDIANE DE JESUS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
REQUERIDO: DOUGLAS FELIPE MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
DOUGLAS FELIPE MOREIRA DE OLIVEIRA
RUA LEANDRO INÁCIO FERNANDES, 3321, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7007136-34.2023.8.22.0001
AUTOR: DWAITH DE SOUZA GONDIM JUNIOR, JOAO VITTOR DE FREITAS FECCHIO, MANUELA ALMEIDA DE MIRANDA, DEBORA SOUSA ARAUJO, DANIELY CRISTINA SOUSA MOTA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308, FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA - RO10902
REQUERIDO: LARISSA SOUZA FUZARI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020841-02.2023.8.22.0001
REQUERENTE: FRANQUE JUNIOR FERREIRA DE MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA - RO12107
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020702-50.2023.8.22.0001
AUTOR: GESSIANE RIBEIRO PIRANHA
Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7051507-54.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MAXWELL GOMES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO0003185A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007922-78.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA PRATA REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7051507-54.2021.8.22.0001
AUTOR: MAXWELL GOMES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO0003185A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7016993-07.2023.8.22.0001
AUTOR: PATRICIA ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315, ANA CAROLINA RODRIGUES ZIMMERMANN - RO12841
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7038111-73.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/06/2023 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7010482-90.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA CLEIVANY LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007222-05.2023.8.22.0001
AUTOR: SANDRO JORGE COSTA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7023060-56.2021.8.22.0001
AUTOR: IGOR ALBUQUERQUE DE NOVAES
Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para se manifestar acerca do comprovante de RPV anexado pela parte requerida no ID 89577497 e informar se já ocorreu seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7030276-68.2021.8.22.0001
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
AUTOR: MARILEIA PANTOJA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7030276-68.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
AUTOR: MARILEIA PANTOJA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
MARILEIA PANTOJA DA SILVA
Rua Bela Vista, 350, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-296
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7047780-53.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JULIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7010253-33.2023.8.22.0001
REQUERENTE: WANDERSON BARQUES CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7054783-59.2022.8.22.0001
Requerente: POLIANE CAREN VAZ BATISTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555
Requerido(a): BANCO ORIGINAL S/A
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7016785-28.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
REQUERIDO: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001715-97.2022.8.22.0001
REQUERENTE: QUEILA SANTOS MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7060593-49.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCINETE LEAL MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7047833-68.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ALAN COUTINHO SENA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7041535-26.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: LUIZ VALDO QUEIROZ DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7019783-95.2022.8.22.0001
Requerente: MARCO ANDRE SIGMARINGA FIGUEIREDO e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7014523-71.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JAIR RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008289-39.2022.8.22.0001
AUTOR: LEIRSON TELES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7072429-19.2021.8.22.0001

AUTOR: CAROLINA SILVA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7001625-89.2022.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIELA NOGUEIRA VIEIRA MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871,
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7001625-89.2022.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIELA NOGUEIRA VIEIRA MENDONCA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7072429-19.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CAROLINA SILVA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 9 andar, Alphaville Industrial, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006104-91.2023.8.22.0001
AUTOR: LAYZA DANIELLE TRIGO MARTINS LUCHESI
Advogados do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/06/2023 13:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7051979-21.2022.8.22.0001
AUTOR: MARCO ANTONIO GIACOMELI DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023755-39.2023.8.22.0001
AUTOR: VERA LUCIA LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023875-82.2023.8.22.0001
AUTOR: ANA CATARINA SANTANA MARTINS FERREIRA, NAIMY DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7043235-37.2022.8.22.0001
AUTOR: RODRIGO SHIDEYOSHI HAYASHI DE ALCANTARA, DANILLE DE ANDRADE MARCHIORO ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023885-29.2023.8.22.0001
AUTOR: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA, FABIO GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA - RO7323
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7056305-58.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOSIELE ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7043235-37.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RODRIGO SHIDEYOSHI HAYASHI DE ALCANTARA, DANILLE DE ANDRADE MARCHIORO ALCANTARA
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023735-48.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO0006168A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035039-78.2022.8.22.0001
AUTOR: ROGERIO SILVA SCHEIDT
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO PELLES - RO1736-A, JULIA STEFANI MELO COSTA - RO11645
REQUERIDO: JOAO RAIMUNDO LOIOLA BRITO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7043285-63.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA SALOME BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7062095-23.2021.8.22.0001
AUTOR: PAULO DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013
REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de recuperação judicial de ID 89435374, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7043969-22.2021.8.22.0001
REQUERENTE: HELIANE PINHEIRO DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7020979-03.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REQUERENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
REQUERENTE: TAME REGINA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7004199-85.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JAQUELINE MELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC, bem como apontar que meios de execução pretende.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7053081-15.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7066469-48.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JAIS PEDRACA LEOCADIO
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: HENDERSON FRANCISCO BOTELHO CAHU
ADVOGADO DO REQUERIDO: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais (R$ 130,00 – cento e trinta reais) proposta por JAIS PEDRAÇA LEOCADIO contra HENDERSON FRANCISCO BOTELHO CAHÚ.
Narra o autor que teve a sua motocicleta danificada por “carretinha” que se desprendeu de motocicleta conduzida por funcionário do requerido. Por sua vez, o requerido negou a ocorrência dos fatos, pugnando pela improcedência da demanda.
Houve audiência de instrução em que foram colhidos depoimentos pessoais e ouvida uma testemunha.
No caso dos autos, a “carretinha” que se desprendeu da motocicleta de placa NCZ-3155 é de propriedade da empresa “Coxinha Panificadora”, sendo certo que o acidente ocorreu durante o horário normal de expediente, enquanto o veículo era utilizado na prestação do serviço da aludida panificadora.
É fato incontroverso, nos termos do art. 374, inc. II, do CPC, que a “carretinha” causadora do acidente é de propriedade da empresa “Coxinha Panificadora”.
O próprio autor, no boletim de ocorrência nº 120405/2022, relatou que “[…] foi colidido por uma carretinha de placa NCZ-3155 de propriedade de coxinha panificadora” (id. 81459143).
As fotos juntadas pelo autor também revelam que a “carretinha” estava plotada com adesivos da aludida empresa, mencionando seu nome e telefones (id. 81459145 – fls. 5 a 7).
Na mesma linha, o requerido afirmou em sua contestação que “[…] a carretinha da empresa Coxinhas é antiga e já sofreu desgaste do tempo” (id. 84179011 – fl. 1), confirmando que a “carretinha” é de propriedade da empresa.
Esse fato também foi corroborado em juízo pelos depoimentos pessoais de ambas as partes.

Nesse sentido, se houve alguma conduta ilícita, esta não foi praticada pelo ora requerido (Sr. Henderson Francisco Botelho Cahu), mas sim, em tese, pela empresa "Coxinha Panificadora", pessoa jurídica proprietária da "carretinha" que supostamente causou o dano alegado pelo autor.
Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a análise das condições da ação, tal como a legitimidade ativa ad causam, a porventura acarretarem a extinção do processo sem resolução do mérito, são aferidas à luz da teoria da asserção, isto é, mediante a análise das alegações formuladas pelo autor na petição inicial, de modo que, demandando tais questões um exame mais aprofundado, essa medida implicará julgamento de mérito" (REsp n. 1.749.223/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 10/2/2023).
Assim, considerando que restou ultrapassada a fase inicial da demanda (aferição in status assertionis) e que houve instrução probatória, com exame aprofundado do caso, impõe-se o julgamento de mérito no sentido de reconhecer a ausência de responsabilidade civil do requerido (Sr. Henderson Francisco Botelho Cahu).
Com efeito, para a imposição de condenação ao requerido, seria necessário perquirir o elemento culpa, conforme regra geral da responsabilidade civil subjetiva (arts. 186 e 927 do CC/02).
No caso, o requerido não conduzia a motocicleta que carregava a "carretinha" e não participou do evento danoso narrado na inicial, a revelar a completa ausência de conduta e de culpa da sua parte.
Para a responsabilização do requerido, não é suficiente o simples fato de ser sócio da empresa. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO DA EMPRESA.
A legitimada para responder a pretensão indenizatória referente à falha na prestação do serviço é a imobiliária, pessoa jurídica com personalidade própria, que está claramente identificado na inicial, a qual não se confunde com a pessoa do sócio, inclusive com responsabilidades de naturezas jurídicas distintas. Isso porque o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da personificação societária, ou seja, a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa de seus sócios. Reconhecimento, igualmente, da ilegitimidade da pessoa física do sócio-administrador codemandado.
(TJRS – Apelação Cível Nº 70076604370, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 21/03/2018)
Por esses motivos, inviável o acolhimento do pleito indenizatório formulado nesta ação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO com a resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se as partes.
Serve como mandado/comunicação/intimação.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7008049-50.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA PEREIRA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282
Polo Passivo: TMB COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO REU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de reparação por danos morais movida por MARIA PEREIRA BARBOSA DE SOUZA contra TMB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI em razão da morte do seu animal de estimação (cachorrinho de nome "Lindo Fofo"), que ocorreu enquanto este se encontrava no estabelecimento da requerida para o serviço de tosa/banho.
Houve audiência de instrução em que foram colhidos depoimentos pessoais e ouvidas testemunhas/informantes.
De início, cabe consignar que a relação jurídica material firmada entre as partes é regida pelo microssistema consumerista, pois estão presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Os Petshops são prestadores de serviços e, como tais, respondem objetivamente quando o dano advier de atividade própria, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.
Ocorre que, embora desnecessária a demonstração da culpa, a responsabilização do prestador do serviço depende da comprovação do nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano experimentado.
No caso, é incontroversa a lamentável morte do cachorrinho "Lindo Fofo" enquanto este se encontrava no estabelecimento da parte requerida. Este fatídico evento, contudo, não é suficiente, por si só, para atrair a responsabilidade da empresa requerida.
Na instrução realizada em juízo, ficou demonstrado que o cachorrinho se encontrava na mesa de tosa/banho quando, subitamente, passou mal e desmaiou.
Neste momento, o profissional responsável pelo animal o levou às pressas para atendimento veterinário situado no mesmo estabelecimento, tendo sido efetuados os procedimentos de emergências cabíveis, porém sem êxito.

De acordo com o atestado de óbito, a causa provável da morte do animal foi parada cardiorrespiratória: “Atestamos para os devidos fins que o animal abaixo identificado veio a óbito na localidade de Wellington Pet Groomer (TMB Comércio e Serviços Eireli), às 18:10 horas, do dia 17/01/2022, sendo a provável causa mortis parada cardiorrespiratória” (id. 68405214).

Contudo, não foi realizada autópsia/necropsia no cadáver do animal, que é o exame necessário para determinar precisamente a causa e o modo da morte, bem como para avaliar qualquer doença ou ferimento que possa estar presente, como causa determinante ou concausa.

A Médica Veterinária, que atendeu o cachorrinho na emergência, consignou no prontuário que “[…] para maiores investigações do que predispôs a parada cardiorrespiratória, o ideal é a realização da necropsia, onde ocorre o estudo dos órgão, podendo ser solicitado a biópsia dos órgão para a confirmação do que realmente levou a óbito” (id. 68405214).

A família do animal, contudo, optou por não realizar o procedimento de autópsia/necropsia, como consta no prontuário supracitado. No mesmo sentido, em juízo, a administradora do Petshop (Sra. Thalita de Miranda Bandeira) e o funcionário (Sr. Wellington Gonçalves da Silva) que realizava a tosa/banho do cachorrinho afirmaram que, depois da constatação do óbito e da comunicação à proprietária do animal, foi oferecido à família a possibilidade de realização da autópsia/necropsia, mas a família não quis realizar o procedimento. Esse fato não foi rebatido pela autora e nem foi controvertido por nenhuma outra prova produzida nos autos.

A indagação central, portanto, é a seguinte: houve alguma conduta da empresa requerida que gerou a parada cardiorrespiratória no animal?

Na ausência da autópsia/necropsia, torna-se impossível responder esta pergunta, bem como firmar o nexo causal entre a morte do cachorrinho e os procedimentos realizados pela empresa requerida.

Além de a autora não ter trazido essa prova constitutiva do seu direito (art. 373, inc. I, do CPC), a empresa requerida demonstrou que não houve defeito na prestação do serviço (art. 373, inc. II, do CPC e art. 14, § 3º, I, do CDC), como se verá adiante.

A autora, no seu depoimento pessoal em juízo, afirmou que já utilizava os serviços da empresa requerida há algum tempo, o que foi corroborado pelo depoimento da preposta/administradora da empresa (Sra. Thalita de Miranda Bandeira), que informou que desde 2019 a autora e seu cachorrinho “Lindo Fofo” eram clientes do Petshop.

Ademais, a autora informou que o seu cachorrinho já conhecia o Petshop e que ele ficava feliz quando ouvia o barulho do carro da empresa requerida chegando em sua residência para levá-lo ao banho/tosa.

Também foi afirmado pela autora que durante todo o tempo de relacionamento com a empresa requerida, nunca houve nenhuma intercorrência ou reclamação referente a maus-tratos ou qualquer outra situação abusiva em relação ao seu cachorrinho.

Por sua vez, a preposta da empresa requerida, ouvida em juízo, declarou que o cachorrinho sempre ficava sob os cuidados do mesmo funcionário (Sr. Wellington Gonçalves da Silva) e que este sempre foi muito atencioso com o animal.

Referido funcionário (Sr. Wellington), ouvido em juízo, confirmou que já cuidava do cachorrinho há alguns anos e que sempre utilizava os mesmos protocolos na tosa/banho do animal. Segundo o funcionário, que afirmou ter certificados internacionais na área, era utilizado em todos os animais uma coleira de contenção para que não caíssem da mesa de trabalho (uma coleira estilo “girafa” que fica acima do animal e possui tem maleabilidade que permite ao animal se mexer no perímetro da mesa e também se deitar), bem como usava mordaça ou focinheira nos animais mais agressivos para evitar mordidas. Segundo a preposta da empresa e o aludido funcionário, não utilizavam remédios para acalmar/amansar animais.

Também foi afirmado pela preposta da empresa e pelo funcionário Wellington que o cachorrinho frequentemente chegava ao Petshop com problemas de pele e carrapatos, o que foi corroborado pelas fotos ids. 80036637 e 80036638.

A testemunha Emerson Brito da Silveira, que mora na perto da casa da autora, afirmou em juízo que o cachorrinho frequentemente ficava na rua brincando com cachorros de rua, não sendo um animal criado exclusivamente dentro da casa da sua dona.

Ademais, a caderneta de vacinação do animal (id. 68405215) revela que ele só tomou uma vacina contra raiva no dia 25/09/2021. Só há este registro de vacina na vida do animal. Ou seja, um animal de 07 (sete) anos de idade tomou apenas uma vacina (anti-rábica), não tendo sido imunizado contra nenhuma outra doença.

O contexto fático delineado nos autos desconstitui a versão de que a morte do cachorrinho foi causada dentro do Petshop.

Para um animal que já frequentava o estabelecimento da requerida há aproximadamente 3 (três) anos e que era cuidado sempre pelo mesmo funcionário, não houve nenhuma surpresa naquele dia. A própria autora afirmou que animal ficava feliz quando o carro chegava para buscá-lo e que os transportadores o tratavam bem.

As fotos ids. 80036637 e 80036638 não contém nenhum indício de maus-tratos ao animal.

O neto da autora (Sr. Francisco André Barbosa) foi ouvido em juízo na condição de informante e afirmou que assistiu o vídeo do momento em que o cachorro desmaiou. Segundo ele, o cachorro estava em pé na mesa e caiu deitado, o que confirma o depoimento do funcionário da empresa e também as informações constantes do prontuário do paciente (id. 68405214). Portanto, nada que denote a ocorrência de maus-tratos, mas sim de um mal súbito.

O aludido informante nada falou sobre maus-tratos, apenas levantou a suspeita de que a morte poderia ter sido causada porque a coleira estava apertada. Essa versão, contudo, foi desfeita pela explicação do funcionário da empresa requerida acerca do funcionamento da coleira de contenção estilo “girafa” que sempre foi utilizada no animal e em todos os outros cachorrinhos que frequentam o Petshop (ela tem maleabilidade e serve apenas para o cachorro não cair da mesa).

Assim, embora a autora tenha dito que o cachorrinho saiu bem e feliz de sua casa, isso não exclui a possibilidade de que o animal já estivesse acometido por alguma doença não percebida pela autora, notadamente porque, de fato, ele estava suscetível a contrair doenças, considerando que era um animal de meia idade (07 anos) que convivia frequentemente com cachorros de rua e não estava com a vacinação em dia.

Não se pode ignorar, ainda, os problemas de pele e os carrapatos que o animal tinha, conforme comprovaram as fotos ids. 80036637 e 80036638, bem como os depoimentos da preposta e do funcionário da empresa requerida. Confira-se a explicação de especialistas veterinários:

A doença do carrapato é uma infecção grave causada por hemoparasitas que atacam o sangue do cachorro e pode levar à morte.

[...]

A doença do carrapato se apresenta de duas formas: erliquiose, uma bactéria, e babesiose, um protozoário. Em geral, a erliquiose se manifesta e progride lentamente, tornando-se crônica, isto é, com sintomas claros. A babesiose, por outro lado, mostra rapidamente a que veio com sintomas semelhantes à erliquiose. A única maneira de confirmar qual delas atacou o animal é por exames laboratoriais, como o de sangue.

(fonte: https://www.ourofinopet.com/perguntas-frequentes/qual-e-causa-e-solucao-para-doenca-do-carrapato-em/)

Assim, não há prova material que sustente a autoria dos fatos imputados à empresa requerida, especialmente porque, mesmo respondendo objetivamente, é necessário que haja ao menos nexo causal para a sua condenação. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por danos morais e materiais – Morte de filhote de cachorro horas depois de sair do pet shop – Imputação de responsabilidade ao estabelecimento – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a morte do animal e os serviços prestados pelo réu – Laudo pericial que afirma a necessidade de necrópsia para exame adequado, mas a necrópsia foi vedada pelo proprietário - Ausência de provas aptas a indicar, com precisão, onde e quando a lesão ocorreu – Não comprovação de que o estabelecimento dispunha de circuito de câmera, sendo certo que na ocasião dos fatos os estabelecimentos ainda não eram obrigados a manter circuito interno de câmeras – Sentença mantida – Recurso não provido.
(TJ-SP – AC: 1032520-29.2014.8.26.0576, Relator: Jayme de Oliveira, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2020)
----//-----//-----
Processual civil. Cerceamento de defesa – atrelado à inobservância do disposto no artigo 407, "caput", da legislação processual civil/73. Matéria prejudicial afastada por decisão em relação à qual não apresentado recurso próprio. Preclusão. Preliminar rechaçada. Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Prestação de serviços – banho e tosa. Óbito do animal de estimação à conta de asseverados maus tratos. Laudo de necropsia a não apontar relação entre o procedimento levado a efeito e a morte do cachorro. Nexo de causalidade não demonstrado. Prova do fato constitutivo do direito – ônus do autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil/73 (art. 373, I, CPC/15), do qual não se desincumbira. Sentença preservada. Recurso desprovido.
(TJSP; Apelação Cível 0933136-80.2012.8.26.0506; Relator (a): Tercio Pires; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 09/05/2018)
Por fim, necessário consignar que a empresa requerida adotou todas as providências possíveis para dar assistência ao animal e, posteriormente ao óbito, para a família, conforme consta no prontuário id. 68405214.
Quando o animal passou mal, foi prontamente atendido pela veterinária do estabelecimento, com realização dos procedimentos de emergência cabíveis. Depois do óbito, a administradora da empresa entrou em contato com a autora para informar que o cachorrinho havia falecido. Em seguida, a empresa requerida recebeu os familiares da autora em seu estabelecimento, tendo mostrado as imagens do sistema de câmeras para o neto da autora e também ofertado à família a realização de autópsia/necropsia, oferecendo, ainda, opções de descarte do cadáver do animal (cremação, enterro, etc). Ademais, indagou se a família gostaria de adquirir outro animal para autora, a fim de minimizar seu sofrimento. Portanto, não restou nenhuma outra providência que pudesse ser tomada pela empresa.
Assim, em que pese o lamentável incidente envolvendo a morte do cachorrinho "Lindo Fofo", o nexo de causalidade entre a morte do animal e sua permanência do Petshop não se comprovou, de modo que não há como imputar à requerida a responsabilidade de indenizar pelos danos apontados.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO com a resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se as partes.
Serve como mandado/comunicação/intimação.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7046391-33.2022.8.22.0001
AUTOR: CELIA ALVES DE CRISTO
Advogados do(a) AUTOR: ARILSON CRUZ LOPES - RO9982, SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7053619-59.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REQUERENTE: GEAN CARLOS COQUEIRO SALGADO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7072044-37.2022.8.22.0001
Requerente: JOAO JOSE DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
Requerido(a): ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778
Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088682-48.2022.8.22.0001
REQUERENTE: NILTON PENAJO DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7006911-82.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
REQUERIDO: CLACIVALDO SAMPAIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7063494-53.2022.8.22.0001

AUTOR: BRUNA LAIENE DA SILVA MAGNO
Advogados do(a) AUTOR: IZABELA DOS SANTOS BARBOSA - RO12386, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7089122-44.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CLICIA HAIANE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7024085-36.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ISABELLA FERREIRA LAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLO HENRIQUE NUNES COELHO - RO8642
REQUERIDO: ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017781-21.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE DE LIMA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088272-87.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RICARDO MACHADO DA SILVA THEMOTEO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7070364-17.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JEFERSON HENRIQUE SILVA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7003432-13.2023.8.22.0001
AUTOR: YURI PERES ERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004222-94.2023.8.22.0001
AUTOR: LEANDRO GADELHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015251-44.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MESSIAS BORGES NEVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088562-05.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA KALIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7003921-84.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
EXECUTADO: RAIMUNDA DOS SANTOS RODRIGUES
Intimação À PARTE EXEQUENTE/ENERGISA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7014744-54.2021.8.22.0001
AUTOR: ANE GABRIELE ASSUNCAO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295
AUTOR: V.A CONSULTORIA DE VIAGENS LTDA - ME, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031584-08.2022.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DURAES DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004692-28.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA NICE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEGILSON AGUIAR DA SILVA JUNIOR - RO12231
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7075868-38.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA AGUIAR MOITA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA Considerando narrado no embargos à penhora de ID 84138305, que se refere unicamente à ausência dos cálculos que deveriam ser apresentados pela exequente, e diante da concordância da exequente (ID 87405950), DETERMINO de Alvará Judicial em favor da parte Autora/exequente ou de seu advogado constituído com poderes para o referido saque. Expedido o alvará, deverá a parte interessada comparecer no prazo de 10 (dez) dias à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia, que deverá ocorrer com os devidas atualizações, devendo a conta restar zerada. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7020282-79.2022.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO FEITOSA MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937
SENTENÇA
A parte autora objetiva e indenização por danos morais face negativação indevida realizada pela empresa ré.
Afirma que nunca contratou os serviços da empresa e que tomou conhecimento da negativação no momento em que tentou abrir um crediário.
Na contestação, a requerida alega que a negativação é devida, pois trata-se de cessão de crédito, adquirido onerosamente junto ao Banco Agibank S.A. Juntou documentação que comprova a cessão de crédito e pugnou pela improcedência da ação.
A autora não impugnou a alegação da requerida, deixando de apresentar réplica.
DISPOSITIVO
Existem evidências da realização da contratação entre as partes, advinda de compra de cessão de créditos da ré com o Banco do Brasil, empresa com a qual a autora mantinha negociação.
Estando claro que realmente a parte demandante realizou o contrato que originou a dívida, deveria em sua impugnação à contestação demonstrar a quitação integral do débito.
Portanto, considerando que a existência de prova da contratação e utilização do serviço, bem como a inadimplência, é lícita a anotação nos órgãos de restrição ao crédito, de modo que não caracterizado o alegado dano moral.
DISPOSITIVO:
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Ato contínuo DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7079718-66.2022.8.22.0001
AUTOR: A.E. SCHMITZ, RUA JEQUIÉ 6829 CUNIÃ - 76824-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798
REU: INEZ MARQUES RIBEIRO, AVENIDA EDMUNDO SOARES 171, QUADRA F FLORES - 69028-314 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO REU: AFRANIO DA SILVA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº AM14190
DESPACHO
Considerando o pedido da requerida (ID 87355785), designem-se nova audiência de conciliação.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7016728-39.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: KEILE ALVES FONSECA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
Polo Passivo: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Cuida-se de ação indenizatória proposta por KEILE ALVES FONSECA contra IPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA., na qual se pleiteia reparação por danos morais supostamente causados em razão de atraso na viagem decorrente da quebra do ônibus durante o percurso de Guajará-Mirim/RO até Porto Velho/RO.
Houve audiência de instrução em que foi colhido o depoimento pessoal da autora.
De início, cabe consignar que a relação jurídica material firmada entre as partes é regida pelo microssistema consumerista, pois estão presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
A relação entre as partes consiste em contrato de transporte, respondendo objetivamente a prestadora de serviço – empresa de ônibus – pelos danos causados, independentemente de culpa. Precedente: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000719-24.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 18/03/2019.
O caso dos autos trata de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de modo que deve ser solucionado à luz da Lei Complementar nº 366/2007 do Estado de Rondônia. Inaplicável, portanto, a Resolução nº 4.282/2014 da ANTT, que regula os transportes rodoviários interestadual e internacional de passageiros.
O artigo 23, caput e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 366/2007, dispõe que:
Art. 23. A interrupção da viagem decorrente de defeito mecânico, acidente do veículo ou motivo de força maior, será objeto de comunicação imediata da transportadora ao Poder Concedente.
§ 1º A interrupção da viagem pelos motivos elencados no caput deste artigo, por um período superior a 03 (três) horas, dará direito ao passageiro à alimentação e pousada, por conta da transportadora, além do transporte até o destino de viagem.
Nota-se, portanto, que o próprio legislador estabeleceu situação em que o atraso é tolerável, qual seja, quando ocorrer por período não superior a 03 (três) horas, caso em que a empresa de transporte não terá nem mesmo o dever de fornecer alimentação e pousada ao passageiro.
No caso dos autos, é incontroverso que o ônibus saiu da origem (Guajará-Mirim/RO) dentro do horário programado (14h00min) e que o horário previsto para a chegada ao destino (Porto Velho/RO) seria às 19h46min do mesmo dia, conforme consta na petição inicial (id. 74209271 – fl. 03).
Ocorre que durante o percurso, por volta das 17h30min, o ônibus teve problemas mecânicos e parou de funcionar na entrada do Distrito de Nova Mutum-Paraná (RO). Nas fotos juntadas pela autora, é possível verificar que o ônibus quebrado tem o registro nº 2808 (id. 74209282 – fl. 1).
Diante do ocorrido, a empresa enviou outro ônibus para dar continuidade à viagem, sendo este o veículo de registro nº 2806, conforme foto anexada pela autora (id. 74209282 – fl. 11).
Feita a reacomodação dos passageiros no novo ônibus, a viagem prosseguiu até seu destino final. A empresa requerida comprovou que este novo ônibus de registro nº 2806 chegou à garagem da empresa às 22h50min do mesmo dia, conforme imagem do documento "controle de viagens" colacionado na contestação (id. 82172498 – fl. 7).
A princípio, poder-se-ia dizer que o atraso suplantou a tolerância de 03 (três horas) prevista na Lei Complementar Estadual nº 366/2007, considerando que entre a previsão originária de chegada (19h46min) e a entrada do veículo na garagem da empresa (22h50min), teriam decorrido o lapso de 03 (três) horas e 04 (quatro) minutos. Ou seja, teria sido inobservado o atraso tolerável até 22h46min.
Porém, é preciso observar que a data da entrada do ônibus na garagem não corresponde ao momento em que os passageiros efetivamente chegaram e desembarcaram na rodoviária de Porto Velho/RO.
Se o ônibus chegou à garagem da empresa às 22h50min, o fez depois do desembarque de todos os passageiros e dos demais procedimentos de conclusão da viagem, os quais, por certo, ocorreram bem antes das 22h50min e dentro do período tolerável que se findou às 22h46min.
De fato, consideradas as peculiaridades do caso concreto, o atraso da viagem não extrapolou as 03 (três) horas de tolerância prevista na legislação estadual supracitada.
Rememore-se que, de acordo com o art. 23, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 366/2007, o defeito mecânico que acarreta o atraso da viagem por período não superior a 03 (três) horas não obriga a empresa requerida nem mesmo a prestar auxílio de alimentação e de acomodação.
A situação narrada pela autora, além do atraso decorrente do defeito mecânico, também não é suficientes para se concluir pela ocorrência de danos extrapatrimoniais.
Já restou demonstrado que a falta de assistência material não é motivo para tanto, pois a própria legislação isenta a empresa de prestá-la dentro do lapso temporal mencionado.
Se é certo que os passageiros chegaram ao destino final com menos de 03 (três) horas de atraso, é possível concluir que o tempo de espera pelo novo ônibus, enquanto estavam na localidade em que o ônibus quebrou, foi bem menor.
Durante a instrução, a autora (depoimento pessoal) sequer se lembrou onde o ônibus parou quando teve a falha mecânica. Não se recordou se o local era ermo, se era deserto, se era escuro, se era na estrada, etc. Soa estranho, pois uma situação que supostamente teria gerado um abalo psicológico deveria ter ficado marcada na memória da pessoa atingida.
De todo modo, as fotos anexadas pela autora demonstram que o ônibus parou em local iluminado e não isolado, parecendo um estacionamento. Os passageiros não estavam em uma estrada deserta e escura. Ficou demonstrado na instrução que estavam no Distrito de Nova Mutum-Paraná (RO), portanto, não estavam completamente desamparados e possuíam uma segurança mínima no local.
Ademais, em seu depoimento pessoal, a autora contradisse os termos da própria petição inicial, que alegava que ela teriam perdido o aniversário de um amigo em razão do atraso (id. 74209271 – fl. 5). A autora afirmou em juízo que não perdeu nenhum aniversário, mas que o fato teria lhe gerado atraso no trabalho.

Ocorre que a própria autora disse em juízo que o seu expediente de trabalho se encerra no início da tarde, a revelar que seu trabalho não poderia ter sido comprometido pelo atraso da viagem que se deu durante a noite.
Nesse contexto, conquanto seja indiscutível que o atraso na viagem tenha causado transtornos desagradáveis à parte autora, reputo que não ultrapassaram o mero aborrecimento, comum na vida cotidiana, situação que afasta a ocorrência de danos morais.
Desprazeres e transtornos do cotidiano, sem grave lesão anímica ao consumidor, não geram o denominado dano extrapatrimonial, sobretudo quando se limitam à esfera de simples vício do serviço (dano intrínseco – art. 20 do CDC), não configurando um acidente/fato do consumo, este sim capaz de causar um dano extrínseco (art. 14 do CDC), tal como o dano moral.
O artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, estabelece ser indenizável aquela conduta que viola a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem das pessoas, ou seja, a que causa lesão ao patrimônio imaterial do sujeito de direito. Exige-se, portanto, uma alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo causado por ato de terceiro que resulta em alteração desfavorável, dor profunda no seu estado anímico.
O simples atraso por período tolerável, segundo a legislação aplicável, em virtude de problemas mecânicos no ônibus, efetivamente deve ser tido como mero contratempo da vida em sociedade. Nesse sentido:
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. QUEBRA DO ÔNIBUS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.
O atraso de 3h na viagem pela quebra do ônibus não é capaz de configurar o dano moral postulado, situações desagradáveis e inesperadas, em si mesmas, não ofendem a personalidade, se tratando a hipótese de caso fortuito.
(TJRO – Apelação, Processo nº 0011610-82.2014.822.0002, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/05/2019)
-----//-----//-----
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ATRASO DE ÔNIBUS EM ESTRADA PO PERÍODO INFERIOR À TRÊS HORAS – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI 11.975/09 – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. No caso, que pelos próprios relatos da inicial, não se verifica a existência de violação dos direitos da personalidade a ensejar a responsabilização por danos morais.
2. O atraso no transporte rodoviário de até 03 (três) horas não é causa suficiente para ensejar a responsabilização objetiva por danos morais.
3. Segundo o art. 86, parágrafo único, do CPC, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. 4. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS – AC: 0800102-78.2020.8.12.0001, Relator: Des. João Maria Lós, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2021)
O prudente arbítrio do julgador é primordial para que se possa distinguir a situação de cada caso concreto, até mesmo para que, tolhidos eventuais abusos, seja prestigiada a reparabilidade do dano moral como instrumento de proteção à dignidade da pessoa humana e aos direitos inerentes à personalidade.
Com essas considerações, inviável o acolhimento do pleito formulado pela autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO com a resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se as partes.
Serve como mandado/comunicação/intimação.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023
Guilherme Regueira Pitta
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7059028-16.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MAURICIO M FILHO, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826
REQUERIDO: CLEITON GALDINO DA SILVA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2720, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA Versam os presentes autos sobre ação de cobrança de honorários advocatícios, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida não compareceu à solenidade, nem apresentou contestação. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, notadamente prova de atuação do causídico n ação penal que tramitou na 3ª Vara Criminal de Porto Velho (ID 80294018) Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)., acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004554-32.2021.8.22.0001
AUTOR: MARCIO DE BRITO LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
REQUERIDOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, BRADESCO
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos cópia de documento comprovatório de identidade da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, II, do CPC.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido documento em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7040933-35.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
Polo Passivo: LUCIANA PAIVA REIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Em análise aos autos, já foram expedidas quatro mandados de citação por meio de oficial de justiça, inclusive com auxílio do juízo na localização do endereço, todas infrutíferas. O autor pede prazo para apresentar novo endereço, contudo o pedido deve ser indeferido, pois vai na contramão do princípio da celeridade, basilar dos juizados especiais.
Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a)requerido(a), deve a parte requerente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital é cabível, já que vedada nos Juizados Especiais (art. 18, § 2º, da Lei 9.099/95).
Desse modo, como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento a localização do requerido, há que se arquivar os autos.
POSTO ISSO, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC e art. 51, II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO,SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
SERVE COMO INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Após as baixas pertinentes, arquive-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069648-24.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257
REQUERIDO: VALDIJAN DA SILVA 37136062187, MANTIQUEIRA SN, QUADRA 16;LOTE 19 JARDIM DIAMANTINA - 74573-240 - GOIÂNIA - GOIÁS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Esclareça a parte requerente o motivo da petição de ID 87768623, posto que a parte requerida foi citada e compareceu na audiência de conciliação (ID 87722687 e 85257746), no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7000644-94.2021.8.22.0001
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: CESAR MURILO SILVA RODRIGUES - PB28764, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar conta bancária para transferência dos valores depositados em excesso, no prazo de 05 dias, sob pena de transferência do montante à conta centralizadora do Tribunal de Justiça - RO.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013551-33.2023.8.22.0001
AUTOR: NADSON WILLIAN FELIPE GASPARELO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
REU: TASSIO DIAS DE OLIVEIRA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/07/2023 10:00 (horário de Rondônia) - AUDIÊNCIA REDESIGNADA
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7064815-26.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EDLENE DA CRUZ ARAUJO DE OLIVEIRA, RUA ARTUR NAPOLEÃO LEBRE 3735 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
REQUERIDO: ALINNE FRANCIELLY DE MORAES PEREIRA LEITE, RUA CONCÓRDIA 1480 VITÓRIA-RÉGIA - 78893-094 - SORRISO - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória por danos morais em que a parte requerente alega que a parte requerida a teria o difamado em depoimento de inquérito policial, pois disse que a autora teria trabalhado em um prostíbulo e era usuária de drogas.
Na contestação, a requerida disse que estava prestado depoimento denunciando agressões físicas e verbais que teria sofrido de seu ex-companheiro, que é o atual companheiro da requerente. Em dado momento, teria dito à autoridade policial o que tinha escutado da mãe do seu ex-companheiro sobre a requerida. Disse que não tinha intensão de difamar a requerida. Somente teria dito o que ouviu de outra pessoa.
É preciso ter presente a caracterização do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido.
No caso dos autos, analisando o texto do depoimento prestado pela requerente (Id 81188657), encontra-se a parte em que a requerente fala: “que segundo a genitora de Paulo, ele disse que tirou a companheira dele de um prostíbulo e quando ela está com abstinência de drogas, ele disse que bate nela e pergunta se ela quer voltar pra onde ele pegou ela e essa convivência não é segura para meus filhos”. Infere-se do texto que a requerente somente estava narrando fatos que soube da mãe do ex-companheiro, para justificar o seu pedido de concessão da guarda dos seus filhos. Não tinha as falas da requerente a intenção de difamar a requerida. Nem restou demonstrado nos autos eventual mancha na reputação da parte requerida.
Importante dizer, ainda, que o depoimento feito no inquérito policial é sigiloso por natureza, sendo que apenas as partes envolvidas possuem acesso, não havendo publicidade de qualquer afirmação feita pela requerente.
Assim, atentando-se ao que dos autos consta, não ficou demonstrado o proferimento pela requerida de palavras ofensivas com a intenção de injúria ou difamação à autora.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022424-56.2022.8.22.0001
REQUERENTES: DANIEL BITENCOURT DE ALMEIDA MOURA, MARIANA BONIFACIO FEMENIAS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A
REQUERIDOS: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., WELLINGTON GILSON DE LIMA MENDES
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JACQUES ANTUNES SOARES, OAB nº RS75751
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que a parte requerida Wellington Gilson de Lima Mendes não foi citado. O Aviso de Recebimento (AR) da carta de citação retornou negativo com a justificativa de que o requerido é desconhecido no local.
Assim, deve a parte requerente se manifestar indicando novo endereço para citação, caso deseje continuar com a demanda em face desta pessoa.
Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7082722-14.2022.8.22.0001
REQUERENTE: QUALYPRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257
REQUERIDO: CAIO SERRATI SORIA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/06/2023 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7089095-61.2022.8.22.0001
AUTOR: JULIANA MAGALHAES CHAVES, DOUGLAS MIRANDA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401
REQUERIDO: SANDRA BRAGA MARCOLINO, ARMANDO AGUIAR ALACHE, SILVANO ZAPATA COSTA EIRELI
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 10:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022661-90.2022.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO NETO MARTINS, AVENIDA PRINCIPAL 480 ROQUE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338
REU: EMBRACE PARTICIPACOES EIRELI - EPP, RUA 14 quadra 11 PÓLO EMPRESARIAL GOIÁS - 74985-220 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO REU: EDUARDO LUCAS VIEIRA, OAB nº GO24316
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que alugou seu imóvel (hotel) para a requerida e que esta rescindiu o contrato antes do término, restando a quitação de 02 (duas) parcelas de aluguel, além de 02 (duas) faturas de energia e o pagamento do valor de 01 (uma) TV furtada.
A requerida, em contestação, alegou que houve a rescisão antecipada do contrato, ante a rescisão da energisa, sendo que não mais faria os serviços na região, não havendo motivos para a continuidade do aluguel. Pediu, em suma, pela improcedência da ação.
Pugnou em preliminar, a incompetência territorial, já que o contrato elege o foro de Aparecida de Goiás/GO. Fundamentado no art. 4º da Lei 9099/95, tenho que a ação poderá ser proposta no domicílio do autor, não havendo qualquer prejuízo para a requerida, que inclusive já apresentou sua contestação. Ademais, o imóvel situa-se nesta Comarca, fortalecendo ainda mais a competência para julgar o caso, motivo pelo qual afasto a preliminar levantada.
Adentrado ao mérito, início em relação ao suposto dano causado pelo furto do aparelho televisor. Em que pese o alegado pela parte requerente, a responsabilidade pelo bem furtado não pode ser imputada ao requerido uma vez que por ocasião do ilícito (dez/21) o contrato já havia encerrado de forma antecipada em setembro de 2021, conforme cláusula contratual.
Do mesmo giro tenho que o entendimento em relação a cobrança de alugueres e faturas de energia elétrica também não merecem procedência, vez que havia cláusula específica no contrato contendo a previsão de rescisão antecipada.
A requerida comunicou ainda no mês de setembro de 2021 quanto a rescisão, sendo que no 5º dia útil de outubro, efetuou o último pagamento do aluguel, entregando o imóvel sem qualquer débito, tanto que os débitos vindicados são posteriores a saída da requerida do imóvel.
Por todo o dito acima, não verifico procedência nos pedidos da parte requerente, já que o contrato de aluguel firmado entre as partes fora cumprido conforme as cláusulas que o regiam.

Dispositivo
Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018121-62.2023.8.22.0001
AUTOR: DENNER RANIELLE MELO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7039352-82.2022.8.22.0001
Requerente: MARINETE NEVES DE LIMA SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7058275-59.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ORLEY GABRIEL LIMA DOS SANTOS
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS S.A
Praça Senador Salgado Filho, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7016312-37.2023.8.22.0001

AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOUZA BARBA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO BUOSI - RO12470
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7087149-54.2022.8.22.0001
AUTOR: JOAO LUCAS DA SILVA COUTO SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA, OAB nº AM1292, RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE, OAB nº BA69892
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO
DESPACHO
Considerando o teor da contestação, visualizo a desnecessidade de designação de nova audiência de conciliação, de modo que indefiro o pedido de ID 88744377.
Fica o requerente intimado a apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Serve como intimação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7012622-68.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EUSEBIO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
O requerente junta aos autos comprovação de protesto em seu nome, inserido pela ré Energisa e já declarados inexigíveis por decisão da Turma Recursal.
O pedido do requerente é aplicação das astreintes dada em sede de tutela antecipada (id 55968246). Verifico na certidão de protesto que o débito foi incluído em 21/01/2021, dias antes de ser concedida a tutela, ou seja, o requerido nunca cumpriu a decisão judicial, portanto, é devida aplicação das astreintes.
Assim, devido o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento até os dias atuais.
Por último, determino que a ré exclua o protesto em nome da parte autora, no valor de R$ 2.091,52, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de nova multa diária de R$ 500,00 (quinhetos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7087309-79.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDINEIA DE SALES GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERGES JUNIOR DE LIMA, OAB nº AM1363
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
DESPACHO
Há pedido de oitiva da parte autora, assim será designada audiência de instrução. O rol das testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por cada parte.

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para Quarta-feira, 31 de maio de 2023, às 08:15, a ser realizada via presencial ou por videoconferência, através do link:
Link da videochamada: https://meet.google.com/zfe-nsyp-xoz
Ou disque: (BR) +55 41 4560-9981 PIN: 961 101 423#
Outros números de telefone: https://tel.meet/zfe-nsyp-xoz?pin=7046147622156
Devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:
a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;
c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133 (whatsapp) . Central de atendimento aos advogados 3309-7004.
As partes e testemunhas ficam intimadas por seus patronos.
Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/ 3309-7002/3309-7004.
Serve como intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7088248-59.2022.8.22.0001
REQUERENTE: KAREN SUSY SALES MARINHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERGES JUNIOR DE LIMA, OAB nº AM1363
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DESPACHO
Há pedido de oitiva da parte autora e de produção de prova testemunhal, assim será designada audiência de instrução. O rol das testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por cada parte.
Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para Terça-feira, 20 de junho, de 2023, às 10h a ser realizada via presencial ou por videoconferência, através do link:
Link da videochamada: https://meet.google.com/oap-rzjm-deg
Ou disque: (BR) +55 31 3958-9268 PIN: 992 572 280#
Outros números de telefone: https://tel.meet/oap-rzjm-deg?pin=5971817274275
Devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:
a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;
c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133 (whatsapp) . Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes e testemunhas ficam intimadas por seus patronos.
Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/ 3309-7002/3309-7004.
Serve como intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7024020-75.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FELIPE BRASILIANO GOMES, RUA EDSON GRANJEIRO FILHO 4515, CASA AGENOR DE CARVALHO - 76820-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE BRASILIANO GOMES, OAB nº RO12150
REQUERIDO: GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 777, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que houve o cancelamento da passagem de retorno junto a companhia LATAM, sendo reacomodado em voo que ficou por mais 01 (um) dia na cidade de São Paulo.
A requerida MyTrip (Gotogate), em contestação, alegou que a alteração fora realizada pela empresa aérea e que todo o contratado com a requerida fora cumprido, não havendo qualquer possibilidade de reembolso. Pediu, em suma, a improcedência da ação.
Antes de adentrar ao mérito, importante destacar que entre a LATAM e o autor houve acordo extrajudicial já homologado por este juízo. Resta, portanto, apenas analisar a questão em torno da agência de viagens.
Pois bem. Adentrando ao mérito, percebe-se que a alteração feita pela companhia aérea foi em relação ao trecho de retorno, aumentando em um dia a permanência da parte requerente em São Paulo.
A agência de viagem não concorreu para a alteração do voo, bem como todo o contratado em relação a hospedagem, fora cumprido integralmente, sendo que o que a parte requerente questiona é a diária adicional.
Não verifico a possibilidade de imputar a agência de viagem o pagamento da diária do dia 28/03/2022, pois a alteração de voo aumentou o número de diárias e quem deveria arcar com tal dano seria a aérea, sendo que a parte firmou acordo com esta para pagamento de indenização, dando por satisfeito o litígio.
De igual modo entendo pelo não cabimento do ressarcimento dos custos com transporte, uma vez que mesmo que fosse mantida a passagem original, a parte requerente teria os mesmos custos, bem como a alteração fora realizada pela companhia aérea, esta seria a responsável pelo ressarcimento, não podendo ser tal ônus da agência de viagem.
A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.
Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.
Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.
E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE em ralação a requerida GOTOGATE Agência de Viagens LTDA e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7083819-49.2022.8.22.0001
AUTOR: SEBASTIANA CUNHA PINTO, RUA PETROLINA 11224, - DE 11186/11187 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994
REU: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, RUA MAESTRO FILOMENO DOS SANTOS 109 CENTRO - 36900-022 - MANHUAÇU - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REU: EUGENIO GUIMARAES CALAZANS, OAB nº MG40399
DESPACHO Promovam-se a citação dos demais requeridos, devendo ser designada nova data para audiência de conciliação, conforme pedido contido na ata de ID 88166869. Serve como intimação. Porto Velho, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7065080-28.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CHARLES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
REQUERIDO: ADRIANA RODRIGUES LIMA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: IRYS RINA DOS SANTOS MOLINARI, OAB nº RO12227, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692
DESPACHO
Há pedido de produção de prova testemunhal, assim será designada audiência de instrução. O rol das testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por cada parte.
Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para 20 de junho de 2023, às 9h15 a ser realizada via presencial ou por videoconferência, através do link: https://meet.google.com/vnb-wmtk-bze
Devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:
a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;
c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133 (whatsapp) . Central de atendimento aos advogados 3309-7004.
As partes e testemunhas ficam intimadas por seus patronos.
Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/ 3309-7002/3309-7004.
Serve como intimação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024930-05.2022.8.22.0001
REQUERENTE: AMANDA FERNANDES BORGES
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7027773-40.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: DANIEL PANTOJA SOUSA
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada no prazo de 05 (CINCO) dias se manifestar quanto ao correto CEP da petição de ID 89618629,pois a mesma esta constando como inexistente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005142-68.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
REQUERIDO: GISLAINE MAGALHAES CALDEIRA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/06/2023 10:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7016662-25.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOCIMAR SILVINO
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO830
REQUERIDO: VANESSA VITORINO DE JESUS SANTOS
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/06/2023 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7005643-56.2022.8.22.0001
AUTOR: VANESSA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA - RO11192
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043809-60.2022.8.22.0001
AUTOR: ELISANDRA BELEZA LIMA, RUA MANDI 5335, - DE 5100/5101 AO FIM LAGOA - 76812-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028
REU: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N, TORRES I, II E III, S/N, ANDAR 1 A 16, SALA 101 A ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REU: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Verifico que a parte requerente estava ciente e devidamente intimada da audiência de conciliação porém, não se fez presente e tampouco apresentou justificativa idônea. Ademais, deixo de acolher a justificativa do patrono, qual seja, de que a autora estaria com problemas em seu celular, pois deveria ter providenciado o ingresso de sua cliente no ato conciliatório, sendo responsabilidade da parte estar com todos os equipamentos devidamente checados e aptos no momento da audiência.
DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n°. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas) e Enunciado FONAJE n°. 28. Arquive-se os autos independente de intimação. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024053-31.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ALAN WAGNER NASCIMENTO GIVIGI
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7038103-33.2021.8.22.0001
AUTOR: EMILLY DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
AUTOR: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7002512-39.2023.8.22.0001
AUTOR: LUCAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES - RO10629
REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/06/2023 10:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7029605-11.2022.8.22.0001
Requerente: RONI AYRES VITORINO
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7043603-46.2022.8.22.0001
REQUERENTE: INELDA BIDO DE MOURA FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7002593-22.2022.8.22.0001
AUTOR: JURANI DE OLIVEIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000925-79.2023.8.22.0001
AUTOR: PEDRO GLAUCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795
REU: JOSEFA IRANILDA ARAUJO TELES, VANDO AREVALO GOMES
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 10:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036953-80.2022.8.22.0001
AUTOR: PIEDRO GABRIEL MOREIRA DORAZIO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023293-19.2022.8.22.0001
AUTOR: RAYDDA GABRIELLE DE PADUA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628
AUTOR: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7077363-20.2021.8.22.0001
AUTOR: DANIELY VALE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7060683-57.2021.8.22.0001
AUTOR: JACELINE FRANCA PEPELASCOV XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005873-98.2022.8.22.0001
AUTOR: HUGO HENRIQUE DINIZ SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MACEDO NICARETTA - RO11578, IGOR AZEVEDO REIS - RO9275
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7005873-98.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HUGO HENRIQUE DINIZ SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MACEDO NICARETTA - RO11578, IGOR AZEVEDO REIS - RO9275
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office, Park Torre Jatobá, 9 Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7043662-68.2021.8.22.0001
Requerente: ADALGISA LUCIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
Requerido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7067976-44.2022.8.22.0001
Requerente: NAUARA CAROLINE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7036132-76.2022.8.22.0001
Requerente: ADAILTO BRAGA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015149-22.2023.8.22.0001
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS MONTEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9582, CAMILA ANTONIA DE OLIVEIRA EXPEDITO, OAB nº RO11186, EDSON YOSHIAKI AOYAMA, OAB nº RO9801
REQUERIDO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDAREQUERIDO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 07976147000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, QUIOSQUE MOVIDA -AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a realizar a retirada de inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito, pois teria sido realizada de forma ilegal, pois a dívida foi quitada, nos termos da petição inicial.
O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito.
Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência reclamada pela parte demandante, para fins de DETERMINAR que A CPE OFICIE AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITOS para que RETIRE AS RESTRIÇÕES descritas na inicial (no valor de R$ 2.825,08, perante o SERASA).
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7066052-95.2022.8.22.0001
Requerente: SAMIA ROSARIA NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, RODRIGO SILVA SOUSA - RO12658
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7047493-27.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSE JOAO LIMA MONTEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588A, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300
Polo Passivo: JAIR ANTONIO BARBOZA WASCZUK
ADVOGADO DO REQUERIDO: WESLEY NUNES FERREIRA, OAB nº RO7996
SENTENÇA
Trata-se de ação em que o requerente busca reparação por danos morais por ter sofrido ofensa à sua honra, caracterizada pelo xingamento proferido pelo requerido: "você é vagabundo, preguiçoso", durante realização de exames médicos.
Segundo o autor, no dia 29 de maio de 2021, por volta das 12 horas, encontrava-se em seu local de trabalho (Policlínica José Adelino da Silva), quando atendeu a Sra. Nisângela, esposa do requerido, e prestou-lhe a informação de que seria melhor retornar após o almoço, em razão do avançada hora. Segue seu relato, afirmando que por volta de 12:20 foi ao refeitório buscar seu almoço e, no trajeto, foi abordado pelo réu informando que precisava realizar exame de malária e ao ouvir para retornar após o almoço se alterou e disse que iria denunciar o autor pela recusa de atendimento, sendo proferidos xingamentos.
Em defesa, o réu sustenta que buscou atendimento no Posto José Adelino e que em razão do horário de almoço, deslocou-se ao Cemetron e também a Candeias do Jamari – RO, mas que não conseguiu atendimento, razão que o fez retornar ao Posto José Adelino. Sobre os xingamentos proferidos, afirma que a gravação juntada nos autos é um recorte fora de contexto, pois segundo afirma fora recebido pela equipe com instigações que o fizeram exceder-se na linguagem. Prossegue em seu relato afirmando que no momento passava muito mal, tanto que chegou a desmaiar enquanto aguardava o resultado dos exames e foi levado à sala vermelha.
Iniciada a instrução processual, foram ouvidas as partes e as testemunhas por elas indicadas.
A testemunha Fábio Joel afirmou que o requerido se dirigiu ao autor de forma desagradável perguntando se o autor "tinha enchido o buchinho dele"; diz que não lembra exatamente, mas tem certeza de que o réu proferiu xingamentos ao autor.
Por sua vez, a testemunha Gilmar Marinho confirmou que num primeiro momento, a esposa do réu havia comparecido no laboratório para se informar se estavam realizando exame de malária, ao que lhe foi informado que sim. Afirma que segundo a esposa do réu, o mesmo estava passando por atendimento inicial e iria tomar medicação, tendo sido informado a ela que após isso poderia se dirigir ao laboratório para realizar os exames prescritos. Afirma que nesse intervalo entre o réu tomar medicação e se dirigir ao laboratório, coincidiu com o horário de almoço da equipe. Nesse momento, o Sr. João informou que iam buscar a alimentação e já retornariam e o réu respondeu que eles eram pagos para atender. Afirma que quando retornaram, o réu já não estava no local, e continuaram atendendo normalmente outros pacientes. Diz que não lembra exatamente o horário, mas quando o requerido retornou ao laboratório e foi atendido pelo autor, aquele disse a este que teria o denunciado e que iria representá-lo; que o chamou de "vagabundo" e que mais tarde, receberam postagem com link de matéria jornalística falando sobre o ocorrido. Em resposta à magistrada, afirmou que não houve nenhum procedimento administrativo contra o autor em decorrência do fato. Por último, ressalta que a conduta de agressividade ocorre bastante no serviço público, quando o paciente não consegue o atendimento acaba xingando ou se comportando de forma grosseira com os funcionários.
A Sra. Miacy, por sua vez, confirmou que o requerido deu entrada na sala vermelha, por estar com a saúde fragilizada.
O Sr. Marcos diz que estava de plantão, mas não presenciou os fatos e que ouviu dizer acerca do ocorrido. Confirma que o Sr. Jair havia passado pelo médico e estava com os pedidos de exames, não conseguindo coletar porque os funcionários estavam no horário de almoço. Em resposta ao advogado do requerido, afirmou que o almoço não tinha chegado à unidade.
Os documentos juntados na contestação comprovam que o requerido esteve, de fato, na unidade CEMETRON, porém não conforme alegação de ter ido buscar atendimento inicial, mas sim, por meio de encaminhamento do Posto José Adelino, tanto que o horário de identificação do paciente é às 18:18 h. O requerido afirmou que buscou atendimento no Cemetron e em Candeias do Jamari para fazer os exames, porém, não comprovou os argumentos, vez que o atendimento no Cemetron é posterior à realização dos exames médicos, no Posto José Adelino.
É incontroverso que o requerido teve atendimento inicial no Posto José Adelino podendo ser conferido pelo número da notificação do resultado do exame de malária n. 1072, juntado na contestação (id 65902166, pág. 2), que corresponde ao mesmo número informado na ficha cadastral juntado na inicial, id 61805237, pág. 2.
Diante dessas ponderações, verifico que o informado na matéria jornalística é inverídico e foi formulada de forma ardilosa e irresponsável.
É verdade que o requerido estava doente, contudo, as ofensas não se deram em um surto instantâneo, em que logo após, a pessoa percebe que está fora de si. O requerido teve tempo suficiente para avaliar sua conduta, pois além do tratamento desrespeitoso e ofensivo aos funcionários que lhe atendiam, ainda buscou divulgar situação distorcida a respeito na mídia.
O fato de o almoço não ter chegado ao local, não altera o mérito da presente demanda, vez que mesmo nos regimes de plantões é dado aos funcionários um momento para fazer suas refeições. Além disso, foi confirmado na instrução que os funcionários do laboratório possuem funções distintas e não haveria possibilidade de revezamento em razão de nenhum deles substituir a função do outro. Ao contrário disso, os funcionários ali lotados, buscando não interromper totalmente o atendimento fazem as refeições no local, para tão logo terminem o almoço já deem sequência nos exames.
O requerido não nega que o xingamento ocorreu, mas busca em seu favor, exclusão do dever de indenizar, pois teria sido instigado no diálogo e, diante de seu estado de saúde, acabou se excedendo. Porém, o áudio comprova que no momento das ofensas, os funcionários conversavam em tom de voz respeitoso.
Do áudio anexado à inicial bem como dos depoimentos colhidos, se extrai que a conduta do requerido ultrapassou a esfera do mero aborrecimento cotidiano, pois além de proferir xingamento contra o funcionário que lhe atendia, dizia que iria pedir a ficha de plantão do autor, em tom de ameaças e ainda realizou denúncia pública dos fatos.
A denúncia na matéria de jornal é totalmente ofensiva e é contundente em dizer que o autor não recebeu atendimento, o que é claramente inverídico, pois antes de ser encaminhado ao laboratório é necessário primeiramente passar pelo médico (fato confirmado inclusive pela testemunha do réu, Sr. Marcos).

Os autos denotam o abalo do autor que imediatamente após as ofensas, sentindo-se intimidado, entrou em contato com seu superior e ainda fez representação contra o requerido, em razão das ofensas e intimidações sofridas. O ocorrido nos autos ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, cabendo ao réu reparar o dano causado ao autor.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo a gravidade da conduta, sendo necessário que a indenização seja proporcional ao gravame, sem perder de vista a capacidade econômica do sucumbente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial do TJRO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do registro desta condenação no sistema PJe.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7061412-49.2022.8.22.0001
REQUERENTE: YAGO FEITOZA PESSOA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR, OAB nº MT21087
REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881
SENTENÇA
A parte autora objetiva e indenização por danos morais face negativação indevida realizada pela empresa ré.
Afirma que nunca contratou os serviços da empresa e que tomou conhecimento da negativação no momento em que tentou abrir um crediário.
Na contestação, a requerida alega que a negativação é devida, pois trata-se de cessão de crédito, adquirido onerosamente junto ao Banco Santander. Juntou documentação que comprova a cessão de crédito e pugnou pela improcedência da ação.
Em réplica, o requerente alegou irregularidade da cessão por falta de comunicação ao devedor, invocando em seu favor art. 290 do Código Civil.
Os autos trazem evidências da realização da contratação entre as partes, advinda de compra de cessão de créditos da ré com ao Banco Santander empresa com a qual a autora mantinha negociação.
Sobre a notificação ao devedor, a ré demonstra que enviou carta ao requerente no endereço que constava na fatura junto ao credor originário. Além disso, não houve prejuízo ao devedor, pois inexistem provas de que tenha pago a dívida perante o devedor originário, sendo lícita a inscrição.
Estando claro que realmente a parte demandante realizou o contrato que originou a dívida, deveria em sua impugnação à contestação demonstrar a quitação integral do débito.
Portanto, considerando que a existência de prova da contratação e utilização do serviço, bem como a inadimplência, é lícita a anotação nos órgãos de restrição ao crédito, de modo que não caracterizado o alegado dano moral.
Se analisarmos a ação por outra perspectiva, melhor sorte não teria o requerente. Conforme extrato juntado na inicial, constam outras restrições em seu nome, portanto, não passível de indenização, nos termos da Súmula 385 do STJ: Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.
DISPOSITIVO:
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Ato contínuo DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7031216-96.2022.8.22.0001
Requerente: EVEN XAVIER PALHANO
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO - RO12281
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004012-43.2023.8.22.0001
AUTOR: DAIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023751-36.2022.8.22.0001
AUTOR: SOMILDA MARIA DE SOUSA DE CARVALHO SOARES, RUA LAGUNA 226 COHAB - 76808-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438
REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, AVENIDA JATUARANA 5067, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729, PROCURADORIA DA BEMOL S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.
Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela reparação por danos morais e materiais decorrentes de defeito de produto adquirido na empresa requerida, sem que fosse dado uma solução para o litígio.
Em contestação, a parte requerida pediu pela ilegitimidade passiva, devendo tal preliminar ser acolhida.
O documento de id 75402464 indica que a parte requerente buscou a fabricante, através de sua assistência técnica para tentar resolver o problema, assim como o documento de id 75400684 indica conversas com a fabricante.
Em que pese a previsão de responsabilidade solidária pelo fato do produto e do serviço incluir o comerciante, o art. 13 do CDC apresenta a seguintes ressalva:
Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:
I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.
Diante da clara identificação do fabricante do aparelho, deve ser reconhecida a ilegitimidade da empresa requerida. Ressalto, outrossim, que também houve a identificação da pessoa jurídica responsável pela assistência técnica.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da instituição financeira requerida e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se.
Serve a presente como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023418-50.2023.8.22.0001
REQUERENTE: GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, ESTRADA DA PENAL 4696, 4696 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015
REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA AS, BANCO DE BRASÍLIA S/A (BRB) Bloco E, SBS QUADRA 1 BLOCO E LOTE 24 ASA SUL - 70072-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifica-se que se trata de ação de consignação em pagamento, não podendo a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, dada a evidente incompatibilidade dos ritos previstos no CPC e na LF 9.099/95.
A Lei 9.099/95 foi criada com o escopo de dar vazão às ações de menor complexidade, que vinham tendo tratamento igual às demais causas, e portanto sofrendo a tramitação inadequada, morosa, mesmo diante do rito sumário.
Quando da sua elaboração, a preocupação do legislador ficou concentrada na celeridade, fazendo com que eles elencassem aquelas causas sabidamente morosas.
Portanto, a consignação em pagamento, assim como uma série de outras ações, deixaram de ser elencadas. Ocorre que o espírito da lei e a sua razão de existir, previsto no art. 2o, em que pese o disposto no inciso I do art. 3o, exclui, por regra geral, todas as ações que tiverem rito próprio e incompatível com o rito da Lei 9.099/95. As exceções a esta regra estão previstas nos demais incisos do art. 3o. A consignação em pagamento tem um rito diverso, fazendo com que não possa ser abarcada pelos Juizados Especiais
Desta forma, não sendo admissível seu prosseguimento no Juizado Especial, deve o processo ser extinto.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, nos termos dos artigos 51, II, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório se abster de expedir carta de citação da parte contrária, anulando e/ou tornando sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema, bem como extinguindo todas as pendências existentes, bem como arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004478-37.2023.8.22.0001
AUTOR: PRISCILA SILVEIRA DANTAS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINHO SURUBI DA FONSECA - RO11873
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7003608-89.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRESSA GUIMARAES BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005788-78.2023.8.22.0001

AUTOR: SILVIA PAULA DUTRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7067728-78.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS, AVENIDA FARQUAR 3500, - DE 3398 A 4030 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custais do Estado de Rondônia.
Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:
"Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".
Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.
Porto Velho,14 de abril de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7081468-06.2022.8.22.0001
Requerente: KATIA LENITA IMBIRIBA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO0003178A
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004908-86.2023.8.22.0001
REQUERENTE: EDNALDO AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., DECOLAR. COM LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7005574-87.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FRANCISMARIA DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida. Aduz que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.
Em sua defesa, a requerida deixou de preencher o que dispõe o art. 373, II do CPC, uma vez que não trouxe contrato ou ordem de serviço de instalação no endereço que supostamente seria da residência da parte requerente.
Vieram os autos conclusos.
Passo a fundamentar e decidir.
MÉRITO
A falta de impugnação específica, conforme se verifica no art. 341 do CPC, aduz a veracidade das alegações trazidas na inicial. No caso em tela, faltou a comprovação que somente a parte requerida poderia realizar, quedando-se inerte.
Por essas razões, deve-se ser reconhecida a inexibilidade da cobrança e de contrato entre as partes, devendo ser dado procedência a este pedido e determinar a baixa no sistema da parte requerida.
A cobrança de serviços sem a contratação desses é incontroversa e, de fato, restou evidenciado que a parte requerente entrou em contato com a requerida e informou quanto a inexistência de vínculo contratual, sendo esse contato ignorado e persistindo as cobranças.
Não há a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, como pedem as partes, vez que a matéria é de fato e não de direito, sendo bastante as comprovações documentais, a qual a parte requerida não colacionou nos autos.
O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.
No entanto, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente.
A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados. Destarte que as certidões juntadas tem origem de pesquisas na internet.
Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR:
“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.
Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.
Indefiro a gratuidade da justiça requerida pela autora. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
DISPOSTIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intimem-se as partes da sentença.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7089181-32.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SIDNEY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.
Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas.

As provas trazidas pela parte requerida, mais precisamente o documento de ID 87582714 comprova a existência de relação entre as partes, bem como fundamento para a cobrança realizada pela requerida.
Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.
A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).
Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).
Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.
Indefiro a gratuidade da justiça requerida pela autora. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, o pedido inicial e JULGO IMPROCEDENTE extinto o processo com resolução do mérito.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida.
Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos
procedimentos para apuração e sanção devida.
Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7005567-95.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA DE NAZARE PERES OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.
Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas.
As provas trazidas pela parte requerida, mais precisamente a comprovação da existência de fatura anteriores devidamente adimplidas pela autora.
Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).
Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).
Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.
Indefiro a gratuidade da justiça requerida pela autora. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, o pedido inicial e JULGO IMPROCEDENTE extinto o processo com resolução do mérito.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida.
Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.
Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7087532-32.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MIRIAN PAMELLA UCHOA BORGES
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida. Aduz que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.
Em sua defesa, a requerida deixou de preencher o que dispõe o art. 373, II do CPC, uma vez que não trouxe contrato ou ordem de serviço de instalação no endereço que supostamente seria da residência da parte requerente.
Vieram os autos conclusos.
Passo a fundamentar e decidir.
MÉRITO
A falta de impugnação específica, conforme se verifica no art. 341 do CPC, aduz a veracidade das alegações trazidas na inicial. No caso em tela, faltou a comprovação que somente a parte requerida poderia realizar, quedando-se inerte.
Por essas razões, deve-se ser reconhecida a inexigibilidade da cobrança e de contrato entre as partes, devendo ser dado procedência a este pedido e determinar a baixa no sistema da parte requerida.
A cobrança de serviços sem a contratação desses é incontroversa e, de fato, restou evidenciado que a parte requerente entrou em contato com a requerida e informou quanto a inexistência de vínculo contratual, sendo esse contato ignorado e persistindo as cobranças.
Não há a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, como pedem as partes, vez que a matéria é de fato e não de direito, sendo bastante as comprovações documentais, a qual a parte requerida não colacionou nos autos.
O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.
No entanto, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente.
A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados. Destarte que as certidões juntadas tem origem de pesquisas na internet.
Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR:
“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.
Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.

Indefiro a gratuidade da justiça requerida pela autora. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
DISPOSTIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intimem-se as partes da sentença.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto
Sentença
Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida. Aduz que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.
Em sua defesa, a requerida deixou de preencher o que dispõe o art. 373, II do CPC, uma vez que não trouxe contrato ou ordem de serviço de instalação no endereço que supostamente seria da residência da parte requerente.
Vieram os autos conclusos.
Passo a fundamentar e decidir.
AUSÊNCIA DE PROCURA DA VIA ADMINISTRATIVA
A requerida alegou em contestação que parte autora não procurou resolver administrativamente a questão, de modo que estaria configurado o interesse de agir.
Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça, nos termos do art. 5°, XXXV, da Constituição Federal.
Ademais, o interesse de agir está atrelado à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cujas alegações são negadas pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.
MÉRITO
A falta de impugnação específica, conforme se verifica no art. 341 do CPC, aduz a veracidade das alegações trazidas na inicial. No caso em tela, faltou a comprovação que somente a parte requerida poderia realizar, quedando-se inerte.
Por essas razões, deve-se ser reconhecida a inexigibilidade da cobrança e de contrato entre as partes, devendo ser dado procedência a este pedido e determinar a baixa no sistema da parte requerida.
Não há a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, como pedem as partes, vez que a matéria é de fato e não de direito, sendo bastante as comprovações documentais, a qual a parte requerida não colacionou nos autos.
O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.
No entanto, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente.
A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados. Destarte que as certidões juntadas tem origem de pesquisas na internet.
Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR:
“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.
Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.
Indefiro a gratuidade da justiça requerida pela autora. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
DISPOSTIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.
Indefiro a gratuidade pleiteada pelo autor.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intimem-se as partes da sentença.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7088974-33.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JANILSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.
Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas.
Observa-se que o autor já ajuizou ação no Estado do Acre (processo n° 0709480-56.2020.8.01.0001) visando contestar o mencionado débito. Idênticas as partes e a causa de pedir, torna-se imperioso o reconhecimento da coisa julgada.
Forte nestes fundamentos, reconheço a existência de coisa julgada sobre o débito em questão e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, V, do CPC.
Indefiro a gratuidade da justiça requerida pela autora. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos
procedimentos para apuração e sanção devida.
Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7000599-22.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LUCIANE SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida. Aduz que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.
Em sua defesa, a requerida deixou de preencher o que dispõe o art. 373, II do CPC, uma vez que não trouxe contrato ou ordem de serviço de instalação no endereço que supostamente seria da residência da parte requerente.
Vieram os autos conclusos.
Passo a fundamentar e decidir.
MÉRITO
A falta de impugnação específica, conforme se verifica no art. 341 do CPC, aduz a veracidade das alegações trazidas na inicial. No caso em tela, faltou a comprovação que somente a parte requerida poderia realizar, quedando-se inerte.
Por essas razões, deve-se ser reconhecida a inexigibilidade da cobrança e de contrato entre as partes, devendo ser dado procedência a este pedido e determinar a baixa no sistema da parte requerida.
Não há a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, como pedem as partes, vez que a matéria é de fato e não de direito, sendo bastante as comprovações documentais, a qual a parte requerida não colacionou nos autos.
O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.
No entanto, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente.
A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados. Destarte que as certidões juntadas tem origem de pesquisas na internet.

Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR: "Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)".
Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.
Indefiro a gratuidade da justiça requerida pela autora. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
DISPOSTIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intimem-se as partes da sentença.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007308-73.2023.8.22.0001
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA SILVA PAES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA SILVA PAES - RO10462
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7017697-20.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210
EXECUTADO: FRANCISCO TARCISIO EVANGELISTA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7082682-32.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CLAUDINEI DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.
Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas.
As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente provas da existência de liberação financeira na conta corrente do autor (ID 86345603 e 86294171).
Ademais, devidamente intimado para tal, conforme ID 87556902, o autor deixou escoar in albis o prazo para juntada de certidão de balcão.
Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.
A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).
Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).
Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.
Indefiro a gratuidade da justiça requerida pela autora. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, o pedido inicial e JULGO IMPROCEDENTE extinto o processo com resolução do mérito.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida.
Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.
Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7075922-67.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANTONIA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.
Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas.
As provas trazida pela parte requerida demonstram a existência de outras contas da autora que foram objeto de parcelamento, juntando ainda os documentos pessoais da autora, o que reforça a tese veiculada na contestação.

Ademais, devidamente intimado para tal, conforme ID 87556550, o autor deixou escoar in albis o prazo para juntada de certidão de balcão, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.
A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).
Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).
Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.
Indefiro a gratuidade da justiça requerida pela autora. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, o pedido inicial e JULGO IMPROCEDENTE extinto o processo com resolução do mérito.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida.
Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos
procedimentos para apuração e sanção devida.
Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7081742-67.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARINEIDE LOPES DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.
Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas.
Ademais, devidamente intimado para tal, conforme ID 87556853, o autor deixou escoar in albis o prazo para juntada de certidão de balcão, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.
A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).
Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.
Indefiro a gratuidade da justiça requerida pela autora. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, o pedido inicial e JULGO IMPROCEDENTE extinto o processo com resolução do mérito.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida.
Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.
Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7061471-37.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AUGUSTO MONTENEGRO DE LEMOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.
Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas.
Ademais, devidamente intimado para tal, conforme ID 89032104, o autor deixou escoar in albis o prazo para juntada de certidão de balcão, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.
A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).
Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).
Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.
Indefiro a gratuidade da justiça requerida pela autora. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, o pedido inicial e JULGO IMPROCEDENTE extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida.
Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.
Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7081716-69.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FLAVIA ALEXANDRA BORGES DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.
Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas.
Ademais, devidamente intimado para tal, conforme ID 87556853, o autor deixou escoar in albis o prazo para juntada de certidão de balcão, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC.Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.
A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).
Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).
Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.
Indefiro a gratuidade da justiça requerida pela autora. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, o pedido inicial e JULGO IMPROCEDENTE extinto o processo com resolução do mérito.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida.
Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.
Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7077935-39.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA CLEUDE DA CONCEICAO PARGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.
Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas.
As provas trazidas pela parte requerida, mais precisamente a comprovação de extratos da conta bancária da autora, inclusive com débitos referentes aos pagamentos da contratação negada pela inicial.
Soma-se a isto o fato de devidamente intimado para tal, conforme ID 87556853, o autor deixou escoar in albis o prazo para juntada de certidão de balcão, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.
A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).
Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).
Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.
Indefiro a gratuidade da justiça requerida pela autora. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, o pedido inicial e JULGO IMPROCEDENTE extinto o processo com resolução do mérito.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida.
Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos
procedimentos para apuração e sanção devida.
Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7038959-60.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: THACILA MISSARA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR, OAB nº MT21087
Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.
Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas.
As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente a existência de canhoto assinado pelo autor (ID 83789173); nota fiscal emitida em favor da autora (ID 83789174) comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, reforçando a tese constante na contestação.
Ademais, devidamente intimado para tal, conforme ID 85044558, o autor deixou escoar in albis o prazo para juntada de certidão de balcão, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.
A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).
Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).
Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.
Indefiro a gratuidade da justiça requerida pela autora. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, o pedido inicial e JULGO IMPROCEDENTE extinto o processo com resolução do mérito.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida.
Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.
Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7038879-96.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LEILANE ANDREIA OLIVEIRA SANTOS ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR, OAB nº MT21087
Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.
Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas.
As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente na comprovação da utilização da cartão de crédito em outros momentos, inclusive com o registro de pagamento das faturas (ID 83904943) corroboram a tese vertida na contestação.
Ademais, devidamente intimado para tal, conforme ID 84938033, o autor deixou escoar in albis o prazo para juntada de certidão de balcão, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe incumbia, nos termo do art. 373, I, do CPC. Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.
A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).
Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).
Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.
Indefiro a gratuidade da justiça requerida pela autora. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, o pedido inicial e JULGO IMPROCEDENTE extinto o processo com resolução do mérito.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida.
Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.
Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7069588-17.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CRISTIELE REGO PRESTES
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.
Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas.

As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente a existência de ÁUDIO da contratação (ID 83950618), onde a autora confirma expressamente todos os seus dados, comprovante possuir relação jurídica com a requerida. Soma-se a isto a existência de diversas faturas juntadas aos autos (ID 83950617) corroborando a tese veiculada em contestação.
Ademais, devidamente intimado para tal, conforme ID 85044558, o autor deixou escoar in albis o prazo para juntada de certidão de balcão, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.
A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).
Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).
Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.
Indefiro a gratuidade da justiça requerida pela autora. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, o pedido inicial e JULGO IMPROCEDENTE extinto o processo com resolução do mérito.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida.
Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.
Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7071378-36.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA SANTANA OLIMPIO BACELAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida. Aduz que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.
Em sua defesa, a requerida deixou de preencher o que dispõe o art. 373, II do CPC, uma vez que não trouxe contrato ou ordem de serviço de instalação no endereço que supostamente seria da residência da parte requerente.
Vieram os autos conclusos.
Passo a fundamentar e decidir.
PRELIMINAR
GRATUIDADE DE JUSTIÇA
A parte autora requer a concessão da gratuidade de justiça, juntando, para tanto, declaração de hipossuficiência.
Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Desta forma, indefiro o benefício da gratuidade de justiça pleiteado pela parte autora, razão pela qual declaro ainda a perda do objeto da preliminar de impugnação à gratuidade apresentada pela requerida.

INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA VÁLIDO

A requerida alega a necessidade de indeferimento da inicial por ausência de comprovante de residência válido. Não assiste razão a requerida. Isto porque, conforme documento de ID 82334356, a requerida junta como comprovante de residência uma conta em nome próprio. Rejeito a preliminar apresentada.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR PRETENSÃO RESISTIDA

A requerida alegou em contestação que parte autora não procurou resolver administrativamente a questão, de modo que estaria configurado o interesse de agir.

Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça, nos termos do art. 5°, XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, o interesse de agir está atrelado à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cujas alegações são negadas pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO

A requerida alega a prejudicial de mérito relativa a prescrição. Argumenta que a negativação ocorreu em 15/02/2018 e que a ação foi ajuizada apenas em 27/09/2022. Requer a aplicação da prescrição trienal. Sem razão a requerida. Isto porque aplica-se aplica-se ao caso a teoria da actio nata para fins de fixar o termo inicial da prescrição. Segundo tal teoria, a prescrição se inicia da data em que a autora tomou ciência da negativação indevida. Nestes termo, precedente do Tribunal de Justiça da Rondônia:

Apelação. Inscrição indevida. Dano moral. Prescrição não configurada. Existência de negativação posterior. Indenização. Valor fixado. A contagem do prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, para a indenização por danos morais, decorrente de negativação, começa a fluir da data em que a parte demandante tomou ciência da inscrição. Sem a comprovação da data em que o consumidor tomou conhecimento da inscrição, não configurada a prescrição. O teor do entendimento sumulado do STJ (Súmula 385) não se aplica quando as outras negativações nos cadastros de inadimplentes sejam posteriores à inscrição impugnada. Ilegítima a negativação do nome da apelada, é cabível a indenização, posto que o dano moral se encontra apurado ante o abalo de crédito sofrido pelo consumidor no mercado de consumo, tendo em vista a imprescindibilidade da concessão de crédito no mercado. O valor fixado a título de indenização por danos morais não cabe ser alterado, se razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto.

(TJ-RO - AC: 70465230320168220001 RO 7046523-03.2016.822.0001, Data de Julgamento: 02/12/2020).

Não há nos autos qualquer prova de que a autora tomou conhecimento do débito na data de sua inscrição. Assim, cabendo o ônus da prova a quem alega - requerida -, rejeito a prejudicial de mérito apresentada.

MÉRITO

A falta de impugnação específica, conforme se verifica no art. 341 do CPC, aduz a veracidade das alegações trazidas na inicial. No caso em tela, faltou a comprovação que somente a parte requerida poderia realizar, quedando-se inerte, juntando apenas uma fatura supostamente da parte autora, cujo endereço divergia daquele constante na inicial, não juntando outros comprovantes de pagamento, ordem de serviço assinada pela autora ou documentação semelhante.

Por essas razões, deve-se ser reconhecida a inexigibilidade da cobrança e de contrato entre as partes, devendo ser dado procedência a este pedido e determinar a baixa no sistema da parte requerida.

Não há a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, como pedem as partes, vez que a matéria é de fato e não de direito, sendo bastante as comprovações documentais, a qual a parte requerida não colacionou nos autos.

O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.

No entanto, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente.

A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados. Destarte que as certidões juntadas tem origem de pesquisas na internet.

Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR:

“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.

Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.

Indefiro a gratuidade da justiça requerida pela autora. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

DISPOSTIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

Vitor Marcellino Tavares da Silva

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7067649-02.2022.8.22.0001
Requerente: SILVIO JOSE CAVALLARI
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7088979-55.2022.8.22.0001
Requerente: GEIZIMARA CLARISSA FARIAS DE OLIVEIRA
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7070177-09.2022.8.22.0001
Requerente: MARINEIDE TENORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
Requerido(a): ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778
Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº 7020748-39.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ATAILES DOS SANTOS MAGALHAES, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ, OAB nº RO104250
REQUERIDOS: MARCELO FERRAZ, JHONATAN WILLIAM DE SOUZA JOFRE LIRA, RUA VALORBE 366 LAUZANE PAULISTA - 02442-140 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, VITOR CAVALCANTE LACERDA SANTOS, RUA BRASILUSO LOPES 95 JARDIM PERI - 02634-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NAXOS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA, MARECHAL FIUZA DE CASTRO 726 VILA BARTOLO - 05596-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão/Tutela de urgência
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o autor alega que comprou um Iphone Pro Max junto a primeira requirida no valor de R$ 6.998,00 (seis mil novecentos e noventa e oito reais) pelo Instagram da empresa, por meio de venda realizada pelo funcionário Marcelo Ferraz (quarto requerido).
Confiando na segurança e boa procedência da empresa assim como no próprio vendedor, em um primeiro momento realizou um pagamento, por meio de pix, no valor de R$ 6.998,00 (seis mil novecentos e noventa e oito reais) na conta do segundo requirido (Vitor Cavalvante Lacerda Santes).
Por motivos de supostos problemas nos cálculos dos pagamentos dos impostos que impedira o saque do aparelho celular, o autor foi convencido pelo vendedor da empresa a efetuar um novo pix no valor de R$ 6.999,20 (seis mil e novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos) a fim de liberá-lo, mas que logo em seguida o respectivo valor seria devolvido ao requerente.
Alega que diversas foram as tentativas de contato com os requeridos para que pudesse receber o produto comprado, assim como o recebimento do estorno dos valores pagos, contudo, sem êxito. Assim, pretende que seja concedida tutela antecipada, mediante arresto (CPC, Art. 301), a fim de BLOQUEAR a quantia de R$13.065,92 (treze mil e sessenta e cinquenta reais e noventa e dois centavos) dos ativos do requerido Vitor Cavalcante Lacerda Santos, CPF n. 414.006.888-41.

Pois bem. Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que estão presentes os requisitos para concessão da medida pretendida, visto que há prova do pagamento do celular, mediante pix na conta do requerido Vitor Cavalcante Lacerda Santos (probabilidade do direito) e a não entrega do aparelho demonstra o perigo de dano.
Ademais, a medida é reversível, vez que trata-se de bloqueio de ativos financeiros nas contas dos requeridos no limite do valor despendido, e não a transferência para a conta do demandante.
Nada obstante, o bloqueio deve recair tão somente na conta em que foram realizados os dois pixes, de titularidade de Vitor Cavalcante Lacerda Santos. Isto porque, a priori, e em juízo de cognição sumária, não vislumbro ilicitude na conduta dos demais requeridos que justifique o bloqueio eletrônico.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada e DETERMINO o imediato bloqueio da quantia de R$13.065,92 (treze mil e sessenta e cinquenta reais e noventa e dois centavos) na conta em que os valores foram depositados (Banco Pag Seguro, nº 02616263-6, agência nº 0001) de titularidade do requerido VITOR CAVALCANTE LACERDA SANTOS.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7074967-70.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CRISTIANE VALERIA FIGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7032729-02.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: AERICA MARIA CRISTINA FONSECA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023502-51.2023.8.22.0001
AUTOR: NAIARA RAQUEL SILVA CARNEIRO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 560, - DE 550/551 A 715/716 NOVA PORTO VELHO - 76820-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR, OAB nº RO10546
REU: ANTONIO JOSE ALVES DE LIMA, RUA ALGODOEIRO 4760, - DE 4750/4751 A 5010/5011 CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
A autora informa que no ano de 2012 vendeu um veículo ao réu, mas os débitos continuaram a ser emitidos em seu nome em razão da inércia do requerido na transferência de propriedade do bem junto ao DETRAN. Pleiteia a concessão da tutela antecipada para que os débitos inscritos nas CDAs sejam redirecionados ao réu.
Entretanto, se mostra temerária a concessão de tutela antecipada para a transferência das dívidas sem a oitiva da parte contrária, sendo razoável a plena instauração do contraditório para formar um melhor juízo quanto à probabilidade do direito, eis que pode haver outros fatos que impossibilitem a imediata transferência da propriedade.
Á vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7014547-65.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RICARDO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016246-57.2023.8.22.0001
REQUERENTE: VALDENIR CORTEZ LEITE, AVENIDA CALAMA 4848, - DE 5440 A 5614 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIR STELTER RIBEIRO, OAB nº RO10453
REQUERIDO: EUDINICE OLIMPIO RODRIGUES, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4712, - DE 4547/4548 A 4883/4884 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
No âmbito dos Juizados Especiais são incabíveis embargos de declaração em face de decisão interlocutória (art. 48 da Lei n. 9.099/95), razão pela qual recebo a petição de id 88635511 como simples manifestação.

Como dito na decisão anterior, o autor afirma que foram gerados encargos e multas em seu nome em razão da inércia da ré na transferência da propriedade do veículo após a quitação do financiamento. Pleiteou a concessão de tutela antecipada para a transferência do bem, de multas, encargos e pontuação para o nome da ré – medida que restou indeferida pelo juízo -, bem como pugna pela expedição de ofícios ao DETRAN/RO, à SEFIN/RO e ao Cartório de protesto para que se abstenham de informar qualquer débito em seu nome em razão do veículo litigioso.

Pois bem. Compulsando os autos, nota-se que se mantém hígidas as razões invocadas na decisão anterior, eis que é necessária a oitiva da parte contrária, instaurando-se o pleno contraditório para formar um melhor juízo quanto à probabilidade do direito no que diz respeito ao negócio jurídico firmado entre as partes.

Além disso, não se identifica o perigo de dano atual ou o risco ao resultado do processo, eis que, segundo o autor, o veículo foi vendido em 2010 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então. Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte do requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na medida pleiteada.

Á vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7025577-97.2022.8.22.0001

PROCURADOR: SILVIA VIANA MARTINS, RUA PANAMÁ 2174, COND. MONTE CASSINO - APT. 703 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES, OAB nº RO7913
PROCURADOR: LUCIANO LIMA OLIVEIRA, CPF nº 13244526845, RUA DA PRODUÇÃO 2816 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Requisitei bloqueio on-line no sistema Sisbajud no valor de R$ 3.451,08(três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oito centavos), na modalidade de reiteração automática, conforme requerido pela parte exequente. A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024065-45.2023.8.22.0001
AUTOR: VAINER SOARES DE ABREU, RUA SANTOS DUMONT 577 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº BA56314
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25, 3 ANDAR, SALA 03 VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA
Decisão/Tutela Antecipada
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que a autora entende ser abusiva/ilegal.
Entretanto, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora juntou tão somente consulta privada, porém existem diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos (certidões de balcão do SERASA/SCPC) para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023975-37.2023.8.22.0001
REQUERENTE: WERICA CLEM DOMINGOS, RUA MARECHAL RONDON 135, BAIRRO SERINGUERIAS VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Remetam-se os autos ao Núcleo 4.0 (Resolução 214/2021-TJRO).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7009894-54.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: MARLUCE ANGELA DOS SANTOS, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 5827, - DE 5727/5728 AO FIM IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 14.550,44(quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 18 de abril de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7004512-46.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA LOPES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão/Ordem de Pagamento
Vistos.
Considerando o depósito judicial realizado pela parte devedora, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Favorecido do alvará eletrônico: REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA LOPES E/OU PELO, ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A
Valor Favorecido Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 6.718,58 CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA LOPES 1794818 - 0 Sim Direto na agênciaOBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.
Após o levantamento dos valores, e nada requerido em cinco dias, volvem os autos conclusos para extinção.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7057480-53.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MERCADINHO ITAPUA LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203
Polo Passivo: SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADOS DO REU: BARBARA ANDRE BRANDAO, OAB nº RJ214627, FERNANDO CAMPOS VARNIERI, OAB nº AC4088
Visto.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de restituição de valores pagos em duplicidade ajuizada por MERCADINHO ITAPUA LTDA – ME em face de SOUZA CRUZ LTDA que tramita pelo rito dos juizados especiais cíveis.
Não havendo questões pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito.
Trata-se de relação iminentemente civil, não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Verifico que a causa se encontra madura, sendo o caso de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.
É incontroverso que houve a entrega das mercadorias relativas às NFes 308217 e 308638. É incontroverso que houveram três pagamentos nos valores. É controverso se o pagamento de R$ 1.628,80 e R$ 1.202,16, realizados em 09/06/2022, tiveram como beneficiária a parte ré, bem como a responsabilidade por eventual pagamento indevido.
Sem razão ao autor.
Pela análise da documentação, verifica-se que houve pagamento a beneficiário diverso sem motivação aparente. Ainda, os boletos apresentados pela parte ré demonstram que a parte autora recebeu os boletos, tendo inclusive lançado assinatura (ID 81854900). Conforme série de documentos, verifica-se também ser prática comercial a assinatura dos boletos juntamente com o canhoto destacável da NFe.
A alegação em réplica (ID 81887222) de que o documento apresentado não contém código de barra também deve ser descartado, pois desnecessário, visto que a linha digitável do boleto é a mesma. Ao alegar tal questão, há um tumulto desnecessário ao processo, sendo passível de condenação em litigância de má-fé (CPC, art. 80, V e VI).
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.
Condeno a parte autora em litigância de má-fé no importe de 3% do valor da causa.
Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, ARQUIVE-SE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005958-50.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LORENA CAIRES DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006108-31.2023.8.22.0001
AUTOR: WANDERLAN PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007688-96.2023.8.22.0001
AUTOR: ZENILDO BRASIL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7087528-92.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LUCIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE HASSON, OAB nº MT17727
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.
Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas.
As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente canhotos assinados pelo requeridos (ID 87103589), bem como conversas pelo whastapp entre a empresa requerida e o autor (ID 87103592), comprovam a existência de relação jurídica entr as partes. Ressalte-se que, mesmo intimado, o autor não impugnou os documentos acostados aos autos.
Ademais, observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.
A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).
Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).
Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.
Indefiro a gratuidade da justiça requerida pela autora. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, o pedido inicial e JULGO IMPROCEDENTE extinto o processo com resolução do mérito.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida.
Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos
procedimentos para apuração e sanção devida.
Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Processo nº: 7032267-45.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JONAS RODRIGUES BUENO
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
JONAS RODRIGUES BUENO
RUA TEREZA AMELIA, 10017, - de 207/208 a 578/579, MARIANA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-100
Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o "1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7010968-75.2023.8.22.0001
AUTOR: MIRCON ROTHMANN
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELL SIEDLER - RO7060
REU: PIETRO VIECILI
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/05/2023 10:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036918-57.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOAQUIM VALDOMIRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7067208-55.2021.8.22.0001
AUTOR: ANIELLY LEITE SILVA
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7085088-26.2022.8.22.0001
REQUERENTE: TATIANE DE SANTANA LIMA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para manifestação , quanto aos documentos juntados ao autos, no prazo de 05(cinco) dias.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021998-44.2022.8.22.0001
AUTOR: JOSE WALDINEY MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS - RO10998
REQUERIDO: RINALDO MENEZES MACHADO - REPRESENTACOES
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/05/2023 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7009134-37.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JAQUELINE FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.
Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas.
As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente na comprovação da utilização da energia em meses anteriores, inclusive com pagamentos, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a quitação.
Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.
A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).
Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).
Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.
Indefiro a gratuidade da justiça requerida pela autora. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, o pedido inicial e JULGO IMPROCEDENTE extinto o processo com resolução do mérito.
Indefiro a gratuidade de justiça pleiteada pela autora.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida.
Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.
Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7023849-84.2023.8.22.0001
AUTOR: SELMA ACOSTA BRAGANCA, RUA BIDU SAIÃO 6121 APONIÃ - 76824-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE MOREIRA PESSOA, OAB nº RO6393
REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34, ANDAR 16 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755, . SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR, SALA 501 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Sentença
Relatório dispensado nos termos da lei.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta pela autora em face das requeridas.
No caso, a autora alega que é servidora pública do Estado de Rondônia e, que, a partir do ano de 1997 e que passou a figurar como segurada do plano de seguro fornecido pela requerida, Zurick, contratado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.
Esclarece ainda que, em outubro de 2016, a seguradora comunicou o cancelamento dos descontos, e que os interessados em continuar com a cobertura deveriam se manifestar o interesse junto à Zurick. Contudo, por não desejar em continuar arcando com a dívida, decidiu ficar inerte.
Todavia, em outubro de 2017, os descontos em folha voltaram a ser efetuados pela Zurick, de forma indevida até31/08/2021.
Aduz que, em 01/09/2021, a requerida, Sudaseg Seguradora, assumiu o grupo de segurados do IPERON e, em sequência, a GENERALI BRASIL assumiu o grupo a partir de 01/03/2022, razão pela qual recai sobre as seguradoras a responsabilidade pelos descontos efetuador a partir de outubro de 2017 até o presente momento.
Pois bem. A relação jurídica entre as partes refere-se a um contrato de seguro, sendo regido pelas regras do Código Civil.
Entretanto, em que pesem os argumentos apresentados pela autora na inicial, analisando os autos, nota-se que não há possibilidade do prosseguimento do feito, haja vista a latente necessidade do ente público integrar o polo passivo, o que torna este juízo incompetente para analisar a lide.
Explico. Como já informado nos autos, o seguro originou-se de um contrato celebrado pelo Estado de Rondônia em favor dos seus servidores, sendo certo que para fins de análise do pleito deve o ente público integrar a lide, para que haja a análise da legalidade dos descontos realizados após o mês de outubro de 2016, tornando necessária a configuração de um litisconsórcio passivo necessário, nos termos do inciso I, art. 113 do CPC.
O art. 8º da Lei 9.099/95 informa que a pessoa jurídica de direito público não pode ser litigante nos Juizados Especiais Cíveis, isso porque há um juízo com competência absoluta para análise de tais demandas, que é o Juizado Especial da Fazenda Pública, regido pela Lei federal 12.153/2009, prevendo em seu art. 2º o seguinte:
“Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.”.
Por fim, cumpre destacar que há diversas decisões na Turma Recursal deste Tribunal em que o Estado de Rondônia figura no polo passivo da demanda, vejamos:
RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016).
EMENTA Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida.
1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público.
2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001673-67.2021.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 10/10/2022.
Sendo assim, o Juizado Especial Cível é incompetente em razão da pessoa, e o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, tendo em vista ser matéria de ordem pública.
DISPOSITIVO: Posto isso, RECONHEÇO a incompetência do Juizado Especial Cível, e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art 8º, combinado com art. 51, IV, todos da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007118-13.2023.8.22.0001
AUTOR: ERICA NAIARA SOARES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7080508-50.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JONAS ROSATELI LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365
REQUERIDO: AUGUSTO POLTRONIERI FILHO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/05/2023 12:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de abril de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7019944-08.2022.8.22.0001
REQUERENTES: BEATRIZ CAROLINE NUNES DA COSTA, RUA COIMBRA 5013, 5013 IGARAPÉ - 76824-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UENDEL DE OLIVEIRA MENDES FERREIRA, RUA COIMBRA 5013, - DE 5308/5309 AO FIM IGARAPÉ - 76824-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VITOR FELIPE BARRETO TEIXEIRA, OAB nº RO11919
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, ALAN H. C. DA SILVA - ME, RUA TREZE DE SETEMBRO 1294, AP N 1 AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2632, SALA N 2 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram terem adquiridos um pacote de viagem, com passagens aéreas e diárias no hotel. Afirma que a entrada no hotel seria dia 08/11/2021 e saída no dia 12/11/2021. Ocorreu que, o seu voo foi cancelado e remarcado. Desta forma, as requeridas informaram que a questão da hospedagem estava resolvida, onde iniciaria 09/11/2021 e saída em 13/11/2021. Ocorre que, no dia 12/11 por volta das 18h45 foram informados de forma vexatória que estavam devendo uma diária do hotel, e após contato com os requeridos houve pagamento da diária, onde todo constrangimento, humilhação e perda de tempo na recepção durou árduos 46 minutos. Requer a devolução da quantia paga e indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS CVC e PORTO NORTE: Suscitam preliminar de ilegitimidade passiva. E no mérito alegam que os autores tinham conhecimentos das alterações do voo inicialmente contratado, e imediatamente a ré contatou o hotel para ajustar a data de check-in e check-out, uma vez que a parte autora chegaria no hotel somente um dia depois do programado, por culpa exclusiva do transporte aéreo. Sendo assim, foi realizado o ajuste e estabelecido que a reserva havia sido alterada para um dia depois, não havendo de se falar em perda de qualquer dia de hospedagem. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
DA PRELIMINAR: Outrossim, em conformidade com a teoria da asserção, em um juízo de admissibilidade hipotético é possível vislumbrar a legitimidade passiva uma vez que as autoras narram que foram lesados pela conduta da ré. Assim, afastam-se as preliminares e passa-se ao mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.
Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve ofensa à honra subjetiva dos autores.
Pois bem.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que os requerentes não conseguiram comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC. O pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, vez que apenas a cobrança gerada por uma falha na comunicação, e cerca de uma hora para resolver a situação não gera, por si só, indenização por danos morais. No caso em questão não restou demonstrando danos a honra ou prejuízos sofridos, assim, deixou os autores de demonstrar qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil do requerido.
Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7059649-13.2022.8.22.0001
AUTOR: LUCAS PISSOLATO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK LEONARDO MESQUITA DE FREITAS - RO12014
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7083948-54.2022.8.22.0001
AUTOR: WILSON CARDOSO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, - DE 6151 A 6541 - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-049 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA, OAB nº RO12008
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Não reconhece os descontos e reserva de margem consignável decorrentes de contrato de cartão consignado, vez que alega não ter firmado. Argumenta que foi induzido a erro pelo réu e requer a nulidade o contrato, cancelamento de eventual saldo devedor existente, condenação do réu à restituição em dobro e ao pagamento dos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscitar preliminares. No mérito aduz que a contratação foi regular, não havendo o que se falar em ilegalidade e na procedência dos pedidos.
DAS PRELIMINARES: Quanto ao argumento de impugnação da gratuidade da justiça, cumpre esclarecer que não é necessário recolhimento de custas em primeiro grau nos Juizados Especiais, nos termos do art. 54, da Lei 9.099/95. Assim, deixo de analisar o pedido.
Rejeito também a suscitada prejudicial de decadência, visto que a discussão dos presentes versa sobre obrigação de trato sucessivo, com parcelas descontadas mês a mês, renovando-se o suposto dano suportado pelo consumidor. Sendo assim, é inaplicável o instituto da decadência no presente caso.
Por fim, afaste-se a alegação de necessidade de prova pericial e complexidade da causa, quando consta dos autos provas suficientes para o convencimento motivado do juiz, que, no caso, consubstanciam-se no contrato, faturas e documentos fornecidos no momento da contratação pelo autor. Preliminar de incompetência do Juizado Especial rejeitada.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado o termo de adesão a cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento, devidamente subscritos pela parte autora. O instrumento contratual expõe em destaque a informação de que “o pagamento da fatura do cartão de crédito deve ocorrer em valor integral, constituindo o pagamento por consignação apenas o valor mínimo da fatura. O não pagamento integral da fatura do cartão de crédito gera encargos rotativos na ordem de 3,06%, ao mês, incidentes sobre o valor não pago. Esse percentual é inferior ao cartão de crédito convencional. Declaro ainda ciência de que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores ”.

Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. No caso, o consumidor teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico. Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.
Tem-se que a parte autora, pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade, efetivando saques, porém não comprovou a quitação integral das faturas, razão pela qual é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.
Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.
No caso em questão, nota-se que o requerente pretende pagar à instituição bancária tão somente o valor sacado, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico, já que é de conhecimento comum que os bancos emprestam dinheiro a juros.
Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:
Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.
1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.
2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020).
Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação acima.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7009315-38.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA MARTINS, RUA MURICI 1380, - DE 1150/1151 AO FIM COHAB - 76808-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta ter sofrido danos morais em razão do cancelamento do voo de conexão de Guarulhos x Brasília, com destino ao Rio de Janeiro no dia 13/12/2022, sem qualquer aviso prévio.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que o controle de tráfego aéreo do aeroporto de partida impediu a decolagem do voo com destino à São Paulo no horário contratado, impactando o voo de conexão da autora. Nega a ocorrência de dano moral e pede a improcedência.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que as partes abriram mão da produção de novas provas.
Inicialmente, é incontroverso que o voo de conexão originalmente contratado pela autora (Guarulhos x Brasília) programando para o dia 13/02/2022 às 23h00 foi cancelado por iniciativa da ré. Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da empresa ré.
Pois bem. O art. 12 da Resolução n. 400/2016/ANAC, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, estabelece que “as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas”.
Ademais, deve-se presumir a veracidade da alegação da autora de que a ré não comunicou com antecedência, vez que a defesa não impugnou especificadamente a narrativa inicial (art. 341, CPC).
Desta feita, à falta de elementos adicionais de prova conclui-se que a empresa não comunicou a requerente as alterações com a antecedência prevista na Resolução nº 400/2016/ANAC, incorrendo em falha na prestação dos serviços.
Ainda assim, nota-se que a requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Não há prova de prejuízo efetivo sofrido pelo consumidor em decorrência da falha na prestação dos serviços da ré.
Com efeito, a demandante foi transportada ao destino contratado (Rio de Janeiro) e, embora tenha desembarcado em aeroporto diverso do previsto, observa-se que, em benefício à consumidora, foi suprimida a conexão de Brasília x Rio de Janeiro, ou seja, a companhia aérea reacomodou a autora em voo direto de Guarulhos ao Rio de Janeiro e a mesma chegou ao destino com antecedência de cerca de 6 horas.

Ademais disso, não é possível vislumbrar se, de fato, ocorreu prejuízo efetivo ou perda de compromisso, já que não há provas nesse sentido.
Ora, ainda que se trate de matéria afeta ao Direito do Consumidor, é certo que a inversão do ônus da prova não é automática e não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material.
Em remate, ausente prova de um dos elementos necessários à responsabilidade civil (dano), improcede o pedido de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7006430-51.2023.8.22.0001
AUTOR: FRANCIS CARVALHO ARAUJO, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 861, - ATÉ 1203/1204 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/N, RODOVIA HÉLIO SMIDT, S/N TERMINAL DE PASSAGEIROS 1 ASA A MEZANINO . AEROPORTO - 07190-972 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contratado contrato junto à ré, sem aviso prévio.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que o cancelamento do voo originalmente contratado se deu em razão da readequação da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade. Argumenta que a passageira foi reacomodada no próximo voo disponível, modo que o pedido deve ser julgado improcedente.
DA PRELIMINAR: Afasto a preliminar de ausência de pretensão resistida e interesse de agir, vez que a ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação previa para ter acesso ao judiciário.
Passo a analisar o mérito.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Nestes autos, restam incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo por iniciativa da ré.
E, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (readequação da malha aérea) não restaram comprovados, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.
Portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que devido ao cancelamento, a autora foi reacomodada em voo subsequente, após uma espera de aproximadamente 24 (vinte quatro) horas, configurando nítido dano moral.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais) para a autora, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao passageiro.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, 18 de abril de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7015037-53.2023.8.22.0001
AUTOR: WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES LIMA - RO12332
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012044-37.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ROSINETE DA SILVA GONCALVES, RUA CAIQUE 1846 TIBIRIÇA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir o efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Os respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.
Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC) sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016449-53.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MIGUELINA BENTES FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

Despacho
Da análise dos autos, verifico que necessário melhores esclarecimentos dos fatos, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2023 às 11h00, observando-se o seguinte:
a) A audiência será realizada presencialmente, na sede deste juízo (Fórum Geral de Porto Velho César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, Porto Velho - RO, 8º andar, sala 828), facultando-se às partes a participação por videoconferência na data e horário acima designados, mediante a plataforma Google Meet, por meio do link: meet.google.com/jmq-btyh-zjy
b) Caso optem por participar da audiência por videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade presencialmente, na sede do juízo.
c) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
d) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e
e) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos por meio do "Tutorial: Como participar de uma audiência no Google Meet pelo celular", no canal do TJ Rondônia no YouTube (https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&list=PLITpA8ihnh7RXETE4odLfGrsW8ZGZ2E0H& index=17) ou pelo telefone (69) 3309-7138.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004031-49.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JAILSON DA COSTA NASCIMENTO, RUA ANGICO 3041, - DE 207/208 A 578/579 ELETRONORTE - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir o efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Os respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.
Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC) sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012041-82.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SILVANGELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, RUA TATIAIA ZONA LESTE - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Despacho
Em que pese o processo estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento, uma vez que não consta dos autos as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelo SPC, SERASA e SCPC (Boa Vista Serviços), documentos necessários para a análise do abalo creditício, uma vez que há diversos órgãos de proteção ao crédito e que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SCPC), de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."
Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados, sob pena de preclusão.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7015774-90.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ANTONIA FERREIRA DE SOUZA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7058447-98.2022.8.22.0001
AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES STORER
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548
REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7066174-11.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DA PAZ CABRAL DE SOUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778
Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318

Sentença
Relatório dispensado nos termos da lei.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Aduz que mesmo tendo encerrado o processo junto à requerida, a mesma continuou a descontar valores, o que reputa ser ilegal.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição, chamamento ao processo e incompetência dos Juizados Especiais. No mérito aduz que não tem qualquer responsabilidade posto que os descontos continuaram a ser lançados pelo Estado de Rondônia, não tendo recebido qualquer valor.
DAS PRELIMINARES: Em que pese a preliminar de prescrição suscitada, tenho que não merece prosperar, posto que o STJ entendeu que em ações de repetição de indébito o prazo prescricional, para relações contratuais, é o geral, qual seja, dez anos.
A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida ZURICK não deve prosperar, pois a parte autora se insurge contra os descontos efetuados pela requerida, a título de seguro, de modo que ela foi a beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar como parte requerida para apurar se houve ou não irregularidade em tais descontos.
Com relação ao chamamento ao processo, não merece acolhida, tendo em vista que não há previsão legal para a acolhida deste instituto, primeiro, por ferir os critérios orientadores da Lei dos Juizados Especiais (art. 2º) e segundo, porque o artigo 10 da mesma lei preceitua o não cabimento de qualquer forma de intervenção de terceiros.
Quanto a preliminar de incompetência de Juizado Especial Cível, merece prosperar.
Pois bem. A relação jurídica entre as partes refere-se a um contrato de seguro, sendo regido pelas regras do Código Civil.
A parte autora informa que até o mês de outubro de 2016 o pagamento do contrato era realizado com desconto em seu contra cheque, contudo houve cancelamento do contrato, porém, em outubro de 2017 os descontos voltaram a ser realizados, mesmo sem sua autorização.
Já a parte requerida informa que o contrato da autora inicialmente foi celebrado com o IPERON/RO, referente a um contrato de seguro que realizou em prol dos seus associados. Aduz que a partir de novembro de 2016 a Secretaria Estadual suspendeu os descontos por entender que os descontos iam de encontro com a Lei Complementar Estadual nº 662/2011 proibiu a realização do desconto do contrato e que os descontos apenas retornaram em cumprimento a ordem judicial determinada no processo nº 7020057-35.2017.8.22.0001.
Analisando os autos, nota-se que não há possibilidade de seu prosseguimento, haja vista está latente a necessidade do ente público integral o polo passivo, o que torna o juízo incompetente para analisar a lide.
Explico. Como já informado nos processos apresentados, o seguro originou-se de um contrato celebrado pelo Estado de Rondônia em favor dos seus servidores, sendo certo que para fins de análise do pleito deve o ente público integrar a lide, para que haja análise da legalidade dos descontos realizados após o mês de novembro de 2016, tornando necessária a configuração de um litisconsórcio passivo necessário, nos termos do inciso I, art. 113 do CPC.
O art. 8º da Lei 9.099/95 informa que a pessoa jurídica de direito público não pode ser litigante nos Juizados Especiais Cíveis, isso porque há um juízo com competência absoluta para análise de tais demandas, que é o Juizado Especial da Fazenda Pública, regido pela Lei federal 12.153/2009, prevendo em seu art. 2º o seguinte:
"Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.".
Por fim, cumpre destacar que há diversas decisões na Turma Recursal deste Tribunal em que o Estado de Rondônia figura no polo passivo da demanda, vejamos:
RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016)
Vale acrescentar que a Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio.
Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.
Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio.
Ressalta-se que era de sua responsabilidade proceder com a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.
Nesse diapasão, têm-se que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente.
Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se incólume a sentença combatida.
Sem custas. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida.
1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público.
2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001673-67.2021.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 10/10/2022.
Sendo assim, o Juizado Especial Cível é incompetente em razão da pessoa, e o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, tendo em vista ser matéria de ordem pública.
DISPOSITIVO: Posto isso, ACOLHO A PRELIMINAR suscitada de incompetência do Juizado Especial Cível, e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art 8º, combinado com art. 51, IV, todos da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 12 de abril de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7066174-11.2022.8.22.0001
Requerente: MARIA DA PAZ CABRAL DE SOUTO
Requerido(a): ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778
Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7066654-86.2022.8.22.0001
Requerente: MARIA DE NAZARE DIAS CARVALHO LIMA
Requerido(a): ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778
Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7062174-65.2022.8.22.0001
Requerente: PAULA LIMA FERREIRA BARBOSA
Requerido(a): ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778
Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7062174-65.2022.8.22.0001
REQUERENTE: PAULA LIMA FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778
Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318

Sentença
Relatório dispensado nos termos da lei.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Aduz que mesmo tendo encerrado o processo junto à requerida, a mesma continuou a descontar valores, o que reputa ser ilegal.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição, chamamento ao processo e incompetência dos Juizados Especiais. No mérito aduz que não tem qualquer responsabilidade posto que os descontos continuaram a ser lançados pelo Estado de Rondônia, não tendo recebido qualquer valor.
DAS PRELIMINARES: Em que pese a preliminar de prescrição suscitada, tenho que não merece prosperar, posto que o STJ entendeu que em ações de repetição de indébito o prazo prescricional, para relações contratuais, é o geral, qual seja, dez anos.
A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida ZURICK não deve prosperar, pois a parte autora se insurge contra os descontos efetuados pela requerida, a título de seguro, de modo que ela foi a beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar como parte requerida para apurar se houve ou não irregularidade em tais descontos.
Com relação ao chamamento ao processo, não merece acolhida, tendo em vista que não há previsão legal para a acolhida deste instituto, primeiro, por ferir os critérios orientadores da Lei dos Juizados Especiais (art. 2º) e segundo, porque o artigo 10 da mesma lei preceitua o não cabimento de qualquer forma de intervenção de terceiros.
Quanto a preliminar de incompetência de Juizado Especial Cível, merece prosperar.
Pois bem. A relação jurídica entre as partes refere-se a um contrato de seguro, sendo regido pelas regras do Código Civil.
A parte autora informa que até o mês de outubro de 2016 o pagamento do contrato era realizado com desconto em seu contra cheque, contudo houve cancelamento do contrato, porém, em outubro de 2017 os descontos voltaram a ser realizados, mesmo sem sua autorização.
Já a parte requerida informa que o contrato da autora inicialmente foi celebrado com o IPERON/RO, referente a um contrato de seguro que realizou em prol dos seus associados. Aduz que a partir de novembro de 2016 a Secretaria Estadual suspendeu os descontos por entender que os descontos iam de encontro com a Lei Complementar Estadual nº 662/2011 proibiu a realização do desconto do contrato e que os descontos apenas retornaram em cumprimento a ordem judicial determinada no processo nº 7020057-35.2017.8.22.0001.
Analisando os autos, nota-se que não há possibilidade de seu prosseguimento, haja vista está latente a necessidade do ente público integral o polo passivo, o que torna o juízo incompetente para analisar a lide.
Explico. Como já informado nos processos apresentados, o seguro originou-se de um contrato celebrado pelo Estado de Rondônia em favor dos seus servidores, sendo certo que para fins de análise do pleito deve o ente público integrar a lide, para que haja análise da legalidade dos descontos realizados após o mês de novembro de 2016, tornando necessária a configuração de um litisconsórcio passivo necessário, nos termos do inciso I, art. 113 do CPC.
O art. 8º da Lei 9.099/95 informa que a pessoa jurídica de direito público não pode ser litigante nos Juizados Especiais Cíveis, isso porque há um juízo com competência absoluta para análise de tais demandas, que é o Juizado Especial da Fazenda Pública, regido pela Lei federal 12.153/2009, prevendo em seu art. 2º o seguinte:
“Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.”.
Por fim, cumpre destacar que há diversas decisões na Turma Recursal deste Tribunal em que o Estado de Rondônia figura no polo passivo da demanda, vejamos:
RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016)
Vale acrescentar que a Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio.
Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.
Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio.
Ressalta-se que era de sua responsabilidade proceder com a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.
Nesse diapasão, têm-se que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente.
Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se incólume a sentença combatida.
Sem custas. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida.
1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público.
2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001673-67.2021.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 10/10/2022.
Sendo assim, o Juizado Especial Cível é incompetente em razão da pessoa, e o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, tendo em vista ser matéria de ordem pública.

DISPOSITIVO: Posto isso, ACOLHO A PRELIMINAR suscitada de incompetência do Juizado Especial Cível, e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art 8º, combinado com art. 51, IV, todos da Lei 9.099/95.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 12 de abril de 2023 . Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7033772-42.2020.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: Aline F. Schmitz Borges - ME, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798
Parte requerida: EXECUTADO: EDGAR FERREIRA LAURINDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7288, APARTAMENTO 04 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 7.077,93(sete mil, setenta e sete reais e noventa e três centavos), na modalidade de reiteração automática, conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R$ 13,16(treze reais e dezesseis centavos), o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.
Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve como comunicação.
Porto Velho , 18 de abril de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7023852-39.2023.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO WILSON DA SILVA DAS GRACAS, RUA BARITA 11781, - DE 2563/2564 A 2662/2663 TEIXEIRÃO - 76811-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS, OAB nº RO7891
REU: JANDES DA SILVA EDUARDO, RUA PAU D'ARCO 7579 NACIONAL - 76802-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
O requerente pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica tributária, o que exigiria a presença do sujeito ativo da obrigação no polo adverso da demanda. Ocorre que este o juízo não detém competência para o julgamento do pedido, eis que o sujeito ativo da obrigação é pessoa jurídica de direito público, que não pode ser parte no processo instituído pela Lei n. 9.099/95, como preleciona o art. 8º do referido diploma.
Assim, intime-se o requerente para que emende a petição inicial, procedendo aos ajustes e/ou esclarecimentos necessários, em quinze dias, sob pena de extinção do feito.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7060194-83.2022.8.22.0001
Requerente: RAQUEL FURTADO ALMEIDA DE SOUSA
Requerido(a): ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7077929-32.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LIBERALINA RIBEIRO MONTEIRO BARBOSA, RUA JURUNA 252 TUPY - 76804-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO, OAB nº RO12039
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Não reconhece os descontos e reserva de margem consignável decorrentes de contrato de cartão consignado, vez que alega não ter firmado. Argumenta que foi induzido a erro pelo réu e requer que seja declarada a quitação do empréstimo contratado pela autora, bem como a anulação do cartão de crédito e contrato existente em seu nome, a devolução em dobro do valor pago indevidamente e indenização dos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscitar preliminares. No mérito aduz que a contratação foi regular, não havendo o que se falar em ilegalidade e na procedência dos pedidos.
DAS PRELIMINARES: Não existe previsão legal para que a parte antes de ingressar com a presente ação intente em solucionar a lide de forma administrativa, salvo se tratasse de ações da justiça desportiva, habeas corpus ou sobre seguro DPVAT.
Por fim, afaste-se a alegação de necessidade de prova pericial e complexidade da causa, quando consta dos autos provas suficientes para o convencimento motivado do juiz, que, no caso, consubstanciam-se no contrato, faturas e documentos fornecidos no momento da contratação pela autora. Preliminar de incompetência do Juizado Especial rejeitada.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado o termo de adesão a cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento, devidamente subscritos pela parte autora. O instrumento contratual expõe em destaque a informação de que “o pagamento da fatura do cartão de crédito deve ocorrer em valor integral, constituindo o pagamento por consignação apenas o valor mínimo da fatura. O não pagamento integral da fatura do cartão de crédito gera encargos rotativos na ordem de 4,95%, ao mês, incidentes sobre o valor não pago. Esse percentual é inferior ao cartão de crédito convencional. Declaro ainda ciência de que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores ”.
Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. No caso, o consumidor teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico. Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.
Tem-se que a parte autora, pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade, efetivando saques, porém não comprovou a quitação integral das faturas, razão pela qual é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.
Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.
Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:
Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.
1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.
2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020).
Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação acima.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7057600-96.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOACIR ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Polo Passivo: LIVELO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº SP428803, ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442
SENTENÇA
Visto.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais ajuizada por JOACIR ROBERTO DE SOUZA em face de LIVELO S/A pelo rito dos juizados especiais cíveis.
Sem pedidos e questões pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.
Trata-se de evidente relação consumerista.
Julgo de forma antecipada o mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.
A razão não assiste ao autor.
É incontroverso que o autor adquiriu 100.000 pontos da parte ré no programa Livelo, bem como a campanha de bonificação em dobro na utilização no parceiro SMILES. É controverso a utilização desses pontos no parceiro SMILES, com a bonificação em dobro.
Apesar de se tratar de relação consumerista, a inversão do ônus da prova não ocorre de forma automática, sendo ônus do autor demonstrar minimamente as procedências de sua alegação.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de indícios de conclusão da transação. Dessa forma, não há como se impor à parte ré sanções por eventual descumprimento contratual.
Consequentemente, restam prejudicados os demais pedidos anexos.
Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.
Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, ARQUIVE-SE.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Renan Kirihata
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7024043-84.2023.8.22.0001
REQUERENTE: N. D. D. S., RUA ANTÔNIO LACERDA 4238 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REQUERIDO: G. L. A. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Despacho
Retire-se o segredo de justiça, uma vez que no processo não há nenhum elemento previsto no art. 189 do CPC.
Cite-se e intimem-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7046667-64.2022.8.22.0001
AUTOR: ATAYDE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, CLARO S.A.
ADVOGADOS DOS REU: RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS, OAB nº SP257968, PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que adquiriu junto a 1ª Requerida na data de 17/02/2021, 01 (um) aparelho celular modelo IPHONE 12 – 64 GB, da marca APPLE (segunda Ré), porém contrariando sua expectativa não veio acompanhado de um conector de energia, inviabilizando o seu uso. Alega venda casada e falha do dever de informar e que foi obrigado a adquirir um carregador junto à empresa, pois nenhum outro carregador é compatível, custeado no valor de R$ 191,00. Assim, pretende a condenação das rés pelos danos materiais e morais suportados.
ALEGAÇÕES DA RÉ CLARO: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega inexistência de venda casada e que não é razoável crer que ele não tinha conhecimento de que a Apple passou a vender seus aparelhos celulares sem o adaptador do carregador e fone de ouvido, tamanha publicidade e repercussão. Nega o dever de indenizar e pede a improcedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DA RÉ APPLE: Esclarece que já existe decisão, com efeito erga omnes, que reconhece que o fornecimento do iPhone desacompanhado do adaptador de tomada não é uma prática abusiva. Alega que a remoção dos adaptadores de tomada das embalagens dos novos aparelhos iPhone tem com o principal objetivo a preservação ambiental. Alega que cumpriu com o dever de informação clara e adequada ao consumidor. Afirma que não há venda casada ou prática abusiva. Alega inexistência de dano material ou moral e pretende a improcedência dos pedidos iniciais

PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que, tratando-se de relação de consumo, os artigos 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º do CDC, elegeram a responsabilidade solidária e objetiva entre todos os partícipes do ciclo de produção, distribuição e comercialização de produtos e serviços.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. Ademais, ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Pois bem. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que razão de direito não assiste ao autor.

Com efeito, as rés se desincumbiram do ônus de provar fatos impeditivos e extintivos do pleito autoral (art. 373,II, CPC) exibindo provas claras e idôneas da disponibilização de expressa informação ao consumidor acerca dos itens que acompanhavam o referido aparelho e os que não acompanhavam.

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pelas rés, não tendo o autor logrado êxito em demonstrar inequivocamente e, minimamente, a alegação de falta de informação, deixando de cumprir o mister que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC.

Dessa forma, não vislumbro a ocorrência do alegado dano suportado pelo autor, já que a aquisição de modelo de celular que não acompanha carregador foi opção sua, notadamente quando existem no mercado inúmeros aparelhos que vêm acompanhados desses itens.

De todo modo, não identifiquei nenhuma falha das rés ou ofensa aos atributos da personalidade do autor a justificar o dano moral alegado. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONSUMIDOR. COMPRA DE TELEFONE CELULAR IPHONE 11. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DO ADAPTADOR DE ENERGIA ELÉTRICA (CARREGADOR). ALEGAÇÕES DE FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO E DE VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CDC. INFORMAÇÃO CLARA DE QUE O ADAPTADOR NÃO ACOMPANHA O TELEFONE. EQUIPAMENTO CARACTERIZADO COMO ACESSÓRIO. POSSIBILIDADE DE VENDA EM SEPARADO. INOCORRÊNCIA DE VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE CONDICIONAMENTO DA VENDA DO TELEFONE À AQUISIÇÃO DO ADAPTADOR. POSSIBILIDADE DE CARREGAMENTO DO APARELHO DE OUTRAS FORMAS. EXISTÊNCIA DE SIMILARES HOMOLOGADOS, FABRICADOS E COMERCIALIZADOS POR TERCEIROS. DANO MORAL INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71010508364, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em: 16-08-2022)

Por fim, não há definitivamente nada nos autos que comprove qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor das rés, isentando-as da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de abril de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7002040-72.2022.8.22.0001

AUTOR: JOEL BEZERRA GUEDES

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7053975-54.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257
REQUERIDO: JUCIRLEIDE SANTANA BARROZO, RUA GERALDO SIQUEIRA 2376, - ATÉ 2485/2486 NOVA FLORESTA - 76807-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
A empresa requerente alega ser credora da importância de R$ 30.809,00 (trinta mil e oitocentos e nove reais) referente a nota promissória vencida em 15/01/2021, entretanto o valor atualizado do débito nesta data corresponde a R$ 42.017,58 (quarenta e dois mil e dezessete reais e cinquenta e oito centavos).
A ré, em seu ônus inverso, nega ter assinado a nota promissória e suscitou preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia grafotécnica.
Pois bem. Em que pesem os argumentos da autora, constato que dos fatos e documentos constantes dos autos, notadamente da negativa de assinatura no título objeto destes autos, exige-se a necessidade de maior dilação probatória para se constatar eventual fraude na contratação.
Desta forma, para dirimir a problemática, se mostra imprescindível análise pericial técnica e outras diligências, de modo a garantir o contraditório e ampla defesa às partes; e, em se tratando de prova complexa, torna inviável o julgamento do feito perante o sistema dos juizados especiais.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA A COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NO CONTRATO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
PRELIMINAR RECURSO (01) CONHECIDA. RECURSO (02) PREJUDICADO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0022393-07.2018.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Henrique Kurscheidt - J. 04.02.2020)
Com efeito, os Juizados Especiais Cíveis têm por princípios informadores a celeridade e a simplicidade, estando sua competência adstrita à conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, entendendo-se como tais aquelas cujo valor não supere o limite de alçada de quarenta salários mínimos; e para cujo deslinde não seja necessária a realização de perícia técnica, além da necessidade de o procedimento ser compatível com o previsto na Lei 9.099/95.
Por fim, o feito deve ser extinto para que a parte produza prova do que alega na esfera competente.
Evidente, portanto, que a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7059027-31.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: APARECIDA MARQUES DE SOUZA, RUA TAMARINEIRA 6598, - DE 6467/6468 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
Conforme requerido pelas partes, determino à CPE que expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente do valor de R$ 622,24(seiscentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) disponibilizado e penhorado via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7078459-36.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EDITE TRINDADE DA SILVA, RUA SENADOR OLAVO PIRES s-n CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em consulta ao sistema judicial PJE verificou-se que a presente demanda, distribuída em 31/10/2022, reproduz ação anteriormente distribuída neste Juizado Especial Cível, em 17/06/2022 ainda em tramitação, na fase recursal (processo n. 7042668-06.2022.8.22.0001), havendo, pois, litispendência.
Assim, é o caso de extinção do presente processo, garantindo a estabilidade e a segurança jurídica necessárias.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte e nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, devendo o cartório se abster de expedir carta de citação da parte contrária, anulando e/ou tornando sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema, bem como extinguindo todas as pendências existentes, bem como arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7074764-74.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANA LUCIA CORREA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, FELIPPE SILVA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/05/2023 13:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7008794-93.2023.8.22.0001
Requerente: FABIULA PEREIRA SERQUEIRA
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7065994-92.2022.8.22.0001

Requerente: MARCIO ADRIANO ALMEIDA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
Requerido(a): RC. TURISMO AGENCIA DE VIAGEM LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7014134-18.2023.8.22.0001
AUTOR: DIRLENE GIL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7006734-50.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: BAVARO - DISTRIBUIDORA DE ENXOVAIS & CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
EXECUTADO: EDJANE ANALIA DE ANDRADE
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o endereço completo da parte requerida, esclarecendo se o número informado é do endereço do imóvel ou da unidade (apartamento).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7041863-53.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JESSICA DE SOUSA SA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745
Polo Passivo: JORGE ORELLANA VELARDE
ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013
SENTENÇA
Visto.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e dano moral ajuizada por JÉSSICA DE SOUZA SÁ em face de JORGE ORELLANA VELARDE pelo rito dos juizados especiais.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, bem como as disposições da Lei 6.766/1979.
Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora. Anote-se. Sem outras questões pendentes.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.
Antes de analisar o mérito propriamente dito, é preciso analisar a questão de prescrição de ofício para se evitar questionamentos futuros.
Narra a inicial que houve a assinatura do contrato em 26/06/2015 para a aquisição do lote 06 da quadra 110, com área total de 250 m2 (ID 78237384 -Pág. 1), com o pagamento de saldo parcelado em 60 meses. Ao final de 2019 / início de 2020, momento em que a autora teria a transmissão efetiva da posse, não obteve a informação acerca da efetiva localização do bem.
Assim, tratando-se de contrato com pagamento parcelado e com entrega futura, a prescrição começa a correr somente do último pagamento. Dessa forma, não se verifica a ocorrência da fluência prescricional.
É incontroverso que houve o contrato de compra e venda de lote. Também restou incontroverso, por falta de impugnação específica, a ausência de localização do lote vendido. É incontroverso a ausência de entrega da posse do lote à parte autora. Considerando unicamente a documentação apresentada, é incontroverso a ausência de registro formal do loteamento nos termos da Lei 6.777/1979.
É controverso se a área em específico na qual deveria residir o lote está em litígio.
Com razão a autora.
Compulsando os autos, verifica-se que houve inadimplemento contratual da parte ré ao não especificar e entregar a posse da área objeto do contrato à parte autora. Dessa forma, há o dever de indenização.

Ainda, verifica-se que se trata da prática de loteamento irregular, visto que não fora demonstrada a aderência à Lei 6.766/1979, constituindo-se prática altamente lesiva à coletividade.
É irrelevante saber se a área em questão está ou não inserida em eventual ação possessória / reivindicatória, tendo em vista que a prática de venda de lotes irregulares, por si só, é ilícita.
Assim, evidenciado a lesão aos direitos da personalidade, devida a indenização por dano moral no montante solicitado pelo autor.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos para:
* Condenar o réu ao pagamento de R$ 11.901,00 (onze mil e novecentos e um reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com a tabela publicada pela Corregedoria Geral de Justiça desde o pagamento de cada parcela;
* Condenar o réu à devolução da 5ª e última nota promissória em seu poder à autora;
* Condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com com juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com a tabela publicada pela Corregedoria Geral de Justiça desde a data da publicação desta sentença;
Encaminhe-se cópia deste processo integral ao Ministério Público para o que entender de direito.
Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Renan Kirihata
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7023374-31.2023.8.22.0001
AUTOR: RAQUEL LINS DE QUEIROZ KELLER
Advogado do(a) AUTOR: DALILA CICHELERO ZANOL - RO12579
REU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7024034-25.2023.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM, ANDRE PIMENTEL OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856
REU: KAROL KERST, EVANIR PAULO KERST
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail das partes requeridas, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7061734-69.2022.8.22.0001
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO MELO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
REU: CONSERMAQ COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/05/2023 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7025747-69.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MATHEUS GONCALVES DE LIMA, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3143, - DE 2868/2869 A 3199/3200 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
Vistos.
Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), porém ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Com efeito, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, inexistindo necessidade de depoimento pessoal da autora.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos alegados, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram o julgado.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas reformar o julgado por via inadequada.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7045092-89.2020.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RUA JOAQUIM MARTINS 4495, - ATÉ 4551 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76821-499 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181
Parte requerida: REQUERIDO: PAULO HENRIQUE FARIAS DA SILVA, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 2191, - DE 1219 A 1661 - LADO ÍMPAR AEROCLUBE - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Realizada consulta via Renajud, verificou-se que o veículo localizado encontra-se com restrição, conforme detalhamento anexo. Assim, INDEFIRO o pedido de bloqueio.
Promovi consulta junto ao sistema INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo a pesquisa restou infrutífera, conforme demonstrativo anexo.
Foi requisitado bloqueio on-line do valor de R$ 27.593,29(vinte e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), na modalidade de reiteração automática por 30 dias(“teimosinha”), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$ 422,47(quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.
Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.
Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, informar os dados bancários para a transferência dos valores. Após, voltem os autos conclusos para expedição de alvará judicial eletrônico em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para decisão.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 18 de abril de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7021558-14.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462, JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO, OAB nº RO7370
Polo Passivo: IRIS PEREIRA LOPES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Analisando os autos noto que houve a inclusão de honorários advocatícios na planilha de cálculo, o que está previsto no artigo 48 da Convenção do Condomínio. Contudo, o referido documento não menciona o percentual, inclusive a parte também não apresentou o contrato de serviços advocatícios para o fim de cobrá-lo.
Dessa forma, determino a intimação da parte exequente para em 15 (quinze) dias adiar a petição inicial e apresentar o contrato de honorários celebrado ou excluir tal cobrança, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7059634-44.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALISSON BATISTA DOS SANTOS
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7059634-44.2022.8.22.0001
AUTOR: ALISSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS CELIRIO - RO11008
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7052352-86.2021.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: JOSE GERALDO PIRES FERREIRA, BR 364, KM 9,5 ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 78821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RICHARDSON CRUZ DA SILVA, OAB nº RO2767
Parte requerida: REQUERIDOS: JESSE BATISTA VICTOR 59831820215, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6761, - DE 6067/6068 A 6446/6447 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSE BATISTA VICTOR, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6761, - DE 6067/6068 A 6446/6447 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Foi requisitado bloqueio on-line do valor de R$ 11.734,00(onze mil, setecentos e trinta e quatro reais), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$ 887,83(oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.
Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.
Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 18 de abril de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7059080-12.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA GESSICA GUEDES DE SOUZA, RUA JOÃO DE SOUZA LIMA 5569 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Despacho
Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois a autora não trouxe documentos relacionados ao voo original. O respectivo documento documento é crucial para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.
Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar a juntada da reserva referente ao voo original, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7081120-85.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA VITORIA SANTOS SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7017792-50.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MAGALHAES E CRUZ LTDA, AMAZONAS 4378, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANIA DE SOUSA OLIVEIRA PRADO, OAB nº MT18513O
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Despacho
Por meio da decisão de id 89092254 o juízo determinou o restabelecimento dos serviços de telefonia do terminal titularizado pela requerente, no prazo de 5 (cinco) dias e a ré, citada, requer a dilação do prazo concedido ao argumento de que é insuficiente para o cumprimento da ordem. Já a autora destaca que, transcorridos mais de dez dias da citação, a ré não restabeleceu os serviços.
Pois bem. Sabe-se que na direção do processo é dever do juiz assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela razoável duração processual e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, I a IV, do CPC), além de determinar os prazos em consideração à complexidade do ato, quando a lei for omissa (art. 218, § 1º, CPC). Outrossim, nos termos do art. 223 e §§, mostra-se possível a prorrogação do prazo caso a parte prove que não praticou o ato por justa causa, ou seja, em decorrência de evento alheio à sua vontade e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

In casu, não aportaram documentos comprobatórios da alegada impossibilidade do cumprimento da ordem, deixando a requerida de comprovar a justa causa para o pedido dilatório.
Desta feita, não ficando demonstrada a inadequação do prazo concedido e em face da ausência de justificativa, em atenção aos deveres do juiz e ao princípio da razoabilidade, indefiro o pedido de dilação de prazo.
Outrossim, atento à manifestação da demandante e à notícia de que ainda não houve o restabelecimento do serviço, conforme determinação judicial, intime-se a concessionária acerca dos reclames da consumidora e para que proceda ao imediato restabelecimento do serviço, comunicando ao juízo.
Registre-se que a multa da tutela antecipada incidirá até efetivo cumprimento (e integralização) e, em caso de permanência da resistência e falta de cumprimento da ordem, poderá ocorrer a majoração.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7006671-25.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ALINE GAZZOLA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE GAZZOLA - RO12049
REQUERIDO: SEMPRE SAUDE FAMILIA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7005351-71.2022.8.22.0001
AUTOR: NATALIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7067741-77.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DEHAN TAMIZ FREITA MALTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7058911-59.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MATOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7004727-85.2023.8.22.0001
AUTOR: CINTIA MOURAO MENDES, RUA SALGADO FILHO 2405, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Vistos.
Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), porém ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
Com efeito, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos alegados, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram o julgado.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas reformar o julgado por via inadequada.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7020831-55.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: M A COSTA NASCIMENTO - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMANTA CARVALHO MENDONCA, OAB nº RO8373
Polo Passivo: OZIAS SALES JACQUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
De acordo com art. 784, I, do CPC, a nota promissória é título executivo extrajudicial.
Ocorre que o documento que a parte autora pretende executar não preenche os requisitos para ser considerado nota promissória.
Conforme o art. 75 da Lei Uniforme de Genebra - Decreto nº 57.663/66 são requisitos essenciais da nota promissória: I) denominação nota promissória expressa no idioma empregado no título; II) promessa pura e simples de pagar quantia determinada; III) época do pagamento; IV) lugar do pagamento; V) pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga; VI) indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada; VII) assinatura do emitente (subscritor).
Admite-se a emissão de Nota Promissória em branco, contudo os itens em branco devem ser preenchidos antes da cobrança da Nota Promissória, e esse entendimento é sedimentado desde a edição da S. 387, do STF:
Súmula 387 “A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.”.
Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - INDICAÇÃO DO NOME DO BENEFICIÁRIO - AUSÊNCIA - REQUISITO ESSENCIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1- De acordo com o artigo 75 do Anexo I das Convenções da Lei Uniforme de Genébra (Decreto 57.663/66), são requisitos essenciais à nota promissória: I) denominação nota promissória expressa no idioma empregado no título; II) promessa pura e simples de pagar quantia determinada; III) época do pagamento; IV) lugar do pagamento; V) pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga; VI) indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada; VII) assinatura do emitente (subscritor). 2- A ausência de indicação da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga a nota promissória constitui irregularidade formal do título, a impedir a cobrança do valor respectivo pela via executiva.
(TJ-MG - AC: 10000211066675001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 13/07/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2021)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE DÍVIDA QUE NÃO CORRESPONDE A NOTA PROMISSÓRIA. SEM INDICAÇÃO DO NOME DA PESSOA A QUEM OU À ORDEM DE QUEM DEVE SER PAGA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 75 DA LEI UNIFORME DE GENÉBRA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA NÃO COMPROVADOS (ARTIGO 373, I, DO CPC). AUSÊNCIA DE PROVAS DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE ORIGINOU O INSTRUMENTO PARTICULAR DE DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido.
(TJPR - 1ª Turma Recursal - 0009973-19.2019.8.16.0025 - Araucária - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 10.05.2021)
Deste modo, a parte deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de adequar o rito processual, caso queira, para cobrança.
Intime-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo nº 7023002-82.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA NERI, RUA MONTEIRO SIÃO S/N, ÁREA RURAL DE PORTO VELHO BAIXO MADEIRA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK JEAN LOPES SABINO, OAB nº RO11684
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
Decisão/Tutela de urgência
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."
No caso, a requerente apresentou apenas a consulta de balcão emitida pelo SCPC.
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação das certidões (consultas de balcão) emitidas pelo SERASA/SCPC para a eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado

de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7026999-15.2019.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: IRENE BERGAMO, RUA JARDINS 805, CASA 10 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789
Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE ANTONIO BUENO, RUA CHIQUILITO ERSE CASA 10, DISTRITO DE NOVA MUTUM DISTRITO DE PVH - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GRACILENE XAVIER BARROS, CHIQUILITO ERSE CASA 10 DISTRITO NOVA MUTUM - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Foi requisitado bloqueio on-line do valor de R$ 29.149,40(dezenove mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$ 765,26(setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.
Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.
Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 18 de abril de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7021828-38.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: M A COSTA NASCIMENTO - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMANTA CARVALHO MENDONCA, OAB nº RO8373
Polo Passivo: ODEILSON DE SOUZA GIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
De acordo com art. 784, I, do CPC, a nota promissória é título executivo extrajudicial.
Ocorre que o documento que a parte autora pretende executar não preenche os requisitos para ser considerado nota promissória.
Conforme o art. 75 da Lei Uniforme de Genebra - Decreto nº 57.663/66 são requisitos essenciais da nota promissória: I) denominação nota promissória expressa no idioma empregado no título; II) promessa pura e simples de pagar quantia determinada; III) época do pagamento; IV) lugar do pagamento; V) pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga; VI) indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada; VII) assinatura do emitente (subscritor).

Admite-se a emissão de Nota Promissória em branco, contudo os itens em branco devem ser preenchidos antes da cobrança da Nota Promissória, e esse entendimento é sedimentado desde a edição da S. 387, do STF:
Súmula 387 “A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto”.
Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - INDICAÇÃO DO NOME DO BENEFICIÁRIO - AUSÊNCIA - REQUISITO ESSENCIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1- De acordo com o artigo 75 do Anexo I das Convenções da Lei Uniforme de Genébra (Decreto 57.663/66), são requisitos essenciais à nota promissória: I) denominação nota promissória expressa no idioma empregado no título; II) promessa pura e simples de pagar quantia determinada; III) época do pagamento; IV) lugar do pagamento; V) pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga; VI) indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada; VII) assinatura do emitente (subscritor). 2- A ausência de indicação da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga a nota promissória constitui irregularidade formal do título, a impedir a cobrança do valor respectivo pela via executiva.
(TJ-MG - AC: 10000211066675001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 13/07/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2021)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE DÍVIDA QUE NÃO CORRESPONDE A NOTA PROMISSÓRIA. SEM INDICAÇÃO DO NOME DA PESSOA A QUEM OU À ORDEM DE QUEM DEVE SER PAGA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 75 DA LEI UNIFORME DE GENÉBRA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA NÃO COMPROVADOS (ARTIGO 373, I, DO CPC). AUSÊNCIA DE PROVAS DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE ORIGINOU O INSTRUMENTO PARTICULAR DE DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido.
(TJPR - 1ª Turma Recursal - 0009973-19.2019.8.16.0025 - Araucária - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 10.05.2021)
Deste modo, a parte deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de adequar o rito processual, caso queira, para cobrança.
Intime-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7035640-84.2022.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA RIO LAJE 12020, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
Parte requerida: EXECUTADO: IZILDA PEREIRA DA SILVA, RUA OITO DE JULHO 2089 CASTANHEIRA - 76811-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 486,60(quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), na modalidade de reiteração automática, conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R$ 14,70(quatorze reais e setenta centavos), o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.
Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve cópia como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho , 18 de abril de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017828-92.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CAMELOPARDALIS ARAE
Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO REIS VERSALLI - RO0
REQUERIDO: JOAO SILVA NETO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/05/2023 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008198-46.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANA MOREIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7022670-18.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FLAVIA DIAS DE SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Requerido/Executado: REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o IPERON é o órgão responsável pela comunicação quanto à regularização, adesão ou exclusão dos segurados, bem como pelos descontos impugnados na qualidade de Instituto Previdenciário, tendo eventualmente descontado tais valores da parte requerente sem intervenção de nenhuma seguradora, entendo pela necessidade de sua participação no polo passivo da demanda (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012077-08.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019).
Desta forma, INTIME-SE a parte requerente para emendar a inicial no sentido de incluir o IPERON no polo passivo da demanda no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Honorários Periciais
Processo 7026760-40.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FERNANDA CHAVES MELO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para manifestar quanto ao requerimento do exequente.
Promova-se contato com a Subcoordenação de Gestão de Pagamento Judiciais da PGE/RO, setor responsável pelo pagamento de RPV através de e-mail (sgpj@pge.ro.gov.br), a fim de que no prazo de 10 dias, comprove o pagamento ou justifique o problema ocorrido informando novo prazo não superior a 15 dias.
Não havendo justificação dentro do prazo concedido, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de sequestro.
Agende-se decurso de prazo, intimem-se as partes.
Certificado o cumprimento do mandado ou comprovado o pagamento pelo Estado de Rondônia, arquive-se.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7022033-67.2023.8.22.0001
AUTOR: JOSILENE SAVEDRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ALDENELDA SOUZA DOS SANTOS, MARCIO ALEX DE OLIVEIRA VIGILATO, MARCOS AURELIO MAYER, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/09.

Fundamentos
Decido.
Trata-se de causa em que a parte requerente pleiteia a anulação dos atos de alteração do contrato social que a incluiu no quadro societário da sociedade empresária denominada de LIGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA, com sede a Avenida Tancredo Neves, s/n, quadra 8, lote 2 setor indústria – São Miguel do Guaporé – RO, registrada junto a receita Federal, sobre número, CNPJ 84.743.228/0001-61, bem como a exclusão de responsabilidade sua por qualquer ato, dívida etc e, por fim, para que os requeridos sejam condenados no pagamento de indenização por danos morais sob o argumento de que nunca consentiu com esta sociedade e de que seu nome foi usado de forma indevida, fraudulentamente mediante falsificação de sua assinatura.
Pois bem.
A meu ver a presente causa não pode ser objeto de conciliação, processamento, julgamento e execução neste Juizado Fazendário.
Explico.
O pedido de exclusão / retirada / desvinculação / nulidade / anulação para que o nome da parte requerente esteja livre de qualquer atividade empresarial, sob o fundamento de uso indevido de seu nome no contrato social / ato constitutivo de empresário individual não pode ser processado neste juízo, pois versa sobre defeito ou (in)validade de negócio jurídico de interesse "estritamente" particular, o que afasta a Junta Comercial da presente relação processual, seja pela falta de legitimidade passiva ou de interesse de agir contra ela, ao menos neste momento!
É que à Junta Comercial, embora tenha natureza jurídica de Autarquia (Lei Estadual nº 074, de 03 de dezembro de 1985), compete apenas proceder com o "arquivamento" dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (Lei nº 8.934, de 18/11/1994, artigo 32, inciso II, alínea "a"). Neste sentido, não há como a JUCER interferir no negócio jurídico societário seja no tocante à sua constituição, alteração, dissolução e extinção, pois a ela cabe tão somente arquivar documentos relativos a isso.
Portanto, se há defeitos no negócio jurídico societário ou invalidade a ser apurada, cabe à parte requerente, processar quem deu causa ao defeito ou invalidade [e não a JUCER que nada interfere nestas questões].
Assim, primeiro se resolve as questões pertinentes ao negócio jurídico societário [defeitos e invalidade do contrato social – vide CC, artigos 138 – 184] entre os contratantes / sócios / partes, inclusive no que diz respeito a eventuais fraudes, adulterações, falsidades etc. para, só depois, se proceder com possíveis demandas contra a JUCER, caso, por exemplo, ela se negue em proceder com o arquivamento do novo documento [sentença] que reconheça / declare o defeito e a invalidade do contrato social no que diz respeito à inclusão da parte requerente na qualidade de sócio da sociedade empresária / como empresário individual!
Neste sentido é o entendimento da egrégia Turma Recursal, vejamos:
RECURSO INOMINADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA JUCER - JUCER não pode responder pela suposta anulação ou falsificação apontada no ato constitutivo da sociedade empresarial que a requerente foi incluída. Decerto que esta deverá buscar a via adequada para buscar a anulação, ou declarada sua falsificação, da alteração contratual que o incluiu como sócio. E somente após sentença poderá exigir o registro na junta comercial. (Recurso Inominado 0024497-38.2013.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 13/04/2016. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2016.)
Com isso, é necessário que a parte requerente obtenha um provimento judicial junto ao Juízo "Cível" [juízo competente] que anule ou declare a nulidade da constituição, alteração, dissolução e extinção da sociedade empresária processada em que a parte requerente consta como empresário individual / sócia - numa relação processual exclusivamente entre a parte requerente e os demais sócios [sociedade pluripessoal], em sendo o caso - para, só depois, impor à Junta Comercial, se for o caso, qualquer obrigação de fazer/não fazer (vide CC, artigo 50, § 1º e artigo 1.034, inciso I c/c artigo 1.087; Lei nº 8.934, de 18/11/1994, artigo 32, inciso II, alínea "a").
Destarte, entendo que este Juizado Fazendário não é competente para conciliação, processo, julgamento e execução desta causa e sim o juízo cível [no que diz respeito à constituição, alteração, dissolução e extinção da sociedade empresária / empresário individual], razão pela qual é de rigor que ele seja extinto, nos termos do Enunciado nº 02 do I Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR.
Considerando o acima exposto, entendo que o julgamento do pedido de indenização ficou prejudicado, pois a JUCER é parte ilegítima para constar no polo passivo da presente demanda, porquanto inexiste nexo de causalidade entre sua respectiva conduta com o suposto dano sofrido pela parte requerente. Em existindo dano contra a parte requerente este não foi praticado pela JUCER, notadamente porque a parte requerente assume ter sido atingida moralmente por uma conduta praticada por um terceiro estelionatário.
Logo, o caso em tela espelharia a hipótese de "fato de terceiro" que segundo a teoria do risco administrativo, excluiria a responsabilidade civil do Estado de indenizar, porquanto se assemelha a "fatos imprevisíveis" (força maior e caso fortuito).
Ou seja, para todos os efeitos, a JUCER não teria legitimidade passiva ad causam já que não provocou nenhum dano contra a parte requerente.
Desta feita, uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva da JUCER não há como a demanda ser processada neste Juizado Fazendário apenas com a presença de particulares no polo passivo da demanda, razão pela qual é de rigor se proceder com a extinção do feito.
Por fim, considerando que a causa de pedir implicaria na extinção de dívidas da titularidade da sociedade com reflexos favoráveis à parte requerente, o valor da causa não se limitaria apenas ao valor pedido a título de danos morais, mas sim ao montante das dívidas somadas em aberto (vide item II da petição inicial "dos fatos" - parágrafo 9 - ID: 89300174 - Págs. 3 e 4) com o valor da indenização pretendida.
Logo, é de rigor corrigir o valor da causa para R$ 505.419,69 (quinhentos e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), o que faço de ofício, conforme autorizado pelo CPC/2015, artigo 292, § 3º. Destarte, a presente causa também não poderia ser ser objeto de conciliação, processamento, julgamento e execução neste Juizado Fazendário em razão do valor da causa, posto que ele ultrapassa o teto legal de 60 (sessenta) salário mínimos previsto na Lei nº 12.153/2009, artigo 2º, caput.
Dispositivo
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 c/c artigo 51, II, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 2º, caput e artigo 27 da Lei nº 12.153/09 e Enunciado nº 02 do I Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.
A CPE deverá retificar o valor da causa no sistema para R$ 505.419,69 (quinhentos e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos).
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7021123-50.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela exequente, a parte executada declarou concordância condicionada à declaração da parte exequente quanto a ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba pleiteada nestes autos.
Em réplica, a exequente manifestou ser incabível a imposição de condição dessa natureza ao cumprimento da Sentença, visto que no processo de conhecimento não foi apurada litispendência ou coisa julgada, sendo que cabe ao exequente apurar eventual cobrança em duplicidade.
Com efeito, razão assiste ao exequente, de fato não há previsão legal no sentido de condicionar o pagamento à declaração de não cobrança em outro processo, sendo perfeitamente possível que o executado adote todas as medidas necessárias para apurar eventual pagamento em duplicidade e promova as correspondentes medidas judiciais e administrativas cabíveis.
Considerando a anuência manifestada pela parte executada em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente (ID 83531529), no montante de R$ 83.121,25 (oitenta e três mil cento e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), tenho por bem proceder com a sua HOMOLOGAÇÃO.
EXPEÇA-SE Precatório referente ao crédito principal nos valores indicados pelo exequente, a saber, R$ 75,564,78 (setenta e cinco mil quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos).
Acolho, ainda, o pedido da parte exequente e determino a EXPEDIÇAÕ de RPV referente aos honorários sucumbenciais (crédito exclusivo do advogado) no valor de R$ 7.556,47 (sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição do RPV e do precatório, o patrono da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que, em relação ao pagamento por RPV, inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Ainda em relação ao precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV e o precatório forem expedidos e encaminhados, arquive-se.
Publique-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7089765-02.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LOCA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402
Polo Passivo: LUCAS FIGUEREDO MANDU, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos etc.
Em que pese a apresentação de contestação, verifico que estão pendentes de julgamento dos Embargos de Declaração opostos por Loca Silva Comércio e Serviços LTDA ao argumento de que a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência foi omissa em relação ao comunicado de venda do veículo Hilux CD 4X2 SR, cor preta, ano 2008/2008, placa NED 9039, Renavam 1677604899, feito ao DETRAN/RO (ID 85544062), documento que afirma constar nos autos e seria suficiente para comprovar a sua ilegitimidade passiva referente ao IPVA do exercício de 2021.

Assim, a fim de evitar eventuais nulidades processuais, antes da Sentença de mérito, enfrento os embargos opostos.
É o breve relatório.
Decido.
Sem razão a embargante.
Explico!
Nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, caberão embargos de declaração contra qualquer decisão obscura, contraditória, omissa ou para corrigir erro material.
Ao contrário do que alega a embargante, não houve omissão quanto ao comunicado de venda do veículo, o que ocorreu foi que este Juízo entendeu ser imprescindível para a definição do sujeito passivo do IPVA o contrato de compra e venda. Portanto, foi fundamentadamente indeferido o pleito de tutela de urgência, à luz de motivação consistente, como se destaca:
"Ao que consta nos autos, verifiquei ausência de cópia do contrato de compra e venda para aferir o que foi entabulado entre as partes, justamente para saber precisamente a data da tradição do veículo, não restando demonstrado prova inequívoca suficiente para o convencimento e verossimilhança do direito alegado.
Ademais, faço ponderação que conforme o Código Tributário Nacional – CTN, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos diante de uma situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência".
Como se vê, a decisão apresentou fundamentação robusta e clara, não se vislumbrando o alegado vício. O que se percebe é que a parte embargante tenta rediscutir a matéria por meio dos presentes Embargos o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. A esse respeito:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000598-91.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/09/2017).
Ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado.
Pelo exposto, ante a inexistência dos elementos ensejadores para fundamento de embargos de declaração (artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC), bem como a impossibilidade de rediscussão da matéria por meio desse instrumento processual, REJEITO os embargos de declaração.
Sem embargo da decisão acima, verifico que o promovido LUCAS FIGUEIREDO MANDU não foi citado, conforme se afere do AR constante em id retro.
Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar endereço de referida parte, para fins de citação, sob pena de extinção do feito.
Ademais, fica a parte autora intimada acerca das contestações já apresentadas.
Porto Velho, terça-feira, 14 de abril de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7008607-90.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO RICARDO JUNIOR LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Conforme Despacho de ID 84106073, promovo a intimação das partes para manifestação no prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7043524-67.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ERICA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA VASSILAKIS, OAB nº RO12151, TATIANE ALENCAR SILVA, OAB nº RO11398
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, T. D. C. D. E. D. R.
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos
Decido.
Trata-se de causa em que a parte requerente pretende a declaração de nulidade da multa administrativa aplicada contra ela pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos autos nº 03548/2017-TCE-RO e nº 03325/2019/TCE-RO, sob a alegação de que não teria sido previamente e pessoalmente comunicada para o exercício amplo de defesa, notadamente porque não teria advogado(a) constituído(a) nos referidos autos administrativos. Acrescenta que a multa só poderia ser aplicada se houvesse dolo ou erro grosseiro da sua parte, o que não seria o caso. Ademais, afirma que não estava à frente da Câmara de Vereadores ou mesmo como Controladora Interna Geral da Casa de Leis do município Candeias do Jamari - RO na época dos fatos (2017), o que afastaria a sua responsabilidade, visto que só assumiu no ano de 2020.
Pois bem.
De saída, registro que o TCE/RO não é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo a qual os Tribunais Federais, Estaduais ou de Contas, por integrarem a Administração Pública Direta e por não possuírem personalidade jurídica, mas, apenas, judiciária, somente poderão estar em Juízo, excepcionalmente, para a defesa das prerrogativas institucionais, concernentes à sua organização e ao seu funcionamento. Desta forma, reconheço a ilegitimidade passiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (AgRg no Ag 806.802/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 610) .
No mérito, passo à análise de cada processo administrativo questionado pela parte autora.
Com efeito, importante consignar que, compete o Tribunal de Contas julgar os atos dos administradores públicos e responsáveis por recursos, bens e valores públicos, podendo aplicar multas e outras sanções em caso de ilegalidade ou irregularidade, nos exatos termos do artigo 71, II, IV e VIII, da Carta Magna.
Ademais, as normas que regem a atuação do Tribunal de Contas estabelecem os critérios de apuração, controle e julgamento das contas que lhes são apresentadas, fugindo da esfera de atuação do Poder Judiciário que é limitada em razão do princípio da separação dos poderes, não sendo possível ir além para apreciar os critérios de avaliação e a própria apuração das contas.
Inobstante a isso, tem-se admitido a atuação do Judiciário desde que haja flagrante ilegalidade por ausência de observância às regras vigentes, em respeito ao princípio da legalidade, mas que não é o caso dos autos, explico.
Dos autos nº 03548/2017-TCE-RO (ID: 78449200)
O v. acórdão prolatado nos autos 03548/2017-TCE/RO dizem respeito ao descumprimento do item I da Decisão Monocrática n. 168/2020-GC8WCSC (ID 979517, às fls. 193/198), época em que a parte requerente estaria na condição de Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari – RO de onde se extrai nova ordem de notificação da parte requerente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, viesse a comprovar o integral cumprimento do que foi determinado por este Tribunal de Contas, notadamente em relação à DM-00224/19-GCWCSC (ID 832396), sob pena de multa de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento do que ora se determinava.
Pois bem.
Diante da decisão acima, foi enviado à parte requerente o Ofício nº 6/2021/SGCE/TCERO via e-mail gomeserica18@gmail.com – 0262704 – de 12/01/2021, às 08:24:19, que veio a ser respondido por ela em 12/01/2021, às 08:57, ou seja, poucos minutos após, com a seguinte resposta: “Recebido. Atenciosamente, Érica Gomes, Controladora interna – CMCJ” (vide ID: 81439735 - Pág. 199-203).
Como se vê, a parte requerente foi previamente notificada e, portanto, o cerceamento de defesa não ficou evidenciado.
Além disso, a multa se revelou dentro da legalidade, porquanto fundada nos termos do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996 que prevê a sua aplicação independentemente de dolo ou de erro grosseiro, como seria o caso, por exemplo, para a hipótese de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal (inciso IV).
Extrai-se dos autos, outrossim, que mesmo previamente notificada, a parte requerente não apresentou nenhuma justa causa para o não cumprimento da diligência no prazo fixado, razão pela qual a multa se justifica.
Por fim, ficou evidenciado que a parte requerente respondeu ao e-mail na qualidade de Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari – RO, motivo pelo qual sua responsabilidade também ficou identificada.
Dos autos nº 03325/2019/TCE-RO (ID: 78449173)
Os autos em questão dizem respeito à Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência e IN nº 52/2017/TCE-RO.
Pois bem.
O cerceamento de defesa por ausência de prévia notificação também não ficou evidenciado nestes autos.
Explico.
Consta nos autos administrativos em questão que a parte requerente foi notificada, tanto é verdade que até apresentou defesa sob protocolo nº 07034/20.
Além do mais, a RESOLUÇÃO N. 303/2019//TCE-RO, em seu artigo 42, diz que as citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.
Já o § 1º do artigo 42 desta Resolução diz que considerar-se-á realizada a citação e a notificação no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do documento correspondente, certificando-se nos autos, automaticamente pelo sistema, a sua realização.
Ora, uma vez identificada a existência dessa certificação automática pelo sistema (ID: 81439734 - Pág. 87), incumbiria à parte requerente o ônus de comprovar que não efetivou a consulta eletrônica do documento correspondente, o que não foi o caso.
Feitas estas considerações estou convencida da inexistência de prejuízos à defesa e, portanto, ao devido processo legal, já que a ausência de citação e/ou notificação não ficou comprovada, ônus da parte requerente (CPC/2015, artigo 373, I).
Além do mais, a multa se revelou dentro da legalidade, porquanto fundada nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 que prevê a sua aplicação para a hipótese de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal (inciso IV) como foi o caso.
Considerando que mesmo previamente notificada, a parte requerente não apresentou nenhuma justa causa para o não cumprimento da diligência no prazo fixado, a multa restou válida.
Por fim, ficou evidenciado que a parte requerente respondeu à primeira notificação na qualidade de Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari – RO e, mesmo assim não teria cumprido a diligência determinada pela Corte de Contas de forma satisfatória, motivo pelo qual sua responsabilidade também ficou evidenciada.

Finalmente, é de se registrar que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo do TCE/RO não ofende a Constituição (vide Súmula Vinculante nº 5 do STF).
Logo, não restou demonstrada a existência de prova hábil a afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos ora impugnados, ao ponto de se declarar a anulação.
Dispositivo
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de declaração de nulidade da multa administrativa aplicada contra a parte requerente pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos autos nº 03548/2017-TCE-RO e nº 03325/2019/TCE-RO. DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.
Por outro lado, declaro extinto o feito sem exame de mérito em relação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (art. 485, VI, do CPC).
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Processo nº: 7009241-86.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AUDINELICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de Sentença.
O título executivo judicial (ID 44412104) transitou em julgado no dia 10/05/2022, conforme Certidão ID 76959276, tendo o seguinte dispositivo:
"Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.
Por meio da Petição de ID 88067691 a parte exequente informa que até o momento não houve a implantação do adicional de insalubridade em seu contracheque, obrigação de fazer descrita no título judicial e requer a intimação do executado para que o faça.
Ante o exposto, considerando o lapso temporal decorrido desde o trânsito em julgado até a presente data, não havendo comprovação do cumprimento de nenhuma parte da Sentença, DETERMINO a INTIMAÇÃO PESSOAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA do Gerente da folha de pagamento do requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com o cumprimento da obrigação de fazer deferida em sentença, sob pena de incorrer em multa pessoal, que desde já fixo em R$1.000,00 (mil reais) ao dia até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
Deverá apresentar, no sobredito prazo, comprovantes do cumprimento da obrigação indicando a data de implantação do adicional de insalubridade.
Com a juntada da documentação supracitada dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo descrevendo de forma detalhada os valores a serem executados.
Apresentados os cálculos da exequente, independentemente de nova conclusão, dê-se vista dos autos à executada para que, querendo, apresente concordância ou impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
SEGEP: Av. Farquar, 2896 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470.
Cumpra-se a CPE as demais determinações contidas no Despacho de ID 87290621.
Intimem-se as partes, após retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7031140-77.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA DO PRADO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854
Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO
Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 82049892), a parte exequente manteve-se inerte e a executada apresentou discordância, alegando que os índices de correção monetária e aplicação de juros não seguiram de forma correta o disposto na EC n. 113/2021 combinada com os ditames do tema 810 do STF no tocante à aplicação dos índices aplicáveis à Fazenda Pública.
Com efeito, razão assiste ao impugnante, pois este Juízo se alinha ao entendimento do STJ que considera os juros e correção monetária como sendo obrigações de trato sucessivo que se renovam mês a mês devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente (vide AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, da Segunda Turma, julgado em 27/06/2022), razão pela qual deixo de homologar por ora o valor apresentado.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação aos cálculos.
Em razão de não ter sido aplicada a EC n. 113/2021, determino a remessa dos autos novamente à contadoria judicial para que sejam feitos os ajustes com base no título executivo e o que foi decidido até aqui.
Concluído os cálculos, intime-se ambas as partes para, querendo, se manifestarem dele no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou havendo concordância de ambas as partes aos cálculos, expeça-se RPV.
Caso falte documentação para expedição de RPV, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as partes.
Tudo providenciado e nada requerido, arquive-se.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
7012812-94.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CRISTIANE GOMES DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos.
Decido.
A requerente pleiteia o pagamento de retroativo de adicional de gratificação a contar da data de seu primeiro requerimento, em 29/01/2020 até a efetiva implantação 24/06/2021, alegando que em seu pleito inicial teve o pedido indeferido sob o argumento de que não teria colado grau e portanto não poderia receber a gratificação sem a apresentação do diploma.
Em parte razão assiste à requerente, devendo assim ser julgado parcialmente procedente. Explico.
Por meio do processo administrativo 07 00446-000 2020 (ID 80329695 – Pág. 2 e segs.), verifica-se que a requerente protocolou o pedido de gratificação apenas com um Atestado emitido pela Instituição de Ensino indicando a conclusão do curso e a data da colação de grau, e por esse motivo, lhe foram concedidos 90 (noventa) dias para juntada do Diploma, sendo o termo final de tal prazo o dia 27/03/2020.
Ocorre que, antes do término do prazo concedido, o requerido indeferiu o pedido da requerente ainda no dia 28/02/2020, sendo essa notificada apenas em 07/07/2020. Veja-se que houve clara violação aos princípios do devido processo legal e da razoabilidade, pois o prazo concedido à servidora foi abruptamente suprimido aparentemente pelo fato de a colação de grau ocorrer 01 (um) dia após o termo final para apresentação do diploma.
Não obstante tal fato, é de se gizar que a colação de grau efetivamente ocorreu somente no dia 28/03/2020, e seguindo entendimento jurisprudencial majoritário esse é o marco inicial para o direito ao recebimento de gratificação de nível superior, senão vejamos:
EMENTA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PRÉ-REQUISITO. FORMATURA. A colação de grau implica a declaração, pela autoridade universitária, de que o estudante efetivamente preencheu todos os requisitos relativos à conclusão do curso, não se admite que qualquer profissional obtenha grau de curso superior sem que tenha preenchido todos os requisitos. (TRF 4ª Região – AI 500651-35.2018.4.04.0000 Relator: Sérgio Renato Tejada Garcia).
O simples fato de o recorrente ter findado as atividades curriculares, não conduz à conclusão de que isso já seria o suficiente para lhe outorgar a habilitação de graduação no curso em questão, tendo em vista que conclusão do curso superior somente se perfectibiliza com a colação de grau, sobretudo considerando que, em geral, após o término das disciplinas, é exigido trabalho de conclusão de curso. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AM 010050-73.2018.8.01.0000 Relator: Des. Luís Camolez)
DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO A GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO DO TÍTULO DE NÍVEL SUPERIOR APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL (ART. 54, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 258/2013). RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A conclusão do curso superior somente se perfectibiliza com a colação de grau. 2. Demonstrada que a sua habilitação somente se efetivou após decurso do prazo previsto em lei, não há se falar em direito subjetivo a percepção da gratificação de nível superior prevista no Art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. 3. Recurso não provido. (TJ-AC – Recurso Administrativo: 01005073820188010000 AC 0100507-38.2018.8.01.0000, Relator: Francisco Djalma, Data de Julgamento: 13/12/2018, Conselho da Justiça Estadual, Data de Publicação: 17/12/2018)

Assim, em que pese a irregularidade perpetrada no processo administrativo da autora, certo é que a data inicial em que surgiu o direito ao adicional de qualificação foi o dia da colação, 28/03/2020, devendo ter sido esse termo inicial aplicado pelo requerido se tivesse conduzido o processo administrativo em observância aos princípios do devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, condenando o Município de Porto Velho a pagar à requerente a gratificação de ensino superior retroativo, no percentual de 15% sobre o seu vencimento básico, concernente ao período de 28/03/2020 a 24/06/2021.
O crédito deve ser corrigido monetariamente acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.
Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no
âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquive-se.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7002848-48.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROSANGELA ADRIANE SOUZA DA CRUZ
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
O Estado de Rondônia em sua petição (ID. 80089755) informa que realizada diligência junto ao setor de RPV da Procuradoria para processamento da referida RPV, foi identificado que a exequente está inserida na lista de acordo firmado com o SINDSAÚDE, devidamente homologado pelo Juízo em que tramitou a ação coletiva 7029309-28.2018.8.22.0001, tendo realizado o pagamento administrativo referente ao retroativo do adicional de insalubridade.
Considerando o efetivo pagamento das verbas pleiteadas nos autos, alega que não há outra medida senão a extinção da execução, a fim de evitar pagamento em duplicidade, prejuízo ao erário e enriquecimento sem causa da parte.
É breve o relatório. DECIDO.
O processo em seu aspecto formal, é procedimento. O exame da adequação do procedimento é um exame de validade.
É descabido o presento cumprimento de sentença, pois verifica-se que já houve decisão coletiva transitado em julgado onde homologou o acordo, bem como, já houve o cumprimento de sentença nos termos do acordo, tendo sido efetuado o pagamento por meio administrativo.
Ademais, não encontrei nenhuma decisão desconstituindo o acordo formalizado nos autos de nº 7029309-28.2018.8.22.0001, onde o sindicato na defesa dos direitos dos trabalhadores substituídos, formalizou acordo que foi homologado em Juízo e pago administrativamente conforme faz prova o Estado de Rondônia (IDs. 80089756 e 80089757).
Dessa forma, o processamento deste título executivo judicial constituiria ofensa aos efeitos da coisa julgada, bem como, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir nos autos de cumprimento de sentença, na medida em que a solução do sindicato na ação coletiva já se efetivou e a obrigação já foi devidamente cumprida.
Do mesmo modo, não há se falar em intimação do Estado de Rondônia para fins de justificar qual período compreende o pagamento, visto que referida prova poderia facilmente ter sido trazida aos autos pela própria exequente.
Pelo todo exposto e ao mais que dos autos constam, DECLARO extinto o cumprimento sentença nos termos do art. 924, inciso III, do CPC.
Promova-se o cancelamento da RPV expedida (ID. 75142467).
Intimem-se as partes e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7004150-15.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE MATIAS DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
O dispositivo do título judicial ora executado possui a seguinte redação:
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para:
(a) determinar a conversão das licenças prêmio não gozadas em pecúnia;
(b) determinar que não incida imposto de renda sobre o pagamento das verbas.
Pois bem, ao que se verifica não foi determinado no título judicial o número de licenças prêmio a serem convertidas em pecúnia, mas somente determinando a conversão daquelas não gozadas, as quais deveriam ser apuradas em sede de cumprimento de sentença.
O requerido havia juntado aos autos o mapa de apuração de tempo de serviço para fins de concessão de licença prêmio de ID 81403713 – Pág. 3, no qual constava a existência de 04 (quatro) períodos não gozados. Intimado a apresentar as portarias concessórias das licenças da servidora, o executado trouxe aos autos a comprovação da concessão de 02 (dois) períodos de licença prêmio, a saber, o 1° e 2° quinquênio (ID 89243973 – Pág. 4 e 8), bem como esclareceu que o 7° quinquênio restou incompleto diante da transposição da parte autora.
Pelo exposto, acolhendo parcialmente a impugnação apresentada pelo executado, entendo que a requerente faz jus a 04 (quatro) quinquênios de licença prêmio (3°, 4°, 5° e 6°), ou seja, o equivalente a 12 (doze) meses de sua remuneração na data da transposição para os quadros da União.
Conforme Lei 68/92 tem-se que a remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º).
Assim, ante a complexidade da realização dos cálculos necessários, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos conforme descrito nesta Decisão.
Quanto aos juros e correção monetária este juízo se alinha ao entendimento do STJ que os considera como sendo obrigações de trato sucessivo que se renovam mês a mês devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente (vide AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamim, da Segunda Turma, julgado em 27/06/2022).
Concluído os cálculos, intime-se ambas as partes para, querendo, se manifestarem dele no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou havendo concordância de ambas as partes aos cálculos, expeça-se Precatório/RPV no valor apurado pela Contadoria Judicial.
Caso falte documentação para expedição de Precatório/RPV, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as partes.
Tudo providenciado e nada requerido, arquive-se.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7058344-96.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELINETE PEREIRA MORAIS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a informação da exequente acostada aos autos (ID 84021391), pela qual alega que o adicional de insalubridade não foi implantado em seu contracheque, devendo justificar eventual ausência de pagamento em razão de afastamento da servidora de suas atividades laborativas.
Cumprida a determinação, ante a divergência dos cálculos apresentados, notadamente em relação à aos índices de aplicação de juros e correção monetária, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.
Quanto aos juros e correção monetária, este juízo se alinha ao entendimento do STJ que os considera como sendo obrigações de trato sucessivo que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente (vide AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, da Segunda Turma, julgado em 27/06/2022).
Concluído os cálculos, intime-se ambas as partes para, querendo, se manifestarem dele no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou havendo concordância de ambas as partes aos cálculos, expeça-se RPV/Precatório no valor apurado pela Contadoria Judicial.
Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as partes.
Tudo providenciado e nada requerido, arquive-se.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7049998-88.2021.8.22.0001
AUTOR: CINTIA BEATRIZ CORDEIRO LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BEATRIZ CORDEIRO LOPES, OAB nº RO10603
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos,
Em síntese a parte requerente narra ser proprietária do veículo Logan, placa PGF-1360, tendo recebido o auto de Infração n. RO350198, porém a notificação deste somente fora expedida 10 meses após o cometimento da infração, contrariando o disposto no artigo 281 do CTB.
Alega também a inexistência da infração, haja vista que a pista direita da avenida Jorge Teixeira às 18h55, horário da infração, se torna mão dupla, inexistindo então a infração do art. 186, inciso II do CTB.
Requer no mérito "a confirmação da tutela de urgência e a PROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos, com a consequente extinção do processo com julgamento de mérito, para declarar a nulidade do Auto de Infração n. RO350198 e todas as penalidades dali oriundas (multa de trânsito e desconto da pontuação da CNH) ante a violação do art. 281, par. único, II do CTB c/c art. 3º da Resolução n. 149/2003 do CONTRAN c/c art. 4º, caput e §3º da Resolução n. 619/2016 do CONTRAN, dos princípios do contraditório e ampla defesa e, igualmente, ante a inexistência de infração de trânsito, considerando a permissão de tráfego em mão dupla no local da autuação (espaço alternativo) no momento da autuação e a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 586,94 equivalente ao dobro do que indevidamente cobrou desta requerente, na forma do art. 940 do Código Civil".
É o relatório. DECIDO.
A notificação de autuação é aquela disposta no art. 281, inciso II do CTB, com redação dada pela Lei n° 9.602 de 1998 que dispõe que, se no prazo máximo de trinta dias não for expedida a notificação de autuação, o auto de infração deve ser arquivado e seu registro julgado insubsistente. Essa notificação de autuação é um procedimento que dá ciência ao proprietário do veículo que foi cometida uma infração de trânsito com seu veículo.
Já a notificação de imposição de penalidade é um procedimento que dá ciência da imposição da penalidade, bem como indica o valor da cobrança da multa e está previsto no art. 282, incisos e parágrafos do CTB.
Em análise da notificação de autuação (ID. 62435048) constata-se que a infração de trânsito foi registrada em 22/10/2020 e a expedição da notificação de autuação só ocorreu em 09/08/2021. Logo, depois de transcorrido mais de 30 dias do cometimento da infração.
Entretanto, o CONTRAN editou a Resolução nº 782/2020, que dispõe sobre a suspensão e interrupção de prazos de processos e procedimento aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas e prestadores de serviços relacionados ao trânsito em decorrência da pandemia. Posteriormente, a resolução 805/2020, instituiu um cronograma para o envio das notificações de autuações decorrentes de infração de trânsito cometidas de 26 de fevereiro de 2020 a 30 de novembro 2020, prevendo cronograma para o restabelecimento do prazo para o envio das notificações de autuações.
É forçoso ressaltar que as resoluções foram criadas com o intuito de suprimir os efeitos negativos causados pelo isolamento social (não trabalho presencial, afastamento de alguns servidores etc.). Em uma análise mais profunda, percebe-se que essas resoluções não inovaram a Lei Federal (CTB), dispondo sobre outro prazo diferenciado.
A resolução nº 782/2020 dispõe sobre a suspensão e interrupção do prazo de processos e procedimentos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas privadas prestadoras de serviços relacionadas ao trânsito.
Neste diapasão, a resolução do 782/2020 do CONTRAN determinou a suspensão temporária dos prazos de notificação, bem como da apresentação de defesa pelos autuados. Por sua vez, a resolução nº 805/2020, diante do quadro pandêmico do país, disciplinou o retorno gradual dos respectivos prazos.
Ademais, o próprio Código de Trânsito Brasileiro dá competência ao CONTRAN para estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados (art. 12 do CTB).
No caso concreto, a parte requerente foi autuada em 22/10/2020. Conforme anexo I da resolução do CONTRAN nº 805/2020, a retomada do envio das notificações de autuação (NA) decorrente de infrações cometidas de 26 de fevereiro de 2020 a 30 de novembro de 2020 foi do dia 1º a 31 de agosto.
A parte requerente alega que a infração ocorreu em 22 de outubro de 2020 e a resolução 805/2020 somente veio a ser publicada em 24/11/2020, ou seja, 33 dias depois da data do cometimento da infração, quando já teria transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 281, inciso II do CTB. No entanto, a parte requerente foi omissa quanto a resolução do CONTRAN nº 782/2020, que já havia interrompido o prazo decadencial de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, pois entrou em vigor em 1º de julho de 2020.
Como a expedição da notificação da autuação de infração de trânsito foi em 09 de agosto de 2021, conforme demonstrado, não há que se falar em intempestividade do envio da notificação.
O que ficou demonstrado nos autos é que não há nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade das referidas normas, já que o seu caráter regulamentar não foi excedido, pois permitiu a adequação do cumprimento de prazos e formalidades e a consequente continuidade do exercício na situação pandêmica, que de acordo com as normas sanitárias, cujo o cumprimento foi determinado, inseriu dentro do prazo legal a expedição da notificação de autuação de trânsito, onde o efetivo envio foi postergado para momento em que se permitisse o abrandamento do isolamento social e até mesmo o regular exercício do direito de defesa e o amplo contraditório para a parte requerente, como já vem sendo julgado pelo TJ-SP, vejamos:
REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de segurança. Infrações de trânsito. Prazo para expedição das notificações. Art. 281, parágrafo único, II, do CTB. Sentença que anula a autuação administrativa por extrapolação do prazo legal máximo de 30 dias. Reforma que se impõe. 1. Não observância do prazo de 30 dias para expedição das notificações por infrações de trânsito. Regulamentação do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pelo CONTRAN, em conformidade com a competência que lhe foi conferida pelo art. 12, I, daquele códex. Determinação contida no art. 2º, I, da Deliberação CONTRAN nº 186, de 26 de março de 2020, no sentido de que "para cumprimento do prazo máximo de trinta dias, determinado no art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, e no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 619, de 06

de setembro de 2016, a expedição da notificação da autuação deve ocorrer apenas com sua inclusão em sistema informatizado do órgão autuador, sem remessa ao proprietário do veículo". 2. Determinação que não revogou norma legal. Medida necessária pela excepcional situação gerada pela pandemia Covid-19, sem qualquer prejuízo ao impetrante ou aos demais condutores. Interrupção dos prazos para apresentação de defesas e recursos contra autuações de trânsito, ficando vedada a imposição de penalidades até o esgotamento da via administrativa. 3. Impetrante que não traz prova de que lhe tenha sido imposta qualquer penalidade. Documentos dos autos que comprovam que as informações foram inseridas, com expedição da notificação, ainda que apenas no sistema informatizado, dentro do prazo legal, ficando suspensa apenas a sua postagem, nos termos da regulamentação supracitada. Veja-se que a infração cometida em 22/03/2020 foi inserida no sistema em 15/04/2020; ao passo que a cometida em 24/04/2020 foi inserida no sistema em 14/05/2020. Remessa, ademais, conforme o cronograma de retomada do envio de notificações de autuação na forma da Resolução 782/2020, posteriormente revogada pela Resolução 805/2020. 4. Inexistência de prova pré-constituída do abuso e/ou ilegalidade administrativa. Ausência de prejuízo à parte. Preservação das garantias da ampla defesa e contraditório. Pedido que, caso acatado, seria insustentável diante da realidade atual, tornando inócua a atividade fiscalizatória no trânsito e implicando na anulação de muitas – senão todas – as infrações de trânsito cometidas durante o período da crise sanitária instalada pela pandemia. 5. Remessa necessária acolhida para denegar a segurança. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1005558-88.2021.8.26.0554; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André-1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

RECURSO INOMINADO. Ação Anulatória de Auto de Infração de Trânsito. Notificações encaminhadas fora do prazo previsto no inciso II do parágrafo único do artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro. Prazo decadencial. Resoluções do CONTRAN que suspenderam os prazos para envio de notificação de infração de trânsito durante a pandemia. Resolução CONTRAN nº 805/2020 que estabeleceu cronograma para restabelecimento dos prazos para envio das notificações de infrações de trânsito. Envio das notificações que obedeceu o cronograma da Resolução CONTRAN nº 805/2020. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1063496-72.2021.8.26.0576; Relator (a):Milena Repizo Rodrigues; Órgão Julgador: 4ª Turma Cível; Foro de São José do Rio Preto -Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022)

Por outro lado, quanto à inexistência da infração, é notório que a avenida admite via dupla nos horários da ocorrência. Por força da Lei 2.779/2020 a pista da esquerda da Avenida Jorge Teixeira, no perímetro atinente ao espaço alternativo do Município de Porto Velho é interditada com a finalidade de proporcionar a prática de exercícios físicos com garantia de segurança e a pista da direita, quando há esse fechamento, se torna mão dupla.

O horário da suposta infração ocorreu em 18h55, justamente em frente a vila de casas do 14º BIS, onde rigorosa e diariamente, das 16h00 às 22h00, se torna mão dupla, mostrando-se de rigor a declaração de nulidade da AIT Nº RO350198, por restar demonstrado que não houve a infração registrada.

Ressalte-se que, conforme Resolução nº 619/2016, até a data de vencimento expressa na Notificação da Penalidade de Multa ou enquanto permanecer o efeito suspensivo sobre o Auto da Infração de trânsito, não incide nenhuma restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo.

Veja que a parte requerente recebeu apenas a sua notificação de autuação, essa que dá ciência ao proprietário do veículo que foi cometida uma infração de trânsito com seu veículo, permitindo a defesa e o amplo contraditório, ou seja, ao proprietário não havia sido imposta penalidade, pois somente é aplicada caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido.

Por outro lado, não merece guarida o pedido de devolução dos valores em dobro, haja vista que nada impedia a parte requerente de ingressar com recurso da notificação de autuação e também contra a imposição da multa, inclusive recolhendo o valor pecuniário correspondente, caso em que, se a penalidade fosse julgada insubsistente, haveria a devolução dos valores pagos, com as respectivas atualizações. Ademais, o artigo 940 do CC, invocado pela promovente, somente pode ser aplicado quando a cobrança se dá por meio judicial, o que não foi o caso dos autos.

Assim, para os valores depositados em conta judicial vinculada autos (ID. 62136344), deverá ser expedido alvará em nome da parte requerente após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apenas para DECLARAR a nulidade do auto de infração de nº RO350198. Consequentemente, determino ao Município de Porto Velho o seu arquivamento e que seu registro seja considerado insubsistente, anulando se for o caso a multa e excluindo suas anotações do registro do veículo e da pontuação na CNH do proprietário do veículo.

Intime-se o Secretário da Secretaria Municipal de trânsito para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e demais sanções a serem fixadas.

Sirva-se desta como mandado (Av. Amazonas, 698 - Santa Bárbara, Porto Velho - RO, 76804-210).

Oficie-se do DETRAN-RO na pessoa de seu Diretor para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder arquivamento da AIT nº RO350198 e seu registro considerado insubsistente, anulando se for o caso a multa e excluindo suas anotações do registro do veículo e da pontuação na CNH do proprietário do veículo, sob pena de multa e demais sanções a serem fixadas.

Sirva-se desta como ofício (Rua Doutor José Adelino, nº 4477 - Costa e Silva CEP: 76803-592, Porto Velho – RO).

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos de art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se o decurso do prazo e, com o trânsito julgado, expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada pela parte requerente (ID. 62136334), devendo ser encerrada a conta.

Por fim. arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Porto Velho, segunda-feira, 17 de abril de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7004427-31.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SURAIA RESEK ROUMIE
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando a divergência em relação ao número de licenças prêmio não gozadas, necessário a obtenção de maiores esclarecimentos.
Posto isso, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos as Portarias concessórias de licença prêmio e/ou processos administrativos descritos no mapa de apuração de tempo de serviço para fins de concessão de licença prêmio (ID 87319242 – Pág. 6), ou outros documentos capazes de atestar o gozo dessas, bem como sua averbação em dobro para fins de aposentadoria.
Com a juntada da documentação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da impugnação, especialmente a respeito do número de licenças prêmio não gozadas, sob pena de acolhimento das razões da impugnação.
Agende-se decurso de prazo, após, por voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7011725-69.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Inicialmente destaco que o conjunto probatório existente no caderno processual eletrônico é suficiente para se julgar o mérito da causa sem, portanto, a necessidade da produção de outras provas.
Trata-se de causa em que a parte requerente pretende a condenação da parte requerida no pagamento de indenização sob o fundamento de que sua conduta lhe causou dano moral em decorrência de ter sido diagnosticado com doença ocupacional / moléstia profissional a lhe causar grande sofrimento.
Quanto à alegação de prescrição, entendo pela sua inocorrência, porquanto o marco inicial da contagem do prazo seria a data da concessão da aposentadoria que se deu em setembro/2021. Assim, considerando que a propositura da ação se deu em 01/03/2023 o prazo quinquenal ainda não havia se efetivado. Logo, é de rigor rejeitar a prejudicial de mérito da prescrição.
Ultrapassada a prejudicial de mérito acima, entendo que o pedido de indenização deve ser julgado improcedente.
Explico.
O art. 37, § 6º, da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso.
Nesse sentido, é certo que a responsabilização civil da Administração Pública decorre do nexo de causalidade entre as condutas lesivas - tanto comissivas, quanto omissivas - perpetradas por agentes públicos em razão da atividade estatal desempenhada e os danos suportados pelos particulares.
Quando o fato administrativo decorre de conduta comissiva (ação), a responsabilidade do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos: fato administrativo, o dano e o nexo de causalidade.
Entretanto, quando a conduta estatal for omissiva, é essencial verificar se a omissão constitui, por si só, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Apenas quando o Estado for omisso em seu dever legal de impedir a ocorrência do dano, é que será responsável civilmente pelos prejuízos causados a terceiros.
Sobre o tema se expressou CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:
"[...]. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não o foi o autor só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.[...]
Não bastará, então, para configurar-se a responsabilidade estatal, a simples relação entre a ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido." (...) Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter acorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível" (Ato Administrativo e Direitos dos Administrados, Editora Revista do Tribunais, 1981, pág. 144, n.º 53).

A controvérsia cinge-se em averiguar se a conduta do Estado de Rondônia foi omissa, bem como se existe o elo de causalidade com o acontecimento.
In casu, o laudo pericial atesta que a incapacidade da autora é total e permanente e que é decorrente de moléstia profissional (ID 87710462).
Contudo a conclusão de que a incapacidade da autora decorreu de moléstia profissional não constitui, por si só, fundamento suficiente para a procedência do seu pedido indenizatório.
Ainda que reconhecida a incapacidade permanente da autora para o desempenho das suas atividades laborais, necessário perquirir se estão configurados os requisitos exigidos para a responsabilização civil do Estado, mais especificamente se cometeu conduta omissiva, não providenciando condições favoráveis de trabalho à autora.
A autora na sua inicial alega apenas que a "rotina de trabalho excessiva, bem como ao não implantar programa de prevenção às moléstias profissionais ", foram circunstâncias que ocasionaram o advento de doença ocupacional.
Tal argumentação, data vênia, não demonstra o dano moral sofrido ou, ainda, a omissão específica do Réu quanto ao atendimento às normas de segurança do trabalho.
Nenhuma prova particular quanto à situação do local de trabalho e das condições como o labora era realizado foram juntadas aos autos.
Não há evidências de que o ente estatal deixou de adotar medidas preventivas para o seu desenvolvimento e agravamento ou, ainda, que a autora tenha sido obrigada a trabalhar em condições impróprias e, em razão disso, adquiriu a doença.
O fato de a autora ter logrado êxito em outra demanda judicial para fins de isenção de imposto de renda não implica em procedência automática da presente demanda, haja vista que aqui se discute pressupostos de responsabilidade civil.
Portanto, apesar de evidenciado que a incapacidade da autora decorreu de doença profissional, ela não demonstrou o nexo de causalidade entre a doença adquirida e a conduta da Administração, isto é, que foi ocasionada a partir da omissão dos agentes públicos diretamente ligados aos fatos, razão pela qual improcedentes os pedidos de responsabilização civil do promovido por danos morais.
Dispositivo
Frente ao exposto:
a) REJEITO a tese de ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória;
b) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos morais em razão da parte requerente ter sido diagnosticada com moléstia profissional / doença ocupacional.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC/2015.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7018176-47.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717
Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação (réplica) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Este juízo adverte à parte requerente sobre a imprescindibilidade da produção de prova pericial para comprovação da cobrança indevida de ICMS sobre a energia produzida por meio de placas fotovoltaicas (energia solar), via sistema de compensação.
Logo, no mesmo prazo acima, fica facultado à parte requerente a possibilidade de se manifestar sobre seu interesse na produção da referida prova pericial, sob pena de preclusão.
Agende-se decurso de prazo.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7044619-35.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA SOLANGE DINIZ DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7025722-56.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANA PAULA GOMES NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608, GIORDANO LEAO PEREIRA, OAB nº RO10130
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, decido.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer - Remoção à Pedido proposta por ANA PAULA GOMES NASCIMENTO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Consta nos autos, que a requerente servidora pública estadual, com cargo de Enfermeira, admitida em 26/11/2009, lotada no Hospital Regional de Cacoal (HRC), requer a remoção para o município de Ji-Paraná.
Aduz que, por motivos de tratamento da própria saúde, devido ao Laudo de Espondilite Anquilosante, CID 10-M45, conforme (ID 75712983), e cuidados com sua genitora de idade avançada (ID 75712980), solicitou de forma administrativa a relotação, entretanto, teve seu pedido indeferido, sob alegação da necessidade de pessoal (ID 75712982).
A requerente alega a existência de vagas para o cargo e cidade pretendidos, razão pela qual pugna pela procedência do pedido.
O Estado de Rondônia, em sede de contestação, (ID 77694747), alegou a ausência do direito, devido à inexistência da vaga, salientando que o quadro está completo, contando com aproximadamente 83 (oitenta e três) servidores, dos quais 4 (quatro) são enfermeiros. Somado a isso, consta também que a Gerência Regional de Saúde de Ji-Paraná é uma unidade administrativa de apoio e gestão, sendo assim não atende aos usuários do SUS de forma assistencial, sendo que o hospital de lotação da requerente relata um déficit de 80 (oitenta) servidores ocupantes do cargo da autora, impossibilitando relotações ou licenças.
Pois bem. Considerando tratar-se de servidora do quadro da saúde do Estado de Rondônia, aplica-se à requerente a Lei Complementar nº 68/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia.
Nos termos da referida Lei:
Art. 47. Remoção é a movimentação do servidor, a pedido “ex-ofício” de um para outro órgão ou unidade, sem alteração de situação funcional, respeitada a existência de vagas no âmbito do respectivo quadro lotacional, com ou sem mudança de sede, por ato do Chefe do Poder Executivo.
(...)
Art. 49. A remoção processar-se-á:
[...]
II – A pedido do interessado nos seguintes casos:
[...]
c) por motivo de tratamento de saúde do próprio servidor, do cônjuge ou dependente, desde que fiquem comprovadas, em caráter definitivo pelo órgão médico oficial, as razões apresentadas pelo servidor, independente de vaga. (grifei)
Ao analisar os autos, restou demonstrado que a requerente possui diagnóstico de Espondilite Anquilosante CID 10-M45, conforme laudo (ID 75712984), mas não restou comprovado que na cidade de Ji-Paraná, localidade para a qual a requerente solicita a remoção, tenha especialista ou clínica capaz de oferecer tratamento para a enfermidade.
Diante das informações trazidas nos autos, o procedimento clínico de acompanhamento médico está sendo realizado na cidade de Cacoal, junto a clínica NEOMED, tendo como especialista em Reumatologia a Doutora Raquel Marques Sandri, (ID 75712983 e 75712984).
Importante pontuar que o laudo acima mencionado sugere ao administrador público a reabilitação da paciente, e merece fé apenas no que diz respeito ao estado de saúde da servidora, não o modo como manejá-la, cabendo esta incumbência ao estado.
Ressalte-se ainda, que caso houvesse remoção em decorrência de impossibilidade de readaptação, o local de destino seria de escolha da própria administração, pois se trata de mérito administrativo.
Na mesma toada, o artigo 31 da LC 68/92, com relação a readaptação, nada dispõe sobre a modificação da localidade de trabalho do servidor, mas apenas de suas funções.
Além disso, verifica-se que a parte requerente não logrou êxito na comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, CPC/2015, o qual estabelece que o ônus da prova cabe ao autor, no que tange às alegações da existência de vaga para o cargo e cidade pretendido.

O princípio da legalidade é o principal conceito para a configuração do regime jurídico-administrativo, pois segundo ele a administração pública só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei. Segundo o princípio em análise, todo ato que não possuir embasamento legal, é ilícito.
Nesse sentido, já manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação. Ação ordinária. Agravo retido. Ausência de pedido expresso e interesse recursal. Não conhecimento. Remoção a pedido. Servidor. Ato discricionário. Genitora doente. Mudança de localidade. Necessidade. Ausência de comprovação. Improvido. O agravo retido, na vigência do CPC/73, para ser conhecido deve ser expressamente requerido em preliminar da apelação ou em sua resposta, sob pena de juízo negativo (de não conhecer), bem como deve subsistir o interesse recursal. É o caso. Para o deferimento da remoção de servidor a pedido deve-se preencher os requisitos dispostos em lei, sendo, todavia, ato discricionário do Poder Público. Não havendo nos autos comprovação da necessidade de remoção do servidor para outra localidade para o tratamento de sua genitora, em observância ao interesse público, não é devido o deferimento do pleito, mormente quando é possível o estabelecimento de "calendário" de consultas e exames médicos, não devendo a Administração Pública, criar óbices não previstos em lei ou exorbitantes aos afastamentos ou licenças do servidor, quando este estiver acompanhando seu dependente nos cuidados de sua saúde. Apelação, Processo nº 0007969-60.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018.
Dessa forma, entendo que há a ausência dos requisitos estabelecidos em lei, se tratando de remoção.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA PAULA GOMES NASCIMENTO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Como consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c o art.27, da Lei n. 12.153/2009.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7000388-78.2022.8.22.0014
Requerente/Exequente: AUTOR: FRANCISCO SOUZA SAMPAIO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO DA SILVA BARROS, OAB nº RO10856
Requerido/Executado: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
Vistos.
Considerando as informações aduzidas nos documentos de ID 79842401 - Pág. 129 a 140, dando conta de que já houve tratativas entre o IPERON e o DETRAN/RO acerca de equívocos na versão de contribuições previdenciárias de diversos servidores, em casos idênticos ao do requerente, e que tal demanda estaria sendo tratada no processo sei n. 0010.108546/2021-21, converto o julgamento em diligência e DETERMINO a intimação dos requeridos para que informem se já foi adotada alguma solução para retificação na versão das contribuições previdenciárias dos servidores, devendo juntar aos autos toda documentação disponível a esse respeito.
As informações deverão ser prestadas no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Agende-se decurso de prazo, após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7048137-38.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GLEYDSON DE LIMA ALBUQUERQUE E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV , caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.
OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7071802-78.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: NEDYS NASCIMENTO DE LIMA DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL WEBER THOMAS - RO12328
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7030795-77.2020.8.22.0001
AUTOR: OSMAM PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: ITALO MOIA SIMAO, OAB nº RO9882
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento/declaração do direito à isenção do imposto de renda por supostamente ser portadora de "distimia" e, como consequência, uma ordem judicial que determine a interrupção dos descontos / retenções do referido imposto de seus proventos de aposentadoria ou reforma e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das parcelas retidas indevidamente.
Pois bem.
Preliminarmente entendo que a questão da necessidade de prévio requerimento administrativo já foi decidida pela egrégia Turma Recursal, de modo que esta preliminar já se encontra rejeitada e superada nos termos do v. acórdão de ID: 55072967 com trânsito em julgado em 25/02/2021 (vide Certidão ID: 55072969).
Já quanto ao mérito, entendo que não ficou demonstrado nos autos que a "distimia" está prevista no rol taxativo do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 como uma das causas de isenção do imposto de renda, senão vejamos:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
A alegação de que a "distimia" se enquadraria como "alienação mental" de modo a justificar a isenção do imposto de renda seria uma interpretação vedada pelo Código Tributário Nacional que, por sua vez, diz que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias deve ser interpretada literalmente, isto é, de forma restrita (vide CTN, artigo 111, incisos I a III).
Em outras palavras, se a "distimia" não consta no rol taxativo do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 como uma das causas de isenção do imposto de renda [e de fato não consta], a parte requerente não faz jus à isenção tributária do imposto de renda.
Logo, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial à luz do CPC/2015, artigo 373, I.
Dispositivo
Posto isto,
a) REJEITO a preliminar de ausência de prévio requerimento administrativo como condição da ação – interesse processual;
b) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de isenção tributária do imposto de renda com base na "distimia", bem como da respectiva repetição de indébito.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7010429-51.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GUILHERME SUSSUARANA TERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) NÃO DENUNCIADO: JEFFERSON DE SOUZA - RO1139
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7051919-82.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WALACE JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7043999-57.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AUCELIO ROBERTO SERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública,
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do Processo: 7023463-98.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CREILTO TEIXEIRA DA SILVA SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Considerando que ambas as partes concordam com os cálculos da contadoria judicial de ID nº 86750487, assim sendo, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 9.556,88 (nove mil quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos).
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7041896-43.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FLAVIO CEZAR SARMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a fundamentar e decidir.
Cinge-se a controvérsia em verificar se a Fazenda Pública ré deve, ou não, indenizar a parte autora pelo fato de terem sido impostas medidas cautelares diversas da prisão, em processo penal no qual foi absolvida por falta de provas.
Como se sabe, são pressupostos da responsabilidade civil: a ação (conduta comissiva ou omissiva), a culpa do agente, a existência do dano e o nexo de causalidade entre a ação e o dano. Contudo, em se tratando de responsabilidade civil dos entes da administração pública (da União, dos Estados e dos Municípios), a regra é a responsabilidade objetiva, assim considerada a que não necessita de comprovação da culpa. Adotou-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, na modalidade do risco administrativo, conforme determina o art. 37, § 6º, com a seguinte redação:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Nessa mesma linha, o Código Civil estabelece:
Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.
Todavia, no caso em tela, inegável que o fundamento para a pretensão indenizatória repousa na alegação do erro judiciário, pois do contrário, a prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares diversas, por si só, devidamente fundamentadas como foi no caso dos autos da ação penal, não gera o dever de indenizar pelo tão somente fato de ter sido o agente, posteriormente, em sede de sentença, absolvido.
Desta forma, a responsabilidade do Estado por erro judiciário não deve ser feita com base na teoria objetiva, mas de acordo com a teoria subjetiva, pois a Constituição Federal, ao garantir a indenização por erro judiciário, no art. 5º, LXXV, estabeleceu distinção com a responsabilização civil estatal prevista no art. 37, § 6º. Veja-se:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LXXV – o estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
Nesse sentido:
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO JUDICIAL. HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. PRECEDENTES. 1. O relator não precisa rebater, nem está vinculado aos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem no juízo de admissibilidade. Precedentes. 2. A responsabilidade objetiva do Estado por atos judiciais só é possível nas hipóteses previstas em lei, sob pena de contenção da atividade do Estado na atividade jurisdicional regular. No caso dos autos, não houve prisão além de tempo fixado em sentença, nem erro judiciário. A mera denúncia pelos promotores não enseja dano moral indenizável, mesmo que posteriormente o acusado tenha sido considerado inocente. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF. ARE 833909 AgR/SC. Relator Ministro Roberto Barroso. Dje 02/05/2017, grifo nosso)

À vista disso, em se tratando de atos jurisdicionais, a responsabilidade estatal por erro judiciário encontra-se subordinada a um regime jurídico diferenciado, isto é, em consonância com o que dispõem os artigos 630 do Código de Processo Penal e 143, inciso I, do Código de Processo Civil, quando se mostra necessário averiguar se o magistrado procedeu com dolo, fraude ou má-fé, fato este que não logrou êxito a requerente em comprovar – ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil –, pressupondo-se, portanto, a legalidade das medidas judiciais impostas.

In casu, tenho que a ação penal foi conduzida com observância das normas processuais penais vigentes, em tempo razoável e apoiava-se em provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Assim, constatando-se que as medidas cautelares impostas à autora se operaram de forma devida e satisfatoriamente fundamentadas, observando-se os pressupostos e os requisitos legais, inexiste erro judiciário a ensejar a responsabilidade civil do Estado.

Por oportuno, destaca-se que nessa espécie de demanda, não cabe emitir qualquer juízo de valor sobre a prova produzida nos autos do processo criminal, para valorar se a absolvição ou condenação foi devida ou não, tampouco se a prova foi devidamente valorada, mas, sim, verificar a existência de erro ou dolo na condução do processo judicial, o que não se afigura no caso dos autos.

A par de corroborar a premissa aqui adotada, segue a orientação da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, bem como de Tribunais de outros estados da federação:

Apelação. Indenização por danos morais. Responsabilidade civil. Prisão preventiva. Necessidade. Não havendo comprovação do dano moral, não há que falar em dever de indenizar, por inexistência de responsabilidade objetiva do Estado ante a necessidade da prisão preventiva para garantir a instrução processual. Recurso não provido. (TJ-RO – APL: 70177776220158220001 RO 7017777-62.2015.822.0001, Data de Julgamento: 02/05/2019)

Apelação cível - Responsabilidade civil - Prisão cautelar -Requisitos legais - Absolvição por ausência de provas - Insuficiência para caracterização da ilegalidade - Recurso ao qual se nega provimento. 1. A absolvição em ação penal, já em instância recursal, por falta de provas, configura elemento insuficiente para demonstrar a ilegalidade da prisão cautelar, especialmente quando a medida foi determinada dentro dos limites legais e devidamente amparada em substrato fático-jurídico. 2. Inocorrência de erro judiciário no tocante à atuação dos órgãos de persecução penal, que importa na improcedência dos pedidos indenizatórios veiculados. (TJ-MG - AC: 10000200074466002 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 23/06/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2021, grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS POR PRISÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE PRISÃO INDEVIDA. POSTERIOR SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO, MAS POR AUSÊNCIA DE PROVAS. RECORRENTE QUE NÃO FEZ PROVA DAS SUAS ASSERTIVAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA ESTATAL (ARTIGO 37, § 6º, DA CF/88) AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. 1. In casu, o Apelante teve sua prisão preventiva decretada, em seguida, denunciado por crime de tráfico de entorpecentes; contudo sobreveio a sentença absolutória por falta de provas. 2. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência de crime e indício suficiente de autoria. Evidenciado que a prisão do autor ocorreu como consequência dos fatos por ele próprio confessados, bem como ausente comprovação do cometimento de qualquer excesso por parte dos policiais envolvidos no evento, os quais agiram no estrito cumprimento do dever legal - sendo irrelevante o fato de o ofendido vir a ser, posteriormente, absolvido por insuficiência de provas - inexiste ilícito para ensejar reparação. 3. A absolvição do acusado por insuficiência de provas, não induz à ocorrência de erro judiciário indenizável (CF/88, art. 5º, LXXV), por configurar-se em situação inerente à atividade jurisdicional, razão pela qual não há falar-se em responsabilidade civil objetiva estatal, nos moldes do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 4. Destarte, no caso em análise, a atividade jurisdicional atuou em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que, ao final, concluiu pela absolvição do Réu, por insuficiência de provas, circunstância esta que não poderá considerada erro judiciário. 5. Conforme o § 11 do art. 85 do CPC o Tribunal, ao julgar o recurso, fixará os honorários sucumbenciais recursais, levando em conta o trabalho adicional realizado pelo Causídico na instância revisora; destarte, face à sucumbência, in totum, do Apelante nesta instância, impõe-se a majoração da verba honorária. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02850646120178090138, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 17/09/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/09/2019, grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA AUTORIA DO DELITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. Em que pese o autor tenha sido absolvido no processo criminal, tal fato, entretanto, não importa na presunção de o decreto de prisão preventiva tenha sido ilegal. Por outro lado, é tranqüilo o entendimento jurisprudencial no sentido de que \a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em caso de posterior absolvição\. STJ, AgRg no REsp 1.295.573/RJ. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva do autor foi devidamente fundamentada e posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça quando denegada a ordem no julgamento do Habeas Corpus, demonstrando a ausência de ilegalidade ou teratologia a caracterizar erro judiciário. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70061865697 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 26/11/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2014, grifo nosso)

Por fim, a contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.

Ao teor do exposto, REJEITO os pedidos contidos na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme estabelecem os arts. 54 e 55 da Lei n° 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7045559-34.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA IVO ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7014622-75.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ARTEMIO CORALESKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, ORLNDO MENDES PIMENTA - RO9111
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os dados bancários apresentados são do advogado Orlando Mendes Pimenta, no entanto, a procuração somente outorga poderes ao advogado Antônio Juarez Bezerra Maia, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento ou procuração, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Abono de Permanência
Processo 7000421-49.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DILCEIA NERY XIMENES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Vistos.
Verifico que o mandado de sequestro foi expedido com incorreção no CNPJ do beneficiário 02 da RPV, o que impossibilitou a conclusão da diligência (ID 89256321).
Pelo exposto, reitero do Despacho de ID 87859774 e DETERMINO a expedição de novo mandado de sequestro em fiel observância aos dados contidos no ID 89151337 – Pág. 1:
AÑEZ SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA
CNPJ: 23.486.102/0001-64
CAIXA ECONOMICA FEDERAL COD – 104
AG. 2848 OP. 003 C/C 00002644-2
Cópia do ID 89151337 – Pág. 1 deverá acompanhar o mandado.
Efetivado o sequestro, arquive-se.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Adicional de Horas Extras
Processo 7014355-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALZINHA GOBBI PIMENTEL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para manifestar quanto ao requerimento do exequente.
Promova-se contato com a Subcoordenação de Gestão de Pagamento Judiciais da PGE/RO, setor responsável pelo pagamento de RPV através de e-mail (sgpj@pge.ro.gov.br), a fim de que no prazo de 10 dias, comprove o pagamento ou justifique o problema ocorrido informando novo prazo não superior a 15 dias.
Não havendo justificação dentro do prazo concedido, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de sequestro.
Agende-se decurso de prazo, intimem-se as partes.
Certificado o cumprimento do mandado ou comprovado o pagamento pelo Estado de Rondônia, arquive-se.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública,
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do Processo: 7014622-75.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ARTEMIO CORALESKI
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLNDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, conforme documento ID nº 86912436, renúncia ao limite da RPV pelo credor, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 13.020,00, referente ao crédito principal, apartando os honorários contratuais, se for o caso e, R$ 3.560,02, relativo aos honorários sucumbenciais.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7060792-71.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADONIAS ASSUNCAO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do decurso de prazo para pagamento da RPV, manifeste-se o (a) exequente sobre o recebimento do crédito, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7027510-76.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante do decurso de prazo para pagamento da RPV, manifeste-se o (a) exequente sobre o recebimento do crédito, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7043572-60.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do decurso de prazo para pagamento da RPV, manifeste-se o (a) exequente sobre o recebimento do crédito, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7060802-18.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JAIR PAGANARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do decurso de prazo para pagamento da RPV, manifeste-se o (a) exequente sobre o recebimento do crédito, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7042032-74.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DOUGLAS SILVA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do decurso de prazo para pagamento da RPV, manifeste-se o (a) exequente sobre o recebimento do crédito, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7021240-65.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EVERTON QUEIROZ DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA IDARON
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante dos cálculos, intime-se ambas as partes para, querendo, se manifestarem dele no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7001512-62.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUIS RONEI MONTEIRO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do decurso de prazo para pagamento da RPV, manifeste-se o (a) exequente sobre o recebimento do crédito, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7007864-46.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSIAS QUADROS MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, TALITA MAIA GAION - RO8251
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) NÃO DENUNCIADO: JEFFERSON DE SOUZA - RO1139
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 89031740.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7003720-63.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA CASSIANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante dos cálculos, intime-se ambas as partes para, querendo, se manifestarem dele no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7002370-40.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELINE DE ALMEIDA ELOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado(s) do reclamado: JEFFERSON DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante dos cálculos intime-se ambas as partes para, querendo, se manifestarem dele no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========

Processo nº: 7003770-89.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA VIEIRA BIET
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, IAN BARROS MOLLMANN - RO6894
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado(s) do reclamado: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante dos cálculos intime-se ambas as partes para, querendo, se manifestarem dele no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7005611-56.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDMILSON DA ENCARNACAO MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante do decurso de prazo para pagamento da RPV, manifeste-se o (a) exequente sobre o recebimento do crédito, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7045362-79.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AGEU DA COSTA CELESTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do decurso de prazo para pagamento da RPV, manifeste-se o (a) exequente sobre o recebimento do crédito, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7065774-94.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: SYLLVIA AKYRA HILARIO ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF
Advogado(s) do reclamado: ADELSON GINO FIDELES
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)
Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7041744-63.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADRIANO FERREIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmarem o pagamento/recebimento da RPV expedida nos autos (ID n. 84664397 e 84664398).
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7082052-73.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LILIAM DOS SANTOS BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7028252-67.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VANDO ENEY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do decurso de prazo para pagamento da RPV, manifeste-se o (a) exequente sobre o recebimento do crédito, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7005912-95.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LIMBERT FERNANDES MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do decurso de prazo para pagamento da RPV, manifeste-se o (a) exequente sobre o recebimento do crédito, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7047444-20.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDMILSON JOSE CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmarem o pagamento/recebimento da RPV expedida nos autos (ID n. 84395984 e 84395987).
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7005957-02.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA GRACINETE GOMES DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
ROBERTO ADONNE DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7056687-22.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCELO COITINHO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 85707674.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7041417-26.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANA PAULA DE SOUZA PINHEIRO LAURIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO6467
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte autora para confirmar o recebimento no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7089765-02.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LOCA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402
Polo Passivo: LUCAS FIGUEREDO MANDU, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos etc.
Em que pese a apresentação de contestação, verifico que estão pendentes de julgamento dos Embargos de Declaração opostos por Loca Silva Comércio e Serviços LTDA ao argumento de que a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência foi omissa em relação ao comunicado de venda do veículo Hilux CD 4X2 SR, cor preta, ano 2008/2008, placa NED 9039, Renavam 1677604899, feito ao DETRAN/RO (ID 85544062), documento que afirma constar nos autos e seria suficiente para comprovar a sua ilegitimidade passiva referente ao IPVA do exercício de 2021.
Assim, a fim de evitar eventuais nulidades processuais, antes da Sentença de mérito, enfrento os embargos opostos.
É o breve relatório.
Decido.
Sem razão a embargante.
Explico!
Nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, caberão embargos de declaração contra qualquer decisão obscura, contraditória, omissa ou para corrigir erro material.
Ao contrário do que alega a embargante, não houve omissão quanto ao comunicado de venda do veículo, o que ocorreu foi que este Juízo entendeu ser imprescindível para a definição do sujeito passivo do IPVA o contrato de compra e venda. Portanto, foi fundamentadamente indeferido o pleito de tutela de urgência, à luz de motivação consistente, como se destaca:
“Ao que consta nos autos, verifiquei ausência de cópia do contrato de compra e venda para aferir o que foi entabulado entre as partes, justamente para saber precisamente a data da tradição do veículo, não restando demonstrado prova inequívoca suficiente para o convencimento e verossimilhança do direito alegado.
Ademais, faço ponderação que conforme o Código Tributário Nacional – CTN, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos diante de uma situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência".
Como se vê, a decisão apresentou fundamentação robusta e clara, não se vislumbrando o alegado vício. O que se percebe é que a parte embargante tenta rediscutir a matéria por meio dos presentes Embargos o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. A esse respeito:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000598-91.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/09/2017).
Ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado.
Pelo exposto, ante a inexistência dos elementos ensejadores para fundamento de embargos de declaração (artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC), bem como a impossibilidade de rediscussão da matéria por meio desse instrumento processual, REJEITO os embargos de declaração.
Sem embargo da decisão acima, verifico que o promovido LUCAS FIGUEIREDO MANDU não foi citado, conforme se afere do AR constante em id retro.
Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar endereço de referida parte, para fins de citação, sob pena de extinção do feito.
Ademais, fica a parte autora intimada acerca das contestações já apresentadas.
Porto Velho, terça-feira, 14 de abril de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7011323-27.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844, GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do decurso de prazo para pagamento da RPV, manifeste-se o (a) exequente sobre o recebimento do crédito, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7081307-93.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOELITA ROGERIO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)
Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7025897-55.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
ROBERTO ADONNE DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7025993-36.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE VINICIUS MARQUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do decurso de prazo para pagamento da RPV, manifeste-se o (a) exequente sobre o recebimento do crédito, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7004286-41.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCIANO DAVID BELTRAO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
ROBERTO ADONNE DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7010616-98.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CAROLINI CASTRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
ROBERTO ADONNE DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7044846-59.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADONIAS ASSUNCAO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
ROBERTO ADONNE DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7032774-06.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RODRIGO MELO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Considerando a juntada de documentos promovida pela 2ª Vara Criminal de Cacoal (ID n.89655128), em cumprimento à decisão ID n. 89422463, promovo a intimação das partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7060806-55.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIAS ALBERTO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
ROBERTO ADONNE DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7035929-17.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VANESSA PEREIRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7000496-88.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADRIANA NUNES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
ROBERTO ADONNE DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7024779-39.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EMERSON ANDRADE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7025016-10.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROCINEI SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
ROBERTO ADONNE DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7074506-98.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCURADOR: MASTER ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) PROCURADOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7070259-74.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7030076-27.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO IVO MONTEIRO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651, GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620
NÃO DENUNCIADO: DER-RO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
Advogado do(a) NÃO DENUNCIADO: ANDREA CRISTINA NOGUEIRA - RO1237
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 88962405.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7077086-04.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANCELMO FOGACA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
ROBERTO ADONNE DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7012486-27.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALCIRLEY QUEIROZ COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
ROBERTO ADONNE DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7040836-69.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SANAIK PORTELA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
ROBERTO ADONNE DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7041331-84.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
NÃO DENUNCIADO: ANGELA PASSOS BELEZA DA TRINDADE
Advogados do(a) NÃO DENUNCIADO: TAMILES ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - RO9109, MOACIR REQUI - RO0002355A
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7043596-25.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALAN NEGRI FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
ROBERTO ADONNE DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7042767-10.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA LEITE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, para providenciar assinatura na procuração de ID nº. 61065104
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repetição de indébito, Exclusão - ICMS
Processo 7009724-53.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
7040087-52.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Houve cumprimento da obrigação estabelecida em sentença, razão pela qual, declaro extinto o cumprimento de sentença.
Intimem-se, após, arquivem-se imediatamente.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Repetição de indébito, Exclusão - ICMS, Práticas Abusivas
Processo 7054206-57.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ANTENOR DE MOURA MARQUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repetição de indébito, Fornecimento de Energia Elétrica
Processo 7044978-87.2019.8.22.0001
AUTOR: AURORA HELENA MORAES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº RO5698A
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7009590-84.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JOAQUIM FLAVIO MEISTER
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar, pretende o reconhecimento / declaração da isenção do imposto de renda em relação aos valores recebidos a título de bolsa durante a realização de curso da Polícia Militar do Estado de Rondônia, sob o fundamento de que ela teria natureza jurídica indenizatória.
Pois bem.
De início, destaco que a presente causa não versa sobre as hipóteses de necessidade de prévio requerimento administrativo (vide RE 631240 / MG).
Outrossim, é entendimento sumular de que os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores (SÚMULA 447 do STJ) a apontar para a legitimidade passiva ad causam da parte requerida e competência deste Juizado, mormente em razão do valor da causa.
Ultrapassadas as questões acima, passo a análise do mérito.
O artigo 26 da Lei nº 9.250/95 elenca as previsões de situações de isenção imposto de renda:
Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisas caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.
Dentre as possibilidades de isenção previstas em lei está a concessão bolsas recebidas exclusivamente para proceder a estudos, com base em atividades cujos os resultados não apresentem vantagem para o doador nem importe em contraprestação de serviços.
Dito isto, é preciso esclarecer se a bolsa em questão pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, uma vez que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente como um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.
A Lei nº 1063/2002 que trata da remuneração dos integrantes da carreira militar do Estado de Rondônia, prevê a concessão da bolsa para custear as despesas decorrentes das atividades escolares dos Militares do Estado, matriculados em curso de extensão, aperfeiçoamento, especialização e formação, de interesse da Corporação, através de ato do Governador do Estado, quando se tratar de cursos realizados fora do Estado ou para custear as despesas decorrentes das atividades escolares, alimentação, uniforme e outras de ordem pessoal referentes ao curso (ver artigos 1º, II, "d"; 6º; 16; 39, § 2º).
Assim, considerando a previsão legal acima que especifica a finalidade das bolsas e as provas carreadas aos autos, estou convencido que a bolsa recebida pela parte requerente tem natureza indenizatória e teve como finalidade atender ao disposto nos artigos 16 e 39, isto é, para custear as despesas decorrentes das atividades escolares dos Militares do Estado, matriculados em curso de extensão, aperfeiçoamento, especialização e formação, de interesse da Corporação, através de ato do Governador do Estado, quando se tratar de cursos realizados fora do Estado ou para custear as despesas decorrentes das atividades escolares, alimentação, uniforme e outras de ordem pessoal referentes ao curso.
É importante destacar ainda que o artigo 16, da Lei nº 1063/2002 diz abertamente sobre o caráter indenizatório da bolsa de estudo, notadamente quando diz: "a indenização de Bolsa de Estudo ...".
Desta forma, levando em conta que não foi verificada qualquer demonstração de que a bolsa de estudo concedida representou vantagem ao doador ou contraprestação de serviços e que tem ela natureza jurídica indenizatória, não pode ser tributada em razão da exclusão do crédito tributário através da isenção prevista no artigo 26 da Lei nº 9.250/95, sendo a procedência do pedido inicial medida que se impõe.
Dispositivo
Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) DECLARAR / RECONHECER a legitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia e competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar a presente causa;
b) DECLARAR / RECONHECER o interesse processual da parte requerente;
c) DECLARAR / RECONHECER a exclusão do crédito tributário de imposto de renda sobre os valores recebidos pela parte requerente a título de bolsa de estudo (CTN, artigo 175, I);
d) CONDENAR a parte requerida a restituir à parte requerente a totalidade do imposto de renda outrora deduzido dos valores recebidos por ela a título de bolsa de estudo, limitado ao prazo prescricional de cinco anos a contar da data de propositura da ação.
O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.
Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária incidirá a partir da retenção indevida e/ou pagamento indevido (vide Súmula nº 162 do STJ) e a taxa de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário.
Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide, bem ainda trazer aos autos suas declarações anuais do imposto de renda "completas", isto é, com todas as páginas (e não apenas o recibo de entrega) para averiguação quanto à possível restituição já ocorrida.
DETERMINO que a parte requerida se abstenha de proceder com novos descontos sobre os valores recebidos pela parte requerente a título de bolsa.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7013467-32.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548
Requerido/Executado: REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação movida pela empresa MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
Ocorre que em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, praxe neste juízo, foi possível observar que no campo “porte” da empresa, constada a anotação “DEMAIS” o que significa que a empresa não se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte.
Determinada a emenda, a empresa requerente juntou seu balanço de 2022 (ID 89588081) que demonstra que seu porte não é de micro ou pequena empresa.
Assim, este juízo não detém competência para processar e julgar esta demanda, vejamos o que dispõe a Lei 12.153/09:
Art. 5o Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. (destaquei)
Com efeito, DECLARO este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
Restituam-se os autos para a 2º Vara da Fazenda Pública desta Comarca.
Intime-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7014296-13.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ALYSON ALMEIDA DO AMARAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se imediatamente.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7016791-30.2023.8.22.0001
REQUERENTE: HEBER VITOR SILVA BEZERRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repetição de indébito
Processo 7046857-03.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SERGIO BEZERRA DO AMARAL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910, TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Processo 7052505-61.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ELEONORA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS, Cálculo de ICMS “por dentro”
Processo 7045507-77.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: KENIA DE CARVALHO MARIANO, OAB nº RO994A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.

Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
Processo 7047805-71.2019.8.22.0001
AUTORES: MARIA DAS DORES FERNANDES DOS SANTOS, ISAAC ANTONIO LEMOS, ALMIR MORGADO, JURANDIR FERNANDES DA COSTA, FRANCISCA MARIA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: CARMELITA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO327A
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7018487-09.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JUSTINA INES DELANI CIRINO DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que os cálculos da parte executada se pautaram na informação contida no mapa de apuração de tempo de serviço para fins de concessão de licença prêmio ao ID 84157993, no qual consta a informação de que a requerente possui apenas 01 (um) período de licença prêmio não gozado, determino a intimação do Estado de Rondônia para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos as Portarias de concessão de licença indicados no mapa de apuração de tempo de serviço de ID 84157993 ou outros documentos idôneos que comprovem a concessão das licenças-prêmio.
Com a juntada da documentação supra, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os referidos documentos, juntando as provas que entender de direito a respeito do não gozo das licenças.
Agende-se decurso de prazo, e com a manifestação e juntada de documentos, retornem-me os autos conclusos.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Processo 7041805-55.2019.8.22.0001
REQUERENTE: HIRAN BRITO MENDES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Liminar
Processo 7000135-35.2022.8.22.0000
REQUERENTE: CRISTINA APARECIDA BUENO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALERIA MAKUCHIN, OAB nº SP335209
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao sítio eletrônico do STJ, verifica-se que fora julgado o CC 193.106-RO, logo, a CPE deverá promover a juntada da Decisão, cumprindo-a e remetendo os autos para o Juízo de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí/SP.
Intimem-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Indenizações Regulares
Processo 7043773-86.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANO SOUZA MENDONCA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a decisão no mandado de segurança, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, em 10 dias.
Agende-se decurso de prazo, após, remetam-se os autos para Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7075835-14.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se imediatamente.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Processo 7009034-58.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IZAURA FERREIRA SANTANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS, Cálculo de ICMS “por dentro”, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
Processo 7048016-78.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE JESUS DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO SOUZA REGIS, OAB nº AC2578
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Processo 7033935-27.2017.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO SOUZA REGIS, OAB nº AC2578
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7019417-61.2019.8.22.0001
REQUERENTES: FATIMA MORAES OLIVEIRA DA FONSECA, ELIZABETH FERREIRA DE CARVALHO, DARCY DE OLIVEIRA SALES, CORINA DE ARAUJO PEREZ
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o TEMA n. 1009 do STJ foi julgado, dou prosseguimento ao feito.
Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não há requisito da urgência, dado o tempo transcorrido entre a distribuição da ação e este momento.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7084561-74.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA MOTA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
A discussão sobre a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS está suspensa nacionalmente por determinação do STJ (vide TEMA 986 - EREsp 1163020/RS; REsp 1699851/TO; REsp 1692023/MT).
Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou medida liminar deferida pelo ministro Luiz Fux para suspender dispositivo legal que retirava da base de cálculo do ICMS as tarifas dos serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica e encargos setoriais vinculados às operações com energia. A decisão foi tomada na sessão virtual do Plenário concluída em 03/03/2023, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7195, ajuizada por governadores de 11 estados e do Distrito Federal.
Com isso, os efeitos do artigo 2º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, na parte em que modificou o inciso X do art. 3º da Lei Complementar nº 87/1996 - Lei Kandir - está suspenso liminarmente.

Posto isto, DETERMINO a SUSPENSÃO DO PROCESSO.
A CPE – Central de Processamento Eletrônico deverá proceder com o arquivamento provisório deste processo em pasta específica até que a causa suspensiva cesse, ocasião em que deverá reenviar os autos conclusos ao gabinete para despacho / decisão / julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Perdas e Danos
Processo 7034765-22.2019.8.22.0001
AUTOR: RONALDO JOSE DE LIMA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Processo 7010626-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ONESINA PANTOJA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Processo 7043288-91.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GILLENE SOUZA DE MORAES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR, OAB nº RO9039, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Processo 7039809-90.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE PINHEIRO DAS CHAGAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIKSON RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO5503
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7014940-53.2023.8.22.0001
REQUERENTE: DENIS COSTA MENDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES, OAB nº RO9985
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se imediatamente.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Processo 7008404-02.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO FELIX DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS, Cálculo de ICMS “por dentro”, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
Processo 7034219-35.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO SOUZA REGIS, OAB nº AC2578
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Processo 7006737-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: OLIVIO LANZARIN
ADVOGADO DO REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repetição de indébito, Exclusão - ICMS
Processo 7009704-62.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Processo 7039804-68.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JACKSON BRASIL MENDONCA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIKSON RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO5503
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
IUEE/Imposto Único sobre Energia Elétrica, Modalidade / Limite
Processo 7033006-23.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCA ALVES BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: MONICA DAIANA BRASIL DA SILVA, OAB nº RO10054, ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE, OAB nº RO7825
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Cálculo de ICMS “por dentro”, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica, ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS
Processo 7037119-88.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO SOUZA REGIS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANAI BASTOS REGIS, OAB nº RO6564, JOAO SOUZA REGIS, OAB nº AC2578
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Indenização por Dano Material
Processo 7003797-43.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALUIZIO PRESTES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLNDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Processo 7049895-23.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LUZIA DE LIMA SECUNDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
ICMS/Importação, Exclusão - ICMS
Processo 7043376-32.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR, OAB nº RO9039, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Processo 7051606-63.2017.8.22.0001
REQUERENTE: EDWIGES FAGUNDES HERMINIO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Processo 7040154-56.2017.8.22.0001
REQUERENTE: AURISTELA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº RO2651
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS, Cálculo de ICMS “por dentro”, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
Processo 7038334-02.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA NEUMA DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO SOUZA REGIS, OAB nº AC2578
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Processo 7033515-22.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JOSETE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERONALVA ROCHA CARLOS, OAB nº RO7120
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos apenas para adequação da suspensão no sistema PJe, considerando que o RESP Nº 1.163.020 – RS ainda não transitou em julgado.
Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
AUTOS: 7077046-22.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: PAULO DIAS DE FRANCA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6180, - DE 5309/5310 A 5639/5640 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON VASCONE CAPUCO, OAB nº RO10875
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito em que a parte imputa a responsabilidade ao município, pela falta de sinalização na via pública.
Sustenta que se envolveu em acidente de trânsito e, ao acionar o seguro para cobrir os prejuízos de ambos, pagando a franquia no valor de R$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), foi negada a cobertura, sob alegação de que o condutor do outro veículo estava incorreto (porque estava errado por ter colidido com o veículo do Segurado estando, em via sem sinalização, ao lado esquerdo e, que nesses casos, a preferência é do veículo que trafega a direita (caso do Autor). Afirma que o proprietário do outro veículo o acionou judicialmente (7051969-11.2021.8.22.0001) e por isso requer a reparação por dano material (franquia) e moral.
Em sua defesa, o requerido alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Todavia, como se extrai dos autos, se a responsabilidade pelo acidente e pelos consequentes danos é ou não do município, é questão de mérito, e com ele será resolvida. Assim, rejeito a preliminar arguida.
É mister ressaltar que o Proc. n. 7051969-11.2021.8.22.0001, indicado pelo autor, foi extinto por abandono.
É fato que o Município que não tem o dever legal e nem condições práticas de sinalizar todo e qualquer cruzamento. É igualmente correto dizer que, nos termos dispostos no CTB, na ausência de sinalização expressa, o condutor de veículo automotor tem responsabilidades e dever de cuidado da condução do veículo, devendo observar as normas de trânsito, inclusive referente às preferenciais. Pelo que ficou demonstrado nos autos, e reforçado pela testemunha ouvida em audiência, na época dos fatos a via pública estava em obras de pavimentação. Pelo que se denota, a sinalização ainda não havia sido concluída. Não obstante, esta falta de conclusão da sinalização não autoriza os condutores de veículo a desobedecerem as regras de trânsito.

No caso concreto, ao que parece, a responsabilidade pelo acidente teria sido do outro veículo, que não teria observado a preferência. No entanto, este não é o objeto da presente demanda. Aqui se discute a responsabilidade do município quanto à ausência de sinalização.
Foi colhido o depoimento de uma testemunha apresentada pelo município, ALDAIR ARAÚJO TORRES (SEMOB), que confirmou que na época dos fatos estava acontecendo a pavimentação na via onde ocorreu o acidente. Esclareceu que a questão da sinalização compete ao SEMTRAN, e que existiam máquinas no local, devidamente sinalizadas, que denotavam as obras, que eram de amplo conhecimento da população do bairro. Contou que é comum as pessoas do bairro noticiarem as obras e que via pessoas tirando foto delas.
O sistema jurídico brasileiro adotou a regra da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, é averiguado o preenchimento dos pressupostos conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Com a adoção da responsabilidade objetiva, o cidadão deixa de se situar em uma posição de fragilidade perante o Ente Federativo, pois a responsabilização independe da demonstração de culpa e bastando a simples comprovação do nexo causal entre a ação (ou omissão) da pessoa jurídica de direito público ou prestador de serviço público e o prejuízo sofrido pela vítima, nascendo o direito a indenização.
Não obstante, nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:
"(…) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular." (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)
No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. REALIZAÇÃO NA VIA PARTICULAR COM RECURSOS PRÓPRIOS. SUBMISSÃO AOS PROCEDIMENTOS DO SUS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
A responsabilidade civil do Estado, com o consequente dever de indenizar eventual dano moral ou material, só será reconhecida, se houver prova cabal da ação ou omissão dos Agentes Públicos ou da Administração Pública e a sua relação com o resultado lesivo. Ausente tal comprovação, não há que se falar em indenização por dano moral, material ou estético.
Comprovado que o autor/apelante vinha sendo devidamente atendido pelo SUS e não comprovou qualquer tipo de negativa no atendimento, deliberadamente optando pela rede particular, não há responsabilidade civil a determinar a indenização pleiteada. (TJRO – Apelação Cível 7006187-36.2016.822.0007, Relª Juíza COSTA, Inês Moreira da, 2ª Câmara Especial, julg. 22/7/2021).
Após análise do caderno processual entendo que a parte requerente não apresentou provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória, tendo trazido apenas um Boletim de Ocorrência aduzindo sua declaração pessoal à Autoridade Policial e algumas fotografias da via onde teria ocorrido o acidente.
A prova oral colhida igualmente não teve o condão de confirmar os fatos narrados na inicial. A despeito de demonstrado o dano, não há prova do nexo de causalidade entre a atividade estatal (ausência de sinalização) e o dano em si. Não se trata de dano moral in re ipsa, mostrando-se indispensável a prova de sua ocorrência.
Outrossim, mesmo considerando que o acidente tenha ocorrido no ponto indicado, conforme se verifica nas fotos juntadas pela própria parte requerente, apesar da inexistência de sinalização, havia iluminação pública no local, e as regras gerais de trânsito normatizam a matéria, tanto que a seguradora recusou a cobertura, justamente depois de aparentemente analisar a responsabilidade pelo sinistro.
O Código de Trânsito Brasileiro assim dispõe:
Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.
Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;
II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;
III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:
a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;
b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;
c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;
[…]
Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, além de:
Portanto, de acordo com as provas acostadas aos autos, era perfeitamente possível, com a iluminação pública e com a iluminação do veículo, visualizar a via pública, e estando os condutores em condições normais de direção (atenção e velocidade adequada), poderiam ter evitado o sinistro.
Ante o exposto, diante da ausência de prova do nexo causal, tem-se que a parte requerente não logrou êxito em provar nenhum dos direitos alegados, fato que leva a improcedência dos pedidos.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no DJe.
Intimem-se as partes.
Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7008105-20.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: L. C. D. S., MARIA CILENE SOARES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, TALITA MAIA GAION - RO8251
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, TALITA MAIA GAION - RO8251
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 89031745.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7084531-39.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: AMANDA PIRES TELIS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
A discussão sobre a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS está suspensa nacionalmente por determinação do STJ (vide TEMA 986 - EREsp 1163020/RS; REsp 1699851/TO; REsp 1692023/MT).
Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou medida liminar deferida pelo ministro Luiz Fux para suspender dispositivo legal que retirava da base de cálculo do ICMS as tarifas dos serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica e encargos setoriais vinculados às operações com energia. A decisão foi tomada na sessão virtual do Plenário concluída em 03/03/2023, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7195, ajuizada por governadores de 11 estados e do Distrito Federal.
Com isso, os efeitos do artigo 2º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, na parte em que modificou o inciso X do art. 3º da Lei Complementar nº 87/1996 - Lei Kandir - está suspenso liminarmente.
Posto isto, DETERMINO a SUSPENSÃO DO PROCESSO.
A CPE – Central de Processamento Eletrônico deverá proceder com o arquivamento provisório deste processo em pasta específica até que a causa suspensiva cesse, ocasião em que deverá reenviar os autos conclusos ao gabinete para despacho / decisão / julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7016163-41.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RATICLEI DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO12855, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar, pretende o reconhecimento / declaração da isenção do imposto de renda em relação aos valores recebidos a título de bolsa durante a realização de curso da Polícia Militar do Estado de Rondônia, sob o fundamento de que ela teria natureza jurídica indenizatória.
Pois bem.
De início, destaco que a presente causa não versa sobre as hipóteses de necessidade de prévio requerimento administrativo (vide RE 631240 / MG).
Outrossim, é entendimento sumular de que os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores (SÚMULA 447 do STJ) a apontar para a legitimidade passiva ad causam da parte requerida e competência deste Juizado, mormente em razão do valor da causa.

Ultrapassadas as questões acima, passo a análise do mérito.
O artigo 26 da Lei nº 9.250/95 elenca as previsões de situações de isenção imposto de renda:
Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisas caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.
Dentre as possibilidades de isenção previstas em lei está a concessão bolsas recebidas exclusivamente para proceder a estudos, com base em atividades cujos os resultados não apresentem vantagem para o doador nem importe em contraprestação de serviços.
Dito isto, é preciso esclarecer se a bolsa em questão pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, uma vez que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente como um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.
A Lei nº 1063/2002 que trata da remuneração dos integrantes da carreira militar do Estado de Rondônia, prevê a concessão da bolsa para custear as despesas decorrentes das atividades escolares dos Militares do Estado, matriculados em curso de extensão, aperfeiçoamento, especialização e formação, de interesse da Corporação, através de ato do Governador do Estado, quando se tratar de cursos realizados fora do Estado ou para custear as despesas decorrentes das atividades escolares, alimentação, uniforme e outras de ordem pessoal referentes ao curso (ver artigos 1º, II, "d"; 6º; 16; 39, § 2º).
Assim, considerando a previsão legal acima que especifica a finalidade das bolsas e as provas carreadas aos autos, estou convencido que a bolsa recebida pela parte requerente tem natureza indenizatória e teve como finalidade atender ao disposto nos artigos 16 e 39, isto é, para custear as despesas decorrentes das atividades escolares dos Militares do Estado, matriculados em curso de extensão, aperfeiçoamento, especialização e formação, de interesse da Corporação, através de ato do Governador do Estado, quando se tratar de cursos realizados fora do Estado ou para custear as despesas decorrentes das atividades escolares, alimentação, uniforme e outras de ordem pessoal referentes ao curso.
É importante destacar ainda que o artigo 16, da Lei nº 1063/2002 diz abertamente sobre o caráter indenizatório da bolsa de estudo, notadamente quando diz: "a indenização de Bolsa de Estudo ...".
Desta forma, levando em conta que não foi verificada qualquer demonstração de que a bolsa de estudo concedida representou vantagem ao doador ou contraprestação de serviços e que tem ela natureza jurídica indenizatória, não pode ser tributada em razão da exclusão do crédito tributário através da isenção prevista no artigo 26 da Lei nº 9.250/95, sendo a procedência do pedido inicial medida que se impõe.
Dispositivo
Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) DECLARAR / RECONHECER a legitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia e competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar a presente causa;
b) DECLARAR / RECONHECER o interesse processual da parte requerente;
c) DECLARAR / RECONHECER a exclusão do crédito tributário de imposto de renda sobre os valores recebidos pela parte requerente a título de bolsa de estudo (CTN, artigo 175, I);
d) CONDENAR a parte requerida a restituir à parte requerente a totalidade do imposto de renda outrora deduzido dos valores recebidos por ela a título de bolsa de estudo, limitado ao prazo prescricional de cinco anos a contar da data de propositura da ação.
O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.
Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária incidirá a partir da retenção indevida e/ou pagamento indevido (vide Súmula nº 162 do STJ) e a taxa de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário.
Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide, bem ainda trazer aos autos suas declarações anuais do imposto de renda "completas", isto é, com todas as páginas (e não apenas o recibo de entrega) para averiguação quanto à possível restituição já ocorrida.
DETERMINO que a parte requerida se abstenha de proceder com novos descontos sobre os valores recebidos pela parte requerente a título de bolsa.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7006333-51.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JULIO CESAR ARABE GOMES DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se imediatamente.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7004916-63.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUIZ ROBERTO DE MATTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte requerida suscitou prejudicial de mérito consubstanciada na ocorrência da prescrição, oportunizo à parte requerente a apresentação de réplica / impugnação à contestação – notadamente para fins de comprovar a existência de causa suspensiva / interruptiva / impeditiva do prazo prescricional, ou seja, de inexistência de extinção da pretensão de cobrança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
7062933-29.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EDELWAS DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARCELINO LEON, OAB nº RO991, ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Trata-se de demanda objetivando a condenação da requerida ao pagamento e conversão em pecúnia de licença prêmio.
Aduz ser Policial Militar reconvocado após ter ingressado na reserva remunerada, permanecendo nessa condição por tempo suficiente para adquirir o direito ao gozo de licença prêmio.
Como bem explicitado na contestação da requerida, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).
Partindo desse ponto de vista, verifica-se que a requerente não está amparada pela legislação vigente. Vejamos:
DECRETO-LEI, Nº 09-A/1982
Art. 66. Licença é a autorização para afastamento total do serviço em caráter temporário, concedida ao Policial-Militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares, assim especificadas. (Alterado e acrescido os incisos de I a VII pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 – D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 – Efeitos a partir de sua publicação.)
I – licença especial é o afastamento total do serviço, concedida ao Policial-Militar, com duração de 03 (três) meses, a ser gozada de uma só vez por ano civil, relativo a cada quinquênio de efetivo serviço prestado, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira, desde que tenha sido solicitado pelo interessado e julgado conveniente pelo Comandante Geral da Corporação, observando ainda que:(negritei)
Já a Lei 1053/02 que criou o corpo voluntário de militares da reserva do estado é positivado que:
Art. 1 º. Fica criado o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, com a finalidade de convocação para o serviço ativo em caráter transitório na forma prevista no artigo 9° do Decreto-Lei n° 09-A, de 9 de março de 1982, e artigo 3° desta Lei, para atuar em situações especiais e atividades enumeradas no parágrafo único do artigo 4°, suprindo a carência de pessoal técnico-especializado na realização de atividades militares.
[…]
§ 2 º São condições preliminares para a inscrição do Militar do Estado da Reserva Remunerada no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada:
[…]
III – Aceitação das normas contidas nesta lei, respectiva regulamentação e demais normas cabíveis;
[…]
art. 5º A permanência do convocado na atividade terá a duração máxima de 12 (doze) meses, e a revogação ex-officio pela Administração.
§ 1 º O tempo em que o Militar da Reserva permanecer na atividade para a qual foi convocado será antado em Ficha Individual, apenas para fins de registro, não sendo computado como tempo de serviço e não produzindo qualquer efeito em sua situação de inatividade. (negritei)

Dito isto, observa-se que a legislação supracitada declara expressamente que o militar da reserva convocado não está em efetivo exercício e, consequentemente, não faz jus ao gozo e pagamento de licença prêmio.
Por fim, o art. 6° da Lei n° 1.053/2002 prevê, ainda, quais direitos são garantidos ao inscrito no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada:
Art. 6º O inscrito no Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, mesmo quando convocado, não sofrerá alteração de sua situação jurídica perante o Órgão Previdenciário, mas durante a sua permanência na ativa será enquadrado no posto exercido antes da reserva, e fará jus a:
I – uma Gratificação de Convocação Extraordinária;
II – fardamento e etapa alimentação na forma prevista para os militares da ativa;
III – armamento e equipamento de proteção individual, dependendo da qualidade da convocação; e
IV – diárias e transporte, quando em deslocamento para a realização de atividades fora da sede.
Logo, ante a ausência de previsão legal para a concessão do pleito autoral apresentado, devem ser julgados improcedentes os pedidos iniciais.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no DJe.
Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial
Processo 7008528-19.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MANOEL APARECIDO CUNHA DO AMARAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o TEMA n. 942 do STF foi julgado, dou prosseguimento ao feito.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o que entenderem de direito, levando em consideração o decido pelo STF no RE 1014286 (Tema 942).
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para sentença.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7065432-83.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LENINE DE MELO ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/09.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de ação com o fito de condenar o IPERON a aplicar o percentual de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) sobre as Vantagens Pessoais, Individuais, Inominadas e outras da parte requerente, bem como proceder ao pagamento dos valores retroativos desde setembro/2017 até a efetiva implantação do percentual supracitado que não fora estendido sobre a(s) vantagem(ens) supracitada(s) incorporada(s) à remuneração da parte requerente.
Pois bem.
Preliminarmente entendo que na presente causa a parte requerente não necessita de apresentação de prévio requerimento administrativo, já que na contestação do IPERON ficou evidenciado que ele possui entendimento notório e reiteradamente contrário à postulação autoral.
Ao compulsar os autos ficou evidenciado que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que o reajuste incidiria somente sobre o vencimento básico, senão vejamos:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaquei]

Como se vê, o artigo supracitado autoriza o reajuste de 5,87% somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos estaduais e não sobre as rubricas mencionadas pela parte requerente.

Sendo assim, à risca do princípio da Legalidade "estrita", não pode o Judiciário estender o percentual de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) sobre as Vantagens Pessoais e Individuais da parte requerimento.

Trata-se, outrossim, de respeito ao Princípio da Separação dos Poderes.

A propósito, cabe ao Chefe do Executivo examinar e verificar a possibilidade de qualquer aumento de gasto público, respeitando, inclusive, o limite com gasto de pessoal previsto pelo CF/88 à luz do Poder Discricionário que lhe é inerente, in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. "A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário de Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão". Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 53.406/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017) [destaquei]

Neste sentido, é importante anotar que a revisão geral de remuneração a cada doze meses, além de depender da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não é compulsória, mas vinculada a existência de real fonte de dotação orçamentária.

Então resta claro que os reajustes concedidos incidem somente sobre o vencimento básico sem qualquer reflexo sobre as rubricas mencionadas pela parte requerente.

Por fim, é sempre bom registrar que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (enunciado da Súmula Vinculante nº 37 do STF).

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;

b) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial realizado contra o IPERON de aplicação do percentual de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) sobre as Vantagens Pessoais, Individuais, Inominadas e outras da parte requerente, bem como de pagamento dos valores retroativos desde setembro/2017 até a efetiva implantação do percentual supracitado sobre a(s) vantagem(ens) supracitada(s) incorporada(s) à remuneração da parte requerente.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7058006-25.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA AMINADA DE SOUSA MONTEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI, OAB nº PR65431

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, arquive-se.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7081951-36.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JACQUELINE DE OLIVEIRA NORONHA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES, OAB nº RO9624

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos, etc.
A discussão sobre a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS está suspensa nacionalmente por determinação do STJ (vide TEMA 986 - EREsp 1163020/RS; REsp 1699851/TO; REsp 1692023/MT).
Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou medida liminar deferida pelo ministro Luiz Fux para suspender dispositivo legal que retirava da base de cálculo do ICMS as tarifas dos serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica e encargos setoriais vinculados às operações com energia. A decisão foi tomada na sessão virtual do Plenário concluída em 03/03/2023, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7195, ajuizada por governadores de 11 estados e do Distrito Federal.
Com isso, os efeitos do artigo 2º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, na parte em que modificou o inciso X do art. 3º da Lei Complementar nº 87/1996 - Lei Kandir - está suspenso liminarmente.
Posto isto, DETERMINO a SUSPENSÃO DO PROCESSO.
A CPE – Central de Processamento Eletrônico deverá proceder com o arquivamento provisório deste processo em pasta específica até que a causa suspensiva cesse, ocasião em que deverá reenviar os autos conclusos ao gabinete para despacho / decisão / julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
7006049-43.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE DE RIBAMAR NUNES DE ALMEIDA MEIRELES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLNDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos.
Decido.
DA LICENÇA PRÊMIO.
O direito à obtenção de licença prêmio por assiduidade está disciplinado no art. 123 da Lei n° 68/1992, que assim dispõe:
Art. 123 – Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
Após análise dos autos verifico que o autor não preencheu os requisitos necessários para a aquisição do 7° quinquênio de efetivo exercício junto ao Estado de Rondônia para aquisição de direito a licença prêmio.
Isso porque, conforme documentação juntada à própria inicial (ID 86474280 – Pág. 1), o referido quinquênio seria completado em 05/06/2018, todavia, conforme aduz a ficha financeira do ano de 2018 (ID 86474279 – Pág. 1), o último mês da relação laboral jurídico administrativa entre o requerente e o Estado de Rondônia foi maio de 2018, ou seja, em junho já não havia mais prestação de serviços ao requerido.
Apesar da argumentação aduzida pelo autor em sua réplica, no sentido de que a data a ser considerada como marco final da relação seria a tradição do primeiro pagamento feito pela União, essa não se justifica, pois não há nenhuma previsão legal ou jurisprudencial nesse sentido, Portanto, a Administração Pública observar o princípio da legalidade estrita, seguindo os exatos termos da Lei.
Nesse contexto, a improcedência do pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia é medida que se impõe.
DAS VERBAS RESCISÓRIAS
O requerente pleiteia, ainda, o pagamento de 13° e férias, ambos proporcionais a 05/12 avos referentes aos meses de janeiro a maio de 2018, decorrentes de transposição aos quadros da União.
Não há que se falar em prescrição tendo em vista que se tratam de verbas rescisórias cujo fato gerador do direito de cobrança ocorreu com a transposição em maio de 2018, e a presente ação foi ajuizada fevereiro de 2023, além da existência de requerimento administrativo que suspendeu o prazo prescricional.
O direito ao recebimento de férias possui natureza constitucional, dito isto, sendo comprovado por meio das fichas financeiras das fichas financeiras de ID 86474279 – Pág. 1 que a parte autora efetivamente laborou para o requerido até maio de 2018, mês de sua transposição, o pleito merece proceder.
No tocante à gratificação natalina, não há que se falar em necessidade de prévio requerimento administrativo vez que, com o fim do vínculo, deve a administração de ofício iniciar o processo de pagamento de verbas rescisórias, já tendo decorrido mais de 04 anos desde a transposição e até o momento não houve pagamento das dessas verbas.
A Lei Complementar 68/92 disciplina o regime jurídico dos servidores efetivos do Estado, na qual podemos observar:
Art. 105 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.
Dito isto, atenta ao princípio da adstrição, restando comprovado por meio da ficha financeira de ID 86474279 – Pág. 1 que a parte autora efetivamente laborou para a requerida durante 05 (cinco) meses no ano de 2018, deve ser julgado procedente o pedido inicial quanto às férias e 13° salário proporcionais a 05/12.

DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à parte requerente 05/12 (cinco doze avos) de férias referentes ao ano de 2018, bem como o 13º salário proporcional a 05/12 (cinco doze avos) também referentes ao ano de 2018.
O crédito deve ser corrigido monetariamente acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.
Juros a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.
Comprovado o pagamento de qualquer das verbas dadas como procedentes deverá ser feita a compensação na execução.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7076555-78.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ALEXANDRA CARMEN SILVA QUINHONES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte autora postula malhas compressivas pós queimadura.
O pedido de tutela de urgência foi deferido, mas ante o alegado descumprimento, houve requerimento de sequestro pela autora.
Ocorre que em 11 de janeiro de 2023 o Estado juntou aos autos pedido de dilação de prazo de 45 dias, prazo este que já se escoou.
Logo, intime-se o Estado de Rondônia, pelo sistema PJe, para que, no prazo de 48 horas, comprove o fornecimento e aquisição do material, sob pena de sequestro.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para decisão urgente.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7068066-52.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SARA LUCIA DA SILVA GOMES MANENTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de causa em que a parte requerente contesta os descontos previdenciários ao afirmar que a contribuição previdenciária vem sendo fixada de forma progressiva pela legislação estadual de modo a contrariar a Constituição Federal, visto que as leis estaduais seriam anteriores à EC nº 103, de 12/11/2019.
Da preliminar de Ilegitimidade Passiva ad causam do Estado de Rondônia:
A meu ver, considerando que a parte requerente é servidora aposentada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a quem compete o pagamento dos proventos de aposentadoria dela, o Estado de Rondônia tem legitimidade passiva ad causam.
Diz a Lei Complementar Estadual nº 1.100, de 18/10/2021, artigo Art. 41-A, que:
Art. 41-A. O Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas ficam encarregados de realizar, por intermédio da descentralização de créditos orçamentários do IPERON, observado o procedimento prescrito em lei, o empenho, a liquidação e o pagamento dos benefícios previdenciários, na forma que segue:(Incluído pela Lei Complementar n. 783, de 16/06/2014). (Produzindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2014).
I – Tribunal de Justiça: (Incluído pela Lei Complementar n. 783, de 16/06/2014) a) aposentadoria de servidores; (Incluído pela Lei Complementar n. 783, de 16/06/2014)
b) aposentadoria de magistrados; e (Incluído pela Lei Complementar n. 783, de 16/06/2014)
c) pensão de dependente de magistrados. (Incluído pela Lei Complementar n. 783, de 16/06/2014)

Parágrafo único. A descentralização de créditos orçamentários, na forma disciplinada no caput, está vinculada a observância rigorosa da regularidade dos repasses dos valores dos descontos de contribuição de pessoal e da contribuição patronal pelos Poderes e órgãos, vedada interferência ou ingerência recíproca nos orçamentos fiscais das instituições integrantes. (Incluído pela Lei Complementar n. 783, de 16/06/2014)
[destaquei]
Logo, é de rigor rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia.
Do Mérito:
Como se sabe, as alíquotas podem ser fixas e variáveis. As primeiras não se alteram e são as mesmas seja qual for o valor da base de cálculo. Já as variáveis são aquelas que se alteram em razão da base de cálculo, e que se subdividem em progressivas e regressivas.
As alíquotas variáveis-progressivas estariam evidenciadas caso a legislação impugnada previsse aumento do percentual para cada valor de provento (base de cálculo). Por exemplo, para proventos de até R$ 10.000,00 (dez mil reais) a alíquota seria de 11% e para os proventos entre R$ 10.001,00 (dez mil e um real) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a alíquota seria de 14% e assim por diante.
Sendo assim, entendo que a legislação estadual (LCE nº 927, de 04/01/2017 e LCE nº 1.068, de 08/10/2020) não adotou alíquotas progressivas.
Logo, inexiste direito à aplicação da alíquota de 11% prevista na LC nº 524 de 28/09/2009 em favor da parte requerente.
Como corolário, a legislação estadual não é inconstitucional, nem tampouco haveria irregularidade nos descontos.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
Dispositivo
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:
a) REJEITO a preliminar de Ilegitimidade Passiva ad causam do Estado de Rondônia;
b) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento de inconstitucionalidade pela via incidental dos artigos 3º, inciso II e 5º da LC nº 927 de 04/01/2017, de irregularidade dos descontos nas alíquotas previstas na legislação em comento, de aplicação da norma mais favorável à parte requerente no tocante à alíquota de 11% prevista na LC nº 524 de 28/09/2009, de manutenção da alíquota de 12,5% e de repetição de indébito para restituição de valores descontados.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7035956-39.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SILVANA MARIA FROES RAMOS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a anuência manifestada pela parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela parte executada, tenho por bem proceder com a sua HOMOLOGAÇÃO.
Assim sendo, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada, a saber, R$ 26.559,42 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.
Caso a manifestação acima já esteja nos autos, CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário e CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.
Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, seja expedido Precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3o, inciso I, do CPC c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da Súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1o e 2o, da CF/88, observando-se, em todo caso, os requisitos legais para inclusão em modalidade preferencial.
Assim que o Precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Publique-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7002552-21.2023.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: GETULIO GABRIEL DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação EMBARGANTE
Fica a parte EMBARGANTE intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados ID 89157747.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 17 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7003815-59.2021.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: 07987185000380 e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912
IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 17 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7060697-07.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAS CANAMARY MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA - RO0004696A
REU: Estado de Rondônia
Intimação
Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da manifestação da perita (ID 88693501).
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 17 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0005692-66.2015.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARVALHO PINHEIRO - RO11308, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, INDIELE DE MOURA - RO6747, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - RO5720

EMBARGADO: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados ID 88391900 e ID 89202033.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 17 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7003347-27.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIMONE SOUZA LIMA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO0004035A, GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823A
Advogados do(a) AUTOR: MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO0004035A, GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823A
Advogados do(a) AUTOR: MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO0004035A, GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823A
Advogados do(a) AUTOR: MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO0004035A, GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823A
REU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 17 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7047634-17.2019.8.22.0001
Classe: Ação de Exigir Contas
Assunto: Estaduais
AUTOR: SUPERATACADO CENTRONORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Apesar de ter ocorrido julgamento do tema nº 956, do STF, o qual não reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda se encontra em julgamento a Controvérsia nº 24 perante o e. STJ, o qual determinou a suspensão de todos os processos em território nacional que trata da matéria veiculada nos presentes autos.
Ante o exposto, suspenda-se a presente ação por 01 (um) ano, ou até o julgamento Controvérsia 24 perante o e. STJ (tema 986 do STJ), caso o seja antes do término do prazo aqui estipulado, nos termos do art. 313, V, “a”, c/c art. 313, §4º e art. 1.035, §5º, ambos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7006332-71.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Expedida a certidão de dívida judicial (ID.87614908), intimado o exequente para as providências em relação ao protesto (ID87837199), este quedou-se inerte.
Sem prejuízo, intime novamente o Estado, no prazo de 05 dias, para: a) indicar bens penhoráveis; b) dizer se deseja inclusão do(s) devedor(es) no SERASAJUD; e, c) se não se opõe ao arquivamento do feito até que bens penhoráveis sejam encontrados.
Intimem-se. Cumpra-se.
segunda-feira, 17 de abril de 2023
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7025643-87.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico
AUTOR: JEFFERSON FEITOZA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER, OAB nº RO1527A
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO REU: JOSE DA COSTA GOMES, OAB nº RO673A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se, pessoalmente o autor, nos exatos termos da decisão ID Num. 82533450 - Pág. 1 , sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1° do CPC.
A Carta de Intimação ao autor para em cinco dias constituir novo advogado e comparecer à audiência de saneamento (se precisa de complemento da perícia ortopédica, se precisa da perícia com cirurgião plástico e se precisa de prova oral) que será por videoconferência, que DESIGNO para 10/05/2023, às 09:30h, LINK: meet.google.com/wcu-vgvy-enu .
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7038145-53.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
AUTOR: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES, OAB nº RJ163879, VICTOR MORQUECHO AMARAL, OAB nº RJ182977
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O E. TJRO confirmou a sentença que " julgou procedente o pedido inicial, condenando a demandada na obrigação de fazer consistente em finalizar todos os atos dos processos administrativos da autora no prazo de até 60 dias, respeitando, assim, o prazo previsto no artigo 67 da Lei Estadual nº 3.830/16 para a prática dos atos administrativos prescritos nos artigos 234 a 242 do Decreto nº 22.721/18". Parte autora disse não ter pedido de cumprimento a ser feito nestes autos (ID 38764361), porque firmou acordo com o Estado, pugnando pelo arquivamento do feito. O Estado comunicou que solicitou informações da SEFIN sobre acordo e requereu que se aguardasse a informação. Novo pedido de prazo foi feito no ID 89157009. DECIDO. O feito já foi julgado. Não é objeto deste processo o acordo informado. Se houver descumprimento do acordo, a parte interessada poderá requerer o seu cumprimento nos autos próprios. Assim, como o feito já foi sentenciado, como o vencedor não tem pedido de cumprimento, tendo o feito cumprido sua finalidade, determino seu arquivamento. Não tem custas para o Estado.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7040599-06.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
REQUERIDO: CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Defiro pedido de ID 88940990.
Ficam os autos suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7016645-96.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Anulação
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXEQUENTE: ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro pedido de ID 88908993.
Transfira os valores conforme o solicitado em ID 88908993. Prazo: 15 (quinze) dias
Após, vistas ao Estado de Rondônia, nada sendo requerido, arquivem-se o feito.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7042862-16.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JOAO VICTTOR ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Defiro pedido de dilação de prazo de 15 dias requerido pelo Município em ID.89024737, para se manifestar quanto ao ID.85026290.
Após, conclusos para decisão.
Intime-se e cumpra-se.
segunda-feira, 17 de abril de 2023
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7026690-23.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Polo Passivo: EMERSON SILVA CASTRO, SILVIO NASCIMENTO GUALBERTO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Expeça-se o competente mandado de penhora solicitado em ID 89107901. Prazo:30 (trinta) dias.
Não sendo encontrado bens, diga a parte autora quanto ao prosseguimento, devendo: a) se tem outros bens para penhora e a sua localização, no prazo de 5 dias; e, b) dizer se concordar com a inclusão no SERASAJUD e arquivamento até que se consiga localizar bens penhoráveis.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0174296-83.1998.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FABIO ERLANE VILELA, PAULO SERGIO CALIXTO SERAFIM, OMAR MIGUEL DA CUNHA, ELENICE FRANCA DOS SANTOS, AMARILDO JOSE ROCHA, JOAO ASSIS RAMOS, ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA, CLEOMAR EUSTAQUIO E SILVA, JOSE LUIZ LENZI, ANTONIO CARLOS MENDONCA RODRIGUES, TEOBALDO DE MONTICELIO PINTO VIANA, MARIO CALIXTO FILHO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANO BEZERRA AGRA, OAB nº RO51B, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358A, BENEDITO CAXIAS DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO, FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566
Despacho
Intimem-se os exequentes para ciência e manifestação quanto as impugnações à penhora feitas pelos executados, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para decisão.
Porto Velho, 14 de abril de 2023.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7022588-84.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Gratificações e Adicionais
AUTOR: ENILEIDE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA VITORIA PEREIRA DE SOUZA BITTENCOURT, OAB nº RO12349
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Cobrança Retroativa movida em face do Estado de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, a implementação do adicional de compensação por disponibilidade militar em sua folha de pagamento.
Noticia ser Capitão da Polícia Militar do Estado de Rondônia, sendo que por meio da publicada a Lei nº 13.954/2019, foi criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, para contemplar uma característica muito particular do militar que é a disponibilidade permanente e a dedicação exclusiva, o que é inerente a carreira.
Defende que, apesar da criação do referido adicional, o mesmo não lhe vem sendo pago, o que gera lesão em suas economias mensais, desde o ano de 2020, justificando o pedido liminar para sua implementação imediata em, folha de pagamento, assim como possibilitando o pedido de pagamento de valores retroativos.
Com a inicial vieram as documentações.
É O NECESSÁRIO. DECIDO.
A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Cinge a lide no pedido de pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar.
DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA
I – Direito Concedido Exclusivamente à Militares das Forças Armadas
O Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019, que promoveu alterações na legislação militar, reestruturando a carreira e dispondo sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, bem como revogando dispositivos e anexos da MP nº 2.215/2000.
Dispõe o art. 8º da novel norma:
Art. 8º É criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.
§ 1º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, sendo assegurado, caso o militar faça jus a ambos os adicionais, o recebimento do mais vantajoso.

Cumpre mencionar que a lei acima transcrita alterou a Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), assim como a Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), aplicados aos militares das Forças Armadas.
Percebe-se que a Lei nº 13.954, de 16/12/2019, é aplicada os militares das Forças Armadas, não se aplicando aos militares das Forças Auxiliares, sendo que a composição da remuneração dos Militares Estaduais são regisdos por legislação própria, estadual.
Nos termos do art. 144, §6º, da CF/88, a Policia Militar e o Corpo de Bombeiro Militar são consideradas forças auxiliares e reserva do exército, os quais são submetidos a regras próprias.
Cumpre mencionar que os Policiais Militares, em razão da peculiaridade de suas funções, são tratados de forma diferenciada, aos quais não são assegurados todos os direitos concedidos aos Militares das Forças Armadas.
Ainda, os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88, limitam-se a conferir aos Estados a competência para fixar, mediante lei estadual específica, a remuneração dos militares integrantes dos quadros das suas Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, senão vejamos, in verbis:
"Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores."
Como dito, ao tratar dos servidores militares estaduais, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 42, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/2008, que cabe "à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X", que, por sua vez, inclui, em um extenso rol de matérias, a remuneração de servidores militares.
Prestigiou-se, assim, a adoção de lei específica para efeito de fixação ou alteração de remuneração de militares, da mesma forma como estabelecido para os servidores públicos civis (art. 37, X, da CF), de modo que, por expressa previsão constitucional, a remuneração pertinente a cada carreira militar deve ser fixada pelo legislador competente.
Nesse contexto, o artigo 61, § 1º, II, a, c, e f, da Constituição Federal preceitua que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos federais, civis e militares, e seu respectivo regime jurídico, bem como aquelas que disponham sobre a remuneração dos servidores da administração direta e autárquica e dos militares das Forças Armadas.
Em razão da competência do Presidente da República é que foi criado o referido adicional, objeto do litígio, em favos dos Militares das Forças Armadas.
Assim, em respeito ao princípio da simetria, é de competência dos Governadores dos Estados-membros a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual.
II – Impossibilidade de Vinculação ou Equiparação Salarial Entre Servidores Públicos Civis ou Militares – Autonomia dos Estados Membros
O Decreto-Lei n° 09-A (Estatuto dos Militares do Estado de Rondônia), que regula a categoria dos Policiais Militares e Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia não prevê o pagamento de adicional de compensação por disponibilidade militar.
Da mesma forma, a Lei n° 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira dos Militares do Estado, nada fala acerca do mencionado adicional.
Assim, não há que se falar no pagamento de adicional de compensação por disponibilidade militar em favor de militares do Estado de Rondônia, pois não há previsão para pagamento da referida verba em legislação estadual.
A Constituição expressamente estabelece que não é permitida a vinculação ou equiparação remuneratória entre servidores públicos, seja no âmbito civil ou no militar. Conforme o artigo 37, XIII, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, o que se estende aos militares das Forças Armadas, por força do artigo 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal, e aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, por força do artigo 42, § 1º, da Constituição Federal. Confira-se:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
...
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
...
Art. 142. ...
§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:
...
VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; "
O que a Constituição impediu foi a subtração aos administradores públicos da faculdade de dosar despesas de pessoal de acordo com as possibilidades do Erário e a oportuna avaliação tanto da utilidade dos cargos para o serviço público, quanto de sua justa retribuição.
In casu, a autonomia dos Estados-membros, prevista no artigo 25 da Constituição Federal, resta violada caso determinado o pagamento do referido adicional por ter sido criado por lei federal em favor de militares das Forças Armadas. Dessa forma, reconhecer como devido o referido adicional seria o efetivo controle do Estado sobre a política de remuneração de seus servidores.
Cumpre mencionar que tal entendimento foi usado no Plenário da Suprema Corte quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 237, de relatoria do Ministro Octavio Gallotti, em que se declarou inconstitucional o dispositivo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que assegurava aos servidores militares estaduais isonomia de vencimentos em relação aos servidores militares federais. Nesse sentido, transcrevo um trecho pertinente do voto condutor:
"Ora, a equiparação ou vinculação de soldos ou vencimento de determinada categoria de servidores federais fere, antes de tudo, a regra maior da autonomia dos Estados (art. 25 da Constituição Federal). Nem se concebe como seria possível conciliar, com o princípio federativo, a transferência, do Poder Legislativo da unidade federada, para o da União, da competência para fixar a retribuição de funcionários, como efetivamente sucede ao estabelecer-se a vinculação de estipêndios entre servidores das duas orbitas da Federação. Por isso, em pelo menos quatro oportunidades, o Supremo Tribunal já deferiu medidas cautelares, para suspender a eficácia de normas constitucionais estaduais, ou atributivas de vinculação entre o soldo dos policiais militares e dos membros das Forças ARMADAS. Veja-se, além dos três precedentes citados no parecer e relativos aos Estados do Paraná (ADIn 117), do Espírito Santo (ADIn 193), e do Acre (ADIn 196), também a decisão proferida na Ação Direta nº 145, do Ceará. " (ADI 237, rel. min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgada em 1º/2/1993, DJ de 1º/7/1993)

No mesmo sentido, a Segunda Turma referendou a cautelar concedida na AC 2.288, em que restou novamente sedimentado que a indexação de um vencimento estadual a critério que foge à competência do ente federativo – no caso, o salário mínimo nacional – viola a autonomia federativa do ente.

Assim, não há elementos que evidenciam a probabilidade do direito autora a possibilitar a concessão da liminar pretendida, sendo o reconhecimento do direito ao recebimento de adicional militar criado por lei federal destinado apenas à militares das forças armadas.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Em que pese solicitação do benefício da gratuidade da justiça, a Lei n. 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Com efeito, o Juízo ao analisar o pedido de gratuidade judiciária, leva em consideração a declaração afirmada pela parte interessada desde que não conflite com as demais informações relacionadas nos autos.

Vislumbra-se que nos autos, apesar de ter juntado declaração de hipossuficiência, sequer anexa documentação que comprove que os gastos da parte autora lhe deixam em condições de hipossuficiência.

Isso porque juntou apenas a conta de energia elétrica com valor de pouco mais de R$ 200,00, tendo apresento provas de que possui remuneração maior que R$ 11.000,00 (id. 89384653), demonstrando possuir suficiência de fundos para arcar com as custas do processo.

Vale salientar que o referido benefício não é um instituto posto a disposição das partes com o fim de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, mas sim, visa possibilitar aquele que não tem condições de arcar com as despesas do processo de vir a Juízo.

O Superior Tribunal de justiça tem entendido que:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDOR QUE PRESTOU GARANTIA A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DIFERIMENTO DE CUSTAS PREVISTO EM LEI ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. VISTA À PARTE PARA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1349477/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019) (negritamos)

Expõe também o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária. Hipossuficiência. Comprovação. A concessão da assistência judiciária se dá mediante a prova de hipossuficiência da parte interessada. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802731-20.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 09/07/2019)

Ainda, cumpre mencionar que a parte está assistida por advogada particular, e não pela Defensoria Pública do Estado. Assim, não há que se falar em presunção absoluta de veracidade quando a declaração de hipossuficiência, a qual deve ser confrontada com as demais documentações para seu reconhecimento.

A presunção de verdade face a sua hipossuficiência, nos termos do §3º, do art. 99, do CPC, como aponta a parte, não é “iuris et de iuris”, mas “iuris tantum”, possibilitando ao Juízo analisar as demais provas para concluir pela procedência ou não do direito ao benefício da justiça gratuita.

Assim, indefere-se a justiça gratuita.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Outrossim, deixou a parte autora de efetuar o recolhimento das custas processuais nos termos da lei 3.896/2016.

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de Mandado de Segurança. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se a autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I e IV, ambos do CPC, com a consequente condenação ao seu pagamento.

Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção do processo.

Com recolhimento e comprovação, cite-se o demandado para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7022912-74.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES, RUA PALMEIRAL quadra R1 CS 10, QUADRA R1, CASA 10, CENTRO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DECISÃO
Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no §1º e §2º do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Ademais, o valor dado à causa ser inferior ao limite de 60 salários mínimos previsto no artigo 2º da Lei 12.153 /2009, figura no polo ativo do feito pessoa física, sendo do Juizado Especial da Fazenda Pública, portanto, a competência para a análise dos pedidos constantes da petição inicial
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intimem-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7023444-53.2020.8.22.0001
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARCUS AURELIO COSTA SILVA BAHIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
1. Intime-se a parte Executada, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência da parte Executada aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
Intimação de:
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 0019769-85.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DELFINA ALMEIDA MARTINS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUKAS MOTA DE JESUS, OAB nº RO638E, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
Despacho
Suspendo o feito, até liquidação integral do precatório.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7071388-17.2021.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Exclusão - ICMS, Índice da Alíquota, Energia Elétrica
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS DB LTDA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: KAYO SERGIO SAMPAIO DA LUZ, OAB nº AM16436, FERNANDA DE ANDRADE REBOUCAS SAMPAIO, OAB nº AM8450
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Defiro pedido de ID 89099337.
Nada mais havendo, arquivem-se o feito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0130201-84.2006.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: DEANE MARIA COSTA DOS SANTOS, DALVA AGUIAR DE SOUZA DRUMOND, DULCELINA APARECIDA DOS SANTOS, DORALICE VICENTE DA SILVA, DIONISIA APARECIDA CORREIA, DOMINGOS NETO PINTO, DIRCE SANCHEZ ASSUNCAO, DORALINA CORDEIRO DA HORA, DULCE INES STAUB
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Nos presentes autos, os autores Dalva Aguiar de Souza Drummon e Domingos Carneiro Alves vieram a falecer antes do pagamento dos valores que lhe eram devidos que estavam inscritos no precatório nº. 0002796- 29.2010.8.22.0000.
O precatório nº. 0002796- 29.2010.8.22.0000 foi liquidado pago e encerrado e os herdeiros de Dalva Aguiar de Souza Drummon e Domingos Carneiro Alves não compareceram para receber os valores, e por esse fato, a COGESP disponibilizou, em conta judicial específica, os valores para este Juízo (id. 88195632).
Os patronos que representavam os falecidos peticionou nos autos (id. 88630047) aduzindo que os herdeiros serão habilitados nos autos para fins de recebimento dos créditos.
Vieram os autos os conclusos.
É o necessário. Decido.
O pedido de habilitação de herdeiros é procedimento de natureza administrativa, que anteriormente era realizado junto a COGESP, posteriormente, passou a ser feito perante o Juízo da Execução (Juízo que julgou).Em que pese ser simples procedimento, há necessidade de comprovação de alguns requisitos pelos herdeiros, além da petição de habilitação, dentre eles:
a) Procuração;
b) Documentos pessoais, comprovante de endereço, certidão de óbito, a qualidade de herdeiro
c) Inventário extrajudicial, se não houver menor herdeiro, demonstrando as respectivas cota-parte;
d) Comprovante de pagamento ou isenção do ITCMD.
e) Dados bancários.
Se houver requerimento, defiro desde já que seja expedida a Certidão de Crédito em nome de: i) Dalva Aguiar de Souza Drummon e ii) Domingos Carneiro Alves. Essa providência poderá ser atendida, independente de novo despacho.
Dispositivo
Ante o exposto, determino as seguintes providências:
a) SUSPENDO O FEITO e CONCEDO o prazo de 90 (noventa) dias para que os herdeiros de Dalva Aguiar de Souza Drummon e Domingos Carneiro Alves promovam a instrução do pedido de habilitação nos autos.
b) Com a vinda das documentações, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação, no prazo de 15 dias.
c) Em seguida conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7058242-69.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CLARO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO, OAB nº RJ119528, RONALDO REDENSCHI, OAB nº RJ94238, ANDREA DE SOUZA GONCALVES, OAB nº RJ163879, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Invocando o princípio da cooperação, apesar de não expresso no CPC, prudente a providência a seguir, para evitar alegação futura de cerceamento de defesa.
Intime-se partes para em cinco dias apresentar especificação das provas que pretende produzir, devendo justificar a necessidade. Se quiser prova testemunhal, já apresentar rol. Se quiser, prova pericial, já apresentar quesitos e indicar sugestão de honorário e a formação recomendada para êxito da perícia.
Fazenda intimada pessoalmente pelo PJE (art. 183, § 1º, CPC) e a outra parte por seu patrono via DJE.
segunda-feira, 17 de abril de 2023
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7007490-59.2023.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JOSUE DOS SANTOS LIMA, JEFFERSON MARTINS DA SILVA, JECI CAMPOS VIEIRA, ICARO MIRANDA PEREIRA DE SOUZA, GABRIEL DE MEDEIROS ARAGAO, ERMESSON ALVES DE MORAES, ELICELIO MACEDO AMARO, CASSIA AGUETONI, CARLA PATRICIA SENA DE CAMPOS
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a discordância entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se para Contadoria do Juízo para confecção dos cálculos visando apuração dos valores a serem executados.
Desde já deverão ser aplicados os juros moratórios e correção monetária conforme determinado em lei e jurisprudência pacificada do STF.
Após, intimem-se as partes para se manifestarem dos cálculos, vindo, em seguida, conclusos para decisão.
segunda-feira, 17 de abril de 2023
Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7008684-94.2023.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTES: AZBUY COMERCIO LTDA, MONACO 279 JARDIM TEXTIL - 03413-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AP COSMETICS LTDA, CIVIT I 1795, GALPAOA MOD. 4 E 5 SALA 49 BARRO BRANCO - 29170-740 - SERRA - ESPÍRITO SANTO, GO COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA, ALVARO GUIMARAES 1380, BOX 106 PLANALTO - 09890-003 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, GO COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA, MG-460 (EST MUNIC HORACIO MARINHO) 350, GALPAO01 DO JARDIM - 37640-000 - EXTREMA - MINAS GERAIS, GO COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA, PADRE VALDEVINO 2475, A B C FUNDOS ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ
ADVOGADO DOS IMPETRANTES: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO, OAB nº RJ181253
POLO PASSIVO
IMPETRADO: I. C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
As impetrantes ingressaram com este remédio constitucional pretendendo o reconhecimento do direito líquido e certo à não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado de Rondônia.
Ocorre que dentre seu pedidos à impetrante requer:
“Requer o reconhecimento do direito à recuperação dos valores atinentes ao DIFAL indevidamente recolhidos a este Estado, devidamente atualizados, o que poderá se dar, à sua escolha, pela (i) expedição de precatório, ou (ii) recomposição de sua escrita fiscal.”
Ocorre que as impetrantes deram a causa o valor de R$ 10.000,00, sendo que pretende ver recuperado/compensado/restituído os valores recolhidos a título de DIFAL, sem qualquer comprovação de que tais valores são realmente os que teria sido recolhido a tal título de forma irregular.
Em razão de tais fatos, este Juízo determinou a emenda à inicial por meio da decisão de id. 87501684, na qual afirma que o valor da causa deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação, do proveito econômico em razão do reconhecimento de seu direito.
Assim, em razão do pedido de compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de DIFAL, que alega ter ocorrido de forma equivocado, reconheceu da probabilidade de decisão a ser proferida que gere proveito econômico da parte, o que ensejou a determinação de ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.
Por meio da petição de id. 88353702, o impetrante além de determinar ao Juízo a ratificação da decisão, pois entende que o mandamus é meramente preventivo, deixou de cumprir o que lhe foi determinado, pugnando ainda pela suspensão da exigibilidade do tributo por meio de depósito de valores em Juízo referente ao DIFAL que deveria ser recolhido em janeiro de 2023.
É o relatório. Passa-se a decisão.

Primeiramente cumpre mencionar que no momento em que a parte requerente pugnou pela restituição de valores ou compensação dos mesmos, levando-se em consideração os valores já recolhidos a título de DIFAL que entende indevido, possível identificar o proveito econômico dos autos.
Inclusive é possível realizar tal cálculo, visto que na petição de id. 88353702 o impetrante apresenta os valores que seriam devidos no mês de janeiro de 2023, demonstrando que possui controle sobre os valores que foram recolhidos nos últimos 5 anos.
A parte requerente deixou de cumprir, mesmo intimado, a determinação deste Juízo, não apresentando os cálculos dos valores que pretendia restituir ou compensar dos últimos anos, nem ao menos justificar sua impossibilidade.
Apenas requereu que o Juízo retificasse sua decisão.
Caso a parte interessada não quisesse nenhum proveito econômico na ação teria aditado sua inicial para excluir o pedido de compensação ou restituição de valores, o que não ocorreu, demonstrando seu interesse em manter o fim econômico imputado à lide.
Assim, a consequência deve ser aplicada, ou seja, realizada a extinção do processo sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios.
Após o transito em julgado, determino a expedição de alvará em favor do impetrante dos valores depositados em Juízo como garantia de ICMS DIFAL do mês de janeiro de 2023, no montante de R$3.565,62.
Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, liberado os valores e pagas as custas, arquivem-se os autos.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intime-se.
Porto Velho , 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7017086-67.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Agregação
AUTOR: RAIMUNDA LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº AM14225
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a parte autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos (da unidade familiar), de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7017229-56.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Retificação de Área de Imóvel, Acessão
AUTOR: AIRTON DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Recebo a competência.
A parte demandante pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o argumento de não possuírem condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Isso posto, emende-se a inicial para que a parte demandante demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos (da unidade familiar), de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0064862-96.1997.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640
Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro prazo de 60 dias requerido em ID.87002261, devendo o DER proceder com as diligências necessárias para obtenção do CD-ROM indicado, podendo ainda solicitar ao sindicato autor auxílio com eventuais documentos que sejam necessários para conclusão dos cálculos, em substituição ao arquivo físico.
Após:
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
segunda-feira, 17 de abril de 2023
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7007462-67.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289A, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Polo Passivo: SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE RONDONIA - SINCODIV -RO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime o exequente para se manifestar quanto ao ID.89389166, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos para decisão.
Intime-se e cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
segunda-feira, 17 de abril de 2023
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7047619-82.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EXEQUENTE: GLEICIANE SOARES GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se pessoalmente a parte exequente para ciência e manifestação acerca da Decisão de ID 87481868 em que se noticia um pedido de homologação de acordo e ID 89201765. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para Decisão.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 0015468-66.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROBERTO FIGUEIREDO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JONAS GARCIA DE SOUZA, OAB nº AC2319A
Despacho
Defiro pedido de ID 89183730.
À CPE para que inclua o nome do executado no SERASAJUD e arquivem-se o feito até que bens penhoráveis sejam encontrados. Prazo: 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 0235238-32.2008.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Anulação
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE LACERDA FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Decisão
Tendo em vista certidão da CPE apresentada, na qual informa que ainda não houve julgamento do Agravo de Instrumento n. 0802342-93.2022.8.22.0000, a ser julgado pelo e. TJRO, mantenho a suspensão do presente feito até decisão final naqueles autos perante o e. TJRO.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7011548-47.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Anulação

EXEQUENTE: CESAR LICORIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
ALVARÁ DE SOLTURA: ESTADO DE RONDONIA, T. D. C. D. R., ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Sistema está gerando a expressão “ALVARÁ DE SOLTURA” no cabeçalho.
À CPE para efetive meios a fim de transferir os valores bloqueados em ID 87552989 para a conta declinada em declinada no petitório contido em ID 88412857. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, vistas ao Estado de Rondônia, nada sendo requerido, arquivem-se o feito.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0081495-17.1999.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MOACIR REQUI, RUA JOSE BONIFÁCIO 1443, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARNO VOIGT, AV BARÃO DE MELGAÇO, 5599, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A
DESPACHO Intime-se os executados acerca do petitório contido em ID 89033980. Prazo: 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para Decisão. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de abril de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7016385-19.2017.8.22.0001
Gratificação de Desempenho de Função - GADF
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELINO MACIEL MAZALLI MARIANO, OAB nº RO946
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
INTIME-SE o Ente Público Executado para os termos do art. 535 do CPC.
Em havendo anuência, pelo Executado, com os cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório ou RPV, de acordo com os valores executados.
De outro modo, caso o ente público apresente impugnação, INTIME-SE a parte Exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Advirto que, se o Ente Público Executado aduzir excesso e indicar os valores que entende como devidos, e a parte exequente não concordar com estes, os autos serão remetidos ao Contador judicial, e se comprovado o excesso, haverá arbitramento de honorários advocatícios sobre o excesso em desfavor da parte que deu causa ao excesso.
Isso porque, em se tratando de cumprimento de sentença movido em desfavor da Fazenda Pública, os honorários devem incidir somente sobre a parte controvertida, ou seja, sobre eventual excesso demonstrado nos autos mediante memória de cálculos. Haja vista que, para fixação de honorários, de modo geral, faz se necessário observar o princípio da causalidade, como também a pretensão resistida instalada no caso concreto do cumprimento de sentença.
Se a parte exequente não anuir com os cálculos apresentados pela Fazenda, REMETAM-SE os autos ao contador judicial para elaboração de memória de cálculo conforme sentença e normas aplicáveis à Fazenda, no prazo de 30 dias.
Com a vinda dos cálculos, dê-se vistas às partes no prazo de 05 dias.
Após, venham conclusos.
Porto Velho segunda-feira, 17 de abril de 2023
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7021756-51.2023.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA, RODOVIA ES-010 14, - LADO PAR JARDIM LIMOEIRO - 29164-140 - SERRA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ARTHUR QUADRADO CIRNE, OAB nº DF71902
POLO PASSIVO
IMPETRADO: SECRETARIA ESTADUAL DE FINANÇAS - SEFIN
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A impetrante ingressou com este remédio constitucional pugnando pela concessão da liminar por entender que tem direito líquido e certo à não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 porque a LC 190/2022 deve observar o PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c).

Nos autos 7005201-90.2022.8.22.0001 aconteceu audiência pública com amplo debate sobre as controvérsias envolvendo o caso em análise[1]. Essa audiência foi realizada em 17/02/2022 .

Sucinto relatório, DECIDO.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.

O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.

BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL

A Constituição Cidadão de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda.

Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS.

Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte. Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem.

Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes.

Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.

Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.

A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.

E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.

Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: “Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015”.

Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remitido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS.

Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.

A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

APREENSÃO DE MERCADORIA

O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS e não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota não se aplica o princípio da anterioridade anual e nem a nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, CONCEDO a liminar apenas para DETERMINAR à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para dar(em) cumprimento à liminar concedida e prestar informações em dez dias, caso queira(m).

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado, para parecer.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho , 17 de abril de 2023 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

[1] https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr_4CJQFyk1unKDqyCW/view

[2] https://www.youtube.com/watch?v=vZTreRHR5jc

[3] https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-32-2021

FÓRUM GERAL: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, fones: (69) 3309-7060 e 3309-70.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7022614-82.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Análise de Crédito
AUTORES: MARIA DE FATIMA DA SILVA, OZILENE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO SILVA SOUSA, OAB nº RO12658
REU: G. D. E. D. R.
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Em razão das documentações colacionadas aos autos que comprova a hipossuficiência da parte, excepcionalmente defere-se o benefício da Justiça Gratuita.
Cite-se o demandado para apresentar resposta no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7043387-56.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Abono de Permanência
EXEQUENTE: LUZIMAR DE SOUTO AMORIM RIBEIRO PINHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDONIA, AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca do petitório contido em ID 88953629. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, expeça-se o precatório conforme o solicitado em ID 86366533, em seguida, arquivem-se o feito até que ocorra liquidação do débito.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7000149-16.2022.8.22.0001
Classe: Demarcação / Divisão
Assunto: Perda da Propriedade, Reivindicação, Direito de Vizinhança
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO AUTOR: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES, OAB nº RO1129, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
REU: WALDEMARINA DOS SANTOS OLIVEIRA, LUCIANO LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO DOS REU: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
Despacho
Aguarde-se no prazo durante 60 dias respostas da diligências administrativas informada no ID 86438398.
Após, intime-se o Município de Porto Velho para regular prosseguimento do feito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7022122-27.2022.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: ICMS/Importação, Exclusão - ICMS
IMPETRANTE: COOPERATIVA CENTRAL DE COOPERATIVAS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL LIMA MARQUES, OAB nº RS46963
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, S. D. E. D. F. -. S.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Nada mais havendo, arquivem-se o feito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 0090607-58.2009.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos
REQUERENTE: SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES, OAB nº GO24534
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se pessoalmente a parte autora para ciência e manifestação acerca do petitório contido em ID 89102473. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7023211-51.2023.8.22.0001
AUTORES: NILTON LEANDRO MOTTA DOS SANTOS, RUA ALMIRANTE BARROSO 1551, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RENATO DONIZETE RODRIGUES OLIVEIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 427, - DE 161 A 571 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-037 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: SERGIO RICARDO PIRES DE ARAGAO, OAB nº MS15925
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7023697-46.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOAO CARLOS PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
Despacho
Intime-se pessoalmente o Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo para que preste as informações requeridas no Id 83678010, para promover o regular andamento do feito.
Prazo de 10 (dez) dias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 0169728-43.2006.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Admissão / Permanência / Despedida
EXEQUENTES: LAURINDA LEMES DE SOUZA, LUCIA LOURENCO VIAL, MARIA HELENA DELGADO DE FARIAS, MANOEL DOS SANTOS MARTINS, LUZIA BARBOSA DOS SANTOS, LUIZA MAURO CARVALHO, LUIZ ANTONIO DA SILVA, LUZIA RODRIGUES DE FRANCA, MOACIR LINHARES BARBOSA, LUZINETE FERREIRA DA SILVA LOPES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Defiro pedido de ID 88281052.
Ficam os autos suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo da suspensão, intime-se o Estado de Rondônia para regular prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7019159-17.2020.8.22.0001 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME, RUA MENEZES FILHO 3394, - DE 3150 A 3314 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
POLO PASSIVO
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7043250-74.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: DIONATAN TATIERI BRAUM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A
Polo Passivo: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A sentença foi confirmada pelo E. TJRO e assim determinou: (...) JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, condenando-se o réu na obrigação de fazer consistindo em cessar a inércia administrativa na análise dos requisitos exigidos pela Lei Estadual n. 1.993/2008 e implantar o pagamento da Gratificação de Avaliação de Desempenho – GAD ao autor. Condeno ainda a parte requerida a efetuar o pagamento dos valores retroativos e limitados a 5 anos, a contar da data do ajuizamento da ação, atualizados e com juros da poupança. De se ver, a sentença não disse claramente sobre a data de incidência dos juros moratórios. Logo, num juízo superficial, só resta aplicar a previsão expressa da lei, que no caso encontra-se prevista no artigo 405, CC para os juros sejam devidos desde a citação.
Assim, à contadoria judicial para recálculo da conta de ID.87224953, pois os honorários advocatícios são no importe de 12%:
a. Sentença de Id 56355489 (condenou a parte sucumbente ao pagamento de Honorários em 10% sobre o valor da condenação);
b. Acordão de Id 57112163 (majorou os honorários em 2% sobre o valor da condenação).
c. Refazer o cálculo para considerar os juros moratórios devidos a partir da citação e não de cada evento, a correção monetária deve ser de cada evento.
Após, vista às partes para se manifestar sobre o cálculo da contadoria em cinco dias. O exequente poderá questionar a aplicação do art. 405, CC ou anuir ao entendimento acima. Na decisão da impugnação decidirei em definitivo os critérios para o cálculo e decidirei sobre o cálculo apresentado, se for possível. segunda-feira, 17 de abril de 2023
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7044408-67.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contagem em Dobro
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAURO MEDRADO TEIXEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intime-se pessoalmente o Estado de Rondônia para ciência e manifestação acerca do expediente de ID 86386766. Prazo: 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se o feito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7008001-28.2021.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
REQUERIDO: SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7004394-07.2021.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUA GARÇA 104, 124 PROSPERIDADE - 09550-470 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MICHELE VIEGAS GORDILHO, OAB nº RJ124888, VALERIA DINIZ ALVES, OAB nº RJ222415
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: G. D. F. -. G., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, EDIFÍCIO RIO JAMARY, 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. W. C. D. C. -. C. D. R. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, EDIFÍCIO RIO JAMARY, 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Coordenador Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia e do Gerente de Fiscalizaçao – GEFIS da Receita Estadual, na qual pretende que seja afastada a cobrança do DIFAL instituído pela Lei Estadual n. 3.699/2015 enquanto não vieram a serem editadas Lei Complementar nacional regulamentando a EC 87/2015 e Lei Estadual instituindo a cobrança com base da lei federal, respeitando o princípio da irretroatividade e da anterioridade do exercício e anterioridade nonagesimal.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a decisão.
É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbre ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7°, II, da Lei 12.016/2009).
A Constituição da República exigiu, para alteração da base de cálculo de imposto, a edição de Lei Complementar (art. 146, III, “a”), e, no que toca ao ICMS, estabeleceu, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, será adotada a técnica do chamado DIFAL, ou seja, do diferencial de alíquotas, por meio do qual caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual (art. 155, §2º, inciso VII, com redação alterada pela EC nº 87/15).
In casu, o principal argumento deduzido pela autora para a inaplicabilidade da novel legislação estadual é de que o Estado de Rondônia, ao regular o DIFAL por meio da lei estadual n. 3.699/2015, acabou por extrapolar os limites da legislação de regência, já que o DIFAL deveria ter sido regulado por meio de Lei Complementar Federal, a qual, até o presente momento, inexiste.
Em análise sumária da matéria, todavia, é de se reconhecer a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito invocado, haja vista que, se de um lado é fato que as alterações promovidas pela EC nº 87/15 nada alteraram a sistemática do DIFAL para as operações interestaduais com consumidores finais não contribuintes do imposto, de outro não se apresenta evidente que o Fisco tenha, por meio de lei, ao regular a cobrança do DIFAL violando o princípio da legalidade tributária.
Isso porque a Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino.
É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis:
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
...
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
...
§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:
...
VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:
a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;
...
VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.
Em que pese ao silêncio da lei complementar n. 87/1996 acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, tem-se que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando fundamento de validade diretamente na Constituição. Isso porque, como dito, os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS. (RE 725653 / PE).
Cumpre transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor

final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

Cumpre mencionar que em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderia à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, o e. STF modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Em razão de tal fato é que em 2022 foi publicada a Lei Complementar 190/2022, que regulou a forma de cobrança do ICMS DIFAL.

Cumpre mencionar que quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto ou majorou o tributo. Desta forma não há que se falar em anterioridade do exercício financeiro ou nonagesimal.

Assim, não identifico elementos da probabilidade do direito da impetrante a viabilizar a concessão do pedido liminar.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho , 17 de abril de 2023 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

FÓRUM GERAL: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, fones: (69) 3309-7060 e 3309-70.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7025194-66.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Área de Preservação Permanente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES, OAB nº RO1129, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: DANILA CARNEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE, OAB nº RO4439A
Despacho
Em atenção ao decidido em audiência no dia 11/04/2023 às 09h30min, no processo de Nº0021460-37.2012.8.22.0001, acerca das demolições a serem efetivadas no Município de Porto Velho, SUSPENDO ESTE FEITO por 120 dias.
No feito antes referido, o Ministério Público pretende fazer um estudo com o intuito de verificar as áreas passíveis de demolição e dar um andamento estrutural (não só individual) às ações de demolições, inclusive em áreas de APP.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7060986-37.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA, ANARI 5358, APT 701 BLOCO 5 - 76807-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se a parte sucumbente para realizar o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Intime-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7002166-88.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Erro Médico
REQUERENTE: LUCIMAR SOARES VIANA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de Ação Indenizatória por danos morais e estéticos c/c pedido de pensão vitalícia movida por Lucimar Soares Viana em face do Estado de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, a realização de procedimento cirúrgico oftalmológico para a correção de problemas apresentados após o procedimento anterior.
Noticia que realizou duas cirurgias, sendo uma no olho direito e outra no olho esquerdo, para correção de problemas em sua visão, ambas ocorridas em 2022, bem como, que após as cirurgias realizou o retorno e foi constatado inflamação pós cirúrgica e que vários outros pacientes que fizeram cirurgia no mesmo mutirão que a autora fez, também apresentaram quadro inflamatório.
Alega negligência do Estado, tendo em vista que em decorrência do problema encontra-se totalmente cega.
Ao final requer indenização por danos morais e estéticos, bem como, pensão vitalícia.
Com a inicial vieram documentos.
Competência declinada para esta vara (id 86194868).
Aditamento da inicial, onde a autora requer a realização de cirurgia reparadora (id 86371628)
Decisão determinando a citação do requerido, bem como, a juntada de documentos médicos da autora, e, postergando a análise da liminar para depois de apresentada a contestação, ou, antes disso, se a autora entendesse que não tem como esperar a análise para depois da contestação, devendo peticionar com prova da urgência (risco de difícil reparação).

Contestação juntada sob o id 88606635, acompanhada de documentos, alegando que não há nexo causal entre a suposta inflamação pós cirúrgica com o caso de cegueira, pois foi constatado que a autora teve descolamento de retina, e, que não houve falha médica no presente caso.
Requer a denunciação a lide da empresa contratada para realizar as cirurgias em mutirão onde a autora foi atendida primeiramente, qual seja, Proativa Oftalmologia e Serviço Médicos Ltda. Requer, ainda, seja declarada a ilegitimidade passiva do Estado, sob o argumento de que a cirurgia foi realizada em clínica particular, por seus próprios médicos e sem relação direta com o requerido. No mérito, argui ausência de responsabilidade civil.
Relatei. DECIDO.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência deverá ser concedida quando presentes elementos de evidenciam o direito do interessado (fumus boni iuris), assim quando a demora do provimento jurisdicional poder resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para parte (periculum in mora).
No caso, não restou evidenciado o perigo da demora, e, nem a autora se desincumbiu de comprovar a urgência para a realização da vindicada cirurgia reparadora. No contraponto disso, o Estado trouxe documentos que indicam a inexistência de nexo causal entre a inflamação pós cirúrgica e a cegueira apresentada pela autora.
Desse modo, com base na documentação apresentada e nos argumentos das partes, indefiro o pedido liminar.
Passo a análise das questões preliminares.
A denunciação à lide é uma ferramenta processual que permite a intervenção, via de regra, de um terceiro, em determinada demanda, a fim de viabilizar, desde já, o exercício do direito regressivo cabível quando o denunciado, por lei ou contato, tiver que indenizar o prejuízo do que perder a demanda, conforme expresso no artigo 125, do CPC.
Portanto, sem antecipar julgamento, e, a fim de evitar prejuízo ao requerido acaso seja ao final condenado, é cabível no caso acolher a denunciação à lide da empresa. À CPE para incluir a empresa PROATIVA OFTALMOLOGIA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, no polo passivo, expedindo-se o necessário para a citação da mesma.
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, esta confunde-se com o mérito da ação, sendo necessário, para sua análise, a produção de outras provas que ainda estão por vir em fase própria. Para o reconhecimento da ilegitimidade passiva, necessário prova inequívoca da falta de participação do requerido nos atos que deram causa ao pedido indenizatório destes autos, o que poderá ser demonstrado no decorrer da lide. Assim, afasto a preliminar.
Para a continuidade do feito, aguarde-se a citação e apresentação de defesa por parte da denunciada. Após, intime-se a autora para réplica e especificação das provas que pretende produzir. Em seguida, intimem-se requerido e denunciada para também especificarem as provas a serem produzidas.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 0012688-80.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: A. A. REZENDE - EPP, FATIMA REGINA SANTOS JACOB, FRANCISCO JOSE SANTOS JACOB
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
Despacho
Defiro pedido de ID 87122068.
À CPE para que envide esforços a fim de concretizar o solicitado em ID 87122068, certificando nos autos as informações. Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, vistas ao Estado de Rondônia para ciência e manifestação.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7053195-22.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARA LUCIA DA SILVA SENA, OAB nº RO8914, IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: SURUBIM SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811
Despacho
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao Banco do Brasil conforme conta indicada pela parte exequente em ID 88952795, em favor do próprio exequente para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Banco do Brasil
Conta Corrente: 9625-3
Agência: 2757-X
Favorecido do alvará eletrônico: IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia.
OBSERVAÇÕES:
1) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Após, vistas ao exequente para ciência e manifestação acerca do cumprimento desta ordem.
Intime-se. Cumpra-se.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7023513-80.2023.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ADRIANO KARIPUNA, RUA EUDÓXIA BARROS 6654, - DE 6632/6633 AO FIM APONIÃ - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7027418-98.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
REU: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS DO REU: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, ANA BEATRIZ HERNANDES SENA, OAB nº DF51209, SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283
Despacho
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao Banco Sicoob, em favor do perito o Senhor Marco Antônio da Silva Pereira Júnior.
Conta Judicial: Banco Sicoob-756, Agência: 3337, Conta Corrente: 18.294-0
Favorecido do alvará eletrônico: Marco Antônio da Silva Pereira Júnior
OBSERVAÇÕES:
1) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Após, venham os autos conclusos para Julgamento, dado que fora produzido todas as provas e o feito encontra-se maduro.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7043272-40.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ANTONIO CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A, DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675
Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Encaminhem-se os autos a contadoria para elaboração de planilha, tendo em vista que não houve manifestação da parte executada.
Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação, em 5 dias.
Em seguida, conclusos para decisão.
Intimem-se e cumpra-se.
SERVE DE OFÍCIO
segunda-feira, 17 de abril de 2023
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7022370-27.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PLANACON
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro em parte pedido de Id 89287121 do ESTADO DE RONDÔNIA.
Ficam os autos suspensos até a indicação de bens penhoráveis ou prescrição.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7019208-63.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA, PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo:
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diga a parte autora quanto ao prosseguimento, devendo: a) indicar bens para penhora e a sua localização, no prazo de 5 dias; e, b) dizer se concordar com a inclusão no SERASAJUD e arquivamento até que se consiga localizar bens penhoráveis.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7002640-59.2023.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: B W MADEIRAS LTDA - ME, AVENIDA HUGO WALDEMAR FREY 2090 JARDIM EUROPA - 76871-311 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão
Conforme bem fundamentado pelo Ministério Público em seu parecer de ID.89201187, ainda se encontra em julgamento o tema repetitivo nº 986 perante o e. STJ, o qual determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) (acórdão publicado no DJe de 15/12/2017) que trata da matéria veiculada aos presentes autos.
Ante o exposto, suspenda-se a presente ação por 01 (um) ano, ou até o julgamento do tema 986 do STJ, caso o seja antes do término do prazo aqui estipulado, nos termos do art. 313, V, "a", c/c art. 313, §4º e art. 1.035, §5º, ambos do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho , 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7007419-57.2023.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Periculosidade
EXEQUENTES: ALINE PEREIRA CAMACHO, ALINE BEATRIZ VEIGANT, ALECSANDRO GOMES DA SILVA, ALDELANDE PINHEIRO MIRANDA MELO, AKYLLE EGUEZ SANTOS, ADRIANE DA SILVA MENEZES, ADIL MIGUEL AMARAL JUNIOR, ADENILSON APARECIDO DA SILVA, ADEILTON SOARES DE ALBUQUERQUE, ABRAO TRINDADE DE LIMA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se os exequentes para ciência e manifestação acerca do petitório contido em ID 88968028. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7015550-89.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Tendo em vista a discordância entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se para Contadoria do Juízo para confecção dos cálculos visando apuração dos valores a serem executados.
Desde já deverão ser aplicados os juros moratórios e correção monetária conforme determinado em lei e jurisprudência pacificada do STF.
Após, intimem-se as partes para se manifestarem dos cálculos, vindo, em seguida, conclusos para decisão.
segunda-feira, 17 de abril de 2023
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7018069-03.2022.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Competência Tributária
IMPETRANTES: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA., HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: THOMAZ ALTURIA SCARPIN, OAB nº SP344865, WAGNER SILVA RODRIGUES, OAB nº SP208449, GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES, OAB nº SP331388, THAIS FERNANDES PEREIRA, OAB nº SP390055, MIRELLA TANIMOTO PINELI, OAB nº SP456168
IMPETRADOS: S. D. E. D. F. -. S., C. D. C. D. R. D. E. D. S. D. F. D. R., G. D. G. D. A. D. C. D. R. E. -. G., G. D. G. D. F. D. C. D. R. E. -. G., ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho
Defiro pedido 88087423.
À CPE para que faça conforme o solicitado em ID 88087423. Prazo: 05 (cinco) dias
Após, vistas para a parte autora.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7054817-34.2022.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EMBARGANTES: DANIEL MOREIRA BRAGA, CLEONICE DA SILVA LACHESKI
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A
EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Despacho
Intime-se pessoalmente a advogada Dra Cleonice da Silva Lacheski, OAB/RO 4703, do petitório contido em ID 88285786. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7008180-88.2023.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ROBERTO LIMA ALVES, AVENIDA AMAPÁ 4387, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENATO MARQUES DA SILVA, RUA JARDINS 78 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINALDO DAS NEVES POLEZE, RUA 07 DE SETEMBRO 3654, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RAMILTON MARQUES DE SOUZA GUIMARAES, RUA PRINCIPAL 450 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICK URIEL DE ALMEIDA SANTANA, RUA B 20, - ATÉ 170/171 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OZINEIA DIAS FRANCO, RUA SANTANA 6753 LAGOINHA - 76829-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODAIR JOSE DE JESUS DIAS, RUA MARANHÃO 1908, CASA NOVO HORIZONTE/ SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NOELI KREUSCH MOREIRA MAIA, AVENIDA CASTELO BRANCO 2540, CASA JD SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NILL ANDRIUS JUSTINIANO ARANHA, RUA PANDEIRO 1774, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATANAEL MODESTO PINTO, AV. RONDONIA Apartamento 02 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
NATANAEL MODESTO PINTO e outros moveram cumprimento de sentença em face do Estado de Rondônia, por meio do qual almeja receber a quantia de R$ 86.352,37.
Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, o executado apontou que o valor apresentado é compatível com o estabelecido em decisão que considerou procedente o pedido constante na inicial, e dessa forma deixou este de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Com essa anuência não é necessário o julgamento da impugnação.
Assim, julgo prejudicada a impugnação.
Outrossim, homologo os cálculos dos IDs. 87064072 - Pág. 5, 87064073 - Pág. 6, 87064075 - Pág. 6, 87064076 - Pág. 5, 87064078 - Pág. 5, 87064079 - Pág. 6, 87064081 - Pág. 6, 87064082 - Pág. 6, 87064087 - Pág. 5 e 87064090 - Pág. 6, devendo este cumprimento de sentença prosseguir pelo valor global de R$ 86.352,37.
Como há concordância de valor, já providencie-se o necessário à expedição de RPV para pagamento, no prazo de 60 dias.
Com a comprovação do pagamento, intime-se o exequente para ciência e manifestação, em 5 dias.
Acaso decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, intime-se o executado para comprovar , em 10 dias, e, decorrido esse prazo, dê-se vista ao exequente para prosseguimento, em 5 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
segunda-feira, 17 de abril de 2023
Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 7085426-97.2022.8.22.0001
CLASSE Cumprimento de sentença
POLO ATIVO: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO, AVENIDA GUARARAPES 314 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo para pagamento voluntário, o(a) advogado(a) do(a) credor(es) deverão informar nos autos o número das contas e agências bancárias para fins realização de transferência bancária ou alvará digital.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 0021178-09.2006.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Coletivo
Assunto: Abuso de Poder, Interesses ou Direitos Difusos
IMPETRANTES: HEVERTON HIGOR HORNI DIAS, AIRTON CAMPOS BAPTISTA, IVAN BRITO FEITOSA, FRANK SANDRO SILVA MARINHO, ALEXANDRE SOUZA ROQUE DE LIMA, JONAS BANDEIRA FEITOZA
ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872, ALDO MARINHO SERUDO MARTINS NETO, OAB nº RO990
IMPETRADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, no qual a parte interessada pretende sua reintegração em cargo público e pagamento de valores retroativos.
Ocorre que o objeto do feito em nenhum momento trata de reintegração ou de valores a receber, mas apenas da realização de teste em concurso público em dia distinto de sábado, o que foi concedido, tendo seu objeto esgotado no momento em que a Administração Pública possibilitou a realização daquele em data distinta de sábado.
Assim, qualquer pretensão de reintegração e pagamento de valores retroativos devem ser objeto de novo litígio, visto que trata de pedido distinto do constante na exordial, assim como do objeto da decisão transitada em julgado.
Ante o exposto, tendo em vista que o objeto do litígio se esgotou quando foi lhe possibilitada realização de teste de concurso público em dia diferente de sábado, tenho que houve cumprimento da sentença e, portanto, extingue-se o feito nos termos do art. 924, II, do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7022971-62.2023.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Fornecimento de Gás
IMPETRANTE: C C M DE VIVEIROS QUALISA MANUTENCAO E SERVICOS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: DAISE HELENA MOREIRA SILVA, OAB nº RO12208
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, MICHELLE DAHIANE DUTRA SILVA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, oportunizo ao Impetrante que proceda, no prazo de 15 dias, à emenda da inicial para:
01. Apresentar comprovante de recolhimento das custas iniciais;
02. juntar o processo de licitação aos autos.
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7021548-67.2023.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTES: VANESSA BARROS SILVA, AVENIDA MAMORÉ 2076, - DE 1856 A 2164 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATALIA VENANCIO SILVA, RUA GONÇALVES DIAS 732,,, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217, NATALIA VENANCIO SILVA, OAB nº RO10461
POLO PASSIVO
EXECUTADO: LUZIMAR QUEIROZ DE CARVALHO, RUA PERIQUITOS 385 ELDORADO - 76811-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movido entre particulares.
Nos termos do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), a competência da Vara da Fazenda Pública se restringe às causas de interesse da Fazenda estadual e Municipal de Porto Velho, assim como de suas autarquias, empresas públicas e autoridades vinculadas aquelas, senão vejamos, in verbis:
Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública,processar e julgar:
I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;
II - os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.
Desta forma, não há possibilidade de que a presente lide tramite perante esta Vara Especializada, pois incompetente para julga-la, devendo a demanda prosseguir perante uma das Varas Cíveis desta Comarca.
Ante o exposto, reconheço da incompetência deste Juízo para julgar o feito, devendo os autos ser redistribuídos POR SORTEIO para uma das Varas Cíveis desta Comarca.
Registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7038378-45.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 70013306200, RUA MÉXICO 1449, - DE 1400/1401 A 1603/1604 NOVA PORTO VELHO - 76820-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
Decisão
Trata-se de Ação Regressiva para Tratamento de Dano em que a parte demandada pretende a produção de prova testemunhal.
Tendo em vista que a parte demandada pretende apresentar provas da excludente da responsabilidade, afastando a culpa que lhe foi imputada em razão do laudo técnico pericial confeccionado pela Polícia Técnica do Estado de Rondônia, necessário a produção de prova testemunhal, o que permite seu deferimento.
Assim, defiro a produção de prova testemunhal, designando o ato a ser realizado pela plataforma do Google Meet, no dia 27/06/2023, às 10h00.
a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/jen-uivn-wpc
b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;
c) No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.
d) Com o link da videoconferência meet.google.com/, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando;
e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;
g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão informar e comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para coleta da oitiva, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo Juízo.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, 17/04/2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7060842-63.2022.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: GLEYDSON DE LIMA ALBUQUERQUE E SILVA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666
Polo Passivo: S. D. G. D. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A CPE para verificar e certificar nos autos quanto as custas do presente processo, se foram pagas no percentual legal, bem como para realizar o cadastramento destas no sistema de custas e alterar o valor da causa no sistema PJe para o importe de R$ 5.000,00, conforme consta em inicial de ID.80588516 - Pág. 9.
Após, conclusos para decisão.
Cumpra-se.
segunda-feira, 17 de abril de 2023
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7057525-91.2021.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201
Polo Passivo: S. M. D. T., MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Em atenção à Sentença (ID 7526141), deverá a parte autora comprovar nos autos o pagamento das custas finais, nos termos da legislação vigente, atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes.).
Intimem-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3° do Provimento 002/2017-PR-CG.
Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4°, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.
Com a comprovação de pagamento, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO aos 17 de abril de 2023
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública Processo: 7016505-86.2022.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário
Valor da causa: R$ 19.127,48
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ADRIANE CHAVEZ FERREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de Id 88847448 da parte autora.
Decorrido o prazo, manifeste o autor independente de nova intimação.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7026084-58.2022.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Abuso de Poder, Limite de Idade
IMPETRANTE: LIVIA DAMIAO VIEIRA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RILDO JOSE FLORES, OAB nº RO11538
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANA, DEFESA E CIDADANIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Arquivem-se o feito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7030848-87.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: NICHOLAS JOHN RICHARDSON
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se, com urgência, o Estado de Rondônia para colacionar nos autos a data da perícia, no prazo de 10 dias, sob pena de multa.
Com a vinda da data, intimem-se as partes para ciência quanto ao dia e local para comparecimento, devendo o laudo ser protocolado nos autos no prazo de 20 dias do início da perícia.
Em seguida, intime-se as partes para alegações finais em 15 dias, sendo que eventual impugnação ao laudo deverá ser apresentado como preliminar das alegações finais.
Outrossim, DETERMINO À CPE que realize as intimações da DPE/RO via sistema para não haver prejuízo as prerrogativas processuais da instituição.
Intime-se.
segunda-feira, 17 de abril de 2023
Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7024035-10.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA ZULEIDE DE JESUS CAMPOS, RUA INÁCIO MENDES 2557, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA, OAB nº RO11813
REU: PROATIVA OFTALMOLOGIA E SERVICOS MEDICOS LTDA, AV. RECIFE 4390, AV. RECIFE, N. 4390, SALA 1 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, G. D. R., A 1 A - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Diante da comprovação documental, defiro o pedido de gratuidade.
Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 18 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7051700-69.2021.8.22.0001
Classe : AÇÃO POPULAR (66)
AUTOR: JESUINO SILVA BOABAID
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FEITOSA NUNES - RO7612
REU: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS e outros (2)
Advogado do(a) REU: THAINA MAYNE DE FREITAS TELES - RO12609
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 7060329-95.2022.8.22.0001
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
REU: FUNDO PENITENCIARIO
(...) Acordo
CLÁUSULA PRIMEIRA - O requerido pagará R$ 12.490,00 (principal mais custas iniciais, sem honorários e sem custas finais) ao autor, por meio de RPV.
CLÁUSULA SEGUNDA – O autor informará à CPE os dados necessários para expedição do RPV.
CLÁUSULA TERCEIRA – As partes requerem a homologação deste acordo, com renúncia ao prazo recursal.
SENTENÇA DO JUIZ: HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, com resolução de mérito (art. 487, III, b, CPC). Sem custas finais e honorários. Por conta da renúncia ao prazo recursal, já declaro o trânsito em julgado, DETERMINANDO a expedição de RPV no valor de R$ 12.490,00 e alteração da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Se necessário algum documento para expedição de RPV, a CPE deverá intimar parte autora para atendimento.(...).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7023617-82.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRAS SANTIAGO ASSIS SOUZA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, MONALIZA SILVA BEZERRA - RO6731
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, MONALIZA SILVA BEZERRA - RO6731
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação
Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da RPV expedida para pagamento.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 17 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7002640-59.2023.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: B W MADEIRAS LTDA - ME, AVENIDA HUGO WALDEMAR FREY 2090 JARDIM EUROPA - 76871-311 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Conforme bem fundamentado pelo Ministério Público em seu parecer de ID.89201187, ainda se encontra em julgamento o tema repetitivo nº 986 perante o e. STJ, o qual determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) (acórdão publicado no DJe de 15/12/2017) que trata da matéria veiculada aos presentes autos.

Ante o exposto, suspenda-se a presente ação por 01 (um) ano, ou até o julgamento do tema 986 do STJ, caso o seja antes do término do prazo aqui estipulado, nos termos do art. 313, V, "a", c/c art. 313, §4º e art. 1.035, §5º, ambos do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho , 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0130201-84.2006.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: DEANE MARIA COSTA DOS SANTOS, DALVA AGUIAR DE SOUZA DRUMOND, DULCELINA APARECIDA DOS SANTOS, DORALICE VICENTE DA SILVA, DIONISIA APARECIDA CORREIA, DOMINGOS NETO PINTO, DIRCE SANCHEZ ASSUNCAO, DORALINA CORDEIRO DA HORA, DULCE INES STAUB
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Nos presentes autos, os autores Dalva Aguiar de Souza Drummon e Domingos Carneiro Alves vieram a falecer antes do pagamento dos valores que lhe eram devidos que estavam inscritos no precatório nº. 0002796- 29.2010.8.22.0000.
O precatório nº. 0002796- 29.2010.8.22.0000 foi liquidado pago e encerrado e os herdeiros de Dalva Aguiar de Souza Drummon e Domingos Carneiro Alves não compareceram para receber os valores, e por esse fato, a COGESP disponibilizou, em conta judicial específica, os valores para este Juízo (id. 88195632).
Os patronos que representavam os falecidos peticionou nos autos (id. 88630047) aduzindo que os herdeiros serão habilitados nos autos para fins de recebimento dos créditos.
Vieram os autos os conclusos.
É o necessário. Decido.
O pedido de habilitação de herdeiros é procedimento de natureza administrativa, que anteriormente era realizado junto a COGESP, posteriormente, passou a ser feito perante o Juízo da Execução (Juízo que julgou).Em que pese ser simples procedimento, há necessidade de comprovação de alguns requisitos pelos herdeiros, além da petição de habilitação, dentre eles:
a) Procuração;
b) Documentos pessoais, comprovante de endereço, certidão de óbito, a qualidade de herdeiro
c) Inventário extrajudicial, se não houver menor herdeiro, demonstrando as respectivas cota-parte;
d) Comprovante de pagamento ou isenção do ITCMD.
e) Dados bancários.
Se houver requerimento, defiro desde já que seja expedida a Certidão de Crédito em nome de: i) Dalva Aguiar de Souza Drummon e ii) Domingos Carneiro Alves. Essa providência poderá ser atendida, independente de novo despacho.
Dispositivo
Ante o exposto, determino as seguintes providências:
a) SUSPENDO O FEITO e CONCEDO o prazo de 90 (noventa) dias para que os herdeiros de Dalva Aguiar de Souza Drummon e Domingos Carneiro Alves promovam a instrução do pedido de habilitação nos autos.
b) Com a vinda das documentações, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação, no prazo de 15 dias.
c) Em seguida conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7022370-27.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PLANACON
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro em parte pedido de Id 89287121 do ESTADO DE RONDÔNIA.
Ficam os autos suspensos até a indicação de bens penhoráveis ou prescrição.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7031580-68.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CEZINELMA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0012050-52.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
EXECUTADO: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ALVES DE LIMA - RO1080-E, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL - RO0000756A, CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327A, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667A, CLARISSE VERA RIQUETTA - RO0006134A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE FRANCA PASSOS - RO2936
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198
Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.89213148
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7060329-95.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO BRITO RINALDI - SP174252
REQUERIDO: FUNDO PENITENCIARIO
Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, bem como os dados bancários, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 7007291-37.2023.8.22.0001
AUTOR: MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, M. A . P . DOS SANTOS - ME

(...) DESPACHO DO JUIZ:
Considerando que há alegação de que a Agência Nacional de Mineração deve regular as jazidas de cascalho e seu uso, considerando a notícia de que ANM exerce atividade consultiva/reguladora, serve esta decisão como consulta à ANM para que informe ao juízo: a) jazida de cascalho com registro na ANM pode ser explorada por terceiro (pessoa diversa da empresa licenciada), que possua contrato de arrendamento? b) o terceiro com contrato de arrendamento precisa ter autorização da ANM para fazer essa exploração na jazida já autorizada; c) caso precise de autorização da ANM, a empresa MAP dos Santos, CNPJ 08.830.492/0001-54, possui autorização para explorar cascalho na jazida autorizada pela Licença nº 24/2015 da ANM?
SERVE este documento como ofício nº 7007291-37.2023.8.22.0001/230323/GAB à Agência Nacional de Mineração para que tenha a gentileza de responder as questões do item anterior no prazo de dez dias da apresentação deste ofício.
O ofício poderá ser apresentado à ANM por qualquer das partes deste processo (autor, Município ou MAP), podendo a resposta ser apresentada em mãos à pessoa que protocolou o ofício.
Qualquer dificuldade no atendimento do ofício acima, deverá ser comunicado por escrito ao juízo e informado ao secretário até o dia 05/04/2023.
Aguarde-se os prazos acima, após venham conclusos para sentença ou outra diligência. Tentarei julgar o feito até o dia 28/04/2023.(...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7073200-60.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CLAUDINEIA GOMES DE OLIVEIRA, GENECYR GOMES SALVATI
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em despacho de ID.85325394 foi determinada a realização de perícia.
Em ID.85861382 o autor apresentou seus quesitos e em ID.85986608 Estado requereu minoração dos honorários periciais arbitrados.
Em ID. 88756722 Estado informa que foi agendada perícia da parte autora, a ser realizada na data de 10/02/2023 às 10hs pelo médico Oziel Moura Júnior conforme consta em ID.88756723.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
De plano rejeito pedido de minoração de honorários periciais, reiterando que o arbitrado em ID.85325394 é adequado para a perícia dos autos, sendo irrisório o valor mínimo da tabela, com fundamento em art. 4º, § 1º, da Instrução 009/2021, e seu pagamento se dará na forma dos artigos 12 e 13 da Instrução 009/2021.
Por fim, considerando que houve agendamento da perícia conforme expresso em ID.88756723, pelo próprio Estado de Rondônia, determino:
a) intime o Estado de Rondônia para informar se foi realizada a perícia médica na data de 10/02/2023, devendo este diligenciar junto ao médico Oziel Moura Júnior para obtenção do laudo pericial, para juntada nos autos, no prazo de 5 dias;
b) Apresentado o laudo, conforme já constado em item 7 do despacho de ID.85325394, não havendo outras provas, vista às partes para alegações finais em dez dias, devendo eventual impugnação ao laudo, constar como preliminar das alegações finais.
Intime-se e cumpra-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7005122-14.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
REU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 17 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7017555-16.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. S.
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
REU: Estado de Rondônia
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de continuação deste processo a ser realizada neste Juizado conforme informações abaixo:
DATA E HORA: Dia 24/04/2023 às 08:30 horas, a ser realizada neste Juízo.
OBS: Quem preferir, poderá comparecer somente de modo virtual digitando o link meet.google.com/uxu-wjro-aij.
Porto Velho-RO, 17 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7024105-27.2023.8.22.0001
Classe: Usucapião
Polo Ativo: RODRIGO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869
Polo Passivo: CLEUSON CORREA SOUSA, ISRAEL PANTOJA DO NASCIMENTO
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de Procedimento Comum Cível proposto por Rodrigo Gomes dos Santos em face de Cleuson Correa Souza e outro.
Vislumbro a incompetência deste juízo, conforme preconiza o art. 97, inciso I e II, in verbis:
Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de22 de dezembro de 1995 – D.O.E. de 22/12/1995 – Efeitos a partir 21/1/1996).
I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;
II - os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.
Portanto, ante a incompetência absoluta deste juízo, determino a redistribuição deste processo a uma das varas cíveis desta capital, com as nossas homenagens.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7053062-72.2022.8.22.0001
Classe: Habilitação
Assunto: Compromisso, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
REQUERENTES: IRACU DE ALMEIDA RAMALHO NUNES, SUELI RAMOS BONFIM NUNES, SULIZETE RAMOS BONFIM, SUELEN RAMOS BONFIM, ALZIRA FELICIANO RAMOS BONFIM
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO, OAB nº RO201024, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a competência do feito.
Encaminha-se os autos à Central de Processamento Eletrônico para expedição das certidões de crédito do ‘’de cujus’’
Após, vistas ao Estado de Rondônia para ciência e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7008635-97.2016.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho
ALTERE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Município de Porto Velho/RO, via sistema e com urgência, para que cumpra a sentença dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos.
Com a vinda da comprovação, dê-se vistas ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. E em seguida conclusos.
Decorrido o prazo e, verificado o descumprimento PODERÁ SER aplicada multa diária OU EXPEDIDO mandado para cumprimento, com convite para comparecimento ao juízo, caso o descumprimento persista.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
Intimação de:
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7020145-63.2023.8.22.0001Base de CálculoProcedimento Comum Cível
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA, OAB nº RO12191, NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº SE8961
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.
Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.
Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).
Isso posto, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Após, conclusos.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Audarzean Santana da Silva
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7021944-44.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST
AUTOR: FABIOLA TABORDA SUTIL
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS ENGRACIA PALHARES, OAB nº SP449533
REU: G. D. E. D. R.
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
A parte autora ingressou com ação ordinária em face do Estado de Rondônia, dando à causa o valor de R$ R$ 11.803,25.
Não obstante os autos terem sido distribuídos e tramitados perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, não sendo verificada a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de sentença proferida por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, com nossas homenagens.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7040826-64.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade
REQUERENTES: JANES MEIRE DA SILVA ASSUNCAO, JANIA DARC SOARES PIRES RODRIGUES, LICE SILVA SANTOS, MARIA RAIMUNDA GOMES DA SILVA, MARCELA CRISTINA DE SOUZA SILVA, MARIA GORETTY PELEGRINI RAMOS, NIARA MARIA RODRIGUES LEITE, EDNEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, EDINEIA GOMES DA SILVA FAREZIN, AZORAIR CONSTANTINO SILVA LIMA, ELIANE MORAIS DA SILVA, ELBER ROGERIO JUCA DA SILVA, JESSICA NUNES MAGALHAES, ROZANGELA DA SILVA DO CARMO, MARIA HEROSA MORAIS, JOECIGLEISON BRITO DA SILVA, AUXILIADORA TEIXEIRA COLARES, ALBERTA MURJURO ECIRO, ROSA VALE DA MOTA, JOCIANE MONTEIRO BOTELHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os exequentes apresentarem os cálculos atualizados do cumprimento de sentença e para ciência e manifestação acerca do petitório contido em ID 89005249.
À CPE para retifique o caderno processual a fim de que todas as intimações e comunicações oficiais sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827) e Diego Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013).
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7026585-12.2022.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Competência Tributária
IMPETRANTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO DO IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES, OAB nº DF28280
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, C. G. D. R. E.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Remetam-se os Autos ao e.TJRO para julgamento do Recurso da Apelação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7017146-45.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ALVES MAGALHAES NETO
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE - RO10764
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) REU: NAIANA ÉLEN SANTOS MELLO - RO7460-A, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7003356-62.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CONSORCIO IBURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA DE CASSIA ESPINOSA - SP376758, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968, CAMILA GARCIA BARBOZA - SP344409, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, GISELDA FELIX DE LIMA - SP96343
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.89482619
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7008178-21.2023.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUSCELINO DA SILVA CASTRO e outros (9)
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7039747-11.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVELIN ALVES DA PENHA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787
REU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, a apresentar lista de três médicos obstetras com telefone e e-mail, nos termos da Decisão ID85607078.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7023513-80.2023.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ADRIANO KARIPUNA, RUA EUDÓXIA BARROS 6654, - DE 6632/6633 AO FIM APONIÃ - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 17 de abril de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7006893-90.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135
REU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 17 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7043353-13.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M & M CALCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO - RO12156
REU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 17 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7039228-12.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA SKALA COM. ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA-ME
Advogado do(a) REQUERIDO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para que apresente nos autos projeto de recuperação ambiental e o prazo para a recomposição da floresta nativa elaborado por técnico devidamente habilitado, ficando ciente de que, em caso de inércia, a obrigação de fazer será convertida em obrigação de pagar, nos termos do despacho ID-87259299.
Prazo: 90 dias .
Porto Velho-RO, 17 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7071090-88.2022.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: CLARO S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ094238, ANDREA DE SOUZA GONCALVES - RJ163879
IMPETRADO: Estado de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais (sob o código 1004.1 - Custa final). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7011436-10.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) APELANTE: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833
APELADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0004358-94.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

NÃO DENUNCIADO: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) NÃO DENUNCIADO: MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA - RJ064585, MAURICIO GUTERRES ROCHA - RJ128524
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-89511571.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7055425-32.2022.8.22.0001
Classe : HABILITAÇÃO (38)
REQUERENTE: OCENA ANIPOLITANA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432
Advogado do(a) REQUERENTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432
REQUERIDO: Estado de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0014574-51.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO EUFRASIO MENDONCA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Nada mais sendo requerido, determino o arquivamento deste feito até que sobrevenham informações acerca da quitação do precatório.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7043784-81.2021.8.22.0001
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA COSTA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
IMPETRADOS: G. D. R. H. -. S., ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimadas as partes sobre o retorno dos autos do TJRO, nada requereram.
Assim, dê-se baixa e arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7048297-34.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES, OAB nº RO1129, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: WALDECY MOTA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUZILEIDE ALVES DA SILVA, OAB nº RO5296
DESPACHO
Intime-se a parte Executada para que se manifeste sobre a petição ID 88645240, comprovando o pagamento do remanescente de R$ 72,99 de honorário na conta corrente nº 15907-7, agencia 2757-X, CNPJ nº 05.903.125/0001-45- Banco do Brasil.
Intime-se, ainda, a Executada para comprovar a desocução voluntária do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh2fazgab@tjro.jus.br
7014827-02.2023.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: MAURO RONALDO FLORES CORREA, RUA CLEA MERCES 4819, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDILSON CRISPIN DIAS, OAB nº RO12149, VAGNER GULARTE PEREIRA, OAB nº RO9724
POLO PASSIVO
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
O requerente peticionou a desistência da ação (id. 89570057), após o Estado de Rondônia ser citado e apresentado contestação.
Analisando o andamento processual, constato que houve a citação do requerido.
O autor ainda recolheu as custas;
Assim, diante da dispensa de consentimento da parte contrária (art. 485, §4º), homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas de lei. Sem honorários.
Transitado em julgado, arquivem-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 18 de abril de 2023 .
Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7043565-73.2018.8.22.0001
REQUERENTES: MJD CONSTRUCOES LTDA - EPP, C. -. C. D. Á. E. E. D. R., ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700
DESPACHO
A COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD informa os dados bancários para transferência da sua quota parte referente aos honorários sucumbenciais depositados pelo executado.
Assim, intimem-se os demais exequentes a informarem os dados bancários para transferência dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0012526-22.2014.8.22.0001
EXEQUENTES: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI, SINSEPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca das petições ID 89217205, 89430508 e 89435008, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0000089-33.1983.8.22.0001
EXEQUENTES: JUSSARA MAGALHAES CODIGNOLI, RAMON CODIGNOLE, FABIO CODIGNOLE, RENATA CRISTINA CODIGNOLE, ESPÓLIO DE PRIMO CODIGNOLE, MARGARETH TACHER CODIGNOLE, NORMA DE FATIMA CODIGNOLE PEREIRA LIMA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA, OAB nº RO924A, CARLA BEGNINI, OAB nº RO778, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre petição de ID 86573357, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7034274-10.2022.8.22.0001
EXEQUENTES: PEDRO LACERDA VELOSO JUNIOR, LEOMAR DA SILVA RODRIGUES, JOAO PAULO DE MEDEIROS ARAGAO, GILBERTO ALEIXO DE ALMEIDA, FABIO DA SILVA CASTRO, ENEIAS DIAS BARROS VIEIRA, ELIAS RODRIGUES DA SILVA, DILSON JOAO DANTAS CARNEIRO, ALINE BEATRIZ VEIGANT, ADILSON LORBIESKI DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme informado no ID 89438181, o TJRO, por meio das Câmaras Especiais Reunidas, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 0808902-85.2021.8.22.0000, determinando a suspensão de todos os processos que tenham a matéria que trata da Revisão Geral Anual prevista na Lei n. 3.343/2014, incidente sobre a vantagem da Gratificação de Atividade Específica- GAE e ao Adicional de Insalubridade, relativo aos servidores que ingressaram noserviço público após a vigência da referida lei.
Assim, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7078741-74.2022.8.22.0001
REQUERENTES: MARCELO HENRIQUE MACIEL DE SOUZA, JOAO GUSTAVO MACIEL DE SOUZA, IVANEIDE GALDINO MELGAR DE SOUZA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
IVANEIDE GALDINO MELGAR DE SOUZA, JOÃO GUSTAVO MACIEL DE SOUZA, MARCELO HENRIQUE MACIEL DE SOUZA ingressaram com pedido de habilitação em precatório oriundo do processo nº 7055700-88.2016.8.22.0001, visando o recebimento do crédito do CÍCERO DE SOUZA falecido.
Intimado a se manifestar, o Estado de Rondônia se manifestou solicitando os demais documentos faltantes.
A parte autora informou em id 85753564 , a interposição de Agravo de Instrumento, o qual foi deu provimento, deferindo a habilitação dos agravantes.
Pois bem.
Com a inicial, a parte comprovou o falecimento de CÍCERO DE SOUZA, titular do precatório em comento, assim como a qualidade de herdeiros daquele, tendo sido confeccionado escritura pública de inventário e partilha (id. 83667424).

Nos termos do art. 687 do CPC, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”, sendo possível reconhecimento nos autos do precatório como pretendido pela parte e anuído pelo Estado de Rondônia.
Assim, defere-se a habilitação dos herdeiros IVANEIDE GALDINO MELGAR DE SOUZA, JOÃO GUSTAVO MACIEL DE SOUZA, MARCELO HENRIQUE MACIEL DE SOUZA, nos autos do precatório nº 0808905-40.2021.8.22.0000, em substituição do de cujus CÍCERO DE SOUZA.
I - Substituta: IVANEIDE GALDINO MELGAR DE SOUZA.
Dados da Sucessora: CPF- N° 573.029.102-78
Dados bancários: Banco do Brasil. Ag: 2290-X. c/c: 63.673-8
Cota: 50% do crédito decorrente do Precatório n.0808905-40.2021.8.22.0000 (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 83667424).
II- Substituto: JOÃO GUSTAVO MACIEL DE SOUZA
Dados do Sucessor: CPF- N° 936.571.372-20
Dados bancários: Banco do Brasil. Ag: 2290-X. c/c: 45.679-9
Cota: 25% do crédito decorrente do Precatório n.0808905-40.2021.8.22.0000 (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 83667424).
III- Substituto: MARCELO HENRIQUE MACIEL DE SOUZA.
Dados do Sucessor: CPF- 678.250.872-91.
Dados bancários: Banco do Brasil. Ag: 2290-X. c/c: 33.383-2
Cota: 25% do crédito decorrente do Precatório n.0808905-40.2021.8.22.0000 (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 83667424).
Desse modo, à CPE para providenciar:
a) o translado desta sentença para os autos principais n° 7055700-88.2016.8.22.0001;
b) em seguida, expeça-se ofício à Coordenadoria de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça para habilitação dos herdeiros do “de cujus” CÍCERO DE SOUZA, com o depósito dos valores a serem recebidos no Banco do Brasil.
Tratando-se de simples incidente processual, não há custas e honorários.
Preclusa a decisão, se nada for requerido, arquive-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7013437-94.2023.8.22.0001
AUTOR: CESARINO JUNIOR LIMA APRIGIO
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A
REU: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILÁNCIA EM SAÚDE - AGEVISA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o erro material que consta na decisão ID 88103705, retifico a referida decisão fazendo constar que o valor da causa é de R$ 84.906,00 (oitenta e quatro mil e novecentos e seis reais).
Na petição ID 88212392 o Requerente comprova o recolhimento de 1%, pugnando que o recolhimento de 1% restante seja realizado na fase de impugnação à Contestação.
Neste ponto, tenho por indeferir tal pedido, uma vez que não encontro elementos que justifiquem o deferimento.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7059257-73.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MEYRE RAQUEL MAIA DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005
REQUERIDOS: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a Requerente para manifestar sore a petição ID 85934271, cumprindo o que restou consignado na audiência realizada, juntando os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7007582-13.2018.8.22.0001
AUTOR: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS EDUARDO SALES FERNANDES, OAB nº GO36858, ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI, OAB nº GO11703
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme manifestação ID 87830793 o perito protocolou o Termo de Diligência 002/2022 no dia 30/11/2022 e reiterou a solicitação no dia 01/03/2023, todavia o Estado não apresentou as informações solicitadas.
Na mesma manifestação, o perito conclui afirmando "que o Laudo Pericial será finalizado com as informações que tem e com as informações fornecidas no atendimento do termo de diligência 001/2020".
Na petição ID 88732308 o Estado concordou expressamente com a manifestação do perito.
Assim, tendo em vista que a perícia foi requerida pelo Estado, bem como que o ente público anuiu à manifestação do perito, concedo o prazo final de 60 (sessenta) dias para conclusão e entrega do laudo pericial.
Intime-se o perito e as partes.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7014757-58.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RAFAEL DIMAS DE PAIVA SALINA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a petição ID 89525635, informe a CPE se houve a distribuição do precatório e o número.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7025618-64.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: IMPORT HOSPITALAR EIRELI - EPP
ADVOGADO DO REQUERIDO: LEINA DE SOUZA GUEDES, OAB nº AP3106
DESPACHO
Oficie-se à Caixa Econônica Federal para que realize a transferência do valor bloqueado para a conta-corrente de n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H da Procuradoria-Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43). Deve comprovar ao Juízo no prazo de 20 (vinte) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7088215-69.2022.8.22.0001
IMPETRANTE: FF.COM ESPORTES LTDA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO, OAB nº SP220656
IMPETRADOS: I. S. G. D. A. D. S. D. E. D. F. D. R., C. G. D. R. E. D. E. D. R., ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por IMPETRANTE: FF.COM ESPORTES LTDA suposto ato coator de IMPETRADOS: I. S. G. D. A. D. S. D. E. D. F. D. R., C. G. D. R. E. D. E. D. R., ESTADO DE RONDONIA .
Recebo a emenda à inicial em petição de ID 89366683, a qual retificou comprovou o recolhimento de custas.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, que no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do DIFAL, bem como, do adicional de alíquota do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza devido à Lei Estadual n. 3699/2015.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como, a promulgação da LC n. 190/2022, em 05 de janeiro de 2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do Princípio da Anterioridade (art. 150, III, b), ou, alternativamente, no período de 01 de janeiro de 2022 à 31 março de 2022, observando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 150, III, c).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL e FECP.

Em síntese, esses são os fatos.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.

Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni juris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.

Pois bem.

No modelo de ICMS instituído pela Constituição de 1988, a tributação efetivou-se por meio da aplicação de alíquotas sobre o valor das operações e prestações, utilizando-se a alíquota interna quando a mercadoria ou serviço é transacionada dentro do território do Estado e a alíquota interestadual quando a mercadoria ou serviço é transacionado entre Estados.

A cobrança do ICMS DIFAL – diferença entre o tributo na origem e no destino – instaurou-se no ano de 2015, após a aprovação da EC nº 87 e a assinatura pelos Estados do Convênio ICMS nº 93/2015.

Antes da EC nº 87/2015 as vendas a consumidor final, inclusive aquelas por intermédio do comércio eletrônico, eram tributadas como vendas internas. Por exemplo, se um consumidor do Estado da Bahia comprasse uma mercadoria de uma loja situada no Estado de São Paulo, operação de venda via internet, o ICMS era recolhido integralmente ao Estado de São Paulo.

Nessa sistemática pós EC nº 97/2015, para exemplificar, se um produto é vendido por uma empresa localizada no Estado de São Paulo para consumidor localizado em Rondônia, com a alíquota interestadual de 7%, esse percentual é devido ao fisco paulista. Se esse mesmo produto em Rondônia é tributado pela alíquota de 18%, o vendedor paulista deverá recolher o ICMS DIFAL de 11% para o erário Rondoniense.

A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: “Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015”. Sendo que, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remitido a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

No entanto, a promulgação e publicação da lei Complementar (LC) nº 190/2022, devido ao seu processo legislativo moroso, gerou questionamentos quanto a sua aplicabilidade no Poder Judiciário.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

Tratar-se de tributação concretizada em exercício anterior submetida à verificação de suficiência normativa pelo e. STF que determinou condicionamento de requisito de lei complementar para a incidência e exigibilidade e exatamente a adequação da norma vigência a esse comando é que suscita a controvérsia.

Uma das perspectivas jurídicas em debate ao caso é da inexistência de instituição de novo imposto ou de aumento de alíquota, afastando a pretensão de enquadramento do caso ao princípio da anterioridade/anualidade previsto no art. 150, III, b, CF/88, no qual a norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”. Justifica-se que a norma legal não criaria novo tributo ou aumentaria tributo já existente, estabelecendo em verdade a divisão da tributação nas operações e prestações interestaduais, como vinha acontecendo desde o ano de 2015.

Todavia, ao se ler os artigos da Lei Complementar 190/2022, constata-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo.

E ainda, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

De modo que, só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade, o que não se aplica ao presente caso.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.
Outra vertente é da existência normativa do tributo condicionada a sua continuidade à regulamentação posterior, aplicando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto no artigo 150, III, c, CF/88, o qual estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".
Todavia, como restou evidenciado acima, a LC nº 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o Princípio Nonagesimal também não se aplica.
Assim, nos resta analisar a vacatio legis da LC 190/2022. Em seu projeto original da LC nº 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias, entretanto durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual em vez de constar acerca da 'vigência' da norma, discorre acerca dos 'efeitos'.
O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88 foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar o prazo de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.
Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.
Quanto à apreensão de mercadorias, o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos". Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal.
Nesta controvérsia entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.
Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).
Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação.
Após, ao MP para parecer, voltando concluso para sentença.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Endereço para diligência
IMPETRADOS: I. S. G. D. A. D. S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, 6O ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7078737-37.2022.8.22.0001
REQUERENTES: MARCELO HENRIQUE MACIEL DE SOUZA, JOAO GUSTAVO MACIEL DE SOUZA, IVANEIDE GALDINO MELGAR DE SOUZA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Pedido de Habilitação ajuizada por IVANEIDE GALDINO MELGAR DE SOUZA, MARCELO HENRIQUE MACIEL DE SOUZA E JOÃO GUSTAVO MACIEL DE SOUZA em desfavor ESTADO DE RONDÔNIA.
Verifica-se que há ação idêntica tramitando nesta Vara, sob o número 7078737-37.2022.8.22.0001, constando as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.
Decido.
A litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Considerando que a distribuição ocorreu em momento anterior à distribuição deste feito, a medida que se impõe é a extinção da ação em virtude da litispendência com o processo n. 7078737-37.2022.8.22.0001.
Pelo exposto, considerando que foram ingressadas duas ações de mesmo teor processos, entendo por bem extinguir este feito sem resolução do mérito, conforme art. 485, V do NCPC.
Sem custas.
Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7009022-68.2023.8.22.0001
AUTOR: ISAAC BOMFIM SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, CUMULADO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO proposta por ISAAC BOMFIM SANTOS em face de ESTADO DE RONDÔNIA.
Recebo a emenda à inicial em petição de ID 89089478, a qual retificou o valor da causa para R$ 60.860,44 (sessenta mil e oitocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos).
Defiro a gratuidade de custas processuais.
Narra o Requerente que era servidor público, inscrito sob a matricula de nº 300.134.969, contratado para o cargo de agente de segurança socioeducativo e lotado na Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo/FEASE e que no dia 17/03/2021, através da portaria nº 203, foi instaurado o processo administrativo disciplinar nº 04/2021/CPPAD/FEASE (ANEXO 01), figurando dentre os acusados o Requerente.
Afirma que o motivo para instauração do processo administrativo, seriam supostas 34 faltas injustificadas intercaladas no período de 12 (doze) meses, mais precisamente de 01/04/2020 a 01/04/2021, o que configuraria a infração definida como inassiduidade habitual, infração prevista no § 3º do art. 170 da LC nº 68 de 09 de dezembro de 1992.
Após conclusão do processo administrativo, apesar dos apelos brilhantemente formulados pela defesa do Requerente, no dia 12/12/2022 foi proferida decisão terminativa, a qual resolveu pela aplicação da penalidade de demissão, esta publicada em 16/12/2022 (ANEXO 02).
Requer em tutela de urgência a reintegração do requerente no seu cargo de cargo de agente de segurança socioeducativo e lotado na Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo/FEASE.
Em síntese, esses são os fatos.
Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.
Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.
Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.
A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final.
Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.
Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.
Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.
Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISORIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:
É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7055217-48.2022.8.22.0001
AUTOR: J. L. R. D. P.
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354
REU: E. D. R.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando as informações prestadas pelas partes de que houve um primeiro atendimento na cidade de Brasília, estando a parte autora no aguardo do retorno, porém sem data definida e sem confirmação se no retorno será realizado o procedimento cirúrgico, havendo, ainda, pedido da parte autora de sequestro da quantia de R$ 349.000,00 (trezentos e quarenta e nove mil reais), designo audiência para o dia 2 de maio de 2023 às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiência, n. 333, da 2º Vara da Fazenda Pública, no Fórum Geral Desembargador Cesar Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.

Entretanto, considerando a setorização administrativa interna dos respectivos órgãos auxiliares da justiça, faculto a realização da audiência de forma híbrida, sendo realizada de modo presencial e telepresencial simultaneamente, facultando-se aos interessados comparecer à sala de audiência para participar da solenidade de forma presencial ou participar da solenidade de forma virtual, por via do aplicativo Google Meet, pelo link "https://meet.google.com/dkv-brbh-jpm", consignando-se que, independente da forma de participação dos interessados, o magistrado encontrar-se-á presente na sala de audiências para presidir a solenidade.
Caberá aos patronos dar ciência aos seus clientes da forma como será realizada o ato, bem como instruí-las para comparecimento.
Em razão da urgência do caso, encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos – CPE para intimação do Estado de Rondônia por oficial de justiça plantonista.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Endereço para diligência
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia: Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas – Palácio Rio Madeira
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7058212-34.2022.8.22.0001
IMPETRANTES: PUMA SPORTS LTDA., PUMA SPORTS LTDA., PUMA SPORTS LTDA.
ADVOGADO DOS IMPETRANTES: DANIEL DE AGUIAR ANICETO, OAB nº SP232070
IMPETRADOS: I. S. C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA DE EMBARGOS
Trata-se de Embargos de Declaração (Id 87464948), oposto por PUMA SPORTS LTDA., IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA, nestes autos, em face da sentença (id 86975024), que concedeu parcialmente a segurança, para determinar que o impetrado se abstivesse de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes do período de 90 dias de vacatio legis, previsto no art. 3º da LC 190/2022, assegurado o direito da impetrante em realizar a compensação tributária; b) praticar qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior e; c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).
Afirma o embargante que a sentença padece de omissão, por não ter o juízo explicado os motivos pelos quais deixou de aplicar integralmente os precedentes do e. Supremo Tribunal Federal.
Diz que caso o precedente fosse inteiramente aplicado o ICMS-DIFAL não poderia ser cobrado no ano de 2022.
Aponta fato superveniente, pois em contraposição ao particular entendimento do Min. Alexandre de Moraes, (5) cinco outros Ministros do e. Supremo Tribunal Federal votaram, nas ADIs 7.066, 7.070 e 7.078, pela inconstitucionalidade da cobrança do ICMS-DIFAL, no corrente exercício de 2022; e (ii) o julgamento deverá ser concluído em plenário físico logo em fevereiro/2023, conforme compromisso assumido pela Min. Rosa Weber em reunião realizada no último dia 12/dezembro com governadores de estado.
Ao final, requer sejam providos os embargos, para que seja eliminada a omissão apontada.
Oportunizado em contrarrazões, o Estado afirma que o Douto Magistrado manifestou-se acerca do ponto objeto do embargo oposto, fundamentando seu posicionamento em jurisprudência assente do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), fielmente transcrita sua decisão.
Diz que mesmo declarada a inconstitucionalidade, houve modulação de efeitos, para garantir segurança jurídica, de sorte que o fundamento legal para realização das cobranças efetuadas pelo Fisco Estadual permanece produzindo efeitos até o exercício financeiro subsequente à decisão (2022).
Esclarece que o ajuizamento da presente ação ocorreu no dia 10.03.2022, ou seja, esta demanda não estava em curso quando da decisão da Corte Constitucional Brasileira. Portanto, a situação jurídica da embargante não é alcançada pelos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do STF, conforme restou decidido em fase de modulação dos efeitos da r. decisão.
Defende que se trata de embargos de declaração meramente protelatórios, pois o que pretende a embargante é a nítida rediscussão das matérias que pertencem ao mérito recursal, ou até da própria ação, e não a correção de vícios sanáveis com os embargos de declaração, os quais são de interpretação restritiva, devendo, assim ser sumariamente rejeitado o presente recurso, pela inadequação da via eleita.
Pugna pela rejeição dos embargos de declaração, por não haver omissão, contradição, erro material ou obscuridade na r. decisão monocrática proferida pelo Juízo.
É o relatório. Decido.
A pretensão tem amparo no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 1.023 do CPC.
É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador.
Pois bem.
Com relação às alegações de que o juízo não expôs os motivos pelos quais não aplicou na integralidade a decisão do STF, sem razão.
De leitura atenta da sentença, é possível verificar que ficaram devidamente esmiuçados todos os pontos trazidos em inicial e discutido nos autos.
Abaixo ficou esclarecido o motivo pelo qual este juízo entende pela não aplicação do princípio da anterioridade anual ou anterioridade nonagesimal:
"[...] Nesse cenário, a promulgação e publicação da Lei Complementar (LC) nº 190/2022 apenas no ano de 2022 gerou questionamentos dos contribuintes quanto a sua aplicabilidade. Inúmeras ações foram ajuizadas no Poder Judiciário a fim de dirimir as controvérsias.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 (princípio da anterioridade anual) ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022 (princípio da anterioridade nonagesimal).
O princípio da anterioridade anual, também conhecido como anterioridade comum ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".
Por outro lado, o princípio da anterioridade nonagesimal, também conhecido como anterioridade privilegiada ou qualificada, está previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal, que estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".
Desse modo, é possível aferir que a Constituição Federal de 1988 estabelece que os princípios da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal serão observados apenas nos casos em que ocorra a publicação de uma lei que institua um tributo ou aumente o seu valor.
Portanto, resta analisar se a Lei Complementar 190/2022, ao alterar a Lei Complementar 87/96, instituiu ou aumentou o tributo ICMS.
Ao analisar o inteiro teor da Lei complementar 190/2022, afere-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Após o período de 1968 a 1996, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, o tributo já existia antes da LC 190/2022.
Ademais, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei apenas dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.
Dito isso, não restando caracterizada a instituição de novo tributo ou a sua majoração, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade anual ou anterioridade nonagesimal, posto que não se aplicam ao presente caso. [...]"
Observo que, no recurso, não ficou demonstrado o desacerto da decisão recorrida.
As alegações do embargante são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão proferida pelo juízo, uma vez que não apresentou argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria decidida.
Portanto, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativas, caracterizando-se como um recurso de fundamentação vinculada.
Sendo este o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. OMISSÃO ACERCA DA LEI. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUSCITADA NO CASO CONCRETO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgamento, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados. O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso não provido. (AI, processo nº 0802067-57.2016.822.000. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial. Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior. Julgamento em 17/04/2017)."
A sentença apresenta-se completa, expondo os fundamentos que motivaram a decisão.
Além do que, o juízo não está obrigado a manifestarem-se sobre todas as alegações relatadas pelas partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados ou responder todos os argumentos, quando se tem motivo suficiente para fundamentar a decisão.
Assim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.451 – SP. PROCESSO DECISÃO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 8. O STJ firmou entendimento de que o Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, sem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (STJ REsp: 1406451 SP 2013/0322649-9. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 26/06/2017)."
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirma a conclusão adotada na decisão recorrida. (STJ. 1ª Seção. Edcl no MS 21.315 – DF. Relatora Ministra Diva Malerbi. Julgado em 08/06/2016)."
Logo, não já que se falar em omissão, como alegado pela embargante.
Com relação ao fato superveniente, trazido pela embargante, no tocante às novas votações de outros cinco Ministros do STF, destaco que em busca ao sítio eletrônico, verificou-se que não há novidades acerca do tema, razão pela qual o entendimento deste juízo permanece da forma como exposta em sentença.
Dispositivo
Diante destes argumentos, recebo, mas REJEITO os embargos de declaração, pois não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser sanada.
Mantenho a decisão na íntegra como lançada.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7011094-23.2022.8.22.0014

IMPETRANTE: LARISSA NUNES FIUZA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAMELLA FACCIN VARGAS, OAB nº PR61457
IMPETRADOS: C. -. C. D. B. D. R., MARIO VERGOTI, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por LARISSA NUNES FIUZA contra suposto ato coator do C. -. C. D. B. D. R., MARIO VERGOTI.
Narra a impetrante ser Soldado Bombeiro Militar em 2014. Foi convocada e, após a conclusão do Curso de Formação, realizado entre novembro de 2017 e julho de 2018, foi lotada, em 26.7.2018, no quartel do 2º SGBM/3º GBM, no município de Cerejeiras/RO, local onde, até hoje, exerce seu trabalho; que, desde 2009 é casada com o Srº Eleson Câmara, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com quem tem 2 (dois) filhos menores.
Informa que, em 2019, o cônjuge da impetrante foi movimentado para o município de Cacoal/RO para realizar o Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar, onde se instalou durante a formação, que perdurou de novembro de 2019 à setembro de 2020 e que, ao término do referido curso, foi novamente transferido para o 3º BPM, em Vilhena/RO, consoante Portaria 7181 de 15 de setembro de 2020 da Polícia Militar, localidade em que exerce atualmente a função de Coordenador do Projeto Social Polícia Militar Mirim.
Assim, visando à manutenção da família e com amparo no Estatuto da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar, a impetrante requereu em 23.3.2022, junto ao Corpo de Bombeiros Militar, sua remoção para Vilhena/RO, local onde seu cônjuge serve atualmente, onde também tem outros familiares; que, obteve êxito ao seu pedido, com parecer favorável do Comando do 3º GBM, que reconheceu o direito da impetrante, com fundamento no art. 50, V, do Estatuto da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar; contudo, posteriormente, restou surpreendida com a negativa do Coordenador de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar, que na oportunidade alegou que a ausência de pedido de transferência do cônjuge da impetrante para o local de lotação da esposa, denotava a falta de interesse do mesmo em manter intacto o vínculo familiar.
Afirma ser de conhecimento do coordenador o sofrimento passado pela família em razão da distância que já dura longos 4 (quatro) anos, afirmando violação a direito líquido e certo que entende fazer jus.
Nestes termos, requer liminarmente a determinação para que a impetrante seja, a fim de acompanhar o cônjuge e preservar a unidade familiar, movimentada para uma das unidades do Corpo de Bombeiros Militar do município de Vilhena/RO.
Pedido liminar indeferido – id 85665998.
A AUTORIDADE COATORA prestou INFORMAÇÕES – id 86550496. Inicialmente, ressaltou que o parecer do Comandante era favorável, desde que a imperante/requerente fizesse permuta, entre os militares das respectivas Unidades, levando se em conta o baixo número de militares naquela unidade, bem como a preservação da hierarquia entre os militares da mesma graduação que possuem o mesmo interesse de transferência.
Informa que, na oportunidade, fora solicitado à impetrante que informasse nos autos do processo se havia solicitação por seu cônjuge de transferência, para o município de Cerejeiras, haja vista estar tratando da defesa da família. No entanto a requerente por meio do Ofício nº 11922/2022/CBM-2SGB3GBOP (0031475766) respondeu, de forma contundente, que seu cônjuge não solicitou nenhum pedido de transferência para Cerejeiras, pois o mesmo não teria interesse em tal movimentação.
Assim, a Coordenadoria de Pessoal do CBMRO entendeu que o intuito da requerente é a transferência para o município de Vilhena e não proteção ao núcleo familiar.
Afirma que a impetrante é Soldado Bombeiro, desde 05 de julho de 2018, tendo sido classifica no Quartel do 2º SGBM/3ºGBM, no município de Cerejeiras, onde serve até o presente momento.
Informa que a impetrante é casada com o PM Eleson Câmara, desde 2009, e que o núcleo familiar já estava formado quando do ingresso da requerente nas fileiras do CBMRO.
Explica que, segundo informação constante no Ofício nº 10419/2023/PM-CPADJ (0035480526), o esposo da paciente foi classificado na cidade de Vilhena, desde a data de inclusão, o qual permanece até a presente data, e ainda segundo dados do Sistema de Gestão Administrativa da PMRO - SIGA, não há movimentações do policial militar de junho de 2018 a dezembro de 2022. E que, portanto, por iniciativa da própria requerente participou de um concurso público para provimento de vagas de Soldado Bombeiro Militar tendo, logo após a finalização da segunda fase do concurso, sido classificada no quartel do 2º SGBM/3ºGBM, no município de Cerejeiras, sendo, pois, uma classificação inicial.
Relata que ao se falar em movimentação, deve-se atentar aos termos utilizados pelo legislador, isto é, se no excerto em questão está sendo utilizada a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM, ou a denominação específica a exemplo da transferência.
Isso porque, a exemplo do inciso V do art. 50 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, o militar possui direito de acompanhar o cônjuge, se também militar do estado, quando transferido, tratando-se única e exclusivamente desta modalidade específica de movimentação. Que, nesse caso, o dispositivo citado não possui aplicabilidade nos casos de classificação.
Ressaltou que era de conhecimento da impetrante, ao optar prestar o concurso público, a possibilidade de ser movimentada, por conclusão do curso de formação para a cidade diversa da que residia com sua família. Logo, o conhecimento prévio de que, em eventual aprovação em todas as etapas concursais e ulterior inclusão no Quadro Efetivo de Pessoal do CBMRO, se daria em localidade diversa da que residia, não conduz à compulsoriedade da Administração Pública em movimentar o requerente do domicílio conjugal, dada a discricionariedade na realização do concurso, por parte deste e da Administração Pública em movimentar os concludentes do curso de formação para localidade em que existe necessidade.
Asseverou que desde antes da inclusão da postulante nas fileiras do CBMRO, em 05 de julho de 2018, seu esposo, 3° SGT PM 100083315 ELESON CÂMARA, já pertencia ao Quadro Efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, estando desde então lotado em OPM localizada na cidade de Vilhena.
Diz que ao decidir pela assunção do cargo na cidade de Cerejeiras, a postulante possuía ciência prévia de todos os transtornos que o distanciamento traria ao casal, mas tais inconvenientes não foram sopesados à época, como motivos suficientes para recusar a inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar. Não pode agora, em evidente violação às regras previamente estabelecidas no concurso público e em prejuízo ao serviço, pretender que a Administração Pública Castrense encontre solução para uma crise por ela mesmo criada.

Ao final, pugna pela denegação da segurança.
O ESTADO DE RONDÔNIA ingressou nos autos – id 87097195. Defende que o esposo da requerente não fora transferido para Vilhena/RO, no caso já era lotado naquele Município e apenas para foi para outro, com o fim de realizar curso de aperfeiçoamento e, após a realização deste, retornou para Vilhena.
Requer a denegação da segurança.
Parecer Ministerial (Id 87465084). Manifesta-se pela não intervenção ministerial.
É o relatório. DECIDO.
Mérito
Cuida-se de Ação Mandamental em que a impetrante pretende seja determinada sua remoção, a fim de acompanhar cônjuge, que fora transferido para outra unidade.
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
Segundo Alexandre de Moraes "trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164)."
A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.
Cinge-se a controvérsia em verificar se a impetrante tem o direito líquido e certo de acompanhar o seu esposo, também militar, sob o argumento de ter sido transferido, a interesse público.
Pois bem.
A Lei Complementar n° 68/92 dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais. É nela que estão previstos, a nível estadual, os institutos da Relotação e Remoção e Cedência.
Por sua vez, o Decreto Estadual n. 8.134/97 aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da polícia Militar do Estado de Rondônia determinando em seu artigo 32 o seguinte:
Art. 32 - O prazo mínimo de permanência em OPM para fins de movimentação é de 4 (quatro) anos, exceto para as Guarnições Especiais, que será regulado pelo Comandante-Geral da Corporação.
Em que pese a previsão do tempo mínimo de permanência para movimentação, a autoridade coatora explicou que o indeferimento do pedido se deu em razão de diversos motivos, a começar pelo fato de que o efetivo do CBM é de aproximadamente 8 (oito) vezes menor que o efetivo da Polícia Militar, e que a movimentação de uma Praça Bombeiro Militar de uma OBM com efetivo de apenas 17 militares representa um impacto vultuoso para o serviço bombeiro militar no município de Cerejeiras; e, por fim, que não houve, por parte do cônjuge da impetrante, pedido de transferência na Polícia Militar para Cerejeiras; que não houve justificativa para o não pedido de transferência do cônjuge, sendo exposto apenas a falta de interesse do mesmo na movimentação.
Dessa forma, o Tenente Coronel Mario Vergotti entendeu pela falta de interesse do cônjuge em manter intacto o vínculo família e indeferiu o pedido da impetrante.
Além disso, é importante mencionar que os fatos trazidos pela impetrante não são bem a realidade, quando se analisa com calma a linha do tempo deste processo.
O esposo da impetrante, senhor Eleson Câmara é lotado na comarca de Vilhena/RO desde a sua posse, e que a impetrante ao ingressar nos quadros de Bombeiro Militar já era casada com ele.
Ocorre que, conforme mencionado pela própria impetrante, em 2019 seu cônjuge fora movimentado para o Município de Cacoal/RO) para realizar o Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar, onde se instalou durante a formação, que perdurou de novembro de 2019 à setembro de 2020.
Após o término do referido curso, foi novamente transferido para o 3º BPM, em Vilhena/RO, consoante Portaria 7181 de 15 de setembro de 2020 da Polícia Militar (documento anexado), localidade em que exerce atualmente a função de Coordenador do Projeto Social Polícia Militar Mirim.
O que se vê, em verdade, é que o esposo da impetrante nunca fora transferido para a cidade em que exerce sua função – Vilhena/RO -, desde o início de suas atividades o Senhor Eleson reside em Vilhena. Apenas se inscreveu para o CFS e após a conclusão retornou para seu local de trabalho de origem. O que, por si só, não confere direito à impetrante de ser removida para "acompanhar seu cônjuge". O que lhe conferiria direito se fosse o caso, era o cônjuge da impetrante ter sido transferido por interesse da Administração Pública. Não sendo este o caso, mormente por ter a impetrante escolhido prestar concurso e ser lotada em Cerejeiras, não há que se falar em direito líquido e certo de ser removida.
Ressalto, o cônjuge da impetrante foi classificado por término e Curso de Formação de Sargentos - CFS PM 2019/2020 em Vilhena, vejamos: Art. 1º Classificar, a contar de 15 de setembro de 2020, os 3º Sargentos da Polícia Militar, abaixo relacionados, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, promovidos por meio da Portaria nº 7159 de 14 de setembro de 2020 (0013529340), nas OPM's discriminadas a seguir, por término de Curso de Formação de Sargentos - CFS PM 2019/2020.
O que denota que aquele servidor já exercia suas atividades naquele local de classificação, qual seja, Vilhena.
Diferente, por exemplo, daqueles que exerciam atividade em locais diferentes da classificação, como se vê: Art. 4º Conceder trânsito e instalação ao 3º SGT PM MUS RE 100092570 JAIRO DE JESUS MULER, com base no inciso II do art. 7º e inciso II do art. 9º, Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia (R-1-PM), aprovado pelo Decreto 8.134, de 18 de dezembro de 1997, por ter sido classificado em localidade diversa da Origem - 3ª Cia PM/2º BPM (Ouro Preto D'Oeste/RO) e, remeter cópia desta Portaria para a SESDEC, para inclusão em folha de pagamento, da Ajuda Custo que lhe é devida, nos termos do art. 15, da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002, c/c o art. 73, § 3º, da Lei Complementar Nº. 068, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar Nº. 212, de 12 de maio de 1999.
Logo, inobstante a possibilidade de transferência do servidor, após a permanência de tempo mínimo, há de se observar que a matéria se encontra no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, que exerce o juízo de conveniência e oportunidade, ao deliberar a respeito das remoções em prol do interesse público, exercendo este último preponderância sobre o interesse particular.

Isso porque o mero cumprimento do tempo de 4 (quatro) anos não lhe confere direito à movimentação, devendo observar, em primeiro plano, a necessidade do interesse público, mormente por se considerar que a unidade do impetrante conta com déficit de servidores.
Desta forma, tenho que o ato impugnado é legal e não viola direito líquido e certo do impetrante.
Dispositivo
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, diante da ausência de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora.
RESOLVO o feito nos termo do art. 487, I do CPC. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custa isenta.
P.R.I. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vindo recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TJRO.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7017028-35.2021.8.22.0001
IMPETRANTE: PAULO A. BAZAM JUNIOR - ME
ADVOGADO DO IMPETRANTE: CYNTHIA BURICH, OAB nº SC40756
IMPETRADOS: C. D. R. E., ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte impetrante a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7089547-71.2022.8.22.0001
AUTOR: LECIA SCHMIDT SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Venham os autos conclusos para julgamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7023612-50.2023.8.22.0001
IMPETRANTE: NILDA MARIA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: SALMIM COIMBRA SAUMA, OAB nº RO1518
IMPETRADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial de petição id 89592353, a qual requer a exclusão dos docs. de id ID 89557248. À CPE para realizar a exclusão do documento em id ID 89557248.
Após, intime-se a parte autora para cumprir com a decisão de id 89590281, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7084815-47.2022.8.22.0001
AUTOR: V S DE OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO
ADVOGADO DO AUTOR: WHISLEY MATHEUS SOUZA MOTA CUNHA, OAB nº RO10608
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em caso desistência, o Art. 8º III, da Lei Estadual n°. 3.896/16 dispensa o recolhimento apenas das custas finais, sendo imperioso, portanto, o recolhimento das custas iniciais previstas no art. 12, I, da Lei Estadual n°. 3.896/16.
Desse modo, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas previstas no art. 12, I, da Lei Estadual n°. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7085964-78.2022.8.22.0001
AUTOR: SONY HELTHON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ciente da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, cumpra-se a decisão ID 88283096 e cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7007505-28.2023.8.22.0001
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: VANDA DOS SANTOS VIEIRA, OAB nº RO10038
REU: IPAM
ADVOGADO DO REU: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA por GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA ALMEIDA em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/IPAM.
Recebo a emenda à inicial em petição de ID 89317501, a qual requer que o pedido da presente ação seja adstrito ao prazo de inicio do recebimento do benefício previdenciário seja da data do protocolo do pedido junto ao Órgão Previdenciário, sendo mantida a regra de congruência caracterizada na delimitação da pretensão em seu aspecto quantitativo, como definido no art. 324 do CPC.
Custas recolhidas em documento de ID de 86940749.
Narra o autor que é filho de Hircio Facundo Almeida, servidor público municipal aposentado, ex ocupante do cargo efetivo de Auditor do Tesouro do Município de Porto Velho, que faleceu em 27 de janeiro de 2022.
Afirma o requerente que tinha 19 anos (data de nascimento de 25/07/2022) à época do fato, e, por essa razão, o requerido negou o seu pedido de ingressar com pedido de pensão por morte, sob o argumento de que, nos termos da legislação municipal, não fazia jus ao benefício previdenciário por já ter implementado a maioridade civil.
Informa que sua genitora, ora subscritora, também ingressou junto ao IPAM com pedido administrativo de pensão por morte, comunicando expressamente a existência dos dois filhos havidos na constância da união estável tida com o falecido, sendo o Requerente e sua irmã, Sta. Maria Carolina Vieira Almeida (atualmente com 21 anos de idade), ambos acadêmicos do curso de medicina pela Faculdade Integrada de Medicina Aparício Carvalho/FIMCA, todavia tal pedido foi negado pois sua genitora ostenta a qualidade de servidora aposentada vinculada ao IPAM, sendo certo que a soma de seus proventos e o valor da pensão ultrapassam o teto constitucional inserto no art. 37, inciso XI, da CF/88 que, no Município de Porto Velho, tem como limite o subsídio mensal do Sr. Prefeito.

Aduz que com o óbito de seu pai ocorreu o declínio da renda familiar e que o seu lar está sendo mantido somente com os proventos de sua genitora, que arca com o pagamento de duas matrículas no curso de medicina e que assumiu um empréstimo bancário na tentativa de manter a continuidade de sua formação acadêmica e de sua irmã. E ainda, que a carga horária integral do curso impede que o requerente trabalhe para contribuir com a renda familiar.
Pelo exposto, requer o deferimento do pedido da tutela de urgência, para determinar ao Requerido que realize a implantação da pensão por morte em favor do Autor, sob pena de aplicação de multa diária, no caso de atraso ou descumprimento da medida liminar.
Em síntese, esses são os fatos.
Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.
Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.
Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.
A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final.
Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.
Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.
Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.
Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISORIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:
É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7080531-93.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO BATISTI - RO2535, ARY BATISTA BATISTI - RO10744, RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7023612-50.2023.8.22.0001
IMPETRANTE: NILDA MARIA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: SALMIM COIMBRA SAUMA, OAB nº RO1518
IMPETRADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial de petição id 89592353, a qual requer a exclusão dos docs. de id ID 89557248. À CPE para realizar a exclusão do documento em id ID 89557248.
Após, intime-se a parte autora para cumprir com a decisão de id 89590281, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC).
Prazo: 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 7021975-64.2023.8.22.0001
Classe: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306)
PRISÃO PREVENTIVA: Em segredo de justiça
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 89613465.
Porto Velho, 17 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7011063-73.2021.8.22.0002
Classe : ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: M. M. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330
REQUERIDO: M. S. M.
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do cumprimento do mandado ID 89608752.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 17 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 0003044-21.2013.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: Ananias Bezerra do Nascimento
Advogado do(a) REU: JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO0003317A
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 89476556 e 89052542.
Porto Velho, 17 de abril de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 0000115-39.2018.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: JOSE ROBERTO DA SILVA CUNHA
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - MT26635/O, BRUNO DE CASTRO SILVEIRA - MT16257/O, RODOLFO PEREIRA FAGUNDES - MT13249/O, MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR - RO8898
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para ciência da audiência designada id 89081760.
Porto Velho, 17 de abril de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 0070404-06.2004.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: Altemar dos Santos Belo
Advogados do(a) REU: MIKAELL SIEDLER - RO7060, SIDNEI DA SILVA - RO3187
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 89525089 e 88046783.
Porto Velho, 17 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7080507-65.2022.8.22.0001
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: A. A. D. O. e M. R. D. S. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
REQUERIDO: G. P. D. S. e J. A. D. O.
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do mandado negativo, no prazo de 10 (dez) dias confotme determinado no item 4 do Decisão ID 84953780.
Porto Velho-RO, 17 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7003866-70.2021.8.22.0001
Classe : ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: R. B. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: NOEMIA MORAES DA SILVA - RO10208
Advogado do(a) REQUERENTE: NOEMIA MORAES DA SILVA - RO10208
REQUERIDO: F. A. O. e outros (2)
Intimação PARTES - ESPECIFICAR PROVAS
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seus Advogados/Procuradores, para se manifestarem acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 0000433-85.2019.8.22.0701
RÉU: Nome: CLEUSA CASMIESCKI
Endereço: Rua dos Buritis, 2637, Setor 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
CLEUSA CASMIESCKI, natural de Planalto/RS, nascida em 03/04/1978, filha de Nadir Maria Camiescki e de José Carlos Camiescki , atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 136, § 3º, do CP. Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvpij@tjro.jus.br, 18 de abril de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 7081680-27.2022.8.22.0001
Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)
ACUSADO: JOSIMO PANTOJA DE LIMA
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - OAB/RO 816
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da r. sentença, que segue transcrita abaixo:
SENTENÇA Vistos. Trata-se de procedimento instaurado para o fim de se aferir eventual insanidade mental do acusado JOSIMO PANTOJA DE LIMA. Realizada a perícia médica, o laudo correspondente foi juntado ao Id. 88644776 e atestou a inexistência de elementos que comprovem doença ou limitação mental. Instado, o representante ministerial postulou pelo prosseguimento da ação principal. Por outro lado, a defesa nada requereu. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que não há dúvidas com relação à sanidade mental do acusado, uma vez que o laudo subscrito pelo psiquiatra que o avaliou atestou que ele não apresenta doença

mental ou desenvolvimento mental retardado, bem como era capaz de entender o caráter criminoso de seu ato e determinar-se diante desta consciência. Diante disso, restando comprovado que o autor não apresenta doença mental ou desenvolvimento mental retardado, bem como era capaz de entender o caráter criminoso de seu ato e determinar-se diante desta consciência, homologo a perícia médica do Id. 88644776 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de insanidade mental e, via de consequência, declaro plenamente imputável o acusado JOSIMO PANTOJA DE LIMA. Junte-se cópia desta ao feito principal e faça conclusos para análise. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito
Porto Velho, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7023955-80.2022.8.22.0001
Classe : TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)
REQUERENTE: G. O. Z. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
REQUERIDO: Estado de Rondônia
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a tomar ciência da sentença com ID n. 89638416.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES
Técnico(a) Judiciário(a)
(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7022955-11.2023.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: DIOMAR FREIRE SIDRAO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648
REQUERIDO: WILDES SIDRAO DA COSTA
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 89516703.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7022087-33.2023.8.22.0001
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: C. M. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS - RO10386
REQUERIDO: F. F. D. A.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 89514094: "[...] 4.1. Posto isso, intime-se a parte requerente para especificar quais instituições bancárias pretende que seja oficiada, indicando o respectivo endereço para expedição de ofício. 5. Em relação ao pedido de cessão de direitos hereditário, deve ser esclarecido se é de forma onerosa ou gratuita, visto que há herdeiro menor e o referido pedido deverá ser posto à análise do Ministério Público. 6. Prazo para cumprimento do item 4.1. e 5: 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Porto Velho/RO, 14 de abril de 2023. Márcia Regina Gomes Serafim Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7020692-45.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
REU: M. M. V.
Advogado do(a) REU: ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE - RO7825
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003598-45.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUAN CAVALCANTE DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA LUCAS - MG203640, JENNIFER FERNANDA DA SILVA - MG203046
REPRESENTADO: R. O. C.
Advogados do(a) REPRESENTADO: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003598-45.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R C DE C
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA LUCAS - MG203640, JENNIFER FERNANDA DA SILVA - MG203046
REPRESENTADO: R. O. C.
Advogados do(a) REPRESENTADO: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7017514-49.2023.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARISTELA VIANA BURTON
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139
REQUERIDO: MARIA GERALDA VIANA BURTON
Intimação CURADOR(A)
Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.
Observações:
1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7044240-94.2022.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: M. R. D. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA FREITAS SILVA - RO10040
REQUERIDO: E. S. D. M.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória ajuizada por M. R. D. M. em face de sua irmã E. S. D. M., ambas já qualificadas na inicial, alegando que esta possui microcefalia, epilepsia e crises convulsivas desde o nascimento, de modo que não possui condições de responder por si própria, necessitando do auxílio permanente da requerente, que presta os cuidados necessários à sua irmã desde o falecimento da genitora de ambas. Pleiteou, portanto, a sua nomeação como curadora da requerida. Juntou procuração e documentos. Determinada a emenda à inicial, houve o devido cumprimento (Num. 78859730). Na decisão inicial Num. 80185548, o pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando-se a realização de estudo técnico do caso e a citação da requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, para participar da audiência de entrevista. O mandado de citação foi devolvido devidamente cumprido (Num.

81109303). Laudo psicológico juntado no Num. 82841193. Estudo social juntado no Num. 82925067. Na audiência, procedeu-se a tentativa de entrevista da curatelanda acerca dos requisitos do art. 751, CPC/2015, contudo, constatou-se que ela não conseguia se comunicar por fala, tampouco por gesto, apresentando-se com demonstração de nervosismo, inclusive mordendo-se (Num. 83239576). Assim, diante dos laudos médicos apresentados no Feito e a evidência de total limitação da curatelanda quanto à manifestação de vontade, a realização de perícia psiquiátrica foi dispensada. Manifestação do Curador Especial no Num. 83657788. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (Num. 83701347). A requerente manifestou-se no Num. 83746597, pleiteando a procedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela. 2. Antes de adentrar a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) V - os pródigos. Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram tidas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. A lei, ainda, deu nova redação a vários dispositivos do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, “a incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10). A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar para quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados da requerente. Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de curador, preservando o exercício dos direitos do cidadão. III – Do mérito. 3. A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é irmã da curatelanda. Na inicial, a requerente afirma que a curatelanda possui microcefalia, epilepsia e crises convulsivas desde o nascimento, faz o uso de Risperidona, Fluoxetina, Fenobarbital e fraldas descartáveis, motivos pelos quais ela sempre esteve sob os cuidados dos genitores, até o falecimento deles. Sustenta que, com o falecimento dos genitores, a curatelanda passou a morar com a requerente, pois, dentre todos os irmãos, é ela quem possui maior disponibilidade de prestar os cuidados necessários à requerida. Da análise dos laudos médicos juntados ao Feito, constata-se que a curatelanda realmente é acamada, possui microcefalia e epilepsia e retardo mental grave (CID 10: G40/G93.4/F72 - Num. 78559129). Na audiência de entrevista realizada com a curatelanda no dia 20/10/2022, constatou-se que ela não consegue se comunicar por fala, tampouco por gesto, apresentando-se com demonstração de nervosismo, inclusive mordendo-se. O estudo técnico elaborado pelo Setor Psicossocial menciona que a curatelanda E. não consegue se comunicar e realizar as atividades do cotidiano relacionadas à higiene, alimentação e locomoção sem o auxílio de terceiros, de modo que necesssita de acompanhamento constante. Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Os relatórios técnicos não contraindicam a medida, ao contrário, afirmam ser ela necessária, apontando a requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, o que é apoiado pelos demais irmãos, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015. Com referência ao exercício do voto por parte da curatelanda, diante do seu quadro de imobilidade e ausência de discernimento necessário para esse fim, necessário promover-se as anotações da suspensão de direitos políticos, caso contrário haverá prejuízo à curatelanda, a qual, em tese, teria a obrigatoriedade do voto, o que não lhe é possível, como já declinado, e aqui assim se reconhece em sentença deste Juízo, o competente para definir os limites e alcances da curatela, em estrita proteção à curatelada. 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por M. R. D. M. e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de sua irmã E. S. D. M. , ambas já qualificadas. 4.1. DO ALCANCE DA CURATELA. A curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015), e excepcionalmente, dada a constatação de evidente impossibilidade de comunicação minimamente inteligível, restringirá o voto. Consigna-se que quaisquer bens de posse ou propriedade da curatelada não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). 4.2. DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art.

1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, com imediata prestação de contas a este Juízo, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, com imediata prestação de contas a este Juízo, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da curatelada (posse ou domínio), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. 4.5. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. 4.6. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. 4.7. Embora conste nos autos que a requerida não possui registro de inscrição perante a Justiça Eleitoral, oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela, remetendo cópia da sentença, para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis com referência ao exercício do voto por parte da curatelada, o qual, conforme decisão deste Juízo competente para delimitar judicialmente a curatela, não tem o discernimento necessário para esse fim. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, eis que defere-se gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2023 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7085940-50.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. E. C. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034
EXECUTADO: E. S. G.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] 3. Intime-se a parte credora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias." .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7070570-31.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. P. D. S. e outros
REU: A. P. D. S.
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...] Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária, arquivando-se ao final. Expeça-se MANDADO DE AVERBAÇÃO, para alterações necessárias na certidão de nascimento do requerente, uma vez que o processo TRAMITA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA, não podendo a sentença servir como mandado, diante dos dados sigilosos nela constantes. Certidão de Nascimento: 095687 01 55 2020 1 00695 283 0227058 67, do Cartório Godoy - 1º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO. Sem custas, diante da gratuidade concedida à requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 27 de março de 2023. Márcia Regina Gomes Serafim Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7086409-96.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: I. F. L. S., S. B. L. D. S., M. B. L. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: W. M. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de execução de alimentos proposta por MYLENA BIANCA LIMA DOS SANTOS e SOPHIA BEATRIZ LIMA DOS SANTOS representadas por sua genitora Isadora Francisca Lima Souza, em face de WILLIAN MACEDO DOS SANTOS, todos já qualificados.
Citado para efetuar o pagamento do débito na forma do art. 528 do CPC/2015, o executado apresentou justificativa de Num. 88881187 pleiteando parcelamento do valor.
As exequentes, por sua vez, rejeitaram a proposta de parcelamento e atualizam o débito para R$4.178,22, já que não houve pagamento dos meses de dezembro de 2022, janeiro, fevereiro e março de 2023. Pugnaram pelo prosseguimento da ação e expedição de mandado de prisão (Num. 89018067).
É o relatório. Decido.
2. Em verdade, o executado não apresentou justificativa sustentando impossibilidade absoluta de pagar, mas somente pleiteou parcelamento do débito alimentar.
Nesse aspecto, não havendo concordância com o parcelamento proposto e tratando-se de ato bilateral (há que haver aceitação da parte contrária), medida outra não resta ao Feito senão a continuidade do processo de execução.
Assim, deve a "justificativa" ser rejeitada.
3. Considerando que houve proposta de pagamento e, conforme manifestado pelo parquet, entende-se razoável dar ao executado mais uma oportunidade de quitação do débito. Assim, intime-se o executado, via DPE-RO, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente comprovante de pagamento do valor apurado, bem como das prestações que se vencerem no curso da demanda (§§ 5º e 7º do art. 527 do CPC/2015), sob pena de prisão.
Nada vindo no tríduo, expeça-se mandado de prisão do executado e com prazo de custódia de 3 (três) meses (§ 3º do mesmo artigo).
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Gustavo Lindner
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7026837-49.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: CAROLINA ZANCO RAMOS ROCHA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
INVENTARIADO: ROMULO FELIPE ROCHA DOS SANTOS
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intime-se a inventariante para apresentar DIEF e guias de recolhimento do ITCD.
Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Gustavo Lindner
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7088000-93.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: M. M. S. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143
REQUERIDO: C. D. S. M.
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES intimada acerca da sentença: "[...]Posto isso, HOMOLOGO por sentença os termos de acordo firmado entre as partes, para o fim de RECONHECER e DISSOLVER o vínculo de união estável entre M. M. S. P. e C. D. S. M., estabelecendo que o relacionamento perdurou de junho de 2017 a janeiro de 2022. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Sem custas e honorários, dada a gratuidade da justiça que concedo às partes nesta oportunidade. Sentença transitada em julgado nesta data, por questão lógica, dada a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7024609-67.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. D. O. G.
ADVOGADOS DO AUTOR: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126
REU: T. H. P. D. S.
ADVOGADO DO REU: JOSE SEVERINO DOS SANTOS, OAB nº RO11498A

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intimados para especificação de provas, o requerido arrolou quatro testemunhas (Num. 88938966), enquanto que a parte requerente arrolou duas (Num. 89325800).
Desta forma, considerando o limite disposto no §6º do artigo 357 do CPC (três), intime-se a parte requerida, via DJ, para que indique quais das testemunhas arroladas pretende que sejam ouvidas, sob pena de exclusão da última indicada.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, promova-se a conclusão para organização e saneamento do Feito.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Gustavo Lindner
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7056784-17.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE:M. F. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO MELO DO LAGO JUNIOR - RO7951
REQUERIDO: G. F. D. L.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família Sala: CEJUSC-FAMÍLIA Data: 08/05/2023 Hora: 08:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7013935-93.2023.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]Vistos e examinados. 1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015). Custas iniciais recolhidas. - I - DO DIVÓRCIO. 2.Quanto ao pedido de concessão da tutela de evidência para a decretação, de imediato, do divórcio das partes, observa-se que não é pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito do deferimento de tal medida,em razão da necessidade de garantia do devido processo legal e da angularização da relação processual. A esse respeito, eis as jurisprudências recentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA, PARA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. DESCABIMENTO. \nA lei processual em vigor só autoriza prolatação de decisão sem prévia oitiva da parte adversa em caso de tutela de evidência ou em caso de tutela de urgência, que não se aplicam ao caso vertente. Do que advém dos autos, não se mostra cabível a análise da liminar pretendida pelo agravante, uma vez que, conforme parágrafo único do art. 311 do CPC, somente é possível ao juiz decidir liminarmente nas hipóteses constantes nos incisos II e III, situações não verificadas na hipótese em apreço. \nMesmo diante de direito potestativo, o provimento almejado implica alteração do estado civil dos litigantes, o que exigir a observância do princípio constitucional do devido processo legal, impondo-se, ao menos, a angularização da relação jurídica processual, com a devida citação da parte demandada.\nAGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 50189806520218217000 RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Data de Julgamento: 08/04/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2021). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - FAMÍLIA - DIVÓRCIO - TUTELA DE EVIDÊNCIA: REQUISITOS: AUSÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO: PROCEDÊNCIA - CONTRADITÓRIO. 1. O deferimento liminar da tutela de evidência impõe a ocorrência de alguma das situações descritas no art. 311, II ou III, do CPC, sem o que inviável a medida por disposição expressa no parágrafo único. 2. Não se confundem tutela de evidência e julgamento parcial de mérito, esse último que exige, para a procedência do pedido, se instaure o contraditório.3. Ainda que o direito ao divórcio seja potestativo e, portanto, independa da aquiescência do outro cônjuge, nada justifica se desconsidere a garantia constitucionalizada do devido processo legal para sua declaração. (TJ-MG - AI: 10000204700561001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 02/03/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2021). Assim, comungando este Juízo com o entendimento jurisprudencial acima, resta indeferidoo pedido de tutela de evidência. - II - DA LIBERAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE FERTILIZAÇÃO E MATERIAL GENÉTICO. 3. A autora em sua exordial aduz que em conjunto com a requerida iniciaram os procedimentos da inseminação artificial. Que em um primeiro momento a requerida consentiu na realização do procedimento, mas posteriormente cancelou diretamente com clínica a autorização da fecundação (vide print Num. 88070883 - Pág. 22). Prossegue sustentando que a requerente já conta com 38 anos e com pouca reserva ovariana e que a única forma que possui de gerar uma criança é através da mencionada inseminação. Ademais, a requerente aduz que o material genético coletado é exclusivamente dela. Portanto pleiteou em liminar a liberação do sêmen para inseminação e dos três embriões congelados. Pois bem. O Planejamento Familiar, de origem governamental, constitucionalmente previsto (art. 196, § 7º e art. 226), possui natureza promocional, e não coercitiva, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, e consiste na viabilização de utilização de recursos educacionais e científicos, bem como na garantia de

acesso igualitário a informações, métodos e técnicas de regulação da fecundidade. Já o princípio da autonomia da vontade, corolário do direito de liberdade, é preceito orientador da execução do Planejamento Familiar, revelando-se, em uma de suas vertentes, um ato consciente do casal e do indivíduo de escolher entre ter ou não filhos, o número, o espaçamento e a oportunidade de tê-los, de acordo com seus planos e expectativas. Na reprodução assistida, a liberdade pessoal é valor fundamental e a faculdade que toda pessoa possui de autodeterminar-se fisicamente, sem nenhuma subserviência à vontade de outro sujeito de direito. Da alegação de perecimento do material genético, verifica-se que não se deve prosperar, pois do documento Num. 88135212 - Pág. 23 consta-se que não há prazo máximo para que o material fique congelado. O Conselho Federal de Medicina, através da Resolução nº. 2.168/2017 aduz o seguinte: "(…) No momento da criopreservação, os pacientes devem manifestar sua vontade, por escrito, quanto ao destino a ser dado aos embriões criopreservados em caso de divórcio ou dissolução de união estável, doenças graves ou falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los." e assim as partes fizeram, estabelecendo que a decisão deveria ser acordada entre elas, já que do termo de consentimento para fertilização in vitro (FIV) com óvulos próprios, datado de 21 de dezembro de 2021 (mais recente), observa-se que ambas as partes especificaram que em caso de separação, não sendo possível um acordo entre elas o destino preferencial dos embriões congelados "será acordado entre o casal ou ex-casal" (Num. 88135212 - Pág. 28). Soma-se a isto, ainda, que embora alegue a autora que o material genético é exclusivamente seu, do termo de consentimento para fertilização in vitro com uso de sêmen de doador anônimo Num. 88135212 - Pág. 76 a 78 na cláusula de consentimento aceitaram que a responsabilidade completa pelos embriões e pelas crianças que possam ser originadas a partir deste procedimento serão dos responsáveis legais, sendo uma delas a própria requerida. A decisão de autorizar a utilização de embriões consiste em disposição para além dos efeitos patrimoniais, sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade dos seres humanos envolvidos, genitoras e os que seriam concebidos, uma vez que previsto de forma contratual que ambas são as responsáveis legais pelas crianças que possam ser originadas, indo além do vínculo biológico. 3.1. Posto isto, tem-se, neste juízo de cognição sumária, pelo indeferimento do pedido. - II- DA MARCHA PROCESSUAL. 4. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 16 DE MAIO DE 2023, às 11h45min, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 5. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 5.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 5.2. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex. 5.3. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos. 5.4. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima. 6. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP: 76.820-846, Porto Velho - RO). 7. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s). DADOS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: [...] Porto Velho/RO, 30 de março de 2023 Márcia Regina Gomes Serafim Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7035998-49.2022.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LUANA DUTRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950
REQUERIDO: JOSE AIRTON ABREU DA SILVA
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ofício redesignando a perícia psiquiátrica.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7009182-93.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. S. B.
Advogado do(a) AUTOR: ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA - RO11004
REU: A. B. D. C. e outros (3)
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 89177376 : "[...] 1. Defiro a gratuidade. 2. Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade post mortem. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de maio de 2023, às 11:45 horas. Citem-se os requeridos e intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar). 3.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente. 4. Citem-se os requeridos, para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação,

ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora. (art. 344, CPC). OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - https://www.defensoria.ro.def.br). Serve o presente como mandado de citação e intimação. Porto Velho-RO, 04/04/2023 João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7002305-40.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. A. R. F.
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ADELSON MARIALVA BATISTA NETO - RO12792
REU: E. A. B. R.
Advogado do(a) REU: WILLIAN LUIZ PEREIRA - RO12516
Intimação PARTES - AUDIÊNCIA
Ficam as PARTES intimadas, via sistema PJE, acerca do despacho de ID 89046017, bem como da AUDIÊNCIA ali designada, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 17/05/2023 Hora: 10:15 .
OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada de forma VIRTUAL.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7059023-28.2021.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A
Requerido: F. J. S. N.
Advogado: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143
DESPACHO
Defiro o requerimento de ID 89466429.
Expeça-se a CPE o ofício para promover os descontos na forma estabelecida na sentença de ID 81206065, devendo, em resposta ao ofício de ID 87178225, prestar os esclarecimentos contidos na petição de ID 89466429.
C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7069301-54.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: AFONSO BENTO DE LIMA
Advogado: PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332
Requerido: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se o inventariante acerca das respostas aos ofícios encaminhados (ID 87945442, ID 88059751 e anexos da certidão de ID 89551060), requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7003865-17.2023.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: REJANE GONZAGA DE CASTRO NASCIMENTO
REGINA CELIA GONZAGA DA SILVA
MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO GONZAGA
LUCIANO NASCIMENTO GONZAGA
ELVIRA MARIA GONZAGA DO NASCIMENTO
DEOCLECIANO GONZAGA DO NASCIMENTO FILHO
CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA
CELIO ROBERTO GONZAGA DO NASCIMENTO
CARLOS AUGUSTO GONZAGA DO NASCIMENTO
Advogado: MARCIA CRISTINA PINTO, OAB nº RO11901, FATIMA YOUNES HERRMANN, OAB nº RO8090, DENISE CRISTINA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10861
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial.
Providenciei a alteração do valor da causa, no sistema PJe, para R$ 8.593,31, consoante extrato de id.89554237.
Manifeste-se a parte autora, acerca da transferência de valores realizada (id.88852035), requerendo o que de direito, em 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7055639-23.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: J. S. A.
M. A. A.
Advogado: JAIRO PELLES, OAB nº RO1736
Requerido: J. A. S.
Advogado: JANAINA DE OLIVEIRA BARROS, OAB nº BA24053
DESPACHO
1. Trata-se ação revisional de alimentos.
2. No ID88464984, o requerido apresentou proposta de acordo para a majoração da pensão alimentícia, propondo pagar o valor de R$2.000,00.
Entretanto, deve o requerido, no prazo de 05 dias, adequar a oferta de alimentos, já que tem vinculo formal de emprego e, assim, deverá estipular o valor da oferta dos alimentos em percentual sobre os seus rendimentos líquidos (abatidos apenas o IR e Previdência social).
4. Após a manifestação do requerido, intime-se a parte autora para se manifestar-se.
5. Cumpridos os itens anteriores, dê-se vistas ao Ministério Público.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MONIZE NATÁLIA SOARES DE MELO, brasileira, funcionária pública, portadora da cédula de identidade nº 671.333, inscrita no CPF sob o nº 786.025.822-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 89177965: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7030115-24.2022.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: MARLON GONCALVES HOLANDA JUNIOR
Advogado:Advogado(s) do reclamante: JOUBERT SANTOS COSTA, ALTAIR ALTOFF DA ROCHA
Requerido: E. B. D. M. H. e outros
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7017435-70.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. D. S. P. e outros
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA FERRARI LOTTO - RO9000
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA FERRARI LOTTO - RO9000
REU: E. C. P.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 89198459: "[...] 1. Trata-se de ação de guarda e alimentos promovida por E. R. D. S. em desfavor de E. C. P. 2. Defiro a gratuidade. 3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante legal do (a) menor. Intime-se o requerido para promover o pagamento. Registre-se que a pretensão de fixação em patamar superior depende da prova dos ganhos do requerido, com relação aos quais a requerente nada informou. Além disso, não se tem a informação a respeito das despesas pessoais e de eventuais dependentes do requerido. Destaco que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes. Por fim, por tratar-se de obrigação irrepetível, a fixação dos alimentos provisórios no início do processo deve ser analisada com cautela. Nesse sentido, decisão do TJ/RO: Agravo de instrumento, Alimentos provisórios. Majoração do valor da prestação arbitrada. Inviabilidade. Cuidando-se de fixação provisória, ao início do processo, o valor dos alimentos deve ser fixado com cautela, sendo imperioso melhor se perscrutar acerca dos ganhos da parte obrigada. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. (TJ-RO - AI 0802481-84.2018.8.22.0000. Relator Des. Kiyochi Mori. Data de julgamento 06/02/2019). Desse modo, a fixação no valor supramencionado, neste momento, mostra-se razoável, atendendo à proporcionalidade que deve existir entre as necessidades da alimentanda e as possibilidades do alimentante, podendo ocorrer a modificação, desde que venha aos autos novos elementos para este fim. 4. DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 01 de junho de 2023, às 08:00 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO), por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Telefone para contato: 69 3309-7188. 4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido. 4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo. 4.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada. 4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início. 4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual. 5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada. INTIME-SE A AUTORA POR SEU ADVOGADO. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). 6. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade. OBSERVAÇÃO 3: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Servirá cópia do presente como carta precatória de citação e intimação do requerido. Porto Velho-RO, 05/04/2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7025670-65.2019.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA ARAUJO MACEDO e outros (36)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860
Advogados do(a) REQUERENTE: ILZA NEYARA SILVA - RO7748, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161
INVENTARIADO: FLORINDA ARAUJO MACEDO e outros
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7082775-92.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: B. S. D. F. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO1175
Advogado do(a) REQUERENTE: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO1175
EXECUTADO: W S DE F
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7021767-80.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: N. R. C. e outros
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191, LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518, MARCELA DE SA SALES - RO10605
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191, LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518, MARCELA DE SA SALES - RO10605
REU: É. G. C. C.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 89276046 : "[...] 1. Trata-se de ação de guarda e alimentos. 1.1. Por haver cumulação de pedidos, o feito seguirá o rito comum. Deste modo, providenciei a alteração da classe da ação, no sistema Pje, para Procedimento Comum Cível. 2. Defiro a gratuidade. 3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em favor do menor N. R. C., em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante legal do (a) menor ou mediante recibo. Intime-se o requerido para promover o pagamento. Registre-se que a pretensão de fixação em patamar superior depende da prova dos ganhos do requerido, com relação aos quais a requerente apenas informou que o requerido teria boa saúde financeira. Além disso, não se tem a informação a respeito das despesas pessoais e de eventuais dependentes do requerido. Destaco que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes. Por fim, por tratar-se de obrigação irrepetível, a fixação dos alimentos provisórios no início do processo deve ser analisada com cautela. Nesse sentido, decisão do TJ/RO: Agravo de instrumento, Alimentos provisórios. Majoração do valor da prestação arbitrada. Inviabilidade. Cuidando-se de fixação provisória, ao início do processo, o valor dos alimentos deve ser fixado com cautela, sendo imperioso melhor se perscrutar acerca dos ganhos da parte obrigada. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. (TJ-RO - AI 0802481-84.2018.8.22.0000. Relator Des. Kiyochi Mori. Data de julgamento 06/02/2019). Desse modo, a fixação no valor supramencionado, neste momento, mostra-se razoável, atendendo à proporcionalidade que deve existir entre as necessidades da alimentanda e as possibilidades do alimentante, podendo ocorrer a modificação, desde que venha aos autos novos elementos para este fim. 4. DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de maio de 2023, às 08:45 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO), por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Telefone para contato: 69 3309-7188. 4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido. 4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo. 4.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador,

que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada. 4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início. 4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual. 5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada. INTIME-SE A PARTE AUTORA POR SEU ADVOGADO. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). 6. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade. OBSERVAÇÃO No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Serve o presente como mandado/carta precatória de citação e intimação do requerido. Porto Velho-RO, 10/04/2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7073532-61.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: M. E. D. A.
M. B. E. D. A.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: S. R. R. D. A.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Trata-se de execução de alimentos.
2. O mandado de prisão do requerido foi cumprido, conforme termo de soltura de id. 89327907.
3. Se assim, manifeste-se a exequente, informando o endereço do requerido e débito alimentar atualizados, caso persista, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias , sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7059176-27.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: VANDERLI PALMEIRA FEITOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLAYNE KLEFITA SOARES DE SOUZA - PE42230
REQUERIDO: A. V. M.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho 87803941: "[...] 2. Intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mesmo prazo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, pena de preclusão. 4. Cumpridos os itens 2 e 3, vistas ao Ministério Público para manifestação, em 05 (cinco) dias. Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023. João Adalberto Castro Alves. Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7015726-97.2023.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALESSANDRA GONCALVES RIBEIRO CAVAGLIERI
Advogado do(a) REQUERENTE: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - RO11010
REU: ARILSON DOS SANTOS BRITO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000/7001 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7010252-48.2023.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: H. S. G.
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604
REU: D. G. D. S.
ADVOGADO DO REU: CLAUDINEI COSTA DE FARIA, OAB nº RO13251
Lançamento de regularização de movimento de audiência
SENTENÇA
" Homologo por sentença o acordo a que chegaram as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo desta audiência, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC/2015. Sem custas. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Homologo a renúncia ao prazo recursal, operando-se nesta data o trânsito em julgado. Oficie-se o empregador do requerido para proceder os descontos dos alimentos em folha de pagamento. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Expeça-se o necessário e, após, arquive-se." Nada mais havendo, encerrou-se a solenidade. Eu, Conciliadora Judicial, lavrei este termo e assino digitalmente. "
Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7065034-39.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
Requerente: J. A. D. D. M., RUA TOURO 11716 ULISSES GUIMARÃ - 76813-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
I. D. D. M. S., RUA TOURO 11716 ULISSES GUIMARÃ - 76813-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
J. D. D. M., RUA TOURO 11716 ULISSES GUIMARÃ - 76813-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1722 EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: C. C. S. S., RUA PIRITUBA 11080, - ATÉ 11111/11112 MARCOS FREIRE - 76814-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SANDRO LUIZ CARDOSO, OAB nº SC11937
SENTENÇA
JAÍNE DIAS DE MENEZES, por si e representando os menores J.A.D.D.M.S. e I.D.D.M.S., promoveu ação de divórcio c.c. guarda e alimentos em face de CLEITON CESAR SANTOS SILVA. Alegou, em síntese, que casou com o requerido pelo regime da comunhão parcial de bens, em 24 de agosto de 2019; que da união o casal concebeu 02 (dois) filhos, sendo J.A.D.D.M.S. e I.D.D.M.S., menores; que não adquiriram bens na constância do casamento. Formulou pedido de decretação do divórcio, fixação da guarda unilateral dos menores em seu favor, com regulamentação de visitas, bem como a fixação de pensão alimentícia em valor equivalente a 75% do salário mínimo a ser paga pelo requerido em favor dos menores. Juntou documentos.
No ID81345713 foi deferida a gratuidade, bem como, fixados alimentos provisórios no valor equivalente a 50% do salário mínimo.
O requerido foi devidamente citado, conforme ID82873986.
A audiência de conciliação restou prejudicada pela ausência do requerido, conforme ata de ID82893917.
O requerido apresentou contestação no ID83100948. Alegou, em síntese, que concorda com o divórcio; que tem condições de prestar alimentos aos menores no valor de R$400,00, não podendo pagar quantia maior.
Houve réplica à contestação. Alegou não concordar com o valor de pensão alimentícia ofertado pelo requerido, apresentou argumentos remissivos à inicial.
No despacho ID87710253 foi oportunizado às partes esclarecerem quanto a novas provas a serem produzidas. O requerido manifestou-se no ID88086802 reiterando os termos da contestação, apresentou seus rendimentos como motorista de aplicativo, bem como, apresentou concordância com os pedidos formulados pela autora, com exceção do valor da pensão alimentícia. A requerente manifestou-se no ID88729394 onde informou que o menor JORGE ARTHUR DIAS DE MENEZES SANTOS está fazendo acompanhamento médico por suspeita de autismo.
Houve manifestação do agente do Ministério Público pela procedência parcial dos pedidos no ID89159802.
É o relatório. DECIDO.
O feito requer julgamento antecipado de mérito ante os termos do artigo 355, do CPC, que dispõe: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas". Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do mérito.
Em sede de contestação, o requerido concordou com o pedido de divórcio e não apresentou oposição ao pedido de guarda unilateral formulado pela autora, tendo manifestado no ID88086802 concordância com os pedidos formulados pelos requerentes, com exceção do valor dos alimentos. Assim, o único ponto controvertido são o quantum dos alimentos, pois a autora pediu 75% do salário mínimo para os dois filhos e o requerido ofertou o valor de R$400,00.
A respeito do divórcio, considerando que o requerido concorda com o pedido, outra solução não tem a lide, senão a procedência. No tocante a guarda, o requerido concordou com o pedido da requerente, razão pela qual deve ser fixada a guarda das crianças em seu favor.

Quanto aos alimentos, as decisões judiciais no seu âmbito devem sempre ser pautadas pelo binômio possibilidade/necessidade, ou seja, necessidade dos requerentes em receber os alimentos pleiteados e possibilidade do requerido em pagar o que se pede. Para deslinde da questão, necessário observar a necessidade do requerente, associada à possibilidade do genitor/requerido em prestar alimentos.
As necessidades dos requerentes são presumidas, pois contam com 09 e 05 anos de idade, período em que demandam de cuidados especiais dos pais, tanto financeira quanto emocionalmente.
O requerido discordou com o patamar postulado na inicial, ao argumento de que vem auxiliando seu pai em atividades rurais em face das dificuldades pelas quais atravessa recebendo diárias quando tem serviço a ser prestado, não tendo condições de arcar com valor maior do que R$400,00. Ocorre que o requerido não evidenciou as suas afirmações, em desconformidade com a regra do ônus da prova, segundo a qual compete ao réu incumbe o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Se assim, considerando que o requerido não demonstrou a sua impossibilidade financeira, não podem os alimentos ser fixados no patamar ofertado, principalmente ante a modicidade do valor para o sustento de duas crianças, devendo ser levado em conta, inclusive, a informação de que o menor Arthur vem sendo acompanhado clinicamente desde os 2 anos de idade por suspeita de autismo, conforme ID88729395, o que demonstra sua necessidade de recebimento de pensão alimentícia em valor maior do que o ofertado pelo requerido.
Por outro lado, o valor postulado na inicial pode exceder as capacidades do requerido. Ademais, o encargo alimentar compete a ambos os pais, devendo cada qual contribuir na medida da própria disponibilidade, sendo que a requerente de igual modo, deve propiciar a manutenção dos filhos.
Diante dessas considerações, reputo razoável a fixação dos alimentos no valor equivalente a 50% do salário mínimo, sendo 25% para cada um dos menores, devendo ser convertidos em definitivos os alimentos provisórios anteriormente fixados.
Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para: 1) decretar o divórcio do casal. 2) declarar que não há bens a partilhar. 3) Fixar a guarda dos menores com a requerente JAINE DIAS DE MENEZES. 3.1) A convivência dos menores com o requerido se dará nos termos da inicial: a) aos finais de semanas alternados, buscando as crianças diretamente na casa da mãe às sextas-feiras, às 18h00, e devolvendo, no mesmo local no domingo, às 18h00; b) Nos dias das mães com a genitora, dias dos pais com o genitor; c) Nos aniversários da genitora ficará com ela, e no do genitor com ele; d) Nas festas de finais de ano, Natal com a genitora e Ano novo com o genitor, alternando-se no ano seguinte e assim, sucessivamente; e) Nas férias escolares do meio e do final do ano, as crianças passarão metade do período com cada genitor. 4) condeno o requerido a pagar alimentos aos filhos no valor equivalente a 50% do salário mínimo, sendo 25% para cada um, mediante recibo, pix ou depósito na conta bancária da representante dos menores, até o dia 10 de cada mês.
Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia em pecúnia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário para o cumprimento das determinações da sentença, após, arquive-se.
Servirá cópia da presente sentença como mandado de averbação.
P. I. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7076822-50.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: CAMILA SOARES DE LIMA, RUA DO CAJU s/n, AO LADO DO 520 NOVA ESPERANÇA - 76821-743 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853
Requerido: WALTER VIEIRA DE LIMA, RUA DO CAJU 520 NOVA ESPERANÇA - 76821-743 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ALDENIZIA UCHOA DE ALMEIDA LIMA, RUA DO CAJU 520 NOVA ESPERANÇA - 76821-743 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem promovida por CAMILA SOARES DE LIMA em face de ALDENIZIA UCHOA DE ALMEIDA LIMA e WALTER VIEIRA DE LIMA. Alegou, em síntese, que viveu em união estável com ALAN ULCHOA VIEIRA, desde 2011 até o falecimento deste, ocorrido em 01/08/2022, conforme certidão de óbito de id 83321449 - Pág. 1.
Em audiência de conciliação (ID 85040872), as partes reconheceram a existência da união estável post mortem, no período de janeiro/2011 a agosto/2022.
O Ministério Público manifestou-se no ID 86106267, requerendo a instrução do feito.
A audiência de instrução está registrada no id 88975163. Na oportunidade, foram colhidos o depoimento pessoal das partes e ouviu-se duas testemunhas (Gabriel Lelo Ferreira e Glenda Passos da Silva).
É o relatório. Decido.
Cuidam os autos de ação declaratória de união estável post mortem.
A união estável é conceituada como sendo uma entidade familiar, caracterizada pela união entre duas pessoas, as quais possuem convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família. A previsão constitucional está no art. 226, §3º, da CF, nos seguintes termos “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”.
Por seu turno, o Código Civil também reconhece a união estável, in verbis: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”.

Assim, para ser caracterizada a união estável, é necessário que a união seja pública (não pode ser oculta, clandestina); duradoura, ou seja, estável, apesar de não se exigir um tempo mínimo; contínua (sem que haja interrupções constantes); a união deve ser estabelecida com o objetivo de constituir uma família.
No caso, o juízo se valerá da regra do ônus da prova (art. 373, do CPC), segundo a qual compete à autora da alegação provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
O acervo probatório colhido demonstra que a união estável de fato existiu.
Os pais do falecido, os quais figuram no polo passivo da presente ação reconheceram a união estável havida entre seu filho e a requerente.
Ademais, para demonstrar suas alegações, a requerente acostou aos autos, a declarante responsável como legítimo representante da família na autorização para tanatopraxia no corpo do falecido e liberação do corpo (id. 83321446 - Pág. 5/6), declarante na certidão de óbito (id. 83321449 - Pág. 1) e fotos em família desde 2013, viagens, aniversários, festas, Natal etc.
Em seu depoimento, a requerente narrou quando e como se deu o relacionamento com o decujo, desde seu início até o seu falecimento: "[...] Que conheceu o Alan no final de 2009, quando ele estava saindo do Exército e ficaram juntos por 13 anos, até a data do seu falecimento; do ano de 2010/2011 já estavam morando juntos; que construíram um quarto na casa da sogra; que em 2020 alugaram um apartamento; que trocaram o carro numa casa; que não formalizaram a união estável; não tiveram filhos; que o falecido trabalhou de taxista e depois como barbeiro; que estavam morando juntos na data de seu falecimento.
Os requeridos ALDENIZIA UCHOA DE ALMEIDA LIMA e WALTER VIEIRA DE LIMA, afirmaram que o casal teve um relacionamento por um bom tempo; que moravam juntos com os requeridos; que o casal conviveu junto como marido e mulher por 11 anos, a partir do ano de 2010/2011; o estado civil do falecido era solteiro; que começaram o relacionamento quando ele estava no exército; que o casal constituiu uma casa e uma moto; que o casal conviviam no momento do falecimento do filho.
Coaduna, ainda, com o conjunto probatório o depoimento das testemunhas Gabriel Lelo Ferreira e Glenda Passos da Silva, colhido na audiência de instrução, onde a testemunha Gabriel informou que era amigo de Alan; que quando conheceu Alan o casal já morava junto como marido e mulher; que eles tinham um bom relacionamento; que no momento do falecimento do Alan o casal convivia junto; e a testemunha Glenda informou que conheceu o casal desde 2013; que viviam juntos como casal, moravam juntos como marido e mulher nos fundos da casa da sogra da autora; que no momento de falecimento de Alan o casal estavam juntos.
Da análise dos depoimentos prestados por amigos e pais do falecido, verifica-se que a requerente morava com Alan até a data da morte dele, e que o início do relacionamento se deu no ano de 2011. Durante a união estável da autora com o falecido, que durou 11 anos, sempre manteve a casa e a família constituída com o requerente.
Se assim, ante os elementos produzidos nos autos, verifica-se que realmente a autora e o falecido, Sra. Alan, viveram em união estável até a data do óbito deste, de modo que o pedido é procedente.
Ante o exposto, com fundamento no disposto no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, declaro e reconheço a união estável por CAMILA SOARES DE LIMA e ALAN ULCHOA VIEIRA no período compreendido entre o ano de 2011 até 1º.08.2022.
Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária à parte requerida.
Transitada em julgado, expeça-se a carta de sentença em favor da autora para que possa exercer os seus direitos, após, arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO,terça-feira, 18 de abril de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7033701-69.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: D. M. D. S., RUA NUNES MACHADO 4265 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
V. I. M. D. O., RUA NUNES MACHADO 4265 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D. C. M. O., RUA NUNES MACHADO 4265 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
A. V. M. O., RUA NUNES MACHADO 4265 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: C. O. D. A., RUA FRANK VITOR 4283 TIRADENTES - 76824-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: CAROLINE COSTA SOUZA, OAB nº RO12206
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos.
O executado propôs acordo para pagamento das parcelas vencidas, no ID 88110095, com o qual a exequente concordou, conforme petição de ID 89635275.
Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de ID 88110095, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução.
Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922, do CPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação (10 meses).
O feito ficará suspenso, aguardando eventual provocação das partes, no arquivo.
Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.
Retire-se o nome do requerido do SERASAJUD, se necessário.

Em atenção ao artigo 270 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais, verifique-se a existência de conta judicial vinculada ao feito e eventual existência de saldo em aberto.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7024101-87.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: T. S. S., E. N. S. S.
ADVOGADO DOS AUTORES: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
REU: F. D. T.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar “com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça”, fundamentados na afirmação de que “não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam” (texto disponível no: http:\\www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco).
Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 017/2022.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7023440-11.2023.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
Requerente: KAUANE GABRIELI DE CARVALHO ALVES, RUA NEREU RAMOS 1007, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
LUIS FELIPE FLORES ALVES, RUA FRANCISCO DIAS 3138, - ATÉ 2972/2973 LAGOINHA - 76829-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FRANCISCO SILVESTRE ALVES JUNIOR, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE, - DE 5475/5476 AO FIM APONIÃ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JOAO GONZAGA TEIXEIRA ALVES, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, - DE 5475/5476 AO FIM APONIÃ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MARCILENE ALVES TEIXEIRA, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, - DE 5475/5476 AO FIM APONIÃ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO, OAB nº RO10926
Requerido: FRANCISCO SILVESTRE ALVES, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, - DE 5475/5476 AO FIM APONIÃ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de inventário pelo rito do arrolamento de bens de FRANCISCO SILVESTRE ALVES, falecido em 30/01/2021, promovido por KAUANE GABRIELI DE CARVALHO ALVES, LUIS FELIPE FLORES ALVES, FRANCISCO SILVESTRE ALVES JUNIOR, JOAO GONZAGA TEIXEIRA ALVES, MARCILENE ALVES TEIXEIRA
O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 993 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação.
É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos ao bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC, art. 664, §5º).
Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos esses requisitos. Assim sendo, devem os interessados, emendar a inicial, atendendo às exigências legais supra enunciadas e juntando, ainda, os documentos necessários, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7008861-58.2023.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: J. F. P. D. S., ÁREA RURAL, RODOVIA BR 319, KM 27, LOTE 19 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
M. E. P. D. S., ÁREA RURAL, RODOVIA BR 319, KM 27, LOTE 19 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353
Requerido: M. P. C., RUA VIRGENS 11870 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos.
O executado propôs acordo para pagamento das parcelas vencidas, no ID 88927717, com o qual a exequente concordou, conforme petição de ID 89559689.
Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de ID 88927717, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução.
Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922, do CPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação (20 meses).
O feito ficará suspenso, aguardando eventual provocação das partes, no arquivo.
Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive, no BNMP/CNJ.
Retire-se o nome do requerido do SERASAJUD, se necessário.
Em atenção ao artigo 270 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais, verifique-se a existência de conta judicial vinculada ao feito e eventual existência de saldo em aberto.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7023984-96.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: A. A. D. S., UNIÃO BANDEIRANTES s/n, AVENIDA 14 DE JULHO UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699A, ANA JULIA LIMA AMARAL, OAB nº RO10505
Requerido: A. R. M. R., RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1029, - ATÉ 1228/1229 AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
C. D. N., RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1029, - ATÉ 1228/1229 AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de oferta de alimentos c.c. guarda compartilhada
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) informar nos autos os dados do seu empregador, a fim de possibilitar o desconto da pensão alimentícia direto de seus rendimentos.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7008540-23.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: I. D. S. R., RUA CRISTINA 6053, - DE 7541/7542 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612
Requerido: M. R. D. M., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 237, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167A

SENTENÇA
ISABELLY DE SOUZA ROCHA, menor, representado(a) por sua mãe ALDILENE RIBEIRO DE SOUZA, promoveu a presente ação de revisional de alimentos em face de MOISÉS ROCHA DE MELO. Alegou, em síntese: que é filho(a) do requerido, o qual se responsabilizou, no ano de 2015, em lhe pagar alimentos no importe de 8% dos seus rendimentos líquidos, que o valor é insuficiente para a manutenção básica de uma adolescente, pois se encontra fixado em percentual ínfimo, diferente da realidade econômica do alimentante que é servidor público; requereu a majoração dos alimentos para o valor equivalente a 30% dos rendimentos do requerido. Apresentou cópia da documentação pessoal.
O requerido apresentou contestação (id 87854489), afirmando que tem renda mensal de R$ 2.500,00, conforme comprovante de rendimentos acostado aos autos; que tem 08 (oito) filhos, bem como, presta alimentos a 04 (quatro) destes; requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os aumentos da necessidade da menor. Juntou cópia da documentação pessoal, do contracheque e das sentenças que fixaram os alimentos aos demais filhos.
Em audiência, a conciliação infrutífera (id 89194455). Na oportunidade, as partes informaram que não havia testemunhas a serem ouvidas ou outras provas a serem produzidas, razão pela qual a instrução foi encerrada, tendo a parte autora, apresentado impugnação à contestação remissivas à inicial.
O Ministério Público foi intimado no id 87504150.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação revisional de alimentos, na qual a autora busca a majoração do valor fixado do atual montante de 8% dos rendimentos líquidos do requerido, para o valor correspondente ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos, sob o argumento de que o valor é insuficiente para manutenção de suas despesas.
No caso, a requerente fundamentou o pedido na suposta elevação na renda do requerido, para o valor de aproximadamente de R$ 2.600,00, bem como afirmou que o valor que o requerido contribui é ínfimo e não supre as necessidades da adolescente.
O requerido, por outro lado, demonstrou que teve mais 03 filhos além da requerente, que nasceram após a fixação dos alimentos em favor desta, o que repercutem em suas possibilidades econômicas.
Em ações desta natureza, é imperioso verificar se houve aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.
No caso, a requerente fundamentou o pedido no fato de que os alimentos fixados não suprem as necessidades da menor, sem indicar a ocorrência de melhora nas condições financeiras do requerido.
Ocorre que, a despeito das alegações da parte autora, observe-se que desde a fixação dos alimentos até esta data, nada há nos autos que comprove documentalmente o aumento na fortuna do alimentante e nem alteração significativa de gastos da alimentada, sendo incabível a majoração. Isso porque o aumento dos alimentos só tem lugar quando restar evidente que o alimentante sofreu alteração na sua situação financeira e tem condições de suportar o acréscimo no valor anteriormente estipulado.
Com efeito, inexiste qualquer adminículo de prova no sentido de que a alimentada atualmente possua despesas extraordinárias supervenientes a data em que fixados os alimentos, quiçá que o requerido detém maiores condições financeiras.
O requerido, por sua vez, comprovou que ainda paga alimentos para outros 03 filhos e que tais pagamentos equivalem a aproximadamente 50% de sua renda líquida.
Portanto, desde a última revisional até esta data, não houve mudança na fortuna do alimentante e nem alteração significativa comprovada de gastos da alimentada, sendo incabível a majoração. Isso porque o aumento dos alimentos só tem lugar quando restar evidente que o alimentante sofreu alteração na sua situação financeira e tem condições de suportar o acréscimo no valor anteriormente estipulado.
No caso, não logrou a autora provar alteração capaz de justificar a majoração pretendida, não se desvencilhando, assim, do ônus que lhes impunha o art. 373, inciso I, do CPC.
Em contrapartida, o requerido demonstrou que não teve aumento de renda.
Em decorrência, a simples alegação de que os alimentos não mais atendem às suas necessidades não tem o condão de ensejar o acolhimento do pleito, mormente por carecer de provas que demonstrem sua verossimilhança.
Nessa linha, já se decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA MODIFICAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. No caso, não demonstrada a ocorrência de modificação nas necessidades da alimentada, que é menor e não tem despesas extraordinárias, ou nas possibilidades do alimentante, que ao tempo da constituição da obrigação alimentícia revisanda já era empresário e demonstrava condição financeira favorável, correto o indeferimento do pleito de majoração. Manutenção da sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70063156681, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/04/2015).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, CPC. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Sem custas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça às partes.
Transitada em julgado, arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO,terça-feira, 18 de abril de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7023927-78.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: D. G. D. C. M., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 381 A 579 - LADO ÍMPAR TUPY - 76804-553 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778
Requerido: G. G. C. M., RUA RUI BARBOSA, - DE 1493/1494 A 1758/1759 PANAIR - 76801-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Trata-se de ação de alimentos
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a autora informar em qual órgão público, e respectivo endereço, trabalha o requerido, a fim de possibilitar o desconto da prestação alimentícia diretamente dos seus rendimentos.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7024156-38.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: L. V. S., ÁREA RURAL, RO 005, RAMAL CUJUBIM, KM 4 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D. C. S., ÁREA RURAL s/n, RO 005, RAMAL CUJUBIM, KM 4 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de exoneração de alimentos consensual.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) comprovar o recolhimento das custas iniciais.
Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o o valor mínimo de custas processuais é de R$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 017/2022.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7024084-51.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: ILZOMAR BRASIL DE CARVALHO, RUA TERMINAL DA PETROBRÁS 438, casa 02 NACIONAL - 76801-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9199
Requerido: EVERTON DETLEI SILVA BRASIL, RUA TERMINAL DA PETROBRÁS 438, casa 02 NACIONAL - 76801-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DANIELE MIGUEL DA SILVA, RUA TERMINAL DA PETROBRÁS 438, casa 02 NACIONAL - 76801-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1. evidenciar a união estável alegada, apresentando, por exemplo, fotografias, documentos, escritura pública, cópia da declaração de imposto de renda, certidão/declaração de casamento religioso, comprovantes de residência comum, certidão de nascimento de filho comum (ou adotado em comum), comprovante de financiamento de imóvel em conjunto, comprovante de conta bancária conjunta, apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário, procuração reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro, etc.
2. esclarecer se o(a) falecido(a) era servidor público e, em caso positivo, informar a que órgão estava vinculado(a) e trazer a respectiva declaração de dependência.
3. informe se o falecido deixou ascendentes ou colaterais vivos, e, em caso positivo, decline nome(s) e endereço(s), a fim de que sejam ouvidos, oportunamente nos autos, como informantes do Juízo;
4. informe se já há inventário aberto, informando número dos autos e o Juízo perante o qual tramita.
5. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Nesse sentido:
EMETA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
Se assim, traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada.
Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.
5.1. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
6. Registre-se que a ação tem cunho meramente declaratório e eventual questão acerca da partilha de bens deverá ser discutida na ação de inventário/alvará, já que o reconhecimento de união estável é ação autônoma e absolutamente independente do processo de inventário, circunstância que torna inexistente a conexão ou prevenção deste juízo para as questões sucessórias do falecido.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7024056-83.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: E. O. D. C. S., RUA SILVANA 5765 NOVA ESPERANÇA - 76822-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699A
Requerido: R. N. D. N. F.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de reconhecimento de paternidade c.c guarda e oferta de alimentos.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a), incluir o pai registral da menor no polo passivo, a fim de possibilitar futuras averbações de registro civil da menor.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7024014-34.2023.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: TEILA RENEIDE MENEZES DO NASCIMENTO
TERGLYSSON RENAN MENEZES DO NASCIMENTO SILVA
TERLISON RENE MENEZES DO NASCIMENTO
TERLEN REANE MENEZES DO NASCIMENTO
TEREZINHA GUIMARAES MENEZES
Advogado: ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial dos valores não recebidos em vida por MIGUEL SOARES DO NASCIMENTO NENEZES.
Verifica-se no PJE que já tramitou ação de alvará judicial no Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões (7062914-23.2022.8.22.0001), para levantamento de valores em nome do falecido MIGUEL SOARES DO NASCIMENTO NENEZES.
Desta forma, lá deverá ser processado o presente alvará, por estar prevento aquele Juízo.
Assim, deixo de receber a inicial e determino a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões.
Redistribua-se.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7024027-33.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

AUTOR: W. N. D. B.
ADVOGADO DO AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903
REU: J. D. R., L. C. D.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de modificação guarda.
Em consulta ao sistema Pje, verificou-se que a guarda foi fixada no Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 7056354-65.2022.8.22.0001).
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.
Promova a CPE a redistribuição.
C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7044098-61.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: AMARILDO GOMES HOREAY
ANSELMO GOMES HOREAY
AIRTON GOMES HOREAY
DINA GOMES DE HOREAY
ALESSANDRO GOMES HOREAY
ADILSON GOMES DE HOREAY
MARIA SOLANGE GOMES HOREAY
TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS
Advogado: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
Requerido: IZABELLE RODRIGUES DA SILVA HOREAY
Advogado: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987
DESPACHO
Considerando a data do vencimento dos boletos de ID89586256, é inviável a expedição de alvará vinculado para pagamento.
Desse modo, manifeste-se o inventariante promovendo a juntada de boleto atualizado, calculado para pagamento com prazo razoável para a expedição do alvará e pagamento.
Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a juntada, venham imediatamente conclusos.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7024198-87.2023.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: A. S. P. M., A. M. F.
ADVOGADOS DOS AUTORES: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A sentença de alimentos que se pretende exonerar foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 7022840-34.2016.822.001).
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.
Promova a CPE a redistribuição.
C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7076854-55.2022.8.22.0001
Classe: Inventário

Requerente: I. B. A. D. M.
H. S. A. D. M.
R. C. A.
A. M. D. S.
Advogado: ERICA CAMILA DE CASTRO ASSUNCAO, OAB nº RO11692, TASSIA FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO11705, MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA, OAB nº RO12044, WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637
Requerido: I. P. D. M.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
As determinações de ID86369727 não foram integralmente cumpridas.
Determino à inventariante o cumprimento das determinações, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção, devendo juntar aos autos:
1. A integralidade da certidão de inteiro teor de ID89323759;
2. A certidão negativa de débitos estadual, em nome do FALECIDO, utilizando como busca o seu CPF;
3. Novas primeiras declarações, com a exclusão dos veículos já vendidos pelo falecido, em vida.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7087654-45.2022.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: TEREZA CRISTINA SILVA DE SOUZA MEIRELES
LUIZ ANTONIO SANTOS DE SOUZA
MARIA DOLORES SILVA DE SOUZA
RITA DE CASSIA SILVA DE SOUZA
MARIA DAS GRACAS SANTOS LIBORIO
Advogado: MAYCLIN MELO DE SOUZA, OAB nº RO8060
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando os documentos acostados aos autos, manifestem-se os interessados, promovendo o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7058987-49.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: D. A.D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808
REQUERIDO: A. F. D. A.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7023330-12.2023.8.22.0001
Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: C. P. G. DE Q. e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA - RO9829, LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO777
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID 89614788:
"Vistos e etc.
C. P. G. DE Q., K. N. G. DE Q. e K. N. G. DE Q., já qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de exoneração de alimentos consensual, alegando, em síntese, que os alimentandos já são maiores e não necessitam mais dos alimentos providos por seu genitor. Juntaram documentos.
Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público, em razão da desnecessidade de manifestação ante a maioridade dos envolvidos (CPC, art. 698).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Trata-se de ação consensual, em que os alimentandos já atingiram a maioridade e concordam com a exoneração dos alimentos. Assim, considerando que os interessados são maiores e capazes e legítimos para deliberarem sobre a pensão alimentícia, não se vislumbra óbice à homologação pretendida.
Dispositivo
Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os interessados (id. nº 89505680) e, em consequência, exonero C. P. G. DE Q. pagamento de pensão alimentícia a suas filhas K. N. G. DE Q. e K. N. G. DE Q.
Custas iniciais já recolhidas (id. nº 89505687).
Encaminhe-se o ofício em anexo ao empregador do requerente para que cessem os descontos.
Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.
Oportunamente, realizada as baixas necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7051270-20.2021.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LAURINETI TOZZI BEZERRA e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: HIAGNA MORGANA MAGALHAES VIEIRA - MT19973/O, CRISTIANI REBELATTO ROSSETTI - MT10431/O
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO MAGNAGUAGNO - MT6857/O, DAWISON JOREU DA SILVA - MT23407/O, CRISTIANI REBELATTO ROSSETTI - MT10431/O
INVENTARIADO: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
Intimação DA INVENTARIANTE - DECISÃO
Fica a parte INVENTARIANTE intimada acerca da Decisão de ID 89539410:
"Vistos e etc.
Trata-se de inventário em razão do falecimento de PEDRO RODRIGUES SANTOS, em que foi nomeada inventariante a ex-companheira LAURINETI TOZZI BEZERRA.
Decisão saneando o inventário e nomeando a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para assistir os menores LARA SOPHIA e PABLO (id nº 85279083 - pp. 1-6).
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em petição intermediária, requereu a intimação dos menores para prestarem as informações necessárias ao prosseguimento do feito (id nº 88344879 - pp. 1-5).
A inventariante opôs-se à pretensão da Defensoria Pública, porém indicou o contato da mãe dos menores (id nº 88367596 e id nº 88409207 - pp. 1-2).
É O BREVE RELATO.
DECIDO.
Trata-se de inventário em que está pendente a manifestação dos herdeiros menores, os quais já foram citado e pugnaram pela nomeação de Defensor Público.
Da análise dos autos verifiquei que os menores residem em outro Estado da Federação (Mato Grosso/MT) de forma que a Defensoria Pública deste Estado está com dificuldades em manter contato.
Assim, tenho que o requerimento de intimação pessoal dos menores para procurarem a Defensoria Pública do Estado de Rondônia deve ser deferido, na forma do que estabelece o art. 186, § 2º do CPC, isso sem o prejuízo de a própria Defensora Pública contatar os herdeiros pelos meios indicados pela inventariante (id nº 88367596 e id nº 88409207 - pp. 1-2).
Por outro lado, essa providência não impede que o feito tenha prosseguimento regular, porquanto os herdeiros menores estão representados pela DPE/RO e, além disso, com a fiscalização do Ministério Público.
CONCLUSÃO
Em face do exposto:
a) DETERMINO que seja intimada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que atua no interesse dos herdeiro menores, para conhecimento da documentação anexada pela inventariante, em que há a indicação de fórmula para contato com os herdeiros menores (id nº 88367596 e id nº 88409207 - pp. 1-2);

b) DETERMINO a intimação pessoal dos herdeiros LARA SOPHIA e PABLO KAUA, por meio de sua mãe VALDICLENE CARMO NASCIMENTO, para conhecimento da nomeação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, assim como para que, em 5 dias, procedam ao contato telefônico com Núcleo de Contestação Família da Defensoria Pública do Estado de Rondônia pelo telefone nº (69) 99237-5863 (WhatsApp) ou a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - Núcleo de Peixoto de Azevedo, Rua Teotônio Vilela, n. 379, Centro, telefone nº (66) 99915-3381, isso em razão do pacto existente entre as Defensorias Públicas - CONDEGE, para o fim de prestarem as informações necessárias, juntarem documentos e indicarem provas;
b.1 - Sirva-se de carta precatória para intimação dos herdeiros menores LARA SOPHIA N. DOS S. e PABLO AUAN DOS S em Peixoto de Azevedo, no Estado do Mato Grosso -MT. O espólio não é beneficiário da justiça gratuita. Prazo: 10 dias. A inventariante deverá comprovar a distribuição da carta precatória, em 15 dias.
c) Sem prejuízo das determinações supra, DETERMINO que a inventariante apresente as últimas declarações e o esboço de partilha, em 15 dias.
Após, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia para manifestação quanto regularidade da DIEF e do imposto causa mortis recolhido;
Intime-se o Ministério Público, para manifestação.
Juntei o relatório em anexo.
Int.
Porto Velho (RO), 14 de abril de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7069009-69.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: L.J.B. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828
REQUERIDO: A. S.L.
Advogado do(a) REQUERIDO: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de id 89601384: "[...]
Defiro o pedido da requerente (id n° 88966164 - pp. 1-2). Segue, em anexo, novo ofício ao empregador do requerido para que proceda aos descontos dos alimentos e os depósitos na conta bancária indicada na petição de id n° 88966164 - pp. 1-2. Remeta-se, com urgência.
Ciência ao requerido.
Após, retorne-se ao arquivo.
Int.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023
Assinado eletronicamente
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7005515-07.2020.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LUCAS POLITANO TIAGO e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567
REQUERIDO: AMILSON FELIPE TIAGO
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais complementares. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7038172-02.2020.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: P. V. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464
REQUERIDO: I. S. DE O.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça/devolução de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7032166-08.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: E. F. D. S. A.
Advogado do(a) RECORRENTE: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512
RECORRIDO: E.A.D. B.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de id 89615261: "[...]
1. Trata-se de cumprimento de sentença, assim retifiquei a classe no PJe. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. INTIME-SE o devedor (art. 513,§2º, inc. I do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito referente aos meses de junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2022 e fevereiro e março de 2023, no valor total de R$ 4.814,89 (art. 523, CPC). O devedor deverá ser cientificado que a impugnação poderá ser apresentada em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação (art. 525, CPC).
3. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução.
4. Não havendo pagamento do débito, retornem conclusos para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado.
5. Para a celeridade processual, segue, em anexo, o ofício para o empregador do alimentante. Remeta-se, com urgência.
6. Int.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7023753-69.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. Q.D.S.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167A, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295A
REPRESENTADO: A. M. Q.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 89614791: "[...]
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) esclarecer se o requerido possui bens móveis ou imóveis em seu nome, juntando eventuais documentos comprobatórios;
b) esclarecer se o requerido tem alguma fonte de renda ou recebe algum benefício previdenciário, juntando o comprovante de rendimentos, se for o caso.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7074066-68.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. V. P. B.
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA LIMA MATTOS - RO9661
REU: GEOVANE CRUZ DE BRITO
INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada acerca da sentença ID 89506295: "[...]
Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS e, em consequência:
a) ESTABELEÇO a guarda da filha comum E. V. P. P. de forma compartilhada entre a mãe K. E. P. M. e o pai G. C. DE B., com referencial de domicílio na residência materna;
b) ESTABELEÇO que o direito de convivência entre o pai e a filha será exercido da seguinte forma:
b.1) aos finais de semana alternados, podendo o pai buscar a filha às 14 horas de sábado e devolvê-la às 19 horas do domingo;
b.2) nas férias escolares a filha permanecerá metade do período com a mãe e a outra metade com o pai;
b.3) as festas de final de ano - Natal e Ano Novo – a filha, alternadamente, passará com a mãe ou com o pai;
b.4) a filha passará os seus aniversários em companhia do pai nos anos pares e com a mãe, nos anos ímpares;
b.5) no dia das mães a filha permanecerá com a mãe, e no dia dos pais com o pai;
b.6) no feriado da Páscoa a filha ficará em companhia do pai nos anos pares, e com a mãe nos anos ímpares.
c) CONDENO o requerido G. C. DE B a pagar à sua filha E. V. P. P., a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado na conta bancária nº 14687040-7, agência 0001, Banco 290-PagSeguro Internet S.A, de titularidade da representante da requerente, todo dia 10 de cada mês.
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código.
Sentença com resolução de mérito na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Transitada em julgado, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7056205-69.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISSANDRO R. S.
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213
REU: ELEN F. D. B.
Advogado do(a) REU: SIMONE CASSUPA DE SOUSA LUCIO - RO12041
Intimação PARTES - DESPACHO - AUDIÊNCIA
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas acerca do despacho :
"[...] Diante das controvérsias existentes não se mostra possível o julgamento antecipado da lide na forma estabelecida no art. 355 do CPC, pois a conclusão sobre os pontos convertidos – o lar de referência, a custódia física do filho e fórmula de convivência - depende de dilação probatória, apresentação de documentos novos, coleta dos depoimentos pessoais das partes e oitiva de eventuais testemunhas. Assim, tenho que é necessária a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para nova tentativa de conciliação e para complementar as provas produzida pelas partes. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2023, às 8h30min, ocasião em que, se for necessário, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas eventuais testemunhas arroladas pela autor e pela ré. O autor e a ré deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. As partes deverão ser intimadas por seus advogados, nos termos do §3º do art. 334 do CPC. OBSERVAÇÃO 1: A audiência será realizada por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: https://meet.google.com/jsp-yrvo-krr , que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172.Eventual oposição à realização do ato pelo sistema virtual deverá ser apresentada em 5 dias, sob pena de preclusão e a inércia será interpretada como anuência. OBSERVAÇÃO 2: Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC). Registro o atraso, o que justifico no acúmulo de serviços neste juízo. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 14 de abril de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7022540-28.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA O. D. F.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
REU: CLOVES V. F.
Intimação AUTOR - DESPACHO - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] 3. Designo audiência de conciliação para o dia 12 DE JUNHO DE 2023, ÀS 11H45MIN, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Considerando que o requerido reside em outra Comarca (Alta Floresta do Oeste/RO), a audiência será realizada de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. 4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 5.1. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 6. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7058688-09.2021.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. C. M.
Advogado do(a) AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO1653
REU: CLEITON A. M. D. N.
Advogados do(a) REU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimada acerca da sentença:
"[...] EM FACE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, inc. VI do CPC, ficando revogada a decisão que arbitrou os alimentos provisórios (id n. 63996492). Segue, em anexo, o ofício para a cessação dos descontos dos alimentos provisórios. Remeta-se, com urgência. Revogo a decisão que determinou o encaminhando os autos ao setor de apoio psicossocial às varas de família (id n. 86089970). Atento ao princípio da causalidade, condeno o réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, na forma do que dispõe o art. 85, § 2º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade de pagamento, conforme estabelece o art. 98, §§ 2º e 3º, também do CPC, isso porque estendo a ele gratuidade concedida à autora. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7015243-67.2023.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: ANDREZZA D. S. D. F. A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: TAINA LEAO FERNANDES MELO - RO11523, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962
Advogados do(a) RECORRENTE: TAINA LEAO FERNANDES MELO - RO11523, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962
RECORRIDO: BRUNO A. D. C.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] Trata-se de ação de execução de alimentos em que se busca o pagamento de parcelas de dívida alimentar vencidas referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022, sob pena de prisão. Ocorre que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três últimas parcelas da dívida alimentar vencidas antes do ajuizamento da ação, bem como as que se vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, §7º do CPC. Quanto às parcelas vencidas anteriormente, é adequado o rito da execução por quantia certa, como indicado no art. 523, do CPC. Assim, intime-se a exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigindo o rito a ser adotado no caso, adequando o pedido e o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento. Proceda a CPE a correção da classe no PJe para "cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos". Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 0000751-64.2015.8.22.0101
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADOS DOS AUTORES: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235
ADVOGADOS DOS REU: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA, OAB nº RO9131, FRANCISCA JOANA COELHO DE SOUSA, OAB nº PI11734, JOSE BEZERRA PEREIRA, OAB nº PI1923
AUTORES: W. C. B., W. C. B., W. C. B., W. C. B., W. C. B.
REU: F. S. A. B., M. D. P. S. C. B.

DESPACHO:
1. Intimem-se os devedores (autores da ação de conhecimento), por meio dos advogados constituídos (art. 513, § 2°, I DO CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito referente aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, no valor total de R$ 1.201,75 (art. 523, CPC). O devedor deverá ser cientificado que a impugnação poderá ser apresentada em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação (art. 525, CPC).
3. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução.
4. Não havendo pagamento do débito, retornem conclusos para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7016749-78.2023.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO REICHMANN, OAB nº AM537M
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: REGINA MARIA GUIMARAES DIAS
INVENTARIADO: JULIA BOTELHO GUIMARAES
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO
1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de JÚLIA BOTELHO GUIMARÃES DIAS.
2. No tocante ao pedido de gratuidade, postergo a análise para depois da apresentação das primeiras declarações, mormente quando, em regra, os bens do espólio garantem o pagamento das custas e do ITCD.
3. PETIÇÃO DE ID N° 89270757: Atento as informações apresentadas pela herdeira requerente REGINA MARIA GUIMARÃES DIAS, NOMEIO a herdeira ROSANNA GUIMARÃES DIAS para exercer o encargo de inventariante, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.
4. Prestado o compromisso, a inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.
5.Servirá a presente decisão como mandado de intimação para a inventariante nomeada. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
6. Int.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juíza de Direito
ENDEREÇOS:
INVENTARIANTE: ROSANNA GUIMARÃES DIAS, residente na Rua Joaquim Nabuco, nº 1030, Bairro Santa Barbara, Porto Velho, Rondônia, CEP 76804-216
SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara de Família - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho.
DEFENSORIA PÚBLICA: Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76820-846;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara de Família
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: PAULO GUILHERME SANTOS DE ALMEIDA, brasileiro, filho de João Guilherme Teixeira de Almeida e Telma Silva Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de de AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2021, no valor total de R$ 1.858,76 e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 89482143: "...Assim, considerando que a exequente comprovou terem se esgotado todos os meios para obtenção dos endereços da requerida, defiro o pedido de citação por edital. 3. Cite-se o executado PAULO G. S. DE A. para, em três dias, efetuar o pagamento do débito referente aos meses de AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2021, no valor total de R$ 1.858,76 e os que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de decretação de sua prisão. 3.1. Havendo pagamento ou justificativa, intime-se a exequente para se manifestar em cinco dias. 4. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias. 5. Decorrido o prazo, não havendo pagamento ou justificativa, desde já nomeio curador na pessoa do Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para manifestação, se for o caso..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Processo: 7057412-40.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Assunto: [Fixação]
Exequente: Em segredo de justiça e outros (2)
Executado: Em segredo de justiça
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7023466-09.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATHALIA A. D. S. B. registrado(a) civilmente como NATHALIA ALVES DE SOUZA BORETTI
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548
REU: MATHEUS S. P. P. registrado(a) civilmente como MATHEUS SCHIMIDT PROFETA PANSSONATO
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando comprovante de renda para análise do pedido de gratuidade da justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7014763-89.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NADJA P. F. C.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA CASTRO DE AZEVEDO MOREIRA - PE34143
REU: MAURO M. J.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] 2. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2023, às 8h, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma virtual, por videoconferência. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. 3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 4.1. A requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 5. No tocante ao requerimento da parte, considerando o ato conjunto 014/2022-PR-CGJ, publicado em 13.07.2022, que regulamenta o Juízo 100% digital, para que seja possível a citação e a intimação por meio eletrônico, adotando o Juízo 100% Digital, o legislador determina que a parte mantenha um cadastro prévio nos sistemas processuais. Em que pese os dados de telefone e e-mail terem sido indicados na petição inicial, o referido cadastro para pessoas físicas ainda não foi elaborado. 6.1 Assim, tenho que, para atender a resolução, a citação deve ser realizada pessoalmente e os demais atos do processo de forma virtual, inclusive a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 6. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7021477-02.2022.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO3127A
ADVOGADO DO REQUERIDO: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A
REQUERENTE: T. M. T.
REQUERIDO: B. L. C.
DESPACHO
PETIÇÃO DE ID Nº 89507992 - PP. 1-5: Ante a oposição de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.
Após, ao Ministério Público.
Int.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7006778-69.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EVALDINO D. S. L.
REU: LUAN A. L.
Advogados do(a) REU: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença:
"[...].Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. nº 89423398) e, em consequência, exonero EVALDINO DA S. L. do pagamento de pensão alimentícia a seu filho LUAN A. L.. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Considerando que o número de processo 7003269-33.2019 está incompleto e sem indicação da vara, além de que na pesquisa no sistema PJE não foi localizado esse número de autos em nome das partes, deverá o interessado juntar a ata de audiência no processo desejado. Oportunamente, realizada as baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7047870-37.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: A. S. B.
EXECUTADO: SEBASTIAO DE AGUIAR ARAUJO
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença id 89577032: "[...]
Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC.
Proceda à exclusão do nome do executado dos cadastros restritivos da SERASA e do BNMP, se for o caso (id nº 80255057 - pp. 1-2)).
Sem custas e sem honorários, pois foi concedida a gratuidade da justiça (id n° 76238232).
Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 16 de abril de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7013493-30.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. B. DO C.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA - RO10627
REU: M. DE S.
Advogado do(a) REU: SICILIA MARIA ANDRADE - RO5940
Intimação - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 89666716:
"Defiro o requerimento de id. nº 89443890, concedendo ao requerente o prazo de 15 dias para promover os atos necessários para o processamento da ação, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação, independentemente de manifestação da parte.
Int.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7008946-44.2023.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: G. D. O. G.
REU: A. F. D. C.
Despacho
Aguarde-se a audiência designada para o dia 20 de abril de 2023, ás 8h45min.
Int.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7002394-05.2019.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THAIS ALANA GALDINO CAYRES, OAB nº RO9395, MORRYS BARBOSA LIMA, OAB nº PR79505, MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL, OAB nº RO8045, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO3892, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: MARIVETE COSTA SAMPAIO, MARGARETH COSTA SAMPAIO, ROGERIO SAMPAIO MAIA, MARILENE RUTH SAMPAIO MAIA, HELEN CATIUSCIA SAMPAIO DE SOUZA
INVENTARIADO: MARIA MATILDE DA COSTA SAMPAIO
Despacho:
Trata-se de inventário aberto em razão do falecimento de MARIA MATILDE DA COSTA SAMPAIO, em que é inventariante a herdeira HELEN CATIUSCIA SAMPAIO DE SOUZA.
O feito já foi sentenciado, conforme infere-se do do id n° 85383259 - Pág. 1 - 3. Na oportunidade, foi determinado que a inventariante comprovasse a abertura de inventário da herdeira, MARIVETE COSTA SAMPAIO (pós-morta).
A inventariante juntou aos autos a escritura pública de inventário extrajudicial (id n° 85625601 - Pág. 1 - 2), indicando que a falecida deixou uma única filha (HELEN C. S. DE S.), e um companheiro, também falecido (JOARY MUSTAFÁ FILHO) (certidão de óbito de id n° 85625622 - Pág. 2).
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Trata-se de inventário findo.
A escritura pública apresentada pela requerente apenas descreve a abertura do inventário extrajudicial, sem que se tenha qualquer deliberação a respeito dos bens e herdeiros da falecida MARIVETE COSTA SAMPAIO. Além disso, há informação de que a falecida deixou companheiro, o qual também teria falecido após a abertura da sucessão daquela.
Assim, para a liberação da quota-parte da herdeira falecida, imprescindível é o término do inventário extrajudicial, com inclusão da fórmula de partilha, inclusive com deliberação sobre eventual direito de meação do companheiro falecido.
Aguarde-se por 90 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, o valor da quota-parte da herdeira falecida MARIVETE será transferido para a conta centralizadora do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
Int.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 0196457-48.2002.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUCIA ELVIRA DA SILVA CAVALCANTE MELO e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO6443
INVENTARIADO: ANTONIO EDGAR CAVALCANTE MELO
INTIMAÇÃO - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas complementares. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0009038-81.2013.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: Lucas de Lima Magalhaes, Gustavo Braga da Trindade, Agatha Pereira Magalhães, Samara Matos de Oliveira, BRENDA CAROLINE BORGES NEVES, DAVI RODRIGUES MENDES, FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES, FRANCILENE MUNIZ MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº RO2862A, PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618, LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
INVENTARIADO: FABIANO MUNIZ MAGALHAES
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Cumpra a CPE o determinado no id 89371386.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7083165-62.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. R. M. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
EXECUTADO: A. O. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829
Intimação PARTES - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de id.89660105:
[...]dou por quitada a obrigação de alimentos perseguida neste feito e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. Solicite-se com urgência a devolução do mandado de ID 88423679 sem cumprimento. Contramando de prisão cadastrado no BNMP, proceda a CPE a inclusão no feito.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7074214-79.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MIGUEL ANGELO FERREIRA OLIVEIRA, TELMA MARIA MOTA GOMES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452
REQUERIDOS: PAULO CESAR DA MOTA, SERGIO FERREIRA OLIVEIRA, MARCOS CESAR FERREIRA DA MOTA, TANIA MARIA MOTA GOMES, RAIMUNDA FERREIRA MOTA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,

Cite-se pelo correio os herdeiros: MIGUEL ANGELO FERREIRA OLIVEIRA, brasileiro, convivente, agente de portaria, detentor da cédula de identidade RG nº00000161921 SSP-RO, e inscrita no CPF nº162.813.222-15, residente e domiciliado à Rua America do Norte, 3067, Três Maria, Porto Velho - RO, Cep: 76.812-698; TANIA MARIA MOTA GOMES, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 212.673/ SSP/RO e do CPF nº 272.452.682- 15, residente e domiciliada na Rua Brasília nº510 Bairro Tucumanzal, Porto Velho - RO; MARCOS CESAR FERREIRA DA MOTA, brasileiro, solteiro, médico, podendo ser localizado no endereço a Av. Torquato Tapajós nº1357 AP 301 BL D – Flores, Cep.69058830; SERGIO FERREIRA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vendedor, detentor da cédula de identidade RG nº1770410 SSP-RO, e inscrito no CPF nº254.353.292-72, residente e domiciliado na Rua Francisco Dias nº2943, Bairro Lagoinha CEP: 76.829-720 e PAULO CESAR DA MOTA, brasileiro, solteiro, aposentado, podendo ser localizado no endereço a Rua Brasília nº510 Bairro Tucumanzal., Porto Velho.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0008894-10.2013.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: ANTERO JULIO DO NASCIMENTO, MARIA ELIANA DA SILVA, AMBROZINA LOPES DA SILVA, ANGELA JULHO DA SILVA, Maria Oneide da Silva Fideles Basílio, MARIA JOSE DA SILVA PINHEIRO, ANTONIO JULIO DA SILVA, PEDRO JULIO DA SILVA, MARIA ONEIDE DA SILVA FIDELES BASILIO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066
INVENTARIADO: JOSE JULIO DA SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Traga o advogado o instrumento de mandado com poderes para receber em nome de seus constituídos.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7025299-38.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ROSEMEIRE ALAB DE LIMA COSTA, MARIA ALICE ALAB DE LIMA, ROSEMIRA ALAB DE LIMA LEAO, OLEMIR BERNARDO DA ROCHA, MARCO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA, OAB nº RO2157, IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162A, ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
INVENTARIADOS: RAIMUNDO CLEOMENES DE LIMA, SEBASTIANA ALABY DE LIMA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Aguarde-se o transito em julgado para a Fazenda Pública.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7004899-32.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: JACKELENE SOUZA OLIVEIRA, ANTONIA MARCIA LIMA FERREIRA, DIEGO SOUZA OLIVEIRA, SUYANNE ASSUNCAO DE OLIVEIRA LEITE, JACKSON LIMA OLIVEIRA LEITE
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700, JOCENY TAVARES JOAQUIM E SILVA BENITE RAMOS, OAB nº RO10361, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361
INVENTARIADO: JAIRO OLIVEIRA LEITE
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Ao MP.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7016707-63.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: CARINE DE SOUZA BRASIL, QUEILA DE SOUZA BRASIL, EULA MACIEL DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932
INVENTARIADO: ANTONIO EFFREM DA ROCHA BRASIL
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Oficie-se as instituições bancárias para que coloquem os valores à disposição deste Juízo em conta judicial.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7064987-65.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARIA ORISNEIDE MOTA DE SOUSA, MARIA VITORIA FELIZARDA DE SOUZA, DIEGO FELIZARDO DE SOUZA, THIAGO FELIZARDO DE SOUZA, HUGO FELIZARDO DE SOUZA, CAMILLA OZANA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA RONEIDE LOPES DO NASCIMENTO MIRANDA, OAB nº RO11904, ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586
INVENTARIADO: WILSON FELIZARDO DE SOUZA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Venha a DIEF em 15 dias e manifeste-se a inventariante quanto a cota do MP no id 88632091.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7018247-15.2023.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MONICA CILENE DE SOUZA COELHO, MILENE SUELI SOUZA COELHO, MIGUEL ANTONIO MARTINS COELHO, MARIA SOLANGE DE SOUZA COELHO, MARCIA SIMONE SOUZA COELHO DE OLIVEIRA, MOISES HAROLDO SOUZA COELHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909A, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610
INVENTARIADO: MARIA CONCEICAO SOUZA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Com custas ao final.
Declaro aberto o inventário de Maria Conceição Souza, óbito no id 88737144.
Nomeio inventariante MOISES HAROLDO SOUZA COELHO, compromisso em 05 dias, primeiras declarações em 20 dias oportunidade em que deverá ser juntado aos autos certidões negativas das fazendas federal, estadual e municipal.
Requerimento somente serão analisados após as primeiras declarações.
Não há qualquer urgência que justifique tutela de urgência ou evidência(sic).
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0192000-65.2005.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ROOSEVELT MORAES LIMA, ANNE CRISTIANNE DIAS DE LIMA VIANA, WALQUIRIA RODRIGUES BAZAN, GILBERTO DIAS DE LIMA, CAROLAINY ROSEANE DE LIMA, MARIA IRIS DIAS DE LIMA DINIZ, CLAUDIO NUNES CORREA LIMA, MARYANE CAMPOS LIMA, VALERIA SILVIA CRUZ OLIVEIRA CORREA, AIRTES NUNES LIMA, DULCINEA MORAIS MARIUBA, DJALMA NUNES LIMA, ELITON CARLOS DO NASCIMENTO LIMA, Érica Carla do Nascimento Lima, Alina Silvia Correa Lima, Natália Rebeca Correa Lima, ERICA CARLA DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, PAULO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO509A, EVALDO DA ROCHA MAIA, OAB nº RO5957A, NAGEM LEITE AZZI SANTOS, OAB nº RO6915, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143
INVENTARIADOS: Espólio de Maria Auxiliadora Dias de Lima, MARLI TEREZINHA CORDEIRO
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ALINE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO11109, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Em 15 dias manifeste-se a inventariante quanto a petição no id 89450580.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7002983-55.2023.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: A. C. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO, OAB nº RO61169A
EXECUTADO: P. S. S.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO EMANUEL RABELO DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº DF48444, IVANEIDE GIRAO DE LIMA, OAB nº RO5171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO66B
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença de quantia certa, referente aos honorários de sucumbência arbitrados nos autos do processo nº 7046246-84.2016.8.22.0001, no valor atualizado de R$ 24.240,66.
Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens através dos sistemas Sisbajud, na forma do art. 854 do CPC, assim como no Renajud.
Não foram encontrados veículos através do Renajud.
O bloqueio no Sisbajud retornou parcial, conforme anexo. Convolo o bloqueio em penhora. Intime-se o executado a se manifestar sobre o bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias por meio de seu advogado.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7028539-30.2021.8.22.0001
Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: G. R. N. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769A
REQUERIDO: D. A. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA BARBOSA RIELA - RO9139
Intimação PARTES - DESPACHO
Ficam as partes intimadas acerca do despacho : "[...]Vistos,Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo e com as cautelas e anotações pertinentes.Qualquer informação a respeito deste recurso deve ser requerida ao segundo grau.Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks NetoJuiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7018026-32.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: P. N. T. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO, OAB nº RO10844
REU: G. R. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Proceda a CPE a retificação do polo ativo no cadastro do PJ-e, incluindo o infante no sistema, qualificação ao ID 89389879.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptos a tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/, 18 de abril de 2023 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7022988-69.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: CICERA REGI ALVES SOBRINHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150
REU: MILTON PORFIRIO ALVES
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em 15 dias manifeste-se o inventariante quanto a cota do MP no id 89344123.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7046246-84.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: I. S. D. S. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO, OAB nº RO61169A
EXECUTADO: P. S. S.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO66B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA, OAB nº RO5171, RODRIGO EMANUEL RABELO DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº DF48444
Vistos,
Consta pendente na conta judicial 2848/040/01683943-4 o valor de R$335,87 (trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) referente a saldo residual.
Instados a se manifestarem, as partes permaneceram inertes.
O Provimento n. 0012/2014-CG (publicado no DJ n. 165 de 04/09/2014) modificou o §7º, do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, passando a prever:
§7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderem ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão ser transferidos por alvará judicial de levantamento, definido por esta Corregedoria, à conta centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que lhes seja dada a destinação.
Assim, diante da existência de saldo residual em conta judicial e ainda da inércia das partes, determino a transferência para conta judicial centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça.
Nesta data, expedi o respectivo alvará eletrônico para transferência à conta centralizadora.
Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7001980-65.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: J. B. D. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489
REU: G. D. O.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro parcialmente o pedido realizado em audiência para que as próximas audiências sejam realizadas de forma virtual. Em eventual audiência de instrução, será facultado às partes e seus advogados participarem de forma virtual, todavia as testemunhas a serem ouvidas deverão comparecer ao Fórum.
No mais, cumpra-se o determinado em audiência.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7078090-42.2022.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: FAGNER HENRIQUE SILVA DOS MONTES
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513
Vistos,
Emende-se a inicial para juntar certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte expedida pelo INSS ou outro instituto previdenciário a que o falecido estava vinculado. O documento de ID 83564339 não serve para essa finalidade, pois apenas atesta que o autor recebe pensão.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7061787-50.2022.8.22.0001
Classe: Separação Consensual
REQUERENTE: C. D. S. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659
REQUERIDO: C. M. D. O. M.
ADVOGADO DO REQUERIDO: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A
Vistos,
Retifique a CPE o valor da causa para o correspondente a R$33.000,00 (trinta e três mil reais) no sistema PJe.
Após, intime-se as partes para recolherem a complementação das custas em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7055806-40.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: T. D. P., T. S. P. G.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886
EXECUTADO: W. B. G.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
Vistos,
Nesta data providencio a juntada dos anexos do SISBAJUD parcial e da restrição efetivada no bem móvel, através do RENAJUD.
O bloqueio no Sisbajud retornou parcial, conforme anexo. Convolo o bloqueio em penhora. Intime-se o executado a se manifestar sobre o bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias por meio de seu advogado.
Foram encontrados veículos através do Renajud. Traga a parte exequente a avaliação de mercado dos bens, diga se pretende a adjudicação ou a venda judicial e informe onde se localizam. Deve a exequente demonstrar a viabilidade da penhora, pois já consta restrição de benefício tributário no registro do veículo. Prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7019574-97.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: L. F.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768
EXECUTADO: W. M. D. M.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio pelo SISBAJUD na modalidade " teimosinha", restou infrutífero, bem como restrição via RENAJUD, conforme comprovantes em anexo.
A parte requer ainda bloqueios dos cartões de crédito e suspensão da CNH do executado, o que passo a decidir.
Embora o inciso IV do art. 139 do CPC contenha uma cláusula geral que permita ao juiz adotar medidas não expressamente previstas em lei com o objetivo de fazer com que se cumpram as ordens judiciais, tal preceito deve ser interpretado à luz dos direitos constitucionais e da razoabilidade e proporcionalidade.
Bloquear os cartões de crédito do executado é medida desproporcional e não resultará no adimplemento do valor executado.
Usualmente as pessoas utilizam o cartão de crédito para compras necessárias para a própria subsistência. Se tais cartões forem bloqueados, somente resultará no fato de que o executado passará a comprar os bens que necessita para sobreviver em dinheiro.
Evidentemente que ele não pagará R$ 6.936,32 somente para ver seu cartão desbloqueado.
Portanto, entendo que tal medida é desnecessária e desproporcional ao caso em exame, razão pela qual a indefiro.
Em relação a suspensão da carteira nacional de habilitação - CNH, trata-se de uma medida restritiva que permite ao executado se deslocar de outras formas. Asim, não consiste em limitação de liberdade de locomoção, pois o executado poderá se deslocar de outras formas. Também se revela razoável pois trata-se apenas de limitação de uma comodidade.
Ante o exposto, defiro apenas a suspensão carteira nacional de habilitação - CNH do executado. Comunique-se ao DETRAN - RO da suspensão.
Fica a exequente intimada a dizer o que pretende em 5 dias.
Porto Velho. 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7034324-36.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: EUCLIDES ROQUE DE LIMA, LEVINA DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA EDUARDA BRANDÃO VEIZAGA, OAB nº RO120222A, MARIA EDUARDA BRANDÃO VEIZAGA, OAB nº RO120222A, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315
INVENTARIADO: MARCOS DE SOUZA LIMA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em 15 dias venham as ultimas declarações com proposta de partilha.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7022130-67.2023.8.22.0001
Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: W. S. D. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILCEIA SILVA COIMBRA, OAB nº RO4882A
REQUERIDO: L. S. D. A.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
O advogado ao patrocinar partes adversas, em tese, comete tergiversação, manifeste-se sobre tal ponto. Consta no ID 89502198 procuração da parte ré. Tal fato gera confusão processual. Além disso, um advogado não pode patrocinar partes que estejam em polos oposto do mesmo processo.
Manifeste-se sobre tal ponto em 15 dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7078385-16.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: EUNICE BATISTA PITALUGA CAMPELO, VINICIUS LUIZ PITALUGA CAMPELO, ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA, OAB nº RO10190, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506
INVENTARIADO: LUIZ CAMPELO ALEXANDRE
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Cumpra a CPE o que determinei no id 88660654.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7070958-31.2022.8.22.0001
Classe: Interdição/Curatela
REQUERENTE: GERLEN OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAQUELINE MAINARDI, OAB nº RO8520
REQUERIDO: FABRICIO FARLEY ANDRADE CONCENCO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se a parte autora acerca da informação contida no ID Num. 89647447.
No mais, aguarde-se a designação da perícia, reiterando o ofício, caso necessário.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7056686-32.2022.8.22.0001
Classe: Interdição/Curatela
REQUERENTE: CARLANDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAINA GUARATHE RABELO, OAB nº RO12162, ANTENOR ALVES SILVA, OAB nº RO11708
REQUERIDO: JOACY ALVES DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se a parte autora acerca da informação contida no ID 89647403.
No mais, aguarde-se a designação da perícia, reiterando o ofício, caso necessário.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7035599-59.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ANANIAS MOURA FELIX, WENDEL SAMPAIO DAS NEVES, EDIANE ARAUJO ROCHA, EDNES ARAUJO ROCHA, CLEOMAR SAMPAIO DAS NEVES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, OAB nº RO5165
INVENTARIADOS: Wendel Sampaio das Neves, EDIANE ARAUJO ROCHA, EDNES ARAUJO ROCHA, CLEOMAR SAMPAIO DAS NEVES
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em 15 dias venham as ultimas declarações com proposta de partilha.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7004328-56.2023.8.22.0001
Classe: Interdição/Curatela
REQUERENTE: KARINA RODRIGUES NEVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11293, JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO, OAB nº RO10497
REQUERIDO: RAIMUNDA AMELIA DE JESUS RODRIGUES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se a parte autora acerca da informação contida no ID Num. 89645886.
No mais, aguarde-se a designação da perícia, reiterando o ofício, caso necessário.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7074143-14.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: CRISTIANE MEDEIROS PEREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315
INVENTARIADO: EMERSON FERREIRA NERIS
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Aguarde-se por dez dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0009038-81.2013.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: Lucas de Lima Magalhaes, Gustavo Braga da Trindade, Agatha Pereira Magalhães, Samara Matos de Oliveira, BRENDA CAROLINE BORGES NEVES, DAVI RODRIGUES MENDES, FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES, FRANCILENE MUNIZ MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº RO2862A, PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618, LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
INVENTARIADO: FABIANO MUNIZ MAGALHAES
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Cumpra a CPE o determinado no id 89371386.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7083165-62.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. R. M. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

EXECUTADO: A. O. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829
Intimação PARTES - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de id.89660105:
[...]dou por quitada a obrigação de alimentos perseguida neste feito e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. Solicite-se com urgência a devolução do mandado de ID 88423679 sem cumprimento. Contramando de prisão cadastrado no BNMP, proceda a CPE a inclusão no feito.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7074214-79.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MIGUEL ANGELO FERREIRA OLIVEIRA, TELMA MARIA MOTA GOMES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452
REQUERIDOS: PAULO CESAR DA MOTA, SERGIO FERREIRA OLIVEIRA, MARCOS CESAR FERREIRA DA MOTA, TANIA MARIA MOTA GOMES, RAIMUNDA FERREIRA MOTA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Cite-se pelo correio os herdeiros: MIGUEL ANGELO FERREIRA OLIVEIRA, brasileiro, convivente, agente de portaria, detentor da cédula de identidade RG nº00000161921 SSP-RO, e inscrita no CPF nº162.813.222-15, residente e domiciliado à Rua America do Norte, 3067, Três Maria, Porto Velho - RO, Cep: 76.812-698; TANIA MARIA MOTA GOMES, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 212.673/ SSP/RO e do CPF nº 272.452.682- 15, residente e domiciliada na Rua Brasília nº510 Bairro Tucumanzal, Porto Velho - RO; MARCOS CESAR FERREIRA DA MOTA, brasileiro, solteiro, médico, podendo ser localizado no endereço a Av. Torquato Tapajós nº1357 AP 301 BL D – Flores, Cep.69058830; SERGIO FERREIRA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vendedor, detentor da cédula de identidade RG nº1770410 SSP-RO, e inscrito no CPF nº254.353.292-72, residente e domiciliado na Rua Francisco Dias nº2943, Bairro Lagoinha CEP: 76.829-720 e PAULO CESAR DA MOTA, brasileiro, solteiro, aposentado, podendo ser localizado no endereço a Rua Brasília nº510 Bairro Tucumanzal., Porto Velho.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0008894-10.2013.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: ANTERO JULIO DO NASCIMENTO, MARIA ELIANA DA SILVA, AMBROZINA LOPES DA SILVA, ANGELA JULHO DA SILVA, Maria Oneide da Silva Fideles Basílio, MARIA JOSE DA SILVA PINHEIRO, ANTONIO JULIO DA SILVA, PEDRO JULIO DA SILVA, MARIA ONEIDE DA SILVA FIDELES BASILIO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066
INVENTARIADO: JOSE JULIO DA SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Traga o advogado o instrumento de mandado com poderes para receber em nome de seus constituídos.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7025299-38.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ROSEMEIRE ALAB DE LIMA COSTA, MARIA ALICE ALAB DE LIMA, ROSEMIRA ALAB DE LIMA LEAO, OLEMIR BERNARDO DA ROCHA, MARCO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA, OAB nº RO2157, IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162A, ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

INVENTARIADOS: RAIMUNDO CLEOMENES DE LIMA, SEBASTIANA ALABY DE LIMA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Aguarde-se o transito em julgado para a Fazenda Pública.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7004899-32.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: JACKELENE SOUZA OLIVEIRA, ANTONIA MARCIA LIMA FERREIRA, DIEGO SOUZA OLIVEIRA, SUYANNE ASSUNCAO DE OLIVEIRA LEITE, JACKSON LIMA OLIVEIRA LEITE
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700, JOCENY TAVARES JOAQUIM E SILVA BENITE RAMOS, OAB nº RO10361, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361
INVENTARIADO: JAIRO OLIVEIRA LEITE
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Ao MP.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7016707-63.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: CARINE DE SOUZA BRASIL, QUEILA DE SOUZA BRASIL, EULA MACIEL DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932
INVENTARIADO: ANTONIO EFFREM DA ROCHA BRASIL
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Oficie-se as instituições bancárias para que coloquem os valores à disposição deste Juízo em conta judicial.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7064987-65.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARIA ORISNEIDE MOTA DE SOUSA, MARIA VITORIA FELIZARDA DE SOUZA, DIEGO FELIZARDO DE SOUZA, THIAGO FELIZARDO DE SOUZA, HUGO FELIZARDO DE SOUZA, CAMILLA OZANA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA RONEIDE LOPES DO NASCIMENTO MIRANDA, OAB nº RO11904, ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586
INVENTARIADO: WILSON FELIZARDO DE SOUZA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Venha a DIEF em 15 dias e manifeste-se a inventariante quanto a cota do MP no id 88632091.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7018247-15.2023.8.22.0001
Classe: Inventário

REQUERENTES: MONICA CILENE DE SOUZA COELHO, MILENE SUELI SOUZA COELHO, MIGUEL ANTONIO MARTINS COELHO, MARIA SOLANGE DE SOUZA COELHO, MARCIA SIMONE SOUZA COELHO DE OLIVEIRA, MOISES HAROLDO SOUZA COELHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909A, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610
INVENTARIADO: MARIA CONCEICAO SOUZA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Com custas ao final.
Declaro aberto o inventário de Maria Conceição Souza, óbito no id 88737144.
Nomeio inventariante MOISES HAROLDO SOUZA COELHO, compromisso em 05 dias, primeiras declarações em 20 dias oportunidade em que deverá ser juntado aos autos certidões negativas das fazendas federal, estadual e municipal.
Requerimento somente serão analisados após as primeiras declarações.
Não há qualquer urgência que justifique tutela de urgência ou evidência(sic).
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0192000-65.2005.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ROOSEVELT MORAES LIMA, ANNE CRISTIANNE DIAS DE LIMA VIANA, WALQUIRIA RODRIGUES BAZAN, GILBERTO DIAS DE LIMA, CAROLAINY ROSEANE DE LIMA, MARIA IRIS DIAS DE LIMA DINIZ, CLAUDIO NUNES CORREA LIMA, MARYANE CAMPOS LIMA, VALERIA SILVIA CRUZ OLIVEIRA CORREA, AIRTES NUNES LIMA, DULCINEA MORAIS MARIUBA, DJALMA NUNES LIMA, ELITON CARLOS DO NASCIMENTO LIMA, Érica Carla do Nascimento Lima, Alina Silvia Correa Lima, Natália Rebeca Correa Lima, ERICA CARLA DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, PAULO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO509A, EVALDO DA ROCHA MAIA, OAB nº RO5957A, NAGEM LEITE AZZI SANTOS, OAB nº RO6915, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143
INVENTARIADOS: Espólio de Maria Auxiliadora Dias de Lima, MARLI TEREZINHA CORDEIRO
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ALINE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO11109, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Em 15 dias manifeste-se a inventariante quanto a petição no id 89450580.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7002983-55.2023.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: A. C. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO, OAB nº RO61169A
EXECUTADO: P. S. S.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO EMANUEL RABELO DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº DF48444, IVANEIDE GIRAO DE LIMA, OAB nº RO5171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO66B
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença de quantia certa, referente aos honorários de sucumbência arbitrados nos autos do processo nº 7046246-84.2016.8.22.0001, no valor atualizado de R$ 24.240,66.
Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens através dos sistemas Sisbajud, na forma do art. 854 do CPC, assim como no Renajud.
Não foram encontrados veículos através do Renajud.
O bloqueio no Sisbajud retornou parcial, conforme anexo. Convolo o bloqueio em penhora. Intime-se o executado a se manifestar sobre o bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias por meio de seu advogado.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7028539-30.2021.8.22.0001
Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: G. R. N. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769A
REQUERIDO: D. A. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA BARBOSA RIELA - RO9139
Intimação PARTES - DESPACHO
Ficam as partes intimadas acerca do despacho : "[...]Vistos,Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo e com as cautelas e anotações pertinentes.Qualquer informação a respeito deste recurso deve ser requerida ao segundo grau.Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks NetoJuiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7018026-32.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: P. N. T. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO, OAB nº RO10844
REU: G. R. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Proceda a CPE a retificação do polo ativo no cadastro do PJ-e, incluindo o infante no sistema, qualificação ao ID 89389879.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptos a tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/, 18 de abril de 2023 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7022988-69.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: CICERA REGI ALVES SOBRINHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150
REU: MILTON PORFIRIO ALVES
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em 15 dias manifeste-se o inventariante quanto a cota do MP no id 89344123.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7046246-84.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: I. S. D. S. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO, OAB nº RO61169A
EXECUTADO: P. S. S.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO66B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA, OAB nº RO5171, RODRIGO EMANUEL RABELO DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº DF48444
Vistos,
Consta pendente na conta judicial 2848/040/01683943-4 o valor de R$335,87 (trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) referente a saldo residual.
Instados a se manifestarem, as partes permaneceram inertes.
O Provimento n. 0012/2014-CG (publicado no DJ n. 165 de 04/09/2014) modificou o §7º, do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, passando a prever:
§7º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderem ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão ser transferidos por alvará judicial de levantamento, definido por esta Corregedoria, à conta centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que lhes seja dada a destinação.
Assim, diante da existência de saldo residual em conta judicial e ainda da inércia das partes, determino a transferência para conta judicial centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça.
Nesta data, expedi o respectivo alvará eletrônico para transferência à conta centralizadora.
Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7001980-65.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: J. B. D. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489
REU: G. D. O.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro parcialmente o pedido realizado em audiência para que as próximas audiências sejam realizadas de forma virtual. Em eventual audiência de instrução, será facultado às partes e seus advogados participarem de forma virtual, todavia as testemunhas a serem ouvidas deverão comparecer ao Fórum.
No mais, cumpra-se o determinado em audiência.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7078090-42.2022.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: FAGNER HENRIQUE SILVA DOS MONTES
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513
Vistos,
Emende-se a inicial para juntar certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte expedida pelo INSS ou outro instituto previdenciário a que o falecido estava vinculado. O documento de ID 83564339 não serve para essa finalidade, pois apenas atesta que o autor recebe pensão.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7061787-50.2022.8.22.0001
Classe: Separação Consensual
REQUERENTE: C. D. S. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659

REQUERIDO: C. M. D. O. M.
ADVOGADO DO REQUERIDO: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A
Vistos,
Retifique a CPE o valor da causa para o correspondente a R$33.000,00 (trinta e três mil reais) no sistema PJe.
Após, intime-se as partes para recolherem a complementação das custas em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7055806-40.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: T. D. P., T. S. P. G.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886
EXECUTADO: W. B. G.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
Vistos,
Nesta data providencio a juntada dos anexos do SISBAJUD parcial e da restrição efetivada no bem móvel, através do RENAJUD.
O bloqueio no Sisbajud retornou parcial, conforme anexo. Convolo o bloqueio em penhora. Intime-se o executado a se manifestar sobre o bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias por meio de seu advogado.
Foram encontrados veículos através do Renajud. Traga a parte exequente a avaliação de mercado dos bens, diga se pretende a adjudicação ou a venda judicial e informe onde se localizam. Deve a exequente demonstrar a viabilidade da penhora, pois já consta restrição de benefício tributário no registro do veículo. Prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7019574-97.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: L. F.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768
EXECUTADO: W. M. D. M.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio pelo SISBAJUD na modalidade " teimosinha", restou infrutífero, bem como restrição via RENAJUD, conforme comprovantes em anexo.
A parte requer ainda bloqueios dos cartões de crédito e suspensão da CNH do executado, o que passo a decidir.
Embora o inciso IV do art. 139 do CPC contenha uma cláusula geral que permita ao juiz adotar medidas não expressamente previstas em lei com o objetivo de fazer com que se cumpram as ordens judiciais, tal preceito deve ser interpretado à luz dos direitos constitucionais e da razoabilidade e proporcionalidade.
Bloquear os cartões de crédito do executado é medida desproporcional e não resultará no adimplemento do valor executado.
Usualmente as pessoas utilizam o cartão de crédito para compras necessárias para a própria subsistência. Se tais cartões forem bloqueados, somente resultará no fato de que o executado passará a comprar os bens que necessita para sobreviver em dinheiro.
Evidentemente que ele não pagará R$ 6.936,32 somente para ver seu cartão desbloqueado.
Portanto, entendo que tal medida é desnecessária e desproporcional ao caso em exame, razão pela qual a indefiro.
Em relação a suspensão da carteira nacional de habilitação - CNH, trata-se de uma medida restritiva que permite ao executado se deslocar de outras formas. Asim, não consiste em limitação de liberdade de locomoção, pois o executado poderá se deslocar de outras formas. Também se revela razoável pois trata-se apenas de limitação de uma comodidade.
Ante o exposto, defiro apenas a suspensão carteira nacional de habilitação - CNH do executado. Comunique-se ao DETRAN - RO da suspensão.
Fica a exequente intimada a dizer o que pretende em 5 dias.
Porto Velho. 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7034324-36.2022.8.22.0001
Classe: Inventário

REQUERENTES: EUCLIDES ROQUE DE LIMA, LEVINA DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA EDUARDA BRANDÃO VEIZAGA, OAB nº RO120222A, MARIA EDUARDA BRANDÃO VEIZAGA, OAB nº RO120222A, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315
INVENTARIADO: MARCOS DE SOUZA LIMA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em 15 dias venham as ultimas declarações com proposta de partilha.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7022130-67.2023.8.22.0001
Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: W. S. D. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILCEIA SILVA COIMBRA, OAB nº RO4882A
REQUERIDO: L. S. D. A.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
O advogado ao patrocinar partes adversas, em tese, comete tergiversação, manifeste-se sobre tal ponto. Consta no ID 89502198 procuração da parte ré. Tal fato gera confusão processual. Além disso, um advogado não pode patrocinar partes que estejam em polos oposto do mesmo processo.
Manifeste-se sobre tal ponto em 15 dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7078385-16.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: EUNICE BATISTA PITALUGA CAMPELO, VINICIUS LUIZ PITALUGA CAMPELO, ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA, OAB nº RO10190, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506
INVENTARIADO: LUIZ CAMPELO ALEXANDRE
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Cumpra a CPE o que determinei no id 88660654.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7070958-31.2022.8.22.0001
Classe: Interdição/Curatela
REQUERENTE: GERLEN OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAQUELINE MAINARDI, OAB nº RO8520
REQUERIDO: FABRICIO FARLEY ANDRADE CONCENCO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se a parte autora acerca da informação contida no ID Num. 89647447.
No mais, aguarde-se a designação da perícia, reiterando o ofício, caso necessário.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7056686-32.2022.8.22.0001
Classe: Interdição/Curatela
REQUERENTE: CARLANDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAINA GUARATHE RABELO, OAB nº RO12162, ANTENOR ALVES SILVA, OAB nº RO11708
REQUERIDO: JOACY ALVES DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se a parte autora acerca da informação contida no ID 89647403.
No mais, aguarde-se a designação da perícia, reiterando o ofício, caso necessário.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7035599-59.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ANANIAS MOURA FELIX, WENDEL SAMPAIO DAS NEVES, EDIANE ARAUJO ROCHA, EDNES ARAUJO ROCHA, CLEOMAR SAMPAIO DAS NEVES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, OAB nº RO5165
INVENTARIADOS: Wendel Sampaio das Neves, EDIANE ARAUJO ROCHA, EDNES ARAUJO ROCHA, CLEOMAR SAMPAIO DAS NEVES
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em 15 dias venham as ultimas declarações com proposta de partilha.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7004328-56.2023.8.22.0001
Classe: Interdição/Curatela
REQUERENTE: KARINA RODRIGUES NEVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11293, JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO, OAB nº RO10497
REQUERIDO: RAIMUNDA AMELIA DE JESUS RODRIGUES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se a parte autora acerca da informação contida no ID Num. 89645886.
No mais, aguarde-se a designação da perícia, reiterando o ofício, caso necessário.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7074143-14.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: CRISTIANE MEDEIROS PEREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315
INVENTARIADO: EMERSON FERREIRA NERIS
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Aguarde-se por dez dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013334-58.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ (conforme ID 84438956), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7086332-87.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
REU: ALAN AGUIAR DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89620004 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/07/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022562-62.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GILDOMAR AIRES LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074826-51.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
REPRESENTADO: FERNANDA MARIA RIBEIRO VEDANA NOLASCO
Advogados do(a) REPRESENTADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048633-33.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIANA ABADIA GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e outros
Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Para fins de intimação para realização da Audiência designada, fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, a cumprir a decisão de ID88679459 em especial na apresentação do nome completo e endereço de Lucas, conforme determinado: (...) A parte autora fica intimada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome completo e endereço atual de Lucas, até então namorado da autora e ex da segunda requerida, para que seja ouvido como testemunha do juízo.(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001068-68.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. E. P. V.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015217-74.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
REU: IRIS DE LIMA BENTO
Advogado do(a) REU: CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA - SP288936
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072138-19.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: AILTON DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021467-55.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896
REU: F J S IBANES LTDA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013940-23.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEUZANIRA LUCIA DOS SANTOS FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
REU: Santo Antônio Energia S.A
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060111-04.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENAIDE DE SOUSA LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088793-32.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DUA ELIAS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89629027 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/07/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014155-28.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TARCISO DO CARMO TEIXEIRA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014978-02.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO PEREIRA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483
REU: RENATO DE MORAES EVANGELISTA REPRESENTACOES e outros
Advogado do(a) REU: DELCI BALEEIRO SOUZA - MT10246/O
Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008744-67.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89617210 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/07/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7087546-16.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAX MICHEL ASSUNCAO CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912A, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010251-63.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. R. G. F.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MACEDO PEDROSA - RO11581
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89633251 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/07/2023 08:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7019992-64.2022.8.22.0001
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROZANGELA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO FERREIRA SOUZA GEHM, OAB nº GO63238A
REU: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO DO REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
Valor: R$ 5.157,44
DESPACHO
Intime-se a parte requerida BANCO J. SAFRA S.A, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de id. 88339554.
Após, faça-se conclusão para deliberações.
Porto Velho - RO, 17 de abril de 2023
Sophia Veiga De Assuncao
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: BANCO J. SAFRA S.A
AUTOR: ROZANGELA SILVA DE OLIVEIRA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7016026-93.2022.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TELMA BEZERRA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, ERCILENE CRISTINA MOREIRA, OAB nº RO11312
REU: MEGA VEICULOS LTDA, Ford Motor Company Brasil Ltda
ADVOGADOS DOS REU: DEBORA CANDIDA DE PAULA, OAB nº RO7650, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449
Valor: R$ 132.196,91
DESPACHO
Intimem-se as parte para se manifestarem quanto ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho - RO, 17 de abril de 2023
Sophia Veiga De Assuncao
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: MEGA VEICULOS LTDA, Ford Motor Company Brasil Ltda
AUTOR: TELMA BEZERRA SILVA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 0002874-44.2015.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: NATURASUL FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RHODEN POERSCH, OAB nº RS75452, ARTUR MACHADO TAPIAS, OAB nº SP67389
REU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020
DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.
Em caso de inércia, arquive-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO; 17 de abril de 2023
Sophia Veiga De Assuncao
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7023344-93.2023.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ESCRITORIO DE ADVOCACIA GOUVEA VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA GALO, OAB nº SP257306
EXECUTADO: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Cadastre-se os advogados da executada no sistema, IVANA PEDRETI BRANDAO, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI e SANDRA PEDRETI BRANDAO, conforme ID 89507882 e seguintes.
Após, na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Sophia Veiga De Assuncao
Juíza de Direito
Intimação de:
EXECUTADO: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2079, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0008481-72.2014.8.22.0001
Assunto: Compromisso
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303
EXECUTADO: MARCONDES BENICIO NEVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO861A
Valor: R$ 165.849,42
DECISÃO
Nos eventos anteriores há informação da interposição de Agravo de Instrumento pela parte executada.
Consta, também, dos autos, que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deixou de conceder efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n° 0803394-90.2023.8.22.0000, interposto.
Em razão disso, determino o prosseguimento do feito.
Com o pedido de informações, esclareço que se trata de Cumprimento de Sentença que tramita há mais de 9 (nove) anos, sem que a parte executada ofereça meios efetivos de quitar o débito.
Foi deferida a penhora de imóvel indicado pela parte exequente no id. 86923755.
No id. 88340686, a parte executada insurgiu-se quanto à penhora, sob o argumento de que recebeu parte do salão comercial como herança e, posteriormente, foi o bem arrematado em um processo judicial. Aduziu, ainda, que o imóvel é de propriedade do credor e que foi objeto de dação em pagamento de dívida.
Diante da documentação apresentada, inapta a comprovar o quanto arguido pela parte executada, foi mantida a penhora deferida.
Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo interposto.
Intime-se a parte exequente para comprovar nos autos o andamento da Carta Precatória.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES, A SER ENVIADA VIA MALOTE.
Porto Velho - RO, 17 de abril de 2023
Sophia Veiga De Assuncao
Juiz(a) de Direito
Intimação de:
EXECUTADO: MARCONDES BENICIO NEVES
EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA SILVA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018716-37.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - AC3328-A
EXECUTADO: FAGNER HENRIQUE SANTOS PINHEIRO
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041293-09.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: ELIOMAR DA SILVA FARIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000647-15.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: NAZARIO RESENDE FERREIRA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071201-72.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO RAMALHO FONTENELE
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019040-51.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CREMASCHI LIMA - SP125098
REU: JAINE DA SILVA NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89644525 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/06/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019150-50.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V. A. P. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89645644 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/06/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051473-45.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: NORTE - PRODUTOS E PESCADOS NATIVOS DA AMAZONIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019418-07.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Mapfre Seguros
Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89645627 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/06/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011872-08.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCINEIRE DE ALMEIDA MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA - RO9372, VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851A, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027514-79.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254
REQUERIDO: MARIA DINIZ DE MATOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7004268-64.2015.8.22.0001
Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença, Liminar
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BERNARDINO DE SOUZA MORAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A
Valor: R$ 187.875,45
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para se manifestar da petição de ID 88987992 no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho - RO, 17 de abril de 2023
Sophia Veiga De Assuncao
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
EXEQUENTE: BERNARDINO DE SOUZA MORAES
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088791-62.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DUA ELIAS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89632626 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/07/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048266-09.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: WILLIAM BEZERRA DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061284-29.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540
REU: FRIGORIFICO NOSSO LTDA
Advogados do(a) REU: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706
INTIMAÇÃO - REPUBLICAÇÃO
DESPACHO
Cadastra-se o advogado da parte requerida no sistema, Dr. RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, conforme procuração juntada no ID 89141310.
Considerando a representação processual, intime-se a ré para manifestação, via advogado, na forma da decisão de ID 87495294, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, faça-se conclusão para deliberações.
Porto Velho - RO, 13 de abril de 2023
Sophia Veiga De Assuncao
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: FRIGORIFICO NOSSO LTDA
AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7021943-93.2022.8.22.0001
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANA DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
REU: ROSTAND DA COSTA AGRA, EVERALDO ALVES FOGACA
ADVOGADOS DOS REU: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452, CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853
Valor: R$ 19.081,09
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar réplica (Id. 82700966), no prazo de 15 dias.
Porto Velho - RO, 17 de abril de 2023
Sophia Veiga De Assuncao
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: ROSTAND DA COSTA AGRA, EVERALDO ALVES FOGACA
AUTOR: SILVANA DE ARAUJO FERREIRA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7053170-04.2022.8.22.0001
Assunto: Acidente de Trânsito
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VITORIA HOLANDA OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Valor: R$ 6.000,00
DESPACHO
Devidamente recolhidas as custas finais (Id. 89438009) e transitada em julgado a sentença (Id. 88829852), arquive-se os autos.
Porto Velho - RO, 17 de abril de 2023
Sophia Veiga De Assuncao
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
AUTOR: VITORIA HOLANDA OLIVEIRA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089030-66.2022.8.22.0001
Classe : RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO TORRESI - RJ165666, SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - RJ094239, CAROLINA DE OLIVEIRA BRASIL - RJ221540
REU: REGINA DE ALMEIDA FRANCHETTO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando que o endereço apresentado para a 2ª Ré é rural, não atendido por correios, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de oficial de justiça, de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089797-07.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: JOSE ALVES DE MORAES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069705-42.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: FLADEMIR DORADO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7078242-90.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUDE GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275
REU: FRANCISCO ROMARIZ DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89651095 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/06/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007727-35.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
EXECUTADO: MAYCON DIONE MAXIMO COSTA
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão ID 89655141.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ROSELI ALVES DE OLIVEIRA CPF: 521.949.572-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 10.943,01 (Dez mil, novecentos e quarenta e três reais e um centavo), atualizado até 16/11/2021.
Processo:7069354-69.2021.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente:PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA CPF: 767.892.922-68, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA CPF: 63.755.094/0001-29
Requerido: ROSELI ALVES DE OLIVEIRA CPF: 521.949.572-00
DECISÃO ID 87768797: "(...) Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
08/03/2023 09:44:36
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2608
Caracteres
2137
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
48,00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057664-14.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ENILTON PEROTE
Advogado do(a) AUTOR: ABIDA DIAS - RO9197
REU: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REU: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar andamento dos IRDR´s.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067702-80.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. A. R. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041978-74.2022.8.22.0001
Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: ENA MARIA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA - RO10890
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039372-73.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS MULLER OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483
REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS e outros
Advogados do(a) REU: FERNANDA KELLY LIMA FREIRE - SE8110, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 89125760 bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005078-58.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A
REU: LOURIVAL TOME DA CRUZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055665-21.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A
REU: SILVIA STEFANI DA COSTA RIBEIRO SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089500-97.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: NATALIA REGO MATIAS registrado(a) civilmente como NATALIA REGO MATIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064074-83.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: DENANIR SOUZA DE JESUS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7026552-22.2022.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB nº MA894, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
REU: GILDO DE SOUZA SIBIEN
ADVOGADO DO REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231
Valor: R$ 35.424,63
DECISÃO
A parte autora requereu sua substituição no polo ativo da presente demanda por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”), em razão da cessão do crédito executado nos presentes autos.
Remansosa é a jurisprudência no sentido de reconhecer a possibilidade de substituição no polo ativo, se comprovada a cessão de crédito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A falta de notificação do devedor da cessão do crédito não leva à inexigibilidade da dívida nem inviabiliza a prática dos atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Jurisprudência do STJ. Comprovada a cessão do crédito, cabível a substituição processual do polo ativo. Recurso provido.
(TJ-RS - AI: 70083965582 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 02/07/2020, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2020)
Consta nos autos a comprovação da cessão de créditos, formalizada por instrumento público (id’s: 87384140 e 87384142).
Assim, DEFIRO o pedido e determino substituição do polo ativo da presente demanda, devendo ser excluída BANCO PAN S/A e incluído ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”), inscrito sob o CNPJ nº 30.366.204/0001- 01.
Após, intime-se a autora sucessora para promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção.
Porto Velho - RO, 24 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: GILDO DE SOUZA SIBIEN
AUTOR: BANCO PAN S.A.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000350-71.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RIQUILINE OLIVEIRA DE ASSIS RELVAS
Advogado do(a) AUTOR: GLAYDSON DE FARIAS LIMA - CE23259
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração e documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7079436-28.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HOSPITAL CENTRAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978
REU: JOSEFA CRISTINA BOMFIM VILACA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7029345-31.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A
REU: PLANET GIRLS COMERCIO DE ROUPAS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
Como no caso em tela a contestação ainda não foi apresentada, não há que se falar em consentimento ou necessidade de intimação da parte contrária. Logo, a desistência é plenamente válida.
Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7037047-28.2022.8.22.0001
Assunto: Usucapião Ordinária
Classe: Usucapião
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA CASTRO
ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A, ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231
REU: ELIFAZ DE FREITAS CABRAL, ELIU DE FREITAS CABRAL
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 350.000,00

DECISÃO
Trata-se de ação de Usucapião.
As partes realizaram composição amigável que foi homologado na sentença de ID 88475416.
Cumprido o necessário, arquive-se os autos.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: ELIFAZ DE FREITAS CABRAL, ELIU DE FREITAS CABRAL
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA CASTRO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7010714-83.2015.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA BELUCO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de sentença movido por SANDRA DA SILVA BELUCO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Segundo consta nos autos, a Fazenda Pública cumpriu integralmente a ordem judicial com o consequente pagamento das RPV's expedidas no processo, o que evidencia o esgotamento do objeto da ação.
Portanto, como se vê, houve o exaurimento do objeto da ação, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida, vez que não há lide, controvérsia e tampouco justa causa para o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento da RPV.
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte autora e/ou seu advogado constituído com poderes e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Sem custas finais.
Após, arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7040747-46.2021.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
EXECUTADO: RONILDO ARAUJO MARTINS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 20.530,82

DECISÃO
A parte autora informou nos autos a desistência do Recurso de Apelação de ID 63362080 em face da sentença de ID 61137167.
Após as praxes legais, arquive-se os autos conforme determinado na sentença de ID 61137167.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: RONILDO ARAUJO MARTINS
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7008161-58.2018.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Contribuição de Previdência Privada - Resgate
REQUERENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120
REQUERIDO: LAURO CAMARA JARDIM FILHO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A, MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento integral do valor devido pela parte requerida, com a concordância da parte credora, por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, expeço alvará judicial na modalidade eletrônica com ordem de transferência bancária diretamente para a conta da parte exequente, indicada nos autos, para levantamento do valor depositado/penhorado com as devidas correções pertinentes. Conta judicial: 1794732 - 0 - Valor: R$ 1.996,13.
Intime-se a parte executada para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7058494-77.2019.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Dever de Informação, Oferta e Publicidade
REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILHERME TRINDADE MELLO MEDICI, OAB nº RJ199031, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
REQUERIDOS: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS, OAB nº MG74368, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846
SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA e outros, todas as partes qualificadas nos autos.
Após o retorno dos autos do segundo grau de jurisdição, a parte ré comprovou o pagamento da obrigação (ID 89197825).
Ante o adimplemento da obrigação, a parte autora pugnou pela expedição de alvará judicial e indicou dados bancários.
É o relatório. Decido.
Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.
Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Intime-se a parte executada/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO; 18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7052073-03.2021.8.22.0001
Assunto: Lei de Imprensa, Cancelamento de vôo, Overbooking
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: REBECA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR, OAB nº RO6598, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor: R$ 10.000,00
DECISÃO
(Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ ou seu advogado constituído com poderes e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo.
Favorecido: Rebeca Rodrigues Lopes, CPF nº 057.273.542-18
Valor: R$ R$ 4.393,87 (quatro mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos).
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
AUTOR: REBECA RODRIGUES LOPES
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http:// www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7051506-35.2022.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO
REU: ACREMAQ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 38.944,90

DESPACHO
Considerando a diligência pretendida (Id. 87849827), deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverão ser recolhidas as respectivas custas.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: ACREMAQ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7088068-43.2022.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: JULIO CESAR DE AGUIAR MARTINS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 37.206,15
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta BANCO ITAUCARD S.A., em face de JULIO CESAR DE AGUIAR MARTINS, partes devidamente qualificadas.
A parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.
Por essas razões, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
As custas iniciais já foram recolhidas no id 85594779, arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7051596-82.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422
REQUERIDO: JAIR ROCHA SIQUEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão interposta por Banco Honda S/A em desfavor de Jair Rocha Siqueira, visando, com base no Decreto-Lei n. 911/69, à expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da inadimplência do contrato de alienação fiduciária pela parte requerida.
A ação foi proposta em dezembro de 2018 e até a presente data não houve localização do veículo, nem citação da parte Ré.
A parte autora foi intimada diversas vezes para dar efetivo andamento ao feito, inclusive pessoalmente, e não obtendo êxito, deixando de se manifestar em relação a última intimação.
O art. 219, §3º do Anterior Código de Processo Civil estabelece que o prazo razoável para que se promova a citação da parte Ré, é de 90 dias, in verbis:
Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.
(...)§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.
Já tendo se passado mais de quatro anos sem localização do Requerido e do veículo a ser apreendido, evidente a ausência do pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito.
Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
“Agravo interno em apelação cível. Inércia do autor em promover a citação da parte requerida. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do mérito. A inércia do autor em promover a citação da parte requerida enseja extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ” (TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 0011624-06.2013.8.22.0001 , Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes , publicado no DJ n. 181 de 29/09/2015).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Dê-se baixa e arquive-se.
18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7015338-97.2023.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: JOAO VICTOR UCHOA CAVALCANTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Verifica-se que a parte autora foi intimada a recolher as custas processuais iniciais, mas até o momento não juntou o comprovante do pagamento das custas.
A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331. § 3o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).
Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença. Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7012998-83.2023.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: MARIA DILURDE MIGUEL ANTONIO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 11.199,59
SENTENÇA
A parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
As custas iniciais já foram recolhidas, arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7015252-29.2023.8.22.0001
Classe:Monitória
Assunto: Fornecimento de Água
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLAS DO MAMORE
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito
Intimação de:
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7049521-65.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Práticas Abusivas
AUTOR: LILIANE DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856, RAFAEL MATOS GOBIRA, OAB nº MG124976
REU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADOS DO REU: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora cumprida a obrigação de fazer e realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial vinculado a estes autos.
A parte autora concordou com os valores depositados nos autos, sem indicar a existência de quantias remanescentes, declarando que a obrigação foi satisfeita.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Intime-se a parte executada/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
À CPE: Converta-se para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7012544-40.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: PAULO PEREIRA MENDONCA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movido por P. P. M., representado por seus genitores, em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Após o retorno dos autos do segundo grau de jurisdição, a parte ré comprovou o pagamento da obrigação (ID 88672108).
Ante o adimplemento da obrigação, a parte autora pugnou pela expedição de alvará judicial e indicou dados bancários.
É o relatório. Decido.
Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.
Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Intime-se a parte executada/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO; 18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7024044-69.2023.8.22.0001
Assunto:Alienação Fiduciária
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: Q. I. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor:R$ 27.069,63
DECISÃO
Trata-se de Ação de busca e apreensão, que reitera pedido de ação que foi extinta sem julgamento de mérito, que tramitou na 9ª Vara Cível, com o número 7002394-63.2023.8.22.0001.
Nos termos do artigo 286, II, do CPC, nesta situação, a nova ação deve ser distribuída por dependência ao processo extinto sem resolução do mérito:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para este juízo da primeira vara cível, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Nona Vara Cível da Comarca de Porto Velho.
Redistribua-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7054014-56.2019.8.22.0001
Assunto: Compra e Venda
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
EXECUTADO: EDCARLOS DA SILVA AMORIM
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 1.039,54
DECISÃO
(Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte autora e/ou seu advogado constituído com poderes e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar com relação ao cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: EDCARLOS DA SILVA AMORIM
EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7047601-22.2022.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
EXECUTADO: SERGIO GONCALVES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 3.744,76
DECISÃO
(Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. Valor: R$ 752,64
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: SERGIO GONCALVES DA SILVA
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7022929-13.2023.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: V. A. D. Q.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 70.473,51
DECISÃO
Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este feito tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição. Ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.
AUTOR: A. C. F. E. I. S. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: V. A. D. Q. alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: “O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. “
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: V. A. D. Q., RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3064, - DE 3044/3045 A 3253/3254 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: FORD, Modelo: ECOSPORT TITANIUM, Ano/Fab: 2020/2020, Cor: CINZA, Placa: QTG3C16, Renavan: NÃO INFORMADO, Chassi: 9BFZB55S8M8845152.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
0016099-05.2013.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: CLEIDIMAR ALMEIDA CRUZ, SEBASTIAO SANDUVAL FERREIRA, VALDEMIR SALES FILHO, SUELMA DA SILVA SOUZA, ILSON ALVES DE MELO, Sebastião Bezerra da Conceição, SILVIO CARVALHO CAIRES, Zelino Mendonça Nobre, Vanessa Ferreira da Silva, Peregrino Alves Ferreira
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720
REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS REU: RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Valor: R$ 1.285.200,00
DESPACHO
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do expert.
Após, considerando que a apresentação de contrarrazões, remeta-se o processo ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7066344-80.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: EDSON NUNES MELO 84232919287
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7023305-96.2023.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Material
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NEIDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA, LUIZ HENRIQUE GALDINO BISPO 74815237204, LUIZ HENRIQUE GALDINO BISPO, RAFAEL CALVI ARAUJO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 6.800,00
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS C/C COM BLOQUEIO CAUTELAR ANTECEDENTE, proposta por AUTOR: NEIDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA, LUIZ HENRIQUE GALDINO BISPO 74815237204, LUIZ HENRIQUE GALDINO BISPO, RAFAEL CALVI ARAUJO.
Defiro a assistência judiciária gratuita, a parte autora juntou cópia de sua CTPS que demonstra está desempregada.

Narra a parte autora, em síntese, que Em meados de Março de 2022, o requerido, RAFAEL CALVI ARAÚJO, alegou que possuía disponível 1 voucher de passagens aérea da Azul para realizar a venda, tendo solicitado a quantia de R$ 1.800,00 reais para a emissão dos mesmos, podendo ser parcelado em até 10 (dez) vezes no cartão, ocorre que após o pagamento a parte autora nunca recebeu tal passagem, recebendo apenas desculpas protelatórias, com isso buscou a quarta requerida, onde solicitou o cancelamento das parcelas, porém não houve sucesso, dando causa a presente ação.

Requer a concessão da tutela para:

I. seja determinado o bloqueio judicial do valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), nas contas da 1, 2 e 3ª REQUERIDA, com a finalidade de garantir eventual satisfação da obrigação;

a) 1ª REQUERIDA, RAFAEL CALVI ARAÚJO, inscrito no CPF nº 040.441.609-88, RG nº 9.390.607-7.

b) 2ª REQUERIDA, LUIZ HENRIQUE GALDINO BISPO, inscrito no CPF nº 748.152.372-04;

c) 3ª REQUERIDA, LC IPHONES E ACESSORIOS, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ 39.507.104/0001-22;

II. seja declarada a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos do parcelamento, registrado pela transação Id. F7DF64AB-C0F3-45F2-826F79D5BA25DEA6, realizado junto ao BANCO (PAGBANK) PAGSEGURO INTERNET S.A;

III. seja reconhecido o afastamento da mora sobre os débitos provenientes dos referidos contrato celebrado fraudulosamente, bem como o BANCO (PAGBANK) PAGSEGURO INTERNET S.A, impedido dos seus efeitos correspondentes, quais sejam: cobrança de multa contratual, incidência de juros moratórios e até mesmo a inclusão do nome do AUTOR em cadastro de inadimplentes, devendo proceder a exclusão, caso já tenha feito;

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora demonstrou nos autos a recorrência do modus operandi do primeiro requerido, evidenciando a má fé, entretanto por envolver mais de um requerido parte da tutela sem a oitiva dos mesmos pode-se fazer danosa.

Ademais a parte autora afirma que a compra foi feita de forma parcelada, indo de encontro ao sentido do pedido de tutela de bloqueio do valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), nas contas da 1°, 2° e 3ª REQUERIDA, com a finalidade de garantir eventual satisfação da obrigação.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA, LUIZ HENRIQUE GALDINO BISPO 74815237204, LUIZ HENRIQUE GALDINO BISPO, RAFAEL CALVI ARAUJO, e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos do parcelamento, registrado pela transação Id. F7DF64AB-C0F3-45F2-826F79D5BA25DEA6, realizado junto ao BANCO (PAGBANK) PAGSEGURO INTERNET S.A; assim como o afastamento da mora sobre os débitos provenientes dos referidos contrato celebrado fraudulosamente, bem como o BANCO (PAGBANK) PAGSEGURO INTERNET S.A, impedido dos seus efeitos correspondentes, quais sejam: cobrança de multa contratual, incidência de juros moratórios e até mesmo a inclusão do nome do AUTOR em cadastro de inadimplentes, devendo proceder a exclusão, caso já tenha feito, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao Núcleo de Conciliação e Mediação, ressaltando que a audiência ocorrerá por meio de videoconferência, tal como autorizado pelo art. 334, § 7º do CPC.

A audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os Advogados, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, em até 05 dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido.

Caso alguma das partes ou advogados prefira participar da audiência de forma presencial, basta comparecer à sala de audiência do Núcleo de Conciliação e Mediação nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.

Para aqueles que preferirem participar por meio de videoconferência, orienta-se que façam uso de fones de ouvido para evitar ruídos desnecessários que possam atrapalhar a gravação, bem como, deverão participar munidos de documentos de identificação com foto.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) Conciliador(a) e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Citação de:
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUIZ HENRIQUE GALDINO BISPO 74815237204, BACHAREL IRENALDO DE ALBUQUERQUE CHAVES 201, COND VAL PARAISO;BLOCO L;APT 315 AEROCLUBE - 58036-460 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, LUIZ HENRIQUE GALDINO BISPO, RUA JOÃO PAULO I 1420, - ATÉ 1510/1511 CONCEIÇÃO - 76808-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL CALVI ARAUJO, RUA VATICANO 4275, - ATÉ 4304/4305 IGARAPÉ - 76824-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7026388-04.2015.8.22.0001
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RUYMAR PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES, OAB nº RO4480A
EXECUTADOS: MAURO JORGE BRITO NASCIMENTO, ANA GLORIA CARVALHO DE QUEIROZ, ARLEY DE FATIMA CARVALHO DE QUEIROZ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A
Valor: R$ 40.000,00
DECISÃO
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor do Perito Judicial LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ para levantamento dos valores (978,64) depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Intime-se a parte autora para requere o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
Perito Judicial LUIZ FELIPE DA SILVA CARREIRO FALCAO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7021344-62.2019.8.22.0001
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: UNITAS AGRICOLA S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ULYSSES DOS SANTOS BAIA, OAB nº SP160422, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN, OAB nº SP285526
EXECUTADOS: ISABEL CRISTINA SURIANO FIGUEIREDO, SANDRO CESAR DE FIGUEIREDO, TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO, OAB nº RO2764A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº RO6140, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156
Valor: R$ 219.670,22
DECISÃO
Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADOS: ISABEL CRISTINA SURIANO FIGUEIREDO, SANDRO CESAR DE FIGUEIREDO, TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA
EXEQUENTE: UNITAS AGRICOLA S/A
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.brProcesso: 0007367-69.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: ADRIANA PINHEIRO DA SILVA DE LIMA, CPF nº 81620438291, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903, APTO 404 F TRIÂNGULO - 78916-610 - NÃO INFORMADO - ACRE, ANDERSON AGUIAR DE LIMA, CPF nº 05852674990, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903, INEXISTENTE TRIÂNGULO - 78916-610 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, CPF nº 57978360253, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1723, TEL. 9224-1490/ 3224-2256 S. CRISTOVAO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
REU: ITALINEA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 02017451000167, ALAMEDA TODESCHINI 370, LOTEAMENTO VERONA SANTA RITA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924
DESPACHO
intime-se a parte requerida para que, no prazo de 5 dias junte nos autos procuração atualizada para fins de expedição de alvará.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho- RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7057596-93.2021.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
EXECUTADOS: A. O. NOGUEIRA EIRELI, ANDERSON OLIVEIRA NOGUEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 113.467,92
DECISÃO
Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADOS: A. O. NOGUEIRA EIRELI, ANDERSON OLIVEIRA NOGUEIRA
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7070671-68.2022.8.22.0001
Assunto: Fornecimento de Água
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: MARCIO LUCAS DE MIRANDA
ADVOGADO DO REU: ERICSON MORAES CORREIA, OAB nº RO10457
SENTENÇA
Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea “b” do CPC.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
7004053-10.2023.8.22.0001
Comodato
REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA, CNPJ nº 08415791002095, AVENIDA AMAZONAS 6826, - DE 6492 A 6978 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINE NUNES MARQUES, OAB nº PI9508, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA, OAB nº MT22669
REQUERIDO: DALTEIR BRASIL DA SILVA, CPF nº 02929314419, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1.348, - ATÉ 1448/1449 TRÊS MARIAS - 76812-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de ação de reintegração de posse onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento, registrada em audiência (Id.89653026).
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
Como no caso em tela a contestação ainda não foi apresentada, não há que se falar em consentimento ou necessidade de intimação da parte contrária. Logo, a desistência é plenamente válida.
Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7025745-75.2017.8.22.0001
Assunto: Duplicata
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678
EXECUTADO: DROGARIA VILAGE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
Valor: R$ 156.920,02
DECISÃO
(Alvará Eletrônico)
Intimados a manifestarem-se a respeito da existência de valores, a parte executada requereu a expedição de alvará.
Assim, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Após, arquive-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: DROGARIA VILAGE LTDA - ME
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7012077-61.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: EDUARDO MARQUEZ MOURA MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente levantado através de alvará todo o valor do débito nos presentes autos.
Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001419-75.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOREIRA & MACIEL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
REU: GEISSON RIBEIRO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061909-97.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO ROMAO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SILENE SILVA NORBERTO - RO11472
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081333-91.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS EDUARDO IGNACIO REGO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR RODRIGUES SEIXAS - SP457767
REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049471-39.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
REU: LEILEANE RAMOS SOARES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032227-97.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGIANE MONTEIRO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Deixo de intimar a parte AUTORA para efetuar o pagamento das custas judiciais em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014699-16.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: JOICE VIEIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037374-70.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)AUTOR: CATIANI FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543
REU: GEISA MOURAO DOS SANTOS
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Considerando a solicitação no ID 88529377, fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 109,45
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 20,24
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada: R$ 89,21
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053705-35.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: JOSIVANIA PINHEIRO DE MOURA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0017719-18.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, THIAGO VALIM - RO6320-E, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689, POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO0007340A
EXECUTADO: ANDRESSA DA SILVA EGUEZ
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042573-73.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ATAMAR GONCALVES BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028A
REU: BANCO PAN S.A. e outros
Advogados do(a) REU: MARIA DE LOURDES DE SOUZA - RN1340, MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO - RN17119, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060963-91.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OSEIAS DAS GRACAS ALVES - RO11792, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11089, MARCELO DE ALMEIDA MACHADO - RO12115
REU: ESTEPHANY GOMES MELO 03869048204
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89629776 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/06/2023 09:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044078-36.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447
EXECUTADO: OQUERLINA GOMES CAVALCANTE
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS POSTAIS
Fica a parte EXEQUENTE intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022425-41.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: ARTHUR EDILSON MALCHER MUNIZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029663-48.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
EXECUTADO: DISNEI NOGALES NOGUEIRA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - AR NEGATIVO Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023275-61.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIDA MUNIZ MOTA e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89631921 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/06/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011961-55.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE BERGOLI DA SILVA - MS15846, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005008-41.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
REU: LIGIA PAULINO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7079819-06.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: FREITAS & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557
REU: SUNO ENGENHARIA ELETRICA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012961-95.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748
REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Deixo de intimar parte AUTORA para efetuar o pagamento das custas judiciais em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7066427-33.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DANIEL PINTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO - RO10540, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498
REQUERIDO: WESLEM DE CASTRO BARRETO e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008136-06.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENILDA VICENTE SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000972-53.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
EXECUTADO: LORO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057031-95.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447
EXECUTADO: PAULO SERGIO GOMES GUEDES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7076224-96.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: LAINE POLINARIA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064932-27.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A
REU: EUCLIDES MACIEL DE SOUZA
Advogados do(a) REU: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081555-59.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIANA E MARZOLLA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE VIANA MARTINS - SP447664
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais adiadas código 1001.2 (Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022327-32.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: FRANCIELDE LOPES DE ARAUJO e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018314-53.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
EXECUTADO: WARLEY RIBEIRO DO PRADO
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para para indicar crédito remanescente, pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005845-33.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430
REU: ALZINEIA GAUDENCIO DA SILVA
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 10 dias. Vencimento do boleto: 02/05/2023.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 222,67
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 109,45
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada: R$ 113,22
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017141-23.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
REQUERIDO: EVERTON PEREIRA DA SILVA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004047-42.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
REU: BRUNO VIDAL DE MELO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055162-34.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: RAIMUNDO BRAGA KNIGHTS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077232-45.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: FATIMA ADRIANA ROMEIRO FONTES
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais adiadas). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/ guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: CLAUDICEIA DE ALVARENGA VEDOVETO CPF: 691.717.182-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 33.511,20 (trinta e três mil quinhentos e onze reais e vinte centavos) atualizado até 01/03/2023.
Processo:0009044-32.2015.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CPF: 05.919.287/0001-71, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ registrado(a) civilmente como EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ CPF: 790.432.912-34, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE CPF: 956.916.502-20, HUGO MARQUES MONTEIRO CPF: 526.633.702-82, IGOR JUSTINIANO SARCO CPF: 896.972.862-72
Executado: CLAUDICEIA DE ALVARENGA VEDOVETO CPF: 691.717.182-49.
Despacho ID 87106390: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital da executada CLAUDICEIA DE ALVARENGA VEDOVETO, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
16/03/2023 15:13:03
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3053
Caracteres
2582
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
63,28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072700-28.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINA PEREIRA MAIA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
0005504-15.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
EXECUTADOS: ALESSANDRA BORGES DE AGUIAR, ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA, OAB nº RO1579, RICARDO TURESSO, OAB nº RO154A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
I - A diligência perante o Detran, por meio do sistema Renajud, restara infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos livres e desembaraçados cadastrados em seu nome.
II - Defiro o pedido de penhora online na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
III - Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF/CNPJ da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
A pesquisa realizada por este Juízo, quanto aos dados complementares vinculados à lista de processos no DATAJUD e buscas no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, não resultou em apontamentos relevantes a serem destacados em relação à executada Alessandra Borges de Aguiar. Ainda assim, a própria parte interessada, indicando o número do CPF/CNPJ no respectivo campo de busca na página da internet, por exemplo, poderá obtê-los.
Em relação ao executado Adalberto Diniz da Silveira, consta que este faleceu em 2021, devendo a parte exequente juntar aos autos a respectiva Certidão de Óbito e promover a citação do espólio ou sucessores, a fim de dar regular prosseguimento ao feito.
Porto Velho-,18 de abril de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7044513-49.2017.8.22.0001
Assunto: Títulos de Crédito, Adimplemento e Extinção
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265
EXECUTADO: UNIMED MACAPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 12.938,11
DESPACHO
Vistos.
Efetua-se, neste momento, a regularização do movimento de suspensão/sobrestamento no sistema.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
0003125-33.2013.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO8281, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº SE8961, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
EXECUTADO: BRUNO LUIZ DE MOURA GONZAGA, RUA PAU FERRO 311 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
No ID nº 88598702 a parte exequente requereu a citação/intimação por e-mail da empresa HIDRAUMAIS COMÉRCIO DE MANGUEIRAS HIDRÁULICAS LTDA.
O art. 246 do CPC foi alterado pela Lei 14.195/21, determinando que a citação seja realizada preferencialmente de forma eletrônica:
Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.
Nos termos do artigo acima, os endereços eletrônicos devem ser indicados pelo citando. A intenção do legislador é garantir segurança jurídica ao cumprimento dos atos processuais e evitar prejuízos com comunicação de atos processuais a pessoas que não sejam parte no processo.

No caso dos autos, os dados eletrônicos foram indicados pela parte exequente. Ocorre que neste Tribunal de Justiça, apenas foi implantada a citação eletrônica com banco de dados de pessoas jurídicas que aderiram à modalidade de comunicação eletrônica. Da mesma forma, em relação ao juízo 100% digital, posto este depender de algumas condições, entre as quais, que ambas as partes aceitem essa condição, que não é o caso dos autos, também não há como proceder à intimação/citação eletrônica, pois não há adesão da empresa HIDRAUMAIS COMÉRCIO DE MANGUEIRAS HIDRÁULICAS LTDA, tampouco indicação de seus dados por si próprio.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de citação pelo meio pretendido, mormente porque não há como certificar se os dados indicados pela parte exequente são aqueles usualmente utilizados pela empresa supracitada.
Assim, fica a parte exequente intimada para indicar endereço para intimação da empresa HIDRAUMAIS COMÉRCIO DE MANGUEIRAS HIDRÁULICAS LTDA, através de seu representante legal, para atendimento da decisão de ID nº 82264976.
Prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7013702-72.2018.8.22.0001
Assunto: Cheque
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COSTA COMERCIO E TRANSPORTE - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 1.318,97
DESPACHO
Vistos.
Efetua-se, neste momento, a regularização do movimento de suspensão/sobrestamento no sistema.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7043606-74.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios
REQUERENTES: ANTONIO CESAR BEZERRA FALCAO JUNIOR, CPF nº 51825074291, RUA ANGICO 5801, - DE 5601/5602 AO FIM COHAB - 76808-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO NUNES NETO, CPF nº 42459095872, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLECIO ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO6135
REQUERIDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO, CPF nº 78777828291, RUA JOAQUIM NABUCO 1350, - DE 1103/1104 A 1398/1399 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158
DECISÃO
Vistos.
Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.
Encaminhe-se desde já ao arquivo, podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, §3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).
Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 0811225-63.2021.8.22.0000).
Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência da mesma, deverá ser desarquivado para extinção.
Porto Velho18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7040228-13.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SERGIO LOPES CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
REQUERIDOS: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A
DECISÃO
Vistos.
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta PARCIAL que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.
Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Fica a parte exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,18 de abril de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Intimação de:
REQUERIDOS: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 12418969000166, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1878, SALA 02 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 01765235000137, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1888, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

0014368-37.2014.8.22.0001
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
EXEQUENTE: PLANET ENTRETENIMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 10865169000168, AVENIDA RIO MADEIRA, 2º PISO LJ 208 3288, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO TAMBELINI BRASILEIRO, OAB nº MG196023
EXECUTADO: CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA, CNPJ nº 08332752000161, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ERICA VARGAS VOLPON, OAB nº RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES, OAB nº RO1401
DESPACHO
Vistos.
I - Nomeio a parte executada como fiel depositária do imóvel. Fica intimada por meio de seus Advogados cadastrados nos autos.
II - Fica ainda a parte executada intimada da penhora, podendo impugná-la no prazo de 5 dias.
III - Fica a parte exequente intimada a comprovar a averbação da penhora do bem penhorado no registro competente, conforme previsto na decisão de ID 49714658. Prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7022743-87.2023.8.22.0001
Prestação de Serviços
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA, CNPJ nº 22828470000180, RUA PAULO FREIRE 4767, ANEXO 2 ANDAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: MARCOS ANDRE NOGUEIRA DE ALMEIDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:

"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Porto Velho , 18 de abril de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7037508-73.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARKISON MUNIZ DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIENE DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO8725, JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557A
EXECUTADO: ALEX DOS SANTOS BRUSTOLAO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo para resposta e após faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,18 de abril de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7036903-59.2019.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING, CNPJ nº 34482232000145, RUA AFONSO PENA 161 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783
EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO DE ALMEIDA, CPF nº 11511400234, RUA BILL CARTAXO 1331, CASA 05 SAPIRANGA - 60833-185 - FORTALEZA - CEARÁ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante o pedido da parte exequente e a possibilidade reconhecida pelo STJ no julgamento do REsp 1.759.364/RS, defiro a inclusão das cotas condominiais vencidas e vincendas, após a propositura da ação e até a data da arrematação, que poderão ser acrescidas ao valor cobrado nessa execução já em curso.
Para tanto, basta que a parte exequente apresente planilha detalhada com o valor atualizado do débito exequendo.
Porto Velho 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7016918-41.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839
REQUERIDO: ARLINDO PASCHE DOS SANTOS JUNIOR
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta PARCIAL que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Intime-se a parte executada (PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC e caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL) para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC. Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.
Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,18 de abril de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Intimação de:
REQUERIDO: ARLINDO PASCHE DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 38630230215, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1728, - DE 1460 A 1810 - LADO PAR AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7008018-64.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NL AGENCIA DE TURISMO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA CONCEICAO ALVES DINAMARCO, OAB nº SP108325
EXECUTADO: MONTREAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
I - Segue em anexo o resultado da busca de endereço da executada junto ao SISBAJUD. Promova a sua intimação no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
II - Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo para resposta e após faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,18 de abril de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7061909-97.2021.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO ROMAO DE FARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: SILENE SILVA NORBERTO, OAB nº RO11472
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor: R$ 4.725,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando que não existem valores depositados nos autos, bem como que não há outros requerimentos após o retorno dos autos do E.TJ/RO, promova a CPE o necessário para o recolhimento das custas finais e eventuais baixas necessárias para o arquivamento.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
0013387-76.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
EXECUTADOS: MARCUS VINICIUS LOPES MARTINS, JOAQUIM MARTINS DA SILVA FILHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTIANE APARECIDA CHAGAS TEIXEIRA, OAB nº SP159293, MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082, MARIA SONIA BENITEZ, OAB nº RO1072
DECISÃO
Vistos.
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta TOTAL que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.
Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Fica a parte exequente intimada a dizer se há saldo remanescente em seu favor no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,18 de abril de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Intimação de:
EXECUTADOS: MARCUS VINICIUS LOPES MARTINS, CPF nº 60638419700, RUA 07, N 2095, BLOCO C, AOTO 202,J.SOL., NÃO INFORMADO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAQUIM MARTINS DA SILVA FILHO, CPF nº 05578590691, RUA JUVENAL SANTOS, 123, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7007611-87.2023.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: B. T. D. B. S., CNPJ nº 03215790000110, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, 10º ANDAR, CONJ. 1002, SALA A BROOKLIN - 00000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
REU: M. A. S. M., CPF nº 83953876287, RUA FABIANA 6685, - ATÉ 6961/6962 CUNIA - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 89130601, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Caso a parte autora não tenha recolhido ainda a totalidade das custas iniciais (2%), incluindo as custas adiadas (1% + 1%), deverá realizar o seu pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa (artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº 3.896/2016).
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Posto isso, defiro o pedido de desbloqueio judicial.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7023987-51.2023.8.22.0001
Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Overbooking
Procedimento Comum Cível
AUTOR: TAINA NAJARA CELESTINO VARGAS, CPF nº 12735968707, RUA PORTUGUESA 6273, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629
REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, AVENIDA CRISTIANO MACHADO 1648, SALA 707 CIDADE NOVA - 31170-024 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:
Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
(...)
§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, AVENIDA CRISTIANO MACHADO 1648, SALA 707 CIDADE NOVA - 31170-024 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 18 de abril de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7023629-86.2023.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: JOSE TRINDADE MARQUES, CELIO TRINDADE SENA, RAIMUNDO DE OLIVEIRA GOES, SEBASTIAO LOPES DE ARAUJO, FRANCISCO MACIEL SENA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 541.424,31
DESPACHO
Vistos.
Verifico que na petição de cumprimento de sentença somente foi trazida as informações quanto ao “chefe” do núcleo de cada família, apesar serem 20 exequentes. Emende-se a inicial para que seja informado o CPF dos demais exequentes, possibilitando a CPE a associação dos mesmos aos autos. Prazo de 15 dias.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7014023-34.2023.8.22.0001
Perdas e Danos
Procedimento Comum Cível
AUTOR: L. A. M. G., CPF nº 06307772255, RUA JANGADEIRO 4952, APTO 04 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC, OAB nº RO11704
REU: N. V. G., RUA ALFREDO ANTÔNIO BUDEL, 117 117, UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PIONEIROS RUA ALFREDO ANTÔNIO BUDEL, 117 - 85140-000 - CANDÓI - PARANÁ
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora, menor impúbere, representada por sua genitora, pretende o reconhecimento do abandono afetivo e a consequente indenização por danos morais.
Alega que apesar do vínculo de paternidade, o requerido nega a sua responsabilidade de auxiliar em sua criação, o que afeta diretamente sua formação. Afirma que seu pai contratou um advogado para tratar sobre os assuntos que lhes são pertinentes. Pretende a concessão de tutela em caráter antecedente na imposição ao requerido de manter contato telefônico, atendendo as suas ligações, sem a intermediação de uma terceira pessoa.
Determinada a emenda à inicial para a juntada de documentos e de esclarecimentos sobre a competência para análise do pedido de antecipação de tutela, no ID n. 88338638, pois seria um aparente pedido implícito de obrigação de fazer característico da regularização de visitas, a parte autora se manifesta no ID n. 88367575, juntando alguns documentos, mas sem prestar os devidos esclarecimentos.
Saliento que, a análise da possibilidade do pedido de indenização em razão de abandono afetivo é de competência de Vara Cível genérica, contudo, o pedido de determinação da obrigação de falar com a autora sem a intermediação de representante não pode ser regulado por este Juízo.

Realmente tal pedido seria um desdobramento da regularização de visitas e guarda da menor e deveria ser direcionado ao Juízo de Família competente.
Considerando que não foram prestados outros esclarecimentos a respeito do pedido e da competência, indefiro parcialmente a inicial para afastar o pedido formulado em sede de antecipação de tutela, sendo que o presente feito prosseguirá apenas em relação ao indenizatório no valor de R$ 30.000,00.
Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:
Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
(...)
§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: N. V. G., RUA ALFREDO ANTÔNIO BUDEL, 117 117, UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PIONEIROS RUA ALFREDO ANTÔNIO BUDEL, 117 - 85140-000 - CANDÓI - PARANÁ
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 18 de abril de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7020433-11.2023.8.22.0001
Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Overbooking
AUTORES: GILVAN FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 64439186220, RUA GONZAGA JÚNIOR 7553 TANCREDO NEVES - 76829-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILVAN FELIPE FAGUNDES DOS SANTOS, CPF nº 06280526267, RUA GONZAGA JÚNIOR 7553 TANCREDO NEVES - 76829-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANE FAGUNDES DOS SANTOS, CPF nº 69258562291, RUA GONZAGA JÚNIOR 7553 TANCREDO NEVES - 76829-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265
REU: SOCIETE AIR FRANCE, CNPJ nº 33013988002207, AVENIDA CHEDID JAFET 222, BLOCO C, CJ 21 VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA PARAÍBA 330, - ATÉ 811/812 FUNCIONÁRIOS - 30130-140 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Despacho
Vistos.
Após a propositura da ação (ID n. 89065251), os autores requerem o aditamento à inicial (ID n. 89328315), demonstrando que realizaram o pagamento integral da cobrança aqui contestada pela remarcação das passagens, assim, retifique-se o valor dado à causa, deve a CPE fazer constar junto ao sistema R$ 146.066,76.
Assim, após a retificação do valor dado à causa, intimem-se os autores para proceder o recolhimento das custas iniciais.
Com o recolhimento, tornem conclusos para o despacho inicial.
Porto Velho18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7022795-83.2023.8.22.0001
Prestação de Serviços
AUTOR: UNIRON, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: ROSANA DE MELO MORAIS PEREIRA, CPF nº 75069792253, RUA PEDRO ALBENIZ 6605, - DE 6120/6121 A 6615/6616 APONIÃ - 76824-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7022795-83.2023.8.22.0001 REU: ROSANA DE MELO MORAIS PEREIRA, CPF nº 75069792253, RUA PEDRO ALBENIZ 6605, - DE 6120/6121 A 6615/6616 APONIÃ - 76824-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7023899-13.2023.8.22.0001
Transação
Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTES: GUSTAVO PASCOAL AZEVEDO, CPF nº 05539060628, RUA GUANABARA 2753, APARTAMENTO 2103 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI, CNPJ nº 14664091000174, RUA GUANABARA 2753, EDIFÍCIO RESIDENCIAL SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Porto Velho , 18 de abril de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7022944-50.2021.8.22.0001
Revisão do Saldo Devedor
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMSTERDAN, CNPJ nº 11600130000181, RUA MÉXICO 2.437, RUA ROBERTO DE SOUZA (ANTIGA RUA MÉXICO). EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA PALACIO ELLER, OAB nº RO9949, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692
EXECUTADOS: GISELE MARIA DA SILVA GRAVATA DARWICH, CPF nº 98764250210, RUA MÉXICO 2.437, RUA ROBERTO DE SOUZA - APTO 202 EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PABLO MUGRABI DARWICH, CPF nº 00868818259, RUA MÉXICO 2.437, APTO 401 - 3 PAVIMENTO EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O feito foi extinto no ID nº 80431001, transitando em julgado sem quaisquer insurgência das partes.
Assim, indefiro o pedido de ID nº 88295383, pelo que, arquivem-se os autos.
Porto Velho 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7029278-66.2022.8.22.0001 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Capitalização / Anatocismo Requerente TEREZINHA DE SOUSA SALES
NAIANE CHARLTON SALES NUNES
TAIANE SALES NUNES Advogado(a) LIRYA LUCAS ARAGAO, OAB nº RO9983 Requerido(a) RUBIA SALDANHA DE FREITAS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Decisão
Atentando-se aos autos, nos termos do art. 830 do CPC, consigno que "Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução". Na hipótese não restou consignado a penhora e/ou bloqueio on-line de ativos financeiros existentes em nome do devedor, no entanto, a luz dos precedentes do Tribunal Superior, seu deferimento estar-se-ia condicionado a tentativa de realizações de diligências para fins de localização dos executados.
Há precedentes do STJ nesse sentido:
"AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.501 - PR (2018/0301849-3) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : LADIMIR KOSCIUK AGRAVADO : GASPARITA CLARETE MARIÚ LODEYRO AGRAVADO : MARIVALDO DA SILVA AGRAVADO : MAURO DE OLIVEIRA LUCAS AGRAVADO : ORTHOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA AGRAVADO : SAYONARA GORETTI MARIU LODEYRO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela União, em face de decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento. III. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que a tentativa de citação do executado deve ser prévia, ou, ao menos, concomitante com o bloqueio dos ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud. Assim, mesmo à luz do artigo 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória, e, assim, para que seja efetivada a medida de constrição de dinheiro, por meio do BACENJUD, antes da citação do executado, é necessária a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.693.593/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2018; REsp 1.721.168/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018. IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo ? no sentido de que não houve tentativa de citação do executado, na ação originária, não restando implementados os requisitos para o deferimento do arresto on line, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável ? não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento) MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora .
Nesse contexto, não restou comprovado os requisitos para o deferimento do arresto on line, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável, sequer houve a tentativa de buscas de endereços da parte requerida através dos sistema eletrônicos disponíveis ao judiciário.
Assim, ante toda a fundamentação acima exposta, INDEFIRO, por ora, o arresto on line de ativos financeiros da parte requerida.
Por fim, fica INTIMADA a parte autora, por meio de seus advogados, para dar regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7009466-04.2023.8.22.0001
Cheque
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
REU: A B SERRAO LTDA, CNPJ nº 26494652000113, PRUDENTE DE MORAES 1434, - DE 1230/1231 A 1625/1626 AREAL - 76804-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO VITOR DE JESUS CARVALHO, CPF nº 00442332564, RUA JOSÉ CAMACHO 3387, - DE 3095/3096 AO FIM EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7009466-04.2023.8.22.0001 REU: A B SERRAO LTDA, CNPJ nº 26494652000113, PRUDENTE DE MORAES 1434, - DE 1230/1231 A 1625/1626 AREAL - 76804-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO VITOR DE JESUS CARVALHO, CPF nº 00442332564, RUA JOSÉ CAMACHO 3387, - DE 3095/3096 AO FIM EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7024018-71.2023.8.22.0001
Cancelamento de vôo
AUTOR: L. C. D. J. C., CPF nº 78171725104, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1160 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REU: A. L. A. B. S., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7024025-63.2023.8.22.0001
Cancelamento de vôo, Overbooking
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DOUGLAS PEREIRA VARGAS, CPF nº 02334641235, RUA PORTUGUESA 6273, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629
REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, AVENIDA CRISTIANO MACHADO 1648, SALA 707 CIDADE NOVA - 31170-024 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:
Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
(...)
§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, AVENIDA CRISTIANO MACHADO 1648, SALA 707 CIDADE NOVA - 31170-024 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 18 de abril de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo: 7006187-20.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): INBRANDS S.A, CNPJ nº 09054385000144, RUA CORONEL LUÍS BARROSO 151 SANTO AMARO - 04750-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, OAB nº AP3122
Requerido (s): EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME, CNPJ nº 17641900000110
Advogado (s): Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160
CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

_____

DECISÃO
Defiro a expedição de ofício aos sistemas de pagamento paralelos: MercadoPago, Bcach, Moip, Payu, Paybras, Gerencianet, em nome da Executada: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n. º 17.641.900/0001-10, para que efetuem a constrição dos valores até a satisfação integral do débito exequendo.
Oficie-se ainda às empresas Redecard S/A, Cielo S/A, Pagseguro S/A, GetNet S/A, SafraPay S/A e SumUP S/A, em nome da Executada: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n. º 17.641.900/0001-10, para que efetuem a constrição dos de recebíveis diários por cartão de crédito até a satisfação integral do débito exequendo.
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Nubank e PicPay pois as fintechs também são atingidos pelo SISBAJUD.
Endereço das diligências no ID Num. 88310152.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 0000056-90.2013.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: MARIA ANGELA ALVES DE LIMA, CPF nº 73637149249, RUA JOSÉ RODRIGUES 07, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO SOLES DA SILVA, CPF nº 09085092272, NÃO INFORMADO Não informado, BR 364 NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DE ALMEIDA FILHO, CPF nº 30857031287, RUA BEIRA RIO 5710, SÃO CARLOS NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZILMAR FELIX DA SILVA, CPF nº 28592115272, NÃO INFORMADO Não informado, VILA DE MARCELO, BAIXO MADEIRA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORLANDO ALMEIDA PASSOS, CPF nº 04473523268, NÃO INFORMADO Não informado, MUTUM PARANÁ ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DA CHAGAS MONTEIRO DA TRINDADE, CPF nº 06565352291, LOCALIDADE DE ITACOÃ BAIXO MADEIRA Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO BIRAJARA DE CASTRO, CPF nº 05180848253, RUA LUIZ GAMA 7992, NÃO INFORMADO JK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELI DOS SANTOS CAETANO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS TORRES 2627, NÃO INFORMADO JK III - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CECI LUIZ PEREIRA SALES, CPF nº DESCONHECIDO, BR-364 Não informado, EM FRENTE AO DER NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ nº 10639212000177, AV. LAURO SODRÉ 2800, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, JOAQUIM NABUCO, 3200 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
DESPACHO
Vistos.
Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, arquive-se.
Porto Velho 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

7036451-49.2019.8.22.0001
Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: RAIMUNDA CONCEBIDA DO COUTO, CPF nº 08455821272, ESTRADA DOS PERIQUITOS 2648, - DE 2647 A 3021 - LADO ÍMPAR ULYSSES GUIMARÃES - 76813-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121

REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 26 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN S.A.
Endereço: REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 26 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7033095-12.2020.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Material
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELOADYR LIMA SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080
REU: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Valor: R$ 23.877,74
DESPACHO
Vistos.
Efetua-se, neste momento, a regularização do movimento de suspensão/sobrestamento no sistema.
Com isso, promova-se o cumprimento integral da decisão de ID nº 72915980.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7055668-73.2022.8.22.0001
Duplicata
AUTOR: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 03171199000109, COSTA MARQUES 1076, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OSEIAS DAS GRACAS ALVES, OAB nº RO11792, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11089, MARCELO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12115
REU: FERNANDA RIBAS VIDIGAL PINTO ALVES 75662760268, CNPJ nº 31082934000143, CAMPOS SALES 3992, ANEXO OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Requer a parte exequente pesquisa no sistema SISBAJUD, tendo em vista que nos endereços fornecidos não foi possível a citação da parte requerida / executada.
Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço.
Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores, em caso de eventual necessidade de citação por edital, e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, considerando ainda que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si, almejando também que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)).
Saliento que, nos termos da jurisprudência apresentada, a realização de apenas uma das diligências não será suficiente para eventual pedido de citação por edital, por isso, IMPRESCINDÍVEL a realização das três diligências ao mesmo tempo.
O processo será extinto caso a parte autora insista na realização de apenas uma diligência.
Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.
Porto Velho 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7022875-47.2023.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN ALVES DE OLIVEIRA BOTELHO, OAB nº SP219727, FERNANDA VIEIRA CAPUANO, OAB nº SP150345, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443
REU: ELZA XAVIER DE SOUZA, CPF nº 34054472249
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação (artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei n. 911/69).
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7022875-47.2023.8.22.0001 REU: ELZA XAVIER DE SOUZA, CPF nº 34054472249
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7089443-79.2022.8.22.0001
Despejo por Denúncia Vazia
AUTOR: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO, CPF nº 01590915860, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, 206 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

REU: BRUNA DE OLIVEIRA, CPF nº 01706894252, RUA CALCÁRIO 4474 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRACI MENDONCA DE OLIVEIRA, CPF nº 68245009920, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3902, - DE 3352 A 3902 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHURRASCARIA BOI NA BRASA LTDA - EPP, CNPJ nº 07036921000153, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3902, - DE 3352 A 3902 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509
DESPACHO
Vistos.
Em atenção a comunicação da propositura de agravo, informo que a decisão agravada deferiu o despejo da parte requerida, no prazo de 15 dias, com base no artigo 59 da Lei n. 8.245/91, pelo que, ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho hígida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
Não há outras informações relevantes a serem prestadas no momento, pelo que, informe-se, oportunamente, ao eminente Relator, cumprindo o disposto no art. 1.018 do CPC.
Porto Velho 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7011258-90.2023.8.22.0001
Erro Médico, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROBERTO CESAR RIBEIRO DE ARAUJO, CPF nº 23796561268, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4350, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A
REU: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, PROF ANTONIO PRUDENTE 211 LIBERDADE - 01509-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, THIAGO BORGES MARQUES SANTANA, RUA PROFESSOR ANTÔNIO PRUDENTE 211 LIBERDADE - 01509-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
(...)
§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, PROF ANTONIO PRUDENTE 211 LIBERDADE - 01509-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, THIAGO BORGES MARQUES SANTANA, RUA PROFESSOR ANTÔNIO PRUDENTE 211 LIBERDADE - 01509-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 18 de abril de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0000008-34.2013.8.22.0001
Assunto: Locação de Imóvel
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
EXECUTADOS: MARIA GEUCIENE DE BRITO BARRETO, James de Lima Barreto
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678
Valor: R$ 155.726,64
DESPACHO
Vistos.
As custas devem ser recolhidas para cada ato processual pretendido e ainda para cada executado. Assim, complemente-se as custas das diligências pretendidas no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0023427-54.2011.8.22.0001
Assunto: Cheque
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838
REQUERIDO: MARIA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 6.735,03
DESPACHO
Vistos.
Vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §4º e 5º. Assim, oportunizo a manifestação das partes no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7022902-30.2023.8.22.0001
Cartão de Crédito
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REU: SILVA E NEVES CONVENIENCIA LTDA, SUCUPIRA 4018, - DE 3907/3908 A 4226/4227 NOVA FLORESTA - 76807-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Porto Velho , 18 de abril de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7020953-68.2023.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: R. M. D. O., CPF nº 20435355287, RUA MAJOR AMARANTE 01, - DE 1320/1321 AO FIM PANAIR - 76801-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Em consulta ao sistema de controle de custas, a guia emitida para o presente feito ainda está pendente de pagamento.
Fica a parte autora intimada a recolher as custas iniciais, comprovando o seu recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7022506-53.2023.8.22.0001
Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
Procedimento Comum Cível
AUTORES: SILVANA DE SOUZA DA SILVA ROMANINI MATTIUZI, CPF nº 34038272249, AVENIDA CHIQUILITO ERSE, 1760 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO ROMANINI MATTIUZI, CPF nº 84659637972, AVENIDA CHIQUILITO ERSE, 1760 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A, RODRIGO DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA, OAB nº RR785
REU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TIRADENTES 3183, - DE 3183 A 3311 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, AVENIDA GOIÁS 1805, - DE 1772/1773 A 2380/2381 SANTA PAULA - 09550-050 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
DESPACHO
Vistos.
Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:
Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TIRADENTES 3183, - DE 3183 A 3311 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, AVENIDA GOIÁS 1805, - DE 1772/1773 A 2380/2381 SANTA PAULA - 09550-050 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho , 18 de abril de 2023 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7022892-83.2023.8.22.0001

Contratos Bancários

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: ANA PAULA DA SILVA CRUZ, BR 425, LINHA DO RIBEIRÃO, KM 17 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARCIO JOSE DA SILVA, 7 LINHA DO RIBEIRÃO, KM 17 s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Porto Velho , 18 de abril de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7001793-57.2023.8.22.0001
Contratos Bancários
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
REU: DORALINA SILVA DE SOUZA, CPF nº 34857990253, AVENIDA CALAMA 6358, - DE 5699 A 6097 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Com o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor, as custas iniciais foram diferidas para o final do processo.
Assim, cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7001793-57.2023.8.22.0001 REU: DORALINA SILVA DE SOUZA, CPF nº 34857990253, AVENIDA CALAMA 6358, - DE 5699 A 6097 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7023571-83.2023.8.22.0001
Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: ANA CLAUDIA DA COSTA, CPF nº 69834326220, RUA MARECHAL RONDON 4925 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO BATISTA PILLON, CPF nº 83952470287, RUA DAS CAMÉLIAS s/n, - DE 5572/5573 A 5931/5932 ELDORADO - 76811-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEIR FERREIRA RAMOS, CPF nº 10643427287, LINHA 04, KM 15 s/n, LADO DIREITO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.
Assim, defiro o prazo de 15 dias, para que a parte exequente realize o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
0019788-28.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADO: GERALDO SANTOS DE MORAIS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582, RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI, OAB nº RO363A
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, expeça-se alvará em favor da parte exequente do valor depositado nos autos.
II - Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo para resposta e após faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,18 de abril de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7038677-90.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
EXECUTADO: ELISOM LIMA BARBOSA DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo para resposta e após faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,18 de abril de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042048-96.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO REBOUCAS SAMPAIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA SUELY DE ARAUJO CASTRO - RO4090
REQUERIDO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002219-40.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
REQUERIDO: RAIAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037737-57.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PANIFICADORA VITAPAN LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094
REQUERIDO: L C FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: GERIVALDO MIRANDA ALMEIDA CPF: 746.150.842-34 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo: 7026412-90.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ: 15.540.157/0001-87
Advogados do Exequente: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635; RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - OAB RO10332 e LUCAS AQUINO DOMINGOS - OAB RO10753.
Executado : GERIVALDO MIRANDA ALMEIDA CPF: 746.150.842-34
SENTENÇA ID 81312265: "(...) Condeno a parte requerida nas custas e honorários, fixando estes no correspondente a 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC. Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. (...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MARLINDO OLIVEIRA DA SILVA CPF: 579.062.892-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais no importe de 40% do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7000224-94.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente:ARGELIA LORAS CPF: 349.228.652-68
Executado: MARLINDO OLIVEIRA DA SILVA CPF: 579.062.892-34,
DECISÃO ID 81411286: "(...) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 60% a cargo da autora e 40% a cargo da requerido, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC e observadas as circunstâncias da gratuidade da justiça. (...) ".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060423-77.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REQUERIDO: MARLI MARQUES DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035750-25.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: ANA CLAUDIA PIMENTA DOS SANTOS SILVA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7010756-64.2017.8.22.0001
Assunto: Protesto Indevido de Título
Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALINE VIANA DE CASTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969
EXECUTADO: JANE ALEXANDRE RIBEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, WALDEREIS APARECIDA FERREIRA DE MOURA, OAB nº GO10395
Valor: R$ 11.986,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição de id n. 87720137, suspenda-se os autos por 30 dias. Após, retornem conclusos.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7003207-27.2022.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: AURILEIDE BARBOZA NEVES, CPF nº 59412313268, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 589, CASA B ROQUE - 76804-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e REU: AURILEIDE BARBOZA NEVES, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Segue em anexo a baixa da restrição.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
Sem custas finais. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7041798-97.2018.8.22.0001
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03783989000145, RUA DA BEIRA 5020 FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: ELIZA PEREIRA DE ANDRADE FILHA, CPF nº 55794220244, AVENIDA MAMORÉ 5571 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.
Encaminhe-se desde já ao arquivo, podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, §3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).
Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 0811225-63.2021.8.22.0000).
Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência da mesma, deverá ser desarquivado para extinção.
Porto Velho18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7034477-45.2017.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 15850639000133, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1423 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667
EXECUTADO: LUAN ROBERTO DA COSTA SILVA, CPF nº 89878124215, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 718, - DE 598 A 938 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO, OAB nº SP333827
DESPACHO
Vistos.
I - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora para levantamento do valor depositado nos autos.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
II - Após, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7020161-51.2022.8.22.0001
Assunto: Dano Ambiental
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ROSA SICHINEL DANTAS, JOSE CARLOS RODRIGUES DANTAS, ROSA SICHINEL DANTAS - ME
ADVOGADOS DOS AUTORES: MAURILIO PEREIRA CARDOSO, OAB nº RO1493, ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A
Valor: R$ 9.729.170,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando o despacho de id n. 81453124, informe a CPE se já houve resposta ao ofício encaminhado, e sem sendo negativo, reitere o mesmo.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032595-72.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7033127-85.2018.8.22.0001
Assunto: Recuperação extrajudicial
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: JUDSON DUARTE MAIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Valor: R$ 13.842,78
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte autora quanto a proposta de acordo apresentada. Prazo de 5 dias.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7019357-59.2017.8.22.0001
Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ, OAB nº RO7726, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: GISLAINE MOREIRA DE ALMEIDA BRANCO, CPF nº 00389132241, AVENIDA AMAZONAS 6120, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.
Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.
Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido.(AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)
Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R$ 19.203,22.

Para tanto, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a) , e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R$ 19.203,22), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
Cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
Intime-se o(a) executado(a) acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.
ÓRGÃO EMPREGADOR: Respirar Clinica Medica do Norte do Paraná, cadastrada no CPNJ nº 34.453.319/0001-94
Endereço: Rua Senador Souza Neves, nº 1788, sala 05, Jardim Londrilar, CEP: 86.015-430, Londrina – PR.
Porto Velho 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7067467-50.2021.8.22.0001
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Parte autora: REQUERENTE: MARIA ROSEANE VIEIRA MARQUES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420
Parte requerida: REQUERIDOS: DANIEL DIAS MORENO, EDSON SILVA, MARIO IVAN CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a expedição de Carta Precatória para a citação de Daniel Dias Moreno, às expensas da parte autora, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Após a retirada, deverá a parte autora comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem conclusos para decisão.
Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 60 (sessenta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a conclusão oportunamente.
Intimem-se.
EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, SERVINDO A PRESENTE COMO PRECATÓRIA
Endereço da diligência: " DANIEL DIAS MORENO, inscrito no CPF/MF sob nº 047.587.578- 87, R.G.300.378 MAER/SP, Residente a Av. Prof. Nilton Lins, nº 219, Letra D, Bairro FlorestaManaus/AM. Cep. 69.058-030.
Porto Velho 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031128-34.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANA LIRA BARBOZA SCATOLON
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7070655-17.2022.8.22.0001
Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: ROSANGELA COLIN, RUA PLÁCIDO DE CASTRO, - DE 9813 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM SANTANA - 76828-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: CLEITON FELICIANO LACERDA, CPF nº 01843061244, ACESSO GLEBA ALIANÇA s/n MARCOS FREIRE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BEATRIZ FEITOSA MOTA, CPF nº DESCONHECIDO, ACESSO GLEBA ALIANÇA s/n MARCOS FREIRE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte requerida, apesar de devidamente ciente acerca da existência do processo, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa.
Desta feita, DECRETO-LHE a revelia, nos termos do art. 344 do CPC, aplicando-se todos os seus efeitos, em especial a presunção de veracidade dos fatos contra si alegados e a não intimação para os demais atos processuais, para os quais os prazos fluirão em seu desfavor a partir de sua publicação (CPC, art. 346).
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar.
Nada obstante isso, considerando que essa não é absoluta, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003438-30.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO TADEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550A
EXECUTADO: JOAO DE JESUS BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054423-27.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REQUERIDO: ADNILSON PINHEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7079318-52.2022.8.22.0001
Imissão na Posse
EMBARGANTE: CELSO CECCATTO, CPF nº 22482512972
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745
EMBARGADO: WAGNER ALEXANDRE CAMPOS, CPF nº 49913964253, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3622, - DE 3354/3355 A 3661/3662 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582, JULIANA MORHEB NUNES, OAB nº RO3737

DESPACHO
Vistos.
Acolho a emenda à reconvenção no tocante ao valor dado à causa.
Considerando as alegações da inicial e da contestação/reconvenção e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.
Porto Velho 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7003857-11.2021.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADOS: GEANDRO TOMAZINI, TIAGO APARECIDO BALDUINO GERALDO, CARLOS EDUARDO DA SILVA FIGUEIREDO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 137.395,38
DESPACHO
Vistos.
I - Chamo o feito à ordem em relação a citação do executado GEANDRO TOMAZINI. Compulsando os autos verifico que o despacho de ID Num. 73808884 afirma que o referido executado compareceu espontaneamente nos autos, pois considerou de forma equivocada os documentos de ID Num. 68139253. Ocorre que os referidos documentos foram apresentados pela parte exequente, somente para indicar o seu endereço.
Assim, torno sem efeito o parágrafo 1º e 2º do despacho de ID Num. 73808884.
Cite-se, POR CARTA PRECATÓRIA, GEANDRO TOMAZINI, CPF nº 08434981700 no endereço Rodovia 460, Linha 01, KM 53, Buritis – RO.
Deve a parte exequente recolher as custas da diligência no prazo de 5 dias, sob pena de extinção em relação a este executado.
II - A resposta do IDARON informou bloqueio das fichas localizadas no SIS-IDARON em nome de TIAGO APARECIDO BALDUINO - CPF: 003.978.452-51 e CARLOS EDUARDO DA SILVA FIGUEIREDO - CPF: 009.499.162-69, mas não informou o que foi objeto de bloqueio, o que é imprescindível ao regular prosseguimento do feito.
Assim, OFICIE-SE ao IDARON para que informe nos autos o que foi objeto do bloqueio de 22/07/2022 devendo ainda informar a localização dos semoventes para que seja possível a realização da penhora.
Cópia da decisão de ID Num. 77955070 e do ofício de ID Num. 87330042 deve ir em anexo a presente.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA PRECATÓRIA de citação de GEANDRO TOMAZINI - CPF: 084.349.817-00 e ainda como OFÍCIO AO IDARON.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7003217-81.2016.8.22.0001
Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADO: MARCOS PAULO NOGUEIRA FRANCA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872
Valor: R$ 2.803,03

DESPACHO
Vistos.
Segue em anexo a baixa na restrição. Arquivem-se os autos.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7085010-32.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: RICARDO JUNIOR SODRE RONDON
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7005355-50.2018.8.22.0001
Correção Monetária
EXEQUENTE: SARA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 68461534204, RUA BERNARDO SIMÃO 4285 CIDADE DO LOBO - 76810-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
EXECUTADOS: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 06965550000121, AVENIDA CARLOS GOMES 1405 CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LORENA BRAGA NEVES, CPF nº 66259363249, AVENIDA CARLOS GOMES 1401, INCASA INTERIORES - ESQUINA RUA MARECHAL DEODORO CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. BRAGA NEVES, CNPJ nº 06285672000177, AVENIDA CARLOS GOMES - N:1405 CENTRO, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL PUGA, OAB nº GO21324, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada e o requerimento de ID nº 89561637, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: SARA FERREIRA DA SILVA contra EXECUTADOS: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, LORENA BRAGA NEVES, L. BRAGA NEVES , ambos qualificados nos autos.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000796-74.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: DOUGLAS PEREIRA DE SOUZA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7078394-41.2022.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO, OAB nº PR88730, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
REU: SIVALDO LOPES, CPF nº 37115545120, RUA JAQUELINE FERRY 3164, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Requer a parte autora pesquisa no sistema SISBAJUD, no intuito de obter o atual paradeiro do requerido.
Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço.
Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores, em caso de eventual necessidade de citação/intimação por edital, e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, considerando ainda que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si, almejando também que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)).
Saliento que, nos termos da jurisprudência apresentada, a realização de apenas uma das diligências não será suficiente para eventual pedido de citação por edital, por isso, IMPRESCINDÍVEL a realização das três diligências ao mesmo tempo.
O processo será extinto caso a parte autora insista na realização de apenas uma diligência.
Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.
Porto Velho 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083021-88.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076
EXECUTADO: KELE CAROLINE SAMPAIO ARAUJO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
0002264-18.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: SILVANA SERAFIM RODRIGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
I - A diligência perante o Detran, por meio do sistema Renajud, restara infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome.
II - Defiro o pedido de penhora online na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,18 de abril de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0018258-81.2014.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: BANCO DO BRASIL, SEBRAE RO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: J. M. BATISTA & CIA LTDA - ME, MADSON FRANCISCO DE BRITO AMORIM BATISTA, JOSE MIGUEL BATISTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974
Valor: R$ 62.516,22
DESPACHO
Vistos.
I - O executado Madson Francisco de Brito Amorim Batista ainda não foi citado . Ao contrário do que a exequente alega no ID Num. 87887030 não localizei seu comparecimento espontâneo nos autos.
Assim, vislumbro a prescrição do direito de ação em desfavor ao referido executado e oportunizo a manifestação da parte exequente no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
II - Verifico que há penhora de imóvel encontrando-se pendente somente a intimação do executado José Miguel Batista. Assim, a parte autora deve promover a sua intimação no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e liberação da penhora.
III - Com relação ao pedido de busca de valores na modalidade teimosinha, deve a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito nos termos dos índices do TJRO. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0022539-85.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAQUIM RUFINO LOPES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre certidão ID 89212869.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014665-41.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINETE GARCIA REGO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004875-72.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MW PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014615-25.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ENADIO CAMPOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0020209-13.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - RO6668, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
EXECUTADO: LUZIA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BEZERRA AGRA - RO51-B
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0019870-59.2011.8.22.0001
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
REU: IOLANDA OLIVEIRA ALBANO e outros
Advogados do(a) REU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500
Advogados do(a) REU: WILMA GOMES DE MORAIS RODRIGUES - RO1809, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte REQUERIDA IOLANDA OLIVEIRA ALBANO intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 88923709 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder sua retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003857-14.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL RIBEIRO LAGOS e outros (13)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
Intimação - ART. 523 CPC
Fica a parte REQUERIDA , na pessoa do seu advogado, INTIMADO(A) nos termos da decisão ID 89455459, para que pague espontaneamente o valor apontado pela parte adversa na petição ID 89619608, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020305-64.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: VERALUCIA DIAS DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência das certidões ID 87095746 / 86921994.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053143-26.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: WILLIAN MARCOS MACEDO VEIGAS
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021582-42.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ROSA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89629741 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/05/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067923-63.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MONTEIRO RENT'A CAR LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380
REU: ELIEZIO DE SOUSA VERAS
Advogado do(a) REU: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7078117-25.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068
REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA e outros
Advogado do(a) REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Na oportunidade e no mesmo prazo, fale a REQUERIDA sobre os documentos juntados pela parte autora em anexo ao ID 89628628.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057762-28.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402
REU: JOVANI JULIO VENANCIO
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 143,41
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 109,45
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7086743-33.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SAITO ROCHA - SP340325
REU: CLEAN ODONTO EIRELI - ME
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010397-12.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081853-51.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210
EXECUTADO: EDMUNDO PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como EDMUNDO PEREIRA LIMA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência dos ofícios juntado nos autos ID 89417717 / 89310157 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047436-09.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REQUERIDO: LUCI FERREIRA GATO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042828-36.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogados do(a) PROCURADOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
PROCURADOR: RAIMUNDO DE SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014776-98.2017.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 26.900,79
AUTOR: MARCIA QUINTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531
REU: CEMI FERREIRA DE ARAUJO, Solange Cristina Harka, Bradesco Seguros S/A
ADVOGADOS DOS REU: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de pedido de transferência dos valores depositados direto na conta bancária da pessoa jurídica COSTA E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 30.219.057/0001-47.
Constato que a procuração assinada pela autora outorgou poderes apenas ao advogado EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELHO (id 9623384), que substabeleceu ao advogado JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS (ID 9623399) e não à Sociedade Advocatícia.
Desta feita, intime-se a parte autora e seu patrono para retificar o dados bancários, viabilizando corretamente o recebimento do seu crédito, no prazo de 05 dias úteis.
Após concluso para extinção e expedição de alvará eletrônico.
Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 17 de abril de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067325-46.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: SAMUEL SILVA MATOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008685-84.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: BRUNA DE SOUZA CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027943-46.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REQUERIDO: DULCINEIA APARECIDA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar endereço atualizado e as custas da diligência pretendida (Oficial de justiça ou Ar).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
AUTOS: 0007047-53.2011.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 28 ANDAR-SALA 2.802 CEP 20031-000 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES, OAB nº RO3923, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI, OAB nº RO5348, JEAN BENTO DOS SANTOS, OAB nº SC25762, FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562
REU: ROBINSON BORGES DA SILVA, ESTRADA DA AREIA BRANCA, N. 1351, RESID. TEL. 225-5263 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912A, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO, OAB nº RO6846, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

Despacho
Tendo em vista os argumentos do perito no requerimento de id 89404106 e, considerando que já houve a juntada do laudo pericial e laudo complementar, defiro o pedido de cadastramento da Eng. Maria Julia Franco Viana, engenheira Agrônoma, Florestal e de Segurança do Trabalho, assistente do perito nomeado, para eventuais esclarecimentos.
Quanto a expedição de novo alvará para levantamento de honorários periciais, considerando orientação do TJRO, de ser priorizada a opção para crédito em conta a fim de agilizar o processamento/cumprimento das ordens digitais, priorizando portanto a transferência de valores para a conta do credor ao invés de saque na agência, o que inclusive será processado pelo sistema recentemente implantando exclusivamente para tal finalidade, fica intimado o perito LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ para, no prazo de 10 (dez) dias, informar conta bancária para transferência dos valores, ressaltando que poderá indicar a conta de qualquer instituição bancária.
Com a vinda da informação, voltem conclusos na pasta “despacho alvará”.
No mais, cumpram-se as determinações contidas na decisão de Id n. 73841088.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA
Porto Velho- , 17 de abril de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046797-25.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
EXECUTADO: RHUAN HENRIQUE MAIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A
Valor da Causa: R$ 47.211,18
Data da distribuição: 03/12/2020
DECISÃO
Considerando que o exequente não indicou bens passíveis de penhora, mantenho a suspensão do feito, nos termos das decisões anteriores, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.
Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.
Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).
Dito isto, determino o retorno dos autos ao arquivo provisório.
Providencie o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083244-41.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
REU: EDUARDO GIL HURTADO FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7084442-16.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: SILENE SILVA NORBERTO - RO11472, DEBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE - SP178171
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE BERGOLI DA SILVA - MS15846, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022544-65.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
REU: ROSILENE FERREIRA DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89646121 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 08:00
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo:0011633-65.2013.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: SEBASTIAO GONCALVES NEVES, LUCIANA DOS SANTOS CARVALHO, AGAR LOPES LACERDA DE SOUZA, ANDERSON CASTRO DA SILVA, IOLANDA CAETANO DAMASCENO, VICTOR GABRIEL DAMASCENO DE OLIVEIRA, SANDRA GOMES VIEIRA, JOSEFA GOMES DE SOUZA, VALMIR PESSOA BARBOSA, VANESSA MALTA BARBOSA, CLEONILDE GIL ALMEIDA, MIRELA ALMEIDA CARRIL, RENATA ALMEIDA CARRIL, DAVID ALLAN LACERDA DE SOUZA, JULLY RAY LACERDA DE SOUZA, ANA LUIZA DOS SANTOS NEVES, MARIA CLARA DOS SANTOS NEVES, LUCINEIA PESSOA MENDONCA, JHENIFER MARGARIDA MENDONÇA PINHEIRO, WILLIAN MENDONÇA PINHEIRO, JHEIMISON MENDONÇA PINHEIRO, EVILIN MENDONÇA PINHEIRO, ADRIANA PEREIRA DE CASTRO, THAIS PEREIRA DE CASTRO, RONISON CASTRO DA SILVA, RODRIGO JUNIOR DE CASTRO TORRES
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, OAB nº MT146997, ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO, OAB nº SP238294, NATALIE FANG HAMAOUI, OAB nº SP306095, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO, OAB nº DF33642, CAREN ESTEVES DUARTE, OAB nº RO602
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
TIMOTEO BRAGA BATISTA, TEREZA REGO TICO, WALDENIRA DE SOUZA FREIRE CHAGAS, TEREZINHA VIANA DE BRITO, EDIVALDO DANTAS DE BRITO, TERESINHA SOARES DA SILVA, CLEUDE PEREIRA GUILHERME, VANDA CETAURO DE FREITAS, ANTONIO DE SOUZA BASTOS, ajuizaram a presente ação indenizatória por danos morais e materiais em face de CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO – CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A – ESBR.
Despacho inicial deferindo os benefícios da justiça gratuita (id. 22525379, pg. 31).
Citada, a requerida apresentou contestação (id. 22525379, pg. 35/100 e id. id. 22525389, pg. 1/11). Arguiu, em preliminar, conexão com os autos nº 0011765-93.2011.8.22.0001 em trâmite neste Juízo, bem como ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta que a produção pesqueira é variável de ano a ano, por condições naturais e que a UHE preservou a fauna existente. Relata a ausência de ato ilícito e nexo de causalidade, bem como ausência de direito adquirido dos autores à pesca. Narram que não há provas da redução de rendimento dos autores e que não comprovaram a condição de pescador profissional. Alega a inexistência de lucros cessantes e danos morais. Requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos.
A parte autora apresentou réplica (id. 22525465, pg. 89/100 e id. 22525479, pg. 1/78).
Manifestação da requerida (id. 22525540, pg. 83/100 e id. 22525551, pg. 1/10).

Despacho oportunizando a parte autora a manifestar-se quanto a ação civil pública nº 0018924-87.8.22.0001 (id. 22525551, pg. 13).
Despacho oficiando ao INSS, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e Caixa Econômica Federal (id. 30735472).
Oficiado à CEF (id. 32401140).
Resposta do INSS (id. 32997670 e seguintes e id. 32997670 e seguintes).
Resposta do MAPA (id. 63737396).
Decisão saneadora (ID 75404716), rejeitando as preliminares arguidas e fixando os pontos controvertidos da demanda.
Na decisão ID 83467968 fora revogada a produção de prova pericial concedida no ID 79975444 e oportunizado as partes a produção de prova emprestada.
Embargada a decisão, os embargos não foram acolhidos (ID 85829657).
A parte requerida juntou diversos laudos periciais (ID 85159103). Peticionou ainda requerendo o levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais (ID 88101946).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova testemunhal, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser apreciado.
DO MÉRITO
Buscam os autores a reparação civil em face das requeridas imputando-lhes responsabilidade pela diminuição da atividade pesqueira profissional que desempenham na cidade de Porto Velho e Distritos e, com isto, diminuição de suas rendas mensais e abalo da perspectiva de vida futura.
Cumpre destacar que a responsabilidade civil das requeridas por eventuais danos ambientais causado em razão da atividade que desenvolve é objetiva – CF/88, art. 37, § 6º – já que se tratam de concessionárias de serviço e uso de bem público para exploração e geração de energia elétrica em trechos do Rio Madeira por meio da implantação e operação de usinas Hidrelétricas.
Ainda que atuem nos exatos limites de sua competência, bem como tenham observado fiel e rigorosamente todos os itens estabelecidos pelos órgãos ambientais como condicionantes à instalação, construção e operação dos empreendimentos energéticos, caso acarretem prejuízos para particulares, existe o dever de indenizar.
Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive do STJ assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, que a responsabilidade por dano ambiental – CF/88, art. 225, §3º e lei nº 6.983/1981, art. 14, §1º – é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.
No caso dos autos, é incontroverso – art. 374, inciso III, do CPC – que a atividade desenvolvida pelas requeridas é lícita, praticada em consonância com os contratos de concessão e as normas administrativas pertinentes, tendo sido realizado o EIA/RIMA e adotadas providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes. A finalidade pública dos empreendimentos é notória.
Com efeito, não há dúvida de que mesmo ato lícito pode dar causa à obrigação de indenizar, ou seja, ainda que a atuação do Estado – ou de quem lhe faça as vezes – seja juridicamente perfeita, constituindo forma regular de atuação, justamente por atender ao interesse geral, causando algum prejuízo a terceiros, subsiste o dever de indenizar.
Portanto, para ver reconhecida a responsabilidade civil das empresas requeridas pelos danos que os autores aduzem ter experimentado, é preciso saber: (1) se há nexo de causalidade – relação de causa e efeito – entre as obras e operações das Usinas Hidrelétricas e a redução da atividade pesqueira, alteração da ictiofauna; (2) verificar a condição de pescador profissional cuja atividade era desenvolvida no rio que sofreu alteração da fauna aquática; (3) a extensão dos supostos danos apontados pelos autores, em especial, diminuição de peixes de espécies comercialmente lucrativas.
Para tanto, foi determinado às partes, em duas oportunidades, a juntada dos respectivos laudos periciais e documentos produzidos em outros processos que versem sobre a mesma matéria com a finalidade de conferir celeridade e eficácia à solução da controvérsia.
Ambas as partes colacionaram laudos periciais, estudos, relatórios e documentos aos autos, cuja análise passo a realizar.
A respeito da prova emprestada, o Superior Tribunal de Justiça:
[…] 4. A prova emprestada se reveste de legalidade quando produzida em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Súmula 83/STJ. 5. Concluiu a Corte de origem que, "tendo sido respeitado a ampla defesa, tanto no processo penal em que foi produzida a prova emprestada quanto no presente processo por improbidade administrativa, deve ser reconhecida a validade da prova, porquanto produzida conforme os ditames constitucionais, não sendo nula a sentença". Conclusão em sentido contrário encontra o inafastável óbice na Súmula 7 do STJ. […]. RESP. 1230168/PR 2011/0003085-7. Rel. Ministro Humberto Martins. Julgamento dia 4.11.2014. 2ª T. Publicação DJE 14.11.2014. Destaquei.
Com especial observância aos diversos laudos periciais juntados aos autos, elaborados por Perito Biólogo, em diversos casos análogos, têm-se que, os laudos apresentados não são conclusivos ou categórico no sentido da contribuição e influência das construções e operações das Usinas Hidrelétricas e a redução da disponibilidade de pescado em razão da alteração da ictiofauna. O que há no laudo juntado são digressões acerca de influências indiretas na reprodução de espécies migratórias, tão somente, conforme laudo pericial juntado no ID 85164149.
Note-se que, a despeito do extenso laudo pericial e sua complementação, o que pode aferir é que não há conclusão efetiva acerca da redução ou não do número de pescado nativo no Rio Madeira e/ou que isso tenha se dado diretamente em razão da instalação dos empreendimentos hidroenergéticos.

Pela leitura dos Laudos periciais (IDs 85164146/85164149/85165402), é possível concluir que o aumento ou a redução na produção de pescados podem ter origem em variados fenômenos naturais e humanos, sendo comum que haja variações na atividade pesqueira. Ademais, ainda que se admita que os empreendimentos implementados pelas requeridas tenham alterado a dinâmica pesqueira, não restou demonstrado o nexo causal entre construção dos empreendimentos e a redução alegada pelos pescadores.

Percebe-se claramente que a redução do número de pescados já vinha ocorrendo bem antes do início das obras, reforçando a conclusão no sentido de que o empreendimento energético implementado pela requerida não contribuiu para a redução drástica de pescados, como pretendem fazer crer os autores.

Oportuno, ainda, o estudo denominado "RIO MADEIRA SEUS PEIXES E SUA PESCA", (RIO MADEIRA: SEUS PEIXES E SUA PESCA. Porto Velho: EDUFRO, 2015. Co-edição: RiMa Editora, 2015), tendo por organizadores Carolina Rodrigues da Costa Doria e Maria Alice Leite Lima, facilmente encontrado na internet, no qual se constata que antes mesmo da construção das usinas, estudiosos já apontavam que as corredeiras do Rio Madeira, em especial entre os municípios de Guajará-Mirim e Porto Velho, se constituíam em importantes barreiras biogeográficas para espécies aquáticas, influenciando fortemente os padrões de distribuição, ecologia e biologia das espécies. Quanto a isso:

O que há nos autos são somente digressões acerca de influências indiretas na reprodução de espécies migratórias, sem qualquer conclusão efetiva acerca da redução do número de pescado nativo no Rio Madeira, ou que isso seja decorrente da instalação dos empreendimentos hidroenergéticos.

Destaco, também, não subsistir dúvida de que a requerida adotou medidas e desenvolveu programas ambientais visando neutralizar o impacto produzido sobre a fauna aquática, mesmo porque tais obrigações constituíram, condicionantes para obtenção das licenças ambientais. Há, Inclusive, diversos relatórios semestrais referentes ao Programa de Monitoramento e Apoio à Atividade Pesqueira que servem para minimizar os efeitos negativos na ictiofauna, bem como promover a produção pesqueira, notadamente em termos de qualidade de espécies.

Conjugando todas as provas produzidas nos autos, chega-se a duas conclusões, a saber: 1) Não há como determinar, extreme de dúvida, a ocorrência de diminuição de pescado no Rio Madeira e; b) Ainda que, por dialética, se entenda por essa redução, não há como determinar, com a certeza necessária, o nexo causal entre esse evento e a construção do empreendimento das requeridas. Em razão disso, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Posto isto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com apoio no artigo 487,I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação ordinária, condenando os autores no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando-se o benefício da Justiça Gratuita.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Em razão do cancelamento da perícia, nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

Conta Judicial: 1794361 - 8

Favorecido: REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

3)Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Porto Velho, 17 de abril de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005201-32.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inadimplemento, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

REU: ROBERTO MARQUES DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em face de ROBERTO MARQUES DOS SANTOS, ambas as partes com a devida qualificação nos autos, sob o argumento de que o requerido associou-se, e cadastrou dependentes, para utilização dos serviços que oferta, assumindo a como contraprestação a obrigação de pagar mensalidades sob a rubrica "Reserva Técnica", despesas médicas "Coparticipação", e auxílio funeral, conforme estatuto da autora. Entretanto, não teria o requerido honrado com suas obrigações e quedado inadimplente no valor de R$ 3.328,17 (três mil trezentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), sendo: R$ 110,00 (cento e dez reais) de auxilio funeral, R$ 3.036,83 (três mil trinta e seis reais e oitenta e três centavos) de despesas médicas. Contou que o débito atualizado corresponde ao valor de R$ 3.328,17 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e dezessete centavos). Requereu a condenação do requerido ao pagamento do débito. Juntou documentos.
Citado por edital (id 79460425), a parte requerida não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador especial que, oportunamente, apresentou contestação na forma de negativa geral (id 83783007).
Houve réplica (id 84659132).
Intimadas a especificar provas, o requerido informou não ter provas a produzir (id 85118787), enquanto o autor quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Do julgamento antecipado da lide.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.
Do mérito.
Após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial.
Explico.
A parte autora anexou nestes autos, documentos que atestam seu direito e interesses, ao demonstrar que de fato é credor do valor pleiteado. A parte autora apresentou relatório dos serviços utilizados e não pagos (id 16160700), caberia a parte requerida impugnar tal valor, indicando o valor correto, o que não se verificou no caso dos autos.
Da detida análise dos autos, não prospera a alegação de negativa geral, pois não há defeito e/ou nulidade aparente em nenhum documento juntado aos autos pela parte requerente. Assim, a simples alegação da defesa na forma de negativa geral não se mostra suficiente a atender o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.
Ou seja, a Requerida não logrou êxito em provar sua argumentação.
Nesse sentido é o aresto:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DE CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL MANTIDA. Havendo juízo de verossimilhança nos documentos que embasam a ação monitória - notas promissórias prescritas regularmente preenchidas e assinadas -, competia ao devedor, nos termo do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu no caso dos autos. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70072362965, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/03/2017).
Com isso, não tendo havido prova de mácula capaz de descaracterizar a dívida representada pelos documentos acima relacionados é aplicável o basilar princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.
Neste sentido ressoa o artigo 422 do Código Civil, in verbis: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."
Não o fazendo responde por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, consoante inteligência do artigo 389, do mesmo códex.
Sendo assim, a procedência do pedido iniciais é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 389 e 422 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados e, por conseguinte, CONDENO a parte requerida ao pagamento do valor de R$ 3.328,17 (três mil trezentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente pela tabela do TJRO (INPC) desde a data do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Autos n. 7023780-52.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 19.324,16
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: WERLANDIA MENDES DE PAULA, CPF nº 02240906235, WERLANDIA MENDES DE PAULA 02240906235, CNPJ nº 24190439000192, JOSIAS ROSARIO DE SOUZA, CPF nº 97600300206, JOSIAS ROSARIO DE SOUZA 97600300206, CNPJ nº 42104043000167
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), no sentido de:
a) recolher as custas processuais.
b) apresentar o título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 do CPC ou adequar o rito para ação monitória/cobrança.
Cumpridas as determinações, conclusos para despacho-emenda.
Caso contrário faça-se concluso para extinção.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7018514-84.2023.8.22.0001
Classe: Despejo
Polo Ativo: DANIELI DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA VENANCIO SILVA, OAB nº RO10461
Polo Passivo: JOSE DA COSTA CASTRO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Verifico que houve erro material na Decisão de id. 89080444.
Sendo assim, de ofício, retifico a primeira linha do item 1 da decisão de id. 89080444, para fazer constar:
Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento com pedido de liminar ajuizada por DANIELI DOS SANTOS ALVES em face de JOSÉ DA COSTA CASTRO.
No mais, persiste a decisão tal como está lançada.
Retornem os autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
17 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 0074924-49.2007.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA VILA RESIDL DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO AUTOR: DENIKSON RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO5503, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A
Polo Passivo: MARCELO CALIXTO DA CRUZ JUNIOR
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Sentença de extinção (ID 89310410, pg. 217).
Os autos foram desarquivados e digitalizados, em razão de possíveis valores vinculados em conta judicial (ID 89310418).
Verifica-se que restou o saldo de R$ 0,73, na conta judicial n. 1511533-5, conforme anexo.
Nesse sentido, dispõe o § 4° do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais/2019:

§ 4º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderem ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão, até que lhes seja dada a destinação, ser transferidos à conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça por meio de alvará judicial de levantamento, definido pela Corregedoria Geral de Justiça.
Assim, nesta data expedi alvará eletrônico para que os valores sejam transferidos para a conta centralizadora do TJRO, na qual o dinheiro ficará depositado até que seja reclamado pelo beneficiário.
A conta judicial deverá ser encerrada.
Após, retornem os autos imediatamente ao arquivo.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 17 de abril de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 0010986-70.2013.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VANDA VILHENA DE MELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANDA VILHENA DE MELO, OAB nº RO841
EXECUTADO: D. P. DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400, MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES, OAB nº RO1080, SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES, OAB nº RO5853
Despacho
Compulsando os autos, verifico que, embora deferido pedido de penhora no rosto dos autos n. 0003246-95.2012.8.22.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível desta Comarca (id 21518654, pág. 72), posteriormente o feito foi extinto, consoante sentença de id 21518654, pág 93.
A extinção do feito foi comunicada ao juízo da 9ª Vara Cível, o que prejudicou a transferência do valor referente a penhora do rosto anteriormente deferida neste feito, conforme se observa da decisão proferida por aquele juízo, acostada no id 21518664, pág. 27/28.
Além disso, consta que os autos de n. 0003246-95.2012.8.22.0001 foi arquivado definitivamente e não há notícia quanto a extinção do débito deste feito, conforme certidão retro.
Logo, não tendo o exequente, no momento oportuno, ofertado qualquer impugnação ou pedido quanto à sentença que extinguiu o feito, tendo referida sentença transitado em julgado em 02/06/2015 (id 21518654, pág. 94), de modo a tornar precluso o tema, inexistindo, por conseguinte, qualquer alternativa senão o reconhecimento da extinção do cumprimento de sentença, nos termos da sentença proferida dos autos, torna incabível o pedido de id 21518664, pág. 21 e 24969827, razão pela qual indefiro.
Intime-se e, após, retorne os autos ao arquivo.
Caso não haja comprovação de recolhimento de custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.
Intime-se. Cumpra-se.
Providencie o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA
Porto Velho,17 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022388-87.2017.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 45.846,05
AUTOR: WELLINGTON PASSOS DE MELLO
ADVOGADOS DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos etc,
WELLINGTON PASSOS MELO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação indenizatória por desapropriação indireta c/c indenização por danos morais e ambientais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, que é proprietário de um lote de terras rural medindo 15 x 60 metros na linha 11 (Vila) no Assentamento Joana D'Arc I, Gleba Jaci Paraná, Município de Porto Velho/RO. Alegou ainda, que em razão do empreendimento realizado pela requerida (UHE Santo Antônio) o autor e sua família são afetados pelas cheias decorrentes do Rio Madeira e seus afluentes em seus lotes de terra.
Personificou a afetação nos seguintes pontos, alegando que teve seu solo totalmente "comprometido, além da presença anormal de fauna - onça, jacaré, etc. - nas proximidades das casas, gerando um clima de insegurança a integridade física das famílias; Ataque de onça e outros animais a cachorros, gado, etc., gerando, além de insegurança; Presença anormal de animais peçonhentos, como serpentes, aranhas, escorpião, etc. nas proximidades e interiores das residências; Ataques de serpentes aos animais domésticos, gerando insegurança e prejuízos; Presença anormal de insetos, em especial mosquitos, diuturnamente o que gera grande transtorno e insatisfação, no trabalho e nos momentos de descansos; Desativação da Escola Ercília Bigair de Aguiar da Linha 17 e da escola da Linha 15, deixando dezenas de crianças sem aulas; Dificuldade de trânsito, devido as péssimas condições das estradas, além de vários pontos de alagamento; Afetação da área de produção com elevação do lençol freático, gerando perda de produção, diminuição da área de pastagem e insegurança produtiva; Transbordamento dos igarapés e afloramento do lençol freático, tornando o solo perenemente encharcada, inviabilizando definitivamente a permanência das famílias, culminando com o esvaziamento econômico integral do imóvel."

Por tais razões, requereu: a) seja a empresa ré condenada a pagar a indenização pela desapropriação indireta no valor de R$ 38.205,05 (trinta e oi to mil duzentos e cinco reais e cinco centavos); b) seja a empresa ré condenada no pagamento de Indenização por Dano Moral, levando-se em conta o seu poder econômico e os danos sofridos pelo Autor; c) seja a empresa ré condenada no pagamento de Indenização por Dano Moral Ambienta; d) seja a empresa ré condenada a pagar a indenização pela s benfeitorias existentes na área, a ser apurada pela perícia judicial ; e) Que a empresa Ré seja condenada a disponibilizar ao Autor todos os benefícios inerentes àqueles considerados afetados já reassentados nos Reassentamentos Novo Engenho, Riacho Azul, São Domingos, Santa Rita, Morrinhos, Vila Nova e Teotônio, Parque dos Buritis. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (id nº 13427447), na qual alegou, preliminarmente, prescrição, ausência de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, aduziu que a área onde o autor e sua família está fora da declaração de utilidade pública do empreendimento, que o imóvel não sofreu nenhuma influência do reservatório da UHE Santo Antônio, que não houve apossamento/ desapossamento administrativo da área, que os problemas relatados pelos autores na inicial antecedem a implantação do empreendimento da requerida e que não praticou qualquer ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar os autores.

Ressaltou que a questão das alagações no assentamento Joana D'arc sempre foi um problema na região e que as péssimas condições nas estradas que inviabilizaram a entrada de ônibus coletivos nas linhas. Quanto as alegações de presença de animais perigosos na região e isolamento dos moradores, sustentou que não possui qualquer responsabilidade. Por fim alegou que não restou caracterizado o suposto danos materiais e morais por ausência de nexo de causalidade. Postulou a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id nº 14877162)

Instados a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova técnica, enquanto a requerida o depoimento pessoal do autor.

Sobreveio sentença, id. 21987871, que foi anulada por cerceamento de defesa com determinação de retorno a este juízo para instrução processual.

Ato continuo determinou-se realização de perícia com vistas à elucidação do ponto controvertido: "a prova pericial não serviria apenas mensurar o eventual prejuízo suportado pelo autor, mas, principalmente, para identificar a área afetada e se os supostos danos possuem correlação com o empreendimento da apelada". (acórdão id. 66970212)

Apresentado o laudo, id. 84074020, as partes foram instadas, sobrevindo manifestação apenas da parte requerida cuja impugnação foi respondida pelo perito, id. 84892401.

Findo prazo, vieram conclusos para julgamento.

Brevíssimo relatório. DECIDO.

Por desapropriação entende-se a intervenção que o Estado ou terceiro, por atividade inerente ao Estado, faz na propriedade privada que, diferentemente das demais espécies, retira o proprietário de seu domínio. Esse instituto é utilizado por expressa previsão legal e com a necessária declaração de utilidade pública/interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Frente a esse contexto, a doutrina desenvolveu o que se chama de desapropriação indireta, na qual o Estado/Terceiro intervêm da propriedade limitando/impedindo/prejudicando o proprietário de plantar/constuir e/ou desenvolver atividades econômicas, sem formalmente assim proceder e a compensar o pagamento da justa e prévia indenização.

O autor veio a juízo aduzindo que seu imóvel de 15 metros de frente por 60 metros de fundo foi inviabilizado economicamente em razão do mega empreendimento da SAE que culminou: (i) em afetar totalmente o solo com afetação da área de produção em razão da elevação do lençol freático gerando perda de produção, diminuição de área de pastagem, insegurança produtiva e esvaziamento econômico integral do imóvel; (ii) com a presença anormal de onça, jacaré, serpentes, insetos e ataques à cachorro, gado o que gerou medo, insatisfação e grande transtorno; (iii) na desativação da Escola Ercília Bigair de Aguir, dificuldades de trânsito devido às péssimas condições da estrada.

Manifestou ser necessária indenização pela expropriação de sua posse a ser apurada por perícia técnica com averiguação da posição do lote se dentro ou fora da área de influência do reservatório da UHE, bem como condenação em danos morais.

Acerca do objeto e após retorno dos autos do TJRO foi cumprida a ordem da instância superior.

Por oportuno destaco que a última manifestação do autor nos autos foi justamente a Apelação em 30/10/2018, id. 77111377, e que sequer apresentou quesitos, sendo um tanto contraditório sua inércia sobretudo porque requereu na inicial e no recurso: " requer que seja declarado a nulidade da sentença prolatada em primeiro grau, determinando o juízo a quo que outra seja prolatada, observando-se: o exaurimento da instrução processual, em todos os seus termos, com a realização da Perícia proporcionando-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa por ser de medida de lídima e impoluta Justiça! "

Em tempo, o perito judicial se manifestou: "Até o encerramento do presente laudo, não foram acostados quesitos pelo requerente."

Os quesitos relevantes foram respondidos pelo expert do seguinte modo:

"6) Informe o Sr. Perito, a luz do documento ID 13427464 e diligências que se fizerem necessárias, qual a distância do imóvel do imóvel objeto de ação do reservatório da UHE Santo Antônio (a). Informe ainda a diferença altimétrica do imóvel em relação ao reservatório da UHE (b).

Resposta (a): 8.430,00 m de distância até as margens do Rio Madeira. Resposta (b): Cota do Lote do requerente = 87,37 m - Cota do Reservatório = 71,20 m, portanto 16,17 m de desnível estimado "

" 8) Informe o Sr. Perito se o imóvel objeto de ação está inserido nos limites do polígono do Decreto de Utilidade Pública deferida em favor da Ré.

Resposta: NÃO "

" 9) Informe o Sr. Perito se o imóvel objeto de ação está inserido na APP no entorno do reservatório da UHE Santo Antônio. Se sim, queira informar a faixa de APP adotada.

Resposta: NÃO."

" 11) A luz da resposta ao quesito anterior, queira informar se o imóvel é produtivo ou improdutivo. Caso conclua pela improdutiva, queira informar se é possível afirmar que está se dá exclusivamente pela implantação e operação da UHE Santo Antônio.

Resposta: Nd. O Lote de características urbanas, não possui dimensões para a produção agrícola de subsistência familiar "

"13) Informe o Sr. Perito se é verdadeira a afirmação de que o solo da propriedade fica perenemente encharcado, culminando no esvaziamento econômico do imóvel. Caso conclua pelo encharcamento perene do imóvel, queira o Sr. Perito, a luz dos documentos ID 13427609, 13427612, 13427623, 13427633, 13427654, 13429390, dentre outros anexos à contestação, informar se tal encharcamento se dá exclusivamente em razão da implantação da UHE Santo Antônio ou por condições locais.

Resposta: NÃO. No decorrer da Vistoria à campo o lote estava em condições normais de umidade, sem sinais de encharcamento.

"14) Informe o Sr. Perito quais as condições do acesso à propriedade. Informe ainda se a manutenção das estradas compete à Ré ou aos órgãos públicos (estrada estadual ou municipal).

Resposta: Acesso por estradas vicinais em boas condições de trânsito, com manutenção regular de competência dos poderes públicos Municipal e Estadual. “

“ 15) Informe o Sr. Perito se a área objeto de ação possui pastagem. Informe ainda se a área de o Autor alega deter a posse é possível a prática de pecuária extensiva.

Resposta: NÃO.

16) Por fim, informe o Sr. Perito se o imóvel se tornou inviável para fins de moradia e agricultura de subsistência em razão exclusiva da implantação da UHE Santo Antônio. Se sim, queira apresentar os estudos que subsidiam a conclusão pericial.

Resposta: NÃO. O Lote tem características urbanas, viável para moradia porem não possui dimensões para a produção agrícola de subsistência familiar. “

Em arremate, opinou tecnicamente:

“Concluo, com base nas considerações elencadas, fruto das análises criteriosas de todos os fatores, fenômenos e dos prováveis impactos das obras de instalação e operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, que as alegações da requerente que imputam à requerida em dar causa ao fenômeno “Afloramento do lençol freático” alegado pela requerente não encontram nexo de causalidade com os fatos.”

Como observado, os pedidos manejados não encontram suporte fático/jurídico para acolhimento porque: (i) o imóvel não está na cota de proteção; (ii) não foi afetado pelas obras da requerida; (iii) não se enquadra como imóvel produtivo.

À propósito:

“Processo civil. Desapropriação indireta. Ausência de apossamento administrativo. Recurso não provido. Segundo o STJ, a desapropriação indireta somente se consuma quando o bem se incorporar definitivamente ao patrimônio público, independentemente de destinação específica. Contudo, comprovado nos autos que o imóvel da parte autora não está inserido em área de preservação permanente, não ocorrendo apossamento pelo poder público, mesmo após a construção do empreendimento da apelada, descabe a indenização pleiteada, porquanto também não se verifica limitação de uso deste. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7036625-63.2016.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 13/04/2022.)”

“Preliminar. Ausência de dialeticidade. Desapropriação indireta. Não configuração. Apossamento pelo Poder Público. Inutilização do bem. Inexistência. Precedentes do STJ. Demonstrada a pretensão da parte em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na sentença, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. Quando o Poder Público não tiver, efetivamente, se apossado da propriedade, e não houver comprovação de que os imóveis ficaram inviáveis para a utilização, não há como se determinar a desapropriação indireta e o consequente pagamento de indenização decorrente deste ato. (APELAÇÃO CÍVEL 7064969-54.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/03/2022.)”

“Desapropriação indireta. Obra UHE Santo Antônio. Afetação imóvel. Apossamento. Inocorrência. Inutilização do bem. Inexistência. Dialeticidade. Demonstrada a pretensão da parte em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na sentença, não há falar-se em ofensa ao princípio da dialeticidade. Quando o Poder Público não tiver, efetivamente, se apossado da propriedade, assim como não houver comprovação de que o imóvel ficou inviável para o cultivo e moradia, não há como se determinar a desapropriação indireta e o consequente pagamento de indenização.(APELAÇÃO CÍVEL 7021078-12.2018.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2021.)”

Quanto aos danos morais e danos morais ambientais, não restou comprovado qualquer ilícito a ensejar o acolhimento dos pedidos.

Nesse sentido:

“ Apelação cível. Ação de reparação por danos morais e materiais. Dano ambiental. Não comprovação de fato constitutivo. Ausência de prova do ato ilícito e nexo causal com o dano sofrido. Mantida sentença de improcedência. Recurso não provido. Incumbe a quem alega comprovar os fatos constitutivos mínimos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, no caso, o autor não conseguiu comprovar a caracterização do ato ilícito praticado pelo requerido, bem como nexo de causalidade com os danos que alega ter sofrido, o que enseja a manutenção da sentença de improcedência. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001568-61.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 22/03/2023. (TJ-RO - AC: 70015686120198220006, Relator: Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 22/03/2023).”

“ Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Cheia do Rio Madeira. Responsabilidade. Ausência de nexo causal. Indenização. Descabimento. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente foi ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e a construção do empreendimento hidrelétrico de Santo Antônio, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa para fins de reparação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010524-52.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 15/12/2022. (TJ-RO - AC: 70105245220178220001, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 15/12/2022).”

“ PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA MANUTENÇÃO DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE POLUIDOR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA RESPONSABILIDADE CIVIL DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação. 3. Em regra, o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido. 4. Ressalva-se a possibilidade de se manejar ação própria para condenar o particular nas sanções por desatendimento de exigências administrativas, ou eventual cometimento de infração penal ambiental. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1140549 MG 2009/0175248-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2010).”

Isso posto, com amparo no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça, id. 10604627.

DEFIRO pedido do expert para levantamento dos honorários periciais remanescentes, id. 84074020. Contudo, constatou-se que os valores depositados nos autos não estão vinculados ao “módulo gabinete”, o que, por ora, impede a confecção de alvará eletrônico. Todavia, nesta data, foi aberto “chamado” à STIC do TJRO para saneamento do defeito e por isso postergo a disponibilização que em breve será cumprida pelo juízo.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.
PRI
Porto Velho 17 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059243-89.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANO PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA - RO8595
REU: BANCO C6 BANK, FACILITE PRESTACAO DE SERVICOS DE CADASTROS LTDA - ME, BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) REU: ANDERSON PONTES PEDROZA - MS26942, FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/06/2023 09:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7058264-35.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
Polo Passivo: RODRIGO NEGRAO DA CRUZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que, entre a data da petição e o dia de hoje, já transcorrem mais de 60 (sessenta) dias, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de suspensão/extinção e arquivamento.
Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7023795-21.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Direito de Imagem
AUTOR: AGLAIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873
REU: RICHARDSON FERREIRA SEIXAS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;
b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
c) Após conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032100-67.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação Valor da causa: R$ 7.995,08 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 EXECUTADO: ROGERIO MACIEL DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos,
Em razão do pedido de desistência formulado por INSTITUTO JOAO NEORICO e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente demanda movida por EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO em face de EXECUTADO: ROGERIO MACIEL DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita nesta data. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036325-33.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: ELEN CRISTINA MELO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7010088-83.2023.8.22.0001 Classe Processual: Cumprimento de sentença Assunto: Alimentos Valor da causa: R$ 189.851,27 EXEQUENTE: AIRELA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: TARCISIO DE MEDEIROS, OAB nº SC17563 EXECUTADO: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913 SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos n. 7076351-68.2021.8.22.0001.
Considerando o sincretismo processual, não vislumbro justificativa para a propositura do cumprimento de sentença em autos apartados, porque o cumprimento de sentença é mero desdobramento e deve ocorrer nos autos principais.
Dito isto, a extinção deste feito é medida que se impõe face a ausência interesse processual (adequação), bem como, porque o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7007242-93.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: SUAMILCE FERREIRA CAMPOS
ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488
REU: BANCO AGIBANK S.A
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos, etc.
A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de ID 88066439/89169536.
Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos.
Caso sejam solicitadas informações pelo e. TJRO, voltem-me os autos conclusos com urgência para cumprimento imediato da ordem.
Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento n. 0803227-73.2023.8.22.0000, vislumbro não fora deferido concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, darei prosseguimento ao feito.
Proferida decisão nos autos que tramitam na Superior Instância, fica a parte agravante responsável em transladar cópias para este feito.
Cumpra-se o já determinado nos autos.
Intimem-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7005180-17.2022.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
AUTORES: CAIO SOUZA AGUIAR, CPF nº 05362862219, CASSIA SOUZA AGUIAR, CPF nº 03459557222
ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Despacho
Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.
Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos para sentença.
Porto Velho-RO, 17 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0016864-73.2013.8.22.0001
Classe: Usucapião
Polo Ativo: NILZA SOUZA BARROS
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: ANTONIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO DO REU: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010
DESPACHO
Vistos.
Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 17 de abril de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7007244-63.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão, Pessoa com Deficiência
AUTOR: DAVINA MARIA DE JESUS CASTRO, RUA URSA MAIOR S/N, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 25.536,00
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária c/c tutela antecipada inaldita altera parte proposta por VERA LÚCIA DE MIRANDA em desfavor dea GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTIUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que se busca a concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência.
O feito foi inicialmente distribuída para a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que declinou da competência (id. 86975119).
É o sucinto relatório. Decido.
Em atenta análise aos autos, vê-se que a presente demanda não se trata de ação previdenciária decorrente de acidente de trabalho.
A Constituição Federal estabelece a competência para cada órgão jurisdicional, definindo em seu art. 109, a competência residual da Justiça estadual para processamento das causas em que figurem no polo passivo ente federal, conforme transcrito abaixo:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
Corroborando a esta interpretação, transcreve-se a Súmula 235 do STF:
Súmula 235 É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.
Ademais, no próprio endereçamento da exordial consta o encaminhamento para JUSTIÇA FEDERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO.
Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a presente demanda em razão da matéria e DECLINO a competência para a JUIZADO FEDERAL, conforme endereçamento indicado na inicial, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos com as anotações e baixas necessárias.
Fica incumbida a advogada da parte autora de promover a redistribuição dos autos à Justiça Federal.
Serve de intimação via pje/diário.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7023544-03.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: R. A. A.
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o autor juntou aos autos o que seria comprovante de notificação via email do requerido (ID 89550358), a fim de constituir a mora do presente feito. Ocorre que tal modalidade não tem previsão legal, conforme vemos:
Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. Mora. Comprovação. Notificação por e-mail. Modalidade sem previsão legal. Recurso desprovido. 1. Para que seja deferida a liminar em ação de busca e apreensão de veículo decorrente de inadimplemento em contrato de mútuo garantido com alienação fiduciária, é necessária a prova da mora. 2. Essa pode ser por carta registrada com aviso de recebimento, por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou, ainda, por protesto. 3. No caso concreto, encaminhou-se e-mail. 4. Trata-se de modalidade sem previsão legal. 5. Sem a prova da mora, não há como se deferir a liminar de busca e apreensão. 6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TJ-RJ - AI: 00970612120218190000, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 19/04/2022, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2022).
Desta feita, intime-se o autor para emendar à inicial, no prazo de 15 dias, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, assim como, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho, 17 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018514-84.2023.8.22.0001
Classe : DESPEJO (92)
AUTOR: DANIELI DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VENANCIO SILVA - RO10461
REU: JOSE DA COSTA CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89581847 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/06/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013808-58.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, PATRICIA ALVES MOREIRA - RO11073
REU: ISRAEL OLIVEIRA SANTOS, MARCOS ALBERTO DOS SANTOS 21574435841
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89647845 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0019870-59.2011.8.22.0001
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
REU: IOLANDA OLIVEIRA ALBANO e outros
Advogados do(a) REU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500
Advogados do(a) REU: WILMA GOMES DE MORAIS RODRIGUES - RO1809, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083609-95.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRANCISCO MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
REU: JOSE CEZAR DANIEL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da certidão do oficial e justiça de ID 88568628.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005100-22.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO BEZERRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045816-25.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672
REU: ODALINA NOGUEIRA LEITE
Advogado do(a) REU: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7015877-63.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.000,00
Última distribuição:17/03/2023
Autor: RAIMUNDO NONATO COSTA SILVA, CPF nº 43813135268, RUA GUARUJÁ 4638 CALADINHO - 76808-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JHONNY RICARDO TIEM, OAB nº MT27235A
Réu: BOA VISTA SERVICOS S.A., CNPJ nº 11725176000127, AVENIDA TAMBORÉ 267, TORRE SUL - 11 AO 15 ANDAR TAMBORÉ - 06460-000 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora, qualificada como aposentada, fundamenta seu pedido de benesse da gratuidade da justiça por este viés.
É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. No caso em comento, em razão do valor atribuído à causa, entendo que é plenamente possível que a autora, mesmo sendo aposentada, possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma vez que recebe rendimentos e há inclusive possibilidade do parcelamento das custas, bem como opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.
Outro não é o entendimento do TJRO, como se infere de recente julgamento, conforme ementa a seguir:
Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérida Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relaotr(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020)

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.
NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
2 - Ainda em análise dos autos vejo que o patrono do autor informou apenas a inscrição na OAB do estado de Mato Grosso do Sul, e ao consultar o sistema PJE vejo o nobre advogado já possui mais de 5 (cinco) ações por ano neste Tribunal sem que haja inscrição suplementar na OAB do estado de Rondônia, o que viola o art. 10, §2 da Lei n. 8.906 denominada como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
Desta forma, determino que o patrono do autor apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogado do Brasil do estado de Rondônia, sob pena de indeferimento da inicial.
2.1 - Decorrido o prazo sem manifestação, retorne para extinção.
2.2 - Com a apresentação número da inscrição suplementar, retorne para emenda.
3 - Todas as determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena extinção e arquivamento.
4 - Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024191-95.2023.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 15.438,09
AUTOR: SERTI - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391
REU: ENERGISA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifeste a autora acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.
2. Em caso de discordância fica intimada a requerente para informar se quedou-se inadimplente com o parcelamento da dívida, id. 36391803 - 7052679-02.2019, tendo em vista que o feito anterior foi extinto por perda do objeto.
Se adimplente, comprove os pagamentos e junte acordo administrativo.
3. Corrija o valor da causa, conforme art. 292, VI, CPC, tendo em vista que pretende declaração de invalidade de fatura e condenação em danos morais, bem como recolha o complemento das custas iniciais.
4. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
5. Após, conclusos para despacho-emendas.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 18 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012132-75.2023.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Prestação de Serviços
AUTOR: CAPITAL COMERCIO DE OLEO DIESEL LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A
REU: ETELVINA ROSA DE MACEDO DE CARVALHO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Recebo a emenda à inicial.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ R$ 88.855,84, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030216353357300000084264804 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REU: ETELVINA ROSA DE MACEDO DE CARVALHO, ÁREA RURAL, VILA DO ABUNÃ ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho18 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064882-88.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REU: SANDRA DE FATIMA VIRGINIO DA SILVA
Advogado do(a) REU: ALEXANDER NUNES DE FARIAS - RO9364
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021347-85.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363
EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA ALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 5.607,86
Data da distribuição: 22/05/2017
DECISÃO
Vistos.
Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que a existência de valores em conta judicial (id 89555205).
A exequente juntou petição de id 88085775 requerendo nova expedição de alvará, na modalidade alvará eletrônico, mediante transferência para conta bancária.
Pois bem.
Deste forma, diante das informações apresentadas, DEFIRO o pedido constante no id 88085775.
Nesta data, expedi alvará eletrônico para levantamento das quantias depositadas em juízo em favor da parte exequente, que foi transferida à conta bancária indicada (id.88085775), com as seguintes informações: Agência n. 3181-X, Conta Corrente n. 21000-5, Banco do Brasil, titularidade ASTIR SAÚDE - CNPJ: 04.906.558/0001-91.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
No mais, compulsando os autos, verifica-se que o feito encontra-se aguardando os depósitos decorrentes da penhora de salário, conforme id 68487119.
Assim, tendo em vista o valor da dívida e a quantidade de descontos que ainda serão efetuados até o seu cumprimento integral, determino que se aguarde em arquivo o cumprimento da obrigação, ficando desde já autorizada a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, a cada 6 meses, devendo na sequência os autos retornarem ao arquivo, aguardando os novos descontos/depósitos. Compete ao credor, a cada 6 meses, requerer o alvará.
Transcorrido o prazo para integralizar os descontos, manifeste-se nos autos a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, relativamente ao eventual cumprimento da obrigação ou sobre o que entender de direito, sob pena de extinção do feito na forma do art. 924, II do CPC. Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Expeça-se o necessário
Intimem-se e cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013217-96.2023.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Empréstimo consignado
AUTOR: EDILSON TAVARES DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EDUARDA BRANDÃO VEIZAGA, OAB nº RO120222A
REU: JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI, BANCO PAN S.A., Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A, BRADESCO
DESPACHO
Vistos,
Ciente do acórdão acostado no id 89597341.
Tendo em vista o deferimento da antecipação da tutela pelo E. TJ/RO, intime-se o Banco Bradesco S.A. para que “suspenda a cobrança do contrato em questão, cuja parcela é de R$670,00, até o final deste recurso, bem como se abstenha de negativar o nome do agravante em relação ao negócio acima mencionado, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento”.
Prazo: 10 (dez) dias.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO
REU: JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI, RUA SÃO JOSÉ 40, SALA 502 CENTRO - 20010-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho18 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024087-06.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Condomínio
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
REU: GILZELAINE NAYARA MARTINS DE SOUZA, EVANDRO JOSE DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1.Emende o requerente a inicial para proceder o recolhimento das custas iniciais, conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041720114170100000086053212 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
REU: GILZELAINE NAYARA MARTINS DE SOUZA, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 3234, - DE 3012 AO FIM - LADO PAR ALTO ALEGRE - 76909-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EVANDRO JOSE DE SOUZA, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 3.234, - DE 3012 AO FIM - LADO PAR ALTO ALEGRE - 76909-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Porto Velho 18 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7042516-55.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579A, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A
EXECUTADO: FRANKLIN DOS SANTOS BARBOSA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial ajuizada por RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS em desfavor de FRANKLIN DOS SANTOS BARBOSA, partes qualificadas no feito.
Analisando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do executado.
No id 87843248, foi procedida a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, contudo quedou-se inerte.
Intimado, por meio de sua advogada, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, o exequente novamente manteve-se inerte.
Dessa forma, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.
Com efeito, não é crível à manutenção do feito, quando o próprio exequente deixa de promover os atos processuais que lhes são cabíveis.
Neste sentido, é a jurisprudência:
PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de citação justifica a extinção do processo por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. 2. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF - APC: 20120710301984 DF 0029171-92.2012.8.07.0007, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/03/2015 . Pág.: 363)
Não sendo possível efetivar a citação do réu/executado, por culpa da parte autora/exequente, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º do art. 485, dessa lei processual.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.
Custas finais indevidas.
P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.
Porto Velho,18 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043164-06.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A
EXECUTADO: ROGER SILVA AUGUSTO
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018106-35.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190
EXECUTADOS: GERALDA RODRIGUES DA SILVA, G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 193.092,30
Data da distribuição: 02/05/2019
DECISÃO
Vistos.
Intimado a dar impulso ao feito, a parte exequente postulou pela concessão de novo prazo de 15 dias para indicar bens penhoráveis.
Em que pese os argumentos expostos pelo exequente, tendo em vista o lapso temporal desde o requerimento (10/03/2023), isto é, há mais de um mês, e considerando a inércia do credor quanto a indicação de bens passíveis de penhora, determino a suspensão do presente feito por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora..
Oportuno esclarecer que tal providência não acarreta nenhum prejuízo para o/a credor(a) não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples solicitação e desde que haja indicação de bens passíveis de penhora (artigo 921, §3º, do CPC).
Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano e não sendo indicados bens penhoráveis, remetam-se os autor arquivo, momento em que iniciar-se-á prazo da prescrição intercorrente, conforme §§2º e 3º do mesmo artigo, devendo lá permanecer até a localização de bens passíveis de expropriação ou a ocorrência da prescrição intercorrente, o que vier primeiro.
Assim, não sendo indicados bens penhoráveis e decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.
Após, façam os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036397-83.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: LAZARO FEITOSA DO CARMO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 8.248,62
Data da distribuição: 23/08/2019

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido formulado pela parte autora e como corolário, autorizo que a parte requerente providencie a expedição de ofícios para as companhias telefônicas e concessionárias de serviço público para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço da requerida que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pela respectiva companhia.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
A autorização supra deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.
A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.
Juntada a resposta aos autos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Após conclusos.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022186-76.2018.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$ 2.400,00
REQUERENTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA LOBO E LEITE, OAB nº DF29801
REQUERIDO: MARIA IZABEL GONCALVES RODRIGUES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme protocolo em anexo.
3) Noutro giro, DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).
4) Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: “A pesquisa não retornou resultado e/ou restrição já existente.”
5) Quanto ao pedido de realização de pesquisa ao sistema SNIPER, de fato, o programa Justiça 4.0 do CNJ lançou, recentemente, a solução tecnológica pelo nome de Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) com o intuito de promover efetividade e agilidade no andamento processual centralizando a busca de ativos e patrimônios de diversas bases de dados em uma única fonte.
Ocorre que, apesar do sistema estar disponível no âmbito deste Poder Judiciário, ainda não apresenta toda a sua abrangência de ferramentas, as quais ainda se encontram em processo de integração.
Não se discute, que a utilização dessa ferramenta, em um futuro próximo, poderá trazer mais eficiência e agilidade à satisfação dos créditos perseguidos nas ações, visto se tratar de uma plataforma de busca integrada a diversos outros sistemas, mas, considerando que o sistema ainda se encontra em construção, porquanto ainda não foram integradas as principais bases de busca de bens disponíveis, sua utilização, por ora, não se mostra eficiente para finalidade pretendida na execução, atravancando ainda mais o processo.
Neste contexto, e ainda que não se discuta que a execução seja realizada em benefício do credor, não vislumbro elementos para deferir o pedido, razão pela qual indefiro.
6) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.
No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei 4.
7) Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, voltem conclusos para suspensão.
8) Por fim, tendo em vista o já andamento de execução de 5% dos honorários arbitrados na sentença pelos atuais patronos da autora/exequente, a fim de evitar tumulto processual, fica intimado o advogado Nelson Willians Fratoni Rodrigues a distribuir, em 5 dias, o cumprimento de sentença de honorários (id. 87465113), em autos apartados e por dependência a este processo com assunto "sucumbenciais" - código 13537.
Intimem-se e Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, AVENIDA CAMPOS SALES 2186, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: MARIA IZABEL GONCALVES RODRIGUES, RUA MAGNÓLIA 3745 CONCEIÇÃO - 76808-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 18 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo:7011096-32.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
APELANTE: MARIA EDUARDA ALMEIDA OLIVEIRA NOBRE
ADVOGADOS DO APELANTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808, BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO11837
APELADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO APELADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Verifica-se que houve o pagamento voluntário da condenação (id 88671868), observando o disposto no Acórdão (id 88550614), quanto do pagamento de honorários fixados em 12% sobre o valor da condenação.
Devidamente intimada para manifestar-se acerca do depósito realizado ou requerer o que entendesse de direito, sob pena de presunção tácita (id 89039639), a parte autora quedou-se inerte.
Desse modo, diante da inércia da parte exequente, diante da satisfação da obrigação, a extinção do feito, com a presunção de satisfação da obrigação é medida que se impõe.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924,II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Considerando orientação do TJRO, de ser priorizada a opção para crédito em conta a fim de agilizar o processamento/cumprimento das ordens digitais, priorizando portanto a transferência de valores para a conta do credor ao invés de saque na agência, o que inclusive será processado pelo sistema recentemente implantando exclusivamente para tal finalidade, fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar conta bancária para transferência dos valores, ressaltando que poderá indicar a conta de qualquer instituição bancária.
Com a vinda da informação, voltem conclusos na pasta "despacho alvará".
Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou inscritas em dívida ativa e se nada for requerido em 5 dias, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7058018-34.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Desconsideração da Personalidade Jurídica
R$ 0,00
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
REU: MAURICIO FRANCISCO DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos etc,
Após diligência citatória infrutífera, autor requereu pesquisas de endereço pelos sistemas conveniados, contudo, devidamente intimado e alertada de que sua inércia importaria em extinção, quedou-se inerte, vindo os autos conclusos.
Sucinto relatório. DECIDO.
Vê-se que a praxe cartorária está de acordo com o Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito que direciona o processo à equalização da controvérsia de forma conclusiva.
No mesmo sentido, é a lição de Humberto Theodoro Júnior:
"Consagra o art. 6º, sobretudo, o princípio da primazia do julgamento de mérito, já que é por força dele que o Judiciário realiza a garantia constitucional do acesso à justiça, garantia que só se cumpre quando o provimento jurisdicional deságua em "decisão de mérito justa e efetiva". Daí por que a regra máxima é a resolução do litígio, e só por extrema impossibilidade de pronunciá-la é que se tolera a excepcional extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 282), a qual, por expressa recomendação do art. 317, nunca será decretada sem que antes se tenha concedido à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Código de Processo Civil Anotado, 22ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 8) "
Logo, não promovendo a citação da parte adversa, deu causa o requerente à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal.
Nesse sentido, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PATRONO REGULARMENTE INTIMADO VIA DJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. Intimado o autor a promover a citação do devedor e não o fazendo, a extinção do processo é medida que se impõe. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, sendo prescindível a intimação pessoal prévia da parte autora (TJ-RO - APL: 00165404920148220001 RO 0016540-49.2014.822.0001, Data de Julgamento: 11/03/2019).
Ante ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c § 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública.
Sem custas, porquanto trata-se de IDPJ.
À CPE: Altere a classe para Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica.
P. R. I. C., arquivem-se os autos, oportunamente.
Porto Velho,18 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016868-10.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 2.309,42
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer e pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.
Expeça-se o necessário.

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018024-33.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXCUTADO: R. C. RAMOS SANCHES - ME
Advogado do(a) EXCUTADO: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056829-55.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Imissão
Valor da causa: R$ 79.409,36
AUTOR: WALNILDA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ROBERTO CARLOS BOCALON
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. DEFIRO gratuidade da justiça ao requerido, id. 85620082.
2. Manifeste-se o réu quanto ao item “8” da decisão id. 84291641, em 10 dias.
3. Após, conclusos para despacho.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 18 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008428-54.2023.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 73.724,16
EXEQUENTE: FABRICIO DE PAULO BRUNHARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE, OAB nº RO5300A
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
DEFIRO pedido de pesquisa de endereço.
À CPE para pesquisa no serasajud.
Intime(m)-se, cumpra-se.
Porto Velho 18 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018839-59.2023.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Tratamento médico-hospitalar, Acessão
Valor da causa: R$ 240.715,84
AUTOR: VALDECIR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ADRIANO MASCARELLO, OAB nº SC25123
REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Em análise ao Pje constatou-se haver entre as partes relação jurídica processual na qual o autor, em razão da doença que lhe acomete, manejou "ação para fornecimento de medicamento com tutela de urgência antecipada e ressarcimento de despesas".
Na presente, igualmente em razão da enfermidade, pretende ressarcimento dos gastos até então suportados.
Por esse contexto, tem vez a previsão dos arts. 55, §1º, §3º, e 286 CPC, razão pela qual determino a redistribuição ao juízo prevento: 7089260-11.2022.8.22.0001 - 1ª vara cível.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 18 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010448-86.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
REQUERIDO: ELANE ARAUJO BATISTA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011198-20.2023.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 7.581,78
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: ROGERIO GONCALVES ACURSI
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
DEFIRO pedido de pesquisa de endereço por outro sistema conveniado, porquanto o sítio eletrônico do Infojud apresentou erro insuperável.
Manifeste-se e impulsione o feito em 5 dias, sob pena de extinção.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 18 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024078-44.2023.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 4.741,04
EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273
EXECUTADO: FRANCILENE COSTA ARAUJO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 4.741,04, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor total da dívida: R$ 4.741,04 + 10% de honorários.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041719173626700000086054169_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
EXECUTADO: FRANCILENE COSTA ARAUJO, CPF nº 90505573253, RUA MATO GROSSO 6131, - DE 6071/6072 AO FIM APONIÃ - 76824-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho18 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060062-26.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: ALISSON RONYERE VIANA SIMOES DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
7039573-65.2022.8.22.0001
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio
AUTOR: ALDAIR DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 28972163287
ADVOGADOS DO AUTOR: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552, YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES, OAB nº RO9810, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374
REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, M. T. DE OLIVEIRA, CNPJ nº 31229687000165
ADVOGADOS DOS REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Decisão
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada proposta por AUTOR: ALDAIR DOS SANTOS VIEIRA em desfavor de REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, M. T. DE OLIVEIRA.
Narra, em síntese, que realizou a compra de um veículo modelo HB20 2013/2013, placa NBV4C94 e RENAVAM 532643046 junto a requerida M. T. DE OLIVEIRA (CENTRAL DE NEGÓCIOS), realizando contrato de financiamento com a requerida BV FINANCEIRA. Relata que, após 5 dias da compra, em 07/02/2022, o veículo começou a apresentar defeitos e, mesmo estando na garantia de três meses ofertada pela garagem, a requerida M. T. DE OLIVEIRA (CENTRAL DE NEGÓCIOS) nada fez para resolver. Postula, em sede de tutela de urgência, que a ré BV FINANCEIRA suspenda a cobrança das parcelas do financiamento. Por fim, requer a rescisão do contrato ou, subsidiariamente, a substituição do veículo por outro em plenas condições de uso. Requer a condenação em danos materiais no valor de R$ 14.530,00, a restituição das parcelas vincendas do contrato e ainda a condenação em danos morais no valor de R$ 10.000,00. Junta documentos.
Indeferido os pedidos de tutela de urgência e justiça gratuita (ID 79415997).
Citação da parte requerida M.T. DE OLIVEIRA (ID 81916196).
Citada, a parte requerida BANCO VOTORANTIM S.A. apresentou contestação (ID 82568420), arguindo, em preliminar pela retificação do polo passivo e ilegitimidade passiva do Banco requerido. No mérito, requereu a improcedência da demanda, haja vista a impossibilidade de rescisão contratual de financiamento por vício oculto do bem. Juntou documentos.
Audiência infrutífera (ID 83706731).
Réplica (ID 84508366).
Instadas (ID 85668594), o requerido BANCO VOTORANTIM S.A. postulou pelo julgamento antecipado da lide (ID 85932337), enquanto a parte autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental (ID 86286459). A parte requerida M.T. DE OLIVEIRA quedou-se inerte.
É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.
DAS PRELIMINARES
DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO
A parte requerida BANCO VOTORANTIM S.A. requer a retificação do polo passivo, haja vista ser sucessor da empresa BV FINANCEIRA S/A/ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Defiro o pedido. Retifique-se o polo passivo da demanda, substituindo a parte requerida BV FINANCEIRA S/A/ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO por BANCO VOTORANTIM S.A.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO
Celebrados contratos coligados de compra e venda de automóvel e de financiamento, sujeitam-se ao regime do Código de Defesa do Consumidor. Por força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas, o vício determinante do desfazimento da compra e venda atinge igualmente o de financiamento.
Com isso, o agente financiador também é parte legítima para responder à ação contra si também proposta, em litisconsórcio com os vendedores, ressalvado seu eventual direito de ressarcimento pelo dinheiro que eventualmente tenha entregue à vendedora pelo financiamento concedido à compradora.
Ademais, a parte autora apresenta pedido de rescisão contratual referente ao contrato firmado com o Banco.
Assim, rejeito a preliminar arguida.
No mais, presentes os pressupostos processuais e as partes estão devidamente representadas. Dou o processo por saneado.
Defiro a inversão do ônus da prova quanto ao defeito no veículo.

O ônus da prova quanto ao pedido de dano moral incumbe ao autor.
Fixo como pontos controvertidos: 1. Qual o defeito apresentado pelo veículo; 2. Se o defeito apresentado é de fabricação ou de uso do veículo; 3.Se o defeito apresentado é decorrente do uso ou mau uso do veículo pelo autor.
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. As questões trazidas nos autos necessitam de prova pericial, razão pela qual desnecessária a oitiva das testemunhas, nos termos do art. 443, II, do CPC.
DEFIRO a prova pericial, tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico. A perícia deverá ser custeada pela parte requerida, tendo em vista a inversão do ônus da prova.
Assim, NOMEIO o Engenheiro Mecânico KARISTON DIAS ALVES como perito deste juízo, podendo ser intimado através do email kariston.alves@gmail.com e endereço Avenida Engº Anysio da Rocha Compasso, n. 6850, Bairro Aponiã, Residencial Verana, casa 282, nesta Capital, telefone (69) 99348-4850. Deverá ser intimado da presente nomeação e informar, no prazo de 10 dias, se aceita o encargo e o valor dos honorários periciais.
Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de honorários e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).
Intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida, para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito judicial da respectiva quantia.
Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 10 dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).
Quesitos do Juízo:
a) O veículo adquirido pelo autor possui algum defeito? Este defeito torna o veículo inapropriado para uso?
b) O veículo adquirido pelo autor possui algum vício oculto quando do momento da compra? Caso positivo, quando foi detectado o defeito pelo autor?
c) É possível dizer se o veículo possui vício oculto de fabricação?
d) Caso exista defeito, é possível dizer se esse defeito é decorrente do uso normal do veículo?
e) O defeito alegado no veículo é decorrente de mau uso do veículo pelo autor? Com base em quê pode extrair que o defeito é decorrente do mau uso?
Ante a fixação dos pontos controvertidos na presente decisão, faculto às partes, no prazo de cinco dias, a se manifestarem nos termos do artigo 357, § 1.º do CPC, findo o qual esta decisão tornar-se-á estável.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 0022632-77.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: AMERON - Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021
Polo Passivo: MAPE COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAL PENSO LTDA - ME, MAIRES NATALIA DE CARLI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença pela qual a parte autora pretende receber a quantia remanescente de R$ 3.370,77. Apresenta pedido de penhora no rosto dos autos n.º 7039053-42.2021.8.22.0001, em trâmite perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO.
Pois bem.
Diante da comprovação da existência de valores a serem recebidos pela executada MAIRES NATALIA DE CARLI, defiro o pedido de penhora no rosto daqueles autos, até o montante executado, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil.
Oficie-se ao juízo do 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, para que anote-se a penhora no rosto dos autos n.º 7039053-42.2021.8.22.0001, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente até o montante de R$ 3.370,77.
Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do dispositivo aludido.
Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO E MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7062052-86.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649
Polo Passivo: MARIA CELIANE RABELO - ME, MARIA CELIANE RABELO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença pela qual a parte autora pretende receber a quantia de R$ 10.370,17. Apresenta pedido de penhora no rosto dos autos n.º 7010041-12.2023.8.22.0001, em trâmite perante o 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO.
Pois bem.
Diante da comprovação da existência de valores a serem recebidos pela executada MARIA CELIANE RABELO, defiro o pedido de penhora no rosto daqueles autos, até o montante executado, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil.
Oficie-se ao juízo do 4º Juizado Especial Cível desta Comarca, para que anote-se a penhora no rosto dos autos n.º 7010041-12.2023.8.22.0001, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente até o montante de R$ 10.370,17.
Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do dispositivo aludido.
Após, retornem os autos à SUSPENSÃO, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC, conforme decisões anteriores ID 88344109/89169101.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO E MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008064-53.2021.8.22.0001
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 47.019,36
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES, OAB nº CE30217
REU: SONIA DE AMORIM RIBEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
À CPE:
(i) Intime-se a requerida, por edital, para efetuar o pagamento das custas no prazo de 5 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa;
(ii) Decorrido in albis, efetue protesto e inscrição em dívida ativa;
(iii) após, arquive-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 18 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044392-79.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: HELENILCEN DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7024682-73.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
Polo Passivo: JOSILENE ADELINO NASCIMENTO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros de JOSILENE ADELINO NASCIMENTOREQUERIDO: JOSILENE ADELINO NASCIMENTO, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, e tendo em vista a efetivação da intimação em relação à executada (ID 88795647), CONVOLO-O em penhora.
2. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou mandado para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.
3. Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC , dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.
4. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
5. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
6. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.
A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei
7. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).
Intimem-se e Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024005-72.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949
REU: LUCIA VALERIA DE LIMA E SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1.Emende o requerente a inicial para proceder o recolhimento das custas iniciais, conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041716175368700000086046168 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
REU: LUCIA VALERIA DE LIMA E SILVA, RUA STRAUSS 06 NOVA ESPERANÇA - 76822-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 18 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015032-73.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689
EXECUTADO: JOAQUIM DE CARVALHO LOBATO NETO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007425-35.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 10.000,00

AUTOR: VICENTE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte requerente (id. 89266233), para que junte aos autos Procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Se transcorrer in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Com a juntada da Procuração válida, cumpra-se os demais itens.
2. Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença e a inversão dos polos da demanda.
3. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
4. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
5. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
6. Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7032435-81.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Água
Requerente/Exequente:COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Requerido/Executado: EVERALDO DUARTE VIANA, RUA MARINGÁ 2367, - DE 2180/2181 A 2549/2550 MARCOS FREIRE - 76814-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que o executado é representado pela Defensoria Pública, intime-se por carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 513, § 2º , II, do CPC.
Cumpra-se os demais itens do Despacho de id. 87242537.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0021723-45.2007.8.22.0001
Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ DE FRANCA PASSOS, OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436
EXECUTADOS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, LUCIA HELENA DE BARROS PEREIRA, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHO, IZABEL MARIA BOTELHO DE BARROS VIANA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683, TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050A
DESPACHO
Vistos,
Os autos encontram-se suspensos, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Dessa maneira, inserida a movimentação correspondente.
No mais, aguarde-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho18 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7055233-36.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SOUSA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em desfavor de REU: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SOUSA, partes qualificadas no feito.
Compulsando o feito, contata-se que até a presente data não houve a citação do requerido.
Verifica que no ID 88961178 o requerente foi intimado para promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, contudo, quedou-se inerte.
Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação do requerido, bem como o tempo decorrido da determinação acima mencionada, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.
Neste sentido é a jurisprudência:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267,IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÁRIAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO INFRUTÍFERAS. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO REALIZADA. 1. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, DO CPC) E SUA AUSÊNCIA ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 2. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO QUANDO AUSENTE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APC 20130110036347 DF 0001121-40.2013.8.07.0001 – 5ª Turma Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, Publicado no DJE : 06/05/2014 . Pág.: 264)
Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (CPP, artigo 485, § 3º).
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023932-03.2023.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 110.353,83
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: ALEXSANDER GUZMAN, ANA PAULA ARAUJO DOS REIS, ANA PIRES STUDIO DE BELEZA E ESTETICA LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 110.353,83, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor total da dívida: R$ 110.353,83 + 10% de honorários.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041714035670200000086037835 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
EXECUTADOS: ALEXSANDER GUZMAN, CPF nº 68481357200, AVENIDA ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 6620 APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PAULA ARAUJO DOS REIS, CPF nº 69225850204, AVENIDA ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 6620 APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PIRES STUDIO DE BELEZA E ESTETICA LTDA, CNPJ nº 16724744000199, AVENIDA CALAMA 4229, SALA E, ANDAR 1 EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho18 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
7016263-35.2019.8.22.0001
Expropriação de Bens
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: VINICIUS RAMOS DA SILVA, CPF nº 00731389247, RAISSA RAMOS DE FREITAS, CPF nº 04090663202
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
O processo foi suspenso, conforme decisão ID 89170558.
Conforme consignado nas decisões anteriores, havendo bens expropriáveis, os autos poderiam ser desarquivados, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição.
Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.
Nesse sentido é o posicionamento do TJ\RO:
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018).
Acrescento que o atual entendimento do STJ é que - só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física
ou jurídica no curso do processo quando bem justificada - conforme votos REsp 1220307. Portanto, mero requerimento da parte
Exequente sem justificativa de necessidade e pertinência da necessidade da medida extrema não deve ser deferida.
Após todas as diligências do Juízo cabe a parte que, inclusive, buscar e localizar bens do executado.
Diante do exposto, INDEFIRO a quebra do sigilo fiscal.
Como se sabe o simples pedido de penhora online via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD não são suficientes para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, cito julgado:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 428857 GO 2013/0374945-2).
Pretende-se, assim, evitar a prática equivocada de reiterados pedidos de desarquivamento do processo somente para a realização de diligências genéricas tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor.
Ante o exposto, indefiro o pedido retro e determino o retorno dos autos ao arquivo.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010352-37.2022.8.22.0001
Assunto: Seguro, Protesto Indevido de Título, Seguro
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DANIELE FROTA PIEDADE
ADVOGADOS DO AUTOR: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361
REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO
ADVOGADOS DO REU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
DESPACHO
Vistos,
Intime-se, pessoalmente, o perito nomeado DR. DANILO COSTA SHOCKNESS , através de aviso de recebimento, acerca do despacho ID 85701229.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho18 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021465-85.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cheque
AUTOR: E F DE FARIAS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES - ME
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
REU: ANA ROSA COSTA FARIAS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO (69)3217-4701
Vistos.
O feito foi extinto com resolução do mérito em razão da homologação de acordo realizado entre as partes (id. 86062852).
A CPE sucitou dúvida com relação ao pagamento de custas iniciais (id. 88339379).
Verifica-se que a parte autora recolheu custas inicias correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa (id. 75275028), em descumprimento à Decisão de id. 75146437, que determinou o recolhimento de 2%.
Sendo assim, intime-se a parte autora para comprovar a complementação do pagamento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho 18 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7006453-70.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315
Despacho
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 89606282), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7025513-24.2021.8.22.0001
Assunto: Imputação do Pagamento, Compromisso
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$ 23.459,14
REQUERENTE: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
REQUERIDOS: SOUZA & MACIEL COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME, SOUZA & MACIEL COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Embargos de declaração não acolhidos, conforme decisão retro ID 89097888.
A inconformidade da parte contra a decisão proferida deve ser proposta pela via dos recursos que a legislação processual prevê.
Outrossim, eventual insatisfação com a decisão proferida deve ser pleiteada por meios próprios, conforme o regramento processual aplicado ao caso.
Pois bem.
Trata-se de cumprimento de sentença, sendo certo que nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão do feito, tendo a parte exequente sido validamente cientificada.
Antes de decorrido o prazo da suspensão, a parte exequente pleiteia a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados. Inobstante, o requerimento apresentado infringe o artigo 923 do Código de Processo Civil que impõe ao juiz o dever de se abster da prática de atos processuais durante a suspensão.
Respaldando o decisum:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS A EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO - ATOS PROCESSUAIS - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 923 DO CPC. - Nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, "suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes". (TJ-MG - AI: 10111170012889002 Campina Verde, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 19/09/2019, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2019)
Destarte, a postura do exequente em peticionar de forma genérica, antes do esgotamento do prazo da suspensão do processo, não tem o condão de afastar o início da contagem da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).
Por oportuno, necessário consignar que requerimentos genéricos e diligências infrutíferas não interferem na suspensão e na contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, importante o excerto constante no julgado do Tribunal da Cidadania: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a compreensão de que 'A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.' (...)." (AgInt no AREsp 1767324/PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0253554-5 Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA 15/03/2021)
Considerando que a petição do exequente é genérica, não tendo sido indicado bens expropriáveis, não há que se falar em providências a serem adoradas pelo juízo, conforme interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Frise-se que a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados sem nenhuma descrição fática, devidamente comprovada, quanto a alteração da situação econômica e patrimonial do executado não interrompe a prescrição intercorrente. Interpretação diversa eternizaria os processos de execução em razão de periódicos requerimentos.
Nesse sentido também reside o entendimento contemporâneo dos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 921 E 922 DO CPC/2015. INÉRCIA DO EXEQUENTE - Nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC, a execução se suspende pelo prazo de um ano quando o executado não possuir bens penhoráveis, e durante esse prazo não corre a prescrição - Em razão do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 921 do CPC, decorrido o prazo de um ano de suspensão em que localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente - Iniciado o prazo da prescrição intercorrente, este somente se interrompe, por ato do credor, caso haja citação do devedor, na hipótese de este não ter sido inicialmente localizado, ou de efetiva constrição de bens do executado, se ocorrida anteriormente a citação - Meros requerimentos ou realização de diligências inúteis ou infrutíferas não interrompem a contagem do prazo prescricional, até porque não fosse assim bastaria renovação periódica de pedidos genéricos antes de consumado o prazo prescricional para eternizar a execução e impedir a consumação da causa extintiva - Nos termos do § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. (TRF-4 - AC: 50028643320184047214 SC 5002864-33.2018.4.04.7214, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2020, QUARTA TURMA).
Destarte, pelos fundamentos esposados, indefiro a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados.
Por fim, respaldada na interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, os autos devem ser arquivados.
No mais, aguarde-se o prazo da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7000134-13.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: FELIPE ASKALON DE SOUSA FREITAS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIRLENE MIRANDA, OAB nº RO7781, PEDRO AUGUSTO MIRANDA, OAB nº RO11996
Polo Passivo: TOSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RODRIGO TOSTA GIROLDO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
A parte autora notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de ID 88823746.
Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos.
Caso sejam solicitadas informações pelo e. TJRO, voltem-me os autos conclusos com urgência para cumprimento imediato da ordem.
Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento n. 0803512-66.2023.8.22.0000, verifico que não fora analisado ainda o pedido de concessão de efeito suspensivo. Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, aguarde-se o em cartório o resultado do recurso a fim de evitar atos desnecessários.
Proferida decisão nos autos que tramitam na Superior Instância, fica a parte agravante responsável em transladar cópias para este feito.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0012224-95.2011.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Valor da causa: R$ 4.335,01
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, MICHELE DE SANTANA, OAB nº RO9308
EXECUTADOS: ANTONIO ALVES CARDOSO, VANESA SCHULTZ
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
INDEFIRO pedido id. 86008250, pois consta no sistema renajud que a motocicleta foi dada em garantia - “alienação fiduciária”.
Indique bens livres aptos à penhora, em 5 dias, sob pena de suspensão/arquivamento.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 18 de abril de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0004652-54.2012.8.22.0001
Classe Usucapião
Assunto Usucapião Extraordinária
AUTOR: VICENTINA AVILA MEDEIROS
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO REU: HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR, OAB nº CE37228A, EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA, OAB nº CE18932, TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411
Vistos,
Defiro o pedido de VICENTINA AVILA MEDEIROS .
Assim, determino a intimação da SEMUR para juntar nos autos a documentação do processo n° 0060000017950/2022 .
Após, intime-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o entender de direito.
Intime-se.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Renan Kirihata
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036888-27.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE LIMA DA COSTA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 30 dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7073706-70.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: BARBARA DOS SANTOS COSTA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004806-35.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PIETRO MARIA SILVA ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FONTELES CAMPANA - RO12174, LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464, JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159
REU: DEIVID ALBUQUERQUE CASSIANO PONTES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015493-08.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: ANDRESSA ROMAO DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 305,70
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 143,41
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032738-37.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELCIENE FRANCA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045078-37.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: ADRIANO SILVA DE ALMEIDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007486-27.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447
REU: DANILO BORGES LIMA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7039861-81.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Polo Passivo: FATOR HUMANO CLINICA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA, OAB nº RO10902
O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Arlen José de Souza assumiu recentemente esta 4ª Vara Cível.
Tendo em vista a necessidade de cumprimento da META 03 do CNJ, redesigno a audiência de conciliação para o dia 28 de Abril de 2023 - às 9h00min.
Remetam-se os autos para a CEJUSC, sendo a audiência realizada pelos conciliadores, por meio de vídeoconferência.
As partes devem fornecer, nos autos, seus contatos para o dia da audiência.
A CPE deve intimar, com urgência, as partes.
21 de março de 2023
Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056210-28.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NILSON GONCALVES VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE VIEIRA PONTES - RO11311, CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES - RO11403
REQUERIDO: JOSE CARLOS MENDES
Advogado do(a) REQUERIDO: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020111-25.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
REU: FRANCIMAR RODRIGUES RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 0054150-95.2007.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ALZIRA CUSTODIO CASARIN
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616
Polo Passivo: MARCIO JOSE JAQUINI
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984
Foi bloqueado o valor de R$ 4.004,95 na conta de Sandra Regina Maria Gonzales.
A parte foi intimada e não informou qualquer ilegalidade na penhora.
Expeça-se alvará em nome do Exequente e de seu advogado Daniel Mendonça Leite de Souza, OAB/RO – 6115, do valor penhorado bem como seus acréscimos.
A parte deve ser informada que caso não levante o dinheiro, em 30 dias, o valor será remetido para a conta centralizadora.
O presente processo tramita nesta Vara desde 2007, ou seja, há mais de 16 anos.
Não é possível que o feito se perpetue de forma indefinida.
Diversas tentativas de execução já foram designadas, sem sucesso, no entanto.
Ante o exposto, após a expedição de alvará e levantamento do valor pelo Exequente o processo deve ser arquivado.
18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7012859-44.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE
ADVOGADOS DO APELANTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803A
Polo Ativo: ELIANA PINHEIRO MEDEIROS
ADVOGADO DO APELADO: ELOY FERREIRA ABUD, OAB nº AC1089
DESPACHO
Vistos.
A Lei estadual 3.896/2016 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, estabelecendo o artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.
Assim, intime-se a parte autora para recolher as custas referentes à diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, se atentando que cada diligência deve ter as custas recolhidas no valor pré-fixado em lei.
Após, retorne-me concluso para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Arlen José Silva de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7034060-53.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Polo Passivo: ANDERSON WOSHINGTON ARAUJO GOMES 03468527225
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Defiro o pedido do Autor.
Cite-se o Réu por meio do email: and.wos.gomes@gmail.com .
Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos.
18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 0005401-71.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: FRANCISCA MARIA VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR, OAB nº CE37228A, EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA, OAB nº CE18932
A fase de cumprimento de sentença teve início em 2018.
A Exequente informou em novembro de 2022 que:
Francisca Maria Vieira vem respeitosamente perante Vossa Excelência a fim de informar que concorda e tem interesse na realização de georreferenciamento no lote, às suas expensas, pelo valor de R$18,00 (dezoito reais) o metro quadrado.
Assim, por se tratar de georreferenciamento realizado por equipe da empresa ré, que seja ela intimada para fornecer a data da realização da medição e forma de pagamento.
A Requerida já foi intimada duas vezes para realizar o georreferenciamento e se manteve inerte.
O processo não pode tramitar de forma indefinida.
A Requerida não pode simplesmente não acatar às determinações judiciais, nem se negar a cumprir a sentença.
Ante o exposto, determino nova intimação da requerida para que essa, no prazo de 05 dias, forneça a data da realização da medição e forma de pagamento, sob pena de multa de R$ 500,00.
18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7023578-56.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
EXEQUENTE: LEILA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se integralmente o despacho de ID. 83924143 .
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Arlen José Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7023568-02.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872
Polo Ativo: G B COSTA COMUNICACOES - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO, OAB nº RO3626
DESPACHO
Expeça-se novo ofício à Assembléia Legislativa, conforme pleiteado na petição de ID. 83611661 , para que esta informe se o executado possui valores a receber, com a observação que o não cumprimento da determinação judicial resultará em remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência por parte dos servidores responsáveis.
Prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Arlen José Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024052-46.2023.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cheque
AUTOR: S.M.G. DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094
REU: VANACIR DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
1 - Em análise dos autos, verifico que não houve recolhimento de custas iniciais, desta forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais no percentual de de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
1.2 - Com o recolhimento das custas iniciais, cumpram-se os demais termos do despacho abaixo relacionados.
2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 11.263,40 onze mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
PARA USO DA CPE:
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito
8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: VANACIR DE SOUZA (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R$ 11.263,40 onze mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029079-44.2022.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Prestação de Serviços
AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632
REU: RAPHAEL ARAUJO NASCIMENTO MARTINS
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação monitória na qual a parte autora apresenta documento escrito sem força executiva.
Com a inicial juntou os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.
Citada, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Versam os presentes autos acerca ação monitória onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.
A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.
No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.

Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.
Conforme já mencionado, a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do novo Código de Processo Civil.
Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I do CPC, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.
Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Arlen José Silva de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7024134-77.2023.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Substituição do Produto
AUTOR: ALEXANDRE DA CONCEICAO
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO, OAB nº RO10652
REPRESENTADO: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL
Vistos,
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá concelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7016710-52.2021.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Perdas e Danos, Direitos e Títulos de Crédito
Valor da causa: R$ 30.097,76 ()
Parte autora: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1991, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872
Parte requerida: ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 1521, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada por IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - MEem face de ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP
O autor foi intimado para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte.
Vieram os autos conclusos.
Considerando que o autor foi intimado e não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, e que a parte requerida sequer foi citada, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação sem resolução do mérito.
Custas iniciais recolhidas.
Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
Sem honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquive-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Porto Velhoterça-feira, 18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7023973-67.2023.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Condomínio
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
REU: AELCIO TEIXEIRA BASTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL
Vistos,
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá concelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: AELCIO TEIXEIRA BASTOS (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7005479-91.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: JUCINEI FREIRE DAS CHAGAS
ADVOGADO DO AUTOR: YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO, OAB nº RO10669
REU: ANTONIO QELCIMAR SOARES DA CUNHA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se o requerido por meio de carta precatória, conforme pleiteado.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Arlen José Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7075189-04.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
EXECUTADOS: SIRLIA RUIZ DA SILVA, S R DA SILVA BEZERRA RESTAURANTE
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar o devido prosseguimento ao feito.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Arlen José Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045923-74.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853
EXECUTADO: R.C.S. SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031258-19.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: CINTIA CRISTINA BALESTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033799-25.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SILVANE SECAGNO - RO5020
EXECUTADO: ANDRESSA ROMAO DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033801-63.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: ANA MARIGENES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027228-14.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
REU: HP CONSTRUCOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000312-69.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: RENATA CRISTINA DOS SANTOS MORAES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074682-43.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: ADALBERTO NERES CARDOSO BARROS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038292-74.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, VANESSA SANTOS LAMARAO - PA011831, RONALDO MASAKAZU HAMAGUCHI JUNIOR - PA25059, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: CAIO SILVA MOURA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049525-68.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A
EXECUTADO: TEREZINHA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038367-16.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CECILIA BIEGER
Advogado do(a) AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497
REU: ADEMIR PINHEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0020060-17.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: JOAO NEOCELIO SAURIN
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017610-35.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO VELHO VEICULOS COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS - RJ183566, BERNARDO BUOSI - RO12470
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021530-90.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: OZIEL VICENTE COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de10 dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001268-15.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADALMIR DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO0004680A
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7044841-71.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Polo Passivo: EDUARDO BRITO JACO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Intime-se o Exequente para que esse, no prazo de 10 dias, arque com as custas da diligência pleiteada. Prazo: 05 dias.
18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7044837-97.2021.8.22.0001
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Requerimento de Reintegração de Posse
REQUERENTE: MAURICELIO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512
REQUERIDO: JOAO BATISTA GOMES DUARTE
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
Vistos,
A parte credora se manifestou expressamente dissentindo do pedido de parcelamento do valor da condenação, motivo pelo qual indefiro o pedido do requerido.
Considerando que até a presente data não houve início do procedimento de cumprimento de sentença determino o seguinte:
Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
Altere-se a classe processual.
Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: JOAO BATISTA GOMES DUARTE (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7038190-23.2020.8.22.0001
Classe: Ação de Exigir Contas
Polo Ativo: REGINALDO CARLOS DE SOUZA VICENTE
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO10503, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246
Polo Passivo: AZEVEDO BORGES ADVOGADOS, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES
REU SEM ADVOGADO(S)
Intimem-se as partes para que essas se manifestem sobre o prosseguimento do feito em 10 dias sob pena de arquivamento.
18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7010847-47.2023.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Incapacidade Laborativa Temporária
AUTOR: JOSUE GUEDES CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10537
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO INICIAL
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
Trata-se de ação de concessão de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO B91 C/C COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em que JOSUE GUEDES CARVALHO demanda em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
Narra que, embora em um primeiro momento o Réu tenha reconhecido seu direito ao benefício pleiteado, na última perícia indeferiu-o, sob o argumento de que a Autora não se encontrava incapacitada.
Juntou diversos laudos, prontuários médicos e documentos tendentes à prova da sua condição de segurada e a demonstrar sua incapacidade laboral.
É o relatório. Decido.
Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública – Lei n. 9.494/97 – não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.
A probabilidade do direto alegado vem consubstanciada nos laudos médico e demais documentos acostados aos autos.
Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.
O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 11. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 12. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 13. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas,para adequar a forma de imposição de juros aos termos do voto, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação e reduzir a multa diária. (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.307 de 25/11/2015).
Desta feita, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS que IMPLEMENTE o benefício auxílio-doença acidentário em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, e por tempo indeterminada até outra deliberação do juízo.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, determino a expedição de OFÍCIO à Policlínica Oswaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham), requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. A CPE deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, no prazo de 05(cinco) dias.

Havendo indicação de data e local para a realização da perícia, intimem-se as partes via DJe e sistema.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
CITE-SE a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente. Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito
SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO
Endereço: POLICLINICA OSWALDO CRUZ: Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3862, bairro Industrial, CEP: 76.821-096, Porto Velho-RO.
Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: Avenida Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho/RO.
Endereço: GERENTE APS/ADJ: Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br ou apsdj26001200@inss.gov.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7023831-63.2023.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Serviços Hospitalares, Dever de Informação

AUTORES: DAIANE BARBOSA AMARO DA SILVA, VINICIUS DA SILVA AMARO
ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRIA ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO10870
REU: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS TRABALHADORES NO COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E DISTRIBUIDORES DA AMAZONIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá concelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS TRABALHADORES NO COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E DISTRIBUIDORES DA AMAZONIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7025993-70.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde
AUTOR: DANIELE COSTA ROCHA
ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO10223, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633
REU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, QUALICORP S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS DOS REU: MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, OAB nº BA24308A
DESPACHO
Vistos.
Antes da remessa dos autos para o Tribunal de Justiça, defiro o pedido da parte autora, confirmando a liminar para determinar que a parte requerida inclua o Plano de Saúde da Sulamérica, sem coparticipação, dentro da sua faixa etária de 34 a 38 anos, com valor de R$ 1.386,86, especial 100 adesão trad. 16 F, em razão deste plano se aproximar mais do anterior.
Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível 7035020-43.2020.8.22.0001
VALOR DA CAUSA:R$ 70.000,00
AUTOR: DANIEL MORAIS DE SOUZA, CPF nº 13942018268, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 560 NOVA PORTO VELHO - 76820-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698
REU: ELIAS DE MOURA BEZERRA, RUA JACY PARANÁ 2053, - DE 1881 A 2203 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, R SALGADO FILHO, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC)
1) Após, INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de sentença via advogado constituído (art. 513, §2º,I do CPC) e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
1.1 Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado impugnar, independentemente de penhora ou nova intimação.
2) Caso as custas não tenham sido recolhidas e comprovadas, INTIME-SE no mesmo ato, a parte executada para comprovar o pagamento no mesmo prazo (15 dias), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.
3) Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.
4) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias (15 pagamento voluntário e 15 impugnação de execução), não havendo satisfação da obrigação, intime-se a parte exequente para atualização do valor, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença fixados em 10%, bem como, para requerer o que de direito em 5 dias, e, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto.
5) Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
Se necessário, a serventia judicial poderá intimar a parte para comprovar tal recolhimento (Art. 33 das Diretrizes).
5.1) Não recolhidas as custas para as diligências (se cabíveis), o processo deverá vir concluso para suspensão por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art. 921, §1º, §2º e §4º do CPC.
5.2) Comprovado o recolhimento das custas para as diligências (se cabíveis), desde já determino a busca por ativos financeiros via SISBAJUD.
5.3) Restando frutífera a consulta via SISBAJUD, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, via advogado, para opor embargos.
5.4) Restando parcial ou totalmente infrutífera a consulta acima, desde já defiro a busca de veículos via RENAJUD, desde que comprovado o pagamento das custas (se cabíveis).
5.5) Caso frutífera a consulta, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição. Desde já, defiro a penhora, avaliação por oficial de justiça da veículo/motocicleta com a restrição lançada no sistema RENAJUD.

5.6) Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS, nos termos da lei.
6) Restando infrutíferas as diligências acima, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deverá o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial, INTIMANDO-SE A PARTE EXECUTADA do prazo de 15 dias para impugnar a penhora, a contar da ciência do ato, sendo que a impugnação à penhora pode ser manejado por simples petição, dentro dos autos da execução (art. 917, §1º, CPCP/2015).
7) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE. Se o imóvel estiver na posse de terceiros, INTIME-SE O TERCEIRO POSSUIDOR.
8) No caso de penhora de imóvel, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.
9) Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
10) Caso a parte executada não seja encontrada para citação, ARRESTEM-SE E AVALIEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução (Art. 830 do CPC).
11) Se penhorado/arrestado bem imóvel, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamenta a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.
12) Se penhorado/arrestado veículo, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto ao RENAJUD.
13) Se penhorado/arrestado semovente, PROVIDENCIE O OFICIAL DE JUSTIÇA, junto à agência do IDARON competente, o registro na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada certificando-se o necessário.
14) Havendo penhora/arresto, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.
15) Caso o exequente requeira a hasta pública do bem penhorado, esta ocorrerá por meio eletrônico.
16) Desde já fica consignado que não sendo encontrados bens penhoráveis ou não recolhidas as custas para as diligências (se cabíveis), o processo deverá vir concluso para suspensão por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art. 921, §1º, §2º e §4º do CPC.
17) Se requerido pelo exequente, EXPEÇA-SE certidão de que a execução foi admitida pelo juízo observando-se o disposto no art. 828 do CPC, sendo que eventuais averbações em registros competentes deverão ser realizadas às suas expensas, bem como, que deverá informar o Juízo em 10 dias (art. 828, §1º do CPC). Da mesma forma, fica advertida quanto aos parágrafos subsequentes do mencionado artigo.
18) Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se revertem ao fim precípuo da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.
19) Indefiro a quebra de sigilo fiscal (INFOJUD), vez que após o advento da Constituição Federal, o dever de informar dos órgãos fiscais ficou bastante limitado, visando resguardar o direito individual do cidadão, e, principalmente, a intimidade e a segurança jurídica, justificando-se apenas no interesse público, o que não é o caso dos autos.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.
Cumpra-se.
Porto Velho,18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7008111-32.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: UNIRON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047
Polo Passivo: MIRIAM APARECIDA SANTIAGO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de cumprimento de sentença que tramita nesta Vara desde 2018 e até hoje não houve a intimação da Executada.
O processo não pode tramitar indefinidamente.
A Exequente pleiteou a intimação da Defensoria para que essa atue como curadora pública.
Indefiro o pedido, uma vez que essa medida não trará efetividade ao cumprimento.
Intime-se a parte para que essa, no prazo de 05 dias, pleiteie medida efetiva para intimação da parte, sob pena de arquivamento do feito.
18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7010460-37.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: FREDERICO REIS PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
FREDERICO REIS PINTO propôs AÇÃO ANULATÓRIA DE LAUDO PERICIAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, narrando, em síntese, que recebeu uma notificação da empresa requerida referente a uma suposta diferença de faturamento não registrada pelo medidor de energia de sua residência.
Aduz, ainda, que os prepostos da requerida estiveram no seu imóvel e, sem o seu conhecimento, procederam a perícia no relógio/ medidor de energia e constataram a irregularidade, no entanto tal laudo pericial nunca fora apresentado à parte autora e o procedimento foi realizado às escuras.
Assim, com base nessa retórica, requer em tutela de urgência que a empresa ré suspenda a cobrança, bem como se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da autora e ainda de inscrevê-la no SPC/SERASA, quanto ao débito cobrado indevidamente, o qual é discutido na presente ação. Demais, no mérito, pugna pela confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, bem como seja anulado o laudo pericial e declarada a inexistência dos débitos oriundos da perícia, além da condenação por danos morais. Com a inicial vieram procuração e documentos.
Houve deferimento liminar.
Não houve contestação, razão pela qual declaro a Ré revel.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO
Do Julgamento Antecipado da lide.
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a autora quedou-se inerte quando instada a especificar provas, enquanto a parte requerida manifestou o desinteresse na produção de outras provas.
Do mérito.
Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente – inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista –. A questão é de deslinde singelo, e a análise dos autos conduz à procedência dos pedidos.
Isso porque, a defesa apresentada não se mostrou hábil a comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito perseguido na inicial (inciso II do art. 373 do CPC), de modo a ilidir a pretensão da parte requerente.
Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.
Argumenta a parte autora, pelo que se subentende que prepostos da empresa ré teriam lavrado Termo de Ocorrência de Irregularidade por suposta irregularidade em seu medidor de energia elétrica. Sustenta ainda que a empresa emitiu fatura a título de consumo em seu desfavor, que entende indevida, por não ter dado causa a qualquer irregularidade no referido medidor.
Pois bem. É necessário observar que o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado pela empresa ré não constitui nos presentes autos, meio de prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas medições da unidade consumidora da parte autora, eis que tal documento foi produzido de forma unilateral. Nesse sentido, observa-se que a matéria atinente à lavratura de TOI é essencialmente técnica, o que impossibilita o consumidor de contestar os dados apresentados no laudo, ficando a mercê das conclusões nele contidas e de cobranças abusivas.
Além disso, eventual vício no medidor de energia da parte autora somente poderia ser comprovado mediante elaboração de laudo técnico pericial judicial.
Assim, não havendo nos autos elementos que atestem, com toda certeza, o suposto vício no medidor de energia elétrica da parte requerente, não poderia a empresa Ré proceder à cobrança de valor a título de compensação de consumo não faturado, restando ilícita, por consequência, a cobrança dos valores referentes ao TOI.
No tocante ao dano moral, é necessário aferir que a parte foi obrigada a parcelar o débito. No caso concreto a situação pode ser considerada ofensiva a ponto de causar lesão a honra, imagem ou reputação, ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
O fato da parte se preocupar com a possibilidade de interrupção de energia elétrica é passível de indenização.
Por oportuno, cito julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia para corroborar o entendimento acima:
Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida. Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7065782-08.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/03/2023.
Desse modo, tenho que existe dano moral a ser reparado e fixo o montante em R$ 5.000,00.
Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA e, por consequência:
(a) DECLARO a inexigibilidade do débito descrito na inicial;
(b) CONDENO a ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00. Os juros devem fluir a partir da CITAÇÃO (art. 405 do CC). A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do ARBITRAMENTO (Súmula 362 do STJ);
(c) CONDENO a ré a ressarcir ao Autor os valores pagos a título de multa de recuperação de consumo.Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito (contratual ou extracontratual) a partir da data do efetivo PREJUÍZO (Súmula 43 do STJ). Os juros devem fluir a partir da CITAÇÃO (art. 405 do CC).;
Ratifico a antecipação de tutela.
Considerando a parcial procedência, condeno as partes autora e requerida ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando ressalvada a condição suspensiva da parte autora por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7011140-51.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513
Polo Passivo: CONSTRURIO CONSTRUCOES LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
O Exequente pleiteou a intimação da Executada, para ser realizada por meio de oficial de justiça, por meios telemáticos, WHATSAPP E E-MAIL, na pessoa de seu responsável legal Sr. RAFAEL GIURIATTO MARQUES.
Intime-se o Exequente para que esse esclareça que tipo de ato pretende que o oficial de justiça cumpra bem como que pague o valor da diligência. Prazo: 10 dias.
18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7021637-90.2023.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Repetição de indébito, Lei de Imprensa, Direito de Imagem
AUTOR: SABRINA DESTRO NOBRE RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120
REU: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS TRABALHADORES NO COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E DISTRIBUIDORES DA AMAZONIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá concelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS TRABALHADORES NO COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E DISTRIBUIDORES DA AMAZONIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7009797-20.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632
Polo Ativo: MARCOS BRENO CABRAL SANTOS, BARBARA MARIA MACARIO CABRAL, CESAR ALEXANDRE COSTA SANTOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7024261-15.2023.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: DAYANE SOARES CARVALHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLY MARCELINO ALVES, OAB nº RO12537
REU: INSTITUTO HERMES PARDINI S/A, CLINICA MAIS SAUDE LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: INSTITUTO HERMES PARDINI S/A, CLINICA MAIS SAUDE LTDA - ME (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Autos n. 7038673-58.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 30/08/2017
Valor da causa: R$ 37.304,48
EXEQUENTE: NELSON OLIMPIO IVO DE ALBUQUERQUE, RUA MONET 100, APART 304, BLOCO C PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358A
EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO FONSECA MENDES, RUA EQUADOR 2191, APART 402 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA, OAB nº RO2582
D E S P A C H O
Vistos.
Anexo a tela de desbloqueio da conta corrente da parte executada.
Intime-se a parte exequente.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7056835-33.2019.8.22.0001
Classe: Desapropriação
Polo Ativo: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO6668
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO DO REU: BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA, OAB nº DF7669
DESPACHO
Intime-se a autora para recolher as custas do expediente solicitado.
Caso a parte comprove o recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias, a CPE deverá reiterar o ofício expedido ao INCRA.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Autos n. 0013343-62.2009.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 09/02/2009
Valor da causa: R$ 930.000,00
AUTOR: Maria Gracilene Carvalho do Nascimento, RUA BUENOS AIRES 1427, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES, OAB nº RO3851A
REU: ITAU SEGUROS S/A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA,100,, BLOCO “A” , TORRE ITAUSEG PARQUE JABAQUARA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HOSPITAL SAMAR S/A, AV. CALAMA 2585 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, OAB nº AC4085, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro o pedido com relação a divisão dos honorários periciais.
Após o Itaú Seguros S/A efetuar o pagamento da parte que lhe cabe, intime-se o Estado de Rondônia para recolher a metade dos honorários propostos pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de serem tomadas outras medidas judiciais.
Ressalto que tal medida decorre do fato de que a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça, pelo que recai sobre o ente estadual a responsabilidade de arcar com os honorários periciais.
Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou apresentada manifestação do Estado de Rondônia, venham os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7004091-03.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: IRACEMA ROSENDO PEREIRA LIMA, WILSON MOLINA PORTO
EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: ROGER COSTA SILVA, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Expeça-se alvará em nome dos Exequentes IR dos valores constantes no ID nº 87766081, bem como seus acréscimos.
Intimem-se os Exequentes para que esses pleiteiem o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7052376-17.2021.8.22.0001
Assunto: Benfeitorias
Classe: Revisional de Aluguel
AUTOR: DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS, OAB nº SC21685, REUBEM AZEVEDO DAMASCENO GABRIEL FILHO, OAB nº CE39746, RUI CORREA DE MELO, OAB nº MG147450
REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DO REU: LUCAS AQUINO DOMINGOS, OAB nº RO10753, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Valor: R$ 86.079,00
DECISÃO
Vistos
A parte requerida Porto Velho Shopping S/A peticionou nos autos pleiteando o desentranhado da manifestação de ID 86302516, assim como todos os demais documentos juntados neste momento processual pela parte autora, considerando a intempestividade da manifestação.
Não prospera o pedido do requerido.
O Código de Processo Civil prevê em seu art. 465 o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, para que as partes apresentem quesitos.
Referido prazo, contudo, não é peremptório porquanto o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento de que o prazo para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos não é preclusivo, de modo que podem ser feitos após o prazo indicado pelo Código de Processo Civil. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos não é preclusivo, de modo que podem ser feitos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 421, § 1º, do CPC, desde que antes do início dos trabalhos periciais (...). (STJ - AgRg no AREsp 554.685/RJ - Rel.: Min. Luis Felipe Salomão - quarta turma – J. 16/10/2014).
Igualmente, o Tribunal de Justiça do Paraná:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE CONSIDERA INTEMPESTIVOS OS QUESITOS FORMULADOS PELO EMBARGADO. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. (...) PRAZO PARA INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO E FORMULAÇÃO DE QUESITOS QUE NÃO É PEREMPTÓRIO. ARTIGO 465, §1º DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PERÍCIA MAIS AMPLA QUE FAVORECE A SOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AGRAVADO. DECISÃO REFORMADA PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE NA PRODUÇÃO DA PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0006054-63.2020.8.16.0000 - Rel.: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020).
Nosso e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Agravo de instrumento. Prova pericial. Apresentação de quesitos. Prazo não peremptório.
O prazo para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos não é peremptório, de modo que podem ser feitos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 421, § 1º, do CPC, mas sempre antes do início dos trabalhos periciais.
Negado provimento ao recurso.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803793-61.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 21/09/2020
Assim sendo, inexiste ilegalidade na admissão dos quesitos apresentados após o prazo em questão, mas antes do início dos trabalhos periciais.
Portanto, indefiro o pedido da parte requerida.
Demais disso, no que se refere ao perito, determino novamente a sua intimação para manifestação, sob pena de destituição.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU

QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
AUTOR: DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023313-73.2023.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADOS: VALERI JOSE SOARES, VALERI JOSE SOARES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.
2 - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com pedido de medida de urgência em que COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA demanda em face de VALERI JOSE SOARES, VALERI JOSE SOARES, alegando em síntese serem credores do executado na quantia de R$15.217,97 (quinze mil duzentos e dezessete reais e noventa centavos).
Ao final, pugnam pela citação dos executados para pagar em três dias e tutela de urgência de arresto a fim de garantir a execução.
Pois bem.
O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de a parte requerer providências para garantir a efetividade processual quando não houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito pleiteado e o risco ao resultado útil do processo: “art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Uma dessas medidas é o arresto: “art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito”.
O arresto é a forma do credor requerer uma penhora antes mesmo da citação do devedor no processo de execução. Ou seja, é o elemento surpresa. E ele pode ser requerido desde que comprovada a probabilidade do direito e o risco ao processo.
A probabilidade do direito, na área de recuperação de crédito, é evidente na maioria das vezes, pois se trata de um título líquido, certo e exigível que foi inadimplido pelo devedor.
Já o risco ao processo pode ser evidenciado com uma grande quantidade de ações ajuizadas contra os devedores cujo objetivo de cada uma delas seja o adimplemento de obrigações de saldar débitos, pode ser comprovado também com o pouco patrimônio localizado e a iminência de que os bens encontrados sejam insuficientes para saldarem as dívidas existentes.
Esta é a razão de ser do arresto, em resumo: garantir o seu crédito antes que outros o façam, desde que preenchidos os requisitos acima elencados.
No entanto, os exequentes não apresentaram nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade dos requeridos, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação de arresto, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência a fim de arrestar bens dos executados.
3 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
4 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.
5 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.
Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.
Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: VALERI JOSE SOARES, VALERI JOSE SOARES (qualificação na petição inicial)
ENDEREÇO: endereço na inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 15.217,97 (quinze mil, duzentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024062-90.2023.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Duplicata
EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273
EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO GOMES ORNELAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.
4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.
Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.
Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.
5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: ANDERSON APARECIDO GOMES ORNELAS(qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 10.257,89 dez mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7032406-94.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JESAIAS FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao alegado pela parte autora.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7018126-55.2021.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
EXECUTADO: JOSE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 32.911,17
DECISÃO
Há vedação expressa para penhora de salário (art. 833, IV, CPC/2015) no caso concreto por não se amoldar às hipóteses de exceção previstas no § 2º do mesmo artigo, razão pela qual indefiro o pedido da parte exequente.
No mais, concedo o prazo impreterível de 5 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: JOSE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004928-77.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THIAGO RIPARDO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO - RO9896
REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018170-45.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767
EXECUTADO: CLAUDIAMIRA RODRIGUES VITALIANO SICSU e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010814-60.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470 e OAB/RO 11668
EXECUTADO: SILVINA SILVIA PEREIRA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
DESPACHO
Verifica-se pela petição de ID 66860061 que a parte exequente requereu que as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome do advogado SÉRGIO GONINI BENÍCIO, inscrito na OAB/RO Nº 11668. No caso, referido advogado foi cadastrado nos autos com a OAB/MA e OAB/SP.
Assim, para se evitar qualquer nulidade, PROCEDA-SE com o cadastro do advogado, consoante OAB/RO indicada. Após, INTIME-SE a parte credora nos termos do despacho anterior (ID 68163408).
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, datado eletronicamente.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007124-20.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ENERGIA SOLAR - CES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA - RO9622, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807
EXECUTADO: FRANCISCO CAVALCANTE RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar o comprovante de pagamento das custas iniciais adiadas - Cód. 1001.2, uma vez que fora determinado no ID 88148035 o pagamento de 2% das custas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052984-78.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, THAMMY KHERULLYN MARTINS LIMA - RO7909, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
REU: P. C. F. BRILHANTE COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogado do(a) REU: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458
INTIMAÇÃO REQUERIDA - CUSTAS FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (CUSTAS FINAIS - Cód. 1004.1).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028634-94.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: ELIELSON MENDONCA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada, ID 89639967.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7070266-66.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
Parte requerida: EXECUTADO: JOAO BRAZ RIBEIRO MADEIRA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n.89538571) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA em desfavor de JOAO BRAZ RIBEIRO MADEIRA , todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas finais.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data.
Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001109-35.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Apuração de haveres
Parte autora: AUTOR: B. D. F. T.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315
Parte requerida: REU: T. V. B. T.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 89240488) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: B. D. F. T. em face de REU: T. V. B. T., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7007031-28.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
Parte requerida: EXECUTADO: ARIADNE CORTEZ DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID88624551), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD em face de ARIADNE CORTEZ DE OLIVEIRA, ambas qualificadas nos autos.
Sem custas finais.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
EXPEÇA-SE ofício à fonte pagadora da requerida - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA -, para que proceda ao desconto mensal em folha de pagamento da devedora, na quantia de R$ 519,63 (quinhentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), até a satisfação da obrigação (totalizando 20 parcelas), conforme pactuado no acordo de ID88624551.
Pratique-se o necessário, instruindo o ofício com cópia dos documentos pertinentes.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What’sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7020165-54.2023.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Atos executórios
EXEQUENTE: FABIANO LOPES JOAQUIM
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSILAINE DA SILVA, OAB nº SC32171, ALEXANDRE FRANCISCO GESSER, OAB nº SC31552
EXECUTADO: FRANCISCO MACEDO DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Redistribua-se à Vara de Auditoria Militar, considerando a mudança de competências que lhe atribuiu o cuidado às cartas precatórias cíveis, direcionados de outros juízos deprecantes para esta Comarca de Porto Velho.
RESOLUÇÃO N. 249/2022-TJRO Art. 3º Fica modificada as competências da Vara de Auditoria Militar (...) previstas nos artigos 94, IX, e 100, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJGE), respectivamente, nos seguintes termos:
I - atribuir à Vara de Auditoria Militar a competência para o cumprimento das cartas precatórias cíveis, exceto aquelas relativas à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas, Juizados Especiais Cíveis e de Varas de Família e Sucessões. https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._249.2022-TJRO.pdf Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7017572-23.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962
Parte requerida: EXECUTADO: LEA MARIA CHAGAS DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: NATALI MARIA SILVA BRITO, OAB nº RO8968
DESPACHO
Vistos.
Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Considerando que não há notícia de seu recebimento com efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de id. 88171996.
Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7083412-43.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Parte requerida: EXECUTADO: VALERIA CRISTINA ROCA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 87945030) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA em face de EXECUTADO: VALERIA CRISTINA ROCA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021741-19.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse
Parte autora: AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805
Parte requerida: REU: EVANILCE PESSOA SANTOS CORTES, MARCO ANTONIO ALVES DE FARIAS
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID89336750), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA em face de REU: EVANILCE PESSOA SANTOS CORTES, MARCO ANTONIO ALVES DE FARIAS, todos qualificados nos autos.
Sem custas finais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Processo n. 7023286-90.2023.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Liminar
AUTOR: ALZIRICO JOAO LAGNI
ADVOGADOS DO AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
REU: BANCO AGIBANK S.A
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
2 - Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO E DANOS MATERIAIS E MORAIS em que ALZIRICO JOAO LAGNI demanda em face do BANCO AGIBANK S.A alegando em síntese, que vem sendo descontado no benefício do INSS que o autor recebe valores que não foram contratados pelo autor.
Salientou que não solicitou o serviço com a instituição bancária requerida.
Ao final, requereu a em tutela antecipada para que seja compelida a parte requerida a não efetuar os descontos mensais em sua conta bancária, suspensão dos descontos do contrato de empréstimo que vem sendo realizados no benefício previdenciário da parte autora, .
No mérito pugna pelo reconhecimento de inexigibilidade do débito e indenização de danos morais.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Vieram os autos conclusos.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato dos descontos por contrato que alega desconhecer. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos dos descontos mensais em sua conta bancária pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de BANCO AGIBANK S.A e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO que a requerida se ABSTENHA DE EFETUAR descontos das parcelas no valor de R$ 424,20(quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) referente ao empréstimo no valor originário de R$ 4.305,16(quatro mil e trezentos e cinco reais e dezesseis centavos), realizado na data de 22.06.22, no prazo de 05 (cinco) dias, declarados pela parte autora como não realizados, sob de multa diária no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 5.000,00.
A parte requerida deverá comprovar nos autos o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada. O prazo para comprovação começa a contar da data da juntada do comprovante de intimação nos autos.
3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5.1 - Na hipótese do item 5, a CPE poderá concelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:
12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: BANCO AGIBANK S.A (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido para cumprir o DETERMINADO em tutela antecipada, bem como CITAR a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público e responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029718-62.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: UKCILENY FERREIRA DE LIMA PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, acerca da resposta do Ofício ID 87093502.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011148-93.2020.8.22.0002
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: GERALDO AURELIO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS NOGUEIRA BRUNI - RO11548, RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486
REQUERIDO: A Apurar - Sistema - Nao Alterar
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020957-08.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO ALCEMIR DE MELO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VITOR RODRIGUES SEIXAS, OAB nº SP457767
Parte requerida: REU: Banco Bradesco S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é funcionário público, com rendimentos líquidos aparentemente suficientes para arcar com as despesas processuais.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovantes para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Junte ainda a primeira página totalmente legível do contrato (Num. 89149509 - Pág. 1).
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022361-94.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Parte autora: AUTOR: MIRTES BALBI SENA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A, JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953
Parte requerida: REU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por MIRTES BALBI SENA em face de LEVATTI E VENDANA ODONTOLOGIA, com pedido de tutela de urgência, na qual sustenta em síntese que em março de 2018 contratou um serviço odontológico para implante de prótese protocolo superior e inferior que seria concluída em até um ano, o valor do serviço foi de R$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo parcelado em 30 (trinta) vezes de R$300,00 (trezentos reais) no boleto.
Aduz que o trabalho não foi entregue a contento e pugna que seja concedida a tutela antecipada para que o Requerido venha a arcar com as custas para que a Requerente possa realizar o serviço em outra clínica, e ainda reparar o dano ocasionado pela instalação da superior.
Junta documentos.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;” Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido (STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Indefiro a tutela antecipada pois a pretensão se confunde com o mérito da causa, pois como indenização por dano material é solicitado a condenação do requerido nesta obrigação de fazer.
Ademais, depende de instrução processual para se verificar o dever de indenizar ou não por ato ilícito, devendo ser garantido as partes o contraditório e ampla defesa. Deve ser consignado que especialmente pela cláusula terceira, quarta e quinta do contrato firmado em id. Num. 89354016, necessário verificar a conduta de cada parte para verificar a responsabilidade pelo dano apontado na inicial.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA , JOAO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7023611-65.2023.8.22.0001
Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível
Assunto: Depoimento, Provas em geral
Parte autora: AUTORES: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, ALEX MOTA CORDEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544
Parte requerida: REPRESENTADOS: FRANCISCO REGINALDO DA SILVA, ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte requerida: REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para apresentar a peça inicial, bem como para esclarecer a que processo originário/principal a presente ação faz referência, e em qual unidade jurisdicional tramita o feito.
Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento da inicial.
Conclusos, oportunamente.
Intime-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022268-34.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: JOZUE SOUSA ABREU
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
Parte requerida: REU: EDIELIO ALVES DA SILVA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a Assistência Judicial Gratuita diante dos documentos juntados e das alegações feitas. Entretanto ressalto que tal benefício pode vir a ser cassado caso seja constatado a possibilidade da parte requerente em arcar com as custas processuais.
Indefiro o pedido de antecipação de tutela consistente na obrigação de fazer de fornecimento de um veículo ao requerente pela parte requerida, tendo em vista que há necessidade de instrução processual, bem como garantir o contraditório e ampla defesa, para verificação da responsabilidade civil a respeito do dano ocasionado pelo acidente de trânsito.
Ressalte-se que necessário comprovar a existência de prova inequívoca, apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor, e a verossimilhança das alegações para convencimento do juiz.
No caso dos autos há que ser demonstrado além da responsabilidade pelo acidente, a necessidade de utilização de veículo reserva para as suas atividades diárias, portanto, necessária a instrução processual a luz dos elementos trazidos nos autos.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: EDIELIO ALVES DA SILVA, RIO DE JANEIRO 176 SANTA LETÍCIA I - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023125-80.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Parte requerida: EXECUTADO: JANDERSON FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recolha-se custas processuais, no percentual de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Caso ultrapassado o prazo sem recolhimento, venham os autos conclusos.
Havendo o recolhimento de custas, cumpra-se o despacho abaixo:
DO ARRESTO
A parte exequente pugna pelo arresto de bens do executado, contudo, não trouxe nenhum elemento em concreto de dilapidação patrimonial que justifique a concessão de medida neste momento.
Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência demanda a demonstração da probabilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Na ausência de demonstração de um dos pressupostos implica em indeferimento do pedido liminar.
TJRO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO. REQUISITOS. INEXISTENTES. Inexistência de qualquer indício de insolvência ou dilapidação patrimonial pelos devedores afastado está o risco ou perigo ao resultado útil da ação de cobrança, que demanda ausência de requisitos para a concessão da tutela. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805473-13.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 02/02/2022)
Portanto, indefiro o pedido de arresto dos bens do executado.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 65.318,90 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: JANDERSON FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA, RUA HUMAITÁ 2100 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0004717-15.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: ERNI SCHAEDLER REPRESENTACOES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046, SICILIA MARIA ANDRADE , OAB nº RO5940, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657
Parte requerida: EXECUTADO: MOTO CLUBE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EXEQUENTE: ERNI SCHAEDLER REPRESENTACOES em face da decisão de id. 84117876. Aduz que há contradição e omissão do juízo na decisão proferida vez que deixou de analisar as alegações sob o fundamento de que a análise já havia sido feita, quando, na realidade, os pedidos analisados são distintos e a gravidade dos fatos impõe a análise.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Trata-se de decisão acerca da peça intitulada como “ação anulatória de ato jurídico (querela nullitatis insanabilis)” apresentada após a decisão da exceção de pré-executividade apresentada pela mesma parte.
Não merece prosperar a alegação de omissão e contradição da decisão, vez que a decisão constou de forma expressa as razões de sua convicção. Não se trata tão somente de repetição de questões já decididas pelo juízo mas, também, de inadequação da via eleita, cujo entendimento está alinhado com decisões do Eg. Tribunal. Veja-se:
Apelação cível. Embargos de terceiro. Ausência de citação do cônjuge em ação de nunciação de obra nova. Sentença nula. Meio inadequado para desconstituição da sentença. Querella nullitatis. Cabimento. Recurso não provido.
1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as ações de nunciação de obra nova e demolitória possuem natureza de ação real imobiliária.
2. Nos termos do art. 73, § 1º, inciso I, do CPC, ambos os cônjuges serão necessariamente citados para ações que versem sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.
3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o meio adequado para desconstituir sentença proferida com nulidade ou inexistência de citação é a ação declaratória de nulidade (querela nullitatis).
(APELAÇÃO CÍVEL 7009980-52.2017.822.0005, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 31/03/2021.) grifei
Ação Rescisória. Prazo bienal de decadência. Termo inicial. Trânsito em julgado da fase de conhecimento. Nulidade de citação. Ação própria. Querela nullitatis insanabilis. Via inadequada.
O prazo bienal para ajuizamento da ação rescisória em que se pretende desconstituir sentença proferida na fase de conhecimento, conta-se a partir do seu respectivo trânsito em julgado, não tendo a fase de cumprimento de sentença o condão de influir no cômputo deste prazo decadencial.
A ação própria para declarar nula a sentença proferida com vício insanável de citação é a da querela nullitatis insanabilis, haja vista a absoluta falta de previsão legal para a ação rescisória.
(AÇÃO RESCISÓRIA 0808442-35.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/10/2021.) grifei
Apelação. Querela nullitatis insanabilis. Nulidade de citação. Cabimento.
Cuida-se a nulidade de citação de vício transrescisório, que pode ser alegado a qualquer tempo, mediante a propositura de querela nullitatis insanabilis.
(APELAÇÃO CÍVEL 7019688-41.2017.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/09/2019.)
Assim, a análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da decisão, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de agravo de instrumento, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036023-96.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIZINHO DE PAULO DA SILVA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7021897-70.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado, Cláusulas Abusivas
Valor da causa: R$ 17.550,08 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta reais e oito centavos)

Parte autora: CARLOS ALBERTO FREIRES, ITAMARATI 1823, AVENIDA AYRTON SENNA BLOCO 17, APTO. 103 NOVA PARNAMIRIM - 59151-903 - PARNAMIRIM - RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A
Parte requerida: BANCO PAN S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, , - ATÉ 399/400 - 76801-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
Despacho
Complemente a parte autora a inicial com o fito de esclarecer se o pedido de suspensão se refere ao contrato de Num. 89269203 - Pág. 1 tendo em vista que o valor mencionado na inicial (R$ 9.550,08 (nove mil quinhentos e cinquenta reais e oito centavos)) difere daquele (R$ 5.487,79 (cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos)).
Esclareça se o autor firmou algum outro contrato com a parte requerida (Banco Pan).
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7023523-27.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
Parte requerida: EXECUTADO: LAUREANO AYRES GOMES
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7023758-91.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
Parte requerida: EXECUTADOS: RAMON DA SILVA BERNARDO, NATALIA DA SILVA LINS
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022288-30.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Servidão
Parte autora: AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Parte requerida: REU: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.89508341) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face de REU: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
O depósito não será realizado nestes autos, razão pela qual deixo de determinar a expedição de alvará.
Ante a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7074396-02.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 75.681,09 (setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e nove centavos)
Parte autora: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
Parte requerida: WAGNER DE OLIVEIRA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4056, - DE 3862 A 4160 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro o requerimento do credor para expedição de novo mandado de penhora com acompanhamento da diligência (ID n. 89321818).
Fica a parte exequente intimada a recolher as custas necessárias para expedição de novo mandado, no prazo de 05 dias.
Paga as custas, expeça-se novo mandado de penhora nos termos do despacho anterior de ID n. 86070427; fazendo constar no mandado a orientação para que o Sr(a) Oficial(a) de Justiça entre previamente em contato com o credor para que este acompanhe a diligência.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7056306-09.2022.8.22.0001
Assunto: Cheque, Correção Monetária
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181
EXECUTADOS: FRANCISCO DEJACI DE OLIVEIRA SANTOS, JOSILEIA AMORIM MENDONCA, JOSILEIA AMORIM MENDONCA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 60.141,94
DESPACHO
A parte exequente requer a pesquisa de endereço dos executados no sistema SIEL e a expedição de ofício às concessionárias de serviço pública de água e energia e às operadoras de telefonia (ID n. 84000897).
Defiro o pleito, todavia, por motivos técnicos, não foi possível a consulta de endereço pelo Sistema de Informações Eleitorais (SIEL). Desta maneira, visando trazer celeridade processual , oficie-se o TRE-RO ou encaminhe e-mail para cre@tre-ro.jus.br, solicitando endereço das partes EXECUTADOS: FRANCISCO DEJACI DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 60430966253, JOSILEIA AMORIM MENDONCA, CPF nº 78175372249, JOSILEIA AMORIM MENDONCA, CNPJ nº 29614574000131.
Expeça-se também ofício a CAERD, ENERGISA e operadoras de telefonia solicitando informações quanto ao endereço atualizado dos executado, no prazo de 10 dias.
Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, faça-se conclusão dos autos para deliberação.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7078087-87.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Parte requerida: EXECUTADOS: AGENOR MIRANDA DA SILVA, SUELI DA CRUZ, ISAIAS DIAS NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora (id. 86568225), foi realizada busca de endereço via sistema Sisbajud, Infojud e Renajud em nome de Isaias Dias Nascimento, contudo, fora localizado o mesmo endereço constante da inicial/endereço já indicado nos autos.
Desde já defiro a expedição de mandado/carta precatória para a citação de Sueli da Cruz e Agenor Miranda da Silva, nos endereços Linha C 115 Travessão B 40, Zona Rural, Alto Paraíso/RO, CEP 76862-000 e Linha C 95 LT 36 E 36 A E100 115 TB 40 Linha, Zona Rural, Alto Paraíso/RO, CEP 76862-000, respectivamente, mediante o recolhimento das custas.
Por fim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas e se manifestar quanto a citação de Isaias Dias Nascimento, sob pena de suspensão do feito.
Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7081918-46.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: AUTOR: 2MR SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949
Parte requerida: REU: PORTOFLEX IND. E COM. DE MOVEIS LTDA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho:
Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Infojud, Sisbajud e Renajud, sendo que fora constatado endereço diverso do constante da inicial/não indicado nos autos.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7032585-28.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Polo Passivo: MICHELE MARIA NAZARE SOUZA GOMES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em que BANCO PAN S.A. demanda em face de MICHELE MARIA NAZARE SOUZA GOMES
A petição de ID 86090424 informa que o crédito objeto desta demanda foi cedido, diante da ocorrência de Cessão de Crédito firmada entre a ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e o BANCO PAN.
A jurisprudência tem se posicionado favorável à possibilidade de substituição no polo ativo, se comprovada a cessão de crédito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A falta de notificação do devedor da cessão do crédito não leva à inexigibilidade da dívida nem inviabiliza a prática dos atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Jurisprudência do STJ. Comprovada a cessão do crédito, cabível a substituição processual do polo ativo. Recurso provido. (TJ-RS - AI: 70083965582 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 02/07/2020, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2020).

Restou comprovado nos autos a cessão de créditos, formalizada por instrumento público, conforme documentos acostados ao ID: 86090426.
Deste modo, DEFIRO o requerido e determino a substituição do polo ativo da presente demanda.
Assim, deve a CPE proceder a exclusão do BANCO PAN S.A e proceder a inclusão da ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS no polo ativo, ressalto que não houve mudança de causídico, devendo ser realizado tão somente a modificação do polo ativo.
Após o cumprimento das determinações acima, intime-se a parte autora sucessora ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS para que observe todos os atos processuais já praticados e promova o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7072695-69.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ESCORCE & ESCORCE LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990
Polo Passivo: JURANDIR VICENTE CARNEIRO
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a pesquisa de endereço do réu/executado via sistema INFOJUD.
Realizada a pesquisa, o resultado foi positivo, conforme documento anexo.
Assim, fica intimado o autor/exequente a promover a citação da parte ré/executada, nos endereços ainda não diligenciados, no prazo de 05 dias, devendo recolher previamente as custas .
Fica excluído do pagamento das custas os beneficiários da justiça gratuita.
Em caso de inercia do autor/exequente, intime-o pessoalmente para movimentar o feito em igual prazo, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
{{orgao_julgador.cidade}}/RO, {{data.extenso}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7051040-51.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
Parte requerida: EXECUTADOS: REDE MIL LTDA - ME, EDNEA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSLANE SILVA DIAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, LAERTES RIBEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12941
Vistos,
Faculto BANCO DO BRASIL S/A para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de id. 88055049.
Com ou sem a resposta, tornem-me para decisão.
Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7058436-74.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A
Polo Passivo: JOSE CARDOSO DE SA, DOMINGOS SILVA DOS SANTOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Defiro a pesquisa de bens do executado via sistema INFOJUD.
Contudo, realizada a pesquisa, o resultado foi negativo, conforme documento anexo.
Assim, fica intimado o autor/exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, devendo recolher previamente as custas para outras diligências, salvo se a parte for beneficiária da justiça da gratuita.
Em caso de inercia do auto/exequente, intime-o pessoalmente para movimentar o feito em igual prazo, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
{{orgao_julgador.cidade}}/RO, {{data.extenso}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7064218-91.2021.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Parte autora: AUTOR: MARILIA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
Parte requerida: REU: FERNANDA MARIA RIBEIRO VEDANA NOLASCO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Infojud e Sisbajud, sendo que fora constatado endereço diverso do constante da inicial/não indicado nos autos.
Quanto ao pedido de consulta via SIEL, este Juízo não realiza tal diligência. Caso seja imprescindível, poderá ser remetido ofício ao TRE solicitando as informações. Ocorre que este não é o caso dos autos uma vez que que as consultas nos demais sistemas foram frutíferas, razão pela qual indefiro o pedido.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038166-24.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Parte autora: AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
Parte requerida: REU: CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME, PAMELA ALVES CAVALCANTE, EDVANDRO BATISTA VIEIRA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho:
Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Sisbajud, sendo que fora constatado endereço diverso do constante da inicial/não indicado nos autos.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071225-37.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CNR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
REU: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) REU: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para tomar ciência da data e local da realização da perícia id 89569772.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7052675-33.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Perdas e Danos REQUERENTE: TATIANE GARCIA DE CASTRO ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MENEZES HERMIDA MAIA, OAB nº AM8894 EXCUTADO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, HARLEY DA SILVA QUIRINO ADVOGADO DOS EXCUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B DESPACHO
A parque exequente requer a penhora do veículo CHEVROLET/S10 LTZ FD2, placa NBW4854 encontrado na pesquisa do sistema RENAJUD feita no CPF da parte executada DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES (ID n. 87479551).
Todavia, o veículo encontra-se gravado por alienação fiduciária, bem como possui restrições anteriores lançadas por outros juízos, conforme ID n. 82084084
Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor e que existem outros credores com preferência sobre o veículo, conforme o art. 797 do CPC, indefiro o requerimento de penhora.
Desse modo, fica a parte exequente intimada a dar impulso ao feito indicando outros bens penhoráveis, no prazo de 15 dias. Em caso de inercia, intime-se a parte pessoalmente para dar andamento à execução, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7037770-81.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: REQUERENTE: UNIRON
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
Parte requerida: REQUERIDO: ARMANDO FERNANDES GOMES DELFINO
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando a certidão de id. 81103561, o executado se mudou sem comunicação prévia pelo que invoco o art. 274, § único do CPC
Assim, EXPEÇA-SE alvará, em favor do exequente para levantamento da quantia bloqueada nos autos e rendimentos (id. 83931674).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Concedo prazo de 15 dias para o exequente pugnar pelo que de direito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002974-93.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REU: EDIVALDO DOS REIS RABELO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0023896-95.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832, VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167
Parte requerida: EXECUTADO: ROSIVALDO DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943, SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730
DESPACHO
Chamo o feito a ordem para retificar seu andamento.
O caso dos autos tratava-se de execução de título extrajudicial, a qual foi extinta por sentença homologatória de transação, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Assim, em face da notícia de descumprimento do acordo, o feito deve seguir a partir deste instante o procedimento de cumprimento de sentença, com a intimação dos devedores via diário da justiça, conforme dispõe o art. 515, II e art. 513, I, do CPC.
Portanto, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica os executados intimados a pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, caso queira, conforme art. 525 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se , no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.
Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.
Altere-se a classe a processual para cumprimento de sentença.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7039792-83.2019.8.22.0001
Classe: Usucapião
Polo Ativo: IVALDO GERMANO DE LIMA, MARCIA PEREIRA DE ALMEIDA COSTA, SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA, TAINA SANT ANNA TRISTAO
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ELENIR AVALO, OAB nº RO224A
Polo Passivo: RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS DO REU: WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI, OAB nº BA29318, EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR, OAB nº BA40395
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a União foi intimada via e-mail, PROCEDA à CPE que certifique se houve a resposta da União.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7033646-55.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MELYSSA DHEBBY LIMA SOARES, RUA DANIELA 1396, - DE 1356/1357 A 1824/1825 TRÊS MARIAS - 76812-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A, AVENIDA RIO MADEIRA 1554, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
O INSS informa que as RPVs expedidas não atendem os art. 49, caput e art. 6º, I a VI e XI e XII, da Resolução 303/2019 do CNJ, de modo que requer a correção das requisições (ID n. 86127994).
À visto disso, certifique-se a CPE se as RPVs estão de acordo com as aludidas normas. Caso não estejam, retifique-se os documentos.
Intime-se o INSS.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7028705-67.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
Polo Passivo: P. M. DA SILVA JUNIOR - ME, PAULO MOREIRA DA SILVA JUNIOR, PAULO MOREIRA DA SILVA JUNIOR, PAULO MOREIRA DA SILVA JUNIOR, PAULO MOREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO DOS EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o requerimento de penhora online.
Contudo, realizada a pesquisa no sistema SISBAJUD, constatei que a empresa executada não possui relacionamentos bancários, conforme documento anexo.
Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando outros bens penhoráveis.
Em caso de inercia, intime-o PESSOALMENTE para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7052689-75.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água
Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Parte requerida: REU: WESCLEI ALVES DE SOUZA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
A Corregedoria Regional Eleitoral por motivos técnicos retirou de produção o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), determinando que enquanto viger a suspensão de uso da ferramenta, as solicitações de endereço de eleitores ou outras informações do cadastro eleitoral serão realizadas por meio de ofício, encaminhado por e-mail ao endereço cre@tre-ro.jus.br.
Destaco que o TRE somente fornece endereços em relação a pessoa física, por se tratarem de eleitores, pelo que oficie-se.
Advindo resposta diga o autor em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a ser encaminhado ao e-mail: cre@tre-ro.jus.br para solicitação de endereço do eleitor: WESCLEI ALVES DE SOUZA, CPF: 750.990.802-78, TE 17476242208, com prazo de 05 (cinco) dias úteis para resposta.
Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7063185-42.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Polo Passivo: GENIVON RODRIGUES VIEIRA, DIEGO RODRIGUES PROENCO, BARATAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
A parte exequente requer a pesquisa de bens dos executados via sistema INFOJUD e RENAJUD.
Contudo, a pesquisa dos bens via INFOJUD já foi realizada, conforme ID n. 78958316
Assim, defiro somente a pesquisa de veículos em nome executado, via sistema RENAJUD.
Realizada a pesquisa, o resultado foi positivo, tendo sido lançada a restrição de circulação, conforme documento anexo.
Nos veículos encontrados da parte GENIVON, existem restrições anteriores lançados por outros juízos, de modo que há preferência de penhora em favor de outros credores nos termos do art. 797 do CPC.
Assim, fica a parte exequente intimada a informar se ainda possui interesse ou não no veículo encontrado, no prazo de 05 dias.
Em caso de inercia do auto/exequente, intime-o pessoalmente para movimentar o feito em igual prazo, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
{{orgao_julgador.cidade}}/RO, {{data.extenso}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7051266-46.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Agência e Distribuição
Valor da causa: R$ 1.844,79 (mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos)
Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA, RUA JARDINS 1227, CONDÔMINIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, RUA QUINTINO BOCAIÚVA, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061
Parte requerida: JOAO VICTOR FRAGOZO DA CRUZ, RUA JARDINS 1227, CASA 150 - CONDOMINIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Requer a parte exequente a expedição de novo mandado de citação do executada, fazendo constar a determinação para citação por hora certa, na hipótese e haver ocultação do devedor (ID n. 85999780).
Defiro o requerimento e, por consequência, determino a expedição de novo mandado de citação no mesmo endereço, devendo o Sr. Oficial(a) de Justiça realizar a citação por hora certa, caso suspeite alguma ação de ocultação do executado.
Faça constar no mandado que na hipótese de o Sr(a) Oficial(a) de Justiça não encontrar o executado, poderá realizar a citação entregando o mandado ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, nos termos do art. 248, §4º, do CPC.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7025895-80.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Valor da causa: R$ 2.302,41 (dois mil, trezentos e dois reais e quarenta e um centavos)
Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPEMA, ALAMEDA MOURÃO 1658 1658, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAPEMA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A
Parte requerida: VILMAR RIBEIRO DE SOUZA, ALAMEDA MOURÃO 1658 - CONDOMÍNIO ITAPEMA 1658, APTO 102 / BLOCO B SÃO JOÃO BOSCO - 76803-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA, OAB nº RO9277, RUA RUI BARBOSA 1201 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho
Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da petição da parte executado de ID n. 83564083, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos concluso na pasta “Decisão JUD’S”.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7015910-24.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER, OAB nº RO8397, SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
Parte requerida: EXECUTADO: CATIUSCIA DA SILVA PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678
Vistos,
Atento à manifestação da exequente (id. 87884634), OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência de valores que se encontram bloqueados em conta vinculada ao juízo (id. 85298036) e rendimentos, para a conta de titularidade da parte credora, indicada no movimento de id. 87884634 e nas seguintes proporções:
90% do valor para conta: Agência: 1825 (Caixa Econômica Federal), Conta-corrente: 00000010-3, variação 007, Titularidade: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ: 03.632.872/0001-60.
10% do valor para conta: Agência: 1825 (Caixa Econômica Federal), Conta-poupança: 000783904472-8, variação 1288, Titularidade: CRISTIANE TESSARO, CPF: 272.305.638-44.
Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.
Após, concedo prazo de 15 dias para o exequente pugnar pelo que de direito, sob pena de suspensão da execução. As partes podem tentam pactuar extrajudicialmente e apresentar acordo para homologação.
Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7066238-55.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FREDSON VINICIUS ROSSETTI DE MENDONCA, OAB nº AM15241, LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMAO LEAL, OAB nº AM8044
Polo Passivo: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
Despacho
Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema online da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos últimos exercícios, conforme se infere dos demonstrativos anexos.
Quanto à consulta via Sistema Renajud, os únicos veículos localizados já possuem diversas restrições, razão pela qual deixei de proceder nova inclusão de restrição, conforme demonstrativo anexo.
Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
{{orgao_julgador.cidade}}/RO, {{data.extenso}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Processo:7003079-70.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
REU: ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO, HADASSA REPRESENTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE ESCRITORIO EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 6.560,99
DESPACHO
1. Associe-se e certifique-se nos autos principais (7014506-40.2018.8.22.0001), a interposição do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.
2. Suspendo o procedimento principal até a resolução do presente incidente (art. 134, §3º do CPC).
2. Cite-se a pessoa jurídica HADASSA REPRESENTAÇÃO para manifestar-se nos autos e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no polo passivo deste incidente.
3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo. A não apresentação de manifestação implicará nos efeitos da revelia, consoante dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte executada ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO acerca da interposição do incidente.
Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: HADASSA REPRESENTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA, inscrita sob o CNPJ 42.509.955/0001-19, com sede na Rua Raimundo Cantuária, nº 1973, CEP 76.804-380, no Bairro Mato Grosso no Município de Porto Velho no Estado de Rondônia.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003318-16.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
EXECUTADO: ANANDA HANNA FARIAS REIS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046623-84.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A
EXECUTADO: MICHAEL JAKSON PEREIRA DE SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7028500-38.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

Parte autora: REQUERENTES: DENIZE BASTOS XAVIER DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, BASTOS & RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664
Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO
Vistos,
Considerando a intimação de id. 88009592, bem ainda a inércia das partes, nada sendo pleiteado em 05 dias, ao arquivo com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052769-78.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Mensalidades
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
Parte requerida: EXECUTADO: SELMA SABINO DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.
Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on-line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.
Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e, sendo o caso comprovar o pagamento das respectivas diligências, sob pena de arquivamento.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7072431-86.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda, Compromisso, Honorários Advocatícios
Parte autora: REQUERENTE: LIDOMAR ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
Parte requerida: REQUERIDO: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845
DESPACHO
Vistos,
O exequente pede sejam realizadas 03 (três) diligências online, contudo, recolhe as custas de apenas uma (ID88364054).
Para possibilitar o deferimento do pedido do credor, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos comprovante de complementação das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas.
Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.
Sobrevindo o pagamento das custas pertinentes, voltem conclusos para Sisbajud, Renajud e Infojud.
Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7077767-71.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Água
Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Parte requerida: REU: IVANEIDE ALMEIDA DA SILVA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para exaurir os meios de busca do endereço da parte requerida, mediante o prévio recolhimento das custas de pesquisa, oficie-se às empresas de telefonia: Claro, Oi Móvel, Telefônica S.A e Tim Celular bem como à ENERGISA, para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (REU: IVANEIDE ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 94270910291).
Para as empresas com email's registrados encaminhem-se a ordem via e-mail.
A resposta deverá ser encaminhada preferencialmente via e-mail, para o endereço: 5civelcpe@tjro.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO
CLARO – oficios.doc@claro.com.br
Endereço: Rua Verbo Divino, n. 1356, Bairro Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04719-002.
TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A. - ordens.sigilo.br@telefonica.com
Endereço: Divisão de Serviços Especiais – R. Fausto Ferraz, n. 172, 3º andar, Bela Vista, 01333-030, São Paulo/SP.
OI MÓVEL S.A. - Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF. CEP: 72705-531.
Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070
TIM CELULAR S.A. - Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, Sao Paulo/SP. CEP 05724-006 – Brasil.
ENERGISA - Av. dos Imigrantes, n. 4137, Porto Velho/RO, CEP 76821-063.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7030967-48.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Busca e Apreensão
Parte autora: AUTOR: LINDOMAR DE CARVALHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730
Parte requerida: REU: AURICLEIA DOS SANTOS CUNHA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO6758
Decisão
Chamo o feito à ordem.
Saneando o processo, observa-se que há reconvenção na contestação, com pedido de condenação do autor por danos morais.
A reconvenção é instrumento processual que consiste em verdadeira ação autônoma incidental e, portanto, deve preencher todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de uma ação autônoma e independente, bem como é devido o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa reconvencional, o que consiste em pressuposto de constituição válida do processo.
Dito isto, deverá a requerida/reconvinte efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da reconvenção.
Por constatar que a parte requerida pleiteou a concessão das benesses da Justiça Gratuita, passo a analisar tal pedido.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte requerida não afirmou a sua profissão, nem apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Isso posto, emende-se a reconvenção no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento em caso de não manifestação, e prosseguimento da demanda.
Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7005439-51.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Espécies de Contratos, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXECUTADOS: IVECO LATIN AMERICA LTDA, DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, LEONARDO MARTINS WYKROTA, OAB nº MG87995
Parte requerida: EXEQUENTE: IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado da parte requerida: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), referente à pesquisa pretendida.
Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7005189-13.2021.8.22.0001
Classe: Demarcação / Divisão
Polo Ativo: VANDERLEI NOETZOLD
ADVOGADO DO AUTOR: ELENIR AVALO, OAB nº RO224A
Polo Passivo: JOSELITO DE TAL
ADVOGADO DO REU: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR, OAB nº RO958
DESPACHO
01. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, devendo elas serem individualizadas e sua necessidade justificada, bem como serem indicados os pontos controvertidos, sob pena de, mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito.
1.1. Acaso as partes optem pela produção de prova testemunhal, deverão indicar, no prazo acima, a forma de sua realização (telepresencial ou presencial), sob pena de sua realização se dar de forma presencial, nos termos da Resolução 481/22 do CNJ.
1.2. Esclareço, ainda, que acaso uma das partes opte pela realização do ato pela modalidade presencial, esta será a forma adotada.
02. Sendo apresentado rol de testemunhas ou requerida a produção de provas, venham conclusos na pasta “DECISÃO SANEADORA”, caso contrário, na pasta “JULGAMENTO”.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Número do processo: 7030206-17.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: G. R. K.
ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868
Polo Passivo: S. A. C. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, EVIDÊNCIA C.C. DANOS MORAIS proposta por sua genitora GABRIELA RODRIGUES KURIYAMA e e PEDRO KURIYAMA ROSA menor impúbere, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.
Em petição inicial (id. 76377045) a Requerente esclarece que o menor foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista Nível III e Transtorno de Linguagem, CID F84.0 + F80.8, pelo médico neuropediatra Dr. Jean Turazzi (CRM 3928) Esclarece que é beneficiário do plano de saúde celebrado com a parte Requerida desde 24/11/2020. Relata que o fonoaudiólogo Ronildo Nunes da Costa indicou em relatório a necessidade do tratamento “PROMPT” para evoluir no combate ao seu “Transtorno do Espectro Autista Nível III e Transtorno de Linguagem”. Porém, a Requerida negou, sob o argumento de que autorizava a cobertura somente das sessões de fonoaudiologia em método convencional, que estavam cobertas pelo rol de procedimentos da ANS e que caso os pais do autor optarem por escolher o tratamento sugerido pelos médicos, a seguradora poderia reembolsar o valor mas nos limites do estabelecido em contrato. Diante de tal acontecimento, requer: tutela de urgência; gratuidade de justiça; restituição de valores pagos e danos morais.
Deferido o benefício da justiça gratuita em favor da parte Requerente (76439132) e intimada a emendar a inicial.
Emenda a petição inicial (id. 76836784).
Tutela provisória de urgência deferida (id. 77463739).
A tentativa de conciliação foi prejudicada devido a ausência da Requerida. Foi constatado nos autos que o expediente de citação fora encaminhado, mas na presente data não tinha retornado (id. 79766628).
Aviso de recebimento negativo (id. 80566607).
Em manifestação a Requerida alega estar cumprindo a liminar (id. 81307268).
Já em contestação (id. 81746766), a Requerida alega que, não assiste razão ao demandante, que o Rol de procedimentos, é a cobertura que o plano de saúde deve oferecer ao segurado, todas as limitações e restrições de cobertura são instituídos pela própria Agência Nacional de Saúde Suplementar. Dessa forma, o Rol de procedimentos não pode ser considerado um Rol exemplificativo, pelo contrário, é um Rol taxativo de cobertura obrigatória. Todavia, por opção do segurado, pode ser contratado um plano de maior abrangência ou com cláusulas adicionais, que ampliam o risco coberto pelo plano e, como consequência, aumentando o valor da contraprestação. Assim, requer a total improcedência da ação.
A Requerida entrou com agravo de instrumento (id.82299206) contra a tutela provisória de urgência deferida.
Novamente a tentativa de conciliação foi prejudicada devido a ausência da Requerida (id. . 82569903).
Em despacho (id. 82630221) é informado que o agravo não foi recebido, sendo considerado intempestivo. Assim, a parte Requerente foi intimada a apresentar réplica à contestação e para que as partes especifiquem provas.
Em manifestação (id. 82987712) a Requerente requer multa pelo descumprimento da decisão.
A Requerida informou que não há mais provas a produzir (id. 83539397) e alega que a liminar foi cumprida, conforme certificado (id. 84435831) apresentado da profissional Danielly Kelly Barreto, fonoaudióloga da clínica em NEUROKIND.

A CLÍNICA NUBBE - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL veio aos autos requerendo a habilitação (id. 86952396) para atuar em intervenção de terceiro como terceiro juridicamente interessado, alegando que desde 31/05/2022 presta serviços terapêuticos a P. K. R., cujos responsáveis são G. R. K. e R. R. da C., em virtude da presente ação ter imputado cumprimento de decisão judicial e que está até o presente momento sem receber a remuneração devida como contraprestação, sendo que atualmente o débito perfaz o montante de R$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais).
Decisão (id. 87627677) foi indeferida o pedido de intervenção de terceiro.
Manifestação da parte Requerente (id. 88200940).
Manifestação da Requerida (id. 89166135).
Vieram os autos conclusos.
Este é o relatório.
DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
1- DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO
Promovo o julgamento antecipado da lide, diante da desnecessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É cediço que o princípio fundamental contido na Emenda Constitucional no 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).
Não há preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação.
Passo ao exame do mérito.
2- DO MÉRITO
2.1 Da multa pelo descumprimento da decisão
Em manifestação (id. 82987712) a Requerente requer multa pelo descumprimento da decisão (id. 77463739) concedida desde o dia 26/05/2022 às 13:48:31.
Vejo que assiste razão à Requerente.
Explico.
Considerando o ID 77463739, ao qual fora deferido o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte Requerente para que providenciasse a cobertura integral do tratamento de "FONOAUDIOLOGIA COM PROFISSIONAL HABILITADO NA TÉCNICA PROMPT", no prazo de 05 dias, contados de sua intimação, em favor da parte Requerente, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00; até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Apesar da parte Requerida ter acostado procuração somente em 30/08/2022 (id. 81222759). O advogado da parte Requerida tinha ciência da decisão desde o dia 30/05/2022. Vejamos:
Em decisão da ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo é a partir da ciência do advogado (STJ - RESP 1710498 / CE 2017/0293877-5).
Além disso, a Requerida entrou com agravo de instrumento contra a decisão proferida no dia 27/09/2022 (id. 82299203), que foi indeferida por ser intempestivo.
Em manifestação no dia 01/09/2022 (id. 81307265), alega que, quando ficou ciente do dever judicial imposto, entrou em contato com o Sr. Pedro Kuriyama (genitor e representante legal) para disponibilizar o tratamento a ser realizado na clínica NEUROKIND - Centro de Estimulação Infantil com sede na Rua Buenos Aíres, 1646 - Nova Porto Velho, Porto Velho - RO, CEP 76820-138. Porém, só peticionou nos autos com a profissional habilitado na técnica PROMPT no dia 23/11/2022 (84435831).
Restando assim configurado o descumprimento da liminar.
Assim condeno a Requerida, nos termos do art. 77, IV, §1º e 2º, do CPC, na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento da liminar, que deverá ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, sendo considerado ato atentatório à dignidade da justiça.
2.2 Da Revelia e multa por não comparecimento na audiência de conciliação
A Requerente requer que seja decretada a revelia da Requerida (id. 88200940).
Não assiste razão.
No caso presente a Requerida apresentou contestação (id. 81746766).
Revelia para o CPC é a ausência de contestação (art. 319). Assim, dirimido o conceito, está fora de dúvidas que revelia não é a mesma coisa que a não presença do réu, já que se trata de uma das modalidades de defesa, qual seja contestação, podendo o réu estar presente e ser revel por não oferecer contestação. O que se afasta na presente demanda. Ocorreu a juntada de AR (id. 80566608), a Requerida se habilitou no processo (id. 81222761), apresentou contestação (81746766).
Enquanto a multa, ocorreu a juntada da carta-AR no dia 15/08/2022 e a tentativa de conciliação foi prejudicada pela ausência da Requerida no dia 03/10//2022 (id. 82569903).
Restando configurado ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado pela parte Requerida.
Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
(...)
§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Como a parte Requerida não compareceu à audiência de conciliação designada nos autos, mesmo sendo intimada por seu patrono e nos termos do parágrafo único do artigo 274, e também não justificou a sua ausência, com fundamento no artigo 334, §8º do CPC, aplico multa de 1% sobre o valor da causa, que deverá ser revertida em favor do Estado.
2.3 Quanto ao tratamento devido

Versam os autos de ação de obrigação fazer cumulada com tutela provisória de urgência, com danos morais, para que seja custeado pela operadora de plano de saúde os tratamentos necessários aos problemas médicos de seu filho que foi solicitado pelo Dr. Jean Turazzi, em laudo médico Neuro Pediatrico (id. 76378757) que a criança apresenta Transtorno de Espectro Autista- TEA, em nível Nível III e Transtorno de Linguagem (CID F84.0 + F80.8). Diante desse quadro, o médico prescreveu (id. 76378757):

Alega que, o Requerente apresenta dificuldades significativas no uso da linguagem, apresentando omissões, e palavras ininteligíveis, com o comprometimento no planejamento motor da fala, por isso necessita de profissional especializado na técnica PROMPT, conforme detalhamento do profissional apto a aplicação do método RONILDO NUNES DA COSTA – FONOAUDIÓLOGO CRFa- 9-1253 (id. 76378758).

Diante desse quadro o médico prescreveu, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, FONOAUDIOLOGIA COM PROFISSIONAL HABILITADA NA TÉCNICA PROMPT – 4 SESSÕES POR SEMANA / 4 HORAS SEMANAIS.

Alega que, tentou resolver pela via administrativa, porém, a Requerida em resposta, autoriza somente sessões de fonoaudiologia em método convencional que estão cobertos pelo Rol de procedimentos da ANS e, que se a família optar por fazer o que o médico especialista prescreveu podem reembolsar o valor estabelecido no contrato, que é inferior ao percentual de 50% do que se é investido como custeio da melhora do Requerente.

Sabendo das graves sequelas por ausência de tratamento e acompanhamento médico em crianças autistas, por iniciativa própria, tentou arcar com o pagamento particular da especialidade, mas acabou interrompendo em virtude de seu alto custo.

Acerca das negativas, a requerida argumenta o fato de os tratamentos não constarem no rol de cobertura obrigatória da ANS, o que seria suficiente à negativa do pedido autoral, sustentando ainda a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual.

Não restando outro meio de solucionar este problema, requer a condenação da empresa Requerida ao pagamento do valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), desde o efetivo desembolso, referentes aos danos materiais sofridos pelo autor; a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R$ R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, ao final, seja confirmada a antecipação de tutela, julgando procedente o pedido do autor, a fim de obrigar o plano de saúde a custear integralmente o tratamento recomendado pelos médicos.

Passamos a análise.

2.4 Cobertura para tratamento do transtorno de espectro autista

Embora não esteja previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, que trata da cobertura mínima nos planos de assistência à saúde contratados após 01/01/1999, a Lei n° 9.656 de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde prescreve em seu art. 12, como exigência mínima, a cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e procedimento ambulatoriais solicitados por médico assistente, quando o plano de assistência incluir atendimento ambulatorial. Vejamos:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes;

(destaque do juízo)

Prevalece neste E. Tribunal de Justiça que o ROL de procedimentos definidos pela ANS não é taxativo, mas exemplificativo. Destacam-se vários precedentes deste E. Tribunal, sustentando que o Rol de Procedimentos previstos pela ANS não é taxativo pois representa, apenas, referência de cobertura mínima obrigatória para cada segmentação de plano de saúde:

Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastada. Plano de saúde. Tratamento que não consta na lista da ANS. Medicação para mieloma múltiplo. Negativa de cobertura. Indevida. Recurso não provido.

Inexiste cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, quando a parte sequer indica qual prova objetivamente pretendia produzir, e a produção de prova documental é suficiente para o deslinde da questão e convencimento do magistrado.

O fato do tratamento indicado pelo médico não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, por si só, não desobriga a operadora a fornecer cobertura para sua realização.

Deve ser mantida a obrigação de fazer quando o laudo médico é específico quanto ao tratamento indicado, não se tratando de hipótese eletiva, mas sim de única opção para a autora em decorrência da utilização anterior das drogas indicadas pelo plano, sem obtenção de sucesso.

(APELAÇÃO CÍVEL 7011629-81.2019.822.0005, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/11/2020.)

Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tratamento multidisciplinar para transtorno de espectro autista. Negativa de cobertura. Indevida. Recurso não provido.

O fato de o tratamento não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, por si só, não desobriga a operadora a fornecer cobertura para sua realização.

Havendo expressa indicação médica para realização do tratamento, mostra-se desarrazoada a negativa de cobertura, devendo ser considerada abusiva a negativa de cobertura.

(APELAÇÃO CÍVEL 7000931-16.2019.822.0005, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 07/10/2020.) – grifamos.

De início, conforme já decidido durante o processamento do feito, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo e, como tal, deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, inciso VIII. Ademais, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 608 do STJ, "in verbis": "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão." Sendo assim, inegável que a celeuma dos autos, deve ser dirimida observando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, devendo as normas contratuais serem analisadas de modo mais favorável ao consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica, sem prejuízo, todavia, do uso do princípio da razoabilidade.

Pois bem.
Mesmo a genitora tentando solucionar para que fosse solucionado o problema, porém, sem êxito.
Vale frisar, que a saúde é direito fundamental de segunda geração constitucionalmente tutelado. É direito de todos, caracterizado pelo acesso universal, independentemente de qualquer tipo de pagamento ou contribuição (artigos 6º e 196º). Igualmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) prevê que as operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes (art. 20) e são vedadas as discriminações, inclusive a cobrança de valores diferenciados pelos planos de saúde (art. 23). De outro passo, a Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros de saúde, determina a cobertura obrigatória para as doenças listadas na CID 10, como é o caso de autismo (F84).
A Requerida em sua defesa alega que, se solidariza com o Requerente, que preza por serviços de qualidade. Porém, não tem obrigatoriedade de ofertar FONOAUDIOLOGIA COM PROFISSIONAL HABILITADA NA TÉCNICA PROMPT, uma vez que, o Requerente não possui cobertura contratual e legal para os métodos pretendidos, nos termos do Contrato firmado entre as partes.
Esta alegação não merece prosperar, o fato do tratamento indicado pelo médico não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, por si só, não desobriga a operadora a fornecer cobertura para sua realização .Consta nos autos, laudo médico e da equipe multidisciplinar que acompanha o requerente, demonstrando a necessidade de tratamento do paciente por método específico para seu tratamento do espectro autista, assim deve ser mantida a obrigatoriedade do plano de saúde em fornecer o tratamento requisitado, mesmo não constando na cobertura.
2.5 Danos materiais
O Requerente requer o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário.
No caso, devido a recusa da requerida, não restou outra alternativa aos responsáveis no menor Requerente, senão a contratação de profissionais particulares para continuidade do seu tratamento.
Demonstrou o pagamento , conforme nota fiscal (id. 76378759), no valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) referente as terapias de fonoaudiologia do mês de março.
Os arts. 4º e 5º da Resolução Normativa nº 259/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) estabelecem o dever da operadora de garantir o atendimento fora da rede credenciada nas hipóteses de “indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial” ou de inexistência de profissional credenciado “que ofereça o serviço ou procedimento demandado”.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que “o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde deve ser permitido quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras” (Recurso Especial nº 1.575.764/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 30/05/19). E, no mesmo julgamento, decidiu-se que o reembolso é devido mesmo que o procedimento não tenha caráter de urgência ou emergência que seriam “apenas exemplos (e não requisitos) dessa segurança contratual dada aos consumidores”.
Desse modo, DEFIRO, os danos materiais restou comprovado no valor total de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).
Portanto, diante da comprovação das despesas pagas pelo requerido, em virtude da negativa de cobertura assistencial por parte da requerida, o ressarcimento/reembolso é medida que se impõe.
2.6 Danos morais
O Requerente postulou pela condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que teria sofrido em razão da negativa de cobertura.
O Requerente não demonstrou ter sofrido qualquer dano íntimo extraordinário ou padecimento de sua moral subjetiva ou objetiva capaz de ensejar a reparação moral, senão a mera negativa suprida e contornada com a tutela de urgência deferida.
Ademais, a negativa se deu por interpretação restritiva da requerida acerca da natureza do rol da ANS e não do cometimento de um ato ilícito.
Por esta razão entendo pela improcedência do pedido indenizatório moral.
2.7 Da tutela
A tutela foi concedida (id. 77463739) no dia 26/05/2022.
No dia 01/09/2022 (id. 81307265),a Requerida alega que, quando ficou ciente do dever judicial imposto, entrou em contato com o Sr. Pedro Kuriyama (genitor e representante legal) para disponibilizar o tratamento a ser realizado na clínica NEUROKIND - Centro de Estimulação Infantil com sede na Rua Buenos Aíres, 1646 - Nova Porto Velho, Porto Velho - RO, CEP 76820-138. Porém, só peticionou nos autos com a profissional habilitado na técnica PROMPT no dia 23/11/2022 (84435831).
Mas a Requerente, por conta própria procurou a CLÍNICA NUBBE - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL para cumprir a decisão judicial e desde o dia 31/05/2022 vem prestando serviços terapêuticos a P.K.R., e que até o presente momento está sem receber a remuneração devida.
Conforme decisão (id. 87627677) apesar da parte Requerente utilizar-se dos serviços prestados pela CLÍNICA NUBBE, referida empresa prestou os serviços por vontade própria, não havendo qualquer determinação por parte deste juízo de que os serviços fossem prestados por ela.
Por outro giro, a Requerida apresentou profissional habilitada na técnica PROMPT no dia 23/11/2022 (84435831) e já foi aplicada a multa pelo descumprimento da tutela.
Restando, dessa forma, que a tutela deferida não foi para a CLÍNICA NUBBE - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL prestar.
A decisão que deferiu a tutela para a parte Requerente foi clara ao dar o seguinte comando: “Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora e em consequência determino citação e intimação pessoal da parte ré SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE - CNPJ: 01.685.053/0001-56 para que providencie a cobertura integral do tratamento de “FONOAUDIOLOGIA COM PROFISSIONAL HABILITADO NA TÉCNICA PROMPT”, no prazo de 05 dias, contados de sua intimação, em favor da parte autora, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00; até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).”
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e:
a) CONFIRMO a tutela de urgência deferida a seu turno (id. 77463739) com o devido tratamento de FONOAUDIOLOGIA COM PROFISSIONAL HABILITADA NA TÉCNICA PROMPT;

b) CONDENO a Requerida RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) à Requerente, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (09/03/2022 - ID 76378759) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
c) CONDENO a Requerida, nos termos do art. 77, IV, §1º e 2º, do CPC, na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento da liminar, que deverá ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, sendo considerado ato atentatório à dignidade da justiça.
d) CONDENO a Requerida pelo não comparecimento à audiência de conciliação designada nos autos, mesmo sendo intimada por seu patrono e nos termos do parágrafo único do artigo 274, e também não justificou a sua ausência, com fundamento no artigo 334, §8º do CPC, aplico multa de 1% sobre o valor da causa, que deverá ser revertida em favor do Estado.
e) CONDENO a Requerida, ainda, em razão da sucumbência, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Em caso de interposição de apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, remetem-se os autos ao E. TJRO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e § 3º do Código de Processo Civil.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Porto Velho/RO, 14 de abril de 2023.
DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7045747-27.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito
Parte autora: REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDO: TIAGO ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para o prosseguimento da demanda faz-se necessário o cumprimento do despacho de id. 85696981, com a intimação do executado. O pedido de id. 88100045 será analisado após a regular intimação e o decurso do prazo sem apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.
Assim, reitere-se o mandado de id. 85696981. Consigne no mandado o telefone do executado a fim de auxiliar a realização da diligência, qual seja: 69 99345-9090.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010157-18.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: FRANCIMON PAULO DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MILENA SANTOS COELHO, OAB nº RO12449, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
Parte requerida: REU: ROSA MEIRE CAVALCANTE
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Infojud, Sisbajud e Renajud, sendo que foram constatados endereços da parte requerida.
Indefiro por ora a expedição de ofício às concessionárias de serviço público tendo em vista que as demais consultas restaram frutíferas.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente indique o endereço em que pretende que seja realizada a diligência.
Vindo a manifestação, cumpra-se o despacho de id. 89145916, expedindo o necessário.
Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017297-06.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADOS: GETULIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, GETULIO PEREIRA DA SILVA
Advogado da parte executada: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 5.104,11 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: GETULIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, RUA RAIMUNDA LEITE 1687, - DE 1442/1443 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GETULIO PEREIRA DA SILVA, RUA RAIMUNDA LEITE 1687, - DE 1442/1443 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014923-95.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
EXECUTADO: P A FALCAO M E - ME e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0025323-64.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
EXECUTADO: MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083641-03.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: MARIA IVONETE MENDES MORAIS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.
conforme decisão ¨Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.¨

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027158-94.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A
EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020102-63.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: JAREDE B FERREIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030872-52.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Condomínio Residencial San Marcos
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: NELSON TOZATTO
Intimação Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre retorno do mandado parcialmente cumprido .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7086593-52.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A
Advogados do(a) AUTOR: CAIO BATISTA FERREIRA - MA13847, ANTONIO WELLINGTON RIBEIRO DE SENA FILHO - PA017373
REU: JOSE RICARDO SANTANA FONSECA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039068-16.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEDIR BORGES PINHEIRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
REU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR e outros
Advogados do(a) REU: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela PERITA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051985-33.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A
REU: SAMUEL DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7062906-46.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
Parte requerida: REU: JOEL SOUZA DUARTE, ELISABETH CRISTINA LEMES DUARTE
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n.88619300) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de REU: JOEL SOUZA DUARTE, ELISABETH CRISTINA LEMES DUARTE, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas finais.
Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7014520-58.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Imissão, Aquisição
Parte autora: EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201A, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545
Parte requerida: EXECUTADOS: ROSILENE SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA, CLISTENES BARROS DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Expeça-se novo mandado de penhora ao empregador do executado CLISTENES BARROS DE OLIVEIRA, CPF: 103.077.452-87, nos termos da decisão de id. 79826519, e no momento do cumprimento do mandado deverá o Oficial de Justiça responsável colher os dados do Senhor Gerente, pois, no caso de não cumprimento da medida, será punido por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, §1º e seguintes do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO. Instrua-se com o necessário.
Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7075850-80.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ESTER SERRAO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR, OAB nº SP238574
Polo Passivo: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS DO REU: ADRIANA ALEXANDRA RAMOS, OAB nº RS43102, PAULO EDUARDO SILVA RAMOS, OAB nº RS54014
DESPACHO
01. Considerando a rejeição do AI, Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, devendo elas serem individualizadas e sua necessidade justificada, bem como serem indicados os pontos controvertidos, sob pena de, mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito.
1.1. Acaso as partes optem pela produção de prova testemunhal, deverão indicar, no prazo acima, a forma de sua realização (telepresencial ou presencial), sob pena de sua realização se dar de forma presencial, nos termos da Resolução 481/22 do CNJ.

1.2. Esclareço, ainda, que acaso uma das partes opte pela realização do ato pela modalidade presencial, esta será a forma adotada.
02. Sendo apresentado rol de testemunhas ou requerida a produção de provas, venham conclusos na pasta “DECISÃO SANEADORA”, caso contrário, na pasta “JULGAMENTO”.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044000-18.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460
Parte requerida: EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235
Vistos,
A parte exequente requer a suspensão da CNH da parte devedora.
Pois bem.
O pedido de suspensão da CNH da parte executada viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e menor onerosidade da execução, sobretudo porque tal medida poderá comprometer as atividades rotineiras do devedor.
Outrossim, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.
Ademais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:
EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os (Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE).
Portanto, não deve se considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do CPC/2015: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido retro.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014503-22.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MORAES
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Parte executada: EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Atento ao andamento dos autos, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MORAES em face de EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A , ambos qualificados nos autos. Custas finais já recolhidas.
Alvará já expedido e saque realizado pela parte autora/credora.

Assim, considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7033149-75.2020.8.22.0001
Classe: Interdito Proibitório
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTE: LUIZ PEDRO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940
Parte requerida: REQUERIDO: VITOR HUGO FERNANDES DE SOUZA, RABELO, GRINGO, MARANHÃO, NENO, DENTRE OUTROS
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Atento ao pleito de id. 88382806, cumpra-se a decisão de id. 52709832, com o recolhimento das custas pelo autor, entrado em contato com o advogado do requerente quando da diligência (69 99977-4730), pois há nos autos outras petições informando o número do celular do patrono para acompanhar a diligência (id. 55501586, 52940926).
Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7062340-34.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA, REGINA MARIA BAILIOT
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte adversa se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 88220598.
Outrossim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novo endereço para citação de REGINA MARIA BAILIOT, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual com relação a tal parte.
Caso queira, pode solicitar pesquisa via RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD para pesquisa da parte executada, desde que recolha as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
O pedido de designação de leilão será oportunamente analisado. Por ora, providencie a citação da segunda executada.
Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7071029-33.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Água
Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Parte requerida: REU: MIGUEL ARCANJO FILHO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A parte exequente pugnou pela realização de pesquisa por meio do sistema CRC JUD, o que fica indeferido, eis que o acesso é facultado a qualquer pessoa, nos termos do disposto no art. 7º, do Provimento 018/2017-CG, in verbis:

Art. 7º. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) poderá ser utilizada para consulta por entes públicos que estarão isentos do pagamento de custas e emolumentos, ou somente de custas, conforme as hipóteses contempladas na legislação, e por pessoas naturais ou jurídicas privadas que estarão sujeitas ao pagamento de custas e emolumentos nos termos da Lei Estadual 2.936, de 26 de dezembro de 2012.
Assim, caso a parte deseje, deverá solicitar as referidas informações junto ao Cartório de Registro Civil.
Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena extinção por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023972-82.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: ALAN MOTA CORDEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação Revisional cumulada com inexistência de débito e indenização por danos morais c/c com pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada por ALAN MOTA CORDEIRO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGISA S.A, na qual pede a parte autora a declaração de inexistência do débito de R$ 6.409,18 (seis mil quatrocentos e nove reais e dezoito centavos) e R$ 6.464,14 (seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos) (fevereiro e março de 2023).
Relata o autor que foi surpreendido pela ré ao receber em sua unidade consumidora a cobrança dos valores supramencionados.
Diz que a cobrança não reflete seu consumo, pois este sempre oscilou entre R$ 900,00 (novecentos reais) e R$ 1.000,00 (um mil reais).
Afirma também que há vício formal no procedimento de revisão da fatura, de vez que a ré não lhe deu nenhuma ciência do processo e da averiguação realizada.
Assim, por não conseguir a proteção do seu direito na esfera extrajudicial, busca a tutela do Poder Judiciário.
Juntou procuração, fatura de energia contestada e outros documentos.
Recolheu as custas iniciais.
Em sede de tutela urgência, pede a intimação da ré para suspender a cobrança do débito, de se abster de cortar o fornecimento de energia e de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
É síntese necessária. Decido.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
O autor junta aos autos fatura de energia dos meses de fevereiro e março de 2023 e apresenta no corpo da peça inicial o histórico parcial de suas contas de energia oscilando entre R$ 900,00 e R$ 1.200,00.
Assim, tenho que, em tese, seja provável a inexigibilidade do débito aqui discutido, de modo que vejo presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado pela possibilidade de a concessionária ré suspender o fornecimento de energia na unidade do autor caso não haja o pagamento do débito discutido.
Por ultimo, não há perigo na irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que não acolhido os pedidos da ação, a ré poderá voltar a efetuar a cobrança.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e, com efeito, determino:
a) a intimação da parte ré para que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia na unidade consumidora do autor (20/308193-2) ou, caso tenha sido feito, que seja restabelecido no prazo de 24h, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R$ 1.000,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (art. 297, NCPC).
b) a intimação da parte ré para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora nós órgãos de proteção ao crédito, relativo as faturas em discussão ou, caso tenha sido inscrito, que seja cancelada a inscrição no prazo de de 24h, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R$ 1.000,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (art. 297, NCPC).
Ficam as partes intimadas de que esta tutela provisória de urgência abrange somente a fatura de energia no valor de R$ 7.2018,84; referente ao mês de 10/2022, isto é, não envolve nenhuma outra fatura ou débito do autor perante a parte ré.
À CPE. Cite-se a requerida por meio eletrônico/via sistema, conforme o Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ, encaminhando e-mail para protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br.
Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.
A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou WhatsApp).
Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo,
evitando-se o uso da conta judicial.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
No horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação.
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
Após, conclusos para decisão saneadora.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7003819-04.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios, Penhora / Depósito/ Avaliação
Parte autora: EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296
Parte requerida: EXECUTADO: CLIBSON HOLANDA LEITE CRUZ
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Expeça-se em favor do exequente Certidão de Dívida Judicial decorrente de sentença, devendo este, contudo, ser intimado para prestar as necessárias informações a constar em aludida certidão, segundo modelo aprovado através do Provimento 0013/2014-CG, como:
* DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES – a) principal, b) atualização monetária, c) multa do art. 523, § 1º, d) honorários sucumbenciais;
* VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO – e) com honorários advocatícios e f) sem honorários advocatícios;
* g) data até quando os valores foram atualizados.
Informações prestadas no id. 88010722.
Intime-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7024042-02.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: B. B. F. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
Parte requerida: REU: H. C. D. N.
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
À CPE: Retire-se o sigilo processual por não haver amparo legal.
É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.
No caso dos autos, a notificação da parte ré retornou negativa em virtude de entrega interna não autorizada, motivo pelo qual não houve a constituição em mora do devedor. Neste sentido, cito o precedente do TJ-RO:
Apelação cível. Busca e apreensão. Notificação. Mora. AR devolvido. “Ausente”. Comprovação. Inexistência. Recurso não provido. Para constituição em mora, nos contratos de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação do encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, nos termos da Súmula 72 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7027009-54.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/12/2022.
Cumpre ainda mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja no endereço constante no contrato.
Dessa forma, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais.
Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7029629-83.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Abuso de Poder, Anulação
Parte autora: EXEQUENTE: CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782
Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434A, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714A, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº PB15069, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Considerando o caderno processual, intime-se novamente via carta A.R. a REDE ENERGIA S.A – EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 61.584.140/0001-49, Endereço (id. 84171409): PRAÇA RUI BARBOSA, 80, PARTE, CENTRO, CATAGUASES/MG, CEP: 36.770-901 – para no prazo e 05 dias informar os dados bancários para que os valores bloqueados no id. 64823729 e 61873630 sejam restituídos, arquivando-se os autos.
Em caso de inércia, transfira-se os valores para conta centralizadora deste Tribunal e arquivem-se.
Intimem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001640-24.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente, Liminar
Parte autora: AUTOR: KAREN VIEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por KAREN VIEIRA em face da decisão de id. 87548789. Aduz haver contradição. Pretende que seja sanada a irregularidade.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o breve relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui nenhuma contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a decisão hostilizada.
Assim, cumpra-se o despacho inicial (id. 87548789) na íntegra.
Intime-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042331-17.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: PRISCILA PEREIRA DA SILVA LIMA
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000897-48.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: JANDER DA SILVA MENDES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7078748-66.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: PEREIRA CAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525A
REU: JOAO BATISTA COSTA ROCHA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015667-80.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
REQUERIDO: JOSEFINA COSTA PEDROSO ZUNTINI e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089551-11.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: MARIA SERGIANE MAIA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7084281-06.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S
REU: FERNANDA MARTINS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7068092-84.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: RAIAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027406-60.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO FERNANDO LEITE BARBOSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO0003185A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO0003185A
REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogados do(a) REU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada nos termos do despacho ID 82727981 para indicar um perito no prazo de 15 dias e que não tenha vínculo com a UNIMED, tendo em vista ter decorrido o prazo sem manifestação da perito nomeada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023972-82.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALAN MOTA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89672003 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002421-46.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073
REU: FRANCISCO MARCOS DE SOUZA BERNARDO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011486-65.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOUSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
REU: CYNTHIA DORIGHETTO BONIFACIO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89640677 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/06/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: SABRINA FERREIRA DO NASCIMENTO CPF: 926.922.492-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.303,97 (quatro mil, trezentos e três reais e noventa e sete centavos) atualizado até 14/01/2021.
Processo:7001495-36.2021.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente:SAMIR RASLAN CARAGEORGE CPF: 689.601.232-34, UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA CPF: 03.653.762/0001-85, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49, CAMILA GONCALVES MONTEIRO CPF: 002.718.642-30, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS CPF: 967.444.992-20
Requerido: SABRINA FERREIRA DO NASCIMENTO CPF: 926.922.492-91
DECISÃO ID 83242653: "(...) Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida para fins de citação, defiro o pleito de id. 81146038 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, as pesquisas via Sisbajud e Renajud restaram infrutíferas.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de dezembro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
16/12/2022 18:26:12
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2904
Caracteres
2433
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
54,65

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041338-08.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987, SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar dados bancários para cadastro dos RPVs no sistema SAPRE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024703-83.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
EXECUTADO: ODILANE VIANA DE ALMEIDA CASTRO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar dados bancários ou informar se deseja expedição de alvará tradicional.
Aguardando prazo solicitado pelo autor - 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7080740-62.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: DEON E NOVAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
EXECUTADO: JAILSON DA SILVA
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 143,41
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 109,45
Complementação de Custas: R$ 33,96
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061950-30.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REU: SANDRA MARA SOUZA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006191-47.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - RO6401
REU: FERNANDA FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006661-15.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914
EXECUTADO: BRUNO BARBOSA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover andamento ao feito, informando atual endereço para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7004650-84.2021.8.22.0021
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GABRIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOHNATHAN DE JESUS RODRIGUES PINTO, OAB nº RO12165
REU: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES
ADVOGADO DO REU: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
DESPACHO
1. Em atenção ao princípio do contraditório, fica a parte requerida INTIMADA para, querendo, manifestar-se sobre os documentos novos acostados ao feito pelo requerente nos IDs 86296171 e 86296172, no prazo de 5 dias.
2. Sem prejuízo da determinação acima, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 dias, manifestarem se possuem interesse na realização da audiência na modalidade virtual, nos termos da Resolução n. 481/2022 e do Ato Conjunto 4/2023-PR-CGJ/TJRO.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a realização da audiência por videoconferência.
Por fim, esclareço a impossibilidade de realização da solenidade de maneira híbrida, tendo em vista que este Juízo, por ora, não dispõe dos equipamentos necessários para tanto, os quais estão sendo providenciados.
3. Após, retornem conclusos para saneamento.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7079135-81.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: AVELINA SILVA DE MIRANDA FRUTUOSO, SILVANO GOMES FRUTUOSO, LUCIANO CARLOS DOS SANTOS
DECISÃO
1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 0010280-92.2010.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Daniel Ribeiro Lagos
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399
EXECUTADOS: DOMINGOS BORGES DA SILVA, SELVA PURA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523
DECISÃO
1. INDEFIRO o pedido de apreensão da CNH e bloqueio dos cartões de créditos do executado pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, não há informações nos autos de que o condutor possua passaporte e/ou cartões de créditos e, terceiro, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.
Além do mais, as medidas pretendidas violam o princípio constitucional da dignidade do ser humano, assim como ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da menor onerosidade da execução, sobretudo porque a suspensão dos cartões de crédito da parte executada poderá obstar o suprimento de suas necessidades básicas.
Na busca pela satisfação do crédito, efetivamente, deve ser adotada medida razoável e menos gravosa ao devedor.
Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
Habeas corpus – Ação de execução por quantia certa – Decisão que determinou a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do executado, até que efetue o pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCPC – Remédio constitucional conhecido e liminar concedida – Medidas impostas que restringem a liberdade pessoal e o direito de locomoção do paciente Inteligência do art. 5º, XV, da CF – Limites da responsabilidade patrimonial do devedor que se mantêm circunscritos ao comando do art. 789, do NCPC – Impossibilidade de se impor medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Ação procedente para conceder a ordem. (TJSP. Habeas Corpus n. 2183713-85.2016.8.26.0000. Relator: Marcos Ramos. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 29/03/2017). [Sublinhou-se].
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15 (art. 133, §2º). Inobservância no caso. Suspensão do CPF da executada e dos sócios dela, além de cancelamento da inscrição da empresa junto às secretarias fazendárias. Descabimento. Medida de cunho administrativo. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Mecanismo inidôneo para incentivar satisfação do crédito. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2240847-70.2016.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho. Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento:24/02/2017).
2. INDEFIRO o pedido de negativação do nome da parte executada por meio do sistema SERASAJUD, tendo em vista que este é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de tutela de urgência que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.
3. Por fim, verifico que a presente demanda possui 2 executados, tendo o exequente comprovado o pagamento de apenas 1 diligência, concedo o prazo de 10 dias para comprovação do pagamentos das demais custas das diligências requeridas, sob pena de indeferimento do pedido e suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
4. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7072720-82.2022.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
AUTOR: VICENTE DA COSTA LARA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A
REU: FULANO DE TAL E OUTROS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de reintegração de posse que VICENTE DA COSTA LARA move em face de Invasores desconhecidos.
Na decisão de ID 82879873, a liminar foi concedida, determinando-se a expedição do mandado de reintegração de posse.
O Oficial de Justiça cumpriu a ordem e, conforme certidão de ID 83450005, por ocasião da diligência, não foram localizados invasores, mas tão somente 45 cabeças de gado que estavam no pasto do requerente.
Na petição de ID 83697112, o requerente identificou o possível invasor como sento Dorvalino Netto Borges Junior e, assim, requereu sua intimação para cumprir a liminar, sob pena de pagamento de multa.
O pedido foi deferido, porém, a diligência restou infrutífera (ID 88759180).
Instado a se manifestar, o requerente noticiou que o gado ainda está em seu imóvel, razão pela qual a turbação ainda persiste. Apresentou os dados de outro possível invasor, o Sr. José Adelino Lou da Silva e postulou pelo seguinte: a) fixação de multa por descumprimento da liminar; b) pelo desentranhamento do mandado de reintegração de posses; c) pela realização de pesquisas de endereço via Sisbajud dos invasores Dorvalino e José; d) pela expedição de ofício ao IDARON para que informe se há gado registrado na área em discussão, além dos que são de propriedade do requerente (ID 89236029).
Decido.
Inicialmente, verifica-se a necessidade de inclusão dos supostos invasores no polo passivo da demanda.
Em consulta ao Sisbajud, foram obtidos os possíveis endereços de Dorvalino e José, conforme espelhos anexos.
Postergo a análise do pedido de expedição de ofício ao IDARON para ser feita após a tentativa de intimação dos requeridos para cumprirem a liminar.
Diante do exposto, determino o seguinte:
1. À CPE: inclua-se JOSE ADENILDO LOU DA SILVA (CPF: 350.907.662-15) e DORVALINO NETTO BORGES JUNIOR (CPF: 661.328.942-68) no polo passivo da ação.
2. Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa Sisbajud, indicando em qual(is) endereço(s) deseja que seja realizada a tentativa de intimação dos requeridos.
3. Após a manifestação da parte autora, INTIMEM-SE pessoalmente, por mandado, os requeridos para cumprirem a decisão liminar de ID 82879873, retirando os semoventes deixados na propriedade do requerente, bem como adotando todas as demais providências cabíveis para desocupar o imóvel em discussão, sob pena do pagamento de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
4. Ressalte-se que a intimação pessoal para cumprimento da liminar, sob pena de multa, é pressuposto essencial para que as astreintes se tornem exigíveis em caso de descumprimento da ordem, conforme previsto na Súmula 410 do STJ.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7077140-33.2022.8.22.0001
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940
EMBARGADO: JOAO ADOLFO KASPER
ADVOGADO DO EMBARGADO: PEDRO HENRIQUE DE AZEVEDO SCHENKEL KASPER, OAB nº RO12029
DESPACHO
Fica o embargante INTIMADO para, querendo, manifestar-se sobre a petição e os documentos apresentados pelo embargado nos IDs 85957993 e seguintes, no prazo de 15 dias.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008860-20.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CALC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513
EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7082897-08.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: ALESSANDRO FIGUEIREDO ALVES, LEIDIANE FERNANDES DA COSTA FIGUEIREDO
DECISÃO
1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada pessoalmente para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.
4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADOS:
ALESSANDRO FIGUEIREDO ALVES, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 7003, - DE 6891/6892 AO FIM APONIÃ - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
LEIDIANE FERNANDES DA COSTA FIGUEIREDO, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVIA 7003, - DE 6891/6892 AO FIM APONIÃ - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.
Porto Velho, 12 de março de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7065042-16.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA FILHO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que o requerente recolheu apenas 1% das custas iniciais (ID 8122132381221323).
Nos termos do art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.
Dessa sorte, fica a parte autora intimada a demonstrar o recolhimento da 2ª parcela de 1% das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).
Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para sentença de extinção.
Demonstrado o recolhimento, retornem conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7016162-27.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MAURICIO SOARES MARASCHIN
ADVOGADO DO AUTOR: jose carlos laux, OAB nº RO566A
REU: REINALDO ALEXANDRE ROCHA, V DA SILVA COMERCIO - ME
ADVOGADOS DOS REU: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860
DESPACHO
Conforme preconiza o art. 1.001 do CPC, “dos despachos não cabe recurso”. Portanto, os embargos de declaração de ID 89283063 são inadmissíveis, eis que o despacho de ID 89028796 não possui conteúdo decisório.
Contudo, há de se reconhecer que assiste razão ao requerente, visto que ele apresentou a qualificação da testemunha faltante em tempo hábil, conforme se verifica da petição de ID 83305960.
Portanto, esclareço que, durante a audiência de instrução e julgamento, serão ouvidas as testemunhas arroladas nos ID 68909899 e83305960 .
Assim sendo, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o interesse em audiência virtual, nos termos do despacho de ID 89028796.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para designação de audiência.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7024104-76.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: ELEMAR ROQUE HOFFMANN, MARIA LIONEI PELOZATTO, RONALDO DIOGO PELOZATTO HOFFMANN
DECISÃO
1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7065761-95.2022.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: AYRTON LINCONL SILVA MESQUITA
Sentença
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 89624315 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.
Por fim, ante a realização de acordo entre as partes a ordem de bloqueio via SISBAJUD foi cancelada nesta data e os valores desbloqueados, conforme comprovantes em anexo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7072426-30.2022.8.22.0001
CLASSE: Despejo
AUTOR: DANIEL MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698
REU: EVA DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO DO REU: ROSA MARIA DAS CHAGAS, OAB nº RO391A
DESPACHO
1. À CPE: associe-se os boletos de IDs 82549124 e 84379592 junto ao sistema de custas.
2. Verifica-se que a parte autora foi notificada no despacho inicial a, após a audiência de conciliação efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.
Assim, como última oportunidade, nos termos do art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.
Dessa sorte, fica a parte autora intimada a demonstrar o recolhimento da 2ª parcela de 1% das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).
3. Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para sentença de extinção.
4. Demonstrado o recolhimento das custas complementares, INTIME-SE a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os documento novos juntados ao feito pela requerida nos IDs 85411253 e seguintes, no prazo de 5 dias.
5. Ainda, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem se possuem interesse na realização da audiência na modalidade virtual, nos termos da Resolução n. 481/2022 e do Ato Conjunto 4/2023-PR-CGJ/TJRO. Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a realização da audiência por videoconferência.
6. Após na hipótese do item 4, retornem conclusos para saneamento.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b
Processo: 7024333-41.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
REU: ALEFF HENRIQUE MARQUES SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.
1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.
2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.
3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015337-15.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOGO PEREIRA LOUZADA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321
REU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA
INTIMAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 48 horas, intimada para recolher as custas de parcelamento (ID 89645930 e seguintes), nos termos da decisão ID 89596957.
Deve atentar para realizar o pagamento de todas as guias e observando o vencimento, pois em caso de não pagamento o sistema inabilita o parcelamento automaticamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048613-47.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: BRUNO EVARISTO PINHO DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016137-48.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: CARLOS DONIZETI SOUZA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível
Processo n° 7026588-98.2021.8.22.0001
Ação Civil Pública
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
FINALIDADE: INTIMAR eventuais interessados que possam intervir no processo como litisconsortes, consoante o art. 94 do CDC, relativo aos presentes autos que trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais coletivos, ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra o RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CASA & TERRA EMPREENDIMENTOS), ao argumento de que o réu comercializou inúmeros lotes com falhas na infraestrutura do loteamento, que implicam em fornecimento de água imprópria ao consumo, veiculação de propaganda enganosa e prejuízo extrapatrimonial aos consumidores.
Dados do processo:
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Órgão julgador: Porto Velho - 6ª Vara Cível. Última distribuição : 28/05/2021. Valor da causa: R$ 200.000,00. Assuntos: Indenização por Dano Material. Juízo 100% Digital? NÃO. Segredo de justiça? NÃO. Justiça gratuita? SIM. Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM
Porto Velho, 11 de abril de 2023.
Igor Albuquerque Pontes
Gestor de Equipe
Mat. 207332-3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7013240-13.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840
REU: JOAO CARLOS PEREIRA BARBOSA, ELOI CARLOS BIESEK
ADVOGADOS DOS REU: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
DECISÃO
Avoco os autos para decisão urgente.
Trata-se de demanda com audiência virtual designada para 19/04/2023, às 10h30min, para oitiva da testemunha do requerido João Carlos Pereira Barbosa, então representado por Rodrigo Tosta Giroldo e Ana Cristina de Paula Silva.
O ofício n. 413/22/PRES/OAB/RO, constante no SEI nº 0018228-27.2022.8.22.8000, informou a prisão preventiva do advogado Rodrigo Tosta Giroldo por possíveis crimes praticados no exercício da profissão.
A advogada remanescente Ana Cristina de Paula Silva renunciou ao mandato de ID. 60287318, o que foi deferido no despacho de ID. 86787433.
Desta feita, constata-se a ausência de defesa técnica do réu João Carlos Pereira Barbosa, o que impossibilita a realização da audiência e incide na suspensão do processo, nos termos do art. 313, I do CPC.
Ressalta-se que a escolha de defensor, é um direito inafastável do requerido, porquanto deve haver uma relação de confiança entre ele e o seu patrono. Assim, verificada a ausência de defesa técnica a amparar o requerido, por qualquer motivo que se tenha dado, a concessão de prazo para que o ele indique novo patrono é medida que se impõe, e somente no caso de inércia deverá ser nomeado defensor dativo.
Ante ao exposto, nos termos do art. 313, I do CPC, suspendo os autos, cancelo a audiência designada para 19/04/2023, às 10h30min e determino a intimação pessoal do requerido João Carlos Pereira Barbosa para que constitua novo mandatário bem como informe a manutenção da necessidade de oitiva da testemunha anteriormente indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do processo à revelia.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: JOAO CARLOS PEREIRA BARBOSA, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO 4.447, - DE 4437/4438 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0013990-23.2010.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: Susan Caroline S. Alexandre, MARCOS FLAVIO LAZZARETTI ROSA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248
Polo Passivo: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, SERGIO GUILHERME GARCIA AMARAL, HOSPITAL CENTRAL LTDA
ADVOGADOS DOS REU: AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA, OAB nº RO3222, JONES SILVA DE MENDONCA, OAB nº RO3073, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, MAX GUEDES MARQUES, OAB nº RO3209, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472
Vistos etc.,
I - Relatório:
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por SUSAN CAROLINE S. ALEXANDRE e MARCOS FLÁVIO LAZZARETTI ROSA, em face de UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA; HOSPITAL CENTRAL LTDA e SÉRGIO GUILHERME GARCIA AMARAL
Argumentam, em síntese, que houve falha na prestação dos serviços hospitalares que, por complicações após o parto, resultou na morte do filho de ambos.
Relatam que, após a realização de pré-natal dentro da normalidade e nascimento com sinais vitais hígidos, seria necessário pronto encaminhamento do recém nascido à UTI Neonatal, o que tardou além do razoável em razão da insuficiência dos equipamentos do HOSPITAL CENTRAL e pela morosidade da UNIMED PORTO VELHO.
Dizem que, após longo período de espera e extrema angústia - pois ninguém fornecia informações completas - foram cientificados, já no hospital Regina Pacis, que o recém-nascido havia sofrido parada respiratória e seu quadro era preocupante.
Afirmam que, no dia seguinte à internação, foi realizado exame de Ecocardiograma, tendo a médica responsável concluído pela inexistência de problemas cardíacos, apresentando, o recém-nascido, apenas hipertensão pulmonar leve.
Salientam, todavia, que, no mesmo dia, o recém-nascido veio a óbito em decorrência de parada cardíaca, hipertensão pulmonar e cardiopatia congênita.
Ressaltando que, conforme resultado do exame de Ecocardiograma nenhuma cardiopatia havia sido constatada no filho comum, postulam sejam reparados por danos materiais e morais em razão da falha no serviço.
Junta os documentos (ID. 12956116).
Deferido os benefícios de assistência judiciária gratuita.
O requerido SÉRGIO GUILHERME GARCIA AMARAL apresentou contestação, dizendo que o quadro clínico do infante, desde o nascimento, já inspirava cuidados, razão pela qual foi solicitada a transferência para UTI.

Afirmando inexistir qualquer prova de negligência, ressalta que foram adotados todos os procedimentos necessário à preservação da integridade do recém-nascido, salientando que a causa morte indicada não reflete qualquer suposta conduta equivocada da atuação médica.
Salientando que nem toda cardiopatia é identificada no exame de Ecocardiograma, pontua que a gravidade do quadro do infante foi identificada em todos os hospitais que deu entrada, postulando, nesse sentido, seja indeferida a postulação inicial (ID. 12956154).
A seu turno, em contestação (ID. 12956154), o COMPLEXO HOSPITALAR CENTRAL - LTDA promove denunciação à lide em face de Tókio Marine Seguradora, com fulcro em apólice de seguro firmado entre as partes.
No mérito, argumenta inexistir defeito no serviço ofertado, bem como não se ter demonstrado relação de causalidade entre estes e os danos alegados.
Salientando não ter qualquer relação com os demais réus, salienta que não pode ser responsabilizada por conduta de terceiros, razão pela qual requer a improcedência da demanda.
Transcorreu, in albis, o prazo para defesa da UNIMED PORTO VELHO.
Réplica às contestações ID. 12956165.
Citada, a TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A aceitou a denunciação à lide, apresentação contestação (ID. 12956165) dizendo inexistir comprovação de culpa do COMPLEXO HOSPITALAR CENTRAL - LTDA e destacando os limites da apólice contratada.
COMPLEXO HOSPITALAR CENTRAL - LTDA requereu a produção de prova oral; por sua vez os autores postulam depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e perícia; a seu turno a UNIMED afirma não ter provas a produzir e SÉRGIO GUILHERME postula, também, a produção de prova perícia e indica testemunhas para oitiva (ID. 12956189).
Deferida a produção de provas e realização de perícia técnica, foram ouvidas, por meio audiovisual, Kátia Cilene Valente de Morais, João Dimas da Silva, Matheus Rocha Leal e Vera Becker (ID. 12956172).
Foram indicados assistentes técnicos pelos requeridos e apresentados quesitos pelos autores e réus (ID. 12956172).
Ante a recusa de diversos expertos, foi indicado, pelo juízo, perito (ID. 79772475), que apresentou laudo (ID. 81458467).
Sobre o laudo pericial manifestaram-se os requeridos (ID. 81777700, 82440400, 82509707 e 82542519) e apresentaram impugnação os requerentes (ID. 82001111).
Indeferida a impugnação dos requerentes (ID. 83983377), foi interposto recurso não conhecido pelo e. Tribunal (ID. 84963717).
Alegações finais apresentadas por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A (ID. 84228941), COMPLEXO HOSPITALAR CENTRAL – LTDA (ID. 84793271), SÉRGIO GUILHERME GARCIA AMARAL (ID. 84851498), UNIMED PORTO VELHO (ID. 84963717). Não se manifestaram os requerentes.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais em razão da morte de filho recém-nascido.
Versando a controvérsia sobre responsabilidade civil, importa, para julgamento do feito, aferir a existência, nos autos, da demonstração dos requisitos próprios.
Nesse contexto, importa reconhecer, no que tange à UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA e HOSPITAL CENTRAL LTDA, a evidente existência de relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.
Sobre o tema, saliento a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão (Súmula nº 297).
E ainda, no que tange à responsabilidade hospitalar:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA OFTALMOLÓGICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE PELO SERVIÇO PRESTADO. ART. 14 DO CDC. RECURSO NÃO PROVIDO [...] 3. A teor do art. 14, caput, do CDC, tem-se que o hospital responde objetivamente pelos danos causados ao paciente-consumidor em casos de defeito na prestação do serviço. 4. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no AREsp nº 768239, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.02.2016)
Isso implica dizer que, para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14 do CDC, que prevê a responsabilidade objetiva, carecendo, para reconhecimento do dever de reparação, restar demonstrada a conduta, o dano e o nexo causal entre ambos.
Lado outro, no que tange ao profissional médico SÉRGIO GUILHERME GARCIA AMARAL, incidente a responsabilidade subjetiva, exigindo, para evidenciação da responsabilidade, além dos já citados requisitos, a demonstração do elemento subjetivo.
No caso dos autos, as testemunha Kátia Cilene e Matheus Rocha, ambos enfermeiros, e o médico João Dimas, ouvidos em Juízo, afirmam que todos os primeiros cuidados necessários foram adotados em relação ao recém-nascido, sendo identificado problema de saúde que demandou internação em UTI.
Argumentam os requerentes que, decorrência da ocupação da única UTI existente no hospital, foi necessária a transferência do recém-nascido, o que teria levado ao óbito.
Em que pese a controvérsia acerca da imediata alocação do recém-nascido em unidade de tratamento intensivo, certo é que, segundo colhe-se do laudo pericial (ID. 81458467), não era indispensável a existência de UTI Neonatal, bastando, para regular realização do parto, de condições mínimas de atendimento, como: máscara facial para realização de ventilação manual mecânica, bolsa de ventilação (Ambu), capacete de oxigénio (HOOD) e material completo de intubação, o qual não consegui identificar nas filmagens; foi realizada ventilação de forma improvisada acoplando diretamente a fonte de oxigênio na narina do paciente, conforme vídeo da hora do atendimento.
E, questionado sobre a contribuição da estrutura de hotelaria e instrumental para o óbito do recém-nascido, afirma o experto que não contribuiu; isso pelas manobras de ventilação improvisadas pelo pediatra [...].
De igual modo, ao ser questionado se foram observados os procedimentos necessários ao desenvolvimento da capacidade do recém-nascido em lutar contra infeções, pontuou o perito:
Sim, a falta de incubadora, pelo tempo que ficou no Hospital Central, não indica risco iminente de grave infecção, e também fez uso de antibióticos no Regina Pacis. A situação clínica não é característica de um quadro infecioso, e o risco de infecção em cesarina com bolsa integra é baixo, tomando em conta que as infeções no recém-nascido são adquiridas por via ascendente, de bactérias desde a vagina ao útero, aonde a bolsa amniótica integra funciona como barreira protetora, ou ao se contaminar na passando pelo canal vaginal.
E prossegue, ao responder quesito formulado pelos autores, verbis:
O RN tinha indicação para uso de incubadora? Se positivo, é possível informar se tal procedimento foi adotado e em que momento?

O RN tinha indicação de medidas de aquecimento externo, o que foi providenciado desde o nascimento no berço de reanimação, o uso de incubadora de imediato não modificaria o prognostico [...].
Ao ser questionado sobre a real causa do óbito, é incisivo o experto em diversas oportunidades:
É possível o perito indicar qual teria sido a causada morte do filho dos autores?
Sim. A história da doença é muito sugestiva de cardiopatia congénita, provavelmente cianótica.
Pelo histórico clínico do RN, o que concorreu para a causa mortis?
A hipótese diagnostica mais plausível é de cardiopatia congénita, possivelmente cianótica.
Qual foi a Causa da morte do RN, filho dos autores?
A história da doença, a sequência de acontecimentos sucedidos e os cuidados que o menor precisou na UTI neonatal, assim como o óbito precoce, mesmo com o atendimento providenciado na UTI neonatal, indicam como hipótese mais provável: Cardiopatia Congénita, provavelmente cianótica.
Esclarecendo a apontada contradição entre a causa da morte e o resultado aferido no exame Ecocardiograma realizado, esclarece o perito:
[...] segundo os registros que me foram fornecidos, o menor fez o ECO no dia 11/02/09 as 07:40, já estando intubado e em ventilação mecanica, e também já estava em uso de Dopamina e Dobutamina desde o dia 10/02, drogas usadas com o objetivo de aumentar a pressão arterial, assim como a força do coração e sua velocidade de contração, o que pode ter alterado tanto a percepção clínica como a realização do exame em si.
Em arremate, afastando elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade civil, afirma o perito:
Existe nexo causal entre as condutas realizadas e o resultado não satisfatório do óbito do RN?
Não existe nexo causal. Cabe ressaltar que as doenças tem uma historia natural na sua forma de apresentação, o que facilita seu reconhecimento por profissionais diferentes, porem capacitados na mesma área; chama tenção que uma criança com pré-natal normal, a termo, com peso adequado, sem intercorrências durante a cesárea programada, imediatamente após o nascimento, apresente um grau de desconforto respiratório tão importante, necessitante ser intubado horas após nascimento, e necessitando usar duas drogas para melhorar o funcionamento cardiovascular, assim como chama a atenção também a necessidade de altos parâmetros ventilatórios e um fração inspirada de oxigénio (FiO2) de 100%, e que mesmo assim esteja hemodinamicamente instável, o que caracteriza uma cardiopatia congénita.
Nesse contexto, em que pese a indiscutível ocorrência do evento danoso, não se tem mínima evidência do nexo causal entre o serviço prestado e o fatídico passamento do recém-nascido.
Portanto, da acurada análise do autos, principalmente das provas pericial e testemunhal, conclui-se que a morte do infante decorreu de cardiopatia congênita, em nada contribuindo a conduta dos requeridos para a eclosão do evento danoso.
Nesse contexto, a despeito da empatia que se tem com o incomensurável sofrimento suportado pelos autores em razão da perda de um filho e por mais que se possa vislumbrar eventual violação a direito da personalidade na aflição provocada pela vulneração ao dever de informação tempestiva e confiável – matéria que não é objeto da presente demanda – certo é que nada indica ter a conduta dos requeridos contribuído para o evento morte.
À conta do exposto, por não ter o autor se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), evidenciado, pois, a ausência de nexo de causalidade entre a conduta dos requeridos e o evento danoso, não há falar em responsabilidade civil.
Sobre o tema, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça:
Apelação cível. Cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. Ação de reparação de danos. Exame clínico. Colonoscopia. Alegação de perfuração do intestino. Ausência de nexo de causalidade. Recurso desprovido. [...] Não tendo se comprovado que houve erro no procedimento médico, mantém-se a sentença de improcedência (AC nº 0002676-57.2013.822.0007, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 30.12.2022).
III – Dispositivo:
Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos autores.
CONDENO a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, suspensa a exigibilidade nos contornos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Sem custas em razão da gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7006433-74.2021.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: OHANA MALDONADO, CARLOS EDUARDO MALDONADO DE PINHO, JULIA KARINE MALDONADO, LUCIANE DA COSTA MALDONADO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença que LUCIANE DA COSTA MALDONADO e outros move em face da COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD.
Conforme noticiado pela executada no ID 88465133, o valor devido nestes autos ultrapassa o teto exigido para expedição de Requisição de Pequeno Valor, razão pela qual a quantia deverá ser paga por meio de precatório.

Os exequentes, por sua vez, postulam pelo fracionamento do pagamento, a fim de que sejam expedidas RPV's individualizadas, no valor de R$ 3.904,77 para cada um deles, nos termos da condenação (ID 89331581).
Decido.
O art. 100, §8º da Constituição Federal dispõe que "é vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo".
Ocorre que, em sede de julgamento de recurso, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a expedição de RPV's, na hipótese de litisconsortes facultativos simples, não implica em afronta ao sistema de precatórios, quando do pagamento do crédito.
Ou seja, quando a execução é resultado do reconhecimento de créditos de relações jurídicas autônomas, admite-se tal postura.
O STF, ao julgar o Tema 148, fixou a seguinte tese:
A interpretação do § 4º do art. 100, alterado e hoje § 8º do art. 100 da Constituição da República, permite o pagamento dos débitos em execução nos casos de litisconsórcio facultativo.
Segue a ementa do julgado:
EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SIMPLES. CONSIDERAÇÃO INDIVIDUAL DOS LITISCONSORTES: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade da Resolução n. 199/2005 do Tribunal de Justiça de São Paulo e quanto ao fracionamento dos honorários advocatícios. Incidência das Súmulas 282 e 356. 2. A execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples não contrariam o § 8º (originariamente § 4º) do art. 100 da Constituição da República. A forma de pagamento, por requisição de pequeno valor ou precatório, dependerá dos valores isoladamente considerados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 568645, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014)
Entretanto, no caso em apreço, não é possível a aplicação do precedente em tela, tendo em vista que a condenação é originada de sentença que condenou a executada ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos exequentes, membros da mesma família, em razão de um mesmo evento danoso.
Dessa forma, tem-se que a demanda foi analisada de maneira unitária, sendo que a relação jurídica estabelecida entre as partes decorre de um único contrato de prestação de serviços, bem como o dano que originou a condenação em danos morais foi causado em relação a um único evento, no qual todos os requerentes foram vítimas simultaneamente.
Portanto, não se vislumbra a possibilidade de fracionamento do crédito executado, sob pena de violação ao art. 100 §8° da Constituição Federal.
Assim sendo, indefiro o pedido de ID 89331581e determino a expedição de precatório único, para pagamento da verba devida aos exequentes.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7049294-46.2019.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
EXCUTADO: ANA LUCIA SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284
DECISÃO
1. É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.
A par da proibição legal, o dispositivo que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.
Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).
Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:
Art. 833. São impenhoráveis:
(...)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"
A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3º."

O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos mensais, o que corresponde atualmente a R$ 66.000,00.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).
No caso, há provas de que o salário mensal da parte executada não ultrapassa tal quantia, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.
2. Fica intimada a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo (item 2) e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7004831-87.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº RO6376A
EXECUTADOS: EMERSON UBIALI, UBIALI COMERCIO A VAREJO LTDA - ME, FARMACIA POPULAR UBIALI & RODRIGUES LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, OAB nº RO769
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 88534983, tendo em vista que o preenchimento dos requisitos informados pelo exequente referem-se estritamente às relações trabalhistas, o que não é o caso dos autos.
Considerando que o órgão empregador do executado noticiou que ele foi demitido em 02/01/2023, há de se considerar esta como verídica, a menos que o exequente prove o contrário.
Assim sendo, fica a parte exequente INTIMADA para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Processo: 7017830-43.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Acessão
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AL11603, LUCAS TASSINARI, OAB nº MG167137
EXECUTADOS: ADRIANE ROBERTA GONCALVES RIBEIRO, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO, OAB nº RO9594
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens da parte executada.

Por sua vez, defiro o pedido de ID 89679393 no tocante à intimação do executado para indicação do endereço do imóvel descrito no documento de ID 84372022, tendo em vista os imperativos da boa-fé e em consonância com o art. 774, III e IV do CPC.
Dito isto, fica a parte executada intimada a, no prazo de 05 dias, fornecer a informação acima solicitada.
Após, vindo o endereço/localização do imóvel, cumpra-se nos termos da decisão de ID 84715604.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ADITAMENTO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7032690-39.2021.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REQUERIDO: RENATO BRAGA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543
DESPACHO
Julgada procedente a ação, condenou-se o requerido ao pagamento de R$ 1.490,69 (mil quatrocentos e noventa reais e sessenta e nove centavos) - ID 76265048
Certificado o trânsito em julgado, requereu a parte exequente o início do cumprimento de sentença (ID 77767352).
Após, peticionou o executado solicitando parcelamento da execução em 06 vezes, em analogia ao art. 916 do CPC, devidamente aceito pelo exequente, que pugnou que as parcelas fossem depositadas na conta constante na petição de ID 79275472.
Observa-se no documento de ID 78671495 que a parte executada efetuou o pagamento de R$ 1.394,05 (mil trezentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) em 25/06/2022, devidamente transferido à conta da parte exequente, como se comprova pela certidão de ID 80561355 e ofício de ID 81361903.
Assim, em que pese o solicitado pela exequente no ID 8479406, verifica-se que a parte executada já efetuou quase a totalidade da condenação, restando pendente valor ínfimo, no entanto, de direito.
Dito isto, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 dias, apresentar planilha de débitos atualizada e requerer o que entender de direito, atentando-se aos valores já depositados e transferidos nestes autos.
Após, voltem os autos conclusos para despacho.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7005020-55.2023.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819
REU: MARIA ILZA DE OLIVEIRA DE PAULA
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de IDs 88525337 e 88525338 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Custas finais, conforme sentença.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7081649-07.2022.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Judicial - CEJUSC

EXEQUENTE: SKYLACK TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA ARAUJO, OAB nº RJ215468, ECLERISTON ARAUJO RIBEIRO, OAB nº SP338387
EXECUTADO: BRILHANTE COMERCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458
DESPACHO
Citada, a parte executada solicitou a designação de audiência de conciliação, não acatada pela parte executada.
Assim, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação tendo em vista a possibilidade de firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial.
As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes, sem necessariamente haver a paralisação dos autos a fim de aguardar eventual audiência de conciliação a ser realizada
Dito isto, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 dias, requere o que entender de direito, sob pena de suspensão dos autos nos termos do art. 921, III do CPC.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7046785-50.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
REQUERIDO(A): ILTON ALVES DE SOUSA, ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DEFIRO o pedido da parte Exequente BANCO DO BRASIL e DETERMINO a expedição de mandado de penhora do imóvel da parte executada ILTON ALVES DE SOUSA, identificado na petição de ID 89439506 e Certidão de Inteiro Teor ID 89439505, nos termos do art. 831 do CPC, bem como seja procedida a respectiva avaliação e vistoria com fotos, por Oficial de Justiça, seguindo-se da intimação da parte executada, caso presente no momento da realização da constrição, devendo ainda ser intimado também o cônjuge da parte executada (se casado), exceto se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842).
Por necessário, caso a parte executada não se encontre presente, deverá a intimação da penhora ser feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença; e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal; contudo, quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, será presumida válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (Art. 274, parágrafo único).
De acordo com o art. 838 e 840 do CPC, para a lavratura da penhora, é necessária a nomeação de depositário do bem, neste linhar, deverá o meirinho arrolar o Exequente como depositário do bem, caso este se encontra presente e demonstre interesse, caso contrário cabe ao executado o ônus em comento.
Por fim, nos termos do art. 799, IX do CPC, ressalto que caberá ao exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.
Após, colacionar nos autos certidão de inteiro teor atualizada, com a respectiva averbação.
Cumpra-se e expeça o necessário.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7010909-24.2022.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: CLEYTON DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548
REQUERIDO: CLEBER FERNANDO NOGUEIRA CARDOSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Julgada procedente o pedido inicial, foi determinada a reintegração do autor na posse do imóvel descrito na exordial.
Intimado o executado para pagamento das custas, informou o Oficial de Justiça que não encontrou o executado no endereço Rua Jardins, 905, casa 138, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001, pois o imóvel encontra-se desocupado atualmente.
Assim, observa-se que houve o cumprimento da obrigação de fazer, o que implicou na mudança da localização do executado em relação ao local em que foi citado.
Ademais, não há informação ao juízo quanto à atualização do endereço do domicílio do executado.

De acordo com o art. 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Por conseguinte, dou por intimado tacitamente o executado CLEBER FERNANDO NOGUEIRO CARDOSO.
Dito isto, prossiga-se com as demais diligências cartorárias de praxe.
Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7042906-59.2021.8.22.0001
CLASSE: Demarcação / Divisão
AUTOR: MARIA DE LOURDES CASAGRANDE
ADVOGADO DO AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A
REU: FLORIANO LUDTKE
ADVOGADOS DO REU: JAIRO PELLES, OAB nº RO1736, JULIA STEFANI MELO COSTA, OAB nº RO11645
DESPACHO
Considerando o que restou convencionado entre as partes na audiência de conciliação, determino o seguinte:
1. EXPEÇA-SE ofício ao INCRA para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo os documentos que indiquem os marcos limitadores da área do Lote de Terra Rural nº 44-Parte, FAZENDA CASAGRANDE I, Gleba JACUNDÁ, Setor IRACEMA, Setor 16, Projeto Fundiário Alto Madeira, localizado no município de Candeias do Jamari/RO, a fim de instruir os presentes autos.
2. Com a juntada da resposta do ofício, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.
3. Caso as partes postulem pela designação de nova audiência de conciliação para finalização das tratativas de acordo, desde já defiro.
4. Em não havendo manifestação das partes quanto à possibilidade de acordo, retornem conclusos para deliberações.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO.
DESTINATÁRIO: INCRA-Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Endereço: Avenida Lauro Sodré, nº 3050 - Bairro Costa e Silva, CEP 76803-488, PORTO VELHO - RONDÔNIA.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 0146383-77.2008.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
EXECUTADO: ANTONIO VALLINOTO NETO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 87810584 e SUSPENDO a tramitação do feito pelo prazo de 60 dias, a fim de aguardar a vinda de novas informações sobre a carta precatória.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, informando o andamento atualizado da carta precatória, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7007235-04.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANKLIN VERISSIMO MATOS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408
REU: EDNAIR CABRAL DE LIMA
ADVOGADO DO REU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
DECISÃO
1. Consta dos autos que a exequente interpôs agravo de instrumento (Proc. n° 0802968-78.2023.8.22.0000).
1.1 Vieram aos autos informações que foi concedido efeito suspensivo, conforme decisão de ID 89285000, pág. 4.
1.2 Assim, mantenho a decisão invectivada, por não verificar nas razões recursais nenhum elemento que possa subsidiar a alteração do entendimento exposto por este juízo.

2. Determino a suspensão do feito até informação acerca do trânsito em julgado do recurso interposto ou posterior determinação de prosseguimento do feito.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7042478-43.2022.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PEQUIAS II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 88680041.
Em análise aos autos, observa-se que se trata de execução de título executivo extrajudicial, de modo que o rito a ser seguido é o do art. 771 e seguintes do CPC.
Desse modo, tem-se que a parte executada foi devidamente citada e deixou transcorrer o prazo para apresentação de embargos à execução e/ou outras providências.
No entanto, inviável o deferimento dos pedido de ID 88680041 vez que referem-se ao rito do procedimento comum, não havendo que se falar em julgamento antecipado da lide, revelia, entre outros.
Dito isto, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão dos autos nos termos do art. 921, III do CPC.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7081060-15.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GOMES E TULIO TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575
REU: EFJ TANQUES - FABRICACAO E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Indefiro o pedido de citação por WhatsApp e/ou e-mail, tendo em vista que, em que pese a Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal tenha editado provimento regulamentando o Juízo 100% digital (Provimento n. 41/2020), certo é que este dispõe que a citação poderá ser realizada por meio eletrônico, contudo, nos termos do Código de Processo Civil.
No entanto, conforme preconiza o art. 246, V, do CPC:
“Art. 246. A citação será feita:
(...)
V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.” Sem grifos no original.
Assim, considerando que ainda não foi editada a lei que regulamente a forma como deverão ser realizadas as citações/intimações eletrônicas, não há como deferir tal pedido neste momento.
Sobre o tema, vejamos:
“...No entanto, seria temerário que a citação ou intimação por meio eletrônico pudesse ser utilizada com base em informações indicadas pela parte contrária, que pode se enganar ou mesmo indicar em endereço eletrônico sabidamente incorreto. Para que ocorra a citação ou intimação da parte por essa via, é preciso que o destinatário efetue o seu cadastramento nos sistemas disponibilizados pelo tribunal, atestando a veracidade das informações fornecidas. (GAJARDONI, DELLORE, et al., Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral, São paulo: Forense 2015.) (grifo nosso).
Por sua vez, defiro o pedido de ID 89109094 parte final, no tocante à expedição de carta precatória.
Assim, expeça-se carta precatória para citação do requerido no endereço ESTM LM 346, S/N, galpão 02, Bairro dos Pereiras, Via Anhanguera KM 142,5, pista Norte, na Cidade de Limeira –SP, devendo a petição de ID 89109094 constar em anexo ao expediente.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7075257-85.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ERCILDO SOUZA ARAUJO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730
EXECUTADOS: FERNANDO RAMOS DA COSTA, ALEXANDRE DA COSTA LIMA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a penhora do veículo descrito no ID 82569588, desde que este esteja na posse do executado e após indicação do endereço para localização do veículo.
Assim, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 dias, indicar a localização do veículo.
Após, expeça-se o necessário.
Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.
Se ocorrer a hipótese do artigo 846 do CPC, o oficial deverá solicitar ordem de arrombamento, que desde já DEFIRO.
Caso necessário requisite-se força policial.
Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
No tocante à intimação do executado ALEXANDRE, nos termos do despacho de ID 88716319, verifica-se que o AR de 89235147 retornou negativo por motivo “desconhecido”, de modo que não há subsunção legal quanto à hipótese autorizadora da intimação tácita (alteração de domicílio/mudou-se).
Assim, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão dos autos nos termos do art. 921, III do CPC.
VIA DESTE SERVE DE MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048126-14.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: M S E - CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077769-07.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINA CARDOSO LIMA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
Advogados do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081017-78.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANICLEIA SOARES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7080878-29.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA PEREIRA FREIRES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022067-13.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
EXECUTADO: MADSON ALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032846-66.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDERSON DE VITO e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BARROS MENDONCA - RJ121891, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7015340-67.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. C. B. S. A.
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
REU: D. D. C. D. C. 0.
Despacho
1. Defiro o pedido do exequente e concedo prazo de 15 dias para comprovar o cumprimento integral do despacho de ID 88387086.
2. Atente-se a parte autora que não haverá concessão de novo prazo para apresentação da emenda.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, voltem conclusos para extinção.
4. Eventual extinção do processo neste estágio não atenta contra o princípio da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, tendo em vista que a extinção sem resolução de mérito não impede a propositura de nova ação, tornando prevento este juízo, nos termo do art. 59 do CPC.
5. Intime-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7021820-61.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO4241A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382
REU: VILMA FERREIRA DE OLIVEIRA PEREIRA
DESPACHO
1. Custas recolhidas.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), salvo se houver requerimento da parte interessada, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações, para que seja realizada de forma presencial (art. 3º da Resolução n. 354/2020, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3). Ademais, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas por seus patronos, nos termo do art. 334, § 9º, CPC.
3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
10. Expeça-se o necessário.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: VILMA FERREIRA DE OLIVEIRA PEREIRA, RUA JOSÉ BOIKO 110 SANTO INÁCIO - 82010-600 - CURITIBA - PARANÁ
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7024020-41.2023.8.22.0001
Valor da causa: R$ 51.075,00
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RODRIGO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial, a fim de que os autos sejam julgados pela vara especializada.
Em caso de concordância, advirto à parte autora que deverá, obrigatoriamente, informar nos autos os seus dados eletrônicos (número de telefone/whatsapp e e-mail da parte autora e de seu advogado).
Quanto à Energisa, dispensa-se a intimação para apresentar dados eletrônicos, tendo em vista a existência de convênio com o TJRO, para recebimento de expdientes eletrônicos de citação/intimação.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou tácita e a apresentação dos dados eletrônicos, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos para análise da inicial.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7024228-25.2023.8.22.0001
Valor da causa: R$ 27.121,54
Classe: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REU: CARVALHO & MARREIRO LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).
Advirta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
5. Em seguida, na hipótese do item 4, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REU: CARVALHO & MARREIRO LTDA, DECIMA AVENIDA 5491, - DE 4507/4508 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7028743-79.2018.8.22.0001
CLASSE: Liquidação por Arbitramento
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUD DO EST DE RO
ADVOGADOS DO AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADOS DO REU: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA, OAB nº DF40094, ULYSSES SOARES DOS SANTOS, OAB nº DF60610, GABRIELA LEITE FARIAS, OAB nº DF34060, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DECISÃO
1. Consta dos autos que a exequente interpôs agravo de instrumento (Proc. n° 0802723-67.2023.8.22.000), porém, não há notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso.
1.1 Mantenho a decisão de ID 88525823 por seus próprios fundamentos.
2. No entanto, por verificar elementos que podem subsidiar a alteração do entendimento exposto por este juízo e influir no prosseguimento do feito, determino a suspensão do feito até informação acerca do trânsito em julgado do recurso interposto.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7025764-76.2020.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 87831572, tendo em vista que foge ao objeto desta lide.
O objetivo do envio do ofício ao Banco do Brasil era tão somente saber a destinação dos valores que foram desbloqueados via Sisbajud, de modo que, munida da informação prestada através do ofício de ID 87251630, a parte executada poderá adotar as medidas judiciais/ extrajudiciais cabíveis, visando reaver os valores, caso entenda ser esse o seu direito.
Assim sendo, retornem os autos ao arquivo.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7039887-45.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SBS QUADRA 4 14 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
Requerido(a)(s): EXECUTADOS: GS DIAS COMERCIO ALIMENTICIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 17340453000160, ELIAS BARBOZA DIAS, CPF nº 52639169220, SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS, CPF nº 64681670278
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 787.769,12

SENTENÇA
Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASILem face de GS DIAS COMERCIO ALIMENTICIO E SERVICOS EIRELI - ME, ELIAS BARBOZA DIAS, SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS, partes qualificadas no feito.
Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.
Na decisão de ID 87563516, o requerente foi intimado a promover o regular andamento do feito para fins de citação dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.
Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.
Vale ressaltar que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do Código de Processo Civil que exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, visto que a citação é um pressuposto de constituição e validade do processo, motivo pelo qual, não sendo viabilizada a citação por culpa exclusiva do requerente, o processo deve ser extinto por força do art. 485, IV, do CPC.
Importante consignar recente julgado do TJRO, o qual apontou que "... a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II [III] do referido artigo".
Nesse sentido, ficou assim ementado:
Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do mérito. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).
Portanto, não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485,IV, do CPC, sendo, portanto, conforme disposto acima, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos da previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.
Custas finais indevidas.
P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.
PORTO VELHO-RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006787-02.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDREIA MATEUS DE REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7061950-30.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422
REU: SANDRA MARA SOUZA DA SILVA
DECISÃO
Pela derradeira vez, fica intimado o autor para no prazo de 5 dais, promover o regular andamento do feito, colacionando ao feito comprovante de pagamento das custas da diligência do Oficial de Justiça, sob pena de extinção por falta de pressupostos processuais válidos ao deslinde dos autos.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7023879-22.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ARISTOTELES MOREIRA DE MELO, DINA PAULA DE MELO GUEDES, LILIANE ROGERIA DE MELO, CASSIA LUCIANA DE MELO LIMA
ADVOGADO DOS AUTORES: TARCIA REJANE DE MELO SALES, OAB nº RO8858
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7008173-33.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GENILDA VICENTE SALVADOR
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 14.345,80 (quatorze mil trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará ou ofício de transferência a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, independentemente de nova conclusão.
Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7024190-13.2023.8.22.0001
CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTE: LORENA DE LAIA FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, OAB nº RO10890
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7045488-95.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JEZIEL ANDRE MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO2853
REU: BEMOL SERVICOS FINANCEIROS LTDA.
ADVOGADO DO REU: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729
SENTENÇA
Versam os presentes sobre ação indenizatória por danos materiais e morais c/c antecipação de tutela ajuizada por JEZIEL ANDRE MACHADO em face de BEMOL SERVICOS FINANCEIROS LTDA, partes qualificadas no feito.
Recebida a inicial, foi determinada a intimação do requerente para recolher as custas iniciais e, na mesma oportunidade, já foi ordenada a designação de audiência de conciliação e a citação da requerida (ID 78746871).
No ID 79453531, o requerente juntou comprovante de pagamento das custas iniciais.
A audiência de conciliação restou prejudicada, ante a ausência da parte autora, conforme se verifica pela ata de ID 82141408.
Citado, a requerida apresentou contestação (ID 82885116).
No despacho de ID 88485362, houve o chamamento do feito à ordem, para determinar ao requerente que, no prazo de 15 dias, regularizasse as questões processuais pendentes, apresentando sua qualificação completa, juntando aos autos seu comprovante de residência e demonstrando o recolhimento da segunda parcela das custas iniciais (ID 88485362).
Devidamente intimado, por meio de seu advogado, o requerente manteve-se inerte.
Decido.
Analisando a petição inicial apresentada nos autos, observa-se que ela não atende ao disposto no art. 319 do CPC, visto que não consta a qualificação completa do requerente. Além disso, a ação carece dos documentos essenciais à sua propositura (art. 320, CPC), tendo em vista que não foi acostado aos autos o comprovante de residência do requerente.
Além disso, verifica-se que o requerente foi devidamente intimado a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.
O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.
Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Custas finais indevidas.
Considerando que a parte contrária fora citada, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, , nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Considerando a gravidade dos fatos narrados pela requerida em sede de contestação, bem como em razão dos demais elementos constantes dos autos, determino que o Ministério Público seja intimado para adotar as providências que entender cabíveis.
Ainda, determino a extração de cópia integral dos autos e remessa, mediante ofício, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, a fim de que seja apurada possível falta disciplinar cometida pelo causídico que atuou nestes autos.
P.R.I. Transitada em julgado, após as providencias necessárias, arquive-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7008084-73.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JORGE PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
REU: OI S.A

DESPACHO
1. Custas iniciais recolhidas.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), salvo se houver requerimento da parte interessada, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações, para que seja realizada de forma presencial (art. 3º da Resolução n. 354/2020, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3). Ademais, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas por seus patronos, nos termo do art. 334, § 9º, CPC.
3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
10. Expeça-se o necessário.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRE 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7015889-77.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONNY RICARDO TIEM, OAB nº MT27235A
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
A parte requerente reitera o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que atualmente não reúne condições para efetuar o pagamento das custas processuais.
Analisando os argumentos da parte requerente e os documentos juntados ao feito, observa-se que existem indícios de que ela não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo.
Contudo, o Poder Judiciário disponibiliza à população em geral o acesso ao Juizado Especial Cível, sendo que neste, por possuir rito específico, as demandas tramitam com mais celeridade, somando-se ainda o fato de que o demandante é isento do pagamento de custas processuais.

Dessa forma, apesar de ser uma faculdade da parte a escolha do Juizado Especial, observa-se que a parte requerente alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, o que leva à conclusão de que a tramitação do feito perante o Juizado Especial seria muito mais benéfico a este, ante a inexistência de despesas processuais.
No Juízo comum, por outro lado, existe a previsão legal de pagamento de custas processuais, possuindo o procedimento comum despesas elevadas.
Assim, a faculdade de escolha é juizado especial (justiça gratuita) ou justiça comum (possibilidade de pagamento de custas e despesas processuais).
Pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
Assim sendo, fica a parte requerente INTIMADA para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7019256-12.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DAS DORES DIAS BARROS
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REU: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DECISÃO
A parte requerente reitera o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que atualmente não possui emprego fixo e por isso não reúne condições para efetuar o pagamento das custas processuais.
Analisando os argumentos da parte requerente e os documentos juntados ao feito, observa-se que existem indícios de que ela não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo.
Contudo, conforme dito na decisão anterior, o Poder Judiciário disponibiliza à população em geral o acesso ao Juizado Especial Cível, sendo que neste, por possuir rito específico, as demandas tramitam com mais celeridade, somando-se ainda o fato de que o demandante é isento do pagamento de custas processuais.
Dessa forma, apesar de ser uma faculdade da parte a escolha do Juizado Especial, observa-se que a parte requerente alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, o que leva à conclusão de que a tramitação do feito perante o Juizado Especial seria muito mais benéfico a este, ante a inexistência de despesas processuais.
No Juízo comum, por outro lado, existe a previsão legal de pagamento de custas processuais, possuindo o procedimento comum despesas elevadas.
Assim, a faculdade de escolha é juizado especial (justiça gratuita) ou justiça comum (possibilidade de pagamento de custas e despesas processuais).
Pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
Assim sendo, fica a parte requerente INTIMADA para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7024022-11.2023.8.22.0001
Valor da causa: R$ 10.744,39
Classe: Monitória
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
REU: FREDERICO RODRIGO FIGUEIREDO RAMOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).

Advirta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
5. Em seguida, na hipótese do item 4, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REU: FREDERICO RODRIGO FIGUEIREDO RAMOS, RUA DA FELICIDADE 4543, - DE 4402/4403 AO FIM FLORESTA - 76806-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7024086-21.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEIDINEI GUEDES MARQUES
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS, OAB nº RO7101
REU: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
DESPACHO
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7041456-52.2019.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: SADI BONATTO, OAB nº MT10011
REU: ALESSANDRA BUZATI
ADVOGADO DO REU: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração que a executada ALESSANDRA BUZATI opôs em face da decisão de ID 88716432 que indeferiu o arresto eletrônico em nome da FUNCEF, alegando que este juízo incorreu em omissão ao não analisar o pedido de fixação de multa cominatória em face da fundação, para o caso de descumprimento da ordem judicial (ID 88802407).
Instada a se manifestar sobre os embargos (ID 88836505), a parte exequente não refutou-os especificamente.
No ID 88946689, foi juntada a resposta da FUNCEF, informando que, para que possa dar cumprimento à ordem judicial decorrente do acordo homologado entre as partes, é preciso que seja informado sobre a incidência ou não de IRPF sobre o valor a ser resgatado.
A parte exequente manifestou-se sobre o ofício da FUNCEF e requereu que o valor seja depositado sem qualquer incidência de imposto de renda (ID 89006855) e no ID 89016383 reiterou o pedido de transferência da quantia para sua conta bancária, visando cumprir o acordo.

Decido.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material”.
Analisando a decisão impugnada, tenho que assiste razão à executada, visto que este juízo, de fato, não analisou o pedido de fixação de multa em face da FUNCEF, para o caso de descumprimento da ordem judicial, razão pela qual passo a decidir sobre a matéria.
Conforme restou mencionado na decisão de ID 88716432, a FUNCEF não é parte nos autos, razão pela qual não se mostra viável a imposição de multa em seu desfavor. Ademais, conforme também restou esclarecido no citado comando judicial, as questões burocráticas administrativas a serem solucionadas junto à fundação, visando dar cumprimento ao acordo firmado, são de responsabilidade das partes.
Além disso, tem-se que o ofício já foi respondido pela FUNCEF (ID 88946689), o que demonstra evidente perda do objeto do pedido de fixação de astreintes.
Diante do exposto, conheço e acolho os embargos declaratórios (ID 88802407), para sanar a omissão existente na decisão impugnada, nos termos acima delineados.
Fica a parte executada INTIMADA para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o teor do ofício juntado no ID 88946689.
Após, retornem conclusos para deliberações em caixa específica (Decisão – Urgente).
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7058170-82.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: GILSON ALVES DA SILVA
DECISÃO
Em que pese o pleito de ID 89528080, verifico que na decisão de ID 82626718 não constou prazo para o fim da suspensão, devendo o feito permanecer suspenso até a resolução do incidente de coisa apreendida, o que deverá ser noticiado pelo autor nos autos.
Desta forma, com a finalidade de evitar nova conclusão, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias ou até que seja resolvido a demanda acima indicada o que acontecer primeiro.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7004550-24.2023.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, OAB nº RO9622, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969
EXECUTADO: PORTAL17 MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista a contraproposta apresentada pela parte exequente, fica a parte executada intimada a, no prazo de 05 dias, informar se concorda com os termos apresentados.
Em caso de concordância, voltem os autos conclusos para homologação.
Caso haja discordância, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão dos autos nos termos do art. 921, III do CPC.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7082351-50.2022.8.22.0001
Valor da causa: R$ 10.000,00
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTHONY PIETRO LEITE RAMOS TOLEDO
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Fica o executado INTIMADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7040627-03.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REQUERIDO: LUIS CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Decisão
1. Em consulta ao sistema SNIPER, obtendo resposta negativa, conforme resultado a frente.
2. Promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão/ arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7040604-57.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
EXECUTADO: LUCINEIDE SILVA DE OLIVEIRA
DECISÃO
1. INDEFIRO o pedido de apreensão da CNH e bloqueio dos cartões de créditos do executado pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, não há informações nos autos de que o condutor possua cartões de créditos e, terceiro, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Além do mais, as medidas pretendidas violam o princípio constitucional da dignidade do ser humano, assim como ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da menor onerosidade da execução, sobretudo porque a suspensão dos cartões de crédito da parte executada poderá obstar o suprimento de suas necessidades básicas.
Na busca pela satisfação do crédito, efetivamente, deve ser adotada medida razoável e menos gravosa ao devedor.
Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
Habeas corpus – Ação de execução por quantia certa – Decisão que determinou a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do executado, até que efetue o pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCPC – Remédio constitucional conhecido e liminar concedida – Medidas impostas que restringem a liberdade pessoal e o direito de locomoção do paciente Inteligência do art. 5º, XV, da CF – Limites da responsabilidade patrimonial do devedor que se mantêm circunscritos ao comando do art. 789, do NCPC – Impossibilidade de se impor medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Ação procedente para conceder a ordem. (TJSP. Habeas Corpus n. 2183713-85.2016.8.26.0000. Relator: Marcos Ramos. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 29/03/2017). [Sublinhou-se].
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15 (art. 133, §2º). Inobservância no caso. Suspensão do CPF da executada e dos sócios dela, além de cancelamento da inscrição da empresa junto às secretarias fazendárias. Descabimento. Medida de cunho administrativo. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Mecanismo inidôneo para incentivar satisfação do crédito. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2240847-70.2016.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho. Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento:24/02/2017).
2. INDEFIRO o pedido de negativação do nome da parte executada por meio do sistema SERASAJUD, tendo em vista que este é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de tutela de urgência que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.
3. Desta forma, fica intimado o exequente para que no prazo de 5 dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
4. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067077-46.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: H. H. R. D. A. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010041-17.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: FERNANDO MARTINS SANTANA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046800-77.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REU: JONATAS MORET DE FREITAS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075531-15.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: ALLINE FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informa quais atos deseja, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7080342-18.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
REU: W. L. MAQUINAS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: ALEX BORGES RAMOS CPF: 640.374.872-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 3.285,37 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos) atualizado até 15/12/2020.
Processo:7047202-61.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE CPF: 09.295.699/0001-39
Executado: ALEX BORGES RAMOS CPF: 640.374.872-68
Despacho ID 88126906: "(...) Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital. Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa. Porto Velho , 10 de março de 2023. Haruo Mizusaki - Juiz de Direito. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 13 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
13/03/2023 16:08:21
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2878
Caracteres
2408
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
59,02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018290-83.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REQUERIDO: ALISSON OLIVEIRA CARVALHO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040638-03.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RONAN MORONHA VELASCO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599, ARMANDO MICELI FILHO - SP369267
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009523-22.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDRO ZACARIAS MOTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RABELO FILHO - ES19462
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89642792 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/06/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009523-22.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVANDRO ZACARIAS MOTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RABELO FILHO - ES19462
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/06/2023 08:30
O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Certidão ID 89642792.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048743-32.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNIAO ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369
REQUERIDO: APOLONIO SERAFIM DA SILVA NETO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Central de Atendimento do Fórum Geral de Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0021616-59.2011.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO GMAC S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O
Polo Passivo: ADRIANE PEIXOTO COSTA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Porto Velho, 28 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7086090-31.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793
REU: SENISIO DE CASTRO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0022388-22.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELETRIX INCORPORACOES CONSTRUCOES E SERVICO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482
REQUERIDO: BRASIMARCAS SERVICOS DE REGULAMENTACAO DE MARCAS E PATENTES S/S LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 89511966 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013396-30.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: CAMILA SOARES MAIA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7087517-63.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: JEIMISON DE ASSIS LIMA EIRELI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004468-61.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNIRON
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXCUTADO: ROBSON RODRIGUES SIMPLICIO
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7082926-58.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
REU: DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PEREIRA & CIA LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048867-15.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA COSTA OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 89642027, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072806-53.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: ADRIANO FERREIRA DANTAS SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064857-12.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: JOSE EUFRASIO RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003369-85.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. F. D. R.
Advogado do(a) AUTOR: MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426
REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/05/2023 09:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027856-56.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REU: ANDREA CAMILA FREIRE DE CASTRO
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 143,41
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 109,45
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051498-34.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
REQUERIDO: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000127-89.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: JANDERSON REIS DA COSTA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013062-93.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO KLEBER CORDEIRO SALDANHA registrado(a) civilmente como ROBERTO KLEBER CORDEIRO SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA - MG190729
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS
1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 10 (dez) dias.
3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051666-36.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FRANCISCO ALEX SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730, MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950
EXECUTADO: KARLA REGINA SOUSA DE ALMEIDA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007657-76.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REPRESENTADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/05/2023 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049814-35.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINA RODRIGUES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA - RO10421, ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica o PERITO intimado, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá ainda optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006739-72.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ILEANE ZEBALOS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR STELTER RIBEIRO - RO10453
REU: NOROESTE CONST CIVIL E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Cível Comum Sala: SALA 2 CEJUSC -7ª VARA CIVEL Data: 29/05/2023 Hora: 10:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.
OBSERVAÇÃO: Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018036-52.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: AUDILEIA YUKO DE MORAES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004817-74.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROGER ANDRE FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
REQUERIDO: EULICESNEY PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO0002390A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017798-96.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A
EXECUTADO: ERINALDO RODRIGUES DE SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029290-80.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: JPL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004023-14.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: ARLISSON DE SOUZA CARDOSO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023512-03.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDSON JOSE DE ARAUJO FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577A
REQUERIDO: RUI BARBOSA BRAZ
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011984-40.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONFECCOES BANANA DANGER EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392, CLAUDIA LUIZA FIGUEIREDO DA SILVA - SP209477, PAULA CINTIA NARDINI FERREIRA COELHO - SP238212
EXECUTADO: ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - MANIFESTAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 dias, indicar os endereços atualizados/e-mails das empresas elencados no ID 85317040, a fim de possibilitar a expedição/confecção dos ofícios, nos termos determinado no ID 86060574.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052918-06.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
REQUERIDO: LIDIANE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074155-91.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: LILIAN CRISTINA MACEDO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009648-92.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SS PORTO VELHO ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
EXECUTADO: ELIAS DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012477-15.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - MT4004-A
EXECUTADO: DIOGENES ARTUSO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do despacho de ID 86361031, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008717-21.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
REQUERIDO: U P DO NASCIMENTO CONSULTORIO E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038534-67.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470
EXECUTADO: REGINALDO OLIVEIRA SANTOS e outros (3)
Intimação EXEQUENTE - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008314-57.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
REU: MIRIAN SESTREM CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do trânsito em julgado, podendo requerendo o que entender oportuno no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014627-05.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDREZZA PINHEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
EXECUTADO: R. DE SOUZA FIGUEIREDO E CIA LTDA ME
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036227-09.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: MICHELLE VAZ DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0025487-29.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Banco BMG S. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
REQUERIDO: GUIOBETE FARIA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: TAMARA LUCIA LACERDA - RO5341
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006944-72.2021.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A
REQUERIDO: GILVANI ZAPPANI e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033734-30.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741
REQUERIDO: JOAO VICTOR DA SILVA RODRIGUES e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da Petição de ID 88716901, requerendo o que entender oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017128-24.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
REU: RODRIGO SOUZA FREITAS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001467-97.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
REU: JOAO BATISTA DO LIVRAMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ISIS DANTAS PINTO QUEIROZ - RO12241
INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7012856-50.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARCIO DE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 16.748,37
Data da distribuição: 23/03/2021
Sentença
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MARCIO DE ARAUJO DOS SANTOS contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A , ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Transferiu-se a quantia depositada pela executada (extrato anexo) para a conta indicada na petição de ID n. 88714386 (comprovante anexo).
Custas finais pela parte executada.
Apresente a parte executada para, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056028-13.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A
REU: MARCOS SUEL DA SILVA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025667-08.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
REU: OSCAR RAUL CANDIDO
CONFIDENCIAL E PESSOAL
CITAÇÃO DE:
Nome: OSCAR RAUL CANDIDO
Endereço: Rua do Serralheiro, n°23, bairro Jardim das Palmeiras, Uberlândia - MG, CEP: 38412-278.
CARTA DE CITAÇÃO
(Procedimento Comum)
Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, CITADO(A) pela presente ação, nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados da juntada do AR aos autos. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7032633-94.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A
EXECUTADO: ELIOMARA CORREIA ABRANTES
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIOMARA CORREIA ABRANTES, OAB nº PB1326
Valor da Causa: R$ 25.670,14
Data da distribuição: 27/06/2016
DANIELE MEIRA COUTO, CPF/CNPJ: 66739993220, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta: , DANIELE MEIRA COUTO, CPF/CNPJ: 66739993220, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:
DESPACHO
Foi promovida a transferência eletrônica dos valores constantes do processo (R$ 2.357,71), à conta bancária indicada pela parte exequente no ID n. 88437803 e a qual é de sua titularidade.
Aguardem-se os demais descontos até atingir o montante indicado no ofício (ID n. 81493087).
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059088-23.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IGREJA DA PAZ DE PORTO VELHO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI COSTA MEDEIROS - RO10110
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070122-58.2022.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: SANDRA DINIZ MUNHOZ
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
REQUERIDO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros (6)
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7027032-44.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DEZILDA COENTRO FARIAS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 14.995,44

DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores.
O bloqueio foi frutífero na integralidade. Foi promovido o desbloqueio do montante excedente.
Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC).
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0017827-18.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WANCLEIBER SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120
REU: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
Advogado do(a) REU: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7023578-75.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: EDINA ZANARDI DA SILVA, EDINEIA ZANARDI DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, Lucas Henrique da Silva Gil de Oliveira, OAB nº RO11998
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A
Valor da Causa: R$ 22.888,92
Data da distribuição: 14/04/2023
DESPACHO
As partes requerentes pretendem indenização por dano moral e repetição de indébito, diante de infortúnios decorrentes de contrato firmado pelo falecido CARLOS CLARO.
CARLOS CLARO deixou bens a inventariar e 5 (cinco) filhos (ID n. 89536691).
O espólio compreende o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida.
Nesse raciocínio e nos termos em que dispõe o inciso VII do art. 75 do Código de Processo Civil, o espólio será representado em juízo ativa e passivamente pelo inventariante.
Logo, eventualmente havendo inventário em trâmite e termo de compromisso conferindo a alguma das partes requerentes a condição de inventariante, a petição inicial deverá ser emendada para que o referido instrumento seja apresentado processo.
Caso contrário, na hipótese de não existir inventário ou este se encontrar encerrado, deverá a parte requerente emendar a petição inicial no sentido de apresentar as respectivas procurações e incluindo-se todos os demais herdeiros no polo ativo da ação.
Além disso, os respectivos herdeiros ou o inventariante deverão apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc. e despesas) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas iniciais (1%), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpridas tais determinações no referido prazo, conclusos à pasta “DESPACHO EMENDAS”.
Caso contrário, “JULGAMENTO EXTINÇÃO”.
Intime-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7027805-45.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: FRANCISCO OLIVEIRA FARIAS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 4.222,20
Data da distribuição: 25/04/2022
SENTENÇA
A parte autora, embora intimada a se manifestar em termos de prosseguimento ao feito, bem como a promover a citação da parte requerida, deixou escoar o prazo fixado sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No caso em tela, a parte autora embora intimada a se manifestar em termos de prosseguimento ao feito, bem como a promover a citação da parte requerida, não realizou as providências determinadas por este juízo.
Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.
A propósito, julgados do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:
"Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III)." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).
"Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD contra FRANCISCO OLIVEIRA FARIAS , ambas qualificadas no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7045656-68.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Sentença
I - RELATÓRIO:
Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por Alberto Pereira da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.
Narrou o autor que teria sofrido acidente de trânsito em 09/04/2020, o que teria lhe causado sequelas permanentes no membro superior esquerdo, inferior esquerdo e flanco esquerdo. Assim, defendeu que faria jus ao recebimento de seguro DPVAT no valor proporcional ao grau das suas lesões, o que lhe foi negado na esfera administrativa. Pleiteou, com isso, a condenação da requerida ao pagamento da correspondente indenização securitária.
Foi deferida assistência judiciária gratuita ao autor (id. 51788948).
Citada, a ré apresentou Contestação (id. 54555758), pleiteando a improcedência dos pedidos iniciais em razão da inexistência de sequelas permanentes decorrentes de acidente automobilístico. Discorrer acerca da impossibilidade de julgamento apenas com base no laudo médico particular, e pela necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML.

Subsidiariamente, pugnou pela fixação de indenização proporcional, nos termos do art. 3, § 1º da Lei 6.194/74 com as alterações dadas pela Lei 11.945/09, e pela incidência de correção monetária apenas a partir da propositura da demanda. Juntou documentos referentes ao processo administrativo.
Em audiência de conciliação, o autor foi submetido à perícia médica (id. 54839753).
Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, a requerida pediu esclarecimentos, o que foi atendido ao id. 80426188.
Vieram-me os autos assim conclusos.
É o breve relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO:
O feito se encontra em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, não havendo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar.
Inexistindo preliminares, passa-se imediatamente ao julgamento do mérito.
Constou do Boletim de Ocorrência de id. 51644029 que o autor sofreu acidente de trânsito em 09/04/2020, quando sua moto caiu em um buraco, causando-lhe traumatismo abdominal e escoriações pelo corpo.
A perícia médica realizada no processo administrativo da Seguradora Líder não apurou consolidação de lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, constando daquele parecer administrativo que a lesão abdominal é preexistente ao sinistro e decorre de ferimento de arma de fogo (id. 54555758 - Pág. 44).
A despeito das conclusões a que se chegou na esfera administrativa, a perícia realizada por médico designado pelo juízo foi clara e contundente ao asseverar que a lesão abdominal tem etiologia (origem causal) exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre (id. 54839753).
A prova pericial está em consonância com os prontuários médicos acostados à inicial, que constaram que o autor deu entrada no Hospital João Paulo II, no dia do sinistro, com traumatismo abdominal contuso (id. 51644025 - Pág. 2 e id. 51644031 - Pág. 2).
Às partes foi oportunizado requerer esclarecimentos, momento em que a seguradora questionou apenas a respeito do grau de invalidez, e não do nexo de causalidade entre as sequelas permanentes e o acidente de trânsito.
Portanto, mesmo que haja divergências entre o processo administrativo, os prontuários médicos apresentados pela parte autora e o laudo judicial, as conclusões deste último devem prevalecer, porque tratou-se de perito imparcial e equidistante das partes, cuja idoneidade e competência técnica não foi impugnada ao tempo e modo oportunos. Além do mais, a prova foi realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e baseada na documentação acostada nos autos.
Em suma, adotando-se a conclusão do laudo médico judicial (art. 479 do CPC), verifico que desnecessária a realização de laudo médico pelo IML e que suficientemente comprovado o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente (art. 5º da Lei 6.194/74).
Especificamente quanto ao valor indenizatório, em se tratando de acidente de trânsito ocorrido em 09/04/2020, aplicam-se ao caso as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.945/09 à resolução da controvérsia.
Logo, considerando o valor máximo estabelecido na Lei n.º 6.194/74 para a indenização, quando se tratar de invalidez permanente, como o disposto no artigo 3°, § 1°, da referida Lei, tem-se que o valor da indenização deve, de fato, atender à tabela quantitativa anexa à Lei.
No caso dos autos, a prova pericial levada a efeito atestou que o autor sofreu debilidade permanente parcial incompleta no abdômen, em grau leve (25%) (id.'s 54839753 e 80787462).
Dessa forma, utilizando-se a regra prevista para os casos de invalidez permanente parcial incompleta, como a apontada no laudo, deve ser aplicado o percentual de perda funcional apurado sobre o valor acima referido, de modo que o montante indenizatório total devido ao autor referente às lesões é de R$3.375,00 (25% x R$13.500,00).
Sobre esse montante, deverá incidir correção monetária desde o evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC e Súmula 426 do STJ).
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos iniciais formulados por ALBERTO PEREIRA DA SILVA, para o fim de condenar Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT ao pagamento de R$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde o acidente (09/04/2020) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a título de indenização DPVAT.
Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, e bem assim dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerada a singeleza da matéria (art. 85, §2º do CPC).
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, intime-se a parte credora para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC.
Em nada mais sendo requerido, arquive-se.
Publicação e registro automáticos. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Marcela Rosa da Silva
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7015080-24.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: JORGE LUIZ DA CUNHA JUNIOR
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 9.309,83
Data da distribuição: 07/03/2022

Sentença
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 89586670) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por UNIRON contra JORGE LUIZ DA CUNHA JUNIOR, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011150-95.2022.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTORES: CAVALLARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HABITAR - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS AUTORES: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126
REU: INSTITUTO DE EMAGRECIMENTO BEM ESTAR LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES
ADVOGADO DOS REU: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA, OAB nº AC2713
Valor da Causa: R$ 97.013,34
Data da distribuição: 17/02/2022
Despacho
Indefiro a realização de penhora de bens do requerido Luiz Cláudio Pereira Alves. A presente ação é de despejo e cobrança de valores, no processo ainda não foi proferida sentença, não sendo o caso, ainda, de restrição de bens dos requeridos.
Expeça-se novo mandado de citação em relação ao requerido Luiz Cláudio Pereira Alves para o endereço de ID n. 84954471. Custas recolhidas.
Observando o Oficial de Justiça que a parte está se ocultando, deve proceder com a citação por hora certa.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7023979-74.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: REMI AMORIM FERREIRA, SAMEA FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL COSSE DE FREITAS, OAB nº RO12153
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 30.000,00
Data da distribuição: 17/04/2023
DESPACHO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
As custas devem ser recolhidas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se despacho abaixo:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo.
Caso haja interesse no sentido de que o ato seja realizado em sua forma presencial, as partes deverão apresentar requerimento neste sentido.
A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Porto Velho 18 de abril de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7024045-54.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: J. L. F.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 8.525,18
Data da distribuição: 17/04/2023
DECISÃO
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC.
Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra J. L. F., ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo MARCA SHINERAY, MODELO XY 50-Q2 RETRO, ANO/MODELO 2021/2021, COR VERMELHA PLACA RSV4H89, RENAVAM n. 001277619708 e CHASSI 99HJT2050NS003427. Alega que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 36 parcelas de R$ 427,07. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 27/09/2022. Informou que o débito atual monta em R$ 8.525,18. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo MARCA SHINERAY, MODELO XY 50-Q2 RETRO, ANO/MODELO 2021/2021, COR VERMELHA PLACA RSV4H89, RENAVAM n. 001277619708 e CHASSI 99HJT2050NS003427.
O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.
Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).
Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.
A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.
Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: JEAN LEITE FREITAS
ENDEREÇO: Rua Jacy Paraná, n. 2.115, CEP n. 76804195 - Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho/RO.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7000567-85.2021.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
REU: LORINEIDE DA HORA MELO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 3.685,43
Data da distribuição: 08/01/2021
DESPACHO
A parte requerente pugna pela citação por edital da parte requerida, porém, não promoveu o recolhimento das respectivas custas.
Assim, promova a parte requerente o recolhimento das custas, referentes a expedição do edital de citação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas cumpra-se o despacho a seguir:
Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.
Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.
Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7076155-64.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: JULIANA CAMPOS SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 7.222,42
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores.
O bloqueio foi parcialmente frutífero (R$ 1.254,56).
Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC).
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7006367-94.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE DOS RAMOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº SP273516
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 3.000,00
Data da distribuição: 15/02/2021
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 88780120), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios fixados na sentença, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intime-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7023752-84.2023.8.22.0001
Exibição de Documento ou Coisa Cível
AUTOR: FABIO RAULINO UCHOA
ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385
REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Valor da Causa: R$ 1.302,00
Data da distribuição: 16/04/2023
DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc. e despesas) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Apresentados os documentos, conclusos à pasta “DESPACHO EMENDAS”.
Caso contrário, “JULGAMENTO EXTINÇÃO”.
Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho a seguir:
Cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, promover a exibição dos documentos indicados, e/ou apresentar resposta, sob pena de revelia e admitir-se como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte autora pretendia provar (arts. 398 e 400, do Código de Processo Civil), caso não exiba os documentos quando devido e a recusa for declarada ilegítima.
Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7073980-34.2021.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: RAIMUNDO CUNHA MARINHO JUNIOR
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 41.786,31
DECISÃO
Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Nos termos do §1º do art. 331 do CPC, cite-se a parte requerida para apresentar contrarrazões ao recurso da parte autora, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ou negativa a tentativa de citação, remeta-se o processo ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Obs.: A petição inicial, a sentença e demais documentos do processo poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RAIMUNDO CUNHA MARINHO JUNIOR
ENDEREÇO: Rua Ponta do Campo, n. 827,CEP n. 69280-000 - Manicorezinho, em Manicoré/AM.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7027351-75.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678
EXECUTADO: CENTRAL FARMA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 15.350,43
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de sequestro.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015817-61.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: CHARLES CARDOSO DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7086197-75.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 176.000,00
Data da distribuição: 08/12/2022
DESPACHO
Adeque, a CPE, o cadastro do processo.
Observe que JOAO PAULO SILVINO AGUIAR está ajuizando a presente ação em causa própria. Logo, excluam-se os advogados MARCIO MELO NOGUEIRA e RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, erroneamente cadastrados no polo ativo.
Os referidos advogados representam a parte requerida, portanto, devem figurar no campo correspondente aos advogados do polo passivo.
Inclua-se tão somente o advogado JOAO PAULO SILVINO AGUIAR (OAB/RO n. 8.087), em causa própria, no campo correspondente aos advogados do polo ativo.
No mais, promova a parte exequente diligência executiva útil ou requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Cumpra-se e intime-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7009497-24.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LEONARDO REIS SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629, KATIA SIMONI DA SILVA SERRA, OAB nº RO12015
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 17/02/2023
Sentença
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 89629783) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por LEONARDO REIS SILVA contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7022978-54.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: KEILA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830
REU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, INSTITUTO JOAO NEORICO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 21.413,23
Data da distribuição: 12/04/2023
DESPACHO
DEFIRO à parte requerente os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de pedido de repactuação de dívidas por superendividamento formulado por KEILA DE OLIVEIRA SANTOS em face de INSTITUTO JOAO NEORICO; CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA.
Com fundamento no art. 104-A do CDC (incluído pela Lei 14.181/2021), INSTAURO o processo com vistas à repactuação das dívidas listadas.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, este resta prejudicado, posto que a parte requerente pretende que a demanda prossiga por meio de procedimento especial. Ademais, os débitos são exigíveis e existentes, logo, os pedidos de exclusão do nome da parte requerente, perante os órgãos de proteção ao crédito, bem como suspensão de ações/execuções movidas contra si, estão prejudicados.
Os encargos e cálculos, bem como os juros devidamente expressos nas respectivas cláusulas contratuais pactuadas pela parte requerente, levam à conclusão de que o pacto com as partes requeridas decorre de livre e espontânea vontade, onde a parte autora buscou as instituições, existindo todos os pontos expressos no documento indigitado, pactuou com liberdade, dentro dos padrões éticos e legais de qualquer relação privado-financeira, por mais que, agora, reste indigesto às suas finanças.
O exercício regular de direito do credor não pode justificar providência cominatória pleiteada, sobretudo porque o risco inverso da medida se sobrepõe, no caso concreto, ao perigo afirmado pela parte autora. Inexistentes os requisitos do art. 300 do CPC, portanto.
Intime-se e notifique-se os demais credores nos moldes a seguir:
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para a data de 31/05/2023 às 09h00min, a ser realizada pelo seguinte link: https://meet.google.com/uos-iovt-shp.
Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.
Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelos advogados com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.
Caso o advogado da respectiva parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo considerará como desinteresse na conciliação.
Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 5 (cinco) minutos.
Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência.
O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.
A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.
Advertência: O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória (art. 104-A, § 2º, CDC).
FRISE-SE que: a) o plano de pagamento não poderá ser superior a 5 (cinco) anos; b) deverá ser preservado o mínimo existencial para sobrevivência do(a) devedor(a) e sua família; c) constarão no plano de pagamento as medidas do § 4º do art. 104-A do CDC.
Caso a conciliação seja infrutífera, INTIME-SE a parte autora, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, nos moldes do art. 104-B do CDC, com requerimento para citação de todos os credores
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Considerando que as partes requeridas não estão cadastradas no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, devem arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Desta forma expeçam-se os boletos necessários aos pagamentos das diligências e, com o instrumento de citação, encaminhem-se às partes requeridas, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Partes requeridas a serem citadas, ante a ausência de cadastro no sistema do PJe:
1. INSTITUTO JOAO NEORICO (FACULDADE FARO)
ENDEREÇO: BR-364, Km 6,5, CEP n. 76815- 800 - Zona Rural, em Porto Velho/RO
2. BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA (BEMOL)
ENDEREÇO: AV. Imigrantes, n. 4.305, letra "A", CEP n. 76821-063 - Industrial, em Porto Velho/RO.
3. CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ENDEREÇO: Rua Alexandre Guimarães, n. 1927, CEP n. 76804-373 - Areal, em Porto Velho/RO.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7023712-05.2023.8.22.0001
Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: IVAN LUIZ FEITOSA CRUZ, ANA FEITOSA CRUZ
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401
SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Data da distribuição: 15/04/2023
DESPACHO
Deixo de receber o processo.
Trata-se de procedimento previsto na Lei n. 6.858/1980 (alvará judicial), portanto, afeto à competência do juízo de família e sucessões.
REDISTRIBUA-SE, POR SORTEIO, a uma das varas de família e sucessões desta comarca servindo a presente decisão como comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7034048-05.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: WELTON RONEY NUNES RIBEIRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 2.908,19
Data da distribuição: 17/05/2022
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 88468672) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra WELTON RONEY NUNES RIBEIRO, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Custas nos termos do acordo.
Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, independentemente de nova conclusão, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7060767-24.2022.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
REU: JUAREZ CZELUSNIAK JUNIOR
ADVOGADO DO REU: WANESSA DANIELLY MOURA ALENCAR, OAB nº PI18634
Valor da Causa: R$ 272.342,62
Data da distribuição: 15/08/2022
DESPACHO
Ante o recolhimento das custas, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo marca toyota, modelo caminhonete HILUX CDSRXA4FD, ano 2022, cor cinza, placa QTA0J53, chassi 8AJBA3CD3N1708412 e renavam n. 01293397048 e nos moldes da decisão de ID n. 80585363.
Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: JUAREZ CZELUSNIAK JUNIOR
ENDEREÇO: Rua Senador Alvaro Maia, n. 2.755, CEP n. 76803-892 – Liberdade, em Porto Velho/RO.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7075978-37.2021.8.22.0001
Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTE: ROSIMEIRE ARAUJO DA ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, OAB nº RO10890
REQUERIDO: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476
Valor da causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Exclua-se o segredo de justiça da petição inicial e réplica.
Para saneamento do processo, com a delimitação dos pontos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7040849-05.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: FABRICIO LUIZ DEBASTIANI, EVELLYN IZUMI DE CAMARGO
ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS DO REU: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
Valor da Causa: R$ 174.574,23
Data da distribuição: 27/10/2020

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EVELLYN IZUMI DE CAMARGO e FABRÍCIO LUIZ DEBASTIANI ajuizaram ação de danos contra CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, todas as partes qualificadas no processo, pretendendo a condenação da parte requerida a reparar dano material e moral. Alegam que, em 01/06/2015, adquiriram da parte requerida a unidade residencial n. LT08, Quadra 09 no empreendimento "Condomínio Residencial Terra Brasil", pelo valor de R$ 179.363,90. Afirmaram que a entrega da obra estava prevista para 24 (vinte e quatro) meses, com prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, desde que justificado por força maior/caso fortuito, porém, asseveram que até a presente data a unidade ainda não foi entregue, nem concluída e tampouco a parte requerida apresentou justificativa plausível que pudesse superar tamanho atraso, o que já ocorre há a anos. Ressaltaram que já cumpriram todas as suas obrigações contratuais, restando à parte requerida cumprir aquelas que se obrigara. Salientam que o atraso da parte requerida em entregar a obra/unidade, tem causado transtornos e prejuízos à sua estrutura familiar e, assim, diante dos inúmeros danos, pleiteiam rescindir o contrato e a condenação da parte requerida a restituir-lhes os prejuízos decorrentes do atraso na entrega do imóvel adquirido. Requereram a condenação da parte requerida, respectivamente, ao pagamento de R$ 30.000,00, a título de indenização por dano moral; multa pelo descumprimento do contrato, no valor de R$ 32.555,09; lucro cessantes no montante de R$ 29.595,04; restituição dos valores pagos a título de juros de evolução da obra, no valor de R$ 33.095,59; restituição de custas referentes ao processo de registro e escrituração do imóvel, no valor de R$ 4.141,94 e, por fim, pleiteiam a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 45.348,53, valor vinculado às custas referentes ao pagamento do sinal e entrada. Apresentaram documentos.

Recebida a petição inicial, a citação da parte requerida foi determinada (ID n. 50606880).

Citada (ID n. 58530105), a parte requerida apresentou contestação (ID n. 57885973) alegando incompetência absoluta do Juízo por responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal e, em razão disso, promoveu a denunciação à lide. Alegou não ter culpa no atraso da entrega do empreendimento, haja vista a gestão compartilhada com a financiadora, que dita a evolução das obras de acordo com o repasse financeiro. Asseverou culpa exclusiva da CEF por ausência das transferências desde 2017, que inclusive assumiu a construção a partir de 12/05/2019. Apontou que o prazo de entrega findou em 02/07/2018. Sustentou a necessidade de manutenção do negócio, bem como a inexistência dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, motivo pelo qual não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Asseverou a inaplicabilidade da multa contratual, que deve incidir 0,5% apenas sobre o valor já pago e limitado a entrega do empreendimento à CEF. Argumentou a incorreção dos valores requeridos a título de evolução de montante pago, que perfaz R$ 25.343,13. Pugnou pela não incidência dos juros de obras a partir de 2017 e, ainda, que o valor foi pago à financiadora, por isso não tem responsabilidade na sua restituição. Postulou a concessão da gratuidade da justiça e, ao fina, a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, e impugnou a tese de defesa e reiterou os argumentos e pedidos formulados na petição inicial (ID n. 58949369).

Intimadas as partes a especificarem provas, pleitearam o julgamento antecipado por ausência de outras provas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

A preliminar não merece prosperar.

Sabe-se que há diversos processos semelhantes em trâmites tanto na Justiça Comum Federal quando na Estadual, inclusive nesta Vara. No processo n. 7032863-63.2021.8.22.0001, o Juízo Federal reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, via de consequência, a sua incompetência.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que a Caixa Econômica não responde solidariamente com a construtora por vícios de atraso quando atua exclusivamente como agente financiador.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGENTE FINANCEIRO ATUANDO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. 2. O agente financeiro não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, quando atua em sentido estrito. 3. No presente caso, a responsabilidade contratual do agente financeiro diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo nas épocas acordadas e à cobrança dos encargos estipulados no contrato, razão pela qual não se cristaliza hipótese de solidariedade no caso sob exame. 4. Ademais o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar a responsabilidade do agente financeiro em tais hipóteses, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ). 5. Agravo interno não provido." (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1193639/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/04/2018 e publicado em DJe 20/04/2018).

Naquele processo, o Juízo reconheceu que por se tratar de Programa Habitacional "Minha Casa, Minha Vida" não se presume que a Caixa Econômica Federal é agente executor, não atraindo a responsabilidade.

Ante ao exposto, rejeito a preliminar.

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A intervenção de terceiro também não merece prosperar.

A denunciação da lide somente é admissível quando houver exercício de direitos resultantes da evicção ou obrigação, por lei ou contrato, a indenizar em ação regressiva, nos termos do art. 125 do CPC.

Considerando que a relação jurídica de consumo foi firmada com a requerida, a denunciação da lide é vedada nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Agravo de instrumento. Ação de reparação de danos. Acidente de trânsito. Relação consumerista. Denunciação da lide. Vedação. Art. 88 do CDC. As ações de indenização movidas por consumidores devem ser assistidas pela celeridade processual, e a vedação da denunciação da lide nesse cenário se presta a evitar a multiplicação de teses e argumentos de defesa que dificultem a identificação da responsabilidade do fornecedor de serviço em detrimento do desígnio do consumidor." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 0805000-95.2019.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 16/12/2020).
Rejeito a denunciação da lide.
DO MÉRITO
A análise do processo conduz à procedência do pedido.
É incontroverso que os autores adquiriram um imóvel (Lote 08, quadra 09) no empreendimento Condomínio Residencial Terra Brasil (ID n. 50410505 e 50410506) em 01/06/2015.
DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO
De acordo com o subitem "a" do quadro V do compromisso, o prazo estimado para conclusão das obras era de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de assinatura do contrato de financiamento com a CAIXA, e, ainda, o subitem "b" estabelece a possibilidade de prorrogação por até 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificados por força de casos fortuitos ou de força maior.
O contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia foi assinado em 02/07/2015 (ID n. 57882582).
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a cláusula de tolerância não é abusiva, isso porque existem no mercado diversos fatores de imprevisibilidade que podem afetar negativamente a construção de edificações e onerar excessivamente os construtores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratempos. Além disso, a cláusula de tolerância para atraso de obra possui amparo legal, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei 4.591/1964, não constituindo abuso de direito de acordo com o art. 187 do Código Civil.
Desta forma, diante da complexidade do negócio, justifica-se a adoção, desde que razoáveis, de condições e formas de eventual prorrogação do prazo de entrega da obra, porém no caso em tela o contrato condicionou a sua aplicabilidade, sendo que a requerida não apresentou justificativa decorrente de caso fortuito ou força maior para a não entrega da obra após o prazo fixado.
Neste sentido:
"Apelação. Ação indenizatória. Inadimplemento contratual. Atraso de entrega de imóvel. Demonstração. Responsabilidade civil. Cláusula de tolerância. Não incidência. Dano moral. Indenização. Majoração. Ônus sucumbencial. Quando incontroverso o atraso injustificável para a entrega do imóvel e não comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há falar-se em incidência da cláusula de tolerância, tampouco excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos decorrentes do descumprimento contratual. É indenizável o dano moral decorrente do descumprimento contratual, quando a situação fática evidenciar que foi extrapolado o mero dissabor cotidiano, devendo o valor da indenização ser majorado quando não fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Considerando o provimento do recurso de apelação, impõe-se à vencida a integralidade do ônus sucumbencial." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo n. 7020332-47.2018.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 01/06/2022).
Cabia à parte requerida, então, o ônus de demonstrar que a obra não foi concluída no prazo fixado no contrato por ocorrência de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.
Por outro lado os autores não pleitearam a não incidência da cláusula.
Considerando a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, conclui-se que o empreendimento deveria ter sido entregue aos autores em 28/12/2015, o que resta evidente o descumprimento contratual.
DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS À REQUERIDA
Observa-se que o contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia é regido pela Lei n. 9.514/1997, o que não impede, todavia, a resolução do contrato por inadimplemento das partes.
Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:
"CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO EMPREENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO. CULPA DA CONSTRUTORA. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO VALOR PAGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível a rescisão de contrato firmado por meio de escritura pública de Compra e Venda de Imóvel com Alienação fiduciária por tratar-se de pleito fundamentado no inadimplemento contratual de uma das partes. 2. Considerando que a rescisão do ajuste se deu em razão de culpa da construtora, que não efetuou a entrega das obras de infraestrutura do empreendimento na data aprazada, fica esta obrigada a restituir ao comprador todos os valores desembolsados. 3. Recurso improvido." (STJ, Decisão Monocrática, REsp. n. 1.742.895-DF, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 29/05/2018, publicado em 01/06/2018 – grifei).
Além disso, o contrato discutido tem natureza híbrida, de compra e venda de imóvel decorrente de incorporação imobiliária dado em garantia por alienação fiduciária, pois considerando que a Lei n. 9.514/1997 não trata sobre a rescisão contratual por inadimplemento em decorrência do atraso na entrega de obra, aplica-se as Leis n. 4.591/1964 e 6.766/1979 sem as alterações da Lei n. 13.786/2018, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na teoria do diálogo das fontes.
A partir disso, levando em conta que a resolução se deu por culpa da requerida, todos os valores pagos pelos requerentes devem ser devolvidos, sem qualquer retenção, em uma única parcela.
Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)".
Assim, a parte requerida deve restituir aos autores todos os valores recebidos (R$ 3.598,42 + R$ 1.401,58 + R$ 25.343,13 - ID n. 50410508 e 50410517) de forma corrigida.
A correção monetária deve incidir a partir de cada desembolso desconsiderando os encargos, correções, multa e desconto, aplicando-se o índice estabelecido na cláusula segunda do contrato (CUB/Custo Unitário Básico - ID n. 50410506, p. 4) e os juros devem ser simples e à razão de 1% (um por cento) ao mês, em proporção ao dia, aplicados a partir da citação (constituição em mora da requerida).

No caso, não é aplicável o disposto no caput do art. 397 do CC, que constitui o devedor em mora pelo simples inadimplemento da obrigação, uma vez que há legislação específica para tratar do assunto.
Com efeito, o art. 26, § 1º da Lei n. 9514/1997 e o art. 32, § 1º da Lei n. 6.766/1979 ratificam o que já foi estabelecido no art. 14, § 1º do Decreto-Lei n. 58/1937, no qual estabelece a necessidade de notificação extrajudicial para constituição em mora do devedor nos contratos de promessa de compra e venda de lotes e com garantia de alienação fiduciária.
DA MULTA CONTRATUAL
É evidente que houve negligência e inadequação do planejamento elaborado pela requerida.
Reconhecido o descumprimento contratual por parte da demandada, a aplicação da penalidade prevista no contrato é consequência lógica.
Nos termos do subitem "c" do Quadro V do contrato (ID n. 50410506, p. 2), a não entrega do imóvel no prazo estipulado (24 - vinte e quatro meses), obriga a requerida a pagar aos autores multa moratória no valor equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor pago e, mais, 0,5% (meio por cento) por mês de atraso, até a efetiva entrega.
Considerando que o imóvel não foi entregue em 28/12/2015, incide a multa de 2% (dois por cento) sobre os valores pagos pelos autores (R$ 30.343,13), mais 0,5% (meio por cento) ao mês a partir daí até a data desta sentença, haja vista que até o presente momento o imóvel não foi entregue e o contrato será declarado rescindido.
DO DANO MATERIAL (DOS LUCROS CESSANTES, DOS EMOLUMENTOS E JUROS DE OBRAS)
Os elementos do processo são suficientes para reconhecer que houve o descumprimento contratual por falha da requerida, o qual gerou ofensa material e moral significativa, que deve ser reconhecida.
O atraso na entrega de imóvel gera o dever de indenizar por lucros cessantes pelo valor do aluguel de imóvel semelhante.
Isso porque, na espécie, a partir do momento em que recebesse o imóvel, os autores poderiam usufruir do bem, seja para nele residirem ou para usá-lo em locação.
Trata-se de prejuízo presumido, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Compra e venda de imóvel na planta. Contrato. Entrega da obra. Tolerância do prazo. Cláusula. Validade. Atraso que extrapola o prazo. Lucros cessantes. Presunção. A cláusula de tolerância para a entrega de imóvel prevista no contrato de compra e venda não pode ser considerada abusiva quando fixada de forma clara. Descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, ultrapassando o prazo de tolerância, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador" (TJRO, 2ª Câmara Cível, Processo n. 0009209-84.2012.8.22.0001, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 11/2/2015 - grifei).
Os lucros cessantes serão calculados tomando por base o valor do imóvel de R$ 179.363,90, conforme campo 3 do contrato (ID n. 50410506, p. 1), correspondente a 0,5% (meio por cento).
Desta forma, são devidos a partir do mês seguinte ao vencimento do prazo para entrega do imóvel (28/12/2015) até a data desta sentença, no valor mensal de R$ R$ 896,81 (oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos) com correção monetária aplicada mês a mês a partir do vencimento de cada aluguel (28/01/2016 e seguintes) e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
A cláusula nona do contrato dispõe quando da assinatura do contrato de financiamento, correrão por conta exclusiva dos compradores, ora autores, todas as despesas relativas a taxas cobradas pela CAIXA, como 1º Prêmio de Seguro (MIP), taxas de cadastro ou outras que possam ser estabelecidas, e ainda os encargos junto ao Registro de Imóveis, Procuração, ITBI, FUNREJUS, Certidões ou outras que houverem, referentes a transmissão da propriedade (ID n. 50410506, p. 6).
Os autores comprovaram o dispêndio de R$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) com escritura pública do imóvel adquirido (ID n. 50410511 e 50410512) e, por isso, devem ser ressarcidos.
Com relação aos juros remuneratórios/juros de obra, razão também assiste aos requerentes.
Nota-se do item C9 do contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia assinada com a CEF, que o primeiro encargo mensal venceu em 02/08/2015.
Apesar de tais encargos terem sidos pagos à Caixa, a parte requerida deve ser responsabilizada a promover a sua devolução, isto porque deu causa ao descumprimento contratual.
DO DANO MORAL
O tipo de negócio celebrado entre as partes, promessa de compra e venda de unidade imobiliária em construção, cria nos adquirentes uma grande expectativa, especialmente pelo vulto desse tipo de contrato, isto porque o consumidor despende altos valores para aquisição de um bem que ainda não existe, confiando na seriedade e idoneidade da incorporadora/vendedora, no que toca ao cumprimento da avença. A confiança depositada é muito grande.
Desta forma, quando a incorporadora/vendedora não cumpre sua obrigação no prazo estipulado, nem no prazo de tolerância previsto contratualmente, o consumidor não apenas fica frustrado, mas passa a sofrer a angústia diária de não saber se o bem realmente vai lhe ser entregue na forma prometida, ou se vai conseguir recuperar o dinheiro empregado.
Não se trata, portanto, de um dissabor do cotidiano, mas de um verdadeiro tormento psicológico, pois não há garantia de entrega ou de restituição de valores.
Nesse sentido, o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Promessa de compra e venda. Atraso na entrega da obra. Danos materiais configurados. Lucros cessantes. Recurso desprovido. É de conhecimento público a estação chuvosa de nossa região e da carência de mão de obra. Sabedora de tais circunstâncias, a apelante deveria ter estendido o seu planejamento e não assumir compromissos que sabia não poder cumprir. A conduta da demandada em atrasar a entrega de um imóvel, sem nenhuma justificativa razoável, extrapolando o prazo de tolerância, causa aos consumidores danos materiais e morais que independem de comprovação. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 0015367-87.2014.822.0001, Relator Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 23/02/2017).
O abalo moral causado aos autores é indiscutível.
A culpa da requerida dispensa maiores comentários, pois foi ela que descumpriu o prazo para entrega da unidade mobiliária negociada entre as partes, assim como deve ser considerada ilícita. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é indiscutível, pois foi a conduta negligente da demandada a responsável pelos danos provocados aos autores.
Desta forma, presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, a demandada deve reparar a ofensa causada, conforme disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil.
Resta, então, arbitrar o valor da indenização.

O valor pretendido pela parte autora (R$ 30.00,00) não se mostra adequado. Considerando as circunstâncias normais para esse tipo de situação e o vulto do contrato, arbitro o valor do dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ambos, que equivale a aproximadamente a 6% (seis por cento) do valor do contrato. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

DO PEDIDO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO PELA PARTE REQUERIDA

O Código de Processo Civil em seu art. 98 estabelece a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária para pessoa jurídica, desde que na forma da lei. Além disso, o § 3º daquele dispositivo dispõe que a presunção de alegação de insuficiência somente é cabível para pessoa natural, logo, pessoa jurídica deve efetivamente comprovar os requisitos para ter a concessão do benefício.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)"

O fato de pessoa jurídica se encontrar em recuperação judicial ou falência não é justificativa suficiente para a concessão automática do benefício, devendo, portanto, cumprir os pressupostos estabelecidos no Código Processo Civil, inclusive assim tem decidido a Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA DE RECURSOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO E JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 5. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE NÃO HAJA A FLUÊNCIA DE JUROS ENQUANTO NÃO FOR PAGO INTEGRALMENTE O PASSIVO. [...] 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017) [...]." (STJ, 3ª Turma, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 01/10/2018 e publicado em 05/10/2018 - grifei)".

A partir dos balancetes sintéticos do ano de 2020, nota-se que a parte requerida teve prejuízo acumulado no período (ID n. 57884337 - p. 4, 57884861 - p. 4, 57884340 - p. 4, 57884341 - p. 4, 57884342 - p. 4, 57884343 - p. 4, 57884344 - p. 4, 57884345 - p. 4, 57884346 - p. 4 e 57884347 - p. 4), o que demonstrada a sua insuficiência de recursos e, por isso, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por EVELLYN IZUMI DE CAMARGO e FABRÍCIO LUIZ DEBASTIANI contra CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, ambos qualificado no processo e, em consequência a) DECLARO resolvidos o compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda e o contrato de promessa de compra e venda com alienação fiduciária em garantia do imóvel lote 08, quadra 09, Empreendimento Terra Brasil, localizado na Rua Santa Luiza, S/N, Porto Velho (ID n. 50410506 e 57884857); b) CONDENO a pagar aos autores: b.1) integralmente e em única parcela, os valores pagos pela aquisição do imóvel, com correção monetária a partir de cada desembolso desconsiderando os encargos, correções, multa e desconto, aplicando-se o índice estabelecido na cláusula segunda do contrato (CUB/ Custo Unitário Básico - ID n. 50410506, p. 4) e os juros devem ser simples e à razão de 1% (um por cento) ao mês, em proporção ao dia, aplicados a partir da citação; b.2) integralmente e em única parcela, os valores pagos pelos encargos mensais decorrentes do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com correção monetária a partir de cada desembolso desconsiderando os encargos, correções, multa e desconto, pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INCP) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor pago e comprovado e, mais, 0,5% (meio por cento) por mês de atraso no valor mensal de R$ R$ 896,81 (oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), com correção monetária aplicada mês a mês a partir do vencimento de cada aluguel (28/01/2016 e seguintes) e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até a data desta sentença; b.4) R$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INCP) desde o desembolso e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; b.5) R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Em razão da sucumbência da parte requerida, CONDENO-A ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC), com a ressalva do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043665-91.2019.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: SERGIO DE SOUZA LIMA

REQUERIDO: GERALDO LIBERATO e outros (5)

Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO - RO7527

Intimação - PROVAS

Fica A REQUERIDA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052219-20.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: HIGH TECHNOLOGY COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - RO8052
REU: DMG2 - ENTRETENIMENTOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032899-71.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDABELLA PLANALTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257
EXECUTADO: NATALIA FIGUEIREDO DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004344-18.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCIANO DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847
REQUERIDO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912A, INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA - MT6483-O, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT6848-B
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, DENISE LEAL SANTOS - RJ47361, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
INTIMAÇÃO PARTES - MANIFESTAÇÃO
Ficam as PARTES intimadas acerca das certidões de IDs 88656001 e 89665975, podendo requerer o que entender oportuno no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003514-44.2023.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: UNIRON
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: CARLOS HENRIQUE SILVA LIMA
CERTIDÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/06/2023, às 08h.
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021579-92.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: ESPÓLIO DE MOISÉS DEODATO DA SILVA e outros
Advogado do(a) REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
Advogado do(a) REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados, ID 89144682.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041519-43.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MOINHO CONSOLATA LTDA. - ME
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSEANE GOLFETTO - PR50052
REQUERIDO: DAIVID ONIS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada da liberação do acesso aos documentos anexos ao Despacho ID 87743053.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7009334-49.2020.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: GUARUJA CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805
REQUERIDOS: SANDRO JORGE COSTA FERNANDES, KARLA ALVES WILHELMS
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 187.436,59
Data da distribuição: 24/08/2020
Sentença
I – RELATÓRIO
GUARUJÁ CONSTRUÇÕES LTDA, qualificado no processo ajuizou ação reivindicatória contra KARLA ALVES WILHELMS FERNANDES e SANDRO JORGE COSTA FERNANDES, ambos qualificados no processo, pretendendo a declaração de seu domínio sobre o imóvel ocupado pelos requeridos, assim como a restituição do bem. Aduz que é proprietário do imóvel (apartamento n. 01, pavimento térreo do condomínio Residencial Guarujá, situado na Av. Sete de Setembro, . 5.049, Bairro Agenor de Carvalho – área de 78,19m²) e os requeridos, por meio da corretora Porto Imóveis Ltda, em 05/11/2009, compraram o bem. Sustenta que os requeridos pagaram para a corretora a quantia de R$5.000,00, referente as taxas perante a Caixa Econômica Federal, Certidão de Anuência da Prefeitura Municipal, ITBI e registro do contrato e honorários do despachante. Argumenta que devido o atraso relativo a documentação para entrega do "Habite-se", o contrato foi elaborado junto à construtora apenas em 22/03/2011, pelo valor de R$140.000,00. Menciona que foi notificada pelos requeridos, em 16/06/2011, referente a alegação dos demandados de que não assinaram o contrato de compra e venda, pois a obra deveria ser entregue em agosto de 2010, contrariando o prazo de seis meses, bem como os nomes de referidas partes estavam errados no termo, o valor era para ser R$102.000,00 e não R$140.000,00 e não receberam as chaves do imóvel. Aduz que desde 2011 os requeridos passaram a ter a posse do bem sem terem assinado o contrato e pagar qualquer parcela. Argumenta que em janeiro de 2020 notificou os requeridos informando que adquiriram o direito de aquisição do imóvel, bem como que houve a instituição do condomínio e individualização do imóvel deste (Matrícula n. 92.286 – 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho). Sustenta que a notificação não teve aceite, mas a requerida Karla Alves Wilhelms Fernandes, que é síndica do condomínio, encaminhou mensagem aos moradores, via whastApp informando que foi notificada e estimulou os moradores a interpor ação coletiva. Aduz que as contas de energia estavam no nome do autor até julho/2019, porém a parte requerida, de forma unilateral, transferiu a unidade consumidora para o seu nome. Menciona que o valor do imóvel em 05/11/2009 era de R$102.000,00, mas o requerido Sandro Jorge Costa Fernandes prestou serviços ao autor no valor de R$6.000,00, assim o débito devido pelos demandados é de R$96.000,00. Argumenta que desde 2011 os requeridos estão usufruindo do imóvel sem o pagamento das parcelas do contrato. Requer a restituição do imóvel com a declaração de seu domínio sobre o bem. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada a citação dos requeridos (ID n. 35525455).
Regularmente citados, os requeridos apresentaram contestação (ID n. 38969740), aduzindo que celebraram contrato de compra e venda de imóvel com o autor pelo valor de R$102.000,00 com uma entrada de R$5.000,00 em 05/11/2009 e o restante do valor seria pago após a entrega das chaves (agosto/2010). Menciona que as chaves só foram entregues em 16/06/2011 e desde referida data encontram-se no imóvel sem qualquer objeção ou cobrança do autor. Sustenta que as chaves foram entregues sem qualquer documentação do imóvel para realização do financiamento bancário imobiliário, bem como realizaram várias tentativas perante o autor para terem acesso a referida documentação. Argumentam que realizaram benfeitorias no imóvel desde a aquisição e residem no bem de forma mansa e pacífica. Aduzem que interpuseram ação de usucapião (processo n. 7007345-08.2020.8.22.0001 – 7ª Vara Cível) antes da interposição desta ação. Requerem a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Requererem a improcedência do pedido e subsidiariamente a declaração de usucapião. Apresentaram documentos.
O autor apresentou réplica à contestação (ID n. 40810628), impugnando todos os termos da defesa.
O feito foi saneado, sendo designada audiência de instrução e julgamento (ID n. 57509760).
Foi realizada audiência de instrução e julgamento (ID n. 58914454), colheu-se o depoimento de quatro testemunhas.
O autor apresentou alegações finais, por memoriais (ID n. 59777267). Os requeridos não se manifestaram.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se este processo da reivindicação do imóvel individualizado na certidão de ID n. 35530959.
O autor afirma ser o proprietário do bem e requer o desapossamento da parte requerida, que está na posse do imóvel.
A parte requerida por seu turno, pugna pela improcedência da pretensão inicial ao argumento de que adquiriu a propriedade pela usucapião, uma vez que manteve a posse do bem por mais de oito anos sem oposição.
Ressalta-se que os requeridos interpuseram ação de usucapião contra o autor em relação ao imóvel deste objeto (processo n. 7007345-08.2020.8.22.0001).
Na ação de usucapião, na peça de defesa, o requerido, que é autor desta ação reivindicatória apresentou contestação com reconvenção, sendo que no pedido de reconvenção pleiteou a sua imissão na posse ou alternativamente, que a parte requerida pague a quantia de R$187.436,60.
A contestação apresentada pela parte requerida neste processo constam os mesmos argumentos da petição inicial do processo de usucapião, bem como o pedido da reconvenção na ação de usucapião é o mesmo pedido formulado pelo autor nesta ação, com exceção do pedido alternativo (devedores paguem a R$187.436,60).
Nesse sentido, será proferida uma única sentença para os dois processos, sendo, posteriormente trasladada para a ação de usucapião.
A ação reivindicatória é procedente; a de usucapião improcedente; a reconvenção nos autos da ação de usucapião procedente. Saliento que ambos os processos estão sendo objeto de julgamento.
O autor, com os documentos de ID n. 35525455, comprova que é o proprietário do imóvel em litígio, portanto, nos termos da lei, especialmente do art. 1.228 do Código Civil, tem o direito de usar, gozar e dispor da coisa, bem como reavê-la do poder de quem quer que a injustamente a possua ou detenha.
Em sendo assim, havendo comprovação do direito de propriedade, por meio do título de ID n. 35525455, deve ser outorgada ao autor o pedido pleiteado.
A parte requerida, a par do autor ter comprovado o fato constitutivo do seu direito, invocou fato extintivo desse direito (contestação e na ação de usucapião que interpôs – processo n. 7007345-08.2020.8.22.0001), alegando que ocorreu a usucapião ordinária.
É incontroverso que em relação ao imóvel objeto do processo as partes firmaram contrato, ainda que verbal (o contrato apresentado no processo não encontra-se assinado pelas partes - ID n. 35525459), sendo indício de prova que se harmoniza com os fatos articulados pelas partes.
Infere-se também que as partes não divergem quanto ao valor negociado pelo bem (R$102.000,00, mais uma entrada de R$5.000,00).
O autor afirmou que a parte requerida ainda deve a quantia de R$96.000,00, pois o requerido Sandro Jorge Costa Fernandes prestou serviços ao autor, havendo o abatimento de R$6.000,00 do total de R$102.000,00. A parte requerida não informou, bem como não apresentou documentos de quitação do saldo remanescente.
É incontroverso, também, que a parte requerida recebeu as chaves do imóvel em 2011.
O contrato, o qual não está assinado pelas partes, as únicas cláusulas que apresenta são as seguintes:
1º) O preço justo e acertado é de R$140.000,00 reajustado pelo índice nacional da construção civil INCC, até a liberação do Habite-se e efetiva entrega do imóvel em questão, a partir de março de 2011.
2º) A Outorgante se compromete a fornecer todos os documentos necessários relativos ao Empreendimento que sejam exigidos pelos cartórios para escritura Pública e Registro.
3º) Após a efetiva entrega do imóvel se por qualquer razão não tenha sido pago na sua integralidade a importância acima referida sobre o saldo restante correção juros de 1% ao mês e mais T.R.
4º) O presente compromisso é convencionado em caráter irrevogável, irretratável e inalterável, excluída que fica expressamente, a hipótese de arrependimento, ficando estipula uma multa de 10% do valor deste contrato que será paga por qualquer das partes que se arrepender.
5º) Esta transação é obrigatória a herdeiros e sucessores dos contratantes, em caso e morte do outorgante ficam obrigados a lavrar a escritura do Imóvel em questão em nome do Outorgado ou a quem ele indicar, ficando desde já eleito o Foro de Porto Velho, para se dirimirem as dúvidas advindas deste Contrato pelo Outorgado foi dito que aceita este instrumento como se acha redigido.
O autor na petição inicial afirmou que em janeiro de 2020 notificou os requeridos informando que adquiriram o direito de aquisição do imóvel, bem como que houve a instituição do condomínio e individualização do imóvel deste (Matrícula n. 92.286 – 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho).

A parte requerida na contestação afirmou que o restante do débito seria pago após entrega das chaves e fornecimento pelo autor dos documentos necessários para a parte requerida realizar financiamento bancário.
Com exceção do valor do negócio e o não pagamento do débito remanescente pelos requeridos, os demais argumentos arguidos pelas partes são controversos.
Infere-se que mesmo sendo notória a demora na entrega das chaves, bem como dos documentos necessários para o financiamento, a parte requerida se beneficiou do atraso na medida que pôde usufruir do apartamento sem tê-lo pago integralmente, nem estar pagando parcelas.
A parte requerida ingressou no imóvel por força de contrato.
A condição jurídica da parte requerida no imóvel decorre do vínculo contratual, vale dizer, a posse que exerce é uma concessão/ permissão do vendedor proprietário, no sentido de que usufrua do bem, antes de tê-lo pago integralmente.
Veja-se que esta situação não se dissolveu pelo tempo, o contrato, embora verbal, ainda vigora, não foi extinto ou alterado.
Nesse sentido, inviável o reconhecimento da usucapião em defesa, uma vez que a posse exercida pela pare requerida é derivada de contrato, assim, ainda que exerça a posse com ânimo de proprietária, essa mesma posse é resolúvel porque condicionada ao pagamento da contraprestação em benefício da parte autora.
É incontroverso que o imóvel não foi pago.
Assim, considerando a comprovação da propriedade pelo autor, a falta de pagamento, a inexistência de elementos para reconhecimento da prescrição aquisitiva em favor da parte requerida, o pedido reivindicatório deve ser julgado procedente, bem como a reconvenção nos autos do processo de usucapião (processo n. 7007345-08.2020.8.22.0001). E quanto ao mérito da ação de ususapião deve ser julgado improcedente.
Ressalta-se que a parte requerida aduziu que realizou benfeitorias no imóvel, sendo que a pretensão de indenização em relação a tais benfeitorias deve ser pleiteado em processo próprio. Não se pode olvidar que a parte requerida usufruiu do imóvel.
Rejeito o direito de retenção por benfeitorias (úteis e necessárias). Isso porque para o exercício desse direito haveria que se reconhecer a boa fé. Se mesmo com o atraso da obra os requeridos tomaram posse do imóvel, com a entrega formal das chaves, em 16/06/2011, aceitando o imóvel e não providenciaram a sua formalização depois de longos anos, sem a devida contraprestação, a boa-fé deve ser afastada.
Considerando os documentos apresentados, defiro à parte requerida os benefícios da gratuidade da justiça.
III – CONCLUSÃO.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1.228 do Código Civil e inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GUARUJÁ CONSTRUÇÕES LTDA contra KARLA ALVES WILHELMS FERNANDES e SANDRO JORGE COSTA FERNANDES, todos qualificados no processo e, em consequência, fica a parte requerida intimada a desocupar o imóvel em 30 (trinta) dias, entregando as chaves ao autor. Em caso de não cumprimento neste prazo, desde já fica autorizada a confecção de mandado de imissão na posse. Com a ressalva do §3º do art. 98 CPC, CONDENO a parte requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária (§2º do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir do ajuizamento (Súmula 14 do STJ) e juros do trânsito em julgado da decisão (§16 do art. 16 do art. 85 do CPC).
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de usucapião formulado KARLA ALVES WILHELMS FERNANDES e SANDRO JORGE COSTA FERNANDES contra GUARUJÁ CONSTRUÇÕES LTDA, todos qualificados n processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do processo. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir do ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ) e juros do trânsito em julgado da decisão (§16 do art. 16 do art. 85 do CPC).
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido reconvencional formulado GUARUJÁ CONSTRUÇÕES LTDA contra KARLA ALVES WILHELMS FERNANDES e SANDRO JORGE COSTA FERNANDES, todos qualificados no processo e, em consequência, fica a parte requerida intimada a desocupar o imóvel, conforme já determinado na sentença da ação reivindicatória. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte reconvinda a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir do ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ) e juros do trânsito em julgado da decisão (§16 do art. 16 do art. 85 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058529-32.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: GERSON LEVINSKI BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ANA CAROLINA LAURIANO LINS - RO12048
EXECUTADO: DAIANE NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7022701-43.2020.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832 REU: RODSON RONIERE SANTOS PALHANO REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058822-02.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco S.A ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO REU: JOSE MARIA MATOS FONSECA REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7031189-89.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: FRANCIELLE TAMELA CANHIN
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A
EXECUTADOS: LUCIANE GIMENEZ, ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES, DAVID DE ALECRIM MATOS
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a tentativa de bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, restando infrutífera.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7042316-19.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, BRUNO HENRIQUE GONCALVES, OAB nº MS20732 EXECUTADO: NATALIA MENDES ARAUJO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD e RENAJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0011135-71.2010.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO4543, ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509, LEANDRO SOUZA BENEVIDES, OAB nº AM491M
EXECUTADO: COMERCIO E DISTRIBUIDORA PRO-FARMA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a tentativa de bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, esta restou infrutífera.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7089615-21.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente AUTOR: RODRIGO DOS ANJOS ADVOGADOS DO AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196, JENNIFER FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO12803 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
RODRIGOS DOS ANJOS ingressou com a presente ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos, alegando ter sofrido acidente automobilístico que lhe deixou com sequelas permanentes no punho esquerdo. Aduziu ter sido encaminhado ao INSS em novembro/2022 para perceber o benefício previdenciário de auxílio-acidente previdenciário, porém foi indeferido sob o fundamento de não constatação da incapacidade laborativa. Sustentou a natureza acidentária do benefício. Requereu a concessão do benefício do auxílio-doença acidentário com sua cumulação com o auxílio-acidente, desde a data do requerimento administrativo efetuado em 19/08/2022. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade judiciária e a tutela de urgência (ID. 85866076).
Laudo médico pericial juntado sob o ID. 87985648.
Contestação apresentada sob o ID. 89315700, apresentando proposta de acordo. No mérito, verberou defesa amplamente genérica, abordando os delineamentos da Lei n.º 8.213/91 acerca da carência, qualidade de segurado, espécies de benefícios. Requereu a prevalência da perícia médica do INSS e a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.
Em réplica, o autor rejeitou proposta de acordo, reafirmando os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentos
DO MÉRITO
Argumenta o autor que teve resposta negativa ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença (espécie 31) formulado em 19/08/2022. Em juízo pugnou pela concessão do benefício auxílio-doença acidentário e cumulação com auxílio-acidente.
Pois bem.
Primeiramente destaco que para concessão dos benefícios previdenciários de natureza acidentária, é necessário que a enfermidade do segurado esteja relacionada à atividade laborativa.
Destaco o artigo 19, da Lei dos Benefícios Previdenciários, que aduz:
Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
E, nesse sentido, ressalto a Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça ao expor que:
Súmula n.15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.
E a súmula 235, do Supremo Tribunal Federal, que aduz:
Súmula n. 235 - É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.
No que se refere ao pedido de concessão de benefício auxílio-doença acidentário, ressalto que, no caso dos autos, não restou configurado o nexo de causalidade entre o acidente e a atividade laboral da autora, conforme dispõe Laudo Médico realizado por perita judicial (Id. 87985648).
A perícia médica judicial concluiu que as lesões/patologias acometedoras do autor não possuem origem na atividade laboral outrora exercida, ou ainda uma relação de agravamento daquelas a ensejarem eventual reconhecimento de natureza ocupacional e equiparação a acidente de trabalho.
Assevera a perita que as sequelas ocorreram em decorrência de acidente automobilístico, conforme resposta ao item “d” do laudo pericial.
Ademais, não fora emitido CAT, para confirmar a relação do acidente com a atividade laboral desenvolvida.
Fato é que os documentos, laudos e exames apontam para sequelas de origem traumática.
Concluindo, assim, que a doença/moléstia/sequelas do requerente não decorreu de acidente de trabalho.

Dessa forma, observo que os benefícios pleiteados de auxílio-doença acidentário (espécie 91) e auxílio-acidente (espécie 94), não se enquadram na presente demanda previdenciária.
Destaco ainda que, em que pese a parte autora não fazer jus a benefício de natureza acidentária, nada prejudica eventual requisição de outra espécie previdenciária não acidentária, observando sua satisfação perante o juízo competente.
Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que:
APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ENFERMIDADE E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Para a concessão de benefício previdenciário acidentário é necessário que a doença possua relação ou decorra da atividade laborativa. Não há como prorrogar a competência da Justiça Estadual para julgar os pedidos não relacionados a acidente de trabalho. Isso porque a competência para apreciação de benefício previdenciário, determinada com base no pedido e na causa de pedir, restringe-se às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e Súmula 15 do STJ. Segundo a jurisprudência do STJ, afastado o nexo causal, a hipótese comporta a improcedência do pedido autoral, não impedindo que o segurado postule na Justiça Federal a concessão do benefício previdenciário de natureza não acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016201-34.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/05/2019) (destaquei)
APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. REQUISITOS. AUSENTES. ANÁLISE PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. A legislação previdenciária impõe requisitos a serem alcançados para que seja concedido o auxílio-doença ou aposentadoria especial. A sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário deve ser mantida quando o laudo pericial e demais provas não ensejaram o alcance do benefício. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001404-09.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/08/2022)
APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGADA INCAPACIDADE LABORATIVA. QUADRO DEGENERATIVO DE COLUNA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ENFERMIDADE E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA. PROCESSO NATURAL DE ENVELHECIMENTO. BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Para a concessão de benefício previdenciário acidentário é necessário que a doença possua relação ou decorra da atividade laborativa. É sabido que a degeneração discal é decorrente do processo natural do envelhecimento – o que inevitavelmente ocorrerá com todas as pessoas – que pode estar aliada a outros fatores, tais como a predisposição genética, obesidade, tabagismo, trabalho físico extenuante etc. Não há como prorrogar a competência da Justiça Estadual para julgar os pedidos não relacionados a acidente de trabalho. Isso porque a competência para apreciação de benefício previdenciário, determinada com base no pedido e na causa de pedir, restringe-se às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e Súmula 15 do STJ. Segundo a jurisprudência do STJ, afastado o nexo causal, a hipótese comporta a improcedência do pedido autoral, não impedindo que o segurado postule na Justiça Federal a concessão do benefício previdenciário de natureza não acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002742-80.2020.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 29/12/2022 (TJ-RO - AC: 70027428020208220003, Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 29/12/2022)
Nesse ínterim, embora presente a incapacidade, compreendo inexistir direito à concessão de benefício previdenciário, auxílio-doença acidentário ou de auxílio-acidente, porquanto referidos benefícios se afiguram devidos diante de incapacidades relacionada a acidente decorrente da atividade laborativa ou quando possua relação consequencial ou de agravamento com essa.
Desse modo, julgo improcedente os pedidos formulados pelo autor.
Por último, saliento que os valores recebidos de boa-fé pela parte autora, em decorrência de decisão judicial de deferimento de tutela (Id. 85866076), possuem natureza alimentar, e, consequentemente, não estão sujeitos à devolução do montante recebido.
III - Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, por sentença com resolução do mérito, os pedidos formulados pelo autor.
Revogo a tutela outrora concedida.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, com percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, §2 do Código de Processo Civil.
As verbas acima mencionadas restam suspensas, em virtude do deferimento da justiça gratuita em favor da parte autora.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Intime-se o INSS via sistema PJE.
P.I.R.
Porto Velho /, 17 de abril de 2023
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048928-41.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160
EXECUTADO: LILIAN LEITE VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7033794-66.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADOS: APARECIDO PRADO, NATIVA ECO RADIO TAXI LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a tentativa de bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7071463-22.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
REU: GEANE CELIA MELO MAGALHAES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1) Diante da diligência citatória negativa autoriza-se que a requerente providencie, em nome deste Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, o requerimento de informações junto às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, se tem em seus bancos de dados cadastro com endereço atual da requerida.
Tal providência atende às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015.
Conste nos requerimentos que a reposta deverá ser encaminhada a esta 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Os requerimentos deverão ser instruídos com cópia deste despacho, válido como autorização.
2) Realizada a consulta de endereço atual da requerida nos sistemas de informações disponíveis em convênio a este juízo, a saber, SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, esta restou frutífera.
3) Impulsione o requerente o feito demonstrando as diligências que está adotando na busca de endereço atual da requerida, juntando aos autos cópia de que providenciou os requerimentos mencionados em item 1 e se manifestando quanto ao item 2.
Prazo: 15 dias. Em caso de silêncio, será extinto o processo por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida, ou impulso para esta.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064651-61.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: JESSICA DA SILVA LIMA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006030-08.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
REU: EDER CASTRO DE OLIVEIRA GOMES, GELSON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/05/2023 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072082-83.2021.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARCIO ROBERTO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REU: MIRELI PINHEIRO FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059327-90.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: EDUARDO MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007591-96.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793
REU: ALEX RODRIGUES DE LIMA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089660-25.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730
REU: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REU: MARIA DE LOURDES DE SOUZA - RN1340, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010983-44.2023.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669, KARINE NUNES MARQUES - PI9508, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O
REQUERIDO: BEER BET BAR E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004276-94.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA - RO9622, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969
REQUERIDO: JOAO FRUTUOSO DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015285-53.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERICA DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
REU: RICHARDSON MARINHO FERREIRA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a do cancelamento da audiência de conciliação em razão da ausência de citação das partes, bem como a manifestar-se acerca das certidões dos Oficiais de Justiça (IDs 88511633 e 89002304), no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057433-79.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSMARINA COLARES DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722
REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026234-83.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: DUCINEIA DE JESUS OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de ID 89640815.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020545-14.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: GUILHERME DO CARMO MARTINS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, bem como do cancelamento da audiência de conciliação ante a ausência de citação.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089323-36.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: MARIA GLACIEIDE RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011100-69.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS - SP459785, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
EXECUTADO: M. E. A. O. N.
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072233-49.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS - SP459785, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
EXECUTADO: T. M. F. P.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013154-81.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111, JONAS GARCIA DE SOUZA - AC0002319A, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO1518
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, intimada para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro, nos termos do Decisão ID 88223596.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045839-39.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
EXECUTADO: ADEMIR JOSE SARTORI ADAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE ADAO - PR40886
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056073-46.2021.8.22.0001
Classe: Oposição
Assunto: Acessão
OPOENTE: HEVERALDO DA SILVA FARIAS
ADVOGADOS DO OPOENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042
OPOSTOS: NORTE - CAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, HELIO REIS DA SILVA
ADVOGADOS DOS OPOSTOS: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, JACIRA SILVINO, OAB nº RO830, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
AUTORES: HELIO REIS DA SILVA ingressou com ação de despejo cumulada com cobrança de alugueres e exibição de documentos em face de OPOSTOS: NORTE - CAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, HELIO REIS DA SILVA, ambas as partes com qualificações nos autos, aduzindo que existe relação de locação de espaço comercial mecânico e a empresa requerida vem cumulando dívidas de inadimplência com alugueres. Indica que em alguns meses a requerida pagou apenas parte do valor do aluguel daquele mês. Acresce que durante a pandemia houve acordo verbal de redução de valores. Pede a exibição dos documentos de comprovação dos pagamentos de água e energia. Objetiva a rescisão do contrato de locação por inadimplência, com ordem de despejo e indica os valores que cobra por alugueres e verbas acessórias acumuladas em R$ 32.957,55 a época da inicial, bem como multa contratual de R$ 4.000,00.
Em contestação a requerida suscita preliminar de inépcia da inicial por falta expressamente o pedido de rescisão do contrato de locação. Reclama também de vício formal da inicial pelos cálculos estarem inadequados, não havendo indicações precisas que possibilitem o debate em termos de direito de defesa. Menciona ainda itens em erro nos cálculos. Ainda em preliminar suscita falta de interesse processual posto que os alugueres não estariam vencidos.
Alega que a multa contratual foi abusiva, pede a redução equitativa do juízo. Reclama da inclusão nos cálculos, quanto a ressarcimento de IPTU e taxa de resíduos sólidos, sendo que, o locador não o pagamento destas verbas para pedir ressarcimento, e não pode cobrar valores cujo credor é outro, o Poder Público. Apresenta comprovante de pagamento do que entender ser sua parte no pagamento da Taxa de Resíduos Sólido, que seria proporcional ao espaço que ocupado no imóvel que é usado como base para a cobrança desta taxa. Aduz que estes erros nos cálculos, importam em improcedência do pedido de despejo, conforme precedentes que apresenta.

Afirma haver conexão deste despejo com ação judicial em Vara de Família, a qual discute quem tem direitos de propriedade sobre o imóvel, ou sobre a parte do imóvel em que a oficina está instalada.
Afirma que, houve várias tratativas, novas regras do contrato de locação e pagamentos que foram feitos com a Sra Jane, que é mãe do autor, e o autor não está levando em conta em sua inicial essas tratativas e pagamentos feito à Sra Jane.
Indica que no período de pandemia, houve onerosidade excessiva para si, em virtude das regras de isolamento social que inviabilizaram a continuidade de suas atividades, por isso a necessidade de revisão dos valores neste período.
Ofertou denunciação à lide à pessoa de Jane.
Formulou ação de reconvenção pedindo danos morais de R$ 10.000,00, decorrente o exercício arbitrário de atos inadequados de cobrança.
Pede a improcedência total da inicial com revogação da liminar.
Réplica mantendo o posicionamento inicial e impugnando todas as questões da defesa.
O Espólio de Everaldo da Silva Farias, compareceu aos autos indicando ser a pessoa legítima a exercer os direitos de propriedade sobre o imóvel, incluindo a locação aqui discutida e seus frutos. Trata-se de irmão do autor Hélio, também filho da Sra. Jane (na verdade, pelo depoimento pessoal de Hélio, ficou demonstrado que Hélio é sobrinho de Jane e primo de Heveraldo, mas irmão de criação de Heveraldo por ter sido criado por Jane).
O autor rechaça a intervenção do Espólio e pede sua exclusão do processo e das pessoas que lhe representam, sua cunhada e sobrinho.

_____

Em autos apartados e apensos, 7056073-46.2021.8.22.0001, o espólio e seus representantes, ex-exposa e filho do falecido Heveraldo, interpuseram ação de oposição objetivando substituir o locador no polo ativo, visto defender ter direitos sobre o objeto da locação.
Afirma que o verdadeiro proprietário da oficina locada, é o falecido Heveraldo.
Descreve a ex-esposa de Heveraldo, que viveram maritalmente por 11 anos, neste interregno foi feita a oficina, adveio a separação do casal e posteriormente a morte de Heveraldo. Em acórdão em ação de divórcio, houve acórdão determinando a partilha da oficina entre os cônjuges. No início daquela ação Heveraldo era vivo, quando da prolação do acórdão, não mais, sendo substituído processualmente por seu espólio, representado por seu filho.
No acórdão constou: “declarar a união estável vivida por Maria Laide Amaral Aguiar e Heveraldo da Silva Farias no período de julho de 2003 a 09/01/2012 e determinar que sejam incluídos na partilha as benfeitorias realizadas no imóvel localizado na rua Uruguai, n. 1439; os bens que guarnecem a residência do casal; a Pessoa Jurídica Heveraldo da Silva Farias - ME e os veículos: caminhão Guincho, Placa DMG 8606 e automóvel New Beetle (nova Fusca), Placa 5888”.
Junta imagens que demonstram a obra de edificação da oficina e depois de concluída, com os equipamentos e veículos de clientes em funcionamento da atividade empresarial. Como principais equipamentos, destaca 3 elevadores de veículos.
Objetiva o reconhecimento da propriedade e posse, sobre o objeto de locação, a oficina, e consequentemente determinar a substituição do polo ativo da ação principal, retirando a pessoa que lá consta e incluindo o Espólio de Heveraldo mas já se posicionando noutras peças como não tendo interesse no despejo, mas sim na manutenção do contrato de locação com a entrega para si, dos alugueres.
A empresa locatária concorda com a oposição.
O locador oposto contesta indicando sua condição de proprietário, que comprou a oficina sua mãe Jane, afirma que seu irmão falecido nunca teria sido dono da oficina e que na ação judicial de partilha de bens dos espólio com sua ex-esposa foi arrolado bem, a oficina, que não pertencia ao casal. Que na verdade pertencia a outros familiares do falecido, assim, estes deveriam ter participado daquela partilha.
Pede a improcedência da oposição.
Em réplica o Espólio afirma que após a morte de Heveraldo, houve simulação de seus familiares para dificultar o acesso dos herdeiros ex-esposa e filho, ao patrimônio deixado pelo falecido. Indica que os negócios praticados pela mãe do falecido e seu irmão, ora autor da ação de despejo, envolvendo a oficina e outros bens do falecido, objetivavam retirá-lo do alcance dos herdeiros. Indica que houve tentativa de intimação formal dos pais e irmão do falecido para participar do processo de partilha de bens do antigo casal, mas mesmo tendo conhecimento da ação, teriam se esquivado da intimação naquele processo.
Processo de oposição suspenso para julgamento conjunto com a ação principal.

_____

Em audiência de instrução foi determinada a inclusão de JANE TEREZINHA DA SILVA no polo ativo, a qual suscitou preliminar de ilegitimidade do Espólio para se apresentar em juízo, por não haver nenhuma ação de inventário em andamento, sendo que a que existia fora extinta sem resolução de mérito.
Determinada a inclusão de LUCAS GABRIEL AGUIAR (filho do falecido Everaldo) e MARIA LAIDE AMARAL AGUIAR (mãe de Lucas, companheira do falecido).
Durante os dias em que houve a audiência de instrução, foram ouvidas as partes e suas testemunhas.
Em memoriais a empresa locatária apresenta quadro sintético expondo de um lado as questões postas na inicial e doutro sua contra-argumentação e provas que trouxe em defesa. Apresenta também quadro sintético com histórico dos fatos. Destaca que não houve sua notificação para encerrar o vínculo de locação e desocupar o imóvel, motivo pelo qual entende deveria ser extinto o processo sem resolução de mérito, já que seria condição essencial da processabilidade da demanda. Reclama que sofreu bloqueio judicial em suas contas bancárias, promovido pelo Município, mas cuja responsabilidade e causa foi de conduta do locador, sendo assim a empresa locatária prejudicada. Afirma estar adimplentes com os pagamentos de alugueres, considerando renegociação. Reafirma sua posição pela improcedência total da ação principal e procedência de sua reconvenção para responsabilização por danos morais que sofrera.
O autor por sua vez, em memoriais, indica que a empresa requerida não vem pagando suas obrigações e se recusa a aplicar atualização monetária dos valores dos alugueres, mesmo havendo previsão contratual disso. Também apresenta tabela sintética expondo em suas três colunas, os argumentos da inicial, o argumentos da contestação e na última as conclusões que se chegam com a instrução do processo. Insinua que a empresa locatária se aliou àqueles que se posicionam como herdeiros do irmão falecido para tentar perpetuar a relação de locação. Fez manifestações sobre cada fala das pessoas ouvidas em audiência. Reafirma sua posição inicial pedindo a procedência integral da ação e pede a exclusão dos representantes do espólio deste processo.
O espólio de Heveraldo e seus representantes reafirmam seu posicionamento anterior, no sentido de ter direitos de propriedade sobre o bem objeto da locação, e por isso, ser legítimo para cobrar os frutos do contrato de locação e intervir nas decisões da relação continuada deste contrato. Se posiciona pelo interesse em manutenção do contrato de locação, em sentido contrário ao pedido principal de despejo.
Reconhece que a propriedade do terreno, é de Jane, mas a edificação, os equipamentos e a pessoa jurídica da oficina locada seriam suas, por isso, sugere o rateio dos frutos da locação no percentual de 70% para si e 30% para a dona do terreno.

É o relatório.
II – Fundamentos
Preliminar de de inépcia da inicial
O pedido de rescisão do contrato de locação, encontra-se implícito no pedido de despejo, assim, não é requisito da inicial que se faça de forma expressa o pedido de rescisão e depois o pedido de despejo, em que pese recomendável.
A imprecisão dos cálculos ou outros vícios apontados não são suficientes para se considerar inepta a inicial, o direito de defesa não ficou prejudicado a ponto se cogitar a extinção do processo sem resolução de mérito. Note-se que a relação estabelecida entre as partes envolve vários nós, até a legitimidade do polos é confusa, havendo vários autores que se intercalam em suas atuações e deliberações sobre o contrato. Há alterações de CNPJ da empresa requerida, há questão sucessória quanto à propriedade e posse do espaço locado, há simulações em contratos para viabilizar financiamentos bancários que se repetiram em aditivos escritos da locação etc. Enfim, os vários fatos, e várias renegociações, quanto a questões envolvendo esses itens, além de alterações de regra contratual durante a pandemia, só por demais emaranhados para se viabilizar cálculos simples. Essas questões todas vieram à luz durante a instrução e sendo o caso, repercutirão em novos cálculos para a fase de liquidação ou de cumprimento de sentença.
Assim, afastam-se a preliminar
Falta de interesse processual
A empresa locatária aduz falta de interesse processual por não haver inadimplência, pois bem, esta questão é de mérito. Na análise da inicial aplica-se o princípio da asserção, pelo qual, a inicial é analisada a partir de sua própria lógica argumentativa, assim se o autor diz haver inadimplência e a aponta em cálculos, tem o direito à instrução processual para demonstrar que ela realmente existe. Não cabe extinguir o processo sem resolução de mérito porque o requerido afirma estar adimplente, isso deve ser provado no processo para julgamento de seu mérito.
Afasta-se a preliminar
Da ação de oposição (apensa)
A discussão locatícia envolve fração de imóvel, a qual, trata-se de galpão que se instalou estabelecimento de oficina mecânica.
Esta fração em discussão, teve influência de três pessoas da mesma família, a Sra. Jane e seus filhos Hélio (autor) e Heveraldo (falecido).
A ex companheira do falecido Heveraldo e seu filho, discutem direitos sobre o galpão da oficina, sobre a oficina e equipamentos, tendo ingressado com duas ações de reintegração de posse:
*7021064-57.2020.8.22.0001 - caminhão guincho que faria parte da oficina e veículo novo fusca - sentença de improcedência indicando-se que a posse já estaria com terceiras pessoas não integrantes do processo, porque os requeridos os venderam.
e 7026686-20.2020.8.22.0001 - equipamentos da oficina e benfeitorias - ambas sendo inexitosas, segunda extinta sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, entendendo aquele juízo ser questão primeiramente deveria ser resolvida em inventário, sobre a quem caberia a posse, se à companheira ou ao irmão do falecido, para depois eventualmente se ingressar com reintegração de posse se necessário.
Do inventário que se tem notícia, foi extinto sem resolução de mérito por falta de providências de impulso.
Pois bem.
Da instrução processual se percebeu ser incontroverso que o galpão foi edificado e a oficina montada com seus primeiros equipamentos à época em que o falecido Heveraldo fazia parte de sociedade conjugal.
Há afirmativas de que a edificação teria sido providenciada pela mãe Jane, todavia, há também esclarecimentos de atuação em conjunto da mãe e do filho falecido, a mãe emprestou nome de sua empresa (panificadora) para ser feito financiamento, dinheiro com o qual se fez a edificação, mas o filho falecido fazia pagamentos regulares à mãe como quitação das parcelas do financiamento.
Do que se conclui, a edificação foi do espólio e a participação da mãe Jane foi de apoio mas não tirando do filho falecido o caráter de ter sido a seu custo a edificação.
Diante desta conclusão, é clara a convicção de que é do direito do espólio a edificação do galpão de oficina, do escritório da oficina e da casa acoplada à oficina.
Caso a mãe entenda que parte do financiamento que usou seu nome não foi pago pelo filho falecido, deve realizar cobrança desta parte, sendo que, quanto às parcelas do financiamento vencidas à época em que o filho estava vivo, tem-se a presunção de terem sido pagas, pelas provas orais que apontam pagamentos em espécie, sem gerar registros, enquanto o filho era vivo.
Igualmente com relação aos equipamentos que guarneciam a oficina incluindo o caminhão guincho, que era usado nos serviços da oficina, para buscar veículos com defeito, a conclusão é de serem do espólio. Veja-se que foi o filho falecido que esteve à frente do empreendimento empresarial, a mãe Jane atuou dando suporte, e foi ressarcida com relação ao empréstimo de seu nome para financiamento com valores da construção e da compra de equipamentos. Veja-se que os principais equipamentos, elevadores para suspensão de automóvel, estão com notas fiscais emitidas em nome da pessoa jurídica da oficina, a qual, levava o nome do falecido.
Nessa condição, de pessoa que prestou apoio, indiretamente fazendo empréstimo ao dono do empreendimento, provada essa configuração da relação, como ficou neste processo, cabe a Sra. Jane apenas cobrar o que eventualmente não foi quitado pelo filho à época em que era vivo, visto seu espólio responder pelas dívidas deixadas pelo falecido. Para isso precisa provar a existência da dívida e não se apropriar integralmente e diretamente do patrimônio do espólio como o fez.
Note-se que estes raciocínios são necessários nesse processo, para se avaliar as repercussões destas questões no contrato de locação em discussão. Destaca-se que não se tratam de conclusões com desfecho e deliberação das questões sucessórias, as quais devem ser tratadas em processos específicos, mas enquanto não há a ação sucessória que define a quem é de direito sucessório cada bem, é preciso se analisar as questões fáticas demonstradas pelas provas, para se avaliar o que é de direito do espólio e o que não é.
Em que pese os familiares, mãe e irmão, defenderem que a oficina nunca foi do falecido Heveraldo, as provas são em sentido contrário. A própria existência da pessoa jurídica da oficina em nome daquele, a compra dos equipamentos da oficina, as fotos, as narrativas de participação ativa do falecido à frente da inauguração e funcionamento da oficina e até o fato de ter sido assassinado na oficina, são elementos que indicam que a relação do falecido com a oficina é bem mais de seu dono do que de mero auxiliar em empresa de outro familiar.
Além deste itens analisados de forma isolada, galpão (edificação), equipamentos, caminhão guincho, que compõe o componente material/físico do empreendimento do de cujus, há também os componentes imateriais, a saber, a empresa formal (pessoa jurídica), o ponto comercial e o FUNDO DE COMÉRCIO (Good Will).
No o artigo 1.142 do Código Civil indica-se que “considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.”

De acordo com o que ensina Fábio Ulhoa Coelho, Fundo de Comércio é "(...) a reunião dos bens necessários ao desenvolvimento da atividade econômica. Quando o empresário reúne bens de variada natureza, como as mercadorias, máquinas, instalações, tecnologia, prédio etc." (Manual de Direito Comercial, 16ª Ed., p. 56, Saraiva, 2005).

Para Lana A. S. Custódio

o estabelecimento comercial é composto por bens corpóreos e incorpóreos, que o empresário une para o exercício de sua atividade, integrando o patrimônio de seu titular. O complexo de bens deve estar organizado de forma que possibilite o exercício das atividades da empresa, ou seja, os bens devem estar ligados de forma funcional, pois a valia se encontra no todo e não de forma individual. Bens isolados não são considerados como fundo de comércio, mas, tão somente, patrimônio do empresário ou sociedade empresária, o ponto difusor está ligado à funcionalidade da reunião dos bens, sendo esse o fator primordial na caracterização de um fundo de comércio. https://custodiogoes.jusbrasil.com.br/artigos/619494721/o-que-caracteriza-um-fundo-de-comercio O conjunto de bens que compõe o fundo comercial, enquanto reunidos, importam no aumento do seu valor, isto é, "enquanto esses bens permanecem articulados em função da empresa, o conjunto alcança, no mercado, um valor superior à simples soma de cada um deles em separado". (Coelho, Fábio Ulhoa, Manual de Direito Comercial, 16ª Ed., Saraiva, 2005)

Os profissionais por vezes usamo como sinônimo ora com distinção os termos fundo de comércio e GoodWill, como se mostra abaixo, ambos sinalizando questões de valor empresarial para bens imateriais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INÉPCIA PETIÇÃO RECUSAL - INOCORRÊNCIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - FUNDO DE COMÉRCIO - GOODWILL - PERÍCIA - LIVROS CONTÁBEIS - AUSÊNCIA - LAUDO PERICIAL - METODOLOGIA - DADOS SUBJETIVOS - NÃO UTILIZAÇÃO - VALOR LIQUIDADO - PATRIMÔNIO LÍQUIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) O estabelecimento empresarial, uma universalidade de fato, refere-se ao conjunto de bens, materiais ou imateriais, que o empresário utiliza no exercício da sua atividade. A despeito da celeuma doutrinária existente tem-se que, no caso sub judice, imperioso se torna a inclusão na liquidação da indenização devida à autora a título de fundo de comércio do valor referente ao goodwill. Isto porque, após a devida análise dos autos chega-se à conclusão de que o goodwill, seja como elemento, atributo ou mesmo sinônimo de fundo de comércio é devido tendo em vista o limite da condenação estabelecido pelo título executivo, qual seja, a indenização do fundo de comércio da empresa autora. Todavia, quanto à metodologia utilizada para a apuração do valor do goodwill a ser indenizado verifica-se que o i. expert afirmou em sua conclusão que, por não terem as partes apresentado os documentos solicitados, os demonstrativos e livros contábeis, se valeria de para a liquidação do montante devido de outros elementos, os quais atendem à norma brasileira de contabilidade, NBC T 13. Diante da subjetividade dos elementos utilizados pelo perito judicial para a apuração do valor referente ao goodwill e considerando que a desídia da autora que não apresentou a documentação indispensável para a correta elaboração do laudo pericial infere-se que deve ser decotado do valor da liquidação o montante apurado a título de goodwill. Com efeito, o valor da liquidação da sentença deve se restringir ao valor do patrimônio líquido da empresa, nos moldes em que fora fixado pelo MM. Juiz, ou seja, liquidando o valor da condenação deve ser este fixado em R$70.338,87 (setenta mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), eis que objetivamente demonstrado e apurado na fase de liquidação de sentença. Considerando ter havido sucumbência de ambas as partes quando da liquidação da sentença imperiosa se torna a manutenção da repartição dos ônus sucumbenciais. (TJ-MG - AI: 10407050087136005 Mateus Leme, Relator: Sebastião Pereira de Souza, Data de Julgamento: 30/05/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2011)

Ação ordinária de apuração de haveres – Sociedade de advogados – Laudo pericial que constatou patrimônio negativo – Hipótese em que os autores reclamam a divisão da carteira de clientes e participação nas futuras verbas de sucumbência em processos que foram patrocinados pela sociedade de advogados, antes da dissolução – Sociedade de advogados que, em face da natureza da atividade de advocacia, é de prestação de serviços por profissionais liberais, de forma pessoal não se aplicando as regras atinentes ao fundo de comércio (Goodwill) que é o conjunto de bens incorpóreos, utilizados na atividade empresária, como ponto comercial, clientela, marca, patente, tecnologia, segredos do negócio e contratos comerciais, razão pela qual não há como se impor uma divisão na carteira de clientes, pois esta não integra o capital da sociedade, além do que, caberá ao próprio cliente decidir com qual grupo de advogados manterá relação contratual – Com relação aos processos em curso que foram iniciados ao tempo da sociedade caberá aos interessados reclamar eventual participação nos honorários de sucumbência quando, efetivamente, houver concretização do resultado – Precedente do STJ – Sentença de improcedência – Manutenção – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10063155420188260565 SP 1006315-54.2018.8.26.0565, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 28/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/10/2021) Veja-se que antes de utilizar o terreno da mãe Jane, o filho falecido e sua companheira à época, construíram a fama de sua empresa, oficina que atua noutro local, adquirindo cartela de clientes e conhecimento do mercado quanto ao nome da sua oficina. Com a vinda para o galpão edificado no terreno da mãe, esse patrimônio imaterial foi trazido para o novo local. Com o desenvolvimento das atividades da mecânica nesse terreno da mãe, o local passou a configurar ponto comercial, sendo que antes tratava-se apenas de um terreno. Na condição de ponto comercial, passou àquele local específico, ser de conhecimento da comunidade de que ali eram prestados serviços de mecânica, e os clientes atendidos em específico passavam a formar cartela de clientes vinculadas à empresa e ao local em si. Desta forma, o acréscimo patrimonial feito pelo filho falecido no terreno foi superior aos meros valores da edificação e das ferramentas.

Note-se que estas questões imateriais tem poder comercial tão relevante que a destinação que se pretendeu dar ao terreno após o falecimento do filho, continuou sendo o mesmo ramo de atividades. Ou seja, usufruiu dos patrimônios imateriais que se agregaram ao local, a saber, cartela de clientes e conhecimento do mercado no sentido de ali, serem prestados serviços de mecânica.

Em que pese ter havido mudança na pessoa jurídica da oficina, e mudança de nome fantasia, isso apenas sinaliza ao mercado a mudança de direção nos serviços prestados no local, mas permanece o conhecimento sobre que naquele espaço funcionam serviços mecânicos, e a nova empresa instalada usufruiu do poder de cartela de cliente deixado pelo tempo de exercício da oficina do falecido filho.

Note-se que este é o motivo pelo qual a empresa inquilina não quer deixar o imóvel, posto que, já firmou ali seu ponto comercial, seu fundo de comércio, e por isso tem o interesse de ali permanecer, afastando o despejo e prolongando a relação locatícia.

Nesta medida não se trata apenas de locação de um terreno, nem de um terreno edificado, trata-se de locação empresarial com ares de arrendamento comercial, vale dizer, o locatário usufriu não somente do espaço físico edificado mas também do ponto comercial e do fundo de comércio.

Retomando as questões anteriores, se percebeu na instrução que com a morte de Heveraldo, a oficina passou a ser administrada por seus familiares, mãe Jane e seu irmão Hélio (autor da ação principal de despejo), e não foi entregue aos herdeiros de Heveraldo qualquer participação, ex companheira e filho.

Note-se que a edificação feita pelo Espólio agrega valor ao terreno de Jane, mas não tira dela os direitos de propriedade do terreno. Se a oficina está edificada no terreno, este patrimônio da construção em si, da edificação, passa a fazer parte do terreno, resguardados os direitos de indenização ao construtor da edificação. Também resguardados os direitos de indenização ao valor comercial que o local passou a ter em virtude da atuação comercial que constituiu o ponto comercial e o fundo de comércio.
Assim tem-se de um lado o espólio como titular de direitos dos bens: edificação, equipamentos, incluindo o caminhão guincho, e fundo de comércio, e doutro, Jane que é titular de direitos de propriedade do terreno.
Perceba-se que o negócio jurídico discutido, em que pese ser formalizado como locação comercial, tem vários elementos que se assemelham a arrendamento mercantil.
Observe-se da prova oral que, a aproximação de Jane com os locatários foi com proposta inicial de arrendamento, mas após tratativas, o negócio se estabeleceu em termos de venda dos equipamentos de forma parcelada e locação.
Como se vê desta relação o elemento com maior relavância é a capacidade comercial do local, e não o terreno em si considerado isoladamente, assim, não pode ser analisada a relação a relação contratual como mera locação comum, deve ser vista como locação que envolveu tanto os bens do espólio, a saber, edificação e fundo de comércio, quanto o bem de Jane, que é o terreno.
Como até hoje não houve a indenização por Jane ao Espólio, quanto à edificação no terreno, quanto aos equipamentos, e quanto ao fundo de comércio, tem Jane o dever de dividir os frutos de rendimentos que advém do contrato discutido (relação de locação).
Jane fez a locação da qual parte considerável de seu potencial econômico comercial decorre da edificação, vale dizer, sem a edificação a locação nos termos atuais seria inviável. Pode-se concluir que a edificação foi fato relevante para o êxito da locação e da utilidade comercial do imóvel. Também deve se levar em conta que, o ponto comercial foi estabelecido pelo falecido e passou a ser de conhecimento da comunidade, passando a ter cartela de clientes e ter um valor em termos de mercado por essas questões. Mesmo que tenha havido troca do nome da oficina, ainda assim, a cartela de clientes e conhecimento da comunidade de que naquele ponto há prestação de serviços mecânicos e item de valoração patrimonial considerável. Além disso, também há os equipamentos que os espólio comprovou mediante notas fiscal a compra de 3 elevadores de suspensão de carro, que são itens de maior valor, além do que, se a oficina estava em funcionamento à época da morte de seu gestor, subentende-se a existência de vários outros equipamentos mais simples que operacionalizavam o empreendimento, isso tudo foi objeto de apropriação da dona do terreno que fez a locação incluindo-os.
Há que se considerar também que, em que pese a nora alegar que foi impedida de dar continuidade nas atividades empresariais da oficina, fato é que, alguém deu essa continuidade com sua locação, e esse trabalho de gerir o negócio encontrando locatários interessados, fazendo as negociações e manutenções do espaço, além das verificações de questões tributárias envolvendo o espaço foram itens de consumiram energia e tempo da proprietária do terreno, logo, influenciam no acréscimo de sua proporção nos frutos da locação. Nisso se leva em conta a aquisição de novo elevador de suspensão de carros, reformas e ajustes no espaço e equipamentos.
Assim, deveriam figurar ambas pessoas como locadoras, a pessoa do espólio e a pessoa de Jane.
O nível de direitos em relação ao contrato de locação se dá na medida de 60% para Jane e 40% para o espólio, levando-se em conta os bens que estão sendo locados e os esforços de cada qual na aquisição ou construção de cada bem.
Essa divisão deve ter efeitos desde o início da relação locatícia, vale dizer, devem ser feitos cálculos do rateio dos alugueres devidos desde o início da locação.
Com relação aos meses recebidos de alugueres em sua integralidade pela Sra Jane, esta deverá pagar ao Espólio os 40% não lhe entregues à época.
Quanto aos alugueres futuros, o locatário deverá pagar observando este rateio, 60% do valor a Jane e 40% ao espólio.
Como ficou demonstrado que Hélio não tem mais relação com o terreno ou com a oficina (fundo de comércio) é ilegítimo para figurar no polo ativo da ação principal.
Da rescisão do contrato de locação
A motivação da rescisão que se pede reconhecimento na inicial é a inadimplência. Durante a produção de provas orais, adveio fala da Sra. Jane no sentido de que, também queria o imóvel de volta, por que agora, superado o período de luto pela morte do filho, se sentia em condições de voltar a atuar no mercado, e gostaria de gerir o negócio de oficina no local. Na notificação extrajudicial para desocupação não se menciona a inadimplência, apenas o final do prazo estipulado no contrato de locação, todavia, no contrato de locação constava escrito que ao seu final, ambos, locadora e locatário deliberariam se seria o fim da relação de locação ou se haveria sua continuidade.
Pois bem, há que se analisar inicialmente se houve inadimplência que caracterize a rescisão.
Nas provas orais produzidas, evidenciou-se que relação da oficina mecânica locatária com a locadora Jane era conturbada. O próprio início da relação teve percalços, Jane não queria relação locatícia, pretendia parceria ou arrendamento. Após tratativas que se configurou a relação de locação com venda dos equipamentos.
Em inicial foi posicionado que, durante a pandemia, o locador teria alterado as regras contratuais nos seguintes termos:
em decorrência da pandemia do covid 19 nos meses de abril de 2020 a agosto 2020, acordou com a parte requerida iria pagar o valor a menor entre 2.000,00 á 3.000,00 (dois mil reais á três mil reais), e a partir de Setembro de 2021 voltaria a pagar o valor do contrato e as correções, bem como pagaria a diferença dos meses em que pagou os valores a menor, o que não foi cumprido pela parte requerida.
Em que pese, a facilidade pactuada entre as partes, esta não veio a cumprir o acordado de pagar a diferença, bem como os reajustes do IGPM a partir de setembro de 2021, bem como não vinha pagando em dia os valores do alugueis e os tributos do referido imóvel.
A parte requerente esclarece que toda as negociações foram verbal na sede do imóvel, inclusive solicitou no mês de janeiro de 2021 a devolução do imóvel, que foi aceito pelo requerido, contudo, após o vencimento do contrato, a requerida encaminhou o documento anexo, alegando a prorrogação do contrato por mais 36 meses, utilizando se de má fé. A empresa locatária por sua vez, reconhece apenas parcialmente esses termos de ajustes verbais. Concorda, com a redução de valores entre abril e agosto, mas discorda de que esse valor de desconto seria pago posteriormente.
Pois bem, quanto a este ponto, assiste razão à locatária. Note-se que tratando-se de acordo verbal no qual as provas orais se equivalem em peso probatório e são em sentido contrário, o julgador deve se ater às demais circunstâncias como as questões lógicas, os usos e costumes locais e do tipo de negócio, as regras da experiência, etc. No contexto da pandemia, na maioria das ações que tramitaram no juízo, bem como nas questões noticiadas, os descontos de locadores em relação a locatários era definitivo e não postergação para pagamento pós pandemia. A título de exemplo houve ações discutindo relação entre lojistas e o shopping neste juízo, nas quais, veio a informação de que o shopping dava desconto integral de aluguel durante os meses mais intensos da pandemia, apenas cobrava as taxas de serviços como energia, água e manutenção. Se o objetivo da locação era pra fins comerciais e o comércio esteve impedido de funcionar nos meses dos descontos, soa mais lógico que o desconto decorra da perda provisória e parcial da capacidade do imóvel de gerar renda comercial, o que, também em termos lógico, não seria recomposto nos próximos meses a ponto de sobrepujar os déficits anteriores.

Em que pese a locadora alegar que adotou a regra que o Poder Público adotou na época da pandemia, que seria apenas de prorrogar o prazo para pagamentos de dívida, na verdade essas dívidas prorrogadas decorriam de outras questões que não o fluxo de movimento comercial direto, vale dizer, por exemplo, prorroga-se o prazo do IPTU porque se sabia das dificuldades econômicas, mas o IPTU não decorre diretamente e não cresce conforme a movimentação comercial. Assim, não é o critério mais adequado para se aplicar a relação de locação de bem cujo valor está ligado à possiblidade de funcionar comercialmente não pôde funcionar durante certo período.

Desta forma, afasta-se a pretensão do locador de cobrar os valores do desconto dado durante o lapso entre abril e agosto de 2.020.

Já em relação a atualização monetária pelo IGPM, a razão assiste ao locador. Note-se que a correção monetária afeta todos os tipos de negócios e relações patrimoniais mesmo que quando não expressa. Veja que o objetivo é atualizar o valor no tempo, recuperar a força econômica perdida pelo valor no decorrer do tempo. O congelamento de valores implica em enriquecimento ilícito visto que a perda do poder de comprar representado pelo valor, não foi recomposta.

Apelação. Embargos à execução. Sentença de improcedência. (...) 4. Excesso de execução por ausência de informação quanto aos encargos de mora e correção monetária. Juros de mora que tem incidência por disposição legal (art. 406 do CC e art. 161, § 1º do CTN) e prescindem de previsão no contrato. Atualização monetária que tem a finalidade de preservar o valor da moeda em face do processo inflacionário e, portanto, independe de previsão legal ou contratual. (...) (TJ-SP - AC: 10225842920198260309 SP 1022584-29.2019.8.26.0309, Relator: Elói Estevão Troly, Data de Julgamento: 20/04/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/04/2022) Todavia, este impasse quanto as atualizações periódicas, quanto aos valores da locação, não dá suporte à rescisão do contrato, vez que, a matéria se mostrou controversa e não apenas um mero descumprimento contratual. Note-se que num contexto em que os contratantes divergem sobre vários assuntos, e usam por vezes um assunto para resolver outro, por exemplo, usa-se o valor pago em multa da prefeitura, causada pela locadora, para abater dívidas de alugueres, as regras não se mostram mais claras, e assim não se pode concluir da inadimplência por uma questão não definida.

Quanto ao suposto não pagamento da taxa pública de recolhimento de lixo (resíduos sólidos), a inquilina reconhece seu dever de pagá-la, dessa forma, caso a locadora realmente tenha pago esta taxa, para viabilizar movimentação burocrática na prefeitura, há o direito a ser ressarcida. Doutro lado, é certo que a multa sofrida pela locatária, por questões advindas da empresa anterior da locadora, pessoa jurídica não encerrada regularmente, teve como causa a conduta da locadora, que caracteriza um descumprimento contratual. Veja-se que na condição de locadora, tinha o dever de entregar o terreno e fundo de comércio, sem embaraços legais. Frisa-se que, além da multa em si, a locatária sofreu bloqueio judicial em suas contas bancária o que causa maiores transtornos do que a perda do dinheiro, a saber, a indisponibilidade de uso das contas para outras movimentações, os transtornos burocráticos pra resolução do impasse da multa de forma administrativa ou judicial, gastos com contador e advogado, etc.

Dessa forma, as alegações de inadimplência por parte da locatária se anulam se comparadas com as inadimplências contratuais da locadora, por isso, inviável o reconhecimento forçado da rescisão, pela locadora, com fundamento em inadimplência da locatária.

Note-se que isso, não afasta a possiblidade da locadora, tomar o bem locado de volta, todavia, não com a motivação e configuração jurídica da inadimplência. Poderá adotar as formalidades para reaver o bem, notificando de seu interesse que retomar o negócio de oficina e passar a gerir diretamente os negócios no local. Nesta configuração, além da multa por pretender reaver o bem locado por interesse próprio não ligado a descumprimento da parte contrária ou ao fim de prazo, deverá observar os direitos que a inquilina tem de prorrogação da relação de locação por determinado período, tendo em vista o reconhecimento do legislador quanto ao direito de preservar o fundo de comércio, como se observa na Lei de Inquilinato no artigo 51 e seguintes, e art. 71 e seguintes, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm

Em que pese ter feito a primeira notificação com intuito apenas de por fim a relação locatícia seguindo a data limite do contrato, no contrato constava que, essa data limite só significaria o fim da relação caso ambas partes assim dispusessem. E no parágrafo único previa-se a prorrogação por mais 36 meses. Como a locatária não deseja o fim da locação, no primeiro clico/período previsto, e há seus direitos quanto à continuidade do uso do fundo de comércio ao qual agregou valor pelos trabalhos que desempenha, tem-se que se operou a clásula de prorrogação (ID Num. 56486023 - Pág. 1 último parágrafo). Note-se que da forma como está escrito no contrato, a hipótese inicial é de prorrogação, o fim nos primeiros 36 meses seria exceção, e se ambos concordassem.

Neste julgado se reconhece que, ambos são locadores, Sra Jane e o Espólio, respectivamente com direitos de 60 e 40% da locação, assim a decisão de retomada dos bens locados, está em maior âmbito de deliberação de Jane, por deter mais direitos sobre essa relação.

Dos valores devidos

Para se apurar os valores devidos devem-se observar as seguintes questões:

a) a data inicial do contrato conjunto de venda de equipamentos e locação, sendo que, os valores específicos de locação devem sofrer atualização pelo IGPM, a cada um ano de vigência do valor estabelecido. Vale dizer, no início do contrato o valor equivalente a aluguel era menor, posto que, naqueles meses se cumulava com valor de parcela da compra dos equipamentos. Quando se terminaram as parcelas da compra de equipamentos, o valor do aluguel se alterou, assim este primeiro aluguel, após o término das parcelas de equipamento é o valor do aluguel, e a partir deste primeiro que se conta o período para atualização monetária a ser vigente a partir do 13º mês. Noutras palavras, após esse valor de aluguel, previsto no contrato e estiver estabilizado pelo fim das parcelas dos equipamentos, a cada um ano, será aplicado correção monetária pelo índice IGPM para atualização/reajuste de seu valor;

Assim, devem ser feitos cálculos para verificar-se o valor a menor que foi pago pelo locatário.

b) as taxas de resídudos sólidos (lixo), que a locadora Jane tiver pago, deverá apontar o ID do documento no processo a que se refere este pagamento. Esta verba deverá ser paga pelo locatário, com correção monetária desde o desembolso, pagamento por Jane.

c) a multa que a locatária sofreu, que gerou o bloqueio de valores em sua conta bancária, deve ser computada como crédito da locatária e assim ser abatida de seus débitos de alugueres. Desta multa, não cabe ressarcimento ao espólio, visto que, a causa da multa, irregularidade na empresa formal (pessoa jurídica do falecido), também está vinculada à conduta do espólio.

d) os meses de abril a agosto de 2020 são considerados quitados, pelos valores pagos à época, que foram menores que os regulares, por força da pandemia. O Espólio, ao realizar seus cálculos para cobrança de Jane, deve observar que seus 40% se referem ao valor efetivamente pago, vale dizer, com o desconto da pandemia.

e) quanto ao IPTU, nas práticas comuns do mercado, são de responsabilidade do locatário. Este imposto anteriormente abrangia o terreno inteiro que era maior do que a área locada, vale dizer, no terreno que sofria IPTU, além do galpão da oficina, havia outro espaço não locado, assim o IPTU era dividido, sendo apenas de responsabilidade parcial da oficina locatária. Após a redução da área do terreno, ficando limitada à exata área do galpão, a integralidade do IPTU deve ser paga pela locatária. Se perante a prefeitura a locadora tenha feito o pagamento, ou venha a precisar fazê-lo, já que perante à prefeitura é ela que responde, caberá o direito de cobrar o ressarcimento da locatária. O percentual de divisão do IPTU da área total do terreno, é de 50% para Jane e 50% para a locatária.

f) quanto as dívidas de água e energia elétrica, são de responsabilidade da locatária. A multa, ou recuperaçaõ de consumo da Energisa, que ocorreu por período em que a locatária estava no local, mas não tinha mudado a conta de energia para seu nome, deve ser paga pela locatária ou, caso já tenha sido paga pelo locadora, por estar ainda em seu nome, cabe à locatária ressarcí-la.
g) a fase de cumprimento de senteça para cobrança destes valores, inicialmente pode se resumir à apresentação de cálculos detalhadas com informações sobre o que significam cada item. Se houve divergência quanto a alguns pontos que dependam de prova, será instaurada a fase de liquidação de sentença por procedimento comum (art. 509 e seguintes do CPC).
Da reconvenção - danos morais à empresa locatária
Do que ficou provado nos autos, de fato houve transtornos à empresa requerida decorrentes principalmente do bloqueio judicial em suas contas bancárias que sofreu por fato atribuído à locadora. Esta situação afeta suas atividades operacionais podendo comprometer o seu desempenho empresarial implicando em embaraços como falta de acesso a crédito imediato, dificuldades para movimentações bancárias, necessidade de providências burocráticas discutindo o bloqueio etc., questões estas que prejudicam sua relação com a clientela já que, com dinheiro, energia e tempo direcionados a essas questões, podem faltar estes recursos para o serviço que presta. Também fica maculada a imagem da empresa junto ao poder público e fica com registro estigmatizando juntos a registros públicos como de ações judiciais e dívidas administrativas junto à Prefeitura. Esses pontos, se de análise quanto a danos morais em relação a pessoas jurídicas.
Todavia, da mesma forma que sofreu transtornos, a empresa requerida também causou transtornos à locadora, como o fato de não ter providenciado junto à Energisa a atualização da titularidade da unidade de consumo para si, gerando multa e discussão de débito de consumo de energia em nome da locadora. Também houve impasses da taxa de recolhimento de lixo (resíduos sólidos), o que obrigou a locadora a fazer o pagamento para regularizar questão registral que só poderia ser movimentação com a regularidade fiscal do imóvel. Também houve atrasos e pagamentos parciais de alugueres e outros acessórios, em alguns meses etc. Houve ainda obstáculos criados para a feitura de novo contrato, vale dizer, os representantes da requerida não se disponibilizaram a reunião para se renovarem os termos contratuais.
Dessa forma, os danos no âmbitos dos transtornos que os contratantes causaram um ao outro se neutralizam. Vale dizer, analisando-se as condutas de ambos lados, não se conclui que uma tenha causado maior transtorno a outra que aquele que também dela sofreu. Desta maneira, não há dever de indenizar.
Assim, improcedente o pedido de danos morais na reconvenção.
Do contrato de venda dos equipamentos
O início da relação locatícia, foi marcado por contratação conjunta a qual implicava em, venda dos equipamentos da oficina de forma parcelada junto com locação. Vale dizer, nos primeiros meses de locação o pagamento representava, parte parcela da compra dos equipamentos e parte aluguel.
A oposição formulada atravessa a relação contratual estabelecida e discutida na ação principal a qual engloba tanto a locação quanto a venda dos equipamentos.
Como o espólio se posicionou e demonstrou ser o detentor de direitos sobre o equipamento e este foi vendido a locatária, forçoso se reconhecer que Jane tem o dever de pagar ao espólio o valor integral recebido por esta venda.
Note-se que na prova oral e prova documental ficou claro que foi o espólio quem adquiriu os equipamentos iniciais e quanto aos equipamentos posteriores, há indicativos de que sua compra foi inclusive com venda de itens que compunham a oficina do espólio. Note-se por exemplo que o caminhão guincho que fazia parte do negócio do espólio, foi vendido por Jane e parte do dinheiro revertido na compra de mais um elevador de supensão de veículos e outros equipamentos. Assim, mesmo equipamentos posteriores à morte do falecido, são de direito do espólio, eis que decorrem do patrimônio dele.
III – Dispositivo
Ante o exposto, JULGAM-SE os pedidos da seguinte forma:
Com relação a ação de oposição
a) julga-se procedente a oposição para reconhecer os direitos do Espólio aos frutos da locação, com o direito do espólio a 40% dos frutos da locação, desde seu início. Consequentemente, confirmando sua inclusão no polo ativo da ação principal.
Sra. Jane tem a obrigação de pagar ao espólio 40% dos valores recebidos de alugueres com efeitos retroativos. Sobre os valores retroativos, há atualização por correção montária pela tabela deste tribunal, a incidir a partir de cada recebimento de Jane à época, e que não foi feito o repasse ao espólio. Juros de mora, de 1% ao mês a partir da citação na causa de oposição (apensa).
Estes valores retroativos se não pagos de imediato, devem ser perseguidos em fase de cumprimento de sentença nos autos principais. A fase de cumprimento de sentença poderá ser dúplice, de um lado o espólio perseguindo os valores retroativos recebidos pela Sra. Jane e dos quais tem direito a 40% e doutro a locadora Jane e o Espólio conjuntamente, perseguindo os valores de alugueres da empresa locatária.
Quanto aos alugueres futuros, a empresa locatária deverá pagar de forma separada, 60% do valor para Jane e 40% ao Espólio.
b) reconhecer o direito do espólio a 100% do valor da venda dos equipamentos, contrato feito de forma conjunta com a locação.
A obrigação de pagar este valor ao Espólio é de Jane. A atualização é pela tabela de correção monetária deste tribunal, disponível em seu site, a partir da data de cada recebimento. Juros simples de 1% ao mês a partir da citação na ação de oposição apensa.
Estes valores, se não pagos de imediato, devem ser perseguidos em fase de cumprimento de sentença, da ação principal.
c) em decorrência da sucumbência em maior parte pelo oposto (locador), Sra. Jane, fica responsável por honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa da oposição em favor do advogado do opoente (espólio).
Estes valores, se não pagos de imediato, devem ser perseguidos em fase de cumprimento de sentença, da ação principal.
d) também fica ao encargo do oposto (locador) as custras processuais integrais da oposição, sendo as custas iniciais (2%), não recolhidas pelo Espólio por força da gratuidade da justiça e as custas finais (1%), ambas devendo ser pagas em até 15 dias, do contrário poderá ser inscrito em protesto e dívida ativa.
Esta verba deve ter seu pagamento operado nos autos apensos.
Da ação principal
e) declara-se ilegítimo Hélio para figurar no polo ativo da ação principal de despejo, sendo este composto por Jane e o Espólio;
f) reconhece-se a improcedência do pedido de despejo;
g) reconhece-se que se operou a cláusula de prorrogação do contrato, por igual período, com fim previsto para 2 de março/2024. Na devolução do espaço, deverá ser observada a cláusula 4ª, de entrega em boas condições, como as que recebera.
h) determinar que a locatária faça o pagamento dos alugueres e acessórios seguindo-se o parâmetros de:

h.1) do valor estabilizado do aluguel, a partir do 7º mês de locação, vale dizer, R$ 4.000,00, deve sofrer correção monetária pelo IGPM a cada final de ciclo de 1 ano (12 meses), vale dizer, sendo o primeiro mês com incidência do valor estabilizado de R$ 4.000,00 em setembro de 2.018, a primeira atualização do valor do aluguel, pelo IGPM, deve ser projetada em para ter efeitos a partir de setembro 2019, depois a próxima em setembro 2020, assim sucessivamente.
h.2) dos valores apurados devem ser abatidos os valores já pagos, na data em que foram pagos.
h.3) a apuração e abatimento deve ser projetada mês a mês, vale dizer, a cada término de mês retroativo, se apura quanto foi abatido da dívida e se houver saldo remanescente devedor, fica para atualização no próximo mês e seguintes, acumulando-se os remanescentes.
h.4) a apuração da atualização monetária sobre os remanescentes deve seguir a tabela deste tribunal em seu site.
h.5) sobre os valores remanescentes, incide juros simples de 1% ao mês a partir da citação.
h.6) os alugueres dos meses de abril a agosto de 2020 estão quitados por valor menor pago à época, em virtude da pandemia.
h.7) devem ser objeto de abatimento da dívida, os valores das despesas que a locatária teve com multa que sofreu da Municipalidade em virtude que questão vinculada à locadora, conforme fundamentação. Ao se proceder o abatimento deve-se apontar o ID do documento no processo que demonstra o pagamento da despesa associada a esta questão, ou juntar o comprovante aos cálculos. O abatimento deve ser feito na data/mês do pagamento da despesa.
h.8) deve ser objeto de soma à dívida, os valores pagos pela locadora a título de taxa de recolhimento de lixo e a parcela de IPTU que cabia à locatária, mas foi paga pela locadora. Igualmente com correção monetária pela tabela deste tribunal. Juros de simples de 1% ao mês a partir da citação.
i) a locadora sucumbiu na maior parte dos pedidos, antes a improcedência do despejo, assim, fica responsável por honorários de sucumbência de 10% do valor da causa, em favor do advogado da empresa locatária.
j) também por consequência da sucumbência, fica a locadora responsável pelas custas processuais integrais, as iniciais (2%) já recolhidas e as finais (1%) que deve recolher em até 15 dias, do contrário poderá ser inscrita em protesto e dívida ativa.
l) O depósito caução feito pela locadora em ID 56977390, referente a 3 meses de aluguel, ficará retido para ser usado com crédito nas fases de cumprimento de sentença que se apure valor em desfavor da locadora, podendo também ser utilizado nos autos apensos de oposição a proveito do Espólio.

_____

Quanto à reconvenção
m) julga-se improcedente do pedido de danos morais formulado pela empresa locatária. As lesões morais sofridas se anulam diante das lesões morais causadas à outra parte.
n) fica a reconvinte locatária, responsável por honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa da reconvenção, em favor do advogado da locadora.
o) deverá a reconvinte locatária recolher as custas integrais da reconvenção, a saber, custas inicias de 2% e finais de 1%, no prazo de até 15 dias, do contrário poderá ser inscrita em dívida ativa e protesto.
Proceda a CPE, a retirada de Hélio, do polo ativo.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031527-87.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: WEVERTON CARLOSTORRES DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043454-55.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GOULART PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
EXECUTADO: J. M. D. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089220-29.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TAINA GARCIA FERREIRA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037633-65.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: DONATO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975
REU: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015475-21.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCIELDO REINALDO DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202
REQUERIDO: DANGLEYDE TEIXEIRA DE ANDRADE PESSOA e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7023924-26.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: AMANDA SOARES GALDENCIO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO VICTOR DE PAULI GALINDO, OAB nº PR112381, LUIS FILIPE SALAZAR DOS SANTOS, OAB nº PR112394, ARTUR DE LIMA MIRANDA, OAB nº PR108652, RICARDO SCHNEIDER, OAB nº PR106658
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DO REU: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA D E S P A C H O
Vistos.
Considerando a manifestação da autora, redistribuam-se os autos para uma das Varas do Juizado Especial Cível desta Capital.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7006929-45.2022.8.22.0009 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: MAIZA SANTOS ARAUJO
ADVOGADO DO REU: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726 D E S P A C H O
Vistos.
1. Acolho a competência declinada.
2. Ante a tese firmada no Tema Repetitivo 1040 do STJ (Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar), não será a defesa apreciada neste momento.
3. Fica o banco autor intimado a recolher as custas de diligência composta do oficial de justiça, bem como indicar o endereço onde deseja o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
4. Recolhidas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão e intimação do devedor.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0019990-05.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro
EXEQUENTES: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, YHAN HOLANDA IANINO ROCHA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
EXECUTADOS: JULIANA FONTANA CALUX, JOSE OCTAVIO DE ALBUQUERQUE CORREA BERNARDINI, WORLD PLUS TRAVEL ASSURANCE
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
1) Este processo tramitou e foi arquivado em meio físico, papel. Desarquivado atualmente e migrado para meio virtual, para análise quanto a quem pertencem os valores ainda disponíveis em conta depósito judicial (bancária) expostos na última certidão da CPE - Central de Processos Eletrônicos, os quais foram localizados por conferências em relatórios de sistema de gestão das contas depósito judiciais.
2) Analisando-se os dados da conta e a tramitação do processo, conclui-se serem os valores de direito do credor/exequente.
Ocorreu que os valores ainda em conta depósito judicial se referem ao bloqueio SISBA JUD, de ID 76794780, que foi parcial, captando apenas parte do valor da dívida nas contas bancárias do devedor, e não foi levantado este valor há época.
Assim, expeça-se alvará tradicional para saque presencial em favor do exequente.
Caso seja levantado o alvará, remeta-se os valores para a conta centralizadora, voltando os autos ao arquivo.
3)Zerada a conta judicial, arquive-se o processo.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083186-38.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: ANTONIO BARBOZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como do cancelamento da audiência de conciliação ante a ausência de citação.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038212-47.2021.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA GODOY - RO9913, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: KENNEDY FERREIRA DE MELO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7027077-72.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Servidão
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: FRANCISCA DO ROSARIO CAVALCANTE
ADVOGADO DO REU: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO, OAB nº RO7716 D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o perito para entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição e devolução corrigida dos valores levantados.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7007209-06.2023.8.22.0001 Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Compra e Venda, Aquisição, Penhora / Depósito/ Avaliação
EMBARGANTE: ROBERTO CEZAR ARAUJO LOPES
ADVOGADO DO EMBARGANTE: BEATRIZ SOUZA SILVA, OAB nº RO7089
EMBARGADOS: SEBASTIAO ARAUJO PINTO, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, FELIPE GURJAO SILVEIRA, RENATA FABRIS PINTO
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO121, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO121, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO121, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO121, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO121, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320 D E S P A C H O
Vistos.
Ante as arguições da contestação, fica o embargante intimado a apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058212-39.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL DE ALCANTARA NICOLAU
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7023915-64.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665
REU: MATOSALEM LOPES GALVAO, BECO DOS MILAGRES 487 SÃO SEBASTIÃO - 76801-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O
Vistos.
1. Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.
2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 3.
3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora se trate de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
7. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23041713324065300000086034789 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
8. Caso o veículo se encontre em outra comarca ou outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, nos termos do §12 do art. 3º do Decreto Lei 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca apreensão via pedido direto do credor ao juízo em que em tese se encontra o veículo a ser apreendido, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento do pedido direto valendo como Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7042204-21.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Mineração
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FRANQUES FERREIRA GOMES, CONCREX NORTE CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a tentativa de bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, restando infrutífera.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7002365-13.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Fornecimento de Água
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: CESAR PRISISNHUKI FARIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1) Diante da diligência citatória negativa autoriza-se que a requerente providencie, em nome deste Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, o requerimento de informações junto às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, se tem em seus bancos de dados cadastro com endereço atual da requerida.
Tal providência atende às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015.
Conste nos requerimentos que a reposta deverá ser encaminhada a esta 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Os requerimentos deverão ser instruídos com cópia deste despacho, válido como autorização.
2) Fica autorizada também a consulta de endereço atual da requerida nos sistemas de informações disponíveis em convênio a este juízo, a saber, SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SIEL, que além de suas funções principais cada qual, também realizam a consulta de endereços nos bancos de dados respectivos do BACEN, Receita Federal, DETRAN RO, SERASA e TRE. Para tanto, o requerente deve indicar qual ou quais destes sistemas quer que o juízo consulte recolhendo-se as respectivas custas de R$20,24, para cada consulta em sistema e CPF/CNPJ a ser consultado, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2023, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº nº 017/2022, publicado no Diário da Justiça nº 233 de 15/12/2022..
3) Impulsione o requerente o feito demonstrando as diligências que está adotando na busca de endereço atual da requerida, juntando aos autos cópia de que providenciou os requerimentos mencionados em item 1 ou atendendo ao item 2.
Prazo: 15 dias. Em caso de silêncio, será extinto o processo por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida, ou impulso para esta.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7057099-45.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
EXECUTADOS: SEBASTIAO SILVERIO, LUCIANO MARIANO PEREIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
1. Fica intimado a exequente a recolher custas para a repetição do ato de citação por oficial de justiça, sob pena de não realização do ato. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se mandado de citação do executado Sebastião Silverio no endereço indicado na petição de ID 86445957.
2. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD em nome do executado devidamente citado Luciano Mariano Pereira, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
3. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, foi realizada restrição no veículo em nome do executado, passando a ficar restrito quanto à circulação.
4. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.
Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7082418-15.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO8360 REU: ABIMAEL SILVA MARQUES REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7041052-64.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210
EXECUTADO: VANIA MARIA FROES RAMOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: SALVADOR CLARINDO CAMPELO, OAB nº AM1712 D E S P A C H O
Vistos.
Manifeste-se o exequente quanto a impugnação da executada.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual https://meet.google.com/gbx-nten-sab e Fone/What'sApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7023986-66.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTORES: EDUARDA PEREIRA SANTOS, ANA LUISA SANTOS SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Está em implantação o projeto Núcleo 4.0, no qual todos os processos judiciais de demandas parecidas, são concentrados numa mesma unidade como forma de tentar sua tramitação mais rápida em decorrência da especialização da matéria, vale dizer, poder-se atuar em mutirão de casos análogos, os profissionais que atuam no núcleo adquirirem expertise e velocidade por focarem num mesmo assunto etc. Além disso, neste núcleos, só tramitarão processos 100% digitais, vale dizer, são aqueles em que não serão produzidos atos pessoais, como audiência presencial. Em casos como o presente, em que se discute regularidade da prestados de serviços de fornecimento de energia elétrica, raramente há necessidade de produção de oral presencial em juízo, por isso, são casos padrão para a tramitação 100% virtual.
Foi inserida no sistema PJe, pela Corregedoria, o redirecionamento automático de novas ações recém distribuídas, que tratam de fornecimento de energia elétrica, e que o advogado selecionou a opção juízo 100% digital, para o 2º Núcleo 4.0, que cuida deste tema. Todavia, em alguns casos, há impasse, e a inicial está chegando ao juízo cível genérico, como no presente caso, sem manifestação do advogado sobre o Núcleo 4.0.
Assim, em atenção ao projeto, proceda a CPE - Central de Processos Eletrônicos, a redistribuição deste processo ao 2º Núcleo 4.0.
Orienta-se as partes que caso discordem da tramitação de seu processo no Núcleo 4.0, deverão se pronunciar neste sentido em sua primeira manifestação, quando o processo estiver em trâmite naquele Núcleo. Em caso de silêncio sobre este ponto, em sua primeira manifestação, será presumida a adesão ao projeto.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025230-64.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S
REU: MARCIA SHEILA CARDOSO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7019242-28.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pessoa com Deficiência
AUTOR: EDENILDA TORRES PASSOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DO ALMO SILVA, OAB nº RO12122
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de Procedimento Comum Cível que Edenilda Torres Passos move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que se pleiteia a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência - BPC/LOAS.
De acordo com o art. 109, I da Constituição Federal: “compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.
A competência da Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias é subsidiária, ocorrendo apenas quando a Comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal (CF/88, art. 109, §3º). Este foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 860508:
A competência prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, da Justiça comum, pressupõe inexistência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado.
Logo, tendo em vista que há Vara Federal na Comarca de Porto Velho, imperioso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa previdencienciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal.
Redistribua-se ao Juízo competente, certificando nos autos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7024003-05.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Nota Promissória
AUTOR: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949
REU: SILVIA CANDIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO DINIZ GONCALVES 1102 CENTRO - 79140-000 - NOVA ALVORADA DO SUL - MATO GROSSO DO SUL
D E S P A C H O
1. Considerando a opção da parte autora em aderir ao modelo de juízo 100% digital, suas intimações deverão ocorrer todas por via eletrônica. Note-se que a realização de todas as solenidades pela via digital dependerá da concordância da parte requerida mediante adesão a este modelo de juízo 100% digital como regra.
2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 134,98, efetuar o pagamento de R$ 67.49, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 67.49, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 3.
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou , preferencialmente, por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.
Agende-se data para audiência inaugural de conciliação e intimem-se as partes.
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23041716133428300000086046155 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7023921-71.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
EXECUTADO: JOSE ELIAS DE ANDRADE, CPF nº 03707906850, RUA HARPA 6571, - DE 6370/6371 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa/dívida: R$ 202.256,45
DESPACHO INICIAL
Vistos.
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, agora, ou no mínimo o valor de R$ 134,98, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 3.
2. Cumprido item 1 acima, fica por este juízo recebida/admitida a execução, para fins do art. 828 do CPC: "O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade".
CÓPIA DESTE DESPACHO INICIAL, com assinatura eletrônica do juízo em rodapé, serve de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO
3. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, pague a dívida no valor de R$ 202.256,45 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23041713492321600000086036393 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição, o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$20,24 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7088437-37.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Pagamento
AUTOR: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: LOREN GISELE DE LIMA NICACIO, OAB nº AM5211, LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMAO LEAL, OAB nº AM8044, FREDSON VINICIUS ROSSETTI DE MENDONCA, OAB nº AM15241
REU: J A T ROCHA LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA propôs de Ação Monitória em face de REU: J A T ROCHA LTDA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$ 17.236,23 .
O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.
Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7085697-09.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT - RO3581
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: BERNARDO BUOSI - RO12470
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046001-34.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DINIZ DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064030-98.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: A. V. B. D.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7032883-54.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Práticas Abusivas
AUTOR: DJEIMI CHEURIE MUNIZ
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL RAMOS DA SILVA, OAB nº RO10476
REU: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADOS DOS REU: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, OAB nº MS16481, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, GUILHERME GUAITOLINI, OAB nº ES18436
SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório
Djeimi Cheurie Muniz ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA e CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, alegando que em 08/04/2021 adquiriu no estabelecimento da segunda requerida 04 (quatro) pneus 175/70R14 88H A/T CROSSCONTACT - 1550913-88H-A/T" e 04 bicos, com a seguinte descrição: BICO PNEU ARO TR414 VALVULA - 002700, tendo na mesma data realizado ainda o serviço de balanceamento e alinhamento conforme notas juntadas aos autos. Ocorre que no mesmo dia após o término do serviço às 17h26min e ao retornar para a cidade de Candeias do Jamari, cerca de 5Km antes de chegar ao destino, um dos pneus veio a estourar, abrindo 04 (quatro) cortes verticais na lateral do pneu. Conta que no dia seguinte, a autora notou que os quatro pneus adquiridos estavam visivelmente frágeis, com aspectos de moles, em que facilmente poderíamos dobrar as bordas dos pneus. Alega que se dirigiu em 09/04/2021 até à loja da segunda ré para tentar realizar a troca dos pneus ou a devolução do dinheiro investido, mas os atendentes da ré informaram que não poderiam realizar a substituição. Postulou a admissibilidade do litisconsórcio passivo e o benefício da justiça gratuita e no mérito a reparação por danos materiais junto com os gastos de válvula e serviço no total de R$ 1.898,00 e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Custas iniciais recolhidas pelo autor em ID. 61744964.
Despacho inicial sob o ID. 62000644.
Devidamente citada, a ré Rondobrás apresentou defesa em Id. 63746760, alegando ausência de vício, e por isso inexistente o dever de restituir. Conta que após a reclamação da autora encaminhou os pneus para análise técnica, tendo o fabricante dos pneus atestado improcedência da garantia por ausência de defeito de fabricação e sim por trafegar com o veículo após algum impacto no pneu. Alega ausência do dever de indenizar por tratar-se de mero aborrecimento, não tendo a autora comprovado situação de humilhação ou constrangimento. Postulou que os pedidos da requerente sejam julgados totalmente improcedentes.
Citada, a requerida Continental do Brasil apresentou contestação em ID. 64080071, alegando preliminar de ausência de interesse processual e no mérito alega a necessidade de perícia técnica judicial ou seja acolhido o laudo de análise realizado pela requerida. Alega ausência de responsabilidade da empresa sendo indevido o pedido de danos materiais.
Audiência de instrução infrutífera em ID. 64550362.
Réplica à contestação dos requeridos sob o ID. 65902526.
Intimados para manifestação quanto a produção de provas, a requerida Continental requereu a produção de prova pericial.
Decisão saneadora nomeou perito, ID. 82629552.
Laudo pericial, ID. 85757928.
É o relatório, passo a decidir.
II. Fundamentação
Do litisconsórcio passivo e da solidariedade
O suposto defeito apresentado nos pneus, fissuras, diz respeito ao chamado vício do produto que o tornou inadequado ao uso a que se destinava.
Consoante dispõe o artigo 18 do CDC:
Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
Tratando-se de responsabilidade por vício do produto, tanto a fabricante, como a concessionária podem ser acionadas judicialmente.

Do interesse de agir
Os argumentos da ré Continental não prosperam, eis que a requerente tentou resolver administrativamente o defeito alegado, tendo como resposta da primeira requerida a negativa de substituição por outros novos ou a restituição do valor pago.
Assim, restou demonstrado pelo autor que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática.
Do mérito
Tratam-se os autos de ação de natureza condenatória em que a requerente postula indenização por danos materiais e morais em decorrência de vício nos pneus adquiridos no estabelecimento da primeira ré e de fabricação da segunda.
Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova
Prefacialmente convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:
"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. "
Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.
Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que não houve defeito na prestação produto e dos serviços prestados à autora.
Da inexistência de vício do produto.
O autor pretende ser ressarcido pelos 04 (quatro) pneus novos adquiridos na loja da primeira ré e fabricado pela segunda requerida os quais alega que apresentaram defeitos no mesmo dia de sua aquisição.
Ocorre que de acordo com o laudo pericial, não houve defeito no produto, mas perfuração por objeto externo que esvaziou o pneu causando os demais rasgos.
Vejamos:
CONCLUSÕES: 1 – O pneu avariado mostra claramente que a ocorrência iniciou ao ser perfurado por objeto externo e que o mesmo não estourou, ou seja, foi esvaziando devido ao corte, provocando baixa pressão de ar e alta temperatura do pneu, causando as demais avarias. Desta forma, consideramos que o mesmo não possui vício de fabricação.
Atestou ainda o laudo que os demais pneus se encontravam em perfeita condição de uso, o que confirma que o dano no pneu foi causado por agente externo.
Assim, não inexistente o dever de indenizar, já que o dano existente no pneu decorreu de agente externo e não de defeito de fabricação.
III. Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por sentença com resolução de mérito, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatício em favor dos patronos dos requeridos que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Expeça-se alvará dos 50% remanescente em favor do perito JOSÉ FURTADO FILHO, de acordo com os dados bancários em ID. 87333473.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível 7016306-64.2022.8.22.0001 Procedimento Comum Cível Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda, Requerimento de Reintegração de Posse AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805, FELIPE GARCIA MACHADO DA COSTA, OAB nº SP390568 REU: BIANCA LETICIA BARROS MOREIRA ADVOGADO DO REU: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787 SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem sua homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas finais e honorários conforme acordo.
Com o acordo homologado forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Arquive-se.
Porto Velho / , 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7084629-24.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JESSE RODRIGUES COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
JESSE RODRIGUES COSTA ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais em desfavor de BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, afirmando que ao consultar sua carteira digital para identificar se havia alguma multa em seu nome, constatou a existência de outro veículo em seu nome, uma MOTOCICLETA YAMAHA/YS150 FAZER SED, adquirida junto ao Banco Yamaha na Cidade de Xapuri/AC, com placa QLZ1F96 registrada no estado do Acre. Contou nunca ter ido ao Acre e desconhecer a compra da motocicleta. Aduziu ter sofrido a negativação de seu nome pelo requerido, em razão da cobrança de R$ 42.592,32 (quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), relativo à compra da citada motocicleta. Verbera a ocorrência de falha na atividade do requerido. Postulou pela concessão de tutela de urgência. Requereu a declaração de inexistência do débito, a suspensão de multas ou encargos decorrentes do bem móvel objeto do contrato, a busca e apreensão e transferência da titularidade, bem como a condenação do banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juntou documentos.
Deferida a gratuidade judiciária e em parte a tutela de urgência (ID. 84782681).
O banco requerido apresentou contestação (ID. 84782681) arguindo inicialmente o cumprimento da tutela de urgência. No mérito sustenta ter tomado todas as providências necessárias para validação dos documentos, e que seu setor de compliance constatou suspeita de fraude, propondo a liquidação do contrato. Afirma não haver ato ilícito e a hipótese dos autos se tratar de culpa exclusiva de terceiro. Verberou não haver dano moral indenizável. Requereu a improcedência dos pedidos autorais.
Réplica sob o ID. 87816192.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentos
Do julgamento antecipado do mérito
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova
Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes se enquadra perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:
“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”
Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.
Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, incido VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas ao autor.
Do Mérito
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza dúplice, através da qual o requerente pretende a declaração de inexistência de débito e a reparação pelos danos morais sofridos.
Alega o autor que a instituição bancária ora requerida teria negativado seu nome em razão de um débito decorrente de financiamento de motocicleta que desconhece, e sustenta que a compra foi realizada fraudulentamente.
O requerido reconheceu o pedido de inexistência do contrato, ao indicar em sua contestação que seu próprio setor de complicance constatou indícios de fraude e ao propor a liquidação do contrato.
Entretanto, sustenta inexistir responsabilidade civil que lhe possa ser imputada para o fim de indenizar os aduzidos danos morais, em razão de a fraude ter origem em fato de terceiro.
Pois bem.
Note-se que o requerido contribuiu para o imbróglio ao ter viabilizado a contratação por terceiro.
Ademais, assevero que o fato de terceira pessoa ter se apresentado com documentos de outrem não exime da instituição financeira a responsabilidade, porque constitui falha na sua prestação de serviço, mesmo porque é de se exigir maiores cuidados ao se celebrar contrato com clientes, certificando-se, sempre, e de forma diligente, da veracidade das informações que lhe são passadas.
Tratando-se de instituição financeira, as operações de crédito são uma de suas principais atividades fim, e deve observar o dever objetivo de boa-fé e observância dos procedimentos necessários com vistas a não causar danos ao consumidor ou terceiros.
Inclusive se trata de risco inerente a sua atividade, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO FRAUDADO. DESCONTOS MENSAIS INDEVIDOS NA APOSENTADORIA DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL ANTERIOR AUTORIZANDO O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR SUPOSTAMENTE FINANCIADO PELO BANCO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. FORTUITO INTERNO. NÃO IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. DANOS MATERIAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS ARBITRADOS NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. - A prática de fraude por terceiros no âmbito das operações bancárias caracteriza-se enquanto fortuito interno inerente ao risco da atividade, por se tratar de fato previsível e evitável, bastando o mero exercício do dever de cautela e prudência, não havendo como negar a responsabilidade da Instituição Financeira face à sua objetividade. - Tal situação repercute na mais clara incidência de danos morais in re ipsa diante da lesão à honra, imagem, reputação do consumidor, além dos prejuízos financeiros suportados com os descontos indevidos em sua aposentadoria, em que pese tentativas extrajudiciais de resolução do litígio. Não se está, portanto, diante de mero aborrecimento ou algo de somenos importância. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0524031-24.2014.8.05.0001, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 28/04/2016) (TJ-BA - APL: 05240312420148050001, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2016)"

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1197929/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12/9/2011)."

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. REGULARIDADE DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário, interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Pará manteve a seguinte sentença: No mérito, destaque inicial a que as normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, consoante dicção do enunciado n. 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, entre elas o artigo 6º, VIII, que garante ao consumidor, verossímil sua alegação, a inversão do ônus da prova, bem assim o artigo 14, que prevê a responsabilidade objetiva do banco em caso de dano decorrente da má prestação do serviço. Em contestação, o BMC diz-se zeloso na condução das operações de empréstimo consignando, ainda, ser, ele também, vítima no episódio. Ocorre que, se estelionato houve, foi fruto de sua própria negligência, a qual não pode ser suportada pela parte autora. Ademais, a instituição financeira deve suportar os riscos de sua atividade. Por outra, não trouxe aos autos, porém, qualquer documento que comprove suas alegações. Aliás, sequer o contrato de mútuo, sobre o qual poderia recair perícia, veio aos autos. Quanto ao Banco Bonsucesso, sequer contestação ofereceu, devendo, portanto, suportar o ônus de sua inércia.

(...)

(STF - ARE: 797802 PA, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 09/07/2014, Data de Publicação: DJe-153 DIVULG 07/08/2014 PUBLIC 08/08/2014)"

As instituições bancárias devem desenvolver suas atividades econômicas em observância ao dever de cautela e da prudência necessária à concretização das transações que vier a realizar. Não podendo sequer alegar a fraude para elidir a responsabilização por danos causados a terceiros, pois o risco interno decorrente de sua atividade econômica poderia ser evitado à medida que fosse adotada medida prudente, cautelosa e profícua.

Nessa toada, é possível vislumbrar que a instituição requerida foi extremamente imprudente em sua atuação, bem como não observou seu dever legal de cautela, o que permitiu a contratação de financiamento em nome do requerente e deu azo à consecução do intento do fraudador.

Assim, diante dos fatos, não há relação contratual legítima entre as partes, e tendo a própria requerida reconhecido, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO do pedido declaratório de inexistência contratual.

DECLARO a ilicitude da negativação, devendo ser cancelada em definitivo.

Como consequência lógica, DECLARO a inexigibilidade dos débitos decorrentes do contrato, a saber: a dívida contratual, as multas, os impostos e as taxas incidentes sobre o veículo.

Determino a suspensão das cobranças desses débitos em desfavor do autor, e a transferências da responsabilidade pelo adimplemento dos débitos ab initio à instituição bancária requerida.

Da existência do dano moral

Considerando os argumentos acima expostos, tem-se que a cobrança e a negativação são indevidas, e tratando-se de inscrição indevida no rol de inadimplentes, os danos que daí advém são in re ipsa, dispensando a produção de prova específica, consoante entendimento há muito pacificado no âmbito do Judiciário Rondoniense.

Comprovada a inexistência de relação jurídica, verifica-se que a ação irresponsável do banco requerido, causou um abalo na imagem do autor, maculando a necessária e fundamental imagem de idoneidade e correção com a qual qualquer cidadão deve preocupar-se em conservar.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem considerado que "a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa" (AgRg no AREsp 607167/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Julgado em 18.12.2014, DJe de 11.02.2015).

Ademais, não há que se falar em afastamento da responsabilidade da instituição bancária em hipóteses de fraude, uma vez que se trata de risco inerente à sua atividade.

Vejamos:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO FRAUDADO. DESCONTOS MENSAIS INDEVIDOS NA APOSENTADORIA DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL ANTERIOR AUTORIZANDO O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR SUPOSTAMENTE FINANCIADO PELO BANCO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. FORTUITO INTERNO. NÃO IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. DANOS MATERIAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS ARBITRADOS NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. - A prática de fraude por terceiros no âmbito das operações bancárias caracteriza-se enquanto fortuito interno inerente ao risco da atividade, por se tratar de fato previsível e evitável, bastando o mero exercício do dever de cautela e prudência, não havendo como negar a responsabilidade da Instituição Financeira face à sua objetividade. - Tal situação repercute na mais clara incidência de danos morais in re ipsa diante da lesão à honra, imagem, reputação do consumidor, além dos prejuízos financeiros suportados com os descontos indevidos em sua aposentadoria, em que pese tentativas extrajudiciais de resolução do litígio. Não se está, portanto, diante de mero aborrecimento ou algo de somenos importância. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0524031-24.2014.8.05.0001, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 28/04/2016) (TJ-BA - APL: 05240312420148050001, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2016)”
“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1197929/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12/9/2011).”
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. REGULARIDADE DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário, interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Pará manteve a seguinte sentença: No mérito, destaque inicial a que as normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, consoante dicção do enunciado n. 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, entre elas o artigo 6º, VIII, que garante ao consumidor, verossímil sua alegação, a inversão do ônus da prova, bem assim o artigo 14, que prevê a responsabilidade objetiva do banco em caso de dano decorrente da má prestação do serviço. Em contestação, o BMC diz-se zeloso na condução das operações de empréstimo consignando, ainda, ser, ele também, vítima no episódio. Ocorre que, se estelionato houve, foi fruto de sua própria negligência, a qual não pode ser suportada pela parte autora. Ademais, a instituição financeira deve suportar os riscos de sua atividade. Por outra, não trouxe aos autos, porém, qualquer documento que comprove suas alegações. Aliás, sequer o contrato de mútuo, sobre o qual poderia recair perícia, veio aos autos. Quanto ao Banco Bonsucesso, sequer contestação ofereceu, devendo, portanto, suportar o ônus de sua inércia.
(...)
(STF - ARE: 797802 PA, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 09/07/2014, Data de Publicação: DJe-153 DIVULG 07/08/2014 PUBLIC 08/08/2014)”
As instituições bancárias devem desenvolver suas atividades econômicas em observância ao dever de cautela e da prudência necessária à concretização das transações que vier a realizar.
Não podendo sequer alegar a fraude para elidir a responsabilização por danos causados a terceiros, pois o risco interno decorrente de sua atividade econômica poderia ser evitado à medida que fosse adotada medida prudente, cautelosa e profícua.
Do quantum indenizatório
Fixado o dever de indenizar do requerido, passo à análise do valor indenizatório.
Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.
O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.
Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.
Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.
Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 10.000,00, cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.
Impende consignar que a busca e apreensão do bem deverá ser objeto de ação própria promovida pelo banco requerido.
III - Dispositivo
Ante o exposto:
a) com fulcro no art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO do pedido declaratório de inexistência contratual.
b) com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados na inicial, e:
b.1) DECLARO a ilicitude da negativação, devendo ser cancelada em definitivo, razão pela qual CONFIRMO a antecipação de tutela, e determino a baixa em definitivo da negativação do nome do autor;

b.2) DECLARO a inexigibilidade dos débitos decorrentes do contrato, a saber: a dívida contratual, as multas, os impostos e as taxas incidentes sobre o veículo.
b.3) DETERMINO a suspensão das cobranças desses débitos em desfavor do autor, e a transferência da titularidade da MOTOCICLETA YAMAHA/YS150 FAZER SED, placa QLZ1F96, e da responsabilidade pelo adimplemento dos débitos ab initio à instituição bancária requerida. Oficie-se ao DETRAN/AC e à SEFAZ/AC.
b.4) CONDENO o banco requerido ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, já atualizados.
Sucumbente, condeno o banco requerido ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (dívida declarada inexigível e danos morais), nos termos do art. 85, § 2, c/c 86, p.ú, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7005085-21.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dano Ambiental
AUTORES: PAULO HENRIQUE GAMA DE ARAÚJO, DANIEL GAMA DE ARAÚJO, GABRIEL GAMA DE ARAÚJO
ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
DESPACHO
Considerando o decurso do tempo em que tramita o processo, oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Em caso de especificação de provas, volvam conclusos para saneador.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7033960-40.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIO CABRAL
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.
A análise do embargante, também não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde-se o decurso do prazo.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7024094-95.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Condomínio
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
REU: ANA CRISTINA RIVERO DE OLIVEIRA, JAMILSON FERREIRA LEITE
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
A requerente deverá emendar a inicial para demonstrar a relação obrigacional da parte requerida para com a unidade imobiliária donde originam os débitos que pretende perseguir nesta ação, uma vez que não há nos autos qualquer documento que ateste essa obrigação ou vínculo com a requerente, bem como deverá efetuar o recolhimento das custas iniciais em percentual de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021831-27.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADNA DOS SANTOS GUARATI e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7030341-29.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Compra e Venda, Compromisso AUTOR: DONATO DOS REIS ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975 REU: GEREMIAS RODRIGUES DE CARVALHO REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo a desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Transitado em julgado, pagas as custas ou protestadas e inscritas em dívida ativa no caso de não pagamento, arquive-se.
Porto Velho / , 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7024006-57.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO
REU: BIGAIR CARREIRO DA SILVA GUIMARAES, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2737, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E S P A C H O
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 134,98, efetuar o pagamento de R$ 67.49, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 67.49, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou , preferencialmente, por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.
Agende-se data para audiência inaugural de conciliação e intimem-se as partes.
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23041716191881400000086046423 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7068424-17.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas AUTOR: ROSANA QUEIROZ ALEIXO BOSCO ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802, DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
Rosana Queiroz Aleixo Bosco ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em desfavor de Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A, informando que é titular da unidade consumidora nº 20/1356875-3. Narra que a requerida encaminhou funcionários da empresa terceirizada Rondonorte, para procederem ao corte da sua energia elétrica em 29/09/2021, sob argumento de falta de pagamento de fatura de energia elétrica do mês de junho de 2021. Conta que informou aos prepostos que estava adimplente, exibindo comprovante de pagamento, contudo, tentaram efetivar a suspensão do fornecimento da energia. Alegam que o corte somente não ocorreu, porque solicitou presença de viatura policial para resguarda seus direitos, o que motivou a retirada dos funcionários da terceirizada. Afirma que no dia seguinte, outra equipe de eletricistas retornou ao condomínio onde reside, com o mesmo objetivo de realizar o corte no fornecimento de energia elétrica na residência da autora, sendo que estava ausente. Sustenta que recebeu mensagem do porteiro do condomínio, informando que os funcionários estavam no local para corte de sua energia. Aduz que as alegações podem ser comprovadas por fotografias e declaração prestada pelo porteiro. Postulou indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos.
Despacho inicial (ID 81931394).
A requerida, devidamente citada apresentou contestação (ID 83374575) alegando que a tentativa de suspensão do fornecimento de energia, ocorreu em virtude de inadimplência da autora com as faturas de energia elétrica emitidas. Diz que não há dano moral na presente hipótese. Postulou a improcedência da ação. Juntou documentos.
Em réplica, o autor reafirmou os termos da peça inicial.
Instados à especificação de prova, não houve pedido de dilação probatória.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
Do julgamento antecipado do mérito
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.
Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º,2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:
"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.
Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, incido VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade da cobranças realizada, bem como no corte do fornecimento da energia elétrica à unidade consumidora dos requerentes.
Mérito
Trata-se de ação indenizatória, em que a parte autora postulou o pagamento reparação pelos danos morais enfrentados em razão da tentativa de suspensão indevida do seu serviço de energia elétrica.
O autor afirma que a requerida tentou efetuar corte no fornecimento de energia elétrica em sua residência por 02 vezes, mesmo estando adimplente com as faturas. Junta aos autos comprovantes das faturas com os respectivos pagamentos, fotografias dos prepostos da requerida que estiveram em seu condomínio e declaração do porteiro.
A requerida, por sua vez, afirma que houve tentativa de corte da energia na unidade consumidora da autora, em decorrência da inadimplência das faturas.
Da tentativa de corte indevido gerador de dano moral
O ato ilícito decorrente da tentativa de corte da energia elétrica na residência da autora foi devidamente comprovado nos autos, uma vez que a própria requerida juntou a relação de ordens de serviço emitidas para a unidade consumidora 20/1356875-3, sob. ID 83374576 (Pág.2), no qual consta "suspensão fornecimento energia falta de pagamento – controle impedida" na data de 29/09/2021.
Os documentos apresentados junto à inicial são primordiais para comprovar todo o ocorrido.
Ressalto que em que pesem os argumentos da requerida, dizendo que houve tentativa de corte na unidade consumidora da autora, em decorrência da inadimplência, não há nos autos nenhuma comprovação do alegado.
A autora, logrou em comprovar que a fatura vencida em 13/08/2021, foi paga em 23/08/2021, conforme comprovante de pagamento sob. ID 81888856.
Destaco ainda, a inexistência de notificação ao consumidor quanto à suspensão do fornecimento da energia elétrica, nos termos da Resolução 414/2010 da ANEEL (art. 171 e seguintes).
Como bem sabido, a responsabilidade das concessionárias de serviço público é objetiva e decorrem da expressa previsão constitucional inserta no art. 37, §6º da CRFB/88, bem como do texto encartado no art. 25 da Lei 8.987, que dispõe sobre o regime de concessões e permissões da prestação de serviços públicos.
O primeiro dispositivo delineia a responsabilidade objetiva em face de danos causados por agentes, enquanto que o segundo dispositivo citado, preceitua a responsabilidade objetiva pura e integral, quando expressa que:
"Art.25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade". (grifo nosso)
O fato alegado pela requerida de que a tentativa de interrupção fora decorrente de inadimplemento, não restou demonstrado, inexistindo causa de exclusão da sua responsabilidade.
Ademais, o serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89).
Em sendo assim, é inegável que a tentativa de privação desse serviço proporciona transtornos que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento e se torna elemento significativo na esfera íntima do ofendido, sobretudo em se tratando de relação de consumo, cuja responsabilidade é objetiva, repita-se.
Além disso, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais, conforme preceitua o art. 6°, inc. VI , do Código de Defesa do Consumidor, ao qual garante ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos.
Desta feita, a tentativa indevida do corte, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem a energia elétrica de sua residência interrompida ou ameaçada de suspensão do fornecimento.
O dano moral decorre só pelo fato da tentativa indevida de interrupção do fornecimento da energia, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dele advindo.
Do valor da indenização
No que tange à fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem a dupla finalidade própria do instituto, qual seja, reparatória, face ao ofendido, e educativa e sancionatória, em face do ofensor.
Ademais, deve-se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, como a situação da autora e o porte econômico da ré, bem como o seu grau de culpa.
Assim, comprovado o ato ilícito, é de rigor o reconhecimento do dever de indenizar, sendo certo que o valor da indenização deve ser fixado tendo em vista os parâmetros acima mencionados, o qual fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Dos honorários sucumbenciais (sucumbência recíproca)
Nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, os honorários deverão ser fixados no percentual entre 10% e 20% da condenação, do proveito econômico ou, na impossibilidade de estimar-se o quantum debeatur, sobre o valor atualizado da causa (parágrafo 2º).
Aduz também o art. 86 da mencionada lei que se um litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Considerando que a autora postula a condenação da requerida em danos morais superiores aos ora fixados, ambas as partes restaram sucumbentes.

Desta feita, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor em que sucumbiu, ou seja, a diferença entre o valor pedido e o quantum arbitrado.
III - Dispositivo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, devidamente atualizados, com correção monetária e juros a contar deste decisum;
Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho / , 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089003-83.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. V. V. S.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais (2%) e Finais (1%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7087455-23.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INGRIDE VALENTIM DOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO - RO8874
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062296-78.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REU: LUIS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) REU: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das petições juntadas pela parte adversa, inclusive quanto ao pedido de cancelamento da audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043545-48.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HELDER CARLOS SOARES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010
Advogados do(a) REQUERENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010
Advogados do(a) REQUERENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010
Advogados do(a) REQUERENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062732-37.2022.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: RICARDO GUARATE CARVALHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
REQUERIDO: EDSON GOMES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA - RO0003354A
Advogado do(a) REQUERIDO: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA - RO0003354A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058118-86.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MELO BOTELHO PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a tentativa de bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, restando infrutífera.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005652-18.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLI ROSA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: ODONTOPREV S.A.
Advogado do(a) REU: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7008535-35.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem AUTOR: THALISSON GABRIEL ALFAIA PINTO ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412 REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO
1. Procedi à evolução da classe deste processo para (156) - Cumprimento de Sentença.
2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.
3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias. 4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R$ 20,24. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retramitar com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida. 5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, “alvará eletrônico”, assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7024099-20.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Condomínio
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
REU: ADRIANA LUCIANE VIANA CALZAVARA, HEDENISLENO PAIXAO DA GAMA
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
A requerente deverá emendar a inicial para demonstrar a relação obrigacional da parte requerida para com a unidade imobiliária donde originam os débitos que pretende perseguir nesta ação, uma vez que não há nos autos qualquer documento que ateste essa obrigação ou vínculo com a requerente, bem como deverá efetuar o recolhimento das custas iniciais em percentual de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7000024-14.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: CARLOS ANTONIO TRAJANO BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO1608
REU: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Verifica-se que a parte autora foi notificada no despacho inicial sob. ID 85653686, a proceder o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.
Dessa sorte, fica a parte autora intimada a demonstrar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).
Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para sentença.
Demonstrado o recolhimento, siga-se o fluxo procedimental.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Autos: 7023364-84.2023.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Exequente: EXEQUENTES: ELISETE SILVESTRE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, BELARMINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado exequente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO11010
Executado: EXECUTADO: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA
Advogado Executado:EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho
Versam os autos sobre cumprimento provisório de sentença de honorários advocatícios movido por EXEQUENTES: ELISETE SILVESTRE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, BELARMINO ALVES DE OLIVEIRA em face de EXECUTADO: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA.
A executada interpôs apelação nos autos principais, onde não foram providos, conforme acórdão exarado no recurso (Id 89510674, Pág.7).
Admito o presente cumprimento provisório, ressalvado que o levantamento de depósito em dinheiro ou atos de transferência/alienação de propriedade ou outro direito real, dependerão de caução, nos termos do art. 520, IV do CPC.
PROVIDÊNCIAS À CPE:
1. Retifique-se a classe processual para Cumprimento Provisório de Sentença (157).
2. Cadastre-se no PJE o advogado representante da parte executada, que consta nos autos de origem n.º 7044579-24.2020.822.0001
3. Após, intime-se a parte executada, via advogado, para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
4. Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
5. Efetuado o pagamento espontâneo, a expedição de alvará ficará condicionada ao oferecimento de caução idônea, conforma inciso IV do art. 520 do CPC.
SERVE COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADO: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 15201047000190, BR 364 S/N, AO LADO DO POSTO MIRIAN (TEL. 69 3221-0294) RESIDENCIAL VIENA (LOCAL DO PLANTÃO DE VENDAS) - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058796-04.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: PORTO JUNIOR PANIFICADORA E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE E RECUSADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos AR's negativos e recusados devolvidos com motivo "AUSENTE" e "RECUSADO".
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.
3) A parte EXEQUENTE deverá indicar quais endereços requer novas diligências.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7021728-54.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137
REQUERIDO: INGRIDE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a tentativa de bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, não tendo outros valores bloqueados, além dos que já constam nos autos.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Finalizado o prazo de impugnação à penhora sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7038093-86.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Benfeitorias, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Locação de Móvel
EXEQUENTE: YOUSSEF ALI KASSEM
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239
EXECUTADOS: SILVA NETO & CIA LTDA - ME, ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO, DAVID MELO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de impugnação apresentada pelo executado David Melo de Oliveira Junior em que alega a impenhorabilidade do valor de R$ 37.984,16 eis que se refere a verba de natureza alimentar.
Conta que o valor bloqueado é o saldo remanescente do depósito efetivado de sua conta vinculada do fundo de garantia e verbas rescisórias.
É a síntese do necessário.
Pois bem, em que pese o argumento de impenhorabilidade aduzido pelo executado diante da natureza alimentar da verba, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que a impenhorabilidade pode ser relativizada no caso concreto, devendo ser preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do executado e de sua família, RE 1.547.561, SP (2015/0192737-3).
No entanto, quanto a penhora da verba do FGTS, assiste razão ao executado quanto a impenhorabilidade desta verba, nos termos do art. 2º, § 2º da Lei 8.036/1990.
Assim, desconstituo parcialmente a penhora devendo ser liberado em favor do executado o valor integral de R$ 36.999,82, e 70% do valor bloqueado remanescente em nome do executado David Melo(ID. 87938036 - Pág. 6).
Expeça-se alvará urgentemente em favor do executado David Melo de Oliveira Junior.
Deverá o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar medida executiva ao andamento do processo.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7070179-13.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios EXEQUENTE: GOL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA EXECUTADOS: SEMILLY FELLYPA JARDIM COSTA, ANNY SOPHIA JARDIM DE OLIVEIRA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502 D E S P A C H O
Vistos.
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD, SIEL, SNIPER e PREVJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, o requerente/exequente deverá apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 20,24, para cada consulta pretendida (referente às custas de código 1007), conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2022, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 026/2021, publicado no Diário da Justiça nº 233 de 16/12/2021.
Prazo de 5 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023364-84.2023.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: BELARMINO ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - RO11010
Advogado do(a) EXEQUENTE: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - RO11010
EXECUTADO: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880
Intimação RÉU - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte EXECUTADA intimada dos termos do Despacho de ID 89664396, a seguir colacionado:
DESPACHO
Versam os autos sobre cumprimento provisório de sentença de honorários advocatícios movido por EXEQUENTES: ELISETE SILVESTRE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, BELARMINO ALVES DE OLIVEIRA em face de EXECUTADO: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA.
A executada interpôs apelação nos autos principais, onde não foram providos, conforme acórdão exarado no recurso (Id 89510674, Pág.7).
Admito o presente cumprimento provisório, ressalvado que o levantamento de depósito em dinheiro ou atos de transferência/alienação de propriedade ou outro direito real, dependerão de caução, nos termos do art. 520, IV do CPC.
PROVIDÊNCIAS À CPE:
1. Retifique-se a classe processual para Cumprimento Provisório de Sentença (157).
2. Cadastre-se no PJE o advogado representante da parte executada, que consta nos autos de origem n.º 7044579-24.2020.822.0001
3. Após, intime-se a parte executada, via advogado, para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
4. Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
5. Efetuado o pagamento espontâneo, a expedição de alvará ficará condicionada ao oferecimento de caução idônea, conforma inciso IV do art. 520 do CPC.
SERVE COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADO: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 15201047000190, BR 364 S/N, AO LADO DO POSTO MIRIAN (TEL. 69 3221-0294) RESIDENCIAL VIENA (LOCAL DO PLANTÃO DE VENDAS) - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7027304-96.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: WILLIAN PEDRO HOLANDA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a tentativa de bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, bloqueando parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7013426-12.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: SELMA SABINO DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a tentativa de bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, não tendo outros valores bloqueados, além dos que já constam nos autos.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7035506-28.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
REQUERIDOS: JOSE MENDES VIEIRA, LIDUINA MENDES VIEIRA, SOLANGE DA COSTA MACIEL
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491, ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a tentativa de bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, não tendo outros valores bloqueados, além dos que já constam nos autos.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Finalizado o prazo de impugnação à penhora sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0011621-51.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
EXECUTADOS: ALLAN PINTO PEDROSA, PEDROSA E PINHEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a tentativa de bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, não tendo outros valores bloqueados, além dos que já constam nos autos.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Finalizado o prazo de impugnação à penhora sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001736-49.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
EXECUTADO: JHONATAN FERREIRA VIEIRA MARQUES 14039518616 e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
- DOS TERCEIROS INTERESSADOS
FINALIDADE: INTIMAR os terceiros interessados do trânsito em julgado da sentença ID 62053477, com a seguinte parte dispositiva:
"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para
a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse;
b) declaro a instituição da servidão administrativa no imóvel sob as áreas dos imóveis denominados de Fazenda São Sebastião com área afetada de 4,5708 há e Fazenda Mustang com afetamento de 35,0514ha,
Determino que a indenização seja recalculada sobre a área de 39,622ha, considerando o coeficiente de servidão de 63%, devendo ser excluído o valor referente ao desmatamento e pastagem.
Valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41) após o depósito do valor remanescente da indenização.
Com o trânsito em julgado, expeçam-se editais, para conhecimento de terceiro, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, cabendo à expropriante o adiantamento das despesas em referência. O aludido edital será publicado por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado na forma da lei.
Juros compensatórios de 6% ao ano até o pagamento, incidindo sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo pelo expropriante e o valor do bem fixado na sentença. Os juros moratórios de 6% ao ano são devidos cumulativamente (súmula 12 do STJ), a partir do trânsito em julgado desta sentença.
Custas na forma da lei, pela expropriante.
Condeno a expropriante, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% da diferença entre o valor oferecido na inicial, atualizado pela tabela prática do Tribunal de Justiça a contar da propositura da ação, e o valor atualizado da indenização, considerando-se também os juros moratórios e compensatórios, nos termos do art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 (cf. ADI 2332/DF / REsp 11114407/SP – TEMA 184).
Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 523) e levantamento do valor já depositado.
Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se transferindo o valor depositado nos autos para a conta centralizadora do E. TJ/RO.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, arquivem-se os autos.
P.R.I.C."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:0000263-60.2011.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A CPF: 10.562.611/0001-87, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA CPF: 529.703.452-34, MURILO DE OLIVEIRA FILHO CPF: 248.511.628-80
Requerido: MOACIR MARQUES CAIRES CPF: 188.816.022-53
DECISÃO ID 88339286: "(...)Expeça-se edital como determinado na sentença de ID. 62053477:(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 21 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060613-06.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS TULIPAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
EXECUTADO: BRUNO GULAK DORAZIO
Advogado do(a) EXECUTADO: INES APARECIDA GULAK - RO3512
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022790-95.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA NILDA DANTAS CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278A
REQUERIDO: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINE DE OLIVEIRA ANDRADE - RJ226186, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014A-A
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048668-56.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP177506, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472
REQUERENTE: REGINA DA COSTA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para as providências que achar pertinentes, para satisfação do crédito, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009767-82.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644
EXECUTADO: VILCILEIDE GIL CAETANO 75306930263
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7001277-08.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Transação AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A REU: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., incorporadora porto velho ltda REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo a desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Arquive-se.
Porto Velho / RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7013907-28.2023.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: IRAILDE VARGAS LEHO DOS SANTOS, IVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LEONARDO DE ASSIS MATIAS OLIVEIRA, OAB nº RO13134, SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356A
EMBARGADO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EMBARGADO: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo embargado, sob a alegação de que houve contradição na sentença prolatada.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.
A análise do embargante, também não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
A sentença é clara ao delinear “mantenho, por ora, os efeitos suspensivos nos limites deferidos na decisão de ID. 88093918, até a decisão nos autos originários”.
Desta forma, rejeito os presentes embargos. Atente-se a parte quanto à necessária boa-fé processual, sob pena de ser aplicada a multa processual pertinente face a manifestações protelatórias.
Aguarde-se o decurso do prazo.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7033009-07.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: BEATRIZ DA SILVA LIMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
1. Para expedição do alvará de transferência, o exequente deve indicar a qualificação completa de seus dados bancários. A informação prestada não indica o banco junto ao qual é mantida a conta apontada. Assim, deverá complementar sua informação no prazo de 05 (cinco) dias.
1.1. Complementada a informação, expeça-se o alvará.
2. Fica a executada intimada a pagar o saldo remanescente indicado pela exequente (ID.89563686), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro.
3. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se o exequente para impulso em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7082313-38.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESEQUIEL NOGUEIRA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA - RO12008
REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472
Advogados do(a) REU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7060876-48.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
EXECUTADO: EDMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CLAUDIO COELHO DE SOUSA MELO, OAB nº PI11600
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a tentativa de bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, não tendo outros valores bloqueados, além dos que já constam nos autos.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste acerca da impugnação à penhora juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7058820-32.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Análise de Crédito AUTOR: LORENZO OLIVEIRA AGUIAR ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8528 REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que a parte autora foi notificada na audiência de conciliação a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.
O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.
Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.

Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Sem custas finais.
Considerando que a parte contrária fora citada, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 em favor do patrono da parte requerida (art. 85, §6º do CPC).
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho / , 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014732-09.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Jose do Carmo Goes registrado(a) civilmente como José do Carmo Góes
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536
INTIMAÇÃO Fica o exequente intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7004607-42.2023.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, BRADESCO REU: MARCELO PENA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos, etc.
O feito tramitou regularmente até a juntada de petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Há pedido de suspensão do feito até o pagamento.
Note-se haver patente incongruência entre os pedidos de homologação e suspensão, porquanto a homologação de acordo se dá por sentença, ato judicial que extingue o processo.
Ademais, diante da pactuação de acordo entre as partes no bojo de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, supera-se o cenário de mora do devedor, portanto, suprimido o requisito essencial ao interesse processual do credor fiduciário para o prosseguimento da ação sob o rito comum.
Neste mesmo sentido é a posição do E. TJRO há muito, senão vejamos:
PROCESSO CIVIL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do mérito, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa e desproporcional à parte. (Agravo Regimental em Apelação Cível n. 100.005.2003.004272-6, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmara Especial, Rel. Des. Rowilson Teixeira; DJ n. 213 de 17/11/2004)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO ENTRE AS PARTES. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE MORA. REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. A celebração de acordo no curso da atividade de conhecimento da ação de busca e apreensão importa a superação da situação inicial de inadimplemento, tornando, com isso, a medida de busca e apreensão despida de utilidade e necessidade, visto que afasta um dos pressupostos processuais, a mora do devedor a autorizar a rescisão do contrato e a busca e apreensão do bem, dado em garantia por alienação fiduciária. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001836-62.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/03/2022)
Ademais, sequer houve a triangularização processual para que fosse determinada a suspensão do processo.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial, que poderá ser executado, nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Revogo a tutela deferida.

Existindo mandado pendente de cumprimento determino a devolução.
Transitada em julgado. Arquive-se.
Registre-se. Intime-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020832-74.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: ETEVALDO SILVA PIMENTEL
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071907-55.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogados do(a) AUTOR: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
REU: BISMARQUE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7082411-23.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALMIR FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975
EXECUTADO: Santo Antônio Energia S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056782-47.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CESAR KAXARARI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA FRANCA - SP352308
REU: BANCO BMG SA
Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7004461-69.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Prestação de Serviços REQUERENTE: UNIRON ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron REQUERIDO: ADRIANA CAMURCA DA SILVA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que os veículos em nome dos executados encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.
2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000401-82.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. C. M. D. J. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B-B
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B-B
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7020048-68.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Arrendamento Rural, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar
REQUERENTE: MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
REQUERIDOS: MARCIA PEREIRA DA SILVA BATISTA, ANTONIO BATISTA DE ARAUJO, CRISTIANO RABELO DE ARAUJO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

D E C I S Ã O
Vistos.
Manoel, autor, vizinho, é pessoa interessada no uso e compra o imóvel em questão.
Antônio (Tio), idoso, e Cristiano (Sobrinho) são as pessoas que se posicionam como donas do imóvel.
Há divergências entre Tio e Sobrinho, ambos no mesmo polo passivo desta ação, quanto a destinação do imóvel.
Os conflitos tratados neste processo surgiram por causa das dificuldades de comunicação. O vizinho fez negociações ora com o Tio, ora com o Sobrinho. As negociações foram verbais. Vizinho e Tio divergiram quanto ao que foi negociado. Assim também como Tio e Sobrinho igualmente divergem. Essas dificuldades de comunicação persistem mesmo após, sentença, acórdão e acordo.
Em sentença constou:
Note-se que de vários elementos dos autos se percebe que ambas partes são habituadas a realizarem suas negociações de forma verbal e o papel é apenas item acessório ou embaraçoso aos negócios. Veja-se que a relação entre Sobrinho e Tio sobre o imóvel não ficou clara, ora havendo prova oral produzida em audiência indicando serem parceiros da área em discussão, vale dizer, ambos em conjunto se considerariam donos, ora se indica que o dono seria o Tio e o Sobrinho apenas agiria em nome deste cuidando do imóvel, ora se diz que na verdade o dono é o sobrinho, pois o título de posse ou outro documento estaria em seu nome e o Tio não teria qualquer poder de ingerência sobre o imóvel. (...) Dentro deste contexto de negociações verbais e confusões patrimoniais entre bens em nome de uns, mas de fato tendo outros donos, e negociações escritas que não representam o real (contrato simulado para viabilizar financiamento), é que deve ser apreciada a lide, que se limita inicialmente a verificar se houve ou não o vínculo negocial verbal afirmado pelo autor. (...) Restou incontroverso o fato da existência de tratativas entre o autor e o Tio, o que se discute é se essas tratativas chegaram ao ponto de formar o negócio jurídico defendido pelo autor. A questão sobre o Tio ser o dono do imóvel e ter poderes para negociá-lo restou provada pelos diversos elementos de prova oral produzidos nesse sentido e pelos áudios de what's app. Em que pese ser suscitada a dúvida sobre qual seria o objeto de negociação nos áudios de whats' app, não foi indicado por nenhuma das partes que o Tio e o autor tivessem outro objeto em tratativa. (...) Todavia, o negócio não se aperfeiçoou por completo, na medida em que não chegaram a tratar das condições de pagamento, forma, prazo, quantidades de parcelas e valor de cada parcela. Veja-se que estes são elementos essenciais para se ter como finalizado um negócio de compra e venda. (...) Dessa forma, o vínculo e negócio se desfez antes de sua conclusão. (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julga: a) improcedente o pedido inicial, revogando-se a tutela de urgência e declarando-se que o negócio jurídico verbal de compra e venda não se finalizou; Como se observa, o julgado reconheceu que o Tio como dono do imóvel, tendo assim, poderes de deliberação sobre ele para sua venda. Note-se que esta conclusão se opera em relação ao vizinho, o vizinho precisa saber de quem comprar, ou quem negociar a área que pretende adquirir, mas não necessariamente entre Tio e Sobrinho.
Não há no processo divisão de terras entre Tio e Sobrinho, ambos estão no mesmo polo da ação e com mesmo advogado, esperava-se que estivessem com suas questões resolvidas entre si, do contrário, teriam de entrar com outro processo para delimitarem entre os dois, quem é dono de quê.
O acórdão manteve a sentença.
À luz do exposto, nego provimento ao recurso. Majoro em 1% a verba honorária fixada em sentença, nos termos do artigo 85, §11, do CPC. (...) Apelação Cível. Proposta de compra e venda de imóvel. Vinculação. Inocorrência. Não estando comprovada a concretização do negócio jurídico, mas apenas meras tratativas, não há que se falar em vinculação do proponente à oferta de venda do bem. RECURSO NÃO PROVIDO As partes fizeram acordo que constou:
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Quinta-feira, 24 de Novembro de 2022 (...) Presentes: AUTOR: MANOEL LUIZ DA SILVA
Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769 REU: CRISTIANO RABELO DE ARAUJO, ANTONIO BATISTA DE ARAUJO, MARCIA PEREIRA DA SILVA BATISTA Advogado: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993 (...) A conciliação foi frutífera nos seguintes termos: Tantos os autores e como os requeridos concordam em abrir mão ora dos valores das benfeitorias feitas pelos autores ora dos alugueis devidos aos requeridos, fazendo assim, uma compensação, não havendo nenhum pagamento em relação as partes. (...) Fica acordado também a devolução do imóvel do autor aos requeridos na data de 30/11/2022 às 8 h, mediante assinatura de recibo (...) As partes requerem homologação do acordo. Note-se que no acordo estavam presentes tanto Tio como Sobrinho, estabelecendo as regras as quais se comprometiam respeitar.
Após isso, em 7 de dezembro de 2022, adveio contratação de compra e venda, escrita, da qual participou apenas o Sobrinho. Nos termos deste contrato, o imóvel objeto de discussão não precisaria mais ser entregue pelo vizinho, posto que, o vizinho teria comprado o imóvel do Sobrinho.
Porém, o Tio, não reconhece essa contratação, e quer fazer cumprir o acordo, recebendo o imóvel de volta.
Pois bem.
As dificuldades de comunicação na relação das partes engloba a dificuldade de precisão da área (imóvel) que está sendo discutida. Existe a área em discussão neste processo que é a que o Tio é dono, e o Sobrinho lhe ajudava na gestão, mas é sabido pela instrução processual, nos depoimentos, que há outra área da qual o dono é o Sobrinho, estando as áreas próximas e de forma contígua. Noutras palavras, o sobrinho tem ou tinha área sua, em exclusividade, e era contígua à área do Tio, e o sobrinho fazia a gestão de ambas áreas contíguas.
Na inicial a área em litígio foi assim descrita.
Fazenda Águas Vivas, situada na BR 364, Km 150, Km 3,5, PA São Francisco, Nova Mutum Paraná/RO, sob 30 alqueires de pastagens para fins de exploração pecuária (...) contrato de arrendamento com Cristiano sob a área supracitada, constituída com 15 [quinze] alqueires de pastos Perceba-se aqui, na descrição da inicial, que a área global do imóvel era de 30 alqueires, mas o Sobrinho arrendou apenas 15 para o vizinho, presumindo-se assim que os outros 15 seriam do Tio.
No contrato de arrendamento (ID Num. 39358967 - Pág. 1) do vizinho com o (Sobrinho) constou a descrição da área arrendada nesse mesmo sentido:
Fazenda denominada Águas Vivas, de propriedade do arrendador, situado na BR 364 km 150, linha H, km 3,5, PA São Francisco, Nova Mutum Paraná (...) constituído de uma área de 15 alqueires de pasto.
Ocorre que, o Tio comprou área do sobrinho que assim foi descrita no contrato de ID Num. 88070006 - Pág. 1:
Imóvel rural U.A.: Calama, P.A. São Francisco, Lote 79, Área 55,2949, Gleba: 02 - Capitão Silvio (...) área descrita (...) que compreende a propriedade rural denominada Sítio Águas Vivas. 04 de junho de 2018 E o sobrinho fez venda recente ao vizinho de área com descrição idêntica:
Sítio Águas Vivas, Lote 79, com área de 55,2949 hectares, P.A. São Francisco, Gleba 02 - Capitão Silvio 07 de dezembro de 2022
Assim, o que se conclui é que o Sobrinho vendeu recentemente área que não poderia vender, visto não ser sua, ser do Tio.

Desta forma, o contrato que o autor/vizinho apresenta não é oponível ao Tio, vale dizer, o Tio não tem a obrigação de respeitá-lo já que não participou do contrato e o objeto do contrato é seu.
Note-se que na fundamentação da sentença constou: "A questão sobre o Tio ser o dono do imóvel e ter poderes para negociá-lo restou provada pelos diversos elementos de prova oral produzidos nesse sentido e pelos áudios de what's app".
Durante a audiência de instrução, as falas eram confusas quanto a divisão de terras entre Tio e Sobrinho. Entre eles conseguiam identificar a qual área se referiam, mas não conseguiam expressar isso de forma que outras pessoas além deles entendessem.
Note-se que neste processo não se discute a divisão das terras entre Tio e Sobrinho. Veja-se que estão no mesmo polo da ação, com mesmo advogado, do que faz presumir que suas questões estejam resolvidas entre si. Este processo analisa a relação do vizinho pretendente à compra de área. É preciso para fins deste processo saber quem é o dono da área porque essa conclusão gerará efeitos ao vizinho. Mas a sentença aqui produzida analisa a questão de Tio e Sobrinho apenas para se convencer de qual é a situação de fato para se figurar a situação jurídica em relação ao vizinho pretendente à compra. Noutras palavras, a sentença não está promovendo a divisão de terras entre Tio e Sobrinho, o que não é objeto deste processo.
De fato, como dito em última petição, a área que o Sobrinho vendeu sozinho para o vizinho, é na verdade, a mesma área que ele Sobrinho vendeu para seu Tio em 2018. Note-se que a descrição é a mesma de 55,2949 hectares.
Assim, não se pode obrigar o Tio a reconhecer a existência deste novo contrato do qual não participou.
Desta forma, fica ordenado ao vizinho, autor, Manoel, que retire o gado do imóvel objeto deste processo e do qual o Tio, João Batista, pede esta providência.
Prazo: 20 dias, sob pena de fixação de multa e/ou retirada forçada.
Complicado o reconhecimento de má fé de qualquer uma das partes se ambas não se esforçam para se comunicar com clareza e efetividade. Os conflitos começaram por o vizinho fazer negócio com o Tio, negócio este não reconhecido pelo Sobrinho, e agora, se perpetuam por fazer o vizinho negócio com o Sobrinho, do qual o Tio não reconhece. Deveria o autor tomar o cuidado de fazer o negócio de conjunta, com ambos, Tio o Sobrinho, para evitar que o desencontro de informações se repetisse. Por sua vez, os requeridos, que figuram juntos no mesmo polo da ação, não se comportam de forma coerente para com o vizinho, um age num sentido e outro noutro, mesmo estando orientados pelo mesmo advogado. Deveriam resolver suas questões entre si, se necessário com outra ação judicial para isso, da qual só eles participem, para depois negociar com terceiros.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7023284-28.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A
REQUERIDO: ROSELY APARECIDA STEFANES PACHECO
ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS RODRIGUES PACHECO, OAB nº MS5712A D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.
Após o prazo, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7075418-61.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
AUTOR: LARA BRAGA MAIA MONTE
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA D E S P A C H O
Vistos.
Vistas ao Ministério Público para manifestação em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II do CPC.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062086-27.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELISBELA BOTELHO PASSOS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069A
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS
Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais (Inicial adiada 1% e final), na proporção em 70% pela parte requerida e 30% pela parte autora .O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059091-41.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640
EXECUTADO: A. F. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA - RO11790, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7011154-11.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral EXEQUENTES: CONCREPOSTES - RENO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA, B e M SERVIÇOS DE POLIMENTO DE PISOS EIRELI-ME ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA APARECIDA DE SOUZA, OAB nº RN12237, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510 EXECUTADO: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ADVOGADOS DO EXECUTADO: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929, JONAS MIGUEL BERSCH, OAB nº RO8125, MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará de transferência em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) custas finais recolhidas sob. ID 86596076.
Zerada a conta judicial, arquive-se.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7021094-24.2022.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Causas Supervenientes à Sentença REQUERENTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSELI LEME FREITAS, OAB nº SP134800, LUANA FRANCINNE DE LIMA AMARO, OAB nº MG137365 REQUERIDO: ALLAN MARQUES DE ALMEIDA ADVOGADO DO REQUERIDO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592 D E S P A C H O
Vistos.
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD, SIEL, SNIPER e PREVJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, o requerente/exequente deverá apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 20,24, para cada consulta pretendida (referente às custas de código 1007), conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2022, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 026/2021, publicado no Diário da Justiça nº 233 de 16/12/2021.
Prazo de 5 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7054430-19.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Despejo para Uso Próprio AUTOR: FATIMA MOTA SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095 REU: IVANA VIANA DIAS, ERIC ROBSON MELO ARAUJO ADVOGADO DOS REU: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904A SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
Fátima Mota Souza ingressou com a presente ação de despejo cumulado cobrança de aluguéis e pedido de tutela antecipada em desfavor do Eric Robson Melo Araújo e Ivana Viana Dias, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que firmou com os requeridos contrato de locação de imóvel comercial, localizada na Avenida Calama, n.º 5658, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, Rondônia, CEP 76820-429, pelo valor mensal de R$ 2.800,00 0 (dois mil e oitocentos reais). Narra que os requeridos se encontram inadimplentes há 36 meses, totalizando o valor de R$ 207.139,90 (duzentos e sete mil cento e trinta e nove reais e noventa centavos). Afirma que encaminhou notificação extrajudicial aos requeridos para resolver o impasse, mas permaneceram inertes. Postula liminar de despejo para desocupação voluntária do imóvel, condenação ao pagamento dos aluguéis e rescisão do contrato de locação. Juntou documentos.
Despacho inicial (ID 82085706), indeferiu tutela antecipada para desocupação voluntária do imóvel.
Audiência de conciliação com resultado infrutífero realizado sob. ID 84942715.
Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação intempestiva sob. ID 86459584.
A parte requerente informou que os requeridos abandonaram o imóvel voluntariamente, conforme ID 87790963.
Não houve pedido de dilação probatória.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentos
O Julgamento Conforme o Estado do Processo.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Do mérito
Versam os presentes autos sobre ação de despejo e cobrança de aluguéis, em que os requerentes pretendem a desocupação do imóvel e a cobrança dos aluguéis inadimplentes em decorrência de contrato de locação.
Compulsando os autos, verifico que a autora ajuizou a presente ação de despejo e cobrança, fundada no contrato de locação de (ID. 79486578), firmado em 20/12/2017, referente a um imóvel comercial, tipo galpão, com início em 26/12/2017 e término em 25/12/2029, cujo valor mensal inicial foi firmado em R$ 2.800,00
O contrato anexado à exordial atesta o comprometimento do requerido ao pagamento de aluguéis, e demais despesas inerentes ao imóvel, como contas de água, energia, débitos de IPTU, bem como aqueles necessários à conservação do bem imóvel (Cláusula Sétima, alínea "f").
A autora informa que os requeridos estão inadimplentes em 36 (trinta e seis) meses de aluguel, totalizando o valor de R$ 207.139,90 (duzentos e sete mil cento e trinta e nove reais e noventa centavos).
Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação em 02/02/2023, sob ID. 86459584.
Ocorre que, o prazo de contestação se encerrou em 01/02/2023, uma vez que os requeridos foram intimados para contestarem a ação, no prazo de 15 dias, que se iniciou, logo após a audiência de conciliação realizada em 06/12/2022 (ID 84942715).
Com isso, a contestação apresentada é intempestiva, merecendo ser reconhecida a revelia dos requeridos, nos termos do art. 344, do CPC.
Em relação à desocupação voluntária do imóvel, a autora trouxe informação que os requeridos desocuparam o imóvel voluntariamente em 03/03/2023 (ID 87790963).
Portanto, resta demonstrada a inadimplência dos réus no que atine às obrigações assumidas em contrato, restando, assim, o direito da autora de cobrar os valores relativos às obrigações inadimplidas.
Da rescisão do Contrato de Locação
Em decorrência dessa inadimplência, e, diga-se, contínua, restou violado alguns preceitos estabelecidos no pacto firmado entre as partes.
Com efeito, a rescisão contratual por ato exclusivo dos requeridos é patente.
III - Dispositivo
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial para:
a) rescindir o contrato de locação;
b) condenar os requeridos ao pagamento dos aluguéis atrasados no valor de R$ 207.139,90 (duzentos e sete mil cento e trinta e nove reais e noventa centavos), com correção monetária do ajuizamento da ação e juros moratórios da citação;
c) determino a imissão definitiva da requerente na posse do imóvel.
Deixo de determinar a desocupação do imóvel, tendo em vista que já ocorreu desocupação voluntária pelos requeridos.
Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil/2015.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.C
Porto Velho / , 18 de abril de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012406-78.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: BRUNNO NUNES ZAPATA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062065-85.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: HUDSON NEVES DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE:SUPREMO SABORE LTDA - ME - CNPJ: 14.779.461/0001-19 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 109.656,52 (cento e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 25/09/2019
Processo:0023011-18.2013.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Executado SUPREMO SABORE LTDA - ME - CNPJ: 14.779.461/0001-19
Despacho ID 77757830: "(...)3. Se negativa a diligência, cite-se por edital com prazo de 20 dias, nomeando-se o Defensor Público como curador. (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
16/03/2023 07:29:39

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2453
Caracteres
1982
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
48,58

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048991-32.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXECUTADO: ALCIANY AUXILIADORA DE ARAUJO MERCES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004813-03.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXECUTADO: RAYSSA GONCALVES DE CASTRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA - RO1524
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008127-10.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONARDO DIONISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
REU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REU: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476
Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89628228 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/05/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081970-42.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: LAUDEMIRO DE LIMA COELHO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7048903-23.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JULIO CESAR PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669
REU: UNIPRIME CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
I – RELATÓRIO
Trata-se de de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar em que JULIO CESAR PINTOendereça em desfavor da REU: UNIPRIME CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI.
PETIÇÃO INICIAL: O autor sustenta que, em 09 de agosto de 2021, recebeu contato telefônico do Banco C6 Consig, no qual lhe foi oferecido empréstimo consignado, alegando suposta liberação da margem consignável e vantagem com redução de juros, bem como retorno pecuniário pela redução dos juros da suposta parcela do consignatário que seria depositada em sua conta bancária, dando a entender se tratar de uma portabilidade.
Narra que, após a realização do empréstimo, realizando o trâmite para a transferência de empréstimos que tinha para o Banco C6 e receber a quantia em sua conta corrente, recebeu uma ligação da requerida, solicitando que fosse realizada a transferência da quantia de R$ 17.194,04 (dezessete mil cento e noventa e quatro reais e quatro centavos), como condição para que o procedimento de portabilidade fosse finalizado. Afirma que, feita a transferência, a requerida exigiu a assinatura de um contrato denominado “instrumento particular de prestação de serviços financeiros c/c transação de ativos e passivos, obrigações e outras avenças”, o que não o fez, ressaltando que jamais teve a intenção de estabelecer tal relação jurídica.
Em sede de tutela provisória de urgência, requer o bloqueio via SISBAJUD, da quantia de R$ 17.194,04 (dezessete mil cento e noventa e quatro reais e quatro centavos), nos ativos financeiros da requerida UNIPRIME CONSULTORIA FINANCEIRA EIREI. No mérito, requer a procedência da ação, para que seja declarada a inexistência da relação jurídica entre a parte autora e a empresa ré, com determinação da devolução da quantia transferida.
Juntou documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: deferida a tutela antecipada postulada (ID: 62018965), determinando o bloqueio judicial do valor de R$ 17.194,04 nas contas bancárias da requerida.
CONTESTAÇÃO: A parte ré apresentou defesa (ID: 74775850) em que suscita preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. Suscita, ainda, a incompetência do juízo dada a existência de cláusula de eleição de foro. No mérito defende a validade do negócio jurídico, ressaltando que o autor tinha ciência de todos os termos contratados. Afirma que sua obrigação contratual vem sendo cumprida e que a devolução do valor emprestado não é cabível.
RÉPLICA: O autor impugna os argumentos da contestação e reitera os pedidos iniciais (ID: 75727237).
SANEADOR: O feito foi saneado, conforme decisão de ID: 77124481 afastando-se as preliminares, fixando-se os pontos controvertidos, sendo deferida a juntada de documentos e designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: Ausente a parte requerida, foi colhido o depoimento pessoal do autor.
ALEGAÇÕES FINAIS: Apresentadas somente pelo autor em audiência, em que aduz ter comprovado os fatos constitutivos do seu direito e reitera a procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Consta dos autos que o autor realizou um contrato com o BANCO C6 CONSIGNADOS (ID: 61988706), acreditando tratar-se de portabilidade de outros contratos de empréstimo que possuía anteriormente. Posteriormente, ao realizar a transferência de R$ 17.194,04 à UNIPRIME CONSULTORIA, recebeu da requerida um “Instrumento Particular de Prestação de Serviços Financeiros C/C Transação de Ativos e Passivos, Obrigações e Outras Avenças” (ID: 61988733).
O que se observa é que o autor realizou um empréstimo com o BANCO C6 CONSIGNADOS cujos valores, em razão de “Instrumento Particular de Prestação de Serviços Financeiros C/C Transação de Ativos e Passivos, Obrigações e Outras Avenças”, seriam repassados em sua totalidade para a UNIPRIME CONSULTORIA, que, por sua vez, reembolsaria ao consumidor o valor das parcelas descontadas mensalmente em seu salário.
Com isso, o consumidor que “empresta seu nome” e as vantagens decorrentes do empréstimo consignado, recebe em “troca” a importância de R$ 904,94 (ID: 61988733, p. 1).
Isto é, está claro que a modalidade em nada se confunde com portabilidade de empréstimo consignado.

O cerne da instrução processual foi sanar a controvérsia acerca do vício de consentimento na relação entre o autor e a UNIPRIME CONSULTORIA, isto é, ainda que, em tese, lícita a operação, para que seja válida é necessário que a parte autora, consumidor, tivesse conhecimento acerca do tipo de contrato que estava realizando.

Para a UNIPRIME CONSULTORIA produzir essa prova seria, bastaria que juntasse o áudio da ligação em que foi oferecida a proposta ao autor. Assim seria perfeitamente possível saber se a preposta deixou claro que se tratava de "Instrumento Particular de Negociação de Débito" (que é o que alega a ré) ou se sabia que lhe foi oferecida uma portabilidade com redução de juros e "troco" (que é o que alega a autora).

Não obstante, a parte ré limita-se a juntar cópia do contrato de prestação de serviços, que, inclusive, não foi assinado pelo requerente.

Importante ressaltar que, por outro lado, todo o conjunto probatório existente nos autos demonstra a insatisfação do autor após tomar conhecimento acerca da transação a que de fato os contratos se referiam, quais sejam: conversas juntadas pela parte ré e seu depoimento pessoal.

Por todo o exposto, está claro que o autor foi vítima da informação deficiente e equivocada prestada pela ré e que este não pretendia realizar a contratação nos moldes do contrato de ID: 61988733.

Assim, além da violação de direito básico do consumidor (art. 6º, III, CDC), incorreu em falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC) e induziu o consumidor a erro substancial (artigos 138 e 139 do CC). Vejamos os dispositivos respectivos:

CDC, Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CDC, Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

CC/02, Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

CC/02, Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

No mesmo sentido, a jurisprudência é pacifica acerca da nulidade dos contratos em que se verifica que o consumidor foi induzido a erro por violação do dever de informação. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMPRESTIMO CONSIGNADO FEITO ATRAVES DE CARTÃO DE CRÉDITO - CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO - DEVER DE INFORMAÇÃO - VIOLAÇÃO. 1. É direito básico do consumidor receber informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços prestados pelas instituições bancárias. 2. É nulo o contrato quando a manifestação de vontade decorrer de erro. (TJ-MG - AC: 10000210031431001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 28/05/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2021)

EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRESTIMO CONSIGNADO – MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO - DEVER DE INFORMAÇÃO – VIOLAÇÃO – NULIDADE DO CONTRATO - DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. O Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor a adoção de um dever de conduta, ou de comportamento positivo, de informar o consumidor a respeito das características, componentes e riscos inerentes ao produto ou serviço. Informação adequada implica em correção, clareza, precisão e ostensividade, sendo o silêncio, total ou parcial, do fornecedor, a respeito da utilização do serviço, uma violação do princípio da transparência que rege as relações de consumo. A indução do consumidor em erro, por acreditar que estava contratando empréstimo consignado em folha, quando, na realidade, se tratava da contratação via cartão de crédito, viola os princípios da probidade e boa-fé contratual. Cabe condenar ao pagamento de indenização por danos morais a instituição financeira que procede a cobranças evidentemente indevidas, obrigando o consumidor a ajuizar ação para ver resguardado seu direito, frontalmente agredido por sua flagrante má-fé. (TJ-MT - AC: 00014444620148110018 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 30/10/2018, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2018)

Sendo assim, impõe-se reconhecer e declarar a nulidade do contratos de ID: 61988733 firmado entre a UNIPRIME e o AUTOR e determinar a restituição do valor de R$ 17.194,04, com o abatimento dos valores repassados mensalmente ao autor para a quitação das parcelas, nos moldes dos contratos ora anulados.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados em desfavor da UNIPRIME CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELIpara:

A) Reconhecer e declarar a nulidade do contrato de ID: 61988733, firmado entre a UNIPRIME CONSULTORIA e o AUTOR;

B) Confirmar a tutela antecipada concedida anteriormente (ID: 62018965) e determinar que a requerida proceda com a restituição da quantia de R$ 17.194,04, que deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação da requerida.

C) Determinar que o autor restitua os valores repassados mensalmente pela UNIPRIME CONSULTORIA para a quitação das parcelas, nos moldes do contrato ora anulado, corrigidos desde cada desconto e com juros desde a citação da requerida. Valor a ser apurado em sede de liquidação.

D) Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.

À CPE:

1 - Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para a transferência do valor em favor da parte a quem couber, independente de nova conclusão.

2 - Havendo a proposição de cumprimento de sentença, sem necessidade de nova conclusão, proceda-se na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

3 - Em caso de impugnação, intime-se a parte contrária para resposta em 15 dias.

4 - Sendo interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao TJRO com as homenagens de costume.

5 - Transitada em julgado, altere-se a classe para cumprimento de csentença e intime-se a PARTE REQUERIDA para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
6 - Com o trânsito em julgado, não havendo pedidos das partes, expeça-se alvará em favor da parte autora, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o saque da quantia depositada em Juízo.
6.1 - Caso a autora indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo.
Porto Velho- RO, 17 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7009770-81.2015.8.22.0001 7009770-81.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ENOQUE ROCHA PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609
EXECUTADOS: IZAIAS FACUNDES DE OLIVEIRA, MARCIA PINHEIRO MOREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809
DECISÃO
Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito e de suspensão do cumprimento de sentença.
Sobre o pedido para penhora de salário, há precedentes do STJ admitindo a relativização da regra de impenhorabilidade do salário para a satisfação de crédito não alimentar. Confira:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)
No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Agravo de instrumento. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Esgotamento de outras diligências possíveis. Ausência. A penhora de salário somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800602-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/08/2019
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impenhorabilidade. Penhora de 10% do salário. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva. Recurso provido. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 10% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801476-90.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/09/2019
Ante o exposto, defiro a penhora de 30% sobre o salário líquido auferido pela parte devedora, mediante o pagamento da respectiva taxa e atualização do débito.
1- Retirei a anotação de gratuidade de justiça em favor do autor, uma vez que não foi deferido o pedido de gratuidade (ID n. 1235234);
2- Comprovado o pagamento e a atualização do débito, oficie-se a empresa Votorantim Cimentos, situado no endereço: BR 364 Vila Eletronorte, Porto Velho, CEP 76.808-695, determinando a penhora de 30% do salário recebido por IZAIAS FACUNDES DE OLIVEIRA até a satisfação total do débito.
3- Os descontos deverão ser mensais e sucessivos na mesma conta judicial (a conta que for aberta quando da efetivação do primeiro depósito), informando-se ao Juízo por ofício, imediatamente após o depósito.
Efetuado a quitação da última parcela, o empregador deverá informar ao Juízo.
4- Feita a penhora, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação.
5- Ademais, defiro a suspensão do processo por mais 60 (sessenta) dias para que se proceda a alienação do imóvel por iniciativa particular, nos termos do despacho de ID n. 47584784.
SERVE COMO OFÍCIO / CARTA / MANDADO:
Votorantim Cimentos
BR-364 - Vila Eletronorte, Porto Velho - RO, CEP 76808-695.
Porto Velho - RO, 17 de abril de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

7081279-28.2022.8.22.0001
AUTOR: BRUNO GABRIEL BEZERRA PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
Sentença
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por BRUNO GABRIEL BEZERRA PINHEIRO em face de Zurich Brasil Seguros S/A.
Afirma o autor ser beneficiário do Seguro de Vida que seu genitor Paulo França Pinheiro, falecido em 25/05/2018, mantinha com a Zurich Brasil Seguros, sob a apólice de nº 8292-17). Aduz que seu genitor, servidor público desde 11/09/1984, contratou (assim como praticamente todos os servidores do Estado de Rondônia) o seguro de vida (pecúlio) da empresa requerida, descontado de forma mensal em seu contracheque, até a data do seu falecimento. Afirma que o seguro apresentava como beneficiários (viúva e filhos), com cobertura de indenização por morte e assistência funeral individual, com capital segurado de 30 vezes a remuneração do titular da apólice, totalizando R$ 76.689,30.
Prossegue narrando que, em novembro de 2016, a empresa requerida parou de forma unilateral de descontar o pecúlio, notificando o de cujus que somente em caso de manifestação expressa é que o seguro voltaria a ser cobrado e, consequentemente, voltaria a estar amparado. Afirma que em todo o período, conforme fichas financeiras que acompanham a inicial, os descontos continuaram no contracheque de seu genitor até o mês de seu falecimento. Afirma que após o falecimento do segurado, o autor tentou resolver a situação junto ao IPERON, onde informaram que a questão deveria ser resolvida diretamente com a empresa detentora do seguro de vida.
Conclui a narrativa, sustentando que não houve a comunicação expressa da segurada acerca da inadimplência das parcelas, como demonstra a ficha financeira do ano de 2016, sendo que não poderá a requerida considerar rescindido o contrato de seguro de vida entre as partes, quando da ocorrência do sinistro em maio de 2018 e que o seguro foi pactuado na modalidade de adesão e o prêmio era descontado em folha de pagamento (desde 1984 até 2018). Pleiteou seja julgada procedente e declarada à modalidade do negocio jurídico oriundo de contrato de seguro de vida pactuado entre a parte requerida e o segurado, com condenação ao pagamento da quota parte ao autor, no importe de 33,33% (trinta e três por centos) de R$ 76.689,30.
A parte requerida manifestou-se voluntariamente nos autos e juntou contestação e documentos antes mesmo de ser proferido despacho de recebimento da inicial (84908520).
Em sequência, a parte autora apresentou réplica.
Ante aos documentos juntados pelo autor em sede de emenda (84521835), foi deferida a gratuidade.
Ao contestar a ação, a ré sustentou preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que não foi encontrado contrato de seguro em nome de Paulo França Pinheiro na data do seu falecimento e o cancelamento do contrato por inadimplência ocorreu em março/2017, inexistindo relação de causalidade entre os danos alegados e alguma conduta da seguradora. Afirmou que se o autor pretende o pagamento da indenização, deverá cobrar da empresa titular da apólice no tempo da morte do segurado e não da empresa que foi titular anteriormente. No mérito, afirmou que o segurado foi previamente notificado pela seguradora quando da inadimplência, sendo que a ré publicou em jornal de grande circulação o comunicado aos segurados para que fosse possível estabelecer uma nova forma de pagamento. Alegou que não tem responsabilidade civil, ante a inexistência de contrato de seguro de vida, em virtude do cancelamento dos descontos pelo Estado de Rondônia e ausência de adesão após outubro de 2016 pelo segurado. Requer o acolhimento da preliminar com a extinção do feito, bem como a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, postulou que a eventual responsabilidade da ré seja enquadrada nos limites da apólice. Juntou documentos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.
O feito encontra-se pronto para julgamento, pois as provas necessárias já foram juntadas com a inicial e a contestação, não havendo outros pedidos.
II.1. Da preliminar de ilegitimidade passiva
A ré sustenta ser parte ilegítima na presente demanda ao argumento de não ter sido encontrado contrato de seguro em nome de Paulo França Pinheiro na data do seu falecimento e o cancelamento do contrato por inadimplência ocorreu em março/2017.
Acerca da alegação de ilegitimidade passiva da requerida, em casos similares o que se observa é que, de início, havia convênio entre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON e a seguradora TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A, sendo o pagamento do prêmio era de responsabilidade da Administração Estadual, mediante desconto em folha do servidor. Posteriormente houve substituição da seguradora estipulante pela ré Zurich Minas Brasil Seguros S/A, permanecendo obrigação de efetuar o pagamento da cobertura securitária aos beneficiários do seguro.
A autora juntou aos autos as fichas financeiras do segurado, seu genitor, conforme se depreende dos documentos ID: 84118040, páginas 1/18, referente ao período de 2000 a outubro/2016; ID: 84118040, páginas 19/20, relativo ao período de outubro/2017 a maio/2018.
Assim, não há que se falar em ilegitimidade da requerida, pelo que afasto a alegação.
Sobre o tema:
PELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PRECLUSÃO. SEGURADORA. LEGITIMIDADE. DESCONTO EM FOLHA. ÓBITO DO SEGURADO. COBERTURA. PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. É preclusa e não deve ser conhecida a matéria deduzida apenas em sede recursal, relativa a incompetência do juízo, ao argumento de conexão por prejudicialidade, entendendo a parte haver necessidade de julgamento em conjunto a outro feito que tramita em juízo diverso. Caberia à parte ter suscitado a questão em preliminar de contestação. Em contrato de seguro de vida com cobertura securitária em caso de falecimento, há de se reconhecer a manutenção do vínculo jurídico e o adimplemento da segurada, em razão da continuidade de descontos do prêmio em sua folha até o ocorrência do seu óbito, mesmo sendo verificados curtos períodos de suspensão dos descontos, porquanto não se demonstrou indubitável notificação da segurada. Nessa perspectiva evidencia-se a legitimidade passiva da seguradora para figurar na lide. Inviável a aplicação da taxa SELIC, pois sua incidência em dívidas civis pressupõe a fluência simultânea de juros e correção, o que não ocorre, geralmente, em indenizações civis. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7037472-26.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 12/08/2021

II.2. Do mérito

Na presente demanda, figura no polo passivo pessoa jurídica de direito privado, que tem condão de regular os contratos de seguro de vida pactuados com os funcionários estaduais de Rondônia.

Outrossim, convém consignar que o contrato de seguro é típico contrato de adesão, e deve ter as suas cláusulas contratuais interpretadas de acordo com os fins sociais que se pretende proteger e com boa fé, sendo nula a cláusula que restringe em demasia as hipóteses de cobertura contratual, afastando o próprio instrumento da função social a que se destina, devendo por isso, serem interpretadas em favor do aderente.

O chamado "seguro de vida" costuma possuir cláusulas que restringem em demasia a cobertura, afastando-o da função a que se destina, isto é, de garantir ao contratado no caso de vir a sofrer um infortúnio, que acabe causando-lhe invalidez permanente ou morte.

Uma pessoa, seja física ou jurídica, ao contratar um seguro, busca a maior proteção possível, acreditando que, quando precisar, será atendida prontamente. No caso em tela, o seguro foi contratado com o objetivo de assegurar proteção aos beneficiários nas hipóteses de morte natural do segurado Paulo França Pinheiro.

Faz-se mister destacar, outrossim, a finalidade dos contratos de seguro, trazida pelo art. 757 do Código Civil: "Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

E sobre o dever de indenizar, o art. 776 do Código Civil é claro ao ditar que: "O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa".

Desta maneira, a finalidade precípua do contrato de seguro é o pagamento de quantia certa, a fim de que, em caso de sinistro, a seguradora cubra o prejuízo experimentado pelo segurado.

A discussão passa pela prova do pagamento do prêmio, pois a ré alega que em 2016 houve a suspensão dos descontos por ato do Governo do Estado de Rondônia, não tendo o segurado lhe procurado para a opção pela continuidade do contrato e escolha da forma de pagamento.

Em diversos casos similares, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, entendeu que, se houve os descontos do valor do prêmio, a indenização se mostra devida, cabendo a seguradora buscar contra quem de direito eventual crédito referente ao que não lhe foi repassado.

O óbito do segurado deu-se em 25/05/2018 e o pagamento do prêmio foi interrompido em novembro de 2016 (Id 84118040, página 18), porém, retomado em outubro de 2017 (Id 84118040, página 19), permanecendo até a data do óbito (maio/2018).

Por mais que em um período ou outro mês não tenha havido o desconto, quando do sinistro estes estavam regulares.

Da mesma forma, caem por terra os demais argumentos articulados na defesa, como o fato de que o segurado tenha sido notificado e que permaneceu silente, notadamente, porque houve a a retomada do pagamento do prêmio, como salientado, já se mostrando suficiente para assegurar o pagamento.

Desta forma, impõe-se a procedência do pedido. Nesse sentido é o Julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO PECÚLIO. PRELIMINARES DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA, ILEGITIMIDADE DE PARTE, INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE E INCOMPETÊNCIA POR CONEXÃO AFASTADAS. SEGURO DE VIDA. MORA. SÚMULA 616 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA PERMANÊNCIA DE DESCONTOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO TJRO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em questão afeta a resolução contratual de contrato de seguro de vida (seguro-pecúlio) entre servidor público estadual e a empresa seguradora não há intervenção do Estado de Rondônia, e portanto, não prevalece a preliminar de incompetência material. 2. As ações que visam o pagamento do capital pactuado entre o de cujus e a seguradora não possuem conexão com a ação proposta por sindicatos e terceiros, diante da ausência de identidade quanto a causa de pedir. Preliminar de incompetência pela conexão rejeitada. 3. A caracterização da mora no contrato de seguro demanda a notificação da parte, conforme orienta a Súmula 616 do STJ. 4. Não há como se reconhecer a validade da notificação por meio de publicação em jornal, quando era possível a seguradora fazê-la pessoalmente, tendo em vista o direito à informação clara e adequada prevista no Código de Defesa do Consumidor. 5. Demonstrado nos autos que houve interrupção temporária dos descontos, e ainda, que a de cujus não foi constituída em mora, deve ser reconhecida a manutenção da cobertura securitária. 6. Inviável a aplicação da SELIC nas condenações cíveis onde há fixação de datas diversas para incidência de juros e atualização monetária. 6. Recurso não provido. (Apelação, Processo n. 7044232-88.2020.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 9/6/2021)

SEGURO DE VIDA COLETIVO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. APÓLICE VIGENTE. MORTE DO SEGURADO. DEVER DE COBERTURA. VALOR PREVISTO NA APÓLICE. Estando comprovado que as mensalidades do contrato de seguro de vida em grupo estavam sendo descontadas na folha de pagamento do segurado, deve a seguradora ser condenada a indenizar os beneficiários nos termos previstos na apólice. (Apelação Cível, Processo nº 7053052-33.2019.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 10/12/2020)

Quanto ao valor da indenização, postula o autor o valor de R$ 76.689,30, que corresponde a 33,33% do que cabe aos beneficiários, tendo em vista que outras duas pessoas constam na Apólice e a presente ação está sendo movida somente pelo autor.

Portanto, denota-se correto o valor indicado, já que o requerido não se insurgiu a respeito e nem informou valor diverso, o qual, portanto, deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contar da citação.

Observa-se que no caso a incidência da correção monetária e dos juros de mora se dá em períodos diferentes. Tal situação obstaculiza a aplicação da taxa SELIC, pois esta pressupõe fluência simultânea dos consectários.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - REJEIÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÔNIBUS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM SENTENÇA - JUROS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA SELIC - AFASTADA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA LIDE SECUNDÁRIA - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. - O pagamento do preparo é ato incompatível com o pedido de justiça gratuita, e, a meu ver, por si só, afasta a possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. - A suspensão do processo em virtude de liquidação extrajudicial apenas se justifica quando o processo se encontra em fase de execução, uma vez que o julgamento dos recursos, por si só, não redundará em redução do acervo patrimonial da massa em liquidação. - Restou afastada a tese de culpa exclusiva de terceiro, comprovada a relação de causa e efeito e o dano físico experimentado pelo autor, bem como não restou

demonstrada quaisquer das hipóteses excludentes da responsabilidade civil. - Existem indícios suficientes de que as lesões sofridas pelo autor violaram a sua integridade física sobremaneira e geraram maiores consequências na esfera moral. - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado levando-se em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, a fim de suprir o seu caráter punitivo-pedagógico, não podendo ser, pelo seu montante, exagerado a ponto de se constituir em fonte de renda, já que tem, também, o nítido caráter compensatório. - Os juros moratórios devem ser fixados a partir da citação. - A taxa Selic engloba juros moratórios e correção monetária em sua formação, e sua incidência em dívidas civis pressupõe a fluência simultânea de juros e correção, fato que não ocorre em indenizações civis, já que nesta, a contagem de juros e de correção monetária ocorre em períodos distintos. - Não há que se falar na condenação da litisdenunciada ao pagamento dos ônus da sucumbência, uma vez que não houve oposição de sua parte quanto à denunciação. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.200028-4/001; Relator (a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão; 11ª CÂMARA CÍVEL; Data de Julgamento: 08/06/2016; Data da publicação da súmula: 15/06/2016) – destaquei.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo com resolução de mérito PROCEDENTE os pedidos iniciais e condeno a requerida ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS ao pagamento de R$ 76.689,30., a ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do sinistro, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais, estes no patamar de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §2°, CPC.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Havendo a proposição de cumprimento de sentença pela parte autora, sem necessidade de nova conclusão, proceda-se na forma dos artigos do art. 513 e 523 do CPC.

Transitada em julgado, altere-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a PARTE REQUERIDA para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7038062-32.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Indenização por Dano Material

AUTORES: ARTHUR ROSA FERREIRA, HANA VITORIA ROSA DOS SANTOS, FABIOLA ROSA ABRAO, SANDRA ROSA FERREIRA ADVOGADO DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO REU: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Trata-se de ação de dano moral coletivo movida por ARTHUR ROSA FERREIRA, HANA VITORIA ROSA DOS SANTOS, FABÍOLA ROSA ABRÃO, SANDRA ROSA FERREIRA, menores imúberes representados por sua genitora SIRLEY ROSA JANUÁRIO, em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD.

Os requerentes são usuários do serviço de fornecimento de serviço essencial de abastecimento de água realizada pela empresa ora requerida, sob a matrícula nº 3452464-9, e afirmam sofrer constantes interrupções no abastecimento.

Explicam que na data de 20/06/2020, no auge da pandemia de Covid-19, ficaram por sete dias seguidos sem o fornecimento de água, o que lhes impossibilitou o exercício de atividades básicas como tomar banho, cozinhar e adotar as providências para higienização correta.

Aduzem que a questão não foi solucionada mesmo após inúmeras reclamações junto à requerida.

Postulam por indenização por danos morais no importe de R$ 6.000,00 para cada autor. Requerem inversão do ônus da prova e gratuidade.

Com a inicial juntaram documentos.

Gratuidade deferida. (Id 79531521)

Em contestação de Id 82905369, a requerida questionou a legitimidade ativa dos demandantes, sob o argumento de não estar provada a relação jurídica entre as partes. Explica que a unidade consumidora n. 3452464-9 é titularizada pela Sra. SIRLEY ROSA JANUÁRIO, e que não merece prosperar os argumentos dos autores serem consumidores por equiparação. Postulou pela equiparação às prerrogativas da Fazenda Pública, negou os fatos descritos na inicial e alegou que genitora dos autores litiga em juízo em desfavor da requerida nos autos n. 7038069-24.2022.8.22.0001, que tramitou no 3º Juizado Especial Cível, e que os autores fomentam a "indústria do dano moral". Pugnou pela improcedência da demanda.

Com a defesa juntou documentos.

Réplica pelos autores remissiva à inicial. (Id 83464861)

Parecer do Ministério Público. (Id 86477891)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Do Julgamento Antecipado

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional n. 45/2004 deu nova redação ao inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal e impôs ao juiz o dever de zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficiente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.
Diante disso, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática já está comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
II.2 - Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, sendo os requerentes consumidores típicos (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora de serviços, nos termos do artigo 3º, §2º, do CDC:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
[...]
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
II.3 – Das preliminares de mérito
a) Da ilegitimidade ativa
Aduz a requerida que os autores carecem de legitimidade para figurarem no polo ativo da demanda porque não seriam titulares da relação jurídica.
Em que pese os seus nomes não estejam impressos na fatura, os autores são filhos da titular e residem no imóvel, sendo atingidos diretamente pela prestação de serviço tão básico à qualidade de vida e as falhas daí decorrentes.
Em sendo atingidos pela falha na prestação do serviço, nasce para os autores a legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.
Pelo exposto, deixo de acolher a preliminar.
b) Da não inversão do ônus da prova
A requerida alegou, em sede de preliminar, que não se aplica a inversão do ônus da prova porque não estaria configurada relação de consumo.
A alegação também não merece prosperar porque, conforme já afirmado no item II.3 acima, à relação jurídica entre concessionárias de serviços públicos e a população se aplicam as normas do diploma consumerista. Vejamos jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Abastecimento de água. Suspensão. Serviço essencial. Falha na prestação de serviço. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Minoração. O fornecimento de serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura, somente podendo ser admitida a sua interrupção em caso de emergência ou força maior e desde que motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. A interrupção injustificada do fornecimento de água constitui falha na prestação do serviço, causa transtornos aos consumidores e é incontestável a ocorrência de dano. A indenização deve atender à extensão dos danos sofridos pela parte e deve ser mantida se o quantum adequar-se às peculiaridades do caso. (TJ-RO - AC: 70118428720198220005 RO 7011842-87.2019.822.0005, Data de Julgamento: 25/09/2020)
Pelo exposto, deixo de acolher a preliminar.
c) Da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos
No tocante à aplicabilidade do sistema de precatórios, novamente não tem razão a requerida, uma vez que em sede de relação jurídica com consumidor final, esse sistema de pagamento é inaplicável.
Do mérito
A demanda deve ser julgada procedente.
Os autores alegam que ficaram privados do recebimento da água potável durante sete dias seguidos, e que as interrupções no abastecimento são uma constante na rotina dos moradores daquela localidade (condomínio popular Cristal da Calama), e e anexaram matérias veiculadas nos jornais eletrônicos da cidade que provam o direito alegado.
É de entendimento comum os transtornos causados numa residência em que moram 05 pessoas afetadas pelo desabastecimento de água, ou com fornecimento de água de qualidade questionável, como se extrai das fotografias e matérias jornalísticas que instruem a inicial.
O presente caso configura inequívoca falha grave na prestação do serviço de abastecimento de água, incidindo a responsabilidade objetiva que culmina no dever de indenizar os prejuízos daí advindos, sejam danos materiais ou morais.
Nesse sentido é a jurisprudência:
Recurso inominado. Ação indenizatória. Direito coletivo. Demanda individual. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Ainda que se trate de dano coletivo, o consumidor pode exercer individualmente seu direito. Inteligência do art. 81, do CDC. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito. (TJ-RO - RI: 70449944120198220001 RO 7044994-41.2019.822.0001, Data de Julgamento: 17/08/2020)
No tocante ao valor da indenização, quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.
Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4): "...O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado."

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R$ 3.000,00 (Ap. 7003125-85.2016.8.22.0007) a R$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001).

Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que atine à conduta desidiosa da requerida, tenho-a por grave, dado que os autores foram obrigados a suportar o desabastecimento de água por uma semana inteira, sem contar as constantes interrupções no fornecimento que integra a rotina dos moradores da localidade. Em que pese a requerida afirmar que não houve a solicitação de caminhões pipa para os autores, é certo que o abastecimento regular não deve ser feito por essa via, a qual se presta, apenas, para sanar rápidas emergências.

Quanto ao grau da culpa da requerida, tenho-a também como grave, dado que quebrou o dever de cuidado objetivo que deve ser observado pelos prestadores de serviços, ainda mais quando se trata de serviço básico e essencial como é o fornecimento de água. Ademais, não se desincumbiu do ônus de provar as excludentes de responsabilidade de caso fortuito e força maior.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.

Por fim, relativamente a condição social dos ofendidos, tenho-nos por hipossuficiente em comparação a ré, pessoa jurídica.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito dos requerentes, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor.

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, CPC para condenar a requerida:

a) ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

b) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquive-se.

Porto Velho- RO, 17 de abril de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7009820-29.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE, OAB nº RO10253, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADOS: VANESSA PASSOS RIBEIRO DA ROCHA, JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1- Com razão a parte exequente, razão pela qual acolho os embargos de declaração (89184432) e torno sem efeito a condeção da parte requerida ao pagamento das custas finais, consignada na sentença de ID: 89068693. Como não houve citação nos presentes autos, o feito deve ser extinto sem condenação em custas finais.

2- Não havendo pendências, arquive-se.

Porto Velho - RO, 17 de abril de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Número do processo: 7036363-40.2021.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Polo Ativo: Santo Antônio Energia S.A
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Polo Ativo: MARIO RIBEIRO EDUARDO, MARIA LUCIA RAMOS EDUARDO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de reintegração de posse, movida por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. em face de MÁRIO RIBEIRO EDUARDO e MARIA LÚCIA RAMOS EDUARDO, ambas qualificadas nos autos.
Narra a parte autora que foram esbulhados os imóveis de sua propriedade. Afirma que a área serviu para a implantação da Usina Hidrelétrica Santo Antônio, nos termos do Contrato de Concessão n.º 001/2008-MME. Aduz que os imóveis esbulhados totalizam 1.055,1976 hectares e são identificados pelos códigos de cadastros administrativos (RES 518, RES 519, RES 524, RES 525, RES 528, RES 530, RES 629 e RES 844). Relata que os imóveis podem ser localizados partindo da BR 319 (sentido Manaus), atravessando a ponte sobre o Rio Madeira, seguindo até o km 4,5, no ramal Jatuarana sentido Joana D'arc até a linha 03. Assevera que as áreas foram declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, havendo áreas de remanso, áreas de preservação permanente e reservas legais. Descreve que durante a realização do monitoramento de campo realizado no dia 13/01/2021 identificou a presença de bovinos. Constatou ainda, em 20/04/2021, a construção de cercas, porteiras, fixação de correntes, cadeados e limpeza mecanizada nas Áreas de Preservação Permanente (APP's). Afirma que até a presente data as áreas continuam sendo ocupadas à revelia da requerente, mesmo informando aos requeridos da ocupação irregular.
Sustenta, assim, que os requeridos estão cometendo esbulho contra a posse legítima, ciente que a área é de propriedade da requerente, como também localizada em Área de Preservação Permanente. Alega que não há que se falar em posse de boa-fé pelos requeridos, tampouco de supostos invasores que estão a mando do mesmo no local. Aduz que o ato ilícito não gera direito.
Requereu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de medida liminar para o fim de reintegrar a requerente na posse dos imóveis objetos da lide.
Inicial instruída com os documentos.
Custas pagas (ID n. 60731292)
Em decisão inicial restou consiganado a postergação da análise do pedido de antecipação de tutela (ID n. 59935473).
Citados, os requeridos apresentaram contestação (ID n. 77743248). Asseveram acerca da ausência de interesse da coletividade nas parcelas rurais remanescentes à faixa de APP. Aduzem que parcela rural não impede a implementação, instalação e regular desenvolvimento do empreendimento hidrelétrico. Argumentam ainda que inexistiam os requisitos para declaração de utilidade pública da área. Sustenta a ocorrência de usucapião ao argumento de que exercem a posse sem qualquer impedimento desde 2003, ou seja, há mais de 16 (dezesseis) anos. Por fim, pedem que o pedido seja julgado totalmente improcedente a ação.
Laudo técnico acompanha a contestação (ID n. 77743249).
Houve réplica (ID n. 79699334).
Intimado, o Ministério Público se manifestou pela não intervenção no feito (ID n. 86978285).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Julgamento antecipado do mérito
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.". (REsp 1338010/SP).
No caso dos autos, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Do mérito
Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada por Santo Antônio Energia S/A., requerendo a reintegração de posse de imóvel.
Depreende-se do conjunto fático-probatório dos autos que os requerentes adquiriram a totalidade dos imóveis, nos termos das escrituras públicas em anexo (ID's n. 59852801, 59852803, 59852805, 59852806, 59852807, 59852808, 59852809, 59852810). As propriedades foram expropriadas pela requerente para a implantação da Usina Hidrelétrica Santo Antônio, conforme Contrato de Concessão n.º 001/2008-MME e com base em Declarações de Utilidade Pública expedidas pela ANEEL (ID's n. 59852845 e 59853301).
Ademais, verifica-se que a autora foi imitida na posse dos imóveis em meados de 2010 e 2011.
A empresa autora comprova o esbulho praticado pelos requeridos através da juntada dos registros de vistoria (59852811, 59852812, 59852813); de fotos que indicam a presença de atividade pecuária (59852824); bem como através de boletins de ocorrência (59852842 e 59852843).
Os réus não negam a invasão da área litigiosa e apresentam exceção de usucapião. Sustentam sobre a ausência de interesse da coletividade nas parcelas rurais remanescentes à faixa de APP. Afirmam que a parcela rural não impede a implementação, instalação e regular desenvolvimento do empreendimento hidrelétrico. Aduzem ainda acerca da ausência dos requisitos para declaração de utilidade pública.

Diante da invasão do réu sobre o terreno alheio, utilizando da área para o exercício de atividade pecuária, conclui-se que ele não detém justo título de posse e, em razão do vício em sua aquisição, exerce posse precária e clandestina sobre o imóvel discutido, que configura mera detenção e não permite a aquisição de posse justa (artigo 1.200 c.c. artigo 1.208, ambos do Código Civil). A resistência do requerido em desocupar o imóvel após ciência inequívoca da solicitação do autor para que deixasse o local, caracteriza o esbulho e a posse de má-fé sobre a área discutida.

Desta forma, não demonstrada que a posse dos autores é violenta, clandestina ou precária (art. 1.200 do Código Civil), inclusive com apresentação de justo título (art. 1.201, parágrafo único, CC), além de comprovada o exercício da posse anterior e o esbulho praticado pelos réus (requisitos do art. 561, CPC), não há como prosperar as alegações dos requeridos.

Nesse sentido é a jurisprudência, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO COMPROVADO. COMPROVAÇÃO DOS AUTORES DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. Provada a posse do imóvel anterior a dos requeridos, bem como o esbulho, fatos corroborados com os documentos acostados aos autos, o pedido de reintegração de posse é procedente, nos termos do artigo 561 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0023014-75.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 25/02/2022)

Além disso, não cabe ao Poder Judiciário decidir se verificam ou não os casos de utilidade pública, cabendo ao Judiciário analisar tão somente o preenchimento dos requisitos de validade do ato administrativo. O art. 9º do Decreto-Lei n.º 3.365/41 assim diz:

Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Assim, constata-se que a parte autora demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) consistente na melhor posse sobre o imóvel objeto da lide, sem que a parte requerida tenha comprovado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

Logo, o julgamento procedente é medida que se impõe diante do exercício da melhor posse pela requerente.

Ademais, a exceção de usucapião apresentada na defesa não merece prosperar, por tratar-se de propriedades adquiridas para o interesse público. Portanto, as referidas áreas são insuscetíveis de aquisição por usucapião.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DETERMINAR a reintegração dos imóveis identificados administrativamente (RES 518, RES 519, RES 524, RES 525, RES 528, RES 530, RES 629 e RES 844), localizados “partindo da BR 319 (sentido Manaus), atravessando a ponte sobre o Rio Madeira, seguindo até o km 4,5. Após, entrar à esquerda e seguir para o Ramal Jatuarana sentido Joana D’arc até a linha 03”. E em consequência, conceder a liminar.

Ante a sucumbência, condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), consoante art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, atendendo o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, bem como a complexidade da causa.

Fica a requerida intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Não havendo pendências e nem requerimento para o cumprimento de sentença, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE COMO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERIDOS: MARIO RIBEIRO EDUARDO, MARIA LUCIA RAMOS EDUARDO

ENDEREÇO: BR 319 (sentido Manaus), atravessando a ponte sobre o Rio Madeira, seguindo até o km 4,5. Após, entrar à esquerda e seguir para o Ramal Jatuarana sentido Joana D’arc até a linha 03. Em seguida, entrar à esquerda na linha 03 e seguir sentido Rio Madeira. Coordenadas UTM (E=367825 / N=9012130).

Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050810-96.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
REU: ROBERTO LIMA DA SILVA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013091-17.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos, a manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo devem informar a satisfação do crédito e/ou requererem o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034617-06.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
REU: SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012147-25.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: ERONILDE ALVES DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RIQUELE HELBE DE JESUS - RO10030
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001215-68.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: Jackson Mendes de Almeida
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).
Processo n. 7009821-14.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE, OAB nº RO10253, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
EXECUTADO: GABRIELY MARJORIE DORNER ROSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
1- Com razão a parte exequente, razão pela qual acolho os embargos de declaração (89184437) e torno sem efeito a condeção da parte requerida ao pagamento das custas finais, consignada na sentença de ID: 88815288. Como não houve citação nos presentes autos, o feito deve ser extinto sem condenação em custas finais.
2- Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho - RO, 17 de abril de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004456-13.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051
REQUERIDO: LUCIANO MONTEIRO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7004218-57.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELTON SANCHES TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS REU: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP310465, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Despacho
Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: ELTON SANCHES TEIXEIRA em face de REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA .
As requeridas foram citadas e juntaram procurações nos autos.
Após, a parte autora comunicou a realização de acordo, contudo, o termo faz referência ao BANCO AYMORÉ que não figura como parte na presente ação.
1- Diante disso, intimo as partes para esclarecem o ocorrido e juntarem o termo de acordo correspondente ao requerido BANCO SANTANDER para homologação, sob pena de não homologação do que foi juntado em nome de terceiro estranho à lide.
2- No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação no CEJUSC (26/04/23 - 11hs), considerando que no acordo há menção de que a avença seria parcial, prosseguimento o feito com relação a requerida SAGA.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7003128-19.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
Polo Passivo: ALECIR ANTONIO DE PAULA, LEANDRO FERRAREZI VALIANTE
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR e EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO opuseram embargos de declaração pretendendo a modificação da decisão de ID n. 86881269.
RAZÕES DOS EMBARGOS: O embargante alega que a decisão foi contraditória e pugna pela atribuição de efeitos infringentes aos embargos para modificação da sentença e procedência dos pedidos iniciais.
CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS: Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões argumentando que não existe omissão, obscuridade ou contradição da referida decisão, pois retira do polo passivo os embargantes e insere o novo proprietário do imóvel. Alega ainda que reconheceu que realmente a arrematação isentaram os mesmos da taxa de condomínio até a efetivação da arrematação, ou seja, as dívidas anteriores a arrematação não podem ser cobradas dos mesmos. Contudo, sustenta que entre a data da arrematação do imóvel em 29/03/2019 até janeiro de 2021 as taxas condominiais não foram pagas pelos arrematantes. Desse modo, aduz que a partir da arrematação os arrematantes deveriam ter pago a taxa condominial.
É o relatório. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.
A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
No caso dos autos, há contradição a ser sanada.
É certo que as cotas condominiais possuem natureza de dívida propter rem, ou seja, a dívida acompanha o imóvel do qual provém até que seja adimplida. A respeito, dispõe o art. 1.345 do Código Civil, que:
O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.
O caso presente, contudo, possui peculiaridades que merecem maior atenção.
A parte exequente não contesta a responsabilidade pela dívida anterior à arrematação. Na verdade, assevera que deve ser reconhecida a dívida existente após a arrematação, entre 29/03/2019 até Janeiro de 2021, devendo ser citado o novo proprietário para ingressar na lide.
O excipiente adquiriu o imóvel gerador do débito por meio de hasta pública, hipótese de acesso originário à propriedade. Após, realizou a venda do imóvel para o atual proprietário, Sr. Leandro Ferrarezi Valiante.
Desse modo, tenho que a responsabilidade do arrematante e do atual proprietário pelo adimplemento dos débitos anteriores à arrematação, ou mesmo posteriores mas anteriores à expedição da competente carta de arrematação, depende de previsão edilícia. Isso porque, os débitos anteriores à arrematação, desde que devidamente inseridos no edital de praça e leilão, restarão a cargo do arrematante. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência pátria é uníssona.
A contrario sensu, o arrematante não poderá ser demandado por dívida anterior à arrematação se constar do edital da hasta pública que o arrematante receberá o bem livre e desembaraçado de qualquer ônus, ou mesmo se o edital for omisso a esse respeito.
Aqui cabe rememorar que no caso não se está a tratar de débito anterior ao praceamento do bem, mas sim de débito originado entre o ato de arrematação e a expedição da competente carta, período no qual o executado (Sr. Alecir) permaneceu usufruindo do imóvel.
Na espécie, constou expressamente na carta de arrematação que o bem estava livre de qualquer ônus (ID n. 87143136). Tese reforçada pelo ofício encaminhado pela 4ª Vara do Trablho de Porto Velho - RO (ID n. 89451045).
Portanto, o arrematante somente arcará com os débitos do imóvel após a expedição da carta de arrematação, e não do ato que lhe deu ensejo.
A expedição da carta de arrematação data de 21/01/2021 (ID n. 87143136), de modo que somente a partir dessa data o arrematante pode ser responsabilizado pelos débitos incidentes sobre o imóvel que arrematou.
Nesse sentido é o entedimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATANTE. RESPONSABILIDADE. PREVISÃO NO EDITAL DOS DÉBITOS. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.PRECEDENTES.1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.2. Tendo o imóvel sido alienado em hasta pública com informação no edital acerca da existência de débitos condominiais, responde o arrematante por dívidas condominiais anteriores à arrematação, devido ao caráter 'propter rem' da obrigação? (AgInt nos EREsp 1532631/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/8/2020, DJe 21/8/2020).3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1434491/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS) AJUIZADA ORIGINARIAMENTE EM FACE DE ALEGADO POSSUIDOR, COM A INCLUSÃO POSTERIOR AO POLO PASSIVO DA DEMANDA DO ARREMATANTE DO IMÓVEL, EM HASTA PÚBLICA, DECORRENTE DO PROCESSO FALIMENTAR DA CONSTRUTORA PROPRIETÁRIA, NO QUAL EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NO EDITAL DA PRAÇA QUE O BEM SERIA VENDIDO LIVRE DE QUAISQUER ÔNUS - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, AO REFORMAR A SENTENÇA, JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AOS DOIS RÉUS E COMINA MULTA PRO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INSURGÊNCIA RECURSAL DO CONDOMÍNIO AUTOR. (...) 5. A pretensão do condomínio de fazer recair a obrigação pelo adimplemento das despesas condominiais anteriores à data da arrematação do imóvel na pessoa do arrematante, viola a deliberação operada no âmbito do processo falimentar, que expressamente asseverou serem os débitos de IPTU e de condomínio equiparados aos encargos da massa falida e, ainda, caber aos credores reclamarem seus direitos creditórios na forma da lei de falencias. Tendo o condomínio sido regularmente intimado da alienação do imóvel, livre de qualquer ônus, e da necessidade de habilitação no concurso de credores para recebimento das cotas condominiais, caberia ao credor, nos autos da falência, ter tempestivamente interposto recurso a fim de manifestar discordância quanto à solução tomada pelo juízo universal, o que não ocorreu, a atrair o instituto da preclusão. Ademais, a responsabilização do arrematante por eventuais encargos expressamente afastados no edital de praça é incompatível com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedentes. Ainda que nos termos do art. 1345 do Código Civil o adquirente de unidade responda pelos débitos do alienante em relação ao condomínio, inclusive juros moratórios e multa, o próprio ordenamento jurídico não permite, para a sua implementação, a modificação da coisa julgada, a violação aos princípios basilares da segurança jurídica e da proteção da confiança, tampouco o desvirtuamento da ordem de pagamento estabelecida no Dec-lei 7.661/45 aplicável à época da falência da construtora. (...) 7. Recurso especial desprovido.
(STJ - REsp: 1197824 RJ 2010/0109527-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 18/10/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2016)
Também nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. EDITAL COM PREVISÃO EXPRESSA DE ENTREGA DO BEM LIVRE E DESEMBARAÇADO ATÉ A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR O ARREMATANTE QUANTO AO PAGAMENTO DAS TAXAS DE CONDOMÍNIO ENTRE O PERÍODO DA ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO E A IMISSÃO DA POSSE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - 0037933-54.2021.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J. 23.10.2021)

(TJ-PR - AI: 00379335420218160000 Londrina 0037933-54.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 23/10/2021, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/11/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COTAS CONDOMINIAIS. ALIENAÇÃO JUDICIAL DA UNIDADE CONDOMINIAL. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO APENAS COTAS CONDOMINIAIS ANTERIORES À ARREMATAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE QUE SE INICIA, TÃO-SOMENTE, NA DATA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER MANTIDA A EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR ORIGINÁRIO, QUE ESTAVA NA POSSE DO BEM NA DATA DOS VENCIMENTOS DAS COTAS CONDOMINIAIS EXECUTADAS.NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70081440737, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 18-07-2019)
(TJ-RS - AI: 70081440737 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 18/07/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 26/07/2019)
Nessa ordem de ideias, afasta-se a responsabilidade do arrematante pelos débitos incidentes sobre o imóvel em momento anterior à expedição da carta de arrematação, os quais devem ser arcados pelo produto da arrematação, desde que haja saldo.
Em não havendo saldo, contudo, remanesce a responsabilidade do executado (Sr. Alecir), notadamente no caso presente, em que o executado permaneceu usufruindo do imóvel arrematado até a data da imissão na posse pelo arrematante, sem efetuar o pagamento das taxas condominiais nesse interregno.
Nessa realidade, impor a obrigação a quem não tem o dever de suportá-la, no caso o arrematante, implicaria em favorecer eventual locupletamento ilícito ao efetivo possuidor do imóvel no período em que se venceram as cotas condominiais ora tratadas.
Outrossim, a responsabilização do arrematante por eventuais encargos expressamente afastados na carta de arrematação é incompatível com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.
Desse modo, os débitos condominiais devem ser arcados pelo produto da arrematação, desde que haja saldo ou em não havendo saldo, remanesce a responsabilidade do executado, uma vez que esse permaneceu usufruindo do imóvel sem efetuar o pagamento das taxas condominiais durante o período que possuía relação direta com o imóvel. Assim, impor a obrigação a quem não tem o dever de suportá-la, no caso o arrematante e posteriores compradores, implicaria em favorecer eventual locupletamento ilícito ao efetivo possuidor do imóvel no período em que se venceram as cotas condominiais ora tratadas.
Assim, afasto a responsabilidade do arrematante e do atual proprietário, Sr. Leandro Ferrarezi Valiante, sobre as cotas condominiais vencidas desde o ato da arrematação até a efetiva expedição da carta de arrematação.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para afastar a contradição e consequentemente determinar a exclusão do arrematante e do atual proprietário, Sr. Leandro Ferrarezi Valiante, do polo passivo, devendo a execução prosseguir somente contra o Sr. Alecir Antônio de Paula.
Desse modo, fica intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7011770-73.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: RTE DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO, OAB nº SP295608
EXECUTADO: LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
SENTENÇA
Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: RTE DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face de EXECUTADO: LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A
Após a determinação de emenda a inicial para comprovação de pagamento das custas iniciais complementares (1%) o exequente requereu a desistência da ação e a extinção do feito.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o Parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, Parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Custas iniciais complementares pela exequente por se registrar dos autos o recolhimento de apenas (1%) ao passo que a determinação de emenda era para que fosse efetivada a complementação das custas iniciais.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P.R.I.
Após, não havendo pendências, arquivem.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo n. 7032611-26.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO BARROSO PASSOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493
REQUERIDO: JORGE IVAN OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121
Sentença
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por MARCIO BARROSO PASSOS em face de JORGE IVAN OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.
Alega o autor que, em 25/01/2022, foi realizada a venda e compra do veículo 2891-Honda POP 11OI, FABRICAÇÃO/MODELO 2016/2016 ao promitente comprador JORGE IVAN OLIVEIRA, tendo como garantia da promessa de pagamento a entrega de um cheque (ID: 76756656), sendo esse cheque do próprio comprador. Afirma que foi acordado o valor de R$ 7.600,00 a ser pago por cheque pós-datado para 30 dias (dia 25/02/2022). Ficou acordado também que a transferência do veículo ocorreria com a compensação do cheque. Todavia, informa que o cheque após ser depositado, foi devolvido pelo banco sacado, motivo 21 (Sustação pelo emitente) e que até a presente data o requerido não efetuou o pagamento do veículo. Por fim, pleiteia pela rescisão do contrato verbal e a busca e apreensão do veículo cumulado com danos materiais no valor de R$ 8.000,00, (oito mil reais). Juntou documentos.
Custas iniciais pagas - 2% (ID: 76800944).
Deferida a liminar de tutela provisória de urgência cautelar (ID: 76859262), o veículo foi apreendido (ID 78830642 Pág.1).
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 79287093).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a gratuidade da justiça. No mérito, confirma a existência do contrato e da forma de pactuação, todavia, alega que há fatos omitidos pelo autor. Aduz que houve a sustação do cheque, tendo em vista que o contrato formalizado inicialmente fora modificado antes da data para apresentação do cheque, sendo combinado entre as partes que o requerido iria efetuar o pagamento em espécie no valor de R$ 4.500,00 e o restante do pagamento seria realizado de forma parcelada, o que foi aceito pelo autor. Desta forma, no final do mês de março/2022. O requerido afirma que realizou o pagamento de R$ 4.500,00. Informa ainda que acreditando na honestidade do autor, deixou de emitir recibo de pagamento, no entanto, tal ato foi presenciado pelos colegas de trabalho e terceiros que por ali passavam. Informa também que passados alguns dias, o autor começou a cobrar o restante do pagamento em sua integralidade, ou seja, R$ 3.100,00 (três mil e cem reais) e não mais de forma parcelada como havia combinado anteriormente. Além disso, passou a ameaçar o Requerido caso não realizasse o restante do pagamento, sob alegação de que o cheque seria apresentado junto ao banco e que entraria com ação judicial. Devido às ameaças, em abril/2022, sustou o cheque. Afirma que realizou benfeitorias no veículo no valor de R$ 350,00 e que foi privado do uso do veículo devido à tutela deferida. Por fim, pleiteia pelo julgamento improcedente da lide, mas caso procedente a rescisão, que concorda com a anulação do negócio jurídico realizado, se ocorrer a devolução dos valores pagos.
Em réplica (ID: 82198838), o autor refuta as alegações do requerido, manifesta pedido a gratuidade da justiça. Por fim, pugna pela procedência total do pedido constante da petição inicial.
Em decisão saneadora restou fixado os pontos controvertidos e foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (ID: 84418498).
Em audiência foi colhido o depoimento pessoal das partes, bem como suas alegações finais (ID: 86753239).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Das preliminares
Em análise aos autos, verifica-se que as questões preliminares foram analisadas em decisão saneadora.
No caso, restou indeferido o pedido de gratuidade de justiça ao requerido.
Do mérito
Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C BUSCA E APREENSÃO, por fundamento na inadimplência do contrato verbal de compra e venda de veículo (motocicleta) firmado entre as partes.
Nota-se que ao ingressar com à ação a parte autora pretendia a concessão de antecipação de tutela para estar na posse do bem, o qual encontrava-se em posse do requerido e ainda estava registrado em nome do autor. A tutela de urgência foi deferida (ID: 76859262 - Pág. 2), com fundamento no art. 475, do Código Civil.
Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.
O bem foi apreendido e devolvido à posse do autor (ID n. 79046228 - Pág. 21).
Da rescisão contratual
Conforme leciona o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil incumbe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso dos autos, a parte autora juntou aos autos o cheque devolvido pelo banco que foi emitido pelo requerido, demonstrando a ausência de pagamento do acordo verbal de compra e venda firmado entre as partes (ID: 76756656).
O requerido, por sua vez, devidamente citado, apresentou contestação, alegando que de fato sustou o cheque pois, as partes teriam firmado novo acordo de pagamento. Nesse novo acordo, o requerido afirma ter pago a quantia de R$ 4.500,00 em espécie ao autor, entretanto, não trouxe documentos ou prova testemunhal que comprovasse tal alegação.
Assim, o réu não se desincumbiu de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Deste modo, indiscutível, demonstra-se a relação jurídica entre as partes e à ausência de qualquer pagamento efetuado pelo requerido.
Em razão disso, nada mais resta senão declarar a resolução do contrato, retornando as partes ao estado anterior.
Dos danos materiais
O autor requereu a indenização por danos materiais para o ressarcimento das despesas do traslado do veículo e dos honorários advocatícios contratuais.
Contudo, não lhe assiste razão quanto ao pedido. Em que pese o veículo já ter sido devolvido ao autor, não restou comprovado nos autos as despesas com traslado da motocicleta.

Desta forma, o autor não se desincumbiu de comprovar satisfatoriamente o dano sofrido, e assim inviável o acolhimento desta parcela.
Nesse sentido:
EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INADIMPLEMENTO - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 373, I DO NCPC - DANO MORAL INEXISTENTE - DANO MATERIAL - AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO. À parte autora incumbe provar os fatos constitutivos do seu direito, inexistindo o dever de indenizar quando não patenteado todos os requisitos legais necessários à configuração da responsabilidade civil. Diante da ausência de comprovação do dano material sofrido, a improcedência do pedido se impõe.
(TJ-MG - AC: 10035140163722001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada), Data de Julgamento: 05/02/2020, Data de Publicação: 11/02/2020)
Quanto ao pedido de devolução dos valores advocatícios contratuais, também não merece prosperar, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO) e Superior Tribunal de Justiça (STJ):
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte, a contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesses das partes não se pode constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1449412 SP 2019/0040502-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2019) Apelação. Acidente de trânsito. Dano material. Locação de veículo. Honorários contratuais. Não cabimento. Danos morais. Configuração. Recurso parcialmente provido. 1. A comprovação nos autos de que, em virtude do acidente de trânsito, foi necessária a locação de veículo, impõe-se ao réu o ressarcimento dessa despesa. 2. Os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si sós, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes 3. Manifesto o dano moral, tendo em vista o considerável lapso temporal no qual o autor foi injustamente privado da utilização de seu automóvel. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 00032683320158220007 RO 0003268-33.2015.822.0007, Data de Julgamento: 22/05/2020).
Desse modo, as partes são restituídas ao status quo ante.
Do pedido contraposto feito pelo requerido
Incabível o pedido contraposto para que os valores pagos pelo requerido sejam devolvidos no caso de eventual rescisão contratual. Isso porque não restou comprovado nos autos o pagamento efetuado pelo requerido, bem como o pedido contraposto é inaplicável ao caso concreto, visto que a pretensão deveria ter sido formulada em sede de reconvenção.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. RESCISÃO CONTRATUAL. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. PEDIDO CONTRAPOSTO INCABÍVEL. RECONVENÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. Ante a incontroversa inadimplência da parte ré, imperiosa se faz a decretação da rescisão do acordo extrajudicial celebrado, com o retorno das partes ao status quo ante. A extinção pura e simples do acordo, sem a recomposição do prejuízo sofrido pela requerente, resultaria no enriquecimento ilícito do recorrente, inadmissível pelo ordenamento jurídico. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional pela inadmissão do pedido contraposto, uma vez que a pretensão deveria ter sido formulada em sede de reconvenção. Inviável a aplicação do principio da fungibilidade, ante a inexistência de recolhimento das custas previstas para o ajuizamento da reconvenção.
(TJ-DF 07162540820188070001 DF 0716254-08.2018.8.07.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 26/06/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/07/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCIO BARROSO PASSOS em face de JORGE IVAN OLIVEIRA para:
a) Confirmar a tutela de urgência deferida no (ID 76859262 - Pág. 2);
b) Rescindir o contrato verbal de compra e venda realizado entre as partes.
Condeno o requerido ao pagamento das custas finais, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º, do CPC.
Fica o requerido intimado para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Com o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.
Não havendo pendências e nem requerimento para o cumprimento de sentença, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7051551-44.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: WANDRERLEI CARDOSO MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305
Polo Passivo: ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO DO REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162

DECISÃO
1- Diante da recusa do perito HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO (89634574), revogo sua nomeação, dando-lhe ciência por meio de sua advogada via DJ. Retire-o do cadastro do PJE.
2- Nomeio em seu lugar a médica ortopedista Dra. HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA, que deverá ser cadastrado como terceira interessada e intimado via sistema e e-mail, para tomar ciência da nomeação; dizer se aceita o encargo e se concorda com o valor já depositado nos autos com relação ao montante cobrado anteriormente para a perícia (R$ 2.000,00), no prazo de 5 dias, sob pena de destituição do encargo.
Encaminhe-se com a intimação, cópia dos quesitos apresentados pelas partes.
Aceita a nomeação, na própria resposta, já deverá agendar data para realização de perícia, devendo comunicar ao Juízo a data com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Eventual recusa deverá ser justificada.
3- Em seguida, prossigam-se com o cumprimento das determinações da decisão de ID nº 55911376, vindo os autos conclusos oportunamente.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7060612-31.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GLEISSON ROSSI CASTRO VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 29/11/2016
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido do exequente. Embora tenha requerido o bloqueio de contas judiciais pertencentes a CNPJs diversos, houve o recolhimento de apenas uma taxa. É devida uma taxa para cada diligência, inclusive para cada CPF/CNPJ a ser consultado. Desse modo, a diligência foi realizada apenas em face do CNPJ da requerida constante nos autos do processo.
O bloqueio de dinheiro por meio do sistema SISBAJUD foi positivo, conforme comprovante anexo.
Determino, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema (a ordem será cumprida em 48 horas).
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, via advogado, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4 - Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7013072-11.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EMPRESA 1 - SISTEMAS DE AUTOMACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FAUSTO SETTE CAMARA, OAB nº MG120265, CARLOS MACIEL DA ANUNCIACAO, OAB nº MG176769, MARIANNA KELLER LIMA COELHO, OAB nº MG205564, ALINE POLIANA GONCALVES FONSECA, OAB nº MG216010
EXECUTADOS: AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA, IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 609.774,12
Data da distribuição: 24/03/2021
DESPACHO
As executadas foram devidamente citadas, conforme IDs: 61220839, 71467661 e 82192443.
Defiro os pedidos da parte exequente.
SISBAJUD:
Não foi possível a realização da diligência em face das executadas IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA, em razão de os CNPJs não estarem mais ativos perante a Receita Federal.
Em face do CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM (ausência de saldo), SISBAJUD negativo, conforme comprovante em anexo.
RENAJUD negativo em face de todos os executados. CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM e AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA não possuem veículos cadastrados em seu nome. Embora a executada IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA possua veículos cadastrados, todos estão gravados de restrição judicial, razão pela qual deixei de incluir nova restrição. Comprovante em anexo.
Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7008121-76.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: UNIRON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
Polo Passivo: VERONICA PAEMA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
SISBAJUD restou com valor ínfimo, e já desbloqueado na presente data, conforme comprovante anexo.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051555-81.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZULMA NIEHUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569
REU: EDILSON RODRIGUES LIMA e outros (2)
Advogado do(a) REU: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597A
Advogado do(a) REU: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7046309-70.2020.8.22.0001
Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTES: RICARDO RIBEIRO, JESSIKA GOMES BUSSOLO RIBEIRO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB n° RO 4712

DECISÃO
JESSIKA GOMES BUSSOLO RIBEIRO e OUTRO opuseram embargos de declaração pretendendo a modificação de decisão de ID n° 84941618.
RAZÕES DOS EMBARGOS: O embargante alega omissão quanto a análise do indeferimento do pleito do exequente no que se refere a aplicação dos arts. 772, III e 774, V, ambos do CPC. Alega que considerar que a medida prevista no art. 774, V do CPC é inócua sem ao menos averiguar sua aplicação ao caso concreto, causa elevado grau de prejuízo para parte credora. Afirma, por fim, que o pedido de apresentação de bens penhoráveis pela empresa executada é medida que se impõe ante seu capital social (R$ 11.759.713,00). Diante disso, sustenta o vício e pugna pelo reconhecimento em decisão.
CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS: Intimada, a parte embargada manifestou-se pelo não acolhimento dos Embargos. Afirma não estarem presentes omissões (ID n° 76976627).
É o relatório. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido, onde alega omissão quanto a análise do indeferimento do pleito do exequente no que se refere a aplicação dos arts. 772, III e 774, V, ambos do CPC na decisão de ID n° 84941618.
Em detida análise do feito, percebe-se que assiste razão a embargante.
Os arts. 772, III, e 774, V, do CPC, admitem a intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora. Para tanto, não estabeleceu qualquer exigência para a sua implementação.
Nesse sentido, o fato de não serem encontrados bens penhoráveis nas diligências realizadas até o momento não inviabiliza a intimação da executada, que tem o dever de contribuir para o adequado deslinde do feito.
Considerando a dificuldade de se encontrar bens em nome do executado, verificando que o feito se arrasta a bastante tempo impossibilitando a parte exequente em receber seu crédito, e vislumbrando o que foi afirmado em petição de ID n° 85340705 (Capital Social da empresa que consiste em mais de 11 milhões de reais), revela-se pertinente a intimação da parte devedora por seu patrono, para que INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC, sob pena de multa no percentual de 5% sobre o valor atualizado da dívida.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração.
Sem honorários.
Intime-se.
Decorrido prazo de eventual recurso, fica intimada a parte executada, via advogado, a indicar bens passíveis de penhora a fim de garantir a presente execução, no prazo de 10 dias.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7047292-69.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863
EXECUTADOS: GILMAR OLIVEIRA DE SOUZA, LUZINETE CUNHA FERREIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 5.857,40
Data da distribuição: 05/12/2020
DESPACHO
Defiro o pedido.
Em face de LUZINETE CUNHA FERREIRA: SISBAJUD negativo, conforme comprovante em anexo.
Em face GILMAR OLIVEIRA DE SOUZA: SISBAJUD foi parcialmente positivo, conforme comprovante em anexo.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
1- Levante-se o sigilo da petição de ID: 88023656 e documentos anexos, uma vez que o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses legias.
2- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, GILMAR OLIVEIRA DE SOUZA, via carta com AR, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
3- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
4- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
5 - Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7047741-90.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A
EXECUTADO: RUTE SARAIVA AGUILERA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizei pesquisas ao SISBAJUD em busca de novos endereços para a parte ré. Comprovantes em anexo.
Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.
Após, expeça-se o necessário para citação sem a designação de audiência em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida. No entanto, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.
Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço ou pleiteada nova consulta, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002913-38.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REU: JOSE RIBAMAR DE SOUZA NOBRE
Advogado do(a) REU: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS - AC2336
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7019510-19.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BARROS E CARDOSO LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212
EXECUTADOS: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, SOLPAC COMPANY LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, MARCIRIO DA SILVA PEDROSO, OAB nº AP2880, MAICON DA SILVA, OAB nº SP414766, BRADESCO, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Valor da Causa: R$ 304.551,72
Data da distribuição: 21/03/2022
DESPACHO
Defiro o pedido.
Em relação a SOLPAC COMPANY LTDA: SISBAJUD negativo. Comprovante anexo.
Em relação a BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO: SISBAJUD foi positivo, conforme comprovante anexo.
Determino, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema (a ordem será cumprida em 48 horas).
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO, via advogado, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4 - Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7047290-02.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REQUERIDOS: ABRAO ESCANDAR DA SILVA MENGEZ, FPB NOVA PORTO VELHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 39.871,46
Data da distribuição: 05/12/2020
DESPACHO
Houve o recolhimento de uma taxa, suficiente à realização de apenas uma diligência. Desse modo, a busca de ativos financeiros via SISBAJUD foi realizada exclusivamente em face do requerido ABRAO ESCANDAR DA SILVA MENGEZ.
SISBAJUD negativo (ausência de saldo). Comprovante anexo.
Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023513-27.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
EXECUTADO: ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA registrado(a) civilmente como ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7068508-18.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450-A
REU: BRUNO FERREIRA DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7005533-04.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ADAILTON SILVA LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB n° SP 247319
DECISÃO
Versam os presentes impugnação à penhora que BANCO PAN S/A endereça a ADAILTON SILVA LIMA.
A executada insurge-se quanto a penhora realizada por meio de sistema Sisbajud (ID n° 84156238) com relação ao saldo remanescente (R$ 28.713,19) que restou integralmente positiva. Arguiu ausência de intimação e excesso na penhora.
Quanto a impugnação, o exequente se manifestou refutando-a (ID n° 86304975).
É o necessário relato.
A impugnação deve ser rejeitada.
Inicialmente, no que tange à alegação de ausência de intimação, percebe-se que não assiste razão à executada. No despacho de ID n° 82391682, já havia determinação de que ante apresentação de saldo remanescente as medidas subsequentes seriam adotadas. Consultas ao sistema Sisbajud são procedimentos adotados em fase de Cumprimento de Sentença nos casos em que há pleito de penhora de valores. Ademais, o patrono da executada sempre esteve cadastrado aos autos, sendo válidas as intimações eletrônicas e provenientes de publicação no Diário Oficial.
No que diz respeito ao inconformismo da executada quanto ao bloqueio sob a alegação de excesso, também não merece guarida o pleito, haja vista que as planilhas juntadas aos autos demonstram que ainda havia saldo a ser pago pela executada, conforme cálculos iniciais do Cumprimento de Sentença (ID n° 53595732) e os apresentados na petição de ID n° 82788064
Portanto, não há incorreções nos cálculos apresentados pela exequente.
Isso posto, REJEITO a impugnação ofertada.
Sem honorários.
Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores bloqueados no Sisbajud.
Uma vez levantados os valores, tendo em vista o pagamento integral do débito e custas finais pagas, não havendo mais pendências, arquive-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo n. 7012907-90.2023.8.22.0001
AUTOR: JANDIRA DE SOUZA BELINO, AV. LEOBLEIM s/n DISTRITO DE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO cc. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado.
1- Considerando que não houve manifestação contrária das partes quanto a determinação proferida em sede de emenda, remeta-se os autos ao núcleo 4.0.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008984-56.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: EDMILTON NEVES AMAZONAS DE ALMEIDA CPF: 030.710.994-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 135 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se e requerer provas cabíveis. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não havendo manifestação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7044476-80.2021.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Requerente: FRANCISCO RIBEIRO NETO CPF: 386.134.332-00, V. M. M. LOURENCO TRANSPORTES - EPP CPF: 07.548.667/0001-72
Requerido: JUVESANDRO RAMOS SALVIANO CPF: 593.949.002-68, EDMILTON NEVES AMAZONAS DE ALMEIDA CPF: 030.710.994-10, OSMAR GOTARDI GOMES JUNIOR CPF: 584.335.382-68, OSMAR GOTARDI GOMES CPF: 050.870.661-00
DESPACHO ID 88095710: "(...) Visando dar prosseguimento ao feito e considerando as diversas tentativas frustradas de citação pessoal do requerido Sr. EDMILTON NEVES AMAZONAS DE ALMEIDA, defiro a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 20 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
21/03/2023 14:11:59
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2400
Caracteres
1930
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
47,30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018605-14.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REQUERIDO: DIEGO SOARES PEROTE
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntada pela parte adversa ID 88916923.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7014135-03.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CAMILA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA GOMES VELOZO BARROS, OAB nº RO8041, PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177, BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768
REU: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Decisão:
Recebo a emenda. Custas iniciais recolhidas (1%).
CAMILA FARIAS DOS SANTOS SOUSA move a presente ação redibitória c.c de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência em desfavor de RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA., todos devidamente qualificados, afirmando em síntese, que em 12/11/2021, adquiriu a caminhonete S10, motor 2.8, LTZ 4X4, CD 16V, turbo diesel, 4P automático, 2019/2020, no valor de R$ 195.000,00, junto à empresa requerida, em conformidade à Nota fiscal nº 000007705, retirando o veículo da concessionária no dia 13.11.2021, cuja garantia findou em 03/12/2022. Afirma que sempre realizou as revisões necessárias junto a Sabenauto.
Narra que ao realizar uma viagem para o interior do Estado, observou uma trepidação de alternância de marchas, entrando em contato com a Sabenauto no dia 26/06/2022, agendando uma avaliação para 28/02/2022. Afirma que somente no mês de julho/2022, lhe foi informado que não seria possível acionar o processo de garantia do veículo para resolução do problema, em razão do veículo estar com o hodômetro adulterado, fato desconhecido pela autora, sendo o veículo submetido a VCAP para leitura do módulo do motor, onde constava que, em verdade, os quilômetros rodados eram de 52.650 km e no hodômetro do veículo, constava 45.562 km, evidenciando uma diferença de 7.088 quilômetros, com consequente descoberta de vício oculto do produto adquirido, conforme Ordem de Serviço de Id 88113923, emitida pela Sabenauto Comércio de Veículos Ltda.

Conclui a narrativa, sustentando que após inúmeras tratativas, a concessionária autorizada informou que seria necessária a troca do fluído do motor e que, em caso de não solução, seria necessária a troca da caixa de transmissão, o que não ocorreu. Tais fatos deram ensejo a registro de reclamações junto à Sabenauto, Raviera e reclamação junto ao Procon-RO, com consequente pedido fr esclarecimentos acerca da possível adulteração informada e a imediata troca do óleo de transmissão, não obtendo êxito, mesmo após restar acordada a obrigação da ré em sede de audiência de conciliação junto ao Procon-RO.

Requer em sede de tutela de urgência, que a requerida promova a imediata troca do fluído do motor e/ou a troca do câmbio, em caso de não solução somente pela troca do fluído do motor, e alternativamente, que o veículo seja substituído por outro da mesma espécie.

É o necessário relato.

Tratando-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

A probabilidade do direito se mostra evidenciada pela nota fiscal de compra do veículo junto a Sabenauto (Id 88113914 e 88113915), ordem de serviço (Id 88113923), donde de extrai a informação de que não foi autorizada a substituição do fluido da transmissão pelo fato de a fábrica ter verificado que houve possível adulteração da quilometragem registrada no módulo do veículo. Também é dos autos a prova de que a parte autora buscou solucionar o ocorrido quando o carro ainda se encontrava na garantia, não obtendo êxito.

Merece destaque, a manifestação da ré junto ao Procon-RO em que afirma que os veículos usados recebidos como forma de pagamento, são submetidos a verificação/perícia cautelar quanto a documentação, acidentes, estado de peças e funcionamento do veículo, sendo que a alegada adulteração de quilometragem, em sendo comprovada/testada, somente poderia ser identificada pela própria concessionária autorizada, de tal forma que se mostrava impossível o conhecimento prévio da ré.

Também se extrai da documentação apresentada pela autora que, junto ao Procon-RO, a ré havia ofertado proposta de acordo no sentido de providenciar o pagamento referente a troca do óleo de transmissão do veículo da autora, considerando a ausência de informação concreta acerca de eventual adulteração do equipamento do veículo.

De outro lado, o perigo de dano decorre da necessidade de realização do serviço, sendo certo que o reparo se mostrou necessário desde o episódio de trepidação com alternância de marchas e a consequente descrição da necessidade de troca do fluído do motor e, em caso de não solução, da necessidade de troca da caixa de transmissão, bem como a informação de possível adulteração da quilometragem registrada no módulo do veículo.

Assim, visando resguardar o direito da autora, DEFIRO a medida de urgência e DETERMINO que a RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, providencie o necessário para a troca do óleo de transmissão do veículo adquirido pela autora, sem ônus à consumidora, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Providências pela CPE:

1- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).

2- Após, cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições da CPE, caso a audiência seja virtual.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

3- Caso não haja acordo, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

4- O prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

6- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 18 de abril de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7070104-71.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Prestação de Serviços

AUTOR: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614

REU: BR ELETRON RONDONIA COMERCIAL LTDA - ME, ELOSINE DE SOUSA MATOLA REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho
Chamo o feito à ordem.
Não consta dos autos o contrato social da pessoa jurídica ré, todavia, pelos documentos que instruem a inicial, trata-se de sociedade litimada que, embora seja administrada pela Sra. ELOSINE, conforme documento de Id 80355806 , tem patrimônio separado da pessoa física, nos termos do artigo 1.052, e seguintes, do Código Civil.
Consta da petição inicial que a demanda foi movida, apenas, em desfavor da pessoa jurídica BR ELETRON RONDÔNIA COMERCIAL LTDA ME, cuja citação foi infrutífera, conforme AR de Id 76970573. Não há pedido de desconsideração da personalidade jurídica que viabilize a inclusão da sócia (pessoa física) no polo passivo da demanda, logo, seu cadastro como parte no PJE se deu por equívoco e deve ser excluído, e a citação de Id 79526604 , em desfavor de quem não é parte da demanda, assinada por terceira pessoa estranha ao processo, não deve ser considerada válida.
Portanto, pendente a citação da requerida BR ELETRON RONDÔNIA COMERCIAL LTDA ME.
Manifeste-se, ainda, a autora sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Em havendo desinteresse, é necessário complementar as custas, pois apenas foi recolhido 1% do valor da causa. (Id 65138408)
Intime-se a autora para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Prazo: 05 dias.
À CPE PARA PROVIDÊNCIAS.
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039052-57.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARIS REGINA VALENCIA SALES DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO0005573A
REU: MIGUEL CIRILO LEDO SILVA e outros
Advogado do(a) REU: THIAGO LUIZ ATTIE - RO9564
Advogado do(a) REU: THIAGO LUIZ ATTIE - RO9564
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 89415010, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019523-86.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) PROCURADOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937
PROCURADOR: GERALDA FERREIRA TELES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
O valor das custas se encontra no expediente de ID 88461131, qual seja, no valor de R$ 50,15 (Cinquenta reais e quinze centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047186-39.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSALVA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
REU: DIEYNIFER CRISTINA RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) REU: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7024102-72.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
REU: MONAMARES GOMES, ANDRE RODRIGUES NOVAIS
Despacho
Em análise inicial foi identificado à ausência dos documentos que fundamentam a existência do débito alegado pelo autor da demanda.
1- Desse modo, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:
a) comprovar o recolhimento das custas iniciais 1% do valor atribuído à causa;
b) juntar documentos que comprovem a existência do débito alegado.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006639-25.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A
REU: PETERSON ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010352-47.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
EXECUTADO: DEGRAUS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012852-42.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALISSON BRUNO MAIA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON DIAS GONCALVES - SP465201
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, SERASA S.A.
Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89658827 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/06/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007316-60.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: NILTON CESAR FERREIRA DE SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054042-29.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOELCIANE DA SILVA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924A
EXECUTADO: JACKSON ALENCAR KRIIGER
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81433160 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/06/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009727-03.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE JORGE PACHECO GALINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ERNANE MARQUES DE FARIAS - RO11455
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052287-91.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: CARMINDA NOGUEIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89665812 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/06/2023 09:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7054640-70.2022.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
REQUERIDO: ROSILENE VITOR DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Por ora, considerando que os imóveis objetos desta demanda (2 glebas, medindo 32,418ha e 6,9597ha, localizadas no Ramal Rio Madeira, Gleba Capitão Silvio, Km 162 da BR-364, margem direita do Rio Madeira, zona rural do município de Porto Velho-RO) foram expropriados para a implantação da Usina Hidrelétrica Santo Antônio e constituem área de preservação permanente definidas (APP) pelo IBAMA, vistas ao Ministério Público na forma do art. 178, I do Código de Processo Civil.
Atendida a determinação, conclusos em saneador.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7040706-16.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Polo Ativo: SIDINEY FELIX DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169
Polo Passivo: TEREZINHA VELOZO SOARES
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório
Versam os presentes autos sobre ação Monitória em que AUTOR: SIDINEY FELIX DA SILVA endereça a REU: TEREZINHA VELOZO SOARES. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R$ 5.901,54 (cinco mil, novecentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente da consumação mediante requisição de combustível abastecidos em sua unidade de distribuição na data de 11/09/2017, com numeração de nota 027875, com 1252 litros de diesel, veículo de placa MJY-6046.
Citada, por edital, a ré se manifestou por intermédio da Curadoria Especial, deixando de ofertar embargos à monitória (Id 88526919).
É, em síntese, o necessário.
Fundamentação
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, optou por deixar de ofertar embargos à monitória.
Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.
Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R$ 5.901,54 (cinco mil, novecentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), deverá ser corrigido monetariamente desde a o ajuizamento da presente demanda e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.
Havendo a proposição de cumprimento de sentença pela parte autora, sem necessidade de nova conclusão, proceda-se na forma dos artigos do art. 513 e 523 do CPC.
Transitada em julgado, altere-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a PARTE REQUERIDA para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível
PROCESSO: 7023992-73.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: EMILDO RAVADELLI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO BORGES COELHO, OAB nº SC52146
EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
1- Isso posto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:
a) comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais;
b) informar dados eletrônicos (e-mail e número de telefone) mútuo (exequente e executado), assim, viabilizando a tramitação do feito na modalidade juízo 100% digital;

c) juntar procuração, devidamente assinada, outorgando poderes ao advogado JAIRO BORGES COELHO.
2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.
Porto Velho 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012300-87.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABNER VIEIRA FROTA e outros (29)
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Advogados do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
OBSERVAÇÃO:
SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027666-98.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAQUEL GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748
REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogados do(a) REU: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
OBSERVAÇÃO:
SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Autos: 7010996-77.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Exequente: AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, OAB nº PR51634
Executado: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado Executado:ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Registro que houve o pagamento das custas finais pela ENERGISA (83965725).
1- Modificada a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.
5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.
Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7024058-53.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
REU: CATIA RIBEIRO SAMPAIO, MARCIEL APARECIDO VIANA
Despacho
Em análise inicial, foi identificado à ausência de documentos que comprovem o débito alegado pelo autor.
1- Desse modo, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:
a) comprovar o recolhimento das custas iniciais em 1% do valor atribuído à causa;
b) juntar documentos que comprovem o débito alegado pelo autor.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7023870-60.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA ZULEIDE DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358
REU: Banco Bradesco S.A
Decisão
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de repetição de indébito e compensação de danos morais com pedido de tutela antecipada movida por MARIA ZULEIDE DE ALMEIDA COSTA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A.
Narra a autora que é aposentada pelo INSS e que notou a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário sob a rubrica “consignação empréstimo bancário” , correspondente a R$ 14.380,80, com parcelas mensais de R$ 171,20, sem que tenha solicitado.
Em sede de tutela de urgência, requer sejam suspensos os descontos. No mérito, requer a declaração de inexistência do débito/contrato, a devolução em dobro dos valores pagos e a indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00. Postulou gratuidade e inversão do ônus da prova.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.
Deve-se esclarecer que antecipar os efeitos da tutela de urgência não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.
Em que pese as argumentações e os documentos trazidos pela parte requerente, a probabilidade do direito da parte autora é matéria que diz respeito ao mérito, já que se faz necessária a instrução processual para se esclarecer os termos exatos da contratação do empréstimo.
Quanto ao perigo da demora, é requisito que também não está provado, pois os descontos vêm sendo realizados desde o ano de 2020.
Logo, uma situação que se perdura por mais de dois anos, é plenamente possível e razoável que se aguarde o curso da instrução processual para que haja o correto e justo pronunciamento judicial.
Quanto à irreversibilidade do provimento, também não está presente, uma vez que, se ficar demonstrado que os valores são indevidos, poderá ser ressarcido pelo réu.
Logo, em sede de cognição sumária, não se verifica presentes os requisitos da plausibilidade do direito afirmado.
Desta forma, não vislumbro os requisitos exigidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil , portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora em face do requerido.
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como bancos e financeiras não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.
É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o Poder Judiciário dispende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.
No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.
PROVIDÊNCIAS PELA CPE:
1 – Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou documentos que atestam a impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e família. Anote-se no PJE.
2 - Cite-se o requerido para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).
3 - Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.
4 - Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas à parte autora para réplica.
5 - Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
REU: Banco Bradesco S.A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
(Se convênio com este Tribunal, intime-se via sistema)
Porto Velho, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7023998-80.2023.8.22.0001
AUTOR: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949
REU: CECILIA MACHADO
Despacho
1- Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para emenda a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para que comprove o recolhimento das custas iniciais em 1% do valor atribuído à causa.
2- Atendida a emenda, agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).
3- Após, cite-se/intime-se e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições da CPE, caso seja audiência virtual.
O prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
4- Realizada a audiência e sendo negativa a tentativa de composição, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento.
5- Pagas as custas e vindo contestação, vistas à parte autora para réplica, bem como, para realizar o pagamento das custas iniciais complementares.
6 - Caso haja interesse de menor, vistas ao Ministério Público.
7- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência.
REU: CECILIA MACHADO
Porto Velho 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo n. 7024280-21.2023.8.22.0001
AUTOR: JOSE ZILTO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B
REU: G. D. R. GOVERNO DE RONDONIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.706.235,88

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRA JUDICIAIS C/C DANO MORAL. proposta em face do Estado de Rondônia e que fora distribuído equivocadamente para esta Vara.
Conforme o disposto no artigo 97, I, do Código de Organização Judiciária e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é dos juízes das Varas da Fazenda Pública.
Ante ao exposto, DECLINO da competência e, com fundamento no art. 64, §3º, do CPC, determino que sejam os autos redistribuídos no âmbito das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, com a posterior remessa.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7077634-92.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
Polo Passivo: MARIANA CRISTINA BASTIDA DE ANDRADE
ADVOGADO DO REU: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB nº RO6350
SENTENÇA
I – Relatório
BANCO VOLKSWAGENS S.A, qualificado nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de MARIANA CRISTINA BASTIDA DE ANDRADE, igualmente qualificada, alegando em síntese, ter firmado com a requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor. Com a inicial apresentou documentos.
A tutela de urgência foi deferida (Id 83538952) e o bem foi apreendido na posse de terceiro(Id 84004201)
A requerida veio aos autos, dando-se por citada e apresentando proposta para pagamento da dívida no valor de R$ 67.877,77 (Id 85480374).
O autor afirmou não haver interesse na proposta de acordo.
II - Fundamentação
II.1 Do julgamento antecipado do mérito
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que a requerida, embora tenha se dado por citada, não apresentou resposta, resumindo-se a ofertar proposta de acordo, tornando-se revel.
Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.
Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária
Verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pela requerida (ID 83478923) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação do envio da notificação para o endereço indicado no contrato (Id 83478927) determinam a procedência do pedido.
Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria à requerida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.
Nesse sentido:
Tema 722/STJ – tese firmada: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.”
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI N. 911/69. LEI N. 10.931/2004. PURGA DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. RESP 1.418.593. 1. Pode ser formulado pedido de gratuidade de justiça em qualquer fase processual, não havendo impedimento para que seja deferido por ocasião da análise dos pressupostos recursais, porém a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida sua retroatividade. 2. O Decreto-

Lei n. 911/69, em seu art. 3º, § 2º, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004, autoriza a restituição do bem ao devedor, desde que pague a integralidade da dívida pendente, não havendo, portanto, possibilidade de purga da mora apenas pelo pagamento das parcelas atrasadas. 3. No julgamento do REsp. 1.418.593/MS, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, restou pacificado o entendimento de que é necessário, para a purga da mora, o pagamento integral da dívida, ou seja, pagamento das parcelas vencidas e vincendas. 4. Recurso parcialmente provido, apenas para conceder ao Apelante os benefícios da gratuidade de justiça. 07020777520198070010 - (0702077-75.2019.8.07.0010 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número: 1209992 Data de Julgamento: 16/10/2019 Órgão Julgador: 7ª Turma Cível Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 30/10/2019 TJDFT

Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial para o requerente, cuja decisão de ID 83538952 torno definitiva.

Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Cumpra-se o disposto no Art. 2°, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação (sucumbência), desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Havendo a proposição de cumprimento de sentença pela parte autora, sem necessidade de nova conclusão, proceda-se na forma dos artigos do art. 513 e 523 do CPC.

Transitada em julgado, altere-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a PARTE REQUERIDA para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo: 7048200-92.2021.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente (s): JESSE RODRIGUES LOBO, CPF nº 66777445234, RUA TRÊS E MEIO 717, APTO 3, BLOCO C FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

Requerido (s): PASTOR, NEGÃO E OUTROS, CPF nº DESCONHECIDO, ÁLOTES 26, 54, 56, 60 setor 5, 6 e 7, SOLDADO DA BORRACHA JAQUIRANA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LEOMAR ALEXANDRE DA SILVA, LINHA 06, KM 34, P.A. REVIVER s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

LAERTE DA SILVA, AV.: RONDÔNIA 1280 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido de tutela provisória ajuizada por JESSE RODRIGUES LOBO em face de PASTOR, NEGÃO, LEOMAR ALEXANDRE DA SILVA, LAERTE DA SILVA E OUTROS. Alega ser possuidor das seguintes áreas: LOTE N° 56, Gleba Jacundá, projeto Fundiário Alto Madeira, setor Jaquirana, setor 07,sob coordenadas geográficas S-08°40’36.6” e W-62°49’38.6”, registrado no cartório de 1º Oficio da Comarca de Porto Velho, no livro 2 do registro geral sob matrícula n° 72.939, medindo 239.0975 hectares; LOTE N° 60, Gleba Jacundá, projeto Fundiário Alto Madeira, setor Jaquirana, setor 05, sob coordenadas geográficas S-08°49’17.5” e W-62°48’56.9”, registrado no cartório de 1° Oficio da Comarca de Porto Velho, no livro 2 do registro geral sob matricula n° 17227, medindo 240.0910 hectares; LOTE N° 26, Gleba Jacundá, projeto Fundiário Alto Madeira, setor Jaquirana, setor 05, sob coordenadas geográficas S-08°49’28.3” e W-62°54’35.2”, registrado no cartório de 1º Oficio da Comarca de Porto Velho, no livro 2 do registro geral sob matrícula n° 14696, medindo 240.0574 hectares, conforme escritura pública de inventário com registro no 4° cartório de oficio de notas e registro civil da comarca de Porto Velho, em livro 0039-E FOLHAS 157 e verso, 158 e verso, e, 159 anverso; LOTE N° 54, Gleba Jacundá. Projeto Fundiário Alto Madeira, setor Jaquirana, setor 06, sob coordenadas geográficas S-08°46’44.5” e W-62°49’53.4”, medindo 236.9 I 20 hectares, conforme escritura pública de inventário registrada no 4° Cartório de ofício de notas e registro civil da comarca de Porto Velho, livro 0068-E, folhas 062 e verso, folha 063 e verso e 64 e verso, conforme documentação acostada. Afirma que no dia 01/09/2020 tentou firmar acordo com os requeridos para que saíssem das margens dos lotes, porém, explica que pegaram espingardas para ameaçá-lo, afirmando que não iriam sair do local e nem deixar de retirar madeira. Considerando a resistência dos requeridos que se prolonga, buscou ao Poder Judiciário, pois afirma que estão praticando crime ambiental ao desmatar a área e extrair madeira da área que é objeto de projeto de manejo. Afirma que os demandados estão transformando a área em pastagem. Visando não ser responsabilizado pela prática de crimes ambientais, e tendo em vista a iminente invasão, pleiteia deferimento de expedição de mandado liminar de interdito proibitório, e por fim, ser este confirmado, julgando procedente a ação.

Indeferida tutela provisória (ID n° 61938816).

Com audiência de justificação e posterior decisão, manteve-se o indeferimento do pedido (ID n° 66400384).

Juntado o mandado de cumprimento de citação (ID n° 64998028), em que foi certificado pelo oficial de justiça que "(...)Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado expedido nos autos em epígrafe, no dia 12/11/21, me reuni às 5h da manhã no 1º Batalhão da Polícia Militar com a Oficial de Justiça Gabriela Bier Suriano, e o representante da parte autora sr. Adinei Gonçalves, de onde saímos em comboio, acompanhados de três guarnições do 1ºBPM (policiais militares CBPM VIEIRA, CBPM GLAUBER, CBPM FERREIRA LIMA, SDPM UAMDERBERG, CBPM MORAES, SDPM ANTÔNIO, SDPM MONTEIRO, SDPM RAPOSO, CBPM SANDRO, CBPM PISA, SDPM H. SANTOS e SDPM JAQUELINE), rumo ao distrito de Vila Samuel. Lá chegando, nos dirigimos à LP35, entrando, após, na Linha 36, percorrendo toda sua extensão, cerca de 24km, em estrada de péssimas condições, sendo necessário por vezes retirar galhos na estrada com motossera, até chegar ao lote 56, no final daquela linha. Na oportunidade, não localizamos nenhum invasor no lote da parte autora, apenas um barraco, que se encontrava sem ninguém no momento, em um lote posterior. No caminho, localizamos um rapaz, que se identificou como Everaldo, informou que reside no barraco do final da linha, mas que desconhecia as pessoas que estariam ocupando o lote 56. Assim, retornamos à LP 35 e acessamos a Linha 24, também em péssimas condições, chegando ao lote 54, onde também não havia ninguém no local, apenas sinais de invasão, com muita derrubada de vegetação nativa e vestígios de queimada. Ao passar pelo lote 41, avistamos um acampamento, onde havia duas pessoas. O sr. Adinei informou que, apesar de estarem acampados em lote diverso do seu naquela ocasião, aquelas pessoas também eram responsáveis por invadir o seu lote. Assim, por indicação do representante da parte autora, CITEI E INTIMEI as pessoas de Laerte da Silva (telefone: 99275-9259) e Leomar Alexandre da Silva (telefone: 99361-3321), de todo o teor do mandado/decisão e ação, que aceitaram a contrafé, dispensada suas assinatura, mas informaram desconhecer os invasores do lote 54 e não possuir relação com eles. Em relação aos lotes 26 e 60, o autor informou que não havia invasores no local e o acesso a eles se encontrava em péssimas condições de trafegabilidade, razão pela qual deixamos de nos deslocar até o local (...)".

Em despacho (ID n° 66400384), foi determinada a expedição de edital para citação de terceiros interessados, tendo em vista que nem todas as pessoas foram citadas. Também foi consignada na decisão sobre a dificuldade em se identificar quem eventualmente invade os imóveis.

Contestação da Defensoria Pública por negativa geral (ID n° 67350460).

Parecer do Ministério Público manifestando-se pelo não cabimento de intervenção ao caso (ID n° 67204594).

Réplica reiterando os termos da Inicial (ID n° 68191033).

Visando novamente regularizar o polo passivo, em despacho de ID n° 86971354, foi determinado que o autor se manifestasse se as ameaças ainda ocorrem atualmente e a possibilidade de identificação dos invasores, bem como sobre eventual perda do objeto da ação, haja vista a dificuldade em identificar quem eventualmente invadiu os imóveis, já que não foram encontrados na área.

Em manifestação de ID n° 87035900, o autor ratifica os termos da Inicial e pleiteia a procedência da demanda. Afirma que, como amplamente demonstrado, os imóveis objetos da ação vem sofrendo ameaças de invasão e degradação ambiental por partes dos invasores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise de provas documentais já carreadas aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada prova pericial ou testemunhal, diante da atual realidade do caderno processual a análise da matéria e convencimento do juízo.

Do Mérito

Nas ações possessórias e petitórias, muitas vezes não é possível à parte autora qualificar ou mesmo identificar quem são os ofensores do seu direito. E isto não lhe tira o direito de ação para vê-lo recomposto em caso de turbação ou esbulho. Assim, é possível a propositura da demanda sem a qualificação, cabendo ao oficial de justiça identificar e citar os ocupantes no local e, na hipótese de não ser possível a citação daqueles que estejam se ocultando ou se inviabilize a identificação (desconhecidos ou desprovidos de documentos), enseja-se a citação por edital.

No entanto, quando se trata de interdito proibitório a situação é diferente, pois se trata de proteção à ameaça de turbação ou esbulho, e isso exige fato e agentes em concreto. Dispõe o CPC/15:

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C TUTELA PROVISÓRIA. INTERDITO POSSESSÓRIO. INTERESSE. A ação de interdito proibitório pressupõe, além da posse do autor, demonstração de fatos em concreto que justifiquem o receio de turbação ou esbulho por réu determinado ao qual possa ser imputada pena cominatória. A ameaça em abstrato por réu não identificado induz à carência de ação. - Circunstância dos autos em que se impõe manter a sentença que extinguiu o processo por indeferimento da inicial. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70077669463, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 24-05-2018) (g.n.).

No caso, a parte autora sustenta o interesse de agir de modo a consolidar que os atos praticados pelos requeridos transgridem os seus direitos de posse e como meio de evitar novos atos semelhantes ao que ocorreu, visando ainda evitar eventuais multas ambientais e sanções criminais ante degração ambiental praticada por terceiros em suas propriedades.

Contudo, da narrativa dos fatos que dariam suporte ao pedido, não é possível enxergar a presença da adequação da medida ao caso em comento, tampouco a aptidão da procedência solicitada para proteger o bem da vida a ser tutelado. Isso porque, o requerente faz alegações genéricas, inclusive sem indicar agentes determinados para se instaurar relação jurídica processual.

Ao que se compreende, a parte autora, por ter atravessado ameaças de invasões à sua posse, cogita que novas ações do tipo venham a ocorrer. Entretanto, não conseguiu descrever nenhum fato iminente, tampouco indicar autoria deste intento, ainda que coletiva, circunstância esta, aliás, imprescindível para compor o polo passivo da ação, já que não estamos diante de uma hipótese de jurisdição voluntária.

Na verdade, a garantia que a autora busca em juízo é abstrata e disso se encarrega a lei e o direito ao desforço imediato.

Diante disso, considerando que o objeto da presente ação era justamente assegurar a posse do autor e que este não conseguiu demonstrar no deslinde processual ameaça concreta e nem os agentes da turbação, não mais subsiste a necessidade da intervenção judicial a esse respeito, uma vez que houve perda do objeto.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INTERESSE DE AGIR - AUSENTE. O interesse processual decorre da necessidade e utilidade do processo e somente existirá quando a pretensão da parte autora puder ser alcançada pelo provimento jurisdicional. Ausente o interesse processual, o mérito da ação não será resolvida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.128695-6/002, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/07/0020, publicação da súmula em 20/07/2020).
Assim, não demonstrada a adequação/necessidade da presente ação, requisitos que defluem do interesse de agir do autor, deve a ação ser extinta sem julgamento do mérito, em virtude da ausência de interesse processual.
III - DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente.
Sem custas finais e honorários.
Após o trânsito, arquive-se.
P.R.I. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027664-26.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. A. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072
Advogado do(a) AUTOR: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072
REU: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
OBSERVAÇÃO:
SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007816-53.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRENE DOS SANTOS FERREIRA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003509-22.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: ANTONIO MARCOS DA SILVA LINHARES
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89626253 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/05/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028924-12.2020.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Prestação de Serviços
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
REU: QUEILA DE CASTRO SALES
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória em que ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER demanda em face de QUEILA DE CASTRO SALES alegando, em síntese, ser credor do requerido na importância de R$ 2.219,74 (dois mil duzentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), representado pelo detalhamento financeiro e de utilização (ID: 44491977) e relatório de boletas (ID: 44491978), cujo valor atualizado até 12/08/2020 é de R$ 3.350,16 (três mil trezentos e cinquenta reais e dezesseis centavos). Afirma que tais valores referem-se às mensalidades e à co-participação pela utilização do plano pela requerida durante o período de 05/2017 a 01/2018.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Custas recolhidas (ID: 44614905).
Citada, o requerida opôs embargos à monitória no ID: 84578540. Em preliminar, apontou a inépcia da inicial, afirmando não estarem presentes os documentos indispensáveis à propositura da presente demanda, nos artigos 330 e incisos; e artigo 700, § 2º, I, II e III, ambos do Código de Processo Civil, no caso a ausência de documentos válidos que evidenciassem a evolução do débito. No mérito, alega que não utilizou os serviços nos meses de 06/2017 a 11/2017, o que deveria resultar em um abatimento de R$ 321,26 do valor do crédito. Por fim, apresentou proposta de acordo e requereu o acolhimento dos embargos à monitória e a concessão da gratuidade da justiça. Alternativamente, e em caso de não acolhimento da preliminar de mérito, requereu que fosse expurgarda da quantia de custeio complementar dos meses de 06/2017 a 11/2017, o valor de R$ 321,26.
O autor apresentou manifestação no ID: 87013993, requerendo o não acolhimento do embargos à monitória e recusando a proposta de acordo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - DA FUNDAMENTAÇÃO
II.1 - Do julgamento antecipado da lide
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)
II.1.1 - Da inépcia da inicial - Da ausência de documento indispensável à propositura da presente demanda
A requerida discorre sobre a inépcia da inicial ao argumento de não estarem presentes os documentos indispensáveis à propositura da presente demanda, no caso a ausência de demonstrativos que evidenciassem a evolução do débito.
A inicial no procedimento monitório deve conter, sob pena de indeferimento: (I) a importância devida, com memória de cálculo; (II) o valor atual da coisa reclamada; (III) o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido (art. 700, §2º, I, II e III e §4º do Código de Processo Civil).
No caso dos autos, a parte embargada juntou detalhamento financeiro e de utilização (ID: 44491977), dispondo sobre todos os serviços utilizados entre as competências de 04/2017 e 12/2017, além de ter juntado relatório de boletas, constando o número dos boletos, valor principal, os juros e a quantidade de dias de atraso (ID: 44491978). Tais documentos são considerados suficientes para instruir a ação monitória. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - DOCUMENTO ESCRITO SEM FORÇA EXECUTIVA - BOLETOS BANCÁRIOS E NOTAS FISCAIS - INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO, RELATÓRIOS DE SERVIÇOS PRESTADOS E TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - PROVA ESCRITA SUFICIENTE - EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS - TÍTULO CONSTITUÍDO. Considera-se instruída a petição da ação monitória acompanhada de documento escrito, sem eficácia de título executivo, hábil à comprovação da dívida (art. 700, CPC/15). Boletos bancários e notas fiscais eletrônicas (NF-e) sem aceite ou assinatura do destinatário constituem prova hábil da efetiva prestação de serviços, sobretudo porque associadas a outros documentos, como instrumento contratual assinado pelas partes e relação dos usuários que se beneficiaram da assistência médica contratada. (TJ-MG - AC: 10000212656557001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 06/04/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2022)

Em face do exposto, rejeito a preliminar.

II.2 - Do mérito

Defiro o pedido de concessão de gratuidade judiciária, nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, tendo em vista a comprovação dos requisitos legais por meio dos documentos juntados no ID: 84578541.

Trata-se de pretensão da parte autora requer a constituição de título executivo judicial na quantia de R$ 3.350,16 (três mil trezentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), correspondente ao valor atualizado até 12/08/2020.

O requerido argumenta que há excesso no valor cobrado, visto que não haveria utilizado os serviços entre os meses de 06/2017 a 11/2017, o que implicaria na redução do valor da co-participação em R$ 321,26.

O art. 702, §§2º e 3º do CPC dispõe que o réu que alegar quantia superior ao débito, deverá imediatamente indicar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de serem liminarmente rejeitados.

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701 , embargos à ação monitória.

§2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Logo, considerando que o requerido não trouxe aos autos planilha demonstrativa discriminando detalhadamente o débito, juntamente com o seu valor atualizado, entendo pela rejeição dos embargos à monitória.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Consequentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPERem face de QUEILA DE CASTRO SALES para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Em razão da sucumbência, condeno a embargante-requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se, no mais, o disposto no art. 98, §§2º e 3º, também do CPC, em razão da gratuidade da justiça deferida.

Transitada em julgado, altere-se a classe para cumprimento de sentença.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041808-44.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: CELIA ALMEIDA DO VALE

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da certidão ID 89675431, requerendo o que entende de direito.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081578-05.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: CLEMILDA DA SILVA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041557-55.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE FREITAS ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para apresentar poderes para levantamento de valores no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022850-68.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: RODRIGO BRITO DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083871-45.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MARCIA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089199-53.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KLEBER CARGNIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320
REU: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089253-19.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A
EXECUTADO: FERNANDA MARIN
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071277-96.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: PLENUS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018009-64.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210
EXECUTADO: JOSE BENEDITO LOPES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041145-90.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: MARIA MARTA ALMEIDA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038120-06.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A
EXECUTADO: ELIANE DIAS DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034512-97.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020
EXCUTADO: ALVORADA COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXCUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052780-68.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: JANISA SILVA BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058350-98.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447
EXECUTADO: ELANE DE OLIVEIRA ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7084080-14.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Pagamento, Compromisso EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647 EXECUTADO: ANA BIZERRA DE SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Sem custas finais e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7057468-73.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: UNIRON ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, Uniron REU: CLAUDINETE DE OLIVEIRA SILVA CORREA ADVOGADO DO REU: JONNY RANGEL MOSHAGE, OAB nº MT7694O
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC CÍVEL, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7003495-38.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: T. W. DE OLIVEIRA GOMES EIRELI ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAO, OAB nº BA70313, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726 REU: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos (art. 331, do CPC).
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias (art. 331, §1º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação do recurso.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7039720-62.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249 EXECUTADOS: ADAIR SCHERER, A SCHERER EIRELI - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD da executada Adair Scherer, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.
Intimem-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7024004-87.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Capitalização / Anatocismo, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro AUTOR: OSVALDO TEODORO DOS SANTOS ADVOGADOS DO AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, GABRIEL WEBER THOMAS, OAB nº RO12328 REU: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO
01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
02. No mesmo prazo, o autor deverá cumprir o determinado no artigo 330, §2º, CPC e apresentar planilha indicando com clareza, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
03. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº7068736-90.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO REU: MARCELO DA SILVA PINHEIRO REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7024048-09.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Condomínio AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A REU: WILLIAM BORGES DUPSKI REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO 1. Determino que a parte autora emende a petição inicial comprovar o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.
2. Recolhidas as custas, nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE. As partes deverão comparecer ao ato, acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).
A audiência será realizada presencialmente. Todavia, caso as partes requeiram que seja por VIDEOCONFERÊNCIA, desde logo fica deferido, devendo o CEJUSC indicar a ferramenta a ser utilizada para realização do ato e link para acesso, se for o caso.
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça. Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataform Google Meet.
2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.
2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.5- As audiências somente serão canceladas:
2.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;
2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou mandado negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.
2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
2.8- Consoante o § 3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.
2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8°, do CPC).
3. CITE-SE a parte requerida que poderá oferecer resposta, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC
.4. Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
6.1. As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.
7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
08 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.
PARA USO DA CPE:
09 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no § 2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
NOME:
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044350-93.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
REU: JULIANO JUMA MAGALHAES COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010644-32.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: ANA PAULA DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010206-35.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106A, PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990
EXECUTADO: PRISCILA FAGUNDES TRESSMANN e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7075415-09.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA EXECUTADOS: ELIETE RIBEIRO REIS, RINARA RIBEIRO REIS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Analisando o acordo firmado entre as partes (id 89222534), bem como o relatório/extrato do cliente que compõe a transação, verifiquei que a obrigação de pagamento das parcelas aprazadas recaem somente sobre a executada Rinara Ribeiro Reis, conforme especificado no relatório de extrato de cliente apresentado no id 89222533 - fls. 01. Evidenciando-se, que o débito não esta sendo imposto também sobre a executada Eliete Ribeiro Reis. Não podendo, portanto, ser inicialmente considerado que o débito é solidário.

Assim, determino a intimação das partes para no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem a divergência apontada, informando se houve assunção de dívida pela executada Rinara Ribeiro, ou se a executada Eliete Ribeiro está sendo eximida da dívida e excluída, consequentemente, da execução. Sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento da execução.
Ressalto a impossibilidade de suspensão do feito até a quitação do débito, que conforme extrato anexado findaram em 05/02/2027, posto que, com a homologação do acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7045590-88.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A
EXECUTADO: MARCIANE MENDONCA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizada a pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada, esta restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Insta esclarecer que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas sim consulta de dados nos sistemas integrados, para viabilizar a investigação patrimonial. Ressalto, ainda, que a consulta, atualmente, está disponível nos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil (CPF e CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), CGU (informações sobre sanções administrativas, empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência), ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro) Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro), e CNJ (informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos).
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de sua advogada habilitada.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7040845-31.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Compensação REQUERENTE: EUNICE ROQUE ADVOGADO DO REQUERENTE: NILVA SALVI, OAB nº RO4340 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos (ID 87833701), corroborada pelo levantamento de valores pela credora e transferência dos valores devidos a parte devedora (ID 89599371) julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Recolhimento das custas dispensadas, conforme isenção do art. 8º, II da Lei Estadual n. 3.896/2016, convalidada na sentença de ID 65855517.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019665-22.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: JOSE NORMANDO DE SOUSA FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7015284-05.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249 EXECUTADO: PAULO GUIDINI TIMOTHEO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

01. SISBAJUD parcialmente positivo.

02. Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.

Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.

03. Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

04. Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

05. Realizei ainda diligência no sistema RENAJUD, a qual restou frutífera, sendo lançada restrição no veículo placa NBN1912, conforme detalhamento anexo.

Saliento que o sistema Renajud atua em convênio com o DETRAN, permitindo apenas que seja lançada a restrição de circulação do veículo, cabendo a parte exequente informar o endereço da coisa para se realizar a penhora via Oficial de Justiça.

06. Dessa forma, intime-se o exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço onde possa ser cumprido o Mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado no sistema Renajud ou ainda em caso de desinteresse do bem, prosseguir com feito, requerendo o que entender de direito.

Intime-se, expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7001960-74.2023.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cheque EXEQUENTE: A. C. P. FOMENTO MERCANTIL LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI, OAB nº MT15618 EXECUTADO: JORGE DA SILVA COSTA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1- Recebo a emenda a inicial. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, no valor de R$ 123.655,85, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

9- Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, CPC). No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CERTIDÃO.

Porto Velho 18 de abril de 2023

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7048350-78.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Duplicata REQUERENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234 REQUERIDO: EVERSON CEZAR NASCIMENTO ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
01. Considerando que a executada possui natureza de empresário individual e que seu patrimônio se confunde com o de seu sócio, podendo responder até o limite de seu capital, defiro o direcionamento da execução para o sócio Everson Cezar Nascimento – CPF: 577.809.199-00, devendo ser incluído no polo passivo.
Atendendo ao pedido da exequente, realizei penhora on line via SISBAJUD pelo período de 30 (trinta) dias, restando parcialmente positiva a pesquisa, conforme detalhamento anexo.
02. Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.
03. Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
04. Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
05. Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7006942-68.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957 EXECUTADOS: MATHEUS ALCANTARA DA COSTA, 47.851.833 MATHEUS ALCANTARA DA COSTA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
01. Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD pelo período de 30 (trinta) dias, esta restou infrutífera, por não haver saldo em contas da parte executada, conforme detalhamento anexo.
02. Diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora ou outros meios para satisfação de seu crédito.
Prazo: 05 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023263-47.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO4241, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382
REU: ALAYDE CORDEIRO DA PAZ
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89649866 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 12:30
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7024082-81.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Pagamento em Consignação AUTOR: GUMERCINDO CAMPOS CRUZ ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015 REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%) e procuração assinada em favor do advogado representante da parte autora.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7024142-54.2023.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA EXECUTADOS: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA, L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.
3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, no valor de R$ 53.518,79, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
9- Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, CPC). No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CERTIDÃO.
Porto Velho 18 de abril de 2023
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027618-37.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: K. L. S. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037845-86.2022.8.22.0001
Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: AQUATICA ENGENHARIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A
REU: OI S.A
Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7005205-93.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cancelamento de vôo AUTOR: LUIZA CESCONETO AGUIAR ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes (id 89631550), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Sem custas e honorários na forma do acordo.
A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº7086479-16.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN REU: JULIANA DE FREITAS REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Procedi a retirada da restrição RENAJUD do veículo objeto da ação, conforme comprovante anexo.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7078466-62.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RAIMUNDA DE OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se encontra satisfeito o débito ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito pelo cumprimento da sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012264-69.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: E. B. T.
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 0005383-45.2015.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADO: IGOR SANTOS SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizada a pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada, conforme espelho anexo.
Insta esclarecer que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas sim consulta de dados nos sistemas integrados, para viabilizar a investigação patrimonial. Ressalto, ainda, que a consulta, atualmente, está disponível nos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil (CPF e CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), CGU (informações sobre sanções administrativas, empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência), ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro) Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro), e CNJ (informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos).
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012098-37.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: MARCOS LUCIAN FERRONATO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 5 (cinco) dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7034200-87.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD EXECUTADOS: VIVALDO DA SILVA BARBOSA, MARIA GLAUCIA LINHARES BATISTA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SIEL, conforme detalhamento anexo.
Assim, manifeste-se a parte exequente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7036577-94.2022.8.22.0001 CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente ASSUNTO: Veículos, Liminar REQUERENTE: JANE BENTO DA SILVA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120 REU: FRANCINEIA GOMES LEAL RIBEIRO ADVOGADO DO REU: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A DECISÃO Trata-se de procedimento de tutela cautelar no qual, embora tenha sido deferida a tutela cautelar, houve decisão em agravo de instrumento revogando a busca e apreensão inicialmente concedida (ID 86615952).

Portanto, recebo o pedido inicial formulado pela parte autora (ID 88637077) e determino a correção da classe processual para procedimento comum cível.

A CPE deverá, também, corrigir o polo ativo para retirar a representante JANE BENTO DA SILVA ANDRADE e incluir como autor o ESPÓLIO DE JAIR DE ANDRADE, bem como corrigir o valor da causa para o valor de R$ 118.000,00, conforme consta na petição inicial de ID 88637077.

Ante o pedido de gratuidade processual, fica a parte requerida intimada para, no prazo de quinze dias, juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Passo às demais disposições para o andamento processual.

1. O pagamento das custas iniciais foi diferido para o final (ID 77869983).

2. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

A audiência será realizada presencialmente. Todavia, caso as partes requeiram que seja por VIDEOCONFERÊNCIA, desde logo fica deferido, devendo o CEJUSC indicar a ferramenta a ser utilizada para realização do ato e link para acesso, se for o caso.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4.Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

08 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

PARA USO DA CPE:

09 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
NOME: FRANCINEIA GOMES LEAL RIBEIRO
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047728-28.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: FRANCISCO VANES RIBEIRO FERNANDES
Advogado do(a) REU: JOILSON SOUZA DOS ANJOS - RO0006305A
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto a petição de id. 89144731.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089485-31.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: AVV CURSOS PREPARATORIO EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA - RO9828, FELIPE BRASILIANO GOMES - RO12150
EXECUTADO: MATHEUS CID DE LIMA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 0021736-34.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Compromisso
EXEQUENTE: M. E. L. COMERCIO DE MADEIRAS SOLTOVSKI LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, OAB nº RO3478
EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

DECISÃO
01. A exequente pleiteia penhora no rosto dos autos do processo de execução que tramita perante a quarta vara cível - autos n. 0016784-12.2013.8.22.0001 , no qual teria um crédito a seu favor.
02. A dívida nestes autos de execução é de e R$ 298.718,87 (duzentos e noventa e oito mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos). O pedido de penhora no rosto dos autos no processo de execução deve ser acolhido, já que tem como credor a executada em questão, bem como os valores penhorados são suficientes para o pagamento integral do débito.
03. Assim, nos termos do artigo 860 do CPC, DEFIRO a penhora no rosto dos autos de execução de autos n. 0016784-12.2013.8.22.0001, eis que o crédito a ser recebido pela executada é capaz de satisfazer o débito do presente feito.
04. Expeça-se ofício a 4ª Vara Cível a fim de que promova a penhora no rosto dos autos. A seguir, promova-se a intimação da executada para manifestação desta decisão na qual determinou a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: M. E. L. COMERCIO DE MADEIRAS SOLTOVSKI LTDA - ME, AV. GUAPORÉ 2415 LAGOA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 09324370000159, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1735 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7057226-17.2021.8.22.0001 CLASSE: Ação Civil Pública ASSUNTO: Práticas Abusivas AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, CONSTRUTORA TERRA EIRELI - EPP, BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DOS REU: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, LEONARDO MARTINS WYKROTA, OAB nº MG87995, TATIANA DINIZ COSTA, OAB nº MA8170, MARIANA CANCADO CAVALIERI, OAB nº MG163429, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
01. A CPE deverá expedir ofício ao TJRO solicitando informações, no prazo de 05 dias, sobre a fase processual dos agravos de instrumento abaixo elencados:
a) 0021784-56.2014.8.22.0001: agravante Estado de Rondônia – prazo para manifestação até 25/07/2022;
b) 0801346-95.2022.8.22.0000: agravante Direcional Engenharia – incluído em pauta, ainda sem data de julgamento;
c) 0800809-02.2022.8.22.0000: agravante Banco do Brasil – incluído na pauta de julgamento do dia 14/07/2022.
Na hipótese de já terem sido julgados, deverá acostar aos autos cópia integral das decisões proferidas, tendo em vista que liminarmente havia sido concedido efeito suspensivo em todos (id 79258290).
02. As partes autoras deverão ser intimadas, pela CPE, quanto a resposta do item 01, bem como quanto a manifestação e documentação acostada aos autos pelo Estado de Rondônia, bem como quanto a interposição de recurso especial notiicada pela empresa ré Direcional (ID 84256128). Prazo: 05 dias.
03. Após conclusos, para decisão saneadora.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 693309706
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: ROBERTA SALVAGNI DE QUEIROZ CPF: 748.937.342-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 8.160,02 (oito mil, cento e sessenta reais e dois centavos).

Processo:7052372-48.2019.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:JAQUELINE FERNANDES SILVA registrado(a) civilmente como JAQUELINE FERNANDES SILVA CPF: 634.817.072-15, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CPF: 03.783.989/0001-45, MILEISI LUCI FERNANDES CPF: 643.791.242-15, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR CPF: 528.623.212-49
Executado: ROBERTA SALVAGNI DE QUEIROZ CPF: 748.937.342-53
Despacho ID 88480904: "(...) Diante do fato da parte ré encontrar-se em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075746-25.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
EXECUTADO: ESPÓLIO DE CARLOS TADEU DE OLIVEIRA SIFONTES registrado(a) civilmente como CARLOS TADEU DE OLIVEIRA SIFONTES e outros (4)
Advogado do(a) PROCURADOR: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
Intimação AUTOR - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0015709-35.2013.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Liquidação, DIREITO DO CONSUMIDOR EXEQUENTES: VALDOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, JOSEFA MARIA DOS SANTOS, MARIA ROSSETTO DARDENGO, MARIA DA SILVA, MANOEL MAROTO RIBEIRO, JOSE RODRIGUES, NAIBEL DA SILVA, EUZA DUTRA VIAL, MOACIR BASAGLIA, ERIVALDO SIMPLICIO DOS SANTOS, FLORIVALDO JOSE DA SILVA, ELISANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471 EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S/A ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472
DESPACHO
1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a habilitação dos herdeiros do falecido José Rodrigues.
2. Após volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7049469-06.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Cumprimento Provisório de Sentença EXEQUENTE: P. H. DE MACEDO PINHEIRO - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI, OAB nº RO5179A, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572 EXECUTADOS: DANIEL PASSOS LEMOS, JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA, OAB nº RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711
DESPACHO
01. Remeta-se o ofício de id 78106680, encaminhado ao 2º Juizado Especial Cível, via email, com aviso de recebimento, ao Gabinete do 2 º Juizado Especial Cível, fixando prazo de 05 dias para resposta.
02. Com a resposta, intime-se a parte credora para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar manifestação, requerendo o que entender de direito para satisfação do débito, sob pena de suspensão.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009150-62.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMUEL SILVA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PIRES DE SOUZA - RO0003450A
EXECUTADO: RC COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar planilha de cálculos atualizada, bem como requerer o que entender de direito quanto às pesquisas de bens e ativos financeiros nos sistemas informatizados ou aguardar o cumprimento total da penhora sobre os rendimentos da parte devedora deferida no id 54217115.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043826-33.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARLON SOUZA BARBA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se encontra satisfeita a dívida, sob pena de extinção do feito pelo cumprimento da sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010798-74.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
REU: RAFA J SERVICOS DE RESTAURANTE PIZZARIA E ESFIHARIA EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 5 (cinco) dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0007023-20.2014.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Pagamento EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913 EXECUTADO: UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO
01. Promova a CPE a expedição de certidão judicial de existência da dívida para registro em cartório de protesto pelo exequente. 02. D etermino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC). 03. Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento. 04. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. 05. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório. Intime-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7024778-25.2020.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços, Transação, Transporte de Coisas, Compromisso AUTOR: GERSON SOUZA DE ALMEIDA ADVOGADO DO AUTOR: EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, OAB nº AM3185 REU: ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE ADVOGADO DO REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287
DESPACHO
1. Ante a inércia da parte autora por mais de trinta dias, nos termos do artigo 485, §6º, CPC fica a parte requerida intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias e, caso seja requerida a extinção do processo, a CPE deverá intimar pessoalmente o autor para, no prazo de cinco dias, cumprir o determinado no despacho de ID 87639615, sob pena de extinção.
2. Feita a intimação pessoal do autor e decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7029694-68.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas REQUERENTE: MARIA SAMANDA CAVALCANTE FRANCA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736 REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO REQUERIDO: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763 DECISÃO Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos verifico que foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos da inicial nos seguintes termos: "(…) DECLARAR a inexistência do débito referente ao Termo de Compromisso para Análise de Antecipação de Colação de Grau, no período de março a junho de 2021, e, como consequência, confirmo parcialmente a decisão que concedeu a tutela para obstar a cobrança do débito ora declarado inexistente.
Considerando a sucumbência parcial e recíproca, as custas deverão ser repartidas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre os valores não acolhidos contidos nos pedidos da inicial, atualizados, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, que deverão ser suportados pela parte autora em favor do advogado da parte ré. Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, que deverão ser suportados pela parte requerida em favor do advogado da parte autora. É vedada a compensação, conforme disposição do art. 85, §14, do CPC.
(...)"
Houve interposição de Recurso de Apelação pelas partes, no entanto, foi proferido acórdão negando provimento aos recursos das partes, mantendo inalterada a sentença objurgada (ID: 83537397 - Pág. 1).
Com o retorno dos autos do TJRO, a parte autora apresentou pedido de cumprimento de sentença, indicando que o total devido ao requerido seria de R$ 20.700,00, sendo R$ 3.700,00 de honorários de sucumbência e R$ 17.000,00 referente às parcelas de janeiro e fevereiro. Em relação ao valor devido pela parte requerida em seu favor, apontou o valor de R$ 4.919,28, sendo R$ 3.399,99 de honorários de sucumbência e R$ 919,29 referente às custas pro rata adiantadas (ID: 84634004 - Pág. 1).
A parte autora efetuou o depósito de R$ 3.700,00 (ID: 84634007 - Pág. 1 – honorários de sucumbência) e de R$ 17.000,02 (ID: 84634009 - Pág. 1 – mensalidades de janeiro e fevereiro).
Em seguida, a parte requerida foi intimada para cumprir espontaneamente a sentença, nos termos do despacho de ID: 85669008 - Pág. 1, ocasião em que apresentou petição requerendo a juntada do comprovante de pagamento no valor de R$ 3.399,99 (ID: 87154428 - Pág. 1).
Intimada, a parte autora apresentou petição requerendo a expedição de alvará dos valores depositados e indicando a existência de saldo remanescente no valor de R$ 919,29 referente ao ressarcimento de 50% das custas iniciais adiantadas (ID: 87156954 - Pág. 1).
Foi proferido despacho determinando a expedição de alvará em favor da parte autora e intimando a parte requerida para efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de bloqueio on-line (ID: 88400650 - Pág. 1). A decisão proferida não foi cumprida, porém, uma vez que foi certificado que consta nome de partes estranhas ao processo nas constas judiciais vinculadas a este (ID: 88696681 - Pág. 1).
A parte requerida apresentou petição requerendo a juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente, no valor de R$ 919,29 (ID: 88825903 - Pág. 1).
É o breve relatório.
1) Conforme se extrai dos autos, mesmo sem o pedido de cumprimento de sentença por parte da requerida, a parte autora compareceu aos autos e efetuou o pagamento do valor da condenação, representado pelo valor de R$ 3.700,00 referente aos honorários de sucumbência. Além disso, efetuou o depósito da quantia de R$ 17.000,02 referente às mensalidades de janeiro e fevereiro, valor este que não é objeto do presente feito.
Dessa forma, intimo a parte requerida para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca dos valores depositados. Em relação ao pagamento das mensalidades de janeiro e fevereiro, por não se tratar de objeto dos autos, desde logo advirto que, havendo divergência entre as partes, a mesma deverá ser discutida extrajudicialmente ou judicialmente, porém em autos próprios.
2) Acerca dos valores devidos pela parte requerida em favor da parte autora, verifico que foram realizados 02 depósitos nos valores indicados pela parte autora, conforme ID: 87154428 - Pág. 1 e ID: 88825903 - Pág. 1. No entanto, apesar da determinação de expedição de alvará, a decisão ficou impossibilitada de ser cumprida, uma vez que consta nome de partes estranhas ao processo (Thais Alessandra da Cunha Desmarest x Fernanda de Oliveira Souza) nas constas judiciais vinculadas a este.
Em consulta ao Sistema PJE, constatei que Thais Alessandra da Cunha Desmarest e Fernanda de Oliveira Souza são partes do processo n. 7024252-34.2015.8.22.0001, que também tramita nesta 10ª Vara Cível.
Naquele feito, na data de 03/08/2021, foi realizada pesquisa de ativos financeiros junto ao Sistema Sisbajud que resultou no bloqueio das quantias de R$ 736,36 e R$ 11,54, sendo que ambos os valores se encontram depositados na conta judicial vinculada ao presente feito.

Constatou-se que, ao realizar a ordem de bloqueio nos autos n. 7024252-34.2015.8.22.0001, foi indicado, de forma equivocada, o número do presente feito, conforme extrato em anexo, sendo criada conta judicial vinculada ao presente feito, porém, associada ao nome das partes Thais Alessandra da Cunha Desmarest e Fernanda de Oliveira Souza. Por esse motivo, todos os valores que foram posteriormente depositados pelas partes Maria Samanda Cavalcante França e Centro de Ensino São Lucas Ltda., ficaram vinculados ao presente feito, contudo, foram associados aos nomes de Thais Alessandra da Cunha Desmarest e Fernanda de Oliveira Souza, partes no processo n. 7024252-34.2015.8.22.0001.
3) Dessa forma, a fim de regularizar o presente feito e o processo n. 7024252-34.2015.8.22.0001, determino:
3.1) O desarquivamento dos autos n. 7024252-34.2015.8.22.0001;
3.2) A juntada de cópia da presente decisão nos autos n. 7024252-34.2015.8.22.0001;
3.3) A expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que promova a transferência dos valores de R$ 736,36 e R$ 11,54, bloqueados em 03/08/2021, e seus acréscimos legais, para conta judicial vinculada ao processo n. 7024252-34.2015.8.22.0001 (partes: Thais Alessandra da Cunha Desmarest e Fernanda de Oliveira Souza);
3.4) Considerando que nos autos n. 7024252-34.2015.8.22.0001 foi realizado acordo entre as partes que não incluiu os valores bloqueados das contas da executada, a CPE deverá intimar as partes, naquele feito, para se manifestarem;
3.5) Cumprido o item 3.3, a Caixa Econômica Federal deverá associar o saldo remanescente vinculado ao presente feito (n. 7029694-68.2021.8.22.0001) às partes Maria Samanda Cavalcante França (autora) e Centro de Ensino São Lucas Ltda. (requerida);
3.6) Após a vinculação, a CPE deverá cumprir a determinação contida no despacho de ID: 88400650 - Pág. 1 e expedir alvará de transferência em favor da parte autora para levantamento do valor depositado pela parte requerida, conforme ID: 87154428 - Pág. 1 e saldo remanescente de ID: 88825903 - Pág. 1. Dados bancários para transferência informados no ID: 87156954.
3.7) Em relação aos valores que foram depositados pela parte autora (ID: 84634007 - Pág. 1 e ID: 84634009 - Pág. 1), aguarde-se a manifestação da parte requerida em face do item 1, da presente decisão.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7020614-46.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: VANDERLEI VARINI DOS SANTOS ADVOGADO DO REU: PRISCILA TOAZZA CORREA, OAB nº RS116374 DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte autora fora Intimada por advogado e pessoalmente para dar regular andamento ao feito, no entanto, deixou decorrer o prazo sem manifestação id:88543634.
Com efeito, o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A par disso, o §6º do aludido artigo, dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, após a contestação, depende de requerimento do réu, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. [...]
§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.
Assim, INTIME-SE a parte requerida para que se manifeste acerca possibilidade de extinção do feito por abandono de causa, em 05 (cinco) dias, sendo o silêncio presumido como concordância tácita.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040441-82.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586
EXECUTADO: PLINIO VICENTE MAHL - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014386-60.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
REQUERIDO: DEUSINEIA DE SOUZA FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
Número do processo: 7028505-31.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: GECINA PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO SOARES, EVANILDE DA SILVA SOARES, EVA JULIA DA SILVA SOARES, ROSA MARIA SILVA SOARES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068
Polo Passivo: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMUEL ERNY CHRISTOFOLLI PARISENTI, OAB nº MT18382, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434A, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA, OAB nº RO5763, CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA, OAB nº MT9233, PATRICIA ALMEIDA CAMPOS BORGES, OAB nº MT10430O, JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN, OAB nº MT3103A, MARCO ANTONIO HENGLES, OAB nº SP136748

DESPACHO
Considerando a última manifestação do perito LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ (Id.. Núm. 89378256), defiro o pedido de substituição do cargo e, neste ato, nomeio a Eng. Genilcy do Nascimento Brito, engenheira ambiental, engenheira sanitária, engenheira civil e engenheira de segurança do trabalho, gestora em georreferenciamento urbano e gestora em georreferenciamento urbano, CPF 386.301.412-04, CREA 36.291/D, cel. 99936-3007, para atuar nestes autos como perita do juízo.
Proceda a CPE as anotações necessárias.
Intimem-se as partes para os termos do art. 465, §1º, do CPC, a saber, tomar ciência da nomeação; arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 15 dias.
Vindo a resposta, intime-se a perita nomeada para se manifestar sobre a impugnação ao laudo pericial de ID: 85250725 - Pág. 1, no prazo de 15 dias.
Com a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem em igual prazo.
Em seguida, venham os autos conclusos.
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7088663-42.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTORES: JUSSARA VALENTE FERNANDES SECCO, MARCIO SECCO ADVOGADO DOS AUTORES: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592 REU: V R INDUSTRIA DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME ADVOGADO DO REU: FABIANO FERREIRA SILVA, OAB nº RO388B
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC CÍVEL, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes (id:89612926), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7072263-50.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 REU: WELLINGTON SILVA DO NASCIMENTO REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

CNP CONSÓRCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS ajuizou ação de busca e apreensão em face de WELLINGTON SILVA DO NASCIMENTO, ambas as partes qualificadas nos autos.

Alega o autor, em síntese, que o requerido adquiriu o veículo marca HYUNDAI, modelo HB20 1.0M, Placa NCA4056, Chassi 9BHBG51CADP094669, Renavam 00544156765, Cor Prata, Ano/Modelo 2013/2013, mediante consórcio nº 2024, cota 19. O referido bem sofreu a gravação do ônus da propriedade fiduciária, nos moldes do incluso instrumento particular de alienação fiduciária em garantia.

Ocorre que o réu ficou inadimplente com a obrigação assumida, deixando de efetuar o pagamento da prestação nº 16, vencida em 15/08/2018, gerando débito no valor de R$ 26.866,80 (vinte seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

Requer a concessão de liminar para buscar e apreender o veículo descrito e citação da requerida para pagar a integralidade da dívida.

DECISÃO – Concedida a medida liminar para busca e apreensão do bem ID83312647. Restrição RENAJUD ID83313210.

CITAÇÃO - ID86418996.

AR POSITIVO - ID87713564.

CONTESTAÇÃO/DEFESA – O requerido, apesar de citado (ID86418996 e ID87713564), não apresentou defesa.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Observações Quanto a Ordem Cronológica

Preambularmente destaco que o presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois o julgamento ocorrerá através de pauta temática (ação de busca e apreensão) com o fim de garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 4º do CPC.

Da Relação de Consumo

O caso retrata situação típica de relação consumerista (Lei n. 8.078/90), estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Assim, o fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, só não sendo responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

Julgamento Antecipado do Mérito

Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Código Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Do Mérito

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, CPC) eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Preliminarmente, diante da citação válida e ausência de contestação, decreto a revelia do réu nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

No mérito, trata-se de ação em que o autor objetiva a busca e apreensão de objeto garantidor de contrato de financiamento, por inadimplemento contratual o qual teria dado causa à ré.

O autor alega ser credor do requerido em razão de contrato de consórcio nº 2024, cota 19 do veículo marca HYUNDAI, modelo HB20 1.0M, Placa NCA4056, Chassi 9BHBG51CADP094669, Renavam 00544156765, Cor Prata, Ano/Modelo 2013/2013. Ocorre que o réu ficou inadimplente com a obrigação assumida, deixando de efetuar o pagamento da prestação nº 16, vencida em 15/08/2018, gerando débito no valor de R$ 26.866,80 (vinte seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

Em face da dívida e por não ter se manifestado sobre a notificação extrajudicial, requereu a presente ação de busca e apreensão para ter consolidado a posse do bem em seu favor.

Para que haja desenvolvimento válido e regular de processos com esta natureza, é sabido que os pressupostos necessários são: inadimplemento de prestações vencidas e constituição do devedor em mora, o que foi devidamente comprovado pelo requerente.

A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, e não somente as parcelas vencidas, vejamos:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido.

(REsp 1.418.593/MS, SEGUNDA SEÇÃO. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014).

No caso dos autos, o requerido não adimpliu a dívida quando notificado extrajudicialmente, tampouco cumpriu a determinação judicial de pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento firmado entre as partes. Diante desse quadro fático, entendo que a pretensão autoral deve ser julgada procedente.

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do Código de Processo Civil. Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para confirmar a liminar e consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio da parte autora, retirando a restrição RENAJUD.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7033183-79.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: B. B. S. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, BRADESCO EXECUTADO: J. R. N. EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

B. B. S.propôs ação de Execução de Título Extrajudicial contra J. R. N..

Intimado por meio seu advogado para dar regular andamento ao feito, o autor/exequente não atendeu ao comando judicial.

Intimado pessoalmente, novamente manteve-se inerte.

É o necessário. Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

E ainda dispõe que:

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito e não fez. Logo, caracterizado está seu desinteresse pelo deslinde do processo.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027837-89.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Alienação Fiduciária REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943 REQUERIDO: JONATHAN CAMPOS DE FREITAS 01241038201 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

01. Realizada busca de bens em nome da parte devedora através do sistema RENAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

02. Diante do insucesso, intime-se a parte credora, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

03. Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado (SNIPER ou INFOJUD), deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada dos CPF/CNPJ, a serem consultados, em cada um dos citados sistemas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 05 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7075459-28.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA EXECUTADOS: NAJELA BAHLS DE BRITO, N B DE BRITO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SNIPER, SIEL e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o exequente/autor deve apresentar o comprovante de recolhimento da taxa código 1007 para cada diligência em relação a cada executado (CPF/CNPJ) consultado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do arts. 2º, VIII e 17 da Lei n. 3.8962016, sob pena de não realização do ato.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022479-80.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: JEAN CAETANO GUIMARAES
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035038-30.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLADISTON CORDEIRO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO0003607A, EMILIO COSTA GOMES - RO0004515A-A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058994-75.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALLEN MARCOS VIT LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121
REU: I. LAIRANA - NAVEGACAO E TURISMO EIRELI - EPP - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024252-34.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THAIS ALESSANDRA DA CUNHA DESMAREST
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação quanto à decisão de ID 89660079.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039262-16.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: GLEICIANY MONTEIRO DE FREITAS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047607-97.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A
REQUERIDO: MARCILENE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029648-16.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MORAIS E MONTILHA COMERCIO DE BRIQUETES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0007023-20.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
EXECUTADO: UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:
Data do trânsito em julgado: XX
Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
1. Valor Principal: R$ 0,00
2. Valor da atualização monetária e Juros: R$ 0,00
3. Multa Art 523 § 1º: R$ 0,00
4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R$
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2+3+4)
DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)
1. Honorários Sucumbenciais: R$ 0,00
2. Honorários de Execução: R$ 0,00
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2)
Porto Velho, 18 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030590-87.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: MAGNA DE SOUZA FARIAS FEIJO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030397-72.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: PATRICIA MALTA LOPES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº7046064-59.2020.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617 REU: TALES HENRIQUE CHAVES RAPO REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
01. O presente feito tramita há três anos nesta unidade judiciária. Já foram feitas 05 tentativas de citação da parte ré e apreensão do bem, sem êxito (fls. 69 82, 93, 122, 149 e 175).
Saliento que a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, necessário que a parte autora manifeste-se quanto à a conversão nos termos do artigo 4º do Decreto Lei n. 911/69, sobretudo considerando que já houve consulta dos sistemas informatizados e expedição de ofício as empresas de telefonia e fornecimento de energia elétrica, sem êxito na localização do réu ou do bem.

Desta forma fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para no prazo de 15 dias, adequar a petição inicial a ação de execução extrajudicial e apresentar planilha de débito atualizada.
Transcrevo artigo supracitado: Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
02. Decorrido os prazos, conclusos pasta DESPACHOS URGENTES.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7017661-12.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Seguro AUTORES: REGIANE MENDES DA SILVA, RUAN GABRIEL SILVA DE SOUSA ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691 REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT.
Houve pedido de desistência da ação, formulado pelo requerente e posteriormente homologado pelo juízo (id:87793880).
Considerando que não houve realização de perícia, a restituição dos valores depositados nos autos pela parte requerida é medida que se impõe.
Posto isto, determino a expedição de ofício para transferência dos valores vinculados aos autos para a conta indicada pela parte ré ré ao id:88125914.
Após, não havendo outras providências, arquivem-se. Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
Processo: 7021689-91.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTORES: OLGA MEJIA BRASIL, DANIEL MEJIA BARBOSA
ADVOGADO DOS AUTORES: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326
REU: SIRLEY AVILA QUEIROZ
ADVOGADO DO REU: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506
DESPACHO
01. Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios decorrentes de sentença judicial (honorários sucumbenciais). Promova a CPE a adequação do pólo ativo (exequente), passando a constar o nome do Dr. Cairo Rodrigo da Silva Cuqui.
02. Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário. Fica intimada a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 8.963,75.
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, será considerada válida se dirigida no endereço informado nos autos e a correspondência retornar negativa por motivo de mudança (art. 274, parágrafo único, CPC).
03. Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente, vindo conclusos para extinção do feito.
04. Não sendo efetuado o pagamento, a parte credora deverá ser intimada, pela CPE, para promover o andamento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo :
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados de localização de bens a saber: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida.
d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027796-54.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: APARECIDO COSME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7085549-95.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 REU: DAIANE MODESTO QUADROS REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA ajuizou ação monitória em face de DAIANE MODESTO QUADROS, ambas as partes qualificadas nos autos.
Narra a inicial que o requerente é credor da requerida na importância atualizada de R$ 3.770,62 (três mil, setecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), corrigida monetariamente até 06/12/2022, referente a prestação de serviços educacionais do curso de Fonoaudiologia no primeiro semestre de 2018.
Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias, pague a importância de R$ 3.770,62 (três mil, setecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos).
DESPACHO - ID84947549, intimada a parte requerida para pagar voluntariamente o débito ou apresentar embargos monitórios.
CITAÇÃO/DEFESA - Citada (ID86439240 e ID86439240), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento Antecipado do Mérito
Conforme relatado, a requerida foi citada, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.
Do Mérito
Trata-se de Ação Monitória em que a parte autora pleiteia a condenação do requerido no pagamento da importância atualizada de R$ 3.770,62 (três mil, setecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), valor atualizado até o dia 06/12/2022, referente ao inadimplemento de contrato de prestação de serviços educacionais do curso de Fonoaudiologia no primeiro semestre de 2018.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.
É cediço que para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.
A presente ação é fundada em: Boleto das mensalidades 2018/1 (ID84944095), Diário de Classe (ID84944096, 84944097, ID84944098, ID84944099), Histórico (ID84945101), Planilha de débitos (ID84945102) e Cálculo atualizado (ID84945103).
Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial. Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida DAIANE MODESTO QUADROS a pagar ao requerente a importância de R$ 3.770,62 (três mil, setecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir da data 06/12/2022, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.
Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7087936-83.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 EXECUTADOS: WALDICLEA CARDOSO FONSECA, RYAN FONSECA AMPESSAN ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SUELEN MONTEIRO SENA, OAB nº GO53607 DECISÃO UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA ingressou com execução de título executivo extrajudicial em face de WALDICLEA CARDOSO FONSECA, RYAN FONSECA AMPESSAN para pagamento do valor de R$ 137.323,73.
A parte exequente apresentou impugnação à execução (ID 88059023) requerendo a designação de audiência de conciliação.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Inicialmente, destaco que o § 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil prevê que “os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.
O ministro Marco Aurélio Belizze, do STJ, ao analisar a questão referente a fungibilidade das formas no AgInt no REsp 1.804.717/DF, asseverou que “a jurisprudência do STJ possui orientação segundo a qual o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio”.
No mesmo sentido:
EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O MEIO PROCESSUAL PERTINENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.
1. Cuidaram os autos, na origem, de Embargos à Execução, interpostos pelo exequente, visando a extinção da penhora de valores realizada em ativos financeiros da ora agravada (R$ 4.685,25), para cobrança de saldo remanescente de honorários de sucumbência em que foi condenada na ação originária. Entende o agravante que a cobrança desse valor mostra-se desarrazoada, já que promovida a execução a destempo, pois ocorridos os efeitos da prescrição.
2. Conforme o princípio da fungibilidade recursal, admite-se ao órgão julgador o recebimento de um recurso por outro. Todavia, tal medida pressupõe que seja possível tal substituição, que se suscite dúvida objetiva sobre o recurso cabível e que não haja erro grosseiro.
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, mesmo as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas de modo a viabilizar o acesso à via especial. In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, apreciou a controvérsia a partir de argumentos de natureza eminentemente fática.
4. Não é possível analisar a tese provocada em Recurso Especial – seja por ausência de prequestionamento, impossibilidade de supressão de instância ou, ainda, pela impossibilidade de análise das questões relativas à prescrição –, sem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.
5 Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.570 - PE (2019/0194426-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN)
Desta forma a oposição de embargos a execução nos próprios autos constitui erro grosseiro, não tendo como ser recebido por esse juízo, mormente considerando que já houve o decurso do prazo para interposição do mesmo, através de autos apartados.
Em face do exposto rejeito liminarmente os embargos interpostos de ID 88059023 por WALDICLEA CARDOSO FONSECA e RYAN FONSECA AMPESSAM, nos termos do artigo 918, inciso II do CPC tendo em vista constituir erro grosseiro, sua interposição nos próprios autos, quando há previsão legal no artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil, que seja feita via processo autônomo. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios porque esse juízo não havia recebido analisado o pedido formulado.
Prossiga a execução, devendo a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da proposta de pagamento apresentada pela parte requerida no ID 89633343.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7083512-95.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA REU: REGINA BRITO ONOFRE REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes (id:87965548).
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Sem custas e sem honorários.
A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7051901-32.2019.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419 REU: BRENO CAVALCANTE VENANCIO, BRENO CAVALCANTE VENANCIO EIRELI - ME REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
BANCO DO BRASIL S/A ajuizou ação monitória em face de BXV SERVIÇOS DE ENGENHARIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA e representante legal BRENO CAVALCANTE VENANCIO, ambas as partes qualificadas nos autos.
Narra a inicial que o requerente é credor da requerida na importância atualizada de R$ 95.911,76 (noventa e cinco mil, novecentos e onze reais e setenta e seis centavos), corrigida monetariamente até 30/11/2019, referente ao contrato de abertura de crédito - BB Giro Empresa nº 508.300.724 (operação nº 00000000508300724), vinculados à conta corrente nº 000.079.357-4, agência 0101-3, onde foi disponibilizado crédito rotativo até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com vencimento em 29/08/2019. O valor foi destinado ao empréstimo de capital de giro ou ao financiamento para aquisição de bens e serviços, com previsão contratual de renovação automática por período de 360 dias.
Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que pague a importância de R$ 95.911,76 (noventa e cinco mil, novecentos e onze reais e setenta e seis centavos).
DESPACHO - No despacho de ID32735185 foi determinada a citação da parte requerida.
CITAÇÃO POR EDITAL – Realizadas diversas diligências no sentido de localizar e citar o requerido, nenhuma obteve êxito, motivo pelo qual foi deferida a citação por edital (ID84105087).
DEFESA/CONTESTAÇÃO – Citada por edital, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo, motivo pelo qual, o feito foi encaminhado à Curadoria Especial, que apresentou manifestação alegando que a citação ficta foi regular, ante o esgotamento dos meios de citação pessoal, e indicando ausência de tese defensiva passível de arguição, tendo em vista a ausência de dados e informações específicas sobre o caso, e devolvendo os autos sem defesa (ID88834997).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Observações Quanto a Ordem Cronológica
Preambularmente destaco que o presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois o julgamento ocorrerá através de pauta temática (ação de cobrança) com o fim de garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 4º do CPC.
Da Relação de Consumo
O caso retrata a situação típica de relação consumerista (Lei n. 8.078/90), estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Assim, o fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, só não sendo responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).
Julgamento antecipado da lide
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Do Mérito
Trata-se de Ação Monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R$ 95.911,76 (noventa e cinco mil, novecentos e onze reais e setenta e seis centavos) fruto do contrato de abertura de crédito - BB Giro Empresa nº 508.300.724 (operação nº 00000000508300724), vinculados à conta corrente nº 000.079.357-4, agência 0101-3, onde foi disponibilizado crédito rotativo até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com vencimento em 29/08/2019.
Citada por edital, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta, e a Curadoria Especial deixou de apresentar embargos por ausência de tese defensiva, ante a falta de informações acerca dos fatos.
Em análise detida dos autos, verifico que a parte autora acostou aos autos: Extrato de ata (ID32715097), Proposta (ID32715100), Extrato (ID32716102), Cálculo (ID32716104), Comprovante de pagamento (ID32716107) e Contrato de abertura de crédito nº 508.300.724 (ID32716120).
Por outro lado, não há qualquer documento nos autos que demonstre ter sido efetuado o pagamento devido ao autor. Na verdade, o que se tem nos autos é a inadimplência atestada pelos documentos. Os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à contestação por negativa geral, dão como certa a pretensão da parte autora.
Dessa forma, verifica-se que a parte autora anexou nestes autos, documentos que atestam seu direito, e, portanto, demonstram que de fato é credora do valor pleiteado.
Assim, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO, com fulcro no artigo 487, inciso I, PROCEDENTES os pedidos da inicial, para CONDENAR o requerido ao pagamento de R$ 95.911,76 (noventa e cinco mil, novecentos e onze reais e setenta e seis centavos), corrigido monetariamente a partir da data 30/11/2019, visto que a parte autora já trouxe os valores atualizados, e com juros moratórios a partir da citação.
Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7016486-51.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral AUTOR: RICARDO GOMES DE ARAUJO PEREIRA ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278 REU: BANCO PAN S.A. ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
1. Ante a divergência das partes acerca do valor devido, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo.
2. Acerca da multa de dez por cento e honorário previsto no artigo 523, §1º, CPC, colaciono o entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cumprimento de sentença arbitral. 2. Ação ajuizada em 03/06/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/10/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a recorrida deve ser condenada ao pagamento das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015. 4. A multa e honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. 5. Na hipótese dos autos, a recorrida manifestou a sua intenção de depositar o valor executado como forma de garantia do juízo, destacando expressamente que não se tratava de cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual o débito exequendo deve ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015. 6. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2007874 DF 2021/0106828-2, Data de Julgamento: 04/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2022).
Portanto, considerando que a parte executada efetuou o depósito nos autos somente após decorrido o prazo para pagamento voluntário (ID 89317683 e ID 87636586), sobre o valor devido incidirá multa de 10% e honorários de 10%.
2. Com o relatório, a CPE deverá intimar as partes para se manifestarem.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071235-47.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato AUTOR: ALDO MENEZES DE OLIVEIRA ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE CRUZ CALEGARIO, OAB nº SP469413, GIOVANNA VALENTIM COZZA, OAB nº SP412625 REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A
SENTENÇA
ALDO MENEZES DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE PESSOA FÍSICA C/C PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO com pedido de Tutela de Urgência em face de BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A , ambos qualificados.

Informa que em 30 de junho de 2020, Autor e Réu celebraram o contrato nº 547460964 de empréstimo consignado, no qual foi disponibilizado em favor do contratante a quantia de R$ 19.905,62 (dezenove mil e novecentos e cinco reais e sessenta e dois centavos) . Esclarece que o valor descrito acima, seria pago em 96 prestações mensais e consecutivas, tendo como marco inicial para início dos pagamentos o dia 10/08/2020, finalizando em 10/07/2028. O montante contratado seria descontado diretamente na fonte pagadora do Autor, qual seja SEMED – Educação.

Requer a revisão do contrato para aplicar o juros simples pelo método GAUSS em substituição a tabela PRICE , revisando a parcela de mensal de R$ 567,67 para 275,53. Indica como valor de reembolso a quantia de R$ 8.535,74 até setembro/2022. Na tutela de urgência requer a consignação da parcela no valor de R$ 275,53.

Acostou documentos pessoais , procuração e cálculo contábil (ID. 82294389 - Pág. 1 a 82296452 - Pág. 11) Requer a Justiça Gratuita.

DECISÃO – Indeferida tutela de urgência e concedida Gratuidade da Justiça.(ID82311134)

CITAÇÃO – A requerida cita via AR, conforme ID84238664, manifestou-se em contestação no ID84530052 , alegando preliminar de carência da ação, face a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a validade contratual, inaplicabilidade de limitação de juros, inexistência de danos materiais e morais. Requer a improcedência.

Junta documentos e procuração. (ID84530052)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – A tentativa de conciliação restou infrutífera (id nº84548927).

RÉPLICA – Rechaçou a preliminar e reiterou os termos da inicial (ID85411260)

PROVAS- A parte requerida manifestou-se no ID86573402 , requerendo oitiva da parte autora e a parte autora no ID87205119 , pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

DISPENSA DA PROVA TESTEMUNHAL

No caso em tela, trata-se de Ação com objetivo de rever cláusulas contratuais pactuadas entre as partes.

Em que pese a parte requerida ter solicitado designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora, entendo desnecessária a produção da referida prova oral, pois as provas documentais como contrato são suficientes para o julgamento da demanda.

Na valoração probatória, cabe ao juiz, decidir sobre a necessidade ou não da realização das mesmas, devendo, caso entenda, dispensar provas desnecessária ao feito, sem que haja afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Nesse sentido o TJRO:

AGRAVO RETIDO. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DESENTRANHAMENTO. FACULDADE DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA. RESCALONAMENTO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO E ABUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. VERBA NÃO DEVIDA. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ, a contestação intempestiva pode ser desentranhada ou não dos autos de acordo com a conveniência do juiz, visto ser ele o destinatário final das provas e inexistir previsão no CPC quanto à obrigatoriedade de manutenção ou de retirada daquela peça nos autos.

Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando esta apresenta digressões necessárias à compreensão da lide e da solução dada.

O julgamento antecipado a lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos é suficiente para a solução da controvérsia, especialmente quando a parte não indica que fatos específicos pretendia provar com a oitiva das partes e testemunhos.

(...)

É incabível indenização por dano material consistente no ressarcimento dos honorários advocatícios contratados para o ajuizamento da ação, pois o patrono da parte já é remunerado em caso de procedência do pedido, pelos honorários sucumbenciais.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando as peculiaridades dos autos assim o determinar.

Evidenciado que a parte decaiu de parte mínima de seus pedidos, responde a outra pela integralidade das verbas de sucumbência e de honorários de advogado.

Não há que falar em litigância de má-fé quando evidenciados os requisitos legais para sua configuração.(Apelação, Processo nº 0008283-22.2011.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 12/12/2019)

Por essas razões, considerando que a prova documental nos autos se mostra suficiente para o deslinde da demanda, indefiro a produção de prova testemunhal, solicitada pela parte ré.

Julgamento Antecipado do Mérito

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Inicialmente vejo que é inquestionável a aplicabilidade das normas do CDC, em especial por se tratar de contrato celebrado junto à instituição financeira, vez que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula n.º 297).

Dessa forma, a revisão de cláusulas contratuais pretendida pelo autor encontra o devido amparo legal no art. 6º, inciso V, do CDC, que dispõe que são direitos básicos do consumidor, entre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Assim, efetivamente, a intervenção do Poder Judiciário nas relações de consumo deve ocorrer sempre que estas apresentem desequilíbrio.

No presente caso, tem-se como aplicável o Código de Defesa do Consumidor, relativizando-se o princípio pacta sunt servanda, até porque vige atualmente o princípio da boa-fé objetiva.
Não obstante isso, a declaração de ilegalidade de cláusulas ou a revisão contratual se condiciona a investigação e constatação de concreta e efetiva violação às normas consumeristas, o que deve ser feito em conformidade com os contratos a serem revisados e seus respectivos encargos.
Preliminar de ausência de condições da ação/impossibilidade jurídica do pedido
Pugna a parte requerida pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, visto ausência impossibilidade jurídica do pedido, haja vista o pedido tratar-se revisão de contrato constituída mediante o ato jurídico perfeito.
Em que pese os argumentos da parte requerida, não vislumbra-se a impossibilidade jurídica do pedido , visto que o pedido da parte autora (revisão de contrato) encontra-se amparado/descrito na lei processual civil. Desse modo, não se vislumbra ausência de requisitos dispostos no artigo 330 § 2º do CPC.
Por essas razões, não acolho a preliminar suscitada.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia dos autos no fato da parte autora alegar a existência de juros compostos abusivos pelo método PRICE no contrato de Crédito Bancária nº 547460964, pugnado pela substituição de juros simples no método GAUSS.
Restou incontroverso que as partes possuíam relação jurídica, decorrente do contrato junto ao banco financiador de número 547460964,, na modalidade Cédula de Crédito bancário, consignado, firmado em 30/06/2020, a ser devolvido em 96 parcelas de R$ 576,35, com vencimento da primeira parcela em 10/08/2020 e término em10/07/2028. (ID82294400)
Narra a autora que ao realizar cálculo simples e comparativo, constatou que foram cobrados valores abusivos referente o método de amortização PRICE, sendo esse menos benéfico comparado ao método GAUSS OU alternativamente o método SAC. Fixou como controverso em seu calculo a quantia de R$ $ 8.535,74 , a ser reembolsado pela parte requerida(ID82296452 - Pág. 11).
O requerido , por sua vez, defendeu-se alegando validade do negócio jurídico e legitimidade das tarifas cobradas.
Ao que se refere a abusividade de juros remuneratórios, o STJ firmou entendimento que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ; tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC — tema 25). No entanto, permite a revisão dos juros no caso excepcional de comprovado abuso no valor cobrado.
Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORAa) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos

parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 22/10/2008) A função social do contrato e assevera que a capitalização pode ser cobrada, entretanto deve cumprir os requisitos estabelecidos pela legislação, nos termos do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01 e Súmula 539 do STJ; deve, então, estar expressamente prevista no contrato, de maneira explícita, e não basta fazer a matemática (anual correspondente a mais de doze vezes a mensal) para que os juros capitalizados sejam legais. Portanto, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

Nesse caso foram fixados expressamente o juros remuneratórios de 2,54% a. m e 35,74% a.a, o que por si só, a meu ver, não gera situação de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, §1 º, do CDC. (ID82294400)

A insatisfação do autor não encontra respaldo, porquanto a capitalização de juros é permitida nos contratos de financiamento, desde que haja expressa pactuação e, para tal, é suficiente à compreensão do consumidor a previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, nos termos da Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça, situação que se observa no caso dos autos. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. A Segunda Seção, ao julgar o REsp 973.827/RS nos moldes da Lei dos Recursos Repetitivos, decidiu ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. No caso, consta do acórdão que a taxa fixada ao mês não discrepa da média de mercado para a mesma modalidade contratual, não havendo falar em abusividade, o que não pode ser revisto em sede de recurso especial, tendo em vista os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 746660 MS 2015/0173185-0, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, T4 - Quarta Turma, julg. 20/04/2017, pub. DJe 3/5/2017.) Por essas razões não acolho a revisão dos juros remuneratórios previamente fixados.

No que se refere a substituição da tabela PRICE pela GAUSS, o requerente alega que aquela primeira utiliza método de capitalização composta de juros, o que seria ilegal.

Cumpre esclarecer que a Tabela Price é um dos múltiplos métodos de amortização do capital, na qual se calcula um valor atribuído às prestações que, incluindo juros e amortização do principal, terão valor fixo durante o período de vigência contratual.

A utilização da Tabela Price, por si só, não é ilegal, sendo esta amplamente utilizada pelas instituições bancárias, como método de amortização de dívida. A ilegalidade na utilização da Price somente estará configurada quando demonstrada a onerosidade excessiva ao consumidor no valor final do contrato ou comprovada a utilização equivocada deste método de amortização no contrato, o que não ocorreu no caso concreto.

A esse respeito:

Apelação cível. Revisional de contrato. Capitalização de juros mensais. Legalidade. Índice de juros. Ausência de ilegalidade ou abusividade. Substituição da tabela Price pela Gauss. Impossibilidade. Recurso não provido. É possível a utilização da capitalização mensal de juros, conforme expressamente previsto no contrato firmado entre as partes. O apelante aderiu livremente às cláusulas do contrato, estando previstas expressamente a taxa de juros mensal e anual, de modo que, não pode agora alegar abusividade, especialmente quando os juros foram pré-fixados e as parcelas fixas, inexistindo ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta ou ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Quando a taxa contratada de juros remuneratórios está adequada ao percentual médio aferido pelo Bacen para o período, não há que se falar em modificação, porquanto a limitação somente ocorre quando comprovadamente excessiva. A utilização da Tabela Price, por si só, não é ilegal, sendo esta amplamente utilizada pelas instituições bancárias, como método de amortização de dívida. A ilegalidade na utilização da Price somente estará configurada quando demonstrada a onerosidade excessiva ao consumidor no valor final do contrato ou comprovada a utilização equivocada deste método de amortização no contrato, o que não ocorreu no caso concreto. (TJ-RO - AC: 70482837920198220001 RO 7048283-79.2019.822.0001, Relator Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 01/10/2021).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece- se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso." (REsp nº 1.124.552/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 2/2/2015 - grifou-se). Do referido julgado colhe-se o seguinte: "(...) Deveras, a jurisprudência do STJ deve manter-se coerente com suas bases jurídicas. Na medida em que se reconhece, por inúmeros precedentes já consolidados, que eventual capitalização de juros na Tabela Price é questão de fato, há de franquear às partes a produção da prova necessária à demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, sob pena de cerceamento de defesa e invasão do magistrado em seara técnica com a qual não é afeita. Ressalte-se que a afirmação, em abstrato, acerca da ocorrência de capitalização de juros quando da utilização da Tabela Price - como reiteradamente se constata - tem dado azo a insurgências tanto

dos consumidores quanto das instituições financeiras, haja vista que uma ou outra conclusão dependerá unicamente do ponto de vista do julgador, manifestado quase que de forma ideológica, por vez às cegas e desprendida da prova dos autos - em não raros casos, também, simplesmente inexistente. Assim, reservar à prova pericial tal análise, de acordo com as particularidades do caso concreto, a meu juízo, é solução que beneficia tanto os mutuários como as instituições financeiras, porquanto nenhuma das partes ficará ao alvedrio de valorações superficiais do julgador acerca de questão técnica. (grifou-se). Além disso, ressalta-se que '"mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933" (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). A aplicação do sistema de amortização da Tabela Price enseja a incorporação dos juros ao saldo devedor como base para cálculo de novos juros, de modo que não há a incidência de juros sobre juros, pois os juros são simples e sempre calculados sobre o saldo devedor remanescente, que nunca engloba os juros anteriores.

Assim, não prospera a pretensão da autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para a utilização do Método Gauss.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor por ALDO MENEZES DE OLIVEIRA para:

c) Condeno a parte autora ALDO MENEZES DE OLIVEIRA ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa em favor do advogado da requerida, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. A exigibilidade do pagamento restará suspenso, face a Gratuidade da Justiça concedida ao requerente

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário(apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado.

Após, a CPE deverá verificar se : a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7080707-72.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: WYGOR EMANOEL NUNES, EDINALDO MARTINS DE MELO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Realizei consulta do endereço da parte ré por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD e SIEL, conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste-se a requerente quanto a (s) diligência(s) realizada(s).

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7036093-79.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço AUTORES: ANDRESSA RODRIGUES MIGUEL, ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711 REU: VIANA IMOBILIARIA LTDA - ME ADVOGADOS DO REU: EDSON YOSHIAKI AOYAMA, OAB nº RO9801, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015 SENTENÇA

ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA e ANDRESSA RODRIGUES MIGUEL ajuízam ação de rescisão contratual c/c danos morais em face de VIANA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI.

Narra a inicial que os requerentes alugaram dois imóveis: um espaço comercial, assinado no dia 24 de junho de 2021, tendo início em 30/06/2021 e término em 29/06/2022, a ser pago mensalmente no valor de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais); e um residencial (Casa dos fundos), assinado no dia 11 de novembro de 2021, com início em 15/11/2021 e término em 14/11/2022, a ser pago mensalmente no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), sendo ambas as locações situadas na Rua João Goulart, nº 2723, Bairro São João Bosco, no município de Porto Velho.

Contudo, após os requerentes passarem a ocupar os imóveis, as locações apresentaram problemas. Os autores ressaltam que assinaram os contratos sem participar da vistoria.

Diante dos contratempos, os autores entraram em contato com a empresa requerida para efetuarem os reparos necessários.

Como não houve a resolução dos transtornos sofridos, os postulantes ingressaram com a presente ação pretendendo a rescisão contratual do Contrato de Locação de imóvel residencial e do Contrato de Locação de espaço comercial, além da devolução do seguro caução pago no valor de R$ 2.838,00 (dois mil oitocentos e trinta e oito reais) e pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DECISÃO INICIAL – Deferida a gratuidade da justiça.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.

CONTESTAÇÃO – A parte requerida argumenta que houve a realização da vistoria no imóvel, acompanhado das partes, e, caso houvesse divergência, o locatário poderia apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, como se manteve inerte, houve a concordância tácita acerca do laudo de vistoria. Aduz que forneceu a devida assistência aos requerentes. Comunicou os pedidos de reparo ao proprietário do imóvel. Afirma que os demandantes solicitaram a rescisão antecipada do contrato de locação e por tal razão a multa rescisória é devida.

Sustenta que em vistoria final, a única pendência que restou para os locatários foi a pintura e, após mais de 30 dias da solicitação, o reparo não foi realizado.

Ainda, aponta que não deve subsistir a devolução de seguro caução, pois não ficou em posse de nenhum valor. Outrossim, o seguro adotado no contrato objeto da lide foi o seguro fiança.

Por fim, ressalta que houve a realização do reparo no imóvel e os autores consentiram com os reparos que deveriam ser efetuados para a devolução do imóvel, por isso ausentes os requisitos da responsabilidade civil.

Postula a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA – A parte autora impugna a defesa e reitera os termos da inicial.

MANIFESTAÇÃO – Intimados a especificarem provas, ambas as partes quedaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c danos morais movida por Anderson Lima de Oliveira e Andressa Rodrigues Miguel em face de Viana Imobiliária Ltda-ME.

Pois bem.

Ainda que a parte ré sustente que os requerentes assinaram o contrato e participaram da vistoria, não há nenhuma comprovação nesse sentido nos autos. Assim, neste caso, houve o descumprimento de cláusula contratual e desobediência aos preceitos legais da Lei de Locações, o que motiva a rescisão contratual.

Por sua vez, as imagens do ID 77417077 apresentadas pelos autores evidenciam um vazamento de água, forro quebrado, pia derrubada, telha quebrada, rachaduras, o que impedem o uso regular dos imóveis. Conforme se extrai dos prints de whatsapp (ID77417075), a situação foi informada pelos requerentes à imobiliária requerida, porém os reparos não foram providenciados.

No dia 14 de janeiro de 2022, os autores enviaram mensagem para a requerida, a fim de manifestar a insatisfação com o atendimento prestado (ID77417061 - Pág. 2). Já no dia 14 de fevereiro de 2022, a requerida requisitou uma lista de reparos, o que foi atendido pelos requerentes, sendo que estes ressaltaram a necessidade de consertar a telha, em virtude do período de chuva (ID77417061 - Pág. 3). Ainda nessa mesma data, os autores solicitaram o reparo da pia e do ralo aberto dentro de um dos quartos (ID77417061 - Pág. 4).

Em 21 de fevereiro de 2022, os autores comunicaram novamente a empresa requerida da sua insatisfação com a falta de atendimento aos reparos solicitados (ID77417061 - Pág. 5). Os autores encaminharam também imagens do estado dos imóveis à empresa ré, porém, nenhum reparo foi feito (ID77417061 - Pág. 6).

Insta salientar que os requeridos não comprovaram nos autos que os pedidos de reparos foram atendidos.

Nesse prisma, a Lei de Locações dispõe o seguinte:

Art. 22. O locador é obrigado a:

I - entregar ao locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina;

[...]

IV - responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;

Consta também no contrato o dever do locador em promover os “reparos de defeitos ou vícios anteriores à locação, bem como aqueles originados de problemas estruturais, que são de sua responsabilidade”, conforme cláusula 9.2. do contrato de locação comercial (ID 77417076 - Pág. 7) e cláusula 9.2. do contrato de locação fiança (ID 77417075 - Pág. 10).

Tendo as partes convencionado expressamente sobre os termos do contrato, deve-se prevalecer o pactuado entre as partes, de forma a privilegiar o princípio do pacta sunt servanda, não podendo o requerido se isentar de obrigações assumidas.

Desta feita, vislumbra-se que os autores comprovaram o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC); em contrapartida, os requeridos não apresentaram documentos que comprovem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC). Logo, a rescisão contratual é medida que se impõe.

Nesse sentido, segue o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Rescisão contratual. Contrato de aluguel prevendo compensação com reforma no imóvel. Descumprimento de Cláusulas. Rescisão devida. Recurso não provido. Restando comprovada a inadimplência contratual pela requerida e ausente causa ou motivo para exclusão da sua responsabilidade, a rescisão do contrato, na forma pretendida, é medida que se impõe.

(TJ-RO - AC: 70390416720178220001 RO 7039041-67.2017.822.0001, Data de Julgamento: 17/06/2020)

Com relação ao dano moral pleiteado, apesar dos transtornos sofridos pelos requerentes, a situação não passa de um incômodo. Não se vislumbra nos autos a demonstração de que os dissabores experienciados atingiram seus direitos de personalidade.

Além disso, como os requerentes não realizaram a vistoria do imóvel, assumiram o risco de serem submetidos a eventuais adversidades na ocupação das locações.

O aborrecimento sem a presença de consequências graves inerentes aos direitos de personalidade, é insuficiente para caracterizar abalo moral. Embora evidentes as dificuldades sofridas pelos autores, apenas se configura o dano moral se restar comprovado que os problemas interferiram em seu comportamento psicológico, causando sofrimento, vexame ou aflição. Por essas razões, não é cabível a indenização por dano moral.

Nesse sentido, temos:

APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRETENSÃO DA LOCATÁRIA DE SER RESSARCIDAS DAS DESPESAS REALIZADAS NO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE ATRIBUIU À LOCATÁRIA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS PARA ADAPTAÇÃO DO ESPAÇO, SEM POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO OU INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Satisfatoriamente demonstrado nos autos, que os documentos apresentados pela locatária dizem respeito às despesas que realizou com o objetivo de adaptar o imóvel às atividades que pretendia desenvolver, tanto que as despesas foram realizadas em 2017 (no início da locação). Desse modo, não ficou demonstrado que as despesas, na quantia de R$ 40.103,04, foram necessárias para resolver problemas com vazamentos, alagamentos e infiltrações, ou, ainda, por reparos em relação à estrutura e segurança do imóvel. Ademais, o contrato (cláusula 6ª) é claro em estabelecer que as obras e despesas para adequação do local seriam de responsabilidade da locatária, que, por sua vez, renunciou ao direito de retenção sobre as benfeitorias realizadas. APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Os fatos noticiados nos autos poderiam configurar descumprimento contratual, mas não dano moral. Os eventos analisados nos presentes autos geraram aborrecimento e transtorno, mas não evidenciou dor psicológica capaz de configurar dano moral. Forçoso consignar que não basta a afirmação de ter sido atingido moralmente. É de rigor que se possa extrair do acervo probatório a ocorrência de dano à honra, imagem, bom nome, tradição, o que não ocorreu. Contrariedade, desconforto, irritação ou aborrecimento não são capazes de configurar dano moral, sob pena de ocorrer banalização. APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRETENSÃO DA LOCATÁRIA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE IPTU, 50% DOS ALUGUERES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO PREVISTO NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AMBAS AS SALAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. No contrato de locação a autora se comprometeu ao pagamento do aluguel, bem como do IPTU, no valor mensal de R$ 400,00. Além disso, o locador comprovou os valores do imposto incidentes sobre o imóvel. Também não se vislumbra possibilidade de reparação com devolução em 50% dos alugueres pagos até abril/2020, pela subutilização do imóvel. Não se produziu prova de que a autora, durante todo o período da locação, ficou impossibilitada de utilizar uma das salas. A prova existente é de impossibilidade de utilização em alguns períodos. APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRETENSÃO DA LOCATÁRIA DE MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES. QUANTIA ARBITRADA ATENTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Insiste a recorrente na majoração do valor da condenação a título de lucros cessantes. No entanto, embora a prova documental e oral produzida nos autos tenha demonstrado a existência de nexo de causalidade dos defeitos do imóvel com a redução do faturamento da autora, não é possível atestar, com a certeza necessária, que toda a redução verificada possa ser creditada aos fatos discutidos nos presentes autos. Desse modo, considero que o valor arbitrado pelo Magistrado "a quo" se amolda ao caso e atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-SP - AC: 10039500720208260161 SP 1003950-07.2020.8.26.0161, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 22/07/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/07/2022)

Por fim, quanto à devolução da caução, entendo que à empresa requerida assiste razão. Conforme depreende-se dos autos, os autores afirmam que realizaram o pagamento de seguro dos dois imóveis alugados, totalizando o valor de R$ 2.838,00 (dois mil oitocentos e trinta e oito reais). Todavia, não houve a demonstração do pagamento do seguro, não desincumbindo-se de seu ônus em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Aliás, assim é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Recurso improvido.

Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.

Inexistindo elementos de provas suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7058393-35.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 31/03/2023

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA.

Consoante dispõe o artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, dele não se desincumbindo, deve suportar a improcedência do pedido inicial.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7035000-52.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/02/2023

Além disso, não se verifica nos autos a existência de seguro caução, mas de seguro fiança pago no valor de R$ 72,00 (setenta e dois reais), conforme cláusula 3.1. do contrato de locação fiança (ID 77417075 - Pág. 2), sendo duas modalidades diversas de garantia. Portanto, não há o que se falar em devolução de caução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

I) DECLARAR a RESCISÃO dos contratos de prestação de serviços de administração de imóveis para locação objeto dos autos, em relação aos dois imóveis situados na Rua João Goulart, nº 2723, Bairro São João Bosco, em Porto Velho/RO;

II) CONDENAR a requerida ao pagamento de 30% das custas processuais, considerando a sucumbência recíproca;

III) CONDENAR a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa atualizado.

Considerando a sucumbência recíproca e proporcional, condeno os autores ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, ressalvado os benefícios da gratuidade concedidos em decisão de ID78722726.
Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.
Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, e pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025013-21.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo AUTOR: REJANE BASILICHI MELCHIADES ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121 REU: GERALDO MATEUS GOMES PRISSINOTI COSTA, ALEXANDRE JOSE CATUZZO MARMENTINI ADVOGADO DOS REU: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7506
SENTENÇA
REJANE BASILISCHI MELCHIADES ajuíza ação de cobrança de aluguéis em face de GERALDO MATEUS GOMES PRISSIONOTI COSTA e, na qualidade de fiador, ALEXANDRE JOSÉ CATUZZO MARMENTINI, ambos já qualificados.
Alega que fora celebrado contrato de locação de imóvel localizado na Av. Calama, nº 4229, Sala "C" - Bairro Embratel, CEP 76820-739, em Porto Velho/RO, com o requerido em 08 de julho de 2021, vigência entre 10/07/2021 a 09/07/2022, a ser pago mensalmente até o dia 10 de cada mês o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Contudo, desde 16 de outubro de 2021 os requeridos não efetuaram o pagamento dos aluguéis.
A parte autora ressalta que tentou proceder com as tratativas de receber os valores pendentes, todavia, não obteve êxito.
Em dezembro de 2021, houve a entrega antecipada do imóvel, mas restando ausente a quitação dos valores do período de 16/10/2021 a 16/11/2021, razão pela qual a autora ingressou com a presente ação a fim de reaver os valores em atraso de R$6.000,00 (seis mil reais) e, incluído os juros, multa contratual por atraso de R$656,38 (seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), multa pela rescisão antecipada de R$9.000,00 (nove mil reais) e honorários advocatícios contratuais de 20% calculados sob o total do débito no montante de R$ 3.244,04, o valor total da cobrança perfaz o montante de R$19.464,23 (dezenove mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos).
Requer a condenação ao pagamento de R$19.464,23 (dezenove mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.
CONTESTAÇÃO – Os requeridos argumentam que o inadimplemento das obrigações contratuais se deu em virtude da impossibilidade de mudança do primeiro requerido Geraldo, o qual estava em residência médica. Devido a pandemia do COVID-19, não conseguiu realizar o trancamento da residência para efetuar a mudança de domicílio. Os réus confirmam a existência do inadimplemento relativo a 2 (dois) meses de aluguéis.
Relatam que se disponibilizaram para sanar a dívida referente aos débitos vencidos e para pagar a multa proporcional ao restante do contrato. Porém, a autora apenas aceitaria o acordo se houvesse o pagamento do valor integral da multa que seria R$ 9.000,00 (nove mil reais), proporcional a três meses de aluguel.
Afirmam que o valor cobrado pela requerente a título de multa contratual é excessivo e desproporcional e por isso É indevido. Além disso, pontuam que os honorários advocatícios contratuais devem ser suportados pela autora, assim como deve ser excluída a aplicação de correção monetária sobre o débito relativo aos aluguéis e multa.
Desta feita, requerem a improcedência dos pedidos.
RÉPLICA – A parte autora impugna a defesa e reitera os termos da inicial.
PROPOSTA – A parte requerida apresentou petição propondo acordo judicial (ID80755523). A parte autora afirma não ter interesse na proposta de acordo ofertada nos autos (ID86178746).
DESPACHO – As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (ID81331390), mas apenas a parte autora se manifestou informando não ter interesse em produzir mais provas (ID82421958).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
Trata-se de Ação de Cobrança de Aluguéis movida por Rejane Basilischi Melquiades em face de Geraldo Mateus Gomes Prissinoti Costa e Alexandre Jose Catuzzo Marmentini (fiador).
A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresenta Contrato de Prestação de Serviços de Locação e Administração de Bens Imóveis (ID75604562), Contrato de Locação Comercial (ID75604564) e Planilha de débitos (ID75604566).
As partes requeridas, incumbidas do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), apresentaram o atestado comprovando a função de Médico Residente Concursado do Serviço de Medicina Intensiva do Hospital Santa Izabel – Santa Casa da Bahia, no período de 01 de março de 2021 com conclusão para 28 de fevereiro de 2023 (ID 80435169).
Conforme depreende-se dos autos, é incontroversa a existência de Instrumento Particular de Espaço de Locação Comercial, tendo como objeto um imóvel localizado na Avenida Calama, nº 4229, Sala: C – Altos, Bairro Embratel, CEP 76820-739, em Porto Velho/RO, com início do contrato em 10/07/2021 e término em 09/07/2022.
Restou acordado o aluguel mensal no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser pago até o dia 10 de cada mês subsequente (ID75604564).
No referido contrato, consta cláusula (cláusula sexta, parágrafo primeiro) estipulando a multa de 03 (três) meses de aluguel, na qual incidirá em caso de violação de qualquer cláusula do contrato (ID75604564 - Pág. 7).

Nesse ponto, em defesa a própria requerida confessa a existência do inadimplemento referente a apenas 2 (dois) meses de aluguel, bem como a entrega antecipada do imóvel em dezembro/2021.
Dessa forma, restou demonstrado nos autos a inadimplência dos requeridos no período de 16/10/2021 à 16/11/2021, não havendo nenhuma divergência sobre este fato entre as partes.
Entretanto, os requeridos insurgem-se em relação a multa contratual por rescisão antecipada no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), a qual entendem ser indevida.
Apesar das alegações dos requeridos, restou demonstrado no negócio jurídico a estipulação de multa contratual de 3 (três) meses de aluguel, conforme cláusula sexta do contrato de locação (ID 75604564 - Pág. 7).
Tendo as partes convencionado expressamente sobre os termos do contrato, deve-se prevalecer o pactuado entre as partes, de forma a privilegiar o princípio do pacta sunt servanda, não podendo os requeridos se isentarem de obrigações assumidas.
Assim, vejamos jurisprudência correlata:
Contrato de aluguel. Inadimplência. Descumprimento contratual. Multa.
Havendo inadimplência dos alugueis mensais, há que se reconhecer motivo para a rescisão do contrato com a incidência da multa pelo seu descumprimento, sobremodo ante a previsão expressa no instrumento contratual.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7042545-13.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/03/2022
Apelação. Rescisão contratual. Contrato de aluguel prevendo compensação com reforma no imóvel. Descumprimento de Cláusulas. Rescisão devida. Recurso não provido.
Restando comprovada a inadimplência contratual pela requerida e ausente causa ou motivo para exclusão da sua responsabilidade, a rescisão do contrato, na forma pretendida, é medida que se impõe.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7039041-67.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/06/2020
Desse modo, as partes requeridas deram causa à rescisão do contrato de locação e, em decorrência disso, deverá pagar todo os valores locatícios e consectários inadimplidos a partir do mês de outubro/2021, até a entrega do imóvel em dezembro/2021, corrigidos monetariamente desde o respectivo vencimento, com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, acompanhado de multa de 10%, nos termos da cláusula 1ª, parágrafo sexto (ID 75604564 - Pág. 3).
No que se refere à cobrança de honorários advocatícios contratuais, necessário destacar que consta previsão contratual (cláusula primeira, parágrafo quarto) no sentido de que o inadimplente deverá suportar tal encargo no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o débito ou condenação (ID 75604564 - Pág. 2). Diante da expressa previsão e efetiva prestação dos serviços advocatícios pelo ajuizamento desta ação, os honorários devem ser suportados pelos requeridos.
Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. SHOPPING CENTER. LOCAÇÃO DE ESPAÇO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REPASSE. LOCATÁRIO. PRÉVIO AJUSTE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUTONOMIA DA VONTADE. PREVALÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a inclusão de valor relativo a honorários advocatícios contratuais previamente ajustados pelas partes na execução de contrato de locação de espaço em shopping center. 3. Em regra os honorários contratuais são devidos por aquele que contrata o advogado para atuar em seu favor, respondendo cada uma das partes pelos honorários contratuais de seu advogado. A parte vencida, além dos honorários contratuais do seu advogado, também arcará com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte vencedora. 4. Na hipótese, o contrato firmado entre as partes prevê que o locatário deverá pagar os honorários contratuais de seu advogado, assim como os do advogado do locador, o que não configura bis in idem, pois não se trata do pagamento da mesma verba, mas do repasse de custo do locador para o locatário. 5. A atividade empresarial é caracterizada pelo risco e regulada pela lógica da livre-concorrência, devendo prevalecer nesses ajustes, salvo situação excepcional, a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda. 6. Não há como afastar a incidência de cláusula de contrato de locação de espaço em shopping center com base em alegação genérica de afronta à boa-fé objetiva, devendo ficar demonstrada a situação excepcional que autoriza a intervenção do Poder Judiciário. 7. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1644890 PR 2016/0330353-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, suportadas pelo credor. 2. A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência. 3. Conclusões do acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação desta Corte. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(STJ - AgInt no REsp: 1377564 AL 2013/0096733-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2017)
Desta feita, vislumbra-se que a autora comprovou o fato constitutivo de seu direito; em contrapartida, os requeridos não apresentaram documentos que comprovem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Logo, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a parte requerida ao pagamento solidário de:
I) Aluguéis vencidos (outubro/2021 e novembro/2021), acrescidos de correção monetária pelo INPC a contar do vencimento de cada parcela, além de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;
II) Valor da cláusula penal pela rescisão de três aluguéis vigentes à época do descumprimento contratual, multa de 10% e honorários advocatícios contratuais no importe de 20% do valor total devido, ambos corrigidos monetariamente desde a rescisão e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação;
III) Honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 § 2º do CPC, além das custas e despesas processuais.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.
Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, e pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000346-34.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: RENATO DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando que os correios não diligenciam em endereço rural, bem como o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088298-85.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: WALDENE ALMEIDA DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7048294-74.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda AUTORES: FIRENZE PARTICIPACOES,CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, GENTIL REINALDO CORDIOLI FILHO ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4387 REPRESENTADOS: JOAQUINA FERRAZ, ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP, ELOAH ISIS FERRAZ CAIADO ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

DESPACHO
01. Defiro a intimação do INCRA via Procuradoria Geral Federal, no endereço indicado no ID 89535971. Promova a CPE a expedição do AR, com cópia da inicial e da ata de audiência de ID n. 88289106. Prazo: 15 dias para resposta.
02. De outro passo, defiro o pedido formulado pelas partes de suspensão do processo por 30 (trinta) dias úteis, em face de possibilidade de composição extrajudicial.
03. Decorrido o prazo fixado no item 02, conclusos para designar audiência de continuidade da instrução.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010214-41.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELSO CANDIDO PINHEIRO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE DE OLIVEIRA ALCANTARA NAJAR - RJ164116
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE DE OLIVEIRA ALCANTARA NAJAR - RJ164116
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE DE OLIVEIRA ALCANTARA NAJAR - RJ164116
REQUERIDO: J F SERAFIM - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - SP299179
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032817-11.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO618
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem quanto o saldo em conta id. 89671243.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025879-29.2022.8.22.0001
Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: MISAEL O. DE VASCONCELOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855
REU: ANTONIO CASTAGNA
Advogado do(a) REU: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7047684-77.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios EXEQUENTE: JOTERSON PINHEIRO DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494 EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREIA ALVES TEIXEIRA, OAB nº RO6780 DECISÃO O feito encontra-se em cumprimento de sentença.
A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução.

Alega que a sentença proferida condenou a parte executada ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Houve apresentação de recurso de apelação e no acórdão o TJRO manteve a decisão de 1º grau inalterada. Já a decisão ID 84351428 majorou os honorários sucumbenciais de 10% (sentença ID 49383153) para 15%, mantendo a base de cálculo dos honorários, que é o valor atualizado da causa.

Dessa forma, deve-se aplicar o percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Em relação a correção do valor devido, alega que aplica-se ao caso dos autos a Súmula 14, do STJ, que versa a respeito da correção monetária e estabelece que a correção se dá a partir do ajuizamento, ou seja, 26/11/2018.

Quanto aos juros de mora sobre os honorários sucumbenciais, estes incidem a partir do trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 85, §16, do CPC, isto porque é nesse momento que se constitui o crédito exequendo, independentemente de se tratar de valor fixado em quantia certa, e, no caso dos autos, o trânsito em julgado ocorreu em 17/11/2022 (ID 84351428).

Assim, os cálculos apresentados pela parte exequente não estão de acordo com o fixado nas decisões proferidas, resultando em um excesso de R$ 25.405,68.

Requer o acolhimento da impugnação apresentada e a intimação da parte exequente para se manifestar acerca do pedido de parcelamento do débito (ID: 50625836 - Pág. 1).

Intimada, a parte exequente apresentou petição alegando que os honorários fixados em 10% foram majorados, adicionando-se o importe de 15%, o que resultaria na quantia de 25% caso não ultrapassasse os limites impostos pelos §§ 2º e 3º, do art. 85, do CPC.

Alega que os honorários devem ser somados e não substituídos, como sustenta a parte executada. Dessa forma, a condenação em honorários sucumbenciais totaliza o percentual de 20%, considerando os limites dos §§ 2º e 3º, do art. 85, do CPC.

Quanto à correção, alega que aplica-se a Súmula 14, do STJ, que indica que, arbitrados honorários advocatícios em percentual sobre o valor atualizado da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento, o que ocorreu no dia 26/11/2018.

Em relação ao pedido de parcelamento do débito, alega que o art. 916, §7º, do CPC, estabelece que o parcelamento não se aplica ao cumprimento de sentença. Nesse sentido, não concorda com o parcelamento do débito e requereu a aplicação da multa de 10%, ante o pagamento parcial.

Requer o não acolhimento da impugnação apresentada.

É o relatório. Decido.

1) Compulsando os autos verifico que foi proferida sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ocasião em que a parte exequente, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º, do CPC (ID: 49383153 - Pág. 12).

Após, houve a interposição de recurso de apelação e o acórdão proferido negou provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença (ID: 84350681 - Pág. 5). Em face do acórdão foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (ID: 84350698 - Pág. 3). Em seguida, houve interposição de Recurso Especial, que não foi admitido (ID: 84351417 - Pág. 2).

Por fim, houve interposição de Agravo em Recurso Especial, que não foi conhecido. Ainda, restou consignado que, caso houvesse nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, deveria ser majorado em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor arbitrado, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de gratuidade da justiça (ID: 84351428 - Pág. 4).

A fim de compreender as decisões proferidas, é necessário destacar as disposições contidas no art. 85, §2º, do CPC, que estabelece que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A sentença proferida condenou a parte exequente, ora executada, ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. A decisão foi mantida em sede de recurso de apelação e embargos de declaração.

Ao final, houve interposição de Agravo em Recurso Especial por parte do executado, cujo recurso não foi conhecido, e houve a majoração dos honorários, em desfavor da parte agravante, ora executado, no importe de 15% sobre o valor arbitrado.

Note-se que a fixação dos honorários teve como base, não o valor da condenação ou o valor da causa, mas, sim, o valor já fixado na origem, o que indica, portanto, que o valor da verba honorária será obtida através do cálculo de 10% sobre o valor atualizado da causa (sentença e acórdãos do TJRO) e mais 15% sobre a quantia obtida a partir do primeiro cálculo (decisão STJ).

Nesse sentido:

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Majoração de honorários de advogados. Grau recursal. A majoração dos honorários, quando determinada sobre os honorários já anteriormente fixados, implica em cálculo do percentual majorado sobre o valor anteriormente obtido, não havendo que se falar em modificação do percentual anterior para o da majoração." (AI n. 0809331-86.2020.822.0000, TJRO – 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Aldemir de Oliveira, j. em 29/04/2021)

Nesse sentido, também a decisão proferida em sede da análise dos EDcl no AREsp: 1667189 SP 2020/0040404-3, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicada em 29/06/2020:

"(…) Quanto à primeira controvérsia, o decisum embargado majorou os honorários advocatícios, em razão da sucumbência recursal, nos seguintes termos:

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita (fl. 339) - negritei e sublinhei.

Na espécie, não já obscuridade a ser sanada, já que a decisão embargada é clara ao afirmar que o percentual de 15% (quinze por cento) incidirá sob o valor já arbitrado nas instâncias de origem.

Significa dizer que, se a condenação perfaz R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, os mesmos equivalem a R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo que os honorários recursais incidirão sob esse montante, ou seja, sob o valor já arbitrado nas instâncias de origem, exatamente como mencionado na decisão embargada.

Desta forma, os 15% (quinze por cento) que incidirão sob a condenação de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), resultarão no valor de R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) a título de honorários recursais, o qual somado aos honorários advocatícios arbitrados pelo Tribunal a quo, resultará no montante de R$ 1.725,00 (mil setecentos e vinte e cinco reais).

Assim, quanto à primeira controvérsia, os embargos de declaração não comportam acolhimento.

(...)"

Portanto, tanto o cálculo da parte exequente, quanto o cálculo da parte executada, se mostram equivocados.

2) Em relação à correção monetária, ambas as partes estão de acordo quanto à aplicação da Súmula 14, do STJ, ou seja, a correção deve incidir a partir do ajuizamento da demanda, o que no caso dos autos ocorreu em 26/11/2018.

Quanto aos juros, a parte executada sustenta que estes incidem a partir do trânsito em julgado da decisão, o que ocorreu em 17/11/2022. Esse é o posicionamento do STJ e do TJRO, que entendem que, em face dos honorários de sucumbência fixados em percentual sobre o valor da causa, incidem os juros de mora a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS EM PERCENTUAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIDO. Acolhidos os aclaratórios, mas sem efeitos infringentes para sanar a omissão apontada no acórdão. A jurisprudência do STJ tem o entendimento de que nos honorários advocatícios arbitrados em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária deve incidir a partir do respectivo ajuizamento, e os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão de fixação." (APL n. 70015553820198220014, TJRO – 2ª Câmara Cível, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 31/08/2020)
3) Quanto ao pedido de parcelamento, assiste razão à parte exequente, eis que, nos termos do art. 916, §7º, do CPC, o parcelamento não se aplica ao cumprimento de sentença.
4) Portanto, considerando que o cálculo de ambas as partes se mostra equivocado, deixo de fixar honorários em face da impugnação ao cumprimento de sentença, visto que esta não está sendo acolhida. Da mesma forma, deixo, por ora, de aplicar a multa e honorários do art. 523, §1º, do CPC, eis que o cálculo apresentado para fins de cumprimento de sentença também não estava correto.
5) Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que proceda novos cálculos do valor da execução, devendo observar os termos da sentença e acórdãos proferidos, bem como os termos da presente decisão. Por fim, deverá observar os depósitos efetuados pela parte executada (ID: 87083744 - Pág. 1, 88113851 - Pág. 1 e 89184118 - Pág. 1) e indicar, ao final, acerca da existência de saldo remanescente.
6) Com o retorno dos autos da Contadoria, havendo saldo remanescente a ser pago, a CPE deverá intimar a parte executada para promover o pagamento espontâneo, nos termos do despacho de ID: 85367916 - Pág. 1.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7085241-59.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO WELLINGTON RIBEIRO DE SENA FILHO, OAB nº MA18272A, BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB nº MA10525, CAIO BATISTA FERREIRA, OAB nº MA13847 REU: JACKSON BIAVATTI REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes (id:89598582).
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Sem custas e sem honorários.
A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Fórum Geral, 10a Vara Cível, 7º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
Processo:7028071-32.2022.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
REQUERENTES: RAPHAEL NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE MELO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.076,08
DESPACHO
Intime-se o requerido por edital para o pagamento das custas finais.
Decorrido o prazo, sem o pagamento, encaminhe-se para protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023
Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:

REQUERENTES: RAPHAEL NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE MELO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7080428-86.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Duplicata EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAILSON LIMA BARROS, OAB nº RO12621 EXECUTADO: L M MOREIRA COMERCIO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (STJ. REsp 1355000/SP , Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016).
Assim, defiro o pedido do autor para incluir a sócia Laura Maria Moreira, CPF: 507.910.282-91, no polo passivo da ação.
Realizei ainda, consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD, conforme detalhamento anexo.
Assim, manifeste-se a parte exequente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7041075-15.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Gestão de Negócios, Responsabilidade dos sócios e administradores, Busca e Apreensão EXEQUENTE: WILMAR PEREIRA MARTINS ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ, OAB nº RO5042 EXECUTADO: MOTO CLUBE ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452
DECISÃO
01. Efetuada a penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça, para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.
02. Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
03. Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.
Após, venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7018113-56.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância REQUERENTE: RAFAEL ALVES SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217 REQUERIDOS: SARAIVA F B AZEVEDO TREINAMENTO PERSONALIZADO LTDA, BRUNO SARAIVA LOPES, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, UALESSON SILVA DE AZEVEDO, JOAO BERNARDES PIRES NETO, GEORGENAN MONTEIRO SILVA DOS SANTOS, ALESSANDRO PIMENTA PEREIRA, CHARLES DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824 DESPACHO
Fica a parte executada intimada para informar, no prazo de 05 dias, se o processo administrativo para retirada do sócio foi concluído, devendo acostar aos autos documento comprobatório.
No mesmo prazo, deverá ser manifestar acerca da petição de ID Num. 88118178.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7002880-48.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cancelamento de vôo AUTOR: RAISSA BEATRIZ SILVA FARIAS ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC CÍVEL, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes (id:89665864), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7018445-28.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: FERNANDO RIBEIRO GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120

REU: CATHARINA SHAUANA RODRIGUES VERAS, RENATA CAMELO VERAS MOTA, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA PINHEIRO VERAS, JOSE RICARDO VERAS

ADVOGADO DOS REU: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

DECISÃO

FERNANDO RIBEIRO GUIMARÃES ajuizou ação de cobrança em face de ESPÓLIO do Senhor JOSÉ AMÉRICO VERAS, representado pela inventariante CHATARINA SHAUANA RODRIGUES VERAS, RENATA CAMELO VERAS MOTA, JOSE RICARDO VERAS e LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA PINHEIRO VERAStodos já qualificados.

A prima facie o pedido foi distribuído por dependência aos autos de inventário de nº 7001892-03.2018.8.22.0001, que tramita na 1ª Vara de Família, o qual declinou competência sendo o feito distribuído por sorteio a esse juízo.(ID 36066010)

Intimado a adequar o pedido aduz o autor ser credor do espólio da quantia de R$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), representada pela nota promissória emitida pelo de cujus em 30 de novembro de 2017, com vencimento previsto para 30 de dezembro de 2017. (ID 41484179)

Foram incluídos no polo passivo RENATA CAMELO VERAS MOTA, JOSE RICARDO VERAS e LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA PINHEIRO VERAS.(ID 20707219)

A requerida CHATARINA SHAUANA RODRIGUES VERAS foi citada no ID18630066, entretanto não apresentou defesa.

Após inúmeras tentativas frustradas de citação pessoal de LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA PINHEIRO VERAS., foi deferida a citação por edital (ID74826843). A Defensoria Pública, na qualidade de curador especial em favor de Luiz Felipe Veras apresentou contestação por negativa geral (ID81642186).

O autor, em réplica, impugnou a defesa e reiterou os termos da exordial (ID82688568).

Recolheu custas iniciais(ID 41484182)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Os autos vieram conclusos para sentença, todavia constato que os requeridos RENATA CAMELO VERAS MOTA e JOSE RICARDO VERAS até a presente data não foram citados.

Desse modo, converto o feito em diligência para que a parte autora, no prazo de 10(dez) dias:

a) efetue a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) efetue, querendo, pesquisa de endereço junto as concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Caso, as as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital dos réus RENATA CAMELO VERAS MOTA e JOSE RICARDO VERAS , devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação iniciar-se-á a partir do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7015042-12.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: UNIRON ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron REU: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO 01. Diante do fato da parte ré encontrar-se em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Promova a CPE a expedição do necessário.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
02. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7062776-90.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Adjudicação Compulsória AUTORES: IRACEMA MONTEIRO DA COSTA, CHARLES WILSON MONTEIRO, IVO MONTEIRO DA COSTA FILHO, WALMIR MONTEIRO DA COSTA, MARIA APARECIDA MONTEIRO DA COSTA, EDCLEIDE MONTEIRO DA COSTA, TEREZINHA MONTEIRO DA COSTA, RAIMUNDO VANDERLEY MONTEIRO DA COSTA ADVOGADOS DOS AUTORES: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656 REU: MARIA JOSE DE AGUIAR RIBEIRO, SEBASTIANA AGUIAR RIBEIRO, JORGE AGUIAR RIBEIRO FILHO REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação formulado pela parte autora, por 15 (quinze) dias, para que promovam a regularização do polo passivo da demanda.
As partes ficam intimadas, através de seus respectivos advogados, via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7085614-90.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Vícios de Construção, Direito de Imagem, Direito de Imagem AUTOR: ALCINETE NUNES MANSO ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO MOLEIRO FRANCI, OAB nº SP370252, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB nº AM972 REU: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO
1. Compulsando os autos verifico que, após ser proferida decisão acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, foram opostos novos embargos (ID: 87886749 - Pág. 1), contudo, o recurso indica número de processo diverso e nome de parte que não integra o presente feito. Além disso, na decisão proferida já foi consignado que inexiste na decisão combatida qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material (ID: 87501663 - Pág. 1).
Diante do exposto, e, considerando, ainda, que a parte autora já apresentou recurso de apelação (ID: 88252372 - Pág. 1), não conheço dos embargos opostos.
2. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos (art. 331, do CPC).
3. Fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias (art. 331, §1º, do CPC).
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação do recurso de apelação.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005037-62.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA LOUBACK
Advogados do(a) REQUERENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002799-87.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANA KAZIUK
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Em busca pelo PJE, constato que já houve sentença sobre a recuperação de consumo na unidade consumidora da autora (autos de n.7001532-17.2022.8.22.0005), a qual já está em fase de cumprimento de sentença.
Nos autos referidos este juízo declarou inexistente o débito no valor de R$ 15.343,19. A executada, em seu petitório id. 86802197, informou que realizou o cancelamento da referida fatura e frisou que foi feito um novo refaturamento, que importou em R$ 3.884,44, valor este também objeto da presente ação. Constato, ainda, que logo após a manifestação da executada, ainda nos autos 7001532-17.2022.8.22.0005, a exequente requereu a aplicação da multa.
Pois bem! Em que pese o inconformismo apresentado nos presentes autos sobre não ter sido realizado uma nova vistoria no padrão de energia e o novo valor aplicado pelo refaturamento da fatura na unidade consumidora, possível descontentamento não é motivo suficiente para o ajuizamento de uma nova ação. Trata-se em verdade de instauração de um novo processo, cuja matéria já foi decidida judicialmente e transitada em julgado e que já está em fase de cumprimento de sentença. Logo, eventual violação à coisa julgada deve ser discutido no bojo da ação original.
Ademais, o pleito da parte autora é no sentido de que seja realizada uma nova vistoria no padrão de energia na unidade de consumo, porém, tal pedido pode ser formulado nos autos do processo 7001532-17.2022.8.22.0005.
A legislação processual civil em vigor ensina que para estar em juízo a parte precisa demonstrar não ser carecedora do direito de ação. Dentre os elementos identificadores da carência de ação desponta o interesse processual, calcado no binômio necessidade-adequação. Não há nenhum sentido ajuizar uma outra ação quando a requerente já possui um titulo exequível, constituído no bojo do processo 7001532-17.2022.8.22.0002. Basta que ela, na ação já julgada, pleitear seus pedidos, desde que em consonância com a sentença proferida.
Assim, eventual impugnação a uma obrigação de fazer, que pode ser a realização de uma nova vistoria, deve ser feita no processo onde já há título exequível, e não com o ajuizamento de novo processo.
Dessa forma, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, por carecer a autora de interesse processual, já que evidente a violação à coisa julgada material.
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, III, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo à CPE arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná,2 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002739-17.2023.8.22.0005
Assunto:IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência
Parte autora: REQUERENTE: ALEX ALVES OLIVEIRA, CPF nº 67465471249, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3173, - DE 2610/2611 A 3250/3251 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES, OAB nº RO12495

Parte requerida: REQUERIDO: D. R., A. BRASIL 3333 JOAO BRAZ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação e fazer e reparação de danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência. O autor informou que seu nome foi inscrito em dívida ativa em decorrência da venda do veículo Toyota Corrola XEI 2004/2005 , placa JWX5572/RO realizada em 08/10/2014.
Vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC), uma vez que: a) restou comprovado que o autor vendeu o veículo em 08/10/2014 e comunicou o DETRAN/RO (ID 87915537);b) o prosseguimento dos atos administrativos em relação a infração/autuação em desfavor da autora causará prejuízos, eis que, além de cobranças indevidas, poderá restringir seu crédito no mercado e lhe impedir de alcançar benefícios financeiros; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos aos requeridos, que poderão retomar a cobrança caso não seja reconhecido o direito do requerente. Não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 296, do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e, via de consequência, determino que o requerido suspenda a exigibilidade da multa ou qualquer sanção vinculada a partir de 08/10/2014 em nome do Autor ALEX ALVES OLIVEIRA CPF 674.654.712-49, vinculada ao veículo acima descrito, no prazo de 05 dias contados da ciência desta decisão, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto. Intime-se com urgência.
OFÍCIE-SE À SEFIN para que providencie a suspensão de quaisquer débito relativos a taxas, tributos e multas decorrentes do uso do Toyota Corrola XEI 2004/2005, placa JWX5572/RO a partir de 08/10/2014 em nome de Alex Alves Oliveira CPF 674.654.712-49, até que sobrevenha o transito em julgado nos autos.
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem como por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar audiência de conciliação.
CITE-SE os requerido para responder a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias (artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo : 7010927-33.2022.8.22.0005
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto : [Crimes contra a Flora]
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO: P. P. MADEIRAS DA AMAZÔNIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: DAYANE FERNANDES DIAS - OAB/RO 11382
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da autora do fato mencionada acima, por intermédio da defesa constituída, da audiência preliminar por videoconferência designada para o dia 10/05/2023, às 10h00, a ser realizada pelo CEJUSC mediante contato chamada de vídeo do WhatsApp (contato fone nº 69 99955-9197).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7004903-86.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: LUIZ BERNARDO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7003454-59.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ANDRHE VICTOR DOS SANTOS SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125
Requerido(a): REU: DELTA AIR LINES INC, TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 5 Data: 22/05/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo n°: 7011685-46.2021.8.22.0005
AUTOR: WELINTON POGGERE GOES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7002794-65.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: JONATAN FELIX DANTAS SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
Requerido(a): REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 5 Data: 22/05/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004104-09.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: LUDMILA DE OLIVEIRA DOS REIS SILVA SCHMIDT
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARVALHO RODRIGUES - RO9511
Requerido(a): REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 23/05/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7013995-88.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA PANTOJA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
Requerido(a): REU: UNIC CE BRASIL LTDA
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do AR negativo e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7002885-58.2023.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: PEREIRA CONSULTORIA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDON APARECIDO MENEZES - RO11803
Requerido(a): EXECUTADO: SANDRA RIBEIRO CORREA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 23/05/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7001314-52.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: SALMA CHAGAS RIBEIRO MELO DE ASSIS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

Requerido(a): REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do AR negativo e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7003364-51.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ANA ALICE DA PENHA DOMINGOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677/O
Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 5 Data: 19/05/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7002744-39.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: BERNARDO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 26/05/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7003724-83.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: GLAUCIA OJOPI SOARES
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALYSON MOREIRA NOVAIS - RO12255, LEIDIANE LEITE VIANA - RO12268
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 6 Data: 22/05/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7002984-28.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: LIVIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 6 Data: 22/05/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7003764-65.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ISLA NAHUM MAIA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDER SOUZA SILVA - RO10583
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 6 Data: 22/05/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7002884-73.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: VANDERLIGIA BARBOSA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
Requerido(a): REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 6 Data: 22/05/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001224-44.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: RONEY CLEBSON CELESTRINO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES CAETANO - GO33761
Requerido(a): REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 1 Data: 22/05/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5.

pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7003884-11.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: VAGNER DUARTE DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 6 Data: 22/05/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não

atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004114-53.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: EDERSON DE MORAES BRITO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALYSON MOREIRA NOVAIS - RO12255, LEIDIANE LEITE VIANA - RO12268
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 6 Data: 22/05/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta

judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7003074-36.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA CORDEIRO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRETTA MENEGHEL - MS9117
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 6 Data: 22/05/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que

ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004214-08.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MARIS CRISTINA BECCARIA PEIXOTO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS - RO9569
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 6 Data: 22/05/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7003184-35.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: LUANA KAREN RABAIOLI
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 6 Data: 22/05/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001854-03.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: EDIPO LACERDA ACHER
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NILSON SOUZA SANTOS - RO12984
Requerido(a): REU: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 5 Data: 22/05/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7002294-96.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: AR SERVICOS CONTABEIS LTDA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584, JULIANE ARAUJO NEPONUCENO - RO11738
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 5 Data: 22/05/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7002024-72.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314
Requerido(a): REU: ISRAEL MARCOS CARNEIRO
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 5 Data: 22/05/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001984-90.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: VANESSA TEMPONI NUNES, NILVA LOPES DE ANDRADE FARIAS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA DE CASTRO - RO12261
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA DE CASTRO - RO12261
Requerido(a): REQUERIDO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 5 Data: 22/05/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7002574-67.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ALEXANDRO ADEMAR BRONSTRUP
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718
Requerido(a): REU: BERNARDI HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 5 Data: 22/05/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7002054-10.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
Requerido(a): REQUERIDO: CIRLEI PEREIRA BALTAZAR DOS REIS
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 5 Data: 22/05/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5.

pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7003314-25.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: PATRICIA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JENNIFER FERNANDES DA SILVA - RO12803, PATRICIA MACHADO DE OLIVEIRA - RO12933 Requerido(a): REU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 5 Data: 22/05/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não

atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004388-51.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Requerido(a): EXECUTADO: DHONES DE SOUZA ALVES Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 1 Data: 26/05/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta

judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7011381-47.2021.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: HIRAN RODRIGUES HOLANDA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
Requerido(a): REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
INTIMAÇÃO DAS PARTES
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a, querendo, se manifestarem acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial (ID 88668809), NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, momento em que a parte executada poderá depositar eventual diferença, sob pena de bloqueio de ativos financeiros, via Sisbajud.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo n°: 7007081-42.2021.8.22.0005
AUTOR: SEBASTIANA DOS REIS XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
REU: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação ÀS PARTES
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo n°: 7008001-50.2020.8.22.0005
AUTOR: RAQUEL ELEIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação ÀS PARTES
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7007403-96.2020.8.22.0005
Assunto:Promoção / Ascensão

Parte autora: EXEQUENTE: ANDREIA SOARES DE ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
1- O executado não se opôs aos cálculos apresentados pela exequente, bem como não apresentou divergência à proposta de acordo/ pagamento em parcela única.
Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.
2 – O pagamento da parcela (valores principais, honorários sucumbenciais ou contratuais) deverá iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.
3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.
4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.
5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Decisão registrada e publicada via PJE.
Cópia da presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003408-75.2020.8.22.0005
Assunto:Adicional de Insalubridade
Parte autora: EXECUTADO: ELIANE SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212
Parte requerida: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Despacho
Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto as informações de pagamentos realizados pelo município nos ID's 79033322 e 81817890.
Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 31 de março de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7002958-30.2023.8.22.0005 Requerente: JULIANO JOEL RUIS NOGUEIRA REQUERENTE: GLAUCIELLI DE FATIMA PADILHA
Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259
Requerido(a): REQUERIDO: FERNANDO MENDES DE SOUZA, MARIA VICENTE ROSA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 5 Data: 19/05/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da

prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003798-40.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Gratificações e Adicionais
Requerente (s): DEJAIR FELBEK DE ALMEIDA, CPF nº 80323570259, LINHA 28 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799
Requerido (s): ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
A parte autora pretende adicional de compensação por disponibilidade militar, com fundamento na Lei nº 13.954/2019 .
Não vislumbro até o presente momento o pedido administrativo de eventual adicional e negativa do órgão estatal.
Com fundamento no entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos”. (STJ, REsp 1310042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 28/05/2012).
Em resumo: a) na realidade brasileira de recursos escassos, há que se fazer melhor com os recursos disponíveis; b) as partes devem ter um papel mais ativo nos conflitos sociais; c) os conflitos devem ser resolvidos com o uso das técnicas processuais simplificadas, menos custosas e mais céleres; d) estiveram tramitando em 2016 quase 110 milhões de processos para uma população aproximada de 207 milhões de pessoas, crescimento esse que vem, sucessivamente aumentando a cada ano; e) a intervenção do Estado-Juiz deve ser por exceção, e não por regra; d) o acesso a justiça não é algo absoluto, mas sim sujeito a certas condições, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional, configurando verdadeira negativa de justiça.
Ainda, adoto por analogia a decisão exarada pelo STF no RE 631240 (tema 350) em matéria previdenciária.
Assim, determino que a parte autora no prazo de 30 dias efetue o devido pedido administrativo devendo apresentar ao requerido cópia da presente decisão.
Após, demonstrando a parte autora a realização do pedido administrativo, aguarde-se 90 dias. Decorrido 90 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o pedido (que deve ser comprovado pela parte e pelo requerido/município), retornem os autos para seu regular prosseguimento.
Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará a extinção do feito.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do município.
Assim, com a juntada do pedido administrativo, aguarde-se os autos em cartório por 90 dias ou até eventual juntada da resposta do requerimento efetuado administrativamente, vindo conclusos para análise.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.
Ji-Paraná, quinta-feira, 1 de dezembro de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº: 7007093-56.2021.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIRIA DE MIRANDA BRETAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CEZAR RIOS - RO1795
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
BRUNA BURILI

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7002798-05.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MARIA ALDENEIDE DE SA LEITE CARVALHO Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES - RO11772, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810 Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 23/05/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que

ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004298-09.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: CARLOS DANIEL BRAGANCA DOS SANTOS Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480 Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 23/05/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7002438-70.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: GREYSYMARA DE OLIVEIRA MEIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058 Requerido(a): REU: YS GONCALVES AGENCIA DE VIAGENS LTDA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 5 Data: 25/05/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7008778-35.2020.8.22.0005
Assunto:Enquadramento
Parte autora: EXEQUENTE: EVANEI NUNES DE FREITAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
1- O executado concordou com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, mas em relação à proposta de acordo manifestou-se pela impossibilidade, eis que não foi informado pela secretaria responsável a disponibilidade orçamentária e financeira para o presente exercício.
Ora, há lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar acordos judiciais para pagamento de precatórios especificamente aos servidores da Secretaria Municipal de Educação (Lei n. 3444, de 7 de dezembro de 2021). O executado, desde 2019/2020, é sabedor do grande número de processos sobre o direito à Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento (Educação) que tramitam nestes juizados, bem como conhecedor do posicionamento deste juízo, inclusive dos valores das condenações. Não há motivos que justifiquem a ausência/ indisponibilidade de recurso, visto que o executivo municipal teve tempo suficiente para planejar as despesas orçamentárias.
Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, “b”, do CPC/2015.
2 – O pagamento da(s) parcela(s) (valores principais, honorários sucumbenciais ou contratuais) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.
3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.
4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.
5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 4 de abril de 2023.
Sentença
1- O executado não se opôs aos cálculos apresentados pela exequente, bem como não apresentou divergência à proposta de acordo/ pagamento em parcela única.
Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, “b”, do CPC/2015.
2 – O pagamento da(s) parcela(s) (valores principais, honorários sucumbenciais ou contratuais) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.
3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.
4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.
5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Sentença registrada e publicada via PJE.
Cópia da presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 4 de abril de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7003368-88.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: NARCELYA DA SILVA DE ARAUJO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048 Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 23/05/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

(art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7003058-82.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: DIONEI DA COSTA NOGUEIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE LEITE VIANA - RO12268 Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 23/05/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº: 7003433-20.2022.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RICARDO RODRIGUES RIGON, CLAUDENICE ANDRISEN ROPKE RIGON
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE FELIX RIGON - RO2290
Advogados do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507, JAQUELINE FELIX RIGON - RO2290
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
BRUNA BURILI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7009808-37.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: IZAQUI SANTOS CARDOSO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO - RO12273 Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se quanto ao pagamento informado pela requerida (ID 89254868) e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001078-03.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: AUGUSTO & SANTOS LTDA - ME Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548 Requerido(a): REU: TAISA ROCHA SILVA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 23/05/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7002731-74.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TERESINHA MORENO BORGES, ISMAEL BORGES SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507, JAQUELINE FELIX RIGON - RO2290

Advogados do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507, JAQUELINE FELIX RIGON - RO2290

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
BRUNA BURILI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003218-10.2023.8.22.0005
Assunto:Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: JOSE OSCAR SERRI DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 95907890215, RUA BOA VISTA 1383, CASA VALPARAÍSO - 76908-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA RIBEIRO DE PAULA CARNAUBA RUDIGUELLO, OAB nº RO13017
Parte requerida: REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
Defiro desde já, eventual pedido de retificação do valor da causa realizado antes desse despacho inicial, devendo a CPE proceder à retificação do valor da causa no sistema.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Por fim, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.
Ji-Paraná/, terça-feira, 11 de abril de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002878-66.2023.8.22.0005
Assunto:Perdas e Danos
Parte autora: REQUERENTE: VALDECY PEREIRA GOMES, CPF nº 38619733249, COSTA BARROS, 2050 2050, BL 04 - APTO 802 VILA ALPINA - 03210-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
Eventual pedido de emenda à inicial anterior a este despacho, que diga respeito tão somente a alteração do valor da causa, fica desde já deferido, devendo a CPE proceder à retificação do valor da causa.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Por fim, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.
Ji-Paraná/, terça-feira, 11 de abril de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº: 7010623-05.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300
REU: J L MOTA DOS SANTOS LTDA, DAMASIO EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) REU: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354
Advogado do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ADALTO CARDOSO SALES
Rua Márcio Sotte dos Anjos, 59, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-766
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
BRUNA BURILI

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001388-09.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: DIELITON DONIZETTI CANDIDO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525 Requerido(a): REQUERIDO: RESIDENCIAL BARCELONA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA 28472639000199 Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 23/05/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

(art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001778-76.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: TIAGO RIBEIRO COSTA RABELO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532
Requerido(a): REU: R. M. DOS SANTOS COMUNICACAO VISUAL
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 23/05/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo

previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001978-83.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DE LIMA FERNANDES Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E Requerido(a): REQUERIDO: VIVO S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 6 Data: 23/05/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008168-96.2022.8.22.0005
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: MICHAEL RUBENNIG MARICATO TAVARES
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
MICHAEL RUBENNIG MARICATO TAVARES ajuizou a presente ação indenizatória por danos materiais e morais em face de ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA. Sustenta o autor, em síntese, dia 15/06/2022, que se envolveu em um acidente de trânsito provocado por culpa do requerido, o qual por descuido atingiu a traseira de seu veículo, causando danos materiais que pretende ser ressarcido. Pleiteou ainda indenização por danos morais. Requereu a concessão de tutela de urgência, visando bloqueio de percentual do salário e do veículo do réu.
Citado, o réu apresentou contestação (id 81327200). Sustentou que não se recusou a arcar com o reparo do veículo do autor, mas o autor insistiu em realizar o conserto em concessionária autorizada, com valores impraticáveis. Disse que não lhe foi apresentou outro orçamento. Requereu a improcedência dos pedidos descritos na inicial.
Réplica ofertada nos autos.
É o breve relatório. Decido.
Do Julgamento Antecipado da Lide
No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória, em razão da prova documental juntada aos autos.
Do mérito.
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de veículo automotor. Sendo incontroversa a ocorrência do acidente, conforme registro de ocorrência e fotografias juntadas aos autos pelo autor, o que não foi rebatido pelo réu.
Neste caso, houve incontroversa colisão traseira. Em hipótese como esta, há presunção de culpa daquele que promove a colisão, invertendo-se o ônus da prova de fato excludente: 'Em ação de indenização em acidente de trânsito, o ônus da prova de excludente legal ou de outra alegação de culpa compete ao condutor que pratica a colisão traseira, pois em desfavor deste se presume a culpa'. (Enunciado 70 do Colégio Recursal da Comarca de São José dos Campos/SP – DOE 1.6.10). Com efeito, o condutor do veículo, presumidamente, não observou o dever de guarda de segura distância frontal (art. 29, inc. II do CTB).
Não obstante, a parte requerida confessa em sua contestação (ID-81327200) que o acidente de deu por sua imprudência e negligência, deste modo vindo a colidir na traseira do veículo da parte autora.
Assim, a culpa deve ser atribuída ao requerido. Estando presentes os requisitos da responsabilidade civil, devem os requeridos responderem pelos danos causados ao autor.
Dos danos materiais
No caso dos autos, verifica-se que o autor juntou três orçamentos e realizou o concerto optando pelo orçamento de menor valor (id 79244763). Que totalizou R$ 3.281,02 (três mil duzentos e oitenta e um reais e dois centavos), sendo R$ 2.500,00 referente ao serviço de funilaria e R$781,02 referente a aquisição das peças. Assim, deve o réu ressarcir o autor referente ao referido gasto.
Em relação ao valor pleiteado pelo autor referente à locação de outro veículo (R$ 648,57), com razão o autor. Devido ao acidente, o autor precisou deixar o veículo pelo período de 20/06/2022 até o dia 02/07/2022 l no conserto. Neste período, o autor alugou um veículo como consta no (ID-79244768) no valor de R$ 648,59 que refere-se ao período do dia 21/06/2022 até 25/06/2022, de uma categoria inferior ao do seu automóvel passando o restante do período utilizando aplicativo de mobilidade e táxi para se locomover, de modo que faz jus ao ressarcimento.
O pedido de reparação referente à depreciação do veículo não tem razão de ser, mesmo porque resta incontroverso que o veículo foi consertado e não há sequer alegação de que permaneceu qualquer avaria ou defeito após os devidos reparos. O simples fato de o veículo ter sido envolvido em acidente não leva à conclusão de depreciação, que só pode ser objeto de indenização se restar cabalmente comprovada existência de defeito inconsertável, por assim dizer.
Do mesmo modo, o pedido de ressarcimento das custas referente produção de ata notarial deve ser julgado improcedente. Em palavras simples, o autor escolheu, à revelia de qualquer manifestação do réu, o meio de prova que entendeu pertinente produzir, tal fato jamais pode ser imputado ao réu, mesmo porque não se trata de meio exclusivo de prova. Tanto é assim, que no bojo da presente ação a conversa registrada entre as partes sequer faz parte da razão de decidir, eis que irrelevante para a conclusão descrita acima.
Dos danos morais
O fato de a pessoa se envolver em acidente de trânsito, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.
No caso, os dissabores experimentados pelo autor espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estamos sujeitos, principalmente no que diz respeito a acidente de trânsito.
DISPOSITIVO
ISTO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulado na inicial e condeno o réu a ressarcir o autor no valor de R$ 3.281,02 (três mil duzentos e oitenta e um reais e dois centavos), bem como no valor de R$ 648,57 (seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), as quais devem dever ser corrigidos monetariamente desde o desembolso e juros a partir da citação.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7000031-67.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JEOVANE FRANCISCO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185, LAYSE LY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA - RO7047
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Ante o decurso de prazo da suspensão dos autos, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001958-92.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: AB SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, ALINE BARBOSA SILVA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A
Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A Requerido(a): REU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 23/05/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da

prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7002348-62.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: ADRIAN DA SILVA VIEIRA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA RIBEIRO DE PAULA CARNAUBA RUDIGUELLO - RO13017 Requerido(a): REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 6 Data: 23/05/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por

videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7002418-79.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: NATHALIA MELLO DE ASSIS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA MARIA VINIER BRUSTOLINI - SP437251
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 16/05/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001509-71.2022.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: AUTOR: VALDIVINO MERELES, CPF nº 32565682204, RUA CIRO ESCOBAR 1161 COLINA PARK I - 76906-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
Em análise à ficha funcional consta que servidor é motorista de veículos leves, todavia não menciona qual órgão de origem de lotação do servidor, se na ADM ou na Educação .
Intime-se para informar e juntar aos autos declaração do órgão de origem de lotação.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Sirva de Comunicação.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/23 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007309-85.2019.8.22.0005
Assunto:Adicional de Periculosidade
Parte autora: REQUERENTE: ORCINA GONCALVES MAIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora (vencida) é beneficiária da assistência judiciária gratuita (autos: 0801426-30.2019.8.22.9000).
Fica suspensa a exigibilidade de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/31 de março de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7003658-06.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: GIOVANNA LOUREIRO LISBOA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE LEITE VIANA - RO12268 Requerido(a): REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 16/05/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001558-78.2023.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 Requerido(a): EXECUTADO: SUZANA GUIMARAES DE ALMEIDA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 1 Data: 26/05/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7002908-04.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: FRANCISCO MIGUEL IASTRENSKI Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO0000416A, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930 Requerido(a): REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 16/05/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004088-55.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: LUIZ AUREO ZEFERINO, JULIO CESAR ZEFERINO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B
Requerido(a): REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 16/05/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto

acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7011659-14.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IVO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7010899-65.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVANY CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008349-05.2019.8.22.0005
Assunto:Adicional de Periculosidade
Parte autora: REQUERENTE: MARIA CLEUSA DA SILVA, CPF nº 05856485220, RUA CEDRO 1930, - DE 1900 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Por fim, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.
segunda-feira, 10 de abril de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7003308-18.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: BARBARA DE SA VIEIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANNE KAROLINNE BELTRAME NECKEL - MT21867/O Requerido(a): REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA Advogado:
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 6 Data: 23/05/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da

intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7003388-79.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: NERIO APARECIDO CARDOSO Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477 Requerido(a): REU: BANCO PAN S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 16/05/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008659-74.2020.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA XAVIER BATISTA, CPF nº 36948608272, RUA MARACATIARA 1150, - DE 1036 A 1180 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando que a obrigação foi satisfeita.
Assim, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinta a execução.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE, com trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 31 de março de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003909-24.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Gratificações e Adicionais
Requerente (s): ROBSSON ENRIQUE GOMES ZAPATA, CPF nº 00164159223, RUA NORUEGA 1779 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799
Requerido (s): ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
A parte autora pretende adicional de compensação por disponibilidade militar, com fundamento na Lei nº 13.954/2019 .
Não vislumbro até o presente momento o pedido administrativo de eventual adicional e negativa do órgão estatal.
Com fundamento no entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos”. (STJ, REsp 1310042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 28/05/2012).
Em resumo: a) na realidade brasileira de recursos escassos, há que se fazer melhor com os recursos disponíveis; b) as partes devem ter um papel mais ativo nos conflitos sociais; c) os conflitos devem ser resolvidos com o uso das técnicas processuais simplificadas, menos custosas e mais céleres; d) estiveram tramitando em 2016 quase 110 milhões de processos para uma população aproximada de 207 milhões de pessoas, crescimento esse que vem, sucessivamente aumentando a cada ano; e) a intervenção do Estado-Juiz deve ser por exceção, e não por regra; d) o acesso a justiça não é algo absoluto, mas sim sujeito a certas condições, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional, configurando verdadeira negativa de justiça.
Ainda, adoto por analogia a decisão exarada pelo STF no RE 631240 (tema 350) em matéria previdenciária.
Assim, determino que a parte autora no prazo de 30 dias efetue o devido pedido administrativo devendo apresentar ao requerido cópia da presente decisão.
Após, demonstrando a parte autora a realização do pedido administrativo, aguarde-se 90 dias. Decorrido 90 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o pedido (que deve ser comprovado pela parte e pelo requerido/município), retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará a extinção do feito.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do município.
Assim, com a juntada do pedido administrativo, aguarde-se os autos em cartório por 90 dias ou até eventual juntada da resposta do requerimento efetuado administrativamente, vindo conclusos para análise.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.
Ji-Paraná, quinta-feira, 1 de dezembro de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo : 7004168-53.2022.8.22.0005
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto : [Comércio ou Posse Proveniente de Extração Ilegal de Madeira]
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO: D. S. MADEIRAS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - OAB/RO 8847
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da autora do fato mencionada acima, por intermédio da defesa constituída, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento das parcelas faltantes da prestação pecuniária estabelecida a título de reparação do dano ambiental por ocasião da audiência preliminar, nos termos da ata (ID 81918675 PJe) e decisão (ID 86510575PJe), sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito com oferecimento de denúncia.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7012569-75.2021.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: MARIA APARECIDA CORREA SILVA
Advogado: Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 1 Data: 26/04/2023 Hora: 10:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7009921-88.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: GEOSADAQUI NUNES FONSECA
Advogado: Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 1 Data: 26/04/2023 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

(art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010889-21.2022.8.22.0005
Assunto:Causas Supervenientes à Sentença
Parte autora: REQUERENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, CPF nº 85324663204, AV. CUNHA BUENO 1721 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Retifique-se a autuação para fazer constar como “Cumprimento de Sentença”.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.
3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.
4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
5 - Assim:
a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.
6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.
7- Intimem-se. Cumpra-se.
Cópias do presente servem de comunicação.
Ji-Paraná/, 11 de abril de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002227-34.2023.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REU: JANINE ALVES TRINDADE ROCHA
Intimação AUTOR - MANDADO
Fica a parte AUTORA intimada para ciência e manifestação acerca da certidão Id 89501296 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009737-40.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO FELICIO DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
Advogado do(a) AUTOR: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
Advogado do(a) AUTOR: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
REU: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO - RJ109486
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009934-87.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TIAGO ANDRE DE JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES - RO12495
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002967-89.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARMELINDA PEDROZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037
REU: Estado de Rondônia e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7014246-09.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584
REU: ALLIMENTTAR INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7000860-72.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTORES: MARIA JOSE DA SILVA, RUA CASTANHEIRA 3390, - DE 3160/3161 A 3699/3700 JK - 76909-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADAUTO TORRES DA SILVA, RUA CASTANHEIRA T22 3390, - DE 3160/3161 A 3699/3700 JK - 76909-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 16.417,33
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por MARIA JOSE DA SILVA e ADAUTO TORRES DA SILVA em face da ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Pleiteiam os autores a formalização da incorporação da subestação elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, na quantia de R$ 16.417,33 (dezesseis mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e três centavos), referente a construção da subestação de rede elétrica realizada pelos autores.
A ação foi recebida.
Citada, a requerida apresentou resposta em forma de contestação alegando preliminarmente a prescrição do direito dos autores e inépcia da inicial. No mérito pugna pela improcedência da ação.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
O processo foi saneado e fixados os pontos controvertidos.
Não foram produzidas outras provas.
É o relatório. DECIDO.
Narra a autora que contratou com a requerida a construção da subestação Rede Particular instalada em sua unidade consumidora, localizada na Linha TN 09, Lote 70, Gleba 04, Tancredópolis, Alvorada do Oeste-RO, a qual foi contratada pela parte autora mediante o contrato de ID 86272101, em 23/01/2004.
O Sistema de Eletrificação Rural foi regulamentado pelo Decreto n. 41.019/1957 até o advento da Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004.
O Decreto n. 41.019/1957 previa um modelo contributivo para a construção de subestações de energia elétrica.
Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989)
§ 1º A critério do concessionário, o pagamento de que trata este artigo poderá ser parcelado. (Incluído pelo Decreto nº 98.335, de 1989)
§ 2º Com o fim de compatibilizar o prazo fixado para o atendimento com as necessidades do consumidor, poderá este, mediante prévio ajuste, aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra. A concessionária efetuará a restituição da parcela de sua responsabilidade por meio de entrega de ações, fornecimento de energia ou outra forma entre as partes convencionadas. (Incluído pelo Decreto nº 98.335, de 1989)
[...]
Art. 142. São de responsabilidade do consumidor o custeio das obras realizadas a seu pedido e relativas a: (Redação dada pelo Decreto n. 98.335, de 1989).
I - extensão de linha exclusiva ou de reserva;
II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão;
III - melhoria de aspectos estéticos;
IV - outras que lhe sejam atribuíveis, de conformidade com as disposições regulamentares vigentes.
§ 1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídas na determinação do encargo de responsabilidade do consumidor as parcelas relativas ao segmento do sistema que atender a unidade de consumo, bem como as referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido.
§ 2º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo dependerá, também, da verificação, pelo concessionário, da conveniência técnica e econômica para sua efetivação.
Com a edição da Lei 10.848/04, a responsabilização passou a ser das concessionárias:
Art. 2º. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:
I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;
II - garantias;
III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;
IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;
V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;
VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.
A referida Lei previu ainda a necessidade de incorporação das redes elétricas já construídas, conforme art. 15 e 16:
Art. 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.
Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

Art. 16. As concessionárias e autorizadas de geração poderão, mediante autorização e regulamentação do Poder Concedente, realizar operações de compra e venda de energia elétrica para entrega futura.
§ 1º As operações referidas no caput deste artigo poderão incluir financiamento por meio de instituições financeiras autorizadas, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.
§ 2º As operações referidas no caput deste artigo somente poderão ser realizadas até 31 de dezembro de 2004 e estarão limitadas ao montante de energia elétrica descontratada na data de publicação desta Lei.
Tendo a parte autora construído a subestação sob a vigência do Decreto n. 41.019/1957, incabível o pedido de reembolso.
Neste sentido é a jurisprudência:
Apelação. Eletrificação rural. Prazo prescricional. Trato sucessivo. Termo inicial. Data da última parcela. Preliminar rejeitada. Subestação construída sob a égide do Decreto n. 41.019/1957. Pedido de reembolso afastado. O prazo prescricional do pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, quando não há cláusula nesse sentido, é de três anos. Nas obrigações de trato sucessivo, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da última parcela do contrato. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140). (TJ-RO - AC: 70009674120188220022 RO 7000967-41.2018.822.0022, Data de Julgamento: 12/08/2019) (grifei)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA. RESPONSABILIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. GASTO COM REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. 1. O Decreto 41.019/1957 admite a possibilidade de participação financeira do particular na construção de rede elétrica, de sorte que, não existindo no contrato celebrado sob a disciplina desse diploma legal previsão de reembolso, a condenação da concessionária à devolução de valores é incabível. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1342610 PR 2018/0200542-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019) (grifei)
Resta assim, nos termos da fundamentação, acolhidas em parte as teses defensivas e afastadas as autorais.
O mais não pertine,
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores. Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil.
A exigibilidade de tais verbas ficam suspensas em razão da gratuidade que ora concedo aos autores.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006962-18.2020.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP, RUA DR FIEL 227, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR VILA JOTAO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO CRISTAL DE OLIVEIRA, ANISIO SERRA 112 URUPA - 76900-278 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477
Valor da causa: R$ 186.251,86
DECISÃO
Considerando a inércia do exequente, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/1980 e art. 921, III, do Código de Processo Civil.
O processo poderá ser reativado a qualquer tempo se forem encontrados bens penhoráveis, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para manifestar-se.
Intime-se o exequente.
Ji-Paraná/RO, 17 de abril de 2023.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012708-90.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NARMI DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO0002661A, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados ID 88779620 pela perita nomeada.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010170-39.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: MARCIO GARCIA DA SILVA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Chamo o processo à ordem.
A parte ré deve trazer aos autos cópia do processo de n. 008552-64.2019.8.22.0005, onde afirma já ter ocorrido o ressarcimento da subestação objeto desta lide.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013225-95.2022.8.22.0005
Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
AUTOR: BENEDITO LUCIO PAVANELLO
Advogados do(a) AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte RÉ intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 89108707 pela parte adversa.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7008499-78.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Repetição de indébito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
AUTOR: SUELI RAMALHO SOARES, RUA RIO JARU 932, - DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B
CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718
REU: GRAND CONSULTORIA E VENDAS EIRELI, JORNALISTA ROBERTO MARINHO 800, GALPAO PARTE GALO BRANCO - 24422-176 - SÃO GONÇALO - RIO DE JANEIRO, BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA ARAGUAIA 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
Valor da causa: R$ 17.786,20
DESPACHO
A consulta junto ao Infojud apontou endereço ainda não diligenciado.
Intime-se a autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7003107-60.2022.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: EVA PINTO DOS SANTOS, RUA BOA VISTA 2786, - DE 2768 AO FIM - LADO PAR ALTO ALEGRE - 76909-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RUBENS LUIZ DOS SANTOS, ARAUCARIA 2035, - ATÉ 2069/2070 VALPARAISO - 76908-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDECY LUIZ DOS SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 1186, - DE 745/746 A 1185/1186 NOVA BRASÍLIA - 76908-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS, INTEGRACAO NACIONAL 481, RESIDENCIA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DIVA EVA DOS SANTOS FELICIANO, MANOEL PINHEIRO MACHADO 3073, - DE 3043 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIRCE PINTO DOS SANTOS, RUA BOA VISTA, - ATÉ 537/538 SÃO FRANCISCO - 76908-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, APARECIDO DOS SANTOS, AURELIO BERNARDES 2587 VALPARAISO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DINALVA APARECIDA DOS SANTOS, BOA VISTA 2684, - DE 2520/2521 A 2740/2741 JK - 76909-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: VALFRIDO LUIZ DOS SANTOS, RUA BOA VISTA 2786, - DE 2768 AO FIM - LADO PAR ALTO ALEGRE - 76909-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 82.297,79
DESPACHO
Intime-se o herdeiro RUBENS LUIZ DOS SANTOS, por meio da Defensoria Pública, para que recolha as custas processuais do mandado de avaliação, a ser realizada por oficial de justiça.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000082-73.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: OLAVO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO Fica a parte XX, por meio de seu advogado, no prazo de XX, intimada para XX.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
7006448-70.2017.8.22.0005
Cheque, Honorários Advocatícios
Cumprimento de sentença
R$ 8.183,39
EXEQUENTE: NELSON RICARDO CIDIN, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, S01 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: VITALINO F. DE OLIVEIRA PIMENTA, CNPJ nº 17732057000188
ADVOGADO DO EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A
SENTENÇA
Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por NELSON RICARDO CIDIN contra VITALINO F. DE OLIVEIRA PIMENTA.
Intimada a regularizar a representação processual sob pena de extinção, nos termos do Art. 76, §1º, I, do Código de Processo Civil.
O prazo fixado transcorreu e a parte autora manteve-se inerte.
Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
Robson Jose dos Santos
JUIZ DE DIreito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7012019-46.2022.8.22.0005
Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível
Assunto:Provas em geral
AUTOR: CLAUDIO INACIO REZENDE, RUA MENEZES FILHO 1922, - DE 1922 A 2142 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069
IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213
REU: BANCO DO BRASIL SA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Valor da causa:R$ 1.000,00

SENTENÇA
CLAUDIO INACIO REZENDE ingressou com ação autônoma de produção antecipada de prova em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando que a parte ré apresente os extratos da movimentação bancária dos valores do FGTS do período de agosto de 1982 a junho de 1984.
A ação foi recebida e a gratuidade foi indeferida.
Citado, o banco réu apresentou resposta em forma de contestou, sustentando que o pedido não poderia ser atendido devido ao prazo legal de guarda de documento.
O autor impugnou a contestação.
As partes foram intimadas sobre eventual ilegitimidade da parte ré, oportunidade em que o banco pugnou pela extinção do processo, e a parte autora quedou-se inerte.
É o relatório.
DECIDO.
Em que pese a instituição ré tenha sido detentora dos extratos de interesse à época, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe à Caixa Econômica Federal apresentá-los, uma vez que esta, como gestora do fundo, tem total acesso aos documentos relacionados ao FGTS.
Além disso, mesmo nos casos em que os depósitos são anteriores à centralização das contas do FGTS na instituição financeira federal, a legislação pertinente estipulou a obrigação dos bancos depositários de fornecerem as informações relativas ao período anterior à migração das contas à Caixa Econômica Federal. Conferiu-se a esta, inclusive, poderes para requisitá-los administrativamente, quando necessário.
Tal posição, encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento realizado pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, em que se reafirmou ser de responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos relativos aos depósitos do FGTS, conforme fixado no tema repetitivo 127. Conforme se vê no julgado abaixo:
TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ - REsp: 1108034 RN 2008/0266485-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/10/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/11/2009 DECTRAB vol. 188 p. 200 DECTRAB vol. 203 p. 129 RSSTJ vol. 44 p. 185) (grifei)
Assim, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL SA.
Deixo de determinar a adequação do polo passivo para inclusão da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a incompetência deste juízo para processar ações de interesse da União.
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor a pagar custas processuais.
Publique-se. Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004367-75.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: NILSON VIANA BRAGA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência e manifestação acerca da certidão Id 88881050 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010532-41.2022.8.22.0005
Classe: Petição Cível
Assunto: Bancários
REQUERENTE: JUNIOR ARENHART, RUA RIO CANDEIAS 309, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES, OAB nº RO1129
REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 569, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Valor da causa: R$ 122.578,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência proposta por JUNIOR ARENHART em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Relata ser cliente da parte ré e que, em 03/08/2022, recebeu uma mensagem via SMS sobre o resgate de pontos do programa denominado "LIVELO" e que, ao acessar o site, confirmou a disponibilidade dos pontos. Ato contínuo, recebeu ligação com identificação de chamada em nome da ré, na qual uma pessoa se identificava como funcionária do banco, informando que a conta do autor estaria com movimentações suspeitas, o que foi confirmado pelo autor, tendo realizado o bloqueio da sua conta. Discorre que o funcionário da ré o direcionou ao caixa eletrônico para cancelar os cartões e alterar as senhas, pois havia suspeita de fraude.

Alega que o gerente se comprometeu a cancelar as transações realizadas, e orientou o autor a não acessar o aplicativo do banco pelos próximos 2 (dois) dias, pois ficaria bloqueado. Narra que ao se dirigir à agência da ré para questionar o desbloqueio, fora informado que sua conta havia sido violada, onde havia sido feito um financiamento de R$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais); pagamento de boleto e encargos no cartão de crédito no valor de R$ 23.578,03 (vinte e três mil e quinhentos e setenta e oito reais e três centavos) e transferência de sua poupança no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais). Por fim, sustenta que a ré indeferiu os pedidos de anulação e ressarcimento das transações.

Requer seja declarado inexistente o débito, a nulidade do empréstimo, com a devolução dos valores debitados até o momento, acrescido de juros e correção monetária, bem como a condenação da ré a pagar R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ou 50 (cinquenta) salários mínimos a título de danos morais. A título de danos materiais, requer a condenação ao pagamento em dobro pela dilapidação do saldo de sua poupança no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), no total de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), devidamente atualizado e corrigido.

A inicial foi recebida, deferido o recolhimento das custas ao final, designada audiência de tentativa de conciliação e deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar: a imediata interrupção/suspensão de descontos na conta corrente do autor, referentes ao pagamento de parcelas do empréstimo automático no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil); a suspensão da cobrança dos débitos contestados na fatura do cartão de crédito do mês de agosto/2022, no valor total de R$ 23.578,00 (vinte e três mil e quinhentos e setenta e oito), consistentes em 5 pagamentos de título do Banco Santander, no valor de R$ 4.000,00, totalizando R$ 20.000,00, pagamento de título do Banco Santander de R$ 3.000,00 e encargos no valor de R$ 578,03; e que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor no rol de inadimplentes junto aos órgãos de Serviço de Proteção ao Crédito SPC/SERASA, em relação aos débitos questionados.

A liminar foi cumprida.

Não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação.

A ré contestou em preliminar a falta de interesse de agir e impugnou o pedido liminar. No mérito, defende a culpa exclusiva do consumidor, que não é responsável pelos contratos de empréstimos realizados, pois a forma de concessão do empréstimo seria por meio do uso do cartão no caixa eletrônico, e que para que seja autorizado, o banco exige que seja fornecida a senha, que é total responsabilidade do autor garantir que tal informação não seja passada para terceiros. Defende a inexistência de danos morais e materiais a serem indenizados, e por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

O autor impugnou a contestação.

A preliminar foi rejeitada e foram fixados os pontos controvertidos.

As partes manifestaram o desinteresse na produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

A ré é instituição financeira e, portanto, sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, não apenas por ser fornecedora de um produto, mas também porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o destinatário final (art. 3º "caput" c/c §§1º e 2º do CDC).

O autor nega ter realizado as transações bancárias contraditadas, dizendo ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiros, que se passaram por funcionários do banco, utilizando-se, inclusive, do mesmo identificador de chamada da central de atendimento.

O banco réu, por seu turno, afirma que não houve falha na segurança de seu sistema e que o fato ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que, diante do recebimento de ligação falsa, acabou por permitir acesso aos seus dados por golpista, sem qualquer participação do Banco.

O autor logrou demonstrar a existência de várias transações em sua conta e cartão de crédito, as quais indicam a ocorrência de fraude.

A forma como a movimentação foi realizada e a dinâmica dos fatos narrados constituem fortes indicativos de que se tratou de um golpe praticado por terceiro, que teve acesso aos dados do autor e passou a efetuar transações não autorizadas.

Além de empréstimo em expressivo valor, o crédito foi, na sequência, transferido para pagamento de boletos em valores idênticos ou aproximados, destoando das demais movimentações bancárias.

O banco juntou foto de uma pessoa utilizando o caixa eletrônico no ID 83465466 pág. 3, supostamente o autor. De acordo com o registro, a pessoa está com o celular na mão, o que corrobora as afirmações do autor no sentido de que estaria seguindo orientações de pessoa que se identificou como funcionário do banco.

Ocorre que o autor afirmou que foi ludibriado por ligação identificada como número do banco, a partir da qual foi orientado pelo suposto atendente. Diz que seguiu as orientações por acreditar que estaria bloqueando seus cartões e mudando suas senhas em decorrência da fraude.

De todo o acervo amealhado, constata-se que houve falha no sistema de segurança da ré, haja vista que terceiro teve acesso aos dados do cadastro do autor, mantido pela instituição financeira, inclusive seu número de telefone, após o que, de posse desses dados, esse terceiro telefonou para o correntista e logrou ludibriá-lo, pois, para utilizar a plataforma de atendimento, o correntista precisa fazer login com o token de segurança cadastrado, que é o mesmo que autoriza as transações eletrônicas, tendo sido a fragilidade do sistema da ré que permitiu ao fraudador que as transferências fossem realizadas.

As transações bancárias ocorridas na conta corrente do autor configuram evento danoso de responsabilidade OBJETIVA do banco, conforme disciplinado no art.14 do Código de Defesa do Consumidor.

A fraude praticada por terceiros não exime da obrigação, de conformidade com a Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias".

Sendo assim, de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos decorrentes das transações fraudulentas, com a devida restituição dos valores transferidos da conta corrente do autor. A restituição, no entanto, deve se dar de forma simples, já que inexiste razão para ordem de devolução em dobro à mingua de má-fé do banco, que também foi vítima do terceiro estelionatário.

Os danos morais, por seu turno, configuram-se ante os transtornos causados ao autor, que se viu obrigado a tomar várias providências para que não sofresse ilícitos descontos. É certo, ainda, que o valor dos danos morais deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.
Assim, atento aos critérios da adequação e proporcionalidade, bem como diante das peculiaridades do caso e a fim de assegurar ao lesado a justa reparação, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), se mostra proporcional e adequado à espécie, mostrando-se, salvo melhor juízo, excessivo o valor pedido inicialmente.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e o faço para:
a) declarar nulo o empréstimo automático de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e encargos;
b) declarar nulas as transações fraudulentas de pagamentos dos boletos e demais encargos realizados no cartão de crédito do autor, conforme descrito na inicial;
c) condenar a ré à restituição, de forma simples, dos valores impugnados e que foram efetivamente descontados da conta corrente e da conta poupança do autor, com correção monetária desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação;
d) condenar a ré a pagar R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora a partir do evento danoso.
Confirmo a tutela de urgência concedida na decisão de ID 81262922.
Tendo em vista a sucumbência recíproca, o autor arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu a título de restituição em dobro dos valores, não devendo incidir sobre a redução do valor pedido a título de danos morais (Súmula 326 do STJ).
A ré, por sua vez, arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados do autor, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor.
Embora parcialmente procedente a pretensão do autor, o decaimento foi maior para a ré, de forma que a condeno a pagar a totalidade das custas processuais.
Publique-se.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito Substituto

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7003941-34.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
EXECUTADOS: JOELSON JERONYMO, RUA 254 49, APTO. 2105 SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - 74610-180 - GOIÂNIA - GOIÁS, PLUSS INFORMATICA EIRELI - ME, AVENIDA DÉCIMA PRIMEIRA AVENIDA 618 SETOR LESTE VILA NOVA - 74640-040 - GOIÂNIA - GOIÁS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 56.586,12
DESPACHO
Procedi à consulta de veículos em nome dos executados junto ao Renajud, sem resultado frutífero quanto à executada Pluss Informática Eireli - ME.
Quanto ao executado Joelson Jeronymo, deixei de inserir a restrição no veículo localizado por já constar restrição judicial.
No mais, realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada, conforme espelho anexo.
Suspendo o processo até a data limite da repetição: 17/05/2023.
Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7008731-61.2020.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: PAULO ROBERTO DIOMENA, CARITIANAS 195 URUPA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, P ROBERTO DIOMENA - ME, RUA AMAZONAS 464, - DE 448/449 A 506/507 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.480,03

DESPACHO
A penhora sobre o bem móvel não foi realizada, conforme certidão do oficial de justiça ID.88146998.
Considerando que o município manifestou interesse no bem (ID.84044417) e, ainda, o que prevê o artigo 832, do código de Processo Civil, determino a penhora do veículo Honda/XLR 125 – 2002, placa NCR – 9530, em nome de Paulo Roberto Diomena (ID.83671512).
Cópia serve de mandado para avaliação e penhora.
Endereço para diligência: Rua Amazonas n.464, Primavera – Ji-Paraná/RO.
Efetuada a penhora e avaliação, intime-se o executado pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.brROCESSO Nº: 7013494-37.2022.8.22.0005
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ADEMIR DIAS DALSICO, AVENIDA ROTARY CLUB 3317, AVENIDA 2 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VALERIA MENDONCA DE SOUSA, AVENIDA ROTARY CLUB 3317, AVENIDA 2 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TELMA MENDONCA DE SOUSA RODRIGUES, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1579, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JI-PARANA IDIOMAS LTDA - ME, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1579, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes informam que firmaram acordo e requerem a homologação.
Decido.
O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.
Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Publique-se, intime-se e arquive-se.
Ji- Paraná, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000784-55.2017.8.22.0006
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
REU: GILTON FERNANDO DE AGUIAR e outros (2)
Advogado do(a) REU: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
Advogado do(a) REU: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7004081-97.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda
REQUERENTE: CELIO OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 08 DA LINHA 31 Lote 12, Gleba ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A
ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016
REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
Valor da causa: R$ 476.817,47
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por CELIO OLIVEIRA DA SILVA em face do FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.
Considerando o recebimento da Recuperação Judicial n. 7000026-69.2023.822.0005, em trâmite pela 5ª Vara Cível desta comarca em 04/01/2023, tenho que o processo deverá ser extinto, uma vez que se trata de crédito concursal (fato gerador constituído antes de 04 de janeiro de 2023 e, por isso, sujeito à recuperação judicial), não sendo o crédito exigível nesta demanda, carecendo do interesse processual.
De acordo com a orientação prestada pelo juízo da recuperação judicial "fica determinado que créditos já consolidados e que estejam sendo objeto de ações judiciais, impugnados ou não, caso constem na relação de credores, poderão ser habilitados diretamente na Administradora Judicial mediante a apresentação de Certidão de Crédito ou do próprio título executivo judicial" (Item 5 da Decisão de ID n. 88356381, proferida no processo 7000026-69.2023.822.0005).
Desta forma, cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 7000026-69.2023.8.22.0005, pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná-RO.
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Expeça-se a certidão de crédito, cujo valor deverá ser atualizado até a data de 04/01/2023.
Sem custas ou honorários.
Intimem-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0000744-69.2015.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, AV. ALMIRANTE BARROSO, 1530 1530, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627
JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 26.692,22
DESPACHO
Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo provisório.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7014314-56.2022.8.22.0005
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: WALTER ROCHA MEIRA, RUA ANTÔNIO GALHA 487, - DE 286/287 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-759 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949
ROMILDO ALVES PEREIRA, OAB nº RO2705A
REU: CLEIDE ANGELICA ROCHA MEIRA, BECO DUQUE DE CAXIAS 79-A CENTRO - 76801-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.929.451,75

DESPACHO
Citem-se os confinantes abaixo relacionados, via oficial de justiça, para que tenham conhecimento e se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 dias úteis:
ANA MARIA GRANZOTTO, portadora da RG n. 000348.294/SSP/RO e CPF n. 271.881.672-40. LINHA GAZOLI, Lote 15, Setor 10, Gleba Pyrineos, P. F. Jaru/Ouro Preto, Gleba "G", CEP: 76.914-899, Zona Rural do Município de Ji-Paraná-RO.
JAMILLA RAMOS SOBREIRA, portadora da RG n. 1093043/SSP/RO e CPF n. 004.444.792-28. LINHA GAZOLI, Lote 21, Setor 10, Gleba Pyrineos, P. F. Jaru/Ouro Preto, P. F.
Jaru/Ouro Preto, Gleba "G", CEP: 76.914-899, Zona Rural do Município de Ji-ParanáRO ou Rua Tubiary, s/n, Bairro Urupá, CEP: 76.900-158, Ji-Paraná-RO.
MARIA PINTO DA SILVA, portadora da RG n. 346.789/SSP/RO e CPF n. 349.725.792-34. LINHA GAZOLI, Lote 9/10, Setor 10, Gleba Pyrineos, P. F. Jaru/Ouro Preto, Gleba
"G", CEP: 76.914-899, Zona Rural do Município de Ji-Paraná-RO.
No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas para tentativa de citação da ré na comarca de Porto Velho - RO.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001361-26.2023.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ADRIANO SOUZA DA SILVA, RUA SÃO MANOEL 2701, - DE 1950/1951 A 2809/2810 SANTIAGO - 76901-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANO S. DA SILVA, RUA SÃO MANOEL 2701, - DE 1950/1951 A 2809/2810 SANTIAGO - 76901-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 64.081,55
DESPACHO
A pesquisa no sistema SIEL apontou o endereço indicado na inicial, já diligenciado.
Efetuei o protocolo requisitando informações de endereços junto ao SISBAJUD, mas tal sistema leva até três dias para consolidar as informações.
O resultado será juntado no processo.
Intime-se a parte exequente para complementar o recolhimento das custas, sendo uma para cada diligência e uma para cada CPF/CNPJ. Prazo de 5 (cinco) dias.
Comprovado o recolhimento, concluso para protocolo no SISBAJUD em busca de endereços em nome de ADRIANO S. DA SILVA - CNPJ: 36.622.682/0001-11.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7003141-98.2023.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, AV. 06 DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
REU: ELPENOR ELIAS FILHO, AVENIDA ARACAJU 221, - ATÉ 389/390 PRIMAVERA - 76914-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TUBARAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RAIMUNDO JOSE DA SILVA 880, - DE 1773/1774 A 2009/2010 PRIMAVERA - 76914-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.173,74
DESPACHO
Cite-se a parte requerida, pelo correio, com aviso de recebimento, para que no prazo de 15 dias pague a quantia indicada na inicial, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em título executivo judicial, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Observo que efetuando o pagamento no prazo estabelecido acima, ficará a parte requerida isenta das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Requerido: REU: ELPENOR ELIAS FILHO, AVENIDA ARACAJU 221, - ATÉ 389/390 PRIMAVERA - 76914-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TUBARAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RAIMUNDO JOSE DA SILVA 880, - DE 1773/1774 A 2009/2010 PRIMAVERA - 76914-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7013928-26.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA FILHO, RUA TIMÓTEO s/n PRIMAVERA - 76914-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495
DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576
REU: BANCO C6 S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Não houve concordância com o pedido de desistência.
Nesse caso, o processo deve prosseguir com a prolação de sentença de mérito.
Intimem-se as partes para manifestarem eventual interesse em produzir provas.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7007791-96.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: CELINA DA SILVA PEREIRA, R. GARÇAS 67, - DE 2763/2764 A 4150/4151 JK - 76909-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CELINA DA SILVA PEREIRA 61156906253, RUA MARACATIARA 678, - DE 420 A 820 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.014,42
DECISÃO
COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SICOOB CENTRO opôs embargos de declaração contra a o despacho de ID 88613437, sob a alegação de que houve contradição.
Decido.
O prazo para opor embargos de declaração, consoante teor do artigo 1.023 do CPC, é de cinco dias, a contar da intimação da decisão impugnada.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-los.
Pois bem.
Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de contradição, uma vez que foi determinada a suspensão do processo em 09/02/2022 e o despacho de ID 88613437 afirma que foi determinada a suspensão em 09/02/2023.
Com razão a embargante.
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e ACOLHO a pretensão da exequente, e o faço para deferir o pedido de bloqueio judicial na modalidade teimosinha.
Suspendo o processo até a data limite da repetição: 17/05/2023.
Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010644-15.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: MARIO DA SILVA BASILIO, RUA SÃO MANOEL 2701, - DE 1950/1951 A 2809/2810 SANTIAGO - 76901-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIO DA SILVA BASILIO 65312171204, RUA VALDEMAR DA SILVA 3663, LOTE 03 COPAS VERDES - 76901-489 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 44.236,27
DESPACHO
A consulta via INFOJUD restou negativa por não constar declarações entregues na base de dados da Receita Federal.
Intime-se o exequente para dar andamento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7003491-91.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cartão de Crédito
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IGOR SOARES SOUSA, OAB nº MG158069
WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870
BRADESCO
REQUERIDO: ODILIA TARINI, RUA MANOEL FRANCO 891, - DE 776/777 A 1176/1177 NOVA BRASÍLIA - 76908-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 63.321,27
DESPACHO
A CPE deverá levantar o movimento de suspensão do processo via PJE.
A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD e a de veículos via RENAJUD apresentaram resultado negativo, conforme detalhamento anexo.
A pesquisa junto ao INFOJUD também restou infrutífera.
Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o processo, sob pena de suspensão/arquivamento (CPC, art. 921, §2º).
Prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7003653-81.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo, Análise de Crédito
AUTORES: THAILANE GEREMIA MELQUISEDEC, RUA RIO ARIPUANÃ 1274 DOM BOSCO - 76907-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOCILENE GEREMIA GUIMARAES, RUA JOÃO DOS REIS JUNIOR 1898 COLINA PARK I - 76906-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652
PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES, OAB nº RO12495
REU: ALINE QUIRINO KAZIUK, RUA DOS MINEIROS 268, - ATÉ 297/298 CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, SHS QUADRA 06 CONJUNTO A BLOCO C SALAS 709, 710 E 711 S/N, ED. BUSINESS CENTER ASA SUL - 70322-915 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 25.300,00
DESPACHO
A parte autora deverá recolher as custas processuais complementares.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002444-19.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTES: LUMA MAGALHAES FERREIRA, RUA AUGUSTO FORMIGHIERI 10 JARDIM SANTA MARIA - 85903-150 - TOLEDO - PARANÁ, JOSE EMIDIO FERREIRA JUNIOR, AVENIDA ARAUCÁRIA 5629, APTO 202, BL37 PILAR PARQUE CAMPESTRE - 85862-285 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255
FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa: R$ 2.157,07
DESPACHO
Retifique-se a RPV para constar que o pagamento deverá ser realizado mediante depósito judicial, haja vista a existência de penhora no rosto dos autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7004554-88.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios, Citação
EXEQUENTE: NAYARA PRISCILA CABRAL MAGALHAES, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 443, - ATÉ 671/672 JORGE TEIXEIRA - 76912-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
EXECUTADOS: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, RUA SAUL BENESBY 285 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REGIS CORREIA CAMPOS, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1709, - DE 1485 AO FIM - LADO ÍMPAR DOM BOSCO - 76907-743 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE, OAB nº MG143527, BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO, OAB nº MG162983, ALINE DA SILVA CAMPOS, OAB nº RO11047
Valor da causa: R$ 55.724,00
DESPACHO
Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada, conforme espelho anexo.
Suspendo o processo até a data limite da repetição: 18/05/2023.
Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7008163-79.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acessão
AUTOR: CRISTIANNE SUELENE BARBOSA, RUA SÃO LUIZ 2301, - ATÉ 392/393 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIZETE DE PAULA ALVES, RUA RIO TOCANTINS 553 DOM BOSCO - 76907-817 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JHEFFERSON SERGIO DE JESUS, CEREJEIRAS 4266 SETOR 3 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, PAULO ANTONIO ROCHA FERREIRA, OAB nº RO9874, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 20.000,00
DESPACHO
Indefiro desde logo a oitiva de MARIA MADALENA COELHO, uma vez que, conforme informado, trata-se de amiga da parte.
Nesse caso, a autora deve informar se subsiste o interesse na oitiva de RUBENS SOUZA SILVA.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7011864-48.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: P. F. M. ALBUQUERQUE TERRAPLENAGEM - ME, RUA FERNANDÃO 918, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216A
NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242
EXECUTADO: WESLEI ALENCAR DE SOUSA, AVENIDA PORTINARI 4289 MILÃO - 76901-642 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934
Valor da causa: R$ 36.820,42
DESPACHO
A CPE deverá levantar o movimento de suspensão do processo via PJE.
Procedi à consulta de veículos em nome do executado junto ao Renajud.
Inseri a restrição de transferência em relação aos veículos AKK7160 e AAQ0459, conforme comprovante anexo.
No mais, a tentativa de bloqueio via SISBAJUD teve resultado parcialmente positivo, conforme espelho em anexo.
Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para eventual impugnação nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de transferência dos valores bloqueados ao exequente.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Cópia deste despacho serve como comunicação.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
1ª VARA CÍVEL
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7001867-02.2023.8.22.0005
CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: FRANCISCO PINTO DE FARIA
REU: CLAUDINEIA CAETANO DE ANDRADE
REU: CLAUDINEIA CAETANO DE ANDRADE
ADVOGADO DO REU: CELIO DIONIZIO TAVARES, OAB nº RO6616A
SENTENÇA
As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência de ID 89646362 e requerem a homologação do pacto.
Decido.
O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.
Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas finais.
Publique-se, intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná-RO, 18 de abril de 2023.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7011055-29.2017.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AC JI-PARANÁ, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: JOSE OTONIO LIMA SILVA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1400, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.743,86
SENTENÇA
Desconstituo a penhora realizada pelo oficial de justiça (ID 85597871).
Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil
Intime-se e, oportunamente, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 17 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7008393-58.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária
REQUERENTE: SANDRA FERNANDES PAZ, RUA MANOEL ANGELO DA SILVA 1598 COPAS VERDES - 76901-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932
MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 20.195,62
DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu representante, para, querendo, apresentar impugnação ou, no mesmo prazo, informar o interesse em cumprir as obrigações de pagar, trazendo a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado, sob pena de ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV/PRECATÓRIO.
Prazo de 30 (trinta) dias.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001594-23.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo
AUTOR: MURILO DE PAULA CORDEIRO PEREIRA, AVENIDA BRASIL 1010, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354
REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 12.519,00
DESPACHO
A matéria é unicamente de direito e dispensa dilação probatória, salvo inequívoca demonstração em sentido contrário.
Intimem-se as partes e aguarde-se por eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006104-89.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADO: ANTONIO MORENO, AVENIDA ARACAJU 2970 JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 9.961,23
DESPACHO
A parte exequente deve apresentar demonstrativo atualizado do débito no prazo de 5 (cinco) dias.
Na sequência, a CPE deverá providenciar a inclusão em cadastro de inadimplentes por meio do SERASAJUD.
Como a negativação não garante o adimplemento da obrigação, a parte exequente deverá informar se que maneira pretende prosseguir com a demanda, sob pena de arquivamento. Prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002937-88.2022.8.22.0005
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A
REQUERIDO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002590-55.2022.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: OZIEL MORRERA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006647-87.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: DANILO DOS SANTOS CACHONE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011271-14.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561
REU: CHARLES BERENDT SALUM LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.brROCESSO Nº: 7011287-65.2022.8.22.0005
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: I. U. S., - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: V. S. D. S., RUA SANTA CLARA 1646, - DE 1646/1647 A 1857/1858 RIACHUELO - 76913-729 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
HOMOLOGO a desistência.
Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Publique-se, intime-se e, oportunamente, arquive-se.
Ji- Paraná, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0002224-87.2012.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A., - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
EXECUTADOS: JOSE FERNANDES COLETO, AVENIDA EDSON LIMA NASCIMENTO 3634 CASA PRETA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEMENTINA GALINA COLETO, RUA SAMAMBAIA 184 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ZORAIDE FERNANDES COLETO, AV. BERNARDO VIEIRA DE MELO/ CEP. 54.410.010 2366, APARTAMENTO 1801 JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REGINA MARIA COLETO BONAZZA, RUA EDGAR GERSON BARBOSA 314, VILA DAYSE - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO GUALBERTO COLETO, RUA EDGAR GERSON BARBOSA 314, VILA DAYSE - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GERALDO COLETO, RUA VELHO ROCHA, 184, RUA VELHO ROCHA URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BR-364, KM 09, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUIDO FRAMINIO COLETO, RUA SERINGUEIRAS 270 JARDIM DOS MIGRANTES, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDNILCE DOS SANTOS COLETO, RUA 22 DE NOVEMBRO 1143, CASA PRETA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO, OAB nº BA14782, Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634
Valor da causa: R$ 3.160.885,75
DESPACHO
A CPE deverá levantar o movimento de suspensão do processo via PJE.
Expedi alvará eletrônico em favor do perito para levantamento os valores depositados na conta judicial n. 01518077-0 (R$ 5.435,33), mais seus eventuais rendimentos, e transferência para a Conta: Caixa Econômica Federal, Agência 1824, operação 040, conta nº 01518077-0 para a seguinte conta bancária: CREDISIS JICRED, Agência 0003, Conta-Corrente 58526-2, Titular Imobiliária Porto Seguro, CNPJ 13.232.245/0001-96.
A CPE deverá juntar o comprovante de transferência no processo.
Caso a ordem eletrônica não seja cumprida por eventual inconsistência do sistema, cópia deste despacho servirá de Ofício de Transferência para o cumprimento das determinações acima dispostas.
Comprovada a transferência, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006899-90.2020.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SUPERMERCADO TAI LTDA, DAS SERINGUEIRAS 01599, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA BRASILIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
Valor da causa: R$ 516.575,28
DESPACHO
A CPE deverá levantar o movimento de suspensão do processo via PJE.
A tentativa de bloqueio via SISBAJUD teve resultado parcialmente positivo, conforme espelho em anexo.
Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para eventual impugnação nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de transferência dos valores bloqueados ao exequente.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Cópia deste despacho serve como comunicação.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006174-38.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: ALESSANDRO SANTOS RODRIGUES, RUA MARIA MENDES MESSIAS 298 COLINA PARK II - 76906-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300
CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E
REU: LUCAS JOSE MARQUES, RUA PEDRO TEIXEIRA 1417, APTO 03 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME, RUA PEDRO TEIXEIRA 1426 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RONALDO CIECHORSKI, ARACAJU 1820, APT NOVA BRASILIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAURI CIECHORSKI, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Valor da causa: R$ 168.000,00
SENTENÇA
A parte ré apresentou contestação com preliminares, impugnadas pela parte autora, que passo a analisar.
Da Prejudicial de mérito arguida por LUCAS JOSE MARQUES
Defende o requerido que o contrato foi celebrado entre o autor e o requerido LUCAS JOSE MARQUES, pessoa física.
Afirma que se trata de um contrato particular, protegido pelas normas de direito civil e que o autor decaiu do direito de reclamar pelos vícios redibitórios alegados, nos termos do art. 445 do Código Civil, que prevê o prazo de 1 (um) ano para a propositura de ação redibitória ou estimatória.
Pois bem.
O requerido possui razão quanto à alegação de que o contrato celebrado é um contrato particular, pois firmado entre pessoas físicas.
É de se destacar também a inaplicabilidade do prazo de garantia previsto no art. 618, do Código Civil, eis que expressamente previsto que a responsabilidade pela solidez e segurança da obra é do empreiteiro de materiais e execução, que não é o caso dos autos:
Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. (grifei)
Dispõe o art. 445, do Código Civil:
Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.
§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis. (grifei)
O contrato foi celebrado em 11/06/2014 (ID 27966640).
Afirma o autor em sua petição inicial (ID 27966616, p. 3) que “com pouco mais de um ano da aquisição do imóvel, a construção apresentou problemas nas paredes, telhado, hidráulicas, fossa, foros, banheiro, elétricas”, sendo este o momento em que tomou conhecimento dos vícios do imóvel.
Tendo a ação sido ajuizada somente em 09/06/2019 é de se reconhecer que o autor decaiu de seu direito, pois ultrapassado o prazo previsto no art. 445, §1º, do Código Civil.
Ante o exposto, reconheço a decadência do direito da parte autora e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários ante a gratuidade concedida ao autor.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001633-93.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AV 7 DE SETEMBRO n 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ANA MARIA RIBEIRO RODRIGUES, RUA RIO JARU 843, CASA DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 334.074,25
DECISÃO
O pedido de justiça gratuita poderá ser formulado a qualquer tempo, em especial quando demonstrado concretamente que o peticionante não possui condições de arcar com as custas e honorários.
Não é razoável que uma aposentada que aufira R$ 5.331,77 tenha que arcar com despesas processuais sem prejuízos de seu próprio sustento. Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita a fim de que a suplicante tenha a exigibilidade dos créditos relativos às custas suspenso sua exigibilidade, nos termos do art. 98 §3º do CPC.

Relativamente aos honorários sucumbenciais determinados no r. acórdão que transitou em julgado, melhor sorte não socorre a peticionante. O deferimento da justiça gratuita a posteriori a uma decisão transitada em jugado não tem o condão de retroagir. Nesse sentido STJ PRECEDENTES: RECURSO ESPECIAL Nº 410.227 - PR (2002/0014851-7).
Nesse sentido, intime-se a executada para o pagamento voluntário no prazo de 10 dias.
Int.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023..
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002057-62.2023.8.22.0005
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EMBARGANTE: REGINALDO FAGUNDES DA SILVA, RUA VENCESLAU BRAS 4222 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA, OAB nº RO12510
EMBARGADOS: AGROSALLES COMERCIO DE SEMENTES LTDA, RUA DAS PAPOULAS 180 JARDIM DAS BANDEIRAS - 13050-084 - CAMPINAS - SÃO PAULO, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Valor da causa: R$ 8.500,00
DESPACHO
Cumpra-se adequadamente o despacho inicial (ID 87636588).
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010023-23.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Redução da Capacidade Auditiva, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
EXEQUENTE: VALDELI RIBEIRO DA SILVEIRA, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2782, - DE 2509/2510 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-210 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213
PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 14.960,00
DESPACHO
Expedi alvará eletrônico para transferência dos valores constantes na conta 1824/040/01525350-5, para o Banco do Brasil, Agência: 0951-2, Conta Corrente: 28238-3, titularidade de Joaquim Moretti Neto, CPF n. 742.794.912-91 .
Cerificada a transferência, arquive-se, com baixa.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0011004-11.2015.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL Nº 1701 URUPÁ - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: V. F. REZENDE & CIA LTDA - ME, RUA SÃO LUIZ 615, AÇÃO DE EX. FISCAL ISSQN VARIAVEL NOVA BRASILIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.883,00

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A Fazenda foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
Decido.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020) (destaquei)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 27 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0017524-21.2014.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL Nº 1701 URUPÁ - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: CONSTER CONSTRUCOES LTDA - ME, RUA JOSÉ CAMACHO 585, - DE 480/481 A 859/860 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.127,38
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A Fazenda foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
Decido.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020) (destaquei)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 27 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0011525-53.2015.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, PAÇO MUNICIPAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: A Y ARNACHE REPRESENTACOES COMERCIAIS, AVENIDA BRASIL 621, C.K.REPRESTAÇÕES NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.501,81
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A Fazenda foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
Decido.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020) (destaquei)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 27 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 0008568-30.2011.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: SILVANA FRANCISCA DE MAGALHAES ARAUJO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
1) Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão de ID 88771507.
2) Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004609-68.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: GERLENE NERES MOURA 00058184350
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002179-75.2023.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: MONZA TINTAS LTDA, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849
EXECUTADOS: CLEVERSINA GONCALVES DE SOUZA, AVENIDA SÃO PAULO 2039, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PLAST FIBRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL s/n, - DE 2702 A 2976 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 54.113,60
DESPACHO
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 54.113,60 (cinquenta e quatro mil e cento e treze reais e sessenta centavos) ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do Código de Processo Civil).
Cópia deste despacho serve de carta/ mandado de citação.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7005982-71.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Produto Rural
EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, AVENIDA REPÚBLICA 178, TÉRREO CENTRO - 29010-700 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768
PRISCILLA DALMAZIO CHRIST, OAB nº ES17605
EXECUTADOS: BERENICE DE ALMEIDA RODRIGUES REDEMSKI, ESTRADA LINHA 6, 3 PARA 4 EIXO, KM 08 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALDOMIRO REDEMSKI, ESTRADA LINHA 6, 3 PARA 4 EIXO, KM 08 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VAGNER LUIS REDEMSKI, ESTRADA LINHA 6, 3 PARA 4 EIXO, KM 08 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401
Valor da causa: R$ 202.136,19
SENTENÇA
A CPE deverá retirar o movimento de suspensão do processo no PJE.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CASA DO ADUBO LTDA em face de VAGNER LUIS REDEMSKI, VALDOMIRO REDEMSKI e BERENICE DE ALMEIDA RODRIGUES REDEMSKI.
Considerando o recebimento da Recuperação Judicial n. 7001120-96.2021.8.22.0013, em trâmite na 1ª Vara Cível da comarca de Cerejeiras-RO, tenho que o processo deverá ser extinto em relação aos executados VAGNER LUIS REDEMSKI e VALDOMIRO REDEMSKI, uma vez que se trata de crédito concursal (fato gerador constituído antes de 08 de junho de 2021 e, por isso, sujeito à recuperação judicial), não sendo o crédito exigível nesta demanda, carecendo do interesse processual.
Desta forma, cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 7001120-96.2021.8.22.0013.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos executados VAGNER LUIS REDEMSKI e VALDOMIRO REDEMSKI, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, caso ainda não tenha sido expedida, expeça-se a certidão de crédito, cujo valor deverá ser atualizado até a data de 08/06/2021.
Sem custas ou honorários.
Decorrido o prazo para eventual recurso, venham conclusos para decisão quanto à impugnação apresentada (ID 88993164) e desbloqueio dos valores bloqueados via Sisbajud em desfavor dos executados.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7012361-57.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar
AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AV. JK 1121 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EDIENE DA SILVA ALENCAR, OAB nº RO9452
THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8965
REU: MS CONNECT TELECOMUNICACOES LTDA, AVENIDA FILINTO MÜLLER 2071 CENTRO-SUL - 78110-056 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AV. ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI 1376, TELEFONICA BRASIL S/A CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: EDSON HENRIQUE DE PAULA, OAB nº MT7182, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300, CAROLINA DA ROSA RONCATTO, OAB nº RS117752, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Valor da causa: R$ 151.919,67
DECISÃO
A parte ré apresentou contestação com preliminar, impugnada pela parte autora, que passo a analisar.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
Alega a ré MS CONNECT TELECOMUNICACOES LTDA ser parte ilegítima para figurar o polo passivo da ação por ter sido mera intermediadora do serviço contratado pela autora com a ré TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO).
Tratando-se de relação de consumo, possui a intermediadora responsabilidade solidária, uma vez que compõe a cadeia de fornecimento do serviço, nos termos do art. 13 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.
Rejeito a preliminar.
Não foram alegadas outras preliminares e as partes são legítimas e estão bem representadas.
Declaro saneado o processo.
Fixo como pontos controvertidos a ocorrência do ato ilícito (falha no serviço), o dano e o nexo de causalidade.
Salvo melhor juízo, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que pautado em alegações de direito.
A fim de evitar cerceamento de defesa, ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010542-27.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: VALTER CARDOSO DA SILVA JUNIOR, RUA ADOLF FURMANN 2415, - DE 2200/2201 A 2500/2501 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-794 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 130.000,00
SENTENÇA
Trata-se de indenização por danos morais e estéticos proposta por VALTER CARDOSO DA SILVA JUNIOR em face do Estado de Rondônia. Alega que foi condenado e preso em regime fechado no dia 15 de abril de 2014 e no interior da prisão contraiu Meningite Meningocócica Grave. Afirma ter sido encaminhado ao CEMETRON, na cidade de porto velho, onde foi internado em 26 de setembro de 2014 e permaneceu internado por 87 dias, dos quais 20 passou na Unidade de Tratamento Intensivo. Alega sentir intensa dor e sofrimento decorrentes das sequelas da doença, que lhe causa distúrbios psicológicos, com alteração da sua personalidade e de seu comportamento.
Requer a condenação da ré a pagar R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos estéticos e (01) um salário mínimo mensal a título de pensão vitalícia.
A petição inicial foi recebida e a ré citada.
A ré contestou alegando que não há nexo causal que sustente que a incapacidade atual decorre do evento ocorrido quando da estada na prisão. Requer a improcedência.
A parte autora impugnou a contestação
Foi nomeado perito para realização de avaliação médica, as partes foram intimadas e apresentaram quesitos.
O perito juntou o laudo; as partes foram intimadas e não demonstraram interesse na produção de outras provas.
O laudo foi homologado.
É o relatório.
DECIDO.
O autor se encontrava detido no presídio em Ji-Paraná quando foi diagnosticado com meningit,e em 01 de julho de 2014.
Vale mencionar o que dispõe o artigo 5, inciso XLIX, da Constituição Federal:
Art. 5º, XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
A responsabilidade civil do Estado está disciplinada no artigo 37, §6º da Constituição Federal:
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa
O Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões, nos casos em que tinha o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso e mesmo assim não cumpriu essa obrigação legal. É preciso que haja, portanto, uma omissão específica do Estado.
Vale ressaltar, no entanto, que a responsabilidade civil, apesar de ser objetiva, é regida pela teoria do risco administrativo. Desse modo, o Estado poderá ser dispensado de indenizar se ficar demonstrado que ele não tinha a efetiva possibilidade de evitar a ocorrência do dano.
Acerca disso, concluiu o Perito:
As alterações (disfunções) presente no patrimônio físico do Autor / Periciada sejam evolutivas e/ou permanentes, estão compatíveis com o quadro clínico apresentado na vasta documentação contida no processo em pauta como os diagnósticos exarados nos Laudos médicos , Declarações médica , Atestado médico psiquiátrico, Encaminhamentos , Exames laboratoriais, Resumo de alta hospitalar ,Rx digital da mão direita e RX digital da bacia, demonstram que estão ligados diretamente a doença de origem infeciosa grave, incapacitante com repercussões psicossomáticas, causadas única e exclusivamente pela meningite meningocócica , devido a falta de condição sanitária, higiênica e insalubre do sistema prisional AGENOR MARTINS DE CARVALHO na CIDADE DE JI – PARANÁ / RONDÔNIA ,onde o Autor VALTER CARDOSO DA SILVA JÚNIOR encontrava-se recluso. (grifei)

Fica claro, portanto, que o Estado tinha obrigação legal específica de agir para impedir que o resultado danoso, e para tanto, deveria garantir as mínimas condições de higiene com vistas a preservar a dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual responde de forma objetiva pelas suas omissões.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. Artigos 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, §6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. [...] (STF RE 841526 – Relator Min LUIZ FUX – Julgado 30/03/2016) (grifei)

Os danos morais estão caracterizados. A omissão estatal aqui retratada configura mais que mero dissabor e desconforto.

Pelas fotos das lesões e demais elementos dos autos, fica clara a caracterização do dano estético sofrido e, ainda, que as sequelas perdurarão por toda sua vida e com agravamento, visto que há limitação dos movimentos.

É pacífico na jurisprudência a possibilidade de cumulação de pedidos de danos morais e estéticos.

Como já decidiu a STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. CIVIL. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Inviável a esta Corte a análise da satisfação do ônus probatório das partes, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. É lícita a cumulação das indenizações por dano moral e por dano estético decorrentes de um mesmo fato, desde que passíveis de identificação autônoma. 3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1026481 ES 2016/0317317-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 02/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2017)

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

A questão deve ser definida pela quantificação de uma indenização adequada e justa. Além do caráter dúplice que se consubstancia em sua clara finalidade preventiva e compensatória, a indenização proveniente de dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento da fixação do valor.

O referido montante, além de indenizar devidamente o abalo moral sofrido pelo autor, também ostenta o caráter educativo-punitivo que deve estar presente nesta modalidade de indenização.

Assim, entendo que o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) não implica enriquecimento sem causa, bem como traz inserido o já acima mencionado caráter educativo-punitivo, que deve permear a indenização para os danos morais e estéticos e compelir o Estado a tomar mais cautela na custódia dos detentos.

A propósito, o STJ editou a Súmula 326: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”

DA PENSÃO VITALÍCIA.

É cabível pensão vitalícia se da ofensa resultar defeito que impeça o ofendido de praticar o seu ofício ou profissão. É o que dispõe o artigo 950 do Código Civil:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”

Assunto já enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. ARBITRAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA PARCIAL E PERMANENTE. ART. 1.539 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, ATUAL ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CABIMENTO. 1. É cabível do arbitramento de pensão vitalícia àqueles que sofreram lesão permanente e parcial à sua integridade física, resultando em redução de sua capacidade laborativa/profissional, consoante interpretação dada ao artigo 1.539 do Código Civil de 1916, atual artigo 950 do Código Civil de 2002. Precedentes. 2. O Tribunal de origem, fixou a tese de que, na ausência de comprovação de remuneração auferida pela atividade laboral/profissional pelo lesionado, adota-se o valor de 1 (um) salário mínimo, como base de cálculo inicial para fixação da proporção da perda de sua capacidade remuneratória, em sintonia com precedentes desta Corte, na forma do AgRg nos EREsp 1076026/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 22.6.2011, DJe 30.6.2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 636383 GO 2014/0327551-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/09/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2015)

O autor à época dos fatos encontrava-se preso, cumprindo pena em regime fechado, de forma que a remuneração a ser adotada será de 1 (um) salário mínimo.

Em relação ao termo inicial, deve ser adotada a data da progressão do regime fechado para o semiaberto, momento a partir do qual o autor poderia exercer suas funções laborais de forma remunerada.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e o faço para condenar o réu a pagar:

a) R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a titulo de danos morais e estéticos, com atualização monetária a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar da citação.

b) 1 (um) salário mínimo mensal a título de pensão vitalícia, a contar da data da progressão do regime fechado para o semiaberto.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Consigno que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região), e juros de mora a contar da citação (Súmula n. 204/STJ).
Sem custas, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Com relação aos honorários advocatícios, arbitro-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização fixada e das prestações vencidas até a prolação da sentença, em analogia ao enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010097-67.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro
AUTOR: ANTONIO DIMAS DA SILVA SOBRINHO, RUA LONDRINA 1815, - ATÉ 1814/1815 VALPARAÍSO - 76908-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504
GABRIELA CRISTINA MORETTO ALVES, OAB nº RO12595
REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.261, ALA A, 29 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
Valor da causa: R$ 71.751,75
DECISÃO
Não foram alegadas preliminares e as partes são legítimas e estão bem representadas.
Declaro saneado o processo.
Fixo como pontos controvertidos a existência e o grau de incapacidade física em decorrência do sinistro, bem como a existência de danos morais e sua extensão.
Ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010009-29.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: MAKMELT INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI, RUA XAVIER DE ALMEIDA 1257, - ATÉ 609/610 IPIRANGA - 04211-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIO CELSO SILVA JUNIOR, OAB nº SP363270
MARCELO HARTMANN, OAB nº SP157698
REU: VIVIANY CRISTINA VILELA LAMOTA BIERENDE, JIVAL LAMOTA JUNIOR
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 16.190,45
DESPACHO
Efetuei o protocolo requisitando informações de endereços junto ao SISBAJUD, mas tal sistema leva até três dias para consolidar as informações.
O resultado será juntado no processo.
Para a consulta junto ao INFOJUD deve a exequente complementar as custas processuais, pois cada diligência do juízo exige seu respectivo recolhimento de custas (art. 17 da Lei de Custas).
Intime-se a parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7013117-66.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAND VILLE, RUA JOÃO F. DE ALMEIDA S/N, - DE 625/626 A 911/912 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-508 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Suélen Cavichioli Lima Raasch Feltz, OAB nº RO9694
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Valor da causa: R$ 14.273,52
DECISÃO
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.
A parte ré alega em sede de preliminar a incompetência do juízo ao argumento de que possui prerrogativas de fazenda pública e portando a ação deveria tramitar no Juizado Especial da fazenda Pública.
Cabe esclarecer que a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA - CAERD, é uma Sociedade de Economia Mista e as prerrogativas de fazenda pública aplicam-se a ela de forma restrita, ou seja, limita-se aos critérios de pagamento (ADPF 556).
A competência da vara de fazenda pública fixa-se em razão da pessoa, conforme dispõe a lei n. 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, não incluído no rol taxativo as sociedades de economia mista.
Rejeito a Preliminar.
Sem prejuízo, fixo como pontos controvertidos, a regularidade da cobrança, o dano, o nexo de causalidade.
Intimem-se as partes para indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7004358-79.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: MAITE ALVES AGUIAR, RUA JOÃO BATISTA NETO 1217, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-512 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE, OAB nº RO11844
REU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Trata-se a parte autora de uma criança.
O STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia, contudo, no caso dos autos, o direito pleiteado é disponível (ação indenizatória decorrente de falha na prestação de serviço de transporte aéreo). Assim, a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária deve ser feita em face dos representantes legais da menor.
Deste modo, dada a ausência de elementos que comprovem a hipossuficiência dos genitores, INDEFIRO a gratuidade da justiça.
Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).
Decorrendo o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos para extinção.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Aguardando decurso de prazo.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003848-71.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. A. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038
REU: A. C. D. S. M.
Intimação AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.
Observações:
1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de guarda.
2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000344-52.2023.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450-A
REU: FABIANA BENTO FELICIO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004141-36.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos termos do Provimento 019/2021-CGJ, fica a parte AUTORA intimada da designação para que participe da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica ainda o patrono intimado da Certidão ID 89580966 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012716-72.2019.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169
EXECUTADO: TUPA SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI - ME e outros
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 0010266-91.2013.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução Fiscal
Complemento: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Réu/ré/réus: EXECUTADO: ELETRICA INSTALADORA RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL DEODORO 3185, - DE 2672/2673 A 2990/2991 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICIPIO DE JI-PARANA em desfavor de ELETRICA INSTALADORA RONDONIA, para o fim de obter a quantia de R$ 3.364,53, referente a débitos com IPTU.
Citação positiva em novembro/13 (ID n. 10176923 - Pág. 13).
Imóvel não localizado para penhora em cinco oportunidades (ID n. 10176923 - Pág. 21; n. 10176923 - Pág. 32; n. 10176923 - Pág. 42; n. 10176923 - Pág. 46 e n. 10176923 - Pág. 56).
Deferida a suspensão da marcha processual em agosto/16 (ID n. 10176923 - Pág. 62).
Mandado de intimação para tentativa de conciliação restou infrutífero (ID n. 10176923 - Pág. 70).
Processo migrado para digitalização (ID n. 10204240 - Pág. 1).
Novo sobrestamento por trinta dias em novembro/17 (ID n. 14636460).
Carta precatória retornou sem êxito (ID n. 18264427).
Deferida a citação por edital (ID n. 22981586).
Manifestação do exequente sobre a baixa da empresa (ID n. 28818334).
RENAJUD infrutífero (ID n. 30302259).
SISBAJUD restou positivo (ID n. 33358238).
Expedido edital de intimação do arresto (ID n. 41931285 - Pág. 1).
Deferida a liberação de valores em favor do exequente (ID n. 52813002).
Bloqueio parcial de valores via SISBAJUD (ID n. 57566308).
Determinada a liberação do montante constrito (ID n. 60437455).
Marcha processual suspensa no ID n. 62950068.
Determinado o sobrestamento na forma do art. 40 da LEF (ID n. 65838709).
Pedido de penhora de imóvel (ID n. 87864783).
Determinada intimação para manifestar-se sobre a prescrição intercorrente (ID n. 88108370).
Manifestação do exequente (ID n. 89470208).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
O procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 inicia-se automaticamente quando não forem encontrados bens do devedor e não houverem a requisição de diligências úteis pela Fazenda exequente.
Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).

No caso em apreço, a inexistência de bens foi informada em novembro/13 (ID n. 10176923 - Pág. 13), sendo que os atos posteriores não tiveram êxito em sua localização.

A citação ficta foi realizada em novembro/18 (ID n. 22981586), contudo, sua nulidade foi declarada no ID n. 88108370 e não houve objeção da parte exequente.

Na oportunidade, também restou anulada a penhora de ID n. 33358238.

A demanda se arrasta desde 2013 e, além do transcurso de 10 anos sem encontrar bens, o exequente foi intimado para dizer sobre eventual causa suspensiva/interruptiva e o mesmo relatou a constrição de ID n. 89470208, que ocorrera, tão somente, em 2021 (ID n. 61113718), após o transcurso do prazo quinquenal, impondo-se reconhecer a prescrição do débito em execução, diante da ausência de efetiva constrição patrimonial e citação anterior.

Corroborando com tal assertiva, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÍCIO AUTOMÁTICO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRECEDENTES. 1. Não sendo localizado o devedor ou seus bens, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual ficará prescrito o crédito. 2. Apenas a efetiva citação ou constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 00870741920088220101 RO 0087074-19.2008.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2020) e;

RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE. EXCEÇÃO À HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO EM CONDENAÇÃO DE PRÁTICA DOLOSA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. LAPSO SUPERIOR AO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. É suscetível à prescrição, inclusive intercorrente, a obrigação de ressarcimento ao erário decorrente de ilícito civil, sendo imprescritíveis apenas as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Glosa das teses firmadas nos Temas nº 666 e 897 de repercussão geral. O prazo de 1 ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, tem início automático na data de ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis. Tema Repetitivo nº 566 do STJ. Somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, não bastando mero peticionamento. Tema Repetitivo nº 568 do STJ. Independentemente de petição ou mesmo pronunciamento judicial, findado o prazo de 1 ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente. Tema Repetitivo nº 569 do STJ. (TJ-RO - APL: 01224703420068220002 RO 0122470-34.2006.822.0002, Data de Julgamento: 06/05/2020, Data de Publicação: 13/05/2020).

Em relação aos ônus de sucumbência, consigno que o acolhimento da preliminar da prescrição não elide a análise do princípio da causalidade.

Desta feita, uma vez que a parte executada foi responsável pelo ajuizamento do feito executivo – ao inadimplir sua obrigação – não há que se falar em fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, com supedâneo no raciocínio do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. ?É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade? (tema decidido no REsp 1.185.036/PE, repetitivo, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º/10/2010). 2. Contudo, o ônus da sucumbência deve ser suportado por quem deu causa ao ajuizamento da ação; e, ao contrário da prescrição do crédito tributário ocorrida antes da instauração da relação processual, o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente não enseja, em regra, a condenação da Fazenda Pública nos ônus de sucumbência, tendo em vista que, nessa hipótese, não foi a Fazenda exequente a responsável pelo ajuizamento da ação nem pela não localização do devedor ou de seus bens. 3. ?Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes [...] a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente? (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 11/11/2019). 4. No caso dos autos, o TRF da 4ª Região manteve decisão que, ao extinguir execução fiscal em decorrência da prescrição intercorrente, deixou de condenar a Fazenda em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1845936/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 02/06/2021) e;

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, ajuizada nos autos da execução fiscal de dívida referente ao IRPF proposta pela União, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Na sentença, julgou-se procedente o pedido extinguindo a execução fiscal e fixando os honorários advocatícios no mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC/2015. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, pelo princípio da causalidade, é incabível a condenação em honorários nos casos de extinção da execução pela prescrição intercorrente em decorrência da ausência de localização de bens do executado. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.532.496/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020 e REsp n. 1.768.530/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe 29/6/2020). III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1892578/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021).

De outra forma, o TJ/RO já sedimentou que “a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0109886-17.2006.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 09/09/2020).

Ante o exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão com fundamento no artigo 174, do CTN e na Súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito na forma do 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se de imediato as constrições realizadas nos autos, expedindo-se o necessário.

Custas e honorários não incidentes.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

gms

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006371-22.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JARDSON TEIXEIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: WILLIAN AURELIO HONDA

Advogado do(a) REU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

02) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003760-04.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IZAIAS MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para manifestar-se sobre o requisitório expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004637-75.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
EXECUTADO: LUCIA MARIA DA SILVA DANIEL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006837-50.2020.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DINIZ COSTA - MA8170, ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381
EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010701-04.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARILZA OLINDA GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009940-31.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIAS VIEIRA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO FERRAZ SELLITTO - RO6541, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
REU: BANCO C6 BANK
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 88634585, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012027-23.2022.8.22.0005
Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
AUTOR: JOEL JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002621-46.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO VITOR SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847
EXECUTADO: JOSIEL SILVA OLIVEIRA EIRELI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO0004537A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO0004537A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002257-16.2016.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LANDRI RADDATZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos id 88065386 juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002350-66.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOVEIS MARINGA COM. DE MOVEIS E ELET. LTDA - ME e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B
REU: LUCAS SOUSA CASTRO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003050-81.2018.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447
EXECUTADO: ORNELAS & FARIAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Ante o decurso do tempo, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7014696-49.2022.8.22.0005
Classe: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933)
REQUERENTE: M. F. C. A. M. D. O. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038
Intimação
Ficam as partes intimadas da sentença de ID 89614579.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010828-63.2022.8.22.0005
Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: E. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374
REQUERIDO: J. B. D.
Advogado do(a) REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038
Intimação AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.
Observações:
1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de guarda.
2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 0006826-87.2013.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MADALENA PAULINO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956A
EXECUTADO: BRUNA KALICA BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680A
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 0000056-44.2014.8.22.0005
Classe : LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)
AUTOR: MICHELLI PRISCILLA APARECIDA MORTARI e outros
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A
REU: MARIA IVANIR BEZERRA DE SOUZA e outros (2)
Advogados do(a) REU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7006893-88.2017.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Duplicata
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Réu/ré/réus: EXECUTADOS: VANDERVAL JOSE OLIVEIRA CHAGAS 83165932204, CNPJ nº 13743818000146, RUA HONDURAS 251, - ATÉ 290/291 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANDERVAL JOSÉ OLIVEIRA CHAGAS, CPF nº 83165932204, RUA ESTÔNIA 2492, - ATÉ 2515/2516 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Os Correios informaram a não localização da residência do executado, de modo que inválida a tentativa de intimação quanto à restrição de valores.
Intime-se o executado, via mandado, nos termos da decisão de ID n. 86490118, no endereço Rua Honduras com Estonia, 251, Jardim das Seringueiras, CEP: 76913-510, Ji-Paraná - RO.
Decorrido o prazo do executado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para liberação dos valores ao exequente.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 0003380-76.2013.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: CARMELA SCHOSEK e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 0147079-87.1997.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Penhora / Depósito/ Avaliação
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: EXECUTADO: DJAIR INDALECIO VALENSI PRIETO, CPF nº 08369461115, RUA TENENTE ANTONIO JOÃO 1369, - DE 1311/1312 AO FIM NOVA BRASILIA - 76908-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
DESPACHO
Necessária a manifestação do exequente acerca da manifestação do executado.
Intime-se com prazo de 10 dias.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7007993-39.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Embargos à Execução Fiscal
Complemento: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: MOACIR GOMES DA SILVA - ME
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928
Réu/ré/réus: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por MOACIR GOMES DA SILVA – ME em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para o fim de obter a quantia de R$ 33.084,84, oriunda da decisão que fixou os honorários de sucumbência, com majoração em segundo grau.
Determinada emenda para adequação ao art. 524 do CPC.
Manifestação do exequente no ID n. 87079860.
Impugnação do executado (ID n. 89280544).
Réplica do impugnado (ID n. 89319259).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
O executado alegou excesso de execução na cifra de R$ 3.437,10, alegando que houve utilização de índices em descompasso com o entendimento jurisprudencial e que não há que se falar em fixação de honorários em cumprimento de sentença.
O exequente, por sua vez, afirma que o cálculo foi confeccionado com base na tabela disponibilizada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.
Pois bem.
No tocante ao índice de correção, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal já asseverou a "pertinência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, mantendo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, para fins de correção, até 25 de março de 2015, cabendo observar, a partir daí, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)" (Rcl 46310 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2021 PUBLIC 24-06-2021).
Em igual cognição, trago a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO EXPEDIDO EM 2009 E PAGO EM 2013. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA ADI. 4.425/DF E ADI 4.357/DF. 1. Em Questão de Ordem, o Supremo Tribunal Federal procedeu à modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.425 e ADI 4.375, de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da aludida Questão de Ordem (25/3/2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até tal data, da seguinte forma: "(i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária" (ADI 4.425 QO, Relator Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 3/8/2015). 2. Diante desse quadro, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, este Superior Tribunal já se manifestou no sentido de que "a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório" (REsp 1.492.221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/3/2018). 3. Na forma da jurisprudência desta Corte, "A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos" (AgInt no AREsp n. 1.866.165/DF, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/6/2022). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS n. 68.030/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022) e;
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DEMISSÃO. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA (EXTORSÃO) POR DETENÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA E ACÓRDÃO RECORRIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONTROLE JURISDICIONAL DO EFETIVO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O recurso foi interposto contra acórdão

publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O cerne da questão na origem diz respeito à validade das conclusões atingidas nos autos do procedimento administrativo disciplinar, que resultou na aplicação da pena de demissão aos três recorridos, então policiais rodoviários federais. 3. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois a recorrente não apresentou qualquer argumento a ensejar a apreciação da ofensa ao referido normativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF. 4. No tocante à alegada violação do artigo 2º e 5º, LIV, da Constituição Federal, o recurso igualmente não merece ser conhecido, visto que que descabe a esta Corte analisar questão constitucional em recurso especial, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes. 5. Acerca da argumentação de que não cabe ao Poder Judiciário incursionar no mérito administrativo dos processos sancionatórios, sob pena de invasão da discricionariedade da Administração Pública, esclarece-se que não há se confundir a análise do mérito administrativo, de competência exclusiva da Administração por exigir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade do ato, com exame de eventual ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que acarreta na ilegalidade e nulidade do ato e, portanto é passível de ser examinada pelo Poder Judiciário. Precedentes. 6. Na espécie, o Juiz invalidou as portarias que determinaram as demissões dos recorridos (policiais rodoviários federais) e condenou a ré a reintegrá-los ao casos que ocuparam anteriormente ao fundamento de que "o motivo determinante da decisão de demitir os servidores não existiu, de modo que os atos administrativos dela derivados efetivamente merecem ser invalidados". O acórdão recorrido manteve a sentença de procedência do pedido ao fundamento de que a "aplicação da grave penalidade de demissão padece de motivo determinante que justifique sua manutenção". Dessa forma, como bem consignado pela sentença, cabia à administração, à época, proceder a realização de outras diligências para incriminação dos denunciados na suposta exigência de vantagem econômica para deixar de pratica atos de ofício (extorsão). Agindo assim, a administração esquivou-se das suas funções, lançando aos servidores a incumbência de comprovar a ausência de circunstância irregular. 7. Acerca da tese recursal de que "não há provas nos autos capazes de afastar a conclusão adotada pela Administração", cabe esclarecer que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que os elementos indiciários "apontam fortemente para a inverdade da denúncia". Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou a Turma julgadora sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. 8. No tocante aos consectários legais, evidencia-se que o acórdão recorrido não merece reparos, visto que, observando a decisão do STF no RE 870.947/SE (Tema 810), a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.495.144/RS, representativo da controvérsia (Tema 905), estabeleceu que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 9. Cabe anotar que o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE n. 870.947/SE, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 810/STF), quando, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no referido leading case, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, consoante acórdão publicado no DJe de 18/10/2019. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (REsp n. 1.805.660/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022).

Por consequência, há de ser acolhida a tese de excesso de execução, diante da utilização de índice diverso do que prescreve o art. 1-F da Lei 9.494/97.

No tocante aos honorários em fase de cumprimento de sentença, aduz o executado é descabível seu arbitramento por força do art. 1-D da Lei 9494/97, art. 85, §7º do CPC e art. 100 da CF/88.

Em que pese tal assertiva, cumpre destacar que o art. 85, § 7º do CPC estabelece que "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

Logo, o artigo é claro ao dispor que os honorários não são fixados em caso de pagamentos por precatórios, na hipótese de inexistência de impugnação, contudo, não há óbice para o arbitramento em caso de pagamentos por RPV, conforme entendimento pacífico do TJ/RO:

APELAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. O art. 85, § 7º, do CPC/2015 veda a fixação de honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda, não impugnada, na qual ocorra expedição de precatório. Contrario sensu, é cabível a fixação de honorários na execução contra a Fazenda Pública, de valores requisitados por RPV, ainda que a verba exequenda seja exatamente honorários advocatícios. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 00018899120148220007 RO 0001889-91.2014.822.0007, Data de Julgamento: 14/07/2020) e;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAERD. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS FIXADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Havendo impugnação de cumprimento de sentença, bem assim não se tratar de expedição de precatório, mas de RPV, inaplicável a regra contida no art. 85, § 7º, CPC/15. (TJ-RO - AI: 08018158320188220000 RO 0801815-83.2018.822.0000, Data de Julgamento: 26/03/2019).

Por fim, deixo de apreciar a exigência de declaração do exequente de que "não pleiteia em outro processo administrativo ou judicial, verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo período retroativo", por ausência de previsão legal.

Forte nessas razões, acolho parcialmente a impugnação de ID n. 89280544.

Por consequência, HOMOLOGO os cálculos descritos nos ID n. 89280546.

Diante do acolhimento parcial da impugnação, fixo os honorários em 10% sobre o proveito econômico obtido em favor do ESTADO DE RONDÔNIA, com fulcro no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

No entanto, fica suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, em razão da gratuidade concedida no ID n. 66062629 e com base no art. 98, § 3º do CPC

Após o trânsito, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.

Comprovado o pagamento em depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento.

Em seguida, conclusos para extinção.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7001398-87.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: HILL WALLIFER DE AZEVEDO SILVERIO, MARIZETE ROSA DE AZEVEDO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Com a petição no ID n. 88242694, intime-se o requerido para, em 5 dias, manifestar-se.
Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito.
Após, ao Ministério Público.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7005410-47.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Interpretação / Revisão de Contrato, Protesto Indevido de Título, Dever de Informação, Práticas Abusivas
Autor(a)/Autores: AUTOR: HELINA RANGEL RIBEIRO
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
Réu/ré/réus: REU: N. E. SERVICOS ESTETICOS EIRELI, CNPJ nº 34188970000184, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 867, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: DOUGLAS MIARELLI LAURENTE, OAB nº MG115805
DECISÃO
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO, conforme dados informados pela autora (recibo anexo).
Em caso de erro no módulo de alvará, desde já, fica autorizada a serventia à expedição de alvará de transferência, conforme informações da autora.
Com a transferência dos valores, verifique-se a regularidade das custas, ficando desde já autorizada a notificação do devedor, bem como protesto e inscrição em Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7008347-30.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Complemento: Fixação
Autor(a)/Autores: AUTORES: J. N. L., L. Y. N. D. S.
Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A
Réu/ré/réus: REU: R. L. D. S., PRES VARGAS 100, INEXISTENTE CENTRO - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por L.Y.N. S., representada por sua genitora, J.N.L. em face de R.L. DA S, objetivando a fixação de alimentos equivalente a 50% do salário mínimo vigente.
Narra que a genitora da requerente e o requerido conviveram em união estável de 2013 ao início de 2017. Da união veio o nascimento da filha.
Informa que após a dissolução da união, a genitora passou a exercer de fato a guarda da infante.
Sustenta que o requerido, além de não visitar a filha, nunca pagou pensão, sendo as despesas suportadas exclusivamente pela genitora da requerente.
Requereu, ainda, a fixação de alimentos provisórios.
À causa foi atribuído o valor de R$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais).
Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial o instrumento de mandato (procuração), o documento de identificação da genitora, certidão de nascimento da menor e comprovante de residência.
Os pedidos são certos e determinados.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora, bem como concedeu a liminar, (ID n. 79452193).
Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação da parte ré, no ID n. 79452193.
Tentativa de conciliação infrutífera, no ID n. 82887953.

Intimado, o requerido apresentou contestação, no ID n. 84651129, alegando que em razão de exercer atividades laborativas de mecânico com renda mensal de aproximadamente R$ 2.500,00, bem como possui outros três filhos, não tem condições de arcar com o valor pleiteado pela parte autora, ofertando o equivalente a 20% do salário mínimo vigente a serem pagos a título de alimentos.
A autora impugnou a contestação, no ID n. 86185601, oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial.
Intimadas as partes para produzirem provas, a autora informou não ter interesse (ID n. 87206257), tendo o autor acostado aos autos contrato de locação e extratos bancários (ID n. 88225636).
O Ministério Público, no interesse da menor (CPC, art. 178, II), opinou pela procedência da ação, tendo em vista que no contrato de locação comercial, o requerido consta como locatário do estabelecimento que anteriormente disse ser apenas funcionário, com aluguel a ser pago no valor de R$ 2.000,00, bem como não comprovou a impossibilidade do pagamento dos valores na quantia requerida (ID n. 88853363).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
Eis o relatório. A DECISÃO.
FUNDAMENTAÇÃO
As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos conforme ata de audiência, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
Pois bem, passo a análise do mérito.
A Constituição Federal em seu art. 227 estabelece acerca dos deveres dos genitores:
“Art. 227 é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
Em complementação, o art. 229, da Lei Magna dispõe:
“Art. 229 – os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”
Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no § 1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia. É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.
Carece destacar que o dever de sustento dos filhos menores é decorrência do poder familiar e constitui encargo de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade. Enquanto a mãe, que é guardiã, presta alimentos in natura, cabe ao pai prestá-los in pecúnia, através de pensão alimentícia. No caso em tela, a relação de parentesco foi reconhecida, conforme certidão de nascimento anexa ao feito (ID n. 79379353).
A requerente postula que a ação deve ser julgada procedente, para determinar em caráter definitivo a prestação alimentícia em valor equivalente a 50% do salário-mínimo vigente. Destaca-se que a prestação de alimentos obedece ao binômio necessidade e possibilidade.
O requerido alega que aufere renda mensal de aproximadamente R$ 2.500,00, bem como possui outros três filhos. Entretanto, o mesmo acostou aos autos o contrato de locação comercial, em que o mesmo integra como locatário, com pagamento de aluguel mensal no valor de R$ 2.000,00, não juntando também, a comprovação de prestação alimentar em relação a outros dois filhos.
No mais, a alegação de existência de outros filhos não é suficiente, por si só, para reduzir a obrigação alimentar, sendo, para tanto, necessária a efetiva comprovação, pelo alimentante, do impacto negativo sobre sua situação financeira de forma apta a efetivar o equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade.
No caso, a necessidade está demonstrada efetivamente e a possibilidade do requerido também foi aferida, não havendo elementos que dirimam a responsabilidade.
Nesse sentido:
Apelação cível. Fixação de alimentos. Manutenção do valor fixado na sentença. Necessidade/possibilidade. Presunção. Prova da capacidade financeira. Valor fixado na origem mantido. Recurso não provido. As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência. Verificando-se que o valor fixado na sentença a título de alimentos observou o binômio necessidade/possibilidade, atento ainda à renda comprovada do alimentante na data da sentença, deve ser mantido o seu valor, mormente se demonstrado que este se encontra desempregado atualmente. (TJ-RO - AC: XXXXX RO XX.XX.XX.XX.0004, Data de Julgamento: 23/11/2021)
Assim, nada havendo a infirmar a convicção do juízo em sentido oposto, a procedência integral do pedido é a medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, confirmando a liminar, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por L.Y.N. DA S., representada por sua genitora, J.N.L. em face de R.L. DA S, o que faço para:
a) CONDENAR o requerido ao pagamento de alimentos no importe de 50% do salário-mínimo vigente;
b) ESTABELECER que os valores deverão ser depositados até o dia 05 (cinco) de cada mês, na conta corrente de titularidade da genitora da requerente, através de chave pix: 032.905.522-41 (CPF).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o réu a pagar ao patrono da autora, honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais, de acordo com o art. 82, §2º do CPC.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jcs e lsvc
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7012579-85.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Cédula de Crédito Bancário
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Réu/ré/réus: EXECUTADOS: DIEGO SANTHIAGO LOBATO, CPF nº 00298230216, RUA JOÃO DOS REIS JUNIOR 2017 COLINA PARK I - 76906-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L & O COMERCIO VAREJISTA DE CAMA, MESA E BANHO LTDA, CNPJ nº 37749631000118, RUA MANOEL FRANCO 2254, - DE 1762/1763 A 2296/2297 NOVA BRASÍLIA - 76908-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 5 dias. Deverá ser incluído, no cálculo do principal, os valores de honorários, ou outros encargos ou multas, se houver, sob pena de ser considerada a renúncia dos valores não informados.
Apresentada, tornem conclusos.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7004416-82.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Exoneração, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
Autor(a)/Autores: AUTORES: HELIVELTON DA SILVA SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REU: DEYSIANE MATOS BENTO, CPF nº 02335016229, MANOEL FRANCO 1275 BAIRRO NOVA BRA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A guarda do menor já foi alvo de discussão nos autos de n. 7005468-55.2019.8.22.0005 que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca .
Assim, com fundamento do art. 61, e entendimento jurisprudencial do TJ/RO, conforme abaixo segue, DECLINO da competência para o Juízo prevento da 3ª Vara Cível desta Comarca.
Importante ressaltar:
CONFLITO Conflito negativo de competência. Ação de modificação de guarda com regulamentação de visitas e alimentos. Ação de alimentos. Acessoriedade. Mesma relação de direito material. Art. 35 do ECA. Prevenção. Competência do Juízo que julgou a ação principal. O art. 61 do atual Código de Processo Civil dispõe que a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal. Há relação de acessoriedade entre a ação de modificação de guarda com regulamentação de visitas e alimentos e anterior a ação de alimentos, uma vez que a primeira decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. As duas demandas possuem a mesma relação de direito material, ainda que sob enfoque diferentes. Os objetos litigiosos das duas causas encontram-se ligados, pois relacionados com a guarda de menor, ajustada por meio de acordo homologado por sentença judicial. Ademais, a discussão judicial em torno da guarda da criança é uma relação jurídica continuativa, uma vez que sempre que houver mudança nas condições de fato, caberá alteração da guarda da criança, nos termos do art. 35 do ECA. Revela-se imperioso que o mesmo juízo que homologou o acordo nos autos da ação de alimentos permaneça prevendo para processar e julgar as demandas posteriores conexas pelo vínculo que venha se estabelecer entre os objetos litigiosos. Declarada a competência do juízo suscitante. (TJ-RO -CC: 00035575020168220000 RO 0003557-50.2016.8.22.0000, Relator: Desembargador Walter Wlatenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 16/08/2016, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 25/08/2016).
Assim, DECLINO da competência ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.
Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7003607-92.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Contratos Bancários
Autor(a)/Autores: AUTOR: R. D. R. S.
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: ALYSON MOREIRA NOVAIS, OAB nº RO12255, LEIDIANE LEITE VIANA, OAB nº RO12268
Réu/ré/réus: REU: B. B. S., - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DECISÃO
Trata-se e ação indenizatória proposta por RONALDO DA ROCHA SANTOS em desfavor do BANCO BRADESCO S.A., alegando que houve cobrança indevida de cesta de serviços não contratada, pelo que se socorre das vias judiciais para obter ressarcimento em dobro de valores cobrados e um paliativo pelo abalo a sua honra.

Determinado o recolhimento das custas ou comprovação de hipossuficiência (ID n. 88923766).
Reiteração do pedido de gratuidade, acompanhado de documentos (ID n. 89177709).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Considerando as informações prestadas no ID n. 89177709 e, diante da inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo as benesses da gratuidade judiciária em favor do autor.
No entanto, a petição inicial dever ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC)..
No caso em apreço, a parte autora alega que não houve contratação da cesta básica de serviços, contudo, não trouxe aos autos qualquer documento que indique qual a modalidade de sua conta com a instituição financeira.
Por se tratarem de documentos pessoais, a parte autora tem pleno aceso e não há informações de que houve diligências na via administrativa ou que houve resistência/negatória pelo banco.
Desta feita, intime-se a parte autora para promover as seguintes emendas:
- Trazer documentos que comprovem a modalidade da contratação de sua conta bancária ou cópia do contrato de abertura de conta;
- Especificar as diligências realizadas na via administravas documentalmente;
Ademais, convém ressaltar que a inversão do ônus da prova nas relações consumeristas não é absoluta, pois “Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, em se tratando de relação de consumo, opera-se a inversão do ônus da prova, o que não desonera a parte autora, todavia, da comprovação mínima dos fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 373, inciso I, do CPC/2015” (TJ-RO - AC: 70244280820188220001 RO 7024428-08.2018.822.0001, Data de Julgamento: 22/06/2020).
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7004283-40.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Infância e Juventude
Complemento: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: DEBORA DA COSTA ROSAS FUMAGALI, RAYANNE ROSAS FUMAGALI, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REQUERIDO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ nº 42163881000101, AVENIDA AYRTON SENNA - DE 662 2500, - DE 662 A 3200 - LADO PAR BARRA DA TIJUCA - 22775-003 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Patrono(a)(s): REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO INICIAL
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça (CPC, art. 98, caput e art. 5º, III, (ou art. 6º, xxx,) da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do eg. TJRO).
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇAO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR proposta por R.R.F., representada por sua genitora, DÉBORA DA COSTA ROSAS FUMAGALI em face de UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA .
A petição inicial preenche os requisitos essenciais ao seu recebimento (CPC, art. 319): a parte demandante é aparentemente legítima e está bem representada por advogado(a) (teoria da asserção); o(s) pedido(s) é/são certo(s) e determinado(s), sendo ainda, em tese, juridicamente possíveis, já que há narração dos fatos e dos fundamentos jurídicos dos pedidos. Nada obsta, por ora, o interesse de agir da parte autora. À causa foi atribuído valor aparentemente correto e o(a) autor(a) manifestou não ter interesse na solução consensual do conflito (autocomposição). Logo, nos termos do art. 3º, caput, do CPC e art. 5º, XXXV, da CF, recebo a petição inicial.

O feito deverá tramitar sob segredo de Justiça (CPC, art. 11, parágrafo único e art. 189 e incisos). Dessarte, o direito de consultar os autos do processo e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
A saúde é direito fundamental de segunda geração constitucionalmente tutelado. É direito de todos, caracterizado pelo acesso universal, independentemente de qualquer tipo de pagamento ou contribuição (arts. 6º e 196).
Assim, está claro na legislação brasileira o direito da pessoa com patologia apresentada pela parte autora à atenção integral às suas necessidades de saúde, o que inclui o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional, os métodos terapêuticos recomendados, devidamente custeados pelos planos e seguros privados de assistência à saúde.
Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário. (AgInt no REsp 1.453.763/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 15/6/2020).
Portanto, a prima facie, a obrigação de cobrir tratamento ou procedimento solicitado por médicos conveniados deve prevalecer sobre a cláusula limitativa de tais direitos, pois, repita-se, as cláusulas dos contratos de plano de saúde devem ser interpretadas em favor do consumidor aderente – inteligência do art. 47, do Código de Defesa do Consumidor.
Em face do exposto entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano à vida e desenvolvimento da parte autora, destacando-se o fato de tratar-se de criança, estando em fase de pleno desenvolvimento, sendo certo que atrasos nos tratamentos recomendados poderão trazer danos. A reversibilidade é nítida pois em caso de improcedência bastará efetuar a cobrança dos valores dispendidos com a ré no atendimento da parte autora.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino que a parte ré, UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, providencie a cobertura e custeio dos seguintes exames: Estudo Genético do Exoma Completo – Análise e Cromossômica por Array – CGH 400K (CGH+SNP), EM FAVOR DO INFANTE, ORA REQUERENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
INVERTO O ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC.
No mais, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a parte autora manifestou não ter interesse na realização da mesma.
Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum. Assim, considerando a ausência de designação da audiência, citem-se os requeridos, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC.
Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO, PREFERENCIALMENTE, VIA SISTEMA.
DADOS PARA CUMPRIMENTO: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, com sede na Avenida Ayrton Senna n. 2500, Barra da Tijuca, cidade de Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775- 003.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7004363-04.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Repetição de indébito, Pagamento em Consignação, Contratos Bancários, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas
Autor(a)/Autores: AUTOR: ROSA PEZZIM CALDEIRA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: JACKELINE MELECHCO SILVA, OAB nº RO6201A
Réu/ré/réus: REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
DECISÃO INICIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, considerando que em consulta aos sistemas disponíveis a este juízo, não se vislumbram elementos aptos a eventual suficiência econômica da parte autora.
À causa foi atribuído o valor aparentemente correto de R$ 12.552,30.
A petição inicial preenche os requisitos essenciais ao seu recebimento (CPC, art. 319): a parte demandante é aparentemente legítima e está bem representada por advogado; os pedidos são certos e determinados, sendo ainda, em tese, juridicamente possíveis, já que há narração dos fatos e dos seus fundamentos jurídicos. Nada obsta, por ora, o interesse de agir da parte autora.
A autora manifestou interesse na solução consensual do conflito (autocomposição).
Logo, nos termos do art. 3º, caput, do CPC e art. 5º, XXXV, da CF, recebo a petição inicial.
Não houve pedido de tutela provisória.
Tendo em vista a nítida relação de consumo existente, desde já inverto o ônus da prova.
Determino que o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC desta comarca designe audiência de conciliação ou de mediação, observando, quanto aos prazos de intimação, o disposto no art. 334, caput, do CPC, e, quanto à sua realização, o disposto no art. 334, § 7º, do CPC.
Dado o atual contexto sanitário decorrente da pandemia de COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2 e suas variantes, limitador de alguns direitos e da prática presencial de certos atos processuais, cite-se e intime-se a parte ré para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer, de modo remoto ou virtual, à audiência de conciliação a ser realizada de forma telepresencial no CEJUSC desta comarca (ver art. 5º do Ato Conjunto n. 10/2022-PR-CGJ). Intime-se o(a) autor(a) para o ato na pessoa de seu/sua advogado(a) (CPC, art. 334, § 3º).
Nos termos do que previsto no Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP, de 10/1/2023, da lavra do Ex.º Sr. Dr. Juiz Coordenador do CEJUSC e do que consta do Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, a audiência de conciliação será realizada pelo aplicativo eletrônico de troca de mensagens WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder à capacidade da plataforma, hipótese em que o ato será realizado pelo aplicativo Google Meet.
As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24h da audiência de conciliação, contato telefônico com acesso ao WhatsApp para a realização do ato de modo telepresencial (arts. 21 e 22 do Prov. CGJ 19/2021), salvo se já tiverem cumprido esta diligência, ou informar o número/terminal telefônico do WhatsApp por meio de contato direto com o CEJUSC, pelo mesmo aplicativo de mensageria, no terminal telefônico n. (69) 9.9956-0027 (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
As partes deverão informar em suas petições endereço de correspondência eletrônico (e-mail's) para eventual comunicação entre o CEJUSC, esta Vara e as partes.
Ficam as partes comunicadas de que a sala virtual (balcão virtual) do CEJUSC desta comarca poderá ser acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: https://meet.google.com/acr-byba-vhe (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
Será admitido apenas um número de telefone para cada participante da audiência de conciliação. Indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e chamamento para a audiência serão dirigidos apenas ao primeiro da lista ou relação informadas (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
O tempo de tolerância para atrasos na participação da audiência de conciliação é de 5 minutos. Inviabilizada a audiência pelo atraso das partes ou de apenas uma delas, os autos serão encaminhados ao Juízo natural da causa (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
Recomenda-se às partes, prepostos, prepostas, advogados, advogadas, Defensores Públicos, Defensoras Públicas, Procuradores, Procuradoras, Promotores e Promotoras de Justiça a leitura atenciosa do que disposto no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, sobretudo do que previsto nos artigos 24 e 25 (link: https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/131-provimentos/provimentos-2021/3948-provimento-corregedoria-n-019-2021).
As partes e demais participantes do ato deverão se empenhar para fazerem uso de Internet de boa qualidade, mantendo-se, durante a audiência, em local silencioso, deixando seus microfones e câmeras ligados.
Durante o ato, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogado(a)(s) ou Defensores Públicos constituídos (CPC, art. 334, § 9º).
Advirto que o não comparecimento pessoal da parte à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do FUJU/TJRO (CPC, art. 334, § 8º).
O comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal de seu constituído e/ou de preposto com plenos poderes para transigir, de modo que eventual alegação de impedimento ou não autorização para cooperar com a solução consensual do conflito poderá constituir litigância de má-fé (CPC, art. 6º e art. 80, III, IV e V), punível na forma do art. 81 e §§ do CPC, sem prejuízo da responsabilização civil por eventuais perdas e danos causados à parte ex adversa (CPC, art. 79).
Quanto à solução consensual do conflito, a melhor dentre todas, atentem-se as partes para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º; art. 5º e art. 6º, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/90.
O prazo para contestar/responder fluirá da data da realização da audiência de conciliação/mediação, ou, caso a parte ré manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (CPC, art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência de conciliação designada pelo CEJUSC (CPC, art. 334, § 5º). Recomenda-se à parte ré observar rigorosamente o princípio da eventualidade quando de sua resposta.
O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica à Defensoria Pública, ao(à) advogado(a) dativo(a) e ao(à) curador(a) especial (CPC, art. 341, parágrafo único).

São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo observar o disposto no art. 77 do CPC, sobretudo declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Deverão ainda ser observadas as regras indicadas no art. 106, II, § 2º e art. 274 e parágrafo único, ambos do CPC, de modo que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo(a) interessado(a), se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Registro que as provas dos fatos alegados pelas partes devem ser produzidas durante a fase postulatória (petição inicial e resposta/ contestação), mormente as documentais. Regra geral, a inicial e a resposta da parte demandada devem ser instruídas com os documentos indispensáveis à propositura da ação e ao oferecimento da resposta, vedada a juntada de documentos depois desta fase, ressalvado o disposto no art. 435 do CPC.

Apenas se o(a) réu(ré) alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), este(a) será ouvido(a) no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 350). Por sua vez, somente se a parte ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, deverá dizer a parte autora no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 351).

Se a parte ré não contestar a ação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) – (CPC, art. 344), ressalvado o disposto no art. 345 do CPC.

Deverá a CPE-1º grau fazer uso do disposto no art. 246 do CPC, se possível (modos de citação).

Eventual intimação da Defensoria Pública e/ou do Ministério Pública deverá ser feita de modo pessoal, na forma eletrônica, via PJe (CPC, art. 180, caput e art. 183, § 1º).

Os conciliadores do CEJUSC poderão realizar intimações, redesignar audiências de conciliação, praticar atos ordinatórios e outros atos previstos no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021.

Após a prática dos atos necessários pelo CEJUSC, venham-me os autos para deliberação, eventual homologação de acordo (após manifestação do Ministério Público, se cabível), ou, conforme o caso, aguarde-se o prazo para o oferecimento de resposta/contestação em não havendo composição consensual do conflito pelas partes.

Cópia desta decisão serve como mandado ou carta de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício.Cumpra-se.

CITE-SE ELETRONICAMENTE OU NO ENDEREÇO Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, CEP: 30180-120, na cidade de Belo Horizonte - MG.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

wj

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7005435-31.2020.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Cédula de Crédito Bancário

Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Réu/ré/réus: EXECUTADO: EDINE PEREIRA COSTA, CPF nº 73246581720, AVENIDA GUANABARA 3158, - DE 2763/2764 A 4150/4151 JK - 76909-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O auxílio emergencial possui nítida natureza alimentar, nos termos da Resolução 318/2020 do CNJ. Veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA DE PROVENTOS - AUXÍLIO EMERGENCIAL - IMPENHORABILIDADE - ÔNUS DA PROVA - MANUTENÇÃO DA PENHORA. 1. São impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. Conforme Resolução nº. 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça, os valores recebidos a título de auxílio emergencial possuem natureza alimentar e, portanto, são impenhoráveis. 3. Não tendo o executado se desincumbido do ônus de comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (854, § 3o, I, CPC/15), deve ser mantida a decisão que indeferiu a desconstituição da penhora. (TJ-MG - AI: 10000210314613001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 19/08/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2021).

Outrossim:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE VALOR RELATIVO À AUXÍLIO EMERGENCIAL PAGO PELO GOVERNO FEDERAL - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – IMPENHORABILIDADE - Irresignação da executada com relação à decisão que rejeitou a impugnação à penhora – Alegação de que o valor penhorado é oriundo de auxílio emergencial pago pelo Governo Federal – Natureza alimentar do benefício, cuja impenhorabilidade encontra-se amparada pelo art. 833, inciso IV, do CPC e não pode ser mitigada – Precedentes desta Corte - Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21211109720218260000 SP 2121110-97.2021.8.26.0000, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 15/10/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/10/2021).

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

wj

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7007057-14.2021.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Regulamentação de Visitas

Complemento: Guarda, Regulamentação de Visitas, Alienação Parental

Autor(a)/Autores: REQUERENTE: M. M. R.

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, ANDERSON REAL SOARES, OAB nº SP230306

Réu/ré/réus: REQUERIDO: S. D. B., CPF nº 86241249215, RUA AURÉLIO BERNARDI 3270, - DE 2978/2979 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERIDO: DAIANE APARECIDA RIZOTTO, OAB nº SP342670

DECISÃO

O feito estava em seu trâmite regular, quando sobreveio informação de que a genitora e a criança mudaram-se para a cidade de Santos-SP.

Nesse passo, vislumbro inegável prejuízo a criança/adolescente um vez que seu responsável legal não poderá acompanhar a demanda regularmente com acompanharia caso sua residência fosse a mesma em que o processo tramita.

Assim, em que pese a regra da perpetuatio jurisdictionis prevista no artigo 43 do CPC, não se pode olvidar que o foro competente para apreciação e julgamento das medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias da criança e do adolescente, é determinado pelo lugar onde estes exercem regularmente seu direito à convivência familiar.

Deste modo, em observação ao que dispõe o artigo 147 do ECA e Súmula 383 do STJ, declaro a incompetência deste juízo e declino-a em favor do Juízo da comarca de Santos-SP.

Remeta-se os autos com as anotações e baixas de estilo.

Intime-se MP e DPE.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7000585-94.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Monitória
Complemento: Busca e Apreensão
Autor(a)/Autores: AUTOR: WANDIR ANDRE DOS SANTOS
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220
Réu/ré/réus: REU: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, CPF nº 20013110870, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA, - DE 300/301 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-769 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
DECISÃO
Em atenção ao ID n. 88657914, indefiro o pedido, tendo em vista o prazo já decorrido.
Isto posto, intime-se o autor para, em 5 dias, comprovar o pagamento, nos termos do ID n. 88047195.
Comprovado o pagamento, arquivem-se.
Sem a comprovação, sirva a presente de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7023002-53.2021.8.22.0001
Classe/natureza da demanda: Execução de Medidas Socioeducativas
Complemento: Internação sem atividades externas
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: ADOLESCENTE: R. A. P. D. S. S., RUA SÃO DOMINGOS s/n, 69-98410-4701 E 69-99940-9020 BAIXA UNIÃO - 76805-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de execução de medida socioeducativa aplicada ao adolescente RICHARD ANDREI PEREIRA DA SILVA SANTANA, pela prática dos atos infracionais análogos aos delitos previsto nos artigos 157, §3º, segunda parte c/c art. 14 inciso II, ambos do Código Penal, consistente em internação.
Em virtude do fim do prazo de transferência concedido ao socioeducando conforme consta na decisão de ID n. 85949963, o adolescente retornou à Unidade Socioeducativa de Rolim de Moura/RO.
Desse modo, considerando que a competência para o processo de execução de medida socioeducativa é do local onde o adolescente se encontra, deve ser declinada a competência para acompanhamento da execução.
Nesse sentido, o enunciado n. 15 do FONAJUV:
Enunciado 15: No caso de transferência do local da execução, não deverá ser expedida carta precatória, promovendo-se, após as baixas devidas, a remessa do processo executivo ao respectivo juízo, que terá competência plena para todos os atos, inclusive arquivamento.
Dito isso e, em conformidade com o artigo 147, inciso I e § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como dispõe os artigos 12 e 13, da Resolução nº 165/2012, do CNJ, e o enunciado n. 15 do FONAJUV, DETERMINO a remessa do feito para a Comarca de Porto Velho/ RO.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Pratique-se o necessário.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
l.r.r.
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7011995-18.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Ação Civil Pública Infância e Juventude
Complemento: Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial
Autor(a)/Autores: AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, PEDRO FERREIRA LIMA, MARIZETE FERREIRA DA SILVA LIMA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: FORAGIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO FORAGIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Com a prestação de contas, intime-se o Estado, ora requerido, para que manifeste-se.
Após, ao Ministério Público.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7001955-40.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação
Autor(a)/Autores: AUTOR: VANIA FERNANDES CORREA FULANETI
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BREZOVSKY, OAB nº RO11934
Réu/ré/réus: REU: BANCO DO BRASIL SA, DOUTOR ACIR ALVES LEITE 362 CENTRO - 16310-000 - ALTO ALEGRE - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REU: JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Não há informação de concessão de efeito suspensivo do Agravo de Instrumento.
Quanto ao pedido de ID89500452, deverá ser dada ciência para eventuais providências, se for o caso, pelo CEJUSC, considerando os termos da decisão inicial.
Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 09/05/2023.
Em não havendo acordo, aguarde-se a contestação do requerido.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7007373-61.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Direito de Vizinhança
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: ALDO OLIVEIRA DOS REIS
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
Réu/ré/réus: EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXECUTADO: GRACIELA HORSTH SILVA, OAB nº AM4013, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença.
Adveio informação de que a empresa executada teve deferido seu pedido de processamento de recuperação judicial nos autos n. 7000026-69.2023.8.22.0005, em trâmite perante o d. Juízo da 5ª Vara Cível desta comarca, que determinou:
4) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, pelo prazo inicial de 180 dias, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor", inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).
A Lei n. 11.101/2005 prevê em seu art. 6º a suspensão de tais ações em curso:
Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei n. 14.112/2020)
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)
Logo, diante de expressa previsão legal, o prazo de suspensão dessas demandas é de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do pedido de recuperação.
O art. 49, § 3º, da LF estabelece o seguinte: "...não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."
Portanto, DETERMINO a suspensão da presente ação executiva, pelo prazo de duração do "período de blindagem" (prazo inicial de 180 dias), ficando automaticamente prorrogado o prazo de suspensão, caso seja prorrogada a blindagem pelo Juízo natural da recuperação judicial.
Transcorrido o prazo de blindagem, legítimo será o prosseguimento do feito.
Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para se manifestar nos autos.
Atendendo à disposição expressa no art. 6º, § 6º, I, da Lei n. 11.101/2005, comunique-se ao Juízo da recuperação judicial acerca da existência da presente ação, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jb
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7004465-60.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Práticas Abusivas
Autor(a)/Autores: AUTOR: VANDERSON PINHEIRO DA SILVA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103
Réu/ré/réus: REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Adveio informação de que a empresa executada teve deferido seu pedido de processamento de recuperação judicial nos autos n. 7000026-69.2023.8.22.0005, em trâmite perante o d. Juízo da 5ª Vara Cível desta comarca, que determinou:
4) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, pelo prazo inicial de 180 dias, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor", inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).
A Lei n. 11.101/2005 prevê em seu art. 6º a suspensão de tais ações em curso:
Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei n. 14.112/2020)
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)
Logo, diante de expressa previsão legal, o prazo de suspensão dessas demandas é de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do pedido de recuperação.
O art. 49, § 3º, da LF estabelece o seguinte: "...não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."
Portanto, DETERMINO a suspensão da presente ação executiva, pelo prazo de duração do "período de blindagem" (prazo inicial de 180 dias), ficando automaticamente prorrogado o prazo de suspensão, caso seja prorrogada a blindagem pelo Juízo natural da recuperação judicial.
Transcorrido o prazo de blindagem, legítimo será o prosseguimento do feito.
Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para se manifestar nos autos.
Atendendo à disposição expressa no art. 6º, § 6º, I, da Lei n. 11.101/2005, comunique-se ao Juízo da recuperação judicial acerca da existência da presente ação, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.
Intimem-se.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jb
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7003462-41.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: OZEIAS ARAUJO DA SILVA, EDINALVA ARAUJO DA SILVA, EDILEUZA ARAUJO DA SILVA BERGANTIM, EDIMAR SOUZA DE ARAUJO, NATALINA ASSUNCAO BASSO DA SILVA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A
Réu/ré/réus: REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
DECISÃO
O patrono da exequente encartou aos autos contrato de honorários advocatícios (ID. 87592511) e pleiteou que sejam descontados dos valores principais (pensionamento mensal) o percentual contratado correspondente a 30% dos valores principais (ID. 87592505).
Intimada a executada impugnou o pedido, aduzindo que os honorários possuem limitação legal e que não podem ser mantidos ad eternum sobre as parcelas vincendas (ID. 87927076). O patrono, por sua vez, manifestou-se na peça de ID. 89051844 narrando que o pensionamento possui data certa para extinção e se dará no dia 22 de junho de 2026, conforme descrito na sentença.
O art. 22 da Lei 8.906/1994 em seu § 4º dispõe que: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". De outro giro, a disposição legal não impõe a inclusão, nos contratos de honorários, de expressa autorização do outorgante do mandato para que o causídico possa efetuar o pedido de destaque dos honorários contratuais.
Em que pese de fato existirem limitações na jurisprudência acerca da limitação dos honorários contratuais sobre as parcelas vincendas de pensão mensal, o fato é que há disposição expressa no contrato entre as partes acerca do pagamento de 30% do valor que o contratante auferir com a demanda, inexistindo exclusões acerca das prestações alimentares. Soma-se a isso o fato de que não pode a executada pleitear em nome de terceiro e o Juízo é inerte, sendo absolutamente incabível análise da legalidade das cláusulas contratuais, sem provocação da parte interessada, no caso a exequente/contratante.
Destaca-se ainda o fato de que o pensionamento possui data certa para extinção e se dará no dia 22 de junho de 2026, como destacado pela exequente.
Isso posto, rejeito a impugnação ofertada e determino seja a executada intimada a proceder os depósitos do pensionamento mensal na forma pleiteada na peça de ID. 87592505, anotando-se a data de 22 de junho de 2026 como prazo para extinção dos pagamentos e comprovando-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa já fixada pelo Juízo.
Incabível por ora incidência de multa, visto que pendia de decisão a impugnação ofertada, não se podendo exigir da executada que incluísse a pensão mensal antes da decisão do Juízo.
Tragam os exequentes no prazo de 05 (cinco) dias valor atualizado da dívida, para efetivação de penhora nos autos de precatório de n. 0809654-57.2021.8.22.0000. Após, oficie-se ao Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça na forma requerida no ofício de ID. 89147265.
Solicitei transferência dos valores depositados judicialmente via alvará eletrônico, conforme minuta anexa.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jb
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7003062-66.2016.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Cédula de Crédito Bancário
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Réu/ré/réus: EXECUTADO: E & A - COM. DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, CNPJ nº 08602322000112, AVENIDA MARECHAL RONDON 2469, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte exequente, requereu o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §2º do CPC, com o seguinte teor:
Art. 921. Suspende-se a execução:
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.
§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.
Portanto, arquivem-se os autos provisoriamente, pelo prazo de prescrição intercorrente.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wc
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7010347-71.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução Fiscal
Complemento: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Réu/ré/réus: EXECUTADOS: SELMA APARECIDA DO MONTE SILVA, CPF nº 29527775272, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2499 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SELMA APARECIDA DO MONTE SILVA - ME, CNPJ nº 22858906000184, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2499, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A
DECISÃO
Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICIPIO DE JI-PARANA em desfavor de SELMA APARECIDA DO MONTE SILVA – ME e SELMA APARECIDA DO MONTE SILVA,para o fim de obter a quantia de R$ 11.922,28, oriunda de débitos com ISSQN.
Citação por mandado positiva (ID n. 52325733).
Indicação de bens para fins de penhora pela executada (ID n. 52604706).
Pedido de avaliação de bens deferido no ID n. 57612255.
Penhora e Laudo de avaliação juntado no ID n. 61279770.
Marcha processual suspensa em razão de parcelamento (ID n. 61851090).
Homologação da proposta de parcelamento (ID n. 67136635).
Requerimento para comprovação do adimplemento do débito (ID n. 89618369).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Considerando as informações prestadas no ID n. 89618369, intime-se o executado para comprovar o pagamento da parcela vencida no mês de dezembro, no prazo de 05 (cinco) dias.
Na inércia, intime-se o exequente para dizer o que de direito, acompanhando dos cálculos atualizados.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7002820-34.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: PAULO JUNHO DA SILVA VIEIRA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERENTE: HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809
Réu/ré/réus: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Não houve manifestação do advogado da executada, quanto ao valor de seus honorários.
Conforme constou da decisão anterior não foram localizados valores em contas da executada.
Não obstante, verifica-se que há seguro-garantia prestado pela executada que, obviamente, em vista da responsabilidade assumida com o valor da execução, deve haver intimação da seguradora para adimplemento, como devedor solidário.
Assim, cumpra-se a decisão anterior, com intimação de EZZE SEGUROS, sediada na AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 10º ANDAR - CEP: 04.543-000 - VILA NOVA CONCEIÇÃO - SÃO PAULO - SP - Tels (11) 2110-5500 - Fax (11) 2 para depósito da quantia de R$3.069,51.
Deixo de intimar a segurado para depósito dos honorários do advogado da executado, em razão da inércia do causídico.
O depósito dos valores deverão ser feitos em conta judicial vinculada a estes autos, com juntada de comprovação nos autos.
Prazo de 10 dias.
Feito o depósito, venham-me os autos conclusos para transferência dos valores ao exequente.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 0012595-76.2013.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Interpretação / Revisão de Contrato
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820A
Réu/ré/réus: REQUERIDO: BANCO FINASA S/A., CNPJ nº 57561615000104, RUA: HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 1731, ED. CENTRO EMPRESARIAL PALAGUÁS - SALA 07 CENTRO SUL - 78020-180 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778
DECISÃO
De fato, o valor dos honorários periciais revelam-se desproporcionais ao trabalho elencado nestes autos, até porque não há indícios de grandes gastos na realização do estudo técnico determinado.
De fato, a causa não é complexa, também não há necessidade de deslocamento do perito até o local da perícia (mera leitura dos documentos dos autos), bem como não restou comprovada a necessidade de pagamento de pessoal para o serviço, aluguel de equipamentos, etc..
Ante o exposto, considerando a baixa complexidade do trabalho e improvável utilização de gastos excepcionais na realização da perícia, tenho como justo e razoável a fixação dos honorários contábeis em R$3.000,00 (três mil reais).
Intime-se as partes e o perito para manifestação, no prazo de 5 dias.
Não havendo discordância, intime-se o executado para pagamento dos honorários.
Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos com prazo suficiente à intimação prévia das partes.
Encaminhe-se os quesitos formulados pelas partes.
Considerando a impugnação do executado, bem como a nítida relação de consumo presente nos autos, nos termos do art. 6º do CDC, inverto o ônus da prova, em face do executado.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7002479-71.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Práticas Abusivas
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: TAYNA LUIZA KEFFER MOREIRA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103
Réu/ré/réus: EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença.
Adveio informação de que a empresa executada teve deferido seu pedido de processamento de recuperação judicial nos autos n. 7000026-69.2023.8.22.0005, em trâmite perante o d. Juízo da 5ª Vara Cível desta comarca, que determinou:
4) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, pelo prazo inicial de 180 dias, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor", inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

A Lei n. 11.101/2005 prevê em seu art. 6º a suspensão de tais ações em curso:
Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei n. 14.112/2020)
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)
Logo, diante de expressa previsão legal, o prazo de suspensão dessas demandas é de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do pedido de recuperação.
O art. 49, § 3º, da LF estabelece o seguinte: "...não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."
Portanto, DETERMINO a suspensão da presente ação executiva, pelo prazo de duração do "período de blindagem" (prazo inicial de 180 dias), ficando automaticamente prorrogado o prazo de suspensão, caso seja prorrogada a blindagem pelo Juízo natural da recuperação judicial.
Transcorrido o prazo de blindagem, legítimo será o prosseguimento do feito.
Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para se manifestar nos autos.
Atendendo à disposição expressa no art. 6º, § 6º, I, da Lei n. 11.101/2005, comunique-se ao Juízo da recuperação judicial acerca da existência da presente ação, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jb
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7005643-44.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Alienação Fiduciária
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Réu/ré/réus: EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE DOS REIS RODRIGUES, CPF nº 01071595202, RUA CRUZEIRO DO SUL 3112, APARTAMENTO 01 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte exequente, devidamente intimada, requereu a suspensão do feito por 60 dias.
Assim, determino a suspensão do feito por 2 meses.
Intime-se o exequente acerca da suspensão, bem como para manifestação após decurso do prazo, independentemente de nova intimação ou conclusão.
Decorrido o prazo de 2 meses, sem manifestação do exequente, desde já, resta determinada a suspensão do feito por 1 ano, com posterior início da prescrição intercorrente.
Decorrido o prazo de 1 ano da suspensão, desde já fica determinado o arquivamento dos autos, independentemente de conclusão.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7012621-37.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Complemento: Fixação
Autor(a)/Autores: RECORRENTES: I. C. F. S., E. V. F. S., B. M. F. S., K. C. F., D. P. D. E. D. R.
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: RECORRIDO: R. S. S., CPF nº 02279784203, RUA NÚBIO DE SOUZA 11 JARDIM NOVO HOR - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO RECORRIDO: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR, OAB nº RO2629
DECISÃO
Em atenção ao ID n. 89538936, tendo em vista que foram apresentados os comprovantes de pagamento pelo executado, por meio de depósito em conta judicial e existe um saldo de R$4.360,77 vinculado aos autos, sendo assim SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA/CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor do executado.
Ainda, intime-se a parte autora para informar conta bancária para transferência dos valores depositados pelo executado.
Após, ao Ministério Público.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7003019-56.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Fixação, Guarda
Autor(a)/Autores: APELANTE: C. C. S. G. D. C.
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO APELANTE: RAPHAEL ROCHA BRITO, OAB nº RO11300, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: APELADO: A. J. M. S., CPF nº 06874627201, RUA ALMIR ROBERTO ZANETTIN 156 TALISMÃ - 76909-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): APELADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em atenção aos pedidos, realize-se estudo psicossocial com as partes. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de relatório.
Quanto as provas, postergo a análise com a vinda do relatório para verificação da necessidade.
Com apresentação de relatório intimem-se as partes e o Ministério Público.
Ao final, venham-me conclusos.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7000360-40.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Complemento: Alienação Fiduciária
Autor(a)/Autores: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu/ré/réus: REU: WAGNER ARRUDA FERREIRA, CPF nº 04283817236, RUA CRICIÚMA 610, - JORGE TEIXEIRA - 76912-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando-se a confirmação do óbito do requerido, incide ao caso a substituição de parte.
Contudo, deverá a parte autora manifestar-se acerca dos dados de WALDECI ALVES FERREIRA e LUCE ENI DE ARRUDA para inclusão destes aos autos e suas citações.
Prazo de 15 dias.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj

*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7006224-59.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Ação Civil Pública Infância e Juventude
Complemento: Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial
Autor(a)/Autores: AUTORES: ROSANGELA VITORIA SANTANA MOREIRA, Ministério Público do Estado de Rondônia, ROSANGELA APARECIDA SANTANA MOREIRA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: FORAGIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS FORAGIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Em atenção a certidão no ID n. 89658780, intimem-se as partes para, em 5 dias, manifestarem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7012539-06.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Outras Substâncias Nocivas a Saúde Pública (Art. 278)
Autor(a)/Autores: EXEQUENTES: CARLA DANIELE SANTOS MOSCOSO MEGURO, IGOR GABRIEL MOSCOSO MEGURO
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Em atenção ao ID n. 89564006, intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se.
Com a manifestação, intime-se o requerido.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7012725-29.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Direito de Imagem, Direito de Imagem
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: HELIENE LEMES FERREIRA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAYARA SARTOR MEIRA, OAB nº RO5517, TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434
Réu/ré/réus: REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4437, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DECISÃO
Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I; art. 854, “caput”, todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato aos executados, determinei às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome dos executados, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, devidamente atualizado.
As informações de não-respostas foram canceladas nesta data.
Considerando que os valores foram tornados indisponíveis, intime-se a parte devedora quanto à penhora indicada em anexo, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
Intime-se na pessoa do advogado constituído.
Decorrido o prazo de 5 dias sem que o executado tenha comprovado qualquer das hipóteses previstas no art. 854, §3º, do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.
Aguarde-se em cartório (CPE) por cinco dias. Após, com ou sem manifestação do devedor, façam-se os autos conclusos.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002469-27.2022.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GEOVANNA VICTORIA KEFFER MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377
REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7007238-54.2017.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Cédula de Crédito Bancário
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Réu/ré/réus: EXECUTADOS: ALDECIR CARLETO, CPF nº 63023709149, RUA RIO CANDEIAS, - DE 1101/1102 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-829 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ERICKA D ANGELO DA COSTA SILVA, CPF nº 89549163172, RUA RIO CANDEIAS, - DE 1101/1102 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-829 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INDUSTRIA KAPE LTDA - EPP, CNPJ nº 84709831000127, RUA RIO CANDEIAS, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PEDRO CARLETO, CPF nº 33293856934, RUA RIO CANDEIAS, - DE 1101/1102 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-829 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, YOLANDA PEREIRA CARLETO, CPF nº 45892229149, RUA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 653/654 A 850/851 CASA PRETA - 76907-548 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331B
DECISÃO
Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I; art. 854, “caput”, todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato aos executados, determinei às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome dos executados, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, devidamente atualizado.
As informações de não-respostas foram canceladas nesta data.
Foram liberadas os valores irrisórios em contas dos demais executados.
Considerando que os valores foram tornados indisponíveis em relação ao executado PEDRO CARLETO, intime-se o executado no endereço onde fora anteriormente localizado (Rua Rio Candeias, nº 1168, Bairro Dom Bosco, Ji-Paraná/RO, CEP 76.907-829), quanto à penhora indicada em anexo, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC. Sirva-se a presente conforme expediente necessário.
Instrua-se com os recibos de bloqueio dos valores (em anexo).
Decorrido o prazo de 5 dias sem que o executado tenha comprovado qualquer das hipóteses previstas no art. 854, §3º, do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.
Aguarde-se em cartório (CPE) por cinco dias. Após, com ou sem manifestação do devedor, façam-se os autos conclusos.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj

*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7009051-43.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Transação
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE, OAB nº SP101599, LUIZ FELIPE TESTA CANEGUIM, OAB nº SP428441
Réu/ré/réus: EXECUTADO: E J CHAVES REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, CNPJ nº 27541874000102, AMAZONAS 2638, FUNDOSFUNDOS CENTRO - 76963-810 - CACOAL - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A indevida e irregular citação da parte por edital é causa suficiente à interposição de Ação Rescisória ou de Querela Nullitatis, de modo que deve haver a devida diligência pela parte e pelo juízo antes da concessão da pretendida forma de citação.
1 - Assim, INDEFIRO, por ora, a citação editalícia, visto que não foram esgotadas todas as diligências para encontrar o endereço da parte executada, dentre elas pesquisas junto ao Sisbajud, Renajud, SIEL, INFOJUD, conforme atual entendimento do STJ:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2008233 - DF (2021/0337124-5). Na espécie, foram exauridos os meios de localização do réu disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), de modo que a citação por edital deve ser considerada plenamente válida. Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à inexistência de exaurimento dos meios de localização disponíveis ao Juízo, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ (STJ - AREsp: 2008233 DF 2021/0337124-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 23/02/2022).
2 - Poderá, ainda, o exequente digitalizar cópia dos protocolos de seus requerimentos administrativos junto às instituições públicas e privadas que entender pertinentes, buscando informações quanto ao endereço do requerido.
3 - Para tanto, concedo à autora, o lapso de 10 dias, para que comprove as devidas diligências e dê impulso ao feito.
4 - Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.
Cumpra-se.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7009218-94.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Inventário
Complemento: Inventário e Partilha
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: LUCIANA DA SILVA SOUZA, CAROLINE SOUZA COSTA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749
Réu/ré/réus: INVENTARIADO: ALONSO PEREIRA COSTA, CPF nº 40332748987, RUA FRANCA 2758 ALTO ALEGRE - 76909-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em que pese o teor da petição de ID n. 88812737, o formal de partilha já foi expedido no ID n. 76844919.
Na hipótese da pretensão versar sobre retificações ou erros materiais, deve a parte autora discriminar seu pedido de forma objetiva, no prazo de 05 (cinco) dias.
Na inércia, retornem os autos para o arquivo.
Consigno que os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7003649-15.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Nota Promissória
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A
Réu/ré/réus: EXECUTADO: AGNALDO PEIXOTO, CPF nº 98523937234, RUA FRANCISCO BENITES LOPES 1064 COLINA PARK I - 76906-558 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelo COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME em face de AGNALDO PEIXOTO, para o fim de obter a quantia de R$ 2.406,68, oriunda da decisão proferida neste feito, a qual constituiu de pleno direito o título executivo judicial.
Intimação por AR negativa (ID n. 84789193 - Pág. 1)
Nova tentativa de intimação por mandado restou infrutífera (ID n. 87078842).
Pedido de intimação por aplicativo de mensagens (ID n. 87644897).
Intimação por presunção declara pelo juízo (ID n. 87931659).
Requerimento de penhora online na modalidade programada deferido no ID n. 88108241.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I; art. 854, "caput", todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato ao executado, determinei às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a), limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução/cumprimento de sentença, devidamente atualizado.
Contudo, nenhum valor foi localizado em contas ou aplicações em nome da parte devedora.
Logo, manifeste-se a parte credora no prazo de 5 dias, devendo, na mesma oportunidade, apresentar planilha detalhada/memória discriminada de cálculo do valor que entende devido pela parte devedora. Deverá indicar ainda bens da parte devedora sujeitos à penhora.

Na inércia, conclusos para deliberação.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7004072-72.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Despesas Condominiais
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: DHEIME SANDRA DE MATOS
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA, OAB nº RO9264
Réu/ré/réus: EXECUTADO: MAXWELL MAZINI TEIXEIRA, CPF nº 51238985220, AVENIDA 31 DE JUNHO 1479 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: DHEIME SANDRA DE MATOS, OAB nº RO3658
SENTENÇA
Trata-se de execução de cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: DHEIME SANDRA DE MATOS em desfavor de EXECUTADO: MAXWELL MAZINI TEIXEIRA
Efetivada penhora integral de valores, o executado foi intimado e manteve-se inerte.
Assim, diante da quitação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Procedi nesta data transferência dos valores para a conta indicada pelo patrono da exequente (ID. 89592468), consoante alvará eletrônico anexo.
Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo recolhimento espontâneo das custas, após o trânsito em julgado, proceda a Central de Processamento Eletrônico na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG, inscrevendo-se o nome do devedor na dívida ativa e protesto.
Transitado em julgado no ato na forma do art. 1000 do CPC.
Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.
A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.
Cumprido o necessário, arquivem-se os autos.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jb
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7013499-93.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Direito de Imagem
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: POLIANA DOS SANTOS BISPO
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS BISPO, OAB nº RO9637, ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348A
Réu/ré/réus: EXECUTADOS: ALLAN HENRIQUE S. DE SOUZA EIRELI, CNPJ nº 39595941000150, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALLAN HENRIQUE SILVA DE SOUZA, CPF nº 96820624204, RUA BRASILÉIA 3535, - DE 3435/3436 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-649 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por POLIANA DOS SANTOS BISPO em desfavor de ALLAN HENRIQUE S. DE SOUZA EIRELI e ALLAN HENRIQUE SILVA DE SOUZA, para o fim de obter a quantia de R$ 4.341,35, oriunda do descumprimento ao acordo homologado pelo juízo.
Tentativa de intimação por AR restou negativa (ID's n. 88048397 e n. 88049701).
Informação de novo endereço para intimação (ID n. 88337236).
Declarada a intimação da parte ré por presunção (ID n. 88799832).
Pedido de busca por veículos indeferido no ID n. 89247198.
Requerimento de suspensão pelo exequente (ID n. 89247198).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação autoral, determino o sobrestamento da macha processual pelo prazo de 01 (um) ano, com base no art. 921, inciso III, §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Findo o mesmo, intime-se o exequente para requerer o que de direito.
Na inércia, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, oportunidade em que começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do mesmo Códice).
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7012980-84.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Carta Precatória Cível
Complemento: Citação
Autor(a)/Autores: DEPRECANTE: W3 FACTORING LTDA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO DEPRECANTE: RAFAELA FACCIONI CORREA BRENNER, OAB nº MS23637A, LUCAS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER, OAB nº MS23627B

Réu/ré/réus: REPRESENTADOS: PEDRO H.DE A.BECKER, CNPJ nº 30633363000125, DA VAQUINHA 3067, SALA 06 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 28068472000103, CAPITAO SILVIO 558A, - DE 383/384 A 547/548 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DETANEA PEREIRA DE SOUZA MEISSEN, CPF nº 69380619200, RUA CAPITÃO SÍLVIO 548, - DE 383/384 A 547/548 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALTAIR MEISSEN, CPF nº 53368851934, RUA CAPITÃO SÍLVIO 548, - DE 383/384 A 547/548 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIZETE ROSA DE SOUSA, CPF nº 24210331287, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 3263 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANTONIO PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 20236808168, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 3263 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ISOLDE MEISSEN, CPF nº 75009196972, RUA CAPITÃO SILVIO 548, SALA C CENTRO - 76900-088 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MMS - COMERCIO DE SEMENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 31231790000140, HORACIO SPADARE 133, - DE 93 A 325 - LADO ÍMPAR JOTAO - 76908-305 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando a informação de que MMS COMÉRCIO DE SEMENTES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ: 31.231.790/0001-40 já fora citada nos autos originais, procedi sua exclusão do polo passivo da presente Carta Precatória.
Citem-se os requeridos MS - COMERCIO DE SEMENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 28.068.472/0001-03, na pessoa de seu representante legal, bem como os requeridos ISOLDE MEISSEN - CPF: 750.091.969-72, ANTONIO PEREIRA DE SOUSA - CPF: 202.368.081-68, DETANEA PEREIRA DE SOUZA MEISSEN - CPF: 693.806.192-00, ELIZETE ROSA DE SOUSA - CPF: 242.103.312-87, ALTAIR MEISSEN - CPF: 533.688.519-34 e PEDRO H.DE A.BECKER - CNPJ: 30.633.363/0001-25, com endereço na Rua Capitão Silvio, 558, Sala C. B. Centro, nesta comarca.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias (art. 262 do CPC), caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Após o cumprimento do(s) ato(s) deprecado(s), devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitosas homenagens ao r. Juízo deprecante. Sem prejuízo dessa determinação, procedam-se às baixas necessárias junto ao sistema PJe.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7085685-92.2022.8.22.0001
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Prestação de Serviços
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: DEON E NOVAIS LTDA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
Réu/ré/réus: EXECUTADO: AILTON FURTADO, CPF nº 43817599234, RUA JORNALISTA SÉRGIO MELO 9448 SOCIALISTA - 76829-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em caso de suscitação de conflito de competência, considerando que já houve entendimento pelo Juízo da comarca de Porto Velho, quanto à sua incompetência para julgamento da causa, não se vislumbra indícios de eventual retratação de modo a aceitar e reconhecer a competência relativa aos autos.
Ademais, nos termos do art. 957 do CPC, os autos serão remetidos ao juízo declarado competente por decisão nos autos do conflito de competência. Veja-se:
Art. 957. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.
Nada impede, contudo, que o exequente requeira urgência na apreciação do conflito autuado sob o n. 0802590-25.2023.8.22.0000, caso entenda necessário e justificado.
Portanto, mantenho a suspensão dos autos até 29/09/2023 ou até julgamento dos autos na instância superior.
Em caso de confirmação da competência do juízo da comarca de Porto Velho, remetam-se os autos, independentemente de nova conclusão.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012151-16.2016.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A
EXECUTADO: CRV CONSTRUTORA LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7008016-87.2018.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Cédula de Crédito Bancário
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Réu/ré/réus: EXECUTADOS: NILTON CESAR TUPA, CPF nº 42227526220, RUA MARACATIARA 807, - DE 667 A 839 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TUPA SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI - ME, CNPJ nº 23148512000103, RUA MARACATIARA 807, - DE 667 A 839 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Não houve determinação da instância superior para prestação de informações por este Juízo, mas apenas para ciência da interposição do Agravo de Instrumento e eventual Juízo de retratação.
Portanto, deixo de prestar informações e mantenho a decisão agravada.
Cumpra-se a decisão já proferida nestes autos, encaminhando-se os autos ao arquivo.
Em caso de reforma da decisão ou havendo indicação de bens penhoráveis pelo credor, venham-me os autos conclusos para diligências.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7002718-80.2019.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Alimentos
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: S. C. G. D. S.
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REQUERIDO: L. P. D. S., CPF nº 08496560287, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, TRC BR 319,KM 13 SENTIDO HUMAITÁ,ZONA RURAL CENTRO - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em atenção ao ID n. 89603677, defiro o prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, sem nova intimação, manifeste-se a parte autora.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7000012-61.2018.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Causas Supervenientes à Sentença
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Réu/ré/réus: EXECUTADO: NAYARA PIMENTA DE ALMEIDA, CPF nº 94070423249, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2068, BAIRRO SÃO JOSE CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
A Consulta de declarações de imposto de renda é realizada via INFOJUD, bem como a expedição de ofício trata-se de diligência do Juízo, razão pela qual também incidem custas sobre o ato.
Tratando-se a localização de bens de ato processual de responsabilidade da autora, intime-se para que diligencie acerca da localização de bens, ou recolha as custas processuais correspondentes, para consultas pelo Juízo, sendo que para cada consulta/ofício deverá realizar o recolhimento de uma taxa de diligência.
Intime-se.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jb
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7002209-18.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução Fiscal
Complemento: Tribunal de Contas
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: EXECUTADOS: JOSE ZILTO, CPF nº 42327539749, RUA DÉCIMA AVENIDA 4131, CONJUNTO ALPHAVILLE, APTO. 102 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURELIO FERREIRA LIMA, CPF nº 10685685268, RUA PRUDENTE DE MORAIS 1788 AREAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA, CPF nº 32511817691, RUA GLAUBER ROCHA 4617, - ATÉ 4672/4673 ALPHAVILLE - 76821-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA VALE DO IVAI LTDA, CNPJ nº 63614135000167, RUA VILAGRAN CABRITA 456, - DE 834 A 1162 - LADO PAR CENTRO - 76900-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SINFRONIO GOMES DA COSTA, CPF nº 28616898204, RUA TENENTE BRASIL 955, - DE 715 AO FIM - LADO ÍMPAR UNIÃO - 76900-011 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B, GUILHERME TORTELLI FIRMO, OAB nº PR59050, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477
DECISÃO
Trata-se de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de obter a quantia de R$ 853.117,92, oriunda do acórdão AC1-TC 01484/18, referente ao processo n. 02964/10/TCE-RO.
Mandado de citação restou negativo (ID n. 35730702).
A precatória também não logrou êxito (ID n. 50595725 - Pág. 4)
Pedido de nova citação da parte executada e redirecionamento da execução em face do sócio SINFRÔNIO GOMES DA COSTA (ID n. 51532736).
Citação de RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA restou positiva (ID n. 51533305 - Pág. 2).
Comparecimento espontâneo de JOSE ZILTO (ID n. 52484093).
Oposição de exceção a pré-executividade por RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA, arguindo a preliminar de prescrição de ressarcimento ao erário e prescrição intercorrente. No mérito, afirma que houve aplicação indevida de legislação tributária, ilegalidade na incidência de juros, correção monetária, indicação de valor parcial na CDA e impossibilidade de sua retificação, ofensa a ampla defesa e pedido de nulidade da presente execução (ID n. 54633917).
Deferido o redirecionamento da demanda em face de SINFRÔNIO GOMES DA COSTA (ID n. 55012987).
Embargos à execução interpostos por JOSE ZITO, alegando a inexigibilidade do título, cerceamento de defesa, cobrança em duplicidade, prescrição, excesso de execução e litigância de má-fé (ID n. 55332059).
Novo pedido de citação e impugnações juntadas pelo exequente (ID’s n. 59102046; n. 59743861 e n. 59743868).
Decisão informando o não recebimento dos embargos à execução nos próprios autos (ID n. 60703481).
Intimação do exequente para promover a substituição da CDA (ID n. 65838767).
A exceção a pré-executividade oposta por RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA foi rejeitada no ID n. 74917254.

Reiteração do pedido de citação e redirecionamento pelo exequente (ID n. 75874384).
Interposição de agravo de instrumento no ID n. 75888991 e informações prestadas pelo juízo no ID n. 76938455.
Determinada a citação de MARCOS AURÉLIO FERREIRA LIMA e SINFRÔNIO GOMES DA COSTA (ID n. 78527643).
A citação por AR restou negativa em face de MARCOS AURÉLIO FERREIRA LIMA (ID n. 79472652).
O sr. SINFRÔNIO GOMES DA COSTA foi devidamente citado no ID n. 79472655.
Pedido de penhora online e nova tentativa de citação (ID n. 81122768).
Deferida a citação de MARCOS AURÉLIO FERREIRA LIMA (ID n. 82797197).
Juntada de AR's negativos (ID n. 83607046; n. 84789187 e n. 85951585).
Requerimento de busca de endereços e ativos financeiros na modalidade programada (ID n. 85951585).
Determinada a penhora online na modalidade programada (ID n. 87314341).
Impugnações apresentadas por JOSE ZILTO e SINFRONIO GOMES DA COSTA (ID's n. 55332420 e n. 88064091).
Juntada de decisão de não provimento do agravo de instrumento de n. 0803598-71.2022.8.22.0000 (ID n. 89364939)
Manifestação do exequente no ID n. 89383898.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Tratando-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, na forma do 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Os executados JOSE ZILTO e SINFRONIO GOMES DA COSTA questionam a regularidade da constrição efetuada via SISBAJUD, alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados e fundamentando tal assertiva no art. art. 833, incisos IV e X, do CPC, nestes termos:
Art. 833. São impenhoráveis:
(...)
IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;
(...)
X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
O sr. JOSÉ ZILTO afirma que a ordem de bloqueio recaiu sobre poupança e conta-salário e que sempre recebeu seus rendimentos como servidor público nessa conta (ID n. 55332420).
Já o sr. SINFRONIO GOMES DA COSTA, por sua vez, aduz que a penhora afetou seu benefício previdenciário (ID n. 88064091).
Em que pese tais assertivas, a jurisprudência vem caminhando para uma flexibilização da norma que garante a impenhorabilidade da quantia contida em poupança, posto que a mesma cria uma alternativa aos devedores que conhecem a legislação de utilizarem a caderneta para impedir a penhora de seus valores, conforme já asseverou o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. (...) Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. 3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença. 4. O art. 649, X, do CPC, não admite intepretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R$70.000,00 por pessoa. 5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo. 6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor. 7. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013).
Sobre esse prisma, não é o valor absoluto depositado em uma conta poupança que, necessariamente, representará uma reserva indispensável à proteção da dignidade da pessoa humana, pois a qualidade de conta poupança – para ser protegida pela impenhorabilidade – deve ser consubstanciada materialmente, sendo que o executado não trouxe documentos nesse sentido.
Sobre esse prisma, observo que o sr. JOSÉ ZILTO não trouxe nenhum extrato de sua conta, o que possibilitaria conferir a movimentação financeira do mesmo, contudo, a constrição de quantia superior a sessenta mil reais demonstra o poderio econômico do mesmo e "A conta-poupança com movimentação típica de contracorrente não é protegida pela regra da impenhorabilidade, na medida em que nessa modalidade o dinheiro depositado apresenta predominante característica circulatória, incompatível com a típica caderneta de poupança" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803463-30.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/09/2020).

Ademais, as cadernetas de poupança são integradas/vinculadas à conta-corrente, dificultando a apreciação da impenhorabilidade sem maiores elementos probatórios, pelo que entendo que a constrição realizada deve ser mantida.
Em igual cognição, transcrevo as seguintes ementas do TJ/RO:
EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANTERIOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta que a parte proponha de novo a ação, desde que observado o prazo prescricional aplicável à espécie. Tratando-se de contrato de mútuo, com pagamento em parcelas sucessivas, somente começa a correr o prazo prescricional a partir do inadimplemento da última parcela ajustada entre os litigantes (Precedentes do STJ). Cumpre à parte executada comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, sob pena de arcar com o ônus da sua inércia. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804412-88.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 26/06/2020 e;
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POR CARTA. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VÁLIDA. STJ. BLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO. NEGADO PROVIMENTO. A jurisprudência do STJ tem orientação firme de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. A arguição de impenhorabilidade em razão da natureza alimentar das verbas penhoradas não se sustenta em razão do montante localizado na conta bancária não ter à origem comprovada, bem como não houve demonstração de que o valor encontrado possui natureza alimentar, devendo ser mantido o bloqueio procedido pelo juízo de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802704-03.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 20/05/2020.
Além da falta de impressos que fundamentem a defesa da parte executada, a penhora determinada pelo juízo atende a ordem estabelecida no art. 835, inciso I do CPC, conforme pacificada cognição do Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir em caso análogo sobre o art. 655, inciso I do antigo CPC:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA “ONLINE”. POSSIBILIDADE. ARTIGO 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a penhora online, ainda que não haja o esgotamento dos demais meios de satisfação da execução, uma vez que o bloqueio de valores disponíveis em conta bancária atende a ordem legal prevista no artigo 655, do CPC, que determina que a penhora deve atingir, preferencialmente, dinheiro ou depósito feito em instituição financeira. 2. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AgRg no Ag 1295468 DF 2010/0062791-5);
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENORONEROSIDADE AO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Com a vigência da lei 11.382/2006, firmou-se o entendimento de ser possível a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito e aplicação financeira mantida em instituição bancária sem que isso implique violação do princípio da menor onerosidade para o executado (art. 620 do CPC). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1182507 RJ 2010/0032623-5).
Em relação a impenhorabilidade de benefício previdenciário de SINFRONIO GOMES DA COSTA, não houve constrição por este juízo, pelo que deixo de analisar o pedido por ausência de bloqueio ou ordem de transferência no sistema.
Ante o exposto, REJEITO AS IMPUGNAÇÕES de ID’s n. 55332420 e n. 88064091.
Sem custas, pois se trata de mero incidente.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Determinei a transferência da cifra bloqueada em face de JOSÉ ZILTO para a conta judicial.
Com o trânsito em julgado dessa decisão, intime-se o exequente para apresentar os dados bancários para fins de liberação de valores.
Na inércia, conclusos para deliberação.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 0000743-84.2015.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Complemento: Ressarcimento do SUS
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A
Réu/ré/réus: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando as alegações do executado, remetam-se os autos à contadoria para conferência do valor do precatório expedido, utilizando os parâmetros fixados na sentença, acórdão e decisões de ID n. 81762935 e 85495787. bem como o relatório de ID n. 75503272.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7001540-91.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Autor(a)/Autores: AUTOR: MARIA VITORIA GONCALVES GOMES
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480
Réu/ré/réus: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO
Houve desistência do recurso da autora.
Não houve insurgência pelo MP.
Considerando que já consta o depósito dos valores em conta judicial, SIRVA-SE a presente como alvará eletrônico (recibo anexo).
Em caso de erro no módulo de alvará, desde já, fica autorizada a serventia à expedição de alvará de transferência, conforme informações da autora (ID n. 85500911).
Com a transferência dos valores, verifique-se a regularidade das custas, ficando desde já autorizada a notificação do devedor, bem como protesto e inscrição em Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms

*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7006293-91.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Cumprimento Provisório de Sentença
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: A. V.
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: EXECUTADO: C. V. D. S., CPF nº 63149001234, RUA PEDRO AUGUSTO SOTTE 228 COLINA PARK II - 76906-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARINE MEZZAROBA, OAB nº RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO352A
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ANDERSON VENTURA em desfavor de CRISTIANE VIEIRA DA SILVA.
Alega o exequente que a executada está descumprindo a sentença proferida por este Juízo, no tocante ao direito de visitas, no qual regulamentou a convivência da infante com seu genitor em finais de semana alternados, devendo, os períodos de férias escolares, festividades e aniversários, dos genitores e da infante, serem de igual modo, alternados.
Intimada, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, no ID n. 78753925, requerendo que sejam deferidas as visitas supervisionadas por pessoa de sua confiança, podendo ser na residência da tia paterna da menor, Sra. Nena, tendo em vista que o exequente está sendo investigado por importunação sexual contra menor de idade, conforme consta em Boletim de Ocorrência acostado no ID n. 78753950.
Conforme determinação deste juízo, realizou-se o estudo social com as partes, conforme relatório de ID n. 86167535, sendo sugerido as visitas de forma supervisionada pelo genitora da menor ou pela tia paterna.
O Ministério Público, no interesse da menor (CPC, art. 178, II), opinou pela procedência parcial da ação, devendo a convivência (visitas) ser garantida ao genitor, ora exequente, todavia, na forma sugerida pelo NUPS, qual seja: de forma assistida na casa da genitora ou da tia paterna, ao menos até os términos da investigação que ocorre em desfavor do exequente, (ID n. 87963526).
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o relatório. A DECISÃO.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pelo genitor, objetivando o cumprimento da convivência determinada em sentença.
De início, cumpre ressaltar que o art. 1.583, §5º do Código Civil estabelece que:
Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.
(...)
§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.
Nesse sentido, a genitora da menor trouxe aos autos investigação de importunação sexual contra menor de idade em desfavor do exequente, conforme consta em Boletim de Ocorrência acostado no ID n. 78753950, motivo pelo qual requereu o deferimento de visitas supervisionadas por pessoa de sua confiança.
Vê-se, que não há qualquer objeção da executada em manter a convivência entre pai e filha, mas sim, que tais visitas sejam feitas de forma supervisionada, a fim de manter a segurança da menor de eventuais riscos. Ora, se o genitor deseja manter o direito de convivência, esta poderá ser realizada de forma assistida, sem que haja qualquer restrição de seu direito.
No mais, em estudo social feito pelo NUPS (ID n. 86167535), fora sugerido o seguinte:
"Portanto, considera-se que a realização das visitas da criança ao pai na casa da mãe ou da tia paterna, ao menos até a finalização do inquérito policial citado acima, poderá garantir o melhor interesse da criança, protegendo-a e garantindo o contato com o pai. Ressalta-se que diante da situação exposta, tendo-se em questão aspectos fundamentais para o desenvolvimento saudável da criança, quais sejam, sua proteção quanto a possível abuso sexual, e o desenvolvimento de afeto saudável com o pai."
Continuamente, o Princípio do Melhor Interesse da Criança, para Guilherme Freire de Melo Barros "traduz a ideia de que, na análise do caso concreto, o aplicador do direito – leia-se advogado, defensor público, promotor de justiça e juiz – deve buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para a criança ou o adolescente". (BARROS, Guilherme Freire de Melo. Estatuto da Criança e do Adolescente. 9a edição. Salvador: JusPODIVM, 2015).
Tendo como base o referido Princípio, a jurisprudência demonstra clareza quanto a importância de manter inviolável o melhor interesse da criança e do adolescente, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITA. LIMINAR. REVOGAÇÃO. ANTERIOR GUARDA UNILATERAL. CONFLITO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO PROVIDO. Deve ser a revogada a tutela de urgência que regulamenta visita em favor do genitor, ora agravado, em razão de eventual conflito com o interessa da criança, tendo em vista que em processo diverso, mas anterior e que tramita em juízo diferente, foi deferida tutela de urgência em favor da genitora, ora agravante, concedendo-lhe guarda unilateral provisória da filha, com base em suposto abuso praticado pelo genitor. (TJ-RO - AI: 08094700420218220000 RO 0809470-04.2021.822.0000, Data de Julgamento: 23/11/2021)

Portanto, em garantia ao direito de convivência do genitor, bem como ao Princípio do Melhor Interesse da Criança, a melhor opção é o estabelecimento das visitas de forma supervisionada pela genitora ou pela Tia Paterna da menor Sra. Nena.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ANDERSON VENTURA em desfavor de CRISTIANE VIEIRA DA SILVA e DETERMINO a realização de visitas do genitor de forma supervisionada na casa da genitora ou da tia paterna Sra. Nena.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais, de acordo com o art. 82, §2º do CPC.

Considerando o pedido da ré no ID n. 78753925, defiro, a fim de conceder à requerida os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Ante a concessão da gratuidade da justiça, o pagamento das custas pela parte demandada ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente pelo PJe.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jcs e gms

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7009929-65.2022.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível

Complemento: Erro Médico, Erro Médico

Autor(a)/Autores: AUTOR: LAUDAIR DE ARAUJO SOUZA

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: LIZANGELA ASSIS CAPELLI, OAB nº RO12271, JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BREZOVSKY, OAB nº RO11934

Réu/ré/réus: REU: GUERRA & GUERRA ATIVIDADES DE ATENCAO AMBULATORIAL LTDA, CNPJ nº 35311697000104, GETULIO VARGAS 00198, SALA B UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CLINICA BOM JESUS LTDA - EPP, CNPJ nº 04605200000129, AV GETULIO VARGAS 198 BAIRRO UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS REU: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, OAB nº RO6076A

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória proposta por LAUDAIR DE ARAUJO SOUZA em desfavor de CLINICA BOM JESUS LTDA - EPP e GUERRA & GUERRA ATIVIDADES DE ATENCAO AMBULATORIAL LTDA, alegando a ocorrência de erro médico em procedimento cirúrgico, pelo que se socorre das vias judiciais para obter a restituição das despesas médicas, bem como um paliativo pelo abalo a sua honra.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 84644221).

Contestação apresentada pela parte ré no ID n. 85397018, pugnando pela improcedência da demanda diante da inexistência de nexo causal ou responsabilidade civil, pelo que não há que se falar em dano a ser indenizado.

Réplica da parte autora anexada no ID n. 87089440.

Determinada a especificação de provas e intimação da parte autora para esclarecimentos e da parte ré sobre os documentos novos (ID n. 87461050).

Pedido de prova pericial efetuado por GUERRA & GUERRA ATIVIDADES DE ATENCAO AMBULATORIAL LTDA (ID n. 87872513).

Informações prestadas pelo autor no ID n. 88153571.

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Considerando os documentos que acompanham a peça de ID n. 87872513, intime-se a parte autora para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco)(dias (art. 10 do CPC).
Na inércia, conclusos para deliberação.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7012063-65.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Divórcio Litigioso
Complemento: Fixação, Dissolução, Guarda
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: S. A. D. S., D. P. D. E. D. R.
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REQUERIDO: M. V. D. M., CPF nº 75808684234, RUA CEDRO 1161, - DE 1029/1030 A 1190/1191 NOVA BRASILIA - 76912-681 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034
DECISÃO
Com as manifestações, havendo interesse de incapaz, ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7004850-76.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Cédula de Crédito Bancário
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Réu/ré/réus: EXECUTADOS: NUBIA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 84995351272, RUA SÃO MANOEL 1239, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO CESAR ALIENDRE DE ANDRADE, CPF nº 63184630200, RUA SÃO MANOEL 1239, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em tentativa de restrição de valores no Sisbajud, consta que a pessoa jurídica PAULO CESAR ALIENDRE DE ANDRADE - CNPJ sob o n.º: 32.659.637/0001-80 não possui relacionamentos bancários.
Intime-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7002552-09.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Pagamento, Nota Promissória, Citação
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A
Réu/ré/réus: EXECUTADO: DOLAIR ESTACIO DUTRA, CPF nº 31683398220, RUA ARAPONGAS 3168, - DE 3105/3106 AO FIM JK - 76909-663 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação, conforme informado pelo exequente na petição de ID n. 89466028.
Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Desse modo, verifico que o objeto de execução encontra-se devidamente cumprido, razão pela qual, a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação é medida que se impõe.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se acerca de eventuais pendências de custas.
Em havendo, intime-se a parte devedora para recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.
Nada pendente, remetam-se os autos ao arquivo.
Sentença publicada e registrada automaticamente. Intime-se.
Pratique-se o necessário.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lco e wc
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7013927-41.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
Autor(a)/Autores: AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA FILHO
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576
Réu/ré/réus: REU: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória e indenizatória proposta por JOSE MARIANO DA SILVA FILHO em desfavor de BANCO BRADESCO S.A , ambos qualificados nos autos.
Intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais ou comprovar sua condição de hipossuficiência (ID n. 84469861), a parte autora quedou-se inerte, sendo oportunizado novo prazo para o adimplemento (ID n. 86259345).
Pedido de reconsideração efetuado no ID n. 87429672 e indeferido no ID n. 87802618.
Apesar da concessão de mais cinco dias para o recolhimento das custas, a parte autora não se manifestou em tempo hábil.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:
Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]
A distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, a lei processual civil impõe o seu cancelamento. Vejamos: "Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".
Diante disso, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da inicial, pelo não cumprimento da emenda e o cancelamento da distribuição, pelo não pagamento das custas, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. INDEFERIMENTO INICIAL. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. Considerando a inércia da parte autora em recolher as custas iniciais após o indeferimento da gratuidade, deve ser cancelada a distribuição, razão pela qual não é cabível a condenação ao pagamento das despesas processuais. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70162988920198220002 RO 7016298-89.2019.822.0002, Data de Julgamento: 24/11/2021) e;
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Indeferida a gratuidade de justiça e intimada a parte autora a recolher as custas iniciais, a inércia enseja o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC, não incidindo custas finais. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70031262220208220010 RO 7003126-22.2020.822.0010, Data de Julgamento: 06/10/2021).
Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Desde logo, cancele-se a distribuição (artigo 290, CPC) e, diante da manifestação de desinteresse no processamento do feito/ transitando em julgado, arquivem-se.
Ressalto que se a parte propuser nova ação, não se aplica o disposto no artigo 286, II, do CPC, na medida em que o que induz a prevenção é a distribuição (artigo 59, CPC) e, com o seu cancelamento (artigo 290, CPC), a distribuição deve ocorrer por sorteio.
Por fim, registre-se que a ausência de mecanismo que possibilite o cancelamento, de fato, no sistema PJE não modifica o que dispõe a lei processual civil.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7003680-64.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Infância e Juventude
Complemento: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: IARLEY MACEDO DO NASCIMENTO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1772 A 2142 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar.
Adveio aos autos informação de que o requerente recebeu alta.
Caracterizado, portanto, a perda do objeto.
Assim, considerando que o paciente, ora requerente, recebeu alta, não se justifica o prosseguimento da marcha processual. Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Sem custas.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Intime-se.
Arquivem-se os autos.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7002949-68.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Tutela Antecipada Antecedente
Complemento: Liminar
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: DAVI KURTI MARQUES CARVALHO
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERENTE: ELENIR ALVES DA SILVA RODRIGUES, OAB nº PB8257
Réu/ré/réus: REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, CNPJ nº 07355714000161, RUA SAUL BENESBY 553 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por DAVI KURTI MARQUES CARVALHO em desfavor da UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, ambos qualificados nos autos.
O pedido de justiça gratuita foi indeferido e determinado o recolhimento das custas e outras diligências (ID n. 88419394).
Pedido de parcelamento das custas e esclarecimentos prestados no ID n. 88736652.
Indeferido o parcelamento e concessão de novo prazo para atender as determinações do juízo (ID n. 89061614).
Pedido de reconsideração (ID n. 89622112).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
A parte autora pretende a reconsideração da decisão exarada no ID n. 89061614, todavia, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico-processual.
Aliás, nesse sentido, transcrevo entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a questão: “Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada”(Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).
Corroborando com tal assertiva, trago a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, APRESENTADO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de acolhimento, por falta de previsão legal e regimental, de pedido de reconsideração, quando dirigido contra decisão colegiada, configurando erro grosseiro, que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o seu recebimento como embargos de declaração. II. Pedido de Reconsideração não conhecido.(STJ - RCD no AgRg no REsp: 1493640 SP 2014/0294249-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015).

Desta feita, indefiro o pedido de reconsideração, pelas razões já expostas.
Ademais, nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC: "Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título".
A distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, a lei processual civil impõe o seu cancelamento. Vejamos: "Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".
Diante disso, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da inicial, pelo não cumprimento da emenda e o cancelamento da distribuição, pelo não pagamento das custas, como bem assevera nosso Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. NÃO ATENDIMENTO DE EMENDA DA INICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE AJG. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS INCABÍVEIS. RECURSO PROVIDO. Quando a parte for para recolhimento das custas iniciais e não o faz, impõe-se a aplicação do artigo 290 do CPC, sendo determinado o cancelamento da distribuição e não indeferimento da petição inicial e, por consequência, extinto o processo sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, IV, do CPC), sem incidência das custas processuais. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001607-05.2022.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 16/01/2023;
APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. INDEFERIMENTO INICIAL. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. Considerando a inércia da parte autora em recolher as custas iniciais após o indeferimento da gratuidade, deve ser cancelada a distribuição, razão pela qual não é cabível a condenação ao pagamento das despesas processuais. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70162988920198220002 RO 7016298-89.2019.822.0002, Data de Julgamento: 24/11/2021) e;
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Indeferida a gratuidade de justiça e intimada a parte autora a recolher as custas iniciais, a inércia enseja o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC, não incidindo custas finais. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70031262220208220010 RO 7003126-22.2020.822.0010, Data de Julgamento: 06/10/2021).
Não obstante, a parte autora foi intimada para atestar eventual disponibilidade de vaga na Faculdade Estácio de Canindé/CA, esclarecer se é possível a transferência junto faculdade destino ou se foi realizado pedido direto a mesma, todavia, apenas fez menção as razões já analisadas pelo juízo.
Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em caso de apelação, subam os autos ao TJ/RO.
Desde logo, cancele-se a distribuição (artigo 290, CPC) e, diante da manifestação de desinteresse no processamento do feito/ transitando em julgado, arquivem-se.
Ressalto que se a parte propuser nova ação, não se aplica o disposto no artigo 286, II, do CPC, na medida em que o que induz a prevenção é a distribuição (artigo 59, CPC) e, com o seu cancelamento (artigo 290, CPC), a distribuição deve ocorrer por sorteio.
Por fim, registre-se que a ausência de mecanismo que possibilite o cancelamento, de fato, no sistema PJE não modifica o que dispõe a lei processual civil.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7002976-51.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Direito de Imagem
Autor(a)/Autores: AUTOR: LENILDA NERES DA SILVA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404
Réu/ré/réus: REU: BANCO PAN S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Considerando as informações prestadas no ID n. 89556295, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para cumprir com a integralidade da emenda determinada no ID n. 88422412.

Na inércia, conclusos para deliberação.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7012955-71.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Cédula de Crédito Bancário
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: EXECUTADO: ANANIAS ORTEGA DA SILVA, CPF nº 90050525204, RUA CRICIÚMA 459, - DE 428/429 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459
DECISÃO
O exequente não aceitou a proposta de acordo apresentada pelo executado.
Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I; art. 854, “caput”, todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato aos executados, determinei às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome dos executados, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, devidamente atualizado.
As informações de não-respostas foram canceladas nesta data.
Nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, necessária a intimação do executado acerca do bloqueio de valores em sua conta bancária, contudo, verifico que o executado já apresentou manifestação nos autos, inclusive requerendo que “Com o aceite do acordo pela exequente, seja liberado os valores desbloqueados em contas do Executado.”.
Portanto, evidente que o executado já foi cientificado da restrição de valores em suas contas bancárias e, não tendo alegado a impenhorabilidade dos valores, resta preclusa tal oportunidade.
Considerando a penhora de ativos financeiros e a inércia do devedor (CPC, art. 854, § 3º), determino a transferência do(s) valor(es) bloqueados para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal.
Intime-se a parte exequente a informar os seus dados bancários, conforme abaixo, para que este Juízo determine a transferência eletrônica dos valores a ela devidos por meio da plataforma Alvará Digital.
a) Favorecido:
b) CPF ou CNPJ:
c) Banco, agência e conta de destino, com indicação do tipo de conta (conta corrente ou poupança, bem como se de pessoa física ou jurídica).
Prazo de 5 dias.
Quanto à pesquisa de veículos, via Renajud, a pesquisa restou infrutífera, de modo que no mesmo prazo acima, deverá o exequente requerer o andamento do feito.
Após, voltem os autos conclusos para transferência dos valores e providências.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj

*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7003246-75.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Embargos à Execução
Complemento: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Autor(a)/Autores: EMBARGANTE: GUAPORE CONSTRUCAO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EMBARGANTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693
Réu/ré/réus: EMBARGADO: EXITO CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 29230763000100, DAS PEDRAS 529, - DE 528/529 A 813/814 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Até o momento, o embargante não indicou o número dos autos principais.
Contudo, tão somente em respeito aos princípios da instrumentalidade das formas e primazia da sentença de mérito, recebo a emenda à inicial, muito embora constatada a desídia do embargante que não pode, entretanto, ser relegada a obstáculo à resolução do feito.
Quanto à pretendida retirada de seu nome do rol de maus-pagadores, verifico que tal medida foi deferida por força da execução principal, sendo que até conclusão dos embargos, o título deve ser considerado hígido e suficiente à pretendida execução.
Ademais, muito embora a embargante alegue que não tem bens para garantir a execução, facilmente se constata que trata-se de empresa de prestação de serviços de mão de obra, bem como conforme consulta no Renajud a embargante detém a propriedade de 9 veículos, os quais utiiza em sua atividade comercial, além de 6 contas bancárias, de modo que não prospera a alegação de que não teria bens para garantia da execução e consequente concessão de efeito suspensivos aos embargos.
Vale anotar que a regra geral do CPC é que os Embargos não tenha efeito suspensivo, sendo que somente a pedido do embargante e mediante a prestação de garantia ou caução fidejussória pode ser deferido pelo Juízo o pretendido efeito suspensivo, conforme dicção do art 914 do CPC. Veja-se:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (g.n.).
Portanto, considerando que a parte embargante possui bens suficientes à garantia da execução, contudo, não os apresentou, bem como não prestou garantia suficiente, conforme determinado na decisão anterior, por ora, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA PRETENDIDA, que poderá ser revista na ocorrência de novos fundamentos.
Deixo de atribuir efeito suspensivo aos Embargos, mantendo hígidos os atos praticados nos autos executivos principais.
A parte embargante alega que as assinaturas das testemunhas, constantes do contrato, seriam posterior à avença, de modo que o título não teria executividade, nos termos do art. 784 do CPC, contudo, nos termos do art. 429 do CPC, o ônus da prova, em caso de alegação de preenchimento abusivo de documento particular, incumbe a quem alega a abusividade. Neste sentido:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
Portanto, neste ponto, considerando que a parte não juntou qualquer prova do preenchimento abusivo, nada há que recomende, neste momento, o reconhecimento de não executividade ao título, o que poderá restar provado em eventual audiência de instrução e julgamento.
À causa foi atribuído o valor aparentemente correto de R$ 73.101,91 e as custas iniciais foram recolhidas acima do valor necessários, já que em havendo possibilidade de audiência de conciliação, a parte embargante somente está obrigada ao pagamento das custas adiadas (%) em caso de não acordo na audiência.
A petição inicial preenche os requisitos essenciais ao seu recebimento (CPC, art. 319): a parte demandante é aparentemente legítima e está bem representada por advogado; os pedidos são certos e determinados, sendo ainda, em tese, juridicamente possíveis, já que há narração dos fatos e dos seus fundamentos jurídicos. Nada obsta, por ora, o interesse de agir da parte autora. Logo, nos termos do art. 3º, caput, do CPC e art. 5º, XXXV, da CF, recebo a petição inicial.
Tendo em vista as alegações da embargante, de que não teria havido a prestação dos serviços que dariam azo à cobrança feita pelo embargado, tem-se que caberá ao embargado o ônus da prova visando comprovar os resultados obtidos na prestação do serviço ao embargante, conforme previsto no contrato que instrui a petição inicial da execução. Assim, nos termos do art. 344 do CPC, atribuo o ônus da prova ao embargado, com exceção da alegação de não assinatura de testemunhas, que caberá ao embargante, nos termos do acima exposto.
Determino que o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC desta comarca designe audiência de conciliação ou de mediação, observando, quanto aos prazos de intimação, o disposto no art. 334, caput, do CPC, e, quanto à sua realização, o disposto no art. 334, § 7º, do CPC.

Dado o atual contexto sanitário decorrente da pandemia de COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2 e suas variantes, limitador de alguns direitos e da prática presencial de certos atos processuais, cite-se e intime-se a parte ré para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer, de modo remoto ou virtual, à audiência de conciliação a ser realizada de forma telepresencial no CEJUSC desta comarca (ver art. 5º do Ato Conjunto n. 10/2022-PR-CGJ). Intime-se o(a) autor(a) para o ato na pessoa de seu/sua advogado(a) (CPC, art. 334, § 3º).

Nos termos do que previsto no Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP, de 10/1/2023, da lavra do Ex.º Sr. Dr. Juiz Coordenador do CEJUSC e do que consta do Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, a audiência de conciliação será realizada pelo aplicativo eletrônico de troca de mensagens WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder à capacidade da plataforma, hipótese em que o ato será realizado pelo aplicativo Google Meet.

As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24h da audiência de conciliação, contato telefônico com acesso ao WhatsApp para a realização do ato de modo telepresencial (arts. 21 e 22 do Prov. CGJ 19/2021), salvo se já tiverem cumprido esta diligência, ou informar o número/terminal telefônico do WhatsApp por meio de contato direto com o CEJUSC, pelo mesmo aplicativo de mensageria, no terminal telefônico n. (69) 9.9956-0027 (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

As partes deverão informar em suas petições endereço de correspondência eletrônico (e-mail's) para eventual comunicação entre o CEJUSC, esta Vara e as partes.

Ficam as partes comunicadas de que a sala virtual (balcão virtual) do CEJUSC desta comarca poderá ser acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: https://meet.google.com/acr-byba-vhe (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

Será admitido apenas um número de telefone para cada participante da audiência de conciliação. Indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e chamamento para a audiência serão dirigidos apenas ao primeiro da lista ou relação informadas (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

O tempo de tolerância para atrasos na participação da audiência de conciliação é de 5 minutos. Inviabilizada a audiência pelo atraso das partes ou de apenas uma delas, os autos serão encaminhados ao Juízo natural da causa (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

Recomenda-se às partes, prepostos, prepostas, advogados, advogadas, Defensores Públicos, Defensoras Públicas, Procuradores, Procuradoras, Promotores e Promotoras de Justiça a leitura atenciosa do que disposto no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, sobretudo do que previsto nos artigos 24 e 25 (link: https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/131-provimentos/provimentos-2021/3948-provimento-corregedoria-n-019-2021).

As partes e demais participantes do ato deverão se empenhar para fazerem uso de Internet de boa qualidade, mantendo-se, durante a audiência, em local silencioso, deixando seus microfones e câmeras ligados.

Durante o ato, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogado(a)(s) ou Defensores Públicos constituídos (CPC, art. 334, § 9º).

Advirto que o não comparecimento pessoal da parte à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do FUJU/TJRO (CPC, art. 334, § 8º).

O comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal de seu constituído e/ou de preposto com plenos poderes para transigir, de modo que eventual alegação de impedimento ou não autorização para cooperar com a solução consensual do conflito poderá constituir litigância de má-fé (CPC, art. 6º e art. 80, III, IV e V), punível na forma do art. 81 e §§ do CPC, sem prejuízo da responsabilização civil por eventuais perdas e danos causados à parte ex adversa (CPC, art. 79).

Quanto à solução consensual do conflito, a melhor dentre todas, atentem-se as partes para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º; art. 5º e art. 6º, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/90.

O prazo para contestar/responder fluirá da data da realização da audiência de conciliação/mediação, ou, caso a parte ré manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (CPC, art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência de conciliação designada pelo CEJUSC (CPC, art. 334, § 5º). Recomenda-se à parte ré observar rigorosamente o princípio da eventualidade quando de sua resposta.

O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica à Defensoria Pública, ao(à) advogado(a) dativo(a) e ao(à) curador(a) especial (CPC, art. 341, parágrafo único).

São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo observar o disposto no art. 77 do CPC, sobretudo declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Deverão ainda ser observadas as regras indicadas no art. 106, II, § 2º e art. 274 e parágrafo único, ambos do CPC, de modo que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo(a) interessado(a), se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Registro que as provas dos fatos alegados pelas partes devem ser produzidas durante a fase postulatória (petição inicial e resposta/contestação), mormente as documentais. Regra geral, a inicial e a resposta da parte demandada devem ser instruídas com os documentos indispensáveis à propositura da ação e ao oferecimento da resposta, vedada a juntada de documentos depois desta fase, ressalvado o disposto no art. 435 do CPC.

Apenas se o(a) réu(ré) alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), este(a) será ouvido(a) no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 350). Por sua vez, somente se a parte ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, deverá dizer a parte autora no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 351).

Se a parte ré não contestar a ação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) – (CPC, art. 344), ressalvado o disposto no art. 345 do CPC.

Deverá a CPE-1º grau fazer uso do disposto no art. 246 do CPC, se possível (modos de citação).

Eventual intimação da Defensoria Pública e/ou do Ministério Pública deverá ser feita de modo pessoal, na forma eletrônica, via PJe (CPC, art. 180, caput e art. 183, § 1º).

Os conciliadores do CEJUSC poderão realizar intimações, redesignar audiências de conciliação, praticar atos ordinatórios e outros atos previstos no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021.

Após a prática dos atos necessários pelo CEJUSC, venham-me os autos para deliberação, eventual homologação de acordo (após manifestação do Ministério Público, se cabível), ou, conforme o caso, aguarde-se o prazo para o oferecimento de resposta/contestação em não havendo composição consensual do conflito pelas partes.

CITE-SE E INTIME O EMBARGANTE na pessoa de seu advogado constituído nos autos 7013118-51.2022.8.22.0005, dr. FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - OAB RO2245.
Cumpra-se.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

3ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7008307-87.2018.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Seguro
EXEQUENTE: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., CNPJ nº 22882054000160
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83
EXECUTADO: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 72145931000199
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante do ID nº 89310197.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes do ID nº 89310197, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Em caso de descumprimento pelo (a)(s) Executado (a)(s), poderá a(o) exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.
O Executado / Requerido deverá recolher e comprovar o pagamento das custas judiciais pendentes da fase de conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado na Sentença ID nº 29180057, sob pena protesto e após inscrição na dívida ativa, o que desde já fica deferido.
Recolhidas as custas e/ou protestado e inscrito em dívida ativa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Partes intimadas via D.J.E..
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7013431-12.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: JOSE IVAN DINIZ TEIXEIRA, CPF nº 07203020134, AVENIDA JK 575, - DE 542/543 A 867/868 CASA PRETA - 76907-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 24.271,59
DESPACHO
Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 17 de abril de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009943-49.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTORES: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME, CNPJ nº 13232245000196, ANA CRISTINA DA PAIXAO, CPF nº 46995358104
ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
REU: ANNY CAROLINE CAMER, CPF nº 02232882250
ADVOGADOS DO REU: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310, AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249
VALOR DA CAUSA: R$ 12.553,44
DESPACHO
Considerando a alegação da parte Requerente, em sua réplica, de que a parte Requerida não pagou o valor de R$2.000,00 (dois mil reais), de caução, oportunizo à esta, que junte aos autos o referido comprovante, sob pena de se ter por verdadeira a alegação da Requerente.
Com a juntada, vistas à Requerente. Caso contrário, venham os autos cls para sentença.
Int.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005261-22.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Erro Médico, Erro Médico
AUTORES: ANA LUIZA GONCALVES NOGUEIRA, RUA DOS ACADÊMICOS 482, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO BATISTA NOGUEIRA PASSOS, RUA DOS ACADÊMICOS 482, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa:R$ 600.000,00
DESPACHO
Promova a CPE a retificação da autuação em conformidade com a atual fase processual, a saber, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
1 - Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do Procurador, por meio eletrônico, para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar impugnação, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. A impugnação ao Cumprimento de Sentença deverá ser nos próprios autos.
2 - Havendo impugnação, abra vistas a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias;
3. Não havendo, ao contador para verificar se os cálculos apresentados pela Exequente estão em conformidade com o comando da sentença e índices aplicáveis à Fazenda Pública.
4- Após, ciência à Exequente e cls.
Int.
Ji-Paraná/RO, 17 de abril de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7011016-27.2020.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: ENIO AMARAL DE PAIVA, CPF nº 23597526934
ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176
REU: ALCEU BELINI, JORGE ANTONIO DA SILVA, TOKIO MARINE SEGURADORA SA
ADVOGADO DOS REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162
VALOR DA CAUSA: R$ 30.018,19
DESPACHO
Nos termos do § 3º, do art. 256, do CPC, para que a parte requerida seja considerada em local ignorado ou incerto, faz-se necessário o esgotamento das diligências passíveis para obtenção do endereço, junto aos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Nesse sentido o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia já sedimentou que "É válida a citação efetivada por edital, quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor" (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003466-70.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 25/05/2020).
Assim, realizei consulta junto ao SIEL, SISBAJUD e INFOJUD, a fim obter novo endereço do Requerido Alceu Belini, com resultados positivos, conforme demonstrativos anexos.
Promova a CPE a citação nos referidos endereços, caso sejam diferente daqueles constantes dos autos. A citação deverá ocorrer nos termos da decisão id. 81407691.
Caso restem negativas as diligências, fica desde já deferida a citação por edital, que deverá ocorrer no prazo de 15(quinze) dias.
Após, não havendo manifestação, à Defensoria Pública, para, na qualidade de Curador de Ausentes, promover a defesa do Requerido.
Int.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7000608-87.2019.8.22.0012
Classe : Monitória
Assunto : Espécies de Títulos de Crédito
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.357,06
DECISÃO
Infrutífera a citação da parte requerida/executada e desconhecido seu paradeiro, e diante do insucesso das consultas via sistemas de informações utilizados pelo Judiciário (Siel, Infojud, Sisbajud), defiro o pedido de citação editalícia.
Assim, cite-se a parte requerida/executada por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.
Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.
Int.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004793-87.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente
AUTOR: EDISON HELENO DO NASCIMENTO, ALTO ALEGRE 867 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.540,00
DESPACHO
Promova a CPE a regularização da classe, em conformidade com a atual fase processual, a saber, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1 - Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do Procurador, por meio eletrônico, para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar impugnação, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. A impugnação ao Cumprimento de Sentença deverá ser nos próprios autos.
2 - Havendo impugnação, abra vistas a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias;

3. Não havendo, ao contador para verificar se os cálculos apresentados pela Exequente estão em conformidade com o comando da sentença e índices aplicáveis à Fazenda Pública.
4- Após, ciência à Exequente e cls.
Int.
Ji-Paraná/RO, 17 de abril de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7004433-89.2021.8.22.0005
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
REU: LAIZIR GOMES DA SILVA FRANCISCO, CPF nº 00456295879, DANIEL GOMES DA SILVA, CPF nº 17569656920
ADVOGADOS DOS REU: ILSON JACONI JUNIOR, OAB nº RO5643A, DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR, OAB nº RO5039A
VALOR DA CAUSA: R$ 8.683,32
DESPACHO INICIAL
Com espeque no artigo 144, V, do Código de Processo Civil, esta magistrada declarou-se impedida para exercer suas funções em feitos em que presente a Unimed Centro Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico, "por ser cônjuge meeira de cooperado integrante da parte ré", remetendo-os ao Juízo Substituto automático.
Discordando de tal posicionamento, o Juízo da 4.ª Vara Cível desta comarca suscitou conflito negativo de competência, sob a alegação de que a hipótese apresentada por esta magistrada não se enquadra em nenhuma das constantes do rol taxativo do artigo 144, do CPC, já que "haveria impedimento somente se a magistrada fosse sócia ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica...".
O conflito foi distribuído junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sob o n.º 0802458-02.2022.8.22.0000, de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Paulo Kiyochi Mori e, em julgamento realizado em 1.º de julho de 2022, foi acolhido, afastando-se o impedimento desta magistrada para atuar em demandas em que presente Unimed, sob o fundamento de que "a situação exposta pela magistrada não se enquadra na hipótese prevista no dispositivo indicado, pois, embora seja cooperado, seu esposo não exerce posição de dirigente ou participante da cúpula diretiva da cooperativa...".
Sendo assim, curvo-me, respeitosamente, à decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que afastou o impedimento desta magistrada e passo à análise do feito.
A Requerida Laizir, postulou a regularização do polo passivo, contudo, falta procuração em nome de Cleonice Gomes da Silva, o que deve ser regularizado.
Também deve ser esclarecido se Lenir Gomes da Silva, é herdeira de Daniel, porquanto, fora juntada procuração em seu nome (id. 88167261) sem constar do rol dos herdeiros informados na petição.
Int.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005527-09.2020.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031A
EXECUTADOS: ALEXSANDRO DJONES LIMA NASCIMENTO, CPF nº 12576901751, ALEXSANDRO DJONES LIMA NASCIMENTO 12576901751, CNPJ nº 27256889000129
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 17.676,21
DECISÃO
Os pedidos sob ID 88484106 devem ser indeferidos.
No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão da CNH e bloqueio dos cartões de crédito da parte devedora - não serão úteis ao cumprimento da obrigação mas, apenas, meios de restringir os direitos individuais do executado.
Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de bloqueio do cartão.
Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.
Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.
O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:
"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).
Assim, pelas razões expostas, inviável o acolhimento dos pedidos.

Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, sob pena de extinção, ou requeira a suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ALEXSANDRO DJONES LIMA NASCIMENTO, CPF nº 12576901751, RUA JOSÉ OLAVO DE AMORIM 2360 COLINA PARK I - 76906-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALEXSANDRO DJONES LIMA NASCIMENTO 12576901751, CNPJ nº 27256889000129, RUA DOM AUGUSTO 1831, FUNDOS CENTRO - 76900-142 - JI-PARANÁ - RONdônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7014600-34.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Indenização por Dano Material
AUTOR: JOAO TEOFILO SANCHES, CPF nº 14314053291
ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS, OAB nº PB23978, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 5.328,21
DESPACHO
Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: JOAO TEOFILO SANCHES, CPF nº 14314053291, LINHA 3ª, LOTE 53, GLEBA G ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006081-41.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: SAMIR FARIAS, CPF nº 75269252287, RUA RODOLPHO EURICO BIERENDE 145 RONDON - 76912-292 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627
LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559
REU: DILERMANDO CARDOSO ERCOLIN, CPF nº 76187373200, AVENIDA MARECHAL RONDON 869, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A
Valor da causa:R$ 19.264,24
DESPACHO
Promova a CPE a adequação da classe, em conformidade com a atual fase processual, a saber CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1 - Fica parte executada intimada via D.J.E, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; e/ou intimem pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria e/ou não tiver advogado constituído nos autos; intimem por meio eletrônico, quando no caso do §1º do art. 246 não tiver procurador constituído nos autos e por edital quando citado por edital na fase de conhecimento e não tiver procurador constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Sisbajud / Renajud / Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.
9 - Havendo pagamento voluntário, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte credora.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
Int.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ji-Paraná/RO, 17 de abril de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7010000-04.2021.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LEONARDO FIGUEIREDO SILVA, CPF nº 60377666149, POLYANA ALEJANDRA VILLALVA, CPF nº 00678396140
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VINICIUS FALCAO DE ARRUDA, OAB nº MT14613O
DESPACHO
Considerando o pedido da parte Exequente juntada no ID nº 88815638, procedi a pesquisa “on line” de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7006131-96.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:CECILIA ROSA, RUA MARACATIARA 1059, - DE 420 A 820 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: GREISON SALAMON, OAB nº RO1881
Requerido/Executado: BANCO CSF S/A, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 296, 19 ANDAR - VILA CORDEIRO VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443
DECISÃO
Considerando a alegação da parte Requerida, de que o cartão de crédito da parte Requerente, não é passível de clonagem, entendo que a prova pericial mostra-se imprescindível à resolução do mérito, razão porque, defiro o pedido formulado pela Requerida. Atento a relação jurídica de consumo, tenho como demonstrada a hipossuficiência da parte autora, frente capacidade econômica e jurídica do Banco réu, o que permite a inversão do ônus da prova, a teor do inciso VIII do art. 6º do CDC.
Doravante:
1 - Determino a realização de perícia técnica no cartão de crédito da Requerente, as custas da ré.
2- Considerando a inexistência de Perito Especialista em Segurança Cibernética, habilitado perante a CPTEC - Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos, com atuação na Comarca de Ji-Paraná, nomeio para para realização dos trabalhos o LSI-TEC - LABORATÓRIO DE SISTEMAS INTEGRÁVEIS TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, localizado na rua Pais Leme 136 - cj. 101 e 102 - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP: 05424-010.
3- Visará a prova pericial apurar:
a) se o cartão de crédito n. 5438 8218 5498 8979, em nome de CECÍLIA ROSA, com data de validade 10/28, do Atacadão, com chip criptografado, é passível de clonagem física;.

b) Se é possível afirmar que as compras contestadas pela parte Requerente, na data de 29/11/2021 no estabelecimento identificado como PAG*Alanfelixdasilva, PORTO VELHO, nos valores de R$2.000,00, R$500,00 e R$50,00, respectivamente, foram realizadas mediante a utilização do cartão periciado;
c) O Perito deverá ainda, fazer os apontamentos que entender pertinentes à elucidação dos fatos narrados, notadamente, que as compras não foram realizadas com o uso do cartão de crédito periciado;
4- INTIME-SE o referido instituto, na pessoa de seu Diretor, para que, no prazo de 10(dez) dias, indique nos autos o nome e qualificação profissional da pessoa que realizará a perícia. A nomeação poderá ser escusada por motivo de impedimento ou suspeição, nos termos do que dispõe o art. 467 do Código de Processo Civil. Aceita a nomeação, no mesmo prazo, o profissional designado, deverá, declinar o valor dos honorários periciais.
5- Cumprido o item 4, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15(quinze) dias:
a) Arguir eventual impedimento ou suspeição do profissional indicado para realização da perícia;
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito;
d) impugnar o valor dos honorários;
6- Não havendo manifestação, INTIME-SE a parte Requerida a efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias. Após, INTIME-SE a parte Requerente para depositar o cartão de crédito em questão, na Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná (jipcac@tjro.jus.br, 69-3411-2910 e 69-3411-2922), a fim de viabilizar a realização da perícia técnica, no prazo de 5 (cinco) dias;
a) A Central de Atendimento deverá guardar o referido documento para, no momento oportuno, ser remetido à empresa que realizará a perícia;
7- Realizado o depósito dos honorários e do cartão a ser periciado, a CPE deverá enviar o cartão de crédito ao instituto nomeado, para realização da perícia, acompanhado dos quesitos do juízo e das partes;
8. O perito deverá comunicar diretamente as partes sobre a data da realização da perícia para caso queiram, acompanhar os trabalhos e indicarem assistentes técnicos;
9- O laudo deve ser apresentado no prazo de 30(trinta) dias, contados da data do recebimento do cartão pelo perito;
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONdônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004118-90.2023.8.22.0005
Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
DEPRECADO: JONATHAN RAPHAEL BOARIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 3 dias, intimada para recolher as custas da carta precatória, sob pena de devolução.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONdônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013702-21.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AVELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343, GIANNY DALVA MACIEL - RO11752
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - DEPÓSITO JUDICIAL Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos, a manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre os valores em conta (Certidão ID 89464538), requerendo o que entender de direito.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005477-17.2019.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Nota Promissória
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, CNPJ nº 34450460000133
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A
EXECUTADO: ADILSON PIANCO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Considerando o pedido da parte Exequente juntada no ID nº 88608031, procedi a pesquisa “on line” de veículos junto ao sistema RENAJUD, sendo localizado apenas 01 (um) veículo do Executado, lancei restrição de circulação sobre o mesmo, conforme arquivo(s) anexo(s).
Caso pretenda a penhora de veículo, a parte Exequente deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça.
Com a opção pela penhora e indicação da localização do veículo pela parte exequente, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e remoção, depositando os bens em mãos do patrono da parte autora ou em nome de outra pessoa que informar, de tudo intimando o executado.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7014150-91.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Incapacidade Laborativa Temporária
AUTOR: ADRIANO DUTRA RODRIGUES, CPF nº 01756686203
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504, cibele moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 42.440,46
DECISÃO
Diante da manifestação sob ID 88580579, destituo o perito nomeado e, em substituição, nomeio o Dr. Joaquim Moretti Neto, CPF 742.794.912-91, CRM 3012, podendo ser localizado na Rua Alameda das orquídeas, quadra 2, lote 12, Condomínio Ecoville, Ji-Paraná – RO, fone (69) 9 9975-1335, e-mail joaquimmoretti@hotmail.com.
Intime-o, assim como às partes, nos exatos termos da decisão sob ID 84635179 que, no mais, permanece inalterada.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ADRIANO DUTRA RODRIGUES, CPF nº 01756686203, RUA FIGUEIRA 94 SÃO BERNARDO - 76907-300 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7011117-69.2017.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária
EXEQUENTE: M. M. SERVICOS DE INFORMATICAS LTDA - ME, CNPJ nº 08085976000116
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
VALOR DA CAUSA: R$ 18.092,47
DECISÃO
A executada requereu e foi deferido o segundo pedido de Recuperação Judicial, conforme decisão exarada no dia 16 de março de 2023 no processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro.
Consequentemente, houve determinação de suspensão das ações ou execuções contra os devedores pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da decisão.
Determinou-se, ainda, que “ ... I) a HABILITAÇÃO dos créditos sujeitos à recuperação judicial ora deferida deverá ser formalizada nos termos do arts 9º e ss. da Lei 11.101/2005, e não se processará de ofício, mas sim, mediante requerimento formal do próprio credor, instruído da devida certidão de crédito e II) Não há formação de Juízo Indivisível (art. 76 da Lei 11.1101) mediante ser caso de recuperação judicial, mantido o processamento dos feitos perante o Juízo Natural da causa, devendo apenas haver a necessária comunicação ao Juízo da recuperação nos casos de créditos extraconcursais em relação a atos que visem à expropriação ou restrição de bens das Recuperandas, mesmo após o decurso do período de suspensão. (art. 6º, §7º A e B da Lei 11.101/2005);”
Portanto, DETERMINO a suspensão da presente ação executiva, pelo prazo inicial de 180 dias (cento e oitenta dias), ficando automaticamente prorrogado, caso seja prorrogada a blindagem pelo Juízo natural da recuperação judicial.
Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para se manifestar nos autos.
Intimadas as partes pelo DJE.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Assim, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: M. M. SERVICOS DE INFORMATICAS LTDA - ME, CNPJ nº 08085976000116, RUA MENEZES FILHO 2231 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-801 - JI-PARANÁ - RONdônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007336-05.2018.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: LAERTES ALVES, CPF nº 62276220287, DEVAIR SIQUEIRA BATISTA, CPF nº 48600733200, BATISTA & ALVES LTDA - ME, CNPJ nº 16920888000110
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.741,08
DESPACHO
Anexo, segue resultado da determinação de INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS do devedor, realizada via CNIB.
Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, indicando bens à penhora ou requerendo a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da LEF.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADOS: LAERTES ALVES, CPF nº 62276220287, JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1036 JORGE TEIXEIRA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEVAIR SIQUEIRA BATISTA, CPF nº 48600733200, T 10 ENTRE FEIJO E TRAVACA 390, INEXISTENTE SAO PEDRO - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, BATISTA & ALVES LTDA - ME, CNPJ nº 16920888000110, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1357, - DE 1066/1067 A 1449/1450 CAFEZINHO - 76913-112 - JI-PARANÁ - RONdônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7004245-62.2022.8.22.0005
Classe : Embargos à Execução
Assunto : Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Ambiental
EMBARGANTE: CONSORCIO CCM/CCL, CNPJ nº 17040111000124
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MG54000, DOUGLAS SANTIAGO DINIZ, OAB nº MG158297
EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 204.758,73
DESPACHO
Em atenção ao que estabelecido pelo artigo 1.º, do Ato Conjunto n.º 4/2023-PR-CGJ, que determina a observação das regras de realização de audiências constantes das Resoluções 354/2020 e 481/2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determino seja deprecada a oitiva da testemunha arrolada pela embargante, cuja qualificação completa encontra-se no requerimento sob ID 88427623.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EMBARGANTE: CONSORCIO CCM/CCL, CNPJ nº 17040111000124, RUA DOS TIMBIRAS 2645, SALA 406 SANTO AGOSTINHO - 30140-063 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONdônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005511-84.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIKELY DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES - RO12495, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7006142-62.2021.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: LISBOA & CAVALCANTE LTDA, CNPJ nº 21824382000148, CRYSTIAN CAVALCANTE ERASMO, CPF nº 50980513200, CRISTIANE CAVALCANTE ERASMO, CPF nº 51461463220
SENTENÇA
Durante a tramitação processual, a Fazenda Exequente informou nos autos não haver mais débito constante de seus sistemas quanto ao crédito tributário perseguido nestes autos requerendo a extinção do feito ID nº 88727266.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta Homologo o acordo extrajudicial e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito face a satisfação da obrigação pelo pagamento.
Procedi o desbloqueio dos valores pelo sistema SISBAJUD, mencionados no Despacho do ID nº 88602368, conforme arquivo em anexo.
Dou as custas por resolvidas, face o pagamento/acordo na via administrativa.
Nesta data EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência através da ferramenta “alvará eletrônico” à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Executada, para levantamento do valor de R$=1.573,36, depositados em juízo, com as devidas correções/ rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar as contas.
* Contas Judiciais nº : 1824 / 040 / 1532499 - 2, 1532501 - 8, 1532503 - 4 e 1532505 - 0;
* Favorecido do alvará eletrônico : CRISTIANE CAVALCANTE ERASMO, CPF nº 514.614.632-20, Dados Bancários: Caixa Econômica Federal, Conta Poupança nº 3370-5, Agência nº 2848, Operação 013.
OBSERVAÇÕES:
1) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários qualificados acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Decorrido o prazo, providencie a CPE o necessário para juntada do comprovante da transferência em favor da parte Executada.
Em razão do pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Isento de custas nos termos do inc. I do art. 5º da Lei 3.896/16.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 13 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONdônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 0000202-51.2015.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogados do(a) AUTOR: MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO - RO10992, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
REU: Estado de Rondônia
Advogado do(a) REU: ANA PAULA DE FREITAS MELO - RO1670
INTIMAÇÃO PARTES
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONdônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000895-32.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA TAVARES DE MOURA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA - RO10518, WALISSON GOMES GARCIA - RO11077
REU: BANCO BRADESCO S/A e outros
INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89650819 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: 15/06/2023 10h:30min

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7000864-12.2023.8.22.0005
Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto : Alienação Fiduciária
AUTOR: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: M. M. D. S., CPF nº 03589090235
ADVOGADO DO REU: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732
VALOR DA CAUSA: R$ 5.113,70
SENTENÇA
Versam os autos sobre ação de busca e apreensão ajuizada pela Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda em face de MIKELLY MIRANDA DA SILVA , com vistas à apreensão do veículo descrito na inicial.
Concedida a medida liminar, o bem objeto da lide foi apreendido, tendo a requerida purgado a mora mediante depósito judicial, conforme comprovantes juntados aos autos, Id. 87011744, bem como requereu a restituição do veículo.
Decisão (Id. 87747755) em deferiu o pedido e determinou a restituição do bem.
A autora concordou com a purgação da mora (Id. 88062341), requerendo o levantamento do valor e o julgamento do feito, nos termos do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.
Manifestou-se a parte requerida (Id. 87968288) informando que a parte autora não restituiu o bem, conforme a decisão retro.
Após nova intimação, a parte autora juntou o termo de restituição do bem (Id.88420529).
É o relatório. Decido.
Ao depositar o valor integral do contrato o requerido reconhece o pedido, conforme entendimento jurisprudencial. Vejamos:
Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que seja reconhecida a procedência da presente busca e apreensão, ante o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269 , inc. II , do CPC , nos termos do voto do Relator. EMENTA: Ação de busca e apreensão. Contrato de consórcio garantido com alienação fiduciária. Purgação da mora. Lei 10.931 /2004. Pagamento da integralidade da dívida. Reconhecimento do pedido. Extinção do Processo com resolução do mérito. Art. 269 , inc. II , do CPC . 1. A redação do art. 3º do Decreto - Lei nº 911 /69, dada pela Lei 10.931 /04, afastou a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca a apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 2. A purgação da mora se enquadra na hipótese de reconhecimento do pedido de que trata o art. 269 , inc. II , do CPC. Apelação provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1335950-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.04.2015) (g.n.).
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DEFERE A PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO EFETIVADO PELO VALOR DO DÉBITO EM ABERTO ACRESCIDO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. ACEITAÇÃO TÁCITA PELA CREDORA-FIDUCIÁRIA. PRECLUSÃO. REDISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO PARA A PURGA DA MORA. DESCABIMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Se o depósito das parcelas vencidas não foi impugnado pela credora, em momento oportuno, admissível que seja considerado quitado o débito. Pagamento do débito contratual. Perda superveniente do interesse de agir da autora reconhecida de ofício. Extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267 , inciso VI do CPC). Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação APL 00360283420138260576 SP 0036028-34.2013.8.26.0576 (TJ-SP) - Data de publicação: 30/06/2015).
Posto isso, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, reconheço a quitação do débito, declaro satisfeita a obrigação pelo adimplemento e julgo extinto o feito com análise do mérito.
Determino a devolução do veículo em até 5 dias, no estado em que se encontrava ao tempo da apreensão. Ficando o patrono do autor, intimado via sistema.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Fica desde já deferida a transferência de valores para a conta a ser indicada pelo autor. Que se dará mediante expedição de Alvará Eletrônico, realizada nesta data, conforme dados abaixo
Valor
Favorecido
CPF/CNPJ
Conta Judicial
Com Atualização
Conta Destino
R$ 5.190,37
Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda
45.441.789/0001-54

1535769-6
Sim
Administradora de Consorcio Nacional Honda
Ag: 2659-X
Conta: 500113-7
Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Transitada em julgada, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: A. D. C. N. H. L., RUA. DR. AUGUSTO DE TOLEDO OU 495 493, AV. SENA MADUREIRA, Nº 1500 SÃO CAETANO DO SUL - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
REU: M. M. D. S., CPF nº 03589090235, RUA AMAPÁ 2814, - ALTO ALEGRE - 76909-628 - JI-PARANÁ - RONdônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7001732-29.2019.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
APELANTES: ADELSON SOARES DOS SANTOS, CPF nº 22145028234, ANA PAULA DE FREITAS MELO, CPF nº 23816066291
ADVOGADO DOS APELANTES: JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº SP8591
APELADOS: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DOS APELADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 34.040,32
DESPACHO
Em cumprimento ao v. acórdão, defiro o pedido formulado pela Exequente no id. 88939729.
Expedi o alvará eletrônico para transferência dos valores da conta judicial para a conta da Exequente, conforme demonstrativo anexo.
Considerando que o feito encontra-se extinto, verifique a CPE a regularidade das custas, após, arquivem-se.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONdônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001995-22.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VILSON PENA VILA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES - RO10629
REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89658853 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: 01/06/2023 09h:30min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONdônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006547-40.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363, RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
EXECUTADO: AMERINALDO TIAGO MACHADO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito dizendo expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, no prazo de 10 dias, conforme determinado em Despacho de Id 86492013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONdônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011928-53.2022.8.22.0005
Classe : CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado do(a) REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO0002513A
REQUERIDO: VANESSA DO CARMO PEREIRA
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da sentença, Id. 89637408.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONdônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007739-66.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - REGIAO MISSIONARIA DA AMAZONIA - REMA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL CARLOS DE SOUZA - RO6265, GILSON MARIANO NOELVES - RO6446, RAFAEL VINICIUS HELMER FREITAS - RO10781
REQUERIDO: ROSELI DE OLIVEIRA RODRIGUES DE FREITAS 99636212287 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONdônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013183-46.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIVALDO ANDRE LANZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025
REU: ROSUL DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA, MAHLE METAL LEVE S.A., LEOMAR DE SOUZA FERREIRA - MECANICA EIRELI
Advogado do(a) REU: ALEKISSANDRA STEFANY BERTOLDO MORES ALVES - MT20483/O
Advogado do(a) REU: RENATA DE SOUZA FIRMINO - SP162073
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos termos do Provimento 019/2021-CGJ, ficam as PARTES, por seus advogados, intimadas da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/06/2023 08:30
O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Certidão ID 89664753.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONdônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004336-55.2022.8.22.0005
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: JOSETE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087
EMBARGADO: WAGNER DOENHA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.

Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONdônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7015173-72.2022.8.22.0005
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: DILENE MARIA DOS SANTOS DANIEL e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903A
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903A
Intimação Mais uma vez, fica a parte autora intimada a manifestar nos termos do despacho Id. 88911186.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONdônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013777-94.2021.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: RICARDO OLIVEIRA ANDRADE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONdônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004334-85.2022.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT12560/O, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS4466, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT15445/O
REU: ASP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI - EPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição do mandado com força de Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia) conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONdônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7014825-54.2022.8.22.0005
Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: MARESSA ANDRADE RESENDE e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
Intimação Ficam as partes intimadas da sentença, Id. 89387320.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0003180-35.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: S A DA SILVA COMERCIO, CNPJ nº 04967338000178, SIDINEI ANTONIO DA SILVA, CPF nº 59415398191

SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0003462-73.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: RAMAO FLORES MALHADA, CPF nº 10720537134, IURI PEDROZO DE MORAES, CPF nº 03959413858, HANDY REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 84646421000184, MORAES E MALHADA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0002137-63.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 61268747220, E J DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 12558994000145
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONdônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009708-82.2022.8.22.0005
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: MARIA ROSIRENE DE OLIVEIRA QUIXABEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
REQUERIDO: ANTONIO QUIXABEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284A
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da sentença Id. 89635792.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONdônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009204-76.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELENA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0010963-44.2015.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: ALESSANDRO RIOS PRESTES, CPF nº 62857797249, ALESSANDRO RIOS PRESTES - ME, CNPJ nº 10439934000188
Sentença
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0010902-86.2015.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: GILBERTO DUARTE, CPF nº 38604388249
SENTENÇA
Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.
DECIDO.
Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.
O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato.” (NR).
O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Sem custas.
Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação da parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONdônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008690-31.2019.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: METALMODULOS INDUSTRIA DE MODULOS METALICOS HABITACIONAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP404789, TED JUNIOR PAES DA SILVA - SP314729
REU: UCHÔA & NEVES LTDA e outros
Advogado do(a) REU: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - RETORNO DO TJ
01) Fica a parta autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001687-83.2023.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EXECUTADO: NAIARA DE JESUS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência e manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002527-30.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: JEFFERSON FERREIRA DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004722-90.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: CONDOR FLORESTAS E INDUSTRIAS DE MADEIRA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847, ANDREIA SEVERINA BARREIROS - RO0001455A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002582-44.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: LEO BRAZ DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002282-82.2023.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ELVIS MACIEL DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761
REU: V. G. VIDOTI & CIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001934-64.2023.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: MOACIR FERREIRA CABRAL
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005740-15.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON GILBERTO BODNARD DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
EXECUTADO: GENSA SERVICOS DIGITAIS S/A e outros (9)
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006320-11.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSEIAS DUARTE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JORDELISMAR JOSE ALVES JUNIOR - MT23223/O
REU: RONIVALDO RODRIGUES DE JESUS e outros (2)
Advogado do(a) REU: VERONICA LARISSE LOPES - MG211537
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012462-31.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ODAIR DE ALCANTARA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002340-32.2016.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: Oi Móvel S.A
Advogados do(a) APELANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
APELADO: GILVANE LARSON MENDONCA
Advogados do(a) APELADO: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608, MILTON FUGIWARA - RO1194
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7012123-77.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
Polo Passivo: EXECUTADOS: ELIZETE DA SILVA, RUA FOZ DO IGUAÇU 486 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA DA SILVA, RUA FOZ DO IGUAÇU 486 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RONALDO ALVES DE SOUZA, RUA FOZ DO IGUAÇU 486 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
DESPACHO
Em consulta via Renajud foram localizados os seguintes endereços dos veículos:
Veículo Fiat Uno Mille Fire, placa NCW8340, em nome de RONALDO ALVES DE SOUZA, CPF 917.012.952-53, com endereço em FOZ DO IGUACU, N° 486, PQ. SAO PEDRO - JI-PARANA - RO, CEP: 76907-872.
Veículo Honda XLR 125, placa NCB8561, em nome de RENALDO DA SILVA ESPOLIO, CPF 387.166.402-25, com endereço à LINHA 16 KM 09, N° S N, , ZONA RURAL - JI-PARANA - RO, CEP: 78960-000.
Expeça-se mandado de avaliação e penhora.
Int.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7000718-05.2022.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: AUTOR: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA, OAB nº BA55741, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Polo Passivo: REU: LUCINEI GARCIA DE SOUZA, RUA CASTANHEIRA 3115, - DE 2909/2910 A 3119/3120 JK - 76909-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.
Foi expedida ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor do exequente, para transferência do montante constante na conta judicial para conta bancária indicada pelo exequente no ID n. 88148822, com as devidas correções e atualizações monetárias, conforme comprovante em anexo.
Certifique a CPE o cumprimento da ordem, mediante consulta da conta judicial.
Intime-se. Nada mais havendo, arquivem-se.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7010907-42.2022.8.22.0005
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Polo Ativo: AUTORES: P. P. R., RUA PARANAENSE 427 URUPÁ - 76900-299 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: REU: L. R. D. O., KM 8 S/N LINHA 06 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.
As condições da ação restaram demonstradas.
Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos o valor dos alimentos.
Intime-se o requerido para apresentar comprovantes de rendimentos e extratos de contas bancárias, em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir verdadeiras as alegações da requerente.
Segue anexo consulta aos sistemas RENAJUD e SISBAJUD.
Expeça-se ofício ao IDARON a fim de verificar a existência de semoventes em nome do requerido (LUIS REIS DE OLIVEIRA, RG n. 390.163 SSP/RO e CPF n. 665.124.766-20, residente e domiciliado na 6ª Linha, Km. 08, em Presidente Médici, CEP nº. 76.916-000).
Com a juntada da resposta do ofício, vistas as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, vistas ao Ministério Público.
Por fim, venham os autos conclusos na pasta “julgamento”.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7006326-52.2020.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: AUTOR: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3682, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH, OAB nº RO6315A, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
Polo Passivo: REU: FABIO FERREIRA DA SILVA, RUA HORÁCIO SPADARE 274, -LOJA 02 PRIMAVERA - 76914-844 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo Id. Num. 88783555, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Intime-se a exequente para informar o endereço do executado no prazo de 15 doas.
Após, intime-o para que recolha as custas processuais, conforme sentença de id Num. 78458644, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Decorrido o prazo sem manifestação, proceda o protesto e inscreva-se o débito em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 0011553-60.2011.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
Polo Passivo: EXECUTADOS: ELO - COOPERATIVA DE CONSUMO DE RONDONIA, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OZENI DOS SANTOS FERNANDES, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLOVIS BARBOSA CALDEIRA, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALANA DA SILVA FERREIRA SANTOS DAHMER, OAB nº RO2293A, CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A, MICHELLY MENSCH FOGIATTO, OAB nº RO1473A, MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B
DESPACHO
Com relação a consulta via Sistema RENAJUD, os veículos localizados já possuem restrições judiciais lançadas por estes autos, consoante demonstrativo anexo.
A executada Elo - Cooperativa de Consumo de Rondônia não possui veículos cadastrados.
Os resultados das pesquisas via Infojud encontram-se anexados sob sigilo.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos, sendo que o prazo de prescrição intercorrente começará a fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002998-80.2021.8.22.0005
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: IMPETRANTE: R.S.A COMERCIO DE CARNES EIRELI, RUA DOS SERINGUEIROS 196 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
Polo Ativo: IMPETRADOS: P. D. M. D. J. R., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7010747-56.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTORES: ANGELINO FERREIRA MAGALHAES, ÁREA RURAL s/n. ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO SILVA AGUIAR, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DALVA BERNARDO DE AGUIAR, ÁREA RURAL s/n, LOTEAMENTO ALDEIA DO LAGO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAVI BERNARDES DE AGUIAR, RUA ITU 401 MARIA LUIZA - 85819-655 - CASCAVEL - PARANÁ, JOAREZ JARDIM, ÁREA RURAL s/n, LOTEAMENTO ALDEIA DO LAGO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534, ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324
Polo Ativo: REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID n. 85815764.
Os honorários serão liberados após a conclusão do trabalho.
O perito deverá responder aos quesitos de ID n. 35813928 e n. 88087408.
O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 dias após a data de realização da perícia designada.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º, do CPC.
Após, venha o processo concluso na pasta “julgamento”.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7011306-76.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: ESPERANCA DE LIMA SANTOS, RUA UIRAPURU 162 MUTIRÃO - 76909-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007
Polo Passivo: REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, OAB nº MG91567
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito nos Termos Id. Num. 88620141 e Num. 89224521, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Fica a executada intimada a promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Decorrido o prazo sem manifestação, proceda ao protesto do título e inscreva-se o débito em dívida ativa.
Arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7012658-69.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: REQUERENTE: L. D. S. C., ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549
Polo Passivo: REQUERIDO: E. O. B., RUA URUGUAI 1826 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-078 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
DESPACHO
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC, houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC).
Não havendo manifestação no prazo assinalado, venha o processo concluso para transferência do montante para conta judicial e posterior expedição de alvará judicial ou transferência de valores para conta indicada pela parte exequente.
Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a eventual saldo remanescente, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito pelo adimplemento da obrigação.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7010371-36.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: REQUERENTE: HERICKSON BRITO MALINI, AVENIDA BRASIL 1272, ODONTO MALINI NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512A
Polo Passivo: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)
Ante a informação de que não foi possível o levantamento do valor pela via da ordem eletrônica, serve esta decisão de alvará judicial para levantamento de todo o valor depositado na conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 1535482-4, em favor do patrono do requerente, Dr. Pericles Xavier Gama, inscrito na OAB/RO 2512, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Após, certifique-se quanto ao cumprimento da ordem e quanto ao recolhimento das custas finais e, recolhidas a qualquer tempo, arquivem-se os autos.
Se não recolhidas, intime-se a executada para fazê-lo no prazo de dez dias sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, promova-se o necessário para a inscrição do débito e após, arquivem-se.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001826-35.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: ALTAIR PEREIRA MACHADO, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 3276, DE 3230/3231 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-734 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANNY DALVA MACIEL, OAB nº RO11752
Polo Passivo: REU: FORTBRAS AUTOPECAS S.A., AVENIDA MANUEL BANDEIRA 291, CONJUNTO 23 BLOCO D VILA LEOPOLDINA - 05317-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demostrado uma vez que a parte autora impugnou a totalidade do débito, ao fundamento de que nunca realizou qualquer negócio jurídico com a parte requerida e não sendo possível exigir-se que a parte autora faça prova de fato que alega inexistir, resta satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito alegado.
O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a parte requerente necessita ter seu nome excluído dos cadastros restritivos de créditos para exercer livremente operações que demandem liberação e aprovação de crédito.
Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela requerente e determino que ao 2º Tabelionato de Protesto de Título de Ji-Paraná para que, no prazo de 48 horas, promova o cancelamento do protesto referente à dívida discutida nestes autos (DMI 462098, vencimento 12-09-2022, valor R$ 135,00), mediante o pagamento das despesas vinculadas, devendo a parte requerente comparecer no referido Cartório munida do ofício deste juízo para quitar as custas e emolumentos respectivas, a fim de viabilizar o devido cancelamento.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.
A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária.
Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:
1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;
6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Serve esta decisão de ofício.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7003023-30.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
Polo Passivo: REQUERIDO: VALDEIR BARBOSA DO NASCIMENTO, RUA BOA VISTA 2936, - DE 2768 AO FIM - LADO PAR ALTO ALEGRE - 76909-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizado o bloqueio de valores via SISBAJUD no limite da dívida, a diligência restou infrutífera, conforme demonstrativo anexo.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos, sendo que o prazo de prescrição intercorrente começará a fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7010962-61.2020.8.22.0005
Classe: Averiguação de Paternidade
Polo Ativo: REQUERENTE: I. C. D. S., RUA COLORADO DO OESTE 511, - ATÉ 699/700 PRIMAVERA - 76914-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A
Polo Passivo: REQUERIDO: S. A. D. S., RUA NEREU RAMOS 417, CASA 02 RIACHUELO - 76913-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A
SENTENÇA
Cuida-se de ação de investigação de paternidade pós morte em que o requerente alega ser filho de Antonio Marcos Alves dos Santos, falecido, não tendo a paternidade sido registrada, motivo pelo pelo qual pretende a declaração do vínculo.
Juntou procuração e documentos.
O despacho Id. 53473052 determinou a citação da requerida, genitora do de cujus, e designou audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme ata Id. 57144628.
Citada, a requerida ofereceu contestação (Id. 58038651) alegando que desconhece a veracidade do alegado vínculo parental do Autor em relação ao falecido Antonio Marcos, pretendendo a realização de exame de DNA.
A impugnação encontra-se no Id. 60436140.
A decisão Id. 75530311 saneou o feito e determinou a realização de exame de DNA, tendo o exame sido realizado entre o requerente, a requerida e uma irmã do de cujus.
O resultado do exame encontra-se no Id. 76432867, tendo as partes dele sido intimadas (Id. 86350874).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas.
No caso dos autos, foi determinada a realização de prova técnica de investigação de paternidade, consubstanciada em exame de DNA, no qual se verificou que o de cujus é pai biológico do requerente, conforme exame constante no Id. 76432867.

Ressalte-se que o exame de DNA é o meio de prova mais seguro que se tem para provar definitivamente a paternidade, podendo ser feito até mesmo antes do nascimento ou após a morte, como no caso dos autos, com um grau de certeza quase que absoluto, visto que o exame é apto a atestar uma probabilidade de 99,9992% em relação à confirmação ou exclusão da paternidade, sendo que a margem de certeza do exame é quase que absoluta.
Assim, considerando o resultado do exame realizado, é incontestável a efetiva existência do vínculo de paternidade atribuída ao de cujus, de modo que a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe.
Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para declarar que IGOR CORDEIRO DE SOUZA é filho de ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS, e, via de consequência, extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o transitado em julgado, expeça-se mandado de averbação para que passe a constar à margem do assento de nascimento do requerente seu nome, que doravante passará a ser "IGOR CORDEIRO DE SOUZA DOS SANTOS", bem como o nome do genitor, ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS, e dos avós paternos, DIRCEU PEDRO DOS SANTOS e SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS, conforme consta na certidão Id. 51818086.
Sendo a requerida beneficiária da assistência judiciária, que neste ato concedo, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais.
Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002295-18.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: EGUINALDO ISIDORIO DE SOUZA, LINHA 114, KM 09, LOTE 46-A GLEBA 27 46-A ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773
Polo Ativo: EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
(id Num. 87588904) Defiro.
Suspendo o curso deste processo por quatro meses para julgamento do processo incidente n. 7005568-05.2022.8.22.0005.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7008987-33.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: APARECIDO ANTONIO CORASSARI, LINHA SANTA RITA S/N ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
Polo Passivo: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
APARECIDO ANTÔNIO CARASSARI ajuizou ação reparatória de danos contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, pretendendo a condenação da requerida a pagar R$ 37.307,30, decorrentes da incorporação da rede elétrica de energia.
Aduziu que construiu/adquiriu rede elétrica, com recursos próprios, a qual posteriormente foi incorporada pela requerida. Assim, pretende receber o valor da rede elétrica. Apresentou documentos.
(ID n. 82147696) Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação.
(ID n. 84476602) A requerida apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição, sob o fundamento de que são de 3 anos o prazo para ingressar com ação de ressarcimento, contado da data da incorporação da rede elétrica e, no caso dos autos, a incorporação se deu em 8/4/2003, estando o direito do requerente prescrito.
Arguiu inépcia da petição inicial, sob o argumento de ausência de projeto elétrico da subestação, bem como ausência de interesse de agir, aduzindo que o requerente optou por antecipar a eletrificação de sua propriedade rural, arcando com os custos necessários para tanto.
No mérito, alegou inexistência do dever de indenizar.
Ao final, postulou pelo acolhimento das preliminares ou, não sendo o entendimento, pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
(ID n. 84516035) Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas.
É o relatório.

Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14/08/1990, DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).
No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência ou de outras provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
O reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 547, firmou entendimento de que:
“Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.”
Quanto ao marco inicial para a contagem do prazo prescricional, entende-se que será o do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica.
Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.
Esse é o entendimento da Turma Recursal:
“Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Consumidor. Sentença mantida. Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica. O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo” (TJRO, Turma Recursal, RI n. 70034064320228220003, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins, j. em 13/12/2022) – grifou-se
No caso dos autos, consta no sistema da requerida que a ligação de energia elétrica se deu em 8/4/2003 (ID n. 84476602, p. 5).
Assim, denota-se que a incorporação fática (energização) ocorreu há mais de 3 anos da data do ajuizamento da presente ação (distribuída em 25 de julho de 2022).
Consigna-se que, na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional da presente pretensão era de 20 anos. No atual Código Civil o prazo é de 3 anos ou de 5 anos, a depender da existência ou não de contrato.
De acordo com o art. 2.028 do Código Civil, “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada” - grifou-se.
O Código Civil vigente entrou em vigor em 10 de janeiro de 2.003.
A energização se deu em 8/4/2003.
Assim, aplica-se ao caso em análise o prazo prescricional do Código Civil vigente.
Sendo assim, demonstrado que a subestação foi construída há mais de 3 anos do ajuizamento da ação, impõe-se o reconhecimento da prescrição.
Convém ressaltar que o STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, manteve sentença que reconheceu a prescrição cujo marco fundamentou-se na incorporação fática (STJ - Rcl: 41252 RO 2020/0339542-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 02/02/2021).
Desta forma, há de se reconhecer a prescrição do direito do requerente ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da subestação localizada Linha Santa Rita, SN, Zona Rural, coordenadas -10,929384 -61,906596.
Corroborando o exposto, decisão recente do Tribunal de Justiça de Rondônia:
“Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Incorporação fática. Termo inicial. Prescrição trienal. Evidenciado que não há contrato firmado entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos contados da incorporação fática e, uma vez superado este prazo, fica prescrita a pretensão.” (TJRO, APL n. 7002167-20.2017.822.0022, 2ª Câmara Cível, Relator Des. José Torres Ferreira, j. em 31/03/2023) – grifou-se
Por todo o exposto, com fundamento no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão do requerente quanto ao ressarcimento de valores gastos na construção/aquisição de rede elétrica.
Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.
Intimem-se.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7008804-33.2020.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Polo Passivo: EXECUTADOS: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1331, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IZAIAS LUIZ DA SILVA, JK 59, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Com relação a consulta via Sistema RENAJUD, localizei uma motocicleta em nome de Dimam Agropeças Distribuidora Ltda, todavia, com outras restrições judiciais já lançadas, além de ser antiga (1999/2000), de modo que é inviável nova restrição dado o seu provável baixo valor de mercado (demonstrativo anexo).
O executado Izaias Luiz da Silva não possui veículos cadastrados.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, §2º, da LEF.
Int.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002861-64.2022.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382
REU: RAFAELA ALVES LEMOS COSTA E SILVA, ADRIANO COSTA E SILVA
Advogado do(a) REU: JOSE OLAVO SUBTIL DE OLIVEIRA - MT26032/O
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos termos do Provimento 019/2021-CGJ, ficam as PARTES, por seus advogados, intimadas da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Fica ainda o patrono intimado da Certidão ID 89643123 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/06/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001334-87.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207 JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
Polo Ativo: EXECUTADO: M. RAMOS TRANSPORTES E REPRESENTACOES - ME, RUA LINDOLFO JOAQUIM COSTA 484 SERINGAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes à executada, via Sisbajud, na modalidade teimosinha, o valor localizado é irrisório comparado ao montante do débito. Tal valor é insuficiente para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores.
Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001824-70.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EXEQUENTE: MAYSA VERA MATOS, RUA SUIÇA 1687 JD SÃO CRISTOVÃO - 76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
Polo Passivo: EXECUTADO: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3118, - DE 3020 A 3240 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
Despacho
Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 178.994,13 (cento e setenta e oito mil novecentos e noventa e quatro reais e treze centavos), sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento, tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7005883-67.2021.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Polo Passivo: REU: MARCIO ANTONIO DE CARVALHO, RUA CASTRO ALVES 635, - DE 602/603 A 976/977 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-649 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, RUA CASTRO ALVES 635, - DE 602/603 A 976/977 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-649 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho SERVINDO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E OFÍCIO
Promova-se a busca e apreensão do mandado expedido e que encontra-se nas mãos do Sr Oficial de Justiça HELIO ARAUJO DOS SANTOS, que embora intimado para devolução não tomou nenhuma providência para sua devolução.
Este mandado deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial do Plantão do dia.
Cumprido o ato, voltem conclusos. Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7008498-93.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: MUNDO DAS MALHAS LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 1214, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A
Polo Passivo: REU: F K INDUSTRIA DO VESTUARIO EIRELI, SALVADOR 1057, ED SALVADOR BUSINESS TORRE AMERICA SL 412 CAMINHO DAS ARVORES - 41820-790 - SALVADOR - BAHIA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, RUA PEDRO TEIXEIRA 1403, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Acolho a emenda à inicial (ID 85580965).
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que a requerente nega a realização de qualquer contrato mercantil com a primeira requerida, restando satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito alegado.
O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois necessita ter seu nome excluído dos cadastros restritivos de créditos para exercer livremente operações que demandem liberação e aprovação de crédito.
Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela requerente, determinando que os requeridos promovam a exclusão da restrição lançada em nome de MUNDO DAS MALHAS LTDA - CNPJ 05.451.934/0001-63, referente aos títulos n. DMI 012870-2 e DMI 012870-C, no prazo de 05 (cinco) dias contados de sua citação, sob pena de pagamento de multa de R$2.000,00 (dois mil reais).
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.
A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.
Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:
1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;
3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;
6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7013916-12.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: EUNICE MARQUES DE MOURA, RUA B 439, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576
Polo Ativo: REU: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
(id Num. 87872208) Mantenho o despacho de id Num. 84669878.
Cumpra-se a requerente a determinação nele contida, sob pena de cancelamento da distribuição.
Prazo: 15 dias.
Declaro o requerido citado, ante procuração juntada no id Num. 84763880.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002225-64.2023.8.22.0005
Classe: Usucapião
Polo Ativo: AUTOR: HELIO BISPO FERREIRA, MAURO MENDES FONTOURA 460 VILA MARCELINO - 79410-000 - PEDRO GOMES - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534
Polo Passivo: REU: F. G. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., RUA VILAGRAN CABRITA 456, - ATÉ 484 - LADO PAR URUPÁ - 76900-236 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Citem-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, Código de Processo Civil – CPC).
Citem-se os confinantes indicados na petição inicial, para, caso possuam interesse, manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, na forma do art. 259, I, do CPC.
Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
Aguarde-se o prazo de manifestação das Fazendas, confinantes e eventuais interessados, após, retornem os autos concluso
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7004232-29.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: J. R. F., RUA VITÓRIA RÉGIA 1100, - DE 902/903 A 1104/1105 SÃO BERNARDO - 76907-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11172, ALINE SILVEIRA KRUGUEL, OAB nº RO12377, ANA PAULA MORAES ANDRADE, OAB nº RO12254
Polo Passivo: REU: R. R. F., RUA MINAS GERAIS 3806, APTO 04 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Para fins de análise do pedido liminar, promova-se o estudo social com comparecimento da Sra. Assistente Social do Juízo na residência da criança, sem comunicação prévia.
Com a vinda do relatório, dê-se vista ao Ministério Público para parecer quanto ao pedido liminar formulado.
Sem prejuízo dessa determinação, cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.
A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária.
Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:
1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;
3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;
6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002979-74.2021.8.22.0005
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: IMPETRANTE: VITORIA RAMALHO FERREIRA 02297843216, RUA JÚLIO GUERRA 965, - DE 839/840 A 965/966 CENTRO - 76900-088 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884
Polo Ativo: IMPETRADOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, P. D. M. D. J. R., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Proferida sentença no ID n. 59670337, sem interposição de recurso.
Assim, arquivem-se.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7007807-50.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EXEQUENTE: NILTA HASTENREITER DA PIEDADE, RUA DOM BOSCO 1708, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 76900-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522
Polo Passivo: EXECUTADO: SUL IMOVEIS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 407, SALA 03 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC, houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC).
Não havendo manifestação no prazo assinalado, venha o processo concluso para transferência do montante para conta judicial e posterior expedição de alvará judicial ou transferência de valores para conta indicada pela parte exequente.
Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a eventual saldo remanescente, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito pelo adimplemento da obrigação.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7009656-86.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: JOEL ANSELMO DE CRISTO, RUA CANAÃ 194 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-223 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504, GABRIELA CRISTINA MORETTO ALVES, OAB nº RO12595
Polo Passivo: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS, - ATÉ 56 - LADO PAR CENTRO - 20031-203 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7009656-86.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: JOEL ANSELMO DE CRISTO, RUA CANAÃ 194 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-223 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504, GABRIELA CRISTINA MORETTO ALVES, OAB nº RO12595
Polo Passivo: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS, - ATÉ 56 - LADO PAR CENTRO - 20031-203 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Joel Anselmo de Cristo em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde o requerente alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 24/06/2019, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R$ 1.687,50, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$ 7.087,50, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R$ 5.400,00 que entende devida.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a ausência de pressuposto válido para constituição do processo, a inépcia da petição inicial, e, no mérito, alegou o pagamento administrativo e impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A decisão de Id. 84253228 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 86134993, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Passo ao exame do mérito.
O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$ 5.400,00 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer lesão na clavícula direita, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no Membro Superior Direito em grau de 50% (Id. 86134993).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 50% sobre o valor de R$ 9.450,00 (70% do total de R$13.500,00), que importa na quantia de R$ 4.725,00.
Considerando que o requerente já recebeu a quantia de R$ 1.687,50, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R$ 3.037,50.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 3.037,50 (Três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.
Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7013339-34.2022.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, OAB nº MT22640, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo Passivo: REU: ANA CAROLINA ESCATENA GUIMARAES, RUA NOVO HORIZONTE 281 ORLEANS JI-PARANÁ II - 76912-528 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Homologo a desistência (ID n. 88715035) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas finais e honorários.
Intime-se. Arquivem-se.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001992-67.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: MARIA INES JOSE KRIGUER, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2384, - DE 2384 A 2992 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PRINCIPE STEVANIN, OAB nº SP346790
Polo Passivo: REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374 16 andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
A parte requerente foi devidamente intimada a emendar a inicial, promovendo o recolhimento das custas iniciais ou juntando ao autos documentos que comprovassem sua hipossuficiência para tanto, pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, porém manteve-se inerte.
Assim, não tendo a requerente promovido a emenda à inicial, indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, IV do mesmo Diploma.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas finais.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002107-88.2023.8.22.0005
Classe: Interdição/Curatela
Polo Ativo: REQUERENTES: TEREZA APARECIDA LEAL GOMES, RUA FEIJÓ - DE 2437/2438 A 266 2560, - DE 2437/2438 A 2660/2661 SÃO PEDRO - 76913-571 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIS BERNARDI, BR 364, KM 330 S/N, LAR DO IDOSO AURÉLIO BERNARDI ÁREA RURAL DE J - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: REQUERIDO: MILTON APARECIDO DA SILVA, BR 364, KM 330 S/N, LAR DO IDOSO ÁREA RURAL DE J - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Cuida-se de ação de modificação de curatela do Sr. Milton Aparecido da Silva, que teve sua interdição substituída por este Juízo nos autos de nº 7002463-25.2019.8.22.0005 e inicialmente declarada pelo Juízo da Comarca de Alta Floresta do Oeste, nos autos de nº 01704.000662-6.
Alega que a primeira requerente foi nomeada como curadora nos autos de nº 7002463-25.2019.8.22.0005. No entanto, não possui mais condições de tratar dos interesses do curatelado, uma vez que se desligou dos quadros de funcionários do Lar do Idoso Aurélio Bernardi. Sustenta que o segundo requerente é presidente do Lar do Idoso e o curatelado é acolhido há mais de 08 (oito) anos naquela instituição, sendo a pessoa mais indicada para exercer a curatela.
Assim, pretende em sede de tutela de urgência a modificação da curatela, nomeando-se Luis Bernardi como curador de Milton Aparecido da Silva.
A ação foi distribuída por sorteio ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, tendo tal Juízo declinado da competência à este Juízo ao fundamento de que o Juízo da 4ª Vara Cível de Ji-Paraná já é aquele que concluiu sobre a capacidade civil do Sr. MILTON e, portanto, qualquer afetação/modificação de responsabilidades em relação a este incapaz deve ser apreciada pelo próprio. Consignou que a jurisprudência é dominante no sentido de que o juízo da interdição fica prevento para conhecer, processar e eventualmente julgar todos os demais incidentes relacionados à interdição que o mesmo decretou (Id. nº 87634362).
É o relatório.
Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que inexiste qualquer conexão ou prevenção deste Juízo para julgamento da ação proposta, tendo em vista que se trata de pedido de modificação de curatela, de modo que a citada ação de nº 7002463-25.2019.8.22.0005 que tramitou nesta vara decretou a substituição, mas que a curatela inicialmente declarada foi proferida nos autos de nº 01704.000662-6, na Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO, ou seja, sequer por este Juízo. Tal hipótese não retiraria a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível. No caso dos autos, vê-se a ocorrência de fatos novos e ulteriores àqueles que foram objeto da sentença proferida por este Juízo e sem qualquer relação com aqueles, visto que com o advento do afastamento da curadora dos quadros de funcionários do Lar do Idoso, será apurada a substituição do encargo e não mais a interdição em si.
Neste sentido, cito precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça:
Conflito negativo de competência. Remoção ou substituição de curador. Ação de interdição. Acessoriedade. Inexistência. Prevenção. Não configuração. Juízo suscitado. Competente. A remoção de curador é postulada em ação autônoma, que não guarda relação de acessoriedade com a ação de interdição já finda, de modo que não há que falar em prevenção deste juízo, devendo a segunda ação tramitar no juízo para o qual foi distribuída. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0800512-68.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/04/2017
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR. AUTONOMIA. 1. A remoção de curador é postulada em ação autônoma (CPC, arts. 1195 a 1197), que não guarda relação de acessoriedade com a ação de interdição já finda. A circunstância de o curador nomeado ter domicílio em São Paulo, foro onde se processou a ação de interdição, não afasta a competência territorial do Juízo do Distrito Federal, onde têm domicílio a interdita e sua mãe, titular do direito de guarda, para a ação de remoção do curador. Princípio do melhor interesse do incapaz. 2. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado (CC 101.401/SP, rel. ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 23/11/2010)
Desta forma, a relação de acessoriedade (CPC, art. 61) justificaria a prevenção do juízo perante o qual tramita a interdição, se o processo de interdição ainda estivesse se desenvolvendo. No caso, todavia, findou-se o processo de interdição com a sentença proferida em 01/09/2004, logo, não mais se discute a interdição, mas o pleito de remoção de curador, baseado em fatos posteriores.
Assim, este Juízo não pode aceitar a competência declinada, porque a prevenção para conhecimento desta nova ação já operada pela distribuição lhe impede, conforme dispõe o artigo 58 do Código de Processo Civil.
E não havendo qualquer causa de modificação da competência, forçoso é suscitar o conflito de competência, a fim de que o princípio do juiz natural seja preservado, o que faço nos termos do artigo 66, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, em caráter de urgência, tendo em vista a existência de pedido de tutela, a fim de que o Relator designe o Juízo que deverá resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002272-38.2023.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: AUTOR: A. C. F. E. I. S., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo Passivo: REU: J. D. O. S., RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 850, CASA PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo a desistência (Id 89186072) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7013687-57.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: REQUERENTES: JOELMIRO DE SOUZA FERREIRA, ÁREA RURAL, LINHA 20 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JANE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, ÁREA RURAL, LINHA 20 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA RODRIGUES DANTAS, OAB nº RO1803A
Polo Passivo: REQUERIDOS: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 916, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FERNANDO FERREIRA, RUA SEIS DE MAIO 1426, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MERANDOLINA DE SOUZA FERREIRA, RUA SEIS DE MAIO 1426, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO3116A, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303, LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7281, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do executado pelo sistema SISBAJUD, bem como quanto as informações advindas dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme anexo.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo que o prazo de prescrição intercorrente começará a fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7012036-82.2022.8.22.0005
Classe: Divórcio Litigioso
Polo Ativo: REQUERENTE: D. A. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
Polo Passivo: REQUERIDO: S. P. D. S., RUA MANOEL FRANCO 668, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PARCIAL
Homologo o acordo celebrado entre as partes, no que tange a guarda e visitas, realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, conforme o descrito no Termo de Audiência ID Num. 88350180, para que produzam seus legais e jurídicos, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Expeça-se termo de guarda unilateral em favor da genitora.
O feito prosseguirá em relação aos pontos que não compõe o acordo, quais sejam: reconhecimento e dissolução de união, partilha de bens e valor dos alimentos.
Aguarde-se o decurso de prazo para o decurso de prazo para o requerido apresentar contestação.
Apresentada a defesa, dê-se vistas a parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7004022-75.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, AVENIDA MARECHAL RONDON 1260, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
Polo Passivo: REU: HUGO DANIEL FREIRE LOPES, RUA RAIMUNDO DUTRA DE SOUZA 173 CAPELASSO - 76912-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
Fica a requerente intimada para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais.
Comprovado o recolhimento, cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.
A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária.
Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:
1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;
3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;
6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7010666-68.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: CELSO TEIXEIRA BASTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718
Polo Passivo: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta por CELSO TEIXEIRA BASTOS, qualificada nos autos, em face de ENERGISA RONDONIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, onde alega que a requerida realizou inspeção no medidor de energia elétrica de sua propriedade em 07/07/2020, em seguida, emitiu um termo de ocorrência e inspeção.
Em 07/07/2022 a requerente foi surpreendida com uma fatura no importe de R$ 5.723,91, com vencimento para 29/04/2022, referente a recuperação de consumo dos meses de novembro de 2017 a julho de 2020.
Afirma que não tem conhecimento, não acompanhou e não autorizou suposta pericia realizada na unidade instalada em sua residência, bem como não recebeu Termo de Ocorrência e Inspeção ou relatório de aferição.
Ao proceder a mencionada inspeção, a requerida teria violado o disposto na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 em seu § 1º e 2º do Art. 137.
Assim, pugnou pela concessão de liminar para que a requerida fosse impedida de suspender o fornecimento de energia em sua residência, pugnando, ao final pela procedência dos pedidos com a declaração de Inexistência de débito.
Juntou documentos.
Tutela antecipada deferida (id Num. 81740195).

Audiência de conciliação infrutífera (id Num. 83997625).
A requerida apresentou contestação (id Num. 84734195). Alega que em vistoria realizada na unidade consumidora da requerente, constatou que o medidor encontrava-se com irregularidades, impossibilitando o consumo correto de energia
Após conclusão da inspeção, foi emitida carta a parte requerente e o demonstrativo de cálculo da recuperação de consumo, relatando o resultado da inspeção e a forma de cálculo do faturamento, uma vez que a energia elétrica foi consumida, mas deixou de ser registrada em virtude de irregularidade no medidor.
Ressaltou que analisando o histórico de consumo verificasse que tão logo houve a regularização da situação de anormalidade, o consumo aumentou consideravelmente, ficando evidente a captação do produto sem o respectivo pagamento.
Realizou pedido contraposto, com base no artigo 31, da Lei do Juizado Especial n. 9.0955/95.
Fez considerações sobre a legalidade do procedimento e da cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos.
Apresentou procuração e documentos.
Réplica (id Num. 87008259).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
Observa-se dos autos que o requerente pretende declarar a inexigibilidade do débito descrito na fatura de Id Num. 80277603, no valor de R$ 5.723,91 insurgindo-se quanto ao débito apurado pela requerida.
A Resolução 414/2010, da ANEEL, em seu artigo 129, exige um procedimento pré determinado a ser adotado, em caso de irregularidade, sendo reconhecido que o procedimento de recuperação de energia com base somente na perícia unilateral é ilícito.
No caso dos autos, denota-se que além da verificação da irregularidade realizada pela requerida, existem outros elementos que demonstram a irregularidade na medição do consumo na unidade consumidora.
O histórico de medição juntado aos autos (id Num. 84735275 - Pág. 1), faz prova de que após a substituição/regularização do medidor (07/2020) houve significativa alteração do consumo de energia, indicando o real consumo da unidade consumidora em questão, sendo que para tal confirmação não precisa de exame pericial, vez que basta comparar o consumo mensal ante e depois da troca do medidor.
Em análise ao referido documento, constata-se que há uma enorme diferença no consumo de energia na unidade consumidora do requerente, veja por exemplo o mês de junho de 2020 (antes da troca do medidor) e os meses de agosto/2020 e seguintes, período posterior a sua troca, o que confirma a irregularidade do medidor (id Num. 79210903 - Pág. 1).
Deste modo, tendo o medidor registrado consumo de energia elétrica inferior ao real, houve prejuízo a requerida que deixou de receber pelo que foi efetivamente consumido.
Assim, a requerente é responsável pelo pagamento da energia consumida, ainda que não tenha sido responsável pela irregularidade constatada.
Nesse sentido são os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO REGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE RECURSAL. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento carga, dentre outros . O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não existindo demonstração de atos de ofensa à honra objetiva ou subjetiva do consumidor, não há que se falar em dano moral decorrente da imposição de pagamento de débito indevido pela concessionária de serviço público, principalmente se não ocorreu a negativação do nome do consumidor ou a interrupção no fornecimento do serviço. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001998-59.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Grangeia, Marcos Alaor Diniz, julg.15/7/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXCESSO DE CONSUMO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ACESSO AO MEDIDOR. CONSUMO PELA MÉDIA. APURAÇÃO DA DIFERENÇA. POSSIBILIDADE, ART. 87, § 1º, DA RESOLUÇÃO DA ANEEL. INSCRIÇÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DESCABIMENTO. Ocorrendo a impossibilidade de aferir o consumo da residência do consumidor no período cobrado, cabível a cobrança relativa à recuperação de consumo, tendo em vista a ausência de acesso ao medidor. A cobrança apurada pela concessionária, considerando a média dos 12 últimos meses de consumos, mostra-se adequada, nos termos do art. 87, § 1º, da Resolução da ANEEL. Inexistindo ilegalidade na cobrança e negativação do nome do autor o pedido de indenização por danos morais mostra-se indevido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0024084-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel, Alexandre, julgado em 5/6/2019).
Assim, demonstrado nos autos que houve medição incorreta, não é razoável isentar o consumidor de pagamento dos valores devidos, repassando o ônus à sociedade em geral e estimulando a continuidade de práticas que, inclusive, podem representar crime.
Quanto a inspeção realizada pela requerida, é preciso destacar que os documentos juntados a partir do id Num. 84735254, comprovam que a requerida, ao realizar o exame na unidade consumidora, cumpriu as formalidades administrativas, oportunizou a participação do requerente nos procedimentos, tanto que o inquilino do imóvel assinou diversos documentos, onde constam as ocorrências encontradas, assim como os procedimentos realizados e os que seriam realizados posteriormente (id Num. 84735254 - Pág. 2).
Sendo assim, ante a constatação de irregularidade, não há que se falar em inexigibilidade do débito, sendo devida a recuperação de consumo.
Insta salientar, que conquanto o débito apurado e indicado pela requerida seja devido, não é possível que o inadimplemento enseje a suspensão do fornecimento de energia elétrica.
Isto porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.412.433/RS, consolidou o entendimento de que somente em caso de “recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor, atribuída ao consumidor é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior a constatação da fraude”

No caso dos autos, verifica-se que o débito apurado pela requerida, é relativo a média dos três maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade, nos termos do Art. 130, III da Resolução 414/2010 da Aneel (id Num. 70942711).
Ressalte-se que a regularidade do débito apurado pela requerida encontra-se devidamente comprovada ante a apresentação dos relatórios de consumo de Id Num. 84735275, sendo permitido à requerida a cobrança retroativa de no máximo 36 meses, nos termos do §5º do Art. 131 da Resolução 414/2010 da Aneel, que no caso dos autos, no entanto, limitou-se aos 36 meses identificados como período de consumo irregular.
Assim, embora seja devido o valor cobrado, o requerente não pode ser compelido a efetuar o pagamento sob pena de suspensão dos serviços, motivo pelo qual a liminar concedida deve ser mantida a fim de impedir que a requerida promova a suspensão do serviço em razão do não pagamento.
em relação ao pedido contraposto, denota-se que tal pedido é incabível no rito comum previsto no Código de Processo Civil, visto que neste, deve-se apresentar reconvenção.
Por outro lado, nos termos dos vários precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o julgamento do REsp nº 1.195.122/RS, reconhecendo a eficácia executiva da ação declaratória, poderá a requerida, transitada em julgado esta sentença, promover o cumprimento de sentença do débito declarado exigível nestes autos.
Quanto ao pedido de danos morais, julgo improcedente, pois sendo a cobrança devida, a requerida pode tomar providências, através dos meios legais, para recebimento de seus créditos, sendo certo que a inscrição do nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito, trata-se de meio legal, não havendo que se falar em danos morais, já que a cobrança foi devida.
Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo requerente, condenando-o ao pagamento das custas processuais finais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida.
Revogo a liminar de id Num. 81740195, pois é direito da requerida tentar receber seus créditos, já que a cobrança é devida.
Nos termos dos vários precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o julgamento do REsp nº 1.195.122/RS, reconhecendo a eficácia executiva da ação declaratória, poderá a requerida, transitada em julgado esta sentença, promover o cumprimento de sentença do débito declarado exigível nestes autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001989-15.2023.8.22.0005
Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Polo Ativo: REQUERENTE: M. D. F. F., AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2307, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO, OAB nº RO10926
Polo Passivo: SEBASTIÃO JOSÉ VIANA, endereço Avenida 13 de Fevereiro, n. 1975, Theobroma/RO, CEP 76866-000
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.
A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.
Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:
1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;
3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;
6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7003236-36.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Polo Ativo: EXECUTADO: RICHARDSON ALLEN FIGUEIREDO DA SILVA, RUA ABACATE 282, - DE 75/76 AO FIM CONJUNTO JARDIM SÃO FRANCISCO - 69901-003 - RIO BRANCO - ACRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para fins de apreciação da petição Id. 87965705 a exequente deverá, no prazo de dez dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.
Com a vinda do demonstrativo, voltem conclusos para diligências do Juízo.
Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Int.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7000414-40.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
Polo Passivo: EXECUTADOS: ANA CARLA RAMTHUM DE BARROS CASTRO, RUA TUBARÃO 85 CAFEZINHO - 76913-179 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. C. R. DE BARROS CASTRO - ME, AVENIDA BRASIL 2559, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Foi promovida a ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade repetição programada, no limite da dívida, com prazo de 30 (trinta) dias, tendo sido gerado o seguinte protocolo: 20230004903873.
Com o objetivo de evitar excesso de execução, as demais diligências serão realizadas, caso esta seja negativa.
Assim, aguarde-se o resultado da ordem em cartório, após, retornem conclusos.
Int
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7006862-92.2022.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: REU: ARTHUR RODRIGUES CALDEIRA COSTA, RUA EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS 1256, - ATÉ 1430/1431 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo Id. 89258640, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7013864-16.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: EUNICE MARQUES DE MOURA, RUA B 439, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576
Polo Ativo: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Em sede de providências, verifica-se que a requerente ajuizou 17 ações objetivando desconstituir empréstimos consignados que alega não ter contraído. Observa-se, também, que os empréstimos não são recentes.
Sendo assim, deverá a requerente, em 15 (quinze) dias, apresentar extrato bancário que abranja o período de 90 (noventa) dias anteriores ao início do contrato, a fim de comprovar que não recebeu o dinheiro em sua conta. No mesmo prazo, fica intimada a especificar o valor que pretende receber a título de indenização por danos morais, em cumprimento ao que dispõe o art. 292, inciso V, do CPC.
Com a manifestação, vista ao requerido.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
Int.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001834-12.2023.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, AV. 06 DE MAIO 1497, - DE 1210 A 1570 - LADO PAR CENTRO - 76900-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
Polo Passivo: EXECUTADO: ROMULO ALEXANDRE GONCALVES GOMES, RUA COPACABANA 108 PARK AMAZONAS - 76907-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Indefiro o pedido de penhora via Sisbajud e Renajud antes da citação, vez que os requisitos para a concessão da medida não estão presentes, pois os argumentos do exequente não passam de meras alegações que estão desprovidas de comprovação. Além do mais, a penhora é medida constritiva e assecuratória que somente pode ser deferida quando a parte exequente já tenha tomado conhecimento da ação e deixa de promover o pagamento do débito, no prazo previsto no art. 829, do CPC.
Cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R$ 23.010,12 (vinte e três mil, dez reais e doze centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7003039-76.2023.8.22.0005
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Polo Ativo: AUTORES: N. M. G., RUA FLOR DE LÍS 783 GREEN PARK - 76901-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. M. G., RUA FLOR DE LÍS 783 GREEN PARK - 76901-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, T. D. F. M., RUA FLOR DE LÍS 783 GREEN PARK - 76901-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174A
Polo Ativo: REU: D. A. G., RUA MAL RONDON 622, G OTICA E ACESSÓRIOS CENTRO - 78319-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
(Id. 89158826) Sem maiores informações a prestar, visto que a decisão agravada já possui todos os fundamentos relevantes para este Juízo e que subsidiaram aquela decisão, sendo o necessário para a instrução do agravo.
Cumpra-se integralmente a decisão agravada e aguarde-se a audiência de conciliação já designada.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7004021-90.2023.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Polo Passivo: REU: JHONES BRITIS KRUPINSKI, RUA CAFÉ FILHO 713, CASA SÃO PEDRO - 76913-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO
Fica o requerente intimado para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição.
Comprovado o recolhimento e considerando devidamente comprovada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ela indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito em aberto - R$ 12.659,47 (doze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos) ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
Intime-se a parte requerente.
OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7012413-53.2022.8.22.0005
Classe: Consignação em Pagamento
Polo Ativo: PROVISÓRIOS: MARIA RIBEIRO DA SILVA, RUA BENEDITO ALFREDO COSTA - D 1305 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS PROVISÓRIOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, AVENIDA PAULISTA - DE 611 A 10 1294, - DE 611 A 1045 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
SENTENÇA
Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por MARIA RIBEIRO DA SILVA em face de RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, ambos qualificados nos autos.
Aduziu a requerente, em síntese, que é deficiente auditiva, conforme laudo juntado aos autos (ID 83172575), tendo recebido ligação da empresa requerida, momento em que repassou o telefone para o companheiro, o qual conversou com o representante da empresa e recebeu um anexo, por mensagem através do aplicativo WhatasApp, de um relatório que apontava dívidas atualizadas referentes aos seguintes contratos: a) contrato 00001608779528.2, no valor de R$ 227,50; b) contrato 001608780238.1-2, no valor de R$ 980,33; c) contrato 0001605990979.3, no valor de R4 282,84 e d) contrato 00001606545848.2, no valor de R$ 242,24.
Ao final do contato, sustenta que foi apresentada uma proposta de acordo para quitar todo o débito, no valor de R$103,11 (cento e três reais e onze centavos). Todavia, mesmo após solicitado, a requerida não forneceu um número de conta para depósito e, tampouco, boleto para pagamento. Informa que tentou solucionar a questão por meio do PROCON, consoante documentos anexos, contudo, sem sucesso, por ausência da requerida à audiência, designada em 16/03/2022.
Requereu, diante dos fatos supra, a realização de depósito em conta do Juízo no valor de R$103,11 (cento e três reais e onze centavos) e, no mérito, a procedência da demanda, com o levantamento do valor e condenação da requerida em custas e honorários.
A inicial foi recebida, com o deferimento da consignação judicial, determinando-se a citação da requerida (ID 84049423).
A requerente comprovou o depósito em Juízo do valor consignado (ID 85038133).
A requerida apresentou contestação ao ID nº 87614303, argumentando que, em que pese tenha sido ofertada proposta de acordo, para que fosse mantida, era necessária a quitação em 15 (quinze) dias, o que não ocorreu. Postulou pela improcedência da demanda, bem como pelo indeferimento da justiça gratuita.
A requerente impugnou a contestação ao id nº 89096762.

Vieram os autos conclusos.
É relatório.
DECIDO.
A matéria versada nestes autos é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Rejeito a impugnação a justiça gratuita apresentada pela requerida, tendo em vista que formulou pedido genérico, sem juntar qualquer documento comprobatório da capacidade econômica da requerente em recolher as custas. Ademais, verifica-se que a requerente é patrocinada pela Defensoria Pública.
Não há questões preambulares ou processuais, passo ao mérito.
No mérito a presente demanda é procedente.
A consignação em pagamento é o procedimento especial de jurisdição contenciosa que permite o exercício do direito material que tem o devedor de se ver livre da obrigação legal ou contratual mediante pagamento por consignação.
O credor tem direito de receber, mas o devedor também tem direito de pagar o que deve. A consignação em pagamento objetiva liberar o devedor, dando a respectiva extinção da obrigação (art. 334, CC).
O credor é convocado ao recebimento e deve, em princípio, suportar todos os ônus decorrentes da iniciativa do devedor, no caso da liberação procedente, em face do princípio da causalidade.
In casu, a requerente resplandece a sua pretensão, por intermédio dos documentos juntados ao processo, tendo realizado o depósito da quantia pendente para posterior levantamento.
Diante da impossibilidade de pagamento voluntário pela requerente, cabível a consignação em pagamento como modalidade de depósito da res debita em juízo independentemente da anuência do credor, consoante o art. 335, inciso I, do Código Civil, conforme realizado pela requerente (ID 85038133).
Outrossim, como afirmado acima, a requerida limitou-se em argumentar o descumprimento do acordo no prazo estipulado de 15 (quinze) dias, sem comprovar o envio de dados bancários ou a confecção de boleto para a quitação da dívida pela requerida.
A petição inicial encontra-se acompanhada de documentos que comprovam a alegação da requerente, tais como a proposta de acordo enviada pela requerida ao PROCON e termo de audiência (ID 83172576), ofício expedido pela DPE e endereçado à requerida (ID 83172577) e resposta ao ofício (ID 83172578), os quais, inclusive, evidenciam a tentativa de negociação pela via administrativa, no entanto, sem êxito.
Neste contexto, reputo como incontroversas as alegações de fato da requerente.
Desta feita, as provas que instruíram a inicial são suficientes para dar credibilidade à narrativa exordial.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a procedência da consignação, extinguindo a obrigação da requerente MARIA RIBEIRO DA SILVA para com a requerida RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A referente ao débito indevido no valor de R$103,11 (cento e três reais e onze centavos), acrescido de eventual correção monetária e juros.
Condeno a requerida ao pagamento das custas, bem como honorários advocatícios, estes que fixo no importe de R$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.
Intime-se a requerida para informar a conta bancária para recebimento do valor que lhe compete, para fins de expedição de alvará eletrônico.
Com a informação, tornem os autos conclusos para expedição de ordem de pagamento por meio de alvará eletrônico.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda-se o cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do exequente, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002345-10.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: ADRIANNY FERREIRA DAS CHAGAS, RUA SANTA CLARA 3638, - DE 3633/3634 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
Polo Ativo: REU: MARIA DA PENHA ALMEIDA, RUA CASTANHEIRA 3071, - DE 2909/2910 A 3119/3120 JK - 76909-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSANGELA APARECIDA ORLANDO, RUA CASTRO ALVES 913, - DE 602/603 A 976/977 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-649 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
No despacho de id Num. 88176124 foi determinado que a requerente apresentasse extratos (detalhados) bancários de onde possui vinculo correntista dos últimos três meses.
No caso, a requerente apresentou apenas o saldo de uma conta bancária (id Num. 88738384).
Por fim, salienta-se que em consulta aos sistemas disponibilizadas a este Juízo, verificou-se que a requerente possui vinculo correntista com outras instituições financeiras.
Cumpra-se o despacho de id Num. 88176124, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7005226-67.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Polo Passivo: EXECUTADO: RAFAEL MOTA RUEDA, AVENIDA SÃO PAULO 353, - ATÉ 387/388 NOVA BRASÍLIA - 76908-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Foi promovida a ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade repetição programada, no limite da dívida, com prazo de 30 (trinta) dias, tendo sido gerado o seguinte protocolo: 20230004903680.
Assim, aguarde-se o resultado da ordem em cartório, após, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7009371-69.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, BRADESCO
Polo Passivo: EXECUTADOS: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS MOREIRA EIRELI - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5241, - DE 4901 A 5667 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SEBASTIÃO MOREIRA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5241, - DE 4901 A 5667 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIANA MOREIRA DE LAIA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5241, - DE 4901 A 5667 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Foi promovida a ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade repetição programada, no limite da dívida, com prazo de 30 (trinta) dias, tendo sido gerado o seguinte protocolo: 20230004903217.
Com o objetivo de evitar excesso de execução, as demais diligências serão realizadas, caso esta seja negativa.
Assim, aguarde-se o resultado da ordem em cartório, após, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7010675-64.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Polo Ativo: REU: STHEFANY CYNTHIA DE SOUZA VICENTE, AVENIDA ARACAJU 2640, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, APARECIDO VICENTE, AVENIDA ARACAJU 2640, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A
Intime-se a requerida para cumprir a determinação de id Num. 85031897 no prazo de 15 dias.
Após, vista a requerente para manifestação no mesmo prazo.
Ji-Paraná, 21 de março de 2023
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7013664-43.2021.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: REU: ADIMILSON RODRIGUES JULIO, RUA ANTÔNIO ATANAZIO DA SILVA 1278, - DE 1278 A 1694 - LADO PAR VALPARAÍSO - 76908-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Embora este Juízo tenha deferido o pedido do requerente, determinando a expedição de novo mandado para citação (id nº 84795459), as custas devem ser recolhidas nos termos do art. 49, §4º, das Diretrizes Gerais Judiciais.
A citação ocorrerá por meio de mandado, no entanto, tal expediente tem força de carta precatória, vez que será cumprido na comarca de Presidente Médice, motivo pelo qual devem ser recolhidas as custas judiciais referentes as cartas precatórias.
Sendo assim, intime-se o requerente para que recolha a diferença, complementando o valor, consoante intimação de id nº 87177145.
Comprovado o pagamento, distribua-se o mandado de citação da central da comarca de Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7004290-32.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: ERICA QUENUPE DOMINGOS, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 2091, - DE 1887/1888 A 2147/2148 NOVA BRASÍLIA - 76908-374 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072
Polo Passivo: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Para fins de análise do pedido liminar, a requerente deverá apresentar relatório de consumo de todo o ano de 2022 e 2021, bem como especificar se houve alguma inspeção, por parte da requerida, no relógio medidor instalado na unidade consumidora e alguma verificação quanto a regularidade de funcionamento do equipamento.
Deverá ainda descrever, pormenorizadamente, quais eletrodomésticos possui em funcionamento no local, especificando a quantidade de cada um.
Aguarde-se pelo prazo de quinze dias.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7003062-22.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: F. G. P., RUA S 19, - ATÉ 146/147 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-033 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303
Polo Passivo: REU: J. R. F., RUA CAUCHEIRO 245, - ATÉ 326/327 CAFEZINHO - 76913-168 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
No caso dos autos o primeiro requisito restou devidamente evidenciado ante a apresentação das notas fiscais Id. 88435127 e dos comprovantes de pagamento Id. 88614106 e seguintes, comprovando que a requerente vem arcando com os custos de manutenção do veículo e promovendo o pagamento de suas parcelas desde a separação ocorrida, sendo crível que exercia sua posse, como alegado, vez que tem respondido individualmente pelas obrigações dele decorrentes.
Neste ínterim, o risco ao resultado útil também esta evidenciado ante a abrupta e injustificada retomada da posse pelo requerido, declarando que pretende desfazer-se do bem e isto sem que a partilha dos bens tenha sido adequadamente realizada.

Assim, defiro o pedido liminar e determino a busca e apreensão do veículo da marca Fiat, modelo Argo Drive 1.0, Placa QTE3C14/RO, chassi 9BD358A4NLYK32781, cor vermelha, Flex, ano de fabricação e modelo 2020, devendo ser depositado nas mãos da requerente, a qual ficará na posse do bem na condição de depositária fiel até o deslinde desta ação ou decisão ulterior, advertindo-a dos encargos do depósito judicial para fielmente o cumpra, guardando e zelando do bem.
Promovo a inclusão de restrição de alienação do veículo através do sistema Renajud.
Cumprida a ordem de busca e apreensão, cite-se o requerido para tomar ciência da ação bem como para pagar os alimentos provisórios da filha no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, quantia que se afigura razoável para satisfazer as necessidades da criança e de possível pagamento pelo requerido, que deverá ser pago mensalmente, mediante depósito na conta bancária indicada na petição inicial, de titularidade da requerente.
Intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.
A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária.
Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:
1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;
3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;
6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7011709-74.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: REQUERENTE: VALDEMIR ROGERI, AVENIDA BRASIL 2467, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512A
Polo Passivo: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para “cumprimento de sentença”.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 9.895,21 (nove mil oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7012026-72.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: D. G. B., RUA SANTA CLARA 3453, - DE 3416/3417 A 3479/3480 JORGE TEIXEIRA - 76912-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: REU: L. R. D. A., NOVA COLINA S/N, IDARON ZONA RURAL - - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623
Manifeste-se o requerido quanto aos documentos juntados a partir do id Num. 87204161, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos, vez que já foi dado vista ao Ministério Público.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7011108-34.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: SONIA MARIA VICARI, RUA SÃO MANOEL 1272, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873A, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A
Polo Passivo: REU: TREVO INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 534, PAV 9 CENTRO - 20071-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Segue anexo consulta de endereços da parte requerida nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7007021-69.2021.8.22.0005
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Polo Ativo: AUTOR: K. D. S. B., RUA MADRI 2210, - DE 2150/2151 A 2400/2401 HABITAR BRASIL - 76909-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072
Polo Passivo: REU: A. D. J. C., RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 1644, - DE 1875/1876 A 2286/2287 NOVA BRASÍLIA - 76908-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: GILMARA DE ANDRADE ALVES, OAB nº RO7503
SENTENÇA
ELIAS AUGUSTO DE BRITO CARVALHO e MARIA HELOÍSA DE BRITO CARVALHO, menores representados por sua genitora, propõe ação revisional de alimentos em face de ADEILTON DE JESUS CARVALHO, ao fundamento de que houve significante mudança em suas necessidades e que a quantia anteriormente fixada não é mais suficiente para custear as despesas dos requerentes, pretendendo assim a majoração da pensão alimentícia de R$350,00 para 35% dos rendimentos do requerido.
Juntou procuração e documentos.
A decisão Id. 61603241 indeferiu a liminar pleiteada, determinando a citação do requerido e designando audiência de conciliação, que restou infrutífera, conforme ata constante no Id. 65097525.
O requerido apresentou contestação (Id. 66226255), alegando que além da pensão alimentícia no valor de R$ 350,00 que o Requerido efetiva mensalmente, também ajuda com R$ 50,00 que são pagos diretamente para a babá, ainda entrega 08 litros de leite por semana, compra medicamentos quando necessita, paga exames médicos, material escolar, uniforme escolar e ainda, por vários meses, realizou o pagamento da pensão alimentícia no valor de R$ 375,00.
Sustenta ainda que nos fins de semana em que as crianças ficam aos seus cuidados, o genitor busca os filhos as quartas-feiras depois do expediente de seu serviço, e as leva para a genitora aos domingos à tardinha ou a noite, o que corresponde mais ou menos uns 15 dias por mês que as crianças ficam com o genitor, sendo que todas as despesas provenientes desses dias como também qualquer eventualidade é de sua responsabilidade, pretendendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados pelos requerentes.
A impugnação encontra-se no Id. 68191439.
A decisão Id. 77747897 saneou o feito, fixou os pontos controvertidos e designou audiência de instrução e julgamento, a qual foi realizada, conforme ata Id. 80388224, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal das partes e apreciado o pedido liminar, majorando provisoriamente os alimentos devidos pelo requerido para o importe de 30% de seus rendimentos líquidos.
As partes apresentaram alegações finais, ocasião em que os requerentes pleitearam a procedência do pedido inicial em todos os seus termos, tendo o requerido manifestado sua anuência a majoração fixada por ocasião da audiência de instrução, concordando com o pagamento de 30% de seus rendimentos (Id. 87191806 e 87191809).
O Ministério Público manifestou-se pela majoração do valor alimentar para 30% dos rendimentos líquidos do requerido (Id. 87865679).
É o relatório.
Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas.
Quanto ao pedido de revogação aos benefícios da gratuidade judiciária formulado pelo requerido em sua contestação, conforme se verifica dos documentos apresentados pela representante dos requerentes e que instruem a petição inicial, especialmente o documento Id. 59648727, tenho que a hipossuficiência alegada encontra-se devidamente comprovada.
Ademais, o requerido não trouxe prova robusta de que a genitora dos requerentes possua alta renda e nem que ostente condição de suportar as despesas e custas processuais sem comprometer seu sustento próprio, motivo pelo qual mantenho à requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
Passo a análise do mérito.
Trata-se de ação de revisional de alimentos, onde os requerentes pretendem a majoração da obrigação alimentar atualmente estabelecida em R$350,00 para 35% dos rendimentos do requerido.
Constata-se que a análise da presente lide reside unicamente em saber se sobreveio mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentado, em conformidade com o artigo 1.699 do Código Cível que dispõe "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".
Analisando as provas colacionadas aos autos, verifica-se que os requerentes lograram êxito em demonstrar a modificação em suas necessidades hábil a motivar a majoração dos alimentos, como por ele pretendido, verificando-se também a capacidade financeira do requerido para arcar com o montante de 30% de seus rendimentos líquidos, conforme estabelecido por ocasião da audiência de instrução, tanto que em sede de alegações finais, o requerido expressamente declarou estar de acordo com a fixação em tal patamar.
Vê-se que analisando o binômio necessidade/possibilidade, considerando ainda o parecer favorável do Ministério Público, os pedidos formulados pelos requerentes na petição inicial deve ser parcialmente acolhido, para o fim de majorar a obrigação alimentar do requerido fixando-a em 30% de seus rendimentos líquidos, nos termos da liminar concedida por este Juízo no Id. 80388224, mormente por não estar comprovado nos autos que o genitor é capaz de suportar o valor pleiteado na inicial como também não se comprovou que as necessidades dos autores demandem especificamente a quantia por eles pleiteada.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido revisional de alimentos, majorando o valor dos alimentados prestados pelo requerido aos requerentes para o montante de 30% de seus rendimentos líquidos, assim considerado seu salário bruto, deduzido o IRRF, bem como o INSS, devendo ainda tal percentual ser aplicado sobre as horas extras e demais vantagens, incluindo o 13º salário e férias, devendo o mesmo ser depositado na conta corrente n. 42419-6, agência 3337, Banco Sicoob, de titularidade de Katiuscia de Souza Brito, inscrita no CPF sob n. 794.684.032-20, confirmando a liminar concedida no Id. 80388224.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida (Id. 77747897), a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade concedida.
Transitada esta em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001018-30.2023.8.22.0005
Classe: Divórcio Consensual
Polo Ativo: REQUERENTE: J. F. D. C., RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1559, - DE 2005/2006 A 2458/2459 NOVA BRASÍLIA - 76908-472 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911
Polo Passivo: REQUERENTE: P. A. D. S. S., RUA TIJUCAS DO SUL 116 JARDIM COCAIA - 07130-130 - GUARULHOS - SÃO PAULO
SENTENÇA
A parte requerente foi devidamente intimada para emendar a petição inicial, para fins de esclarecer pontos e juntar documentos, em especial certidão de casamento recente, pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Os requerentes apresentaram petição de emenda no ID n. 87747967, porém deixaram de juntar certidão de casamento recente, documento imprescindível para o recebimento e processamento da ação, uma vez que, segundo afirmam os requerentes, a "certidão de casamento não detinha eficácia legal" (ID n. 87747967, p. 2).
Assim, a ação de divórcio não é a correta para anular eventuais efeitos da união de ambos, pois ao que consta, o casamento foi ato jurídico inexistente, uma vez que, segundo informado pelos requerentes, o casamento não foi reconhecido pelo juiz correcional, pois "o cartório atualmente ainda responde processo por supostas fraudes, não tendo sido o casamento validado pelo juízo daquela comarca" (ID n. 87747967, p. 3). Se o casamento não foi reconhecido pelo juiz, ele não existiu, e, se o casamento não existiu, como poderia ser decretado o divórcio?
Consigna-se que o casamento constitui negócio jurídico especial, devendo, portanto, observar os elementos estruturais do negócio jurídico para que ele exista, seja válido e tenha eficácia. Pelo que se observa da situação narrada nos autos, o casamento foi inexistente, na medida em que autoridade que o celebrou está sob correção e, segundo informações dos requerentes, o negócio não foi reconhecimento pelo juiz correcional.
Assim, não tendo os requerentes promovido a emenda nos termos do despacho de ID n. 86471365, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas finais.
Intimem-se.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7008441-85.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
Polo Passivo: EXECUTADOS: T. C. D. A. L. -. M., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, N. T., AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Foi promovida a ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade repetição programada, no limite da dívida, com prazo de 30 (trinta) dias, tendo sido gerado o seguinte protocolo: 20230004901619.
Com o objetivo de evitar excesso de execução, as demais diligências serão realizadas, caso esta seja negativa.
Assim, aguarde-se o resultado da ordem em cartório, após, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7081135-54.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: JOAO HENRIQUE DIOGO FACHIANO, RUA PADRE SÍLVIO 1035, - DE 985/986 A 1174/1175 RIACHUELO - 76913-778 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A
Polo Ativo: REU: GOL LINHAS AÉREAS, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
A parte autora cumpriu o despacho de id Num. 85479422 e pretendeu que a ação tramite perante este Juízo.
Observa-se da petição inicial que a parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Consigna-se que por ser a requerente menor de idade, há presunção de que não possui renda, assim o seu mantenedor (ou seja, os seus pais) deverão comprovar também a condição de hipossuficiente, pois na realidade são os responsáveis por suas despesas.
Assim, intime-se a requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a hipossuficiência do seu mantenedor (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), bem como extratos das contas bancárias de onde possui vínculo correntista dos últimos seis meses, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas. Apresentando os documentos, faça o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça. Não apresentando os documentos e não recolhendo as custas iniciais, venha o processo concluso para extinção.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

Processo: 7004494-81.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$ 10.000,00, dez mil reais
REQUERENTE: ACIR MARCOS GURGACZ, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 40, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782
EXCUTADO: CLEILSON MARTINS GOMES, RUA VAINER DE FALCO 2309, - ATÉ 2674/2675 JK - 76909-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
O exequente postulou pela tentativa de busca de bens e restrição junto ao sistema Renajud (id nº 88368042).
Conforme extrato anexo, foi encontrado um veículo, todavia, com registro de alienação fiduciária.
Sabe-se que na alienação fiduciária, o bem dado em garantia é de propriedade do fiduciante, cabendo ao fiduciário somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida, e, por esta razão, é inviável a restrição judicial sobre bens alienados fiduciariamente, uma vez que a penhora, nas ações executivas, deve recair sobre patrimônio e direitos titularizados pelo executado.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido que não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. (STJ - REsp: 1789390 SE 2018/0343842-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 08/02/2019).

É de conhecimento que o objetivo da restrição é o de que, posteriormente, a penhora do bem seja realizada. Desta forma, como o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora, a medida torna-se ineficaz.
Isto posto, indefiro o pedido de id nº 88368042.
Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012980-21.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BELEM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495
EXECUTADO: MICHEL DE AVILA SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013340-19.2022.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: ASP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI - EPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR Considerando o documento juntado ID 88982510 que requer a citação por oficial de justiça, fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 5 dias, a esclarecer em qual endereço pretende que seja realizada a nova diligência, visto que os motivos dos AR's NEGATIVOS foram "Não existe o número" e "Mudou-se".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76908-408 || telefone: (69) 3411-2924 || e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003948-21.2023.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. D. D. S.
Advogados do AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761, LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221A
REU: C. R. D. S. e outros
INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA
Fica a parte REQUERENTE, por intermédio de seus advogados, intimada a participar da audiência deste processo (realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC) conforme teor do despacho ID 89366395 e informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família — Modalidade: Videoconferência — Data e hora: 22/06/2023 10:00
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001578-40.2021.8.22.0005
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: OTAVIO GOMES DANTAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
REQUERIDO: FERNANDO DE MELO CORDEIRO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76908-408 || telefone: (69) 3411-2924 || e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003062-22.2023.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: F. G. P.
Advogada da AUTORA: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
REU: J. R. F.
Advogado do REU: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092
INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA
Fica a parte REQUERENTE, por intermédio de sua advogada, intimada a participar da audiência deste processo (realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC) conforme teor do despacho ID 89642504 e informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família — Modalidade: Videoconferência — Data e hora: 29/06/2023 09:00
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004027-34.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, ANDERSON DE ARAUJO NINKE - RO12127
EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA e outros (6)
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP146177
Advogado do(a) EXECUTADO: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, conforme determinado em Decisão de ID 86992929. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76908-408 || telefone: (69) 3411-2924 || e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003062-22.2023.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: F. G. P.
Advogada da AUTORA: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
REU: J. R. F.
Advogado do REU: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092
INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA
Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado, citada da presente ação e intimada a participar da audiência deste processo (realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC) conforme teor do despacho ID 89642504 e informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família — Modalidade: Videoconferência — Data e hora: 29/06/2023 09:00
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76908-408 || telefone: (69) 3411-2924 || e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004232-29.2023.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. R. F.
Advogados do AUTOR: RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11172, ALINE SILVEIRA KRUGUEL - RO12377, ANA PAULA MORAES ANDRADE - RO12254
REU: R. R. F.
INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA
Fica a parte REQUERENTE, por intermédio de seus advogados, intimada a participar da audiência deste processo (realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC) conforme teor do despacho ID 89642397 e informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família — Modalidade: Videoconferência — Data e hora: 29/06/2023 09:00
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002434-67.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISANGELA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da complementação Id 89183193 ao laudo pericial apresentado.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004879-92.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e outros
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 89492539 (ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010559-58.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OTICA PRISMA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para tomar ciência da certidão de ID 89633747, a fim de dar cumprimento ao despacho de ID 88608993.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009984-50.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCISCO CLEUTON GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064A-B
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7001088-47.2023.8.22.0005
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Polo Ativo: M. D.
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
Polo Passivo: F. H. R. D., G. W. D. P. D.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Diante o endereço atualizado dos réus apresentado pela parte autora, designo nova audiência de conciliação ou mediação para o dia 19 DE JUNHO DE 2023, às 10h, sala 3, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).
A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, devendo as partes indicarem para o whatsapp do CEJUSC n. (69)9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.
Cite-se a parte ré nos termos do despacho inicial ao id. 86478282, para conhecimento acerca dos termos do processo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;
Intime-se o Ministério Público.
Caso a parte ré manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil, seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do Código de Processo Civil.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13).
As partes deverão informar, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado).
Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.
O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 5 (cinco) minutos e se ficar inviabilizada o processo será encaminhado ao juízo onde tramita.
Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Ji-Paraná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):
Sala virtual: https://meet.google.com/acr-byba-vhe
(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)
SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE RÉ.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7001716-36.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: DHAISE FRANCA ZANIOLI DE QUEIROZ
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA
Vistos.
Com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme Termo de Audiência Virtual de Conciliação de id 89595216, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7012185-88.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Polo Passivo: SILVA METAIS LTDA - ME, UILSON RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
O processo já ficou suspenso, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7006530-28.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: LUZINETE PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11172
Polo Passivo: RIT CONSTRUTORA SERVICOS DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA
ADVOGADO DO REU: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820A
SENTENÇA
Vistos.
1. LUZINETE PEREIRA DE ARAUJO ingressou com ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e danos morais em face de RIT CONSTRUTORA SERVICOS DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA. Aduz, em síntese, adquiriu imóvel residencial financiado pela Caixa Econômica Federal, tendo a parte ré como responsável pelo projeto e construção do respectivo imóvel; que desde novembro/2020 o imóvel vem apresentando defeitos estruturais, rachaduras nas paredes e vazamento no telhado; que em frente ao imóvel possui poste de iluminação pública que dificulta a passagem, obtendo recusa da parte ré para sua retirada. Pleiteia em sede de tutela de urgência que seja a parte ré determinada a solicitar, bem como custear a retirada do poste de iluminação pública. Requer condenação em danos morais no importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
Decisão que indefere a tutela de urgência ID 78748967.
A parte autora apresenta aditamento à inicial pleiteando tutela de urgência para que a parte seja determinada a reacomodar a parte autora e sua filha em hotel ou outra residência até o final da obra de reparos do imóvel em questão (ID 78804318).
Decisão que indefere a tutela de urgência pleiteada no aditamento à inicial ID 79530088.
Audiência de conciliação infrutífera ID 83611981.
A parte ré apresentou contestação (ID 84456699) alegando, preliminarmente, denunciação da lide da seguradora do contrato ARGO SEGUROS BRASIL S/A; inépcia da inicial por ausência de conclusão lógica e afirmações vazias de irregularidades da construtora. No mérito alega que a situação trata-se de mero aborrecimento da parte autora. Pleiteia a improcedência da ação.
Impugnação à contestação no ID 85960549.
As partes foram intimadas para produção de outras provas, sendo que a parte ré manifestou inexistir outras provas a serem produzidas (ID 86975828). Já a parte autora postula produção de prova testemunhal e documental mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apresentação de protocolos de reclamação e laudo do seguro.
É o relatório.
DECIDO.
Em que pese o requerimento da parte autora pela produção de prova testemunhal, entendo que tal prova serão inócua, vez que, como informado pela parte, a testemunha não trabalhou na construção do imóvel, sendo seu vizinho apenas. Portanto, não possui conhecimento dos fatos relevantes, razão pela qual indefiro a produção de tal prova.
Nesse contexto, não tendo as partes, postulado a produção de outras provas, passo ao julgamento do feito.

2. PRELIMINAR
- DENUNCIAÇÃO À LIDE
As hipóteses de denunciação, enumeradas no CPC, art. 125, estão associadas ao exercício do direito de regresso.
Na contestação, a parte ré pleiteia a denunciação da lide da seguradora ARGO SEGUROS BRASIL S/A. No entanto, por tratar-se de relação de consumo e, por esta razão, impossível se proceder com a denunciação, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, rejeito o pedido de denunciação da lide formulado na contestação.
- INÉPCIA À INICIAL
A parte ré alega que a petição inicial é inepta, eis que os fatos articulados não conduzem a uma conclusão lógica, também, por não ter demonstrado irregularidades da atividade da construtora.
Assim, a presente preliminar não tem como prosperar, visto que não existe nenhum dos vícios do artigo 330, §1º, do Código de Processo Civil.
A parte autora demonstrou a razão de seu pedido, pretendendo indenização por danos morais pelos defeitos estruturais no imóvel adquirido. Portanto, a narração dos fatos decorreu logicamente a conclusão de que a petição inicial está totalmente apta a ser analisada, pois contem pedido certo e claro, bem como não falta nenhum pressuposto processual.
Desta forma, afasto a preliminar alegada.
3. MÉRITO
Passa-se a análise do mérito.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, visto que a relação jurídica estabelecida no contrato se amolda nos requisitos qualificadores da relação de consumo. Veja-se:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros e demais anotações pertinentes.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e danos morais decorrentes dos transtornos e aborrecimentos suportados e levados a efeito pela falha na prestação dos serviços no imóvel adquirido pela parte autora, sendo a parte ré a responsável pelo projeto e sua construção.
O Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito de Construir" (8ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2000), ensina que "A responsabilidade específica do construtor, pela execução da obra, surge com a celebração do contrato de construção e só termina com o fiel cumprimento do ajuste e entrega da obra perfeita, sólida e segura".
Analisando os autos, conclui-se que a parte autora carreou documentos na inicial que comprovam a existência dos defeitos estruturais no imóvel através de fotografias e vídeos. Além disso, a parte ré em momento algum comprovou que os vícios alegados não são de sua responsabilidade.
Certo é que os danos morais estão claro e evidentes, eis que o imóvel residencial é de uso essencial do cotidiano da família da parte autora. Diante de tal quadro, os vícios na construção do imóvel ultrapassou mero dissabor, configurando, por isso, dano moral indenizável que dispensa comprovação.
Estando configurado o dano moral, cabe estabelecer o valor da indenização.
O dano moral está ligado ao aspecto emocional daquele que é ofendido e a indenização deve ser fixada analisando-se as peculiaridades do caso concreto, sopesando-se especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.
Deste modo, há que se reconhecer que os defeitos na estrutura do imóvel causaram transtornos e prejuízos para a parte autora. Portanto, considerando as características da litigante fixo o dano moral em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor suficiente à reparação da lesão com força pedagógica.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte ré ao pagamento do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo os juros incidirem desde a citação e a correção monetária a partir desta data.
Julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (S. 326, STJ), arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, §3º, do CPC.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Publique-se e intimem-se.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7007937-69.2022.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: VANILDO LEOLINO RUAS
ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489
Polo Passivo: CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, ANTONIO CARLOS FAITARONI, IVL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/A, OZFOUR INVESTIMENTOS S A, FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, FABIANO PASSOS DA CRUZ
ADVOGADO DOS REU: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
DESPACHO
Cumpra a CPE o último parágrafo do despacho de id 89218563, quanto a intimação do administrador judicial.
Exclua do polo passivo os réus Lucas Zancheta, Ozfour Investimentos, IV Administração de Bens Participações S.A, Fabiano Passos da Cruz e Christopher Stears.
Após, torne o processo concluso.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7012498-44.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: PEDRO IVO RODRIGUES, VALQUIRIA NASCIMENTO TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Houve depósito do valor atualizado da condenação, com o qual a parte autora concordou e requereu a expedição de alvará.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Serve de alvará autorizando o advogado da parte exequente, MILTON FUGIWARA - OAB/RO 1194 e CPF 389.267.849-91, a levantar a quantia de R$13.598,95 (treze mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos) e seus acréscimos legais depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 1536737-3.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1824), nesta cidade, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
A conta deverá ser zerada e encerrada.
Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/ALVARÁ JUDICIAL/ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7001954-89.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALESANDRO FERREIRA MARTIN
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
ALESANDRO FERREIRA MARTIN, qualificado nos autos, propôs ação para concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho com conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo que é segurado da Previdência e, em razão do acidente sofrido na empresa em que trabalhava, passou a receber auxílio-doença por acidente em 25/01/2016 o qual foi mantido até 22/02/2021. Em virtude da cessação indevida do benefício, em 24/03/2021 fez novo requerimento, contudo, o pedido foi indeferido sob alegação de não constatação da incapacidade. Requereu em sede de tutela de urgência a concessão do auxílio-doença. Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos com o restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez.
Com a inicial foram juntados documentos.
Decisão inicial indeferiu a tutela de urgência (id. 72802945).
O INSS contestou (id. 74165778).
Deferida prova pericial (id.75100152), com a juntada do laudo médico id. 77860723, foi oportunizada manifestação das partes. Somente a parte autora se manifestou.
A parte autora apresentou suas alegações finais.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o breve relatório. Decido.
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
A Lei nº. 8.213/91, regulamenta o auxílio-doença nos seguintes termos:
“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
Ainda quanto ao tema, dispõe:
“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.”
Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe no artigo 42:
“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).
DA QUALIDADE DE SEGURADO.
A qualidade de segurado do autor e o período de carência restaram comprovados pelos documentos acostados aos autos. Aliado a isso, o INSS concedeu anteriormente o benefício de auxílio-doença em seu favor, o que demonstra o reconhecimento da qualidade (id 72577216 - Pág. 2).
Portanto não há dúvidas quanto a sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.
DA INCAPACIDADE.
A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho.
Na perícia realizada, o perito médico nomeado anotou: “(...) Pelo exposto, considera-se o mesmo incapaz de modo total e permanente ao labor, sendo considerado insusceptível de recuperação ou de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência (...)”
O pressuposto da aposentadoria é a invalidez total e permanente para qualquer atividade laborativa. Não obstante, a redação do artigo que define os requisitos par a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado.
Assim sendo, considerando as condições pessoais do autor, a relação de causalidade entre a patologia e a incapacidade permanente e total, e que não existe a possibilidade de reabilitação profissional, verifico que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto), desde a data da cessação, qual seja, 22/02/2021 (id 72577216 - Pág. 2).
Portanto, ante os fundamentos supra, considerando os elementos de prova trazidos aos autos, laudo pericial que reconhece a inaptidão da parte autora para o trabalho, temos que o autor faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida, conforme previsto no art. 42 da LBPS.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO.NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido. REsp 965597 / PE.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL PERMANENTEE INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊMITA PRÉ-EXISTENTE. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃOMONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO (AC 660346- TRF da 3ª Região 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos)”.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Alessandro Ferreira Martin em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, declarando o autor incapacitado permanentemente para o trabalho, condenando a autarquia ré a conceder o benefício por invalidez a partir da cessação do auxilio-doença, qual seja 22/02/2021. Em consequência extingo o feito com resolução de mérito.

O pagamento da aposentadoria por invalidez somente poderá ser cessado quando o autor, porventura, vier a recuperar a capacidade laborativa, morte do titular ou retorno voluntário ao trabalho, consoante norma especial.

Nos termos do artigo 3° da Emenda Constitucional 113/21, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, após a entrada em vigor da EC 113/2021. Antes da entrada em vigor da EC 113/2021 a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, e os juros deverão ser conforme caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/09.

O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais. Condeno o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação, a título de honorários advocatícios excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Considerando que o valor da condenação e do proveito econômico obtido na causa é inferior a mil salários mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, dispensando-se a remessa necessária (CPC, 496, § 3º, I)

Intime-se o INSS para comprovar o pagamento da RPV em favor do perito.

P. I. Transitada em julgado, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE CARTORÁRIO.

Em sendo interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).

Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7006075-05.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Polo Passivo: PAULO FREITAS MARQUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro os pedidos do id. 88645938, tendo em vista que já realizadas as diligências requeridas, conforme decisão do id. 77958575.

Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001412-37.2023.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002595-43.2023.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7009657-71.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MILTON CESAR DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Vistos.
MILTON CESAR DA SILVA NASCIMENTO, parte requerente qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, aduzindo em síntese que foi acometida de acidente de trânsito em 18/08/2019, vindo a sofrer sequelas irreparáveis. De posse de documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a somente quantia de R$ 945,00 a título de indenização pela lesão sofrida, mas entende fazer jus a complementação no valor de R$ 7.492,50. 3. O valor deverá ser atualizado desde a entrada em vigor da MP nº 340/2006. Pugnou pela condenação da parte requerida ao pagamento da diferença. Juntou documentos.
Despacho inicial I. 82450612 deferiu a assistência judiciaria gratuita..
Citada, a parte requerida apresentou contestação e documentos, arguindo preliminares. No mérito, alegou, em síntese, que deverá ser elaborado laudo pericial pelo IML. O quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00. Laudo firmado por fisioterapeuta não se presta para o fim pretendido. Em caso de condenação, os juros de mora e correção monetária deverão ter seu termo inicial com base nas decisões dos tribunais superiores. Requereu a improcedência do pedido.
Apresentada Impugnação.
Saneado o processo pela decisão de ID: 84628746, oportunidade em que foram analisadas as preliminares e determinada a produção de prova pericial.
Foi apresentado laudo pericial ID: 63351251.
As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.
Relatado, resumidamente, DECIDO.
As preliminares foram apreciadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de mérito.
No mérito, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
Vejamos a nova redação dada pela MP/461:
Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
[...]
§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
O laudo pericial juntado no Id. 88135029 atesta que as sequelas sofridas pela parte requerente se mostram relacionadas ao fato narrado na inicial, causando-lhe dano parcial incompleto de média repercussão no membro superior esquerdo 50% e lesão residual neurológica 10%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda completa da mobilidade de um dos membros superiores conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% do valor máximo indenizável, atuais R$ 13.500,00, o que corresponde à quantia de R$ 9.450,00, para primeira lesão; 100% do valor máximo, para a segunda lesão, o que corresponde à quantia de R$ 13.500,00.
Assim, sobre o cálculo que deve ser realizado no caso de múltiplas lesões, colhe-se do corpo do julgado a lição do professo Elcir Castello Branco:
''A invalidez parcial permanente se afere segundo as regras do seguro individual de acidentes pessoais vigente na época do evento. Pelas condições gerais da apólice, invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão. Se houver apenas redução das suas funções, aplica-se o grau de redução à percentagem fixada na tabela. Quando se tratar de lesões múltiplas, somar-se-ão os percentuais até o máximo de cem por cento. Se estas forem em um mesmo órgão ou membro, a soma não ultrapassará o índice fixado para a perda integral do membro. (Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil e dos Proprietários de Veículos Automotores, volume 2. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1976, p. 99) (AC n. 1.0372.08.033710-1/001, rela. Desa. Márcia de Paoli Balbino, 18.06.2009) (grifou-se).''
Desta forma, tratando-se de múltiplas lesões, os percentuais indicados na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, deverão ser somados até o percentual de 100%, salvo se as lesões ocorrerem no mesmo órgão ou membro, nesses casos, a indenização não deverá ultrapassar o índice apontado para perda integral do respectivo membro.
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim de 50% na primeira lesão e 10% na segunda lesão, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda completa da mobilidade de cada um dos membros afetados, redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Assim, a parte requerente tem direito de receber em relação à lesão de média repercussão no membro superior esquerdo, 50% calculado sobre o valor de R$ 9.450,00, o que equivale a R$ 4.725,00; e em relação à lesão residual neurológica, de receber 10% calculado sobre o valor de R$ 13.500,00, o que equivale a R$ 1.350,00. Portanto, a parte requerente tem direito a receber o montante de R$ 6.075,00.
Subtraindo-se o valor pago administrativamente, R$ 945,00, resta devida à parte requerente a quantia de R$ 5.130,00.
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MILTON CESAR DA SILVA NASCIMENTO, em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, para condenar a ré ao pagamento de R$ 5.130,00 (cinco mil, cento e trinta reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de mérito.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, §2º do Código de Processo Civil).
Expedi alvará eletrônico em favor do perito judicial, para transferência da quantia constante de R$ 617,77, conta judicial 1824 040 01534823-9, Id. 049182400172212012, Caixa Econômica Federal, com atualizações, para a seguinte conta bancária: agência 1824, operação 001, conta 29.985-6, Caixa Econômica Federal, Joaquim Moretti Neto, CPF n. 742794912-91.
Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência da credora, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor da autora e/ou seu procurador.
P.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7004332-81.2023.8.22.0005
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Polo Ativo: AMANDA COSTA PEDRONI, Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA na qualidade de substituto processual de Amanda Costa Pedroni promoveu a presente Ação Civil Pública em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ com pedido de tutela de urgência, alegando em síntese que a criança possui 2 anos e 11 meses de idade, apresenta características compatíveis com o transtorno de espectro autista, necessitando de terapia semanais na área de FONOAUDIOLOGIA.
Aduz que foi solicitado junto ao Centro de Reabilitação Municipal – CER, e a resposta obtida foi de que: FONOAUDILOGIA – não dispõe de vaga para agendamento com esta especialidade. Ocorre que a paciente necessita com urgência dar início ao acompanhamento prescrito, por isso se faz necessário a judicialização do presente pedido.
Juntou documentos.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Para o deferimento do pedido, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da parte autora comporta deferimento, porquanto analisando os documentos acostados a inicial, verifica-se que presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme o artigo 300 do CPC, pois constatado de plano a necessidade de acompanhamento em fonoaudiologia pediátrica pela parte autora.
No caso dos autos, a ficha de encaminhamento médico do id. 89533082 datada de 22/09/2022 demonstra que a paciente possui transtorno não especificado da fala F80.9, e necessita de acompanhamento em fonoaudiologia pediátrica, qual foi solicitado à SEMUSA deste município que informou que no momento não dispõe de vaga para agendamento com esta especialidade, conforme ofício do id. 89533082, datado de 31/03/2023.
Existe fundado receio de dano irreparável à saúde da paciente, visto que a ficha de encaminhamento médico descreve que há necessidade de encaminhamento ppos existe atraso na fala, utiliza somente 3 palavras com 2 anos e 5 meses de idade.
1. Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência para determinar que o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, providencie acompanhamento regular da parte autora AMANDA COSTA PEDRONI, com FONOAUDIOLOGA PEDIÁTRICA comforme pedido médico, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sequestro do valor para o seu custeio.
2. Intime-se o município de Ji-Paraná na pessoa do procurador municipal, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO.
3. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
4. Cite(m)-se, preferencialmente por seu endereço eletrônico, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
5. Apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7007837-22.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Polo Passivo: LEONARDO TOLEDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Transfira-se os valores indicado no documento de id 86522559 para a conta centralizadora.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7002746-43.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: T. R. D. S., T. V. R. D. S., J. R. D. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA, OAB nº RO10775, LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960
Polo Passivo: J. M. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
DESPACHO
Vistos.
Inscreva-se o executado no SERAJUD.
Indefiro o pedido de SISBAJUD em caráter permanente, eis que não existe essa possibilidade de lançamento de bloqueio por tempo indeterminado.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, faça a dedução dos valores pagos sob o id 88784841, apresentado o valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito.
Não havendo manifestação da parte exequente, remetam-se o processo ao arquivo até que sobrevenha notícia de bens penhoráveis.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7008318-77.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CLAUDEMAR DE LIMA RAPOSO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, RIO MACHADO REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS DOS REU: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO, OAB nº BA15471, MARCIA ALEXSANDRA ALVES TUMA DE ANDRADE, OAB nº GO48245
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico com restituição de valor e indenização por danos morais e tutela de urgência, formulada por CLAUDEMAR DE LIMA RAPOSO em face de RIO MACHADO REPRESENTAÇÕES LTDA e COOPERATIVA MISTA JOCKEY - CONSÓRCIO JOCKEY.
Narrou o autor, em síntese, que almejando adquirir um imóvel a fim de sair do aluguel, firmou contrato com a parte ré Cooperativa Mista Jockey Club, através da parte ré Rio Machado Representações LTDA, sendo lesada a acreditar que se tratava de um consórcio diferenciado, no qual não precisava dispor de lance, apenas o valor da entrada e o pagamento das parcelas, quando em verdade, se tratava de financiamento com valores exorbitantes. Afirmou que foi enganado pelas requeridas, contratando carta de crédito na modalidade consórcio, no valor total de R$110.000,00 (cento e dez mil reais), o qual foi exigido entrada no montante de R$14.566,00 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e seis reais) para liberação da carta comtemplada, e o restante em 180 (cento e oitenta) parcelas de R$615,00 (seiscentos e quinze reais).
Aduziu que após a transferência dos valores para a conta da requerida Cooperativa Mista Jockey, as requeridas lhe apresentaram um contrato no valor de R$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), e ao questionar o valor, informaram que era para que pudessem realizar o lance embutido e que aquilo era uma forma de sair logo o crédito. Por conseguinte, o requerente foi informado que da segunda até a quinta parcela, a parte autora iria pagar o valor de R$2.355,64 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), o que no ato da assinatura do contrato não foi informado em momento algum ao autor. Assim, ao sentir estranheza, a parte autora entrou em contato com a requerida a fim de efetuar o cancelamento das contratações e solicitar o reembolso do valor pago a título de entrada, contudo, não foi possível até o momento de interposição da presente demanda.
Por fim, pugnou pela declaração de nulidade dos contratos em razão da má-fé dos requeridos, bem como, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização em danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Deferida a justiça gratuita, e deferida parcialmente a tutela de urgência ao id. 79403049.
Realizada audiência de conciliação, as partes não firmaram acordo (id. 80851944).
A parte ré Cooperativa Mista Romã, apresentou contestação ao id. 80831997, pugnou pela correção do polo passivo para que conste a COOPERATIVA MISTA ROMÃ, nova denominação da Cooperativa Mista Joockey Club de São Paulo. No mérito, alegou que a parte autora tinha conhecimento de que estava contratando um consórcio e do procedimento de venda, portanto, inexistente vício na contratação. Ao final, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Juntou documentos.
A parte ré Rio Machado Representações LTDA, apresentou contestação ao id. 81669604, alegando que o autor tinha consciência das disposições contratuais, assim, não merecem prosperar as alegações do autor. No mais, alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, quanto a devolução do valor pago. Deste modo, requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.
A parte autora apresentou impugnação a contestação, ratificando os termos da exordial (id. 84939290).
Intimada as partes a especificarem as provas que pretendam produzir (id. 86952191), a parte autora informou não ter interesse em produzir outras provas (id. 87119203). Do mesmo modo, a parte ré Cooperativa Mista Roma, pugnou pelo julgamento antecipado do feito.
A ré Rio Machado Representações LTDA, apesar de intimada, permaneceu inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas envolvidas já estão suficientemente comprovadas pela prova documentais acostadas aos autos, sendo desnecessária a abertura de fase instrutória (art. 355, I, CPC). Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, apesar de devidamente intimadas.
Considerando que na contestação da parte ré Rio Machado Representações LTDA fora arguida preliminar, passo a sua análise.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da parte ré Rio Machado Representações LTDA, vez que a presente demanda trata de dano provocado prestado pelas requeridas, supostamente, eivado de vícios. Portanto, evidente a relação jurídica entre a prestadora de serviços que intermedia a venda das quotas e a administradora de consórcios (art. 14 do CDC), não há que se falar em ilegitimidade passiva de qualquer delas.
Não havendo outras preliminares ou questão processual para ser analisada, passa-se ao mérito.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c restituição de valor e indenização por danos morais, na qual a parte autora pugna pela declaração de nulidade do contrato em razão da má-fé dos requeridos, a restituição do valor de R$14.566,00 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e seis reais), e indenização por danos morais.
As requeridas, foram unânimes ao alegarem que a parte autora tinha conhecimento dos fatos e dos termos do contrato, sendo assim, a responsabilidade de sua contratação e do conhecimento das cláusulas cabe a parte autora.
É inquestionável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, ainda que reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, pois basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas do CDC.
A parte ré juntou aos autos cópia do contrato de participação em grupo de consórcio assinado pela parte autora, o qual consta a contratação de uma cota de consórcio, bem como, as condições gerais e contratuais do seguro prestamista.

Além do mais, a requerida Cooperativa Mista Roma, juntou aos autos gravação da ligação telefônica (id. 80833001), no qual o autor se identifica, confirmando os dados pessoais, e quando questionado se recebeu o contrato original referente a contratação do consórcio, confirmou. Respondendo positivamente aos valores e prazos do plano de cota consórcio informados pela atendente, bem como, as regras que regem os consórcios.
A parte autora, por sua vez, não trouxe documentos que afastem as constatações feitas, se limitando a alegar que não foi devidamente orientado pelas requeridas, acreditando que estava adquirindo crédito imobiliário.
Nesta senda, resta inequívoca a contratação de consórcio pela parte autora, obedecendo a vontade dos contratantes. Assim, tem-se que a parte autora não comprovou a existência de erro ou vício de consentimento capaz de ensejar a anulação do contrato, razão a qual a improcedência da ação é medida que se impõe.
No que tange aos danos morais, improcedente a declaração de nulidade e/ou anulação do negócio jurídico, não há que se falar em dano material e moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Revogo a tutela de urgência concedida no id. 79403049.
Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da ação, conforme artigo 85, § 2º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3, do CPC, face a gratuidade judiciária concedida no id. 79403049.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7008107-17.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VANTUIR MENDES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do Detran/RO e da Sefin/RO para pagamento pagamento dos débitos existentes sobre o veículo arrematado placa EDC 6062.
Do valor remanescente expeça-se alvará em favor do exequente, conforme petição de id 89384517.
Retirada a restrição de sobre o veículo no sistema Renajud.
Suspendo o processo até 30/06/2023, tempo necessário para a quitação do parcelamento.
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do processo: 7000555-25.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: GRAFICA SOMAR LTDA - EPP, SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E BOBINAS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
Polo Passivo: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903A
Vistos.
Determino a suspensão do presente cumprimento de sentença, pelo prazo de duração do "período de blindagem" (prazo inicial de 180 dias), ficando automaticamente prorrogado o prazo de suspensão, caso seja prorrogada a blindagem pelo Juízo natural da recuperação judicial (7000026-69.2023.8.22.0005), tendo em vista o techo da decisão proferida em 14 de abril de 2023:
"4) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, pelo prazo inicial de 180 dias, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor", inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

5 - Sem prejuízo do que foi dito no item anterior, fica determinado que créditos já consolidados e que estejam sendo objeto de ações judiciais, impugnados ou não, caso constem na relação de credores, poderão ser habilitados diretamente na Administradora Judicial mediante a apresentação de Certidão de Crédito ou do próprio título executivo judicial."
Transcorrido o prazo de blindagem, legítimo será o prosseguimento do feito.
Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para se manifestar em 5 dias.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7015227-38.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JOAO EDUARDO DIAS PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, RAFAEL DA SILVA FERNANDES DIAS, OAB nº RO12628
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme Termo de Audiência Virtual de Conciliação de 89582779, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7000376-15.2023.8.22.0019
Classe: Carta Precatória Cível
Polo Ativo: J. D. D. D. C. D. M. D. O.
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
Polo Passivo: J. D. D. D. V. C. D. C. D. J.
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Certifique se houve o recolhimento de custas. Caso negativo, intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecata.
2. Devidamente realizado o preparo, cumpra-se servindo a presente como mandado.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7013722-12.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: TIAGO DE AZEVEDO DELZIOVO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Este Juízo diligenciou junto ao Siel encontrando o endereço da parte executada, conforme anexo.
Cite-se a parte executada, nos termos do despacho do id. 84256839.
Serve de mandado de citação. Endereço: RUA LIBERDADE, número 1969, cep:78960000, bairro HABITAR BRASIL, cidade: JI-PARANÁ-RO, telefone 69-992229573.

2. Não sendo encontrada a parte executada no endereço acima, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias.
3. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte autora não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.
4. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.
5. Havendo manifestação da Defensoria, intime-se o autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7011512-85.2022.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA, OAB nº PR67981, RICARDO KIYOSHI SATO, OAB nº PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Polo Passivo: RH MANUTENCAO ELETRICA LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando que já foi realizada diligência para localização do endereço da parte ré, restando negativa, DEFIRO a citação por edital.
Cite-se por edital, com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias).
Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte exequente não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente. (Súmula 196 STJ).
Havendo manifestação da Defensoria, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7003329-62.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: M. D. S. M.
ADVOGADO DO APELANTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
Polo Passivo: W. N. R.
ADVOGADO DO APELADO: MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605
DESPACHO
Vistos.
Recebo o cumprimento de sentença de crédito proveniente de honorários de sucumbência.
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1) INTIME-SE a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
1.1) Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, será considerada válida se dirigida no endereço informado nos autos e a correspondência retornar negativa por motivo de mudança (art. 274, parágrafo único, CPC).
2) Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a exequente, via sistema, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão apenas sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7004388-17.2023.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Polo Passivo: GERDESON MACEDO DE ARAUJO
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do mandado de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no mandado, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do mandado que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º , incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de sentença sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de sentença com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova conclusão, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7004344-95.2023.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, BRADESCO
Polo Passivo: KELVINK SILVA VIEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento das custas processuais em 5 (cinco) dias sob pena de extinção.
Não comprovado o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Outrossim, se pagas as custas, cumpram-se as disposições abaixo:

2. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), preferencialmente por sistema, caso tenha cadastro, para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
3. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
4. Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
5. O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7010686-93.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
Polo Passivo: CIMILA MELLIS DE OLIVEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizada pesquisa no sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, aguarde-se o decurso do prazo, retorne o processo em 18/05/2023.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7009951-60.2021.8.22.0005
Classe: Inventário
Polo Ativo: AMANDA PEREIRA MORAES, ROSINEIDE DE OLIVEIRA CORREIA, ROSIMEIRY DE OLIVEIRA CORREIA, ROSIMARY DE OLIVEIRA CORREIA, MARCILENA DE OLIVEIRA CORREIA, WANDERSON DE OLIVEIRA CORREIA, ROSIENA DE OLIVEIRA CORREIA, ITELVINA DE OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654
Polo Passivo: ANTONIO CLAUDINO CORREIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Manifeste-se o MP sobre o pedido de ID 89022448, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, torne concluso.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7002921-03.2023.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Polo Ativo: DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANA CAROLINA LAUDARES MUNDIM, OAB nº MG170818
Polo Passivo: PAULO FERREIRA BARBOSA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
1. Cumpra-se servindo a presente como mandado.
2. Após, devolva-se o juízo de origem com as nossas homenagens.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7003026-48.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ALINE GLEIZIELE VALENTIM SOUZA MAGDALAO
ADVOGADO DO AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884
Polo Passivo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO
Intime-se o banco executado para que apresente o comprovante de depósito indicado na petição de id 88231947/88233901, no prazo de cinco dias, sob pena de bloqueio de valores via sistema Sisbajud, pois embora informado o pagamento, na conta judicial não consta o referido valor.
Após, torne o processo concluso.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7000080-06.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MARILENE RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353
Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Em que pese as alegações contidas na petição retro, o “pedido de reconsideração” da não é meio juridicamente válido para reforma da decisão judicial.
Cumpra-se decisão ID 83137798 (item 5 e seguintes).
Intime-se.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7011449-65.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Polo Passivo: FLAVIO DE SOUZA MOLES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343
DECISÃO
Vistos.
Sobreveio aos autos a comunicação de renegociação do débito formulada entre as partes no Id. 89040479, e por se tratar de ação de execução de título extrajudicial, suspendo a presente execução até o dia 15/03/2033, data prevista para o pagamento da última parcela, o que faço com fundamento no art. 922 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para se manifestar acerca da satisfação da demanda ou ainda sobre seu interesse em prosseguir com a execução, sob pena de extinção da execução, ficando ciente que em caso de silêncio será presumida a satisfação do crédito com a extinção da demanda pelo pagamento.
Intimem-se.
Aguarde-se em arquivo.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7002475-97.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CRISTIANO BARBOSA NOVAIS
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856
Polo Passivo: CLARO S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.
Vistos.
1. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
2. Cite(m)-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
3. Apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
4. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.
5. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7005538-67.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: LAUDICEIA GOMES PEREIRA, MYLENA GOMES HONORATO
ADVOGADOS DOS AUTORES: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Vistos.
1. Diante da ausência de manifestação do perito quando intimado via PJE, intime-se de forma pessoal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, para dar início aos trabalhos, devendo informar nos autos o dia, hora e local para realização da perícia, sob pena de ser substituído e para ter ciência das penalidades contidas no §1º, do art. 468, do CPC.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o exequente, para, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se, inclusive, sobre a substituição do perito e nomeação de outro profissional, nos termos do art. 468, II, CPC.
3. Somente então, tornem os autos conclusos para substituição do perito.
Sirva a presente como carta/mandado de intimação:
PERITO: MARCELO BARBISAN DE SOUZA, com endereço na Av. Transcontinental, n. 1196, Bairro Casa Preta, no município de Ji-Paraná/RO, Telefone: (69) 999717020.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005779-12.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDIMAR FERREIRA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIMAR FERREIRA SOARES - RO0000613A, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706A
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.
Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010569-05.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDNA DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários bem como proceder o recolhimento das custas pela repetição do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7015252-51.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EXECUTADO: R J COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000430-96.2018.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474-A, EDIENE DA SILVA ALENCAR - RO9452
EXECUTADO: FLORESTAS MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP e outros
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006663-70.2022.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MOURAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269
REU: DOUGLAS RODRIGUES DUCATI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000002-75.2022.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSÉ LOPES registrado(a) civilmente como JOSE DA SILVA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: DINAIR DE OLIVEIRA - RO0001507A
REQUERIDO: MARIA NAZARETT PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, para fins de envio de ofício ao Banco da Amazônia e à Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004808-56.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: MARCOS ZILEI ALVES DE SOUZA GERALDO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002046-72.2019.8.22.0005
Classe : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
AUTOR: E. MEDEIROS ALVES VARIEDADES - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO0000352A-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054
REU: METALURGICA MOR SA e outros (25)
Advogado do(a) REU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859
Advogados do(a) REU: MANUELA BRAGA - RS62024, DANIELA FOIATO MICHEL - RS112342, ANGELINE KREMER GRANDO - RS110255
Advogado do(a) REU: CRISTIAN MINTZ - SP136652
Advogados do(a) REU: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogados do(a) REU: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Advogados do(a) REU: SANDRO EDUARDO GROODERS - RS97069, DANIELA FOIATO MICHEL - RS112342, ANGELINE KREMER GRANDO - RS110255, MANUELA BRAGA - RS62024
Advogado do(a) REU: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306
INTIMAÇÃO AUTOR/ADMINISTRADOR JUDICIAL - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA/ADMINISTRADOR JUDICIAL intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do pedido de habilitação de crédito ID 89226674

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009439-77.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANETH VASQUEZ LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA - RO11001
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 88879183, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009440-62.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANETH VASQUEZ LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA - RO11001
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 88879185, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7004698-91.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: M. A. D. S., J. C. S. S., J. P. S. S., J. L. S. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: A. S.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388, MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388
DECISÃO
Vistos.
1. A parte executada não cumpriu com o pagamento integral da dívida, tendo a parte exequente pugnado pela nova expedição de mandado de prisão em desfavor da parte executada, referente a dívida de R$5.070,39 (cinco mil, setenta reais e trinta e nove centavos).
2. Assim, com fulcro no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil e Súm. 309, do STJ DECRETO A PRISÃO civil da parte devedora VANDERLEI SEQUEIRA DE SOUZA - CPF: 001.691.362-05, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até quitar integralmente o débito alimentar, o que deve ser informado nestes autos, apresentando o comprovante de pagamento para a expedição do alvará de soltura.
3. Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, a parte executada deverá ser colocada em liberdade.
4. Esclareço a parte executada que no momento em for quitar o débito, este deverá ser feito em dinheiro e no interior da instituição financeira (boca do caixa) ou diretamente para a representante do exequente mediante recibo, pois o pagamento no caixa eletrônico através de depósito por envelope não será reconhecido por este Juízo para fins de expedição do alvará de soltura.
5. Considerando a eficácia da norma contida no art. 15 da Lei n. 14.010/2020 já se exauriu a prisão deverá ser cumprida em regime fechado e separado dos demais presos.
6. Caso haja necessidade, posteriormente poderei avaliar o cumprimento da medida em regime domiciliar.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos e reforço policial (art. 39 das Diretrizes Gerais Judiciais).
7. Registre o mandado no BNMP.
8. Aguarde-se a prisão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7014403-79.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: TIAGO UILIAM LEITE NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Para realização da perícia médica, nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606/CRM-RS 45371, médico, sob a fé e compromisso de seu grau, podendo ser contatado pelo telefone (53)99911-4940, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com.
Notifique o Perito nomeado, por sistema Pje, para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designar data, horário e local para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias. Informada a data, intime-se com urgência a parte autora para comparecer, sob pena de preclusão, observando que deverá apresentar ao perito todos os documentos/exames médicos.
Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do Estado de Rondônia, salientando que o pagamento será por ocasião da expedição do RPV, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e não possui condições financeiras para arcar com os custos (art. 95, §§ 3º, do CPC).
As partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão (art. 465, § 1º II e III do CPC).
O Laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia.
Apresentando o Laudo, dê-se ciência às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC. Ainda, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.
Nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes a técnicos, que demande manifestação do perito do juízo, no mesmo prazo, que venham as alegações finais.
Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se os quesitos abaixo para resposta pelo perito:
V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
SIRVA-SE DE MANDADO/OFÍCIO.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7010368-76.2022.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: B. B. F. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Polo Passivo: A. P. S.
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
1. Considerando o cumprimento da busca e apreensão do veículo Modelo Yamaha/MT03 ABS, placa OXL-5E31, procedi a retirada da restrição de transferência do veículo, junto ao sistema Renajud, conforme adiante se vê.
2. Intime-se o exequente para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7006388-58.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: LUCIA MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que até o momento, o INSS não cumpriu com a implantação do benefício a parte autora. Razão a qual pugna a parte autora pela imposição de multa pelo descumprimento.
Contudo, antes de analisar o pedido da parte autora para aplicação da multa por descumprimento, visando a efetivação da obtenção de tutela, determino, que a PROCURADORIA FEDERAL DO INSS, adote providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida, bem como, para requerer o que entender de direito, devendo comprovar a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos.
Comprovada a implantação do benefício, intime-se o autor, através de seu advogado e no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar os cálculos que entende devidos, devidamente atualizados.
Transcorrido in albis o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para fixação de multa diária, nos termos do artigo 139, incisos II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, como medida indutiva, coercitiva e mandamental.
Intimem-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 0002213-58.2012.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Polo Passivo: JOSE FERNANDES COLETO, REGINA MARIA COLETO BONAZZA, JOAO GUALBERTO COLETO, GERALDO COLETO, AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634
SENTENÇA
BANCO DA AMAZÔNIA S/A e AGROPECUARIA RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros informaram formalização de acordo extrajudicial, requerendo extinção do feito.
Diante do exposto, uma vez que a execução foi satisfeita, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil, dando por quitada a execução.
Desconstituo eventual penhora realizada nos autos. Oficie-se para os devidos fins.
Promovam-se as baixas necessárias.
P.I.
Após, arquivem-se observadas as formalidades legais.
Sirva-se de carta/ofício.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7000383-83.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292
Polo Passivo: JANAINA VENANCIO FERREIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o bloqueio de valores em nome da empresa, uma vez que não integra a lide. Em sendo o caso, deverá a parte autora requerer a desconsideração da personalidade jurídica, caso entenda preenchidos os requisitos legais pra tanto.
Quanto ao requerimento de penhora de bens e valores em nome do cônjuge da executada, saliento que, em regra, nas ações de executivas, primeiramente deve-se penhorar os bens que encontram-se em nome da parte executada. Entretanto, não há óbice de que seja efetuada a penhora sob bem que esteja em nome do cônjuge, resguardada, todavia, a meação da(o) esposa(o) (artigo 1.660 c/c 1.662 do Código Civil).
Nesse passo, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco, anexando aos autos a certidão de casamento no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, aguarde-se no arquivo.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 0016201-40.1998.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ROXO SANTOS, OAB nº SP350651, GUILHERME OLIVEIRA AFONSO, OAB nº SP328863, CAIO DIAS KOSHIAMA, OAB nº SP446509, RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO, OAB nº SP318809
Polo Passivo: JOSE MAURO ALONSO CIDIN, NYLDICE DEO CIDIN, RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, ROMAVE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
DESPACHO
Vistos.
1. Oficie-se a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação de Ji-Paraná/RO - SEMURFH para apresentar croqui, memorial descritivo e outras informações existentes sobre o imóvel de matrícula 12.618 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, no prazo de 5 (cinco) dias.
A resposta deverá ser enviada pelo e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
2. Advindo as informações, proceda-se com a avaliação do imóvel de matrícula n. 12.618, conforme já determinado nos despachos dos IDs 62064120 e 63135560.
SIRVA-SE DE OFÍCIO/MANDADO DE AVALIAÇÃO.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7001053-87.2023.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Polo Passivo: ELIZETE DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora indicar o endereço correto, para realização da diligência.
Decorrido o prazo assinalado, devolva-se.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 0008778-33.2015.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A
Polo Passivo: AGROMIRANTE COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
DESPACHO
Vistos.
1. Ante a decisão da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná/RO (id. 84492579), solicitando informação quando ao pedido de baixa de restrição do veículo Honda/CG 125 FAN KS, ano 2013, placa NCS-4297, Renavam 585843139, Chassi 9C2JC4110DR812603, informo que fora efetuado a baixa do veículo supracitado, via sistema Sisbajud,
2. A despeito do contido no ofício retro, encaminhe-se resposta no e-mail indicado, devendo ser enviado com cópia do extrato Renajud em anexo.
Sirva-se a presente de OFÍCIO.
3. Após, arquive-se.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7012528-74.2022.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Polo Passivo: VANDERLEY ALVES LEAL, DINAIRIS BARROS DE SOUZA LEAL, DANIELLY ALVES BARROS LEAL
ADVOGADOS DOS REU: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
DESPACHO
Vistos.
À CPE para que retifique-se a classe processual para o procedimento adequado.
Citada as executadas DANIELLY ALVES BARROS LEAL (id. 87436460) e DINAIRIS BARROS DE SOUZA LEAL (id. 87856471). Em relação ao executado VANDERLEU ALVES LEAL, sobreveio a informação de óbito (id. 87856471).
Assim, diante a informação de que inexistem outros herdeiros (id. 88803021), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7004494-13.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CLAUDINEI FEITOSA LEAO
ADVOGADO DO AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A
Polo Passivo: ANDREOMAR FERNANDES
ADVOGADO DO REU: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
DESPACHO
Intime-se a parte ré, por correios, para comprovar o pagamento do saldo remanescente informado na petição retro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, com início da fase de cumprimento de sentença.
Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 0096382-76.2008.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Polo Passivo: ELAINE FRANCO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, OAB nº PR21491

DESPACHO
Vistos.
1. ELAINE FRANCO ALONSO DE OLIVEIRA, nomeada curador de ausentes, opôs exceção de pré-executividade, em face do Município de Ji-Paraná alegando, em síntese, nulidade da citação e prescrição dos créditos.
Relatado, resumidamente, DECIDO.
A exceção manejada não merece prosperar, eis que a tentativa de citação pessoal nestes autos foi praticada, como se vê nos documentos de Id. 62978461, pág. 27 e 50, as quais restaram inexitosas. Bem como, localizado novo endereço através de diligência realizada pelo Juízo junto ao Infojud Id. 62978461, pág. 66, que também restou infrutíferas.
A citação por edital é recomenda em casos dessa natureza, em que incerto, inacessível ou ignorado o paradeiro do réu, exceção admitida neste feito, após, frustrados os meios regra de citação. Logo não vislumbro a existência de vícios que possam inquinar a citação editalícia praticada, visto que está em compasso com as regras processuais e jurisprudenciais como se vê no julgado abaixo:
EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da Súmula 414/STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, a permitir a citação por edital, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0.
Quanto à alegação de prescrição, esta não merece prosperar, verifica-se que houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º, da LEF em 15/12/2016 e, realizada diligências em 03/11/2021, foram localizados bens em nome da parte executada, portanto não há que se falar em prescrição antes de transcorrido o prazo quinquenal.
Por todo o exposto, deixo de acolher a presente exceção de pré-executividade, devendo a execução seguir seus ulteriores termos, uma vez que este incidente não tem o condão de suspendê-la.
2. Quanto ao andamento do feito, Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar o valor da dívida, descontando-se os valores de R$ 968,25, transferidos no Id. 74484914.
3. Após, apresentado a atualização da dívida, Serve de Ofício para solicitar ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, que realizado o leilão, pagas as custas e débitos incidentes sobre o bem, se houver saldo, depositar em conta judicial vinculada a este processo montante suficiente até o valor da dívida atualizada.
4. Depositado os valores ou advindo informação de insuficiência de crédito, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre prosseguimento.
5. Nada sendo requerido, SUSPENDO o curso da execução nos termos da decisão Id. 75427392.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7011570-59.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUDMILA HOLANDA MARQUES DA COSTA, ENALDO ARAUJO JUNIOR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534, MARIA RITA ALENCAR ARAUJO DE SA, OAB nº PE49012
DESPACHO
Vistos.
Avoco os autos para corrigir erro material da decisão ID 89459986.
Onde se lê: (…) 4. Efetuada a penhora, o(s) veículo(s) deverão ser depositados em mãos da parte exequente, devendo ela permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.
LEIA-SE: (…) 4. Efetuada a penhora, o(s) veículo(s) deverão ser depositados em mãos da parte executada, devendo ela permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.
No mais, persiste a decisão ID 89459986 tal como lançada.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000507-32.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A C ANTUNES CONFECCOES EIRELI - ME e outros
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667
REU: TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A
Advogado do(a) REU: MARCOS NICOLADELLI MORAIS - SC25839
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7002490-66.2023.8.22.0005
Classe: Notificação
Polo Ativo: JOSE BISPO RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº RO541A
Polo Passivo: MAGUIANE SANTOS DE JESUS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Torno sem efeito a sentença de ID 87990370, eis que lançada equivocadamente nos presentes autos.
2. Vincule-se a guia de custas recolhidas (ID 87951263).
3. Trata-se de interpelação judicial.
4. O Art. 727 do CPC admite ao interessado interpelar o requerido, para que faça ou deixe de fazer o que o autor entende ser de seu direito.
5. Notifique-se o (a) requerido (a) dos termos da petição inicial.
6. Após a notificação, intime-se a parte autora, para que no site do Tribunal de Justiça, providencie a materialização do processo, devendo imprimir ou salvar, o que entender necessário, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 729, CPC).
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o processo digitalizado deverá ser arquivado, anotando-se no Cartório Distribuidor.
8. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Ficam deferidos, se necessário, os benefícios previstos no artigo 212 do CPC.
Ressalto que a interpelação não previne o juízo, não admite defesa nem contrariedade nos próprios autos, sendo cabível somente em processo distinto.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7002052-40.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARCELA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA, OAB nº RN14290, ERIC TORQUATO NOGUEIRA, OAB nº RN11760, CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO, OAB nº RN7268
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO PAN S.A., FACILITY PROMOTORA LTDA
ADVOGADOS DOS REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA, OAB nº BA59917, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Vistos.
Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita.
De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (grifou-se)
De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
Consta no processo que a parte autora possui renda líquida de R$ 7.274,17 (ID. 87585381). Assim sendo, indefiro o benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do CPC.
Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas processuais, no prazo de 15 dias (art. 290, do CPC), sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas, tornem concluso para sentença.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012922-81.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
EXECUTADO: APARECIDO OLIVEIRA ALECRIM e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012502-76.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: GILMAR SANTANA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001872-92.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO SERGIO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP - CNPJ: 01.682.312/0001-95, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 281.594,54 (duzentos e oitenta e um mil e quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até dezembro de 2022.
Processo:7007172-35.2021.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:THIAGO MAHFUZ VEZZI CPF: 181.442.388-50, BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. CPF: 57.497.539/0013-59
Executado: UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP - CNPJ: 01.682.312/0001-95
SENTENÇA ID 82296485: "(...)1. Com o trânsito em julgando e em havendo requerimento da parte credora, determino o prosseguimento da ação na forma de cumprimento de sentença. Retifique-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber. 2. Na hipótese da parte ré ser representada por curador especial em virtude de citação ficta, deverá ser intimada por edital (art. 513, §2º, inciso IV, do CPC) para afluência do prazo art. 523, do CPC. Intime-se por edital com prazo de validade de 20 (vinte) dias.(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 2 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
02/02/2023 08:02:52
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3084
Caracteres
2612
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
64,02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000075-13.2023.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EXECUTADO: GABRIEL CORDEIRO CAVALCANTI DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004795-33.2017.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MULINARI - RS47342
EXECUTADO: TAMAR VIEIRA TELES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003249-69.2019.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: FRIGORIFICO TANGARA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012667-26.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DALMO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca dos documentos Id 88280680 juntados pela parte adversa (Termo de Acordo).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010449-25.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLAVIO DE AMORIM BUDIN
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 88879161, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

1ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Avenida Brasil, 595, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3411-2927
Processo nº 7015265-50.2022.8.22.0005
AUTOR: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MARIO SERGIO SILVA
Vistos.
Considerando a licença médica do titular e o conflito de agendas com o seu substituto legal, redesigno o ato para o dia 24 de abril de 2023, às 11h. Intimem-se as partes.
Intime-se/requisite-se o acusado.

As testemunhas saíram intimadas para a audiência, a ser realizada por videoconferência (Link da videochamada: https://meet.google.com/ahs-jcbb-det).
Junte-se a folha de antecedentes criminais do acusado (da comarca local e de São Luiz/MA).
Ji-Paraná, 17 de abril de 2023
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Intimação DE: MARIO SERGIO SILVA, também conhecido como "PILOTO", brasileiro, solteiro, motorista de caminhão, filho de Maria Expedita Silva, natural de Ibiraiaras/RS, nascido em 06/06/1986, RG: 179158220013/GEJUSP-MA, CPF: 018.312.203- 85, residente e domiciliado na Rua do Sol, n.º 02, VI 7 de Setembro, Bairro Bequimão, na Cidade de São Luis/MA, CEP 65062-203, Brasil, telefone (98) 8559-8281, atualmente recolhido na Casa de Detenção/Presídio Central em Ji-Paraná/RO.
Finalidade: INTIMAR o denunciado MARIO SERGIO SILVA, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/04/2023 11:00h, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO., sito na Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO., Cep 76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.
Processo nº: 7015265-50.2022.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: Polícia Federal no estado de Rondônia e outros
Denunciado: MARIO SERGIO SILVA
Terça-feira, 18 de Abril de 2023.
Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7006203-83.2022.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri
ASSUNTO: Homicídio simples
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: MAX WOENDEO OLIVEIRA DA SILVA, RUA SÃO CRISTÓVÃO 2284, - ATÉ 149/150 SANTIAGO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370
Despacho:
Inclua-se na próxima pauta de julgamentos.
Ji-Paraná terça-feira, 18 de abril de 2023
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasilia, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO N.: 0007395-20.2015.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri
ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
RECORRIDOS: GILSON MARTINS DOS SANTOS, RUA EDSON LIMA DO NASCIMENTO 3426 PARQUE DOS PIONEIROS - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SANDRO ALBINO DOS SANTOS, RUA EDSON LIMA DO NASCIMENTO 3426 PARQUE DOS PIONEIROS, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370
Vistos
À vista do r. acórdão constante do ID 89626579, que anulou o segundo julgamento pelo Tribunal do Júri, ocorrido em 26/09/2019, acolho o pedido defensivo consignado no ID 89626578.
Proceda-se, com urgência, à remoção do preso Sandro Albino dos Santos para o regime semiaberto, a fim de iniciar do cumprimento da pena imposta na sentença de ID 78561956, fls. 10/12.
Expeça-se guia de execução constando a observação de que foi preso no dia 13 de abril de 2023, em virtude de cumprimento de mandado de prisão, e permaneceu no regime fechado até a presente data.
Cópia desta servirá de ofício/autorização para tanto.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0000012-78.2021.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri
ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
RECORRIDOS: DIONIZIO LUIZ DA SILVA, 86 35, LINHA ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE LOPES DIAS, PRINCIPAL S NO, KM 32 NOVACOLINA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SANDRO FERREIRA DIAS, RUA V. 3, CEL. 99905-2006 COLINA PARK - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JEFFERSON FREITAS DE MIRANDA, RUA 1º DE OUTUBRO 1988 DISTRITO DE NOVA COLINA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA, OAB nº RO5754, ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.
Por outro lado, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).
Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional dos custodiados e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.
Reporto-me aos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva e as posteriores que a mantiveram, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais e não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.
No presente caso, compulsando os autos e a decisão referida, não verifico modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação da prisão ainda subsiste.
Por fim, o processo aguarda a preclusão da sentença de pronúncia, uma vez que a carta testemunhável interposta por JEFFERSON já foi julgada pelo Tribunal de Justiça (autos 0807722-97.2022.8.22.0005), constatando-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do Poder Judiciário.
Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, MANTENHO a prisão preventiva de JEFFERSON FREITAS DE MIRANDA e SANDRO FERREIRA DIAS.
Determino a verificação junto ao Tribunal de Justiça a respeito da movimentação dos autos 0807722-97.2022.8.22.0005 e, se cabível, a certificação da preclusão da decisão de pronúncia.
Suspendo os autos até a vinda das informações.
Intimem-se. Notifiquem-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasilia, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO N.: 7012375-41.2022.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri
ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, D.
RECORRIDOS: JOSIAS ALMEIDA DA SILVA SOUZA, GUARANTA DO NORTE 636, - DE 3402 A 5008 - LADO PAR JD RENASCER - 78060-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, NILTON CESAR NUNES GOUVEIA VACCARI, ROD DO CAFE KM 06, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 465 CARLOS GERMANO NAUM - 29700-970 - COLATINA - ESPÍRITO SANTO
RECORRIDOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Na resposta à acusação a defesa reservou o direito de apreciar o mérito na fase de alegações finais.
Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.
Assim, designo a audiência de instrução para o dia 31 de maio de 2023, às 08h:30min.
Intimem-se as partes.
Intime-se e requisite-se o acusado, bem como intimem-se testemunhas/informantes arrolados pelas partes, expedindo-se carta precatória, se necessário, no prazo legal, com ciência às partes.
A audiência será realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet (Link da videochamada: https://meet.google.com/ith-bxoh-swg), cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular para viabilizar o acesso.
Em caso de alguma testemunha tiver dificuldade em participar por videochamada poderá comparecer pessoalmente ao Fórum, Avenida Brasil, T5.
No ato da intimação, necessário colher número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo testemunhas/informantes que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à eventual ligação telefônica e/ou acesso ao link quando permitido, sob pena de responder pelo crime de desobediência, além do dever de arcar com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0000023-83.2016.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
ASSUNTO: Furto
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
NÃO DENUNCIADO: GILBERTO PORTO MIRANDA, - 76901-175 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRUNO HENRIQUE MATHEUS DA LUZ, RUA VITÓRIA RÉGIA n 903, - DE 902/903 A 1104/1105 SÃO BERNARDO - 76907-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS NÃO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Cuida-se na espécie de acordo de não persecução penal firmado entre o Ministério Público e o investigado GILBERTO PORTO MIRANDA, com a participação da Defensoria Pública, onde após uma exaustiva análise jurídica do parquet, culminou com as cláusulas inseridas no bojo do inquérito policial.
O acordo foi homologado considerando que todos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva foram observados, nos termos do que dispõe o artigo 28-A, do CPP, sendo que a prestação pecuniária foi devidamente paga conforme documentos juntados nos IDs 79401140, 81634242 e 84783655.
Assim, não remanesceu obrigações que lhe foram impostas sem cumprimento.
Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO PORTO MIRANDA, nos termos do artigo 28-A, §13 do Código de Processo Penal.
Suspendo os autos por 90 dias para a prestação de contas pela Polícia Civil, após venham-me os autos conclusos.
Determino o regular prosseguimento do processo com relação ao condenado BRUNO.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: NILTON CESAR NUNES GOUVEIA VACCARI, também conhecido como “Rodrigo ou Índio”, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Jonas Vaccari e de Nilcéia Nunes Gouveia, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascido em 02/01/1989, RG: 1229680 SSP/RO, CPF: 108.899.877-18, em situação de rua, tendo como ponto de parada o viaduto, no Município de Ji-Paraná/RO, com prisão preventiva decretada nos autos e atualmente recolhido no presídio de Ouro Preto do Oeste/RO; e
JOSIAS ALMEIDA DA SILVA SOUZA, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Marlene Almeida Silvestre da Silva, nascido em 11/08/1996, natural de Cuiabá/MT, inscrito no CPF sob o n.º 053.596.731-41, residente e domiciliado na Rua Guaratan do Norte, n° 621, Bairro Renascer, Cuiabá/MT.
Finalidade: INTIMAR o denunciado NILTON CESAR e JOSIAS, acima qualificados, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31/05/2023 08:30h, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO., sito na Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO., Cep 76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.
Processo nº: 7012375-41.2022.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: NILTON CESAR NUNES GOUVEIA VACCARI e outros
Terça-feira, 18 de Abril de 2023.
Diretor (a) de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo n.: 0015107-95.2014.8.22.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto:Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: EDIVALDO FAUSTINO DE MELO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos...
O acusado supramencionado, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal
O processo encontra-se suspenso, de acordo com as disposições do art. 366 do CPP
Agora, manifestando-se sobre o caso o Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado (D 89550203)
É O BREVE RELATÓRIO.

D E C I D O:
Assiste razão do Ministério Público.
Depreende-se dos autos que, por não ter sido o réu localizado no seu endereço conhecido, o processo e o prazo prescricional foram suspensos com base no art. 366 do CPP em relação a ele
Retomado tal prazo após o transcurso do prazo máximo da prescrição respectiva ao tipo penal em questão e diante da ausência de nova causa interruptiva, o mesmo prazo, novamente transcorreu.
Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição pela pena in perspectiva.
Pelo exposto e por questão de lógica e economia processual, julgo desde já extinta a punibilidade de acusado supramencionado quanto ao crime tratado nestes autos, pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva do Estado, isto o fazendo base nos art. 107, IV , c/c art. 109, VI do Código Penal
Sem custas.
Se for o caso, expeça-se o contramandado de prisão, se for o caso.
Por não vislumbrar prejuízo para as partes e por questão de economia e celeridade processual, desde já dou esta por transitado em julgado.
Proceda-se as comunicações e anotações de praxe e arquive-se este feito.
P. R. e I. Inclusive o(a) apenado(a) em Cartório
Ji-Paraná/RO, 17 de abril de 2023.
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo n.: 7010232-16.2021.8.22.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto:Estupro de vulnerável
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1530, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAS JARA PEGO, RUA JACAREZINHO 2318 JK - 76909-728 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO13023, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 30 de maio de 2023 (terça-feira), às 09:00 horas.
A realização desta audiência dar-se-á de forma mista, presencial e por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada pelo seguinte link: https://meet.google.com/wcd-ivgc-yjd
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.
Da mesma forma, observo que lhe é facultado acompanhar o preso dentro do estabelecimento penal onde será ele inquirido e durante a audiência, observadas as as regras respectivas, em se tratando de réu preso.
Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.
Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, a vítima e testemunhas e o acusado, facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet). Cópias desta servirão como mandado de intimação de todos.
Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo: 7010406-88.2022.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTERIO PUBLICO e outros
REQUERIDO: LUCAS RAFAEL GONCALVES SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR - RO2629
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar o advogado do réu supracitado para, no prazo legal, apresentar a resposta à acusação.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Everson da Silva Montenegro - Dir. de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo n.: 7002934-02.2023.8.22.0005
Classe: Petição Criminal
Assunto:Fato Atípico
REQUERENTE: ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL SOLIDARIA DIVINA PROVIDENCIA, JOSE DA PAZ 2569, - DE 2400/2401 AO FIM NOVO JI-PARANA - 76900-570 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: JUÍZO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Em que pese a relevância do trabalho realizado pela instituição requerente, como bem observou o Ministério Público em seu parecer, o valor pretendido inviabilizaria o financiamento de outros projetos de igual relevância social, o que é vedado pelo edital 001/2023, item 3.3.3.
Posto isso, indefiro o pedido de liberação de verba para o "PROJETO GIRASSOL E REFORMA PREDIAL DO CENTRO DIVINA PROVIDÊNCIA"
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
Processo: 7014563-07.2022.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: HELIO PAULO PEIXOTO
Advogado(s) do reclamado: NILTON CEZAR RIOS
Advogado do(a) REU: NILTON CEZAR RIOS - RO1795
ATO ORDINATÓRIO
Intimar o advogado, acima mencionado, da audiência de Instrução e Julgamento redesignada, conforme ID 89421361.
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
AMP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO
Autos nº: 7010675-30.2022.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Crimes de Trânsito AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia INDICIADO: WESLEY DE LIMA BEZERRA DA SILVA
VISTOS.
WESLEY DE LIMA BEZERRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi investigado, em tese, pela prática do crime previsto no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), em virtude de fatos ocorridos em 3/9/2022.
Considerando que o acusado preenchia os requisitos legais, foi proposto o Acordo de Não Persecução Penal, o qual foi aceitado pelo acusado e homologado por este Juízo, nos moldes do artigo 28-A, caput e §4º, do CPP, de Decisão de ID 83738876.
Após o cumprimento integral e a comprovação de que o investigado cumpriu as condições estabelecidas, o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade, conforme o ID 89527732.
É o relatório.
DECIDO.
Diante do contexto processual, acolho o Parecer Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim, nos termos do artigo 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator WESLEY DE LIMA BEZERRA DA SILVA, determinando o arquivamento do feito com as baixas e anotações necessárias.
Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual, serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para informar o infrator.
Considerando que não há prejuízo para as partes, dou o feito por transitado em julgado.
Sem custas.
Registre-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7005692-60.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Criminal
Assunto: Estupro de vulnerável
DEPRECANTE: M. P.
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: LEOMIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº PR42136, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, OAB nº PR33473
Despacho
Vistos.
Cumpra-se, servindo a presente como mandado citação/intimação do acusado.
Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.
Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.
Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0000479-66.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: HENRIQUE ASSIS RIBEIRO DOS SANTOS, ANDERSON ALVES CARDOSO, FRANCISCA FABIELE DAS GRACAS MORAES
ADVOGADOS DOS REU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI, OAB nº RO10639, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS, OAB nº MG176298, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318
Despacho
Ciente do respeitável acórdão (ID 89532553).
Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva dos condenados e encaminhe-se ao Juízo de Execução para cumprimento da pena.
Após, cumpridas as formalidades legais, não havendo pendências a serem sanadas, o que deverá ser certificado nos autos, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7002595-52.2023.8.22.0002
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Homicídio Simples, Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

FLAGRANTEADO: CICERO PEREIRA DOS SANTOS
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos,
Citado, o acusado CICERO PEREIRA DOS SANTOS apresentou resposta à acusação com pedido de revogação da prisão preventiva, alegando em suma, ter agido em legítima defesa putativa, eis que teria agido diante de agressão injusta, iminente, a direito próprio, e que sua repulsa ocorrera pelos meios necessários, usados moderadamente.
Sustenta que possui boa conduta social e primariedade, e por razão não atenta contra a ordem pública e não prejudica a aplicação da lei penal.
O Ministério Público manifestou-se pelo pelo afastamento da absolvição sumária, e emitiu parecer não se opondo quanto ao pedido de revogação da rpisão preventiva, desde que estipuladas medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o monitoramento eletrônico (ID 89497971).
Quanto a alegada absolvição sumária pela Legítima Defesa putativa, em que pese a defesa alegue não ter sido apresentado provas verídicas ou o acusado ter assumido o risco de cometer o crime, o que tornaria o fato atípico.
Entendo que os fatos ainda demandam instrução processual, não se verificando fundamentos para a absolvição sumária do réu neste momento.
Assim, passo a análise do pedido de revogação da prisão decretada.
I-DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 19/10/2023 às 09h00min.
Informações de participação do Google Meet - Link da videochamada no telefone/Whatsapp para contato com a secretaria do Juízo: (69) 3309-8105.
Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório.
Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.
De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.
II- Do Pedido de Revogação de Prisão Preventiva
O acusado se manifestou nos autos, por meio do advogado constituído, com o requerimento de revogação de prisão preventiva (ID n° 88778299), sustentando ter agido em legítima defesa putativa, diante de agressão injusta, iminente, a direito próprio, e que sua repulsa ocorrera pelos meios necessários, usados moderadamente.
Pois bem.
É consabido que a prisão preventiva é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.
Para o insigne professor Guilherme de Souza Nucci, para sua decretação não se exige prova plena de culpa, pois isso é inviável em um juízo meramente cautelar, muito antes de julgamento de mérito (in Código de processo penal comentado, 4ª ed., ver., atual. e ampl., RT, São Paulo, 2005, p. 586).
Acrescente-se, ainda, que de acordo com a modificação trazida pela Lei 12.403/11, a prisão preventiva somente deverá ser decretada nas hipóteses de maior gravidade, em que as outras medidas cautelares não sejam suficientes para garantir a efetividade do processo.
Nesse compasso, vislumbra-se que a prisão do acusado foi decretada com a finalidade de resguardar a ordem pública, desse modo, sua prisão visava a formação da relação processual e a consequente persecução penal.
Portanto, a efetiva citação do acusado e considerando que já houve apresentação de defesa, assim como a designação de audiência de instrução e julgamento nesta oportunidade, depreende-se que não mais subsistirão os requisitos da prisão preventiva outrora necessários, não podendo o acusado ser penalizado antecipadamente sem demonstração cabal da imprescindibilidade da prisão para investigação criminal (artigo 315, §1º, do CPP).
Nesse panorama, é consabido que a manutenção da segregação, sem um título judicial, encontra fundamento não só na atualidade e evidência do delito, mas também no temor de fuga e perigo de sucessivas desordens, bem como na necessidade de acautelar as provas supostamente existentes.
Tais objetivos, contudo, e à luz dos elementos até aqui colhidos e as circunstâncias que a envolvem, já não restam configurados, exsurgindo inconteste a desnecessidade da mantença da custódia cautelar.
Ademais, verifico que o acusado não registra antecedentes, consoante certidão de ID 87545479, além disso, não constam dos autos que, em liberdade, o infrator prejudicará a aplicação da lei penal e/ou conveniência de instrução.
Nesse toar, no caso em desate, em que se pese os indícios de autoria e a materialidade, não se verificam mais presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes no art. 312 e 313, ambos do CPP, notadamente porque o acusado está assistida por advogado constituído, foi citado e apresentou defesa, restando aguardar a audiência designada alhures.
Portanto, considerando que não estão mais presentes os pressupostos delineadores do art. 312 do CPP, que autorizam a manutenção da prisão preventiva, não há motivo justo para que subsista a prisão cautelar.
Posto isso, aliado ao parecer ministerial, REVOGO a prisão preventiva de CICERO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, por conseguinte concedo a liberdade provisória neste processo mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.
E, ainda, nos termos do artigo 319, aplico as seguintes medidas cautelares:

1) Não poderá se ausentar da Comarca sem autorização judicial, por mais de trinta dias;
2) Fica o réu proibido de frequentar bares e estabelecimentos de diversão congêneres, onde se comercialize bebida alcoólica;
3) Comparecimento em juízo todas as vezes que isso for determinado, bem como informar o endereço completo para sua localização e comunicação, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço;
4) Obrigação de comparecer em todos os atos a que for chamado;
5) Uso de tornozeleira eletrônica, devendo ser instalada e monitorada pela Unidade Prisional responsável; Desde já, consigo que não havendo disponibilidade do referido dispositivo, deverá a Central de Monitoramento Eletrônico comunicar este juízo.
O acusado deve ser advertido de que o descumprimento das medidas supramencionadas, acarretará nova prisão com consequente expedição de mandado.
As medidas cautelares valerão até o final de eventual ação penal ou em virtude de posterior decisão judicial.
No ato da soltura, o senhor Oficial de Justiça deverá certificar os endereços em que o acusado poderá ser localizado, bem como informar os números de telefone (se houver) para viabilizar a realização da audiência por videoconferência designada para 19/10/2023 às 09h00min.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA de CICERO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, pedreiro, CPF n. 303.615.403-53, RG n. 910194 SSP/MA, filho de Maria Pereira dos Santos, nascido aos 12.10.1964, natural de Monção/MA, residente em Rua Parapará, 1826, Jardim das Pedras, Ariquemes/RO, se por outro motivo não deva permanecer preso.
SERVE, AINDA, DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA PARA CONDUZÍ-LO A FIM DE INSTALAR A TORNOZELEIRA E OFÍCIO À CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, PARA PROCEDER A INSTALAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
INTIMEM-SE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Após, aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE AINDA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 0004915-39.2019.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: ESPÓLIO DE DINEI OLIVIERO registrado(a) civilmente como DINEI OLIVIERO e outros
Advogado(s) do reclamado: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE
Advogado do(a) REU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A
Advogado do(a) REU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o DESPACHO
Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para 15/08/2023 às 09h30.
COM URGÊNCIA, a SERVENTIA deve comunicar por qualquer meio possível (telefone, WhatsApp, Redes Sociais) com testemunhas e outros sobre a redesignação.
Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo “Hangouts meet”, disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado e terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.
Informações de participação do Google Meet: telefone/Whatsapp para contato com a secretaria do Juízo: (69) 3309-8105.
INTIMEM-SE.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Após, aguarde-se a realização da solenidade.
Requisite-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0005605-05.2018.8.22.0002
Réu : ANDERSON DOS SANTOS SANTIAGO, brasileiro, natural de Machadinho do Oeste/RO, nascido no dia 19/01/ 1996, filho de Valdivino Santiago Maciel e Roseli Barbosa dos Santos, inscrito no RG n° 1 208.224 - SESDEC/RO e no CPF n° 035.655.202-05, residente e domiciliado na rua Guatemala, 1148, Setor 10, nesta cidade de Ariquemes/RO, telefone (69) 9.9950-9811, atualmente preso.
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Finalidade: INTIMAR o(s) réu(s) ANDERSON DOS SANTOS SANTIAGO acima qualificado, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.349,84 (Hum mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) - (retirar boleto no cartório da primeira vara criminal, podendo ser realizado contato prévio por meio do fone.: 3309-8125), no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, nos termos do Provimento Conjunto Nº 02/2017, Art. 2ª, § 2º.: "Antes de proceder-se ao arquivamento do processo, o devedor será intimado, para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, via Diário de Justiça Eletrônico (DJE) ou no portal do PJe, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa".
Ariquemes/RO, aos 18 de abril de 2023.
Cláudia Ramos Lopes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0000477-67.2019.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: JOSE IGOR SOUSA DE JESUS, VITOR TORRENTE DE SOUZA, KELTON DANTAS DO NASCIMENTO, RANI CLEITON SANTOS DE OLIVEIRA, GABRIEL DO BRUNO OLIVEIRA, LUYDI CARVALHO PEREIRA, AGUINALDO MENDES BASQUERA, MAICO DA SILVA RAIMUNDO, DORALICE BRAGA DE MELO NETA, RONALDO PEREIRA DE SOUZA, CARLOS VARGAS DE SOUSA, DIMO DA SILVA RAIMUNDO, IOLANDA DE JESUS SANTOS, ELVIS FREITAS DE SOUZA, GEOVANE BRASILOTO DOS SANTOS, TIAGO JORGE DE CARVALHO, BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA, MARIA DAS DORES DE AGUIAR, ERIVAN SOUZA SILVA, JOSE ALVES DOS SANTOS, GEAN BRASILOTO DOS SANTOS, LUCIENI DA SILVA LOPES, LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA, GERALDO DOS SANTOS, SILVANO DOS SANTOS MARTINS, LUCAS PEREIRA DA SILVA, ELIAS FERREIRA PAIS, GIRLANE BRASILOTO DOS SANTOS, NILO AMBROSIO DA SILVA, MARIOZAN PEREIRA DA SILVA, CELSO PEREIRA DA SILVA, STEFANNY RAIANE SILVA DE OLIVEIRA, LEIDINALVA PEREIRA DA SILVA, JAQUELINE DONAIRE DA SILVA SILVEIRA, MARINELZA CAMPOS VIDAL, WILLIAM PEREIRA DA SILVA, JOSE LEANDRO PRESTES BEZERRA, EMERSON PEREIRA DA SILVA, MARCONDES PEREIRA DA SILVA, DELSIN CAROLINO CARNEIRO
ADVOGADOS DOS REU: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560, JOAO MARLON GIMENEZ BARBOSA, OAB nº RO10485A, LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953, GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829, LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº RO4653, Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena, OAB nº RO11026, MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520, VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, RAPHAEL IRAHA BEZERRA, OAB nº ES31909, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907, PEDRO AUGUSTO COLOMBO MOLINA, OAB nº MT30518O, CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Ofício n.º 31/2023/GAB
Ariquemes/RO, 18 de abril de 2023.

Ref.: Habeas Corpus n. 815660/RO (2023/0121543-4)
Processo de Origem: 0000477-67.2019.822.0002
Pacientes: CELSO PEREIRA DA SILVA e outros
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik
Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,
Em atenção à requisição enviada por malote, com código de rastreabilidade nº 30020232001867, encaminho a Vossa Excelência as informações solicitadas para instruir o Habeas Corpus acima mencionado, nos moldes a seguir evidenciados:
A Autoridade Policial representou pela medida cautelar de prisão preventiva e busca e apreensão domiciliar (autos n° 0000490-95.2021.8.22.0002), com o fito de instruir o inquérito policial nº 101/2018/1ªDPMTN1, o qual desencadeou a operação "Xeque-Mate", tendo como objeto a investigação do crime de constituir e integrar de organização criminosa qualificada pelo emprego de arma de fogo e participação de adolescentes, relacionados com a "família Mato Grosso", do Município de Monte Negro/RO.
Visando a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, a prisão preventiva foi decretada em 01.04.2021, (ID 74897817, p. 46-100 e ID 74897819, p. 1-39 dos autos de representação pela prisão preventiva) pela suposta prática dos crimes de constituir e integrar de organização criminosa qualificada pelo emprego de arma de fogo e participação de adolescente, sendo que a organização criminosa teria como fito a prática de crimes de homicídio qualificado com características de grupo de extermínio, tráfico de drogas, receptação, roubos e extorsões.
O Ministério Público ofereceu denúncia no dia 29/04/2021, (ID 57148972) em desfavor dos pacientes e de outros corréus CELSO PEREIRA DA SILVA, LEIDINALVA PEREIRA DA SILVA, MARIOZAN PEREIRA DA SILVA, NILO AMBRÓSIO DA SILVA, GIRLANE BRASILOTO DOS SANTOS, MARCONES PEREIRA DA SILVA, ELIAS FERREIRA PAIS, WILLIAN PEREIRA DA SILVA, STEFANNY RAYANI SILVA DE OLIVEIRA, LUCAS PEREIRA DA SILVA, SILVANO DOS SANTOS MARTINS, EMERSON PEREIRA DA SILVA, JOSÉ LEANDRO PRESTES BEZERRA, GERALDO DOS SANTOS, LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA, LUCIENI DA SILVA LOPES, GEAN BRASILOTO

DOS SANTOS, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, MARINELZA CAMPOS VIDAL, ERIVAN SOUZA SILVA, MARIA DAS DORES DE AGUIAR PEREIRA, BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA, TIAGO JORGE DE CARVALHO, GEOVANE BRASILOTO DOS SANTOS, DELSIN CAROLINO CARNEIRO, IOLANDA DE JESUS SANTOS, DIMO DA SILVA RAIMUNDO, CARLOS VARGAS DE SOUSA, RONALDO PEREIRA DE SOUZA, DORALICE BRAGA DE MELO NETA, MAICO DA SILVA RAIMUNDO, AGUINALDO MENDES BASQUERA, LUYDI CARVALHO PEREIRA, GABRIEL DO BRUNO OLIVEIRA, RANI CLEITON SANTOS DE OLIVEIRA, KELTON DANTAS DO NASCIMENTO, VÍTOR TORRENTE DE SOUZA e JOSÉ IGOR DE SOUZA DE JESUS, em razão da prática dos delitos insculpidos no artigo 2º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013 e no art. 244-B da Lei n° 8.069/1990, na forma do art. 70 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 03/05/2021, sendo os pacientes devidamente citados, com Respostas à Acusação apresentadas nos ID 66623422; ID 65872713; ID 59838103; ID 64319984; ID 64285230; ID 74808317; ID 63673783 ID 62965554;ID 57821662; ID 63214427; ID 59837487; ID 59837488; ID 60615128; ID 59837498;ID 59838104; ID 65872713; ID 58365708; ID 62916368; ID 59837494; 58039486; ID 58039486; ID 58419536; ID 58030870; ID 59837500, ID 63963455; ID 59838105; ID 58039486; ID.76683496; ID 58039481; ID n. 5283549 – Ausência de justa causa ID 67447094; ID 59837497; ID 62916369; ID 62916367; ID 59837492; ID 59838106; ID 62965553; ID 59837495; ID 59876341 e ID 59838102.

Registra-se que cuida-se, então, de feito de altíssima complexidade, pluralidade elevada de réus (40 denunciados), com o fito de neutralizar uma complexa e estruturada Organização Criminosa, denominada “família Mato Grosso”, do Município de Monte Negro/RO, desencadeando a Operação Xeque Mate, investigada pela Polícia Civil.

Realizada audiência de instrução e julgamento nas datas de 05, 06, 08, 12, 13, 15 e 19 de dezembro de 2022, faltaram ser ouvidas duas informantes e a realização dos interrogatórios. A audiência de continuação realizou-se nas datas de 07, 13, 16 e 23 de fevereiro de 2023, sendo finalizada a instrução processual em 16/02/2023.

Os pacientes, por meio da Defensoria Pública, apresentaram habeas corpus coletivo pretendendo a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva, sendo requerida a este juízo as informações.

Os autos estão no prazo para apresentação de alegações finais, sendo já apresentadas as alegações ministeriais em 10/04/2023 (ID 89309015), bem como dos réus NILO AMBRÓSIO DA SILVA (ID 89316183) e IOLANDA DE JESUS SANTOS (ID 89331664).

Para melhor esclarecimento dos fatos, remeta-se cópia da decisão que decretou a prisão preventiva (ID. 77496156), da denúncia ofertada pelo Ministério Público e das alegações finais do Ministério Público (ID. 89309015) e da revisão da prisão (ID. 85520839).

Sendo estas as informações que tinha a prestar, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.

Respeitosamente,

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7007495-15.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: TIAGO MARTINS DOS SANTOS, ELCIO CAETANO DE PAULA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO, OAB nº RO4102, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Recebo os recursos dos condenados TIAGO MARTINS DOS SANTOS e ELCIO CAETANO DE PAULA, por serem próprios e tempestivos (ID 89570912 e 89550079).

Na forma do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo, haja vista que os recorrentes manifestaram o desejo de apresentar as razões em segunda instância, após as formalidades legais.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 0000312-54.2018.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELISANGELA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRIDO: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

DECISÃO
Trata-se de renúncia ao mandato de defesa formulada pela advogada Evanete Revay, OAB/RO n° 1061, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal (art. 3° do CPP) (ID 88538013).
Sem delongas, considerando que a patrona juntou a notificação da ré ELISANGELA MACHADO DA SILVA com a comunicação de renúncia, homologo-a e, por conseguinte, determino exclusão da causídica dos presentes autos.
Outrossim, diante a renúncia da advogada da ré, a fim de evitar que a ré fique indefesa, intime-a para constituir novo(s) Advogado(s) ou, na falta de condições financeiras, manifestar se deseja ser assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cientifique-se o requerente acerca desta decisão.
Cumpra-se.
Após, tornem os autos conclusos para designação de plenário de júri.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7013680-69.2022.8.22.0002
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Simples, Homicídio Qualificado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADOS: GEOVANE SANTOS, AILTON SANTOS
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920, ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, OAB nº RO4018A
Despacho
Em razão da proximidade da audiência designada, deixo de manifestar quanto a revisão da prisão.
Assim, aguarde-se a solenidade, oportunidade em que a necessidade de manutenção da prisão será analisada.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª REGIÃO - ARIQUEMES e BURITIS
PLANTÃO JUDICIÁRIO
Processo: 7005709-96.2023.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: W. F. C., CPF nº 07120312197, EMANUEL PINHEIRO 728 CENTRO - 78390-000 - BARRA DO BUGRES - MATO GROSSO Requerido: REQUERIDO: D. F. D. O. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JURITI 1642, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
WESLLAINY FACHINA CASTRO, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial, relatando histórico de violência doméstica praticada pelo seu cunhado DAVI FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA, haja vista a prática em tese de ato de violência doméstica, narrada no Boletim de Ocorrência Policial n. 25757/2023, pelo que requer a aplicação de medidas protetivas que especifica.
Há, para a fase, elementos de provas aptos a comprovarem a materialidade e indícios suficientes de sua autoria.
É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.
O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”.
A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.
Segundo a vítima, o representado, após uma discussão na casa de um familiar, passou a agredi-la verbalmente, chamando-a de desgraçada e, ao retrucá-lo, ele se irritou ainda mis e deu um chute nas suas costas, não se importando com o fato de estar grávida de 06 meses. Que o seu marido, irmão do representado, tentou intervir, mas foi agredido e lesionado com uma faca no pescoço, ameaçando a todos de que morte, caso chamassem a polícia. Entretanto, ao perceber que já havia chamado a polícia, o representado largou a faca e foi embora.
Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.
No caso em análise, os agentes de polícia ainda registraram histórico de outras violências domésticas praticadas pelo agressor, embora a vítima não tenha registrado ocorrência e obtido medida protetiva em sua proteção.
Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas em desfavor do requerido, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:
1-Determino que o Requerido fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;
2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.
Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).
Cumpra-se.
Demais determinações:
a) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, tornem os autos conclusos para suspensão no sistema pelo período da vigência da medida.
b) A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto à Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
O senhor Oficial de Justiça deverá:
1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no mandado que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.
2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.
3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.
Encaminhe-se esta decisão nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br . Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a finalidade de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.
Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE 48 HORAS (Resolução n. 346/2020 - CNJ)
Ariquemes/RO, 17 de abril de 2023
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª REGIÃO - ARIQUEMES e BURITIS
PLANTÃO JUDICIÁRIO
Processo: 7005733-27.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: M. D. J. D. S., CPF nº 03765978280, RUA LÍRIO 2317, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebido os autos no plantão forense.
Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de FLAGRANTEADO: M. D. J. D. S., preso em flagrante delito pela prática do crime definido nos arts. 129, §13 , 140, caput, e 147, caput, todos do CPB, c/c art. 5º, III, e art. 7º, I, II e V, ambos da Lei n. 11.340/06.

Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado. Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.
O Provimento Corregedoria n.º 01/2023 deste Tribunal de Justiça prevê que “A audiência de custódia será realizada com a apresentação pessoal do preso ao juiz, e com a presença do promotor de justiça e defensor, ou advogado constituído”.
Assim, designo audiência de forma presencial, conforme Provimento da Corregedoria n° 1/2023, Sei n. 0014708-59.2022.8.22.8000, e na Resolução CNJ n. 213/2015, para esta data, 18/04/2023, em horário a ser determinado pelo Juiz Natural, em sua sala de audiências, nesta Comarca de Ariquemes, cujo endereço é Av. Juscelino Kubitscheck, 2365 - St. Institucional, Ariquemes - RO.
Sirva-se da presente como Ofício à SEJUS para requisição do preso FLAGRANTEADO: M. D. J. D. S., CPF nº 03765978280, RUA LÍRIO 2317, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA , para a referida audiência.
Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível (email, fax, aplicativo de celular, etc) à autoridade custodiante para que apresente o (a) custodiado (a) na data e hora supra designadas. Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.Junte-se eventual manifestação das partes.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO (para fins de requisição do custodiado) e MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se com celeridade.
Ariquemes/RO domingo, 19 de fevereiro de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito Plantonista

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
Processo : 0005326-19.2018.8.22.0002
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : A. L.
Defesa Téc. : Advogado: ELISEU MULLER DE SIQUEIRA OAB: RO398-A-A Endereço: Rua Major Amarante, 737, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-180
Intimação
Fica a defesa técnica intimada da realização da audiência de instrução e julgamento, na forma presencial, designada para a data de 15/06/2023, às 9h.
Ariquemes-RO, 18 de abril de 2023.
EDIVAN ARAUJO DOS REIS FILHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Criminal Processo: 7000187-88.2023.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Contra a Mulher
AUTOR: M. P. D. E. D. R., 0 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA
REU: R. O. R.
ADVOGADOS DO REU: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437
DECISÃO
Vistos.
Analisando detidamente o feito, notadamente da resposta à acusação apresentada pelo réu REINALDO OLIVEIRA ROSA, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2023, às 11h00min.
Considerando o retorno gradual das audiências presenciais, dê-se vistas à defesa para que informe se deseja a realização da audiência de instrução e julgamento de forma presencial ou por videoconferência.
Optando pela realização de forma presencial, intime-se PESSOALMENTE as partes e testemunhas para comparecerem na 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, localizado à Avenida Juscelino Kubtschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, Ariquemes/RO, munidas de documento de identificação com foto, para realização da solenidade, na data e horário designados. Consigno que o não comparecimento das testemunhas poderá ensejar na sua condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.

Optando pela realização de forma virtual, intime-se PESSOALMENTE as partes e testemunhas para comparecerem à Sala de Audiência Virtual a ser realizada na data supracitada pelo aplicativo Google Meet, cujo link será encaminhado por meio do Whatsapp. No ato da intimação, o Oficial de Justiça deverá certificar o contato telefônico atual das partes e testemunhas a fim de viabilizar a realização da solenidade.

Note-se que esclarecimentos acerca da forma de participação na audiência podem ser realizados, antecipadamente, por meio dos tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se participar pelo notebook ou desktop).

Consigno ainda que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato por videoconferência, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.

Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência ou de forma presencial, de acordo com a opção do patrono.

Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

Havendo necessidade, expeça-se carta precatória.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E REQUISIÇÃO.

Ariquemes, 10 de março de 2023

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 7016754-34.2022.8.22.0002

Classe: Medida Protetiva de Urgência

De: OZIEL JESUS DO VALE, portador do RG 862826 SEDEC/RO, inscrito no CPF 526.579.492-15, filho de Theodoro Leandro do Vale e Alvina Jesus do Vale; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – NOTIFICAR o requerido OZIEL JESUS DO VALE, para tomar ciência da decisão que concedeu medida protetiva em seu desfavor, conforme cópia integral.

DECISÃO: “.

Processo: 7016754-34.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Medidas Protetivas

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: O. J. D. V., AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2224, RUA ALBINO HENRIQUE COM ARTUR MANGABEIRA MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A requerente C. R. de J. pugnou pela prorrogação das medidas protetivas.

O Ministério Público manifestou-se pela prorrogação das medidas protetivas.

É o breve relatório. Decido.

Em análise aos autos, verifica-se que quando do pedido de prorrogação a validade das medidas protetivas estava se escoando, assim, entendo proporcional a prorrogação das medidas protetivas PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES.

Outrossim, prorroga as medidas anteriormente fixadas, quais sejam:

1- Determino que o requerido OZIEL JESUS DO VALE fique proibido de aproximar-se da ofendida C. R. de J. e de sua residência no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;

2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).
Cumpra-se.
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.
Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).
Cumpra-se.
Encaminhe-se esta decisão nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br . Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a finalidade de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.
Determino que o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, CERTIFIQUE A DATA E O HORÁRIO EXATOS DA INTIMAÇÃO DO INFRATOR, BEM COMO ALIMENTE O SISTEMA DE CADASTRO DE MANDADOS NO MESMO DIA DA INTIMAÇÃO OU NO MÁXIMO NO DIA SEGUINTE, pois tal informação é imprescindível para se aferir eventual descumprimento das medidas protetivas, notadamente, quanto à materialidade do delito insculpido no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006.
Informe à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.
Demais determinações:
a) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, sendo ambas devidamente intimadas das medidas protetivas concedidas, determino desde já a suspensão dos autos pelo prazo de 06 (seis) meses, findado referido prazo sem pedido de prorrogação/revogação, retornem concluso para extinção.
b) A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto à Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
c) Passado 05 (cinco) meses da concessão das medidas protetivas, deverá a Patrulha Maria da Penha comparecer à residência da vítima para que esta informe se deseja a manutenção das medidas.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
Ariquemes-RO, 18 de abril de 2023.
IZANI RELLA DOS SANTOS
Técnica Judiciária

3ª VARA CRIMINAL

Fórum Edelçon Inocêncio
3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito da Comarca de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Av. Juscelino Kubtschek, n. 2365, Setor Institucional - Ariquemes/RO
76872-853 Fone:(69) 3309-8127 - E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
PROCESSO: 7016030-64.2021.8.22.0002
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Furto, Roubo]
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONDENADO: MARCIAN SIQUEIRA DE SOUZA
Intimação DE: MARCIAN SIQUEIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/06/1998, natural de Seringueiras/RO, portador do RG n. 1730364 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 064.637.732-98, filho de Samuel Sarmento de Souza e de Sebastiana Siqueira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 01- intimar o réu supracitado para, com prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa processual, no valor de R$ 733,40 (setecentos e trinta e três reais e quarenta centavos), que deverá ser depositada diretamente no guichê de caixa do Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, sob pena de execução e inscrição na Dívida Ativa Estadual;
02- Intimar, ainda, para que, sendo efetuados os pagamentos, apresentar os respectivos comprovantes à 3ª Vara Criminal no prazo de 05 (cinco) dias: entregando no cartório, ou juntando no processo diretamente no PJe ou ainda enviando através do e-mail aqs3criminal@tjro.jus.br.
NATALIE SANTIAGO DE SENA
Técnica Judiciária

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853
Telefone: (69) 3309-8127
E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br
Auto de Prisão em Flagrante
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
7000560-22.2023.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PRISÃO PREVENTIVA: LUCAS LUAN GOMES DE LIMA, CPF nº 42912077869, JOAO NAREZZI 1088 JD M DO SOL - 13348-280 - INDAIATUBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO PRISÃO PREVENTIVA: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A
DESPACHO
Antes de deliberar quanto a manutenção da prisão preventiva, vista às partes com urgência para, querendo, se manifestar nos autos.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Ariquemes/RO, 18 de abril de 2023
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz (a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853
Telefone: (69) 3309-8127
E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br
Relaxamento de Prisão
Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
7000808-85.2023.8.22.0002
ACUSADO: LUCAS LUAN GOMES DE LIMA, CPF nº 42912077869, RUA WASHINGTON 1440, - DE 1293/1294 AO FIM SETOR 10 - 76876-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 3186 A 3206 - LADO PAR - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINISTÉRIO PUBLICO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado com a finalidade de constatar a sanidade mental do acusado LUCAS LUAN GOMES DE LIMA.
Foi juntado aos autos o Laudo Pericial (ID 89396702).
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou seja declarada a inimputabilidade do acusado, bem como a juntada das peças do incidente aos autos principais (ID 89566109).
É o relatório. Fundamento. Decido.
Em análise dos autos, verifico que o Laudo Pericial é conclusivo em esclarecer que ao tempo da ação o periciando era parcialmente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos e inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento.
Destarte, não existem dúvidas de que, ao tempo da ação delituosa apurada no feito 7000560-22.2023.8.22.0002 ao réu Lucas Luan Gomes de Lima, em virtude de insanidade mental, era inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com a parcial capacidade de entendimento do caráter ilícito dos fatos, reconheço a INIMPUTABILIDADE do réu LUCAS LUAN GOMES DE LIMA, nos termos do artigo 26, caput, do Código Penal.
Dessa maneira, atenta a esta situação e, com base no artigo 151 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento da Ação Penal 7000560-22.2023.8.22.0002 com a presença do curador.
Nomeio o advogado de defesa Marcelo Antônio Geron Ghellere para desempenhar o encargo de curador do réu.
Junte-se cópia integral do incidente aos autos principais (7000560-22.2023.8.22.0002).
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Ariquemes/RO, 18 de abril de 2023
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz (a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 7000560-22.2023.8.22.0002
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: LUCAS LUAN GOMES DE LIMA
Advogado: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - OAB/RO 0001842A
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, para no prazo legal, manifestar-se nos autos.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.
Melquisedeque Nunes de Alencar
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7000259-46.2021.8.22.0002
REQUERENTE: SILVIO CARVALHO DA SILVA, CPF nº 08527210215, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de CERON/ENERGISA, em que a parte autora pleiteia o recebimento da obrigação imposta nos autos.
Embora a requerida não tenha efetivamente demonstrado nos autos o pagamento, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais - SisDeJud verifiquei que houve o pagamento do débito, conforme consta nos dados abaixo colacionados:
Id Depósito 49183100322303278
Pagamento 04.04.2022
Valor R$ 37.562,63
Nesse sentido, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor para a parte exequente, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito e a imediata extinção do feito.
Ante o exposto, com base no art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos.
Expeça-se Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, cumpridas as determinações, arquive-se os autos independentemente do trânsito em julgado.
Sobrevindo eventual indicação de saldo remanescente, autorizo o desarquivamento e prosseguimento do feito.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005605-75.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JUCELIA VIEIRA FRANCA, CPF nº 87188236291, RUA JOSÉ VALADARES 3169, ZONA URBANA SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005235-28.2023.8.22.0002
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Classificação e/ou Preterição
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda PúblicaREQUERENTE: JOAO VICTOR GARCIA DAVID, CPF nº 00321483219, RUA SÃO VICENTE 2718, - DE 2556/2557 A 2749/2750 SETOR 03 - 76870-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700
REQUERIDOS: D. E. D. S. E. D. G. D. P., AVENIDA FARQUAR, - DE 2186 A 2360 - LADO PAR OLARIA - 76801-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DO RONDÔNIA e DIRETORA EXECUTIVA DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS onde a parte autora tenciona obter, via antecipação da tutela, a retificação da inclusão e da sua antiguidade cargo público na posição nº160 do curso de formação de soldados PM – CFSD PM/2017/2018.
Face o exposto, ingressou com a presente tencionando no mérito, a confirmação da antecipação da tutela.
Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais, dentre outros.
Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio mérito, o que contraria a previsão legal.
A medida almejada esgota, desde logo, o objeto da prestação jurisdicional além de provocar medida irreversível em desfavor da Administração Pública, que terá gastos com a posse e nomeação da parte autora em caráter precário.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO. 1. A determinação de nomeação para o cargo a que foi candidato o impetrante é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito do mandamus, circunstância que inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfativo. 2. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no MS: 19997 DF 2013/0089880-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/06/2013).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR DE POSSE E NOMEAÇÃO IMEDIATA EM CARGO PÚBLICO. NATUREZA SATISFATIVA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Indefere-se o pedido de imediata posse e nomeação em cargo público em sede liminar de mandado de segurança, se essa medida simplesmente esgota, desde logo, o objeto da prestação jurisdicional, de forma a evidenciar o seu caráter eminentemente satisfativo. Precedentes do c. STJ e deste e. TJDFT. 2. Ademais, a análise do certificado apresentado como suposto cumprimento do requisito editalício de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em qualquer área de formação, perpassa pela necessária formação do contraditório, devendo ser observado o devido processo legal. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento (AGI 20140020205485 DF 0020684-86.2014.8.07.0000 - Relator(a):FLAVIO ROSTIROLA – Julgamento: 05/11/2014 3ª Turma Cível - Publicação: Publicado no DJE : 14/11/2014).
Assim, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7005464-85.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DHESSICA DE OLIVEIRA SILVA, SHEKINAH MENDES SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11529
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Considerando que a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A é uma das grandes litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Consoante ainda aos princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/ofício/carta precatória/carta de citação e intimação de ambas as partes.
OBSERVAÇÃO: Há até a data de hoje, 9.484 (nove mil quatrocentos e oitenta e quatro) Acórdãos das Turmas Recursais e Câmaras Cíveis do E.TJRO, somados, sobre extravio de bagagem, atraso/cancelamento/alteração de voo aéreo. Disponíveis em http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=atraso%20de%20voo&fe=null, acessado em 16/04/2023, às 8h59. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003345-88.2022.8.22.0002
REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA BRONDANI, CPF nº 03010374267, LINHA C-15, TV B40 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA, OAB nº RO12073, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

7006253-21.2022.8.22.0002
AUTOR: PEDRO OCTAVIO GONZAGA RODRIGUES, CPF nº 07699059603, RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA 4457, - DE 4304/4305 A 4651/4652 SETOR 06 - 76873-636 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Os autos vieram conclusos informando que o autor não levantou o alvará expedido.
Via de regra, certamente que a ausência de levantamento e, desídia da parte justificam a imediata transferência do valor para a Conta Centralizadora. Entretanto, entendo justo determinar a expedição de novo alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora, porquanto o anterior está vencido, posto que decorridos mais de 30 dias.
Ato contínuo, determino que a parte autora seja intimada através de seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Caso não haja levantamento no prazo assinalado, fica automaticamente autorizada a transferência do valor devido ao autor diretamente para a Conta Centralizadora do TJRO, independente de outra deliberação judicial.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005305-16.2021.8.22.0002
AUTOR: KENIA VASCONCELOS DA SILVA, CPF nº 02037332238, RUA GUERINO ZANARDI 3585 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013363-42.2020.8.22.0002
AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
REU: RODRIGO DE OLIVEIRA MANGOLO
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar cálculo do débito atualizado e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7011083-30.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) : CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO12097
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7005425-88.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Polo Ativo: VERONICA COSTA SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em análise dos autos, verifica-se que a procuração ad judicia que fora juntada aos autos não está devidamente assinada pela parte autora.
Nesse sentido, intime-a para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar o referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Matheus Brito Nunes Diniz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7014339-78.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ELIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
ELIO APARECIDO DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Afirma que adquiriu passagem aérea junto à ré, ida e volta, para o trecho Porto Velho/Natal, sendo que, no voo de volta, houve um atraso na origem, o que culminou na perda da conexão. Narra que foi realocado em outro voo, 24 horas após, o que lhe ocasionou danos morais pelos quais busca ser compensado no importe de R$ 6.000,00. Em defesa, a ré impugna os danos morais pretendidos e pede a improcedência dos pedidos inaugurais.
DECIDO.
Considerando que a ré, embora intimada, não compareceu à audiência de conciliação, decreto sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, o que não implica na automática procedência dos pedidos iniciais.
A relação sub judice, a toda evidência, enquadra-se como sendo de consumo, haja vista que o autor se utiliza de um serviço fornecido pela ré, na condição de destinatário final (arts. 2° e 3º, do CDC).
Tecidas tais considerações, resta incontroverso nos autos que houve atraso no voo do autor.
A questão que se coloca, destarte, é saber se tal conduta ocasionou danos morais ao promovente.
Importante ressaltar, quanto aos danos morais, que não se trata de dano presumido, sendo necessária a comprovação acerca do dano sofrido.
A jurisprudência do STJ, inclusive, caminha nesse sentido:
Na hipótese de atraso de voo, não se admite a configuração do dano moral in re ipsa. (STJ. 3ª Turma. REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2018, Info 638).
O entendimento fica reforçado com o novo art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), inserido pela Lei 14.034/2020:
Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.
A despeito da possibilidade de inversão do ônus da prova, o dever de provar o dano continua sendo do consumidor, vez que entendimento contrário implicaria em impor ao réu o ônus de produzir prova diabólica, o que não pode ser admitido.
Na espécie, tenho que os danos morais não restaram configurados.
Com efeito, da petição inicial, não consta nenhum relato de que o autor teria perdido algum compromisso inadiável, ou ainda que tenha passado por constrangimentos insuportáveis.

Destaque-se inclusive que a empresa ré tomou todas as providências de modo a minimizar o transtorno causado, prestando toda assistência ao consumidor, o que inclusive é corroborado na peça de ingresso.
Logo, não houve ofensa ao patrimônio extrapatrimonial do autor.
Destarte, à vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Túlio Augusto Geraldo Parreiras
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008688-02.2021.8.22.0002
AUTOR: GILBERTO SANTO RODRIGUES, CPF nº 52926303904, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3800 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, RAFAELA INES OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº PB26230, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Como há indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 10 dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.
Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.
Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001762-68.2022.8.22.0002
AUTOR: GERALDA JACINTO GONCALVES, CPF nº 38920549249, VIA CURIÓ 1043 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO - ALPHAVILLE IND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005524-58.2023.8.22.0002
AUTOR: LEONICE BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 41990528287, RUA DO TOPÁZIO 2194, - DE 2225/2226 A 2242/2243 PARQUE DAS GEMAS - 76875-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831
REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO
Decisão
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta por LEONICE BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS em desfavor de AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de faturas de água contendo valor superior a sua média de consumo, sendo que por isso, requereu a nulidade dessas faturas.
A parte autora requereu ainda, VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a determinação de restabelecimento do fornecimento de água de sua residência independente do pagamento das faturas ora contestadas, bem como de suspensão da cobrança das faturas de água que recebeu contendo valor superior a média de consumo.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora alegou que a suspensão do fornecimento de água de sua residência ocorreu de forma indevida, com fulcro em cobrança que lhe foi imputada injustamente, supostamente por não condizem com o consumo de sua unidade consumidora.
Além disso, como o fornecimento de água é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.
Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de água do imóvel da parte autora.
Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino que a requerida restabeleça imediatamente o fornecimento da água na unidade consumidora de titularidade do(a) requerente (matrícula 41197-3), NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, independente de pagamento do débito referente às faturas discutidas nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados.
No que tange ao pedido de tutela para que a parte requerida exclua o nome da autora no cadastro junto de maus pagadores, INDEFIRO por ora, tendo em vista não haver nos autos comprovação da negativação alegada.
Considerando que especialmente as empresas prestadoras de serviço público essencial, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de água/energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.
Caso tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação das partes.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001170-97.2017.8.22.0002
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: EDNEA CHAGAS MUNIZ, CPF nº 18147224249
REQUERIDO: OI S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
ARIQUEMES – RO; data e hora certificados pelo sistema.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016329-75.2020.8.22.0002
REQUERENTES: ERIVELTON DE BRITO SANTOS, CPF nº 00387438254, LINHA 03 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FATIMA BRITO SANTOS, CPF nº 97509736234, LC 100, LOTE 40, GLEBA 72 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA NILZA FARIAS DE BRITO SANTOS, CPF nº 49390910587, LC 100, LOTE 40, GLEBA 72 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014139-76.2019.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 08017182287, LINHA C35, LOTE 26, GLEBA 58 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011349-85.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO DE PAULA, CPF nº 05848733287, LH C 85, GLEBA 69, ZONA RURAL ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7003461-60.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: KAUA HENRIQUE DE LIMA OLIVEIRA, CPF nº 06742462256, RUA MATO GROSSO 4051, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de Termo Circunstanciado de Infração Penal, com incidência no artigo 28, caput, da Lei 11343/06.
O Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, sob o argumento que o problema da dependência química é de saúde pública e a medida de advertência prevista para o tipo penal é ineficaz.
É o relatório. Decido.
Com razão a bem fundamentada cota ministerial, uma vez que patente a ineficácia da medida a ser aplicada, sendo o caso mais de saúde pública do que de direito criminal, não havendo justa causa para o prosseguimento da persecução penal.
Pelo exposto, ACOLHO a manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento do presente termo circunstanciado, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal c/c art. 395, III, do Código de Processo Penal.
Procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.
Incinere-se a droga e demais objetos eventualmente apreendidos.
Cientifique o MP.
Arquivem-se independente de intimação do infrator
Serve a presente como mandado e/ou expeça-se o necessário.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Matheus Brito Nunes Diniz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011820-33.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ANDERSON BARBOSA DA SILVA, LINHA B 86 não informado, (69) 98426-6463 KM 22 IGREJA CATOLICA - 78945-800 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Ante o oferecimento da denúncia, DETERMINO a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:
DATA E HORÁRIO: 13/07/2023 às 10:00horas
PLATAFORMA: aplicativo Google Meet
LINK: meet.google.com/yqx-qgwb-dim
FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.
RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:
1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.
ORIENTAÇÕES PARA CPE:
Caso ainda não constem nos autos, venham os antecedentes criminais expedido pelo SINIC – Sistema Nacional de Informações Criminais.
Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.
Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:
a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: AUTOR DO FATO: ANDERSON BARBOSA DA SILVA, CPF nº 00032273240, LINHA B 86 não informado, (69) 98426-6463 KM 22 IGREJA CATOLICA - 78945-800 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal decisão ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsApp ou qualquer outro meio rápido e econômico.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Matheus Brito Nunes Diniz

7000658-41.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MILSON REGES MINE JUNIOR, CPF nº 72657960200, RUA GUANAMBI 1729, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, QUARTO ANDAR - PRÉDIO NOVO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada da transferência dos valores em seu favor e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente após intimada.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se.
Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos e dê-se baixa definitiva.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz de Direito

7015467-07.2020.8.22.0002
{REQUERENTE: ADILSON VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 11324635215, AV GOV OSVALDO PIANA FILHO 1928 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença proposta REQUERENTE: ADILSON VIEIRA DOS SANTOS contra Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

Segundo consta, a devedora arguiu excesso de execução, haja vista que não fora juntado nenhum documento de comprovação de desembolso.
A credora manifestou aduzindo que, em que pese não ter recibo ou notas fiscais nos autos, a comprovação se deu pela data do projeto e/ou ART.
Decido.
Ao analisar melhor a matéria, afigura-me que a parte devedora está com razão em seus argumentos.
Em se tratando de demanda em que a parte juntou apenas orçamentos para comprovar o desembolso, o termo inicial dos juros é o da data da citação e a correção monetária incide desde o ajuizamento do feito, uma vez que o demandante não demonstrou o valor do efetivo desembolso, valendo-se apenas de orçamentos para comprovar os possíveis valores despendidos.
Assim, evidente o material na parte dispositiva do v. acórdão, se tratando de patente erro matéria que pode ser corrigido ex officio, há qualquer momento, mesmo com trânsito em julgado do decisum, do contrário, a parte credora incorreria em patente enriquecimento ilícito, o que é vedado.
Sobre o tema:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA EXEQUENDA - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - MARCO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - DATA DA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO - IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. É pacífico o entendimento de que, em se tratando de erro material, este pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da decisão. Evidenciado o erro material no dispositivo da sentença exequenda no que se refere à incidência de juros de mora, se mostra possível a correção, a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte exequente. (TJ-MG - AI: 10000181287350001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 25/04/2019, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2019)
Trata-se de interposição de embargos de declaração em razão de erro material. A embargante aduz que a correção monetária não pode incidir a partir da data do desembolso, posto que o dano material foi fixado com base em orçamento. Pois bem, passo a sanar o erro material, pois com razão a embargante. Tendo em vista que o dano material foi fixado com base em orçamento significa que não houve desembolso, razão pela qual há erro material no acórdão. A correção monetária, nas palavras do então Min. Do STJ, Cesar Asfor Rocha, no longínquo julgamento do REsp 57644 SP, “não se constitui em um “plus”, senão em uma mera atualização da moeda aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu credito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do credito. Ética, porque o credito pago sem correção importa um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém e licito tirar proveito de sua própria inadimplência”. Portanto, tendo em vista que o valor do prejuízo suportado pela embargada fora fixado quando da elaboração dos orçamentos e que, de lá para cá, houve atualização da moeda, a qual continuará a fluir até a data do pagamento pelo devedor, fixo a correção monetária partir de 09/11/2018. Assim, sanado o erro material intimem-se as partes. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Autos nº. 0025949-24.2018.8.16.0018/1 Recurso: 0025949-24.2018.8.16.0018 ED 1 Classe Processual: Embargos de Relator Fernando Swain Ganem Magistrado)
Entrementes, a impugnação deve ser acolhida.
Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada e reconheço a existência de excesso de execução, diante do erro material constante no v. acórdão, para ex officio, determinar que a correção monetária incidirá desde a data do ajuizamento da demanda e os juros desde a citação da devedora.
Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para informarem o valor devido com base nos parâmetros aqui apresentados, considerando eventuais valores depositados.
Após, com ou sem recurso, expeça-se alvará do valor conforme decidido.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005508-07.2023.8.22.0002
AUTOR: ELIAQUIM DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
REU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
DESPACHO
Considerando que a GOL LINHAS AÉREAS é uma das grandes litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Consoante ainda aos princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/ofício/carta precatória/carta de citação e intimação de ambas as partes.
OBSERVAÇÃO: Há até a data de hoje, 9.484 (nove mil quatrocentos e oitenta e quatro) Acórdãos das Turmas Recursais e Câmaras Cíveis do E.TJRO, somados, sobre extravio de bagagem, atraso/cancelamento/alteração de voo aéreo. Disponíveis em http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=atraso%20de%20voo&fe=null, acessado em 16/04/2023, às 8h59. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ariquemes/RO, 17 de Abril de 2023.
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001154-36.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: EVILA VIEIRA GONTIJO, CPF nº 03166522298, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2564, AO LADO DO LAB. SÃO LUIZ EM FRENTE AO SUP FERRARI SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
DESPACHO
Tendo em vista a ata de audiência de evento anterior e as alegações ali contidas, dê-se vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO para conhecimento e manifestação sobre o ali alegado.
Após, faça-se conclusão dos autos para deliberação.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Renan Kirihata

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7019388-37.2021.8.22.0002.
REQUERENTE: NAOR ALVES BASTOS
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018660-93.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO SOBRINHO, CPF nº 11507446268, ÁREA RURAL 5495 RO 257 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Indefiro o pedido tendo em vista que já fora expedido alvará e levantado os valores, estando a conta judicial zerada, conforme se denota dos expedientes e certidões constante nos autos.
Retornem ao arquivo.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7009338-15.2022.8.22.0002.
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO FARIAS BRITO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005578-58.2022.8.22.0002
AUTOR: EDEMILSON VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010083-29.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: ADRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 99773457249, TRAVESSÃO B10, 69-99213-2606 LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDSON MIGUEL CHRIST, CPF nº 66135249215, RUA DOS RUBIS 2509, 69-9999-5320 NOVA UNIÃO 01 - 76875-664 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749
D E C I S Ã O
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de Edson Miguel Christ e Adriel Oliveira dos Santos.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito somente em favor de Edson Miguel Christ, o autor do fato tomou conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC, e aceitou expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do autor do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico a Edson Miguel Christ, a pena de prestação pecuniária descrita na cota do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o autor do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Em relação a Adriel Oliveira dos Santos, considerando que não foi localizado para ser intimado, dê-se vista ao Ministério Público para apresentação do atual endereço, bem como para que se manifeste se o autor faz jus a algum beneficio.
Publique-se.

Registre-se.
Intimem-se o Edson Miguel Christ via Diário de Justiça, caso possua advogado constituído.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Renan Kirihata

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001248-18.2022.8.22.0002
AUTOR: ANTONIO CARPES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005475-17.2023.8.22.0002
AUTORES: SANDRA REGINA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Despacho
Considerando que a LATAM AIRLAINES GROUP S/A é uma das grandes litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Consoante ainda aos princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/ofício/carta precatória/carta de citação e intimação de ambas as partes.
OBSERVAÇÃO: Há até a data de hoje, 9.484 (nove mil quatrocentos e oitenta e quatro) Acórdãos das Turmas Recursais e Câmaras Cíveis do E.TJRO, somados, sobre extravio de bagagem, atraso/cancelamento/alteração de voo aéreo. Disponíveis em http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=atraso%20de%20voo&fe=null, acessado em 16/04/2023, às 8h59. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ariquemes/RO, 17 de Abril de 2023.
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

7018111-83.2021.8.22.0002
Favorecimento pessoal
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ANDERSON DOS SANTOS NUNES, CPF nº 00025783289, RUA PORTO ALEGRE 2689, 69-98124-5244 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de ANDERSON DOS SANTOS NUNES

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.
É o relatório.
No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: ANDERSON DOS SANTOS NUNES , qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Renan Kirihata

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7000083-96.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AMADEU CORREIA DE LIMA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
Polo Passivo: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, OAB nº RS18668
SENTENÇA
1. Dispensado relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC), não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral. A matéria é exclusivamente de direito e a de fato restou devidamente instruída pela prova documental.
Inexistindo preliminares, passa-se imediatamente ao enfrentamento do mérito.
3. Como prejudicial de mérito, sustenta o demandado que a pretensão estaria fulminada pela pretensão trienal, com fundamento no art. 206, §3º, IV e V do CC.
Verifica-se que o contrato em questão é de trato sucessivo, ou seja, com cobrança de dívidas parceladas, de forma que o respectivo prazo prescricional começa a fluir apenas na data do vencimento da última parcela avençada.
Além do mais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para casos como o dos autos é o quinquenal, com fundamento no artigo 27 do CDC. A propósito:
Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Banco Pan. Preliminar de prescrição. Aplicabilidade do prazo quinquenal. Preliminar rejeitada. Banco Cruzeiro do Sul. Reconhecimento de deserção. Contrato de cartão de crédito consignado em folha de pagamento. Prova. Ausência. Descontos indevidos. Restituição em dobro. Danos morais não configurados. Recurso autoral parcialmente provido. Recurso da instituição financeira desprovido. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, em que há renovação periódica da avença, a prescrição quinquenal tem como termo inicial a última parcela do contrato, antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Reconhecida a deserção, e não preenchidos os requisitos de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso. A inexistência de prova da contratação implica o reconhecimento de desconto indevido por operação de cartão de crédito consignado. O desconto indevido relativo à operação financeira de empréstimo consignado via cartão de crédito, cuja contratação efetiva não se evidenciou, rende ensejo à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. É assente na jurisprudência que a cobrança indevida sem maiores repercussões não é passível de indenização a título de danos morais, tratando-se de simples descumprimento contratual. (APELAÇÃO CÍVEL nº 7038984-78.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/10/2022)
Portanto, afasto a alegação de prescrição.
4. Trata-se de ação de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e repetição do indébito.
A controvérsia reside na (in)existência de contratação de seguro de vida, que teria gerado descontos de pagamentos dos prêmios na conta corrente do autor.
Primeiramente, observa-se que o caso sob análise corresponde a uma típica relação de consumo, uma vez que as partes se amoldam ao previsto nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor (ainda que por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC).
No mérito, a requerida sequer argumenta pela validade da relação jurídica, limitando-se a defender que não participou do ato da contratação, o que teria sido intermediado pela corretora.
E de fato, o "certificado individual de seguro" possui dados pessoais divergentes (em relação ao endereço do contratante), mas sem qualquer assinatura no seu nome, tampouco menção aos beneficiários da indenização securitária (id. 86911586).
Por mais que as contratações virtuais sejam aceitas atualmente, elas exigem uma série de verificações para confirmar a autenticidade do documento e a identidade da parte contratante.
Incumbia à requerida (art. 373, II, do CPC) apresentar provas de que houve assinatura digital certificada, além de outras verificações de autenticidade, como, por exemplo, reconhecimento por biometria facial, ID da sessão e geolocalização da residência da parte contratante e do local da contratação, além da apresentação de documentos pessoais. No entanto, no caso em comento não há nenhum tipo de assinatura (digital ou física).
Também não há qualquer informação no sentido de que a adesão tenha ocorrido via contato telefônico, o que de qualquer forma exigiria prova do protocolo de atendimento e da gravação telefônica.
Não é demais ressaltar que a corretora de seguros que preencheu a apólice opera em Brasília e o autor reside em Ariquemes/RO, o que corrobora sua versão de que nunca pretendeu contratar referido seguro.

Conclui-se, pois, pela inexistência de relação jurídica entre as partes, devendo prevalecer a alegação da parte autora, razão pela qual se considera o débito objeto de fraude – e, portanto, configurado, assim, o vício do serviço, por insegurança na operação (art. 20 do CDC).
Convém mencionar que, pela teoria do risco do negócio ou atividade, a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter sido ou não vítima de fraude praticada por terceiro (Súmula 479 do STJ).
Desse modo, ausente prova de expressa ciência e anuência da autora quanto aos termos do contrato, justa a declaração de inexistência de relação jurídica e indevidos, por conseguinte, os descontos na conta corrente do autor.
Cabível então a devolução dos valores cobrados, na forma dobrada, pois o desconto de valor diretamente da conta bancária (ou cartão de crédito do consumidor), sem o seu livre consentimento, evidencia má-fé por parte da empresa fornecedora, que detém, ou deveria ter, os meios necessário para evitar tais infortúnios. Assim, porque não impugnado o valor descontado na conta corrente, devido o ressarcimento do valor líquido de R$2.488,34 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos, correspondente ao dobro do que foi descontado), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados de cada desembolso, conforme artigo 398 do CC e Súmula 43 do STJ.
Quanto ao dano moral, do mesmo modo, cabível a indenização, pois a parte requerente quitou prestações de um contrato de seguro que não anuiu, amargando redução dos seus proventos do benefício previdenciário.
Sobre o quantum indenizatório, sabe-se que o arbitramento da indenização deve levar em conta a capacidade econômica das partes, o grau de culpa do ofensor e a magnitude do direito lesado, além do caráter punitivo e educativo da sanção.
Levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, ressalta-se o fato de a seguradora haver cancelado o desconto dos prêmios tão logo citada nestes autos (id. 86911589), não havendo notícia de que o autor procurou solucionar a questão na esfera administrativa. Também vale constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza (como, p. ex., a inscrição indevida em órgãos restritivos de crédito).
Em suma, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.
5. Ante todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial proposta por AMADEU CORREIA DE LIMA em face de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) condenar a requerida à repetição do indébito na forma dobrada, no montante correspondente à R$2.488,34 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados de cada desembolso, conforme artigo 398 do CC e Súmula 43 do STJ; c) condenar a requerida ao pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ e REsp nº 903258/RS).
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor via Sisbajud.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Os autos deverão aguardar no arquivo o prazo para pagamento voluntário do débito.
Havendo pagamento do montante condenatório, expeça-se alvará em favor do credor.
Sobrevindo pedido de cumprimento de sentença, promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”. Após, conclusos.
Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.
Ariquemes, 17 de abril de 2023.
Marcela Rosa da Silva
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Autos n. 7003952-67.2023.8.22.0002
Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
QUERELANTE: C. G. R.
ADVOGADO DO QUERELANTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860
QUERELADO: R. B. P.
QUERELADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata de queixa-crime apresentada por C. G. R. em face de R. B. P., por supostos crimes de calúnia, injúria e difamação.
Verifico que na peça inicial não consta a data dos fatos, ou seja, não consta a data em que o querelante tomou conhecimento dos fatos.
Além disso, na peça inicial não detalha os crimes, quais palavras injuriosas e quais fatos ditos difamatórios a parte querelada imputou à querelante, há apenas descrição genérica e vaga dos supostos crimes atribuídos ao querelado.
Posto isso, intime-se a parte querelante, por meio de seu advogado, para emendar a inicial, informando a data dos fatos e especificar, detalhar os crimes.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ariquemes
Ariquemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Polo Ativo: REQUERENTE: VILMA APARECIDA DE SOUZA;
x Polo Passivo: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Proc. nº: 7014338-93.2022.8.22.0002.
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível.
ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682;
ADVOGADOS DO REU: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA.
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por VILMA APARECIDA DE SOUZA contra GOL LINHAS AÉREAS S/A em que se pede indenizações por danos materiais e morais em razão de demora em trecho de viagem aérea que acarretou perda de conexão e, ulteriormente, atraso de cerca de 24 horas.
Conciliação já tentada e frustrada. Passo ao julgamento antecipado da lide como já anunciado, nos termos do arts. 355 e 370, ambos do CPC/2015 c/c 5º, da L. 9.099/95, sendo desnecessária a produção de qualquer prova oral.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta porquanto o comprovante de residência de ID nº 81324631 demonstra cabalmente que a parte reside em Ariquemes, incidindo a norma processual mais benéfica ao consumidor para justificar a competência deste Juizado Especial Cível.
Rejeito a preliminar de mérito referente à suposta conexão com os autos nº 7014339-78.2022.8.22.0002 porque a presente ação ostenta partes e causa de pedir distintas daquela.
Presentes os requisitos de admissibilidade e os pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito.
I. Do Direito
O Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor outorgam garantias aos usuários de serviços disponibilizados ao público em geral com intuito de lucro, sendo a responsabilidade por danos causados no âmbito de contratos de transporte cominada sem necessidade de comprovação de culpa por ambos os diplomas normativos (arts. 12 e 14, CDC c/c 734, CC/02).
Dessa forma, os danos sofridos em decorrência da má-prestação de serviços de transporte aéreo podem ser objeto de reparação quando verificados os elementos da responsabilidade civil objetiva: conduta, dano e nexo causal.
Saliento que o cancelamento ou a alteração de voos não constituem, por si só, ato ilícito, mas faculdade da companhia aérea na organização de sua malha aérea. Nesses casos, o dano moral não é presumível e depende de se verificar, no mínimo, o desatendimento dos cuidados previstos expressamente na Resolução nº 400 da ANAC, quais sejam:
Seção II - Do Atraso, Cancelamento, Interrupção do Serviço e Preterição
Art. 20. O transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis:
I - que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida; e
II - sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço.
(…)
Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:
I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;
II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;
III - preterição de passageiro; e
IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.
Mutatis mutandis, incide entendimento pacificado do STJ:
“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (…) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. (…)” (REsp 1.584.465/MG, Rel. Min NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, DJe 21/11/2018) (grifei).
O entendimento fica reforçado com o novo art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), inserido pela Lei nº 14.034/2020:
Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.
Excepcionalmente, pode restar configurado dano moral nos casos de atrasos de voo em que a companhia aérea não preste assistência mínima a seus clientes, mormente mediante o atendimento aos cuidados previstos expressamente na Resolução nº 400 da ANAC, quais sejam:
Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:
I - atraso do voo;
II - cancelamento do voo;
III - interrupção de serviço; ou
IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:
I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;
II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e
III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.
Em qualquer hipótese, todavia, compete ao consumidor produzir prova mínima da violação de seu direito, ou seja, dos danos sofridos. Nesse sentido, o ônus probatório geral previsto no art. 373, caput, CPC, não pode ser completamente realocado por força da possibilidade de inversão judicial prevista no art. 6º, VIII, CDC, sob pena de inviabilizar a possibilidade de contraditório e extirpar o direito à ampla defesa da empresa fornecedora do serviço.
SOBRE A RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ ACERCA DA NATUREZA IN RE IPSA DO DANO MORAL POR ATRASO OU CANCELAMENTO DE VOOS
Até pouco tempo, a situação do atraso ou cancelamento de voo era interpretada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça como dano moral in re ipsa (AgRg no AREsp 728154/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 20/09/2016, DJe 10/10/2016; EDcl no REsp 1.280.372/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 19/03/2015, DJe 31/03/2015).
Ocorre, todavia, que houve recente mudança na interpretação daquela corte superior sobre casos de atrasos ou cancelamento de voos, no sentido de que o dano moral, agora, deve estar demonstrado nos autos. A primeira a mudar de entendimento foi a Terceira Turma, em 2019; pouco depois, em 2020, a Quarta Turma passou a segui-la. Desse modo, não mais se vislumbra possibilidade de êxito em sede de recurso especial para a manutenção de condenações baseadas exclusivamente na superada perspectiva de que o dano moral incidiria in re ipsa nessas hipóteses -- mormente após os efeitos devastadores da pandemia do Covid-19 sobre o mercado de transporte aéreo nacional e mundial.
Confira-se o entendimento hoje prevalente em ambas as turmas de direito privado do STJ:
“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários” (STJ, REsp 1.796.716 MG 2018/0166098-4, Rel. Min.NANCY ANDRIGHI, J. 27/08/2019, 3ª TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2019; grifei).
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. 2. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida. (…) 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial” (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 19/10/2020, DJe de 16/11/2020; grifei).
II. Dos Fatos
Análise do arcabouço probatório revela que a autora tinha viagem de regresso de Natal/RN a Porto Velho/RO programada para sair às 17:15h do dia 21/08/2022 e chegar às 23:00h; todavia, como houve atraso de aproximadamente meia hora na saída de Natal, houve perda do próximo voo (Brasília/DF a Porto Velho/RO), o que levou a empresa ré a acomodar autora em voo da Latam que somente saiu às 21:00h do dia seguinte, 22/08/2022. Assim, houve um atraso total de cerca de 24 horas.
Essa sequência de eventos está bem comprovada pelo conjunto de passagens com diferentes informações de voos que consta em anexo à exordial, bem como pela “DECLARAÇÃO DE VOO INTERROMPIDO” (ID nº 81324638 - Pág. 1).
Conforme fls. 03/04 da contestação, a razão do imbróglio foi a seguinte:
“LENTIDÃO NO PROCESSO DE EMBARQUE E ACOMODAÇÃO A BORDO. APÓS O TÉRMINO DO EMBARQUE O COMANDANTE REALIZOU UM TESTE DE UM PROCEDIMENTO DE CHEGADA EM SSA SO AUTORIZANDO O FECHAMENTO DE PORTAS 10 MIN APOS A ENTREGA DAAERONAVE PELA EQUIPE DE SOLO” (grifei).
Essa hipótese é, por dizer respeito aos comandos do comandante da própria aeronave, consubstancia fortuito interno na prestação do serviço de transporte de qualquer natureza — é, afinal, típica hipótese de motivo técnicos e/ou operacional.
Todavia, em que pese tal situação não constitua hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, fato é que a consumidora recebeu assistência material. Isso porque, à vista do dever de assistência mínima previsto nos arts. 26 e 27 da Res. nº 400, ANAC, verifica-se que a autora fazia jus ao custeio de alimentação e hospedagem, porquanto o atraso perdurou por mais de quatro horas e resultou no pernoite.
Tanto é assim que não foi feito pedido por danos materiais. Aliás, consta nos autos vouchers da hospedagem e dos transportes de táxi, do que se presume que a parte tenha se alimentado no hotel (ID nº 81324637 e 81324636).

Quanto aos danos morais, o caso, como se extrai do entendimento consagrado pelo STJ, considerando que houve atendimento ao dever de assistência material mínima, não é de dano moral presumido. Sob essa ótica, vejo que a petição inicial não arrolou argumentação concreta para fundamentação da causa de pedir, tendo colacionado textos doutrinários genéricos sobre a concepção abstrata do tema e segmentos de jurisprudência superada sobre a matéria.
Embora a parte alegue que o atraso lha fez perder um dia de serviço, não juntou nenhuma evidência nesse sentido, nem mesmo cópia de sua CTPS, sendo que consta em sua qualificação da exordial que sua ocupação é dona de casa: "VILMA APARECIDA DE SOUZA, brasileira, casada, do lar" (grifei). Por essa razão, não há como se presumir que sua chegada no dia seguinte tenha prejudicado ou posto em risco empreendimento ou atividade laborativa.
Nessa ordem de ideias, concluo que o caso não enseja compensação por danos morais. Isso porque, seguindo as diretrizes fixadas pelo STJ na decisão já mencionada, constatei que, ponderada a real duração do atraso (vinte e quatro horas): i) a companhia aérea ofertou alternativa para melhor atender aos passageiros, tendo reacomodado a autora no voo subsequente; ii) prestou a tempo e modo informações claras e precisas a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião, visto que a demandante conseguiu embarcar no voo subsequente que lhe foi ofertado; III) foi oferecido o suporte material exigido pelo regulamento da ANAC; iv) a passageira não comprovou ter perdido qualquer compromisso inadiável no destino.
Assim, ante a falta de comprovação de prejuízos relevantes por conta do atraso ocorrido, bem como demais circunstâncias do atraso, não se demonstrou mais do que o mero aborrecimento no caso em tela, provocado que foi pelo descumprimento contratual protagonizado pela companhia aérea.
Tudo considerado, constatada a inocorrência de dano, conclui-se que não se configuram os elementos da responsabilidade civil e, portanto, não há que se falar em indenização de qualquer ordem.
III. Do Dispositivo
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais para extinguir a ação com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, CPC/15.
Sem pedido de benefício por gratuidade de justiça.
Sem custas e sem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Haroldo de Araújo Abreu Neto
Juiz de Direito Substituto
Designado para atuar como Juiz Auxiliar
(PORTARIA nº 67/2023-CGJ, de 20/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001911-64.2022.8.22.0002
AUTOR: DEONILDO BRONDANI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001911-64.2022.8.22.0002
AUTOR: DEONILDO BRONDANI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Polo Ativo: AUTOR: JEFERSON DE OLIVEIRA SANTOS;
x Polo Passivo: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Proc. nº: 7011818-63.2022.8.22.0002.
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível.
ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097;
ADVOGADOS DO REU: ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA.
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por JEFERSON DE OLIVEIRA SANTOS contra GOL LINHAS AÉREAS S/A em que se pede indenizações por danos morais em razão do cancelamento supostamente unilateral de suas passagens.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Conciliação já tentada e frustrada. Passo ao julgamento antecipado da lide como já anunciado, nos termos do arts. 355 e 370, ambos do CPC/2015 c/c 5º, da L. 9.099/95, sendo desnecessária a produção de qualquer prova oral.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta porquanto o comprovante de residência de ID nº 80124219 demonstra cabalmente que a parte reside em Ariquemes, incidindo a norma processual mais benéfica ao consumidor para justificar a competência deste Juizado Especial Cível.
Rejeito a preliminar de mérito referente à suposta conexão com os autos nº 7011813-41.2022.8.22.0002 porquanto a presente ação ostenta partes e causa de pedir distintas daquela.
Presentes os requisitos de admissibilidade e os pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito.
I. Do Direito
O Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor outorgam garantias aos usuários de serviços disponibilizados ao público em geral com intuito de lucro, sendo a responsabilidade por danos causados no âmbito de contratos de transporte cominada sem necessidade de comprovação de culpa por ambos os diplomas normativos (arts. 12 e 14, CDC c/c 734, CC/02).
Dessa forma, os danos sofridos em decorrência da má-prestação de serviços de transporte aéreo podem ser objeto de reparação quando verificados os elementos da responsabilidade civil objetiva: conduta, dano e nexo causal.
Em qualquer hipótese, todavia, compete ao consumidor produzir prova mínima da violação de seu direito, ou seja, dos danos sofridos. Nesse sentido, o ônus probatório geral previsto no art. 373, caput, CPC, não pode ser completamente realocado por força da possibilidade de inversão judicial prevista no art. 6º, VIII, CDC, sob pena de inviabilizar a possibilidade de contraditório e extirpar o direito à ampla defesa da empresa fornecedora do serviço.
SOBRE A RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ ACERCA DA NATUREZA IN RE IPSA DO DANO MORAL POR ATRASO OU CANCELAMENTO DE VOOS
Até pouco tempo, a situação do atraso ou cancelamento de voo era interpretada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça como dano moral in re ipsa (AgRg no AREsp 728154/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 20/09/2016, DJe 10/10/2016; EDcl no REsp 1.280.372/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 19/03/2015, DJe 31/03/2015).
Ocorre, todavia, que houve recente mudança na interpretação daquela corte superior sobre casos de atrasos ou cancelamento de voos, no sentido de que o dano moral, agora, deve estar demonstrado nos autos. A primeira a mudar de entendimento foi a Terceira Turma, em 2019; pouco depois, em 2020, a Quarta Turma passou a segui-la. Desse modo, não mais se vislumbra possibilidade de êxito em sede de recurso especial para a manutenção de condenações baseadas exclusivamente na superada perspectiva de que o dano moral incidiria in re ipsa nessas hipóteses -- mormente após os efeitos devastadores da pandemia do Covid-19 sobre o mercado de transporte aéreo nacional e mundial.
Confira-se o entendimento hoje prevalente em ambas as turmas de direito privado do STJ:
“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários” (STJ, REsp 1.796.716 MG 2018/0166098-4, Rel. Min.NANCY ANDRIGHI, J. 27/08/2019, 3ª TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2019; grifei).
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. 2. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida. (…) 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial” (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 19/10/2020, DJe de 16/11/2020; grifei).
II. Dos Fatos
Análise do arcabouço probatório revela que o autor tinha viagem marcada de Porto Velho/RO a Juárez (México) composta pelos seguintes trechos: Porto Velho/RO no dia 09/06/2021 às 13:55 chegada em Cuiabá/MT 09/06/2021 às 15:50 — saída de Cuiabá/MT 09/06/2021 às 19:20, chegada a Campinas/SP 09/06/2021 às 22:20 — saída de Campinas/SP 09/06/2021 às 23:40, chegada no Rio de Janeiro/RJ 10/06/2021 às 00:45 — saída do Rio de Janeiro/RJ 10/06/2021 às 06:05, chegada em Guarulhos/SP 10/06/2021 às 07:20 — saída de Guarulhos/SP 10/06/2021 às 10:25, chegada a Juárez cidade do México em 10/06/2021 às 17:50.
Todavia, em razão de imbróglio no check-in para embarque no voo de Rio de Janeiro/RJ a Guarulhos/SP, foi impedido de embarcar sob a alegação de que sua passagem constava cancelada no sistema da companhia aérea.
Ocorre que, não obstante o cancelamento das passagens tenha sido comprovado e confessado pela própria requerida, tem-se que tal fato se deu em razão de uma solicitação feita pela própria compradora das passagens, ou seja, a agência de viagens que atendeu o demandante.

Os documentos acostados à contestação, ID nº 84857526 - Págs. 5-7, demonstram que a agência de viagens solicitou o cancelamento das passagens e recebeu o reembolso dos pontos utilizados para a referida compra, de modo que, ao que tudo indica, eventual ilícito existente nessa negociação foi praticado pela agência de viagens e não pela requerida.
Dessa forma, inexiste prova da falha na prestação de serviço por parte da empresa aérea ré, pois esta somente cancelou as passagens porque a agência de viagens solicitou e esta tinha legitimidade para tanto, por ser quem adquiriu as passagens.
Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:
"EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - AGÊNCIA DE TURISMO - PACOTE DE VIAGEM - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - DANOS MORAIS - REDUÇÃO - COMPANHIA AÉREA - CANCELAMENTO DE PASSAGENS - PEDIDO DA AGÊNCIA DE TURISMO - PROVA - INEXISTÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PARTE PASSIVA LEGÍTIMA. A agência de turismo é uma prestadora de serviços, e como tal responde objetivamente pelas falhas na prestação do serviço contratado, independentemente de comprovação de culpa, haja vista sua responsabilidade solidária. A reparação pecuniária por dano moral adequada para o cenário dos fatos não desafia modulação redutiva. A companhia aérea que prova ter atendido ao pedido de cancelamento de passagens da agência de turismo que vendeu o pacote de viagem, não incorre em má prestação de serviço, porquanto nenhum serviço estava obrigada a prestar, por isso não responde por danos causados pela agência de turismo aos consumidores do pacote de viagem que se viram sem transporte aéreo. É parte passiva legítima ad causam quem figura em processo útil e necessário para dirimir a situação antijurídica alegada existente pelo autor da ação" (TJ-MG - AC: 10699150066602001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 12/04/2018, Data de Publicação: 19/04/2018). [grifo nosso]
Daí que o fato de a agência de viagens ter promovido o cancelamento unilateral das passagens, despiciendo a cláusula geral de responsabilidade solidária que paira sobre as relações de consumo por força dos arts. 7º, parágrafo único; 12; 14 e seguintes do CDC, consubstancia a excludente de responsabilidade da companhia aérea por culpa exclusiva de terceiro, nos termos do art. 12, § 3º, III, CDC.
Pode-se concluir, aliás, que a parte ré atuou no exercício regular de seu direito ao não autorizar o embarque o cliente, conforme art. 188, I, CC/02.
Tudo considerado, constatada a inocorrência de dano, conclui-se que não se configuram os elementos da responsabilidade civil e, portanto, não há que se falar em indenização de qualquer ordem.
III. Do Dispositivo
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais para extinguir a ação com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, CPC/15.
Sem pedido pelo benefício de gratuidade de justiça.
Sem custas e sem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
17 de abril de 2023.
Haroldo de Araújo Abreu Neto
Juiz de Direito Substituto
Designado para atuar como Juiz Auxiliar
(PORTARIA nº 67/2023-CGJ, de 20/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Polo Ativo: REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE PAULA;
x Polo Passivo: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Proc. nº: 7010880-68.2022.8.22.0002.
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível.
ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108;
ADVOGADOS DO REU: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA.
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por MARIA CRISTINA DE PAULA contra GOL LINHAS AÉREAS S/A em que se pede indenizações por danos materiais e morais em razão de cancelamento de trecho de viagem aérea que acarretou atraso de cerca de 24 horas.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Conciliação já tentada e frustrada. Passo ao julgamento antecipado da lide como já anunciado, nos termos do arts. 355 e 370, ambos do CPC/2015 c/c 5º, da L. 9.099/95, sendo desnecessária a produção de qualquer prova oral.
Rejeito a preliminar de mérito referente à suposta conexão com os autos nº 7010646-86.2022.8.22.0002 porquanto a presente ação ostenta partes e causa de pedir distintas daquela.
Presentes os requisitos de admissibilidade e os pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito.
I. Do Direito
O Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor outorgam garantias aos usuários de serviços disponibilizados ao público em geral com intuito de lucro, sendo a responsabilidade por danos causados no âmbito de contratos de transporte cominada sem necessidade de comprovação de culpa por ambos os diplomas normativos (arts. 12 e 14, CDC c/c 734, CC/02).
Dessa forma, os danos sofridos em decorrência da má-prestação de serviços de transporte aéreo podem ser objeto de reparação quando verificados os elementos da responsabilidade civil objetiva: conduta, dano e nexo causal.
Saliento que o cancelamento ou a alteração de voos não constituem, por si só, ato ilícito, mas faculdade da companhia aérea na organização de sua malha aérea. Nesses casos, o dano moral não é presumível e dependem de se verificar, no mínimo, o desatendimento dos cuidados previstos expressamente na Resolução nº 400 da ANAC, quais sejam:
Seção II - Do Atraso, Cancelamento, Interrupção do Serviço e Preterição
Art. 20. O transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis:
I - que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida; e
II - sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço.
(…)

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:
I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;
II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;
III - preterição de passageiro; e
IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.
Mutatis mutandis, incide entendimento pacificado do STJ:
"DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (…) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. (…)" (REsp 1.584.465/MG, Rel. Min NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, DJe 21/11/2018) (grifei).
O entendimento fica reforçado com o novo art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), inserido pela Lei nº 14.034/2020:
Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.
II. Dos Fatos
Análise do arcabouço probatório revela que a autora tinha viagem programada de retorno de Maceió/AL a Porto Velho/RO para o dia 31/01/2022, com saída de Maceió as 13:30 h, conexão em Congonhas e em Brasília/DF, e, finalmente, pouso em Porto Velho às 23:00h. No entanto, o voo Congonhas/Brasília foi cancelado após mais de três horas de atraso, conforme vídeos com horário na tela em anexo à exordial. Com isso, a viagem de volta a Porto Velho/RO foi reagendada para às 15:50h do dia 02/02/2022, resultando num atraso total de cerca de 40 horas, com dois pernoites em São Paulo.
Essa sequência de eventos está bem comprovada pelo conjunto de passagens com diferentes informações de voos e pela Declaração de Voo Interrompido (ID nº 79546906) que constam em anexo à exordial.
Conforme a contestação, a razão do imbróglio foi que "a liberação do tráfego ocorreu em tempo ínfimo, a Ré, visando minimizar a situação, providenciou o embarque do passageiro no mesmo voo, imediatamente após a regularização do tráfego aéreo, ou seja, após a autorização da Torre de Comando. Contudo, não houve tempo para embarcar no trecho seguinte, motivo pelo qual houve a imediata reacomodação" (ID nº 84329601 - Pág. 7).
Ocorre que essas razões justificam o atraso do voo 31545, de Maceió a Congonhas, que acabou chegando às 17:14h do dia 31/01/2022. Não explica, todavia, por que o voo 1545, de Congonhas a Brasília, atrasou 40 minutos para decolar (conforme ID nº 84329601 - Págs. 4-5), o que o levou a aterrissar às 21:05h em Brasília, ao invés de 20:20h. Considerando que a decolagem do voo subsequente da parte ocorreu às 21:10h, resta claro que foi o atraso em Brasília/DF que levou à perda do voo original e, assim, à alteração do itinerário.
Diferentemente do que alegado pela contestante, verifico em consulta aos dados do Sistema de Consulta de Voos Passados ("VRA", link: https://sas.anac.gov.br/sas/bav/view/frmConsultaVRA) que diversos outros voos partiram de Brasília/DF a Porto Velho/RO entre 31/01/2022 e 02/02/2022, de modo que a companhia aérea descumpriu seu dever de reacomodar o cliente que tenha perdido seu voo por falha na prestação do serviço de transporte.
Com efeito, a parte demandante poderia ter sido reacomodada no voo nº 3378, operado pela LATAM, que partiu no dia 01/02/2022, às 10:30h, e chegou em Porto Velho às 13:20h (conforme tela sistêmica em anexo).
Não bastasse nenhuma justificação para o atraso tenha sido comprovada nos autos, fato é que as dificuldades enfrentadas com o tráfego aéreo consubstanciam fortuito interno na prestação do serviço de transporte de qualquer natureza. Ou seja, essa tese defensiva, além de não provada, mesmo que se o fosse não teria o condão de excluir a responsabilidade da empresa ré.
Por outro lado, a consumidora recebeu assistência material. Isso porque, à vista do dever de assistência mínima previsto nos arts. 26 e 27 da Res. nº 400, ANAC, verifica-se que a autora fazia jus ao custeio de alimentação e hospedagem, porquanto o atraso perdurou por mais de quatro horas e resultou no pernoite.
Tanto é assim que não consta pedido por danos materiais. Aliás, consta nos autos vouchers da hospedagem e dos transportes de táxi, do que se presume que a parte tenha se alimentado no hotel (IDs nº 79546908 e 84329601 - Pág. 6).
Presentes estão, portanto, todos os elementos necessários para a responsabilização civil da ré: a conduta (não disponibilização de aeronave para executar a viagem de Brasília a Porto Velho nos dias 31/01 e 01/02/2022), o nexo de causalidade (descumprimento do contrato de transporte aéreo) e o dano à vítima (submissão da autora à espera de quarenta horas até que a viagem pudesse ser realizada com descumprimento do dever de reacomodação em voo alternativo). Não há que se falar em elemento subjetivo porque, como visto, a hipótese é objetiva e fulcrada na teoria do risco da atividade.
Assim entende o c. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Apelação cível. Cancelamento de voo. Problemas técnicos operacionais. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar. Valor da indenização por dano moral. Suficiente. Manutenção. Recurso não provido. O cancelamento de voo por motivo de problemas técnicos operacionais constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado, que deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, gera o direito à reparação pelos danos morais causados. Não se altera valor da condenação quando suficiente para o equilíbrio da reparação" (TJ-RO - AC: 70074446320208220005 RO 7007444-63.2020.822.0005, J. 04/08/2021).

“Responsabilidade civil. Transporte de passageiro. Atraso e cancelamento de voo. Motivos Técnicos Operacionais. Excludentes do dever de indenizar. Não comprovação. Má prestação de serviço. Dano moral. Quantum indenizatório. Se a empresa aérea não comprova a existência de causa excludente, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro em razão de atraso e posterior cancelamento de voo. O valor da condenação em dano moral deve ser mantido considerando as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização”(TJ-RO - AC: 70366226920208220001 RO 7036622-69.2020.822.0001, Data de Julgamento: 06/10/2021)” (Grifei).

Sobre o dano extrapatrimonial, a falha relativa no cumprimento do contrato de transporte aéreo e consequente submissão da cliente a uma espera de 40 (quarenta) horas, sem prévio aviso do cancelamento e com comunicação apenas quando já estava no aeroporto, representa grave ofensa aos direitos personalíssimos pelo abalo psíquico e desgaste físico, tudo a causar evidente lesão extrapatrimonial, nos termos dos 5.º, V e X da CF/88, c/c os arts. 6.º, III, VI, e 14 do CDC, à luz da jurisprudência do c. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Apelação cível. Cancelamento de voo. Razões climáticas. Transporte realizado via terrestre. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor na relação entre passageiro e companhia aérea, referentes à prestação dos serviços. O cancelamento do voo justificado pelas más condições climáticas, o que justificaria a exclusão da responsabilidade, porém, tendo o transporte sido efetuado de ônibus, configura dano moral. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima” (TJ-RO - AC: 70038097420208220005 RO 7003809-74.2020.822.0005, Data de Julgamento: 01/03/2021; grifei).

Para fins de fixação da compensação do dano moral, considero a condição socioeconômica do ofensor (companhia aérea que figura entre as maiores do país) e do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do autor da ofensa (alegação infundada de problema com o tráfego aéreo) e as consequências do dano (submissão da consumidora a uma espera de 40 horas até que a viagem pudesse ser realizada, sem realocação em voo mais conveniente, ponderado com o fato de que foi prestada assistência material e que ela não comprovou a perda concreta de compromissos).

A partir de tais considerações, fixo, atento à razoabilidade e à proporcionalidade e ainda evitando a geração de enriquecimento sem causa, a compensação por prejuízo extrapatrimonial no valor de R$ 2.000,00. Sobre essa quantia, devem incidir, a partir da citação, juros moratórios mensais simples de 1% ao mês, nos termos dos arts. 405 e 406 do CC, e correção monetária desde o arbitramento (data desta sentença), conforme Súmula n.º 362 do STJ, valendo-se do IPCA-E.

III. Do Dispositivo

Diante do exposto, extinguindo a ação com resolução de mérito, com base no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos desta ação para condenar a ré GOL LINHAS AÉREAS S/A a pagar à autora, MARIA CRISTINA DE PAULA, R$ 2.000,00 (dois mil reais), como compensação pelo dano moral, com juros moratórios mensais simples de 1% desde a citação e correção monetária baseada no IPCA-E desde o arbitramento (data desta sentença).

Por força do art. 55 da Lei nº 9.099/90, deixo de fixar verba sucumbencial.

Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

No caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e remeta-se o processo à Turma Recursal após as providências de estilo.

Transitada em julgado, arquivem-se. OS AUTOS DEVERÃO AGUARDAR NO ARQUIVO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

P.R.I.

Haroldo de Araújo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

Designado para atuar como Juiz Auxiliar

(PORTARIA nº 67/2023-CGJ, de 20/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7000123-78.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ROSANE PEREIRA WALTER

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes (id 87851379) com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil e art. 57, caput, da Lei n° 9.099/1995.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, procedendo-se com as baixas necessárias.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Polo Ativo: AUTOR: GISLENE TREVIZAN;
x Polo Passivo: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..
Proc. nº: 7014049-63.2022.8.22.0002.
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível.
ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032;
ADVOGADOS DO REU: ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por GISLENE TREVIZAN contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A em que se pede indenizações por danos materiais e morais em razão de cancelamento de trecho de viagem aérea que acarretou atraso de cerca de 24 horas.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Conciliação já tentada e frustrada. Passo ao julgamento antecipado da lide como já anunciado, nos termos do arts. 355 e 370, ambos do CPC/2015 c/c 5º, da L. 9.099/95, sendo desnecessária a produção de qualquer prova oral.
Observo que, conquanto conste no Sistema PJe a informação de que a parte autora teria pleiteado o deferimento de Justiça Gratuita, não consta pedido dessa natureza na exordial. Assim, deverá a CPE retificar a autuação para excluir a menção a essa circunstância do sistema eletrônico.
Presentes os requisitos de admissibilidade e os pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito.
I. Do Direito
O Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor outorgam garantias aos usuários de serviços disponibilizados ao público em geral com intuito de lucro, sendo a responsabilidade por danos causados no âmbito de contratos de transporte cominada sem necessidade de comprovação de culpa por ambos os diplomas normativos (arts. 12 e 14, CDC c/c 734, CC/02).
Dessa forma, os danos sofridos em decorrência da má-prestação de serviços de transporte aéreo podem ser objeto de reparação quando verificados os elementos da responsabilidade civil objetiva: conduta, dano e nexo causal.
Saliento que o cancelamento ou a alteração de voos não constituem, por si só, ato ilícito, mas faculdade da companhia aérea na organização de sua malha aérea. Nesses casos, o dano moral não é presumível e dependem de se verificar, no mínimo, o desatendimento dos cuidados previstos expressamente na Resolução nº 400 da ANAC, quais sejam:
Seção II - Do Atraso, Cancelamento, Interrupção do Serviço e Preterição
Art. 20. O transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis:
I - que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida; e
II - sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço.
(…)
Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:
I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;
II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;
III - preterição de passageiro; e
IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.
Mutatis mutandis, incide entendimento pacificado do STJ:
"DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (…) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. (…)" (REsp 1.584.465/MG, Rel. Min NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, DJe 21/11/2018) (grifei).
O entendimento fica reforçado com o novo art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), inserido pela Lei nº 14.034/2020:
Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.
II. Dos Fatos
Análise do arcabouço probatório revela que a autora tinha viagem de regresso de Uberlândia/MG a Porto Velho/RO programada para sair às 19:50h do dia 16/05/2022 e chegar às 01:05h do dia seguinte; todavia, a companhia aérea anunciou seu cancelamento quando ela já se encontrava no aeroporto, após a realização do check-in e fez o despacho das bagagens. A viagem foi então remarcada para o dia seguinte 17/05/2022, com um atraso de 24 horas. Essa sequência de eventos está bem comprovada pela sequência de passagens com diferentes informações de voos que consta em anexo à exordial.

Conforme fls. 09-10 da contestação, a razão do imbróglio foi que “houve atraso do voo em função de motivos técnicos operacionais”. Não bastasse nenhuma comprovação acerca da ocorrência desse justificativa ter sido anexada aos autos, fato é que “motivos técnicos e/ou operacionais” consubstanciam fortuito interno na prestação do serviço de transporte de qualquer natureza — mormente o aéreo, que tem à sua disposição a mais sofisticada tecnologia. Ou seja, essa tese defensiva, além de não provada, mesmo que se o fosse não teria o condão de excluir a responsabilidade da empresa ré.

Não somente, mas não há qualquer evidência de que a Azul tenha prestado a assistência material determinada pela Resolução nº 400/ANAC, apesar de o cancelamento e o novo itinerário terem obrigado a cliente a pernoitar em Uberlândia/MG do dia 16 ao dia 17/05/2022, uma vez que não foram colacionadas telas comprobatórias da entrega de alimentação ou hospedagem.

Presentes estão, portanto, todos os elementos necessários para a responsabilização civil da ré: a conduta (não disponibilização de aeronave para executar a viagem de Uberlândia a Porto Velho no dia 16/05/2022), o nexo de causalidade (descumprimento do contrato de transporte aéreo) e o dano à vítima (submissão da autora à espera de 24 horas até que a viagem pudesse ser realizada sem nenhuma assistência material). Não há que se falar em elemento subjetivo porque, como visto, a hipótese é objetiva e fulcrada na teoria do risco da atividade.

Assim entende o c. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Apelação cível. Cancelamento de voo. Problemas técnicos operacionais. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar. Valor da indenização por dano moral. Suficiente. Manutenção. Recurso não provido. O cancelamento de voo por motivo de problemas técnicos operacionais constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado, que deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, gera o direito à reparação pelos danos morais causados. Não se altera valor da condenação quando suficiente para o equilíbrio da reparação” (TJ-RO - AC: 70074446320208220005 RO 7007444-63.2020.822.0005, Data de Julgamento: 04/08/2021).

“Responsabilidade civil. Transporte de passageiro. Atraso e cancelamento de voo. Motivos Técnicos Operacionais. Excludentes do dever de indenizar. Não comprovação. Má prestação de serviço. Dano moral. Quantum indenizatório. Se a empresa aérea não comprova a existência de causa excludente, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro em razão de atraso e posterior cancelamento de voo. O valor da condenação em dano moral deve ser mantido considerando as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização”(TJ-RO - AC: 70366226920208220001 RO 7036622-69.2020.822.0001, Data de Julgamento: 06/10/2021)” (Grifei).

Sobre o dano material, compulsando os documentos anexados à inicial, verifico que nenhum dos comprovantes e notas fiscais apresentados ostenta o CPF da parte (nº 733.986.832-15), mas somente o de terceiros (nº 048.131.006-19, ID nº 81039421 - Pág. 1), além de estarem, na maioria, ilegíveis, o que impede avaliar se representa gasto no qual tenha incorrido a parte por conta do atraso no itinerário da ré. Alguns da ID nº 81039421 - Pág. 2, enfatizo, dizem respeito a horários nos quais a autora estaria ainda em Uberlândia/MG de qualquer modo, não podendo ser compreendidos como dano material causado direta e imediatamente pela conduta da demandada.

Já o recibo de ID nº 81039421 - Pág. 3, emitido em Uberaba/MG e não Uberlândia, está despido de data, identificação do pagante e ostenta apenas a imperscrutável descrição “REFEIÇÃO”. Assim, também não é possível presumir sua correlação com o descumprimento contratual protagonizado pela companhia aérea.

Ou seja, nenhum dos comprovantes anexados têm o condão de demonstrar os gastos reais que em que a autora incorreu por conta de seu pernoite em Uberlância/MG, o que não atende ao requisito de comprovação cabal das indenizações por danos materiais.

Sobre o dano extrapatrimonial, a falha absoluta no cumprimento do contrato de transporte aéreo e consequente submissão do cliente a uma espera de 24 horas, sem prévio aviso do cancelamento e com comunicação apenas quando já estava no aeroporto, representa grave ofensa aos direitos personalíssimos pelo abalo psíquico e desgaste físico, tudo a causar evidente lesão extrapatrimonial, nos termos dos 5.º, V e X da CF/88, c/c os arts. 6.º, III, VI, e 14 do CDC, à luz da jurisprudência do c. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Apelação cível. Cancelamento de voo. Razões climáticas. Transporte realizado via terrestre. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor na relação entre passageiro e companhia aérea, referentes à prestação dos serviços. O cancelamento do voo justificado pelas más condições climáticas, o que justificaria a exclusão da responsabilidade, porém, tendo o transporte sido efetuado de ônibus, configura dano moral. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima” (TJ-RO - AC: 70038097420208220005 RO 7003809-74.2020.822.0005, Data de Julgamento: 01/03/2021; grifei).

Para fins de fixação da compensação do dano moral, considero a condição socioeconômica do ofensor (companhia aérea que figura entre as maiores do país) e do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do autor da ofensa (alegação infundada de problema técnico operacional) e as consequências do dano (submissão da consumidora a uma espera de 24 horas até que a viagem pudesse ser realizada, ponderado com o fato de que ela não comprovou a perda concreta de compromissos ou audiências judiciais).

A partir de tais considerações, fixo, atento à razoabilidade e à proporcionalidade e ainda evitando a geração de enriquecimento sem causa, a compensação por prejuízo extrapatrimonial no valor de R$ 1.000,00. Sobre essa quantia, devem incidir, a partir da citação, juros moratórios mensais simples de 1% ao mês, nos termos dos arts. 405 e 406 do CC, e correção monetária desde o arbitramento (data desta sentença), conforme Súmula n.º 362 do STJ, valendo-se do IPCA-E.

III. Do Dispositivo

Diante do exposto, extinguindo a ação com resolução de mérito, com base no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos desta ação para condenar a ré AZUL a pagar à autora, GISLENE TREVIZAN, R$ 1.000,00 (mil reais), como compensação pelo dano moral, com juros moratórios mensais simples de 1% desde a citação e correção monetária baseada no IPCA-E desde o arbitramento (data desta sentença).

Por força do art. 55 da Lei nº 9.099/90, deixo de fixar verba sucumbencial.

Observo que, conquanto conste no Sistema PJe a informação de que a parte autora teria pleiteado o deferimento de Justiça Gratuita, não consta pedido dessa natureza na exordial. Assim, deverá a CPE retificar a autuação para excluir a menção a essa circunstância do sistema eletrônico.

No caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e remeta-se o processo à Turma Recursal após as providências de estilo.

Transitada em julgado, arquivem-se. OS AUTOS DEVERÃO AGUARDAR NO ARQUIVO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
P.R.I.
Haroldo de Araújo Abreu Neto
Juiz de Direito Substituto
Designado para atuar como Juiz Auxiliar
(PORTARIA nº 67/2023-CGJ, de 20/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7001103-25.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARILZA RODRIGUES CHRIST
ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes (id 88742173) com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil e art. 57, caput, da Lei n° 9.099/1995.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, procedendo-se com as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7019923-29.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ALFREDO JOSE CASSEMIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ALFREDO JOSE CASSEMIRO, OAB nº RO5601
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes (id 89592815) com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil e art. 57, caput, da Lei n° 9.099/1995.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, procedendo-se com as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7005480-39.2023.8.22.0002
AUTOR: JUSSARA MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/08/2023 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7007230-13.2022.8.22.0002
Requerente: ROBSON VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7019350-88.2022.8.22.0002
AUTOR: MARIA APARECIDA RENOCK
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente paraa apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7005829-13.2021.8.22.0002
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROSALINA TAISA DA SILVA, GEOVANE MIRANDA GONCALVES, LUANA PRISCILA DE SOUSA MAGALHAES, LEIDIANE NASCIMENTO PAES, ANA CAROLINA DE LIMA SOUSA, AUREO ALVES DOS SANTOS, LEONARDO PEREIRA PAIXAO, NATHALIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de NATALIA ALVES DOS SANTOS, LEONARDO PEREIRA PAIXÃO, AUREO ALVES DOS SANTOS, ANA CAROLINA DE LIMA SOUSA, LEIDIANE NASCIMENTO PAES, LUANA PRISCILA DE SOUZA MAGALHÃES, GEOVANE MIRANDA GONÇALVES e ROSALINA TAÍSA DE SILVA, para apurar eventual prática da conduta insculpida no artigo 268, caput, do Código Penal, conforme documentos acostados no ID nº. 57627427.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA apresentou proposta de aplicação imediata da pena, para cada um deles, consistente na prestação de serviços gratuitos à comunidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias OU prestação pecuniária no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais) (id 60443943).
NATALIA ALVES DOS SANTOS, LEONARDO PEREIRA PAIXÃO, ANA CAROLINA DE LIMA SOUSA, LEIDIANE NASCIMENTO PAES, aceitaram a proposta de prestação pecuniária, a qual foi homologada pelo juízo (id 77691757).
Posteriormente, ROSALINA TAÍSA DE SILVA aceitou a proposta de prestação de serviços à comunidade pelo período de 60 (sessenta) dias, durante 07 (sete) horas semanais, em local a ser determinado pela SEMED (id 83334195).
Do mesmo modo, LUANA PRISCILA DE SOUZA MAGALHÃES anuiu com a proposta de prestação pecuniária (id 83334194).
Ato contínuo, este juízo homologou a transação penal de Rosalina Taísa de Silva.
É o relato do necessário.
1. De saída, considerando a aceitação expressa por parte de LUANA PRISCILA DE SOUZA MAGALHÃES, HOMOLOGO a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico a referida parte, o dever de cumprir a obrigação descrita na cota do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC (id 83334194 - vencimento da primeira parcela para o dia 30/11/2022).
Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
2. Ato contínuo, vista dos autos ao Ministério Público, com prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca do cumprimento da transação penal de ROSALINA TAÍSA DE SILVA, conforme documentos constantes em id 87065667.
3. No mesmo prazo, deverá o Ministério Público se manifestar acerca do cumprimento/descumprimento das demais transações homologadas por este juízo, a saber: NATALIA ALVES DOS SANTOS, LEONARDO PEREIRA PAIXÃO, ANA CAROLINA DE LIMA SOUSA, LEIDIANE NASCIMENTO PAES (id 77691757) e LUANA PRISCILA DE SOUZA MAGALHÃES (id 83334194), não havendo se falar em audiência de justificação.
4. Sem prejuízo das determinações acima, deverá o Ministério Público se manifestar quanto ao prosseguimento do feito em relação aos supostos autores do fatos AUREO ALVES DOS SANTOS e GEOVANE MIRANDA GONÇALVES.
Intimem-se. Cumpra-se em sua integralidade.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7010183-18.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLAUDIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037
NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Ariquemes/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7003435-62.2023.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOAO VICTOR GARCIA DAVID
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SANTOS DE MATTOS - RO8738, SILMAR KUNDZINS - RO8735
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ariquemes/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7019106-62.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: OLIVINA PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ariquemes/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7003376-74.2023.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DIEGO SANTOS GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, RENATA SANTOS DE MATTOS - RO8738
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ariquemes/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7003889-76.2022.8.22.0002.
REQUERENTE: LORENA DIAS ELIZEU
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005326-26.2020.8.22.0002
AUTOR: JOSE LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005326-26.2020.8.22.0002
AUTOR: JOSE LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7003746-53.2023.8.22.0002
AUTOR: DIONE MARA PETROVSKI
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente paraa apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7004929-59.2023.8.22.0002
AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B
REU: CLARO S.A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/08/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7004359-73.2023.8.22.0002
AUTOR: BARBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO4312
REU: KELLY CRISTINA MOREIRA CARDOSO, DIEINI RODRIGUES BAIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015866-02.2021.8.22.0002
AUTOR: EDNO SECUNDINO DAS NEVES, LIZETE ALVES DE OLIVEIRA, DIEGO SILVA MORAIS, AQUILA NATHANE DE OLIVEIRA NEVES, GABRIEL DE OLIVEIRA NEVES, MARIA HELENA SECUNDINO DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015866-02.2021.8.22.0002
AUTOR: EDNO SECUNDINO DAS NEVES, LIZETE ALVES DE OLIVEIRA, DIEGO SILVA MORAIS, AQUILA NATHANE DE OLIVEIRA NEVES, GABRIEL DE OLIVEIRA NEVES, MARIA HELENA SECUNDINO DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007326-28.2022.8.22.0002
AUTOR: OSVALDO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007326-28.2022.8.22.0002
AUTOR: OSVALDO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014160-47.2022.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014160-47.2022.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003330-90.2020.8.22.0002
REQUERENTE: EDSON ANDRADE DE VETTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002010-97.2023.8.22.0002
REQUERENTE: ANJOS & MARMANJOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486, KARISTON APARECIDO FUZA - RO12362
REQUERIDO: NAIARA EUGENIA MIRANDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7017360-62.2022.8.22.0002
REQUERENTE: WILLIAM VICENTE BALENSIEFER
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER - RO6138
REQUERIDO: ADAO FERREIRA SARAIVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo n°: 7005554-93.2023.8.22.0002
AUTOR: VALDINEI DELGADO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7004857-72.2023.8.22.0002
AUTOR: MAYKO DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE - RO11805
REU: BANCO PAN S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/08/2023 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7005315-89.2023.8.22.0002
AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, VALERIO OLIVEIRA VILELA, MARIA APARECIDA OLIVEIRA VILELA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, DIVONZIR RODRIGUES ROSA, ROSANA PEREIRA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/08/2023 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012790-04.2020.8.22.0002
Indenização por Dano Material
REQUERENTE: VALMIR DIAS BARROS, CPF nº 00756934885, RUA MATO GROSSO 2951 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face ao protocolo do pedido de cumprimento de sentença e, DEPÓSITO EM GARANTIA formalizado pela CERON/ENERGISA em ID 84741177, sinalizando que ingressaria com a competente impugnação no processo.
Pois bem, decorrido o prazo não houve manifestação, bem como a questão já fora deliberada na decisão de ID 82774086 , portanto não há mais o que se falar em impugnação.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7005295-98.2023.8.22.0002
EXEQUENTE: ANDREYA SILVA PESSIN 61693723204
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
EXECUTADO: SERLI MARIVONE DA SILVA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/08/2023 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003120-34.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LINDEMBERG DE SOUZA BRITO, RUA SAMUEL LOPES 2838 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Ante o oferecimento da denúncia, DETERMINO a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:
DATA E HORÁRIO: 13/07/2023 às 09:00horas
PLATAFORMA: aplicativo Google Meet
LINK: meet.google.com/cei-weka-vtx
FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.
RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:
1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.
ORIENTAÇÕES PARA CPE:
Caso ainda não constem nos autos, venham os antecedentes criminais expedido pelo SINIC – Sistema Nacional de Informações Criminais.
Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.
Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:
a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: AUTOR DO FATO: LINDEMBERG DE SOUZA BRITO, CPF nº 00520082230, RUA SAMUEL LOPES 2838 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal decisão ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsApp ou qualquer outro meio rápido e econômico.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Matheus Brito Nunes Diniz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7005476-02.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LUIZA FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, qual seja o Estado de Rondônia, para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação. Ressalta-se que, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Matheus Brito Nunes Diniz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005664-29.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: MILTON MIGUEL DA SILVA, CPF nº 08443580291, TB-10 S/N, ZONA RURAL LC 100 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA, OAB nº DF35232
DESPACHO
Tendo em vista a ata de audiência de evento anterior e as alegações ali contidas, dê-se vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO para conhecimento e manifestação sobre o ali alegado.
Após, faça-se conclusão dos autos para deliberação.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Renan Kirihata

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7003921-47.2023.8.22.0002
AUTOR: EDER SEBASTIAO DA SILVA PRANTES
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente paraa apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000091-10.2022.8.22.0002
AUTOR: SIGFROE BENTO DE BONFIM JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000091-10.2022.8.22.0002
AUTOR: SIGFROE BENTO DE BONFIM JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007944-07.2021.8.22.0002
AUTOR: KATIOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7007944-07.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: KATIOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida Juscelino Kubitschek, 2032, - de 1176 a 1558 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-156
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014211-58.2022.8.22.0002
AUTOR: JUAREZ OTAVIO BISPO, JOSILENE ANTONIA QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7014772-58.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANGELO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 14025060906, LINHA C 60 BR 421 LOTE 42 GLEBA 48, TEL. 99967-2557 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos informando se houve ou não o cumprimento da decisão, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003631-66.2022.8.22.0002
AUTOR: MARLENE PAGUNG
Advogado do(a) AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003631-66.2022.8.22.0002
AUTOR: MARLENE PAGUNG
Advogado do(a) AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo n°: 7004975-48.2023.8.22.0002
AUTOR: IVANILDO SANTOS DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE MAIA DE MOURA - RO11722, JONAS PINHEIRO SILVA - RO12519
REU: OTIMIZA CONSORCIOS LTDA, OTIMIZA RECEBIMENTOS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7005085-47.2023.8.22.0002
AUTOR: GENIVALDO MATTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PAULA VALADARES - RO12072
REU: SKYTOUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, NICOLAU KAZIUK GADELHA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/08/2023 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003909-04.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ALLAN HENRIQUE AZEREDO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, THIAGO BRAIDO DA SILVA - RO9892
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar conforme decisão de ID 89368523, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014211-58.2022.8.22.0002
AUTOR: JUAREZ OTAVIO BISPO, JOSILENE ANTONIA QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014211-58.2022.8.22.0002
AUTOR: JUAREZ OTAVIO BISPO, JOSILENE ANTONIA QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

7018580-95.2022.8.22.0002
AUTOR: CENIRA MOREIRA BRAGA FARAGE, CPF nº 11509082204, RUA CURITIBA 2928, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008527-89.2021.8.22.0002
AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA FRANCA, CPF nº 00687449278, RUA ALECRIM 3276 SÃO LUIZ - 76875-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REU: RONDO MOTOS LTDA, CNPJ nº 84615541000114, ALAMEDA FORTALEZA 2052, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A

Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002549-97.2022.8.22.0002
REQUERENTE: JOANICE STOPAZZOLI, CPF nº 20311850200, RUA PAINEIRA 1523, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

7000376-66.2023.8.22.0002
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TV. AQUARIQUARA 3668 ST. INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531
EXECUTADOS: IVANILDA RIBEIRO DA COSTA MORENO, CPF nº 71162828234, LINHA C 25 , HONDA, POSTE 24 s/n, CHÁCARA AGUAS LINDA SETOR CHACAREIRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDINO CARLOS MORENO, CPF nº 18587404873, LINHA C 25 , HONDA, POSTE 24 s/n, CHÁCARA AGUAS LINDA SETOR CHACAREIRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente a parte executada não foi localizada para ser citada e intimada.
Como a parte exequente manifestou-se nos autos, apresentando endereço atualizado e/ou ratificando o endereço já fornecido nos autos, defiro o pedido da parte autora para renovação da diligência por Oficial de Justiça.
Determino a Central de Processamento Eletrônico que, se necessário, proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.
Expeça-se o necessário para tentativa de citação e/ou intimação da parte executada no endereço consignado pela parte exequente.
Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, fica desde já a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

7003588-66.2021.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUIZ CARLOS BATISTA, CPF nº 11544612893, RUA PADRE LUDOVICO 3611, BAIRRO MARIA MADALENA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.
Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.
Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes,RO;segunda-feira, 17 de abril de 2023
14 horas e 46 minutos
Brenno Roberto Amorim Barcelos

7009821-79.2021.8.22.0002
COVID-19
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JOSE FABIO ALVES DA SILVA, CPF nº 97001945234, AVENIDA DOS DIAMANTES 977, (69) 9 9300-1426 PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de JOSE FABIO ALVES DA SILVA
No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.
É o relatório. Decido.
No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: JOSE FABIO ALVES DA SILVA , qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Matheus Brito Nunes Diniz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo n°: 7005374-77.2023.8.22.0002
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854
REU: EXATTA CURSOS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006821-71.2021.8.22.0002
REQUERENTE: HELIO LUIZ CERQUEIRA, CPF nº 72750219272, 3ª LINHA GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor REMANESCENTE devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006193-82.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JUAREZ APELFELER, CPF nº 11560410230, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO
Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

7001976-25.2023.8.22.0002
REQUERENTE: EDSON DO NASCIMENTO NOBRE, CPF nº 57756317220, RUA ARIQUEMES 3540, - DE 3390/3391 AO FIM BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682
REQUERIDO: KEOMA MESSIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 53138023215, RUA EL SALVADOR 652, 69-9-9334-7814 RAIO DE LUZ - 76876-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente a parte executada não foi localizada para ser citada e intimada.
Como a parte exequente manifestou-se nos autos, apresentando endereço atualizado e/ou ratificando o endereço já fornecido nos autos, defiro o pedido da parte autora para renovação da diligência por Oficial de Justiça.
Determino a Central de Processamento Eletrônico que, se necessário, proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.
Expeça-se o necessário para tentativa de citação e/ou intimação da parte executada no endereço consignado pela parte exequente.
Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, fica desde já a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7005564-40.2023.8.22.0002
AUTOR: DAVI JOSE DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A., FNS HOTEL FAZENDA LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/09/2023 12:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002834-56.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: LUCAS MIQUEIAS NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO ITAUCARD S.A. objetivando, em caráter de urgência o cancelamento do gravame do veículo, Marca VOLKSWAGEN, Modelo Saveiro 1.6 MI (Geração III), Ano/Modelo 2002/2002, Placa NBY4956/RO, RENAVAM 00782435955, Chassi 9BWEB05X22P522585.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi impedido de realizar a transferência do veículo supracitado, tendo em vista constar a restrição de transferência em razão do gravame.
Face o exposto, ingressou com a presente tencionando no mérito, a confirmação da antecipação da tutela.
Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais, dentre outros.
Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.
Desta forma, em razão de que a concessão da tutela de urgência pretendida implicaria em antecipação do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser caso de concessão em caráter liminar.
Em sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., AVENIDA TANCREDO NEVES 3410, BANCO ITAU SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: LUCAS MIQUEIAS NASCIMENTO SANTANA, CPF nº 01099312205, AVENIDA CORBELIA 1888 JARDIM PARANÁ - 76871-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001203-48.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JURACI JOSE DOS SANTOS, CPF nº 37980319591, LINHA C-100, TB-40 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Considerando que o acórdão transitou em julgado reconhecendo a prescrição quanto aos pedidos da parte autora, e ante a comprovação do recolhimento das custas finais, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz de Direito

7011348-32.2022.8.22.0002
Contratos Bancários
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TV. AQUARIQUARA 3668 ST. INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531
EXECUTADOS: ANATIELE NAIARA DE ASSIS SANTOS, CPF nº 03876157250, JORGE TEIXEIRA 2051 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, PATRICIA DA SILVA NETTO, CPF nº 93147902234, DOS MONJOLEIROS 603, B JD DAS PALMEIRAS - 78550-970 - SINOP - MATO GROSSO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo, afirmando ter recebido da parte executada todo o valor reclamado nos autos.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Sem honorários e sem custas.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-,terça-feira, 18 de abril de 2023.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005105-38.2023.8.22.0002
REQUERENTE: ERIVALDO DE JESUS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202
REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDONIA
Decisão
Trata-se de ação ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO.
Inicialmente pontuo que, a pretensão de ordenar ao Estado que considere os efeitos do comunicado de venda do automóvel, uma vez que as consequências jurídicas do negócio realizado entre o Autor e o comprador do veículo, somente a eles dizem respeito, não podendo criar obrigação ou afastar direitos de terceiro que não integrou a lide.
Dessa forma, deverá a parte autora esclarecer nos autos o que pretende em relação a transferência do veículo, devendo se for o caso, incluir o adquirente do veículo no polo passivo da presente demanda.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto retificar o polo passivo da demanda, bem como adequar os fatos, fundamentos e pedidos apresentados.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juiz de Direito

7017088-73.2019.8.22.0002
REQUERENTE: BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO, CPF nº 01819713210, RUA SERINGUEIRAS 1775, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
REQUERIDOS: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 61432506000164, SINGER DO BRASIL 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 844 VILA VITÓRIA II - 13338-900 - INDAIATUBA - SÃO PAULO, MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ nº 47960950000121, RUA VOLUNTÁRIOS DA FRANCA 1465, - DE 0901/902 A 2199/2200 CENTRO - 14400-490 - FRANCA - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357, MAURILIO GONCALVES PINTO FILHO, OAB nº SP345101, MIGUEL DELLA GUARDIA CONTI, OAB nº SP326952
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7018284-73.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: WANILDE DE SOUZA NUNES
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
WANILDE DE SOUZA NUNES ajuizou ação de indenização por danos morais em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Afirma que adquiriu passagem aérea junto à ré, sendo que, no voo de volta, houve um atraso de 11 horas, o que lhe ocasionou danos morais pelos quais busca ser compensada no importe de R$ 10.000,00. Em defesa, a ré impugna os danos morais pretendidos e pede a improcedência dos pedidos inaugurais.
DECIDO.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
A relação sub judice, a toda evidência, enquadra-se como sendo de consumo, haja vista que a autora se utiliza de um serviço fornecido pela ré, na condição de destinatária final (arts. 2° e 3º, do CDC).
Tecidas tais considerações, resta incontroverso nos autos que houve atraso no voo da autora.
A questão que se coloca, destarte, é saber se tal conduta ocasionou danos morais à promovente.
Importante ressaltar, quanto aos danos morais, que não se trata de dano presumido, sendo necessária a comprovação acerca do dano sofrido.
A jurisprudência do STJ, inclusive, caminha nesse sentido:
Na hipótese de atraso de voo, não se admite a configuração do dano moral in re ipsa. (STJ. 3ª Turma. REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2018, Info 638).
O entendimento fica reforçado com o novo art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), inserido pela Lei 14.034/2020:
Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.
A despeito da possibilidade de inversão do ônus da prova, o dever de provar o dano continua sendo do consumidor, vez que entendimento contrário implicaria em impor ao réu o ônus de produzir prova diabólica, o que não pode ser admitido.
Na espécie, tenho que os danos morais não restaram configurados.
Com efeito, da petição inicial, não consta nenhum relato de que a autora teria perdido algum compromisso inadiável, ou ainda que tenha passado por constrangimentos insuportáveis.
Destaque-se inclusive que a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide, abrindo mão da oportunidade de produzir outras provas para fins de comprovação dos danos extrapatrimoniais.
Destarte, à vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Túlio Augusto Geraldo Parreiras
Juiz de Direito Substituto

7001531-07.2023.8.22.0002
REQUERENTE: EDSON DO NASCIMENTO NOBRE, CPF nº 57756317220, RUA ARIQUEMES 3540, - DE 3390/3391 AO FIM BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682
REQUERIDO: FABRICIO FERNANDES FRANCO, CPF nº 01897610246, RUA TOLEDO 2335 JARDIM VITÓRIA - 76871-313 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente a parte executada não foi localizada para ser citada e intimada.
Como a parte exequente manifestou-se nos autos, apresentando endereço atualizado e/ou ratificando o endereço já fornecido nos autos, defiro o pedido da parte autora para renovação da diligência por Oficial de Justiça.
Determino a Central de Processamento Eletrônico que, se necessário, proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.
Expeça-se o necessário para tentativa de citação e/ou intimação da parte executada no endereço consignado pela parte exequente.
Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, fica desde já a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

7001986-06.2022.8.22.0002
REQUERENTE: CIRLENE BATISTA DA FONSECA, CPF nº 98127640204, RUA MIRANTE DA SERRA 1733, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR COQUEIRAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7004403-29.2022.8.22.0002
REQUERENTE: EURANDI RIBEIRO DA SILVA, ECI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: INTIMAR parte requerente da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.
Ariquemes, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -Processo: 7009331-23.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: FAGNER BRIZON ZUMACH, CPF nº 95875476249, RUA 15 DE NOVEMBRO 2248, SALA 13 CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
EXECUTADO: GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY, CPF nº 00192335235, RUA GUANAMBI 1117, - DE 1078/1079 A 1303/1304 SETOR 02 - 76873-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando que a parte exequente requereu diligências junto ao INFOJUD, consigno que o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.
A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados. (Agravo de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017).
Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018).
Sendo assim, INDEFIRO, por ora, a quebra de sigilo fiscal por meio do INFOJUD.
Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes- RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto Juiz de Direito

7003970-25.2022.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO LUIZ MOZZER, CPF nº 19272936934, AVENIDA JAMARI, 3812 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO ROBERTO MOZZER, OAB nº PR29120
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de CERON/ENERGISA, em que a parte autora pleiteia o recebimento da obrigação imposta nos autos.
Embora a requerida não tenha efetivamente demonstrado nos autos o pagamento, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais - SisDeJud verifiquei que houve o pagamento do débito, conforme consta nos dados abaixo colacionados:
Id Depósito 49183100862303227
Pagamento 31/03/2023 12:00
Valor R$ 16.818,58
Nesse sentido, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor para a parte exequente, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito e a imediata extinção do feito.
Ante o exposto, com base no art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos.
Expeça-se Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, cumpridas as determinações, arquive-se os autos independentemente do trânsito em julgado.
Sobrevindo eventual indicação de saldo remanescente, autorizo o desarquivamento e prosseguimento do feito.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7005437-05.2023.8.22.0002
AUTOR: POTIRA SOARES DOREA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961, MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO - RO10595
REU: FACULDADE BOOK PLAY LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/08/2023 10:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo n°: 7005029-14.2023.8.22.0002
EXEQUENTE: RENATO ANTONIO MICHALTCHUK
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
EXECUTADO: CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA 33344136836
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo n°: 7005557-48.2023.8.22.0002
AUTOR: VALDINEI DELGADO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005639-79.2023.8.22.0002
EXEQUENTE: EZEQUIEL ALVES CARDOSO - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108
EXECUTADO: ADILSON SANTANA OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a emenda à Inicial, devendo para tanto anexar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo n°: 7004977-18.2023.8.22.0002
AUTOR: ROZELI FACCHIN MILAN
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, SANDRA FLORENTINO - RO11795
REU: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015355-04.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ELIO REGES DE OLIVEIRA, CPF nº 01350735884, RUA CASTELO BRANCO 3002 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REQUERIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7005207-60.2023.8.22.0002
AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B
REU: TIM S/A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/08/2023 10:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo n°: 7005447-49.2023.8.22.0002
AUTOR: ADRIANA CRISTINA TURMINA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A
REU: B2W COMPANHIA DIGITAL, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003934-17.2021.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência, Abatimento proporcional do preço , Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: VALMIR FERNANDES DA SILVA, CPF nº 41919092668, RUA MOEMA 2522, - DE 2522/2523 A 2809/2810 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2232, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.
Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.
Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho – RO; data e hora certificados pelo sistema.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005193-13.2022.8.22.0002
Lei de Imprensa, Indenização por Dano Moral
REQUERENTES: ROQUE MENDES DE CASTRO, CPF nº 33628823900, AMERICO VENTURA S/N RURAL LH C-02, GLEBA 01, LT. 02, PROJETO AMÉRICO V - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CAROLINA MARIA VOLET DE CASTRO, CPF nº 64743276268, AMERICO VENTURA S/N LH C-02, GLEBA 01, LT. 02, PROJETO AMÉRICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Inicialmente determino à parte autora que efetue o recolhimento das custas em 15 dias, conforme determinado no acórdão.
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7018737-05.2021.8.22.0002
Requerente: REGINALDO OLIVEIRA LOURENCO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA - RO10831
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA - RO10831
Requerido(a): MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
Advogados do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015232-74.2019.8.22.0002
REQUERENTE: HARRY RICARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar cálculo do débito atualizado e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7010737-79.2022.8.22.0002
Requerente: LOURDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179
Requerido(a): BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016102-85.2020.8.22.0002
Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: JOAO MARIA LUCIANO, CPF nº 21976163234, LINHA C 80 LOTE 44, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.
Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016253-17.2021.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: LASCI TELES TAMANDARE, CPF nº 19811993572, RUA GUANAMBI 1323, TEL. 69.99255-0646 OU 69.99242-7877 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011430-63.2022.8.22.0002
AUTOR: MAURO JOSE DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, CPF nº 03002152404, RUA NAFTALI 5315, - ATÉ 5200 - LADO PAR JARDIM PARANÁ - 76871-435 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Considerando que a sentença exarada nos autos transitou em julgado e até a presente data não houve requerimento do credor para início do cumprimento da sentença, e sem condenação em custas, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7004328-24.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: MICAELE SILVA XAVIER, RUA CAMPO GRANDE 4025, 99224 8685 SETOR 09 - 76876-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Consta nos autos que o(a) autor(a) do fato aceitou as condições da transação penal e não obstante isso, deixou de cumprir referidas condições.
Intimado para apresentar justificativa nos autos, manteve-se silente.
Assim, tendo em vista o descumprimento imotivado por parte do(a) autor(a) do fato quanto às condições da transação penal, REVOGO o benefício que lhe foi concedido e determino o prosseguimento do feito.
Dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de denúncia, arquivamento, realização de diligências ou outra providência que entenda pertinente.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7013013-83.2022.8.22.0002
Requerente: JOMELIA MARINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7009638-45.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: CLEVERSON GUILHERME MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 07530866206, GRALH AZUL 2097 ST 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Consta nos autos que o(a) autor(a) do fato aceitou as condições da transação penal e não obstante isso, deixou de cumprir referidas condições.
Intimado para apresentar justificativa nos autos, manteve-se silente.
Assim, tendo em vista o descumprimento imotivado por parte do(a) autor(a) do fato quanto às condições da transação penal, REVOGO o benefício que lhe foi concedido e determino o prosseguimento do feito.
Dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de denúncia, arquivamento, realização de diligências ou outra providência que entenda pertinente.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006447-21.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ZENY LOPES DA SILVA, CPF nº 74964437272, RUA CHICO MENDES 3711, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Decisão
Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de BANCO BMG S.A, em que o requerido já demonstrou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer e pagar.
Ocorre que, sobreveio pedido do requerido, pretendendo rediscutir o mérito indicando saldo devedor em desfavor da parte autora.
Afasto as alegações do requerido, porquanto eventual cobrança em desfavor da parte autora, deverá ser por meios próprios.
O rito do desta vara especializada tem como princípios basilares a simplicidade e a informalidade, todavia, não se pode abrir mão da segurança jurídica, mediante ampla defesa e contraditório.
Por essa razão, dou por satisfeita a lide, determinando o arquivamento dos autos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

7006356-62.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES LOURENCO, CPF nº 42040205268, RUA DAS ORQUÍDEAS 2961, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Decisão
Trata-se de cumprimento de sentença/acórdão em desfavor de BANCO BMG S.A.
A análise dos autos demonstra que a Turma Recursal deu provimento ao recurso interposto pela parte autora - ID 67458346, para:
a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;
c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Ao passo que o requerido já demonstrou nos autos, o cumprimento da obrigação de fazer e pagar.
Ocorre que, sobreveio pedido do requerido pretendendo rediscutir o mérito indicando saldo devedor em desfavor da parte autora.
Afasto as alegações do requerido, porquanto eventual cobrança em desfavor da parte autora, deverá ser por meios próprios.
O rito desta vara especializada tem como princípios basilares a simplicidade e a informalidade, todavia, não se pode abrir mão da segurança jurídica, mediante ampla defesa e contraditório.
Por essa razão, dou por satisfeita a lide, determinando o arquivamento dos autos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Processo n.: 7000208-69.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: WALTUYR FACCO, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Seguem em anexo os dados do levantamento do valor transferido para para a conta da executada.
Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 18 de abril de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7008713-78.2022.8.22.0002
Requerente: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7012312-25.2022.8.22.0002
Requerente: MARIA LUCIA DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - ES21447
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Cumprimento de sentença 7011208-08.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: LUIZ PENTEADO, CPF nº 32550642953, RUA RIO GRANDE DO SUL 3162, - ATÉ 3230/3231 SETOR 05 - 76870-542 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B
EXECUTADO: CARLOS ALVES DA PAIXAO, CPF nº 24141488968, AVENIDA CANDEIAS 2616, - DE 2546 A 2728 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-314 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO89A
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação do Lote urbano 14, Quadra 13, Bloco C, Setor 03, localizado na Av. Candeias, 2616, de forma que haja acesso aos fundos do imóvel, em que há um apartamento autônomo.
Deve ser penhorado a parte especificada pelo exequente ao id 10341200, isto é: 04,00m por 37,50m, totalizando 150,00m², lado esquerdo da residência.
Acoste-se a certidão de inteiro teor de id 10341289
Intime-se a parte executada (art. 841 CPC), bem como a cônjuge BARBARA IVONE MIOTTO DA PAIXAO para, querendo, embargar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias (art. 917, § 1º, CPCP/2015).

Com a juntada do auto de penhora devidamente cumprido, tornem conclusos para registro/averbação da penhora junto à matrícula do imóvel, nos moldes do Provimento n.º 021/2015-CG e Despacho CGJ n.º 1913/2017.
Havendo impugnação, intime-se a exequente em quinze dias.
Após, intime-se a leiloeira já nomeada.
INTIME-SE o executado (art. 889, I, CPC/2015).
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005179-63.2021.8.22.0002
Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: DERCEU TOMAZ DOS SANTOS, CPF nº 43166946934, RUA CURITIBA 2247, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000387-32.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JHONES JUNIOR COSTA, RUA DOM PEDRO II 741, (69)99371-4493 MONTE CRISTO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Consta nos autos que o(a) autor(a) do fato aceitou as condições da transação penal e não obstante isso, deixou de cumprir referidas condições.
Ante a informação prestada pela Defensoria, pelo desinteresse do infrator quanto às condições da transação penal, REVOGO o benefício que lhe foi concedido e determino o prosseguimento do feito.
Dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de denúncia, arquivamento, realização de diligências ou outra providência que entenda pertinente.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004944-62.2022.8.22.0002
REQUERENTE: GISELE BERTUANI CREMASCO LIMA, CPF nº 04788577640, RUA FLORATA 3933 SETOR RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007758-81.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO PAULO DA CAMARA SILVA, CPF nº 70016778251, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO S/N ZONA RURAL, LH C-107-5, S/N POSTE 41, ASSENTAMENTO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Jaires Taves Barreto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7005625-66.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ELIZABETE PAZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
Polo Passivo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu neste processo o dever de elaboração do cálculo específico, que lhe competia, obstando o trabalho do perito judicial, para sanar divergência entre as partes quanto ao valor legítimo para pagamento.
Cumpre salientar que cabe ao contador judicial apenas a verificação e eventual correção dos cálculos apresentados pelas partes.

Desta feita, determino que a parte AUTORA seja intimada para manifestar-se nos autos no prazo de 10 dias, devendo para tanto juntar nos planilha de cálculo detalhado (recálculo/conversão do contrato), pena de ausência de manifestação ser entendida como concordância tácita ao cálculo apresentado pela parte contrária.
Decorrido o prazo, caso sejam apresentados os documentos solicitados, remetam-se os autos à contadoria.
Após a apresentação do cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.
Inexistindo a apresentação dos documentos por um das partes, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000146-58.2022.8.22.0002
AUTORES: JOSE EDIMAR DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 82951314272, RUA JAMARY 1634, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA FERNANDA PADUA LIMA, CPF nº 00869395211, JURITI 1151, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DECISÃO
De acordo com a análise dos autos, a sentença proferida condenou a requerida ao pagamento de danos materiais em favor da parte autora, afastando o pedido de dano moral.
O dano material é incontroverso, ante o pagamento realizado pela requerida - ID 85511808. Assim, determino a expedição de ofício de transferência em favor da autora, cujos dados bancários foram informados no ID 86186615.
Relativamente aos dano morais, ante a interposição de recurso e a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto, conforme determinado no ID 85944052.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000288-28.2023.8.22.0002
REQUERENTE: NOELI SCHULTZADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SCHULTZ, OAB nº RO8761
REQUERIDO: DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, RUA SANTA ETELVINA 216 SANTA ETELVINA - 69059-510 - MANAUS - AMAZONAS
Decisão
Recebo a emenda à petição inicial.
Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada por NOELI SCHULTZ em face de DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, sob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por um débito de IPVA referente à motocicleta DAFRA/KANSAS 150 de Placa NEE-9112, RENAVAM 918132665, que foi devolvida à requerida em 2011, como determinado nos autos n.º 1000354-67.2010.8.22.0002.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que referido débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que haveria suportado.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que alega não lhe pertencer.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a SUSPENSÃO da Certidão de Dívida Ativa 20190200381355, em nome da parte autora no valor de R$ 116,91 (cento e dezesseis reais e noventa e um centavos).
Oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Ariquemes para que cumpra o determinado, em dez dias.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e apresentar defesa, em quinze dias, sob pena de decretação da revelia.
Após, intime-se a autora para réplica, no mesmo prazo, e tornem conclusos para julgamento.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE ARIQUEMES, Rua Fortaleza, 2178, Setor 3, Ariquemes/RO
REQUERIDO: DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, CNPJ nº 08322908000123, RUA SANTA ETELVINA 216 SANTA ETELVINA - 69059-510 - MANAUS - AMAZONAS
terça-feira, 18 de abril de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015480-35.2022.8.22.0002
REQUERENTE: JONES SANGUANINI, CPF nº 60228059291, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A
REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S/A : Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2113, Jardim Paulistano, CEP 01452-001 – São Paulo - SP
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Considerando as determinações contidas no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO (link Nota Técnica 02/2022);
Considerando que a requerida é uma das grandes litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO tem realizado acordos ou tem realizado de forma extrajudicial;
Determino à CPE o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Desde já fica deferida eventual designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões desde que haja manifestação da parte ré.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora.
Por fim, tendo em vista os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e Intime-se a requerida para que apresente contestação no prazo de 15 dias, conforme novo endereço indormado: Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2113, Jardim Paulistano, CEP 01452-001 – São Paulo - SP ;
Apresentada a contestação intime-se a parte autora para impugnação no mesmo prazo, e após faça-se conclusos para sentença.
Havendo juntada de acordo extrajudicial, faça-se conclusão para homologação do mesmo.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

7002918-91.2022.8.22.0002
AUTOR: RAIMUNDO GOMES DO REAL, CPF nº 56376111904, LINHA C-80, TB-10 lote 69, GLEBA 70 AREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e a decisão do mandado de segurança concedendo a gratuidade recursal.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

7006686-59.2021.8.22.0002
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 00338698205, RUA ALEGIA 4991, - ATÉ 4842/4843 JARDIM FELICIDADE - 76874-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - ATÉ 1779 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.
Face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.
Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Indefiro o levantamento da quantia incontroversa, posto que a garantia fora feita através de apólice de seguro e não depósito judicial.
Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes,RO;terça-feira, 18 de abril de 2023
11 horas e 18 minutos
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013125-86.2021.8.22.0002
REQUERENTE: GUSTAVO DE SOUZA MARTINS, CPF nº 95103600234, AVENIDA CORBELIA 2681 JARDIM PARANÁ - 76871-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, CENTRO SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013315-49.2021.8.22.0002
REQUERENTE: GILMAR ALCANTARA CARVALHO, CPF nº 29911060268, TRAVESSÃO B 40, LOTE 01 C, GLEBA 48 s/n PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA - 76876-701 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n. 7000842-94.2022.8.22.0002
Parte requerente: EXEQUENTE: GLEICIANE ROMAO DA SILVA, RUA CANÁRIO 3041 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153
Parte requerida: EXECUTADO: FIAMA ANDRADE VIEIRA, RUA UIRAPURU 1155, PRÓXIMO AO RESTAURANTE FRIGIDEIRA SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para apresentar, em cinco dias, planilha de cálculo excluindo os honorários de execução e multa, visto serem incabíveis em fase de execução no âmbitos dos juizados especiais, bem como para se manifestar quanto a proposta de acordo apresentada pelo executado em ID 86577975 e quanto aos valores penhorados em ID 84536000 sob pena de arquivamento do processo.
Serve o presente como comunicação.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7012191-65.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LIDIANE DE SOUZA BELETE, CPF nº 56993994291, LINHA C-90 TRAVESSAO B-0 S/N, LOTE 86 GLEBA 67 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
Decisão
Consta nos autos que o(a) autor(a) do fato aceitou as condições da transação penal e não obstante isso, deixou de cumprir referidas condições.
Intimado para apresentar justificativa nos autos, manteve-se silente.
Assim, tendo em vista o descumprimento imotivado por parte do(a) autor(a) do fato quanto às condições da transação penal, REVOGO o benefício que lhe foi concedido e determino o prosseguimento do feito.
Dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de denúncia, arquivamento, realização de diligências ou outra providência que entenda pertinente.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

7018916-36.2021.8.22.0002
REQUERENTE: VITORIA NASCIMENTO BACELAR, CPF nº 06387651298, AVENIDA RIO BRANCO 4372, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014900-39.2021.8.22.0002
Acidente de Trânsito
REQUERENTE: DAIANE PEDROSA GOMES, CPF nº 02291777270, AV PERIMETRAL LESTE 2099, - APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal, tendo em vista que os comprovantes informados, referem -se as custas finais apenas.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7006314-76.2022.8.22.0002
Requerente: SALOMAO ASSIS BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Requerido(a): AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013940-83.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ADIONES MACEDO SILVA, CPF nº 03139105290, RUA CANÁRIO 1484 SETOR 2 - 76879-000 - NOVA VIDA (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003275-71.2022.8.22.0002
REQUERENTE: RINALDO RAMOS DE SOUSA, CPF nº 00989004392, AVENIDA CUJUBIM 2416 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JK n 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

7014120-65.2022.8.22.0002
AUTOR: RUTE MOREIRA BRAGA, CPF nº 42090881291, ALAMEDA ARACAJÚ 2916, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - PROCESSO Nº 7002968-25.2019.8.22.0002
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO
EXECUTADO: MUNITIELE DA SILVA MAIRINQUES
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de penhora de quotas de FGTS em nome da executada.

Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores das quotas de FGTS porventura existentes em nome da executada MUNITIELE DA SILVA MAIRINQUES, sob o CPF de n.º 002.081.292-27.
Havendo valores, penhore-se até o limite de R$ 4.050,04 (quatro mil e cinquenta reais e quatro centavos) e deposite-se o valor em conta judicial vinculada a estes autos.
Após, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação, em quinze dias.
Havendo saldo positivo, determino que o exequente informe seus dados bancários para transferência.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA
EXECUTADO: MUNITIELE DA SILVA MAIRINQUES, CPF nº 00208129227, RUA DO TOPÁZIO 2069, SETOR 25 DE DEZEMBRO, TELEFONE (69)99932-8722 NOVA UNIÃO 01 - 76875-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes (RO), 18 de abril de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

7007713-48.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ELISETE BALDUINO DOS SANTOS, LOTE 01 GLEBA 70, ZONA RURAL LINHA C 80 TRAVESSÃO B 20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de prestação de contas pela parte autora indicando os medicamentos adquiridos/ através do valor recebido com o alvará expedido nos autos.
Intimado para se manifestar o requerido concordou com a prestação de contas apresentada.
Desta feita, homologo a prestação de contas apresentada pela parte autora uma vez que o valor recebido com o alvará corresponde com o valor somado nas notas fiscais e recibos juntados nos autos.
Por conseguinte, considerando os valores recebidos e a prestação de contas homologada, julgo extinto o cumprimento da sentença e determino o arquivamento dos autos vez que nada mais resta pendente, ficando os requeridos advertidos que devem manter o fornecimento dos medicamentos de forma regular, sob pena de desarquivamento e imediato sequestro.
Cumpra-se
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

7016618-71.2021.8.22.0002
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ELZA MARIA MESQUITA, CPF nº 42131260210, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1045 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença em que o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentados pela parte autora.
Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.
Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes,RO;terça-feira, 18 de abril de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004325-35.2022.8.22.0002
REQUERENTE: GILMAR AMARANTE DOS SANTOS, CPF nº 58940251253, LINHA C-52, LOTE 170-A, KM - 48 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK S/N, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005729-87.2023.8.22.0002
REQUERENTE: E. MEYER DIAS - EPP, CNPJ nº 06258308000118, RUA INOCENTES 3841, LOTE 12 - SALA 001 GRANDES ÁREAS - 76876-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202, BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO
A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais, o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III, da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 (três) meses.
Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

7017006-71.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BUENO, CPF nº 56004036234, LOTE 44 - GLEBA 01 RO 257 44 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

7015233-54.2022.8.22.0002
AUTOR: ESTEVAM AMRTINS GIMENEZ, CPF nº 09548750953, RUA JOÃO PESSOA 2848, - DE 2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
REU: Banco Bradesco S.A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2095, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, e considerando a apresentação de contrarrazões, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto.
Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art 101, §1º CPC.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012759-13.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
AUTOR: LEANDRO ANTONIO PULIDO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
REU: EZEQUIEL ALVES CARDOSO - EPP, MARLON ANANIAS SOARES LUIZ
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
As partes entabularam acordo e requerem sua homologação.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n.º 3896/2016.
P. R. I.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Ariquemes, 18 de abril de 2023 .
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016554-61.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ADILSON DE JESUS MOITINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO2476, MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário,conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007762-21.2021.8.22.0002
REQUERENTE: CICERO FERRANDO BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BRADESCO CARTÕES S/A
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte exequente para manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Processo n.: 7010939-61.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Transação
EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
EXECUTADO: KELVIS ELIAS DA SILVA SOUZA, JOAQUIM GERONIMO SILVA 889 JARDIM ALIANÇA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O art. 18, § 2º, da Lei 9099/95, dispõe que: “Não se fará citação por edital.”.
Assim, INDEFIRO o pedido de citação por edital e determino que a exequente apresente novo endereço, em cinco dias, sob pena de extinção.
Ariquemes/RO, 18 de abril de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Processo: 7006214-24.2022.8.22.0002
Assunto: Assistência à Saúde
Parte autora: AUTORES: MARIA DE LOURDES TORRES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REU: ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência em que se objetiva que o Estado de Rondônia providencie o exame denominado CATETERISMO CARDÍACO, afirmando haver laudo médico constatando a urgência do procedimento. Relata que tem 72 (setenta e dois) anos de idade, é portadora de doença aterosclerótica coronariana, Hipertensão Arterial Sistêmica e Enfisema Pulmonar (CID 10 I 10; I20.0), conforme laudo médico;
Os Tribunais pronunciam-se sistematicamente no sentido de ser solidária a responsabilidade entre os entes da federação pelo cumprimento de assistência à saúde, podendo-se assim, demandar em face de um, alguns ou todos eles (RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014). Porém, é possível ao juízo observar as regras administrativas de repartição de competência entre os entes federados - RE 855178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2019 (Info 941, Tema 793): “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”, e Enunciados da Jornada de Direito da Saúde n. 08, 60, 87.
A saúde é um direito fundamental, nos termos dos artigos 6°, 196 e 198, inciso II, da Constituição Federal, e como tal é norma de aplicação imediata. Ademais, o direito à vida e por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal.

O SUS pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva. O princípio da integralidade fundamenta-se na organização do Sistema Único de Saúde (art.198, II, da CF/1988 e art. 7º da Lei 8.080/1990 - Lei Orgânica do SUS), porém os tribunais vêm apresentado condicionantes de ordens técnicas e administrativas que delimitam a assistência à saúde (Decisão do STJ - REsp n. 1.657.156 - Rel. Min. Benedito Gonçalves,Tema 106 e RE n. 657718 -Tema 500 – Voto do Ministro Roberto Barroso).

A ausência de previsão de recursos financeiros, bem como os empecilhos para o fornecimento dos insumos, em tese, não prevalece frente a ordem constitucional de priorização da saúde. Cabe ao juiz aplicar a ponderação de valores como instrumento hábil à elucidação da demanda ante o caso concreto para identificar se há ou não omissão do Poder Público ou se a reserva do possível está sendo arguida tão-somente de forma evasiva, observando-se que o STF decidiu, em 11 de março de 2020, que o Estado não é obrigado a fornecer tratamento de alto custo não incorporados na lista do SUS (Recurso Extraordinário n. 566471- Rel. Ministro Marco Aurélio -Tema 6).

Demonstrou a parte autora, nos termos do Tema 106, STJ. 1ª Seção. EDcl no REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo): 01 - existência de moléstia grave, mediante documento médico que demonstra a necessidade do exame e solicitação no Sistema da Regulação – SISREG com registro de risco: amarelo - urgência (ID 76269588 - Pág. 7); 02 - hipossuficiência financeira: a falta de recurso financeiro para arcar ela mesma com a despesa correlata (parte assistida por Defensor Público) e; 03 - necessidade de intervenção estatal: a omissão do(s) réu(s) em lhe fornecê-la (STJ. - RMS 28338 MG 2008/0264291-1 e STF - RE- AgR 393175 RS).

Consigno que o pedido de tutela fora deferido e cumprido, tendo sido realizado o exame de cateterismo, ocasião em que se constatou que havia 99% de obstrução das veias coronárias da paciente, surgindo a necessidade de realização de angioplastia.

Diante da gravidade da situação, foi deferida em plantão nova tutela de urgência, dessa vez para realização do procedimento apontado pelo médico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo os efeitos das tutelas antecipadas, e na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA DE LOURDES DA SILVA para condenar o Estado de Rondônia à obrigação de fazer consistente em fornecer/custear os exames/procedimentos de CATETERISMO (já realizado) e ANGIOPLASTIA, conforme solicitação médica.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de abril de 2023.

ELOISE MOREIRA CAMPOS MONTEIRO BARRETO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017629-04.2022.8.22.0002
REQUERENTE: LINDAURA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 32965494200, RUA CÉU AZUL 4463, (VIDA NOVA) TEL. 99294-9968 SETOR 09 - 76876-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, AVENIDA CANAÃ 3311, SALA 02 SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de Ação Cominatória ajuizada por LINDAURA BARBOSA DE OLIVEIRA em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA para retificar a fatura mensal de consumo de água da unidade consumidora de sua titularidade, cobrando-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos.

De acordo com a narrativa fática, durantes o mês de outubro de 2022 a autora notou a emissão de fatura de água contendo cobrança excessiva, que não espelha o consumo real da unidade, já que tal débito é superior à média de faturamento da consumidora. Por entender que lhe compete o pagamento de tarifa que corresponda ao seu efetivo consumo, a autora pugnou pela retificação de tal fatura.

Na defesa, a requerida arguiu basicamente que a medição encontra-se regular na unidade de consumo da autora e que portanto, a cobrança mensal apurada está correta, inexistindo cometimento de ilícito passível de responsabilização nos autos. Pugnou, portanto, pela inaplicabilidade de inversão do ônus probatório e pela improcedência da ação, para os devidos fins de direito.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A controvérsia dos autos, reside na seguinte questão fática e de direito: cobrança de faturamento excessivo, diverso do consumo real.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou se é legítima a tarifa mensal da forma como vem sendo cobrada em desfavor do consumidor.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova (artigo 6.º, VIII, do CDC), de modo que apenas há necessidade de empregar verossimilhança às alegações, sendo patente a hipossuficiência da parte autora, já que a empresa Águas de Ariquemes detém todos os meios probatórios necessários à elucidação dos fatos.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor do serviço de água é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo pelo autor, o que é totalmente vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu o art. 39, V dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Desse modo, a inversão do ônus da prova na situação em tela é medida que realmente se impõe, uma vez presentes os requisitos legais, cabendo, pois, à empresa requerida comprovar que a medição por ela realizada corresponde efetivamente ao consumo no período descrito nos autos.
Acerca da questão, assim vem decidindo o Egrégio Tribunal do DF, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. DE ÁGUA. ALTERAÇÃO SÚBITA DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS.
A relação jurídica verificada junto à empresa pública de saneamento básico e distribuição de água e tratamento de esgoto é, sem dúvidas, de consumo, devendo ser capitaneada, portanto, pelo código consumerista, sem prejuízo da distribuição do ônus probatório prevista no CPC.
Emergindo a verossimilhança das alegações do usuário de fornecimento de água, do seu consumo histórico, cuja média, em muito, destoa daquelas tidas como cobradas indevidamente, evidente encontra-se o excesso, de modo a autorizar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VII, CDC). Nesses casos, o consumidor, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, não detém a capacidade técnica de comprovar que houve erro nos equipamentos de medição da fornecedora do serviço.
A cobrança do serviço de fornecimento de água é condicionada à efetiva prestação. Se a empresa fornecedora não comprova que o volume de água cobrado é aquele efetivamente fornecido ao usuário, o consumo deve ser apurado com base na média histórica das demais faturas.
Para se cogitar de dano moral, é indispensável a ofensa à personalidade, a lesão aos direitos fundamentais capaz de causar sofrimento. Isso porque “o dano moral a partir da constituição de 1988 ganhou autonomia (...) pois pode ser fixado desde que tenha havido lesão a um dos direitos fundamentais com capacidade para causar sofrimento ao indivíduo” (RT 745/285).Recursos conhecidos e não providos. (TJDF, 6ª Turma Cível; 2009.01.1.142881-0APC; Relatora: Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito; DJE: 20/9/2012; pág. 246). Grifei.
A alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal (consumo de água) no imóvel de titularidade da parte autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.
Seja como for, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do autor, já que não subsiste provas nesse sentido. Considerando que competia à requerida provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do autor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A relação jurídica verificada junto à empresa pública de saneamento básico e distribuição de água e tratamento de esgoto é, sem dúvidas, de consumo, devendo ser capitaneada, portanto, pelo Código Consumerista. Uma vez comprovada a hipossuficiência do consumidor, usuário de fornecimento de água, e a verossimilhança de suas alegações, já que a média do consumo em muito destoa daquelas tidas como cobradas indevidamente, evidente encontra-se o excesso, de modo a autorizar a inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe o inciso VII do art. 6º do CDC.
A cobrança do serviço de fornecimento de água é condicionada à efetiva prestação. Se a empresa fornecedora não comprova que o volume de água cobrado é aquele efetivamente fornecido ao usuário, o consumo deve ser apurado com base na média histórica das demais faturas e, não conforme a tarifação pretendida pela concessionária do serviço.
Logo, assiste razão ao autor quando questiona os valores abusivos que lhe foram cobrados. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA enviada à consumidora pelos meses reclamados não pode prosperar, vez que não representa o efetivo consumo real, de modo que a parte faz jus à retificação do faturamento, para ser cobrada do consumo real de água no imóvel descrito na Inicial.
Por fim, a parte autora reclama no pedido que sejam retificadas ainda as faturas que porventura apresentarem valor exacerbado e, portanto, acima da média de consumo real, que tenham vencimento no curso do processo.
Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido. Essa é a regra. Porém, independente desse princípio, sob a ótica do CPC em vigor há permissivo legal para que o juiz considere incluídas no pedido e via de consequência na própria condenação as obrigações de trato sucessivo, considerando inclusive o conjunto da postulação em observância à boa fé da parte que litiga. Tais considerações foram explicitadas nos artigos 322 e 323 do CPC em vigor e merecem ser consideradas para solução da presente controvérsia.
Sendo assim, oportuno conceder à parte autora eventual retificação de faturas de água subsequentes que apresentem faturamento acima da média, não condizente com o efetivo consumo real. Para tanto, para que a parte autora apresente em juízo tais faturas em sede de cumprimento de sentença, para que sejam abrangidas no pedido de retificação, mediante contraditório e ampla defesa, intimando-se a parte adversa para oferecer eventual impugnação.
De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a requerida interromper a prestação do serviço de água no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LINDAURA BARBOSA DE OLIVEIRA para CONDENAR a requerida ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA a RETIFICAR a fatura reclamada na Inicial, devendo o cálculo operar-se com base no CONSUMO REAL da requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 (doze) meses de consumo antes do fato.
Além disso, CONFIRMO a liminar concedida.
Sem custas e honorários advocatícios, com fulcro na Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes-,terça-feira, 18 de abril de 2023
12 horas e 16 minutos
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007514-21.2022.8.22.0002
REQUERENTE: LUCIANE NATIELLE VIEIRA BARBOZA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, SANDRA FLORENTINO - RO11795
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000924-21.2019.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: WILSON AMARAL DE ANDRADE, CPF nº 34069887253, RUA BEIJA FLOR 2517, 984610075 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
DECISÃO
Consta-se nos autos que há madeira apreendida desde a lavratura do Auto de Infração/TC sem destinação.
Considerando que o art. 25, § 2º da Lei 9.605/98 autoriza a destinação/doação imediata de produtos perecíveis apreendidos e considerando que a madeira é bem altamente perecível, especialmente no período das chuvas, deve ser feita a destinação/doação imediata da madeira.
Ante o exposto, DECRETO A PERDA TOTAL da madeira apreendida nos autos. Determino a DOAÇÃO para o MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO, inscrito no CNPJ sob o n. 847369410001/88, neste ato representado pelo Prefeito João Becker, inscrito no CPF sob o n. 080.096.432-20 - para aplicação na construção e/ou ampliação do viveiro municipal, estufas, galpão/escritório do viveiro, nos termos do Projeto “Construindo Viveiros”, nos termos da reunião já realizada com os entes municipais.
Autorizo a troca da madeira (se necessário) e previamente justificado por outras madeiras (perfis) que adequem ao projeto. Ato contínuo, fica o prefeito comprometido a prestar contas no prazo de 90 dias, contados da data do recebimento, sob pena de desobediência (330 do CP) e suspensão do cadastro nesse juízo.
Devendo enviar a prestação de conta para o e-mail: cpe1gjecrim@tjro.jus.br
SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO para o transporte entre o local onde estiver depositada a madeira, até ao endereço da Órgão supracitado (se necessário), bem como fixo o prazo de 10 dias para o transporte.
CUMPRA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/MANDADO/OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO NO PROCESSO
Após, arquive-se independentemente de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014889-73.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
REU: WILSON ROQUE
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
As partes entabularam acordo e requerem sua homologação.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Determino a transferência do valor depositado na conta judicial 01577787-1, Agência 1831/040, com rendimentos, para a conta do credor, isto é: Banco Bradesco, Agência 0792-7, conta corrente: 32.529-5, em nome do causídico Samir Raslan Carageorge, CPF: 689.601.232-34.
A conta judicial deve ser zerada e encerrada.
Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n.º 3896/2016.

P. R. I.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se o necessário e arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE OFICIO
Vilhena, 18 de abril de 2023 .
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001368-32.2020.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA ZENAIDE DE OLIVEIRA GAMBARTI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
EXECUTADO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias.
Ariquemes, data certificada.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003086-93.2022.8.22.0002
REQUERENTE: DEISLEI NOBRE DA SILVA, CPF nº 00605853231, BR 421, LC 105, TRAVESSÃO B-40 S/N, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA, OAB nº RO12073, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Processo n.: 7009999-91.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTOR: LEILA VIEIRA FALTZ, RUA GUANAMBI 1315, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663
LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388
REU: WILLIAN ALCANTARA PEREIRA, RUA ALBINA SORDI 2045, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Determino que a autora informe, em cinco dias, novo endereço para citação do requerido, sob pena de extinção.
Com a informação de novo endereço, cite-se para apresentar defesa, em quinze dias, sob pena de decretação da revelia.
Ariquemes/RO, 18 de abril de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008123-38.2021.8.22.0002
Defeito, nulidade ou anulação
REQUERENTE: PAULO SERGIO MENOSSI, CPF nº 17534399220, RUA ARIQUEMES 2258, - ATÉ 3190/3191 BNH - 76870-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, EDIFÍCIO ANHANGÜERA, SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 41 ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7009557-96.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida Juscelino Kubitschek, 2032, - de 1903 a 2021 - lado ímpar, setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Observação: Em consulta ao sisteme de custas constatou-se que a as custas continua em aberto.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

7015950-66.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, ALAMEDA DO IPÊ 1867 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: FLAVIANI CHRISTINE BORBA MENDES, CPF nº 84252006287, RUA CURITIBA 2626, APARTAMENTO 03 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente a parte executada não foi localizada para ser citada e intimada.
Como a parte exequente manifestou-se nos autos, apresentando endereço atualizado e/ou ratificando o endereço já fornecido nos autos, defiro o pedido da parte autora para renovação da diligência por Oficial de Justiça.
Determino a Central de Processamento Eletrônico que, se necessário, proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.
Expeça-se o necessário para tentativa de citação e/ou intimação da parte executada no endereço consignado pela parte exequente.
Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, fica desde já a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

7003246-84.2023.8.22.0002
AUTOR: PEREIRA & GASPAR LTDA - ME, CNPJ nº 01488044000175, ALAMEDA DO IPÊ 3391, TRAVESSA MARACATIARA SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN CARLOS GOIS DIB, OAB nº RO5942
REQUERIDO: MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA NUNES, CPF nº 25842978253, RUA SETE 2959, TELEFONE/WHATSAPP (69) 9-8435-3514 RAIO DE LUZ - 76876-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente a parte executada não foi localizada para ser citada e intimada.
Como a parte exequente manifestou-se nos autos, apresentando endereço atualizado e/ou ratificando o endereço já fornecido nos autos, defiro o pedido da parte autora para renovação da diligência por Oficial de Justiça.
Determino a Central de Processamento Eletrônico que, se necessário, proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.
Expeça-se o necessário para tentativa de citação e/ou intimação da parte executada no endereço consignado pela parte exequente.
Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, fica desde já a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010303-90.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MILTON CESAR ARAUJO ABREU, CPF nº 96436875204, RUA ALECRIM 3275 SÃO LUIZ - 76875-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002890-26.2022.8.22.0002
REQUERENTE: JESSIKA BRUNA SCARABELE VAZ, CPF nº 01821858263, RUA MOEMA 2915, - DE 2830/2831 A 3120/3121 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

7019326-60.2022.8.22.0002
AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, CPF nº 68483996200, TRAVESSA VIOLETA 3847, ADVOCACIA SETOR 04 - 76873-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A
REQUERIDO: CLAUDIA EDUARDO PEREIRA, CPF nº 59623896204, ÁREA RURAL 257, RODOVIA RO 257, S/N., ZONA RURAL, LINHA C-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de ação de conhecimento, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.
Como a parte autora manifestou-se nos autos, apresentando endereço atualizado e/ou ratificando o endereço já fornecido nos autos, defiro o pedido da parte autora para renovação da diligência por Oficial de Justiça.
Determino a Central de Processamento Eletrônico que, se necessário, proceda a alteração dos dados cadastrais da parte requerida perante o sistema PJE.
Expeça-se o necessário para tentativa de citação e/ou intimação da parte requerida no endereço consignado pela parte autora, devendo a CPE designar nova audiência de conciliação junto ao CEJUSC.
Após, remetam-se os autos para a realização da solenidade.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

7003166-23.2023.8.22.0002
REQUERENTE: NOVANET MULTIMIDIA LTDA - ME, CNPJ nº 18669690000131, RUA DAS ORQUIDEAS 4290, - DE 4272 A 4290 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE TEIXEIRA DA SILVA, OAB nº RO11957
REQUERIDO: FABIO LEAL SIMAO, CPF nº 00950379263, RUA VILLA LOBOS 3730, - ATÉ 3785/3786 SETOR 11 - 76873-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de ação de conhecimento, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.
Como a parte autora manifestou-se nos autos, apresentando endereço atualizado e/ou ratificando o endereço já fornecido nos autos, defiro o pedido da parte autora para renovação da diligência por Oficial de Justiça.
Determino a Central de Processamento Eletrônico que, se necessário, proceda a alteração dos dados cadastrais da parte requerida perante o sistema PJE.
Expeça-se o necessário para tentativa de citação e/ou intimação da parte requerida no endereço consignado pela parte autora, devendo a CPE designar nova audiência de conciliação junto ao CEJUSC.
Após, remetam-se os autos para a realização da solenidade.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014929-26.2020.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NAYARA ALVES DE SOUZA ALBUQUERQUE 00541660209
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REQUERIDO: TELMA FERREIRA DE SOUZA, RUA ITAÚBA 1779 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a exequente, em cinco dias, quanto à petição de id 84860349.
Ariquemes, data certificada.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

7006954-16.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE CLAUDIO LEITE, CPF nº 28306139291, AV. MARECHAL CÂNDIDO RONDON 2631 SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

7015564-41.2019.8.22.0002
REQUERENTE: DAIANE MARIANO DA SILVA, CPF nº 91311977287, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2220, - DE 3642 A 4106 - LADO PAR BELA VISTA - 76875-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983
REQUERIDOS: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

7003136-85.2023.8.22.0002
REQUERENTE: NOVANET MULTIMIDIA LTDA - ME, CNPJ nº 18669690000131, RUA DAS ORQUIDEAS 4290, - DE 4272 A 4290 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE TEIXEIRA DA SILVA, OAB nº RO11957
REQUERIDO: ALESSANDRA ANTUNES, CPF nº 01916336230, RUA LAVANDA 3922 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de ação de conhecimento, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.
Como a parte autora manifestou-se nos autos, apresentando endereço atualizado e/ou ratificando o endereço já fornecido nos autos, defiro o pedido da parte autora para renovação da diligência por Oficial de Justiça.
Determino a Central de Processamento Eletrônico que, se necessário, proceda a alteração dos dados cadastrais da parte requerida perante o sistema PJE.
Expeça-se o necessário para tentativa de citação e/ou intimação da parte requerida no endereço consignado pela parte autora, devendo a CPE designar nova audiência de conciliação junto ao CEJUSC.
Após, remetam-se os autos para a realização da solenidade.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015298-54.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 31.215,28 (trinta e um mil, duzentos e quinze reais e vinte e oito centavos)
Parte autora: JOSE EDIMAR DE SOUZA JUNIOR, RUA JAMARY 1634, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMMANUELE LIS ARCANJO, OAB nº RO7079, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, ELIAS GORAYEB 2462 - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Parte requerida: ROSEMARY APARECIDA DARTIBA, AV. CUJUBIM 2399 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO9814, AVENIDA J.K. 2752 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Ante o resultado das informações acerca das verbas salariais percebidas pela executada, que perfazem mais de R$ 8.000,00 (oito mil reais) brutos por mês, tenho que a devedora ostenta capacidade econômica que permite a penhora sobre parte de seu salário sem prejuízo de ganho suficiente para garantir a dignidade da pessoa humana.
É certo que o Tribunal de Justiça deste Estado já tem decido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do NCPC, conforme julgado in verbis:
Apelação em embargos à execução fiscal. Execução fiscal. ISSQN. Registro da empresa no cadastro municipal. Manutenção. Presunção relativa de continuidade dos serviço. CDA. Desconstituição. Prova. Insuficiência. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial. Impenhorabilidade. Mitigação. Veículo. Penhorabilidade. Possibilidade. Essencialidade. Demonstração. Ausência. 1. O descumprimento da obrigação tributária acessória em dar baixa no cadastro municipal configura presunção relativa de continuidade dos serviços, ensejando o lançamento do crédito e a constituição da CDA, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da paralisação das atividades submetidas à exação. 2. A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC 73, atual art. 833, IV, do NCPC, é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família. 3. Não demonstrada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade profissional, nos termos do art. 649, V, do CPC 73, atual art. 833, V, do NCPC, impõe-se a manutenção da penhora. 4. Recurso provido parcialmente. (0007070-39.2015.8.22.0007 - Apelação, Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, DJ 23/07/2018). Grifo meu.
Ante o exposto, DEFIRO a penhora de 30% (trinta por cento) das verbas salariais recebidas pela executada ROSEMARY APARECIDA DARTIBA - CPF: 315.878.872-15, junto à CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM/RO, até que satisfaça o total atualizado de R$ 63.239,30 (sessenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta centavos).

Em seguida, PENHORE-SE mediante expedição de ofício à CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM/RO para que implemente o desconto mensal em folha de pagamento da executada de 30% (trinta por cento) de seu salário líquido, valor que deverá ser depositado judicialmente em favor do Juizado Especial de Ariquemes, até satisfação integral do débito executado, cabendo ao órgão empregador remeter ao cartório da Vara mensalmente o comprovante de depósito judicial acompanhado do respectivo contra-cheque da executada.
Realizada a penhora, intime-se a executada para ciência, por meio de seus patronos.
Após, conclusos para deliberações.
SERVE A PRESENTE DE OFICIO à CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM/RO, Av. do Condor, 1233, Centro, Cujubim/RO, Telefone: 014 (69) 3582-2055, E-mail: contato@camaradecujubim.ro.gov.br
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7018407-08.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: BRUNO SANTOS ELEOTERIO, CPF nº 01640263209, RUA ARLINDO MOREIRA 4145, 69-99931-3737 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Consta nos autos que o(a) autor(a) do fato aceitou as condições da transação penal e não obstante isso, deixou de cumprir referidas condições.
Intimado para apresentar justificativa nos autos, manteve-se silente.
Assim, tendo em vista o descumprimento imotivado por parte do(a) autor(a) do fato quanto às condições da transação penal, REVOGO o benefício que lhe foi concedido e determino o prosseguimento do feito.
Dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de denúncia, arquivamento, realização de diligências ou outra providência que entenda pertinente.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018329-14.2021.8.22.0002
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARCIO SCHULTZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SCHULTZ, OAB nº RO8761
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o exequente, em dez dias, quanto à impugnação apresentada.
Ariquemes, data certificada.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7019167-20.2022.8.22.0002
AUTOR: VAGNER LOPES DOS SANTOS, CPF nº 38905337287, RUA JACARAÍPE 2639 JARDIM VITÓRIA - 76871-321 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM, OAB nº MG42579
REU: TUDO AZUL S.A., CNPJ nº 02428624000130, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Analisando os autos, infere-se que, de fato assiste razão ao embargante quanto ao erro material apontado e, em relação ao tema o art. 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95 dispõe que “Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício”.
Acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela parte requerida, pois, de fato, a decisão que analisou a tutela antecipada, deferiu pedido a mais do que foi pleiteado em sede de inicial, tratando-se de decisão ultra petita.

Assim, modifico a tutela antecipada, de forma que passe a constar SOMENTE A DETERMINAÇÃO para que à parte requerida, no prazo de 5 dias, a partir da ciência desta decisão, desbloqueio a conta do autor, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.
Revogando, portanto, a determinação parte ré retire o nome da parte autora VAGNER LOPES DOS SANTOS junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, PROTESTO, etc.) relativamente ao débito reclamado no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data de intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.
No mais, permanece tal como fora lançada.
Retifique-se o registro da decisão anterior, anotando-se.
Intimem-se as partes.
Ante a comprovação do cumprimento da tutela, designe-se a audiência de conciliação e remetam-se os autos ao CEJUSC.
Ariquemes – RO; data e horário conforme registrado no sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7009305-25.2022.8.22.0002
Requerente: MARCOS VINICIUS VIEIRA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952
Requerido(a): BANCO AGIBANK S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

7005042-13.2023.8.22.0002
DEPRECANTE: BALBINO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 04293548000128, 30 DE JUNHO 1301 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
DEPRECADO: ALEXSANDRO VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 00786183128, RUA FORTALEZA 3953, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA 3 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.
De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, em seu artigo 264, “a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade”.
Desse modo, face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.
Após, devolva-se por meio eletrônico procedendo-se as baixas necessárias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013127-56.2021.8.22.0002
REQUERENTE: NILSA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 64309703291, RUA TULIPA 2226, - DE 2125/2126 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de CERON/ENERGISA em que os autos foram remetidos a contadoria judicial para apuração do valor devido a parte autora.
A parte autora expressou sua concordância quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ao passo que a requerida manteve-se inerte.
Desta feita, HOMOLOGO o cálculo elaborado pela contadoria e determino a intimação da requerida ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10(dez) dias, acrescido da multa de 10%, descrita no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora online em seu desfavor.
Relativamente aos HONORÁRIOS, esclareço a parte autora com fulcro na Lei 9.099/95 que rege o Juizado Especial Cível, NÃO há previsão de acréscimo de valor a título de honorários advocatícios, na fase de execução, ressalvados os casos de litigância de má-fé ou quando houver condenação em 2º grau.
Ocorre que a Turma Recursal NÃO condenou a este título (ID 83949595), portanto, é o caso de afastar a incidência da verba honorária no presente caso.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

7009514-28.2021.8.22.0002
Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: JOAO CARNEIRO DA SILVA, CPF nº 00670253820, RUA UIRAPURÚ 1190 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que a requerida se insurgiu quanto ao pagamento do valor descrito pela parte autora, ao argumento de que subsiste EXCESSO DE EXECUÇÃO e fora determinado a remessa dos autos à contadoria, para elaboração do cálculo.
Os autos retornaram da Contadoria apontando o valor devido à título de remanescente.
Intimadas para se manifestarem, a parte requerida manteve-se inerte e a autora concordou com o valor apontado pela contadoria.
De plano, deve-se dizer que o cálculo provém da Contadoria Judicial, composta por perito integrante deste Poder Judiciário, que goza de presunção de legitimidade e acerto pelos atos praticados, salvo prova robusta em sentido contrário. Assim sendo, como nada há a infirmar a convicção de que o cálculo elaborado por perito procede, deve-se impor ao Requerido o pagamento do valor nele descrito. Em verdade, não faria sentido, atrasar o trâmite processual e ocupar o trabalho de servidores públicos em vão, se restaria inadmitido o cálculo da Contadoria. Logo, ele presume-se correto e acertado, para os devidos fins de direito.
Desta feita, como transcorreu “in albis” o decurso do prazo para manifestação e a parte autora nada requereu, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela REQUERIDA para o fim de HOMOLOGAR os cálculos da contadoria de ID 88194090 determinar o prosseguimento do feito no valor apontado.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Expeça-se alvará do valor que se encontra depositado em ID 88466859, fica a requerida intimada para comprovar o pagamento do saldo remanescente em 10 dias, sob pena de penhora.
Caso há juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 1001489-12.2013.8.22.0002
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: EMERSON LUIZ PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
REQUERIDO: ANDREIA SCHNEIDER VIEIRA DE SOUZA, RUA BARRETOS 2825, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a patrona Marinalva de Paula para que acoste, em cinco dias, instrumento procuratório outorgado por APARECIDO RIBEIRO DA SILVA.
Após, intime-se o requerente para manifestação, em cinco dias, e tornem conclusos.
Ariquemes, data certificada.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004933-33.2022.8.22.0002
REQUERENTES: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 98768034253, LINHA 03, GLEBA 01, LT.62, S/N, P.A AMÉRICO VENTUR s/n AREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JURACI LEANDRO DE OLIVEIRA, CPF nº 99952866291, LINHA 03, AMERICO VENTURA s/n, RD 364 AREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

7004835-82.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ELIAS NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 27255476287, RUA SANTOS DIAS 3450 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão
1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.
5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 2000834-13.2019.8.22.0002
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: F F INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, TAIS CRISTINA BALBINOT SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento especial criminal onde se discute a prática do crime descrito no art. 46, da Lei n°9.605/98, instaurado em face de F F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP e TAIS CRISTINA BALBINOT SOUZA.
Consta no curso do processo que o Ministério Público solicitou o arquivamento com base no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
O crime previsto no dispositivo supramencionado possui pena em abstrato cominada entre 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção. Verifica-se que tais delitos cujo máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, o prazo prescricional computa-se em 04 (quatro) anos, conforme exarado no art. 109, inciso V, do Código Penal.
É o breve relatório.
Com efeito, é o caso de se julgar extinto o presente feito em razão da prescrição em perspectiva, registrando-se que, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal, é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juiz.
No caso em tela, ainda não há denúncia ofertada, mas ainda que o seja, os fatos ocorreram em 10/08/2018 e de lá para cá já decorreu o lapso temporal de 03 (três) anos, o que demonstra que a pretensão punitiva estatal está prescrita com força no art. 109, inciso VI do Código Penal. Destarte, não houve a ocorrência de quaisquer causas interruptivas.
Posto isso, julgo extinta a punibilidade de F F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP e TAIS CRISTINA BALBINOT SOUZA relativamente aos fatos aqui tratados, na forma do artigo 109, V cumulado com o artigo 107, IV, ambos do Código Penal e 395, inciso III do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento da prescrição, determinando o arquivamento dos autos.
Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição ao autor do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê destinação a estes objetos, conforme preconizado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema dos Juizados Especiais, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.
No tocante ao produto florestal apreendido, tal madeira configura produto ilícito, posto que sem documento e sem prova da origem lícita vez que extraída sem licença ambiental. Exatamente por isso, NÃO pode ser restituído e deve ser destinado para aproveitamento lícito.
A ordem de doação é amparada no artigo 25, §3°, da Lei 9.605/98, ao preconizar que "tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes". A toda evidência, a normativa pertinente, conquanto gravite ao derredor da relação exarada na norma penal descrita no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, com ela não se confunde. Enquanto esta ordena a perda de instrumentos e produtos do crime como efeito da condenação (trânsito em julgado), aquela trata especificamente da doação de produtos perecíveis ou madeiras, como decorrência do predicado da efemeridade inerente a tais objetos.
Diante o exposto, quanto aos 583,13m³ de madeira apreendida, decreto a sua perda total e determino que seja doada ao município de Cujubim, Rondônia, inscrito no CNPJ sob o n. 84.736.941.0001-88, neste ato representado pelo Prefeito João Becker, inscrito no CPF

sob o n. 080.096.432-20. Assim, a madeira será destinada para a aplicação na construção e/ou ampliação do viveiro municipal, estufas, galpão/escritório do viveiro, nos termos do Projeto "Construindo Viveiros", nos termos da reunião já realizada com os entes municipais. Autorizo a troca da madeira (se necessário) e previamente justificado por outras madeiras (perfis) que adequem ao projeto.
Ato contínuo, fica o prefeito comprometido a prestar contas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento, sob pena de desobediência (art. 330 do CP) e suspensão do cadastro nesse juízo, devendo enviar a prestação de contas para o e-mail: cpe1gjecrim@tjro.jus.br.
Serve a presente decisão como autorização para o transporte por parte do autor do fato entre o local onde estiver depositada a madeira até ao endereço do órgão supracitado, pois quedou-se como fiel depositário do produto apreendido. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o transporte.
Serve a presente como ofício/mandado/carta de intimação/carta de citação para cumprimento desta ordem.
Publique-se.
Registre-se.
Proceda-se as baixas, anotações e comunicações devidas.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

7019651-35.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, CNPJ nº 20433047000156, RIO NEGRO 2260, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 52984915291, RUA JOÃO BATISTA 1086 BAIRRO LÍRIOS DO VALE - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente a parte executada não foi localizada para ser citada e intimada.
Como a parte exequente manifestou-se nos autos, apresentando endereço atualizado e/ou ratificando o endereço já fornecido nos autos, defiro o pedido da parte autora para renovação da diligência por Oficial de Justiça.
Determino a Central de Processamento Eletrônico que, se necessário, proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.
Expeça-se o necessário para tentativa de citação e/ou intimação da parte executada no endereço consignado pela parte exequente.
Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, fica desde já a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

7003176-67.2023.8.22.0002
REQUERENTE: NOVANET MULTIMIDIA LTDA - ME, CNPJ nº 18669690000131, RUA DAS ORQUIDEAS 4290, - DE 4272 A 4290 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE TEIXEIRA DA SILVA, OAB nº RO11957
REQUERIDO: JOAO ABILIO TAVARES PEREIRA, CPF nº 02487531266, RUA ANISIO TEIXEIRA 3826, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de ação de conhecimento, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.
Como a parte autora manifestou-se nos autos, apresentando endereço atualizado e/ou ratificando o endereço já fornecido nos autos, defiro o pedido da parte autora para renovação da diligência por Oficial de Justiça.
Determino a Central de Processamento Eletrônico que, se necessário, proceda a alteração dos dados cadastrais da parte requerida perante o sistema PJE.
Expeça-se o necessário para tentativa de citação e/ou intimação da parte requerida no endereço consignado pela parte autora, devendo a CPE designar nova audiência de conciliação junto ao CEJUSC.
Após, remetam-se os autos para a realização da solenidade.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008993-83.2021.8.22.0002
REQUERENTE: SOLANGE CAETANO DE ANDRADE, CPF nº 01253456151, LINHA C - 50, BR 421, SITIO SANTA LUZIA s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002073-93.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: ADRIELLY ALMEIDA DE QUEIROZ, CPF nº 76872955287, AVENIDA TABAPOÃ 3118, - DE 2860 A 3148 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1138, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018670-40.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ADIL MACHADO DE OLIVEIRA, CPF nº 22140670272, LINHA LC 85, TB -20, GLEBA -69, LOTE 15 B S/N, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, em que a requerida foi condenada na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.
Após a apresentação de impugnação pelo(a) requerido(a) a parte autora concordou com a impugnação apresentada e requereu o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela defesa.
Seja como for, como a concordância da parte autora encerra a controvérsia, ACOLHO a impugnação apresentada, para reconhecer que houve excesso de execução e, reputar legítimo o valor apontado pela CERON/ENERGISA para pagamento.
Caso há juntada do comprovante de pagamento em garantia, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO
7002051-64.2023.8.22.0002
EXEQUENTE: DIEGO SANTOS GOMES, CPF nº 00750985208, RUA HUMAITÁ 4387, - ATÉ 4511/4512 SETOR 09 - 76876-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427
EXECUTADO: MARCIO JUNIO DE AZEVEDO, CPF nº 67225691287, RUA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES 5261, - DE 5141/5142 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente a parte executada não foi localizada para ser citada e intimada.
Como a parte exequente manifestou-se nos autos, apresentando endereço atualizado e/ou ratificando o endereço já fornecido nos autos, defiro o pedido da parte autora para renovação da diligência por Oficial de Justiça.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que, se necessário, proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.
Expeça-se o necessário para tentativa de citação e/ou intimação da parte executada no endereço consignado pela parte exequente.
Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, fica desde já a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7014594-36.2022.8.22.0002
Requerente: ADRIENI BARCELOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.
7003161-98.2023.8.22.0002
REQUERENTE: NOVANET MULTIMIDIA LTDA - ME, CNPJ nº 18669690000131, RUA DAS ORQUIDEAS 4290, - DE 4272 A 4290 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE TEIXEIRA DA SILVA, OAB nº RO11957
REQUERIDO: CHARLES FABIO DOS SANTOS GOMES, CPF nº 02909980189, RUA CANOPUS 4984, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente a parte executada não foi localizada para ser citada e intimada.
Como a parte exequente manifestou-se nos autos, apresentando endereço atualizado e/ou ratificando o endereço já fornecido nos autos, defiro o pedido da parte autora para renovação da diligência por Oficial de Justiça.
Determino a Central de Processamento Eletrônico que, se necessário, proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.
Expeça-se o necessário para tentativa de citação e/ou intimação da parte executada no endereço consignado pela parte exequente.
Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, fica desde já a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007356-63.2022.8.22.0002
REQUERENTE: VALMITA CHAGAS HADMANN, CPF nº 32668783291, RUA DOS RUBIS 1400, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 05, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA, OAB nº PB24309
Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009272-35.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI, CPF nº 01678550264, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5049, APARTAMENTO 14 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3790, IG SHOPPING GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
Decisão
Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta nos autos.
Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, pena de arquivamento do feito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos para deliberação.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017899-62.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: FABIOLA BATISTA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MOEMA 2786, - DE 2830/2831 A 3120/3121 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL MENEZES ZACARIAS, CPF nº 03691105289, TRES MARIAS 4915, - DE 4869/4870 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIOLA ROCHA GOMES, CPF nº 00879838264, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3770, - DE 3609/3610 A 3721/3722 SETOR 06 - 76873-658 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de Fabiola Batista da Silva, Rafael Menezes Zacarias e Fabiola Rocha Gomes.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito em favor autores e durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC, a autora Fabiola Batista da Silva aceitou expressamente a proposta de transação penal, enquanto Rafael Menezes Zacarias não compareceu à audiência. Constatou-se ainda que Fabiola Rocha Gomes foi beneficiada com o instituto da transação penal nos autos 7013413.68.2020.822.0002.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte de Fabiola Batista da Silva, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico a Fabiola Batista da Silva, a pena de prestação pecuniária descrita na cota do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto a autora do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Em relação aos demais autores, a saber, Rafael Menezes Zacarias e Fabiola Rocha Gomes, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se Fabiola Batista da Silva via Diário de Justiça, caso possua advogado constituído.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7014234-04.2022.8.22.0002
Requerente: DEIVISSON BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000251-91.2020.8.22.0002
DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ nº 14921092000157, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2630, FONE: (66) 34232982 JARDIM SANTA MARTA - 78710-402 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADOS: M E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2336, TEL. (69) 9333-1636 JARDIM PAULISTA - 76871-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. R. DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO, CNPJ nº 31056064000138, RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA 3600, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SETOR 09 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS DEPRECADOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
DECISÃO
Trata-se de Carta Precatória.
Considerando o que consta no processo, determino a devolução da Carta Precatória.
Dê-se baixa na distribuição perante este Juizado Especial Criminal e devolva-se a Carta Precatória com urgência.
Quanto a estes autos, arquive-se.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

7013427-81.2022.8.22.0002
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA FURTADO DA SILVA, CPF nº 48596388249, RUA BEIJA FLOR 2114, CUJUBIM SETOR 04 - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REU: Banco Bradesco S.A, VILA YARA, OSASCO, 4º ANDAR DO PRÉDIO NOVO CIDADE DE DEUS - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato tem em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?!
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se a questão na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato apresentado está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
Sem custas nem honorários.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004196-64.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: DALILA AMANCIO RODRIGUES, RUA ARSENO RODRIGUES 340, RJODILAINEGMAIL.COM 69 9377-1166. URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA PONTE NEGRA 4907, BELLA VISTA BAIRRO JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de Gilberto Rodrigues dos Santos e Dalila Amâncio Rodrigues.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito em favor dos autores, o autor Gilberto Rodrigues dos Santos tomou conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC, e aceitou expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do autor do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico a Gilberto Rodrigues dos Santos, a pena de prestação pecuniária descrita na cota do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o autor do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Em relação a Dalila Amâncio Rodrigues, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca do teor da ata de audiência (ID 89414248).
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se o autor Gilberto Rodrigues dos Santos via Diário de Justiça, caso possua advogado constituído.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

7003141-10.2023.8.22.0002
REQUERENTE: NOVANET MULTIMIDIA LTDA - ME, CNPJ nº 18669690000131, RUA DAS ORQUIDEAS 4290, - DE 4272 A 4290 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE TEIXEIRA DA SILVA, OAB nº RO11957
REQUERIDO: ANDREA CAROLAINE FARIAS, CPF nº 02682246257, RUA CANOPUS 5030, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente a parte executada não foi localizada para ser citada e intimada.
Como a parte exequente manifestou-se nos autos, apresentando endereço atualizado e/ou ratificando o endereço já fornecido nos autos, defiro o pedido da parte autora para renovação da diligência por Oficial de Justiça.
Determino a Central de Processamento Eletrônico que, se necessário, proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.
Expeça-se o necessário para tentativa de citação e/ou intimação da parte executada no endereço consignado pela parte exequente.
Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, fica desde já a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005634-57.2023.8.22.0002
AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, CPF nº 00869395211, RUA DAS ORQUÍDEAS 2235, - DE 2234/2235 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490
REU: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA, CPF nº 22054048810, RUA GRACILIANO RAMOS 3366, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório formal dispensado na forma dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação monitória interposta por Érica Fernanda Pádua Lima.
A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que esta lei autoriza tão somente o rito sumaríssimo.
A ação monitória é revestida de procedimento próprio, estando prevista entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, especificamente nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito pois tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microssistema, qual seja o sumaríssimo.
Sobre o assunto, leia-se:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - RITO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LEI 9.099/95. Por possuir rito especial, a ação monitória não é da competência do Juizado Especial (TJ-SC - CC: 96634 SC 1998.009663-4, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 13/10/1998, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Conflito de Competência n. 98.009663-4, de Tubarão.).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. NÃO É COMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA, UMA VEZ QUE ESTA POSSUI RITO PRÓPRIO INCOMPATÍVEL COM O DO JUIZADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004382602, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 12/12/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004382602 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2013).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATERIA E DA PESSOA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. CHEQUE PRESCRITO. NOMINAL EM FAVOR DE PESSOA JURIDICA. INADMISSIBILIDADEDE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. INTELIGENCIA DO ARTIGO 8º, § 1º DA LEI 9099.95. INCOMPETÊNCIAS CONHECIDAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (grifado). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. , esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0019312-89.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Vanessa de Souza Camargo - - J. 06.11.2015) (TJ-PR - RI: 00193128920148160182 0 PR 0019312-89.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Vanessa de Souza Camargo, Data de Julgamento: 06/11/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/11/2015).

O Enunciado 8 do FONAJE dispõe ainda que “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”.

Posto isso, nos termos dos artigos art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Cível para julgar a causa e por isso indefiro a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na vara competente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes - RO, data e horário certificados no sistema PJE.

JAIRES TAVES BARRETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007522-95.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: JULIANO LIMA VIEIRA, AV CUJUBIM AO LADO POSTO REAL ..., (69) 99320-7159 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, RAFAEL SILVA SULDINE, CPF nº 01485427274, RUA AGUIA BRANCA - ESQ. COM AV. GAVIÃO não informado, RESIDENCIAL GAVIÃO - PANIF. 2 IRMÃOS - 98449-9394 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GABRIEL MIRANDA ALBERT, CPF nº 03911983271, RUA CAMBACICA 2527, 69-99267-0413 E (69) 99303-7582 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MICHAEL DOS SANTOS MARQUES, CPF nº 70334861209, RUA GRALHA AZUL 2047, TELEFONE: 98464-5397 CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANDERSON BARBOSA DA SILVA, CPF nº 00032273240, LINHA B 86 não informado, (69) 98426-6463 KM 22 IGREJA CATOLICA - 78945-800 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DONIAS CONCEICAO DOS REIS, CPF nº 03967954200, RO 205, KM 03 OU RUA PAPAGAIO 1968, 69-9-8469-0453 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de Juliano Lima Vieira e Rafael Silva Suldine.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito em favor dos autores, no entanto, ao analisar os autos, verificou-se que Rafael Silva Suldine foi beneficiado com a transação penal nos autos 7014623-86.2022.8.22.0002, razão pela qual não fora ofertada nova proposta em relação a Rafael.

De outra sorte, o autor Juliano Lima Vieira tomou conhecimento da proposta durante a audiência preliminar realizada junto ao CEJUSC, e aceitou expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte de Juliano Lima Vieira, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico a Juliano Lima Vieira, a pena de prestação pecuniária descrita na cota do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o autor do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Em relação a Rafael Silva Suldine, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se o Juliano Lima Vieira via Diário de Justiça, caso possua advogado constituído.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

JAIRES TAVES BARRETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7014005-44.2022.8.22.0002

Requerente: LUIS EDUARDO BARDI PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

7004942-63.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: BIANCA DE ANDRADE NOBRE SALES, CPF nº 01766884202, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1908, - DE 1801/1802 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Sentença
Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014428-43.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: REMIZIO PETRI SARMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por REMIZIO PETRI SARMENTO contra o MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
As partes concordam com os cálculos elaborados pela contadoria judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO os valores apresentados pela contadoria judicial.
Expeça-se RPV/precatório, tendo em vista o valor do crédito, nos moldes do art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 004/2008-CG/RO, em favor da parte exequente.
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que tenha poderes para tanto, devendo a parte exequente comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, cumprido todos os atos, tornem conclusos para extinção do cumprimento de sentença.
Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO
EXEQUENTE: REMIZIO PETRI SARMENTO, CPF nº 83887962249, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3574, - ATÉ 3431/3432 COLONIAL - 76873-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7005930-16.2022.8.22.0002
REQUERENTE: RAQUEL PEREIRA ALMEIDA, CPF nº 80877885249, RODOVIA BR 421 KM 64 S/N, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Tendo em vista que a parte autora reside na área rural, intime-se via oficial de justiça quanto ao teor do despacho de ID 85943322 e ID 84267641, após remeta-se ao núcleo 4.0.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015650-75.2020.8.22.0002
AUTOR: GEAN BATISTA DE ALMEIDA, CPF nº 01893156281, RUA LÍDIA JORGE 4031 BOM JESUS - 76874-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330
SENTENÇA
Considerando que o acórdão exarado nos autos transitou em julgado não conhecendo o recurso da parte autora, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais.
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

7005187-69.2023.8.22.0002
AUTOR: TAMARA REIS DA SILVA, CPF nº 90145755215, RUA MACAÚBAS 5266, - DE 4476/4477 A 4495/4496 SETOR 09 - 76876-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, AVENIDA CANAÃ 3311, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
Decisão
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta por TAMARA REIS DA SILVA em desfavor de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, tencionando a declaratória de inexistência de débito concernente as faturas de consumo de água do período de setembro/2022 a março/2023, porquanto não concorda com os valores cobrados.
Inicialmente, pontuo que, embora a parte autora tenha requerido que seja declarado a nulidade, bem como a inexistência/inexigibilidade dos débitos da Requerente para com a Requerida com respeito as faturas avindas da matrícula de n° 21906-1, com referência aos meses de setembro/2022 no valor de R$ 401,66; Outubro/2022 no valor de R$ 695,94; Novembro/2022 no valor de R$ 695,94; Dezembro/2022 no valor de R$ 846,93; Janeiro/2023 no valor de R$ 1.449,00; Fevereiro/2023 no valor de R$ 821,99; Março/2023 no valor de R$ 772,35. Entendo, que não seja o caso de declaração de nulidade dos débitos, tendo em vista que a parte autora USUFRUIU DOS SERVIÇOS da requerida nesse período.
Dessa forma, o feito será analisado objetivando a RETIFICAÇÃO DAS FATURAS, com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos ora cobrados.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de faturas de água contendo valor superior a sua média de consumo, sendo que por isso, requereu a nulidade dessas faturas com consequente retificação conforme sua média de consumo, todavia a requerida não solucionou o impasse, procedendo com a suspensão do serviço essencial em razão da inadimplência do débitos questionados.
Dessa forma, pretende via antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial e no mérito, requereu a revisão da(s) fatura(s).
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo faturas de água que supostamente não condizem com o consumo de sua unidade consumidora, e houve a interrupção do fornecimento do serviço no seu imóvel.
Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento do serviço essencial, suspensão da cobrança e abstenção de negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, em consequência, determino que a requerida suspenda a cobrança das faturas questionadas nos autos, se abstendo inclusive de NEGATIVAR o nome da parte consumidora junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA, SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como que PROMOVA O FORNECIMENTO DE ÁGUA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA para que RESTABELEÇA o serviço essencial da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor da parte autora.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação das partes.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005703-89.2023.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS, CPF nº 95846867200, RUA TIRADENTES 3403, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESON FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO12655

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.

Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.

Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.

Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.

No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Processo n.: 7002178-36.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: FABRICIA REPISO NOGUEIRA, RAMAL LINHA C 65 4573, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS NOGUEIRA BRUNI, OAB nº RO11548
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a autora para se manifestar quanto ao ofício acostado, em cinco dias.
Ariquemes/RO, 18 de abril de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002098-43.2020.8.22.0002
REQUERENTE: LAURIMAR FERREIRA DA SILVA, CPF nº 63528142200, RUA CÉU AZUL 4923, TEL. 9.9372-3333 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, AV. CANINDÉ, 3545, AV CANINDÉ, 3545 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005714-21.2023.8.22.0002
REQUERENTE: ALESSANDRA APARECIDA MARTINS TEIXEIRA, CPF nº 09749920708, AVENIDA JOÃO PAULO 3979, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite-se e intime-se a parte requerida, qual seja o Estado de Rondônia, para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Ressalta-se que, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

7012749-66.2022.8.22.0002
AUTOR: LEANDRO ANTONIO PULIDO, CPF nº 42233801253, RUA EÇA DE QUEIROZ 4717, - DE 4453/4454 AO FIM BOM JESUS - 76874-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
REU: EZEQUIEL ALVES CARDOSO - EPP, CNPJ nº 01794461000146, AVENIDA TANCREDO NEVES 1221, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 76606880220, RUA DOS RUBIS 1820, - DE 1804/1805 A 1953/1954 PARQUE DAS GEMAS - 76875-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7019167-20.2022.8.22.0002
AUTOR: VAGNER LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM - MG42579
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., TUDO AZUL S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/05/2023 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 18 de abril de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0019704-19.2014.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Saraiva & Brol Ltda Me Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755
REQUERIDO: Eliane Neros Luciano
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005140-66.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: GRACINEIDE FERREIRA ASSIS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016921-51.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: VITOR GUIMARAES ARCE e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004312-70.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDELZUITA SOUZA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001105-92.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LINDOLFO CIRO FOGACA - RO0003845A, ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123
REU: JORGE BEZERRA MORAIS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018642-72.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA TERTO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7012513-85.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Imissão
Valor da causa: R$ 448.000,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil reais)
Parte autora: LUCAS TAIRA MARTINS, RUA SÃO PAULO 4106, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SALETE DE FATIMA MARTINS, RUA SÃO PAULO 4106, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, RUA DAS BEGÔNIAS 505 JARDIM CAROLINA - 11680-000 - UBATUBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
Parte requerida:
MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS ofereceu impugnação à penhora nos autos da ação de cumprimento de sentença que lhe move MAIELE ROGO MASCARO NOBRE, alegando acerca da impenhorabilidade do veículo penhorado nos autos, por se tratar de bem utilizado no exercício de sua profissão.
Manifestação do exequente pugnando pela rejeição da impugnação.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de impugnação à penhora oferecida pelo executado alegando acerca da impenhorabilidade do veículo penhorado nos autos, por se tratar de bem utilizado no exercício de sua profissão, nos termos do art. 833, inciso V, do CPC.
A parte exequente pugnou pela rejeição da impugnação, ao argumento de que não há provas de que o veículo penhorado é essencial ao exercício de seu ofício e que há nas imagens indicativo de existência de outros veículos na empresa em que foi realizada a penhora.
Acerca da alegada impenhorabilidade, incumbe à impugnante o onus probandi quanto à sua arguição, em especial quanto à caracterização do uso do bem no exercício de sua profissão.

Todavia, verifico que a peça de defesa oferecida restou vazia a genérica em sua arguição, pois, alega tão somente que o veículo é utilizado em seu trabalho, sem detalhar qual o seu ofício, a natureza do trabalho desenvolvido e a utilização do veículo penhorado no seu desempenho.
A peça de defesa veio desprovida de documentos probatórios, restando como demonstração do alegado apenas as imagens fotográficas do veículo com a menção do nome de uma empresa.
Neste afã, não há nos autos prova acerca da espécie de relação do executado com a empresa mencionada no veículo e do tipo de serviço/profissão por si exercido, restando sem provas a alegada impenhorabilidade por uso do veículo em seu ofício, impondo-se a rejeição da impugnação à penhora oferecida.
Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA oferecida pelo executado.
Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.
Intimadas as partes acerca da presente decisão.
Em prosseguimento ao feito, fica a parte exequente intimada a impulsionar o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno em relação ao bem penhorado.
Fica a parte executada intimada a indicar nos autos, em 05 dias, acerca de sua representação processual, posto que acostou aos autos nova procuração constituindo patrono diverso sem, contudo, informar acerca de eventual renúncia aos poderes outorgados ao patrono anterior.
PROVIDENCIE A CPE a associação no PJE do patrono indicado no instrumento procuratório de ID 87185769 - pág. 44 ao executado e após, providencie a publicação da presente decisão no DJE.
Ariquemes quinta-feira, 13 de abril de 2023 às 14:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010882-38.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIVINA SANTOS ALVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
REU: MARIO MARQUES DE SOUSA JUNIOR e outros (7)
Advogados do(a) REU: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR - DF50346, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771
Advogado do(a) REU: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003784-70.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: ENI RIBEIRO DA CUNHA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001022-76.2023.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA - RO10202, BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679
EXECUTADO: DULCILEIA SANTOS CARVALHO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009852-65.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026
REU: JOSENILDA DE JESUS PINTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006491-45.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483
EXECUTADO: MADEIREIRA REISIL LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO NAVAS CONTRI - SP215849
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008950-83.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: GLEOMI ELIAS LUCAS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009773-57.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SILVANA GLORIA DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241
REQUERIDO: EMERSON ALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749
Advogado do(a) REQUERIDO: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005352-19.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 902,75 (novecentos e dois reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Parte requerida: NATIELE CARVALHO DOS SANTOS, RUA BOU GAIN 3002, . SETOR 04 - 76873-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, de 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.
2 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.2- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.
3 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termo do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.
5 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).
6 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.
8 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 11 de abril de 2023 às 12:17 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010179-20.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SEMENTES DE PASTAGENS SERTAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460, PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
EXECUTADO: VANDERLAN ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002026-51.2023.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
EXECUTADO: GONCALVES BENEDITO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação quanto à petIção de ID 89448761, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003208-72.2023.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 69.901,60 (sessenta e nove mil, novecentos e um reais e sessenta centavos)
Parte autora: EVELEN APARECIDA ALVES DA SILVA TERRES DE OLIVEIRA, RUA JOÃO FLORINDO ZANETTI 289 JARDIM PARAÍSO MINERAL - 83606-110 - CAMPO LARGO - PARANÁ, EUGENIO TERRES DE OLIVEIRA, RUA ALTO PARAÍSO 2227 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO TERRES DE OLIVEIRA, RUA ALTO PARAÍSO 2227 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANE TERRES DE OLIVEIRA, LINHA 09, KM 10, DISTRITO DE PALMARES s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JUREMA FONTEL DE OLIVEIRA RIBAS, RUA MATIAS ARCANJO OLIVEIRA 1360, AVENIDA COSTA E SILVA 1974 CENTRO - 76861-970 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, LORENE TERRES DE OLIVEIRA VIEIRA, RUA ALTO PARAÍSO 2227 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A
Parte requerida:
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Nomeio inventariante a herdeira LORENE TERRES DE OLIVEIRA VIEIRA que foi nomeada consensualmente por todos os herdeiros (art. 617, inciso II, CPC).
2- Intime-se a inventariante para que preste compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC), apresentando as primeiras declarações em 20 dias (art. 620, CPC), após prestado o compromisso, devendo observar que caso se enquadre na hipótese de arrolamento comum, deverá apresentar inicial nos moldes do art. 660 c/c o art. 664, ambos do CPC, juntando todos os documentos necessário à inventariança.
Ariquemes terça-feira, 7 de março de 2023 às 11:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005646-71.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
Valor da causa: R$ 4.687,20 (quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos)
Parte autora: T. M. G. D. R., TRAVESSA PLUTÃO 180 GRANDES ÁREAS - 76876-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. S. D. R., TRAVESSA PLUTÃO 180 GRANDES ÁREAS - 76876-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: F. F. G., AVENIDA CANAÃ 1783, - DE 1781 A 1833 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-283 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios a favor do autor TAYLOR MIGUEL GONÇALVES DA ROCHA, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R$ 390,60, que corresponde atualmente a 30% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.

2.1- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante depósito no Banco Sicoob, Agência 3337, Conta 503894, de titularidade da genitora do menor Sra. Camila Silva Rocha, CPF 053.555.172-00, que deverão ser pagos ATÉ 10 DIAS APÓS A CITAÇÃO, vencível a cada 30 dias, sob pena de DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
4.1- Intime-se as partes da audiência designada.
4.2- Intime-se a Defensoria da audiência designada.
4.3- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7-As partes deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
9 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
10 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9 9303-8940) até antes de seu início.
11 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
13 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:26 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005629-35.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: R$ 1.160.136,00 (um milhão, cento e sessenta mil, cento e trinta e seis reais)
Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Parte requerida: JINALDO GUIMARAES DE ALMEIDA, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-10 S/N, ALTO PARAÍSO - RO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:28 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005672-69.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Atos executórios
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: NAIARA BENTES VIEIRA, CASA, RUA TRÊS, 71, LOTE 12 019.841.462-54 - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: JUAREZ MACHADO, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3433, - DE 3433 A 3593 - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-745 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:28 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
7001389-03.2023.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CHRYSTIANNE VALERIA DE AGUIAR BARBOSA SANTOS 95883908187
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada do detalhamento da pesquisa.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:30 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003833-09.2023.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. C. DA S.
Advogados do(a) AUTOR: VITOR ARAUJO DA SILVA - CE46550, DANIEL VICTOR MAIA SIQUEIRA - CE46561
REU: S. B. DA S. e outros (3)
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet., conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_02 Data: 29/05/2023 Hora: 12:00 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015915-09.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Idoso
Valor da causa: R$ 11.279,75 (onze mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: DAVI LUCAS LOPES SANTANA, ÁREA RURAL linha c-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Em que pese a argumentação da autarquia, verifico que o laudo social foi acostado aos autos, conforme ID 85620808.
2- Intime-se a autarquia para que apresente contestação, considerando o prazo final em 12.05.2023, posto que a citação ocorreu em 16.03.2023 com ciência expressa em 27.03.2023.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:22 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005651-93.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 14.954,00 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: AVELINO DA SILVA BARBOSA, RUA MONTEIRO LOBATO 3514, - DE 3402/3403 A 3545/3546 SETOR 06 - 76873-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233
Parte requerida: Banco Bradesco S.A, AC ALTO PARAÍSO 3492, RUA RONDÔNIA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
Vistos.
1- Recebo a inicial.
2- Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
3- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, o desbloqueio do saldo em conta da parte autora referente ao benefício previdenciário de NB n. 166.654.924, Agência 5886, Conta 0005725-8, bloqueio esse concernente ao contrato n. 380.856.373. O contrato em apreço que ensejou o bloqueio do saldo em conta da parte autora, fora discutido e sentenciado no processo nº 7012819-54.2020.8.22.0002, na qual foi declarado inexistente o contrato n. 380.856.373, bem como determinando que não houvesse outros bloqueios no beneficio do requerente em razão do contrato em questão. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de bloqueio total do saldo do beneficio previdenciário da parte autora, a qual trata-se de caráter alimentar recebidos pela parte autora.
4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
7- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
8- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
9- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:27 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005645-86.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Valor da causa: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
Parte autora: L. L. L., RUA BEIJA FLOR 825, 825 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: J. P. P., JUAREZ TAVORA 487, 487 CENTRO - 69928-000 - PLÁCIDO DE CASTRO - ACRE
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
1.1- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
2- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
2.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

2.2- Intime-se pessoalmente a parte autora da audiência designada.
2.3- Intime-se a Defensoria Pública da designação da audiência,
3- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
4- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, de que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência. Caso esteja senso assitida pela Defensoria Pública, deverá informar ao Oficial de justiça o telefone com whatsapp e e-mail
8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:28 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005683-98.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: R$ 2.313.827,00 (dois milhões, trezentos e treze mil, oitocentos e vinte e sete reais)
Parte autora: I. C. M. D. C. D. B. I.
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Parte requerida: DURIVAL DE OLIVEIRA SILVEIRA, LINHA 106, GLEBA JACUNDÁ Lote 08, SETOR MANOA 11 PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:28 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005618-06.2023.8.22.0002
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 5.679,31 (cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos)
Parte autora: F. FERRAZ CHIQUETTI & CIA LTDA - EPP, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 3216, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, N. 3216, BAIRRO SOL POENTE CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, OAB nº AL9394A
Parte requerida: S. -. J. -. D. R. D. R. E., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 501, SEFIN CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, sob o código 1001.3, considerando que não há audiência prévia conciliatória no presente rito. No mesmo prazo, deve adequar os pedidos ao rito processual escolhido, haja vista que maneja remédio constitucional com vistas à proteção de direito líquido e certo, sendo incabível na hipótese a postulação de pedido condenatório, segundo o disposto nas súmulas 269 e 271, ambas do STF, que dispõem acerca da impossibilidade do uso do remédio constitucional como substitutivo de ação de cobrança.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:22 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015069-65.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 4.330,83 (quatro mil, trezentos e trinta reais e oitenta e três centavos)
Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A
Parte requerida: SEBASTIAO DA SILVA, RUA ESTRELA DO ORIENTE, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.
2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:29 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005621-58.2023.8.22.0002
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: F. FERRAZ CHIQUETTI & CIA LTDA - EPP, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 3216, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, N. 3216, BAIRRO SOL POENTE CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, OAB nº AL9394A
Parte requerida: S. -. D. D. 2. D. R. D. R. E., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 501, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como para acostar o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, sob o código 1001.3, considerando que não há audiência prévia conciliatória no presente rito.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:25 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001139-67.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata

Valor da causa: R$ 9.154,41 (nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos)
Parte autora: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213A, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926
Parte requerida: ADRIANA SENA BARRETO, JORGE TEIXEIRA 4164, CASA NO FUNDO MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
À parte exequente para atualização do débito, em 05 dias.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:30 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017501-86.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
EXECUTADO: JOAQUIM CAMPOS FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000976-24.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
REQUERIDO: ROGERIO MOITINHO SOARES
Advogado do(a) REQUERIDO: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012091-42.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: MARCOS ANTONIO TEODORO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016225-54.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IVAN LUIZ KERBER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: IVONE BARBOSA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018107-12.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450-A
REU: ALISTON EVANGELISTA ROBERTO
Advogado do(a) REU: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO0006116A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012795-26.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ARMANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005
EXECUTADO: LECIR MENDES DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - ID n. 89458364.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001773-63.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. DOS A. F.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
REU: G. V. M.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet., conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família Sala: NUCOMED -Sala_Conciliação_01 Data: 05/06/2023 Hora: 08:00 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018833-83.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRENE MARIA DE FATIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015112-26.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: EMILY DAFINY SIMOES RAMOS CPF: 048.008.032-17, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais iniciais adiadas e finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7005785-96.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA CPF: 04.902.979/0001-44, FABRICIO DOS REIS BRANDAO CPF: 042.371.677-80
Executado : EMILY DAFINY SIMOES RAMOS CPF: 048.008.032-17
Decisão ID 84176307: "(...) Condeno a parte executada ao pagamento das custas finais. Apure-se as custas, e intime-se os executados para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 17 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003388-30.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 21.345,42 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Parte requerida: DIEGO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS, TURMALINA 1053, INEXISTENTE PARQUE DAS GEMAS - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Ante a informação das partes de que estão entrando em composição, suspendo o andamento do processo por 60 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2- Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada a impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:29 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005152-51.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 1.720,91 (mil, setecentos e vinte reais e noventa e um centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: JOSE ROBERTO MORAES - ME, RUA PIRAÍBA 1704 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Não houve redirecionamento da execução em face do representante da executada, o que inviabiliza inclusão de qualquer ordem de bloqueio ou restrições sobre seu CPF.
Intime-se.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:29 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7017096-45.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 9.697,46 (nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: DANILO CALLICK RODRIGUES NASCIMENTO, RUA DAS TURMALINAS 1828, - DE 1794/1795 A 1951/1952 PARQUE DAS GEMAS - 76875-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R$406,27, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).
2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
6- Diante da inércia do exequente, arquive-se.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:30 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005572-85.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. O. DE A.
REU: G. P. G.
Advogados do(a) REU: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018152-16.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ARIPREV SERVICOS FUNERARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO11779
REU: VANDERLON FRANCISCO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016635-10.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

REQUERIDO: LUIZ FERNANDO SOARES CARDOSO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016635-73.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARILDILENE DONA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: F. QUINTANAS SERVICOS E LOCACAO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7018166-34.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Valor da causa: R$ 19.419,07 (dezenove mil, quatrocentos e dezenove reais e sete centavos)
Parte autora: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: EDVAN VIEIRA DOS SANTOS, RUA TOLEDO 2729 JARDIM PARANÁ - 76871-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Seguem anexos os espelhos de consulta, consoante consta em decisão retro.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:29 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001875-22.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 32.549,74 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: JANAINA FERREIRA 85263630263, RUA GONÇALVES DIAS 4025, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JANAINA FERREIRA, RUA GONÇALVES DIAS 4025, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOEL JOSE DOS REIS, RUA GONÇALVES DIAS 4025, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.
2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:30 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005626-80.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: R$ 358.873,41 (trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos)
Parte autora: Fazenda Nacional - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Parte requerida: SG SUPERMERCADOS LTDA, ALAMEDA FORTALEZA (AVENIDA FORTALEZA) 2408, ARIQUEMES - RO SETOR 03 (CENTRO) - 76870-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:28 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015451-87.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 11.134,31 (onze mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e um centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Parte requerida: MARIA HELENA DOS SANTOS, RUA MACAÚBAS 4216, - DE 4476/4477 A 4495/4496 SETOR 09 - 76876-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA MACAÚBAS 4216, - DE 4476/4477 A 4495/4496 SETOR 09 - 76876-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADMILSON OLIVEIRA DA SILVA - ME, AVENIDA TABAPOÃ 3023, - DE 2811 A 3113 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da executada a importância irrisória de R$ 367,00, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).
2- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado 01 motocicleta, em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação da motocicleta já foi implementada via sistema, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação da motocicleta deverá indicar a sua localização para avaliação e depositário fiel, sob pena de arquivamento sem baixa.
4- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos do executado (art. 840, inciso II, §2º, CPC), salvo se o exequente indicar outro depositário.
5- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:29 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
7008706-23.2021.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: ADEMAR JOSE DE ANDRADE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos
1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada do detalhamento da pesquisa.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:29 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003786-40.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 5.475,84 (cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Parte requerida: ENI RIBEIRO DA CUNHA, 6449 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Segue espelho SNIPER anexo, para manifestação, em 05 dias.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:29 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
7002595-86.2022.8.22.0002
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ALESSANDRO SOUZA MACHADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387
REQUERIDO: PORTAIS E VISTAS DA AMAZONIA LTDA - EPP
Vistos
1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada do detalhamento da pesquisa.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:30 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005686-53.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 70.371,06 (setenta mil, trezentos e setenta e um reais e seis centavos)
Parte autora: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Parte requerida: MARCELO SILVA DE ANDRADE, RUA CLAUDIO COUTINHO 4383 SETOR 08 - 76873-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
2- Vindo o comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para recebimento da emenda. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:27 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
7002968-30.2016.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368
EXECUTADO: THIAGO RODRIGO DA COSTA MORAES BRANDAO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada do detalhamento da pesquisa.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:29 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005684-83.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação, Citação
Valor da causa: R$ 797.432,00 (setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais)
Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Parte requerida: CARLOS BRUSTOLON PEREIRA, AC ALTO PARAÍSO S/N, LC 85, TB 0, ZONA RURAL, ALTO PARAÍSO/RO ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALESSANDRA BRUSTOLON PEREIRA, AC ALTO PARAÍSO S/N, LC 89 T BO, S/N, ZONA RURAL ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FABIO BRUSTOLON PEREIRA, LC85 MARCACAO PST 239 S/N, - ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ADIMILSON BRUSTOLON PEREIRA, LC 85 0, TB 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FATIMA BRUSTOLON PEREIRA, JAMARI CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CONCEICAO APARECIDA BRUSTOLON PEREIRA, LINHA C85, TV B 00 MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:28 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0012019-24.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 32.766,90 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa centavos)
Parte autora: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: JOAMAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, RUA MARABA 2697 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS, OAB nº RO6278, R FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MATHEUS NOGAS, OAB nº PR84122, CAPITAO LEONIDAS MARQUES 1083, CASA UBERABA - 81540-470 - CURITIBA - PARANÁ
Vistos.
1- O bloqueio on-line SISBAJUD restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 530,54 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.
2- Intime-se a parte executada, via patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
3- Fica a parte exequente intimada para indicar os dados bancários para transferência dos valores penhorados nos autos.
4- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para expedição de alvará de transferência em favor da parte exequente.
5- Após, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do débito, requerendo o que entender oportuno.

Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:29 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL
Processo n.: 7019425-64.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 2.732,30 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta centavos)
Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Parte requerida: DIRCEU CAROLINO MEDEIROS, LINHA C 105 S/N RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Diante da pesquisa de endereços nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.
Ariquemes/RO, 18 de abril de 2023.
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003890-95.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 5.890,50 (cinco mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos)
Parte autora: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, AVENIDA CANDEIAS 1767, - DE 1707 A 1767 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-181 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
Parte requerida: ELIVELTON LEITE FRANCO, RUA PIQUIA 1937, - DE 1762/1763 AO FIM SETOR 01 - 76870-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R$ 22,79, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).
2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.
3- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:29 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007168-75.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISMAEL XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ACÓRDÃO JUNTADO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do acórdão juntado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002764-39.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA AMORIM DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495
REU: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado do(a) REU: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003575-96.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATALIO DIAS JACOB
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, ELIANE RODRIGUES TEIXEIRA - RO10656
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005451-86.2023.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito
Valor da causa: R$ 33.246,54 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Parte requerida: G. SANTANA DE OZEIAS LTDA, RUA DOS BURITIS 2652 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.
1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.
1.2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.
2- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1- Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
5.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7- Decorrido o prazo sem pagamento, nem oposição de embargos, voltem os autos conclusos.
8- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes quarta-feira, 12 de abril de 2023 às 12:57 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013922-96.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ZILDA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122
REQUERIDO: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018972-35.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERLANE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005130-51.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: B. H. D. J. O. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A
REU: T. H. O. dos S.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet., conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_02 Data: 05/06/2023 Hora: 08:00.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003083-51.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. C. S. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594, RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
EXECUTADO: W. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS ELSENBACH GRASSI - RS95093
Intimação EXEQUENTE - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002481-16.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T. L. M. DE B.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
REU: L. L. M.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet., conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família Sala: NUCOMED -Sala_Conciliação_01 Data: 05/06/2023 Hora: 09:00.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002365-44.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 16.403,21 (dezesseis mil, quatrocentos e três reais e vinte e um centavos)
Parte autora: JULIO DA SILVA, RUA GREGÓRIO DE MATOS 4033, - ATÉ 1100 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Parte requerida: C.A. SERVICOS DE CREDITO LTDA - ME, RUA COSTA REGO 27 VILA GUILHERMINA - 03542-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLOS CAMILO DA SILVA, OAB nº SP423449, PAVAO 24, CASA 5 PERUS - 05210-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CAROLINE DE LIMA BRITO SANTOS, OAB nº SP369365, GENERAL LEONIDAS CARDOSO 190 ITAQUERA - 08420-440 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido na modalidade reiterada, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.
2- Intime-se o exequente para que promova o andamento do feito, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, em 15 dias, sob pena de arquivamento sem baixa.
3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
Ariquemes terça-feira, 4 de abril de 2023 às 11:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0008129-48.2013.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BARTOLOMEO MODUGNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014027-05.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO7309
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005543-64.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. A. D. S. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545
Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545
REU: A. B. C.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiênciadeste processo a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet., conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_02 Data: 05/06/2023 Hora: 09:00 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001797-91.2023.8.22.0002
Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: JOSE MARCOS CAMILO LEITE e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: CICERA PEREIRA DA SILVA - RO12997, MARCELO GOES SOARES - RO9814
Advogados do(a) REQUERENTE: CICERA PEREIRA DA SILVA - RO12997, MARCELO GOES SOARES - RO9814
REQUERIDO: JUSTINIANO SANTOS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000829-95.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: W. G. N. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016612-30.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004543-29.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: B. Y. S. D. P. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, BRUNA ARAUJO DA SILVA LIMA - RO12831
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, BRUNA ARAUJO DA SILVA LIMA - RO12831
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, BRUNA ARAUJO DA SILVA LIMA - RO12831
REU: E. I. B. DOS S.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet., conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família Sala: NUCOMED -Sala_Conciliação_01 Data: 05/06/2023 Hora: 10:00 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000837-38.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZENILDE BARANOSKI
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016546-84.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADALTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004844-10.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730A
EXECUTADO: MYCHEL PENNA CANTEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001531-46.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483
EXECUTADO: WAGNER DE LIMA MARTINS e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, JULIANA MAIA RATTI - RO3280
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, JULIANA MAIA RATTI - RO3280
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009530-45.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: ITAMAR RODRIGUES - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para informar se houve integral pagamento ou impulsionar o feito, indicando bens à penhora ou requerendo o oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015979-58.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664
EXECUTADO: E. L. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771
INTIMAÇÃO EXECUTADO - CUSTAS FINAIS
Fica a parte EXECUTADA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000627-21.2022.8.22.0002
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: A. M. DA R. M. C.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A
REQUERIDO: C. R. C.
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais conforme determinado na sentença de Id. 73548354. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002813-80.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAELA MORAES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005565-25.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T. C. B. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
REU: L. C. de S. C.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet., conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família Sala: NUCOMED -Sala_Conciliação_01 Data: 05/06/2023 Hora: 12:00.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002217-33.2022.8.22.0002
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: CAMILA KILL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A
REQUERIDO: ALTAMIRO PEREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS - RO520, VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560
Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS - RO520, VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560
Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS - RO520, VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007112-13.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
EXECUTADO: S. O. MARCELINO BATISTA COLCHOES - EPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005713-36.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários, Consórcio
Valor da causa: R$ 47.309,25 (quarenta e sete mil, trezentos e nove reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: CREUSA FREIRE DOS SANTOS, RUA SERGIPE 3498, - DE 3617/3618 A 3743/3744 SETOR 05 - 76870-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11958, TRAVESSA VIOLETA 3859 SETOR 04 - 76873-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
Parte requerida: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, ALAMEDA DO IPÊ 1708, SEGUNDO ANDAR EM CIMA DA ESKA SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).
2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência (deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos), ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o 1001.3 observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 12:37 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005716-88.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: FABIANE GOMES SALINAS, RUA JOHN KENNEDY 2901, - ATÉ 2908/2909 SETOR 08 - 76873-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, OSVALDO DE ANDRADE 3724 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1- Recebo a inicial.
2- Defiro a gratuidade de justiça.
3- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que providencie, no prazo, 24 horas, a contar da intimação por Oficial de Justiça, a LIGAÇÃO DE ENERGIA NOVA na unidade consumidora corresponde ao endereço RUA VISTA CHINESA, Nº 5864, SETOR JARDIM BELLA VISTA, ARIQUEMES, sob a titularidade de Fabiane Gomes Salinas, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos e pela presunção de boa fé acerca das alegações de fato da parte autora, não se podendo exigir a prova de fato negativo relativo ao não cumprimento do serviço solicitado, incumbindo à ré providenciar o necessário para verificar as divergências entre as identificações das instalações in loco e os dados constantes em seu sistema, ônus decorrente do serviço por si prestado. Consigne-se que se trata de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
7- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.
ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 12:37 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005724-65.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 15.624,00 (quinze mil, seiscentos e vinte e quatro reais)
Parte autora: VICTOR GABRIEL GRONGA, RUA MACAU 5349, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 DE BAIXO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066
Parte requerida: I., AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Tratando-se de pedido de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) do INSS, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:
1- Extrato do CNIS atualizado da parte autora;
2- Extrato do CNIS e cópia da CTPS ou comprovação de fonte de renda de todos membros do grupo familiar, para comprovar renda mínima.
Ante o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 12:37 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005734-12.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar
Valor da causa: R$ 10.073,95 (dez mil, setenta e três reais e noventa e cinco centavos)
Parte autora: ERONILDES DE JESUS SANTOS, LOTE 50, GLEBA 06 S/N, ZONA RURAL LINHA C-54 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1- Recebo a inicial.
1.1- Defiro a gratuidade de justiça.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente aos contratos n. 0001178322202102 e 0001178322202106, nos valores de R$ 41,82 e R$32,12, com vencimento em 08/04/2021 e 08/08/2021, crédito negativado pela parte ré, objeto desta ação, até nova decisão, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança do alegado pagamento do débito, o que torna a negativação indevida, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.
ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 12:37 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005718-58.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 15.624,00 ()
Parte autora: NEUZA DE SOUZA SANTOS, RUA CHAPADA DE DIAMANTINA 5893 JARDIM BELA VISTA - 76874-223 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066
Parte requerida: I., AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Com a edição da Lei n. 14.331/2022, tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a petição inicial deverá elencar os requisitos do art. 129-A da Lei n. 8.213/91.
Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, devendo:

1 - acostar aos autos os seguintes documentos:
a) espelho do CNIS atualizado da parte autora;
b) laudo médico pericial realizado pelo INSS;
2 - especificar na petição inicial:
a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;
b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;
c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida;
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 12:37 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009270-65.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALTEIR CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LAUANE MAGALHAES CARBONARI - RO11849
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 89570666, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. Fica ainda a requerida intimada da proposta de honorários, para que se manifeste a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, NCPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo a mesma comprovar o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008185-44.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUMERCINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
REU: ENERGISA
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015720-24.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A
EXECUTADO: PARANHOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para que impulsione o feito, em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010321-14.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MADALENA JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002112-22.2023.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: V. D. S. D. A. L., V. L. D. A., V. D. L. D. A.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISLAINE MEZZAROBA, OAB nº RO11092, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.
2. Aguarde-se a deliberação do e.TJ/RO, acerca da eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso e requisição de informações.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002758-37.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA PINTO, ALBERTO ALVES PINTO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº MG179150
Vistos.
1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.
2. Aguarde-se a deliberação do e.TJ/RO, acerca da eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso e requisição de informações.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001795-24.2023.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
EXECUTADO: REGINALDO MARIM ELIAS
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7014200-39.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: NAIARA BENTO DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L
EXCUTADO: M. DA SILVA GOMES FILHO - ME
ADVOGADO DO EXCUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Vistos.
Em consulta ao sistema, verifiquei nesta data, que o processo 7004243-67.2023.8.22.0002, já se encontra despachado. Assim, certifique a CPE o andamento dos autos em apenso, nos termos da certidão ID 89394832.
Sobreveio comunicação de renúncia apresentada pelos advogados constituídos em favor da parte requerida, comprovando, inclusive, a sua notificação.
Assim, considerando a observância dos requisitos constantes do dispositivo do artigo 112 do CPC, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, desabilitem-se os advogados renunciantes do PJE, nos termos do artigo 112, §1º do CPC.
Intime-se a parte requerida pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado para atuar no presente feito.
Em caso de impossibilidade financeira, deverá o Sr. Oficial de Justiça informar à parte acerca dos núcleos de atendimento gratuitos, conforme informações abaixo.
- Defensoria Pública: Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, nesta cidade e comarca, Fone: (69) 3536-8665 / 99922-5810 / 99246-1794;
- Núcleo Jurídico de Atendimento da Faar: Avenida Capitão Silvio, nº 2738, Setor Grandes Áreas, nesta cidade e comarca, Fone: (69) 3535-5005;
- Núcleo Jurídico de Atendimento da Faema: Avenida Machadinho, nº 4349, Setor 06, nesta cidade e comarca, Fone: (69) 3536-6600.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001100-12.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575
EXECUTADO: GEOVANE FELIX DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH e do PASSAPORTE da parte executada, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.
Cito decisão recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira:
EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias, requerendo o que entender de direito.
3. Decorrido o prazo do item 2 e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7002602-78.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDUARDO GONCALVES PRENZLER
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DA SILVA TELLES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Cite-se a parte requerida, por edital, no prazo legal, intimando-se o exequente para efetuar o pagamento das taxas devidas, nos termos do artigo 2º, §1º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Após, dê-se vista à Defensoria Pública para manifestação, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC.
Em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Pratique-se necessário.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000130-70.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTIAGO COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: JHON RHAINER DE OLIVEIRA CARVALHO, OAB nº RO12629
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte autora impugnou o perito nomeado pelo juízo alegando que o médico não é especialista, e requer que seja designado outro perito especializado em medicina do trabalho ou em saúde ocupacional.
O perito é um profissional de confiança do magistrado, fazendo perícias desse tipo há bastante tempo, possuindo aptidão e capacidade para realizá-las. Além disso, nas outras perícias já concluídas, este Juízo não constatou qualquer vício, omissão, inexatidão ou conduta atentatória do perito judicial nomeado, que pudesse macular as perícias efetuadas. Sendo este equidistante das partes, razão pela qual deixo de acolher a impugnação. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:
PERITO JUDICIAL - ESPECIALIDADE EM MEDICINA DO TRABALHO - POSSIBILIDADE DE DIAGNOSTICAR AS DOENÇAS RELACIONADAS AO AMBIENTE LABORAL DE FORMA AMPLA. Sendo a suposta doença laboral de caráter ortopédico, o fato de o perito judicial não ser especialista em ortopedia não o torna incapaz de aferir as doenças ortopédicas relacionadas ao ambiente laboral, pois tal profissional é, antes de tudo, médico do trabalho. Recurso a que se nega provimento. (TRT-20 418200601120005 SE 00418-2006-011-20-00-5, Data de Publicação: DJ/SE de 16/01/2009).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO E O ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. MÉDICO ESPECIALIZADO EM MEDICINA DO TRABALHO. CAPACIDADE TÉCNICA. CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PAGAMENTO. ISENÇÃO DO OBREIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a concessão de benefício acidentário não basta a prova de encontrar-se o segurado incapacitado para o exercício das atividades laborais, sendo fundamental a existência de prova cabal da existência de nexo causal entre a lesão constatada e o exercício do trabalho. Não comprovado o nexo causal, impõe-se a improcedência do pedido - O perito com especialidade em medicina do trabalho possui conhecimentos técnicos necessários para auxiliar o Juiz na solução da lide que envolve incapacidade para o trabalho - Nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, é isento do pagamento de custas e honorários o obreiro que ajuíza demanda relativa a acidente de trabalho. (TJ-MG - AC: 10188100058224002 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 20/04/2016, Data de Publicação: 03/05/2016). (grifo nosso).
Ademais, o CPC prevê que pode ser alegado impedimento ou suspeição (termos do art. 148 e 467 CPC), o que não é o caso dos autos.
Ainda segundo o §5º do art. 156 do Código de Processo Cível:
Art. 156. [...]
§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. (grifei)
Assim este juízo seguiu todas as diretrizes que a lei prevê ao nomear o perito, acolher o pedido seria uma forma indireta da parte escolher com quem realizar a perícia, o que é inadmissível, assim INDEFIRO o pedido do ID 89055568 e mantenho a nomeação do perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371.
No mais, cumpra-se o já determinado nos autos.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003773-36.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA VILAS BOAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266
REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Despacho

Vistos, etc.
Providencie a CPE o cadastramento da guia recolhida de forma avulsa conforme ID 89415159.
1. Recebo a inicial.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
3. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
5. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
5.1 No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
6. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005180-77.2023.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164
REQUERIDO: FRANCISCO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Recebo a emenda.
2. Cuida-se de ação reivindicatória com pedido de antecipação de tutela, proposta por JACINTO DE OLIVEIRA em face de FRACISCO, e outros que estiverem na posse, todos qualificados nos autos.
Discorre a inicial que a autora é possuidor de um terreno urbano localizado na Avenida Jaru, bairro São Luiz, esquina com a Rua Crisântemo, Lote 01, Quadra 16, nesta urbe. Assevera que no final de janeiro/2023, numa das inspeções rotineiras ao local, constatou que o vizinho, ora requerido, invadiu o imóvel, concluindo a construção de um muro em volta do terreno. Postulou, liminarmente, pela reintegração e imissão na posse. Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
É cediço, que na ação de reintegração de posse, para fazer jus à concessão da liminar, o autor deve comprovar os requisitos previstos no artigo 561 e seus incisos, do CPC, que dispõem in verbis:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Assim, para configurar o direito à reintegração da posse, três pressupostos sobressaem, a saber: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a existência de esbulho; c) a perda da posse em razão do esbulho. Destarte, vê-se que a reintegratória pressupõe posse anterior do autor, a moléstia (esbulho ou turbação) por parte do réu e a consequente perda da posse a menos de ano e dia do ajuizamento da ação via procedimento especial. Com efeito, na ação de reintegração de posse, para fazer jus à concessão da liminar, o autor deve comprovar os requisitos previstos no artigo 561 e seus incisos, do CPC, quais sejam, a posse anterior, praticada pelo réu e a perda da posse.
No caso em desate, o Autor não comprou a posse anterior por ele exercida; anote-se que os documentos juntados não comprovam a posse do imóvel, apenas a propriedade, sendo assim, não é possível se falar na expedição de mandado liminar.
Dessa maneira, INDEFIRO a liminar de reintegração de posse, vez que a parte autora não comprovou a posse. E assim, nos termos do art. 558 e parágrafo único do CPC, o procedimento que rege a presente ação é o comum ordinário.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
4.1 À CPE para designar a data de audiência.
4.2. Intimem-se as partes da audiência designada, ficando o autor intimado na pessoa de seu advogado.

4.3. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 (cinco) dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
4.4. Atente-se a CPE ao endereço do requerido, qual seja: Rua Pedra da Gávea, nº 5848, Jardim Bella Vista, CEP 76875-552, Ariquemes/RO.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Em sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a CPE a intimação do autor para pagamento das custas adiadas, no importe de 1%, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas do TJRO.
8. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.
9. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
10. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
11. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
12. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
13. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
14. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
15. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
16. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
17. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.
18. Ciência ao Ministério Público.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003970-98.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: BERTI & BERTI LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados
Versam os presentes sobre ação monitória ajuizada por BERTI & BERTI LTDA. EPP em face de ESTADO DE RONDÔNIA, partes qualificadas no feito.
A inicial foi instruída com documentos.
Antes de recebida a inicial, o autor apresentou pedido de desistência da demanda (ID 89043671).
É o relatório do necessário. DECIDO.
A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a sentença, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.
Nesse passo, há que se observar se o pedido foi formulado antes ou depois da contestação, pois, oferecida a defesa, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).
No caso em tela, mostra-se possível, portanto, a desistência requerida pela parte autora haja vista que o requerido sequer foi citado nem apresentou defesa, inexistindo aperfeiçoamento da relação processual entre os polos ativo e passivo.
Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.
Providencie a CPE a cobrança das custas iniciais e adiadas, nos termos do art. 1º, §1º e art. 8º, III, ambos do Regimento de Custas do TJRO. Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o art. 35 da Lei 3.896/16.
Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Após mais nada pendente, arquive-se.
P. R. I.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7002070-07.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
REQUERENTE: I. R. D. G.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507
REQUERIDO: E. G. D. S. J.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora peticionou pugnando pela reconsideração da decisão que indeferiu a citação por edital.
No entanto, é cediço que a insatisfação acerca do pronunciamento judicial possui meio próprio para tal desiderato, no caso, agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, do CPC.
Assim, mantenho a decisão acostada no ID 88561298.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, adotar as providências necessárias para a localização do endereço do executado, caso requeira diligência para buscas de endereços, deverá juntar as custas junto ao pedido.
Após, vistas ao Ministério Público.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002958-39.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VAGNER FOSTER
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAO, OAB nº BA70313, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726
REU: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e danos morais, interposta por VAGNER FOSTER em face de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., ambos qualificados nos autos.
Em despacho inicial foi determinada a intimação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.
Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, quedando-se inerte.
DECIDO
O artigo 321 do CPC dispõe:
“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” Sem grifos no original.
Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC). .
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.
P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.
Após, arquive-se.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.
Ariquemes,17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003439-02.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SOLANGE SABINO LOPES
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6829, FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS, OAB nº SP371846
REU: GREEN SOLFACIL II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS, A F BATISTA
DECISÃO
Vistos,
1. Considerando o teor do Acórdão (ID 89490862), processe com gratuidade.
2. Cuida-se de ação de rescisão de contrato c/c devolução de quantia paga c/c tutela de urgência c/c indenização por danos morais, proposta por SOLANGE SABINO LOPES em face de A F BATSTA e GREEN SOLFACIL II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS, partes qualificadas nos autos.
3. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão das cobranças referentes ao contrato de de financiamento celebrado, visto a falha na prestação do serviço adquirido.
Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a requerente informa que em razão da falha na prestação de serviços, continua pagando o valor do financiamento e o valor total de sua conta de energia, não havendo solução por parte das requeridas. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois novos descontos diminuirão sua capacidade econômica, visto que a requerente depende de seus vencimentos para sobreviver.
Além disso, tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.
Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido que, no prazo de 48 horas, a partir da ciência desta decisão, promova a suspensão do débito discutido nestes autos, abstendo-se de realizar atos de cobrança em relação ao referido, sob pena de, desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 300,00, até o limite de R$ 3.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente (art. 497 do CPC).
Intime-se o requerido da decisão.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
5.1. À CPE para designar a data de audiência.
5.2. Intime-se o requerido da audiência designada.
5.3. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.
6. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
6.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
8. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
9. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
10. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
11. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
12. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
13. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
15. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
16. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
18. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretender produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
19. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012566-32.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: GEMAK PERES DE MEDEIROS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente quedou-se inerte.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003660-82.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: UANDERSON DE SOUZA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão interposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. em face de UANDERSON DE SOUZA, ambos qualificados nos autos.
Em despacho inicial foi determinada a intimação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.
Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, quedando-se inerte.
DECIDO
O artigo 321 do CPC dispõe:
“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” Sem grifos no original.
Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC). .
Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida (ID 88201617), e INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.
P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.
Após, arquive-se.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.
Ariquemes,17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005642-34.2023.8.22.0002
REQUERENTES: O. H. D. O. G., CPF nº 07611991280, J. P. D. O., CPF nº 02836822210
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
REQUERIDO: M. J. F. G., CPF nº 76124614200
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 15.624,00
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c guarda, visitas e alimentos, ajuizada por JOCIELE PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES, por si e por seu filho menor OTÁIO H. D. O. G. em face de MAICON JHON FERREIRA GOMES, ambos qualificados nos autos.
Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido.
Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não pediu a confirmação da tutela antecipada pretendida, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.
Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Deverá ainda, no mesmo prazo, anexar nos autos comprovante de endereço atualizado em nome próprio ou certidão declaratória com firma reconhecida em cartório, bem como Certidão de casamento contemporânea.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005174-70.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: J. P. O. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados
Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de JHONATA PATRIK OLIVEIRA DA SILVA, partes qualificadas no feito.
A inicial foi instruída com documentos.
Após o recebimento da inicial, a parte autora apresentou pedido de desistência da demanda (ID 89561267).
É o relatório do necessário. DECIDO.
A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a sentença, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.
Nesse passo, há que se observar se o pedido foi formulado antes ou depois da contestação, pois, oferecida a defesa, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).
No caso em tela, mostra-se possível, portanto, a desistência requerida pela parte autora haja vista que o requerido sequer foi citado nem apresentou defesa, inexistindo aperfeiçoamento da relação processual entre os polos ativo e passivo.
Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.

Providencie a CPE a cobrança das custas iniciais e adiadas, nos termos do art. 1º, §1º e art. 8º, III, ambos do Regimento de Custas do TJRO. Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o art. 35 da Lei 3.896/16.
Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Após mais nada pendente, arquive-se.
P. R. I.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003359-09.2021.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTES: JOAO AFFONSO DIAS DE SA, TATIANA DA PAZ BARROS, NATALIA MARIA DIAS DE SA, ALBANIZA OLIVEIRA DIAS DE SA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
REQUERIDOS: FRANCISCO WILSON CARDOSO PEDROSA DE SA, ESPÓLIO DE FRANCISCO WILSON DE SÁ
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimado para se manifestar acerca do recolhimento das custas e recolhimento do ITCMD, o espólio de FRANCISCO WILSON DE SÁ, pleiteou pela concessão de prazo de (180 cento e oitenta) dias para cumprir com o determinado.
Dito isso, defiro o pedido retro e suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias.
Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.
Decorrido tal prazo, fica desde já a parte autora/inventariante intimado para prosseguir com o feito e cumpri com as determinações exaradas, sob pena de extinção.
Intime-se e Cumpra-se com o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003717-76.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NORTE ECO INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483
REU: CLEUSA MARTINS - ME, TURMALINA TRANSPORTES EIRELI - ME, DANIEL DE JESUS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre ação de indenização por danos materiais e morais c/c tutela de urgência proposta por NORTE ECO INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI ME em face de REU: CLEUSA MARTINS - ME, TURMALINA TRANSPORTES EIRELI - ME, DANIEL DE JESUS SANTOS, partes qualificadas no feto.
A requerente foi intimada por seu advogado a providenciar o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, mas quedou-se inerte, caracterizando abandono de causa.
É o necessário. Decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Considerando que foi deferido o pagamento das custas ao final (ID 17285532), providencie a CPE a devida cobrança, nos termos do art. 8º, III, do Regimento de Custas do TJRO. Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o art. 35 do mesmo Regimento.
Sentença registrada automaticamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.
Ariquemes,17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001635-04.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: LUIS GUSTAVO ALBUES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que LUIS GUSTAVO ALBUES move em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas no feito.
Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (ID 88460359).
A requerente pugnou pela expedição de alvará e extinção do feito (ID 88592357).
Expedido alvará judicial (ID 88644557).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Ariquemes,17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015858-25.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: EDAIR ALVES CANDIDO, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A, ENERGISA RONDÔNIA
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE, OAB nº RO12643
Sentença
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que EDAIR ALVES CANDIDO move em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, partes qualificadas no feito.
Após a expedição do alvará, o exequente informou o cumprimento da obrigação (ID 89584239).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Ariquemes,17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017915-79.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JONIAS ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO

JONIAS ALVES ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , ambos já qualificados.
A parte requerente alega, em síntese, que é segurado especial da autarquia, sempre desenvolveu suas atividades laborativas como trabalhador rural, todavia, nos dias de hoje, encontra-se incapacitado para trabalhar de forma definitiva. Requereu portanto, junto à autarquia a concessão do benefício por incapacidade em 13/05/2022, que fora indeferido, sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa. Porquanto, o autor alega estar acometido por patologias que o incapacita para o trabalho, conforme demonstra nos laudos juntados.
Assim, sem poder desenvolver suas atividades laborais, passando dificuldades para conseguir realizar seu tratamento, ingressa com ação judicial pugnando liminarmente pela implementação do benefício e no mérito pela concessão definitiva; Juntou documentos.
Em despacho inicial, determinou-se a realização de perícia médica bem como a citação do requerido (ID 84426744).
O Laudo Pericial foi acostado no ID 87330347.
O autor em ID 87376011 impugnou o laudo apresentado, requerendo a total procedência da ação.
Citado, o requerido apresentou contestação ao ID 89040797, requerendo a total improcedência da ação ante a incapacidade laboral não constata em laudo médico pericial.
Houve réplica ao ID 89079040.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório necessário. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Versam os autos a respeito de pedido de benefício previdenciário auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez proposto por VANESSA APARECIDA NUNES FERREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
a) Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
c) Impugnação ao laudo
O autor apresentou impugnação ao laudo pericial, aduzindo, em síntese, que a requerente possui incapacidade, impedindo-a de realizar suas atividades que habitualmente exercia como cozinheira. Desse modo, requer a concessão do benefício pleiteado da exordial.
DECIDO
É cediço que o artigo 480, do CPC, disciplina, in verbis:
Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.
No caso em tela, a requerente impugna o laudo por não concordar com as conclusões do perito, ressaltando que destoa do seu real estado de saúde.
Ressalte-se que a parte autora não apresenta incapacidade laboral atual. Em verdade, entendo que a insurgência por meio de impugnação ao laudo ocorrera não no interesse da justiça, mas por refletir conclusão contrária ao seu interesse pessoal.
Note-se ainda que a insatisfação acerca da conclusão do laudo não conduz à nova perícia, a qual somente se justifica quando constatada algum vício na prova, como ausência de fundamentação do laudo, inobservância de requisitos científicos, ausência de qualificação do profissional ou mesmo parcialidade do perito. Portanto, não há falar em realização de nova perícia.
Ademais, sabe-se que o Juízo detém ampla liberdade na condução do processo e na formação do seu convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, caput e parágrafo único, do CPC/2015. Além disso, de acordo com o artigo 5º, LXXVIII, da CF, o magistrado tem o dever de zelar pela rápida solução da lide.
Além disso, quanto ao argumento de que existem, nos autos, provas robustas de sua incapacidade, os Tribunais pátrios têm entendido que, diante do livre convencimento motivado do magistrado, a perícia realizada por profissional capacitado e de confiança do juízo pode ser considerada elemento probante suficiente à solução do litígio.
A respeito, confira-se:
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA.NÃO MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM DECORRÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1.Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Cerceamento de defesa não caracterizado. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao juízo os elementos necessários à análise da demanda. Ausência de elementos aptos a descaracterizar o laudo pericial. 2. A parte autora não demonstrou a incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Por sua vez, observo que a verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento técnico de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil/443, II, do Código de Processo Civil/2015. [...] 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00254697220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 08/04/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019). Original sem grifos.
Desta feita, REJEITO a impugnação ao laudo pericial apresentada bem como para realização de nova perícia.
d) Do mérito
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

d1- Da qualidade de segurado
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.
A perícia médica em exame clínico o perito relatou que:
Refere cervicalgia, dorsalgia e lombalgia associada ciatalgia e parestesias em membros inferiores. Alega início do quadro em 2014. Relata evolução sintomática substancial desde 2022. Relatório médico, datado de 26/07/2022, declara CID-10: M51, M54, M255. CRM-RO 4038 ortopedista. Apresenta ressonância nuclear magnética de coluna cervical, datada de 12/02/2021, apontando: redução de disco C2-C3 até T1-T2, devido a alterações discais degenerativas. Discos C5-C6 e C6-C7 apresentam protusões discais com ausência de conflitos radiculares. Canal vertebral de amplitude preservada. Apresenta ressonância nuclear magnética de coluna lombossacra, datada de 06/07/2022, apontando: abaulamento discal L3-L4, L4-L5 e L5-S1, havendo proximidade com as raízes emergentes nestes níveis. Ausência de conflitos radiculares ou compressões em qualquer um dos níveis. Discopatia degenerativa. Canal vertebral de amplitude preservada. Não mantém acompanhamento qualquer. Não utiliza qualquer medicamento contínuo ligado às queixas. Não realiza tratamento fisioterapêutico.
No exame físico afirmou:
Ao exame, apresenta-se em bom estado geral, respondendo às perguntas de forma lúcida e coerente. Coopera com exame. Assumiu atitude adequada durante a entrevista. Vigil e com orientação em tempo e espaço. Sem alterações na fala. Equilíbrio estático e dinâmico preservados. Marcha não patológica. A inspeção das mãos não revelou a presença de calosidades palmares. Não apresenta sinais de exposição excessiva ao sol.
Quanto aos demais quesitos importantes destaco:
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? Atualmente, mediante exame físico, anamnese e análise de substrato documental - contido nos autos e trazido à perícia - não é possível corroborar com incapacidade.
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação? Não há funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)? Atualmente a enfermidade está em fase estabilizada.
Por fim, concluiu que:
10. Qual a data de início da incapacidade? Não há incapacidade.
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Não há redução de capacidade laboral.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais? Não há incapacidade.
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa? Não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias.
Deste modo, há que salientar que, ainda que o juiz não esteja adstrito à perícia, sua decisão deve ser fundamentada e, em se tratando de auxílio-doença/invalidez e/ou outro benefício, necessário que haja prova robusta da incapacidade.
Ora, tratando-se de patologias que acarretam a invalidez, o julgador necessariamente se pauta em provas. No caso dos autos, o laudo feito por profissional capacitado atestou a ausência de incapacidade para o trabalho.
Sendo assim, a concessão do auxílio em comento, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. Não sendo verificada a incapacidade, não é o caso de deferimento do pedido.
Com efeito, a contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total ou parcial e temporária para o exercício das atividades habituais, com possibilidade de recuperação. Assim, ante a ausência de incapacidade temporária ou definitiva, a presente ação deve ser julgada improcedente.
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de JONIAS ALVES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , e por consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Em virtude da sucumbência, condeno s requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
P. R. I. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes,17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005700-37.2023.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
REQUERENTES: M. L. S., P. Y. S. P.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, BRUNA ARAUJO DA SILVA LIMA, OAB nº RO12831
REQUERIDO: G. S. P.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome ou certidão declaratória com firma reconhecida em cartório.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007243-17.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6083, TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934
Sentença
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA move em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, partes qualificadas no feito.
Após o pagamento do RPV, o exequente foi intimado para requerer o que entender de direito, entretanto manteve-se inerte.
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Ariquemes,17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016371-90.2021.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. H. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
REU: B. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão proposta por BANCO HONDA S/A em face de BRUNO SOEIRO SILVA, partes qualificadas no feto.
A requerente foi intimada por seu advogado a providenciar o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, mas quedou-se inerte, caracterizando abandono de causa.
É o necessário. Decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Sentença registrada automaticamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.
Ariquemes,17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001587-40.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PEDRO HOFFMANN MAGNAGO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR - RO11948, THIAGO RODRIGUES SANTOS - RO12479
REU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI e outros
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7010948-91.2017.8.22.0002- Guarda
EXEQUENTES: S. C. D. S., A. V. D. S., K. S. D. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. V. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1.Deferiu-se o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada ‘’Teimosinha’’, via sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
2. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. A diligência restou infrutífera, conforme recibo(s) anexo(s).
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.
Ariquemes/RO, 17 de abril de 2023.
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7015621-25.2020.8.22.0002- Revisão, Fixação
EXEQUENTES: H. S. C. P., CPF nº 05752152240, H. C. P., CPF nº 05752201209
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
EXECUTADO: V. F.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THATYANE GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO7804, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1.Deferiu-se o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada ‘’Teimosinha’’, via sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
2. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. A diligência restou infrutífera, conforme recibo(s) anexo(s).
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.
Ariquemes/RO, 17 de abril de 2023.
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7002486-38.2023.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Última distribuição:13/03/2023
Autor: IZAIAS DA SILVA PEREIRA, CPF nº 41437870244, RUA RIO DE JANEIRO 2306, - DE 2290/2291 A 2497/2498 SETOR 03 - 76870-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KASSIA MOTTER PINHEIRO, OAB nº RO9026
Réu: MOACYR GOMES PEREIRA, CPF nº 46600116668, RUA PAPOULAS 2187, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANE MARIA DE LARA, CPF nº 62625470291, RUA PAPOULAS 2187, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA, CPF nº 58535187200, LINHA 7 LOTE 31 SETOR MANOA S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse c/c pedido de liminar c/c perdas e danos em que a decisão de ID 89000268 indeferiu a gratuidade postulada, sob o argumento de que os documentos juntados não foram suficientes para comprovas a hipossuficiência alegada.
Insatisfeita com a decisão, a parte autora informou no ID 89440022 a interposição de Agravo de Instrumento interposto sob o nº 0803382-76.2023.8.22.0000.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem, inobstante a ausência de notificação, em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Seguem abaixo as informações para o Agravo de Instrumento, devendo a Central de Processamento Eletrônico prontamente encaminhá-las à 2ª Câmara Cível, para as providências necessárias, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.
SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, data certificada.
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Av. JK, Setor Institucional, Ariquemes/RO
Ofício n. 15/GAB/2ªVara Cível/2023
Ariquemes, segunda-feira, 17 de abril de 2023
A Sua Excelência, o Senhor
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Relator do Agravo de Instrumento nº. 0803382-76.2023.8.22.0000.
CPE2G - 2ª Câmara Cível – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho/RO
Assunto: Informação em Agravo de Instrumento
Senhor Relator,
Com os meus cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente para prestar informações, a fim de instruir o Agravo de Instrumento nº. 00803382-76.2023.8.22.00000 (PJe), tendo como agravante IZAIAS DA SILVA PEREIRA em decorrência da decisão de ID 89000268 prolatada nos autos n.º 7002486-38.2023.8.22.0002
No caso em tela, o pedido de justiça gratuita foi indeferido face a ausência de comprovação do direito ao benefício. Assim, insatisfeita com a decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento.
É o que tenho a informar.
Respeitosamente,
Juíza CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0010258-31.2010.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: G. G.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA, OAB nº RO4319, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos
Em análise aos autos, verifica-se que o Município até presente momento não forneceu o medicamento ao exequente.
Infere-se, ainda, que o exequente procedeu a juntada de apenas um orçamento do medicamento.
Assim, visando garantir a lisura do procedimento de sequestro, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a juntada de três orçamentos do medicamento pretendido.
Após, tornem os autos concluso.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010617-36.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REU: LEANDRO BUENO FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006788-18.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
EXECUTADOS: MARLENE DALPRA, ROMILDO ELIAS PEREIRA, JOARES DALPRA, ROSA FERREIRA DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a cerca da petição ID 89465126, bem como, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002769-61.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: A. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, J. D. D. D. C. D. A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se a CPE integralmente o Despacho de ID 87662805.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7018064-12.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Requerente/Exequente:A. M. D. C. S., RUA FLORIANO PEIXOTO 4118, CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. D. C. S., AVENIDA SÃO PAULO 2658, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. D. C. S., RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2241, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. D. P. S. N., RUA CALDAS DA RAINHA CX 2 SÃO JOÃO - 32655-556 - BETIM - MINAS GERAIS
Advogado do requerente: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717
Requerido/Executado: G. F. M., RUA GUIDO LARA 517 PEREQUE - 88210-000 - PORTO BELO - SANTA CATARINA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes- RO, 17 de abril de 2023 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004557-13.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5.Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 26 de JULHO de 2023, às 17h00min (17:00), no endereço: Clínica de Dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n.01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010983-12.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ELIAS MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos, etc.
Versam os autos a respeito do pedido de cumprimento da sentença proferida em favor da exequente e em desfavor do executado.
Atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, deverá ser oportunizado o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, razão pela qual determino:
1. Intime-se a Autarquia Ré para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.
2. Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
4. Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.
5. Entretanto, decorrido o prazo constante no item 1 sem manifestação, intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução e os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
5.1 Caso o exequente não tenha apresentado a petição de cumprimento de sentença com os cálculos, intime-o para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a apresentação de eventual impugnação à execução pelo executado.
5.2 Decorrido o prazo do item 5.1 sem manifestação do exequente, determino o arquivamento do feito.
6. Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito da exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
7. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
8. Decorrido o aludido prazo fixado no item 6, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições do executado, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
9. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pelo executado será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
10. Havendo impugnação à execução, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
11. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
12. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
13. Em seguida, retornem conclusos para decisão.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0015935-03.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Sidnei Antônio Rosalin
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615
DESPACHO
Intime-se a parte executada por meio de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a cerca da petição de ID 89447865.
Após, vistas ao exequente
Cumpra-se.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015567-64.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CASA FORTE MADEIRAS LTDA - ME, JOSEMIL SANTOS DE OLIVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de citação do executado no endereço indicado pelo exequente no ID 88312109.
Expeça-se o necessário.
No mais, cumpra-se integralmente o despacho ID 15858250.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008970-40.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: CLARICE DE OLIVEIRA VIEIRA, WALKIR WERKAUSEN
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532
REU: FABIO MALLORQUIN PEQUENO BARROS
ADVOGADOS DO REU: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
2. A cerca das despesas processuais, certifique a CPE a cerca do pagamento conforme ID 87770446, não comprovado o recolhimento, cumpra a CPE o artigo 35 do Regimento de Custas do TJRO.
Cumpra-se.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016815-89.2022.8.22.0002
Classe: Ação Civil Pública
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: A. N. A. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de citação por Oficial de Justiça do executado no endereço indicado pelo Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
No mais, cumpra-se integralmente o despacho ID 83952034.
ENDEREÇO 1: Rua Raimundo Catanhede, nº. 328, Bairro Marechal Rondon - Ariquemes/RO.
ENDEREÇO 2: Rua Guanabara, nº. 2753, Bairro São João Bosco - Porto Velho/RO, Telefone: 99260-5925.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005681-31.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5.Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 26 de JULHO de 2023, às 16h45min (16:45), no endereço: Clínica de Dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n.01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/ especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007425-32.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ALDENORA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
REQUERIDO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A
Vistos.
1. O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD restou frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 7.426,04, que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Intime-se a parte executada, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente.
4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Intime-se.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000130-70.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTIAGO COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: JHON RHAINER DE OLIVEIRA CARVALHO, OAB nº RO12629
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte autora impugnou o perito nomeado pelo juízo alegando que o médico não é especialista, e requer que seja designado outro perito especializado em medicina do trabalho ou em saúde ocupacional.

O perito é um profissional de confiança do magistrado, fazendo perícias desse tipo há bastante tempo, possuindo aptidão e capacidade para realizá-las. Além disso, nas outras perícias já concluídas, este Juízo não constatou qualquer vício, omissão, inexatidão ou conduta atentatória do perito judicial nomeado, que pudesse macular as perícias efetuadas. Sendo este equidistante das partes, razão pela qual deixo de acolher a impugnação. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:
PERITO JUDICIAL - ESPECIALIDADE EM MEDICINA DO TRABALHO - POSSIBILIDADE DE DIAGNOSTICAR AS DOENÇAS RELACIONADAS AO AMBIENTE LABORAL DE FORMA AMPLA. Sendo a suposta doença laboral de caráter ortopédico, o fato de o perito judicial não ser especialista em ortopedia não o torna incapaz de aferir as doenças ortopédicas relacionadas ao ambiente laboral, pois tal profissional é, antes de tudo, médico do trabalho. Recurso a que se nega provimento. (TRT-20 418200601120005 SE 00418-2006-011-20-00-5, Data de Publicação: DJ/SE de 16/01/2009).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO E O ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. MÉDICO ESPECIALIZADO EM MEDICINA DO TRABALHO. CAPACIDADE TÉCNICA. CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PAGAMENTO. ISENÇÃO DO OBREIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a concessão de benefício acidentário não basta a prova de encontrar-se o segurado incapacitado para o exercício das atividades laborais, sendo fundamental a existência de prova cabal da existência de nexo causal entre a lesão constatada e o exercício do trabalho. Não comprovado o nexo causal, impõe-se a improcedência do pedido - O perito com especialidade em medicina do trabalho possui conhecimentos técnicos necessários para auxiliar o Juiz na solução da lide que envolve incapacidade para o trabalho - Nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, é isento do pagamento de custas e honorários o obreiro que ajuíza demanda relativa a acidente de trabalho. (TJ-MG - AC: 10188100058224002 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 20/04/2016, Data de Publicação: 03/05/2016). (grifo nosso).
Ademais, o CPC prevê que pode ser alegado impedimento ou suspeição (termos do art. 148 e 467 CPC), o que não é o caso dos autos.
Ainda segundo o §5º do art. 156 do Código de Processo Cível:
Art. 156. [...]
§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. (grifei)
Assim este juízo seguiu todas as diretrizes que a lei prevê ao nomear o perito, acolher o pedido seria uma forma indireta da parte escolher com quem realizar a perícia, o que é inadmissível, assim INDEFIRO o pedido do ID 89055568 e mantenho a nomeação do perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371.
No mais, cumpra-se o já determinado nos autos.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009553-30.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: D. E. D. T. -. D.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: D. F. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente mais uma vez, para que no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste acerca de eventual realização de acordo, postulado pelo executado junto ao ID 89398913.
Decorrido tal prazo, voltem os autos conclusos para deliberações.
Intime-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0006575-44.2014.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: W. G. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001101-55.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 4.229,39
Última distribuição:30/01/2023
Autor: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA HUGO FREY 4765, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LINDOLFO CIRO FOGACA, OAB nº RO3845A, ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123
Réu:
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO PAULO em face de CINTIA MISSAE ARAGÃO KANESHIGUE, partes qualificadas nos autos.
As partes entabularam acordo em audiência de conciliação (ID 89602399) e almejam a sua homologação, consignando, em síntese: A executada reconhece a dívida no valor de R$ 4.934,92 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos). Para quitação do valor, se compromete a realizar o pagamento do débito em 36 parcelas no valor de R$ 137,08 (cento e trinta e sete reais e oito centavos) cada, o pagamento será realizado através de boleto a ser emitido pela exequente e entregue à executada. O vencimento ocorrerá todo dia 30 de cada mês, iniciando em maio/2023. Fica convencionado ainda, que em caso de inadimplemento do pagamento de qualquer das parcelas acima descriminadas, após 05 dias corridos, da data do vencimento, será reconhecida a mora do requerido, antecipando-se as parcelas vincendas com aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas remanescentes. A exequente dá quitação quanto aos pedidos constantes no processo acima mencionado, para nada mais reclamar, exceto em caso de descumprimento do acordado. DELIBERAÇÃO: “Ante o acordo entabulado entre as partes, devolvo os autos ao Juízo de origem para homologação”.
É o relatório do necessário. DECIDO.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da ata de audiência de conciliação (ID 89602399), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Os honorários advocatícios integraram a proposta de acordo.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7011728-26.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: J MENDES DA SILVA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1831), localizada na Avenida Capitão Sílvio, nº 3548, Apoio Rodoviário Sul, Ariquemes/RO, CEP nº 76.870-074, junto ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Após, certifique a CPE acerca do saque dos valores vinculados ao presente feito, intimando-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, 17 de abril de 2023.
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018945-52.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENI MICHALSKI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000907-26.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCIARA DEOLINDA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010090-21.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa: R$ 2.640,00
REQUERENTES: C. O. A., I. O. C., T. O. C.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: S. E. C.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DO OFÍCIO
OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal – CEF para que informe se o executado SIDNEI EVERTON COSTA (CPF 007.119.942-00), possui vínculos trabalhistas ativos, bem como sobre a existência de eventual saldo de FGTS/PIS/ABONO SALARIAL vinculado ao nome do executado. Prazo de dez dias para resposta.
DO PREVJUD
Deferi e realizei a consulta ao INSS, através do Sistema PREVJUD, visando obter informações acerca de vínculo empregatício da executada SIDNEI EVERTON COSTA (CPF 007.119.942-00) , ou se esta recebe algum benefício/renda, nos termos requeridos pelo exequente.
Quanto às informações obtidas, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito para recebimento de seu crédito, anexando cálculo atualizado da dívida objeto do presente feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
DA “TEIMOSINHA”
DA TEIMOSINHA
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Ariquemes- RO, 17 de abril de 2023 .
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018194-70.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
REU: SUELEN ALVES RIBEIRO DOS SANTOS, AMAZONIA COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para não prejudicar a celeridade do feito certifique a CPE a cerca do andamento da carta precatória ID 85102887.
Em seguida, vistas ao exequente.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006450-73.2022.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: FABRICIO NEVES DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA SOARES MARTINS, OAB nº DF42803
REQUERIDOS: GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO, VILMA ROCHA PADILHA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a certidão do Oficial de Justiça ID 89434531, atestou que as mensagens foram encaminhadas para número diverso do informado, faltando o número 9 após o DDD.
Assim, afim de se evitar eventuais nulidades, providencie a CPE o necessário para repetição da diligência, podendo ser também no número (69) 99330-5454.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004934-81.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: HUGO WALDEMAR FREY NETO
ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525A
REU: SERGIO FREY
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de existência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer com pedido liminar, movida por HUGO WALDEMAR FREY NETO em face de SÉRGIO FREY, partes qualificadas nos autos.
Em consulta ao PJE, verifica-se que fora ajuizada ação contendo as mesmas partes deste feito, a qual foi distribuída ao Juízo da 3ª Vara Cível sob o nº 7001926-96.2023.8.22.0002.
Analisando o feito anteriormente mencionado, observa-se que a presente ação versa sobre pedido de declaração de existência de relação jurídica.
Ao analisar a petição inicial, o Juízo da 3ª Vara Cível indeferiu a referida demanda, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, III, c/c art. 485, I, do CPC.

Dessa forma, considerando que os fatos aqui narrados foram objeto de análise no processo de n. 7001926-96.2023.8.22.0002 na 3ª Vara Cível, a qual foi indeferida a inicial, verifico que sobre eles não houve julgamento de mérito.
Por estas razões, é competente para processar e julgar o presente feito o Juízo da 3ª Vara cível, motivo pelo qual determino a redistribuição do presente feito àquela Vara.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0010082-76.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELISA ETSUKO KAMIYA
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
REU: ROSELY MENDES DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO MOREIRA CAMPOS
ADVOGADO DOS REU: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078
DESPACHO
Vistos.
Face o pedido apresentado pela parte exequente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação e não sendo demonstrado o pagamento da condenação, fica a parte exequente intimada, desde já, a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda recolher as custas de eventuais diligências pretendidas, sob pena de extinção.
Inexistindo impugnação e demonstrado o pagamento da condenação até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte exequente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento do importe depositado, podendo o advogado retirar o alvará.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, persistindo a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença.
Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao valor indicado pela Contadoria.
Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
Por fim, determino à CPE que certifique nos autos o decurso do prazo para recolhimento das custas processuais e sendo o caso de inadimplemento, encaminhe-se para protesto e inscreva-se em dívida ativa.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014530-26.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROGERIO GERONIMO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Certifique a CPE a cerca da averbação da penhora no rosto dos autos 7002041-20.2023.8.22.0002.
Após, cumpra-se integralmente o Despacho ID 89213425.
Bem como, intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberações.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7006563-37.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, JBS S/A
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABIO AUGUSTO CHILO, OAB nº SP221616
Vistos.
Aguarde-se a manifestação do exequente, quanto aos documentos juntados nos autos.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7010135-59.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: DEUSMAR NUNES RODRIGUES, D. N. RODRIGUES - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1831), localizada na Avenida Capitão Sílvio, nº 3548, Apoio Rodoviário Sul, Ariquemes/RO, CEP nº 76.870-074, junto ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Após, certifique a CPE acerca do saque dos valores vinculados ao presente feito, intimando-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, 17 de abril de 2023.
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003195-73.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EZEQUIEL ROBERSON REIS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11958
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM/SC 29606 / CRM/RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 26 de JULHO de 2023, às 16h30min (16:30), no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo

único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

9.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo, os quais seguem descritos ao final desta decisão.

10. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

11. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

12. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

13. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

14. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de abril de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora? Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas?
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis? Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um?
4. Qual a renda “per capita” total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social?
5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014498-21.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GINELICE DE JESUS MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002493-64.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SELMA LEAL RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017304-29.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL FREIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004991-02.2023.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: THAIS BRITO DE OLIVEIRA, THAIANI BRITO DE OLIVEIRA, MATZALEN BRITO DOS SANTOS, HANYA SOFHIA OLIVEIRA SILVA, DINUZANIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1.Defiro o pagamento das custas ao final do processo.
2. Cuida-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores.
3. Assim, determino:
3.1 Oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 1831, para no prazo de 10 (dez) dias, informar o saldo atualizado em conta (corrente, poupança e aplicações financeiras), em nome do falecido ROSEBERG OLIVEIRA SANTOS, que em vida era portador do CPF n. 011.749.842-44.
3.2 Oficie-se ao INSS para no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca da existência de eventuais dependentes em nome do falecido ROSEBERG OLIVEIRA SANTOS, que em vida era portador do CPF n. 011.749.842-44.
4.Com a vinda da resposta dos ofícios, intime-se o requerente para se manifestar em 05 (cinco) dias.
5. Após, ao Ministério Público para manifestação.
6. Após, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010648-56.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: E. S. B. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI - RO10705
REQUERIDO: RAIMUNDO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada do comprovante de pagamento e manifestação, pela extinção do feito, Id. 89593269.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016936-20.2022.8.22.0002
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: RICARDO APARECIDO DE SOUZA
REQUERIDO: I. V. F. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida intimada a manifestar acerca do laudo (Exame de DNA) apresentado no Id. 89582968.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004942-58.2023.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RODRIGO ALVES DE SOUSA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466
REU: SELMA ALVES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO Fica o inventariante intimado a manifestação nos termos do item 6 da decisão Id. 89124637, devendo ser observado a determinação do item 7 da referida decisão, caso pendente a apresentação de algumas das certidões mencionadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011460-11.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MAURO SUAIDEN, TOTAL S.A
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intimem-se as partes (Executado na pessoa de seu CURADOR ESPECIAL - Defensoria Pública), para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,18 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005507-56.2022.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARLI DIAS
REU: GIOVANI DIAS e outros (8)
Advogado do(a) REU: DEJAMIR OIOLI - SP101942
INTIMAÇÃO Ficam os demais herdeiros intimados da emissão das guias de pagamento referente recolhimento ITCD, devendo se atentar a data de vencimento das referidas guias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000647-75.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILIAN SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VETTORELLO DIAS SILVEIRA - RS111454
REU: NU PAGAMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019645-28.2022.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DIEICE MACEDO SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270
Advogado do(a) REQUERENTE: LIZANGELA ASSIS CAPELLI - RO12271
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EVALDO DE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como EVALDO DE ALMEIDA SANTOS
INTIMAÇÃO Ficam os demais herdeiros intimados da manifestação apresentada pela inventariante Id. 89592265.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0010258-31.2010.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316A
EXECUTADO: S. M. S. M.A. e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO4319
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 89617647.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7019006-10.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: GILSON JOSE PESSOA, RUA GONÇALVES DIAS 3850, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594
Vistos.
DO RENAJUD
Realizada pesquisa via RENAJUD, constatou-se a existência de veículos antigos com alienação fiduciária, conforme espelho anexo.
DA "TEIMOSINHA"
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes- RO, 18 de abril de 2023 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015835-50.2019.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LAUDICEIA SILVA PEREIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
REQUERIDO: ANDRE FRANCISCO CIAMPI MOREIRA e outros (4)
Advogados do(a) REQUERIDO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186, EDLENE LOPES BORGO DE GODOY - SP302990
INTIMAÇÃO Fica a inventariante intimada da expedição da guia (custas) referente a repetição de diligência (carta A.R de citação).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000305-69.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADOS: RADAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, WILSON VALERIO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intimem-se as partes (exequente e executados na pessoa de seus representantes no feito), para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,18 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7008700-16.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: MARIELY ALVES EIRELI, AVENIDA GUAPORÉ 4381, Sala B, - DE 4298 A 4480 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-676 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIELY ALVES, RUA NOVA VIDA 3613, - DE 3470/3471 AO FIM BNH - 76870-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WANDERSON MAIA PEREIRA, RUA ARGENTINA 2071 JARDIM AMÉRICA - 76871-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes- RO, 18 de abril de 2023 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7012383-61.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Requerente/Exequente:NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 3206, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499
Requerido/Executado: MARIA HELENA DOS SANTOS, RUA FLOR DO IPÊ 2947, - DE 2793/2794 AO FIM SETOR 04 - 76873-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes- RO, 18 de abril de 2023 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003618-67.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Última distribuição: 16/03/2022
Autor: D. V. P., CPF nº 86119087249, AVENIDA TABAPOÃ 2084, - ATÉ 2258 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233
Réu: L. S., CPF nº 03314025211, AVENIDA MAMORÉ s/n, - DE 6341 AO FIM - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, T. D. S., CPF nº 71663355215, AVENIDA MAMORÉ s/n, - DE 6341 AO FIM - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.
SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014578-82.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa: R$ 17.084,94
Última distribuição: 06/09/2022
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Réu: MARIA ALICE ANDRADE D ALMEIDA, CPF nº 86926330468
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.
SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000119-51.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata, Concurso de Credores
Valor da causa: R$ 3.712,91 (três mil, setecentos e doze reais e noventa e um centavos)

Parte autora: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP, RUA INGAZEIRO 3.259, AV. JAMARI SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Parte requerida: FERNANDA JUMA SOUZA DE CASTRO, AVENIDA RIO BRANCO 4342 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.
A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.
A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.
Nesse viés, o TJ\RO firmou entendimento, observe-se:
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.
Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.
Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.
Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.
Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.
No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:33 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 0002855-35.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Seguro
Requerente/Exequente:ATEG NORTE . ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DO ESTADO DE GOIÁS . NORTE, ALAMEDA MACEIÓ 2333 SETOR 3 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: ROSANGELA APARECIDA GENTILE, RUA COSTA E SILVA 1700, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GENTILE & GENTILE LTDA - ME, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1789 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARCELO FABIANO CAMARGO, AVENIDA CALAMA 6160 IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: JEAN RODRIGUES LOBO, OAB nº GO33665, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes- RO, 18 de abril de 2023 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008199-28.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 403.895,56 (quatrocentos e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos)
Parte autora: ROGERIO GAGO DA SILVA, RUA LONDRINA 2433 JARDIM PARANÁ - 76871-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2594, SALA 01 SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
Parte requerida: FERNANDO ROCHA, AVENIDA JARÚ 2030, - DE 2876 A 3300 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444, RUA ROLIM DE MOURA 2711, TEL: 8479-3744 / 8447-5798 BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.
A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.
A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.
Nesse viés, o TJ\RO firmou entendimento, observe-se:
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.
Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.
Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.
Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.
Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.
No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:33 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7019813-30.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa: R$ 43.312,97
Última distribuição: 27/12/2022
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Réu: RODRIGO VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 02653864207, WILLIAN TRINDADE DOS SANTOS, CPF nº 70223447285
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.
SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7000243-97.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADO: CARINA SILVA FRANCA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Cite-se a parte requerida, por edital, no prazo legal, intimando-se o exequente para efetuar o pagamento das taxas devidas, nos termos do artigo 2º, §1º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Após, dê-se vista à Defensoria Pública para manifestação, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC.
Em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Pratique-se necessário.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000647-75.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WILIAN SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO VETTORELLO DIAS SILVEIRA, OAB nº RS111454
REU: STONE PAGAMENTOS S.A., Banco Bradesco S.A, NU PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DOS REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS, OAB nº SP108346, BRADESCO
DESPACHO
Atente-se a CPE ao cumprimento do item 5.1 e seguintes do Despacho de ID 87889395.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002455-18.2023.8.22.0002
Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTES: A. S. H. C., G. H., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: V. S. F.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Recebo a inicial.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
3.1 À CPE para designar a data de audiência.
4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.
4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretender produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
18. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos: 7003904-11.2023.8.22.0002
Classe Processual: Arrolamento Sumário
Parte requerente: REQUERENTES: SAMANTHA OLIVEIRA SOUZA, RUA ÁLVARO DO ALTO 42 VILA CRISTINA - 08508-160 - FERRAZ DE VASCONCELOS - SÃO PAULO
JOSE PEDRO DE SOUZA, RUA ANDRÉ DE BOM FURLANES 220 JARDIM WANEL VILLE V - 18057-030 - SOROCABA - SÃO PAULO
TEOFILO BARREIRO DE SOUZA, ALAMEDA BEIJA FLOR 1157, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
MARIA VILMA BARREIRO ALVES, RUA BELO HORIZONTE 140CA A DOMINGOS MOTA - 39650-000 - MINAS NOVAS - MINAS GERAIS
MARIA DA GLORIA DE SOUZA PEREIRA, RUA LICURI 68 PIEDADE - 39680-000 - CAPELINHA - MINAS GERAIS
JOAO BATISTA DE SOUZA, RUA CENTO E VINTE UM 88, LOTE 8 QD DZ PARQUE SÃO BENTO - 18072-003 - SOROCABA - SÃO PAULO
JAIME BARREIRO DE SOUZA, LINHA C-55, LOTE 11 GB 225 lote 11, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ELIETE BARREIRO DE SOUZA, AV PERIMETRAL LESTE 1856, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
BENVINDA DA PAZ DE SOUZA, AV. PERIMETRAL LESTE 2179, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ARASSENA BARREIRO DE SOUZA, AVENIDA EUGÊNIA 179 CENTRO - 06322-010 - CARAPICUÍBA - SÃO PAULO
ANTONIO BARREIRO DE SOUZA, RUA IOLANDA DOS REIS 345 JARDIM CARANDÁ - 18073-101 - SOROCABA - SÃO PAULO
VELI ESTEVES DE SOUZA, AV. BRASIL 3956 SETOR 2 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933
Parte requerida: REQUERIDOS: CELUTO BARREIRO DE SOUZA, AV. PERIMETRAL LESTE 2179 APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
GENI ESTEVES DE SOUZA, AV. PERIMETRAL LESTE 2179, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE GENI ESTEVES DE SOUZA e CELUTO BARREIRO DE SOUZA.
2. Considerando que os bens serão arrolados no curso da demanda, difiro o pagamento das custas ao final.
3. Nomeio inventariante o requerente VELI ESTEVES DE SOUZA, que prestará compromisso em 05 dias (artigo 617, parágrafo único do CPC).

3.1 Deverá o inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente (nomes e qualificação completa dos herdeiros, inclusive endereço eletrônico, e de seus respectivos cônjuges, indicando o regime de bens do casamento ou da união estável), caso ainda não o tenha feito, conforme artigo 620, do CPC, sob as penas da lei.
4. Citem-se os interessados em intervir no inventário, ou seja, o Ministério Público, os herdeiros não representados, sucessores em geral, se houver, e demais interessados não representados, as quais deverão ser citadas de acordo com o art. 626, §1º, CPC, sendo que terão o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 626, caput, §1º, e art. 627).
5. Desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 629, do CPC, tendo em vista o teor do Ofício CIRCULAR 002/2011-DIVAD/DECOR/CG, de 13/01/2011, devendo a inventariante e os demais herdeiros juntarem as guias do recolhimento do ITCD adimplidas.
6. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, à inventariante para apresentar as últimas declarações (art. devendo os demais se manifestarem em 15 dias (CPC, art. 628, §1º, art. 636 e art. 637).
7. Se concordes, ao cálculo e digam, em 05 dias (CPC, art. 638), juntando a inventariante em seguida certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), certidão negativa de débitos dos imóveis descritos na exordial.
8. Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.
Ariquemes, 15 de dezembro de 2021
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002624-05.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALEXSANDRO DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Considerando que foi oportunizado prazo para que INSS apresentasse a decisão administrativa, contudo não o fez, eis que a petição e os anexos juntados pela autarquia no ID. 89039802, tratam-se tão somente do processo administrativo. Diante disso, determino o prosseguindo do feito no estado em que se encontra, tendo em vista que a inércia para análise administrativa enseja o indeferimento tácito, conforme evidencia decisões jurisprudenciais, senão vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA DO INSS. INDEFERIMENTO TÁCITO. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a pretensão resistida, devendo ser recebida a petição inicial. 4. Provido o recurso para determinar o retorno dos autos à origem e o regular prosseguimento do feito. GRIFO MEU
(TRF-4 - AC: 245729020134049999 RS 0024572-90.2013.404.9999, Relator: MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, SEXTA TURMA).
1.1 Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM/SC 29606 / CRM/RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 26 de JULHO de 2023, às 16h15min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
7 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.
8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.
9.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo, os quais seguem descritos ao final desta decisão.
10. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
11. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.
12. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
13. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
14. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:
1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora? Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas?
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis? Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um?
4. Qual a renda “per capita” total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social?
5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003792-42.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 81.000,00
Última distribuição:14/03/2023
Autor: POLIANA DE MARCO GOMES, CPF nº 83925945253, RUA RIO DE JANEIRO 2156, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772
Réu: JUCIRAN DE SOUZA AZEVEDO, CPF nº 04995672508, RUA PERNANAMBUCO quadra 05, LOTE 12, ESQUINA MARECHAL RONDON - 78364-000 - MARECHAL RONDON (CAMPO NOVO DO PARECIS) - MATO GROSSO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Providencie a CPE a retificação do valor da causa, conforme petição ID 89504498, bem como inclua-se o menor Bernardo S. A. D. no polo ativo da demanda, cadastrando seus patronos (ID 89175700).
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que não vislumbro a existência de documentos suficientes a comprovar que a requerente é hipossuficiente e não pode arcar com as custas do processo.
Em que pese seja possível a concessão de gratuidade da justiça em favor de pessoas que demonstrem ser hipossuficientes, entendo que a requerente não se enquadra em tal conceito.
Portanto, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 1% a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
Após, retornem o autos conclusos.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7000348-74.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Requerente/Exequente:JOAO NEREU LAUREMANN, AV. JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553
Requerido/Executado: FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES, PRESIDENTE MÉDICI 328 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado do requerido: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes- RO, 18 de abril de 2023 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7000943-34.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente:CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJUNTO A-SALA 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Requerido/Executado: DANIEL DOS SANTOS, RUA 05 3840, CONJUNTO HABITACIONAL CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes- RO, 18 de abril de 2023 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7017431-64.2022.8.22.0002
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AC BURITIS, AVENIDA AYRTON SENNA1109 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: ADAIR VIEIRA DA SILVA, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. V. DA SILVA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3946, SALA 01 SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando as diligências pretendidas (pesquisa de endereço de 2 executados via INFOJUD) deve a parte exequente recolher as custas COMPLEMENTARES referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 e provimento da Corregedoria n. 17/2022, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 18 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000637-31.2023.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: JEAN BARBOSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
REU: CARLOS HENRIQUE COSTA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7019930-21.2022.8.22.0002
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: ADRIANA DE OLIVEIRA, RUA SALVADOR 2120, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO RAMOS BRITO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5500, - ATÉ 1496 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MRB COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CARAIBAS 40, LOTE 28/A QD TOK RETOK APOIO RODOVIARIO - 76876-725 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando as diligências pretendidas (pesquisa de endereço de 3 executados, via INFOJUD, totalizando 3 diligências) deve a parte exequente recolher as custas COMPLEMENTARES (ou comprovar recolhimento) referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 e provimento da Corregedoria n. 17/2022, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 18 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002677-83.2023.8.22.0002
Classe : ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: E.C. S.e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
REQUERIDO: C. A. R. e outros
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca do decisão ID 89618857.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005174-70.2023.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: JHONATA PATRIK OLIVEIRA DA SILVA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e adiadas. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000704-93.2023.8.22.0002
Classe : AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)
REQUERENTE: A. V. P. A. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: KASSIA MOTTER PINHEIRO - RO9026

REQUERIDO: Y. F. A.
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ID 89451699.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002889-07.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO DA SILVA BOSIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MAFFINI - RO11585
REU: MEILIAN LI
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da certidão Id. 89547013.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002218-18.2022.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTES: NELSI LOPES DA SILVA, IVONETE AMORIM DA SILVA SOUZA, MAIRDE LOPES DA SILVA, LUZIA MARIA DE AMORIM DA SILVA, IRENICE AMORIM DA SILVA CORDEIRO, NAILDA AMORIM DA SILVA FAE, ROSELI DA SILVA, ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A
INVENTARIADO: ANTONIO LOPES DA SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
LUZIA MARIA DE AMORIM DA SILVA e outros, ajuizaram pedido de abertura de inventário e partilha dos bens deixados por ANTONIO LOPES DA SILVA, falecido em 18/03/2021. Narrou ainda que o de cujus deixou herdeiros, e requereram a nomeação da viúva Luzia Maria de Amorim da Silva como inventariante, pugnaram pela homologação da partilha. Juntaram documentos.
Em despacho inicial, determinou a emenda da juntada da procuração por instrumento público de Luzia Maria de Amorim da Silva bem como juntas certidões das Fazendas Públicas. ID 72981469.
A autora cumpriu com a determinação ao ID 69444013.
A inventariante juntou as certidões negativas fiscais em nome do de cujus, ID 74302155.
Despacho de ID 75055487 nomeou-se a parte autora Luzia como inventariante.
Últimas declarações trazidas ao ID 76139968.
No ID 811070101, foi expedido edital de citação de herdeiros, ausentes e /ou eventuais terceiros.
Recolhimento do ITCMD juntada ao ID 76139982.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O inventário foi processado neste juízo em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens deixados pelo autor da herança, compreendendo apenas um imóvel.
Os autos estão guarnecidos da certidão de óbito do falecido, documentos de identificação dos herdeiros e da viúva meeira, certidões negativas de tributos ID 55039185, bem como demais documentos correspondentes ao bem que integra o espólio.
Desse modo inexiste óbice à homologação da partilha, tendo em vista que a pretensão formulada resguarda direito disponível da viúva e dos herdeiros.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos termos do art. 654 do CPC, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha (ID 76139968) juntado nestes autos de inventário, no tocante ao bem imóvel e ao bem móvel deixado por ANTÔNIO LOPES DA SILVA.
Em consequência, atribuo à meeira e aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o Formal de Partilha, mediante comprovação do pagamento das custas pendentes.
Indefiro a gratuidade da justiça pleiteada, uma vez que existe montante considerado à partilhar, sendo que os bens a partilhar suportar as despesas do inventário.
Observo que o julgamento da partilha não implica em regularização automática da propriedade sobre bens imóveis que tenham pendências administrativas e tampouco eximem os interessados de cumprirem exigências cartorárias, incluindo o pagamento de taxas e emolumentos.
Com o trânsito em julgado, intimem-se as Fazendas desta sentença, nos termos do art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Transitada em julgado, expeça-se formal de partilha, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003570-21.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: R. G. DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
EXECUTADO: DISMAC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a cerca do documento juntado pela Leiloeira no ID 89557399, bem como, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006180-83.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: OSIEL MOTA RIBEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727A, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Face o pedido apresentado pela parte exequente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação e não sendo demonstrado o pagamento da condenação, fica a parte exequente intimada, desde já, a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda recolher as custas de eventuais diligências pretendidas, sob pena de extinção.
Inexistindo impugnação e demonstrado o pagamento da condenação até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte exequente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento do importe depositado, podendo o advogado retirar o alvará.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, persistindo a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença.
Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao valor indicado pela Contadoria.
Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
Por fim, determino à CPE que certifique nos autos o decurso do prazo para recolhimento das custas processuais e sendo o caso de inadimplemento, encaminhe-se para protesto e inscreva-se em dívida ativa.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005020-52.2023.8.22.0002
Classe: Mandado de Segurança Cível
IMPETRANTE: NAILDON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE, OAB nº RO12643, ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A
IMPETRADOS: DANIEL MARCELINO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

DESPACHO
Vistos e examinados.
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que não vislumbro a existência de documentos suficientes a comprovar que o impetrante é hipossuficiente e não pode arcar com as custas do processo.
Em que pese seja possível a concessão de gratuidade da justiça em favor de pessoas que demonstrem ser hipossuficientes, entendo que os requerentes não se enquadram em tal conceito.
1. Portanto, ficam o impetrante INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
2. Se faz necessário também, no mesmo prazo, o impetrante juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou declaração de enderenço com firma reconhecida em cartório.
Após, retornem o autos conclusos.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001101-55.2023.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINDOLFO CIRO FOGACA - RO0003845A, ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123
EXECUTADO: CINTIA MISSAE ARAGAO KANESHIGUE
INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata (Iniciais e Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf >>>> Emissão de 2ª via >>>> selecionar a referida custa e gerar >>>> clicar no documento gerado e baixar boleto para pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0015935-03.2014.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Sidnei Antônio Rosalin
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615
DESPACHO
Intime-se a parte executada por meio de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a cerca da petição de ID 89447865.
Após, vistas ao exequente
Cumpra-se.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7018047-39.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADOLESCENTE: E. P. B. D. C.
Advogado do(a) ADOLESCENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A
Intimação - MANIFESTAÇÃO PIA
Fica a DEFESA intimada a se manifestar acerca do PIA, no prazo de 3 (três) dias.
Ariquemes-RO, 18 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7000765-90.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despejo por Denúncia Vazia
Requerente/Exequente:DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
Requerido/Executado: MARCELO ANTONIO NANTES, RUA CECÍLIA MEIRELES 3793, - DE 3761/3762 AO FIM SETOR 06 - 76873-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes- RO, 18 de abril de 2023 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7013003-44.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 58.340,49 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Parte requerida: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2419, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.
A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.
A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.
Nesse viés, o TJ\RO firmou entendimento, observe-se:
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.
Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.
Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.
Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.
No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:33 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001437-35.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 3.008,55 (três mil, oito reais e cinquenta e cinco centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: MARCOS JUNIOR DOS SANTOS - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3861 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
DO RENAJUD
Realizada pesquisa via RENAJUD, esta restou negativa, conforme espelho anexo.
DO INFOJUD
Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.
A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.
A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.
Nesse viés, o TJ\RO firmou entendimento, observe-se:
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.
Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.
Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.
Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.
Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.
No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 07:33 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7006341-64.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
Advogado do requerente: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A
Requerido/Executado: CHARLES PEREIRA SOARES, RUA JOÃO PESSOA 2378, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes- RO, 18 de abril de 2023 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015664-59.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: NATALIA DOMINGUES CORREIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
REQUERIDOS: BANCO PAN S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
Despacho
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por NATÁLIA DOMINGUES CORREIA em desfavor de BANCO PAN S.A.
Conforme sentença proferida no ID 75718943 o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, sendo declarado inexistente o contrato nº 334890631-8 de empréstimo e cartão de crédito consignado em nome da parte autora junto ao Banco Pan S/A, descontados no benefício previdenciário NB 850.137.652-34. Ainda por ocasião da sentença o requerido foi condenado a pagar o importe de R$ 3.195,20 (três mil cento e noventa e cinco reais e vinte centavos) à parte autora, a título de repetição do indébito, com o acréscimo de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do arbitramento.
Nos termos do acórdão de ID 88347963, o recurso de Apelação foi provido, sendo o requerido BANCO PAN S.A condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Desse modo, proceda-se a exclusão do BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Após, como a parte exequente apresentou comprovante de pagamento da diligência pretendida no ID 89530924, e até o momento o executado BANCO PAN S.A. não demonstrou o adimplemento do valor devido, faça-se a conclusão dos autos para DECISÃO JUD’S para tentativa de penhora, conforme cálculo apresentado no ID 88895910.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003033-15.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA MENDES JUNIOR
ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
Cuida-se de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO COM PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA proposto por Júlio César de Lima Mendes Júnior em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, via antecipação da tutela, a implementação do benefício auxílio-doença. No mérito, requereu a confirmação da tutela e o recebimento de valores retroativos, a partir de 22/12/2021, data do requerimento administrativo. Juntou documentos.
Segundo consta na inicial, a parte autora é funcionário público, lotado na “Superintendência de Gestão dos G.P.A”, desde 07/05/2019 e, além de manter durante o ano de 2021, vínculo empregatício com outros dois empregadores na função de horista e assalariado como professor universitário. Em meados de outubro de 2021, foi diagnosticado com COVID-19 e, devido ao agravamento da doença, fora encaminhado para Unidade de Terapia Intensiva – UTI, onde permaneceu por longo período impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, especificamente entre os dias 23/10/2021 a 08/11/2021.

Consta ainda que após a saída da UTI, a parte autora ficou sob os cuidados médicos na enfermaria para continuar os tratamentos contra a doença através do "VNI", sendo que por isso, só pode retornar às suas atividades laborais em dezembro de 2021.
Por fim, a parte autora declarou ter protocolado requerimento sob o nº 212272726, pugnando pela concessão do benefício auxílio-doença, contudo, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a data do início do benefício é maior que a data da cessação.
Recebida a inicial e indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo ainda nomeada a perita Dra. Myrna Licia Gelle de Oliveira (ID 73823308).
A parte autora apresentou petição no ID 77447366 informando a realização da perícia.
Apresentado o laudo pericial (ID 79227811).
Juntada de requisição de pagamento de honorários periciais (ID 79233178).
A parte autora concordou com o laudo pericial e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 80360442).
O requerido apresentou contestação no ID 83915434, oportunidade em que não arguiu preliminares. Quanto ao mérito, requereu a improcedência sob o argumento de que a perícia não vislumbrou incapacidade laboral.
A parte autora manifestou-se em réplica, protestando pela procedência do pedido inicial (ID 85818228).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença).
a) Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.
De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:
Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).
(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.
Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.
b) Mérito
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
O cerne da controvérsia recai sobre suposta incapacidade retroativa da parte autora para o labor.
Pois bem. Relativamente ao mérito, após detida análise, verifico que a ação deve ser procedente. Explico.
b.1) Incapacidade laborativa
O artigo 194 da Constituição Federal estipula que "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social".
Do mesmo modo, preceitua o art. 201, da CF:
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213/91, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I - quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26 , II , da Lei 8.213 /1991 e c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias.
Por ocasião do laudo pericial, o qual foi juntado no ID 79227811, o perito nomeado declarou no quesito 2 que o periciando apresentou doença que o incapacitou para o exercício de qualquer atividade no período compreendido entre 15/10/2021 à 25/11/2021.
Ademais, no quesito 10 consta ainda a informação de que a incapacidade teve início em 17/10/2021.
Por fim, concluiu no item 12 que a Incapacidade anterior temporária durou 40 (quarenta) dias.
Dessa forma, conforme informado pelo perito, a parte teve a incapacidade comprovada pelo período de 40 (quarenta) dias, a contar da data de 17/10/2021, fazendo jus à concessão a contar da data do protocolo do pedido administrativo.
O fato de a parte autora ter requerido o auxílio-doença posteriormente à cessação de sua incapacidade não lhe retira o direito ao recebimento das parcelas relativas ao período em que, comprovadamente, esteve inapta para as atividades laborais.
Há entendimento jurisprudencial neste mesmo sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PRESENTES. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PARCELAS ATRASADAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado, cf. art. 60 da Lei n. 8.213/1991, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapacitado para o trabalho. 3. No caso dos autos, embora a perícia médica judicial tenha comprovado a inexistência de incapacidade no momento da realização da perícia, atestou que houve incapacidade por período determinado (180 dias), após a realização de cirurgia. 4. O requerimento administrativo posterior à cessação da incapacidade não retira o direito de o segurado receber as parcelas do benefício de auxílio-doença relativas ao período em que comprovadamente esteve incapaz, como é a hipótese dos autos. 5. Correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada, quanto aos juros, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 6. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 7. Apelação da parte autora parcialmente provida, para julgar procedente, em parte, o pedido e condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas no período de 180 dias e dos honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 00204510220184019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/02/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2019).
Face o exposto, a parte autora faz jus ao recebimento do auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) retroativo.
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial interposto por JULIO CESAR DE LIMA MENDES JUNIOR em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para o fim de condenar o requerido na obrigação de:
a) implementar o benefício do auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) em favor da parte autora, a partir da perícia médica, ou seja, 01/04/2022, pelo período de 40 (quarenta) dias;
b) pagar à parte autora as verbas retroativas, com correção desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 22/12/2021, até a efetiva implementação do benefício.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a parte autora concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção.
P.R.I.C.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007694-76.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221
EXECUTADOS: ALINE ALMEIDA BORBA - EPP, ALINE ALMEIDA BORBA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Execução de Título extrajudicial em que BANCO DA AMAZÔNIA S.A move em face de ALINE ALMEIDA BARBOSA e outros, partes qualificados nos autos.
Os autos vieram conclusos, em razão da petição de ID 87818374 do exequente requerendo a realização do registro de penhora do imóvel denominado: Parte real desmembrada do Lote 06/C-7, denominada “Lote 06/C7-A” do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, Gleba 04, situado no perímetro urbano deste Município de Ariquemes-RO, com área de 6.336,3800 m2 (seis mil, trezentos e trinta e seis metros quadrados e trinta e oito decímetros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Avenida Hugo Frey, com 50,34 metros; FUNDO: Lote 01, Quadra 01, JD PTA II, com 64,12 metros, com 64,12 metros; LATERAL DIREITA: Lotes 16, Qudra 01 e Lotes 25 e 27 da Quadra 14 e Rua França, com 111,81 metros; LATERAL ESQUERDA: Lote 06/C-7, com 110,53 metros.
1) Da Realização da penhora de imóvel em nome da executada:
1.1 Considerando o exposto, Defiro a penhora por termo nos autos (art. 845, §1º, CPC) do seguinte imóvel urbano: Parte real desmembrada do Lote 06/C-7, denominada “Lote 06/C7-A” do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, Gleba 04, situado no perimetro urbano deste Município de Ariquemes-RO, com área de 6.336,3800 m2 (seis mil, trezentos e trinta e seis metros quadrados e trinta e oito decímetros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Avenida Hugo Frey, com 50,34 metros; FUNDO: Lote 01, Quadra 01, JD PTA II, com 64,12 metros, com 64,12 metros; LATERAL DIREITA: Lotes 16, Qudra 01 e Lotes 25 e 27 da Quadra 14 e Rua França, com 111,81 metros; LATERAL ESQUERDA: Lote 06/C-7, com 110,53 metros (certidão inteiro teor juntada ao ID 87818379).
1.1 O registro da penhora deverá ser efetivado com base no valor da dívida, qual seja, R$ 2.249.318.30 (dois milhões, duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e trinta centavos), atualizado em 10 de agosto de 2022, nos termos do § 4º do artigo 1.014 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.
1.2. O bem já encontra-se avaliado ao ID 79872372.
1.3. Nomeio a parte executada, ALINE ALMEIDA BORBA como depositário fiel do bem.
1.4. Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, da penhora por termo nos autos, para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.
1.5. Providencie o Secretário de gabinete o necessário para viabilizar o registro da penhora perante o Serviço Registral competente, pelo sistema ARISP.
1.6. Fica a parte exequente intimada que deverá providenciar o pagamento das custas de registro junto ao cartório competente, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Decorrido tal prazo, retornam-se os autos conclusos para deliberações.
Intime-se e após, retornam-se os autos conclusos para a pasta JUD’s para lançamento da penhora do imóvel no sistema ARISP.
SERVE A PRESENTE DE TERMO DE PENHORA e MANDADO DE AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE.
Ariquemes,17 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7015891-20.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SIMONE DE OLIVEIRA NEVES, CPF nº 87948931287
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
REQUERIDO: TALES EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 06073762283
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SIEL em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, terça-feira, 18 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003393-86.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDECI BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388
REU: MILTON FELIX DE MACEDO
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1. O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 1.437,65, que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Intime-se a parte executada na pessoa de seu CURADOR ESPECIAL (Defensoria Pública), para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.
4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Intime-se.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7008079-87.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda, Causas Supervenientes à Sentença
Requerente/Exequente:IGAPO MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Requerido/Executado: DIORGENES ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS, ALAMEDA RIO DE JANEIRO 2046, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes- RO, 18 de abril de 2023 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011771-60.2020.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa: R$ 1.045,00
Última distribuição: 19/09/2020
Autor: LEIDIANE FERREIRA BARROS NASCIMENTO, CPF nº 04709651507, LINHA C-25, GLEBA AMIR LANDO Km 33 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196
Réu: PAULO CESAR BATISTA DE ALCANTARA, CPF nº 77010272115, LINHA C-25, GLEBA AMIR LANDO Km 33 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.
SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7017817-94.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R$ 4.864,05
Última distribuição: 14/11/2022
Autor: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133, RUA DA BEIRA 7661, - DE 7401 AO FIM - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAILSON LIMA BARROS, OAB nº RO12621
Réu: JOSE MARIA DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 36496295000186, AVENIDA ROUXINOL 2959 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.
SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001840-28.2023.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa: R$ 174.246,52
Última distribuição: 10/02/2023
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Réu: RALF SALES SILVA LOEBLEIN, CPF nº 04430631255, RODOVIA BR 421 s/n, POSTO ATEM SETOR INDUSTRIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.
SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7000150-32.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda
Requerente/Exequente:IGAPO MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Requerido/Executado: SELMA MARIA DE OLIVEIRA, RUA FLORIANÓPOLIS 2557, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes- RO, 18 de abril de 2023 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004867-53.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 1.722,77
Última distribuição: 06/04/2022
Autor: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Réu: GERALDO DIONISIO VIDAL, CPF nº 88712567272, RUA GUATEMALA 821- Q5BF, X SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.
SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7003781-86.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:F. Q. D. B. L., AVENIDA DOUTOR JOSÉ BONIFÁCIO COUTINHO NOGUEIRA 150, 1O ANDAR JARDIM MADALENA - 13091-611 - CAMPINAS - SÃO PAULO
Advogado do requerente: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI, OAB nº DF32870
Requerido/Executado: M. V. G. &. C. L., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3.325, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. V. G., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3325, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684, ANDRE COSTA DE FRANCA, OAB nº PR83764
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes- RO, 18 de abril de 2023 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005303-12.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
REPRESENTADO: W. D. S. L.
Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001
Intimação REQUERIDA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do relatório ID 89496548.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004201-18.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMERSON ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055
REU: JAQUELINE DA SILVA PINHEIRO
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da certidão, Id. 89648411.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002273-32.2023.8.22.0002
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
INTERESSADO: ELIANE MICHELA LIMA CAMPOS NUNES e outros
Advogado do(a) INTERESSADO: CATIANE MALTA SOARES - RO9040
Advogado do(a) INTERESSADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947
Intimação Ficam as partes intimadas do envio de cópia do mandado de averbação instruído com cópia da certidão de casamento e documentos pessoais ao 1° Registro Civil da Comarca de Ariquemes/RO. Não sendo beneficiárias da Justiça Gratuita, deverão as partes comparecem ao respectivo registro civil para pagamento de eventual custas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005788-46.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003296-18.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. S. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009331-62.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UMBERTO EUGENIO DELLA LIBERA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000604-41.2023.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: RIGON & RIGON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA - RO11797
REU: VANDERLEI FERREIRA BENTO
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/05/2023 09:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7011233-11.2022.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, CPF nº 55257895234
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, partes qualificadas nos autos.
O requerido informou que houve a realização de acordo pela parte autora por meio do parcelamento do débito (ID 87104216), tendo requerido a suspensão do feito até que o acordo seja integralmente cumprido.
Ocorre que a suspensão do feito acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, ao passo que é possível a homologação e extinção do feito e posterior desarquivamento, caso o acordo não seja cumprido.

Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritórios, caso não seja paga a dívida reconhecida por acordo.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Isto posto, HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC.

Intimadas as partes, arquivem-se os autos, podendo ser pleiteado o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de descumprimento.

P. R. I. C.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de abril de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0063727-94.2007.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VILDEGLACE CANDIDO DA SILVA, N C A CONFECCOES & REPRESENTACOES LTDA - ME, SOLINEIDE OLIVEIRA DOS ANJOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o ESTADO DE RONDÔNIA endereça em desfavor de EXECUTADOS: VILDEGLACE CANDIDO DA SILVA, N C A CONFECCOES & REPRESENTACOES LTDA - ME, SOLINEIDE OLIVEIRA DOS ANJOS, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 26/06/2007 (fls. 05).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 30/09/2014, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 289).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

"Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 21/06/2007 (fls. 02).
Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 30/09/2014 (fls. 289).
Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 08 (oito) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimentos de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
[...]
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).
Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Civel. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRRUPTIA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).
Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).
Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 27 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017503-51.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109
EXECUTADO: ROMILDO FERREIRA SOARES e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002733-19.2023.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499
EXECUTADO: DANIELA SILVA OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007419-25.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRUNO ALBUQUERQUE FERNANDES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7016432-82.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude
REQUERENTE: C. B. M. D. A.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: E. D. R., M. D. A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos.
Intimem-se, pessoalmente, o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito manifestando-se acerca da representação processual, isto é, se pretende constituir novo patrono e/ou ser assistido pela Defensoria Publica, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça no ato da intimação.
Anote-se que a ausência de manifestação, ensejará a extinção do processo, nos termo do art.485, III, §1º, CPC.
Com a informação da parte acerca da constituição de novo patrono, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
No entanto, caso manifeste interesse em ser assistida pela Defensoria Pública, encaminhe-se os autos à DPE para manifestação.
Ao revés, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000305-69.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADOS: RADAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, WILSON VALERIO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intimem-se as partes (exequente e executados na pessoa de seus representantes no feito), para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,18 de abril de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

Processo: 7000060-29.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
APELANTE: LINCOLN ASSIS DE ASTRE
APELANTE SEM ADVOGADO(S)
APELADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADOS DO APELADO: LINCOLN ASSIS DE ASTRE, OAB nº RO2962A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DESPACHO
Vistos.
A RPV expedida consignou expressamente que o pagamento seria feito mediante depósito ou transferência em favor de LINCOLN ASSIS DE ASTRÊ na conta 14754-0, agencia 0951-2 do 001- Banco do Brasil.
Expedida, portanto, a requisição de pagamento, no prazo para pagamento, sobreveio informação pelo Município (devedor) quanto à transferência formalizada em favor do beneficiário. Face o documento bancário retro, sinalizando pagamento, INTIME-SE a parte contrária para manifestação quanto à satisfação do valor reclamado, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
APELANTE: LINCOLN ASSIS DE ASTRE, CPF nº 40812588215, RUA DAS PAPOULAS 2772 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
APELADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001871-82.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS GUEDES LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0017343-97.2012.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CASA DE CARNES DOIS IRMAOS LTDA - ME e outros (2)
CONFIDENCIAL E PESSOAL
INTIMAÇÃO DE:
Nome: CASA DE CARNES DOIS IRMAOS LTDA - ME
Nome: HEMERSON CARLOS ANDRADE
Nome: CLAUDIO ROBERTO GONCALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Custas)
De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Ariquemes, 17 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone/Fax: (69) 35352493
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7002450-93.2023.8.22.0002
Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ALFREDO LEWANDOWSKI e outros (3)
Advogado do(a) DEPRECANTE: ALENCAR FIEGENBAUM - SC12900
Advogado do(a) DEPRECANTE: ALENCAR FIEGENBAUM - SC12900
Advogado do(a) DEPRECANTE: ALENCAR FIEGENBAUM - SC12900
Advogado do(a) DEPRECANTE: ALENCAR FIEGENBAUM - SC12900
DEPRECADO: ACACIO LEWANDOWSKI DA SILVA
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 89553053, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 17 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0009112-76.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa: R$ 7.732,18
Última distribuição: 14/12/2022
Autor: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: DEPOSITO E TRANSPORTES DE MADEIRAS MONTE NEGRO LTDA - ME, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI, RUA TENREIRO ARANHA 1936 SANTA BÁRBARA - 76804-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIO RODRIGUES DE LIMA, RUA AROEIRA 5597, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COHAB FLORESTA II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta por ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de DEPOSITO E TRANSPORTES DE MADEIRAS MONTE NEGRO LTDA - ME, MARIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI e HELIO RODRIGUES DE LIMA., tendo como fundamento a CDA n.º 20150205810 (ID 14901220 - Pág. 3), a qual imputa a parte executada a obrigação de adimplir o valor inicial de R$ 7.732,18.
Devidamente citado, o EXCIPIENTE/executado HÉLIO RODRIGUES DE LIMA opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID 79758905), alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente "foi incluído na sociedade da empresa mediante a 4ª Alteração Contratual por meio de vício resultante de dolo realizado pelos sócios pertencente a 3ª alteração, sendo eles: Milton Marcelino de Souza e Josiane Cândida Junior, conforme Contrato Social e Alteração Contratual anexo".
Aduziu que ajuizou "Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico em desfavor de Milton Marcelino de Souza e Josiane Cândida Junior (antigos sócios da empresa Executada) em virtude da alteração contratual de ter sido realizada por meio de vício resultante de dolo com fulcro nos artigos 147 e 186 do Código Civil. Referida Ação consta tramitando na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, sob o registro nº 7048133-98.2019.8.22.0001, estando no momento pendente de julgamento".
Pelo exequente/excepto sobreveio a impugnação de ID 86528313.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Pois bem. Antes de examinar o mérito das questões apresentadas importa breve análise sobre a possibilidade de impugnação à presente execução por meio da exceção de pré-executividade.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é amplamente admitida como via que permite a arguição de matérias de ordem pública, que impedem o prosseguimento da medida executiva.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra "Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade", que:
"[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição" (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).
Trocando em miúdos, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.
A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007) [grifei].

No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão em debate que não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Abrangência da exceção de pré-executividade é limitada e deve ser interpretada restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão somente de matérias de ordem pública. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJ/SP: Agravo de Instrumento 2011268- 90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, 20/06/2018).

Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição.

Vencido este ponto resta analisar as alegações apresentadas.

No caso em apreço, suscita a Excipiente ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente passou a compor a sociedade empresária após a 4ª alteração contratual, o que se deu em virtude de vício resultante de dolo com fulcro nos artigos 147 e 186 do Código Civil, levado a efeito pelos antigos sócios pertencentes a 3ª alteração, Milton Marcelino de Souza e Josiane Cândida Junior, o que discute nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, sob o nº 7048133-98.2019.8.22.0001.

A parte exequente/excepta, por sua vez, assevera que "Embora alegue o Excipiente que não tenha responsabilidade quanto à obrigação ora perseguida na presente ação, não trouxe qualquer prova neste sentido, aliás os documentos constitutivos mencionados demonstram exatamente o contrário, visto que registra típico caso de SUCESSÃO EMPRESARIAL. Conforme se extrai da 4ª alteração social id. 79758907, o ingresso do Executado/Excipiente (HELIO RODRIGUES DE LIMA) na empresa Executada, foi devidamente registrado na junta comercial aos 17/12/2010, ocasião em que comprou a empresa assumindo a responsabilidade dos (ATIVOS E PASSIVOS) da mesma na qualidade de SUCESSOR EMPRESARIAL. Ou seja, o Executado ao ingressar na Empresa Executada passou a ser responsável solidariamente com o senhor MÁRIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI por todos os lançamentos tributários realizados em face da empresa assumida DEPOSITO E TRANSPORTES DE MADEIRAS MONTE NEGRO LTDA - ME".

Sem razão a parte excipiente/executada.

Como é cediço, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é de que "A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão." (REsp 923.012/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.6.2010, DJe 24.6.2010). Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 1220651/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 29/04/2011).

Exatamente por isso, a Corte Superior editou a Súmula n. 554-STJ:

"Súmula n. 554-STJ - Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão."

Como se vê, a responsabilidade é abrangente/ampliativa, respondendo o sucessor não só pelos tributos devidos nas operações societárias, mas também por multas moratórias (por atraso no pagamento) e punitivas (por descumprimento de normas tributárias).

Ademais, não se olvida, que o nosso diploma processual é sucinto em determinar que, a cada uma das partes, busque por meio das provas que se achar necessário, comprovar o direito que lhe assiste, senão vejamos:

Art. 369. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,modificativo ou extintivo do direito do autor". [grifei].

Diante de tais considerações, temos que a parte excipiente/executada deixou de demonstrar à razão pela qual lhe assistiria o direito, haja vista que não carreou aos autos qualquer documento capaz de comprovar suas alegações, bem como, de atestar pelo pagamento do débito exequendo; lado outro, e em harmonia com a tese e documentação apresentada, trouxe o embargado assertivas que, demonstram por indevidos, os pedidos formulados em peça inicial.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, uma vez que diametralmente oposta a jurisprudência consolidada, consoante teor do verbete sumular 554 do STJ..

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Sem custas.
Em se tratando de incidente de exceção de pré-executividade julgado improcedente, ou rejeitado, como no caso dos autos, os honorários advocatícios são indevidos.
Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Honorários sucumbenciais. Majoração. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não cabimento da condenação ao pagamento de honorários de advogados em exceção de pré-executividade rejeitada. A vedação da reformatio in pejus impede o proferimento de decisão mais desfavorável ao recorrente. Inexistindo fundamento para a fixação de honorários, não há que se falar em sua majoração. Recurso não provido. (TJ-RO - AI: 08024786120208220000 RO 0802478-61.2020.822.0000, Data de Julgamento: 04/02/2021)
1. INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.
Na oportunidade, ESPECIFIQUE o CFP/CNPJ sobre os quais pretende que recaia eventual diligência, sob pena de indeferimento.
2. Desde já, em caso de inércia, inexistindo notícias de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo de suspensão e não sendo localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.
O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito.
Intime-se a exequente, via PJE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone/Fax: (69) 35352493
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Intimação DE: JOAO CLAUDIO LUIZ DA SILVA - CPF: 389.587.162-15, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0072850-58.2003.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Fazenda Nacional e outros
Executado: CEREALISTA NOSTRADAMUS LTDA e outros
Valor da Dívida: R$ 103.155,77 - atualizado até 06/10/2003
FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora “on-line”, realizada pelo sistema SISBAJUD, ID 89586839 do feito em referência, bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.
DESPACHO: “(...)1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.(...)”.
Porto Velho-RO, 17 de abril de 2023.
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005898-11.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA GASPAR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010834-16.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SONIA CORREA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442, GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001468-16.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006709-68.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JULIANE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação DAS PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.
Prazo para manifestação da parte autora: 05 (cinco) dias.
Prazo para manifestação da parte requerida (INSS): 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7016173-87.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARCIO RAMALHO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7005202-09.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001783-78.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZA SALETE SARMENTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001414-16.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIMARA CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica e conhecer da proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7004578-86.2023.8.22.0002
Classe: Ação Civil Pública
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:03/04/2023
Autor: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT), AVENIDA DOS IMIGRANTES 3414, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO, OAB nº MG74204
Réu: ADRIANO FERREIRA, ALAMEDA DO IPÊ SALA 01, 1478 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente ACP para processamento, seguindo-se o rito do procedimento comum cível, com fundamento no art. 19 da Lei n. 7.347/85.
Fica a parte autora isenta do recolhimento de custas, salvo se comprovada má-fé, conforme dispõe o art. 9º da Lei de Custas 3.896/2016.
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta por ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT) em desfavor de ADRIANO FERREIRA, todos qualificados nos autos.
Narra que a parte ré está incorrendo no exercício ilegal da medicina (art. 282 do Código Penal), em flagrante desrespeito aos artigos 13, 14 e 16 do Decreto nº 24.492/34.
Relata que a Requerida promove, ilegalmente, a realização de atendimentos de natureza médica, consistentes em consultas e exames oftalmológicos, com a posterior prescrição de lentes de grau.
Pleiteia, em sede de tutela de urgência, que a parte requerida seja compelida a se abster de exercer atos privativos do médico oftalmologista, seja a título gratuito ou oneroso, a fim de não realizar consultas, exames e prescrever medicamentos ou tratamento de patologias oculares, sob pena de imposição de multa diária e demais pedidos subsidiários.
A petição inicial está acompanhada de procuração e documentos.
É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.
Como é cediço, tratando-se pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de cognição não exauriente, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Pois bem. Estabelece a nossa Constituição Federal, art. 5°, XIII, que:
“Art. 5º - [...]
XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Da leitura do dispositivo supra, conclui-se tratar-se de norma constitucional de eficácia contida ou restringível. É dizer, há o direito fundamental de liberdade para o exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, mas, reservou o constituinte, à legislação infraconstitucional, recepcionada ou ulterior, o papel de regulamentar as ocupações profissionais, de modo que pode ato normativo com força de lei restringir certas atividades profissionais, estabelecendo parâmetros relacionados a qualificações necessárias ao seu desempenho e à execução reservada de determinados atos.
No âmbito infraconstitucional vigora, ainda, o Decreto nº 20.931/32, que regula e fiscaliza, no Brasil, o exercício da medicina, odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, e estabelece penas. Referida norma foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e remanesce em vigor com força de ato normativo primário, estando as atividades profissionais em questão positivadas em seus artigos 38, 39, 40 e 41, assim como nos artigos 7°, 9°, 13, 14, 16 e 17 do Decreto 24.492/34 (que baixa instruções sobre o decreto nº 20.931/32, na parte relativa à venda de lentes de grau).
De forma inequívoca, a lei torna privativo de médico a prescrição de lentes de grau, consoante art. 39 do Decreto nº 20.931/92, in verbis:
Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.
A par disso, estabelece o art. 13 do Decreto nº 24.492/34 que:
Art. 13 - É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.
Assim, a probabilidade do direito encontra-se amparada pela legislação pátria vigente (Decreto nº 20.931/32, art. 38 e Decreto nº 24.492/34), a qual proíbe a instalação de clínica para atendimento de clientes por profissionais com formação diversa do médico oftalmologista, dentre os quais aquele indicado na petição inicial, conforme previsão constante no art. 38 do mencionado Decreto:
Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saude Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.
No caso sub judice, o documento encartado no corpo da petição inicial (ID 88817408, folha 3 da inicial), consistente em imagem de receita subscrita pelo réu, é indício suficiente, a esta fase, a enunciar que ele prescreve lentes de grau, rompendo com as restrições delimitadas à profissão de optometrista, a sugerir, pela narrativa deduzida, o exercício ilegal da medicina.
Ainda que se trate de tecnólogo ou bacharel em optometria, o Julgamento da ADPF 131 autorizou prescrever lentes de grau, que é ato privativo de médico.
O fundado receio de dano irreparável também é perceptível, pois diante das informações apresentadas, verifica-se que a parte requerida tem exercido funções próprias à oftalmologia, tal como a realização de atendimentos e consultas com a finalidade de prescrever óculos ou lentes de grau, fator determinante para que eventuais imperícias se efetivem, no lapso compreendido entre o ajuizamento e o provimento final da presente demanda, resultando risco à saúde da coletividade de consumidores.
Ressalte-se que a jurisprudência pátria é uníssona quanto à vedação do exercício da oftalmologia por pessoas sem formação apropriada, registrando-se que atividades de consulta, exames e prescrição de lentes são privativas dos profissionais habilitados em Medicina.
Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. OPTOMETRISTA. DECRETOS 20.931/32 E 24.492/34. PLENA VIGÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE MÉDICO. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, o Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação civil pública contra Geovani Alonso da Silva e Centro de Saúde Visual (G. Alonso da Silva ME), pretendendo a obtenção de provimento judicial que os impeça de praticar atos privativos de médico oftalmologista, bem assim a apreensão e perda dos equipamentos utilizados para esse desiderato, a suspensão da propaganda das atividades cuja vedação pretende e a condenação em danos morais coletivos. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara parcialmente procedente a ação, para condenar os réus a se absterem de realizar atos privativos de médicos, incluindo realização de consultas, exames oftalmológicos, escolha, aconselhamento, indicação, aplicação, venda ou prescrição de lentes de contato, com ou sem grau, e de óculos com grau, sem a correspondente e necessária prescrição de médico oftalmologista, bem como de realizar propaganda da atividade suspensa, sob pena de multa diária. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015 , porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. No particular, os recorrentes manifestam o seu inconformismo com a conclusão do acórdão recorrido, coincidente com a pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de estarem em vigor os dispositivos dos Decretos 20.931/32 e 24.494/34, que não permitem aos optometristas atendimento de clientes para diagnosticar doenças, prescrever medicamentos, fazer exame de vista ou praticar outras atividades privativas do profissional médico oftalmologista, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso, pelo STF, na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. Precedentes do STJ: AgInt nos EDcl no AREsp 1.445.496/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/09/2020; AgInt no AREsp 1.612.495/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2020; REsp 1.822.081/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2020; AgInt no AREsp 601.377/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2020; AgInt no AREsp 1.489.024/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2019. V. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido, em consonância com o entendimento atual e dominante do STJ, consignou que “o apelante, conforme comprovado nos autos, mantinha consultório médico, onde eram realizados exames de vista, prescrições de lentes de grau e comercialização de lentes em desacordo com os Decretos n. 20.931/32 e n. 24.492/34. Como já salientado na apreciação do recurso de apelação de Geovani Alonso, esses decretos estão em vigor, visto que o Decreto n. 99.678/90, ato normativo superveniente, editado pelo Poder Executivo, foi suspenso pelo STF, nos autos da ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal”. Nesse contexto, o aresto recorrido concluiu que “os optometristas podem confeccionar, vender e comercializar lentes de refração, mas não podem realizar consultas ou exames. Eventualmente, identificada alguma enfermidade esses profissionais devem encaminhar o paciente ao oftalmologista para que possa dar início ao tratamento necessário, não lhe cabendo receitar óculos ou qualquer outro tipo de tratamento ocular”. VI. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1888613 RO 2020/0200684-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2020).

Apelação. Ação civil pública. Optometrista. Proibição de receitar óculos ou lentes. Atividade privativa de médico oftalmologista. Legitimidade passiva da pessoa jurídica. Perdimento de bens. Dano moral coletivo. A pessoa jurídica utilizada para a realização de consultas irregulares é parte legítima para figurar no polo passivo da ação civil pública, que questiona a prática de exercício irregular da medicina, exames oculares, privativo de médico oftalmologista. Na forma da Lei 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, são atividades privativas do médico a avaliação e o diagnóstico de doença, que refogem às atribuições do optometrista, cuja atuação se restringe à comercialização e confecção de lentes de grau, de acordo com a prescrição médica, nos termos do Decreto 20.931/32. Julga-se improcedente o pedido de indenização por dano moral coletivo quando não comprovados maiores desdobramentos com a conduta narrada, capazes de gerar lesão a valores fundamentais da sociedade, causando um acontecimento de grande proporção que comprometa a paz social. No atual contexto jurídico, os decretos editados na Era Vargas devem ser reinterpretados de acordo com a Constituição Federal de 1988, que rompeu com o paradigma jurídico e político anterior, significando dizer que a aplicação da pena de perdimento de bens pura e simplesmente, sem a demonstração de danos e da razoabilidade e proporcionalidade da medida, deve ser afastada, sob pena de caracterizar um confisco. Apelação, Processo nº 0000859-12.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/09/2019.

Assim, estando vedada a prática de ato privativo de médico oftalmologista (consulta, exames e prescrição de lentes), ilícita também é a respectiva publicidade ao consumidor dessas atividades, nos termos dos artigos 36 e 37, ambos do CDC.

1. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela(o) requerente e DETERMINO que a parte réREU: ADRIANO FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA DO IPÊ SALA 01, 1478 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, de imediato, desde a intimação, se abstenha de:

a) exercer atos privativos do médico oftalmologista e,

b) realizar, seja a título gratuito ou oneroso, consultas, exames e prescrever medicamentos ou órteses para tratamento de patologias oculares;

1.1 Em caso de desobediência à presente decisão, fixo, com base no art. 11, da Lei 7.357/85, multa diária no valor de R$3.000,00, até o limite de R$90.000,00 (noventa mil reais), valor este que deverá ser revertido em favor do Fundo Estadual de Reparação de Direitos Difusos e Coletivos, na forma da Lei nº. 7.347/85.

À CPE: intime-se a parte ré para tomar conhecimento do deferimento da tutela antecipada, com urgência.

2. INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar:

2.1 se houve comunicação do fato noticiado nestes autos ao Conselho Regional de Medicina de Rondônia e justificar o motivo em caso negativo; e

2.2 se foi lavrada ocorrência policial por exercício irregular da profissão em desfavor da parte requerida e justificar o motivo em caso negativo.

3. Nos termos do artigo 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

Para tanto, a CPE agendará audiência de conciliação designada, devendo as partes atentarem-se para as seguintes recomendações:

As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. O servidor responsável encaminhará o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da sessão, para o contato informado no processo. No horário da solenidade, as partes deverão estar com o telefone disponível, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Advirta-se as partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), de modo que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. 3.1. Tendo em vista a necessidade de compreensão dos termos de eventual proposta de acordo, deverá a parte requerida estar acompanhada de defesa técnica no momento da audiência de conciliação, consistente em advogado ou de Defensor Público.

4. INTIME-SE a parte ré da audiência designada, orientando-a de que, caso não detenha condições financeiras de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca, situada na Avenida Canaã, Setor 03, n. 2647, Ariquemes/RO.

4.1 Atente-se o senhor Oficial de Justiça para, no ato da citação/intimação, indagá-la acerca do número de telefone com whatsapp, a fim de que o CEJUSC contate-a para realização da audiência.

4.2 Caso a citação ocorra por carta ou meio eletrônico, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da audiência.

4.3 Intime-se a parte autora acerca da solenidade.

5. INTIMEM-SE as partes com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para comparecimento/participação na solenidade agendada, a fim de averiguar a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput, do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6. Na mesma oportunidade, CITE-SE a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335), a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (CPC, art. 344), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, II, da Lei Adjetiva Civil.

6.1 Havendo reconvenção, INTIME-SE o réu/reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o autor/reconvindo para apresentar manifestação.

7. Contestada a ação, arguidas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC, INTIME-SE a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias (CPC, art. 351), oportunidade em que poderá apresentar prova quanto aos fatos alegados.

8. INTIMEM-SE as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação, devendo, desde já, em caso de produção de prova testemunhal, apresentar o respectivo rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
8.1 A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima assinalado (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Nos termos do artigo 5º, §1º, da LACP, intime-se pessoalmente o MINISTÉRIO PÚBLICO, por carga, remessa ou meio eletrônico (CPC, art. 180 c/c 183, §1º), para intervir no processo como fiscal da ordem jurídica.
Ressalta-se que é dever das partes comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial cadastrado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil.
PARA USO DA CPE:
I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7005239-65.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 10.449,04
Última distribuição:10/04/2023
Nome AUTOR: A. D. C. N. H. L., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
NomeREU: W. H. Q. D. S., CPF nº 06850071203, RUA SÃO MATEUS 5764 RAIO DE LUZ - 76876-064 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 em que não houve, até esta data, o pagamento das custas judiciais.
Assim, guarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora.
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, e apenas nesta hipótese, recebo a inicial nos seguintes termos:
1. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
2. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
3. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
4. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
5. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
6. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
7. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
8. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
9. No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

10. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º do Novo Código Processo Civil e requisitar reforço policial, arrombamento, de tudo certificando.
11. Postergo, AINDA, o cumprimento do disposto no §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, referente a inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD, para depois de comprovação do pagamento da referida diligência.
12. Pratique-se e expeça-se o necessário.
13. Sirva a presente decisão como mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao mandado.
13.1. A escrivania só deverá fazer a distribuição do mandado, após o recolhimento das custas iniciais.
Ariquemes/RO, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIR

Processo n.: 7005370-40.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 78.036,73
Última distribuição:11/04/2023
Nome AUTOR: A. C. F. E. I. S., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
NomeREU: G. S. C., CPF nº 17471892862, RUA GROELÂNDIA 4116 JARDIM AMÉRICA - 76871-032 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 em que não houve, até esta data, o pagamento das custas judiciais.
Assim, guarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora.
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, e apenas nesta hipótese, recebo a inicial nos seguintes termos:
1. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
2. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
3. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
4. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
5. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
6. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
7. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
8. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
9. No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
10. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º do Novo Código Processo Civil e requisitar reforço policial, arrombamento, de tudo certificando.
11. Postergo, AINDA, o cumprimento do disposto no §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, referente a inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD, para depois de comprovação do pagamento da referida diligência.
12. Pratique-se e expeça-se o necessário.
13. Sirva a presente decisão como mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao mandado.
13.1. A escrivania só deverá fazer a distribuição do mandado, após o recolhimento das custas iniciais.
Ariquemes/RO, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009591-03.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NIVALDINO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO Intimação do exequente para, ciente do contido na petição id. 89621636, requerer o que entender pertinente. Caso apresentar pedido de expedição de alvará eletrônico, indicar os dados bancários para efetio de transferência (titular, CPF/CNPJ, número da conta, agência bancária e banco)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006617-90.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Vicente Paulo Cardoso Carolino
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000497-94.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REPRESENTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001603-33.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SELVINO POZZEBON e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856
EXECUTADO: LUCAS DE FREITAS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A
Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A
Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito, incluíndo a multa e honorários advocatícios, cada uma 10% sobrer o valor executado, e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (SISBAJUD, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012820-39.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANGELA CRISTINA BROENSTRUP
Advogado do(a) REQUERENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

EXCUTADO: SIRLEIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXCUTADO: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
INTIMAÇÃO Intimação da exequente para, ciente do conteúdo da petição id. 89559629, requerer o que entender de direito. Para hipótese de apresentação de petição requerendo o saque do valor depositado em Juízo, indicar os dados bancários para que a transferência seja realizada eletronicamente pelo Juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008054-74.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: V W VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: VALDEVINO OLIVEIRA CEZAR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000632-09.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS CASTELARI MOTA
Advogados do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735, RENATA SANTOS DE MATTOS - RO8738
REU: A P L MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) REU: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS
1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas. 2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 15 (quinze) dias. 3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7002150-10.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
EXECUTADO: RAIMUNDO AROLDO DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: LUCIANA PAULINO E SILVA CPF: 030.366.657-90, atualmente em lugar ignorado.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR a Executada acima mencionada, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode

ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 3.252,45 (três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)
Processo: 7013171-41.2022.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: IGAPO MOTOS LTDA - ME (exequente - CNPJ 09.107.941/0001-01), MATHEUS RODRIGUES SILVA (Advogado - OAB/RO 11744) e BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO (advogado - OAB/RO 5825)
Executado: LUCIANA PAULINO E SILVA
DESPACHO id. 88918673: Vistos. 1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital. 1.1 Expeça-se. Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 4 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
24/03/2023 09:00:53
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
466
Caracteres
2.836
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
69,51

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015672-65.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REU: AILTON TEIXEIRA VAZ
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012818-98.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: MILTON PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A
REU: SERGIO SANTOS BERALDO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/06/2023 10:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br , preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 3ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7005311-52.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
Valor da causa: R$ 4.687,20 (quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos)
Parte autora: A. P. D. B. P., RUA MOCOCA 5324, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. S. D. B. D. P., RUA MOCOCA 5324, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: R. M. D. P., RUA TAPEJARA 5139, - ATÉ 5158/5159 SETOR 09 - 76876-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.
1 - Recebo a inicial. Atentos aos princípios da celeridade e da economia processual, é admitida a cumulação dos pedidos de guarda de filhos, regulamentação de visitas e alimentos, desde que seja adotado o procedimento comum, nos termos do artigo 327 , § 2º , do Código de Processo Civil.
2 - Não há justa causa para a guarda unilateral dos filhos, razão pela qual fixo a modalidade compartilhada para vigência na relação em espeque, estabelecendo, em razão da idade da prole, o lar de referência na residência materna, ficando o direito de convivência do genitor, visando garantir a manutenção do vínculo durante a instrução processual, provisoriamente fixado da seguinte forma:
2.1 – a convivência ordinária com o genitor: - O genitor buscará a criança na residência da genitora, em finais de semana alternados, correspondendo-lhe o 1º e 3º período de cada mês (salvo alteração consensual ou por compensação), podendo, buscar a criança às 18h de sexta-feira, e entregá-la às 20h de domingo; e, excepcionalmente, caso ele ainda esteja em horário de trabalho, será oportunizada a busca por parente direto paterno da criança que com o genitor resida ou haja aceitação, por confiança, da genitora.
2.2 - Nas férias escolares: Será partilhado igualmente entre os genitores, ajustados com o calendário escolar em que estiverem submetidos, sendo 15 dias em julho e 15 dias no mês de dezembro e 15 dias no mês de janeiro, podendo a criança ser buscada no horário indicado no item 2.1, que antecede imediatamente o início do cíclo, cabendo ao genitor a escolha do primeiro ou segundo período das férias.
2.3 - Nas festividades de final de ano: Natal e Ano Novo intercalados e alternados de tal sorte que no primeiro ano o Natal de 2021 será com o pai e o ano novo com a mãe, sempre observando as possibilidades e o bem-estar da criança, cabendo ao genitor, nas datas que lhe couber, buscar a criança às 9h00min do dia correspondente e entregar um dia após a data comemorativa, às 18h00min, podendo a criança ser buscada nos mesmos termos indicados no item 2.1.
2.4 - Feriados: Dia dos Pais com o genitor e Dia das Mães com genitora, com visitação assegurada desde a data anterior, às 18 horas, até o dia seguinte à data comemorativa, às 8 horas, devendo o genitor observar o compromisso escolar da criança, quando o caso;
2.4.1. Por fim, caso o final de semana (tratado no item 2.1) no qual o pai tenha direito de visitar o filho seja emendado com feriado, tanto pela escola do menor quanto pelo trabalho do autor, o direito de visita abarcará o referido feriado.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, eis que presentes os pressupostos ensejadores, especialmente pela oferta de alimentos na inicial, para determinar que o autor pague alimentos provisórios em favor de suas filhas G.Q. O. N. e H. Q. O. N., no valor corresponde a 30% do salário-mínimo vigente, com vistas a suprir as necessidades básicas do infante durante a tramitação do feito, devendo ser depositados na conta poupança de n. 00015245-8, agência n° 1831, Banco Caixa Econômica Federal. Em complemento, deverá arcar com a metade das despesas comprovadas de saúde, educação e vestuário. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ao pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira do autor em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas. Os alimentos serão devidos imediatamente a partir da citação e pagos mensalmente a cada 30 dias, diretamente à genitora do menor mediante recibo ou depósito em conta bancária a seu favor, até deliberação posterior, sob pena de PRISÃO CIVIL.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
5- Para os fins do art. 695 do CPC, a CPE deverá designar audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, por vídeoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.
5.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da designação de audiência.
5.2- Intime-se a parte ré da audiência designada.
5.3- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes terça-feira, 18 de abril de 2023 às 08:18 .
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009417-28.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOVELINA NOVAIS CAYRES
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI - RO10705
REQUERIDO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 89188965).

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7005491-68.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.624,00
Última distribuição:12/04/2023
Autor: M. G. A. P.
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066
Réu: I., AV. CAMPOS SALES 3132 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
À CPE: Certifique-se no sistema se o cadastro do réu está correto, retificando-o caso negativo.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.
2. MARCELO GABRIEL ARAUJO PERON ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).
4- INDEFIRO, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal para a parte autora, porquanto não ter restado comprovado, nas limitações desta fase, a probabilidade do direito afirmado, consistente na impossibilita de promover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. A situação de vulnerabilidade não pode ser provocada ou relativizada, como pretende. O relatório médico afirmando a enfermidade não é suficiente para o provimento da tutela almejada, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diferente de outros casos analisados por este juízo, nas condições específicas dos autos, tenho que o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar a parte ré, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível, a evidenciar o risco inverso.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização da perícia médica antes da citação.
5. Para tanto, atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, NOMEIO para funcionar como perito do juízo, o médico Drª. ANA PAULA BREDA BALMANT (CRM-RO 7434-RO, cadastrada na lista do Eg. TJRO e do TRF1, telefone (69) 9.9943-4950, e-mail: a.balmant@outlook.com), na função de perito nestes autos.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$500,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
5.1 A perícia será realizada no dia 24/04/2023, às 09h30min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.
5.2 LOCAL: HOSPITAL MONTE SINAI, Av. Jamari, 3140, Áreas Especiais, Setor 01, Ariquemes/RO, Sala 16.
5.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.
5.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.
5.5 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
6. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.
5. Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5.1 Em seguida, ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.

6.1 Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de ARIQUEMES/RO (semdesestudosocial@gmail.com), para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:
1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
3. Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
4. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.
6. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?
8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.
6.2 O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditagem, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.
6.3 Assim, intime-a para que compareça junto a CPE, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n. 232/2016 do CNJ.
6.4 Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.
6.3 As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 05 dias.
6.4 Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
7. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, INTIME-SE a parte autora para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
8. Em seguida, ao Ministério Público.
9. Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
MARCELO GABRIEL ARAUJO PERON, RUA PEROBA 1851 SETOR 12 - 76876-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
I., AV. CAMPOS SALES 3132 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA:
I - HISTÓRICO DO(A) PERICIADO(A)
Queira o Senhor Perito identificar o número do processo a queixa da parte autora no momento da perícia, informando nome, sexo, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, endereço, número de identidade e CPF, informando, ainda, quais os exames médicos apresentados.
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS
SOBRE A PATOLOGIA
a) A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão, física ou mental? Qual? Se possível, indicar o Código Internacional de Doenças – CID10.
n) Sendo a parte autora portadora de incapacidade/impedimento, lesão física ou mental, qual a sua causa (degenerativa, inerente à faixa etária do periciando, hereditária, congênita, adquirida, decorrente de evento infortunístico laborativo ou não)? E, se o caso, informar a data provável da consolidação da lesão.
c) Qual tipo de deficiência/lesão/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde) acomete a parte autora?
d) Descrever brevemente as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que a doença impõe.
e) Essa deficiência/impedimento (doença/lesão), permite caracterizar a parte autora como “pessoa com deficiência” e “impedimentos de longo prazo”, ou seja, produz efeitos por mais de 02 anos?
A avaliação da deficiência/incapacidade/lesão e do grau de impedimento tem por objetivo comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e, caso existente, aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos com barreiras diversas.
f) Existe alguma limitação que impede a parte autora de exercer algum trabalho, qualquer que seja, ou de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente)?
g) Depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
h) Necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
i) Necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
j) A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e intelectual da parte autora?

k) A parte autora encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da vida em sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas?
l) É possível estimar a data do início da incapacidade?
m) A incapacidade é temporária ou permanente?
n) Houve progressão, agravamento ou desdobramento de doença ou lesão, ao longo do tempo?
o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002703-52.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOELZA CONRADO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001891-10.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: WILLIAM WESSLING e outros (2)
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca da certidão ID89648722

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011911-60.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELIENE SAMPAIO DE JESUS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
PProcesso : 7005491-68.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. G. A. P.
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, FABIANA PAZINI - RO12066
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Intimações das partes para, em querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Número do processo: 7005261-26.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: E. M. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: E. R. S. D. L., J. C. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a Justiça Gratuita.
Determino o processamento do feito em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso II do CPC.
Trata-se de ação de ação de guarda requerida pela avó paterna, ao argumento de que pode oferecer melhores condições para o desenvolvimento do neto, que atualmente encontra-se residindo com o genitor. Destaca que sempre ajudou na criação do neto, assumindo os cuidados integrais em longos períodos de sua vida e que embora o genitor concorde com a pretensão da autora, há a resistência da genitora a partir do ano de 2023.
Pois bem.
A autora esclarece que o neto está sob os cuidados do genitor, com quem, PRESUME-SE, possa ajudar nos cuidados até efetivação do contraditório, o que afasta o perigo de dano, requisito para o deferimento do pedido de tutela de urgência.
Os áudios juntados com a inicial não desabonam a conduta do genitor, ora réu. Ao contrário, evidencia preocupação, cuidado e diligência com a saúde do filho.
Assim, postergo a análise da liminar para depois de eventual contestação, frustrada a conciliação, por não verificar risco iminente à criança permanecer sob os cuidados do genitor e poder, com a perspectiva da genitora, compreender com mais profundidade o contexto familiar e definir o melhor interesse da criança.
DESIGNE-SE audiência de mediação/conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, por meio do aplicativo WhatsApp OU Google Meet, considerando que nem todos possuem computador.
Intime-se as partes para apresentarem o número de telefone, caso não tenha na inicial.
Registre-se a audiência no sistema.
Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.
Dê ciência também ao Ministério Público da audiência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).
Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público e, após, venham conclusos para decisão ou homologação.
Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351). Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se.
Após apresentada a contestação e eventual resposta da parte autora, dê ciência ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste.
Em seguida, conclusos para saneamento.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, data do sistema.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0010103-52.2015.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: GLACIELE HENRIQUE DE JESUS
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da certidão ID89648707 e indicar dados bancários para transferência dos valores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014487-26.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO3778
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013988-42.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSALIA JESUS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002963-61.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACKSON FERNANDES PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL - RO11771, THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA - RO10537
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Intimação do requerente para noticiar se o requerido cumpriu a tutela de urgência concedida, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002918-96.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: LETICIA RODRIGUES GOMES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MANOEL HERNANDES - SP242210
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MANOEL HERNANDES - SP242210
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca do saldo existente em conta judicial ID89650018. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002181-25.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 2.873,87
Última distribuição:04/03/2021
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: EDNILSON CRUZ HYGINO, CPF nº 42171440244, RUA SALVADOR 2880, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624
DESPACHO
Vistos.
Conforme determinado retro (ID 85629045), havendo solicitação de devolução de valores e indicação de conta bancária (ID 86910197), considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária.
“Diante o exposto requer;
a) a reconsideração do r. Despacho (Id 85629045) cancelando o envio dos valores depositado na conta judicial 1567822-9, Banco CEF (104), Ag. 2848C.
b) a expedição de Alvará Judicial ou concessão de novo prazo para que o Executado proceda ao saque junto a instituição Financeira.”
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014654-14.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
EXECUTADO: GEFERSON ALVES DE BRITO
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca do saldo existente em conta judicial. Prazo de 5 dias .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007550-97.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANNY KAROLINA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001708-05.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE AGAPITO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015786-38.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IVANE NETO DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005573-36.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: ELIETE DE SOUZA MATOS
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019478-11.2022.8.22.0002
Classe : REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138)
REQUERENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
REQUERIDO: MARTA ASSUNCAO COSTA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias. Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7014571-90.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
EXECUTADO: M. DA SILVA GOMES FILHO - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002040-35.2023.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: F ALVES DE MIRANDA CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - RO9046
EXECUTADO: FABIO FIGUEIRA FARINA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013475-50.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ZELIA SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
REQUERIDO: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000367-07.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATA ALESSANDRA GARCIA MOFATTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO SARAIVA - RO12649
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011070-65.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A
EXECUTADO: RONALDO AGUIAR SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7004589-86.2021.8.22.0002
Inventário
REQUERENTE: SIMONE ELIS DOS SANTOS LIMA, AVENIDA VIMBERE 2299, - DE 2772 A 2914 - LADO PAR SETOR 08 - 76873-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA- ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483
INVENTARIADO: DOLORES DOS SANTOS LIMA, RUA JACUNDÁ 4539, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA- INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de inventário de Dolores dos Santos Lima, falecida em 07/01/2021, conforme certidão de óbito anexada aos autos.
Como não há interesse de incapazes na presente demanda que justifique a atuação deste Órgão Ministerial (ID 63603293), ele não necessita mais ser intimado acerca do andamento processual.
A Fazenda Pública Municipal sinalizou a inexistência de débitos pelo de cujus junto ao Fisco – ID 64062863.
A pendência no presente inventário reside na correta apresentação de Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, documento imprescindível à cobrança do ITCD, que espelhe todo acervo patrimonial do espólio.
Ao que consta, a inventariante apresentou a DIEF nº 20224200101287 (ID nº 74989755), referente a um único imóvel urbano, no valor de R$ 35.648,98 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos). Ocorre que, a insurgência pelo Estado é a de que o valor apontado pela parte não está em consonância com o valor de mercado, previsto para imóveis daquela área. Assim, a Fazenda Pública requer a avaliação judicial do imóvel ou laudo mercadológico efetuado por profissional habilitado, em virtude de não possuir bancos de dados imobiliários para determinar o valor do bem discutido (ID 85597091).
Para solucionar a celeuma, DETERMINO a avaliação do imóvel (lote 02, quadra 07, bloco B, setor 04, Ariquemes/RO, com área de 562,20 M² (id 62643048), a ser cumprida por oficial de Justiça.
Para fins de expedição do mandado de avaliação dirigido ao Oficial de Justiça, compete à inventariante, no prazo de 15 dias, a indicação do endereço completo do imóvel localizado nesta urbe (Rua, Bairro, nº, CEP), pois apenas com os dados consignados na Certidão de Inteiro Teor, resta dificultada a localização pelo Oficial.
Entregue o laudo de avaliação, intimem-se as partes se manifestarem, no prazo de 15 dias (art. 635 CPC).
Em tempo, intime-se o inventariante para juntar aos autos as Certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel, no prazo de 15 dias.
Após, retornem-me conclusos para demais deliberações e prosseguimento da demanda.
Pratique-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL
Ariquemes/RO, 18 de abril de 2023.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004258-70.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 7.029,89
Última distribuição:27/03/2022
Autor: JAKELINE MOTA JACOBSON, CPF nº 87396696291, RUA CAUCHO 4573, - DE 4502/4503 AO FIM POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para expedição de alvará eletrônico.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7019931-06.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 13.269,45
Última distribuição:31/12/2022
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Réu: ROSIMEIRI FERREIRA LEAL, CPF nº 04033275207, RUA MINAS GERAIS 4079, - DE 3952/3953 AO FIM SETOR 05 - 76870-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte adversa, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.
Intime-se o(a) requerente para promover a citação da parte ré, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Não vindo manifestação adequada nos autos, desde já, intime-se pessoalmente a parte autora, para fins do artigo 485, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7008063-36.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 8.782,29
Última distribuição:28/05/2019
AUTOR: V W VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 10594473000118, ALAMEDA BRASÍLIA 2165 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉU: JORACI TANAGILDO MACHADO SANTOS, CPF nº 19107838204, RUA DOS RUBIS 1736 BAIRRO 25 DE DEZEMBRO DE 2018 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.
Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq , de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo telefone da unidade (69) 3309-8123, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, pelo pazo de 30 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003257-21.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 1.212,19
Última distribuição:02/03/2020
Autor: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Réu: LUSIA INOCENCIO DA SILVA, CPF nº 95343512291, RUA COLINA VERDE 1831 COQUEIRAL - 76875-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme pesquisas abaixo, a diligência junto ao Infojud e Siel restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos. Desta feita, cite-se nos termos do despacho inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014222-24.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A
REQUERIDO: TEOMAR RIBEIRO DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
INTIMAÇÃO Intimação do credor para ficar ciente da expedição da carta de adjudicação id. 89399057, bem como dar andamento ao processo requerendo o que entender pertinente, considerando que o executado foi intimado e deixou transcoerrer inerte o prazo assinalado para efetuar o pagamento do remanescente da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7005420-13.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 15.793,10
Última distribuição:18/05/2016
AUTOR: MARILUCE MELO DA SILVA, CPF nº 40916910210, RUA DALIA 247, BAIRRO SÃO LUIZ JARDIM PRIMAVERA - 76875-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880
RÉU: LUCIENE SILVA FEITOSA, CPF nº 85120855253, RUA MANGABEIRAS 754 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.
Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq , de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo telefone da unidade (69) 3309-8123, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, pelo pazo de 30 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7019641-88.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 22.701,54
Última distribuição:22/12/2022
Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: EDILSON OLIVEIRA DE ARAUJO JUNIOR, CPF nº 60040556204
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme pesquisas abaixo, a diligência junto ao Infojud e Siel restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.
Desta feita, cite-se nos termos do despacho inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Processo n.: 7005541-94.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 83.981,16
Última distribuição:13/04/2023
Autor: AGRICIO LUIZ DE FRANCA NETO, CPF nº 58494987704, JACAMIM 1300, SETOR 03 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA, OAB nº RO12191
Réu: M. D. C., AVENIDA CONDOR 2588 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1. Recebo para processamento.
2. O autor não apresentou comprovante de hipossuficiência, haja vista o seu retorno ao cargo e remuneração pública.
Eventual restrição cadastral, por si só, não comprova que não possa se programar para o pagamento das despesas do processo.
Assim, a oportunizar tal desiderato, entendo presente justificativa para fins de diferimento das custas, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas, o que defiro ao autor.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada incidental, visando o pagamento de vencimentos pretéritos não auferidos pela exoneração revertida em sede de mandado de segurança, por expressa vedação prevista nas Leis 9.494/97 e 12.016/09, bem como implicaria flagrante ofensa ao regime de execução previsto na Constituição Federal em favor da Fazenda Pública.
4. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC, ressalvadas as prerrogativas legais da Fazenda Pública, advertindo-se que o não oferecimento de contestação, ou sua intempestividade, poderá implicar no reconhecimento de sua revelia, com aplicação dos efeitos processuais (CPC, art. 344).

5.Sobrevindo contestação tempestiva e estando presentes os requisitos dos arts. 350 e 351 do CPC, intime (m)-se o (as) autor (es) para apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
6. A seguir, voltem os autos conclusos, para julgamento, se não houver requerimento expresso de produção de prova em audiência.
7. VIA DIGITALMENTE ASSINADA DA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO
Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de junho de 2019.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0012189-93.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 25.180,00
Última distribuição:15/09/2015
Autor: INES BRONDANI, CPF nº 39971104091
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Réu: JOSE CARLOS FERREIRA, CPF nº 23768304949
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a exequente INES BRONDANI, aponta como valor legítimo para pagamento importe de R$ 142.617,94 (cento e quarenta e dois mil e seiscentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos) – ID 82518929.
Na sequência, o Executado JOSE CARLOS FERREIRA (ID 83971419), insurgiu-se quanto ao valor que lhe foi imputado para pagamento, via impugnação ao Cumprimento de Sentença, suscitando excesso de execução, sob fundamento de que a obrigação que lhe pertine pagar é de R$ 134.692,63 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), conforme cálculo apresentado.
Como a questão controvertida demandava cálculo aritmético, o feito foi remetido à Contadoria para solução da controvérsia. Nesta senda, de acordo com o relatório de cálculo formalizado pela Contadoria, o valor devido a título de cumprimento de sentença é de R$ 176.166,35 (cento e setenta e seis mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), consoante ID 86335519.
Vieram-me os autos conclusos.
É o Relatório. DECIDO.
Da análise joeirada dos autos, verifico que a parte executada se insurge contra a presente execução, alegando que o valor escorreito a ser executado e apontando o excesso executado no processo em atenção ao que pretende o(a) exequente.
Pois bem. As contas realizadas pelo Setor de Contabilidade do Judiciário, utilizando os parâmetros adequados, alcançou um crédito a ser recebido pelo autor - ID 86335518.
Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Judicial, ante a presunção de certeza e veracidade deste, corroborado pelo fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro plausibilidade em se acolher os cálculos por ela confeccionados.
A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A sentença exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) [grifei].
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) [grifei].
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) [grifei].

Conforme se vê, portanto, o valor correto não é aquele pleiteado pela parte autora. É de se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, órgão auxiliar e de confiança do Juízo, de modo que se as partes não carreiam aos autos elementos robustos apontando eventual erro na confecção dos valores apresentados, deve prevalecer o quantum constante do Laudo oficial.
Nesse sentido, aplicável à espécie o entendimento firmado pelo Colendo STJ, segundo o qual devem persistir os cálculos elaborados pelo Setor Técnico do Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum, confira-se:
EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS - VIOLAÇÃO AO ART. 739, §5º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQÜENTE EM SEUS CÁLCULOS. OFENSA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. [...] A Contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça e equidistante dos interesses conflitantes das partes, e seu mister, no caso em espécie como em tantos outros, se limitou à elaboração de operações aritméticas visando ao efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título executivo judicial. Seus cálculos, portanto, dotados de fé pública, nada mais são do que a materialização do direito subjetivo reconhecido em prol do Exequente por ato judicial coberto pelo manto da coisa julgada, emanando efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP e REsp 901126/AL). (TRF-2 - AC nº 200651010170376, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 04.02.2014) [grifei].
Outrossim, partindo das mesmas premissas fáticas, têm decidido os Tribunais de Justiça pátrios, ad litteram:
Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. [...] Não há que se falar em excesso na execução quando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são compreensíveis e devidos, sanando as divergências quanto ao valor da execução. (TJ-RO - AI: 08021714920168220000 RO 0802171-49.2016.822.0000, Data de Julgamento: 27/02/2019) [grifei].
Apelação cível. Cumprimento de sentença. Impugnação. Saldo remanescente. Cálculos da contadoria judicial. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Os cálculos do contador judicial gozam de presunção de legitimidade e veracidade. São, assim, presumivelmente válidos até que prova em contrário demonstre que foram elaborados em desacordo com a sentença liquidanda. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 0001471-09.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/05/2017) [grifei].
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO POR RAZÕES DIVERSAS ÀS ALEGATIVAS DA EMBARGANTE (CEF). NOVAS ALEGATIVAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOVO VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, ASSIM COMO DE QUAISQUER OUTRAS PROVAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGATIVAS. 1. A execução decorrente de título judicial, em que incidem cálculos aritméticos, deve ser breve, em razão da prevalência dos princípios da celeridade e da economia processuais. 2. A apelante, nos embargos à execução, fez outras alegativas de excesso de execução, que não foram acolhidas pelos cálculos da Contadoria Judicial, tendo sido o débito exeqüendo reduzido por cálculo da própria Contadoria, em decorrência da inclusão indevida e já paga, referente aos honorários advocatícios. 3. Ausência de referência, na petição recursal, a respeito do valor referente ao excesso de execução, assim como de qualquer prova anexa e subsistente para afastar a legitimidade dos cálculos da Contadoria Judicial. 4. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem legitimidade por representar órgão auxiliar do juízo e eqüidistante do interesse das partes. 5. Apelação improvida (TRF-5 - AC: 423678 RN 0009821-33.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 13/05/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/05/2008 - Página: 246 - Nº: 100 - Ano: 2008) [grifei].
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. I - Cálculos elaborados pela Contadoria em observância ao título executivo judicial, sendo que, como órgão auxiliar do juízo, a Contadoria é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo “expert” judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 00030387820124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018) [grifei].
Pontuo que o valor aferido pela Contadoria Judicial mais se aproximou do apresentado pela parte exequente, o que demonstra que esta encontra-se revestida de razão, pelo que a rejeição da presente impugnação é medida que se impõe.
Ante o todo o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 86335518) e REJEITO a impugnação ofertada (excesso de execução), devendo a execução prosseguir seu curso.
Assim, INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.
Em caso de inércia do devedor, apresente o credor a planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, devendo os pedidos de diligências serem acompanhados do pagamento da taxa correspondente.
Sem manifestação da parte interessada, quanto a eventual prosseguimento do feito, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016740-84.2021.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 88.098,71
Última distribuição:03/11/2021

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV. AYRTON SENNA 1109 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Réu: BRUNA NAYARA DE OLIVEIRA NERY, CPF nº 00192330276, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1929, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme pesquisas abaixo, a diligência junto ao Infojud e Siel restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos. Desta feita, cite-se nos termos do despacho inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7014580-52.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 5.144,49
Última distribuição:06/09/2022
AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA, BR 364 LT 85 GL 14 LINHA C-90 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencie a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a parte executada para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE, a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
CRISTIANE DE OLIVEIRA, BR 364 LT 85 GL 14 LINHA C-90 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7004724-64.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 20.604,00
Última distribuição:04/04/2022
AUTOR: DIVINA GOMES DE ASSIS, ÁREA RURAL s/n, TB-40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
DIVINA GOMES DE ASSIS, ÁREA RURAL s/n, TB-40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005235-96.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 56.314,81
Última distribuição:03/05/2021
Autor: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
Réu: GLEYSON GOMES KER, CPF nº 97767409287, AC ARIQUEMES 12, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE GOMES DE SOUZA, CPF nº 92937900763, LOTE 13 A GLEBA 43 LINHA C 90 SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SÍTIO BOA SORTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Segue comprovante anexo das pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com restrição de circulação nos veículos encontrados.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 dias.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013148-32.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 2.944,18
Última distribuição:09/09/2021
Autor: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Réu: VERA LUCIA SILVA DOS REIS, CPF nº 73592986287, RODOVIA BR-421 S/N, LOTE 1, GLEBA 01 APOIO BR-421 - 76877-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme pesquisas abaixo, a diligência junto ao Infojud e Siel restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos. Desta feita, cite-se nos termos do despacho inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7005613-81.2023.8.22.0002
Classe: Usucapião
Valor da Causa:R$ 66.000,00
Última distribuição:14/04/2023
Autor: MARIA APARECIDA DA SILVA, LINHA C 50, GLEBA 54 LOTE 01 54 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, LINHA C 50, GLEBA 54 LOTE 01 54 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097
Réu: CECILIO SANCHES OLERA, SAMUEL CRISPIM AMARO, ÁREA RURAL 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEIDIANE SILVA AMARO, ÁREA RURAL 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROMILDO CRISPIM AMARO, ÁREA RURAL 54 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Versam os autos sobre ação de usucapião.
1.1 Defiro a gratuidade da justiça.
2. Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em momento oportuno.
3. Cientifiquem-se, por AR, para que manifestem eventual interesse na causa a UNIÃO, o ESTADO e o MUNICÍPIO, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos que a instruírem, cujas cópias, se necessário, deverão ser disponibilizadas pela parte autora.
4. Cite-se a parte ré e seu cônjuge, se casada for, e/ou a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
5. Expeça-se também mandado para citação dos CONFINANTES e respectivos cônjuges, ainda que não qualificados, mas que por ventura venham a ser identificados no ato da citação (art. 246, §3º do CPC).
5.1 Atente-se o Senhor Oficial de justiça em qualificá-los, quando do ato citatório.
6. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expeça-se edital, com prazo de 30 dias, para citação de eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, afixando-o no local de costume e publicando-o pela imprensa na forma da lei.
7. Em caso de revelia dos citados por edital, nomeio advogado da DPE para atuar como curador de revéis.
8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
9. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, que atuará no feito como fiscal da ordem jurídica.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
REU: CECILIO SANCHES OLERA, SAMUEL CRISPIM AMARO, ÁREA RURAL 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEIDIANE SILVA AMARO, ÁREA RURAL 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROMILDO CRISPIM AMARO, ÁREA RURAL 54 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000307-39.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.382,02
Última distribuição:09/01/2020
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: RONDONIA BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 18782484000133, RUA LONDRINA 1970, - ATÉ 2040/2041 NOVA LONDRINA - 76877-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS TAIRA MARTINS, CPF nº 00477602223, RUA SÃO PAULO 4106, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE RODRIGO DA SILVA SANTOS, CPF nº 04533435203, GUARANI 4500 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Pesquisas de RENAJUD e SISBAJUD infrutíferos, conforme documentos anexos.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.
Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n. 7014389-46.2018.8.22.0002
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
REQUERIDO: ALINE MAIA PEREIRA SOARES
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 4.325,98
Data da distribuição: 09/11/2018
DESPACHO
Vistos.
Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme espelhos anexos.
Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7011589-11.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 18.400,00

Última distribuição:13/08/2019
AUTOR: VALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO PARDO 1850, - DE 1478 AO FIM - LADO PAR SETOR 02 - 76873-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, INSS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença em desfavor do INSS em que operou-se o pagamento das RPV's expedidas, via depósito judicial no processo.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores respectivos :
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 32.901,17 SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS 35079045272 1573197 - 9 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1178-9 C.: 113442-6 R$ 4.700,62 SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS 35079045272 1573198 - 7 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1178-9 C.: 113442-6 TOTAL
R$ 37.601,79O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, encaminhem-se os autos à Contadoria, tal como já requerido nos autos, para dirimir a controvérsia quanto a eventual remanescente devido para pagamento em favor da parte autora.
Ariquemes/RO, 18 de abril de 2023 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7003024-87.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 129.564,33
Última distribuição:18/03/2021
AUTOR: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
RÉU: GENILDO MARQUES CARVALHO, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-100, LOTE 47, GLEBA 41, TRAVESSÃO B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, REGINA CORREA DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO 3907, RUA MASSANGANA, BAIRRO JARDIM ALVORADA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O pleito do credor de ID 89553814 só se torna possível mediante a indicação de endereço onde o veículo possa ser localizado, eis que os executados foram citados por edital, conforme já foi salientado pelo juízo no despacho de ID 88268663.
Assim, diga a parte credor o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se obrigatório o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado à demonstração de efetivação da condição econômica do executado.
Intime-se.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004353-37.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 6.142,70
Última distribuição:16/04/2021
Autor: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Réu: EDNEI DE LIRA, CPF nº 96539470100, RUA ALEGRIA 5008 BAIRRO JARDIM FELICIDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.
Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7012588-56.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Polo Passivo: HILDA DE ANDRADE MARTINS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Realizada penhora por meio do sistema Sisbajud em janeiro de 2023, restou infrutífera.
Novamente, a parte exequente requer nova diligência via Sisbajud, sem, contudo, indicar motivo relevante a justificar a utilização do sistema por mais uma vez, quando outra diligência recente já se mostrou infrutífera. A corroborar esse entendimento, é oportuno fazer remissão ao julgamento do Resp. 1284.587/SP, pelo e. Min. Massame Uyeda – DJe de 29/02/2012.
Compete a parte exequente diligenciar a fim de localizar bens da parte devedora. Portanto, indefiro o pedido de reiteração da diligência Sisbajud.
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000131-26.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 9.000,00
Última distribuição:11/01/2021
Autor: MARINES GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 01763573273, LOTE 71 DA LINHA 03 (C03) DA GLEBA 01 S/N, SITIO BOA VENTURA AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARCIA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 00530848295, LOTE 71 DA LINHA 03 (C03) DA GLEBA 01 S/N, SITIO BOA VENTURA AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MAGNO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 00871954290, LOTE 71 DA LINHA 03 (C03) DA GLEBA 01 S/N, SITIO BOA VENTURA AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374
Réu: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para expedição de alvará eletrônico.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007879-75.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 6.516,90
Última distribuição:26/05/2022
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Réu: FERNANDO ROCHA, CPF nº 01261414284, AVENIDA TANCREDO NEVES 4380, - DE 3630 A 4128 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444
Decisão
Vistos.
1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
1.1 Destaco que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito - SERASA.
1.2 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000297-87.2023.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 11.906,18
Última distribuição:11/01/2023
Autor: LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., CNPJ nº 34088029000199, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1663, - DE 1503 A 2127 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167, JAQUELINE GIANNELLA, OAB nº SP467185
Réu: ROGERIO GERONIMO DA SILVA, CPF nº 51716208220, RUA RUI BARBOSA 3142, - ATÉ 3416/3417 COLONIAL - 76873-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme pesquisas abaixo, a diligência junto ao Infojud e Siel restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.

Desta feita, cite-se nos termos do despacho inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007516-93.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 8.837,30
Última distribuição:20/05/2019
Autor: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Réu: FLAVIO DOS SANTOS, CPF nº 79326692272, RUA LINHA C -75 100 BAIRRO RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante anexo, o resultado da pesquisa INFOJUD.
A pesquisa RENAJUD já foi realizada nos autos.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002266-40.2023.8.22.0002
Classe: Requerimento de Reintegração de Posse
Valor da Causa:R$ 40.978,00
Última distribuição:17/02/2023
Autor: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AV. CAPITÃO SÍLVIO, 3440. GRANDES ÁREAS - ARIQUEMES, RO, PONTO DE REFERENCIA: AO LADA DA POLÍCIA MILITAR EM ARIQUEMES. GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
Réu: DERSI VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 69231737287, RUA SANTA CATARINA 4047, - DE 3950/3951 AO FIM SETOR 05 - 76870-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SINVALDO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 19199430215, RUA SANTA CATARINA 4047, - DE 3950/3951 AO FIM SETOR 05 - 76870-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme pesquisas abaixo, a diligência junto ao Infojud e Siel restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.
Desta feita, cite-se nos termos do despacho inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001935-29.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GOMES FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S 1. Intimação do exequente para, ciente de que o executado foi intimado e deixou transcorrer inerte o prazo assinalado para o pagamento do remanescente da obrigação, requerer o que entender de direito. 2. Para hipótese de requerimento de realização de diligência pelos sistema JUD (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados) (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014170-91.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A
EXECUTADO: D. B. DE SOUZA LABCLIN e outros (2)
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011274-51.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636
REQUERIDO: ELIETE RATES CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALISSON FREITAS MERCHED - AC4260
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014064-32.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UILIAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
REU: MADEIREIRA GOIANA EIRELI
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: OTACILIA MARIA DE JESUS SILVA CPF: 000.820.957-01, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7001201-49.2019.8.22.0002
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES CPF: 991.502.399-53, BANCO ITAUCARD S.A. CPF: 17.192.451/0001-70
Executado : OTACILIA MARIA DE JESUS SILVA CPF: 000.820.957-01
Decisão ID 83558558: "(...) Sucumbente, condeno a parte vencida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, segundo o estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a propositura da demanda.
(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 18 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009018-62.2022.8.22.0002
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: CLAUDINEIA DE LAZARI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283
REU: LUIZ HENRIQUE PETTENON e outros
Advogado do(a) REU: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO503-A-A
Advogado do(a) REU: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO503-A-A
INTIMAÇÃO 01) Ficam AS PARTES intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos e para requererem o que de direito. 2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002066-72.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALISSON SANTOS DA COSTA - RO11993, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT - RO9506
EXECUTADO: MANOEL TEIXEIRA NETO
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012166-57.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068
EXECUTADO: E C DA PAZ VIEIRA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO6735
INTIMAÇÃO Intimações das partes para ficarem cientes do laudo de avaliação lavrado sobre o bem penhorado nos presentes, e requerer o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014825-63.2022.8.22.0002
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: W S TRANSPORTES DE CARGAS & LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA e outros
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018483-32.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MILTON MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO Intimação do exequente para, ciente de que o executado foi intimado e deixou transcorrer inerte o prazo assinalado para pagamento da obrigação, requerer o que entender de direito. Para hipótese de requerimento de diligência no sistema JUD (SISBAJUD, RENAJUD etc) recolher as custas pertinentes e apresentar demonstrativo atualizado do débito na forma descrita na decisão id. 88546031.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007638-43.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
EXECUTADO: OSEIAS DE PAULO RODRIGUES MARTINS
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 01
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7007187-81.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
EXECUTADO: SIDINEI FERREIRA DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada do conteúdo do ofício acostado aos autos sob id. 89621427, a manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015065-52.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANITA ALVES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE MAIA DE MOURA - RO11722, JONAS PINHEIRO SILVA - RO12519
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005506-08.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
REQUERIDO: MARCELO PEREIRA TERTO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017254-08.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARYSTELLA DE OLIVEIRA GARRIO COLARINO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
REQUERIDO: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO e outros
INTIMAÇÃO Intimação da exequente para, ciente do contido na petição id. 89646324, requerer o que entender de direito. Para hipótese de pedido de diligência junto ao sistema JUD, recolher as custas pertinentes, bem como acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7010620-64.2017.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Valor da Causa:R$ 57.000,00
Última distribuição:31/08/2017
AUTOR: SIVANILDO WESTFAL PIRES, RUA GALO DA SERRA s/n ST.01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
RÉU: JOSE LINO GOMES DA SILVA, RUA GALO DA SERRA 1650 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS proposta por SIVANILDO WESTFAL PIRES em desfavor de JOSE LINO GOMES DA SILVA.
Houve prolação de sentença homologando o pedido de desistência e extinguindo o feito sem resolução do mérito (ID 20955860).
Na sequência, ID 88991859, sobreveio a notícia de que não foi realizada a baixa RENAJUD via sistema, apesar da extinção do processo.
DEFIRO o pedido retro e, nesta ocasião procedi à baixa sistêmica, consoante espelho anexado à presente decisão.
Nada mais havendo, retornem-se os autos ao arquivo.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7010899-84.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 4.099,40
Última distribuição:16/09/2016
AUTOR: U. S. D. E. E. C. L., AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
RÉU: S. S., RUA CEARÁ 701, . ESTRELA - 68743-232 - CASTANHAL - PARÁ
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Houve deferimento de penhora de percentual de salário, a teor da decisão exarada no ID 84354818.
Ocorre que a pessoa jurídica empregadora, não foi localizada para ser intimada, qual seja, empresa WJ SERVIÇO MEDICO EIRELE e, então, sobreveio pedido de intimação ELETRÔNICA, formulado no ID 88649990, com o desiderato de se formalizar a sobredita constrição de valores.
Como a intimação via e-mail está em consonância com a celeridade processual e em atendimento ao Princípio do Resultado, resta imperioso consignar que é possível intimar a sobredita empresa via e-mail, o qual está indicado no ID 88649990, qual seja, "ESCRITORIOMODELO01@HOTMAIL.COM" acerca da penhora salarial, nos termos da decisão de ID 84354818.
Ocorre que, se não houver a confirmação do recebimento da intimação por e-mail, não é possível ter a plena certeza de que a intimação dirigida surtiu efeito prático, uma vez que o meio utilizado não confere eficácia porquanto não se tem como comprovar o recebimento da intimação.
Portanto, DEFIRO o pedido de intimação da empresa via e-mail.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumprido este ato pela CPE, intime-se a parte autora para promover o andamento processual em 15 dias, pena de suspensão/ arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7009080-73.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO EDIMILSON TEIXEIRA DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
No curso da Execução Fiscal ocorreu o óbito do executado, FRANCISCO EDIMILSON TEIXEIRA DE SOUZA - CPF: 060.768.582-49 , em princípio, o efeito pode ser redirecionamento contra o espólio ou, realizada a partilha, diretamente contra seus sucessores.
Conforme noticiado pelo Fisco, verificou-se que já existia processo de inventário e partilha no nome do executado, nº. 7003573-12.2022.8.22.0019, extinto por inércia dos herdeiros.
Como não há notícia partilha dos bens do de cujus, assim, promovo o redirecionamento sobre o espólio do devedor, representados nas pessoas do herdeiros elencados no art. 1.797 do Código Civil:
Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:
I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;
II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;
III - ao testamenteiro;
IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.
Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSORES. 1. Em regra, não localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, bem como no caso de falecimento de qualquer das partes, a providência cabível é a suspensão da execução, nos termos do disposto no art. 921, I e III, do CPC. 2. De outro lado, eventual legitimação passiva do herdeiro se transfere limitada ao valor das cotas percebidas na herança, conforme preceitua o art. 796 do CPC. 3. Não há qualquer elemento a apontar que seja inverídica a declaração constante na certidão de óbito do de cujus, no sentido da ausência de bens a inventariar, sendo corolário de tal ilação a impossibilidade de prosseguimento da cobrança consubstanciada nos autos de execução, dada a ausência de constituição de espólio de bens. (TRF-4 - AG: 50488972920174040000 5048897-29.2017.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/06/2018, TERCEIRA TURMA)Grifo meu

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PARTILHA DO BEM. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SUCESSORES. DESBLOQUEIO DE VALORES. MENOR ONEROSIDADE.LEGITIMIDADE PASSIVA. Hipótese em que o imóvel gerador da dívida não foi objeto de partilha, pois o processo de inventário dos falecidos proprietários restou arquivado sem solução. Portanto, na ausência de inventário em aberto, os sucessores deverão ser demandados individualmente pelo débito fiscal dentro das forças do patrimônio do falecido devedor. Legitimidade mantida. Desprovimento do recurso no particular. INDISPONIBILIDADE DE VALORES. Os executados indicaram o bem imóvel em que recai a exação à penhora, o que restou rechaçado pelo juízo, sob o argumento da preferência pelos valores em conta da devedora. Contudo, o aludido bem já restou penhorado diante das outras três execuções fiscais em apenso, não havendo motivos para a negativa ao oferecimento, já que capaz de suportar todas as execuções. Aliás, o próprio fisco requereu a penhora sobre o imóvel objeto da exação, ressaltando-se que numa só hasta poderão ser solvidas todas as execuções. Ausência de provas de sua imprestabilidade para a satisfação do crédito tributário. Aplicação do princípio da menor onerosidade. Liberação dos valores bloqueados na conta da agravante mediante a prévia penhora do imóvel. Reforma da decisão agravada no ponto.DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70080453293 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 31/07/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/08/2019) Grifos meu

Diante dos argumentos apresentados pelo exequente, bem como documentos juntados, citem-se os herdeiros do falecido FRANCISCO EDIMILSON TEIXEIRA DE SOUZA - CPF: 060.768.582-49, abaixo nominados, Via Oficial de Justiça. São eles:

AUDA LUCIA DA SILVA DE SOUZA, CPF 422.534.202-63, residente e domiciliado na Rodovia BR 133 Km 65, Vila Tabajara, distrito Tabajara no município de Machadinho Do Oeste/RO, CEP 76869-000. GLECIANE SILVA DE SOUZA, CPF 947.337.082-20, residente e domiciliado residente e na Rodovia BR 133 Km 65, Vila Tabajara, distrito Tabajara no município de Machadinho do Oeste/RO, CEP 76869-000. GLEICIANE SILVA DE SOUZA, CPF 022.552.572-03, residente e domiciliado na Rodovia BR 133 Km 65, Vila Tabajara, distrito Tabajara no município de Machadinho do Oeste/RO, CEP 76869-000. FRANCISCA EDJANE DE SOUZA, CPF 630.672.772-87, residente e domiciliado na Rodovia BR 133 Km 65, Vila Tabajara, distrito Tabajara no município de Machadinho do Oeste/RO, CEP 76869-000. FRANCISCO EDCARLOS DE SOUZA, CPF 630.676.762-20, residente e domiciliado a linha C 50 Massangana, no município de Ariquemes/RO, CEP 76878-899, telefone celular 69 99326-4983. UESLEI EDMILSON SILVA DE SOUZA, CPF 020.236.532-82, residente e domiciliado na Rodovia BR 133 Km 65, Vila Tabajara, distrito Tabajara no município de Machadinho do Oeste/RO, CEP 76869-000.

CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução.Se não paga a dívida ou garantida a execução, penhorem-se os bens. Se os executados não tiverem domicílio certo ou dele se ocultar, arreste-se. Avaliem-se os bens.

Sendo oferecidos bens à penhora, ou arresto, intime-se o exequente, a se manifestar em 05 (cinco) dias e, decorridos sem manifestação, certifique-se e tome por termo a penhora sob depósito do ofertante.

Intimem-se do prazo de embargos próprios da Execução Fiscal, que é de 30 (trinta) dias. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge, se casado o executado.

Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou não encontrados bens penhoráveis, certifique-se e intime-se o Exequente para ciência e manifestação em 05 dias, requerendo o prosseguimento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, 18 de abril de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008616-15.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R$ 7.350,06

Última distribuição:06/07/2021

Autor: RAFAEL MARTINS LISBOA, CPF nº 57439427734, BR 421, KM 2 Gleba 56, LINHA C35 LOTE 63 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Réu: PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 00102804133, RUA LIMEIRA 2882, . JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 18 de abril de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7005422-36.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.097,82
Última distribuição:11/04/2023
AUTOR: ROZALIA REGO LEITE, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1542, - DE 1428 A 1748 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-846 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915
RÉU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade.
1. ROZALIA REGO LEITE propôs a presente ação em desfavor de Banco Bradesco Financiamentos S.A, pleiteando em pedido de antecipação de tutela a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo bancário, contrato n. 816956481, na conta bancária nº 019195-7, agência 1448, Banco Bradesco S.A.
Alega a parte Autora, em suma, que o banco requerido vem descontando mensalmente o valor de R$22,65, contudo a autora não realizou contrato que permitisse a realização dos descontos.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da resposta/contestação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
2. Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram a existência dos empréstimos, os quais vem onerando sobremaneira o orçamento da parte autora.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção dos descontos da verba alimentar enquanto perdurar o processo.
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que os descontos, se devidos, poderão ser reativados na modalidade de cobrança já feita pela parte requerida. Assim, inequívoco que, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo a instituição ré.
2.1 Posto isso, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora, devendo a parte autora proceder ao depósito do valor do empréstimo relativo ao contrato de n. 816956481 como caução ou se a parte trouxer aos autos documentos (extratos bancários) que comprovem que não recebeu crédito a título de empréstimo nos últimos anos, sob pena de revogação da medida.
3. INTIME-SE a parte ré para proceder, no prazo de 10 dias, com a suspensão dos descontos de empréstimo relativos ao contrato supracitado.
3.1 Advirto-a de que, caso descumpra com as determinações supra, poderá incorrer em crime de desobediência, bem como ensejar-lhe a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.
3.2 Oficie-se ao INSS para ciência da medida.
4. Verifico, no caso dos autos, que a designação de audiência para a tentativa de conciliação somente tem eficácia após a realização da prova pericial, indispensável para aferir o grau de invalidez alegado pelo autor. Sendo assim, o atendimento ao previsto no artigo 334 do CPC em feitos desta natureza revela-se inócuo, vez que a seguradora, quando desprovida da prova pericial, não dispõe de condições para formular proposta de acordo. Admissível, portanto, a flexibilização da norma procedimental a fim de evitar atos desnecessários e prestigiar o direito fundamental à duração razoável do processo.
5. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), advertindo-se de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
6. Apresentada a contestação e alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (art. 350, CPC), ou qualquer das matérias preliminares enumeradas no art. 337 do CPC, via ato ordinatório previsto nas DGJPJRO, intime-se a parte requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, conclusos para análise do pedido inicial.
8. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício ao INSS/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
ROZALIA REGO LEITE, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1542, - DE 1428 A 1748 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-846 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009847-43.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 9.123,69
Última distribuição:01/07/2022
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, CNPJ nº 27406222000165, AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 2035, - DE 787 A 1253 - LADO ÍMPAR SANTA LÚCIA - 29056-245 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº SP327026A
Réu: DEUSENI DUQUE MEIRELES, CPF nº 75690861200, RUA GARÇA 4404, - DE 4278/4279 A 4618/4619 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Este juízo tem o entendimento que duas diligências são suficientes para esgotar os meios de localização do executado, valendo-se dos sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitora, uma vez que tem se mostrado mais eficazes, o que diversamente ocorre com o Sisbajud.
Por tal motivo, excepcionalmente foi realizado nova busca de endereço, sendo encontrado o seguinte: RUA GARCA, 4404 - JARDM DAS PALMEIRAS, ARIQUEMES/RO (76.871-000).
Intime-se o credor para dar regular andamento ao feito, notadamente quanto à citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias,posto que o resultado restou negativo.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008135-86.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:06/07/2020
Autor: KELVIN CHOMA PAIVA, CPF nº 01312768240, RUA JURITI 1959, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA, CPF nº 01581115830, RUA JOÃO FALCÃO 2100 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A
Réu: MAICON CARMO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 4210, AO LADO DO N 4210 LAVADOR SETOR 02 - 76873-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que informe o CPF do requerido ou nome da mãe para que possibilite a pesquisa de endereço, no prazo de 15 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7017064-40.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 8.793,46
Última distribuição:27/10/2022
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
RÉU: DALVA BATISTA, RUA GONÇALVES DIAS 3882, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDINEI PEREIRA GOMES, RUA GONÇALVES DIAS 3882, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V. MARKETING E CONSULTORIA LTDA, GONCALVES DIAS 3882, ANEXO SALA 01 SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para em 15 dias, apresentar planilha de cálculo atualizada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007979-98.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.363,60
Última distribuição:02/07/2020
Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Réu: IVAN FRANCISCO MENDONCA, CPF nº 64623980278, LT 14,GL 05, PFJ OURO PRETO, LN C-05 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte adversa, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos.
Endereço: OUTROS LINHA C 05 KM, 4 -, CACAULANDIA/RO (76.889-000)
Intime-se o(a) requerente para promover a citação da parte ré, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Não vindo manifestação adequada nos autos, desde já, intime-se pessoalmente a parte autora, para fins do artigo 485, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 0000968-50.2014.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 48.721,10
Última distribuição:30/01/2014
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, AC ARIQUEMES 1864, RUA CEREJEIRA, SETOR 01 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
RÉU: BANCO DO BRASIL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Sentença
Trata-se de Cumprimento de Sentença em desfavor da Banco do Brasil S/A, em que o acórdão/decisão transitou em julgado – ID 84007097.
Houve expedição de alvará relativamente à quantia depositada e, sobreveio a informação de que a quantia foi sacada pelo beneficiário (ID's 88077958 e 89601862).
Intimada, a parte autora disse que o valor levantado via alvará satisfaz a pretensão, encerrando-se a lide processual, mediante extinção por pagamento.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante a extinção feito, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002414-85.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.756,00

Última distribuição:23/02/2022
AUTOR: MAICON SANTANA SABINO, RUA PAULO OV 4117, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se e oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária.
Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora, da SENTENÇA/decisão que concedeu o benefício e da Certidão de trânsito em julgado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
MAICON SANTANA SABINO, RUA PAULO OV 4117, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002709-88.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 11.654,29
Última distribuição:28/02/2023
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: ALAIR RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR, CPF nº 01284184277, RUA GONÇALVES DIAS 3111, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N.A.S.J. SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 41392490000104, GONCALVES DIAS 3111, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme pesquisas abaixo, a diligência junto ao Infojud e Siel restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.
Desta feita, cite-se nos termos do despacho inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n. 7002097-92.2019.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476
EXECUTADO: ODAIR APARECIDO RABELO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 65.285,00
Data da distribuição: 18/02/2019
DESPACHO
Vistos.
Realizada a pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF/CNPJ da parte executada, conforme espelho anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 18 de abril de 2023.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7010270-37.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 8.800,00
Última distribuição:04/08/2021
AUTOR: OSEIA RODRIGUES DE PAULO, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIAO ESTEVAO DE PAULO, RENI RODRIGUES DO CARMO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido da petição retro, para que sejam encaminhados e avaliados na perícia médica os documentos de ID 80421959, 50421957 e 50421953.
INTIME-SE o perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, para que informe no laudo pericial, sobre a relação entre a doença que acometia o falecido e a causa da sua morte, informando também, se tal condição possuía cura.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014406-43.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 41.925,14
Última distribuição:02/09/2022
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Réu: FLAVIANA ALVES DA SILVA, CPF nº 86291408287, F A DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ nº 34051893000116
Advogado do(a) RÉU: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante anexo, o resultado RENAJUD retornou positivo, realizado restrição de circulação.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 dias.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7001839-77.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 17.715,48
Última distribuição:14/02/2022
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: LEILA MARIA CORREA DA SILVA, RUA TANGARÁ 418, - DE 453/454 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em face de LEILA MARIA CORREA DA SILVA.
O feito tramita há mais de 01 ano, sem que tenha havido o pagamento da dívida, no valor inicial de R$ 17.715,48 (dezessete mil, setecentos e quinze reais e quarenta e oito centavos).
Citada por edital a parte executada e ultimado o bloqueio de valores, sobreveio insurgência via impugnação, sustentando a impenhorabilidade dos valores bloqueados (ID 85004683).
Segundo consta na narrativa defensiva, parte do valor constrito é originário do benefício Auxílio Brasil e Auxílio Bolsa Família, depositado em conta poupança e revestido de natureza alimentar, motivo pelo qual não poderia ter sido objeto de bloqueio/penhora, tendo em vista que tal benefício é destinado justamente àquelas pessoas em condições de vulnerabilidade econômica.
Assim, pugna pelo cancelamento da penhora efetuada na conta bancária da executada, a fim de que haja a restituição do valor de R$ 2.089,08 (dois mil e oitenta e nove reais e oito centavos) em favor da demandada.
Diversos extratos bancários foram coligidos no ID 85004684 dos autos.
Conforme espelho juntado no ID o Id. 83924224, de fato o bloqueio on line foi positivo, na quantia impugnada de R$ 2.089,08 (dois mil e oitenta e nove reais e oito centavos).
A parte exequente manifestou-se no processo (ID 86296742), requerendo a rejeição da impugnação apresentada pela Executada no Id. 85004683, para manter a penhora sobre a integralidade do valor constrito via SISBAJUD. Alternativamente, seja parcialmente mantida a constrição realizada via SISBAJUD, até o limite de 30% (trinta por cento).
É o relatório. DECIDO.
Pois bem. No caso sub judice, a parte executada não nega a existência da dívida, tanto que ofertou proposta de parcelamento, em sede de impugnação.
Em que pese a objeção quanto à penhora SISBAJUD formalizada, verifico que a prova de tratar-se de auxílio emergencial não ilide por completo a obrigação de pagamento da dívida executada. Nesta senda, é admissível a penhora de percentual da quantia bloqueada, ainda que se trate de verba salarial.
Nos termos do art. 854, §3º do CPC, caberá a parte executada comprovar que: "I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros".
No caso, a executada não pagou a dívida no prazo legal e, tampouco indicou bens móveis de sua titularidade para efetiva constrição e satisfação do saldo credor. Entretanto, quanto houve constrição em conta bancária, A Defensoria Pública enquanto curadora alegou que houve penhora de auxílio emergencial, verba essencial à manutenção de sua subsistência, requerendo a imediata liberação da quantia penhorada em seu favor.
Passo ao necessário julgamento da Impugnação à Penhora, para os devidos fins, cujo fundamento é a regra da impenhorabilidade de salário.
Como é cediço, o artigo 833, inc. IV, do CPC, estabelece a absoluta impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, ou mesmo das quantias recebidas por liberalidade de terceiro, destinadas ao sustento do devedor e sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal.
Ocorre que, em análise à questão suscitada, há uma colisão de princípios relevantes, de um lado a Impenhorabilidade de Salário estabelecida no CPC e de outro lado o Princípio da Satisfação do Direito do Credor, estabelecido no artigo 831 do CPC, o qual preceitua que a penhora deve incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, induzindo à compreensão de que a finalidade precípua do processo de execução é justamente a efetividade de tal procedimento, tendo em vista a plena satisfação. Não bastasse isso, vigora no CPC a máxima de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", a teor do artigo 4º.
A vista do exposto, com fulcro em Jurisprudência recente, entendo por mitigar a regra da impenhorabilidade, para admitir a permanência da constrição SISBAJUD até o limite de 30% sobre o valor bloqueado (R$ 2.089,08) para saldar, ainda que minimamente a dívida objeto do litígio, já que a penhora on line no caso foi parcial. Não se trata de caráter punitivo, mas tão somente de admitir que o devedor deve demonstrar manifestação de vontade no sentido de adimplir com a obrigação assumida, descrita título de crédito regularmente emitido por ele.
Neste sentido é o entendimento Jurisprudencial que adiante faço necessária transcrição:
CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA SALDAR A DÍVIDA. VIABILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DE PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO. MANUTENÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DA DEVEDORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado contra a sentença (execução de títulos extrajudiciais - 3 cheques, no valor de R$ 731,50 cada, emitidos em novembro de 2013) que, ao indeferir o pedido de penhora de parte dos proventos da parte devedora (professora aposentada da Secretaria de Educação do DF - rendimentos mensais de cerca de R$ 8.120,00 líquidos - fls. 115), extinguiu o processo por inexistência de bens penhoráveis. Sustenta a recorrente a possibilidade de penhora de 30% dos rendimentos da devedora. II. De início, importante destacar o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos embargos de divergência em

recurso especial: “A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais (...) A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (Corte Especial, EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).III. Desse modo, diante de nova análise, realinho o entendimento à diretriz acima delineada e reformulo o voto para reconhecer a viabilidade, em caráter excepcional, de penhora parcial sobre verba de natureza salarial. No ponto, em que pese existir disposição legal acerca da impenhorabilidade dos proventos (CPC, Art. 833, IV), admite-se, nos casos em que não são encontrados bens suficientes para saldar a dívida exequenda, a excepcionalidade da medida quando preservado percentual capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família. É que, a impenhorabilidade dos proventos de forma absoluta viola o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que se poderia comprometer todo o rendimento para, assim, deixar-se de pagar as dívidas, sem qualquer outra justificativa jurídica da questão. IV. No presente caso, denota-se que a devedora é professora aposentada da Secretaria de Educação do DF e possui rendimentos mensais à ordem de R$ 8.120,00 líquidos (fls. 115). Assim, à míngua da existência de outros bens para saldar a dívida, verifica-se que a penhora de 10% de seus rendimentos líquidos constitui a única forma viável ao cumprimento da obrigação inadimplida, ao mesmo tempo em que garante a subsistência da devedora e de sua família. V. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e determinar a penhora de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos líquidos da devedora, cujas medidas, a fim de cumprir a efetividade da tutela jurisdicional, ficarão a critério do juízo do cumprimento da obrigação. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios. (Acórdão n.1153845, 20140710124662ACJ, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Julgamento: 19/02/2019, Publicado no DJE: 25/02/2019. Pág.: 671/674).

No caso sub judice, resta admitir que, deve remanescer a penhora SISBAJUD efetivada, liberando-se 30% do valor penhorado ao credor (exequente) e o restante seja devolvido à parte executada para garantia de sua subsistência, em atenção ao mínimo existencial.

No caso concreto, os extratos coligidos no ID 85004684 dos autos demonstram que o valor penhorado refere-se realmente a de verba de Auxílio Brasil/Auxílio Bolsa Família, fazendo prova concreta e efetiva desta ocorrência, existindo portanto prova materializada no processo.

Assim, face à comprovação dos fatos pela Defensoria Pública, em atuação defensiva em favor da parte executada, é o caso de relativizar a regra da impenhorabilidade, tendo em vista a colisão de princípios ora apontada e admitir a penhora de 30% do valor bloqueado, liberando-se o restante em favor da parte executada.

Via de regra, inexiste óbice legal que se promova a constrição de ativos financeiros via SISBAJUD, os quais estão na ordem de preferência estabelecida no art. 835, inciso I, do CPC, resguardando-se, evidentemente, o exame de eventual impenhorabilidade legal comprovada em juízo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação à Penhora formulada por LEILA MARIA CORREA DA SILVA, para ADMITIR a penhora de 30% do valor bloqueado, ou seja, R$ 626,72 e reconhecer a impenhorabilidade do remanescente.

Decorrido eventual prazo recursal, intimem-se as partes para indicação de dados bancários, objetivando a expedição de alvará de transferência eletrônica para as respectivas contas bancárias.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Indicados os dados bancários e feita a liberação de valores a quem de direito, deverá a exequente dar adequado andamento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, §1º do CPC.

Se inerte, suspenda nos termos do art, 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexiste prejuízo a parte para adoção desta medida. Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de abril de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7005689-08.2023.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R$ 43.170,57

Última distribuição:17/04/2023

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. CAPITÃO SILVIO 1297, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

RÉU: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CASTRO, BR421, LINHA C25, KM 27 , LOTE A9, GLEBA RIO ALTO 0 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

INTIME-SE a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Para os fins do art. 334 do CPC, providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. No horário da audiência por vídeoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

PARA USO DA CPE:

I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Endereço: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CASTRO, BR421, LINHA C25, KM 27 , LOTE A9, GLEBA RIO ALTO 0 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R$ 43.170,57.

Sobre o valor incidem custas (2%) e honorários advocatícios (5%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7014856-83.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.045,00
Última distribuição:14/09/2022
AUTOR: GUSTAVO CARVALHO ROCHA, RUA DISTRITO FEDERAL 3563, - ATÉ 3394/3395 SETOR 05 - 76870-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA, OAB nº RO9179, RAYSA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO11468
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. CARLOS GOMES 1223, 3 PISO, SALA 306, PORTO SHOPPING CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078
SENTENÇA
Vistos.
GUSTAVO CARVALHO ROCHA ingressou com ação de rescisão de contrato c/c restituição de quantia paga e indenização por danos morais em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
Alegou que: "visando adquirir uma motocicleta decidiu realizar um Consórcio com a empresa requerida, conforme Instrumento Particular de Contrato e Adesão para Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão e Regulamento geral de Consórcio, acostado anexo. Desta forma, foi pactuado o Contrato de nº 435816, número do protocolo 01527040, código do bem nº 1106, número do grupo 986, com valor de crédito no importe de R$ 40.690,00 (quarenta mil seiscentos e noventa reais), com parcela inicial na quantia de R$ 620,51 (seiscentos e vinte reais cinquenta e um centavos). Cumpre salientar que, no momento da assinatura do contrato, o autor efetuou o pagamento como parte da adesão o importe de R$ 2.045,00 (dois mil e quarenta e cinco reais), pois conforme o consultor de vendas o contrato só poderia ser realizado após o pagamento da entrada. Assim sendo, o vendedor informou que com o valor pago a título de entrada o autor já seria contemplado até final do mês (pactuaram o contrato em outubro de 2018) e receberia a carta de crédito. Desta forma, o autor ficou aguardando ser contemplado, que segundo o vendedor ocorreria final do mês de outubro/2018. Transcorrido o período, como ninguém entrou em contato decidiu ligar para verificar o que havia ocorrido. Neste momento, foi informado pela atendente da empresa requerida que somente seria contemplado após a realização da assembleia. Motivo pelo qual, questionou porque no momento da assinatura do contrato o vendedor afirmou que o autor, com o montante efetuado, seria comtemplado final do mês. Após os questionamentos, a atendente simplesmente afirmou que não tinha conhecimento de tal alegação e nunca foi informado, fato este que não ocorreu. Assim, o autor requereu o cancelamento do contrato e restituição da quantia efetuada. Contudo, até o presente não obteve resposta e muito menos devolução. Ressalta-se que, em nenhum momento a parte autora foi informada que precisaria aguardar a assembleia para ser contemplado. Ante a afirmação categórica do vendedor, acreditou fielmente que receberia sua carta de crédito na data informada. Diante de todo o exposto, não restou alternativa, senão recorrer ao Poder Judiciário, de forma a ver tutelado todo o direito que embasa a presente peça postulatória. Visando assim, requer a restituição do montante pago que perfaz a quantia de R$ 2.044,66 (dois mil quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) devidamente atualizado e corrigido monetariamente, e ainda, ser a rigor a requerida penalizada pelos atos praticados ante os prejuízos ocasionados, e, via de consequência, condenada ao pagamento de Danos Morais.
Pugnou, ao final, pela condenação da requerida à rescisão contratual, com restituição do valor pago, bem como a condenação por danos morais no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Inicial recebida (ID 82300522), determinou-se a citação da parte ré.
A parte ré apresentou contestação (ID 86295592). Preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir pela falta de comprovação da autora em relação à demonstração de tentativa de resolução de conflito no âmbito administrativo. No mérito, rebateu as alegações de publicidade enganosa, golpe, fraude e má-fama. Impugnou os prints de tela como prova. Rebateu os pedidos indenizatórios e trouxe outros documentos a fim de comprovar que o autor tinha conhecimento da ausência de previsibilidade de contemplação no contrato. Impugnou a inversão do ônus da prova e requereu o reconhecimento de litigância de má-fé pelo requerente. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais e juntou documentos.
Houve réplica (ID 88999050).
Intimadas as partes para especificarem suas provas, a parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.
A parte autora se manifestou, requerendo o prosseguimento do feito.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É relatório. Fundamento e Decido.
Cuida-se de ação indenizatória por meio da qual a parte autora afirma que adquiriu uma cota de consórcio junto à parte ré e sob a promessa de contemplação imediata, o que não ocorreu.

Cinge-se a controvérsia nos seguintes pontos: a) se a relação jurídica entre as partes é válida ou se houve vício de consentimento da parte autora; b) se houve publicidade enganosa praticada pela ré; c) se há valores a serem restituídos ao autor e d) se houve danos morais experimentados pelo requerente

Pois bem. É fato incontroverso a adesão da autora ao consórcio em comento.

O Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor a inversão do ônus da prova quando possibilite a facilitação da defesa dos seus direitos e desde que as alegações tenham verossimilhança e a parte seja hipossuficiente (art. 6, VIII, CDC), ficando a determinação fica a critério do juiz.

Desta forma, a inversão do ônus probatório não ocorre automaticamente com o ajuizamento da ação e não se aplica a toda e qualquer prova. E, ainda, em relação às regras de distribuição do ônus da prova, certo é que a regra geral imputa ao requerente, mesmo sendo consumidor, o encargo de produzir o mínimo que prova que respalde suas alegações.

No caso em análise, por se referir à relação consumerista, ressalto que competia à parte requerente, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer aos autos as provas mínimas constitutivas de seu direito, e à requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do referido diploma legal.

Considerando que o objeto deste feito tem origem em contrato de consórcio de bens, também será analisado à luz do que dispõe a Lei n. 11.795/2008.

O artigo 422 do Código Civil tem a seguinte redação acerca da obrigação dos contratantes:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

A respeito do conteúdo da boa-fé objetiva, veja-se manifestação doutrinária de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A boa-fé objetiva impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer, com probidade, honestidade e lealdade. Assim, reputa celebrado o contrato com todos esses atributos que decorrem da boa-fé objetiva. Daí a razão pela qual o juiz, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, deve dar por pressuposta a regra jurídica (lei, fonte de direito, regra jurígena criadora de direitos e de obrigação) de agir com retidão, nos padrões do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar. (in Código Civil Comentado, 3ª Edição, Editora RT, 2005, p. 381)

Além disso, há manifestação de Cristiano de Souza Zanetti, que bem demonstra a ligação da noção de boa-fé objetiva com o conceito de confiança que deve existir entre as partes. Veja-se:

Segue-se daí que a boa-fé exerce três funções fundamentais no campo dos contratos, isto é, integra o conteúdo do negócio, cria deveres e limita o exercício de direitos. A observância do princípio da boa-fé se impõe em todas as relações inter-humanas, o que, no campo dos contratos, implica o necessário atendimento aos cânones de lealdade e de respeito à confiança gerada no período das negociações, na conclusão, na execução e mesmo após o término da avença. A boa-fé manifesta-se de diferentes formas em cada um destes períodos e não há como precisar todas as suas possíveis aplicações. Isso nada tem de surpreendente, pois a boa-fé objetiva é um princípio cuja concretização reclama o constante balanceamento dos dados peculiares de cada caso concreto. (in Direito dos contratos, coleção Direito Civil, Vol. 3, Orientação: Giselda M. F. Novaes Hironaka, Editora RT, 2008, p. 71).

Registre-se, ainda, que, nestes casos, a interpretação das cláusulas contratuais pode ser feita mais favoravelmente a quem agiu de forma lícita em relação ao contratante que não se portou adequadamente. Neste sentido, veja-se comentário de Fabrício Zamprogna Matiello ao artigo 422 do Código Civil:

Afora as sanções específicas contidas na legislação para o caso de transgressão aos princípios da probidade e da boa-fé, pode-se afirmar que ao julgador é facultado interpretar as cláusulas contratuais, nos limites impostos pelo ordenamento, mais favoravelmente a quem agiu com bom espírito, em detrimento daquele que se portou inadequadamente sob o prisma da lisura procedimental exigida dos contratantes. (in Código Civil Comentado, 3ª Edição, Editora LTr, 2007, p. 283)

A parte autora se insurge, conforme os fatos apontados na inicial, em razão de falsa promessa de que, pagando a entrada de R$2.045,00 seria contemplada com a carta de crédito para no valor de R$ 40.690,00 (quarenta mil seiscentos e noventa reais). A ré é fornecedora de serviços de administração de consórcios (art. 3º, CDC) e o consorciado consumidor final (art. 2º, CDC).

O contrato de consórcio funda-se na cooperação de todos os consorciados em prol de um objetivo comum. Há o esforço de todos os participantes do grupo mediante contribuição periódica e pecuniária, por prazo determinado, visando permitir que todos adquiram, de forma gradual os bens almejados, conforme as contemplações.

A autora afirmou ter adquirido uma cota com promessa de contemplação imediata. Por sua vez, a ré confirma a celebração do contrato de participação em grupo consorcial com o autor, porém, alegou que a aquisição do consórcio não foi viciada e não houve comercialização de cota contemplada.

Neste ponto é importante ressaltar que a promessa de contemplação antecipada, da forma como aponta a autora na sua exordial, não encontra respaldo na legislação que regula o funcionamento dos grupos de consórcio e nem há nos autos qualquer documento firmado entre as partes, que preveja a participação do consorciado em assembleias do grupo, com a promessa de contemplação antecipada, por sorteio ou lance.

Acrescente-se ainda que o cerne do contrato de consórcio é o recebimento do prêmio mediante contemplação por sorteio ou lance, tratando-se de sistemática própria, muito embora negociado pela própria administradora ou quem a represente.

Pois bem, em que pesem as alegações da autora de que foi enganada para aderir ao grupo de consórcio e das gravações de suposta proposta, restou incontestável que a autora anuiu com os termos contratuais apresentados pela ré, tendo assinado o contrato onde na parte final do documento, há em destaque o aviso de que não existe garantia de data de contemplação.

Não obstante tenha a autora acreditado na promessa de contemplação imediata, não pode este juízo referendar o pleito da autora pois, ao se deparar com uma orientação que era exatamente o contrário do que estava assinando e, ainda sabendo que em verdade estava adquirindo um consórcio e não financiamento, deveria ao menos desconfiar de que o contrato não correspondia ao que estava efetivamente contratando já que advertia o consorciado de que não haveria data para a contemplação.

Logo, a autora tinha conhecimento das regras do contrato de adesão ao consórcio e que tal consórcio somente seria contemplado mediante sorteio ou lance.

A autora juntou aos autos gravações com base nas quais alegou serem provas de que lhe haviam prometido a contemplação imediata para a aquisição do imóvel. Entretanto, não é possível extrair delas nenhuma informação do que alegou a parte autora.

Desse modo, não há provas de que o autor aderiu ao contrato em razão de promessa de contemplação antecipada, de modo que não há que se falar em vício de consentimento. Neste sentido, cito os recentes julgados do Eg. TJ-RO:

Apelação. Consórcio. Vício de consentimento. Não caracterizado. Desistência. Prazo para devolução. Dano moral. Não caracterizado. Recurso não provido. Na ausência de provas suficientes a comprovar que o consorciado somente aderiu ao contrato em razão de promessa de contemplação imediata ou antecipada, não há que se falar em vício de consentimento, mormente se o consumidor tinha plena ciência das cláusulas contratuais. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante não ocorrerá de imediato e, sim, em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. Ausente nulidade na contratação do consórcio, não há que falar em direito a indenização por dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010011-04.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/11/2020)

Apelação cível. Consórcio. Vício de consentimento. Ausência de comprovação. Desistência. Prazo para devolução. Dano moral. Caracterização. Ausência. Na ausência de provas suficientes a comprovar que o consorciado somente aderiu ao contrato em razão de promessa de contemplação imediata ou antecipada, não há que se falar em vício de consentimento, mormente se o consumidor tinha plena ciência das cláusulas contratuais. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas ocorrerá em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005808-84.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 29/10/2020)

Assim, considerando que a anulação do contrato depende de prova da efetiva ocorrência de vícios de consentimento, má-fé ou simulação, imperiosa a improcedência dos pedidos, em virtude de ausência da demonstração de que a ré induziu a autora em erro e de que daí derivariam danos de natureza moral ou patrimonial.

A propósito, a regulamentação do sistema de consórcio (Circular BACEN 2766/97) dispõe que a contemplação de cotas ocorrerá, exclusivamente, por meio de sorteios e lances.

Assim, mostra-se forçoso concluir que a autora, pessoa maior, capaz, tinha plena ciência do contrato. E não somente isso, o sistema de consórcio é muito popular e de amplo conhecimento que a contemplação por meio diverso do sistema de sorteio e de lance é incompatível com a sistemática consorcial.

Se a autora, em tese, ingressou no consórcio em razão de suposta promessa de contemplação, o fez sabendo que se tratava de situação ilícita e que obteria vantagem indevida em detrimento dos demais consorciados do grupo, ferindo, desta maneira, o preceito de boa-fé e retidão que se espera no meio negocial do homem médio.

Na verdade, a autora pretende beneficiar-se de sua própria torpeza, sendo certo que se houve indevida promessa de contemplação o foi em comum acordo com o representante da ré, revelando-se forçoso reconhecer que procedeu com dolo, não havendo justa razão para reclamar a anulação do negócio jurídico ou indenização por danos morais, do que sabia ser ilícito.

Ante o exposto, o feito passa a ser analisado como simples pedido de rescisão contratual por arrependimento da parte autora.

Assim, no que concerne à devolução do valor pago, enquanto não se encerrar o grupo não há que se falar em restituição imediata. A quantia será devida em até 30 dias a contar do prazo contratualmente previsto para encerramento do plano. Este também é o entendimento do Eg. STJ e TJ-RO, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1119300/RS, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE, SEGUNDA SEÇÃO, julg. 14/4/2010, DJe 27/8/2010)

Apelação. Consórcio. Vício de consentimento. Não caracterizado. Desistência. Prazo para devolução. Dano moral. Não caracterizado. Recurso não provido. Na ausência de provas suficientes a comprovar que o consorciado somente aderiu ao contrato em razão de promessa de contemplação imediata ou antecipada, não há que se falar em vício de consentimento, mormente se o consumidor tinha plena ciência das cláusulas contratuais. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante não ocorrerá de imediato e, sim, em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. Ausente nulidade na contratação do consórcio, não há que fala em direito a indenização por dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010011-04.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/11/2020)

Portanto, considerando o teor dos julgados colacionados acima, entendo que a restituição do valor devido à autora deve se operar em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo do consórcio. Logo, não há que se falar em devolução antecipada, devendo a autora aguardar o prazo estipulado para restituição do valor a que lhe compete, nos termos previstos contratualmente.

Por fim, relativamente à alegação da parte ré de que a autora incorreu em litigância de má-fé, não acolho a tese levantada, por não vislumbrar subsunção da conduta do demandante às hipóteses do art. 80, I a VII, do CPC.

Isto posto, não tendo a autor se desincumbindo do seu ônus processual de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes/RO, 10 de agosto de 2022.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012965-03.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 11.244,00
Última distribuição:27/10/2017
Autor: DANIELE CANDIDO RIBEIRO, RUA PEDRO NAVA 4026, - DE 3773/3774 AO FIM SETOR 06 - 76873-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7013907-59.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 703.477,94
Última distribuição:29/08/2022

AUTOR: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
RÉU: ELCIO DIOGO KRAJEWSKI, CPF nº 79295835204, AVENIDA CANDEIAS 2475, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. KRAIESKI DISTRIBUIDORA, CNPJ nº 29997674000194, AVENIDA CANDEIAS 2475, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.
Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq , de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo telefone da unidade (69) 3309-8123, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, pelo pazo de 30 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7003754-30.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 37.024,65
Última distribuição:14/03/2023
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DAS NEVES, ÁREA RURAL km 03, lote 02., LINHA C55 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
RÉU: E. R. -. D. D. E. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664
DESPACHO
Vistos.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).
Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvencional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).
Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo).
Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).
Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos. Assim, levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DAS NEVES, ÁREA RURAL km 03, lote 02., LINHA C55 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: E. R. -. D. D. E. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7004122-73.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 35.662,79
Última distribuição:24/03/2022
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV. AYRTON SENNA 1109 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
RÉU: ROBERTO CARLOS DIAS JUNIOR, LINHA LP-01, LOTE 46, GLEBA 01 s/n, PA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
1.1 Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, NOMEIO, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013170-90.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 13.794,70
Última distribuição:09/09/2021
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: MAURICIO MAGNOLER ALENCAR DA SILVA, CPF nº 95002650287, AVENIDA JAMARI 3122, - DE 2822 A 3138 - LADO PAR - ARIQUEMES/RO ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, o prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
2.1 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)[1].
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
[1] Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7019583-85.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 13.468,60
Última distribuição:21/12/2022
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: RICARDO LEAL DE AZEVEDO, RUA JOÃO PESSOA 2914, - DE 2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO contra RICARDO LEAL DE AZEVEDO, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R$ 13.468,60, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.
Citada (ID 88131084), a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Do mérito:
Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.
Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.
Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.
Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos, totalizando o valor de R$ 13.468,60 treze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos.
A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R$ 13.468,60 treze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos, corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data da atualização e até o efetivo pagamento.
Mantenho a fixação dos honorários em 5%, nos termos do despacho inicial.
2. Intime-se a parte autora para que apresente valor atualizado da dívida.
3. Com os cálculos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Deixo de arbitrar honorários, eis que estes foram fixados no início do procedimento monitório, constituindo o cumprimento de sentença fase automática do procedimento inicialmente instaurado, nos termos do art. 702, §2º do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000409-56.2023.8.22.0002
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: PAMELLA MONIZY DIAS TAVARES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005736-79.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 128.163,00
Última distribuição:18/04/2023
Autor: PROMATER COMPLEMENTACAO DIAGNOSTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A
Réu: NATANAEL AUGUSTO VIANA SIMOES, AVENIDA SÃO PAULO 2955, - JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico, ainda que para o pedido de diferimento ou de parcelamento.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7014123-20.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 6.727,14
Última distribuição:30/08/2022
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: V R INDUSTRIA DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, RUA RIO GUAPORÉ 5523 NOVA ESPERANÇA - 76822-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de V R INDUSTRIA DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME.
Não obstante a intimação da parte exequente, na pessoa de seu representante legal, não houve manifestação, estando o feito paralisado há mais de sessenta dias por inércia da parte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.
Isso porque, a execução fiscal deve atender ao fim que se destina, com a mesma segurança e eficácia dos demais feitos, em especial os executivos. Desta feita, manter o processo no acervo sem a adequada movimentação e, repise-se, mesmo havendo a intimação do representante do exequente para tanto, torna-se irrazoável.
Outro não é o entendimento compartilhado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.120.097/SP. PEDIDO EXPRESSO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ". 2. "O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte" (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.06.2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.435.715/RN, de minha Relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1.456.331/RN (2014/0124855-6), 1ª Turma do STJ, Rel. Sérgio Kukina. j. 09.12.2014, unânime, DJe 16.12.2014).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1710652 ES 2017/0277789-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018)
No mesmo sentido, tem decido o Egrégio TJRO, confira-se:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001).

De acordo com o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte exequente os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas e honorários de advogado.

Expeça-se o necessário para liberação de eventual arresto/penhora realizada nos autos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 28 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7019334-37.2022.8.22.0002

Classe : REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138)

REQUERENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

REQUERIDO: CLEIDE DOS SANTOS MOITINHO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0000968-50.2014.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002031-10.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUVENTINO PFEFFER
Advogado do(a) AUTOR: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO3790
REU: MARIA SUELI SIERRA SALDANHA
Advogado do(a) REU: NAYARA FERREIRA REIS SILVA - PR55002
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001955-49.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANA APARECIDA DE SOUZA LARA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: LUANA CRISTINA AZEVEDO THEODORO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016178-75.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSIEL DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A-A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018237-36.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDINALVA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015083-10.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002889-75.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE ROBERTO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007876-57.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA HOZANA MARINHO PRESTES
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009962-98.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001866-02.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003530-63.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIO FELIX VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009791-44.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TANIA FLORES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013880-47.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BRENDO WASCHIGTON BIANCHI DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015445-12.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JUVILIO FACHINELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010522-40.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZOMAR LOBO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0009676-31.2010.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Regina da Silva Souza e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DAS PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.
Prazo para manifestação da parte autora: 05 (cinco) dias.
Prazo para manifestação da parte requerida (INSS): 10 (dez) dias.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0066383-34.2001.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: Carlos Sousa da Luz
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0079475-74.2004.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Fazenda Nacional - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: Brasil Engenharia e Construção Ltdª
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0092277-31.2009.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: Rozangela de Almeida Alves Silvestre e outros
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0076750-54.2000.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: N B S Madeiras Ltda - ME
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011742-73.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO FRANCO MEDEIROS
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 06
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente
06- suspensão (180 dias)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003598-42.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERLI RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014879-29.2022.8.22.0002
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
REU: L C FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
(Audiência - CEJUSC)
Por força e em cumprimento do Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada conforme informações abaixo, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.
Tipo: Conciliação - Cível Comum Sala: NUCOMED Sala de Conciliação_01 Data: 20/06/2023 Hora: 09:00 .
OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC). Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Ariquemes, 17 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7013655-56.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 3.978,16
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA, CNPJ nº 04079224000191, RUA DEMOCRATA 3617 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-858 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399
Despacho
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se as partes, sendo o(a) executado(a) por meio do patrono constituído nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone/Fax: (69) 35352493
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Intimação DE: RAFAEL VINICIUS DE SOUZA COSTA - CPF: 866.048.642-00, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7009221-92.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: RAFAEL VINICIUS DE SOUZA COSTA
Valor da Dívida: R$ 209.671,67 - atualizado até 26/07/2020
FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora “on-line”, realizada pelo sistema SISBAJUD, ID 89596529 do feito em referência, bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.
DESPACHO: “(...)2.Intime-se o(a) executado(a) para, por edital, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar embargos, nos termos do art 16 da Lei. 6830/80.(...)”.
Porto Velho-RO, 17 de abril de 2023.
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo n.: 0081836-64.2004.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa: R$ 8.956,21
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR DA SILVA MACIEL, OAB nº RO390, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ALIANÇA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, MARIA DE LOURDES VALERO BECKER, CPF nº DESCONHECIDO, ANSELMO BECKER, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por ESTADO DE RONDONIA em face de ALIANÇA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, MARIA DE LOURDES VALERO BECKER, ANSELMO BECKER
Instado a manifestar-se quanto a prescrição intercorrente, a Fazenda Pública informou que houve o pagamento do débito principal e requereu a intimação do executado para comprovar o pagamento dos honorários (ID 88728963).
O executado foi intimado via DJE, na pessoa do seu patrono (ID 88817337). Manteve-se inerte.
A ação foi proposta em 27 de outubro de 2004.
Em 02/02/2009, foi deferida a suspensão e posterior arquivamento do feito (ID 87673259 - Pág. 2)
É o relatório. DECIDO.
O feito está arquivado há mais de 12 anos sem manifestação do exequente.
Verifico ter ocorrido a prescrição intercorrente no presente feito nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, com relação aos honorários, haja vista que o feito encontra-se arquivado desde 2009, ou seja, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão da prescrição.
Vale frisar que a prescrição, neste caso, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
No mesmo sentido posicionamento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ – 1ª T., REsp 735.220, rel. Min. Teori Zavaski, j. 3.05.05, e STJ-2ª T., REsp 817.120, rel. Min. João Otávio, j. 28.3.06).
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito principal e, com fulcro no art. 487, II c/c art. 924, inc. V, ambos do CPC e art. 174, do Código Tributário Nacional., declaro extinta a execução dos honorários, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.
Sem custas e honorários.
Não há nos autos constrições a serem liberadas.
Sem reexame necessário (CPC, artigo 496).
P. R. I. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 17 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
CARTA DE ARREMATAÇÃO
PROCESSO: 0089184-94.2008.8.22.0002
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
CREDOR ARREMATANTE: Wesley De Souza Moretto, CPF nº 764.128.142-72
PARTE DEVEDORA : MELT METAIS E LIGAS S/A - CNPJ 25.248.287/0001-02
Endereço: Rua Curimatã, 2324, - de 2200/2201 a 2803/2804, Setor de Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-229
OBJETO ARREMATADO: 01 (um) Veículo, marca Fiat, modelo Palio Essence, ano de fabricação e modelo 2010/2011, cor preta, combustível gasolina, placa NDN-6150, Chassi 9BD17177EB5677543. O veículo encontra-se em regular estado de uso e conservação, com lataria e pintura regular estado, interior do veículo em regular estado, parte mecânica e elétrica em bom funcionamento. Ônus: Alienação Fiduciária.
VALOR DO BEM ARREMATADO: R$ 10.212,50 (Dez mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos).
FAZ SABER: que por este Juízo se processaram os termos do PROCESSO supra caracterizado, cuja causa seguiu tramitação da lei, terminando na alienação do bem(ns) ao arrematante qualificado. E, para título e conservação de direitos, expede-se esta Carta composta com as seguintes peças a seguir relacionadas.
ANEXOS: Cópia do Auto de Arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão.
OBSERVAÇÃO: Devido a arrematação parcelada do bem, o Cartório de Registro de Imóveis deverá proceder com a inclusão cláusula de indisponibilidade no imóvel arrematado, para fins de atender a hipoteca do art. 895, § 1º do CPC. A hipoteca/indisponibilidade será retirada após o adimplemento de todas as parcelas, a qual fica desde já autorizada com o pagamento integral do bem arrematado em leilão.
DECISÃO ID 87543811: "(...)Após, aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias após a lavratura do auto de arrematação, por força do art. 903, § 2º do CPC.Decorrido o prazo para manifestação acerca do auto de arrematação, expeça-se a competente carta de arrematação e/ou ordem de entrega (art. 903, § 3º do CPC) e alvará judicial dos valores, ao exequente, que deverá apresentar o cálculo atualizado da dívida. (...)"
Ariquemes, 14 de abril de 2023.
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018559-22.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAAOBI LOPES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Erro de intepretao na linha: '

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto
Processo : 7019244-29.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. B. e outros
REU: P. S. D. O.
Intimação RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto
Processo : 7010154-94.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: G. A. D. A. e outros (3)
REQUERIDO: C. R.
Intimação RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0006075-80.2011.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AFRANIO CASTANHO RAMOS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, SANDRA ISLENE DE ASSIS - RO5256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ISLENE DE ASSIS - RO5256, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012615-39.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. C. SANTOS ACESSORIOS E PECAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A
REU: CIELO S.A
Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
INTIMAÇÃO RÉU
Devidamente intimada para recolher as CUSTA INICIAL ADIADA (ID 88620693) o requerido permaneceu inerte, portanto pela 2ª vez fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custa inicial adiada - 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição, sob pena de protesto/inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto
Processo : 7009912-72.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. R. S. M.
EXECUTADO: U. D. S. M.
Intimação RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001372-64.2023.8.22.0002
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SILVA DOS SANTOS - OAB/RO 12064, BIANCA CAXIAS GIACOMIM - OAB/RO 12063
REU: ADEMAR COLOMBO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002685-94.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LECI DE JESUS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GABRIELA DE LIMA SOARES - RO12071
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004022-60.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB/SP 209551
EXECUTADO: DIONE ELDER LOPES DA SILVA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca de eventual acordo firmado entres as partes e requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017552-29.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - OAB/PR 60295 E OAB/RO 11.431
EXECUTADO: A C MARCIANO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014716-83.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRO AUGUSTO VEIGA DE VARGAS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP177506
REU: V R INDUSTRIA DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, YASMINA SOUZA SANTOS - RO7091
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7013425-53.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 6.853,62
AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
RÉU: PATRICIA GARBINATO RODRIGUES, CPF nº 01589026292, RUA UIRAPURU 1198 SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
As restrições RENAJUD sobre os veículos da executada foram retiradas nesta data, conforme documento anexo.
Retornem os autos ao arquivo.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004284-39.2020.8.22.0002
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Valor da Causa: R$ 348.681,94
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALMIR DE JESUS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. A pesquisa de declaração de bens e rendas via sistema INFOJUD, restou negativa, conforme documento em anexo.
2. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.
Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).
In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao Poder Judiciário substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.
Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.
3. O Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, em 15(quinze) dias.
4. DECORRIDO este prazo, não havendo manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011212-69.2021.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Valor da Causa: R$ 8.743,89
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499
EXECUTADO: PAULO IZAQUE BARRETO PINTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte exequente realizou pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do Executado – CNH.
Analisando detidamente os autos, verificou-se que foram realizadas diversas tentativas de localização de bens para satisfação do crédito e todas restaram infrutíferas.
Pois bem.
Como é cediço, a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É a nova redação do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004.
No entanto, processos de execução por quantia certa se eternizam, ou porque o devedor citado deixa de nomear bens para a garantia do Juízo, ou porque simplesmente não é localizado pelo Oficial de Justiça ou pelo próprio credor.
A falta de bens para penhora significa negar o próprio acesso à jurisdição, notadamente no que diz respeito ao pagamento do credor de obrigação já reconhecida em título judicial ou extrajudicial. A garantia do acesso à jurisdição, implica em garantia de efetividade da obrigação reconhecida no título. Reconhecer a obrigação em favor do credor e não colocar meios à sua disposição para lhe garantir a efetividade é o mesmo que negar o próprio acesso à jurisdição, princípio inserido no âmbito da Constituição Federal.
À vista dos delineamentos expostos supra, entendo razoável que, se o devedor assume obrigações ordinárias de forma voluntária, deve dispor de meios para a sua respectiva quitação.
Nessa quadra, na esteira da disposição do artigo 139, inciso IV, do CPC, impõe-se a adoção de medidas que constituem forma de coerção indireta visando ao pagamento do débito por implicar em sujeição do devedor a incômodos da vida cotidiana, sem que haja restrição da sua liberdade de ir e vir.
Noto, ainda, que a aplicação do dispositivo aludido, por constituir derivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo o Juiz o responsável por conduzi-lo até a satisfação da obrigação, está a comportar aplicação de ofício.
Demais disso, ainda sobre o artigo 139, inciso IV, do CPC, não reputo seu caráter como subsidiário, na medida em que em outros sistemas de execução, como por exemplo no caso da execução de alimentos, já se adota medida restritiva da liberdade mais gravosa - de forma prioritária à penhora de bens sem que se tenha qualquer questionamento.
Nesse sentido, transcreve-se:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada, bem como de cartões de débito e crédito e passaporte. Possibilidade, desde que exauridas outras tentativas de localização de bens e satisfação do crédito. Art. 139, IV, do NCPC. Diploma legal que autoriza o magistrado a tomar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Providências que contribuem para o pagamento do valor devido desde que relacionadas à obrigação inadimplida. Restrições que induzem ao pagamento tendo em vista que cabe à devedora o ônus de comprovar as razões pelas quais custeia despesas relacionadas a cartões e viagem sem pagar seu débito. Violação da dignidade humana não caracterizada. Decisão mantida. Recurso improvido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, AI nº 2045271-08.2017.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, julgamento em 6 de abril de 2017).
Por tal razão, no caso presente, esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, visando a satisfação do crédito exequendo, DETERMINO:
1. A SUSPENSÃO da CNH da parte executada PAULO IZAQUE BARRETO PINTO, CPF nº 78217474249 , até o pagamento do débito.
Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao DETRAN, dentro do prazo de validade de 15 dias.
Havendo pagamento do débito fica o exequente responsável em providenciar o necessário para a baixa da suspensão.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao DETRAN.
Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO DETRAN
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7006969-48.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 12.743,06
AUTOR: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP, CNPJ nº 02300252000161, RUA ELMANO JOSÉ LIMA DE ALMEIDA 100 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-829 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
RÉU: R C DIOGO DISTRIBUIDORA, CNPJ nº 37328492000159, AVENIDA CANDEIAS 2475, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Em análise aos autos, verifica-se que foi ajuizado Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica sob o nº 7005337-50.2023.8.22.0002, sendo determinada a suspensão da ação principal (ID Num.89597916).
Assim, suspendo a tramitação do presente feito até o deslinde do incidente supramencionado.
Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7003017-27.2023.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Consórcio, Seguro
REQUERENTES: JAIANE RIBEIRO RANGEL, JAIANA RIBEIRO RANGEL, JAINE RIBEIRO RANGEL, ULICES RIBEIRO RANGEL FILHO, ANA IVONETE RIBEIRO RANGEL, IVONETE RIBEIRO RANGEL
ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334
ADVOGADO DOS INTERESSADOS: PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SENTENÇA
JAIANE RIBEIRO RANGEL, JAIANA RIBEIRO RANGEL, JAINE RIBEIRO RANGEL, ULICES RIBEIRO RANGEL FILHO, ANA IVONETE RIBEIRO RANGEL, IVONETE RIBEIRO RANGEL, qualificada nos autos, ajuizou o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento de valores existentes em nome do de cujus, ULICES RIBEIRO RANGEL. Com a inicial vieram documentos.
O ilustre presentante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o relatório, passa-se a decidir.
A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que o disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.
O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V).
Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5).
No caso em tela, os autores são herdeiros do falecido, conforme documentos vindos com a inicial.
Assim, considerado o pequeno valor existente, oriundo de seguro de vida, há de se aplicar ao caso, por analogia, a legislação supra mencionada.

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido de JAIANE RIBEIRO RANGEL, JAIANA RIBEIRO RANGEL, JAINE RIBEIRO RANGEL, ULICES RIBEIRO RANGEL FILHO, ANA IVONETE RIBEIRO RANGEL, IVONETE RIBEIRO RANGEL autorizando-os a levantarem todos os valores em nome de ULICES RIBEIRO RANGEL, inscrito no CPF sob o nº 925.153.711-91, falecido em 02/06/2021, disponível para pagamento junto a MAPFRE SEGURADORA, com as devidas atualizações. JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem Custas.
Tendo em vista que o pedido inicial foi atendido, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
SERVE A DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL.
Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se
Ariquemes, 18 de abril de 2023 .
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo n.: 7004085-80.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 72.000,00
AUTOR: JONATHAN RODRIGUES, CPF nº 00208136274, RUA ROUXINHO 4631, - ATÉ 4790 - LADO PAR ALVORADA - 76875-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, CPF nº 98308610234, CASA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
RÉU: DEYVID APARECIDO DE ALMEIDA, CPF nº 03646969237, BR 364, Linha C-80 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, JONATHAN RODRIGUES, CPF nº 00208136274, RUA DO TOPÁZIO 2184, - DE 1800 A 2224 - LADO PAR COQUEIRAL - 76875-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636
DESPACHO
Trata-se de dois cumprimentos de sentença em andamento.
João Ricardo, executa os honorários de sucumbência em desfavor de Jonathan Rodrigues. Requereu penhora SISBAJUD, contudo, não instruiu seu pedido com o comprovante de pagamento da diligência (ID 88693628).
Jonathan Rodrigues por sua vez, promove o cumprimento da sentença em desfavor de Deyvid Aparecido. Requereu intimação do executado na pessoa de seu advogado (ID 88684918).
Nota-se que a intimação do executado Deyvid já ocorreu por meio de oficial de justiça, conforme ID 88663963, inclusive está em curso o prazo para pagamento voluntário do valor do débito.
Assim, fica o exequente João Ricardo intimado a recolher as custas da diligência pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias.
Quanto ao pedido do exequente Jonathan Rodrigues, desnecessário deferimento uma vez que resta superada essa fase, considerando que está em curso o prazo para o executado Deivid proceder o pagamento voluntário do cumprimento de sentença.
Aguarde-se manifestação das partes.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - Processo n. 7017268-21.2021.8.22.0002
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Compra e Venda
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP
ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499
REQUERIDO: TIAGO GOMES DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho

O exequente requereu a penhora do veículo motocicleta Honda, modelo CG 150 FAN ESI, placa NEB 740.
Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.".
Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (…) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."
Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, discriminar as características do veículo, bem como providenciar a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).
Decorrido o prazo in albis, processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.
Ariquemes/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7001456-02.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 23.344,00
Última distribuição: 06/02/2022
Autor: MATHEUS DOS SANTOS ALVES, CPF nº 02387938267, RUA GUATEMALA, 840, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA, OAB nº RO9179, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Providencie a CPE a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.
1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.
1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).
1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.
2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - Processo n. 7002703-86.2020.8.22.0002
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Prestação de Contas
REQUERENTES: MARINA CASSIA FARINHA SAMENSARI, EDILSON ANTONIO SAMENSARI
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523
REQUERENTE: JORGE NIERO
ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Despacho
Vistos,
1- Defiro a inscrição do nome do executado no sistema SERASAJUD, após comprovado o recolhimentos das custas.
2- Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, sendo lançada a restrição nesta data, conforme comprovantes em anexo.
Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.
Deverá, ainda, informar a localização do veículo.
Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.".
Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (…) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."
Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.
3 - Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte executada, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).
4 - Decorrido o prazo in albis, ARQUIVE-SE.
Int.
Ariquemes/, terça-feira, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008297-47.2021.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Valor da Causa: R$ 36.990,41
EXEQUENTE: J. G. M. D. S., RUA SÃO PEDRO 5817 RAIO DE LUZ - 76876-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. D. C. M., CPF nº 80624472272, RUA FRANCISCO XAVIER 5136, 1 RUA COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Proceda-se protesto da sentença judicial , conforme art. 528, §1º, do CPC e inscreva-se o nome do executado no sistema SERASAJUD.
Ao exequente para indicar bens. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7016159-35.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 6.657,09
AUTOR: K. H. D. R., CPF nº 09217291200, RUA BOM FUTURO, RUA CASSITERITA APOIO SOCIAL - 76873-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Y. H. C., CPF nº 06691446224, RUA BOM FUTURO, RUA CASSITERITA APOIO SOCIAL - 76873-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444
RÉU: C. M. D. R., CPF nº 70222299290, LINHA 67-A Lote 44, GLEBA 03, TRAVESSÃO B ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes realizaram acordo, em audiência realizada no CEJUSC (ID Num.87956203) requerendo a sua homologação.
O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo (ID Num.88497826).
É o sucinto relatório. DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer óbice à homologação do acordo.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.
P. R. I. Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se o necessário e arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
7013002-93.2018.8.22.0002- Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: DIAS E GOMES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LINHA C 85 S/N, KM 27,5 - LT 3C, GL 69, FUNDO C RIO TABOCA PERIMETRO URBANO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA em face de DIAS E GOMES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, em que a parte exequente pretende o redirecionamento da execução incluir os sócios RENATO DIAS SOUSA, CPF 059.135.667-85 e DOUGLAS GOMES MARTINS, CPF 799.332.382-72 no polo passivo da ação, com vistas ao recebimento da dívida fiscal no importe de R$ 265.540,09, atualizado em 14/03/2023.
No presente caso, não se vislumbra qualquer óbice ao redirecionamento da execução fiscal como postulado pela exequente. Além disso, o fato de a empresa deixar de funcionar e não se encontrar domiciliada no endereço constante nos estatutos sociais, na Junta Comercial e órgãos da Administração Pública induz à presunção de dissolução irregular, que viabiliza o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, a fim de que respondam com os seus bens na execução fiscal.
O entendimento do STJ é no sentido de que, em situações como a ora apreciada, há presunção de que houve dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, em razão da responsabilidade tributária prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional.
Assim dispõe o Enunciado nº 435, da Súmula do STJ: “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SOBRE O TEMA. ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA QUE REPRESENTA ENTENDIMENTO ISOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.
1. Acórdão embargado que adota a tese segundo a qual a certidão do oficial de justiça que atesta o não funcionamento da empresa no seu domicilio fiscal faz presumir sua dissolução irregular e, portanto, permite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, nos termos da Súmula 435/STJ.
2. Constatado que o entendimento consignado pelo acórdão embargado observou a atual orientação jurisprudencial de ambas as Turmas de compõem a Primeira Seção sobre a matéria, aplica-se, na espécie, a Súmula 168/STJ: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.
3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EREsp 1339995 / BA, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 21/03/2013).
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, defiro o redirecionamento da execução fiscal em face de RENATO DIAS SOUSA, CPF 059.135.667-85 e DOUGLAS GOMES MARTINS, CPF 799.332.382-72 e determino:
1) A inclusão dos executados no polo passivo da ação, conforme endereço informado no ID 88397665.
2) CITE-SE o(s) sócio(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
3) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O da mesma e CIENTIFIQUE-A de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
4) Não sendo localizado o executado e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital e nomeio como Curador Especial, um dos representantes da Defensoria Pública.
5) Após, ao exequente para prosseguimento do feito, para indicação de bens à penhora, em 05(cinco) dias.
6) Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida, o feito deverá ser encaminhado ao curador especial.
7) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
8) Não havendo indicação de bens, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS DE EXECUÇÃO.
Ariquemes/RO, 17 de abril de 2023.
Alex Balmant
Juiz de Direito
EXECUTADOS:
1) RENATO DIAS SOUSA, CPF 059.135.667-85
ENDEREÇO: RUA PEDRO DOS SANTOS, n°3496 - CENTRO A - CEP: 76862-000 - - ALTO PARAISO - RO.
2) DOUGLAS GOMES MARTINS, CPF 799.332.382-72
ENDEREÇO: RUA SÃO PAULO, N°3301 - CENTRO - CEP: 76862-000 - ALTO PARAISO - RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7007518-68.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 1.208,29
AUTOR: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA PR-317 5693, SHOPING AVENIDA FASHION LJ 47 ZONA 47 PARQUE INDUSTRIAL - 87065-005 - MARINGÁ - PARANÁ
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679
RÉU: AGITO GERAL BOUTIQUES LTDA - ME, CNPJ nº 63793764000100, ALAMEDA PIQUIA 1923, IG SHOPING SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122
DESPACHO
INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH de ANDREIA COIMBRÃO e ADEMIR FELICIANO DE LIMA, visto que não figuram como parte no processo.
Embora sejam sócios da empresa executada, não houve a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que a execução atinja seu patrimônio, o que é indispensável por se tratar de empresa LTDA.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7015730-68.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da Causa: R$ 25.000,00
AUTORES: MARIA VITORIA DOS REIS GONCALVES, CPF nº 02159671274, RD RO 205, LINHA C105, LOTE 48, GLEBA 10, KM 32, ., 1048 PST 02, SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA ÁREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, PAULO VITOR OLIVEIRA GONCALVES, CPF nº 08071591238, RD RO 205, LINHA C105, LOTE 48, GLEBA 10, KM 32, ., 1048 PST 02, SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA ÁREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, PAULO CESAR CORREA GONCALVES, CPF nº 89673425272, RD RO 205, LINHA C105, LOTE 48, GLEBA 10, KM 32, ., 1048 PST 02, SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA ÁREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, EVA CORREA GONCALVES, CPF nº 27164470200, RD RO 205, LINHA C105, LOTE 48, GLEBA 10, KM 32, ., 1048 PST 02, SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA, ÁREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GUOERINO DORE GONCALVES, CPF nº 33600201972, RD RO 205, LINHA C105, LOTE 48, GLEBA 10, KM 32, ., 1048 PST 02, SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA ÁREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO:
GUOERINO DORÉ GONÇALVES, EVA CORRÊA GONÇALVES, PAULO CESAR CORREA GONÇALVES, PAULO VITOR OLIVEIRA GONÇALVES e MARIA VITÓRIA DOS REIS GONÇALVES, ajuizaram a presente ação de indenização por danos morais, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A, alegando, em síntese, que a requerida interrompeu o fornecimento de energia de sua residência, sem prévia notificação, do dia 1º de outubro de 2019 (terça-feira) até o dia 03/10/2019 (quinta feira); posteriormente novo corte, do dia 14/2/2020 e 13/4, mesmo com todas as faturas pagas, situação essa que privou os requerentes de usufruírem de um bem de extrema essencialidade.
Aduziu que tal fato gerou a perda de produtos alimentícios, dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal, além do calor excessivo vivenciado. No mérito, requereu indenização pelos danos morais experimentados no valor de R$ 5.000,00 para cada autor. Com a inicial, juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida contestou as alegações (ID 85628048). Na oportunidade, apresentou preliminar de ilegitimidade ativa dos autores, vez que não constam como titular do contrato de adesão firmado com a requerida para fornecimento de elétrica na Unidade Consumidora. No mérito, afirmou que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de RO energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança e que em situações adversas, que fogem a normalidade, bem como por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da Concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos. Aduziu que não houve negligência praticada pela requerida e que a mera interrupção de energia não gera dever de indenizar. Requereu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a total improcedência da inicial.

A parte autora impugnou as teses defensivas.

Decisão no ID:87388878, deferindo a inversão do ônus da prova.

Na fase de especificação de provas, as partes pleitearam a produção de prova oral e juntada de documentos novos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há nulidades a serem sanadas, pelo que passo à análise da preliminar.

Da ilegitimidade ativa:

É cediço que mesmo que os autores não sejam titular da unidade consumidora do local onde foi interrompido o fornecimento de energia, todos os moradores da residência possuem legitimidade para figurar no polo ativo da ação.

Segundo disposição expressa do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”. Portanto, no caso em espécie, em que se pleiteia reparação por dano moral em decorrência de falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, todos os moradores da residência são equiparados aos consumidores, ainda que não figurem como contratantes da prestação do serviço; detendo, via de consequência, legitimidade para postular reparação por dano moral.

A requerida destaca em sua contestação que para fazer jus a indenização por danos morais em decorrência da interrupção do fornecimento de energia deve haver comprovação de que os autores são consumidores residentes no imóvel em que ocorreu a interrupção, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC.

Dessa forma, havendo a inversão do ônus da prova, a requerida deveria ter comprovado que os documentos apresentados pelos autores, comprovando a relação de parentesco e que vivem sob o mesmo teto, não são verdadeiros.

Infere-se que os requerentes Guoerino (titular da UC) é casado com Eva e são pais de Paulo César, que, por sua vez, detém a guarda dos filhos Vitória e Paulo Vitor, conforme se depreende dos documentos apresentados, ou seja, todos residem na Linha C105, Lote 48, Gleba 10, Km 32, 1048 PST 02, Sitio Nossa Senhora Aparecida, Cujubim/RO.

Nesse sentido, já restou decidido por essa e. Corte, conforme os seguintes julgados:

Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Não titular da unidade consumidora. Dano moral não presumido. Não comprovação. O fato de a parte autora não configurar como titular da unidade consumidora não constitui, por si só, elemento capaz de configurar a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença, devendo comprovar que residia no endereço atingido e a condição de vítima direta do dano. Quando o restabelecimento de energia for realizado em prazo razoável, conquanto seja desagradável, não caracterizando lesão moral indenizável, mas sim a ocorrência de um mero dissabor. Não se trata de dano in re ipsa ou dano moral presumido, cabendo ao apelante o ônus de demonstrar os prejuízos gerados, na forma do art. 373, I, do CPC, contudo, não se desincumbiu. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008296-70.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/06/2019. Grifei.

Processo civil. Apelação. Fornecimento de energia. Interrupção. Unidade de consumo. Titular diverso do autor. Vítima direta. Ausência de prova. Nos termos dos artigos 2º e 17 do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento. O fato de a parte autora não figurar como titular da unidade de consumo não configura, por si só, ilegitimidade ativa, desde que comprovada a condição de vítima direta do evento. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0003362-33.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/09/2018.

Assim, considerando que os autores comprovaram que são filho e neto da titular da unidade consumidora e que residiam no mesmo endereço do titular da unidade consumidora na época do evento danoso, aliado ao fato de a requerida não demonstrar interesse na produção de prova em sentido contrário, tenho ser a parte autora consumidora por equiparação, portanto, legítima para propor a presente ação.

Por esse motivo, REJEITO a preliminar e reconheço a legitimidade ativa dos autores, submetendo a questão aos pares.

Do mérito

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei n° 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3° e 14 do CDC), razão pela qual, mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII).

É de conhecimento público a ocorrência da interrupção do fornecimento de energia pelo prazo de em média 03 (três dias) aos moradores residentes em ambas as margens da BR 364 (a partir do Posto da PRF/sentido Itapuã do Oeste) até 5 km após a "FAZENDINHA", linhas 113, 117, 119, Cacau Lanches, Rei do Peixe e Rio Preto (município de Itapuã do Oeste); Vila Nova (Alto Paraíso) Assentamentos Rurais Américo Ventura e PA 02 de julho (Cujubim e Rio Crespo).

A parte autora apresentou indício de prova, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte requerida, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, a parte requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se deu de forma contínua, especificamente, nos dias indicados na exordial.

Assim, merece razão à pretensão autoral, na medida em que se provou elementos constitutivos suficientes do seu direito e a requerida não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a regularidade procedimental da suspensão do fornecimento de energia.

Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão de energia só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

A concessionária não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pela consumidora, à luz da responsabilidade objetiva.

Na espécie, o art. 22 do CDC prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O serviço de disponibilização de energia elétrica está inserido no rol de serviços essenciais, como instrumento relevante para atender as necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

O fornecedor só é isento da sua responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC) cujas hipóteses não restam provadas nestes autos.

O TJRO já decidiu em diversas oportunidades, nas suas Câmaras Cíveis, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, em virtude da falha na prestação de serviço. A respeito, eis as ementas dos julgados abaixo rememorados:

Apelação. Interrupção acima de 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Apelação Cível 7037872-11.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019).

Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Indenização devida. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Não havendo demonstração de excludente de responsabilidade pela concessionária prestadora de serviços públicos, é devida indenização por dano moral decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica por falha na prestação dos serviços. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Câmara, bem como a extensão dos danos. (TJRO, Apelação Cível 7050693-47.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019)

Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Configuração. Quantum compensatório. Sentença reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de como ocorreu o caso fortuito. O valor a título de compensação por dano moral deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (TJRO, Apelação Cível 7004946-74.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019).

Considerando o endereço em que a parte autora reside, conforme se denota nas várias ações tramitando neste juízo relatando os mesmos fatos, a energia foi suspensa nestes locais por cerca de 57 horas, do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019.

Tem-se configurados danos morais de natureza in re ipsa, cujos prejuízos são presumidos e não precisam ser comprovados, conforme aponta a jurisprudência alhures mencionada.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor, indenização esta, que deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Sendo devida a reparação, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico, como parâmetro de arbitramento equitativo, mediante razoável correspondência do valor da indenização e do interesse jurídico lesado, conforme as peculiaridades da situação (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).

Em sintonia, o TJRO pondera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute na violação de direito da personalidade. Extrai-se dos autos que a parte autora permaneceu sem energia do dia 1º de outubro, até o dia 03/10/2019, que totalizaram cerca de 57 horas sem os serviços de energia elétrica, gerando a perda de produtos alimentícios, além do calor excessivo vivenciado e as dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal.

Conforme se infere, a interrupção de energia elétrica ocorreu em razão da queda de uma árvore sobre a rede de transmissão elétrica perto da cidade de Itapuã do Oeste/RO.

Ocorre que a requerida poderia evitar tais intercorrências, com a melhoria da rede de fornecimento. Ademais, as intempéries climáticas podem ter suas consequências minimizadas com um sistema adequado de resolução de tais intercorrências, impedindo a suspensão do serviço por um largo período de tempo

O fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido, desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que não se verifica no caso em comento.

Nesse sentido, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à parte autora, motivo pelo qual, a condenação nos moldes que postulados na inicial é medida que se impõe.

Embora a concessionária diga que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários, verifica-se que, na verdade, a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação ou dar solução razoável e, tão somente, cingiu-se a alegar que não há dano a ser indenizado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0014675-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 09/12/2016).

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida em R$2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, acerca de reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico.

Salienta-se que o valor fixado se revela prudente, ante análise do caso concreto, bem como, considerando os recentíssimos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005314-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048578-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III. DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por GUOERINO DORÉ GONÇALVES, EVA CORRÊA GONÇALVES, PAULO CESAR CORREA GONÇALVES, PAULO VITOR OLIVEIRA GONÇALVES e MARIA VITÓRIA DOS REIS GONÇALVES em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, o que faço para CONDENA-LA ao pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, a título de reparação dos danos morais, com correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1%, a partir da citação (art. 405, do CC).

Em tempo, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7016710-15.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da Causa: R$ 56.750,00
AUTOR: VOLMIL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 10143657000161, RUA SÃO JOÃO 181 INDUSTRIAL JAMARI - 76877-220 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
REU: KTR COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 42366892000199, SERRA DOS ITATINS S/N TRES MONTANHAS - 06278-130 - OSASCO - SÃO PAULO, KTR BRASIL IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 30705365000182, RORAIMA 304 TRES MONTANHAS - 06278-090 - OSASCO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
À autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7005679-61.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 315.903,75
AUTOR: DJALMA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 99286165234, RUA BASÍLIO DA GAMA 3525, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388
RÉU: CLINICA DE OLHOS E PSICOLOGIA BARRETO & MOREIRA LTDA, CNPJ nº 08043262000145, INGAZEIRO 1492, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, bem como em razão da lide ser de simples resolução, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo NUCOMED, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
4. À CPE para designar a data de audiência.
4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.
4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o NUCOMED faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o NUCOMED faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309-8140) até antes de seu início.
12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretender produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
18. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7005708-14.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.540,00
AUTOR: ROSANA APARECIDA ALVES, CPF nº 96679328268, RUA DAS FLORES 6015, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM PRIMAVERA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519
RÉU: I., AV. CAMPOS SALES 3132 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico DR. HEINZ ROLAND JAKOBI (CRM 579/RO), médico, Pós-Doutor e Doutor em Ciências da Saúde, telefone (69) 99981-2981, e-mail: laudo.ro@hotmail.com;
2.1 Registro que a perícia será realizada no dia 06/06/2023, às 08h00min, LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.
2.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

2.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.
2.4. Com a entrega do laudo pericial, promova-se a inclusão do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Justiça Federal, que fixo no valor de R$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.
2.5. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
3. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica n° 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras “c” e “d” do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.
Esclareço que o CRM, por meio do despacho nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:
Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.
Logo, cientifico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.
4. Após a entrega do laudo pericial, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).
5. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Somente então, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
8. É possível readaptar a parte autora em outra função?
9. Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0003369-90.2012.8.22.0002
Polo Ativo: JULIANA MARIA CARDOSO
Polo Passivo: SILVANEI INACIO DA SILVA
Advogados do(a) REU: PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA - RO10725, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004646-07.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
EXECUTADO: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007662-03.2020.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846
EMERSON DILLENBURGER,
ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, n. 2365, SETOR 01, CEP: 78965-000, MONTE NEGRO- RO.
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1- Defiro o requerimento de conversão, que foi manifestado com indicação do valor do débito R$11.203,37, com fundamento no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69, com a redação da Lei n. 13.043/14, converto a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários, bem como o valor da causa.
2-Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).
6 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.
7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes (RO), 18 de abril de 2023.
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003855-04.2022.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da Causa: R$ 29.187,53
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REQUERIDO: HERNANI OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
1- Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R$ 867,03). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831. As pesquisas via RENAJUD e INFOJUD, restaram negativas.
Converto o bloqueio em penhora.
2. Dê-se vista ao curador já nomeado nos autos.
3. Caso não haja embargos, expeça-se alvará
4. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o andamento do feito.
5. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7012162-44.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.566,82
AUTOR: RUTH MARIA DE SOUZA MATOS, CPF nº 03411768690, RUA MOEMA 3241, - DE 3165/3166 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI, OAB nº RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A
RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, BANCO PAN S.A. BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
Intime-se o autor para se manifestar quanto ao saldo em conta, bem como apresentar cálculo para início da fase de cumprimento de sentença, considerando que houve o trânsito em julgado.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7013003-39.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 62.095,15
AUTOR: NELCI JOSE FERREIRA, CPF nº 67514480234, RUA GUATEMALA 641, - ATÉ 713/714 RAIO DE LUZ - 76876-049 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066
RÉU: GABRIEL RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LINDOIA 2741, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910
DESPACHO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trânsito com vítima.
Compulsando os autos, embora haja boletim de ocorrência policial nos autos, não há informações claras quanto ao comparecimento da polícia no local do acidente na data do ocorrido, bem como quanto a eventual laudo pericial.
Considerando que a perícia é prova importante para o deslinde da causa, torna-se imprescindível esgotar todas as diligências, a fim de verificar se foi realizada.
Assim, DETERMINO a expedição de ofício, autorizando o setor de criminalística da Delegacia de Polícia a fornecer, diretamente à parte autora, cópia da perícia realizada no local dos fatos relacionados aos autos, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.
De fato, não tendo sido realizada a perícia, deverá ser expedida certidão pelo respectivo órgão informando a não realização, cabendo à parte autora juntar nestes autos a perícia ou a certidão.
Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte autora imprimi-la e apresentá-la ao setor de criminalística, dentro do prazo de validade de 15 dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.
No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte autora manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando o resultado da diligência realizada.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016576-85.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
Advogado do(a) REU: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
INTIMAÇÃO AOS REQUERIDOS - CUSTAS
Fica os Requeridos INTIMADOS, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011643-40.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LIMAGRAIN BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - OAB/PR 23378
EXECUTADO: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7002465-09.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R$ 59.692,75
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
RÉU: IHIDA E SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10571080000199, ALAMEDA DO IPÊ 1740, 1O ANDAR SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IHISAKO DINA IHIDA NASCIMENTO, CPF nº 19187262215, ALAMEDA DO IPÊ 1740, 1O ANDAR SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIDNEI CLOVIS DO NASCIMENTO, CPF nº 20359039200, ALAMEDA DO IPÊ 1740, 1O ANDAR SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONILDA MARIA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 21968497234, ALAMEDA DO IPÊ 1740, 1O ANDAR SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ABEL DA SILVA, CPF nº 02363260821, ALAMEDA DO IPÊ 1740, 1O ANDAR SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569
DESPACHO
Aguarde-se o julgamento do recurso.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7001591-14.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 404.172,00
AUTOR: E. D. A. D. J. L. P., CPF nº 52103773268, RUA ITAÚBA 1779 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907
RÉU: E. D. A. S., CPF nº 74337637249
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro o pedido da parte autora.
SERVE a presente como carta de citação de Eliane de Amorim Souza Lahera, na Rua Olavo Bilac, 257, Condomínio Samambaia, Vila Sofia, São Paulo/SP, CEP 07671-050, para nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, apresentar Contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo de defesa inicia-se a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7009985-20.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$ 84.461,58
AUTOR: GILBERTO BIDO DA SILVA, CPF nº 38053241468
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução.
Todavia, a peça é totalmente intempestiva, visto que no momento oportuno não houve impugnação quanto aos valores, sendo expedida RPV e alvará judicial.
Isto posto, indefiro os pedidos do INSS.
Considerando que já houve a expedição de alvará, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7003890-61.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.544,00
Última distribuição:21/03/2022
Autor: ERINALDO COSTA DOS SANTOS, CPF nº 42121795200, RUA URUGUAI 2178 JARDIM AMÉRICA - 76871-022 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Providencie, a CPE a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.
1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.
1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).
1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.
2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7005484-13.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 8.250,00
Última distribuição:18/04/2022
Autor: FATIMA NUNES PINHEIRO, CPF nº 02103106504, RUA MARTINS PESCADOR 1091 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS, OAB nº SP371846
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Considerando o teor do aresto retro, intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 15 dias.
Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora, da Sentença e da Certidão de trânsito em julgado.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7010576-69.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.544,00
Última distribuição:14/07/2022
Autor: IRON SIMOES DA SILVA, CPF nº 56005350749, RUA FLORATA 3841 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Providencie a CPE a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.
1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.
1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).
1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.
2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7016266-79.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.544,00
AUTOR: CRISTIANO BISPO SOUZA, CPF nº 01055578200, RUA AZALÉIA 2170, RUA AZALÉIA , N 2170 , BAIRRO JD PRIMAVERA II JD PRIMAVERA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a justificativa apresentada, encaminhe-se o feito para realização do estudo social, nos termos do despacho inicial.
Aguarde-se a realização e juntada do laudo, dando-se cumprimento às demais determinações.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7018652-82.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.000,00
AUTOR: ANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA DIANA DE SOUSA, CPF nº 77903404253, RUA ESPIRITO SANTO 4080, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 16 DE JULHO C/C NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
No id: 84782654, determinou-se a juntada de documentação médica. Todavia, embora tenha juntado outros documentos, não se verifica nos autos documentação médica relativa à doença alegada.
Isto posto, sob pena de indeferimento da inicial, intime-se o autor para apresentar para instruir a petição inicial com os documentos determinados, em 15 dias.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7010216-37.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.544,00
AUTOR: EZITA DE SOUZA NERY ABREU, CPF nº 96078588249, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

I- RELATÓRIO
EZITA DE SOUZA NERY ABREU, propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é portadora de ansiedade e depressão e que se encontra incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento. Pede a procedência do pedido e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados documentos.
A inicial foi recebida, deferida gratuidade de justiça e nomeado médico perito para o deslinde da ação (ID: 80053768).
Laudo médico apresentado no ID: 81952513.
Citada, a autarquia ré, apresentou contestação requerendo a total improcedência dos pedidos, vez que não foi constatada incapacidade laboral (ID: 84741814).
Não houve réplica, sendo que a parte autora não apresentou laudo médico e demais documentos solicitados pelo perito (ID: 88658672).
É o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia e, neste caso, a oitiva de testemunhas não supre eventuais dúvidas, dirimidas apenas por prova documental.
Não há preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Já para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.
Pois bem.
No que tange à perícia médica, em exame clínico (ID: 81952513), constatou-se: CID 10: Ansiedade generalizada (f41.1) – episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (f32.2).
Em resposta aos quesitos, o laudo pericial revelou que:
b) A resposta ao quesito “a” decorre de quais exames ou meios de provas (documentos médicos relevantes apresentados pelo periciando - atestados, relatórios, exames, etc - que fundamentam o exame pericial).
Resposta: Apresentou laudo médico único, o mesmo não foi suficiente para toda a constatação da patologia, seu tratamento e sua evolução.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
Resposta: Não que tenha sido comprovado.
g) CASO SEJA MAIOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede o exercício de atividade laboral remunerada mediante inserção no mercado de trabalho formal, ou o exercício de atividade apta a geração de renda?
Resposta: Não ficou comprovado.
Quanto à conclusão e considerações médicas-legais, o médico do juízo esclareceu que: “Dessa forma, levando em consideração o diagnóstico que cursa a mesma, é do entendimento desta perita médica que a periciada NÃO COMPROVOU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE.”
Com isso, necessário especificar que o laudo pericial foi devidamente apresentado, tendo sido respondidos os quesitos formulados pelas partes, restando esclarecido que a requerente apresentou documentos insuficientes para a comprovação da incapacidade laboral, submetida a parte autora a perícia médica judicial, que concluiu pela ausência de comprovação de incapacidade laboral, devendo portanto, ser improcedente o pedido de concessão do benefício.
Vejamos o que entendem os tribunais:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INSS - AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA - INDEFERIMENTO. Inexistindo provas a comprovar a incapacidade laboral do segurado, não há que se cogitar da concessão do benefício requerido, sob pena, inclusive, de causar prejuízos aos cofres públicos. (TJ-MG - AC: 10000205544208001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021) – destaquei.
[...]
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO CONSTATADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não constatada pelo perito do juízo a incapacidade ou a redução da capacidade laboral da autora-apelante, apesar do diagnóstico de síndrome do túnel do carpo e de depressão, a manutenção da sentença pela qual definida a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, ante a não satisfação dos requisitos legais. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07269858420198070015 DF 0726985-84.2019.8.07.0015, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 08/09/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destaquei
[…]
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO CONSTATADA. I- Submetida a parte autora a perícia médica judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, improcede o pedido de concessão do benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença). II - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3 - Ap: 00027722320194039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 20/05/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2019) – destaquei.
Dito isso, observada as considerações do expert, forçoso concluir pela improcedência dos pedidos, uma vez que NÃO constatou-se a incapacidade laboral, podendo a autora exercer suas atividades laborais normalmente.

Necessário explicar, ainda, que, apesar da autora possuir uma doença, isso não quer dizer que ela não possa exercer atividades laborais, pois a sua enfermidade não a impossibilita de trabalhar.
Por fim, deixo de analisar a qualidade de segurada da autora, vez que estes requisitos são cumulativos, restando portanto prejudicado. Saliento, porém, que a parte autora alega que é segurada especial do INSS, entretanto, juntou aos autos documentação frágil e insuficiente para a comprovação da qualidade de segurada.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos artigos 25, I e 59, todos da Lei 8.213/91, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por EZITA DE SOUZA NERY ABREU em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pois não restou demonstrada a incapacidade para o labor.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P.R.I.C., e após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003728-03.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIANA CHARBEL MELEIP
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca do saldo existente em conta judicial. ID89651289

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011699-10.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018049-43.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MADALENA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377-B
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7017877-04.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Consórcio, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios, Cláusulas Abusivas
Valor da Causa: R$ 23.919,31
AUTOR: DANIELA CARDOSO DE LIMA, CPF nº 01873185227, RUA JOHN KENNEDY 2883, CASA SETOR 08 - 76873-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE, OAB nº RO12643, ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A
REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CNPJ nº 61550836000154, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES, CNPJ nº 35489316000173, AVENIDA TANCREDO NEVES 303, PRÉDIO (BLUE SKAY), ANDAR 03 SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO, OAB nº BA15471
SENTENÇA
DANIELA CARDOSO DE LIMA, ajuizou AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO em face de COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES, todos qualificados nos autos. Narra a autora que em 23/12/2020, firmou contrato de adesão para participação em grupo de consórcio, contrato de n. 10061193, Grupo 1003, Cota 132, com as Requeridas, com valor de crédito de 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para aquisição de casa própria, no entanto, o contrato original não foi disponibilizado à requerente. Afirmou que efetuou o pagamento da primeira parcela de entrada, no valor de R$ 13.469,31 (treze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), de um total de 150 meses, tendo as requeridas afirmado que era o momento ideal para organizar a documentação e com a oferta primeiro lance, o procedimento para liberação do crédito ocorresse de forma mais célere.
Disse que no ato da adesão pagou a Requerida o valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para confecção de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.
Alega que fez a oferta de lance no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e ao consultar o portal de acesso da empresa Requerida, NÃO foi ofertado qualquer valor a título de lance.
Diante da situação apresentada, sustenta que registrou por escrito pedido de cancelamento e devolução da quantia paga, sendo informada pela empresa requerida que os valores seriam devolvidos apenas no encerramento do grupo. Com tais alegações, requereu a rescisão do contrato de consórcio firmado entre as partes, declaração de nulidade do seguro de vida contratado, bem como a condenação da requerida a restituir o valor pago a título de primeira parcela, no importe de R$ 13.469,31 (treze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), o valor pago para confecção da Declaração de Imposto de Renda, a título de reparação pelos danos materiais e ainda a condenação ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelos danos morais experimentados, além da condenação da requerida em custas e honorários sucumbenciais. Com a inicial juntou documentos.
Despacho inicial no ID. 67326666, determinando a CITAÇÃO dos requeridos.
Citada, a requerida COOPERATIVA MISTA "JOCKEY CLUB" DE SÃO PAULO produziu contestação (ID. 75714884). Refuta as alegações da autora, aduzindo, em síntese, que não há vícios no contrato assinado, pois não contém qualquer cláusula que informe se tratar de cota de consórcio contemplada ou mesmo com garantia de contemplação, mediante a simples adesão ao consórcio. Sustenta que a autora tinha conhecimento de que se tratava de uma carta de crédito não contemplada, estando ciente das condições para contratação do consórcio e que os valores devem ser devolvidos somente quando da contemplação da cota inativa do consorciado ou ao término do grupo, em caso desta não ser sorteada. Por fim, requer a improcedência dos pedidos contidos na inicial e a condenação do autor em litigância de má fé. Juntou documentos.
Diante da não localização, o segundo requerido foi citado por edital. (ID. 82553500).
Contestação EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTAÇÕES, apresentada por negativa geral, por meio da Defensoria Pública, na qualidade de curador especial.
Houve réplicas (IDs. 87647231 e 87683428).
A decisão de ID. 87683428, determinou a aplicação do CDC e a inversão do ônus probante.
Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, os requeridos pleitearam o julgamento do mérito (IDs. 87785057 e 88555863), já a autora, não se manifestou, apesar de devidamente intimada, somente manifestando ciência da intimação (IDs. 87777234 e 88080973).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II) FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de Ação Anulatória com pedido de Danos Morais e Repetição de Indébito proposta contra COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES, tencionando a declaração de nulidade do contrato de consórcio e a condenação em danos morais e na devolução dos valores empenhados.
Do Julgamento Antecipado.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
O Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP-101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

Devidamente intimadas para produção de provas, as partes nada requereram.
Sem questões preliminares a serem apreciadas, procedo, doravante, ao exame do mérito.
III) MÉRITO.
A autora pretende a rescisão contratual, reparação por danos morais e materiais, em face dos requeridos, alegando ter sido induzida em erro, pois achava que efetuando o pagamento da quantia de R$ 13.469,31 (treze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), a contemplação seria garantida, o que não ocorreu.
Sem razão a parte autora.
No início do contrato está bem destacado "Proposta de Participação em Grupo de Consórcio", Grupo 1003, Cota 351, proposta n. 10061193. (ID. 65424447).
De igual forma, no mesmo contrato (ID. 65424447), na cláusula 8ª está destacado em negrito que o consumidor foi devidamente informado que as únicas formas de contemplação são o SORTEIO ou LANCE, e que este não recebeu nenhuma proposta ou promessa de contemplação antecipada, seja por sorteio ou lance. Consta, ainda, bem destacado, logo abaixo da assinatura da autora nas páginas do contrato, que: "Não comercializamos cotas contempladas".
Ao contrário do afirmado pela autora em sua inicial, a oferta do lance consta registrada, conforme documento de ID. 75714885, no entanto, não houve pagamento de lance, mas somente da taxa de administração, primeira parcela do consórcio (IDs. 75714892). Não há indicação do pagamento de nenhuma outra parcela.
Ademais, a parte autora reconheceu na declaração de ID. 65424447 - Pág. 4, que a contemplação ocorreria somente por sorteio ou lance e que não houve promessa de contemplação.
Além disso, a parte requerida juntou aos autos áudio que contém gravação de ligação recebida pela parte autora logo após ao ato da contratação, dando ciência do negócio efetuado (ID. 75714891).
Mesmo considerando a inversão do ônus da prova, aplicável ao feito, em razão da inteligência do art. 6°, VIII, do CDC, caberia à parte autora, nos termos do art. 333, I, CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, in verbis:
Art. 333 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
As assinaturas lançadas pela autora no contrato de ID. 65424447, estão imediatamente acima de um alerta, com os seguintes dizeres: "Não comercializamos cotas contempladas"
Desta feita, verifica-se que a requerida se desincumbiu ao comprovar que, ao contrário do que alegou a autora na sua inicial, esta assinou o contrato ciente que se tratava de uma contratação de consórcio, fato impeditivo do direito da parte autora, nos termos do art. 372, II, do CPC.
Sob tais aspectos, não há como aceitar as argumentações da parte autora, mesmo porque, não apresentou nenhuma prova documental apta a alicerçar suas afirmações, de modo que, com os elementos constantes dos autos, não restou evidenciado o vício alegado.
Nesse sentido:
APELAÇÃO – Ação de rescisão de contrato cumulada com restituição de valores e danos morais – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor. CERCEAMENTO DE DEFESA – Oitiva do filho do autor, da preposta das corrés e de outras eventuais testemunhas que se afigura providência despicienda – Desnecessidade de prova oral – O cerceamento de defesa apto a acarretar a nulidade reclama a supressão da prova indispensável, útil, anomalia esta que, "in casu", não ocorreu – Precedentes do STJ e TJSP – PRELIMINAR AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELADA – Corré Realiza Administradora de Consórcios Ltda. que integrou a cadeia de fornecimento de serviços – Inteligência do art. 7º, § único, do CDC – Doutrina – PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO – "Decisum" de Primeiro Grau que não comporta reforma – Adoção integral de seus fundamentos à luz do art. 252 do RITJSP – Precedentes do TJSP e STJ – Hipótese em que se verifica claramente que o autor sabia que a contemplação das cotas adquiridas ocorreria mediante sorteio ou lance, conforme estabelece a lei e consta de forma expressa nos instrumentos assinados – Inexistência de manifestação de vontade viciada – Doutrina – Precedentes do TJSP – Impossibilidade de restituição imediata das quantias pagas – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: SENTENÇA MANTIDA – AFASTADAS AS PRELIMINARES DEDUZIDAS, NO MÉRITO NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - AC: 10047292420198260281 SP 1004729-24.2019.8.26.0281, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 23/08/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2020).
Infere-se dos autos que a causa para a pretendida rescisão contratual é o mero arrependimento e não eventual vício como alegado pela parte autora. Assim, vejo que o contrato entabulado entre as partes está ausente de qualquer vício.
Quanto a impossibilidade de devolução dos valores pagos, antes do encerramento do grupo de consórcio, essa matéria já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.119.300/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, nos seguintes termos:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESO CIVL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERAMENTO DO GRUPO . 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ -REsp: 1119300 RS 2009/0013327-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/04/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/08/2010).
Assim também é a recente jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação. Consórcio. Vício de consentimento. Não caracterizado. Desistência. Prazo para devolução. Dano moral. Não caracterizado. Recurso não provido. Na ausência de provas suficientes a comprovar que o consorciado somente aderiu ao contrato em razão de promessa de contemplação imediata ou antecipada, não há que se falar em vício de consentimento, mormente se o consumidor tinha plena ciência das cláusulas contratuais. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante não ocorrerá de imediato e, sim, em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. Ausente nulidade na contratação do consórcio, não há que fala em direito a indenização por dano moral. (TJ-RO - AC: 70100110420198220005 RO 7010011-04.2019.822.0005, Data de Julgamento: 06/11/2020).
E ainda:

Apelação cível. Consórcio. Vício de consentimento. Ausência de comprovação. Desistência. Prazo para devolução. Possibilidade. Dano moral. Não Caracterizado. Recurso não provido. Na ausência de provas suficientes a comprovar que o consorciado somente aderiu ao contrato em razão de promessa de contemplação imediata ou antecipada, não há que se falar em vício de consentimento, mormente se o consumidor tinha plena ciência das cláusulas contratuais. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante não ocorrerá de imediato e, sim, em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. (APELAÇÃO CÍVEL 7040817-34.2019.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/09/2020.)

Destarte, deverá a autora se submeter aos termos com os quais concordou quando da realização do contrato, da efetivação do consórcio e adesão ao seguro.

Os valores deverão ser restituídos observando-se as condições expressas no contrato, mediante os descontos de taxas de administração e demais encargos previstos, que deverá ocorrer no prazo de 30 dias após o encerramento do grupo ou em eventual contemplação do consorciado excluído.

Sobre o pedido de devolução do valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para confecção de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (ID. 65424448), verifico tratar-se de pagamento de contador, emitido exclusivamente em nome de Camila Coelho Lopes, pessoa estranha aos autos e cuja prestação de serviço, não guarda relação com os fatos discutidos.

Quanto ao pedido de danos morais, não verifiquei o descumprimento contratual ou prática de ato ilícito pela requerida que possa ensejar sua responsabilidade civil, não restando demonstrado que o autor tenha sido ludibriado.

Destarte, não restando demonstrado a existência de elementos que justifiquem a rescisão unilateral do contrato questionado, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Vale ressaltar que o contrato consta com a situação de “desistente”. (ID. 75714892).

IV - DISPOSITIVO.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ajuizada por DANIELA CARDOSO DE LIMA contra COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES, e, via de consequência, declaro a validade da avença e de seus comandos.

Julgo improcedente o pedido de dano moral e devolução em dobro e imediata dos valores pelas razões expostas alhures.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º).

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado para o caso de sua inércia.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de abril de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7015085-43.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R$ 14.544,00

AUTOR: ADRIANA FELIX PEREIRA, CPF nº 02161169297

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

ADRIANA FELIX PEREIRA, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos da Lei 8.742/93, alegando, em suma, padecer de distúrbios psicológicos que a tornam incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Requer o pagamento de um salário-mínimo mensal. A inicial veio instruída de documentos.

A inicial foi recebida, deferida a gratuidade processual, designado médico perito e assistente social para deslinde do caso (ID: 82028216).

Laudo médico pericial ao ID: 85027641, estudo social ao ID: 85949162.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando a não comprovação da deficiência, requerendo a improcedência da ação (ID: 87208107).

Houve réplica (ID: 88769179)

É a síntese necessária. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

DO MÉRITO

A autora pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, vez que o INSS negou o pagamento administrativamente.

O benefício pleiteado possui previsão no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
Como se sabe, o direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho ou para a vida) e situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) do autor e/ou de sua família.
DA INCAPACIDADE
No caso dos autos, o médico do juízo constatou que a autora é “Portadora de - CID 10: - HEPATITE B (B18) - DIABETES MELLITUS TIPO 2 (E11) - HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTEMICA (I10)”.
Em resposta aos quesitos, consignou:
a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial? Qual a natureza do impedimento?
Resposta: Apresenta quadro depressivo com sintomas recorrentes.
c) É possível informar a data do início da doença? Responder fundamentadamente de acordo com os exames apresentados.
Resposta: Possui relatório de psicólogo de 2016.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
Resposta: Sim, evolutiva
f) O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia)?
Resposta: Longo prazo
CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES MÉDICAS LEGAIS
NÃO POSSUI CONDIÇÕES LABORAIS DEVIDO AO QUADRO CLÍNICO ATUAL (COM SINTOMAS DE EXACERBAÇÃO DO QUADRO).
Vejamos também o entendimento jurisprudencial acerca do tema:
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA FÍSICA E/OU MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade). 3. O Col. STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o “quantum” da renda “per capita” ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto. 4. Firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes. 5. Considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o § 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. 6. A incapacidade para a vida laborativa deve ser entendida como incapacidade para vida independente, para efeitos de concessão de benefício de prestação continuada. 7. Na hipótese dos autos, a sentença recorrida merece ser mantida, uma vez que o laudo médico-pericial encartado às fls. 97-99 e 111 foi conclusivo ao mencionar, peremptoriamente, que a moléstia de que padece a parte autora - cegueira total de um olho e deficiência grave no outro - a incapacita de modo total e permanente para o trabalho - considerando ser campesina -, caracterizando, assim, impedimento de longo prazo prescrito na Lei n. 8.742/93, que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra parte, o laudo socioeconômico de fls. 135-136 revelou o claro estado de precariedade das condições de vida da parte autora, que mora com dois filhos, na zona rural, com renda familiar equivalente a R$ 140,00 (cento e quarenta reais) proveniente de pensão alimentícia paga pelo ex-marido, onde se conclui que a renda per capita de seu grupo familiar não supera, conforme a mais recente jurisprudência, ½ (metade) do salário mínimo, demonstrando a vulnerabilidade social em que vive. 8. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e. STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, (REsp 1369165/SP), respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da ne reformatio in pejus. 9. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência. 11. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 00558093320154019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 02/03/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/03/2016)
Portanto, vê-se que, diante do quadro concreto, a autora não possui condições de exercer atividades laborais que garantam seu sustento, já que sua incapacidade é TOTAL e PERMANENTE.
DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Com relação às condições econômicas, a perita consignou que “pertence a herança dos pais, que os irmão deixou para ela, pois não tem onde morar. A casa é de alvenaria sem acabamento, situação precária de conservação. Tamanho pequeno com 03 cômodos. Móveis improvisados e envelhecidos”.

Quanto a renda, assim constou “Adriana recebe Auxilio Brasil no valor de R$ 600,00. A manutenção da casa, apresentou despesa com água em R$ 32,00; energia elétrica R$ 53,00; alimentação média de R$ 400,00; medicação consegue pelo SUS e outras despesas recebe doação. Segundo foi informado pela filha da pericianda, esta não tem condições de viver sozinha, pois devido retardamento mental, não tem discernimento para efetivar ações mesmo que domésticas, precisa de pessoas para auxiliar.

A assistente social concluiu em seu parecer dizendo que “após uso dos instrumentos operativos técnicos do Serviço Social, foi possível averiguar que, a requerente – Adriana Felix Pereira, vivência situação de vulnerabilidade socioeconômica, fazendo jus ao benefício assistencial.” - destaquei.

Portanto, considerando o valor numérico, conjugado com outros fatores indicativos da situação de risco social, e considerando que o direito ao benefício de prestação continuada não pressupõe a verificação de um estado de miserabilidade extrema, bastando estar demonstrada a insuficiência de meios para o beneficiário, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal mantiveram o entendimento de que a renda mensal percebida não é o único critério a ser considerado para a aferição da condição de miserabilidade, explicitando que devem ser analisadas as diversas informações sobre o contexto socioeconômico constantes de laudos, documentos e demais provas:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do que sustenta o agravante, o Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. O pedido foi julgado improcedente pelas instâncias ordinárias não com base na intransponibilidade do critério objetivo da renda, mas com fundamento na constatação de que não se encontra configurada a condição de miserabilidade da parte autora, uma vez que mora em casa própria ampla e conservada, possui carro e telefone, e as necessidades básicas de alimentação, vestuário, higiene, moradia e saúde podem ser supridas com a renda familiar informada. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp nº 538.948/SP, 1ª Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27/03/2015) - destaquei

[...]

Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capta o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (STF, Reclamação nº 4154, Plenário, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 21/11/2013) - destaquei

Não se desconhece ainda que quanto ao requisito econômico, recentemente, a Lei 8.742/93 sofreu alterações trazidas pela Lei 14.176/21, que incluiu os §§ 11 e 11-A no Art. 20, com a possibilidade de se ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º do mesmo artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B da referida Lei, equivalente a renda familiar da autora e nos moldes do caso em apreço.

Evidencia-se, pois, que a análise clínica da autora associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserida levam à conclusão pela incapacidade autorizadora do benefício.

Desta forma, não há nenhuma dúvida quanto à situação de vulnerabilidade da parte autora, bem como do seu estado incapacitante.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto alhures, julgo PROCEDENTE o pedido de ADRIANA FELIX PEREIRA, o que faço para:

a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, desde o requerimento administrativo em 23/08/2021. (ID: 81930366);

b) CONCEDER a tutela antecipada, vez que presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício em favor da parte autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação, arquive-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.

Ariquemes, 18 de abril de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014787-85.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TATIELI LIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019493-14.2021.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/RO 5398-A E OAB/SP 205.961
REU: RAYLAN ARAUJO RAMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7016082-26.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 64.452,00
AUTOR: MIRIAN CRISTINA VIDIGAL BRITO, CPF nº 45647003168, RUA IARA 3181, - DE 3163/3164 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
MIRIAN CRISTINA VIDIGAL, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e que não está apta para exercer suas funções habituais por ser portadora de CID 10. M75.1, Síndrome do manguito rotador CID 10. G56.0, Síndrome do túnel do carpo, doenças que a tornam incapaz. Juntou diversos documentos.
Recebida a inicial, deferida a gratuidade da justiça e nomeado médico perito para o deslinde da ação (ID: 83301107)
Laudo pericial ao ID: 86039792, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.
Autarquia apresentou proposta de acordo, e caso não aceita, arguiu preliminares e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID: 87026783).
A parte autora não aceitou a proposta de acordo. Houve réplica (ID: 88743379).
É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

DAS PRELIMINARES

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR/DA AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO

Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID: 82804529), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.

O indeferimento administrativo não esgota o direito de agir da autora, pois poderá pleitear se direito pela via judicial.

Assim, não merece prosperar a preliminar, haja vista o disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, in verbis: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer hipótese de lesão ou ameaça a direito”.

DA NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, COM REGRA DE TRANSIÇÃO RE 631.240

É assente na jurisprudência que na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.

(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Em que pese a irresignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissionais médicos disponíveis a prestar esse serviço à Administração Pública.

Ademais, o valor conjugado nos autos não ultrapassa exageradamente o que dispõe a tabela do Conselho Nacional de Justiça, sendo descabida a preliminar do requerido.

Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes decisão de mérito justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do NCPC.

Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO)

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, considerando que o pedido administrativo para recebimento do auxílio previdenciário se deu em 14/10/2021 e a autora ajuizou a ação em 07/10/2022, sendo que não há que se falar em prescrição.

Isto posto, REJEITO as prefaciais, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avanço no mérito.

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

1- DA QUALIDADE DE SEGURADA.

No caso dos autos, para comprovar a sua qualidade de segurada a autora juntou o CNIS, no qual confirma que é segurada do INSS, sendo sua última contribuição por vínculo empregatício datada de 09/2022 (ID: 82804519).

Assim, em 14/10/2021 quando realizou novo requerimento administrativo, ainda mantinha a sua qualidade de segurada.

Vejamos o que a legislação previdenciária dispõe, Art. 15, I e II, da Lei 8213/91:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
Portanto, não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência necessária.
2- DA INCAPACIDADE.
No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.
Cumpre ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (ID: 86039792), a autora possui Síndrome manguito rotador, síndrome túnel carpo punho direito CID 10. M75.1 Síndrome do manguito rotador CID 10. G56.0 Síndrome do túnel do carpo.
Esclareceu o perito que a incapacidade da autora é TEMPORÁRIA e PARCIAL (ID: 86039792).
Assim, esclareceu o médico:
c) Quais as limitações físicas ou intelectuais decorrentes da doença ou lesão? Descrever detalhadamente.
Resposta: Física. Limitação amplitude movimento ombro direito, diminuição força punho direito, limitação amplitude movimento membro superior direito e esquerdo em 75%.
i) No caso de constatação da incapacidade temporária, seria possível estimar o prazo da sua duração? Qual a data prevista para reavaliação médica acerca da continuidade ou não da incapacidade?
Resposta: Necessita de tratamento fisioterápico continuo, em tratamento medicamentoso, sugiro afastamento das atividades laborais pelo período de 12 (doze) meses para realizar tratamento fisioterápico.
Logo, vejo ser prudente a concessão do benefício pelo período acima estipulado – 12 meses - devendo a parte ser reavaliada, sem prejuízo de ser prorrogado o benefício se a capacidade persistir ou se for parcial ou ser cessado caso seja reabilitada.
No mais, o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo nenhuma necessidade de submissão de novos quesitos ou de novos esclarecimentos, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.
Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54. 8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).
Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa do requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.
Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo continuar a se submeter à realização de tratamento médico.
O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do laudo médico em 27/10/2022 (ID: 86039792), sendo que as parcelas vencidas devem retroagir desde a data de cessação do benefício em 27/05/2022 - ID: 82804529 .
Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MIRIAN CRISTINA VIDIGAL, o que faço para:
a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 12 (doze) meses, a contar do laudo pericial em 27/10/2022 (ID: 86039792).
b) CONCEDER a tutela antecipada, vez que presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano.

Concedo, por fim, o pagamento do auxílio-doença em 91% do salário de benefício, em favor da parte autora.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data cessação em 27/05/2022 - ID: 82804529.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art, 5, inc. I).
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).
Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, sem manifestação, arquive-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008293-10.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - OAB/DF 29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - OAB/PA 11471
EXECUTADO: REGINALDO OLIVEIRA ROMAO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016923-21.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB/RO 8599
REU: ANDREZZA MENDES FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001498-85.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 78.474,53
Última distribuição:17/02/2021
Autor: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. -. S. C., CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Réu: A. M. D. L. S., CPF nº 59532971220, RUA TRANSAMAZÔNICA Apto. C, 2332 SÃO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, A. G. R. F. L. -. M., CNPJ nº 08401410000156, RUA NATAL 2466, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03, FUNDOS ALAMEDA - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Deferi e realizei a consulta ao INSS, através do Sistema PREVJUD, visando obter informações acerca de vínculo empregatício do executado ANTONIO MARCOS DA LUZ SILVA, conforme extratos em anexo.
2- Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.
Assim, considerando que:
(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e
(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente ao IDARON implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.
DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao EXEQUENTE, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do executado ANTONIO MARCOS DA LUZ SILVA , CPF 595.329.712-20, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.
Caso sejam encontradas reses em nome do executado, desde já fia DETERMINADO o bloqueio de transferência e a emissão das GTA'S.
Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.
3- Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.
4- No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.
5- Se inerte a parte no prazo assinalado, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO IDARON
{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7018388-65.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconto em folha de pagamento
Valor da Causa: R$ 10.436,32
AUTOR: SILVESTRE ZELNER, CPF nº 36973971920, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-0, KM 31 00, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA FARIAS VON RONDOW VIEIRA, OAB nº RO12627
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, BLOCO F, SALAS 203 E 205 salas 203 e 205, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por SILVESTRE ZELNER em desfavor do CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL.
A parte autora alegou que é beneficiário do INSS e que foi surpreendido com descontos mensais de contribuição em seu benefício efetuados pelo requerido no valor de R$ 24,24 (vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos). Disse que jamais firmou nenhum tipo de contrato com o requerido. Assim, requereu procedência da ação para declarar a ilegalidade da contratação, bem como para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais e repetição do indébito. Juntou documentos.
Os pedidos de gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos na decisão inicial de ID. 84563414.
Devidamente citado (ID. 86072200), o requerido não apresentou contestação, quedando-se inerte.
A decisão de ID. 87813399, decretou a revelia da requerida, inverteu o ônus da prova e determinou a aplicação do CDC
Intimados a especificarem provas, a parte autora juntou um extrato e nada mais requereu. (ID. 88008405).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
II) FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e danos morais.
Do julgamento antecipado
Dispõe o 355, II do NCPC: O juiz Julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: (...) II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349".

Conforme relatado, a parte ré foi devidamente citada, porém, não apresentou defesa, incidindo sobre ela os efeitos da revelia.
Desnecessária a juntada do suposto contrato, eis que tal prova cabia a requerida produzir. Dessa forma, passo ao julgamento antecipado da lide.
III) MÉRITO.
Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do NCPC.
A esse respeito, valida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:
No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrario. (Câmara., and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014)
Sem questões preliminares ou processuais. Passo a analisar o mérito.
Quanto à inexistência de débito, a parte autora comprovou que o requerido passou a descontar uma contribuição, no valor de R$ 24,24 (vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), em seu benefício desde 03/2022 (ID. 84537611), afirmando categoricamente que jamais contratou com o requerido ou autorizou qualquer tipo de desconto.
O requerido por sua vez, apesar de devidamente citado, deixou de apresentar defesa nos autos.
Nesse caso, cabia ao réu provar que houve, de fato, a contratação pelo demandante. Entretanto, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova da existência de relação jurídica entre as partes.
Deve-se concluir que os descontos de contribuição em favor do requerido são irregulares, pois está patente a inexistência do negócio jurídico pela falta de convergência de vontade na relação e porque não se comprovou qualquer negociação entre as partes, ônus que cabia ao réu, a teor do previsto no art. 373, II, do CPC.
Assim sendo, as provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão da parte requerente. O pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes é procedente, devendo o requerido restituir os valores cobrados indevidamente.
No que se refere à repetição do indébito na forma dobrada, verifica-se que a alegação da parte se adéqua ao que dispõe o CDC:
Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Dos autos consta a prova da cobrança imprópria e do pagamento pelo autor do valor indevidamente cobrado (ID. 84537611).
Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte do réu, afinal, o demandado não comprovou a licitude das cobranças efetuadas no benefício previdenciário do autor. Tais fatos, portanto, dão ensejo à punição do requerido na restituição em dobro.
Nessa mesma linha, para corroborar o raciocínio, cita-se que a jurisprudência firmou seu entendimento no sentido da obrigatoriedade em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, salvo engano justificável - circunstância ausente no presente caso:
RESPONSABILIDADE CIVIL – Entidade Sindical – Descontos em benefício previdenciário de aposentado sem que tenha havido contratação ou associação da autora – Inexistência de relação jurídica – Restituição em dobro devida – Não comprovação da filiação sindical – Afronta à boa-fé objetiva - Aplicação do disposto no art. 17 c.c. o art. 42, parágrafo único, do CDC - Dano moral – Caracterização – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001900-47.2020.8.26.0439; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/07/2021; Data de Registro: 19/07/2021)
Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas pelo requerido no benefício da autora, em montante a ser apurado em cumprimento de sentença.
Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a autor receber indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pelo requerido, consistente na formalização de contrato sem sua anuência e cobrança indevida das parcelas em seu benefício previdenciário.
Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar, em razão do desconto em seu benefício previdenciário, sem tomar qualquer cautela eficaz comprovada e a situação forçou a autora a buscar o próprio requerido, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.
Portanto, é evidente que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento. Tais eventos acarretam angústia que abala a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.
Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Contribuição CONAFER. Desconto indevido de contribuição diretamente no benefício previdenciário do autor. Sentença de parcial procedência para determinar a devolução em dobro das quantias descontadas. Insurgência do autor. Pedido de indenização por danos morais no valor equivalente a R$ 15.000,00. Acolhimento em parte. Indenização que se mostra cabível, considerando a patente ilicitude perpetrada pela ré, inafastável a relação de causalidade entre a conduta e o dano moral inegavelmente suportado pela apelante, já que o ocorrido representou muito mais do que um mero aborrecimento ou transtorno de menor importância. Valor fixado em R$ 5.000,00 que se afigura suficiente e adequado a compensar os prejuízos experimentados pelo apelante, o que encontra respaldo até mesmo nos precedentes deste Colegiado. Correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir deste acórdão, com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do c. Superior Tribunal de Justiça). Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000699-83.2021.8.26.0439; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/09/2021; Data de Registro: 08/09/2021)
Dessa forma, não há dúvida de que as circunstâncias descritas nos autos ultrapassam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, pois adveniente da quebra de fidúcia, da desonestidade na contratação, o que acarreta a procedência do pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em associação civil, enquanto que a parte autora é simples pessoa física idosa.
Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R$ 8.000,00 (oito mil reais).
IV) DISPOSITIVO.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:
a) TORNAR definitiva a decisão de ID. 84563414, concessiva da tutela provisória de urgência;
b) DECLARAR a nulidade da relação jurídica e dos débitos provenientes de contribuição CONAFER, descontadas junto ao benefício previdenciário do autor, NB: nº 191.670.785-5, espécie 41;
c) CONDENAR o requerido à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício do autor (art. 323 do CPC), no montante atual de R$ 436,32 (quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), corrigidos monetariamente desde a data dos descontos indevidos, e acrescidos dos juros de 1% ao mês, contados da citação;
d) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2° do CPC.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016694-95.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - OAB/RO 12470
EXECUTADO: LUCIANA JESUS DE OLIVEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000114-19.2023.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - RO12470
REU: VILSON SATIRO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7006751-54.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R$ 17.923,30
AUTOR: LEANDRO SOARES MARTINS, CPF nº 01915896240, RUA DA ÁGUA MARINHA 5220, - ATÉ 5286/5287 PARQUE DAS GEMAS - 76875-876 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
REU: DANRLEY SOUZA TORRES, CPF nº 02757183281, AVENIDA VALTER CRISTOVÃO MICAEL GOEBEL 202 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-544 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação cominatória c/c indenizatória por danos morais ajuizada por LEANDRO SOARES MARTINS em desfavor de DANRLEY SOUZA TORRES.
Narrou a parte autora, em síntese, que em janeiro/2017, vendeu para a parte requerida o veículo denominado motocicleta marca HONDA/ CG125 FAN, Ano/Modelo 2011/2011, Placa NCV-3955, Cor PRETA, Renavam 328763713, procedendo a tradição, bem como a entrega da documentação e recibo de transferência devidamente assinado. Alegou que tomou conhecimento de que o requerido nunca concretizou a transferência do referido veículo para o seu nome, além de deixar de pagar, nos últimos anos, o IPVA, o Licenciamento anual, multas, acumulando uma dívida lançada no nome da autora dívida no valor de R$8.961,63. Afirmou, ainda, que em razão do inadimplemento, teve seu nome negativado/protestado. Com esses argumentos, requereu a condenação da parte requerida na obrigação de transferir o veículo e indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos.
Ante as tentativas frustradas de citação pessoal do requerido, foi deferida a citação por edital.
A Defensoria Pública, na qualidade de curadora da parte requerida, apresentou contestação por negativa geral (ID.88233402).
A parte autora apresentou réplica (ID. 88862111).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação cominatória c/c indenizatória por danos morais ajuizada sob o argumento de que a parte requerida não efetivou a transferência da propriedade do veículo adquirido da parte autora, o que acarretou várias pendências no nome da demandante.
Do julgamento antecipado:
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Alegou a parte autora que em janeiro/2017, vendeu à parte requerida o veículo descrito na inicial.
Restou comprovada a venda do veículo ao requerido pelo recibo de transferência assinado e reconhecido firma pela requerente e entregue ao requerido (ID : 58323863).
O requerido, por sua vez, não procedeu com a transferência. Não foi localizado, foi citada por edital, tendo apresentado manifestação por negativa geral, por meio de seu curador especial.
Nesse trilhar, destaca-se que a obrigação imputada ao requerido decorre dos artigos 123, § 1º, e 134 do CTB e artigos 1.226 e 1.267 do CC, dos quais se extrai que a transferência do veículo ocorre pela tradição e, portanto, a obrigação de regularizar a documentação e de pagar os débitos é de quem adquire o veículo, sendo solidária a obrigação da alienante apenas no que diz respeito às penalidades.
Nesse sentido, a jurisprudência:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN/RS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, a parte ora agravada ajuizou ação, requerendo fosse declarada a inexistência de débitos junto ao ora agravante, decorrentes do não pagamento da taxa de licenciamento de motocicleta, referente ao período posterior à venda do veículo. III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a obrigação de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, prevista no art. 123, I, do CTB, é imposta ao proprietário adquirente do veículo pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição" (STJ, AgInt no AREsp 881.250/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2016). Assim, "a responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação" (STJ, REsp 1.689.032/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017). IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1653340/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 30/05/2019)
Apelação cível. Compra e venda. Transferência de propriedade não realizada pelo comprador. Comunicação ao DETRAN. Ausência. Responsabilidade solidária quanto ao pagamento de infrações de trânsito. Sabe-se que a propriedade de veículos (bens móveis) se adquire pela tradição ou entrega da coisa. Todavia, no âmbito administrativo se faz necessária a comunicação ao DETRAN pelo antigo proprietário da transferência do veículo, consoante o disposto no art. 134 do CTB. A responsabilidade solidária do antigo proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, bem como taxas de licenciamento e seguro obrigatório, no que se refere ao período posterior à sua alienação, mas tão somente às infrações de trânsito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010742-97.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/04/2021
Sendo assim, deve ser acolhido o pedido da parte autora para imputar à parte requerida a obrigação de proceder à transferência do bem e das dívidas junto à SEFIN e ao DETRAN (IPVA, seguro obrigatório, licenciamento anual e demais encargos) decorrentes do veículo sub judice, adquirido pela parte demandada em 17/01/2017.
No concernente ao pedido de indenização por DANOS MORAIS, verifico que é o caso de improcedência do pedido.
A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente na honra da vítima, seu nome ou imagem. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pelo requerente, chegando a acarretar ofensa indenizável por sua gravidade.
Apesar do autor ter demonstrado que o seu nome foi protestado, em razão de débitos oriundos do veículo, não comunicou ao DETRAN a venda do veículo, portanto, não pode exigir qualquer indenização do requerido, porquanto também foi desidioso.
Dessa forma, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade do requerente, para fins de demonstração de dano moral sofrido. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.
Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO- CUMUNICAÇÃO PELO ANTIGO PROPRIETÁRIO - ART. 134 CTB- DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Não tendo o autor agido conforme era esperado, vez que o Código de Trânsito Brasileiro determina que o antigo proprietário, no caso o apelante, deve comunicar a transferência de propriedade havida ao DETRAN, no prazo de 30 dias, não tendo isso ocorrido no caso dos autos, ele responde solidariamente pelo pagamento do IPVA, não se falando assim em ocorrência de danos morais pelo protesto da dívida ativa.” (TJMG - Apelação Cível 1.0313.15.001734-8/001, Relator (a): Des.(a) Otávio Portes , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2017, publicação da súmula em 13/09/2017). Grifei.
Portanto, improcedente é o pedido indenizatório.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
III. DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço para CONDENAR o requerido DANRLEY SOUZA TORRES, na obrigação de fazer consistente na transferência para o seu nome do veículo motocicleta, marca HONDA/CG125 FAN, Ano/Modelo 2011/2011, Placa NCV-3955, Cor PRETA, Renavam 328763713, bem como dos débitos fiscais e eventuais encargos, a partir de janeiro/2017.
Considerando que o requerido não foi localizado, tampouco se sabe o paradeiro do bem, oficie-se ao DETRAN para que proceda a modificação, do proprietário, em seu sistema de base de dados.
Como cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, nos termos do artigo 86 do CPC, devem ser repartidas as custas e despesas processuais, na fração de 50% para cada parte, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade concedida.
Tendo em vista a sucumbência recíproca, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, condeno as partes, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% sobre o valor atribuído à causa, na proporção de 50% para cada parte (CPC, artigo 86), devendo ser observada a regra do artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ OFÍCIO.
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002662-85.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EDNA DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013325-93.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: CAMILA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001225-72.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0002015-25.2015.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO6538, RENATO VIANA ABRAHIM - RO9859, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567
REU: ESPÓLIO DE JOSE GOMES DE MORAES registrado(a) civilmente como JOSE GOMES DE MORAES
Intimação
Fica a terceira interessada INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019164-02.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VOLMAQ PECAS E SERVICOS LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - OAB/RO 7532
REU: JOAO ANTONIO SA DO ROSARIO 95612890249 e outros
Advogado do(a) REU: LUCIANO FILLA - RO0001585A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7018551-45.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 30.956,98
Requerente: MARIA MOTTA PACHECO, CPF nº 59727063934, RUA MACEIÓ 2736, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531
Requerido: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, TORRE 2- 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
I) RELATÓRIO.
MARIA MOTTA PACHECO, qualificada nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e repetição de indébito, em face de BANCO BMG S/A. Aduz, em resumo, que contratou um empréstimo com descontos em seus benefícios previdenciários (consignado – contratos 10968567 e 10958075), em virtude da taxa mais baixas. Sustenta que o requerido, de má-fé, impôs a ela a chamada Reserva De Margem Consignada, com a imposição clara de venda casada de um Cartão de Crédito. Informa que jamais solicitou tal serviço, pois esse tipo de serviço imobiliza ilegalmente parte da cota permitida de consignação por empréstimo, impedindo-a de obter empréstimos em outra instituição financeira. Requer, liminarmente, a suspensão dos descontos e que o banco se abstenha de negativar seu nome. Ao final, a condenação em pagamento de danos morais e devolução dos valores pagos, indevidamente, além da liberação da margem consignada averbada no cadastro do INSS.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Em contestação (ID:86354328) o banco alega preliminares de necessidade de atualização da procuração; inépcia da inicial; prescrição e decadência. No mérito, em suma, sustenta que a autora firmou o contrato; efetuou saque dos valores; ausência de venda casada; exercício regular do direito; ausência de danos morais e materiais. Requer a total improcedência.
Houve réplica.

Decisão no ID: : 87388566 , invertendo o ônus da prova.
As partes pleitearam o julgamento antecipado.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório, decido.
II) FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano moral.
Preliminares.
Necessidade de atualização da procuração.
O requerido alega que a procuração juntada pelo patrono da autora é datada de 07/2022 e a ação somente foi ajuizada em 11/2022.
A procuração particular não tem prazo de validade, exceto quando as partes estipularem de forma expressa o tempo ou alguma lei que obrigue o outorgante a aplicar um prazo de validade. Não é o caso dos autos.
Inépcia da inicial.
Considera-se inepta a petição inicial quando :I – lhe faltar pedido ou causa de pedir; II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.
Nenhuma das hipóteses foi constatada no presente feito.
Relativamente à prescrição, o art. 27 do CDC estipula que o consumidor tem o prazo de cinco anos para ajuizar pretensão de reparação pelos danos acarretados pelo fornecedor de produtos e serviços.
Todavia, o caso em tela versa sobre obrigação de trato sucessivo, em que há renovação periódica da avença, de modo que o prazo prescricional flui a partir do vencimento de cada obrigação, observando-se o disposto no art. 27 do CPC. Precedente do TJRO - Apelação 7004177-48.2018.822.0007, Rel. Des. MORAES, Isaias Fonseca, 2ª Câmara Cível, j. 28/10/2020.
Desse modo, em sendo os descontos efetivados a contar do ano de 2017 e a ação proposta em 11/2022, não há que se falar em prescrição, mesmo porque não foi estipulada a data da última parcela.
Suscita, ainda, prejudicial de decadência do direito da parte, considerando que a contratação do empréstimo consignado se deu em 2017, sendo que o prazo decadencial é de 04 (quatro) anos.
De início, cumpre citar, que a autora não pretende a nulidade do negócio, até mesmo porque não nega a contratação do empréstimo. Pelo teor de sua inicial, verifico que pretende a revisão das cláusulas que entende como abusivas, pois acreditava que o contrato era de empréstimo consignado e não RMC, com cartão de crédito.
Ademais, o prazo para o manejo desta espécie de demanda é decenal, conforme estabelecido no art. 205, do CC.
Posto isto, afasto as preliminares arguidas.
Julgamento antecipado.
A lide comporta julgamento antecipado pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas, art. 355, I, do CPC, pois a matéria controvertida dispensa a oitiva de testemunhas, eis que a contratação do empréstimo/cartão restou comprovada por meio de documentos.
Ademais, determinada a inversão do ônus da prova, o requerido não interpôs recurso, tampouco pleiteou a produção de outras provas.
III) MÉRITO.
Aduz a autora que é pensionista do INSS, recebendo dois benefícios previdenciários, pensão por morte e aposentadoria. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seus benefícios do INSS.
Posteriormente, analisando os seus extratos, notou que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco BMG. Neste momento tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável.
No entanto, nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito.
O banco, por sua vez, em defesa alega que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saques, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
É certo que a autora se qualifica como consumidora e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90).
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Ademais, a autora não nega a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu o objeto do negócio, mas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato (RMC).
As partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.
Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
Com efeito, analisando as faturas apresentadas pelo banco, verifica-se que a autora recebeu em sua conta, os valores de R$1.065,94 (ID:86354332) e R$ 407,58 (ID: 86354332).
Nessa senda, ainda que o banco tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito e liberação dos valores, isto não pode ser tomado como prova absoluta.
Ficou demonstrado nos autos que ela desconhecia o fato de ter contratado um empréstimo por tal modalidade (cartão de crédito – margem consignável), mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tanto que nunca utilizou o cartão para compras, conforme faturas juntadas pelo banco, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo,
Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.
Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.
É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o requerido certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o autor.
Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.
Contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriada a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado.
A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.
Salta aos olhos a conduta do banco, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado.
Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).
As provas confirmam que a autora vem quitando o valor médio de R$46,85 mensais, em cada um dos benefícios, o que demonstra que já pagou uma média de R$6.000,00, no mínimo.
Impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual.
Saliento que reconhecer a abusividade de cláusula, neste sentido, pode ser declarada de ofício pelo julgador.
Firme é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que as questões de ordem pública, contempladas pelo código consumerista podem e devem ser conhecidas pelo julgador de ofício:
"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Questões de ordem pública contempladas pelo Cód. Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas. II - Por outro lado, não caracterizada, no ponto, a sucumbência, até faltaria ao recorrente interesse para o recurso. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 703558 RS 2004/0160782-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 349)".
Consoante explicitado acima através de um cálculo simples, já pagou mais do que o valor tomado de empréstimo. Evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no benefício previdenciário da autora, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pelo Banco BMG, nesta modalidade de empréstimo.
Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição requerida em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados (relatório do INSS).
Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.
Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelo BANCO requerido gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado diante da renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.
Entretanto, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, não tendo o banco se desincumbindo de seu ônus, a prática em questão se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.
O contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil.
Segundo o artigo 170:
"Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade".
Já o artigo 184 do CC:
"Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.
Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco requerido, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi contratado pela autora que recebeu o dinheiro e o utilizou, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa.
Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.
O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Destaco que o nosso tribunal já decidiu que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

Por fim cito decisões do TJ/RO relativamente a esta modalidade de empréstimo e a ausência de informações claras ao consumidor:

“Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. Mantém-se, contudo, o cancelamento do cartão ante a discricionariedade do consumidor quanto à manutenção ou não da avença, remanescendo os valores inadimplidos, decorrentes dos gastos realizados com o cartão pelo pagamento mínimo das faturas. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7035706-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/04/2022” (grifei)”.

“Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Contratação não configurada. Prescrição. Não ocorrência. Restituição em dobro, caso tenha havido quitação do contrato e sobra de valor. Danos morais não configurados. Litigância de má-fé não caracterizada. Recurso do autor parcialmente provido. Por se tratar de dívida com pagamento em parcelas, a prescrição pretensão se dará com o vencimento da última, conforme precedentes do STJ. Não configurada a contratação de empréstimo por meio de cartão de crédito consignável, é possível a conversão em contrato consignado padrão. O desconto indevido de operação financeira de cartão de crédito consignado dá ensejo à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. É assente na jurisprudência que a cobrança indevida não é passível de indenização, tratando-se de simples descumprimento contratual. Recurso da instituição financeira não provido e recurso do autor parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003246-29.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 22/03/2022”.

Repetição do indébito.

Não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações.

A autora já pagou aproximadamente R$6.000,00, o que supera as quantias sacadas. Porém, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Eventualmente, se houver ultrapassado o valor devido, deverá restituir ao consumidor.

Danos morais.

O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

No presente caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora demonstrar a ação/omissão, dano e nexo causal.

Não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais. Mesmo porque a autora procurou a instituição financeira e optou por firmar contrato de empréstimo, apesar de acreditar estar firmando-o em outra modalidade (consignado).

Posto isto, apesar do suposto artifício não vislumbro que foi o suficiente para abalar a moral da autora, até porque não houve pagamento superior ao contratado.

A autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral.

Portanto, a conduta do banco se limitou em meros dissabores, sem abalo à honra, sem humilhação e sem sofrimento na esfera da sua dignidade.

IV) DISPOSITIVO

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA MOTTA PACHECO em face de BANCO BMG S/A, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, artigos 170, 184, 186 do Código Civil, para:

a) declarar nulo, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, os contratos de cartão de crédito 10958075 e 10968567, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão no benefício previdenciário da autora, devendo o requerido se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da parte autora, devendo o banco aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;
c) caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela nos mesmos valores que já vem sendo pago (R$46,85), após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável;
d) determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.
Concedo a tutela de urgência determinando a suspensão dos descontos, até que o requerido adéque o valor do débito.
Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 20% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º).
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquive-se
Ariquemes, 18 de abril de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000214-81.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - RO6640, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402, CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
EXECUTADO: DANIEL DE ALCANTARA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018804-33.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO PEREIRA WALTER
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - OAB/RO 9854
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011298-79.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: FERNANDO DE ALMEIDA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7019273-79.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 17.406,64
AUTOR: FRANCISCO JOSE TEIXEIRA, CPF nº 13973843287, RUA GUAJARA-MIRIM 2229 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702
RÉU: BANCO DO BRASIL, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA, ajuizou AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face de BANCO DO BRASIL SA., alegando, em suma, que o requerido tem efetuado descontos em sua aposentadoria referentes a empréstimos consignados que não contratou. Requereu a procedência dos pedidos para declarar inexistente o débito, bem como condenar o requerido ao pagamento de dano moral. Juntou documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi deferida.
A parte requerida apresentou contestação no id: 86443246, alegando, em resumo, a regularidade da contratação.
Houve réplica.
Intimados quanto a apresentação de provas, requereram o julgamento antecipado.
Vieram-me conclusos.
É o relatório.
Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Em sede de contestação, o requerido impugnou a gratuidade de justiça concedida ao autor.
No entanto, não assiste razão à requerida quando aduz sobre a revogação da gratuidade de justiça concedida à parte autora, porquanto não apresentou nenhuma prova de alteração da capacidade de hipossuficiente da mesma, limitando-se apenas a requerer a revogação do instituto.
Desse modo, REJEITO a impugnação à gratuidade judiciária.
DO MÉRITO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais.
DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO
A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei n.º 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.
Nessas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14, da Lei n.º 8.078/90, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.
É necessário esclarecer também que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, norma especial e de caráter público.
Vale mencionar, que o Código de Defesa do Consumidor, ao firmar a responsabilidade objetiva, foi buscar suas bases estruturais na teoria do risco do empreendimento ou risco empresarial, de modo que todo aquele que exerce atividade de fornecimento de bens e serviços responde pelos fatos e vícios decorrentes do empreendimento, independente da demonstração de culpa.
Portanto, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Código. Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

Pois bem.

Analisando-se aos autos e os documentos trazidos com a inicial, vejo que a parte autora teve como fundamento de seus pedidos a declaração de inexistência de débito em decorrência de suposta contratação de empréstimos consignados. O autor comprova o fato constitutivo de seu direito com a juntada dos extratos de recebimento de seu benefício previdenciário, nos quais constam os descontos realizados.

Por outro lado, o requerido, embora sustente a regularidade de contratação, não apresentou cópia dos contratos com assinatura do cliente/autora, referente aos empréstimos, ou qualquer outro documento que pudesse afastar a pretensão da parte autora.

Assim, não se desincumbiu o requerido de seu ônus probatória, nos termos em que dispõe o art. 373, do CPC, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Entendo, portanto, que está claro que o autor foi vitima de fraude quanto a contratação dos empréstimos, os quais são corriqueiros no meio bancário.

Sendo assim, deve recair sobre o réu o prejuízo causado ao autor, considerando a responsabilidade objetiva decorrente do ramo de atividade desempenhado. A instituição bancária deve zelar pela lisura dos seus contratos, adotando técnicas e providências capazes de evitar fraudes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. FRAUDE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovada a fraude praticada mediante falsidade na assinatura, o banco deve arcar com os resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, conforme inteligência da Súmula 479 do STJ. Diante da conduta ilícita, a seguradora deve ser obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da fraude praticada por terceiro, bem como da falha na prestação do serviço, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se sua redução somente quando exorbitante e majoração somente quando irrisório, o que não é o caso dos autos.Havendo desconto indevido relativo a seguro não contratado, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000325-36.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/09/2021.

Portanto, concluo que o pedido quanto a inexistência do débito é procedente.

DO DANO MORAL

Ainda, o requerido deve ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da fraude praticada por terceiro, bem como da falha na prestação do serviço, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento, consoante entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FORNECIMENTO DE INTERNET - MODEM FURTADO- TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA FRUSTRADA - PERDA DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Diante da comprovada falha na prestação dos serviços e das tentativas infrutíferas de solucionar o problema administrativamente, a outra conclusão não se chega senão a de que o incômodo sofrido pelo consumidor ultrapassou meros dissabores do cotidiano, motivo pelo qual faz jus à indenização por danos morais. 2. A jurisprudência dos tribunais vem acompanhando a doutrina que reconhece a responsabilidade civil por danos morais em decorrência do desvio produtivo do consumidor, ou pela perda do tempo útil do consumidor. 3. A indenização por danos morais deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo no ofensor impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.192783-5/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2021, publicação da súmula em 27/10/2021).

Em relação ao quantum, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R$7.000,00 (sete mil reais).

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Quanto à repetição ao indébito, assiste ao autor este direito porquanto o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, ante o pagamento de dívida que não era devido pelo autor, emerge de forma cristalina o nexo causal entre a conduta da ré e o direito ao ressarcimento material pelo valor pago, em dobro, cujo montante deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado por meio dos contratos n. 945653333, 975490318, 978971392 e 980902578;

b) CONDENAR a requerida no pagamento em favor da parte autora o valor global de R$7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

c) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro as parcelas comprovadamente descontadas do benefício do autor, devendo ser apuradas em liquidação de sentença, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do pagamento de cada parcela.

CONFIRMO a tutela de urgência anteriormente deferida.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor do proveito econômico obtido (valor declarado nulo + danos morais + danos materiais), o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de abril de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0054771-31.2003.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Fazenda Nacional - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: Kamiya e Sá Ltda

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

INTIMAÇÃO Executada Fica a parte Executada intimada a recolher o valor das custas finais no prazo de 15 dias, no valor de R$ 1.780,30 com vencimento em 03/05/2023 - ID. 89658657 .

topico da sentença: Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada via DJE na pessoa de seu procurador. Não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011298-79.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: FERNANDO DE ALMEIDA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012084-21.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB/SP 209551
EXECUTADO: XUXA BEBIDAS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar a cotação de mercado do veículo, servindo como parâmetro de avaliação a tabela FIPE (art. 871, IV, CPC)..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012723-73.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REQUERIDO: VIA STORE CONFECCOES E COMERCIO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão ID 89660855 e a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias. O boleto encontra-se anexo ao ID 89660858.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001379-56.2023.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - RO6401
REU: CRISTIANO PEREIRA BRITO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017119-88.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: DELVIS TEIXEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0092951-82.2004.8.22.0002
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: NILTO BATISTA DA SILVA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 27 de fevereiro de 2023
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018509-93.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: MC LIMA AUTO ELETRICA LTDA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019549-13.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
REU: LUCIANO GOMES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para dar andamento no feito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001699-14.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
EXECUTADO: LAUDINEIA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA PAULA VALADARES - RO12072
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da Impugnação a Execução apresentada.

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0003700-43.2010.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa: R$ 666,36
Requerente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO
Requerido: RONALDO MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA em face de RONALDO MARTINS
Instado a manifestar-se quanto a prescrição intercorrente, manteve-se inerte.
DECIDO.
A ação foi proposta em 09/4/2010.
Em 22/9/2010, foi determina a suspensão e o arquivamento do feito, ocorrido em 21/10/2010.
O feito está arquivado há mais de 12 anos sem manifestação do exequente.
Portanto, o crédito está extinto, por força da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.
Vale frisar que a prescrição, neste caso, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
No mesmo sentido posicionamento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ – 1ª T., REsp 735.220, rel. Min. Teori Zavaski, j. 3.05.05, e STJ-2ª T., REsp 817.120, rel. Min. João Otávio, j. 28.3.06).
Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional, e art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários.
Libere-se eventuais restrições/penhora.
Sem reexame necessário (CPC, artigo 496).
P. R. I. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 26 de fevereiro de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003843-53.2023.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

REU: R. D. C. R.
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo NUCOMED, via whatsapp ou hangouts meet, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família Sala: NUCOMED Sala de Conciliação_02 Data: 20/06/2023 Hora: 08:00 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000688-13.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: R. G. L. e outros
EXECUTADO: A. J. B. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA
Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet., conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família Sala: NUCOMED Sala de Conciliação_02 Data: 20/06/2023 Hora: 09:00 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018965-77.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: ELI PRETTI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR Informe o Autor, no prazo de 5 dias, a diligência pretendida (exemplo: SISBAJUD, RENAJUD).
OBS: Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002622-69.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PAZINI - RO12066, ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5 (cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013242-14.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARLI GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 7004297-18.2023.8.22.0007
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para juntar aos autos o atestado de bom comportamento no prazo de 10 (dez) dias, conforme suscitado pelo Ministério Público.
Cacoal, 18 de abril de 2023

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 7012378-24.2021.8.22.0007
RÉU: DIOGO ALVES BEZERRA, brasileiro, filho de José Adriano Araújo Bezerra e Márcia Ferreira Alvez, nascido aos 17/07/2003, natural de Rolim de Moura/RO, inscrito no CPF sob o nº 054.212.042-94, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,
DENÚNCIA: "[...] ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia DIOGO ALVES BEZERRA e SCHAERIK HENRIQUE DE OLIVEIRA como incursos nas penas do artigo 155, §§ 1° e 4°, II c/c artigo 29 ambos do Código Penal, e requer seja recebida esta, instaurando-se a competente ação penal para que, após regular citação, se veja processar e julgar, designando-se data para audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas cujo rol segue abaixo, prosseguindo-se até final julgamento, tudo nos termos e sob as penas da lei. [...]".
18 de abril de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 7013930-87.2022.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
DENUNCIADO: JOSE INACIO OLIVEIRA DE FREITAS e outros
Advogado do(a) DENUNCIADO: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187
Advogado do(a) DENUNCIADO: VANDERLEI KLOOS - RO0006027A
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados a se manifestarem na fase do art. 422 do CPP, atentando-se que o prazo é comum.
Cacoal, 18 de abril de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 0001988-85.2019.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERIDO: NICODEMAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da proposta de ANPP (ID. 89650525) para manifestação.
Cacoal, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3443-7610
7004804-76.2023.8.22.0007
Inquérito Policial
AUTOR: M. P. D. E. D. R., , - DE 821/822 A 1398/1399 - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: E. A.
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se a conclusão das investigações e posterior manifestação do Ministério Público.
Após, concluso.
Cacoal 18 de abril de 2023
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito
PRAZO: 05 Dias

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 7003760-22.2023.8.22.0007
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERIDO: DOUGLAS MENDES DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte Requerida para o teor da Decisão que passso a transcrever: "...Ante o exposto, presentes os requisitos legalmente exigidos, defiro o pedido de medida protetiva e, como consequência, determino que o requerido DOUGLAS MENDES DA SILVA fica proibido de: a) aproximar-se da ofendida Keze de Lima Mello e dos familiares desta, devendo manter para tanto a distância mínima de 200m (duzentos metros); b) proibido de manter contato com a ofendida Keze de Lima Mello e com os familiares desta, por qualquer meio de comunicação, inclusive por telefone, mensagens e redes sociais. As medidas irão vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ocorrer prorrogação se a vítima assim requerer. Advirta-se o requerido que o descumprimento das medidas acima o sujeitará à prisão preventiva, além de que a conduta caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/06..." Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 7008744-83.2022.8.22.0007
RÉU: DANIEL SILVA, brasileiro, filho de Joelma Silva Cardoso, nascido aos 04/10/2002, natural de Cacoal/RO, inscrito no CPF sob o n° 702.038.952-07, sem residência fixa atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,
DENÚNCIA: "[...] ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia DANIEL SILVA como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, I e IV do Código Penal [...]"
18 de abril de 2023.

2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 0000168-31.2019.8.22.0007
RÉU: GLEISSON LEMES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 23/08/1996, natural de Costa Marques/RO, filho de Cassia Ferreira Lemes e Edmilson Jacinto da Silva, inscrito no RG nº 1390721 SSP/RO, CPF nº 036.637.542-35, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e
arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com
atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.
DENÚNCIA: "... Assim agindo, GLEISSON LEMES DA SILVA está incurso no artigo 129, §9 do Código Penal Brasileiro c.c com a Lei 11.340/06. Requer o recebimento da presente peça acusatória, ordenando a
citação do acusado para apresentar resposta à acusação (art. 396 do CPP), intimando-se a vítima e prosseguindo-se até final julgamento e condenação, seguindo nos demais termos do procedimento sumário (art.
394, § 1º, II, do CPP)."
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,
443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 17 de abril de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 7010670-02.2022.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERIDO: FABIO ALESANDER GONCALVES POLLI
Advogado do(a) REQUERIDO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 89608397
Cacoal, 17 de abril de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 0002364-71.2019.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: ODAIR OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) REU: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id
89608444 Cacoal, 18 de abril de 2023

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610
PROCESSO: 0000037-85.2021.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia DENUNCIADO: S.D.O. ADVOGADO DO DENUNCIADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB/RO nº 3092
Vistos.
1- Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno audiência preliminar para o dia 11/05/2023, às 11h30min, onde serão tomadas as declarações da(s) ofendida(s).
2- Visando a economia e a celeridade processual, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (https://meet.google.com/), na data e horário acima designado.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA VÍTIMA NO ENDEREÇO CONSTANTE NO ROL ANEXO.
3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar à vítima relacionada na certidão anexa que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que seja instruída sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

Caso a pessoa a ser intimada informar que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.
4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.
5- Expeça-se o necessário.
Ciência ao MP e Defesa.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0001153-63.2020.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: AUCIGLEI FRANCISCO NUNES, CPF nº 04073954156, RUA COSTA E SILVA 144 CENTRO (S-01) - 76980-132 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022A, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576
Vistos.
Homologo o acordo de não persecução penal formulado entre Ministério Público e acusado(a), vez que preenchidos os requisitos legais. As partes renunciaram a audiência para verificação da voluntariedade.
O presente acordo restringe-se às consequências criminais da conduta, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível e administrativa.
A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais do(a) beneficiário(a), exceto para impedir a concessão de igual benefício nos 05 (cinco) anos subsequentes.
O descumprimento deste acordo pela investigada implicará a rescisão unilateral pelo Ministério Público, estando ciente de que compete exclusivamente ao ente ministerial avaliar a (in)idoneidade de eventual justificativa apresentada em relação ao descumprimento do acordo.
Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal ou não sendo comprovados os respectivos cumprimentos no prazo e condições estabelecidas, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento da denúncia, nos termos do art. 28-A, § 10, do CPP.
A rescisão do presente acordo ensejará o perdimento de eventuais valores que já tiverem sido depositados em conta vinculada ao Juízo, os quais serão definitivamente incorporados à referida conta judicial centralizadora deste juízo.
Tendo o(a) investigado(a) dado causa à rescisão do presente acordo, o Ministério Público poderá, a seu critério, negar-se a oferecer eventual benefício de suspensão condicional do processo na ação penal que vier a ser ajuizada em decorrência dos fatos de que trata este acordo, bem como adotará as medidas persecutórias pertinentes, ressaltando-se, para tanto, que a confissão do(s) indiciado(s) será utilizada como elemento informativo e poderá ser valorada pelo Poder Judiciário.
A prescrição não correrá enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (art. 116, IV, do Código Penal).
O feito deverá permanecer suspenso enquanto perdurar o prazo para o cumprimento da obrigação contida no acordo.
Distribua-se o acordo no SEEU, para fins de fiscalização.
Findo o prazo, os autos deverão ser remetidos ao MP para manifestação.
Ciência ao MP e Defesa.
Após, venham os autos conclusos para deliberação.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 0001989-70.2019.8.22.0007
RÉU: Nome: VILMAR LOPES DA ROCHA, brasileiro, separado, autônomo, filho de José Lopes da Rocha e Maria Angélica de Jesus, nascido aos 09/09/1967, natural de Itambacuri/MG, portador do RG nº 000240228, inscrito no CPF 219.953.702-15 , atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,
DENÚNCIA: "..." art. 155, §3º do Código Penal.
18 de abril de 2023.443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 18 de abril de 2023.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012459-70.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA FRANCIJAINE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA SANTOS - RO8902
REQUERIDO: BANCO DIGIO S.A.
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para comprovar o pagamento das custas (ID:85085182), no prazo de 15 dias.
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000597-34.2023.8.22.0007
REQUERENTE: J. R. R. IMEDIATO DA SILVA SANTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
REQUERIDO: BEATRIZ MILK KLIPEL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011997-79.2022.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA PAULA GALTER VERAS DE MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
INTIMAÇÃO A PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003077-82.2023.8.22.0007 AUTOR: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A
REQUERIDO: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 02 Data: 14/06/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado EspecialAvenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003294-28.2023.8.22.0007 AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOFRE RODRIGUES - RO10881
REQUERIDO: INSTITUTO FACUMINAS EAD LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 02 Data: 14/06/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado EspecialAvenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7002534-79.2023.8.22.0007 REQUERENTE: VALCIMAR NUNES GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO DE SOUZA GOMES - RO12012
REQUERIDO: ESFRIAR SERVICOS DE CLIMATIZACAO LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 04 Data: 29/05/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003334-10.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
EXECUTADO: GEISIANE VIANA VITURINO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003537-69.2023.8.22.0007 AUTOR: EDUARDO SHAIDER PELICIONI
Advogados do(a) AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA - RO11567, FERNANDO ANSELMO OLIVEIRA - RO11041
REQUERIDO: GLEYCE BERGAMASCHI SANTOS 00242564208, GLEYCE BERGAMASCHI SANTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 02 Data: 14/06/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003394-80.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, GISELE BATISTA COSTA - RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
EXECUTADO: MICHEL JONATAN DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000624-17.2023.8.22.0007
REQUERENTE: J. R. R. IMEDIATO DA SILVA SANTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
REQUERIDO: TIMOTEO RIBEIRO DA COSTA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7013426-81.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AMARO JOSE BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1176 a 1558 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-156
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006084-53.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MARCIEL DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
REQUERIDO: EDES DE JESUS SANTANA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002255-93.2023.8.22.0007
REQUERENTE: FERNANDO SANT ANA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA JESSICA RASFASKI TELES - RO11115
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7010697-82.2022.8.22.0007 AUTOR: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760, WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507
REU: PAULO HENRIQUE COSTA NOGUEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 02 Data: 14/06/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003045-77.2023.8.22.0007
AUTOR: MARISETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7013426-81.2022.8.22.0007.
REQUERENTE: AMARO JOSE BARBOSA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004332-12.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
EXECUTADO: JOSIAS MOREIRA NUNES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte exequente para requerer o necessário para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Prazo 10 dias.
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7001567-34.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: FLORIPES MARIA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525
EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS, J. S. A. D. S.
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado EspecialAvenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003734-24.2023.8.22.0007 AUTOR: KATIA OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946
REU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 04 Data: 29/05/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003854-67.2023.8.22.0007 AUTOR: PAMELA BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR NERIS DA SILVA - RO3776
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 03 Data: 29/05/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7016407-83.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: CELSO GONCALVES ABILIO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002682-90.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
EXECUTADO: RUBENVAL CORDEIRO HUPP
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002662-02.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
EXECUTADO: KEITON JUNIOR DA SILVA SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7014612-42.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: LAODICEIA GONCALVES DE CASTRO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente apresentar novo endereço, bem como atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002982-52.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
EXECUTADO: EULINE DIAS DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado EspecialAvenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7012440-30.2022.8.22.0007 REQUERENTE: DUTRA E SANTOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
REQUERIDO: CLAUDETE MARIA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 04 Data: 29/05/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003940-38.2023.8.22.0007 AUTOR: ALICE CRISTINA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 04 Data: 29/05/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7004680-93.2023.8.22.0007 AUTOR: OSVALDO PEREIRA SODRE, VANIA APARECIDA FERREIRA SODRE
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA - RO0003190A
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA - RO0003190A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 03 Data: 29/05/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7002930-90.2022.8.22.0007.
REQUERENTE: TELMA DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003990-64.2023.8.22.0007 AUTOR: MATEUS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WEDSON JULIANO VIEIRA RAMOS - SE6894
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 03 Data: 29/05/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado EspecialAvenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003970-73.2023.8.22.0007 AUTOR: MICHELLI RAHMAN BIAZOTTO
Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 03 Data: 29/05/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado EspecialAvenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003820-92.2023.8.22.0007 AUTOR: PALOMA VITORIA LIMA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
REU: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 03 Data: 29/05/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004353-85.2022.8.22.0007
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, NEWITO TELES LOVO - RO7950

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DAS PARTES (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006663-64.2022.8.22.0007
REQUERENTE: MAICON DOUGLAS GUDE
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação DAS PARTES (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002154-56.2023.8.22.0007
AUTOR: EUFRAVIO BONE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado EspecialAvenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7011354-24.2022.8.22.0007 REQUERENTE: ORAL DESIGN ODONTOLOGIA ESTETICA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: GISELE BATISTA COSTA - RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
REQUERIDO: LUCIANO CORREIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 02 Data: 14/06/2023 Hora: 12:00 Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 03 Data: 10/04/2023 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado EspecialAvenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003842-53.2023.8.22.0007 AUTOR: RAQUEL COELHO DA FONSECA SOUZA, ELIZEU PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 03 Data: 29/05/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado EspecialAvenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003424-18.2023.8.22.0007 EXEQUENTE: MED FACIL CLINICA ODONTOLOGICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950
EXECUTADO: ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 03 Data: 29/05/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7014696-43.2022.8.22.0007
Requerente: LUCAS ARAUJO SANTIN
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002152-86.2023.8.22.0007
AUTOR: CLEILSON FELIX SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002641-60.2022.8.22.0007
AUTOR: ROQUE DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerida para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7012053-49.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JURANDI SALDANHA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
BANCO BMG S.A.
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003851-15.2023.8.22.0007 AUTOR: SUZIMERY DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR NERIS DA SILVA - RO3776
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 03 Data: 31/05/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9°

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7001447-25.2022.8.22.0007
REQUERENTE: MANIETE DA SILVA FAGUNDES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO - RO10418
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO A PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000750-67.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: DUTRA E SANTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: GEOVANE ANANIAS DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca da diligência do oficial do justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7001930-21.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
EXECUTADO: LUCINEIA XAVIER DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 17 de abril de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7011019-05.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALEX SABAI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7001042-52.2023.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DENIS WILLIAM MAMONI
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO FERREIRA DO NASCIMENTO - RO10681
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7014749-58.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JONATHAN JOSIAS COSMO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do decurso de prazo, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.
BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7012315-96.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEJENILDA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)
Diante da implantação do adicional, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.
BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7003006-51.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELINE GLAICY MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do decurso de prazo, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.
BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003971-58.2023.8.22.0007 AUTOR: NATHALIA FIGUEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SARAH GABRIELA FIGUEIRA JOCA BATISTA - RO12752
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9°

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003941-23.2023.8.22.0007 AUTOR: S. B. BORBA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIELE RIBEIRO DA SILVA REZENDE - RO12105
REU: NORBERTO LAGACO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 03 Data: 31/05/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003065-68.2023.8.22.0007 AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 04 Data: 29/05/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 18 de abril de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7000892-08.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RONALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 89422598.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7013254-76.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO RODRIGUES ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 89420509.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7000182-51.2023.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE ARTUR JACONE MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7014270-65.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCOS VIDAL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executa ID nº 89420547.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003971-58.2023.8.22.0007 AUTOR: NATHALIA FIGUEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SARAH GABRIELA FIGUEIRA JOCA BATISTA - RO12752
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 03 Data: 05/06/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 18 de abril de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7000506-75.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: TATIANE AVANCINI PERSCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte executada ID nº 89421481.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7000916-36.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WILLIAN RAFAEL DA SILVA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 89422711.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7002109-86.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANESIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 89420509.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br
PROCESSO: 7011268-24.2020.8.22.0007
AUTOR: HEDER SOUZA INACIO, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 4119, CASA 1 - COR CINZA CÉU TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR JANDREY CHANFRIM, OAB nº RO10877
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, ANDAR 1/5/6/9/14 E 15 - EDIF INFINITY ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MILENA APARECIDA SANTANA RODRIGUES, RUA ENAURA MARIA DA CONCEIÇÃO 90, CASA 01 JARDIM SÍLVIO SAMPAIO - 06773-290 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO, ISAEL DOS SANTOS NASCIMENTO, RUA ALESSANDRO BIBIENA 8-CS JARDIM JAQUELINE - 05529-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449
DESPACHO
Vistos
1. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
2. Procedi com desbloqueio dos valores penhorados no ID:57546124.
3. Comprovado o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, arquive-se (ID: 84645428).
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013563-63.2022.8.22.0007
AUTOR: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
REQUERIDO: ANA CAROLINE FERREIRA RODRIGUES, COMEMORAÇÃO 5660 RIOZINHO - 76967-600 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).
Inicialmente, verifico que não se aplica ao caso a revelia, pois nos Juizados Especiais, o instituto apenas se aplica nos casos de ausência do réu em qualquer das audiências do processo (art. 20 LJE) ou se não apresentada contestação nas causas de valor superior a vinte salários-mínimos (Enunciado 11 FONAJE), o que não ocorre no presente caso.

A requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir, conforme contrato de prestação de serviços educacionais devidamente assinado pela requerida (ID: 82729031), além dos boletos que afirma que a requerida está inadimplente (id. 82729028), não havendo nenhum indício existente para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.
Diante da condição processual, embora não houve incidência de revelia da requerida, a ausência de contestação e consequente não impugnação quanto aos fato e ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela requerente junto à peça inaugural.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP em face de ANA CAROLINE FERREIRA RODRIGUES, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 2.523,97 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), em favor da requerente, com fluência de correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7003571-44.2023.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: HILDO SIMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7001101-40.2023.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA CARMINATO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7002095-68.2023.8.22.0007 AUTOR: ELIO ALMEIDA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA - RO6536
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 04 Data: 29/05/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000521-10.2023.8.22.0007
REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE SANTOS MENDES, LOCALIZADO NA RUA MARIA NELI NOGUEIRA 57 - BNH II, 57, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos
Conforme se verifica na petição inicial e documentos comprobatórios, o autor é pessoa física domiciliada em Pimenta Bueno/RO e o domicílio do réu na cidade de Rio de Janeiro/RJ.
Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito nesta Comarca, em virtude da flagrante incompetência territorial, uma vez que nem o domicílio da requerente, nem da requerida pertencem à Comarca de Cacoal, conforme art. 4º da Lei 9.099/95:
“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; (...)".
Em que pese tratar-se de competência territorial relativa, é possível, dentro do Sistema dos Juizados Especiais, o seu reconhecimento de ofício.
Tal autorização está prevista no FONAJE de nº 89: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).", visando a melhor prestação jurisdicional em consonância com as regras de competência dispostas na Lei 9.099/1995, em vista do relevante interesse público.
Além disso, não cabe no sistema dos Juizados Especiais a remessa do feito, devendo, portanto, ser extinto, na forma do art. 51, III, LJE.
Posto isso, sem resolução do mérito, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intime-se (DJ).
Operado o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 18/04/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7016206-91.2022.8.22.0007
AUTORES: LILIAN JULIANY REIS MATOS, RUA PEDRO JOSÉ DE BRITO 2395 ELDORADO - 76966-220 - CACOAL - RONDÔNIA, CALEBE REIS MATOS, RUA PEDRO JOSÉ DE BRITO 2395 ELDORADO - 76966-220 - CACOAL - RONDÔNIA, LILA FRANCISCA DE OLIVEIRA REIS MATOS, RUA PEDRO JOSÉ DE BRITO 2395 ELDORADO - 76966-220 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIEL MOREIRA DE MATOS, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos
A parte autora desistiu da ação proposta.
Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e CPC 485 VIII).
Dispensada a intimação das partes.
Isento de custas (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Arquive-se.
Cacoal/RO, 18/04/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7001108-32.2023.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: NELANIE MARINHO PEIXOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLECIELE RIBEIRO DA SILVA REZENDE - RO12105
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006931-89.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ANTONIO GAMA SOBRINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar o endereço da parte Requerida completo. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 18 de abril de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7003503-94.2023.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ROBSON RAMOS DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011939-76.2022.8.22.0007
AUTOR: PRADO & SILVA COMERCIO DE TINTAS LTDA, DOIS DE JUNHO 2670, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
REU: RICARDO GOMES DE LIMA, RUA CHIQUINHO GONZAGA 289, (69) 99210-3803 VILA VERDE - 76960-490 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para atualizar o valor do débito. Prazo 5 dias.
Após, venham os autos conclusos para a realização da penhora online.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006009-48.2020.8.22.0007
REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE RODRIGUES LENZI, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2383, - ATÉ 2580/2581 INDUSTRIAL - 76967-618 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789
REQUERIDO: WALISSON DA SILVA MACEDO, AVENIDA SÃO PAULO 4203, - DE 3728 A 4064 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-618 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao pedido de ID:86509393.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise do pedido.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7015389-27.2022.8.22.0007
REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA, ÁREA RURAL S/N, LINHA 03 LOTE 67 GLEBA 02 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692
REQUERIDOS: JÚNIOR MÁRCIO ROCHA, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2185, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2185, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos
Diante da certidão informando que não foi possível realizar a citação do requerido, a parte autora postulou pela realização de citação por meio do aplicativo whatsapp.
Ocorre que, muito embora, as novidades tecnológicas sejam aplicáveis ao processo, a simples informação da parte requerente que tal telefone seja do requerido, não consubstancia em verdade sólida, podendo gerar uma querela nulitatis do processo, gerando ao final um grande prejuízo para a própria parte autora.
Ademais, não há no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia regulamentação pertinente a realização de citações/intimações/notificações das partes do processo por meio de aplicativo celular, o que é imprescindível para respaldar eventual decisão judicial e até mesmo o direito das partes.
Assim, indefiro a citação nos moldes requerido.
Posto isso, intime-se a parte autora para apresentar endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004097-11.2023.8.22.0007
AUTOR: DENISON FERRACIOLLI, RUA ESPANHA 2774 JARDIM EUROPA - 76967-184 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004197-63.2023.8.22.0007
AUTOR: FRANCIELE DA SILVA SANTANA, RUA SUCUPIRA 1742 SANTO ANTÔNIO - 76967-300 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAIMON SANTOS DA SILVA, OAB nº RO12046
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013545-42.2022.8.22.0007
REQUERENTE: WYLLIAN ROMULO ELER SANTOS, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3574, - DE 3473/3474 A 3892/3893 VILLAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
2- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
3- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004006-18.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: GILMAR DA SILVA PINEDA, RUA DOM PEDRO II 374 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: ESDRAELTON FERNANDO DOS SANTOS PRATES, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1459, - ATÉ 1309 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-143 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 8.482,00
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7009955-57.2022.8.22.0007
REQUERENTES: ELIZANDRA GONCALVES FAUSTINO, LINHA 09, LT 34-A, CG 09 s/n, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ÁREA RURAL DE C - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE GABRIEL FAUSTINO SANTANA, LINHA 09, GLEBA 09, LOTE 34-A s/n, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ÁREA RURAL DE C - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR
SENTENÇA
Vistos
JOSE GABRIEL FAUSTINO SANTANA representada por sua genitora ELIZANDRA GONÇALVES FAUSTINO propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando o fornecimento de CONSULTA PARA COMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR de TERAPIA OCUPACIONAL; FONOAUDIÓLOGO; PSICOPEDAGOGO; NUTRICIONISTA e PSICÓLOGO, além do fornecimento de MEDIADOR EM SALA DE AULA, REFORÇO ESCOLAR e CURRÍCULO ADAPTADO.
A criança José Gabriel, atualmente com 07 (sete) anos de idade, possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID - F84.0), apresentando déficit relacionado a comportamentos, interesses, interação social, comunicação e linguagem.
Passou por consulta com Dr. Raul Rodrigo Artega Raduan, neurologia infantil, que atestou a necessidade de realizar os acompanhamentos acima indicados.
Após o encaminhamento, a genitora da criança compareceu ao Setor de Regulação de Saúde para solicitar os acompanhamentos, contudo, foi informado da impossibilidade dos fornecimentos devido à ausência de campo para cadastro no SISREG.
O pedido de antecipação de tutela indeferido por não ser sido demonstrada urgência.
DECIDO.
Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando o fornecimento de tratamento indispensável à manutenção da saúde da requerente.
O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.
O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).
Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”
Da AVALIAÇÃO (SESSÕES) com: FONOAUDIÓLOGO, PSICOPEDAGOGO e TERAPEUTA OCUPACIONAL
Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegura pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.
Nesse sentido, tem-se Centros Especializados em Reabilitação - CER nos municípios cuja fundamentação está prevista na Portaria n.º 793, de 24 de abril de 2012, que dispõe em seu art. 1 e 19 o seguinte:
Art. 1º Esta Portaria institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva, ou estável; intermitente ou contínua, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
(...)

Art. 19. O CER é um ponto de atenção ambulatorial especializada em reabilitação que realiza diagnóstico, tratamento, concessão, adaptação e manutenção de tecnologia assistiva, constituindo-se em referência para a rede de atenção à saúde no território, e poderá ser organizado das seguintes formas:

I - CER composto por dois serviços de reabilitação habilitados - CER II;

II - CER composto por três serviços de reabilitação habilitados - CER III; e

III - CER composto por quatro ou mais serviços de reabilitação habilitados - CER IV.

§ 1º O atendimento no CER será realizado de forma articulada com os outros pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde, através de Projeto Terapêutico Singular, cuja construção envolverá a equipe, o usuário e sua família.

No que se refere ao Município de Cacoal, este ente público está devidamente habilitado e recebe recursos da União Federal para desenvolver a atividade de atendimento por meio do CER tipo II (física e intelectual), conforme se observa na Portaria n.º 1.357, de 02 de dezembro de 2013, ou seja, compete ao MUNICÍPIO de CACOAL.

Ainda, a Portaria n.º 835, de 25/04/2012, traz expressamente o quadro mínimo para o CER I (o de Cacoal é o CER II, ou seja, deveria ter mais profissionais ainda):

d) equipe mínima composta por:

1) médico;

2) fisioterapeuta;

3) fonoaudiólogo;

4) terapeuta ocupacional;

5) assistente social; e

6) enfermeiro;

Portanto, o município deverá fornecer à parte autora tratamento com fonaudiólogo, pscicopedagogo e terapeuta ocupacional, conforme prescrição médica.

PROFISSIONAL AUXILIAR EM SALA DE AULA, REFORÇO ESCOLAR e CURRÍCULO ADAPTADO

Afirma a parte autora que teve recomendação médica para acompanhamento por um auxiliar em sala de aula. Contudo, o laudo em questão (id. 79896595) indica a necessidade de acompanhamento, contudo, não foi preenchido guia de encaminhamento médico, o que leva a conclusão de que não trata-se de prescrição clínica propriamente, tampouco esclarece eventuais prejuízos à menor caso não seja disponibilizado o profissional em questão.

Ademais, não consta nos autos elementos capazes de elucidar que o grau de deficiência da menor traz graves prejuízos ao seu desenvolvimento escolar e que a figura do auxiliar exclusivo sanaria eventuais intercorrências, tampouco que profissionais já atuantes na escola que frequenta sejam incapazes de suprir a criança observada sua deficiência.

Nesse aspecto, o laudo médico não demonstra a imprescindível necessidade a justificar o custeamento das expensas pessoais da parte autora pelos demais contribuintes, principalmente em prestação de notável valor.

Importa pontuar que, e de um lado a aludida garantia constitucional de educação a todos existe, de outro há também a garantia, igualmente constitucional, à igualdade a todos, de modo que a concessão de um cuidador especializado, como pretende a impetrante, a cada portador de Transtorno Espectro Autista, violaria em cheio o princípio constitucional da igualdade em relação às demais crianças da rede pública, portadoras de deficiência (intelectual e física) ou não.

Ante o exposto, tenho que a improcedência do pedido de auxiliar é medida que se impõe.

DA CONSULTA COM NUTRICIONISTA e PSICÓLOGO

Quanto a consulta requisitada, a petição inicial está instruída com relatórios e formulários que demonstram encaminhamento médico e não houve cadastro junto ao sistema de regulação em razão da ausência de opção no SISREG.

Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso. Desta feita, é de direito da autora a realização de consulta médica a fim de tutelar a preservação da sua saúde.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE GABRIEL FAUSTINO SANTANA para condenar:

a) o MUNICÍPIO DE CACOAL a providenciar AVALIAÇÃO/ SESSÕES com FONOAUDIÓLOGO, PSICOPEDAGOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL junto a rede pública ou particular de saúde e enquanto perdurar o atendimento.

b) o MUNICÍPIO DE CACOAL e o ESTADO DE RONDÔNIA, solidariamente, a disponibilizar consulta com NUTRICIONISTA e PSICÓLOGO.

IMPROCEDENTE o pedido de disponibilização de PROFISSIONAL AUXILIAR EM SALA DE AULA, REFORÇO ESCOLAR e CURRÍCULO ADAPTADO.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (via sistema) as partes para ciência da sentença.

Transitada em julgado e nada requerido, arquive-se.

Cacoal, data certificada nos autos.

Cacoal/RO, 18/04/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000179-67.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ANA ALVES DA CRUZ, RUA PEDRO DE SOUZA LIMA 6134 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR. BANCO BONSUCESSO (OLÉ CONSIGNADO) LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864, GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, OAB nº MG91567
DESPACHO
Vistos
1. Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico de transferência) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.
CONTA JUDICIAL: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1540964-0, Saldo: R$ 1.207,78.
CONTA DE DESTINO: destinatário THALES CEDRIK CATAFESTA, CPF/CNPJ: 90869362291, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2783, Nº da Conta:21731-5
OBSERVAÇÕES:
A) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.
B) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.
3. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004105-85.2023.8.22.0007
AUTOR: WALTER FERNANDO VIANA, RUA A 1027 INDUSTRIAL - 76967-783 - CACOAL - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: FELIPE GOMES DA ROCHA GOIS, RUA ALFREDO CARLOS 3864, CASA JOSINO BRITO - 76961-546 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004106-70.2023.8.22.0007
AUTOR: ROSIANE QUELLI DA SILVA COLETA, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1487, - DE 1302/1303 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-522 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25 VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003531-33.2021.8.22.0007
REQUERENTES: VALDEMIRO PEDRO, LINHA 06, LOTE 79, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JONILDO TETZNER, LINHA 06, LOTE 79-B, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Há nos autos a informação do falecimento da parte autora (ID: 89605117).

Nos termos do inciso I do art. 313 do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo acima mencionado, apresentar certidão de óbito do autor, bem como promover a regularização processual, sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003683-47.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ELISANDRA PETRI VASSOLER ALMEIDA, ANTÔNIO DEODARTO DURCE N 933, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DICIANE AMARAL GOMES, OAB nº RO10819
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Das preliminares
Os requeridos IPERON e Estado de Rondônia alegam a incompetência do Juizado em razão da necessidade de realização de prova pericial.
Ocorre que a requerente juntou aos autos laudo médico atestando sua incapacidade definitiva para o trabalho (id. 84624555).
Ademais, o requerido reconheceu a incapacidade laboral permanente da requerente (id. 84624553), contudo, concedeu a título de aposentadoria proventos proporcionais.
O requerido IPERON alega ausência de pressupostos processuais, contudo, em que pese não constar planilha de cálculo nos autos, têm-se que o pedido principal diz respeito a obrigação de fazer, portanto, não há prejuízo o processamento do feito a ausência alegada.
Acerca da ilegitimidade passiva do IPERON para pagamento do auxílio-doença, razão compete ao requerido, pois trata-se de benefício a ser pago pelo ente contratante, no caso, o Estado de Rondônia. Contudo, a autora cumula pedido de aposentadoria por invalidez, que por sua vez é de atribuição do IPERON, motivo pelo qual, é parte legítima para integrar o polo passivo da presente ação.
Do mérito
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Complementar 432/2008 (Regime próprio de previdência dos servidores do Estado de Rondônia), por meio do qual a requerente pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.
O benefício da aposentadoria é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, recebendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.
A legislação acima citada prevê requisitos para a concessão de tal benefício:
Art. 20. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.
§1º. O servidor será submetido à perícia médica oficial do Estado, que atestará a invalidez quando restar caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.
§2º. O laudo pericial fixará a data certa ou provável em que o servidor se tornou incapaz para o desempenho das atribuições do cargo, bem como para a readaptação, devendo justificar os motivos que impedem a sua fixação quando esta não for possível.
§3º. A aposentadoria por invalidez poderá ser precedida de auxílio-doença de que trata o art. 25, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, ao final dos quais o servidor será reavaliado.
§4º. Expirado o período do auxílio-doença e não se encontrando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.
§5º. A cada 6 (seis) meses em que o servidor estiver em gozo ininterrupto de licença para tratamento de saúde em si, este será convocado pela perícia médica oficial para reavaliação, sendo o resultado desta encaminhado à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia.
(…)
§ 9º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo a tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave. Acrescentando-se, no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.
A requerente apresentou aos autos laudos e receituários médicos atestando datados desde 14/06/2019 (id. 74747236) indicando a necessidade de tratamento psicológico, bem como, acompanhamento psiquiátrico devido a quadro de Stress Físico e Mental e Transtorno de Ansiedade Generalizada.
Consta ainda, ata do núcleo de perícia médica do Estado de Rondônia concluindo pela incapacidade temporária da servidora para o trabalho no prazo de 30 dias, com validade de 13/03/2020 a 11/04/2020 (id. 74747238 - Pág. 1).
Já nos laudos médicos datados de 01/03/2022 foi diagnosticado Síndrome de Burnout, conhecida como doença do esgotamento profissional e requisitou afastamento definitivo do trabalho, permanecendo tal condição, confirme laudo datado de 28/10/2022 (id. 84624555).
Conforme consta da ata médica datada de 18/10/2022, a autora já encontrava-se afastada por 730 dias para tratamento de saúde pela mesma doença, onde sugeriu-se a concessão de aposentadoria por invalidez

No curso dos autos sobreveio juntada de laudo da Superintendência de Gestão concluindo pela concessão de aposentadoria por invalidez compulsória da servidora dado existência de incapacidade laboral permanente omniprofissional, com validade de 30/09/2022 a 29/09/2023. Contudo, o referido laudo indica que a enfermidade da autora não se enquadra na lista de doenças graves descrita no artigo. 30, parágrafo 08 da Lei n° 1.100/2021, ou seja, é compatível com proventos PROPORCIONAIS. (id. 84624553).
Não obstante o parecer do laudo pericial, no dia 01/01/2022 a Síndrome de Burnout foi incluída na Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), passando a ser considerada doença ocupacional.
Desta feita, verifica-se que a autora possui direito a aposentadoria com proventos integrais, nos termos do art. 20 da Lei Complementar 432/2008, já que a moléstia da qual é acometida, trata-se de doença profissional.
Ressalva-se contudo, eventual alta médica, o que será avaliado de acordo com a legislação vigente no período em que for convocada pelo órgão competente ou no vencimento do laudo médico, datado de 29/09/2023.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ELISANDRA PETRI VASSOLER ALMEIDA em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA para reconhecer o direito da autora à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez com PROVENTOS INTEGRAIS datado da cessação do benefício de auxílio-doença e por conseguinte, CONDENAR o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON) a realizar a averbação no Regime Próprio de Previdência Social para todos os fins de direito;
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (via sistema Pje).
Transitada em julgado a sentença, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7002735-71.2023.8.22.0007 EXEQUENTE: CASA DOCS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950
EXECUTADO: LETICIA BORGES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 02 Data: 14/06/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004957-46.2022.8.22.0007
REQUERENTE: MARLENE DE LAZARI DA SILVA, LOTE 72-B4, GLEBA 05, SETOR GY-PARANÁ s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1 - Conclusão desnecessária, vide a sentença de mérito;
2 - Modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3 - Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523);
4 - Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, intime-se o exequente para atualizar o débito e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011386-97.2020.8.22.0007
REQUERENTE: MICHAEL HENRIQUE SOUZA FRANCO, RUA PROJETADA K 3485, AVENIDA SÃO PAULO 2775 PARQUE DOS LAGOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494
REQUERIDO: CENTRAL DE PRODUCOES GWUP S/A, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 3812, - DE 3007/3008 AO FIM ÁGUA VERDE - 80240-041 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO, OAB nº RJ182927
DESPACHO
Vistos
1. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (ID:87174222).
2. Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523).
3. Decorrido o prazo sem manifestação, comprovado o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, arquive-se.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003773-89.2021.8.22.0007
REQUERENTE: Kadior Labni Surui, ÁREA RURAL, LINHA 08, KM 45 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573, CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO, OAB nº RO9820, FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº RO9735
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, RAFAELA INES OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº PB26230, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos
Sobrevindo divergência nos cálculos indicados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, indicando o remanescente de R$ 1.319,19 (um mil e trezentos e dezenove reais e dezenove centavos), para satisfação do crédito executado (id. 88403865). As partes concordaram com os valores (ID:88940870/ ID:89263529).
Desta feita, homologo os cálculos realizados pela contadoria deste Tribunal estão corretos, não merecendo acatamento a impugnação apresentada nos autos.
1. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (ID: 81448393).
2. Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
FAVORECIDO: destinatário FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA, CPF/CNPJ: 95317511291, Valor: R$ 3.596,23
CONTA JUDICIAL: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1546152-8, Saldo: R$ 3.596,23.
A) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
B) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
C) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.
3. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o saldo remanescente indicado pela contadoria R$ 1.319,19 (um mil e trezentos e dezenove reais e dezenove centavos), sob pena de penhora online.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014047-15.2021.8.22.0007
REQUERENTE: BDT COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2197, MULTICAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REQUERIDOS: PATRICIA DE CARVALHO RIBEIRO, RUA GRACILIANO RAMOS 429, CASA CONJUNTO HALLEY - 76961-752 - CACOAL - RONDÔNIA, PATRICIA DE CARVALHO RIBEIRO, RUA PIONEIRO ELIZIO FRANCISCO 1212 VILA VERDE - 76960-458 - CACOAL - RONDÔNIA, JUNIOR CEZAR LOOSE BATISTA, RUA PIONEIRO LAZARO DOS SANTOS 242 VILA VERDE - 76960-420 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1. Defiro o pedido ID:87229583.
2. Desentranhe-se o mandado para que o oficial de justiça empreenda nova diligência, consignando no mandado os horários em que realizou as diligências, se entender que há suspeita de ocultação.
3. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça quanto à ocultação do intimando.
4. Configurado a suspeita de ocultação, proceda-se a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC e do enunciado n. 5 do FONAJE.
5. Juntado o mandado, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004118-84.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: NILSE SOARES BARROS, RUA ARGENTINO 1666, CASA CHÁCARAS BRIZON - 76963-428 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464
EXECUTADO: JOAO MARIA DA SILVA, RUA CANAÃ 1176, PRÓXIMO A PREFEITURA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 6.339,99
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004189-86.2023.8.22.0007
AUTORES: SAMIRA DE SOUZA BORGES, RUA SILVIO CLEYTON DE ARAÚJO 1322, BAIRRO GREENVILLE CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, SALIN DA COSTA BARROS, RUA SILVIO CLEYTON DE ARAÚJO 1322, BAIRRO GREENVILLE CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LEANDRA HELOISA TURRINI, OAB nº RO11774
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TÉRREO - ÁREA PÚBLICA - GERENCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA AIMORÉS 1001, ANDAR 5, BAIRRO BOA VIAGEM - 30130-140 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004202-85.2023.8.22.0007
AUTOR: DOUGLAS DOS SANTOS LIMA, NA RUA PROJETADA A 5152, AVENIDA SÃO PAULO 2775 VALE VERDE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008303-05.2022.8.22.0007
AUTOR: JOSE LEAL DA SILVA, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1343 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 203, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REU: DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA, OAB nº PB24309, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314
DESPACHO
Vistos
Intime-se o exequente para atualizar o débito. Prazo 05 (cinco) dias.
Após venham os autos conclusos para a realização da penhora online.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003665-26.2022.8.22.0007
REQUERENTE: DOUGLAS PEREIRA, RUA GOIÁS 1888, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLECIELE RIBEIRO DA SILVA REZENDE, OAB nº RO12105, ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II). Sem custas (ID:87376438).
Publicação e Registro automáticos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
ALLAN SHINKODA SILVA, CPF/CNPJ: 95545387234, Valor: R$ 11.521,27
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1544145-4, Saldo: R$ 11.521,27
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.
Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, arquive-se.
Cacoal/RO, 18/04/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004075-50.2023.8.22.0007
AUTOR: AFONSO SAMUEL SOUZA SACRAMENTO, AV. PROJETADA B 1828 PARK DOS BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498

REU: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA, DAS NACOES UNIDAS 13797, BLOCO: II; ANDAR: 3; VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004053-89.2023.8.22.0007
AUTOR: SANDRA MAIRA ALVES DE FREITAS CRUZ, AVENIDA PORTO VELHO, - DE 2960 A 3252 - LADO PAR CENTRO - 76963-846 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004057-29.2023.8.22.0007
AUTOR: CRISTIANE ROSA FERREIRA, RUA IJAD DID 2622, - DE 2449/2450 A 2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004079-87.2023.8.22.0007
AUTORES: DANYEL FELIPPE CARVALHO VIEIRA, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 488, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA, VICTORIA ALVES OSTASEVIC, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 488, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MILENA GABRIELA BALDASSE DA SILVA, OAB nº MT32161B
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos
Analisando os autos, verifico que a parte autora não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, no qual deixou de apresentar documento de identificação com foto da Requerente VICTORIA ALVES OSTASEVIC (art. 319 e art. 320 DO CPC).
Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar a irregularidade apontada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010415-44.2022.8.22.0007
AUTOR: RAIMUNDO BENIGNO PINTO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 705, - DE 421 A 829 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-057 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148, JOSE ILSON DE SOUZA, OAB nº RO10376
REQUERIDOS: BANCO PAN S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FOCUS SOLUCOES FINANCEIRAS E PROMOCAO DE VENDAS LTDA, RIO BRANCO 00110, SAL 4101 CENTRO - 20040-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA

Vistos
O requerente foi intimado para impulsionar o processo, mas quedou-se silente. Portanto, deve o feito ser encerrado face o desinteresse do requerente no andamento processual.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 III).
Isento de custas.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Publicação e registro automáticos.
Arquive-se.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004094-56.2023.8.22.0007
AUTORES: SINEONE RAMOS DA SILVA, RUA ANTONIO DEODATO DURCE 482 PRINCESA ISABEL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, NAYARA PEREIRA CARVALHO, RUA OLINTO FOLI 3264, - ATÉ 3472/3473 VILLAGE DO SOL - 76964-338 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBA 9 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002631-16.2022.8.22.0007
REQUERENTE: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 20.080, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REQUERIDO: DONIZETE MARCOS DA CONCEICAO, RUA CLODOALDO NUNES DE ALMEIDA 1835 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para atualizar o débito e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para realização da penhora online.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004063-36.2023.8.22.0007
AUTOR: DAMIANI GOMES RELLES, RUA PIONEIRO JOSÉ DE CASTRO MOREIRA 1376 VILA VERDE - 76960-460 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004182-94.2023.8.22.0007
AUTOR: LUCAS CAIO SILVA, PIONEIRA NEUZA MENDES 191 BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA ELER DE ALMEIDA, OAB nº RO9453
REU: MARCELO MAGALHAES DA SILVA 00311433260, AVENIDA PARANÁ 5965 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC).
AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009200-38.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME, RUA RUI BARBOSA 1389, JULIA ROUPAS E ACESSÓRIOS CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: ANA CLAUDIA MARTINS, RUA PIONEIRO NAPOLEÃO FERREIRA VIEIRA 4190 ALPHAVILLE - 76965-458 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.
Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Isento das custas finais.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 18/04/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7006861-04.2022.8.22.0007
REQUERENTE: GENALDO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A
EXECUTADO: PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação manejada por GENALDO MARTINS DE ALMEIDA contra ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando-se em tutela antecipada, a suspensão do processo administrativo de rescisão de contrato de trabalho e no mérito, a não rescisão do seu contrato de trabalho.
Relatório dispensado.
Narra a parte autora ser servidor público com vínculo celetista perante a requerida, sendo que, por preencher os requisitos legais, requereu aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social e em razão de seu pedido de aposentadoria, a requerida promoveu a rescisão do contrato de trabalho, mesmo contra a vontade da autora, que expressou discordância à rescisão solicitada pela requerida.
Citada a parte requerida, esta produziu contestação em que aduziu preliminarmente a inépcia da inicial por ausência de pedido ou causa de pedir em razão de haver sido concluída a rescisão do contrato de trabalhado da autora antes mesmo do protocolo desta demanda judicial, sendo incabível requerer suspensão da rescisão já efetivada. No mérito, defende a legalidade da rescisão do contrato de trabalho.
É o relatório. Decido.
Cotejando os argumentos e documentos trazidos pelos litigantes, verifico que a rescisão do contrato de trabalho da autora foi determinada em 20/05/2022, conforme ID 877447454 - Pág. 79. Desta forma, não resta dúvida de que ao tempo da inauguração desta demanda judicial o contrato de trabalho já se encontrava encerrado.
A despeito da natureza dos pedidos formulados na exordial, o art. 492 do Código de Processo Civil estabelece que “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.
Tal norma é sustentação ao princípio da adstrição, que baliza ao magistrado os limites objetivos de sua decisão, não podendo conceder pedido além, aquém ou fora daquilo que foi apresentado pelas partes.
Portanto, os pedidos de suspensão da rescisão e a manutenção do contrato de trabalho mostram-se desconectados da realidade fática constatada, pois o contrato já se encontrava encerrado ao tempo do protocolo da Inicial.

Observo, inclusive, que o precedente apresentado pela autora ao ID 81257515trata de pedido de declaração de nulidade de rescisão de contrato de trabalho, e não de suspensão de rescisão.
Diante deste contexto, deve ser acolhida a preliminar apresentada pela requerida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.
Isto posto, com fundamento no artigo 330, I, c/c art 485, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extinguo o presente feito sem resolução do mérito.
Sem custas.
Transitando em julgado esta decisão, arquive-se.
Cacoal/RO, 18/04/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7015797-18.2022.8.22.0007
REQUERENTE: MARLENE RODRIGUES DA SILVA, RUA SÃO PAULO 2873, - DE 2797 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-821 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).
Inicialmente, a requerente alega que adquiriu com a requerida, passagem aérea para viajar de Cacoal com destino à Maringá-PR, com saída prevista para às 14h05min do dia 08/09/2022, e com chegada às 10h45min do dia seguinte onde participaria de um evento familiar (id84492265). Sustenta que no dia da viagem realizou o check-in, entretanto o avião não pousou, e o argumento da requerida era de que não havia condições de visibilidade e a aeronave precisou retornar a Cuiabá, o que se confirma com o id (84492266). Em contato com a requerida, dentre as soluções ofertadas, foi seguir de ônibus até Vilhena-RO no dia 09/09/2022, e de lá pegar um voo às 14h20min para enfim chegar ao destino contratado, tudo isso gerando transtornos e aborrecimentos, razão pela qual requer que seja indenizada.
Por sua vez em sede de contestação, a ré AZUL alega que o voo precisou ser cancelado devido a condições climáticas adversas, o que prejudicou a segurança das operações de pousos e decolagens. Defende ainda que prestou toda a assistência e que a autora recebeu toda a assistência material necessária, seguindo estritamente o que determina a Resolução 400/2016 da ANAC. A empresa ré não nega o cancelamento, entretanto, afirma não ser responsável, tendo em vista que se deu em vista de condições climáticas adversas, fato este inevitável e imprevisível pela ré.
Com efeito, consoante dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços. Por defeitos na prestação do serviço, a Lei Consumerista traz a premissa da segurança esperada quando da contratação. Tratamos aqui da responsabilidade objetiva, que só é afastada em duas hipóteses: a) quando o fornecedor comprovar a inexistência do defeito; b) quando o fornecedor comprovar a culpa exclusiva da vítima.
Nesse sentido, o art. 14, §3º, inciso II do CDC adotou a teoria do risco da atividade, segundo a qual, somente o fortuito externo imprevisível e totalmente estranho ao risco da atividade é capaz de afastar a responsabilidade civil objetiva.
PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES. RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. MUDANÇA DE ITINERÁRIO. VIAGEM EM ÁGUAS BRASILEIRAS. RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR PAGO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Em se tratando de relação de consumo, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, artigo 14, CDC). Caso fortuito ou força maior somente constituem excludentes de responsabilidade quando externos, imprevisíveis e inevitáveis. Resta evidente o dano material quando o valor pago corresponde a um cruzeiro internacional e a viagem não saiu das águas brasileiras, devendo haver a restituição proporcional. A frustração causada em virtude da modificação de itinerário de cruzeiro internacional é suficiente para causar dano moral. A indenização por dano moral fixada na sentença mantém-se hígida quando atende a finalidade precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado. Recursos não providos. (TJ-RO - AC: 00085670920158220001 RO 0008567-09.2015.822.0001, Des. Rel. Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 02/12/2020) (grifei)
A mesma premissa aplica-se à companhia aérea que cancela voo em virtude do mau tempo, haja vista que é fato imprevisível, invevitável e completamente autônomo a prestação de serviços. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem entendimento sendimentado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. MAU TEMPO. A companhia aérea que cancela o voo não pode ser responsabilizada pelos danos experimentados pelo consumidor quando comprovado o motivo de força maior ou de caso fortuito. (TJ-RO - AC: 70060713020168220007 RO 7006071-30.2016.822.0007, Des. Rel. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 13/06/2019) (grifei)
APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO DE VÔO. MAU TEMPO. COMPROVADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ASSISTÊNCIA PRESTADA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. 1. Sendo demonstrado que o atraso do voo decorreu por problemas meteorológicos não há que se falar em responsabilização da empresa aérea. 2. Prestada assistência necessária ao passageiro com realocação em vôo e custeio de hospedagem e alimentação, inexistem danos morais indenizáveis. (TJ-RO - AC: 70168713320198220001 RO 7016871-33.2019.822.0001, Des. Rel. Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/09/2020) (grifei)

No caso em análise, diante de tais circunstâncias, é seguro afirmar que a situação vivenciada pela autora fora ocasionada por fortuito externo, ou seja, por motivos alheios à atividade empreendida pela parte ré, porquanto o cancelamento do voo ocorreu em razão de condições climáticas desfavoráveis, o que se confirma com o id (84492266), a afastar a responsabilidade do transportador. Neste sentido, incabível, pois, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, vez que a força maior rompe o nexo de causalidade entre o cancelamento de voo e os prejuízos advindos dele.
É sabido que a força maior pode ser reconhecida como causa autorizadora do inadimplemento contratual quando se verificar uma situação extraordinária e imprevisível, que impossibilite o adimplemento contratual. No presente caso, condições climáticas adversas não poderiam ser previstas ou impedidas pela requerida, eximindo-a do dever de adimplemento.
Portanto, não houve qualquer falha do serviço e, portanto, não é possível reconhecer qualquer dano moral. Nesse sentido, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por MARLENE RODRIGUES DA SILVA, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 18/04/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001052-67.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, LH 208, KM 05 LT 27 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (ID:83115209).
2. Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523).
3. Decorrido o prazo sem manifestação, comprovado o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, arquive-se.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008431-59.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: GIVAN IRIS DE OLIVEIRA 46775625987, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2645, SOS MOTOS TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: SILMARA ALVES FELICIANO, TRAVESSA UNIÃO 325 LIBERDADE - 76967-558 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução em que não foram localizados bens passíveis de penhora. Não localizados bens a parte autora apresentou mesmo endereço indicado na petição inicial, onde não foi possível proceder com a penhora de bens (ID:60924809/ID:63888879)
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4°).
Uma vez localizados bens e comprovada a propriedade em nome do executado, faculto a reabertura do processo.
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008315-53.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: CLAUDINEIA COSTA DA CRUZ, RUA DIAMANTINO 596N MODULO 05 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
O exequente foi intimado para impulsionar o processo, mas quedou-se silente. Portanto, deve o feito ser encerrado face o desinteresse do requerente no andamento processual.
Ressalto ser obrigação do requerente proceder às diligências necessárias para satisfação do seu crédito.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 III).
Isento de custas.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Publicação e registro automáticos.
Arquive-se.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002291-38.2023.8.22.0007
REQUERENTE: JULIA RAMOS DE JESUS SILVA, IVO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003855-52.2023.8.22.0007 AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR NERIS DA SILVA - RO3776
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 03 Data: 29/05/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7002881-83.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BATISTA BRAVIN
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003125-75.2022.8.22.0007
AUTOR: LEILA MARIA CORDEIRO AIRES
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO0007890A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO A PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004762-27.2023.8.22.0007

AUTOR: GERONIMA PAULA FERREIRA, LINHA 02, S/N, LT45, PT28 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
REU: Banco Bradesco S.A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Do pedido de antecipação de tutela
Narra a requerente que passou a receber o benefício do INSS em sua conta bancária, e desde então são realizados diversos descontos referentes à contratação de serviços. Nesse sentido, a parte autora afirma que nunca contratou os serviços, bem como, não lhe foi esclarecido os mencionados descontos.
Dessa forma, requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido se abstenha de descontar referidas tarifas bancárias de sua conta corrente.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300).
No presente caso, deixou o autor demonstrar nos autos a urgência ou risco ao resultado útil do processo para justificar a concessão da tutela pretendida. O próprio autor esclarece que os descontos não são recentes, posto que ocorrem desde quando passou a receber o benefício de sua aposentadoria, há alguns anos e são em valores exíguos.
Ademais, considerando a natureza dos valores descontados, se faz prudente a regular instrução probatória.
Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela pretendida.
Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pelo requerente.
Outras Deliberações:
Considerando que a requerida na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;
Assim, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se a parte requerente (DJ);
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004137-90.2023.8.22.0007
AUTOR: MARIA SIQUEIRA GOMES
ADVOGADOS DO AUTOR: CINTIA KELLER BRUNES, OAB nº RO13183, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
Compulsando atentamente os autos, bem como no PJE, verifico tramitar nesta unidade, ações sob n.7004134-38.2023.8.22.0007, 7004137-90.2023.8.22.0007 e 7004137-90.2023.8.22.0007 cuja causa de pedir é idêntica à presente.
Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.
Com efeito, ambos os processos tratam do mesmo negócio jurídico e dos mesmos fatos: o contrato firmado de prestação de serviço e o seu inadimplemento. Em ambos, os autores pleiteiam indenização por danos morais e materiais. Em que pese haver trechos fracionados em datas diversas, observa-se que a relação contratual firmada foi única, conforme se observa as datas de compra e envio dos bilhetes.
Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, além da fixação de eventual valor a título de dano moral considerando as duas situações em conjunto, impedindo o enriquecimento ilícito.
Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato, pela mesma pessoa, ou no mesmo fato, por membros do mesmo núcleo familiar ou pessoas próximas, deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Tal opção (por ajuizar 2 ou mais ações distintas, com amparo de gratuidade, quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada) revela-se no mínimo antiética, consistindo em verdadeiro abuso do direito de demandar, o que deve ser repelido com veemência pelo Judiciário.

Importante destacar a previsão do art. 327 do CPC, que admite a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão. Assim, com muito mais razão se reputa adequada a cumulação de pedidos conexos na mesma demanda.

Cumpre esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Portanto, não restam dúvidas de que caso o magistrado constate a existência de ações isoladas e interpostas por um mesmo grupo familiar, porém fincadas em um mesmo fato, determine a conexão dessas ações em uma só, no intuito de evitar, além dos custos financeiros e desnecessários junto às empresas aéreas, o enriquecimento indevido dos Autores e o desperdício do aparato estatal na resolução das demandas judiciais.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

POSTO ISSO, determino a conexão dos feitos para decisão em conjunto.

Disposições para a CPE para que adote as cautelas, registros e movimentações de praxe, a fim de associar ao presente feito os processos de nº 7004134-38.2023.8.22.0007, para decisão conjunta.

1-Designo audiência EM CONJUNTO de tentativa de conciliação (n.7004134-38.2023.8.22.0007, 7004137-90.2023.8.22.0007 e 7004137-90.2023.8.22.0007), cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.

1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004142-15.2023.8.22.0007
AUTOR: MARIA MARILEI ARAUJO DE NOVAES
ADVOGADOS DO AUTOR: CINTIA KELLER BRUNES, OAB nº RO13183, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 939, ANDAR 9 EDIFÍCIO JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004150-89.2023.8.22.0007

AUTOR: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME, CASTELO BRANCO 62, INEXISTENTE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REU: OSEIAS DE JESUS SANTOS, RUA CARMELA PONTES 1237, - ATÉ 1460/1461 VISTA ALEGRE - 76960-134 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7003724-77.2023.8.22.0007
AUTOR: SILVIA MARA PEDROSO NERES
ADVOGADO DO AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para emendar a petição inicial com o fito de apresentar as certidões atualizadas de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ, para possibilitar análise da tutela.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004130-98.2023.8.22.0007
AUTOR: SHIRLEY ANDRADE DE SOUSA, RUA ANAPOLINA 1915, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIF. JATOBA COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC).
AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004133-53.2023.8.22.0007
AUTORES: FRANCISCA ALBANISA ROCHA CIPRIANO, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 412, - ATÉ 423/424 NOVA ESPERANÇA - 76961-668 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO DA ROCHA, PADRE MANOEL DA NOBREGA 412, - DE 3233/3234 A 3474/3475 NOVA ESPERANCA - 76965-744 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,, 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004134-38.2023.8.22.0007
AUTOR: ALCEBIADES GOMES
ADVOGADOS DO AUTOR: CINTIA KELLER BRUNES, OAB nº RO13183, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIF. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO O. P. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
Compulsando atentamente os autos, bem como no PJE, verifico tramitar nesta unidade, ações sob n.7004134-38.2023.8.22.0007, 7004137-90.2023.8.22.0007 e 7004137-90.2023.8.22.0007 cuja causa de pedir é idêntica à presente.
Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.
Com efeito, ambos os processos tratam do mesmo negócio jurídico e dos mesmos fatos: o contrato firmado de prestação de serviço e o seu inadimplemento. Em ambos, os autores pleiteiam indenização por danos morais e materiais. Em que pese haver trechos fracionados em datas diversas, observa-se que a relação contratual firmada foi única, conforme se observa as datas de compra e envio dos bilhetes.
Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, além da fixação de eventual valor a título de dano moral considerando as duas situações em conjunto, impedindo o enriquecimento ilícito.
Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato, pela mesma pessoa, ou no mesmo fato, por membros do mesmo núcleo familiar ou pessoas próximas, deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.
Tal opção (por ajuizar 2 ou mais ações distintas, com amparo de gratuidade, quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada) revela-se no mínimo antiética, consistindo em verdadeiro abuso do direito de demandar, o que deve ser repelido com veemência pelo Judiciário.
Importante destacar a previsão do art. 327 do CPC, que admite a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão. Assim, com muito mais razão se reputa adequada a cumulação de pedidos conexos na mesma demanda.
Cumpre esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.
Portanto, não restam dúvidas de que caso o magistrado constate a existência de ações isoladas e interpostas por um mesmo grupo familiar, porém fincadas em um mesmo fato, determine a conexão dessas ações em uma só, no intuito de evitar, além dos custos financeiros e desnecessários junto às empresas aéreas, o enriquecimento indevido dos Autores e o desperdício do aparato estatal na resolução das demandas judiciais.
Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.
POSTO ISSO, determino a conexão dos feitos para decisão em conjunto.
Disposições para a CPE para que adote as cautelas, registros e movimentações de praxe, a fim de associar ao presente feito os processos de nº 7004134-38.2023.8.22.0007, para decisão conjunta.
1-Designo audiência EM CONJUNTO de tentativa de conciliação (n.7004134-38.2023.8.22.0007, 7004137-90.2023.8.22.0007 e 7004137-90.2023.8.22.0007), cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004139-60.2023.8.22.0007
AUTOR: IVANI CLAUDETE GROMANN, AVENIDA BRASIL 1061, - DE 1046/1047 A 1260/1261 LIBERDADE - 76967-510 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON DOUGLAS VITAL DA SILVA, OAB nº MT28062O
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.

1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004129-16.2023.8.22.0007
AUTOR: MARCOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA, RUA MARTINS PENA, 864,PARQUE FORTALEZA, CEP 76961- 864, - ATÉ 980 - LADO PAR CONJUNTO HALLEY - 76961-760 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBA 9 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004144-82.2023.8.22.0007
AUTOR: HEITOR WANDERBROOCK, CELSO CHARURI 1135, LT 07, QD 33 RESIDENCIAL SANTA CLARA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A, ESTEVAM JORDAN SANCHES GOMES, OAB nº RO12134
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004155-14.2023.8.22.0007
AUTOR: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME, CASTELO BRANCO 62, INEXISTENTE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REU: NALDICLEI ARAUJO LIMA, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 3747, - DE 1461/1462 A 1773/1774 JARDIM CLODOALDO - 76963-538 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004154-29.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: BS COMERCIO VAREJISTAS DE SUVENIRES LTDA, SERRA DA BORBOREMA 200 BANDEIRANTES - 86065-810 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA CALIXTO, OAB nº PR74738
EXECUTADO: FRANCILEI HENKE ESTEVAM, AVENIDA AMAZONAS 2390, - DE 2038 A 2354 - LADO PAR CENTRO - 76963-772 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Analisando os autos, verifico que os cheques apresentados pelo requerente não preenchem os requisitos da lei nº7357/85 para sua execução, visto que nos títulos apresentados seus vencimentos ocorreram há mais de 6 meses contados da expiração do prazo de apresentação.
Desta forma, intime-se (via DJ) o exequente para emendar a petição inicial a fim de converter a execução em cobrança ou desistir do presente feito para a interposição de ação monitória em sede de Vara Cível Comum.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

A Excelentíssima Sra. Dra. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia.
FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCER sob n.º 021/2017, através da plataforma eletrônica www.d eonizia leiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:
1) PROCESSO N°. 7001285-30.2022.8.22.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
2) EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA. - EPP (CNPJ: 10.372.071/0001-79) e
EXECUTADO: PHELIPE ROSSI NUNES (CPF: 019.650.532-11).
3) DATAS: 1º Leilão no dia 25 de maio de 2023 com encerramento às 09:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação, não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 25 de maio de 2023 com encerramento às 10:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.
REPASSE: Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em "repasse", por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasse) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
4) DÉBITOS DA AÇÃO: R$ 19.924,93 (dezenove mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), em 03 de outubro de 2022, de acordo com a planilha de cálculo juntada de Id 82557462. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.
5) DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):
01) 01 (um) Celular, Iphone 12, 64 Gb, cor azul, série F17DL0MZ0F0V, usado, com sinais de queda.
AVALIAÇÃO: R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), em 22 de agosto de 2022.
LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais).
02) 01 (um) Play Station 5, com 01 controle e cabo de conexão, série AK912974833.
AVALIAÇÃO: R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 22 de agosto de 2022.
LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).
03) 01 (uma) Pulseira dourada, com inscrição 750, com aproximadamente 6g.
AVALIAÇÃO: R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em 22 de agosto de 2022.
LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais).
04) 01 (uma) Corrente dourada, com aproximadamente 7,5g.
AVALIAÇÃO: R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em 22 de agosto de 2022.
LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais).
6.1) AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), em 22 de agosto de 2022.
6.2) LANCE MÍNIMO TOTAL 2º LEILÃO: R$ 6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais).
7) DEPOSITÁRIO(A): Itens 01 ao 04) PHELIPE ROSSI NUNES, Rua Francisco de Assis, nº. 2245, Vila Romana, Cacoal/RO.
8) ÔNUS: Itens 01 ao 04) Nada consta.
9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.
10) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).
11) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.
12) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.
13) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017.
14) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www. deonizialeiloes .com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante. A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigada e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, fincando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também

por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ. Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.

15) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www. deonizialeiloes .com. br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

16) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

17) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.

18) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via email após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.

19) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

I - Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

II - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.

Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.

Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.

20) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo

Comitente.

21) LANCES: Os bens que não forem objeto de arrematação serão disponibilizados novamente, no último dia da hasta, com abertura 15 (quinze) minutos após o encerramento do leilão de todos os bens com duração de 01:00h para todos os lotes não arrematados, podendo, neste caso, os lotes serem desmembrados, desde que mantidos o mesmo percentual de lance mínimo fixado. Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrecidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.

22) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

23) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link “Fale Conosco” ou diretamente pelo endereço contato@d eonizia leiloes.com.br.

24) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

25) INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado PHELIPE ROSSI NUNES (CPF: 019.650.532-11) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia.

Cacoal/RO, 23 de março de 2023.
ANITA MAGDELAINE PEREZ BELÉM
Juíza de Direito
Cacoal, 13 de abril de 2023.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7015946-14.2022.8.22.0007
AUTOR: NILSON ROBERTO PAGUNG, LINHA 11, LOTE 20 Gleba 10 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA NOGUEIRA BRANDAO, OAB nº RO6204
REQUERIDO: MR AUTO POSTO LTDA - EPP, AV JORGE TEIXEIRA 2462 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Da incompetência do Juizado
Trata-se a presente ação de indenização por danos materiais e morais, em que o autor sustenta que após realizar abastecimento do seu veículo em no posto da requerida, o veículo apresentou problemas mecânicos no motor, alegando ser derivado do combustível adulterado.
Preliminarmente, a parte requerido pugnou pela incompetência do juízo, argumentando que há necessidade de realização de perícia, pois a apresentada pelo autor foi realizada unilateralmente e não foi realizado a análise do combustível a fim de averiguar sua adulteração.
No presente caso, entendo ser necessária a realização de perícia técnica a fim de elucidar a causa dos danos no motor do veículo do autor, isso porque se a alegação é que o fato decorre da adulteração do combustível, é necessário que seja realizado perícia nesse, a fim de estabelecer se atendimento ou não encontrava os padrões de mistura determinados pela ANP, sendo imprescindível a produção de perícia para fins de determinar o nexo causal.
Como nos Juizados Especiais não é possível a realização de perícia, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento do processo neste juízo.
Dispositivo.
Posto isso, sem resolução do mérito, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Operado o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 18/04/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004140-45.2023.8.22.0007
AUTOR: ELIZABETE GOMES PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: CINTIA KELLER BRUNES, OAB nº RO13183, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDF. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
Compulsando atentamente os autos, bem como no PJE, verifico tramitar nesta unidade, ações sob n.7004134-38.2023.8.22.0007, 7004137-90.2023.8.22.0007 e 7004137-90.2023.8.22.0007 cuja causa de pedir é idêntica à presente.
Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.
Com efeito, ambos os processos tratam do mesmo negócio jurídico e dos mesmos fatos: o contrato firmado de prestação de serviço e o seu inadimplemento. Em ambos, os autores pleiteiam indenização por danos morais e materiais. Em que pese haver trechos fracionados em datas diversas, observa-se que a relação contratual firmada foi única, conforme se observa as datas de compra e envio dos bilhetes.
Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, além da fixação de eventual valor a título de dano moral considerando as duas situações em conjunto, impedindo o enriquecimento ilícito.
Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato, pela mesma pessoa, ou no mesmo fato, por membros do mesmo núcleo familiar ou pessoas próximas, deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.
Tal opção (por ajuizar 2 ou mais ações distintas, com amparo de gratuidade, quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada) revela-se no mínimo antiética, consistindo em verdadeiro abuso do direito de demandar, o que deve ser repelido com veemência pelo Judiciário.

Importante destacar a previsão do art. 327 do CPC, que admite a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão. Assim, com muito mais razão se reputa adequada a cumulação de pedidos conexos na mesma demanda.
Cumpre esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.
Portanto, não restam dúvidas de que caso o magistrado constate a existência de ações isoladas e interpostas por um mesmo grupo familiar, porém fincadas em um mesmo fato, determine a conexão dessas ações em uma só, no intuito de evitar, além dos custos financeiros e desnecessários junto às empresas aéreas, o enriquecimento indevido dos Autores e o desperdício do aparato estatal na resolução das demandas judiciais.
Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.
POSTO ISSO, determino a conexão dos feitos para decisão em conjunto.
Disposições para a CPE para que adote as cautelas, registros e movimentações de praxe, a fim de associar ao presente feito os processos de nº 7004134-38.2023.8.22.0007, para decisão conjunta.
1-Designo audiência EM CONJUNTO de tentativa de conciliação (n.7004134-38.2023.8.22.0007, 7004137-90.2023.8.22.0007 e 7004137-90.2023.8.22.0007), cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004143-97.2023.8.22.0007
AUTOR: REGINA FERREIRA DA SILVA, RUA ARTHUR COSTA E SILVA, N° 3116, BAIRRO: VILAGE 3116 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos
Analisando os autos, verifico que a petição inicial encontra-se inepta (art. 330 do CPC).
Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar a irregularidade apontada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004122-24.2023.8.22.0007
AUTOR: PAMELA BEATRIZ APARECIDA DE BARROS, RUA HOLANDA 2988 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO
Vistos
Analisando os autos, verifico que a parte autora não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, no qual deixou de apresentar seu comprovante de residência (art. 319 e art. 320 DO CPC).
Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar a irregularidade apontada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004124-91.2023.8.22.0007
AUTOR: PAMELA BEATRIZ APARECIDA DE BARROS, RUA HOLANDA 2988 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO

Vistos
Analisando os autos, verifico que a parte autora não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, no qual deixou de apresentar seu comprovante de residência (art. 319 e art. 320 DO CPC).
Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar a irregularidade apontada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7002097-38.2023.8.22.0007 REQUERENTE: LEONILDO ALVES SCHAFER
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA - RO6536
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 04 Data: 29/05/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003991-49.2023.8.22.0007 AUTOR: MAYARA DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: WEDSON JULIANO VIEIRA RAMOS - SE6894
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 03 Data: 05/06/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002641-26.2023.8.22.0007
REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REQUERIDO: THIAGO DOS SANTOS EMERICK

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002157-11.2023.8.22.0007
AUTOR: RODRIGO HAMMER ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004177-72.2023.8.22.0007
AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., ESTRADA DIAS TAVARES 2200 - 36105-000 - DIAS TAVARES (JUIZ DE FORA) - MINAS GERAIS, RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TIRADENTES 3333, - ATÉ 3009 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004537-41.2022.8.22.0007
REQUERENTES: PELSERVICE - PECAS E SERVICOS - EIRELI - ME, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1341, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA, TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, GISELE BATISTA COSTA, OAB nº RO12746
REQUERIDO: LEANDRO DE OLIVEIRA WENTZ, RUA 09 DE DEZEMBRO 6156 INDUSTRIA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou em saldo irrisório, portanto, solicitei desbloqueio da quantia
2- Realizei pesquisa Renajud, sendo localizados dois veículos, conforme resultado em anexo.
3- Assim, intime-se o exequente (via DJ) a se manifestar quanto ao interesse no veículo e que possui restrição de benefício tributário. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 5 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado.
4- Após a informação do endereço, expeça-se mandado de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o(s), e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004169-95.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: RODRIGUES DOS SANTOS BARBOSA, RUA B - RIO MACHADO 5019 JARDIM VITÓRIA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 3.470,84
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004178-57.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: MARCILENE ALEXANDRE VAIRAN, RUA JORGE AMADO 2672, CONJUNTO HARLEY SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-251 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 4.451,60
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003325-48.2023.8.22.0007 AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 04 Data: 31/05/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7006575-26.2022.8.22.0007.
REQUERENTE: FABRICIO MOURA DE ALMEIDA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO

DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014446-10.2022.8.22.0007
REQUERENTE: EMERSON MENDES ARAUJO, RUA ANA RODRIGUES 388, - DE 310/311 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-296 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180
REQUERIDO: CMD - CENTRO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, AVENIDA GUAPORÉ 2584, - DE 2362 A 2714 - LADO PAR CENTRO - 76963-796 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554
DESPACHO
Vistos
1- Acolho a justificativa, conforme atestado (ID:87703447) e, designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se as partes.
3- Advertências gerais às partes:
3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
3.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
3.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
3.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
3.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
3.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
3.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
3.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

3.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
3.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
3.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual.
4. Não havendo acordo, venham os autos conclusos para sentença.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7015216-03.2022.8.22.0007
AUTOR: ADEGILDO BATISTA LACERDA, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 1334, - DE 1380/1381 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-096 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A
REU: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Descabida a questão preliminar quanto à ausência de comprovante de endereço válido, rejeito a preliminar, pois tal documento tem por finalidade preservar o princípio do juiz natural, verificando a competência territorial, contudo, ainda que o comprovante apresentado aos autos não esteja em nome do autor, o próprio contrato juntado pelo requerido indica endereço nessa comarca, sendo, portanto, indiscutível a correta propositura da ação neste juízo.
Da preliminar de falta de interesse de agir, afasto-a uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente.
Rejeito ainda a preliminar de prescrição, pois embora incida no presente caso prazo prescricional, nos termos do artigo 27 do CDC têm-se que:
Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
A parte autora alega que pactuou empréstimo consignado com o banco requerido, contudo constatou desconto diferente em seu benefício previdenciário denominado “Empréstimo Sobre a RMC”. Ao buscar esclarecimento, tomou conhecimento de que o empréstimo contratado na verdade teria sido feito através da modalidade cartão de crédito, no qual deu origem a constituição da RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que desde então vem sendo realizada retenção de margem consignável sobre o valor de seu benefício, entretanto, a intenção era de contratar empréstimo pessoal e não RMC.
Em contestação, o banco requerido alegou a legitimidade da pactuação, sustentando que a modalidade de reserva de margem consignável possui devida regulamentação e autorização do Banco Central, seguindo o requerido a todas as normativas.
Há de se considerar que por tal contratação ser efetivada por meio de contrato de adesão, não é possível concluir que a parte autora possuía amplo conhecimento acerca das condições ali inseridas, devendo suas normas ser interpretadas em favor da parte aderente, no caso, o autor.
Tem se tornado prática corriqueira dos bancos a concessão de empréstimos sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. No caso, em vez de conceder empréstimo consignado, conforme alega a parte autora ter solicitado, o requerido concedeu o valor pleiteado por meio de saque de limite de cartão de crédito, visando maior lucratividade.
Pelos documentos apresentados pelas partes, evidencia-se que a intenção da parte autora de fato era realizar um empréstimo consignado e não sacar o valor de limite do cartão de crédito com juros impraticáveis, ao menos a título de empréstimo. Além disso, o requerido não trouxe nenhum documento capaz de demonstrar que o autor detinha conhecimento do que estava contratando, como, por exemplo, confirmação de que o autor utilizou o cartão ou ainda que esse tenha sido entregue, ônus da prova que competia, a fim de comprovar a regularidade da contratação na forma como alega.
A prática de efetuar o saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo é abusiva, vez que o consumidor, nunca terminaria de pagar a dívida. Como o valor sacado do limite do cartão não foi quitado, o saldo devedor nunca diminuiu. Na verdade, a tendência é aumentar, pois nos moldes em que o empréstimo foi concedido, só será descontado do benefício da parte autora o valor referente ao pagamento mínimo da fatura.
Essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, na medida em que impõe ao contratante não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento, contudo, continua devendo e aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no artigo 51, IV e § 1º, III do CDC.

Assim, o contrato em questão deverá ser convertido o em contrato padrão de empréstimo consignado, observando a aplicação de juros não superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, nos termos do art. 12, inc. II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS/PRES.
Em que pese ter sido comprovado que a intenção da parte autora era realizar empréstimo diverso do concedido pelo banco requerido, entendo que não há que se falar em restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente, vez que, de fato, o débito existe.
Quanto dano moral, não estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil: a) conduta (ação ou omissão) voluntária do requerido; b) nexo de causalidade e c) dano.
Nos autos não existem provas suficientes para indicar que tivesse passado por alguma situação vexatória, sendo certo que o simples aborrecimento não basta para configurar o dano moral.
Desta forma, não havendo ato ilícito do requerido passível de indenização, não há que se falar em existência de danos morais.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ADEGILDO BATISTA LACERDA em face de BANCO PAN S.A. para determinar a conversão do contrato descrito na inicial para um contrato padrão de empréstimo consignado, levando em consideração todos os saques e valores já pagos pelo autor.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito e danos morais.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cerifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 18/04/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004156-96.2023.8.22.0007
AUTOR: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME, CASTELO BRANCO 62, INEXISTENTE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REU: LUCAS FARIAS MODESTO, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 629, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004158-66.2023.8.22.0007
AUTOR: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME, CASTELO BRANCO 62, INEXISTENTE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REU: LIVIA FABIAN LIMA ANTUNES, AVENIDA PORTO VELHO 3281, APTO 07 JARDIM CLODOALDO - 76963-543 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004180-27.2023.8.22.0007
AUTORES: ROSILANE PEREIRA DA FONSECA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2785, - DE 2652/2653 A 2838/2839 NOVO CACOAL - 76962-116 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE LAURI STOCCO, RUA ALMIRANTE BARROSO 2785, - DE 2652/2653 A 2838/2839 NOVO CACOAL - 76962-116 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO12855
REU: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA., NA RODOVIA BR-364, KM 08, LOTE 37-A, SEÇÃO C S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004220-09.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 3207 A 3469 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-651 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836
EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS, LOTE12,GLEBA06, CASA 02 S/N LINHA 06 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 8.580,60
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004165-58.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: CARLIANE ELIAS, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2310, - DE 2191/2192 A 2464/2465 JARDIM CLODOALDO - 76963-668 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 686,83
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004162-06.2023.8.22.0007
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2385, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
REU: SUPREMA PARCERIA ADMINSTRACAO HOTELEIRA LTDA, DOS NAVEGANTES 523 CENTRO - 45810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA PARAÍBA 330, - ATÉ 811/812 FUNCIONÁRIOS - 30130-140 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7002127-73.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: MARCIEL DE SANTANA, TRAVESSA ARISTIDES FERREIRA 399 INCRA - 76965-888 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: GILSON GOMES DOS REIS, RUA SANTOS DUMONT 2785, AUTO ELÉTRICA E MECÂNCIA G.G. DOS REIS SETOR BR319, BAIRRO/DISTRITO REALIDADE - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R$ 3.956,10
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004207-10.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A, GISELE BATISTA COSTA, OAB nº RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: MARCIA ELENICE FERREIRA, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2977, - DE 2845/2846 AO FIM JARDIM ITÁLIA I - 76960-238 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R$ 1.008,25
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004217-54.2023.8.22.0007
AUTOR: ROSIANE FAQUIM BORGHI, AVENIDA JUSCIMEIRA 153, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELOBRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004224-46.2023.8.22.0007
DEPRECANTE: EDUARDO MOSCATINI DE MORAES, RUA JOÃO ALONSO 31 JARDIM SANTA HELENA - 13272-080 - VALINHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GEISY APARECIDA RAMOS CAMPAGNOLI, OAB nº SP418463
DEPRECADO: BHRYAN DOUGLAS DOS SANTOS, RUA PIONEIRO JOSÉ CAMILO ALVES 940 VILA VERDE - 76960-478 - CACOAL - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como mandado.
Após, comunique-se o cumprimento e arquive-se.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7005325-55.2022.8.22.0007.
REQUERENTE: CLEITON FRANCA SANTANA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004167-28.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: DEBORA BARBOSA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO 2248, - ATÉ 1323/1324 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 3.633,53
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004171-65.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: RENATO DA SILVA LITTIG, RUA ALBERT EINSTEIN 339, - ATÉ 370/371 JARDIM SAÚDE - 76964-206 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 1.566,57
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004176-87.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: OSEIAS DE JESUS VILAS BOAS, RUA MACHADO DE ASSIS 2157, - DE 2000/2001 A 2287/2288 NOVO HORIZONTE - 76962-066 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 1.212,14
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004208-92.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A, GISELE BATISTA COSTA, OAB nº RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: LEANDRO SILVA BREMEN CAMP, AVENIDA CASTELO BRANCO 19463, CASA 01 LIBERDADE - 76967-515 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 545,58
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014473-90.2022.8.22.0007
AUTOR: PAULO SERGIO NOGUEIRA LIMA, RUA JOSÉ LINS DO RÊGO 1251 VISTA ALEGRE - 76960-036 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
REU: POLIANA GONCALVES MELATO, RUA RIO NEGRO 2103, - DE 1911/1912 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-652 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud e Renajud que restou infrutífera. Anexo.
2- Intimo (DJ) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
2.1- Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
3- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 2.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004166-43.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: JEANNE TIMOTEO DA SILVA, RUA RIO BRANCO 2430, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 2.758,17
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014502-43.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: JOEL FERREIRA DOS SANTOS, RUA HEMATITA 1677 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-834 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOEL FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO12104, DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567
EXECUTADOS: VALDIR DANIEL BERGER, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2283 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO AUGUSTO BERGER, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2283 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.
3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa ao sistema Renajud, sendo localizado vários veículos. Anexo.
4- Assim, após a expedição do alvará, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao interesse no veículo. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 10 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado ou indicar outros bens à penhora, sob pena de extinção.
5- Após a informação do endereço ou indicação de outro bem, expeça-se mandado/carta precatória de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).
6- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.
7- SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA para cumprimento do item 5. Caso seja informado endereço diferente do que consta nos autos, junte-se cópia da petição.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004157-81.2023.8.22.0007
AUTOR: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME, CASTELO BRANCO 62, INEXISTENTE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REU: JULIO CAMPOS DE SOUZA, AVENIDA SÃO PAULO 3642, APTO 10 JARDIM CLODOALDO - 76963-598 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004213-17.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A, GISELE BATISTA COSTA, OAB nº RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: RUBENS FRANCISCO DA SILVA, LINHA 208, LOTE 07, KM 14 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 2.393,07
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004223-61.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 3207 A 3469 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-651 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836
EXECUTADO: WANDERSON DA SILVA OLIVEIRA, RUA MACHADO DE ASSIS 1529, - ATÉ 1667/1668 INDUSTRIAL - 76967-640 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 6.528,82
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014634-37.2021.8.22.0007
REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME, RUA CASTELO BRANCO 62, NÃO INFORMADO PINHEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
REQUERIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR, RUA DEZ DE JUNHO 1375 VISTA ALEGRE - 76960-092 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva e cuja quantia (R$70,26)a foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa ao sistema Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
4- Após, a expedição de alvará, intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
5- SERVE O PRESENTE DE CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado EspecialAvenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7004156-96.2023.8.22.0007 AUTOR: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REU: LUCAS FARIAS MODESTO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 03 Data: 05/06/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado

da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003935-16.2023.8.22.0007 AUTOR: LIDIA LAURIENE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 04 Data: 31/05/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e

telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado EspecialAvenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7004106-70.2023.8.22.0007 AUTOR: ROSIANE QUELLI DA SILVA COLETA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442-A
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 02 Data: 21/06/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004226-16.2023.8.22.0007
AUTOR: EUNIDES ALVES DA SILVA, ÁREA RURAL Linha 9, Lote18 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que o(a) REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004794-32.2023.8.22.0007
AUTOR: ADRIANO GONCALVES CORREIA, RUA PEDRO RODRIGUES 638, - DE 581/582 A 895/896 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-862 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Vistos
Em observância à Nota Técnica n. 01/2022-CIJERO/PRESI/TJRO publicada no DJE n. 150 de 15/08/2022, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome, e preferencialmente que o mesmo seja de empresa de energia, distribuição de água e telefonia.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001829-81.2023.8.22.0007
REQUERENTE: RAIANE TOREZANI, RUA ANEL VIÁRIO 3284, - DE 2100 A 2448 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-262 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341
REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AV. CUIABÁ 3087, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de pedido de reconsideração de tutela provisória de urgência formulado pela requerida contra a decisão de ID 88337743.
Em síntese, narra a requerida que não foram observadas pela requerente os requisitos autorizadores para a concessão do desconto de 30% sobre os valores das mensalidades.
Com efeito, de uma análise perfunctória, inicialmente esse douto juízo deferiu o pedido liminar acreditando que a requerente atendia aos critérios para o deferimento da tutela de urgência, qual seja, probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Dito isso, conforme argumentação trazida pela requerida, verifica-se nessa oportunidade que a requerente não atendeu aos requisitos dos itens 1.6 e 1.7.5 do regramento da Cartilha Financeira, para obtenção do desconto das mensalidades, tendo em vista que o pedido formulado pela requerente ocorreu extemporaneamente, bem como, a requerente não possuía vínculo anterior com a instituição requerida, não fazendo jus ao benefício pleiteado
Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, REVOGO, a tutela anteriormente concedida. Assim, a requerida está autorizada a retomar a cobrança das mensalidades com a ausência do desconto de 30% anteriormente deferido por determinação judicial. No mais mantenho incólume a decisão de ID 88337743.
Cumpra-se.
Intime-se as partes via sistema.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004237-45.2023.8.22.0007
AUTOR: HEIJHONY DIAS ROCHA, RUA PIONEIRO JOSÉ DE GÓIS NETO 1528 VILA VERDE - 76960-484 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO
Vistos
Analisando os autos, verifico que a parte autora não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, no qual deixou de apresentar seu comprovante de residência atualizado (art. 319 e art. 320 DO CPC).
Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar a irregularidade apontada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004261-73.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836
EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS, LOTE12,GLEBA06, CASA 02 S/N LINHA 06 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 5.673,74
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004227-98.2023.8.22.0007
AUTOR: EDMAR SCHULZ, LINHA 15-A KM 45, LOTE 61, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que o(a) REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004241-82.2023.8.22.0007
DEPRECANTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
DEPRECADO: CLEITON SILVA DE OLIVEIRA, AVENIDA PASTOR JOSÉ ESCORIÇA NETO 530 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como mandado.
Após, comunique-se o cumprimento e arquive-se.
Cacoal, 18/04/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7004075-50.2023.8.22.0007 AUTOR: AFONSO SAMUEL SOUZA SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
REU: GIRAFA COMERCIO ELETRONICO LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 02 Data: 21/06/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003978-50.2023.8.22.0007 AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
REU: EVELYN MAULAZ FRANCA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 03 Data: 05/06/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003868-51.2023.8.22.0007 AUTOR: MAYCON JUNIOR BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 03 Data: 05/06/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003758-52.2023.8.22.0007 AUTOR: VINICIUS DINIZ RADIS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CLEMENTINO DINIZ - RO10014
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 03 Data: 05/06/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7002712-28.2023.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DIONI KEFFLER
Advogados do(a) REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950, ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA - RO12855, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003918-77.2023.8.22.0007 AUTOR: UELISON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: THAISE LOPES SALOMÃO - MG197761, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A
REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 03 Data: 05/06/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7001692-02.2023.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GLEICE ASSIS SA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7014446-10.2022.8.22.0007 REQUERENTE: EMERSON MENDES ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180
REQUERIDO: CMD - CENTRO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 04 Data: 31/05/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7014225-66.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARILZA COSTA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do decurso de prazo, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.
BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7003493-55.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ERLIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte executada.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7002163-52.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DOUGLAS BINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte executada ID nº 88959666.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7004158-66.2023.8.22.0007 AUTOR: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REU: LIVIA FABIAN LIMA ANTUNES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 03 Data: 05/06/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012696-70.2022.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA DO CARMO LOPES MILANI SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
INTIMAÇÃO A PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7005036-25.2022.8.22.0007
AUTOR: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
REU: INACIO LIMA GONCALVES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para requerer o necessário para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Prazo 10 dias.
Cacoal, 18 de abril de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002750-74.2022.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: WAGNER VALTER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RITIELLY RUANA PIRES NUNES, OAB nº RO10936, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO
DECISÃO
DEFIRO o pedido de levantamento do saldo incontroverso em favor da parte credora.
EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do credor, por meio do seu advogado constituído para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Fica a parte credora intimada via DJE para ciência das seguintes observações:
A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1823), localizada neste Município de Cacoal, no caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado;
O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino;
Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - LOCAL para levantamento da ordem.
1. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:
para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente de forma atualizada.
2. Decorrido o prazo sem pagamento, intime a CPE a parte credora para manifestação, em 05 dias.
Cacoal, 17 de abril de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011663-45.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IRACI MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, considerando a manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, mais precisamento sobre o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.
Deverá, ainda, CASO APONTE QUE O BENEFÍCIO NÃO FOI IMPLANTADO, juntar aos autos documento de comprovação.
Não havendo manifestação para cumprimento de sentença os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7004693-92.2023.8.22.0007- Guarda
REQUERENTES: A. R. D. S. A., A. D. O.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
PROCESSO distribuído como sendo do Juizado da Infância e Juventude.

O caso em questão não se insere nas competências do Juizado da Infância e Juventude.
Apenas o fato de haver um menor em um dos polos da ação não justifica competência do Juizado da Infância e Juventude.
O caso dos autos trata-se apenas de pedido de homologação de acordo extrajudicial de guarda, visitas e alimentos, matéria de competência das varas cíveis desta Comarca.
Conforme art. 148 o ECA, a competência do Juizado da Infância e Juventude ocorre apenas quando há menor em situação de risco (leia-se: abandono material ou acolhimento institucional – abrigamento), o que não é o caso em tela. Observe-se entendimento do C. STF:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR SUSCITADA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ACOLHIMENTO. NULIDADE DO DECISUM RECORRIDO. MÉRITO. CAUSA PRONTA PARA JULGAMENTO IMEDIATO. REINSCRIÇÃO DE MENOR SOB GUARDA COMO DEPENDENTE JUNTO AO IAPEP. POSSIBILIDADE. GUARDA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 40/2004. ART. 227, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PLEITO ORIGINÁRIO JULGADO PROCEDENTE. I- A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a competência das Varas da Infância e da Juventude só se configura se restar caracterizado que o menor, cujo interesse se discute no processo, encontra-se em situação irregular ou de risco, entendida esta como a ameaça ou a violação aos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 98. II- Com isto, tem-se que na espécie, não é possível afirmar que o menor esteja submetida a qualquer das circunstâncias descritas no art. 5º, do ECA, por ameaça ou violação a direitos, de modo que a sua situação não pode ser caracterizada como sendo "irregular ou de risco"... (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 906.027 PIAUÍ. RELATOR: MIN. EDSON FACHIN.)
Distribua-se LIVREVEMENTE em favor de qualquer das varas cíveis desta Comarca - categoria processo ordinário/família.
Ciência aos interessados, para se atentar quando da distribuição dos feitos.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Cacoal/RO, 17 de abril de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002352-98.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318
REQUERIDO: DAIANA PAULA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.
Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0042852-20.2009.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
EXECUTADOS: LUIZ ALBERTO GOEBEL, CHARLES DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da sentença no valor de R$139.674,94 em setembro de 2020, em que houve: intimação dos devedores em dezembro de 2020; pedido de buscas via sisbajud, renajud e SREI em abril de 2021; sisbajud infrutífero em maio de 2021; constrição renajud em maio de 2021; pedido de nulidade dos atos pela parte devedora Luiz em maio de 2021; declaração de nulidade dos atos em

julho de 2021; consulta ao renajud em julho de 2021; valor atualizado de R$211.124,15 a parte credora requer consulta ao bacenjud e renajud e penhora de imóvel em setembro de 2021; buscas via sisbajud parcialmente frutífera em janeiro de 2022; a parte credora indicou endereço para penhora e avaliação de veículos listados no renajud e comprovou o recolhimento de taxa para busca via SREI em fevereiro de 2022; o devedor Charles foi intimado em março de 2022; expedido mandado de avaliação dos bens do devedor; pedido de buscas via sisbajud; vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).

A constrição SISBAJUD resultou no valor de R$574,87.

FICA A PARTE DEVEDORA INTIMADA VIA DJE para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça a CPE alvará de levantamento em favor da parte credora.

No mais, a parte credora pugna pela penhora de salário de Luiz Alberto Goebel, parlamentar que ocupa o cargo de deputado estadual de Rondônia.

DEFIRO o pedido da parte credora.

No que tange ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade (art. 833 do CPC). Inobstante, tal regra pode ser mitigada desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e sua família, devendo ser analisado cada caso concreto.Cabível o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.

Posto isso, DETERMINO o bloqueio de 20% do salário líquido da parte devedora diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa à dignidade da pessoa.

Por economia e celeridade processual, via desta decisão servirá de ofício com os dados descritos ao final, a ser impresso pela parte credora e apresentado ao Empregador.

I. via DJe.

À CPE:

1. Sobrevindo a comprovação dos depósitos judiciais realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova conclusão, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito.

2. Aguarde-se em arquivo.

Cacoal, 17 de abril de 2023

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

Ofício 0042852-20.2009.8.22.0007

Destinatário:a Assembleia Legislativa de Rondônia.

Finalidade: reter mensalmente 20% do salário da devedora, depositando o valor em conta vinculada a este Juízo, até a satisfação integral do valor da dívida ou ordem judicial em contrário. Deverá a Empregadora comunicar ao Juízo o cumprimento ou justificar eventual impossibilidade, no prazo de 10 dias.

Observações: o valor atualizado do débito nesta data é R$250.501,45 (duzentos e cinquenta mil quinhentos e um reais e quarenta e cinco centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006832-51.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: M S A M COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EM MOTOS EIRELI e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar dados bancários para transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004365-70.2020.8.22.0007
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: INSTITUTO DE UROLOGIA DE RONDONIA EIRELI - EPP e outros (3)

Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA ALVES MOREIRA - RO11073, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EMBARGADO: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013115-90.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar de acordo com o Despacho ID 89145165, entender e requerer o que for de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015355-52.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A
REU: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REU: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP0164322A
Intimação - PROVAS
Fica a REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008059-76.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDETE BENTO MARQUES MINGORANCE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013085-89.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELEONE ALVES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765, MAIESKY KUASINSKI REIS - RO11862
REU: GEOVANI DA SILVA
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015428-24.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016479-70.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIO CESAR MILANI E SILVA - RO3934
REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013801-82.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: WESLLEN JOHNNY PERSCH
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010491-68.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586
EXECUTADO: MAIANE MIRANDA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009192-66.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ADAILTON DOS REIS BATISTA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004286-62.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IZALTINA COSTA SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A, PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO0003588A
REQUERIDO: ALESSANDRO OLIVEIRA GADELHA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752
Advogado do(a) REQUERIDO: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752
INTIMAÇÃO Considerando a resposta do Município de Cacoal (ID 89286497), bem como do 1º Ofício de Registro de Imóveis (ID 89490462), ficam as partes intimadas para manifestação em 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008825-32.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: J. F. A. DA SILVA - ME e outros
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011205-28.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Santo Andre Empreendimentos imobiliarios
Advogado do(a) AUTOR: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394
REU: JOSIANE SOARES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REU: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003112-76.2022.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A
REU: CARLA MARIA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002470-40.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: N. L. D. S.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: B. D. B.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.
HOMOLOGO o acordo diante do voluntário cumprimento pela parte devedora com anuência expressa da parte credora e EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
P. R. via PJe. Intimação via DJE.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).
EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (ofício de transferência) ao banco, em favor do credor e/ou seu advogado constituído, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, nos seguintes termos:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 141.757,07 Allan Almeida Costa Sociedade Individual de Advocacia 41563064000188 1547266 - 0 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 5018 C.: 134.448-0 EditarExcluir TOTAL
R$ 141.757,07À CPE:
1. Libere-se eventual constrição.
2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.
3. Arquivem-se.
Cacoal/RO,18 de abril de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008692-87.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: BROSEGHINI & CIA LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000882-27.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO0000115A-A
EXECUTADO: WELITON BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLENIMBERG MENEZES - RO7279
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015212-63.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586
EXECUTADO: FABIANE MUNIZ DOS SANTOS MICHKINIS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002562-28.2015.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
EXECUTADO: MARIA RENATA TIBURCIO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Citação dos interessados ausentes incertos e desconhecidos
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7011983-95.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: LAERTE TELES - CPF: 279.216.202-30
Requerido: MARIA HELENA TELES LOVO - CPF: 513.701.312-91, Zenilda Teles , Valdecir Teles; ELIAS TELES - CPF: 485.952.412-87, ADENIR TELES DE CARVALHO - CPF: 852.433.882-2
Decisão ID 87877122: "(...) 2. Expeça-se edital de citação dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, publicando-o no DJ uma única vez com prazo de 20 dias (arts.257, II e III e 259, I, CPC)(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Cacoal, 18 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016963-85.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. V. COSTA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE BEGNINI COSTA - RO9323
REU: TIM S/A
Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000973-20.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
REU: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001182-57.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001401-70.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDINA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002511-07.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JUNIOR PAVANI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008589-85.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DEBERNARDINO
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009373-91.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLEUZA APARECIDA AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG38978-A
REQUERIDO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003027-61.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008093-56.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SELI ANTONIA SUDRE
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180, HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0003454-56.2015.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NEUZITA PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012061-94.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LOURDES TAQUINI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7004693-92.2023.8.22.0007- Guarda
REQUERENTES: A. R. D. S. A., A. D. O.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
PROCESSO distribuído como sendo do Juizado da Infância e Juventude.
O caso em questão não se insere nas competências do Juizado da Infância e Juventude.
Apenas o fato de haver um menor em um dos polos da ação não justifica competência do Juizado da Infância e Juventude.
O caso dos autos trata-se apenas de pedido de homologação de acordo extrajudicial de guarda, visitas e alimentos, matéria de competência das varas cíveis desta Comarca.
Conforme art. 148 o ECA, a competência do Juizado da Infância e Juventude ocorre apenas quando há menor em situação de risco (leia-se: abandono material ou acolhimento institucional – abrigamento), o que não é o caso em tela. Observe-se entendimento do C. STF:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR SUSCITADA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ACOLHIMENTO. NULIDADE DO DECISUM RECORRIDO. MÉRITO. CAUSA PRONTA PARA JULGAMENTO IMEDIATO. REINSCRIÇÃO DE MENOR SOB GUARDA COMO DEPENDENTE JUNTO AO IAPEP. POSSIBILIDADE. GUARDA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 40/2004. ART. 227, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PLEITO ORIGINÁRIO JULGADO PROCEDENTE. I- A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a competência das Varas da Infância e da Juventude só se configura se restar caracterizado que o menor, cujo interesse se discute no processo, encontra-se em situação irregular ou de risco, entendida esta como a ameaça ou a violação aos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 98. II- Com isto, tem-se que na espécie, não é possível afirmar que o menor esteja submetida a qualquer das circunstâncias descritas no art. 5º, do ECA, por ameaça ou violação a direitos, de modo que a sua situação não pode ser caracterizada como sendo "irregular ou de risco"... (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 906.027 PIAUÍ. RELATOR: MIN. EDSON FACHIN.)
Distribua-se LIVREVEMENTE em favor de qualquer das varas cíveis desta Comarca - categoria processo ordinário/família.
Ciência aos interessados, para se atentar quando da distribuição dos feitos.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Cacoal/RO, 17 de abril de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0014840-93.2009.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA BORBA
Advogado do(a) AUTOR: JULINDA DA SILVA - RO0002146A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003785-21.2021.8.22.0002 - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, BRUNA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO11298
REU: EDSON DE ALMEIDA BAQUE, RUA CEARÁ 2926 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
DESPACHO
Em tempo, e considerando o requerimento ID núm. 88513745, determino a parte embargante que, no prazo de 15 dias, deposite em favor da perita nomeada pelo juízo, os honorários periciais remanescentes (R$2.250,00), devendo juntar o comprovante nos autos.
Após, cumpra-se o despacho ID núm. 88935800.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 17 de abril de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014618-83.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENI RAMOS DOLCI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o cumprimento de sentença ou o que entender de direito no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009213-03.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. P. A. R.
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o cumprimento de sentença ou o que entender de direito no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002597-12.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALMERINDA VIEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o cumprimento de sentença ou o que entender de direito no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006080-16.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KAWAN LACERDA DE FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o cumprimento de sentença ou o que entender de direito no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001162-95.2023.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDSON FLORENCIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289
EXECUTADO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca da impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002506-14.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAERCIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO1061, SIDNEY DE SOUZA - RO10214
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013596-53.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: B. A. D. C.
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ou, no caso de discordância, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014672-15.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. V. A. D. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 2ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: PEDRO ALVES DE FREIRAS CPF: 394.121.055-68 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7010951-94.2018.8.22.0007
Classe:MONITÓRIA (40)
Exequente: EDIMAR DINIZ LIMA CPF: 599.611.982-04
Executado : PEDRO ALVES DE FREIRAS CPF: 394.121.055-68
DECISÃO ID 86581259: "(...)Produto da sucumbência, condeno a parte requerida/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (...)".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 17 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000775-80.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUSCELENI FERREIRA BASTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca do Laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008631-08.2017.8.22.0007
Classe : LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)
AUTOR: ORESTES KOVALHUK e outros
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
REU: LASPRO CONSULTORES LTDA e outros (2)
Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0009531-18.2014.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: GUSTAVO TEIXEIRA REZENDE
Advogados do(a) APELANTE: SIDNEI SOTELE - RO0004192A, NELSON RANGEL SOARES - RO6762
APELADO: JOSE GOMES PINTO
Advogado do(a) APELADO: JOSE CARLOS LAUX - RO566
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010996-93.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALCIDES HESE
Advogados do(a) REQUERENTE: DIONE HENRIQUE PEREIRA - RO11567, RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para informar o percebimento do benefício e, se o caso, apresentar planilha atualizada de créditos, nos termos do Despacho de ID 87156868.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000897-93.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CORNELIO EUGENIO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA - RO11567
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca do Laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0010885-49.2012.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: OSCAR EMILIO TORREJON REATEGUI
Advogados do(a) REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a informar se houve a implantação do benefício, requerer o cumprimento de sentença ou o que entender de direito no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014769-15.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLORIANO ROSSOW
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca do Laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013827-80.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca do Laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014876-59.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA DE JESUS PAES MENEGUELLI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca do Laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013708-22.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERAFIM JOSE TELIS
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca do Laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004308-81.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCIDES GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca do Laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ERICA ALESSANDRA FERNANDES CPF: 922.243.262-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7002081-21.2022.8.22.0007
Classe:CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
Requerente:JOSE JOVINO DE CARVALHO CPF: 215.502.396-00, AMERICO CAMPANA NETO CPF: 411.069.542-20
Requerido: ERICA ALESSANDRA FERNANDES CPF: 922.243.262-20
DECISÃO ID 83172457: "(...) Restando negativa, e tendo em vista que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE (pois a parte requerente não é beneficiário da justiça gratuita), e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum. Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim. Int. Expeça-se o necessário. Cacoal/RO, 19 de outubro de 2022. Elson Pereira de Oliveira Bastos(...)"
Sede do Juízo: Cacoal - 2ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Cacoal (RO), 18 de abril de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014571-12.2021.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ALTOE - RO10179, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: GRACIELLE PEREIRA CHAVES 81768559287 e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da proposta de pagamento feita pela parte Executada (ID 87378226).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000755-89.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586
EXECUTADO: JOSIANE VIANA ARAUJO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000876-20.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAURINDO JOSE FATINI registrado(a) civilmente como LAURINDO JOSE FATINI

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca do Laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003830-83.2016.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BONIN PNEUS & ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A
EXECUTADO: APARECIDO ABREU PEREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se, conforme determinado no id 88444321 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014782-14.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGO SGUARSONI
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA - RO10682, REGIANE ARAUJO LUIZ - RO11463
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca do Laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000964-29.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ISABETH MILK KLIPEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005924-28.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NELDINA KNAAK BRANDT
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, bem como para ciência da juntada ID 89656036.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006460-39.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SIRLEY DUTRA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001788-85.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELZILENE GAMA DE AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002028-45.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMIR BADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010129-08.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WANDERLEI BERNARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A
EXECUTADO: ODIONE GOMES TAVARES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada a impulsionar o processo, postulando o que entender cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (Despacho ID 87660493).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009819-94.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AZILDA ROSSOW KIPPERT
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011266-54.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: HOGUE SURUI
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004244-08.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SEVERINA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002938-04.2021.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: NATALIA CAROLINE FERREIRA DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002439-20.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ABEL BAMBIL CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO PARTE EXECUTADA - CÁLCULO CONTADOR
Fica a PARTE EXECUTADA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009057-15.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILSON DE FREITAS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147, SAMARA GNOATTO - RO5566
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o cumprimento de sentença ou o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002330-69.2022.8.22.0007
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: AILTON VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELE NATALI DA SILVA - RO10125, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
REU: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006521-60.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: CLAUDEMIR INACIO MOREIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso tenha interesse, já está deferido nos autos a expedição de edital de citação (ID 84487359).
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009938-21.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: MARIO NUNES MALINOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA - RO0007259A
EXECUTADO: ISMAEL AUGUSTO SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9, no prazo: 05 dias, tendo em vista que a diligência se trata de carta precatória, para cumprimento em comarca diversa.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$404,96
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 305,70
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7002906-62.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TANIA REGINA PATUSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
REPRESENTADO: ALAIDE PATUSSI
1ª PUBLICAÇÃO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: ALAIDE PATUSSI
Endereço: linha 07, Lote 71, Gleba 07, Zona Rural, 71, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que TANIA REGINA PATUSSI, requer a decretação de Curatela de ALAIDE PATUSSI , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela, movida por TÂNIA REGINA PATUSSI, CPF nº 595.646.282-53, em face de ALAIDE PATUSSI, CPF nº 003.803.742-42 e PEDRO PATUSSI, CPF nº 325.462.892-68. A requerente fundamenta seu pedido alegando que é irmã da interditanda a qual apresenta quadro de deficiência mental desde a infância, o que a torna incapaz de gerenciar os atos da vida civil por si. Acrescenta que ALAIDE conta com 62 anos de idade e atualmente não apresenta condições cognitivas para autocuidado sendo necessário auxílio constante para realização de suas atividades básicas e instrumentais de vida, conforme laudo que junta. Diz, também, que a interditanda é proprietária de fração do imóvel rural, lote 84, mas que registrado em nome de PEDRO PATUSSI, o qual contudo faleceu, nesse sentido pugna seja o bem transferido para a interditanda. Requer a concessão tutela de urgência para nomear a autora curadora provisória e, ainda, o deferimento da gratuidade de justiça. Pugna, ademais, seja ao final a ação julgada procedente, decretando-se a interdição (ID 73330894 e seguintes). A ação foi distribuída ao juízo da 3ª Vara Cível, por dependência ao feito nº

7007584-57.2021.8.22.0007. Contudo, entendendo pela inexistência de prevenção, foi determina a redistribuição do feio junto ao sistema PJe (ID 73621217), vindo na sequência ao presente juízo. A inicial foi recebida, deferindo-se a justiça gratuita e concedendo-se a tutela de urgência, nomeando a autora curadora provisória. Determinou-se a exclusão de PEDRO PATUSSI do polo passivo e esclareceu-se, com relação ao pedido de transferência de fração do imóvel rural, lote 84, tal providência deve ser tratada em ação de inventário dos bens deixados por PEDRO. Ainda, designou-se audiência para entrevista e determinando-se a citação, nomeando-se curadoria especial a interditanda (ID 76198239). O termo de curatela provisória foi expedido (ID 76984773). A interditanda foi pessoalmente citada (ID 77900074). Realizou-se a audiência com a entrevista da interditanda e colheu-se o depoimento pessoal da requerente, conforme registro audiovisual. O Ministério Público manifestou-se pela dispensa da realização de prova pericial judicial e a Defensoria Pública, na defesa da interditanda, requereu prazo para manifestação (ata de audiência ID 78118081). A curadoria especial da interditanda apresentou contestação por negativa geral (ID 79748890). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De partida, anoto que com relação à prova pericial, o Ministério Público emitiu parecer em audiência dispensando o exame médico pericial e a Defesa, por sua vez, não expressou irresignação ou questionamentos relativos a prova técnica de avaliação das condições sobre a saúde mental da interditanda. Nesse sentido, diante da constatação do estado de saúde mental da curatelada, aliado ao laudo médico psiquiátrico extrajudicial datado de fevereiro/2022 e juntado aos autos, especificamente ao ID 73336353 acolho o parecer ministerial para dispensar a realização de prova pericial. Em reforço a decisão de dispensa da prova pericial, cita-se: STJ, RESP 253.733/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª turma, julg. em 16/03/2004, DJU 05/04/2004. No mais, o processo encontra-se em fase de julgamento, de modo que as partes tiveram a ampla faculdade de requerer e apresentar todas as provas que considerassem necessárias ao deslinde da causa. Assim, tenho em conta que os elementos de convicção acostados aos autos são hábeis a sustentar a linha decisória, pois já oportunizados contraditório e ampla defesa, além de promovida a audiência de entrevista oportunidade em que também foi colhido o depoimento pessoal da interditante, restando os autos conclusos, passo adiante ao mérito. Cuida-se de ação proposta por TÂNIA REGINA PATUSSI, CPF nº 595.646.282-53, pretendendo a interdição e concessão em seu favor da curatela de sua irmã ALAIDE PATUSSI, CPF nº 003.803.742-42. O artigo 1.767, do Código Civil enumera estarem sujeitos à curatela: "[...] I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) IV - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) V - os pródigos." Já, o artigo 747, do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: "[...] I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial." No caso dos autos, restou demonstrada relação de parentesco entre a interditante, a qual é irmã da interditanda (conforme documentos de identificação pessoal ID 73330895 e 73330896). E, consoante revela o conjunto probatório dos autos, consubstanciado em laudo médico juntado com a inicial, especificamente ao ID 73336353, a interditanda apresenta "[...] quadro de deficit intelectual desde a infância, se torna incapaz para realizar seus afazeres [...]". Além disso, durante a entrevista, restou evidente dificuldade no diálogo com a interditanda, mas que dentro do possível relatou sobre sua rotina e disse que não realiza atos cotidianos como ir à agência bancária, realizar compras ou submeter-se a consultas médicas sozinha (ata de audiência ID 78118081). E a interditante, quando ouvida em audiência, reafirmou as razões expostas na inicial, aduzindo que sua irmã ALAIDE, ora interditanda, desde a infância precisa de cuidados e apoio constante de terceiros para a realização das atividades rotineiras, citando, por exemplo, ser necessário dizer a ela que se alimente, pois do contrário não faz (ata de audiência ID 78118081). Sendo assim, resta comprovado que o interditando não tem condições de gerir os atos da sua vida civil. Enquadra-se, deste modo, dentre aqueles considerados pela lei como relativamente incapazes a certos atos (Art. 4º, III, do Código Civil). Diante do exposto, bem demonstrada a incapacidade para os atos da vida civil JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de ALAIDE PATUSSI (CPF nº 003.803.742-42, RG nº 00001060020 SSP-RO, filha de Fortunato Patussi e Deonillia Panssini, nascida aos 03/03/1960, natural de São Gabriel-ES, certidão de nascimento nº 8.368, livro 8-B, folha 68v., emissão São Gabriel-ES), DECLARANDO-A incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inc. III do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 e seguintes do Código Civil, nomeando-lhe curadora, sua irmã, TÂNIA REGINA PATUSSI (CPF nº 595.646.282-53, RG nº 581.532 SSP-RO, filha de Furtunato Patussi e Deoniia Pancini, residente e domiciliada na linha 07, Lote 71, Gleba 7, Zona Rural, Cacoal–RO). Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo a tutela de urgência deferida, decisão de ID 76198239. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, INSCREVA-SE a presente no Registro Civil; PUBLIQUE-SE no Diário da Justiça eletrônico, três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; PUBLIQUE-SE na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são benefícios da justiça gratuita; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores. Comunique-se à Justiça Eleitoral. SERVE A SENTENÇA COMO EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. SERVE A SENTENÇA COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório de Registro Civil. SERVE A SENTENÇA COMO OFÍCIO/COMUNICAÇÃO à Justiça Eleitoral. EXPEÇA-SE termo de curatela. INTIME-SE a autora (via DJe), para assinatura e juntada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Em tempo, providencie a CPE a atualização do cadastro dos autos junto ao sistema PJe, retificando-se a classe judicial para: 'interdição/curatela'. Sem custas e honorários (partes beneficiárias da justiça gratuita). Ciência ao MP e à DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJe. Após o cumprimento, dê-se baixa e arquive-se. Cacoal/RO,2 de março de 2023. Elisângela Frota Araújo Reis"

Sede do Juízo: Cacoal - 2ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Cacoal (RO), 18 de abril de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015752-14.2022.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586
REU: PATRICIA DE CARVALHO RIBEIRO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ARs NEGATIVOS
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016790-61.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DE SA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012940-96.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: VISAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
0086970-81.2009.8.22.0007 - Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: S. I. E. C. D. E. E. C. L. -. M.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Trata-se de execução fiscal.
O despacho que determinou a citação foi proferido em 05/11/2009 (ID 77643143, pag. 3).
Os corresponsáveis foram citados por edital em março/2010 (ID 77643143, pag. 10-13).
Desde então, ocorreram diversas tentativas de localização do executado e penhora de bens (ID 77643143, pag. 17-23; 30-31), sendo incluídas restrições via sistema RENAJUD sobre: veículo M.BENZ/LS 1519, placa NBD3989, de propriedade de Industria e Comércio de Estofados e Colchões LTDA-ME (ID 77643143, pag. 21) e veículo GM/CORSA WIND, placa NBT5459, de propriedade de João Batista Lima (ID 77643143, pag. 22).
Sobreveio decisão em embargos interpostos por João Batista Lima, determinando-se a exclusão do polo passivo da ação e da restrição RENAJUD em veículo em seu nome (ID 77643143, pag. 34).
A restrição RENAJUD relativa ao veículo GM/CORSA WIND, placa NBT5459, de propriedade de João Batista Lima foi retirada (ID 77643143, pag. 35-36).
Foram reiteradas as buscas por bens dos executados (ID 77643143, pag. 35-48; 56-60) e incluída restrição RENAJUD sobre o veículo I/PEUGEOT 307 16 FLEX PR, placa NEB8829, de propriedade de Vanda Lúcia M. Vilela Lamota (ID 77643143, pag. 59).
Em seguida, face pedido do exequente, a executada Vanda Lúcia M. Vilela Lamota foi excluída do feito e a restrição com relação ao veículo I/PEUGEOT 307 16 FLEX PR, placa NEB8829, levantada. Ademais, foram incluídos no polo passivo dos corresponsáveis Arnaldo Gomes e José Carlos Martins Vilela Lamota (ID 77643143, pag. 67-68, 98-99).
Determinada a exclusão de Arnaldo Gomes do polo passivo da ação (ID 77643144, pag. 4).
Os autos foram suspensos em 09/05/2016 (ID 77643144, pag. 17).
O executado José Carlos Martins Vilela Lamota foi excluído do polo passivo (ID 77643144, pag. 22).
Promovidas novas buscas por bens e pelo executado, retornou resultado infrutífero (ID 77643144, pag. 22-25).
Após, os autos foram arquivados sem baixa (em 22/03/2018 - ID 77643144, pag. 27).
Por fim, intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, o exequente disse que a CDA foi baixada e requereu a extinção (ID 81859979).
É o breve relatório. DECIDO.
A prescrição intercorrente é o decurso do prazo prescricional no processo de execução em razão da inércia do credor em prosseguir com as diligências que poderiam resultar na almejada satisfação do crédito, seja porque o credor desinteressou-se da cobrança, seja porque resta evidente que o devedor não apresenta qualquer condição de saldar a dívida, ou seja por qualquer outro motivo que, em última análise, reflita uma inércia do exequente.
O feito tramita há mais de 10 anos sem que sequer a parte executada tenha sido citado/intimado ou, ainda, tenha havido qualquer penhora, com exceção de inclusão de restrição via Renajud mas cuja penhora não foi ultimada.
Conforme disciplina do art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, a exequente foi intimada para dizer sobre a prescrição intercorrente e a reconheceu, anuindo na aplicação do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 (ID 63877823), não alegando qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
É entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e também do Superior Tribunal de Justiça que ocorrendo a inércia da Fazenda Pública relativamente à busca de bens do executado, e, não havendo nenhuma outra causa de interrupção (art. 174, CTN), o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

Além disso, o mero requerimento de penhora on line ou de outras diligências com resultado negativo não possuem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Confere-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO REQUERIDO NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. DILIGÊNCIAS NEGATIVAS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO ANTERIOR AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A realidade dos autos demonstra que o feito foi arquivado em 22/08/2007, a pedido da exequente, com fundamento no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, A partir de tal data, outras diligências foram realizadas no sentido de localizar os bens do executado até 13/04/2015, quando foi proferida a sentença. Considerando que a exequente não comprovou a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo de prescrição entre 2007 e a prolação da sentença em 2015, sem dúvida, ocorreu a prescrição. 2. “O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do BACENJUD ou de outras diligências com resultado negativo não possuem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Precedentes. (...) 7. Não é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, se a prescrição intercorrente foi declarada de ofício, sem o manejo da exceção de pré-executividade. Ademais, não houve a prática de qualquer ato processual em juízo pela parte demandada. 8. Apelação parcialmente provida.” (AC 0022017-54.2016.4.01.9199 / MG, TRF1, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 01/07/2016) Grifou-se

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTADA CITADA - SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - SÚMULA 314/STJ - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA CREDORA. 1. À exequente cabe o interesse maior de localizar e indicar bens do(a) executado(a) ou de seus corresponsáveis para a satisfação da dívida tributária. Se, em vez disso, o feito é suspenso por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, inafastável que a paralisação se debita à exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunização à exequente de localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de “interromper” a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014, para publicação do acórdão.” (AC 0065128-93.2013.4.01.9199/MG, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 21/03/2014) Grifou-se

Determinada a citação, essa não foi efetivada e as diligências tendentes a penhora de bens restaram inexitosas, não tendo a exequente comprovado a ocorrência de motivos que ensejassem a suspensão ou interrupção da prescrição no lapso temporal posterior, até o presente momento, pelo contrário informou a baixa da CDA.

Conforme a jurisprudência do STJ (Temas repetitivos 566 a 571), o fluxo dos prazos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF é automático, o prazo de um ano de suspensão tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo assim, não havendo citação de qualquer devedor (o que seria marco interruptivo da prescrição) e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento do artigo 40 e respectivo prazo, diante do que decorrido prazo de 1 ano após a não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis correspondente a suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF, ao fim do qual estará prescrito o crédito fiscal, de modo que as diligências infrutíferas de penhora de bens não altera esse lapso, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Para interrupção do prazo prescricional é necessário requerimento da Fazenda Pública que acarrete efetiva constrição ou efetiva citação, ou ainda a indicação de causas interruptivas ou suspensivas no curso desse tempo, o que não ocorreu neste processo.

Assim, no caso, os autos foram suspensos em 09/05/2016 (ID 77643144, pag. 17), de forma que em 09/05/2017 operou-se o prazo de um ano da suspensão e em 09/05/2022 findou o prazo da prescrição intercorrente.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do débito fiscal e determino a extinção deste feito.

Intimem-se.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, ARQUIVE-SE.

Cacoal/RO, 28 de fevereiro de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010690-95.2019.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: MATHEUS DOMINGOS FERREIRA LEAL e outros (2)
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7001739-78.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: H. V. A. G. A. e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B
REQUERIDO: L.G.G.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARA LUIZA GONCALVES - RO4215
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho ID 88938060: "[...] DESPACHO. Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado, via PJE/DJE, para promover o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015. Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015). Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on-line. Se comprovado o pagamento pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor do interessado, independente de conclusão dos autos, e diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado. Cumpra-se quanto ao pagamento das custas processuais e demais providências, nos termos da sentença/acórdão. Se inerte, à escrivania para cumprimento das providências necessárias. Intime-se. Cacoal/RO, 29 de março de 2023. Elisângela Frota Araújo Reis. Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006362-20.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - AGENDAMENTO DE PERÍCIA
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da designação da perícia para o dia 30/05/2023 às 16:00, na Clínica Luchtenberg, localizada na Avenida Porto Velho, n° 3080, Centro, Cacoal/RO, conforme ID 89344701.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012062-79.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917
EXECUTADO: DANIELLE FIGUEIRA JOCA
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001746-65.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO CAZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA - RO11567
REU: JOSE GAMA MONTEIRO
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS CÓDIGO 1001.1 E 1001.2 BEM COMO CUSTAS FINAIS CÓDIGO 1004.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003266-60.2023.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REU: MAGNER MAYCON RIBEIRO TEIXEIRA
Advogado do(a) REU: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO616
INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a responder à Contestação apresentada no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7008217-05.2020.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: RICARDO DIAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
REU: RELTON RODRIGUES LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos AR's negativos (84120511 , 85815909, 85815911, 85815913 e 89516082).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001422-75.2023.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO G-10 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
REU: VALDINEI MOREIRA DE MORAIS e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013037-96.2022.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
REU: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011366-38.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELY VALERIA DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: ODAISA DUARTE COSTA - RO12420, HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR - RO11948, THIAGO RODRIGUES SANTOS - RO12479
REU: Oi Móvel S.A e outros
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7013938-64.2022.8.22.0007
Classe : PROTESTO (12228)
REQUERENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
REQUERIDO: CERAMICA ARTISTICA MONTE REAL LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

COMARCA DE CACOAL
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7010382-59.2019.8.22.0007
AUTORES: MATEUS MENDES DOS ANJOS, CPF nº 05618225220, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 4035, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-352 - CACOAL - RONDÔNIA
ALAN JUNIOR MENDES DOS ANJOS, CPF nº 03619413231, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 4035, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-352 - CACOAL - RONDÔNIA
ANTONIO DARQUE DOS ANJOS, CPF nº 19054165200, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 4035, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-352 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789
REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ
ESSOR SEGUROS S.A., CNPJ nº 14525684000150, RUA VISCONDE DE INHAÚMA 83, SALA 1801 CENTRO - 20091-007 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A
GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446
SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
1. Alterada a classe para cumprimento de sentença.
2. Intimem-se os executados EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e ESSOR SEGUROS S. A., por seus advogados constituídos nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID 87295637), acrescido de custas, se houver.
3. Advirta-se a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
4. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e também de honorários da fase de cumprimento de sentença de 10%.
5. Havendo impugnação, intime-se a parte Exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal/RO, 17 de abril de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010062-09.2019.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DENISE EUGENIA PAULO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013
EXECUTADO: ODAIR VELLOSO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000325-40.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: OZIEL GONCALVES DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009891-52.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AUDILENE COSTA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464
REQUERIDO: RUTE MARQUES FIGUEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003493-50.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE NEY DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000857-48.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JADIR BENEDITO BRAVIN
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013420-74.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURANDIR FRANCISCO PONCIANO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7009138-66.2017.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA JANETE DE ANDRADE PRATES
Advogados do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054, GENI MARIA SITOWSKI - RO8714
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001490-59.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROZANGELA DA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 DIAS, intimada para trazer aos autos a indicação dos valores para a expedição das requisições de pagamento, nos termos da decisão id 86550811.
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001601-09.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
EXECUTADO: GILBERTO DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7005107-66.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXCUTADO: CEZAR AUGUSTO CARLOS
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7016097-77.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILVALDO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 18 de abril de 2023.
LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7011016-50.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RINAINA BISPO DA CRUZ FRANCINO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7012188-27.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALICE INACIO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7011631-50.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) APELANTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
APELADO: WEVERTON WILYAN SANTANA
Advogados do(a) APELADO: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004288-61.2020.8.22.0007
AUTOR: UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 02793710000141, RUA MATRINXÃ 1042 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-150 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: QUEIDI DOMINGUES SERAFIM, OAB nº SC40634
REU: PLINIO CARVALHO EVANGELISTA, CPF nº 02799250181, RUA AMAMBAÍ 29 JARDIM ALVORADA - 78048-465 - CUIABÁ - MATO GROSSO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVIDO DE EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Finalidade: Citar o requerido acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação supra caracterizada, conforme descrito abaixo.
DECISÃO
1. Esgotadas todas as medidas para localização do requerido, defiro a citação por edital.
2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3. Se o mandado de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art.702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC).
Cacoal/RO, 17 de abril de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7015153-75.2022.8.22.0007
AUTOR: YANNA EMANUELLY DE SOUZA JESS, CPF nº 06435525293, RUA PIONEIRO LAZARO DOS SANTOS 332 VILA VERDE - 76960-420 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
Y. E. D. S. J. por sua genitora Gigrian Gleicy de Souza, ajuizou ação postulando a concessão de prestação continuada/assistencial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Em síntese, o(a) autor(a), com 05 (cinco) anos de idade, aduz ser pessoa com transtorno do espectro autista (CID(s): F84.0) e comorbidades e encontrar-se em vulnerabilidade social. Refere ter pleiteado o benefício assistencial BPC - LOAS na esfera administrativa, sem êxito.
Indeferido o pedido liminar, determinada a realização das perícias médica e socioeconômica, a citação e concedida a AJG (ID. 84110376).
Laudos periciais acostados nos autos (ID. 85115307; 85583375).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 85558827). No mérito, discorreu acerca dos requisitos da prestação assistencial, alegou ausência de vulnerabilidade social e requereu a improcedência dos pedidos. Anexou documentos.
Réplica (ID. 85838971).
Parecer do Ministério Público (ID. 85934398).
É o relatório. Decido.
O(a) requerente postula a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.
Conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93 e com fulcro no artigo 203 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício pretendido de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas são aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente e financeira, que concerne à renda familiar.
Investigando o cumprimento desses requisitos, observo que a parte autora alega ser pessoa com deficiência.
Segundo o laudo médico pericial (ID. 85583375), o(a) requerente apresenta histórico de diagnóstico do espectro autista, com abordagem social anormal e atraso de linguagem. Apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas, sem precisar o início e definitivo (longo prazo). Em desigualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade (quesitos 1/8).
Sendo assim, comprovada a condição de pessoa com deficiência, isto é, de possuir o(a) requerente impedimento de longo prazo.
Segundo passo, avalio a exigência concernente à renda.

Importante destacar nesse tópico a inclusão do §11 no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social que estabelece expressa autorização à utilização de outros elementos probatórios para a verificação da miserabilidade e do contexto de vulnerabilidade do grupo familiar, exigidos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Trata-se de inovação trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) que põe fim à celeuma em torno da aferição da renda per capita familiar para a concessão do BPC. O tema havia sido apreciado pelo STF no RE 580.963, que declarou a inconstitucionalidade parcial do § 3º, do art. 20, da LOAS, contudo não se pronunciou quanto à nulidade da norma, fato esse que permitiu uma flexibilização de entendimentos, propiciando a adoção de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade por parte dos Tribunais Regionais Federais.

Da análise do contexto do caso concreto, tem-se que o estudo social encartado nos autos (ID. 85115307) revela que o núcleo familiar é composto por 3 (três) pessoas, sendo o(a) autor(a), criança (5 anos), sua genitora Gigrian Gleicy de Souza (34 anos), CPF n° 011.252.842-26, 7º ano do ensino fundamental, do lar e o genitor Erlon Jess Alves (32 anos), CPF n. 006.366.102-09, ensino médio, e Auxiliar de mecânico.

O imóvel é próprio (financiado), construção de alvenaria, apresenta condições adequadas de habitação, possui 05 (cinco) módulos, entre eles: 02 (dois) dormitórios, 01 (uma)sala, 01 (um) banheiro e 01 (uma) cozinha, medindo aproximadamente 100 (cem) metros quadrados de construção. Beneficiado com energia elétrica, rede de água tratada e esgoto sanitário, rua com asfaltamento e distante de recursos urbanos. Residem neste endereço que consta no Laudo Social, há 05(cinco) anos. Os móveis e eletrodomésticos são seminovos e estão em bom estado de conservação.

Tangente à condição financeira, a representante legal da autora declarou possuir renda mensal de R$ 1.369,00 (salário do genitor). Os gastos mensais declarados com a alimentação R$ 500,00, consumo de energia elétrica e água tratada R$ 220,00, despesas médicas (medicação/consultas) R$ 165,00, parte do tratamento interrompido aguardando recursos financeiros, financiamento imóvel R$ 940,00 e internet R$ 60,00. A família não possui outro imóvel, móveis de valor apreciável. Não existe telefone fixo na residência, apresentado 02 (dois) aparelhos móveis celulares.

Em relação à mobilidade e saúde, a patologia que acomete a autora demanda tratamento de saúde necessário com equipe multidisciplinar, acompanhamento com especialidades médicas, dependente totalmente dos familiares.

Concluindo que, de acordo com a realidade social e familiar, está em vulnerabilidade econômica e social, condição de pobreza, quando os recursos financeiros comprovados sejam destinados para o tratamento de saúde necessário. Não possuir condições de concorrer com as demais pessoas, dependente dos familiares, seu acesso aos bens e serviços são limitados e necessita de assistência social.

A instrução processual demonstrou as condições biopsicossociais do(a) requerente a ensejar a concessão do pedido, pois portador(a) de impedimento de longo prazo devido à deficiência.

No que tange à renda, o genitor aufere salário mensal no valor de R$ 1.369,00 (ID. 85115307 - Pág. 9), o que traduz numa renda perca pita de cerca de R$ 456,33, valor este que não afasta a vulnerabilidade do grupo familiar diante da análise das condições biopsicossociais em que está inserido.

Dessa forma, tenho que o(a) autor(a) preenche os requisitos legais autorizadores da outorga do benefício de prestação continuada previsto na LOAS –, quais sejam, portador(a) de deficiência e em situação de vulnerabilidade econômica e social, nos termos da perícia social e demais elementos de convicção encartados nos autos (art. 1º da Lei nº 8.742/93).

O termo inicial para pagamento será a data do requerimento administrativo, 18/10/2022 (ID. 84017666).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a implantar em favor do(a) autor(a) Y. E. D. S. J. representada por sua genitora Gigrian Gleicy de Souza, o benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência, previsto na LOAS, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde 18/10/2022.

Juros e correção monetária com base nos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que a prestação seja implantada independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Proceda-se a tramitação prioritária nos termos do artigo 9º, VII, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Destaque-se o sistema.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários aos peritos judiciais, médico e assistente social em R$600,00 (seiscentos reais) cada, tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 370,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 400,00 a R$ 600,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades

manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se os pagamentos do(a)s perito(a)s à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7008072-46.2020.8.22.0007
PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER SN, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO PROCURADOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254
PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
PROCURADOR: JANETE LIMA DAVILA, CPF nº 40829740244, RUA LUTHER KING 2294, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta ou mandado para o endereço de citação, caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça.
Se citado por edital, intime-se o executado pela Defensoria Pública.
Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo (cinco dias), apresentar manifestação à impugnação.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008919-77.2022.8.22.0007
AUTOR: RENI DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 67312497268, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3945, - ATÉ 3641/3642 TEIXEIRÃO - 76965-650 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

RENI DE SOUZA RODRIGUES ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 63 (sessenta e três) anos de idade, aduz deter a qualidade de segurado(a) e ser portador(a) de transtornos ortopédicos. Diante disso, afirma incapacidade para as suas atividades laborais. Acosta documentos.

Indeferido o pedido liminar, determinada a realização de perícia judicial, a citação, a tramitação prioritária e concedida a gratuidade da justiça (ID. 79284967).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no evento de ID. 80750378.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 83092169). Inicialmente ofertou proposta de acordo para a concessão do benefício por incapacidade temporária. No mérito, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade, resistindo à pretensão, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou extrato de dossiê previdenciário.

Réplica com manifestação acerca do laudo pericial e rejeição da proposta de acordo (ID. 83268760).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou comprovada, uma vez que esteve em gozo de benefício (auxílio-doença) até 04/07/2022 (ID. 79104710 - Pág. 6).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 80750378) identifica que o(a) requerente com histórico de dor crônica lombar, piora aos esforços físicos. Refere que hoje está desempregada, mas foi cozinheira em hotel e doméstica. Ao exame clínico, dor lombar mecânica e facetária ao exame físico (testes clássicos da coluna vertebral). Ressonâncias em sua posse (última de junho de 2022) evidenciam espondilodiscartrose leve/moderada.

Portador(a) de espondilodiscoartrose lombar (moderada), (CID(s): M54.5,M513,M47), sem apontar o início por se tratar de doenças crônico-degenerativas de lenta evolução de no mínimo 3 anos e persistentes (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade laborativa de forma parcial e permanente (trabalho braçal), (quesitos 3 a 5). Com agravamento/progressão e quanto a possibilidade de reabilitação, somente para atividades laborais não braçais, para essas já está apta, mas cabe avaliação do grau de instrução. Refere 3ª série do 1º grau. Ao final sugeriu afastamento em definitivo dos esforços laborais braçais (quesitos 6/16).

A perícia judicial constatou incapacidade laborativa para o trabalho braçal, condição corroborada pelos laudos e exames particulares acostados ao feito, inclusive pelo INSS quando da proposta de acordo para a concessão do benefício por incapacidade.

A teor da Súmula n. 47 da TNU, “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Destarte, atinentes as condições biopsicossociais do(a) segurado(a) (idosa, pouca escolaridade e histórico de vida laboral braçal/doméstica) resta evidenciada impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. Sentença proferida na vigência do CPC: remessa necessária não aplicável. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. O INFBEM de fl. 39 comprova o gozo de benefício até 30.06.2017. 4. O laudo pericial (fls. 68) atestou que a parte autora sofre de sequela de fratura de fêmur, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para trabalhos que exijam esforço físico, deambulação ou ficar de pé. 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da parte autora é parcial, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que enfermidade de difícil reabilitação. Assim, considerando as suas condições individuais, sua situação sócio-econômica e a pouca instrução, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. DIB: devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, observada a prescrição quinquenal. 7. Os honorários advocatícios ficam majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11º do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo 9. Apelação do INSS não provida. A C Ó R D Ã O Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS (1000288-72.2019.4.01.9999). 2ª Turma do TRF-1ª Região. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO. Publicação 14/04/2020.

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

O marco inicial para a concessão do benefício será a data imediatamente posterior à da última cessação administrativa (04/07/2022, 79104710 - Pág. 9), qual seja, 05/07/2022.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo(a) requerente RENI DE SOUZA RODRIGUES, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de incapacidade permanente desde 05/07/2022, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para o estabelecimento da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 370,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 400,00 a R$ 600,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001635-86.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSEANA RODRIGUES FONSECA, CPF nº 39059596234, RUA VINÍCIUS DE MORAES, - DE 1783/1784 A 2182/2183 JARDIM CLODOALDO - 76963-628 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: jose carlos laux, OAB nº RO566A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA SÃO PAULO, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
ENERGISA RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1823.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada via DJE para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo (cinco dias), apresentar manifestação à impugnação.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará em favor do credor e tornem os autos conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002288-25.2019.8.22.0007
REQUERENTE: NELSON TESOURAS, CPF nº 76528049220, RUA ANEL VIÁRIO 3824, CASA PARQUE ALVORADA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588A
MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A
REQUERIDO: JOSAULO PEREIRA MARCELINO, RUA VALDA VIEIRA 2184, CASA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Se citado por edital, intime-se o executado pela Defensoria Pública.
Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo (cinco dias), apresentar manifestação à impugnação.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011464-23.2022.8.22.0007
AUTOR: CLEUSA LAGARES BARBOSA, CPF nº 58722858253, RUA DORVY GOMES DE FREITAS 4053 JOSINO BRITO - 76961-528 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
CLEUSA LAGARES BARBOSA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz ser segurado(a), contar com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e estar acometido com transtornos ortopédicos. Afirma incapacidade laborativa e postula o benefício. Acosta documentos.
Designada a realização de perícia médica, determinada a citação e conferida a AJG (ID. 81100991).
O feito foi encaminhado para a colheita da prova, sendo o laudo acostado no ID. 83383382.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 84150624) resistindo à pretensão. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade e pugnou pela improcedência do pedido mediante a falta da qualidade de segurado(a). Prequestionou a tese defensiva e juntou extrato de dossiê previdenciário.
Impugnação e manifestação acerca do resultado do laudo pericial (ID. 85536952).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 83383382) atesta o(a) requerente com histórico de dor crônica no joelho esquerdo, com creptação, dor e perda da força plena.
O Perito destacou ser o(a) autor(a) portador(a) de gonartrose esquerda avançada (CID(s): M23, M17), sem apontar o início por se tratar de doenças crônico-degenerativas de lenta evolução de no mínimo 9 anos e persistentes (quesitos 1 e 2).
A perícia atestou incapacidade laborativa de forma total e permanente (babá), sem precisar o início (quesitos 3 a 5). Com agravamento/progressão e sem a possibilidade de reabilitação. Ao final sugeriu aposentadoria (quesitos 6/16).

Tangente à qualidade de segurado(a), o INSS assevera ausência do requisito.
Da análise do extrato de contribuições (CNIS, ID. 81017510 - Pág. 1-3) constata-se que a autora teve a qualidade de segurada comprovada, após verter contribuições (facultativo) no intervalo de 01/10/2008 a 30/11/2009.
Após esse marco, somente voltou a contribuir para o RGPS (contribuinte individual) por 07 meses (01/05/2021 a 30/11/2021).
Malgrado o Expert não ter estimado com precisão a data de incapacidade pela doença de longa e lenta evolução (mínimo 9 anos), dessa conclusão não se pode chegar ao convencimento de extensão do período de graça por cerca de uma década.
A análise do requisito técnico – qualidade de segurado elastecido pelo período de carência/graça depreende de maiores elementos que não dispostos nos autos, notadamente da conclusão do Perito quanto ao tempo da incapacidade (art. 479 do CPC c.c art. 15 da Lei 8.213/1991).
Assim, considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, concluo que o requerente não faz jus ao benefício pretendido, eis que ausente a qualidade de segurado(a).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por CLEUSA LAGARES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios (art. 98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002046-37.2017.8.22.0007
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
REQUERIDO: DEUSIMAR DA SILVA ARAUJO, RUA MIL E SETECENTOS 14 QUADRA 40 JARDIM IMPERIAL - 78075-800 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JANAINA MACIEL SOUTO DO NASCIMENTO, OAB nº MT19458O
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou parcialmente frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1823.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
A parte executada apresentou impugnação à penhora e exceção de pré-executividade no ID ID 88705497.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco dias), apresentar manifestação à impugnação/exceção de pré-executividade.
Com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7016203-39.2022.8.22.0007
AUTOR: ELZA SGRANCIO RODRIGUES, CPF nº 68361530282, RUA RUI BARBOSA 587, - DE 568/569 A 823/824 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
ELZA SGRANCIO RODRIGUES ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a), com 62 (sessenta e dois) anos de idade, aduz deter a qualidade de segurado(a) e ser portador(a) de transtornos ortopédicos e de ansiedade. Diante disso, afirma incapacidade para as suas atividades laborais. Acosta documentos.
Indeferido o pedido liminar, determinada a realização de perícia judicial, a citação, a tramitação prioritária e concedida a gratuidade da justiça (ID. 85036209).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no evento de ID. 85416425.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 85776700). Inicialmente ofertou proposta de acordo para a concessão do benefício por incapacidade temporária. No mérito, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade, resistindo à pretensão, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou extrato de dossiê previdenciário.
Réplica com manifestação acerca do laudo pericial e rejeição da proposta de acordo (ID. 85961704).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou comprovada, uma vez que verteu contribuições ao sistema RGPS pelo período de 01/03/2021 a 31/10/2022 (ID. 84849749 - Pág. 3).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 85416425) identifica que o(a) requerente com histórico de dor crônica lombar, piora aos esforços físicos. Nega melhoras ao tratamento medicamentoso. Refere trabalho laboral braçal como doméstica. Ao exame clínico, dor lombar mecânica e facetária ao exame físico (testes clássicos de avaliação das patologias da coluna),sem sinais de radiculite no momento. Refere ciatalgia ocasional. Ressonância magnética evidenciam hoje espondilodiscartrose leve. Sem atrofia muscular.
Portador(a) de espondilodiscoartrose lombar (leve), (CID(s): M54.5,M513,M47), sem apontar o início, por se tratar de doenças crônico-degenerativas de lenta evolução de no mínimo 3 anos e persistentes (quesitos 1 e 2).
A perícia atestou incapacidade laborativa de forma parcial e permanente (empregada doméstica), (quesitos 3 a 5). Sem agravamento/progressão e quanto a possibilidade de reabilitação, somente para atividades laborais não braçais, para essas já está apta, mas cabe avaliação do grau de instrução. Refere 4ª série do 1º grau. Ao final sugeriu afastamento em definitivo dos esforços laborais braçais (quesitos 6/16).
A perícia judicial constatou incapacidade laborativa para o trabalho braçal, condição corroborada pelos laudos e exames particulares acostados ao feito, inclusive pelo INSS quando da proposta de acordo para a concessão do benefício por incapacidade.
A teor da Súmula n. 47 da TNU, “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”
Destarte, atinentes as condições biopsicossociais do(a) segurado(a) (idosa, pouca escolaridade e histórico de vida laboral braçal/doméstica) resta evidenciada impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. Sentença proferida na vigência do CPC: remessa necessária não aplicável. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. O INFBEM de fl. 39 comprova o gozo de benefício até 30.06.2017. 4. O laudo pericial (fls. 68) atestou que a parte autora sofre de sequela de fratura de fêmur, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para trabalhos que exijam esforço físico, deambulação ou ficar de pé. 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da parte autora é parcial, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que enfermidade de difícil reabilitação. Assim, considerando as suas condições individuais, sua situação sócio-econômica e a pouca instrução, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. DIB: devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação,

observada a prescrição quinquenal. 7. Os honorários advocatícios ficam majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11º do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo 9. Apelação do INSS não provida. A C Ó R D Ã O Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS (1000288-72.2019.4.01.9999). 2ª Turma do TRF-1ª Região. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO. Publicação 14/04/2020.

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

O marco inicial para a concessão do benefício será a data do requerimento administrativo (18/04/2022, ID. 84849746 - Pág. 1).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo(a) requerente ELZA SGRANCIO RODRIGUES, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de incapacidade permanente desde 18/04/2022, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para o estabelecimento da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 370,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 400,00 a R$ 600,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7012048-90.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAQUIM ROGERIO BRUNELLI
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE CACOAL
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007834-56.2022.8.22.0007
REQUERENTE: CLINICA MEDICA SAO PAULO S/S, CNPJ nº 13684494000112, RUA SÃO PAULO 2539, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REQUERIDO: RUBIA CABRAL, CPF nº 49528076220, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 779, - ATÉ 533/534 PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO
Vistos.
Realizada a consulta on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7013870-56.2018.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: JASIEL RODRIGUES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007342-64.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DINETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para juntar aos autos a indicação dos valores para expedição das requisições de pagamento, nos termos da decisão id 88553588 "Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000251-25.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARCIO ROGERIO FOLLI
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032
REQUERIDO: ADILSON ROSSOW
Advogados do(a) REQUERIDO: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS
Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de15 dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pendentes nos termos da Sentença sendo: CUSTAS FINAIS 1004.1 na forma pro-rata e CUSTAS FINAIS DE RECONVENÇÃO a qual foi incluída sob código 1025 a cargo do Requerido/Executado.
O boleto deve ser retirado no botão 2ª via.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf >>>> no botão 2ª via >>>> selecionar a referida custa e gerar >>>> clicar no documento gerado e baixar boleto para pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001845-69.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HDI SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GATZK DE ARRUDA - PR60856
REU: FLAVIO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002430-58.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEAN GONCALVES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
REU: RUBENS NARAIKOE SURUI e outros
Advogado do(a) REU: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA - RO10058
Advogado do(a) REU: RAMIRES ANDRADE DE JESUS - RO9201
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001933-73.2023.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRYNA LAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA CRUZ - RO12356, TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA - RO11624, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289
EXECUTADO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a impugnação id 89519388.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003104-65.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILDA GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7009276-57.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE GERALDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007020-44.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VITOR HUGO RICHETTI
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004499-92.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA BARBOSA GERONIMO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004578-71.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEUSENI GRIFFO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939
REU: INSS e outros
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001157-73.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: N. D. O. M. S.
Advogado do(a) AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7013414-04.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAO GIL
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN STEPHANE ROMIO SOARES CABRAL - RO10210
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7004610-47.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO RAMOS NETO
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005890-87.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO ANICETO EUSEBIO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DOS AUTOS
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007384-26.2016.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISANGELA MORAES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DOS AUTOS
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n. 7008244-51.2021.8.22.0007
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Parte requerida: EXECUTADO: CLOVIS ALOISIO BISPO, AVENIDA TIRADENTES 971, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para a realização da consulta por meio do sistema SISBAJUD deverá a parte exequente apresentar planilha com detalhamento do crédito exequendo (débito principal, multa, correções e juros).
Assim, intime-se a parte exequente para em 5 (cinco) dias apresentar planilha de cálculo atualizada, sob pena de extinção.
Serve o presente como expediente.
Cacoal-RO, 17 de abril de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003638-43.2022.8.22.0007
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Fixação
AUTORES: V. D. S. P., AVENIDA ESPÍRITO SANTO 511, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA, J. P. D. S. M., AVENIDA ESPÍRITO SANTO 511, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A
REU: J. S. M. M., BR 364 KM 03, CHACARA ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 4.320,00
SENTENÇA
Vistos etc.
JOÃO PEDRO DA SILVA MACHADO, brasileiro, menor impúbere, representado por sua genitora VALÉRIA DA SILVA PEREIRA, CPF 965. 076.332-87, ambos residentes e domiciliados na Av. Espírito Santo, 511, Bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE RELAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS contra
JOÃO SANTANA MILLER MACHADO, brasileiro, servente de pedreiro, residente e domiciliado na Rua 7 de Maio, 1958, Bairro Riozinho, Cacoal/RO, expondo em resumo o seguinte:
O Autor nasceu no dia 03/02/2017, sendo que desde o nascimento, a menor encontra-se sob a guarda da sua genitora, situação com o que não se opõe o requerido, todavia o requerido não vem contribuindo efetivamente para o sustento da criança.
Pugna pela fixação da guarda, alimentos e disciplina de visitas, sugerindo a título de pensão alimentícia o patamar de 30% do salário-mínimo.
Veio a inicial acompanhada de documentos.
Recebida a inicial foi deferida a guarda provisória do Autor em favor de sua genitora, bem como, o direito de visitas do genitor. Foram fixados alimentos provisórios no patamar de 30% do salário-mínimo, designada audiência de conciliação, bem como, determinada a citação do Requerido.
O Requerido foi regularmente citado e intimado ao ID 76002606.
A audiência de conciliação foi designada, ocasião em que foi obtido um acordo.
Na sequência, foi informado que o Requerido desistiu do acordo obtido em audiência.
Foi concedido prazo para apresentação de contestação.
Intimado o Ministério Público requereu a realização de estudo social do caso.
Decorreu o prazo e o requerido não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia.
O relatório social foi juntado ao ID 85357968.
O Ministério Público lançou parecer favorável a concessão da guarda da menor em favor da autora, a regulamentação de visitas, bem como, a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo Requerido em favor da menor.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobe AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA e ALIMENTOS ajuizada por JOÃO PEDRO DA SILVA MACHADO, representado por sua genitora VALÉRIA DA SILVA PEREIRA em face de JOÃO SANTANA MILLER MACHADO
A situação fática narrada na inicial e não rebatida pelo Requerido é que o menor já se encontra sob a guarda, responsabilidade e cuidados da sua genitora desde o seu nascimento, sendo que inexiste qualquer motivo para que este quadro seja alterado.
O art. 344 do CPC, estabelece que “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. Sendo assim e considerando que não houve nenhuma das excludentes indicadas pelo art. 345 da codificação processual civil pátria, decreto a revelia do Requerido.
A CF/88, em seu art. 229, dispõe que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”.
Nesse sentido, a legislação infraconstitucional estabelece que os alimentos devem ser fixados obedecendo-se a proporção entre as necessidades do alimentado e os recursos da pessoa obrigada (§1º, art. 1694, Código Civil).
Considerando a inércia do Requerido, presumem-se verdadeiras as alegações de fato narradas na inicial. Vislumbro ser razoável, a título de alimentos à menor, o percentual correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no país, reajustável conforme atualização anual.
Fato indiscutível, no entanto, é que deve ser assegurado ao genitor o direito de visitas ao seu filho e de tê-lo em sua companhia periodicamente.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I do Código de Processo Civil, PROCEDENTE a AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA e ALIMENTOS promovida por JOÃO PEDRO DA SILVA MACHADO, representado por sua genitora VALÉRIA DA SILVA PEREIRA e, via de consequência, fixo e defino em seu favor a guarda do menor JOÃO PEDRO DA SILVA MACHADO, assegurando ao requerido JOÃO SANTANA MILLER MACHADO o direito de visitas livres ao seu filho e de tê-lo em sua companhia quinzenalmente, recebendo-o as 08h do sábado e devolvendo-o as 18h do domingo, ficando ainda definido em seu favor um período anual de 20 (vinte) dias, preferencialmente em período de férias escolares.
Condeno o requerido ao pagamento de pensão alimentícia no patamar de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, sendo que os valores deverão ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, por meio de depósito na conta bancária a ser indicada pela genitora do menor.
Deixo de condenar o Requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão da gratuidade da justiça, que ora concedo.
Intimem-se as partes sobre o conteúdo desta decisão.
Transitando em julgado e tomadas as providência legais, ARQUIVEM-SE estes autos.
Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.
Cacoal-RO, 17 de abril de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n. 7014236-56.2022.8.22.0007
Parte requerente: EXEQUENTE: CARON BONFA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CUIABA 2218, - DE 2054 A 2348 - LADO PAR CENTRO - 76963-716 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305
Parte requerida: EXECUTADO: AUTENT CAR SERVICOS E PECAS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 20030, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para a realização da consulta por meio do sistema SISBAJUD deverá a parte exequente apresentar planilha com detalhamento do crédito exequendo (débito principal, multa, correções e juros).
Assim, intime-se a parte exequente para em 5 (cinco) dias apresentar planilha de cálculo atualizada, sob pena de extinção.

Serve o presente de expediente.
Cacoal-RO, 17 de abril de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004943-62.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: ADAO LIMA DA SILVA, RUA 5 DE ABRIL 1772 RIOZINHO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.544,00
Decisão
Vistos.
Considerando a expedição de RPV's referentes aos valores devidos pela autarquia, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a juntada de comprovante de pagamento das RPV's.
Com a informação do pagamento, voltem os autos conclusos.
Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.
Cacoal, 17 de abril de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº: 7001698-09.2023.8.22.0007
Classe: Embargos à Execução Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ADILTON PAULO NOTARIO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193
EMBARGADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA, CASA, KM 05 , GLEBA 14, LOTE 54 B LINHA 184 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intimado, a parte embargante apresente novos documentos que provariam sua condição de hipossuficiência financeira, pugnando pelo benefício da gratuidade judiciária.
Pois bem. A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º:Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:
I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito da definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.
No caso em apreço, não considero hipossuficiente a parte que pôde adquirir R$ 730,307,28 de brita para realização de seus empreendimentos, bem como ainda, declara possuir crédito no importe de R$ 7.300.000,00 (Sete milhões e trezentos mil Reais).
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º da LO 301, de 21 de dezembro 1990, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o autor está em condição de hipossuficiência provisória.
Também inviável o parcelamento das custas já que, tratando-se de tributo na modalidade taxa, necessita de legislação estadual própria que regulamente esse parcelamento, o que por ora não existe.
Fica, portanto, o embargante intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cacoal/RO, 17 de abril de 2023 .
Mario Jose Milani e Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004814-96.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADO: HERIC JONE CARLOS FLEGLER, CPF nº 78111315287, RUA DOM PEDRO II 2200, - DE 1724/1725 A 2219/2220 JARDIM CLODOALDO - 76963-606 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas).
Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Sisbajud, Renajud, Sniper, SIEL, Ofício, etc), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO, 07/03/2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001835-88.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIR MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 89539171.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009158-86.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLARINDO DOS SANTOS MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Finalidade: Intimação da parte AUTORA, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006766-76.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ILSA MARIA GABRIEL FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DOS AUTOS
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7014275-53.2022.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
Polo Passivo: JORDALIA ARAUJO SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora em busca de endereço da parte executada, através do sistema SISBAJUD.
O resultado tornou-se positivo, com endereços diversos que não consta nos autos, conforme detalhamento em anexo.
Deste modo, fica a parte exequente intimada para indicar em qual endereço pretende que seja realizada a tentativa de citação, recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.
Cacoal-RO, 17 de abril de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº: 7004206-25.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Tarifas, Dever de Informação, Cláusulas Abusivas
AUTOR: GILMAR DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA FERREIRA DE ALENCAR, OAB nº RO12926
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, ALAMEDA FORTALEZA 2162, SICOOB / UNICRED SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º:Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:
I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito da definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

No caso em apreço, analisando os documentos apresentados não vislumbro a condição de hipossuficiência alegada pela parte, mostrando apenas sua ingerência financeira sobre seu orçamento particular.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º da LO 301, de 21 de dezembro 1990, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o autor está em condição de hipossuficiência provisória.
Também inviável o parcelamento das custas já que, tratando-se de tributo na modalidade taxa, necessita de legislação estadual própria que regulamente esse parcelamento, o que por ora não existe.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cacoal/RO, 17 de abril de 2023 .
Mario Jose Milani e Silva
Juiz (a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
AUTOS: 7011081-79.2021.8.22.0007
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2689, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A
REQUERIDO: JAIRO NUNES DOS SANTOS, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de sentença.
Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas da parte executado, conforme detalhamento anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.
Cacoal-RO, 17 de abril de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7001924-82.2021.8.22.0007
EBClasse: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Polo Ativo: JOSE COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE COSTA, OAB nº RO698
DESPACHO
VISTOS.
INTIME-SE a parte executada por via de Publicação no DJe, para que, no prazo de cinco (5) dias, apresente no feito cópia da escritura pública e/ou outro documento atinente ao imóvel, bem como ainda, informe a sua localização exata.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 17 de abril de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7012546-89.2022.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Executado: DEUSDEDIO AUGUSTO DOS SANTOS
CITAÇÃO DO EXECUTADO: DEUSDEDIO AUGUSTO DOS SANTOS - CPF: 015.488.212-76 ,atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.558,45 - Atualizado até 15/09/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO: “Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública que deverá atuar como Curadora de Ausentes, no prazo de 30 dias. “
cacoal/RO, Segunda-feira, 17 de Abril de 2023.
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0011661-15.2013.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADOS: ROBSON SANTANA DE SOUZA, SOUZA & SOUZA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA - ME, ROGERIO MATEUS DE SOUZA
DECISÃO
A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.
Efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF do executado, tendo encontrado apenas as informações constantes nos espelhos anexos.
Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Serve de mandado de intimação.
Cacoal-RO, 17 de abril de 2023.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Autos n. 7000354-90.2023.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 12/01/2023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109
EXECUTADO: TEREZA SOUZA DA SILVA, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1.475, - DE 1458/1459 A 1688/1689 VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Defiro o pedido de pesquisas de endereços da parte executada através dos sistemas judiciais de pesquisas, resultados anexos.
Cumpra-se o despacho de ID 85840019, no seguinte endereço:
- Rua Cornélio Dopper, n. 226, bairro Parque Novo Grajaú, São Paulo-SP, CEP 04847000.
- Rua Dois, n. 00168, Bom Retiro, Bragança Paulista-SP, CEP 12900-000.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO.
Cacoal-RO, 17 de abril de 2023.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7014760-53.2022.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Polo Passivo: JULIANA FERNANDES NABARRO, JULIANA FERNANDES NABARRO 27189645888
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora em busca de endereço da parte executada, através do sistema SISBAJUD.
O resultado tornou-se positivo, com endereços diversos que não consta nos autos, conforme detalhamento em anexo.
Deste modo, fica a parte exequente intimada para indicar em qual endereço pretende que seja realizada a tentativa de citação, recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.
Cacoal-RO, 17 de abril de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7016059-65.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pessoa com Deficiência
AUTOR: MARIA ONEZIA SILVA, RUA ANTONIA FRANCISCO BARBOSA 1711, RUA SÃO PAULO 2775 RIOZINHO - 76960-972 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.544,00
Decisão
Vistos.
Recebo o aditamento à inicial juntado ao ID 88567472.
Revogo a nomeação do perito, Dr. JOSÉ LUIZ GOMES e nomeio o médico, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CPF 079.850.409-94, CRM/RO 3852, que poderá ser localizado na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos, como perito do juízo, a fim de que examine a parte autora e formule laudo/relatório.
Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportarem atendimentos de perícias sem prejuízo de atendimentos ordinários e, considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$ 500,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal, devendo a CPE expedir o necessário ofício requisitório, no momento oportuno.
Intimem-se o perito acima nomeado, dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando a este juízo dia e horário no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a designação da data para a realização de perícia, intimem-se as partes.
Serve a presente decisão de mandado para intimação das partes por seus advogados/Procuradores através do sistema PJE.
Cacoal, 17 de abril de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007103-60.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: JESIEL VIEIRA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016021-53.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008945-46.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ E CUSTAS
Tendo em vista as custas pendentes conforme Certidão ID 89634498, fica a parte EXECUTADA intimada a informar se opta pelo pagamento de custas via boleto (devendo apresentar comprovante) ou opta pelo desconto de custas diretamente no valor a receber, nos termos do art. 124 das Diretrizes Gerais Judiciais. Prazo: 15 dias.
No silêncio, as custas serão quitadas conforme DGJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015863-95.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADENILDO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7005764-66.2022.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Executado: ZACARIAS BORGES DE SOUZA
CDA's : constante da inicial.
CITAÇÃO DO EXECUTADO: ZACARIAS BORGES DE SOUZA
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 2.619,74 - Atualizado até 03/05/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO id. 89607323 : " Ante todo o exposto, defiro a citação da executada, via edital.Cite-se a parte executada por edital. "
Porto Velho/RO, Terça-feira, 18 de Abril de 2023.
ROBERTO CARLOS REIS
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0001965-81.2015.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ADILSON RODRIGUES TULIO e outros
Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
APELADO: ANDERSON MOURA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000368-74.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: EMPORIO LIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002409-14.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (mandado parcial), no prazo de 10 dias.
Aguardam os autos o prazo para embargos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016703-08.2022.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586
REU: CORREIA CONSTRUCOES DE EDIFICIOS E SERVICOS LTDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000354-90.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109
EXECUTADO: TEREZA SOUZA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.No mesmo ato fica a parte AUTORA intimada para requerer qual/quais endereços deseja que seja realizado a diligência informando CEP,endereço devidos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0001965-81.2015.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ADILSON RODRIGUES TULIO e outros
Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
APELADO: ANDERSON MOURA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais conforme ID 37581472 pg 20) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006504-24.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: LUBIANE DE OLIVEIRA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001921-59.2023.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO MODAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
REU: JOSE LUCAS BORGHI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006526-82.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: G. A. LOURENCO BOA ERVA EIRELI e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7002090-46.2023.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
Polo Passivo: WEVERTON OLIVEIRA DE FIORI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora em busca de endereço da parte executado, através do sistema SISBAJUD.
O resultado tornou-se positivo, com endereços diversos que não consta nos autos, conforme detalhamento em anexo.
Deste modo, fica a parte exequente intimada para indicar em qual endereço pretende que seja realizada a tentativa de citação, recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.
Cacoal-RO, 17 de abril de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7000435-10.2021.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343
Polo Passivo: MARCELO PEREIRA DA SILVA, MARCELO PEREIRA DA SILVA 78840422153
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IRACEMA SOUZA DE GOIS, OAB nº RO662A

DESPACHO
Vistos.
Para a realização da consulta/bloqueio por meio do sistema eletrônico, deverá a parte exequente apresentar planilha com detalhamento do crédito exequendo (débito principal, multa, correções e juros). Verifiquei que a data da última atualização dos cálculos se deu há mais de 6 (seis) meses.
Assim, intime-se a parte exequente para em 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada, sob pena de arquivamento.
Serve o presente como expediente.
Cacoal-RO, 17 de abril de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7008500-91.2021.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Polo Passivo: GUSTAVO ALVARES CALIXTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro a realização de pesquisa via sistema Sisbajud.
Considerando ter sido o bloqueio eletrônico parcialmente frutífero de valores em nome do executado, conforme detalhamento em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Intime-se a parte executado para se manifestar quanto ao bloqueio, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimado pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se
VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.
Cacoal-RO, 17 de abril de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0004591-78.2012.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: WABE-MAX CAFE COM. IMP. EXP. CAFE E CEREAIS EIRELI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
EXECUTADO: ALBERTO DE ALMEIDA
DECISÃO
A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS na tentativa de encontrar algum vinculo empregatício do executado bem como pesquisas junto RENAJUD. No caso dos autos, verifica-se que já foram encaminhados vários ofícios ao INSS na tentativa de localizar algum vinculo de emprego, inclusive recentemente veio resposta da autarquia em relação ao pedido ID 88123902, indefiro novo envio de ofício neste momento. Em relação ao RENAJUD o único bem encontrado foi o mesmo já informado nos autos, espelho da pesquisa juntado ao ID 545611599.
Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Serve de mandado de intimação.
Cacoal-RO, 17 de abril de 2023.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003323-88.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Mensalidades
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
REQUERIDO: JUSSARA CAROLAINE MUNIZ CARDOSO, AVENIDA CARLOS GOMES 3168, - DE 3000 A 3204 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-124 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de quebra de sigilo fiscal.
Embora o sigilo fiscal, espécie de direito à privacidade, tenha proteção constitucional, este não é absoluto. Tal direito deve coexistir harmonicamente com os demais direitos constitucionais.
Notadamente o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado como meio do executado se eximir do pagamento de suas dívidas.
O artigo 772 do CPC autoriza que o juízo determine que sujeitos indicados pelo exequente apresente documentos relacionados com a execução.
Há entendimento doutrinário sobre o dispositivo no enunciado o enunciado 536 do Fórum Permanente de Processualistas Civil que apregoa “o juiz poderá, na execução civil, determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal”.
Conclui-se que é possível a relativização do direito a privacidade, notadamente quando se busca dar efetividade às decisões judiciais e a satisfação do direito do credor, nesse sentido:
EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. 1. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que é possível a quebra do sigilo bancário somente quando houver exaurimento de todos os meios para localização de bens. 2. [...] Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no Ag 931964 RS 2007/0169127-0, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento 26 de Agosto de 2008).
Sendo assim, exauridas as medidas ordinárias tendentes à constrição patrimonial a fim de satisfazer a execução/cumprimento de sentença, defiro a quebra do sigilo fiscal dos requeridos, com a finalidade de aferir a existência de bens passíveis de constrição (art. 772, III c/c art. 773, CPC).
Consulta on line junto a Receita Federal (INFOJUD INFRUTÍFERA), pois não existe declaração entregue por parte da requerida, conforme documentos anexados.
Manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, no prazo de 10 dias.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cacoal/RO, 17 de abril de 2023.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Autos n. 7006424-36.2017.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 17/07/2017
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735
EXECUTADOS: GILMAR BARBOSA DA COSTA, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE n 1037, - ATÉ 1323/1324 VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA, FERNANDA SANTANA DA COSTA, FERNANDO SANTANA DA COSTA, BEATRIZ SANTANA DA COSTA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Defiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada Fernanda Santana da Costa, através do sistema INFOJUD, resultado anexo.
O endereço encontrado foi o mesmo já diligenciado conforme ID 87372979.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO.
Cacoal-RO, 17 de abril de 2023.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000777-50.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0336486A
EXECUTADO: JOAO ANCELMO DE SANTANA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014538-22.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Finalidade: Intimação da parte AUTORA, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições corrigidas e expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010690-03.2016.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: DOUGLAS NOGUEIRA LEITE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 22.420,50
SENTENÇA
Vistos, etc.
DOUGLAS NOGUEIRA LEITE, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Após regular tramitação foram expedidas RPV's, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.
A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.
Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.
Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil, após a expedição do alvará e cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.
SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.
Cacoal/RO, 18/04/2023.
Juiz de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012367-58.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586
REU: DALILA CRISTINA TOME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013841-98.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Guarda
AUTOR: M. M. A. M., RUA NOSSA SENHORA DA GUIA 00, 65 99962-3907 SANTO ANTÔNIO - 78210-194 - CÁCERES - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA ARAGAO MARTINS DE MELO, OAB nº GO25310
REU: P. S. D. S., RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3578, - DE 3476/3477 A 3804/3805 FLORESTA - 76965-798 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.100,00
Decisão
Vistos.
Intime-se o Autor, por intermédio de sua advogada, para se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias e informar se a genitora do menor vem cumprindo com as determinações, bem como, se o Autor está tendo contato com sua filha conforme já decidido.
Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE.
Cacoal, 18 de abril de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7016323-82.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Análise de Crédito
AUTOR: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA, AVENIDA BRASIL 659, - ATÉ 418/419 LIBERDADE - 76967-518 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344
LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 6.000,00
Decisão
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.
Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.
Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.
Intimem-se.
Cacoal, 18 de abril de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000449-91.2021.8.22.0007
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: RENIDES BATISTA TAVEIRA DA SILVA, EDSON MARQUES DA SILVA, TAVEIRA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
Valor da causa: R$ 436.129,78
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa devem ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.
1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada exclusivamente por meio de CARTA AR/MP.
2) Após, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.
Cacoal, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7004663-57.2023.8.22.0007 Carta de Ordem Cível
POLO ATIVO
ORDENANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ORDENANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
POLO PASSIVO
ORDENADO: BRACO FORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA & MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA PORTO VELHO 2181, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
ORDENADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE.
1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Cacoal , 18 de abril de 2023 .
Mario Jose Milani e Silva
Dados para cumprimento:
DEPRECADO: DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003691-34.2016.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: ROSIMERE SOPELETTI PATUSSI, ÁREA RURAL, LINHA 07, LOTE 84 GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 19.360,00
Decisão
Vistos.
Nos termos da decisão superior, a Sentença restou anulada, retornando os autos com determinação de realizar instrução e julgamento do feito, especificamente quanto à oitiva de partes e testemunhas.
Assim, designo o dia 13.07.2023, as 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.
O link para acesso à videoconferência é: https://meet.google.com/dnt-ivpc-fvg
Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.
O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada “Google Meet”, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).
As partes e testemunhas deverão:
Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;
Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;
Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).
Serve o presente como mandado de intimação das partes através do DJE.
Cacoal, 18 de abril de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004774-41.2023.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Exequente (s): A. V. D. S., CPF nº 08478062190, LINHA 11 lote 21, ZONA RURAL GLEBA 10 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238
Executado (s): M. A. S., CPF nº 03528009179, RUA DOS IPÊS 832 CRISTO REI - 78573-000 - TAPURAH - MATO GROSSO
Advogado (s):

DESPACHO
1. Processe-se em segredo de justiça.
2. Defiro a gratuidade processual.
3. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença de alimentos.
4. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR/MP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
7. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
8. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
9. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
10. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
11. Caso a carta-AR retorne negativa, cumpra-se por mandado ou carta precatória.
12. Retornando o mandado ou carta precatória infrutífera, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
13. Instrua-se a intimação com cópia da inicial.
14. Pratique-se o necessário.
15. Observações:
15.1. Ressalte-se, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização dos demais documentos poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje. Ademais, petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

15.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na em sua cidade/comarca, portando este documento. Em Cacoal-RO, a Defensoria Pública situa-se à Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO.
16. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
16.1. INTIMAR a parte executada, no endereço acima consignado.
16.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para ciência desse despacho e manifestação nas hipóteses de pagamento, apresentação de impugnação e não localização da parte executada.
Cacoal, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000214-56.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. S. B.
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007065-19.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREA DOMINGUES GONCALVES e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, GISELE BATISTA COSTA - RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, GISELE BATISTA COSTA - RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, GISELE BATISTA COSTA - RO12746
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, GISELE BATISTA COSTA - RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA - MT14506/O
Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA - MT14506/O
REU: ROBERVAL ROMEIRO CUSTODIO - ME e outros (2)
Advogados do(a) REU: RENATO FERREIRA COUTINHO - MT16360/B, MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O
Advogados do(a) REU: RENATO FERREIRA COUTINHO - MT16360/B, MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O
Advogado do(a) REU: CHARLES DANIEL DUVOISIN - PR22058
Ocorrências: Instalada a audiência, as partes foram instadas a buscarem uma composição para a demanda, o que restou inexitosa. Na sequência, foram ouvidas as partes e realizada a oitiva das testemunhas Raphael Fernando Vicente Barbosa e Miriã Gil de Lima. A parte autora dispensou a oitiva das testemunhas Marlos André Gabriel e Juliellen Yumi Matsubara, sendo o pedido de dispensa homologado pelo MM. Juz. Verificando os autos, constatou-se que as testemunhas servidoras públicas arroladas pela requerida SEGTRUCK não foram requisitadas para comparecerem à solenidade, de modo que ficou prejudicada a conclusão da instrução nesta data. Fica, portanto, designada Audiência de Instrução e Julgamento virtual em continuação para 10 de julho de 2023, às 09h00min para oitiva das testemunhas faltantes, mantendo-se o mesmo link de acesso à sala e audiências, devendo as partes serem intimadas, assim como as testemunhas servidoras públicas arroladas no Id. 84023933. Nada mais. A gravação da solenidade será vinculada ao processo, ficando disponível para acesso no menu de audiências. Eu, Glacia Nogueira Ramos, Secretária do Juízo, digitei.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0010363-85.2013.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
EXEQUENTE: NILDO MOREIRA PIRES, LINHA 09, LOTE 44, GLEBA 09, SÍTIO ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. JORGE TEIXEIRA 99 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 44.191,51

SENTENÇA
Vistos, etc.
NILDO MOREIRA PIRES, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Após regular tramitação foram expedidas RPV's, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.
A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.
Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito
Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, CPF/CNPJ: 03052611267, Valor: R$ 22.062,47, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, CPF/CNPJ: 03052611267, Valor: R$ 6.018,92
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1546583-3, Saldo: R$ 22.062,47, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1546584-1, Saldo: R$ 6.018,92
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.
Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil, após a expedição do alvará e cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.
SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.
Cacoal/RO, 18/04/2023.
Juiz de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003057-91.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Requerente (s): IDELFONSO NUNES MOREIRA, CPF nº 19146949291, LINHA 08, LT 14, GLEBA 08 S/N, SITIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

_____

DESPACHO
DEFIRO o pedido para a produção de provas em audiência de instrução e julgamento.
1. Designo o dia 12/07/2023, as 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.
1.1. O link para acesso à videoconferência é: https://meet.google.com/qcx-rvoy-fuc
1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.
1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;
1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
2. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).
3. As partes e testemunhas deverão:
3.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;
3.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;
3.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).
4. Intimem-se as partes (via DJe).
Cacoal, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000302-94.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cancelamento de vôo
AUTOR: JULIOMAR REIS PENNA, RUA RIO GRANDE, - ATÉ 1336/1337 LIBERDADE - 76967-454 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 10.000,00
Decisão
Vistos.
Esse Juízo tem por premissa o indeferimento da gratuidade judiciária nessa natureza de ação, contudo, por erro material se constou a gratuidade judiciária no despacho inicial, o que leva esse Magistrado, excepcionalmente, ratificar a gratuidade deferida.
No mais, sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.
Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.
Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.
Intimem-se.
Cacoal, 18 de abril de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004136-08.2023.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Exequente (s): R. S. R., CPF nº 04899410280, AVENIDA CUIABÁ 1823 CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SARAH GABRIELA FIGUEIRA JOCA BATISTA, OAB nº RO12752
FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A
Executado (s): A. R., CPF nº 58206604200, ÁREA RURAL Linha 12, LINHA 12 GLEBA 11 LOTE 21, PROJETO NOVO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

_____

DESPACHO
1. Processe-se em segredo de justiça.
2. Defiro a gratuidade processual.
3. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença de alimentos.
4. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR/MP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
7. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
8. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
9. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
10. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
11. Caso a carta-AR retorne negativa, cumpra-se por mandado ou carta precatória.
12. Retornando o mandado ou carta precatória infrutífera, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
13. Instrua-se a intimação com cópia da inicial.
14. Pratique-se o necessário.
15. Observações:
15.1. Ressalte-se, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização dos demais documentos poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje. Ademais, petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

15.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na em sua cidade/comarca, portando este documento. Em Cacoal-RO, a Defensoria Pública situa-se à Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO.
16. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
16.1. INTIMAR a parte executada, no endereço acima consignado.
16.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para ciência desse despacho e manifestação nas hipóteses de pagamento, apresentação de impugnação e não localização da parte executada.
Cacoal, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014518-31.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Pessoa com Deficiência, Causas Supervenientes à Sentença
REQUERENTE: TOMAS ELER DE DEUS JUNIOR, RUA BEIJA-FLOR LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 20.900,00
Decisão
Vistos.
Considerando a expedição de RPV's referentes aos valores devidos pela autarquia, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a juntada de comprovante de pagamento das RPV's.
Com a informação do pagamento, voltem os autos conclusos.
Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.
Cacoal, 18 de abril de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008500-91.2021.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586
EXECUTADO: GUSTAVO ALVARES CALIXTO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003976-80.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Requerente (s): MARIA DE LOURDES LIMA FERNANDES, CPF nº 64820467204, ÁREA RURAL, LINHA 09, S/N, LOTE 89, GLEBA 08, KM 6 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464
EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545
Requerido (s): BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172, AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s):

DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Indefiro o pedido de Tutela de Urgência. Isso porque não vislumbro o pré requisito do indício de direito alegado, necessitando os fatos serem elucidados mediante a produção de provas no decorrer da tramitação processual, sem prejuízo de nova análise futura do pleito após efetivo contraditório e mediante provocação da parte.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.
Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pelo autor.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003161-54.2021.8.22.0007
Inventário e Partilha
REQUERENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 38926415287
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
INVENTARIADOS: GERMANO CALDEIRA DOS SANTOS, CPF nº 17328152168, ANTONIA BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 70876379242
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc.
JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 936.875 SESDEC/RO, inscrito no CPF nº 389.264.152-87, residente e domiciliado na Linha 10, Gleba 04, Lote 09, S/N, Zona Rural, município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com INVENTARIO JUDICIAL dos bens deixados por ANTÔNIA BATISTA DOS SANTOS, falecida em 10/01/1994, CPF: 708.763.792-42 e GERMANO CALDEIRA DOS SANTOS, falecido em 17/03/2013, CPF: 173.281.521-68, afirmando ser filho dos falecidos.
Afirma ter o falecido deixado bens a inventariar, noticia a existência de alguns débitos, requerendo sua nomeação como inventariante.
Com a inicial vieram procuração, documentos pessoais, certidão de casamento, certidão de óbito, matrícula, certidão de inexistência de testamento, documentos dos veículos.
O requerente foi nomeada como inventariante, tendo firmado termo de compromisso.
Apresentadas primeiras declarações, foi dada ciência ao Ministério Publico e as Fazendas.
As certidões negativas de débito das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram juntadas,
A inventariante apresentou as últimas declarações e esboço de partilha.
As custas e o ITCD foram recolhidos.
A Fazenda Pública manifestou-se pela regularidade do recolhimento do ITCD e o Ministério Publico concordou com a partilha após as necessárias correções.
É o relatório. Decido.
O Inventário Judicial dos bens deixados por ANTÔNIA BATISTADOS SANTOS e GERMANO CALDEIRA DOS SANTOS, tramitou regularmente, obedecendo os procedimentos pertinentes, sendo que o plano de partilha apresentado pela inventariante está em consonância com as disposições expressas na legislação em vigor, com a identificação dos quinhões dos herdeiros.
Os herdeiros por cabeça habilitados são os seguintes qualificados:
1.JACINTA CALDEIRA GERVÁZIO DOS SANTOS, portadora do RG nº 1.423.398 SESDC/RO, inscrita no CPF nº 670.840.522-91, e seu esposo ADÃO FRANCISCO GERVAZIO, portador do RG nº 1.160.401 SSP/PR, inscrito no CPF nº 099.713.789-49, ambos brasileiros, casados sob o regime de Comunhão Universal de Bens, residentes e domiciliados na Linha 42,5, S/N, KM 12, Zona Rural, município de Alta Floresta/RO, CEP 76954-000;
2.MARIA DO CARMO FERREIRA, brasileira, aposentada, portadora do RG nº 846.039 SESDC/RO, inscrita no CPF nº 645.727.222-34, e seu esposo JUVENIR FERREIRA, portador do RG n° 037.307 SSP/MT, inscrito no CPF n° 085.404.202-44, ambos brasileiros, casados sob o regime de Comunhão Universal de Bens, residentes e domiciliados na Avenida Bahia, n° 4630, município de Alta Floresta/RO, CEP 76954-000;

3.LAURINDO CALDEIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 1.284.014 SSP/PR, inscrito no CPF nº 080.206.982-72, e sua esposa ADELAIDE LOPES DOS SANTOS, portadora do RG nº 599.024 SESP/RO, inscrita no CPF 760.729.912-20, ambos brasileiros, casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Linha P 18, S/N, poste 13, Zona Rural, município de São Filipe/RO, 76977-000;
4.SANTA CALDEIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG nº 114.770 SESDC/RO, inscrita no CPF nº 277.186.462-20, residente e domiciliada na Linha 10, S/N, Gleba 04, Lote 09, Zona Rural, município de Cacoal/RO;
5.JOÃO FRANCISCO CALDEIRA DOS SANTOS, brasileiro. Solteiro, portador do RG nº 121.435 SSP/RO, inscrito no CPF nº 139.475.082-04, residente e domiciliado na Avenida Espirito Santo, nº 412, Bairro Novo Horizonte, município de coal/RO, CEP 76962-041;
6.JOVELINO CALDEIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 567.439 SSP/RO, inscrito no CPF nº 203.468.082-00 e sua esposa LUZIA MOREIRA DOS SANTOS, portadora do RG nº 000.491.349 SSP/RO, inscrita no CPF nº 478.515.972- 34, ambos brasileiros, casados sob o regime de Comunhão parcial de Bens, residentes e domiciliados na Linha 94, S/N, KM 02, Zona Rural, município de São Miguel do Guaporé/RO, CEP 76932-000;
7.CLEUZA APARECIDA AMORIM, portadora do RG n° 464.686 SSP/RO, inscrita no CPF nº 596.258.132-68, e seu esposo LUIZ NANCI, portador do RG n° 554.670 SESDC/RO, inscrito no CPF n° 045.219.348-62, ambos brasileiros, casados sob o regime de Separação Legal de Bens, residentes e domiciliados na Rua Socrates, n° 1095, Bairro Jardim Bandeirante, município de Cacoal/RO, CEP 76961846;
8.JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, portador do RG n° 936.875 SESDC/RO, inscrito no CPF n° 389.264.152-87, e sua esposa, ELIZABETE DELFINO BEZERRA, portadora do RG n° 836.907 SESDC/RO, inscrita no CPF n° 779.584.462-68, ambos brasileiros, casados sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Linha 10, S/N, Gleba 04, Lote 09, município de Cacoal/RO, CEP 76968-899;
Há ainda os herdeiros por estirpe, na sequência qualificados:
9. Os herdeiros por representação abaixo qualificados são descendentes do De Cujus SEBASTIÃO CALDEIRA DOS SANTOS, falecido em 24/01/2017, conforme comprova os documentos juntados:
9.1. PAULO SERGIO CALDEIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 28.580.399-2 SSP/SP, inscrito no CPF nº 256.781.708-56, e sua esposa DANIELA SOUZA MAIA, portadora do RG nº 32.131.679-4 SSP/SP, inscrita no CPF nº 256.674.188-34, ambos brasileiros, casados sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Rua Mario Amaral Barros, n° 286, conjunto residencial Victor d Andrea, município de Limeira/ SP, CEP 13481-339;
9.2. CELIA REGINA CALDEIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG n° 34.550.542-6 SSP/SP, inscrita no CPF n° 285.761.378-44, residente e domiciliada na Rua Mario Amaral Barros, n° 325, Conjunto Residencial Victor D. Andrea, município de Limeira/PR, CEP 13481-339;
9.3. ALEXANDRE CALDEIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 34.951.887 SSP/SP, inscrito no CPF nº 223.682.798-90, e sua esposa, ANETTE AUGUSTO CALDEIRA DOS SANTOS, portadora do RG n° 40.720.281-X SSP/SP, inscrita no CPF n° 327.893.628-07, ambos brasileiros, casados sob o regime de Comunhão Parcial de bens, residentes e domiciliados na Rua Elisa W. Henrique, n° 81, PQ Abílio Pedro, município de Limeira/SP, CEP 13483-189; e
9.4. WAGNER CALDEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG n° 45.168.927-6 SSP/SP, portador do RG n° 455.393.818-90, residente e domiciliado na Rua Mario Amaral Barros, n° 325, Conjunto Residencial Victor D. Andrea, município de Limeira/SP, CEP 13481-339
10. Os herdeiros por representação abaixo qualificados são descendentes do De Cujus MANOEL CALDEIRA DOS SANTOS, falecido em 24/05/1997, conforme comprova os documentos juntados:
10.1. JOSÉ CALDEIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 367.416 SSP/RO, inscrito no CPF nº 351.833.572-34, e sua esposa, NELCINA GOMES PEREIRA DOS SANTOS, portadora do RG nº 736.475 SSP/RO, inscrita no CPF n° 696.584.712-34, ambos brasileiros, casados sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Linha 156, S/N, KM 15, Zona Rural, município de Alta Floresta/RO, CEP 76954-000; e
10.2. JESUEL CALDEIRA DOS SANTOS, portador do RG n° 737.001 SSP/RO, inscrito no CPF n° 638.845.182-91, e sua esposa MARLI MESSIAS RODRIGUES DOS SANTOS, portadora do RG n° 737.018 SSP/RO, inscrita no CPF n° 658.167.222-04, ambos brasileiros, casados sob o regime de Comunhão Parcial d Bens, residentes e domiciliados na Rua João Café Filho, n° 5868, Bairro Redondo, município de alta Floresta/RO, CEP 76954-000;
11. Os herdeiros por representação abaixo qualificados são descendentes do De Cujus ANA DOS SANTOS ABRÃO, falecida em 16/11/2018, conforme comprova os documentos juntados:
11.1. JUCÉLIA ABRÃO MARUMO, portadora do RG nº 760.651 SSP/RO, inscrita no CPF nº 641.424.502-04, e seu esposo WELLINGTON DIODI MARUMO, portador do RG n° 248.676 SSP/RO, inscrito no CPF n° 313.116.952-49, ambos brasileiros, casados sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Linha 160, S/N, Km 05 C/A Linha 42.5, Zona Rural, município de Alta Floresta/RO, CEP 76954-000;
11.2. JUCINEI DOS SANTOS ABRÃO, brasileiro, solteiro, portador do RG n° 842.737 SESDC/RO, inscrito no CPF n° 687.108.362-68, residente e domiciliado na Rua C, n° 4087, Bairro Nova Morada, município de Rolim de Moura/RO, CEP 76940-000; e
11.3. JUCINÉIA DOS SANTOS ABRÃO, portadora do RG n° 951.256 SESDC/RO, inscrita no CPF n° 886.705.542-91, e seu esposo, ELIEZER HONÓRIO MARTINS, portador do RG n° 863.088 SESP/RO, inscrito no CPF n° 896.564.232-91, ambos brasileiros, casados sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na RO 481, S/N, KM 06, Zona Rural, do município de São Miguel do Guaporé/RO, CEP 76932-000.
A herança, à luz do plano de partilha apresentado, reduz-se ao seguinte bem:
1. Os direitos possessórios do Lote Rural n° 09, Gleba n° 04, do Projeto Integrado de Colonização GY PARANÁ – Setor Prosperidade, no município de Cacoal/RO, com área de 73,1715 há (setenta e três hectares, dezessete ares e quinze centiares), conforme Título Definitivo, emitido em 22/10/1979 e Certidão de Inteiro Teor da Matrícula 4.572 do SRI de Ji-Paraná/RO, avaliado pelo valor venal de R$ 453.542,35 (quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos).
As custas processuais e o imposto de transmissão causa mortis foram recolhidos.
No tocante a partilha, assim restou estabelecida:
1.Caberá à herdeira JACINTA CALDEIRA GERVÁZIO DOS SANTOS o quinhão de 9,09% (nove inteiros e nove centésimos por cento), do bem descrito no Item “4.1”, o que corresponde a 6,6519 ha (seis hectares, sessenta e cinco ares e dezenove centiares), avaliado em R$ 41.230,78 (quarenta e um mil, duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos);

2.Caberá à herdeira MARIA DO CARMO FERREIRA o quinhão de 9,09% (nove inteiros e nove centésimos por cento), do bem descrito no Item “4.1”, o que corresponde a 6,6519 ha (seis hectares, sessenta e cinco ares e dezenove centiares), avaliado em R$ 41.230,78 (quarenta e um mil, duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos);
3.Caberá ao herdeiro LAURINDO CALDEIRA DOS SANTOS o quinhão de 9,09% (nove inteiros e nove centésimos por cento), do bem descrito no Item “4.1”, o que corresponde a 6,6519 ha (seis hectares, sessenta e cinco ares e dezenove centiares), avaliado em R$ 41.230,78 (quarenta e um mil, duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos);
4.Caberá à herdeira SANTA CALDEIRA DOS SANTOS o quinhão de 9,09% (nove inteiros e nove centésimos por cento), do bem descrito no Item “4.1”, o que corresponde a 6,6519 ha (seis hectares, sessenta e cinco ares e dezenove centiares), avaliado em R$ 41.230,78 (quarenta e um mil, duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos);
5.Caberá ao herdeiro JOÃO FRANCISCO CALDEIRA DOS SANTOS o quinhão de 9,09% (nove inteiros e nove centésimos por cento), do bem descrito no Item “4.1”, o que corresponde a 6,6519 ha (seis hectares, sessenta e cinco ares e dezenove centiares), avaliado em R$ 41.230,78 (quarenta e um mil, duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos);
6.Caberá ao herdeiro JOVELINO CALDEIRA DOS SANTOS o quinhão de 9,09% (nove inteiros e nove centésimos por cento), do bem descrito no Item “4.1”, o que corresponde a 6,6520 ha (seis hectares, sessenta e cinco ares e vinte centiares), avaliado em R$ 41.231,40 (quarenta e um mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos);
7.Caberá à herdeira CLEUZA APARECIDA AMORIM o quinhão de 9,09% (nove inteiros e nove centésimos por cento), do bem descrito no Item “4.1”, o que corresponde a 6,6520 ha (seis hectares, sessenta e cinco ares e vinte centiares), avaliado em R$ 41.231,40 (quarenta e um mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos);
8.Caberá ao herdeiro JOSÉ LUIZ DOS SANTOS o quinhão de 9,09% (nove inteiros e nove centésimos por cento), do bem descrito no Item “4.1”, o que corresponde a 6,6520 ha (seis hectares, sessenta e cinco ares e vinte centiares), avaliado em R$ 41.231,40 (quarenta e um mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos);
9.Caberá ao herdeiro PAULO SERGIO CALDEIRA DOS SANTOS o quinhão de 2,275% (dois inteiros, duzentos e setenta e cinco milésimos por cento), do bem descrito no Item “4.1”, o que corresponde a 1,6630 ha (um hectare, sessenta e seis ares e trinta centiares), avaliado em R$ 10.307,85 (dez mil, trezentos e sete reais e oitenta e cinco centavos);
10. Caberá à herdeira CELIA REGINA CALDEIRA DOS SANTOS o quinhão de 2,275% (dois inteiros, duzentos e setenta e cinco milésimos por cento), do bem descrito no Item “4.1”, o que corresponde a 1,6630 ha (um hectare, sessenta e seis ares e trinta centiares), avaliado em R$ 10.307,85 (dez mil, trezentos e sete reais e oitenta e cinco centavos);
11. Caberá ao herdeiro ALEXANDRE CALDEIRA DOS SANTOS o quinhão de 2,275% (dois inteiros, duzentos e setenta e cinco milésimos por cento), do bem descrito no Item “4.1”, o que corresponde a 1,6630 ha (um hectare, sessenta e seis ares e trinta centiares), avaliado em R$ 10.307,85 (dez mil, trezentos e sete reais e oitenta e cinco centavos);
12. Caberá ao herdeiro WAGNER CALDEIRA DOS SANTOS o quinhão de 2,275% (dois inteiros, duzentos e setenta e cinco milésimos por cento), do bem descrito no Item “4.1”, o que corresponde a 1,6630 ha (um hectare, sessenta e seis ares e trinta centiares), avaliado em R$ 10.307,85 (dez mil, trezentos e sete reais e oitenta e cinco centavos);
13. Caberá ao herdeiro JOSÉ CALDEIRA DOS SANTOS o quinhão de 4,545% (quatro inteiros, quinhentos e quarenta e cinco milésimos por cento), do bem descrito no Item “4.1”, o que corresponde a 3,326 ha (três hectares, trinta e dois ares e sessenta centiares), avaliado em R$ 20.615,70 (vinte mil, seiscentos e quinze reais e setenta centavos);
14. Caberá ao herdeiro JESUEL CALDEIRA DOS SANTOS o quinhão de 4,545% (quatro inteiros, quinhentos e quarenta e cinco milésimos por cento), do bem descrito no Item “4.1”, o que corresponde a 3,326 ha (três hectares, trinta e dois ares e sessenta centiares), avaliado em R$ 20.615,70 (vinte mil, seiscentos e quinze reais e setenta centavos);
15. Caberá à herdeira JUCÉLIA ABRÃO MARUMO o quinhão de 3,03% (três inteiros, três centésimos por cento), do bem descrito no Item “4.1”, o que corresponde a 2,2173 ha (dois hectares, vinte e um ares e setenta e três centiares), avaliado em R$ 13.743,61 (treze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos);
16. Caberá ao herdeiro JUCINEI DOS SANTOS ABRÃO o quinhão de 3,03% (três inteiros, três centésimos por cento), do bem descrito no Item “4.1”, o que corresponde a 2,2173 ha (dois hectares, vinte e um ares e setenta e três centiares), avaliado em R$ 13.743,61 (treze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos);
17. Caberá à herdeira JUCINÉIA DOS SANTOS ABRÃO o quinhão de 3,03% (três inteiros, três centésimos por cento), do bem descrito no Item “4.1”, o que corresponde a 2,2174 ha (dois hectares, vinte e um ares e setenta e quatro centiares), avaliado em R$ 13.744,23 (treze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos);
Revisando o esboço apresentado e o plano de partilha apresentado, constato sua regularidade, e por consequência, não vislumbro óbice à homologação.
Dispositivo
Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por sentença, com fulcro no Art. 487 III a do Código de Processo Civil, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de ANTÔNIA BATISTADOS SANTOS e GERMANO CALDEIRA DOS SANTOS, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, CONFORME ESTABELECIDO NESTA SENTENÇA, ordenando a expedição do formal de partilha, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública.
Custas já recolhidas.
Sem honorários ante o caráter consensual da pretensão.
Após o trânsito em julgado, cumprida a determinação supra, expeça-se o formal de partilha contendo as determinações e disposições desta sentença, após o que, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Cacoal 18 de abril de 2023
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002676-25.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: MARIA GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS, RUA DAS GARÇAS 2071, FUNDOS LIBERDADE - 76967-428 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.219,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Após regular tramitação foram expedidas RPV's, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.
A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas (ID:87741904).
Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.
Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil, após a expedição do alvará e cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.
SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.
Cacoal/RO, 18/04/2023.
Juiz de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000613-22.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Concessão
REQUERENTES: JOSCIELE ROSA ALVES, LOTE 02-B, GLEBA 06 S/N, SETOR IPOCYSSARA ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, ROSANGELA APARECIDA ROSA ALVES, LOTE 02-B, GLEBA 06 S/N, ST/IPOCYSSARA ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL 3 Andar, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 21.230,00
Decisão
Vistos.
Considerando a expedição de RPV's referentes aos valores devidos pela autarquia, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a juntada de comprovante de pagamento das RPV's.
Com a informação do pagamento, voltem os autos conclusos.
Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.
Cacoal, 18 de abril de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003808-78.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente (s): IRACEMA RENHOLZ NEITZEL, CPF nº 75822350291, LINHA 08 LOTE 80 GLEBA 07 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739
Requerido (s): Banco Bradesco S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 4 andar, PREDIO VERMELHO VILA YARA VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, CNPJ nº 38075234000170, NOVE DE JULHO 3228, SALA 404 - B JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s):

DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de Tutela de Urgência. Isso porque não vislumbro um dos pré-requisitos da antecipação de tutela, qual seja, o indício do direito alegado, uma vez que, para a formação de Juízo, há necessidade de dilação probatória dos fatos alegados. Assim, neste momento inicial do feito, não verifico o indício do direito alegado, sem prejuízo de nova análise futura do pleito após efetivo contraditório e mediante provocação da parte.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.
Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pelo autor.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002632-35.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar
REQUERENTE: FLAVIO ALVES DA CRUZ, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LORRAINI PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704
LARRUBIA BUSS DISCHER, OAB nº RO11946
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.300,00
Decisão
Vistos.
Considerando a expedição de RPV referente ao valor principal, bem como a correção da RPV referente aos honorários, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a juntada de comprovante de pagamento das RPV's.
Com a informação do pagamento, voltem os autos conclusos.
Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.
Cacoal, 18 de abril de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010169-48.2022.8.22.0007
Classe:Cumprimento de sentença
REQUERENTE: NOVA CLUBE FM E TELEVISAO DE CACOAL LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLERISTON MARCOS RABELO, OAB nº RO9741
REQUERIDO: VSA ALIMENTOS LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.192,31
DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa devem ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.
1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada exclusivamente por meio de CARTA AR/MP.
2) Após, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.
Cacoal, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7014474-75.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 5.513,50
Última distribuição:26/10/2022
AUTOR: MIRTES ROSA BARROSO, CPF nº 70096406291, RUA GRACILIANO RAMOS 477, - ATÉ 486/487 CONJUNTO HALLEY - 76961-752 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Decisão
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração que BANCO PAN S.A opôs em face da sentença proferida nos autos. Narra a embargante que a sentença foi omissa, eis que deixou de indicar o índice da correção monetária sobre o valor dos danos morais.
DECIDO.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.
No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma possui a omissão alegada pelo embargante, porquanto não indicou qual índice é utilizado para a atualização da correção monetária, de modo que, ante a existência de vários índices, tal omissão atinge essencialmente no valor da condenação.
Desse modo, faço saber que, para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO, a fim de sanar a omissão alegada.
Intimem-se as partes.
Cacoal, 18 de abril de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004059-96.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Urgência
AUTOR: APARECIDA PORFIRIO TAVARES MARIANO, AVENIDA JUSCIMEIRA 1014, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953
REU: ESTADO DE RONDONIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 18.500,00
DECISÃO

Trata-se o presente de ação de interposta em face do Estado de Rondônia, almejando medida judicial que obrigue aos requeridos o custeio com tratamento de saúde.
A ação foi distribuída à esse Juízo por sorteio à Vara Cível, apesar de haver Juizado Especial Cível da Fazenda Pública com competência específica nessa Comarca.
Conquanto na referida norma que regulamente o funcionamento dos Juizados Especiais haja a fixação de alçada das ações que tramitam naquele Juízo, nos termos do § 4º, no mesmo dispositivo legal, temos a designação de que "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".
Ante à aparente divergência legal, em recente julgado de Conflito Negativo de Competência, o Tribunal de Justiça de Rondônia adotou o seguinte entendimento:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL INOMINADA. TUTELA. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. COVID-19. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PROCEDENTE.
1. Nas ações em que a pretensão jurídica tutelada seja prestação de serviço de saúde, o valor da causa não deve ser analisado isoladamente para a delimitação da competência para processar e julgar a lide, devendo ser analisado conjuntamente com o grau de complexidade da demanda.
2. Na hipótese, o valor atribuído à causa tem caráter estimativo, e a matéria a ser apreciada pelo julgador possui baixa complexidade, compatível com a natureza dos Juizados Especiais, de modo que deve ser fixada a competência do juizado especial fazendário para processar e julgar o feito. Precedentes destas Câmaras Especiais Reunidas.
3. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado, o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal.
Processo.: 0808645-60.2021.8.22.0000, relator Miguel Mônico Neto, Julgamento 11/03/2022
Como se vê, o i.Desembargador afirmou em sua fundamentação que " tendo em vista que o valor atribuído à causa pelo juízo suscitado possui caráter estimativo, e que a matéria aa ser apreciada pelo julgador é de baixa complexidade, ou seja, compatível com a natureza dos Juizados Especiais, deve ser atribuída a competência ao juizado especial fazendário".
Assim, considerando que o presente feito se enquadra nas hipóteses de baixa complexidade, forçoso é reconhecer a incompetência deste juízo para processá-lo e julgá-lo.
Pelo exposto, com apoio no art. 2º e § 4º, da Lei nº 12.153/2009, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando seu encaminhamento ao Juizado Especial Cível desta Comarca, que acumula a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, procedendo-se as baixas de estilo.
Acaso o juízo discorde do entendimento, desde logo suscito o conflito negativo de competência, remetendo-se os autos à instância superior para a fixação de competência.
Intime-se e Cumpra-se.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000176-44.2023.8.22.0007
Classe: Averiguação de Paternidade
Assunto:Investigação de Paternidade
REQUERENTE: M. D. M. D. S., AVENIDA PORTO ALEGRE 530, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELLE BEGNINI COSTA, OAB nº RO9323
REQUERIDO: M. G. A., RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 357, - DE 3080/3081 A 3166/3167 FLORESTA - 76965-714 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417
Valor da causa:R$ 1.320,00
Decisão
Vistos.
Designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 12/05/2023, as 08h, a ser realizada perante a 4ª Vara Cível desta comarca através do Link: meet.google.com/sbt-zotp-xgu
A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência.
Intime-se as partes por intermédio de seus advogados, sobre a audiência designada, bem como, para informar seu número de telefone, no prazo de 5 dias.
Ciência ao Ministério Público.
Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE.
Cacoal, 18 de abril de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004532-58.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: ESTER LOPES DO NASCIMENTO, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 1823, - DE 1816/1817 A 2222/2223 VISTA ALEGRE - 76960-098 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 19.033,60
SENTENÇA
Vistos, etc.
ESTER LOPES DO NASCIMENTO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Após regular tramitação foram expedidas RPV's, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.
A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas (ID:87718213).
Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.
Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil, após a expedição do alvará e cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.
SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.
Cacoal/RO, 18/04/2023.
Juiz de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012394-75.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Concessão
REQUERENTE: MARIA HELENA CHAVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, LINHA 08, GLEBA 08, LOTE 27, KM 10 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525
REQUERIDO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.200,00
Decisão
Vistos.
Considerando a expedição de RPV's referentes aos valores devidos pela autarquia, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a juntada de comprovante de pagamento das RPV's.
Com a informação do pagamento, voltem os autos conclusos.
Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.
Cacoal, 18 de abril de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7006892-29.2019.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ITAMAR STORARI DO CARMO, MICHELLY IND.E COM. DE MADEIRAS - EIRELI ME - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que o sistema Serasajud não dispõe de controle automático das inscrições e das baixas e não há tempo nem servidor para executar um controle manual o que pode implicar em futura responsabilidade do Estado, sendo que o credor pode adotar tranquilamente as condutas que entende cabíveis neste sentido.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal-RO, 18 de abril de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
AUTOS: 7004230-53.2023.8.22.0007
CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: DESPACHANTE RONDONIA EIRELI - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18468, SALA 05 PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815
REQUERIDO: MARCELO CALAURO DOS SANTOS, RUA PADRE ADOLFO 1765 JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando-se os autos, verifico que a parte autora não procedeu o adequedo recolhimento das custas para prosseguimento do feito. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual n. 3896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas nas seguintes percentagens:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Assim, não havendo audiência de conciliação nos autos, a regra é que seja recolhido 2% de custas processuais sobre o valor da causa. intime-se a exequente para recolher as custas processuais complementares (Código 1001.2) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO.
Decorrido o prazo para recolhimento das custas, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
Cacoal-RO, 18 de abril de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível Av. Cuiabá, 2025 - Centro, Cacoal - RO, 76963-731
Processo nº: 7004703-39.2023.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque
EXEQUENTE: NORTE IND E COM ESTOFADOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220
EXECUTADO: F. C. SILVA IMP. E EXP. LTDA, AV. PREFEITO ROLANDO MOREIRA 199 CENTRO - 69932-000 - BRASILÉIA - ACRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 40.603,68 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
7. O presente despacho possui força de certidão para fins de averbação premonitória, conforme Art. 825 c/c 152, Inciso V do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651, após às 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (69) 3443-6928.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023 .
Mario Jose Milani e Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001065-32.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:Concessão
EXEQUENTE: VICENTE JOSE BENTO, RUA BRILHANTES 566, - ATÉ 780/781 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-858 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525
TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.200,00
Decisão
Vistos.
Considerando a expedição de RPV's referentes aos valores devidos pela autarquia, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a juntada de comprovante de pagamento das RPV's.
Com a informação do pagamento, voltem os autos conclusos.
Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.
Cacoal, 18 de abril de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 0005289-16.2014.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CELSO ANTONIO DE SOUZA ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que o sistema Serasajud não dispõe de controle automático das inscrições e das baixas e não há tempo nem servidor para executar um controle manual o que pode implicar em futura responsabilidade do Estado, sendo que o credor pode adotar tranquilamente as condutas que entende cabíveis neste sentido.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal-RO, 18 de abril de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000523-14.2022.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CACOAL contra ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA (CPF: 004.198.263-00) alegando, em resumo, que é credor do valor de R$ 1.877,82, referente a Certidão de Dívida Ativa de n. 1373/2021.
A executada devidamente citada, conforme certidão juntada, bem como, ocorreu o arresto do imóvel objeto da execução.
Na sequência a parte exequente informou que a executada efetuou o pagamento integral do débito e pugnou pela extinção do processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Sem custas e honorários advocatícios.
INTIME-SE a Leiloeira com URGÊNCIA com ordem para que seja anulado a 2ª Praça do Leilão, conforme teor do Edital de Leilão juntado ao ID 88685499.
Ante o pedido de extinção feito pela parte Exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO,terça-feira, 18 de abril de 2023
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008104-17.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Correção Monetária, Nota Promissória
REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845
CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026
REQUERIDO: EDUARDO ALVES DOS SANTOS, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 4079, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-352 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 6.226,33
Decisão
Vistos.
O tema da petição juntada ao ID 86408177 já foi decidido através de ID 86006509 pag.1 e 2.
Dessa forma, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Serve a presente como mandado de intimação através do DJE.
Cacoal, 18 de abril de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002353-49.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Causas Supervenientes à Sentença
REQUERENTE: SOEMY MOREIRA VIEIRA, RUA GOIÁS 1800, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.391,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
SOEMY MOREIRA VIEIRA, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Após regular tramitação foram expedidas RPV's, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.
A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.
Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.
Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte autora e autue-se o pagamento dos honorários periciais junto ao e-prec.
Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil, após a expedição do alvará e cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.
SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.
Cacoal/RO, 18/04/2023.
Juiz de Direito - Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7014726-15.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ISAIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por Isaias Ferreira da Silva, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 190.808.672-68 em face de Banco Bradesco S.A.
Devidamente intimada a requerida em relação ao cumprimento de sentença para efetuar o pagamento integral dos valores, em sequência apresentou o comprovante do cumprimento da obrigação (ID 89273504), realizando o depósito em conta judicial.
Em (ID 89467379), a parte autora requer a expedição do alvará eletrônico em favor do seu patrono, em sequência a extinção do processo.
É o relatório. Decido.
Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo EXTINTO O FEITO com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expedi nesta data o alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico:
Favorecido: Helio Rodrigues dos Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 33.604.209/0001-13
Banco: 756- Bancoob
Agência: 5018
Conta Corrente: 127.644-1
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil).
Determino à CPE que verifique a existência de custas pendentes.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO, 18 de abril de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo nº: 7005685-24.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material
AUTOR: LEIDE CARDOSO CAMPOS
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
REU: ALEXANDRE HENRIQUE IZAURO - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos etc.
LEIDE CARDOSO CAMPOS, brasileira, solteira, gerente geral, CPF-620.015.822.34, residente na Rua Anísio Serrão 1251 - Princesa Isabel - Cacoal, por intermédio de suas procuradoras devidamente habilitadas, ingressaram em juízo com
AÇAO DE RESTITUIÇAO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS, contra
OW EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS EIRELLE, nome fantasia EVOKE FORCE, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ- 18.706.995.0001-76, com sede na Rua João Miers 515 - Sala 01 - Bairro Vila Nova - Joinville - Santa Catarina, expondo em resumo o seguinte;
Que em julho de 2020, efetuou compras junto a requerida de duas bicicletas e 12 anilhas, sendo que a compra totalizou R$ 4.417,00 (quatro mil, quatrocentos e dezessete reais) resgatadas através de cartão em 9 parcelas de R$ 490,17 em um total de R$ 4.923,15
Não tendo ocorrido a entrega dos produtos adquiridos, a autora realizou comunicações objetivando esclarecer o ocorrido, sendo que não recebia respostas esclarecedoras e, muito menos, atenção necessária, tendo que acionar o Procon, onde também nao foi logrado êxito na resolução do impasse.
Por não haver a entrega dos produtos adquiridos ou a devolução dos valores já efetivamente pagos, teve a autora que ingressar com ação, buscando o ressarcimentodos valores pagos e a correspondente indenização pelos danos configurados.
Com a inicial, vieram procuração, CNPJ, documentos pessoais, cópias de comunicação.
A citação por correio foi frustrada por não ser localizado o endereço e por ser ele desconhecido.
Nova A.R foi emitida para outro endereço, sendo também a diligência fracassada.

Outra diligência, já em outro endereço também se mostrou sem êxito.
Realizadas consultas de endereço via SISBAJUD e RENAJUD, foi obtido êxito, daí porque foram emitidas 3 novas cartas ARs para endereços diversos, sendo que mais uma vez retornaram todos frustrados.
Foi então deferida e concretizada a citação por edital, ja em nome de ALEXANDRE HENRIQUE IZAURO ME, em nome de quem se encontra atualmente o CNPJ do requerido.
Nomeada como curadora, a Defensoria Publica ofertou contestação, alegando nulidade da citação por não terem sido esgotadas todas as pesquisas para localização do requerido e, no mérito, contestou por negativa geral.
A Requerente ofertou impugnação rechaçando os argumentos apresentados na contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇAO DE COBRANÇA DE RESTITUIÇAO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS ajuizada por LEIDE CARDOSO CAMPOS contra 0W EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS EIRELLE, nome fantasia EVOKE FORCE, substituída por ALEXANDRE HENRIQUE IZAURO ME, CNPJ - 18.706.995.0001-76.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que dispensa a produção de provas em audiência.
Além disso, ficou devidamente demonstrada a veracidade dos fatos, através do comprovante dos pagamentos das parcelas, da formalização do pedido, e de todas as tratativas anteriores e posteriores a aquisição dos bens.
Inexiste dúvida alguma a respeito de usufruir a Defensoria Pública do privilégio da contagem de prazo em dobro, pois deflui de dispositivo legal em vigor, conforme artigo 69 – XI da Lei complementar 117/94.
No que se refere à alegada nulidade da citação por edital, por não haverem sido esgotados todos os meios aptos a localizar a Requerido, não merece acolhida tal argumento, pois o requerido não foi localizado no endereço mencionado na inicial e que constava do registro da junta comercial.
No caso em foco, deve-se, inclusive, ser exaltada a diligência e paciência da Requerente, com intuito de esgotar todas as tentativas para localizar o Requerido. Foram promovidas consultas através do SISBAJUD, após o que, houve a expedição de cartas de citação, via AR, tendo se mostrado todas infrutíferas.
Como se vê, a preocupação do Requerente em esgotar as providências para a localização do Requerido foram elogiáveis, não lhe cabendo outra alternativa que não fosse a citação editalícia, situação que deve ser ressaltada, não lhe traz nenhuma vantagem.
No que se refere a aquisição dos produtos, assim como o seu pagamento, além da não entrega dos bens ou devolução dos valores encaminhados para a requerida, nada foi elaborado ou apresentado pela requerida que ao menos pudesse geral qualquer tipo de dúvida quanto a veracidade dos fatos apontados pela autora.
Quanto ao dano moral.
A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.
SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:
"(...) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade". O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é "violação dos direitos da personalidade", abrangendo "a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais" (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).
No presente caso, a requerente acostou provas do dano moral por ela sofrido, conforme documentos juntados, pois foi iludida pelo Requerido, que não entregou os produtos devidamente pagos pela Autora, ocasionando assim uma situação de revolta e frustração, bem como de insegurança, pelo que reconheço a existência do dano moral e passo em seguida à fixação do quantum.
A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.
Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.
Assim, fixo o valor da indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo-se os juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação e correção monetária de acordo com os índices do TJ/RO, a partir do arbitramento.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar 0W EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS EIRELLE, nome fantasia EVOKE FORCE, substituída por ALEXANDRE HENRIQUE IZAURO ME, CNPJ - 18.706.995.0001-76 à devolução da quantia de R$ 4.923,15 (quatro mil, novecentos e vinte e três reais e quinze centavos), em favor da parte autora, corrigida monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e acrescida de juros legais de 12% ano ano incidentes a partir do ajuizamento da demanda.
CONDENO ainda OW EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS EIRELLE, nome fantasia EVOKE FORCE, substituída por ALEXANDRE HENRIQUE IZAURO ME, CNPJ - 18.706.995.0001-76 ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com os índices do TJ/RO e acrescida de juros legais de 12% ao ano a partir da data do ajuizamento da ação.
Julgo o feito, com resolução do mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência em razão de estar sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010262-45.2021.8.22.0007
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
REU: CANDIDO & SILVA LTDA - ME
ADVOGADO DO REU: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495
SENTENÇA
Vistos, etc.
MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal-RO, por intermédio de um de seus Procuradores, ingressou em juízo com
AÇÃO DEMOLITÓRIA contra
CANDIDO E SILVA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.225.524/0001-67, com sede na Rua Vinicius de Moraes, nº 3994, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.
Expõe a parte autora, em síntese, que a requerida iniciou uma obra de ampliação em alvenaria, localizada na Rua Vinícius de Moraes, nº 3994, bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade, sem licença/alvará de construção, e que a ampliação feriu o que preceitua o Artigo 1º da lei 071/PMC/1985, ou seja, sem Licença Municipal, dentre diversas outras irregularidades.
Assevera que a obra foi regularmente notificada e embargada, mas não cessou.
Afirma estar a construção em situação de clandestinidade, sem autorização do Poder Público, em confronto com a lei, e sem possibilidade de regularização, comprometendo o planejamento e ordenamento territorial da cidade.
Ao final, pugna pela demolição da obra irregularmente construída, bem como a condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado.
Veio a inicial instruída com requerimento para aprovação de projeto, laudo técnico, relatório de vistoria fiscal, termo de embargo, laudo de inspeção, auto de infração, entre outros.
Deferida parcialmente a medida liminar pleiteada, sendo determinada a paralisação da obra.
O requerido foi citado, tendo apresentado contestação, aduzindo que o processo administrativo que trata do assunto da presente demanda ainda está em trâmite.
Afirma que requereu, administrativamente, a análise do caso sob a égide da Lei nº 4732/2021, que versa sobre regularização de obras realizadas sem licença de construção, projeto aprovado e/ou que não tenham condição de atender às disposições da legislação urbanística municipal, em caráter excepcional, e que encontra-se aguardando análise.
Defende que a construção não agride o direito de vizinhança e de nenhum confrontante, não compromete o planejamento e ordenamento territorial e que não há necessidade de aplicação da sanção demolitória.
Em impugnação, o autor repisa termos da Inicial, enfatizando a ciência para parte requerida quanto à irregularidade da obra, situação que invalida qualquer pedido de retenção de benfeitorias. Ao final, pugna pela procedência da ação.
O Município de Cacoal compareceu aos autos informando que o requerido propôs administrativamente a reconsideração da obra e que o processo administrativo n. 5664/2020, foi encaminhado para a fiscalização de obras e arquitetura para conhecimento e análise. Requereu o sobrestamento do feito até ser proferida decisão administrativa.
Decisão proferida suspendendo a tramitação dos autos, nos termos requeridos pelo autor.
Transcorrido o prazo determinado para suspensão, foi designada audiência de instrução.
Em audiência de instrução, foram ouvidos o procurador do município, o requerido e as testemunhas arroladas.
Encerrada a instrução, foi aberto prazo para alegações finais, que foram apresentadas de maneira remissiva à inicial e à contestação, pelo autor e pelo requerido, respectivamente.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DEMOLITÓRIA ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CACOAL contra CANDIDO E SILVA LTDA – ME.
Ao tratar dos direitos de vizinhança e de propriedade, nosso ordenamento jurídico elenca uma série de deveres e responsabilidades dos proprietários de imóveis, além de direitos que lhes albergam. Tais diretrizes são essenciais à vida em sociedade, mormente para equilibrar os interesses particulares entre si e com o interesse público, tudo com vistas a preservar o bem comum e harmonizar direitos individuais e coletivos.
A Constituição Federal, em seu art. 30, fixa que como competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.
Ao tratar da Política Urbana, a Carta Magna assim estabelece em seu art. 182:
Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.
Vê-se, portanto, ser de responsabilidade do município zelar pela organização da cidade, o que se faz pela criação do Plano Diretor.
O Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001), ao traçar balizas para execução da política urbana constitucionalmente incumbida ao Executivo Municipal, estabelece em seu art. 2º:
Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
h) a exposição da população a riscos de desastres.
XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
Para tornar realidade os objetivos em si insculpidos, o Estatuto das Cidades elenca em seu art. 4º vários instrumentos a serem utilizados pelos Entes Públicos, dentre os quais se observa, para o âmbito municipal, o plano diretor e as disciplinas de parcelamento, uso e ocupação do solo.
O parágrafo 2º do art. 182 da Constituição Federal, reprisado pelo art. 39 do Estatuto das Cidades, sedimenta que "A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor".
O plano diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, sendo obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes (art. 40 e 41 do Estatuto das Cidades).
O Município, ao tomar medidas para que visam o cumprimento das disposições constitucionais e infraconstitucionais, age no exercício de seu dever legal de regulamentar e fiscalizar a política urbana e o ordenamento da cidade.
Nesta direção, o Código de Posturas do Município de Cacoal (Lei Municipal n. 71/1985), um dos instrumentos de que dispõe o ente público para cumprir seu dever constitucional, estabelece exigências a serem observadas quando da realização de construções/obras neste Município.
Extrai-se da lei supramencionada que construções ou reformas somente poderão ser executadas após exame, aprovação do projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal (art. 1º), sendo que o início da execução depende da aprovação de projeto e expedição de licença (art. 11). Prédios que estejam ameaçados de desabamento ou obras que estejam em situação irregular estão sujeitos à demolição (Art. 74).
O art. 1.299 do Código Civil estabelece que "O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos".
Usando-se de seu poder de polícia, dotado de exigibilidade e autoexecutoriedade, pode o próprio Poder Público, por determinação própria, utilizar os mecanismos legais para demolição de obra irregular que apresente risco a coletividade, sem a necessidade de autorização judicial, ressalvado, logicamente, possibilidade de ulterior análise de legalidade do ato.
No caso dos autos, o requerido iniciou uma construçao irregular , contrariando a legislaçao municipal , sem projeto devidamente aprovado e em consonancia com a execuçao realizada a campo, ocasiao que foi notificado, tomando absoluta ciencia das ilegalidades e orientado a promover os necessários ajustes e sua adequaçao aos critérios da lei.
Olvidando totalmente as orientações e alertas,prosseguiu com a obra, arrostando a notificaçao, dando motivos para em uma outra visita , os fiscais do municipio realizarem o embargo da construçao, novamente em tom conciliatório, exortando o autor a buscar a municipalidade para verificar se haveria algum modo de solucionar o problema.
Ignorando a proibiçao e até o embargo administrativo,o requerido prosseguiu e deu sequencia nao só as atividades de conclusão como de utilizaçao da obra ilegal e irregular.
Não foram obtidas pelo requerido nem mesmo as licenças indispensaveis para a execuçao da obra, e mesmo assim elas estavam sendo efetivadas.
Mesmo após o ajuizamento da açao e da concessão de tutela determinando a suspensao imediata das obras de acabamento , a decisão judicial tambem como as anteriores, foi arrostada, e completamente desconsiderada.
Em audiencia o representante da requerida confessa que sabia das ilegalidades, que estava ciente das condicionantes da lei e da incompatibilidade de seu projeto com o Codigo de Postura e diretrizes de urbanismo, mas que seus interesses comerciais eram mais relevantes e que nao podia sequer pensar em nenhuma outra opçao para buscar solucionar o problema, seja adequaçao a lei, ou a obtençaode outra alternativa que implicasse algum custo para o seu comercio.
Ficou patente o seu total desprezo para os interesses da comunidade expressos na legislaçao de ocupaçao urbana, assim como a ausencia de motivaçao para se ajustar, fazendo emergir a total prevalencia do interesse pessoal sobre o coletivo.
Os recursos apresentados na esfera administrativa foram rejeitados por nao possuirem fundamentos suficientes para criar qualquer exceçao a analise do texto legal, restando tão somente o debate judicial.
As testemunhas ouvidas durante a instruçao ilustraram de maneira bastante didatica toda a dinamica dos fatos e a posiçao de instransigencia do requerido.
Não houve a produçao de qualquer prova em favor de seus argumentos, sendo que o simples fato de achar que pagando uma multa pode ser ignorado todo o cabedal da legislaçao municipal, externa sua preocupaçao com o bem estar social.
A construçao encontra-se ocupando 100% da area, enquanto que a legislaçao determina que nao pode ultrapassar 80%, e o requerido se negou taxativamente a realizar qualquer açao visando se ajustar aos comandos legais, tornando impositiva a açao judicial para corrigir tal atropelo da legislaçao.
A clandestinidade da obra, seu prosseguimento nao obstante os embargos e determinaçoes de paralisaçoes, nao podem ser ignorados.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DEMOLITÓRIA ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CACOAL contra CANDIDO E SILVA LTDA – ME, CNPJ nº 06.225.524/0001-67, e via de consequência determino a parcial e imediata demolição da parte da construção em alvenaria sem licença na Avenida Amazonas, nº 3994, bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal/RO (Mercado Martins) que esteja em desacordo com a legislaçao, ficando permitido que seja ela reduzida até o percentual que possa ser passivel de regularizaçao junto ao setor especifico do municipio.
Fica estabelecido um prazo de 15 quinze dias para que o requerido promova espontaneamente a demoliçao da parte irregular, sob pena de assim nao agindo, ser aplicada uma multa diária de R$-1.000,00 limitada a 30 trinta dias, sem prejuizo da açao do municipio no sentido de promover a demoliçao da construçao irregular.

Não havendo atendimento ao determinado, independentemente da aplicaçao da multa acima indicada, poderá o autor ingressar com o correspondente cumprimento de sentença.
Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado que fixo em R$-5.000,00 (Cinco mil reais) a ser corrigido monitáriamente e acrescido de juros legais de 6% ao ano até o seu efetivo pagamento, o que faço escorado nos dizeres contidos no Art.85 do Codigo de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
Cacoal, 17 de abril de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0009171-83.2014.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASSIA FERREIRA LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815
EXECUTADO: GILBERTO ATANASIO DE ABREU ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7004255-03.2022.8.22.0007
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DELBRA DA SILVA LEITE
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
DELBRA DA SILVA LEITE, brasileira, portadora do RG nº 927538 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 884.282.732-00, residente e domiciliada na Rua Professora Maria Lucia Mirian da Silva, n. 3521, bairro Parque Alvorada, Cacoal/RO, por intermédio de advogado devidamente constituído, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, com sede na Avenida Farquar, nº 2986, bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Guaporé, 1º Andar, Porto Velho/RO.
Relata a autora que em virtude de acidente automobilístico seu genitor Waldir da Silva Leite necessitou ser internado em UTI de forma imediata, mas que o Estado de Rondônia, na ocasião, informou que não haviam leitos disponíveis.
Informa que ante o quadro gravíssimo e a falta de leito ofertado pelo Estado de Rondônia, seu genitor teve que ser transferido para UTI na rede particular, onde permaneceu por aproximadamente 15 dias e gerou gastos que somam R$ 214.352,00 (duzentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais).
Complementa que somente após esse prazo de 15 dias foi disponibilizado leito no SUS, mas que, quando da transferência de seu genitor, este veio a óbito.
Diante destes fatos, ingressou em Juízo objetivando a cobrança dos valores dispendidos na rede particular.
Com a Inicial vieram procuração, documentos pessoais, prontuários médicos, notas fiscais, entre outros.
Regularmente citado, o requerido, produziu contestação em que se assevera não haver nexo de causalidade entre ação ou omissão e o dano apontado, pois que teria sido uma opção dos familiares do paciente interná-lo em hospital particular, quando sequer cogitava-se da necessidade de internação em Unidade de Terapia Intensiva.
Argumenta que o Estado não pode ficar submetido às escolhas dos administrados, sob pena de sobrecarregar as contas do ente público e colapsar o sistema único de saúde
Ao final, pugna pela improcedência da ação.
Em impugnação à contestação, a autora rebate os argumentos trazidos pelos requeridos, reafirmando os termos da exordial.
Em audiência de Instrução e Julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas.
Encerrada a instrução foi oportunizado espaço para alegações finais, que foram apresentadas de forma oral por ambas as partes.
É o relatório.

Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por DELBRA DA SILVA LEITE contra ESTADO DE RONDÔNIA.
O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.
O art. 186, do Código Civil, reza que, "aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito".
Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927, que fixa que, "aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo".
A responsabilidade civil do Estado vem disposta no art. 37, §6º da Constituição Federal que dispõe o seguinte:
§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
No caso em exame, o propósito externado no processo é a restituição por parte do Estado de Rondônia de todos os valores gastos pela família do falecido Waldir da Silva Leite, em unidade de saúde particular, sob o fundamento de que isto somente ocorreu por negativa do requerido em disponibilizar leito de UTI.
A documentação acostada aos autos é bastante elucidativa e esclarece muitos pontos que poderiam ser de residência de dúvida ou questionamentos e foi em parte complementada pela prova colhida em audiência de instrução.
A exata e correta dinâmica dos fatos e sua sequência temporal foi que Waldir sofreu um acidente com sua motocicleta que se chocou com uma carroça em estrada rural na região de Alvorada do Oeste, isto já por volta das 18h, tendo sido encaminhado inicialmente a UNIDADE MISTA DE ALVORADA DO OESTE, onde ainda chegou a conversar com sua esposa, mas na sequência, começou a apresentar lapsos de memória e reclamar de dores, tendo sido enviado para Cacoal onde ingressou no Hospital de Emergência e Urgência - HEURO.
Conforme se extrai do prontuário de atendimento, foi o paciente avaliado e identificada a necessidade de intervenção cirúrgica dada a gravidade de seu estado de saúde.
No corpo do prontuário de atendimento do HEURO existe a informação de que a família optou por retirar o paciente da unidade e levá-lo para um hospital particular, sendo que tal situação foi confirmada pela própria autora em seu depoimento, que mencionou que por conhecer bastante gente, fez alguns contatos e entenderam que era mais conveniente levar o seu genitor para um local com maiores condições técnicas e que pudesse dar atendimento mais ágil.
O paciente foi recepcionado no Hospital dos Acidentados e submetido a um procedimento cirúrgico, tendo sido, na sequência, encaminhado para um leito de UTI, onde segundo a narrativa de todas as testemunhas em aval aos dados documentais, permaneceu até o dia 15.08.2019.
Estando já usufruindo de um leito de UTI, foi formalizada em 10.08.2019 uma solicitação de remoção para leito de UTI de uma unidade pública de saúde, para que em 14/08/2019 tão logo ingressou com pedido na esfera judicial já tenha obtido de imediato a tutela protetiva, determinando a remoção do paciente para uma unidade de terapia intensiva do Estado, sendo que o requerido, inclusive, já no dia seguinte disponibilizou inclusive transporte via UTI aérea, mas, lamentavelmente, quando se deslocava para Porto Velho o paciente veio a óbito.
Não pode ser ignorado ou desprezado que quando da formulação do pedido na esfera judicial, não foi observada a verdade dos fatos, pois para que fosse expedida uma liminar com a maior brevidade possível, se argumentou que o paciente não se encontrava em leito de UTI e que se este não lhe fosse ofertado poderia ir a óbito imediatamente, o que não era verdade, pois ele já se encontrava em um leito de UTI no Hospital dos Acidentados.
Uma das testemunhas relatou que a necessidade de transferência da unidade particular para uma pública, decorreu da informação de um médico que acenava com a possibilidade de que Waldir da Silva Leite poderia ainda ficar por muito tempo utilizando os serviços da UTI, o que seguramente iria corporificar um gasto expressivo e de difícil solvência para a família.
É de conhecimento geral que mesmo hoje com a ampliação de leitos de UTI, existe grande demanda, e não é possível o atendimento imediato, até porque existe uma fila aguardando a observação de alguns critérios como temporal relativo as solicitações mais antigas e o relativo a gravidade, que não podem ser completamente ignorados, sob pena de ser privilegiado uns em detrimento de muitos.
O paciente que se encontra internado em unidade particular não pode ter preferência sobre aquele que já está no aguardo de uma vaga de UTI em um hospital público, sendo que, no caso dos autos, o genitor da autora já se encontrava em leito de UTI, apenas buscava uma opção mais adequada ao aspecto financeiro, o que é normal e adequado.
Ao contrário do que foi enfaticamente narrado, a família espontaneamente optou por levar o paciente para uma unidade particular na busca de um atendimento mais rápido e eficiente, até porque, o diagnóstico era naquele momento de que haveria necessidade de uma intervenção cirúrgica, como são feitas várias diariamente no HEURO por se tratar de unidade de emergência e urgência, e não negativa de disponibilização de leito de UTI.
Quando ocorreu a solicitação via judicial, o deferimento foi imediato e o cumprimento da decisão do mesmo modo, tanto que Waldir da Silva Leite, no dia seguinte, já estava a caminho de Porto Velho.
Não se mostra justo e cabível o ressarcimento por parte do Estado de valores gastos em unidades particulares, quando a escolha por internar o paciente foi livre e definida pela família, como se apresenta exatamente o caso dos autos.
Nessa esteira, ensina Mello (2007, p. 987):
Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitavel quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extraí-la do nada.
Se tal prática fosse adotada, criaria uma enorme desvio na forma de atendimento no serviço de saúde, estimularia privilégios indesejáveis, enriqueceria muitas unidades particulares em detrimento do aprimoramento do serviço de saúde público.

O art. 7º da Lei 8.080/90 dispõe:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...) IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

A jurisprudência se posta firme e irresoluta na direção de não acolher pleitos neste sentido.

ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE SAÚDE EM HOSPITAL PARTICULAR. PAGAMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO. O direito à saúde, proclamado pela Constituição Federal, é aquele assegurado a todos indistintamente, pelos padrões possíveis pelo Serviço Público, através do Sistema Único de Saúde. Pretensão objetivando que o Estado arque com as despesas efetuadas em hospital particular não encontra suporte no art. 196 da Constituição Federal, carecendo, portanto, de amparo legal. Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 200351010041538 RJ 2003.51.01.004153- 8, Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, Data de Julgamento: 21/10/2009, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::03/11/2009 - Página::93). Sem destaque no original.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE COLECISTECTOMIA - ANTECIPAÇAO DOS EFEITOS DA TUTELA - URGÊNCIA EXTRAORDINÁRIA NAO COMPROVADA Salvo comprovada urgência extraordinária, o deferimento de pedido liminar para que pessoa doente passe à frente dos demais em uma fila para exame médico ou cirurgias fere o princípio da indisponibilidade do interesse público e configura injustificável privilégio que prejudica e afronta o direito de todos os outros pacientes que estão a espera do mesmo atendimento, em situação igual ou pior que a do postulante. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. da Comarca de Caçador (2ª Vara Cível), em que é agravante o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e agravados o Estado de Santa Catarina e outro: A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei. Participaram do julgamento, realizado no dia 23 de julho de 2013, os Excelentíssimos Senhores Desembargador Luiz Cézar Medeiros, Desembargador Pedro Manoel Abreu e Desembargador Cesar Abreu. Florianópolis, 24 de julho de 2013.

O Tribunal de Justiça de Rondônia possui firme entendimento sobre a matéria:

Apelação Cível. Ressarcimento. Despesas médicas. Não comprovação da negativa de atendimento do Estado. 1. Admite-se o julgamento antecipado da lide, sem a produção de outras provas requeridas pelas partes, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo. 2. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde. 3. A responsabilidade da Administração Pública é subjetiva, fundada, portanto, na teoria da culpa, sendo indispensável, para caracterizá-la, pois, prova de negligência, imperícia ou imprudência como causa determinante do dano. 4. O Estado somente deve arcar com despesa médica de hospital particular quando negado tratamento pelo sistema público de saúde ou não seja ele disponibilizado 5. A opção do paciente por tratamento de saúde em hospital particular desautoriza pretensão de ressarcimento. 6. Apelo não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006366-34.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 30/09/2021

Portanto, em observância à isonomia, princípio norteador do SUS (art. 7°, IV, da Lei 8.080/90), não seria lícito à requerente tomar decisões, subvertendo os protocolos do hospital público e, posteriormente, cobrar do Estado os custos financeiros de sua opção. Diante disso, é necessário compreender que a integralidade do SUS difere da universalidade do acesso ao SUS, como bem esclarece a jurista Lenir Santos – conselheira do Conselho Nacional de Saúde:

A universalidade assegura o acesso de todos na saúde, mas a pessoa precisa querer adentrar o SUS, uma vez que a assistência integral somente é garantida àqueles que estão no SUS: Quem optou pelo sistema privado não pode pleitear parcela da assistência pública porque ela pressupõe a integralidade da atenção e a integralidade da atenção, por sua vez, pressupõe que o paciente está sob terapêutica pública, escolheu o sistema público.

Integralidade da atenção é uma ação de mão dupla: paciente e profissionais devem manter uma vinculação, não podendo o SUS ser uma atividade complementar do setor privado, apenas fornecendo exames, medicamentos, realizando cirurgias ministradas por profissionais que não pertencem ao setor público da saúde.

A primeira imposição para que a integralidade ocorra é o paciente observar as regras do SUS no tocante ao acesso. Pode acessar os serviços, mas tem que respeitar seus regramentos. Se o SUS vincula a assistência farmacêutica à prescrição, pelo seu profissional, do medicamento; se vincula a cirurgia, fisioterapia, exames complementares à uma prescrição de profissionais do SUS, o paciente não poderá, mediante prescrição privada, ir buscar os serviços públicos. Se não houver esse respeito às normas públicas, teremos um esfacelamento, um fracionamento da atenção e um sistema público complementar ao sistema privado ao invés de um sistema público integral.

(…) Se optar pelo público, deverá observar os seus regramentos, como a regionalização dos serviços, as referências e contra-referências, calendário de vacinação, porta de entrada dos serviços de acordo com o agravo à saúde e a sua complexidade, padronização de medicamentos etc., lembrando sempre que o SUS é um sistema público aberto: quem quiser poderá usufruir dele, mas sempre observando as suas imposições administrativas e técnicas. Poderá utilizar os serviços ou deixar de utilizá-los, livremente.

Alias, mesmo quando o cidadão opta pelo sistema privado, também fica sujeito aos seus regramentos, do mesmo modo que dele poderá entrar e sair quando quiser. O que não pode, na saúde pública, é o paciente buscar um mesmo tratamento nos dois sistemas ao mesmo tempo: consulta privada, exames públicos. Diagnóstico privado, cirurgia pública. Isso rompe com o conceito da integralidade da assistência, uma vez que os profissionais de saúde do SUS não poderão ficar a mercê da terapêutica exigida pelos profissionais de saúde do setor privado, complementando-o. Ou se adentra ao SUS e submete-se aos seus parâmetros técnicos, científicos, administrativos; ou se opta pelos serviços privados.

Destaca-se o decreto nº 7.508/11, o qual regulamenta a Lei n° 8.080/90 (“Lei do SUS”), dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde:

Art. 8º O acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde se inicia pelas Portas de Entrada do SUS e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço. Art. 9º São Portas de Entrada às ações e aos serviços de saúde nas Redes de Atenção à Saúde os serviços:
I - de atenção primária;
II - de atenção de urgência e emergência;
III - de atenção psicossocial; e
IV - especiais de acesso aberto.
Parágrafo único. Mediante justificativa técnica e de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores, os entes federativos poderão criar novas Portas de Entrada às ações e serviços de saúde, considerando as características da Região de Saúde.
Por todo este panorama acima exposto e pela inequivoca demonstraçao de que a familia fez a opçao pela unidade particular de saúde, para que fosse realizada a cirurgia recomendada, sendo que se tivesse ficado no Heuro, certamente já teria sido feito o encaminhamento para o Hospital Regional de Cacoal ou para outra unidade credenciada pelo Estado de Rondonia, incabivel o pretendido ressarcimento.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por DELBRA DA SILVA LEITE, CPF nº 884.282.732-00, contra ESTADO DE RONDÔNIA.
Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão da gratuidade de justiça concedida.
Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Cacoal, 14 de abril de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005344-95.2021.8.22.0007
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: M. C. M., RUA MILTON BOSSO 4827, - DE 4761/4762 A 4922/4923 VILLAGE DO SOL II - 76964-408 - CACOAL - RONDÔNIA, N. B. D. S., ÁREA RURAL br 364, ESTANCIA CACOAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, J. C. M., ÁREA RURAL br 364, ESTANCIA CACOAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, J. C. M., ÁREA RURAL br 364, ESTANCIA CACOAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, J. C. M., ÁREA RURAL br 364, ESTANCIA CACOAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489
CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA POLITANO, OAB nº RO3499A
JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193
REQUERIDO: J. C. M., BR 364 KM 245 LOTE 06, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 50.000,00
DECISÃO
A união estável já foi reconhecida pela farta documentação neste sentido, e é obvio até porque na época existia óbice expresso da lei, ela somente poderia vigorar a partir da separação do casal ocorrida em 1986. Por ocasião da separação e do divórcio, constou que não possuíam bens a partilhar, daí porque todos aqueles amealhados posteriormente sejam em nome do de cujus ou de Nair Bispo dos Santos devem ser informados para que a divisão e partilha seja realizada.
Como anteriormente informado, os débitos serão pagos com os valores existentes e com a venda de animais, viabilizando a conclusão do inventário. Este é um inventário simples, mas esta adquirindo aspecto de complexidade dado o grande e reiterado numero de pedidos, alguns repetidos que nada acrescentam para o desfecho do feito.
Incabivel a pretensão de adiantamento de valores por conta de possiveis quinhoes de qualquer um dos herdeiros, havendo necessidade de conclusão do inventário judicial.
Concedo um prazo de 10 dez dias para que a inventariante e seu advogado, elaborem e apresentem rol de dívidas do espólio, não de herdeiros, para que sejam feitos os pagamentos e também o esboço de partilha para apreciação deste juízo.
O não atendimento a determinaçao indicada acima podera caracterizar negligencia na conduçao dos interesses do inventário.
Deverá ainda a CPE remeter os autos às Fazendas Públicas, não tornando à conclusão enquanto não houver vistas das respectivas Procuradorias.
Intimem-se.
Cacoal, 18 de abril de 2023.
MARIO JOSE MILANI E SILVA.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0008141-52.2010.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: WILMAR JOSE BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175
EXECUTADO: PAULO DE AQUINO FEITOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009417-76.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: ESPÓLIO DE GILMAR GARCIA registrado(a) civilmente como GILMAR GARCIA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7007737-56.2022.8.22.0007
Procedimento Comum Cível
AUTORES: L. M. K., D. M. D. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: A. D. S.
ADVOGADO DO REU: WANDERSON DOUGLAS VITAL DA SILVA, OAB nº MT28062O
SENTENÇA
Vistos etc.
L. M. K., brasileiro, menor, inscrito no CPF sob nº 027.702.652-02, neste ato representado por sua genitora, DARLEI MACHADO MILOMES, brasileira, portadora do RG nº 1553091 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 012.210.851-58, ambos residentes e domiciliados na Rua Marcos da Luz, nº 5425, Distrito de Riozinho, Cacoal/RO , por intermédio da Defensoria Pública, ingressou em juízo com
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra
ALTEMAR DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 057.243.228-38, residente e domiciliado Avenida Brasil nº 1061, bairro Liberdade, Cacoal/RO.
Expõe o autor, em resumo, que no dia 01 de abril de 2022, juntamente com outras crianças, ao sair da escola, tocaram a campainha da residência do requerido, após o que todos correram.
Afirma que o requerido conseguiu segurar o autor pela mochila, ocasião em que teria lhe desferido socos e tapas em seu rosto.
Argumenta que os constrangimentos foram diversos, pois que as agressões ocorreram em local público e que o autor ficou com medo de retornar à escola porque o caminho passa em frente à casa do requerido, sendo matriculado em outra escola.
Assim, propôs a presente ação pretendendo a condenação do requerido ao pagamento de danos morais.
A inicial veio acompanhada com documentos pessoais, ocorrência policial, Laudo de Exame de Lesão Corporal, entre outros.
Regularmente citado, o requerido produziu contestação na qual, preliminarmente, requer o sobrestamento do feito até que a parte autora se pronuncie na esfera penal.
Quanto ao mérito, nega ter praticado ofensa à integridade física do autor e afirma ser a vítima das perturbações provocadas pelo autor por causar perturbação quando praticou o acionamento da campainha.
Aduz que os fatos ocorridos não configuraram dano moral, de modo que requer a improcedência a ação e a concessão da gratuidade de justiça.
Em impugnação à contestação, o autor apresenta impugnação ao pedido de justiça formulado pelo requerido rechaça os argumentos contidos na contestação e reafirma os termos da exordial.
Em audiência, foram colhidos os depoimentos das partes e ouvidas as testemunhas e informante.
Encerrada a instrução, foi aberta oportunidade para alegações finais, que foram a presentadas pelo autor de forma remissiva à exordial e pelo requerido na forma oral.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por L. M. K. contra ALTEMAR DOS SANTOS.
O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O art. 186 do Código Civil reza:
Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.
Para que se estabeleça a responsabilidade civil, nos termos da nossa legislação, indispensável que se consolide e se configure a prática do ato ilícito, e seja desenvolvida a ligação entre a conduta repelida por nosso ordenamento jurídico e os danos já identificados.
O caso trazido à análise gravita em torno da prática de uma lesão corporal em um adolescente que teria sido praticada pelo requerido e, que, portanto, daria ensejo a uma reparação pelo danos morais daí decorrentes.
Na peça inaugural é afirmado que o requerido teria agredido o adolescente com socos e tapas e tentado puxá-lo para o interior de sua residência, como resposta a reiteradas práticas de apertar a campanhia da residencia e correr.
A genitora do menor, noticia que tal situação foi revoltante e que imediatamente tomou as providências para aclarar o ocorrido e que seu filho, teve, inclusive, que mudar de colégio após os fatos que lastrearam este processo.
Nosso Código de Processo Civil, ao dispor sobre a distribuição dos onus da prova, deixa bastante claro que incumbe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos que afirma e ao outro polo comprovar que suas impugnações e versões alternativas são as que correspondem a verdade.
O juízo de convencimento não pode jamais se amparar tão somente em ilações ou conjecturas sob pena de estar ignorando totalmente os propósitos de justiça, mas sim, ancorado em provas induvidosas, consistentes.
Não houve instrução sobre o tema na esfera penal, daí porque, ao contrário do alçado pelo advogado do requerido, incabível a suspensão do feito civel no aguardo de uma decisão da parte criminal, bem como assim sendo, as provas e os elementos de conviccão devem ser rastreados e trazidos para o bojo deste processo.
Existe um laudo de exame de corpo de delito que identificou uma lesão leve em um dos lados do rosto do adolescente, mas ao contrário do que foi narrado na peça inaugural jamais pode ter sido resultado de um murro ou de um tapa forte desferido por um adulto, pois seguramente se isto ocorresse as marcas seriam de maior significância expressão e gravidade.
Mas obviamente atestam a ocorrência de um tipo de agressão, leve, como é fácil inferir somente da análise da fotografia juntada aos autos.
Afastada de pronto a possibilidade de ter ocorrido o desferimento de socos ou de tapas violentos, como mencionado na petição inicial, considerando o laudo produzido e juntado ao processo, cabe a apuração da autoria da indicada agressão.
Muito ao contrário do que descreveu na inicial, a genitora do adolescente, somente tomou conhecimento do ocorrido através das informações de sua mãe, avó do adolescente e com quem vive Lucas, e foi com ela até a delegacia após resolverem quais atitudes tomariam.
Tais aspectos aparentemente não teriam muita relevância para o deslinde da lide, mas a constatação de que muitas das narrativas das partes não estarem sendo avalizadas e confirmadas durante a instrução, ja esvazia a normal aceitação preliminar da veracidade de todos os fatos relatados.
O dever de provar os acontecimentos e seus desdobramentos não pode ser substituído por qualquer outro fator de análise, sob pena de estar sendo desprezado o devido processo legal, o contraditório, garantias concedidas a todos os cidadãos.
Desde o inicio, ainda na fase policial, o requerido negou taxativamente haver agredido o adolescente, reconhecendo no entanto, ter segurado sua mochila para evitar que fugisse e não lhe desse explicação por estar continuamente tocando sua campainha, sendo que a avó do menor, quando ouvida em juízo confirmou que mesmo quando se dirigiu até a casa do requerido para tirar satisfações, ele sempre negou ter praticado qualquer violência física contra o adolescente.
Não existe uma só testemunha que tenha visto a apontada agressão praticada pelo requerido contra o adolescente, muito ao contrário, as duas testemunhas ouvidas em juízo presenciaram o momento em que o requerido segurou a mochila do autor, evitando com que ele fugisse, mas negam com ênfase que tenha ocorrido algum tapa ou murro como informado na peça inicial.
Situação que merece ser analisada é o fato de que quando Simone, a avó do adolescente, foi até a casa do requerido, nervosa e irritada, disposta a tirar satisfações, e exigiu explicações do requerido, este negou ter praticado agressão contra o seu neto, e levando-se em conta a situação de tensão e nervosismo, até porque a própria testemunha afirmou que se o requerido tivesse qualquer ação agressiva, ela partiria para cima dele, seria normal que o requerido irritado, desafiasse a pessoa que foi tirar satisfações, confirmando que realmente havia batido no adolescente, mas não foi isto que aconteceu, delineando uma postura harmonica e inflexivel do requerido durante todas as etapas do ocorrido, sempre negando enfaticamente ter agredido o menor.
A inexistencia de provas quanto a existencia de provas de haver o requerido agredido o menor, fez com que a acusaçao que inicialmente era de haver desferido murros e tapas , fosse na sequencia reduzida para tapas e por fim restringiu-se ao fato de haver o requerido segurado a mochila do menor que ia emprender fuga apos mais uma vez tocar a campainha da casa do requerido.
O requerido, já de idade,com sérios problemas de saúde, dependendo de atençao de seus familiares, em fase de recuperaçao de um AVC, estando utilizando remedios que geram alteraçoes no humor de qualquer pessoa, certamente deve ter se incomodado com a pratica reiterada da perturbaçao de sossego alheio praticada pelo menor , e dentro de seu direito foi tirar explicaçoes sobre o motivo daquela pratica.
Hoje em dia, aquela orientaçao biblica , e que em muitos paises desenvolvidos é colocada em pratica, e que caracteriza civilidade, cultura, evoluçao social, que reside no respeito e consideraçao pelos mais velhos , se encontra totalmente desprezada e desconsiderada, sendo que os proprios genitores querem a todo custo validar todo tipo de comportamento de seus filhos, como se isto fosse acrescentar alguma coisa de positivo em seu processo educativo.
Nossa legislaçao exige, até por respeito aos principios constitucionais do contraditório, da ampla defesa , que o ato ilicito seja suficientemente identificado, enquadrando-se uma conduta definida como violadora das normas legais, que o dano seja aferido e atrelado a conduta atraves do nexo causal, para que se viabilize eventual reparaçao, mas nada disto foi demonstrado pela parte autora neste processo.
Alem do ouviu dizer, sempre extraido de uma narrativa repassada para outros, até porque sequer o menor pode ser ouvido pelo juizo, por desinteresse das partes, nada foi provado quanto a veracidade da conduta ilicita atribuida ao requerido, pelo que o feito deve ser julgado improcedente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE DANOS MORAIS ajuizada por L. M. K., CPF nº 027.702.652-02, em desfavor de ALTEMAR DOS SANTOS, CPF nº 057.243.228-38.
Deixo de condenar o autor em custas processuais e honorários advocatícios em razão de ser ele beneficiário da justiça gratuita.
Havendo apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.
Cacoal, 12 de abril de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002690-67.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: MARILSA DE SOUSA GOMES, CPF nº 63167050268, MARILSA DE SOUSA GOMES 63167050268, CNPJ nº 28174071000120
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Título Extrajudicial proposto por Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense-Sicoob Credip em face de Marilsa de Sousa Gomes 63167050268, inscrita no CNPJ nº 28.174.071/0001-20 e Marilsa de Sousa Gomes, inscrita no CPF sob o nº 631.670.502-68.
Em (ID 89631668), a parte autora requer a homologação do pedido de desistência e extinguir o processo.
Pois bem.
Se o autor que é parte interessada requer a homologação da desistência, não cabe a este Juízo tomar outra providência.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e por consequência extingo o processo sem resolução do mérito com arrimo no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Arquive-se com as baixas de praxe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Cacoal-RO, 18 de abril de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011528-67.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CELIA FERREIRA WELMER
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002570-97.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILTO LUIZ PERSCH
Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
REU: SEBASTIAO DUTRA MAYER e outros (2)
Advogados do(a) REU: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida (AURO CARVALHO), por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016187-85.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DARCI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009017-33.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DALVA APARECIDA ANDREATTA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008649-53.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008638-24.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: L.L.E.S TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006245-29.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. V. N. B. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 89621714.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003600-02.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: DORGIVAL LEITE DE FIGUEIREDO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: POLLIANA DA SILVA ADAME - RO11461
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para manifestar-se nos autos, sob pena de extinção e arquivamento, conforme determinado no ID 83018577.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7017104-07.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DE SA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014919-93.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA 69178402204
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0002333-61.2013.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Liquidação
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DA CUNHA, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA, Nº 310,, NÃO INFORMADO NOVA ESPERANÇA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLI TERESA MUNARINI, OAB nº AC2297
ANA PAULA MORAIS DA ROSA, OAB nº AC3217
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. JORGE TEIXEIRA 99 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R$ 7.039,36
Decisão
Vistos.
DEFIRO a suspensão processual até que advenha resultado do recurso de Agravo de Instrumento.
Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE o requerente à manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
ARQUIVE-SE provisoriamente.
Intime-se.
Cacoal, 18 de abril de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7000366-07.2023.8.22.0007
Classe: Monitória
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Polo Passivo: EDUARDO JUNIOR CESCON
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autor em busca de endereço da parte executado, através do sistema SISBAJUD.
O resultado tornou-se positivo, com endereços diversos que não consta nos autos, conforme detalhamento em anexo.
Deste modo, fica a parte exequente intimada para indicar em qual endereço pretende que seja realizada a tentativa de citação, recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.
Cacoal-RO, 18 de abril de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014549-17.2022.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto:Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775, - CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: CAMILA KELLI GARCIA, RUA RUI BARBOSA 568, - DE 568/569 A 823/824 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 7.237,58
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sobn. 02.015.588/0001- 82, com sede na Avenida Presidente Kennedy, n. 775, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno – RO, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de CAMILA KELLI GARCIA, brasileira, casada, assistente administrativo, portadora da CNH/DETRAN/RO n.14324114, inscrita no CPF sob n. 025.379.712-80, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, n. 568 , bairro Princesa Isabel, Cacoal – RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.
Regularmente citada (certidão ID 88337303), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.
Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R$ 7.237,58 (sete mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO desde o vencimento da(s) obrigação(ões) e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova conclusão dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Intime-se.
Serve o presente de mandado para a intimação do autor, através de seu advogado, via sistema PJe.
Cacoal/RO, 18 de abril de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000087-21.2023.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638
REU: ADONIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO MIRANDA - RO11996
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7016273-56.2022.8.22.0007
Classe: Monitória
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Polo Passivo: MAIANE MIRANDA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autor em busca de endereço da parte executada, através do sistema SISBAJUD.
O resultado tornou-se positivo, com endereços diversos que não consta nos autos, conforme detalhamento em anexo.
Deste modo, fica a parte exequente intimada para indicar em qual endereço pretende que seja realizada a tentativa de citação, recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.
Cacoal-RO, 18 de abril de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010031-81.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: JOSIANA COPPO EIRELI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7017040-94.2022.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
Polo Passivo: JUAREZ LOPES CARDOSO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora em busca de endereço da parte executado, através do sistema SISBAJUD.
O resultado tornou-se positivo, com endereços diversos que não consta nos autos, conforme detalhamento em anexo.
Deste modo, fica a parte exequente intimada para indicar em qual endereço pretende que seja realizada a tentativa de citação, recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.
Cacoal-RO, 18 de abril de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004281-98.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLEIDA CERQUEIRA PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015250-75.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUAREZ LERBACK GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002765-19.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDEZ KEMPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762
EXECUTADO: L. M. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR´s NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos AR´s negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015724-46.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586
REU: HUGO LEONARDO GOMES DE ALMEIDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7015879-49.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pessoa com Deficiência
AUTOR: GILSON AUGUSTO KAISER, TRAVESSA PRIMEIRO DE MAIO 1154 LIBERDADE - 76967-448 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 31.597,00
Decisão
Vistos.
1. Considerando que somente após a juntada do laudo pericial será promovido o pagamento da perícia através de expedição de ofício requisitório dos honorários periciais, revogo a nomeação da médica, Dra. IARA DA COSTA SCHARFF, CPF 003.683.082-86, CRM/RO 3841 e nomeio o médico, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CPF 079.850.409-94, CRM/RO 3852, que poderá ser localizado na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO , como perito do juízo, a fim de que examine a parte autora e formule laudo/relatório. Os honorários perícias serão aqueles já fixados no despacho inicial;
2. Em razão de pedido suspensão de nomeações formulado a este Juízo pela perita social anteriormente nomeada, designo a assistente social Sheirla Costa de Oliveira - CRESS-RO 2417, CPF 723.272.942-15 (telefone 69-98423-6301, e-mail: sheirlasocial@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. Os honorários periciais serão aqueles já fixados no despacho inicial;
Intimem-se os profissionais acima nomeados, dando-lhe ciência da designação.
Com a designação da data para a realização de perícia, intimem-se as partes.
Promova a CPE as intimações e alterações necessárias, observando as determinações anteriores.
Serve a presente decisão de mandado para intimação das partes por seus advogados/Procuradores através do sistema PJE.
Cacoal, 18 de abril de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000255-57.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) PROCURADOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: GERVASIO LUCAS BRANDAO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001626-90.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROMILDO FERREIRA GANA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
AUTOS: 7008375-89.2022.8.22.0007
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RUA EDMILSON DE ALENCAR NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181
EXECUTADO: C. LOPES COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2446, - DE 2417 A 2601 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-057 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.
Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas da parte executada, conforme detalhamento anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.
Cacoal-RO, 18 de abril de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000489-45.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Requerente (s): R. L. D. S., CPF nº 69887365220, RUA MARTINS PENA 693, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): DIEGO CARVALHO PEREIRA, OAB nº SP397665
Requerido (s): A. B. D. S., CPF nº 61262323215, RUA MATO GROSSO 2571, OU MOVEIS PLANEJADOS SHERON LOCAL ONDE TRABALHA DOM BOSCO - 76907-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora seu eventual interesse na adjudicação do veículo constrito, oportunidade em que deverá depositar em Juízo o crédito remanescente resultante da diferença entre o débito alimentar atualizado e o preço do veículo pela Tabela Fipe (hoje em R$28.427,00).
Havendo interesse na adjudicação, será deferida a busca e apreensão do veículo, que será entregue à representante da autora.
Não havendo interesse na adjudicação, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito e destino do bem constrito.
Intime-se. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
Cacoal, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7016662-41.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Urbana (Art. 48/51)
AUTOR: DARCI ROCHA PINTO, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3461, - ATÉ 3480/3481 VILLAGE DO SOL - 76964-316 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.544,00
Decisão
Vistos, etc.
1. Necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.
1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.
2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada “Google Meet”, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).
2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.
3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.
3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.
3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.
3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
4. Fica desde já designado o dia 14/07/2023, às 08h, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.
4.1. O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/osz-ayxt-aof
4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.
4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;
4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
5. As partes e testemunhas deverão:
5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;
5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.
6. Intimem-se.
Cacoal, 18 de abril de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009463-02.2021.8.22.0007
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): LUCIMAR ALVES FIGUEIREDO, CPF nº 62869523220, AVENIDA AFONSO PENA 3187, - DE 2991/2992 A 3288/3289 PRINCESA ISABEL - 76964-116 - CACOAL - RONDÔNIA
MAYSA FIGUEIREDO DE SANTANA, CPF nº 06635335200, AVENIDA AFONSO PENA 3187, - DE 2991/2992 A 3288/3289 PRINCESA ISABEL - 76964-116 - CACOAL - RONDÔNIA
MICHAEL MANTHAY SANTANA, CPF nº 00168308223, RUA RIO BRANCO 2919, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA
MARYAND APARECIDA SANTANA, CPF nº 80312403291, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 226, - ATÉ 423/424 NOVA ESPERANÇA - 76961-668 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
Requerido (s): SEBASTIAO BATISTA DE SANTANA, CPF nº 72769637800, RUA RIO BRANCO 2919, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Analisando os argumentos expostos pela inventariante, rejeito a impugnação apresentada.
2. A avaliação promovida pelo Oficial de Justiça possui caráter Oficial.
3. Em relação ao imóvel situado no Bairro Floresta, a alegada condição de "região de grande alagamento" já foi considerada pelo Meirinho por ocasião da avaliação.
4. Apreciando as imagens trazidas pela inventariante e acessando a plataforma Google Maps, é possível verificar que o terreno/imóvel se encontra abaixo do nível da rua, o que o torna suscetível de alagamento em casos excepcionais de chuvas torrenciais. Contudo, este fato não lhe reduz a preço irrisório, sobretudo porque passível de correção mediante melhoramento/terraplanagem. Não se trata de imóvel inabitável, pois circundado por vários outros imóveis.
5. Em relação ao imóvel situado no Bairro Green Ville, não há elementos que justifiquem o questionamento apresentado. Por simples pesquisa junto ao sítios eletrônicos de imobiliárias locais, constata-se que os terrenos do local possui valores superiores ao ao constante na avaliação oficial. Portanto, não há razões para sua redução.
6. Assim, mantenho as avaliações realizadas pelo oficial de justiça ao ID 85546705 e 85546706.
7. Fixo o valor do espólio em R$229.666,66 (duzentos e vinte e nove mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), tendo como parâmetro os valores das vendas já concluídas em relação aos veículos e as avaliações dos imóveis promovidas pelo Oficial de Justiça. Promova a CPE a retificação do valor da causa no Sistema.
8. Intime-se a inventariante para que em 15 (quinze) dias realize a retificação e pagamento do ITCMD, devendo ainda apresentar as últimas declarações e formal de partilha.
9. Em seguida, vistas à Fazenda Estadual para manifestação. Havendo requerimento de providência a ser cumprido pela inventariante, intime-a para manifestação em 5 (cinco) dias.
10. Ao final, dê nova vista ao MP para falar em 15 (quinze) dias, e então voltem os autos conclusos.
Cacoal, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009548-85.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
REQUERENTE: MARIA GABRIEL, CASA 5231 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.716,37
Decisão
Vistos.
Considerando a expedição de RPV's referentes aos valores devidos pela autarquia, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a juntada de comprovante de pagamento das RPV's.
Com a informação do pagamento, voltem os autos conclusos.
Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.
Cacoal, 18 de abril de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002773-83.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rural (Art. 48/51)
AUTOR: ALONSO PEDRO, LINHA 1, LOTE 2 GLEBA 06 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 29.121,40
Decisão
Vistos etc.
1. Necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.
2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada “Google Meet”, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).
2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.
3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.
3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.
3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.
3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
4. Fica desde já designado o dia 13/07/2023, às 11h, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.
4.1. O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/rqi-gjie-ubw
4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.
4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;
4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
5. As partes e testemunhas deverão:
5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;
5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.
6. Intimem-se.
Cacoal, 18 de abril de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n. 7002499-61.2019.8.22.0007
Parte requerente: REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Parte requerida: REQUERIDO: ESMAEL SOUZA GUZZI, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 612, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para a realização da consulta por meio do sistema SISBAJUD deverá a parte exequente apresentar planilha com detalhamento do crédito exequendo (débito principal, multa, correções e juros).
Assim, intime-se a parte exequente para em 5 (cinco) dias apresentar planilha de cálculo atualizada, sob pena de extinção.
Serve o presente como expediente.
Cacoal-RO, 18 de abril de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE NELSON MASSAMI NAKAMURA FILHO, falecido no dia 31de Março de 2021, brasileiro, solteiro, portador do RG nº. 1078121 SSP/RO, e do CPF/MF nº. 005.350.912-90, residia na Rua Rio de Janeiro nº. 1618, Centro, em Cerejeiras – RO.

FINALIDADE: CITAR os possíveis herdeiros de NELSON MASSAMI NAKAMURA FILHO, da abertura do inventário e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 85631692 “PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC), caso hajam; tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em diário de justiça, com fundamento no parágrafo único do mesmo dispositivo legal;”
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7003091-82.2022.8.22.0013
Classe: INVENTÁRIO (39)
Inventariante: G. D. O. N. e outros
Advogado:Advogado(s) do reclamante: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO
Espólio de: NELSON MASSAMI NAKAMURA FILHO
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. das Nações, 2225 - Centro - Cerejeiras/RO, CEP 76997-000 - (69) 3309-8321, e-mail: cpecerejeiras@tjro.jus.br
Cerejeiras (RO), 17 de abril de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7003091-82.2022.8.22.0013
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: G. D. O. N. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A
Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A
INVENTARIADO: NELSON MASSAMI NAKAMURA FILHO
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 0002082-54.2015.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAIDO DA SILVA - RO9892
EXECUTADO: SIDNEI VALCIR BALDIN e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000608-45.2023.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUAREZ BORGES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS - RO11602
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias e se manifestar se aceita a proposta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001380-13.2020.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. P. N.
REU: W. A. S. R.
Advogado do(a) REU: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO5946
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...] Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos formulados na inicial para o fim de: 1) ESTABELECER a GUARDA COMPARTILHADA do filho C. H. N. R. aos genitores, com a fixação do lar de referência na residência do genitor W. A. S. R. e as visitas da genitora L. P. N. de forma livre; Sem custas, visto que concedo nesta oportunidade gratuidade de justiça ao autor, caso ainda não tenha sido deferido, como também ao requerido. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida na maior parte, isto é, o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, ficando sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 anos. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. Cerejeiras- RO, quinta-feira, 23 de março de 2023. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001326-86.2016.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CAMBERG PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ROSALINO BREDA - MT14687/O
EXECUTADO: PEDRO ALBINO SALVADOR e outros
Intimação AUTOR - BEM PENHORADO - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: VALDIVINO MOREIRA NEVES, brasileiro, CPF 167.073.268-13, Data de nascimento 06/05/1965, Nome da genitora ANA CORREIA NEVES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 88708049: "... Considerando que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, defiro a citação a ser realizada por edital. Anota-se que o prazo para impugnação, contestação, ou embargos à execução, inicia-se do fim do prazo do editalício, na forma do art. 231, inciso IV, do Código de Processo Civil e o prazo do edital será de 20 (vinte) dias, na forma do art. 257, III, do CPC...."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7001061-11.2021.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: K. J. M. R.
Requerido: VALDIVINO MOREIRA NEVES
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. das Nações, 2225 - Centro - Cerejeiras/RO, CEP 76997-000 - (69) 3309-8321, e-mail: cpecerejeiras@tjro.jus.br
Cerejeiras (RO), 18 de abril de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000905-86.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. F. D. M.
REU: J. C. F.
Advogado do(a) REU: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754
INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000887-65.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: S. F. D. O. e outros
REU: GILDO AGUIAR CAMBARA
INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001703-47.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. D. S.
REU: NAYARA DA SILVA PIRES e outros
INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000522-45.2021.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: K. A. F. B.
REU: HERIVELTO DA SILVA BASTOS JUNIOR
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA - REVEL, HERIVELTO DA SILVA BASTOS JUNIOR, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002208-09.2020.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO GALADINOVIC ALVIM - MT14371/O, MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B
REQUERIDO: VIVO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO RUSSO - PR31666, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Cerejeiras, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000540-95.2023.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CREUZA DE SOUZA NETO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NALON FERNANDES SOUZA - RO12874, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000910-11.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO COELHO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510
REU: DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA e outros
Advogados do(a) REU: THULYO AUGUSTTO BARBOSA ALBINO - GO56255, VINICIUS FERNANDES VASCONCELOS - GO61300
Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO REQUERIDOS - CONTRARRAZÕES
Certifico que a intimação destinada a intimar as partes requeridas quanto ao recurso interposto pela parte autora (ID 88413021), por equívoco deste servidor, constou como destinatário a parte autora. Neste sentido, prezando pela lisura do procedimento, esta certidão serve de intimação aos requeridos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram, apresentem contrarrazões ao á referida peça recursal.

2ª VARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001843-52.2020.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PAULISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF1
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002610-22.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE PINTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA - RO10144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001080-80.2022.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOCELITA SANTOS DA VIRGEM
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE BACK - RO0007547A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001728-60.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ALVES DE MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA para informar nos autos se o INSS implantou o benefício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7001359-03.2021.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISAIAS CORNELIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O, JANAINE DA SILVA MALDONADO - MT21779/O
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.
Cerejeiras-RO, 17 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001467-32.2021.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Ailson Aparecido Branco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA para informar nos autos se o INSS implantou o benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
==========
Processo nº: 7001658-14.2020.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGUES E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte exequente para informar se houve pagamento da RPV expedida nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras/RO, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7001050-45.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.
Cerejeiras-RO, 17 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000123-45.2023.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AURITA LIMA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EWERTON ORLANDO - GO7847, WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS - RO11602
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000774-14.2022.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE ANTONIO BELTRAME
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS - RO11602
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 88694977, devendo informar se o INSS implantou o benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
==========
Processo nº: 7001545-60.2020.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILMARA GOMES MACHADO LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOUZA SILVA - RO10144, KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - RO9707
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras/RO, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002008-02.2020.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 89592380, devendo informar nos autos se houve a implantação do benefício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002452-64.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO LUCIANO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
==========
Processo nº: 7002068-04.2022.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANDREIA DOS SANTOS GOVEIA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a possível proposta de conciliação.
Cerejeiras/RO, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7001696-55.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAIR BATISTA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.
Cerejeiras-RO, 17 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002106-16.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002137-36.2022.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cédula de Crédito Bancário REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA REQUERIDO: DOUGLAS ALVES DE SOUZA SILVA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme abaixo descrito:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 116,63 COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL 03632872000160 1507384 - 6 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 0001 C.: 80000659-3 R$ 352,69 COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL 03632872000160 1507385 - 4 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 0001 C.: 80000659-3 R$ 56,73 COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL 03632872000160 1507386 - 2 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 0001 C.: 80000659-3 R$ 304,11 COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL 03632872000160 1507387 - 0 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 0001 C.: 80000659-3 TOTAL
R$ 830,16O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Após, intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da obrigação e extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7001328-46.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAIR GONCALVES MARCAL
Advogados do(a) AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS - RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.
Cerejeiras-RO, 17 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000062-87.2023.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EWERTON ORLANDO - GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000872-33.2021.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: L. G. P. A. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 89477679, devendo informar se houve a implantação do benefício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001635-05.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Capitalização e Previdência Privada EXEQUENTE: ADILSON KREUSCH ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718 EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA, OAB nº RS35572, PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº PR30741
DESPACHO
Vistos.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor
Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 11.503,61 BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ 98966014291 1507254 - 8 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 04421 C.: 48047-9 TOTAL
R$ 11.503,61O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Após, intime-se a parte autora para manifestar sobre o levantamento do valor.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO, ARQUIVEM-SE.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001855-95.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO RICARDO GALTERIO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
REU: DER-RO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
Intimação AUTOR - PROVAS
Fica A PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000546-05.2023.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compra e Venda EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 04012436002286, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1011, LOJA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A EXECUTADO: ELISON BRUNO COLTRO, CPF nº 03225850233, LINHA 6, P3 EIXO, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que as partes anunciaram celebração de acordo (Id. 89354455).
Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensado o pagamento das custas processuais finais (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Honorários na forma do acordo, caso houver.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 0004035-92.2011.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras
EXECUTADO: ABRAO EUGENIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754
Intimação AO RÉU - CUSTAS FINAIS
De ordem do MM. Juiz, fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Cerejeiras, 18 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000840-91.2022.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: W C M KANOFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CORREA - RO5292
EXECUTADO: JEDENILSON MATOS DA SILVA
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para pagamento da Custa inicial adiada (Código 1001.2).

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021
Processo nº 7000701-11.2023.8.22.0012 AUTOR: THYAGO PEREIRA XAVIER PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MONYK ANGELICA DA SILVA - RO12287
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., DECOLAR. COM LTDA.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: NUCOMED - Aud. de Conciliação e Mediação - Sla 02 Data: 29/05/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000029-08.2020.8.22.0012
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA 6
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, bem como condenação de custas processuais, nos termos do enunciado 09 do FOJUR.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000723-69.2023.8.22.0012
CLASSE: Carta Precatória Criminal
DEPRECANTE: J. D. 2. V. D. F. D. C. D. C., . ., . . - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: J. D. C. D. C. D. O., R. HUMAITÁ 3879 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se com urgência, por oficial plantonista, servindo cópia como mandado.
Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Colorado do Oeste- , 18 de abril de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

AUTOS 7001137-77.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
REQUERIDO
Nome: GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME
Endereço: Rua Mato Grosso, 4331, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: GILSEMAR MARCON
Endereço: Rua Mato Grosso, 4331, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON CESAR STEFANES - RO3964
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para recolher as custas acerca da diligência solicitada.

AUTOS 7001256-62.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: APARECIDA ANASTACIO DE CASTRO
Endereço: Linha 9, Rumo Colorado, KM 16,5,, s.n, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito/requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 0000097-53.2015.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) REQUERENTE
Nome: JHENIFFER MURILO TEOBALDO
Endereço: rua Bahia, 4628, Não consta, ni, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A
REQUERIDO
Nome: ERMESON VALDIR MATTES
Endereço: Av. Juruá, 3528, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO0004835A
INTIMAÇÃO
Dar ciência a parte autora, por meio de seu advogado, da penhora no rosto dos autos 0000393-45.2018.5.14.0141, bem como, intimá-la para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito e/ou requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 0000267-98.2010.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: N.G. PAGANGRIZO - ME
Endereço: rua Humaitá, 3839, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO3772
REQUERIDO
Nome: NATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CHARLES EVARISTO CUBA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 44, NI, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: MARIA GONCALVES NETO
Endereço: Avenida Castelo Branco, 44, Não Informado, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: EUCINEIA SANCHES DO NASCIMENTO CUBA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 44, NI, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar o exequente a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001515-57.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, RUA GES 2583 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
CARLOS AUGUSTO DA SILVA propôs Ação de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual aduz, em síntese, que possui quadro de “Deslocamento de retina em olho direito, cegueira irreversível em olho direito, visão subnormal permanente e irreversível devido à miopia degenerativa”. Disse que reside com a esposa, contudo, a renda familiar se encontra extremamente prejudicada. Pugnou pela concessão de benefício assistencial em seu favor, além dos demais pedidos de praxe. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de gratuidade de justiça. Na oportunidade, foram nomeados os peritos e designadas as perícias médica e social, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo social aportou aos autos. (ID 81476302)
O laudo médico foi juntado aos autos. (ID 83861928)
A tutela de urgência foi concedida (ID 84565831)
A parte ré apresentou contestação. (ID 85843537)
Houve réplica. (ID 87267384)
É o necessário. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento, pois desnecessária a realização de prova testemunhal, ao teor do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.

Assim, trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de prestação continuada, também denominado BPC-LOAS, regulado pelo art. 20 da Lei n. 8.742, abaixo descrito:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [...]

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [...]

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Como se vê, para a concessão do benefício a pessoa deve estar acometida de deficiência que lhe cause impedimento pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, bem como incapaz de prover sua subsistência, possuindo a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente.

Para verificar a possibilidade de concessão do benefício, passo à análise das provas coletadas nos autos.

Deficiência

Em id n. 83861928 foi juntado laudo pericial médico assinalado por Vagner Hoffmann, CRM n. 3460, no qual consta que o autor apresenta CID H54.1 (cegueira em um olho e visão subnormal em outro), CID 533 (deslocamento e defeitos de retina). Segundo o perito, a patologia incapacita o autor de forma total para o seu trabalho de pedreiro. Podendo haver capacidade residual de trabalho se passar por reabilitação para atividade compatível com sua limitação visual.

O BPC-LOAS é benefício de caráter personalíssimo, que não tem natureza previdenciária, e, por isso, não gera direito à pensão por morte (art. 23 do Dec. n. 6.214/2007) e também não dá direito a abono anual (art. 22 do Dec. n. 6.214/2007).

O §2º do art. 20 prescreve que pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A jurisprudência tem relativizado este entendimento, pois considera tal requisito devidamente comprovado quando houver incapacidade para o trabalho. O STJ já afirmou que: “o laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, [...] não pode obstar a percepção do benefício” (STJ, REsp n. 200101200886, 5° Turma, CJ de 01.07.2002).

No mesmo sentido, a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que indica “para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”.

Para caracterização da deficiência, apta a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), consoante as leis n. 12.435/11 e 12.470/11, é deficiente aquele que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena ou efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas e caracteriza os impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A lei 14.126/2021, trouxe ao ordenamento jurídico a inclusão daqueles que possuem visão monocular. Neste sentido, o art. 1º da lei aborda que:

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. (Vide)

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.

Nesta senda, o caso em apreço se encontra em conformidade com o entendimento jurisprudencial, uma vez que o autor possui a deficiência de visão monocular.

Neste sentido, a jurisprudência atual decide que:

Pje – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CEGUEIRA MONOCULAR. NÚCLEO FAMILIAR BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. 1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Pedra Azul, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Informa a Agravante que teve indeferido o Benefício de Prestação continuada LOAS – a despeito de ser portador de cegueira monocular, sendo seu grau de instrução inapto ao ingresso no mercado de trabalho em função outra que não a anteriormente exercida de pedreiro. Afirma, também que reside com sua esposa e duas filhas, sendo o núcleo familiar beneficiado pelo Programa Bolsa-Família, o que denota a existência de miserabilidade apta ao deferimento do beneficio, a fim de manter-se de forma minimamente digna. 3. Da vulnerabilidade social - No caso concreto, o INSS indeferiu BPC, na seara administrativa, por não vislumbrar o impedimento de longo prazo do Agravante, razão pela qual prescindível tecer maiores considerações a cerca da miserabilidade do grupo familiar beneficiário do Programa Bolsa-Família, programa este que possui o objetivo de auxiliar famílias que estão em situação de pobreza e de extrema pobreza, com o pagamento de um valor em dinheiro de acordo com sua classe de salário. 4. Do impedimento de longo prazo- Embora a prova pericial seja hodiernamente imprescindível em casos deste jaez, do exame dos fólios eletrônicos se extrai, indubitavelmente, que o Agravante é portador de cegueira monocular (olho esquerdo impraticável eviscerado) o que, no caso concreto inviabiliza o exercício da atividade laboral, eis que levando-se em conta que o agravante desenvolve atividade campesina e braçal, é certo que a aludida cegueira o impedirá de exercer com afinco seu labor, que redundará na efetiva e inegável dificuldade de sustento e

familiar. 5. Outrossim, é de se levar em conta que a cegueira monocular é considerada patologia do SUS e que, dentro desse panorama, se enquadra o Agravante no conceito hodierno de deficiente físico. Assim, deve-se considerar a incapacidade do Agravante de longo prazo, mormente levando em consideração suas características pessoais e o impacto da deficiência na atividade que possibilitava o sustento. 6. Agravo de instrumento provido para, ratificando a liminar deferida, determinar ao INSS que conceda, em favor do Agravante, o BPC. (TRF-1- AI:XXXXX20181010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 07/04/2020, PRIMEIRA TURMA)

Neste mesmo sentido decidiu o TRF-3:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE.870.947.1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido ao que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição a seguridade social. 2. No caso dos autos, o autor afirma ser deficiente. 3. O laudo pericial (fls 36/40), datado de 12/03/2008, indica que o autor então com 53 anos, apresenta cegueira de um olho (visão monocular). 4. Entendo ser possível concluir que a visão monocular é condição que implica impedimento de longo prazo de natureza físca que "pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Ou seja, nos termos do art. 20, § 2º da LOAS, esta configurada a deficiência. 5. Nesse sentido, observo, ainda que a súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça prevê que "o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso publico, às vagas reservadas aos deficientes". 6. Sendo possível, assim extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação da Lei 13.146/2015. 7. Quanto a miserabilidade, observo que sua configuração não foi impugnada pelo INSS, tratando-se, assim, de questão incontroversa.8. Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça Firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação, haja vista que o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. 9. Com relação à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 10. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(TRF-3- Ap XXXXX-5220084039999 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de julgamento:19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018)

A Turma Nacional de Uniformização possui Súmula, de n. 48, na qual informa que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada", uma vez que constatada a incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho. Logo, conforme o laudo pericial que atesta que o autor não está apto ao trabalho devido à patologia que lhe acomete, resta comprovada a impossibilidade de manutenção própria e dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, que, aliado ao período de afastamento, e por se tratar de patologia irreversível, comprovada assim a deficiência.

Miserabilidade

O laudo de perícia social (id n. 81476302) informou que o autor reside com a esposa, em casa de madeira, pertencente ao autor, com forro, com proteção de muro. Consta, ainda, que nenhum dos moradores está exercendo atividade remunerada.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o §3° do art. 20 teve sua constitucionalidade suscitada por meio da ADI n. 1.232-1, em razão de violação ao art. 7°, IV da Constituição Federal, ao estabelecer discrímen inconstitucional ao conceito de bem-estar social. Há quem defenda (Marisa Ferreira dos Santos e outros) que afirmar tal parâmetro nada mais é do que causar retrocesso social, em observância à finalidade da proteção social.

A ADI foi julgada improcedente pelo STF. O STJ, por sua vez, afirma que embora o julgamento da ADI tenha efeitos vinculantes, não há impedimento para a verificação do estado de necessidade por meios diversos além da renda per capita familiar, "suplantando tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência". (Marisa Ferreira dos Santos, Direito Previdenciário Esquematizado, pág. 105). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer, a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 197.737/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013 – grifei).

Nota-se, portanto, que o autor reside com a esposa, sendo que a renda familiar atinge o montante de R$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais).

Neste sentido, a Turma Nacional de Unificação já sedimentou que "a renda familiar per capita de até 1/4 do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade, mas não é um critério absoluto. Trata-se de um limite mínimo, motivo pelo qual a renda superior a este patamar não afasta o direito ao benefício se a miserabilidade restar comprovada por outros meios" (PEDILEF n.º 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.5.2010). Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROVA. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RECEBIDO POR CÔNJUGE. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. [..] 2. Este Superior Tribunal pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de que o julgador, ao analisar o caso concreto, lance mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (AGRESP 200900733763, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/11/2010.)

O próprio Tribunal Regional da 1.ª Região já concedeu o benefício em patamares superiores a 1/4 de salário mínimo, ante prova da miserabilidade, conforme se verifica:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. O laudo médico pericial (fls. 95/99) concluiu que o autor é portador de epilepsia, todavia, tal patologia não o incapacita para as atividades habituais. Assim relatou "...Não há seqüelas neurológicas. Criança ativa, sem déficit motor ou neurológico, orientado". 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF-1 - AC: 13930620074013603 MT 0001393-06.2007.4.01.3603, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 27/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.431 de 09/12/2013).

Portanto, suficientemente comprovados os requisitos da deficiência, bem como da miserabilidade do autor, merece acolhimento integral o pedido formulado.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE formulado por CARLOS AUGUSTO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar réu ao pagamento de benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com efeito, retroativo à data do requerimento administrativo. O benefício deverá ser concedido pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando condicionada a cessação à realização de perícia médica.

Os valores deverão ter atualização monetária conforme os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, segundo o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo consoante com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".

Considerando a informação de que o INSS não implementou o benefício devido, serve o despacho como mandado de intimação da gerente da AADJ, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/sentença ou decisão de antecipação de tutela.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas.

Encerro esta fase processual com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- RO, 18 de abril de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000607-68.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CIPRIANO CANTUARIA MARTINS, LINHA 01, S/N, KM 4.5, RUMO ESCONDIDO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte ré comprovou a satisfação integral da obrigação.

A parte autora, no que lhe concerne, requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em juízo.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e JULGO EXTINTA a presente execução.
Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.
Sem custas e sem honorários nesta fase.
P.R.I.C.
Serve a presente como Alvará Judicial - Validade 30 (trinta) dias
Sacante: CIPRIANO CANTUARIA MARTINS, CPF 090.488.122-91 ou LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, CPF 690.808.602-04, OAB 3392-A.
Valor: R$ 1.939,79 (mil novecentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01506639-0
Banco: Caixa Econômica Federal.
A parte deverá informar o saque, no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de erro material, expeça-se novo alvará.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Colorado do Oeste-RO, 18 de abril de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000719-32.2023.8.22.0012
CLASSE: Guarda de Infância e Juventude
REQUERENTE: W. V. A., AV. GUARANI 3231 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
REQUERIDO: L. P. D. C. A., RUA AYMORÉS 3502 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. O feito deverá ser tramitado com prioridade, nos termos do artigo 1.048, inciso II do CPC cumulado com art. 4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei 8.069/1990 (ECA), o que deverá ser identificado no processo;
3. Em relação ao pedido de antecipação de tutela para fixação de guarda provisória, em que pese as informações da precariedade do lar da genitora, vislumbro necessário defesa e contraditório. Cumpre destacar também que, a criança reside com a genitora desde o seu nascimento, de forma que a abrupta mudança de domicílio deve ser concedida apenas se evidenciada a situação de risco concreto para a criança, com isso, deixo para analisá-lo após audiência de mediação e laudo do estudo psicossocial, nos moldes do artigo 1.585 do Código Civil;
4. Ainda em relação ao pedido de tutela antecipada, reputo necessária a prévia realização de estudo psicossocial, eis que os elementos constantes dos autos são insuficientes para demonstrar que o melhor interesse da criança será resguardado com a mudança do lar em que está habituada.
5. Remeto os autos ao NUCOMED para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;
6. Determino a remessa dos autos ao NUPS, para a realização de estudo psicossocial com a criança e os seus genitores, a fim de averiguação sobre condições financeiras, físicas e mentais, para uma possível inversão da guarda. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de composição amigável da lide, nos termos do artigo 334, caput, do CPC;
8. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo WhatsApp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste despacho, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas);
9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
9.1. As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário.
9.2. No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência;
9.3. Advirta-se que o não comparecimento à audiência de conciliação e o não atendimento injustificado de ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC;

9.4. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público;
10. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, com fulcro no artigo 178, II, do Código de Processo Civil.
11. Intime- se o réu para, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
12. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
13. Após, ao Ministério Público para apresentar parecer.
Serve o presente de mandado ou carta de intimação.
Colorado do Oeste-RO, 18 de abril de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000658-74.2023.8.22.0012
CLASSE: Divórcio Consensual
INTERESSADOS: S. Z., AVENIDA RIO NEGRO 3839 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, A. S., RUA PARANÁ 4638 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507, OSMAR FERREIRA LIMA NETO, OAB nº RO12871
SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Cuida a espécie de ação consensual declaratória de dissolução de união estável, cumulada com regulamentação de guarda e visitas, fixação de alimentos, proposta por SIMONE ZAMPIERON e ALFONSO SOARES.
Alegam os requerentes que conviveram em união estável desde 08/05/2009 com término em meados de dezembro de 2022. Narraram que o vínculo fático existente era de natureza matrimonial, que teve como fruto o filho Julio Cezar Soares Zampieron, nascido em 12/01/2011. Pugnaram pela dissolução da união estável, assim como pela homologação do acordo referente a guarda do filho, a regulamentação de visita e a fixação de alimentos em favor da criança.
Foi juntado aos autos, certidão de registro de união estável ID 89167032.
O Ministério Público manifestou pela homologação do acordo.
DECIDO.
Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo, para que surta os efeitos legais, de modo que dissolvo a união estável, bem como os regimes de guarda, visitas e os alimentos, tudo nos moldes do acordo entabulado entre as partes.
Desde, já, serve este como mandado de averbação de dissolução de união estável para o Cartório de Registro Civil de Colorado do Oeste – RO, do registro de união estável sob matrícula 096131 01 55 2021 7 00002 138 0000432 18.
Via de consequência, declaro resolvido o mérito, com base no artigo 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
P. R. I. Arquive-se.
A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.
Colorado do Oeste- , 18 de abril de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000712-40.2023.8.22.0012
CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: SOFIA SEDERVISKI AUGUSTINHAKI, RUA TABAJARA 3406 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2 - Recebo o feito para processamento.
3 - Por tratar de registro civil (artigo 110, da Lei 6.015/1973), encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal.
4 - Em seguida, venham conclusos.
Colorado do Oeste- RO, 18 de abril de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002049-98.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUZIA MASCENA GOMES DE JESUS, LINHA 7 KM 6,5 RUMO ESCONDIDO 00 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1 - Tratam os autos de ação para concessão de benefício de auxílio-doença proposta por LUZIA MASCENA GOMES DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
2 - Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.
3 - Fixo como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período de 12 (doze) meses, anteriores ao requerimento administrativo.
4 - Designo audiência de instrução para o dia 18 de maio de 2023, às 10h30min, a ser realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências da 1ª Vara Genérica desta Comarca (Fórum Joel Quaresma), em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022.
4.1 – As partes e as testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos, bem como fazer uso de máscara de proteção facial.
4.2 - Caso a parte entenda pertinente a audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, deverá se manifestar neste sentido, o que desde já AUTORIZO, dispensando-se nova conclusão dos autos ao gabinete. Em tais casos, a audiência será realizada via Google Meet, por meio do Link: https://meet.google.com/wjc-iggf-bny , devendo as partes observarem atentamente as orientações abaixo descritas:
a) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera;
b) os advogados deverão informar ao juízo, até 24h antes audiência, o e-mail ou número de telefone das pessoas que participarão, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.
c) para evitar ruídos, o microfone, após habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral;
d) os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
e) as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal;
F) os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
4.3 – O rol de testemunhas deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da realização da solenidade, sob pena de indeferimento da oitiva da testemunha.
4.4 – A audiência será gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.
4.5 – Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada. Contudo, ficam ressalvados as exceções previstas no §4º do citado artigo, Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado Dativo, os quais suas testemunhas serão intimadas pela serventia.
5 – Intimem-se as partes da presente decisão.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 18 de abril de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001794-48.2019.8.22.0012
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: GERALDO PRIMO ESTEVES, COORDENADAS -13.12411, -60.564630 Linha 1 KM 2, DA 1 PARA 2 EIXO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1 - Deferido o bloqueio judicial na modalidade TEIMOSINHA, restou parcialmente frutífero.
1.1 - Após aguardar em cartório a resposta à consulta, por trinta dias, retornaram ao gabinete, ocasião que verifiquei que as buscas e penhora online surtiu parciais efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".
2 - Intime-se o executado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
3 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
4 - Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Sirva o presente como mandado/carta de intimação/carta precatória e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 18 de abril de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021
Processo nº 7000687-27.2023.8.22.0012 AUTOR: NILTON ANDERSON MELO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRETTA MENEGHEL - MS9117
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: NUCOMED - Aud. de Conciliação e Mediação - Sla 02 Data: 29/05/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 18 de abril de 2023.
AUTOS 7000116-56.2023.8.22.0012 CLASSE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE
Nome: ELIANA COUTO DE AGUIAR BEMVINDO
Endereço: rua Helicônia, 3285, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NATHAN AGUIAR BEMVINDO
Endereço: rua heliconia, 3285, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
REQUERIDO
Nome: UZIEL BEMVINDO
Endereço: Rodovia RO-257, s/n - Zona Rural, 0000, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO - Ifro - Campus Ariq, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664
Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002562-03.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTORES: VICTOR KAYKE CARVALHO DA SILVA, CPF nº 06573631200, LINHA 10 - KM 9,5 -RUMO ESCONDIDO S/N, DEPOIS DO TRAVESSÃO DA 9, A PRIMEIRA CASA DIREITA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, TATIANE CARVALHO FERREIRA, CPF nº 03534844157, RUA ONIX 398 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
I. RELATÓRIO.
VICTOR KAYKE CARVALHO DA SILVA propôs Ação de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual aduz, em síntese, que possui quadro de “retardo mental”, doença que compromete sua condição de vida. Disse que reside com a esposa, contudo, a renda familiar se encontra extremamente prejudicada. Pugnou pela concessão de benefício assistencial em seu favor, além dos demais pedidos de praxe. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foram nomeados os peritos e designadas as perícias médica e social, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
Os laudos social e médico foram juntados aos autos.
A parte ré apresentou contestação.
O Ministério Público se manifestou pela procedência dos pedidos autorais.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento, pois desnecessária a realização de prova testemunhal, ao teor do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de prestação continuada, também denominado BPC-LOAS, regulado pelo art. 20 da Lei n. 8.742, abaixo descrito:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [...]
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [...]
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
Como se vê, para a concessão do benefício a pessoa deve estar acometida de deficiência que lhe cause impedimento pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, bem como incapaz de prover sua subsistência, possuindo a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente.
Para verificar a possibilidade de concessão do benefício, passo à análise das provas coletadas nos autos.
Deficiência
No Id. 67638787 foi juntado laudo pericial médico assinado por Vagner Hoffmann, CRM n. 3460, no qual consta que o autor apresenta "Periciado comprova através de laudos médico e anamnese que possui severo comprometimento cognitivo comportamental, com total comprometimento da capacidade laborativa. " A partir disso conclui: "Comprova incapacidade total e permanente".
O BPC-LOAS é benefício de caráter personalíssimo, que não tem natureza previdenciária, e, por isso, não gera direito à pensão por morte (art. 23 do Dec. n. 6.214/2007) e também não dá direito a abono anual (art. 22 do Dec. n. 6.214/2007).
O §2º do art. 20 prescreve que pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A jurisprudência tem relativizado este entendimento, pois considera tal requisito devidamente comprovado quando houver incapacidade para o trabalho. O STJ já afirmou que: "o laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, [...] não pode obstar a percepção do benefício" (STJ, REsp n. 200101200886, 5° Turma, CJ de 01.07.2002).
No mesmo sentido a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que indica "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".
Para caracterização da deficiência, apta a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de acordo com as leis n. 12.435/11 e 12.470/11, é deficiente aquele que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena ou efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas e caracteriza os impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
A Turma Nacional de Uniformização possui Súmula, de n. 48, na qual informa que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada", uma vez que constatada a incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho.
No presente caso, o requerente possui alterações do comportamento, com piora progressiva, crises convulsivas com diagnóstico de epilepsia e retardo mental.
Logo, de acordo do que consta nos autos, aliado à perícia médica, fica caracterizado o requisito legal necessário à concessão do benefício assistencial.
Miserabilidade
O laudo de perícia social (id n. 75687476) informou que o autor reside em casa de alvenaria cedida. A renda per capita apurada é de R$220,00 (duzentos e vinte reais).
Quanto ao requisito da miserabilidade, o §3° do art. 20 teve sua constitucionalidade suscitada por meio da ADI n. 1.232-1, em razão de violação ao art. 7°, IV da Constituição Federal, ao estabelecer discrímen inconstitucional ao conceito de bem estar social. Há quem defenda (Marisa Ferreira dos Santos e outros) que afirmar tal parâmetro nada mais é do que causar retrocesso social, em observância à finalidade da proteção social.
A ADI foi julgada improcedente pelo STF. O STJ, por sua vez, afirma que embora o julgamento da ADI tenha efeitos vinculantes, não há impedimento para a verificação do estado de necessidade por meios diversos além da renda per capita familiar, "suplantando tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência". (Marisa Ferreira dos Santos, Direito Previdenciário Esquematizado, pág. 105). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer, a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando

comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 197.737/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013 – grifei).
Ao que se apura do laudo social A renda per capita apurada é de R$220,00 (duzentos e vinte reais).
Portanto, suficientemente comprovados os requisitos da deficiência, bem como da miserabilidade do autor, merece acolhimento integral o pedido formulado.
III. DISPOSITIVO.
Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE formulado por VICTOR KAYKE CARVALHO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar réu ao pagamento de benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo.
Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".
Concedo ao autor a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de ofício, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas.
Encerro esta fase processual com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).
P.R.I.C.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 17 de abril de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000707-18.2023.8.22.0012
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Dispensa
DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ nº 14921092000157, - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: MARIA APARECIDA CORREA DO CARMO, CPF nº 90883012200, RUA PARECIS 3825 SETOR DO RODEIO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, CLEZIO GAMA BARBOSA, CPF nº 03477824180, AV. SÃO PAULO 173 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO, ANA PAULA CORREA SIMAO, CPF nº 06616183157, AV. SÃO PAULO S/N CENTRO - 78255-000 - JAURU - MATO GROSSO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se o ato deprecado encaminhando-se os autos ao NUPS para realização do estudo psicossocial.
Fixo como prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o NUPS certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso seja certificado que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 17 de abril de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000466-75.2022.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: P. D. S. P. e outros

RECORRIDO: M. E. S.
Advogado do(a) RECORRIDO: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...] Assim, com parecer favorável do Ministério Público e priorizando os princípios norteadores do ECA, isto é, melhor interesse e proteção integral, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis da Comarca de Colorado do Oeste-RO. Remetam-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA Cerejeiras/RO, quinta-feira, 23 de março de 2023 Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº 7001837-48.2020.8.22.0012
REQUERENTE: ANI CAMILA BRUNIERE
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A
REQUERIDO: FELIPE FREDERICO VIEIRA DOS PASSOS, WILLIAN SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Porto Velho (RO), 17 de abril de 2023.
AUTOS 7000632-76.2023.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: MARIA APARECIDA SANTIAGO VALADAO
Endereço: LINHA 03, KM 01, sn, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

AUTOS 7001935-62.2022.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE
Nome: ZEFERINA JOANA DE JESUS
Endereço: RUA XINGÚ, 3621, BELA VISTA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ANTENOR FRANCISCO DE JESUS
Endereço: BR 435, LINHA 01, KM 09, 21, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MARIA DA CONCEICAO NETO JULIO
Endereço: Rua Itubera, 231, Canjica, Cuiabá - MT - CEP: 78050-295
Nome: JERSULINA FILHA VALIANTE
Endereço: Avenida Wilson Monteiro de Araujo, 3882, SETOR 20, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-646
Nome: CARMELINO FRANCISCO FILHO
Endereço: BR 435, LINHA 01, KM 09, 21, SITIO MISTERIOSO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: LINDAURA FRANCISCA DE JESUS
Endereço: RUA XINGÚ, 21, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ANTONIO FRANCISCO FILHO
Endereço: BR 435, LINHA 01, KM 09, 21, SITIO MISTERIOSO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: EDIVALDO FRANCISCO DE JESUS
Endereço: BR 435, LINHA 01, KM 09, 21, SITIO MISTERIOSO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA JULIO - MT16399/O
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA JULIO - MT16399/O
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA JULIO - MT16399/O
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA JULIO - MT16399/O
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA JULIO - MT16399/O
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA JULIO - MT16399/O
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA JULIO - MT16399/O
REQUERIDO
Nome: FRANCISCO ANTONIO DE JESUS
Endereço: RUA XINGÚ, 21, BELA VISTA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
Conforme o item 8 do despacho ID 82773360 de 07/10/2022. Intimem-se o inventariante e os herdeiros a se manifestarem, em 15 (quinze) dias.

AUTOS 7001253-78.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: ERDILEI RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua Pariri, 3265, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000163-30.2023.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE
Nome: SALVADOR FERNANDES
Endereço: AV. RIO NEGRO, 4851, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A
REQUERIDO
Nome: ROBERTO KUNGEL JUNIOR
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 4721, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar quanto a petição id. 89552697.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001535-48.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: NEUZIR ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº 32604092204, RUA RIO GRANDE DO SUL 4534, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NEUZIR ROSA DE OLIVEIRA COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e com pedido de tutela de urgência.
A petição inicial foi instruída com documentos.
Recebida a inicial, fora postergado o pedido de tutela de urgência antecipada (ID nº 80049442), bem como determinada a realização cautelar da perícia médica.
Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID nº 80588766).
Laudo pericial juntado aos autos sob o ID nº 83861930.
Réplica (ID nº 86346881).
Vieram os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio, dispõe o art. 109, §3°, da Constituição Federal, que haverá competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
Passo a analisar as preliminares arguidas na contestação, são elas: prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo e ausência do pedido de prorrogação, ausência do interesse de agir, e honorários periciais.
Prescrição quinquenal
No que tange a preliminar de prescrição quinquenal, o último requerimento é datado do dia 26.10.2021, sendo assim não há o que se falar em prescrição, razão pela qual AFASTO a preliminar alegada.
Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir.
As preliminares não prosperam, tendo em vista o requerimento e indeferimento administrativo anteriores ao ajuizamento da ação (Id. 80002609), estes são documentos suficientes para caracterizar o interesse de agir da parte autora. Logo, AFASTO as preliminares alegadas.
Do valor dos Honorários Periciais
Nesta comarca, o profissional médico disposto a periciar reside em comarcas distintas e aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.
Encerradas as preliminares, passo ao julgamento.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias à formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao enfrentamento da questão posta nos autos nos termos do artigo 355, I do CPC.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.
O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.
Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
I - Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 13 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado facultativo (...)o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.
No caso em comento, a parte autora juntou aos autos o seu extrato previdenciário, no qual demonstra que contribuiu para o RGPS até 10/2021 (Id. 80002605).
II. Cumprimento do período de carência
Conforme dispõe o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213, para a concessão das prestações pecuniárias do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, o segurado deve comprovar o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.
Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que a autora, em seu último emprego, contribuiu para a previdência desde 01.08.2019 até 10.2021. Desta forma, resta preenchido o cumprimento do período de carência exigido.
III. Existência de invalidez
No id n. 83861930 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade da pericianda.
O médico perito informou nos autos que a parte autora possui possui discopatia da coluna, tendinopatia do ombro, tendinopatia do tornozelo direito, tais patologias acarreta limitação e incapacidade laboral passível de tratamento para melhora dos sintomas, porém sem perspectiva de retorno a sua função laboral. Levando em consideração idade, grau de escolaridade, patologia e histórico laboral, comprova incapacidade total e permanente, sugiro aposentadoria. Concluiu que tal incapacidade é total e permanente para o exercício de seu último labor, razão pela qual não pode exercer sua atividade habitual. Comprova incapacidade total e permanente. Data da incapacidade 18/12/2020.
Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.
Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Com efeito, o pressuposto deste benefício é a invalidez total e permanente para o trabalho habitualmente exercido.
Levando em consideração idade, grau de escolaridade, patologia e histórico laboral, a comprovação de incapacidade total e permanente, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, a procedência dos pedidos insertos na exordial se impõe.
III - DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por NEUZIR ROSA DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do indeferimento do benefício de auxílio-doença.
Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".
Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos e a prova pericial. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1°, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via PJe, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
b) Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 9 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

AUTOS 7000444-20.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: CLAUDENICE DE OLIVEIRA FERREIRA LEITE
Endereço: Rua Cabixi, 4205, Casa, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar as partes, através de seus Advogados/Procuradores, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto ao Laudo Médico juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001735-89.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
AUTOR: SANDRA MOTA DOS SANTOS, CPF nº 84252600278, RUA GES 3215 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SANDRA MOTA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora a concessão de auxílio doença com pedido de conversão em aposentadoria por incapacidade permanente e com pedido de tutela de urgência.
A petição inicial foi instruída com documentos.
Recebida a inicial, fora postergado o pedido de tutela de urgência antecipada (ID nº 61706275), bem como determinada a realização cautelar da perícia médica.
Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID nº 63374731).
O laudo pericial sobreveio aos autos ao Id. 83953383.
Vieram os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Ab initio, dispõe o art. 109, §3°, da Constituição Federal, que haverá competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
Passo a analisar as preliminares arguidas na contestação, são elas: prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo e ausência do pedido de prorrogação, ausência do interesse de agir, e honorários periciais.
Prescrição quinquenal
No que tange a preliminar de prescrição quinquenal, o último requerimento é datado do dia 20.11.2020, sendo assim não há o que se falar em prescrição, razão pela qual AFASTO a preliminar alegada.
Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir.
As preliminares não prosperam, tendo em vista o requerimento e a cessação anterior ao ajuizamento da ação, estes são documentos suficientes para caracterizar o interesse de agir da parte autora. Salienta-se que embora tenha ocorrido a cessação em 30.12.2020 a parte relata em sua peça vestibular que o resultado do requerimento saiu apenas em 26.02.2021, impossibilitando a requerente em seu pedido de prorrogação Logo, AFASTO as preliminares alegadas.
Do valor dos Honorários Periciais
Quanto ao valor dos honorários, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Colorado do Oeste - RO, obrigando a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas comarcas próximas, bem como a carência de médicos peritos na região, além do número de quesitos apresentados ao perito, aliado ao grau de especialização e da natureza do exame e, finalmente, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público, bem como a distância desta comarca em relação ao município de residência do perito, razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior, já que se desloca para realizar o trabalho, os honorários periciais foram fixados em R$ 1.000,00 (mil reais).

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.
Encerradas as preliminares, passo ao julgamento.
Mérito.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias à formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao enfrentamento da questão posta nos autos nos termos do artigo 355, I do CPC.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença.
O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato do autor já receber o benefício auxílio-doença.
É importante salientar que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 30.12.2020. Salienta-se que embora tenha ocorrido a cessação em 30.12.2020 a parte relata em sua peça vestibular que o resultado do requerimento saiu apenas em 26.02.2021, e o pagamento do benefício retornou à autarquia porque a requerente não sacou. Logo, ficou comprovada a condição de segurado e o cumprimento de carência mínima exigida.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou "que a requerente apresenta-se no ato da perícia fobia social, crises de ansiedade e depressão, dor crônica." Respondeu os quesitos do Juízo e a partir da perícia, concluiu que a requerente está incapacitada parcial e temporariamente. A data da incapacidade, segundo a perita, é inicialmente 10.07.2021, por 60 (sessenta dias) e dia 20.08.2022 por mais 1 (um) ano.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é momentânea, entretanto, é temporária, conforme laudo médico acostado nos autos.
Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, pois evidenciado que a parte requerente estava, momentaneamente, enfrentando obstáculos para trabalhar e garantir sua existência digna.
Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.
O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (20.11.2020), tendo em vista que desde aquela data permanecia incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito. Após o pedido, a requerente estava incapacitada para o trabalho, conforme extensos laudos psiquiátricos juntos aos autos. O benefício deverá ser cessado em 20.08.2023, conforme incapacidade temporária constatada na perícia.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade temporária e parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com DIB a partir de 20.11.2020 e a DCB ocorrerá em 20.08.2023.
Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.
Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1°, III da Constituição Federal). Determino, portanto, o pagamento do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.
CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Disposições para o cartório:
a) Intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via PJe, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
b) Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 9 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000724-54.2023.8.22.0012
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Urgência
IMPETRANTE: JOSE VARELA ORTIZ, CPF nº 30289513987, LINHA 11, 3ª EIXO s/n, KM 10, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: NATALIA DO AMARAL WILLERS, OAB nº RO10683, JOSIELE CRISTINA VARELLA ORTIZ HUBER, OAB nº RO12968
IMPETRADOS: E. R., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 2986, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. C., AVENIDA TAMOIOS 4887 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Trata-se de mandado de segurança com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o feito necessita de emenda para seu regular processamento.
Deste modo, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos seguintes pontos:
1) Do valor da causa.
O valor da causa em mandado de segurança “deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação, e, nos demais casos, será dado por estimativa do Impetrante”, segundo lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança. 24. ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2002).
É evidente que se a pretensão vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial decorrente do procedimento pleiteado terá valor maior do que aquele indicado na peça inicial.
Nos termos do artigo 291 do CPC, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.
Portanto, deverá a parte impetrante emendar a inicial e trazer orçamentos para fins de estabelecer o valor correto da causa, nos termos dos artigos 291 e 292 e seguintes do CPC.
2) Das custas processuais.
Cumprido o primeiro tópico, deverá a parte impetrante emendar a inicial para fins de efetuar o pagamento das custas iniciais, haja vista que, pelo que consta dos autos, principalmente pela declaração de imposto de renda, a parte não é hipossuficiente. Ainda assim, caso pugne pela sua hipossuficiência, deverá apresentar aos autos, documentos capazes de comprová-las, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.
Outrossim, verifico que a parte impetrante apresentou apenas o pedido administrativo oriundo do município de Cabixi-RO, entretanto, também ajuizou a ação em desfavor do estado de Rondônia, mas não constam requerimentos ao Estado.
O ENUNCIADO Nº 03, do CNJ, destaca que nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).
Portanto, para fins de comprovação do interesse de agir, intime-se a parte impetrante para apresentar prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em relação ao Estado de Rondônia.
4) Do Enunciado 96, do CNJ.
Caso o Estado de Rondônia, assim como o município de Cabixi-RO, não possua o procedimento, deverá a parte impetrante, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em relação ao Enunciado 96, do CNJ, nas jornadas de direito da saúde.
in verbis:
ENUNCIADO Nº 96 Somente se admitirá a impetração de mandado de segurança em matéria de saúde pública quando o medicamento, produto, órtese, prótese ou procedimento constar em lista RENAME, RENASES ou protocolo do Sistema Único de Saúde – SUS.
5) Do Laudo Médico expedido por profissional do SUS.
Caso o estado de Rondônia possua o procedimento, deverá a parte impetrante apresentar laudo médico expedido por profissional do SUS, indicando a necessidade do procedimento, nos termos do REsp 1115417/MG , Rel. Ministro Castro Meira, T2, DJe 05/08/2013.
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRETENSÃO MANDAMENTAL APOIADA EM LAUDO MÉDICO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DA PROVA SER SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA OU IMPROPRIEDADE DO TRATAMENTO FORNECIDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Laudo médico particular não é indicativo de direito líquido e certo. Se não submetido ao crivo do contraditório, é apenas mais um elemento de prova, que pode ser ratificado, ou infirmado, por outras provas a serem produzidas no processo instrutório, dilação probatória incabível no mandado de segurança. 2. Nesse contexto, a impetrante deve procurar as vias ordinárias para o reconhecimento de seu alegado direito, já que o laudo médico que apresenta, atestado por profissional particular, sem o crivo do contraditório, não evidencia direito líquido e certo para o fim de impetração do mandado de segurança. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1115417 MG 2009/0102027-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 25/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2013) (Grifei).
Com manifestação da parte impetrante, emenda parcial ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se com urgência.
Intimem-se, servindo a presente como mandado.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000490-72.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Carta de fiança
REQUERENTE: ABATEDOURO ALMEIDA LTDA - ME, CNPJ nº 04146683000140, LINHA 01 - KM 17 - RUMO COLORADO, BR 435 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a ação para processamento.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COM TUTELA PROVISÓRIA ajuizada por ABATEDOURO ALMEIDA LTDA - ME em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que atua no ramo de revenda de mercadorias resultante do abate de gado e que em meados de setembro/2021 recebeu da SEFIN/RO o Auto de Infração nº 20212703300010, no valor de R$ 43.549,89 (quarenta e três mil e quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), referente ao não recolhimento do ICMS pela venda do resultado do abate dos bovinos.
Alega ainda que o Estado de Rondônia utilizou como base de cálculo do imposto devido, os valores elencados na pauta fiscal/boletim de preços, bem como o MVA e o PFMP foram tratados por meio de decreto, violando o artigo 97 do CTN que determina que os elementos da regra matriz de incidência tributária devem ser instituídos por meio de lei ordinária, assim como erro na indicação do número da CDA no protesto. Pelo exposto, entende haver direito líquido e certo violado, razão pela qual requer a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário ou, alternativamente, a sustação do protesto e, ao final, requereu que seja decretado a nulidade do lançamento tributário por vício material em virtude dos vícios insanáveis apontados.
É o relatório. DECIDO.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.
Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a tutela.
Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni juris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.
Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.
De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.
Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que há ilegalidade na cobrança do ICMS em razão de seu estabelecimento ter se dado por Decreto, quando há exigência para tanto, de lei ordinária.
Pois bem.
O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar a suspensão da cobrança ou a sustação do protesto, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.
Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.
Assim, em que pese as alegações do requerente, estas não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.
Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.
Logo, não se amolda razoável, ao menos nessa fase de cognição sumária, a concessão da tutela sem sequer oportunizar ao requerido o contraditório acerca do tema.
Ressalto que, se eventualmente no futuro o seu pleito for procedente, poderá a parte autora buscar junto ao Estado ressarcimento do quantum devido, se for o caso.
Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da tutela pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.
Posto isso, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta Vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, redundando em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Colorado do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7002848-78.2021.8.22.0012
AUTOR: EDGAR GRANATO DE FARIA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507
AUTOR: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2023.

AUTOS 7001089-45.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: NELCI TEREZINHA DE SOUZA
Endereço: 1° Eixo, Km 28, Entre a Linha 7 e Linha 8, Casa, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SONIA DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Av. Tapajós, 3899, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: LEONI DE FATIMA SANTOS SOUZA
Endereço: Rua Rondônia, 5449, Casa, Chacará, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SENIRA DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Rua Rondônia, 5449, Casa, Chacará, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ROQUE ARI DE SOUZA
Endereço: Linha Primeira Eixo, km 2,5, Casa, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A
REQUERIDO
Nome: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, 20 andar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-010
ADVOGADO Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimar a parte autora, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
==========
Processo nº: 7002778-61.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ILEIDE DE SOUSA COUTINHO LUCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 88729419 e ID 88729420, que informa a impossibilidade de pagamento de RPV diante da divergência nos dados bancários.
Colorado do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003445-25.2022.8.22.0008
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto:Registro Civil de Nascimento
REQUERENTES: MARIA ELENA DE JESUS, RUA PRIMEIRO DE MAIO 2465 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.212,00
DESPACHO
DEFIRO o pleito ministerial de ID 89261844, destarte:
a) expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Esperidião, Comarca de Cáceres - MT, para que encaminhe ao Juízo cópia do assento de nascimento da requerente, o qual se encontra assentado no Livro 5, fls. 125, sob termo nº 1.648.
b) expeça-se ofício ao Gestor Público do município de Jequié - BA, para que encaminhe ao Juízo informações se, por volta dos anos 60, havia uma comunidade denominada Bondim, situada nos limites territoriais do município de Jequié - BA e se, nos anos 70, a pessoa de Maria Elena de Jesus (filha de Nercino Paulino e Vergina Rosa de Jesus) frequentou escola no município de Jequié - BA e, em caso afirmativo, encaminhar cópia da matrícula escolar.
Após, dê-se vistas às partes para conhecimento e manifestação.
Consectariamente, venham conclusos.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000313-23.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Mensalidades
REQUERENTE: PAULA CRISTINA DE AZEVEDO SILVA, CENTRO 5333 AV. MACEIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381
REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AV. CUIABÁ 3087, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A
Valor da causa:R$ 18.564,08
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação declaratória e cobrança de descontos propostas por Paula Cristina de Azevedo Silva em face da Sociedade Regional de Educação e Cultura, ambos qualificados na exordial.
Alega em síntese a parte autora que é fisioterapeuta, com graduação perante a instituição de ensino requerida, e atualmente é aluna do curso de Medicina da referida instituição. Diz que a cartilha financeira disponibilizada pela requerida oferta descontos de 30% para ex alunos estudantes da UNIFACIMED. Todavia, após requisitados os descontos pela via administrativa foi surpreendida com a negativa imotivada pela ré.
Pretende em sede de tutela de urgência a aplicação de 30% de descontos na mensalidade, conforme cartilha financeira, até a conclusão do curso, bem como a condenação da ré ao pagamento de R$ 18.564,08 (dezoito mil quinhentos e sessenta quatro reais e oito centavos) a título dos descontos realizados, no importe de 30%.
Pois bem. A demanda não comporta julgamento neste Juízo, devendo ser reconhecida, de ofício, a incompetência em razão do valor da causa.
A parte autora valorou a causa em R$ 18.564,08 (dezoito mil quinhentos e sessenta quatro reais e oito centavos), referente ao apagamento efetuado sem a atribuição de 30% de desconto na mensalidade.
Contudo pretende a aplicação de 30% de descontos referentes a ex-alunos, conforme cartilha financeira até a conclusão do curso.

Na hipótese dos autos o requerente excluiu do cálculo o valor referente aos descontos aplicados até o fim do curso ofertado. Nesse sentido, para atribuição do valor correto para a causa, deve ser observado o valor da mensalidade do curso de medicina no semestre corrente na época da propositura da ação, que equivale ao valor de R$ 10.401,25, que implicará na diferença mensal de R$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais).
O inciso II do artigo 292 do Código de Processo Civil preleciona que: "II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;" e o inc. VI do mesmo dispositivo estabelece que nas ações em que há cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deve ser a soma dos valores de todos eles.
Segundo dicção do art. 303, § 4º, do Código de Processo Civil, na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, isso deve levar em consideração o pedido de tutela final.
O Enunciado nº 39 do FONAJE também orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido."
Desta forma, a real pretensão econômica da autora com a presente demanda perfaz o valor de R$ 56.004,08, soma de todos os pedidos. Este valor supera, e muito, a alçada prevista para ajuizamento de ações no âmbito dos Juizados Especiais, que é fixada em 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995.
Deste modo, o Juizado Especial Cível é incompetente para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, o que impõe a extinção do feito, nos moldes do art. 51, inciso II, cumulado com art. 3º, inc. I, ambos da Lei 9.099/1995.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo.
Incabíveis custas e honorários advocatícios nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000949-86.2023.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: STRE & STRE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2621 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADOS: NEIDIVANIA DO CARMO SILVA, RUA SANTA CATARINA 3740 CAIXA D` ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, BRUNO GABRECHT JACINTO, RUA SANTA CATARINA 3740 CAIXA D` ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.005,43
SENTENÇA
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 89529711, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.
Sentença publicada e registrada nesta data.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Sisbacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001325-72.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento
AUTOR: AUZILIADORA CRISTO DE OLIVEIRA, ESTRADA ITAPORANGA Km 06 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 19.530,00
DECISÃO
Trata-se de Ação Previdenciária para Restabelecimento de Benefício por Incapacidade ou Concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).
A intimação do perito será por meio do sistema PJE.
A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. .Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução , considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003986-97.2018.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: UALDEANS DANILO ALVES DE FREITAS, AV. SETE DE SETEMBRO 572 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R$ 574,61
DESPACHO
Defiro a busca junto ao Sisbajud.
Aguarde-se a resposta no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo façam os autos conclusos para a verificação do resultado da diligência.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001318-80.2023.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota de Crédito Comercial
EXEQUENTE: MICHELON COM VEREJISTA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, SURUI 2627 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066
EXECUTADO: LUIS JOSE DA SILVA, RUA TRAVESSA HUMAITÁ 2654 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.174,01
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
FINALIDADE:
A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;
B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 19/06/2023, às 09:30h.
1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado , contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001123-95.2023.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: ALZIRA BUSS BOONE 91457734753, BAHIA 2544 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698
ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: THAYS ADRIELY WELMER DOS SANTOS, RUA GOIÁS 2154 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 6.047,92
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
FINALIDADE:
A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;
B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 19/06/2023, às 10:00h.
1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado , contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002077-78.2022.8.22.0008
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente
EXEQUENTE: LEZIRA KUMM, LINHA ZÉ FERNANDES KM 21, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.544,00
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que não houve manifestação, arquive-se os presentes autos.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001846-51.2022.8.22.0008
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: C. E. G., ESTRADA JOSÉ FERNANDES s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, T. O. V., RUA VALE FORMOSO 1558 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: C. E. G., RUA ANDRADE 4400 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 158,50
DESPACHO
Vistos.
Preferível seria, em tese, a expedição de mandado de penhora via oficial de justiça. Apenas após, caso infrutífera, fazer as pesquisas via sistemas.
Entretanto, tendo em vista o valor do débito executado, entendo que a medida de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD seria a mais adequado ao caso em concreto.
Desta forma, DEFIRO o pedido ID 89250678, por ora, apenas quanto à pesquisa SISBAJUD.
Realizei a pesquisa, na modalidade "teimosinha - 30 dias".
Intime-se a parte autora para ciência, após, suspensos os autos por 30 dias.
Decorrido o prazo da suspensão, FAÇAM CONCLUSOS IMEDIATAMENTE OS AUTOS.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003777-02.2016.8.22.0008
Classe: Divórcio Consensual
Assunto:Dissolução
REQUERENTES: G. T. D. C. B., RUA DOM PEDRO II, - DE 2286 A 2762 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. B. G., LINHA 05, KAPA 84 KM 35 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869
GABRIEL CARLOS BRUNELLI DA SILVA, OAB nº RO12706
SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 880,00
DESPACHO
Trata-se de liquidação de sentença iniciada a requerimento da parte credora por arbitramento, com fundamento no artigo 509, I, do CPC.
Determino a avaliação judicial dos bens partilhados, constantes no acervo descrito Id 82800639.
Após, manifestem as partes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000970-62.2023.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: STRE & STRE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2621 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: ROSANE DA SILVA, RUA VALE FORMOSO 3095 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.833,56
SENTENÇA
Considerando que o procedimento diferenciado dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 485, § 4º, do CPC, o qual exige a anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta.
A vista disso, homologo o pedido de desistência, conforme dispõe o Enunciado nº 90 do Fonaje, in verbis: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".
Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Após as anotações necessárias, arquive-se os presentes autos.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003913-91.2019.8.22.0008
Requerente: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Requerido(a): IVANILDA FARIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 18 de abril de 2023.
CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo: 7002007-66.2019.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo ativo: EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
REQUERIDO: Nome: ZAP COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP Endereço: RUA DA MATRIZ 2436 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA. Nome: JOAO PAULO MATOS Endereço: RUA RIO DE JANEIRO 3437 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA. Nome: FABIO OLIVEIRA COSTA Endereço: RIO G. DO SUL 2029 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO para tomar conhecimento de todos os termos do presente ato, conforme motivo abaixo exposto.
MOTIVO: DESPACHO - O Ato Conjunto 022/2021-PR-CGJ, nos termos da Resolução n. 214/2021-TJRO, alterada pela Resolução n. 246/2022-TJRO c/c Ato n. 993/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado. Nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, "os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse". Assim, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0. O silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo. Ao Cartório: Encaminhe-se via desta que serve de carta/mandado de intimação da parte devedora. Intime-se a Fazenda via Pje. Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, remetam-se os autos para um dos magistrados que compõem o núcleo (Ato n. 993/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022). Em caso de discordância de qualquer das partes, conclusos.
Espigão do Oeste-RO, 18 de abril de 2023
RODRYGO WELHMER RAASCH
Assina de ordem do MM. Juiz
PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 26/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7004316-89.2021.8.22.0008
Requerente: DARIO ADILAR KOLAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte AUTORA a dar prosseguimento ao feito, tomando conhecimento e se manifestando quanto à Petição ID 89565460.
PRAZO: 10 dias úteis
Espigão do Oeste (RO), 18 de abril de 2023.
RODRYGO WELHMER RAASCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0002927-43.2011.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADOS: EUROAMERICA CERAMICA LTDA - ME - ME, ROSEMARY REGINA CARDOSO PIMENTA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663
Valor da causa:R$ 22.556,36
DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do decurso do prazo do arquivamento provisório, nos moldes do art. 40, § 4° da Lei n° 6.830/80.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0014741-91.2007.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Atos executórios
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AV. RIO GRANDE DO SUL, 2621, NÃO CONSTA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145
EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: OLITA JUSTINA SANTIAGO, AV. DOS IMIGRANTES, 303, NÃO CONSTA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 81.410,10
DECISÃO
Vistos.
Procedi a pesquisa de informações via sistema INFOJUD, em anexo.
Desta forma, dê-se vista ao exequente para manifestar no prazo de 5 dias.
Após, caso inerte, remetam-se os autos ao arquivo provisório.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002006-13.2021.8.22.0008
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
BRADESCO
REU: DANILO MOTA DA SILVA, RUA TEODORO INACIO DA SILVA 696 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 30.163,70
DESPACHO
Vistos.
Pedido ID 89444010, indefiro.
O endereço indicado é o mesmo que já foi objeto de diligência judicial quando da tentativa de execução inicial (ID 61545485).
Cabe à parte autora diligenciar a fim de indicar endereço preciso, sob o risco de mover-se a máquina judiciária com diligências sabidamente infrutíferas.
Desta forma, INTIME-SE a parte autora para prosseguimento, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de imediato arquivamento da demanda.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000797-75.2014.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multa Cominatória / Astreintes
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, INEXISTENTE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78916-710 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: LEONIDIO KURDT, LINHA PONTE BONITA, KM 54 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 25.396,98
DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do decurso do prazo do arquivamento provisório, nos moldes do art. 40, § 4° da Lei n° 6.830/80.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001458-22.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: HELITON PEIXER BALEEIRO, RUA PARANÁ 2448 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
EXECUTADO: LUAN ALLAN DUARTE DOS SANTOS 07081325963, RUA TRAPANI 324, TRANSPORTADORA LOTEAMENTO DON SANVATORE - 85859-242 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 607,08
DECISÃO
Considerando que decorreu o prazo da suspensão do feito, deferida anteriormente.
Diante da resposta negativas das pesquisas junto aos sistema informatizados, anexas.
REMETAM-SE os autos ao arquivo provisório, facultado ao credor, a qualquer tempo, o respectivo desarquivamento, quando encontrados bens passíveis à penhora (art. 921, §§ 2º e 3º, CPC).Após o arquivamento provisório, sem baixa, poderá ainda a parte exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001185-38.2023.8.22.0008
Classe: Separação Consensual
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: E. M. D. O., CONJUNTO BNH OD 08, casa 28-02-BNH CONJUNTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. CORUMBIARA 4485 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A, AV. CORUMBIARA 3660 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLEYTON JOSE WOLFF, OAB nº RO12753A
Parte requerida: E. A. D. O., RUA SURUÍ 2928, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1- Defiro a gratuidade de justiça, face a comprovação ID 89329229.
2- Deixo de designar audiência de conciliação, dada a natureza da lide.
3. Quanto ao pedido de dispensa de CITAÇÃO, INDEFIRO, tendo a vista a falta de embasamento legal.
3.1. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
OBS ao Oficial de Justiça: certificar, se possível, o estado de saúde do requerido.
4- Apresentada contestação pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
4.1- Caso o réu não apresente contestação, certifique-se e façam conclusos os autos para análise.
5- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca.
7- Intime-se o Ministério Público.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO VIA OFICIAL DE JUSTIÇA.
ESPIGÃO D'OESTE terça-feira, 18 de abril de 2023 às 08:16 .
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003854-98.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775, - CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: J R DA CRUZ SERVICOS DE SERRALHERIA LTDA, GRAJAU 2170 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 9.746,46
DESPACHO
Segue consulta sisbajud teimosinha negativa.
1. Apesar de o feito encontrar-se na fase decisória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.
Art. 3º (…)
§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:
Art. 139.
O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo;
(...)
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.
Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual" ou " quando não se admitir a auocomposição". Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.
1.1 Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, conforme a disposição do art. 334 do CPC e tendo em vista as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/06/2023, às 08h30, a ser realizada por videoconferência.

1.2. INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 14/06/2023, às 08h30.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00 .
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000249-47.2022.8.22.0008
Requerente: F. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDEMIR DA SILVA - AC4641
Requerido(a): FERNANDO HONORATO DE LIMA DO AREAL
TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS MOSSI DA SILVA
ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS MOSSI DA SILVA - PR101534
DECISÃO
Trata-se de inventário dos bens deixados por Fernando Honorato de Lima do Areal, falecido ab intestato, no qual o terceiro pretende a penhora no rosto dos autos por dívida deixada pelo de cujus.
Parecer Ministerial Id 87601808.
É o breve relatório. Decido.
No caso dos autos, pretende o terceiro a penhora no rosto dos autos por débito referente a honorários advocatícios.
Contudo, o pedido de penhora no rosto dos autos de inventário deve ser indeferido.
Isso porque a dívida executada é direcionada contra o espólio, pois contraída pelo autor da herança ainda em vida. Nesse caso, o mecanismo adequado é o de habilitação do crédito, no procedimento indicado pelo Juízo na decisão agravada:
Art. 642 e seguintes do Código de Processo Civil. Aplica-se também, neste contexto, o disposto no art. 619, III do CPC:
"Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:
(...)
III - pagar dívidas do espólio".
Sabe-se, por conseguinte, que é o espólio quem responde pelas dívidas deixadas pelo falecido, na medida das forças da herança.
A penhora no rosto dos autos de inventário tem lugar quando o devedor é o herdeiro a receber sua quota em herança objeto do inventário, pois ainda não realizada a partilha – até que essa se perfectibilize, apenas o espólio deve responder pelo pagamento das dívidas do falecido, por meio de habilitação do crédito.
Posto isso, indefiro o pedido para penhora no rosto dos autos elaborado pelo causídico LUCAS MOSSI DA SILVA.
1 – Intime-se o causídico desta decisão, e após exclua-o do cadastro dos autos.
2 – Intimem-se os herdeiros descritos na petição Id 87092657 (Kamila, Fernanda) para que tenham ciência dos autos, manifestando acerca das primeiras declarações.
3 – Após, dê-se nova vista ao MP.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 12 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000986-16.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73), Concessão
AUTOR: LUZIARA CINTA LARGA, ALDEIA TENENTE MARQUES S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 5.208,00
DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendados pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 09/05/2023 às 07:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.
Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
As partes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
4 – O link da audiência será encaminhado pela secretaria do juízo para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.
5 – Desde já, autorizo a escrivania judicial, bem como a secretaria do juízo a adotar as medidas necessárias para a realização da audiência.
6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004226-86.2018.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788
EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA, RORAIMA 2456 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.898,93
DESPACHO
Vistos.
Em análise ao feito, afigura-se insignificante o valor encontrado na conta bancária do executado em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836 do CPC.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela indisponibilidade via sistema SISBAJUD, procedi com a sua liberação.
Dessa forma, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.
Expeça-se o necessário.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003477-30.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2053, (69) 3481-1093 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: S. ARAUJO DOS SANTOS MAZETO SERVICOS DE TRATAMENTO DE MADEIRA, RUA 1° DE MAIO 2364 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 6.653,28
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual postula-se pela pela realização de consulta ao sistema INFOJUD, para obter-se cópias das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Pois bem. O sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados (AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017).
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.
Diante do exposto, indefiro a quebra do sigilo fiscal.
Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0002867-02.2013.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA DIVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA SERGIPE, SAÍDA PARA ESTRADA DO CALCARIO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 33.105,56
DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do decurso do prazo do arquivamento provisório, nos moldes do art. 40, § 4° da Lei n° 6.830/80.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003307-92.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: CLAUDINEI FRICIANO, RUA SANTA CATARINA 3443, CASA CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REU: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE, RUA RAUL TRALDI 62 VILA GUMERCINDO - 04130-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857, AVENIDA BELO HORIZONTE 2615, EM CIMA DA ACADEMIA EQUILÍBRIO DO CORPO NOVO CACOAL - 76962-165 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 29.600,00
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença, altere-se a classe.
Intime-se a parte(s) executada(s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$ 15.173,80 (quinze mil, cento e setenta e três reais e oitenta centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Deverá ainda, efetuar o pagamento das custas de pesquisas junto ao Bacenjud e REnajud, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0004357-25.2014.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: JAIR LUDTKE, LINHA PACARANA, KM 05, NADA NÃO INFORMADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.388,93
DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do decurso do prazo do arquivamento provisório, nos moldes do art. 40, § 4° da Lei n° 6.830/80.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
AUTOS: 7003086-75.2022.8.22.0008
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ARCO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA, RUA SERRA AZUL 2466, SALA 01 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES, RUA PARANÁ 3038 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial.
Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera pois atingiu valor irrisório, sobre o qual procedi o desbloqueio.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
ESPIGÃO D'OESTE-RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001666-06.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, AVENIDA T 7, - ATÉ 451/452 SETOR OESTE - 74140-110 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: JOSIEL MORAES DE MOURA CINTA LARGA, RUA ANBURANA 2637 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 89.448,56
DESPACHO
Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, em nome do executado EXECUTADO: JOSIEL MORAES DE MOURA CINTA LARGAno valor de R$ 7.187,60, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC. . Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.
Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004485-18.2017.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Execução Previdenciária
EXEQUENTE: DORCELINA MESQUITA DE SOUZA GONCALVES, RUA AMAZONAS 2159 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 41.460,79
DECISÃO
Vistos.
Houve impugnação da parte exequente quanto aos cálculos realizados pela contadoria judicial, conforme ID 88191684.
Verifico, contudo, que a impugnação está destituída de fundamentação, além de não trazer aos autos o valor que entende correto.
Por meio da técnica judicial de integração analógica, aplico os §4º e §5º, do art. 525 do CPC, os quais dispõem:
Art. 525. (...)
§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
Desta forma, rejeito liminarmente a impugnação apresentada pelo exequente no ID 88191684 e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 87872910).
Determino ao Cartório Judicial, que sejam expedidas as respectivas RPV's, conforme cálculos ID 87872910.
Após a expedição, vista às partes, e conclusos para suspensão.
Desde já, determino que, com o depósito dos valores requisitados, expeça-se alvará à parte autora e seu procurador.
Observo, contudo, que nos autos não há procuração específica para dar quitação, há apenas uma procuração geral datada de 16/09/2010 (ID 15355552). Desta forma, desde já, assevero que o procurador não está autorizado a receber os valores que serão pagos em nome da parte, a não ser que junte aos autos procuração específica para dar quitação atualizada.
Após, conclusos para extinção.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
AUTOS: 7002835-57.2022.8.22.0008
CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECORRENTES: R. M. P., ESTRADA LINHA REI DAVI s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, M. M. N., LINHA REI DAVI, KM 5 km05 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: R. S. P., RUA GOIAS 1105 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos.
Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera pois atingiu valor irrisório, sobre o qual procedi o desbloqueio.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
ESPIGÃO D'OESTE-RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004019-48.2022.8.22.0008
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça
AUTORES: LUCIA ELENA DA SILVA RODRIGUES, RUA JOSÉ JANOTTI PRIMO 492, CASA 15 AGRIÕES - 25964-200 - TERESÓPOLIS - RIO DE JANEIRO, REGINA FATIMA MATA MACHADO SASDELLI, AVENIDA WIMBLEDON 465, APTO. 203 ALPHAVILLE - LAGOA DOS INGLESES - 34018-050 - NOVA LIMA - MINAS GERAIS, CACOAL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA., ESTRADA BELA UNIÃO S/N, SITIO BELA VISTA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ENZO GAUZZI, OAB nº MG74364
REU: RORY MAC GREGOR, ADAMAS AEGIS MINERACAO EIRELI, JOSE FELIX DE OLIVEIRA 359 VILA SANTO ANTONIO - 06708-415 - COTIA - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.000,00
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração oferecidos por CACOAL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA e outros em relação a decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse. Alega a ocorrência de contradição, eis que os documentos trazidos aos autos comprovam que a área foi invadida. Diz não ser o caso de aplicação do art. 558 do CPC mas sim do seu caput, devendo ser designada audiência de justificação prévia. Pretende a citação do requerido Rory por e-mail eletrônico alternativamente a citação por edital.
Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, contudo, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro a presença de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo a presença de erro material a serem corrigidos.
Nota-se dos argumentos dispensados pelo embargante que sua irresignação se limita a discordar do mérito decisão deste juízo.
Ocorre que inexistiu qualquer omissão/contradição, uma vez que este juízo foi claro ao consignar as razões que fundamentaram a conclusão pela improcedência dos argumentos apresentados pelo embargante.
Não houve qualquer omissão/contradição, mas sim expresso desacolhimento da tese defendida pelo embargante.
Da audiência de justificação prévia.
Quanto a necessidade de designação de audiência de justificação, em observância ao artigo 562 do CPC, entendo que não assiste razão à embargante, uma vez que, diferentemente do que tenta fazer crer, inexiste obrigatoriedade na realização da audiência de justificação para apreciação da liminar de reintegração de posse, visto que tal medida trata-se, na verdade, de uma faculdade do Magistrado.
Ora, certo é que, além de não haver qualquer determinação legal obrigando a realização da audiência de justificação, sabe-se que o Magistrado é o condutor do processo, cabendo somente a ele determinar a realização de atos que garantam a efetividade da prestação jurisdicional, bem como indeferir a prática de atos desnecessários e que possam embaraçar o andamento do feito.
Nestes termos, cito a decisão proferida pela Corte Superior (STJ - REsp: 1943933 MG 2021/0190444-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 09/12/2021).
Desata forma, não prosperam as alegações da embargante.
Da citação por meios eletrônicos.
Pretende o embargante a citação por e-mail eletrônico ou por edital, porém o CNJ ainda não criou o cadastro nacional de que trata o CPC, de modo que não é adequado e nem surte efeito a citação por tal modo, uma vez que não havendo comparecimento do citando ao processo não se aperfeiçoa a citação, pois não há como se obter a prova de que a parte leu o e-mail.

Quanto a citação por edital, apesar de não constar omissão ou contradição na decisão objurgada, considerando que nas demais ações deste jaez o requerido não foi encontrado, DEFIRO a citação editalícia.
Posto isso, resta evidente que os embargos de declaração não é a via adequada para a impugnação restrita ao inconformismo da parte com a decisão do juízo a quo. Forte nessas razões, persiste a sentença tal como está lançada e, assim sendo, prossiga-se no cumprimento das determinações lá constantes.
Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, defiro o pleito ID 5886222 e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000647-57.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão
AUTOR: AMELIO BACHIETE, LINHA 05 - SERINGAL KM 45 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 18.180,00
SENTENÇA
I - Homologação do acordo
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID: 89466611, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.
Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.
Intime-se as partes quanto à presente decisão.
Após o prazo da intimação, dê-se vista à parte autora para oportunizá-la dar início à fase de cumprimento de sentença.
II - Cumprimento de sentença
Caso a parte autora dê início ao cumprimento de sentença, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para decisão.
III - Caso a parte autora não dê início à fase de cumprimento de sentença
Arquive-se os autos.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001195-82.2023.8.22.0008
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EMBARGANTES: PAULO DA CRUZ, RUA 2 DE JULHO 2316 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REPRESENTADO: ENOQUE DA SILVA SILVERIO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2660 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 64.300,00
DECISÃO
Vistos.
Inicialmente,
1. Altere-se para o FLUXO DO JUIZADO ESPECIAL, vez que, o processo principal é da competência dos juizados especiais cíveis.
2. Alterei o valor da causa no sistema PJe para R$ 6.430,00 (seis mil, quatrocentos e trinta reais), vez que estava diverso do expresso na inicial.
Recebo os Embargos de Terceiro, para discussão.
1. Vincule-se este feito aos autos principais (processo n. 7003513-72.2022.8.22.0008), nos termos do artigo 676 do CPC.
2. Observo a isenção das custas judiciais, conforme art. 54, lei 9.099/95.
Cuida-se de embargos de terceiro, onde alega a parte autora ser possuidora e proprietária do veículo HONDA CG 125/FAN - Placa NDE4F21/RO, sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAJUD, e realizada penhora, nos autos de execução n. 7003513-72.2022.8.22.0008. Aduz que adquiriu o veículo do seu filho, Jeferson Ribeiro da Cruz, executado nos autos principais, em abril/2022, anterior à propositura da execução em desfavor do vendedor.
Pede liminarmente a suspensão do gravame, eis que vem lhe causando uma série de prejuízos. Juntou documentos.
É a síntese necessária. DECIDO.
Cabe, agora, a análise do pleito liminar visando a suspensão da referida restrição cadastral.
Nos termos do art. 678 do CPC, para que haja a suspensão das medidas constritivas sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem. No caso em tela, o embargante juntou documentos, em especial o de ID 89176317, certificado de registro atual do veículo, em que consta o embargante como proprietário do veículo.
Desta feita, recebo os embargos e suspendo a execução, tão somente em relação ao bem embargado, bem como a LIMINAR pleiteada, realizando o levantamento da restrição de circulação sobre o bem, conforme espelho que adiante segue, todavia, mantendo a restrição de transferência até que seja oportunizado o contraditório.
Ficará o Embargante como depositário fiel do veículo, até ulterior decisão destes embargos.
Com supedâneo no artigo 679 do CPC, cite-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
A citação será feita na pessoa do advogado do(a) Embargado(a), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).
Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).
Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente (processo n. 7003513-72.2022.8.22.0008).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
ESPIGÃO D'OESTE, 18 de abril de 2023
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001823-08.2022.8.22.0008
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Assunto:Bancários
REQUERENTE: DANAY ELIAS FOURGIOTIS, ESTRADA REI DAVI Km 03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO12062
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AV SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
Valor da causa:R$ 1.212,00
DESPACHO
Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003502-43.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: THEODORO DA SILVA, RUA SÃO JOSÉ 894 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
REU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL FLORAIS DO CAMPO LTDA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2465, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019
Valor da causa:R$ 65.520,00
SENTENÇA
Trata-se de ação rescisão contratual c/c restituição de valores proposta por THEODORO DA SILVA em desfavor do LOTEAMENTO RESIDENCIAL FLORAIS DO CAMPO LTDA, em decorrência de ter-lhe sobrevindo impossibilidade financeira para prosseguir com o pagamento da obrigação.
À inicial acostou mandato e documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação ao ID: 84687847, postulando a improcedência dos pedidos iniciais ou a resolução contratual com retenção do sinal e 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor pago pela parte autora.
Impugnação houve (ID: 86357428), à qual a parte autora requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Instada a parte requerida a sugerir os pontos controvertidos da lide e indicar a produção de provas pretendida, quedou-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Inicialmente, cumpre registrar que a relação jurídica de direito material, entabulada entre as partes regula-se pelo Código de Defesa do Consumidor, já que se enquadram no conceito de consumidores e fornecedores de serviços, estatuídos nos artigos 2º e 3º, respectivamente, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual as normas entabuladas no contrato devem ser analisadas sob a ótica consumerista.
Consequentemente, as previsões contratuais devem ser analisadas de forma favorável ao consumidor, como prevê o art. 47 do referido Códex, veja-se:
"Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor."
É sabido ser decorrência lógica da rescisão contratual o retorno das partes ao estado anterior, o que implica na restituição ao réu/apelado das parcelas pagas à promitente vendedora, conforme previsto nos artigos 51, inciso II e 53, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Esse é, inclusive, o enunciado contido na súmula 543, do STJ, a saber:
"Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.
No caso em tela, consoante os documentos apresentados junto ao pedido inicial, somados às alegações da requerida em sede de contestação, tem-se que a autora apenas efetuou o pagamento do sinal no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) à vista (id78133615 - Pág. 3) quando da celebração do contrato e parcelou em 216 (duzentos e dezesseis) parcelas de R$268,00 (duzentos e sessenta e oito reais) (id 82482514) , das quais efetuou o pagamento de 07 (sete) parcelas totalizando o de R$ 3.076 (três mil e setenta e seis reais), quando então celebrou o distrato por não haver mais condições financeiras aptas a suportar a dívida contraída junto à requerida .
Nota-se que o contrato firmado entre as partes prevê no caso de rescisão contratual por culpa do comprador, tanto a aplicação de cláusula penal (cláusula 16 - 78133615 - Pág. 19) quanto a perda das arras, a título de perdas e danos prefixados.
Ocorre que, ambas as penalidades previstas contratualmente possuem, como se nota, a mesma natureza: prefixação de valor indenizatório para a hipótese de inadimplemento do promitente comprador.
Dessa forma, não se pode admitir a cumulação da multa contratual com a retenção do valor do sinal, o que caracterizaria bis in idem e consequente enriquecimento ilícito da autora na hipótese.
O artigo 418 do Código Civil autoriza reter as arras quando o contratante que as deu não executa o contrato. Nesse contexto, as arras possuem natureza jurídica penitencial. Isto é, além de confirmarem a negociação, cumprem a importante função de indenizar o contratante prejudicado pela inexecução do contrato.
Por possuir natureza jurídica indenizatória, não se admite cumular as arras com a cláusula penal, sob pena de violar o princípio do non bis in idem.
A propósito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVELC/C PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. ARRAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CUMULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS ARRAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Ação ajuizada em 03/07/2014. Recurso

especial interposto em 27/04/2016 e distribuído em 01/12/2016.2. Inexistentes os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se caracteriza a violação do art. 1.022 do CPC/2015. 3. A cláusula penal compensatória constitui pacto acessório, de natureza pessoal, por meio do qual os contratantes, com o objetivo de estimular o integral cumprimento da avença, determinam previamente uma penalidade a ser imposta àquele que der causa à inexecução, total ou parcial, do contrato. Funciona, ainda, como fixação prévia de perdas e danos, que dispensa a comprovação de prejuízo pela parte inocente pelo inadimplemento contratual. 4. De outro turno, as arras consistem na quantia ou bem móvel entregue por um dos contratantes ao outro, por ocasião da celebração do contrato, como sinal de garantia do negócio. Apresentam natureza real e têm por finalidades: a) firmar a presunção de acordo final, tornando obrigatório o ajuste (caráter confirmatório); b) servir de princípio de pagamento (se forem do mesmo gênero da obrigação principal); c) prefixar o montante das perdas e danos devidos pelo descumprimento do contrato ou pelo exercício do direito de arrependimento, se expressamente estipulado pelas partes (caráter indenizatório). 5. Do regramento constante dos arts. 417 a 420 do CC/02, verifica-se que a função indenizatória das arras se faz presente não apenas quando há o lícito arrependimento do negócio, mas principalmente quando ocorre a inexecução do contrato . 6. De acordo com o art. 418 do CC/02, mesmo que as arras tenham sido entregues com vistas a reforçar o vínculo contratual, tornando-o irretratável, elas atuarão como indenização prefixada em favor da parte “inocente” pelo inadimplemento, a qual poderá reter a quantia ou bem, se os tiver recebido, ou, se for quem os deu, poderá exigir a respectiva devolução, mais o equivalente.7. Evidenciada a natureza indenizatória das arras na hipótese de inexecução do contrato, revela-se inadmissível a sua cumulação com a cláusula penal compensatória, sob pena de violação do princípio do non bis in idem (proibição da dupla condenação a mesmo título) . 8. Se previstas cumulativamente, deve prevalecer a pena de perda das arras, as quais, por força do disposto no art. 419 do CC, valem como “taxa mínima” de indenização pela inexecução do contrato. 9. Os juros moratórios, na hipótese de resolução do compromisso de compra e venda de imóvel por iniciativa dos promitentes compradores, devem incidir a partir da data do trânsito em julgado, posto que inexiste mora anterior do promitente vendedor. Precedentes. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ - REsp 1.617.652/DF - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. 26/09/2017 - sem grifos no original).

Nesse contexto, evidenciado que, na hipótese de inadimplemento do contrato, as arras apresentam natureza indenizatória, desempenhando papel semelhante ao da cláusula penal compensatória, é imperiosa a conclusão no sentido da impossibilidade de cumulação de ambos os institutos, logo, indevida a cobrança realizada pela ré, por tratarem-se de verbas de natureza indenizatória.

Revisão da cláusula penal compensatória

In casu, denota-se que da “cláusula 16ª , alínea D”, prevê o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) (id 78133615 - Pág. 20) se mostra abusiva e que está em dissonância com a boa-fé contratual pactuada entre as partes.

Embora não haja dispositivo específico que regule a cláusula penal no caso de distrato, o referido percentual se mostra exacerbado, o que nitidamente excede as despesas que a empresa teria em comercializar novamente o bem imóvel, caracterizando o seu enriquecimento ilícito.

Diante a desproporcionalidade, reconheço, a cláusula abusiva 16ª do contrato, no sentido de reduzir a multa penal de 25% (vinte e cinco) por cento para 20% (vinte por cento) em caso de rescisão ou cancelamento contratual. Este reconhecimento da abusividade do percentual da multa se deve a título de cálculo para restituição de valores devido ao requerente.

Assim como a rescisão contratual deu-se em razão do desinteresse da parte contratante, hipótese em que o sinal ou as arras devem ser devolvidos à parte autora, porque integram o valor pago pelo bem objeto do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da requerida.

Em relação à taxa de fruição, mostra-se indevida no caso porque a parte desistente não foi constituída em mora, tampouco se verificou inadimplência prévia à realização do distrato, bem como não restou comprovado a efetiva ocupação do terreno pela requerente.

Neste sentido:

Compra e venda de lote de terreno. Rescisão contratual cumulada com reintegração e indenização. Inadimplemento dos adquirentes. Sentença e reconvenção parcialmente procedentes. Recurso interposto pela autora, pleiteando a condenação dos réus ao pagamento de taxa de fruição pela ocupação do imóvel. Inadmissibilidade, no caso, porque não demonstrada a ocupação do terreno pelos Réus. Retenção de arras. Impossibilidade. Caráter confirmatório das arras e, por se tratar de princípio de pagamento do preço ajustado, o valor pago para esse fim não pode ser retido pela ré. Sucumbência recíproca reconhecida. Honorários advocatícios corretamente fixados. Recurso negado. (TJ-SP - APL: 10039549620188260037 SP 1003954-96.2018.8.26.0037, Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 11/10/2018, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2018).

No tocante aos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) há previsão legal expressa – Art. 32-A da Lei nº 13.786/2018 – quanto ao desconto dos valores pagos, em caso de resolução contratual por fato imputado ao adquirente. Logo, existindo valor dispendido a título de pagamento de imposto pela parte requerida/vendedora quando da celebração e evolução contratual, lhes é garantido o abatimento de referidos valores ao se efetuar a devolução dos demais à parte autora/compradora. Ressalta-se que tal regra apenas se aplica àqueles impostos que incidiram durante a duração contratual, cessando o direito quando da realização do distrato.

Quanto à comissão de corretagem, inegável se faz o entendimento de que a relação ora apresentada é de consumo; regida pelo CDC, onde o Autor, na qualidade de consumidor final, ao comprar o imóvel na Ré satisfez todos os requisitos da relação consumerista. A interpretação do contrato assinado entre as partes deve-se dar com fulcro nas leis consumeristas, uma vez que se trata de contrato de adesão, no qual os autores desta demanda figuram como parte hipossuficiente, aplicando-se ao caso a regra especificamente descrita no artigo 47 do CDC (Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.).

Ainda, o Código Civil prevê em seu art. 726 que:

Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.

O artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor, proíbe, de forma categórica, a venda casada.
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
Dessa forma, a corretagem será considerada como venda casada no presente caso, em que a construtora transferiu toda a despesa de corretagem ao consumidor. O deslocamento do pagamento dessa taxa para o consumidor é abusivo.
Ademais, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelos tribunais:
E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PROMESSA DE COMPRA E VENDA – CONTRATO DE CORRETAGEM – CONDUTA ABUSIVA – OBRIGAÇÃO QUE COMPETE AO COMITENTE – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA. Patente a relação de consumo, prevalece a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor sobre as do Código Civil. O pagamento dos serviços de corretagem só pode ser exigido do comprador do imóvel ou quando ele contrata o profissional, ou quando há livre negociação entre as partes. Não se aplica o disposto no art. 724 do Código Civil, uma vez que a contratação da imobiliária foi feita pela incorporadora, que impôs ao consumidor o pagamento da comissão. (Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.011335-9/0000-00 - Campo Grande., Relator - Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. Julgamento: 22/05/2012, Órgao Julgador: 3ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.)
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda de lote/terreno celebrado entre as partes e CONDENAR a ré LOTEAMENTO RESIDENCIAL FLORAIS DO CAMPO LTDA ao ressarcimento, à autora THEODORO DA SILVA:
a) Restituir o valor integral a título de arras/sinal (R$1.050,00), com correção monetária a partir do efetivo desembolso, o qual se considera como termo inicial a data da realização do distrato, e juros a partir da citação;
b) condenar a empresa requerida ao ressarcimento de 80% (oitenta por cento) do valor retido à parte autora, com correção monetária a partir do efetivo desembolso, o qual se considera como termo inicial a data da realização do distrato, e juros a partir da citação;
Ante a sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento de custas processuais na proporção de 50% cada, bem como honorários advocatícios a serem arcados pelas respectivas partes, aos seus causídicos.
Ressalta-se que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa quanto à parte autora, nos termos do preceito contido no artigo 98, § 3º do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferida à requerente.
Sentença publicada e registrada nesta data.
Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000866-70.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Compra e Venda
AUTOR: FREDERICO WUTKE NETO, RUA SAO GABRIEL 3501 SOL NASCENTER - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A
REU: MARCOS GONCALVES PEREIRA, ET SAO PAULO KM 03 SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MEIRE ARAUJO LUCIO, ET SAO PAULO KM 03 SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 110.000,00
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Espigão do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7004553-89.2022.8.22.0008
Requerente: ELZA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 18 de abril de 2023.
CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003595-06.2022.8.22.0008
Requerente: PATRICIA BERTOZO DA SILVA MONTHAY
Advogados do(a) REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, QUENNY DIAS DA SILVA - RO12135
Requerido(a): DHIEGO MONTHAY
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Intimação
Intimo a(s) parte(s) requerida a se manifestar quanto aos termos da petição de id. 89620323.
Espigão do Oeste (RO), 18 de abril de 2023.
CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002673-62.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, RUA PRESIDENTE KENNEDY 775, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: LUCIANO TIMM, ESTRADA PRIMAVERA s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 18.701,30
DESPACHO
Procedi pesquisa de veículos Renajud, a qual restou infrutífera.
Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Espigão do Oeste/RO, 14 de abril de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001204-15.2021.8.22.0008
Requerente: JACI BESSERTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste (RO), 18 de abril de 2023.
CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003439-18.2022.8.22.0008
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido(a): GERALDO DA SILVA CORREIA
Advogados do(a) DENUNCIADO: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996
Intimação DE AUDIÊNCIA
Por determinação deste Juízo, intimo a parte RÉU PARA:
Ciência da Audiência Instrução e Julgamento dia 09/05/2023 08:00 h.
Espigão do Oeste (RO), 18 de abril de 2023.
SIDIMAR BELO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003363-28.2021.8.22.0008
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido(a): HENRIQUE CINTA LARGA

Advogado do(a) DENUNCIADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510
Intimação
Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 10 de abril de 2023.
LEANDRO BORDINHAO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7002805-27.2019.8.22.0008
Requerente: SINEZIO BENASSI
Advogados do(a) PROCURADOR: GABRIEL CARLOS BRUNELLI DA SILVA - RO12706, ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869, CLAUDEVON MARTINS ALVES - RO7701
Requerido(a): ELCIR LUIZ COUSSEAU
Intimação
Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno da carta precatória id. 89145329.
Espigão do Oeste (RO), 18 de abril de 2023.
CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001823-08.2022.8.22.0008
Requerente: DANAY ELIAS FOURGIOTIS
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA DOS SANTOS RAMOS - RO12062, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Intimação
Intimo a parte autora requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de id. 88086827.
PRAZO: 5 dias úteis
Espigão do Oeste (RO), 18 de abril de 2023.
CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001910-61.2022.8.22.0008
Requerente: LUCAS CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 18 de abril de 2023.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003172-22.2017.8.22.0008
Requerente: ROSALINDA HERMOGENES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes intimadas quanto ao retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 18 de abril de 2023.
ARCEU MOREIRA ROCHA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
==========
Processo nº: 7002211-08.2022.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA ROSSOW - RO5739
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
==========
Processo nº: 7002364-12.2020.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILZA LUDTKE
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000224-68.2021.8.22.0008
Requerente: GRIGIO & GRIGIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO WILLE - PR25959
Requerido(a): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação
Intimo a parte autora quanto aos embargos de declaração com possíveis efeitos infringentes opostos pela parte autora.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 18 de abril de 2023.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
==========
Processo nº: 7000030-34.2022.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAJA OLIVEIRA BENEDITO BOZZETTO
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
==========
Processo nº: 7001505-25.2022.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELISANGELA ONOFRE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA ROSSOW - RO5739
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001139-31.2023.8.22.0014
Classe: Ação Civil Pública
Assunto:Dano ao Erário
AUTOR: M. P. F. (., AV. ANDRÉ ARAUJO 358 ALEIXO - 69075-025 - MANAUS - AMAZONAS
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: ANDREVAL DA CRUZ ALMEIDA, COMERCIO DE MADEIRAS GIRELLY LTDA - ME, ACRE 1521 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
Valor da causa:R$ 5.041.596,00
DESPACHO
Recebo os autos e ratifico os atos até então praticados.
Intimem-se as partes, a começar pelo autor, para que, no prazo de 15 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa os fatos a serem comprovados. Caso apresentem, justifique fundamentadamente os motivos e o que exatamente pretende provar e, desde logo:
1) se testemunhal, apresentar o rol com o nome completo, qualificação e endereço;
2) se pericial, informar o tipo de perícia apresentando quesitos, bem como o nome do assistente técnico, se desejar, sob pena de preclusão.
P.R.I.
Espigão do Oeste/RO, 8 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo: 7004012-56.2022.8.22.0008
Classe: Averiguação de Paternidade
Assunto: Investigação de Paternidade
REQUERENTE: M. L. G. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946
REQUERIDO: M. J. D. S. D.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Proceda-se com a juntada do resultado do exame de DNA efetuado com as partes, visto que referido documento já se encontra em cartório sob sigilo.

Após, intimem-se as partes, bem como dê-se vista ao Ministério Público, para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste-RO, data certificada.
Ederson Pires da Cruz
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003505-95.2022.8.22.0008
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
R$ 3.329,58
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
EXECUTADO: ROGERIO HAMILTON RIBEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio "on line" do valor do débito, R$ 4.855,23, em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: ROGERIO HAMILTON RIBEIRO, CPF nº 01493286641, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.
2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD, para fins de satisfação da dívida.
3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente decisão nos termos das DGJs.
4 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas - ou RENAJUD -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).
Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: ROGERIO HAMILTON RIBEIRO, RUA CEARÁ 2749 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
5 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para decisão.
6 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.
7 – Caso as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de imediata suspensão por 01 (um) ano, contados da data da intimação, nos termos do art. 921 do CPC.
8 - Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente 05 (cinco) anos.
8.1 - Advirta-se que, encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
9 - Transcorrido o prazo da prescrição, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
10 - Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do CPC.
11 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001284-08.2023.8.22.0008
Cirurgia
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTES: QUEZIA SIEBERT ROOS NASCIMENTO, HENRIQUE ROOS NASCIMENTO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, proposta perante este Juizado Especial da Fazenda Pública, por H. R. N., menor, representado por sua genitora QUEZIA SIEBERT ROOS NASCIMENTO, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, visando à concessão dos meios necessários a realização do procedimento cirúrgico pediátrico, que é indispensável ao seu tratamento.

Alega a parte autora, para tanto, ser portadora do CID: Q53 / N47 - distopia testicular direita, canalicular médio e fimose kayaba I, necessitando de procedimento cirúrgico de urgência, sendo o procedimento recomendado para ser feito até os primeiros 12 meses de vida, estado o autor com idade ultrapassada para a realização do procedimento, acarretando riscos a sua vida futura, ponderando, contudo, que este mesmo com risco amarelo - urgência não está sendo fornecido pelos requeridos.

Considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento, requer, em caráter tutela provisória de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar a que os requeridos lhe forneçam o tratamento médico necessário.

Tece comentários jurídicos acerca da pretensão, e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar.

Junta mandato e documentos.

É o relato.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Antes de passar ao exame do pedido liminar, urge ponderar que, não obstante seja o autor menor, devidamente representado no autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia reconhece a possibilidade de o incapaz demandar perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, já que a Lei nº 12.153/2009 não impunha qualquer restrição a este propósito, diferentemente do texto da Lei 9.0999/93, que prevê, expressamente, quais pessoas estão legitimadas a propor ação no sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Eis exemplificativo julgado:

Conflito negativo de competência. Vara Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Incapaz. Legitimidade ativa. Aplicação subsidiária da Lei n. 9.0099/95. Omissão. Norma restritiva. Impossibilidade. Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 5º, traz explicitamente os sujeitos que possuem legitimidade ativa para pleitear em face do Juizado Especial da Fazenda Pública. A demanda que tem por objeto obrigação de fazer, cujo valor da causa seja de até 60 salários mínimos, deve ser processada e julgada perante o Juizado da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei n. 12.153/2009. Excetuam-se as causas previstas nos incisos do § 1º do mesmo dispositivo. Para que haja previsão de aplicação subsidiária dos dispositivos da Lei n. 9.099/95 e Lei n. 12.259/01, conforme preceituado na norma disciplinadora dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, art. 27 da Lei n. 12.153/09, mister a omissão do legislador. Não existe óbice ao processamento e julgamento de demanda proposta por incapaz, devidamente representado pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, quando já firmada sua competência absoluta em virtude do valor da causa, eis que a Lei n. 12.153/09 não traz nenhuma restrição. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar demandas com valor da causa previsto na Lei n. 12.153/09, propostas por incapaz, devidamente representado, eis que não existe qualquer restrição na legislação específica. As normas restritivas de direitos devem ser interpretadas de forma restritiva, a exemplo da Lei n. 9.099/95 e Lei n. 12.259/01 em relação à Lei n. 12.153/009. Competência do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Ji-Paraná. (Não Cadastrado, N. 00089491020128220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 03/10/2012).

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela provisória de urgência antecipada.

Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.

Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, ser submetida ao procedimento cirúrgico que, segundo sua afirmação, esta em situação Pendente pela parte requerida, e que se faz indispensável ao seu prioritário tratamento médico. Nesse sentido, o laudo médico carreado aos autos no ID: 89492208 declara: Paciente H. R. N. apresenta quadro de distopia testicular direita, canalicular médio e fimose kayaba I, necessitando do procedimento cirúrgico com urgência, pois o paciente está em idade ultrapassada para a realização do procedimento - sendo recomendado para a correção da patologia em até 12 meses de idade para maior sucesso, podendo causar risco de infertilidade, torção testicular, incluindo outras complicações, como câncer no futuro.

Confirmam-se, pois, a doença e, sob pena de riscos graves futuros e desarrazoado, a necessidade de a parte autora ser submetida ao procedimento cirúrgico recomendado.

No caso em exame, tenha-se que as informações técnicas constantes do laudo médico acima transcrito, fazem concluir a urgência do pedido.

Por sua vez, quanto à incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo do tratamento, entende-se que restou evidenciada, por ser beneficiário da gratuidade judiciária e o tratamento ser de alto custo.

Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do seu quadro, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora - senão de sua própria vida - até o julgamento final da lide, mormente a se considerar já ter curso tratamento atual, que, pois, não deve ser interrompido. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado" de forma descentralizada, "com direção única em cada esfera do governo" e "atendimento integral". E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e "reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida." (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Principio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFERE-SE o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado, para: 1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários a realização de CIRURGIA DE ORQUIDOPECIA DIREITAA + POSTECTOMIA, inclusive exames pré-operatórios, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta decisão, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro; 2) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, das passagens necessárias ao deslocamento do autor e de sua responsável legal, até o local indicado para realização dos exames/consultas pré-operatórias e o procedimento cirúrgico, tão logo informado a data para efetivação, em tempo hábil ao cumprimento, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Em atenção ao teor dos Ofícios, encaminhados pelos órgãos de representação judicial dos entes públicos requeridos, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Passo seguinte, cite-se a parte requerida para, querendo, ofertar contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do NCPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO, e adiantado, também, pelos meios de comunicação disponibilizados ao juízo.

---SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:

a) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO aos requeridos:

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO à parte autora:

REQUERENTES: QUEZIA SIEBERT ROOS NASCIMENTO, ESTRADA PRIMAVERA S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE ROOS NASCIMENTO, ESTRADA PRIMAVERA S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos requeridos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Intimem-se as partes da presente decisão.
Cientifique-se a Defensoria Pública.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo: 7002784-17.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Substituição do Produto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Produto Impróprio
AUTOR: FILIPE SAICK
ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
REU: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REU: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958A
DECISÃO
Consta ao ID: 83071179, requerimento da parte ré pugnando pela nomeação de outro expert para a realização da perícia, haja vista a discordância quanto ao valor proposto dos honorários periciais.
Não obstante os argumentos apresentados pelo perito nomeado (ID: 76928936), revela-se indispensável o acolhimento do pedido da ré, consoante o princípio da cooperação, visando o escorreito deslinde do feito; portanto, revoga-se a nomeação outrora efetuada ao ID: 72589519. Cientifique-se o perito, Sr. José Furtado Filho.
Outrossim, para efetivação da avaliação pericial, NOMEIA-SE o Engenheiro Mecânico ELIAS CUSTÓDIO PEREIRA, perito do juízo, para a realização da perícia mecânica, ocasião em que deverá o profissional atentar-se aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos para elaboração do respectivo laudo.
Intime-se o perito por e-mail (eliascustodio_@hotmail.com), telefones: (69)98448-8830, (69)3321-4550 e (69)3321-5833, e/ou sistema, se já cadastrado.
Com a vinda da proposta de honorários, oportuniza-se o prazo de 05 (cinco) dias para as partes manifestarem-se, querendo, sob pena de preclusão.
Após, venham conclusos para decisão/homologação dos honorários e demais providências para regular avaliação do bem.
Espigão do Oeste-RO, data certificada.
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Número do processo: 7002743-16.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: IUGUI SCHRAIBER SCHLIWE, IHARA SCHRAIBER SCHLIWE
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: YURI SCHRAIBER SCHLIWE, VAGNER LUIZ SALVI, MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REU: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação ordinária proposta por IHARA SCHRAIBER SCHLIWE e IUGUI SCHRAIBER SCHLIWE em face MARIA HELENA DE SOUZA, VAGNER LUIZ SALVI e YURI SCHRAIBER SCHLIWE, visando a anulação do negócio jurídico e imediata desocupação do imóvel, reintegrando os requerentes na posse direta do imóvel denominado Lote Rural nº 23-R, Gleba 05, Setor Espigão do Oeste, situado na Estrada do Calcário, Km 03, Zona Rural de Espigão do Oeste-RO assegurando aos requeridos indenização pelas benfeitorias realizadas, ou subsidiariamente: a) que lhes seja garantido reaverem suas respectivas frações ideais na coisa comum, ordenando-se a imediata desocupação pelos requeridos até que ocorra a competente divisão/delimitação das quotas-parte de cada condômino; ou b) caso não ocorra a desocupação do imóvel, que seja determinado que durante o período em que os requeridos estiverem ocupando o imóvel, que os mesmos sejam condenados ao pagamento de alugueres, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

Em análise perfunctória ao presente feito, cabível nesta fase processual, mormente em relação à preliminar aventada pelos requeridos (ID: 82492729 p.2), verifica-se que, outrora, os autores ingressaram com ação de reintegração de posse em face dos mesmos requeridos, distribuída sob o n. 7001757-62.2021.8.22.0008, cujo trâmite pende neste mesmo juízo, já em fase avançada.
É de conhecimento geral que, na forma do art. 557 do CPC, na pendência de ação possessória é vedado às partes proporem ação de reconhecimento de domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.
Não obstante os argumentos da parte autora em sede de réplica, ainda que distintas as pretensões nas duas ações, verifica-se que o objeto jurídico de uma abraça o da outra, mormente caso haja, eventualmente, o reconhecimento da posse de boa-fé naquela demanda, em tese, influenciará na entrega jurisdicional do presente feito.
Portanto, é salutar o sobrestamento do presente feito até que sejam os autos de ação possessória (7001757-62.2021.8.22.0008) resolvidos, em consonância aos princípios da economia e do aproveitamento processual.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DEMARCATÓRIA – DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU A PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELOS REQUERIDOS - PRETENDIDA EXTINÇÃO DA AÇÃO DEMARCATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE AÇÃO POSSESSÓRIA QUE VERSA SOBRE O MESMO IMÓVEL – POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 DO CPC – CASO CONCRETO QUE PERMITE A SUSPENSÃO DA AÇÃO DEMARCATÓRIA ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA – PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nos termos do art. 557 do CPC, na pendência de ação possessória, é vedado, tanto ao autor como ao réu dessa demanda, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa. Na situação sob exame, diante da natureza petitória da ação demarcatória, inviável o seu ajuizamento enquanto pendente de julgamento ação possessória em que se discute o mesmo imóvel e quando verificada identidade de partes. À luz dos princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais, é prudente suspender a Ação Demarcatória durante a tramitação da Ação de Interdito Proibitório. (TJ-MT 10056229420228110000 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 08/06/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022).
Desta forma, nos termos do art. 313, VI, do CPC, DETERMINA-SE A SUSPENSÃO do presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses e/ou até que sobrevenha julgamento nos autos da ação possessória n. 7001757-62.2021.8.22.0008.
Findo o prazo, deverá a serventia certificar o andamento processual daquele feito.
Após, venham os conclusos para regular prosseguimento.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste-RO, data certificada.
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Número do processo: 7001666-69.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: GLEIS ROSA DA COSTA CARVALHO
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
Polo Passivo: CLAUDIO QUEIROZ SILVA, CLINIMED LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REU: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814A, VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
DECISÃO
Vistos em saneador.
Prima facie, quanto ao pedido inserto ao ID: 76668292, verifica-se restar precluso, porquanto a própria parte requerida já tenha apresentado manifestação quanto às provas que pretende produzir; portanto, incabível a alegação de cerceamento de defesa, haja vista sequer restar superada a fase de produção de provas no presente feito.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixa-se de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Aprecia-se, doravante, a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela parte requerida, o que faz-se para repeli-la, vez que estão plenamente atendidos, in casu, os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, e tampouco infringida a regra estatuída no art. 330, da lei adjetiva civil, que assim dispõe: "Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; [...] § 1º [...] III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;".
A esse propósito, a doutrina leciona: "Entre os fatos narrados e o direito – que, em função desses fatos, o autor diz existir – sempre deve haver uma relação lógica. Por isso é que se afirma que na petição inicial existe um silogismo, isto é, um raciocínio lógico composto de duas premissas (a maior, a norma jurídica; a menor, os fatos) a partir dos quais se chega a uma conclusão: a existência ou a inexistência do direito invocado. Se essa relação lógica não existe, não é possível ao magistrado dizer se o pedido procede ou não. [...] Observe-se que para a caracterização da inépcia e o indeferimento da inicial é necessário que o juiz vislumbre, nitidamente, a ausência dessa relação lógica apontada a partir de uma relativa segurança acerca da ocorrência dos fatos narrados". (MACHADO, Cláudio Costa. Código de Processo Civil Interpretado e Anotado. Barueri-SP: 2011. p. 672).

Constata-se, no caso em exame, haver perfeita simetria entre o que fora alegado na inicial e o que ali ao final se postula; de sorte que de inépcia da inicial não se pode falar, razão pela qual rejeita-se a preliminar arguida.
De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte autora manifestou-se ao ID: 77470304 e os réus, respectivamente, aos ID: 77312100 e 77738804. Fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a existência de erro médico na realização do procedimento cirúrgico, e a existência de culpa na conduta da parte requerida - se a extirpação do ovário esquerdo, bem como a omissão na retirada do ovário direito da autora, fora efetuado de forma imprudente e/ou negligente pela parte requerida; b) se da ação/omissão da parte requerida resultou à autora danos material e moral, bem como sua extensão; c) o nexo de causalidade entre a conduta comissiva/omissiva das requeridas e os danos alegados.
Nesse mesmo sentido, especifica-se, doravante, os meios de provas admitidos, quais sejam: i) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; e ii) prova testemunhal, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.
Indefere-se o pedido de depoimento pessoal da própria parte peticionante, por se tratar de pretensa prova absolutamente destituída de previsão legal, de resto de absoluta inutilidade para a própria parte, diante da sistemática processual em vigor. Manter-se-á, não obstante, a possibilidade de interrogatório pelo magistrado, caso reputar útil diante de concretas circunstâncias afetas à sua livre convicção enquanto destinatário da prova.
Outrossim, pretende a parte autora a responsabilização civil dos réus, médico e nosocômio, por suposto erro médico, razão pela qual é evidente que estes possuem maior facilidade para a produção das provas necessárias à elucidação dos fatos narrados; ainda que já tenham colacionado alguns documentos, demais esclarecimentos e informações sobre os fatos ocorridos dependerão, por certo, de elementos técnicos, frente a hipossuficiência técnica da parte autora, além de possuírem melhores condições financeiras para custeio de eventual perícia médica, caso este julgador entenda necessário.
Portanto, entende-se devida a inversão do onus probandi, na forma dos art. 373, §1º, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC.
Nesse sentido:
É possível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), ainda que se trate de responsabilidade subjetiva de médico, cabendo ao profissional a demonstração de que procedeu com atenção às orientações técnicas devidas (AgRg no AREsp 25.838/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012).
Não obstante, tal circunstância, por si só, não exime a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos (danos) do direito que alega.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá demonstrar os fatos constitutivos do seu direito; b) aos réus caberão provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral.
Quanto aos demais meios de provas indicados pela parte ré, qual seja, perícia médica por especialistas em ginecologia, obstetrícia e radiologia, indefere-se, por ora, já sendo oportunizado ao norte a juntada de novos documentos, bem como a oitiva de testemunhas, as quais poderão trazer o pretendido deslinde do caso em comento; evidencia-se, ainda, que tão logo referida prova documental e testemunhal seja acostada, nada impede que o pleito da parte ré seja reavaliado pelo juízo, com o fito de uma escorreita prestação jurisdicional.
Ademais, não se pode conferir às partes, sob a alegação de respeito à ampla defesa e ao contraditório, oportunidade para produzir provas que não guardem pertinência com o desfecho da demanda, ou seja, provas desnecessárias ou inúteis. A esse respeito, Vicente Greco Filho leciona: “[...] no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz”. (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 182).
E Fredie Didier Júnior arremata: “[...] a finalidade da prova é convencer o juiz, pode-se dizer que ele, o juiz, é o seu principal destinatário: ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir”. (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 73).
01 - Por conseguinte, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2023 às 11:00 horas, que realizar-se-á na sala de audiências desta 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, de forma PRESENCIAL, em atenção ao art. 3º da Resolução n. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022.
1.1 - Na hipótese de as partes entenderem ser pertinente ou oportuna a sessão de audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, deverão manifestar-se neste sentido, através dos respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste ato, devendo a manifestação conter referência também a forma de efetivação de eventual depoimento pessoal da parte, pela via presencial ou telepresencial - para o caso de ter sido deferida tal modalidade de prova.
1.1.2 - Resta desde já DEFERIDA a pretensão, em caso de ser manifestada nos termos do requerimento tempestivo, dispensada nova conclusão dos autos.
1.1.3 - Em casos tais, a sessão será efetivada via Google Meet, por meio do Link: https://meet.google.com/jkf-wehg-ydn , devendo as partes observar atentamente as orientações adiante descritas.
a) Os advogados deverão informar ao juízo, em até 24h antes da audiência, o e-mail ou número de telefone dos atores que participarão do ato - partes e testemunhas - , a fim de possibilitar contato prévio pela secretaria do juízo, em caso de necessidade qualquer, ou dificuldade de conexão ou de acesso pelo link enviado. As testemunhas serão indagadas, quando da intimação, se desejam e se possuem meios ser ouvidas por videoconferência, devendo a anuência ser ratificada pelos respectivos advogados, presumindo-se ausência de oposição, em caso de não haver manifestação expressa.
b) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade ao início da audiência ou de sua oitiva, exibindo documento oficial contendo foto, para conferência e registro.
c) As testemunhas, assim como as partes, serão autorizadas a ingressar na sala virtual da sessão somente no momento de sua respectiva oitiva.

d) À luz dos princípios da legalidade, cooperação e boa-fé, ficam cientes os advogados das partes, acerca do compromisso legal de promoverem e zelarem pela absoluta incomunicabilidade entre as testemunhas, no ambiente físico em que se encontrarem, sob pena de responsabilidade na forma da lei.
e) Quaisquer dúvidas sobre acesso à sala virtual de audiências sejam dirimidas junto à secretaria do Juízo, por meio dos números telefônicos (69) 3309-8202 (sala de audiências 2ª Vara) ou (69) 9.8471-8375 (cartório 2ª Vara).
1.1.4 - Desde logo resta facultado a que os respectivos agentes da Defensoria Pública, do Ministério Público, e advogados, compareçam presencialmente à sala e sessão de audiências, respeitadas as demais determinações para o ato.
1.2 - Acerca do rol de testemunhas, observa-se que foi indicado pela parte autora no ID: 77470304, no número de 01 (uma) testemunha. A ré CLINIMED LTDA, no ID: 77738804, indicou 02 (duas) testemunhas e o réu CLAUDIO QUEIROZ SILVA, no ID: 77312100, indicou 4 (quatro) testemunhas.
1.3 - Restam cientes as partes de que o juízo limitará a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, ao limite legal, nos termos do preceito contido no do § 6º do art. 357 do CPC, já que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo no máximo três para a prova de cada fato, cabendo ao magistrado o respectivo controle, consoante se verificar a partir da complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados (art. 357, § 7º).
1.4 - Havendo nos autos rol já existente contendo número superior ao legal, como referido no item 1.3, determina-se a intimação da parte requerente, por seu advogado, via DJe, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adeque seu rol para o máximo legal de 03 (três) por fato, fundamente a pertinência da oitiva do número excedente, ou decline dos fatos diversos aos quais referir-se-ão, para melhor adequação da pauta, sob pena de indeferimento e dispensa do número excedente, no ato da sessão de inquirição.
2 - Não havendo rol nos autos, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, nessa mesma ocasião, quais de suas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do CPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado (Oficial de Justiça), desde logo justificando essa necessidade, sob pena de indeferimento.
3 - A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que as tenha arrolado, nos termos do art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Em hipótese de haver pedido de intimação de testemunhas por Oficial de Justiça, venham os autos conclusos de imediato, para apreciação (art. 455, §4º do CPC).
3.1 - Em quaisquer das hipóteses, a testemunha será indagada, quando da intimação, se deseja e se possui meios ser ouvida por videoconferência, devendo a anuência ser ratificada pelos respectivos advogados, presumindo-se ausência de oposição, em caso de não haver manifestação expressa.
4 - Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do art. 455, a ausência de comparecimento ocasionará presunção de desistência pela parte, quanto à respectiva inquirição, mediante preclusão.
5 - Advirta-se que deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas.
6 - Nos termos do art. 451 do CPC, somente será admitida substituição de testemunhas mediante justificativa tempestiva e acolhida pelo juízo.
7 - Na hipótese de ausência de rol de testemunhas arroladas pelas partes, ou ter sido extrapolado o prazo assinalado - fatos a serem certificados -, e deferido não tenha sido depoimento pessoal nos autos, retornem os autos conclusos para cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra, ou eventual designação de depoimento pessoal das partes.
Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declara-se o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique-se a estabilidade da presente decisão e cumpra-se em sua íntegra.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste-RO, data certificada.
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7000649-61.2022.8.22.0008
Contra a Mulher
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTORES: M. P. D. E. D. R., P. C. -. E. D. O. -. 1. D. D. P. C.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - ESPIGÃO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
REU: L. D. A.
ADVOGADOS DO REU: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660
DESPACHO
Dê-se vista ao Ministério Público para manifestar acerca da preliminar apresentada.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto

7002212-95.2019.8.22.0008
Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARLENE GOMES COELHO CHAGAS
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
AUTOR: MARLENE GOMES COELHO CHAGAS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de amparo assistencial.
Alega, em síntese, ser portadora de doença incapacitante e não possuir renda própria, encontrando-se impossibilitada de prover o seu sustento com dignidade. Comprovou o indeferimento do pedido administrativo e pugnou pela condenação da autarquia à concessão do mencionado benefício, desde o requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos.
Deferida a gratuidade, tendo sido negada a tutela, determinando-se a realização do estudo social e da perícia, ID: 29479892, cujo os relatórios foram instruídos nos IDs: 31982194/34852410.
A requerente impugnou o laudo pericial no ID: 35082444, cuja impugnação foi rejeitada no ID: 35663288, oportunizando-se a juntada de laudos atualizados pela interessada.
Após a junção de novos laudos, proferiu-se decisão saneadora no ID: 58930065, determinou a realização de nova perícia com médico especialista, cujo laudo foi instruído no ID: 84615016, em 28/11/2022.
A parte autora pugnou a realização de nova perícia no ID: 85798303, enquanto a requerida quedou-se silente.
É o necessário. DECIDE-SE.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta imediato julgamento. Conquanto a questão de mérito envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social e à perícia médica judicial, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).
Não há preliminares, passa-se ao exame do mérito.
Pois bem. A Constituição Federal de 1988, na Seção IV – Da Assistência Social -, institui a garantia de amparo social às pessoas portadoras de deficiências ou idosas que se mostrarem incapazes de sobreviverem sem o concurso da ação estatal, independentemente de contribuição para a seguridade social. Para tanto, o legislador constituinte estabeleceu requisitos específicos, trazidos no próprio texto constitucional, que assim dispõe:
“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
.....
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”
O preceito constitucional foi, provisoriamente, regulamentado pelo art. 63 da CLPS, reproduzido pelo art. 139 da Lei 8.213/91, conforme excerto abaixo:
“A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.
§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento (...).
.....
§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.”
Atualmente, o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou, como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, ou idosa, integrante de família cuja renda mensal per capita foi inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (art. 20).
O art. 20-A, incluído pela Lei 13.982/2020, ainda dispõe: “Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.
A parte autora pleiteia, portanto, o benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93, ao argumento de ser portadora de deficiência física, que a impede de laborar e participar plenamente da vida em sociedade.
Com fundamento na documentação e nas provas técnicas produzidas nos autos, entende-se que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício, quais sejam, não exercer atividade remunerada, ser incapaz de vir a exercer qualquer atividade laborativa, em razão da gravidade da idade avançada e das enfermidades que sofre, e carecer de condições de sobrevivência digna, em face da situação de carência material de sua família.
Com efeito, a perícia médica realizada (ID: 84615016) constatou que a requerente é portadora de epilepsia com declínio cognitivo decorrente de acidente vascular encefálico, sem condições, portanto, de trabalhar, em razão da incapacidade.
Assim, o requisito incapacidade para a vida independente e para o trabalho está comprovado na hipótese dos autos, consoante conclui o laudo médico pericial, firmado por profissional especialista em neurologia e datado de 28/11/2022, que atesta que a requerente desde 2019 padece do referido problema. Conclui o laudo estar a autora incapacitada em definitivo para prover e gerir meios de subsistência.

O que, à luz de sua irreversível moléstia, a credencia ao recebimento do amparo social reivindicado.
Com relação à vulnerabilidade econômica, o estudo social realizado (ID: 31982194) constatou que o grupo familiar é composto pela autora e seu esposo, e que a renda familiar é proveniente de diárias realizada pelo mesmo, informalmente, auferindo o casal a renda total de R$ 600,00, isto é, inferior a 25% do salário-mínimo para cada.
Assim, considerando as nuances do caso, inclusive no que diz respeito à idade da autora, seu nível de instrução, e demais circunstâncias da família, entende-se que a requerente não possui condições de exercer qualquer atividade laboral, encontrando-se definitivamente incapacitada para o trabalho e para a vida independente.
Não bastasse, consta nos autos que a família vive de doações de sua sogra, o que lhe causa constrangimento.
Vê-se, assim, induvidosamente, presente realidade de carência financeira daquele núcleo familiar – cuja renda mensal provém, repita-se, apenas das diárias do marido -, sendo esta, à toda evidência, insuficiente para prover a manutenção do casal.
Esta orientação tem sido adotada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e já restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.
1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.
2. (...) Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ I de 03/04/2006, pág. 389).
***
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.
1. (...)
3. "A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).
4. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 539621/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ I de 02/08/2004, pág. 592).
***
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO.
1. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente físico (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
2. "A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)" (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003).
3. (...) Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (TRF-1ª Região, AC 2005.01.99.065535-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ II de 20/04/2006, pág. 26).
***
"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203 DA CF - LEI N. 8.742/93, ART. 20 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - DIREITO AO BENEFÍCIO.
1. A apelada preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, uma vez que é portadora de deficiência - anquilose das articulações, hipodermolestamento óssea e muscular e alienação mental -, e presente condição de miserabilidade, correta a sentença que deferiu o benefício.
2. "A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (.)" (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado JUIZ VELASCO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/09/2003).
3. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo se àquela época já estava a autora interditada em virtude do mesmo mal que embasou a concessão da benesse.
4. Remessa oficial desprovida" (TRF-1ª Região, REO 2000.36.00.002816-4/MT, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 14/11/2005, pág. 18).
A propósito, tem-se, ainda:
MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. REANÁLISE. RENDA FAMILIAR. EXCLUSÃO. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE IDOSO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de

risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo. 2. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso e o benefício assistencial recebido por outro membro da família de qualquer idade. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Provido o apelo da autora, para determinar ao INSS que anule o ato administrativo indeferitório do benefício assistencial e que reanalise o pedido, excluindo no cômputo da renda familiar o valor de um salário mínimo do benefício percebido pelo cônjuge idoso. Segurança concedida. (TRF-4 - AC: 50042755920184047102 RS 5004275-59.2018.4.04.7102, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 27/08/2019, QUINTA TURMA)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AMPARO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS RECEBIDOS POR DEMAIS MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. 2. O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente; b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6. Explico: 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento: - Perícia social atestando que o autor mora com a mãe, que tem 74 anos e é aposentada por idade, e outros três irmãos, também inválidos, com idade abaixo de 65 anos, que percebem benefícios assistenciais ao deficiente, com renda familiar mensal no valor de R$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais). - Nesse contexto, assiste razão ao INSS. O ordenamento jurídico pátrio exige, para o gozo das prestações de assistência social pelo Estado, a comprovação da impossibilidade de manutenção e sobrevivência autônoma do indivíduo, sendo induvidoso que cabe inicialmente à família substituí-lo, na hipótese de incapacidade de auto-sustento, agindo o Estado apenas supletivamente, quando nem mesmo os membros da unidade familiar são capazes de atender as necessidades básicas do ente querido. Nesses termos o disposto no art. 229 da Constituição Federal: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. - Assim, no presente caso, cabem à mãe do autor e aos irmãos o dever de sustentar uns aos outros, mesmo que a manutenção seja proveniente de benefício assistencial ao deficiente, tendo em vista que irmão inválido está no rol de dependentes do art. 16 da Lei de Benefícios, não se podendo olvidar que a realidade retratada nos autos está distante da miserabilidade acobertada pela concessão do benefício pretendido. (grifei). 8. Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo superior a ¼ do salário mínimo então vigente, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos. 9. Nos casos paradigmas, se definiram teses contrárias ao que decidido na Turma Recursal de origem: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente (Processo nº 200743009054087, TR/TO); b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente, mesmo se a renda familiar ultrapassar o limite de ¼ do salário mínimo por pessoa (RESP. 868.600/SP); c) excluem-se a aposentadoria no valor mínimo de membro do grupo familiar, quando da apuração da renda para a concessão do LOAS (Processo nº 2006.36.00.704265-0, TR/MT) . 10. Assim, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo e existência de outros membros familiares titulares de amparo assistencial) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes. 11. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização jurisprudencial.

12. Inicialmente, quando ao pedido de exclusão dos demais amparos assistenciais recebidos por integrantes do grupo familiar (irmãos da parte-requerente), assim como da aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida pela genitora da parte-autora, observo que a questão restou enfrentada por este Colegiado na Sessão de Julgamento ocorrida em 15 de abril de 2015. 13. No PEDILEF nº 0528310-94.2009.4.05.8300 (relator Juiz Federal Wilson José Witzel) decidiu-se, à unanimidade, que: Portanto, há cristalina possibilidade de se conceder benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Carta Magna, mesmo percebendo a família do Suscitante renda per capta superior a ¼ de salário mínimo, delimitação esta que não deve ser tida como único meio para aferir-se a miserabilidade do beneficiário, de forma que, a interpretação do Art. 20, § 3º, da LOAS, deve ser ultrapassada para incluir os que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência, tudo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e o do livre convencimento motivado do Juiz. Nesta linha, para fins de composição da renda mensal familiar, outrossim, não pode ser computado benefício assistencial ou previdenciário de um salário-mínimo percebido por outro membro do grupo familiar, como, no caso vertente, os benefícios de amparo assistencial ao deficiente, recebidos por dois filhos menores de idade do Suscitante (sem grifo no original). 14. Sobre o tema, consigno que não há maiores digressões a serem feitas. 15. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU)". (TNU - PEDILEF: 05017073220104058402, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Desta feita, no caso dos autos, em especial diante do estudo social e perícia médica realizados, constata-se que a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, já que, além de ser portadora de doença que a impede de prover o próprio sustento, encontra-se em situação de grave miserabilidade.

Pondera-se, lado outro, que o benefício em tela traz índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos moldes do art. 21 da Lei n. 8742, de 1993. Ademais, deverá ter como termo inicial a data do requerimento administrativo, já que, conforme apontado na perícia, o impedimento é anterior, desde 20/07/2019.

DA TUTELA ANTECIPADA

No que toca ao pedido de tutela antecipada, os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na hipótese, considerando-se a hipótese de apenas após o trânsito em julgado da sentença vir a ser efetivado o direito da requerente. E assim é em decorrência de não estar ela em pleno gozo de saúde física, já que sua moléstia incapacitante é antiga e a impossibilita de exercer suas costumeiras atividades cotidianas, de resto não dispondo seu marido de renda bastante para custear os medicamentos e demais despesas familiares, tal como já explicitado alhures.

Ademais, vale ressaltar que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar, de maneira que o risco de danos de inviável ou difícil reparação é concreto, em caso de a tutela antecipada não vir a ser concedida.

De outro norte, não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua presença está demonstrada por meio dos documentos juntados, tanto que o pedido ora restou julgado procedente, nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial – e da ponderação de interesses por ele recomendada, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta sentença, da tutela antecipada pleiteada nos autos – CPC, art. 273.

POSTO ISTO, defere-se, nesta sentença, a tutela antecipada pleiteada pela parte autora, a fim de que lhe seja imediatamente implantado, pelo INSS, o benefício assistencial de prestação continuada devido à requerente, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

III – DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, concede-se o pedido de tutela e JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: MARLENE GOMES COELHO CHAGAS para: 1) DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) IMPLEMENTE o benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS) em favor do requerente, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, a partir do requerimento administrativo em 21/12/2018 (ID: 29016856 p.1)

Por conseguinte, declara-se extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema – À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: MARLENE GOMES COELHO CHAGAS, CPF nº 73517194204

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Benefício assistencial a pessoa com deficiência / 21/12/2018

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos par demais providências.
Caso contrário, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000383-67.2020.8.22.0008
Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ZAQUEU ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
DECISÃO
Recebe-se a apelação interposta, nos seus legais e jurídicos efeitos.
Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais.
Ofertadas as razões recursais, abra-se vista ao apelado para apresentar suas razões de recorrido, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de o recurso ser encaminhado ao ad quem sem a manifestação da parte, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Penal
Transcorrido o prazo legal, e assim certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7001144-71.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIA RAQUEL FREIRE
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Após análise dos autos, verifica-se existir questão prejudicial a ser cotejada, qual seja, ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, diante da falta de comprovação de prévio requerimento administrativo.
Com efeito, entendem os tribunais superiores ser, o prévio requerimento, condição da ação previdenciária relacionada ao interesse de agir da parte, diante da necessidade de demonstrar em juízo a utilidade do provimento judicial pleiteado através do processo perseguido. Eventual ausência de comprovação da omissão ou negativa da autarquia previdenciária, em sede ainda administrativa, acerca da pretensão da parte requerente, importa em reputá-la carecedora de interesse em postular a verba na seara judicial. No caso dos autos, vislumbra-se que não se demonstrou ter, o interessado, manejado prévio procedimento administrativo, não se configurando, por ora, resistência à pretensão deduzida, pela autarquia previdenciária.
Sob outra esfera, oportuno reputar ausente, nos autos, documento necessário ao trâmite do processo, diante das razões invocadas, já que não há nos autos escrito comprovando qualquer pedido administrativo do benefício postulado judicialmente.
O tema já se encontra pacificado junto ao STF e STJ, de que são exemplos os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO

PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). 3. A ementa do citado acórdão, publicado em 10.11.2014, assim dispõe quanto ao prévio requerimento administrativo como condição da ação de concessão de benefício previdenciário: "1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." (documento disponível em sob o número 6696286) 4. Em seguida, a Corte Suprema entendeu por modular os efeitos da decisão com relação aos processos ajuizados até a data do julgamento (3.9.2014). Cito trecho da ementa relacionado ao tema: "5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (documento disponível em sob o número 6696286) 5. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 6. A adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao Poder Judiciário, que passa a figurar como órgão administrativo previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado. 7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida decisão da Corte Suprema. 10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros acima. 12. O entendimento aqui exarado está em consonância com a decisão proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela decisão, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). 13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. (REsp 1488940/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

Desta feita, porquanto ainda não configurada pretensão resistida no caso em exame, intime-se a parte requerente, por intermédio do advogado constituído nos autos (via DJ), para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar requerimento administrativo do benefício pleiteado, contendo negativa da autarquia quanto à concessão e/ou prorrogação, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo ofertado, havendo, ou não, confirmação quanto à postulação administrativa - fato a ser certificado -, retornem os autos conclusos para decisão e/ou sentença.

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

EDERSON PIRES DA CRUZ

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003781-29.2022.8.22.0008
Empréstimo consignado
Procedimento Comum Cível
AUTOR: IVONE MENDES JOSE
ADVOGADO DO AUTOR: GEYCE RAYANE LEON DE SOUZA, OAB nº RO11078
REU: ORIENTE FLEX PRICE PROMOTORA DE VENDAS LTDA, Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhe a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto

7002710-26.2021.8.22.0008
Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SANTINA FICANHA DAY
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Verificar os destaques, pois essa requerente ainda recebe o benefício e fiz as adaptações sobre a implantação.
I - RELATÓRIO.
AUTOR: SANTINA FICANHA DAY ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados, aduzindo, em síntese, que é diarista e segurada do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que a acometem, está incapacitada para o labor; por essa razão requer a manutenção do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.
Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita.
À inicial acostou procuração e documentos.
Deferida a gratuidade, tendo sido negado a tutela, considerando que o benefício encontra-se ativo, ID: 62132556.
Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 64166690, arguindo preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência do pedido de prorrogação e do valor dos honorários periciais; no mérito, postula a improcedência dos pedidos iniciais.
Decisão saneadora no ID: 80756598, ocasião em que fora afastadas as preliminares, determinando-se a realização de perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID: 83869151, em 08/11/2022.
Intimadas acerca do laudo, a requerente postulou o julgamento antecipado da lide ID: 83922857, enquanto a requerida quedou-se silente.
É o relatório. DECIDE-SE.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Pretende a parte autora a manutenção do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.
Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao mérito, doravante.
Quanto ao mérito, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.
Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 62095055, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença a parte requerente (até 31/07/2023), o que impõe a conclusão de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurada da autora, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fartos laudos encontradiços nos autos, aliados ao teor da prova técnica de ID: 83869151, datada em 08/11/2022, confirmam que a requerente apresenta quadro de espondilodiscopatia lombar moderada/grave com compressão radicular de origem multifatorial, doença que a incapacita total e permanentemente.

Dos autos se constata contar a autora atualmente com 69 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela que exija esforços manuais. Ademais, não há notícias de que a requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade da autora, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável conclusão de que a segurada não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor de diarista, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez como ao final postulado na inicial.

Deve o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente ser convertido a partir da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 08/11/2022.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a decisão de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à conclusão de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: SANTINA FICANHA DAY para, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 08/11/2022, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, a partir de sua cessação indevida.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente sentença/decisão.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:
Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO
Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado:AUTOR: SANTINA FICANHA DAY, CPF nº 66926076200
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: auxílio-doença a partir da cessação indevida e Aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos 08/11/2022.
De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.
Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.
Caso contrário, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002339-28.2022.8.22.0008
Outros Atos Contra o Meio Ambiente
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: DARCILIANA EGGERT STRELHOW
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado, em que foi aplicado à autora do fato DARCILIANA EGGERT STRELHOW o instituto da transação penal (ID: 81865153).
Em cotejo os autos, vislumbra-se que a autora do fato cumpriu integralmente a transação penal que lhe foi proposta, conforme informação de ID: 82504000.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade, ID: 82873602.
Diante do integral cumprimento das obrigações referidas na transação penal proporcionada à agraciada, declara-se extinta a punibilidade de DARCILIANA EGGERT STRELHOW.
Diante do interesse do Município de Espigão do Oeste, decreta-se o perdimento da madeira em favor do ente municipal.
Expeça-se alvará em favor do Município de Espigão do Oeste, autorizando o levantamento da madeira apreendida; após, fixa-se o prazo de 60 dias para que o Município de Espigão do Oeste apresente em Juízo a prestação de contas da aplicação da madeira destinada.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001346-82.2022.8.22.0008
Fixação
Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
REQUERENTE: L. C. D.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135

REQUERIDO: J. S. D.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os autos conclusos.
3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.
4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto

7002781-91.2022.8.22.0008
Auxílio por Incapacidade Temporária
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSICLEIA CARDOSO LARA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO12146
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
AUTOR: ROSICLEIA CARDOSO LARA, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social e está incapacitada para o trabalho, devido a problemas de saúde de que está acometida. Destaca ter postulado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, tendo sido marcada a perícia médica somente para após 09 (nove) meses da data do requerimento administrativo, justificando, assim, sua pretensão.
Tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do seu direito, e postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita, e o deferimento de tutela de urgência, de resto instruindo o pedido com mandato e documentação.
Gratuidade judiciária e pedido de urgência deferidos no ID: 80400769, ocasião em que designou-se perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID: 82807670, em 07/10/2022.
Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 85421709, não arguindo preliminares; no mérito, postulou a improcedência do pedido.
Instadas a especificarem provas, a parte autora postulou o julgamento antecipado da lide, ID: 86941304, e o INSS manteve-se silente.
Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial suficiente, contra o qual não houve irresignação de quaisquer das partes.
Sem outras questões prejudiciais, no mérito, vislumbra-se ser procedente o pedido.
Impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.
No caso em hipótese, o pedido limita-se ao benefício de auxílio-doença.
Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 80143321, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido há nos autos extratos de contribuições efetivadas pela autora, além de cópia da CTPS, registrada, a apontar recolhimentos previdenciários entre 2013 a 2020.
Não bastasse, a ação foi ajuizada em 02/08/2022 ocasião em que concedeu-se tutela de urgência, não havendo que se falar em perda da qualidade, já que a autora contribuiu com a autarquia até junho 2022.
Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela parte requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.
No particular, observa-se que o laudo médico pericial carreado no ID: 82807670, em 07/10/2022, descortina que a requerente foi submetida à histerectomia total, devido sangramentos e nodúlo sugestivo de leiomioma, que, segundo o Expert, tratam-se de moléstia temporária com período de reestabelecimento estimado em 4 meses.
Assim sendo, a prova técnica judicializada, ao lado dos demais laudos carreados com a exordial, denuncia que a incapacidade da parte autora é total e temporária, já que há sinais quanto à sua possibilidade de retorno ao labor, ou reabilitação em outra atividade profissional viável, considerando, inclusive, a idade ainda produtiva do requerente - 43 anos.
Desta feita, em atenção aos elementos de convicção trazidos, entende-se que a parte requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença pleiteado, vez que, sua incapacidade é temporária, podendo restabelecer sua saúde, e/ou ser reabilitada ao exercício de sua atividade econômica.
É de relevância pontuar, ademais, que a autora conta atualmente apenas 43 anos de idade, o que facilita o seu retorno ao labor, ou a sua reabilitação profissional em sua atividade produtiva.

Quanto ao termo inicial do benefício do auxílio-doença, de se anotar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada), aplicável ao auxílio-doença: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

Assim sendo, entende-se que a implantação do benefício deve se dar a partir da data do requerimento administrativo, qual seja 20/06/2022, considerando que a esta data a parte autora já estava incapacitada para o trabalho.

Quanto ao termo final do benefício - auxílio-doença -, evidentemente nada impede que a autarquia previdenciária, em realidade futura, faça cessar o benefício após procedimento administrativo regular, em que venha a ser reabilitado profissionalmente o autor. Assim não fosse e estar-se-ia a retirar, dos benefícios por incapacidade laboral, seu caráter precário. De se ressaltar, entretanto, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada e proclamada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando - e se - o autor for efetivamente reabilitado na seara profissional.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Deflui do referido dispositivo que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III – DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação manejada por AUTOR: ROSICLEIA CARDOSO LARA, para, confirmando a medida de urgência, DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) IMPLANTE o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, até sua reabilitação profissional, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, ocorrida em 20/06/2022, até a data do restabelecimento do benefício, em sede judicial.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação dos efeitos da tutela ora confirmada, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO, imediatamente após a publicação da presente sentença, para que, nos termos do Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017, proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO À:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO

Endereço: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: ROSICLEIA CARDOSO LARA, CPF nº 87266814200

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 20/06/2022 - data do requerimento administrativo.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.
Caso contrário, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto
Substituição do Produto, Análise de Crédito
Procedimento do Juizado Especial Cível

7003888-73.2022.8.22.0008
R$ 8.499,00
REQUERENTE: NATALIA FERREIRA ALVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANA CAROLINE LINHARES BALESTRIM DA SILVA, OAB nº RO12154, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937
SENTENÇA
Consoante solicitado pela parte requerida, retifique-se o polo passivo da demanda, a fim de que passe a constar o CNPJ 00.776.574/0006-60, sob o qual ora se identifica a requerida LOJAS AMERICANAS S.A.
Quanto à informação acerca da situação de recuperação judicial do Grupo Americanas, tratando-se de quantia ilíquida, prossegue-se a presente nos termos do §1º do art. 6º da Lei 11.101 de 2005.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9099/95).
Cuida-se de ação de cobrança proposta, perante o Juizado Especial Cível, por NATALIA FERREIRA ALVES em desfavor da LOJAS AMERICANAS S. A. para fins de obter reparação por danos alegadamente sofridos em razão de defeito no produto comercializado pela requerida - cujos danos devem ser avaliados por meio de perícia técnica.
Pois bem. O art. 3º da Lei 9.099/95 determina que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento da causas cíveis de menor complexidade. Com arrimo no mencionado artigo é que se firmou o entendimento no sentido de que não é possível realizar perícias no âmbito dos juizados especiais, eis que a perícia é considerada um procedimento complexo.
Assim, havendo a necessidade de realizar perícia a fim de verificar o defeito objeto da lide, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito. Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. VÍCIO DO PRODUTO. TELEVISÃO. DEFEITO QUE PODE DECORRER DO MAU USO OU DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. Consta da petição inicial que a recorrente estava reformando seu imóvel e, por este motivo, deixou a televisão na caixa, tendo aberto somente depois do término da obra, ocasião em que observou que o produto possuía uma trinca na tela. O defeito está evidenciado nas fotografias anexas ao evento 1.10, no entanto, não é possível concluir se referido problema decorre de mau uso (mau acondicionamento durante a reforma) ou se é defeito de fabricação, de modo que se mostra necessária a realização de perícia, a fim de concluir qual é a causa do vício. 2. Assim, sendo necessária a produção de prova pericial, resta afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda, devendo, portanto, ser anulada a sentença proferida. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000903-59.2016.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: Juíza Giani Maria Moreschi - J. 07.04.2017) (TJ-PR - RI: 00009035920168160129 PR 0000903-59.2016.8.16.0129 (Acórdão), Relator: Juíza Giani Maria Moreschi, Data de Julgamento: 07/04/2017, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/04/2017)
É importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
DISPOSITIVO.
Ao teor do exposto, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, declara-se a incompetência absoluta deste juizado para o processamento e julgamento do processo, e JULGA-SE O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Deixa-se de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001277-16.2023.8.22.0008
Revisão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: J. J. D. L. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REU: A. R. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação revisional de alimentos, com pedido de tutela de urgência, na qual JORGE JONAS DE LAIA STORCH, busca, liminarmente, a minoração do valor da pensão alimentícia devida a filha A. R. D. S. menor, representada pela mãe NATIELY ROMLO DA SILVA, ao argumento de que houve alteração da sua situação financeira, não dispondo de condições de continuar, especialmente por ser o responsável pelo sustento da família, composta por esposa e filho.
Pleiteia, por consequência, a tutela de urgência para imediata minoração da pensão para o valor mensal de 25% do salário-mínimo vigente.
Pugna pela concessão da gratuidade judiciária.
Com a inicial acosta mandato e documentos.
Em síntese, é o que há de relevante. DECIDO.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e §§ do CPC.
Processem-se em segredo de justiça.
Aprecia-se, doravante, o pedido de tutela de urgência.
01- Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora -, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Pois bem. A prestação anterior, por sua vez, foi fixada pela sentença proferida nos autos nº 7001019-74.2021.8.22.0008, no valor correspondente a 33% do salário-mínimo, isso em 29/06/2022, quando o percentual alimentar foi determinado ainda durante a gestação da alimentanda.
Com efeito, pois, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, ciente, ainda, quanto a idade atual da menor e do valor estabelecido a título de pensão - há mais de um ano.
Outrossim, em que pese o fato deste ter constituído família, verifico, nesta fase sumária, própria do momento, que a pretensão liminar não merece guarida.
Insista-se em que a verossimilhança do direto alegado não veio suficientemente estampada, visto que o autor não comprovou que, de fato, houve mudança em sua situação financeira a justificar a redução da verba alimentícia.
Não bastasse, o autor não logrou êxito em apresentar nos autos comprovação dos fatos alegados, quanto a ser responsável, também, por sustentar integralmente sua nova família, e, ainda que fosse, tal circunstância, por si só, não justificaria a sua pretensão, diante do poder familiar que ostenta e demais responsabilidades que tem frente a filha, que conta com apenas 01 (um) ano e 6 (seis) meses de idade.
02 - Posto isso, sem maiores delongas, INDEFERE-SE, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação no curso da demanda, caso novos elementos aportem ao feito.
03 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 22/06/2023 às 08:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
Ciência ao Ministério Público e a DPE acerca da audiência designada.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto à audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: A. R. D. S., RUA BOM JESUS 2721 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço:
AUTOR: J. J. D. L. S., RUA SERGIPE 3484 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Consigne-se no mandado que o não comparecimento da parte autora à audiência acarretará o arquivamento do pedido, e a ausência da parte ré importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o artigo 7º da Lei 5.478/68.
Nessa mesma oportunidade, deverá o Oficial de Justiça cientificar à parte ré que este juízo lhe concede, com arrimo no art. 5º da Lei 5.478/68, prazo até a data da referida audiência para apresentar sua contestação, sob pena de, igual modo, ter decretada a sua revelia, nos moldes do art. 344 do CPC. Consigno ainda que, em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar a parte requerida de que, não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública, devendo dirigir-se à instituição, em tempo hábil, a fim de lograr orientação jurídica específica.
Havendo acordo, deverá o (a) Conciliador (a) constá-lo na ata, na forma pactuada entre as partes interessadas, e, em seguida, determinar a remessa imediata ao Ministério Público para análise e parecer.
Vindo o parecer Ministerial, encaminhem-se os autos ao gabinete para homologação/sentença ou demais deliberações, se for o caso.
Na hipótese da tentativa de conciliação restar infrutífera, proceda-se à remessa dos autos ao gabinete para designação da audiência de instrução e julgamento, conforme estabelece a Lei 5.478/68, em seu art. 5º e seguintes. Cientifique-se à parte autora, na ocasião, de que a mesma terá até a data da audiência de conciliação e julgamento vindoura, para, querendo, apresentar réplica acerca da resposta ofertada pela parte ré.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto

7000520-56.2022.8.22.0008
Pessoa com Deficiência
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCIA REGINA PREVIATELLI CANDIDO
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
AUTOR: MARCIA REGINA PREVIATELLI CANDIDO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de amparo assistencial.
Alega, em síntese, ser portadora de doença incapacitante e não possuir renda própria, encontrando-se impossibilitada de prover o seu sustento com dignidade. Comprovou o indeferimento com a morosidade na análise do pleito administrativo do benefício assistencial à pessoa com deficiência e pugnou pela condenação da autarquia à concessão do mencionado benefício, desde o requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos.
Postergada a apreciação do pedido de urgência, determinando-se a realização de estudo social, ID: 68692205, cujo relatório fora instruído no ID: 75402941.
Deferida a gratuidade e a tutela de urgência, ID: 76448089, determinando-se a citação do INSS.
Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 77550331, arguindo preliminares de necessidade de prévio indeferimento administrativo e da inscrição e atualização no cadúnico; no mérito, postulou a improcedência do pedido inicial.
A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID: 77932920, requerendo também a designação de data para realização de perícia médica no ID: 77981832.
Decisão saneadora, ocasião em que foram afastadas as preliminares, determinando-se a realização de perícia médica ID: 79902571, cujo laudo foi instruído no ID: 83078951 em 17/10/2022.
Instadas, a parte autora reiterou o pedido de procedência, e o INSS manteve-se silente.
O MP, por sua vez, informou a ausência de interesse no ID: 84901163.
É o necessário. DECIDE-SE.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta imediato julgamento. Conquanto a questão de mérito envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social e à perícia médica judicial, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).
De início, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo outras questões preliminares, passa-se ao exame do mérito.
Pois bem. A Constituição Federal de 1988, na Seção IV – Da Assistência Social -, institui a garantia de amparo social às pessoas portadoras de deficiências ou idosas que se mostrarem incapazes de sobreviverem sem o concurso da ação estatal, independentemente de contribuição para a seguridade social. Para tanto, o legislador constituinte estabeleceu requisitos específicos, trazidos no próprio texto constitucional, que assim dispõe:
“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
.....
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”
O preceito constitucional foi, provisoriamente, regulamentado pelo art. 63 da CLPS, reproduzido pelo art. 139 da Lei 8.213/91, conforme excerto abaixo:
“A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.
§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento (...).
.....
§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.”
Atualmente, o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou, como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, ou idosa, integrante de família cuja renda mensal per capita foi inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (art. 20).
O art. 20-A, incluído pela Lei 13.982/2020, ainda dispõe: “Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.
A parte autora pleiteia, portanto, o benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93, ao argumento de ser portadora de deficiência física, que a impede de laborar e participar plenamente da vida em sociedade.
Com fundamento na documentação e nas provas técnicas produzidas nos autos, entende-se que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício, quais sejam, não exercer atividade remunerada, ser incapaz de vir a exercer qualquer atividade laborativa, em razão da gravidade das enfermidades que sofre, e carecer de condições de sobrevivência digna, em face da situação de carência material de sua família.

Com efeito, a perícia médica realizada (ID: 83078951) constatou que a requerente é portadora de espondilodiscopatia lombar moderada sem compressão radicular, de origem multifatorial, sem condições, portanto, de trabalhar, em razão da incapacidade.
Assim, o requisito incapacidade para a vida independente e para o trabalho está comprovado na hipótese dos autos, consoante conclui o laudo médico pericial, firmado por profissional especialista em dermatologia e datado de 17/10/2022, que atesta que a requerente desde 2021 padece do referido problema. Conclui o laudo estar a autora incapacitada em definitivo para prover e gerir meios de subsistência.
O que, à luz de sua irreversível moléstia, a credencia ao recebimento do amparo social reivindicado.
Com relação à vulnerabilidade econômica, o estudo social realizado (ID: 75402941) constatou que a autora não possui grupo familiar sanguíneo, em que atualmente reside em uma casa juntamente com o amigo Francisco de Lima, e que a não tem renda própria, pois sobrevive da ajuda fornecida pelo amigo Francisco, isto é, não tendo um percentual de salário-mínimo, já que a mesma não possui um grupo familiar e sobrevive de ajuda de seu amigo, não contendo nenhum rendimento próprio.
Assim, considerando as nuances do caso, inclusive no que diz respeito à idade da autora, seu nível de instrução, e demais circunstâncias de vivencia, entende-se que a requerente não possui condições de exercer qualquer atividade laboral, encontrando-se definitivamente incapacitada para o trabalho e para a vida independente.
Vê-se, assim, induvidosamente, presente realidade de carência financeira da autora – cuja renda mensal, repita-se, não possui, tendo somente ajuda de seu amigo Francisco de Lima, que abrigou a mesma em sua residência, dando-lhe suprimentos e moradia.
Esta orientação tem sido adotada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e já restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.
1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.
2. (...) Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ I de 03/04/2006, pág. 389).
***
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.
1. (...)
3. "A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).
4. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 539621/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ I de 02/08/2004, pág. 592).
***
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO.
1. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente físico (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
2. "A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)" (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003).
3. (...) Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (TRF-1ª Região, AC 2005.01.99.065535-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ II de 20/04/2006, pág. 26).
***
"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203 DA CF - LEI N. 8.742/93, ART. 20 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - DIREITO AO BENEFÍCIO.
1. A apelada preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, uma vez que é portadora de deficiência - anquilose das articulações, hipodermolestamento óssea e muscular e alienação mental -, e presente condição de miserabilidade, correta a sentença que deferiu o benefício.
2. "A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (.)" (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado JUIZ VELASCO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/09/2003).
3. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo se àquela época já estava a autora interditada em virtude do mesmo mal que embasou a concessão da benesse.
4. Remessa oficial desprovida" (TRF-1ª Região, REO 2000.36.00.002816-4/MT, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 14/11/2005, pág. 18).

A propósito, tem-se, ainda:
MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. REANÁLISE. RENDA FAMILIAR. EXCLUSÃO. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE IDOSO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo. 2. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso e o benefício assistencial recebido por outro membro da família de qualquer idade. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Provido o apelo da autora, para determinar ao INSS que anule o ato administrativo indeferitório do benefício assistencial e que reanalise o pedido, excluindo no cômputo da renda familiar o valor de um salário mínimo do benefício percebido pelo cônjuge idoso. Segurança concedida. (TRF-4 - AC: 50042755920184047102 RS 5004275-59.2018.4.04.7102, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 27/08/2019, QUINTA TURMA)
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AMPARO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS RECEBIDOS POR DEMAIS MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. 2. O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente; b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.
6. Explico: 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento: - Perícia social atestando que o autor mora com a mãe, que tem 74 anos e é aposentada por idade, e outros três irmãos, também inválidos, com idade abaixo de 65 anos, que percebem benefícios assistenciais ao deficiente, com renda familiar mensal no valor de R$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais). - Nesse contexto, assiste razão ao INSS. O ordenamento jurídico pátrio exige, para o gozo das prestações de assistência social pelo Estado, a comprovação da impossibilidade de manutenção e sobrevivência autônoma do indivíduo, sendo induvidoso que cabe inicialmente à família substituí-lo, na hipótese de incapacidade de auto-sustento, agindo o Estado apenas supletivamente, quando nem mesmo os membros da unidade familiar são capazes de atender as necessidades básicas do ente querido. Nesses termos o disposto no art. 229 da Constituição Federal: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. - Assim, no presente caso, cabem à mãe do autor e aos irmãos o dever de sustentar uns aos outros, mesmo que a manutenção seja proveniente de benefício assistencial ao deficiente, tendo em vista que irmão inválido está no rol de dependentes do art. 16 da Lei de Benefícios, não se podendo olvidar que a realidade retratada nos autos está distante da miserabilidade acobertada pela concessão do benefício pretendido. (grifei). 8. Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo superior a ¼ do salário mínimo então vigente, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos. 9. Nos casos paradigmas, se definiram teses contrárias ao que decidido na Turma Recursal de origem: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente (Processo nº 200743009054087, TR/TO); b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente, mesmo se a renda familiar ultrapassar o limite de ¼ do salário mínimo por pessoa (RESP. 868.600/SP); c) excluem-se a aposentadoria no valor mínimo de membro do grupo familiar, quando da apuração da renda para a concessão do LOAS (Processo nº 2006.36.00.704265-0, TR/MT) . 10. Assim, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo e existência de outros membros familiares titulares de amparo assistencial) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes. 11. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização jurisprudencial.
12. Inicialmente, quando ao pedido de exclusão dos demais amparos assistenciais recebidos por integrantes do grupo familiar (irmãos da parte-requerente), assim como da aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida pela genitora da parte-autora, observo que a questão restou enfrentada por este Colegiado na Sessão de Julgamento ocorrida em 15 de abril de 2015. 13. No PEDILEF nº 0528310-94.2009.4.05.8300 (relator Juiz Federal Wilson José Witzel) decidiu-se, à unanimidade, que: Portanto, há cristalina possibilidade de se conceder benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Carta Magna, mesmo percebendo a família do Suscitante renda per capta superior a ¼ de salário mínimo, delimitação esta que não deve ser tida como único meio para aferir-se a miserabilidade do beneficiário, de forma que, a interpretação do Art. 20, § 3º, da LOAS, deve ser ultrapassada para incluir os que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência, tudo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e o do livre convencimento motivado do Juiz. Nesta linha, para fins de composição da renda mensal familiar, outrossim, não pode ser computado benefício assistencial ou previdenciário de um salário-mínimo percebido por outro membro do grupo familiar, como, no caso vertente, os benefícios de amparo

assistencial ao deficiente, recebidos por dois filhos menores de idade do Suscitante (sem grifo no original). 14. Sobre o tema, consigno que não há maiores digressões a serem feitas. 15. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU)". (TNU - PEDILEF: 05017073220104058402, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Desta feita, no caso dos autos, em especial diante do estudo social e perícia médica realizados, constata-se que a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, já que, além de ser portadora de doença que a impede de prover o próprio sustento, encontra-se em situação de grave miserabilidade.

Pondera-se, lado outro, que o benefício em tela traz índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos moldes do art. 21 da Lei n. 8742, de 1993. Ademais, deverá ter como termo inicial a data do requerimento administrativo, já que, conforme apontado na perícia, o impedimento é anterior, desde julho/2021.

III – DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, confirma-se a tutela de urgência e JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: MARCIA REGINA PREVIATELLI CANDIDO para: 1) DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) IMPLEMENTE o benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS) em favor do requerente, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, a partir do requerimento administrativo em 22/07/2021 (ID: 68674517).

Por conseguinte, declara-se extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora confirmada, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema – À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: MARCIA REGINA PREVIATELLI CANDIDO, CPF nº 62503952291

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Benefício assistencial a pessoa com deficiência / 22/07/2021

Número do Benefício/CPF: 703.955.595-7

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos par demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

EDER PIRES DA CRUZ

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001285-90.2023.8.22.0008
Direito de Imagem
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CLEITON RODRIGUES BUTZKE
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REU: SANTINI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de liminar de cancelamento de protesto c/c indenizatória por dano moral, manejada por CLEITON RODRIGUES BUTZKE em desfavor de SANTINI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de lograr provimento imediato para exclusão da negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob o argumento da inexistência do débito a permitir a inclusão/manutenção de seu nome no rol de inadimplentes.
Trouxe aos autos procuração e documentos.
É o necessário.
Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem "cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis", a tutela provisória de urgência antecipada serôdia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do CPC.
Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem da própria negativa peremptória no sentido de ser a parte requerente devedora e de ter ela deixado de efetuar o pagamento, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária. Certo é, noutra esfera, que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado sua negativação, valendo ressaltar que, em casos como este, o entendimento da jurisprudência pátria tem trazido a seguinte diretriz:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 2. Os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 3. No caso, ainda que se pudesse entender pelo recebimento, em caução, do bem alienado fiduciariamente em garantia da mesma dívida, o parcial provimento do recurso especial, neste ponto, não teria o condão de autorizar a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, como visto, o Tribunal a quo não analisou a presença de requisito essencial, qual seja, de estar demonstrada que a contestação da cobrança estaria amparada no bom direito e em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que caracteriza a ausência de plausibilidade jurídica a autorizar a concessão da medida cautelar. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 19.191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 11/06/2012).
De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidora junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a existência/exigibilidade da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.
Impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada qualquer negativação, em caso de se quedar comprovada, ao final do procedimento, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.
Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, determino que a parte requerida abstenha-se de incluir o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC, SCPC e SERASA, relativamente aos contratos nº 006368/1/6, no valor de R$ 1.751,50 (um mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), com vencimento em 10/07/2020, nº 006368/5/6, no valor de R$ 1.751,50 (um mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), com vencimento em 10/07/2020, nº 006368/2/6, no valor de R$ 1.751,50 (um mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), com vencimento em 13/07/2020, nº 006368/3/6, no valor de R$ 1.751,50 (um mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), com

vencimento em 13/07/2020 e nº 006368/6/6, no valor de R$ 1.751,50 (um mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), com vencimento em 10/08/2020 ou de pronto o exclua do cadastro negativo, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha feito, tudo sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do CPC.

Oficiem-se os órgãos de proteção e restrição ao crédito, SPC e SERASA/EXPERIAN, no sentido de que se abstenham de promover a inclusão do nome da parte autora em seus cadastros de inadimplentes, relativamente aos contratos nº 006368/1/6, no valor de R$ 1.751,50 (um mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), com vencimento em 10/07/2020, nº 006368/5/6, no valor de R$ 1.751,50 (um mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), com vencimento em 10/07/2020, nº 006368/2/6, no valor de R$ 1.751,50 (um mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), com vencimento em 13/07/2020, nº 006368/3/6, no valor de R$ 1.751,50 (um mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), com vencimento em 13/07/2020 e nº 006368/6/6, no valor de R$ 1.751,50 (um mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), com vencimento em 10/08/2020, por ele supostamente firmado com a requerida SANTINI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, até ulterior deliberação deste juízo.

No mais, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Por fim, cite-se a parte requerida para ver-se processar, com ciência dos termos da presente ação, e para que, querendo, oferte contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 13/06/2023 às 08:30 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependência do Fórum de Espigão do Oeste/RO, sob pena de ter decretada sua revelia.

Com a apresentação da resposta, a parte autora poderá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma sessão de conciliação, sob pena de preclusão, ocasião em que, em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando-lhes a necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

---SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida: REU: SANTINI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, RUA DOIS 34 CENTRO - 33200-000 - VESPASIANO - MINAS GERAIS

b) CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO para a parte autora: AUTOR: CLEITON RODRIGUES BUTZKE, ESTRADA BELA UNIÃO, KM 07 S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

c) OFÍCIO AO SPC BRASIL , observando-se o seguinte endereço para envio: SCS, Qd. 01, Bloco G, Lt 30, Lj. 4, Ed. Baracat – Térreo, Cidade Asa Sul. Brasília-DF. CEP: 70.301-000.

d) OFÍCIO AO SERASA/EXPERIAN, observando-se o seguinte endereço para envio: ALAMEDA DOS QUINIMURAS, Nº 187, PLANALTO PAULISTA, SÃO PAULO-SP. CEP: 04068-900.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

EDERSON PIRES DA CRUZ

Juiz Substituto

7002922-81.2020.8.22.0008

Concessão, Pessoa com Deficiência

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NORACI MARIA DE MOURA MENDONCA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Não obstante a conclusão da expert no laudo social, carreado ao ID: 53710336, verifica-se que o valor da renda efetivamente auferido pelo grupo familiar restou obscuro.

Assim sendo, antes de eventual deliberação e apreciação da pretensão autoral, OFICIE-SE à Assistente Social Vanderlea Mayer Helker para, que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o valor da renda do grupo familiar da parte autora NORACI MARIA DE MOURA MENDONÇA.

Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Em seguida, venham os autos conclusos para demais deliberações e/ou julgamento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

EDERSON PIRES DA CRUZ

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Número do processo: 7001969-54.2019.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ALINE CABRAL MACHADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, de cujo teor a parte executada já foi intimada, quedando-se inerte, DETERMINA-SE, agora, a expedição da RPV para pagamento da respectiva verba.
Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado credor, intimando-o para o levantamento.
Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais tendo sido requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste - RO, data certificada.
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001331-79.2023.8.22.0008
Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SANTANA E FERREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: RONEY DA SILVA RIBEIRO, OAB nº RO12756
REU: E. R. -. D. D. E. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, manejada por V. F. DE SOUZA MADEIRAS LTDA em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de lograr provimento imediato para a determinação de suspensão da cobrança da fatura de energia elétrica, abstenção de interrupção e/ou restabelecimento do serviço essencial, bem como se abstenha de incluir o nome da requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.
Trouxe aos autos procuração e documentos.
É o necessário. DECIDE-SE.
Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem da própria negativa peremptória no sentido de ser a parte requerente devedora e de ter ela deixado de efetuar o pagamento, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária. Certo é, noutra esfera, que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado a cobrança dos valores oriundos da recuperação de consumo.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que alega cobrança indevida decorrente de recuperação de consumo realizada de forma unilateral pela requerida, estando presente ainda a possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica de seu estabelecimento.
Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ABSTENÇÃO DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. LIMITAÇÃO AO DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. JULGAMENTO UNÂNIME. Cumpridos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida é medida que se impõe. O pronunciamento judicial que impede o corte de energia elétrica deve se restringir ao débito discutido em Juízo, de forma que, caso ocorra fato novo, de culpa exclusiva do consumidor, o corte de energia elétrica será possível, desde que cumpridas as exigências legais (TJ-PE - AI: 16808920118170970 PE 0021380-51.2011.8.17.0000, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 13/03/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 56).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARCIALMENTE PARA QUE A PRESTADORA DE SERVIÇO SE ABSTENHA DE CORTAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO EMITIDO PELA AGRAVADA QUE ACUSA A COBRANÇA, NA FORMA PARCELADA, NAS CONTAS FUTURAS. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE A AGRAVADA TAMBÉM SE ABSTENHA DE EFETUAR A COBRANÇA DO DÉBITO APURADO POR ELA NAS CONTAS FUTURAS. AUSÊNCIA, POR ORA, DE PREJUÍZO DA AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARCIALMENTE. Agravo de instrumento provido, nos termos do acórdão (TJ-SP - AI: 22265058820158260000 SP 2226505-88.2015.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 25/11/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2015).

De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos de eventual inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidora junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a existência/exigibilidade da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DETERMINA-SE que a parte requerida abstenha-se de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NA FATURA DISCUTIDA NO PROCESSO no valor de R$92.101,70 (noventa e dois mil, cento e um reais e setenta centavos), bem ainda se abstenha de incluir o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC, SCPC e SERASA, relativamente à fatura mencionada, ou de pronto o exclua do cadastro negativo, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha feito, tudo sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do CPC.

Ainda, caso a suspensão do fornecimento da energia elétrica já tenha sido efetivado em decorrência da fatura discutida nos autos, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor da parte autora.

No mais, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REU: E. R. -. D. D. E. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

EDERSON PIRES DA CRUZ

Juiz Substituto

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

7004656-09.2016.8.22.0008
ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante informação do falecimento da parte exequente, com fulcro no art. 690 do CPC, cite-se o executado para, querendo, pronunciar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e regular trâmite.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista a parte exequente para impulsionar, em igual prazo.
Só após, voltem conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
EDER PERES DA CRUZ
Juiz Substituto

7004167-59.2022.8.22.0008
Investigação de Paternidade
Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. A. D. S. J.
ADVOGADOS DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339, MAURO DE ALMEIDA BRANCO, OAB nº RO12367
REPRESENTADOS: B. A. P., L. S. M.
REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
EDERSON PIRES DA CRUZ
Juiz Substituto
Certidão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Processo: 7000836-35.2023.8.22.0008
Protocolado em: 14/03/2023
Partes: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Data da Distribuição: 14/03/2023 10:30:20
Certifico que no dia 15/03/2023, por volta das 12hs, na Avenida Getúlio Vargas, s/n (sede do INSS), Centro, Município de Ji-Paraná, e lá estando procedi a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da pessoa jurídica Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do conteúdo do mandado, tendo sua representante recebido o contrafé que lhe entreguei e logo após realizar a leitura firmou termo de ciente do ato processual. Ademais, informou o endereço eletrônico: psf.jip@agu.gov.br da Procuradoria Federal com sede no Município de Porto Velho para o envio da determinação jurisdicional. Ante o exposto, devolvo este mandado ao Cartório e dou fé.
Ficam as partes intimadas da certidão do Oficial de Justiça que informou a morte da testemunha JOÃO DE ARAÚJO SILVA, ID 89645459, (certidão de óbito juntada)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7004141-95.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: CLEUZENI MAXIMIANO RODRIGUES
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, Setor Industrial em Porto Velho-RO, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
CLEUZENI MAXIMIANO RODRIGUES
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a se manifestar acerca do cálculo apresentado pela contadoria, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240
E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
ESPIGÃO D'OESTE, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7000035-90.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: VALDEMIR MOREIRA TESCH
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
VALDEMIR MOREIRA TESCH
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a se manifestar acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240
E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
ESPIGÃO D'OESTE, 18 de abril de 2023.
Ficam as partes intimadas da Certidão de ID 89549628.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7001860-06.2020.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: ORILDES BALBINOT
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT - RO1253
Requerido(a): REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A
INTIMAÇÃO
SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Avenida Cuiabá, 3087, - de 2945 a 3205 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-665
ORILDES BALBINOT
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240
E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
ESPIGÃO D'OESTE, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Processo nº: 7004080-40.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ERINEA DORING ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação DA PARTE RECORRENTE
BANCO BRADESCO S.A.
Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
ESPIGÃO D'OESTE, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº: 7001074-88.2022.8.22.0008.
REQUERENTE: THAIANE CASSIANO COUTINHO NARCIZO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
ESPIGÃO D'OESTE, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7004180-58.2022.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: JUDISON BATISTA BRAGA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): EXECUTADO: JOSE ANTONIO BORGES
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC.
ESPIGÃO D'OESTE, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7001209-08.2019.8.22.0008 Requerente: AUTOR: JEOVANO BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Requerido(a): REQUERIDO: DALILA TEIXEIRA GONCALVES APURINA
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestar-se quanto a resposta do DETRAN, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
ESPIGÃO D'OESTE, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7002536-80.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: FABIO HENRIQUE DUTRA BERNARDI
Advogado: Requerido(a): REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, DELTA AIR LINES INC
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI - PE24140
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: EDO - 2ª Sala de Conciliação Data: 12/06/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); ESPIGÃO D'OESTE, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7000402-46.2023.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: GERALDO CEZAR DE PAULA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
GERALDO CEZAR DE PAULA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, para que especifiquem as provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240
E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
ESPIGÃO D'OESTE, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7000538-43.2023.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: JOSE FRANCISCO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233
INTIMAÇÃO
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
JOSE FRANCISCO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, para que especifiquem as provas que pretendem produzir e/ou caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240
E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
ESPIGÃO D'OESTE, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7000241-36.2023.8.22.0008 Requerente: AUTOR: WALDEMIRO BRANDT
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, CLAUDIA BINOW - RO7396, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
WALDEMIRO BRANDT
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, para que especifiquem as provas que pretendem produzir e/ou caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240
E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
ESPIGÃO D'OESTE, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7004341-68.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: RICARDO JACOBSEN SCHROCK
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida Juscelino Kubitschek,, 2032, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
RICARDO JACOBSEN SCHROCK
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, para que especifiquem as provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240
E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
ESPIGÃO D'OESTE, 18 de abril de 2023.
Fica a Defesa Intimada da juntada de manifestação do Ministério Público ID 89670439 e 89670440, juntados nesta data, 18/04/2023.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

ATA DE AUDIÊNCIA
DATA : 17.04.2023
AUTOS N. : 7000109-55.2023.8.22.0015
CLASSE/ASSUNTO : AÇÃO PENAL - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
MM. JUIZ : TÚLIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA : LUCIANA MARIA ROCHA PONTE DAMASCENO
ADVOGADO : CAROLINA ALVES DOS SANTOS
PARTE RÉ : LAERTE CARNEIRO DO CARMO e CARLOS ANDRE CARNEIRO ALVES
Em atenção às Resoluções n. 313, 314 e 318 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08 e 09/PR-CGJ do TJ/RO - que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19 - realizou-se o presente ato por meio de videoconferência.
OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença virtual do Magistrado, assim como a presença virtual da representante do Ministério Público, da advogada.
Foi realizada a oitiva das testemunhas LUIS CARLOS ALVES RODRIGUES e ANDRÉ ALMEIDA SILVA, conforme mídia anexa.
Foi realizada a oitiva do réu LAERTE CARNEIRO DO CARMO. O réu CARLOS ANDRE CARNEIRO ALVES está hospitalizado.
Dada a palavra ao Ministério Público, apresentou alegações finais orais.
Dada a palavra à Advogada, apresentou alegações finais orais.
Em seguida, Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: " Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na denúncia, para fins de absolver Laerte Carneiro do Carmo da imputação do art. 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Considerando o efeito extensivo, estendo os efeitos da sentença ao corréu, de modo que, igualmente, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na denúncia, para fins de absolver Carlos André Carneiro Alves da imputação do art. 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Isento de custas. Considerando a absolvição, expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Determino a incineração das amostras guardadas para contraprova das drogas e apetrechos, nos termos do artigo 63, § 1º, da Lei de Drogas. Caso ainda não ocorrida a destruição das drogas, proceda-se igualmente a incineração, conforme o artigo 50-A da mesma Lei. Quanto à motocicleta, em razão da absolvição, não há que se falar no seu perdimento.
Transitada em julgada, realizem-se as comunicações de praxe, arquivando-se os autos em seguida.
Publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registrada eletronicamente.

expedir o alvará de soltura
Intime-se o corréu Carlos André Carneiro Alves, servindo a presente de mandado/ofício.
Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pelo magistrado, e manifestaram-se de acordo, dada a impossibilidade de reunião presencial dos participantes, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu _____ Carolina Augusto, Técnico Judiciário, digitei.
TÚLIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.
Número do processo: 7003677-50.2021.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, ZICO MARTINS DE ASSIS, VALDINEI GONELHU DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO MARTINS DE ASSIS, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, IRANI RIBEIRO DA SILVA, EDVANDO EUGENIA DOS SANTOS, VALDECIR ALVES PEREIRA, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
ADVOGADOS DOS REU: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, CARLOS RENATO DOLFINI, OAB nº RO5719
DECISÃO
Ciente da apresentação das razões recursais pelo órgão ministerial (ID n. 89107550).
No mais, aguarde-se as contrarrazões da Defesa.
Após, com a sua apresentação, tornem conclusos, nos moldes da decisão de ID n. 88974064.
Cumpra-se.
terça-feira, 4 de abril de 2023.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal
Processo nº 7000244-67.2023.8.22.0015
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ADAILDO FERREIRA PINTO
ATA DE AUDIÊNCIA
DATA : 17.04.2023
AUTOS N. : 7000244-67.2023.8.22.0015
CLASSE/ASSUNTO : AÇÃO PENAL - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
MM. JUIZ : TÚLIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA : LUCIANA MARIA ROCHA PONTE DAMASCENO
ADVOGADO : FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA
PARTE RÉ : ADAILDO FERREIRA PINTO
Em atenção às Resoluções n. 313, 314 e 318 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08 e 09/PR-CGJ do TJ/RO - que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19 - realizou-se o presente ato por meio de videoconferência.
OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença virtual do Magistrado, assim como a presença virtual da representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, e do réu.
Foi realizada a oitiva da testemunha APC Victor Vasques Rodrigues Filho, Jones Rabelo Garcia, Camila Ribeiro de Brito, Francisca Ferreira da Silva e Gerson Alves Barroso conforme mídia anexa.
O MP e a defesa dispensaram a oitiva das outras testemunhas Raimundo Francisco Thomé de Souza, Michael Eleutério dos Santos.
Foi realizada a oitiva do réu ADAILDO FERREIRA PINTO.
Dada a palavra ao Ministério Público, apresentou alegações finais orais.
Dada a palavra à Defensoria Pública, apresentou alegações finais orais.
Em seguida, Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia para fins de condenar ADAILDO FERREIRA PINTO nas iras do art. 33, caput da Lei n.º 11.343/06.
Passo, deste modo, à dosimetria da pena.
Quanto à primeira fase da dosimetria, observando-se as circunstâncias judiciais ditadas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n. 11.343/06, tem-se que: (a) culpabilidade: entende-se normal à espécie, observado o grau de reprovabilidade do delito em relação aos demais crimes de mesma natureza; (b) antecedentes: o réu ostenta maus antecedentes, já tendo sido condenado nos autos

de n. 0013099-14.1997.822.0015 (fls. 56), nos autos de n. 0002364-19.1997.822.0015 (fls. 63) e 0026063-34.2000.822.0015 (fls. 69) cabendo salientar a inaplicabilidade do período depurador na espécie, conforme entendimento do STF; (c) conduta social do agente: a conduta social do réu (conjunto do comportamento do agente em seu meio social, familiar e no trabalho), deve ser considerada neutra, pois não há elementos para análise desta nos autos; (d) personalidade do agente: não há elementos negativos aferidos nos autos; (e) motivos do crime: os motivos do crime são normais à espécie, não havendo o que ser desvalorado; (f) consequências do crime: as consequências foram normais à espécie e não houve consequências mais gravosas além do comum ao tipo penal em questão; (g) circunstâncias do crime: as circunstâncias foram comuns à espécie, de modo que não importa maior gravidade à conduta delitiva; (h) comportamento da vítima: não pode ser aferido, observando-se que trata-se de crime vago; (i) natureza e quantidade das substâncias entorpecentes, especificamente por força do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06: é evidente que quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior potencial lesivo à sociedade, a exigir que a resposta penal seja proporcional ao crime praticado (HC nº 121.389/MS). Nessa esteira, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidas diversas porções de cocaína, inclusive empedrada, droga de poder viciante e destrutivo à saúde humana. Assim, presentes duas circunstâncias negativas, e considerando a preponderância disposta no art. 42 da Lei de Drogas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, vez que o acusado responde à execução de pena de n. 0005126-46.2013.822.0015 (fls. 57), ficando a pena agravada para o patamar de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Assim sendo, convolo em definitiva a pena no patamar de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa.

Fixo o regime fechado para início de cumprimento de pena, tendo em vista a reincidência do condenado (art. 33, §2º, a, do CP).

Deixo de realizar a detração penal (art. 387, § 2º, do CPP) por não haver alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

Considerando a condição econômica do réu, nos termos do art. 60, caput, do CP, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP) em função da quantidade de pena aplicada.

Outrossim, não procede a sursis (art. 77 do CP) pela mesma razão.

A pena de multa deverá ser paga em 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de execução pelo juízo competente.

O réu respondeu ao processo preso, situação em que deverá permanecer até o julgamento de eventual recurso de apelação, pois ainda presentes os pressupostos da sua prisão cautelar. Com efeito, presente o requisito do art. 313, I, do CPP (crime doloso com pena superior a quatro anos), bem como os pressupostos do art. 312 do Código Penal, no caso a garantia da ordem pública. Na hipótese, o condenado é reincidente e portador de maus antecedentes, havendo risco concreto de reiteração delitiva, sendo medida insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (arts. 282, c/c 319 do CPP). Recomende-se na prisão em que se encontra.

Expeça-se guia de execução provisória.

Condeno o acusado no pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

Deixo de proceder a fixação do valor mínimo de indenização previsto no art. 387, IV, do CPP, considerando que o réu foi condenado por crime vago. Não por outra razão, sequer houve pedido neste sentido pelo órgão acusatório.

Não é caso de comunicação das vítimas, na forma do art. 201, § 2º, do CPP, considerando também a condenação por crime vago.

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

a) Comunique-se ao TRE-RO, para o cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

b) Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes;

c) Intimem-se ao réu para o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 50 do Código Penal;

d) Determino a incineração do entorpecente apreendido e a destruição dos apetrechos, nos termos do artigo 63, § 1º, da Lei de Drogas. De igual modo, proceda-se à destruição dos seguintes itens: “faca de cozinha”, “tesoura”, “sacos plásticos”. Restituam-se os bens lícitos apreendidos caso comprovada a propriedade (aparelhos celulares, caixa de som, cama box, espelho. Não havendo a comprovação, proceda-se à doação em prol da Associação Pestalozzi - Escola Novo Mundo. Quanto aos valores apreendidos em poder de Camila Ribeiro, determino a sua restituição. Já em relação ao montante localizado em poder de Adaildo, determino a sua utilização para o pagamento parcial das custas processuais.

Expeça-se o necessário.

Concluídas as diligências, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

O réu manifestou interesse de recorrer.

Publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registrada eletronicamente.

Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pelo magistrado, e manifestaram-se de acordo, dada a impossibilidade de reunião presencial dos participantes, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu _____ Carolina Augusto, Técnico Judiciário, digitei.

TÚLIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS

Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária de Rondônia

LUCIANA MARIA ROCHA PONTE DAMASCENO

Promotora de Justiça

Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena

ADVOGADO

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7001393-98.2023.8.22.0015
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EVALDO MACURAP DO NASCIMENTO
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.
O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite-se e intime-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
Intime-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.
Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.
Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos para designação de audiência de instrução.
Por fim, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.
Cite-se e Intime-se: EVALDO MACURAP DO NASCIMENTO, atualmente recolhido em estabelecimento prisional no Município de Guajará-Mirim.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, anexando-se os documentos pertinentes.
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Túlio Augusto Geraldo Parreiras
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7000739-14.2023.8.22.0015
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FRANCINEIDE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO, OAB nº RO9194, ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de FRANCINEIDE BARBOSA DA SILVA infringirem o disposto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
Por não vislumbrar nenhuma das causas de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em face dos réus acima descritos.
Considerando o Provimento 037/2020/CGJ, visando criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da pandemia, somado ao risco da perda de provas em razão lapso temporal, designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 28/04/2023, às 10h00min, devendo ser intimadas para a audiência as testemunhas qualificadas, bem ainda os réus.
Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso à internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.
Deverá ainda o Senhor Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, colher e certificar o celular e e-mail (se tiver) das pessoas a serem ouvidas, a fim de que estas possam ser contatadas para a realização do ato.

Por fim, caso as pessoas a serem intimadas não disponham de recurso tecnológico para concretização suficiente para a concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão, se possível, comparecer a algum local em que haja internet.
Intimem-se o Ministério Público e a Defesa técnica da audiência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:
Requisite-se PP Cleicivânia Lima da Silva Camargo e PP Maria Clisnaelma Pinheiro Lopes.
Intimem-se Francineide Barbosa Da Silva Veda (ré), atualmente recolhida em estabelecimento prisional local.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Túlio Augusto Geraldo Parreiras
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7000265-43.2023.8.22.0015
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: AVELINO FERREIRA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o não comparecimento das partes na audiência de conciliação, REDESIGNO a solenidade anteriormente aprazada, para o dia 12.05.2020, às 09h.
Intimem-se a vítima e o infrator.
O suposto infrator deverá se fazer presente acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que, não o fazendo, será assistido pelo representante da Defensoria Pública.
Intimem-se a vítima e o infrator, assim como ciência ao MP, expedindo-se o necessário.
Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido nos endereços indicados.
Ciência ao Ministério Público
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Túlio Augusto Geraldo Parreiras
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 1000254-63.2016.8.22.0015
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JESUS GOMES PESSOA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando o descumprimento injustificado do benefício proposto ao infrator, REVOGO a suspensão condicional do processo anteriormente concedida.
Remetam-se os autos ao Ministério Público para prosseguimento.
Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.
Túlio Augusto Geraldo Parreiras
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7000982-55.2023.8.22.0015
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: D. D. P. C. D. N. M., Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: BEATRIZ ALVES DA SILVA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Considerando a ausência de conclusão do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano.
Decorrido o prazo ou sobrevindo a conclusão (do IPL) aguardada, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7003380-43.2021.8.22.0015
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ELIAS RODRIGUES FORTES
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Termo Circunstanciado em que foi aplicado o instituto da transação penal, consistente em prestação pecuniária a ELIAS RODRIGUES FORTES, no valor de R$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), divididos em 6 (seis) parcelas iguais de R$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais).
Ocorre que, o referido beneficiário, solicitou a conversão da prestação pecuniária em serviços gratuitos à sociedade, por meio de sua defesa técnica.
Instado a se manifestar, o Ministério Público concordou com o pedido.
Considerando que, em sua proposta, o órgão ministerial propôs, de forma alternativa, a prestação de serviços à comunidade, nada impede a homologação da modificação da transação penal por este juízo, no prazo de 100 (cem) horas, por no máximo 08 (oito) horas semanais de prestação de serviços.
Sendo assim, acolho a proposição ministerial aceita pelo infrator ELIAS RODRIGUES FORTES e, por via de consequência, DEFIRO a conversão da modalidade de cumprimento do benefício para prestação de serviços à comunidade.
Intime-se o infrator para comparecer à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se a entidade que deve ser comunicado imediatamente a este Juízo qualquer descumprimento ou insubordinação, bem como ser encaminhada no mês subsequente, até o quinto dia útil, folha de frequência com a data e horário de entrada e saída do prestador de serviços.
Cientifique o Ministério Público e a defesa.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Túlio Augusto Geraldo Parreiras
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7000875-11.2023.8.22.0015
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PAULO SARDE SOUZA LOPES, ERIC DANIEL BENNEMANN CAVALCANTE
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por ERIC DANIEL BENNEMANN CAVALCANTE e PAULO SARDE SOUZA LOPES.
No entanto, o Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante o afastamento da materialidade delitiva.
Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, II do CPP.
Destrua-se a droga apreendida.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO
Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JORDANA MARIA MATHIAS DOS REIS ONUCHIC
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 0000456-18.2020.8.22.0015
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JUAREZ LOBO DA SILVA
ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ao Ministério Público para se manifestar sobre cumprimento de ANPP.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Túlio Augusto Geraldo Parreiras
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7000197-93.2023.8.22.0015
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VALTER VEIGA PAUBEL
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido de restituição de veículo solicitado pelo infrator, uma vez que se encontra apreendido nos autos.
Instado a se manifestar, o Parquet apresentou parecer desfavorável, aduzindo que no momento o bem apreendido interessa ao processo, tendo em vista ser necessário aguardar o adimplemento integral da proposta de transação penal aceita, pois em caso de descumprimento poderá ser decretado o seu perdimento em eventual sentença condenatória.
Razão assiste ao Ministério Público, motivo pelo qual adoto o seu parecer como razões de decidir e INDEFIRO o pedido de restituição definitiva, determinando, ainda, seja aguardado em cartório a juntada dos comprovantes de pagamento do valor acordado em audiência, oportunidade em que este Juízo deliberará sobre a restituição definitiva.
Ciência às partes da presente decisão.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7005428-38.2022.8.22.0015
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: 6. B. D. P. M. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - GUAJARÁ MIRIM
Polo Passivo: JOYCIELE MERCADO DA SILVA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar o delito do artigo 42, III, da LCP, atribuído a JOYCIELE MERCADO DA SILVA, qualificada nos autos.
1- Designo Audiência Preliminar para o dia 12/05/2023, às 10h00 para a oferta de proposta de transação penal.
Intime-se a suposta vítima e a suposta infratora, cientificando-o de que o ato será realizado preferencialmente por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.
Todavia, caso a parte não disponha dos recursos tecnológicos necessários deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no FÓRUM NELSON HUNGRIA, situado na Av. 15 de novembro, n. 1891, Bairro Tamandaré/Serraria, Guajará-Mirim/RO, para a realização do ato de forma PRESENCIAL.
A suposta infratora deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JORDANA MARIA MATHIAS DOS REIS ONUCHIC
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7000984-25.2023.8.22.0015
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: D. D. P. C. D. N. M., Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ERENILDA CERATTI DANELLI
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a ausência de conclusão do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01 (um) ano. Decorrido o prazo ou sobrevindo a conclusão (do IPL) aguardada, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.
Guajará-Mirim, 18 de abril de 2023
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7001611-29.2023.8.22.0015
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, D. D. P. C. D. G.
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: UELITON CANDEIA DA SILVA, WANDO KELVI CAMILO GONSALVES, RONALDO JOSE DUQUE, FAGNER JUNIO DA SILVA
FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de UELITON CANDEIA DA SILVA, FAGNER JUNIO DA SILVA, WANDO KELVIN CAMILO GONSALVES, RONALDO JOSE DUQUE, qualificado nos autos do flagrante, que apura, em tese, a prática do delito do art. 14 DA LEI 10.826/2003.
Da análise dos autos, observo que os requisitos legais foram cumpridos pela autoridade policial, de modo que o flagrante evidencia-se em ordem, sem vícios de natureza material ou formal, que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.
Considerando que os flagranteados já foram colocados em liberdade mediante o pagamento de fiança, deixo de aplicar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, 18 de abril de 2023
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7000983-40.2023.8.22.0015
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: D. D. P. C. D. N. M., Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: BERNARDO ARGANDONÃ YARARI
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a ausência de conclusão do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01 (um) ano. Decorrido o prazo ou sobrevindo a conclusão (do IPL) aguardada, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.
Guajará-Mirim, 18 de abril de 2023
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7000926-22.2023.8.22.0015
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSÉ SORIA FILHO
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 0000724-72.2020.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA COSTA, CLAUDOMIRO GARCIA DA SILVA, JAIME CARDOSO AMORIM
ADVOGADOS DOS SENTENCIADO: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que o réu irá apresentar as razões em segundo grau, nos termos do art. 600, §4º, do CPP, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JORDANA MARIA MATHIAS DOS REIS ONUCHIC
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7002818-34.2021.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DANIEL JOSE LEMOS DA SILVA
ADVOGADOS DO REU: SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A
DESPACHO
Intime-se o réu para apresentar o projeto/plano de recuperação de área degradada. Vindo o plano, vistas ao Ministério Público para manifestação.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JORDANA MARIA MATHIAS DOS REIS ONUCHIC
Juíza de Direito Substituta
2ª Vara Criminal de Guajará-Mirim
Sede do Juízo: Fórum Ministro Nélson Hungria – Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, 1981, Serraria, CEP 76850-000 - Fone/Fax: 693516-4524 - e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 90 dias)

Proc.: 0001691-54.2019.8.22.0015
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: PAULO SÉRGIO PASSOSDA SILVA, vulgo “Paulinho”, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, portador do RG 1690009 RO e CPF ng 052.655.422-30, filho de Fabio Batista da Silva e de Sirley Pena Passos Vasques, nascido em 12/09/2001, natural de Guajará-Mirim/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da sentença, ao seu final transcrita:
DISPOSITIVO: “Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu Paulo Sérgio Passos da Silva, já devidamente qualificado às fl. 03, como incurso nas sanções previstas pelos artigos 180, caput, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, “caput”, do citado Diploma Legal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal; não há informação nos autos quanto a sentença condenatória transitada em julgado (f. 75); poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias

se encontram relatadas nos autos, nada tendo a ser valorado; o objeto foi recuperado, não havendo elementos para se aferir a situação econômica da vítima, a qual em nada contribuiu para a prática do delito. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, eis que não há elementos nos autos quanto à condição econômica do acusado, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Paira a atenuante da confissão espontânea, entretanto, em razão de já ter fixado a pena em seu mínimo legal, deixo de aplicá-la e, à míngua de outras causas alteradoras de pena, torno a pena-base acima fixada em definitivo. Por fim, o réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de uma hora por cada dia de condenação ou prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo vigente. Isento o réu das custas processuais, eis que patrocinado pela Defensoria Pública do Estado."
Processo: 0001691-54.2019.8.22.0015
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Requerido: PAULO SERGIO PASSOS SILVA e outros
Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fone/whatsapp: (69)3516-4524; email: gum2criminal@tjro.jus.br
Guajará-Mirim(RO), 17 de abril de 2023
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim DESPACHO
Ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7001578-39.2023.8.22.0015
Classe: Restituição de Coisas Apreendidas
Polo Ativo: ALZENIR AGUIAR DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena, OAB nº RO11026
Polo Passivo: D. D. P. F.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de restituição de veículo apreendido.
Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 0005613-79.2014.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALMAR CORTEZ JUAREZ
FORAGIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção à certidão retro, determino a restituição do aparelho celular da marca Motorola, modelo W180. Caso o proprietário não se manifestar ou não for localizado, determino a doação, exceto se estiverem em péssimo estado de conservação, devendo ser providenciada a sua destruição, o que deverá ser certificado.
Após, arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim,terça-feira, 18 de abril de 2023
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001165-26.2023.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS registrado(a) civilmente como MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797A
REU: SAUIPE S/A
INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados do despacho ID 89427720 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/06/2023 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000872-66.2017.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
EXECUTADO: RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280, THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para proceder a retirada junto ao exequente, da paleteira hidráulica manual, com capacidade para 3.000 kg, sem marca aparente que foi penhorada, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000872-66.2017.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
EXECUTADO: RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280, THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas sobre o EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO, ID 88193838

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000758-20.2023.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente DONATILIA DIAS DOS SANTOS SILVA, CPF nº 11512601268, AV. LUIZ DE FRANÇA TORRES s/n CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227B Requerido(a) GILMAR ANTONIO DE ARAUJO, CPF nº 38686716253, AV. 33 3780 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Inicialmente, verifica-se que o título executivo que embasa a presente ação é uma nota promissória, a qual possui força executiva em decorrência do disposto no art. 784, I do CPC.
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item “1” (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item “7”, o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001606-07.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente MICHEL MONTEIRO MERCADO, CPF nº 68435711234, RUA BECO DO MERCADO 86 SÃO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RAILANE BERNARDO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12018 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

__
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos:
a) Comprovante de endereço, atualizado dos últimos três meses, em nome do requerente. Considerando que o juntado aos autos id. 89618255, é de pessoa estranha a lide.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0003629-26.2015.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Pagamento Requerente Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 60746948000112, AV. CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO Advogado(a) EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075 Requerido(a) C.A.DE SOUZA FRANCO - ME, CNPJ nº 63626188000106, AV: 15 DE NOVEMBRO 2542 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ESPÓLIO CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO, CPF nº 19174217291, AV. LUIZ DE MACEDO 3112 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO

1 - Indefiro a consulta ao E-RIDFT. O Poder Judiciário não realiza consulta de imóveis, excetuados os casos em que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça. A busca de imóveis deve ser realizada diretamente pela parte credora perante os Cartórios de Registros de Imóveis locais ou por consulta no site www.registradores.org.br.
2 - Em relação ao pedido de expedição de ofício à SUSEP, por se tratar de diligência que poderá ser realizada pela parte, serve o presente despacho como AUTORIZAÇÃO JUDICIAL para que a SUSEP forneça à parte autora ou ao seu advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da existência de ativos em nome dos executados: seguros, previdência privada.
3 - Por fim, quando aos pedidos de pesquisa ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se o exequente para efetuar o pagamento das custas devidas para o cumprimento da diligência pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) . Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência conforme a quantia depositada. No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.
Com a juntada do comprovante de pagamento ou decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0002579-67.2012.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente JOAO EUFLAZINO DA CRUZ, CPF nº 08018693234, RUA 12 DE OUTUBRO sn CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
MARCOS OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 34917691249, RUA MACHADO DE ASSIS 6644 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 01129617203, RUA PRINCESA ISABEL SN, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
MARIA SUZETE BARBOSA GAMA, CPF nº 71413243215, RUA ARTHUR ARANTES MEIRA SN SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ANTONIO LOURENCO GONCALVES, CPF nº 45687030263, RUA ARTHUR ARANTE MEIRA SN SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ANTONIO ELIAS DA SILVA, CPF nº 02499258268, AV. ARTHUR ARANTES MEIRA 6913 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
FRANCISCO ANTONIO MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO BRASILEIRO SN CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DAVI ALVES VIANA, CPF nº 85216747249, RUA: RAIMUNDO FERNANDES 4506 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
FRANCISCO JOSE PEREIRA, CPF nº 17993792215, AV. LUIZ DE FRANÇA TORRES 6609 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720 Requerido(a) CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ nº 10639212000177, AV. AMAZONAS 3670, INEXISTENTE AGENOR DE CARVALHO - 78913-720 - NÃO INFORMADO - ACRE
Santo Antônio Energia S.A, CNPJ nº 09391823000160, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 4.777, 6º ANDAR SALA 01 ALTO DE PINHEIROS - 03976-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 2802 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

__
DESPACHO
Habilite-se os herdeiros do autor Francisco José Pereira, conforme pedido de ID 88466109, considerando que fora noticiado o seu falecimento.
Defiro o pedido do perito em ID 88816712 e, portanto, determino que o feito aguarde em cartório o decurso do prazo de 60 dias úteis que teve como termo inicial o dia 22 de fevereiro de 2023.
Com o decurso do prazo de 60 dias úteis sem apresentação do laudo pericial, intime-se o perito para apresentar o referido laudo no prazo de 10 dias.
Defiro, ainda, o pedido de ID 87202061, a fim de retificar o prazo para manifestação acerca do laudo pericial a ser apresentado. Dessa forma, sobrevindo o laudo pericial, intime-se as partes para apresentar manifestações no prazo comum de 30 dias.
Após, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003046-43.2020.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Adicional de Insalubridade Requerente SILVANA FIGUEIRA FERREIRA, CPF nº 18350291249, RUA/AVENIDA DR. MENDONÇA LIMA 385, CASA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

__
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para pagamento dos honorários periciais, no valor R$1.110,00 (um mil, cento e dez reais), consoante decisão de id. 52617116, através de requisição de pagamento, nos dados bancários indicados ao id. 84411689, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro.
Considerando a manifestação do executado ao id. 88728275, não discordando dos cálculos da parte exequente, bem como o termo de renúncia expressa ao excedente, HOMOLOGO os referidos cálculos e determino a expedição de RPV do valor apresentado.
Aparentemente, os documentos necessários para expedição das ordens já foram indicados (id. 84432294). Porém, havendo necessidade intime-se para complementação.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Tudo cumprido, expeça-se RPV, conforme já determinado em despacho.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova conclusão.
Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, vindo os autos conclusos, em seguida, para extinção.
Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001610-44.2023.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente RENAN REBOUCAS PINHEIRO, CPF nº 05338969246, LINHA 28 KM 2 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962 Requerido(a) BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, ALA A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a)

__
DESPACHO
A simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial com fins de demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, no prazo de 15 dias, ou querendo no mesmo prazo trazer aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais. Registro que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais. A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Ainda, a fim de possibilitar inclusive a análise da competência deste Juízo, sendo um documento essencial que deve acompanhar a petição inicial, com fundamento nos arts. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para emendar a inicial apresentando comprovante de residência atualizado (últimos 3 meses).
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7002657-24.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: FELIPE AGUILLERA FILHO, ISABEL AGUILLERA, ROSANA AGUILERA GUALE
ADVOGADO DOS AUTORES: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO, OAB nº RO7258
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADOS DOS REU: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, OAB nº SP155577, MAURICIO MARTINS COELHO, OAB nº SP228146, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória promovida por Rosana Aguilera Guale, Isabel Aguilera, Felipe Aguilera Filho e Mário Aguilera em desfavor do Município de Guajará-Mirim e da Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar “Hospital bom Pastor”, aduzindo em síntese que os requerentes encaminharam sua genitora, sra. Trinidad Guali Echores, ao Hospital Regional e em razão da sua situação de saúde foi transferida por este para o Hospital Bom Pastor.
Sustentam, que a situação foi se agravando pela falta de assistência médica, pois o médico não compareceu durante o dia para verificar a real condição de saúde da paciente.
Narram, que no final do dia 11.06.2020, devido a Sra. Trinidad estar com muita febre, delirando e convulsionado, sua filha Rosana foi buscar desesperada no posto de enfermagem do Hospital, informações sobre o médico plantonista para examinar sua mãe, quando foi informada que não se encontrava no Hospital, e não tinha comparecido no dia.
Mais tarde, na madrugada do dia 12/06.2020, e com a piora no estado de saúde de sua mãe ficando cada vez mais evidente e desesperadora, buscou ajuda, questionou sobre o aparelho de reanimação e os outros aparelhos de emergência, o qual foi informado que não tinha, indagou sobre o tratamento, sobre a ausência médica. Suplicou por cuidados e atenção, pois, observava a vida esvair de sua mãe e não percebia nenhum cuidado sendo empregado, nenhuma atitude condizente com a situação precária do estado de sua genitora que qualquer leigo percebia que deveria se empreendido para a manutenção da vida de um paciente nestas condições.
Diante da inobservância do dever de cuidado médico, para sua infelicidade viu sua mãe dar o último suspiro de vida, potencializando o sentimento de impotência por não poder ter feito nada para salvar a vida de sua mãe naquele momento. A paciente não resistiu e veio a óbito às 01:45 da madrugada do dia 12/06/2020.
Conforme petição de id. 63687912, a parte autora requereu a exclusão do então autor Mário Aguilera do polo ativo, o que foi deferido no despacho de id. 64534447.
Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 64534447).
Citado, o Hospital Bom Pastor apresentou contestação ao id (68669553) aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva, sob alegação de responsabilidade do Município de Guajará-Mirim pela atitude do Hospital Regional. No mérito, alega a inaplicabilidade do CDC e sustenta a ausência de inversão do ônus da prova.
Aduz que estão vinculados a obrigação de meio, consistente em propiciar ao enfermo o melhor serviço ao seu alcance, visando o cumprimento daquilo que se propôs, de forma diligente e que no caso, não há presente os requisitos da responsabilidade civil do hospital porque agiu de forma diligente. Pontua, que não há falar em culpa, porque ausente os elementos ensejadores. Impugnaram os valores dos danos morais pretendidos e ao final pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.
Citado, o Município de Guajará-Mirim apresentou defesa ao id. 75418008, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que os fatos narrados na inicial se deram no âmbito do Hospital Bom Pastor. No mérito sustentam que a pessoa falecida chegou ao hospital com a saúde depreciada após ter sofrido uma queda que fraturou seu fêmur, com dispnéia, sonolência, tosse e suspeita de pneumonia.
Narra que a pessoa falecida somente fora levada ao atendimento médico por seus familiares após 14 (quatorze) dias do acidente.
Sustenta que em razão do quadro de saúde fora transferida para tratamento no Hospital Bom Pastor, ficando sob a vigilância deste até o seu falecimento. Em razão disso, alega a ausência de elementos ensejadores da responsabilidade civil. Impugnou a indenização pleiteada e ao final requereu o julgamento de improcedência dos pedidos inicias.
Réplica as contestações vieram carreada aos autos ao id. 76474072.
Intimadas acerca da pretensão na produção de provas, a parte requerida Hospital Bom Pastor pugnou ao id.76890806 pela produção de prova oral e apresentou rol de testemunhas. A seu turno, pugnou o Município pela oitiva dos servidores que efetuaram o primeiro atendimento médico (Id.79050069). De igual formar os autores pugnaram pela oitiva de testemunhas e apresentou rol testemunhal.
O feito foi saneado na decisão de Id. 79854684.
Houve realização da audiência de instrução no id 85148361.
Apresentadas alegações finais pelo réu “Hospital Bom Pastor” no id. 88929021.
Os autos vieram conclusos para decisão saneadora. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que as preliminares já foram resolvidas na decisão saneadora de id. 79854684, passo ao mérito.
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços dos requeridos e se, das circunstâncias relacionadas, decorre o dever de indenizar o autor.
O direito positivo brasileiro adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público, também chamada de teoria do risco, bastando a comprovação do nexo causal entre o fato e o dano, para fazer surgir a obrigação de indenizar.
De acordo com o §6º do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, a possibilitar a exclusão apenas se demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou ter sido o evento provocado por força maior ou por caso fortuito.

Inicialmente, salienta-se que a ideia de responsabilidade civil decorre do princípio segundo o qual aquele que causar dano a outrem, seja ele moral ou material, deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso e, caso o restabelecimento não seja possível, deverá compensar aquele que sofreu o dano.

É certo que, segundo a doutrina e jurisprudência majoritárias, a responsabilidade civil do Estado é diversa nas situações de comportamento comissivo e omissivo oriundos do Poder Público, reputando de natureza subjetiva a responsabilidade para os casos em que o dano é causado por omissão. Não obstante, há decisão do E. Supremo Tribunal Federal entendendo que tanto a omissão quanto a ação estatal são fundamentos da responsabilidade objetiva, de forma que bastaria ao lesado provar a conduta, o nexo de causalidade e o dano, sem imiscuir-se na existência do elemento subjetivo (dolo ou culpa).

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte aresto:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causar em terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 868610 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128DIVULG30-06-2015PUBLIC01-07-2015).

No caso em exame, segundo os autores, a responsabilidade dos requeridos se caracteriza em razão de ausência de médicos no estabelecimento hospitalar (Hospital Bom Pastor - entidade conveniada ao Município de Guajará-Mirim) inclusive nos momentos antecedentes ao óbito da genitora dos autores.

Alegam que em decorrência da negligência (omissão) dos requeridos, não havia profissional qualificado para subministrar os cuidados necessários para tentar evitar a morte da sua genitora. Ou seja, aduzem que a omissão dos requeridos causou o evento danoso morte, restando presentes os pressupostos do dever de indenizar, nos termos do art. 927 c.c art. 186 c.c art. 37, §6º, da CF.

Assiste razão a parte autora quanto à existência do dever de indenizar dos requeridos, tendo em vista que é responsabilidade desses a disponibilidade de médicos na unidade hospitalar (conforme se observa do Convênio juntado).

Percebe-se dos elementos dos autos que os requeridos agiram culposamente, posto que ficou provado que no evento não havia médicos no estabelecimento hospitalar. Aliás, conforme relatado pela enfermeira plantonista, mesmo após várias tentativas de contato, não há notícia de que algum médico tenha se apresentado para acompanhar a paciente.

Tal circunstância, furtou, por certo, qualquer chance de sobrevida da genitora dos autores.

A teoria da perda de uma chance é amplamente admitida no âmbito do direito pátrio, sendo sua aplicação, segundo o STJ, possível inclusive em face de atos praticados pelo Poder Público (REsp 1.308.719). Tal teoria encontra-se fundada na responsabilização do agente causador pelo perda da possibilidade concreta de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria ou de se evitar um prejuízo, não fosse o ato praticado pela outra parte. Ou seja, tem lugar quando um evento danoso acarreta para alguém a frustração da chance de obter um proveito determinado ou de evitar um perda.

No caso em tela, inconteste a perda de uma chance, bem como dever de indenizar dos requeridos.

Certo é que a vítima direta do evento danoso foi genitora dos autores. Contudo, é remansosa a jurisprudência pátria no sentido de que é possível a indenização por danos morais reflexos ou por ricochete, havendo reparação da vítima indireta do evento danoso. Trata-se de dever de reparar autônomo e ligado apenas na origem com o dano direto.

Sendo assim, o dano moral sofrido pelos autores em decorrência do óbito da genitora, este ocorrido em razão de conduta ilícita, são indenizáveis.

Nada obstante, antes da fixação do quantum, necessário pontuar que as partes concorreram para o resultado danoso. Restou registrado nos autos que a paciente ingressou no sistema de saúde 14 (quatorze) dias após ter sofrido uma fratura decorrente de uma queda da própria altura. Houve demora por parte dos autores em levar a genitora ao sistema de saúde, fato corroborado por todos. É evidente que no cenário pandêmico, as condições pessoais da paciente, bem como resistência da família em remover a paciente para Porto Velho concorreram diretamente para o agravamento do estado de saúde da genitora, o que deve ser levado em consideração na fixação dos valores de indenização (art. 945, CC).

Nesse sentido, conquanto presente a culpa por parte dos requeridos, bem como a concorrência do autores no evento danoso, considerando o papel reparatório e pedagógico da indenização, fixo o valor da indenização pelos danos morais em favor dos autores no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, totalizando R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Nesse mesmo passo, considerando o reconhecimento do ato ilícito e da responsabilização dos requeridos, certo é que estes devem responder também pelos danos materiais decorrentes do evento danoso, quais sejam, os valores gastos com as despesas do funeral e sepultamento, conforme recibo juntado aos no id. 61621407.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pelos autores em face do Município de Guajará-Mirim e da Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar “Hospital bom Pastor”, para os requeridos ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada um dos autores, totalizando R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) a título de indenização por danos materiais.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca das partes condeno-as, cada qual, ao pagamento da metade das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento dos honorários dos advogados, os quais fixo em 10% do valor da condenação/causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC. Entretanto, considerando que às partes foi concedida gratuidade de justiça, a inexigibilidade das obrigações resta suspensa.

Não obstante, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000373-72.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Perdas e Danos, Acidente de Trânsito Requerente ROMEL TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 21338540000150, DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO 2269, SALA 01 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LETICIA FLORENCIO CAVALHEIRO, OAB nº PR110430 Requerido(a) BRUNO REPRESENTACOES DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 21644342000114, D SN, QUADRA 10;LOTE 11 VILA MARIANA PROLONGAMENTO - 75912-332 - RIO VERDE - GOIÁS
AGROPECUARIA PEDRA PRETA BRIANORTE LTDA, CNPJ nº 33666253000239, MT 242 S/N, GLEBA LOTE SELVA ZONA RURAL - 78445-000 - NOVA MARINGÁ - MATO GROSSO Advogado(a) VALTER STAVARENGO, OAB nº MT11665O

__
DESPACHO
Defiro o pedido.
Torno sem efeito a “citação por e-mail” realizada pela CPE (ID 87930715), haja vista que não determinada pelo juízo. Atente-se.
Cumpra-se, conforme despacho inicial (ID86425650) (...) Cite-se e intime-se a parte requerida BRUNO REPRESENTAÇÕES DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA, primeiramente via correios e, em caso negativo, via mandado, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).
DOU por citada a ré AGROPECUÁRIA PEDRA PRETA BRIANORTE LTDA, ante ao comparecimento espontâneo no feito.
Agende-se nova data para audiência de conciliação.
Aguarde-se a formação da relação processual e apresentação das demais defesas para análise dos demais pedidos.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004211-57.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA Advogado(a) IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) CENTRO EDUCACIONAL MUNDO ENCANTADO LTDA, CNPJ nº 06074026000160, BOUCINHA DE MENEZES 897 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

__
DESPACHO
Com o fito de suprir deficiências relevantes, necessárias à formação de convencimento deste juízo, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA.
Intime-se a requerente para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
a) quanto ao nome registrado nas contas, bem como histórico de débitos anexados ao ID82372851, verifica-se que a parte requerida possui o CNPJ 06.074.026/0001-60, nome: CENTRO EDUCACIONAL MUNDO ENCANTADO LTDA, porém nos anexos constam: CNPJ 06.074.026/0001-60, nome HERMOGENIA RODRIGUES.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002222-89.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aquisição, Imissão na Posse, Reintegração de Posse
Requerente (s): JOSE FERREIRA LEMOS, CPF nº 02831163234, AV. ALONSO EUGENIO DE MELO 3123 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
TAISSA DA SILVA SOUSA, CPF nº 97485578200, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 4924 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

_____

DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000589-20.2020.8.22.0021 Classe Ação Civil Pública Assunto Reserva legal Requerente Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) MIZAEL LOURENCO VIEIRA, CPF nº 72332751220, RUA PRINCIPAL 1520, CASA COLINA VERDE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024

__

DESPACHO
Trata-se de pedido de baixa de constrição patrimonial efetivada em desfavor da parte requerida ainda quando da decisão liminar na presente ação civil pública com sentença já transitada em julgado.
A parte requerida trouxe aos autos comprovante de pagamento da dívida imposta em sentença, conforme se extrai do ID 69237838 e o Ministério Público informou nos autos o pagamento integral do débito inscrito em dívida ativa, não se opondo à liberação de eventuais bens bloqueados, conforme ID 88696738.
Pois bem.
Em consulta ao SISBAJUD, verifiquei que a ordem de penhora em desfavor do requerido constava com a situação de “não resposta” pela instituição financeira CCLA DE ARIQUEMES LTDA, mas, ao que tudo indica, a referida instituição cumpriu a ordem e efetuou o lançamento de bloqueio na conta bancária de titularidade do requerido, conforme comprovado em ID 88423491.
Neste ato, promovi o cancelamento da ordem no SISBAJUD, para fins de dar baixa no sistema, conforme espelho anexo.
E considerando que o autor não se opõe à liberação de eventuais constrições em desfavor do requerido, promovo a liberação das restrições lançadas no RENAJUD, conforme espelhos anexos.
Ainda, tendo em vista que foram enviados ofícios com fins de efetuar constrições patrimoniais em desfavor do requerido, determino à CPE que:
1 - encaminhe ofícios ao IDARON, JUCER/RO e ao Cartório de Registro de Imóveis para que libere-se eventuais constrições patrimoniais lançadas em desfavor de MIZAEL LOURENCO VIEIRA - CPF: 723.327.512-20.
2 - encaminhe ofício à instituição financeira CREDISIS CREDIARI - COOPERATIVA DE CREDITO LTDA - Avenida Marechal Rondon, 1673 - Centro - Ji-Paraná/RO, CEP: 76.900-121 para que tome ciência do presente despacho e efetue o desbloqueio de valor de R$ 2.941,52 da conta bancária de titularidade de MIZAEL LOURENCO VIEIRA - CPF 723.327.512-20, apresentando comprovante nos autos no prazo de 15 dias a partir do recebimento do ofício.
Quanto ao pedido de expedição de carta de anuência para baixa de protesto de dívida, anoto que a dívida protestada em desfavor do requerido se refere às custas processuais finais que não foram quitadas, não havendo que se falar em carta de anuência para a referida baixa do protesto.

Comprovada a retirada do bloqueio de ativos na conta bancária do réu pela instituição financeira ou não sendo respondido o ofício no prazo assinalado, intime-se o requerido para que manifeste o que entender de direito no prazo de 5 dias.
Após, venham os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
AUTOS: 0005558-94.2015.8.22.0015
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
REQUERIDO: F ANTUNES - EPP, ROD BR 421, KM 58, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FRANCIELI ANTUNES, RODOVIA BR 421, KM 58 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Promova a CPE a habilitação da advogada Lúcia Cristina Pinho Rosas - OAB/AM 5.109 como representante da instituição financeira exequente, mantendo os demais patronos habilitados.
1 - Indefiro a consulta ao E-RIDFT. O Poder Judiciário não realiza consulta de imóveis, excetuados os casos em que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça. A busca de imóveis deve ser realizada diretamente pela parte credora perante os Cartórios de Registros de Imóveis locais ou por consulta no site www.registradores.org.br.
2 - Em relação ao pedido de expedição de ofício à SUSEP, por se tratar de diligência que poderá ser realizada pela parte, serve o presente despacho como AUTORIZAÇÃO JUDICIAL para que a SUSEP forneça à parte autora ou ao seu advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da existência de ativos em nome dos executados: seguros, previdência privada.
3 - Por fim, quando aos pedidos de pesquisa ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se o exequente para efetuar o pagamento das custas devidas para o cumprimento da diligência pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) . Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência conforme a quantia depositada. No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.
Com a juntada do comprovante de pagamento ou decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.
Guajará-Mirim- RO, 18 de abril de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002422-28.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Pagamento Requerente CRISTIANE FLORES MORENO, CPF nº 78609330206, PRIMEIRO DE MAIO 140 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9780, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

__
DESPACHO
A autarquia municipal foi devidamente intimada a pagar o RPV, no entanto, não o fez até o presente momento.
Certifique-se a Escrivania se houve pagamento do RPV digitalizando os comprovantes nos autos.
Não havendo pagamento, certifique se decorreu o prazo de 60 dias para pagamento.
Decorrido o prazo, intime-se o Município de Guajará-Mirim, para comprovar o pagamento do RPV's, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de incidência de multa, bem como sofrer o sequestro de valores.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000804-43.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Adicional de Insalubridade Requerente MILENY OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 75138930206, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4080 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

__

DESPACHO

Considerando a manifestação do executado ao id. 89236912, não discordando dos cálculos da parte exequente, bem como o termo de renúncia expressa ao excedente, HOMOLOGO os referidos cálculos e determino a expedição de RPV do valor apresentado.

Aparentemente, os documentos necessários para expedição das ordens já foram indicados (id. 85759823). Porém, havendo necessidade intime-se para complementação.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV, conforme já determinado em despacho.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova conclusão.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, vindo os autos conclusos, em seguida, para extinção.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001614-81.2023.8.22.0015 Classe Averiguação de Paternidade Assunto Investigação de Paternidade Pós Morte Requerente M. D. F. B., CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624 Requerido(a) L. M. D. S. O., CPF nº 02951102283, AV. DR. MENDONÇA LIMA 3487 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__

DESPACHO

A inicial deve ser emendada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

Conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

1. Assim sendo, determino a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeira dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis e imóveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

2. No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2%. Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n° 3.896/2016, “Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo’’.

3. Comprovante de endereço, atualizado dos últimos três meses, em nome da requerente. Considerando que o juntado aos autos id. 89638354, é de pessoa estranha à lide.

Cumpra-se nestes termos. Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0071288-33.2007.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Industrial Requerente BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939 Requerido(a) ODILON FLORES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 84633510000196, AV. DR. LEWERGER 4421 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RUTH ECKERT, CPF nº 24208043253, RUA CLARINETA 1652 COHAB - 76807-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ODILON FLORES DOS SANTOS, CPF nº 48144924134, AV. DR. LEWERGER 4421, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial manejada por BANCO DA AMAZÔNIA S.A em face de ODILON FLORES DOS SANTOS e outros.
Após várias diligências na tentativa de localizar bens passíveis de penhora, não houve sucesso em localização de demais bens imóveis além daqueles que já foram leiloados ou liberados da penhora no presente feito.
Em última manifestação, a parte exequente pleiteia pela expedição de mandado de penhora e avaliação judicial com registro via sistema SREI.
Ocorre que, além de não ter sido indicado qualquer bem imóvel para penhora e avaliação, o SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente, motivo pelo qual, desde já, indefiro o pedido.
Quanto aos demais pedidos de realização de consulta aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, consigno a necessidade de recolhimento de custas para as diligências solicitadas.
Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.
Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000615-31.2023.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Protesto Indevido de Título, Tutela de Urgência Requerente MARCOS GOMES PEREIRA, CPF nº 23815221234, LINHA 30 C KM 4 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539 Requerido(a) SEMEAR NO CAMPO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 42571589000128, RUA ANTÔNIO OLÍMPIO DE LIMA S/N, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Recebo os autos.
O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.
Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu.
1.1- Ainda segundo o dispositivo, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.
2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.
2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, “Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.
3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.
Intime-se via PJE. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001604-42.2020.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) COMERCIO DE ATACADOS MORAIS IMP. & EXP. EIRELI - EPP, CNPJ nº 27849539000176, DUQUE DE CAXIAS 1289 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MACKSON CLEYS GOMES DE MORAIS, CPF nº 76579298200, CRISTINA 7755 ESP DA COMINDADE - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Conclusão desnecessária.
A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, fora devidamente cadastrada consoante comprovante de indisponibilidade de id. 89476564, contra o executado.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001602-67.2023.8.22.0015 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente LACI RIGOTTI, LINHA 25, KM 52, GLEBA CAPITÃO s/n DISTRITO DE NOV - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, CALÇADÃO HEITOR VILLA LOBOS 3613 SETOR INSTITUCI - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
1. Associe-se o presente feito aos autos principais n. 7003023-63.2021.8.22.0015.
2. Certifique-se a tempestividade.
3. Se no prazo, recebo os embargos, suspendendo o feito principal. Caso intempestivo, venham conclusos para extinção.
4. Intime-se o embargado para impugnação, em 15 dias.
5. Certifique-se a suspensão nos autos principais.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002507-43.2021.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: LAURINDO MIRANDA DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 0000548-06.2014.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RAIMUNDO RAFAEL RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482
REQUERIDO: PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001239-17.2022.8.22.0015
Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) DEPRECANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
DEPRECADO: ARMISSON MATEUS SAMPAIO GUTIERREZ
Intimação AUTOR - DILIGÊNCIA NEGATIVA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001177-74.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) DAVI LIMA DO NASCIMENTO, CPF nº 34936823287, AVENIDA BOLIVIA 2822 BAIRRO LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora online formulado, Id. 88585272 - Pág. 1.
01- SISBAJUD: A resposta da penhora on line foi NEGATIVA , em anexo.
02-RENAJUD: Por esta razão, nesta data também procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi infrutífera.
Cumpra-se.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004911-33.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente DEILSON MARCELO DA COSTA AMORIM, CPF nº 02262024294, AVENIDA SÃO LUIZ 39, DISTRITO NOVA DIMENSÃO . - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) NABILA CAROLINE RODRIGUES DE CARVALHO, OAB nº RO12814, LARISSA SILVA SODRE ALMEIDA, OAB nº RO12767 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

__
SENTENÇA
I- Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
II- Fundamentação
É incontroversa a cobrança de R$ 1.579,29 (mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos) a título de recuperação de consumo de energia elétrica, sendo o ponto controvertido a legitimidade da dívida.

Quanto ao assunto, o Tribunal de Justiça de Rondônia pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que seguido os parâmetros definidos pela agência reguladora. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004476-35.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/12/2021. Apelação Cível. Recuperação de consumo. Cálculo. Parâmetros indevidos. Cobrança indevida. Recurso desprovido. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado apenas por meio de perícia unilateral. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

O Tribunal de Justiça de Rondônia ainda definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Em que pese a alegação de perícia da unidade consumidora, constata-se pelo documento juntado ao id.85663192, protocolo nº. 10-0-51478, que a diferença do faturamento de energia elétrica foi apurada apenas com base nos três maiores valores posteriores do período compreendido entre 02/2021 e 03/2022, ou seja, apurado em desacordo aos parâmetros estabelecidos.

A ANEEL, o STJ e o TJRO, há muito estabeleceram padrões corretos pelos quais deve se basear o cálculo de recuperação de consumo. Padrões estes citados na fundamentação do item II.I, acima já discorrida.

Alheia aos padrões, a Energisa continua a efetuar cálculo da recuperação de consumo de forma ilícita e em desconformidade com as regulamentações já impostas, ou seja, há um nítido caráter de subverter a regularidade e impor ao consumidor o valor mais oneroso.

Se há um padrão lícito de apuração de consumo pré-estabelecido e a empresa requerida o efetua em desconformidade com a legislação, a recuperação de consumo já nasce nula, porquanto faltam pressuposto de validade, consubstanciados na ausência de elementos substantivo de existência do negócio jurídico, quais sejam, objeto lícito e forma prescrita, sem os quais ele nada é.

Consoante art. 104, II, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer a forma prescrita em lei, dispondo expressamente o artigo 166, IV do mesmo diploma legal, que é nulo o negócio jurídico quando não revestido de formalidade prescrita em lei.

A fatura decorrente da recuperação de consumo é um negócio jurídico com regras e formas prescritas em normativa legal e portanto, deve ser submetido a regra de validade. Logo, se a Energisa ao formular a fatura principal da recuperação de consumo não a faz em observância aos parâmetros estabelecidos na legislação vigente e em forma não regulamentada, pende o negócio de requisitos de validade e existência.

Assim, vislumbro a invalidade da da fatura de recuperação de consumo gerada sob o protocolo nº. 10-0-51478, da UC 20/2001110-2 no valor de R$ 1.579,29 (mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), não há embasamento legal para a cobrança, na forma como lançada pela requerida, razão pela qual deve ser reconhecida sua insubsistência. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros estabelecidos no tema 699 do STJ, na forma do entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia consoante a Resolução 414/2010, ANEEL.

Cumpre destacar que as ilegalidades praticadas em desfavor dos consumidores neste município são alvo de ação civil pública manejada pelo Ministério Público nos autos de nº. 7000509-06.2022.08.22.0015. Fora necessária a defesa dos direitos difusos por parte do Ministério Público frente a hipossuficiência técnica dos consumidores do serviço prestado pela empresa requerida.

A vista de tudo isso, o reconhecimento da nulidade da fatura de recuperação de consumo na forma como apurada é medida que se impõe, porquanto, ausente requisitos mínimos de existência e validade do débito. Por conseguinte, ilegal a cobrança dos valores.

II.II - Dos danos morais

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, não verifico responsabilidade da requerida em indenizar a parte requerente, pois não houve suspensão do fornecimento de serviço essencial por débito que configura recuperação de consumo irregular, não sendo até mesmo comprovado nos autos inscrição indevida do nome no cadastro de inadimplentes.

Assim, não restou evidenciado a ocorrência de fato extraordinário, para além dos aborrecimentos que não ultrapassam aqueles que podem ser comuns, ou seja, não houve afetação ao estado de espírito ou outros desdobramentos danosos que atingissem a sua honra, a autoestima, a dignidade e/ou a integridade pessoa. A improcedência deste pedido é medida que se impõe.

Posto isto, deixo de arbitrar danos morais em face da requerida.

II.III - Da restituição dos valores pagos

Quanto ao pedido de restituição ao pagamento do débito R$ R$ 1.579,29 (agosto/22), ressalta-se que o consumidor, em razão da conduta ilícita da Energisa, viu-se obrigado a pagar débito cobrado indevidamente.

Desse modo, verifico estarem configurados os requisitos para a restituição do débito, quais sejam: cobrança indevida e pagamento indevido.

Logo, deve a concessionária de serviço público restituir os valores pagos.

III- Dispositivo

Posto isso, JULGO com resolução do mérito PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por Deilson Marcelo da Costa Amorim em desfavor de Energisa de Rondônia S.A, via de consequência:

a) RECONHEÇO, na forma do artigo 104, II e 166, IV, ambos do Código Civil, a nulidade da fatura de energia de recuperação de consumo gerado sob o protocolo nº. 10-0-51478, da UC20/2001110-2 no valor de R$ 1.579,29 (agosto/22), porquanto, não formalizada segundo os parâmetros legais, na forma da fundamentação supra.

b) DECLARO a inexistência do débito apurado em desconformidade com o entendimento acima mencionado, no importe de R$ 1.579,29 (mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), suspendendo a cobrança do débito gerado sob o protocolo/processo de nº. 10-0-51478, ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

c) CONDENO a requerida ENERGISA S.A. a restituir o valor pago indevidamente de R$ 1.579,29 (mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), referente a fatura que foi declarada nula, em favor do requerente DEILSON MARCELO DA COSTA AMORIM, visto que fora uma cobrança indevida e pagamento indevido.

O índice de atualização da correção monetária utilizado é o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001596-60.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto 1/3 de férias, Gratificação Natalina/13º salário, Férias, Licença Prêmio Requerente MARIO PEDROZO QUINTAO, CPF nº 04885864291, AVENIDA LEOPOLDO 1878 TAMANDARÉ, CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

__
DESPACHO
A inicial deve ser emendada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos;
1. Juntar aos autos, comprovante de endereço, atualizado dos últimos três meses, em nome do requerente;
2. Esclarecer sobre os autos n. 7012044-76.2018.822.0001, que tramitou na comarca de Porto Velho, na 1° Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública. Trata-se das mesmas partes e causa de pedir, com sentença julgando o mérito que já transitou em julgado. Manifeste-se a parte autora, sobre a coisa julgada, nestes autos.
Cumpra-se nestes termos. Após, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002422-28.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Pagamento Requerente CRISTIANE FLORES MORENO, CPF nº 78609330206, PRIMEIRO DE MAIO 140 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9780, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

__
DESPACHO
Conforme certidão juntada ao ID89649956, o prazo para pagamento de RPV ainda não decorreu.
Sendo assim, aguarda-se em cartório até 22/05/2023, decorrido o prazo, intime-se o Município de Guajará-Mirim, para comprovar o pagamento do RPV's, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de incidência de multa, bem como sofrer o sequestro de valores.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000205-12.2019.8.22.0015 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução Requerente A. D. S. D. M., CPF nº 03043893239, RUA TOMAZ ANTÔNIO DE CARVALHO 245 JARDIM SAÚDE - 76964-154 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) EVELINE TORICAQUIRI DE ARAUJO, OAB nº RO8324, TALANIA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9186, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A Requerido(a) E. D. S. M., CPF nº 56047355234, RUA DOS PIONEIROS 2301 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133A

__
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, no que diz respeito a regulamentação de visitas.

Na sentença constou:
(...)
a) quanto à regulamentação de visitas e guarda do menor, SAMUEL DURAN MOREIRA: 1º) Estabelecem que a guarda unilateral será exercida pelo genitor EMÍLIO DOS SANTOS MOREIRA e com o lar referencial paterno e a visitação será livre para a mãe ANGELA DA SILVA DURAN MOREIRA (69) 98495-6853. O REQUERIDO se compromete ainda, na data de hoje, enviar uma mensagem do celular do filho Samuel para o celular da REQUERENTE com a finalidade de estabelecerem contatos. Ficou acertado, ainda, que Emílio não criará qualquer empecilho para o contato entre mãe e filho.
(…)
Foi realizado novo estudo psicossocial que constatou a ausência de alienação parental, bem como o desejo do adolescente de permanecer no lar do genitor (ID84453935).
Ainda a própria autora se manifestou alegando que (ID86466702), ao menos por ora, as dificuldades de contato foram superadas, já que desde Dezembro/2022 a convivência com o filho melhorou, inclusive, o adolescente passou 20 (vinte) dias em Cacoal em sua companhia (de 26.12.2022 a 16.01.2023). Ressaltou que pretende manutenção da visitação livre de modo presencial, com prévio aviso e, online, através de conversas e videochamadas e, nas férias escolares do menor, que ele fique com a mãe (ainda que pela metade do tempo).
O executado pugnou pelo cumprimento da sentença e, por conseguinte, extinção do feito (ID86931780).
O Ministério Público manifestou favoravelmente ao pedido inicial (ID87994563).
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verificou-se que a situação de animosidade entre as partes se modificou durante o trâmite do presente cumprimento de sentença. A partir disso e considerando o pedido de ambas as partes, entendo que a visitação deve continuar de forma livre, mediante prévio aviso ao genitor, a fim de evitar prejuízos ao menor.
Quanto ao contato online, através de conversas e videochamadas, já é inerente ao acordo entabulado e homologado pelo juízo. Haja vista que o executado se comprometeu a enviar uma mensagem do celular do filho Samuel para o celular da executada com a finalidade de estabelecerem contatos. E como averiguado no estudo psicossocial a própria mãe deu um celular ao filho e, assim, vêm se comunicando constantemente.
Quanto as férias escolares, as partes devem pactuar como ocorrerão, podendo ser de forma alternada. Haja vista que a genitora reside no Município de Cacoal/RO.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade anteriormente deferida.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001379-51.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Piso Salarial Requerente DEUSIMAR FERNANDES DE CARVALHO, CPF nº 28579950244, AV. DR. LEWERGER 4920 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930, PALÁCIO PÉROLA DO MAMORE/PREFEITURA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

__
DESPACHO
Em que pese seja obrigação da parte executada apresentar, junto de sua impugnação ao cumprimento de sentença, cálculo do valor que entende como devido no caso de alegação de excesso à execução (art. 535, §2º do CPC), é defeso ao Juízo zelar pelo regular andamento do feito, até mesmo para impedir o enriquecimento sem causa.
Nesse sentido, a jurisprudência do STJ assim tem entendido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULOS. ART. 535, § 2º, DO CPC. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
1. Em regra, a ausência de indicação do valor que a Fazenda Pública entende como devido na impugnação enseja o não conhecimento da arguição de excesso, por existência de previsão legal específica nesse sentido (art. 535, § 2º, do CPC).
2. No entanto, tal previsão legal não afasta o poder-dever de o magistrado averiguar a exatidão dos cálculos à luz do título judicial que lastreia o cumprimento de sentença, quando verificar a possibilidade de existência de excesso de execução. Precedentes.
3. Em que pese ao fundamento utilizado pelo acórdão para a concessão de prazo para a apresentação da planilha de cálculos ter sido a deficiência no corpo de servidores da respectiva procuradoria, a posição firmada no acórdão recorrido encontra-se dentro das atribuições do órgão julgador em prezar pela regularidade da execução.
4. Nesse sentido, se é cabível a remessa dos autos à contadoria do juízo para a verificação dos cálculos, é razoável a concessão de prazo para apresentação da respectiva planilha pela Fazenda Pública, documento que pode inclusive vir a facilitar o trabalho daquele órgão auxiliar em eventual necessidade de manifestação. Precedente (REsp 1726382/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018).
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1887589/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021)

Assim sendo, considerando que há alegação, pela executada, de excesso de execução fundada em afirmações e documentos apresentados pela própria parte exequente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de certificar os valores corretos devidos pelo Município no presente caso.
Atente-se o Contador Judicial que, conforme a própria exequente informa e comprova em IDs 84266876 e 84266878, o valor referente ao piso salarial de 2022 já foi incluído no contracheque da exequente em 10/2022.
Com o retorno dos autos da contadoria, intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos no prazo comum de 15 dias.
Após, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004210-09.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Nota Promissória Requerente BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Requerido(a) EDSON VIANA DA SILVA, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 2728 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

__
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que foi realizado acordo entre as partes em que restou ajustado que o valor de R$ 571,39 (quinhentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos) penhorado no id. 89435959 seria liberado em favor da exequente, a fim de concretizar o pagamento total do débito. Verifica-se ainda que o valor foi desbloqueado em favor do executado, conforme consta no espelho da consulta ao SISBAJUD.
Diante disso, considerando a homologação do acordo, bem como determinação de desbloqueio do valor penhorado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente comprovante de pagamento do valor ao exequente.
Transcorrido o prazo mencionado acima com ou sem manifestação do executado, intime-se a parte exequente no mesmo prazo para requerer o que entender de direito.
Após, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000668-46.2022.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: CLEVERSON ROBERTO FERREIRA LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Reitero a intimação da parte AUTORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, tendo em vista que as custas informadas no ID 88815125 encontram-se pendentes de quitação, conforme tela abaixo;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
==========
Processo nº: 7001092-59.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VENILIA OLIVEIRA NOGUEIRA, WALLAS NOGUEIRA CARVALHO, REVISON NOGUEIRA CARVALHO, PERICLES NOGUEIRA CARVALHO, SAYONARA NOGUEIRA CARVALHO, THIAGO NOGUEIRA CARVALHO, R. N. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009A
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do decurso de prazo da decisão de ID nº 88208518, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Guajará-Mirim/RO, 18 de abril de 2023.
GERRY ADRIANO TEIXEIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000450-18.2022.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: FABIO SAMOEL MARTINS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7004308-57.2022.8.22.0015
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
REU: JULLY KELLY DE CASTRO COINETTE CARVALHO
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar planilha atualizado do débito para cumprimento da determinação contida nos itens 6 e7 do despacho ID 83229303

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
==========
Processo nº: 7001283-36.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCIO LIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 89008575 bem como, para apresentar dados bancários em nome de quem a RPV deverá ser expedida e ainda, caso haja, pedido de destacamento dos honorários contratuais, apresentar aludido contrato, sob pena de ser expedida total em nome da autora.
Guajará-Mirim/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69)
Processo nº 7002379-86.2022.8.22.0015 REQUERENTE: MARIA MARINETE BARBOSA DE CARVALHO
REQUERIDO: ISMAEL AVELLANEDA MENDEZ
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Nucomed - Audiências de Conciliação - Guajará Data: 29/05/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Guajará-Mirim, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69)
Processo nº 7005436-15.2022.8.22.0015 REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A
REQUERIDO: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Nucomed - Audiências de Conciliação - Guajará Data: 29/05/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Guajará-Mirim, 18 de abril de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002827-98.2018.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Correção Monetária Requerente MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM Requerido(a) EDWIN FANOLA NOVILLO, CPF nº 51611384249, RUA GUARULHOS 30 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

__
DESPACHO
Diante da notícia do parcelamento do débito, intime-se a parte autora para, em 5 dias, juntar a cópia do termo administrativo, a fim de aferir o valor pactuado, sob pena de extinção/arquivamento.
Desde já alerto que, tendo sido parcelado 100% da quantia devida, a penhora não permanecerá e o acordo será homologado.
Por conseguinte, eventual descumprimento, poderá ensejar a reabertura do procedimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0003630-11.2015.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Pagamento Requerente Banco Bradesco S.A, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO Advogado(a) MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO Requerido(a) MARCOS ANTONIO DE LIMA, AV. 1º DE MAIO 1250 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

__
DESPACHO
Toda e qualquer diligencia para busca de informações está condicionada ao pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas (Lei n. 3.896/16), sendo devido a indicação do CPF a ser diligenciado.
No mesmo prazo, deverá apresentar a tabela de cálculo atualizado do débito.
Assim, intime-se a parte autora, para que recolha comprove o pagamento da(s) taxa(s),no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7004060-28.2021.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MELISA JANE DE JESUS OLIVEIRA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) - autor / 05 (cinco) dias - requerido, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001605-22.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA, AVENIDA 10 DE ABRIL 485 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

__

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, juntar aos autos laudo médico circunstanciado que ateste a imprescindibilidade do fornecimento de cama hospitalar (manual/motorizada)para a manutenção de sua saúde.
Após, conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 0032683-62.2000.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ANDRADE
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0004658-87.2010.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente E. B. C., CPF nº 01981146210, DUQUE DE CAXIAS 780 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
E. C. C., CPF nº 00631239243, AV. DUQUE DE CAXIAS 780 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
E. C. C., CPF nº 01981257209, AV. DUQUE DE CAXIAS 780 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ERIANE CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO13136 Requerido(a) E. D. O. C., CPF nº 22138226204, AV. DUQUE DE CAXIAS 780 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 89424832.
Conforme se extrai dos autos, mais precisamente da sentença de ID 88952869 - pág. 83, o pedido inicial foi julgado procedente, tendo sido o requerido condenado ao pagamento de alimentos no importe de 30% de seus rendimentos líquidos, abatidos os impostos compulsórios.
O acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do requerido manteve a sentença inalterada.
Dessa forma, não se verifica qualquer imposição de efetivação de descontos dos alimentos diretamente em contracheque do requerido, de modo que, determinar a expedição de ofício à sua fonte pagadora de salário nesse sentido traduziria na prolação de decisão surpresa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
Ademais, registro que sequer foi dado início ao cumprimento de sentença, motivo pelo qual deve a parte autora eleger a via adequada para a concretização de seu pedido.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação, voltem os autos ao arquivo definitivo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001531-65.2023.8.22.0015 Classe Tutela Cautelar Antecedente Assunto Liminar Requerente R ALVES COSTA & CIA LTDA, CNPJ nº 33573078000154, AV. GIÁCOMO CASARA 736 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__

DECISÃO

Inicialmente, anoto que o autor ajuizou a presente ação dando à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que não especificou de onde fora retirado, verifica-se que o capital social da empresa requerente é de R$ 81.600,00, portanto, verifica-se que a mesma não incluiu no cálculo este valor que por ora, deveria ser o declarado como valor da causa, vez que o que pretende é a reativação da inscrição estadual.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica quanto à fixação do valor da causa, no sentido de que este deve corresponder ao conteúdo econômica da ação (TJ-RO - CC: 00031057920128220000 RO 0003105-79.2012.822.0000, Relator: Juíza Duília Sgrott Reis (em substituição ao Des. Gilberto Barbosa), Data de Julgamento: 03/07/2012, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/07/2012.).

Ademais, há previsão legal insculpida no art. 292, §3º do CPC que autoriza o juiz a corrigir de ofício o valor da causa quando for verificada a não correspondência deste ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Dessa forma, determino que o valor da causa seja corrigido e passe a constar no sistema como sendo R$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais).

Passadas ás questões acima, DECIDO.

Trata-se de MEDIDA URGÊNCIA COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por R ALVES COSTA & CIA LTDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra a requerente que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social as atividades constantes do seu contrato social, dentre as quais a revenda de materiais para construção e que, na regular prestação de seus serviços transportando estes para o destino fim, a autora foi surpreendida pela apreensões de mercadorias, ao argumento de que a abordagem ocorreu em virtude do sistema de fronteira, apontar fiscalização obrigatória na passagem das mercadorias da empresa destinatária, constando ainda, que os valores adicionais do fisco estariam inconsistentes.

Alega que, conforme o fisco, houve a presença de indícios de que a mercadoria seria entregue a destinatário diverso do constante no documento fiscal.

Afirma que se a lavratura de auto de infração ocorreu com excesso de exercício pelos servidores deste, entendendo que tal conduta é arbitrária.

Assim, informa a existência de mercadorias apreendidas no posto fiscal de Vilhena, requerendo a reativação da inscrição estadual para continuidade de sua atividade comercial.

Nestes termos, pugna pela concessão da tutela de urgência para determinar a imediata reativação da inscrição estadual até o deslinde do processo administrativo, vez que alega conduta sem guarida jurisprudencial por parte do requerido.

Em síntese, esses são os fatos.

Para a concessão da medida cautelar antecedente é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza - existência e consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

No caso dos autos, é nítido o direito invocado consistente na continuidade regular do exercício da atividade empresarial (art. 170 da CF), bem como existência de irreversibilidade e prejuízo de extrema gravidade, porquanto fica a empresa impedida de circular mercadoria no território estadual. Assim, presente os requisitos mínimos da concessão da tutela.

A concessão da cautelar também está amparada na informação abstraída do documento de id. 89412293, o qual indica que o processo de fiscalização e auto de infração teve início em 08.06.2022 com previsão de conclusão em 07.08.2022, ou seja, quando já deveria ter terminado o auto conclusivo da suposta infração, porém, sem resposta até o presente momento, bem como presume-se que suspensão da inscrição estadual se deu sem observância ao contraditório e ampla defesa administrativa.

EMENTA. Apelação Cível. Mandado de Segurança. Inscrição Estadual. Cancelamento. Garantias constitucionais. Desrespeito. Faz-se necessária a deflagração de prévio processo administrativo, em respeito ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, para fins de suspensão ou cancelamento de inscrição estadual de contribuinte. Negado provimento ao recurso. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE. Porto Velho, 03 de Setembro de 2020. Desembargador(a) EURICO MONTENEGRO JUNIOR. RELATOR.

Assim, DEFIRO a Cautelar Antecedente para DETERMINAR ao Estado de Rondônia que efetue a ativação da inscrição estadual da empresa R. ALVES COSTA & CIA LTDA, prazo máximo de 24:00horas, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) até o limite máximo de R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), ao menos, até que seja concluído o processo administrativo.

1- Intime-se a parte requerente para no prazo máximo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor remanescente da causa, sob pena de revisão do deferimento da cautelar.

2- Citem-se os requeridos para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido de urgência e indicar as provas que pretende produzir.

2.1- Não sendo contestado o pedido de urgência, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, ratificando ou revogando a presente decisão.

3- Nos termos do artigo 308 do NCPC, efetivada a tutela cautelar, intime-se a autora para que apresente a petição completa com o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

4- Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para designação de audiência preliminar e prosseguimento do processo pelo procedimento comum.

Os autores ficam intimados via patrono.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003665-41.2018.8.22.0015 Classe Procedimento Sumário Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Assistência Judiciária Gratuita, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente GENNIFER SANTOS MOREIRA, CPF nº 93119500259, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5090 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RONDINELLY QUEIROZ DA SILVA, CPF nº 64778932234, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5804 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A Requerido(a) DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, AVENIDA DOM PEDRO II 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
HARLEY DA SILVA QUIRINO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARAÍBA 980 BAIRRO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF nº 20412851253, AVENIDA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 27362316000180, AVENIDA PEDRO II 6918, LOTE 3 QUADRA 02.11 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 63447711272, AVENIDA ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

__
DESPACHO
Ante a inércia, nesta data procedi a transferência dos valores pertencentes ao réu Macifran para a conta judicial, conforme espelho em anexo.
No mais, considerando o pedido de ID 86076207 e a fim de evitar futura alegação de nulidade, concedo o prazo de 15 dias para apresentação de eventual recurso em razão do desbloqueio da penhora de salário anteriormente realizada em face da executada Doranilda. No mesmo prazo, se o caso, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001728-88.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) DIVINA MARIA DO NASCIMENTO STAFF, CPF nº 06932551888, AV. MADEIRA MAMORÉ 115 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462

__
DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença acerca de honorários advocatícios.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença (art. 523 do CPC).
Intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002579-35.2018.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: NILZETE FALCAO - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003403-28.2017.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar , Reintegração de Posse Requerente RARICLEI RODRIGUES LOPES, AV. MARCÍLIO DIAS 257 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
FLAVIA ANDREIA FRANCISCA DA SILVA, AV. MARCÍLIO DIAS 257, CEL. 99250-7893 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) RAFAELA RODRIGUES BEZERRA MERCADO, CPF nº 78808162249, RUA PADRE MESSIAS 1776 AGENOR DE CARVALHO - 76820-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

__
DESPACHO
Nesta data procedi a transferência dos valores para a conta judicial, conforme espelho em anexo.
Com a vinculação entre os sistemas, expeça-se o necessário para o encaminhamento da quantia a conta corrente nº 7747-X, agência nº 2757-X, do Banco do Brasil, conforme ID87882302.
Após, manifeste-se a Defensoria Pública em termos de prosseguimento, sob pena de extinção pelo pagamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004067-83.2022.8.22.0015 Classe Monitória Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA Requerido(a) VF EXPRESS - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI, CNPJ nº 33548380000152, MANOEL MURTINHO 669 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Considerando o retorno negativo do AR informado no id. 89144989.
Proceda-se nova intimação do requerido para pagamento das custas finais no endereço Av. Presidente Dutra, nº 41, bairro Cristo Rei, Município de Guajará-Mirim/RO, conforme informação constante no mandado cumprido de id. 84588900.

Intimado o executado e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o recolhimento das custas, proceda-se a expedição da certidão do débito, bem como a remessa ao tabelionato de protesto competente, nos termos do art. 35 do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Decorrido o prazo pagamento no tabelionato de protesto, proceda-se a inscrição em dívida ativa, conforme art. 37 do mesmo normativo.
Após, não havendo manifestações, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001619-06.2023.8.22.0015 Classe Carta Precatória Cível Assunto Diligências Requerente BANCO VOLKSWAGEN S.A., - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN Requerido(a) ROSANA DA SANTA CRUZ SILVA, CPF nº 97999652253, TV PEROLA 110 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Intime-se o deprecante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para cumprimento da presente carta precatória, nos termos do art. 30 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à origem, independente de cumprimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se a presente carta precatória servindo como mandado.
Após cumprido o ato, devolva-se à origem.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000717-29.2018.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Responsabilidade Fiscal Requerente ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) CASA DO PRODUTOR RURAL DE NOVA DIMENSAO LTDA - EPP, CNPJ nº 05667460000191, AV. FORTALEZA 3345 CENTRO/NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DANIEL DA SILVA BASTOS, CPF nº 77509161215, AV GOIAS OESTE 115 STA CLARA - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, assim como não foi localizado o sócio administrador da empresa executada, bem como ausente pedido que possa garantir/efetivar a continuidade da perseguição ao crédito exequendo, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano, período que a parte credora disporá para indicar a localização do devedor e de eventuais bens que possam ser constritos (art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80).
Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública (art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado em 29/04/2010.
Findo o prazo de suspensão, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
Atente-se a parte exequente, que o processo somente será desarquivado e retornará ao seu curso, quando demonstrado a efetiva localização de bens ou mudança da situação econômica da parte executada (AgRg no Resp 1254.129/RJ. Min. Benedito Gonçalves, Dje 09.02.2012).
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002275-65.2020.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente MOREIRA & MOREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP, CNPJ nº 10307085000109, AV PRINCESA ISABEL 1842 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669 Requerido(a) FOX PNEUS LTDA, CNPJ nº 03983300000711, RUA DA BEIRA 9400, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA., CNPJ nº 22301988000161, RUA GIOVANNI BATTISTA PIRELLI 871, PORTAS A, B E C VILA HOMERO THON - 09111-340 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO Advogado(a) HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443

__
DESPACHO
Nesta data procedi novamente a expedição de alvará eletrônico para a transferência dos valores para a conta centralizadora do TJ/RO.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 1.027,46 Tribunal de Justiça Conta Centralizadora Cogec TJ RO 04293700000172 1509038 - 9 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2848 C.: 01529904-5 TOTAL
R$ 1.027,46 Permanecendo a inconsistência entre os sistemas, providencie a CPE o necessário para o cumprimento da ordem, independentemente de nova conclusão. Cumpra-se nos demais termos do despacho de ID89371365.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7003691-05.2019.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA EUFRASIO DE MENEZES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO1359
REU: RODRIGO LIMA QUEIROZ e outros
Advogado do(a) REU: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A
Advogado do(a) REU: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000770-39.2020.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS MICRANTHA LTDA - ME, CNPJ nº 06208138000167, AVENIDA 07 DE SETEMBRO, QUADRA 09.13, LOTE 20 - N:2933B JOAO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 71011471272, RUA CAMPO GRANDE 2631, - ATÉ 441 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-243 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de id. 89585160, tendo em vista a suspensão do feito executivo, conforme id. 89411792.
Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, que deverá ser certificado pela CPE.
Sobrevindo notícia do julgamento, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004175-15.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA Requerido(a) DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 44841779191, RUA ANTONIO HAILTON LEITE 7574 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA 44841779191, CNPJ nº 14164308000187, ARTHUR ARANTE MEIRA 6886, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Desentranhe-se o mandado para integral cumprimento (ID87478211), tendo em vista o não retorno do Oficial de Justiça para a realização dos atos de penhora.
Distribua-se para o oficial de justiça em questão.
Após, vistas a parte autora e conclusos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0042205-35.2008.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): AILSON MENDES DE BARROS, CPF nº 74315978272
Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.
A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos

pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição ". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão "depois de ouvida a Fazenda Pública", não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida." (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed.,1999, p.372):

"A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito".

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de suspensão.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).

A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em julho/2015, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.

Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, arquive-se definitivamente.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de fevereiro de 2023.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7004216-79.2022.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: JOSE DE JESUS e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000474-46.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Empréstimo consignado Requerente AGOSTINHO ALVES DA SILVA, CPF nº 34882863200, AVENIDA ANTÔNIO ALVES DA SILVA 880 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649 Requerido(a) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) OSCAR EDUARDO RODRIGUEZ, OAB nº PR71719, PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, OAB nº ES32850, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

—
SENTENÇA
Cuidam os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela de urgência antecipada proposta por AGOSTINHO ALVES DA SILVA em desfavor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
O autor alega que: a) cobrança indevida de 04 (quatro) empréstimos no valor total de R$ 78.772,43 (setenta e oito mil setecentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), a serem pagos em prazos que variam de 89 a 92 meses, bem como com desconto realizado diretamente em sua aposentadoria; b) aduz que não assinou qualquer contrato junto ao banco réu para a obtenção de tal empréstimo, tampouco recebeu qualquer valor que correspondesse ao suposto empréstimo; c) ainda, ao entrar em contato com o banco relatou a situação, sendo que sua gerente apenas informou que a operação era legitima, contudo os dados pessoais como e-mail, endereço são divergentes, além disso os vistos (em cada página) e as assinaturas constante nos contratos são divergentes da assinatura do requerente; d) Por fim, a parte autora entrou em contato com o órgão gestor de sua pensão SIAPE, para que promovesse o bloqueio dos descontos em seu pagamento, com isso foi bloqueado os descontos, porém ainda foram descontados 10 (dez) parcelas.
No mérito, requereu a procedência da ação com a declaração de inexistência do débito, restituição em dobro das quantias que foram descontadas indevidamente, no importe de R$ 14.827,80 (quatorze mil, oitocentos e vinte e sete reais com oitenta centavos) e dano moral no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.
A tutela provisória de urgência foi postergada (id. 74796813 - pág. 1).
Audiência de conciliação infrutífera (id. 76774017 - pág. 1).
O banco requerido, apresentou contestação (id. 77664082 - pág. 1). Arguiu: a) que a parte autora firmou com o Banco contratos, todos foram formalizados por correspondente bancário, ou seja, de forma pessoal pelo requerente; b) ainda, que todas as contratações na realidade, tratam-se de portabilidade, onde a contratação originária era com outra instituição bancária, sendo certo que os créditos destinados eram exclusivamente para liquidação dos contratos anteriores, conforme comprovantes de TED, em benefício da instituição da contratação originária; c) aduziu que uma vez que os contratos referem-se a operação de portabilidade, não houve a liberação de valor em benefício da parte autora; d) ausência de responsabilidade do requerido, inexistência de danos morais e materiais. Requereu a improcedência da ação, na sua totalidade. Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica à contestação (id. 78993155 - pág. 1).

Em fase de especificação de provas, o autor pugnou pela realização da perícia grafotécnica.
Decisão saneadora (id. 79864263 - pág. 1), deferiu a prova pericial grafotécnica.
A parte autora depositou o valor referente aos honorários periciais (id. 81892670 - pág. 1).
Sobreveio o irrefutável laudo pericial formulado pela Perita Grafotécnica Sra. Juliana Oliveira Trindade (id. 83486310 - pág. 1), concluindo que as assinaturas apostas no documento questionado não foram emanadas pelo periciando, ora autor.
Intimadas sobre o laudo pericial, a autora manifestou concordância. O requerido alegou que os documentos não apontam divergência, não havendo assim, o que se falar em fraude, pugnando pela improcedência total dos pedidos formulados na inicial.
E o que há de relevante. Decido.
II. Fundamentação
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A parte autora alegou nunca ter firmado nenhum contrato de empréstimo com o BANCO SANTANDER S. A., que justificasse os descontos totais de R$ 14.827,80 (quatorze mil, oitocentos e vinte e sete reais com oitenta centavos) em sua remuneração; afirma, também, que não assinou os 04 (quatro) empréstimos no valor total de R$ 78.772,43 (setenta e oito mil setecentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), a serem pagos em prazos que variam de 89 a 92 meses, bem como com desconto realizado diretamente em sua aposentadoria.
Já o Banco requerido, em seu turno, sustentou que existiu negócio firmado entre as partes, conforme contrato devidamente assinado pela parte autora.
Como o requerente expressamente disse não ter firmado nenhum contrato com o Banco requerido, o respectivo documento foi levado à perícia grafotécnica por perita habilitada junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia, a qual concluiu que as assinaturas contestantes nos contratos de ids. 77665309, 77664084, 77664085 e 77664086, não fora escrito pelo requerente.
Desse modo, não há como prevalecer a tese da parte requerida, de que se encontra no regular direito de cobrar dívida em desfavor da parte autora.
A perita concluiu em seu laudo de id. 83486310 - pág. 25, que:
A partir dos exames periciais ilustrados e minuciosamente descritos no corpo do presente Laudo Pericial, comparadas aos padrões de confronto de AGOSTINHO ALVES DA SILVA, as assinaturas presentes nas CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, CCB Nº 379086138, CCB Nº 379072757, CCB Nº 376353640 e CCB Nº 376353632, cuja autenticidade foi questionada; cuja autenticidade foi questionada, apresentam INDÍCIOS MATERIAIS de terem sido produzidas pela falsificação por DECALQUE, concluindo-se pela INDICAÇÃO NEGATIVA DE AUTORIA GRÁFICA.
É importante registrar que a parte autora não utilizou o crédito objeto dos 04 (quatro) empréstimos, como faz prova os comprovantes de ids. 77664087 - pág. 1, o valor caiu diretamente na conta de Banco Itaú Bmg Consignado.
Entende-se que o presente caso deve ocorrer a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90.
Além disso, a Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos negócios bancários, portanto, o que justifica a inversão acima anotada.
No caso em análise, pode parecer estranho que o banco requerido tenha efetuado empréstimos sem que houvesse um contrato anterior; entretanto, sempre é bom lembrar que os juros cobrados em empréstimos bancários sempre e invariavelmente são extremamente generosos para quem empresta. Logo, é forçoso concluir que a prática é financeiramente viável até porque o depositante não corre risco de inadimplência porque consigna o valor depositado, recebendo-o em suaves prestações mensais, prestações estas que somadas do início ao final, geram à instituição bancária lucro fabuloso, especialmente quando se trata de 92 prestações.
Também é possível que empresas terceirizadas, objetivando o recebimento de percentual sobre os empréstimos, fraudem os contratos.
Ou seja, tratando-se de contrato fraudulento efetuado por terceiros ou de prática comercial deletéria, a responsabilidade de uma ou de outra é do banco requerido porque, certamente por interesse financeiro, não cumpre o seu dever que lhe cabe como prestador de serviços, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de sua atividade, evitando causar prejuízos aos seus consumidores, razão pela qual os contratos de empréstimos bancários, em nome do litigante, e os débitos mensais provenientes do mesmo, devem ser declarados inexistentes.
Como a parte requerida não tomou o devido cuidado e deu causa a má prestação de serviço a terceiro, deve reparar o dano causado, conforme dispõe o artigo 186 do Código Civil. E nem se diga que não houve dano moral porque o desconto efetuado pelo requerido na remuneração da parte autora provocou, certamente, angústia, tanto que motivou o requente ao périplo para descobrir a origem e, também, para reclamar seus direitos perante o Judiciário.
Assim, cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, inclusive porque a ocorrência do dano moral é presumida frente ao ato ilícito.
No caso dos autos, a parte autora sofreu diminuição de sua renda, uma vez que até requerer a suspensão dos descontos, perdeu a quantia de R$ 14.827,80 (quatorze mil, oitocentos e vinte e sete reais com oitenta centavos), logo faz jus ao pedido de indenização por dano moral como forma de mitigar o sofrimento e a sensação de fragilidade diante do poderio financeiro do requerido, posto que avançou nos rendimentos mensais da requerente e pretendeu retirar mensalmente, sem justificativa plausível, parte do valor legitimamente recebido.
Reitero que o dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão a dignidade humana da parte autora, a qual, sem sombra de dúvidas, sofreu angústia por se ver como devedor de um empréstimo que não fez. Assim, tenho por satisfatória a fixação de indenização no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Além, da restituição em dobro do valor descontado indevidamente, da remuneração do requerente.
III. Dispositivo
Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE, os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, e fundamento no artigo 487 para:

1. declarar inexistente o débito proveniente dos contratos de créditos bancários de números 379086138, 379072757, 376353640 e 376353632, em nome do autor AGOSTINHO ALVES DA SILVA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., que totalizam o valor de R$ 78.772,43 (setenta e oito mil setecentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos).
2. condenar o requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do requerente, a título de indenização por danos morais, considerado nesta data, com atualização monetária a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês contados consoante Súmula 362 do STJ, pelo índice adotado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.
3. condenar o requerido em danos materiais, no importe de R$ 14.827,80 (quatorze mil, oitocentos e vinte e sete reais com oitenta centavos), devendo o requerido proceder a devolução do valor pago em dobro, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.
O índice de atualização da correção monetária a ser utilizado é o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor.
Autorizo o pagamento dos honorários periciais arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor de Juliana Trindade, independentemente do trânsito em julgado, que se encontram depositados nos autos, com os acréscimos legais, alertando a instituição financeira acerca do encerramento das contas judiciais. Os dados bancários estão indicados ao id. 83486308. Expeça-se o necessário.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do §2°, do art. 85, do CPC.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001643-05.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Indenização do Prejuízo Requerente JESSICA RAFAELA SOLER DA SILVA, CPF nº 96676639220, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 3101 a SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

__
DESPACHO
É de conhecimento deste juízo que o ente municipal, em 30 de junho/2022, publicou a Lei n. 2.475/2022, que alterou o teto para pagamento das requisições de pequeno valor, bem como determinou a retroatividade de seus efeitos a 10 de janeiro de 2022.
A fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, se manifestar a respeito, inclusive expressamente acerca da (in)constitucionalidade da retroatividade dos seus efeitos, a luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5.100/SC.
Após, intime-se a parte autora para, em 5 dias, se caso apresentar termo de renúncia (RPV 10 salários mínimos) e, em seguida conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 1000458-15.2013.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente DENECIL JOSE LOPES DO NASCIMENTO, AV. 08 DE DEZEMBRO 5871, FONE: (69)8471-7151 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, TRAVESSA DOS IMIGRANTES 39 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285, ENERGISA RONDÔNIA

__
DESPACHO
Os autos estavam arquivados quando vieram conclusos em razão de existência de saldo de valores em conta judicial.
Compulsando os autos, verifico que trata-se inicialmente de ação de obrigação de fazer ajuizada por DENECIL JOSÉ LOPES DO NASCIMENTO em face de CERON, concessionária de energia elétrica sucedida pela Energisa Rondônia.
A sentença foi parcialmente procedente (ID 73646947), e o acórdão de ID 73646961 negou provimento ao recurso inominado, mantendo inalterada a decisão deste Juízo, condenando a concessionária de energia ao pagamento de custas e honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor da causa.

Comprovante de pagamento apresentado pela concessionária de energia elétrica em ID 73646968, valor este que perdura em conta judicial até o presente momento.
As partes foram devidamente intimadas acerca da existência de valores na conta judicial, mas quedaram-se inertes, mesmo sob a advertência que a ausência de manifestações ensejaria a remessa dos valores à conta centralizadora.
Desta forma, promova a CPE a remessa dos valores existentes na conta judicial à conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Com a efetivação da remessa e zerada a conta judicial, voltem os autos ao arquivo definitivo.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000493-52.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Usucapião Ordinária Requerente EDSON GRANDO, CPF nº 58113762272, AVENIDA DOM PEDRO I 6480 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) TASSIA CAROLINA SANTOS, OAB nº RO12282, ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586 Requerido(a) MANOEL MARCOLINO DE ANDRADE, CPF nº 04101685134, RODOVIA BR-42, KM-01 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
JOSELINA ALVES DE ANDRADE, CPF nº 34926887215, RODOVIA BR-421, KM-01 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

—
DESPACHO
Cumpra-se nos demais termos do despacho de ID89408728, juntando-se a respectiva certidão de trânsito em julgado.
Após, vistas as partes e conclusos para deliberações.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de abril de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000578-38.2022.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
EXECUTADO: SILVIO CESAR EVANGELISTA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001286-59.2020.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: J. C. D. S. S.
Advogado do(a) RECORRENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A
RECORRIDO: F. S. D. A.
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO - RO10499
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim PLANTÃO JUDICIAL
Processo: 7001609-59.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Fornecimento de Energia Elétrica
Distribuição: 17/04/2023
AUTOR: KATIANE DOS SANTOS COELHO, CPF nº 58954422268, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 3765 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586
REU: E. R. -. D. D. E. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo(a) AUTOR: KATIANE DOS SANTOS COELHOcontra o REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Em sede de cognição sumária, a parte autora requer que a ré restabeleça o serviço de energia elétrica em sua unidade consumidora que, segundo o alegado, foi indevidamente suspenso em virtude de fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 489,04 (quatrocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos).
É o relatório. Decido.
Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do art. 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do art. 300 do CPC).
No caso em tela, o pedido de abstenção é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valor reputado indevido.
A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão do débito em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.
Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista a documentação acostada sob ID 89626298 que indica que o débito impugnado corresponde à recuperação de consumo referente ao período de agosto a setembro de 2022.
Ao que parece, portanto, o débito vinculado à parte autora é oriundo de recuperação de consumo, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.
Além disso, verifico pelo histórico de consumo apresentado sob ID 89626296 que a parte autora não está inadimplente com faturas atuais, o que ao menos em análise perfunctória, revela a arbitrariedade da ré ao suspender os serviços na unidade consumidora indicada.
Há de se considerar, ainda, o perigo de dano, diante da essencialidade do serviço.
De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.
Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência para DETERMINAR à ré que providencie o RESTABELECIMENTO dos serviços de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 20/2024601-3 , no prazo máximo de 4 (quatro) horas, a contar de sua intimação, sob pena de multa por hora de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora.
Visando à efetivação da obrigação de fazer, nos termos do enunciado da Súmula 410 do STJ, INTIME-SE o Gerente de Pessoa Física da ré para cumprimento da obrigação de fazer ora estipulada, devendo o Oficial de Justiça responsável anotar em sua certidão o nome da pessoa responsável pelo recebimento da intimação e o horário em que a diligência foi cumprida.
Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da ré e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a ré possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, determino à CPE que providencie o CANCELAMENTO da audiência de conciliação agendada.
Intime-se e cite-se a parte ré, para cumprir a tutela de urgência deferida, bem como para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação. Oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.
Sobrevindo a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias. Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.
Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.
Guajará-Mirim segunda-feira, 17 de abril de 2023
VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7003966-46.2022.8.22.0015
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: GENI SEBASTIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892A
REU: BONFIM DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) REU: ANA CAROLINE BORGES PARIS - RO11663
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002113-36.2021.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: GENAIR DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VIANA DA MOTA - RO13093, CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002328-51.2017.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: YOVANITA CHANEVY COIMBRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722

EXECUTADO: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARTINS COELHO - SP228146, WANESSA PORTUGAL - SP279794, FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002082-16.2021.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470
EXECUTADO: CLEIDIANI AMARAL SALOMAO
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para dar andamento ao processo, devendo comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida (id n. 87108296) na Comarca de Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 0003967-34.2014.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DROGARIA ESTRELA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596
EXCUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) EXCUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000169-62.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
Distribuição: 18/01/2022
APELANTE: IDA BARROS CORDEIRO, CPF nº 11418087220, AV: 1º DE MAIO 1261 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO APELANTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913
APELADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO APELADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Alterei a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a executada pessoalmente para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Consigno ser imprescindível a intimação pessoal do réu que não tenha procurador constituído nos autos no cumprimento de sentença, visando o pagamento voluntário, ainda que revel na fase de conhecimento, nos termos do art. 513, §2º, II, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim terça-feira, 18 de abril de 2023
VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7000268-03.2020.8.22.0015
REQUERENTE: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON VIANA DA MOTA - RO13093, CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
REQUERIDO: MANOEL MESSIAS RAMOS
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, bem como INTIMADA para informar os seus dados bancários, a fim de viabilizar a expedição de alvará eletrônico dos valores eventualmente depositados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 18 de abril de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim – 2º Juizado Especial Cível
Processo: 7000199-63.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Cancelamento de vôo
Distribuição: 18/01/2023
REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES DA CRUZ, CPF nº 20419201220, AVENIDA DR. LEWENGER 4658, ZONA RURAL LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Recebo o recurso no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei n. 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Intimem-se.
Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004799-64.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Monitória / Nota Promissória
Distribuição: 10/11/2022
Requerente: AUTORES: JOSABETE LIMA DE FREITAS, JOSABETE LIMA DE FREITAS
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: RAILANE BERNARDO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12018
Requerido: REU: VANESSA CRISTINA MORAES NASCIMENTO
SENTENÇA
Trata-se de ação de monitória ajuizada por JOSABETE LIMA DE FREITAS em face de VANESSA CRISTINA MORAES NASCIMENTO.
No curso do processo, a parte exequente noticiou a ocorrência de acordo extrajudicial, juntado sob ID: 88878453 - Pág. 1-4. Pleitearam, ao final, pela sua homologação e extinção do processo após a comprovação do adimplemento integral dos valores.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação monitória em que as partes noticiaram a ocorrência de acordo extrajudicial.
De análise aos autos, verifico que não há nada que obste a homologação do referido acordo. No entanto, os autos não poderão ficar suspensos com base no artigo 922 do Código de Processo Civil, em razão de tratar-se de processo de conhecimento e a norma em destaque ser aplicada aos acordos em fase de execução ou cumprimento de sentença.
Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidas (ID: 88878453 - Pág. 1-4).
Por conseguinte, e com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE, após as cautelas e comunicações de praxe, arquivar o feito, eis que o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

Todavia, tenho que a homologação do acordo entabulado com o devido arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo, a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e/ou honorários de sucumbência incluídos no acordo.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004487-25.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas
Distribuição: 08/12/2021
Exequente: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 SETOR INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS EXEQUENTE: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, OAB nº DF12002, ENERGISA RONDÔNIA
Executado: REQUERENTE: FERDINANDO DA SANTA CRUZ SILVA, NA PEDRO CESARIA 272 DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A
DESPACHO
Alterei a classe para cumprimento de sentença e inverti os polos da demanda.
Intime-se a parte executada na pessoa do seu advogado constituído nos autos para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002769-90.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Prestação de Serviços
Distribuição: 31/08/2021
REQUERENTE: NAGELA AGUILERA SOLIZ, CPF nº 72637552204, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 1954 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, TRAVESSA DOS NAVEGANTES SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Na fase de cumprimento de sentença, a parte executada foi intimada para efetuar o pagamento da condenação, momento que apresentou acordo de pagamento ao ID 88701246 - Pág. 1-2, devidamente assinado pelo advogado da parte exequente, que possui procuradores para transigir (procuração ao ID 61847371).
Assim, presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos indicados (ID 88701246), para que surta seus efeitos jurídicos. Em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, e determino o arquivamento do presente feito.

Isento de custas e de honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data.
Arquive-se.
Guajará-Mirim terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000966-09.2020.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
EXECUTADO: FRANCISCO CLAUDIOMAR PEREIRA POERA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001582-76.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Licença por Acidente em Serviço
Distribuição: 17/04/2023
Requerente: AUTOR: GENISVALDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395
Requerido: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido visando a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em que este juízo reconheceu a incompetência para apreciação do feito e, consequentemente, declinou a competência em favor de uma das Varas Federais da Capital, com competência cível.
Entretanto, aquele juízo declarou a incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda, declinando em favor da Justiça Estadual, sob o argumento que o evento ensejador do benefício decorreu de acidente de trabalho.
Pois bem.
Verifica que a ação declinada foi distribuída como uma nova ação, ao invés do servidor ter juntado nos autos originais sob o nº 7000825-87.2020.8.22.0015, já distribuídos perante à 2ª Vara Cível desta Comarca.
Assim, determino a juntada das peças desde a declinação à Justiça Federal aos autos de n. 7000825-87.2020.8.22.0015 com a imediata conclusão daqueles autos.
Após, arquivem-se estes autos.
Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003959-54.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Imissão na Posse
Distribuição: 12/09/2022
AUTOR: GRACILDA BEZERRA BRANDAO, CPF nº 17992591291, AV. MADEIRA MAMORÉ 844 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A
REU: VINICIUS EDUARDO ANDRIOLLI E SILVA, CPF nº 91372445234, RUA. RUY BARBOSA 6319 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A
DECISÃO
Trata-se de ação de imissão na posse cumulada com arbitramento de aluguel com pedido de tutela antecipada ajuizada por Gracilda Bezerra Brandão em face de Vinícius Eduardo Andriolli e Silva.
Em análise aos autos, verifico que, após ser citado, o requerido ingressou com ação nº 7004777-06.2022.8.22.0015 com objetivo de anular a escritura pública apresentada pela autora nestes autos.
Assim, considerando que a sentença da ação anulatória ocasionará efeitos em relação à ação de imissão de posse, DETERMINO a suspensão do feito até o julgamento da ação anulatória nº 7004777-06.2022.8.22.0015.
Oportunamente, com decisão final da ação nº 7004777-06.2022.8.22.0015, junte-se nos autos para prosseguimento do feito.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Intime-se.
Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000142-45.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas
Distribuição: 15/01/2023
AUTORES: D. R. C. D. O., AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 5425 JARDIM DAS ESME - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, E. E. C. C., 08 DE DEZEMBRO 5425 JARDIM DAS ESME - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: M. D. O. D. A., CPF nº 03549165218, AVENIDA DOS SERINGUEIROS SN, AO LADO DO BRANCO MOTOS - CASA 10 DEABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e guarda, regulamentação de visitas e alimentos movida por E. E. C. C. em face de M. O. A.
Narra a autora que manteve união estável com o requerido , durante aproximadamente 7 anos. Discorre que durante a constância da união, adveio o nascimento de D. R. C. O. com 5 anos de idade. Alega ainda que, após a separação, o filho permaneceu sob a guarda da requerente, contudo, no dia 26/10/2022 o requerido levou a criança consigo, estando até a presente data, bem como impede as visitas da requerente à criança. A requerente requer a guarda compartilhada do menor, garantindo ao genitor o direito de visitas de forma livre. Informa que o requerido é pedreiro e aufere mensalmente o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), possuindo condições financeiras de destinar a título de pensão alimentícia o percentual de 30% do salário mínimo vigente. Requer ainda a partilha dos bens adquiridos durante a constância da união na proporção de 50% para cada um. Pleiteou a concessão de alimentos provisórios no percentual acima indicado.
A tutela antecipada para fixação de alimentos provisórios foi indeferida, posto que segundo a autora o menor encontra-se sob a guarda fática do genitor desde o dia 26/10/2022 (ID: 85829376).
A audiência de conciliação restou parcialmente frutífera (ID: 88242925), ficando as partes acordadas nos termos seguintes: “DO RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - As partes confirmam a existência e o término da união pública e duradoura que perdurou de 2016 a junho 2022, portanto, pedem que esta seja reconhecida e dissolvida por este juízo. PARTILHA DOS BENS - Não tem bens a partilhar”.
É o relatório. Decido.
A pretensão deduzida na prefacial é procedente no que tange ao reconhecimento e dissolução de união estável.
É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, garantiu proteção especial para a família, sendo reconhecida a união estável como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.
Assim, há que se reconhecer a união estável havida entre as partes, prosseguindo o feito em relação aos demais pedidos de guarda, regulamentação de visitas e alimentos.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que se regerá pelas cláusulas da ata de audiência (ID: 88242925) para RECONHECER a existência e DECLARAR a dissolução da união estável havida entre as partes ocorrida no período de 2016 a junho 2022. Como consequência, DECIDO PARCIALMENTE O MÉRITO, nos termos do artigo 356, I, do CPC.
Decisão publicada e registrada automaticamente.
No mais, acerca dos pedidos de guarda, regulamentação de visitas e alimentos, encaminhem-se os autos ao NUPS para estudo psicossocial com as partes envolvidas, devendo apresentar relatório no prazo de 30 dias.
Intimem-se.
Guajará-Mirim terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001608-74.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário
Distribuição: 17/04/2023
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV: CAPITÃO CASTRO 3178, TERREO CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
Requerido: EXECUTADO: ROBSON ALVES DA ROCHA, TRAVESSA ALTO MADEIRA GLEBA JACUNDAR S/N, LOTE 23 E GLEBA 16 SETOR MANOA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001062-19.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Fornecimento de insumos
Distribuição: 15/03/2023
Requerente: AUTOR: AVANDI FERREIRA DA CUNHA, TRAVESSA 15 DE JUNHO 61 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682
Requerido: REQUERIDO: BENEVITAE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, AVENIDA CALAMA 5175, SALA 205 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Por derradeira vez, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de residência atual em seu nome ou que comprove o vínculo com o titular da fatura, sendo de parentesco ou contrato de aluguel ou comodato, conforme dispõe o artigo 319, II e artigo 320, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.
A exemplo de comprovante de endereço, uma conta de água, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel), ou se for Contrato de aluguel em vigor, com firma do proprietário do imóvel reconhecida em cartório, acompanhado de um dos comprovantes de conta de água, energia elétrica ou telefone em nome do proprietário do imóvel.
Registra-se que se determina tal medida em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação que a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Guajará-Mirim/RO.
Intime-se via DJe.
Intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de juntar comprovante de residência atualizado em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária.
Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003677-55.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Distribuição: 05/11/2018
Requerente: EXEQUENTE: ANÍSIO ALVES NETO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO, OAB nº RO3631, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153
Requerido: EXECUTADO: L M NOGUEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B
SENTENÇA
Trata-se de ação de procedimento comum proposta por EXEQUENTE: ANÍSIO ALVES NETO contra EXECUTADO: L M NOGUEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME.
Após a prolação de sentença de mérito, estando os autos em fase de cumprimento de sentença, sobreveio aos autos informação de acordo entabulado entre as partes e pedido de sua homologação (ID: 89635548 - Pág. 1-2).
Como cediço, a prolação de sentença em nada impede a celebração e homologação de acordo apresentado posteriormente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1267525 DF 2011/0171809-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/10/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2015 RB vol. 625 p. 42)

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo acostado sob ID: 89635548 - Pág. 1-2, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b” do CPC.

Custas finais do processo de conhecimento devidas na forma estabelecida na sentença, nos termos do artigo 8º, III, do Regimento de Custas. Não sendo pagas no prazo de 15 dias, proceda-se com o envio do débito ao cartório de protesto e, após, à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa e protesto da parte sucumbente.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, o pronunciamento transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Arquive-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001866-21.2022.8.22.0015

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: R. G. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

REU: LEA ANDRADE MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004204-65.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Imissão na Posse / Imissão

Distribuição: 28/09/2022

REQUERENTE: ANTÔNIO EDIVAN BRAGA, CPF nº 28671066215, AV. NOVO SERTÃO 1869 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

REQUERIDO: FABIO PINTO BARROSO, CPF nº 69934037220, AV. DR. LEWERGER 3443 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

DECISÃO

Trata-se de ação de imissão na posse cumulada com arbitramento de aluguel com pedido de tutela antecipada ajuizada por Antônio Edivan Braga em face de Fábio Pinto Barroso.

Em análise aos autos, verifico que o requerido ingressou com ação nº 7004081-67.2022.8.22.0015 com objetivo de anular o contrato de compra e venda apresentado pelo autor nestes autos.

Dessa forma, considerando que a sentença da ação anulatória ocasionará efeitos em relação à ação de imissão de posse, DETERMINO a suspensão do feito até o julgamento da ação anulatória nº 7004081-67.2022.8.22.0015.

Oportunamente, com decisão final, junte-se nos autos para prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
E-mail:gum2civel@tjro.jus.br7000370-25.2020.8.22.0015
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO-
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422
REU: JULIANO GOMES DA SILVA, AV. PRINCESA ISABEL 5701 A JARDIM ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA- REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: quinze mil, trezentos e cinco reais e um centavo
DESPACHO
Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.
Vejamos:
EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ORGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a sentença de extinção do processo é nula de pleno direito.(TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)
Nessa esteira, o autor já foi intimado através de sua Procuradoria e de forma pessoal, mas não deu andamento ao feito.
Assim, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, fica intimado o autor via DJe, através de seu advogado, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (artigo 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Promova-se o necessário.
Guajará-Mirim/RO, 18 de abril de 2023.
Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004432-40.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/ Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEM 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL NEVES COSTA, OAB nº SP225061, RUA RIO BRANCO 2550, - DE QUADRA 24 A QUADRA 26 JARDIM ESTORIL IV - 17016-190 - BAURU - SÃO PAULO, RICARDO NEVES COSTA, OAB nº SP120394, IRINEU BASTOS 13 46 RES LAGO SUL - 17053-861 - BAURU - SÃO PAULO, FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: MAROK LOCACOES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 39575804000235, BOUCINHAS DE MENEZES 687, SALA A CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130, AV SETE DE SETEMBRO 1083, GALERIA CENTRAL CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da informação dos dados bancários, expedi ORDEM JUDICIAL(alvará eletrônico digital) diretamente à Caixa Econômica Federal, em favor do patrono da parte exequente, visando à transferência dos valores depositados em juízo para a conta de titularidade do beneficiário abaixo informada, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, mediante encerramento da conta judicial.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 40.362,65 ADVOCACIA NEVES COSTA 05.474.236/0001-83 1510855 - 5 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 5990-0 C.: 168-6 TOTAL
R$ 40.362,65Anoto que essa modalidade de alvará importa em ordem judicial expedida diretamente à Caixa Econômica Federal, a qual constará do sistema interno do Banco a respectiva autorização do juízo para transferência dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos para as contas bancárias indicadas pela parte interessada, dispensado o comparecimento do beneficiário à agência bancária.
No mais, cumpra-se o pronunciamento de ID: 87793439.
Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002151-48.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários
Distribuição: 14/07/2021
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADOS: LUIZ EDIMAR OLIVEIRA CORREIA, ERIELSON ELLER DA SILVA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352
SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL S. A. em face de LUIZ EDIMAR OLIVEIRA CORREIA e ERIELSON ELLER DA SILVA.
Após a citação da parte executada, decorrido o prazo legal sem que houvesse o pagamento do débito, o oficial de justiça penhorou o veículo: Chevrolet S10 LTZ DD4A, especial caminhonete, COR branca, PLACA QRB5E03, diesel, RENAVAM 01159021853, ANO 2018/2019, CHASSI 9BG148MK0KC413243 aberta/cabine dupla, 200 CV/2800, avaliado em R$ 170.001,00 e tendo ficado como depositário fiel o executado Sr. Luiz Edimar Oliveira Correia, conforme auto de penhora sob o ID: 64624963 - Pág. 26, datado de 29/08/2021.
O bem foi arrematado em hasta pública em 19/03/2022, conforme se vê da certidão sob o ID: 75027329 - Pág. 1.
Deferida a arrematação do bem por este juízo em 29/03/2022 (ID: 75107808 - Pág. 1).
Expedido mandado de remoção e entrega do bem ao arrematante (ID: 75500951), cumprido pela oficiala de justiça (ID: 75688115).
Expedidos alvarás de levantamento de numerários para a leiloeira e à parte exequente (ID: 79068414).
Instado a pagar o valor remanescente informado pela exequente, o executado comprovou o pagamento (ID: 88717262).
A parte exequente requer expedição de alvará para levantamento de valores (ID: 88920790).
É o breve relato. Decido.
Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento da obrigação financeira, bem como sobreveio pedido de expedição de alvará pela exequente.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.
Nesta oportunidade, em pesquisa ao sistema RENAJUD não constam restrições por este processo, consoante tela anexa.
Liberem-se eventuais penhoras e/ou restrições vinculadas a estes autos.
Expedi ordem judicial (alvará eletrônico) na modalidade de transferência dos valores à disposição deste juízo à conta indicada pela exequente, conforme dados abaixo.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 11.573,30 LUIZ EDIMAR OLIVEIRA CORREIA 271.901.962-34 1509903 - 3 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 4935-2 C.: 29.668.817-7 TOTAL
R$ 11.573,30As custas finais pela parte executada. Intime-se para recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de envio do débito ao ccartório de protesto e à inscrição em dívida ativa.
Certifique-se o encerramento da conta judicial vinculada aos autos.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000952-20.2023.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ODILEIA BATISTA DA SILVA NUNES
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/06/2023, às 08:00 horas.
O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Certidão ID N. 88852334.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000871-42.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Distribuição: 12/04/2021
Requerente: REQUERENTES: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, 21 DE JULHO 3387, CASA SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ANDERSON VIANA DA MOTA, 12 DE OUTUBRO 3288, CASA NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664, ANDERSON VIANA DA MOTA, OAB nº RO13093

Requerido: REQUERIDOS: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL, SALA 304, ANDAR 4 1345, FOZ DO IGUAÇU/PR CENTRO - 85851-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, AMYNA DE SOUZA - ME, AVENIDA CALAMA 1996, PONTO COMERCIAL SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, GUICHÊ DA GOL LINHAS AÉREAS AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363, TAMARA GEREMIA MELCHIOR, OAB nº PR78723, GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Em razão do retorno à conta judicial dos valores remanescentes depositados pela EMPRESA FRT OPERADORA DE TURISMO LTDA – EPP, expedi nova ORDEM JUDICIAL (alvará eletrônico digital) diretamente à Caixa Econômica Federal em favor da parte autora, conforme dados abaixo.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 2.957,66 CAROLINA ALVES DOS SANTOS 008.515.572-10 1509016 - 8 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 2270- 5 C.: 23.870-8 TOTAL
R$ 2.957,66 Norte outro, a tentativa de bloqueio do valor de R$ 6.789,53 (seis mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) junto ao SISBAJUD em nome da executada AMYNA DE SOUZA – ME restou infrutífera, conforme espelho em anexo.
Assim, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001801-26.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral
Distribuição: 19/05/2022
REQUERENTE: LUCIANA CRISTOVAO DE ARAUJO, CPF nº 78060753215, AVENIDA 1 DE MAIO 3858 AVENIDA 1 DE MAIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte executada informou e comprovou o pagamento integral do débito (ID 87058005). Logo em seguida, a parte exequente apenas pugnou pela expedição de alvará para levantamento do valor depositado na conta judicial (ID 87878610).
Expedido alvará judicial (ID 87913055) e comprovado que a parte exequente levantou os valores (extrato bancário da conta zerada ao ID 89641180).
Assim, houve o pagamento integral da condenação, razão pela qual a extinção é medida que se impõe.
Ante o exposto, extingo o feito, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC, e determino o arquivamento.
Isento de custas e de honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Arquive-se.
Guajará-Mirim terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001443-95.2021.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REQUERIDO: JAINES SALVADOR PAIXAO
Advogado do(a) REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar quanto a resposta da Caixa Econômica Federal anexadas nos id's 89157886, 89157887 e 89157888.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7015041-90.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSMAR BRUNIERA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEUZIMAR GONZAGA SILVA - RO10644
REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão id n. 89035110 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/06/2023, às 09:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7003784-94.2021.8.22.0015
REQUERENTE: GILSARIA LUCINDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, considerando a certidão ID n. 89652292, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7005055-07.2022.8.22.0015
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CARLOS CHAVEZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
REU: COMERCIO DE MOVEIS SILVA EIRELI
Advogados do(a) REU: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 0003727-45.2014.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: J. E. SERVICOS AUTOMOBILSTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527A
REQUERIDO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: VITOR CAMARGO SAMPAIO - SP385092, SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002603-92.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Cobrança de Multa Moratória de Massa Falida
Distribuição: 18/11/2020
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: REINALDO SILVA SIMIAO, CPF nº 18093515615, QUADRA SMPW QUADRA 26 CONJUNTO 2 Lote 04 SETOR DE MANSÕES PARK WAY - 71745-602 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ADAMIR FERREIRA DA SILVA, CPF nº 32677014220, RUA DA FLAUTA 1892 CASTANHEIRA - 76811-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE WALTER TEIXEIRA, CPF nº 28990307600, AVENIDA EUGÊNIO PACHECO DE QUEIROZ 112, APARTAMENTO 204 JARDIM CAMBURI - 29092-170 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, ROSEANE BARROS DA SILVA PINHEIRO, CPF nº 34929835291, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 2303 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, R B DA S PINHEIRO - ME, CNPJ nº 01956573000156, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 2303 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149
DECISÃO
Trata-se ação de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia contra R B DA S Pinheiro - ME, José Walter Teixeira, Adamir Ferreira da Silva, Roseane Barros da Silva Pinheiro e Reinaldo Silva Simião.
Na petição de ID 88717223 - Pág. 1-4, o ente público exequente pugnou pelo bloqueio de bens dos executados R B DA S Pinheiro - ME, Adamir Ferreira da Silva e José Walter Teixeira, por meio do sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha, até o montante da dívida no montante de R$ 486.352,38 (quatrocentos e oitenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos). Com relação aos demais executados Roseane Barros da Silva Pinheiro e Reinaldo Silva Simião, pugnou pela pesquisa de bens via SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.
O pedido foi deferido, oportunidade que foi determinada ordem de bloqueio nas contas dos executados R B DA S Pinheiro - ME, Adamir Ferreira da Silva e José Walter Teixeira, pelo prazo de 30 dias.
Logo em seguida, sobreveio petição do executado Adamir Ferreira da Silva (ID 89345111 - Pág. 1-11), em que pugna pela desconstituição da penhora e imediata suspensão da ordem de bloqueio - impenhorabilidade salarial. Argumenta, em síntese, que o contracheque e o extrato bancários comprovam que seu único rendimento advém do salário. Juntou documento pessoal (ID 89345120 - Pág. 1), procuração (ID 89345122 - Pág. 1) e contracheques de janeiro e fevereiro de 2023 (IDs 89345123 - Pág. 1-2).
Considerando que o executado Adamir Ferreira da Silva não juntou extrato bancário, foi facultada a apresentação, no prazo de 5 dias (despacho ao ID 89372911 - Pág. 1).
Em seguida, sobreveio petição da parte executada R B DA S Pinheiro - ME (ID 89509495 - Pág. 1-8), em que requer a concessão da tutela de urgência para que seja desbloqueado 70% da quantia bloqueado via SISBAJUD. Aduz, em síntese, que o valor bloqueado é utilizado para manter a empresa em funcionamento, o sustento dos sócios e pagamentos dos funcionários. Juntou documentos da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (ID 89509496 - Pág. 1), ordem de fornecimento (ID 89509497 - Pág. 1-2) e DANFE (ID 89509498 - Pág. 1).
Assim, veio-me concluso o processo para julgamento.
É o relatório. Decido.
Em consulta ao SISBAJUD, verifico que foram realizados os seguintes bloqueios:
executada RB DA S PINHEIRO bloqueado em 31/03/2023: R$ 29.621,28 na conta do Banco do Bradesco executado José Walter Teixeira: bloqueado em 31/03/2023: R$ 13.035,27 na conta da Caixa Econômica Federal bloqueado em 31/03/2023: R$ 208,13 na conta do Banco do Brasil bloqueado em 04/04/2023: R$ 2.099,36 na conta do Banco do Brasil bloqueado em 06/04/2023: R$ 5.749,85 na conta do Banco do Brasil bloqueado em 11/04/2023: R$ 53,37 na conta do Banco do Brasil executado a Adamir Ferreira da Silva: bloqueado em 31/03/2023: R$177,73 na conta do Banco do Brasil Passo à análise dos pedidos de desbloqueios dos executados.
- DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DO VALOR NA CONTA DO EXECUTADO ADAMIR FERREIRA DA SILVA
O executado Adamir Ferreira da Silva limitou-se a afirmar que o valor bloqueado de R$177,73 (cento e setenta e três reais e setenta e três centavos) refere-se ao seu salário de servidor público, argumentou acerca da impenhorabilidade e juntou apenas dois contracheques. Embora intimado a apresentar extrato bancário, a fim de verificar se realmente o valor bloqueado era referente ao salário/vencimento ou estão vinculados à conta poupança, o executado sequer se manifestou no feito.

É ônus do devedor comprovar que o valor bloqueado se refere à verba salarial, não tendo logrado êxito em fazê-lo, pelo que a penhora deve ser mantida.

Assim, indefiro o pedido do executado Adamir Ferreira da Silva, para manter o bloqueio.

- DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DO VALOR NA CONTA DA EXECUTADA R B DA S PINHEIRO - ME

O art. 11, inciso I, da Lei n. 6380/80 prevê como prioridade na penhora, o dinheiro, porém, tal situação não pode ser levada a cabo de qualquer forma, destarte, pode vir a ocasionar prejuízos imensos na continuidade da operacionalidade da empresa executada, que poderá comprometer o pagamento de seus fornecedores e de seus colaboradores, gerando um efeito cascata de prejuízos.

É evidente o direito do credor em satisfazer seu crédito, mas esse direito tem que ponderar com a necessidade de continuidade da atividade empresarial, com vistas à consecução da sua função social, o princípio da preservação da empresa, visualizado no campo de quitar seus compromissos na atividade da empresa.

Soma-se a isso o fato de que a executada demonstra meio alternativo de garantir o juízo como pagamento de 30% do valor bloqueado.

Portanto, defiro o pedido de tutela de urgência para desbloquear parcialmente os valores bloqueados no sistema SISBAJUD

Como até esta data havia bloqueado o valor R$ 29.621,28 da conta da executada R B DA S PINHEIRO - ME, desbloqueei 70% da quantia, que corresponde ao montante de R$ 20.734,896 e transferi para conta judicial somente R$ 8.886,38, referente a 30% do valor bloqueado, bem como interrompi a ordem de “Teimosinha”, conforme espelho em anexo.

Por outro lado, considerando que foram bloqueados valores na conta do executado José Walter Teixeira, que totalizam a quantia de R$ 21.145,98 e que art. 1º da Lei 6.830/80 prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, em atendimento ao § 2º do art. 854 do CPC, intime-se o executado, pessoalmente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução, a serem distribuído e autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado José Walter Teixeira, bem como de eventual recurso do executado Adamir Ferreira da Silva, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO: JOSE WALTER TEIXEIRA - CPF: 289.903.076-00 (EXECUTADO)

ENDEREÇO: RUA OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, N. 351, BAIRRO JARDIM MAILY, CEP 29.285-000, PIUMA/ES

Guajará-Mirim terça-feira, 18 de abril de 2023

VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003226-93.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Espécies de Títulos de Crédito

Distribuição: 14/10/2019

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 57837767268, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 3996 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

EXECUTADO: ANTONIO JOSE SALINAS CARNEIRO, CPF nº 65583345268, AV: TIRADENTES 211 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise ao pedido retro ID 87813263, verifico que já foi determinado a penhora da remuneração da parte executada, no percentual de 11% sobre seu vencimento ID 62535902 - Pág. 2.

Desse modo, oficie-se ao órgão empregador do executado ANTÔNIO JOSÉ SALINAS CARNEIRO, sob o CPF 655.833.452-68, para que informe se foi efetivada a determinação judicial para o bloqueio/penhora/desconto sobre os vencimentos mensais do referido.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE PENHORA/BLOQUEIO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº 7000225-95.2022.8.22.0015
REQUERENTE: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.
, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7004782-28.2022.8.22.0015
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: RAFAEL DAVI KARANTINO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada da juntada dos documentos pelo DETRAN/RO, comprovando a transferência do veículo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7000489-15.2022.8.22.0015
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
REQUERIDO: VELDECY DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível ,(69) 35412389
Processo nº 7000962-64.2023.8.22.0015 AUTOR: ANTOMAR RAMOS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., EVELINE RONZANI DE JESUS 60044362080
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Nucomed - Audiências de Conciliação - Guajará Data: 16/06/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001515-82.2021.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: RUBENS GOMES DAMACENA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000980-90.2020.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE RODOLPHO MAGNO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7003653-22.2021.8.22.0015
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: ISAQUE DUARTE
INTIMAÇÃO Considerando que o endereço apresentado pertence a outra Comarca, fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para proceder de acordo com o artigo 101 da Lei n. 13.043, de 13 de Novembro de 2014 c/c art. 3º § 12 do Decreto-Lei 911/69.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000349-44.2023.8.22.0015
Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
DEPRECADO: ISRAEL OLIVEIRA TICONA
Intimação De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência Negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada.
Guajará-Mirim, 18 de abril de 2023.
Roni Lima Lacerda
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7004500-87.2022.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REQUERIDO: ARTHUR JONAS CAMPOS FEITOSA 00466759223 e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001068-26.2023.8.22.0015
Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: JUDITE PEREIRA LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE FONTINELI DE BRITO - RO12197, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO00002892A, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7004462-75.2022.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: JORGE JEAN MELO BEZERRA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000207-40.2023.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KEPLER DO NASCIMENTO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO VALERIANO - DF64059
REU: PARTIDO DOS TRABALHADORES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7003828-21.2018.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596, JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975
EXECUTADO: Andrea Montenegro Bennesby de Almeida e outros (4)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002876-37.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata
Distribuição: 09/09/2021
EXEQUENTE: FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 76639285000177, RUA PROFESSOR ALGACYR MUNHOZ MADER 2800, - ATÉ 2889/2890 CIDADE INDUSTRIAL - 81310-020 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HAMILTON GENRO BINS, OAB nº RS43012
EXECUTADO: A. OLIVEIRA DE MATTOS COM.DE PRODUTOS AGRICOLAS, CNPJ nº 35368128000197, AV. DR. LEWERGER 3759, GALPÃO C 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro pedido retro ID 88680283.
Penhorem-se, intime-se e avaliem-se os bens da propriedade empresarial da parte executada até o limite da dívida, ressalvados os considerados bens de família, devendo contudo, o senhor oficial de justiça listá-los em sua certidão, sob pena de desentranhamento do mandado, sem pagamento da produtividade.
Sendo positiva a penhora, intime-se a parte executada acerca do prazo para embargos.
Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Cumpra-se.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000826-67.2023.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
EXECUTADO: MIDIAN MATOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000074-03.2020.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002547-88.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Dissolução
Distribuição: 04/04/2023
REQUERENTE: E. D. S., CPF nº 42106877234, AC CANDEIAS DO JAMARI, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824, JOSE ROCELIO MENDES, OAB nº RO6925
REQUERIDO: I. L. D. J., CPF nº 73338222220, LINHA 01, KM 3 ½, ZONA RURAL, DISTRITO DE JACINÓPO linha 01 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083
DESPACHO
Em que pese os argumentos trazidos pelo requerido no Id. Num. 89504113, verifico que ainda não foram recolhidas as custas iniciais, tampouco houve o pedido de parcelamento das custas.
Dessa forma, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao autor, nos termos do despacho de Id. Num. 89459967.
Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7004022-79.2022.8.22.0015
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
REU: DISTRIBUIDORA & CONVENIENCIA MADE IN ROCA LTDA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001621-73.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Exoneração
Distribuição: 18/04/2023
Requerente: AUTORES: ADRIANA ILLANES DE ABREU, RUA ALMIRANTE BARROSO, 963 NSª DAS GRAÇAS - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIVALDO ABREU DE OLIVEIRA, AV. BENJAMIN CONSTRANT 925 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: AUTORES SEM ADVOGADO(S)
Requerido: REU: ADRIANA ILLANES DE ABREU, RUA ALMIRANTE BARROSO, 963 NSª DAS GRAÇAS - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002997-07.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários
Distribuição: 13/09/2017
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075
EXECUTADOS: NILTON SOARES DE CARVALHO - ME, CNPJ nº 08900200000102, AC NOVA MAMORÉ 3142, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NILTON SOARES DE CARVALHO, CPF nº 70672067234, AC NOVA MAMORÉ 3142, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco do Bradesco S/A contra Nilton Soares de Carvalho.
No decorrer do feito, as partes realizaram acordo de pagamento, qual foi homologado ao ID 54976475 - Pág. 1.
Após dois anos de suspensão do feito, a parte exequente noticiou cumprimento integral do acordo e requereu a extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
As custas, se existirem, serão quitadas pela executada. Intime-se para recolhimento. Em caso de inércia, inscreva-se o débito em dívida ativa.
Providencie a CPE a baixa da suspensão da CNH, bem como o desbloqueio dos cartões de créditos da parte executada (ID 27249643 - Pág. 1-2)
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intime-se. Após, arquivem-se.
SERVE COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000667-27.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 17/02/2023
Requerente: AUTOR: R. A. D. C. L.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIS FEDELI, OAB nº BA69056, PROCURADORIA DA RODOBENS
Requerido: REU: A. S. D. O.
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária ajuizada por RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de ADIMILSON SANTOS DE OLIVEIRA.
Antes do recebimento da ação, noticiaram as partes a ocorrência de acordo extrajudicial, juntado sob ID: 87973204 - Pág. 1-3. Pleitearam, ao final, pela sua homologação e suspensão do processo até o seu cumprimento integral.
A parte autora fora intimada para se manifestar acerca da homologação do acordo com extinção do feito (ID: 88468787), que informou o efetivo cumprimento do acordo, bem como, não há objeção quanto a homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
De análise aos autos, verifico que não há nada que obste a homologação do referido acordo. No entanto, os autos não poderão ficar suspensos com base no artigo 922 do Código de Processo Civil, em razão de tratar-se de processo de conhecimento e a norma em destaque ser aplicada aos acordos em fase de execução ou cumprimento de sentença.
Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidas (ID: 87973204 - Pág. 1-3), com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Todavia, tenho que a homologação do acordo entabulado com o devido arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo, a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários de sucumbência incluídos no acordo.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Considerando a preclusão lógica, o pronunciamento transita em julgado nesta data.
Arquive-se.
Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000347-45.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Prestação de Serviços
Distribuição: 11/02/2021
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FAHIMA JORDAN DE DORADO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.

As partes apresentaram acordo para pagamento do débito o qual foi homologado pelo juízo (Id Num. 65831214).
Transcorrido o prazo de suspensão para cumprimento voluntário, o exequente fora intimado para se manifestar sobre a extinção do feito em 5 (cinco) dias, no entanto, manteve-se inerte.
Dito isto, interpreto seu silêncio como anuência e julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento do feito.
As custas, se existirem, serão quitadas pela executada. Intime-se para recolhimento. Em caso de inércia, inscreva-se o débito em dívida ativa.
Certifique-se o encerramento da conta judicial vinculada aos autos, se for o caso.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intime-se. Após, arquivem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000040-96.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Piso Salarial
Distribuição: 09/01/2018
Requerente: AUTOR: ILDSON FERREIRA RODRIGUES, AVENIDA MIGUEL HATZINAKIS 2329 JARDIM ESMERALDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A
Requerido: REU: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Alterei a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se o Município de Guajará-Mirim para, no prazo de 15 dias, proceder com a implantação em folha de pagamento do autor com os valores:
a) vencimento básico: R$ 5.832,82 (cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos); e,
b) quinquênio: R$ 1.458,21 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte um centavos).
Com a comprovação de adequação, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão/arquivamento.
Intimem-se.
Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002826-16.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Correção Monetária
Distribuição: 12/09/2018
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
EXECUTADO: WENCESLAU RUIZ LINHARES NETO, CPF nº 38570998287, AV. 10 DE ABRIL 722 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528A
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.
Guajará-Mirim terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001620-88.2023.8.22.0015
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: 2. V. D. F. D. B., FÓRUM JOSÉ JÚLIO LEAL FAGUNDES(TJDFT) Bloco 5, SMAS TRECHO 3 LOTES 04/06 SETORES COMPLEMENTARES - 70610-906 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO DEPRECANTE: LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES, OAB nº DF51069
DEPRECADO: 1. V. C. D. C. D. G., AV. XV DE NOVEMBRO S/N, FÓRUM NÉLSON HUNGRIA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a cópia como mandado.
Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001207-51.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Protesto Indevido de Título
Distribuição: 07/05/2018
Requerente: EXEQUENTE: ISABEL CUEBO, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 4.505 PRÓSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A
Requerido: EXECUTADOS: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100, RUA ABRÃO ALVES 22, 62 3321-6495 SÃO CARLOS - 75084-030 - ANÁPOLIS - GOIÁS, MARCIA APARECIDA DA SILVA, ABRAO ALVES 0, Q-56 LOTE-23 B SAO CARLOS - 75084-030 - ANÁPOLIS - GOIÁS
Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Por derradeira vez, INTIME-SE a parte exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95.
Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001604-37.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Mandado de Segurança Cível / Abuso de Poder
Distribuição: 17/04/2023
IMPETRANTE: RIVAN EGUEZ DA SILVA, AV. SALOMÃO DE MELGAR 3787 PROPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE GUAJARÁ-MIRIM-RO, RUA 15 DE NOVEMBRO 1385 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por RIVAN EGUEZ DA SILVA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE GUAJARÁ-MIRIM, CARLOS ALBERTO DIAS DO NASCIMENTO ou quem o estiver substituindo, atuante nos autos n. 013/2023.
Alega o impetrante que não houve cumprimento do estabelecido no Decreto Lei n. 201/67, no que refere-se à intimação pessoal do acusado ou de seu procurador referente ao conteúdo do PARECER 001/COM.PROCES-CMGM/2023, casando-lhe prejuízo a ampla defesa tendo em vista a preclusão do prazo para a manifestação, principalmente no que tange a especificação da testemunhas arroladas.
Informa que os procuradores do impetrante só tomaram conhecimento do conteúdo parecer supracitado nos autos n. 7000857-87.2023.8.22.0015 (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL), juntado dia 28 de março de 2023, conforme Id Num. 88834151, daqueles autos.
Diante do ocorrido, a parte autora vem em juízo requerer a anulação dos atos apontados declarando-os nulos, eis que eivados de vícios irreparáveis praticados pelo impetrado. Em sede de liminar, requer a declaração de nulidade dos atos apontados, decorrentes da falta intimação pessoal do impetrante ou de seus procuradores, que resultou em cerceamento de defesa.
Inicialmente, postergo a análise da liminar requerida para que antes o impetrado apresente as informações necessárias a fim de melhor decidir.

Notifique-se o impetrado a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, na forma do artigo 7º incisos I e II da Lei 12.016/09.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO
Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim – 2º Juizado Especial Cível
Processo: 7001591-38.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 14/04/2023
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA GOMES, CPF nº 02732865281, AV. 8 DE DEZEMBRO 6562 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA, OAB nº AM1292
REU: VIVO S.A., CNPJ nº 02449992007177, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico cumulada com inexigibilidade de débito com danos morais ajuizada por Maria Aparecida Silva Gomes em face de Telefônica Brasil S/A.
Intime-se a autora para juntar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo(a) SERASA / SPC / SCPC – Associação Comercial do Estado de Rondônia, no prazo de 15 dias, o que se faz necessário para melhor análise do pedido inicial.
No mesmo prazo, deverá esclarecer por qual razão cadastrou a empresa VIVO S/A no polo passivo se, ao que indica no Id. Num. 89552063, a empresa que incluiu no cadastro de inadimplentes foi Telefônica Brasil S/A.
Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000027-97.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Piso Salarial
Distribuição: 07/01/2018
Requerente: AUTOR: JOAO VARGAS BEJARANO, AVENIDA ESTEVÃO CORREA 2227 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496
Requerido: REU: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Alterei a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se o Município de Guajará-Mirim para, no prazo de 15 dias, proceder com a implantação em folha de pagamento do autor com os valores:
a) Vencimento Básico: R$ 5.832,82 (cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos);
b) Quinquênio: R$ 1.458,21 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte um centavos); e,
c) Gratificação de Graduação: R$ 1.105,14 (um mil, cento e cinco reais e quatorze centavos).
Com a comprovação de adequação, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão/arquivamento.
Intimem-se.
Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7003769-91.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
Distribuição: 26/08/2022
AUTOR: JOSE AUGUSTO ANTUNES, CPF nº 66712238234, AV: SEBASTIÃO JOÃO CLIAMACO 6344 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, iniciar a fase de cumprimento de sentença com a apresentação da planilha de cálculo, no prazo de 5 dias.
Guajará-Mirim terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002210-02.2022.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLEISSON RODRIGUES ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO0002661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942
REU: ROSELI APARECIDA NOS DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) REU: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000389-31.2020.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621, ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363
EXECUTADO: GERSON ZERBONE DORICHETO
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da petição id n. 88669229 e documentos anexos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7001346-27.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar
Distribuição: 30/03/2023
AUTOR: JOAO MOREIRA GOMES, 2ª LINHA DO RIBEIRÃO Km 35 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC CACOAL 2775, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Devidamente citada, a parte requerida manifestou interesse na conciliação (Id Num. 89554948).
Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
1. Determino a designação da audiência de conciliação, utilizando-se o sistema automático do PJe providenciada pela CPE, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

2. INTIME-SE a parte requerida, primeiramente via WhatsApp, via correios e, em caso negativo, via mandado, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).
3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do artigo 21, da Lei 9099/95.
ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7005164-21.2022.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TIAGO FLOR CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
REU: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004316-73.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Indenização por Dano Material, Direito de Imagem
Distribuição: 27/12/2018
EXEQUENTE: ALESSANDRA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 01395749213, RUA ANTÔNIO OLÍMPIO DE LIMA CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
EXECUTADOS: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 63447711272, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, Nº 7525, BAIRRO SANT 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF nº 20412851253, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, Nº 3878 3878, RECOLHIDA JUNTO AO PRESIDIO FEMININO DE GUAJARÁ MI CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 27362316000180, AV. DOM PEDRO II, 6918, CIDADE NOVA, NOVA MAMORÉ-R 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, AV. DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORÉ-RO, 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se, pela derradeira vez, a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
Guajará-Mirim terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7000871-42.2021.8.22.0015
REQUERENTE: ANDERSON VIANA DA MOTA, CAROLINA ALVES DOS SANTOS
Advogados dos REQUERENTES: ANDERSON VIANA DA MOTA - RO13093, CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AMYNA DE SOUZA - ME, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001621-73.2023.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. A. D. O. e outros
Advogado do(a) AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

REU: A. I. D. A.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 89670519: "[...] Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023. Juiz de Direito."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000026-15.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Piso Salarial
Distribuição: 06/01/2018
REQUERENTE: JOANA DARC MACEDO PASSOS, CPF nº 59014288204, AVENIDA GIÁCOMO CASARA 809 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte requerente, referente aos valores retroativos.
Guajará-Mirim terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000219-54.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos
Distribuição: 19/01/2023
REQUERENTE: ESTELINA CUNEGUNDES MORAES DA SILVA, CPF nº 17988942204, AV. CAMPOS SALES 1190, TEL 69 99313-5889 CHAMADAS E WHATSAPP TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: RP INTERMEDIACOES E NEGOCIOS ONLINE LTDA, CNPJ nº 35824262000155, JOSE GONCALVES DE MORAES 153 JOAO BERBEL III - 14140-000 - CRAVINHOS - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Resumo: alega a parte autora que em agosto de 2022 comprou uma bolsa pelo site da ré, no valor de R$ 132,90 (cento e trinta e dois reais e noventa centavos), e não recebeu o produto. Pugna pelo ressarcimento do valor da compra e indenização por danos morais no equivalente a 20 vezes a quantia da bolsa (R$ 2.658,00), com juros e correção monetária desde a data do ajuizamento da ação.
Tutela de urgência: sem pedido.
Decido.
Inicialmente, verifico que a parte ré foi citada (AR ao ID 88603432 - Pág. 1), nos termos do Enunciado 5 do FONAJE, entretanto não participou da audiência de conciliação, razão pela qual configurada está a revelia, conforme art. 20 da Lei 9.099/1995.
Ressalto que o caso será analisado, principalmente, segundo as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a demanda versa de relação de consumo.
Verifico que as provas acostadas ao feito confirmam a alegação da parte autora, especialmente quanto à compra do bem (bolsa) que não foi entregue e, ainda, que houve o pagamento, conforme comprovante de pagamento (via PIX), caracterizando a falha na prestação do serviço da parte ré.
Assim, a parte ré deve restituir à parte autora o valor despendido para aquisição do produto que foi no montante de R$ 132,90 (cento e trinta e dois reais e noventa centavos).
Com relação aos danos morais, também restou configurado, pois a parte ré sequer respondeu o e-mail da parte autora e/ou tentou solucionar o impasse, caracterizando a falha na prestação de serviço após a venda e descaso com a parte consumidora.
Levando-se em conta que o produto adquirido custou R$ 139,00 (cento e trinta e nove reais), a ausência de condição social e econômica da parte ofendida, entendo que o valor de R$ 1.000,00 a título de danos morais constitui quantia suficiente para compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido pela parte autora, bem como para tentar inibir que a parte ré se torne reincidente, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, ACOLHO EM PARTE os pedidos contidos na inicial para condenar a parte ré RP INTERMEDIACOES E NEGOCIOS ONLINE LTDA a:
a) restituir à autora o valor de R$ 139,00 (cento e trinta e nove reais), corrigidos pela tabela do TJRO desde o desembolso (14/08/2022) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

b) pagar indenização a título de dano moral em favor da autora, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do TJRO, a contar desta decisão (Súmula 362 do STJ), e com juros de 1% ao mês desde a citação.
Sem custas e honorários nesta instância inicial. Dessa forma, eventual pedido de gratuidade deve ser direcionado para o Órgão responsável pela análise definitiva da admissibilidade recursal, aplicando-se subsidiariamente, por ausência de previsão e proibição na Lei 9.099/1995, o disposto no § 3º, do art. 1.010 do CPC.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se as partes, bem como o(a) requerido(a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquive-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002675-11.2022.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
REQUERENTE: JOSE CARLOS CORALESKI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A
REQUERIDO: EDMAR PEREIRA DA SILVA- fone (69) 99358-5051 - LINHA 128 GLEBA 27, LOTE 08 A - ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Tratam os autos de ação de cobrança proposta por JOSE CARLOS CORALESKI em face de EDMAR PEREIRA DA SILVA.
Citado e devidamente intimado de todas as advertências sobre as consequências advindas de sua inércia (Id Num. 86296975), a parte requerida deixou de participar da audiência designada, não se justificou, tampouco contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do artigo 20 da Lei 9.099/95 e artigo 344 do CPC, acarretando as consequências jurídicas apontadas na exordial.
Além disso, há prova da dívida contraída pelo requerido, cujo autor na condição de avalista, quitou o débito de R$ 10.790,85 (dez mil setecentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos) em 21/05/2021, consoante se infere dos documentos acostados ao Id Num. 88927958 - Pág. 1- 2.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a parte requerida a pagar ao autor a importância atualizada de R$ 14.028,10 (quatorze mil e vinte e oito reais e dez centavos), que deverá ser acrescida de juros de 1% desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem condenação em custas e/ou verba honorária, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se as partes, bem como o(a) requerido(a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, intime-se a parte credora para fornecer os dados bancários para o fim de expedição de alvará na modalidade de transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de sentença, modifique-se a classe, e em sendo pedido iniciado no Setor de Atermação, remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito, para após, virem conclusos.
Após, se nada requerido, arquive-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de abril de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº : 7004460-49.2019.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: SEBASTIAO BATISTA NETTO, JOSÉ NETO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
Requerido(a): EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogados do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 17 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========
Processo nº: 7004466-56.2019.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RENATA STUBS CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Jaru/RO, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7006265-32.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: EDNEIA BENEVIDES LEAL
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, ADRIA MARTINS DA SILVA VENTURA - RO12835
Requerido(a): REQUERIDO: JULIANA PEREIRA DA CRUZ
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED 2 - JEC - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 02/06/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se

tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 17 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========
Processo nº: 7002639-73.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
INTERESSADO: ELVIRO GOMES FERNANDES
Advogados do(a) INTERESSADO: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Jaru/RO, 17 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========
Processo nº: 7001109-34.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
AUTOR: SILVANA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, IVAN IGOR DE MENEZES - RO10283
AUTOR: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Jaru/RO, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº : 7006047-38.2021.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: PABLO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

Requerido(a): REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 17 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========
Processo nº: 7000108-14.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LELIONILSON DE JESUS MARCAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Jaru/RO, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº : 7003738-49.2018.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: SEBASTIAO CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2,
CEP 76890-000, Jaru _____
Processo nº: 7004279-14.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: SEBASTIAO CARVALHO DE OLIVEIRA, INEXISTENTE s/n, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando as contas judiciais vinculadas a este feito, constatei que houve a satisfação do crédito do autor.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003871-91.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
Requerido: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias para apresentar suas razões finais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001017-85.2022.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Concessão]
Requerente: ODAIR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado/procurador, intimada para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES, bem como, MANIFESTAR-SE sobre o laudo pericial . Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Terça-feira, 18 de Abril de 2023.
ELIAM MOURA DOS SANTOS OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº : 7005737-95.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: THANINY BRASIL DO NASCIMENTO
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800
Requerido(a): REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001922-90.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Curadoria dos bens do ausente
Requerente/Exequente:HELCIO ALVES DUTRA, RUA MAGDALENA PACHECO DA SILVA 1814, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A
Requerido/Executado: LENICE SOUZA CHAVES DUTRA, RUA MAGDALENA PACHECO DA SILVA 1814, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Dê-se vistas ao Ministério Público (art. 178, II do CPC).
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003466-16.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:SUSY KELLEY DA SILVA NUNES, RUA AMERICO VESFUCIO 4074, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EMPORIO VIVA NATURAL LTDA - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1564 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SABRINA KAROLYNE ANDRADE MAGALHAES, OAB nº MG138617, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791
Requerido/Executado: BANCO C6 S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766
DESPACHO
Vistos.
1- Intimadas as partes, apenas a parte autora pleiteou a produção de prova em audiência, o que defiro.
Advirto à parte requerente a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.
2- DESIGNO audiência presencial para o dia 21/06/2023, às 08h00min, a ser realizada na sala de audiências dessa Vara 1ª Cível, no Fórum da Comarca de Jaru.
3- Na hipótese de existir interesse de que a audiência se realize telepresencialmente, nesse sentido deve ser formulado requerimento, até 10 dias antes do agendamento da solenidade, consoante a disposição art. 4°, Resolução N. 481 de 22/11/2022, do CNJ, sob pena de preclusão.
4- Existindo o requerimento no prazo fixado, desde já defiro a realização da audiência de modo telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet. E será observado o seguinte:
a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: https://meet.google.com/gdu-hskx-ejw . Não será necessário instalar nenhum aplicativo.
c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.
d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
4.1- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
4.2- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
4.3- Fica ao(a) advogado(a), sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.
4.4- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
4.5- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.
5- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
5.1- - Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
5.2- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do CPC).
6- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.
7- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
8- As partes ficam intimadas por seus procuradores.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007356-94.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado
Requerente/Exequente:MARIA DA CONCEICAO PRADO DA SILVA, RUA OSÓRIO DE CASTRO 3690 COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Requerido/Executado: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177, 4 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Advogado do requerido: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de inexistência do débito e indenização por danos morais c/c repetição de indébito, ajuizada por Maria da Conceição Prado da Silva em desfavor de Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Barinsul, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou a autora, em síntese, que recebe benefício previdenciário e vem sofrendo descontos indevidos em seus proventos, em razão de contratos de empréstimos que não realizou. Narrou que os contratos estão registrados sob os números 0402512, 04102100, 04102431, 04102606, cujas parcelas são, respectivamente, R$ 91,00 (início e, 05/2017), R$ 36,74 (início e, 05/2017), R$ 35,00 (Início em 06/2017), e R$ 30,00 (início em 06/2017). Afirmou, ainda, que nunca fez negócios com o requerido, de forma que a situação lhe causou dano moral e material. Pediu a concessão de liminar para a suspensão das cobranças dos empréstimos consignados que não contratou. Ao final, pleiteou a declaração da inexistência dos contratos, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais em R$ 10.000,00, e em danos materiais no importe de R$ 41.870,10, a título de ressarcimento em dobro do que lhe foi descontando e pago indevidamente. Juntou documentos.
Determinou-se a emenda da inicial para que a demandante apresentasse os extratos bancários e realizasse o depósito judicial dos valores que recebeu do requerido.
A autora emendou a petição inicial, apresentando apenas os extratos bancários, porém, na ocasião, sustentou que não recebeu nenhuma quantia do Banco requerido.
Foi deferido o pedido de tutela antecipada.
O requerido apresentou contestação arguindo as preliminares de litigância de má-fé da autora e a ausência do interesse de agir. No mérito, alegou que os contratos indicados na petição inicial se tratam de refinanciamentos, esclarecendo que: 1- o contrato de n. 4102512 se trata de refinanciamento no valor de R$ 3.021,20, que serviu para quitar o financiamento do saldo devedor de R$ 2.7424,28, liberando o remanescente de R$ 372,42 na conta bancária da autora por meio de TED, em 02/05/2017; 2- o contrato de n. 4102100 se trata de refinanciamento no valor de R$ 1.292,45, que serviu para quitar o financiamento do saldo devedor de R$ 1.102,51, liberando o remanescente de R$ 147,79 na conta bancária da autora por meio de TED, em 02/05/2017; 3- o contrato de n. 4102431 se trata de refinanciamento no valor de R$ 1.231,39, que serviu para quitar o financiamento do saldo devedor de R$ 405,05, liberando o remanescente de R$ 786,03 na conta bancária da autora por meio de TED, em 12/05/2017; 4- o contrato de n. 4102606 se trata de refinanciamento no valor de R$ 1.055,50, que serviu para quitar o financiamento do saldo devedor de R$ 254,16, liberando o remanescente de R$ 766,17 na conta bancária da autora por meio de TED, em 11/05/2017. No mais, sustentou que, no caso dos autos, não houve danos, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
A autora apresentou réplica à contestação.
As preliminares foram afastadas, de modo que o feito foi saneado e os pontos controvertidos restaram fixados.
Oportunizada a especificação de provas, a autora disse não ter outras provas a produzir.
Determinou-se a realização de prova pericial em todos os contratos descritos na contestação, bem como que o requerido arcasse com a despesa da prova pericial e juntasse os contratos originais.
O requerido digitalizou alguns contratos.
A Perita propôs seus honorários.
O Cartório certificou que foram depositados apenas 03 contratos, faltando outros como determinado pelo Juízo.
Foi revogado o comando para a realização da prova pericial, ante a ocorrência da preclusão temporal para apresentação dos documentos originais.
As partes apresentaram suas alegações finais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório do essencial. Decido.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenizações, a qual, desde logo, reputo que não merece guarida jurídica.
A autora, em sua inicial, alegou não ter realizado nenhum contrato com o Banco requerido. Contudo, foi surpreendida com diversos descontos mensais em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimos que não reconheceu.
Os refinanciamentos negados pela requerente se referem aos contratos (1) - n. 4102512, no valor de R$ 3.096,80, cuja parcela mensal é de R$ 91,00, iniciado em maio/2017; (2)- n. 4102100, no valor de R$ 1.250,00, cuja parcela mensal é de R$ 36,74, iniciado em maio/2017; (3)- n. 4102431, no valor de R$ 1.191,08, cuja parcela mensal é de R$ 35,00, iniciado em maio/2017; (4)- n. 4102606, no valor de R$ 1.020,93, cuja parcela mensal é de R$ 30,00, iniciado em maio/2017.
O requerido, a seu turno, arguiu que todos os débitos sobre o benefício da autora são, em verdade, atinentes a refinanciamentos de dívidas já existentes, detalhando as transações da seguinte maneira:
- o contrato de n. 4102512 se trata de refinanciamento no valor de R$ 3.021,20, que serviu para quitar o financiamento do saldo devedor de R$ 2.7424,28, liberando o remanescente de R$ 372,42 na conta bancária da autora por meio de TED, em 02/05/2017;
- o contrato de n. 4102100 se trata de refinanciamento no valor de R$ 1.292,45, que serviu para quitar o financiamento do saldo devedor de R$ 1.102,51, liberando o remanescente de R$ 147,79 na conta bancária da autora por meio de TED, em 02/05/2017;
- o contrato de n. 4102431 se trata de refinanciamento no valor de R$ 1.231,39, que serviu para quitar o financiamento do saldo devedor de R$ 405,05, liberando o remanescente de R$ 786,03 na conta bancária da autora por meio de TED, em 12/05/2017;
- o contrato de n. 4102606 se trata de refinanciamento no valor de R$ 1.055,50, que serviu para quitar o financiamento do saldo devedor de R$ 254,16, liberando o remanescente de R$ 766,17 na conta bancária da autora por meio de TED, em 11/05/2017.
Ademais, o requerido sustentou que todos os valores remanescentes das renegociações foram transferidos para a autora por meio de TED, em sua conta bancária de n. 00010817, agência 2976, da Caixa Econômica Federal.
Nesse contexto, compulsando o extrato do mês de maio e junho de 2017, no ID 66786960 – Pág. 2, é possível constatar que, de fato, as transferências feitas pelo requerido à autora, nas quantias de R$ 372,742 (no dia 02/05/2017), R$ 147,79 (no dia 02/05/2017), R$ 786,03 (no dia 12/05/2017) e R$ 766,17 (no dia 11/05/2017), foram devidamente efetivadas.
Esse mesmo extrato demonstrou que a autora sacou inteiramente os saldos depositados em seu favor, dias após a realização das TED's pelo requerido, usufruindo, portanto, de todas as quantias transferidas.
Tenho, de outro lado, que ao ajuizar esta ação a requerente não demonstrou interesse em devolver o valor recebido pelo Banco requerido, uma vez que não realizou o depósito judicial mesmo tendo sido instada a fazê-lo, conforme o despacho exarado no item 2, do ID 66696845.

Com efeito, entendo que o panorama acima delineado caracteriza a aceitação tácita dos negócios decorrentes dos contratos n. 0402512, 04102100, 04102431, 04102606, com o Banco Barinsul, tendo em vista que a partir do momento que a requerente observou existir saldo em sua conta bancária e o utilizou em proveito próprio, aceitou implicitamente os contratos de empréstimos, pois do contrário não teria se beneficiado dos valores creditados em seu favor.
Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio TJRO, senão veja-se:
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Empréstimo. Preliminar de cerceamento de defesa. Produção de prova pericial desnecessária. Rejeição. Depósito em conta-corrente dos valores dos empréstimos. Saque pelo beneficiário. Anuência tácita. Recurso desprovido. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, quando as provas documentais já produzidas nos autos demonstram cabalmente que o empréstimo foi contratado, provas estas consubstanciadas nos extratos bancários que provam a disponibilização e saque dos valores discutidos. Ao notar crédito de valores, em conta-corrente, de origem desconhecida, ou conhecida e não solicitada, é dever do correntista proceder a comunicação à instituição financeira, bem como a sua devolução. Se utilizou o valor, agiu no sentido de querer aceitar a obrigação de pagar, configurando anuência tácita, validando o negócio jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL 7001555-88.2017.822.0020, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/02/2020.)
Indenização. Dano moral. Ausência de lesão a bens imateriais. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. (Apelação 0021267-85.2013.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 12/04/2018).
Nesse caminhar, reputo que, existindo o aproveitamento do crédito e a concordância tácita do empréstimo, nada mais justo que o pagamento parcelado diretamente em seus benefícios previdenciários ocorressem em parcelas.
Desse modo, toda a conjectura trazida pela parte promovente em sua inicial é de nenhuma ou pouquíssima plausibilidade, de acordo com as máximas da experiência, não havendo, por qualquer ângulo que se analise a controvérsia trazida ao conhecimento do juízo, a ocorrência de ato ilícito a ser imputado a parte requerida, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DA CONCEIÇÃO PRADO DA SILVA em desfavor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BARINSUL, revogando a tutela de urgência anteriormente concedida, pelo que faço com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com base no art. 85, §2°, do CPC. Contudo, suspendo a cobrança, nos termos do art. 98, §3°, do CPC, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária.
Intime-se o requerido, via seu advogado, a fim de, em 05 dias, indicar para qual endereço devem ser remetidos os contratos originais encaminhados a este Juízo. Com a informação, expeça-se correspondência via AR, objetivando a devolução dos referidos documentos.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000350-36.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Requerente/Exequente: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, LH 660 C655 KM27 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
1- Diante do requerimento da Dra Maísa acerca do afastamento de suas atividades (ID 85078261), destituo-a do encargo de perita judicial a médica Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO.
2- Cancele-se, imediatamente, a requisição de pagamento de honorários em nome da médica Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO.
3- Nomeio como nova perita judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.
A nova perita deverá ser cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ela agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no prazo de 05 dias.
A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixa-se os honorários periciais em R$ 500,00, que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, contados da data da realização do exame pericial.
A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aqueles anexos à Recomendação Conjunta n. 1 do CNJ e o que segue abaixo, ora formulado por este Juízo.
4- Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar, apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se conceda.

O quesito do Juízo a ser respondido pela Sra. Perita:
A autora é pessoa incapaz para as atividades laborais? Em caso positivo, a incapacidade é definitiva ou temporária? Se for temporária, qual é a previsão de restabelecimento?
5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
Cumpra-se.
Jaru, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7000438-40.2022.8.22.0003
Requerente: AUTOR: CASA DA CALDEIRA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: INGO HOFMANN JUNIOR - PR36431
Requerido(a): REQUERIDO: A MOREIRA DA SILVA LTDA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED 3 - JEC - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 02/06/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2,
CEP 76890-000, Jaru _____
Processo nº: 7005317-27.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente: HILARIO FELDHAUS, LINHA SC 02 S/N ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerido: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando a conta judicial vinculada a este feito, constatei que houve a satisfação do crédito do autor.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003587-44.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física
Requerente/Exequente:MARIANNY VIEIRA DIAS, RUA MARANHÃO 550 SETOR INDUSTRIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROSILEI RODRIGUES VIEIRA, RUA MARANHÃO 550 SETOR INDUSTRIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 BAIRRO: SETOR 0 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Diante das informação apresentadas pela requerente (ID N. 88974119), intimem-se os requeridos para comprovarem o cumprimento da decisão de tutela de urgência, ante a manifestação da requerente de ID n. 889774119.
Prazo: 10 dias.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005959-63.2022.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Requerente: DELMIRA JACINTA RODRIGUES LUCAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DUTRA COSTA FELISBERTO - RO9104
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DUTRA COSTA FELISBERTO - RO9104
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada dos(a) documentos/certidão juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
Jaru/RO, Terça-feira, 18 de Abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003724-26.2022.8.22.0003
Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução
Requerente/Exequente:T. N. D. S., RURAL LH C 70 TRAVESSAO B 0 SN, GARIMPO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, A. N. B., FRANCISCO PANTOJA 2993, INEXISTENTE ST 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, T. F. N. D. S., FRANCISCO PANTOJA 2980 ST 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: A. P. D. S., FRANCISCO PANTOJA 2993 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
1- Em que pese as circunstâncias narradas pela Defensoria Pública, não é ônus do Juízo proceder à intimação pessoal das partes a pedido do seu próprio patrono, já que é dever da parte interessado acompanhar o andamento do processo, ou ao menos, estar em contato com o seu Defensor.
Ademais, apesar da precária situação da Defensoria Pública local, é cabível a si reforçar sua própria estrutura, não podendo o Poder Judiciário fazer suas vezes, pois assim agindo, atuaria contrário a sua real função.
Assim, é o posicionamento do Egrégio TJRO, que passo a transcrever:
Processo Civil. Inércia do autor. Intimação pessoal. Relação patrono-assistado. Ônus intransferível ao Poder Judiciário. Extinção do processo. Intimação. Prazo. Não cumprimento. O ônus de localizar partes patrocinadas pela Defensoria é da própria Defensoria ou das próprias partes, não sendo incumbência atribuível ao Judiciário. O abandono da causa somente ocorre quando o autor deixa de realizar os atos que lhe competem. Não caracterização na hipótese dos autos. (APELAÇÃO 7000579-98.2018.822.0003, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/02/2019.)
" (…) Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte formulado pela Defensoria Pública, por falta de amparo legal. (…) A função da Defensoria Pública de assumir a defesa técnica da parte indefesa pode ocorrer antes ou após o início do processo. Sua presença é importante para garantir que a defesa técnica seja concretizada. No caso presente a Defensoria Pública apresenta às fls. 78/79 cópia de pedido que fez ao juízo a quo para que haja intimação pessoal dos agravantes no endereço já indicado, uma vez que os servidores da Defensoria na comarca de origem não conseguiram contato telefônico com os mesmos. Ocorre que a Defensoria Pública é procuradora das partes e sendo assim, quando intimada pelo juízo deve dar o andamento processual adequado e diligenciar, não apenas por meio telefônico, no sentido de encontrar aqueles cuja defesa patrocina. A Defensoria Pública pede algo que deveria fazer, uma vez que como representante legal, possui os dados residenciais dos agravantes/autores, não cabendo, a meu sentir, pleitear que o juízo lhe substitua no dever de localizar seus clientes. Os privilégios processuais dos quais a Defensoria Pública é detentora lastreados nos princípios da isonomia e proporcionalidade não lhe confere o direito de transferir ao judiciário a prática de ato que lhe constitui em dever. É certo que as defensorias, como de regra todo serviço jurisdicional é passível de certas carências materiais, mas por certo também estas não chegam ao ponto de impedir que a agravante remeta por exemplo uma carta ao seu cliente solicitando sua presença na Defensoria Pública, ou mesmo que haja uma diligência para localizar e contactar seu cliente em uma cidade do porte de Ariquemes que não se caracteriza por ser uma metrópole. Daí se extrai que, para o ato em questão, em que a parte tem patrono constituído, não há previsão legal para que seja procedida a intimação pessoal dos agravantes, quando os mesmos são autores e podem ser encontrados com base nos dados fornecidos ao seu próprio defensor. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com entendimento do STJ (...). Agravo de Instrumento nrº 0004526-07.2012.8.22.0000, Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Porto Velho - RO, 31 de maio de 2012."
Indefiro, portanto, o pedido formulado pela Defensoria Pública, para a intimação pessoal do autora, que representa neste feito.
2- Observo que o autor arrolou testemunhas no ID 80014541. Todavia, não atendeu ao comando exarado no item 7, da decisão de ID 79548578, ou seja, indicar a necessidade e utilidade de cada depoimento.
Diante disso, indefiro o meio de prova oral pleiteado.
3- Dou por encerrada a fase instrutória, já que a parte requerida pleiteou o julgamento antecipado.
4- Dê-se vista ao Ministério Público, pois o relatório social já foi juntado no evento ID 86544478.
5- Em seguida, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Jaru, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004832-27.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Requerente/Exequente:M. R. M. D. A., AV. GOIÁS 3044b SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A
Requerido/Executado: J. L. D. A., RUA COLÔMBIA s/n, 4 BIS BOSQUE - 69900-679 - RIO BRANCO - ACRE
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
1- Reitere-se o ofício ao Banco do Brasil, via e-mail, solicitando informações acerca do recebimento de transferência/TED mensais, pela titular Elizangela Mendes de Oliveia (CPF 829.828.642-15, Ag. 4158-0, Conta Poupança 7.728-3), feitos pelo Exército Brasileiro (Cmdo Fron ACRE / 4º Batalhão de Infantaria de Selva) no período de 2014 a 2023.
E diante do teor do ofício n. 86008453 do Banco do Brasil, comunique-se que eventuais valores depositados é justamente o que o Juízo almeja constatar.
O prazo de resposta é de 05 dias corridos.

Junte-se cópia do comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO.
2- Com a resposta do ofício, voltem os autos para análise e determinações.
Cumpra-se
Jaru, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000772-40.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Temporária
Requerente/Exequente:PAULO MASSUQUETO, KM 23 LINHA 619 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARIA EDUARDA ROGE JERONYMO VIAN, OAB nº RO11831
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., . - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Os honorários periciais são no importe de R$ 500,00, razão pela qual corrijo neste ato, a redação contida no item 7,da decisão de ID 88047288.
2- Intime-se a parte autora para tomar ciência e providenciar o depósito judicial dos honorários, já que o custeio é de seu ônus.
No prazo: 05 dias úteis.
3- Comprovado o depósito dos honorários, o Cartório deve cumprir os demais comandos de ID 88047288.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003998-87.2022.8.22.0003
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Requerente/Exequente:J. R., MANOEL LACERDA FERRAZ 3592 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489
Requerido/Executado: M. D. L. S. R., AVENIDA JK 1091, TRABALHA NA BOA SAFRA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1- Defiro a concessão de gratuidade judiciária à parte requerida, tendo em vista a comprovação de que seu vencimento líquido atual é de R$ 1.233,29, conforme contracheque de ID 87802181 - Pág. 13.
O fato da autora ter em seu nome duas motocicletas BIZZ, respectivamente com 14 anos e 24 anos de fabricação, por si só, não descaracterizam sua atual hipossuficiência econômica para pagamento das despesas processuais.
Consequentemente, determino a suspensão da cobrança das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em relação à parte requerida, com fundamento no art. 98, §3°, do CPC.
2- No que tange à multa aplicada em desfavor da requerida por ausência na audiência de conciliação, reputo que esta continua devida, já que a cobrança dessa penalidade não é suspensa em razão da gratuidade judiciária.
Ressalto que tanto o art. 98, do CPC, quanto o art. 2°, da Lei Estadual n. 3.896/2016, prescrevem que as multas não estão incluídas como custas judiciais e, consequentemente, não estão com a exigibilidade suspensa em virtude do benefício de gratuidade judiciária.
Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio TJ/RO, senão veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO. DÉBITO. LAUDO PERICIAL. ORIGEM COMPROVADA. ASSINATURA AUTÊNTICA. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. MULTA. DEVER DE RECOLHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (…). Aquele que, na condição de parte, atua de forma desleal, alterando a verdade dos fatos, coloca-se em descompasso com o princípio ético-jurídico da lealdade processual e sujeita-se às sanções por litigância de má-fé, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil, as quais possuem inquestionável função inibitória. A concessão da gratuidade judiciária não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Nos termos da legislação vigente, o vencido deve ser condenado na sentença a arcar integralmente com o ônus da sucumbência. (APELAÇÃO CÍVEL 7030002-80.2016.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2019).
3- O Cartório deve certificar o trânsito em julgado e cumprir os comandos exarados na sentença de mérito.
Cumpra-se.
Jaru, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000897-08.2023.8.22.0003
Classe: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial
Assunto: Cédula de Crédito à Exportação, Cédula de Crédito Comercial
Requerente/Exequente:ARANTES NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 408, - DE 1491/1492 A 1800/1801 NOVA BRASÍLIA - 76908-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814A
Requerido/Executado: DOUGLAS DA SILVA RIGHI, LINHA 603 TV-C54 KM 04 Km4, FONE (69)993580923 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
1- O autor noticiou ter firmado acordo com o requerido e pediu sua homologação.
HOMOLOGO a composição apresentada no ID 88958350, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” , do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
O Cartório deve manter o curso desta ação suspenso até a data da última parcela acordada, qual seja, 30/06/2023.
Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
2- Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para dizer se houve a satisfação integral do seu crédito.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de abril de 2023
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000527-39.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cartão de Crédito
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
Requerido/Executado: LILIA CRISTIANE DE AMARO, LINHA 605, KM 02,, CHACARA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
O Cartório deve observar o substabelecimento de ID 85706666, e cadastrar os advogados que receberam os poderes para atuar em nome da parte exequente.
Após, intime-se a parte exequente para dar impulso ao feito, observando-se a manifestação do Curador Especial nomeado para executada, manifestando-se em 05 dias úteis.
Friso que a presente determinação se dá em virtude da intimação de ID 87064799 ter se dado por meio de advogada que não mais representada a instituição credora.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004770-84.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente:CRISTIANO SILVA DE JESUS, RUA 19 DE NOVEMBRO 4117 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- O INSS foi intimado, mas nada disse sobre os cálculos apresentados pelo exequente. O benefício já foi implementado.
Desse modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 84363849) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
2- Expeça-se o RPV para o pagamento do crédito exequendo.

3- Com o depósito dos créditos principal e acessório, intime-se a parte exequente para dizer se houve a satisfação do crédito.
Prazo: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000839-05.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: ELTEC AUTOMACAO LTDA, AV. JK 3712 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193A, JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300
Requerido/Executado: COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ROLIM DE MOURA - COOAPROLIM, LINHA 184 NORTE, KM 06, LOTE 90, GLEBA 15, ZONA RU lote 90 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais, fundada em direito real sobre bem móvel, movida por Eltec Automação Ltda em face de Cooperativa Agropecuária dos Produtores de Leite de Rolim de Moura - COOAPROLIM, com sede na Comarca de Rolim de Moura/RO.
No presente caso, de rigor a incidência da regra geral prevista no art. 46, do CPC: “A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.”
Ante o exposto, defiro o pedido da parte requerente (ID 87579957) e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Rolim de Moura/RO, com as baixas e anotações pertinentes.
Registro que os autos tramitam por meio eletrônico e estarão imediatamente disponíveis ao juízo competente, não havendo qualquer prejuízo às partes.
Intimem-se os litigantes, via seus advogados, sem aguardar prazos.
Cumpra-se, independentemente de manifestação.
Jaru, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001198-57.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RUA RICARDO CANTANHEDE 1080 SETOR 0110 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: REQUERENTE: LIDIA DE CASTRO GARCIA, AV. BRASIL 2246 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Diante da inércia da executada, intime-se o Município exequente para promover o andamento da execução e requerer o que entender de direito.
Prazo: 10 dias.
2- Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7004597-60.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: RALF RODRIGUES MARCELO DE ARAUJO, RUA FREI CANECA 960, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A
Requerido/Executado: TERCOL TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES EIRELI - EPP, RUA RICARDO CATANHEDE 1541 LIBERDADE - SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, TOMAS GUILHERME CORREIA, OAB nº RO125, FELIPE SOLCIA CORREIA, OAB nº RO8314, ANDERSON DE ARAUJO NINKE, OAB nº RO12127
DESPACHO
Vistos.
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.
2- Diante do depósito parcial dos valores em execução, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada na conta 2976 040 01518017-6 (ID 88192373), com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 88222410, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.jus.br), dentro do prazo mencionado acima.
3- Intime-se a parte executada, via seu advogado, para pagar o débito remanescente, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
3.1- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
3.2- Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, §2º do CPC).
3.3- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, §6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§7º do art. 525 do CPC).
4- Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
5- Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/OFÍCIO
Cumpra-se.
Jaru, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006112-96.2022.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Cartão de Crédito
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Requerido/Executado: R.M.FELIX - ME, MARECHAL RONDON 3055, SETOR B SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação monitoria ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA em desfavor de R.M.FELIX - ME, objetivando o recebimento de R$ 5.837,33, decorrente do não pagamento de cartão de crédito, instruindo seu pedido com documentos que atestam sua pretensão.
A requerido foi citada, mas permaneceu inerte.
É o relatório. Passo a decidir.
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
É incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, tendo em vista que a parte requerida não opôs embargos à pretensão.

Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).
Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida R.M.FELIX - ME ao pagamento de R$ 5.837,33, em favor da parte requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, atualizado monetariamente a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais (art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016) e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Códice.
P.R.I.
Nada pendente, arquive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.
Jaru - RO, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Número do processo: 7003955-58.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EXEQUENTE: T. A. D. S., LINHA 623 KM 36 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: EXECUTADO: W. D. S. B., MANOEL RIBEIRO MENDES 2070 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744
DESPACHO
Vistos;
Intime-se pessoalmente a parte requerente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1°, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".
Caso a parte requerente não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Jaru, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004365-87.2017.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: L. N. REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA PRINCESA IZABEL, Nº 1470 1470 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ARIOSVALDO TIBURCIO DOS SANTOS, RUA CAUCHEIRO 2869, - DE 2577/2578 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de tantos bens (livres, desembaraçados e em duplicidade) quantos bastem para garantir a execução, a ser cumprida no endereço, conforme (ID.87818684).
Inclua-se no mandado o valor atualizado do crédito fiscal, como apontado pelo exequente em sua petição.
Feita a penhora, o devedor deve ser intimado a, querendo, apresentar defesa (art. 16, LEF).

2- Em caso de não se localizar bens passíveis de constrição, intime-se cada executado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, oferecer bens à penhora com os respectivos valores (art. 774, V, CPC/2015), devendo a mesma ficar ciente que transcorrido o prazo em silêncio, caracterizar-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se à multa de 10% (dez por cento) do valor da execução.
3- Havendo a inércia do devedor em relação à ordem do item 2, certifique-se e intime-se a parte exequente, via seu advogado, para dar andamento ao feito em 10 dias úteis.
4- Na hipótese do exequente não se manifestar, suspendo o curso do feito por 01 ano.
5- Decorrido o prazo constante no item 4, certifique-se e arquivem-se sem baixa (art. 40, LEF).
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2,
CEP 76890-000, Jaru _____
Processo nº: 7000590-59.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Requerente/Exequente: WILLIAM LUIZ DA CONCEICAO, RAU TANGUA 2827 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Requerido/Executado: ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS, RUA OURINHOS 2968, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953
DECISÃO
Vistos.
1- As partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (ID 87699692 e 87843950).
Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos de ID 84121107, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
2- Neste ato, via Sisbajud, determinei a transferência do valor correspondente ao crédito exequendo para conta judicial vinculada a este feito e fiz a liberação do valor bloqueado em excesso, conforme guia anexa.
3- Expeça-se alvará em favor da parte autora e seu advogado, para levantamento dos valores ora depositados em conta judicial, com eventuais acréscimos e prazo de validade de 30 (trinta) dias.
4- Após levantamento, a parte exequente deverá dizer quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.
5- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000258-87.2023.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Atos executórios
Requerente/Exequente:E. C. B. A., RUA GUMERCINDO 239 UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. H. A. D. S., RUA GUMERCINDO 239 UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: R. S. D. S., LINHA 628, KM 75 s/n, DISTRITO DE TARILÁNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O Cartório deve cumprir com urgência os comandos de itens 2 e 3, já exarados no despacho de ID 86039393.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004420-96.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Requerente/Exequente:JOSE ADALTO CASSIMIRO, LINHA 632, KM 65, LOTE 116, GB 70 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.
2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado da parte autora e a suposta incapacidade para seu labor.
4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002149-17.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios
Requerente/Exequente: ALCIR ALVES, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2997, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A
Requerido/Executado: ELENIR PIMENTEL DA SILVA, AVENIDA CAXIAS DO SUL s/n MÓDULO 06 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Conforme determinado no despacho de ID 88228894, a intimação da parte executada deverá ocorrer de forma pessoal.
2- Tendo em vista que a parte executada reside em outra Comarca, expeça-se a competente carta precatória para intimação da parte executada, para tomar ciência da averbação da penhora realizada no rosto autos de nº 1000406-50.2021.4.01.3606, que tramita no Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Juína-MT, e requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.
3- Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste e requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.
4- Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004787-91.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Requerente/Exequente:E. S. D. S., RUA NILTON DE OLIVEIRA 1730 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Requerido/Executado: E. R. D. S., RUA AMAZONAS 2094 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte exequente para observar todos os atos processuais já realizados nesses autos e se manifestar em 05 dias úteis.
2- Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002354-51.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Requerente/Exequente:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido/Executado: IZAIAS BATISTA GONCALVES, RUA TARILANDIA s/n TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Cadastre-se a Defensoria Pública de Ji-Paraná como advogado do executado, pois o representa consoante a peça de ID 53548718.
2- Intime-se o executado, via Defensoria Pública de Ji-Paraná, a fim de que comprove o pagamento do crédito remanescente apontado pelo DERTAN/RO na petição de ID 88484817, a fim de satisfazer essa execução fiscal.
No prazo: 10 dias úteis.
3- Decorrido o prazo com ou sem o pagamento, intime-se a parte exequente para se manifestar.
No prazo de: 10 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001903-84.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dever de Informação, Práticas Abusivas
Requerente/Exequente:JOAO LUCAS FERNANDES SANTOS, LINHA 823 km 26 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos;
Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC).
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006050-90.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE JARU - RO, RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: ANA PAULA GOUVEIA - ME, AVN PE. ADOLPHO ROHL 2449 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANA PAULA GOUVEIA, PE. ADOLPHO ROHL 2666 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1. Tendo em vista que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspendo o curso do feito até o dia 21/09/2023.
2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito.
3. Na inércia, venham os autos conclusos a fim de determinar a suspensão do curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005170-64.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:REGINALDO OLIVEIRA, RUA JOAO BATISTA 1876 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856
Requerido/Executado: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 508 BLOCO C 508, RUA ST SEPN (ANDAR 2 PARTE B), ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do requerido: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380
Despacho SANEADOR
Vistos;
1- A parte requerida apresentou contestação, mas não arguiu preliminares (ID.87138980).
2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, motivo pelo qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: a ocorrência de supostos danos sofridos pela parte requerente, a eventual conduta ilícita da parte requerida, o nexo causal entre o suposto dano e suposta conduta praticada pela requerida.
4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de reclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007057-20.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
Requerente/Exequente:STOP CAR LTDA, AFONSO JOSE 2831 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A
Requerido/Executado: ANDREIA DE VITO, RUA TAPAJÓS 3963, RH DA 12 RR JARU - REGIONAL DER SETOR 02 - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos;
1- Por meio do sistema SISBAJUD, constatei que o executado não possui saldo em contas bancárias, conforme minuta anexa.
2- Consigno que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.
O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."
3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.
4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004482-05.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:DIEMILSON SILVA SOUZA, LINHA 642, KM 65 s/n, CONTATO/WHATSAPP (69) 9.9938-9163 DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, ANA RUTH SOARES SANTOS, LINHA 642, KM 65 s/n, CONTATO/WHATSAPP (69) 9.9957-7651 DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WANDERSON FERNANDES VARGAS, OAB nº RO8518
Requerido/Executado: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, LINHA 608, KM 22, EM UMA CHÁCARA s/n, (69) 9.9312-1598 - EM FRENTE CASA DO ARSENO KM 22 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A requerente foi intimada a indicar endereço para citação da parte requerida, mas não se manifestou, mantendo-se inerte.
Portanto, torna-se imperioso extinguir o feito por abandono.
No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que o executado não possui advogado constituído nos autos e, o art. 346 do CPC, dispõe: "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial."
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).
Em outros casos a jurisprudência também asseverou:
APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC/73. INÉRCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. Tendo a parte-autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Dispensa-se o requerimento do requerido e, assim, afasta-se a regra disposta na Súmula 240 da Superior Corte de Justiça, quando, no âmbito da ação abandonada pelo autor, o réu não ofereceu embargos, foi revel ou não foi citado. Precedentes do STJ. (Apelação 0211212-04.2007.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2017).
Registra-se que estes autos se encontram paralisados há mais de 30 dias, a contar da data da intimação da parte autora, via seu advogado.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas nessa instância.
Pleiteada a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001766-05.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Requerente/Exequente:HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, RUA T-02 4503 PARQUE DOS UNIVERSITARIOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS CAMPOS, E.M.E.I.F. BEATRIZ MIREYA, NA RUA OSVALDO CRUZ, 1 AUXILIAR DE CRE, 9965-2218 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A exequente requereu esclarecimentos do Município de Jaru/RO no tocante ao não cumprimento da decisão judicial, consistente no depósito de 20% da remuneração da executada em conta bancária da exequente.
A Prefeitura Municipal informou que instaurou o processo administrativo n. 1964/2023 para cumprimento da ordem judicial, porém deixou de informar prazo para início do cumprimento.
Assim, intime-se a Prefeitura Municipal para informar a previsão dos descontos.
Prazo: 5 dias.
Após, ciência à exequente.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001676-31.2021.8.22.0003
Classe:INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: LUIZA BATISTA DE MORAIS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
Requerido: ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de publicação do edital no valor de R$ 23,31 (código 1027 no sistema de controle de custas).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000380-76.2018.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente/Exequente:ELIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA, LINHA 608, KM 10. 00 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIO AUGUSTO DE ALMEIDA GABLER, LINHA 608, KM 10. 00 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LETICIA DE ALMEIDA GABLER, LINHA 608, KM 10. 00 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A
Requerido/Executado: HERMES SILVA GABLER, LINHA 608, KM 10, SITIO 22-A ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro os requerimentos formulados na petição de ID 88496243.
Expeça-se o formal de partilha com a retificação necessária (data nascimento de uma das herdeiras) e, ainda, ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para a retirada da indisponibilidade do quinhão do herdeiro Mário, pois esse atingiu a maioridade.
Em seguida, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
Jaru, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007060-72.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
Requerente/Exequente:STOP CAR LTDA, AFONSO JOSE 2831 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A
Requerido/Executado: MARCOS ROBERTO DA SILVA, RUA HONÓRIO RODRIGUES 2351 SETOR 09 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do NCPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje, houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado.
A minuta do protocolo segue anexa.

2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.
O Código de Processo Civil preceitua: “Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”
3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.
4- Intime-se a parte requerente, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006377-98.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ELISANGELA RIBEIRO MENDES BATTISTELLA, RUA PARANÁ 2512 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DOUGLAS APARECIDO BATTISTELLA, RUA PARANÁ 2512 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DOUGLAS APARECIDO BATTISTELLA 30842627804, DOM PEDRO 2952 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Em consulta ao SISBAJUD e SIEL, foram localizadas informações quanto ao endereço dos executados, conforme minutas em anexo.
2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 05 dias.
3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004144-36.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:FRANCISCO GABRIEL DOS SANTOS, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante do depósito oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 86378014, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID n. 88253157), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima. Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção. Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
Após, intime-se o exequente a dizer se o valor satisfaz a obrigação.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção.
Sirva-se como Ofício à Caixa Econômica Federal.
Jaru/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003844-06.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Correção Monetária
Requerente/Exequente:CEMEL CERAMICA MEDICI LTDA - EPP, RUA TAPAJÓS 4048 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472
Requerido/Executado: SILVIA CAMPOS DOS SANTOS, RUA D 25, QUADRA 04 MAPIM - 78155-338 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, CARLOS SERGIO CAMILO DA SILVA, RUA ERMANO SANTOS 1.364 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CAMPOS & CAMILO CONSTRUCOES LTDA, BR 364, AO LADO DO ESPAÇO 3D, PRÓXIMO A FIAT GIMA S/N SETOR 8 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Por meio do sistema SIEL, não obtive êxito em localizar endereço distinto daquele já constante nos autos do requerido Carlos Sérgio Camilo da Silva, conforme minuta anexa.
No mais, verifico que também não houve a citação da requerida Silvia Campos dos Santos, conforme Aviso de Recebimento - AR de ID 85657548.
Dessa feita, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que se manifeste no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000940-18.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: EMPORIO VIVA NATURAL LTDA - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1564 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222
Requerido/Executado: EXECUTADO: G.T. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, RUA DOUTOR BATISTA PEREIRA 141 MACUCO - 11015-101 - SANTOS - SÃO PAULO
Advogado do requerido: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS, OAB nº SP223061
DESPACHO
Vistos;
Malgrado a exequente tenha informado CNPJ inexistente, verifico que o número de identificação/inscrição constante na inicial e no documento de ID 88061859 trata-se do CNPJ da matriz da executada, portanto:
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo (“teimosinha”) pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue anexa.
2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004635-38.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:ANY K P MATTOS - ME, AV. PADRE ADOLFO ROHL 1649 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800
Requerido/Executado: SIDINEIA RODRIGUES DA SILVA, RUA 19 DE NOVEMBRO 3857 JARDIM DOS ESTADOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente requereu a expedição de ofício à ENERGISA, a fim de obter informações quanto ao endereço da executada.
Considerando que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de endereço/bens da parte executada, a fim de obter a satisfação do crédito, bem como que a referida informação não é fornecida pelas empresas ENERGISA diretamente à parte credora, e que a expedição de ofício do juízo diretamente às empresas implica na prática de diversos atos de cartório, assim como no retardamento do feito e prejuízo ao bom andamento dos demais processos, DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a empresa ENERGISA a fornecer, diretamente ao advogado da parte exequente, informações quanto aos endereços cadastrados em nome da executada SIDINEIA RODRIGUES DA SILVA, CPF n. 725.416.102-97, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la junto a ENERGISA, dentro do prazo de validade de 15 dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.
No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto as empresas Energisa.
Intime-se.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2,
CEP 76890-000, Jaru _____
Processo nº: 7001248-78.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente: ANY K P MATTOS - ME, AV. PADRE ADOLFO ROHL 1649 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800
Requerido/Executado: RAFAEL RODRIGUES GUIMARAES, RUA PROFESSORA FLOSINA LOPES DE NOVAIS 2088 CONJUNTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
A requerente foi intimada para emendar a inicial, a fim de apresentar seus atos constitutivos e documento de identificação de sua representante legal, todavia, manteve-se inerte. Dessa forma, a extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe.
Convém ressaltar que no Juizado Especial, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1° do art. 51 da Lei 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Condeno a empresa requerente ao pagamento de custas processuais, nos termos do Enunciado 09 do I Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia - Fojur.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se oportunamente.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000741-54.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico, Erro Médico
Requerente/Exequente:ELIEGER PEREIRA SANTOS, LINHA PRIMAVERA KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANDRESSA PEREIRA SANTOS, LINHA PRIMAVERA KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELAINE CRISTINA PEREIRA SANTOS, LINHA PRIMAVERA KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIZEU PEREIRA SANTOS, LINHA PRIMAVERA KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELISANGELA PEREIRA SANTOS, LINHA 628 KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIAS PEREIRA SANTOS, LINHA 627 KM 04 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VALDENI PEREIRA DOS SANTOS, LINHA PRIMAVERA KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELISAMA PEREIRA SANTOS, LINHA PRIMAVERA KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROSELI PEREIRA DOS SANTOS BATISTA, LINHA PRIMAVERA KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A
Requerido/Executado: CLINICA BOM JESUS LTDA - EPP, AV GETULIO VARGAS 198 BAIRRO UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, REGINALDO CARLOS DE MORAES, AV. GETULIO VARGAS 198 BAIRRO UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP, ALMIRANTE BARROSO 1907 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIACOMO IDELFONSO AMARAL ZAMBON, FERNANDO PESSOA 163 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739
DESPACHO
Vistos;
1- Destituo do encargo de perito judicial a médica WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA.
2- Nomeio como novo perito judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixa-se os honorários periciais em R$ 500,00 que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles apresentados pelo INSS.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita, a fim de que formalmente se.
Quesito do Juízo a ser respondido:
- Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o seu restabelecimento físico/mental? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?
3- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se as partes, via seus patronos.
4- Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de ID 86922947.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001542-38.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Requerente/Exequente:TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A
Requerido/Executado: JUCILEIDE MARINA GONCALVES, RUA PLACIDO DE CASTRO 2517 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Verifico que o débito foi integralmente adimplido.
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Custas pelo devedor.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003561-80.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente/Exequente:ROBSON SANTOS NICACIO, TRAVESSA DEZESSEIS 72, RESIDENCIAL NÚCLEO HABITACIONAL PARTICIPAÇÃO - 78730-235 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A
Requerido/Executado: MARCELO DA SILVA AGUIAR, RUA PADRE CHIQUINHO 2552, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARINEIDE LUIZ DA SILVA AGUIAR, LINHA 627, KM 30 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652
DESPACHO
Vistos.
Avoquei os autos apenas para retificar o horário da audiência de instrução que se realizará no dia 07/06/2023, pois essa será às 08:00 horas da manhã.
As partes ficam intimadas, via seus advogados, os quais ficam responsáveis a comunicar às suas testemunhas.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000074-68.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Pagamento em Consignação
Requerente/Exequente:W G DA SILVA & CIA LTDA - EPP, AV JK 1491, MERCADO SILVA SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961
Requerido/Executado: JOEL DA SILVA OLIVEIRA, AV. JUSCELINO JUBITSCHEK AO LADO MERCADO, J R LIMA DISTRIBUIDORA - ME CEREALISTA DONA BETHI SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cuida de cumprimento de sentença.
Constitui condição sine qua non das execuções no Juizado Especial Cível a existência de bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito.
Todavia, a parte credora foi intimada a indicar bens à penhora, porém apenas apresentou pedido de expedição de certidão de dívida.
Ante o exposto, art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO o feito, e determino o arquivamento do feito.
No mais, com base no Enunciado nº 76, do Fonaje, expeça-se a certidão de dívida em favor da parte credora, com base no último cálculo, para fins de inscrição do nome da parte devedora nos órgãos de proteção ao crédito.
Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.
Cumpra-se.
Caso a parte autora tenha notícia de bens passíveis de penhora do devedor, poderá ingressar com outra ação digitalizando as principais peças destes autos.
Intime-se pelo meio mais célere.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2,
CEP 76890-000, Jaru _____
Processo nº: 7002040-66.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Requerente/Exequente: PEDRO DENARDI OLIVEIRA JUNIOR, RUA SERGIPE 1032, APTO 05 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IBRAHIM JACOB, OAB nº PR51434
Requerido/Executado: A.E RIBEIRO CASTRO, RUA FRANCISCO ROCHA 198, IBLESS BATEL - 80420-090 - CURITIBA - PARANÁ
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob o fundamento de que não foi intimada para indicar o endereço da parte executada, sendo a sentença que extinguiu o feito, obscura. Requereu a manifestação deste Juízo, para indicar o ID da intimação.
Pois bem.
Não obstante as assertivas do embargante, a sentença embargada foi proferida após a análise completa dos autos, inexistindo qualquer obscuridade. Referida diligência cabe a todos os participantes do processo, visto que ao arguir questões infundadas, por inobservância das ordens judiciais, apenas tumultua e onera o Poder Judiciário.
A título de conhecimento, esclareço que no dia 24/02/2023, o embargante, juntamente com seu advogado, participou da audiência de conciliação, da qual saiu intimado para, no prazo de 5 dias, indicar novo endereço da parte requerida (ID 87483233), visto que a tentativa de citação no endereço informado, restou infrutífera. Decorrido mais de 30 dias da intimação, o autor nada informou ou requereu, razão pela qual o feito foi extinto.
Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a retificação da decisão embargada.
Por oportuno, condeno o requerente ao pagamento de custas processuais, nos termos do Enunciado 09 do I Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia - Fojur.
Decisão publicada e registrada automaticamente.
O prazo para recurso será reiniciado, nos termos do artigo 1.026, do CPC e art. 50 da Lei 9.099/95.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001913-94.2023.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:MOISES INEZ, RUA MOSCOU 1217 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A
Requerido/Executado: ADRIANO PAIVA DA SILVA, RUA JOÃO MIGUEL GOMES 3550 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016), pois não há audiência de conciliação neste rito processual, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001929-48.2023.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente: AUTO POSTO MARQUES LTDA, BR 364 KM 421 S/N JARDIM BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A
Requerido/Executado: WALASSE SILVA BEZERRA, AV PRINCESA ISABEL 5075, CEL 69-99340-0410 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação monitória fundada em cheque prescrito, movida por Auto Posto Marques Ltda em face de Walasse Silva Bezerra, residente e domiciliado no município Vale do Anari, Comarca de Machadinho do Oeste/RO.
Tendo em vista a perda da executividade do título em questão, remanesce a obrigação de direito pessoal, sendo de rigor a incidência da regra geral prevista no art. 46, do CPC.
Nesse sentido, é o entendimento consolidado pelo STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. 1. Quando o título executivo perde a exigibilidade, a ação monitória para constituir novo título executivo deve ser proposta no domicílio do réu. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 953.628/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. 1. Quando o título executivo perde a exigibilidade, a ação monitória para constituir novo título executivo deve ser proposta no domicílio do réu. (AgInt no AREsp 953.628/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)
Portanto, tendo em vista que o requerido possui residência fixa na Comarca de Machadinho do Oeste/RO, este será o Juízo competência para processar e julgar a presente demanda.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, com as baixas e anotações pertinentes.
Registro que os autos tramitam por meio eletrônico e estarão imediatamente disponíveis ao juízo competente, não havendo qualquer prejuízo às partes.
Intimem-se os litigantes, via seus advogados, sem aguardar prazos.
Cumpra-se, independentemente de manifestação.
Jaru, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========
Processo nº: 7000414-75.2023.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EREMILTON ALMEIDA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Jaru/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001026-81.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ANGELO MACIMO MATIELO, RUA SILVA MILHOMENS 2972 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA RICARDO CATANHEDE 1101, UNIDADE DE JARU SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o adimplemento da obrigação (ID n.89482153) , JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.
1) Expeça-se o alvará em nome do(a) procurador(a) legalmente constituído pela parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias para levantamento da quantia penhorada. Constatei que a procuração concede-lhe poderes para “receber e dar quitação”, o que permite o recebimento do alvará judicial em seu nome.
2) Deverá constar no referido documento que, após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001195-97.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Gratificações e Adicionais
Requerente/Exequente:JHONNE BATISTA RIBEIRO, RUA SERGIPE 1891 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos;
A parte autora informou a desistência da ação, conforme ID.89341702.
Considerando que o feito tramita perante o Juizado Especial, não incide, no presente caso, a norma estabelecida no art. 485, § 4º, do CPC, que exige a anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta, conforme dispõe o Enunciado nº 90 do FONAJE: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento”.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instancia, nos termos do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004084-58.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente:ROSINEIA CORDEIRO BATISTA, RUA MINERVO VIANA 1879 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.
2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de segurada e a existência ou não de incapacidade laborativa.
4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002869-47.2022.8.22.0003
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Requerente/Exequente:E. J. L. D. C., GORHAN ST. HOUSE 910, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA LOWELL MA - 00000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
Advogado do requerente: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A
Requerido/Executado: REQUERIDO: L. A. C., RUA RICARDO CASTANHEDE 1267 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2° da Lei n. 6515/77 c/c §6° art. 226 da CF) HOMOLOGO, por sentença, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados EDIL JOSÉ LUIZ DA CUNHA e LUCIANE ARAÚJO CUNHO, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.
HOMOLOGO o acordo acerca da partilha de bens informada pelas partes, nos termos descritos na petição digitalizada no ID 89006850, nos termos do art. 487, III, alínea “b”, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Determina-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, LUCIANE ARAÚJO.
Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Expeçam-se os mandados pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/OFÍCIO.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0055025-25.2008.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Atos executórios
Requerente/Exequente:F. N.
Advogado do requerente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Requerido/Executado: ASA NORTE INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946, KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A
DESPACHO
Vistos.
Neste ato, regularizo a suspensão do curso desse feito que aguarda o julgamento de recurso pela instância superior (ID 25683721).
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007128-22.2021.8.22.0003
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
Requerido: LUCIMAR DA SILVA FARAGE ANASTACIO
Advogados do(a) REU: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, RECOLHER AS CUSTAS processuais finais.
Jaru/RO, Terça-feira, 18 de Abril de 2023.
ELIAM MOURA DOS SANTOS OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005199-17.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Acidente de Trânsito
Requerente/Exequente:ANTONIO CARLOS DE JESUS NEVES, RUA OSVALDO CRUZ 1814 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999
Requerido/Executado: IVO PAULO DA COSTA, RUA AMAZONAS 3488 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BRUNO VINICIUS CIPRIANO COSTA, RUA AMAZONAS 3488 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218
DESPACHO
Vistos.
Arquivem-se os autos.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002359-34.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:WILLIAM FERNANDES DOS SANTOS, LINHA 823 km 26 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do requerido: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos;
1. Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 48h, sobre os valores depositados em conta judicial (ID. 88974214-88974215).
2. Caso seja requerido, fica autorizado o levantamento da quantia mediante alvará judicial ou transferência bancária.
3. Na inércia, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignado-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
4. Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000926-63.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Execução Previdenciária
Requerente/Exequente:TEREZINHA PACHECO, RUA MARGARETH 1641 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
As partes foram intimadas do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.
O Exequente concordou com os cálculos.
O executado quedou-se inerte.
1) Desse modo, HOMOLOGO os cálculos de ID 87183672, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
2) Expeça-se o RPV/Precatório para o pagamento do crédito exequendo.
3) Com o depósito dos créditos principal e acessório, intime-se a pare exequente para dizer se houve a satisfação do crédito.
No prazo: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000820-96.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Atraso de vôo
Requerente/Exequente:ROSELI GOMES SOARES DE SOUZA, DANIEL DA ROCHA 2803 SETOR 04 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: GABRIEL GOMES DE SOUZA, OAB nº RO10943

Requerido/Executado: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Vistos;
A parte requerida afirmou ter firmado acordo com a parte requerente, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação.
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de (ID. 89420542), a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, em consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" , do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000964-70.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Requerente/Exequente:ALESSANDRA SILVA DE SOUZA, RUA PAU FERRO 800 ORLEANS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
As partes entabularam acordo em audiência de conciliação, pelo que HOMOLOGO a composição firmada no termo da solenidade (ID. 89537138), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" , do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002357-64.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
Requerente/Exequente:JAKELINE CAMILA FERNANDES DOS SANTOS, LINHA 823 km 26 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do requerido: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito, conforme (ID.89111613).
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000471-93.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas
Requerente/Exequente:J. S. D. S., RUA SÃO PAULO 2476 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. L. S. R., RUA SÃO PAULO 2476 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: L. D. S. R., RUA EMÍLIO MORETI 2149 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
As partes firmaram acordo parcial, conforme se verifica no termo de audiência de ID 89477705.
O Ministério Público se manifestou pela homologação.
1. Assim, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes pertinente aos alimentos, guarda e visitas em relação ao(s) menor(es) A.L.S.R., tudo nos termos fixados na ata de audiência, com fundamento no art. 487, III, alínea “b”, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos seguintes termos:
1 - Quanto a guarda do(a) menor ANTONY LEILTON SILVESTRE DOS REIS, será exercida de forma unilateral por JENAÍNA SILVESTRE DOS SANTOS.
2 – A parte Requerida pagará mensalmente a título de pensão alimentícia ao menor, o percentual de 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo nacional, correspondente atualmente ao valor de R$ 303,60 (trezentos e três reais e sessenta centavos), mais 50% de todas as despesas médico/hospitalares, com vestuário e material escolar, devendo ser depositado na conta bancária n.: 00049032-0, agência 2976, Caixa Econômica Federal (Pix: jenainasantos@icloud.com), CPF 036.034.562-03, todo dia 10 (dez) de cada mês, iniciando em 10/05/2023.
3 - Quanto às visitas da parte requerida ao filho menor, fica reservado a seguinte forma: A parte requerida poderá pegar a(s) criança(s) no 1º e 3º final de semana de cada mês, a partir das 18:00 horas da sexta-feira, devendo devolvê-la(s) à sua guardiã até às 19:00 horas do domingo. No final de semana comemorativo do diados pais, fica reservado ao pai independentemente do direito da mãe, de permanecer com a criança. O mesmo fica reservado à mãe no final de semana comemorativo do dia das mães. O aniversário da criança será comemorado junto ao pai nos anos pares, e junto a mãe nos anos ímpares. A criança comemorará o aniversário de seu pai junto a este, e de sua mãe junto a esta. Nos festejos de final de ano, nos anos pares, a(s) criança(s) passará(ão) o natal com o pai e o ano novo com a mãe, invertendo-se nos anos ímpares. Nas férias escolares, nos anos ímpares, fica reservado ao pai o direito de ter a(s) criança(s) consigo na primeira metade, e a segunda metade passará com a mãe, invertendo-se nos anos pares. Devem os pais atentarem-se para não prejudicarem a frequência da(s) criança(s) à escola.
Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Expeça-se o necessário.
CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO/OFÍCIO.
Fica dispensado o prazo recursal.
Dê-se ciência as partes, e ao Ministério Público.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003712-46.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concessão
Requerente/Exequente:APARECIDA MARIA ASSIS SOARES, LINHA 662, km 10 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sem custas pelo INSS.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Jaru, 18 de abril de 2023
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Jaru - 1ª Vara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========
Processo nº: 7000169-64.2023.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERICLES DE ALMEIDA MUNIZ
REQUERIDO: VALDETE MOUTINHO DE MOURA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte autora para audiência de conciliação, por videoconferência, redesignada para o dia 16/06/2023, às 07:30, para tentativa de conciliação com a parte requerida Valdete Moutinho de Moura.
1) A audiência será realizada por videoconferência; 2) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC; 3) Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que a contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.
Jaru/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0006113-21.2013.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Atos executórios
Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: J FACANHA MOREIRA - ME, RUA FRANCISCO ALVES RIBEIRO n 165 B1 C-Ap, C-AP. 306, JANGURUSSU - 60865-020 - FORTALEZA - CEARÁ, JOELCIO FACANHA MOREIRA, RUA FRANCISCO ALVES RIBEIRO 165, BL C, AP 30 JANGURUSSU - 60865-020 - FORTALEZA - CEARÁ
Advogado do requerido: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258, ADALBERTO ALVES BATISTA, OAB nº MG51192
DESPACHO
Vistos.
1- O executado deve observar o que já foi lavrado no item 4, da decisão de ID 88515259, ou seja, não houve comando nesses autos, por meio de carta precatória, para a penhora e/ou remoção/apreensão de nenhum veículo.
Aliás, o executado deve observar que a carta precatória expedida para a citação dos executados, já foi devolvida e restou infrutífera, consoante o documento de ID 77059905 - Pág. 12.
Por meio de consulta ao sistema PJE, constato que os devedores responde outras demandas executivas perante os Juízos Cíveis dessa Comarca. E, portanto, devem diligenciar em qual execução foi ordenada a constrição e está pendente a devolução de carta precatória pelo Juízo de Deprecado de fortaleza.

2- O Cartório deve cumprir os comandos contidos nos itens 5 e seguintes, da decisão de ID 88515259.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006496-59.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
Requerente/Exequente:HOREBE COMERCIO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, RUA JOAO DE ALBULQUERQUE 2416 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A
Requerido/Executado: DIEGO DOS SANTOS IARENKO, RUA AFONSO JOSÉ 2915 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
As partes entabularam acordo em audiência de conciliação, pelo que HOMOLOGO a composição firmada nos termos da solenidade (ID 89490601), com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b” , do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais, nos termos do art. 8°, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, e ao Ministério Público, sem aguardar nenhum prazo.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0005019-72.2012.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Atos executórios
Requerente/Exequente:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido/Executado: MARIOVALDO PEREIRA DOURADO, RUA EBERT DE SOUZA 1638, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIMMONTE ALEGRE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: GIRLENE LUIZA DOURADO GARCIA, OAB nº MT23995O
DECISÃO
Vistos;
1- Indefiro o pedido de tutela antecipada para a suspensão da constrição de bens ou financeira, bem como a liberação de valores, pleiteado pelo executado em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores dessa medida.
Inexiste provas da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano das medidas de garantias já realizadas nessa execução fiscal.
2- Intime-se o executado para digitalizar os extratos dos 03 últimos meses de todas as suas contas bancárias, a fim de se provar a hipossuficiência econômica alegada.
No prazo de: 05 dias úteis.
3- Intime-se o DETRAN/RO para tomar ciência da exceção de pré-executividade e documentos apresentados pelo devedor.
Prazo de: 10 dias úteis.
4- Em seguida, façam-se os autos conclusos para análise e decisão.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001181-16.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:WALDEMIR DE OLIVEIRA DOMINGUES, AVENIDA RIO BRANCO 807 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por WALDEMIR DE OLIVEIRA DOMINGUES em desfavor de ESTADO DE RONDONIA.
A parte autora informou a desistência da ação.
Considerando que o feito tramita perante o Juizado Especial, não incide, no presente caso, a norma estabelecida no art. 485, § 4º, do CPC, que exige a anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta, conforme dispõe o Enunciado nº 90 do FONAJE:
“A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento”.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Trânsito em julgado nesta data, pois o requerimento de desistência é incompatível com eventual interesse recursal (art. 1.000 do CPC).
Pratique-se o necessário.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7000325-52.2023.8.22.0003
AUTORES: P. W. R. M., K. P. R. M., L. D. R., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: T. J. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Em audiência de conciliação as partes firmaram acordo sobre a união estável, guarda, alimentos e visitas em favor dois filhos menores Pablo Wandy Rocha Miranda e Kethelyn Paola Rocha Miranda.
HOMOLOGO a composição firmada em audiência, na ata digitalizada no ID 89477711, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” , do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 18 de abril de 2023
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004525-44.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente/Exequente:EZILDA GOUVEIA AMORIM, RUA PARANÁ 2054 NÃO CADASTRADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos.
O executado concordou com os cálculos apresentados pelo exequente ID n. 89398222.
Desse modo, HOMOLOGO os cálculos judiciais de ID 86564635a 51013030, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
1) Expeça-se o RPV/Precatório para o pagamento do crédito exequendo.
2) Com o depósito dos créditos principal e acessório, intime-se a pare exequente para dizer se houve a satisfação do crédito.
No prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito
Vistos;
1- Recebo a petição inicial, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC e determino o processamento em segredo de justiça.
2- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, desde já designo audiência de mediação que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru e deverá ser agendada no sistema PJE pelo Cartório. Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
2.1- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.
2.2- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
2.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.4- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
3- Cite-se e intime-se o requerido, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
3.1- da audiência de mediação, ou da última sessão de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
3.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.
5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC).
Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial e da certidão com a data e horário da audiência.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001972-82.2023.8.22.0003
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Requerente/Exequente: J. O. D. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXE 1933, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. D. S., LEOBERTO JOSE LEITE 3457, INEXISTENTE SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Recebo a petição inicial, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC e determino o processamento em segredo de justiça.
2- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, desde já designo audiência de mediação que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru e deverá ser agendada no sistema PJE pelo Cartório. Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
2.1- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.
2.2- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
2.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.4- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
3- Cite-se e intime-se o requerido, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
3.1- da audiência de mediação, ou da última sessão de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
3.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.
5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC). Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial e da certidão com a data e horário da audiência.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru _____
Processo nº: 7002149-55.2023.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis
Requerente/Exequente: ELENCAR OTTONI, LINHA 630 Km 64 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARIA EDUARDA ROGE JERONYMO VIAN, OAB nº RO11831
Requerido/Executado: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO BATISTA, 1 PISO, SETOR 01. CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos.
1- Recebo os embargos opostos e determino a suspensão do curso da ação executiva, o que deverá ser certificado nos autos principais (7000842-03.2022.8.22.0000).
2- Intime-se a parte embargada, via sua procuradoria, para se manifestar no prazo legal (art. 17, da LEF).
3- Apresentada impugnação, intime-se a parte embargante para réplica no prazo legal.
4- Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito
Vistos;
1- Recebo a petição inicial, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC e determino o processamento em segredo de justiça.
2- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, desde já designo audiência de mediação que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru e deverá ser agendada no sistema PJE pelo Cartório. Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
2.1- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.
2.2- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
2.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.4- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
3- Cite-se e intime-se o requerido, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
3.1- da audiência de mediação, ou da última sessão de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
3.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC). Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial e da certidão com a data e horário da audiência.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========
Processo nº: 7001540-63.2023.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GEREMIAS ANDRE EVANGELISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON SOUZA SANTOS - RO12984
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Jaru/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004676-05.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:ANY K P MATTOS - ME, AV. PADRE ADOLFO ROHL 1649 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800
Requerido/Executado: FABIANO SILVA DO CARMO, RUA RAIMUNDO BARRETO 2452 SETOR 07 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora requereu a extinção do feito, vez que houve cumprimento integral da obrigação (ID.87359890).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito
Vistos;
1- Recebo a petição inicial, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC e determino o processamento em segredo de justiça.
2- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, desde já designo audiência de mediação que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru e deverá ser agendada no sistema PJE pelo Cartório. Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
2.1- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.
2.2- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
2.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.4- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
3- Cite-se e intime-se o requerido, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
3.1- da audiência de mediação, ou da última sessão de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
3.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.
5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC).
Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial e da certidão com a data e horário da audiência.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru _____
Processo nº: 7001999-65.2023.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Requerente/Exequente: COMUNIDADE KOLPING DE JARU
Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte exequente, via seu advogado(a), para emendar a peça inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).
2- Após, comprovado o recolhimento das custas, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914 do CPC) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houver o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito
Vistos;
1- Recebo a petição inicial, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC e determino o processamento em segredo de justiça.
2- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, desde já designo audiência de mediação que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru e deverá ser agendada no sistema PJE pelo Cartório. Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
2.1- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.
2.2- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
2.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.4- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
3- Cite-se e intime-se o requerido, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
3.1- da audiência de mediação, ou da última sessão de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
3.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.
5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC). Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial e da certidão com a data e horário da audiência.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005708-45.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Idoso
Requerente/Exequente:CARMEN PORTILHO, ÁREA RURAL s/n, ZONA RURAL LINHA 660, KM 01, - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs acordo em relação ao pedido inicial, consistente na concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, com DIB em 20/05/2022, DIP 01/04/2023, no valor de 01 salário-mínimo, sendo pago o valor retroativo de 95% dos valores devidos entre DIB a DIP, sem juros e correção monetária, o que corresponde ao valor total de R$ 12.719,15 (ID 889164546 - Pág. 1).
A parte autora concordou expressamente com a proposta feita pelo INSS (ID 89266309).
Dessa forma, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, conforme os termos da minuta de ID 86199345 - Pág. 1 e 2, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Registro que a presente homologação recai também sobre a renúncia da autora a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídicos que deu origem a esta ação judicial.
Expeça-se e-mail ao INSS (pfro.tj@agu.gov.br) para que implemente imediatamente o benefício de LOAS à autora, conforme o termo de acordo proposto pelo INSS e aceito pela requerente.
A implantação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 10 dias.
Desde já, expeça-se o RPV para o pagamento do valor do crédito principal.
Feito o pagamento, expeça-se o alvará em nome da parte autora, representada por sua advogada, com prazo de validade de 30 dias.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000002-47.2023.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:BANCO DO BRASIL, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Requerido/Executado: ALCIONE PEREIRA SOUZA, CONSTRUTORA DOIS IRMAOS LTDA, FLORIANOPOLIS 1719, SALA A JARDIM ESPERANCA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos.
As partes firmaram acordo e requereram a sua homologação (ID 89578671).
Assim, HOMOLOGO a composição, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” , do CPC.
Consigno que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.
Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Jaru, 18 de abril de 2023
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru _____
Processo nº: 7001980-59.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
Requerente/Exequente: RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA DA SILVA, RUA ERMANO DOS SANTOS 2407 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782, ISABELA MARIA PRADO PINHEIRO, OAB nº RO12429
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- A presente demanda se trata de ação de cobrança, na qual a apresentação da memória de cálculo, juntamente com a petição inicial, permite a definição da competência e, sobretudo, a prolação de sentença líquida, tendo em vista haver vedação à prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38, parágrafo único da Lei nº 9.099/1995.
Dessa forma, intime-se a parte autora, via suas advogadas, para apresentar memória de cálculo dos valores cobrados na presente demanda.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2- Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, bem como que até o momento não há notícia de que o Estado/Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, visto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
3- Apresentados os cálculos, cite-se o requerido, por meio do sistema PJe, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 15 dias úteis.
5- Inexistindo pedido de produção de provas na contestação ou na réplica, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito
Vistos;
1- Recebo a petição inicial, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC e determino o processamento em segredo de justiça.
2- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, desde já designo audiência de mediação que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru e deverá ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.
Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
2.1- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.
2.2- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
2.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.4- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
3- Cite-se e intime-se o requerido, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
3.1- da audiência de mediação, ou da última sessão de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
3.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.
5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC).
Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial e da certidão com a data e horário da audiência.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru _____
Processo nº: 7003519-94.2022.8.22.0003
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Requerente/Exequente: E. G. D. S., AVENIDA DO CONTORNO 544 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
Advogado do requerente: ALLAN LOPES DIAS FERNANDES, OAB nº MT21072O
Requerido/Executado: L. L. C., RUA PRINCESA ISABEL 2339 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, V. E. L. C. G., RUA PRINCESA ISABEL 2339 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171
SENTENÇA
Vistos.
As partes firmaram acordo em audiência e pleitearam a sua homologação, tendo o Ministério Público emitido parecer favorável.
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 85026268, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
Dê-se ciência ao Ministério Público e aos requerentes, via seus advogados, sem abertura de prazo no Pje.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito
Vistos;
1- Recebo a petição inicial, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC e determino o processamento em segredo de justiça.
2- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, desde já designo audiência de mediação que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru e deverá ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.
Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
2.1- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.2- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
2.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.4- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
3- Cite-se e intime-se o requerido, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
3.1- da audiência de mediação, ou da última sessão de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
3.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.
5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC).
Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial e da certidão com a data e horário da audiência.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru _____
Processo nº: 7001978-89.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
Requerente/Exequente: MIRIAN DO CARMO SILVA, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROLL 3239 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782, ISABELA MARIA PRADO PINHEIRO, OAB nº RO12429
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial, nos termos da Lei 12.153/09.
2- Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, bem como que até o momento não há notícia de que o Estado/Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, visto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
3- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJe, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 15 dias úteis.
5- Inexistindo pedido de produção de provas na contestação ou na réplica, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito
Vistos;
1- Recebo a petição inicial, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC e determino o processamento em segredo de justiça.
2- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, desde já designo audiência de mediação que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru e deverá ser agendada no sistema PJE pelo Cartório. Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
2.1- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.
2.2- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
2.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.4- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
3- Cite-se e intime-se o requerido, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
3.1- da audiência de mediação, ou da última sessão de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
3.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.
5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC).
Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial e da certidão com a data e horário da audiência.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002009-12.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação

Requerente/Exequente: EDEVALDO FERREIRA, RUA CEREJEIRA 2815 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782, ISABELA MARIA PRADO PINHEIRO, OAB nº RO12429
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- A presente demanda se trata de ação de cobrança, na qual a apresentação da memória de cálculo, juntamente com a petição inicial, permite a definição da competência e, sobretudo, a prolação de sentença líquida, tendo em vista haver vedação à prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38, parágrafo único da Lei nº 9.099/1995.
Dessa forma, intime-se a parte autora, via suas advogadas, para apresentar memória de cálculo dos valores cobrados na presente demanda.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2- Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, bem como que até o momento não há notícia de que o Estado/Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, visto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
3- Apresentados os cálculos, cite-se o requerido, por meio do sistema PJe, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 15 dias úteis.
5- Inexistindo pedido de produção de provas na contestação ou na réplica, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========
Processo nº: 7001382-08.2023.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDIMILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO - RO8349
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Jaru/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0009754-83.2014.8.22.0002
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente: MARIA DA GLORIA ALVES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o procurador do AUTOR intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002009-12.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação

Requerente/Exequente: EDEVALDO FERREIRA, RUA CEREJEIRA 2815 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782, ISABELA MARIA PRADO PINHEIRO, OAB nº RO12429
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- A presente demanda se trata de ação de cobrança, na qual a apresentação da memória de cálculo, juntamente com a petição inicial, permite a definição da competência e, sobretudo, a prolação de sentença líquida, tendo em vista haver vedação à prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38, parágrafo único da Lei nº 9.099/1995.
Dessa forma, intime-se a parte autora, via suas advogadas, para apresentar memória de cálculo dos valores cobrados na presente demanda.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2- Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, bem como que até o momento não há notícia de que o Estado/Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, visto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
3- Apresentados os cálculos, cite-se o requerido, por meio do sistema PJe, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 15 dias úteis.
5- Inexistindo pedido de produção de provas na contestação ou na réplica, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006507-88.2022.8.22.0003
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Requerido: DOMINGO SALVI DA SILVA PESSOA
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada dos(a) documentos/certidão juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
Jaru/RO, Terça-feira, 18 de Abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========
Processo nº: 7001406-36.2023.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CHARLES DE SOUZA MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON SOUZA SANTOS - RO12984
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Jaru/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004008-68.2021.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Concessão]
Requerente: WALTER SIRQUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========
Processo nº: 7001369-82.2018.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALZENIRA ALVES MANOEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA ROGE JERONYMO VIAN - RO11831, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Intimação
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento da RPV, sob pena de arquivamento.
Jaru/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006397-89.2022.8.22.0003
Classe:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: EDISAN PEREIRA SODRE
Requerido: GREICIELE MENDES ANANIAS SODRE
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
Fica o patrono do requerido intimado para no prazo de 05 dias manifestar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========
Processo nº: 7007176-78.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NILZA CLARA MORET
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento da RPV, sob pena de arquivamento.
Jaru/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº : 7002359-34.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: WILLIAM FERNANDES DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 18 de abril de 2023.

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002758-97.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios
Requerente/Exequente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
Requerido/Executado: JURACI JESUS DA SILVA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao ID 89588554.
Pois bem.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais.
Libere-se eventual constrição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, RUA GOIÁS 3786, INEXISTENTE SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: JURACI JESUS DA SILVA, RUA ALBERTO SANTOS DUMONT 2918, INEXISTENTE JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000275-26.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente Aéreo
Requerente/Exequente: FLAVIO MACHADO DE SOUZA
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do requerido: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e decido.
A presente demanda se encontra apta ao julgamento antecipado, pois as provas colacionadas no feito são suficientes para a formação do convencimento do juízo, força do art. 355, inciso I do CPC.
Passo a análise das preliminares.
PRELIMINARES
APLICAÇÃO DO CÓDIGO BRASILEIRO DA AERONÁUTICA
A parte requerida pede a aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois este seria aplicável para ações que versam sobre o transporte aéreo de passageiros. Aponta que o Código de Defesa do Consumidor não o revogou.
Sem razão a parte requerida.
Nestes casos (demandas envolvendo voos), aplica-se o Código de Defesa do Consumidor por se tratar de relação de consumo.

Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VOO DOMÉSTICO. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. 1. Em se tratando de transporte aéreo de pessoas, na linha do entendimento deste Colegiado, se aplica ao caso em comento o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor, e não o Código Brasileiro da Aeronáutica. Precedente desta Câmara.[...]. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70077743003, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 14-03-2019)
Assim, rejeito a preliminar.
DEMAIS PRELIMINARES
Deixo de me manifestar sobre as demais preliminares, pois não se referem as matérias indicadas no art. 337 do CPC, bem como não interverem na decisão deste juízo a respeito do mérito da presente ação ou do procedimento em si.
MÉRITO
No mérito, a presente ação é improcedente.
O ponto controvertido visa dirimir se o atraso no voo ocorrido pelo cancelamento e realocação da parte requerente em outro voo da causa a direito a indenização por danos morais em favor da parte requerente.
A parte autora argumenta que o voo estaria marcado para saída as 15h00min, entre o trajeto de FORTALEZA - CE para RECIFE - PE. Em virtude do cancelamento deste voo, houve realocação em outro voo da companhia aérea, com a saída às 17h25min do mesmo dia. Discorre sobre o transtorno enfrentado e pede indenização.
A parte requerida, por sua vez, não nega o atraso, mas apresenta justificativas. Expôs a sua versão dos fatos, argumentou sobre a inexistência de dano moral e sobre a ausência de direito a indenização por atraso inferior a 4 horas.
Pois bem.
É incontroverso o atraso ocorrido no trajeto acima indicado.
Contudo, a análise do feito conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação, tendo em vista que não ficou caracterizada a lesão sofrida pelo autor, ou seja, não restou demonstrada a existência do dano moral.
Em que pese à responsabilidade objetiva da companhia aérea por cancelamentos e atrasos de voos, verifica-se no feito que, de acordo com os documentos inseridos nos autos, o atraso do voo foi menor do que 4 horas. O voo inicialmente tinha a previsão de saída para as 15h00min e saiu apenas as 17h25min, ou seja, um atraso de 02 horas e 25 minutos.
Diferente do que tenta convencer a parte requerente, não houve atraso de 4 horas, pois o período anterior que o requerente compareceu para o embarque não pode ser considerado. Como o requerente bem destaca, deve-se chegar para o check-in 2 horas antes do embarque. Este período de 2 horas não pode ser contabilizado como de espera indevida.
O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso, demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela, sendo justificável, por vezes, pequenos atrasos, em razão da complexidade da vida moderna e das imprevisões das relações cotidianas.
O atraso por si só não causa o dever de indenizar, desde que reste demonstrado a ocorrência de consequências graves ou que este ultrapasse o período de quatro horas, sem que a companhia aérea tenha prestado auxílio material ou disponibilizado voo com horário semelhante em companhia congênere.
Sobre o tema, trago o entendimento pacífico da Turma Recursal do TJ-RO (o atraso inferior a 4 horas está dentro da aceitabilidade do homem médio, ainda que traga aborrecimentos), senão, vejamos:
- O atraso do voo inferior a quatro horas por si só não gera abalo moral, estando dentro da razoabilidade de ocorrências do setor aéreo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7077884-62.2021.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 14/10/2022.)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados. TURMA RECURSAL. Contrato de transporte aéreo. ATRASO DE VOO. QUATRO HORAS. Danos morais NÃO CONFIGURADOS. Sentença Mantida. O atraso do voo por aproximadamente quatro horas por si só não gera abalo moral estando dentro da razoabilidade de ocorrências do setor aéreo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7013825-65.2021.822.0001, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 08/03/2022.)
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. ATRASO DE TRANSPORTE. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O atraso de transporte inferior a 04 horas não causa dano moral in re ipsa, devendo haver demonstração inequívoca do prejuízo efetivamente suportado pelo consumidor em razão do referido atraso. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006411-50.2020.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 11/11/2021.)
Destaca-se que o dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação a este título, somente se configurariam com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que não ocorreu neste caso, já que a requerida cumpriu satisfatoriamente as regras da ANAC.
Assim, o atraso de até quatro horas, configura atraso tolerável, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.
Estão assentados na jurisprudência, que são indenizáveis os danos, quando atingem a honra, a dignidade e a imagem da pessoa.
Os fatos que deram origem a presente postulação, apesar de inconvenientes e inoportunos, não ultrapassaram os limites da normalidade e do cotidiano, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, entendo ser necessária a prova inequívoca de que a ré praticou comportamento humilhante ou ofensivo capaz de influenciar negativamente na personalidade do ofendido, o que na hipótese em questão não ocorreu.
Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, nesses casos, estaremos dando azo à criação de uma indústria de indenização por danos morais, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do Poder Judiciário, além de outras consequências danosas para a própria economia.
Concluo ser improcedente o pedido de reparação de danos morais, vez que o autor não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil.

DISPOSITIVO
Ante exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC.
Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.
Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.
Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com finalidade unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Providencie-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002002-20.2023.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: SILVANIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
REQUERIDO: BANCO C6 S.A.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Primeiramente, com relação ao pedido de tutela de urgência, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que são cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.
O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são notórios os prejuízos decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidor junto ao mercado de consumo.
De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem da própria negativa peremptória no sentido de ser a parte requerente devedora e de ter ela deixado de efetuar o pagamento, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária.
1) Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada postulada, para determinar que a parte requerida BANCO C6 S/A exclua o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, sob pena de aplicação de multa, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do CPC.
Promova-se a CPE a inclusão da ordem de exclusão via sistema SERASAJUD.
No mais, defiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, reconhecendo sua hipossuficiência, com base no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII, destacando que " não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas querida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03).
2) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.
3) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.
Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

4) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.
Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
17 de abril de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERIDO: BANCO C6 S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7001976-22.2023.8.22.0003
Requerente: AUTOR: LUIZA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA REAL
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROMILSON GUEDES - RO11654
Requerido(a): REU: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED 2 - JEC - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 03/07/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

(art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7002002-20.2023.8.22.0003
Requerente: AUTOR: SILVANIA LOPES DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO C6 BANK
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED 1 - JEC - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 10/07/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7004089-80.2022.8.22.0003
Requerente: REQUERENTE: ANY K P MATTOS
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800
Requerido(a): REQUERIDO: NOEMIA GODINHO DE SOUZA
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393
Processo nº : 7003736-40.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: MARLENE TEREZINHA CASA NOVA NEVES
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, deste processo a ser realizada na Sala de Audiência de Instrução e Julgamento deste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução Sala: JAR - Sala de Audiências da 2ª Vara Cível Data: 26/04/2023 Hora: 08:30 .
Jaru, 17 de abril de 2023.
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Juizado da Infância e Juventude e 2º Juizado Especial Cível Fórum Ministro Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (WhatsApp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7005867-22.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/11/2021 15:06:59
CLASSE: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: EVANDRO COLODETTI, VAUNETE SODRE DE SOUZA COLODETTI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - BA5483-A
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - BA5483-A
REU: HELIO GARCIA, EDNALDO BATISTA DE PAULA
Advogados do(a) REU: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112, SIDNEI DA SILVA - RO3187
Advogados do(a) REU: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112, SIDNEI DA SILVA - RO3187
Intimação DAS PARTES
Tipo: Conciliação - Cível Comum Sala: NUCOMED 2 - Art 334 CPC - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 30/05/2023 Hora: 08:00
(as partes deverão informar os dados telefônicos para participar na audiência com até 10 dias de antecedência da solenidade)
INTIMO as partes, por meio de seus advogados, quanto à Decisão (id 89590037); bem como da audiência designada para o dia 30/05/2023, às 08h00, a ser realizada por videoconferência e pelo aplicativo WhatsApp, e devendo as partes se atentarem às condições necessárias para fins de participação.
Observação: Os procuradores das partes ficam intimados para informar os números do telefone / WhatsApp dos envolvidos no processo, caso ainda não tenham sido apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001817-79.2023.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do requerente: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Requerido/Executado: CARLOS ALBERTO SOARES DA COSTA, C A SOARES DA COSTA EIRELI

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Trata-se de execução extrajudicial.
Intimada para comprovar o recolhimento de custas, a parte exequente informou o adimplemento.
Contudo, o documento apresentado não se refere ao comprovante de pagamento perante o TJ-RO.
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de recolhimento das custas, pois o documento apresentado se refere a pagamento de custas perante outro Tribunal de Justiça.
2- Comprovado o recolhimento das custas, retornem os autos conclusos na pasta emendas.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001995-28.2023.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: MOISES INEZ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A
EXECUTADO: GERSIVAM COSTA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1 - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - Assim, DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.
3 - Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
4 - Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora.
Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
5 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo.
Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me os autos conclusos.
6 - Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência ou em até 24 horas após a realização da solenidade nos termos do provimento 19/2021 TJ/RO.
Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
OBS. Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

Jaru/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: MOISES INEZ, RUA MOSCOU 1217 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: GERSIVAM COSTA DA SILVA, RUA PERNAMBUCO 2007 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004436-26.2016.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente/Exequente: VERA LUCIA ROVETTA, DAVIDE DOS SANTOS ROVETA, CHARLES ROVETTA, EMERSON ROVETTA
Advogado do requerente: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292
Requerido/Executado: CARMOZINA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO
Advogado do requerido: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579A
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Acolho parcialmente o pedido da parte inventariante e concedo o prazo de 15 dias.
2- Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002013-49.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: SANTINA SIKORA DE SOUZA
Advogado do requerente: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745, ANA GABRIELA CAVASIN MILHOMENS, OAB nº RO12626
Requerido/Executado: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, BANCO BRADESCO S/A
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1- A parte autora optou pelo procedimento 100% digital.
A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos “Juízos 100% Digitais” e estabeleceu suas diretrizes.
Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.” O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:
Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.
Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.
Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:
a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.
1.1- Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.
1.2- Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para análise da emenda.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTOR: SANTINA SIKORA DE SOUZA, RUA PARANÁ 1088 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001274-76.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Requerente/Exequente: MARLI VASCONCELOS MOREIRA
Advogado do requerente: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Requerido/Executado: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Retire-se a condição de processo 100% digital, tendo em vista que não atende a contento o disposto na Resolução n. 345/2020 do CNJ.
Trata-se de ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível (JEC), submetido às particularidades da Lei nº 9.099/95.
1 – A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico.
Assim, DETERMINO a realização da audiência de conciliação por videoconferência - por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp (Fone/WhatsApp: 69-3521-0240), para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet -.
2 - CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC por meio do Fone/WhatsApp: 69-3521-0240 -, sob pena de ser decretada a sua revelia.
3 - Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 dias antes da audiência.
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
4 - Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTOR: MARLI VASCONCELOS MOREIRA, RUA CEARÁ 3871 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, BLOCO F, SALAS 203 E 205 salas 203 e 205, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Juizado da Infância e Juventude e 2º Juizado Especial Cível Fórum Ministro Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (WhatsApp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7004442-23.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/08/2022 19:05:14
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELA ALVES CHRISTO
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Jaru/RO, 18 de abril de 2023
CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002000-50.2023.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: MOISES INEZ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A
EXECUTADO: JOSE BRAGA BARBOSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1 - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - Assim, DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.
3 - Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
4 - Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora.

Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
5 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo.
Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me os autos conclusos.
6 - Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência ou em até 24 horas após a realização da solenidade nos termos do provimento 19/2021 TJ/RO.
Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
OBS. Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
Jaru/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: MOISES INEZ, RUA MOSCOU 1217 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE BRAGA BARBOSA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1787 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7002025-63.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente: JOSE DAIR VIOTTO PERAL, JACKSON NEVES GONCALVES
Advogado do requerente: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156A
Requerido/Executado: THIAGO LUCIO SILVA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos, etc.
1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação, em 15 dias, do recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.
1.1- Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
2- Recolhidas as custas, AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.
2.1- Desta feita, DETERMINO ao cartório que agende a audiência para tentativa de conciliação, via sistema PJe.
2.2- Consigno que a audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, deste Fórum de Jaru - RO, por videoconferência e utilizando-se do aplicativo de mensagens WhatsApp.
2.3- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
2.4- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
6- Advirtam-se as partes de que:
a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
7 - Em caso do réu não ser localizado, intime-se a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias.
7.1- Informado o endereço, proceda da seguinte forma:
a) Havendo prazo hábil para a citação / intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

b) Não havendo prazo hábil para a citação / intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
8- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.
9- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
10- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
11- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
12- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
13- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
14- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
16- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
17- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, PRECATÓRIA, OFÍCIO e demais atos pertinentes, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REU: THIAGO LUCIO SILVA, RUA TAPAJÓS 3216, ESQUINA COM A AVENIDA TIRADENTES SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003238-12.2020.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente/Exequente: H. R. S.
Advogado do requerente: SARA INES DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO13154, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051
Requerido/Executado: J. P. D. S., S. L. D. S., E. R. S.
Advogado do requerido: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A, ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a prestação de contas.
2- Após, retornem os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005739-02.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente/Exequente: ELIANE JESUS DA SILVA
Advogado do requerente: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, ID 89379164.
Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Se preciso, liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.
Ressalto que eventual inércia da parte interessada para levantar o alvará em tempo hábil, o valor será estornado automaticamente para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
AUTOR: ELIANE JESUS DA SILVA, RUA JOÃO BATISTA 1672 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002057-05.2022.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente/Exequente: JOSE FERREIRA DOS SANTOS, ELIANA ALVES DOS SANTOS, ERLAINE ALVES DOS SANTOS
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ELZIRA ALVES DOS SANTOS
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Constou pedido de parcelamento das custas que não foi abordado no despacho anterior.
Em razão disto, passo a deliberar sobre o pedido.
Pois bem.
O pedido de parcelamento merece acolhimento em partes.
A Lei Estadual que autoriza o parcelamento das custas veda o fracionamento das custas finais, motivo pelo qual fica desde já indeferido este pedido.
Quanto as custas iniciais, vejo que o pedido encontra amparo.
Por todo o exposto:
a) indefiro o pedido de parcelamento das custas finais, por força do art. 1º § 3º da Lei Estadual n. 4.721/2020;
b) defiro o parcelamento das custas iniciais em 05 parcelas, com fundamento no art. 2º, inciso V da Lei Estadual n. 4.721/2020.
Fica a parte autora advertida de que, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 151-2020 TJRO, o atraso no pagamento de qualquer parcela importará em vencimento antecipado parcelas vincendas.
2- Proceda com a formalização do parcelamento das custas iniciais.
3- Feita a formalização, proceda com a intimação da parte para promover o recolhimento da primeira parcela, sob pena de cancelamento do parcelamento.
3.1- Recolhida a primeira parcela, aguarde-se em arquivo o adimplemento das demais.
3.2- Com escopo no princípio da cooperação (art. 6º do CPC), adio o recolhimento das custas finais para o momento posterior ao adimplemento das custas iniciais. Contudo, o recolhimento será em parcela única, dada a vedação legal de parcelamento das custas finais.
4- Comprovado o recolhimento das custas, prossiga nos termos da sentença de mérito.

5- Após, se nada pendente, arquivem-se os autos definitivamente.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002018-71.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: ADILSON ANTUNES VIEIRA
Advogado do requerente: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745, ANA GABRIELA CAVASIN MILHOMENS, OAB nº RO12626
Requerido/Executado: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, BANCO BRADESCO S/A
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1- A parte autora optou pelo procedimento 100% digital.
A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos “Juízos 100% Digitais” e estabeleceu suas diretrizes.
Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.” O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:
Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.
Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.
Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:
a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.
1.1- Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.
1.2- Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para análise da emenda.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTOR: ADILSON ANTUNES VIEIRA, LINHA 625, S/N/ KM 03, s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004213-34.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão / Resolução
Requerente/Exequente: RINALDO DA SILVA
Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219
Requerido/Executado: NELSON BARBOSA
Advogado do requerido: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529, JOSUE LEITE, OAB nº RO625A
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Considerando a inércia da parte exequente, determino a suspensão do feito por 01 ano, com fundamento no art. 921 § 1º do CPC.
2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004140-91.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pessoa com Deficiência
Requerente/Exequente: MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA, RONAN HONORIO DA SILVA
Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Considerando a manifestação da parte requerida, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.
2- Certifique-se o trânsito em julgado.
3- Em seguida, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício de prestação continuada concedido na sentença, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
4- Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o cumprimento de sentença.
5- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7002016-04.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Tutela de Urgência
Requerente/Exequente: SABRINA CATARINA BORDON FELIX DE ABREU
Advogado do requerente: SALVADOR MESSIAS PENGA, OAB nº RO10474
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por SABRINA CATARINA BORDON FELIZ DE ABREU em desfavor da ENERGISA.
A parte autora pleiteia tutela de urgência, consistente na retirada de seu nome no cadastro de inadimplentes e religação da energia elétrica em sua residência.
Aduz que a perícia realizada pela ENERGISA foi unilateral, bem como não deve ser responsabilizada pelo débito em questão, considerando que o parecer da perícia técnica não se coaduna com a verdade fática, pois não praticou fraude no consumo de energia elétrica em sua residência.
Pois bem.
A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em apreço, verifico os pressupostos para concessão de tutela de urgência.
O documento de id 89625490 - Pág. 1, demonstra notificação de débito, no valor de R$ 1.134,55 referente à recuperação de consumo não faturado, no período compreendido de 06/2022 a 11/2022, todavia, o aludido procedimento se deu, unilateralmente, bem como o valor é razoavelmente alto, para pagamento único.
Não se sabe, ao certo, se de fato houve faturamento de consumo de energia elétrica menor do que o realmente devido. Para averiguação, necessária dilação probatória.
Assim, imperiosa a concessão da medida de urgência pleiteada, a fim de que a requerida retire o nome da autora, do rol de maus pagadores, bem como promova a religação do fornecimento de energia elétrica, em razão do débito em litígio, até o desfecho da presente.
Ressalva-se, unicamente, que por razões técnicas devidamente notificadas à requerente é possível que a concessionária não efetue a ligação da unidade à rede de fornecimento, o que faz com que o próprio consumidor tenha de se desincumbir dos ônus que sobre ele recaem, consistentes em atender as especificações de segurança. Mudando o que pode ser mudado, aplica-se também na espécie a norma contida no art. 476 do Código Civil. (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.) Essas condicionantes técnicas, no entanto, não eximem a requerida do dever de informação que consiste em cientificar o consumidor para que proceda à regularização, quando for caso, a fim de que seja possível o atendimento do seu pedido.
Ante o exposto, dada a presença da plausibilidade do direito da parte autora e do fundado receio de dano com a falta do serviço, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência para o fim de determinar para que a parte ré adote uma das seguintes posturas:
a) promova, em até 24 horas, todas as medidas necessárias para o fornecimento de energia elétrica ao imóvel indicado na inicial, sob pena de desobediência do diretor responsável pelo cumprimento da ordem e multa diária à ré no valor a ser estipulado por este juízo;

b) justifique, em até 24 horas, perante esse Juízo e perante a requerente as eventuais razões técnicas que impediram até esse momento o atendimento do pedido da consumidora;
c) determinar que a parte requerida promova a exclusão do nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
1) Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
4)Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.
Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA RICARDO CATANHEDE 1119 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001960-05.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente: ELIZANGELA DA ROCHA SILVA
Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
2- A parte autora apresentou pedido de execução direta.
Constou em seu requerimento de cumprimento de sentença os pedidos de fixação de honorários de execução e pagamento de honorários em nome da sociedade.
Pois bem.
O presente cumprimento de sentença versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário.
O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de sentença estiver dentro do teto da RPV.
Neste sentido, trago o julgado abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)
No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.
O pedido de pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados merece acolhimento, com base no art. 85 § 15 do CPC.
Por todo o exposto:
a) DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal; e
b) DEFIRO o pedido de pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados, com fundamento no art. 85 § 15 do CPC.
3- Dispenso a intimação da parte autora para informar o valor dos honorários, pois a quantia apontada na petição anterior esta de acordo com o percentual fixado acima.

4- Intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).
5- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV / PRECATÓRIO).
6- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.
6.1- Caso a parte requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.
6.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para decisão sobre a impugnação.
7- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.
8- Expedido os requisitórios para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.
9- Com a informação do depósito judicial da quantia, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-0222 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003811-79.2022.8.22.0003
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
Polo Ativo: EDVALDO DELAIN, CARLA CELENE ALMEIDA DOS SANTOS, FRANCISCO ALVES DE LIMA, FABIANE ALMEIDA DA SILVA, SIVALDO JESUS DOS SANTOS, LACY HENKER, ADENILTON DA SILVA, FLAVIO DOS SANTOS COSTA, ELOIR ALVES DE LIMA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO865A
DECISÃO
Vistos.
Considerando o teor da petição de id nº 87783827, item “3”, alíneas “a” e “b” e item “4” apresentada pelos requeridos, intime-se o Município, na pessoa de seu representante, a fim de manifestar-se, no prazo de 5 dias.
Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AC GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2577 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: EDVALDO DELAIN, CPF nº 56066376268, CARLA CELENE ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 68912013220, FRANCISCO ALVES DE LIMA, CPF nº 38930242987, FABIANE ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 70363866221, SIVALDO JESUS DOS SANTOS, CPF nº 87767171272, LACY HENKER, CPF nº 64448258220, ADENILTON DA SILVA, CPF nº 97692603200, FLAVIO DOS SANTOS COSTA, CPF nº 00577946269, ELOIR ALVES DE LIMA, CPF nº 96082526287

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001997-95.2023.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: MOISES INEZ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A
EXECUTADO: INES DEL VALLE RIOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1 - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - Assim, DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.

3 - Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
4 - Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora.
Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
5 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo.
Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me os autos conclusos.
6 - Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência ou em até 24 horas após a realização da solenidade nos termos do provimento 19/2021 TJ/RO.
Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
OBS. Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
Jaru/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: MOISES INEZ, RUA MOSCOU 1217 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: INES DEL VALLE RIOS, RUA PADRE CHIQUINHO S/N, EM FRENTE A CASA DE N 3743 SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006257-89.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: LUCINEIA SIRIOLI BRANDAO, JONATAS SIRIOLI BRANDAO, GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do requerido: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Trata-se de execução fiscal.
Foi penhorado imóvel que pertence a parte executada.
Com a apresentação da certidão de inteiro teor, percebe-se que o bem possui diversas indisponibilidades lançadas e penhoras anteriores.
Considerando o valor apontado pelo(a) Oficial de Justiça avaliador(a), acredito que o produto da alienação não será suficiente para adimplir todas as execuções anteriores e garantir a presente demanda.
No entanto, firme no princípio da decisão não surpresa, oportunizo a parte exequente manifestação sobre o presente despacho, no prazo de 05 dias.
2- Com a manifestação do exequente, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7002012-64.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente: ROBSON TEIXEIRA SILVA
Advogado do requerente: ALINE DA SILVA CAMPOS, OAB nº RO11047, JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES, OAB nº RO10886
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ROBSON TEIXEIRA SILVA em desfavor da ENERGISA.
A parte autora pleiteia tutela de urgência, consistente na retirada de seu nome, no cadastro de inadimplentes, realizado pela requerida, em razão do não pagamento de fatura no valor de R$ 122,95, referente a fatura de julho/2021.
Aduz que a fatura está quitada, não havendo débito em aberto.
Pois bem.
A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em apreço, verifico os pressupostos para concessão de tutela de urgência.
O documento de ID 89625359 - Pág. 1, demonstra que houve a inscrição na SERASA referente a fatura no valor de R$122,95 data de 29/07/2021.
Assim, imperiosa a concessão da medida de urgência pleiteada, a fim de que a requerida retire o nome da autora, do rol de maus pagadores, em razão do débito em litígio, até o desfecho da presente.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que a requerida ENERGISA, no prazo de 05 (cinco), promova a RETIRADA do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, em razão do débito oriundo da fatura no valor de R$122,95 data de 29/07/2021.
Promova-se a CPE a inclusão da ordem de exclusão via sistema SERASAJUD.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
1) Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
4)Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.
Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Juizado da Infância e Juventude e 2º Juizado Especial Cível Fórum Ministro Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (WhatsApp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7004921-16.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/09/2022 14:09:54
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAYANE LOPES MEIRELES, GENILZA LOPES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
[CAIO SCAGLIONI CARDOSO (PERITO) registrado(a) civilmente como CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CPF: 014.870.770-09 (PERITO), POLIANA DOS SANTOS BISPO - CPF: 784.567.462-15 (PERITO)]
Intimação - AUTOR - APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001872-30.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Requerente/Exequente: KARINE RODRIGUES GARCIA DE PAULA
Advogado do requerente: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Recebe-se a inicial.
1.1- Considerando que a parte autora não informou o e-mail, entendo pelo descumprimento da emenda e determino a retirada da opção pelo juízo 100% digital.
2- Defiro a gratuidade em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
3- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por sua procuradoria, com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.
4- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, exceto em caso de revelia.
5- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002028-18.2023.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente: B. B. F. S.
Advogado do requerente: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
Requerido/Executado: W. D. M.
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação, em 15 dias, do recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
3- Cumprida a determinação supra, defiro o processamento da demanda.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
4- Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Defiro o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).
5- Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
7 -No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTOR: B. B. F. S., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
REU: W. D. M., LH 63 - LT 10 Gb 09 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001297-22.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo
Requerente/Exequente: SONIA AQUERLEY VITORINO
Advogado do requerente: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do requerido: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível (JEC), submetido às particularidades da Lei nº 9.099/95.
1 – A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico.
Assim, DETERMINO a realização da audiência de conciliação por videoconferência - por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp (Fone/WhatsApp: 69-3521-0240), para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet -.
2 - CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC por meio do Fone/WhatsApp: 69-3521-0240 -, sob pena de ser decretada a sua revelia.
3 - Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 dias antes da audiência.
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
4 - Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
REQUERENTE: SONIA AQUERLEY VITORINO, RUA ENÉSIO CARMO s/n, TRAVESSA DO CEMITÉRIO CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001345-78.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Requerente/Exequente: ELIZEU CAMPIN
Advogado do requerente: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do requerido: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos, etc.
Retire-se a condição de processo 100% digital, uma vez que não atende a contento o disposto na Resolução n. 345/2020 do CNJ.
Trata-se de ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível (JEC), submetido às particularidades da Lei nº 9.099/95.
1 – A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico.
Assim, DETERMINO a realização da audiência de conciliação por videoconferência - por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp (Fone/WhatsApp: 69-3521-0240), para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet -.
2 - CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC por meio do Fone/WhatsApp: 69-3521-0240 -, sob pena de ser decretada a sua revelia.
3 - Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 dias antes da audiência.
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
4 - Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
REQUERENTE: ELIZEU CAMPIN
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004988-78.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Bancários
Requerente/Exequente: M. A. D. M. M.
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Requerido/Executado: C. D. B. C. D. S.
Advogado do requerido: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e decido.
Considerando a ausência de contestação e de comparecimento na audiência de conciliação, DECRETO à revelia da requerida EAGLE TOP CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA, CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA PRIVADA LTDA, com fundamento no art. 20 da Lei 9.099/95 c/c art. 344 do CPC.
A presente demanda encontra-se apta ao julgamento antecipado, pois as provas colacionadas no feito são suficientes para a formação do convencimento desta magistrada, conforme autoriza o art. 355, incisos I e II do CPC.
Passo a análise da preliminar arguida e, em seguida, do mérito.
PRELIMINARES
ILEGITIMIDADE PASSIVA – Banco Bradesco
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco, pois os descontos ora questionados foram realizados por intermédio do banco requerido. Com efeito, ele se torna parte legítima a responder a presente demanda.
Nesse sentido, trago a cognição do TJ-RO sobre a possibilidade de responsabilização da instituição bancária em casos semelhantes (questionamento de descontos realizados diretamente na conta da parte):
AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO. DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. QUANTUM. Quando não comprovadas a contratação e a origem da dívida, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável, sendo, inclusive, presumido o dano moral ante o prejuízo a subsistência. Tratando-se de relação de consumo, deve a instituição bancária ser responsabilizada, de forma solidária, pelos descontos realizados na conta bancária do consumidor, sem comprovação de sua expressa autorização ou quando decorrente de ato fraudulento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000894-96.2018.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/12/2020.)
MÉRITO
No mérito, a presente ação é procedente.
O ponto controvertido visa dirimir se a contratação do seguro é regular e, por conseguinte, se os descontos são embasados em vínculo jurídico firmado entre as partes. Não havendo regularidade, deliberar sobre direito a restituição de forma dobrada e a indenização por suposto dano moral sofrido pela parte requerente.

A parte autora aponta que não contratou o seguro, pelo que detém o direito a declaração de inexistência, restituição dos valores descontados de forma dobrada e indenização por danos morais.
A ré EAGLE corretora de segurados quedou-se inerte.
O Banco Bradesco se limitou a apresentar contestação genérica, usando de teses jurídicas sem correlacionar com o caso em exame.
Pois bem.
Caberia aos requeridos comprovar a contratação mediante o termo contratual assinado.
No entanto, os réus não se desincumbiram de tal ônus.
A primeira requerida quedou-se inerte e o segundo requerido não trouxe o contrato.
Como não há prova da contratação do serviço de seguros, torna-se medida de rigor reconhecer irregularidade dos descontos e, por conseguinte, do débito questionado na presente demanda.
Sobre o tema, trago o entendimento do TJ-RO:
RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONTA CORRENTE. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESTITUIÇÃO DOBRADA. DEVIDA. Deixando a instituição financeira de comprovar a suposta contratação de seguro de vida, deve ser reconhecida a inexistência da relação jurídica, bem como o dever de indenizar. A indenização por dano moral deve se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, e a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. A repetição do indébito é devida na forma dobrada, quando demonstrada a má-fé do fornecedor. (APELAÇÃO CÍVEL 7001486-35.2021.822.0014, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/11/2022.)
Ausente a prova da contratação, fica demonstrada a conduta abusiva da seguradora e do banco requerido, já que forneceu um serviço sem a solicitação do consumidor, o que é vedado pelo CDC:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
Diante da conduta abusiva dos requeridos, reconheço a inexistência de relação jurídica e declaro inexistente o débito questionado nesta demanda.
Passo a enfrentar os pedidos de repetição de indébito e dano moral.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO
O Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a cobrança indevida e a possibilidade de ressarcimento em dobro, conforme se verifica abaixo:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No presente caso, a cobrança indevida restou demonstrada pelo desconto da dívida declarada inexistente. Percebe-se do extrato bancário da parte autora o desconto feito em virtude da ordem autorizada pelo banco e ordenada pela seguradora (ID Num. 87005238 - Pág. 1).
Logo, estão preenchidos os requisitos para restituição dobrada.
A luz da jurisprudência do TJ-RO, é possível a restituição de forma dobrada nestes casos:
SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. OFENSA AO CONSUMIDOR. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. - Ausente a prova de contratação do seguro de vida é devido o ressarcimento dos valores descontados indevidamente na conta bancária do consumidor na forma dobrada. - A disponibilização e cobrança por serviços não contratados pelo usuário/cliente da instituição bancária caracteriza prática abusiva, admitindo-se a indenização por dano moral. - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7008959-02.2021.822.0005, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/11/2022.)
Reconhecido o dever de ressarcimento, é importante precisar a quantia a ser devolvida.
O extrato deixa em evidência que o desconto foi realizado na ordem de R$ 49,90.
A parte requerida não produziu provas em contrário ou apresentou impugnação, pelo que é incontroversa a quantia pedida.
Assim, comprovada a cobrança indevida e a má-fé, faz jus a parte autora a repetição de indébito, de forma dobrada, pelo que deverá a parte requerida devolver a quantia de R$ 99,80.
DANO MORAL
O dano moral pretendido é procedente.
O art. 186 e 927 do CC dispõem sobre a responsabilidade civil em caso de ato ilícito.
Vejamos o que consta na redação dos referidos dispositivos legais:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Percebe-se da norma civil que, aquele que pratica ato ilícito, causando danos a outrem, tem a obrigação de reparar.
A responsabilidade aplicada ao caso é objetiva, por se tratar de relação de consumo onde o fornecedor de serviços responde pelos danos causados, independentemente de da existência de culpa (art. 14 do CDC).
Com efeito, basta ficar demonstrado o dano e o nexo de causalidade, além da conduta ilícita da parte que causou o dano.
A conduta da parte requerida é claramente ilícita, visto que praticou ato abusivo descrito no art. 39, inciso III do CPC. O dano existe, pois foram empreendidos diversos descontos na conta da parte autora a título do segurado não contratado. Também fica demonstrado o nexo de causalidade, já que a ordem dos descontos do seguro partiu da seguradora e foi efetivada pelo banco requerido.
Preenchidos os requisitos, deve ser reconhecido o direito a indenização por danos morais.
A este respeito, trago a cognição do TJ-RO:

SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. OFENSA AO CONSUMIDOR. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. - Ausente a prova de contratação do seguro de vida é devido o ressarcimento dos valores descontados indevidamente na conta bancária do consumidor na forma dobrada. - A disponibilização e cobrança por serviços não contratados pelo usuário/cliente da instituição bancária caracteriza prática abusiva, admitindo-se a indenização por dano moral. - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7008959-02.2021.822.0005, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/11/2022.)

Resta tratar do quanto indenizatório.

Considerando o critério da razoabilidade e a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R$ 2.000,00, valor este que leva em conta o grau de culpa, extensão do dano e capacidade econômica dos ofensores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

a) declarar inexistente os débitos referentes ao seguro ora questionado;

b) CONDENAR os requeridos (seguradora e banco) a restituir de forma dobrada os valores descontados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que, segundo constou no feito, perfaz a quantia de R$ 99,80, sem prejuízo do pagamento em dobro de outros valores descontados após o ajuizamento da ação e que tenham vínculo com o débito objeto do feito. O valor será acrescido de juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do prejuízo – data do desconto de cada parcela (art. 398 do CC);

c) CONDENAR, também, o banco requerido a pagar, a título de danos morais, a quantia de R$ 2.000,00, acrescida de correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC).

Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7001954-61.2023.8.22.0003

Requerente: AUTOR: FABIO DA SILVA AMARAL

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE - RO11961

Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED 1 - JEC - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 19/06/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se

tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 17 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003988-43.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente/Exequente: VALMIR PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do requerente: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
2- A parte autora apresentou pedido de execução direta.
Constou em seu requerimento de cumprimento de sentença os pedidos de fixação de honorários de execução, pagamento de honorários em nome da sociedade e autorização para cadastrar / preencher o ofício requisitório junto ao sistema SIREA.
Pois bem.
O presente cumprimento de sentença versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário.
O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de sentença estiver dentro do teto da RPV.
Neste sentido, trago o julgado abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)
No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.
O pedido de pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados merece acolhimento, com base no art. 85 § 15 do CPC.
Quanto ao pedido de autorização para cadastrar via sistema SIREA, não vejo necessidade para tanto, eis que o cartório tem providenciado com rapidez a lavratura das minutas de RPV / PRECATÓRIO.
Por todo o exposto:
a) DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal;
b) DEFIRO o pedido de pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados, com fundamento no art. 85 § 15 do CPC; e
c) INDEFIRO o pedido de autorização para preencher a minuta das RPV’s junto ao sistema SIREA.
3- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários em execução.
3.1- Caso a parte autora apresente os cálculos dos honorários de execução com erro (aplicando o percentual ora fixado sobre a soma do crédito principal com os honorários da fase de conhecimento), venham os autos conclusos para deliberações.

4- Atendido o item anterior, intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).
5- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV / PRECATÓRIO).
6- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.
6.1- Caso a parte requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.
6.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para decisão sobre a impugnação.
7- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.
8- Expedido os requisitórios para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.
9- Com a informação do depósito judicial da quantia, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002030-85.2023.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
DEPRECADO: MARTHA GAVA DA SILVA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para cumprimento:
DEPRECADO: MARTHA GAVA DA SILVA, LINHA 614 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003466-84.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Requerente/Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do requerente: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Requerido/Executado: CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN
Advogado do requerido: GEZILEIA GOMES DA SILVA, OAB nº RO10349
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Trata-se de pedido de penhora salarial.
Em análise ao processo, verifico que foram empreendidas diversas medidas para localizar bens do executado CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN, mas, até a presente data não houve êxito para garantia integral do débito.
Sabe-se que o ordenamento jurídico veda a penhora salarial, mitigando apenas nas circunstâncias estabelecidas no CPC (cobrança de débito alimentar e quando o executado receber remuneração superior a 50 salários-mínimos).
Todavia, a jurisprudência do STJ tem aceitado, excepcionalmente, a penhora salarial em determinados casos, desde que preservada a parcela suficiente a resguardar a dignidade e subsistência do devedor, ainda que não sejam as hipóteses descritas no art. 833, § 2º do CPC.
Neste sentido:
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. PENHORA DE RENDIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPENHORABILIDADE. ORIENTAÇÃO RECENTEMENTE FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE À LUZ DA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE E SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SEU NÚCLEO FAMILIAR. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR DIMINUTO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, fixou o entendimento de que a exceção à impenhorabilidade prevista no § 2º do art. 833 do CPC não abarca créditos relativos a honorários advocatícios, porquanto não estão abrangidos pelo conceito de "prestação alimentícia". 3. Do mencionado aresto constou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade de salários desde que preservada parcela suficiente para resguardar a dignidade e subsistência do devedor e de seu núcleo familiar. 4. No caso em tela, o valor do benefício previdenciário percebido pelo devedor é insuficiente para comportar a penhora sem substancial prejuízo à sua dignidade e subsistência ou e de sua família. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1938376/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)
Considerando que as diligências para localizar bens não lograram êxito, o tempo em que processo tramita e a exceção consignada pela jurisprudência do STJ, entendo por acolher a pretensão da parte exequente e determinar a penhora salarial.
O fato da parte executada possuir outras dívidas, sejam ela de natureza ordinária ou avulsa, não afasta o dever de pagar a dívida por ela constituída, exceto no caso de situação excepcional, onde restar comprovada o nítido prejuízo ao seu sustento e de sua família, o que não é o caso dos autos.
Desta feita, DEFIRO a penhora de 15% dos vencimentos da parte executada CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN - CPF n. 524.274.399-91, junto ao seu órgão empregador – CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE – RO, até o limite do crédito atualizado.
2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias:
a) recolher as custas referente ao ato pretendido; e
b) informar a conta bancária para depósito mensal da quantia a ser penhorada.
3- Atendido o item anterior, expeça-se o competente mandado judicial para efetivar a penhora.
3.1- Conste no mandado o seguinte:
a) Fica desde já nomeado como fiel depositário o diretor / gerente / superintendente do setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Theobroma - RO ou quem suas vezes o fizer, independentemente de sua prévia aceitação, que deve ser intimado desse encargo. Em caso de haver recusa em assinar o recebimento, o deverá o(a) Sr(a). Oficial (a) certificar o ocorrido e deixar cópia do auto;
b) O depositário deverá efetivar os descontos no percentual informado no mandado a partir do primeiro pagamento posterior ao recebimento do mandado / intimação;
c) Os valores descontados deverão ser depositados na conta indicada pela parte exequente;
d) O Oficial de Justiça deverá colher a qualificação completa de quem for intimado, anotando o número do RG e CPF principalmente.
4- Após a lavratura da penhora, os executados deverão serem intimado para, no prazo de 15 dias, apresentarem impugnação.
5- Decorrido o prazo para impugnação, o processo permanecerá arquivado até a informação de liquidação da dívida.
6- Ficam as partes responsáveis por controlar o resultado da decisão, especialmente no que se refere ao cumprimento integral da obrigação (pagamento da dívida).
7- Com a informação do adimplemento integral, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001335-34.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Requerente/Exequente: TIAGO SILVA FORLANETY
Advogado do requerente: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do requerido: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível (JEC), submetido às particularidades da Lei nº 9.099/95.
1 – A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico.
Assim, DETERMINO a realização da audiência de conciliação por videoconferência - por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp (Fone/WhatsApp: 69-3521-0240), para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet -.
2 - CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC por meio do Fone/WhatsApp: 69-3521-0240 -, sob pena de ser decretada a sua revelia.
3 - Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 dias antes da audiência.
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
4 - Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTOR: TIAGO SILVA FORLANETY, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1626 NOVA ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru7004763-58.2022.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Empréstimo consignado
AUTOR: LEZY ALVES CALISTO
ADVOGADO DO AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854A
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.
FUNDAMENTAÇÃO
Superadas as preliminares, uma vez que foram analisadas na fase de saneamento do feito (ID 85748972), passo à análise do mérito.
MÉRITO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.
Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.
Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.
Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu no caso em análise.
Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração no ano de 2015 de contratação de cartão de crédito, tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço).
A parte autora, por outro lado, afirma que “em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi ‘empurrado’ sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação” (impugnação à contestação ID 84322696).
Ocorre que, em análise às faturas do referido cartão de crédito juntadas ao (ID 84307619), verifica-se que a parte autora não só consentiu na contração do cartão de crédito consignado, como de fato o utilizou diversas vezes no comércio local.
Os extratos juntados aos autos demonstram que a autora utilizou o cartão para compras a partir de 19/04/2016, especialmente no ano de 2017.
Além disso, conforme TED juntado ao ID 84307620 - Pág. 1/4 houve o saque dos referidos valores, demonstrando que a parte autora utilizou dos valores que lhes foram disponibilizados.
Durante a audiência de instrução a parte autora informou que foi ao banco e solicitou empréstimo. Disse que assinou o contrato, mas não percebeu que se tratava de cartão. Afirmou que estudou até a 8ª série, sabe ler e escrever. Disse que recebeu o cartão em sua casa e sua filha o utilizou para compras. Afirmou que nunca foi ao banco para requerer o cancelamento do contrato de cartão ou a conversão para empréstimo.
Desse modo, no caso dos autos, houve expressa adesão do consumidor à contratação do cartão de crédito consignado, conforme contrato intitulado “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” juntado ao ID 84307618 - Pág. 1/7, no qual, a parte autora, naquela oportunidade, ficou ciente de que os valores mínimos das suas faturas seriam automaticamente descontados dos seus rendimentos mensais, não havendo que se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Além do mais, em sede de impugnação à contestação a parte autora sequer refutou o contrário sobre os documentos juntados que comprovam a adesão ao contrato, bem assim o pagamento efetivado em favor da autora.

Neste sentido, já decidiu o este Tribunal de Justiça em recentes julgados:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Relação jurídica comprovada. Descontos legítimos. Recurso provido.1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, se demonstrada sua contratação pelo consumidor, não havendo que se falar em dano moral, devendo observar o princípio do pacta sunt servanda. 2. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002657-17.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 06/01/2021) (negritei).

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001518-95.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 10/12/2020 (negritei).

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevidos. Sentença mantida. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente a se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000649-41.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 04/12/2020 (negritei).

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura venda casada, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas pela autora são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o requerido.

Assim, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Conforme dito, compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou cartão de crédito consignado, com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado e ainda do cartão de crédito, efetuando compras em estabelecimentos comerciais.

Logo, utilizado o produto bancário, não há que se falar em repetição de indébito.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável.

Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial e consequentemente REVOGO a tutela de urgência deferida anteriormente.

Por consequência, declaro EXTINTO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

17 de abril de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001418-50.2023.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do requerente: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido/Executado: WELINTON JOSE ARRUDA DOS SANTOS
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão.
A parte autora informou a desistência da ação, ID 89550605.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Dispenso a intimação do requerido, nos termos do art. 485, § 4º do CPC, já que sequer foi citado.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, declaro EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Em relação às custas processuais, o art. 90 do CPC determina que referidas despesas serão pagas por quem desistiu, ou seja, pela parte autora no presente caso.
Considerando que a desistência se operou antes de ser proferida sentença de mérito, a parte autora fica isenta do recolhimento das custas finais (1% do valor da ação), nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Não fora incluída restrição via RenaJud sob o veículo.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1000 do CPC.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU: WELINTON JOSE ARRUDA DOS SANTOS, RUA SEBASTIÃO CABRAL SOUZA 2354 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001362-17.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Requerente/Exequente: JOSEANE SANTOS LOPES CAMPIN
Advogado do requerente: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do requerido: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos, etc.
Retire-se a condição de processo 100% digital, uma vez que não atende a contento o disposto na Resolução n. 345/2020 do CNJ.
Trata-se de ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível (JEC), submetido às particularidades da Lei nº 9.099/95.
1 – A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico.
Assim, DETERMINO a realização da audiência de conciliação por videoconferência - por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp (Fone/WhatsApp: 69-3521-0240), para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet -.

2 - CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC por meio do Fone/WhatsApp: 69-3521-0240 -, sob pena de ser decretada a sua revelia.
3 - Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 dias antes da audiência.
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
4 - Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
REQUERENTE: JOSEANE SANTOS LOPES CAMPIN
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Juizado da Infância e Juventude e 2º Juizado Especial Cível Fórum Ministro Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (WhatsApp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7000443-04.2018.8.22.0003
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogados do(a) PROCURADOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450-A, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
PROCURADOR: JURANDI NUNES DA SILVA
Intimação - RECOLHER CUSTAS
Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 :
- Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados
Fica ainda o procurador do autor intimado para, ao peticionar requerendo atos para prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.
Caso positivo, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimentos de custas com a petição.
Caso a petição requeira mais de uma diligência, deverá ser comprovado o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).
REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas
TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7005901-60.2022.8.22.0003
Requerente: AUTOR: SANDRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MATIAS ASSIS - RO12842, TIAGO MARQUES DA SILVA - RO12075
Requerido(a): REU: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado: Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED 1 - JEC - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 10/07/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393
Processo nº : 7005901-60.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: SANDRO PEREIRA DOS SANTOS
Requerido(a): REU: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
CITAÇÃO DE:
OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
, Porto Velho - RO - CEP: 76804-421
CITAÇÃO ELETRÔNICA
Finalidade: CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, por todo o conteúdo da inicial, bem como a INTIMAÇÃO DESTA para que compareça à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA para o dia 10/07/2023 08:30h, na sala de audiências do NUCOMED.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica a parte requerida, ainda, devidamente cientificada de que, nos termos do que dispõe o art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7006013-29.2022.8.22.0003
Requerente: REQUERENTE: ADELCI RODRIGUES DE MATOS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A
Requerido(a): REQUERIDO: CALACA EMBARCACOES EIRELI
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 18 de abril de 2023.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO Juizado da Infância e Juventude e 2º Juizado Especial Cível Fórum Ministro Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (WhatsApp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7004703-85.2022.8.22.0003
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REU: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - MANDADO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA
ID...
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
Se for caso de ação executiva, deverá também apresentar cálculo atualizado do débito.
CASO A PARTE AUTORA SEJA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DE CUSTAS:
Intimo o procurador do autor para, ao peticionar requerendo o prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.
Se sim, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.
Se a petição requeira mais de uma diligência, comprovar o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).
REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas
TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393
Processo nº : 7005386-25.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: ANA ANGELICA DOS SANTOS MELQUISEDEC
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, SANDRA FLORENTINO - RO11795
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Jaru, 18 de abril de 2023.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Juizado da Infância e Juventude e 2º Juizado Especial Cível Fórum Ministro Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (WhatsApp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7001314-58.2023.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/03/2023 11:03:08
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CLEOMIRA NOVAES RELVAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ILSON DE SOUZA - RO10376
REQUERIDO: HILDA NOVAES RELVAS
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado da decisão de ID 89647995

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Juizado da Infância e Juventude e 2º Juizado Especial Cível Fórum Ministro Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (WhatsApp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7001426-27.2023.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/03/2023 17:40:05
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMERSON MOURA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471
REU: RUDOLF FUHRMANN FILHO, PATRICIA DE VITO
Intimação - AUTOR
Tipo: Conciliação - Cível Comum Sala: NUCOMED 2 - Art 334 CPC - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 30/05/2023 Hora: 08:30
(as partes deverão informar os dados telefônicos para participar na audiência com até 10 dias de antecedência da solenidade)
INTIMO a parte autora, por meio de seus advogados, do despacho proferido nestes autos, bem como da audiência designada para o dia 30/05/2023, às 08h30, a ser realizada por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp, e devendo se atentar para as condições necessárias para fins de participação.
INTIMO ainda para apresentar o número de telefone, caso não tenha na inicial.
Os procuradores das partes ficam intimados para informar os números do CPF/CNPJ dos envolvidos no processo, caso ainda não tenham sido apresentados.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Juizado da Infância e Juventude e 2º Juizado Especial Cível Fórum Ministro Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (WhatsApp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7001834-18.2023.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/04/2023 11:40:56
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R DOS SANTOS PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
REU: HUEVERSON ANGELO DE OLIVEIRA
Intimação - AUTOR
Tipo: Conciliação - Cível Comum Sala: NUCOMED 1 - Art 334 CPC - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 27/06/2023 Hora: 08:30
(as partes deverão informar os dados telefônicos para participar na audiência com até 10 dias de antecedência da solenidade)
INTIMO as partes e seus advogados, do despacho proferido nestes autos, bem como da audiência designada, devendo se atentar para as condições necessárias para fins de participação na audiência.
INTIMO ainda para apresentar o número de telefone, caso não tenha na inicial.
Os procuradores das partes ficam intimados para informar os números do CPF/CNPJ dos envolvidos no processo, caso ainda não tenham sido apresentados.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO Juizado da Infância e Juventude e 2º Juizado Especial Cível Fórum Ministro Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (WhatsApp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7001161-25.2023.8.22.0003
MONITÓRIA (40)

AUTOR: MOISES HENRIQUE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DE SOUZA GOMES - RO12012
REU: ELENILDO DE MELO PORCINO
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - MANDADO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA
ID...
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
Se for caso de ação executiva, deverá também apresentar cálculo atualizado do débito.
CASO A PARTE AUTORA SEJA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DE CUSTAS:
Intimo o procurador do autor para, ao peticionar requerendo o prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.
Se sim, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.
Se a petição requeira mais de uma diligência, comprovar o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).
REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas
TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO Juizado da Infância e Juventude e 2º Juizado Especial Cível Fórum Ministro Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (WhatsApp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7001330-12.2023.8.22.0003
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: ANDERSON LUIZ LIMA E SILVA
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - MANDADO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA
ID...
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
Se for caso de ação executiva, deverá também apresentar cálculo atualizado do débito.
CASO A PARTE AUTORA SEJA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DE CUSTAS:
Intimo o procurador do autor para, ao peticionar requerendo o prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.
Se sim, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.
Se a petição requeira mais de uma diligência, comprovar o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).
REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas
TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO Juizado da Infância e Juventude e 2º Juizado Especial Cível Fórum Ministro Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (WhatsApp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7001388-15.2023.8.22.0003
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: WALTER CORDEIRO CAMPOS NETO
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - MANDADO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA
ID...
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
Se for caso de ação executiva, deverá também apresentar cálculo atualizado do débito.

CASO A PARTE AUTORA SEJA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DE CUSTAS:
Intimo o procurador do autor para, ao peticionar requerendo o prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.
Se sim, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.
Se a petição requeira mais de uma diligência, comprovar o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).
REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas
TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO Juizado da Infância e Juventude e 2º Juizado Especial Cível Fórum Ministro Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (WhatsApp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7001284-23.2023.8.22.0003
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: LIOMAR FRANCISCO ALVES
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - MANDADO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA
ID...
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
Se for caso de ação executiva, deverá também apresentar cálculo atualizado do débito.
CASO A PARTE AUTORA SEJA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DE CUSTAS:
Intimo o procurador do autor para, ao peticionar requerendo o prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.
Se sim, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.
Se a petição requeira mais de uma diligência, comprovar o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).
REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas
TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000196-47.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título
Requerente/Exequente: PAULA MARI SILVA KIMURA
Advogado do requerente: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227
Requerido/Executado: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado do requerido: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e decido.
A presente demanda encontra-se apta ao julgamento antecipado, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para formar a convicção do juízo, pelo que incide a regra do art. 355, inciso I do CPC.
No mérito, a presente ação é procedente.
A parte autora alega que a inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida. Argumenta que possuía uma dívida com a parte requerida, mas que parcelou o débito e o liquidou. Discorre que, em momento posterior a quitação do débito, foi impedida de adquirir no comércio local via crediário, em virtude da restrição lançada pela parte requerida. A restrição, segundo a parte autora, remonta a dívida anterior já liquidada. Pede a declaração de inexistência da dívida e a condenação da ré a pagar indenização por danos morais.
A parte requerida, em síntese, aponta que o débito é legítimo e que a cobrança / negativação decorre da inadimplência da parte autora. Relata que inscrição no cadastro de inadimplentes se manteve enquanto a dívida estava em aberto.

Pois bem.
Apesar dos argumentos da requerida, entendo que estes não prosperam.
Diferente do que tenta convencer a requerida, a inscrição no cadastro de inadimplentes se manteve ativa mesmo após o pagamento do débito. A inscrição data de 2018 (ID Num. 86009966 - Pág. 2) e o seu levantamento somente foi realizado em virtude da decisão liminar proferida por parte deste juízo ao receber a petição inicial (retira apenas em 20/03/2023 – ID 88656052).
O pagamento final das parcelas ocorreu ainda no ano de 2019.
Caso tenha ocorrido erro no sistema de leitura do pagamento feito pela requerida (o que segundo a requerida ocasionou em abatimento de valores), isto não seria motivo para manter a inscrição no cadastro de inadimplentes, ainda mais sendo o autor cliente do banco réu e que utiliza dos serviços da linha de crédito fornecida (cartão de crédito).
Ao que parece, houve um equívoco do banco na leitura dos pagamentos, em especial quanto a parcela final, mas que não o inibe da responsabilidade de arcar com o ato ilício praticado.
Poderia, a parte requerida, ter comprovado o contrário, mas não fez.
Deste modo, ausentes as provas da regularidade da manutenção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, concluo que a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, inciso II do CPC).
Em sentido contrário, a parte requerente comprovou as suas alegações, já que acostou o impresso que demonstra a negativação feita pela requerida (ID Num. 86009966 - Pág. 1 e 2), tornando-se imperioso acolher a pretensão inicial.
Neste sentido, trago a cognição da Turma Recursal do TJ-RO:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. – Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. – Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como que a cobrança de valores imputados ao consumidor são indevidas estas devem ser declaradas inexistentes. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000801-67.2021.822.0001, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 08/03/2022.)
Desta feita, entendo que a dívida / negativação é indevida, pelo que declaro a sua inexistência.
Resta tratar do dano moral.
DANO MORAL
O art. 186 e 927 do CC dispõem sobre a responsabilidade civil em caso de ato ilícito. Vejamos o que consta na redação dos referidos dispositivos legais:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Percebe-se da norma civil que aquele que pratica ato ilícito, causando danos a outrem, tem a obrigação de reparar.
Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).
A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais.
O ato ilícito fica configurado pela manutenção da negativação indevida. O dano ficou demonstrado diante da restrição no nome da parte autora. A culpa é evidente, dada a negligência da requerida em proceder manutenção da cobrança de débito devidamente pago. O nexo de causalidade é claro, visto que as condutas ilícitas foram praticadas pela ré e causaram danos a parte autora.
Presentes os requisitos, é imperioso reconhecer o direito a indenização.
Aliás, a jurisprudência do STJ já assentou que a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral in re ipsa:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1846222/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020);
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de cobrança indevida. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1501927/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 09/12/2019)
Portanto, reconheço o direito da parte autora a indenização.
Ao final, deve-se analisar o quanto devido.
Assim, considerando a situação enfrentada pela autora e o caráter pedagógico da indenização por ofensa à esfera extrapatrimonial, bem como a capacidade econômica da empresa requeria, entendo por fixar a indenização no importe de R$ 5.000,00.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:
a) CONVALIDAR a tutela de urgência concedida no feito;

b) DECLARAR inexistente o débito objeto da cobrança e inscrição no cadastro de inadimplentes feita pela requerida;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R$ 5.000,00, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ).
Sem custas e honorários, inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).
P.R.I.
Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000600-35.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL
Advogado do requerente: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Requerido/Executado: MARIA AMORIM DOS SANTOS, IZAEL BATISTA DOS SANTOS, SIDNEY AMORIM DOS SANTOS
Advogado do requerido: SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413, ELYSZANDRA DE ALMEIDA BRITO SANTOS, OAB nº RO12366
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, juntar o termo do acordo.
2- Atendido o item anterior, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru7000037-07.2023.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Direito de Imagem
AUTOR: ERNANDE OTAVIANO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RONEI MILLER ROSA, OAB nº RO12415
REQUERIDO: ISRAEL ARAÚJO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação inominada c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória ajuizada por ERNANDE OTAVIANO DOS SANTOS contra ISRAEL ARAÚJO.
Em síntese o autor informa que na data de 05/12/2022, teve sua motocicleta atingida por disparos de arma de fogo, efetuados pelo Requerido. Relata que dias antes do ocorrido, conduzia um rebanho de bovinos nas imediações de sua propriedade, e, como de costume, proferia diversos gritos com intuito de controlar o rebanho. Em certo momento, o senhor ISRAEL passou por eles dirigindo uma caminhonete, andou por alguns metros, parou e retornou para tomar satisfações. Segundo o autor, o senhor ISRAEL lhe dirigiu as palavras em um tom ameaçador, lhe perguntou se os gritos eram direcionados a ele, se estavam zombando com a cara dele, o que foi negado. Com a inicial juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Nos termos do art. art. 344 do CPC/2015, se o requerido não contestar o pedido, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Considerando que não apresentou defesa, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344 do CPC, reputando como verdadeiros os fatos afirmados na inicial.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Presentes as condições da ação e pressuposto processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de desentendimento, ocorrido entre a parte autora e requerido e suposto disparo de tiros contra a motocicleta do autor.
A questão posta refere-se aos fatos ocorridos na propriedade do autor, que gerou boletim de ocorrência n. 209258/2022 (ID 85595924).
De acordo com as declarações prestadas pelo autor no histórico do boletim de ocorrência, relata que: "...Segundo Ernande (autor) não é de costume ir para o curral tirar leite, onde o veículo fica guardado, e hoje estava na sua casa no momento dos tiros. E logo após, vou verificar o que tinha ocorrido, e certificou que havia esses disparos no seu veículo. O senhor Ernande não conseguiu ver nenhuma pessoa(...)".
A celeuma é saber se os tiros foram disparados pelo requerido e se causam dano moral e material ou hipótese de exclusão de responsabilidade.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor colacionou ao feito foto da motocicleta e cópia do boletim de ocorrência (ID 85595924).
O requerido devidamente citado deixou de apresentar contestação.
Analisando as declarações apresentadas pelo autor na exordial, tem-se que os fatos ocorreram da seguinte forma:
Relata que dias antes teve um incidente com o requerido, que estava com outros companheiros conduzindo um rebanho de bovinos nas imediações de sua propriedade e, como de costume, proferia diversos gritos com intuito de controlar o rebanho. Em certo momento, o senhor ISRAEL passou por eles conduzindo uma caminhonete, prosseguiu por alguns metros, parou e retornou para tomar satisfações. Segundo o autor, o senhor ISRAEL lhe dirigiu as palavras em um tom ameaçador, lhe perguntou se os gritos eram direcionados a ele, se estavam zombando com a cara dele, o que foi negado.
Posteriormente em 05/12/2022, o Autor teve sua motocicleta atingida por disparos de arma de fogo, supostamente efetuados pelo Requerido.
Assim, constata-se que por conta de um desentendimento com o requerido, o autor acredita que os disparos com arma de fogo, foram praticadas pelo requerido.
Ocorre que o autor perante a autoridade policial declara, que não conseguiu ver nenhuma pessoa, ou seja, apenas supõe que os tiros foram disparados por arma de fogo pertencente ao requerido, por conta de uma desavença ocorrida anteriormente.
Desse modo, com base no que foi explanado acima, entendo que a improcedência total da demanda é o caminho que se segue.
A condenação à reparação por danos morais e materiais depende da comprovação concreta da sua existência, de forma que não cabe ser concedida com base em meras suposições ou conjecturas.
Da detida análise das narrativas e das provas carreadas aos autos, depreende-se que, de fato, o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, haja vista que não há qualquer prova da ocorrência do alegado, primeiro porque não viu quem efetuou os disparos e segundo não indicou nenhuma testemunha que possa ter presenciado os fatos. De igual sorte, não restou demonstrado dano de ordem imaterial, uma vez que, da petição inicial, não se extrai quem seria o autor dos fatos.
Vale registrar que a dor moral, que decorre da ofensa dos direitos de personalidade, apesar de deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, a qual todos estamos sujeitos de acarretar, no máximo, a reparação dos danos materiais, sob pena de ampliarmos excessivamente o dano moral, a ponto de desmerecermos o instituto do valor.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Contrato de compra e venda. Imóvel urbano. Multa contratual. Inaplicabilidade. Dano moral. Improcedência. Sucumbência recíproca. Configuração.
Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual pelos contratantes, é cabível a rescisão do contrato.
Não há que falar em aplicabilidade da multa rescisória prevista no contrato quando ausente a implementação da situação que justifique sua cobrança.
O mero inadimplemento contratual não configura dano moral, pois o aborrecimento experimentado pelos contratantes não viola os direitos da personalidade, e quando não provado a ofensa a honra objetiva.
Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0011788-63.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/10/2019
Sendo assim, não há a prática de conduta ilícita pelo requerido, não há que falar no direito à indenização por danos morais.
A causa do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em suma, que o dever de reparar é corolário de verificação do evento danoso.
Assim, no que diz respeito ao pedido de dano moral, cumpre dizer que, não se contata, nos presentes autos, a motivação ensejadora do dano moral, eis que este diz respeito a violação dos direitos da personalidade, os quais estão discriminados no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.
Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ERNANDE OTAVIANO DOS SANTOS em face de ISRAEL ARAÚJO.
Por fim, declaro EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
18 de abril de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000348-95.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo, Extravio de bagagem
Requerente/Exequente: DHYANE APARECIDA SOUZA RAMOS, MARCELO MOYSES CORILACO
Advogado do requerente: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do requerido: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e decido.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.
Passo a análise das preliminares.
PRELIMINARES
APLICAÇÃO DO CÓDIGO BRASILEIRO DA AERONÁUTICA
A parte requerida pede a aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois este seria aplicável para ações que versam sobre o transporte aéreo de passageiros. Aponta que o Código de Defesa do Consumidor não o revogou.
Sem razão a parte requerida.
Nestes casos (demandas envolvendo voos), aplica-se o Código de Defesa do Consumidor por se tratar de relação de consumo.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VOO DOMÉSTICO. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. 1. Em se tratando de transporte aéreo de pessoas, na linha do entendimento deste Colegiado, se aplica ao caso em comento o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor, e não o Código Brasileiro da Aeronáutica. Precedente desta Câmara.[...]. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70077743003, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 14-03-2019)
Assim, rejeito a preliminar.
DEMAIS PRELIMINARES
Rejeito as demais preliminares, tendo em vista que não se tratam das matérias descritas no art. 337 do CPC, bem como não atacam o procedimento ou pretensão inicial de forma contundente.
MÉRITO
No mérito, a presente ação é procedente.
O ponto controvertido decorre da suposta falha na prestação de serviços pela companhia aérea ao proceder a alteração do voo programado, de forma unilateral.
É incontroversa a alteração do voo da parte requerente.
A parte requerida procedeu com alteração de voo tanto na ida quanto na volta.
A respeito da ida, houve prejuízo para a parte requerente quanto a necessidade de aquisição de uma nova acomodação, já que a chegada ao destino da viagem foi antecipada em algumas horas (previsão inicial de chegada no dia 24/12/2022 às 12h45min, mas a chegada ocorreu no dia 24/12/2022 às 00h10 min).
Também houve o extravio de bagagem que, ao chegar ao destino, não foi entregue de imediato a parte autora. Os requerentes tiveram que aguardar a vinda da bagagem, esta que foi entregue apenas no dia posterior a chegada no destino (a bagagem foi entregue no dia 24/12/2022 – ID Num. 88996524 - Pág. 16).
Em relação ao retorno, os transtornos continuaram ocorrendo.
A previsão de saída para retornar ao seu destino de moradia estava marcada para o dia 04/01/2023 a partir das 17h55min, mas foi modificado pela parte requerida com a saída apenas no dia 05/01/2023 às 17h55min, ou seja, os requerentes apenas embarcaram 24 horas depois do previsto tendo que arcar com mais um dia de estadia em hotel, fora o custo com alimentação.

A parte requerida se limitou a informar que houve alteração da malha aérea, mas não comprovou que houve a notificação prévia da parte autora quanto a antecipação do embarque. Juntar as telas de seu sistema interno, por si só, não é capaz de comprovar a alegação.
Portanto, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte.
O transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.
Nessa toada, deve-se frisar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o art. 14, §3º, I, II, do CDC.
Ademais, cumpre destacar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.
Assim, evidentes os transtornos causados a parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante da antecipação para o embarque ao destino contratado referente a ida e adiamento do embarque referente ao trecho de volta, tudo feito de forma unilateral.
Nesse sentido, trago a cognição da Turma Recursal do TJ-RO:
CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. A alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7007400-73.2022.822.0005, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 27/02/2023.)
CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DO VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. – O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7033429-12.2021.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 27/02/2023.)
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. ANTECIPAÇÃO DE VOO. REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Eventual reestruturação da malha aérea caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar o dano suportado pelo passageiro. Em relação ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos, devendo ser mantido quando o caso assim permitir. (APELAÇÃO CÍVEL 7012395-78.2021.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/10/2021.)
Além disto, tem-se a questão referente ao extravio da bagagem, o que, a luz da jurisprudência da Turma Recursal do TJ-RO configura dano moral:
– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral; – O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial; – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7007824-30.2022.822.0001, Rel. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 20/01/2023.)
Reconhecido o dano moral, resta tratar do quanto devido.
Considerando a situação enfrentada pelos requerentes, o caráter pedagógico da compensação pelos danos causados e condição da econômica da empresa requerida, entendo por fixar a indenização no montante de R$ 10.000,00 (R$ 5.000,00 para cada um dos requerentes).
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00, a título de danos morais, valor que será acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (Art. 405 do CC) e corrigido monetariamente a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ).
Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.
Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.
Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com finalidade unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Providencie-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
PROCESSO: 7003572-80.2019.8.22.0003
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MILTON RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença.
Houve o pagamento pela executada, considerando o depósito realizado por ela. Foi determinada a intimação da exequente, para dizer se a obrigação encontra-se integralmente satisfeita, mantendo-se inerte.
Pois bem.
Pelo exposto, o executado cumpriu integralmente a obrigação que lhe foi imposta, bem como os valores foram transferidos para conta indicada pela parte autora, presumindo que houve o cumprimento integral da obrigação.
Assim, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.
Nada mais havendo, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
P. R. I.C.
Jaru, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
REQUERENTE: MILTON RAIMUNDO DA SILVA, CPF nº 13949683291

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004076-18.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: DIONE FORTUNATO BATISTA 79799620287, DIONE FORTUNATO BATISTA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Indefiro o pedido de suspensão da demanda, tendo em vista que não há necessidade.
2- Aguarde-se pelo prazo de 15 dias a vinda da resposta dos ofícios.
3- Com a informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se.
4- Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003787-51.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Requerente/Exequente: JONATHAS SANTIAGO MORET
Advogado do requerente: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.
1- Indefiro o pedido para determinar a correção da RMI, pois não fez parte da sentença homologatória este questionamento. Com efeito, cabe a parte recorrer as vias ordinárias para obter a pretensão ora apresentada em juízo.
2- Aguarde-se o pagamento da RPV em arquivo.
3- Com a informação do adimplemento, retornem os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002692-83.2022.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
AUTOR: ANDREIA CRISTINA LOPES PINTO
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233
REQUERIDO: MARLI SILVA AMORIM
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
ANDREIA CRISTINA LOPES PINTO ajuizou ação de cobrança em face de MARLI SILVA AMORIM, visando receber um crédito de R$ 1.825,75, acostando documentos visando comprovar as suas alegações.
Apesar de citada, a parte requerida não compareceu na solenidade designada.
Vieram os autos conclusos.
Ante ausência da parte requerida na audiência de conciliação, DECRETO A SUA REVELIA com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95 e no Enunciado n. 20 do FONAJE que dispõe o seguinte: “o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.
Assim, considerando não haver necessidade de produção de outras provas, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.
Registre-se que, de acordo com o Enunciado nº. 78, do FONAJE, o oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia.
É cediço que a ausência de contestação acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344 e art. 20, da Lei 9.099/95). Logo, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação da parte autora de que o(a) requerido(a) lhe deve a quantia pleiteada na inicial.
Neste sentido, colaciono o entendimento da jurisprudência pacifica da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: REVELIA. RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FATO. Decretada a revelia presumem-se verdadeiros os fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20. Lei 9.099/95) não sendo possível a discussão de matéria fática em grau recursal, que somente teria cabimento caso houvesse regular contestação. Não merece exame a matéria fática arguida em sede de recurso inominado, quando tenha ocorrido a revelia, mormente quando a sentença tenha se baseado de forma firma e convincente nas provas dos autos. (RECURSO INOMINADO 7010926-50.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal – Porto Velho, julgado em 24/11/2016.)
Da prescrição
De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.
O art. 206, §5º, inciso I do Código Civil, prevê que a pretensão da ação de cobrança de dívidas líquidas prescreve em cinco anos, contados da data do vencimento do título.
No presente caso, verifiquei que as notas promissórias datadas em 03/07/2017, com vencimentos em 10/12/2017, 10/11/2017, 10/10/2017 e 21/07/2017 respectivamente, e a presente ação de cobrança foi proposta em 27/05/2022.
Diante disso, não houve o decurso do prazo prescricional.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento das notas promissórias no valor de R$ 1.825,75, com juros simples de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de ajuizamento desta ação, já que na inicial fora apresentado o valor atualizado.
Sem custas - artigo 54, da Lei 9.099/95
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
18 de abril de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000212-98.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Substituição do Produto
Requerente/Exequente: JAIR ANDRADE DE JESUS
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: ELECTROLUX DO BRASIL S/A.
Advogado do requerido: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, OAB nº ES22689
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por JAIR ANDRADE DE JESUS em face de ELECTROLUX DO BRASIL S/A.
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Narra o autor que no dia 20/07/2022, adquiriu junto ao comércio local, um refrigerador electrolux I5455, 2 portas, 400 litros, 02409FBA130, inox 27V1, pelo valor de 6.619,71. Todavia, o produto apresentou defeito no mês 9/22, momento em que foi encaminhado para assistência técnica da requerida, sendo realizado o conserto, em conformidade OS n. SVO-16236563. Ocorre que o refrigerador apontou novo defeito no congelador.
Em contestação, alega a requerida que realizou análise do produto em 22/09/2022, sob a ordem de serviço SVO-16236563, momento em que foi realizada a substituição do gabinete que encontrava-se abaulado, o produto foi testado e estava funcionando regularmente. Em que pese o autor alegar que o produto apresentou novos vícios ou permaneceu com os vícios após o reparo, disse que não consta nenhum registro de abertura de chamado para este produto desde o atendimento realizado, nem tampouco, o autor comprova a solicitação da assistência técnica. Alega que não há como responsabilizar a Requerida pelas razões alegadas pelo consumidor uma vez que foi devidamente atendido.
Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito, não havendo incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I), sendo desnecessária instrução.
A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).
Pretende a parte autora que a requerida seja condenada na obrigação de proceder a substituição do equipamento refrigerador electrolux I5455, 2 portas, 400 litros, 02409FBA130, inox 27V1, por outro novo, da mesma marca e modelo, e, caso não tenha em estoque por outro de qualidade superior, mediante a emissão de nova nota fiscal para fins de garantia do fabricante, bem como seja condenada ao pagamento de danos morais.
A requerida é fabricante responde de forma solidária, conforme art. 18 do CDC, sempre que houver vício do produto.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal do TJ/RO:
CONSUMIDOR. VÍCIO NO PRODUTO. DEFEITO NO PRAZO DE GARANTIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fabricante, o comerciante e quaisquer outros que integrem a cadeia de produção e distribuição são solidariamente responsáveis pela qualidade dos produtos postos à venda, seja pelo determinado no art.18 do CDC ou por integrar a relação de consumo (CDC 7º e 25), restando à conveniência, eficácia e facilidade do consumidor decidir a quem será direcionada sua pretensão. 2. Devidamente comprovado o defeito de fabricação do produto, deve ser mantida a condenação das empresas requeridas na restituição do valor pago na aquisição, bem como, ao pagamento de dano moral em razão da situação vivenciada para solucionar o caso. (TJ-RO, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001916-70.2XXX.822.0XX9, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 21/06/2022). Grifei.
No presente caso, a prova documental acostada aos autos comprova que o autor adquiriu um refrigerador electrolux I5455, 2 portas, 400 litros, 02409FBA130, inox 27V1, pelo valor de 6.619,71, junto a requerida NOVALAR, no entanto, após meses de uso teve que encaminhar o produto para reparo na Assistência Técnica no dia 22/09/2022. A requerida Eletrolux efetuou o reparo através de sua assistência técnica. Entretanto o vício persistiu.
O defeito no produto encontra-se devidamente comprovado nos autos pela Ordem de Serviço de ID 85865878 - Pág. 1, inclusive conta como descrição do defeito: Vazamento Inacessível.
Pois bem, o art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Ante a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, constata-se que a parte requerida não demonstrou fato impeditivo ou modificativo do direito do autor.
Assim, tenho que houve má prestação de serviços, pois a requerida não sanou o problema do produto, não apresentou comprovação de que o vício se originou por culpa exclusiva do consumidor em razão de seu mau uso, tampouco ofereceu alternativas em tempo razoável, o que levou a parte autora buscar tutela jurisdicional.
Portanto, estando amparado pela garantia incidente sobre o produto, faz jus pois, o requerente, à troca do produto por outro de mesma espécie e em perfeitas condições de uso.
Não obstante, dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III – o abatimento proporcional do preço.
§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.
§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.
A Lei dá ao consumidor o direito de exigir a substituição imediata do produto para outro de mesma espécie ou restituição imediata da quantia paga, com atualização monetária, sem prejuízos de perdas e danos na hipótese de se tratar de defeito de produto essencial, como é o caso dos autos.
No caso dos autos, trata-se de vício oculto, pois o consumidor autor somente poderia conhecê-lo após sua aquisição e uso, de forma que o prazo decadencial iniciou-se no momento em que ficou evidenciado o defeito (artigo 26, § 3º do Código de Defesa do Consumidor).
E neste sentido o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Indenização. Consumidor. Responsabilidade. Defeito produto. Danos material e moral. A empresa comerciante e a fabricante podem responder por defeito de qualidade do produto adquirido, sobremodo porque o consumidor pode escolher contra quem demandar pelos danos decorrentes do vício. O dano material constitui-se na restituição do valor pago pelo produto devidamente atualizado, condicionado a devolução da mercadoria. É devida a indenização por dano moral decorrente de defeito em produto de primeira necessidade, geladeira, quando as provas indicarem que a situação fática extrapola o mero aborrecimento. Apelação, Processo nº 0017315-06.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 2012-06-20 08:00:00. Grifei.
Apelação cível. Preliminar. Interposição via fax. Divergência com o original apresentado. Irregularidade. Recurso conhecido. Ilegitimidade passiva. Confusão com o mérito. Ação de indenização. Dano moral e material. Compra de geladeira. Defeito após três meses de uso. Garantia. Ausência de reparo ou substituição. Dever de restituir e indenizar. Responsabilidade solidária. Quantum indenizatório. Redução. Descabimento. Percentual de honorários. Mantido. Apelo desprovido. A diferença na quantidade de laudas entre a petição transmitida via fax e o original apresentado depois não é causa suficiente a ensejar o não conhecimento do apelo, mormente se o original foi apresentado dentro do prazo legal (de cinco dias), com todas as páginas e acompanhado do comprovante de recolhimento do preparo, demonstrando, assim, o ânimo do recorrente cabível a fixação de indenização por danos morais, assim como a restituição do valor pago por consumidor que adquire refrigerador e este, após três meses e no prazo da garantia, apresenta defeito de fabricação e tanto a loja vendedora quanto o fabricante nada fazem para solucionar o problema apresentado, quer reparando o bem, quer substituindo o por outro ou devolvendo o valor por ele pago. O quantum indenizatório deve sempre respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicados ao caso concreto, merecendo alteração apenas quando for considerado irrisório ou excessivo. Deve ser mantido o percentual de honorários fixado em primeiro grau quando não demonstrada alta complexidade da causa ou desatendimento aos critérios estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC/73, sendo suficiente a quantia já fixada. Apelação, Processo nº 0020375-45.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/05/2018. Grifei.
Assim, a procedência do pedido de reparação em danos materiais é medida que se impõe, devendo a requerida substituir o produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso.
Do dano moral
Como no caso em tela há provas de que após a aquisição o produto da parte autora apresentou vício e embora ela tenha levado o bem para reparo, não houve solução do problema, nem a substituição do produto ou restituição do valor pago.
Certamente os fatos lhe geraram aborrecimentos e abalo moral, tendo em vista a desídia da requerida em fornecer produto inadequado ao consumo a que se destina, e ainda após acionada para sanar o vício tenta se esquivar de sua obrigação, além do mais, o autor está passando por um longo prazo, suportando o mal estar sem ter seu produto de uso essencial para a sobrevivência digna, o que viola a boa-fé objetiva e foge à normalidade da vida cotidiana, motivo pelo que devem os fatos danosos serem indenizados ante a lesão dos direitos/atributos da personalidade do autor, gerando abalo psíquico e sofrimento.
No tocante ao prejuízo moral, embora a parte não tenha produzido provas orais, os documentos anexados pela parte autora amparam a pretensão em juízo e merecem especial atenção para fins de concessão do pleito de reparação por danos morais, senão vejamos.
A legislação consumerista (artigo 18 § 3º) previu a substituição IMEDIATA do produto em algumas hipóteses, senão vejamos: “O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial”.
Na situação em exame, é patente a aplicação da previsão de substituição imediata do produto, porquanto o refrigerador afigura-se como bem essencial, indispensável o convívio familiar e a privação de seu uso de fato compromete o exercício de vida digna.
Ora, Pelo senso comum, é cediço que a privação de um bem essencial, como uma geladeira, acarreta alterações significativas na vida do homem médio, que necessita usufruir do mesmo.
Sobre a matéria:
APELAÇÃO – VÍCIO REDIBITÓRIO – GELADEIRA – DANO MORAL – QUANTUM INDENIZATÓRIO - Claro se mostra o dano moral suportado pelo apelado que ficou impossibilitado de utilizar a geladeira que adquirira para o fim a que se destinava, vez que no mesmo da sua aquisição passou a não refrigerar de forma adequada, situação essa que não foi solucionada pela assistência técnica, dando azo ao pedido de substituição do bem. - O bem em questão é indispensável na vida moderna, tendo o apelado ficado privado de sua utilização por quase noventa dias (lapso temporal transcorrido entre a data da abertura do primeiro chamado e do cumprimento da liminar concedida em sede de agravo de instrumento. - De rigor manter não só a condição imposta, mas também, o valor fixado, quer por conta do lapso temporal pelo qual o problema perdurou e por se tratar de bem essencial, quer em face do caráter preventivo e punitivo do dano moral, pouco importando o valor do bem, situação essa que, aliás, não viola o contido no art. 944 do CC. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 106XXXX-89.2019.8.26.0100; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2020; Data de Registro: 02/06/2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. VÍCIO NO PRODUTO. GELADEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO PARA MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. ATENDIDO. VALOR MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Trata-se de ação indenizatória de danos morais e em que alega a reclamante que adquiriu um refrigerador. Alega que o produto apresentou defeitos, não sendo solucionados. Requer danos morais. (...) 4. Comprovada a falha na prestação dos serviços da recorrida, de modo que devida a indenização por danos morais. (...) (TJPR - 1ª Turma Recursal - 000XXXX-56.2015.8.16.0045 -Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 08.08.2016). Grifei.

Entendo oportuno acentuar que o arbitramento do valor indenizatório deve ser justo a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, atendendo-se aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, além de considerar a extensão do dano, a condição financeira das partes, o grau de culpabilidade do agente, a finalidade pedagógica da medida. Além disso, o montante da indenização funciona como meio reparador e desestimulador, devendo chegar o mais próximo possível de um quantum justo, não podendo servir como fonte de enriquecimento sem causa para quem o recebe ou de empobrecimento desarrazoado para quem paga.

Considerando a situação descrita na inicial, o caráter pedagógico da indenização por dano extrapatrimonial e a conduta da parte requerida na causa, entendo por fixar a indenização no importe de R$ 5.000,00.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JAIR ANDRADE DE JESUS em face de ELECTROLUX DO BRASIL S/A para o fim de:

1) CONDENAR a parte requerida a substituir o refrigerador electrolux I5455, 2 portas, 400 litros, 02409FBA130, inox 27V1(ID 85865877), por outro de mesma espécie, em perfeitas condições de uso.

Fixo prazo de 30 dias para a requerida recolher o produto defeituoso no endereço da requerida.

2) CONDENAR a parte requerida ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00, a título de indenização danos morais, valor que será acrescido de correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora simples, de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art.161 § 1º do CTN), a partir da citação (art. 405 do CC).

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Em caso de recurso e havendo pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DANDOS PARA CUMPRIMETO:

REQUERENTE: JAIR ANDRADE DE JESUS, RUA CEARÁ 2874 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELECTROLUX DO BRASIL S/A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7005350-80.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: JUWESLEY JUAREZ RIBEIRO DA SILVA 00684942208
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
LUIZ FERNANDO DA SILVA ajuizou ação de cobrança em face de JUWESLEY JUAREZ RIBEIRO DA SILVA 00684942208, visando receber um crédito de R$ 1.779,71, acostando documentos visando comprovar as suas alegações.
Apesar de citada, a parte requerida não compareceu na solenidade designada.
Vieram os autos conclusos.
Ante ausência da parte requerida na audiência de conciliação, DECRETO A SUA REVELIA com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95 e no Enunciado n. 20 do FONAJE que dispõe o seguinte: “o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.
Assim, considerando não haver necessidade de produção de outras provas, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.
Registre-se que, de acordo com o Enunciado nº. 78, do FONAJE, o oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia.
É cediço que a ausência de contestação acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344 e art. 20, da Lei 9.099/95). Logo, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação da parte autora de que o(a) requerido(a) lhe deve a quantia pleiteada na inicial.
Neste sentido, colaciono o entendimento da jurisprudência pacifica da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: REVELIA. RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FATO. Decretada a revelia presumem-se verdadeiros os fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20. Lei 9.099/95) não sendo possível a discussão de matéria fática em grau recursal, que somente teria cabimento caso houvesse regular contestação. Não merece exame a matéria fática arguida em sede de recurso inominado, quando tenha ocorrido a revelia, mormente quando a sentença tenha se baseado de forma firma e convincente nas provas dos autos. (RECURSO INOMINADO 7010926-50.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal – Porto Velho, julgado em 24/11/2016.)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento de R$ 1.779,71 ao(à) requerente, com juros simples de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de ajuizamento desta ação, já que na inicial fora apresentado o valor atualizado.
Sem custas - artigo 54, da Lei 9.099/95
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
18 de abril de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005020-20.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: LUCAS SCHNEIDER PINTO
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Indefiro o pedido de suspensão da demanda, tendo em vista que não há necessidade.
2- Aguarde-se pelo prazo de 15 dias a vinda da resposta dos ofícios.
3- Com a informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se.
4- Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005124-75.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente: MARIA GLORIA SOUZA LIMA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Considerando a manifestação da parte requerida, HOMOLOGO a renúncia recursal.
2- Certifique-se o trânsito em julgado.
3- Em seguida, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício de pensão por morte concedido na sentença, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
4- Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o cumprimento de sentença.
5- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006022-88.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente: DEODATO RODRIGUES BARBOZA
Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e decido.
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
PRELIMINAR
AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção. No presente feito não há comprovação da referida notificação.
MÉRITO
Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.
É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.
O problema é que a lei é omissa neste ponto.
No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.
Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.
É o que efetivamente se verifica nos autos.
Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:
"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).
Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).
Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.
Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 21.666,10 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dez centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.
O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.
A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396- 97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).
A parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.
Nesse sentido, compulsando os autos verifico que o autor colacionou o orçamento referente a construção da subestação. Considerando que o orçamento contempla a lista de materiais e a despesa com a mão de obra para a construção da subestação, este deve ser acolhido, já que o suficiente para a reparação integral do dano material objeto destes autos.
Sobre a tese da requerida a respeito da data da ligação da subestação e a data das notas fiscais, entendo por afastar o argumento. Como o próprio autor destacou, existem outras redes instaladas em sua propriedade. O documento apresentado pela parte requerida pode se referir as outras ligações feitas anteriormente. Caberia a ré ter demonstrado com clareza que de fato há uma divergência decorrente das datas. Ausente a prova contundente a este respeito, entendo por rejeitar a tese ventilada e reforçar a conclusão pelo direito a restituição dos valores.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DEODATO RODRIGUES BARBOZA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos DANOS MATERIAIS suportados, no importe de R$ 21.666,10 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dez centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.
Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.
Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com finalidade unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7001024-14.2021.8.22.0003
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto:Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: VALMIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR MESSIAS PENGA, OAB nº RO10474
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: VALMIR PEREIRA DE SOUZA, RUA BEIRA RIO 3331, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000569-15.2022.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA COSLOP 57106487287
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233
EXECUTADO: ANDREIA DE VITO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.
Pois Bem.
Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.
Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.
Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.
18 de abril de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO Juizado da Infância e Juventude e 2º Juizado Especial Cível Fórum Ministro Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (WhatsApp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7005012-09.2022.8.22.0003
USUCAPIÃO (49)

AUTOR: VICENTE SIMOES DOMINGUES NETO, MARIA IRENE CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Advogados do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
REU: ALZIRA DOS REIS NETO, MIRIAN DOS REIS NETO, LUCAS DOS REIS NETO, SARA DOS REIS NETO, ZIRLENE DOS REIS NETO, RUTH DOS REIS NETO
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - MANDADO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA
ID...
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
Se for caso de ação executiva, deverá também apresentar cálculo atualizado do débito.
CASO A PARTE AUTORA SEJA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DE CUSTAS:
Intimo o procurador do autor para, ao peticionar requerendo o prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.
Se sim, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.
Se a petição requeira mais de uma diligência, comprovar o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).
REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas
TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO Juizado da Infância e Juventude e 2º Juizado Especial Cível Fórum Ministro Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (WhatsApp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7000306-85.2019.8.22.0003
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, FATIMA MOTA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - MANDADO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA
ID...
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
Se for caso de ação executiva, deverá também apresentar cálculo atualizado do débito.
CASO A PARTE AUTORA SEJA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DE CUSTAS:
Intimo o procurador do autor para, ao peticionar requerendo o prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.
Se sim, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.
Se a petição requeira mais de uma diligência, comprovar o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).
REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas
TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO Juizado da Infância e Juventude e 2º Juizado Especial Cível Fórum Ministro Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (WhatsApp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7001399-44.2023.8.22.0003
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
REU: GEELESON GARCIA TEIXEIRA
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - MANDADO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA
ID...
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Se for caso de ação executiva, deverá também apresentar cálculo atualizado do débito.
CASO A PARTE AUTORA SEJA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DE CUSTAS:
Intimo o procurador do autor para, ao peticionar requerendo o prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.
Se sim, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.
Se a petição requeira mais de uma diligência, comprovar o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).
REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas
TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO Juizado da Infância e Juventude e 2º Juizado Especial Cível Fórum Ministro Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (WhatsApp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7001398-59.2023.8.22.0003
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
REU: GEELESON GARCIA TEIXEIRA
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - MANDADO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA
ID...
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
Se for caso de ação executiva, deverá também apresentar cálculo atualizado do débito.
CASO A PARTE AUTORA SEJA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DE CUSTAS:
Intimo o procurador do autor para, ao peticionar requerendo o prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.
Se sim, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.
Se a petição requeira mais de uma diligência, comprovar o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).
REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas
TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Juizado da Infância e Juventude e 2º Juizado Especial Cível Fórum Ministro Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (WhatsApp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7001938-44.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/04/2022 14:54:00
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
REQUERIDO: JONAS ROSA DA SILVA
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para se manifestar quanto:
ID:88987734
CASO O AUTOR NÃO SEJA BENEFÍCIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA;
Fica desde já INTIMADO para, ao peticionar requerendo atos para prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.
Se positivo, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.
Se a petição reportar mais de uma diligência, deverá ser comprovado o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).
REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas
TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO Juizado da Infância e Juventude e 2º Juizado Especial Cível Fórum Ministro Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (WhatsApp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7000945-64.2023.8.22.0003
MONITÓRIA (40)
AUTOR: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
REU: ANAIRTON ANTONIO PEREIRA
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - MANDADO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA
ID...
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
Se for caso de ação executiva, deverá também apresentar cálculo atualizado do débito.
CASO A PARTE AUTORA SEJA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DE CUSTAS:
Intimo o procurador do autor para, ao peticionar requerendo o prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.
Se sim, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.
Se a petição requeira mais de uma diligência, comprovar o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).
REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas
TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - CEJUSC
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste
Número do processo: 7001533-68.2023.8.22.0004
Classe: Reclamação Pré-processual
Polo Ativo: RENATO SILVA LOPES, CPF: 010.832.152-56
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: ELIENE SANTOS SOUZA, CPF 009.297.802-9
ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação proveniente da Justiça Rápida Digital. Em audiência conciliatória, as partes pactuaram acerca da guarda do menor Jhon Fagner Souza Lopes, nascido em 15/11/2014 e estabeleceram que o pai permanecerá com guarda unilateral da criança e as visitações serão exercidas pela genitora livremente e dispensaram prestação de alimentos, por ora. As partes renunciaram aos prazos recursais.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
No presente caso, as partes são capazes e podem livremente dispor do direito objeto do litígio e, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
O acordo preserva o direito das partes, de modo que sua homologação é medida que se impõe, vez que a composição é a melhor maneira de pôr fim à lide, já que esta respeita as reais necessidades e possibilidades dos litigantes, logo, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Cópia da presente servirá como TERMO DE GUARDA de Jhon Fagner Souza Lopes, nascido em 15/11/2014, portador da certidão de nascimento de matrícula n. 096370015520151002152140080264 17, lavrada no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO, que doravante passará a ser exercida de forma unilateral por seu genitor RENATO SILVA LOPES, CPF: 010.832.152-56, a qual aceitou o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional da criança, para que tenha um desenvolvimento sadio.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO, caso existam providências consistentes na averbação à margem do registro, seja de casamento, para averbação da guarda em favor dos genitores ou, de imóveis, para o respectivo ofício proceder à averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia às partes, caso solicitado.
Sem custas e emolumentos cartorários, em razão da gratuidade da Justiça Rápida.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste Número do processo: 7002432-03.2022.8.22.0004
Classe: Produção Antecipada de Provas Criminal
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: N. M. T.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
Vistos.
Com a habilitação nos autos de advogado pelo requerido, juntada a procuração (ID 87734620 , tem-se como devidamente intimado da existência do procedimento de produção antecipada de provas, estando garantido o contraditório e ampla defesa.
Inteligência do art. 396-A, par. 2º, do CPP, aplicável por analogia.
Revogo, por conseguinte, a parte final do despacho de ID 87908151.
Encaminhe-se os autos à Secretária do Juízo para nova inclusão do depoimento especial na pauta de audiências.
Intimada a defesa pela publicação desta decisão no DJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste Número do processo: 0001058-76.2019.8.22.0004
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DAVI DURAN DE LIMA, RAFAEL NIZA PIRES, KLEBERSON DOS SANTOS SOUZA, WEVERTON GOMES DINIZ, JEISNA ANDRADE DE MORAIS
ADVOGADOS DOS APELADOS: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Não havendo identificação da vítima, destino o televisor à Casa Família Rosetta.
Ciência ao MP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste Número do processo: 0000374-88.2018.8.22.0004
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: R. C. D. S.
ADVOGADO DO REU: JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES, OAB nº RO10886
Vistos.
Oficie-se ao Facebook na forma preconizada na petição retro da defesa.
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: OZEIAS TORRES DA SILVA, WASHINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
ATO ORDINATÓRIO
Ciência à defesa dos réus da certidão de Id. 89641041.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste Número do processo: 0000497-57.2016.8.22.0004
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: REINALDO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO CONDENADO: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
Vistos.
Defiro a retificação da certidão de multa penal de ID 86201197, em razão da existência de erro material no "Valor Principal", impossibilitando a realização do protesto pela 3ª Promotoria de Justiça, conforme comprovante juntado no ID anterior.
Retificada a certidão, dê-se nova vista ao MP.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: LEANDRO SILVA CALDAS, ADRIANO LUCAS CABRAL
Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
ATO ORDINATÓRIO
Ciência à defesa do réu Leandro Silva Caldas da sentença de Id. 89644478.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste Número do processo: 0000562-13.2020.8.22.0004
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDUARDO NALLI SANTIAGO, MARIA EMANUELLA RABEL DAMATTA
ADVOGADOS DOS REU: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Pretende a a ré MARIA EMANUELLA RABEL DAMATTA seja oficiado o DETRAN/RO para levantamento do protesto decorrente de débitos da motocicleta, efetivado em em 15/12/2022, em razão que teve o perdimento decretado por este juízo em 2020.
Razão, todavia, não lhe assiste. Como é evidenciado pela análise do processo, a ré interpôs apelo tendo por objeto o perdimento, posteriormente, Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial, transitando em julgado o feito somente em 11/10/2022, consoante certidão de f. 9 do ID 83888283.
Até o trânsito em julgado não se efetiva o perdimento.
Os débitos administrativos da motocicleta pertencem à ré.
Assim sendo, indefiro o pedido.
Intime-se a defesa pela publicação desta decisão no DJ.
Ciência ao MP.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Processo: 0000443-52.2020.8.22.0004
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

RECORRENTE: JOSE DUARTE DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
RECORRIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR a Defesa para, no prazo de cinco dias, apresentar o rol de testemunhas para deporem no Plenário do Júri e demais diligências que julgar necessárias (art.422 do CPP).
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste Número do processo: 0001820-88.2002.8.22.0004
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOÃO CARLOS MOURÃO, RONILTON RODRIGUES REIS JÚNIOR, NELSON OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS DOS REU: IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687, JOAO PAULO FERACINI PEREIRA, OAB nº SP379337
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por NELSON OLIVEIRA DE ARAÚJO com relação à sentença condenatória (ID 89282261).
Alega, em resumo, que constou na sentença a seguinte afirmação:
“A testemunha Ângelo Marcos Pereira Ribon, em juízo, informou que participou do ato com os acusados, mas que não recorda do fato em si, tendo em vista, o lapso temporal. Recorda que conhecia Nelson, pois era vizinho próximo do bairro onde morava e que este participou do ato com ele. Recorda que chegou a ser preso, mas frisa não lembrar de como foi o combinado e nem do nome dos outros envolvidos, que está sabendo dos nomes devido as informações prestadas pelo MP e Advogado da defesa. Afirma que não era amigo de Nelson, apenas morava perto, era amigo de escola do irmão de Nelson. Recorda que Nelson trabalhava com o pai, com extração de madeira.”
Aduz ser contraditória a sentença, ressaltando que a testemunha não “afirmou que o Réu teria participado do crime, mas sim que não se recordava dos fatos”.
Destaca que:
“Contudo em sentença constou que a testemunha teria afirmado a participação do Réu no crime, o que não fora dito e não ocorrera. Por toda a sua fundamentação é possível observar que a sentença está baseada tão somente nos depoimentos colhidos em solo policial, sem QUALQUER confirmação em juízo dos fatos ali contados. Devemos salientar que o Sr. Ângelo, em audiência, disse que os policiais naquela época o forçaram a entregar diversos nomes, sem se recordar da realidade dos fatos. Nenhuma das testemunhas disse que conheciam o Réu Nelson, até mesmo a esposa da vítima alegou que ele possuía um relacionamento extraconjugal com um rapaz de nome Yuri ou Magno. Nenhuma narrativa trazida pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Réu permaneceu inabalável nestes autos. Veja que a autoria do crime está fundamentada no depoimento da testemunha Ângelo que, à época da sua oitiva era menor de idade, o qual inclusive, em audiência, disse que os “policiais ficavam na sua mente”, por isso mudou diversas vezes a sua versão extrajudicial. O Réu somente está respondendo ao presente processo pelo fato de o Sr. Ângelo tê-lo nomeado como um dos executores da vítima, EM SOLO POLICIAL, sem qualquer outra prova capaz de colocar o Réu na cena do crime. Devemos insistir que nenhuma testemunha disse conhecer o Réu, bem como nenhuma testemunha disse saber do seu envolvimento no crime. Nem aquele “ouvi dizer”, costumeiro, ninguém se recorda de ter o nome do Réu rodado na cidade como umas das pessoas que participaram do crime. Ora, para a condenação do Réu num crime de penas tão altas, deve-se ser prudente a análise da prova judicial, sob pena de constrangimento ilegal”.
Menciona que o art. 155 do CPP dispõe:
“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”
Acrescenta que “a conclusão deste r. Juízo, é contrária a todas as provas dos autos que não foram capazes de serem produzidas pelo titular da ação”.
Requereu o conhecimento e provimento dos declaratórios para o fim de reconhecer a contradição apontada.
Relatei. Decido.
A insurgência do embargante resume-se a dois pontos.
O primeiro deles é que no trecho reproduzido pelo embargante, constante da fundamentação da sentença embargada, haveria uma contradição, pois o depoente teria dito não conhecer Nelson, ora embargante, não podendo, portanto, tal elemento servir de prova apta a ensejar a condenação.
Razão, todavia, desassiste ao embargante, porquanto, o próprio trecho pinçado da sentença revela como o depoente apontou a autoria do embargante, consoante trecho sublinhado e negritado do teor do provimento vergastado:
“A testemunha Ângelo Marcos Pereira Ribon, em juízo, informou que participou do ato com os acusados, mas que não recorda do fato em si, tendo em vista, o lapso temporal. Recorda que conhecia Nelson, pois era vizinho próximo do bairro onde morava e que este participou do ato com ele. Recorda que chegou a ser preso, mas frisa não lembrar de como foi o combinado e nem do nome dos outros envolvidos, que está sabendo dos nomes devido as informações prestadas pelo MP e Advogado da defesa. Afirma que não era amigo de Nelson, apenas morava perto, era amigo de escola do irmão de Nelson. Recorda que Nelson trabalhava com o pai, com extração de madeira.”
Claramente o embargante dá ênfase à primeira parte do texto, ignorando a a explicação do depoente na segunda parte do trecho reproduzido, quanto ao modo como identificou Nelson como autor do fato delitivo, valendo-se das informações do MP e do advogado de defesa.

Logo, não há falar em contradição.
A segunda questão que embasa os declaratórios versa sobre a inexistência de outros fundamentos idôneos, produzidos sob contraditório, e não derivados da investigação preliminar, questão evidentemente atrelada ao mérito e que, por óbvio, não se confunde com omissão, mas configura, quando muito, sem ingressar na discussão de fundo, em contradição extrínseca, que, consoante reiterada jurisprudência, não legitima a interposição dos declaratórios.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - ACÓRDÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA.
I - O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em omissão, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.
II - Apenas a contradição intrínseca à fundamentação do acórdão, e não o mero inconformismo do embargante com os fundamentos da decisão, autorizam a oposição de embargos de declaração com fulcro no art. 535, inc. I do CPC.
III - Embargos de declaração no recurso especial a que se rejeitam." (grifos nossos)
(STJ, : EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 81589, Processo: 199500641909/SP, rel. NANCY ANDRIGHI, 3a Turma, DJ DATA:19/02/2001 PÁGINA:161)
"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. CONTRADIÇÕES: INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS APRECIADAS. INADMISSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.
1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão unânime que concedeu a ordem de habeas corpus para revogar o decreto de prisão preventiva dos pacientes, alegando contradição do julgado, bem assim para fins de prequestionamento.
2. Os embargos não merecem acolhimento, pois o acórdão recorrido enfrentou as teses ora repetidas nos embargos declaratórios, sem nenhuma contradição.
3. A contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e as provas e elementos constantes dos autos não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois, se existisse - o que se admite apenas para argumentar - seria contradição extrínseca, matéria portanto de valoração da prova, que deve ser solucionada pela via recursal adequada.
4. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável, contudo, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
5. O recurso é inepto ao invocar a necessidade de prequestionamento, já que não aponta nenhum dispositivo constitucional ou legal a respeito do qual entenda necessária a manifestação expressa do órgão julgador e, ainda que assim não fosse, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõe existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos." (grifos nossos)
(TRF 3a R, : HC - HABEAS CORPUS - 26147
Processo: 200603001113690/SP, rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA, 1a Turma, DJU DATA:01/08/2007 PÁGINA: 170)
[Sublinhados meus]
Lado outro, a inexistência de apontamento pelo embargante de contradição intrínseca leva ao não conhecimento dos declaratórios, conforme remansosa jurisprudência do STJ:
EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.640 - RJ (2018/0191818-5)
]RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : PAULO SERGIO PINTO JOVITO ADVOGADOS : ELIAS MARTINI GOMES - RJ152637 WALTER DE SOUZA DEULEFEU DE MATOS - RJ210964
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM ADVERTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 16/04/2019. II. Segundo a jurisprudência do STJ, "a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/03/2017). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 865.398/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2017. III. No caso, os Embargos de Declaração não podem ser conhecidos, pois a parte embargante não aponta omissão, contradição, obscuridade ou erro material existentes no acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo com as conclusões do decisum.IV. Embargos de Declaração não conhecidos, com advertência de imposição de multa, em caso de nova oposição de Declaratórios.
ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 15 de agosto de 2019 (data do julgamento). MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora
[Sublinhado e negrito meus]
POSTO ISTO, não conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por NELSON OLIVEIRA DE ARAÚJO com relação à sentença condenatória (ID 89282261), nos termos do art. 620, par. 2º, do CPP.
O embargante fica intimado pela publicação da decisão no DJ.
Ciência ao MP, oportunamente.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: POLÍCIA CIVIL - MIRANTE DA SERRA - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: JURACI PAULINO DE SOUZA
Advogados do(a) DENUNCIADO: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO1642, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84
ATO ORDINATÓRIO
Ciência à defesa do réu da decisão de id. 89658967.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste Número do processo: 0000235-44.2015.8.22.0004
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROBERTO MARQUES ARAUJO
ADVOGADOS DO REU: CLORIS PATRICIA PIMENTA, OAB nº PR100383, AGUINALDO JOSE LORCA VENTURA, OAB nº PR82291, CLOVIS JOSE PIMENTA JUNIOR, OAB nº PR88419
Vistos.
Intime-se o advogado a apresentar alegações finais por meio de mensagem de whatsapp e por email, se disponível, além de contato telefônico, no prazo de dois dias.
Caso não apresentadas as alegações, intime-se o réu a habilitar novo advogado, no prazo de cinco dias, para apresentar as alegações finais, caso contrário, este juízo irá nomear um advogado dativo, arbitrando-se honorários, às suas expensas, pois não se trata de pessoa hipossuficiente do ponto de vista econômico.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste Número do processo: 7001019-18.2023.8.22.0004
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Polo Ativo: KAROLINE DESIDERIA SILVA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FURTADO DE LIMA, OAB nº PI19243
Polo Passivo: D. D. P. C. D. O. P. D. O.
REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Manifeste-se o MP sobre o pedido de restituição de coisa apreendida, no prazo de cinco dias.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste Número do processo: 7002513-83.2021.8.22.0004
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: P. C. -. O. P. D. O. -. 1. D. D. P. C., Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ADEMIR DE OLIVEIRA, AGNALDO KRAUSER DE MOURA
ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Ante a certidão retro, oficie-se à 2ª Vara Cível desta Comarca solicitando a correção da agência para implementação da reportada transferência.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001424-54.2023.8.22.0004
QUERELANTE: EDIVAN RODRIGUES DOMICIANO, AVENIDA MARECHAL RONDON 1284, APTO 6 CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO QUERELANTE: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 QUERELADO: CELMA SOUZA DE FREITAS, CPF nº 73731560291, RUA MINAS GERAIS 2548, CASA TEL. (69) 99242-4525 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA QUERELADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC e intimem-se as partes.
Cientifique-se o Ministério Público para atender o disposto no art. 45 do CPP.
Após, aguarde-se a audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de abril de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000965-52.2023.8.22.0004
AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA SANTOS, RUA JOHN KENNEDY V MARINHO 652 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MAKSZALEM PEREIRA DE CARVALHO, OAB nº RO12702 REU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 01491187000136, RODOVIA BR 429, GLEBA 01, LOTE 218 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de abril de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003065-48.2021.8.22.0004
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: LILIANE PEREIRA FONSECA, RUA GONÇALVES DIAS 110, TEL. (69) 99269-6888 JARDIM BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Termo Circunstanciado visando apurar possível delito de infringir determinação do poder público, imputado à suposta autora do fato.
Diante da manifestação do Ministério Público, na qual o seu representante requer o arquivamento do presente procedimento tendo em vista a ausência de justa causa para a persecução penal, acolho cota ministerial e, consequentemente, determino o arquivamento deste procedimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento na forma da lei.
Procedidas as baixas e anotações necessárias.
Arquive-se independentemente de trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de abril de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==========
Processo nº: 7005044-11.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JUVENARIA ALMEIDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==========
Processo nº: 7008140-39.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JULIA APARECIDA BIJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o pagamento da RPV expedida a ID nº 82959778.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==========
Processo nº: 7008115-26.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALVARO ELIZEU BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o pagamento da RPV expedida a ID nº 83202962.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==========
Processo nº: 7007945-54.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANAGENES ZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento da RPV, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==========
Processo nº: 7006906-22.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NELSON MATIAS DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o pagamento da RPV expedida a ID nº 83202956.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==========
Processo nº: 7007947-24.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SILVIA EUGENIA PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento da RPV, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==========
Processo nº: 7008155-08.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DEVOIR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento da RPV, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==========
Processo nº: 7001056-45.2023.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JAIR DRUZIAN VARGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO0009487A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez)dias, apresentar impugnação à contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==========
Processo nº: 7001055-60.2023.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FERNANDO JATOBA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO0009487A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==========
Processo nº: 7000996-72.2023.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SANDRA MARLISE THEIS
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10(dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==========
Processo nº: 7001075-51.2023.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FERNANDO RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO0009487A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==========
Processo nº: 7000995-87.2023.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: WIRLEY ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THALES EMERICH BITENCOURT LEONE - RO11731
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==========
Processo nº: 7004624-06.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FLAVIO PAVANELI
Advogados do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533A, NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE DRACEMA -SP
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001566-58.2023.8.22.0004
REQUERENTE: LUIS WAGNER BARBOSA DA SILVA, RUA JOO DE OLIVEIRA 839, CASA JD BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753 REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002077-61.2020.8.22.0004
REQUERENTE: KATIA SILENE ALVES CALVALCANTE, AVENIDA CASTELO BRANCO 2687 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: IVAN R DE SOUSA - ME, CNPJ nº 13199234000151, RUA JOÃO BORTOLOSSO 3086, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL DIAS ABDALLA, OAB nº GO47279, PRISCILA CAMILA GUERRA DUARTE, OAB nº GO44419
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1528458-9, Saldo: R$ 13.201,63
Favorecido do alvará eletrônico: EDER MIGUEL CARAM /CPF 798.463.862-49 AGÊNCIA: 3114 CONTA CORRENTE: 23100-9, Caixa Econômica Federal.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e, não havendo dinheiro em conta, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004041-21.2022.8.22.0004
REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, AVENIDA DANIEL COMBONI 1403, ESCRITÓRIO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o executado para que se manifeste a respeito dos cálculos atualizados, no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7007926-48.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: GILCEA CRISTINA BORGES DA SILVA, AV PARANÁ 4898 SETOR 03 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Homologo os cálculos apresentados pelo executado.
Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R$ 4.286,69 (quatro mil duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, conforme dados bancários contidos na petição ao ID 89523624, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002341-10.2022.8.22.0004
EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, AVENIDA DANIEL COMBONI 1403, ESCRITÓRIO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o executado para que se manifeste a respeito dos cálculos atualizados, no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004170-26.2022.8.22.0004
REQUERENTE: MEIRE DE ANDRADE OLIVEIRA CAMILO, RUA JOSÉ WENSING 1165 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AC OURO PRETO DO OESTE 1156, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se e ação de obrigação de fazer proposta por MEIRE DE ANDRADE OLIVEIRA CAMILO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE que tem como principal pedido a condenação dos requeridos a fornecerem dois implantes intravítreos de Ozurdex.

A requerente foi diagnosticada com doença de coats e necessita das aplicações de Ozurdex a fim de evitar perda irreversível da visão do olho direito.

Foi deferida parcialmente a tutela para que o Estado de Rondônia encaminhasse a autora ao médico especialista a fim de verificar necessidade e possibilidade de realizar o procedimento recomendado. Sendo assim, foi agendada consulta para 10/11/2022 na qual foram solicitados dois exames que não estão sendo realizados pelo Estado em razão da máquina que os realiza está quebrada.

Alguns requisitos são exigidos para procedência de ações envolvendo a saúde pública, como necessidade, carência entre outros, analisados caso a caso.

Na situação apresentada, a necessidade encontra-se devidamente comprovada através de laudo médico (ID 82165628). A hipossuficiência para custeio dos procedimentos está devidamente demonstrada através do contracheque da autora (ID 82165630). Ademais, se de fato tivesse condições de custear seu tratamento, já teria feito.

O descaso demonstrado pelo retardamento da disponibilização de tratamento é, não só, incompatível com os princípios constitucionais, mas com a própria organização do Estado.

O valor de que se precisa para manter a visão da autora não coloca em risco o orçamento público para a consecução dos fins do Estado. Se a estrutura da saúde pública não consegue atender a todas as situações, a falha pode e deve ser corrigida pelo Judiciário, dando efetividade ao direito.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por MEIRE DE ANDRADE OLIVEIRA CAMILO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condená-lo a fornecer dois implantes intravítreo de Ozurdex, respondendo o MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE de maneira subsidiária. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, sem honorários.

Em razão do descumprimento da liminar, visto que o Estado de Rondônia não realizou os exames, defiro o pedido de tutela para determinar que o Estado de Rondônia forneça dois implantes intravítreos de Ozurdex, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena se sequestro.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000997-57.2023.8.22.0004

AUTOR: SILVANA RIBEIRO DA SILVA 34829008253, AVENIDA DANIEL COMBONI 1301, SALA B UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REU: IDELIA NUNES ROCHA, CPF nº 77911695253, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 969 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001542-30.2023.8.22.0004

REQUERENTE: LOURDES ROSA SILVESTRO, AVENIDA MARECHAL RONDON 1165 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70034428220228220004
AUTOR: NATALINO BERNARDO DE SOUZA, AV. AFONSO PENA 2123 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145
LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804
THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612 REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO
Atente-se a embargante à compensação descrita no fundamento da sentença.
Ausente a alegada omissão, não vício a sanar.
Posto isso, não acolho os Embargos Declaratórios e, por conseguinte, mantenho a sentença tal como lançada.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004753-11.2022.8.22.0004
AUTOR: PIRES E QUADRA LTDA - ME, RUA DOS SERINGUEIROS 889 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REU: JOAO PAULO RODRIGUES DE FREITAS, CPF nº 01456050273, RUA ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA 301, 99293-2963 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Observado o disposto no art.323 do CPC, apresente o autor a memória de cálculo descritivo das parcelas vencidas no curso do processo, atualizada.
Acresça-se que, nada obstante a possibilidade de inclusão das prestações sucessivas na condenação - em caso de mora - ante a simplicidade e celeridade inerente a este rito, o valor objeto do cumprimento de sentença restringir-se-á ao indicado no demonstrativo apresentado, ressalvada a possibilidade de exigibilidade de eventual crédito remanescente, em autos apartados.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002785-19.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: EREDILSON FLORES, RUA DO CAFÉ 47 JARDIM AEROPORTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o exequente para que se manifeste a respeito da petição ID 89461252, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001564-88.2023.8.22.0004
AUTOR: ENCANTO CONFECCOES LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 1025, AQUI AGORA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REU: MAIZA DORVINA TEIXEIRA, CPF nº 80508162220, RUA AMAPÁ 344 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002313-13.2020.8.22.0004
AUTOR: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: D. P. D. A., CPF nº 76835332204, LINHA 200 TRAVESSAO 24 GLEBA 25 LOTE 24 KM 2 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307A
DECISÃO
Suspendo os autos em virtude do aceite da suspensão condicional do processo.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000231-38.2022.8.22.0004
EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, PRAÇA DOS MIGRANTES 70, ESCRITÓRIO BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para que comprove o pagamento da RPV, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sequestro.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003096-34.2022.8.22.0004
REQUERENTES: SINEZIA CANDIDA DA SILVA, RUA BELA VISTA 1831, CASA CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO, RUA: INDEPENDÊNCIA 1135, PRÉDIO PÚBLICO CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por SINEZIA CANDIDA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO que possui como principal pedido a condenação dos requeridos a fornecerem de forma contínua e ininterrupta, os medicamentos Alprazolam 2mg, Prolopa 200/50mg e Venlafaxina 150mg.
Quanto à preliminar de incompetência da justiça estadual, arguida pelo Estado de Rondônia, tenho que não deve prosperar.
O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1657156/RJ, Tema 106 da sistemática de recursos repetitivos fixou a seguinte tese: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (III) existência de registro na ANVISA do medicamento.
Portanto, preenchidos tais requisitos, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos requeridos para o fornecimento dos medicamentos, fixando-se, portanto, a competência da justiça estadual, conforme já assentado pelo TJRO:
Apelação. Ação Civil Pública. Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária. Dever do Estado. Presente a competência da Justiça Estadual. Fornecimento de medicamento. Tratamento de idoso. Medicamentos não padronizados. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Ausência de opção nas listagens do SUS. Possibilidade. Recurso não provido. 1. A União, os Estados-membros e os Municípios são, solidariamente, responsáveis no que se refere à proteção ao direito da saúde. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir mediante políticas sociais e econômicas medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação. 3. Pode o Poder Judiciário, no tocante ao direito à saúde, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistente, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo. 4. Para o fornecimento pelo Poder Público de medicamento não constante dos atos normativos do SUS, o que é cabível em caráter excepcional, já estabeleceu o STJ, em acórdão sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1657156/RJ Tema 106): A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (III) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. No caso, demonstrado o preenchimento dos requisitos, remanescendo a necessidade da medicação requerida para o tratamento da doença que acomete o idoso, é medida de rigor que o apelante, enquanto ente da federação, proporcione o que for necessário para efetivar o atendimento. 6. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 70052442020198220005 RO 7005244-20.2019.822.0005, Data de Julgamento: 26/08/2020)
Portanto, rejeito a preliminar de incompetência da justiça estadual.
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva do município, os entes federados são solidariamente responsáveis nas demandas que envolvam a saúde. Portanto, afasto tal preliminar.
Laudo médico ID 79733553 demonstra a necessidade do medicamento. Porém, sem explicitar urgência.
Com este laudo, a requerente solicitou os medicamentos que vem recebendo ou providenciado o recebimento pela via administrativa.
Dessa forma, não houve negativa do Estado em prestar-lhe assistência médica, não há justo motivo para intervenção do judiciário, neste momento, em razão do atendimento administrativo.
Assim, evidenciada a falta de interesse, o pleito merece ser extinto por ausência dos pressupostos processuais (art. 17 do CPC).
Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC.
P.R.I.
Arquivem-se independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7003866-27.2022.8.22.0004
AUTOR: MILTON OLIVEIRA DA SILVA, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 342, CASA JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530A
RAJIV MORENO GONCALVES DIAS, OAB nº RO6993
MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO -SETOR 2 - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1528225-0, Saldo: R$ 15.069,24
Favorecido do alvará eletrônico: MAURA ESTER FONSECA DIAS, CPF: 705344467-87, Agência 3273, Conta Corrente 8737-8, Sicoob OuroCredi.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e, não havendo dinheiro em conta, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001229-69.2023.8.22.0004
REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, RUA JOAREZ AGOSTINHO DE AZEVEDO 163 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PR CENTRO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para apresentar justificação prévia, no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7005038-04.2022.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DEL PILAR ARROYO ORTIZ ARRABAL, DOMICILIADA NA RUA PRINCESA ISABEL, 1059 CEP 76920 1059 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, AVENIDA PARAISO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por MARIA DEL PILAR ARROYO ORTIZ ARRABAL em face do MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO tendo como principal pedido o pagamento retroativo da progressão funcional e os reflexos.
A requerente é servidora do Município de Vale do Paraíso/RO, admitida em 10/11/2011, teve direito a primeira progressão em 10/12/2015 quando deveria ter sido enquadrada na referência 148. Visto que, nessa data completou um ano de serviço após o período de estágio probatório.

Para pagamento retroativo, deverão ser respeitadas a prescrição quinquenal, impossibilitando a cobrança de valores anteriores a novembro de 2017 e a vedação a concessão de progressão funcional de maio de 2020 até dezembro 2021, conforme Lei Complementar 173/2020.

Em consulta às fichas financeiras em anexo, após novembro de 2017, só houve aumento do salário base em setembro de 2019 e em fevereiro de 2022.

Dessa forma, deverão ser pagas as progressões funcionais, na referência 150 a partir de dezembro de 2017; referência 151, em dezembro de 2018; referência 152, em dezembro de 2019 e referência 155, a partir de dezembro de 2022, com os respectivos reflexos remuneratórios.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos propostos por MARIA DEL PILAR ARROYO ORTIZ ARRABAL em face do MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, para condená-lo a pagar as diferenças remuneratórias referentes as progressões funcionais, com os respectivos reflexos remuneratórios, na referência 150 a partir de dezembro de 2017; referência 151, em dezembro de 2018; referência 152, em dezembro de 2019 e referência 155, a partir de dezembro de 2022, respeitadas a prescrição quinquenal e a vedação a concessão de progressão funcional a partir de maio de 2020 até dezembro 2021, conforme Lei Complementar 173/2020.

A correção monetária incidirá sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, de acordo com o IPCA-E, e os juros moratórios são devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), conforme entendimento do STF, no RE 870947/SE, de Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info 878), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Interposto recurso, intimem-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001465-21.2023.8.22.0004

AUTOR: BENEDITO BORGES, RUA JOSÉ LENCK 1228 N. OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MARTINS SORNA, OAB nº MT19693 REU: L.H. BAHIA MOURA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 46701442000166, BA 001 KM 13 SN, LUIZHENRIQUEBAHIAGMAIL.COM, TEL (31) 7339-7433 COSTA DO ATLANTICO - 45920-000 - NOVA VIÇOSA - BAHIA

CRB TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - ME, CNPJ nº 20647270000104, RIO TOCANTINS 449, 31) 7339-7433, CONTADORMELCONTABILIDADE.COM.BR RIACHO DAS PEDRAS - 32280-170 - CONTAGEM - MINAS GERAIS REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por BENEDITO BORGES em desfavor de CRB TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA e LH BAHIA MORURA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Analisando os autos, tem-se que os domicílios dos réus estão estabelecidos em outras comarcas.

Diante disso, verifica-se ser o caso de incompetência territorial, haja vista que o artigo 327 do Código Civil preconiza que o pagamento deve ser efetuado no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resulta da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.

Ademais, o parágrafo único do referido artigo dispõe que designados dois ou mais lugares fica a critério do autor escolher entre eles.

Portanto, a presente demanda não se trata de relação de consumo, bem como não se enquadra nas causas previstas no artigo 4º da Lei n. 9.099/95 para determinar a competência como sendo a Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Outrossim, conforme orientação do FONAJE, “ENUNCIADO 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de oficio no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).”. Destarte, o reconhecimento da incompetência territorial pode ser, inclusive, reconhecida de oficio pelo magistrado.

Isso posto, reconheço de ofício a incompetência territorial deste juízo e julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 51, inc. III da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000528-55.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cartão de Crédito Requerente BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101 Advogado(a) ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO352A Requerido(a) P. C. OLIVEIRA SANTOS - ME, CNPJ nº 04744381000174 PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO
PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, CPF nº 90267290578 Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A, NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613
Vistos.
Tendo em vista que o termo de acordo de ID 89558832 foi juntado pela parte devedora sem a assinatura do credor, intime-se a parte exequente para, no prazo de até 05 dias, confirmar os termos do acordo.
Após, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 17 de abril de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006270-90.2018.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VITORINO CHERQUE
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se quanto a prévia do precatório expedido.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004346-39.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda Requerente U. P. F., CPF nº 88882810291, RUA: ANA NERY 74, CASA INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 Requerido(a) A. S. F., CPF nº 02123294217, AV. MARECHAL RONDON 1422, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MARIA STELA GONCALVES DE SOUZA HASSE, OAB nº PR108398, VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170
Vistos.
Intime-se a parte requerida e o Ministério Público para que, no prazo de até 05 dias, se manifestem acerca do pedido de suspensão, formulado pela parte requerente ao ID 88661888.
Após, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 17 de abril de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003961-57.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) EXECUTADOS: OTONIEL DE OLIVEIRA CALANDRELLI, CPF nº 04937693158, RUA MADEIRA MAMORÉ 1043 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, OTONIEL DE OLIVEIRA CALANDRELLI, CNPJ nº 33832571000141, CORONEL JORGE TEIXEIRA, ESQ. COM ALTINO INACIO 1082, SALA A CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Oficie-se à IDARON para que informe sobre a existência de animais registrados em nome do devedor, e, se positivo, bloqueie a transferência dos mesmos, encaminhando resposta a este Juízo em 10 dias.
Com a resposta, ao exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.
Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFICIO.
Ouro Preto do Oeste, 17 de abril de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Processo : 7000334-45.2022.8.22.0004
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA RESENDE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A
REQUERIDO: FRANCISCA RESENDE DA SILVA
1° EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: FRANCISCA RESENDE DA SILVA
Endereço: Linha 04 da Linha 63, Lote 14, Gleba 23, Zona rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MARIA RESENDE DA SILVA, requer a decretação de Curatela de FRANCISCA RESENDE DA SILVA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “Trata-se de ação de interdição e curatela proposta por MARIA RESENDE DA SILVA em face de FRANCISCA RESENDE DA SILVA. Narrou a parte autora, em síntese, que é filha da interditanda e que esta, conforme laudo médico, tem quadro demencial há alguns anos, doença de Alzheimer precoce, não controle sobre esfíncter e senilidade (CID 10: F00 - F03), com idade avançada, além de ser surda, impossibilitado, assim, de gerir sua vida e seus atos. Alegou, ainda, que a requerida é casada, porém seu companheiro, o senhor Leivino Resende Santos, tem 88 (oitenta e oito) anos de idade, não possuindo condições de exercer os cuidados e de ser o curador dela. Requereu a gratuidade judiciária e antecipação de tutela. Os pedidos de gratuidade judiciária e antecipação de tutela foram concedidos, conforme decisão de ID 68806578. O laudo psicossocial foi juntado sob o ID 86073025, o qual não encontrou motivos que desabonem a requerente em seu exercício de curatela, entendendo que sua concessão em definitivo atende ao melhor interesse da requerida. A parte autora manifestou concordância com os termos do estudo realizado, bem como pugnou pela procedência do pedido inicial (ID 86344244). A Defensoria Pública, como curadora especial da requerida, pugnou que, em sendo julgados procedentes os pedidos da requerente, fosse delimitado o alcance da curatela (ID 88784176). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela pela procedência parcial do pedido inicial, determinandos e assim a interdição parcial da requerida FRANCISCA RESENDE DA SILVA, deferindo-se a sua curatela à requerente MARIA RESENDE DA SILVA, tão somente para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a Previdência Social (ID 89134355). É o breve relatório. Fundamento e decido. O art. 1.767 do Código Civil traz em seu bojo o rol daqueles que estão sujeitos à curatela. São eles: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015) V - os pródigos. O conjunto probatório dos autos revela que a parte requerida foi diagnosticada com Alzheimer, ato que pode levá-la a diversas dificuldades em seu cotidiano em relação ao seu patrimônio e direito previdenciário. Assim, ante as limitações intelectuais e físicas causadas pela doença, a parte requerida está impedida, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral. No entanto, tendo em vista que não mais existem maiores de idade absolutamente incapazes, faz-se necessária a delimitação da curatela em questão, eis que a parte requerida apresenta incapacidade parcial, afetando apenas os atos de natureza patrimonial e negocial, os quais devem ser acompanhados de curador. Consta também dos autos que a pretensa curadora reúne todas as condições necessárias para exercer a curatela. A parte autora vem, juntamente ao seu grupo familiar, provendo os cuidados necessários à parte requerida, tratando-a com o respeito e dignidade dos quais ela é merecedora, provendo, dentro de suas possibilidades, as necessidades dela. O Código de Processo Civil, em seu artigo 747, é claro ao estabelecer quem pode promover a interdição, senão vejamos: Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. A parte autora comprovou ser filha da interditanda, estando amparado pelo inciso II do artigo supramencionado. Pelas razões expostas, não restam dúvidas de que a parte demandante é a pessoa adequada para exercer a curatela da demandada, eis que ela já presta os cuidados devidos, de modo que o julgamento apenas regularizará uma situação de fato existente, permitindo que os cuidados e a representação da requerida sejam efetuados de forma plena. Deste modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a legitimidade das partes, a procedência do pedido é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO PARCIAL de MARIA RESENDE DA SILVA, declarando que ela se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora FRANCISCA RESENDE DA SILVA, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 13.146/2015. Pontuo, ainda, a proibição de contratação de empréstimos em nome do(a) curatelado(a) sem a autorização judicial. Assinalo que o(a) curador(a) deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei retromencionada. Por fim, em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, inciso III, do CC: a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil, a fim de que inscreva a curatela da interditada, nascida aos 27/04/1941; b) Publique-se, ainda, a sentença na imprensa local, 01 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital

os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita; c) Com a movimentação da sentença fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; e d) Publique-se a sentença na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, caso conveniente à CPE."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Ouro Preto do Oeste (RO), 17 de abril de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7005288-71.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente L. S. D. S. R., L. A. S. R. Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) C. C. R., CPF nº 49775383234 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)
Vistos.
A parte autora requereu a expedição de alvará eletrônico e indicou a conta beneficiada para recebimento da transferência do valor penhorado (ID 88644559).
Estando tudo regular, DEFIRO o pedido da parte exequente, porém o alvará será expedido de maneira manual, pois, por inconsistência dos sistemas, um dos valores não foi disponibilizado no sistema para emissão de alvará eletrônico.
Deste modo, visando a celeridade e economia processual, serve esta decisão de ALVARÁ JUDICIAL para transferência dos valores de R$ 3.176,93 (três mil e cento e setenta e seis reais e noventa e três centavos), R$ 122,52 (cento e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos) e R$ 23,15 (vinte e três reais e quinze centavos), bem como seus acréscimos legais, depositados junto à Caixa Econômica Federal nas contas judiciais 3114/040/01528395-7, 01528393-0 e 01528394-9, em favor de SOLANGE SUZANO DOS SANTOS, CPF 722.624.002-53, agência 3114, operação 013, conta poupança 00005134-9, Caixa Econômica Federal. As contas judiciais deverão ser imediatamente encerradas após as transferências.
Serve a presente decisão, ainda, de ofício à CEF local para realização e comprovação das transferências, no prazo de até 10 (dez) dias. Poderá ser encaminhada via e-mail ag3114ro02@caixa.gov.br.
Intime-se a parte autora para comprovar o recebimento das transferências no prazo de até 05 (cinco) dias. Deverá, ainda, requerer o que de direito, no mesmo prazo, trazendo cálculo atualizado, se for o caso.
Decorrido o prazo, caso a CEF ou parte não comprove as transferências, deverá a CPE averiguar junto ao sistema da CEF se há valores depositados e vinculados a este processo sem levantamento.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003163-96.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda Requerente ESTHER BARBOSA DA ROCHA, CPF nº 09911252230, RUA JOSÉ LINS SIQUEIRA 66 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EMANUELLY BARBOSA DE JESUS, CPF nº 05582659285, RUA JOSÉ LINS SIQUEIRA 66 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
CELESTY BARBOSA DE JESUS, CPF nº 04809235238, RUA JOSÉ LINS SIQUEIRA 66 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
LAIANE SALES DE JESUS, CPF nº 04809230279, RUA JOSÉ LINS SIQUEIRA 66 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 Requerido(a) ANTONIO BARBOSA TEODORO, CPF nº 00433084227, AVENIDA JOÃO PAULO s/n, CASA SOB ESQUINA, LADO ESQUERDO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Conforme art. 33, IV das Diretrizes Gerais, considera-se ato ordinatório em movimento processual que devem ser praticados de ofício pelos servidores das unidades judiciárias, independentemente de ato do juiz a "reiteração da citação por carta ou mandado, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço, observado o necessário recolhimento de custas e eventual gratuidade da justiça;"

Assim, atente-se a CPE para cumprimento das diretrizes gerais, evitando-se conclusão desnecessária.
Cumpra-se com a decisão de ID 840089222 no novo endereço indicado nos autos: Avenida João Paulo, Casa sob esquina, lado esquerdo, no Município de Alto Paraíso/RO, contato telefônico: (69) 9.9325-0870.
Designe-se nova data para audiência de mediação entre as partes.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 17 de abril de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 0045591-14.2005.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Acidente de Trânsito Requerente CARINE DOS SANTOS OLIVEIRA, LIDINALVA DOS SANTOS XAVIER Advogado(a) VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 Requerido(a) SARAGANA INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CPF nº 42202531220 Advogado(a) SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
DESPACHO
Vistos.
Inicialmente, retifique-se o cadastro no PJe para que conste a gratuidade judiciária deferida, bem como para incluir no CNPJ da executada MADEIREIRA SAGARANA LTDA – ME, qual seja: 84.553.478/0001-39.
Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do Poder Judiciário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 17/05/2023.
Consigna-se que não foi possível realizar o protocolo em relação à executada MADEIREIRA SAGARANA LTDA, pois a mesma não possui relacionamentos com instituições financeiras cadastradas no Sisbajud, conforme espelho anexo.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para juntada dos resultados.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7006103-39.2019.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha, Liminar Requerente MARCOS PIRES DA SILVA, CPF nº 92580238204, PA PALMARES, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
MAURICIO PIRES DA SILVA, CPF nº 03245204256, PA PALMARES, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
MARCELO PIRES DA SILVA, CPF nº 00126058245, PA PALMARES, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
CLEUSA GUILHERMINA DA SILVA, CPF nº 42217784234, LINHA 81, KM 24, GLEBA 20-E, LOTE 19 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
NEIDE LUZIA DA SILVA BERG, CPF nº 90031342272, LINHA 31, KM 09, GLEBA 03, LOTE 161 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
LAZARA VITORIA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 42263573291, RO 144, LINHA C-25, GLEBA 63, LOTE 05, ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
GIVALDO VICENTE DA SILVA, CPF nº 34839445249, PA PALMARES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
GERALDO LUIZ DA SILVA, CPF nº 60788623249, RUA MARTINHO LUTERO, 1018, BAIRRO ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
GENAL PEDRO DA SILVA, CPF nº 22102779220, RUA ESPÍRITO SANTO, 356, BAIRRO JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
NEUSA JOSELIA DA SILVA, CPF nº 62873881291, LINHA 81, KM 41, GLEBA 16, LOTE 23 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
JOSE JESSE DA SILVA, CPF nº 21993483268, RUA RORAIMA, 256, BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
GUILHERMINA LUIZA DA SILVA, CPF nº 63524511287, LINHA 81, KM 24, GLEBA 20-E, LOTE 19 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Requerido(a) SEBASTIAO MARIA DA SILVA, CPF nº 15662713987, LINHA 81, KM 41, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando que não houve o pagamento das custas processuais, promova-se o protesto extrajudicial e a inscrição na Dívida Ativa Estadual.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 17 de abril de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001517-51.2022.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Exoneração, Liminar Requerente E. V. M., CPF nº 42269130278, RUA SANTOS DUMONT, 1199 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Requerido(a) E. G. O. M., CPF nº 70488475228, RUA BOA ESPERANÇA, 1546 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES, OAB nº RO10886, ALINE DA SILVA CAMPOS, OAB nº RO11047
Vistos.
Intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos opostos ao ID 88636084, em até 05 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 17 de abril de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000805-27.2023.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO MARQUES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7002219-36.2018.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
EXECUTADO: FABIO HONORATO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000929-10.2023.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ANDRADE & OLIVEIRA COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - SC61321
EXECUTADO: NUTRISAL NUTRICAO ANIMAL LTDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7005381-97.2022.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470
EXECUTADO: ELISSANDRO NEVES DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7001025-25.2023.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE SOUZA LEITE
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7005493-66.2022.8.22.0004
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
REU: ILDENIZA DE ARAUJO CHAGAS DE MATTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000383-52.2023.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
EXECUTADO: ANSELMO BARBINO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7002076-08.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONALDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS - PRO RATA
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais PRO-RATA. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7001060-82.2023.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REU: Estado de Rondônia
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
Processo : 7001355-27.2020.8.22.0004
Classe : DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
REQUERENTE: O B D S
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586
INTERESSADO: A S D S
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]Proceda-se a arrecadação dos bens da ausente, devendo o autor indicá-los em 15 dias. Após, publiquem-se os editais, nos termos do artigo 745 do CPC".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000687-85.2022.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA FERNANDES MELO - RO0002224A, MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA - RO6672
REQUERIDO: MARCIO PEREIRA DUTRA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7003216-77.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Enriquecimento sem Causa Requerente DOUGLAS CAUS TONANI Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".
Intime-se a Energisa S/A, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, qual seja R$ 1932,30, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito, bem como de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7005153-25.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA PANDOLFI
Advogado do(a) AUTOR: INGRID BRAGA DE GOIS - RO10602
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 88759451. No mesmo prazo, deve a parte autora fornecer ao perito as informações necessárias.
Ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, deve a PARTE REQUERIDA promover o depósito judicial dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000039-71.2023.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: PAULO KENNED NOGUEIRA ESCALA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7003170-25.2021.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: F S D A
Advogado do(a) APELANTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A
APELADO: OZIEL RUFINO
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7006220-30.2019.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606A
EXECUTADO: LEONILDA FROTA RUFINO
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória (Decisão ID 88287130 servindo como carta precatória) e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7005492-81.2022.8.22.0004
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
REU: ILDENIZA DE ARAUJO CHAGAS DE MATTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000013-73.2023.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
EXECUTADO: MATEUS DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001567-43.2023.8.22.0004 Classe Embargos de Terceiro Cível Assunto Acessão Requerente JOSE GARCIA PEREIRA, CPF nº 65265505768, LINHA 60 DA LINHA 81, TRAVESSÃO DA RÁDIO sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 Requerido(a) COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, JOSE EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 476 A 720 - LADO PAR NOVA BRASILIA - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ GARCIA PEREIRA contra a COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SICOOB/CENTRO.
Em resumo, narra a parte embargante que tramita neste Juízo o processo de execução de título extrajudicial n. 7002014-07.2018.8.22.0004 movida pela parte embargada contra Material de Construção Casa da Madeira LTDA, Sérgio Rodrigues e Osana de Souza Rodrigues.
Afirma que em razão da execução supra, realizou-se a penhora do imóvel rural denominado Lote 38-Remanescente, da Gleba 20-P, novo destino, zona rural do Município de Mirante da Serra/RO, sendo então designado leilão para a tentativa de venda do referido imóvel.
Sustenta que, no dia 01 de dezembro de 2017, comprou 18,88 hectares do imóvel rural objeto da penhora, conforme contrato de compra e venda acostado aos autos, estando apenas pendente de regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sendo indevida a penhora do bem. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo, a fim de que os atos expropriatórios sejam cessados, bem como o processo de execução. Juntou documentos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, além do requerimento da parte, faz-se necessária a análise dos requisitos da tutela provisória (art. 919 §1º, do CPC).
No caso dos autos, a probabilidade do direito da parte embargante é comprovada por meio do contrato de compra e venda firmado entre o embargante, Sérgio Rodrigues e Osana de Souza Rodrigues, demonstrando que o embargante comprou o imóvel sobre o qual recaiu a penhora.
Já o perigo de dano está consubstanciado nos prejuízos que o embargante pode sofrer caso realizem os atos de expropriação do bem.
Contudo não é necessária a suspensão da execução, pois o retardamento do processo executivo poderá inviabilizar a satisfação do crédito da parte embargada, sendo prudente, tão somente, a suspensão das medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos.

Deste modo, diante da presença dos requisitos ensejadores, recebo os presentes embargos e concedo efeito suspensivo tão somente em relação ao bem imóvel discutido nos presentes embargos, qual seja, Lote 38-Remanescente, da Gleba 20-P, novo destino, zona rural do Município de Mirante da Serra/RO, suspendendo todas as medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos e mantendo o embargante na posse do bem até o julgamento do presente feito.
Oficie-se, com urgência, a leiloeira para que suspenda o leilão designado nos autos n. 7002014-07.2014.8.22.0004, a ser realizado nesta data, referente ao imóvel rural denominado Lote 38-Remanescente, da Gleba 20-P, novo destino, zona rural do Município de Mirante da Serra/RO, podendo o leilão prosseguir em relação aos demais imóveis.
A intimação será realizada pelos meios digitais disponíveis ao Juízo, quais sejam, telefone da leiloeira 0800-730-4050 e email's contato@deonizialeiloes.com.br e deonizia@deonizialeiloes.com.br, devendo a CPE entrar em contato via telefone e email a fim de que a decisão seja cumprida em tempo hábil.
Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, pois os embargos de terceiro possuem procedimento próprio.
Caso a parte embargada manifeste interesse na designação de audiência de conciliação, retornem os autos conclusos.
Cite-se a parte embargada para que, querendo, conteste o pedido em até 15 dias (art. 679, CPC).
Caso a parte embargada alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte embargante seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Junte-se cópia desta decisão nos autos 7002014-07.2014.8.22.0004.
Cumpridas as determinações acima, refaça-se a conclusão.
Vias da presente servem de carta/mandado/ofício/carta precatória.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7003196-23.2021.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZINOIDES ROSA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001501-63.2023.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente BANCO DO BRASIL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) GABRIEL APOLINARIO DOS SANTOS, CPF nº 01991443200, RUA JOÃO DE OLIVEIRA, 738 JARDIM BANDEIRANTE, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Verifico que não houve o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 30 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas). Assim, intime-se a parte autora para promover o recolhimento no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo in albis devolva-se ao juízo deprecante informando a falta de recolhimento das custas processuais. Comprovando-se nos autos o pagamento, proceda-se conforme determinações abaixo:
A presente carta precatória preenche os requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
a) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO;
b) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos;
c) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001513-77.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Busca e Apreensão Requerente MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA, CNPJ nº 05884660000104 Advogado(a) FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, OAB nº RO9622 Requerido(a) F. P. D. M. D. O. P. D. O. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
O artigo 12, I, da Lei 3.896/16 determina que as custas iniciais corresponderão a 2% sobre o valor da causa, devendo ser recolhido 1% no momento da distribuição da ação e mais 1% até cinco dias depois da audiência de conciliação. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, estabelece que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais corresponde a R$ 100,00.
Desta feita, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, observando o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Paga as custas, cumpra-se com as determinações abaixo:
Cite-se o executado para opor embargos em 30 (trinta) dias (artigo 910 CPC).
Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Pratique-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023 .
Simone de Melo
Juiz (a) de Direito
REU: F. P. D. M. D. O. P. D. O.
AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA, CNPJ nº 05884660000104

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7004528-93.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata, Honorários Advocatícios Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA Advogado(a) FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 Requerido(a) JOAO CARLOS NEVES LOPES 03314632290, CNPJ nº 26725312000156, JOAO CARLOS NEVES LOPES, CPF nº 03314632290 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO COM ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)
Vistos.
A parte autora informou a conta beneficiária para receber a transferência do valor penhorado, bem como requereu pesquisas junto ao Renajud (ID 89554404).
Estando tudo regular, DEFIRO o pedido da parte exequente.
Deste modo, expediu-se alvará eletrônico no valor de R$ 344,90 (trezentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) para transferência em favor da conta indicada na petição de ID 89554404, conforme comprovante anexo.
Intime-se a parte exequente para comprovar o recebimento da transferência no prazo de até 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem comprovação da transferência, a CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta.
Em relação à pesquisa Renajud solicitada, observa-se que não houve recolhimento das custas, porém, observando a celeridade e economia processual, desde já, realizou-se pesquisas no referido sistema, conforme espelho anexo.
Consigna-se que o único veículo localizado possui restrição de alienação fiduciária lançada.
Assim, intime-se a parte autora para pagar as custas pertinentes, sob pena de indeferimento dos próximos pedidos de pesquisas online, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de até 10 (dez) dias.
Salienta-se que novos pedidos de pesquisas já deverão vir acompanhados dos comprovantes de pagamento de suas respectivas taxas.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004851-93.2022.8.22.0004 Classe Dúvida Assunto Registro de Imóveis Requerente DIRCE BATISTA RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 27205568234, BR 364, KM 25 S/N, GLEBA 07, LOTE 12 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171 Requerido(a) POLIANA GOMES FOGACA, CPF nº 03553349689, PRESIDENTE COSTA E SILVA 109 LIBERDADE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS, CNPJ nº 05911086000128, AV. DANIEL COMBONI s/n UNIÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de suscitação de dúvida, nos termos do art. 198 e seguintes da Lei 6.015/73, a requerimento de POLIANA GOMES FOGAÇA, ante o pedido de reconsideração promovido por DIRCE BATISTA RODRIGUES PEREIRA, para que seja efetuado o georreferenciamento do imóvel rural constituído pelo Lote 12-A remanescente da Gleba 07, do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, situado em Ouro Preto, matrícula 12.812, com área de 33,8457ha.
Consta dos autos que o título foi qualificado negativamente em 28/10/2022, conforme nota explicativa nº 1131/2022, solicitando anuência dos confrontantes e retificação de registro, vez que não há correspondência entre as confrontações descritas na matrícula levantada pelo georreferenciamento.
Alega que o registro no molde em que apresentado esbarra na esfera patrimonial de terceiros, pois não se trata de mero erro datilográfico, mas erro na própria indicação do lote, com a agravante de não haver correspondência fática entre o título e a errata, pelo que é necessário o manejo da ação demarcatória.
A requerida apresentou impugnação à suscitação de dúvida ao ID 84056570 ao argumento de que a dúvida paira sobre o óbice de se proceder a retificação pela via administrativa, mediante as informações atualizadas e levantadas por meio de procedimento de georreferenciamento, ou se terá que implementar ação judicial.
Alegou que o procedimento pode ser promovido na seara administrativa, eis que não houve alteração do polígono e que a modificação da área não ultrapassa o percentual de 5%.
Afirmou que a registradora não apresentou qual a divergência poligonal que indica, significativamente, a alteração de localização do imóvel, que torna exigível e necessária a anuência dos confrontantes e provocação do judiciário, via ação própria
Argumentou que a única incongruência está quanto a indicação dos confrontantes, vez que na planta arquivada em cartório consta o imóvel confronto em uma lateral com o lote 11 da gleba 07 e na outra com o lote 12 da gleba 7, quando deveria ser com o lote 12 da gleba 07 e 13 da gleba 07.
Assim, pugnou a dúvida julgada improcedente, implementando os comandos no inciso II, do art. 203, da Lei n. 6.015/73.
Instado, o Ministério Público se manifestou pela intimação do interessado para que adéque a pretensão por meio de ação demarcatória (ID 84665009).
Ao ID 84787467 determinou-se a intimação da parte requerida para adequar a pretensão para ação demarcatória, com correção do polo passivo e do valor da causa, no prazo de 15 dias.
Irresignado a requerida apresentou apelação ao ID 84807456, a qual não foi recebida pois a decisão de ID 84787467 não teve caráter de julgamento, ou seja, não teve prolação de sentença.
Intimada, a parte requerida pugnou pelo julgamento dos autos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os registros públicos têm como finalidade precípua a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos ali lançados, assegurando a publicidade dos atos jurídicos, dotados de presunção de veracidade.
Nesta diapasão, certo é que os requisitos legais devem ser rigorosamente observados quando da feitura do registro público, notadamente porque este: i) proporciona maior garantia ao interessado no registro; ii) exterioriza informações a terceiros.
O procedimento de dúvida está previsto no artigo 198 e seguintes da Lei 6.015/73, bem como nos artigos 109 e seguintes das Diretrizes Gerais Extrajudiciais e se destina a permitir que o Juiz Corregedor dirima divergência existente entre o Tabelião e a parte interessada.
No caso dos autos, em análise dos documentos, observa-se que já houve tentativa de retificação do documento discutido nestes autos através do processo 7006101-69.2019.8.22.0004.
O Juízo, à época, informou que a pretensão não deveria ser manejada em simples procedimento de retificação previsto na Lei de Registros Públicos, uma vez que a questão envolvia direitos de terceiros. Portanto, deveria ser realizada através de ação demarcatória.
A situação fática é a mesma da época, ou seja, envolve direitos de terceiro, vez que houve alteração da localização do imóvel que em cartório constava em confronto em uma lateral com o lote 11 da gleba 07 e na outra com o lote 12 da gleba 7, sendo que a parte requerida quer alterar para constar como sendo confrontante com o lote 12 da gleba 07 e 13 da gleba 07.
Veja que há alteração da localização geoespacial do imóvel e, consequentemente, dos confrontantes, que não podem ter seu direito ao contraditório e ampla defesa ignorado.
Assim, entendo que não é possível cumprir a exigência demandada pela parte Dirce por simples Suscitação de Dúvida regida pela Lei 6.015/73, pois envolve direitos de terceiro, sendo necessário adequar a presente pretensão por meio de ação demarcatória, ocasião em que serão as partes citadas para exercerem seu direito de defesa.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DÚVIDA suscitada, nos termos do artigo 119 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, a fim determinar que a requerida DIRCE promova a retificação por meio de ação judicial própria.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 207 da Lei 6.015/73.
Não é o caso de remessa necessária, conforme artigo 123 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, proceda-se conforme determinado no artigo 125 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.
Oportunamente, arquivem-se. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de abril de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000508-20.2023.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: UJV ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7004528-93.2019.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: JOAO CARLOS NEVES LOPES 03314632290 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ ELETRÔNICO EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO ID 89649425 (DECISÃO/ALVARÁ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000698-51.2021.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REU: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA
Advogado do(a) REU: FERNANDO JOSE GARCIA - SP0134719A
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001531-98.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio por Incapacidade Temporária, Parcelas de benefício não pagas Requerente AUTOR: IZRAEL PEREIRA DE MORAIS, CPF nº 30549345272, RESIDENTE NA BR 364, KM 5, GLEBA 19, LOTE 15 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
A parte autora alega que sofreu acidente de trabalho e, por isso, faz jus ao recebimento do auxílio-acidentário.
Acerca do auxílio-acidentário é necessário esclarecer que trata-se de verba indenizatória devida aos segurados que sofrerem qualquer tipo de acidente que resulte em diminuição da capacidade laborativa do trabalhador.
As sequelas nesta modalidade de benefício devem ser permanentes e, também, deve haver prejuízo na vida profissional do trabalhador, ou seja, a capacidade laboral do segurado somente será reduzida.
Da leitura dos laudos que instruíram a inicial não é possível concluir que o autor possua sequelas consolidadas, vez que o laudo de ID 89584884 - Pág. 5 indica que “atualmente encontra-se em fase de recuperação, em tratamento conservador”.
Deste modo, parece ao juízo que a ação pertinente seria auxílio-doença por incapacidade temporária, tanto que o requerimento administrativo de ID 89584882 - Pág. 1 foi realizado nessa modalidade.
Portanto, esta Comarca é incompetente para processar e julgar a ação, pois se trata de procedimento contra autarquia federal e o juízo não detém mais a competência delegada para julgamento das ações previdenciárias, conforme Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, cumulada com a Lei 13.876/19, que alterou o art. 15 da Lei 5.010/1966 para restringir a competência delegada, nas ações de natureza previdenciária, àquelas em que o segurado resida a mais de 70 (setenta) quilômetros do município sede de vara federal.
Deste modo, considerando o teor da Portaria PRESI-9507568 do TRF1, com base no princípio da não surpresa, intime-se o requerente para manifestação, em 15 dias.
Em seguida, tornem conclusos.
Cópia do presente servirá de CARTA/MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001553-59.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A Requerido(a) OTONIEL DE OLIVEIRA CALANDRELLI, CPF nº 04937693158, RUA MADEIRA MAMORÉ 1043 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
O artigo 12, I, da Lei 3.896/16 determina que as custas iniciais corresponderão a 2% sobre o valor da causa, devendo ser recolhido 1% no momento da distribuição da ação e mais 1% até cinco dias depois da audiência de conciliação. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, estabelece que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais corresponde a R$ 100,00.
Desta feita, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, observando o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Paga as custas, cumpra-se com as determinações abaixo:
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15) no valor de R$ 4.743,12, mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.
Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento das custas pertinentes, para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023 .
Simone de Melo
Juiz (a) de Direito
REU: OTONIEL DE OLIVEIRA CALANDRELLI, CPF nº 04937693158, RUA MADEIRA MAMORÉ 1043 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7007204-14.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Imissão Requerente CARLOS VALERIO DE OLIVEIRA, JUNIO CESAR MOTA DE OLIVEIRA Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A Requerido(a) JOEL ANTONIO RIBEIRO, CPF nº 38592908272, LINDOMAR FELISBERTO, CPF nº 36662208191 Advogado(a) FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
DESPACHO
Vistos.
Postergo a análise do pedido de pesquisas junto ao Renajud para depois dos resultados das pesquisas via Sisbajud, ante a ordem de preferência prevista no artigo 835 do CPC.
Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do Poder Judiciário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 18/05/2023.
Os requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, bem como de cada parte, tendo em vista as pesquisas serem feitas individualizadas, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.
Compulsando os autos, verifica-se que foram pagas 02 (duas) diligências e requeridas 03 (três) diligências, pois são 02 (dois) requeridos no Sisbajud e 01 (uma) diligência no Renajud.
Assim, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência faltante e indicar qual CPF deverá ser feito a pesquisa e bloqueio no Renajud. Caso a pesquisa seja nos 02 (dois) CPFs, deverá comprovar o pagamento de 02 (duas) diligências para pesquisas no Renajud. Prazo de até 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para juntada dos resultados.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001535-38.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica Requerente GELCIMAR LUIZ COUTINHO, CPF nº 38560305220, LINHA 203 LOTE 56, GLEBA 28 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo esclarecer em qual órgão de proteção ao crédito teve seu nome inserido, visto que o extrato juntado ao ID 89597129 indica apenas a existência de pendência financeira, com registro de que não constam informações no campo atinente ao SERASA.
Prazo de até 15 dias.
Deverá, no mesmo prazo, comprovar a hipossuficiência alegada ou efetuar o recolhimento das custas processuais.
Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO , 18 de abril de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005033-16.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI SN PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) REQUERIDO: T.D.A. COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 08708022000112, AVENIDA DANIEL COMBONI 1363 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Nos termos do artigo 134, § 1º, do CPC, comunique-se ao Cartório Distribuidor acerca da instauração do presente incidente para as anotações devidas.
Suspendo a execução, com arrimo no artigo 134, §3º do CPC.
Cite(m)-se o(s) sócio(s) Alan Henrique Barboza de Oliveira e Gislaine Tadeu da Silva Morais para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 dias.
Com a resposta, ao credor para conhecimento e manifestação, em igual prazo.
Em seguida, refaça-se a conclusão.
Advirta-se a parte requerida, desde logo, de que caso acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens havida em fraude à execução será considerada ineficaz em relação à parte exequente (artigo 137, CPC).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001503-33.2023.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Exoneração Requerente AUTOR: J. S. Z. P., CPF nº 72469099234, RODOVIA RO 133 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA RABELO CASTILLO, OAB nº RO12050 Requerido(a) REU: G. D. V. P., CPF nº 70487796241, RUA AGUIMAR DE SOUZA GOMES 0800 COHAB - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO.
Vistos.
Os alimentos foram fixados por meio da ação 7000252-82.2020.8.22.0004 que tramitou no Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.
Assim, com fundamento do art. 61, e entendimento jurisprudencial do TJ/RO, conforme abaixo segue, DECLINO da competência para o Juízo prevendo da 2ª Vara Cível desta Comarca.
Conflito negativo de competência. Ação de modificação de guarda com regulamentação de visitas e alimentos. Ação de alimentos. Acessoriedade. Mesma relação de direito material. Art. 35 do ECA. Prevenção. Competência do Juízo que julgou a ação principal. O art. 61 do atual Código de Processo Civil dispõe que a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal. Há relação de acessoriedade entre a ação de modificação de guarda com regulamentação de visitas e alimentos e anterior a ação de alimentos, uma vez que a primeira decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. As duas demandas possuem a mesma relação de direito material, ainda que sob enfoque diferentes. Os objetos litigiosos das duas causas encontram-se ligados, pois relacionados com a guarda de menor, ajustada por meio de acordo homologado por sentença judicial. Ademais, a discussão judicial em torno da guarda da criança

é uma relação jurídica continuativa, uma vez que sempre que houver mudança nas condições de fato, caberá alteração da guarda da criança, nos termos do art. 35 do ECA. Revela-se imperioso que o mesmo juízo que homologou o acordo nos autos da ação de alimentos permaneça prevendo para processar e julgar as demandas posteriores conexas pelo vínculo que venha se estabelecer entre os objetos litigiosos. Declarada a competência do juízo suscitante. (TJ-RO -CC: 00035575020168220000 RO 0003557-50.2016.8.22.0000, Relator: Desembargador Walter Wlatenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 16/08/2016, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 25/08/2016).
Remetam-se os autos ao Juízo competente com as baixas de estilo.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000698-51.2021.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REU: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA
Advogado do(a) REU: FERNANDO JOSE GARCIA - SP0134719A
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da avaliação ID 89621298.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005151-55.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Análise de Crédito Requerente AUTOR: FRANCISCA FERREIRA PANDOLFI, CPF nº 42109663200, RUA CASTELO BRANCO 1765, CASA NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADO DO AUTOR: INGRID BRAGA DE GOIS, OAB nº RO10602 Requerido(a) REU: Banco Bradesco S.A, - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO
DECISÃO
Trata-se de ação proposta por FRANCISCA FERREIRA PANDOLFI contra o BANCO BRADESCO S/A.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Ao contestar o pedido o requerido arguiu a necessidade de retificação do polo passivo, para correção do CNPJ.
Defiro o pedido. Retifique-se o polo passivo para que conste como parte ré o Banco Bradesco S/A, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12.
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se o contrato cuja cópia acostada ao ID 61978920 de fato foi firmado pela parte autora; b) caso positivo, se ao celebrar o contrato a parte autora tinha plena consciência sobre o tipo de serviço contratado, bem como acerca do funcionamento do serviço e dos descontos; c) o recebimento pela parte autora do valor referente ao contrato.
Considerando tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.
A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Intime-se a requerida para promover a juntada do contrato que embasou a concessão do empréstimo no valor de R$ 1.140,31(mil, cento e quarenta reais e trinta e um centavos), sendo parcelado em 84 vezes, de R$ 27,81 (vinte e sete reais e oitenta e um centavos) mensais em nome da parte autora, no prazo de até 20 dias.
Vindas as manifestações, tornem conclusos.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7001561-36.2023.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente B. A. R., D. P. D. E. D. R. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) D. A. S., CPF nº 00404509100 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Processe-se em segredo de justiça.
Em observância ao disposto no art. 178, inciso II, do CPC o Ministério Público intervirá no feito.
No que diz respeito aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e a quantidade de filhos, e considerando que não há provas acerca dos rendimentos do requerido, fixo liminarmente em 25% do salário-mínimo (art. 4º, Lei n. 5.478/68), a ser pago mensalmente, até o dia 30 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito/transferência para a conta bancária de Beatriz Almeida Reis, junto ao Conta Poupança: SICOOB, ag. 0001, conta n. 639164684.
Ainda, o genitor deverá arcar com a metade das despesas com saúde (médico-hospitalares, aquisição de medicamentos e odontológicas), aquisição de material escolar e uniforme, bem como despesas de vestuário, mediante comprovação.
Determino a realização de audiência de mediação por videoconferência.
À CPE para que designe audiência de mediação, de forma automática no sistema PJE, a qual será realizada pelo WhatsApp.
Com a designação, cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC.
A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
A solenidade será conduzida pelos mediadores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), devendo as partes se atentarem às instruções abaixo:
Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;
Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;
Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 07h00min. às 14h00min.
Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.
Observações importantes para usar o recurso tecnológico:
Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;
Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do Poder Judiciário;
Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;
Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
Advertências gerais:
As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;
Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nesta respectiva ordem de preferência;
Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço informado nos autos ;
A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);
Durante a audiência de mediação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial ;

Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de mediação, ao Núcleo da DPE competente;
Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;
Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de mediação, nova audiência virtual poderá ser agendada;
Intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.
O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscopo@tjro.jus.br.
Esta decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
AUTORES: B. A. R., RUA TRANCREDO NEVES s/n°, RONDOMINAS CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REU: D. A. S., CPF nº 00404509100, FAZENDA SOLO RICO, KM 22, RO-1 s/n° ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001300-71.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer, Urgência Requerente AUTOR: VANUZA HONORIO DA SILVA, CPF nº 62355910200, LINHA 20 KM 31, LOTE 21 GLEBA 12D sn, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, VALERIA BATISTA CARREIRO, OAB nº RO12512 Requerido(a) REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação proposta por VANUZA HONÓRIO DA SILVA ALMEIDA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, sob a alegação de que é portadora de espondilodiscite torácica, necessitando submeter-se à realização de cirurgia.
O Juízo concedeu a tutela de urgência pleiteada na inicial, determinando ao requerido que providenciasse a internação clínica para tratamento da autora, bem como a realização da cirurgia lombar, comprovando as providências adotadas, no prazo de 5 dias (ID 89035546).
O prazo transcorreu sem manifestação, razão pela qual a autora pleiteou pelo sequestro da quantia necessária para realização do procedimento na via particular (ID 89404534).
Ao ID 89511284 o requerido informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a tutela de urgência à autora.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
No que se refere ao agravo de instrumento, na fase do artigo 1.018, § 1º, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Em relação à tutela de urgência concedida à parte autora, vislumbra-se que apesar de intimado, o requerido não adotou nenhuma providência para cumpri-la.
A inércia do Estado em cumprir a medida antecipatória concedida coloca em risco a saúde da interessada, eis que a cirurgia pleiteada é de suma importância para o seu tratamento e a demora em realizar o procedimento poderá trazer danos irreparáveis para sua saúde.
O não atendimento a uma necessidade real é de extrema relevância e afeta diretamente garantias fundamentais da pessoa necessitada, pelo que, não havendo o cumprimento voluntário da determinação judicial, devida é a realização do sequestro.
A jurisprudência não destoa deste entendimento:

Agravo de instrumento. Saúde. Ação de obrigação de fazer. Liminar. Comprovação de requisitos. Sequestro. Eficácia. Efetivação do direito. Cumprimento da decisão judicial. 1. Evidenciada necessidade do tratamento médico, deve o Estado efetivar o direito fundamental à saúde. 2. O sequestro é a medida mais eficaz para fazer cumprir decisões judiciais, a ser aplicado em caso de recalcitrância no cumprimento voluntário. 3. Agravo não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810105-48.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 11/04/2023
Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Direito constitucional. Direito à saúde. Cirurgia. Necessidade e Urgência. Revascularização do Miocárdio. Direito fundamental. Prazo justificado. Recurso não provido. 1. É dever do Estado disponibilizar os recursos e meios necessários à efetivação da saúde aos cidadãos, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme regra expressa do art. 196 da CF. 2. A inobservância da fila do SUS se justifica em caso de urgência. Precedentes da Corte. 3. Admite-se o sequestro na hipótese de não fornecimento de tratamentos de saúde necessários para assegurar o direito à vida e à saúde (STJ, REsp. 1.069.810-RS). 4. No caso, nota-se que já foi oportunizado prazo suficiente para adotar as providências necessárias para submeter a agravante ao procedimento que esta necessita, notadamente em razão da urgência, sendo cabível o sequestro para caso de descumprimento, de forma que deve ser mantida a decisão de primeiro grau. 5. Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807596-47.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 17/03/2023
Importante registrar que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Além disso, realizei consulta ao PJE 2º Grau para verificar o andamento do recurso e verifiquei que ainda se encontra concluso para decisão inicial.
Deste modo, não há óbice para o prosseguimento do feito. Tampouco há prejuízo ao requerido, eis que em caso de atribuição de efeito suspensivo ao recurso a verba sequestrada não será liberada em favor da parte autora até ulterior decisão e poderá, se for o caso, ser ressarcida aos cofres públicos.
Assim, a inércia do requerido não pode e não deve prevalecer em detrimento da saúde da beneficiária, razão pela qual DETERMINO o SEQUESTRO do valor de R$ 121.600,00 (cento e vinte e um mil e seiscentos reais), quantia esta suficiente para custeio do procedimento cirúrgico na via particular e correspondente ao orçamento de menor valor juntado aos autos (ID 89404536).
Registro que tal medida justifica-se pela delicadeza do caso em apreço, de forma a compelir o ente público a cumprir com a decisão judicial e, sobretudo, cumprir com o disposto na Constituição Federal.
Assim, procedi o sequestro da quantia fixada, através do Sistema Sisbajud.
Aguarde-se o prazo de 48 horas para concretização da diligência e, em seguida, refaça-se a conclusão.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7003140-53.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente LIMA & SILVA LTDA - ME, ERICA DA SILVA LOPES Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) AFB NASCIMENTO SERVICO DE COBRANCAS LTDA, CNPJ nº 45452300000140 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do Poder Judiciário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 18/05/2023.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para juntada dos resultados.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001563-06.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente REPRESENTANTES PROCESSUAIS: D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, A. R. D. S., RUA ALBERT SABIN 578 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, G. R. O., RUA ALBERT SABIN 578 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) REU: F. B. D. S., CPF nº 00651118263, RUA 15 DE NOVEMBRO s/n, ZONA URBANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA Advogado(a) REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Trata-se de ação de guarda c/c alimentos proposta por e ANA RODRIGUES DA SILVA representada por sua genitora e também requerente, GLEICIANI RODRIGUES OLIVEIRA contra FLÁVIO BALTAZAR DA SILVA.
Consta na inicial que a primeira requerente é filha do requerido e se encontra sob a guarda de sua mãe, segunda autora.
Segundo afirmado pelas requerentes, a criança se encontra sob a guarda unilateral da genitora, que pretende regularizar a situação fática. Ainda, pretendem que seja fixada pensão alimentícia em favor da criança.
Pleitearam pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a guarda seja concedida à autora desde logo, bem como para que sejam fixados alimentos provisórios. Juntaram documentos
É o relatório.Fundamento e decido.
No que se refere à guarda, o artigo 1.634, II, do Código Civil, determina que compete aos pais o pleno exercício do poder familiar, que consiste, dentre outras obrigações, no exercício da guarda unilateral ou compartilhada.
Não há nos autos, até o momento, elementos que comprovem que a guarda unilateral é a medida que atende ao melhor interesse da criança.
Nesta senda, o artigo 1.585 do Código Civil estabelece que a decisão sobre a guarda de filhos, "mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584".
Deste modo, considerando: i) que a guarda compartilhada é a regra (art. 1.584, § 2º, do Código Civil); ii) que ambos os pais possuem direito ao exercício da guarda e não há nos autos nada que desabone a conduta do requerido; iii) que não há, até o momento, elementos que indiquem que a guarda unilateral é a melhor opção para as crianças e; iv) que não está demonstrado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pleito antecipatório no que se refere à guarda unilateral.
Todavia, considerando que a criança está residindo com a mãe, tal residência deverá permanecer como o lar de referência até o julgamento da lide, sendo assegurado ao requerido o direito de visitas de forma livre.
No que diz respeito aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e a quantidade de filhos, e considerando que não há provas acerca dos rendimentos do requerido, fixo liminarmente em 23,1% do salário-mínimo (art. 4º, Lei n. 5.478/68), a ser pago mensalmente, até o dia 30 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito/transferência para a conta bancária de Gleiciani Rodrigues Oliveira, Conta Poupança: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag. 3114, conta n. 000854298823-8.
Ainda, o genitor deverá arcar com a metade das despesas com saúde (médico-hospitalares, aquisição de medicamentos e odontológicas), aquisição de material escolar e uniforme, bem como despesas de vestuário, mediante comprovação.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
Ante o interesse de criança, o Ministério Público atuará no feito.
Determino a realização de audiência de mediação por videoconferência.
À CPE para que designe audiência de mediação, de forma automática no sistema PJE, a qual será realizada pelo WhatsApp.
Com a designação, cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC.
A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
A solenidade será conduzida pelos mediadores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), devendo as partes se atentarem às instruções abaixo:
Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;
Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;
Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 07h00min. às 14h00min.
Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.
Observações importantes para usar o recurso tecnológico:
Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;
Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do Poder Judiciário;
Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;
Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
Advertências gerais:
As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;
Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nesta respectiva ordem de preferência;
Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço informado nos autos ;

A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);
Durante a audiência de mediação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial ;
Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de mediação, ao Núcleo da DPE competente;
Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;
Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de mediação, nova audiência virtual poderá ser agendada;
Intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.
O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscopo@tjro.jus.br.
Esta decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001534-53.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inventário e Partilha Requerente ROSINEIA MARIA BRAZ, CPF nº 00062837214, AC CAMPINA DA LAGOA s/n, RUA VEREADOR HOMERO FRANCO 1208 CENTRO - 87345-970 - CAMPINA DA LAGOA - PARANÁ
ELIZABETH MARIA DA SILVA CUNHA, CPF nº 82326690206, RUA DA SAUDADE 4703, - DE 4654/4655 AO FIM FLORESTA - 76806-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ANIBAL ANTONIO DA SILVA, CPF nº 76187683234, RUA LANDE 807 CENTRO - 78700-050 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
AMOS JOSE RODRIGUES, CPF nº 35043067268, LINHA 05 C 1901 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
LINDETE MARIA IVONE DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 42067820249, LINHA C 05 1901 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
MARINETE MOREIRA DA SILVA, CPF nº 72304367291, RUA PADRE CHIQUINHO 1912 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
PAULO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 81836210159, PADRE CHIQUINHO 1912 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
JULIA VITORIA OLIVEIRA SILVA, CPF nº 06133286121, AVENIDA ANTÔNIO DE SOUZA FRANÇA NETO s/n JARDIM LIBERDADE - 78715-730 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
MARCILEIDE LEMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 03660386138, AVENIDA ANTÔNIO DE SOUZA FRANÇA NETO s/n JARDIM LIBERDADE - 78715-730 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
LUSINETE BENTO DA SILVA, CPF nº 94039011287, RUA MARANHÃO 1697 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
CICERO FERREIRA ALVES, CPF nº 56502761291, LINHA 05 C 1901 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
IVANETE MARIA DA SILVA ALVES, CPF nº 70907552234, LINHA 05 C 1901 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
LINDALVA MARIA IVAN DA SILVA, CPF nº 86585754204, ZONA RURAL 1901 LINHA C 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
SUSIMAR ALVES BATISTA SILVA, CPF nº 90215354249, MARANHÃO 1697 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ANTENOR ANTONIO DA SILVA, CPF nº 70351716220, MARANHÃO 169 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
LIZETE MARIA IVONE DA SILVA, CPF nº 72038624291, RUA MARANHÃO 1697 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058 Requerido(a) MARIA IVONE BENTO DA SILVA BRAZ, CPF nº DESCONHECIDO ANTONIO JOSE DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo ajustar o valor da causa para a soma do valor dos bens, descontado o valor das dívidas, considerando-se que não há cônjuge supérstite.
Deverão os autores, ainda, informarem qual a natureza do valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que pretendem inventariar, especificando o local em que o valor se encontra.
Prazo de até 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7000638-78.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado Requerente MARIA DE LOURDES GUSTAVO PEREIRA Advogado(a) RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354 Requerido(a) Banco Bradesco S.A Advogado(a) Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
SENTENÇA
Trata-se de autos de cumprimento de sentença proposto por MARIA DE LOURDES GUSTAVO PEREIRA em face de BANCO BRADESCO S.A.
A parte executada foi regularmente intimada para efetuar o pagamento, tendo comprovado o pagamento em sua integralidade (ID 86873735).
Instada, a parte exequente pugnou pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores, reconhecendo o cumprimento integral da obrigação pela executada (ID 87039816).
A certidão de ID 89446914 demonstra que os valores foram levantados e transferidos e a parte autora requereu o arquivamento dos autos na petição de ID 89599059.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Ante o levantamento dos valores e a manifestação da parte autora, tem-se que não restam pendências nestes autos.
Assim, com o pagamento voluntário e a disponibilização do quantum em favor da parte credora, a obrigação está satisfeita, razão pela qual extingo o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 318 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº 0010305-72.2005.8.22.0004
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Polo Passivo: JUDISSON MARINHO - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ouro Preto do Oeste, 2 de março de 2023
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003187-32.2019.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADRIANA BORGES DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte adversa..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7005386-22.2022.8.22.0004
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896
REU: JESSYCA LACERDA MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-17104
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7004738-47.2019.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS EMIDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de alvará eletrônico, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000577-52.2023.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CASSIMIRO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO - PB29838, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7001004-49.2023.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586
REU: VALMIR NUNES DE AMORIM 66195152234
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000786-31.2017.8.22.0004
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A
EMBARGADO: CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003449-74.2022.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
EXECUTADO: ROSANGELA DUARTH DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor da defesa ID 87953967.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001876-98.2022.8.22.0004
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: V.C.F. e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada da certidão expedida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7004390-58.2021.8.22.0004
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: AGENOR LOPES DE SOUZA e outros (12)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956A
INVENTARIADO: ALZIRA ESTEVAM DE SOUZA
Intimação AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca do Formal de Partilha expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004456-14.2016.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: IVANEIDE DA SILVA ROCHA - ME e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para requerer o que entender de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito executado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7003995-66.2021.8.22.0004
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARGARIDA LIOLINDO DE OLIVEIRA SOUZA e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
REQUERIDO: GERCENI LIOLINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004071-27.2020.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA TERTUR DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REU: BANCO BRADESCO S/A e outros
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO PARTE REQUERIDA - CUSTAS PRO RATA
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, no percentual de 80%, conforme condenação constante na Sentença ID 80397871. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
O boleto encontra-se juntado no ID 89629537.
A guia para pagamento poderá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf >>>> Emissão de 2ª via >>>> selecionar a referida custa e gerar >>>> clicar no documento gerado e baixar boleto para pagamento.
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7005448-62.2022.8.22.0004
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: VANDA LUCIA BASTOS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7001715-88.2022.8.22.0004
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A
REQUERIDO: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: LIVIO BEZERRA NOCA, brasileiro, filho de Divino Alves dos Santos e Maria Lindalva Bezerra Noca, CPF: 714.674.981-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7002063-09.2022.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: L. I. D. S. B. E K. D. S. C
Requerido LIVIO BEZERRA NOCA CPF: 714.674.981-90
DECISÃO ID 78452504: "(...) Trata-se de Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 ajuizada por K. D. S. C., L. I. D. S. B. em face de L. B. N.. Recebo a ação para processamento. Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, FIXO LIMINARMENTE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, devidos desde a citação. CITE-SE A PARTE REQUERIDA. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Ouro Preto do Oeste, 13 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002103-59.2020.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: ALEXANDRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 0059210-74.2006.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: VIBRA ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711
EXECUTADO: AUTO POSTO TREVO LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7003669-14.2018.8.22.0004
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EDVALDO DE SENA OLIVEIRA e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A
INVENTARIADO: LILY LINDOLFO OLIVEIRA SOUZA
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar da certidão da Contadoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000261-73.2022.8.22.0004
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: R. A. DA SILVA CONFECCOES - ME
Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A, ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
REU: CLAYTON LEITE NASCIMENTO TAVARES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7004346-10.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDILMA AUGUSTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado para comprovar o levantamento do alvará, nos termos da sentença ID 87804794 .
Prazo: 5 dias.
Ouro Preto do Oeste-RO, 17 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003013-52.2021.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALICE PEREIRA DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A
REU: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REU: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - ID 89642785.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7001897-79.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURINO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para comprovar o levantamento do alvará expedido, nos termos da sentença ID 68104668.
Prazo: 5 dias.
Ouro Preto do Oeste-RO, 17 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível - Juizado da Infância e Juventude
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002070-98.2022.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Infância e Juventude Assunto Outras medidas de proteção Requerente Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado Ministério Público do Estado de Rondônia Requeridos Estado de Rondônia e outros(4) Advogados Procuradoria Geral do Estado de Rondônia. Naira da Rocha Freitas, OAB nº RO5202
Getúlio da Costa Simoura, OAB nº RO9750A Vistos.
Ante a extinção destes autos e o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0805785-52.2022.8.22.0000, digam as partes se possuem novos requerimentos nos autos, no prazo de cinco dias. Caso, não hajam manifestação nesse prazo, arquivem-se com baixa na distribuição.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 17 de abril de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001616-94.2017.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADEVAIR DUARTE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004354-79.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compra e Venda Requerente NAYARA MOREIRA MARQUES
CARLOS ALEXANDRO ALVES GOMES Advogado(a) IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038 Requerido(a) GENEDITE RODRIGUES TORRES
AMANA KARINI FORTE TORRES
CLEIDSON TORRES SILVA Advogado(a) AMANA KARINI FORTE TORRES, OAB nº RO4611A Vistos.
Ciente do acordo anexo ao ID n. 89509220.
A ação tramita em face de Genedite Rodrigues Torres, Amana Karini Forte Torres e Cleidson Torres Silva, no entanto, nos termos do acordo anexo ao ID n. 89509220, não consta a executada Genedite Rodrigues Torres.
Em razão disso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias informar se a executada Genedite Rodrigues Torres deverá ser excluída do polo passivo da ação ou, caso não seja, deverá o exequente incluí-la no acordo, pois caso haja descumprimento do acordo, Genedite poderá ser executada indevidamente.
Sendo realizada a inclusão de Genedite no acordo, deverá a mesma regularizar sua representação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004059-81.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente M. M. F. Advogado(a) HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479
GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562A Requerido(a) B. F. T. Advogado(a) LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Vistos.
Trata-se de Ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por M. M. F.em face de B. F. T..
A parte requerente manifestou pela desistência da presente ação em sua petição de ID:89525457.
Devidamente intimada, a parte requerida anuiu ao pedido de desistência (ID - 89563483).

Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, VIII, do CPC.
Transitado em julgado nesta data ante a preclusão lógica.
Sem custas.
Arquivem-se.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7004865-87.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente P. F. D. A.
P. F. D. A. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) G. S. D. A. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
A parte requerente manifestou pela desistência da presente ação em sua petição de ID: 89453324 .
O executado não fora encontrado para intimação acerca do bloqueio de R$ 46,41, via SISBAJUD, conforme Carta Precatória de ID - 87610250, estando em lugar incerto e não sabido.
Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, VIII, do CPC.
Transitado em julgado nesta data ante a preclusão lógica.
Sem custas.
Oficie-se ao PICPAY SERVICOS S.A - CNPJ: 22.896.431/0001-10, Endereço: Av. Manuel Bandeira, 291 - 3º Andar, Bloco B - Condomínio Atlas Office Park, Vila Leopoldina, São Paulo - SP, 05317-020, para que informe, no prazo de 10 dias, conta bancária do executado GILLIARD SANTOS DE ALMEIDA - CPF: 083.389.777-21, para possibilitar a devolução de R$ 46,41, bloqueados via SISBAJUD.
Arquivem-se.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7006080-93.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente JULIANA P. S. DA SILVA - ME Advogado(a) ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918 Requerido(a) MARIA AUGUSTA PEREIRA NETA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Diante da manifestação da exequente (ID n. 89203809), arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, §4º, do CPC, conforme disposto no ato judicial anexo ao ID n. 68621730.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível - Juizado da Infância e Juventude
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0003517-27.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Honorários Advocatícios Requerente CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES, CPF nº 03415817636, AVENIDA JAÚ 1179, 1º ANDAR CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO Advogado(a) CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES, OAB nº RO2542A Requerido(a) MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV 2 DE ABRIL 1701, NÃO CONSTA 2 DE ABRIL - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SILAS ROSALINO DE QUEIROZ, OAB nº RO1535
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ Vistos.
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença ajuizada por CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES em face de MUNICIPIO DE JI-PARANA.
Promova a CPE o necessário para o cumprimento das determinações do Juízo, devendo ser expedido o competente Precatório e se necessário RPV para pagamento do débito, via sistema SAPRE.
Atente-se para o cumprimento da determinação de forma célere e eficaz.
Com a expedição, certifique-se nos autos o número do precatório distribuído junto ao TJRO para possibilitar o acompanhamento pela patrona, bem como certifique-se a comprovação de que a RPV também aguarda o pagamento.
Cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003977-45.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA Advogado(a) JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA Requerido(a) FERNANDO COSTA DE SOUZA 82504881215
FERNANDO COSTA DE SOUZA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA em face de FERNANDO COSTA DE SOUZA 82504881215, FERNANDO COSTA DE SOUZA.
Defiro o pedido de ID - 89554256, para expedição de mandado de avaliação, intimação e remoção do veículo Fiat Palio WK Adventure, ano 2001/2001, Placa NCB 1815, de propriedade do executado FERNANDO COSTA DE SOUZA 82504881215 - CNPJ: 14.999.060/0001-74, a ser cumprido no endereço indicado pela parte exequente na petição de ID - 84564969, qual seja: Rua Vilagran Cabrita, 891 – Centro – Ji-Paraná – GO – CEP: 76900047.
Defiro ainda, caso necessário, reforço policial para cumprimento do mandado.
Deverá a parte exequente indicar depositário para acompanhar a diligência junto ao oficial de justiça.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003917-14.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alienação Fiduciária Requerente M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 02906123000111, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943 Requerido(a) ALLAN DEIVID LOPES DA SILVA, CPF nº 65963636272, RUA RUI BARBOSA 2376 CENTRO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de ALLAN DEIVID LOPES DA SILVA.
Diante da satisfação da obrigação, confirmada pela juntada de ID: 89585023, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.
Sem custas e ônus de sucumbência.
Sentença transitada em julgado neste ato.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7000514-27.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro Requerente ILDEU DIAS DA SILVA Advogado(a) PABLO DA SILVA SOUZA, OAB nº MT27708O Requerido(a) BANCO DAYCOVAL S/A Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A Vistos.
Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por ILDEU DIAS DA SILVA em face de BANCO DAYCOVAL S/A.
Consta dos autos que as partes compuseram acordo (ID n. 89228895), acerca da totalidade da ação.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Outrossim, com a homologação do acordo, é o caso de se determinar o arquivamento do processo, indeferindo-se o requerimento de suspensão até o pagamento do valor, tendo em vista que, a homologação do acordo realizado caracteriza o título executivo judicial e pode ser executado a qualquer momento na hipótese de haver descumprimento, de modo que conclui-se não haver razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito de cobrança executiva do credor e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.

O arquivamento corresponde a medida que busca racionalizar o processo, diminuindo custos e tornando mais efetivo – de um modo geral – o mecanismo judiciário, evitando-se a permanência de um processo ativo em modo de suspensão e sem nenhuma consequência prática.
Como dito, é de se considerar que se o executado deixar de efetuar os pagamentos, basta o exequente pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.
Por outro lado, se nada for requerido, logicamente entender-se-á que houve o pagamento do valor ajustado.
Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos (ID n. 89228895), DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b, do CPC.
Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).
Sem custas finais e ônus de sucumbência.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível - Juizado da Infância e Juventude
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000425-38.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda, Liminar Requerente G. J. D. S., CPF nº 81547994215, RUA PROJETADA 146 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
A. B. D. S., CPF nº 76199614291, LH 614 KM 10 0, ZONA RURAL ZONA RURAL - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) A. C. M. D. S., CPF nº 02422890296, JERONIMO DE ORNELAS 6143, - ATÉ 550 - LADO PAR APONIA - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por G. J. D. S., A. B. D. S. em face de A. C. M. D. S..
Mais uma vez a parte autora deixa de cumprir a determinação judicial, deixando de apresentar instrumento procuratório em nome da Sra. Antonia Brigida da Silva, conforme manifestação Ministerial e determinação do Juízo.
Destarte, a fim de evitar a extinção do processo sem resolução do mérito por desídia da parte e o bom aproveitamento dos atos realizados nos processo, concedo novo prazo de 05 dias para que cumpra a determinação.
Não sendo apresentado o instrumento procuratório em nome da senhora Antonio Brigida da Silva, façam os autos conclusos para extinção, sendo este o derradeiro prazo para regularização processual.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0003987-92.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Rural (Art. 48/51) Requerente ELIANA FERNANDES LOPES Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença ajuizada por ELIANA FERNANDES LOPES em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Trata-se de interposição de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em que o INSS alega excesso na execução sob o argumento de que muito embora já tenha decorrido prazo para se manifestar frente aos cálculos, por se tratar de matéria de ordem pública e sobretudo, a possibilidade de se corrigir erro material a qualquer tempo, no que tange aos cálculos, justifica-se a interposição da presente (ID - 87724780).
O autor apresentou manifestação no ID - 89354668.
É o relatório. DECIDO.
Constato que no caso dos autos houve decurso do prazo para impugnação aos cálculos e, após decurso do prazo concedido para manifestação - meses depois, o INSS apresenta sua insurgência alegando erro material no cálculo homologado.
Outrossim, após o decurso do prazo constante da intimação nos termos do artigo 535 do CPC, fora novamente intimada a autarquia para manifestação acerca da expedição da RPV e do Precatório expedido, porém, permaneceu inerte a parte executada. Em decorrência do silêncio da parte executada, houve inclusive o pagamento da RPV, com protocolo para pagamento do Precatório.
Antecipadamente, independentemente da questão meritória, faço por bem, advertir às partes que a boa-fé processual deve ser um princípio ínsito ao bom desenvolvimento das demandas.
Inclusive, são inúmeros os processos que tramitam por anos nesta Justiça, sem ter a efetiva colaboração da autarquia em responder aos comandos judiciais, verificando-se em muitos casos, a parte credora suplicando por uma implantação de um benefício concedido ou até apresentação nos autos de documentos imprescindíveis para realização dos cálculos.
São consideração iniciais que devem ser reiteradas quando necessário.

No tocante aos autos, acolho a manifestação da requerida como exceção de pré-executividade, pois esta se trata de uma espécie de defesa do executado, onde ele poderá alegar vício de matéria de ordem pública mediante simples petição e sem a necessidade de garantia do juízo. Tal modalidade de defesa está positivada de forma unânime na jurisprudência e doutrina, sendo considerada por essa última uma defesa executiva atípica.

No Código de Processo Civil (CPC) não há a previsão expressa deste instituto. Contudo, a doutrina majoritária aponta que a exceção de pré-executividade surgiu em razão de um parecer elaborado por Pontes de Miranda em 1966, no "caso Mannesmann", em que ele defendeu a possibilidade de o executado alegar incidentalmente no processo de execução de matéria de ordem pública, onde o juiz deveria conhecer de ofício por meio de mera petição. Desta forma, seria possível a defesa do executado por meio de petição sem a necessidade de garantia do juízo.

A exceção de pré-executividade é cabível nas execuções ou em fase do cumprimento de sentença, quando ocorrer qualquer vício de ordem pública, já que a defesa tem como objetivo a decretação de nulidade da execução ou sua extinção.

O STJ tem o entendimento pacífico em aceitar a apresentação da exceção de pré-executividade desde que a matéria alegada seja conhecível de ofício, o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir seu pedido de extinção da execução, como podemos observar na seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1110925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). 2. Hipótese em que, por força da Súmula 7 do STJ, não há como verificar o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal a rejeitou uma vez que o elementos de prova constantes nos autos davam conta de que a saída do sócio contra quem se redireciona a execução se teria dado de forma fraudulenta, exigindo-se dilação probatória para se provar o contrário. 3. Agravo interno não provido." STJ – AgInt no AREsp 1264411/ES AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2018/0062063-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/05/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: –> DJe 24/05/2019.

Com relação ao prazo para propositura da exceção de pré-executividade, os Tribunais Estaduais têm adotado o entendimento de que por se tratar de defesa de matéria de ordem pública, pode ser interposta a qualquer momento até o trânsito em julgado da ação, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO – INEXISTÊNCIA – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. – A exceção de pré-executividade, por comportar apenas matéria de ordem pública, não possui prazo legalmente previsto e, portanto, pode ser oposta a qualquer momento – O contrato de compra e venda de bens móveis pode ser considerado como título executivo hábil a embasar uma ação de execução, porquanto está assinado pelas partes e por duas testemunhas, se enquadrando na hipótese prevista no inciso III do artigo 784 do novo CPC." TJ-MG – AC: 10024111968319001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 02/05/2018, Data de Publicação: 11/05/2018.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1- Havendo nos autos elementos de prova suficientes para formar o convencimento do magistrado, não ocorre cerceamento de defesa. 2 - A interposição de exceção não se submete a prazo, vez que, tratando-se de questão relativa à própria nulidade da execução, não se submete a preclusão. 3 - O contrato de abertura de crédito bancário não constitui título executivo extrajudicial, sendo indispensável o demonstrativo contábil e atualizado do débito. 4 - Recurso improvido. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 92642001 MA, Relator: RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Data de Julgamento: 31/10/2003, IMPERATRIZ).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRE EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE. A natureza das matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade, que são matérias de ordem pública, afasta a possibilidade de sua preclusão, já que a todo e qualquer tempo poderá o julgador voltar a analisá-las, eis que estão afeitas à nulidade da execução, não estando o prazo para interposição da exceção de pré-executividade atrelado ao prazo dos embargos de devedor. (TJ-MG - AI: 10643060001291001 São Roque de Minas, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 13/12/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/01/2012).

No caso em tela, o excipiente sustenta, em apertada síntese, que não se pode perder de vista que ao contrário de demanda executiva movida em face de particular, na qual se discute apenas direitos patrimoniais disponíveis, no presente caso, diante da presença do INSS no polo passivo da execução, o que está em jogo é o patrimônio público, que não pode estar sujeito a dilapidações de qualquer gênero.

No caso em liça, o que pretende o excipiente é reduzir o valor a ser pago, consubstanciado no excesso de execução.

Em que pese o excesso de execução deva ser deduzido por intermédio de meio processual específico, recebo a petição como exceção de pré-executividade, todavia, incabível o seu provimento no caso, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, o que não é permitido na espécie.

Desta forma, quanto ao alegado excesso de execução, deve ser a presente rejeitada de plano. Destaque-se novamente, que a parte apresenta pedido posterior ao pagamento já realizado nos autos, mesmo após repetidas intimações acerca da demanda.

Deste modo, REJEITO a exceção de pré-executividade manejada pelo INSS, mantendo incólume os atos até então praticados, tal como o cálculo homologado, inclusive já pago parte do valor devido.

Aguarde-se o pagamento do Precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7003908-47.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogado(a) MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O Requerido(a) ALCIONE DA SILVA ASSIS
NELSON JOSE DE ASSIS
LUBRIOURO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES EIRELI Advogado(a) MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT em face de ALCIONE DA SILVA ASSIS, NELSON JOSE DE ASSIS, LUBRIOURO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES EIRELI.
Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação inserido no ID: 88738404.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b, do CPC.
Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).
Tratando-se de acordo em sede de execução de título de crédito com possibilidade de circulação, deverá a parte exequente promover a entrega do título original a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.
Neste ato promovi a retirada da restrição incluída nos veículos, conforme espelho em anexo.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a órgão de restrição de crédito, para retirada do nome da parte de seus cadastros, caso se trate de ação indenizatória por responsabilidade civil.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.
Sem custas finais e ônus de sucumbência.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7000210-28.2023.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente HENRIQUE ANTONIO COGO Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) R T A COSTA EIRELI Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por HENRIQUE ANTONIO COGO em face de R T A COSTA EIRELI.
Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação inserido no ID: 88609069.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b, do CPC.
Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).
Tratando-se de acordo em sede de execução de título de crédito com possibilidade de circulação, deverá a parte exequente promover a entrega do título original a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a órgão de restrição de crédito, para retirada do nome da parte de seus cadastros, caso se trate de ação indenizatória por responsabilidade civil.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.
Sem custas finais e ônus de sucumbência.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001332-76.2023.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto Fixação Requerente N. D. S. M.
N. E. D. M. N. Advogado(a) DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de ação de divórcio consensual, partilha de be3ns, guarda e alimentos proposta por NELSON ELLER DE MELO NETO e NATALI DE SOUZA MELO. Os requerentes contraíram núpcias em 08/01/2010 e encontram-se separados desde 30/07/2019. Da união tiverem dois filhos. A guarda será exercida de forma compartilhada, fixando-se a residência dos menores no endereço da genitora. O direito de visitas será exercido de forma livre. As partes dispensam alimentos entre si e fixam alimentos em favor dos menores no valor correspondente a dois salários-mínimos. A autora voltará a assinar com o nome de solteira. Os bens adquiridos na união foram devidamente partilhados nos termos do acordo anexo ao ID n. 88998743.
Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao acordo anexo ao ID n. 88998743.
Posto isto, HOMOLOGO o acordo celebrado por entre as partes no ID n. 88998743, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinta a ação com julgamento de mérito, com fundamento no Art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no Art. 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
A requerente Natali de Souza Melo, voltará a assinar com o nome de solteira.
Vincule-se o boleto anexo ao ID n. 89002555 a estes autos.
Isento de custas iniciais adiadas e finais.
Expeça-se formal de partilha.
Expeça-se mandado de averbação.
Intimem-se o Ministério Público.
Não havendo outras pendências, arquivem-se.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003771-02.2019.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIONE FERNANDES DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A
EXECUTADO: KAIRO HENRIQUE MAZZUCHELLI MOTA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002466-12.2021.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DOMINGOS VINHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO0009487A, AURELI LOPES DE FRANCA - RO10675
EXECUTADO: REGINALDO GONCALVES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002851-23.2022.8.22.0004
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
REU: WANDERLEI LUCIANO DE SOUZA
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001807-37.2020.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REQUERIDO: PEDRO PAULO DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004323-64.2019.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SILVERIO & GOMES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A
REQUERIDO: VANDERLI NORBAL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível - Juizado da Infância e Juventude
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000539-79.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente HELSIO OLIVEIRA DE FRANCA, CPF nº 48565571220, GLEBA 4 D, ZONA RURAL LINHA 20 KM 22 LOTE 05 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
HEBERTH KAUA FIGUEIREDO DE FRANCA, CPF nº 02174445204, LOTE 05 GLEBA 4 D, ZONA RURAL LINHA 20 KM 22 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
HELTON JOSE FIGUEIREDO DE FRANCA, CPF nº 02174453223, LOTE 05 GLEBA 4 D, ZONA RURAL LINHA 20 KM 22 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
HEVERTON VINICIUS FIGUEIREDO DE FRANCA, CPF nº 04179469294, LOTE 05 GLEBA 4 D, ZONA RURAL LINHA 20 KM 22 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007 Requerido(a) SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 19053185291, RUA DO JASMIN 2108, - ATÉ 1971/1972 SANTIAGO - 76901-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477 Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença em que HELSIO OLIVEIRA DE FRANCA, HEBERTH KAUA FIGUEIREDO DE FRANCA, HELTON JOSE FIGUEIREDO DE FRANCA, HEVERTON VINICIUS FIGUEIREDO DE FRANCA demanda contra SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA.
Deferida a penhora (ID 60863856) sobre bem imóvel registrado em nome da parte executada, avaliado por oficial de justiça em R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) conforme consta do ID 85971874, devidamente intimada (ID - 87593866) apresentou, a Sra. ROSIANI FRISSO (conjuge) do executado, que faleceu no decorrer do processo, IMPUGNAÇÃO alegando a impenhorabilidade do imóvel, ao argumento de tratar-se de bem de família, bem como impugna a avaliação realizada pelo oficial de justiça.
Intimada, a parte Exequente sustentou que a executada 89594331: “Os bens penhorados são os bens que constam do inventário que inclusive constada como bens a serem divididos Entre os herdeiros Ademais, a impenhorabilidade do bem de família atinge tão somente um único bem qual seja o da residência No caso dos autos os bens foram incluídos no inventário, e o credito dos exequentes já foi inclusive habilitado nos autos Não há que se falar em impenhorabilidade vez que que os bens constam do inventário e com pedido de venda para divisão entre os herdeiros É sabido que os herdeiros herdam apenas o patrimônio liquido, e no caso dos autos, os bens são os colocados em inventário e portanto antes de realizar a divisão dos bens, deve ser pago os débitos e no caso o credito dos exequentes Ademais, quando da ocorrência da condenação o casal (requerido e a impugnante ROSIANI) já possuíam os imóveis, bem como eram donos de uma propriedade rural na cidade de Teixeiropolis e residiam no referido imóvel. A mudança da impugnante para os imóveis penhorados foi somente para frustrar a execução, já que os exequentes tem noticia de que o executado vendeu o imóvel que era de propriedade sua onde o delito ocorreu. Assim cai por terra a afirmação de que os imóveis são impenhoráveis. Ademais, a alegação de que a impugnante aluga os imóveis já descaracteriza a questão de impenhorabilidade”. Pontuou que o imóvel penhorado não é assistido pela impenhorabilidade, pugnando pela manutenção da penhora.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em síntese, o pedido. Fundamento e DECIDO.
É a síntese necessária. Decido.
O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na Lei n. 8.009/90.
Nos termos do art. 5º do citado diploma legal, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para a moradia.
Nesse sentido, o lote de terra urbano onde contém a residência para moradia da cônjuge sobrevivente, deve ser retirado da penhora.
Ao instituir o bem de família, o legislador buscou garantir a dignidade humana, mediante o amparo da entidade familiar, para que tivesse um espaço próprio para garantir suas necessidades básicas.
O direito fundamental à moradia deve se sobrepor ao direito do credor, que inclui apenas a esfera patrimonial. Porém, tal assertiva não significa que o devedor está livre de honrar seus compromissos.
A constrição de bens, acaso indispensável, apenas deve ocorrer com ponderação de direito.
Ademais, incumbia a parte exequente evidenciar a existência de outros bens imóveis, o que foi feito, tendo em vista que na penhora recaiu sobre 03 lotes urbanos distintos e divisíveis, com informação oriunda da própria executada de que utiliza os imóveis para locação.
Desta maneira, não há guarida o pedido para desconstituição da totalidade da penhora, mas somente do lote urbano onde consta a residência da parte impugnante, sendo este utilizado como moradia e bem de família.

Acerca da impugnação à avaliação realizada pelo oficial de justiça, não há o que prevalecer, porquanto realizada dentro dos parâmetros técnicos inerente ao cargo que possui, portanto, mantenho a avaliação de ID - 85971874, no valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para a totalidade dos bens.
Ante o exposto acolho a parcialmente a impugnação à penhora e, como consequência, revogo a penhora sobre o imóvel urbano onde possui residência, uma vez que restou evidenciado nos autos se tratar de bem de família e sobre o qual não recai quaisquer das hipóteses de exceções à regra de impenhorabilidade de bem de família, mantendo a penhora e a avaliação dos demais imóveis.
A parte impugnante deverá indicar qual dos lotes penhorados possui residência, tendo em vista que não há informação precisa nos autos.
Intimem-se.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, intimem-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento útil do feito no prazo de 15 dias.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7000376-94.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cheque Requerente ALCIONE DA SILVA ASSIS Advogado(a) MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081
GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A Requerido(a) BANCO DO BRASIL
HERCULES CRISTIAN OLIVEIRA DE MARCHI Advogado(a) HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739
FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Vistos.
Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por ALCIONE DA SILVA ASSIS em face de BANCO DO BRASIL, HERCULES CRISTIAN OLIVEIRA DE MARCHI.
Consta instrumento de acordo entre ALCIONE DA SILVA ASSIS e HERCULES CRISTIAN OLIVEIRA DE MARCHI, convencionando acerca do objeto da ação inserido no ID: 87322158.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b, do CPC.
Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).
Tratando-se de acordo em sede de execução de título de crédito com possibilidade de circulação, deverá a parte exequente promover a entrega do título original a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a órgão de restrição de crédito, para retirada do nome da parte de seus cadastros, caso se trate de ação indenizatória por responsabilidade civil.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.
Sem custas finais e ônus de sucumbência.
Após, ante o Recurso de Apelação interposto em face da Sentença prolatada nestes autos (ID 88776227), remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003967-64.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Bancários Requerente VALDEIR CAETANO, CPF nº 56468156220, RUA OURO PRETO 87 COHAB - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A Vistos.
Inicialmente, determino a exclusão da petição de ID - 88380636 e seus anexos até o ID - 88382002 , tendo em vista se tratar de matéria estranha a lide, podendo causar tumulto processual indevido.
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BMG S.A, onde inconformado com a decisão que julgou procedente o feito, o embargante diz que não se levou em consideração o que foi informado pela parte, que merece ser reformada a decisão, relatando que a sentença fora BANCO BMG S.A omissa quando deixou de apreciar o pedido de compensação pelo banco (ID - 87890210).
Intimada, a parte autora/embargada apresentou contraminuta pela manutenção da sentença (ID - 88380634).
É o que há de relevante. DECIDO.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.
Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.
Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.
Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento ou decisão.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:
“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
O embargante não apontou e nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão, limitando-se à retórica. Os documentos anexados aos autos foram analisados e levados em consideração durante a fase instrutória e no julgamento, não sendo obrigado a especificar o Juízo em sentença qual documento foi analisado, tendo em vista que o conteúdo dos autos é matéria de análise.
Assim, por mais que se examine a decisão, não se verifica nenhum vício.
Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado.
Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na decisão e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da decisão.
Posto isso, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração.
Intimem-se.
Após, cumpra-se as determinações da sentença.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001625-51.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Correção Monetária Requerente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado(a) ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ROSANE BARBOSA DE SOUZA Advogado(a) MAICON SCHMOELLER FERNANDES, OAB nº SC27952 Vistos.
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença ajuizada por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de ROSANE BARBOSA DE SOUZA.
Diante do decurso do prazo para manifestação pela parte executada, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do débito executado momento em que deverá apresentar os dados bancários completos para possibilitar a liberação do valor mediante alvará/ transferência eletrônica, no prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000600-95.2023.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED Advogado(a) NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537 Requerido(a) DIMAS JOSOEL FRANCA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED em face de DIMAS JOSOEL FRANCA.
Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.
CITE-SE DIMAS JOSOEL FRANCA qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).
Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhorem-se os bens nomeados na petição inicial.
Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do Mandado de Citação aos autos para opor embargos do devedor.
Expeça-se certidão nos termos do artigo 828 do CPC.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004500-23.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Transação Requerente GABRIELLY DE SOUSA LANA RODRIGUES
ROSELI PEREIRA DE LANA
GRAZIELLY DE SOUZA LANA Advogado(a) ROSANGELA PAIVA SPAGNOL, OAB nº SP92919 Requerido(a) ROSILENE PEREIRA DE LANA Advogado(a) ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A Vistos.
Conclusão indevida.
Aguarde-se a realização da audiência, mantida através do ato judicial anexo ao ID n. 88677519.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7002876-70.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Correção Monetária Requerente ELIANE MARIA RODRIGUES SOARES Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, AVENIDA PARAISO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO2971A
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por ELIANE MARIA RODRIGUES SOARES em face de MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO.
Diante da cumprimento integral da obrigação por parte do executado ID: 85322765, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no Art. 924, II c/c Art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência da preclusão lógica, conforme o disposto no Art. 1.000 do CPC.
Sem ônus de sucumbência.
Sem custas processuais diante do estatuído no Art. 1º da Lei n. 5.478/1968.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001579-57.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Liminar Requerente SANDRA MARIA DE JESUS SILVA, CPF nº 26853358899, RUA OSVALDO CRUZ 217 DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JONATAN DE MOURA GONCALVES, CPF nº 26180313857, RUA OSVALDO CRUZ 217 DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A, ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelos requerentes, pois não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios que demonstrem a hipossuficiência, tendo os autores se limitado a mera alegação de hipossuficiência.
Em que pese as alegações expostas pela parte autora, a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802685-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019).
Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.
Ademais parte autora não anexou aos autos qualquer documento que corrobora com o seu pedido de gratuidade, o que não permite a concessão da benesse.
Lado outro, as custas processuais poderão ser objeto de parcelamento nos termos da resolução específica.
Portanto, por não haver nos autos, qualquer comprovação de hipossuficiência da parte autora, ao contrário, pelo que dos autos constam, resta comprovada a capacidade financeira da parte, deverá no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (1%), sob pena de indeferimento da inicial ou apresentar emenda à inicial com os contracheques dos últimos 3 meses, comprovação de renda, certidão negativa de bens e semoventes, bem como demais documentos que achar por bem para comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
Dito isto, não havendo comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais ou pedido de parcelamento ou ainda a emenda, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7003199-17.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente A. J. N. U. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) D. G. U. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por A. J. N. U.em face de D. G. U..
Houve o bloqueio de valores (ID 82045687, 82045688).
A parte executada, por meio da Defensoria Pública atuando na condição de curadoria especial, apresenta pedido para que fosse oficiado ao banco onde ocorreu a penhora para que informe o tipo da conta bancária (ID 89423706).
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. fundamento e decido.
Não obstante a impenhorabilidade de conta poupança com saldo em conta inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e a de sua família.
Assim, entendo que a regra do art. 833, X, do Código de Processo Civil, deve receber o mesmo tratamento da impenhorabilidade de salário, sendo certo que, no caso concreto, não há prova de que os valores bloqueados da parte executada seja capaz de afetar a dignidade ou subsistência dela.
Aliás, sequer houve comprovação de que os valores bloqueados possuem como origem a caderneta de poupança.
Em nenhum momento a executada comprovou que o valor bloqueado refere-se exclusivamente à salário ou a origem do crédito (conta poupança), conforme supramencionado, tampouco se este compromete suas necessidades básicas ou de sua família, ou mesmo que este seja o único meio de sobrevivência. A par disso, notório o disposto no art. 833, X, do CPC, no sentido de que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável, contudo, a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a constrição.
Em analogia à impenhorabilidade de salário, o Legislador ao preceituar o instituto no CPC, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo, de igual forma o saldo em caderneta de poupança. A possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade.
Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o crédito seja adimplido e o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Indefiro o pedido da curadoria especial.
Embora não se desconheça a dificuldade de comprovação por parte da curadoria especial, que não possui contato direto com a parte executada, é certo que a inércia do executado não deve ser suprida pela desnecessária intervenção do Poder Judiciário.
Ademais, o executado ao ter valor bloqueado em sua conta bancária (em setembro/2022), tem ciência imediata a respeito da constrição efetivada, sabendo melhor do que ninguém a respeito de sua natureza. Ciente, indiscutivelmente, a respeito do bloqueio que recaiu sobre valor constante em sua conta bancária, cabe à parte executada tomar as providências perante àquele que o representa judicialmente, a fim de impugnar a medida constritiva que se reputa ilegítima.
Aliás, nesse sentido colaciono julgados, a saber:
Apelação Cível. Direito tributário e processual. Embargos à execução fiscal. Curadoria de ausentes. Citação via edital. Demonstração do esgotamento das diligências. Ausência de indicação do número da inscrição em dívida ativa. Ausência de prejuízo. Regularidade da citação. Penhora via SISBAJUD. Ausência de provas da impenhorabilidade.1. [...] 3. Incumbe ao executado demonstrar que a penhora incidiu em proventos de conta poupança para incidência da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, como se extrai do disposto no art. 854, §3º, do mesmo Código. 4. Recurso não provido. Apelação Cível, Processo nº 7003117-47.2021.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 08/04/2022. (Grifo próprio).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CURADORIA DE AUSENTES. INÉRCIA DO DEVEDOR. PEDIDO DE OFÍCIO PARA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NATUREZA DA CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, para possibilitar a penhora em dinheiro, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, cabendo a este comprovar que as quantias são impenhoráveis ou que a indisponibilidade dos bens excedeu o valor da dívida. 2. Diante da inércia do devedor em arguir eventual impenhorabilidade do valor bloqueado, não cabe ao Judiciário, em prejuízo do credor, efetivar diligências junto a instituições financeiras a fim de apurar a natureza de conta em que o crédito foi bloqueado, uma vez que tal atribuição incumbe à parte devedora. 3. Agravo de instrumento não provido. (TJDFT. Acórdão 1186066, 07180339820188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 17/7/2019, publicado no PJe: 19/7/2019). (Grifo próprio).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO. CURADORIA ESPECIAL DE AUSENTES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFÍCIO. NATUREZA DA VERBA PENHORADA. DIREITO DISPONÍVEL. PARTE DEVEDORA. INÉRCIA. O patrocínio da causa pela Defensoria Pública, no exercício do múnus da Curadoria Especial de Ausentes, não significa a constatação imediata da gratuidade de Justiça para a parte representada, pois o benefício depende de comprovação da hipossuficiência. Consoante dispõe o artigo 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao executado comprovar que os valores bloqueados através do sistema BacenJud são protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Mostra-se descabida a movimentação da máquina judiciária em prol de interesse daquele que permaneceu inerte, mesmo quando penhorada importância em sua conta bancária, sobretudo em virtude de tal temática referir-se a direito patrimonial, que, em termos gerais, consubstancia matéria de livre disposição por parte do devedor. Conquanto seja louvável e diligente a conduta da Defensoria Pública, na condição de Curadora de Ausentes, no sentido de evitar que a penhora recaia sobre verba impenhorável, não é razoável que a própria parte devedora, ao perceber o bloqueio judicial, não tenha vindo em Juízo para alegar eventual ilegalidade na medida constritiva, fazendo-se presumir que, ao não impugnar o indigitado bloqueio, anuiu com a persecução patrimonial judicial efetivada. (TJDFT. Acórdão 1151677, 07211283920188070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJE: 20/2/2019). (Grifo próprio).

Cumpre mencionar, ainda, que a matéria trata de questão meramente patrimonial e disponível. Logo, ante a própria inércia da parte executada em comparecer aos autos, motivo pelo qual o pleito não merece acolhimento.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação à indisponibilidade de valores apresentada (ID 89423706), por não vislumbrar hipótese de impenhorabilidade em caderneta poupança, conforme art. 833, X, do Código de Processo Civil.
Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, façam os autos conclusos para liberação dos valores e extinção da ação em razão do pagamento integral.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7005096-07.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente SEBASTIAO GOMES DAS NEVES Advogado(a) VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 Requerido(a) BANCO CETELEM S.A. Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
7001284-05.2023.8.22.0009
Uso de documento falso
DEPRECADO: J. D. C. D. P. B., R. CASEMIRO DE ABREU 237, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Carta Precatória oriunda da 14ª VARA FEDERAL - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte - Comarca de Natal, com a finalidade de fiscalização do comparecimento mensal em juízo do réu ARI ANDRETA JUNIOR, filho de Ari Andreta e Fania Aparecida de Oliveira,nascido aos 12/09/1994 em Pimenta Bueno/RO, CPF 021.501.012-46. Rua Florianópolis, 776, Nova Pimenta, Pimenta Bueno, Rondônia. Novo telefone do flagranteado - (83) 99836-2026.
Dessa forma, INTIME-SE o réu para dar início ao seu comparecimento mensal em juízo, devendo manter seu endereço atualizado nos autos.
Serve a precatória de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Crimes de Trânsito
Processo 0001426-70.2019.8.22.0009
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA, AV. ESPIRÍTO SANTO, AO LADO DA CASA Nº 310 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Trata-se de autos no qual se deu se realizou Acordo de Não Persecução Penal firmado com REU: VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA , tendo como objeto de cumprimento a prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo vigente à época (R$ 1.212,00), devidamente homologado.
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos presentes autos, considerando o cumprimento do acordo de não persecução penal nos autos de execução de acordo de não persecução penal
Decido.
Analisando os autos, verifico que o réu cumpriu integralmente com os termos do acordo, conforme comprovantes de ID's s 77937537, 78672669, 80401029, 81753348 e 88188162.
Diante do cumprimento integral do Acordo de Não Persecução pelo réu, declaro cumprida as condições impostas e julgo extinta a punibilidade em relação ao réu VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 28-A, §13 do Código de Processo Penal.
Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.
P.R.I. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0001648-72.2018.8.22.0009Ação Penal - Procedimento Ordinário
REU: GUMERCINDO MALAQUIAS
Trata-se de ação penal proposta em face de GUMERCINDO MALAQUIAS, onde juntou-se aos autos certidão de óbito informando seu falecimento (ID 88883470), tendo o representante do Ministério público manifestado pela extinção de sua punibilidade (ID 89139215).
Dito isto, cumpre destacar que a morte do réu constitui causa de extinção da punibilidade, consoante prevê o nosso estatuto repressivo (art. 107, I, do CP), sendo a certidão do registro civil constante dos autos prova hábil e suficiente do falecimento do réu.
Outrossim, preceitua o art. 62 do CPP que "no caso de morte do acusado o juiz somente à vista da certidão de óbito e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade".
Pelo exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator GUMERCINDO MALAQUIAS, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal.
P.R.I. Procedidas eventuais baixas, comunicações e anotações necessárias, arquive-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 7001033-84.2023.8.22.0009
Classe : AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
FLAGRANTEADO: JEFFERSON BUENO PEREIRA e outros
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado no ID 89355136, querendo
Pimenta Bueno - RO, 18 de abril de 2023
Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br 0004915-96.2011.8.22.0009
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: TIAGO ARAUJO SILVA

ADVOGADOS DO REU: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344, LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA, OAB nº RO7783A
DECISÃO
O apelante manifestou o desejo de arrazoar na instância superior, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
Portanto, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Leonardo Meira Couto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001775-12.2023.8.22.0009
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Receptação
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: ROBSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O Delegado de Polícia Plantonista desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de ROBSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado no respectivo auto de prisão, efetuada no dia 17 de abril de 2023, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal – CP (ID 89636114)
O Delegado de Polícia arbitrou o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em fiança, que não fora paga, tendo sido o acusado recolhido à Casa de Detenção de Pimenta Bueno/RO.
Sobreveio pedido de liberdade provisória do acusado (ID 89637268).
Certidão de antecedentes criminais e fotografias do flagranteado juntadas (IDs 89636112 e 89636115).
Vieram os autos conclusos. É o relatório.
DECIDO.
A narrativa dos fatos constantes do auto de prisão, demonstra que o encarceramento ocorreu em flagrante, nos moldes do previsto pelo art. 302 do Código de Processo Penal – CPP.
Em análise aos documentos encaminhados ao Poder Judiciário, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.
Quando da prisão, consta que o flagranteado não quis ter sua família comunicada (ID 89636114 - pág. 13) (art. 5º, inciso LXII, da CF).
O flagranteado recebeu nota de culpa (ID 89636114 - pág. 37) e foi informado de seus direitos constitucionais, inclusive de constituir advogado (ID 89636114 - pág. 13).
1. Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.
Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, em relação à existência de novas ordens de prisão, recomendou que seja observada a sua máxima excepcionalidade, considerando a existência de superlotação das unidades prisionais, além de alta probabilidade de contaminação da população carcerária, como se vê:
Art. 4° Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:
III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.
Dito isso, vislumbra-se dos autos que a pena mínima fixada ao delito é de 1 (um) ano, bem como, não se trata de acusado reincidente, como consta certidão de antecedente no ID n. 89636115 . Não sendo no presente caso cabível a segregação cautelar.
Ademais, o art. 313, §2° do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/2019 (pacote anticrime), determina que “não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena”.
A respeito da imposição de fiança, leciona Renato Brasileiro de Lima que “com as modificações produzidas pela Lei nº 12.403/11, a liberdade provisória com fiança deixa de ser apenas uma medida de contracautela (CPP, art. 310, III), e passa a funcionar também como medida cautelar autônoma, podendo ser determinada pelo juiz nas infrações que admitem a fiança, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (CPP, art. 319, VIII)” (Manual de Direito Processual Penal, 2020, p. 1170).
Considerando que o réu não adimpliu com a fiança arbitrada, configura-se como pessoa hipossuficiente, uma vez que se trata de valor relativamente baixo para que alguém se sujeite em ficar preso.
2. Pelo exposto, por não existirem mais motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, bem como demonstrada a hipossuficiência do acusado, tenho por presentes os pressupostos do art. 310, III, do CPP, razão pela qual CONCEDO o benefício da liberdade provisória sem fiança, ao flagranteado ROBSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, o que faço com fulcro no art. 310, parágrafo único, c/c art. 316, ambos do CPP, Devendo o mesmo se comprometer a comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação, mediante assinatura em termo próprio.

3. Deixo de realizar audiência de custódia estabelecida no artigo 310, do CPP, considerando que foi concedido benefício da liberdade provisória, bem como, que o réu pode requerer eventual dano sofrido, seja físico, material ou moral por meio próprio.
Sirva a presente como alvará de soltura e mandado, devendo o acusado ser imediatamente posto em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública
Comuniquem-se. Requisite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 18 de abril de 2023.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Crimes de Trânsito
Processo 0005194-14.2013.8.22.0009
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: JHONATHAN DIAS DOS SANTOS, PORTO VELHO 2301, - ATÉ 1201/1202 CENTRO - 78976-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Trata-se de ação penal em desfavor de REU: JHONATHAN DIAS DOS SANTOS , condenado como incurso nas sanções do artigo 306 c/c artigo 298, III do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, com suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo da condenação.
A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no equivalente a um salário-mínimo, a ser abatido da fiança paga.
O Ministério Público pugnou pela declaração de extinção de punibilidade do reeducando pelo cumprimento integral da sentença, conforme comprovantes de pagamento da pena pecuniária (ID 56631163, pág. 68) e dos dias-multa (ID 56631163, pág. 67).
Decido.
Diante do cumprimento integral da sentença, julgo extinta a punibilidade em relação ao réu JHONATHAN DIAS DOS SANTOS.
Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.
P.R.I. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo.
Pimenta Bueno, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br 7001188-24.2022.8.22.0009
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: LUIZ FERNANDO MOTA DE SOUZA AV. MARECHAL RONDON 1630, BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A
DECISÃO
Devidamente intimado para apresentar as razões de apelação, ID. 88725530, o patrono do réu, Dr. Márcio Pereira Alves, OAB/RO 8717A, quedou-se inerte.
Nos termos dos arts. 5°, LV da Constituição e art. 263 do Código de Processo Penal e art. 2°, idem “d” do CADH, é direito do acusado de ser assistido por procurador de sua confiança.
Assim, considerando que o réu possui advogado constituído nos autos e que transcorreu in albis o prazo para apresentação das razões de apelação, serve a presente como mandado de intimação do réu, para que no prazo de cinco dias constitua novo procurador, apresente as razões recursais por seu procurador constituído ou informe se deseja ser assistido pela Defensoria Pública Estadual, para que o processo possa ter andamento regular.
Não sendo constituído procurador no prazo ou não sendo apresentada Defesa nos autos, dê-se vista à Defensoria Pública Estadual. Após, renove-se a conclusão para análise, inclusive quanto à eventual aplicação do disposto no art. 265 do CPP.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Leonardo Meira Couto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂSITO
Autos nº: 0003397-03.2013.8.22.0009 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: JACYR PAESE

SENTENÇA
Vistos,
JACYR PAESE, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi processado como incurso nas penas do artigo 303 e 306 do CTB, tendo sido condenado a 06 meses de detenção para cada crime, sendo ambos substituídos por pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade e 100 dias-multa (ID 56255298).
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade ante o cumprimento da pena de multa e requereu o arquivamento (ID 82929055).
É o relatório.
DECIDO.
Acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, pois o sentenciado cumpriu integralmente as penas outrora impostas.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACYR PAESE, tendo em vista o cumprimento da pena de multa, o que faço com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), determinando as baixas e anotações necessárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito
Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
RÉU(S): Nome: LEONARDO DA SILVA GUEDES REIS
Endereço: Local incerto ou não sabido
, LEONARDO DA SILVA GUEDES REIS CPF: 129.309.287-86
Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.
Processo: 0001646-05.2018.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Requerido: LEONARDO DA SILVA GUEDES REIS
OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000,FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de LEONARDO DA SILVA GUEDES REIS , acima qualificado(a), pelo fato de estar incurso nas sanções do art. 306 da lei 9503/97 (crime de trânsito brasileiro) descrito como ocorrido no dia 18.08.2018, pela madrugada, na Avenida Cunha Bueno, nesta cidade e comarca de Pimenta Bueno, o denunciado LEONARDOA SILVAGUEDES REIS conduzia veículo automotor, tipo automóvel, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.
Pimenta Bueno (RO), 18 de abril de 2023
SILVIA FRANCISCA ANTONIO FRANCO
Técnico Judiciário
assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0002824-91.2015.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: J. Z. D. S. R.
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917
Intimação VIA SISTEMA-DJE
Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R.Decisão (ID 89586070).
Pimenta Bueno - RO, 18 de abril de 2023
ANDERSON INGLEZ BATISTA
(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado Número do processo: 0001504-11.2012.8.22.0009
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VALTER PIRES RAMOS, SILVANO PIRES DOS SANTOS, VALDEIR PIRES RAMOS, MAICON JONES RAMOS
ADVOGADOS DOS REU: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
Vistos e examinados.
Insurge-se o parquet contra a juntada de documentos operada nos autos, ao argumento de que a intimação do órgão ministerial não se deu com antecedência de três dias.
Sem razão o Ministério Público.
Impende salientar que o tríduo legal de que trata o artigo 479 do CPP diz respeito à juntada dos documentos e não à intimação da parte contrária.
Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.637.288-SP, cujo relator foi o eminente Ministro Rogério Schietti Cruz, de cujo acórdão reproduzo a parte que diz respeito ao tema desta decisão:
"Na hipótese dos autos, o dispositivo legal supostamente violado registra que: Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. Parágrafo único. Compreende-se a proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados (destaquei).
Todavia, há se ressaltar que, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 11.689/2008, a norma estava prevista no art. 475 do CPP, in verbis:
Art. 475. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento que não tiver sido comunicado à parte contrária, com antecedência, pelo menos, de 3 (três) dias, compreendida nessa proibição a leitura de jornais ou qualquer escrito, cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo.
Dessa forma, é de fácil percepção que o legislador optou por alterar a norma, para firmar o entendimento de que a contagem do prazo de 3 dias úteis inicia-se na juntada do documento, e não na comunicação à parte contrária.
A modificação legislativa tem uma razão de ser: não permitir que eventual atraso na intimação pudesse implicar o adiamento ou mesmo a anulação do Júri. Seria difícil imaginar que um documento juntado três dias úteis antes do julgamento fosse cientificado à defesa no mesmo dia.
A lei, por certo, teria de dizer, claramente, que é da intimação, e não da juntada, que se conta o prazo legal. (…) Ademais, a jurisprudência desta Corte – inclusive mencionada pelo recorrente – firmou-se no sentido de que devem ser assegurados à defesa, no devido tempo – antes do julgamento –, o conhecimento e a oportunidade de manifestação sobre o ingresso de elementos de cognição nos autos. (HC n. 131.469/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (desembargador Convocado do TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 6/12/2010). Assim, qualquer documento deve ser colacionado três dias antes do julgamento, mas também deve ser garantida à parte adversa a possibilidade de conhecimento e de manifestação dos novos elementos juntados até o julgamento. Esse entendimento encontra amparo na doutrina de Renato Brasileiro:
2. Contagem do prazo de 3 (três) dias úteis: esse prazo de 3 (três) dias úteis deve ser computado a partir da data do julgamento, voltando-se no tempo e valendo-se do critério do art. 798 do CPP. [...]. O art. 479 do CPP também deixa evidente a necessidade de se dar ciência à parte contrária. Destarte, a simples juntada aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis não atende ao preceito legal, acarretando indevido cerceamento à acusação ou à defesa. A nosso ver, esse prazo de 3 (três) dias úteis diz respeito exclusivamente à juntada do documento, daí por que a comunicação à parte contrária pode ser feita a menos de 3 (três) dias do julgamento. (DE LIMA, Renato Brasileiro. Código de Processo Penal Comentado. 2. ed, JusPodivm, Salvador, 2017, p. 1.230).
Importante, ainda, frisar que, quanto à contagem do prazo, a jurisprudência do STJ firmou que:
[...] 3. O prazo estabelecido no art. 479 do Código de Processo Penal ("Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.") difere bastante dos demais prazos processuais, a começar pelo fato de a contagem ser feita para trás. Além disso, ainda há a peculiaridade de ser contado apenas em "dias úteis".
Outrossim, a parte contrária deve ser imediatamente intimada, de modo a garantir-se-lhe a paridade de armas para o exercício do contraditório.

E o mais importante: a regra geral do § 1.º do art. 798 (“Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.”) é mitigada, na medida em que o prazo para juntada de documento ou objeto a ser utilizado em julgamento no Plenário do Júri estabelece “antecedência mínima” a ser observada.
Concluiu-se, pois, que o prazo em tela estabelece um interstício mínimo entre a juntada de documento ou objeto e a respectiva sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri.
Assim, se o julgamento está aprazado para segunda-feira (como no caso), o material deve ser juntado pela parte até a terça-feira da semana anterior, termo final do prazo, de modo a respeitar o interstício mínimo de três dias úteis entre esse ato e o julgamento. Ausência de contrariedade do art. 479 do Código de Processo Penal. (REsp n. 1.307.166/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 6/9/2013).” (grifo meu)
Pois bem.
Verifica-se que os documentos foram juntados no dia 12/04/23, sendo que a sessão de julgamento está marcada para amanhã dia 19/04/23, portanto, obedecendo-se o tríduo legal a que se refere o dispositivo legal.
De outro giro, também não convence o argumento do pedido alternativo de desentranhamento dos documentos dos IDs 89445814, 89502155 e 89502157, vez que, ao contrário do sustentado pelo parquet, tais documentos são, em tese, passíveis de demonstrar a personalidade dos réus.
Em face do acima exposto, indefiro o pedido de desentranhamento formulado pelo Ministério Público.
Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 18 de abril de 2023.
WILSON SOARES GAMA – Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 1000781-96.2017.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: MARLENE MARIA DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) REU: ANDRE MAURICIO FREITAS SANTOS - PB23427
Advogados do(a) REU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA - RO2946
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
Intimação VIA SISTEMA-DJE
Finalidade: Intimar o Procurador do réu Weverson Pereira Liquer, para apresentar alegações finais.
Pimenta Bueno - RO, 18 de abril de 2023
Sandra Regina Corso Baptista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado
Número do processo: 0001553-08.2019.8.22.0009
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MAICON LIMA RAMOS
ADVOGADO DO REU: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A
SENTENÇA
I) Relatório.
O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de MAICON LIMA RAMOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar, tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal, à luz dos dispositivos da Lei n. 11.340/06, e art. 12 da Lei n.º 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) (posse irregular de arma de fogo de uso permitido).
De acordo com a peça acusatória, na data de 21/9/19, no período noturno, na Estrada Velha do Calcário, km 1, Lote 56, na cidade de Pimenta Bueno, o denunciado MAICON LIMA RAMOS ofendeu dolosamente a integridade física de sua companheira, Érica Michele Ferreira, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Lesão Corporal acostado à folha 6 (1º FATO).
Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do fato anterior, o denunciado MAICON LIMA RAMOS mantinha sob sua guarda, no interior da residência, arma de uso permitido, consistente em 01 (uma) espingarda, marca Rossi, calibre 28, n.º 543830, em desacordo com determinação legal e regulamentar (2º FATO).
A denúncia informada com o respectivo inquérito policial foi recebida em 07/04/2020 (fls. 52/53). No mesmo ato foi determinada a citação do acusado.
Devidamente citado (fl. 58), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 66/67). Após designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 69/71).
Durante a solenidade, foram colhidos os depoimentos da vítima, dos informantes Amarildo Garcia Ramos e S.F.S., além do interrogatório do réu.

Em suas alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela procedência integral da peça acusatória e consequente condenação do infrator.
A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu; subsidiariamente, pugna pela desclassificação do crime de lesão corporal para vias de fato; demais disso, requer a aplicação das penas no mínimo legal.
É o relatório. DECIDO.
II) Fundamentação.
Lesão corporal
O art. 129, § 9º, do Código Penal, trata do crime de lesão corporal praticado no âmbito doméstico.
Trata-se de crime material, de forma livre, comum quanto ao sujeito ativo e próprio no que se refere ao sujeito passivo, uma vez que a vítima necessita ostentar ao menos uma das qualificações inseridas no respectivo dispositivo legal, ou seja, ser ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro, ter convivido ou conviver com o agressor, podendo tal delito restar configurado ainda quando praticado no âmbito da vida em família (prevalecendo-se o acusado das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade), tendo por objeto material a pessoa contra a qual a conduta é dirigida e por objeto jurídico a integridade corporal e a saúde do ser humano.
Feitas estas considerações, passo ao exame da imputação atribuída ao réu.
No caso em apreço, a materialidade do delito encontra respaldo na ocorrência policial (fl. 11), laudos de exames de lesão corporal (fls. 16/17 e 18/19), e depoimentos colhidos durante o deslinde do feito.
Quanto à autoria, vejamos o que consta nos autos.
A vítima Erica Michele Ferreira, na fase policial (fl. 27), preferiu nada relatar sobre os fatos narrados na denúncia; ao ser ouvida em juízo, narrou que, após beberem, passaram a discutir por causa de ciúmes, oportunidade em "queria voar em cima de Maicon", sendo segurada por ele – o que causou algumas lesões.
Ouvida em ambas as fases, S.F.S., filha de Erica, disse que, no dia dos fatos, por causa de ciúmes e bebedeira, sua mãe começou a agredir Maicon, azo em que começou uma "briga feia", tendo ambos desferido socos.
O informante Amarildo Garcia Ramos, pai do Maicon, disse não ter presenciado os fatos narrados na denúncia quanto à suposta lesão corporal.
Maicon, ao ser interrogado, apresentou a mesma narrativa em ambas as oportunidades, ou seja, Erica, tomada por ciúmes e em razão do consumo de bebida alcoólica, passou a agredir o interrogando, ocasião em que começaram a "se pegar no tapa".
Pois bem. Dos trechos acima destacados, vê-se que tanto a vítima quanto Maicon Lima narraram perante o juízo versões similares dos fatos, no sentido de que, após discussão havida entre o casal, regada a bebida alcoólica, Erica começou a agredir Maicon, tendo este reagido, oportunidade em que começaram a brigar.
Igualmente, a informante S.F.S. narrou cenário de agressões mútuas, iniciadas por sua genitora.
Nesse contexto, observo não se sustentar a versão de que as agressões foram perpetradas unicamente por Maicon, com socos e tentativa de enforcamento.
Pelo contrário, o cotejo entre as lesões corporais sofridas pela vítima e aquelas averiguadas no denunciado (ver laudos de fls. 16/17 e 18/19), corroboram a versão apresentada perante o juízo de terem ambos se agredido mutuamente, não se podendo extrair eventual excesso de Maicon em seus meios de defesa que pudesse vir a caracterizar a prática delitiva a si imputada, cabendo, portanto, o decreto absolutório. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:
Apelação Criminal. Ameaças. Conjunto probatório. Absolvição. Inocorrência. Lesões corporais. Laudo de exame pericial. Dolo. Dúvidas. Absolvição. Possibilidade.
[...]
2 - Havendo prova inequívoca de que a discussão entre réu e vítima culminou em agressões mútuas, não sendo possível determinar quem deu início a elas, a medida que se impõe é a absolvição por insuficiência de prova quanto ao dolo.
(Apelação 0000380-28.2019.822.0015, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 13/08/2020. Publicado no Diário Oficial em 09/09/2020.)
Violência doméstica. Lesão corporal. Recurso ministerial. Agressões mútuas. Ausência de prova segura sobre a iniciativa das agressões. Sentença absolutória. Manutenção.
Havendo dúvida razoável quanto à autoria das lesões, e estando a palavra da vítima isolada do conjunto probatório, a absolvição deve ser mantida, mormente quando as agressões forem mútuas e não for possível determinar quem deu início a elas.
(Apelação 0001367-45.2015.822.0002, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/05/2020. Publicado no Diário Oficial em 04/06/2020).
Posse irregular de arma de fogo de uso permitido
Conforme disposto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento, configura o delito de "posse irregular de arma de fogo de uso permitido" a conduta de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.
Feitas estas considerações, passo ao exame dos fatos imputados ao denunciado.
A materialidade do crime atribuído ao réu encontra amparo na Ocorrência Policial de fl. 11, no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 26 e no Laudo de Exame de Eficiência de fls. 41/43.
No que diz respeito à autoria, verifico que esta restou devidamente comprovada, devendo ser atribuída ao acusado.
Em ambas as fases da persecução penal, Maicon confessou a prática delitiva. Afirmou ter pego a arma de seu pai, sem o seu consentimento, e levado até sua residência.
Igualmente, reforçando a confissão do réu, tanto Erica quanto S.F.S. narraram que a arma estava na residência de Maicon, tendo esta última detalhado que foi encontrada no guarda-roupas dele.
Assim, a confissão do acusado em ambas as fases da persecução penal, aliada aos demais depoimentos, são provas suficientes para dar ensejo a um édito condenatório. A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONFISSÃO. DEPOIMENTO POLICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PREPARO RECURSAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1- Quando demonstrado de forma inequívoca pela confissão judicial do agente corroborado pelo depoimento do policial militar, não há que se falar em absolvição por carência de provas.
2- Salvo na ação privada e sua revisão criminal, os processos criminais são isentos do preparo recursal, não se conhecendo pedido feito nesse sentido.
(APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7019408-31.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/11/2022).
III) Dispositivo.
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado MAICON LIMA RAMOS, qualificado nos autos, nas penas do crime de "Posse irregular de arma de fogo de uso permitido", disposto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento, bem ainda ABSOLVÊ-LO da imputação da prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do CPP.
Passo à dosimetria da pena.
Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - O réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa, contudo, tal fato não é suficiente para majoração da pena nesta etapa; Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes (fls. 48/51), verifico que Maicon Lima não ostenta apontamentos aptos a ensejar a valoração negativa nesta etapa; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos - Próprios do crime; Circunstâncias do crime - Normais que cercam o tipo penal; Consequências - Foram mínimas, uma vez que a arma foi apreendida e não se tem notícia de seu uso; Comportamento da vítima – Não contribuiu para a prática do crime.
Com base nestas diretrizes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. O dia multa restará liquidado na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato.
Não há agravantes; o réu é confesso, contudo, a pena na fase anterior restou aplicada no mínimo legal.
Em razão da ausência de outras causas modificadoras, torno-a DEFINITIVA em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.
Custas pelo réu.
Com base no artigo 33, caput, primeira parte e § 2º, c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para cumprimento de sua pena.
IV) Demais deliberações.
Considerando que o acusado encontra-se solto por este processo e nesta condição o respondeu, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.
Intime-se a vítima do teor da presente decisão, nos termos do art. 201, §2º do CPP.
Após o trânsito em julgado:
1) comunique-se ao TRE;
2) expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso;
3) Adotem-se as providências previstas nas DGJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br 7005654-61.2022.8.22.0009
Insanidade Mental do Acusado
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: ANTONIO GONCALVES PINHEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949, ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Memorando nº 207/2022/CAIS-GERREG, DETERMINO que a Secretaria Estadual de Saúde - SESAU/RO agende perícia médica com médico psiquiatra, com finalidade de aferição de (in)sanidade mental do réu ANTONIO GONCALVES PINHEIRO, CPF n. 090.502.802-34.
Deverá ser intimada a SESAU/RO por meio do setor de protocolo (e-mail: protocolo.sesau@gmail.com), o qual realizará distribuição de um Processo no SEI e notificará o setor Jurídico acerca da demanda, o qual seguirá os trâmites previstos no memorando acima citado. Encaminhem-se os documentos necessários, juntamente com os quesitos do Ministério Público e da Defesa.
Advindo a informação acerca da data de agendamento da perícia médica, determino que o paciente e seu curador sejam intimados para comparecer na data e local indicados.
Sendo necessário, determino desde já que a Secretaria Municipal de Saúde disponibilize veículo para transporte do paciente e seu curador para a realização da perícia, assim, oficie-se no momento oportuno.
Com a juntado do laudo, vistas ao Ministério Público e Defesa para manifestação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ciência às partes.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À SESAU/RO.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Leonardo Meira Couto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0003306-10.2013.8.22.0009
Ação Penal - Procedimento Ordinário
REU: MAURICIO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 35066326200, RUA MARIANA 580, NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA, conforme ID n. 87486554.
DECIDO.
Analisando os autos, verifico que o réu cumpriu integralmente com os termos da sentença, conforme certidão da contadoria judicial de ID n. 86762299, inexistindo qualquer notícia nos autos de fatos desabonadores de sua conduta.
Diante do cumprimento integral da sentença, declaro cumprida as condições impostas e julgo extinta a punibilidade em relação ao réu MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA nos termos do art. 107, do Código Penal.
Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.
P.R.I. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo.
Pimenta Bueno, terça-feira, 18 de abril de 2023
Leonardo Meira Couto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br 7005959-45.2022.8.22.0009
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: HENRIQUE DOS REIS PEREIRA, CAROLAINE SERAFIM XAVIER
ADVOGADOS DOS REU: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
DA INCINERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - IPL 366/2022.
Apesar de já constar determinação na r. Sentença para incineração das substâncias entorpecentes, autorizo novamente a incineração do entorpecente apreendido.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO à Delegacia de Polícia Civil.
No mais, certifique-se o trânsito em julgado da Sentença e cumpra-se as demais determinações.
Pimenta Bueno, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Leonardo Meira Couto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0000226-28.2019.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: A. S. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841A
Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) para apresentação de alegações finais.
Pimenta Bueno - RO, 18 de abril de 2023
Sandra Regina Corso Baptista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado
Número do processo: 0001239-62.2019.8.22.0009
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: TIAGO FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I) Relatório.

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de Tiago Fernandes Moreira, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, à luz dos dispositivos da Lei n. 11.340/06.

De acordo com a peça acusatória, na data de 21/09/2019, no período da manhã, na Av. Projetada G, n. 1192, Encontro das Águas, nesta cidade, Tiago e a vítima Amanda se desentenderam por questões de ciúmes, ocasião em que discutira e o denunciado passou a agredi-la com socos em seus rosto e inclusive com um ventilador, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de ID 55918902, fls. 20/21.

A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 08/01/2020 (ID 55918902, fls. 59/60). No mesmo ato foi determinada a citação do acusado.

Devidamente citado (ID 55918902, fl. 64), apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública (ID 55918902, fls. 67/68). Após designou-se audiência de instrução e julgamento.

Durante a primeira solenidade (ID 59725961), foi colhido o depoimento das testemunhas PM Renan Pereira de Carvalho e PM Rodrigo Manthay. Já na segunda solenidade (ID 63882856), foi colhido o depoimento da vítima e interrogado o acusado (ID 63882856).

Em memoriais, o Ministério Público pugnou pela procedência integral da peça acusatória (ID 64392308), e a Defesa, por sua vez, ante a confissão dos fatos pelo réu, requereu o reconhecimento da lesão corporal privilegiada, conforme dispõe o artigo 129, §4º do CP, bem como o reconhecimento da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, alínea “d” do CP (ID 65484053).

É o relatório. DECIDO.

II) Fundamentação.

O art. 129, §13º do Código Penal assim tipifica o crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar:

“Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...]

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).

Trata-se de crime material, de forma livre, comum quanto ao sujeito ativo e próprio no que se refere ao sujeito passivo, uma vez que a vítima necessita ostentar ao menos uma das qualificações inseridas no respectivo dispositivo legal, ou seja, ser ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro, ter convivido ou conviver com o agressor, podendo tal delito restar configurado ainda quando praticado no âmbito da vida em família (prevalecendo-se o acusado das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade), tendo por objeto material a pessoa contra a qual a conduta é dirigida e por objeto jurídico a integridade corporal e a saúde do ser humano.

Feitas estas considerações, passo ao exame das imputações atribuídas ao réu.

No caso em apreço, a materialidade dos delitos encontram-se respaldos na ocorrência policial (ID 55918902, fls. 14/17), laudo de exame de lesão corporal (ID 55918902, fls. 20/21), fotografia da vítima (ID 55918902, fl. 38) e depoimentos colhidos durante o deslinde do feito.

Quanto à autoria, vejamos o que consta nos autos.

Ao ser ouvido em juízo, Tiago confessou a prática do crime em testilha, afirmando que agrediu e jogou ventilador na vítima pois estava alterado.

A vítima Amanda, ouvida em juízo, contou que o acusado tinha ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos e que ele não gostou quando ela chamou um amigo para mostrar um vídeo, tendo em vista que a pessoa parecia muito com seu irmão, momento em que trocaram empurrões e então o acusado lhe desferiu socos e arremessou um ventilador no seu rosto, acertando o olho. Disse que a vizinha percebeu a briga e chamou a polícia. Por fim, afirmou que vivem juntos e que não tiveram outras desavenças.

O Policial Militar Renan Pereira de Carvalho, em juízo, disse que ao chegarem no local, verificaram a vítima chorando com o rosto ensanguentado e que havia inchaço e um corte no olho direito. Contou que os fatos se deram em razão de ciúme, tendo em vista que a vítima tinha passado a noite fora e que quando retornou, estava em companhia de outros homens, o que teria motivado o ciúme. Asseverou que o irmão da vítima alegou as agressões eram corriqueiras e que, por isso, não se intrometeu. Por fim, disse que o acusado aparentemente não havia ingerido bebida alcoólica, ao contrário da vítima e ela ficou provocando o acusado, bem ainda que o acusado estava com arranhões no pescoço e tórax.

O Policial Militar Rodrigo Manthay, em juízo, disse lembrar vagamente dos fatos. Afirmou que a vítima estava com um corte no supercílio, que o réu estava no local e que foram encaminhados para o hospital e, depois, à delegacia. Relatou que tomou conhecimento que a vítima teria chegado embriagada de madruga na residência, razão pela qual o acusado teria a agredido.

Pois bem. É cediço que em crimes que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima merece especial valor, sobretudo quando em sintonia com as demais provas produzidas.

No caso sub judice, verifico que a versão apresenta por Amanda, e reproduzida em juízo, se coadunam tanto com o laudo de exame de lesão corporal anexado aos autos, que constatou as lesões sofridas, quanto pela própria confissão do crime pelo réu Tiago.

Assim, inviável eventual absolvição, uma vez que o acervo probatório angariado nos autos é sólido, permitindo a certeza necessária para um édito condenatório. Acerca do assunto:

“VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. É de se manter a condenação pela prática de violência doméstica, quando as agressões praticadas contra a vítima restarem suficientemente comprovadas pelo relato da ofendida, laudo de exame de corpo de delito e demais provas acostadas aos autos. (Apelação, Processo nº 0011677-73.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 04/08/2016)”.

No que se refere à tese da lesão corporal privilegiada, tenho que esta não merece prosperar, em virtude do comportamento desproporcional do agente, uma vez que embora possa ter sido provocado pela vítima, o que sequer restou comprovado, as agressões desferidas pelo acusado foram constatadas através do laudo de lesão corporal acostado aos autos.

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA. AUTORIA. AMBIENTE DOMÉSTICO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. DOLO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na apuração de crimes no âmbito do contexto de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, sobretudo quando em harmonia com outros elementos de convicção. 2. Incabível o pedido de desclassificação para o crime de lesão corporal culposa, previsto no art. 129, §6º, do Código Penal, uma vez que as provas dos autos demonstram que o apelante lesionou a vítima de forma dolosa, agindo com vontade consciente de praticar a conduta típica. Apelação, Processo nº 0000138-03.2018.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 03/09/2020 – Negritei.

Logo, considerando que restou demonstrada a materialidade e a autoria dos delitos e, inexistindo causas que excluam a ilicitude do fato, a condenação do denunciado é medida imperativa.

III) Dispositivo.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado TIAGO FERNANDES MOREIRA, qualificado nos autos, nas penas do crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar, descritos nos arts. 129, §9º do Código Penal, à luz dos dispositivos da lei nº 11.340/06.

Passo a dosimetria da pena.

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - O réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes (ID 81801625), verifico que Tiago não ostenta apontamentos aptos a ensejar a valoração negativa nesta etapa; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos - Próprios do crime; Circunstâncias do crime - Normais que cercam o tipo penal; Consequências - Foram mínimas, uma vez que as lesões sofridas não deixaram sequelas na vítima; Comportamento da vítima – Não contribuiu para a prática dos crimes.

Com base nestas diretrizes, para o delito de lesão corporal fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) meses de detenção.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, uma vez que serviu como fundamento para a condenação, contudo, em virtude de a pena já haver sido fixada no mínimo legal, deixo de atenuá-la, em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ.

Não há agravantes, causas de aumento ou diminuição a serem reconhecidas.

Em razão da ausência de outras causas modificadoras, torno-a DEFINITIVA nesse patamar.

Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para cumprimento de sua pena.

Deixo de condená-lo às custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei.

IV) Demais deliberações.

O réu não preenche os requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal, uma vez o inciso I do referido artigo impede aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (HC 293.534/MS, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Data de Julgamento 12/04/2016).

Considerando que o acusado encontra-se solto por este processo e nesta condição o respondeu, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.

No mais, intime-se a vítima do teor da presente decisão, nos termos do art. 201, §2º do CPP.

Após o trânsito em julgado:

1) comunique-se ao TRE;

2) expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso;

3) Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

Número do processo: 0000115-78.2018.8.22.0009

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUCIANO DE AVELLAR

ADVOGADOS DO REU: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação, acerca da alegada prescrição.

Cumpra-se.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0001504-11.2012.8.22.0009

Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): SILVANO PIRES DOS SANTOS e outros (3)
Advogados do(a) REU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263
Advogados do(a) REU: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
Advogados do(a) IMPRONUNCIADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:
(X) Ciência
Pimenta Bueno - RO, 18 de abril de 2023
ELCIO APARECIDO VIGILATO
(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado
Número do processo: 0000623-53.2020.8.22.0009
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDVALDO FERREIRA LOPES
ADVOGADOS DO REU: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO2946
SENTENÇA
I) Relatório.
O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de Edvaldo Ferreira Lopes, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal, à luz dos dispositivos da Lei n. 11.340/06.
De acordo com a peça acusatória, em datas não precisas do mês de junho de 2020, nesta cidade, Edvaldo ameaçou de morte, por várias vezes, sua ex-companheira Renata, em razão de não se conformar com o fim do relacionamento.
A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 24/09/2020 (ID 55916250, fls. 31/32). No mesmo ato foi determinada a citação do acusado.
Devidamente citado (ID 55916250, fls. 35), apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado particular (ID 55916250, fls. 38). Após designou-se audiência de instrução e julgamento.
Durante a solenidade, foi colhido o depoimento da vítima Renata Ferreira da Silva e interrogado o acusado, por meio de sistema audiovisual (ID 60337654).
Em suas alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela procedência integral da peça acusatória, e a Defesa, por sua vez, apresentou memoriais pugnando pela aplicação de pena mínima, reconhecimento da confissão espontânea e substituição da pena privativa de liberdade (ID 61009447).
É o relatório. DECIDO.
II) Fundamentação.
O crime de ameaça está elencado no capítulo VI – dos crimes contra a liberdade individual, seção I – dos crimes contra a liberdade da pessoal, que assim reza:
“Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.”
Trata-se de crime, onde a mera conduta é suficiente para configurar o delito, independente de o mal ser presente ou futuro, ocorrendo no instante em que o sujeito passivo toma conhecimento do mal prenunciado, independentemente de sentir-se ameaçado ou não (crime formal). Nesse sentido: RT, 414:269, 677:370, 702:345 e 738:691; JTACrimSP, 41:232; RJTAMG. 54/55:519).
Feitas estas considerações, passo ao exame das imputações atribuídas ao réu.
No caso em apreço, a materialidade dos delitos encontram-se respaldos na ocorrência policial (ID 55916250, fls. 8/9), do requerimento de medidas protetivas (ID 55916250, fls. 10/15) e depoimentos colhidos durante o deslinde do feito.
Quanto à autoria, vejamos o que consta nos autos.
Ao ser ouvido em juízo, Edvaldo confessou a prática do crime em testilha, afirmando que a ameaçou de morte por telefone e que no dia dos fatos havia ingerido bebida alcoólica.
Renata Ferreira da Silva, ora vítima, contou que após a separação realizou várias ameaças contra sua vida, tanto por telefone quanto pessoalmente, tendo o filho de 12 anos presenciado uma delas. Disse que o acusado mandava pessoas para intimidá-la e vigiá-la. Disse ainda que o denunciado ameaçou colocar fogo no seu comércio e a colocar uma faca em seu pescoço.
Pois bem. É cediço que em crimes que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima merece especial valor, sobretudo quando em sintonia com as demais provas produzidas.
No caso sub judice, verifico que a versão apresenta pela vítima na delegacia, e reproduzida em juízo, se coadunam tanto com a própria confissão do crime pelo réu.
Assim, inviável eventual absolvição, uma vez que o acervo probatório angariado nos autos é sólido, permitindo a certeza necessária para um édito condenatório. Acerca do assunto:

"VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. É de se manter a condenação pela prática de violência doméstica, quando as agressões praticadas contra a vítima restarem suficientemente comprovadas pelo relato da ofendida, laudo de exame de corpo de delito e demais provas acostadas aos autos. (Apelação, Processo nº 0011677-73.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 04/08/2016)".

Logo, considerando que restou demonstrada a materialidade e a autoria dos delitos e, inexistindo causas que excluam a ilicitude do fato, a condenação do denunciado é medida imperativa.

III) Dispositivo.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado EDVALDO FERREIRA LOPES, qualificado nos autos, nas penas do crime de ameaça no âmbito doméstico e familiar, descritos nos art. 147, caput, do Código Penal, à luz dos dispositivos da lei nº 11.340/06.

Passo a dosimetria da pena.

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - O réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes (ID 81653182), verifico que Edvaldo não ostenta apontamentos aptos a ensejar a valoração negativa nesta etapa; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos - Próprios do crime; Circunstâncias do crime - Normais que cercam o tipo penal; Consequências - Foram mínimas, uma vez que as lesões sofridas não deixaram sequelas na vítima; Comportamento da vítima – Não contribuiu para a prática dos crimes.

Com base nestas diretrizes fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) mês de detenção.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, uma vez que serviu como fundamento para a condenação, contudo, em virtude de a pena já haver sido fixada no mínimo legal, deixo de atenuá-la, em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ.

Não há agravantes, causas de aumento ou diminuição a serem reconhecidas.

Em razão da ausência de outras causas modificadoras, torno-a DEFINITIVA nesse patamar.

Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para cumprimento de sua pena.

Custas pelo réu.

IV) Demais deliberações.

O réu não preenche os requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal, uma vez o inciso I do referido artigo impede aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (HC 293.534/MS, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Data de Julgamento 12/04/2016).

Considerando que o acusado encontra-se solto por este processo e nesta condição o respondeu, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.

No mais, intime-se a vítima do teor da presente decisão, nos termos do art. 201, §2º do CPP.

Após o trânsito em julgado:

1) comunique-se ao TRE;

2) expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso;

3) Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
RÉU(S): Nome: JOSE DOS SANTOS COTRIM
Endereço: Rua Princesa Isabel, 715, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.
Processo: 0000001-42.2018.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Requerente: PCRO - Pimenta Bueno - Delegacia de Polícia Civil e outros
Advogado:
Requerido: JOSE DOS SANTOS COTRIM
OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000,FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de JOSÉ DOS SANTOS COTRIM, vulgo "NÉ", brasileiro, nascido aos 25/11/1974, filho de João Cotrim e Maria dos Santos Cotrim, natural de Pimenta Bueno/RO, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 2 de janeiro de 2018, na cidade de Pimenta Bueno , tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, por 03 (três) vezes, na forma do artigo 69 do mesmo Codex.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.
Pimenta Bueno (RO), 18 de abril de 2023
RENATO JOSE CUSINATO
Técnico Judiciário
assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0003397-03.2013.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: JACYR PAESE
Advogado do(a) REU: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A
Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:
( ) Ciência
( ) Manifestação
(X) Intimação acerca da R.Sentença
( ) Alegações Finais
( ) Apresentar Resposta à Acusação
( ) Razões de Apelação
( ) Contrarrazões ao Recurso de Apelação
( ) Acerca da Certidão ID
( ) Acerca Petição ID
Pimenta Bueno - RO, 18 de abril de 2023
ELCIO APARECIDO VIGILATO
(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado
Número do processo: 0000019-34.2016.8.22.0009
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ABRAO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADOS DO REU: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811
I) Relatório
O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de ABRÃO PEREIRA DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no art. 306 (1º fato) e art. 303, parágrafo único, c. c. art. 291, § 1º, I, c. c. art. 302, § 1º, III, por duas vezes (2º fato), todos da Lei 9.503/97, na forma do art. 70 do Código Penal (2º fato), e todos os delitos nos termos do art. 69, do CP.
1º FATO
De acordo com a peça acusatória, na data de 10/01/2016, no período noturno, na RO 010, km 04, em Pimenta Bueno, o denunciado ABRÃO PEREIRA DE LIMA conduzia veículo automotor, tipo automóvel, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.
É dos autos que Policiais Militares, ao realizarem o atendimento de um acidente de trânsito, constataram que o denunciado, condutor de um dos veículos envolvidos no referido acidente, havia evadido-se do local. Após realizadas diligências nas proximidades, encontraram o veículo estacionado em uma chácara, azo em que identificaram o denunciado, sendo este encaminhado à Delegacia, momento em que foi convidado a realizar o teste do etilômetro, o qual acusou que o denunciado apresentava a concentração de álcool de 0,43 mg/l (fl. 11), o que foi corroborado pelo laudo de exame clínico de embriaguez.
2º FATO
Nas mesmas circunstâncias do fato anterior, o denunciado ABRÃO PEREIRA DE LIMA praticou lesão corporal na direção de veículo automotor em desfavor de JULIO CESAR FERREIRA e ROSENILDA GONÇALVES LIMA.
Segundo restou apurado, o denunciado, sob efeito de bebida alcoólica, na ocasião dos fatos, transitava pela RO 010, quando, sem perceber que uma motocicleta o ultrapassava, realizou uma conversão à esquerda, sem sinalizar a manobra, vindo a atingir as vítimas, resultando-lhe as lesões descritas nos Laudos de Exame de Corpo de Delito/Lesão Corporal e Ficha de Atendimento.
Restou apurado, ainda, que, após a colisão, o denunciado evadiu-se do local sem prestar socorro às vítimas.
A denúncia informada com o respectivo inquérito policial foi recebida em 31/08/2016 (fls. 11/12).
Devidamente citado (fl. 13), Abrão Pereira apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública (fl. 15). Após, designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 139/141).
Durante a solenidade, foram colhidos os depoimentos das vítimas, de um informante, bem como procedeu-se o interrogatório do réu.
Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição do acusado. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação da conduta apenas para a prática do delito previsto no art. 306, ou, ainda, fixação da pena no mínimo e sua conversão em restrição de direitos ou multa
É o relatório. Decido.
II) Fundamentação.

Embriaguez ao volante (1º fato)

Conforme previsão contida no art. 306, o Código de Trânsito Brasileiro assim tipifica o crime de embriaguez na condução de veículo automotor:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O § 1º do referido dispositivo legal estabelece as formas em que a situação de embriaguez pode ser constatada, quais sejam:

I) concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II) sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

Trata-se de crime de perigo abstrato, que visa a proteger a incolumidade pública, não sendo exigido nenhum resultado naturalístico para sua configuração.

Feitas essas observações, passo ao exame do caso.

A materialidade do crime restou configurada por meio do Boletim de Ocorrência Policial de fls. 59 e 66/69, do extrato emitido pelo etilômetro (fl. 61), do Laudo de Exame Clínico de Embriaguez de fls. 64/65, além dos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.

No que diz respeito à autoria, esta é certa e induvidosa, devendo recair sobre a pessoa do acusado, tendo inclusive confessado em juízo a prática do delito.

A sua capacidade alterada em razão da influência de álcool restou devidamente comprovada pelo teste de etilômetro ao qual foi submetido, onde foi apurado o resultado de 0,43 mg/l de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões.

No mesmo sentido há prova robusta de que, nas condições descritas acima, o acusado estava conduzindo veículo automotor, conforme se infere do interrogatório colhido em juízo.

Outrossim, necessário registrar que, na lavratura do Laudo de Exame Clínico de Embriaguez de fls. 64/65, atestou o expert que o réu apresentada acentuado estado de embriaguez e que estava com a capacidade psicomotora alterada.

Demais disso, a jurisprudência de nossos tribunais firmou o entendimento de que o teste de etilômetro é meio de prova idôneo para comprovar a materialidade do delito tipificado no art. 306 do CTB. Nesse sentido:

Apelação Criminal. Embriaguez na condução de veículo automotor. Teste do etilômetro. Suficiência. Pena. Fundamentação inidônea. Redução. Possibilidade. A utilização do etilômetro é meio de prova idôneo para comprovar a materialidade do referido delito. É irrelevante qualquer discussão acerca da alteração das funções psicomotoras, pois a simples conduta de dirigir veículo automotor em via pública, com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a permitida em lei, configura o crime previsto no art. 306 do CTB. As circunstâncias do crime são os fatores de tempo, lugar, modo de execução são elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, trata-se do modus operandi empregado na prática do delito. Fundamentos genéricos são inidôneos para exasperar a pena-base.Apelação, Processo nº 0000331-17.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 04/03/2021.

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ETILÔMETRO (BAFÔMETRO). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO. A condução de veículo automotor por via pública, nas condições do art. 306 do CTB, é conduta que, por si só, gera perigo suficiente ao bem jurídico tutelado. O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, não sendo necessário que o motorista esteja embriagado, basta mera presença de concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar. (Apelação, Processo nº 0016605-62.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 20/04/2016)”.

Portanto, diante dessas considerações, não há que se falar em ausência de prova da alteração da capacidade psicomotora, até porque os índices adotados não foram elaborados de forma aleatória, mas sim em razão de estudos multidisciplinares, envolvendo diversos Ministérios (Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Ministério dos Transportes, Ministério da Saúde, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ministério do Meio Ambiente e Ministério das Cidades), além de estudo realizado pela Associação Brasileira de Medicina de Tráfego, ABRAMET, acerca dos procedimentos médicos para fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência pelos condutores, razão pela qual mantenho a condenação quanto ao crime do art. 306 do CTB.

Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (2º fato)

Conforme visto, a Defesa pugnou inicialmente pela absolvição de Abrão em relação ao delito previsto no art. 303 do CTB.

Ocorre que, diferentemente do que alega, há ampla e robusta prova que conduzem ao édito condenatório.

Embora o réu tenha negado em juízo ter efetuado manobra indevida que deu causa ao acidente, é possível concluir do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito de fls. 66/69, bem como dos depoimentos colhidos em ambas as fases, inclusive do interrogatório, que o réu efetuou manobra à esquerda, apesar de ter visualizado a aproximação de uma motocicleta, oportunidade em que ocorreu o acidente narrado na denúncia.

Demais disso, há uníssono discurso apresentado pelas vítimas e por seu filho, o informante Igor Gonçalves – o qual vinha logo atrás e visualizou o acidente – que o réu efetuou ultrapassagem e freou logo em seguida, fazendo conversão à esquerda e ocasionando o sinistro.

Igualmente, os laudos de Exame de Corpo de Delito de fls. 102/104 e fls. 107/109, atestam que as vítimas Julio Cesar Ferreira e Rosenilda G. Q. Lima sofreram as seguintes lesões:

Julio Cesar Ferreira

Lesão corporal de natureza leve causada por elemento contundente.

Rosenilda G. Q. Lima

Lesão corporal de natureza grave causada por elemento contundente.

Assim, inviável a pretendida absolvição, uma vez que o acervo probatório angariado nos autos é sólido, permitindo a certeza necessária para um édito condenatório. Acerca do assunto:

Apelação criminal. Trânsito. Lesão corporal em acidente de trânsito. Aumento da pena por omissão de socorro. Materialidade e autoria comprovadas. Ausência de laudo médico. Irrelevância. Condenação mantida. Recurso não provido.
Se o conjunto probatório é seguro, vale dizer, na inexistência de dúvida razoável acerca das evidencias de que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada.
[...]
(APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0013901-74.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 16/03/2023).
Outrossim, não há que se falar em desclassificação desta conduta para a prevista no art. 306 do CTB, pois se tratam de figuras típicas autônomas, sendo certo que, para a configuração de aludido delito, desnecessário a existência de lesão corporal em eventual vítima.
Por fim, necessário registrar que, segundo os depoimentos prestados pelas vítimas, pelo informante e pelo réu, ao ser interrogado, após a ocorrência do acidente, este último deixou de prestar socorro.
III) Dispositivo.
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado ABRÃO PEREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, nas penas dos crimes previstos no art. 306 do CTB (1º fato) (embriaguez ao volante) e art. 303, c. c. art. 291, § 1º, I, c. c. art. 302, § 1º, III, por duas vezes (2º fato) (lesão corporal), também do CTB, na forma do art. 70 do Código Penal em relação ao 2º fato, e todos os delitos nos termos do art. 69, do CP.
Passo à dosimetria da pena.
Do art. 306 do CTB
Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - O réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa, contudo, isto é insuficiente para alteração da reprimenda; Antecedentes - Em atenção às folhas de antecedentes, verifico que Abrão registra outro apontamento criminal suficiente à maculação dos antecedentes; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos - são os próprios deste tipo de delito, em regra, a inobservância de regra de conduta amplamente difundida e a certeza da impunidade; Circunstâncias do crime - Normais que cercam o tipo penal; Consequências - são graves, pois coloca-se em risco a incolumidade pública, contudo, isto não serve para aumento da pena; Comportamento da vítima - nada a se valorar em delitos desta espécie.
Com base nestas diretrizes, fixo a pena base um pouco acima no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa. O dia multa resta liquidado na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato.
Não há agravantes a serem reconhecidas. Incide ao caso a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a reprimenda ao mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.
Em razão da ausência de outras causas modificadoras, torno-a DEFINITIVA nesse patamar.
Do art. 303 do CTB
Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - O réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa, contudo, isto é insuficiente para alteração da reprimenda; Antecedentes - Em atenção às folhas de antecedentes, verifico que Abrão registra outro apontamento criminal suficiente à maculação dos antecedentes; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos - são os próprios deste tipo de delito; Circunstâncias do crime - Normais que cercam o tipo penal; Consequências - são graves, contudo, próprias do tipo penal; Comportamento da vítima - nada a se valorar em delitos desta espécie.
Com base nestas diretrizes, fixo a pena base um pouco acima no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa. O dia multa resta liquidado na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato.
Não há agravantes e nem atenuantes a serem reconhecidas.
Na terceira fase da reprimenda, em razão da incidência da causa especial de aumento prevista no art. 303, § 1º, do CTB (quando o agente deixar de prestar socorro), aumento a pena em um terço, alcançando-se o patamar de 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de detenção, mais 14 (catorze) dias-multa.
Em razão do concurso formal, já que são duas as vítimas de uma só ação, majoro a pena em 1/6 (um sexto), chegando-se a 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de detenção, mais 16 (dezesseis) dias-multa.
Do concurso material
Em razão das regras dispostas no art. 69 do Código Penal, a aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade conduz à aplicação da reprimenda definitiva de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de detenção, mais 26 (vinte e seis) dias-multa.
Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais.
Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMI-ABERTO ao réu para cumprimento de sua pena.
IV) Demais deliberações.
Registro, que a pena prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro para delitos desta natureza não fica somente na detenção. Determina o dispositivo legal a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Desta forma, nos termos do artigo 293, da Lei 9.503/97, fica o condenado proibido de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 03 (três) meses (contados do recebimento da comunicação) devendo ser comunicado mediante ofício aos órgãos de trânsito e à Polícia Militar.
Considerando que o réu encontra-se solto por este processo e nesta condição o respondeu, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.
Deixo de promover a substituição da pena em razão dos antecedentes maculados não recomendarem como adequada.
Não havendo pagamento, do valor da pena de multa, promova-se o necessário. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7001687-71.2023.8.22.0009 EXEQUENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130
EXECUTADO: LUANA GABRIELY EGGERT FERNANDES RAMOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 2 Data: 15/06/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7001676-42.2023.8.22.0009 AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155
REU: ESLAINE FREITAS BATISTA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 1 Data: 05/06/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 17 de abril de 2023.
PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº : 7002434-55.2022.8.22.0009
Requerente: CRISTIANE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
Requerido(a): ROSELI DE SOUZA LIMA
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à Penhora.
Pimenta Bueno, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7001678-12.2023.8.22.0009 AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155
REU: UILIMAGI SANTOS SAMPAIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 1 Data: 12/06/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7001675-57.2023.8.22.0009 AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155
REU: ANGELITA DE SOUZA GOMES COSTA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 1 Data: 05/06/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 17 de abril de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003315-03.2020.8.22.0009 Termo Circunstanciado
POLO ATIVO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
AUTORES DOS FATOS: WILLIAN MAURICIO DOS SANTOS, AV RIACHUELO 1355 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, WELLINGTON MAGNO COSTA, COSTA E SILVA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LANARA SOUZA ALVES, AV. PORTO ALEGRE 544 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LETICIA DE JESUS FRANCA, RUA ULISSES GUIMARÃES 40 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ELIZANDRA ALMEIDA ALBUQUERQUE, ITAMARACA 70 TRIANGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA CAROLINA FONSECA MARTINS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1344 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JONATHAN ARAUJO ESPINDOLA, RUA CASTRO ALVES 236, CASA 01 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, VANDO SOARES DA SILVA, AV. PORTO ALEGRE 1284 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANDRE CASTANHO CAMPOS, CASSEMIRO DE ABREU 475 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DIEGO RIBAS FIGUEIREDO, RUA MARANHÃO 966

NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DIENEFFER DE JESUS FRANÇA, CAMPOS SALES 186 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NICOLLY NASCIMENTO FRANCISCO, AVENIDA CUNHA BUENO/COM A RUA RUI BARBOSA s/n, FONE 9.99967-2820 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JESSICA CAMILA MENDES MACEDO, RUA IMPERATRIZ 413 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 0,00
DESPACHO
Situação dos envolvidos:
Envolvidos que aceitaram Transação Penal consistente em prestação pecuniária no valor de R$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais) em oito parcelas no valor de R$ 261,25 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) e entrega de grama:
a) Willian Maurício dos Santos. Já teve a punibilidade extinta;
Envolvidos que aceitaram Transação Penal consistente em prestação de serviço à comunidade (4 meses, à razão e 7 horas semanais) e entrega de grama:
b) NICOLLY NASCIMENTO FRANCISCO; A prestação de serviço fora convertida em prestação pecuniária, a pedido próprio.
c) DIENEFFER DE JESUS FRANÇA. Entregou o vale grama no valor de R$ 250,00 (Num. 52682277 - Pág. 1)
d) DIEGO RIBAS FIGUEIREDO. Entregou o vale grama no valor de R$ 250,00 (Num. 52707017 - Pág. 1)
e) ANDRE CASTANHO CAMPOS. Entregou o vale grama no valor de R$ 250,00 (Num. 52606611 - Pág. 1);
f) VANDO SOARES DA SILVA. Já teve a punibilidade extinta;
g) JONATHAN ARAUJO ESPINDOLA. Entregou o vale grama no valor de R$ 250,00 (Num. 52680450 - Pág. 1); A prestação de serviço fora convertida em prestação pecuniária, a pedido próprio.
h) ANA CAROLINA FONSECA MARTINS. Já teve a punibilidade extinta;
i) ELIZANDRA ALMEIDA ALBUQUERQUE. Já teve a punibilidade extinta;
j) LETICIA DE JESUS FRANCA. Entregou o vale grama no valor de R$ 250,00 (Num. 52682252 - Pág. 1)
k) LANARA SOUZA ALVES. Entregou o vale grama no valor de R$ 250,00 (Num. 52680442 - Pág. 1) ; A prestação de serviço fora convertida em prestação pecuniária.
l) WELLINGTON MAGNO COSTA. Entregou o vale grama no valor de R$ 250,00 (Num. 52131826 - Pág. 2);
m) JÉSSICA CAMILA MENDES MACEDO. Entregou o vale grama no valor de R$ 250,00 (Num. 52682290 - Pág. 1).
O prazo de prestação de serviço à comunidade fora reduzido para 2 (dois) meses, à razão de 6 (seis) horas semanais, na decisão de ID. Num. 79147942 - Pág. 4.
Considerando que Nicolly Nascimento Francisco não entregou o vale para aquisição da grama, esta obrigação fica revogada para ela. Quanto aos demais, que pagaram, o valor poderá ser abatido de eventual obrigação a se cumprir.
JONATHAN ARAUJO ESPINDOLA cumpriu integralmente a prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, e entregou o vale grama, conforme consta dos autos. Posto isso, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.
Jessica Camila, Dieneffer e André vêm cumprindo com a prestação de serviços à comunidade (ID 86082840).
Por suas vezes, Diego Ribas Figueiredo, Leticia de Jesus Franca e Wellington Magno Costa sequer iniciaram a prestação de serviços, mesmo regularmente intimados a fazê-lo, tampouco justificaram o descumprimento ou requereram a conversão da modalidade.
Publicada a sentença, cujo ato será feito de forma automática pelo sistema eletrônico, voltem os autos conclusos para fins de redução do prazo de prestação de serviço à comunidade, considerando que os envolvidos, exceto Nicolly, entregaram o vale grama.
Pimenta Bueno , 14 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7001669-50.2023.8.22.0009 AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155
REU: IRACEMA MARTINEZ RIBEIRO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 2 Data: 02/06/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e

telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7001679-31.2022.8.22.0009
REQUERENTE: C. PILONETO SANTOS - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: SHIRLEY APARECIDA DO CARMO DE MELO
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7002256-43.2021.8.22.0009
REQUERENTE: RIBAMAR SIMOES VEIGA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, informar os dados bancários para expedição de alvará transferência, no prazo de 5 (cinco) dias..
Pimenta Bueno, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7006872-27.2022.8.22.0009
EXEQUENTE: GOMES & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
EXECUTADO: GEDIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7000703-92.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES 93671741287
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
EXECUTADO: IZABEL GONCALVES DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7000423-53.2022.8.22.0009
REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: MARCELLY LETICIA DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7000143-48.2023.8.22.0009
EXEQUENTE: M & G COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155
EXECUTADO: LORRAINE XAVIER DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7001447-82.2023.8.22.0009
EXEQUENTE: ANDREIA PAES GUARNIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARA DOS SANTOS - RO10797
EXECUTADO: RICARDO VIEIRA DA CUNHA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 18 de abril de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000794-80.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: DALVA LUZIA MARTINS - ME, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 550, SALA A ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883
POLO PASSIVO
REU: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 2500, PRÉDIO ADM., 5 ANDAR VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SGR INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS LTDA, AVENIDA ÂNGELO GUISSO 792, (LOT N SRA CONSOLAÇÃO) ESPLANADA - 95095-497 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DOS REU: ELEUCIR JOSE ZANIN, OAB nº RS46079, RICARDO ANDRE ZAMBO, OAB nº MG164720
R$ 20.000,00
SENTENÇA
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Promovo o julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no art. 4º do CPC.
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual. (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
Inicialmente, insta assentar que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora e as rés não se subsumem aos conceitos de consumidora e prestadoras de serviço, na forma prevista nos artigos 2º e 3º do CDC. Sabe-se que o STJ, em um primeiro momento, adotou a teoria finalista, a qual parte do conceito econômico de consumidor e compreende como destinatário final a pessoa física ou jurídica que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é consumidor final, já que está transformando e utilizando o bem para oferecê-lo, por sua vez, ao cliente, consumidor do produto ou serviço. Em outras palavras, o STJ superou a discussão acerca do alcance da expressão “destinatário final” constante do art 2º do CDC, consolidando a teoria finalista como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor.
Em um segundo momento, contudo, o STJ passou a admitir certo abrandamento (mitigação) da teoria finalista quando se verificar uma vulnerabilidade no caso concreto: análise da vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. Denomina-se esta aplicação (análise da vulnerabilidade do caso concreto) de teoria finalista mitigada (ou teoria finalista aprofundada), uma vez que, conforme o próprio nome indica, há um abrandamento da teoria finalista para admitir que alguém que pela teoria, a princípio, não seria consumidor, mas que pela vulnerabilidade encontrada, se torna consumidor.
Voltando os olhos para o caso em tela, tem-se que a autora é pessoa jurídica que atua no ramo de confecções e calçados e que celebrou contrato comercial com o intuito “de repor seu estoque de mercadorias”. Vê-se que a demandante agiu com o intuito de obter insumos para a sua atividade profissional, de sorte que não pode ser considerada consumidora perante a teoria finalista.
Enunciado 20, CJF (Direito Comercial): Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre empresários em que um dos contratantes tenha por objetivo suprir-se de insumos para sua atividade de produção, comércio ou prestação de serviços. De outro lado, também não se vislumbra que a autora padeça de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, não se podendo aplicar a mitigação jurisprudencial da teoria finalista.
CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência

econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equipar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.195.642/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2012, DJe de 21/11/2012.)

A pretensão da autora visa ao recebimento de indenização por danos morais no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, lançado pela segunda requerida (TNT Mercúrio), decorrente do transporte mercadorias adquiridos da primeira requerida (SGR/UPMAN). No caso em tela, a controvérsia cinge-se à presença de dois dos requisitos necessários à responsabilização civil, uma vez que há dissonância quanto a licitude do ato imputado às rés, bem como sobre a ocorrência de ofensa à personalidade do autora.

É incontroversa a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (ID 87328339), restando a análise quanto à licitude do ato.

Tem-se que em 15 de junho de 2021, a autora comprou mercadorias da primeira requerida e, ao recebê-las por meio da segunda requerida, o valor do transporte lhe foi cobrado. Após, a primeira requerida comunicou que o lançamento da cobrança foi um equívoco, e solicitou que não fosse realizado o pagamento (ID 87328336). Em continuidade, foi comunicado à transportadora para fosse realizado a devida alteração, com a alteração do tomador (ID 89252403).

Restou comprovado nos autos que houve erro no lançamento da autora como a tomadora/devedora do serviço de transporte, de forma que a inscrição da autora no rol dos mal pagadores é indevida. No entanto, as rés não providenciaram regularização da situação, de forma que concorreram solidariamente com o evento danoso.

Assim, tem-se que ambas as rés contribuíram para o evento danoso, tendo a ré SGR/UPMAN lançado a autora como a responsável pelo pagamento, de forma diversa do acordado, enquanto que a demandada TNT Mercúrio recebeu o pedido de cancelamento e reversão pela primeira requerida, mas não o fez.

A segunda requerida ignora os documentos colacionados, os quais demonstram que houve ciência de seus colaboradores para providenciar a regularidade da cobrança, tendo, no entanto, deixado de fazê-lo, de forma que manteve o nome da autora no cadastro de inadimplentes até o cumprimento da ordem judicial.

Por todo o exposto, vejo que o autor se desincumbiu do ônus probatório delineado no artigo 373, I, do CPC, não havendo nos autos prova apta a vergastar a pretensão autoral, já que o réu não apresentou elementos capazes de modificar, extinguir ou impedir o direito do requerente (art. 373, II, CPC). Incorrendo em ato ilícito, as rés estão obrigadas a ressarcir o dano moral a que deram causa, este verificável pela simples negativação, nos termos de pacífica jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA . INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR.REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes.” (AgRg no AREsp n. 424.419/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 24/2/2014.)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.DANO MORAL. PRESUNÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. (...] 3. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.” (AgRg no AREsp n. 402.123/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 4/2/2014.)

Comprovado o dano, cabe estabelecer o quantum indenizatório. Para tanto, levo em conta as condições pessoais das partes requeridas, a extensão do dano experimentado e o caráter pedagógico e preventivo da medida, observando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 8º do CPC).

As rés são sociedade empresária de grande porte, com proeminência nos segmentos em que atuam. Quanto à extensão do dano, reconheço como média, na medida em que ultrapassou a esfera íntima da autora , uma vez que, ao tentar realizar a implantação da máquina de cartão de crédito SIPAG 2.0, foi surpreendida com a DECLARAÇÃO DE RESTRIÇÃO fornecida pelo Banco SICOOB, o qual informou que tal ato não seria possível em razão de que o CNPJ da autora estava negativado.

Com base na análise dos critérios acima elencados, fixo a indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais), como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, reparar os danos sofridos pela parte autora, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa (art. 884, CC/02).

Sobre o valor da condenação incidirão atualização monetária desta data (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (art. 406, CC/02).

Destaco, ainda, que estabelecer a indenização em valor abaixo do pretendido pela parte requerente não implica em sucumbência recíproca, nos termos da súmula 326 do STJ: na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1) DECLARAR a inexigibilidade do débito lançado em nome da autora, referente aos fatos destes autos;

2) CONDENAR, solidariamente, as rés SGR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TEXTEIS LTDA e TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A na reparação pecuniária por danos morais, arbitrando o valor reparatório de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Sobre o valor da condenação incidirão atualização monetária desta data (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (art. 406, CC/02).
Ratifico a antecipação de tutela concedida, determinando a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de restrição de crédito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.
Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.
Intime-se.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Gustavo Nehls Pinheiro
Juiz Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002580-96.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: DEOLINDA RUTSATZ LAGACIO, ET DA PRODUÇÃO LOTE 09 - ST02 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 1ª, §2º (via DJE ou PJE), do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244, de 29/12/2016, devendo o cartório tomar as providências pertinentes à cobrança, nos moldes previstos no citado Provimento.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno 18 de abril de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juiz Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005356-06.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: LINDALVA MICHELE BARBOSA DA SILVA, CARLOS DORNEGES 190, CASA APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A., RUA GENERAL OSÓRIO 160, COMERCIO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

Valor da Causa: R$ 8.500,00
DESPACHO
Diante da petição juntada pela requerida e documentos (IDs 88964365 e 88964366), nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE se a requerente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Pimenta Bueno 18 de abril de 2023
Gustavo Nehls Pinheiro
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7006244-38.2022.8.22.0009
REQUERENTE: JOSE DOS REIS FERREIRA DA SILVA, LINHA FP 05, KM 01, QUERÊNCIA DO NORTE ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 12.533,67
DECISÃO
Defere-se, nesta fase processual, os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor/recorrente.
O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.
Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.
Pimenta Bueno, 18/04/2023.
Gustavo Nehls Pinheiro
Juiz Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004436-95.2022.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: LUCILENE DE SOUZA BRAGA, CONJUNTO BNH, QD 05, SN, CASA 26 26, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Valor da Causa: R$ 9.854,18
DESPACHO
Vistos,
Ausente novos requerimentos, arquivem-se os autos.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004825-80.2022.8.22.0009 Termo Circunstanciado
POLO ATIVO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
AUTOR DO FATO: WANDERLEI NARCISO DE ALMEIDA BOCCHI, RUA JOSÉ BENEDITO 00014 JARDIM SÃO GABRIEL - 15700-340 - JALES - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: WELERSON CLEITO FIGUEIRA, OAB nº AC2009

Valor da Causa: R$ 0,00
DESPACHO
Pende nos autos a destinação da madeira apreendida, que encontra-se irregular junto aos órgãos fiscalizadores (pendência no DOF).
Considerando que transcorreu o prazo requerido pela parte interessada para regularização das pendências e comprovação de regularidade ao juízo, necessário se faz dar destinação à matéria prima, uma vez que o processo carece de finalização.
Portanto, oficie à Secretaria Municipal de Obras do Município para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse em receber a madeira apreendida a título de doação.
Com o ofício encaminhe cópia do documento de ID. Num. 80908738 - Pág. 15 e Num. 80908738 - Pág. 19.
Sirva-se deste despacho como ofício.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001607-10.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTORES: VALERIO CASSIANO, RUA MAJOR AMARANTE 80 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LAURITA CASSIANO, RUA MAJOR AMARANTE 80 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: POLLIANA DA SILVA ADAME, OAB nº RO11461, GEIZIANE FABEM DOS SANTOS, OAB nº RO11038
POLO PASSIVO
REU: PLENA TRANSPORTE LTDA - ME, RUA INDERVAL JOSÉ BRASIL 701, SALA A NOVO CACOAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 20.000,00(vinte mil reais)
DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos,
Recebo a emenda a inicial.
CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:
Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.
Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2° e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.
Além disso, anoto também:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7006544-97.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: RICARDO BAUTZ, RUA RICARDO FRANCO 579 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883
POLO PASSIVO
REU: BANCO ITAUCARD S.A., PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 100, AVENIDA DOUTOR LUÍS ROCHA MIRANDA 341 PARQUE JABAQUARA - 04344-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA, RUA TIRADENTES 359, - DE 858 AO FIM - LADO PAR JOTÃO - 76908-260 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MONICA SILVA DOS SANTOS 99490277215, AVENIDA RIACHUELO 1122 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Valor da Causa: R$ 25.440,00
DESPACHO
Vistos,
Considerando que não houve tentativa de citação da ré BRASIL RONDÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.
Cite-se a Executada BRASIL RONDÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA, nos termos do despacho de ID 84847180.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001396-08.2022.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ANA DAS GRACAS SOARES, RUA JOÃO LOPES PEDROSO QUADRA 13 BAIRRO BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
POLO PASSIVO
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
Valor da Causa: R$ 2.955,22
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.

Segundo consta nos autos, a parte executada impugnou os cálculos ao argumento de excesso de execução.
Analisando os cálculos, verifica-se que o exequente incluiu honorários em seus cálculos, caracterizando excesso de execução.
Desta feita, acolho a impugnação ofertada, para determinar a expedição de RPV, em desfavor do executado, na quantia de R$ 233,55, valor esse devido ao Exequente por meio de RPV.
Autorizo o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20%, conforme contrato juntada aos autos.
Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Intimem-se.
Serve cópia da presente de expediente/ intimação/ mandado.
Publique-se.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001362-33.2022.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARIA JANDIRA ZANOLI, RUA CAMPOS SALES 138 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730
POLO PASSIVO
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
Valor da Causa: R$ 8.007,10
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.
Segundo consta nos autos, a parte executada impugnou os cálculos ao argumento de excesso de execução.
Analisando os cálculos, verifica-se que o exequente incluiu honorários em seus cálculos, caracterizando excesso de execução.
Desta feita, acolho a impugnação ofertada, para determinar a expedição de RPV, em desfavor do executado, na quantia de R$ 351,86, valor esse devido ao Exequente por meio de RPV.
Autorizo o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20%, conforme contrato juntada aos autos.
Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Intimem-se. Serve cópia da presente de expediente/ intimação/ mandado.
Publique-se.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000586-38.2019.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA RAMIRES, RUA 24 DE NOVEMBRO 180 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: JAQUELINE KARINE SALVADOR CARDOSO, RUA MONTEIRO LOBATO 266 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IRACI APARECIDA SALVADOR, MARECHAL RONDON 891, FUNDOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ELIZA DANIELLY SALVADOR SILVA, MARECHAL RONDON 891 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
Valor da Causa: R$ 5.560,95
DESPACHO
Vistos.
1) Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS/CAGED para informações acerca de eventuais empregos ou benefícios previdenciários recebidos pelo executado, pois trata-se de diligência que incumbe à parte interessada.

Registro que a informação poderá ser obtida por meio de requerimento administrativo ou por meio de acesso ao portal do advogado no site da previdência social.
Consigo ainda que dados acerca de vínculo empregatício também podem ser adquiridos diretamente no CAGED, por meio de requerimento administrativo.
2) Indefiro o pedido de Mandado de Penhora, eis que a diligência já fora realizada conforme ID 81153439, retornando com resultado negativo.
Intimem-se as partes para, querendo manifestarem-se no prazo de 5 dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de INFOJUD.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001043-02.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME, AV TURIBIO ODILON RIBEIRO 220, CONSULTORIO ODONTOLIGICO APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA VICTORIANO VIEIRA, STA CRUZ SN, ZONA RURAL STA CRUZ - 29398-000 - IRUPI - ESPÍRITO SANTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 896,33
DESPACHO
Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.
Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/Dje.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000826-22.2022.8.22.0009 Termo Circunstanciado
POLO ATIVO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
AUTOR DO FATO: PIERRE LAZARO DE MELLO SOUZA, AVENIDA CARLOS DORNEGES 1083, TELEFONE PARA CONTATO 99244-6579 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 0,00
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA
Considerando que o envolvido não cumpriu o acordo de transação penal e não manifestou interesse na proposta de Suspensão Condicional do Processo, DESIGNO audiência de instrução para o dia 14 de Junho de 2023, às 10h30, a qual, em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022, realizar-se-á, preferencialmente, na forma PRESENCIAL na sala de audiências dos Juizados Especiais desta Comarca de Pimenta Bueno.
Contudo, ainda que a regra seja a realização de audiência na forma presencial, possibilita-se sua realização na forma VIRTUAL, se assim requererem as partes.
Outra alternativa é sua realização na forma HÍBRIDA, que ocorre quando uma das partes requer a realização na forma presencial e a(s) outra(s) as requer(em) na forma virtual. Neste formato, algumas partes/testemunhas/interessados podem comparecerem pessoalmente ao Fórum da Comarca e outras partes/testemunhas/interessados podem serem inquiridas por videoconferência, por meio do google meet.
Para tanto, as partes devem se manifestar nestes termos, informando ao juízo a forma como pretendem participar da audiência, se na forma presencial ou virtual, e, após as manifestação das partes, havendo necessidade a forma poderá ser alterada.

Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência (seja na forma presencial ou virtual), independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição. Se uma das partes, ou ambas, manifestarem interesse na audiência por meio de videoconferência pelo Google Meet, desde já segue o link para a participação:https://meet.google.com/vjb-vjwe-gxf . Neste caso, as partes devem observar atentamente as orientações abaixo descritas:
a) Os advogados deverão informar ao juízo, até 24h antes da audiência, o e-mail ou número de telefone das pessoas que participarão, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.
b) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
c) As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.
d) Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização na forma da lei.Pimenta Bueno, 29 de março de 2023.
CITE-SE e INTIME-SE o denunciado PIERRE LÁZARO DE MELLO SOUZA, brasileiro, vidraceiro, filho de Antônio da Silva Souza e Rosangela Maria de Mello Souza, nascido aos 03.09.1985, natural de Pimenta Bueno/RO, portador do RG n.º 300442028183, inscrito no CPF sob o n.º 784.729.202-59, residente e domiciliado na Avenida Carlos Dorneges, 1083, nesta cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, telefone (69) 9 9961-6803.
A citação deverá ocorrer na forma dos arts. 66 e 68 da Lei nº 9.099/95, consignando que o acusado deverá trazer suas testemunhas (máximo 05) ou apresentar requerimento para intimação no mínimo de cinco dias antes da audiência (art. 78, §1º, da Lei 9.009/95).
Ressalto que no ato de citação deverá o Oficial de Justiça perquirir junto ao citado se constituirá advogado, ciente de que caso não pretenda fazê-lo deverá ENTRAR EM CONTATO COM A DEFENSORIA PÚBLICA DE PIMENTA BUENO/RO: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Bairro Alvorada. Telefones: (69) 3451-7209/99241-2041, e-mail: pimentabueno@defensoria.ro.def.br.
Cientifique-se à Defensoria Pública, intimando-a de que deve informar ao Juízo em até 48 horas antes da audiência se poderá enviar representante para participar do ato, para que haja tempo hábil à nomeação de defensor dativo.
Intimem-se as testemunhas/vítimas arroladas pela acusação/defesa, requisitando-se, caso necessário, a apresentação de funcionários públicos e seus respectivos números de telefones/whatsapp. Testemunhas civil o rol segue anexo.
Ciência ao Ministério Público.
CUMPRA-SE.
Designe-se audiência no sistema.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000798-59.2019.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA RODRIGUES, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 795 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
EXECUTADO: NAILENA LAURIETE DE FREITAS AMORIM, AV PRESIDENTE KENNEDY 1392 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 4.836,65
DECISÃO
Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade de ‘’teimosinha’’ pelo prazo de 15 dias.
Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: NAILENA LAURIETE DE FREITAS AMORIM, CPF nº 01161302298, no valor R$ 4.836,65, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, no importe de R$ R$ 1.386,56, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
Considerando que a Executada já apresentou impugnação à penhora.
Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a impugnação apresentada no ID 89092501.
Após, venham os autos conclusos decisão.
Registre-se, por oportuno, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a ‘’teimosinha’’, pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/ CARTA-AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno, 18/04/2023.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003951-32.2021.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARIA RITA DA SILVA ARAUJO, RUA PADRE FEIJÓ 1239 BAIRRO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730
POLO PASSIVO
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
Valor da Causa: R$ 2.782,31
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.
Segundo consta nos autos, a parte executada impugnou os cálculos ao argumento de excesso de execução.
Analisando os cálculos, verifica-se que o exequente incluiu honorários em seus cálculos, caracterizando excesso de execução.
Desta feita, acolho a impugnação ofertada, para determinar a expedição de RPV, em desfavor do executado, na quantia de R$ 792,37, valor esse devido ao Exequente por meio de RPV.
Autorizo o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20%, conforme contrato juntada aos autos.
Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Intimem-se.
Serve cópia da presente de expediente/ intimação/ mandado.
Publique-se.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004421-29.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: WESLEY JUNIO FERNANDES ARRUDA, RUA PEDRO SIMPLICIO SN, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
POLO PASSIVO
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Valor da Causa: R$ 10.297,53
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do Art. 1ª, § 2º (via DJE ou PJE), do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244, de 29/12/2016, devendo o cartório tomar as providências pertinentes à cobrança, nos moldes previstos no citado Provimento.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004141-92.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: AGENOR DA SILVEIRA, AV ANTONIO RICARDO DE LIMA 1044 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor da Causa: R$ 16.165,46
DESPACHO
Vistos.
O Exequente apontou erro no despacho que homologou os cálculos apresentados pelo banco, informando que o valor do recálculo perfaz a monta de R$ 191,03, e a decisão constou o valor de R$ 808,31.

Perlustrando os autos, verifico assistir razão ao exequente, vez que no teor do despacho constou o valor incorreto do recálculo, retificando o valor do ITEM II do despacho de ID 86384429, para a monta de R$ 191,03.
Desta forma, intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, cancelar os boletos emitidos no ID 88301510, devendo no mesmo prazo implantar o saldo devedor na monta de R$ 191,03, discriminando a quantidade e o valor das parcelas, ficando desde já autorizado a expedição de boletos bancários referente ao saldo remanescente em favor da ré, a fim de evitar enriquecimento ilícito.
Com os boletos, intime-se a autora para dar início aos pagamentos.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006680-94.2022.8.22.0009
Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ROSENICE ALVES GOMES, RICARDO FRANCO Nº 762 762, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
SENTENÇA ALVARÁ ELETRÔNICO
Vistos.
As Executadas cumpriram com a obrigação de pagar contida nestes autos, depositando o valor da condenação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos no Ids.88436182 e 89502448, bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 89268620).
Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.
Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos.
Após arquivem-se os autos.
Intime-se.
Serve como intimação via Dje
Pimenta Bueno18 de abril de 2023
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001376-85.2020.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: ALMERIO PEREIRA JEREMIAS, RUA BORBA GATO 493 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, AVENIDA THOMAZ ALBERTO WHATELY 14, - DE 3801 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM JÓQUEI CLUBE - 14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Valor da Causa: R$ 4.962,09
DESPACHO
Vistos.
Em razão dos princípios norteadores do sistema dos Juizados Especiais, quais sejam, o da simplicidade, celeridade e economia processual, torno sem efeito a sentença de ID 88923751.

A parte autora pugna pelo prosseguimento do feito com o pedido de penhora de recursos oriundos de venda via cartão de crédito.
Tal pedido se equipada a penhora de faturamento da empresa, o qual deve ser processado nos termos do art. 866 do novo CPC.
Em que pese tal previsão, a medida revela-se contrário aos critérios norteadores dos Juizados Especiais, em especial o da celeridade.
O instituto exige a nomeação de administrador-depósitário (§2º), prestação de constas, balanços mensais e outras medidas administrativas que, sem dúvida, causarão a morosidade do feito, bem como ensejará em complexidade do processamento. Em outros termos, a medida é uma intervenção parcial da empresa executada, atividade que foge à competência dos Juizados, porém, plenamente viável na esfera comum.
No tocante ao pedido de Certidão de Dívida.
DEFIRO o pedido, Expeça-se Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença/Acórdão, conforme determinado no Provimento 0013/2014 da Corregedoria.
Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a retirada e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001453-94.2020.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTES: ROSA MARIA VICENTE, RUA PRESIDENTE HERMES 178, CASA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, ROSA MARIA VICENTE
ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do ofício juntado, INTIME-SE a AUTORES: ROSA MARIA VICENTE, por seu advogado, para apresentação de planilha de cálculos do cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, salientando que deverá atender os parâmetros fixados na sentença.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000250-92.2023.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME, AV CARLOS DONEJE 101, SALA B SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A
POLO PASSIVO
EXECUTADO: JHEINE SILVA, RUA DOS INCONFIDENTES 755 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 4.315,10
DECISÃO
Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade de ‘’teimosinha’’ pelo prazo de 15 dias.
Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: JHEINE SILVA, CPF nº 94156980200, no valor R$ 4.315,10, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, no importe de R$ 113,01, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.
3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para expedição de alvará transferência.
4. Decorrido o prazo do “item 3”, com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará.
Registre-se, por oportuno, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a ‘’teimosinha’’, pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/ CARTA-AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno, 18/04/2023.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003218-66.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: AURELICE PEREIRA BARBOSA, RUA K 773, NÃO INFORMADO VILA DO SOSSEGO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO PAULO MORELLO, OAB nº SP112569, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
Valor da Causa: R$ 15.129,46
DESPACHO
Vistos,
Intime-se novamente a Executada para, no prazo de 15 dias, converter o empréstimo de RMC em empréstimo consignado, considerando os valores já pagos, nos termos do Acórdão de ID 81541719, discriminando a quantidade e o valor das parcelas, para apuração da existência de saldo devedor ou eventual crédito a ser restituído a Exequente, sob pena de multa.
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7006064-56.2021.8.22.0009 Termo Circunstanciado
POLO ATIVO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
AUTORES DOS FATOS: E. N. OLIVEIRA, SEVERINO CLEMENTINO DOS SANTOS 1278 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, EDMILSON NUNES OLIVEIRA, RUA SEVERINO CLEMENTINO DOS SANTOS 1278 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
Valor da Causa: R$ 0,00
DESPACHO
No caso, o tipo imputado aos supostos autores do fato é o descrito no artigo 46 da Lei n. 9.605/98.
Inicialmente, quando o tipo passou a ser reiteradamente praticado e, consequentemente judicializado, as propostas de transação penal consistiam, basicamente, em prestação pecuniária e entrega de certa metragem de grama tipo esmeralda ou prestação de serviço à comunidade.
Em dado momento fora verificado que as cotas ministeriais de proposta de transação penal não cumulava mais a obrigação de entrega da grama, de forma que houve mudança de entendimento deste juízo quanto a esta última obrigação. Desta forma, hei por bem rever as condições aceitas quando da formalização da Transação Penal pelos envolvidos com o fim de REVOGAR a obrigação de entrega de grama.
Destarte, como os envolvidos já comprovaram a entrega do vale grama, o valor deve ser abatido do valor da prestação pecuniária (R$ 650,00 - ID. Num. 73792949 - Pág. 1).
Sendo assim, das parcelas vencidas e não pagas, subtraia o valor do vale grama e emita novos boletos para quitação do saldo remanescente.
Se o cálculo de ID Num. 88219047 - Pág. 1 estiver correto, pende o pagamento de sete parcelas de R$ 121,20 (cento e vinte e um reais e vinte centavos), o que equivale a R$ 848,40 (oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos). Considerando o valor do vale grama (R$ 650,00) o saldo devedor é de R$ 198,40 (cento e noventa e oito reais e quarenta centavos).

Expeça-se novo boleto com o valor do saldo remanescente devido (ser for o caso) e intime-se para pagamento por meio do advogado constituído.
ESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000108-59.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: CARMEM MESSIAS JOSE DE GUSMAO, LH KP 100 SN, KM 55, LOTE 09, GL 03, ST ASA BRANCA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, YURI MARCELINO FRANCO, OAB nº RO11314, QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a ENERGISA para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do Art. 1ª, § 2º (via DJE ou PJE), do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244, de 29/12/2016, devendo o cartório tomar as providências pertinentes à cobrança, nos moldes previstos no citado Provimento.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Processo: 7002607-16.2021.8.22.0009
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da Causa: R$ 1.882,23
EXEQUENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA 22087774846, CNPJ nº 21278736000104, RUA PADRE ADOLFO RHOL 678 SALA 01, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
EXECUTADO: JOICE MARTINS OLIVEIRA, CPF nº 03015954296, RUA RIO BRANCO, FUNDOS IGREJA PRESBITERIANA, SUB ESQUINA COM RUA RAILTON NUNES MACIEL, CENTRO - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Restado positivo o bloqueio realizado VIA SISBAJUD, (DECISÃO ID 87495017), no valor parcial da dívida.
Prazo decorrido “in albis” para impugnação, nos termos do artigo 854 do CPC, bem como o fato dos valores se encontram indisponíveis no sistema módulo gabinete, determino:
A TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado judicialmente, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial ID:072023000008573399 no valor de R$ 600,01 (seiscentos reais e um centavo) e cominações legais, para a Conta Corrente 769768674-1, Agência 2783, junto ao BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade do patrono da parte autora FABIANE ALVES SUSZEK, CPF 872.836.032-04, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.
Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.
Comprovada a transferência, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:
1. Apresentar planilha de cálculo atualizada com abatimento dos valores levantados por meio de alvarás.

2. Indicar bens ou requerer o que de direito quanto ao saldo remanescente, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 53, § 4° da Lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA
Pimenta Bueno, 18 de abril de 2023
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003660-95.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
POLO ATIVO
REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA MARQUES FEITOSA, ZONA RURAL s/n, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 LINHA 50 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
VALOR DA CAUSA: R$ 8.380,67oito mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos
SENTENÇA
Vistos.
Adriana Aparecida Marques Feitosa, com fulcro no artigo 1.022, do NCPC, opôs embargos de declaração face à sentença (id. 87286013) prolatada neste autos, alegando omissão.
Intimado, o município apresentou impugnação ao embargos de declaração.
Os autos vieram-me conclusos.
É o breve relato. Decido.
Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o magistrado.
No caso dos autos, razão não assiste ao embargante.
Infere-se dos Embargos que a embargante pleiteia a reforma da sentença.
A autora alega que foi acometida por doença ocupacional decorrente do esforço labor, contudo, conforme fundamentos expostos na sentença, restou demonstrado que o auxílio doença percebido pela autora não decorreu de doença ocupacional, acidente de trabalho ou oncológica.
Ademais, na peça inaugural não há qualquer pedido no sentido de reconhecer o auxílio doença percebido junto ao INSS como doença ocupacional.
Sendo assim, evidente que não há na decisão embargada referida omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do NCPC.
Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma sentença por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.
Nesses termos é a jurisprudência:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS , Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014).
De mais a demais, o feito comportou julgamento antecipado, justamente porque se trata de matéria exclusiva de direito e por não haver necessidade de produção de provas, ante as provas trazidas aos autos que são suficientes para a convicção deste magistrado.
Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há vício a ser reparado, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.
Diante do exposto, recebo os embargos, por ser tempestivos, mas julgo improcedentes os embargos opostos, mantendo a sentença como foi lançada.
Intimem-se. Publique-se.
SERVE COMO INTIMAÇÃO SISTEMA/MANDADO/CARTA.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000796-21.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME, AV. CARLOS GOMES 1176, A NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO11130
POLO PASSIVO
REQUERIDO: GEISIANE PEREIRA GOMES DOS SANTOS, LINHA 38, SÍTIO APOCALIPSE Lote 16 SETOR ARAÇÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 2.990,84
Despacho SERVIDO COMO MANDADO.
1. Trata-se de cumprimento de sentença por descumprimento de acordo firmado entre as partes, no valor atualizado de R$ 4.776,11.
2. INTIME-SE o(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, nos termos do artigo 523 do CPC, adimplindo o montante da dívida, corrigido e atualizado nos termos da memória de cálculo apresentada pela exequente.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos os autos para análise do pedido de bloqueio.
4. Retifique-se o valor da causa e a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
SERVE COMO AR CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7006606-40.2022.8.22.0009
AUTOR: DANYLLO NUNES CARVALHO, AC PIMENTA BUENA 528, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434A, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Valor da causa: R$ 10.000,00
DECISÃO
Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora/recorrente e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.
Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Civel n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).
O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.
Intimada a parte recorrida, apresentou contrarrazões.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.
Pimenta Bueno, 18/04/2023.
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001568-13.2023.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ROBSON CORSINI RODRIGUES, AVENIDA FORTALEZA 810, CASA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 9.548,39
DESPACHO
Vistos.
A petição Inicial está endereçada para uma das Varas Cíveis desta Comarca.
Ainda, o endereçamento da peça define a competência, eis que obrigatória (Art. 319, I, do CPC).
Ademais, a Cooperativa é incompetente para figurar no polo ativo no sistema dos Juizados Especiais.
Desta forma, torno sem efeito o despacho de ID 89206555, eis que equivocado, e determino a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis desta Comarca.
Intime-se.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005330-71.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA 22087774846, MARECHAL RONDON 2752, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MARCELLA ZETOLES DE SA, AVENIDA CRISTÓVÃO COLOMBO 615 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 714,70
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo para emenda da inicial, por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido em petição retro.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
Intime-se.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006890-48.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS BARBOSA, RUA ODAIR MEIRELES 585 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI, RUA JOÃO CABRAL 730, (ZONA SUL) - ATÉ 939/940 CENTRO - 64001-030 - TERESINA - PIAUÍ
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA, OAB nº DF40991
Sentença
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e registrada automaticamente via Dje.
Dispenso por ora a intimação das partes, e determino o imediato arquivamento do feito.
Arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003281-57.2022.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: SIMONE LEMES DOS SANTOS PEREIRA 93881398287, RUA PRESIDENTE KENNEDY 653 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ROSANA BATISTA ROSA, RUA COSTA MARQUES 964, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 581,82
DESPACHO ALVARÁ ELETRÔNICO
Restado positivo o bloqueio realizado VIA SISBAJUD, (DECISÃO ID 87118421), no valor PARCIAL/INTEGRAL da dívida, decorrido “in albis” o prazo para impugnação, artigo 854, §2º, do CPC.
Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.
Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos.
Após arquivem-se os autos.
Intime-se.
Serve como intimação via Dje
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001710-17.2023.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: C. PILONETO SANTOS - ME, AV. FORTE PRINCIPE DA BEIRA PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXECUTADO: BRUNA FIORATI BARBOSA, RUA RAPOSO TAVARES 508 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 676,06(seiscentos e setenta e seis reais e seis centavos)
DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO
Trata-se de ação de execução de Titulo Extrajudicial.
No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.
Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2°, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação. Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).
Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.
INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).
NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.
Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para decisão.
Designe-se audiência de conciliação.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7006737-15.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: LEANDRO SOARES DE OLIVEIRA, LINHA FP 01, LOTE 09 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: ELETRO J. M. S/A., CASSIMIRO DE ABREU 44, FONE 3451 2008. DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, WHIRLPOOL S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, OAB nº MS16481, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912
Valor da Causa: R$ 13.998,28
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração, nos quais o réu aponta erro material quando ao arbitramento do dano moral, uma vez que constou a fixação de R$ 10.000,00, reduzindo o pedido inicial de R$ 4.000,00.
O autor se manifestou nos autos pugnando pelo não conhecimento dos embargos, uma vez que fica clara a leitura, bem como o dispositivo.
É o necessário. DECIDO.

De fato houve o equívoco na fundamentação, haja vista que o valor arbitrado é de R$ 4.000,00, reduzindo o valor do pedido, que é de R$ 10.000,00. Apesar de ser fácil a compreensão, houve a troca dos valores.
Assim, recebo os embargos de declaração para julgá-los procedentes, corrigindo a fundamentação, de modo que fica o valor arbitrado em R$ 4.000,00,
Intime-se.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005411-20.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: SERGIO NOGUEIRA DE SA, LINHA 41, KM 4, LOTE 11 G, GLEBA 13 S/N ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
Valor da Causa: R$ 11.608,97
DECISÃO SERVINDO COMO ALVARÁ ELETRÔNICO
Vistos.
O executado cumpriu com a obrigação de pagar contida nestes autos, depositando o valor da condenação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos, bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 89564316).
Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.
PARALELAMENTE, intime-se a Executada para, no prazo de 10 dias comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, consistente em, comprovar a exclusão por definitivo do nome do autor do cadastro de inadimplentes, referente ao débito oriundo do contrato de n 30045829, ante a declaração de inexistência do débito, nos termos da sentença de ID 84989801.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000549-69.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: CLAUTON DE SAULO MACIEL DE SOUZA, AC PIMENTA BUENA 0, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
POLO PASSIVO
REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Valor da Causa: R$ 21.570,94
DESPACHO
O autor/recorrente requer os benefícios da justiça gratuita, e a consequente isenção da taxa de preparo, todavia, não apresentou elementos que corroborem o pedido.

Assim, pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica fica o recorrente intimado para colacionar aos autos, no prazo de cinco dias, comprovante e/ou especificar as circunstâncias que justifiquem gratuidade pleiteada ou realizar o preparo, sob pena do recurso restar deserto.
Intime-se.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001975-53.2022.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, RUA CARLOS GOMES n 1173B NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO11130, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, GABRIELLE CONSTANTINO, OAB nº RO10773
POLO PASSIVO
REQUERIDO: MARCELA CRISTINA COLARES PIMENTA, AV. PADRE FEIJÓ 746 TRIANGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 140,26
SENTENÇA
Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.
Sem custas.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da sentença.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005892-80.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1.246, CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXECUTADO: EVERTON CARDOSO DA SILVA, AV CURITIBA 2223 CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 197,89
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se, ID 88417058, deixou decorrer in albis o prazo.
Assim, aliada a ausência de bens que garantam a satisfação da dívida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.
Desnecessária a intimação da parte sem advogado.
Serve como intimação Dje.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7001722-31.2023.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE ALVES ALTOE, AV BRASIL 1134, CASA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ILDETE GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10188
POLO PASSIVO
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Valor da Causa: R$ 15.000,00(quinze mil reais)
DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos,
CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:
Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.
Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2° e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.
Além disso, anoto também:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO MANDADO CITAÇÃO.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7001721-46.2023.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA ALVES ALTOE, AV BRASIL 1134, CASA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ILDETE GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10188
POLO PASSIVO
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C.BRANCO OFFICE 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Valor da Causa: R$ 15.000,00(quinze mil reais)
DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos,
CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:
Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.
Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2° e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.
Além disso, anoto também:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO MANDADO CITAÇÃO.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003848-88.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: ANA MARIA SANTANA VALLALVA, ESTRADA DAS SERINGUEIRAS 69 SETOR CHACAREIRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829
POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Trata-se cumprimento de sentença.
Considerando que ainformação de que a ré realizou o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas e honorários.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.
Intime-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001713-69.2023.8.22.0009 Carta Precatória Cível
POLO ATIVO
DEPRECANTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, ANISIO SERRAO 2325, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760
POLO PASSIVO
DEPRECADO: EDUARDA AUGUSTA GUIMARAES SILVA, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 640 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE.
1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Dados para cumprimento:
EXECUTADA: EDUARDA AUGUSTA GUIMARAES SILVA
ENDEREÇO: Avenida Presidente Kennedy, 640, Pioneiros OU Rua Emboabas, nº 147, Apedia; Ambos em Pimenta Bueno /RO, CEP: 76970-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004201-65.2021.8.22.0009
Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DIONISIO, RUA LOURDES GUNCHOROWSKI 1588 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA ALVARÁ ELETRÔNICO
Vistos.
O executado cumpriu com a obrigação de pagar contida nestes autos, depositando o valor da condenação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos, bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 82207880).
Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.
Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos.
Após arquivem-se os autos.
Intime-se.
Serve como intimação via Dje
Pimenta Bueno18 de abril de 2023
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7001735-30.2023.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ALVARO PEREIRA DOS REIS, RAPOSA TAVARES 555, CELULAR (69) 9 9229-4053 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
POLO PASSIVO
REU: JORGE NILSON FERREIRA DA SILVA, QUADRA 11 Casa 02, (69) 99904-0393 BNH 1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 1.677,63(mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos)
DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos,
CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:
Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.
Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2° e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.
Além disso, anoto também:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO MANDADO CITAÇÃO.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002845-98.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTORES: S. S. SOUZA & FREITAS LTDA - ME, RUA SONIA RICARDO, 295, COSTAS COSTAS - 56800-000 - AFOGADOS DA INGAZEIRA - PERNAMBUCO, LUCIANO SAVIO SOARES DE SOUZA, RUA SONIA RICARDO 295 COSTAS - 56800-000 - AFOGADOS DA INGAZEIRA - PERNAMBUCO
ADVOGADO DOS AUTORES: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884
POLO PASSIVO
REU: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA, RUA CAIRU 601 SEROR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A
Valor da Causa: R$ 48.480,00
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO
Trata-se e embargos de declaração, nos quais a ré arguiu, em suma, que houve contradição quanto a análise das provas.
Instado a se manifestar, o autor o fez, conforme o constante no ID 89507751, pugnando pelo não recebimentos dos embargos, bem como requereu a condenação da ré em litigância de má-fé.
É o necessário. Decido.
A pretensão do réu é, de fato, a rediscussão da matéria, pois a decisão está suficientemente fundamentada.
Não há a necessidade do enfrentamento de todos os tópicos deduzidos no processo, conforme orientação do FONAJE, apesar de todos os pontos estarem exaustivamente fundamentados.
ENUNCIADO 162 - Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
As perguntas realizadas pela empresa ré estão já se encontram respondidas na sentença, inclusive com a menção aos documentos que fundamentam as razões da decisão.
Assim, pelo acima exposto, rejeito os Embargos de declaração interpostos, ficando inalterados os fundamentos e o dispositivo.
Sem custas ou honorários.
Registrada e publicada eletronicamente.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001741-37.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTORES: ANA PAULA MARCELINO DE AQUINO, RUA RUI BARBOSA 384 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDUARDO ANTONIO DA ROCHA, RUA RUI BARBOSA 384 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
POLO PASSIVO
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., NA AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, n.939/ Nono An ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO
R$ 20.000,00
DESPACHO
Os autores ajuizaram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no entanto as procurações anexadas ao ID 89549992 não estão assinadas pelos outorgantes.

Ademais, verifico que o comprovante de endereço juntado ao ID 89549990 contém endereço dissemelhante do alegado na peça inaugural, conforme infere-se do documento juntado.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial apresentando ambas as procurações atualizadas, bem como comprovar o domicílio residencial dos autores, devendo, para isso, juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome, ou em nome de terceiro para com quem haja vínculo devidamente demonstrado nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005343-70.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: ELIANA CRISTINA RODRIGUES, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 795 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
REQUERIDO: FLAVIA DE JESUS SANTANA, PEDRO SIMPLICIO DA MOTA 71 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 131,29
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo para emenda da inicial, por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido em petição retro.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
Intime-se.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006530-16.2022.8.22.0009
Extravio de bagagem
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JULIANA SOARES LUGON, AVENIDA TANCREDO NEVES 1673 NOVA ESPERANÇA - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A
REU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA ALVARÁ ELETRÔNICO
Vistos.
O executado cumpriu com a obrigação de pagar contida nestes autos, depositando o valor da condenação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos no Id. 89511314, bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 89625778).
Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.
Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos.
Após arquivem-se os autos.
Intime-se.
Serve como intimação via Dje
Pimenta Bueno18 de abril de 2023
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001696-33.2023.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: C. PILONETO SANTOS - ME, AV. FORTE PRINCIPE DA BEIRA PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXECUTADO: LOZENIRA PEREIRA DE OLIVEIRA CARDOSO, RUA RICARDO FRANCO 611 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 880,62(oitocentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos)
DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos,
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença proferida ao ID 89590251, eis que foi lançada por equívoco.
CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:
Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.
Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2° e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.
Além disso, anoto também:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO MANDADO CITAÇÃO.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7006704-25.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: MOISES DA FONSECA FERREIRA, RUA FERNÃO DIAS 480 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AVENIDA PAULISTA 453, Andar 14, ANDAR 14 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771, MICHEL DOUGLAS SILVA MENDES, OAB nº RJ230504, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
R$ 15.800,00
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração, nos quais a ré TAP S/A aponta contradição na sentença que a condenou em face da homologação da transação ocorrida entre a ré AZUL e a parte autora.
A corré manifestou-se pela rejeição dos embargos uma vez que não há contradição na sentença prolatada.
É o necessário. DECIDO.
Não assiste razão aos argumentos da embargante, haja vista que no caso as rés não poderiam ser tomadas como devedoras solidárias, mas apenas integrantes de um litisconsórcio passivo simples, de forma que a análise da pretensão em relação a uma, não prejudica a outra.
Outrossim, os termos do acordo são claros em estabelecer que não se trata de reconhecimento do pedido, mas tão somente em uma liberalidade a fim de compor a demanda e a relação com a parte autora.
Por fim, estes embargos não se prestam para o reexame da causa, de modo que os recebo para julgá-los IMPROCEDENTES, permanecendo inalterada a sentença.
Intime-se.
Registrado eletronicamente.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7006637-60.2022.8.22.0009
REQUERENTE: MARIA DO CARMO FIRMINO, RUA PERNAMBUCO 224 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO
Valor da causa: R$ 18.634,16
DECISÃO
O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.
Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 18/04/2023.
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001712-84.2023.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: C. PILONETO SANTOS - ME, AV. FORTE PRINCIPE DA BEIRA PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ITAMAR SOUSA DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 532 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 2.377,82(dois mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos)
DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de Titulo Extrajudicial.
No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.
Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2°, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação. Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).
Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.
INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.
Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para decisão.
Designe-se audiência de conciliação.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000193-79.2020.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: R. H. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA CASSIMIRO DE ABREU 22, FONE (69) 3451-5555 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216
POLO PASSIVO
REQUERIDO: JEFFERSON HENRIQUE BATISTA PEREIRA, RUA JOAQUIM MUNIZ DE ALMEIDA 1479 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se, ID 88481307, deixou decorrer in albis o prazo.
Assim, aliada a ausência de bens que garantam a satisfação da dívida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.
Desnecessária a intimação da parte sem advogado.
Serve como intimação Dje.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000684-18.2022.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME, AV. CARLOS DORNEJE 101 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ANA PAULA SILVA EMILIATO, AV. MARECHAL DEODORO 365 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.035,60
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo para emenda da inicial, por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido em petição retro.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
Intime-se.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Processo: 7001915-51.2020.8.22.0009
Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória
Valor da Causa: R$ 363,14
EXEQUENTE: ELIZABETH FUZZARI MARQUES - ME, CNPJ nº 02686701000151, AVENIDA CASTELO BRANCO 817 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779
EXECUTADO: CAROLINA FRANCO BENEVIDE, CPF nº 02934815200, RUA TITO 398, NÃO INFORMADO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Restado positivo o bloqueio realizado VIA SISBAJUD, (DECISÃO ID 87849165), no valor parcial da dívida.
Prazo decorrido “in albis” para impugnação, bem como o fato dos valores se encontrarem indisponíveis no sistema módulo gabinete, nos termos do artigo 854 do CPC, determino:
A TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado judicialmente, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial ID:072023000008685375 no valor de R$ 209,45(duzentos e nove reais e quarenta e cinco centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente 20.000-X, Agência 1181-9, junto ao BANCO DO BRASIL, de titularidade do patrono da parte autora FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, CPF 837.445.412-15, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.
Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.
Comprovada a transferência, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:
1. Apresentar planilha de cálculo atualizada com abatimento dos valores levantados por meio de alvarás.
2. Indicar bens ou requerer o que de direito quanto ao saldo remanescente, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 53, § 4° da Lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA
Pimenta Bueno, 18 de abril de 2023
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004197-28.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: ELAINE ALVES DE MELO, AV COSTA E SILVA 540 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor da Causa: R$ 18.708,64
DESPACHO
Diante da impossibilidade de implantação de descontos em folha, devido a exclusão da margem, defiro a expedição de boletos bancários referente ao saldo remanescente em favor da ré, a fim de evitar enriquecimento ilícito.
Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, discriminar a quantidade e o valor das parcelas a serem descontadas acostando aos autos os respectivo boletos.
Após, intime-se a autora para dar início aos pagamentos.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003410-62.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, RUA COSTA MARQUES 1076, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12115, OSEIAS DAS GRACAS ALVES, OAB nº RO11792, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11089

POLO PASSIVO
EXECUTADO: ANA CAROLINA LOPES 98089072291, ANDRÉ ALVES ALTOE 547 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e registrada automaticamente via Dje.
Dispenso por ora a intimação das partes, e determino o imediato arquivamento do feito.
Arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006178-92.2021.8.22.0009
Indenização por Dano Moral
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: KAMILA THAINA COUTINHO, AV DOS INCONFIDENTES 140 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA ALVARÁ ELETRÔNICO
Vistos.
O executado cumpriu com a obrigação de pagar contida nestes autos, depositando o valor da condenação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos, bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 88650633).
Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.
Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos.
Após arquivem-se os autos.
Intime-se.
Serve como intimação via Dje
Pimenta Bueno18 de abril de 2023
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000725-48.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: GEMERSON MERCES SOUZA, AV PRESIDENTE KENNEDY 950 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Ademais, as partes informaram, na audiência de tentativa de conciliação, que não têm interesse na prova testemunhal.
A pretensão do autor visa ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, decorrente dos transtornos sofrido em razão da alteração prévia dos voos, o que atrasou o início da viagem em 48 horas.
A ré em contestação afirma que, de acordo com a resolução da ANAC, em caso de alteração da malha aérea que altere o voo, a cia deverá comunicar previamente o usuário da alteração, facultando-lhe o aceite ou, não sendo o caso, de escolher outro voo que melhor lhe atenda. Aduz, ainda, que a malha aérea é gerenciada pela União, de modo que não pode simplesmente decolar ou pousar sem a competente autorização.
Da análise dos documentos apresentados, tem-se que o pleito do autor é improcede.
É incontroverso que houve alteração do voo, porém, a ré realizou a comunicação, bem como houve aceite pelo autor.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência, uma vez que, como dito, após a alteração da malha aérea, o autor tinha conhecimento dos horários de decolagem, conexões e pousos da aeronave.
É certo que há inconvenientes nas alterações de voos, porém, o próprio ordenamento jurídico trata desses infortúnios, por meio do Órgão Regulador, no caso a ANAC, e o indivíduo não deve se sentir ofendido frente à pequenos percalços com os quais se deparará durante a vida.
Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GEMERSON MERCES SOUZA para o fim de em face AZUL LINHAS AÉREA BRASILEIRAS S.A., e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).
Custas e honorários indevidos.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7003963-46.2021.8.22.0009
REQUERENTE: JOICE SALETE BALDESSAR - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: JESSICA CATIUCIA RIBEIRO BRANDAO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 18 de abril de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005077-20.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTES: PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS, RUA IDELFONSO DA SILVA 1353, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRASÍLIA - 76908-328 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TAB DECORACAO & PRESENTES LTDA, RUA IDELFONSO DA SILVA 1353, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRASÍLIA - 76908-328 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: STEFANY VITORIA DA MOTA, ALAMEDA CAJU 30 RESIDENCIAL JARDIM - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSANGELA SILVA DA MOTA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 112 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E
Valor da Causa: R$ 30.000,00
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima mencionadas.
Inicialmente, certo é que houve a condenação das executadas ROSANGELA e STEFANY, ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Contudo, houve a suspensão da exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC (id 87315211).
Sabidamente, a concessão de gratuidade de justiça enseja a suspensão da exigibilidade da sucumbência pelo prazo de 05 (cinco) anos, período no qual apenas poderá ser exigida a satisfação das quantias se houver comprovação da modificação da situação financeira do devedor (art. 98, §3º, do CPC).
Razão pela qual o despacho de ID 88415852, foi equivocado, devendo ser tornado sem efeito.
Logo, para que seja pleiteado o pagamento, deve haver comprovação da modificação das condições econômicas da parte executada, o que não aconteceu aqui.
Desta forma, INDEFIRO os pedidos de SISBAJUD e RENAJUD, mantendo a decisão do Acórdão de ID 87315211 que determinou a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo Autor/executado, tendo em vista que é beneficiário da justiça gratuita.
Intime-se.
Após, arquivem-se os autos.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000475-83.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTES: MATEUS ALEX OLIVEIRA MANN, AVENIDA PASTOR JOSÉ ESCORICA NETO 792 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EMILY DE MELO, AVENIDA PASTOR JOSÉ ESCORICA NETO 792 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DOMINGOS DE MELO, AVENIDA PASTOR JOSÉ ESCORICA NETO 792 BAIRRO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A, JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AV. CELSO MAZUTTI s/n, TERMINAL RODOVIÁRIOS JARDIM ELDORADO - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
Sentença
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001718-91.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 BAIRRO DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
REU: CAROLINE SAMPAIO DA SILVA, RUA ALMIRAANTE BARROSO 730 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 2.213,00(dois mil, duzentos e treze reais)
DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos,
CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:
Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.
Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2° e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.
Além disso, anoto também:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7001730-08.2023.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: JEFFERSON RELIQUIAS DA SILVA 28614055897, AVENIDA TANCREDO NEVES 1000, CASA DE PRODUTOS NATURAIS VIVA BEM CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
POLO PASSIVO
REU: MARIA SUELY DA SILVA LIMA, LINHA FP 17, KM 5, GLEBA 01, LOTE 426, CELULAR 9 8129-9582 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 1.872,00(mil e oitocentos e setenta e dois reais)
DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos,
CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:
Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.
Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2° e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.
Além disso, anoto também:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002782-44.2020.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: R. H. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA CASSEMIRO DE ABREU 57, FONE (69) 3451-5555 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ALINE SANTOS DE JESUS, RUA CAMPOS SALES 517 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004815-75.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
ALVARÁ DE SOLTURA: ELAINE ALVES DE MELO, AV. AMAZONAS 1425 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A. C. DE SOUZA COMERCIO DE VIDROS - ME, AV. AMAZONAS 1425 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 24.461,52
Despacho SERVIDO COMO MANDADO.
1. Trata-se de cumprimento de sentença por descumprimento de acordo firmado entre as partes, no valor atualizado de R$ 18.804,68.
2. INTIME-SE o(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, nos termos do artigo 523 do CPC, adimplindo o montante da dívida, corrigido e atualizado nos termos da memória de cálculo apresentada pela exequente.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos os autos para análise do pedido de bloqueio.
4. Retifique-se o valor da causa e a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
SERVE COMO AR CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7006472-13.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: SILVANO CARDOSO DE ARAUJO, RUA “U” 301, CASA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

POLO PASSIVO
REU: ADAO DA SILVA NORTE-TEL TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 1060 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: OSEIAS DAS GRACAS ALVES, OAB nº RO11792
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
O autor/recorrente requer os benefícios da justiça gratuita, e a consequente isenção da taxa de preparo, todavia, não apresentou elementos que corroborem o pedido.
Assim, pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica fica o recorrente intimado para colacionar aos autos, no prazo de cinco dias, comprovante e/ou especificar as circunstâncias que justifiquem gratuidade pleiteada ou realizar o preparo, sob pena do recurso restar deserto.
Intime-se.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001732-75.2023.8.22.0009 Homologação da Transação Extrajudicial
POLO ATIVO
REQUERENTES: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 216, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JONATHAN FIRMINO, ACRE 224, NÃO INFORMADO JD DAS PLIVEIRA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
SEM ADVOGADO(S)
Sentença
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001719-76.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
EXEQUENTE: WANDERLEI LOPES FARIA, RUA FAGUNDES VARELA 471 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA CRISTIANO BISPO, OAB nº RO12873, MANOEL ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO10206, MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767
POLO PASSIVO
EXECUTADO: RENAN PEREIRA DE CARVALHO, QUADRA 09, CASA 08 CASA 08 BNH 1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 11.946,69(onze mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos)
DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de Titulo Extrajudicial.
No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2°, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação. Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).
Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.
INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).
NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.
Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para decisão.
Designe-se audiência de conciliação.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7002321-04.2022.8.22.0009Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: JANDIRA DE OLIVEIRA GONZAGA, AVENIDA SALVADOR 1551 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, AVENIDA MARECHAL RONDON 710 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por sua advogada, para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7006790-93.2022.8.22.0009Homologação da Transação Extrajudicial

POLO ATIVO
REQUERENTE: GOMES & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CARLOS DORNEJE 245, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ERICK OLIVEIRA LIMA, RUA JOSE GILDO 192 BNH 2 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 10.200,00dez mil, duzentos reais
DESPACHO
Defiro o pedido de bloqueio on line, na modalidade chamada de ‘‘Teimosinha’’.
1. Tentado o bloqueio de valores da parte executada, por meio do sistema Sisbajud, sobreveio bloqueio de valor ínfimo, razão pela qual determinei o desbloqueio via sistema, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
Assim, proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens suficientes para satisfação integral da execução R$ 12.633,52. Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.
2. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.
Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º , do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).
3. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).
Intime-se. Publique-se.CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.
Pimenta Bueno , 18 de abril de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002023-12.2022.8.22.0009
Nota Promissória
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, RUA CARLOS GOMES n 1173B NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELLE CONSTANTINO, OAB nº RO10773, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO11130
REQUERIDO: BRUNA FIORATI BARBOSA, RUA RAPOSO TAVARES 508, FUNDOS CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA
A patrona do Exequente, entrou em contato informal com o juízo, informando a impossibilidade do levantamento do alvará expedido na movimentação de ID 88860799, em razão de divergência no CPF.
Em razão dos princípios da celeridade e economia processual que regem o sistema dos Juizados Especiais, aliado ao fato de que os valores continuam indisponíveis no sistema módulo gabinete para expedição de alvará eletrônico, torno sem efeito o alvará de ID 88860799, e determino;
A TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado judicialmente, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial ID nº 072023000006306830 no valor de R$ 742,47 (setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos) e demais cominações legais, para a Conta Corrente n° 27.024-5, Agência 1181-9, junto ao Banco do Brasil, de titularidade do patrono da parte autora BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA, CPF: 837.445.092-49, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.
INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.
Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO ALVARÁ.
Pimenta Bueno18 de abril de 2023
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001703-25.2023.8.22.0009
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EMBARGANTE: JOAO PAULO CARDOSO XAVIER
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471
EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira, tais como:
a) certidão negativa de imóveis;
b) certidão negativa de veículos;
c) certidão negativa de semoventes;
d) extratos bancários dos últimos 3 meses de TODAS as contas bancárias de sua titularidade.
1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.
2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.
Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Promova-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 14 de abril de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005890-13.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: RAFAEL DE SOUSA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005896-20.2022.8.22.0009
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
REU: ELIEZER COSTA DA ROCHA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000712-49.2023.8.22.0009
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: WILIAM DA SILVA NICOLAU
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO HENRIQUE KRUGER QUEIROZ - PR100351
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO BUOSI - RO12470
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006922-53.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REU: G. & M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 0000774-63.2013.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DO CARMO LOIOLA OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598A, IDIONE TERESINHA PIZZATO - RO5372
REQUERIDO: VANDA MARIA MATA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
Advogado do(a) REQUERIDO: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003772-35.2020.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIEIRA & RANITE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-E, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, SUZAN DENADAI COSTA - RO10216
REU: ANTONIO ROSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004878-61.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
EXECUTADO: ANDRADE MARCELLO LTDA - ME e outros (4)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, cumprindo a determinado ID 89294934, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7017595-29.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LELIS RIBEIRO LEITE - MG150292, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A
REU: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) REU: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000890-32.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. C. L.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001701-60.2020.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VANUZE GONCALVES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para indicar quais valores pretende sejam requisitados para pagamento observando a petição de inicial de cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 0004143-07.2009.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MAURO BARBEIRO HERRERA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127
EXCUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco)dias, intimada para, querendo, manifestar sobre o cadastramento da requisição de pagamento junto ao sistema SAPRE, e ainda, informar nos autos dados bancários e valor atualizado dos honorários sucumbenciais para fins de instruir o oficio requisitório de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003129-19.2016.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703A
EXECUTADO: DER-RO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, querendo, manifestar em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004353-79.2022.8.22.0009
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: IVONE MADALENA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003232-84.2020.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: CLEISON WILIAN FIGUEIREDO NUNES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340
REQUERIDO: LOTEAMENTO NOVA ESPERANCA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação proposta por CLEISON WILIAN FIGUEIREDO NUNES em face de LOTEAMENTO NOVA ESPERANCA LTDA - ME.
As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.
É o breve relatório.
Decido.
O acordo pactuado (ID 89482650) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil - CPC.
Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 18 de abril de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005423-34.2022.8.22.0009
Classe: Ação de Partilha
Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família (Voluntário), Tutela de Urgência
REQUERENTE: P. O. M. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A
REQUERIDO: A. B. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO TAKASHI TOMAL, OAB nº RO6838
DESPACHO
Vistos.
1. Além de cumprir o disposto no despacho retro (ID 89589271), intime-se o requerido do teor da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0801941-60.2023.8.22.0000, em que deu parcial provimento ao recurso da agravante apenas para conceder a medida liminar de fixação de alimentos compensatórios de natureza indenizatória, em favor da autora, no importe de 03 (três) salários mínimos mensais, a partir da citação/intimação do réu, até a efetiva partilha dos bens.
2. Em relação às demais determinações, cumpra-se o despacho de ID 89589271 e decisão de ID 86473986.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 18 de abril de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005274-38.2022.8.22.0009
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Registro de nascimento após prazo legal
REQUERENTE: JOSE PARENTE DA COSTA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não compareceu à Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, conforme informado no ofício acostado no ID 89600955.
1. Intime-se a parte autora, na forma do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil, para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Pimenta Bueno/RO, 18 de abril de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001717-09.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Informa o requerente que é portador de Doença Aterosclerótica Coronariana (CID 125.5), tendo como comorbidades Diabetes e Hipertensão Arterial Sistêmica. Em decorrência de um infarto ocorrido em outubro de 2021, o requerente foi diagnosticado como portador de doença coronariana grave, estando incapacitado de exercer atividade laborativa, sob o risco de morte súbita.

Narra que, em 13/03/2023, consultou um médico cardiologista do setor de cirurgia do hospital de base Ary Pinheiro em Porto Velho, ocasião em que o médico registrou indicação para que o requerente seja submetido ao procedimento cirúrgico cardiovascular de Revascularização do Miocárdio, mas que o referido hospital não dispunha dos materiais necessários para realizar a cirurgia.
Em 04/04/2023, o requerente consultou um médico cirurgião cardiovascular em Ji-Paraná, o qual constatou a gravidade do quadro clínico do paciente e preconizou a necessidade de submissão ao mesmo procedimento cirúrgico, em caráter de urgência, devido ao alto risco de infarto agudo do miocárdio, arritmia cardíaca severa, insuficiência cardíaca e morte súbita.
Desse modo, em sede de tutela provisória de urgência, seja o Estado de Rondônia determinado a providenciar a realização do procedimento cirúrgico de Revascularização do Miocárdio. No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência, sob pena de bloqueio e sequestro.
Vieram os autos conclusos.
O Conselho Nacional de Justiça, por meio das Jornadas de Direito da Saúde, aprovou enunciados que orientam as decisões judiciais em relação aos processos de saúde e, conforme estabelecido no Enunciado nº 03 aprovado na III Jornada de Direito da Saúde:
Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar.
Também dispõe o Enunciado nº 32:
A petição inicial nas demandas de saúde deve estar instruída com todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente, tais como: doença, exames essenciais, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contraindicação, princípio ativo, duração do tratamento, prévio uso dos programas de saúde suplementar, indicação de medicamentos genéricos, entre outros, bem como o registro da solicitação à operadora e/ou respectiva negativa.
Assim, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial com consequente juntada de comprovante da prévia negativa do requerido ou indisponibilidade do procedimento no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, com ou se manifestação, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 18 de abril de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001763-95.2023.8.22.0009
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARACA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447
DEPRECADO: AMANDA SILVA MACIEL
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Cumpra-se conforme solicitado, servindo cópia da carta precatória de mandado.
1.1 Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.2 Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao Juízo da Comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.
3. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 18 de abril de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006114-87.2018.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903
EXECUTADOS: GUSTAVO STEDILE CAMPOS, GISELE STEDILE CAMPOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883
DECISÃO
Vistos.
Considerando o não provimento à apelação da parte executada em sede de embargos à execução de nº 7003333-24.2020.8.22.0009 entendo por rever a decisão quanto ao condicionamento da expedição da carta de arrematação, do mandado de imissão na posse, bem como de liberação dos valores depositados aos autos, ao trânsito em julgado dos embargos, tendo em vista que inexiste probabilidade de provimento nas instâncias superiores, tornando-se contraproducente suspender o presente feito por tempo indeterminado, por contrariar diretamente o princípio da celeridade processual.
Além disto, cumpre salientar que, até o momento, não houve concessão de efeito suspensivo em nenhuma das instâncias.
1. Isto posto, REVOGO a decisão de ID 80695024 no tocante ao seu item 1, pelo que DETERMINO que lavre-se o auto de adjudicação, nos termos do artigo 877 do novo Código de Processo Civil, às expensas do arrematante, quando será considerada "perfeita e acabada a adjudicação".
1.1. Após, expeça-se carta de adjudicação e mandado de imissão na posse em favor do arrematante, e às expensas deste.
2. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar planilha atualizada do débito exequendo. Com a apresentação da planilha, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 05 dias.
3. Em sendo apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração o valor devido.
3.3. Neste caso, apresentado o cálculo judicial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias, e, após, conclusos para decisão.
4. Lado outro, decorrido o prazo para impugnação, expeça-se o competente Alvará de levantamento em favor da parte exequente, devendo, neste caso, a parte exequente impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, bem como informar o valor exequendo remanescente, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil.
5. Quanto ao pedido ao ID 89503136, expeça-se o necessário à baixa do registro da penhora do imóvel rural Lote 25-A, Gleba 06, Setor Barão do Melgaço, Gleba Corumbiara, conforme já determinado em sede de homologação do acordo. Consigno que as custas pelo ato recairão sobre a parte exequente, ante o princípio da causalidade.
Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/INFORMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 18 de abril de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001166-29.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
AUTOR: GRACIVANE LENKE
ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, movida por GRACIVANE LENKE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Alega a requerente que, diante da sua incapacidade laborativa, requereu, no âmbito administrativo, o benefício vindicado nesta demanda, que restou indeferido.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora.
Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni juris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).
In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que os indícios da incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão do auxílio-doença não restaram suficientemente comprovados.

Os documentos médicos apresentados são antigos e, por este motivo, inaptos a demonstrarem, de forma inconteste, a incapacidade do autor ao labor. Fora isto, foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.
Vale lembrar, ainda, que o ato denegatório do benefício, na via administrativa, goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.
1. Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.
2. Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Assim, nomeio Danilo de Noronha Nunes (CRM/RO 5569), médico especialista em auditoria de saúde, que pode ser contatado através do endereço eletrônico periciasdrdanilo@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pela parte autora.
Em atenção à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert, aliado, ainda, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados à parte, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos pela parte autora, no prazo de 15 dias.
a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários em razão do trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo.
c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo às partes.
d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor inferior ao fixado, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
2.1. Intime-se a parte requerente para realizar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R$500,00 (quinhetos reais), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.
3. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.
Intimadas as partes e inexistindo impugnação, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais, devendo a CPE providenciar o necessário para tanto.
4. A perícia será realizada no dia 16 de maio de 2023, às 13h45min, na Clínica Esmeralda, situada na Avenida Turíbio Odilon Ribeiro, n. 474, Bairro Apidiá, Município de Pimenta Bueno - RO, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.
Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.
Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).
Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.
5. Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
6. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
Considerando o disposto no Parecer nº 09/2006 do Conselho Federal de Medicina, o exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.
Na mesma linha segue o entendimento jurisprudencial, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRESENÇA DO ADVOGADO NO ATO PERICIAL. 1. Necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica ou também para justificar o seu não comparecimento, sob pena de cerceamento de defesa. 2. A presença do advogado da parte autora no ato pericial poderá ou não ser admitida pelo perito médico-judicial. Ademais, a parte autora poderá indicar assistente técnico para acompanhar a perícia judicial se assim o desejar, pois ainda que possa ser admitida a presença do advogado durante a perícia judicial, de forma alguma ele poderia intervir nesse ato. 3. Anulação da sentença, com a determinação de reabertura da instrução processual, a fim de viabilizar a realização de perícia médico-judicial. (TRF-4 - AC: 50021826020214049999 5002182-60.2021.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, SEXTA TURMA) (grifei)

7. Desse modo, sopesando que inexiste fundamento jurídico para que o advogado(a) adentre na sala da consulta médica pericial, sobretudo considerando a imparcialidade com que o laudo pericial deve ser confeccionado e em respeito à dignidade do reclamante, fica expressamente proibida a entrada do causídico(a) para acompanhar a perícia, devendo, caso queira, indicar assistente técnico.
8. Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.
9. Após, cite-se o requerido para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.
10. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO n.º___/2023 AO MÉDICO PERITO.
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome: Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento: HISTÓRICO: EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho? 14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros? 15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS? 16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Pimenta Bueno/RO, 18 de abril de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001772-57.2023.8.22.0009
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação
DEPRECANTE: S. C. T. D. J.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: L. E. D. C. S. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Cumpra-se conforme solicitado, servindo cópia da carta precatória de mandado.
1.1 Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.2 Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao Juízo da Comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.
3. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 18 de abril de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000062-46.2016.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
EXECUTADOS: RONDONORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, SERGIO GARCIA LUIZ, CARMELITA PEREIRA MARTINS GARCIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
DESPACHO
Vistos.
1. Diante da não renegociação do débito, proceda-se conforme determinado na decisão de ID 79617194, especialmente o item 4.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 18 de abril de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 0000244-93.2012.8.22.0009
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: CARLA MAIELE GONCALVES, SEBASTIAO CAMPOS, ELENICE MENEGILDO, FABIO MENEGILDO DA SILVA, FERNANDA MENEGILDO DA SILVA, KATHELE MENEGILDO DA SILVA, ELENICE MENEGILDO, EDSON GONCALVES SILVA, MARIA LOURDES CAMPOS WALKER, EDIVALDO CAMPOS, DULCE CAMPOS DA SILVA, LUCIMAR CAMPOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065
REU: ESPÓLIO DE CARLOS CAMPOS DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de inventário proposta pelos herdeiros de Carlos Campos da Silva.
Foram determinadas diligências ao inventariante (ID 80730489).
As diligências foram parcialmente cumpridas ao ID 57149987, onde a parte inventariante informou o andamento dos autos de nº 0001027-10.2016.4.01.4101, em trâmite na Justiça Federal, informou a venda de 05 semoventes (ID 81999543).
O Estado de Rondônia informou não possuir interesse no feito, visto que o recolhimento do ITCMD já foi efetuado (ID 83781856).
Intimado, o Ministério Público manifestou-se apontando a necessidade de novos esclarecimentos quanto aos semoventes, retificação dos bens inventariados e publicação de edital acerca da abertura do inventário (ID 88379200).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
DO POLO ATIVO DA DEMANDA
1. Compulsando os autos, noto que o inventariante até então não cumpriu com a determinação “2. b.” do despacho de ID 80730489, pelo que DETERMINO que cumpra integralmente, no prazo de 15 dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante.
2. Após, deverá a CPE proceder com o cadastro do herdeiro Mateus Menegildo da Silva no polo ativo da demanda, conforme outrora determinado.
DO BEM LITIGIOSO
Os bens do espólio eram 03, conforme termo de primeiras declarações de ID 27010954 - Pág. 5/9:
a) 15 (quinze) semoventes;
b) Uma motocicleta Honda/Biz 125 ES, ano 2005;
c) Um imóvel rural, denominado Lote 139, Linha Projetada, Gleba 01, Km 05, Município de São Felipe do Oeste/RO.
Ocorre que, no decorrer dos 11 anos desde o início do presente inventário, houve procedimento possessório movido pelo INCRA junto à Justiça Federal, em trâmite sob o nº 0001027-10.2016.4.01.4101, que atualmente, conforme noticiado pelo inventariante, encontra-se no segundo grau da Justiça Especializada em razão de interposição de apelação por parte dos herdeiros contra sentença que julgou procedentes os pedidos da autarquia federal, sendo que, portanto, o imóvel encontra-se em litígio sem data prevista para resolução.
Considerando o contexto supramencionado, acrescido ao fato de que o presente inventário tramita há cerca de 11 anos sem resolução, entendo que é cabível o prosseguimento da partilha quanto aos bens que desembaraçados, cabendo os herdeiros interessados, caso queiram, proceder com a sobrepartilha em momento oportuno, nos termos do art. 669 do Código de Processo Civil:
Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:
I - sonegados;
II - da herança descobertos após a partilha;
III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;
IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.
Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.
3. Isto posto, DETERMINO a exclusão do imóvel rural em litígio, denominado Lote 139, Linha Projetada, Gleba 01, Km 05, Município de São Felipe do Oeste/RO, cuja propriedade segue sendo debatida nos autos de nº 0001027-10.2016.4.01.4101 perante a Justiça Federal.
DOS SEMOVENTES
O inventariante pugnou ao ID 57149483 pela venda de semoventes para adimplir com as dívidas do espólio, o que foi deferido ao ID 60454953.
Isto posto, o inventariante manifestou-se comprovando a Guia de Trânsito Animal de 5 semoventes ao ID 81999543, apresentando a ficha em nome do de cujus zerada ao ID 81999542.
Ocorre que, conforme bem apontado pelo Parquet, há indícios de alienação indevida, visto que ao ID 27010954 - Pág. 31 foi comprovada a propriedade de 15 semoventes, nos termos das primeiras declarações, sendo que ao ID 57149484 houve nova comprovação de apenas 10 semoventes, não havendo autorização do Juízo até então.
Lado outro, conforme apontado, a parte inventariante comprovou a venda de apenas 5 semoventes, tendo a ficha cadastral restado zerada junto ao IDARON.
4. Sendo assim, INTIME-SE o inventariante para, no prazo de 15 dias, justificar os números supramencionados, sob pena de remoção do cargo de inventariante, devendo ainda, comprovar o valor recebido pela venda dos semoventes, bem como, em sendo caso de haver valor remanescente, proceder com o depósito do valor em Juízo.
5. No mesmo prazo, deverá ainda proceder com a retificação do plano de partilha, ante a exclusão do imóvel rural.
Postergo a análise quanto a adjudicação da motoneta Honda Biz, visto que, em sendo constatada eventual conduta danosa do inventariante quanto a venda dos semoventes, restará como único bem partilhável a referida motoneta.

6. Por fim, afim de evitar eventuais nulidades, PUBLIQUE-SE edital de terceiros interessados, pelo prazo de 30 dias, nos termos do § 1º, do art. 626, cc. inciso III, do art. 259, ambos do Código de Processo Civil.
Após o cumprimento de todas as diligências, vistas ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 dias.
Com a manifestação, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/INFORMAÇÃO/OFÍCIO
Pimenta Bueno/RO, 18 de abril de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000549-06.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
PROCURADOR: ESPIGABYKE COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO Fica o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar procuração com poderes especiais para levantamento de alvará ou indicar dados bancários do Autor para expedição de ofício de transferência dos valores bloqueados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002443-85.2020.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253
EXECUTADOS: SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO 02575323908
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizei consulta via RENAJUD, que restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Ainda, conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.
1. Cumpra-se com urgência a decisão de ID 88169769.
2. Destarte, deverão os autos aguardar junto à CPE o resultado definitivo da pesquisa realizada neste ato, ficando a respectiva Central incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e fazer os autos conclusos para acostar espelho dos resultados obtidos.
3. Caso seja apresentada impugnação ao bloqueio antes de juntados os espelhos, intime-se a parte exequente para ofertar manifestação em 05 (cinco) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 18 de abril de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000053-40.2023.8.22.0009
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
REU: REINALDO RAMOS FIGUEIREDO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Diante da ausência de interesse de agir, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, com arrimo nos arts. 337, §5º, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Assim, não há que se pleitear cumprimento de sentença, razão pela qual INDEFIRO os pedidos de ID 89221181.

Caso queira, a parte requerente poderá buscar, pelas vias próprias, a execução do débito inadimplido pelo requerido.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 18 de abril de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001762-13.2023.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Correção Monetária
EXEQUENTE: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8936
EXECUTADO: LUIZ VIEIRA DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).
2. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
3. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.
4. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).
5. Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.
5.1 Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
6. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.
7. Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem.
7.1 Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.
8. Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.
9. Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.
10. Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
11. Caso seja requerido, expeça-se certidão premonitória, nos moldes do art. 828 do CPC.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.
Pimenta Bueno/RO, 18 de abril de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001401-93.2023.8.22.0009
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: B. M. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Recebo a emenda.
Trata-se de ação de busca e apreensão que AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A. ajuizou em face de BRUNO MOREIRA DOS SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 21/11/2022, sendo devedora do montante total de R$16.553,37, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora, ante a inadimplência, o indeferimento de tal medida poderá restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, visto que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida.
1. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca VW - VOLKSWAGEN, modelo GOL CITY (TREND)/ TITAN 1.0, chassi nº 9BWAA05U4AP042036, ano de fabricação 2009 e modelo 2010, cor VERMELHA, placa NDZ7B18, renavam 00165670363, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte querelante, que deverá providenciar todos os meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
2. Na mesma oportunidade, proceda à citação da devedora, para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertida de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.
3. Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
4. No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese onde o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem haver o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO.
Pimenta Bueno/RO, 18 de abril de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001017-33.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pessoa com Deficiência
AUTOR: CLEONICE ALVES DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão ID 88583749 que indeferiu a gratuidade da justiça.
Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias contados do protocolo do recurso, para fins de aferir eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso, o que deverá ser certificado nos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 18 de abril de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone/Fax: (69) 34512477
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.brr
Processo: 7000333-11.2023.8.22.0009
Embargante: M.J. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado(a): MAISA BERNACHI BAPTISTA - OAB RO8247
Embargado: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO

Fica a parte EMBARGANTE, intimada a manifestar-se conforme o item 3 da decisão ID 87235310: “manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.”.
Fica a parte EMBARGADA, intimada a manifestar-se conforme o item 3 da decisão ID 87235310: “No mesmo ato, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 5 (cinco) dias.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000041-26.2023.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586
EXECUTADO: RONNE VON GARCIA INACIO e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação dos bens penhorados, nos termos do Despacho ID 85820300.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003418-73.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARLINDA SOLEY DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN - RO0004406A
REPRESENTADO: VANUSA ALVARENGA ESTENIER e outros (2)
Advogado do(a) REPRESENTADO: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661A
Advogado do(a) REPRESENTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
INTIMAÇÃO REU- CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005083-90.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586
REQUERIDO: ADILSON JONE DA SILVA OLIVEIRA 76789080244
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000556-03.2019.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705
EXECUTADO: RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Bem como no mesmo prazo promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002936-91.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: CENILZA DA COSTA COQUEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneamento.
Trata-se de ação previdenciária, proposta por CENILZA DA COSTA COQUEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício que lhe foi indeferido na seara administrativa.
O requerido apresentou contestação, sem preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.
Instado a manifestar-se, a parte requerente apresentou impugnação à contestação.
Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Decido.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.
Diante do disposto nos art. 357, inciso III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
2. Velando pelo princípio da economia processual e tendo em conta a efetiva necessidade de se formular prova testemunhal, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2023, às 10h, que se dará preferencialmente de maneira presencial, em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022, FACULTADO às partes o comparecimento ao ato virtualmente, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet.
3. As partes e advogados que optarem por comparecer virtualmente, poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/vmz-shzv-vdf.
3.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público e advogados podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada.
3.2 As partes deverão informar, através de seus advogados, se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.
3.3 Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização na forma da lei.
3.4 As partes e as testemunhas PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum.
3.5 Os advogados deverão informar ao juízo, até 24h antes da audiência, o e-mail ou número de telefone das pessoas que participarão, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.
3.6 As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.
3.7 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;
3.8 Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
3.9 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3452-0901.
4. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que deverão instruir as partes e testemunhas sobre como acessar a sala virtual de audiências.
4.1 Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição;
4.2 Deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas, sendo que será somente admitida a substituição nos termos do Art. 451 do CPC.
5. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso já não tenha sido ofertado, respeitando os limites impostos pelo art. 357, §6º, do CPC, de três testemunhas por cada fato.
6. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no mesmo prazo para apresentação do rol de testemunhas, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
7. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.
Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.
Promova-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 18 de abril de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001512-82.2020.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIANE ZANETTE FERREIRA, OAB nº RO8633, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: ALICE TANIA SIEVERS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Em atenção ao que dispõe o art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 e considerando que não foram localizados bens em nome da parte executada, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano.
2. Oportunamente, enalteço o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n. 1.340.55, de modo que o prazo de suspensão se inicia automaticamente no momento que a Fazenda toma conhecimento da inexistência de bens passíveis de penhora e, consequentemente, ao fim do prazo de um ano, inicia-se o prazo para prescrição intercorrente:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)
3. Findo esse prazo, independentemente de intimação do credor, não tendo a parte exequente indicado, precisamente, bens para serem expropriados, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80.
Lado outro, indicados bens, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 18 de abril de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005621-81.2016.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR e outros
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar nos autos se tem interesse em renunciar ao excedente permitido para pagamento via Requisição de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003636-04.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLAUDEMIR MESSIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestar sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002775-18.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTORES: SIRENE MAGNO DE SOUZA, JOAO BATISTA SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483A
REU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS DO REU: VANESSA MEIRELES RODRIGUES, OAB nº DF19541, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, OAB nº DF20334, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, OAB nº DF24923, PROCURADORIA DA GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência movida por AUTORES: SIRENE MAGNO DE SOUZA, JOAO BATISTA SANTOS em face de REU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Conforme sentença ID 80731383, a requerida foi condenada a ressarcir os danos materiais suportados pelos requerentes e, em sede de tutela provisória, a restabelecer o plano de saúde contratado pelos requerentes.
Os requerentes pleitearam o cumprimento provisório de sentença para fins de determinar à requerida imediato restabelecimento do plano de saúde (ID 82560640).
Lançada ordem de intimação da requerida para promover o restabelecimento do plano de saúde dos autores (ID 82681582).
A requerida informou nos autos o cumprimento da determinação judicial (ID 83431641).
Sobreveio informação do falecimento do requerente João Batista Santos (ID 86348703). Certidão de óbito ID 86348705. Na oportunidade, pugnou-se pelo prosseguimento do feito em nome da requerente Sirene Magno de Souza.
A requerida apresentou impugnação, informando a ausência de contato por parte dos requerentes (ID 86399733).
A requerente apresentou resposta (ID 87270928).
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, verifico que o pedido de cumprimento provisório de sentença foi protocolado equivocadamente nos mesmos autos, sendo que até o momento não houve a remessa dos presentes ao 2º grau para análise do recurso de apelação interposto pela requerida.
Vale pontuar que, em se tratando de cumprimento provisório de sentença, faz-se necessário que o requerimento seja protocolizado em autos apartados, tendo em vista a pendência de julgamento do recurso de apelação nos autos principais. Ainda, reputo viável o cumprimento provisório de sentença em autos apartados para evitar tumulto processual.
Pois bem. A requerente não nega que houve o restabelecimento do plano de saúde e solicita a emissão de novos boletos de mensalidade, bem como requer seja a requerida obrigada a reembolsar os valores gasto por ela com tratamento de saúde.
Importante salientar que o pedido de cumprimento provisório de sentença limita-se, por ora, ao restabelecimento do plano de saúde contratado pela requerente, conforme determinado pela sentença ID 80731383 e requerido no ID 82560640, o qual já foi cumprido e ratificado pela requerente.
Eventual pedido de ressarcimento deverá ser feito em sede de cumprimento definitivo de sentença, após o trânsito em julgado, observando-se os limites do estabelecidos pelo referido pronunciamento judicial.
Visto que sentença proferida nestes autos é objeto de recurso de apelação, INDEFIRO, por ora, o pedido de ressarcimento dos valores desembolsados pela autora e DETERMINO a remessa dos autos à instância superior para julgamento da apelação ID 81124967, juntamente com as contrarrazões ID 82189697.
Consigno que eventual pedido de cumprimento provisório de sentença deverá ocorrer em autos apartados, a fim de se evitar tumulto processual e deverá limitar-se à obrigação de fazer.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 18 de abril de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000234-41.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES ALMEIDA CABALLERO
Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002281-32.2016.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RENATO LOVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003076-62.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA HERCULINO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestar sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002238-95.2016.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIA DELFINA DE ASSIS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001381-73.2021.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAMIRYS CRISTINA MENEGOLO - PR77116, NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056, PAMELA ROCHA LOPES - PR60210

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056, THAMIRYS CRISTINA MENEGOLO - PR77116, PAMELA ROCHA LOPES - PR60210
EXECUTADO: MARIVALDO DE SOUZA FARIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, tendo em vista que só foram juntadas as custas para citação em um endereço e no Despacho ID constam três endereços.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004112-42.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JUAREZ SALEMA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestar sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002932-93.2018.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTA BABETTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, querendo, manifestar-se nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001568-81.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO LUIS DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI - RO9671
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
1) Fica A PARTE AUTORA intimadas a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001440-32.2019.8.22.0009
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741A, MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028
REQUERIDO: MESSIAS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO0004748A, ANGELICA GONSALVES COUTINHO - RO6636
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003935-15.2020.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSINEIDE DA SILVA e outros
EXECUTADO: SEBASTIAO APRIGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630A
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...]Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.Oportunamente, determino a liberação de todas as constrições eventualmente lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio da parte executada, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para o levantamento das restrições.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Arquivem-se.Pratique-se o necessário.SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.Pimenta Bueno/RO, 31 de março de 2023. Márcia Adriana Araújo FreitasJuíz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004469-85.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586
EXECUTADO: JOSE MACEDO SOBRINHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000303-73.2023.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586
EXECUTADO: ELIZAMA SILVA DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, especificando quais endereços do Despacho ID 89032817 deseja a realização da citação, bem como recolhendo as custas pertinentes para a realização de cada diligência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001287-57.2023.8.22.0009
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ERALDO NEVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINE NEVES LEITE - RO12818
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINE NEVES LEITE - RO12818
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para se manifestar sobre possível intempestividade dos presentes embargos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006820-31.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586
REQUERIDO: ADEMIR ARAUJO DE LIMA 67237266268
INTIMAÇÃO Ante o decurso do prazo do requerido e o início do cumprimento de sentença, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar as custas para intimação do executado por AR para pagar a importância perquirida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002450-82.2017.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALMIR FERREIRA BRESCIANI
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596, MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767
EXECUTADO: Oi Móvel S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001667-22.2019.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRENIO ALVES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar sobre o andamento do recurso, conforme determinado na decisão id. 63055107.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003078-66.2020.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001180-13.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. S. S. R.
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados/procuradores, para, querendo, apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico à perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001113-48.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILDETE GONCALVES DOS SANTOS - RO10188
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados/procuradores, para, querendo, apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico à perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7001252-97.2023.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA, ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 15.544,00- quinze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO promovida por MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Compulsando os autos, verifico que foi determinada emenda, sendo a parte autora intimada para tanto (Id 88468770), sob pena de indeferimento da inicial, no entanto a parte não emendou a inicial e requereu prazo complementar sem contudo apresentar motivo idôneo.
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).
Diante do exposto, como não foi procedida a emenda indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.
Custas pela parte Autora/Exequente.
Sem honorários.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 17 de abril de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004877-81.2019.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELENA LOPES DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001374-13.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO DA ROCHA PERES
Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006107-56.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEONICE PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005152-59.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HAROLDO MANZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0005325-23.2012.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUREA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Pimenta Bueno-RO, 18 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7001706-14.2022.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão

EXEQUENTE: ELIANE ALBERTINI FREITAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se a presente de cumprimento de sentença relativa às parcelas de salário-maternidade.
Vieram os autos conclusos com cumprimento invertido da sentença de ID 86030553.
A parte exequente apresentou impugnação aos cálculos da autarquia executada (ID
A parte executada apresentou como valor principal em execução a quantia de R$ 5.252,37 e a parte exequente apresentou a quantia de R$ 5.892,92.
Ante a insurgência da parte executada, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos da quantia devida aos exequentes.
Após, com a apresentação dos cálculos intimem-se as partes para manifestação.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 17 de abril de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 0032062-05.2008.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. B. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
EXECUTADO: V. M.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270, SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001365-85.2022.8.22.0009
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: P. A. S. A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
REU: A. C. DE A.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada nos termos da decisão ID 89017710: “[...] Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de indeferimento e preclusão... Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC. [...]”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7001746-40.2015.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
EXECUTADO: JOSE DE CARVALHO SOBRINHO e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da petição ID 89635264 .
Prazo: 5 dias .
Pimenta Bueno-RO, 18 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001503-96.2015.8.22.0009
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARLUCE LUIZ DA SILVA SOUZA e outros (11)
Advogados do(a) REQUERENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779
INVENTARIADO: MARIA JOSE DE SOUZA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica o INVENTARIANTE intimado nos termos da decisão ID 89028751: “[...] Fica o inventariante intimado por sua advogada, via Dje, para levantamento do numerário bem como para prestar contas nos autos quanto à destinação dos quinhões a cada um dos herdeiros, comprovando nos autos no prazo de 15 dias do levantamento.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001118-70.2023.8.22.0009
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: T. P. S. e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630A
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença : “[...] Vistos. Trata-se de Ação de divórcio consensual c/c pedido para homologação de acordo quanto a alimentos, guarda e visitas promovida por JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO e THALITA PAZZINI SANTIAGO DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos. Consoante narra a inicial, os requerentes contraíram matrimônio no dia 15.10.2021, sob o regime da comunhão parcial de bens. Antes da formalização do casamento já conviviam em união estável a cerca de 14 (quatorze) anos, somando-se, no total, por cerca de 16 (dezesseis) anos de convivência. De tal união advieram 03 filhos, JOAO PEDRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, com 10 anos, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA NETO, com 8 anos e JULIA SANTIAGO DE OLIVEIRA, com 16 anos, todos dependentes financeiramente dos pais. Por razões pessoais, as partes decidiram pôr termo a união, estando separados de fato a cerca de 8 (oito) meses, não havendo possibilidade de reconciliação, de modo que manifestam o desejo inequívoco de dissolver a união de modo consensual. Ademais, apresentaram os termos do acordo firmado entre eles quanto aos alimentos, guarda e visitas. Com a inicial apresentaram os documentos pertinentes. O Ministério Público, devidamente intimado, manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (ID nº 88755028). Vieram os autos conclusos. Relatei. DECIDO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o § 6º do artigo 226 da Constituição, suprimiu-se para a decretação do divórcio o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando apenas a vontade de um dos cônjuges. Portanto, tenho que a procedência do pedido de divórcio se impõe. A respeito dos ajustes quanto à guarda, alimentos e visitas entendo que os direitos da adolescente foram resguardados. Já quanto à partilha não cabem dilações visto que as partes não possuem bens a serem partilhados. Assim, sendo esse o desejo dos requerentes e não havendo prejuízo aos interesses dos menores, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de Id 88116581, que fica fazendo parte integrante desta sentença, e DECRETO O DIVÓRCIO consensual de JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO e THALITA PAZZINI SANTIAGO DE OLIVEIRA, fazendo-o com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010. JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 487, incs. I e III, alínea “b” do CPC. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade. Determino ao (a) Oficial do Serviço de Registro Civil de Pimenta Bueno – RO que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem da Certidão de Casamento registrada sob a Matrícula 096073 01 55 2021 2 00031 245 0007881 13, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL de JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO e THALITA PAZZINI SANTIAGO DE OLIVEIRA, sendo que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, THALITA PAZZINI SANTIAGO. Custas e emolumentos a serem suportados pelas partes. 1. Oficie-se à Secretaria Estadual de Segurança Pública, para que o Estado de Rondônia proceda

com os descontos na folha de pagamento do servidor público estadual JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO, CPF 881.959.962-72, do equivalente a 30% (trinta por cento) de seu rendimento e depositá-lo diretamente na conta corrente da requerente, Conta Corrente nº 20630-1, Agência 2783, Banco Caixa Econômica Federal, Titular: THALITA PAZZINI SANTIAGO, CPF 828.117.502-82. 1.2. Assim, intimem-se as partes para comprovarem, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas para a diligência solicitada, sob pena de não realização. 1.3. Deverão as partes indicarem o endereço do destinatário do ofício, para que a CPE proceda com o envio do expediente. 2. Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC. 3. Expeça-se termo de guarda, caso necessário. 4. Ciência ao MP. 5. Promova-se o registro no IBGE. P. R. I. e CUMPRIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES SUPRA, ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. Pimenta Bueno/RO, 31 de março de 2023. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7003611-54.2022.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Execução Previdenciária
EXEQUENTE: JOSE MARIA GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Em que pese o pedido de habilitação dos herdeiros, homologação da verba previdenciária, por conseguinte a expedição de Precatório e RPV, consta nos autos o interposição de Agravo de Instrumento sob o nº 1008143-87.2023.4.01.0000, não havendo decisão final nos autos.
No caso em tela, o executado foi devidamente intimado para manifestar quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros, não tendo apresentado manifestação.
Nos termos do art. 688 do CPC/2015 “A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.”
No caso, a prova do óbito está comprovada através da certidão de óbito de ID 88210339, ao passo que a legitimidade das herdeiras também está devidamente demonstrada através dos documentos pessoais que instruíram o requerimento, além destes estarem devidamente representadas judicialmente.
Desta forma, não há óbice ao acolhimento do pedido.
Pelo exposto, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 do CPC/2015, defiro o pedido de habilitação das herdeiras relacionadas no ID 89459708, bem como homologo os cálculos de ID 84590701.
Proceda-se a inclusão de Maria Aparecida Gomes Balduino e Verônica Inácio Gomes no polo ativo deste processo.
Por fim, deixo de determinar a expedição de Precatório e RPV, visto que, as exequentes interpuseram Agravo de Instrumento sob o nº 1008143-87.2023.4.01.0000, devendo trazer a decisão e a certidão trânsito e julgado.
Sobrevindo a decisão e a certidão trânsito e julgado, sobrevenha os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 17 de abril de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005672-82.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NIVALDIR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, RICARDO FERRETTO NETO - RO12704
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000452-69.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. E. P. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar a respeito da proposta de acordo e/ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005253-96.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSYNEIDE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001842-79.2020.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: I. D. S. N. e outros (2)
EXECUTADO: VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “Vistos. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por JOAO PAULO DA SILVA NASCIMENTO, ISAIAS DA SILVA DO NASCIMENTO, ISAQUE DA SILVA NASCIMENTO em face de VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO. Foi expedido alvará judicial eletrônico, em seguida, os exequente pugnaram pela extinção pela quitação do débito. É o relatório necessário. Decido. Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito. Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença pelo pagamento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se. Pimenta Bueno/RO, 14 de abril de 2023. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005292-59.2022.8.22.0009
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. S. D. O. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415
Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415
REU: C. P. A. DE O.
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003090-12.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: CLEBERSON DAVI NASCIMENTO DOS SANTOS 40163869855 e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005713-49.2022.8.22.0009
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: EDVI SANTOS DUTRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7000982-73.2023.8.22.0009
Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) DEPRECANTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
DEPRECADO: BRUNO HENRIQUE SANTOS DA COSTA
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 89577317, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pimenta Bueno-RO, 18 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000728-08.2020.8.22.0009
Classe : CURATELA (12234)
REQUERENTE: SIRENE MAGNO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917
REQUERIDO: JOAO BATISTA SANTOS
Intimação AO AUTOR - CUSTAS FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000330-27.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO GUARNIER VALADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470
EXECUTADO: EDIMAR BATISTA VALADAO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos ID's 89664185 e 89664188.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001626-26.2017.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANDRESSA BELO DE SOUZA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017, ILZA POSSIMOSER - RO0005474A
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017, ILZA POSSIMOSER - RO0005474A
REQUERIDO: NORTE ENGENHARIA E MINERACAO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar procuração ou substabelecimento em favor do subscritor da petição de ID 88010953.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001965-48.2018.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIVINO FERNANDES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A
REU: JOSE GOMES PINTO
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS LAUX - RO566
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002894-42.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: CICERO & SOUZA LTDA - EPP e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001420-75.2018.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: VITRINE COMERCIAL LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca do extrato de conta judicial. id89674301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 0096430-91.2006.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Ruan Pablo Piogê de Lima e outros
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMIRO ONOFRE - RO2628, PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO243-B
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMIRO ONOFRE - RO2628, PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO243-B
REU: GOVERNADORIA CASA CIVIL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 0003150-85.2014.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF1
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 0001719-55.2010.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEMAR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DOS AUTOS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 0003711-80.2012.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAGNA CLEMENTINO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF1
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007593-73.2022.8.22.0010
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: ALEXANDRO PARRA MUNHOZ, CPF nº 00554384230, RUA EPITÁFIO PESSOA 2794 DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROGERIO KOPPE DE MELO, CPF nº 39016480200, EPITACIO PESSOA 2794 NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADENILSON SANTOS PASSOS, CPF nº DESCONHECIDO, NI DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JUVENAL DA SILVA MACIEL, VULGO “CEARÁ”, NI NI, NI DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, OSVALDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 75785919249, RUA G 3012, DISTRITO DE NOVA ESTRELA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉU PRESO - PROVIDÊNCIAS URGENTES
DESPACHO
Vistos.
Os réus OSVALDO PEREIRA DA SILVA e ADENILSON SANTOS PASSOS possuem advogado, o qual, embora devidamente intimado, não apresentou memoriais, conforme expediente de intimação ao ID 89192585. Assim, pela derradeira vez, intime-se o advogado constituído pelos acusados (Dra. ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963A e LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA - RO10752), via DJE, para apresentação de memoriais, no prazo legal (CPP, art. 403, §3º), ou para que, no mesmo prazo, junte aos autos termo de renúncia ao mandato, com a devida comunicação ao réu, sob pena de comunicação à OAB/RO, considerando tratar-se de processo com prioridade de réu preso.

Nada obstante, consigno que, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

Decorrido o prazo, em caso de inércia, informe à OAB/RO (serve de OFÍCIO). Na sequência, seja em caso de inércia do causídico ou em caso de apresentação de termo de renúncia com a devida notificação ao réu, a fim de evitar futura arguição de nulidade, desde já determino a intimação do réu, pessoalmente, para querendo constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar alegações finais por memoriais, devendo a procuração vir aos autos no prazo assinalado, ou para que manifeste se deseja que sua defesa seja exercida pela Defensoria Pública, ficando desde já cientificado que caso não constitua novo advogado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública para patrocinar-lhe a defesa, ressalvado, em todo caso, o seu direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança (CPP, art. 263).

Vindo aos autos nova procuração, habilite-se o causídico(a) e abra-se-lhe vista dos autos para apresentação de memoriais no prazo legal (CPP, art. 403, §3º).

Caso contrário, não constituindo o réu novo advogado ou manifestando o desejo de que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, em qualquer caso, desde já, nomeio a Defensoria Pública para exercer a Defesa do réu nos autos, abrindo-se-lhe vista dos autos para apresentação de memoriais, no prazo legal.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, 18 de abril de 2023 Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz(a) de Direito

L

Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,

Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº : 0001075-94.2019.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): ERIVELTON KLOOS

Acusado(a): FLORISBELA LIMA

Acusado(a): JONATHAS SIVIERO

Advogados: DR. ERIVELTON KLOOS - RO 6710, DR. DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO 5114

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar alegações finais por Memoriais, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 18 de abril de 2023.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007593-73.2022.8.22.0010

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ALEXANDRO PARRA MUNHOZ, CPF nº 00554384230, RUA EPITÁFIO PESSOA 2794 DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROGERIO KOPPE DE MELO, CPF nº 39016480200, EPITACIO PESSOA 2794 NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADENILSON SANTOS PASSOS, CPF nº DESCONHECIDO, NI DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JUVENAL DA SILVA MACIEL, VULGO “CEARÁ”, NI NI, NI DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, OSVALDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 75785919249, RUA G 3012, DISTRITO DE NOVA ESTRELA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU PRESO - PROVIDÊNCIAS URGENTES

DESPACHO

Vistos.

Os réus OSVALDO PEREIRA DA SILVA e ADENILSON SANTOS PASSOS possuem advogado, o qual, embora devidamente intimado, não apresentou memoriais, conforme expediente de intimação ao ID 89192585. Assim, pela derradeira vez, intime-se o advogado constituído pelos acusados (Dra. ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963A e LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA - RO10752), via DJE, para apresentação de memoriais, no prazo legal (CPP, art. 403, §3º), ou para que, no mesmo prazo, junte aos autos termo de renúncia ao mandato, com a devida comunicação ao réu, sob pena de comunicação à OAB/RO, considerando tratar-se de processo com prioridade de réu preso.

Nada obstante, consigno que, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

Decorrido o prazo, em caso de inércia, informe à OAB/RO (serve de OFÍCIO). Na sequência, seja em caso de inércia do causídico ou em caso de apresentação de termo de renúncia com a devida notificação ao réu, a fim de evitar futura arguição de nulidade, desde já determino a intimação do réu, pessoalmente, para querendo constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar alegações finais por memoriais, devendo a procuração vir aos autos no prazo assinalado, ou para que manifeste se deseja que sua defesa seja exercida pela Defensoria Pública, ficando desde já cientificado que caso não constitua novo advogado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública para patrocinar-lhe a defesa, ressalvado, em todo caso, o seu direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança (CPP, art. 263).

Vindo aos autos nova procuração, habilite-se o causídico(a) e abra-se-lhe vista dos autos para apresentação de memoriais no prazo legal (CPP, art. 403, §3º).

Caso contrário, não constituindo o réu novo advogado ou manifestando o desejo de que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, em qualquer caso, desde já, nomeio a Defensoria Pública para exercer a Defesa do réu nos autos, abrindo-se-lhe vista dos autos para apresentação de memoriais, no prazo legal.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, 18 de abril de 2023 Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz(a) de Direito

L

Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,

Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº : 0004504-79.2013.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): NATALINO DOMINGOS SERRALBO

Advogados: DRA. TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO 6952, DR. FABIO JOSE REATO - RO 2061, DR. DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO 0003214A, DR. CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO 115, DR. AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO 243

Finalidade:

1 – INTIMAR o(s) reeducando(s), por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias desta publicação, conforme boleto juntado em ID89654080. O comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos ou entregue no Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura ou enviando o por e-mail ou Whatsapp indicados no cabeçalho deste edital, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Número do processo: 7000632-82.2023.8.22.0010

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LEANDRO DE ANDRADE XAVIER

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia em face de LEANDRO DE ANDRADE XAVIER como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Consoante os termos da denúncia:

Pela prática do seguinte fato delituoso:

No dia 30 de janeiro de 2023, na Rua JK, nº 748, bairro Cidade Alta, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, o denunciado LEANDRO DE ANDRADE XAVIER manteve em depósito e vendeu drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, no dia dos fatos, foi dado cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência do denunciado, deferido nos autos nº 7000276-87.2023.8.22.0010.

Consta que a residência do denunciado foi alvo de monitoramento pela Polícia Civil e Militar e, no dia da prisão, as equipes policiais constataram movimentação no local de usuários de entorpecentes, tendo sido realizada a abordagem de Vanderlei Leonardo Teixeira, o qual tinha em sua posse uma porção de substância entorpecente tipo crack, adquirida de LEANDRO.

Durante as buscas, na residência do denunciado foram encontrados cerca de 183 g (cento e oitenta e três gramas) de substância do tipo maconha, 21 (vinte e um) invólucros de entorpecente do tipo crack, 01 (um) invólucro de entorpecente do tipo maconha, 01 (uma) balança de precisão e a quantia de R$ 126,50 (cento e cinte e seis reais e cinquenta centavos) em cédulas diversas.

Apresentada a denúncia foi determinado pelo juízo a notificação dos acusados, que se deu no dia 01/03/2023 (ID 87712345). O réu, por meio de sua defesa, apresentou defesa preliminar (ID 88394441).

Após análise da Defesa Preliminar, a Denúncia foi recebida em 17 de março de 2023 (ID 88414521). Citado e intimado a responder a ação (ID 88671849), o réu apresentou resposta à acusação (ID 89194924).

Como não era caso de absolvição sumária foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 89205414).

Por ocasião da solenidade foram ouvidas quatro testemunhas. Por fim, foi feito o interrogatório do réu.

As partes apresentaram alegações finais

O Ministério Público requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia.

A Defesa, por sua vez, não apresentou pleito absolutório. Requereu que a pena seja aplicada no mínimo legal e seja considerada a atenuante da confissão e da menoridade relativa e ainda a causa de diminuição, em relação ao privilégio. Por fim, seja concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade e isenção de custas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal que apura a responsabilização criminal de LEANDRO DE ANDRADE XAVIER, ao qual estão sendo atribuídos o crime de Tráfico de Drogas.

Vejamos as provas. Consta dos autos os seguintes documentos: Ocorrência Policial nº 16463/2023 (ID 86306009 - Pág. 15 a 19); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 86306009 - Pág. 21); Exame Toxicológico Preliminar - Positivo para maconha e cocaína (ID 86306008); Exame de Constatação (ID 87639166 - Pág. 3); Exame Toxicológico Definitivo (ID 88094270).

Vejamos um relato das provas testemunhas em juízo:

Gean Pereira Marçal, descompromissado na forma da Lei porque alegou ser amigo próximo do réu, disse em juízo que também fuma; que já tinha ido lá outras vezes fora essa; que ia lá para visitar e fumar uma com ele e nesse dia foi quando aconteceu isso aí; que neste dia pegaram uma parada e realmente neste dia tinha comprado essa parada dele; que das outras vezes não tinha movimento não; que ficava no fundo fumando e não ficava especulando nada não; que tinha outros amigos que também iam para fumar; comprou maconha e pagou dez reais.

APC Elvis, compromissado na forma da Lei, disse em juízo que se recorda da situação; que inicialmente foram feitas campanas no local para averiguar as denúncias que estavam sendo feitas quanto a venda de droga neste local; que não participou das campanas, mas foram identificadas o grande movimento e pessoas que já eram conhecidas como usuárias de drogas; que o Leandro foi identificado como proprietário do local; que então foi solicitada a busca e apreensão; que no cumprimento do mandado foram abordados dois usuários, com os quais foi localizada drogas; que na residência foram apreendidas maconha, algo em torno aproximado de duzentas gramas e algumas parangas de crack, algo próximo a vinte parangas; também foi localizada a balança de precisão; que se recorda que assim que mostrado o mandado e falado o crime que lhe era imputado, ele voluntariamente indicou onde estava a droga; se não está enganado, ele assumiu a traficância, mas não se recorda; [...]; que na abordagem de usuário da qual participou, o usuário não falou onde comprou a substância; o outro usuário que foi abordado por outra equipe, não sabe se ele disse de quem comprou.

PM Martins, compromissado na forma da Lei, disse em juízo que parece que tinham denúncias e investigação do núcleo de inteligência; que foram ao local e havia dois jovens dentro da casa; que foi perguntado se havia drogas dentro da residência e inicialmente houve negativa; que iniciadas as buscas foram localizadas drogas debaixo da cama e outro local; que foi encontrada uma faca que tinha resquícios; que ficou na parte externa da residência e fazendo buscas por ali e fazendo a segurança; que adentrou a residência depois que as drogas foram localizadas; que havia dois jovens deitados no chão e depois foi apurado que um deles era só usuário; que por relato de outros policiais, ele teria negado a presença de drogas no local.

PM Márcio Feitosa, compromissado na forma da Lei, disse em juízo que a central de operações receberam algumas denúncias, através do 190, que neste endereço estava tendo grande movimentação de usuários de drogas; que feito a ficha e encaminhado ao setor, passaram a monitorar para verificar a veracidade desta denúncia; que fizeram monitoramento e constataram a grande movimentação de usuários e passaram à polícia civil que requereu a busca e apreensão; que fizeram campanas e verificaram a entrada de um usuário e fizeram a abordagem dele e ele estava com droga; que um casal de motocicleta, cuja mulher já foi presa com tráfico, visualizou a presença da polícia e então avisou o Leandro, tendo então a busca não sido cumprida neste dia; que em outro dia deram cumprimento ao mandado; que o Leandro foi colaborativo e indicou onde estava a droga; que foi encontrado tipo um tijolo de droga, além de balança de precisão; que o Leandro confirmou que estava vendendo e o Leandro, no momento chegou a dizer que o colega que estava no local não vendia droga, só ele (Leandro); que um dos usuários confirmou que comprou do Leandro, mas não lembra o nome dele; que a droga que um dos usuários que foram abordados trazia droga cuja embalagem era a mesma da droga encontrada na casa.

Em seu interrogatório, confessou a prática do crime e disse que não queria falar mais nada, além de que está arrependido.

Pois bem. Depreende-se dos autos tanto a materialidade como a autoria, consoante dos documentos acima descritos no relatório. Para além disso, a confissão do réu em juízo, está alinhada às demais provas coligidas.

Os policiais ouvidos em juízo relataram desde as denúncias que vieram de populares, as diligências adotadas e os indícios, sobremaneira fortes, de modo que o juízo concedeu a ordem de busca e apreensão a qual, cumprida, foram apreendidas não apenas balança de precisão, quantia em dinheiro, e a substância entorpecente.

Uma testemunha confirmou que adquiriu a droga do réu, tendo destacado a quantidade e o valor comprado. Esta testemunha depôs na presença virtual do réu. A referida testemunha, é inclusive uma das pessoas que aparecem nas imagens que foram juntadas pela polícia e subsidiaram a denúncia (ID 87639166).

O vídeo da polícia mostra ainda outros usuários e a movimentação da residência (ID 87639168). Ainda nos vídeos, vê-se a imagem da mulher e o homem na motocicleta e que é indicado por um dos policiais, como o dia que pretendiam dar cumprimento ao mandado, mas não foi efetivado porque reportado ao réu, a presença da polícia nas proximidades, pela mulher da motocicleta (ID 87638880).

Nas filmagens que foram feitas no local e subsidiaram o pedido de busca, constatou-se uma movimentação considerável no imóvel, sendo que as pessoas entravam e saíam poucos minutos após. Nas imagens quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão de igual modo constatou-se movimentação, o que constou inclusive do relatório juntado ao ID 78373483 - Pág. 10, onde foram vistas pessoas usuárias de drogas saindo da residência.

Consta ainda dos autos um vídeo onde a pessoa de Vanderlei confirma a aquisição de droga do Leandro (ID 87638974).

Destarte, nenhuma dúvida há quanto a traficância praticada pelo réu, razão pela qual a condenação é medida que se impõe.

Por fim, destaco que, estamos sim frente a um tráfico privilegiado. Contudo, no presente caso, devem ser considerados: a quantidade de droga apreendida bem como a diversidade - maconha e crack (STJ - AREsp: 2003343 SP 2021/0344488-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 19/04/2022 e STJ - AgRg no HC: 721229 GO 2022/0028261-0, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2022) e, doutro norte, não se pode ignorar que o réu confessou e a questão da sua menoridade relativa. Então, no presente caso, considero como justa a redução de 1/5.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a acusada LEANDRO DE ANDRADE XAVIER, qualificada nos autos, como incursa na sanção do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, passo, doravante à dosimetria da pena:

Quanto à culpabilidade, entendo que é normal ao tipo penal não devendo sopesar negativamente. Antecedentes o réu é primário, conforme certidão constante aos autos. Conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorar. Personalidade poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do condenado, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos não há nos autos que autorize valoração negativa. As circunstâncias do crime não são relevantes. Consequências do crime são as normais do tipo penal. Comportamento da vítima, a vítima é a saúde pública. A quantidade de substância apreendida é pequena (art. 42 da lei nº 11.343/06).

Assim, diante das circunstâncias judiciais, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Inexiste circunstância agravante. Presente a atenuante da confissão, bem como a menoridade relativa, contudo a pena já foi aplicada no mínimo legal.

No que tange às causas de aumento e diminuição verifica-se que o réu é primário, não ostenta maus antecedentes, não há notícia nos autos de que se dedique às atividades criminosas, tampouco que integre organização criminosa. Assim, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, reduzo sua pena (05 anos de reclusão) em 1/6 (um sexto), ou seja, em 10 (dez) meses, consoante à fundamentação retro.

Face a ausência de outras causas que influenciam na dosimetria da pena, torno-a DEFINITIVA EM 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS MULTA, a ser cobrada a base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Levando-se em conta a capacidade econômica da ré, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (R$ 1.302,00 / 30 = 43,40 x 500 dias) perfazendo o total de R$ 21.700,00 (vinte mil e setecentos reais).

Fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da sentença, em caso de inércia, desde já autorizo sua inscrição em Dívida Ativa.

Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade.

Em razão do montante da pena, fixo o REGIME ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “B” do Código Penal).

Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena:

Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada ao réu por DUAS restritivas de direito, quais sejam: a) prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário-mínimo do ano de 2023 (R$ 1.302,00), devendo, assim, ser depositado a quantia para a conta-corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo; e b) prestação de serviço à comunidade, pelo período da condenação.

A Defesa do réu foi patrocinada pela Defensoria Pública, razão pela qual, presumindo ser hipossuficiente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. .

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS.

1) Oficie-se à Autoridade Policial para proceder à incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, caso ainda não tenha sido feito, não sendo necessária a reserva de pequena porção para contraprova, tendo em vista que não foram impugnados os laudos existentes nos autos. Da destruição ou incineração da droga deverá ser lavrado auto circunstanciado (art. 72 da Lei n. 11.343/06); e,

2) Decreto a perda de 01 (uma) balança digital, bem como do valor apreendido. (O valor apreendido deve ser transferido ao FUNAD)
Nos termos do artigo 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta decisão:
1-Certifique-se a data do trânsito em julgado;
2-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal;
3-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
4-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário);
5-Expeça-se guia de execução com a detração do tempo que ficou preso provisoriamente (79 dias).
6) Quanto ao valor depositado, após o trânsito em julgado, proceda a escrivania o abatimento nas custas da condenada; e,
Sentença registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual.
Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, 18 de abril de 2023.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 0001084-22.2020.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): CLAUDIO TAVARES DELMONDES
Advogado: DR. TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO 6778
Terceiro Interessado: TULIO MARCIO GUIMARÃES RIBIERO, CPF 124.645.701-68, residente na Rua T48, nº 553, Apto 1402, Setor Bueno, Goiânia/GO, atualmente em local incerto
Finalidade:
1 – Intimar o Terceiro Interessado, TULIO MARCIO GUIMARÃES RIBIERO, CPF 124.645.701-68, residente na Rua T48, nº 553, Apto 1402, Setor Bueno, Goiânia/GO, para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual interesse na restituição da arma, tipo espingarda, cal. 12, marca ELG, número de Série: 59489, sob pena de perdimento, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003, conforme item I, “C” da Decisão de ID 73853166”. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 18 de abril de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 0001084-22.2020.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): CLAUDIO TAVARES DELMONDES
Advogado: DR. TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO 6778
FinalidadeS:
1 – INTIMAR o(s) reeducando(s), por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento da pena de multa, no valor de R$ 429,21, no prazo de 10 (dez) dias desta publicação, sendo que o pagamento deverá ser por depósito bancário, diretamente na boca do caixa ou transferência, em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, c/c 12090-1, Agência nº 2757-X do Banco do Brasil, CNPJ Nº 15.837.081/0001-56. Os comprovante deverão ser juntados aos autos ou entregues no Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, ou remetidos para o e-mail ou Whatsapp constantes no cabeçalho deste edital;
2 - INTIMAR o(s) reeducando(s), por meio de seu advogado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias desta publicação, conforme boleto de ID 89671446. Os comprovantes deverão ser juntados aos autos ou entregues no Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, ou remetidos para o e-mail ou Whatsapp constantes no cabeçalho deste edital, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7005281-95.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MICHELES GOMES ANTUNES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023.
EDIEL SANTA BRIGIDA DAMASCENO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7008698-85.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE NEUTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7008698-85.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE NEUTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7001968-24.2023.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: G. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA FERREIRA DE ALENCAR - RO12926
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 89418774 - PETIÇÃO.
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7004405-43.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
REQUERENTE: VANDERLEIA LEANDRO DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Diante do trânsito em julgado, promovo a intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido de cumprimento de sentença e cálculos apresentados pela(s) parte(s) exequente(s).
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7002997-46.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARISTELA MESTRI ANDREACI HOFFMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010589-44.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: LUIZ VICENTE FERREIRA, CPF nº 60945842953
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
ID 89505243: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC[1].
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, domingo, 16 de abril de 2023 às 00:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7002983-28.2023.8.22.0010 AUTOR: COSTA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REU: TIAGO JANUARIO ALMEIDA DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 1 Data: 03/10/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 17 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7007063-06.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLAUDIO NATAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023.
EDIEL SANTA BRIGIDA DAMASCENO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7003552-63.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023.
EDIEL SANTA BRIGIDA DAMASCENO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7005975-30.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023.
EDIEL SANTA BRIGIDA DAMASCENO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7010656-09.2022.8.22.0010
Requerente: ROGERIO VICENTE BALDO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, SERGIO MAGESKY DUTRA - RO12297
Requerido(a): PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7000980-03.2023.8.22.0010
Requerente: CARLOS FERNANDO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA - RO12872
Requerido(a): AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 17 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7007836-17.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IVONETE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 89350571 - PETIÇÃO.
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7010805-05.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VANESSA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7007266-70.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA LUIZA ZEFERINO AMARAL HOLANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISBELA LIMA - RO3138
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023.
EDIEL SANTA BRIGIDA DAMASCENO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7001489-02.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JANETE MOLINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV , caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma, bem como os dados bancários da parte beneficiária.
OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7003979-31.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JAIME BOCHORNI FREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7005251-89.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EUGENIO ROSA DANTAS
Advogados do(a) REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito: (...) Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o exequente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7003613-89.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELDO RASTEIRO DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023.
EDIEL SANTA BRIGIDA DAMASCENO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7005033-95.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IVANILDA ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDER YUKI GODINHO KURIYAMA - RO11460
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 88330172 - PETIÇÃO (7005033 95.2021.8.22.0010 OFICIAR PARA A VINCULACAO ABATIMENTO DE VALORES.pdf).
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========

Processo nº: 7005745-90.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DIOGO FELIPE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se acerca do dever de prestar contas dos valores levantados nos autos em referência, sob as penas da lei.
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7004968-08.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NUBIA DE LOURDES FERREIRA BASTOS HENZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7004713-45.2021.8.22.0010
AUTOR: JOSE PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
REU: BANCO BMG S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001586-31.2023.8.22.0010
Cumprimento Provisório de Sentença - Cumprimento Provisório de Sentença
R$ 1.212,00
EXEQUENTE: QUEILA DA SILVA SOUZA, CPF nº 71658637291, RUA CORUMBIARA 5185 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: LEONARDO PENA LIMA, CPF nº 02062572280, AV. PORTO VELHO 3202 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865, AV. ARACAJU 4832 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
O executado depositou a quantia.
De outro norte, frise-se que há incidência aqui da regra do inc. IV do art. 520 do CPC, segundo a qual, in verbis, o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
Assim e uma vez que não verificada hipótese do art. 521, daquele códex, o levantamento do valor fica condicionado à prestação de caução em quantia não inferior à depositada (id 89199000).
Na ausência de caução, o feito aguardará o julgamento final do processo principal n. 7010879-59.2022.822.0010, o que deverá ser certificado ou noticiado nestes autos.
Intime-se a exequente.

Deixando de haver novos requerimentos, arquive-se.
Serve de carta, mandado, etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001938-23.2022.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 350,00
EXEQUENTE: ESPEDITO BARBOSA DE LIMA, AV VITORIA 6002 SAO CRISTÓVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando-se que as notas fiscais (88833253) apresentadas pela exequente comprovariam a utilização do dinheiro sequestrado, no custeio do tratamento objeto da decisão de id. 87456132 (tratamento cirúrgico de Safenectomia Bilateral Convencional), e que com tal ajuste estaria de acordo o executado pois reparo algum lhe fez (id. 89492233), tem-se por correto o acerto de contas.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008537-75.2022.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 12.480,50
EXEQUENTE: ERIVALDA LUCINO DE ARAUJO, CPF nº 89206703234, RUA JAGUARIBE 6827 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752, RUA FORTALEZA 5201, SALA 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963A
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Uma vez que não se lhe fez reparo algum (89347397), dou por correto o cálculo elaborado pela exequente (87980514).
Expeça-se requisição de pequeno valor e observe-se o que dispõem o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09[1], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO[2].
Oportunamente, arquive-se.
Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.
Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.
Serve este(a) de carta/mandado.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.
2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009849-86.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90

REQUERENTE: JOSEMAR GOMES DE SOUZA, CPF nº 09066160268
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
ID 89444188: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC[1].
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010826-78.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: VALDECIR CUSTODIO DA SILVA, CPF nº 39052516200, AV. TANCREDO NEVES 3179 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
ID 89444192: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC[1].
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010998-20.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 2.198,85
REQUERENTE: BEATRIZ TEREZA SMANIOTTO, CPF nº 68952562020, AV. BELO HORIZONTE 4041 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., 25 DE AGOSTO 6156, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
S E N T E N Ç A
Este juízo é sim competente ao julgamento da lide, pois conforme se verificará adiante, desnecessária a feitura de perícia qualquer, o que, por hipótese, tornaria complexa a causa, a teor do art. 3º da Lei nº 9.099/95.
Com efeito.
Pelo histórico de consumo anexo ao ID: 89173941, tem-se que de janeiro de 2022 para cá o gasto de água na casa de BEATRIZ TEREZA SMANIOTTO não ultrapassa os 25, m³, isto é, uma quantidade significativamente menor do que a do período impugnado (2º semestre de 2021 – média de 41 m³) e mais harmoniosa com a dos meses anteriores (média de 17 m³).
Desse modo, não haveria como deixar de reconhecer na espécie que ilegítima mesmo a cobrança das respectivas faturas, já que diria respeito à contraprestação pecuniária de um produto por ela não consumido.
Sobre o tema, acórdão (ementa) da e. Turma Recursal do TJ/RO:
Recurso inominado. Juizado Especial. Refaturamento. Necessidade. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A evolução abrupta da cobrança por serviço essencial, sem aparente justa causa, imputa na necessidade de refaturamento do valor a ser cobrado do consumidor. 2. […]; 3. [...]. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009788-60.2019.822.0002, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.
Ante o exposto, nos termos ainda do art. 6º, da Lei nº 9.099/95, acolho a demanda e, por conseguinte, reajusto para R$ 100,00, o valor de cada qual das faturas sub examine (as de julho a dezembro de 2021), ou seja, o correlato a ± 20 m³ de água, sendo que o pagamento poderá ocorrer em até doze parcelas mensais nas contas vindouras.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:43
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001405-30.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Tratamento da Própria Saúde, Consulta
R$ 1.600,00
REQUERENTES: LUZIA FERREIRA CODINHOTO, RUA ARMELINDO CORA 6123 BAIRRO INDUSTRI - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARLON VINICIUS CODINHOTO BARRIM, RUA ARMELINDO CORA 6123 BAIRRO INDUSTRI - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4231, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência que MARLON VINICIUS CODINHOTO BARRIM move em face do ESTADO DE RONDÔNIA, buscando que o ente público lhe forneça AVALIAÇÃO E TRATAMENTO COM NEUROPSICÓLOGO, bem como o exame de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO CRÂNIO COM SEDAÇÃO, vez que apresenta acentuado distúrbio de comportamento com hiperatividade e déficit de atenção (CID10: F72/F90.1).
Quanto a urgência na realização do procedimento, resta-se comprovada, pois conforme bem se observou no 87619460 - Pág. 18 embora o procedimento venha sendo inserido desde 15/12/2022, com urgência, contudo ainda apresenta status “pendente”, assim, não existe qualquer previsão de realização da avaliação pelo SUS.
Por fim, mantém este Juízo o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atuar contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ).
O Estado de Rondônia, devidamente citado, não apresentou contestação.
Independente disso, os documentos acostados aos autos demonstram a necessidade do autor em ser submetido ao tratamento sub judice e a inércia do Estado.
Assim, na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares à de MAROLON, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo que, in verbis:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. FALTA DE PROVA DE COMPROMETIMENTO ORÇAMENTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam. 2. Comprovada a hipossuficiência do paciente, a necessidade e a indicação médica por profissional do SUS do tratamento pleiteado, não cabe a exclusão do ente estatal ao fornecimento do procedimento pretendido. 3. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tal como cirurgia, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada. 4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001121-37.2019.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020 (destaquei). Ante o exposto e confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida no fornecimento da AVALIAÇÃO E TRATAMENTO COM NEUROPSICÓLOGO, bem como do exame de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO CRÂNIO COM SEDAÇÃO.
Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Serve esta de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001307-45.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços
R$ 14.400,00
AUTOR: G F LOCACOES DE MAQUINAS LTDA, CNPJ nº 47507104000150, JATOBA 1056, SALA A CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEFF ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12253
REU: R&D ONLINE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ nº 41016386000107, AVENIDA VIEIRA DE CARVALHO 172, 8 ANDAR REPÚBLICA - 01210-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA, OAB nº SP402281, DR PLINIO BARRETO 141, APTO 113 BELA VISTA - 01313-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALESSANDRA ALVES, OAB nº SP402497, SAO MAURICIO 327 VILA QUITAUNA - 06110-250 - OSASCO - SÃO PAULO
SENTENÇA
Atendendo a proposta de acordo apresentada na contestação (id. 88358618 - Pág. 3), que satisfez os moldes da autora (id. 89377377), reconheço o trato.
Em virtude disso, os documentos por meio do que se identificaram G F LOCACOES DE MAQUINAS LTDA e R&D ONLINE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7011205-19.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Tratamento da Própria Saúde, Assistência à Saúde
R$ 1.800,00
REQUERENTES: SONIA BARCELOS LOPES, RUA C 6035 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a notícia (Id. 88216553) do cumprimento administrativo da obrigação (realizou os exames de ressonância magnética de coluna cervical e ressonância magnética de coluna lombo-sacra), arquive-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:47
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003016-18.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Piso Salarial
R$ 10.170,87
REQUERENTE: SERGIO BRITO DOS SANTOS, CPF nº 42137144204, RUA D 6040 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003047-38.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Correção Monetária
R$ 30.000,00
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, CPF nº 69080038253, RUA JAMARI 4584 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, RUA CORUMBIARA 4570 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134
REU: JOSELENE CIPRIANO MOREIRA SILVA, CPF nº 80170048268
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Após, serve este de mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente que não for assistido por advogado particular ou defensor público a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada, pelo CEJUSC, na data agendada pela CPE, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003073-36.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R$ 20.000,00
REQUERENTE: JAQUELINE GROHALSKI BRITO, CPF nº 00813719267, AV. 25 DE AGOSTO 1534 JARDIM ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4650 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428A
REQUERIDO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., CNPJ nº 35635824000112, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3732, ANDAR 22, 23 E 26 ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) se o caso, acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista;
g) O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995;
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar à Central de Atendimento do Fórum, até um dia antes da data designada, por meio do telefone (69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp);
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone 3449-3740 (também Whatsapp), até 15 dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001063-87.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 13.468,92
REQUERENTE: CLEONICE ROSA DA SILVA, CPF nº 58995900253, AV. NATAL 3929, INEXISTENTE CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, MACAPÁ 5975 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
No mais, expedida ordem à Caixa Econômica Federal, por meio de alvará eletrônico na modalidade transferência:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 6.842,70 SANTOS e pedra advogadas associadas 41825427000106 1528770 - 0 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 3271 C.: 93.029-6 TOTAL R$ 6.842,70
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Comprovado o levantamento e zerada a conta judicial, arquivem-se.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004297-77.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
R$ 23.360,59
AUTOR: INSTITUTO DE PESQUISAS TERAPEUTICAS NATURALISTA LTDA - ME, CNPJ nº 20337504000109, LINHA 160 sn, NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Expede-se Alvará Eletrônico na modalidade transferência, enviando-se os dados da ordem bancária diretamente ao banco destinatário com as devidas correções/rendimentos/atualizações, conforme extrato sintético a seguir:
Favorecidos 1 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 20,11 ALLEXANDHER ALVES MORETTI 01324634235 1527971 - 5 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 4003-7 C.: 16.402-0 EditarExcluir TOTAL

R$ 20,11Observações:
a) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
b) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
c) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, inc. II, do CPC).
Arquive-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008921-72.2021.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
R$ 1.176,89
REQUERENTE: RAFAEL FERNANDES GUIMARAES, CPF nº 86509993287, RUA JOÃO F. DE ALMEIDA 168, APTO N. 12 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-508 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CLODOALDO DA SILVA MAAS, CPF nº 00941773256, LINHA 184 05 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Nos termos do comando anterior, Serve de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br ; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie, imediatamente, a transferência da quantia depositada na conta judicial 2755 / 040 / 01526226 - 0(principal e cominações legais), para a conta 0036940-3, Banco 237 – Bradesco S.A: Agência 0427-8, de titularidade de RAFAEL FERNANDES GUIMARÃES, CPF 865.099.932-87.
Na sequência, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.
Depois, façam-se conclusos os autos.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001756-37.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral
R$ 16.674,88
REQUERENTE: DALVA CAVALCANTE ESQUIVEL, CPF nº 48602450249, RUA VITÓRIA 3063 JARDIM TROPICAÇ - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, AV.GETULIO VARGAS, 3-03 VL.GUEDES DE AZEVEDO - 17017-000 - BAURU - SÃO PAULO, BRADESCO
DESPACHO
Intime-se DALVA CAVALCANTE ESQUIVEL a apresentar informações bancárias (dados do beneficiário, instituição financeira, agência, tipo e nº da conta) para expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7006052-05.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral
R$ 15.000,00
REQUERENTE: MAYSA MARTIMIANO DO NASCIMENTO WEIPPERT, CPF nº 02446118151, RUA MELQUECIDES VON RONDOW 2824 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYSA MARTIMIANO DO NASCIMENTO WEIPPERT, OAB nº MT23237O
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFIC C BRANCO OFFICE 9 ANDAR TORRE JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Expedida ordem à Caixa Econômica Federal, por meio de alvará eletrônico na modalidade transferência:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 12.147,98 MAYSA MARTIMIANO DO NASCIMENTO WEIPPERT 024.461.181-51 1528762 - 9 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1406-0 C.: 52.374-7 TOTAL
R$ 12.147,98
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Comprovado o levantamento e zerada a conta judicial, arquivem-se.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Satisfeita a obrigação, extingue-se o processo (art. 924, inc. II, do CPC).
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001726-36.2021.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Liminar
R$ 15.230,42
REQUERENTE: ANGELICA BEATRIZ BENTO, CPF nº 90944100287, RUA JAMARI 5745 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, RUA CORUMBIÁRIA 4650 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Haja vista os documentos por meio do que se identificaram ANGELICA BEATRIZ BENTO e BANCO PAN S.A. (RG e Estatuto Social) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
Arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002353-69.2023.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R$ 1.659,94
EXEQUENTE: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 12004300000128, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
EXECUTADO: WALDEMAR BERNARDO, CPF nº 16169352272, RUA TIMBIRA s/n SETOR CHACAREIRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.
Cancele-se eventual audiência designada e arquive-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:47
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007469-90.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço
R$ 23.745,24
REQUERENTE: JUNIOR VITAL FERREIRA, CPF nº 03411164247, RUA BRASILIA 2756 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA, OAB nº RO7640
REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL CIDRAO FROTA, OAB nº CE19976, RUA PADRE VALDEVINO 2415 ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ, MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ
DECISÃO
Servem os embargos de declaração para que seja esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida (e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95). Prestam-se também para correção de erro material (art. 1.022, III, do CPC).
Verifico que assiste razão ao embargante, quanto ao erro material, de modo que corrijo-o para que onde constou "condenar Centro de Educação Rolim de Moura ao pagamento de R$ 22.586,67" passe a constar "condenar Centro de Educação Rolim de Moura ao pagamento de R$ 23.745,24 (vinte e três mil e setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)". No mais, mantém-se inalterada a sentença.
Intime-se.
Após, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:48
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7011083-06.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Direito de Imagem
R$ 15.194,00
AUTOR: WALMIR MARQUES, CPF nº 13777360163, LINHA 25, KM 22 lado sul ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Haja vista a tempestividade, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Contrarrazões apresentadas (id. 89499975).
Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003035-24.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
R$ 13.671,00
AUTOR: OSNEI ROCHA, CPF nº 98768344287, RUA GIRASSÓIS 1537, CASA JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO, OAB nº RO12292, RUA GIRASSÓIS 1537, CASA JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROMERIO ARAUJO ROCHA, OAB nº RO12892
REU: ADELSON COELHO PEREIRA, CPF nº 95470468291, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 3464, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) se o caso, acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista;
g) O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995;
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar à Central de Atendimento do Fórum, até um dia antes da data designada, por meio do telefone (69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp);
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone 3449-3740 (também Whatsapp), até 15 dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003055-15.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
R$ 16.390,00
AUTOR: MARILENE ANDRADE CORREA OLIVEIRA, CPF nº 45720070206, AV. FLORIANÓPOLIS 5199 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A
REU: ANDERSON TONIATO DOS SANTOS, CPF nº 00064618242, AV. SÃO LUIS 5480 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intimem-se o autor para juntada do comprovante de endereço, no prazo de 15 dias
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003059-52.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço
R$ 10.000,00
REQUERENTE: ANA CAROLINA PEREIRA CARVALHO, CPF nº 32295447810, QUADRA 44 4843 AVENIDA PORTO VELHO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896001161, AVENIDA PAULISTA 453, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora fazer juntada da procuração devidamente assinada.
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) se o caso, acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista;
g) O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995;
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar à Central de Atendimento do Fórum, até um dia antes da data designada, por meio do telefone (69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp);
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone 3449-3740 (também Whatsapp), até 15 dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003074-21.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
R$ 11.738,46
AUTOR: NATAL SANTANA FILHO, CPF nº 00554404281, AV. CATARINO CARDOSO DOS SANTOS 5661 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, AV 25 DE AGOSTO 4608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148
REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, CNPJ nº 16988607000161, RUA MATIAS CARDOSO 169, 11 ABDAR SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) se o caso, acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista;
g) O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995;
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar à Central de Atendimento do Fórum, até um dia antes da data designada, por meio do telefone (69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp);
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone 3449-3740 (também Whatsapp), até 15 dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007066-29.2019.8.22.0010
Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
R$ 24.516,20
REQUERENTE: ELIANA RODRIGUES FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 59258217268, AVENIDA NORTE SUL 6248 BAIRRO OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA s/n, ESQUINA C/ A AVENIDA CUITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Expede-se Alvará Eletrônico na modalidade transferência, enviando-se os dados da ordem bancária diretamente ao banco destinatário com as devidas correções/rendimentos/atualizações, conforme extrato sintético a seguir:
Favorecidos 1 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 20.062,17 DIONEI GERALDO 95897194220 1528717 - 3 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 4473 C.: 00021483-5 EditarExcluir TOTAL
R$ 20.062,17Observações:
a) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
b) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
c) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, inc. II, do CPC).
Certificada a inexistência de valores em conta judicial, arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007556-80.2021.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 10.000,00
REQUERENTE: SUELI MOREIRA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 65082770225, RUA D 0736, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273, OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A, RUA AFONSO PENA 5292 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, RUA GUAPORÉ 4873, ESQUINA COM FORTALEZA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
DESPACHO

Expede-se Alvará Eletrônico na modalidade transferência, enviando-se os dados da ordem bancária diretamente ao banco destinatário com as devidas correções/rendimentos/atualizações, conforme extrato sintético a seguir:
Favorecidos 1 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 12.614,47 Banco Bradesco S.A 60746948000112 1526158 - 1 Sim Banco Bradesco S.A. (237) Ag.: 4040-1 C.: 112202-7 EditarExcluir TOTAL
R$ 12.614,47Observações:
a) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
b) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
c) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Depois, arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000101-30.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
R$ 200,81
REQUERENTE: NILTON FERREIRA COELHO, CPF nº 28963180204, RUA DAS ACÁCIAS 6981 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: BRUNO DA SILVA GUIMARAES, CPF nº 30934029806, AV. JUCELINO KUBITSCHECK 3615, BAZÃO MAT. P/ CONSTRUÇÃO LOCAL DE TRABALHO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Com base nos dados bancários informados (id 86365228), expedida ordem à Caixa Econômica Federal, por meio de alvará eletrônico na modalidade transferência:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 428,40 NILTON FERREIRA COELHO 289.631.802-04 1527830 - 1 Sim Banco Bradesco S.A. (237) Ag.: 1486-9 C.: 1004044-2 TOTAL
R$ 428,40 O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Comprovado o levantamento e zerada a conta judicial, arquivem-se.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Nada mais requerido, arquive-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004200-43.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
R$ 10.539,26
REQUERENTE: BRUNO SCARDUELLI, CPF nº 04235292935, RUA FLORIANÓPOLIS 4882 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO TEIXEIRA LIUTTI, OAB nº PR74409
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Com base nos dados bancários informados (id 89184418), expedida ordem à Caixa Econômica Federal, por meio de alvará eletrônico na modalidade transferência:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 12.276,69 MAURO TEIXEIRA LIUTTI 074.940.199-01 1528757 - 2 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 8053-5 C.: 29100-5 TOTAL
R$ 12.276,69
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Comprovado o levantamento e zerada a conta judicial, arquivem-se.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Nada mais requerido, arquive-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007772-07.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Análise de Crédito
R$ 5.000,00
REQUERENTE: JANAINE LOPES MARQUES MATA, CPF nº 02817949285, RUA TOCANTINS 6807 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº RO6046
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A, AV. DAS NAÇOES UNIDAS 14171, 18º ANDAR VILA GERTRUDES TORRE A - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
DECISÃO
Expedida ordem à Caixa Econômica Federal, por meio de alvará eletrônico na modalidade transferência:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 2.684,92 LIRIAN GALINARI OLIVEIRA 004.155.182-61 1528638 - 0 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1823 C.: 00030858-6 TOTAL
R$ 2.684,92 O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Comprovado o levantamento e zerada a conta judicial, arquivem-se.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Nada mais requerido, arquive-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001187-70.2021.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificação de Incentivo
R$ 3.819,35
EXEQUENTE: ROBERTA TREVIZANI ALEPRANDI, CPF nº 00460072293, AVENIDA VIVALDO CARRETA 6.242 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, RUA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
Arquive-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:47
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010215-28.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Cheque
R$ 3.192,13
EXEQUENTE: RICARDO MACHADO BORGES, CPF nº 80521380278, AV JOAO PESSOA 4228 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415, RUA BARÃO DE MELGAÇO 6780 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISMAR ALVES DE SOUZA, CPF nº 71583181253, TRAVESSA DOS PARECIS 5341 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.
Cancele-se eventual audiência designada e arquive-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:47
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001653-93.2023.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 1.423,37
EXEQUENTE: WESLEY FERREIRA DE PAULA, CPF nº 88140580244, RUA SÃO LUIZ 605, - DE 444/445 A 753/754 NOVA BRASÍLIA - 76908-416 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELEM FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO11646
EXECUTADO: MAYARA ALVES AMORIM, CPF nº 00573004293, AVENIDA TEREZINA 4853, TRABALHA NO SALÃO VOZ, RUA TOCANTIS, 4593 PLANALTO OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Cancele-se eventual audiência designada e arquive-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:47
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010607-65.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: NEIDE TERESINHA SILVERIO, CPF nº 29585589249, AV. MARINGÁ 5108 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
NEIDE TERESINHA SILVERIO demonstrou, por meio das fichas financeiras anuais, hipossuficiência tal que lhe seria oneroso, a ponto de comprometer seu sustento e o de sua família, despender o valor correspondente ao preparo, mesmo porque em consulta ao portal da transparência do município, nota-se que sua renda líquida no último mês foi de R$ 2.306,01, de modo que o preparo equivaleria mais de 15% dela.
Deste modo, firme no art. 5o, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça.
No mais, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Contrarrazões apresentadas (id. 89401007).
Encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002336-33.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação
R$ 62.986,81
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA, CPF nº 32122004134, AVENIDA SALVADOR 4802 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR CERQUEIRA CESAR - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
Retifique-se a autuação, alterando-se o polo passivo da demanda para BANCO BMG S/A, conforme pedido (id 88832056).
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) se o caso, acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista;
g) O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995;
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar à Central de Atendimento do Fórum, até um dia antes da data designada, por meio do telefone (69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp);
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone 3449-3740 (também Whatsapp), até 15 dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:54
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7009937-27.2022.8.22.0010
Requerente: IVONEISON LUDTKE
Advogados do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447, SAMANTA BARBOSA VILARINHO - RO12290
Requerido(a): Banco DIGIO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002623-64.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 10.140,00
AUTOR: RONDINELE ALMEIDA DE PAULA, CPF nº 71551948249, LINHA 204, KM, 12/5, LADO SUL S/N LINHA 204, KM, 12/5, LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162, AVENIDA 25 DE AGOSTO , 6156, LOTE SUB LOTE 600 6156 AVENIDA 25 DE AGOSTO , 6156, LOTE SUB LOTE 600 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
DECISÃO
Expedida ordem à Caixa Econômica Federal, por meio de alvará eletrônico na modalidade transferência:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 1.367,44 AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. 24.095.290/0001-62 1527831 - 0 Sim Itaú Unibanco S.A. (341) Ag.: 8822 C.: 04412-2 TOTAL
R$ 1.367,44
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Comprovado o levantamento e zerada a conta judicial, arquivem-se.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003243-42.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 1.747,76
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: ELIAGNE SANTOS DE FARIAS SAMPAIO, CPF nº 02563412226, RUA JOSÉ DE ALMEIDA SILVA 2670 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Expedida ordem à Caixa Econômica Federal, por meio de alvará eletrônico na modalidade transferência:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 103,29 IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA 008.108.492-75 1528498 - 0 Sim Banco Bradesco S.A. (237) Ag.: 1486-9 C.: 30.968-0 TOTAL
R$ 103,29 O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
No mais, intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito no tocante ao remanescente.
No caso de inércia, extingue-se o feito, nos termos do art. 53, § 4º, da LJE
Hipótese em que, o processo deverá ser arquivado.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002568-50.2020.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 15.086,00

REQUERENTE: TEREZINHA SOARES DE MOURA, CPF nº 57147264991, LINHA 25, KM10 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, AV SÃO LUIZ 4380, APART 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., AVENIDA 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para requerer o que lhe for de direito.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Prazo: 15 dias
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007877-81.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: GENIVALDO FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 47879050230, RUA B 6045 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
ID 89240409: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC[1].
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009859-33.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: BENEDITO JOSE SANTANA, CPF nº 49900269934
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
ID 89508958: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC[1].
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7000046-79.2022.8.22.0010
REQUERENTE: VINICIUS LIMA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7010994-80.2022.8.22.0010
Requerente: ROSICLEIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537
Requerido(a): AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 17 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7000783-53.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RITA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(ATO ORDINATÓRIO)
Finalidade: Sobrevindo o demonstrativo, o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia[1] inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009, caso haja "renúncia, que a autora apresente os dados bancários (nome do beneficiário, cpf, agência, conta corrente com digito verificador e nome do banco). Em caso de "não renúncia", Promovo a intimação da parte exequente para apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001391-46.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários, Tarifas
R$ 10.753,74
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DIAS, CPF nº 85875856220, RO-010 KM 2,5 S/N, SAÍDA PARA PIMENTA, LADO ESQUERDO (PAMONHARIA) ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
S E N T E N Ç A
É legítima sim a presença do réu no polo passivo da demanda, uma vez que a ele se atribuiu a conduta geradora do prejuízo econômico e do abalo emocional cujo reparo constitui o objeto do pleito, circunscrevendo-se ao mérito da causa apurar se de fato isso aconteceu e quais seriam os desdobramentos jurídicos.
Ademais, pacífica a jurisprudência no sentido de que todos os participantes da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação (REsp 1077911/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011).
Por último, indefere-se a denunciação da lide, pois a teor do art. 10, da Lei nº 9.099/95 nos processos a tramitar perante os juizados especiais cíveis não se admite qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência.
Pois bem.
Conforme Maria Aparecida ressaltou no ID: 89602490 não há semelhança alguma entre as assinaturas da carteira de identidade e da procuração anexas aos IDs: 87603781 e 87603780 e os garranchos apostos no "termo de autorização para associado" que instrui a réplica, o que autoriza imaginar tratar-se ali de falsificação grosseira.

Assim, não haveria mesmo como não reconhecer aqui a alegação dela segundo a qual “ao observar seus extratos, verificou a existência de débitos de seguros e clube de benefícios que não foram contratados e nem autorizados em sua conta corrente.” (87603779).
Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência do e. Colégio Recursal do TJ/RO:
RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. OFENSA AO CONSUMIDOR. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – A disponibilização e cobrança por serviços não contratados pelo usuário/cliente da instituição bancária caracteriza prática abusiva, admitindo-se a indenização por dano moral. – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001788-49.2021.822.0019, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2022.
De outro norte, os tribunais pátrios vêm reconhecendo falha da instituição financeira quando a exemplo da hipótese ora em comento a fraude supostamente cometida por terceiro se dá no âmbito do serviço bancário que ela oferece (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0016433-67.2020.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR - J. 12.11.2021).
Logo, verifica-se na espécie o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a conduta de fazer com que a autora pagasse certa quantia por um serviço não contratado e dano econômico e psicológico que ela sustenta que sofreu.
Idem, quanto à penalidade do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90.
RECURSO INOMINADO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003676-80.2021.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 22/02/2022.
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para declarar nulo o desconto acima e condenar o BANCO BRADESCO S/A. à entrega de R$ $ 753,74, ou seja, o dobro do valor que por meio dos extratos anexos ao ID: 87603783 percebe-se que debitado de novembro de 2022 a fevereiro último, fora acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R$ 6.000,00, a título de dano moral, além de correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 18 de abril de 2023 às 09:37
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000473-42.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
R$ 15.399,50
AUTOR: JOAO NUNES CIRIACO, CPF nº 34048405268, RUA URUPA 6030 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Este juizado é sim competente ao julgamento da lide, visto que conforme jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de modo que inoportuno se falar aqui em extinção prematura do feito.
Pois bem.
Em recente julgado da e. Turma Recursal do TJ/RO, decidiu-se que da incorporação fática o começo do prazo de três anos (Código Civil, art. 206, § 3º, inc. IV) para ajuizamento da pretensão sub examine (reembolso do que se gastou com subestação1).(por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008585-77.2021.822.0007, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/09/2022).
Assim e na medida em que, incontroverso nos autos, referido marco temporal (energização2) ocorreu em agosto de 2019 (87818134), não haveria como deixar de admitir que prescrita a demanda, cuja distribuição é de janeiro último.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 18 de abril de 2023 às 09:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1“parte do sistema de potência que compreende os dispositivos de manobra, controle, proteção, transformação e demais equipamentos, condutores e acessórios, abrangendo as obras civis e estruturas de montagem” (Resolução nº 414/2010, da Aneel, art. 2º, LXXIV).
2 Ato ou efeito de energizar são passos e procedimentos que utilizados de forma correta levam energia a determinado equipamento, circuito ou sistema. https://mail.trensurb.gov.br/normas.nsf/9e4822d2c6a1ae12032569bc006a48a8/ebab5d04dd4c4f658325806d005cefc8?OpenDocument

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7011003-42.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 10.000,00
REQUERENTE: GIOVANE KADATZ, CPF nº 00596646224, LINHA 204 KM 14 s/n, RURAL LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Sustenta Energisa que a “...interrupção em novembro de 2022, foi em razão de circunstâncias alheias à vontade da concessionária, tendo em vista que foi motivada por TEMPO ADVERSO o que ocasionou danificação na rede e curto-circuito no para-raios..” (89499693), tese essa aliás de acordo com que o próprio Giovane esclareceu na inicial: “...no mês passado deu-se uma forte chuva na linha 204 km 14, endereço do Requerente e sua família, onde a partir desta se desligou a energia, desarmando a chave de resistência da tensão do poste/padrão…”.
Todavia, nem de longe demonstrou que o atraso na religação, mesmo após ordens judiciais para tanto (85368548 e 85487977), deveu-se a obstáculos no “...acesso até o ponto em que se deu a interrupção, das condições climáticas, quantidade de consumidores atingidos e complexidade dos trabalhos.” (89499693).
Assim e na medida em que indiscutível nos autos o restabelecimento do serviço só veio a ocorrer no dia 26 de dezembro último não haveria mesmo como deixar de admitir aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, art. 22, parágrafo único) entre o dano moral que o autor afirma que experimentou1 e a conduta da ré, até porque essa é a posição do e. Colégio Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção de energia. Demora no restabelecimento. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença mantida. Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbi o réu o ônus da prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000759-48.2022.822.0012, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 13/10/2022.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. à entrega de R$ 10.000,00, fora correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 18 de abril de 2023 às 11:14
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1“...possui mais três pessoas na residência amargando os danos, sendo dois idosos (seus pais), e o seu irmão mais novo, podendo assim verificar a extensão do dano causado pela má aplicação da responsabilidade da empresa em empregar aquilo que lhe é conferida e convocada. Todos na residência dependem desta energia, pois ambos mantem sustento da produção rural, e também requerem necessidades de conforto ao anoitecer quando estão cansados e na espera do dia seguinte.”Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009849-86.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: JOSEMAR GOMES DE SOUZA, CPF nº 09066160268
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
ID 89444188: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC[1].
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010826-78.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: VALDECIR CUSTODIO DA SILVA, CPF nº 39052516200, AV. TANCREDO NEVES 3179 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
ID 89444192: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC[1].
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009859-33.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: BENEDITO JOSE SANTANA, CPF nº 49900269934
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
ID 89508958: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC[1].
Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000522-83.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Tratamento da Própria Saúde, Tratamento médico-hospitalar, Cirurgia
R$ 57.200,00
REQUERENTES: DINA MARIA SANTIAGO, AVENIDA JAMARI 6564 BOA ESPERANÇA - - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Providenciem-se a intimação do ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua Procuradoria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento a obrigação de fazer consistente na disponibilização do procedimento cirúrgico de ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL ESQUERDO COM PRÓTESE DE ALTA RESISTÊNCIA, conforme determinado em sentença id. 87485744.
Consigne-se que, em caso de inércia, poderá o juízo tomar as providências indicadas no art. 3º, da Lei n. 12.153/09, inclusive mediante sequestro de verbas públicas.
Rolim de Moura, terça-feira, 18 de abril de 2023 às 11:33
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010252-55.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços
R$ 1.154,63
EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058
EXECUTADO: ERICA PEREIRA RIBEIRO CLEMENTE, CPF nº 98654136200, AVENIDA NATAL 5685 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Dê-se ciência ao autor do resultado das buscas (anexas).
Sobrevindo a indicação do endereço, proceda-se à citação e demais diligências, nos termos dos comandos no id 84328561.
Rolim de Moura, terça-feira, 18 de abril de 2023 às 11:33
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000123-54.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 13.736,00
AUTOR: SIMONE PEREIRA RIBEIRO, CPF nº 00200679252, LINHA 172 Km 04, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Firme a jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO de que embora o Decreto 11.111/2022 que altera o Decreto 9.357/2018 tenha ampliado para 2026 o prazo para término do Plano de Universalização em instante algum exclui o direito da parte autora de pleitear o que entende devido mesmo porque um adiamento desses não significaria dizer que o reembolso ocorreria tão só após aquela data mas até lá. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003906-55.2022.822.0021, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 31/01/2023).
Logo, rejeita-se a tese segundo a qual "...O RESSARCIMENTO, AINDA QUE FOSSE DEVIDO, O QUE ADMITE APENAS PARA ARGUMENTAR, NÃO PODERIA SER EXIGIDO EM FACE DA RE QUERIDA ANTES DO ANO LIMITE DE 2026." (87755774) e por conseguinte, o feito haveria de ser extinto nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.
Pois bem.
Os tribunais pátrios vêm decidindo que nota fiscal demonstra o suficiente o pagamento do serviço ou do produto (por todos, veja-se TJ-PR - RI: 00081759620198160130 Paranavaí 0008175-96.2019.8.16.0130 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 05/03/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 12/03/2021), não havendo então falar que "...o Requerente não faz prova de que arcou com os valores referidos na peça inicial." (87755774).
Idem, quanto ao valor a ser reembolsado, ou seja, que deveria "...seguir o que disciplina os art. 03 e 11 da REN 223/2003, juntamente com o artigo 37° da 414/2010 ANEEL.." (87878927), visto que nesse ponto a Corte supra considera o que de fato se despendeu na obra de acordo com as notas fiscais e recibos juntos aos autos e não o que resultasse do cálculo mencionado no inc. III1do §1º2do art. 9º3da Resolução nº 229/064da ANEEL e outros da de nºs 414/2010 e 488/20125.
Em termos diversos e atendendo ao comando insculpido nos arts. 947 e 976, do CPC (valorização dos precedentes), tem-se que SIMONE PEREIRA RIBEIRO faz mesmo jus à indenização sub examine.
Ante o exposto, acolho a demanda, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A à entrega de R$ 13.736,00 ((notas fiscais anexas ao ID: 85719454), além de correção monetária a partir do ajuizamento desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 18 de abril de 2023 às 11:30
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: RP=ECx(20-t/20). 20.
2 § 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
3 Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
4 Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
5 Estabelece as condições para revisão dos planos de universalização dos serviços de distribuição de energia elétrica na área rural.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - Cartório Contador
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
CERTIDÃO
Certifico que para a realização do cálculo judicial é necessário a juntada da ficha financeira atualizada do ano de 2022 e 2023.
18 de abril de 2023
LORENA KEMPER CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003078-58.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores
R$ 1.302,00
REQUERENTE: NAIR FRANCISCO XAVIER, CPF nº 58175121220, AVENIDA POETA AUGUSTO DOS ANJOS, N° 3289, BAIRRO J 3289 AVENIDA POETA AUGUSTO DOS ANJOS, N° 3289, BAIRRO J - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A antecipação da tutela depende da comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).
Não obstante se evidencie aqui a probabilidade do direito, NAIR FRANCISCO XAVIER NAIR FRANCISCO XAVIER não demonstrou suficientemente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, até porque, sequer estariam vencidos os débitos do veículo (id. 89619432).
Igualmente não se comprovou aqui o cumprimento do que estabelece o art. 1341 do CTB, vez que conforme documentos juntos à inicial, o veículo foi vendido em 28/12/2023, e o comunicado da venda ao órgão de trânsito ocorreu em 18/10/2022 (id. 89619431), motivo pelo qual não há que se falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 18 de abril de 2023 às 11:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000605-36.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 15.700,00
REQUERENTE: MARCELO ALVES LOPES, CPF nº 05415629246, TRAVESSA DOS MADEIREIROS 4140 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, AV. TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: GARAGEM RONDON VEÍCULOS E MECÂNICA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. MAL. RONDON 995 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, KATIELY FONTOURA MARCONDES, CPF nº 02577323220, RUA MARIA LAURINDA N25 BNH - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Restou parcialmente frutífera a busca Sisbajud/Renajud (vide anexo).
Autorizou-se a transferência por meio da ferramenta “alvará eletrônico”, de modo que enviados os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal.
Seguem as informações sintéticas do documento:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 63,98 DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA 01789506298 1526394 - 0 Sim Nu Pagamentos S.A (Nubank) (260) Ag.: 0001 C.: 38157295-9 R$ 34,55 DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA 01789506298 1526395 - 9 Sim Nu Pagamentos S.A (Nubank) (260) Ag.: 0001 C.: 38157295-9 R$ 1.992,04 DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA 01789506298 1526981 - 7 Sim Nu Pagamentos S.A (Nubank) (260) Ag.: 0001 C.: 38157295-9 TOTAL R$ 2.090,57 O beneficiário deverá aguardar por cinco dias o crédito dos valores na conta bancária indicada.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem, fica a CPE autorizada a expedir outro alvará independentemente de novo comando para tanto.
Após, à autora para manifestação em 5 dias.
Rolim de Moura, terça-feira, 18 de abril de 2023 às 11:47
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003096-79.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários
R$ 3.006,97
AUTOR: EUSTAQUIO ALVES DA SILVA, CPF nº 12380431191, TRAVESSA ARITANA 6281 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, RUA CORUMBIÁRIA 4650 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744
REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
SENTENÇA
Trata-se de ação de exibição de documentos para que o Banco réu seja compelido, em caráter de urgência, a apresentar cópia autenticada de todos os empréstimos consignados realizados entre as partes (trecho da petição inicial).
Ocorre o caput do artigo 3º da Lei 9.099/95 dispõe que a competência do Juizado Especial é para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade e, em seus incisos as enumera:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
(...).
De se ressaltar, ainda, o teor do Enunciado 8 do FONAJE, segundo o qual as ações cíveis sujeitas a procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Conclui-se, portanto, que a medida cautelar pretendida na forma de processo preparatório e autônomo tem procedimento próprio que não se amolda ao procedimento previsto no sistema dos Juizados Especiais. O pedido de natureza cautelar revela a incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da matéria (por todos, vide TJ-DF 07256993420208070016 DF 0725699-34.2020.8.07.0016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 09/12/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 17/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Assim, extingo o processo, firme no inc. II do art. 51 da Lei 9.099/95.
Cancele-se eventual audiência designada e arquive-se.
Rolim de Moura, terça-feira, 18 de abril de 2023 às 11:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002024-62.2020.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 22.454,67
REQUERENTE: LEANDRO JOSE DO NASCIMENTO, CPF nº 68743718272, LINHA RO 010 S/N, KM 07 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se o executado, nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito remanescente (vide demonstrativo).

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Sisbajud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
Serve esta de mandado/carta/carta precatória.
Rolim de Moura, terça-feira, 18 de abril de 2023 às 11:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010264-69.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata
R$ 690,93
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME, CNPJ nº 07553846000106, AV ARACAJU 5074 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA, OAB nº RO12510
REQUERIDO: ANDRESSA DA CONCEICAO LEOPOLDO, CPF nº 01578534208, RUA PALESTRA ITÁLIA 2512 S-26 - 76986-590 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
ANTÔNIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME alega ser credor de ANDRESSA DA CONCEIÇÃO LEOPOLDO, da importância de R$ 356,25 representada por 3 duplicatas, sem força de título executivo, com vencimento no dia 05 de Julho de 2018 á 05 de setembro de 2018.
A nota fiscal de prestação de serviço anexa ao Id 84227348 - Pág. 3 e as duplicatas, devidamente assinadas, anexas ao Id 84227348 - Pág. 1-2, demonstram a existência de relação jurídica entre as partes em face do que seria legítimo ao autor a cobrança dos R$ 356,25.
Tentada a conciliação esta restou infrutífera (Id 89544173).
Por outro lado, o executado não apresentou defesa, decorrendo in albis o prazo para contestação.
Assim e tendo em vista que as provas anexas aos autos são suficientes para comprovar a relação jurídica entre as partes, com base no art. 389, do Código Civil, julgo procedente o pedido, para condenar ANDRESSA DA CONCEIÇÃO LEOPOLDO à entrega de R$ 356,25, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os dez dias para contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de carta/mandado.
Rolim de Moura, terça-feira, 18 de abril de 2023 às 11:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008571-50.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 1.736,89

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME, CNPJ nº 07553846000106, AV ARACAJU 5074 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA, OAB nº RO12510
EXECUTADO: ROZENILDA DA SILVA, CPF nº 77007310206, RUA DAS AROEIRAS Q38 L14, AP 4 SETOR COMERCIAL - 78550-238 - SINOP - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cancele-se eventual audiência designada.
De outro lado, tendo em vista a manifestação do exequente[1] e o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje[2], verifica-se ser a hipótese de tentativa de arresto online[3].
Assim e considerando-se o resultado positivo da busca (vide anexo), proceda-se à citação editalícia (prazo do edital: 30 dias).
Permanecendo revel o executado, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC4 e súmula 196, do STJ5, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação em 15 dias.
Serve esta de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 18 de abril de 2023 às 11:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Frise-se que, nos termos do art. 258, do Código de Processo Civil, a parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.
2 ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, [o art. 830, caput e parágrafos, do CPC/2015] (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
3 […] Não tendo sido encontrados os Devedores, quando procurados para citação, pelo Oficial de Justiça, nos endereços declinados no contrato, é de se deferir o arresto eletrônico, via BACENJUD e RENAJUD, para bloqueio de numerários existentes nas contas correntes e aplicações financeiras dos Executados, bem como nos veículos de sua propriedade, até o valor do crédito exequendo, a teor do disposto no art. 830, do CPC (TJ-MG, AI 10024113436703001 MG, 17ª CÂMARA CÍVEL, Rel.: Roberto Vasconcellos, public.: 19/09/2016). 4 Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.
5 STJ, súmula nº 196 - Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7006054-72.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Cancelamento de vôo
R$ 10.000,00
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS LOPES, CPF nº 41947568272, RUA CORUMBIARA, 3653 BAIRRO OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Autorizou-se a transferência por meio da ferramenta “alvará eletrônico”, de modo que enviados os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal.
Seguem as informações sintéticas do documento:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 6.397,92 FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA 06084879454 1526961 - 2 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 14060 C.: 985.006-6 TOTAL

R$ 6.397,92 A beneficiária deverá aguardar por cinco dias o crédito dos valores na conta bancária indicada.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem, fica a CPE autorizada a expedir outro alvará independentemente de novo comando para tanto.
Após, à autora para manifestação em 5 dias.
Rolim de Moura, terça-feira, 18 de abril de 2023 às 11:47
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003093-27.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários
R$ 28.099,68
AUTOR: EUSTAQUIO ALVES DA SILVA, CPF nº 12380431191, TRAVESSA ARITANA 6281 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, RUA CORUMBIÁRIA 4650 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744
REU: BANCO PAN S.A., BRAZILIAN FINANCE CENTER, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Trata-se de ação de exibição de documentos para que o Banco réu seja compelido, em caráter de urgência, a apresentar cópia autenticada de todos os empréstimos consignados realizados entre as partes (trecho da petição inicial).
Ocorre o caput do artigo 3º da Lei 9.099/95 dispõe que a competência do Juizado Especial é para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade e, em seus incisos as enumera:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. (...). De se ressaltar, ainda, o teor do Enunciado 8 do FONAJE, segundo o qual as ações cíveis sujeitas a procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Conclui-se, portanto, que a medida cautelar pretendida na forma de processo preparatório e autônomo tem procedimento próprio que não se amolda ao procedimento previsto no sistema dos Juizados Especiais. O pedido de natureza cautelar revela a incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da matéria (por todos, vide TJ-DF 07256993420208070016 DF 0725699-34.2020.8.07.0016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 09/12/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 17/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Assim, extingo o processo, firme no inc. II do art. 51 da Lei 9.099/95.
Cancele-se eventual audiência designada e arquive-se.
Rolim de Moura, terça-feira, 18 de abril de 2023 às 11:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7002568-50.2020.8.22.0010
REQUERENTE: TEREZINHA SOARES DE MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência do (ID 89639551) NO PRAZO DE 15 (Quinze) dias.
Rolim de Moura, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7011147-16.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Cirurgia
R$ 48.310,00
REQUERENTE: JOSE ROBERTO SILVA SANTOS, CPF nº 09176827267, AVENIDA NITERÓI 3392, CASA OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, RUA CAFÉ FILHO 252 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
As notas fiscais anexas aos id's 86324536, 86324538 e 86324539 dão conta da realização da cirurgia para o tratamento de hipospádia, nos termos da decisão anexa ao id 85567157.
Assim, e uma vez que o ESTADO DE RONDONIA não lhes fez qualquer reparo (89285441), têm-se por corretas as contas.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 23:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7010267-24.2022.8.22.0010
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A, CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA - RO12510
REQUERIDO: ROSIVALDO RIBEIRO DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do retorno do AR negativo que objetivou a citação da parte requerida, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7008537-75.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ERIVALDA LUCINO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA - RO10752, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963A
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV , caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma, bem como, nome do beneficiário, e dados bancários.
OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).
Rolim de Moura/RO, 18 de abril de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000609-39.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 10.000,00 Parte autora: YURI DIAS FERREIRA DE MESQUITA Advogado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952 Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Diante da notícia do descumprimento da ordem judicial de (ID. 87595958), que determinou à requerida a baixa das restrições em razão do débito em discussão nestes autos, especificamente, aquele descrito na notificação com vencimento em 28/12/2020, no valor de R$ 23.696,98 (ID. 86280310 p.1 a 2/86280309 p. 1 a 4), disponho nos termos abaixo:
1 - MEDIDA PRINCIPAL: DETERMINO a parte requerida que em 05 (cinco) dias, informe quais as empresas, Pessoas Jurídicas, credenciadas e autorizadas pela Requerida para a realização dos serviços que atenda a determinação deste R. Juízo de baixa das restrições em razão do débito em discussão nestes autos, contados da ciência desta ordem, sob pena de multa fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da ordem judicial conferida nestes autos, com limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
2 - DETERMINO a intimação do gerente/responsável pela agência da empresa ENERGISA S.A. neste município para que, no prazo acima estabelecido, garanta o cumprimento da ordem judicial acima especificada, abstendo aos seus prepostos que reiterem na conduta, com fixação de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) caso haja nova inscrição a ser suportada pela requerida incidindo a presente multa imediatamente com a ocorrência da inscrição.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL AO GERENTE DA ENERGISA LOCAL /ROLIM DE MOURA.
Encaminhe-se esta decisão aos seguintes endereços eletrônicos: protocolojudicial@energisa.com.br;luizfelipe@energisa.com.br.
Intime-se.
Cumpra-se com urgência.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, {{data.extenso}}.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito
{{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}
{{polo_passivo.partes_com_cpf_e_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003749-86.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 12.079,97 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: JEFERSON DE SOUZA GERA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1) Procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada foi localizado, conforme consulta anexa.
2) Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada.
Procedi a consulta junto ao SISBAJUD e realizei o bloqueio de R$ 880,85, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, competem às partes executadas comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio por edital, uma vez que não foi localizada nos endereços informados nos autos.
Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, RO 383 KM 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: JEFERSON DE SOUZA GERA, CPF nº 02172892238, LINHA SANTA RITA lote 82 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008944-81.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 10.565,73 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: DEIVID DE MELO VARGAS, OAB nº RO11808, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: HELENILMA PAULA SANTOS, CPF nº 92701582253 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, por meio do SISBAJUD decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXECUTADO: HELENILMA PAULA SANTOS, AVENIDA PORTO ALEGRE 3620 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005074-62.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 8.000.000,00 Parte autora: LINO LUCIMAR DA SILVA, CPF nº 20474180204 Advogado: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258 Parte requerida: May Transporte e Logistica Eireli - EPP, CNPJ nº 12920525000124, JOSE SEABRA LAUDARES, CPF nº 32558201204 Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, postulado pelos requeridos JOSÉ SEABRA LAUDARES e MAY TRANSPORTE E LOGÍSTCA EIRELI contra sentença prolatada nestes autos, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial.
A embargante aduz que a sentença foi omissa, pois não analisou o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita requerida na contestação ID (68702429 - Pág. 29).
O embargado manifestou-se improcedência dos pedidos e para manter inalterado a sentença ID (89397324).
Pois bem.
Os embargos foram demandados dentro do prazo de cinco dias, portanto, tempestivos.
Inicialmente, cumpre ressaltar que, regra geral, a parte tem obrigação de arcar com as despesas da tramitação processual, à exceção dos casos em que a parte não possui condições financeiras, casos em que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita.
Portanto, a comprovação da insuficiência de recursos para concessão da isenção das custas e demais despesas processuais passou a ser exigida em atendimento ao texto legal vigente.
Com a vigência do atual Código de Processo Civil, apesar de o § 3º do art. 99 determinar presumir-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", a presunção é relativa, necessária a comprovação da alegada hipossuficiência.
Em relação às pessoas jurídicas, ressalta-se que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita deve ser deferido às pessoas jurídicas, filantrópicas ou não, que comprovem, nos autos, a sua impossibilidade de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo de sua manutenção.
Com efeito, não há prova acerca da miserabilidade supostamente alegada pela embargante, já que ela comparece em juízo, acompanhada de patrono particular e dispensando, consequentemente, a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.
Destaca-se que, ainda que eventualmente presentes dificuldades financeiras decorrentes do desenvolvimento da atividade empresarial e do próprio contexto econômico atual, tal circunstância, por si só, não se afigura suficiente a induzir ao deferimento da AJG, porquanto exigida efetiva e real impossibilidade de suportar com custas processuais.
Cumpre ressaltar, por fim, que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que a assistência jurídica integral e gratuita somente será deferida aos que comprovarem a insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso dos autos.
Trago jurisprudência:
Agravo de Instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Ausência de prova de vulnerabilidade econômica. Diferimento do pagamento das custas para o final. Benefício concedido. Recurso parcialmente provido. Nos termos do art. 98 do CPC/2015, a pessoa física ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem o direito à gratuidade da justiça. Contudo, considerando que o autor é pessoa jurídica, a insuficiência de recurso deve ser devidamente

comprovada, conforme estabelece o art. 5º, inc. LXXIV, da CF, o que por sua vez não foi demonstrado ao analisar os elementos probatórios juntados pela agravante. Em consonância aos precedentes do STJ, evidenciada a insuficiência financeira momentânea da empresa, torna-se cabível o diferimento do pagamento das custas e despesas processuais para o final da demanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810700-47.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 05/04/2023

No mesmo sentido prevê a súmula 481 do STJ que prevê: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

E, ausentes informações atualizadas que comprovem que os gastos com a demanda ocasionarão prejuízos capazes de impedir ou afetar de forma significativa a manutenção e o funcionamento da empresa, não é possível a concessão do benefício.

Logo, se a parte não demonstra evidentemente sua hipossuficiência financeira, os benefícios da gratuidade da justiça não devem ser concedidos.

Também não se restou devidamente explicado o porquê a parte embargante ficou com a totalidade do ônus sucumbencial, o que se fará abaixo.

Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, para que a parte dispositiva da sentença passe a constar da seguinte forma:

"Indefiro a gratuidade da justiça das requeridas JOSÉ SEABRA LAUDARES e MAY TRANSPORTE E LOGÍSTCA EIRELI pelos fundamentos expostos nos presentes embargos de declaração.

No mais, diante da sucumbência mínima da parte embargada nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois o núcleo da discussão que foi o inadimplemento contratual foi reconhecido em desfavor do embargante, entendo que deva ser mantida a determinação do pagamento de custas e honorários advocatícios nos termos já delineados na sentença, não havendo omissão há esse respeito, pois a sentença já efetivou referida distribuição do ônus sucumbencial e estipulou os honorários advocatícios em porcentagem do valor da condenação, o que se monstra extremamente justo."

No mais, permanece inalterada a sentença proferida ao ID (89234688).

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000689-08.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 61.930,00 Parte autora: JOSE CARLOS FARIAS, CPF nº 45720924272 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Observo que os cálculos apresentados pela autora na petição de cumprimento de sentença (ID. 77471494), de fato não ultrapassam o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

Considerando que a petição do INSS (ID. 83767713), ainda que após o decurso do prazo para tanto, não se opôs ao cálculo apresentado, limitou-se apenas a se opor a expedição de por RPV sob o argumento de que o cálculo supera 60 (sessenta salários mínimos).

Ao (ID. 84254813) a parte autora traz novamente os cálculos já apresentados, esclarecendo eventual dúvida em relação a estes.

RPV PARTE AUTORA - PRINCIPAL

R$ 68.688,27

RPV Honorários Sucumbenciais 10%

R$ 7.632,03

RPV Multa por descumprimento de liminar

R$ 5.000,00

RPV Honorários de Execução 10%

R$ 8.132,03

Intimado o INSS acerca da petição da autora, este quedou-se inerte.

Expeça-se RPVs nos termos apresentado pela autora ao (ID. 84254813).

No mais, cumpra-se a decisão de (ID.77770726).

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003052-65.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 230.932,34 Parte autora: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: CONSTRUTORA GLOBO LTDA - ME, DULCE TEREZINHA JANKOSKI BAMPI Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Defiro a penhora do imóvel indicado na matrícula n. 14.904, de 03/11/2010, denominado Lote 760-C3 da Quadra 079/084, parte integrante do Loteamento denominado “Rolim de Moura”, situado na Avenida Campo Grande, Bairro Planalto, Rolim de Moura/RO (vide doc. ID 84725100).
Para tanto, EXPEÇA-SE o termo de penhora nos autos (artigo 845, §1 do CPC), cabendo ao exequente providenciar a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, mediante apresentação de cópia do termo, nos termos do artigo 844 do CPC.
Deverá a parte exequente comprovar a averbação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como juntar cópia da respectiva matrícula devidamente atualizada.
Após comprovado registro da penhora, intime-se a parte executada, por mandado, para querendo, opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias e, consoante artigo 842, do CPC, intime-se também o cônjuge da executada.
Comprovada a averbação, expeça-se mandado de avaliação e, após, intimem-se as partes para ciência, inclusive o cônjuge da executada.
O exequente deverá ser intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, informar também o endereço do credor hipotecário/fiduciário e verificar o valor atualizado da dívida preferencial.
Apresentado o endereço, intime-se o credor hipotecário/fiduciário para tomar ciência da penhora, até mesmo porque, eventual alienação de bem imóvel gravado por hipoteca, será considerada ineficaz em relação ao credor não intimado (804, do CPC).
A propósito do tema, os seguintes julgados:
Penhora - Imóvel hipotecado – Possibilidade. Não há impedimento para que a penhora recaia sobre imóvel hipotecado, bastando que seja intimado o credor hipotecário antes da praça, nos termos do inciso I do artigo 799 e do inciso V do artigo 889, ambos do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: XXXXX20208260000 SP XXXXX-32.2020.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 23/02/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2021).
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM - IMÓVEL HIPOTECADO - POSSIBILIDADE. A lei processual civil não veda a efetivação da penhora sobre imóvel hipotecado; apenas há a determinação legal de que se proceda à intimação do credor hipotecário para que possa assegurar o direito de preferência no recebimento de seu crédito. (TJ-MG - AI: XXXXX40083011001 Ituiutaba, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/01/2021).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Executada: DULCE TEREZINHA JANKOSKI BAMPI (CPF 50283952920), residente na Avenida
Campo Grande, 5263, Rolim de Moura - RO, CEP 76940-000.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: CONSTRUTORA GLOBO LTDA - ME, CNPJ nº 07852024000118, AVENIDA CAMPO GRANDE 5263, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DULCE TEREZINHA JANKOSKI BAMPI, CPF nº 50283952920, CAMPO GRANDE 5263, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005899-74.2019.8.22.0010 Classe: Usucapião Valor da ação: R$ 415.000,00 Parte autora: IDEVAL ZANCHETTA, CPF nº 01265701830 Advogado: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718 Parte requerida: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, DULCELEI DE SENA FERRAZ, CPF nº 30307341291, NILSON DA SILVA LEMES, CPF nº 30307376249, JOSE APARECIDO BUZIQUIA, CPF nº 25164406934, EVERALDO MESSIAS DOS SANTOS, CPF nº 66449014253, JOAO ALBERTO GHELLER, CPF nº 62217020978, AGNALDO MESSIAS DOS SANTOS, CPF nº 42143691220, SHESLEN HENRIQUE, CPF nº DESCONHECIDO, DEIVIDSON RODRIGO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
DESPACHO
1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da requerida para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço dos herdeiros por meio da consulta feita no sítio do Infoseg (anexa), proceda-se a nova tentativa de citação, observando o novo endereço encontrado:
-SHESLEN HENRIQUE SENA LEMES, CPF n. 009.950.122-88.
RUA EVALDO ABREU CURRY 395, RIO BRANCO - AC- CEP: 69908846.
-DEIVIDSON RODRIGO SENA LEMES, CPF n. 950.378.532-49
RUA 07 DE SETEMBRO 1516, RIO BRANCO - AC- CEP: 69915000, telefone: (69) 3442-6288.
2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.
2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.

2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.
Dê-se vista para o exercício desse encargo.
2.1.2. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.
3. Somente então, venham-me os autos conclusos.
SIRVA-SE COMO CARTA AR-MP/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006782-21.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 908,62 Parte autora: L. D. S. A., R. G. D. S. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: A. X. D. S. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução de alimentos, sob o rito da prisão civil do devedor alimentar.
O feito está em regularidade, com atualização do débito exequendo e alguns pedidos do exequente estão pendentes de apreciação judicial.
Tendo em vista a inércia do executado em pagar a dívida, houve requerimento de conversão do rito da prisão civil para o rito expropriatório de bens (ID 88489803).
É o relatório. DECIDO.
O pedido de conversão de ritos deve ser deferido.
Em que pese a ausência de previsão legal, a jurisprudência tem admitido a conversão de ritos, quando o devedor queda-se inerte e não quita a dívida alimentar no prazo legal, ainda que submetido à prisão civil. Veja-se:
Agravo de Instrumento. Execução de alimentos. Coerção pessoal (CPC, art. 733). Conversão para a expropriação de bens (CPC, art. 732). Prerrogativa do credor. Possibilidade. Busca pelo crédito alimentar. Defesa. Oportunidade. Observância. Recurso provido. Caso persista o inadimplemento na execução de alimentos, após a prisão ou justificativa do devedor, é prerrogativa do credor a preferência pela conversão de ritos para a expropriação de bens, prosseguindo a execução por quantia certa, ante a necessária busca pela satisfação do crédito alimentar, devendo serem observadas as formalidades legais e assegurada ao devedor a oportunidade de defesa. (TJ-RO - AI: 00004341520148220000 RO 0000434-15.2014.822.0000, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 26/03/2014, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/04/2014.)
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Alimentos. Cumulação de ritos. Impossibilidade. Recurso desprovido. Cuidando-se de execução de alimentos, é inadmissível a cumulação da tutela expropriatória com a medida coercitiva da custódia civil. A sobredita vedação encontra amparo no art. 528, § 8º, do Código de Processo Civil. (TJ-RO - AI: 08066830220218220000 RO 0806683-02.2021.822.0000, Data de Julgamento: 18/11/2021)
A conversão de ritos, destaque-se, não se confunde com a concomitância de ritos, o que acarretaria em inevitável confusão processual e tumulto, não sendo medida adequada e eficaz.
Com efeito, a conversão de ritos atende à celeridade processual, validando atos processuais já praticados, isto é, corre sem a necessidade de nova citação do executado para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 528, do Código de Processo Civil.
Isso posto, CONVERTO o rito da prisão civil em rito da expropriação de bens para todos os efeitos de direito.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender útil à satisfação do crédito, devendo, ainda, apresentar o valor atualizado do crédito alimentar.
Cientifique-se a DPE e o MP.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTES: L. D. S. A., RUA URUPÁ n 6211 BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, R. G. D. S., RUA URUPÁ n 6211 BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: A. X. D. S., AV.BELÉM 4131, CASA OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006341-35.2022.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937
REU: VIOLETI & VIOLETI LTDA - EPP

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005372-25.2019.8.22.0010 Classe: Averiguação de Paternidade Valor da ação: R$ 5.988,00 Parte autora: R. L. N., N. E. N. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: R. L. M. Advogado: DANYEL FERREIRA DOS SANTOS MOURA, OAB nº MS24897, SIDENEI PEREIRA DE MELO, OAB nº MS1973
DESPACHO
Vistos.
Cumpram-se os demais termos da decisão exarada ao ID 86975272.
Após a juntada do exame de DNA, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 15 dias.
Cientifique-se o MP e a DPE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Oportunamente, retornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: R. L. N., AVENIDA RECIFE n 3277 BAIRRO CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, N. E. N., AVENIDA RECIFE n 3277 BAIRRO CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: R. L. M., CPF nº 01514567806, RUA RUA DR. ARY COELHO DE OLIVEIRA, GALPÃO n 623 BAIRRO CENTRO - 79240-000 - JARDIM - MATO GROSSO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 0005508-20.2014.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 8.688,00 Parte autora: EDUARDO PIRES DE SOUZA, CPF nº 25105132220 Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO, OAB nº RO3351, DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS contra EXEQUENTE: EDUARDO PIRES DE SOUZA.
O Exequente postula o recebimento de R$ 11.133,89 referente às parcelas retroativas e R$ 9.318,53 de honorários advocatícios no processo de conhecimento, ambos atualizados até fevereiro/2021, mais 10% de honorários advocatícios do cumprimento de sentença (ID XXXX).
Embargando a execução, o INSS alega que o cálculo da parte autora está equivocado, com períodos incorretos, utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal quando a sentença determinou a atualização na forma do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29/6/2009.
Alega excesso de execução, reconhecendo como devido R$ 4.792,16 de benefícios retroativos e R$ 479,21 de honorários (ID 66026927).
A parte autora apresentou impugnação ao (ID.74767227).
Divergindo as partes quanto ao valor, foi determinada a remessa dos autos à contadoria (ID. 84270393), retornando de lá com a Certidão e planilha (ID 86734798).
Instados, o/a Exequente concordou com os cálculos da contadoria (ID 87377425). O INSS não se opôs ao cálculo apresentado.
Decido:
Nos embargos acima trata-se apenas de matéria de cálculos da data de início e fim das parcelas dos benefícios, correção monetária e índices de atualização.
A contadora certificou no (ID 86734795) todos os parâmetros utilizados no cálculo: correção monetária pelo IPCA-E que é o índice oficial de remuneração básica e juros de 0,5% a.m., tudo conforme determinado na sentença exarada nos autos que transitou em julgado.
Neste contexto, reputo correto os cálculos da contadoria e NÃO ACOLHO a impugnação, reconhecendo como devido à/ao Exequente o montante de R$ 5.955,64 e R$ 13.307,86 de honorários advocatícios da fase de conhecimento, ambos atualizados até 31/12/2022 (ID 86734798).
Sem custas e honorários no incidente, tendo em vista que cada litigante decaiu de parte do valor que entendia devido.
Intimem-se as partes nas pessoas dos procuradores.
Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se RPVs pelo sistema E-PrecWeb, encaminhando-se ao TRF-1.ª Região para cumprimento.
Na sequência, intimem-se as partes para ciência da expedição das RPVs e anotações necessárias.
Comprovado o(s) depósito(s) nos autos, expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos para julgamento extinção.
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002297-07.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 16.342,48 Parte autora: ADALICE VIEIRA DA SILVA Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: BANCO BMG S.A. Advogado: MARCEL CESCO DE CAMPOS, OAB nº MS19604, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato c.c restituição de valores e indenização por danos morais proposta por ADALICE VIEIRA DA SILVA em face do BANCO BMG S.A.
Narra a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade e que constatou a existência de descontos, no referido benefício no valor mensal de R$ 55,00 oriundo do denominado “EMPRESTIMO SOB A RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”.
Aduz que, desde 04/02/2017 tem sofrido descontos em seu benefício, referente a um contrato de cartão de crédito n. 12317115 no valor mensal de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) – ID. 57046495, porém nunca contratou tal cartão.
Relata ainda, que é pessoa simples e sem muita instrução e, em nenhum momento aceitou ou foi informada sobre o cartão de crédito.
Pretende a declaração de nulidade do cartão de crédito, a restituição em dobro do montante pago indevidamente e a reparação por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.
A inicial foi recebida ao ID. 58685845, sendo deferido a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo designado audiência de conciliação e determinado a citação da requerida.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 59409802).
A parte requerida apresentou defesa, arguindo em sede de preliminar falta de interesse de agir e impugnação a gratuidade da justiça. Como prejudiciais de mérito arguiu a prescrição e a decadência. No mérito pugnou pela improcedência da remanda.
Impugnação a contestação (ID. 61327630).
Decisão de saneamento ai ID. 62782791 que afastou as preliminares e designou produção de prova pericial.
Juntou-se o laudo pericial ao processo, com a conclusão de que a parte autora lançou a assinatura questionada no documento (ID. 77748829).
O banco requereu a improcedência da demanda (ID. 78130887). A autora manifestou-se quanto o laudo grafotécnico (ID. 78844354).
Sentença de procedência em parte proferida por este juízo (ID. 80092163).
O requerido interpôs apelação, o recurso que foi provido e determinou a anulação da sentença deste juízo.
Com o retorno dos autos, o requerido apresentou novamente contestação (ID. 87180696), devidamente impugnada pela autora (ID. 88580034).
Por fim, as partes manifestaram-se quanto a produção e eventuais provas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. As preliminares arguidas em sede de contestação já foram afastadas.
Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.
Logo, considerando que as preliminares foram afastadas em saneamento, passo ao mérito.
MÉRITO
A autora alega que nunca contratou qualquer cartão de crédito e, mesmo assim tem sofrido descontos em seu benefício referente a um contrato de cartão de crédito. Pretende a declaração de nulidade do cartão de crédito, a restituição em dobro do montante pago indevidamente e a reparação por danos morais no importe de R$ 10.000,00.
O Requerido por sua vez, alega que a Requerente efetuou uma operação junto ao Requerido e obteve o cartão BMG CARD n. 5259 0634 3045 8117, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha.
Sustenta que não há que se falar em prática de ato ilícito, tampouco em dever de indenizar, devendo o pleito indenizatório ser julgado improcedente.
E estes são os pontos controvertidos.
Evidencia-se ainda a relação consumerista existente entre as partes, devendo-se então aplicar a inversão do ônus probatório previsto no art. 6º, VIII do CDC, face à hipossuficiência do Autor frente ao poderio econômico, técnico e probatório do Requerido.
Quanto à declaração de nulidade do cartão de crédito (BMG CARD n. 5259 0634 3045 8117) e da repetição de indébito
Em análise às provas, verifica-se que em que pese a perícia grafotécnica constatar que a assinatura constante no contrato objeto dos autos pertence a parte autora (ID. 77748829), o requerido não logrou êxito em demonstrar que a requerente estava ciente da modalidade de empréstimo contratada.
Nos autos em análise, em que pese apenas após a apresentação do laudo grafotécnico, a autora assume que realizou empréstimos consignados anteriormente, porém, nega a contratação e utilização de cartão de crédito consignado.

Analisando as faturas (ID. 60229155 e seguintes), apresentadas pelo banco Requerido, verifica-se que as mesmas não apresentam nenhum tipo de despesa em seu histórico, ou seja, não existe nenhuma outra despesa típica do uso de cartão de crédito.

Logo, ainda que o Requerido insista em dizer que a autora sabia desde o início qual modalidade estava contratando, ressalta-se que o direito à informação clara e adequada, está expresso no art. 6º, III, do CDC e decorre do princípio da transparência, expresso no art. 4º da mesma lei. Portanto, segundo o Código Consumerista é obrigação do fornecedor de cientificar os consumidores, de maneira compreensível e adequada, a respeito dos distintos produtos e serviços, apontando a correta composição, quantidade, qualidade, características e preços dos mesmos.

Desta forma, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

Nesse sentido:

"Apelação. Cartão de crédito consignado. RMC. Empréstimo consignado. Contratação ilícita. Abusividade. Inautenticidade de assinatura. Relação jurídica. Manutenção. Uma vez demonstrada, mediante prova pericial, a inautenticidade da assinatura lançada no contrato de cartão de crédito consignado, bem como considerando a afirmação autoral de que contratou empréstimo consignado comum, é cabível o reconhecimento da abusividade dos descontos efetuados – posto que, além de divergirem do que foi efetivamente contratado, possuem encargos que oneram demasiadamente o consumidor –, assim como é pertinente a manutenção da relação jurídica para quitação do débito havido entre as partes, devendo os descontos ocorrerem diversamente do que vinha praticando a instituição financeira (desconto de parcela mínima em fatura de cartão de crédito), passando a observar, então, a forma própria do empréstimo consignado comum (contrato de mútuo). (TJ-RO - AC: 70229766020188220001 RO 7022976-60.2018.822.0001, Data de Julgamento: 19/01/2021)" Grifei

E ainda:

"Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Pessoa idosa. Parte hipossuficiente. Violação ao dever de informação ao consumidor. CDC. Danos morais configurados. Indenização. Não provido o recurso do réu. Provido parcialmente o recurso da autora. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que se tratava de empréstimo comum (contrato de mútuo), especialmente quando a parte é pessoa idosa. São evidentes os danos morais experimentados pelo consumidor, ao sofrer descontos indevidos, divergentes do que de fato pretendeu contratar, em seu benefício previdenciário, tendo sua renda comprometida de forma inadequada e injusta em decorrência da conduta adotada pelo banco. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. Tais parâmetros foram devidamente sopesados pelo juízo de origem diante dos fatos narrados, de forma que o valor arbitrado atende às finalidades a que se destina. A indenização deve atender à finalidade precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado. Não provido o recurso do réu. Provido parcialmente o recurso da autora. (TJ-RO - AC: 70112270920198220002 RO 7011227-09.2019.822.0002, Data de Julgamento: 21/01/2021)" Grifei

Portanto, percebe-se a abusividade por parte do Requerido, vez que a autora buscava a concessão de crédito em saque único, e o Requerido poderia ter feito por meio de empréstimo consignado, mas optou pela forma mais desvantajosa para o consumidor, o que não se revela razoável, vez que a dívida deixou de ser finita.

Desta forma, o pedido de declaração de nulidade do cartão de crédito BMG CARD n. 5259 0634 3045 8117, deve ser julgado procedente, vez que não restou provado ter a Requerente conhecimento de tal modalidade de empréstimo.

Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

No mais, quanto ao pedido de repetição dos valores formulado pela parte autora, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Do pedido de danos morais

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento ou do mero dissabor, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.
Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$ 3.000,00 (três mil reais).
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ADALICE VIEIRA DA SILVA em desfavor de BANCO BMG S/A, para:
1) declarar nulo o contrato de cartão de crédito de n. 5259 0634 3045 8117, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da parte autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
2) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da parte autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;
3) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item 2 deste dispositivo e compensação dos valores já descontados;
4) condenar o requerido a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
Extingo esta fase do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, realize-se o preparo.
Sendo apresentado eventual recurso, ciência à parte contrária para apresentar contrarrazões, independente de nova deliberação.
No CPC (art. 1.010, §2.º) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. A partir da prolação da sentença todas as deliberações competem ao r. Tribunal. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Nesta hipótese, transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes arquive-se.
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ADALICE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 84948949272, AVENIDA MANAUS 4057 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, A PARTES SALA 101, 102, 112, 131, 141- LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001003-17.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 9.660,70 Parte autora: R. B. C., G. C. C. Advogado: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280 Parte requerida: E. M. C. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte executada acerca da rejeição da proposta de acordo pelo exequente (ID 89416347).
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, apresentar cálculo atualizado do crédito alimentar.
Cientifique-se o MP e a DPE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Oportunamente, venham conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
ELIZEU MENDES CABRAL
CPF 003.445.152-81
Avenida Cuiabá, nº 5958, Rolim de Moura - RO.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTES: R. B. C., CPF nº 01131551230, RUA DA PRATA, n 1566, CASA B. JATOBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, G. C. C., CPF nº 06748729246, RUA DA PRATA, n 1566, CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXCUTADO: E. M. C., LINHA 172 - KM 10/NORTE s/n, SITIO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003712-25.2021.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) APELANTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B
APELADO: V. B. F.
Advogados do(a) APELADO: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 0003267-88.2005.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
EXECUTADO: FLAVIO DE ANDRADE
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006906-72.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 8.813,06 Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Parte requerida: CLEUSA SALLES FERNANDES DE SOUZA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Postergo a análise do pedido de ID. 87372599.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo prescricional, considerando a decisão de ID. 25612698.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000663, AV 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: CLEUSA SALLES FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 78848091253, LINHA FA 01, LOTE 219 219 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000682-84.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 14.588,15 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: FERNANDO MAGIPO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pleito deduzido na petição de ID 84447954.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, RO 383 KM 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: FERNANDO MAGIPO, CPF nº 00744753201, AVENIDA ALTA FLORESTA 4353 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003139-21.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 12.954,00 Parte autora: MARIA APARECIDA BERTOLIM, CPF nº 30561361215 Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Embora o juízo já tenha deferido o pleito de destaque dos honorários contratuais no despacho (ID.86335837), observo que a RPV expedida pela serventia ao (ID. 87309897) não constou o referido destaque, como bem informado pela patrona ao (ID.87662095).
Anoto que tal retificação deve ser realizada sem necessidade de nova conclusão, posto que já autorizado.
Quanto ao pedido do item 2 da petição da exequente, anoto que também restou deferido no 4º e 5º parágrafo da decisão de (ID. 81351593).
Assim, determino que a CPE proceda com a retificação da RPV referente ao crédito principal para inclusão do destaque de 30% dos honorários contratuais juntado aos autos ao (ID. 81429237).
Intime-se novamente a parte autora, a proceder com a juntada dos cálculos referente aos honorários na fase de execução, para fins de expedição da referida RPV pela serventia.
No mais, cumpra-se a decisão de (ID. 81351593).
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BERTOLIM, RUA SÃO PAULO 4777 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
R$ 12.954,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7004157-82.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 16.158,36 Parte autora: SONIA MARIA KRAKER DA SILVA, CPF nº 35006935200 Advogado: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES, OAB nº RO1967A Parte requerida: BANCO PAN S.A. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
2) INTIME-SE a parte Executada para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
5.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: SONIA MARIA KRAKER DA SILVA, CPF nº 35006935200, AV. NITEROI 4822 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR - CERQUEIRA CESAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004749-87.2021.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R$ 300.000,00 Parte autora: A. N., CPF nº 83477721268, R. N. G., CPF nº 06681783295, M. N. G., CPF nº 06681768229 Advogado: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824 Parte requerida: A. A. G., CPF nº 62762257204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos. Considerando que o valor dos bens do espólio é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 664 do CPC e anuência do ministério público quando ao processamento do inventário pelo procedimento do arrolamento comum, mesmo havendo interesse de incapaz, intimem-se as partes autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestarem quanto ao processamento data ação pelo arrolamento comum, conforme previsão constante no art. 665 do CPC.
Defiro o requerimento ministerial (ID. 65876799) e, com fulcro no art. 671, II, c.c art. 72, II, ambos do CPC, nomeio a DPE como curadora das incapazes R. N. G. e M. N. G., abrindo-lhe vista dos autos para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Proceda-se com a avaliação dos bens, conforme item 6 da decisão de (ID. 61570222).
Após, ao MP.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: A. N., RUA CAPIBARIBE 5287 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, R. N. G., RUA CAAPIBARIBE 5287 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, M. N. G., RUA CAPIBARIBE 5287 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
INVENTARIADO: A. A. G., RUA CAPIBARIBE 5287 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 300.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005571-76.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 4.800,00 Parte autora: JOAO FRANCISCO MATARA Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A Parte requerida: WELINTON DA SILVA MOREIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando que o requerido não foi localizado (ID. 85619395) no endereço onde devidamente citado (ID. 66162214), declaro válida a sua intimação, com fulcro no art. 274, parágrafo único, do CPC, uma vez que a manutenção de informação atualizada de endereço é ônus da parte, nos termos do art. 77, inciso V, do CPC, do qual não se desincumbiu o requerido, eis que mudou de endereço sem, contudo, comunicar previamente este Juízo.
Por consequência, reconheço o esgotamento do prazo para pagamento voluntário, bem como para impugnação ao cumprimento de sentença, já que, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, o prazo do requerido passou a fluir a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no endereço primitivo (ID. 85619394).
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito, a fim de que sejam realizadas as diligências pretendida, via sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Com a vinda da atualização, façam os autos conclusos em Decisão Jud's.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA, CPF nº 02468301900, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6676, APTO 03 IGARAPÉ - 76824-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: WELINTON DA SILVA MOREIRA, CPF nº 00847093247, AV RONDONIA 5881 JD TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008745-93.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.355,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 13 da QD 46A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Alega efeito confiscatório do tributo e causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".
Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
Da Ação Civil Pública
O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim. Após foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.
Ademais, a ACP 0006366-51.2014.822.0010 foi julgada parcialmente procedente para a "SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias".
Da alegada falta de melhoramentos
É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.
De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.
Em que pese os argumentos da excipiente de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como "zona urbana", ou seja, não é urbanizado, pois não possuí nenhum dos melhoramentos indicados tanto no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.
Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:
Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.
Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade, como a exercida pelo executado, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.822.0010, somente tendo esse acordado em não vender os imóveis até a regularização da situação, o que não afasta ser o mesmo proprietário do bem.
Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.
Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em lide localizado Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é exequível, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.
O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo e tratando se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.
Ainda, conforme art. 204 do CTN: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída".
Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:
Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.
Do alegado efeito confiscatório
O excipiente ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos exposto nos autos, que a incidência dos tributos e caracteriza efeito confiscatório, contudo não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.
Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.
Neste particular, a despeito do que afirma o excipiente, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.
Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.
A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Dito isto, caberia ao excipiente demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecerem válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

A Súmula vinculante 19 dispõe "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal".

Nesse sentido a jurisprudência:

Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 00241471.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).

Da reclamação como causa de suspensão do crédito tributário

O excipiente alega ainda que o crédito tributário está suspendo em razão de protocolo de reclamação para suspensão de créditos tributários realizado junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

De fato, a reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN.

Contudo, o protocolo já teve sua apreciação realizada pelo excepto, com decisão de indeferimento proferida em 02/03/2021. Após o decurso do prazo para recurso contra a decisão proferida na reclamação, o crédito tributário voltou a ser exigível, nos moldes propostos na inicial.

Se incontroverso que o protocolo da reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, também o é o fato de que após a decisão administrativa transitar em julgado, o crédito volta a ser exigível.

Destaco que o excipiente não noticiou a interposição de recurso contra a referida decisão ou mesmo qualquer outra hipótese de suspensão do crédito, de modo que a execução deve seguir seu curso regular.

Do alegado cancelamento do projeto

Aduz o excipiente que compareceu na prefeitura e protocolou requerimento para alteração de projeto urbanístico, alteração essa que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel objeto da lide.

Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado não faz menção ao imóvel discutido nos autos, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto da execução fiscal.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução, de modo que, o excipiente não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008745-93.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7003868-18.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 11.448,00 Parte autora: JOSE DA SILVA CARVALHO, CPF nº 72060573220 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Deixo de analisar o pedido de (ID. 88535587), trata-se de aparente equívoco.
Intime-se novamente a parte autora acerca da petição do INSS (ID. 87587750) informando a implantação do benefício, requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção.
Rolim de Moura, , segunda-feira, 17 de abril de 2023.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005565-69.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.544,30 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição e demais documentos juntados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009624-03.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
DESPACHO
1 - A parte executada requereu sejam estes autos apensados por continência à Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, distribuída sob n. 7010917-71.2022.8.22.0010.
Indefiro o pedido retro, reportando-me aos fundamentos já contidos na decisão proferida por este Juízo na ação anulatória em comento.
2 - Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010004-26.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.328,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
1 - A parte executada requereu sejam estes autos apensados por continência à Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, distribuída sob n. 7010917-71.2022.8.22.0010.
Indefiro o pedido retro, reportando-me aos fundamentos já contidos na decisão proferida por este Juízo na ação anulatória em comento.
2 - Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000060-63.2022.8.22.0010 Classe: Usucapião Valor da ação: R$ 45.000,00 Parte autora: ISAIAS PEDRO CELESTINO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: MARIA APARECIDA IRALA LEIVA MIRANDA, ALZIMIRO DE SOUZA MIRANDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta por ISAIAS PEDRO CELESTINO em face do espólio de ALZIMIRO DE SOUZA MIRANDA e de MARIA APARECIDA IRALA LEIVA MIRANDA.
Em síntese, sustenta a parte autora que adquiriu o imóvel usucapiendo Lote 544-B, Quadra 74, Setor 001, parte integrante do Loteamento denominado “Rolim de Moura”, localizado à Rua Rio Madeira, n. 3644, Bairro Planalto, Rolim de Moura/RO, com área de 240m² (duzentos e quarenta metros quadrados), em fevereiro de 2004, da pessoa de Lourival Ribeiro, que faleceu antes da formalização da transação através dos documentos cabíveis. Afirma que nunca sofreu nenhum tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja e que desde a aquisição do imóvel age como se fosse dono do bem, ou seja, com animus domini.
Com a inicial foram juntados documentos.
Recebida a inicial e deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor do autor (ID. 67045965).
Realizada a citação do espólio de Alzimiro de Souza Miranda na pessoa de seu filho Tiago Leiva Miranda, bem como a citação da requerida Maria Aparecida Irala Leiva Miranda (ID. 68548465).
Realizada a citação dos confinantes e seus respectivos cônjuges (ID. 69272933).
Expedido o edital de citação dos ausentes incertos e desconhecidos (ID. 75161348), houve decurso do prazo sem manifestação de eventuais terceiros interessados.
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram intimadas; a primeira deixou decorrer in albis o prazo concedido e as demais informaram não possuir interesse no feito (ID’s. 68293093 e 71430954).
O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse relevante a ensejar sua participação no presente feito.
A Defensoria Pública pugnou pela sua exclusão, por entender não restar configurada nenhuma das hipóteses de curadoria especial descritas no art. 72, II, do CPC.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme se infere nos autos, os requeridos foram regularmente citados, mas permaneceram inerte ao chamamento judicial, o que leva ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
Ademais, o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.
Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
DO MÉRITO
A aquisição da propriedade imóvel pela usucapião demanda o implemento dos seguintes pressupostos gerais:
a) Coisa hábil a ser usucapida;
b) Posse qualificada (“ad usucapionem”), ou seja, exercida com ânimo de dono (“animus domini”), de forma mansa e pacífica, sem oposição e interrupção, sendo permitida a soma de posses (“acessio possessionis” - art. 1.243 do CC);
c) Tempo de posse, variável conforme a espécie de usucapião, observadas as causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição (art. 1.244 do CC), bem ainda as regras de transição previstas nos arts. 2.028 a 2.030 do CC.
No que se refere à modalidade de usucapião extraordinária, cujo reconhecimento se pretende através do presente feito, além dos pressupostos gerais, há necessidade de demonstração de 15 (quinze) anos de posse, ou de 10 (dez) anos, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo, conforme art. 1.238, do Código Civil.
Feitas tais considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.
Do conjunto probatório formado nos autos, tem-se que devidamente preenchidos os requisitos necessários à procedência da ação.
O requerente apresentou Recibo de Quitação e Cessão de Direito de Posses (ID. 66866355 - Pág. 11) comprovando que o requerido Alzimiro de Souza Miranda, ora requerido, vendeu para Lourival Ribeiro, em 18/01/2022, o Lote Urbano n. 544, Quadra 074, Setor 001, com medida de 8x30, localizado na Rua Rio Madeira, n. 3636, Rolim de Moura/RO, imóvel esse que, posteriormente, fora alienado ao requerente sem as formalizações devidas, em virtude do óbito do vendedor.
Há, ainda, informação de que fora realizado levantamento topográfico da área, a requerimento do autor, no dia 13/04/2015 (ID. 66866355 - Pág. 14), constatando que o imóvel objeto da presente demanda possui a medida de 8x30, área de 240m², correspondendo, assim, às medidas identificadas no Recibo de Quitação e Cessão de Direito de Posses supracitado (de Alzimiro para Lourival), confirmando a informação prestada pelo autor no sentido de que o Lote n. 544, Quadra 074, Setor 001 fora desmembrado, pertencendo ao requerente o Lote n. 544-B e à pessoa de Albino Lopes de Medeiros o Lote n. 544-A, conforme também se extrai da Certidão de Inteiro Teor do Imóvel (ID. 66866355 - Pág. 17).
Além disso, o Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica, em nome do autor, bem como o informe de instalação de medidor na data de 26/08/2004 (ID. 66866355 - Págs. 22/24), contendo o mesmo número de identificação (CDC n. 641971) do histórico de contas do cliente juntado ao ID. 66866355 (pág. 25), corroboram a alegação contida na inicial de que o autor passou a exercer a posse do imóvel a partir do ano de 2004, ou seja, há mais de 15 (quinze) anos.
Cumpre registrar, inclusive, que mesmo após citação pessoal do espólio do requerido e de sua esposa, não houve apresentação de contestação. Tal fato, em conjunto com a prova documental coligida aos autos, torna incontroversas as alegações constantes na exordial, uma vez que inexiste prova em sentido contrário.

Por fim, também não houve resistência, quanto ao pedido inicial, por parte dos confinantes, eventuais terceiros interessados e Fazendas Públicas, todos devidamente citados/intimados.
Assim, tendo a parte requerente comprovado que exerce a posse com “animus domini”, de forma mansa e pacífica, sem oposição ou interrupção, pelo tempo suficiente para a aquisição da propriedade pela usucapião, considerando ainda que hoje a posse noticiada já é datada de aproximadamente 19 (dezenove) anos, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial para DECLARAR A AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL denominado “Lote 544-B, Quadra 74, Setor 001, parte integrante do Loteamento denominado “Rolim de Moura”, localizado no perímetro urbano desta comarca de Rolim de Moura/RO, com área de 240m² (duzentos e quarenta metros quadrados)”, por usucapião extraordinária pelo autor ISAIAS PEDRO CELESTINO.
Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Registro que o princípio da sucumbência está subordinado ao princípio da causalidade, ou seja, os ônus sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. É bem verdade que, no caso em comento, a parte ré não deu causa à propositura da presente demanda, sendo que sequer contestou o direito da parte autora, motivo pelo qual não deve suportar os ônus sucumbenciais.
Assim, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, dais quais se encontra isenta, em razão da gratuidade da justiça outrora concedida, conforme art. 5º, III, da Lei n. 3896/2016.
Transitada em julgado a ação, conforme art. 1.241, parágrafo único do Código Civil, SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO TÍTULO HÁBIL PARA MATRÍCULA E REGISTRO, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis e na Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO, devendo a parte autora tomar as providências para tanto, observando-se o cumprimento dos requisitos previstos na Lei de Registros Públicos e apresentando os documentos necessários, solicitados pelo Cartório.
1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: ISAIAS PEDRO CELESTINO, LINHA 208 KM 5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: MARIA APARECIDA IRALA LEIVA MIRANDA, CPF nº 61554863287, RUA 32 636 N JD POMARES - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, ALZIMIRO DE SOUZA MIRANDA, CPF nº 10568174100, AGROVILA 21 INTERIOR - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002635-44.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 5.106,43 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
DESPACHO
1 - A parte executada requereu sejam estes autos apensados por continência à Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, distribuída sob n. 7010917-71.2022.8.22.0010.
Indefiro o pedido retro, reportando-me aos fundamentos já contidos na decisão proferida por este Juízo na ação anulatória em comento.
2 - Intimem-se as partes acerca do teor da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (ID 87556456). Prazo: 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 5.106,43

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7001622-10.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: JOSE CARLOS RASTEIRO, CPF nº 14339307904 Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte autora juntou petição informando que até o momento não ocorreu a implantação do benefício concedido, e ainda por esta razão pugnando pela aplicação de multa (ID 89478523).
Pois bem.
Considerando que o setor competente para atender as demandas judiciais da Autarquia é sua Procuradoria Jurídica, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por ora.
Todavia, ante a informação que até o presente momento ainda não foi implantado o benefício, INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 30 (trinta) dias implantar o benefício concedido em antecipação da tutela deferida em sentença, devendo ainda, ao final deste prazo estabelecido, informar a este Juízo quais providências foram realizadas, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (duzentos reais), até o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, a iniciar automaticamente após o transcurso do prazo fixado.
Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS, encaminhe-se a intimação para implantação do benefício, por meio eletrônico, aos cuidados do diretor da agência regional do INSS e Procuradoria Federal: aps26001070@inss.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br.
Com a comprovação de implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o presente feito, requerendo o que entender de direito e apresentando demonstrativo do débito, referente aos retroativos, sob pena de arquivamento.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003862-06.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 14.300,00 Parte autora: MADALENA GOMES, CPF nº 90549813268 Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Conforme noticiado (ID 89470258), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: MADALENA GOMES, RUA ARACAJÚ 6375, CASA SÃO CRISTOVAM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
R$ 14.300,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005570-91.2021.8.22.0010 Classe: Arrolamento Comum Valor da ação: R$ 100.000,00 Parte autora: MARLI MACEDO DA SILVA GOMES, FABIANNE NAYHARA ARRUDA DE ALBUQUERQUE, FANYS RHARA DE ARRUDA ALBUQUERQUE, JOHNESTEL JUNIOR OLIVEIRA Advogado: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659 Parte requerida: LOURIVAL NUNES ALBUQUERQUE, MARIA ANTONIA PEREIRA ALBUQUERQUE, ANNY IZABELLY VIVEIRO DE ALBUQUERQUE Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426
DESPACHO
Vistos.
Habilite-se em favor da requerida Maria Antonia Pereira Albuquerque a causídica Dagmar de Melo Godinho Kuriyama, considerando a procuração acostada ao ID. 84139077.
Em seguida, abra-se vista às Fazendas Públicas, nos termos do item “8” do despacho inicial de ID. 64731830.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

REQUERENTES: MARLI MACEDO DA SILVA GOMES, CPF nº 29812429204, TEREZINA 4338 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIANNE NAYHARA ARRUDA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 04891462108, RUA DEZ 44 ALTOS DO COXIPÓ - 78088-545 - CUIABÁ - MATO GROSSO, FANYS RHARA DE ARRUDA ALBUQUERQUE, CPF nº 02679959116, RUA COUTO MAGALHÃES 494 JARDIM LEBLON - 78060-010 - CUIABÁ - MATO GROSSO, JOHNESTEL JUNIOR OLIVEIRA, CPF nº 03227038161, RUA DEZESSETE 458 JARDIM VITÓRIA - 78055-744 - CUIABÁ - MATO GROSSO
REQUERIDOS: LOURIVAL NUNES ALBUQUERQUE, CPF nº 45959587149, RUA GETULIO VARGAS 737 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA ANTONIA PEREIRA ALBUQUERQUE, CPF nº 05021888129, RUA A-148 34 PARQUE SAGRADA FAMÍLIA - 78735-489 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, ANNY IZABELLY VIVEIRO DE ALBUQUERQUE, CPF nº 03841527248, 07 0082 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006694-12.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 4.134,05 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
DESPACHO
1 - A parte executada requereu sejam estes autos apensados por continência à Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, distribuída sob n. 7010917-71.2022.8.22.0010.
Indefiro o pedido retro, reportando-me aos fundamentos já contidos na decisão proferida por este Juízo na ação anulatória em comento.
2 - Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição e demais documentos juntados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AVENIDA DOS BURITIS sn RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007125-46.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.296,26 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Alega efeito confiscatório do tributo e causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
Da Ação Civil Pública

O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim. Após foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.

Ademais, a ACP 0006366-51.2014.822.0010 foi julgada parcialmente procedente para a "SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias".

Da alegada falta de melhoramentos

É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.

De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.

Em que pese os argumentos da excipiente de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como "zona urbana", ou seja, não é urbanizado, pois não possuí nenhum dos melhoramentos indicados tanto no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.

Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:

Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade, como a exercida pelo executado, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.822.0010, somente tendo esse acordado em não vender os imóveis até a regularização da situação, o que não afasta ser o mesmo proprietário do bem.

Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.

Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em lide localizado Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é exequível, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.

O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo e tratando se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.

Ainda, conforme art. 204 do CTN: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída".

Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.

Do alegado efeito confiscatório

O excipiente ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos exposto nos autos, que a incidência dos tributos e caracteriza efeito confiscatório, contudo não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.

Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.

Neste particular, a despeito do que afirma o excipiente, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.

Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Dito isto, caberia ao excipiente demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecerem válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

A Súmula vinculante 19 dispõe "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal".

Nesse sentido a jurisprudência:

Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 00241471.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).

Da reclamação como causa de suspensão do crédito tributário

O excipiente alega ainda que o crédito tributário está suspendo em razão de protocolo de reclamação para suspensão de créditos tributários realizado junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

De fato, a reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN.

Contudo, o protocolo já teve sua apreciação realizada pelo excepto, com decisão de indeferimento proferida em 02/03/2021. Após o decurso do prazo para recurso contra a decisão proferida na reclamação, o crédito tributário voltou a ser exigível, nos moldes propostos na inicial.

Se incontroverso que o protocolo da reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, também o é o fato de que após a decisão administrativa transitar em julgado, o crédito volta a ser exigível.

Destaco que o excipiente não noticiou a interposição de recurso contra a referida decisão ou mesmo qualquer outra hipótese de suspensão do crédito, de modo que a execução deve seguir seu curso regular.

Do alegado cancelamento do projeto

Aduz o excipiente que compareceu na prefeitura e protocolou requerimento para alteração de projeto urbanístico, alteração essa que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel objeto da lide.

Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado não faz menção ao imóvel discutido nos autos, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto da execução fiscal.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução, de modo que, o excipiente não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7007125-46.2021.8.22.00100, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Indefiro o pedido da parte executada para que sejam estes autos apensados por continência à Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, distribuída sob n. 7010917-71.2022.8.22.0010, reportando-me aos fundamentos já contidos na decisão proferida por este Juízo na ação anulatória em comento.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A34 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009724-55.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.672,14 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
1 - A parte executada requereu sejam estes autos apensados por continência à Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, distribuída sob n. 7010917-71.2022.8.22.0010.
Indefiro o pedido retro, reportando-me aos fundamentos já contidos na decisão proferida por este Juízo na ação anulatória em comento.
2 - Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004688-37.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 11.448,00 Parte autora: CARLOS ROBERTO MUCZINSKI COTRIM, CPF nº 53870379200 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Arquive-se imediatamente, conforme já determinado em sentença.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001021-72.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 8.419,57 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343 Parte requerida: JULIANA BANHOS RIBEIRO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o requerimento de ID. 89361548 e autorizo o levantamento dos valores pela parte exequente.
Para tanto, encaminhe-se esta decisão, que SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à transferência da plenitude dos valores existentes na conta judicial de n. 1526927-2, agência 2755, vinculada aos presentes autos (número dos autos em epígrafe no cabeçalho da decisão), integralizando a quantia de R$ 761,15 (setecentos e sessenta e um reais e quinze centavos) e eventuais rendimentos para a seguinte conta bancária: Agência 2783, Conta Corrente n. 1158-2, Caixa Econômica Federal, de titularidade de NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 18.819.005/0001-06).
Fica a instituição bancária advertida de que a conta supracitada deverá permanecer com valor igual a zero e, após “zerada”, deverá ser encerrada, cabendo ainda à referida instituição comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência, bem como o encerramento da conta.

Após, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao presente feito, indicando medidas concretas para a satisfação do crédito, sob pena de suspensão/arquivamento.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, CNPJ nº 03985375000146, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: JULIANA BANHOS RIBEIRO, CPF nº 00349911231, RUA JK 0863 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009504-57.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.357,63 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição e demais documentos juntados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009695-05.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 441,38 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
1 - A parte executada requereu sejam estes autos apensados por continência à Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, distribuída sob n. 7010917-71.2022.8.22.0010.
Indefiro o pedido retro, reportando-me aos fundamentos já contidos na decisão proferida por este Juízo na ação anulatória em comento.
2 - Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000459-92.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.212,00 Parte autora: VANUZA NUNES MOREIRA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração postulado pela autora VANUZA NUNES MOREIRA contra a sentença de (ID. 82398374), alegando que a referida decisão apresentou contradição e erro material no tocante a devolução de valores relativos ao período considerado irregular tratar-se de matéria a ser apreciada perante a Justiça Federal. A embargante aduz que a devolução de valores não é objeto da inicial, de modo que a autora apenas pleiteia a declaração de inexistência de débito, não havendo de se falar em incompetência da justiça estadual, posto que é matéria de natureza previdenciária e abrangida pela competência delegada. Requereu que seja reformada a decisão para reanálise do pedido de declaração de inexistência do débito, face à contradição e erro material apontado.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.

Se a parte embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra os comandos atacados.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se na pessoa de seus procuradores.

Publique-se. Registre-se.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: VANUZA NUNES MOREIRA, RUA D 0788 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R$ 1.212,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003972-68.2022.8.22.0010 Classe: Interdição/Curatela Valor da ação: R$ 1.212,00 Parte autora: MARLI RAMOS DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: WILLIAS RAMOS DA SILVA, CPF nº 00701152222 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham-me conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTES: MARLI RAMOS DA SILVA, RUA CASTELO BRANCO 0607, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: WILLIAS RAMOS DA SILVA, RUA CASTELO BRANCO 0607, CASA BAIRRO CIDADE A - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R$ 1.212,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7001883-72.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 112.900,00 Parte autora: LUCILENE RODRIGUES FALCIERI QUEIROZ, CPF nº 80531709272, SAMARA CARINE FALCIERI QUEIROZ, CPF nº 06732034251 Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A, GEOVANI ALVES MOREIRA, OAB nº RO12829 Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença (ID 88516609).
Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.
Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:
1) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposição do art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
2) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Caso exista discordância entre as partes, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor efetivamente devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.1) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Caso contrário, cumpram-se os demais itens.
4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
4.1) Sendo insuficientes as informações, intime-se a parte exequente para complementá-las.
4.2) Advirta-se a parte executada que o pagamento, por meio de RPV, deve ser realizado em 02 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil.
4.2.1) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento da RPV, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos o adimplemento.
4.2.2) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada (item 4.2.1), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
5) Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração;
6) Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).
7) Por fim, façam os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: LUCILENE RODRIGUES FALCIERI QUEIROZ, CPF nº 80531709272, AVENIDA BELO HORIZONTE 5958, CASA BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SAMARA CARINE FALCIERI QUEIROZ, CPF nº 06732034251, AVENIDA BELO HORIZONTE 5958, CASA BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803, CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001743-38.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 35.733,03 Parte autora: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 09479123000121 Advogado: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579A, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO10490 Parte requerida: ISAIAS PEREIRA, CPF nº 98170422272, GEREMIAS PEREIRA, CPF nº 71377972291 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
DESPACHO
Vistos.
Para fins de apreciação do pleito deduzido na petição inserta ao ID 89378530, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos certidão atualizada de inteiro teor/matrícula/fólio real do imóvel indicado à penhora.
Não há como dispensar o exequente da juntada do respectivo documento, eis que o ato constritivo recairá diretamente sobre a matrícula do imóvel em questão.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, AV. NORTE SUL 7321 NOVA MORADA (JEQUITIBÁ) - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ISAIAS PEREIRA, RUA 04 3900 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GEREMIAS PEREIRA, RUA 04 3900 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 35.733,03

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002732-44.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 4.363,20 Parte autora: D. C. M., M. P. C., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: D. P. D. A. Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042, ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a embargada a, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre os embargos opostos (art. 1.023, §2° do CPC).
Somente então, tornem-me os autos conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: D. C. M., RUA AMARELINHO 5590, JATOBÁ 2 (CIDADE A) JATOBÁ 2 - CIDADE A - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, M. P. C., RUA X 0144 BAIRRO CIDADE A - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: D. P. D. A., CPF nº 17996813272, LINHA 204 KM 12 LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009150-95.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 7.368,95 Parte autora: RILDO APARECIDO DAMACENO, ROGERIO APARECIDO DAMACENO, RIUVAN DA DAMASCENA Advogado: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327, DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES, OAB nº SP454721
DESPACHO
Vistos.
Avoco o feito.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por RILDO APARECIDO DAMACENO, ROGERIO APARECIDO DAMACENO, RIUVAN DA DAMASCENA , herdeiros do credor, já falecido, JOAO VENANCIO DAMASCENO.
Intimem-se os exequentes para comprovarem sua legitimidade, mediante juntada de formal de partilha, com homologação do Juízo e certidão de trânsito em julgado, demonstrando que foram contemplados com o crédito executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTES: RILDO APARECIDO DAMACENO, CPF nº 69183333215, LINHA 168, KM 14,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROGERIO APARECIDO DAMACENO, CPF nº 18427209886, LINHA 168, KM 14,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RIUVAN DA DAMASCENA, CPF nº 68717962234, LINHA 168, KM 14,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7007739-17.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 10.000,00 Parte autora: AGILVANIA ANDRADE GONCALVES, CPF nº 03844113207, ANTHONY DAVI GONCALVES QUIRINO, CPF nº 07951607207 Advogado: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963A Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por A. D. G. Q., representado por sua genitora AGILVANIA ANDRADE GONCALVES, em desfavor do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, com vistas ao fornecimento de cuidador/mediador pela rede pública de ensino, porquanto acometido por transtorno do espectro autista-CID: 10: F84.0. Requer, ainda, a condenação da ré por dando moral. Pugna pela procedência dos pedidos.
Ao (ID. 81688233) foram deferidas: a gratuidade judiciária e a tutela provisória de urgência.
O pedido liminar foi devidamente cumprido (ID. 81764151/82556908).
A requerida, apesar de devidamente citada (ID. 81763239), não apresentou resposta.
Representação processual regularizada ao (ID 81975641).
Manifestação do Ministério Público ao (ID. 86303390).
Por sua vez, a parte autora pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 84091351).
É Relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do pedido.
Com efeito, os elementos constantes dos autos são suficientes para o convencimento do julgado, podendo ser dispensada a produção de provas desnecessárias, conforme se infere do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
De acordo com os documentos probatórios acostado aos autos, é incontroverso que o autor necessita de cuidador/mediador tal como requerido. Mesmo porque, ao (ID.1146360 - Pág. 8) há laudo médico firmado por Dra Leila Wih Braga, neurologista pediátrica afirmando que o autor apresenta transtorno do espectro autista, CID F.84.0, necessita de atendimento multidisciplinar, bem como de inclusão escolar com apoio de profissional cuidador em sala de aula, sendo salutar o contato do menor com outras crianças da mesma faixa etária.
A requerida, apesar de devidamente citada, manteve-se inerte, sendo, portanto, revel. No entanto, não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, posto que os bens e direitos são considerados indisponíveis.
Assim, passo à análise do mérito.
A pretensão do autor está fundamentada nos direitos previstos na Constituição Federal, mormente o direito à educação que, no caso dos portadores de deficiência, deverá ser efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado, preferencialmente em rede regular de ensino:
Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (...)
Neste sentido, a Lei 12.764/17, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), prevê ser direito das pessoas com TEA o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, ressalvada a possibilidade de, em caso de comprovada necessidade, ser auxiliado por acompanhante especializado:
Art. 3º. São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista (...) IV - o acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante; b) à moradia, inclusive à residência protegida; c) ao mercado de trabalho; d) à previdência social e à assistência social. Parágrafo único.
Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2o, terá direito a acompanhante especializado. Ressalte-se que o ECA também garante atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III, § 2º, e art. 208, II, da Lei 8.069/90). O autor é portador de deficiência, conforme documentos de(ID. 81146360 - Pág. 8), sendo considerado público alvo da Educação Especial com direito a receber Atendimento Educacional Especializado.
Com efeito, o Município informou que a partir de 14/09/2022 disponibilizou uma cuidadora exclusiva para acompanhar e cuidar do menor, a Sra. Luana Camilly Henke Silva (ID.78103574).
É sabido que a inclusão escolar e mediadores em sala de aula, é de responsabilidade da ré. Não obstante, a ré ter contrato tal profissional que passou a atuar a partir de 14 de setembro de 2022, deve atender corretamente a recomendação do laudo do médico que acompanha o autor (ID.1146360 - Pág. 8).
Ademais, o pedido já havia sido negado em outro momento pelo Município, sob alegação de não possuir em seu quadro de pessoal o cargo de cuidador/mediador efetivo, dando origem ao ingresso da demanda n. 7003244-27.2022.8.22.0010 que tramitou na 2ª vara cível desta Comarca ao (ID.81146357 - Pág. 2) . Ou seja, pela segunda vez, apenas após o ajuizamento da ação é que a ré disponibilizou profissional para apoiar o autor em sala de aula.
O autor necessita de profissional para auxiliá-lo no desenvolvimento das atividades em sala de aula, conforme documento de (ID.1146360 - Pág. 8), não bastando o auxílio de cuidador, deve-se buscar a inclusão escolar por meio de mediador em sala de aula.
Trata-se de política pública de inclusão dos alunos portadores de deficiência e procedimento voltado a garantir a adequada educação do aluno, respeitadas as suas características individuais, ou seja, de meio voltado à inclusão do portador de deficiência as classes comuns de ensino regular.
Assim, diante da comprova necessidade específica de oferecimento de cuidador/mediador, a procedência do pedido inicial é de rigor.
No entanto, não entendo configurado o dano moral. Isso porque, o simples descumprimento de dever legal não tem, por si só, o condão de gerar indenização por dano moral.
Nesse sentido:
TJ-SP - Apelação Cível: AC 10005659720198260157 SP 1000565-97.2019.8.26.0157 Jurisprudência•Data de publicação: 29/09/2020 APELAÇÃO – MENORES - ENSINO - Direito à concessão pelo Município de equipe multidisciplinar e cuidador (mediador ou tutor) para atendimento de ensino especializado para os autores, portadores de necessidades especiais - Garantia constitucional – Dever do Estado – Responsabilidade prioritária do Município pelo atendimento da educação infantil e fundamental. Provas demonstram a real necessidade do acompanhamento por profissional em todo o período letivo. DANO MORAL – Não configurado - No caso, não houve fatos extraordinários superiores àqueles decorrentes dos dissabores experimentados comumente em virtude da reconhecida, embora pesarosa, ineficiência estatal para atendimento de todas as necessidades básicas primordiais, sem maiores percalços ou graves sofrimento aos envolvidos, na medida em que não demonstrado nenhum dano efetivo experimentado pelos autores em virtude da ausência de parcial atendimento especializado nas unidades de ensino – Cabe apenas uma observação, consoante delimitado do parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, a sentença deverá ser liquidada, para o fim de “esclarecer a extensão do atendimento especializado exigido em

cada um dos casos – o que não inquina a sentença, apenas aconselha seja expressamente consignada a necessidade de liquidação, pelo procedimento comum, a fim de garantir a operabilidade e efetividade do provimento jurisdicional garantido aos autores. (...) A existência do direito ao atendimento educacional especializado é inquestionável, mas as especificidades de cada um dos alunos, levando em consideração suas singularidades, merecem investigação especial, a exigir a liquidação da decisão - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO – PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DA MUNICIPALIDADE. (grifos nossos).
Desta feita, o direito do autor à educação poderá ser preservado por meio da contratação de um cuidador/mediador, assim não verifico a presença de dano moral.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para confirmar a tutela de urgência concedida ao (ID. 81688233) para fins de determinar ao Município de Rolim de Moura que disponibilize um cuidador/mediador escolar, ou outro profissional qualificado para tanto, em favor da criança A.D.G.Q. durante o período em que ele permanecer na escola.
Declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento dos honorários do advogado do autor, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.
Sem custas processuais, em razão do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 3.896 de 2016.
Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para reexame necessário, consoante art. 496 do CPC.
Intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se.
Rolim de Moura/RO,segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000850-13.2023.8.22.0010
Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: GEANE MARQUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO0004038A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO0004038A
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008513-81.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.097,21 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 45 da QD 44A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 44A, Lote n. 45. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008513-81.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006814-21.2022.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R$ 6.383,88 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA opôs Embargos de Declaração face à sentença nos autos, sob o argumento de que é omissa/contraditória, pois julgou antecipadamente o feito, não oportunizando as partes apresentarem provas, importando em verdadeiro cerceamento de defesa.
Instada a apresentar contrarrazões, a embargada, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, pugnou pela improcedência.
Vieram-me os autos conclusos.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No mérito, sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC. Vejamos:
"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, correção esta que pode vir a produzir efeito infringente, modificando a decisão embargada. Não há previsão legal, entretanto, para sua utilização puramente para reconsideração da decisão, sem que sequer presentes quaisquer vícios acima, para cuja finalidade existe recurso próprio.
Importante ressaltar que considera-se obscuridade o prejuízo de entendimento em razão da forma da própria decisão, isto é, uma decisão sem clareza, ininteligível, que impossibilite ou dificulte a compreensão e o exercício do contraditório das partes.
A omissão, por sua vez, ocorre quando o julgador deixa de se manifestar sobre questão de fato ou de direito suscitada.
A contradição, por fim, é subdividida em dois aspectos. O primeiro deles é a contradição interna, que ocorre quanto a decisão possui elementos contraditórios entre si; enquanto a contradição externa é a contrariedade entre a decisão e outros elementos contidos nos autos. Os embargos de declaração são admitidos somente com relação ao primeiro aspecto, sendo incabíveis em caso de contradição externa por caracterizar revisão/rediscussão.
A embargante sustenta seu recurso em omissão e contradição da sentença, que foi prolatada de forma antecipada, e a seu desfavor, e que não oportunizou a produção de provas alegando cerceamento de defesa.
Sem maiores digressões, por desnecessárias, não há omissão e contradição alguma na sentença. Verificada a aptidão do processo para julgamento, por desnecessária a produção da prova requerida pela embargada, foi prolatada sentença, calcada no farto arcabouço probatório dos autos, mormente as provas nos autos serem de caráter meramente documental.
Não há, portanto, se falar em cerceamento de defesa, já que tem o magistrado o dever de, constatando a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, fazê-lo. E foi justamente o que aconteceu, sob a estrita observância dos preceitos legais aplicáveis ao caso.
Denota-se, aqui, a clara pretensão da embargante em rediscutir o mérito do processo, pois de seu ponto de vista não foi correto o julgamento proferido, com o qual não está satisfeito. O direito à apresentação de recurso da decisão judicial da qual discorde lhe é assegurado, obviamente desde que atendidos os pressupostos constantes da Lei processual civil vigente, mas com toda certeza não pela via de embargos de declaração.
Assim, nítido o intento puramente modificativo dos embargos, por intermédio dos quais, por inconformismo, procura a embargante ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese, para tanto atribuindo às suas alegações roupagem de omissão e contradições que, notoriamente, inexistem.
Posto isso, com supedâneo na fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra os comandos atacados.
Volta a correr o prazo para recurso, nos termos do artigo 1.026, do CPC.
No mais, permanece inalterada a sentença proferida nos autos.
Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008697-03.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 4.274,70 Parte autora: JOAO DE ANDRADE NUNES Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Diante do grande volume de cumprimentos de sentença - com o mesmo objeto - que tramitam neste Juízo em face da parte executada, concedo às partes o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para finalização das tratativas e eventual juntada do termo de acordo aos autos, ou prosseguimento do feito, mediante apresentação da manifestação devida.
Intimem-se, por seus representantes.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOAO DE ANDRADE NUNES, CPF nº 07904371200, LINHA 208, LOTE 40, GLEBA 06 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002305-13.2023.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.686,70 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
Custas iniciais recolhidas e comprovadas nos autos.
Nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/1980, recebo os embargos à execução fiscal.
Anoto que os embargos são tempestivos.
A embargante não fez requerimento de suspensão dos autos principais (art. 919, § 1º, CPC), razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos.
Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Municipal para impugnar no prazo legal (art. 17, da Lei n. 6.830/80).
Em seguida, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte embargante para que, querendo, se manifeste acerca da impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Somente então, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002753-83.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.302,00 Parte autora: INGRID ISABELLY SOARES ALONSO, HERICA CRISTINA SOARES DA CRUZ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: RODOLFO RODRIGO ALONSO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Pretendem as partes a homologação de acordo, cujos termos encontram-se definidos na petição inserta ao ID 89156403.
O Ministério Público opinou favoravelmente (ID 89481399).
Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 840 do Código Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. III, do CPC.
Resolvo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.
SIRVA-SE COMO TERMO DE GUARDA.
Sem custas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: INGRID ISABELLY SOARES ALONSO, RUA ANGELIM 1506 BAIRRO CIDADE A - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, HERICA CRISTINA SOARES DA CRUZ, RUA ANGELIN 1506 BAIRRO CIDADE A - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: RODOLFO RODRIGO ALONSO, CPF nº 76755878200, LINHA 184 KM 6,5 s/n LADO SUL - ZONA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010999-05.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 26.229,87 Parte autora: MARCELO BUENO LEITE Advogado: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por MARCELO BUENO LEITE em face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. .
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 89382896.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 89382896, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Autorizo a expedição de alvará/ofício para levantamento ou transferência, em favor da parte exequente ou de seu advogado, desde que possua poderes para tanto, dos valores que foram ou vierem a ser depositados em Juízo, nos termos do acordo pactuado.
Certifique-se quanto a existência de eventual saldo remanescente em conta judicial vinculada aos autos, antes de promover o arquivamento do feito.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARCELO BUENO LEITE, CPF nº 85786179249, RUA. GUAPORÉ 3310 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TI 500, EMPRESA VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA DOUTOR AUGUSTO DE MIRANDA 1107, - DE 959/960 AO FIM VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Sentença
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por MARILVA LUCHTENBERG DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO SAFRAS/A.
O feito tramitou regularmente e fora julgado procedente em parte, conforme sentença ao ID. 88769420.
Em seguida, as partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de (ID. 89546659).
É o breve relato. Decido.
Como cediço, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem. O Código de Processo Civil confere ampla autonomia às partes para a composição dos interesses, dispondo, também, que ao juiz cabe velar pela célere solução do litígio, bem como priorizar a conciliação a qualquer tempo.
Assim, ainda que já tenha sido proferida sentença de mérito nestes autos, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes, visto que são capazes, estão devidamente representadas e o objeto é disponível.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao (ID. 89546659), a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”do Código de Processo Civil.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.

Custas finais pelo requerido, não havendo de se falar em isenção no presente caso uma vez que a transação não se deu antes da prolação da sentença (art. 8º, III, da Lei n. 3896/16).
Notifique-se o requerido para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o pagamento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008172-55.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.119,36 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Para a realização de tentativa de bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo de cálculo do valor que permanece inadimplido devidamente atualizado e discriminado individualmente, além da soma total do crédito tributário e honorários advocatícios (Exemplo: R$ XXXX (crédito principal) + R$ XXXX (honorários) = R$ XXXXX (valor total), a fim de colaborar com o trabalho do Juízo que tem número expressivo execuções fiscais para realizar protocolos de bloqueio. Prazo: 15 dias.
Intimem-se, por seus representantes.
Oportunamente, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008482-61.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.097,21 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 22 da QD 44A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 44A, Lote n. 22. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008462-61.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008502-52.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 511,54 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
DECISÃO
Vistos.

1) A parte executada requereu sejam estes autos apensados por continência à Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, distribuída sob n. 7010917-71.2022.8.22.0010.
Todavia, indefiro o pedido de ID 88882847, reportando-me aos fundamentos já contidos na decisão proferida nos referidos autos.
2) SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 08 da QD 49A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 49A, Lote n. 08. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008502-52.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006845-41.2022.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R$ 2.208,28 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA opôs Embargos de Declaração face à sentença nos autos, sob o argumento de que é omissa/contraditória, pois julgou antecipadamente o feito, não oportunizando as partes apresentarem provas, importando em verdadeiro cerceamento de defesa.
Instada a apresentar contrarrazões, a embargada, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, pugnou pela improcedência.
Vieram-me os autos conclusos.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No mérito, sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC. Vejamos:
“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, correção esta que pode vir a produzir efeito infringente, modificando a decisão embargada. Não há previsão legal, entretanto, para sua utilização puramente para reconsideração da decisão, sem que sequer presentes quaisquer vícios acima, para cuja finalidade existe recurso próprio.
Importante ressaltar que considera-se obscuridade o prejuízo de entendimento em razão da forma da própria decisão, isto é, uma decisão sem clareza, ininteligível, que impossibilite ou dificulte a compreensão e o exercício do contraditório das partes.
A omissão, por sua vez, ocorre quando o julgador deixa de se manifestar sobre questão de fato ou de direito suscitada.
A contradição, por fim, é subdividida em dois aspectos. O primeiro deles é a contradição interna, que ocorre quanto a decisão possui elementos contraditórios entre si; enquanto a contradição externa é a contrariedade entre a decisão e outros elementos contidos nos autos. Os embargos de declaração são admitidos somente com relação ao primeiro aspecto, sendo incabíveis em caso de contradição externa por caracterizar revisão/rediscussão.
A embargante sustenta seu recurso em omissão e contradição da sentença, que foi prolatada de forma antecipada, e a seu desfavor, e que não oportunizou a produção de provas alegando cerceamento de defesa.
Sem maiores digressões, por desnecessárias, não há omissão e contradição alguma na sentença. Verificada a aptidão do processo para julgamento, por desnecessária a produção da prova requerida pela embargada, foi prolatada sentença, calcada no farto arcabouço probatório dos autos, mormente as provas nos autos serem de caráter meramente documental.
Não há, portanto, se falar em cerceamento de defesa, já que tem o magistrado o dever de, constatando a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, fazê-lo. E foi justamente o que aconteceu, sob a estrita observância dos preceitos legais aplicáveis ao caso.
Denota-se, aqui, a clara pretensão da embargante em rediscutir o mérito do processo, pois de seu ponto de vista não foi correto o julgamento proferido, com o qual não está satisfeito. O direito à apresentação de recurso da decisão judicial da qual discorde lhe é assegurado, obviamente desde que atendidos os pressupostos constantes da Lei processual civil vigente, mas com toda certeza não pela via de embargos de declaração.
Assim, nítido o intento puramente modificativo dos embargos, por intermédio dos quais, por inconformismo, procura a embargante ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese, para tanto atribuindo às suas alegações roupagem de omissão e contradições que, notoriamente, inexistem.

Posto isso, com supedâneo na fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra os comandos atacados.
Volta a correr o prazo para recurso, nos termos do artigo 1.026, do CPC.
No mais, permanece inalterada a sentença proferida nos autos.
Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008484-94.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 35.923,25 Parte autora: EDINELSON DA SILVEIRA, CPF nº 73350206204 Advogado: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDINELSON DA SILVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando o reestabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez.
Narra o requerente estar incapacitado para o exercício laboral recebendo o benefício auxílio-doença nº 630.847.047-7, solicitou a prorrogação do benefício e foi indeferido o pedido e teve o benefício até 23/06/2021.
Relata encontra-se sem condições de exercer qualquer função laborativa, devido o acidente ficou com vários sequelas e sente muitas dores, não pode pegar peso, fazer qualquer esforço, como, subir e descer escadas, caminhar logos percursos, ficar em pé por muito tempo, devendo ficar um pouco em pé e um pouco sentado, conforme sua necessidade, jamais teria condições de execer qualquer tipo de trabalho
Discorda da decisão administrativa de cessação do benefício, posto que se encontra sem condições alguma de exercer suas atividades habituais em face das doenças apontadas, bem como faz jus ao seu recebimento haja vista possuir a qualidade de segurada.
Por fim, requer a procedência dos pedidos formulados na inicial.
Petição inicial instruída com laudos, exames e documentos.
Recebida a inicial, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido tutela de urgência pleiteada e determinada a realização de perícia médica (ID 83021401).
Laudo médico incluso ao (ID 85427233).
Citado e intimado do laudo pericial, o requerido apresentou contestação e no mérito requereu a improcedência da ação (ID 85882567).
O autor apresentou réplica requerendo nova perícia (ID 87026181).
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.
Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
DO MÉRITO
O pedido inicial diz respeito a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:
a) A qualidade de segurado;
b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) A incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou parcial/total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
1) Da qualidade de segurado e carência
Extrai-se da contestação apresentada ao ID (85882567) que não há impugnação específica com relação à qualidade de segurado(a) da parte autora, tampouco quanto ao período de carência necessária para fruição do benefício.
Além do mais, conforme CNIS da parte autora ID (82588574) autarquia concedeu o benefício auxílio doença de 27/12/2019 até 23/06/2021 e o autor requereu a prorrogação antes do término do pagamento do benefício ID (82001568).
Assim, reputo como preenchidos os requisitos em comento.
2) Da incapacidade
É necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, sendo a prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade, a qual tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.
A requerente solicitou laudo nova perícia médica (ID 87026181).
Em que pese o pleito formulado pela autora, no que tange a realização de nova perícia, indefiro-o, o que faço com fulcro no art. 480 do CPC, já que não vislumbro ser essa insuficiente para formação da cognição deste Juízo.

Demais disso, a complementação ou a realização de nova perícia é faculdade do magistrado, vez que ele é o destinatário desse ato, já que lhe incumbe a apreciação das provas para emissão de juízo de valor acerca da pretensão do autor.
Anoto que o perito considerou-se apto a analisar todas as patologias diagnosticadas (ou de provável diagnóstico) no presente caso, tendo em vista a sua especialidade médica e as peculiaridades do quadro clínico da parte Autora.
Assim, tenho que o laudo pericial realizado nos autos não merece reparos.
O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, a respeito da qual foi devidamente assegurado às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa.
A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) de Lombalgia com ciática – M54.4, Cervicalgia – M54.2 e Transtorno de discos lombares – M51.1, desde o ano de 2016, a incapacidade começou em 29/01/2020, houve agravamento ao longo do tempo, incapacidade parcial e permanente, contudo está apto para atividades que não exijam esforços físicos moderados com restrição para esforços físicos moderados na coluna.
Por fim o perito conclui que “Periciado com lesões crônicas na coluna cervical e lombar, com restrição permanente para esforços físicos moderados, já readaptado para outra função no trabalho. Apresenta incapacidade laboral parcial para serviços braçais, podendo exercer outras atividades, com restrições para esforços físicos moderados na coluna.”
Considerando a inexistência, no laudo pericial, de estimativa quanto ao lapso de tempo necessário à reabilitação do requerente, por força do disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, tratando-se de auxílio por incapacidade temporária em que a previsão da cessação depende de condição futura e ainda não limitada a tempo específico, portanto, sem possibilidade de ser estimado prazo de duração, o benefício deverá ser cessado após decorrido o prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da data da efetiva implantação, devendo o(a) requerente, caso queira, dirigir-se à agência da previdência social com breve antecedência à data da cessação e solicitar a prorrogação do benefício se entender que a incapacidade persiste, podendo, ainda, ser convocado(a) a qualquer momento para ser submetido(a) à reavaliação periódica pela parte requerida, nos termos do §10 do artigo 60 e do artigo 101, ambos da Lei 8.213/91, sob pena de ser cessado o benefício automaticamente com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias ou não comparecimento em caso de convocação.
Contudo, tal hipótese decorre de lei e ficará a cargo do INSS a averiguação no caso concreto, não necessitando fixar termo final no dispositivo da sentença, vez que se trata de prazo legal que deverá ser revisto pela autarquia, podendo (ou não) ser prorrogado por decisão fundamentada.
Ressalto, todavia, que o benefício ora concedido não deverá ser cessado até que o requerente seja submetido a nova perícia médica administrativa, de modo que seja reavaliado o seu quadro incapacitante.
Por fim, consigno que as parcelas retroativas devidas deverão retroagir à data da cessação indevida e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial EDINELSON DA SILVEIRA, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em favor do autor, desde o dia seguinte à cessação indevida até 120 dias anos após esta sentença.
As parcelas devidas deverão retroagir à data da cessação indevida abatendo-se eventuais meses em que a autora recolheu a contribuição e/ou exerceu atividade remunerada ou ainda que recebeu benefício previdenciário, devendo o valor ser pago de uma única vez e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (RE nº 870.947/SE e REsp 1.495146).
Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito do(a) autor(a) e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA outrora concedida e determino que a requerida implante o(s) benefício(s) em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo prova nos autos. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO.
Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.
Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.
1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de sentença por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: EDINELSON DA SILVEIRA, RUA B 1 0109 NÃO CADASTRADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
R$ 35.923,25

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008491-86.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 3.195,22 Parte autora: EDILSON BALDO Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Diante do grande volume de cumprimentos de sentença - com o mesmo objeto - que tramitam neste Juízo em face da parte executada, concedo às partes o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para finalização das tratativas e eventual juntada do termo de acordo aos autos, ou prosseguimento do feito, mediante apresentação da manifestação devida.
Intimem-se, por seus representantes.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: EDILSON BALDO, CPF nº 47097329220, LINHA 11, LOTE 67, GLEBA 10 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008807-02.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 4.338,70 Parte autora: EVANDO SCAPOLAN DE MELO Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Diante do grande volume de cumprimentos de sentença - com o mesmo objeto - que tramitam neste Juízo em face da parte executada, concedo às partes o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para finalização das tratativas e eventual juntada do termo de acordo aos autos, ou prosseguimento do feito, mediante apresentação da manifestação devida.
Intimem-se, por seus representantes.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: EVANDO SCAPOLAN DE MELO, CPF nº 41932269215, LINHA 05, KM 75 S/N DISTRITO DE ALTO GUARAJUS - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009990-08.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 202.914,30 Parte autora: SAMEL ALVES VIEIRA Advogado: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700 Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a presente ação versa sobre interesse de incapaz, ao Ministério Público para intervir no feito, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.
Após, retornem conclusos em Decisão Saneadora.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: SAMEL ALVES VIEIRA, CPF nº 05029203273, LINHA 180, S/N, KM 09 LADO SUL, ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010963-60.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 1.313,52 Parte autora: ANTONIO CARLOS GOIS Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 88917849.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a parte exequente e volvam conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GOIS, CPF nº 31304338215, LINHA 10, GLEBA 10, LOTE 30 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7011014-71.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 3.172,11 Parte autora: MARCIO BUENO LEITE Advogado: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por MARCIO BUENO LEITE em face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. .
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 89383553.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 89383553, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Autorizo a expedição de alvará/ofício para levantamento ou transferência, em favor da parte exequente ou de seu advogado, desde que possua poderes para tanto, dos valores que foram ou vierem a ser depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARCIO BUENO LEITE, CPF nº 89476204249, AV. MACAPÁ 6180 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TI 500, EMPRESA VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA DOUTOR AUGUSTO DE MIRANDA 1107, APTO 123 VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7002095-59.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 16.576,47 Parte autora: MAURILIO VIEIRA MOREIRA FILHO, CPF nº 01811955266 Advogado: LEVI VIEIRA DE SOUZA NETO, OAB nº RO12863, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Recebo a inicial.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do recebimento de benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de reestabelecimento de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, ajuizada por MAURILIO VIEIRA MOREIRA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento e requereu a prorrogação do benefício e foi indeferido.
É o breve relato. Decido.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.
Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 24 de maio de 2023, às 8 horas, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.
Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.
5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.
5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.
7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Quesitos a serem respondidos na perícia médica:
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?
2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?
3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?
3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?
5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?
6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).
7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.
9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?
10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MAURILIO VIEIRA MOREIRA FILHO, CPF nº 01811955266
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006316-22.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.212,00 Parte autora: MANOEL FERREIRA DA SILVA, NADIR MORETTE DA SILVA Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A Parte requerida: EMILI GABRIELI PORTO, EDNA MARIA FERNANDES PORTO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Verifica-se que a parte autora manifestou-se quanto ao relatório acostado pelo NUPS (ID. 88371515).
A requerida, embora citada, não apresentou defesa nos autos, assim, aplica-se o disposto no art. 346, caput do CPC: “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”.
Assim, intime-se a requerida para manifestação do estudo psicossocial nos termos do artigo supracitado. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ao Ministério Público para parecer.
Por fim, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: MANOEL FERREIRA DA SILVA, CPF nº 17713595104, LINHA 184, KM 4,5 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NADIR MORETTE DA SILVA, CPF nº 67304125268, LINHA 184, KM 4,5 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: EMILI GABRIELI PORTO, CPF nº 05363028204, LINHA 184, KM 4,5 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDNA MARIA FERNANDES PORTO, CPF nº 47881496215, RUA MINAS GERAIS 2.432, 9951-0162/9968-8883/9932-0561 PERTO DO SUPLETIVO - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008903-17.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 6.286,00 Parte autora: VALENTIM KUSTER Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 89074546.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a parte exequente e volvam conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: VALENTIM KUSTER, CPF nº 06301690206, LINHA 06, LOTE 24, GLEBA 06 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000190-19.2023.8.22.0010 Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Valor da ação: R$ 1.302,00 Parte autora: JOSE CAVALCANTE DE AGUIAR, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de pedido de restauração de assento civil de nascimento, formulado por JOSE CAVALCANTE DE AGUIAR, devidamente qualificado nos autos.
A inicial veio instruída com declaração de hipossuficiência e documentos.
Recebida a inicial, houve deferimento da gratuidade da justiça em favor da parte autora e determinação de intimação para juntada de certidões negativas cíveis e criminais (ID. 85845271).
As certidões foram juntadas ao ID. 86122709.
O Ministério Público informou inexistir interesse relevante a ensejar sua participação no presente feito (ID. 86237318).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
No caso dos autos, consta na inicial que o requerente, nascido em 15/12/1967, no município de Iporã/PR, somente fora registrado na data de 11/08/1976, perante o Cartório de Registro Civil de Eldorado/MT, no Livro A-02, folha 04, sob n. 632. Segundo o requerente, há época do registro o município de Eldorado pertencia ao estado de Mato Grosso, mas que em 11 de outubro de 1977 houve o desmembramento do referido estado, quando a cidade de Eldorado passou a pertencer ao estado do Mato Grosso do Sul.
Afirma que em razão de necessitar da segunda via de sua Certidão de Nascimento, realizou solicitação via CRC-Jud, cujo pedido fora negado sob a seguinte justificativa: (...) Assento não localizado nesta serventia. Caso tenha sido registrado no distrito do Morumbi/MS, esse livro 02 foi extraviado e é necessário pedir restauração do registro".
Diante da negativa supracitada, pretende através da presente ação que seja restaurado o registro de seu nascimento.
Pois bem.
Nos termos do art. 109, da Lei n. 6.015/73, "quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório".
Tem-se, portanto, que o pleito autoral merece acolhimento, pois, de fato, Eldorado é um município pertencente ao estado do Mato Grosso do Sul e que tem Morumbi como distrito. Diante da informação prestada pelo Cartório de Registro Civil de Eldorado (ID. 85773322 - pág. 10), no sentido de que o Livro 02 fora extraviado, a restauração do assentamento de nascimento do autor é medida que se impõe, mormente diante dos elementos probatórios coligidos aos autos, a saber, certidões negativas cíveis e criminais (ID. 86122709), Carteira Nacional de Habilitação, RG e Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID. 85773322 - págs. 02/05).
Ademais, intimado, o Ministério Público limitou-se a informar que não possui interessante relevante a ensejar sua participação no presente feito.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para fins de DETERMINAR A RESTAURAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO DE JOSE CAVALCANTE DE AGUIAR, que deverá conter as seguintes informações:
JOSE CAVALCANTE AGUIAR, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 304.012.402-15, nascido em 15/12/1967 em Iporã/PR, filho de CENESIO CAVALCANTE DE AGUIAR e de MARIA ROSA DE JESUS, tendo como avós paternos e maternos os que serão oportunamente indicados pelo autor, mediante documento comprobatório (certidão de casamento de seus genitores ou documentos de identificação de seus genitores).
Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Custas isentas, em razão da gratuidade da justiça concedida.
Sem honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.
1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos comprobatórios supracitados para constar em seu assento de nascimento o nome de seus avós maternos e paternos.
2) Com a vinda da informação do nome dos avós maternos e paternos, acompanhada da devida comprovação, a fim de garantir a efetividade do decisum, ATRIBUO À PRESENTE SENTENÇA (APÓS DE EXARADO O CUMPRA-SE PELO RESPECTIVO JUÍZO CORREGEDOR PERMANENTE DO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL RESPECTIVO) força de MANDADO DE RESTAURAÇÃO AO REGISTRO CIVIL DE ELDORADO/MS, bem como de OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA À VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE ELDORADO/MS para que EMANE O SEU "CUMPRA-SE", em conformidade com o art. 109, §5º, da Lei n. 6.015/73 e art. 9º do Provimento n. 23/2012 do Conselho Nacional de Justiça. O ofício/carta precatória deverá ser instruído com os documentos pessoais do autor (ID. 85773322 - págs. 02/05), bem como com os documentos comprobatórios contendo os nomes dos avós paternos e maternos do autor.
3) Após, aguarde-se informação de cumprimento e, por fim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: JOSE CAVALCANTE DE AGUIAR, AV CAPIBARIBE 5676 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001497-08.2023.8.22.0010 Classe: Interdição/Curatela Valor da ação: R$ 1.203,00 Parte autora: E. X. S., I. X. S., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: C. C. D. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme determinado na decisão de ID. 87808692, dê vista para membro diverso da Defensoria Pública para assistir a parte requerida, fazendo sua defesa.
Após, ao Ministério Público para manifestação.
Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: E. X. S., LINHA 176 KM 4 Km 4 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, I. X. S., LINHA 176 KM 4 LADO NORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: C. C. D., CPF nº 99444500225, LINHA 176 Km 4, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001982-08.2023.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 7.129,32 Parte autora: JOSE MARIA CASTOLOI, CPF nº 38691450215 Advogado: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Considerando o grande número de acordos que vêm ocorrendo nessas demandas, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO para o dia 07 de junho de 2023, às 08h30min., a ser realizada pelo CEJUSC via WHATSAPP, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.
Com o intuito de dar maior celeridade à solenidade, incumbirá à parte executada participar da audiência portando eventual proposta de acordo por escrito.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para comparecer virtualmente à audiência acima designada.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
1.1) Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado, para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.
1.2) Registro que ambas as partes deverão informar seu número de telefone nos autos.
2) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido e façam conclusos em "Julgamento Homologação".
3) Não havendo acordo em audiência, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contatos a partir da audiência de conciliação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento),
4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC). Ressalto que a dilatação do prazo para impugnação se dá com fulcro no art. 139, VI, do CPC, diante do grande volume de cumprimentos de sentença - com o mesmo objeto - que tramitam neste Juízo em face da parte executada.
5) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
5.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

5.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
5.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
5.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
6) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
6.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
6.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
7) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
8) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
9. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:
[…] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]
Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.
O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistiram em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)
O relator assim fundamentou suas razões de decidir:
[…] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)
É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).
A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.
JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.
Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXECUTADOS:
CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001995-07.2023.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.654,46 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
Custas iniciais recolhidas e comprovadas nos autos.
Nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/1980, recebo os embargos à execução fiscal.
Anoto que os embargos são tempestivos.
A embargante não fez requerimento de suspensão dos autos principais (art. 919, § 1º, CPC), razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos.
Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Municipal para impugnar no prazo legal (art. 17, da Lei n. 6.830/80).
Em seguida, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte embargante para que, querendo, se manifeste acerca da impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Somente então, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002813-56.2023.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 13.765,92 Parte autora: CREUSA LEANDRO DA SILVA, CPF nº 64898997287 Advogado: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Considerando o grande número de acordos que vêm ocorrendo nessas demandas, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO para o dia 07 de junho de 2023, às 9 horas, a ser realizada pelo CEJUSC via WHATSAPP, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.
Com o intuito de dar maior celeridade à solenidade, incumbirá à parte executada participar da audiência portando eventual proposta de acordo por escrito.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para comparecer virtualmente à audiência acima designada.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

1.1) Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado, para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.
1.2) Registro que ambas as partes deverão informar seu número de telefone nos autos.
2) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido e façam conclusos em "Julgamento Homologação".
3) Não havendo acordo em audiência, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contatos a partir da audiência de conciliação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento),
4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC). Ressalto que a dilatação do prazo para impugnação se dá com fulcro no art. 139, VI, do CPC, diante do grande volume de cumprimentos de sentença - com o mesmo objeto - que tramitam neste Juízo em face da parte executada.
5) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
5.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
5.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
5.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
5.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
6) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
6.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
6.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
7) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
8) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
9. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:
[…] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]
Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.
O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistiram em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)
O relator assim fundamentou suas razões de decidir:
[…] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas,

em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005562-17.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 504,77 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DECISÃO

Vistos.

1) Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição e demais documentos juntados pela executada (ID 88861677 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

2) SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 50 da QD 34A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.

Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

1. Da Ação Civil Pública

O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 34A, Lote n. 50. Está incluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.

2. Da alegada falta de melhoramentos

A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.

Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.

O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.

Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

3. Dos pedidos administrativos

A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.

Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.

4. Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

5. Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7005562-17.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008252-19.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.163,63 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Considerando que nos autos há bloqueio integral do crédito e que a parte executada opôs Embargos à Execução, SUSPENDO O PRESENTE FEITO até o julgamento dos Embargos de n. 7002723-48.2023.8.22.0010.
Junte-se cópia desta decisão no processo supracitado.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007269-83.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R$ 3.624,00 Parte autora: M. S., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: L. F. D. O. S., CPF nº 02966232102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a reconvinte.
Trata-se de ação proposta pela parte autora M. S., D. P. D. E. D. R., na qual também foi apresentada contestação cumulada com pedido reconvencional e tutela cautelar de busca e apreensão por L. F. D. O. S., CPF nº 02966232102 na ação de divórcio c/c com regulamentação de guarda, alimentos e visitas que lhe move M.F.D.O.S.; M.V.D.O.S. e M.V.D.O.S. representados por seu genitor MARCOS SANDANO.
Ao (ID. 81118644) foi concedida a guarda provisória unilateral em favor do genitor e fixado alimentos provisórios no importe de 25% do salário mínimo vigente.
Na audiência de conciliação as partes acordaram somente quanto ao divórcio, sendo aberto prazo para contestação quanto aos demais pedidos.
Ao (ID. 84983829) o autor requereu aplicação dos efeitos da revelia.
Ao (ID.86445666 - Pág. 9) foi interposto o pedido reconvencional.
Recebo a reconvenção eis que interposta dentro do prazo, recebida via malote digital neste juízo, protocolizada em 09/09/2022 11:34:26 (ID. 86445666).
É o breve relato. Decido.
Os elementos trazidos aos autos não são suficientes a autorizar a medida cautelar de busca e apreensão de forma liminar, vez que se trata de medida excepcional que somente poderá ser concedida quando, além da probabilidade do direito, há a comprovação de situação de perigo de dano.
Ao (ID. 80573461 - Pág. 13) consta Temo de Encaminhamento aos Pais ou Responsável datado de 29/06/2022 emitido pelo Conselho Tutelar de Três Lagoas/MS, qual entregou os menores ao genitor Marcos Sandano, logo há ausência de prova cabal que os menores estejam em iminente risco, necessitando de melhor arcabouço probatório, ainda que nesta fase primária para concessão de tutela.
Nesse sentido:
BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Busca e apreensão de menor. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, mãe do adolescente. Efeito ativo indeferido. Ausência de prova cabal de que o menor reside com a mãe, ainda que ela seja detentora da guarda unilateral. Agravante que não demonstrou esteja o adolescente em situação de risco, pois reside com o pai, também detentor do poder familiar, há mais de 60 dias. Oportuno aguardar o aprofundamento do contraditório e a dilação probatória. Risco de dano ao resultado útil do processo não verificado, neste momento. Requisitos do art. 300 do CPC não configurados. Decisão mantida. Recurso desprovido.(TJ-SP - AI: 22755611720208260000 SP 2275561-17.2020.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 18/12/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2020).

Destarte, as questões dos autos, a priori, encontram-se no campo subjetivo, ou seja, a intenção manifestada é no sentido subjetivo do ato – expressão de interesse, desejo por parte da requerida, além de que a experiência recomenda cautela na análise de questões familiares. Assim, tenho que os requisitos autorizadores da concessão da liminar não estão atendidos e não restaram suficientemente demonstrados, ou seja, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não encontra-se demonstrados, sendo o indeferimento do pedido medida que se impõe.
Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO dos menores.
Fica a parte autora/reconvinda intimada, na pessoa de seu patrono, para que apresente defesa no prazo de 30 dias (art. 343, 1º, CPC), bem como caso queira apresentar réplica a contestação (ID.86445666 - Pág. 9).
Apresentada defesa pela parte autora/reconvinda, intime-se a parte requerida/reconvinte para manifestar-se em réplica, em 30 dias (art. 350, CPC).
Determino a realização de estudo psicossocial com as partes e os infantes.
Remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial com as partes e os infantes, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de verificar a veracidade das alegações expostas pela parte requerida.
Com a juntada dos relatórios, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão informar se pretendem produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.
Com o cumprimento das providências supracitadas, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL
Atual endereço da requerida/reconvinte Lays Ferananda de Oliveira Silva: Rua Trinta e Seis, nº 130, Bairro Vila Piloto, na cidade de Três Lagoas, MS.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTES: M. S., AV. CUIABA 3091 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: L. F. D. O. S., JOSE GOULART PEREIRA 993 INTERLAGOS - 79640-050 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL
R$ 3.624,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008490-04.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 4.176,62 Parte autora: ALTAIR VENANCIO DA ROCHA Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Diante do grande volume de cumprimentos de sentença - com o mesmo objeto - que tramitam neste Juízo em face da parte executada, concedo às partes o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para finalização das tratativas e eventual juntada do termo de acordo aos autos, ou prosseguimento do feito, mediante apresentação da manifestação devida.
Intimem-se, por seus representantes.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: ALTAIR VENANCIO DA ROCHA, CPF nº 34055380259, LINHA TB 16, LOTE 87 E 89, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008690-11.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 2.001,36 Parte autora: VALGNER GRIPPA Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Diante do grande volume de cumprimentos de sentença - com o mesmo objeto - que tramitam neste Juízo em face da parte executada, concedo às partes o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para finalização das tratativas e eventual juntada do termo de acordo aos autos, ou prosseguimento do feito, mediante apresentação da manifestação devida.
Intimem-se, por seus representantes.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: VALGNER GRIPPA, CPF nº 63028301253, LINHA 13, LOTE 74, GLEBA 12 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7008912-76.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.212,00 Parte autora: MARIA LUIZA DA SILVA, CPF nº 05435674271, MELISSA ROBERTA SILVA, CPF nº 06686205281 Advogado: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963A Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença (ID 89463634).
Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.
Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:
1) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposição do art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
2) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Caso exista discordância entre as partes, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor efetivamente devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.1) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Caso contrário, cumpram-se os demais itens.
4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
4.1) Sendo insuficientes as informações, intime-se a parte exequente para complementá-las.
4.2) Advirta-se a parte executada que o pagamento, por meio de RPV, deve ser realizado em 02 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil.
4.2.1) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento da RPV, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos o adimplemento.
4.2.2) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada (item 4.2.1), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
5) Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração;
6) Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).

7) Por fim, façam os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: MARIA LUIZA DA SILVA, CPF nº 05435674271, AVENIDA BELO HORIZONTE 5981 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MELISSA ROBERTA SILVA, CPF nº 06686205281, AVENIDA BELO HORIZONTE 5981 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010655-24.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 4.101,80 Parte autora: FRANCISCO SANTANA DE JESUS Advogado: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por FRANCISCO SANTANA DE JESUS em face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. .
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 89382878.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 89382878, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Autorizo a expedição de alvará/ofício para levantamento ou transferência, em favor da parte exequente ou de seu advogado, desde que possua poderes para tanto, dos valores que foram ou vierem a ser depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: FRANCISCO SANTANA DE JESUS, CPF nº 60693983272, LH FP 16 433, SÃO FILIPE GLEBA - 76977-000 - SÃO FELIPE D’OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TI 500, EMPRESA VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA AUGUSTO DE MIRANDA 1107, apto. 123, - DE 959/960 AO FIM VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7011029-40.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 43.479,85 Parte autora: JOSE APARECIDO LEITE Advogado: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por JOSE APARECIDO LEITE em face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. .
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 89382898.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 89382898, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Autorizo a expedição de alvará/ofício para levantamento ou transferência, em favor da parte exequente ou de seu advogado, desde que possua poderes para tanto, dos valores que foram ou vierem a ser depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO LEITE, CPF nº 31257160125, KM 26 s/n, DISTRITO DE NOVA ESTRELA LH. 25 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TI 500, EMPRESA VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA DOUTOR AUGUSTO DE MIRANDA, - DE 959/960 AO FIM VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000552-21.2023.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R$ 15.624,00 Parte autora: A. P. D. S. G., E. G. D. S. Advogado: ALEXANDRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9821 Parte requerida: A. P. D. S. G., E. G. D. S. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio consensual.
As partes informaram que foi distribuída outra demanda idêntica (autos n. 7000499-40.2023.8.22.0010), o que ocasionou duplicidade de distribuição de processos.
Tendo em vista a informação/constatação de litispendência destes autos, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, extingo o presente feito.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: A. P. D. S. G., CPF nº 02709083230, RUA TRAVESSA PARECIS 6558 BOA ESPERENÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, E. G. D. S., CPF nº 00252173210, RUA TRAVESSA PARECIS 6558 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTES: A. P. D. S. G., CPF nº 02709083230, RUA TRAVESSA PARECIS 6558 BOA ESPERENÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, E. G. D. S., CPF nº 00252173210, RUA TRAVESSA PARECIS 6558 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001960-47.2023.8.22.0010 Classe: Mandado de Segurança Cível Valor da ação: R$ 1.000,00 Parte autora: PAULO SIMOES CARNEIRO Advogado: SAULO ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO1556 Parte requerida: WANDER BARCELAR GUIMARAES Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se acerca das informações prestadas e documentos juntados aos autos pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
IMPETRANTE: PAULO SIMOES CARNEIRO, CPF nº 08564662205, AV. RIO BRANCO 5785, PRÓXIMO SUPERMERCADO IRMÃOS GONÇALVES PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
IMPETRADO: WANDER BARCELAR GUIMARAES, CPF nº 10516185683, AV. CURITIBA COM A JAGUARIBE 4447, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003022-25.2023.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R$ 15.624,00 Parte autora: O. G. D. S., T. G. N., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: C. F. D. S. N. Advogado: SEM ADVOGADO(S)DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Tramite-se com prioridade e em segredo de justiça.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de divórcio, guarda, alimentos e regulamentação de visitas, proposta por TALITA GONÇALVES NOGUEIRA, por si e representando a menor O. G. dos S., em face de CERGIO FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA, com pedido de tutela de urgência para fixação de alimentos provisórios em favor da criança O. G. dos S., no importe de 30% do salário mínimo vigente, mais 50% das despesas com saúde, educação e vestuário, bem como para concessão da guarda provisória unilateral em favor da requerente. Requer, ainda a concessão de alimentos provisórios em seu favor no valor de 70% do salário mínimo vigente, eis que é estudante do curso de Medicina Veterinária e durante o casamento sempre foi dependente economicamente do requerido.
É o breve relato. Fundamento e decido.
A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, do CPC.
A norma citada preceitua que, para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos. E, no presente caso, verifica-se a presença dos requisitos acima descritos, conforme será adiante demonstrado.
Os alimentos provisórios têm como objetivo resguardar os direitos dos menores, visto que com relação a esses existe o dever da proteção integral e do melhor interesse, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.
Cumpre registrar que a fixação do valor dos alimentos a serem pagos, ainda que provisórios, impõe a observância do binômio necessidade/possibilidade, de modo que devem ser fixados de forma equilibrada, procurando atender às necessidades daquele que os reclama e os limites de possibilidade do responsável por sua prestação, nos termos do art. 1.694, §1º, do Código Civil.
Com efeito, restou demonstrado nos autos, conforme certidão de nascimento de (ID. 89509008-pág. 7), o parentesco entre a requerente O. G. dos S. e o requerido. Uma vez comprovado o vínculo de filiação/paternidade, tem-se o dever de prestar alimentos pela parte requerida em favor da infante.
Lado outro, no que se refere aos alimentos provisórios em favor da autora TALITA GONÇALVES NOGUEIRA, reputo que estes também devem ser deferidos, pois há elementos indicativos do matrimônio entre as partes, bem como da dependência econômica da demandante. Embora não se olvide que a autora é jovem, visto que conta com 28 anos de idade, podendo com o transcurso do tempo se colocar no mercado de trabalho, por ora revela-se patente a necessidade de fixação de alimentos provisórios em seu favor, eis que necessários para a manutenção de suas despesas ordinárias e imediatas, bem assim para reorganizar sua situação familiar.
No que se refere ao valor, tendo em vista a precariedade de elementos de prova que demonstrem, de imediato, a efetiva possibilidade do requerido, eis que inexistente nos autos comprovação da renda por ele auferida, será fixado com base nos parâmetros jurisprudenciais.
Por fim, entendo que inexiste óbice para a concessão da guarda provisória unilateral em favor da parte autora, a qual já exerce a guarda de fato da menor, sendo certo que tal deferimento resguardará o desenvolvimento e os interesses da infante, que conta tão somente com 05 (cinco) anos de idade.
Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada a fim de: 1) CONCEDER à TALITA GONÇALVES NOGUEIRA a guarda provisória unilateral de O. G. dos S., até o deslinde do presente feito; 2) FIXAR alimentos provisórios em favor do(a) infante na proporção de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos mensalmente pelo requerido, ficando, ainda, obrigado a custear as despesas extraordinárias, à razão de 50% dos gastos excepcionais com saúde, educação e vestuário do infante, a serem comprovados mediante nota fiscal; 3) FIXAR alimentos provisórios em favor da autora TALITA GONÇALVES NOGUEIRA na proporção de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos mensalmente pelo requerido.

Advirta-se a parte requerida que o pagamento deverá ser realizado mensalmente mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora Talita Gonçalves Nogueira (CPF n. 025.526.732-01), qual seja, Conta n. 10454345-4, Agência 0001, BANCO 0260 NU PAGAMENTOS S.A, fazendo prova nos presentes autos por meio da juntada de comprovante de depósito/transferência/recibo, sob pena de não ser reconhecida a respectiva quitação.
Serve a presente como termo de compromisso e de guarda provisória, nomeando-se TALITA GONÇALVES NOGUEIRA, brasileira, casada, do lar, titular do RG n. 1037112 SESDEC/RO e inscrita no CPF sob n. 025.526.732-01, com telefone para contato: (69) 9 8402-0506, (69) 9 9969-7016, residente e domiciliada na Rua B, n° 4899, bairro Nova Morada, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura – RO, CEP: 76940-000, como GUARDIÃ PROVISÓRIA de O. G. dos S., brasileira, criança, nascida em 09/02/2018, inscrita no CPF sob o n. 069.516.792-82, registrado sob a matrícula n. 095794 01 55 2018 1 00034 028 0007828 83 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Cacoal-RO.
Intimem-se.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
À CPE para que adote as seguintes providências:
1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.
2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;
2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.
2.2) Na mesma oportunidade, intime-se a parte requerida quanto ao dever de arcar com os alimentos provisórios na forma fixada na presente decisão;
3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;
4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos;
5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);
6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação e, por fim, retornem os autos conclusos.
7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;
8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);
9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;
10) Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda, ou requeiram o julgamento antecipado do feito.
11) Com o cumprimento das providências supracitadas, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
12) Após, façam os autos conclusos.
De imediato, intime-se o Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 178, II, do CPC.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: O. G. D. S., RUA B 4899 NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, T. G. N., RUA B 4899 NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: C. F. D. S. N., CPF nº 72852739291, RUA B 4899 NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007722-15.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.248,38 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SIRLEY MEDEIRO DA SILVA, JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME.
O presente feito fora suspenso em virtude de termo de acordo firmado com a atual possuidora do imóvel SIRLEY MEDEIRO DA SILVA (ID 68324752).
Ao ID. 89534569 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.
Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.
Inexistem restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.
Uma vez que a parte executada foi notificada para pagamento das custas e deixou de efetuá-lo no prazo legal, deverá a CPE adotar o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.
Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADOS: SIRLEY MEDEIRO DA SILVA, CPF nº 02755982764, AV. FLORIANOPOLIS 3721 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2640 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000338-30.2023.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 100.000,00 Parte autora: GILBERTO SEVERINO DA SILVA, CPF nº 28971272287 Advogado: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando estes autos constatei que a parte exequente, embora tenha praticado todos os atos processuais, não juntou procuração nos autos.
Considerando a informação de que as partes estão em tratativa de acordo, concedo o prazo de 10 dias para regularizar a representação processual, anexando procuração com poderes específicos para tanto, sob pena de extinção.
Em igual prazo, apresentado o referido acordo, retornem os autos conclusos para julgamento-homologação.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7000278-62.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 8.982,00 Parte autora: VALTAIR DA SILVA MACEDO, CPF nº 02113447290 Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A, GEOVANI ALVES MOREIRA, OAB nº RO12829 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de REQUERENTE: VALTAIR DA SILVA MACEDO, ambos qualificados nos autos.
A autarquia não se opõe ao cálculo apresentado pela parte autora, entretanto frisa que a presente concordância não se estende a pedido de multa moratória.
Argumenta quanto a impossibilidade de fixação de multa prévia sem a comprovação de desídia ou manifesto propósito protelatório, além de que o atraso na implantação não decorreu de ato deliberado ou resistência da Autarquia em cumprir a ordem judicial.
Por fim, pede a exclusão da multa aplicada.
A parte exequente manifestou-se no ID 83959419, requereu a expedição de RPVs nos valores apresentados.
É o relatório. Decido.
Pois bem. Quanto a multa astreintes, apurado valor total de R$ 30.142,06, passo a análise.
Inicialmente cumpre registrar que conheço da impugnação apresentada pela parte executada, ainda que após o decurso do prazo para tanto, por vislumbrar questão de ordem pública em suas alegações, consubstanciada no excesso de execução e consequente hipótese de enriquecimento sem causa da parte exequente, dado o valor atribuído ao cumprimento provisório de decisão em análise.
É sabido, que para induzir ao cumprimento da obrigação de fazer, pode o juízo fixar multa diária como meio coercitivo para cumprimento da obrigação, em valor suficiente à concretização da obrigação. A multa estabelecida para o descumprimento de obrigação de fazer deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ser compatível com a obrigação determinada, não podendo servir de meio de enriquecimento sem causa, devendo o juízo, quantificar o valor máximo das astreintes.
Assim, no caso dos autos houve a fixação de multa cominatório de R$ 10.000,00(dez mil reais), além de R$ 500,00(quinhentos reais) por dia de descumprimento após o decêndio inicialmente fixado.

Perlustrando o feito, constato que houve descumprimento, ensejando o valor total da multa aplicada, a saber, R$ 30.142,06, razão pela qual não vejo possibilidade de acolher o pedido de exclusão da multa, eis que o comando judicial foi descumprido mais de uma vez, inclusive, em várias ações previdenciárias vem ocorrendo o mesmo problema.

Todavia, entendo cabível ao caso concreto a redução da multa a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora.

Isto porque, tenho que não há proporcionalidade entre o valor total da multa aplicada e o valor em que a parte faz jus quanto ao débito principal retroativo. Ora, a multa não serve para a se vangloriar ou sentir-se vingada, mas sim para punir a parte que descumpriu a decisão judicial, a fim de tentar evitar a reiteração.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 461, §6º CPC/73. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. 1. Esta Corte, acompanhando entendimento firmado no STJ, decidiu ser legítima a imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC/1973 (art. 537 do NCPC) em face da Fazenda Pública para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a implantação do benefício previdenciário. 2. Comprovada a recalcitrância do INSS que, devidamente intimado para cumprir a determinação judicial, deixou transcorrer o prazo sem providenciar a implantação do benefício requerido. 3. O valor da multa é excessivo, visto que não guarda relação de proporcionalidade com o valor da condenação nos autos principais. O fim colimado pelas astreintes foi plenamente alcançado, com a devida implantação do benefício previdenciário, ainda que com atraso. O valor total da multa, do modo como foi fixado, sem limitação de teto, ultrapassa muito o valor do benefício que seria devido enquanto perdurou a mora do INSS em cumprir a obrigação de fazer. 4. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil/73, ora reproduzido pelo §1º do art. 537 do NCPC permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. “Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade”. (stj - ag: 1337640, relator: ministro Castro Meira, data de publicação: dj 04/11/2010). 5. Redução do valor da multa apurado em R$165.000,00 para o patamar final de R$ 3.000,00 (três mil reais). 6. Considerando que o INSS e o exequente foram, em parte, vencedores e vencidos, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre a parcela que cada um foi sucumbente (adotando, in casu, somente o valor principal), nos termos dos arts. 85 e 86, caput, do CPC/2015, ficando a execução em relação à exequente suspensa, entretanto, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015). 7. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a legitimidade da multa imposta. Multa reduzida de ofício, nos termos do item 5. (0009904-34.2017.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA, 21/11/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 461, §6º CPC/73. 1. A decisão recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se aplicam as regras do CPC atual. 2. Esta Corte, acompanhando entendimento firmado no STJ, decidiu ser legítima a imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC/1973 em face da Fazenda Pública para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a implantação do benefício previdenciário. 3. Comprovada a recalcitrância do INSS que, devidamente intimado para cumprir a determinação judicial, deixou transcorrer o prazo sem providenciar a implantação do benefício. 4. O valor da multa é excessivo, visto que não guarda relação de proporcionalidade com o valor da condenação nos autos principais. O fim colimado pelas astreintes foi plenamente alcançado, com a devida implantação do benefício previdenciário, ainda que com atraso. O valor total da multa, do modo como foi fixado, sem limitação de teto, ultrapassa muito o valor do benefício que seria devido enquanto perdurou a mora do INSS em cumprir a obrigação de fazer. 5. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil/73 permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. “Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade”. (stj - ag: 1337640, relator: ministro Castro Meira, data de publicação: dj 04/11/2010). 6. Redução do valor da multa apurado em R$5.300,00 para o patamar final de R$ 1.000,00 (um mil reais). 7. Apelação do INSS parcialmente provida, nos termos do item 6. (0026384-29.2013.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA).

Assim, considerando que o valor apurado está em desarmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que ultrapassa muito o valor retroativo a ser recebido pelo exequente, REDUZO a multa astreintes para o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual reputo justa com ambas as partes.

Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, desde que excessiva e em desarmonia com o princípio da proporcionalidade.

No mais, ressalto, desde já, que as astreintes são um mecanismo coercitivo, as quais não possuem caráter condenatório, pois visam tão somente a busca no cumprimento da obrigação e não, a recomposição patrimonial do devedor.

Desta feita, não há de se falar em incidência de juros moratórios sobre a mesma, visto que sua fixação implicaria no bis in idem, pois estaria se valendo de dois institutos diferentes, que visam o alcance do mesmo objetivo _ indenizar pelo retardamento no cumprimento da obrigação, como bem colocado no aresto que segue:

“As astreintes constituem meio coercitivo indireto, de natureza pecuniária, a viabilizar a tutela jurisdicional mediata, isto é, a entrega do bem da vida à parte demandante. Trata-se de instituto que tem a vantagem de conduzir ao adimplemento específico da obrigação, não possuindo qualquer relação direta com a recomposição do patrimônio do credor, que se dá por meio da conversão da obrigação em perdas e danos, sem prejuízo da multa. Desse modo, tendo em vista a natureza da astreintes, que na sua fixação pondera a mora do devedor, a incidência de juros moratórios sobre a execução do valor arbitrado acarretaria o bis in idem.” (TJDFT Acórdão 1101219, unânime, Relatora: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2018).

Outro não é o entendimento do TJRO:

Apelação. Impugnação ao cumprimento de sentença. Correção monetária e juros das astreintes.Não incidem juros de mora sobre as astreintes, apenas correção monetária, que terá como termo inicial a data de seu arbitramento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0004166-98.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/08/2020).

Desta feita, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo impugnante/executado, reconhecendo o excesso de execução na multa astreintes, para reduzir o valor de R$ 30.142,06 (trinta mil, cento e quarenta e dois reais e seis centavos) para o valor de R$ 2.000,00(dois mil reais).
Considerando que, como fundamentado acima, as astreintes foram configuradas diante do descumprimento da parte impugnante, bem como que o credor indicou exatamente o valor que estava configurado a título de multa, entendo que não há que se falar em fixação de honorários com o acolhimento desta impugnação, na medida em que não houve causalidade por parte do credor, o qual, tão somente executou a multa até então fixada em seus regulares valores.
INTIME-SE o patrono da parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar cálculo atualizado nos termos desta decisão.
Com o trânsito em julgado desta decisão, EXPEÇA-SE as RPVs pelo sistema E-PrecWeb, encaminhando-se ao TRF-1.ª Região para cumprimento, conforme cálculo que será apresentado pelo exequente, dando ciência às partes em seguida e encaminhando para pagamento.
Na sequência, intimem-se as partes para ciência da expedição das RPVs e anotações necessárias.
Comprovado o(s) depósito(s) nos autos, expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009871-47.2022.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R$ 1.879,64 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
A execução fiscal foi fundada em IPTU e taxa de remoção de resíduos, consoante certidão de dívida ativa nos autos da execução fiscal.
A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pela Incorporadora Buriti (responsável pelo loteamento conhecido como “Cidade Jardim”), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364. Isso é incontroverso e notório.
São Tomás apresentou embargos à execução ao argumento de que a Ação Civil Pública Urbanística inviabilizou a implementação do loteamento, bem como por não haver preenchimento dos requisitos para cobrança de IPTU, violando diretamente o art. 32 do CTN e o art. 150, IV da CF, logo, não podendo ser executado. Alega, ainda, efeito confiscatório do tributo.
Ao final requer o acolhimento dos embargos à execução e condenação do embargado em verbas de sucumbência.
Com a inicial foram juntados documentos e procuração.
Despacho indeferindo o diferimento das custas e determinando a comprovação do pagamento em 15 (quinze) dias.
Comprovado o recolhimento das custas processuais.
Recebida a inicial e determinada a abertura de vista ao embargado para impugnação no prazo legal.
Impugnação apresentada pelo embargado. No mérito, alega que foram preenchidos todos os requisitos para constituição do crédito tributário, não havendo qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA ou causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Ao final, requer a improcedência dos embargos, determinando o regular prosseguimento da Execução Fiscal.
Manifestação da embargante quanto à impugnação juntada pelo Município, ressaltando que uma vez não autorizada a implementação do loteamento, inexistente o fato gerador do tributo, de modo que o título se torna nulo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento no estado que se encontra, nos termos dos arts. 6º e 139, inciso II, ambos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: “STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO -Proc. nº: 10000720070006540”.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes.
Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, de modo que avanço para a análise do mérito.
DO MÉRITO
Observação preliminar: A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pela Incorporadora Buriti (responsável pelo loteamento conhecido como “Cidade Jardim”), empreendimento este localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364 (ou quem chega em Rolim de Moura vindo da BR364 é o loteamento situado no lado esquerdo da via principal -Avenida Norte Sul). Isso é incontroverso e notório neste município, pois são mais de mil imóveis (terrenos), alguns edificados, outros não. Este esclarecimento é necessário porque certamente haverá recurso desta decisão, pois são muitos imóveis na mesma situação.
Os embargos à execução fiscal tratam-se de ação judicial autônoma destinada à defesa do contribuinte devedor de algum crédito tributário e encontra amparo no art. 16 da Lei 6.830/80.

O ponto controvertido é se incide IPTU ou não no terreno mencionado na inicial, pois parte do loteamento "Cidade Jardim" deve ser destinada ao cumprimento do Plano Diretor e Urbanístico. Tanto que existe a ACP 0006366-51.2014.822.0010 que tramita na 2ª vara cível desta
comarca de Rolim de Moura questionando o cumprimento de parte destas obrigações.
Pretende o autor seja reconhecida a inexistência de dívida do embargante junto ao embargado e, por consequência, seja julgada improcedente a execução fiscal.
Em análise das provas juntadas pela embargante, conclui-se que o pedido é IMPROCEDENTE.
Observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.
É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.
De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.
O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim. Após, foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.
A ACP 0006366-51.2014.822.0010 foi julgada parcialmente procedente para a "SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias".
Contudo, a eventual hipótese do embargante não ter conseguido vender o imóvel não o isenta dos pagamentos dos tributos devidos em razão do exercício de propriedade, vez que se trata de área urbanizável.
Em que pese os argumentos do embargante de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como "zona urbana", ou seja, não é urbanizado, pois não possui nenhum dos melhoramentos indicados no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.
Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:
Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.
Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade, como a exercida pelo embargante, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.822.0010, somente tendo esse acordado em não vender os imóveis até a regularização da situação, o que não afasta ser o mesmo proprietário do bem.
Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.
Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em lide, localizado no Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é exequível, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.
O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo. Tratando-se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.
Ainda, conforme art. 204 do CTN: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída".
Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:
Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.
DO ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO
O embargante ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos exposto nos autos, que a incidência dos tributos caracteriza efeito confiscatório, contudo, não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.
Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.
Neste particular, a despeito do que afirma o embargante, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.
Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.
A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Dito isto, caberia ao embargante demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecerem válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
A Súmula vinculante 19 dispõe que "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal".
Nesse sentido a jurisprudência:
Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 00241471.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).
Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução. Não tendo o embargante apresentado provas capazes de justificar a desconstituição do crédito, impõe-se que sejam os pedidos julgados improcedentes, a fim de que a execução siga seu rito sem embaraços, dado que o embargante não refutou a presunção (juris tantum) contida na certidão de dívida ativa.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ -1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Nessa linha, considerando que o Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado, reputo prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto e considerando tudo que dos autos consta, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, para determinar o regular prosseguimento da Execução Fiscal.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a embargante (SÃO TOMÁS) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) do valor da execução embargada, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Para tanto, considero o valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, o tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).
1) De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, pois incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
2) Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE proceder às intimações e certificações necessárias.
2.1) No CPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 700076749.2018.8.22.0017 -Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia -Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 -Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.
2.2) Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia para processamento e julgamento dos recursos que venha a ser interpostos, com nossas homenagens.
3) Quanto às custas, após o trânsito em julgado, calculem-se e intime-se a SÃO TOMÁS para recolhimento em quinze dias.
3.1) Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto – Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017;
3) Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos de execução;
4) Cumpridas as determinações supra e nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EMBARGANTE: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010997-35.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 991.733,50 Parte autora: REFAMA FOMENTO MERCANTIL - EIRELI Advogado: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por REFAMA FOMENTO MERCANTIL - EIRELI em face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. .
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 89382889.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 89382889, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Autorizo a expedição de alvará/ofício para levantamento ou transferência, em favor da parte exequente ou de seu advogado, desde que possua poderes para tanto, dos valores que foram ou vierem a ser depositados em Juízo, nos termos do acordo pactuado.
Certifique-se quanto a existência de eventual saldo remanescente em conta judicial vinculada aos autos, antes de promover o arquivamento do feito.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: REFAMA FOMENTO MERCANTIL - EIRELI, CNPJ nº 04810885000145, JOAQUIM FLORIANO 466, ANDAR 18 CONJ 1801 ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TI 500, EMPRESA VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA AUGUSTO DE MIRANDA 1107, apto. 123, - DE 959/960 AO FIM VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7011185-28.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 12.800,50 Parte autora: ISRAEL DOS SANTOS FONSECA Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por ISRAEL DOS SANTOS FONSECA em face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. .
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 89367303.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 89367303, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Autorizo a expedição de alvará/ofício para levantamento ou transferência, em favor da parte exequente ou de seu advogado, desde que possua poderes para tanto, dos valores que foram ou vierem a ser depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ISRAEL DOS SANTOS FONSECA, CPF nº 39066894253
EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TI 500, EMPRESA VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, LOTE 2-A-1, GLEBA 1 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000583-41.2023.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 5.215,96 Parte autora: JOAO ADMILSON BRUNO Advogado: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por JOAO ADMILSON BRUNO em face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. .
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 89383558.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 89383558, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Autorizo a expedição de alvará/ofício para levantamento ou transferência, em favor da parte exequente ou de seu advogado, desde que possua poderes para tanto, dos valores que foram ou vierem a ser depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JOAO ADMILSON BRUNO, CPF nº 47870664200, KM 2.5, LADO SUL s/n LH 200 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TI 500, EMPRESA VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA DOUTOR AUGUSTO DE MIRANDA 1107, APTO N 123 VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001994-22.2023.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.654,46 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
Custas iniciais recolhidas e comprovadas nos autos.
Nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/1980, recebo os embargos à execução fiscal.
Anoto que os embargos são tempestivos.
A embargante não fez requerimento de suspensão dos autos principais (art. 919, § 1º, CPC), razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos.
Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Municipal para impugnar no prazo legal (art. 17, da Lei n. 6.830/80).
Em seguida, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte embargante para que, querendo, se manifeste acerca da impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente então, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002161-39.2023.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.119,36 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
Vistos.
À CPE: Para fins de evitar tumulto processual, desentranhe-se o arquivo de ID. 88367398, referente a íntegra do processo n. 7010917-71.2022.8.22.0010.
Custas iniciais recolhidas e comprovadas ao ID. 89334786.
Nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/1980, recebo os embargos à execução fiscal.
Anoto que os embargos são tempestivos.
A embargante não fez requerimento de suspensão dos autos principais (art. 919, § 1º, CPC), razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos.
Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Municipal para impugnar no prazo legal (art. 17, da Lei n. 6.830/80).
Em seguida, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte embargante para que, querendo, se manifeste acerca da impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Somente então, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002345-92.2023.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.357,81 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
Em consulta ao Sistema de Controle de Custas Processuais, verifica-se que as custas processuais iniciais contam como “Pendente” conforme anexo. Oportunizo a Embargante, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção do feito.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002943-46.2023.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 17.668,79 Parte autora: ANORFO KAZUO KAWATOKO, CPF nº 95894365872 Advogado: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Considerando o grande número de acordos que vêm ocorrendo nessas demandas, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO para o dia 07 de junho de 2023, às 9h30, a ser realizada pelo CEJUSC via WHATSAPP, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.
Com o intuito de dar maior celeridade à solenidade, incumbirá à parte executada participar da audiência portando eventual proposta de acordo por escrito.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para comparecer virtualmente à audiência acima designada.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
1.1) Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado, para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.
1.2) Registro que ambas as partes deverão informar seu número de telefone nos autos.
2) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido e façam conclusos em "Julgamento Homologação".
3) Não havendo acordo em audiência, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contatos a partir da audiência de conciliação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento),
4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC). Ressalto que a dilatação do prazo para impugnação se dá com fulcro no art. 139, VI, do CPC, diante do grande volume de cumprimentos de sentença - com o mesmo objeto - que tramitam neste Juízo em face da parte executada.
5) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
5.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
5.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
5.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
5.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
6) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
6.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
6.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
7) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
8) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
9. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:
[…] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]
Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.
O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistiram em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

[…] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de abril de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003055-20.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 220.087,41 Parte autora: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDONIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: IOX - COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 04897849000160, JOSE PINTO, CPF nº 15910490915 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedida a tentativa de intimação do executado esta restou infrutífera. Expeça-se alvará de transferência nos termos requerido (itens b e c) da petição ID (79922264).

Vindo o comprovante de levantamento, intime-se a exequente para requerer o que entender oportuno.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005544-93.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 6.149,80 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição e demais documentos juntados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008755-40.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.591,44 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009495-95.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.371,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003075-06.2023.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R$ 6.156,73 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO

Os embargos à execução, embora distribuídos por dependência, possuem total autonomia em relação ao processo principal, vez que se trata de ação de conhecimento amplo.
Por força disso é que a inicial deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura, dentre os quais, cópia das peças relevantes do processo principal.
Também devem ser recolhidas as custas processuais, pois ao contrário do que antes previa a Lei de Custas, que expressamente afirmava a não incidência de custas em embargos à execução, a nova Lei de Custas (Lei 3.896/2016) não traz essa previsão.
Nesse caso, tendo o legislador silenciado, não há como incluir os embargos à execução entre os procedimentos elencados pelo art. 6º da Lei 3.896/2016.
Junte os documentos e recolhas as custas processuais (2% do valor dos embargos).
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EMBARGANTE: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, 184 KM 3 LADO NORTE, S/N SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003055-49.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 18.957,12 Parte autora: SONIA ANDRELINO, CPF nº 79356168253 Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a perícia administrativa está agendada para o dia 25/04/2023, suspenda-se os autos por 30 dias. Caso não terminado o processo administrativo até lá haverá continuidade do presente feito. Assim, ficam as partes intimadas de que com o decurso do prazo de 30 - trinta - dias deverão informar no prazo comum de 05 - cinco - dias o trâmite do processo administrativo disciplinar remetendo os autos conclusos em seguida. Intimem-se.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008854-10.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.737,02 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, DIOMAR SOARES DOS SANTOS Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição e demais documentos juntados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifeste-se também da certidão ID (88021898).
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADOS: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIOMAR SOARES DOS SANTOS, CPF nº 64902234220, AV BURITI 4962, AREAL BURITI, TELEFONE 98487-4766 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7006325-81.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 20.176,52 Parte autora: AVELINA VALVASSORI, CPF nº 59030305215 Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 89497290) em razão da implantação administrativa do benefício.
A parte demandada até o momento sequer foi citada, hipótese de incidência do § 4º do art. 485 do CPC.
Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem honorários advocatícios e sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 8°, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).
Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, Laudo pericial ID (89452253).
Publique-se e intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, , segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7002392-37.2021.8.22.0010 Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária Valor da ação: R$ 1.100,00 Parte autora: C. A. P., CPF nº 49922769204, J. A. D. L., CPF nº 05003457243, A. D. S. L. P., CPF nº 06404575256 Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A Parte requerida: A. C. F., CPF nº 15523017884, V. S. F. D. A., CPF nº 17435433870, F. C. F., CPF nº 22098149875, A. D. S. S., CPF nº 28364570234, C. D. S. S., CPF nº 27204987268, L. D. S. S., CPF nº 15199240200, P. S. S., CPF nº 20424043220, S. D. S. S., CPF nº 42250200297, C. A. S., CPF nº 25801058249, L. C. S., CPF nº 08508844204, I. D. S. C., CPF nº 07357843297 Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, MAURICIO MIRANDA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO12298
DESPACHO
Vistos.
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Se porventura desejarem a produção de prova testemunhal, já deverão arrolar as testemunhas que desejam ouvir, sendo 03 (três) por fato e 10 (dez) no total.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua pertinência para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse, ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Havendo manifestação, façam conclusos para saneamento e organização.
Intimem-se, por seus procuradores.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: C. A. P., CPF nº 49922769204, LH 04 72 KM 15 0 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, J. A. D. L., CPF nº 05003457243, LINHA 184 KM 2,5 SUL 0 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, A. D. S. L. P., CPF nº 06404575256, LINHA 184 KM 2,5 SUL 0 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: A. C. F., CPF nº 15523017884, SOMALIA 316 PARQUE ORATORIO - 09251-050 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, V. S. F. D. A., CPF nº 17435433870, HERMES FONTES 70 JD ACLIMACAO - 09170-770 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, F. C. F., CPF nº 22098149875, RUA AUSTRÁLIA 81, BLOCO 06, APARTAMENTO 35 JARDIM SANTO IGNÁCIO - 09861-390 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, A. D. S. S., CPF nº 28364570234, LINHA 184 KM 04 SUL, INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, C. D. S. S., CPF nº 27204987268, , LH 184 KM 04 SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, L. D. S. S., CPF nº 15199240200, AV. JORGE TEIXEIRA 90, AV. JORGE TEIXEIRA, 90, BAIRRO CENTRO, CIDADE DE S CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, P. S. S., CPF nº 20424043220, AVENIDA RECIFE 3689 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, S. D. S. S., CPF nº 42250200297, AVENIDA ESPIRITO SANTO 4140 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, C. A. S., CPF nº 25801058249, LINHA 184 KM 4 LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, L. C. S., CPF nº 08508844204, AV. SÃO PAULO 4801 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, I. D. S. C., CPF nº 07357843297, AVENIDA SÃO PAULO 4.801 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002404-17.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 6.156,73 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO

A parte executada requereu sejam estes autos apensados por continência à Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, distribuída sob n. 7010917-71.2022.8.22.0010.
Indefiro o pedido retro, reportando-me aos fundamentos já contidos na decisão proferida por este Juízo na ação anulatória em comento.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender oportuno nos autos.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008513-81.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.097,21 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 45 da QD 44A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 44A, Lote n. 45. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.

Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008513-81.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006845-41.2022.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R$ 2.208,28 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA opôs Embargos de Declaração face à sentença nos autos, sob o argumento de que é omissa/contraditória, pois julgou antecipadamente o feito, não oportunizando as partes apresentarem provas, importando em verdadeiro cerceamento de defesa.
Instada a apresentar contrarrazões, a embargada, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, pugnou pela improcedência.
Vieram-me os autos conclusos.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No mérito, sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC. Vejamos:
"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, correção esta que pode vir a produzir efeito infringente, modificando a decisão embargada. Não há previsão legal, entretanto, para sua utilização puramente para reconsideração da decisão, sem que sequer presentes quaisquer vícios acima, para cuja finalidade existe recurso próprio.
Importante ressaltar que considera-se obscuridade o prejuízo de entendimento em razão da forma da própria decisão, isto é, uma decisão sem clareza, ininteligível, que impossibilite ou dificulte a compreensão e o exercício do contraditório das partes.
A omissão, por sua vez, ocorre quando o julgador deixa de se manifestar sobre questão de fato ou de direito suscitada.
A contradição, por fim, é subdividida em dois aspectos. O primeiro deles é a contradição interna, que ocorre quanto a decisão possui elementos contraditórios entre si; enquanto a contradição externa é a contrariedade entre a decisão e outros elementos contidos nos autos. Os embargos de declaração são admitidos somente com relação ao primeiro aspecto, sendo incabíveis em caso de contradição externa por caracterizar revisão/rediscussão.

A embargante sustenta seu recurso em omissão e contradição da sentença, que foi prolatada de forma antecipada, e a seu desfavor, e que não oportunizou a produção de provas alegando cerceamento de defesa.
Sem maiores digressões, por desnecessárias, não há omissão e contradição alguma na sentença. Verificada a aptidão do processo para julgamento, por desnecessária a produção da prova requerida pela embargada, foi prolatada sentença, calcada no farto arcabouço probatório dos autos, mormente as provas nos autos serem de caráter meramente documental.
Não há, portanto, se falar em cerceamento de defesa, já que tem o magistrado o dever de, constatando a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, fazê-lo. E foi justamente o que aconteceu, sob a estrita observância dos preceitos legais aplicáveis ao caso.
Denota-se, aqui, a clara pretensão da embargante em rediscutir o mérito do processo, pois de seu ponto de vista não foi correto o julgamento proferido, com o qual não está satisfeito. O direito à apresentação de recurso da decisão judicial da qual discorde lhe é assegurado, obviamente desde que atendidos os pressupostos constantes da Lei processual civil vigente, mas com toda certeza não pela via de embargos de declaração.
Assim, nítido o intento puramente modificativo dos embargos, por intermédio dos quais, por inconformismo, procura a embargante ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese, para tanto atribuindo às suas alegações roupagem de omissão e contradições que, notoriamente, inexistem.
Posto isso, com supedâneo na fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra os comandos atacados.
Volta a correr o prazo para recurso, nos termos do artigo 1.026, do CPC.
No mais, permanece inalterada a sentença proferida nos autos.
Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008482-61.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.097,21 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 22 da QD 44A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 44A, Lote n. 22. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.

Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008462-61.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006814-21.2022.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R$ 6.383,88 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA opôs Embargos de Declaração face à sentença nos autos, sob o argumento de que é omissa/contraditória, pois julgou antecipadamente o feito, não oportunizando as partes apresentarem provas, importando em verdadeiro cerceamento de defesa.
Instada a apresentar contrarrazões, a embargada, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, pugnou pela improcedência.
Vieram-me os autos conclusos.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No mérito, sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC. Vejamos:
"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, correção esta que pode vir a produzir efeito infringente, modificando a decisão embargada. Não há previsão legal, entretanto, para sua utilização puramente para reconsideração da decisão, sem que sequer presentes quaisquer vícios acima, para cuja finalidade existe recurso próprio.
Importante ressaltar que considera-se obscuridade o prejuízo de entendimento em razão da forma da própria decisão, isto é, uma decisão sem clareza, ininteligível, que impossibilite ou dificulte a compreensão e o exercício do contraditório das partes.
A omissão, por sua vez, ocorre quando o julgador deixa de se manifestar sobre questão de fato ou de direito suscitada.
A contradição, por fim, é subdividida em dois aspectos. O primeiro deles é a contradição interna, que ocorre quanto a decisão possui elementos contraditórios entre si; enquanto a contradição externa é a contrariedade entre a decisão e outros elementos contidos nos autos. Os embargos de declaração são admitidos somente com relação ao primeiro aspecto, sendo incabíveis em caso de contradição externa por caracterizar revisão/rediscussão.
A embargante sustenta seu recurso em omissão e contradição da sentença, que foi prolatada de forma antecipada, e a seu desfavor, e que não oportunizou a produção de provas alegando cerceamento de defesa.
Sem maiores digressões, por desnecessárias, não há omissão e contradição alguma na sentença. Verificada a aptidão do processo para julgamento, por desnecessária a produção da prova requerida pela embargada, foi prolatada sentença, calcada no farto arcabouço probatório dos autos, mormente as provas nos autos serem de caráter meramente documental.
Não há, portanto, se falar em cerceamento de defesa, já que tem o magistrado o dever de, constatando a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, fazê-lo. E foi justamente o que aconteceu, sob a estrita observância dos preceitos legais aplicáveis ao caso.
Denota-se, aqui, a clara pretensão da embargante em rediscutir o mérito do processo, pois de seu ponto de vista não foi correto o julgamento proferido, com o qual não está satisfeito. O direito à apresentação de recurso da decisão judicial da qual discorde lhe é assegurado, obviamente desde que atendidos os pressupostos constantes da Lei processual civil vigente, mas com toda certeza não pela via de embargos de declaração.
Assim, nítido o intento puramente modificativo dos embargos, por intermédio dos quais, por inconformismo, procura a embargante ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese, para tanto atribuindo às suas alegações roupagem de omissão e contradições que, notoriamente, inexistem.
Posto isso, com supedâneo na fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra os comandos atacados.
Volta a correr o prazo para recurso, nos termos do artigo 1.026, do CPC.
No mais, permanece inalterada a sentença proferida nos autos.
Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008502-52.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 511,54 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
DECISÃO
Vistos.
1) A parte executada requereu sejam estes autos apensados por continência à Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, distribuída sob n. 7010917-71.2022.8.22.0010.
Todavia, indefiro o pedido de ID 88882847, reportando-me aos fundamentos já contidos na decisão proferida nos referidos autos.
2) SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 08 da QD 49A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 49A, Lote n. 08. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008502-52.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007722-15.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.248,38 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SIRLEY MEDEIRO DA SILVA, JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME.
O presente feito fora suspenso em virtude de termo de acordo firmado com a atual possuidora do imóvel SIRLEY MEDEIRO DA SILVA (ID 68324752).
Ao ID. 89534569 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.
Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.
Inexistem restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.
Uma vez que a parte executada foi notificada para pagamento das custas e deixou de efetuá-lo no prazo legal, deverá a CPE adotar o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.
Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADOS: SIRLEY MEDEIRO DA SILVA, CPF nº 02755982764, AV. FLORIANOPOLIS 3721 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2640 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009871-47.2022.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R$ 1.879,64 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
A execução fiscal foi fundada em IPTU e taxa de remoção de resíduos, consoante certidão de dívida ativa nos autos da execução fiscal.
A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pela Incorporadora Buriti (responsável pelo loteamento conhecido como “Cidade Jardim”), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364. Isso é incontroverso e notório.
São Tomás apresentou embargos à execução ao argumento de que a Ação Civil Pública Urbanística inviabilizou a implementação do loteamento, bem como por não haver preenchimento dos requisitos para cobrança de IPTU, violando diretamente o art. 32 do CTN e o art. 150, IV da CF, logo, não podendo ser executado. Alega, ainda, efeito confiscatório do tributo.
Ao final requer o acolhimento dos embargos à execução e condenação do embargado em verbas de sucumbência.
Com a inicial foram juntados documentos e procuração.
Despacho indeferindo o diferimento das custas e determinando a comprovação do pagamento em 15 (quinze) dias.
Comprovado o recolhimento das custas processuais.
Recebida a inicial e determinada a abertura de vista ao embargado para impugnação no prazo legal.
Impugnação apresentada pelo embargado. No mérito, alega que foram preenchidos todos os requisitos para constituição do crédito tributário, não havendo qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA ou causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Ao final, requer a improcedência dos embargos, determinando o regular prosseguimento da Execução Fiscal.
Manifestação da embargante quanto à impugnação juntada pelo Município, ressaltando que uma vez não autorizada a implementação do loteamento, inexistente o fato gerador do tributo, de modo que o título se torna nulo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento no estado que se encontra, nos termos dos arts. 6º e 139, inciso II, ambos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: “STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO -Proc. nº: 10000720070006540”.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes.
Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, de modo que avanço para a análise do mérito.
DO MÉRITO

Observação preliminar: A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pela Incorporadora Buriti (responsável pelo loteamento conhecido como “Cidade Jardim”), empreendimento este localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364 (ou quem chega em Rolim de Moura vindo da BR364 é o loteamento situado no lado esquerdo da via principal -Avenida Norte Sul). Isso é incontroverso e notório neste município, pois são mais de mil imóveis (terrenos), alguns edificados, outros não. Este esclarecimento é necessário porque certamente haverá recurso desta decisão, pois são muitos imóveis na mesma situação.

Os embargos à execução fiscal tratam-se de ação judicial autônoma destinada à defesa do contribuinte devedor de algum crédito tributário e encontra amparo no art. 16 da Lei 6.830/80.

O ponto controvertido é se incide IPTU ou não no terreno mencionado na inicial, pois parte do loteamento “Cidade Jardim” deve ser destinada ao cumprimento do Plano Diretor e Urbanístico. Tanto que existe a ACP 0006366-51.2014.822.0010 que tramita na 2ª vara cível desta

comarca de Rolim de Moura questionando o cumprimento de parte destas obrigações.

Pretende o autor seja reconhecida a inexistência de dívida do embargante junto ao embargado e, por consequência, seja julgada improcedente a execução fiscal.

Em análise das provas juntadas pela embargante, conclui-se que o pedido é IMPROCEDENTE.

Observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.

De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.

O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim. Após, foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.

A ACP 0006366-51.2014.822.0010 foi julgada parcialmente procedente para a “SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias”.

Contudo, a eventual hipótese do embargante não ter conseguido vender o imóvel não o isenta dos pagamentos dos tributos devidos em razão do exercício de propriedade, vez que se trata de área urbanizável.

Em que pese os argumentos do embargante de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como “zona urbana”, ou seja, não é urbanizado, pois não possui nenhum dos melhoramentos indicados no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.

Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:

Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade, como a exercida pelo embargante, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.822.0010, somente tendo esse acordado em não vender os imóveis até a regularização da situação, o que não afasta ser o mesmo proprietário do bem.

Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.

Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em lide, localizado no Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é exequível, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.

O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo. Tratando-se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.

Ainda, conforme art. 204 do CTN: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.

DO ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO

O embargante ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos exposto nos autos, que a incidência dos tributos caracteriza efeito confiscatório, contudo, não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.

Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.

Neste particular, a despeito do que afirma o embargante, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.
Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.
A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
Dito isto, caberia ao embargante demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecerem válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
A Súmula vinculante 19 dispõe que "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal".
Nesse sentido a jurisprudência:
Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 00241471.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).
Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução. Não tendo o embargante apresentado provas capazes de justificar a desconstituição do crédito, impõe-se que sejam os pedidos julgados improcedentes, a fim de que a execução siga seu rito sem embaraços, dado que o embargante não refutou a presunção (juris tantum) contida na certidão de dívida ativa.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ -1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Nessa linha, considerando que o Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado, reputo prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto e considerando tudo que dos autos consta, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, para determinar o regular prosseguimento da Execução Fiscal.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a embargante (SÃO TOMÁS) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) do valor da execução embargada, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Para tanto, considero o valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, o tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).
1) De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, pois incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
2) Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE proceder às intimações e certificações necessárias.
2.1) No CPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 700076749.2018.8.22.0017 -Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia -Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 -Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.
2.2) Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia para processamento e julgamento dos recursos que venha a ser interpostos, com nossas homenagens.
3) Quanto às custas, após o trânsito em julgado, calculem-se e intime-se a SÃO TOMÁS para recolhimento em quinze dias.
3.1) Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto – Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017;
3) Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos de execução;
4) Cumpridas as determinações supra e nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EMBARGANTE: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000850-13.2023.8.22.0010
Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: GEANE MARQUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO0004038A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO0004038A
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo : 7000727-15.2023.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : NILZA ALVES DOS SANTOS NOBRE
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 18 de abril de 2023.
JANETE DE SOUZA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000613-76.2023.8.22.0010
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ANGRIA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522
REU: CLOVIS NANCIR DA SILVA registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE CLOVIS NANCIR DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001951-85.2023.8.22.0010
Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ANTONIO BENJAMIM ROSSATO e outros
Advogado do(a) DEPRECANTE: TAISA TORRES HERMES - RO9745
Advogado do(a) DEPRECANTE: TAISA TORRES HERMES - RO9745
DEPRECADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO e outros
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000808-32.2021.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA SUTILI MARTINELLI
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006940-71.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586
EXECUTADO: SUELI DE CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001903-29.2023.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: JEFERSON DE SOUZA MAULAZ
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000144-35.2020.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - AP3212-A
EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO ALVES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009753-08.2021.8.22.0010
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240
REQUERIDO: CLARICE MARQUES DE A AZEVEDO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000405-92.2023.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUPER LASHES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
REU: EDNA ALVES NUNES BARBOSA COSMETICOS - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004476-45.2020.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADENIRA RIBEIRO RICHEN
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005755-71.2017.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRLEI CESAR GARCIA - RO6866
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003403-04.2021.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAO DE SOUZA PEREIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001757-90.2020.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ANA REGINA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022A, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil , sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001401-61.2021.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEBASTIAO RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003587-23.2022.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000807-86.2017.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCADO CENTENARIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447
EXECUTADO: ELSON PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ao ID 89278902.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo : 7001132-51.2023.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : BENEDITO DA SILVA PEREIRA
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 18 de abril de 2023.
JANETE DE SOUZA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003320-90.2018.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SERGIO BARBOSA COELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GEOVANI ALVES MOREIRA - RO12829, JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001491-69.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO REDEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577
EXECUTADO: CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob o ID 89014919 e para dar prosseguimento no presente feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008535-08.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
REU: GIVALDA ALVES FEITOSA KRAUZER
Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006714-03.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 4.065,40 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição e demais documentos juntados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A16 sn LOT CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008164-78.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.185,39 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição e demais documentos juntados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002414-61.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 6.156,73 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
DESPACHO
Vistos.
1 - Considerando que nos autos há bloqueio integral do crédito ID (86469433) e que a parte executada opôs Embargos à Execução, SUSPENDO O PRESENTE FEITO até o julgamento dos Embargos de n. 7001861-77.2023.8.22.0010.
Junte-se cópia desta decisão no processo supracitado.
2 - A parte executada requereu sejam estes autos apensados por continência à Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, distribuída sob n. 7010917-71.2022.8.22.0010.
Indefiro o pedido retro, reportando-me aos fundamentos já contidos na decisão proferida por este Juízo na ação anulatória em comento.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7002563-57.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 12.020,76 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTEDE RONDÔNIA LTDA Parte requerida: SANDRO FERREIRA ALVES, CPF nº 71337512249 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
2) INTIME-SE a parte Executada para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
5.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Nome: SANDRO FERREIRA ALVES
Endereço: Recolhido ao ergástulo público, denominado “URSO BRANCO”, com endereço na Estrada da Penal, Km 4,5, Porto Velho /RO.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: SANDRO FERREIRA ALVES, CPF nº 71337512249, TRAVESSA DOS MADEIROS 4140 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002624-15.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 5.143,97 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
A parte executada requereu sejam estes autos apensados por continência à Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, distribuída sob n. 7010917-71.2022.8.22.0010.
Indefiro o pedido retro, reportando-me aos fundamentos já contidos na decisão proferida por este Juízo na ação anulatória em comento.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender oportuno nos autos.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008803-62.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 19.958,15 Parte autora: MARCELINO KNACK Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por MARCELINO KNACKem face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA..
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 89607752.
Em seguida, o(a) exequente informou que a executada realizou o pagamento da obrigação e pugnou pela expedição de alvará judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 89607753, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).

Por fim, autorizo o levantamento, pela parte exequente, dos valores depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.
Para tanto, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente ato (art. 28, §2º, das DGJ), em favor do(a) exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento/transferência da plenitude dos valores depositados na conta judicial vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da decisão), correspondente à quantia de R$ 14.988,79 (quatorze mil e novecentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos) e eventuais rendimentos.
FAVORECIDO(A): REQUERENTE: MARCELINO KNACK, CPF nº 21990140297e/ou ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 (procuração ID. 82378624).
Fica a instituição bancária advertida de que a conta judicial mencionada deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento das conta.
1) Intime-se a parte exequente para realizar o levantamento do alvará judicial, trazendo aos autos a comprovação devida.
2) Com a vinda da comprovação supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARCELINO KNACK, CPF nº 21990140297, LINHA 05, LOTE 13 B, GLEBA 05 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000335-75.2023.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 1.671,78 Parte autora: GEDEAO CANDIDO PEREIRA, CPF nº 08494100297 Advogado: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949 Parte requerida: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, JBS SA, CNPJ nº 02916265000160 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O prazo requerido na petição ID (89119091) já decorreu. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender oportuno.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 0004081-85.2014.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 41.440,41 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: CLUBE ATLETICO MANDAGUARI Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada para se manifestar quando ao pedido de desistência formulado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: CLUBE ATLETICO MANDAGUARI, CNPJ nº 05881651000151, AV. MORUMBI, SUB LOTE 720 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008615-69.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 20.366,58 Parte autora: NEUSA IZOLINA DE AZEVEDO Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por NEUSA IZOLINA DE AZEVEDO em face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. .
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 89590965.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 89590965, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Autorizo a expedição de alvará/ofício para levantamento ou transferência, em favor da parte exequente ou de seu advogado, desde que possua poderes para tanto, dos valores que foram ou vierem a ser depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: NEUSA IZOLINA DE AZEVEDO, CPF nº 48563935291, LINHA A1, LOTE 210, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008904-02.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 2.814,89 Parte autora: ADAO OLIMPIO RIBEIRO Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por ADAO OLIMPIO RIBEIRO em face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. .
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 89600879.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 89600879, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Autorizo a expedição de alvará/ofício para levantamento ou transferência, em favor da parte exequente ou de seu advogado, desde que possua poderes para tanto, dos valores que foram ou vierem a ser depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: ADAO OLIMPIO RIBEIRO, CPF nº 35006498234, LINHA 180, KM 7,5 S/N LADO SUL, ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001429-58.2023.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 2.839,98 Parte autora: JOSE CAMPANO MOREIRA Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Pela terceira e última vez, oportunizo Claudiney Moreira, representante do Espólio de José Campana Moreira, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando comprovante de endereço atualizado (mês atual ou anterior), em seu nome, ou outro documento hábil a comprovar a relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não serão considerados por este juízo como comprovantes de endereço: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Intime-se, por intermédio de seu(s) advogados.
Após, tornem conclusos para despacho - emenda.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JOSE CAMPANO MOREIRA, CPF nº 36843261949, LINHA 200 KM 12,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 2391, NÃO CONSTA JARDIM PAUSLISTANO - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500, 3° ANDAR, BLOCO I, SÃO PAULO-SP VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002625-39.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.867,49 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
DESPACHO
Defiro o requerimento ID (89254675). Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução 7000448-29.2023.8.22.0010.
Intimem-se.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008764-02.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.355,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
DECISÃO
A parte executada requereu sejam estes autos apensados por continência à Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, distribuída sob n. 7010917-71.2022.8.22.0010.
Todavia, indefiro o pedido retro, reportando-me aos fundamentos já contidos na decisão proferida nos referidos autos.
Aguarde-se o decurso de prazo da intimação ID (88770307).
Intimem-se, por seus representantes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008885-30.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.586,92 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que não decorreu o prazo de manifestação da executada da decisão ID (88770309). Postergo a análise da petição ID (88969832).
Aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso, após venham-me os autos conclusos.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002428-11.2023.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 60.524,78 Parte autora: RONAN GUILHERME DE ARAUJO, CPF nº 70567077691 Advogado: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda ao cumprimento de sentença.
Consigno que o crédito no valor de R$ 16.531,22 em favor do exequente constante na lista de credores já fora objeto de acordo nos autos de cumprimento de sentença n. 7008008-56.2022.8.22.0010.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por RONAN GUILHERME DE ARAUJO em face CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e JBS referente ao crédito inicial de R$ 7.741,15 constante na lista de credores.
Considerando o grande número de acordos que vêm ocorrendo nessas demandas, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO para o dia 17 de maio de 2023, às 11h00, a ser realizada pelo CEJUSC via WHATSAPP, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.
Com o intuito de dar maior celeridade à solenidade, incumbirá à parte executada participar da audiência portando eventual proposta de acordo por escrito.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para comparecer virtualmente à audiência acima designada.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
1.1) Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado, para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.
1.2) Registro que ambas as partes deverão informar seu número de telefone nos autos.
2) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido e façam conclusos em "Julgamento Homologação".
3) Não havendo acordo em audiência, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contatos a partir da audiência de conciliação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento),
4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC). Ressalto que a dilatação do prazo para impugnação se dá com fulcro no art. 139, VI, do CPC, diante do grande volume de cumprimentos de sentença - com o mesmo objeto - que tramitam neste Juízo em face da parte executada.
5) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
5.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
5.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
5.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

5.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
6) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
6.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
6.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
7) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
8) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
9. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:
[…] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]
Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.
O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistiram em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)
O relator assim fundamentou suas razões de decidir:
[…] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)
É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.
BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).
A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.
JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura, terça-feira, 18 de abril de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXECUTADOS:
CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7007185-87.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 172.537,84 Parte autora: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101 Advogado: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839 Parte requerida: FRIGOPEC LTDA - ME, CNPJ nº 10585554000151 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Inserida a ordem para bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da executada, a diligência restou infrutífera, pois, compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação, conforme espelho em anexo.
Retornem os autos ao arquivo provisório.
Projeção da prescrição intercorrente: 12/2027 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EXECUTADO: FRIGOPEC LTDA - ME, CNPJ nº 10585554000151, LH, 25, GL CAIXA POSTAL 11 CAIXA POSTAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001865-51.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 4.499,78 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: TIAGO BUENO ALVES, CPF nº 03418653200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, por meio do SISBAJUD decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Intimem-se.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERIDO: TIAGO BUENO ALVES, RUA RIO VERDE 6880 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002255-21.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 6.024,26 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
A parte executada requereu sejam estes autos apensados por continência à Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, distribuída sob n. 7010917-71.2022.8.22.0010.
Indefiro o pedido retro, reportando-me aos fundamentos já contidos na decisão proferida por este Juízo na ação anulatória em comento.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender oportuno nos autos.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002464-87.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 5.141,08 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
DESPACHO
Vistos.
1 - Considerando que nos autos há bloqueio integral do crédito ID (86469814) e que a parte executada opôs Embargos à Execução, SUSPENDO O PRESENTE FEITO até o julgamento dos Embargos de n. 7001863-47.2023.8.22.0010.
Junte-se cópia desta decisão no processo supracitado.
2 - A parte executada requereu sejam estes autos apensados por continência à Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, distribuída sob n. 7010917-71.2022.8.22.0010.
Indefiro o pedido retro, reportando-me aos fundamentos já contidos na decisão proferida por este Juízo na ação anulatória em comento.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7007114-80.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 31.935,09 Parte autora: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA, CNPJ nº 11567074000554 Advogado: ANDRE LUIS FEDELI, OAB nº BA69056 Parte requerida: May Transporte e Logistica Eireli - EPP, CNPJ nº 12920525000124 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido de penhora online formulado. Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art.854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previsto na Lei 6.830/80.
Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando infrutífera.
Assim, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, indicando medidas concretas para a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA, CNPJ nº 11567074000554, AV CELSO MAZUTTI 5761 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: May Transporte e Logistica Eireli - EPP, CNPJ nº 12920525000124, AVENIDA ROLIM DE MOURA 4891 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002933-02.2023.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R$ 7.475,21 Parte autora: A. D. C. N. H. L. Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Parte requerida: J. S. R., CPF nº 04051064247 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Trata-se de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA em face de JOCEILTON SILVA ROCHA, nos termos do Decreto-lei 911/69.
Juntou cópia do contrato, da memória de cálculo e a comprovação da mora.
Custas iniciais recolhidas ao ID. 89451167.
É o breve relato. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente [...]".
É sabido que, para concessão da liminar, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Neste sentido, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No que se refere ao fumus boni iuris, entendo que a veracidade dos fatos alegados na inicial restou devidamente comprovada pela parte autora através do contrato de financiamento e do aviso de recebimento relativo à notificação da mora, documentos esses que demonstram a pactuação do negócio jurídico, bem como a inadimplência por parte da requerida, a qual, mesmo após notificada, quedou-se inerte, ensejando na adoção da presente medida.
De igual modo, presente está o periculum in mora, sendo certo que eventual indeferimento da presente medida poderá acarretar prejuízo irreparável à parte autora, considerando que inconteste nos autos o descumprimento da obrigação pactuada pela parte requerida.
Assim, a concessão da liminar é medida que se impõe, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo ensejará à parte demandada, eis que possui a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei n. 911/69, pois comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus.
Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: Automóvel – Marca: HONDA – Modelo: CG 160 FAN - Placa: RSX2D58 – RENAVAM: 01278483435 – Ano/Modelo: 2021/2022 – Cor: VERMELHA, diligenciando-se junto ao endereço da parte requerida ou outro indicado pelo representante da parte autora (sendo facultado ao representante acompanhar o Oficial de Justiça na diligência), depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
Fica advertida a parte autora que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa de R$ 5.000,00.
Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A), a ser instruído com cópia dos documentos necessários para o cumprimento da diligência.
Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, fica desde já facultado ao requerente pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o patrono da parte autora, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: A. D. C. N. H. L., - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU: J. S. R., CPF nº 04051064247, R BARAO DE MELGACO 3687 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7003080-28.2023.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 7.174,24 Parte autora: GENIVALDO ALVES CHALEGRA, CPF nº 19071078272 Advogado: LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11444, PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, INDUSTRIAS BERTIN LTDA, CNPJ nº 04086495000174, HEBER PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 01523814000173, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Considerando o grande número de acordos que vêm ocorrendo nessas demandas, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO para o dia 07 de junho de 2023, às 10h30, a ser realizada pelo CEJUSC via WHATSAPP, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.
Com o intuito de dar maior celeridade à solenidade, incumbirá à parte executada participar da audiência portando eventual proposta de acordo por escrito.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para comparecer virtualmente à audiência acima designada.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
1.1) Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado, para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.
1.2) Registro que ambas as partes deverão informar seu número de telefone nos autos.
2) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido e façam conclusos em "Julgamento Homologação".
3) Não havendo acordo em audiência, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contatos a partir da audiência de conciliação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento),
4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC). Ressalto que a dilatação do prazo para impugnação se dá com fulcro no art. 139, VI, do CPC, diante do grande volume de cumprimentos de sentença - com o mesmo objeto - que tramitam neste Juízo em face da parte executada.
5) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
5.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
5.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
5.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
5.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
6) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
6.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
6.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
7) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
8) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
9. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:
[…] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]
Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.
O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistiram em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

[…] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, terça-feira, 18 de abril de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008974-53.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.328,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição e demais documentos juntados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002625-97.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 5.143,97 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
A parte executada requereu sejam estes autos apensados por continência à Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, distribuída sob n. 7010917-71.2022.8.22.0010.
Todavia, indefiro o pedido retro, reportando-me aos fundamentos já contidos na decisão proferida nos referidos autos.
Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução 7000457-88.2023.8.22.0010.
Intimem-se, por seus representantes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7007564-57.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 15.000,00 Parte autora: DARCI GONCALVES, CPF nº 12739200234 Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483 Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
2) INTIME-SE a parte Executada para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
5.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: DARCI GONCALVES, CPF nº 12739200234, LINHA 204 Km 12, TRAVESSÃO PRA LINHA 208 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA 4.220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008554-48.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.371,94 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição e demais documentos juntados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008934-71.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.328,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
DECISÃO
A parte executada requereu sejam estes autos apensados por continência à Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, distribuída sob n. 7010917-71.2022.8.22.0010.
Todavia, indefiro o pedido retro, reportando-me aos fundamentos já contidos na decisão proferida nos referidos autos.
Intimem-se, por seus representantes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009585-06.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.357,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.

Alega efeito confiscatório do tributo e causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente".

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

Da Ação Civil Pública

O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim. Após foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.

Ademais, a ACP 0006366-51.2014.822.0010 foi julgada parcialmente procedente para a "SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias".

Da alegada falta de melhoramentos

É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.

De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.

Em que pese os argumentos da excipiente de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como "zona urbana", ou seja, não é urbanizado, pois não possuí nenhum dos melhoramentos indicados tanto no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.

Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:

Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade, como a exercida pelo executado, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.822.0010, somente tendo esse acordado em não vender os imóveis até a regularização da situação, o que não afasta ser o mesmo proprietário do bem.

Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.

Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em lide localizado Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é exequível, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.

O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo e tratando se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.

Ainda, conforme art. 204 do CTN: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída".

Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.

Do alegado efeito confiscatório

O excipiente ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos exposto nos autos, que a incidência dos tributos e caracteriza efeito confiscatório, contudo não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.

Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.

Neste particular, a despeito do que afirma o excipiente, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.

Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Dito isto, caberia ao excipiente demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecerem válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

A Súmula vinculante 19 dispõe "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal".

Nesse sentido a jurisprudência:

Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 00241471.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).

Da reclamação como causa de suspensão do crédito tributário

O excipiente alega ainda que o crédito tributário está suspendo em razão de protocolo de reclamação para suspensão de créditos tributários realizado junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

De fato, a reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN.

Contudo, o protocolo já teve sua apreciação realizada pelo excepto, com decisão de indeferimento proferida em 02/03/2021. Após o decurso do prazo para recurso contra a decisão proferida na reclamação, o crédito tributário voltou a ser exigível, nos moldes propostos na inicial.

Se incontroverso que o protocolo da reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, também o é o fato de que após a decisão administrativa transitar em julgado, o crédito volta a ser exigível.

Destaco que o excipiente não noticiou a interposição de recurso contra a referida decisão ou mesmo qualquer outra hipótese de suspensão do crédito, de modo que a execução deve seguir seu curso regular.

Do alegado cancelamento do projeto

Aduz o excipiente que compareceu na prefeitura e protocolou requerimento para alteração de projeto urbanístico, alteração essa que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel objeto da lide.

Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado não faz menção ao imóvel discutido nos autos, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto da execução fiscal.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução, de modo que, o excipiente não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7009585-06.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Indefiro o pedido da parte executada para que sejam estes autos apensados por continência à Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, distribuída sob n. 7010917-71.2022.8.22.0010, reportando-me aos fundamentos já contidos na decisão proferida por este Juízo na ação anulatória em comento.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002075-05.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 6.194,34 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DESPACHO

Vistos.

1 - Considerando que nos autos há bloqueio integral do crédito ID (86469627) e que a parte executada opôs Embargos à Execução, SUSPENDO O PRESENTE FEITO até o julgamento dos Embargos de n. 7001868-69.2023.8.22.0010.

Junte-se cópia desta decisão no processo supracitado.

2 - A parte executada requereu sejam estes autos apensados por continência à Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, distribuída sob n. 7010917-71.2022.8.22.0010.

Indefiro o pedido retro, reportando-me aos fundamentos já contidos na decisão proferida por este Juízo na ação anulatória em comento.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7003134-28.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: ELIZEU DA SILVA MATTOS, CPF nº 28810406249 Advogado: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.
Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:
1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisitório(s).
9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ELIZEU DA SILVA MATTOS, CPF nº 28810406249, RUA CARLOS ALVES DE FREITAS 6586 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003610-66.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 15.756,00 Parte autora: ELICIO DA SILVA Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária proposta por ELICIO DA SILVA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente.
Determinada a emenda à inicial (ID. 79237543), cumprida ao ID. 79428646.
A decisão de ID. 80388318 suspendeu o feito pelo prazo de 06 (seis) meses ou até a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS.

Decorrido o prazo, a parte autora foi intimada e apresentou manifestação ao ID. 87242652 pelo prosseguimento do feito.
Determinada a intimação da parte autora para juntada do comunicado de decisão ou de documento comprobatório de eventual reagendamento da perícia médica administrativa (ID. 87259609).
O requerente informou que não compareceu à perícia médica administrativa, devido à recaída de seu quadro clínico (ID. 87494997), que o impede de sair de casa. Pugnou pela designação de perícia médica judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
É sabido da necessidade da comprovação do prévio requerimento administrativo como requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional. Isso porque, a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.
Especificamente nas ações em que o pedido é de concessão de benefício previdenciário, este Juízo vem a se posicionar no sentido da necessidade do requerente instruir sua petição inicial com o comprovante de prévio requerimento administrativo, a fim de demonstrar a omissão ou a mora da autarquia em avaliar a pretensão do segurado.
O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois, sem pedido administrativo, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito: “Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.
O que se pretende é apenas a comprovação do prévio requerimento administrativo – e sua negativa ou mora – e não o exaurimento de eventual procedimento administrativo.
No caso dos autos, apesar de a parte autora ter juntado comprovante de requerimento administrativo, reconheceu que deixou de realizar o exame médico pericial, providência indispensável para se verificar o preenchimento do requisito exigido para a concessão do benefício pretendido, e que obsta o regular prosseguimento do presente feito.
Tem-se, portanto, que não há pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir autoral, pois, não tendo a parte autora comparecido à perícia médica administrativa, não foi possível ao INSS a análise do direito ao benefício. Cumpre registrar que a justificativa apresentada pelo requerente pelo não comparecimento, consubstanciada na piora do quadro clínico, veio desacompanhada da comprovação devida, razão pela qual deixo de considerá-la.
Ressalto que o esgotamento das instâncias administrativas não é requisito para que se busque a tutela judicial. Não obstante, há que se comprovar que a autarquia previdenciária teve ao menos a oportunidade de analisar o pedido, antes de obrigá-la a responder em juízo, o que não ocorreu no caso dos autos, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe, já que não caracterizada lesão ou ameaça ao direito do(a) autor(a).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de interesse processual do autor ELICIO DA SILVA.
Custas processuais pelo autor, das quais resta isento, em virtude da gratuidade da justiça outrora concedida.
Sem honorários, diante da ausência de angularização processual.
Intime-se, por intermédio de seu advogado.
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ELICIO DA SILVA, CPF nº 13950738215, AV. BARÃO DE MELGAÇO 4162 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008334-16.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 3.469,28 Parte autora: DIEGO DADALTO GUIMARAES Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por DIEGO DADALTO GUIMARAES em face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. .
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 89605259.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 89605259, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Autorizo a expedição de alvará/ofício para levantamento ou transferência, em favor da parte exequente ou de seu advogado, desde que possua poderes para tanto, dos valores que foram ou vierem a ser depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: DIEGO DADALTO GUIMARAES, CPF nº 08774290738, AVENIDA CAMPO GRANDE 4644 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008494-41.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 8.286,31 Parte autora: NILDO PEREIRA DE ARAUJO Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por NILDO PEREIRA DE ARAUJO em face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. .
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 89592517.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 89592517, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Autorizo a expedição de alvará/ofício para levantamento ou transferência, em favor da parte exequente ou de seu advogado, desde que possua poderes para tanto, dos valores que foram ou vierem a ser depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: NILDO PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 42103851234, LINHA 11, LOTE 06, GLEBA 11 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006540-91.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: ROMILDO TORRENTE RECHE Advogado: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária proposta por ROMILDO TORRENTE RECHE em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , através da qual pretende a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária.

Oportunizado prazo à parte autora para comprovação do requerimento administrativo (ID. 64529424).
Comprovante de requerimento administrativo juntado ao ID. 65024083.
Determinada a comprovação da hipossuficiência econômica alegada (ID. 67187192), cumprida através dos documentos anexos ao ID. 70470730.
O autor informou que a perícia administrativa não fora realizada por greve dos servidores do requerido (ID. 75471810).
Recebida a inicial, deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, indeferida a tutela de urgência e designada perícia médica (ID. 79236530).
Laudo médico pericial acostado ao ID. 81490937.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 83437805) e juntou documentos.
Impugnação à contestação (ID. 83490540).
Manifestação do requerente pugnando pela produção de prova testemunhal (ID. 84107093).
Determinada a intimação da requerente para informar a atual situação do requerimento administrativo de ID. 65024083 (DER: 23/09/2021) e se já fora submetida à perícia médica administrativa, trazendo aos autos as comprovações devidas (ID. 86770172).
O autor noticiou que a perícia não fora realizada em virtude da greve dos servidores do requerido e que, sem qualquer comunicação de agendamento de nova perícia, o seu benefício fora indeferido (ID. 87049107).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
É sabido da necessidade da comprovação do prévio requerimento administrativo como requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional. Isso porque, a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.
Especificamente nas ações em que o pedido é de concessão de benefício previdenciário, este Juízo vem a se posicionar no sentido da necessidade do requerente instruir sua petição inicial com o comprovante de prévio requerimento administrativo, a fim de demonstrar a omissão ou a mora da autarquia em avaliar a pretensão do segurado.
O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois, sem pedido administrativo, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito: “Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.
O que se pretende é apenas a comprovação do prévio requerimento administrativo – e sua negativa ou mora – e não o exaurimento de eventual procedimento administrativo.
No caso dos autos, apesar de a parte autora ter juntado comprovante de indeferimento administrativo, observa-se do extrato de dossiê previdenciário acostado ao ID. 83437808 que o benefício foi indeferido em virtude do não comparecimento do autor para realização do exame médico pericial, providência indispensável para se verificar o preenchimento do requisito exigido para a concessão do benefício pretendido.
Por outro lado, sustenta o requerente que a perícia não foi realizada em virtude de greve dos servidores do INSS. Todavia, não há nos autos prova de suas alegações, tampouco de que tenha tentado solicitar o reagendamento da perícia, considerando a suposta greve, demonstrando, assim, desídia de sua parte.
Tem-se, portanto, que não há pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir autoral, pois, não tendo o autor comparecido à perícia médica administrativa, não foi possível ao INSS a análise do direito ao benefício.
Ressalto que o esgotamento das instâncias administrativas não é requisito para que se busque a tutela judicial. Não obstante, há que se comprovar que a autarquia previdenciária teve ao menos a oportunidade de analisar o pedido, antes de obrigá-la a responder em juízo, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe, já que não caracterizada lesão ou ameaça ao direito do autor.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de interesse processual do autor ROMILDO TORRENTE RECHE.
Custas processuais pelo autor, das quais resta isento, em virtude da gratuidade da justiça outrora concedida.
Pelo princípio da causalidade, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e parágrafo 2° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, conforme art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.
Intimem-se, por seus representantes.
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ROMILDO TORRENTE RECHE, CPF nº 23754869272, SÃO PAULO N. 4290, CASA BAIRRO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA ALMIRANTE BARROSO 100, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7007105-55.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.307,06 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
DESPACHO
1 - Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018 do CPC).
Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a decisão agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento n. 0803535-12.2023.8.22.0000, determino à CPE que certifique eventual concessão de efeito suspensivo, juntando aos autos a respectiva decisão.
2 - A parte executada requereu sejam estes autos apensados por continência à Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, distribuída sob n. 7010917-71.2022.8.22.0010.
Indefiro o pedido retro, reportando-me aos fundamentos já contidos na decisão proferida por este Juízo na ação anulatória em comento.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A34 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002243-70.2023.8.22.0010 Classe: Usucapião Valor da ação: R$ 80.000,00 Parte autora: JOSE BARBOSA DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: ESPOLIO DE GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, ESPOLIO DE CLOVIS NANCIR DA SILVA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
I - Recebo a petição inicial.
II - I - Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
III - Dadas as peculiaridades da causa e a experiência prática relativamente à espécie, deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação.
IV - Citem-se por mandado os proprietários confinantes do imóvel que se pretende usucapir (por mandado ou CP); por edital os proprietários CLOVIS NANCIR DA SILVA e GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, assim como os interessados ausentes incertos e desconhecidos (estes por edital com igual prazo, art. 259, inc. I, CPC).
Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação fluirá após decorrido o prazo do edital.
Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.
Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se intimação por via eletrônica a cada ente.
Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, que servirá sob o compromisso de seu grau.
V - Após, ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
VI – Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: JOSE BARBOSA DOS SANTOS, AVENIDA TANCREDO NEVES 0432 BAIRRO CIDADE A - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: ESPOLIO DE GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, ESPOLIO DE CLOVIS NANCIR DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002942-61.2023.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 3.553,54 Parte autora: AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA Advogado: RONAN PAGNANI TRUJILLO, OAB nº SP313182 Parte requerida: WASHINGTON ROZENDO PINTO Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO

Vistos.
Custas processuais inicias recolhidas (ID 89443520).
Recebo os autos para processamento.
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3) Não encontranda a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4) Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5) Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.
6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA, CNPJ nº 59581017000122, RODOVIA MARECHAL RONDON KM 646, - DO KM 641,002 AO KM 642,501 VILA RONDON - 16904-000 - ANDRADINA - SÃO PAULO
EXECUTADO: WASHINGTON ROZENDO PINTO, CPF nº 96644346200, RUA CINCO DE AGOSTO 204 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7003038-76.2023.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 11.607,75 Parte autora: ILSON TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 55792065268 Advogado: ARIELY ARANTES RICARDO, OAB nº RO12305, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Considerando o grande número de acordos que vêm ocorrendo nessas demandas, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO para o dia 17 de maio de 2023, às 10h30mim, a ser realizada pelo CEJUSC via WHATSAPP, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.
Com o intuito de dar maior celeridade à solenidade, incumbirá à parte executada participar da audiência portando eventual proposta de acordo por escrito.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para comparecer virtualmente à audiência acima designada.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
1.1) Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado, para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.
1.2) Registro que ambas as partes deverão informar seu número de telefone nos autos.
2) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido e façam conclusos em "Julgamento Homologação".
3) Não havendo acordo em audiência, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contatos a partir da audiência de conciliação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento),
4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC). Ressalto que a dilatação do prazo para impugnação se dá com fulcro no art. 139, VI, do CPC, diante do grande volume de cumprimentos de sentença - com o mesmo objeto - que tramitam neste Juízo em face da parte executada.
5) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
5.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
5.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
5.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
5.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
6) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
6.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
6.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
7) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
8) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
9. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:
[…] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.
O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistiram em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)
O relator assim fundamentou suas razões de decidir:
[…] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)
É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.
BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).
A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.
JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.
Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura, terça-feira, 18 de abril de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXECUTADOS:
CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005454-85.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.328,19 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição e demais documentos juntados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AVENIDA DOS BURITIS sn RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008805-66.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.351,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Proceda a CPE a inclusão do atual possuidor no polo passivo da ação, conforme determinado na sentença ID (84951644). Após, intimem-se as partes para manifestarem no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009715-93.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.289,54 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, ROBERTO LIRA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
DESPACHO
Defiro pedido de ID 89340127.
Ficam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias.
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte exequente para regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADOS: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROBERTO LIRA, CPF nº 69567727449

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007049-95.2016.8.22.0010 Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Valor da ação: R$ 880,00 Parte autora: OSMAR BASILIO DA SILVA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Faz seis anos que fora exarada a Sentença de (ID. 9664287) sem o seu cumprimento até o momento, proceda-se com URGÊNCIA.
Trata-se de pedido de Ação de Restauração de Registro Civil proposta por OSMAR BASILIO DA SILVA, posto que ocorreu um incêndio em 22/09/1974 no Cartório de Registro Civil do Município de Icaraíma-PR, sendo destruídos todos os livros lá arquivados conforme certidão de (ID. 6524439 - Pág. 11).
EXPEÇA-SE, RENOVE-SE, com urgência, o Mandado de Restauração de Registro Civil (ID. 9664287) a ser encaminhado ao Cartório das Pessoas Naturais do Distrito da Sede da Comarca de Icaraíma/PR, averbem-se as informações declinadas na sentença, petição inicial e cópia da certidão de nascimento de (ID 6524439 - Pág. 10), após o cumpra-se do respectivo Juiz Corregedor Permanente.
Encaminhem-se os documentos constantes no (ID.6524439).
Diligencie a serventia, sem necessidade de nova conclusão, junto ao respectivo cartório de registro civil de Icaraíma-PR: via Malote Digital; E-mail: cartoriomoraes@hotmail.com, Telefone(44) 3665-1314 ou correios: Av. Hermes Vissoto, 1095 – Icaraíma-CEP: 87530-000.
Anoto que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Com o cumprimento, retornem os autos ao arquivo.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: OSMAR BASILIO DA SILVA, RUA ITAÚBA 5741 JATOBÁ II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 880,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002105-79.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.897,80 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
DESPACHO
Defiro o requerimento ID (89171308). Proceda a CPE a exclusão da petição ID (88751280) e seus anexos no sistema PJE.
Foi proferido nos autos sentença de extinção ID (82050633) bem com os valores depositados judicialmente foram levantados. Não havendo outras pendências, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010055-37.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.326,25 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição e demais documentos juntados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184 - AV. NORTE SUL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001806-63.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 54.480,00 Parte autora: ELISANGELA RODRIGUES SILVA Advogado: EMANUEL DA SILVA MACHADO, OAB nº RO11476, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953 Parte requerida: POCONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de rescisão de contrato de compra e venda, com devolução de quantia paga c.c indenização por danos morais e tutela provisória de urgência proposta por ELISÂNGELA RODRIGUES SILVA em desfavor de POCONE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI.
Aduz a parte autora que adquiriu um veículo usado de marca/modelo Honda Civic LXS 2007/2008, cinza, RENAVAM 937875872, placa NCG 1600, chassi 1600, tendo pago a quantia de R$ 42.000,00.
Todavia, alega que após aquisição o referido bem o mesmo começou apresentar vários defeitos elétricos, assim, diante do gasto excessivo diante dos vícios, requer que seja reconhecido o vício redibitório e consequentemente que seja restituído o valor pago no veículo (R$ 42.000,00), bem como que seja restituído o valor de R$ 360,00 gastos com contratação de guincho e por fim que o requerido seja condenado a indenização por danos morais no valor de R$ 12.120,00.
Recebida a inicial (ID. 75884440), foi deferido a gratuidade da justiça, indeferida a tutela antecipada de urgência e designado audiência de conciliação.
O requerido apresentou contestação (ID. 78277216).
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 78807249).
A autora apresentou impugnação a contestação (ID. 79652587).
Decisão de saneamento ao ID. 85267241 designou audiência de instrução e julgamento.
Em audiência foram ouvidas as testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.
Alegações finais apresentadas pelo requerido (ID. 88291790) e pela autora (ID. 88317145).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO

O caso em questão é uma típica relação de consumo, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Pretende o requerente no caso em tela que seja reconhecido pedido redibitório fundado na aquisição de veículo usado com vícios ocultos que segundo alegação da inicial, inviabilizariam sua utilização regular.
A autora alega que adquiriu no dia 16/12/2022 o veículo Honda Civic LXS 2007/2008, cinza, RENAVAM 937875872, placa NCG 1600, chassi 1600 pelo valor de R$ 42.000,00. Afirma que na primeira semana de uso o veículo começou a apresentar diversos problemas na parte elétrica (ficar com o painel do veículo falhando, acendendo sinais de alertas de forma desordenada e até mesmo chegou a bloquear o carro no meio de ruas de circulação). Narra que após constatado os defeitos na parte elétrica procurou o requerido para sanar os problemas, sendo que nesse primeiro momento o requerido enviou o veículo para o conserto.
Ocorre que, alega a autora que logo após o reparo, pouco tempo depois o veículo começou a falhar novamente a parte elétrica. Afirma que os defeitos persistiram por 03 meses e que em razão de não ser realizado reparo de forma efetiva, buscou o requerido para realizar a troca do veículo.
Narra que o requerido afirmou não ser obrigado a devolver o dinheiro do negócio entabulado e que restringiu a escolha de veículo para realizar a troca, não permitindo que a autora escolhesse veículos de alta comercialização. Além disso, alega que foi mal atendida e constrangida com palavras torpes.
Acerca da responsabilidade dos fornecedores de produto, prevê o Código de Defesa do Consumidor:
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
§ 2° Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.
§ 3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.
§ 4° Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1° deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1° deste artigo.
O mencionado artigo estabelece o prazo de 30 dias para o fornecedor sanar o vício, o que de acordo com a narrativa do requerente ocorreu no primeiro momento.
Em razão da faculdade da escolha previsto no art. 18, § 1º do CDC, a requerente pleiteia a entrega de outro veículo, sendo possível o fornecedor entregar produto da mesma espécie ou realizar a troca por produto de outra espécie, marca ou modelo, mediante complementação ou restituição de diferença de preço, conforme prevê o § 4º do art. 18 do CDC.
Ocorre que, as afirmações não encontram respaldo documental, vez que a autora apenas apresentou nota fiscal de serviço de guincho (ID. 74960012) referente ao mês 03/2022 no valor de R$ 120,00 e diversos “prints” de conversas através do aplicativo Whatsapp, que não possui grande valor probatório.
Ademais, em audiência de instrução a parte autora afirmou que o requerido se dispôs a realizar a troca do veículo, entretanto, requereu uma complementação do valor pago pelo veículo adquirido a priori pela requerente, fato que está de acordo com a legislação consumerista. Além disso, a autora afirmou durante a solenidade que realizou consertos no veículo, contudo não houve juntada nos autos de eventuais notas fiscais que comprovem o narrado.
O caso em tela, trata-se de um veículo fabricado em 2007, quando adquirido pela requerente já contava com 15 anos de uso, assim a aquisição de um veículo usado pressupõe a existência de desgaste natural, não apenas pelo considerável período de tempo transcorrido desde a sua fabricação, mas também por se tratar de automóvel de uso comercial.
No mais, por se tratar de aquisição de veículo usado, deveria o requerente adotar as cautelas necessárias para certificar-se de que estaria adquirindo um veículo usado em bom estado de conservação e em adequadas condições de uso, o que não foi feito no momento oportuno, de modo que a improcedência do pedido rescisório é medida de rigor.
Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:
COMPRA E VENDA – VEÍCULO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA – AUTOMÓVEL USADO ADQUIRIDO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA – RISCO DO COMPRADOR – AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO OCULTO – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. I -Improcedente é o pedido, considerando-se que o autor comprou um veículo usado, com 07 anos de uso, sem se certificar que ele estava em boas condições mecânicas, e ainda, se tinha sido regularmente revisado, tendo oportunidade de verificar a documentação e o veículo antes da compra; II - Não comprovada a aquisição do produto com defeito oculto, e tampouco a e xistência de ofensa à honra subjetiva ou objetiva, não transcendendo a situação o mero dissabor cotidiano, impertinente o pedido de compensação por dano imaterial” (TJSP, Apelação Cível nº1022330-21.2021.8.26.0007, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023).
Assim, entendo que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito a teor do art. 373, I, do CPC, carreando aos autos elementos convincentes sobre suas alegações, ou seja, os eventuais problemas elétricos alegados são de manutenção do automóvel, assim, a parte deveria estar ciente quando preferiu contratar um veículo usado.
Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.
Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que não há provas suficientes para ensejar a condenação da requerida nos termos da inicial.
No que se refere à arguição de litigância de má-fé, verifica-se que a parte ré não têm razão em suas alegações.
A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do art. 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou.
E a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deveria ser provada de forma robusta nos autos, o que não ocorreu neste caso.
Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.
Por fim, esclareço que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELISÂNGELA RODRIGUES SILVA em desfavor de POCONE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI.
Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas isentas, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (artigo 5º, III, da Lei n. 3.896/2016).
Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e parágrafo 2° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, conforme art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.
1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES SILVA, CPF nº 21560957875, RUA CEREJEIRAS 5841 JATOBÁ 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: POCONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 05858507000102, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3631 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008693-63.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 15.409,55 Parte autora: CELIO ALVARENGA Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por CELIO ALVARENGAem face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA..
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 89604012.
Em seguida, o(a) exequente informou que a executada realizou o pagamento da obrigação e pugnou pela expedição de alvará judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 89604013, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).

Por fim, autorizo o levantamento, pela parte exequente, dos valores depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.
Para tanto, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente ato (art. 28, §2º, das DGJ), em favor do(a) exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento/transferência da plenitude dos valores depositados na conta judicial vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da decisão), correspondente à quantia de R$ 11.590,46 (onze mil e quinhentos e noventa reais e quarenta e seis centavos) e eventuais rendimentos.
FAVORECIDO(A): REQUERENTE: CELIO ALVARENGA, CPF nº 78374260610e/ou ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 (procuração ID. 82271680).
Fica a instituição bancária advertida de que a conta judicial mencionada deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento das conta.
1) Intime-se a parte exequente para realizar o levantamento do alvará judicial, trazendo aos autos a comprovação devida.
2) Com a vinda da comprovação supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: CELIO ALVARENGA, CPF nº 78374260610, ENTRADA KM 04, KM 09, LOTE 21, GLEBA 03 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008720-46.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 4.491,18 Parte autora: VILMAR KEMPER Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por VILMAR KEMPERem face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 89599251.
O(a) exequente informou que a executada realizou o pagamento da obrigação e pugnou pela expedição de alvará judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 89599251, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Por fim, autorizo o levantamento, pela parte exequente, dos valores depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.
Para tanto, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente ato (art. 28, §2º, das DGJ), em favor do(a) exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento/transferência da plenitude dos valores depositados na conta judicial n. 2755/1527716-0, vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da decisão), correspondente à quantia de R$ 3.299,45 (três mil e duzentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos) e eventuais rendimentos.
FAVORECIDO(A): REQUERENTE: VILMAR KEMPER, CPF nº 27252574253e/ou ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 (procuração ID. 82281233).
Fica a instituição bancária advertida de que a conta judicial mencionada deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento das conta.
1) Intime-se a parte exequente para realizar o levantamento do alvará judicial, trazendo aos autos a comprovação devida.
2) Com a vinda da comprovação supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: VILMAR KEMPER, CPF nº 27252574253, RUA DAS ANDORINHAS 1648 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000284-64.2023.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 8.956,81 Parte autora: SILVINO LOURENCO PECINI, CPF nº 17474930900, EZEQUIEL OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 10707948215 Advogado: ROMILDO ALVES PEREIRA, OAB nº RO2705A, SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O prazo requerido na petição ID (89119090) já decorreu. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender oportuno.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002172-68.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 20.000,00 Parte autora: PAULO APARECIDO DIAS DA SILVA, GUSTAVO DIAS PEREIRA, CAIO DIAS PEREIRA Advogado: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963A Parte requerida: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE Advogado: SEM ADVOGADO(S)DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial e dou prosseguimento ao feito.
Defiro a gratuidade judiciária aos autores.
CAIO DIAS PEREIRA e GUSTAVO DIAS PEREIRA, crianças representadas por seu genitor Paulo Aparecido Dias, ingressaram em juízo com ação obrigação de fazer c/c danos morais, com pedido de tutela de urgência, em face de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE (GERÊNCIA REGIONAL DE RONDÔNIA).
Alegam que foram diagnosticados com transtorno de espectro autista, conforme laudos produzidos pelo médico neurologista infantil Dr. Raul Rodrigo Arteaga Raduan, CRM/RO 4307, sendo necessário acompanhamento com psicóloga, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, suporte pedagógico, entre outros, com o intuito de melhorar a adaptação deles (ID 88379004 e 88379005).
Destaca que a ré indeferiu o pedido de cobertura do tratamento, sob o argumento que o método não se encontra dentre o rol de procedimentos estabelecidos pela ANS.
Finaliza vindicando que seja concedida liminar determinando a imediata cobertura ao tratamento multidisciplinar de Psicopedagogia, com a máxima urgência.
Petição inicial acompanhada de documentos.
É o relatório. Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
No caso dos autos, os laudos médicos assinados pelo médico neurologista infantil Dr. Raul Rodrigo Arteaga Raduan (ID 88379004 e 88379005) informam que as partes autoras são portadoras de transtorno de expecto autista (CID F 84.0) e que em face da patologia necessitam de acompanhamento especializado com psicóloga; terapeuta ocupacional (com integração sensorial); fonoaudióloga (com experiência em transtorno de linguagem) e suporte pedagógico para melhor adaptação (inclusão).
Pois bem, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) refere-se a uma série de condições caracterizadas por desafios com habilidades sociais, comportamentos repetitivos, fala e comunicação não-verbal, bem como por forças e diferenças únicas. Os sinais mais evidentes do TEA tendem a aparecer entre 2 e 3 anos de idade (Kwee CS, Sampaio TMM, Atherino CCT. Autismo: uma avaliação transdisciplinar baseada no programa TEACCH. Rev CEFAC. 2009;11(2):217-26).
De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID-10, fazem parte dos Transtornos do Espectro Autista os seguintes diagnósticos: a) F84.0 Autismo infantil; b) F84.1 Autismo atípico; c) F84.3 Outro transtorno desintegrativo da infância; d) F84.5 Síndrome de Asperger; e) F84.8 Outros transtornos invasivos do desenvolvimento.
A Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução, define TEA da seguinte maneira:

Art. 1º, §1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:
I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. §2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.
A saúde é direito fundamental de segunda geração constitucionalmente tutelado. É direito de todos, caracterizada pelo acesso universal, independentemente de qualquer tipo de pagamento ou contribuição (arts. 6º e 196). Igualmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) prevê que as operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes (art. 20) e são vedadas as discriminações, inclusive a cobrança de valores diferenciados pelos planos de saúde (art. 23).
De outro passo, a Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros de saúde, determina a cobertura obrigatória para as doenças listadas na CID 10, que prevê no capítulo V, todos os tipos de Transtornos do Desenvolvimento Psicológico. Um destes é o Transtorno Global do Desenvolvimento, do qual o autismo é um subtipo.
Especificamente sobre o direito à saúde da pessoa com TEA, a Lei n. 12.764/2012 prevê o direito ao diagnóstico precoce e à obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multiprofissional ao paciente diagnosticado com autismo, custeados pelo respectivo plano de saúde:
Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:
III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
b) o atendimento multiprofissional;
c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
d) os medicamentos;
e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.
Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei n. 9656, de 3 de junho de 1998.
Assim, está claro na legislação brasileira o direito da pessoa com patologia apresentada pelas partes autoras à atenção integral às suas necessidades de saúde, o que inclui o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional, os métodos terapêuticos recomendados e o acesso a medicamentos e nutrientes, devidamente custeados pelos planos e seguros privados de assistência à saúde.
Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário.(AgInt no REsp 1.453.763/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 15/6/2020).
Portanto, a obrigação de cobrir tratamento ou procedimento solicitado por médicos conveniados deve prevalecer, além do mais, o rol da ANS explicita a cobertura mínima ao tratamento e não extensiva como argumenta a ré em sua negativa.
Assim, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ao desenvolvimento das partes autoras.
A reversibilidade é nítida, pois em caso de improcedência bastará efetuar a cobrança dos valores dispendidos com a ré no atendimento das partes autoras.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelas partes autoras, e em consequência determino que a parte ré, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE (GERÊNCIA REGIONAL DE RONDÔNIA), providencie a cobertura integral do tratamento multidisciplinar de Psicopedagogia em clínica especializada para aplicação da Terapia aos demandantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Intime-se com urgência.
À CPE para que adote as seguintes providências:
1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.
2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;
2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.
3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;
4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.
5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);
6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;
7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;

8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);
9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;
10) Por fim, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.
11) Cientifique-se o Ministério Público.
12) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: PAULO APARECIDO DIAS DA SILVA, CPF nº 74889443215, RUA A-14 4.732 LOTEAMENTO BURITI - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GUSTAVO DIAS PEREIRA, CPF nº 07814236274, RUA A-14 4.732 LOTEAMENTO BURITI - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAIO DIAS PEREIRA, CPF nº 04089249260, RUA A-14 4.732 LOTEAMENTO BURITI - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, CNPJ nº 03658432002630, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, ANDAR 3 SALA 312 SALA 314 SALA 315 SALA 316 SALA 3 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009035-74.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 2.256,42 Parte autora: VANDERLUCIO ALVES PALOSKI Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por VANDERLUCIO ALVES PALOSKI em face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. .
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 89597817.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 89597817, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Autorizo a expedição de alvará/ofício para levantamento ou transferência, em favor da parte exequente ou de seu advogado, desde que possua poderes para tanto, dos valores que foram ou vierem a ser depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: VANDERLUCIO ALVES PALOSKI, CPF nº 52407659287, LINHA 03, KM 20, EIXO 0 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003091-57.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 15.216,14 Parte autora: ANA PAULA KOHUT Advogado: JULIANA BERSI MARCELINO, OAB nº RO12932, LUANA PAULA DE FREITAS, OAB nº RO12703 Parte requerida: BANCO MASTER S/A Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando comprovante de endereço atualizado (mês atual ou anterior), em seu nome, ou outro documento hábil a comprovar a relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não serão considerados por este juízo como comprovantes de endereço: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Intime-se, por intermédio de seu(s) advogados.
Após, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ANA PAULA KOHUT, CPF nº 05299414900, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 0205 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: BANCO MASTER S/A, CNPJ nº 33923798000283, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, TORRE B - 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010020-43.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.000,00 Parte autora: JEFERSON ANTONIO ARAUJO Advogado: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária proposta por JEFERSON ANTONIO ARAUJO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente ou, subsidiariamente, de auxílio por incapacidade temporária.
O despacho de ID. 84324182 suspendeu o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora diligenciasse junto à autarquia previdenciária, requerendo administrativamente os benefícios postulados, sob pena de extinção do feito.
Em seguida, sobreveio manifestação do requerente pugnando pelo prosseguimento do feito, com designação de perícia médica judicial, sob a alegação de que não há como requerer o auxílio-acidente junto ao INSS (ID. 85204603).
Indeferido o pedido do autor e oportunizado novo prazo para juntada do requerimento administrativo aos autos, sob pena de extinção do feito (ID. 86004532).
Novamente, a parte autora limitou-se a peticionar nos autos pelo prosseguimento do feito, sem juntar o requerimento (ID. 87265811).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
É sabido da necessidade da comprovação do prévio requerimento administrativo como requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional. Isso porque, a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.
Especificamente nas ações em que o pedido é de concessão de benefício previdenciário, este Juízo vem a se posicionar no sentido da necessidade do requerente instruir sua petição inicial com o comprovante de prévio requerimento administrativo, a fim de demonstrar a omissão ou a mora da autarquia em avaliar a pretensão do segurado.
O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois, sem pedido administrativo, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito: “Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.
O que se pretende é apenas a comprovação do prévio requerimento administrativo – e sua negativa ou mora – e não o exaurimento de eventual procedimento administrativo.
No caso dos autos, não há pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir autoral, considerando que a matéria de fato constante na inicial nem mesmo foi levada ao conhecimento da Administração, já que o autor deixou de formular requerimento administrativo e de se submeter à avaliação do corpo clínico da autarquia.
Apesar de oportunizado prazo suficiente para regularização, o autor limitou-se a requerer o prosseguimento do feito, sem, contudo, comprovar o pedido da pretensão pela via administrativa. Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe, pois o autor carece de interesse processual.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual do autor JEFERSON ANTONIO ARAUJO.
Custas processuais pelo autor, das quais resta isento, em virtude da gratuidade da justiça outrora concedida.
Sem honorários, diante da ausência de angularização processual.
Intime-se, por intermédio de seu advogado.
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: JEFERSON ANTONIO ARAUJO, CPF nº 85489972220, AVENIDA CUIABÁ 3149 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001121-22.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 15.624,00 Parte autora: NILDA FERNANDES CORREA ALVES Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NILDA FERNANDES CORREA ALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Recebida a inicial, oportunidade em que deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência pleiteada (ID. 87326725).
Citado e intimado, o requerido apresentou proposta de acordo e, em seguida, contestação, para o caso de não aceitação pela parte autora (ID. 89058984).
Em sua manifestação, a autora concordou com a proposta e requereu a homologação do acordo (ID. 89505620).
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O requerido apresentou proposta de acordo, no qual reconheceu à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER (11/10/2021), com DIP em 01/03/2023, conforme ID. 89058984, o que foi aceito pela autora.
A realização do acordo entre as partes representa uma faculdade inerente aos litigantes, de modo que o referido deve ser homologado por este Juízo, tendo em vista a inexistência de óbice que impeça o acordado pelas partes.
Por outro lado, caso não cumprido o acordo homologado, poderá a autora executá-lo, por representar a sentença homologatória um título judicial exequível.
III - DISPOSITIVO
Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, nos termos da proposta de ID. 89058984, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Consigno que o benefício deverá ser implantado na forma em que foi acordado pelas partes.
Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.
Trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
IV - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA CPE
1) INTIME-SE o INSS via Sistema, através da Procuradoria Regional Federal em Rondônia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação do benefício (aposentadoria por idade rural), devendo comunicar nos autos a implantação.
2) Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha dos valores devidos nos exatos termos do acordo, ciente de que, decorrido o prazo in albis, o processo será arquivado.
3) Apresentado o demonstrativo de cálculo pela exequente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se o INSS para ciência (prazo de 15 dias).
3.1) Nada sendo requerido pelo INSS, REQUISITE(M)-SE o(s) pagamento(s), expedindo-se a(s) RPV(s) ou Precatório, conforme o caso, no Sistema E-prec.
4) Após a expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) Requisição(ões) expedida(s) nos autos, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
4.1) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio TRF da 1ª Região.
5) Cumpridas as determinações supra, aguarde-se em arquivo provisório a comprovação do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s).
6) Comprovado o pagamento, expeça-se o necessário para liberação dos valores em favor da parte exequente ou de seu(sua) advogado(a), desde que esse(a) possua poderes específicos para tanto, consignados na procuração acostada aos autos.
7) Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da satisfação do seu crédito, sob pena de presunção de cumprimento integral da obrigação.
8) Por fim, façam os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: NILDA FERNANDES CORREA ALVES, CPF nº 66280605272, LINHA 164, LADO SUL, KM 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., . - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002093-89.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 2.499,47 Parte autora: SUELEM ANGELO DA SILVA Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: VICTOR MAGNO DA SILVA GUEDES Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução decorrente de dívida alimentar, cuja decisão foi prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca (autos n. 7007786-88.2022.8.22.0010).
Por força do que dispõe o art. 516, II, do Código de Processo Civil compete ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição processar e julgar a fase de cumprimento de sentença dos seus próprios julgados, sendo esta funcional, portanto, competência absoluta e improrrogável.
Acerca do assunto em tela, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior leciona que a competência, no caso, é funcional, e, por isso, absoluta e improrrogável. O professor Sérgio Sahione Fadel acrescenta, ainda, que a competência é conseqüente, por conexão, e de natureza funcional. Não há possibilidade de ser prorrogada.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
CIVIL. EXECUÇÃO E REVISIONAL DE ALIMENTOS. AMEAÇA DE PRISÃO. DECISÃO QUE MANDA PAGAR A INTEGRALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR REVISIONADO POR OUTRO JUÍZO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO.
I. Não se justifica a flexibilização da regra do art. 575, II, CPC, permitindo-se que um juízo execute débito alimentar revisionado por outro, quando a execução de alimentos e a revisional tramitam na mesma Comarca por juízos distintos, sem que o alimentando tenha mudado de endereço ou residência.
II. A concentração do débito por um único juízo para quitação integral de alimentos devidos em dois processos que tramitam em varas distintas, dificultaria o pagamento pelo devedor, haja vista a exigência da Súmula 309 deste Eg. STJ.
III. A competência funcional, por ser absoluta, não se flexibiliza.
IV. Ordem concedida. (STJ. HC 156823/DF. Órgão Julg.: 4ª Turma. Rel.: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julg.: 13/4/2010. Data da publicação/Fonte: 26/4/2010).
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL ORIGINÁRIO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. COMPETÊNCIA.
1. É absoluta a competência funcional estabelecida no art. 575, II, do Código de Processo Civil, devendo a execução ser processada no juízo em que decidida a causa no primeiro grau de jurisdição.
2. Deste modo, representa maltrato à letra do dispositivo legal em referência, a execução de título em foro diverso daquele da tramitação do processo principal, com a característica fundamental de que não se cuida verdadeiramente, quanto ao feito principal, de ação de alimentos, acerca dos quais houve renúncia expressa. A execução é de título judicial originário de ação de separação consensual.
3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 538227/MT. Órgão Julg.: 4ª Turma. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Data do julg.: 20/4/2004. Data da publicação/Fonte: 10/5/2004, p. 291).
Deveras, não prevalece a regra insculpida no art. 53, II, do CPC, eis que não houve a modificação do domicílio do alimentando, bem como pelo fato de que esta é relativa, não se sobrepondo à competência prevista no art. 516, II, do referido diploma legal.
Nessa esteira, importante o ensinamento do doutrinador Nelson Nery Júnior (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2010. 11ª edição, p. 1.021) acerca do art. 575, II, do CPC, o qual assim preleciona:
"(...) havendo conflito entre competência relativa e absoluta , prevista na norma comentada, esta prevalece sobre aquela, por ser matéria de ordem pública, enquanto a competência relativa é matéria de direito dispositivo. (…) O sistema da norma ora comentada continua sendo o de competência absoluta (funcional), portanto, inderrogável(...)".
Logo, ante as explanações supra, não é crível a tramitação neste juízo da execução dos alimentos arbitrados por juízo diverso.
Isso posto, com fundamento no art. 516, II, do CPC, nos termos do art. 64, §1°, do CPC, declino da competência para processar e julgar esta demanda.
Redistribuam-se os autos à 2ª Vara Cível desta Comarca.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: SUELEM ANGELO DA SILVA, CPF nº 01136728295, AV BOA VISTA 3391 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: VICTOR MAGNO DA SILVA GUEDES, CPF nº 00396645208, RUA JOÃO MANOEL CARDINAL 249 JARDIM MARAMBAIA - 79906-746 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002918-33.2023.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 492.690,62 Parte autora: ANDRE GONCALVES ANDRADE Advogado: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ANDRE GONCALVES ANDRADE em face de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e JBS SA.
Em consulta ao PJE constatei os seguintes cumprimentos de sentença com as mesmas partes:
- Cumprimento de sentença neste juízo sob o n. 7002365-25.2019.8.22.0010 em que as partes realizaram acordo, sendo expedido alvará e arquivado os autos.
- Cumprimento de sentença neste juízo sob o n.7009873-17.2022.8.22.0010 em que o exequente requereu a desistência da ação antes mesmo da citação do executado.
Assim, intime-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para esclarecer acerca das execuções acima, demonstrando a executividade do crédito postulado nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ANDRE GONCALVES ANDRADE, CPF nº 89025300600, KM 02 s/n, ZONA RURAL LH 25 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TI 500, EMPRESA VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA DOUTOR AUGUSTO DE MIRANDA 1107, 123 VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008291-79.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 1.358,21 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: JULIO JERRY DE OLIVEIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte exequente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção processual, nos termos do artigo 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171, 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: JULIO JERRY DE OLIVEIRA, CPF nº 83005250253, RUA V8 n17, BAIRRO VISTA ALEGRE - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003100-19.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 20.832,00 Parte autora: PEDRO HENRIQUE VIEIRA DE ALMEIDA Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744 Parte requerida: I. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciária, cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal, serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a demonstrar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Nessa linha, considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de residência atualizado (do mês corrente ou do anterior) em seu nome, ou outro documento hábil a comprovar a relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não serão considerados por este juízo como comprovantes de endereço certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Intime-se, por intermédio de seu(s) advogados.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: PEDRO HENRIQUE VIEIRA DE ALMEIDA, CPF nº 05371757252, LINHA 25 KM 09 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: I., AV. CAMPOS SALES 3132 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006581-58.2021.8.22.0010
Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: LIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084
Advogados do(a) REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084
Advogados do(a) REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084
REQUERIDO: MARCOS DA SILVA PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008703-10.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 2.338,85 Parte autora: GERALDO PEREIRA ROSA Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por GERALDO PEREIRA ROSAem face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA..
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 89607760.
Em seguida, o(a) exequente informou que a executada realizou o pagamento da obrigação e pugnou pela expedição de alvará judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 89607761, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Por fim, autorizo o levantamento, pela parte exequente, dos valores depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.
Para tanto, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente ato (art. 28, §2º, das DGJ), em favor do(a) exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento/transferência da plenitude dos valores depositados na conta judicial vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da decisão), correspondente à quantia de R$ 1.758,17 (um mil e setecentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos) e eventuais rendimentos.
FAVORECIDO(A): REQUERENTE: GERALDO PEREIRA ROSA, CPF nº 20338104291e/ou ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 (procuração ID. 82276153).
Fica a instituição bancária advertida de que a conta judicial mencionada deverá permanecer com valor igual a zero e, após “zerada”, ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento das conta.
1) Intime-se a parte exequente para realizar o levantamento do alvará judicial, trazendo aos autos a comprovação devida.
2) Com a vinda da comprovação supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: GERALDO PEREIRA ROSA, CPF nº 20338104291, LINHA 200, KM 14, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002683-66.2023.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 7.755,66 Parte autora: ANTONIO JUSTINO DE ANDRADE, CPF nº 74901460706 Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Considerando o grande número de acordos que vêm ocorrendo nessas demandas, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO para o dia 07 de junho de 2023, às 10 horas, a ser realizada pelo CEJUSC via WHATSAPP, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.
Com o intuito de dar maior celeridade à solenidade, incumbirá à parte executada participar da audiência portando eventual proposta de acordo por escrito.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para comparecer virtualmente à audiência acima designada.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
1.1) Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado, para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.
1.2) Registro que ambas as partes deverão informar seu número de telefone nos autos.
2) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido e façam conclusos em "Julgamento Homologação".
3) Não havendo acordo em audiência, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contatos a partir da audiência de conciliação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento),
4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC). Ressalto que a dilatação do prazo para impugnação se dá com fulcro no art. 139, VI, do CPC, diante do grande volume de cumprimentos de sentença - com o mesmo objeto - que tramitam neste Juízo em face da parte executada.
5) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
5.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
5.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
5.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
5.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
6) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
6.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
6.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
7) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

8) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
9. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:
[…] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]
Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.
O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistiram em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)
O relator assim fundamentou suas razões de decidir:
[…] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)
É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.
BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).
A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.
JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.
Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura, terça-feira, 18 de abril de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXECUTADOS:
CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008910-43.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: SUELI LEANDRO DEMETRIO DE FARIAS Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária proposta por SUELI LEANDRO DEMETRIO DE FARIAS em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente.
Determinada a emenda à inicial (ID. 65559456), cumprida ao ID. 66308801.
Recebida a emenda à inicial, deferida a gratuidade da justiça à parte autora, indeferida a tutela de urgência e designada perícia médica judicial (ID. 67160547).
Laudo médico pericial juntado ao ID. 74966557, impugnado pela autora ao ID. 76061631.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 77422901) e juntou documentos.
Impugnação à contestação (ID. 78332077).
Determinada a intimação da requerente para comprovar nos autos o resultado do requerimento administrativo, mediante a juntada do comunicado de decisão, para fins de propiciar o prosseguimento do feito (ID. 82440457).
A requerente informou que após comparecer à Agência para realização da perícia médica em 24/11/2021, a perícia foi remarcada para 06 (seis) meses depois (ID. 83208623).
Determinada nova intimação da parte autora para fins de comprovar nos autos a atual situação do requerimento administrativo, informar se compareceu à perícia remarcada e se essa fora realizada (ID. 86284156).
A requerente informou que não compareceu à perícia médica administrativa, pois o processo judicial já estava em trâmite (ID. 87576270).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
É sabido da necessidade da comprovação do prévio requerimento administrativo como requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional. Isso porque, a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.
Especificamente nas ações em que o pedido é de concessão de benefício previdenciário, este Juízo vem a se posicionar no sentido da necessidade do requerente instruir sua petição inicial com o comprovante de prévio requerimento administrativo, a fim de demonstrar a omissão ou a mora da autarquia em avaliar a pretensão do segurado.
O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois, sem pedido administrativo, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito: “Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.
O que se pretende é apenas a comprovação do prévio requerimento administrativo – e sua negativa ou mora – e não o exaurimento de eventual procedimento administrativo.
No caso dos autos, apesar de a parte autora ter juntado comprovante de requerimento administrativo, reconheceu que deixou de realizar o exame médico pericial, providência indispensável para se verificar o preenchimento do requisito exigido para a concessão do benefício pretendido, e que obsta o regular prosseguimento do presente feito.
Isso porque, não há pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir autoral, pois, não tendo a parte autora comparecido à perícia médica administrativa, não foi possível ao INSS a análise do direito ao benefício.
Ressalto que o esgotamento das instâncias administrativas não é requisito para que se busque a tutela judicial. Não obstante, há que se comprovar que a autarquia previdenciária teve ao menos a oportunidade de analisar o pedido, antes de obrigá-la a responder em juízo, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe, já que não caracterizada lesão ou ameaça ao direito do(a) autor(a).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de interesse processual do(a) autor(a) SUELI LEANDRO DEMETRIO DE FARIAS.
Custas processuais pelo(a) autor(a), das quais resta isento(a), em virtude da gratuidade da justiça outrora concedida.

Pelo princípio da causalidade, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e parágrafo 2° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, conforme art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.
Intimem-se, por seus representantes.
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: SUELI LEANDRO DEMETRIO DE FARIAS, CPF nº 42003334220, RUA ALTO ALEGRE 5290 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009588-24.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 8.934,59 Parte autora: SANDRO DE ANGELI SEGURO Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ADAILTO DE AGUIAR SEGURO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Herdeiros devidamente associados com seus respectivos advogados.
Ao (ID. 89165885) sobreveio a informação de que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno processo de inventário sob o n. 7003573-18.2017.8.22.0009.
Termo de Inventariante juntado ao (ID. 12478656 - Pág. 1).
Em que pese o pedido de (ID. 89165885 e 87543581), saliento que deliberações acerca do recebimento do crédito individualizado de cada herdeiro compete ao Juízo do inventário.
Assim, intimem-se as partes interessadas a no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a sobrepartilha do crédito depositado em conta judicial vinculada a estes autos, junto aos autos de inventário n. 7003573-18.2017.8.22.0009, sob pena de extinção.
Vindo a prova do pedido de sobrepartilha o valor será transferido ao Juízo do Inventário, pois cabe a ele deliberar a respeito com a posterior decisão que determinar essa transferência servindo de ofício ao respectivo juízo para conhecimento do mesmo.
Decorrido o prazo sem manifestação, o valor será transferido para Conta Única Centralizadora.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: SANDRO DE ANGELI SEGURO, CPF nº 45689962287, RUA MARIA NELI NOGUEIRA 112, . BNH 2 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADAILTO DE AGUIAR SEGURO, CPF nº 89234030249, LINHA 37 KM 04, SITIO PEDRA AZUL ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008805-32.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 2.585,23 Parte autora: HULDA JACOBSEM KNAACK Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por HULDA JACOBSEM KNAACK em face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. .

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 89587894.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 89587894, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Autorizo a expedição de alvará/ofício para levantamento ou transferência, em favor da parte exequente ou de seu advogado, desde que possua poderes para tanto, dos valores que foram ou vierem a ser depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: HULDA JACOBSEM KNAACK, CPF nº 52535940272, LINHA 06, LOTE 26, GLEBA 06 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008804-47.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 12.759,39 Parte autora: ISAIAS TIMM Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por ISAIAS TIMM em face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. .
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 89589025.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 89589025, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Autorizo a expedição de alvará/ofício para levantamento ou transferência, em favor da parte exequente ou de seu advogado, desde que possua poderes para tanto, dos valores que foram ou vierem a ser depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: ISAIAS TIMM, CPF nº 08002088204, LINHA 06, LOTE 54, GLEBA 05 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002903-64.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 20.899,38 Parte autora: MARIA APARECIDA DA SILVA Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576 Parte requerida: MASTERCARD BRASIL LTDA, BANCO BMG S.A. Advogado: Procuradoria do BANCO BMG S.ADESPACHO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
MARIA APARECIDA DA SILVA ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais, com pedito de tutela de urgência, em face de BANCO BMG e MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA.
Compulsando os autos, verifico presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que restou evidenciado que a parte requerida está promovendo cobrança de valores no cartão de crédito da autora, havendo risco de inserção do nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito.
A parte autora alegou que desconhece a existência do débito, indicando que foi vítima de fraude praticada por terceiro.
Portanto, há uma presunção de probabilidade do direito vindicado, pois a segurança dos meios eletrônicos é de responsabilidade da requerida, sobretudo quando o fato é praticado em ambiente sob sua responsabilidade;
Quanto ao perigo de dano, recomenda-se o deferimento da liminar para suspensão dos débitos enquanto pendente discussão sobre a dívida, para evitar prejuízos, tendo em vista que o nome da autora pode ser incluído em organismos de restrição ao crédito.
Outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente.
Do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC), já que a cobrança poderá ser refeita, caso não reconhecido o direito da parte autora ao final da ação.
Isso posto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 24 horas, a partir da ciência desta decisão, promova a suspensão do débito discutido nestes autos (cartão de crédito n. 5259 2253 0241 5328), abstendo-se de realizar atos de cobrança em relação ao referido, devendo se abster de incluir ou excluir o débito apontado em órgãos de restrição, sob pena de, desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
Intime-se com urgência.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).
À CPE para que adote as seguintes providências:
1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.
2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;
2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.
3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;
4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.

5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);
6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;
7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;
8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);
9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;
10) Por fim, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.
11) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 52567915249, RUA GARAPEIRA 5810, JATOBA BAIRRO CIDADE ALTA JATOBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: MASTERCARD BRASIL LTDA, CNPJ nº 01248201000175, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171 VÁRZEA DE BAIXO - 04730-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE KUBITSCHEK 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 ITAIM BIBI - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7003088-05.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 27.736,04 Parte autora: ANGELA MARIA RODRIGUES, CPF nº 20462565220 Advogado: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428A Parte requerida: BANCO PAN S.A. Advogado: PROCURADORIA BANCO PAN S.A DESPACHO
Vistos.
Em que pese as argumentações expostas pela(s) parte(s) requerentes de que não possui(em) condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.
Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de hipossuficiência. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da gratuidade da justiça, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que o(s) solicitante(s) entenda(m) necessários ao convencimento do Juízo.
Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.
Seria irregular a concessão do benefício da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Dessa forma, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize(m) o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa(m) fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga(m) aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.
Havendo manifestação, façam conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ANGELA MARIA RODRIGUES, CPF nº 20462565220, JAGUARIBE 5342 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: BANCO PAN S.A., BRAZILIAN FINANCE CENTER - AV. PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002063-54.2023.8.22.0010 Classe: Separação Consensual Valor da ação: R$ 46.000,00 Parte autora: C. A. D. S., E. A. P. Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Concedo aos autores os benefícios da gratuidade judiciária.
Intimem-se as partes requerentes a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando comprovante de endereço atualizado (mês atual ou anterior), em seu nome, ou outro documento hábil a comprovar a relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não serão considerados por este juízo como comprovantes de endereço: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Deverão, ainda, emendar a inicial para especificar o período exato de início e término da união estável, sob pena de indeferimento.
Intime-se, por intermédio de seu(s) advogados.
Após, venham-me os autos conclusos para julgamento homologação.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: C. A. D. S., CPF nº 41887271287, AVENIDA UIRAPURU 4858 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, E. A. P., CPF nº 85665266272, AVENIDA UIRAPURU 4858 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004578-33.2021.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REQUERIDO: ROSANGELA ROCHA DE ASSIS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001355-72.2021.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSELI CASTELAN DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a impulsionar o presente feito, requerendo o que entender de direito e apresentando demonstrativo do débito, referente aos retroativos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003501-96.2015.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: JOAO GILBERTO BRETAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001650-41.2023.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - RO6640
REU: STOKER TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REU: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003394-13.2019.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
REU: JOAO BATISTA LOPES e outros (5)
Advogados do(a) REU: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516
Advogados do(a) REU: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516
Advogado do(a) REU: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963A
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006620-55.2021.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA MARIA NEVES FURTUNA
Advogados do(a) AUTOR: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ - RO11415, CATIANE DARTIBALE - RO6447
REU: BANCO BMG SA
Advogados do(a) REU: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007784-21.2022.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: ESPÓLIO DE SIDNEI ROBERTO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDNEI ROBERTO DE OLIVEIRA e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005296-30.2021.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GABRIELA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO0005908A
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO0005908A
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 0002551-17.2012.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : DANIEL THEODORO DA CONCEICAO e outros
Advogado : Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Polo passivo : IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 18 de abril de 2023.
JANETE DE SOUZA
Técnico Judiciário
ROTEIRO DE PREENCHIMENTO DO SAPRE
DEVEDOR E VALOR
Devedor: Valor global do precatório (principal total + juros total): R$ ID: Valor principal total (valor da condenação corrigido): R$ Valor total dos juros: R$
DADOS INICIAIS
Precatório retificador:
( ) Sim ( ) Não
Comarca:
Juízo:
Magistrado:

Ofício: (campo a ser preenchido pela vara)
Requisição de pagamento: ( ) Valor complementar ( ) Valor global ( ) Valor incontroverso Natureza jurídica do crédito: ( ) Alimentar ( ) Benefícios previdenciários
( ) Honorários contratuais
( ) Honorários periciais
( ) Honorários sucumbenciais
( ) Indenizações por invalidez
( ) Indenizações por morte
( ) Pensões e suas complementações
( ) Proventos
( ) Salários
( ) Vencimentos
( ) Comum ( ) Cobrança
( ) Desapropriação
( ) Indenização por danos morais e materiais
( ) Repetição de Indébito
( ) Outros:
DADOS DO REQUERENTE
Nome:
ID: CPF/CNPJ: Endereço: Advogado: OAB:
TIPO DE BENEFICIÁRIO
( ) Parte
( ) Advogado - honorários sucumbenciais e contratuais
( ) Perito
DADOS DO PROCESSO
PROCESSO DE CONHECIMENTO
Número do processo: Data do ajuizamento: ___/___/_____ ID:
Data da sentença: ___/___/_____ ID: Data do acórdão que manteve ou reformou a sentença condenatória: ___/___/_____ ID: Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão: ___/___/_____ ID: PROCESSO DE EXECUÇÃO Número do processo: Houve embargos à execução: ( ) Sim Data do decurso do prazo da decisão:
(se houve embargos e o crédito é de
valor incontroverso) ___/___/_____ ID: Data do trânsito em julgado:
(sentença ou acórdão dos embargos à
execução) ___/___/_____ ID: ( ) Não Data do decurso do prazo:
(para oposição dos embargos à
execução) ___/___/_____ ID:
DADOS DA LIQUIDAÇÃO
Valor da condenação: R$
ID: Data da citação no processo de conhecimento: ___/___/_____ ID:
Data final da correção monetária:
(data final do cálculo na execução ou a data do
protocolo da petição inicial da execução, se o
credor não atualizou o seu crédito)
___/___/_____ ID:
Índice de correção monetária:
(sem índice se não houve atualização do crédito)
ID:
Incide juros de mora: ( ) Sim ( ) 0,50%
( ) 1,00% ID: ( ) Não Data final dos juros de mora:
(data final do cálculo na execução ou a data do
protocolo da petição inicial da execução, se o
credor não atualizou o seu crédito) ___/___/_____ ID:
Incide juros remuneratórios: ( ) Sim ( ) 0,50%
( ) 1,00% ID: ( ) Não Multa (%): ID: Capitalização: ( ) Sim ( ) Mensal
( ) Anual ( ) Não
BENEFICIÁRIOS
BENEFICIÁRIO 1
Tipo de beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários sucumbenciais
Nome: CPF/CNPJ: Endereço: Nome da mãe:
(apenas para pessoa física)

Data de nascimento:
(apenas para pessoa física)
NIT/PIS/PASEP:
(apenas para pessoa física)
Valor principal: R$
ID:
Valor dos juros: R$ ID: BENEFICIÁRIO 2 Tipo de beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários sucumbenciais Nome: CPF/CNPJ: Endereço: Nome da mãe:
(apenas para pessoa física) Data de nascimento:
(apenas para pessoa física) NIT/PIS/PASEP:
(apenas para pessoa física) Valor principal: R$
ID:
Valor dos juros: R$
ID:
DADOS BANCÁRIOS
BENEFICIÁRIO 1
Nº do banco: Nome do banco: Nº da agência: Nº da conta: Cidade e UF:
Nome do favorecido: CPF/CNPJ do favorecido: Tipo de conta: ( ) Conta-corrente pessoa física
( ) Conta-corrente pessoa jurídica
( ) Poupança pessoa física
( ) Poupança pessoa jurídica
( ) Conta judicial estadual
( ) Conta judicial federal
( ) Conta judicial trabalhista
( ) Conta jurídica de órgão público BENEFICIÁRIO 2 Nº do banco: Nome do banco: Nº da agência: Nº da conta: Cidade e UF:
Nome do favorecido: CPF/CNPJ do favorecido: Tipo de conta: ( ) Conta-corrente pessoa física
( ) Conta-corrente pessoa jurídica
( ) Poupança pessoa física
( ) Poupança pessoa jurídica
( ) Conta judicial estadual
( ) Conta judicial federal
( ) Conta judicial trabalhista
( ) Conta jurídica de órgão público
HONORÁRIOS CONTRATUAIS
Nome: CPF/CNPJ: Endereço: Nome da mãe: Data de nascimento: NIT/PIS/PASEP: Tipo: ( ) Valor R$ ( ) Percentual
PENHORAS (preencher apenas no caso de haver penhora)
( ) Penhora global (reflete sobre o crédito de todos os beneficiários)
( ) Penhora particular (reflete sobre o crédito do beneficiário indicado)
Executado:
(credor do precatório) ID:
Exequente:
(credor da penhora) ID: CPF/CNPJ do exequente: ID: Valor da penhora:
(informar valor atualizado) ID: Data da atualização: Comarca de origem da penhora: ID: Juízo de origem da penhora: ID: Nº dos autos em que ocorreu a penhora: ID: Observações necessárias:
(informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo)
ID:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001399-23.2023.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TIAGO EGIDIO CRUZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON FREITAS DA SILVA - RO10413
REU: ERICA MESSIAS GONÇALVES FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7001432-13.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 15.624,00 Parte autora: ADERALDO PEREIRA FOGACA, CPF nº 67237444204 Advogado: MARCOS ROBERTO BURATTO OLIVEIRA, OAB nº RO12729 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, a qual, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício assistencial no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição rural, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ADERALDO PEREIRA FOGACA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é pessoa com deficiência e possui o tempo de contribuição rural necessário para a obtenção do benefício em questão. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.
É o breve relato. Decido.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, especialmente a realização da perícia médica e proval oral, pois a juntada de laudos, exames médicos e outros documentos não são suficientes para a concessão da antecipação de tutela.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.
Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 31 de maio de 2023, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.
Após a realização da(s) perícia(s) e com a entrega dos laudos, inclua(m)-se o(s) pagamento(s) no sistema AJG, informando ao(s) perito(s) da inclusão.
1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na data e horário para realização da perícia médica, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à deficiência/impedimento alegada(o).

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
1.2) Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
2) O(s) perito(s) deverão responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.
2.1) A apresentação dos quesitos, bem como a indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
3) O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias após a contar da realização da(s) perícia(s), acompanhado dos dados pessoais necessários para fins de pagamento dos honorários arbitrados, mediante requisição via AJG.
4) Por medida de economia e celeridade processual, a CPE deverá cumprir as determinações seguintes somente após a juntada do laudo.
4.1) CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar acerca do resultado das perícias realizadas, ou apresentar eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.;
a) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC;
4.2) Em seguida, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, manifestar-se acerca dos laudos periciais juntados ou sobre eventual proposta de acordo formulada pelo requerido;
4.3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento;
5) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
QUESITOS DO JUÍZO
1) PERÍCIA MÉDICA
a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental?
b) Qual ou quais?
c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
d) A incapacidade para o trabalho é permanente? Há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc? E restrição da participação social (art. 4º, §1º, Decreto 6.214/07)? Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.?
a) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.
b) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução?
c) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)?
d) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)?
e) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)?
f) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública? Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho?
g) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário? O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros?
h) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade? Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades biopsicossocial do(a) periciando(a).
i) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso?
j) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia? Especifique.
l) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ADERALDO PEREIRA FOGACA, CPF nº 67237444204, LINHA 168, KM 10,5 Zona Rural ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3.132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7002973-81.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 17.364,76 Parte autora: MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUSA, CPF nº 71118810287 Advogado: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do recebimento de benefício previdenciário no importe de um salário-minimo em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado. Informa que requereu administrativamente o referido benefício e sequer fora agendada perícia médica, sem nenhuma decisão da autarquia até o momento.
Ainda que pendente a análise pela autarquia, recebo o presente e advirto a parte autora de que está obrigada a comparecer a perícia administrativa agendada pelo INSS caso essa ocorra antes do julgamento do presente feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Todas as partes estão obrigadas a empreender esforços para a solução da lida em respeito ao princípio da cooperação.
É o breve relato. Decido.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.
Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 31 de maio de 2023, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.
5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.
5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.
7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
8) Advirto a parte autora quanto a necessidade de juntada aos autos do comunicado de decisão, tão loga seja realizada a perícia médica administrativa.
9) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Quesitos a serem respondidos na perícia médica:
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?
2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?
3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?
3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?
5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?
6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?
7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).
7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.
9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?
10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUSA, CPF nº 71118810287, RUA JK 0736 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1O ANDAR, SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003031-84.2023.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.169,13 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
Vistos.

Os embargos à execução, embora distribuídos por dependência, possuem total autonomia em relação ao processo principal, uma vez que se trata de ação de conhecimento amplo.
Por força disso é que devem ser recolhidas as custas processuais, pois ao contrário do que antes previa a Lei de Custas, que expressamente afirmava a não incidência em embargos à execução, a nova lei (n. 3.896/2016) não traz essa previsão.
Nesse caso, tendo o legislador silenciado, não há como incluir os embargos à execução entre os procedimentos elencados pelo art. 6º da lei n. 3.896/2016.
Desde já, indefiro o pedido de diferimento das custas formulado na inicial, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 34, da Lei n. 3.896/16, tampouco a momentânea impossibilidade financeira da embargante.
Assim, intime-se a parte embargante para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, 184 KM 3 LADO NORTE, S/N SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7011156-75.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSMIR FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA - RO12855, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006836-79.2022.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R$ 6.134,65 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
A execução fiscal foi fundada em IPTU e taxa de remoção de resíduos, consoante certidão de dívida ativa nos autos da execução fiscal.
A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pela Incorporadora Buriti (responsável pelo loteamento conhecido como "Cidade Jardim"), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364. Isso é incontroverso e notório.
São Tomás apresentou embargos à execução ao argumento de que a Ação Civil Pública Urbanística inviabilizou a implementação do loteamento, bem como por não haver preenchimento dos requisitos para cobrança de IPTU, violando diretamente o art. 32 do CTN e o art. 150, IV da CF, logo, não podendo ser executado. Alega, ainda, efeito confiscatório do tributo.
Ao final requer o acolhimento dos embargos à execução e condenação do embargado em verbas de sucumbência.
Com a inicial foram juntados documentos e procuração.
Despacho indeferindo o diferimento das custas e determinando a comprovação do pagamento em 15 (quinze) dias.
Comprovado o recolhimento das custas processuais.
Recebida a inicial e determinada a abertura de vista ao embargado para impugnação no prazo legal.
Impugnação apresentada pelo embargado. No mérito, alega que foram preenchidos todos os requisitos para constituição do crédito tributário, não havendo qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA ou causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Ao final, requer a improcedência dos embargos, determinando o regular prosseguimento da Execução Fiscal.

Manifestação da embargante quanto à impugnação juntada pelo Município, ressaltando que uma vez não autorizada a implementação do loteamento, inexistente o fato gerador do tributo, de modo que o título se torna nulo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento no estado que se encontra, nos termos dos arts. 6º e 139, inciso II, ambos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: "STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO -Proc. nº: 10000720070006540".
Assim, indefiro o pedido de prova pericial realizado pela São Tomás, visto que as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido, ou seja, para formar o convencimento do Juízo.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes.
Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, de modo que avanço para a análise do mérito.
DO MÉRITO
Observação preliminar: A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pela Incorporadora Buriti (responsável pelo loteamento conhecido como "Cidade Jardim"), empreendimento este localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364 (ou quem chega em Rolim de Moura vindo da BR364 é o loteamento situado no lado esquerdo da via principal -Avenida Norte Sul). Isso é incontroverso e notório neste município, pois são mais de mil imóveis (terrenos), alguns edificados, outros não. Este esclarecimento é necessário porque certamente haverá recurso desta decisão, pois são muitos imóveis na mesma situação.
Os embargos à execução fiscal tratam-se de ação judicial autônoma destinada à defesa do contribuinte devedor de algum crédito tributário e encontra amparo no art. 16 da Lei 6.830/80.
O ponto controvertido é se incide IPTU ou não no terreno mencionado na inicial, pois parte do loteamento "Cidade Jardim" deve ser destinada ao cumprimento do Plano Diretor e Urbanístico. Tanto que existe a ACP 0006366-51.2014.822.0010 que tramita na 2ª vara cível desta
comarca de Rolim de Moura questionando o cumprimento de parte destas obrigações.
Pretende o autor seja reconhecida a inexistência de dívida do embargante junto ao embargado e, por consequência, seja julgada improcedente a execução fiscal.
Em análise das provas juntadas pela embargante, conclui-se que o pedido é IMPROCEDENTE.
Observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.
É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.
De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.
O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim. Após, foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.
A ACP 0006366-51.2014.822.0010 foi julgada parcialmente procedente para a "SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias".
Contudo, a eventual hipótese do embargante não ter conseguido vender o imóvel não o isenta dos pagamentos dos tributos devidos em razão do exercício de propriedade, vez que se trata de área urbanizável.
Em que pese os argumentos do embargante de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como "zona urbana", ou seja, não é urbanizado, pois não possui nenhum dos melhoramentos indicados no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.
Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:
Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.
Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade, como a exercida pelo embargante, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.822.0010, somente tendo esse acordado em não vender os imóveis até a regularização da situação, o que não afasta ser o mesmo proprietário do bem.
Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.

Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em lide, localizado no Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é exequível, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.

O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo. Tratando-se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.

Ainda, conforme art. 204 do CTN: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída".

Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.

DO ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO

O embargante ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos exposto nos autos, que a incidência dos tributos caracteriza efeito confiscatório, contudo, não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.

Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.

Neste particular, a despeito do que afirma o embargante, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.

Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Dito isto, caberia ao embargante demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecerem válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

A Súmula vinculante 19 dispõe que "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal".

Nesse sentido a jurisprudência:

Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 00241471.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).

DO ALEGADO CANCELAMENTO DO PROJETO

Aduz o embargante que compareceu na prefeitura e protocolou requerimento para alteração de projeto urbanístico, alteração essa que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel objeto da lide.

Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado não faz menção ao imóvel discutido nos autos, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto da execução fiscal.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução. Não tendo o embargante apresentado provas capazes de justificar a desconstituição do crédito, impõe-se que sejam os pedidos julgados improcedentes, a fim de que a execução siga seu rito sem embaraços, dado que o embargante não refutou a presunção (juris tantum) contida na certidão de dívida ativa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ -1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Nessa linha, considerando que o Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado, reputo prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto e considerando tudo que dos autos consta, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, para determinar o regular prosseguimento da Execução Fiscal.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a embargante (SÃO TOMÁS) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) do valor da execução embargada, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Para tanto, considero o valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, o tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).
1) De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, pois incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
2) Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE proceder às intimações e certificações necessárias.
2.1) No CPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 700076749.2018.8.22.0017 -Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia -Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 -Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.
2.2) Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia para processamento e julgamento dos recursos que venha a ser interpostos, com nossas homenagens.
3) Quanto às custas, após o trânsito em julgado, calculem-se e intime-se a SÃO TOMÁS para recolhimento em quinze dias.
3.1) Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto – Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017;
3) Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos de execução;
4) Cumpridas as determinações supra e nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EMBARGANTE: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006856-70.2022.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R$ 6.156,73 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
A execução fiscal foi fundada em IPTU e taxa de remoção de resíduos, consoante certidão de dívida ativa nos autos da execução fiscal.
A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pela Incorporadora Buriti (responsável pelo loteamento conhecido como “Cidade Jardim”), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364. Isso é incontroverso e notório.
São Tomás apresentou embargos à execução ao argumento de que a Ação Civil Pública Urbanística inviabilizou a implementação do loteamento, bem como por não haver preenchimento dos requisitos para cobrança de IPTU, violando diretamente o art. 32 do CTN e o art. 150, IV da CF, logo, não podendo ser executado. Alega, ainda, efeito confiscatório do tributo.
Ao final requer o acolhimento dos embargos à execução e condenação do embargado em verbas de sucumbência.
Com a inicial foram juntados documentos e procuração.
Despacho indeferindo o diferimento das custas e determinando a comprovação do pagamento em 15 (quinze) dias.
Comprovado o recolhimento das custas processuais.
Recebida a inicial e determinada a abertura de vista ao embargado para impugnação no prazo legal.
Impugnação apresentada pelo embargado. No mérito, alega que foram preenchidos todos os requisitos para constituição do crédito tributário, não havendo qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA ou causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Ao final, requer a improcedência dos embargos, determinando o regular prosseguimento da Execução Fiscal.

Manifestação da embargante quanto à impugnação juntada pelo Município, ressaltando que uma vez não autorizada a implementação do loteamento, inexistente o fato gerador do tributo, de modo que o título se torna nulo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento no estado que se encontra, nos termos dos arts. 6º e 139, inciso II, ambos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: "STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO -Proc. nº: 10000720070006540".
Assim, indefiro o pedido de prova pericial realizado pela São Tomás, visto que as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido, ou seja, para formar o convencimento do Juízo.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes.
Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, de modo que avanço para a análise do mérito.
DO MÉRITO
Observação preliminar: A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pela Incorporadora Buriti (responsável pelo loteamento conhecido como "Cidade Jardim"), empreendimento este localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364 (ou quem chega em Rolim de Moura vindo da BR364 é o loteamento situado no lado esquerdo da via principal -Avenida Norte Sul). Isso é incontroverso e notório neste município, pois são mais de mil imóveis (terrenos), alguns edificados, outros não. Este esclarecimento é necessário porque certamente haverá recurso desta decisão, pois são muitos imóveis na mesma situação.
Os embargos à execução fiscal tratam-se de ação judicial autônoma destinada à defesa do contribuinte devedor de algum crédito tributário e encontra amparo no art. 16 da Lei 6.830/80.
O ponto controvertido é se incide IPTU ou não no terreno mencionado na inicial, pois parte do loteamento "Cidade Jardim" deve ser destinada ao cumprimento do Plano Diretor e Urbanístico. Tanto que existe a ACP 0006366-51.2014.822.0010 que tramita na 2ª vara cível desta
comarca de Rolim de Moura questionando o cumprimento de parte destas obrigações.
Pretende o autor seja reconhecida a inexistência de dívida do embargante junto ao embargado e, por consequência, seja julgada improcedente a execução fiscal.
Em análise das provas juntadas pela embargante, conclui-se que o pedido é IMPROCEDENTE.
Observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.
É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.
De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.
O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim. Após, foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.
A ACP 0006366-51.2014.822.0010 foi julgada parcialmente procedente para a "SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias".
Contudo, a eventual hipótese do embargante não ter conseguido vender o imóvel não o isenta dos pagamentos dos tributos devidos em razão do exercício de propriedade, vez que se trata de área urbanizável.
Em que pese os argumentos do embargante de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como "zona urbana", ou seja, não é urbanizado, pois não possui nenhum dos melhoramentos indicados no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.
Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:
Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.
Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade, como a exercida pelo embargante, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.822.0010, somente tendo esse acordado em não vender os imóveis até a regularização da situação, o que não afasta ser o mesmo proprietário do bem.
Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.

Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em lide, localizado no Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é exequível, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.

O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo. Tratando-se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.

Ainda, conforme art. 204 do CTN: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída".

Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.

DO ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO

O embargante ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos exposto nos autos, que a incidência dos tributos caracteriza efeito confiscatório, contudo, não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.

Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.

Neste particular, a despeito do que afirma o embargante, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.

Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Dito isto, caberia ao embargante demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecerem válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

A Súmula vinculante 19 dispõe que "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal".

Nesse sentido a jurisprudência:

Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 00241471.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).

DO ALEGADO CANCELAMENTO DO PROJETO

Aduz o embargante que compareceu na prefeitura e protocolou requerimento para alteração de projeto urbanístico, alteração essa que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel objeto da lide.

Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado não faz menção ao imóvel discutido nos autos, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto da execução fiscal.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução. Não tendo o embargante apresentado provas capazes de justificar a desconstituição do crédito, impõe-se que sejam os pedidos julgados improcedentes, a fim de que a execução siga seu rito sem embaraços, dado que o embargante não refutou a presunção (juris tantum) contida na certidão de dívida ativa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ -1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Nessa linha, considerando que o Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado, reputo prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto e considerando tudo que dos autos consta, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, para determinar o regular prosseguimento da Execução Fiscal.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a embargante (SÃO TOMÁS) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) do valor da execução embargada, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Para tanto, considero o valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, o tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).
1) De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, pois incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
2) Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE proceder às intimações e certificações necessárias.
2.1) No CPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 700076749.2018.8.22.0017 -Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia -Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 -Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.
2.2) Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia para processamento e julgamento dos recursos que venha a ser interpostos, com nossas homenagens.
3) Quanto às custas, após o trânsito em julgado, calculem-se e intime-se a SÃO TOMÁS para recolhimento em quinze dias.
3.1) Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto – Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017;
3) Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos de execução;
4) Cumpridas as determinações supra e nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EMBARGANTE: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005443-22.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 16.956,48 Parte autora: ELAIR HENRIQUE ROOS Advogado: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099 Parte requerida: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A Advogado: JORGE DONIZETI SANCHEZ, OAB nº ES23902, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
SENTENÇA
Trata-se de ação revisional de contrato c.c. repetição de indébito e tutela provisória de urgência proposta por ELAIR HENRIQUE ROOS em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A (SUCESSOR DO BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.).
Narra que, em 16/09/2020, realizou com o requerido contrato de empréstimo consignado (contrato n. 00208088575), no valor de R$ 20.001,12, a ser pago em 96 parcelas de R$ 536,95.
Alega que após a assinatura do contrato verificou que foram acrescidos encargos excessivos, tais como juros acima da taxa média do mercado e capitalização mensal, de forma que estes valores superam os padrões definidos pela lei.
Argumenta que as cláusulas são abusivas e os descontos efetuados são maiores do que o pactuado.
Requer a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, a revisão contratual com a fixação dos juros legais com base na taxa média de mercado à época do contrato, conforme cálculo anexado com a inicial, bem como seja pago a requerente o valor cobrado em excesso, na forma dobrada, com acréscimo e juros legais, assim como seja renegociada a dívida restante, sem os juros abusivos e parcelas não superiores a média do mercado, caso haja saldo devedor.
Deu à causa o valor de R$ 16.956,48. Juntou documentos.
Custas iniciais recolhidas (ID 80258368).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 81444117) arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, discorre sobre a regularidade da relação contratual estabelecida entre as partes e que no ato da celebração do contrato a autora foi devidamente informada quanto as condições contratuais, tais como valor das parcelas, taxas, vencimentos etc. Diz que as prestações contratadas foram fixadas segundo as taxas de juros livremente pactuadas. Defende a inaplicabilidade da taxa média de mercado para o contrato de empréstimo consignado e afirma que a taxa contratada foi de 2,32% ao mês. Argumenta que há no contrato a expressa previsão do custo efetivo total - CET, e que foi informado à autora. Acentua o dever de cumprimento do pactuado e a inexistência de ilegalidade e abusividade nos juros pactuados. Salienta que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rechaça o pedido de repetição de indébito. Defendeu a validade do contrato, alegou que inexiste onerosidade excessiva. Requereu a improcedência da ação.

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, visto que este feito versa sobre direito eminentemente material provado pelos documentos já constantes no caderno processual.
De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela parte requerida, pois na petição inicial existe pedido e causa de pedir; a narrativa dos fatos ali descritos permitem ao leitor chegar a uma conclusão lógica sobre assuntos que se pretende discutir; o pedido é juridicamente possível e; não existem pedidos incompatíveis entre si (art. 295, parágrafo único, do CPC de 1973).
Inexistindo outras preliminares, prejudiciais ou questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.
Nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor - CDC, toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final é considerado consumidor.
Ainda, à luz da do art. 3º do mesmo Códex, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Trazendo o conceito de serviço, o art. 3º, §2º, do CDC, dispõe que se constitui de qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.
Em relação aos vínculos de prestação de serviço bancário, objetivando afastar qualquer dúvida sobre o tema, o Superior Tribunal e Justiça – STJ, editou a Súmula n. 297, garantindo que o CDC é aplicável às instituições financeiras.
Explanados tais conceitos, tendo em mente que a parte autora efetivamente contratou um empréstimo consignado com o banco requerido, tenho que o presente caso deve ser analisado sob o viés da Lei Consumerista.
O objeto de discussão da presente ação versa quanto à taxa de juros praticada nos termos do contrato celebrado entre as partes e sua legalidade, logo, considerando a hipossuficiência técnica da parte requerente, o ônus da prova se inverte, cabendo ao requerido a prova da legalidade das taxas que utiliza.
Sobre a alegação de abusividade da taxa de juros fixada, destaco que em nosso ordenamento jurídico não existe norma que estipule o percentual limite para a cobrança dos juros bancários, não se aplicando, inclusive, as limitações previstas na Lei de Usura.
Tais questionamentos foram objeto da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que traz o seguinte enunciado: “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”
Dessarte, não se aplicando às instituições financeiras o Decreto 22.626/33, torna-se possível que os juros remuneratórios superem os limites legais, desde que livremente pactuados pelas partes e que seja respeitada a taxa de média de mercado.
No entanto, no caso sub exame, não vislumbro nenhuma ocorrência de abusividade que enseje a modificação do contrato celebrado, pois entendo que a taxa de juros de 2,32% ao mês (vide contrato de empréstimo consignado anexado ao id. 81444120), não se mostra distante da taxa média utilizada no mercado na época da celebração do negócio, bastando simples consulta nos históricos do Banco Central para aferição.
Nesse sentido, os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça Rondoniense:
Revisão de contrato. Crédito pessoal consignado. Juros remuneratórios. Taxa média. Período. Banco Central. Abusividade não demonstração. É admitida a revisão da taxa de juros remuneratórios se a abusividade ficar cabalmente demonstrada que o percentual discrepa substancialmente da taxa média de mercado do período. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006878-53.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/11/2022.
Apelação cível. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Abusividade não demonstrada. Capitalização de juros. Legalidade. Previsão contratual. Parcelas fixas e juros pré-fixados. Ciência do consumidor. Súmulas 539 e 541 do STJ. Tarifa de Cadastro. Legalidade da cobrança. Comissão de permanência. Ausência de cobrança no contrato. Recurso não provido. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios em consonância com a Súmula nº 596/STF. Comprovado que as taxas de juros remuneratórios aplicadas no contrato estão dentro média praticada pelo mercado divulgada pelo Banco Central nos contratos de mesma modalidade, não há que se falar em juros abusivos. É permitida a cobrança denominada tarifa de cadastro cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. É legal cláusula de seguro que visa a estipulação de garantia em caso de sinistro com o segurado e permite a quitação do valor financiado nestes casos, mormente se há opção de contratação ou não do mesmo pelo consumidor e este anuiu com a pactuação assinando apólice em apartado. Ausente a cobrança de comissão de permanência no contrato firmado entre as partes, prescinde de análise quanto a sua legalidade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7030656-28.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 07/11/2022.
Revisional de contrato. Crédito Consignado. Juros remuneratórios. Taxa média. Período. Banco Central. Abusividade. Inocorrência. Inovação recursal. A alteração da taxa de juros remuneratórios é inadmissível quando a abusividade não ficar demonstrada, considerando que o percentual aplicado pela instituição financeira está de acordo com a taxa média de mercado do período. O exame de questões não suscitadas na origem caracteriza inovação recursal, sendo inadmissível a análise em segunda instância. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006076-48.2022.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/10/2022.
Assim, pelas razões articuladas e com arrimo na jurisprudência acima colacionada, tenho que a improcedência é medida de rigor.
DISPOSITIVO
Isso posto, rejeito a pretensão inaugural, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, não efetuado o pagamento das custas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.
Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ELAIR HENRIQUE ROOS, CPF nº 48576948249, RUA OLAVO BILAC 876 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7002952-08.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 15.624,00 Parte autora: FRANCISCO VENCESLAU SOUZA, CPF nº 47090383253 Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do recebimento de benefício previdenciário no importe de um salário-minimo em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por FRANCISCO VENCESLAU SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.
É o breve relato. Decido.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 31 de maio de 2023, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.
Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.
5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.
5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.
7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
9) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Quesitos a serem respondidos na perícia médica:
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?
2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?
3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?
3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?
5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?
6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?
7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).
7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.
9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?
10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: FRANCISCO VENCESLAU SOUZA, CPF nº 47090383253
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001443-42.2023.8.22.0010 Classe: Usucapião Valor da ação: R$ 0,00 Parte autora: SIRLEY DA COSTA BATISTA CORDEIRO Advogado: PEDRO DIAS GUIMARAES, OAB nº RO1968A Parte requerida: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 89621130, eis que é dever da parte autora informar o endereço e qualificação completa da parte contrária.
Demais disso, não há como os Correios ou o Oficial de Justiça buscarem as partes apenas com o nome do logradouro, sem o número ou ao menos um ponto de referência próximo.
Sendo assim, concedo novo prazo de 15 dias para a requerente apresentar o endereço completo (com o número) dos proprietários MARIA ANTONIETA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e MARINHO ABILIO DOS SANTOS, sob pena de indeferimento.
Caso contrário, deverá a autora, no mesmo prazo acima, recolher o valor descrito no no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, requisito necessário para consulta de endereço das requeridas por meio do sistema SINESP/INFOSEG.
Intime-se.
Escoado o prazo acima, venham os autos conclusos para despacho emenda.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: SIRLEY DA COSTA BATISTA CORDEIRO, CPF nº 61911348272, RUA 04 0117 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO, CPF nº 21212759400, RUA PARNAÍBA s/n SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002693-13.2023.8.22.0010 Classe: Averiguação de Paternidade Valor da ação: R$ 15.624,00 Parte autora: E. B. J. Advogado: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A Parte requerida: I. M. D. O. Advogado: SEM ADVOGADO(S)DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
Trata-se de ação de investigação de paternidade c.c. alimentos e guarda proposta por A. S. B. J., representado(a) por sua genitora Erika Brassaroto Jerônimo, em face de IURI MACHADO DE OLIVEIRA, com pedido de fixação de alimentos provisórios no importe de 50% do salário mínimo vigente.
Em que pese o pedido da parte autora, para a concessão de alimentos provisórios, em se tratando de ação prevista na Lei 8.560/92, a qual dispõe sobre investigação de paternidade, a fixação de alimentos provisórios depende de sentença que reconheça a paternidade, mesmo que haja recursos disponíveis para interposição (art. 7º), bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS PROVISIONAIS FIXADOS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA RECONHECENDO O PARENTESCO. PRESENÇA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À LEGALIDADE DA DECISÃO QUE FIXOU OS ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DO INVESTIGADO. DESCABIMENTO.
1. No caso em apreço, foi decretada a prisão do paciente em razão do descumprimento de obrigação de prestar alimentos fixados em decisão interlocutória proferida em ação de investigação de paternidade, antes, portanto, da prolação de sentença reconhecendo a relação de parentesco entre o recorrente e a alimentanda.
2. A possibilidade de fixação de alimentos provisionais em sede de ação de investigação de paternidade é disciplinada pelo art. 7º da Lei nº 8.560/92, bem como pelo art. 5º da Lei nº. 883/49, já revogada, mas vigente quando da decisão que fixou os alimentos. Tais dispositivos tratam expressamente da possibilidade de fixação de alimentos provisionais quando já proferida sentença que reconheça a paternidade, ainda que tenha sido ela objeto de recurso. Contudo, nada dispõem acerca da fixação de alimentos provisionais quando ainda não há reconhecimento judicial do vínculo de parentesco. STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RHC 28382 RJ 2010/0097090-1. Relator: Ministro Raul Araújo. DJe: 10/11/2010.
Destarte, INDEFIRO o pedido de alimentos provisórios, visto que não há análise de mérito quanto ao reconhecimento da paternidade.
Intimem-se.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
À CPE para que adote as seguintes providências:
1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.
2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;
2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.
2.2) Na mesma oportunidade, intime-se a parte requerida quanto ao dever de arcar com os alimentos provisórios na forma fixada na presente decisão;

3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;
4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos;
5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);
6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação e, por fim, retornem os autos conclusos.
7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;
8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);
9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;
10) Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda, ou requeiram o julgamento antecipado do feito.
11) Com o cumprimento das providências supracitadas, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
12) Após, façam os autos conclusos.
De imediato, intime-se o Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 178, II, do CPC.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: E. B. J., CPF nº 01268078255, RUA CAPIBARIBE 6178 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: I. M. D. O., CPF nº 00775310271, AVENIDA 25 DE AGOSTO s/n, IMPÉRIO CENTRO AUTOMOTIVO ROLIM DE MOURA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006810-81.2022.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R$ 6.178,81 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
A execução fiscal foi fundada em IPTU e taxa de remoção de resíduos, consoante certidão de dívida ativa nos autos da execução fiscal.
A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pela Incorporadora Buriti (responsável pelo loteamento conhecido como “Cidade Jardim”), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364. Isso é incontroverso e notório.
São Tomás apresentou embargos à execução ao argumento de que a Ação Civil Pública Urbanística inviabilizou a implementação do loteamento, bem como por não haver preenchimento dos requisitos para cobrança de IPTU, violando diretamente o art. 32 do CTN e o art. 150, IV da CF, logo, não podendo ser executado. Alega, ainda, efeito confiscatório do tributo.
Ao final requer o acolhimento dos embargos à execução e condenação do embargado em verbas de sucumbência.
Com a inicial foram juntados documentos e procuração.
Recebida a inicial e determinada a abertura de vista ao embargado para impugnação no prazo legal.
Impugnação apresentada pelo embargado. No mérito, alega que foram preenchidos todos os requisitos para constituição do crédito tributário, não havendo qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA ou causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Ao final, requer a improcedência dos embargos, determinando o regular prosseguimento da Execução Fiscal.
Despacho avocando o feito para fins de recolhimento das custas processuais pela parte embargante.
Custas iniciais recolhidas e comprovadas ao ID. 86194917.

ABERTURA DE VISTA às partes para indicarem as provas que desejassem produzir.
A embargante pugnou pela realização de perícia técnica e o embargado informou que não possui outras provas a produzir.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento no estado que se encontra, nos termos dos arts. 6º e 139, inciso II, ambos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: "STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO -Proc. nº: 10000720070006540".
Assim, indefiro o pedido de prova pericial realizado pela São Tomás, visto que as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido, ou seja, para formar o convencimento do Juízo.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes.
Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, de modo que avanço para a análise do mérito.
DO MÉRITO
Observação preliminar: A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pela Incorporadora Buriti (responsável pelo loteamento conhecido como "Cidade Jardim"), empreendimento este localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364 (ou quem chega em Rolim de Moura vindo da BR364 é o loteamento situado no lado esquerdo da via principal -Avenida Norte Sul). Isso é incontroverso e notório neste município, pois são mais de mil imóveis (terrenos), alguns edificados, outros não. Este esclarecimento é necessário porque certamente haverá recurso desta decisão, pois são muitos imóveis na mesma situação.
Os embargos à execução fiscal tratam-se de ação judicial autônoma destinada à defesa do contribuinte devedor de algum crédito tributário e encontra amparo no art. 16 da Lei 6.830/80.
O ponto controvertido é se incide IPTU ou não no terreno mencionado na inicial, pois parte do loteamento "Cidade Jardim" deve ser destinada ao cumprimento do Plano Diretor e Urbanístico. Tanto que existe a ACP 0006366-51.2014.822.0010 que tramita na 2ª vara cível desta
comarca de Rolim de Moura questionando o cumprimento de parte destas obrigações.
Pretende o autor seja reconhecida a inexistência de dívida do embargante junto ao embargado e, por consequência, seja julgada improcedente a execução fiscal.
Em análise das provas juntadas pela embargante, conclui-se que o pedido é IMPROCEDENTE.
Observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.
É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.
De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.
O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim. Após, foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.
A ACP 0006366-51.2014.822.0010 foi julgada parcialmente procedente para a "SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias".
Contudo, a eventual hipótese do embargante não ter conseguido vender o imóvel não o isenta dos pagamentos dos tributos devidos em razão do exercício de propriedade, vez que se trata de área urbanizável.
Em que pese os argumentos do embargante de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como "zona urbana", ou seja, não é urbanizado, pois não possui nenhum dos melhoramentos indicados no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.
Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:
Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.
Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade, como a exercida pelo embargante, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.822.0010, somente tendo esse acordado em não vender os imóveis até a regularização da situação, o que não afasta ser o mesmo proprietário do bem.
Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.
Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em lide, localizado no Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é exequível, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.

O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo. Tratando-se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.

Ainda, conforme art. 204 do CTN: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída".

Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.

DO ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO

O embargante ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos exposto nos autos, que a incidência dos tributos caracteriza efeito confiscatório, contudo, não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.

Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.

Neste particular, a despeito do que afirma o embargante, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.

Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Dito isto, caberia ao embargante demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecerem válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

A Súmula vinculante 19 dispõe que "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal".

Nesse sentido a jurisprudência:

Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 00241471.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).

DO ALEGADO CANCELAMENTO DO PROJETO

Aduz o embargante que compareceu na prefeitura e protocolou requerimento para alteração de projeto urbanístico, alteração essa que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel objeto da lide.

Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado não faz menção ao imóvel discutido nos autos, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto da execução fiscal.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução. Não tendo o embargante apresentado provas capazes de justificar a desconstituição do crédito, impõe-se que sejam os pedidos julgados improcedentes, a fim de que a execução siga seu rito sem embaraços, dado que o embargante não refutou a presunção (juris tantum) contida na certidão de dívida ativa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ -1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Nessa linha, considerando que o Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado, reputo prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto e considerando tudo que dos autos consta, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, para determinar o regular prosseguimento da Execução Fiscal.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a embargante (SÃO TOMÁS) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) do valor da execução embargada, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Para tanto, considero o valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, o tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).
1) De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, pois incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
2) Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE proceder às intimações e certificações necessárias.
2.1) No CPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 700076749.2018.8.22.0017 -Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia -Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 -Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.
2.2) Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia para processamento e julgamento dos recursos que venha a ser interpostos, com nossas homenagens.
3) Quanto às custas, após o trânsito em julgado, calculem-se e intime-se a SÃO TOMÁS para recolhimento em quinze dias.
3.1) Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto – Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017;
3) Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos de execução;
4) Cumpridas as determinações supra e nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EMBARGANTE: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008901-47.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 5.161,24 Parte autora: ODILON MOREIRA DA SILVA Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por ODILON MOREIRA DA SILVAem face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 89592542.
Em seguida, o(a) exequente informou que a executada realizou o pagamento da obrigação e pugnou pela expedição de alvará judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 89592542, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Por fim, autorizo o levantamento, pela parte exequente, dos valores depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.
Para tanto, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente ato (art. 28, §2º, das DGJ), em favor do(a) exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento/transferência da plenitude dos valores depositados na conta judicial n. 2755/1527709-7 vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da decisão), correspondente à quantia de R$ 3.785,94 (três mil e setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) e eventuais rendimentos.
FAVORECIDO(A): REQUERENTE: ODILON MOREIRA DA SILVA, CPF nº 04490479115e/ou ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 (procuração ID. 82514855).

Fica a instituição bancária advertida de que a conta judicial mencionada deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento das conta.
1) Intime-se a parte exequente para realizar o levantamento do alvará judicial, trazendo aos autos a comprovação devida.
2) Com a vinda da comprovação supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: ODILON MOREIRA DA SILVA, CPF nº 04490479115, LINHA 03, KM 05 S/N RUMO VOTARIA DA UNIÃO, ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001346-42.2023.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES - ME
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REU: ROSENILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89669499 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008901-47.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ODILON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7001020-87.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: RONALDO PEREIRA BARBOSA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744
Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valores levantados.
Não há outras pendências.
Arquive-se, de imediato.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023., 15:41
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 0004339-95.2014.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido(a)/Executado(a): PLANALTO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, GESICLAIER TEIXEIRA DE PAULA, FREDERICO OLIVEIRA DE PAULA
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
Valores levantados há mais de ano.
Não há outros valores restritos.
Arquive-se.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023., 14:03
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
PLANALTO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA02.009.686/0001-07 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00 GESICLAIER TEIXEIRA DE PAULA459.847.607-97 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 10,54 BCO SANTANDER Data/ Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 14 MAI 2019 11:21 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R$ 3.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 10,54 15 MAI 2019 05:14 - Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 10,54 Aguardando protocolamento - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7000279-52.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: CHARLES BACCAN JUNIOR, HEITOR OLSEN NETO, TRENTO COMERCIAL DE RONDONIA LTDA - ME, EMILIO CRISTIANO OLSEN NOTARIO
Advogado(a) do Requerente/Exequente: CELSO CANDIDO DE SOUZA, OAB nº GO2967, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145, PEDRO PAULO SARTIN MENDES, OAB nº GO22142, GABRIELA PEREIRA DE MELO, OAB nº GO28829
Requerido(a)/Executado(a):
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)
PROCESSO FRUSTRADO
1) Feito que tramita sem resultados úteis.
2) BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, mandados, etc e outros atos negativos.
Os poucos veículos no RENAJUD têm outras tantas restrições e nunca foram localizados para penhora e avaliação.
3) Executados têm diversos processos contra si, com execução frustrada.
4) SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), estando a CPE autorizada a promover o necessário.
5) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023., 16:14
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003180-17.2022.8.22.0010
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ELISMAR FRANCISCO DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUISA SEABRA CASER - RO11944, FABIO JOSE REATO - RO2061
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EMBARGADO: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7007143-67.2021.8.22.0010
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado/Requerido: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
CONEXÃO – REUNIÃO DE PROCESSOS NÃO OCORRÊNCIA
LIDES DISTINTAS
RITOS PROCESSUAIS DIFERENTES (execução fiscal e ação ordinária)
CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS
IPTU – FATO GERADOR
(servindo de informações em Agravo - caso solicitadas – OF/GAB/2VCiv-RM, de ___/___/2023)
Exceção de preexecutividade rejeitada. Nada de novo a alterar.
Apesar do pedido feito pela SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA não há se falar em conexão ou reunião de processos desta executada com os autos de ação anulatória 7010917-71.2022.8.22.0010 (em trâmite junto à Primeira Vara Cível desta Comarca) pelos seguintes motivos:
Inconteste que a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n. 14.294.578/0001-02) é a incorporadora/loteadora responsável pelo Loteamento Buriti, também conhecido como “Cidade Jardim”, localizado Linha 184 (também conhecida como Avenida Norte Sul), km 03, Lado Norte, Lote 10, Gleba 13. Especificamente, este loteamento fica saída de Rolim de Moura, sentido à BR364, depois do campus da UNIR, lado direito da via.
Em inúmeras e reiteradas vezes, o E. TJRO vem decidindo que os imóveis do Loteamento Cidade Jardim tem de recolher IPTU, independente do imóvel estar habitado, haver obras, melhoramentos ou não. Em outras palavras: é proprietário do imóvel, tem de pagar o IPTU. A executada ora excipiente, SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA têm pleno conhecimento deste fato, embora insistam em ingressar com expedientes protelatórios.
O Município de Rolim de Moura são os maiores litigantes desta Comarca. Apenas entre a SÃO TOMÁS e Município de Rolim de Moura há cerca 2.000 processos em curso ou até mais (basta acessar o PJE).
Não há nenhuma conexão ou continência com a ação civil pública 0006366-51.2014.8.22.0010 e as execuções fiscais ora em apreciação. E também não há conexão das centenas de execuções fiscais com a ação anulatória. São coisas totalmente distintas; ritos processuais diferentes; processos em fases díspares e com partes distintas.
A propósito, a ação civil pública acima referida (n.º 0006366-51.2014.8.22.0010) tem objeto totalmente diferente e versa sobre norma urbanística, ambiental e bens públicos, ao passo que a presente ação é de caráter tributário.
Portanto, mesmo tendo mesmas as partes, ainda que parcialmente (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA), a causa de pedir e o pedido são distintos. Frise-se que também não se está diante de situação que recomende a reunião de processos, nos termos do art. 55, caput e § 3º, do CPC, por não haver risco de prolação de decisões conflitantes, uma vez que a ação distribuída sob o número n. 0006366-51.2014.8.22.0010 já foi julgada em dezembro de 2022. Opostos embargos de declaração. Estes também já foram rejeitados. De maneira mais detalhada:
Nos autos de ACP n.º 0006366-51.2014.8.22.0010 as partes são: autor (MINISTÉRIO PÚBLICO) e figuram requeridos: SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (que figura como executada em centenas de execuções fiscais) E PARTICIPAÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SANERON. No feito n.º 7010917-71.2022.8.22.0010 a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA é autora e apenas no MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA figura como requerido. Ou seja, nem o Ministério Público nem a SANERON são partes nos autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010, não podendo sofrer suas consequências (limites subjetivos da coisa julgada).
Nos autos de ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 a causa de pedir seriam as alegadas irregularidades sanitárias e ambientais no loteamento RESIDENCIAL CIDADE JARDIM (Residencial Buriti, localizado na saída de Rolim de Moura, sentido à BR364, depois do Campus da UNIR, lado direito).
Observe-a clareza da sentença proferida nos autos 0006366-51.2014.8.22.0010, ao fixar os pontos controvertidos e que ali seriam apreciados: “...Assim, a questão cinge-se em verificar a existência (ou não) de irregularidades ambientais e sanitárias no referido loteamento...” (Num. 85361533 - Pág. 12, 7.º parágrafo, ou página n.º 1.792 para quem acessar estes autos no PJE, na íntegra).

Nos autos (7010917-71.2022.8.22.0010) a autora pretende discussão entre a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA sobre tributos incidentes ou não em imóveis deste Loteamento RESIDENCIAL CIDADE JARDIM.

Por sua vez, nesta execução fiscal está sendo questionada apenas a incidência ou não de IPTU sobre o imóvel, fato que decidido em centenas de processos da SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, tanto em Primeiro e Segundo Graus, cujas decisões foram mantidas.

A execução fiscal tem por base os requisitos para cobrança de IPTU, especialmente, o art. 32 do CTN, art. 150, IV da Constituição Federal e Súmula 626 do STJ, algo bem diverso da ação anulatória.

Além do que fora dito acima, o DD. Juízo da Primeira Vara Cível desta Comarca também decidiu que NÃO é o caso de conexão ou reunião das inúmeras ações envolvendo a SÃO TOMAS.

A propósito, transcrevo parte da decisão do Juízo da Primeira Vara Cível que rejeitou o pedido de “conexão” ou “reunião de processos” feito pela SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Como a decisão fora proferida de foram extremamente didática pelo Juízo da Primeira Vara Cível, peço vênia para transcrevê-la, em parte:

“... Inclusive, os argumentos apresentados pela requerente buscando a anulação dos créditos tributários no caso em tela são basicamente os mesmos que ela aduz em suas manifestações quando apresenta exceção de pré-executividade e embargos à execução, os quais são rejeitados pelo juízo.

Em tal contexto, esse entendimento já é sedimentado pelo Juízo conforme se verifica, por exemplo, pelas decisões nos autos de número 7007073-50.2021.8.22.0010, 7008491-23.2021.8.22.0010, 7008528-50.2021.8.22.0010, 7008588-23.2021.8.22.0010, 7008593-45.2021.8.22.0010, 7008616-88.2021.8.22.0010, 7008613-36.2021.8.22.0010, 7008627-20.2021.8.22.0010, 7008633-27.2021.8.22.0010, 7008750-18.2021.8.22.0010, 7008797-89.2021.8.22.0010, 7008936-41.2021.8.22.0010, 7009268-08.2021.8.22.0010, 7009272-45.2021.8.22.0010, 7009390-21.2021.8.22.0010, 7009400-65.2021.8.22.0010, 7009591-13.2021.8.22.0010, 7009628-40.2021.8.22.0010, 7009617-11.2021.8.22.0010, 7009702-94.2021.8.22.0010, 7009996-49.2021.8.22.0010, 7010017-25.2021.8.22.0010; cujos fundamentos também ficam ora adotados.

(...)

Portanto, sendo trazido os exemplos acima, cabe consignar que a instância superior tem negado os recursos de forma reiterada, como também pode-se observar nos autos de número 0811271-52.2021.8.22.0000; 0811273-22.2021.8.22.0000; 0811273-22.2021.8.22.0000 e 0811276-74.2021.8.22.0000.

Também não é possível no bojo de um processo único analisar a prescrição de cerca de atualmente 450 execuções fiscais, pois cada uma pode possuir marcos interruptivos diversos, etc. Assim, também não existe a fumaça do bom direito nesse aspecto.

(...)

CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se).
Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).
Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião..."
(ID 88866272 dos autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010).
Expostos todos estes pontos, INDEFIRO o pedido de "conexão", reunião de processos feitos pela SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Ao Município de Rolim de Moura para indicar bens à penhora, pois não há notícias de que tenha sido atribuído efeito suspensivo à execução fiscal.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a decisão ora proferida tendo por base o entendimento acima exposto, pois o Município de Rolim de Moura e a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. são os maiores litigantes desta Comarca. Havendo pedido de informações em Agravo de Instrumento, SIRVA-SE esta decisão de informações e ofício – OF/GAB-2VCiv-RM, de ___/___/2023.
Intime-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023., 15:01
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7001369-90.2020.8.22.0010
Requerente: SONIA CRISTINA LUCIO RODRIGUES PACHECO
Advogado/Requerente: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
RPV´s – AGUARDAR PAGAMENTO
JUNTAR CONTRATO
Em cumprimento de sentença a parte Autora e Patrono apresentaram seus cálculos (ID 86355779 a 86355782).
O INSS foi intimado e apresentou cálculos no pedido 5366632 e planilha ID 54753794.
Exequente e Patrono concordaram com os cálculos do INSS (ID´s 88948429), os quais restam homologados.
O valor do crédito da Autora é R$ 19.610,98.
Honorários da fase de cumprimento de sentença são R$ 5.064,26.
Considere-se que o INSS é isento de custas e a parte Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não havendo se falar em sucumbência neste incidente.
Da mesma forma, NÃO incidem honorários na fase de cumprimento de sentença que não fora embargada.

EXPEÇAM-SE as RPV's conforme valores acima, encaminhando-as ao E. TRF1.ª Região para cumprimento.
Encaminhem-se para cumprimento.
Após encaminhadas, AGUARDE-SE pagamento. SUSPENDA-SE por 90 dias, tempo razoável para autuar, pagar a(s) RPV(´s) e informar nos autos.
Faculto a juntada de contrato de honorários para reservas.
Informem-se contas para crédito dos valores quando vier o pagamento da RPV para maior celeridade e evitando os transtornos e aglomerações, aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois os interessados podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos, em benefício de todos.
Intime-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023, 15:57
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7000316-69.2023.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a) do Requerente/Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Requerido(a)/Executado(a): FABRICIA FERREIRA AMARO, FABRICIA FERREIRA AMARO 03110203219
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
FABRICIA FERREIRA AMARO 03110203219 (STUDIO CANTINHO DOS CACHOS)
CNPJ n. 40.411.301/0001-22
Tel: (69) 9 9302-0492
Avenida Tocantins, n.º 6675 ou 5642
B. Boa Esperança
Rolim de Moura/RO
CEP: 76.940-000
FABRICIA FERREIRA AMARO
RG n. 1612409 SESDC/RO e CPF n. 031.102.032-19
Rua Tocantins, n. 5642, Centro
Rolim de Moura/RO
CEP: 76.940-000
Valor da causa: R$ 14.410,54 (mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias – oportunidade que os honorários serão 5%)
Avenida Tocantins, 6675, Boa Esperança
Valor da causa: R$ 14.472,35
Decisão SERVINDO:
- PARA DESIGNAR DATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
- INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
A audiência poderá ser via whatsapp ou congênere (Provimento Corregedoria nº 018/2020) e pedido feito pelo Autor na inicial (ID: 88525891 p. 3, item c).
OBS: RECOMENDA-SE ao Sr. Oficial de Justiça coletar o número do telefone celular da pessoa que está sendo citada e intimada, para possibilitar realização dos atos processuais - Provimento Corregedoria nº 018/2020, publicado no DJE de 25/5/2020.
1) DEFIRO.
2) À CPE para designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Certifique-se a data nos autos.
OBS: de preferência deverão ser designadas audiências neste processo (7000316-69.2023.8.22.00100 e nos autos 7002805-79.2023.822.0010, que são as mesmas partes e ambos tramitam neste Juízo,
Intimem-se para audiência designada.
Para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 – AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.
Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do Autora deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).
Intime-se a parte Autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).
3) Caso o/a requerido/a não tenha condições de contratar um advogado deverá procurar a Defensoria Pública da localidade onde reside (em Rolim de Moura se situa na Avenida Rio Madeira esquina com Av. Aracaju, ponto de referência: perto da Canopus Motos – horário das 7:30 às 13:30), com documentos pessoais dos sócios, atos constitutivos (por ser pessoa jurídica) comprovantes de renda e residência dos sócios.

4) Desde já, DETERMINO que os/a Requeridos/a junte toda documentação relativa aos fatos em discussão nestes autos, incluindo eventuais comprovantes de pagamento.
5) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao requerido já com a contestação, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos alegados na inicial, para regularizar a atividade probatória, inclusive eventuais comprovantes de pagamento.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023, 04:24.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 0004290-25.2012.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: MARCIO MEINHART
Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
S E N T E N Ç A
EXTINÇÃO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
EXECUÇÃO FRUSTRADA
Executado em lugar ignorado
Trata-se de execução fiscal nitidamente frustrada e prescrita, que tramita há mais de dez anos, desde 2012 (quase onze anos).
Executado em lugar ignorado (ID: 58099991 p. 14, parte final).
Até esta data não há notícias de bens penhoráveis – SISBAJUD, RENAJUD, etc tudo negativo.
Feito que vem sendo suspenso em diversas oportunidades por execução frustrada, desde o ano de 2015 (ID: 58099991 p. 23), há mais de sete anos, quase oito anos.
Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em novembro de 2016 (ID: 58099991 p. 33), há mais de seis anos, do que o Município de Rolim de Moura foi intimado (ver ID: 58099991 p. 33).
Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório (mais de seis anos) o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.
Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar inclusive sobre a hipótese de prescrição intercorrente. Porém, não veio manifestação sobre isso, mesmo intimada a tanto, o que não interrompe ou suspende o prazo prescricional já em curso.
Ainda que fosse, apenas eventual pedido de prosseguimento do feito, sem qualquer diligência, NÃO interrompe, nem suspende o prazo prescricional em curso. Neste sentido:
TJDFT
Inércia do exequente - diligências úteis, necessárias e concretas por bens penhoráveis
“2. Ultrapassado o prazo de suspensão processual de 1 (um) ano ante a não localização dos bens da parte executada, na forma como estabelecida no art. 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, inicia-se a fluência da prescrição intercorrente da pretensão executória.
3. A descaracterização da inércia para fins de obstar a prescrição intercorrente pressupõe a prática de diligências úteis, necessárias e concretas, que demonstrem que o exequente busca a efetiva satisfação do crédito perseguido, não se admitindo a postergação indefinida da fluência do prazo prescricional calcada em medidas desprovidas de efetividade e eficácia.”
Acórdão 1357553, 00466219520148070001, Relator: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 4/8/2021.
“O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do Bacenjud, ou de outras diligências com resultado negativo, não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente”, afirmou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-1.
0063888-84.2014.4.01.0000
E o TJPR:
“A execução foi desarquivada em 18 de outubro de 2011, momento no qual a exequente pleiteou a penhora de ativos financeiros por via do sistema BacenJud, diligência a qual resultou inexitosa, posteriormente renovando a exequente o pedido de suspensão do feito.
Cuidando-se de pedido de diligência que se revelou como infrutífero em localizar bens penhoráveis em nome do devedor, o STJ firmou o entendimento tal requerimento não possui o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente”
0022817-59.2008.8.16.0001
Tudo que foi tentado restou sem futuro.
A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.
Decorridos mais de oito anos nada de útil ocorreu. Não foram localizados bens (nem o CNPJ do suposto executado foi informado corretamente) e não houve novos marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional.
Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (mais de oito anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a sentença, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentes julgados:

1ª Câmara Especial Processo: 0005693-73.2005.8.22.0010

Remessa Necessária (PJe) Origem: 0005693-73.2005.8.22.0010

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA Distribuído em 18/06/2021 Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE." EMENTA Reexame necessário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. 2. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. 3. Sentença mantida.(

(DJE de 24/9/2021).

1 ª CÂMARA ESPECIAL Processo: 0014551-54.2009.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe) Relator: DES. GILBERTO BARBOSA Distribuído em 26/07/2021 DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE." EMENTA Reexame necessário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. 1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. 2. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. 3. Sentença mantida.

(DJe 8/10/2021)

Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.

3. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 05/02/2021

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário. Prescrição intercorrente. Suspensão. Ocorrência. Extinção.

1.Cabe ao julgador reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Ficais.

2. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0046049-60.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial,

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 04/02/2021

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0087155-65.2008.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/02/2021

Outros do ano de 2020 - 16/10/2020:

Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020
Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020
Reexame Necessário nrº 0013049-69.1993.8.22.0001
Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)
A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.
Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a sentença.
Transitada em julgado esta decisão, retornem os autos à origem.
Publique-se.
Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.
2ª Câmara Especial
0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação
Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.
Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.
É o breve relatório. Decido.
A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.
Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.
No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:
Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.
[…]
§ 4º Se dá decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. […] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio sentença declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a decisão que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).

Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da decisão de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

Ainda o TJRO: Reexame Necessário nrº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nrº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).

Há muito está sem utilidade persistir nesta cobrança.

Portanto, transcorridos mais de dez anos do início desta execução fiscal; mais de sete da primeira suspensão por execução frustrada; mais de seis anos do arquivamento provisório (desde 2016), estando o executado em lugar ignorado e não havendo bens penhoráveis,

RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, arts. 487, II e 924, inciso V, ambos do CPC; art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009, bem como precedente do STJ, em RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.
Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte do(s) executado(s). Sem honorários, pois a prescrição fora reconhecida de ofício pelo Juízo. Neste sentido, reiteradas decisões do E. TJRO de que não cabem honorários em processos cujas prescrições foram reconhecidas de ofício, seja pelo exequente, seja pelo Juízo. Neste sentido:
2ª Câmara Especial Processo:0004328-81.2005.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 0004328-81.2005.8.22.0010
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 01/10/2021
DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Embargos de declaração. Contradição. Vícios previstos em lei. Execução fiscal. Prescrição intercorrente reconhecida de ofício. Honorários de advogados em favor do devedor. Não cabimento. Princípio da causalidade. Embargos de declaração acolhidos e providos. 1. Declarada a prescrição intercorrente de ofício, incabível é a fixação de verba honorária em favor do executado, visto que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor nem atrai a sucumbência para o exequente. 3. Embargos de declaração acolhidos.
(DJe 28/3/2022).
E 0012304-42.2005.8.22.0010 e 0012304-42.2005.8.22.0010 (ambos de Relatoria do DES. HIRAM SOUZA MARQUES) e n. 44 0005693-73.2005.8.22.0010 - Relator: DES. GILBERTO BARBOSA.
Decisão não sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2.º, inciso II, do CPC).
Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Consigno que não há notícias de bens constritos.
Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.
Havendo interposição de recurso intime-se o executado para apresentar contrarrazões, por intermédio de seu Procurador acima. INTIME-SE, oportunamente. A intimação deverá ocorrer após o prazo de recurso do Estado de Rondônia, por economia, visto o custo que este processo já deu ao Poder Judiciário, sem nada receber.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, arquive-se, de imediato.
P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 18 de abril de 2023., 07:25
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
MARCIO MEINHART856.640.811-04 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00 Nenhum processo encontrado para a pesquisa. Dados do Processo
(*) Campos Obrigatórios, exceto quando for informado o número do Processo
(**) Critérios de pesquisa Selecione (1 ou mais) Ramo da Justiça * JUSTICA ESTADUAL Tribunal * TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município * Selecione um Município Órgão Judiciário * Selecione o Tribunal e a Comarca/Município Magistrado ** Nº Ofício da Inserção da Restrição ** Período de ** ui-buttonAté ui-button Nro do Processo ** Placa ** Pesquisar Usuário **

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006291-48.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO7738
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação à proposta de acordo, no prazo de 15(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7007390-48.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido(a)/Executado(a): ANDRELINA CLARA DE SOUZA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
Acordo homologado e cumprido.
Torno sem efeito eventuais restrições.
ACOLHO o pedido retro.
ARQUIVE-SE de imediato.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7009874-02.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Requerido(a)/Executado(a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, JUNTADA do PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, JUNTADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL, DOCUMENTOS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
CPE - proceda-se conforme decisão do ID: 85199718 p. 1 a 9, item 5:
"...5) Portanto, após recolhidas as custas e comprovado, INTIME-SE o Município de Rolim de Moura (pelo PJE na pessoa de seus Procuradores) para querendo apresenta resposta em 30 dias (art. 17 da LEF).
5.1) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao Município de Rolim de Moura já com a resposta juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão e eventuais alterações na área do Loteamento "Cidade Jardim" (se são áreas públicas, verdes, institucionais ou privadas, observando o Plano Diretor e ponto controvertido fixado no item 3, acima).
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 17 de abril de 2023., 16:43
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000849-62.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO - SAPRE
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, intimadas para se manifestarem quanto a prévia do precatório expedido, sendo 05 dias para a parte autora e 10 dias para a parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7003777-20.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: LIGIANNE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914
Requerido(a)/Executado(a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RPV - COMPROVAR PAGAMENTO
Prazo de pagamento da RPV há muito extrapolado, pois o Município foi intimado ainda no ano de 2022 (movimento no PJE no ID 85136901). Transcorrido mais de quatro meses da intimação.
Para não venha alegação 'decisão surpresa', faculto ao MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA comprovar o pagamento da RPV, em cinco dias.
À PGM.
Seguindo o art. 6.º do CPC, concito a todos: vamos colaborar e evitar resserviço.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 18 de abril de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7006578-79.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: ANA SILVA DOS SANTOS
Advogado(a) do Requerente/Exequente: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
Requerido(a)/Executado(a): JOAO RODRIGUES DUARTE
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A
Executado
JOAO RODRIGUES DUARTE
CPF 268.127.828-74
Apesar do informe do ID 85802218 é desnecessária intimação pessoal do executado acerca da venda judicial designada, pois o executado está assistido por patronos.
PROCEDER VENDA JUDICIAL ON LINE
(veículo VW/VOYAGE 1.6 – placas NDT6389
ano 2010/2011
Renavan 26288612
cor preta.
INTIMAÇÕES – via DJE - e demais atos
Veículo descrito no ID 55752121
Valor da avaliação do veículo: R$ 13.000,00
1) Feitas as penhoras e avaliações os possuidores foram devidamente intimados. Não houve embargos ou impugnações à avaliação.
SISBAJUD, e outros restaram negativos. Não há outros bens penhoráveis.
2) NÃO há incidentes pendentes de decisão, pelo que DEFIRO o pedido ID: 74869530 na forma abaixo:
3) NOMEIO a Sra. DEONÍZIA KIRATCH como Leiloeira do Juízo – reconhecida pelo TJRO Ato nº 1007/2018 – publicado no DJe de 21/6/2018.
4) ENCAMINHE-SE o pedido do ID 74869530 - auto de penhora/arresto e avaliação (juntados no ID: 62590442), as informações abaixo e demais documentos do veículo à Sra. Leiloeira.
5) A Leiloeira deverá designar data para venda judicial/leilão do imóvel e comunicar ao Juízo, para os atos necessários.
OBS: faculto que a venda seja feita on line, em plataforma e endereços a serem informados ao Juízo. Apenas deverá ser informado ao Juízo a data da venda e o período até o qual serão permitidos os lances.
6)No primeiro leilão o bem somente poderá ser arrematado por valor não inferior ao da avaliação.
7) No segundo leilão o bem não poderá ser arrematado por valor inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação (art. 891, parágrafo único do NCPC). Neste sentido, entendimento do TJRO nos autos 2004676-66.2003.8.22.0000 (publicado no DJe de 5/7/2017, p. 72).
Interessados poderão fazer proposta de arrematação na forma parcelada, nos termos do art. 895 do NCPC.
Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:
I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;
II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.
§1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.
A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (§7º do art. 895 do NCPC).
OBS: havendo igualdade de lances e condições entre os possuidores e terceiros, os possuidores terão preferência.
8) a parte autora afirmou não ter interesse na adjudicação e remoção do bem (id 59171638). Portanto, caso a tentativa de venda judicial reste negativa deverá indicar outros bens, pois o que era possível já foi feito por este Juízo (mandados, precatórias, buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros).
9) INTIMEM-SE todas partes na pessoa de seus Procuradores acerca da venda e demais atos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 18 de abril de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7002357-09.2023.8.22.0010
Exequente: SERGIO ARAUJO DIAS

Advogado(a) do Exequente: TAFATE VIANA DIAS VILELA, OAB nº RS117251
Executado: INVESTIMENTOS ALCATEIA EIRELI
Certidão
Diante do retorno da carta precatória negativa de ID 89614842, abro vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 5 dias.
Rolim de Moura-RO, 18 de abril de 2023
JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003256-75.2021.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZANGELA KEFLER GOESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO - SAPRE
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, intimadas para se manifestarem quanto a prévia do precatório expedido, sendo 05 dias para a parte autora e 10 dias para a autarquia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007064-93.2018.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : ELIANE DA SILVA ABDOM e outros
Advogado : Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
Polo passivo : GILVAN LEAO DE OLIVEIRA e outros (2)
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 18 de abril de 2023.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002719-16.2020.8.22.0010
Classe : CURATELA (12234)
REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE BARBOSA DE FREITAS FARIA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974
Advogados do(a) REQUERENTE: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974
REQUERIDO: EDUARDO BARBOSA DE FREITAS e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737, FABIANA APARECIDA DE PINHO QUINTELA NOVAES - MT7471/O, LAFAYETTE GARCIA NOVAES SOBRINHO - MT6842/O
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIANA APARECIDA DE PINHO QUINTELA NOVAES - MT7471/O, LAFAYETTE GARCIA NOVAES SOBRINHO - MT6842/O
EDITAL 2ª DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:

CURATELA DE: EDUARDO BARBOSA DE FREITAS

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que BRUNO HENRIQUE BARBOSA DE FREITAS FARIA e outros, requer a decretação de Curatela de EDUARDO BARBOSA DE FREITAS, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "BRUNO HENRIQUE BARBOSA DE FREITAS FARIAS e IRAJA ALEXANDRE BARBOSA FREITAS FARIA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA de seu irmão EDUARDO BARBOSA DE FREITAS igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos que segue.

Alegam em síntese, serem irmãos de EDUARDO, com 37 anos de idade, o qual, segundo documentos nos autos, é portador de deficiência mental, auditiva e visual, tendo sido interditado no ano de 2006 por seus genitores, conforme sentença anexa ao ID 41551075. Ocorre que seus genitores faleceram no ano de 2020, ELMISSON SOUZA FREITAS, falecido em 19/04/2020 e a Srª MARA SILVA BARBOSA DE FREITAS, falecida em 03/06/2020, conforme certidões de óbitos nos IDs 41551081 e 41551083, estando o interditado sob os cuidados e responsabilidade dos autores.

Informaram que EDUARDO possui direito a pensão por morte de sua genitora, junto ao TJMT, vez que era servidora aposentada daquele tribunal, bem como a tramitação de ação de inventário sob o nº 7003753-35.2020.822.0007, na 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, os quais encontram-se suspensos por falta de representação legal. Pugnaram pela tutela provisória de urgência para nomeação como novos curadores provisórios, com curatela compartilha, para processamento dos citados pedidos.

Afirmam os autores, serem as pessoas mais indicadas para exercerem em conjunto o encargo de novos curadores, função a qual já exercem desde o óbito de sua genitora, requerendo a procedência do pedido, com a substituição da curatela.

Com a inicial vieram os documentos anexos, como sentença de interdição, termo de curador, atestados de óbitos, entre outros.

Recebida a inicial, foi deferida a tutela de urgência, bem como determinada a citação das partes, e a realização de estudo psicossocial (ID 42298068). Audiência dispensada em razão das medidas de prevenção ao Coronavírus (COVID 19), conforme determinado nos ATOS CONJUNTOS 006/2020 e 007/2020 – PR-CGJ deste Tribunal e do CNJ. A DPE apresentou resposta no ID 42563506. No ID 44208627, a Srª CARMEM APARECIDA DE FREITAS, tia paterna do curatelado, apresentou pedido para que seja nomeada como nova curadora de Eduardo. Juntou diversos documentos. Impugnação dos autores no ID 46537219, quanto ao pedido apresentado por Carmem Aparecida. Decisão saneadora no ID 47150846, deferindo o pedido de habilitação nos autos de Srª Carmem, e determinado estudo junta a ela. Relatórios dos estudos psicossociais juntados nos ID 50436960 e p. 35/44 do ID 51274054. Manifestação das partes nos ID 51764968, 51295878 e 51372364. Manifestação do Ministério Público no ID 51373644. É o breve relatório. DECIDO: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidaspreliminares e/ou prejudiciais de mérito. Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito. Feito em ordem e regularmente instruído. Feito em ordem e regularmente instruído, inclusive com estudos psicossociais junto aos interessados. Trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 139, inciso II e 355, inc. I, ambos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido, os seguintes julgados: "O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada. TRF5 - Apelação Civel: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0 Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa. Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto) Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007 "Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). Mérito: Trata-se de pedido de Substituição de Curatela em que BRUNO, IRAJÁ (irmãos do Curatelado) e CARMEM (tia do Curatelado) objetivam a substituição da curatela de EDUARDO BARBOSA DE FREITAS, atualmente com 37 anos de idade, face o falecimento de seus genitores. A tutela de urgência foi deferida em favor de Bruno e Irajá no ID 42298068, vez que Eduardo carecia de representante legal, junto ao processo de inventário sob o nº 7003753-35.2020.822.0007, na 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, e no processo administrativo de beneficio de pensão por morte junto ao TJMT, do qual a mãe do Curatelado era Servidora aposentada. Todos os documentos necessários ao processamento do feito foram juntados nos autos. Estudos psicossociais apresentados nos ID 50436960 e p. 35/44 do ID 51274054. Dos estudos apresentados, ambos concluem que as partes possuem, a priori, condições de assumir a curatela de Eduardo. Entretanto, o estudo realizado junto a tia, Srª Carmem, foi feito de forma individual, ou seja, somente com ela, no próprio parecer técnico foi destacado tal fato, atestando ser impossível dar um parecer conclusivo à situação apresentada (p.37 do ID 51274054, item IV, 1º parágrafo). Até o óbito da genitora de Eduardo, a Sr. Carmem não mantinha relação de convivência com seu Sobrinho, Eduardo, até porque Carmem mora em outro Estado da Federação. Não há como alterar abruptamente situação fática já estabelecida, respeitada eventual opinião em sentido contrário.

De outro modo, o estudo realizado nesta Comarca no ID 50436960, foi feito com os irmãos e o próprio interessado, concluindo que eles apresentam todas as condições objetivas e subjetivas para exercer a curatela do interditado, a qual, em verdade, já a exercem de fato, sendo neste momento, as pessoas mais indicadas para o exercício da mesma.

Segundo o citado estudo, o interditado EDUARDO possui relativa autonomia (para comer, andar, se higienizar, etc), porém, não sabe ler, nem escrever, e não sai de casa sozinho, é portador de alguma patologia mental inconclusiva, dependendo dos irmãos e cunhada para a maioria dos cuidados e atos de sua vida, evidenciando grande devoção pelos irmãos, estando muito bem cuidado e amparados por eles, com todo afeto e atenção necessárias.

Por essa razão, restam demonstrados que os autores Bruno e Irajá agrupam todas as condições para acompanhar o interditado, seu irmão, e zelar pelo seu bem-estar, sendo a procedência do pedido medida que se impõe.
Ademais, nos procedimentos de jurisdição voluntária, por imposição do parágrafo único do art. 723 do CPC, “o juiz não é obrigado a observar critério de legislação estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna”.
Dispositivo:
Isso posto, ACOLHO A PRETENSÃO dos interessados, confirmando a tutela de urgência concedida no ID 42298068, razão pela qual nomeio BRUNO HENRIQUE BARBOSA DE FREITAS FARIAS e IRAJA ALEXANDRE BARBOSA FREITAS FARIA como curadores de EDUARDO BARBOSA DE FREITAS, na forma compartilhada, com base no art. 1.775-A do Código Civil.
Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Expeça-se o respectivo termo, advertindo aos requeridos do compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil.
A disposição de bens imóveis ou a celebração de negócios com valor superior a R$ 35.000,00 dependerá de autorização judicial.
Atentem-se ao inventário em curso e valor milionário do patrimônio em discussão - autos 003753-35.2020.822.0007, em trâmite perante à 3ª Vara Cível de Cacoal/RO, de maneira que pedidos acerca de quinhão patrimonial do Curatelado e eventual manifestação sobre herança deverão ser para lá endereçados. Há notícias sobre patrimônio no importe de R$ 45.000.000,00 (valor atribuído ao imóvel referido no doc. ID: 44209807 p. 1) a R$ 7.000.000,00 (ID: 44211565 p. 1 e ID: 44211267 p. 10), valor provisório da causa no inventário ou obrigações outras, no importe de R$ 9.000.000,00 (ID: 44211581 p. 4 a 8).
A curatela do interdito vigorará por prazo indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que a determinou.
O curatelado deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, devendo ainda ser evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio.
O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.
O curatelado é beneficiário dos direitos previstos na Lei n. 13.146/2015.
Ciência ao Ministério Público.
P. R. Intimem-se as partes por meio de seus Advogados constituídos nos autos.
Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões e ao MP para manifestação, independente de nova deliberação.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Após transitada em julgado, expeça-se o termo de Curatela definitiva.
Após transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no dispositivo da sentença, procedam-se às anotações necessárias e arquive-se.
Rolim de Moura/RO, sábado, 16 de janeiro de 2021, 09:11
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito”
Sede do Juízo: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Rolim de Moura (RO), 10 de março de 2023 Técnico judiciário(assinado digitalmente)Rolim de Moura (RO), 18 de abril de 2023Técnico judiciário (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003829-79.2022.8.22.0010
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: FABIO LUBKE e outros
REQUERIDO: EPITACIO MESSIAS DA SILVA
EDITAL 3ª DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Aos 12 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, no Fórum Cível, presentes o (a) MM. (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível, FABIO LUBKE, brasileiro, casado, beneficiário do INSS, portador do RG nº 917.150/SESDEC/RO, inscrito no CPF sob nº 892.639.792-00, residente e domiciliada na Linha 180, lado sul, km. 12, zona rural, nesta cidade, a quem o MM. Juiz deferiu o compromisso na forma da lei, debaixo do qual o (a) encarregou de bem e fielmente servir, sem dolo e sem malícia, com pura e sã consciência, o cargo de Curador(a) Provisório(a) do(a) Curatelado(a): EPITACIO MESSIAS DA SILVA, brasileiro(a), portador do RG nº 354.249 SSP RO e inscrito no CPF nº 312.607.302-63 residente e domiciliado no endereço supra, zelando da pessoa do curatelado, respondendo a todos os encargos inerentes ao munus, tudo sob as penas e na forma da lei. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015), portanto, sendo o curatelado possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis, não poderão estes serem vendidos pelo curador, a não ser mediante

autorização judicial (artigos 1750 e 1754 do Código Civil), não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1748, I, do Código Civil). Fica AUTORIZADO o curador a: a) receber e administrar o benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, COM imediata comunicação a este Juizo para determinação à Instituição bancária de movimentação somente mediante alvará judicial; b) movimentar a conta bancária do(a) curatelado(a), consoante o valor do benefício previdenciário; c) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente conforme consta da alínea 'a', movimentável mediante alvará judicial; d) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelando(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Aceito por ele o compromisso, assim prometeu cumprir. Do que, para constar, mandou lavrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Rolim de Moura, 12 de dezembro de 2022. Sede do Juízo: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br Rolim de Moura (RO), 10 de março de 2023 Técnico judiciário (assinado digitalmente) Rolim de Moura (RO), 18 de abril de 2023 Técnico judiciário (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001354-53.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO - SAPRE
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, intimadas para se manifestarem quanto a prévia do precatório expedido, sendo 05 dias para a parte autora e 10 dias para a autarquia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7004047-49.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: D. P. E. A. L. -. E.
Advogado(a) do Requerente/Exequente: EDUARDO DA SILVA CALIXTO, OAB nº PR74738
Requerido(a)/Executado(a): C. C. T. S. E. C. L. -. M., S. A. F., W. D. S. E. S., K. L. D. S. P., J. G. P.
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
Decisão DESIGNANDO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO,
INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
Em saneador:
Trata-se de incidente de desconsideração da pessoa jurídica.
O feito se encontra foi saneado e está em ordem, não havendo incidentes ou preliminares pendentes de apreciação.
Intimados a dizer se havia interesse na produção de outras provas, apenas a empresa autores se manifestaram - ID: 86186597 p. 1-2.
Os requeridos dispensaram a produção de outras provas. Contudo, pedem seus próprios depoimentos (ID
86379701).
DECIDO:
1) Os Requeridos não podem pedir seus próprios depoimentos, pois isso compete à parte contrária, que nada postulou. OBSERVE-SE o art. 385 do CPC, regra que há muito existe, há cerca de cinquenta anos, não se tratando de fato noto (vide art. 343 do CPC de 1973).
No mesmo sentido, a jurisprudência:
TJ-RJ - APELACAO APL 00077708120068190211 RJ 0007770-81.2006.8.19.0211 Data de publicação: 23/09/2013
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PROVA UNÍVOCA E INCONTESTE DA UNIÃO ESTÁVEL NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1996 E 2006. ART. 1.723 DO C.C. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO PESSOAL DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO PRÓPRIO DEMANDADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 343 DO CPC.
COMPETE A CADA PARTE REQUERER O DEPOIMENTO PESSOAL DA OUTRA PARTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A união estável é uma relação fática, que impõe a comprovação em Juízo dos requisitos do art. 1º da Lei 9.278/96, reproduzido pelo art. 1.723

do Código Civil de 2002. Unívoca e incontestável prova nos autos de que o demandante convivia com a falecida de forma continuada, duradoura e com a intenção de constituição de família. Cerceamento de defesa não configurado. Os réus não podem exigir seus próprios depoimentos, uma vez que compete ao juiz, de ofício, ou a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de ouvi-la em audiência de instrução e julgamento (CPC , 343). Sentença escorreita e bem fundamentada que deve ser mantida em todos os seus termos. Conhecimento e desprovimento do recurso.
TJ-SP - Apelação APL 992070608678 SP Data de publicação: 19/05/2010
Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (reforma de imóvel) - COBRANÇA -Defesa de mérito direta - Impossibilidade de inversão da regra de julgamento do ônus da prova - Falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor - Se o Juiz não o determina de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento - Recurso não provido.
2) DEFIRO depoimento dos requeridos/embargados e prova testemunhal, cujo pedido foi feito pela parte Autora no ID: 82599784 p. 1 a 3.
3) Designo audiência para depoimento do representante empresa Autora (preposto com conhecimento dos sócios da empresa requerida) e da requerida CACOAL COMÉRCIO TRANSPORTES SERVIÇOS E CONSTRUTORA LTDA (esta na pessoa dos sócios KAUANA LUCHI DOS SANTOS PEREIRA e JOBSON GONÇALVES PEREIRA) e oitiva das testemunhas já indicadas pela Autora.
3.1) DESIGNO o DIA 21 DE JUNHO DE 2023 (quarta-feira), ÀS 9:30MIN (horário de Rondônia), cuja audiência será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência – google meet) na forma abaixo.
Para tanto, considero a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência. Consigno que este sistema vem funcionando muito bem, com custos reduzidos, evitando precatórias e deslocamentos tanto das partes, Patronos e testemunhas e outros custos.
A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir:
meet.google.com/jif-ttur-iym
As audiências continuarão a ser por meio eletrônico enquanto perdurarem as obras para construção do prédio do novo fórum de Rolim de Moura, assunto tratado pelo E. TJRO nos SEI´s n. 0011724-39.2021.8.22.8000, 0002630-67.2021.8.22.8000, 0005036-27.2022.8.22.8000 e 0000215-47.2022.8.22.8010, bem como autorizado pela Presidência do TJRO em Sei 0000069-69.2023.8.22.8010 e também da Portaria Conjunta n. 695/2022-JSG-SGP, pois não há espaço sequer para receber e atender qualquer pessoa durante as obras, sem contar o barulho que está sendo gerado com a construção.
4) Na forma do art. 455 do NCPC o advogado tem de apresentar a testemunha para ser ouvida por videoconferência ou comunicar a testemunha de que esta pode ser ouvida de sua casa ou onde estiver:
“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”
Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).
5) Os Patronos deverão apresentar seus constituintes no dia e hora acima para oitiva.
6) As partes serão intimadas da audiência por meio de seus Patronos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 18 de abril de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002920-47.2016.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado : Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703A
Polo passivo : DER-RO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 18 de abril de 2023.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004058-49.2016.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : LEIDIO PEREIRA GOVEIA

Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703A
Polo passivo : DER-RO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 18 de abril de 2023.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003210-52.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HENRIQUE RAMOS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941A
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, em relação ao ROTEIRO ID 87862448 de dados para expedição do precatório/rpv , intimada a juntá-lo novamente, visto que, salvo engano, algumas informações estão faltando e/ou divergentes(tela 2).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 0004683-42.2015.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NEUZA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
REQUERIDO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 89595039.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7006168-11.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: E. D. S. F., D. P. D. E. D. R.
Advogado(a) do Requerente/Exequente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a)/Executado(a): J. L. F., V. L. S.
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
À parte contrária para manifestação quanto aos embargos de declaração - ID: 85436476 p. 1-2.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 21 de março de 2023, 04:44
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003266-56.2020.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEIDE CLERIS DA SILVA FERREIRA PEGO
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a informar os dados bancários COMPLETO, como Banco, Agência, Conta, titular e CPF/CNPJ, visto que tanto a de ID 86916563 como a de ID 89585816, não informa qual o BANCO favorecido, motivo, inclusive, do não cumprimento do ofício (ID 88434326)
Prazo: 05 dias.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7011081-24.2022.8.22.0014
Classe: ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)
Autor: Polícia Federal no estado de Rondônia e outros
REQUERIDO: ERIC JOSE DIAS
Advogados do(a) REQUERIDO: ERIKA JOSIANE DE MORAES FARIA - OAB/SP 416700, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - OAB/SP 299531
Intimação
Fica a parte ré intimada, por meio de seu advogado acima qualificado, para ciência dos documentos juntada nos autos conforme verifica-se no ID 89500695, conforme decisão proferida a saber: “Dê-se ciências as partes quanto aos documentos apresentados. Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de abril de 2023 (a) Liliane Pegoraro Bilharva-Juíza”.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.brProcesso n.: 7001680-64.2023.8.22.0014
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Feminicídio
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu(s): SIDINEY LIMA DO CARMO
Advogado/Defensor: ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
Considerando a proximidade da audiência de instrução já designada, o Ministério Público deverá apresentar a testemunha independente de intimação.
Vilhena-RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.brProcesso n.: 7008330-98.2021.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto:Contra a Mulher, Violação de domicílio , Violência Doméstica Contra a Mulher
Autor: M. P. D. E. D. R.
Réu(s): C. E. M. D. F.
Advogado/Defensor: ADVOGADO DO DENUNCIADO: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO10413
Defiro o prazo requerido pelo Ministério Público no ID Num. 89622721 - Pág. 1 devendo a parte providenciar a apresentação da testemunha caso seja localizada sem que haja prazo para intimação por este Juízo.
Mesmo prazo defiro à Defesa para que apresente o endereço de Lorrayne Alves Dias, caso insista em sua oitiva.
Intimem-se.
Vilhena-RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7010992-98.2022.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: MATHEUS ARAUJO BRECHER
Advogados do(a) DENUNCIADO: FELIPE PARRO JAQUIER - OAB/RO 5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - OAB/RO 10806
INTIMAÇÃO
Fica a parte ré intimada, por meio de seu advogado acima qualificado, da decisão proferida ID 89649308, a saber: “Trata-se de manifestação da Defesa que contestou o laudo apresentado por perito oficial e apresentou documento de análise efetuado por um terceiro que quer seja admitido como assistente técnico (ID Num. 89633147 - Pág. 1/7 e Num. 89633148 - Pág. 1 /11. Quanto ao assistente técnico, caso quisesse a admissão, deveria tê-lo feito quando da solicitação da perícia ou quando intimado de que está seria realizada e não neste momento, eis que ele deveria ter acompanhado tal serviço para então se manifestar. Os advogado foram intimados da data da realização da perícia (ID Num. 88224268 - Pág. 1) e nenhum pedido ou insurgência apresentaram. Desta feita, declaro precluso o seu direito e inadmito Marcos Jose Alves de Barros Monteiro como assistente técnico, posto que o ato já foi concluído. Não houve, portanto, cerceamento de Defesa ou mácula ao documento apresentado, pelo que, desacolho a arguição de nulidade. Anote-se que a perícia foi autorizada, a pedido da Defesa, que buscava aferir as medições, altura, do suspeito flagrado pelas câmeras, bem como, realizar a comparação de altura e compleição física com o réu, o que foi alcançado na perícia apresentada, não havendo que se falar que o método utilizado foi ineficiente, até porque se utilizou do próprio réu que foi apresentado pessoalmente ao perito. Quanto a reiteração de pedido de reprodução simulada dos fatos mantenho o indeferimento conforme fundamentos da decisão de ID Num. 87079790 - Pág. 1/3, que, inclusive, não foi atacada por recurso da parte. Lado outro, considerando que os processos que seguem o rito do Tribunal de Júri admitem a juntada de documentos até 3 dias antes do julgamento, permito que o documento apresentado pela Defesa permaneça nos autos mas sem que tenha a qualidade de perícia técnica. No mais, declaro encerrada a 1ª fase da instrução processual e determino vistas às partes para que apresentem seus memoriais. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 (a) Liliane Pegoraro Bilharva- Juíza”.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.brProcesso n.: 0001993-23.2018.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Estupro , Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente
Autor: M. P. D. E. D. R.
Réu(s): J. A. D. S., A. F. B., A. F. B.
Advogado/Defensor: ADVOGADOS DOS CONDENADOS: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966, AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619A
Recebo a apelação dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo.
No mais, considerando que as partes pugnaram pela apresentação das razões nos termos do §4º do artigo 600 do CPP, encaminhem-se os autos à Superior Instância.
Quanto aos pedidos de gratuidade de justiça, serão analisados posteriormente.
Intimem-se.
Vilhena-RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.brProcesso n.: 7011040-57.2022.8.22.0014
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto:Contra a Mulher, Grave, Crime Tentado, Feminicídio
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu(s): TIAGO LIMA CAMPIM
Advogado/Defensor: ADVOGADOS DO DENUNCIADO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A, HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO8573, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
TIAGO LIMA CAMPIM, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, nascido aos 26/11/1989, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Maria Cândida de Lima e João Campim, portador do RG nº 1.267.138 SSP/RO, inscrito no CPF nº 997.769.522-91, com endereço na Linha 145, Lote 76-U, no Município de Chupinguaia/RO, com telefone para contato (69) 9 8111-8963, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 121, §2º, II, IV e VI, na forma do § 2º-A, I, § 7º c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, com as diretrizes da Lei Federal nº 11.340/06.
Consta na denúncia que no dia 23 de outubro de 2022, por volta das 21h44min, à Linha 135, Zona Rural, em Chupinguaia, nesta Comarca de Vilhena/RO, o denunciado tentou matar, por motivo torpe, valendo-se de recurso que dificultou a defesa da ofendida, por razões da condição do sexo feminino, Lenice Bressan Rothermel, sua então companheira, agarrando-a e arrastando-a pelos cabelos, desferindo-lhe golpes de canivete no tórax superior, no dorso e no antebraço esquerdo, causando-lhe perda sanguínea aguda, provocando-lhe, por consequência, as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito, na presença da filha menor da vítima, só não obtendo êxito na consumação do crime por circunstâncias alheias à sua vontade, qual seja, o socorro prestado pelas pessoas que estavam no local.

Consta que agiu por motivo torpe, qual seja, o fim da relação amorosa com a vítima, com sentimento de propriedade em relação à Lenice, sua então companheira, haja vista ela ter decidido pela separação.
O denunciado foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva na audiência de custódia (ID Num. 83411747 - Pág. 1 /4).
A denúncia foi recebida em 11/11/2022 (ID Num. 84037908 - Pág. 1).
Citado (ID Num. 84553566 - Pág. 1), Tiago constituiu advogado o qual apresentou resposta à acusação sem relacionar causas que impedissem o prosseguimento do feito (ID Num. 84805665 - Pág. 1 /4).
Durante a instrução processual o Ministério Público juntou documentos médicos e hospitalares de atendimento à vítima e na audiência a vítima e oito testemunhas foram ouvidas, bem como o réu foi interrogado (arquivo digital anexo).
Ao término da instrução o Ministério Público apresentou alegações orais requerendo a pronúncia do acusado e manifestou-se favorável à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (arquivo digital).
Na mesma audiência a Defesa pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e pugnou por apresentar suas alegações em forma de memoriais (arquivo digital).
Foram acolhidos os pedidos das partes tendo sido concedido liberdade provisória ao réu mediante a imposição de medidas cautelares consistente em proibição de aproximação e de comunicação com a vítima e com sua filha, além de manter o endereço atualizado e atender aos chamados judiciais (arquivo digital).
Por memoriais, a Defesa requereu a instauração de incidente de insanidade mental do acusado alegando que ele possa ter cometido o crime sob surto psicótico. Aduziu também que não havia intenção de matar e requereu a impronúncia (ID Num. 86874020 - Pág. 1/8).
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Da preliminar
Conforme já relatado, a Defesa requereu a instauração de incidente de insanidade mental do acusado alegando que ele possa ter cometido o crime sob surto psicótico.
Ocorre que não veio nenhuma comprovação ou suspeita de doença mental. A única informação que veio aos autos é que o réu possui traumas porque a irmã morreu em razão de acidente com motocicleta que ele conduzia.
Todavia, nenhuma testemunha ou familiar trouxe a Juízo informação sobre comportamento anormal que indicasse não estivesse ele em plenas faculdades mentais, ou mesmo documentos médicos neste sentido.
Lado outro, embora o réu tenha sustentado, em Juízo, que não se recorda de como procedeu e nem mesmo o motivo, quando foi abordado e preso falou para os policiais que enquanto trabalhava em outra fazenda sua esposa tinha mandado uma mensagem dizendo que queria se separar dele e que por isso foi até o local do crime decidido a "resolver a situação" e acabou agredindo-a (ID Num. 83389719 - Pág. 2 /3).
Desta feita, indefiro o pedido de instauração de incidente de insanidade mental do acusado, pois não há nada nos autos que o justifique.
Do mérito
Pois bem, nos termos do art. 413 do CPP, "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".
E, a teor do § 1º: "A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."
Importante consignar também que, nesta fase, vigora a regra do in dubio pro societate, ou seja, havendo possibilidade de atribuir ao acusado o crime contra a vida deve ser admitida a acusação preservando a competência Constitucional de julgamento pelo Tribunal de Júri.
No caso, compulsando os autos observa-se que os requisitos do art. 413 do CPP estão presentes, haja vista que a materialidade do delito encontra-se consubstanciada consoante as declarações do auto de prisão em flagrante (ID Num. 83960927 - Pág. 2/4), o registro de ocorrência (ID Num. 83960927 - Pág. 11/13), auto de apresentação e apreensão (ID Num. 83960927 - Pág. 14), laudo de exame de lesões corporais da vítima (ID Num. 83960927 - Pág. 17), no qual consta que a ofendida sofreu lesões corporais que lhe causaram perigo de morte.
Também está patente a presença dos indícios de autoria, que foi inclusive admitida pelo réu.
Efetivamente, quando interrogado, em Juízo, o réu Tiago Lima Campim narrou que conviveu maritalmente com Lenice e que não sabe porque praticou o ato narrado na denúncia mas que está arrependido do que fez. Sustentou que não se lembra como procedeu. Disse que vinha do trabalho realizado em outra fazenda e tinha bebido conhaque naquele dia. Afirmou que não tinha problemas no relacionamento com a ofendida (arquivo digital).
Portanto, aduz que não estava consciente no momento da ação. Já a Defesa técnica sustenta a ausência de intenção de matar.
Ocorre que tais teses, para que sejam acolhidas, devem estar isentas de dúvida, o que não ocorreu no presente caso, em que não veio nenhuma comprovação de que o réu não estava de posse das faculdades mentais, havendo apenas a sua própria alegação e a informação de que estava sob efeito de bebida alcoólica.
Por outro lado, a vítima Lenice Bressan Rothermel confirmou os fatos descritos na denúncia. Narrou que foi casada com Tiago por doze anos e que estava em um jantar com terceiros quando ele se aproximou, disse boa noite, e passou, se aproximando, então, por trás, a segurou pelos cabelos e tentou desferir uma facada, mas foi impedido por uma amiga e, na sequência, outras pessoas intervieram e retiraram dele a faca mas, quando o soltaram, ele desferiu o golpe com canivete, que lhe perfurou o pulmão e cortou uma veia do coração. Afirmou que ficou hospitalizada tendo permanecido por doze dias na UTI, onde foi entubada, e depois mais quatro dias internada em enfermaria. Disse que sua filha presenciou os fatos e que não sabe o que motivou Tiago para o crime (arquivo digital).
A menor "R.R.F." narrou que estava junto da mãe em um jantar entre amigos quando o réu chegou no local, cumprimentou os que ali estavam e passou para as costas de Lenice, momento em que a puxou pelos cabelos e tentou aplicar um golpe com a faca no pescoço dela, tendo sido impedido por Marília que segurou a faca e por outros que intervieram e a retiraram dele. Disse que na sequência as pessoas se afastaram e ele retirou o canivete do bolso e desferiu o golpe nela (arquivo digital).

A testemunha Marília Gabriele Silveira Borges afirmou que presenciou os fatos. Narrou que Tiago chegou no local, cumprimentou a todos dando boa noite e foi em direção à Lenice sem demonstrar que faria algo. Disse que ele a pegou pelo cabelo puxando para trás, momento em que visualizou a faca na mão dele e a segurou até que outros a retirassem dele. Contou que a faca feriu sua mão e aqueles que ali estavam passaram a socorrê-la, acreditando que o acusado não faria mais mal à ofendida, mas daí ele a atingiu com o golpe de canivete (arquivo digital).

O Policial César da Silva narrou que atendeu à ocorrência e, no local, em contato com a vítima, ela lhes informou que tinha tido um atrito com o réu no início da semana e que estava tentando se separar dele. Disse que ele estava trabalhando em outro local e no dia dos fatos chegou e foi até onde a vítima estava e tentou desferir nela um golpe de faca, que lhe foi retirada, e na sequência desferiu um golpe de canivete nas costas delas. Afirmou também que colheu junto às testemunhas que ali estavam que havia um boato de traição (arquivo digital).

O Policial Helton Mendes Garcia Leonarde relatou que o gerente da fazenda os acionou informando que um funcionário tinha esfaqueado a esposa. Narrou que no trajeto encontraram o réu que ainda portava o canivete, que lhes contou o que havia acontecido. Disse que testemunha informaram que Tiago estava trabalhando em outra fazenda e que o que teria motivado a sua ação foi o fato da vítima estar querendo se separar dele. Informaram também ele chegou e foi até onde a vítima estava e tentou desferir nela um golpe de faca, que lhe foi retirada, tendo sido ferido uma testemunha, e na sequência o acusado desferiu um golpe de canivete nas costas delas (arquivo digital).

Assim, diante da prova mencionada, não há até o presente momento qualquer fato que possibilite dar rumo diverso a este processo que não seja a pronúncia, podendo as teses do réu e de sua Defesa serem novamente exploradas em plenário.

Da mesma forma, as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa, além da razão (condição do sexo feminino) que implica na tentativa de feminicídio deverão ser levadas à apreciação dos Senhores Jurados, uma vez que ao longo da instrução não se formaram provas suficientes para repeli-las.

Diante o exposto, PRONUNCIO TIAGO LIMA CAMPIM, já qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 121, §2º, II, IV e VI, na forma do § 2º-A, I, § 7º c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, com as diretrizes da Lei Federal nº 11.340/06, devendo ser levado oportunamente a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca pela tentativa de feminicídio de Lenice Bressan Rothermel.

Nos termos do art. 413, § 3º do Código de Processo Penal, permito ao réu permanecer em liberdade pois já obteve tal benefício nestes autos e não sobreveio razões para decretar novamente a prisão preventiva.

Com o trânsito em julgado da presente, proceda na forma prevista no artigo 421 e seguintes do Código de Processo Penal, com a preparação dos atos para julgamento em Plenário.

Considerando que o réu não trouxe aos autos o endereço em que passou a residir intime-se a Defesa a apresentar tal endereço no prazo máximo de cindo dias.

P.R.I. Serve cópia da presente de mandado.

Vilhena-RO, terça-feira, 18 de abril de 2023

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7011040-57.2022.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

PRONUNCIADO: TIAGO LIMA CAMPIM

Advogados do(a) PRONUNCIADO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - OAB/RO 0004461, HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA - OAB/RO 8573

Intimação

Fica a parte ré intimada, por meio de seu advogado acima qualificado, para apresentar em cartório endereço atualizado do acusado, conforme decisão a saber: "...Considerando que o réu não trouxe aos autos o endereço em que passou a residir intime-se a Defesa a apresentar tal endereço no prazo máximo de cindo dias. P.R.I. (...). Vilhena-RO, terça-feira, 18 de abril de 2023 (a) Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza".

Vilhena, 18 de abril de 2023.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7008934-25.2022.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro de vulnerável
Autor: M.P.D.E.D.R.
Réu(s): L.S.C.
ADVOGADOS DO RÉU: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB-RO 3041, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB-RO 6438
Vistos.
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.
Intime-se o recorrente para apresentar as razões recursais no prazo legal, intimando-se em seguida o recorrido para apresentar as contrarrazões.
Na sequência, remeta-se à instância recursal para julgamento do recurso.
terça-feira, 18 de abril de 2023 às 08:33 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7003634-48.2023.8.22.0014
Classe: Carta Precatória Criminal
Assunto: Abandono Material
Autor: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
Réu(s): LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA, RUA MONTES CLAROS S/N, BOM JESUS NOVO DIAMANTINO - 78401-000 - BEL RIOS (DIAMANTINO) - MATO GROSSO
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Cumpra-se na íntegra, NO PLANTÃO FORENSE, servindo a deprecata de mandado.
Após, devolva-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023 às 08:33 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 0002619-71.2020.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu(s): FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA, ADELINO JOSE ZAMO 875 00 CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Tendo o MP adotado as providências necessárias para a cobrança da multa administrativamente, aguarde-se o processo suspenso em cartório por 60 dias a informação quanto ao pagamento ou interesse em ajuizar ação de execução forçada, devendo ser intimado o MP após o decurso do referido prazo para assim se manifestar.
terça-feira, 18 de abril de 2023 às 08:33 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7012877-50.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Réu(s): DHIOLLEMAN BORGES DE LIMA, 740 2466 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCAS RUAN SILVA PAIXAO ALVES, CECILIO ALVES CORREA 371, CASA AERORANCHO - 79084-810 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS DOS INDICIADOS: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO8573, ÁREA RURAL Estância Sítio, LT 67, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806
Vistos.

DHIOLLEMAN BORGES DE LIMA e LUCAS RUAN SILVA PAIXAO ALVES foram denunciados pelo MP como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Em síntese, narra a denúncia que, na noite de 17.12.2022, em endereço situado nesta cidade, os denunciados teriam trazido consigo e mantido em depósito, para suposta comercialização, cerca de 61,32g de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Consta na peça acusatória que policiais militares estariam fazendo patrulhamento nas proximidades da escola “Shirlei Cerutti” quando receberam informações de que estaria havendo intensa movimentação de usuários de entorpecentes na rua Aracaju, nº 3605, bairro Jardim das Oliveiras, nesta cidade, onde passaram a observar o local quando avistaram chegar um veículo com dois ocupantes, sendo os denunciados, com DHIOLLEMAN como motorista e LUCAS como passageiro.

Narra a denúncia que os denunciados, ao avistarem a viatura, teriam tentado adentrar à residência, tendo LUCAS arremessado um objeto para dentro do quintal, o que teria motivado a abordagem policial. Em revista, teriam sido encontrados na posse de LUCAS três porcões de entorpecentes e quantia de R$ 162,00, informando, ainda, que na residência haveriam mais entorpecentes.

Relata-se na denúncia que LUCAS autorizou o ingresso dos policiais ao local, onde teriam sido localizados 07 invólucros de cocaína dentro de uma caixa de remédios, uma balança de precisão escondida em um lixeiro da casa, bem como vários fragmentos de sacola supostamente cortados para embalagem da droga.

Oferecida a denúncia, os denunciados foram notificados e apresentaram defesa preliminar por meio de advogado particular.

Em seguida, a denúncia foi recebida em 03.03.2023, sendo os denunciados citados pessoalmente, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Na instrução, foram ouvidas as testemunhas e colhido os interrogatórios dos réus. Encerrada, foi concedido às partes prazo para alegações finais por memoriais.

Em alegações finais, o MP requereu a condenação do acusado LUCAS, ao argumento de que estariam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva e a absolvição de DHIOLLEMAN, por suposta insuficiência probatória.

A Defesa de DHIOLLEMAN, em alegações finais, requereu que a absolvição do réu por ausência de indícios de autoria delitiva. Já a Defesa de LUCAS requereu o reconhecimento da atenuante da confissão, com aplicação da causa especial de diminuição de pena do §4º, art. 33, da Lei 11.343/06, bem como a restituição do veículo automotor apreendido à proprietária, que seria terceira de boa-fé.

É o relatório. Passo a decidir.

Como relatado de início, aos réus está sendo imputado o delito de tráfico de entorpecentes.

A materialidade delitiva restou comprovada mediante os autos de prisão em flagrante, boletim de ocorrência policial, auto de apreensão, laudos toxicológicos preliminar e definitivo, bem como pelos depoimentos prestados nas duas procedimentais.

A autoria também é certa e recai sobre o acusado LUCAS, que confessou a prática delitiva.

Ao ser interrogado judicialmente, o acusado admitiu que a droga era de sua propriedade, que faz o uso, mas optou por vender em decorrência de dívidas. Relatou que iria ser pai e aproveitando as festividades de final de ano venderia a droga, mas não chegou a vender. Afirmou que, de fato, arremessou uma sacola com entorpecentes para dentro da residência ao avistar os policiais. Disse que pegou a balança, que era de seu pai, para poder pesar o entorpecente. Asseverou que DHIOLLEMAN não tinha conhecimento da droga nem que ele queria comercializar, que estava na casa de seu pai e sua moto tinha dado problema, então ligou para DHIOLLEMAN lhe dar uma carona. Mencionou que o veículo apreendido é de Rosani, que o seu aparelho celular é o Iphone e estava com o Azus emprestado, mas ainda não tinha devolvido, relatando ainda que o dinheiro apreendido seria deu trabalho. Acrescentou que trabalha como coletor de lixo na cidade, que sempre foi trabalhador e resolveu vender a droga em um ato de desespero para pagar dívidas.

Perante a autoridade policial, todavia, LUCAS não admitiu que estaria realizando o tráfico, mas confirmou que seria usuário e que DHIOLLEMAN não tinha conhecimento da droga, apenas teria lhe dado uma carona.

O corréu DHIOLLEMAN, quando interrogado em juízo, alegou que os fatos que lhe acusam não são verdadeiros. Falou que no dia do ocorrido estava na casa de Micael, filho de Rosani, planejando o aniversário dela para o dia seguinte, quando aquele lhe pediu para sacar um dinheiro e lhe emprestou o carro para ir ao banco. Após ter ido ao banco e não conseguido sacar o valor, disse que LUCAS lhe ligou e pediu uma carona porque sua moto tinha estragado, então foi buscá-lo para levar à casa dele, onde foram abordados. No entanto, falou que em momento algum o corréu teria lhe dito que estava com entorpecentes. Ressaltou que trabalha de carteira assinada há quatro anos e nunca mexeu com drogas.

Na Delegacia, DHIOLLEMAN prestou o mesmo depoimento, estando coerente sua narrativa.

Os policiais militares Amilton Antônio Machado e Rodrigo Augusto dos Santos, ouvidos como testemunhas, em juízo, relataram que receberam denúncia de que havia movimentação estranha em uma residência, onde observaram o veículo chegando ao local que desembarcou duas pessoas, tendo um deles arremessado um objeto para dentro. A testemunha Amilton confirmou que o objeto do arremesso se traria de uma porção grande de cocaína, aparentemente, e que localizou na residência, dentro de uma caixa de medicamentos, outra porção de droga, bem como uma balança de precisão. Ambas as testemunhas reportaram que DHIOLLEMAN estava dando carona para LUCAS, mas com aquele não teria sido encontrado nada.

A testemunha Rosane Aparecida Botega, ouvida em juízo, esclareceu que DHIOLLEMAN estava em sua casa e seu filho pegou o carro emprestado para o réu ir sacar um dinheiro para ele. Relatou que no domingo cedo lhe informaram que o veículo tinha sido apreendido, porque DHIOLLEMAN tinha dado uma carona para LUCAS, que estava com droga. Asseverou, ainda, que o veículo é de sua propriedade e que o adquiriu em razão de sua neta, que tem necessidades especiais.

Referidos depoimentos também estão alinhados aos que foram prestados na fase inquisitorial e, somados aos interrogatórios dos acusados, apontam com clareza e segurança que LUCAS praticou o delito de tráfico de entorpecentes, pois trazia consigo e mantinha em depósito o total de 12 (doze) invólucros contendo cocaína, tendo confirmado espontaneamente que realizaria o comércio para quitar dívidas.

Por outro lado, as mesmas provas produzidas não indicam que o corréu DHIOLLEMAN praticou o delito de tráfico, não tendo sido apreendido nenhuma substância entorpecente com ele, que apenas foi detido por estar acompanhado de LUCAS na ocasião, restando harmônico nos autos que ele estaria apenas dando uma carona para este, não havendo comprovação de que ele tinha conhecimento do ilícito praticado pelo corréu.

Havendo provas seguras de que o acusado LUCAS cometeu o delito de tráfico de entorpecentes, e, não havendo causas excludentes de ilicitude nem de culpabilidade a seu favor, a condenação criminal do referido réu nas penas correspondentes é a medida que se impõe.
No entanto, verifico presentes os requisitos do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 para o reconhecimento do tráfico privilegiado, pois o réu LUCAS é primário, não registra antecedentes nem há relatos de que se envolveria em organização criminosa ou se dedicaria ao crime.
Outrossim, há informação nos autos de que estava trabalhando como coletor de lixo nesta cidade, o que foi corroborado também pela testemunha Alexandra Almeida ao ser ouvida em juízo, que confirmou que o réu era seu funcionário e nunca teve nenhum problema com ele, nem com DHIOLLEMAN, que também era seu funcionário.
Assim, faz jus o réu LUCAS à causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.
Por outro lado, como já reportado, não há provas suficientes nos autos a comprovar que DHIOLLEMAN haveria praticado o crime de tráfico de entorpecentes ou mesmo que teria conhecimento do ilícito cometido pelo corréu LUCAS, razão pela qual, quanto ao crime imputado na denúncia, deverá ser absolvido, por insuficiência probatória.
Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu LUCAS RUAN SILVA PAIXAO ALVES nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e para ABSOLVER DHIOLLEMAN BORGES DE LIMA das imputações contidas na denúncia, nos termos do art. 386, VII do CPP.
Passo a fixar a pena.
Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelo artigo 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, atendendo: a) a natureza das substâncias entorpecentes desfavorável, já que se tratam de cocaína, reconhecidamente danosa à saúde pública; b) a quantidade de droga apreendida favorável, eis que não foi expressiva; c) à culpabilidade favorável, embora presente, não a ponto de exasperar a pena base; d) aos antecedentes favoráveis, pois consta dos autos ser tecnicamente primário; e) à conduta social favorável, eis que não há elementos nos autos em contrário; f) à personalidade favorável, não havendo outros elementos de aferição; g) os motivos favoráveis, eis que próprios do tipo; h) às circunstâncias favoráveis, não havendo notícias de circunstâncias especiais e também devido à intervenção da autoridade policial que interrompeu a ação ilícita empreendida pelo réu i) às consequências favoráveis, já que, apesar de danosas, não há notícias de consequências além das próprias do crime de tal natureza; j) o comportamento da vítima neutro, ante a natureza do crime; l) a condição econômica do réu neutra, sem elemento suficiente nos autos.
Sopesadas tais circunstâncias, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo por dia.
O réu confessou a prática do crime, fazendo jus à atenuante da confissão, mas a pena já foi fixada no mínimo legal.
Não há outras circunstâncias atenuantes e agravantes.
Presentes os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, faz jus o réu à causa especial de diminuição da pena, também como consta da fundamentação desta sentença. De se verificar que a quantidade de droga apreendida não é expressiva e as condições pessoais são razoavelmente favoráveis, razão pela qual diminuo a pena até aqui imposta em 2/3 (dois terços), ou seja, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e em 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa.
Não havendo outras causas modificadoras e atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, torno a PENA DEFINITIVA em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, entendendo ser suficiente e necessária à reprovação e prevenção do crime.
O regime de cumprimento de pena será o inicialmente aberto.
O réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que preenchidos os requisitos do art. 44 do CP.
Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam a prestação de serviços a comunidade, pelo tempo da pena privativa, na base de 7 horas semanais, bem como a limitação de fim de semana, cujas condições serão estabelecidas no juízo da execução.
Com base no regime imposto e na substituição da pena, poderá apelar em liberdade, concedo-lhe desde logo a liberdade provisória, SERVINDO A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA em favor de LUCAS RUAN SILVA PAIXÃO ALVES, qualificado nos autos, para que seja colocado imediatamente em liberdade, desde que não esteja preso por outro motivo, o que deverá ser certificado pela escrivania, mediante o compromisso de manter o endereço atualizado nos autos e atender os chamados judiciais.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pois não demonstrada hipossuficiência financeira.
Proceda-se a incineração da substância entorpecente apreendida.
Quanto o dinheiro apreendido, não havendo comprovação da origem lícita, restando como proveniente do tráfico, deverá ser destinado ao FUNAD (§ 1º do art. 63 da Lei 11.343/06).
Restitua-se os aparelhos celulares e o veículo apreendido mediante comprovação da propriedade em 15 (quinze) dias.
Após o trânsito em julgado, deverá a escrivania promover as comunicações e anotações devidas, liquidar a pena de multa e expedir a correspondente guia de execução.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE ALVARÁ DE SOLTURA em favor de DHIOLLEMAN BORGES DE LIMA, qualificado nos autos, em razão da absolvição concedida.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE LUCAS RUAN SILVA PAIXAO ALVES, qualificado nos autos, para ciência da sentença e informar se deseja recorrer, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, deverá o réu ser intimado para o pagamento da multa que corresponde ao valor de R$ 6.706,40, a ser paga em até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa, protesto e execução forçada. Deverá o Oficial de Justiça informá-lo que a multa deverá ser paga mediante depósito (diretamente no caixa, vedado o depósito por envelope) no Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c nº 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, cujo comprovante deverá ser juntado nos autos.
P.R.I.C.
Após, arquive-se.
terça-feira, 18 de abril de 2023 às 12:12 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009927-68.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LOURDES DA SILVA BARRETO, RUA 743 809 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LOUZICH DA SILVA, OAB nº MT17532O
REU: BANCO BMG S.A., AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 8ª E 9ª ANDARES INTAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor da causa: R$ 18.364,58
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais. Não obstante, por manifestação em Id: 86176020, a parte autora requereu a desistência da ação, pugnando pela extinção do feito.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquive-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 17 de abril de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006637-45.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MILTON CARLOS DA SILVA, ESTRADA KAPA 144 ZONA RURAL - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LOUZICH DA SILVA, OAB nº MT17532O
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 2041, E-2235 BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Valor da causa: R$ 22.612,98
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e materiais. Não obstante, por manifestação em Id: 84160479, a parte autora requereu a desistência da ação, pugnando pela extinção do feito.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquive-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 17 de abril de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002883-61.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RAIANA ALVES BRASIL MENSCH
ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, AUTOVEMA VEICULOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 35.280,00
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.

A autora também deduzira pedido em face de financeira que sequer é parte na causa, o que demandaria emenda, não fosse a imposição de imediata extinção da causa porquanto sua complexidade exclui a competência do Juizado Especial.
Dentre outras causa de pedir, a autora narra sucessivas manutenções em seu veículo, noticiando que serviços tiveram de ser refeitos como decorrência de defeitos de serviços prestados por terceiros, especificamente empresa de retífica que tampouco integra a lide.
Discute ainda de eventual possibilidade de reparos em bomba de combustível e a abrangência da garantia dos serviços mecânicos diante do possível reparo, em vez de substituição, de referida bomba.
Tal narrativa revela a complexidade da causa de pedir, que implicaria na avaliação de serviços de mecânica, de retífica e de funcionamento de bombas de combustíveis, sejam nova ou usadas, bem como a repercussão de cada uma delas em relação à garantia pretendida quanto aos demais serviços.
Isso não se resolve com simples prova oral e tampouco através da denominada perícia informal, com simples oitiva de expert em juízo, porque da própria narrativa há indicativos da necessidade de se aferir dos serviços já realizados no caso concreto, com a mencionada complexidade de se tratar de serviços de retífica e montagem de motor avariado, “fundido”, na expressão usada na própria inicial, o que implica também na avaliação de peças internas do motor.
Em síntese, em um silogismo invertido: da consequência (avarias) não se pode presumir, sem adequada prova pericial, qual a causa, conclusão a que se chegaria após esgotados os meios de provas disponíveis no âmbito deste processo no Sistema dos Juizados.
Assim, afigura-se inadmissível ao procedimento perante o Juizado a realização de perícia, que revela complexidade probatória contrária ao princípio da simplicidade que vigora no sistema dos Juizados. Não se trataria da oitiva informal de técnicos, admitida pela Lei 9.099/95 (art. 35), mas sim de perícia bastante especializada e formal, contrario sensu o que dispõe o Enunciado Cível n. 12 do Fonaje:
ENUNCIADO 12 – A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.
Posto isso, indefiro a petição inicial, julgando, portanto, extinto o Processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 51, inciso II da Lei n.9.099/95.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Publicação, registro e intimações via sistema.
Vilhena,17/04/2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003259-47.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Padronizado
REQUERENTE: JOAO MARCOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação na qual a parte autora JOÃO MARCOS SANTOS SILVA pretende a condenação do ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada consistente no fornecimento de medicamento.
Em que pese o valor da causa não superar o teto previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, este Juízo evoluiu no entendimento de que a matéria objeto da presente ação além de ser complexa, a eventualmente demandar perícia médica, é sobretudo alheia à competência material deste Juizado da Fazenda Pública porquanto tem por objeto pedido de fornecimento de medicamento e no item V aduz ser o requerente é portador de EPILEPSIA e OUTRAS MALFORMAÇÕES DOS VASOS CEREBRAIS, CID Q28.3/G40, entre outros transtornos mentais que se desenvolvem em razão da própria doença, tornando-o totalmente incapaz, situação de fato que envolve e compromete o estado e a capacidade civil da pessoa. Embora no presente caso o demandado ainda não tenha sido interditado, há Laudo Psiquiátrico em que o médico que atesta que o paciente passa por situação de vulnerabilidade, o que indica que, de fato e ainda que transitoriamente, não é plenamente capaz de gerir todos os atos de sua vida civil, razão esta pela qual se trata de pedido de internação compulsória e não de internação voluntária. Relevante que o e. STJ decidiu no RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.984 - MS (2017/0012081-0) que embora a sentença de interdição seja constitutiva de uma nova situação jurídica ao interditado , isso não exclui a aferição de incapacidade nas situações anteriores à sentença, o que é de imprescindível constatação nesse caso concreto:
STJ- 1. A sentença de interdição tem natureza constitutiva, caracterizada pelo fato de que ela não cria a incapacidade, mas sim, situação jurídica nova para o incapaz, diferente daquela em que, até então, se encontrava. 2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, opera efeitos ex nunc. Precedentes. 3. Quando já existente a incapacidade, os atos praticados anteriormente à sentença constitutiva de interdição até poderão ser reconhecidos nulos, porém não como efeito automático da sentença, devendo, para tanto, ser proposta ação específica de anulação do ato jurídico, com demonstração de que a incapacidade já existia ao tempo de sua realização do ato a ser anulado
Vale dizer: mesmo que não haja sentença de interdição, isso não exclui que casos tais como o presente, em que laudo médico psiquiátrico indicada a internação compulsória de paciente incapaz, ainda que transitoriamente de gerir atos de sua vida civil, exclui-se a competência do Juizado por duplo critério: incapacidade da parte e complexidade da causa a aferir no cursos do processo eventual modificação da situação psiquiátrica do requerido. Nesse sentido, tratando da complexidade, já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:
Fazenda Pública. Internação Compulsória. Perícia Complexa. Necessidade. Incompetência do Juizado. O Juizado Especial é incompetente para o julgamento de demandas de internação compulsória para tratamento de dependência química, pois o litígio demanda a realização de prova técnica de complexidade incompatível com os limites objetivos de competência dos Juizados Especiais. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014596-48.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.
Segue parte do voto do Relator:

"(...) Indispensável, pois, para o deslinde do feito, a realização de prova pericial complexa, ou seja, avaliação psiquiátrica, que não se confunde com o mero exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/2009, de modo que está afastada a competência do Juizado Especial.

Ademais, a discussão adentra na esfera da capacidade civil do requerido Diego Silva. Tal matéria está relacionada à competência do Juízo Comum e que não pode ser discutida no Juizado Especial." (Grifei)

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal do Tribunal do Estado Rio Grande do Sul:

RECURSO INOMINADO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO E CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE FAMÍLIA. PRECEDENTES DO TJ/RS. Tratando-se de recurso oriundo de ação de obrigação de fazer que versa sobre internação compulsória, encontra óbice o seu processamento junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º, da Lei Federal nº 9.099/1995.Ademais, o TJ/RS tem asseverado que as demandas através das quais se pretende a internação compulsória se incluem na competência dos Juizados de Família, uma vez que a causa de pedir envolve discussão afeta ao estado e à capacidade civil de pessoa natural.DE OFÍCIO, RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS. PREJUDICADO O RECURSO INOMINADO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009205030 RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Data de Julgamento: 20/05/2020, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 29/05/2020);

Segue a Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. PROVA COMPLEXA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. - No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0000.17.016595-5/001, a 1ª Seção Cível deste Tribunal fixou a tese segundo a qual "a necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade" - A impossibilidade de prova simplificada para a hipótese de internação compulsória se deve ao fato de que é necessário um controle com mais rigor pelo Poder Judiciário diante da necessidade de estudo psiquiátrico e estudo social mais detalhados, além de se exigir a revisão da situação fática quando a sentença que julga procedente o pedido se estabilizar - Hipótese na qual deve ser reconhecida a competência do juízo comum para julgamento do feito, que se trata de ação civil pública visando à internação compulsória da requerida. (TJ-MG - CC: 10000180246878000 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 13/04/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2021).

O ENUNCIADO n. 03, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia (FOJUR), também, nos assegura sobre a incompetência dos juizados especiais da fazenda para julgar pedidos de internação compulsória:

Enunciado 15: "Os Juizados Especiais da Fazenda Pública não são competentes para conhecer pedidos de internação compulsória de dependentes químicos, dada a complexidade da matéria".

Relevante, ademais que o art. 8º da Lei Federal n. 9.099/95, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 27 da Lei 12.153 /09), dispõe que os incapazes não poderão ser parte junto ao Juizado Especial. Reitere-se que no presente caso, há Laudo Psiquiátrico em que o médico solicita a internação compulsória e atesta que o paciente passa por situação de vulnerabilidade e apresenta riscos iminentes contra sua integridade física e de terceiros , o que indica que, de fato e ainda que transitoriamente, não é plenamente capaz de gerir todos os atos de sua vida civil, razão esta pela qual se trata de pedido de internação compulsória e não de internação voluntária. Nesse sentido, afastando novamente a competência dos Juizados:

Conflito negativo de competência. Internação compulsória. Relativamente incapaz. Representado pela genitora. Competência. Juízo comum. Havendo interesse de pessoa supostamente relativamente incapaz, faz-se necessária a intervenção do Ministério Público e se afasta a competência dos Juizados Especiais, conforme vedação legal e expressa na Lei dos Juizados Especiais, aplicada subsidiariamente aos Juizados da Fazenda Pública, ensejando a competência do juízo comum para julgar a ação. Conflito procedente. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0800500-20.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 25/06/2018;

RECURSO INOMINADO. PESSOA INCAPAZ NO POLO ATIVO. PESSOA INCAPAZ. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DECLINADA. O art. 8º, caput, da Lei n. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n. 12.153/09, estabelece que ?Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil?. No caso dos autos, como a ação foi proposta por pessoa interditada, representada nos autos por seu curador, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado para processamento do feito, por se tratar de parte incapaz.INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DECLINADA. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009507765 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 28/09/2020, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 09/10/2020).

Ainda, o II FÓRUM PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RONDÔNIA – FOJUR, reuniu-se em 02 de dezembro de 2016, aprovando naquela ocasião o Enunciado n. 15 (JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA), com a seguinte redação:

"Os Juizados da Fazenda Pública são incompetentes para julgar ações que versem sobre Interesses de Incapaz, ainda quando propostas pelo Ministério Público em substituição processual, inclusive nas ações de saúde."

Posto isso, por se tratar de matéria que envolve o estado e a capacidade civil da pessoa e pela decorrente diante da complexidade da causa, reconheço a incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública de Vilhena para julgar a presente ação.

Assim, de declino da competência, a firmar-se em uma das Varas Cíveis da Comarca de Vilhena, mediante sorteio.

Determino, pois, a imediata redistribuição.

Intimem-se.

Encaminhem-se os autos.

Vilhena, 17 de abril de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Autos nº : 7006994-25.2022.8.22.0014
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Intimação DE ANSELMO DOS REIS SILVA
ADVOGADA: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - OAB/RO 9162
Intimação DA PARTE - COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL - DJE
Finalidade: Fica o suposto autor do fato intimado, por intermédio da sua advogada, a comprovar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, conforme a proposta de transação penal aceita em audiência e homologada pelo magistrado ou justificar o não cumprimento, sob pena da revogação do benefício e prosseguimento do feito.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006158-23.2020.8.22.0014
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: GUSTAVO MACIEL DA SILVA, RUA CAMPINA GRANDE 2718 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894
MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
O valor do crédito da exequente R$8.420,96 excede o valor para pagamento por RPV conforme Lei Municipal n. 5.828/2022, que trata do limite do valor inferior ou igual ao maior benefício do Regime Geral da Previdência Social (R$7.087,22), que alterou o § único do art. 10 da Lei n. 4.715/2017.
Assim, que se manifeste o credor se renuncia ao crédito excedente para que o pagamento possa ser feito por meio de RPV ou se insiste no pagamento do valor total que será pago por meio de precatório. Prazo: 5 dias.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009566-51.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IVAILTON MOREIRA DE SOUZA, AVENIDA 1709 2128 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LOUZICH DA SILVA, OAB nº MT17532O
REU: BANCO BMG S.A., AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 8ª E 9ª ANDARES INTAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor da causa: R$ 16.428,16
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais. Não obstante, por manifestação em Id: 86176024, a parte autora requereu a desistência da ação, pugnando pela extinção do feito.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquive-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 17 de abril de 2023.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7001732-60.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: JOAO IGNACIO ENGELMANN
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA), no prazo de 15 dias.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº: 7012369-41.2021.8.22.0014.
REQUERENTE: SHEILA KARINA DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor liquidado no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº: 7012541-46.2022.8.22.0014.
AUTOR: BRUNO REGIS LOUREIRO ALMEIDA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7001180-32.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: FATIMA MARIA DE SANTANA ARAUJO
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7000854-43.2020.8.22.0014
REQUERENTE: ANGELA BIGGI VIOLATO
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813
EXCUTADO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Advogado do(a) EXCUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
Intimação À PARTE

ANGELA BIGGI VIOLATO
Rua Maria Luiza Gregio Berça, 3320, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-262
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO de transferência junto à agência da Caixa Econômica Federal. A parte beneficiária deverá comparecer na referida agência munida de documento pessoal, a fim de realizar o levantamento dos valores.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7005934-17.2022.8.22.0014 Requerente: AUTOR: JESSICA RENATA BARROS BARBOSA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739
Requerido(a): REU: ANEPS ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS PROMOTORAS DE CREDITO E CORRESPONDENTES NO PAIS
Advogado: Advogado do(a) REU: DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO - SP184639
Intimação À PARTE RECORRIDA
JESSICA RENATA BARROS BARBOSA
Avenida Major Amarante, 2505, SALA B, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-235
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo n°: 7002114-87.2022.8.22.0014
AUTOR: INGRID DANDARA JEZIORNY
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº: 7002114-87.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: INGRID DANDARA JEZIORNY
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, - até 996 - lado par, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04542-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Vilhena, 18 de abril de 2023.
CECILIA BOTELHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7006204-41.2022.8.22.0014 Requerente: AUTOR: DANIEL COSSE DE FREITAS, JULIA GUERRO DE OLIVEIRA, VICTORIA MARANGONI STOLARIC FANXI
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSSE DE FREITAS - RO12153
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSSE DE FREITAS - RO12153
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSSE DE FREITAS - RO12153
Requerido(a): REU: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado: Advogados do(a) REU: BIANCA SPESSIRITS DE MORAES MELO MENDONCA - PE01085B, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
INTIMAÇÃO À PARTE

JULIA GUERRO DE OLIVEIRA
Avenida Capitão Castro, 2190, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
DANIEL COSSE DE FREITAS
VICTORIA MARANGONI STOLARIC FANXI
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7007507-90.2022.8.22.0014
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO: WALTER CEZAR DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: VILSON MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: VILSON MOREIRA JUNIOR - RO6479
INTIMAÇÃO - DJE
Fica a parte Ré, por intermédio de seu patrono, INTIMADA a efetuar o pagamento das custas processuais, no importe de R$ 337,47 (trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos).
Para tanto, segue anexado aos autos, mais especificamente no Id 89644848, o boleto bancário.
Vilhena, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7002009-76.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogados do(a) REU: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS - PB23978, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7002239-21.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: PAULO SERGIO MACEDO & CIA LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE PEDERIVA MACEDO - RO10719
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001879-86.2023.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ARISON JUNIOR TREMEA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, AV CELSO MAZUTTI 5229 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

R$ 1.302,00
Decisão
A manifestação do Detran antes da apreciação do pedido de tutela urgente ofereceu indicativos suficientes, nesta fase preliminar, acerca da não ocorrência da prescrição arguida, porquanto a infração ocorreram em 17/02/2015, frustrada a notificação por correio, efetivou-se a notificação via Diário Oficial em 22/05/2018, antes portanto da fluência do quinquídio prescricional. Deste marco interruptivo também não transcorreram 05 anos. Não ignorei a alegação de divergência de endereço, todavia, tal argumento será objeto de prova aferido após estabelecido o contraditório e ampla defesa.
Assim, por ora indefiro a tutela urgente para suspender a decisão administrativa.
Intimem-se.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.
Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite(m)-se o(s) requerido(s), bem como intime-o(s), por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
As citações e intimações dos requeridos Detran e Estado de Rondônia serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, § 2º do CPC.
Servirá esta decisão como carta/mandado para citação e intimação da requerida.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 18 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001370-58.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE CABRAL DE MELLO MACHADO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4357 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 88300998 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.
Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena, 18 de abril de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000478-52.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ADIMILSON FARIAS BALIEIRO FILHO, RUA ARGEU BERNARDES 585, SETOR 04, QUADRA 71, LOTE 05 JARDIM ELDORADO - 76987-110 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AEROPORTO BRIGADEIRO CAMARÃO 6650 AEROPORTO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 89601586 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.
Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena, 18 de abril de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008758-46.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: PAULINO CEZAR CAMPANA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
valor da causa: R$ 5.757,67
DESPACHO
O recurso interposto, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tendo o recorrente informado ser beneficiário da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente, fato que não está devidamente comprovado nos autos.
Intime-se o recorrente para comprovar a hipossuficiência através de comprovante de renda ou Imposto de Renda de Pessoa Física ou regularizar o preparo, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de deserção.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo como mandado/Intimação.
Vilhena,18 de abril de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009663-51.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUCILENE RODRGUES DE ABREL GOMES, RUA FERNANDES FELIPE 1675 ALTO ALEGRE - 76985-274 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757A, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, ST. SAUN - SETOR DE AUTARQUIAS NORTE s/n, QUADRA 05 CENTRO - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Valor da causa: R$ 22.873,67
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015.
A requerente postula ação de inexigibilidade de débito cumulando com pedido de indenização por danos morais, alegando que teve seu nome incluído no serviço de proteção ao crédito de forma indevida.
Argumenta a autora que teve seu nome negativado junto ao SPC por iniciativa do requerido em razão de débitos constantes em seu nome supostamente provenientes de cartão de crédito, em razão de uma suposta dívida no valor de R$2.873,67, porém jamais formalizou contrato com a instituição financeira, nunca dispôs de conta corrente, conta poupança ou qualquer tipo de vínculo com o banco requerido.
O requerido foi regularmente citado eletronicamente em 18/11/2022, todavia, não compareceu à audiência de conciliação virtual, tampouco apresentou contestação.
Do mérito. Decido.
A ausência na audiência de conciliação implica na revelia da parte ré, com a presunção de veracidade dos fatos arguidos pela requerente.
Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela autora é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do mérito.
A confissão decorrente da revelia deve incidir sempre com a ressalva implícita: “se o contrário não resultar da convicção do Juiz”. Nesta causa que ora se julga o convencimento do julgador não pode ser diverso.
Aplicam-se ao caso as regras de direito do consumidor, por se tratar de relação de consumo de serviço bancário, em consonância com o art. 3°, § 2° do CDC e Súmula n° 297 do STJ, inclusive com inversão dos encargos probatórios.
Do dano moral
Resta evidente que a inscrição do nome da parte requerente no cadastro de devedores revela-se como ato ilícito causador de danos morais in re ipsa.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral, nestes casos, opera-se por força do simples fato da violação (in re ipsa), ou seja, o dano se vincula à própria existência do fato ilícito, no caso, a negativação indevida, cujos resultados danosos são presumidos.
Disso decorre a procedência do pedido de danos morais, com amparo no art. 5º, X, da CF/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil.
No que se refere ao quantum, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores, restando ao julgador a tarefa de valorar economicamente a reparação, levando em consideração o caráter de dúplice função da indenização, a extensão do dano e a situação financeira das partes, bem como as particularidades do caso.
O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios:
"(...) Os danos morais serão fixados em valor que assegure indenização suficiente e adequada à compensação da ofensa suportada pela vítima, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso e a extensão dos prejuízos sofridos, desestimulando-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor". (Apelação Cível, Processo nº 7061201-47.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/11/2022).
Considerando o contexto dos autos, entendo adequada a indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Por derradeiro, declaro inexigível a dívida cobrada pelo banco requerido no valor de R$2.873,67, referente ao suposto contrato n° 137312504, em nome da autora.
Dispositivo
Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de LUCILENE RODRIGUES DE ABREL GOMES para DECLARAR a inexistência do débito objeto da anotação no valor de R$2.873,67, relativo ao suposto contrato nº 137312504 e, por consequência, CONDENAR o requerido BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento da indenização a título de danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), com atualização pelo INPC e incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Mantenho em sentença a decisão que antecipara a tutela, suspendo os efeitos da inscrição negativa indevida, já cumprida..
Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.
Eventual cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.
Vilhena, 18 de abril de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013035-08.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3447 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755
REQUERIDO: GABRIEL FILIPE DE MATOS GONCALVES, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5940 JARDIM ELDORADO - 76987-132 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 561,60
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.
Pretende a parte requerente receber do requerido a importância total de R$ R$ 561,60 referente notas promissórias emitidas pelo requerido e não pagas. Informa o débito original, os juros e correção monetária aplicados.
Conforme Enunciado 5 do FONAJE do qual partilho entendimento: A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
O requerido fora devidamente citado e intimado para comparecer à audiência de conciliação virtual, todavia, não compareceu e tampouco apresentou justificativa, deixando de contestar o feito.
Assim, revel o réu. Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer que o requerido emitiu notas promissórias constantes dos autos em favor da parte requerente e não efetuou os pagamentos como avençado.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a requerida GABRIEL FILIPE DE MATOS GONCALVES, a pagar a quantia de R$561,60 (quinhentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) à parte autora, TECIDOS VILHENA LTDA - EPP, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.
Declaro constituído o título executivo judicial.
Sem custas e honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 18 de abril de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003640-55.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS JORDAO MAZUTTI, OAB nº MT28627O
REQUERIDO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, CNPJ nº 08302024000107, RUA BAHIA 313, CASA A SIQUEIRA CAMPOS - 49075-000 - ARACAJU - SERGIPE
DECISÃO
Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
É provável o direito invocado pela autora, que alega desconhecer o débito e suposto serviço. Portanto, acaso ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente das mensalidades indevidas. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300) DETERMINO a imediata suspensão dos descontos denominados “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO” no valor mensal de R$ 47,39 no benefício da autora NB: 169.715.276-4 (id: 89623629), SOB PENA DE MULTA DIÁRIA no valor de R$ 200,00 até o montante de R$ 2.000,00.
Oficie-se diretamente ao INSS.
Intime-se a parte requerida desta decisão.
Indefiro o pedido de não designação de audiência para tentativa de conciliação, porque tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Especial, deve-se submeter aos princípios a ele inerentes, inclusive buscar a autocomposição, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.099/95.
Encaminhe-se estes autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação designada para o dia 10/07/2023, às 10:00h, expedindo-se os mandados necessários para intimação e citação das partes (Resolução n° 146/2020-PR). A audiência será realizada virtualmente, conforme Provimento da Corregedoria para o período da pandemia.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Servirá esta decisão como mandado ou expeça-se o necessário.
A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 18 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003650-02.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GILBERTO DONIN JUNIOR, RUA MARCOS DA LUZ 416 CENTRO (S-01) - 76980-168 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Antes de decidir acerca do pedido de tutela antecipada, concedo ao DETRAN/RO o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e anexar aos autos a íntegra do processo administrativo PA 40280/2015, bem como outros documentos que resultaram na aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir do autor.
Saliento que o prazo para contestar somente começará a fluir após análise do pedido de tutela e será o requerido intimado em momento oportuno.
Intime-se.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO LIMINAR OU TUTELA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 18 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7003030-24.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA LEAL
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA - RO11188, RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO - RO11193
Requerido(a): REQUERIDO: ULTRAWAVE TELECOMUNICACOES S.A.
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA - SP133284, PAULO AFONSO DE MARNO LEITE - SP36246
Intimação À PARTE RECORRIDA
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA LEAL
Rua Amoreira, 8690, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-760
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009727-61.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARCIO QUEIROZ TIMOTEO, RUA 85-10 555 ASSOSETE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LOUZICH DA SILVA, OAB nº MT17532O
REU: BANCO BMG S.A., AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 8ª E 9ª ANDARES INTAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor da causa: R$ 18.394,60
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Decido.
Da competência do Juizado Especial
Rejeito arguição de incompetência deste juízo, que decorreria da complexidade consistente na pretensa necessidade de perícia grafotécnica e contábil, porque desnecessária no caso concreto, conforme decorre da fundamentação subsequente.
Do interesse de agir
Desnecessário o prévio questionamento administrativo que, ademais, restaria suprido pela resistência do réu manifestada em juízo, revelando assim o interesse de agir necessidade e adequação em propor a demanda.
Da gratuidade
A condição de beneficiário da previdência confirma, no caso concreto, que a parte autora faz jus à gratuidade da justiça.
Assim, nos termos do pedido formulado na inicial, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao requerente, na forma do art. 98 e art. 99, § 3º, do CPC.
Do julgamento antecipado do mérito.
Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. O processo está apto a receber julgamento de mérito. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
Das prejudiciais do mérito
Da Prescrição
Em que pese a argumentação ventilada na contestação, não merece prosperar a preliminar de prescrição, isso porque, consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tratando-se de obrigação de trato sucessivo a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas, mas não o negócio jurídico.
Ademais, cumpre salientar que de acordo com o entendimento pacífico do STJ o prazo prescricional a ser considerado nos casos de reparação civil com base em inadimplemento contratual é de 10 anos, aplicando-se a regra do art. 205 do CC/2002.
Da Inversão do ônus probatório
Em sua exordial a parte autora sustentou que se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face da requerida, empresa atuante no sistema financeiro nacional, motivo pelo qual nos moldes do art. 6º, VIII do CDC, deveria ser deferida a inversão do ônus probatório.
Pois bem. Ainda que a parte autora caracterize-se como consumidor, a possibilidade de inversão do ônus probatório não lhe autoriza a simplesmente a permanecer inerte, sendo que mais do que um direito, trata-se de um dever de contribuir para a instrução processual, decorrente da norma do art. 5º, do CPC, ao estabelecer que todo “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Ou seja, compete as partes a demonstração de elementos mínimos que amparem sua pretensão, especialmente quando essa prova não possa ser suprida pela outra parte, por importar em verdadeira prova de fato negativo.
Assim, mantenho a distribuição ordinária dos encargos probatórios.
Das outras questões de mérito.
Cinge-se a controvérsia a analisar a regularidade da contratação celebrada entre as partes na modalidade cartão de crédito consignado, bem como a responsabilidade civil da requerida.
A requerida, ao contestar, ofereceu teses jurídicas que hipoteticamente poderiam se relacionar ao caso concreto, mas não trouxe aos autos eventual instrumento contratual escrito ou prova de eventual contratação digital em terminal eletrônico, ligação telefônica ou qualquer outro meio em tese admissível, apenas os lançamentos das faturas.
O requerente, por sua vez, não nega a contratação com o banco requerido, mas impugna a contratação de “empréstimo da reserva de margem de cartão de crédito”.

Assim, diante da ausência de apresentação do instrumento contratual, tenho que a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, II, do CPC, de modo que reputo como verdadeira a alegação da parte autora de que não teria contratado cartão de crédito consignado – RMC, mas sim empréstimo simples.
Na maioria de casos em que há contestação este juízo tem julgado improcedente o pedido inicial porque provada a contratação regular de RMC. No caso concreto, ainda que os descontos se assemelhem aos de outros casos em julgamento, não se pode juridicamente presumir da existência e, muito menos, a regularidade de eventual contratação de RMC.
Encargos probatórios ordinários já imporiam que o réu demonstrasse a contratação válida, sendo impossível que a parte autora fizesse a chamada prova diabólica, acerca da inexistência da ocorrência de contratação.
Com efeito, o autor alegou a inexistência de contratação de cartão de crédito consignado, afirmação que somente poderia ser impugnada com prova em contrário, encargo do banco requerido, que disso não se desvencilhou, de modo que inexigível o pretenso débito que decorreria de suposto cartão de crédito consignado.
Relevante, porém, que o autor admite a contratação de empréstimo consignado. Nesse contexto, verifiquei pelo histórico de empréstimo consignado (Id: 81874020) que o único empréstimo ativo é no valor de R$ 2.326,16.
Não há como se imputar a contratação de outra específica modalidade de contrato, de modo que ao débito reconhecido de R$ 2.326,16 deve incidir desde a concessão do empréstimo correção monetária pelo INPC e juros legais de 1% ao mês (sem capitalização porque também não contratada), devendo, do montante ser abatida cada parcela já paga, corrigida pelo INPC desde cada pagamento.
Assim, não é caso de repetição singela ou em dobro dos valores descontados, porque o próprio autor admitiu a existência de contrato de empréstimo, embora em modalidade diversa. Necessário, conforme já fundamentada, a compensação entre o valor pago e o valor recebido.
A hipossuficiência econômica da parte autora, que recebe módico benefício previdenciário, configura-se como situação reveladora dos danos morais suportados pelos indevidos descontos, uma vez que não comprovada a contratação de RMC e dessa forma de pagamento, gerando ordinariamente sentimentos de raiva e impotência abarcados pelo conceito amplo de danos morais, cuja indenização no caso concreto é bem estimada pelo valor atual de R$ 3.000,00 (3 mil reais), considerando a mencionada amplitude destes danos, a modicidade do valor em face do banco réu, bem como a razoabilidade em face da renda do autor.
Dispositivo.
Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos que a parte autora MÁRCIO QUEIROZ TIMOTEO deduzira em face do BANCO BMG S.A.
Por consequência DECLARO:
A inexistência da suposta relação jurídica que decorreria do suposto contrato de cartão de crédito RMC, subsistindo, porém, o contrato de empréstimo simples, conforme acima fundamentado.
E CONDENO o requerido:
I – À restituição do valor pago à maior, procedendo-se à compensação nos moldes acima determinados.
II – Ao pagamento de indenização por danos morais no valor atual de R$ 3.000,00 (três mil reais), tudo conforme critérios da fundamentação, inclusive acerca de correção monetária e juros.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTENÇA:
Com fundamento no art. 300 e ss do CPC, considerando a inexistência de prova do suposto contrato e o evidente perigo da permanência dos descontos indevidos, antecipo em sentença a tutela de urgência, DETERMINANDO a imediata SUSPENSÃO dos descontos de referido suposto contrato do BMG S.A., RMC do benefício previdenciário da parte autora, MÁRCIO QUEIROZ TIMOTEO, CPF 1592.967.122-20, Número do Benefício: 144.682.209-2.
OFICIE-SE imediatamente ao INSS, servindo esta sentença como ofício.
Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena, 18 de abril de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013065-43.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3447 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755
REQUERIDO: HELIA GONCALVES, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4447 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 8.104,57
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.
Pretende a parte requerente receber da requerida a importância total de R$ R$ 8.104,57 referente notas promissórias emitidas pela requerida e não pagas. Informa o débito original, os juros e correção monetária aplicados.
Conforme Enunciado 5 do FONAJE do qual partilho entendimento: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
A requerida fora devidamente citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação virtual, todavia, não compareceu e tampouco apresentou justificativa, deixando de contestar o feito.

Assim, revel o réu. Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer que a requerida emitiu diversas notas promissórias constantes dos autos em favor da parte requerente e não efetuou os pagamentos como avençado.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a requerida HELIA GONCALVES, a pagar a quantia de R$8.104,57 (oito mil, cento e quatro reais, cinquenta e sete centavos) à parte autora, TECIDOS VILHENA LTDA - EPP, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.
Declaro constituído o título executivo judicial.
Sem custas e honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 18 de abril de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7009200-12.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: VALMIR DE LIMA GOMES, NEIDE KEIKO SUMIYA IKINO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
Requerido(a): REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
GOL LINHAS AÉREAS S.A
Praça Senador Salgado Filho, s/n, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008859-83.2022.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILSON CARDOZO, BR 470, KM 138 ITOPAVA - 89160-000 - RIO DO SUL - SANTA CATARINA
TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA - ME, ACACIA 1756, SALA 01 SETOR 01 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
QUEIROS & VIDAL REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA VILA IZABEL 8666 SÃO FRANCISCO - 76813-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MORAIS E MONTILHA COMERCIO DE BRIQUETES LTDA - ME, ÀREA RURAL 03, LOTE 11, GLEBA 19, RODOVIA RO 01, KM 3 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: PATRICIA RODRIGUES SOARES, OAB nº MT23146O
valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Antes de decidir acerca do pedido de restituição, intime-se a requerente VIDA NOVA PAPÉIS, por meio de sua Advogada, para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos procuração, indique qual sócio representará a requerente, bem como junte cópia de seus documentos pessoais.
Após, votem os autos conclusos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 18 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008778-37.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: LUIZA BRANDELERO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
valor da causa: R$ 3.330,42
DESPACHO
O recurso interposto, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tendo o recorrente informado ser beneficiário da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente, fato que não está devidamente comprovado nos autos.
Intime-se o recorrente para comprovar a hipossuficiência através de comprovante de renda ou Imposto de Renda de Pessoa Física ou regularizar o preparo, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de deserção.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo como mandado/Intimação.
Vilhena,18 de abril de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7002120-60.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: TAYLA RAFFANE ALBUQUERQUE
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MAZIERO - RO5811
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado: Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo n°: 7012351-20.2021.8.22.0014
AUTOR: MIRIAN DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279-A, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº: 7012351-20.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MIRIAN DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279-A, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Vilhena, 18 de abril de 2023.
CECILIA BOTELHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo n°: 7001341-42.2022.8.22.0014
AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, MARCELO COMIM, MARCELO COMIM FILHO, GUSTAVO COMIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000873-44.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: JESSICA ALESSANDRA NOGUEIRA CASTRO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279-A
Requerido(a): REU: JACONIAS DE OLIVEIRA MARCOS
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7008288-15.2022.8.22.0014
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO: JOAO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127
INTIMAÇÃO -DJE
Fica a parte ré, por intermédio de seu patrono, INTIMADA a participar da audiência preliminar designada para o dia 23/05/2023 Hora: 07:00, bem como a informar o contato telefônico (celular c/whatsapp), do suposto infrator bem como de seu patrono.
Vilhena, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº: 7005212-17.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AURORA DE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS - RO10732-A
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
BANCO BRADESCO S.A.
Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Vilhena, 18 de abril de 2023.
CECILIA BOTELHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7003645-77.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: ANISIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE BRANDALISE - RO6073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A
Requerido(a): REU: ERIVELTON OLIVEIRA LIBERATO
Advogado: INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7003159-92.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: MARTA MONT SERRAT OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATA ANGELICA NUCCI BELOTE - MT27567/O
Requerido(a): REQUERIDO: FERNANDA ROVER
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 22/05/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001253-67.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VICTOR ALVES VENTURIM
ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA GUEDES MOREIRA, OAB nº RO12265
REQUERIDO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº RO4364
R$ 15.000,00
DESPACHO
A divergência quanto à prévia entrega dos documentos necessários à expedição do diploma poderá ser relevante para atribuição de responsabilidade e eventual indenização, mas nessa fase não implica descumprimento da decisão antecipatória de tutela porque é possível que a faculdade já não dispusesse de cópia dos documentos eventualmente entregues previamente. Tampouco ignorei as cópias juntadas neste processo, todavia o prosseguimento para a expedição de diploma tem requisitos próprios que devem ser observados pelo autor com a entrega dos documentos necessários e no formato adequado, na sede da requerida, em 05 dias com contrarrecibo.
A partir de referida entrega, iniciar-se-á a fluência do prazo para cumprimento da antecipação de tutela, com as advertências originárias, inclusive manutenção das astreintes conforme fixadas.
Intimem-se.
Vilhena, terça-feira, 18 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7005775-74.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANDREA CAVALCANTE TORRES
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, EDIF. CASTELLO BRANCO OFEC, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo n°: 7005775-74.2022.8.22.0014
AUTOR: ANDREA CAVALCANTE TORRES
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7003195-37.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: IRMAOS GOMES DA SILVA LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MONYK ANGELICA DA SILVA - RO12287
Requerido(a): REU: CLEDEMIR ROBSON DANTAS MARIZ
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 05/06/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais

provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº: 7005841-25.2020.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: JOSE MOURA DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395
Requerido(a): REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a, querendo, se manifestarem acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7011353-18.2022.8.22.0014 Requerente: EXEQUENTE: EDNA RAMOS RODRIGUES
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DO AMARAL WILLERS - RO10683
Requerido(a): EXECUTADO: GRACIELLE DO CARMO MEIRELES
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7008207-66.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: RAFAEL GOMES DE SAO PAULO, LORRAINE LEANDRO TEIXEIRA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
Requerido(a): REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE
LORRAINE LEANDRO TEIXEIRA
Rua Machadinho, 2497, Residencial Solar de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76985-098
RAFAEL GOMES DE SAO PAULO
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7008351-40.2022.8.22.0014 Requerente: EXEQUENTE: A. C. FARIA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DA SILVA GOMES - RO12152
Requerido(a): EXECUTADO: J. A. SERVICOS FUNERARIOS LTDA
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar outros bens para complementar a penhora., no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7008302-96.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: SIRLEI MARIA GONCALVES CARVALHO
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B, DIONEI GERALDO - RO10420
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO - PB29838, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
SIRLEI MARIA GONCALVES CARVALHO
Rua Rosilene Araujo de Castro, 715, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-198
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004264-75.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
PROCURADOR: BRUNO SANTOS CAVALCANTE, RUA OSVALDO BERTOZZI 2480 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, SILVIO FERNANDO MARASCHIN, OAB nº RO7561
REQUERIDO: FABIO JUNIOR SILVA DE QUEIROZ 98966081215, AVENIDA VEREADOR JOÃO DE LUCA 1750, - DE 1301/1302 AO FIM JARDIM PRUDÊNCIA - 04381-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 37.403,27
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.
Em síntese, o autor alega que em 08/08/2019 celebrou um contrato de prestação de serviços com o requerido para construção de um imóvel em alvenaria, através de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, tendo inclusive repassado ao requerido o valor de R$25.000,00. No entanto, o requerido não deu inicio às obras e por esse motivo a instituição financeira não disponibilizou recursos para andamento da construção, uma vez que a liberação de verba é repassada mediante as medições da obra.
Pretende a restituição dos valores pagos pela inexecução do serviços contratados por culpa exclusiva do requerido, bem como a condenação em danos morais no valor de R$10.000,00. Juntou documentos.
Designada audiência de conciliação virtual, o requerido se fez ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citado e intimado para tanto.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.

Diante do referido contexto, o reconhecimento do instituto da revelia é a medida que se impõe, uma vez que o comparecimento da parte, seja à audiência de conciliação, seja à audiência de instrução, é imprescindível (art. 20 da Lei nº. 9.099/95).
De acordo com o constante nos autos, houve falha na prestação dos serviços contratados, não tendo o requerido iniciado as obras e por isso a instituição financeira não disponibilizou os recursos para andamento da construção.
Quanto ao dano moral
Feitas tais considerações, tenho que o pedido de condenação do requerido em indenizar os danos morais suportados merece prosperar. Ademais, é certo que a situação enfrentada pelo requerente supera o conceito do mero aborrecimento, já que o requerido descumpriu o contrato celebrado com o autor.
Portanto, comprovada a existência da conduta, do nexo causal e do resultado, presente está a responsabilidade civil do requerido implicando no dever de indenizar e, reconhecida a ocorrência do dano, resta a este juízo fixar o valor a ser indenizado.
Para tanto, diante da ausência de maiores informações sobre as condições econômicas das partes envolvidas no contexto, tenho que o valor de R$3.000,00 (três mil reais) suficiente para indenizar o caso, não representando quantia vultuosa à parte autora e nem insignificante para o requerido.
Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, e via de consequência, condeno o requerido FABIO JUNIOR SILVA DE QUEIRÓZ a devolver o valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao requerente BRUNO SANTOS CAVALCANTE, a título de ressarcimento pela inexecução da obra contratada, tudo acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir dessa sentença. Condeno, ainda, o requerido no pagamento em danos morais no valor atual de R$3.000,00, com correção monetária pelo INPC a partir desta sentença e juros de mora 1% desde a citação.
Declaro constituído o título executivo judicial.
Sem custas e honorários.
O pagamento, deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10 % sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC/2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Vilhena, 18 de abril de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7010201-32.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: PAULO RENAN RODRIGUES VASQUES
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
Requerido(a): REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
Intimação À PARTE RECORRIDA
EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Avenida Tancredo Neves, 2222, - até 810/811, Centro, Cascavel - PR - CEP: 85805-000
PAULO RENAN RODRIGUES VASQUES
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7006879-04.2022.8.22.0014 Requerente: AUTOR: ROSEMEIRE ARAUJO BOTAO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO0000356A-B
Requerido(a): REU: ANDRE BRITO DAUMAS
Advogado: Advogado do(a) REU: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010231-67.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: BARTOLOMEU DA SILVA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor da causa: R$ 2.951,55
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Decido.
Da carência de ação
Desnecessário o prévio questionamento administrativo que, ademais, restaria suprido pela resistência do réu manifestada em juízo, revelando assim o interesse de agir necessidade e adequação em propor a demanda.
Da preliminar de inépcia da petição inicial
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, arguida sob alegação de que a petição não estaria acompanhada dos documentos necessários. Isso porque os documentos apresentados são suficientes para instrução da petição inicial, atendendo inclusive os princípios norteadores do Juizado Especial, dispostos no art. 2º da Lei nº 9.099/95.
Da gratuidade
A condição de beneficiário da previdência confirma, no caso concreto, que a parte autora faz jus à gratuidade da justiça.
Assim, nos termos do pedido formulado na inicial, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao requerente, na forma do art. 98 e art. 99, § 3º, do CPC.
Do julgamento antecipado do mérito.
Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. O processo está apto a receber julgamento de mérito. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
Das prejudiciais do mérito
Da Prescrição
Em que pese a argumentação ventilada na contestação, não merece prosperar a preliminar de prescrição, isso porque, consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tratando-se de obrigação de trato sucessivo a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas, mas não o negócio jurídico.
Ademais, cumpre salientar que de acordo com o entendimento pacífico do STJ o prazo prescricional a ser considerado nos casos de reparação civil com base em inadimplemento contratual é de 10 anos, aplicando-se a regra do art. 205 do CC/2002.
Da Decadência.
Conforme estabelece o inciso II, do art. 178 do CC/2002, é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado, no caso de dolo ou erro, do dia em que se realizou o negócio jurídico.
Desta forma, no caso em tela, o direito de reclamar a anulação do contrato com base na ocorrência de dolo foi atingido pelo instituto da decadência, posto que já transcorrido o prazo de 04 (quatro) anos desde a data da celebração do negócio jurídico, em 2017, e a propositura da causa em 2022.
Saliento, todavia, que o reconhecimento da decadência não implica na impossibilidade de análise dos demais argumentos ventilados na exordial, conforme a seguir enfrentados.
Da Inversão do ônus probatório
Em sua exordial a parte autora sustentou que se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face da requerida, empresa atuante no sistema financeiro nacional, motivo pelo qual nos moldes do art. 6º, VIII do CDC, deveria ser deferida a inversão do ônus probatório.
Pois bem. Ainda que a parte autora caracterize-se como consumidor, a possibilidade de inversão do ônus probatório não lhe autoriza a simplesmente a permanecer inerte, sendo que mais do que um direito, trata-se de um dever de contribuir para a instrução processual, decorrente da norma do art. 5º, do CPC, ao estabelecer que todo "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé". Ou seja, compete as partes a demonstração de elementos mínimos que amparem sua pretensão, especialmente quando essa prova não possa ser suprida pela outra parte, por importar em verdadeira prova de fato negativo.
Assim, mantenho a distribuição ordinária dos encargos probatórios.
Das outras questões de mérito.
Cinge-se a controvérsia a analisar a regularidade da contratação celebrada entre as partes na modalidade cartão de crédito consignado.
Em sua contestação a requerida trouxe aos autos o contrato que instrumentalizou o negócio celebrado entre as partes, denominado de "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG S.A E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO", bem como a "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG", ambos assinados pela parte autora, bem como cópia de seus documentos pessoais.
Assim, os documentos apresentados nos autos demonstram que a parte autora não só firmou termo de adesão com autorização de desconto em folha de pagamento e se beneficiou de saques, como também utilizou o cartão n. 5259 XXXX XXXX 8114, conforme faturas colacionadas ao processo, tendo realizado o pagamento dessas faturas, ainda que de modo parcial, através do pagamento mínimo exigido.

Quanto a validade dos referidos documentos, inclusive de sua denominação, denota-se tratar de um contrato de cartão de crédito consignado, havendo cláusula expressa quanto à ciência da modalidade contratada, da incidência de encargos na hipótese de realização de saque e da existência de outras modalidades de crédito como o empréstimo consignado, bem como em relação ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura e ao prazo para liquidação do saldo devedor, in verbis:

[...] VI – AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO:

6.1. O(A) TITULAR autoriza a sua fonte pagadora empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do BANCO BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado.

6.2. O(A) TITULAR declara estar ciente de que o produto ora contratado refere-se a um Cartão de Crédito Consignado, declarando, ainda, estar de acordo com o valor a ser averbado, conforme disposto no quadro II deste termo, estando o mesmo em conformidade com o pactuado, não sendo-lhe exigido qualquer outro encargo e/ou aquisição de outro(s) produto(s). O(A) TITULAR declara estar ciente de que o referido valor será automaticamente majorado na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos em sua margem consignável. (...)

7.5. O(A) TITULAR declara que previamente à assinatura deste termo foi devidamente informado de que a utilização do cartão para a realização de determinadas transações, bem como a opção de contratação de empréstimo, financiamento ou parcelamento mediante a utilização do cartão acarretará na cobrança de encargos e tarifas, nos termos do disposto no regulamento de utilização do cartão e na legislação vigente.

Ademais, no instrumento denominado “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG”, constam as seguintes informações, as quais tornaram-se de conhecimento da parte autora:

QUADRO III.I – FORMA DE PAGAMENTO: Forma de Pagamento: As parcelas serão lançadas na fatura do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG de titularidade do Emitente.

Logo, verifica-se a regular contratação do empréstimo consignado com reserva de margem de crédito consignável em cartão de crédito, tendo em vista que do pacto consta a assinatura da parte autora, a qual oportunamente anuiu à contratação e à forma de pagamento, não havendo nenhum vício de vontade entre as partes, ao menos do que se denota das provas juntadas aos autos.

Ao contrário do exposto na exordial, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC), correspondente a 5% da remuneração destinado a consignações, é destinada exclusivamente a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito, conforme previsão do §2º, do art. 2º, da Lei nº. 10.820/2003.

Dessa forma, não há que se confundir a reserva para contratação de cartão de crédito consignado e saque por cartão, com o montante destinado aos empréstimos consignados ordinários.

No mesmo passo, encontra-se a previsão do art. 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015,que assim estabelece: “Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art.1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

Noutro norte, também não se pode falar em venda casada, isso porque, do que consta dos autos, o saque do valor depositado na conta-corrente do autor somente foi juridicamente possível em razão da contratação do cartão de crédito, uma vez que esse saque equivale à utilização do valor do limite para compra de produtos, tal como dito pela parte autora em sua inicial.

Outrossim, ainda que se trate de pessoa caracterizada como idosa, nos termos do art. 1º da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, urge não se olvidar que o ordenamento civil pátrio adota a regra da capacidade civil do indivíduo, sendo que somente haverá limitação ou ausência de capacidade nas hipóteses expressamente elencadas no rol taxativo do CC/02, arts. 3º e 4º. Com base nisso, pode-se afirmar que o CC/2002 não adotou a senilidade como hipótese de limitação da capacidade das pessoas.

Por fim, também não merece prosperar a alegação de que teria sido ludibriado, uma vez que todas as informações prestadas encontram-se em consonância com as obrigações questionadas.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento do E. TJRO, conforme demonstram as seguintes ementas:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inocorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável, sua utilização e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJRO - AC nº 7011317-80.2020.822.0002, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 14/02/2022).

Apelação Cível. Cartão de Crédito. Reserva de Margem Consignável (RMC). Termo de Adesão Assinado. Contratação comprovada. Descontos legítimos. Sentença reformada. Apelo provido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente a se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados. (TJRO - AC nº 7016660-91.2019.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/12/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ASSINATURA DO CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. O manejo de recurso cabível, por si só, não configura litigância de má-fé. (TJRO - AC n. 7004199-38.2020.8.22.0007, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 17/3/2021).

A renúncia expressa ao direito de recorrer mostra-se incompatível com o ato de recorrer de forma adesiva, pelo advento da preclusão lógica. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável, com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC ou caracterização de dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003134-71.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/03/2022).

Ademais, os próprios extratos demonstram a diminuição do montante da dívida mês a mês, ainda que paga a parcela mínima do cartão, o que revela que a dívida não é impagável. Bastaria que se fizessem aportes, ainda que módicos, superiores ao pagamento mínimo mensal.

A pequena diferença entre o valor do desconto mínimo constante do contrato e aquele outro que agora vem se efetivando não decorre de uma suposta dissonância, mas sim da atualização monetária de tais valores, conforme regras contratuais.

Com base nisso, não prospera o pedido da parte autora, não havendo que se falar em nulidade do contrato de empréstimo via cartão de crédito com RMC.

Dispositivo.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por BARTOLOMEU DA SILVA em face do BANCO BMG S.A.

Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 18 de abril de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010347-73.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIZ PEREIRA DA FONSECA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Valor da causa: R$ 10.164,97

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Questão processual pendente – Gratuidade da justiça.

Defiro a gratuidade ao autor.

Demais preliminares

O fato do autor residir com terceiro justifica o comprovante de residência em nome de outra pessoa. A inicial foi instruída com certidão de inscrição negativa, sendo desnecessária a certidão de balcão, inclusive porque a ré não nega a existência de referida inscrição.

Não subsiste a litispendência porque a causa que teria sido posteriormente proposta, por equívoco, segundo disse o autor, já foi extinta em virtude do pedido de desistência.

Do julgamento antecipado do mérito.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir, dado que durante o curso do processo, a ré continua resistindo à pretensão do autor.

As partes não postularam pela realização de audiência ou outro ato que demandaria diligências. Assim, porque desnecessárias outras provas, o processo está apto a receber julgamento de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Do mérito.

Com efeito, a obrigação de notificação prévia à inscrição é do administrador do cadastro de inadimplentes. Além disso, a causa de pedir foi integrada pela arguição da inexistência do débito inscrito, o que remanesce como de responsabilidade da ré.

No entanto, na contestação, a ré apresentou gravação que demonstra manifestação de vontade do autor, que foi devidamente informado quanto às condições do novo plano, além da possibilidade de acesso ao contrato de forma online, com a qual ele expressamente concordou durante a gravação, confirmando dados pessoais. Instado, o autor impugnou, mas não se referiu à essa prova tão relevante.

Nesse contexto, é nítida a litigância de má-fé do autor, por alterar a verdade dos fatos, negando a existência do contrato, assim persistindo quando omissivamente deixou de se manifestar sobre a gravação tão relevante pela qual manifestara sua vontade de contratar. Não se revelou, no entanto, que isso fosse do conhecimento de seu causídico.

Assim, houve prova da contratação e do inadimplemento que justificou a inscrição negativa.

Dispositivo.
Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE os pedidos que LUIZ PEREIRA DA FONSECA deduzira em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO). Nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95, CONDENO o autor ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% do valor da causa bem como em custas já no primeiro grau, porque litigante de má-fé, bem como a multa no valor de 5% do valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC.
Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.
Eventual cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 18 de abril de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002735-84.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: A. A. D. P. B., E. G. B. M.
ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRIA ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO10870
REU: M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 20.240,00
Despacho
Considerando que não remanesce providência de urgência a ser implementada nos autos, suspendo o andamento deste processo até decisão do conflito de competência.
Intimem-se.
Vilhena, 18 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006304-35.2018.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CLAUDIO CLEMENTINO DANTAS, RUA SANTA CATARINA 4647 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757A, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO, OAB nº RO7458, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073
TUT TRANSPORTES LTDA, RUA CONTORNO 171 JARDIM PRIMEIRO DE MARÇO - 78058-608 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANE GONCALVES ANTUNES, OAB nº MT6095
valor da causa: R$ 15.000,00
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Manifeste-se a parte credora quanto ao recebimento do crédito, bem como em relação a penhora realizada na boca do caixa, conforme extrato de conta judicial que determino a juntada, no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 18 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005919-87.2018.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LIBIA MACHADO MARQUEZ, RUA ALFREDO ALVES DA ROCHA 6841 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-894 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº RO661A
OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Manifeste-se a parte credora quanto ao recebimento do crédito, no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 18 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001632-08.2023.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ALEXANDRO CARVALHO MOLINA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: FELIPE AUGUSTO BASSINI PEREIRA, OAB nº SP397402
R$ 0,00
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.
Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo AUTOR DO FATO: ALEXANDRO CARVALHO MOLINA e seu advogado e, cuja sanção acordada foi aplicada em audiência e cumprida da forma descrita na ata porque se trata de delito de uso de Substância Entorpecente, e consistiu na advertência sobre os efeitos das drogas (Lei 11.343/2006, art. 28, inciso I).
Diante disso, declaro cumprida a medida aceita e, em consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do AUTOR DO FATO: ALEXANDRO CARVALHO MOLINA pelo cumprimento da medida imposta.
Destrua-se a droga apreendida, objeto Termo Circunstanciado (TCO), devendo ser oficiada a autoridade policial competente para que providencie a destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06, caso ainda não o tenha feito (art. 50-A da Lei nº. 11.343/06).
Publicação e registro automáticos.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Serve a presente como mandado, ofício, carta ou expeça-se o necessário.
Vilhena,18/04/2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7005976-37.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELICA FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004095-30.2017.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ROSILENE DOS SANTOS SILVA, AVENIDA PARANÁ 859, TELEFONE 69-9-8431-5923/ 3321-2453 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEBER DORNELES DE LIMA, AVENIDA PARANÁ 859, TELEFONE 69-9-8415-8704/ 3321-2453 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA
EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)
OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, TERREO - BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240
valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Manifeste-se a parte credora quanto ao recebimento do crédito, no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 18 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005364-02.2020.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ALDO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A
R$ 0,00
SENTENÇA
O autor do fato ALDO NOGUEIRA DA SILVA aceitou proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público e teve a medida aplicada, a qual cumpriu integralmente, não havendo nos autos nenhuma pendência em relação a ele.
Decido.
Posto isto, declaro cumprida a medida aceita e, em consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDO NOGUEIRA DA SILVA pelo cumprimento da medida imposta, devendo os autos ser arquivados.
Expeça-se o necessário.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Por derradeiro, arquivem-se os autos.
Vilhena,18/04/2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003561-76.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTES: VANESSA LEITE DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R$ 25.000,00
DESPACHO
Emende-se a petição inicial, sob a consequência de indeferimento, para anexar aos autos comprovação de solicitação de atendimento no serviço de regulação - SSIREG. Bem como apresente ao menos mais um orçamentos ou estimativa fidedigna do custo do procedimento em outros centros médicos.
Prazo: 15 dias.
Vilhena, terça-feira, 18 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003635-33.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: DEIVIDE STEFANI CACULA ARCOVERDE, OAB nº RO8396
REU: BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
R$ 10.000,00
DESPACHO
Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias sob a consequência de indeferimento, para deduzir pedido certo e determinado acerca do alegado débito inscrito que pretende ver levantado, bem como corrija o valor da causa que deverá corresponder ao proveito econômico de todos os pedidos, inclusive o valor da inscrição negativa. Anexe ainda certidão de registro de débitos no serviço de proteção ao crédito emitida em data recente.
Vilhena, terça-feira, 18 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001607-29.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: BRENNO DE LUCENA OLIVEIRA, RUA SETE MIL SEISCENTOS E DOZE 4015 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-733 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Considerando o pedido da parte autora (id 81242779), intime-se a parte requerida para comprovar o cumprimento da obrigação estabelecida em acordo (id 80426888), no prazo de 15 dias, sob consequência de prosseguimento em fase de cumprimento de sentença.
Intime-se.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 18 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009962-28.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NADIR DE SOUZA CORCINO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4166 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-663 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
valor da causa: R$ 31.560,02
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Intime-se o IPERON para que no prazo de 10 dias cumpra a obrigação consistente na cessão dos descontos do imposto, bem como para que não realize mais a retenção do imposto de renda na fonte.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 18 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7002032-90.2021.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: REINALDO RODRIGUES DA COSTA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILSON LUIZ MAGALHAES - RO9928
Requerido(a): REQUERIDO: RANIER BORGES
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS DEVET GENERO - RO3543
Intimação À PARTE RECORRIDA
REINALDO RODRIGUES DA COSTA
Linha Rio Claro, Lote 166, St. Tenente Marques, Pode ser encontrado na R. 1807,1778, Bela Vista., Chácara Mãe Heroína - Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7003246-48.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: CAMILO & FARINACIO LTDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
Requerido(a): REU: TEREZA RIBEIRO DE MELLO
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 26/06/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7003221-35.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: EUDES SOUZA BAPTISTA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162
Requerido(a): REU: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, BANCO SAFRA S A
Advogado: INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7000558-21.2020.8.22.0014 Requerente: EXEQUENTE: GARCIA E RACK COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE GIANNASI - RO11209, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319, TONY FRANCK NUNES VIEIRA - RO8510
Requerido(a): EXECUTADO: RONDOFERTIL COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS EIRELI, LUIZ GUILHERME GEROLA SUCKEL
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo da suspensão.
Vilhena, 18 de abril de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7004548-49.2022.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
EXECUTADO: MAYCON MARCELO VERONEZ
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7008747-51.2021.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
REQUERIDO: JAIR CARLOS SILVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo: 7004546-79.2022.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
REU: TRANSPORTADORA MAGANA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7003140-86.2023.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. C. D. C. S. J.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 08:00
O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Certidão ID89209455.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7007069-06.2018.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAVALHEIRO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO - RO12156, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687
EXECUTADO: JRM TRANSPORTES EIRELI - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7012989-19.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANISIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961
REU: ADEMIR ANTONIO PARCIANELO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012687-24.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Embargos de Terceiro Cível
Protocolado em: 03/12/2021
EMBARGANTE: JUCELAINE SILVA DO NASCIMENTO, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 4274 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-017 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A
REU: EMERSON RICARDO PORTES FARIAS, AVENIDA RONDÔNIA 4.106, GESSOS PARANÁ PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009
R$ 0,00
D E S P A C H O
Vistos.
1. DESIGNO a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 30 de maio de 2023, às 8 horas, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas arroladas no ID. 85013525 .
2. Desde já, seguem os dados necessários para acesso à sala virtual da audiência: meet.google.com/vjk-rwmp-ygr
3. Os advogados/procuradores/defensores das partes deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, um endereço eletrônico (e-mail) para envio do link de acesso ao ambiente virtual, caso queiram. Se informado, o servidor responsável encaminhará o link em até 24 horas antes da solenidade.

3.1. Os interessados deverão, ainda, no mesmo prazo acima, informar o interesse na realização presencial do ato.
4. Incumbe aos advogados/procuradores intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência, encaminhando, inclusive, o link da sala virtual (art. 455, §4º, do CPC).
4.1 A ausência (não apresentação) das testemunhas na audiência, será presumida como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC).
4.2 A ausência das partes acarretará na aplicação da pena de confissão (art. 385, §1º, do CPC).
5. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJe.
6. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser observada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.
7. No horário da audiência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.
8. A identidade dos envolvidos na solenidade deverá ser comprovada com a apresentação de documento oficial com foto.
9. Caso as partes, testemunhas e outros colaboradores que serão ouvidos no processo não dispuserem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência, deverão informar o impedimento nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, para que, caso necessário, no dia da audiência sejam ouvidas presencialmente no Juízo da 1ª Vara Cível no Fórum de Vilhena/RO.
12. DEFENSORIA PÚBLICA ou NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICAS: As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, devem ser intimadas por mandado. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade. Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.
Serve o presente como MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005990-60.2016.8.22.0014
Classe: Embargos à Execução
Protocolado em: 28/07/2016
Valor da causa: R$ 10.000,00
EMBARGANTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
EMBARGADO: Banco Bradesco S.A, AV. MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO
S E N T E N Ç A
Vistos.
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes anexados sob o ID.88934413 , para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Embora não conste expressamente o número destes autos no referido acordo, nele os executados, ora embargantes se comprometem a providenciar a imediata extinção de quaisquer ações movidas contra o exequente/embargado.Logo, o acordo compreende também estes embargos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação embargos a execução promovida por EMBARGANTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA contra EMBARGADO: Banco Bradesco S.A.
Embora não conste expressamente o número destes autos no referido acordo, nele os executados, ora, embargantes se comprometem a providenciar a imediata extinção de quaisquer ações movidas contra o exequente/embargado.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010009-02.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 26/09/2022
AUTOR: SIMONE FREITAS DOS SANTOS, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1942 CRISTO REI - 76983-378 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, AVENIDA FRANCISCO VENCESLAU DOS ANJOS 529 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REU: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504
R$ 12.418,01
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido de prova pericial pleiteada pela parte requerida, a qual arcará com os honorários periciais.
Nomeio como perito, GUIDO HERRMANN, que pode ser localizado na Av. Umuarama, n. 2868, Bairro GreenVille, Vilhena-RO, contato telefônico n. 3322-8873 ou 8447-4701.
Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste despacho: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Com a informação dos honorários, intime-se a parte requerida para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 05 dias.
Somente após efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.
O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465). Com a entrega do laudo, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito, ou ordem de transferência para conta bancária por ele informada, independentemente de nova conclusão dos autos.
Com a informação, intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006187-05.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 27/06/2022
AUTOR: E. A. D. O., RODOVIA BR-364 518, - DE 927 A 1461 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA REGINA VINAGRE FERREIRA, OAB nº PR103094, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545
REU: A. G. D. O., RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO 2836 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-054 - VILHENA - RONDÔNIA, E. D. O., RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO 2836 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-054 - VILHENA - RONDÔNIA, A. D. O., RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO 2836 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-054 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468
R$ 3.636,00
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o requerente a indicar o numero do CPF do requerido Elvis, sem o qual não será possível realizar a busca online pretendida.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7006109-84.2017.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 19/08/2017
Valor da causa: R$ 193.039,70
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 840 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
EXECUTADO: RUBELEI LEITE DE SOUZA, MANAUS 194, CASA QUINTO BEC - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O
Vistos.
Atualize-se os advogados na autuação dos autos, conforme petição retro.
Após, prossiga-se conforme despacho de ID 83186912.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 0003570-41.2015.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 29/04/2015
Valor da causa: R$ 30.256,16
EXEQUENTE: VALDIR DO NASCIMENTO, FAZENDA ARAPUTANGA, RETIRO JABORANDI -FAZ CAJAZEIRA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828
EXECUTADOS: TRES MADEIRA & ABRASIVOS LTDA - ME, AV JÔ SATO 1296 BELA VISTA - 76982-084 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CLOVIS DA FONSECA, 1286 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357
D E S P A C H O
Vistos.
Apesar da parte exequente ter informado a juntada das custas para repetição da diligência, a petição esta desacompanhada de anexo, de modo que deve regularizar o pedido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Após, prossiga-se conforme despacho de Id 84240163.
Intime-se.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003926-72.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 18/06/2019
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
EXECUTADOS: CLAUDIA RIBEIRO GLOMBA, RUA 25 2027 JARDIM SOCIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENITO GLOMBA, RUA 25 2027 JARDIM SOCIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GLOMBA & RIBEIRO LTDA - ME, CENTRO 2800 RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido retro.
Suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 04 meses.
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004356-24.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 04/07/2019
EXEQUENTE: A. R. G., RUA MIL QUINHENTOS E OITO 1751 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-506 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: I. P. G., RUA BRASILEIRA 186, - DE 1528/1529 A 1830/1831 PRIMAVERA - 76908-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Versam os autos sobre cumprimento de sentença referente à alimentos, de modo que defiro o pedido de formulado pelo exequente:
Determino que:
a) a Caixa Econômica Federal preste informações sobre eventual saldo de FGTS e PIS/PASEP em nome do EXECUTADO: I. P. G., CPF nº 30469775220 ,existindo saldo deverá proceder o depósito judicial dos valores em uma conta judicial vinculada a estes autos, para posterior efetivação da penhora;
Apresentada a resposta acerca do saldo dê-se vista às partes.
Após, faça-se concluso para deliberação.
Serve como OFICIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Pratique-se o necessário.
Sirva este despacho como ofício para os devidos fins.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001632-81.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 13/03/2018
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
EXECUTADO: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS REIS, RUA SETECENTOS E QUARENTA E UM 809, RUA 743 BODANESE - 76981-066 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 865,81
D E S P A C H O
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004769-66.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título ExtrajudicialProtocolado em: 24/06/2021
Valor da causa: R$ 1.613,79
EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECCOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
EXECUTADO: SUELLEN FERREIRA DOS SANTOS ADAMS, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 3167 CENTRO (S-01) - 76980-128 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente apresenta novo endereço da executada e postula por nova diligência para citação.
Assim, tratando-se de repetição de diligência, deve recolher as custas necessárias para o ato, por MANDADO ou AR, conforme o caso solicitado.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas relativas à repetição da diligência, nos termos do art. 2º, VIII, e art. 17, da Lei nº 3896/2016.
Após, expeça-se nova citação para o endereço indicado.
Cumpra-se.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0058814-82.1997.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 24/03/1998
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO, OAB nº DF166349
EXECUTADOS: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO, AV MAJOR AMARANTE 2297, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA, OLIVEIRA E CHASSOT LTDA, AV. MAJOR AMARANTE 2297, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA, EDITORA SHEKINAH LTDA - ME, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 14 NOVA VILHENA - 76987-034 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 239.699.616,00
D E S P A C H O
Vistos.
Intimada, a parte interessada não se manifestou.
Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003592-96.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 16/04/2023
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
SEM ADVOGADO(S)
R$ 0,00
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória servindo esta cópia como mandado.
Devidamente cumprida, devolva-se.
Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica a CPE autorizada a encaminhar a deprecata à comarca indicada, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, a CPE deverá comunicar ao juízo deprecante acerca da remessa.
Determino ainda, a devolução da carta precatória, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa destinatária da citação/intimação e não decline novo endereço.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004972-91.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 27/05/2022
Valor da causa: R$ 10.000,00
AUTOR: M. G. C., RUA OLAVO BILAC 2787 S-26 - 76986-584 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
REU: G. S. T., RUA CEARÁ 679 S-26 - 76986-554 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754
S E N T E N Ç A
Vistos.

As partes entabularam acordo nos autos de guarda (7002627-55.2022.8.22.0014), consoante ata de audiência anexada sob o id.88892688, abrangendo também estes autos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação promovida por AUTOR: M. G. C. contra REU: G. S. T..
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003533-11.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 14/04/2023
AUTORES: M. Y. D. S. J., AVENIDA ARACAJU 3535 PARQUE INDUSTRI - 76982-157 - VILHENA - RONDÔNIA, L. J. D. S., AVENIDA ARACAJU 3535 PARQUE INDUSTRI - 76982-157 - VILHENA - RONDÔNIA, E. D. S. J., AVENIDA ARACAJU 3535 PARQUE INDUSTRI - 76982-157 - VILHENA - RONDÔNIA, A. P. D. S. J., AVENIDA ARACAJU 3535 PARQUE INDUSTRI - 76982-157 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: J. E. J., RUA SÃO PAULO 2294 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Em se tratando de ação revisional de alimentos a doutrina e a jurisprudência entende que dentre vários juízes igualmente competentes, fica prevento aquele que conhecer da primeira lide, na qual os alimentos foram fixados, em atenção ao requisito de acessoriedade, conforme previsto no art. 61, do CPC.
Nessa linha é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:
Conflito de competência. Juízos com a mesma competência territorial. Ação revisional de alimentos. Natureza acessória. No caso dos autos, a ação revisional de alimentos tramita na mesma comarca em que foi homologada a decisão proferida na ação de alimentos, portanto, a questão não é territorial, mas, sim, funcional, pois se pretende estabelecer se há prevenção entre juízo da mesma comarca. O caso dos autos depende, assim, da análise do critério de competência funcional, que visa distribuir a competência de forma a propiciar o melhor funcionamento do Poder Judiciário, ou seja, está relacionado com o objetivo de prestar uma tutela jurisdicional mais eficaz. O CPC estabelece que a ação acessória deve ser ajuizada perante o juízo em que tramita ou tramitou a ação principal, pois parte-se do princípio que este terá melhor condições de análise sobre a questão acessória, já que o competente para a ação principal - art. 108. Destarte, não há como não reconhecer que a ação revisional de alimentos decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. Daí o seu caráter de acessoriedade. (Conflito de competência, Processo nº 0010150-71.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento 13/12/2011)
No caso dos autos, tendo em vista que os alimentos foram fixados no Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, é ele o prevento para conhecer da ação revisional.
Ante o exposto, remetam-se os autos aquele Juízo, com as baixas de estilo.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008807-24.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 17/09/2021
EXEQUENTE: MULTI PORTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA ONZE DE FEVEREIRO 187 CIDADE VARGAS - 04319-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIANNE PAOLA MARQUETTE DE JESUS, OAB nº SP375267
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI, RUA CASTELO BRANCO 584, LOTE 13, QUADRA 70, SETOR 01 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Proceda-se a correção do endereço da exequente no cadastro do sistema, conforme informado no id. 88918864, qual seja, Rua Getulio Vargas Filho, 231, Cidade Vargas, São Paulo/SP, CEP 04318-030

INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço formulada pela exequente, porque a executada é pessoa jurídica, cujo endereço pode ser constatado em sua situação fiscal junto ao órgão regulador, ou, ainda, pela internet, cabendo tal diligência à parte interessada.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, promover a citação da parte executada, sob pena de extinção e arquivamento.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006747-44.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 07/07/2022
Valor da causa: R$ 291,24
AUTOR: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272, NELSON TREMEIA 543, SETOR 01;QUADRA 66;LOTE 19 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310
REU: JAQUELINE GILSEMAR FISCHER CAPELETTI, RUA OITOCENTOS E TRINTA E OITO 6179 ALTO ALEGRE - 76985-344 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos.
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes de ID. 86054427, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272 contra REU: JAQUELINE GILSEMAR FISCHER CAPELETTI.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004105-74.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 09/06/2017
EXEQUENTE: DIRCEU LUIZ MARIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JASSON BORRALHO PAES DE BARROS, OAB nº MT9937
EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A
R$ 154.625,53
D E S P A C H O
Vistos.
Altere-se a classe da autuação.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$229.529,83, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7012252-16.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J DE QUADROS D AVILA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713
REU: SEBASTIAO INACIO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7008441-48.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JASON SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A
REU: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VÍDEOCONFERÊNCIA
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA de Instrução e Julgamento por vídeoconferência deste processo nos termos do despacho de ID. 89282292
Desde já, seguem os dados necessários para acesso à sala virtual da audiência: meet.google.com/ntc-hvbj-vsc
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 1ª Vara Cível Data: 23/05/2023 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008215-77.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 09/09/2021
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GUELERE, RUA GALO DA SERRA 148 CONJUNTO RESIDENCIAL OCTAVIO PÉCORA - 79012-000 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA GONCALVES PIMENTEL, OAB nº MS11980
EXECUTADO: LEONARDA SANTOS CONCEICAO, RUA JOÃO BERNAL 885 JARDIM ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida (INFOJUD), intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.
Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher as devidas custas.
Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005811-19.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Protocolado em: 27/06/2022
REQUERENTE: D. M. D. P., RUA VINTE E TRÊS 2967 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-804 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558
REQUERIDO: D. F. D. P., RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2103 S-26 - 76986-574 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Requisite-se à Caixa Econômica Federal que preste informações sobre eventual saldo de FGTS e PIS/PASEP em nome do executado DALMI FLORIANO DE PINTO - CPF: 819.578.581-68. Em caso positivo, os valores deverão ser depositados judicialmente em uma conta vinculada a estes autos, visando a efetivação da penhora em decorrência de débito alimentar;
Pratique-se o necessário.
Sirva este despacho como ofício para os devidos fins.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000928-34.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 19/02/2019
REQUERENTE: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4166 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298
EXCUTADO: ERIEL CARVALHO LUIZ, RUA TERENAS 2356 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-026 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido de pesquisa de valores, por meio do SISBAJUD.
A consulta de valores resultou frutífera, conforme documento anexo.
Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes, procedo a transferência dos valores para a conta judicial, por se tratar de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Deixei de proceder as demais pesquisas requeridas face a satisfação integral por meio do SISBAJUD.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7005671-87.2019.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 30/08/2019
Valor da causa: R$ 61.396,22
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: PEDRO HENRIQUE DA PAZ BATISTA, RUA SETECENTOS E ONZE 435, CASA BODANESE - 76981-044 - VILHENA - RONDÔNIA, TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7067, EMPRESA TEND- TUDO JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSAFA LOPES BEZERRA, COMARCA DE COMODORO-MT, SÍTIO SÃO JOSÉ, GLEBA 12 DE OUTUBRO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
D E S P A C H O
Vistos.
O executado informou o adimplemento do débito principal, o que foi confirmado pelo exequente. Contudo, ressalvou que os valores referentes os honorários e as custas processuais não foram pagos, pugnando pelo prosseguimento.
Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme pedido de ID 88558678, sob pena de prosseguimento da ação. Caso deseje, desde já, poderá recolher também as custas finais.
Intime-se.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000475-68.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 04/02/2021
EXEQUENTES: A. V. D. S., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5226 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA, L. V. H., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5226 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533
EXECUTADO: H. B., RUA SIBIPIRUNAS 395 N TERTÚLIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido de pesquisa de valores, por meio do SISBAJUD.
A consulta de valores resultou frutífera, conforme documento anexo.
Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes, procedo a transferência dos valores para a conta judicial, por se tratar de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Deixei de proceder as demais pesquisas requeridas face a satisfação integral por meio do SISBAJUD.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007675-29.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 30/08/2021
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: AGLAE MARIA DE CARLI, RUA LUCIDIO SELLE 364 JARDIM VILHENA - 76980-292 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 4.248,61
D E C I S Ã O
Vistos.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7001136-13.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 09/02/2022
Valor da causa: R$ 40.720,55

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: RESIDENCIAL LOS ANGELES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA MIL OITOCENTOS E DOIS 4731 S-43A - 76982-275 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Proceda-se nova tentativa de citação do executado, nos termos de despacho inicial, a seguir transcrito:
"1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.
2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.
5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
6. Sirva o presente despacho como mandado para os devidos fins, observando o endereço do executado.
7. Pratique-se o necessário."
SIRVA COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003572-08.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 14/04/2023
DEPRECANTE: HENDERSON JUNIO ARAUJO MENDES, RUA MANGABEIRA, QD 14, LOTE 13 RESIDENCIAL PARQUE DAS PALMEIRAS II - 76380-000 - GOIANÉSIA - GOIÁS
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: WANDERSON MENDES DE SOUSA, AVENIDA TANCREDO NEVES 10414 SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 0,00
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como mandado.
Devidamente cumprida, devolva-se.
Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, a remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
Determino ainda, a devolução da carta precatória, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004839-88.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 09/07/2018
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156
EXECUTADO: S. ALVES DA SILVA - ME, RODOVIA BR 364 8677, KM 10 VILA SANTA CECÍLIA - 69908-100 - RIO BRANCO - ACRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 17.701,32
D E S P A C H O
Vistos.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7009125-46.2017.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 22/11/2017
Valor da causa: R$ 269.576,56
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. PRES. DUTRA 840 CENTRO - 79970-000 - ELDORADO - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190
EXECUTADO: RUBELEI LEITE DE SOUZA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3124 CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Atualize-se os advogados na autuação dos autos, conforme petição retro.
Ademais, prossiga-se conforme despacho de ID 78739669.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006457-63.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 30/07/2021
EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME, RUA PORTUGAL 2418 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474
EXECUTADO: HEMERSON FERREIRA SANTOS, RUA BOM JESUS 555 SETOR 12 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo EXECUTADO: HEMERSON FERREIRA SANTOS, documento id n. 84171335, através do Curador Especial, por negativa geral, pois não se verifica qualquer irregularidade e não foi apresentada qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Deixo de fixar honorários, nos termos da Súmula 519 do STJ, verbis: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”.
Por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.
Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.
Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

DEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD.
Foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome da parte executada, sobre o(as) qual(is) procedi restrição judicial de transferência, conforme ordem judicial em anexo.
Determino a PENHORA e AVALIAÇÃO do bem discriminado na ordem judicial em anexo, intimando-se as partes.
Sirva este despacho como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010831-88.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 18/10/2022
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: FILIPE SERRAO MENEZES, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4371 CENTRO (S-01) - 76980-036 - VILHENA - RONDÔNIA, FILIPE SERRAO MENEZES 02350135284, RUA JAMARI 366 S-31 - 76980-250 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema SISBAJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010549-50.2022.8.22.0014
Classe: Averiguação de Paternidade
Protocolado em: 10/10/2022
Valor da causa: R$ 1.212,00
REQUERENTE: W. R. H., RUA 5004 (MATO GROSSO) 3308 JARDIM VITÓRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164
REQUERIDOS: R. S. P., AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3129, LAVA JATO CAPITÃO CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, R. W. S. H., AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3129 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos.
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes de ID. 84644060 , para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por REQUERENTE: W. R. H. contra REQUERIDOS: R. S. P., R. W. S. H..
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7013047-22.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 28/12/2022
AUTOR: B. I. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: W. V. M., R CHACAREIROS SN ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial.
Nos termos do §1º do art. 331 do CPC, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso da parte autora, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Sirva como carta/mandado.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7000927-10.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Divórcio Consensual
Protocolado em: 03/02/2023
REQUERENTES: H. K. B. D. S., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3462 JARDIM AMÉRICA - 76980-794 - VILHENA - RONDÔNIA, R. C. S. J., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3462 JARDIM AMÉRICA - 76980-794 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO CHRISTIANO NAKANO, OAB nº RO3652A
SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
RUBENS CORREA SILVESTRE JUNIOR e HERYNEYA KATLEEN BIESEKE DA SILVA ajuizaram ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável c/c homologação de acordo referente à guarda, alimentos e visitas ao filho menor, aduzindo, em síntese, que conviveram em união estável desde 10/05/2019 e tiveram 01 (um) filho, ainda menor, e não amealharam bens. Postularam a homologação do acordo apresentado na prefacial.
O Ministério Púbico anuiu à homologação do acordo.
É a síntese do necessário. Decido.
É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, garantiu proteção especial para a família, sendo reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.
Assim, há que se reconhecer a união estável havida entre as partes, respeitando-se o acordo firmando no que tange aos filhos menores, com anuência do Ministério Público, e quanto à partilha dos bens, por se tratar de direito disponível.
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial e, por consequência RECONHEÇO a existência e DECLARO a dissolução da união estável havida entre RUBENS CORREA SILVESTRE JUNIOR e HERYNEYA KATLEEN BIESEKE DA SILVA, ocorrida desde 10/05/2019 até o ajuizamento da ação.
Em consequência, JULGO EXTINTA esta ação, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal.
Arquivem-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012305-94.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 01/12/2022
AUTOR: NADIR ROSA LARA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2076 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO12144
REU: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$ 415.137,12
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Não havendo pedido de provas, retornem os autos conclusos.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7002700-61.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Embargos à Execução
Protocolado em: 17/05/2021
EMBARGANTE: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474
EMBARGADO: CRISTIANO PEREIRA DE FREITAS, RUA VINTE E NOVE 2978 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
EMBARGANTE: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES ingressou com embargos à execução de título extrajudicial proposta por EMBARGADO: CRISTIANO PEREIRA DE FREITAS, sob o n. 7005078-24.2020.8.22.0014, aduzindo que o cheque executado não foi emitido em favor do exequente ou de terceiros, nunca foi colocado em circulação e é objeto de fraude, motivo pelo qual afirma que o título é nulo. Informou na petição dos embargos ter ajuizado ação declaratória de nulidade do referido título, em trâmite nesta vara sob o n. 7005049-71.2020.8.22.0014.
Recebidos os embargos à execução, fora determinada a suspensão deste processo até julgamento final daquela ação (n. 7005049-71.2020.8.22.0014), considerando que a referida ação de conhecimento, relativa ao mesmo ato jurídico, é mais antiga e tem os mesmos argumentos apresentados nos presentes embargos.
Sobreveio comprovação de que a ação declaratória de nulidade foi julgada improcedente, com trânsito em julgado (Id 62298185 e ss.).
No caso, verifico a ocorrência da coisa julgada, pois a controvérsia apresentada nos autos já foi solucionada judicialmente nos autos n. 7005049-71.2020.8.22.0014, de modo que esta ação merece ser extinta sem maiores delongas.
Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO os Embargos à Execução promovidos por EMBARGANTE: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES contra EMBARGADO: CRISTIANO PEREIRA DE FREITAS.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios porque o processo ficou suspenso desde o início; sequer houve intimação do embargado para responder aos embargos.
Transitada em julgado e com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7001306-48.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 13/02/2023
Valor da causa: R$ 33.852,00
AUTOR: SILMAR SOARES DA SILVA, RUA DAS MANGABEIRAS 1036 BODANESE - 76981-212 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533, BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK, OAB nº RO11725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O

Vistos.
Intime-se o INSS para se manifestar em relação ao pedido de Id 88578831, no prazo de 10 dias, sob pena de deferimento em sua integralidade.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003994-56.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 07/06/2018
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JOSE ADERSO RODRIGUES DA SILVA, 1501 1191 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.718,71
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO parcialmente o pedido.
Informe o IDARON/RO se existe registro de semoventes em nome de EXECUTADO: JOSE ADERSO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 39640094153
Caberá a parte interessada o protocolo do expediente no referido órgão.
Ademais, o exequente deverá, ainda, no prazo de 15 dias, comprovar a resposta do IDARON/RO, sob pena de indeferimento do pedido com a suspensão e arquivamento do feito.
Por outro lado, INDEFIRO, a consulta ao registro de imóveis, pois não se trata de informação sigilosa e poderá ser adquirida pelo interessados por meios próprios.
Sirva este despacho como OFICÍO ao Idaron.
Cumpra-se.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7005872-50.2017.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 09/08/2017
Valor da causa: R$ 2.395,01
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: OZEIAS OLIVEIRA AMORIM, RUA PERNAMBUCO 2273, CASA RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-166 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
O procurador do Estado informou sobre uma eventual penhora no rosto destes autos, contudo deixou de comprovar o deferimento do pedido pelo Juízo da execução (ID 66760737).
Portanto, INTIME-SE o Estado, por meio de sua procuradoria, para que, no prazo de 5 dias, viabilize a penhora no rosto destes autos, apresentando a manifestação do Juízo responsável pela execução, sob pena de indeferimento do pedido de penhora.
Após, faça-se concluso.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 0001765-58.2012.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 06/03/2012
Valor da causa: R$ 51.172,82

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AV. NELSON TREMEA 179, AV. MAJOR AMARANTE, 2724 CENTRO - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: LOUISE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 3069, KIPÉ-CALÇADOS CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA, IRACEMA DA ROCHA MELLO, AV. AMAZONAS, 4508 4508, NÃO CONSTA NÃO OCNSTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROSANA RIBEIRO DE MELLO, AV. MAJOR AMARANTE 3069, KI PÉ CALÇADOS CENTRO - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA, HAMILTON RIBEIRO DE MELLO, RUA: MARCOS DA LUZ 783 CENTRO - 76980-186 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A, EFRAIM RODRIGUES GONCALVES, OAB nº MT4156, ISADORA BIONDO DE SOUZA, OAB nº MT26003O, PEDRO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MT26621O
D E S P A C H O
Vistos.
Atualize-se os advogados na autuação dos autos, conforme pedido retro.
A parte exequente postula pela pesquisa de valores em desfavor da requerida (ID 87908936), contudo não juntou as custas para tanto. Além disso, trata-se de diligência repetida, o que somente se justifica diante de eventual notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas que, ao menos, indiquem a possibilidade de haver ativos em nome do devedor.
Assim, mantenho o processo suspenso, conforme despacho de Id 8840869.
Intime-se.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004992-53.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 11/09/2020
REQUERENTE: CARINA BATISTA HURTADO, AV MAJOR AMARANTE 2320 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A
REQUERIDO: MARLI TEREZINHA FETISCH, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 1837 SÃO JOSÉ - 76980-300 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo REQUERIDO: MARLI TEREZINHA FETISCH, documento id n. 84126298, através do Curador Especial, por negativa geral, pois não se verifica qualquer irregularidade e não foi apresentada qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Deixo de fixar honorários, nos termos da Súmula 519 do STJ, verbis: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”.
Por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.
DEFIRO o pedido de pesquisa de valores, por meio do SISBAJUD.
A consulta de valores resultou frutífera, conforme documento anexo.
Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes, procedo a transferência dos valores para a conta judicial, por se tratar de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime(m)-se o(s) executado(s), por edital, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Deixei de proceder as demais pesquisas requeridas face a satisfação integral por meio do SISBAJUD.
Pratique-se o necessário.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7009894-78.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 21/09/2022
Valor da causa: R$ 23.050.500,00

EXEQUENTES: T. -. J. T. R. L. -. M., AVENIDA SABINO BEZERA DE QUEIROZ 8375, ATRÁS DO POSTO PARADA GRANDE (ANTIGO JAMANTÃO) PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, D. C. P., AVENIDA PERIMETRAL 4671 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-244 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA, OAB nº SP382129
EXECUTADOS: B. A. L., BR 230 KM 399 SN ZONA RURAL - 65800-000 - BALSAS - MARANHÃO, V. C. D. R. D. O., QUADRA 1407 SUL AVENIDA NS 15 Lote 07, CONDOMÍNIO MIRANTE DO LAGO PLANO DIRETOR SUL - 77019-870 - PALMAS - TOCANTINS, A. C. D. D. S., QUADRA 1407 SUL AVENIDA NS 15 Lote 07, CONDOMÍNIO MIRANTE DO LAGO PLANO DIRETOR SUL - 77019-870 - PALMAS - TOCANTINS, M. R. D. O., RUA 7603 8641 ORLEANS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, M. C. E. T. L. E. R. J., DO TRILHO (VL TIRADENTES) 01, (VL TIRADENTES) VILA MARANHAO - 65091-214 - SÃO LUÍS - MARANHÃO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Expeça-se Carta Precatória para citação do executado.
Tendo em vista a certidão retro, esclarece-se que, a citação por oficial de justiça determinada no despacho anterior pode ser efetuada por meio de mandado ou carta precatória.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010348-58.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 04/10/2022
AUTOR: BRUNO SANTOS MICHELIN
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404
REU: ERIKA PATRICIA LACERDA DIAS SOUZA, RUA DOS LAVAPÉS s/n MONTE VERDE - 78210-510 - CÁCERES - MATO GROSSO, LEANDRO LACERDA DIAS, AVENIDA GOVERNADOR DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, S/N s/n, QUADRA 2, BLOCO 8, APTO 103 CARUMBÉ - 78050-905 - CUIABÁ - MATO GROSSO, RICHARDSON LACERDA DIAS, RUA JAMIL ATALA sem n MASSA-BARRO - 78217-230 - CÁCERES - MATO GROSSO
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré, excepcionalmente, em razão da indisponibilidade do sistema Infojud, pelo sistema SISBAJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011225-95.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título ExtrajudicialProtocolado em: 31/10/2022
Valor da causa: R$ 36.869,17
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: JESSICA PRATES DA COSTA CASSIMIRO, RUA ALFREDO FONTINELLI 5644 CENTRO (5º BEC) - 76988-026 - VILHENA - RONDÔNIA, PRATES SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, RONDONIA 4514, LOTE 11 QUADRA50 SALA 4 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-146 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

A parte exequente indica novo endereço e postula por nova tentativa de intimação. Assim, tratando-se de repetição de diligência, deve a parte interessa recolher as custas necessárias.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas relativas à repetição da diligência, nos termos do art. 2º, VIII, e art. 17, da Lei nº 3896/2016.
Após, expeça-se nova intimação/citação à executada, no novo endereço informado, conforme pedido retro.
Cumpra-se.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003512-35.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 13/04/2023
DEPRECANTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
DEPRECADO: ROBSON PINTO DE SOUZA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3361 CENTRO (S-01) - 76980-120 - VILHENA - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 2.765,57
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como mandado.
Devidamente cumprida, devolva-se.
Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, a remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
Determino ainda, a devolução da carta precatória, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000719-26.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 26/01/2023
AUTORES: NICOLY PAOLA DOTTI SANTOS, RUA 8001 8254 SETOR 80, RS AL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, LIGIANNE PAULA VIEIRA DOTTI, RUA 8.001, RS ALVORADA, ÁREA R 8254, SETOR 80 ÁREA RURAL DE V - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: CHARLES VIEIRA DOS SANTOS, RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZE 1362 ALTO ALEGRE - 76985-316 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema SISBAJUD, sendo localizado novos endereços, conforme tela anexa.
Cite-se/intime-se nos novos endereços localizados.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001403-87.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória

Protocolado em: 11/03/2019
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A, TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541
REU: LUCIA MARIA DE SOUZA, RUA LUIZ ANTONIO KLICZEWSKI, RUA 16 QUADRA 74, N 28, BAIRRO BHN 1 BNH - 76987-264 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 4.725,76
D E S P A C H O
Vistos.
Altere-se a classe da autuação.
1. Intime-se a parte executada via edital e, também, por seu curador especial (CPC, art. 513, §2º, IV) para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$7.748,78, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7000825-90.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 12/02/2020
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488
EXECUTADOS: ANA MARIA CARDOSO DE SOUZA, RUA WASHINGTON LUIZ 4926 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA, JAIR JOSE DE SOUZA, RUA WASHINGTON LUIZ 4926 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA, A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2084 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
R$ 51.046,85
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 924, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT contra EXECUTADOS: ANA MARIA CARDOSO DE SOUZA, JAIR JOSE DE SOUZA, A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos da lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004184-14.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 09/06/2021
AUTOR: C. C. S. A. D. C., SHN QUADRA 1 BLOCO E sn, CONJ. A, SALA 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
REU: S. R. C., R RF-10 7801, 69-9-8408-1312 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
INDEFIRO o pedido do Id 84761360, pois já houve tentativa infrutífera de citação no endereço indicado pelo autor.
Cite-se por edital para responder ao recurso de apelação.
Não havendo resposta, nomeio como curador especial a pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo, visando promover a defesa dos interesses do réu. (CPC, art. 72, II).
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000622-94.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 05/02/2021
REQUERENTE: DRIELLI RECH DE CAMARGO, RUA BEM TE VI 4116 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-008 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
REQUERIDO: MASTERMAQ SOFTWARES BRASIL LTDA, DOS TIMBIRAS 1532, ANDAR 7 ANDAR 10 ANDAR 16 ANDAR 17 LOURDES - 30140-061 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT, OAB nº MG101330
R$ 11.302,40
D E S P A C H O
Vistos.
Alterei a classe da autuação para cumprimento de sentença.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 6.593,21, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7007022-03.2016.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 01/09/2016
Valor da causa: R$ 77.723,11
EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA, RUA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
EXECUTADO: GIANCARLO REBELATO, AV. CELSO MAZUTTI 7363 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404
D E S P A C H O
Vistos.
INDEFIRO o pedido do executado, pois não sobreveio informação de que tenha sido concedido, pelo Tribunal, efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Dê seguimento ao feito, cumprindo-se o despacho anterior.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003280-57.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 11/04/2022
AUTOR: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
REU: E. G. D., AVENIDA JASMIM C 3 2285 S-29 - 76983-302 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Indefiro o pedido de consulta de endereço nos moldes formulados pelo autor, pois incompatíveis com a promoção da celeridade e efetividade processuais (arts. 4º e 6º, do CPC).
Ademais, à disposição deste Juízo existem os sistemas on lines pertinentes (SIEL, INFOJUD), os quais poderão ser consultados mediante o pagamento da respectiva taxa pelo autor.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, promover citação do executado sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7000666-16.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 28.197,00
Protocolado em: 09/02/2021
AUTOR: C. C. S. A. D. C., SHN QUADRA 1 BLOCO E sn, CONJ. A, SALA 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
REU: J. W. R. M., TRAVESSA A 4920 BELA VISTA - 76982-088 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro o pedido de conversão manejado pelo autor no Id n. 87513076 e, com fundamento do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 13.043/14, converto a ação de busca e apreensão em ação executiva.
Efetuem-se as necessárias anotações e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 17.035,22 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:
Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da nova diligência, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Pratique-se o necessário.
SIRVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO , PENHORA E AVALIAÇÃO.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7005104-51.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 31/05/2022
Valor da causa: R$ 24.967,00
AUTOR: LUCAS GABRIEL RODRIGUES PEREIRA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3456 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO MONARIN, OAB nº RO4138
REU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 4376 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A
D E S P A C H O
Vistos.
O requerido foi intimado sobre o sequestro de valores via SISBAJUD e se manteve inerte, portanto DEFIRO o pedido de liberação dos valores em favor do autor.
Neste ato, através do campo próprio do Módulo Gabinete, expedi ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor do autor e da sua advogada constituída, para levantamento dos valores sequestrados via SISBAJUD, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 25.098,27 LUCAS GABRIEL RODRIGUES PEREIRA 04783461236 1545236 - 8 Sim Direto na agência TOTAL
R$ 25.098,27 OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada nesta cidade de Vilhena, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
4) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
No mais, considerando que as partes não postularam pela produção de outras provas, dê vista ao Ministério Público e, após, retornem os autos conclusos para sentença.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006969-17.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Ação Civil Pública
Protocolado em: 21/10/2019
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO IPANEMA, LOTE 17 s/n, QUADRA 08 BAIRRO IPANEMA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADOS DOS REU: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido.
Suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 1 ano.
Após, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7008803-50.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 23/08/2022

Valor da causa: R$ 901,59
AUTOR: BRUNO HENRIQUE LOUZADA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIO AUGUSTO TIBURCIO, OAB nº SP407300, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
REU: NIVALDO ALVES CORDEIRO, RUA FERNÃO DIAS 4330 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias no endereço indicado no id. 86406281, qual seja, Rua Min. Salazar, número 1568, Ap. 01, no Bairro Parque Cidade Jardim II, CEP 76983-544, na cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia., para apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para decisão saneadora.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Expeça-se mandado para citação/intimação do requerido, a ser cumprimento.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0012727-09.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 11/11/2013
EXEQUENTE: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SA, RUA CONSELHEIRO CRISPINIANO 105, CONJUNTO 43, SALA 17 REPÚBLICA - 01037-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO GUILHERME DAL FABBRO, OAB nº SP234663
EXECUTADOS: SOELI ELAINE APPELT MARQUES, RUA 21 545, NÃO CONSTA JARDIM ELDORADO - 76987-112 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS CESAR AMARAL MARQUES, RUA 21, 545, NÃO CONSTA JARDIM ELDORADO - 76987-112 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
DESPACHO
Vistos.
Pugna a parte exequente pela constrição forçada de ativos financeiros da parte executada por meio do SISBAJUD, na modalidade de repetição programada da ordem (Teimosinha).
Após a implantação dessa modalidade pelo Juízo, constatou-se a ineficácia da repetição. Por mais de um ano adotou-se tal procedimento, porém estatisticamente os resultados positivos demonstraram-se ínfimos.
Além disso, o procedimento enseja o atraso na prestação jurisdicional, na medida em que demanda um acompanhamento personalizado com uso excessivo da força de trabalho, sem, contudo, um resultado satisfatório para tanto, em que a parte interessada permanece com insucesso na satisfação do débito.
A ser assim, INDEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD na modalidade “teimosinha”.
Considerando a diligência pretendida (SISBAJUD), intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.
Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher as devidas custas.
Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.
Serve a presente como mandado.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 0000205-47.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 476.564,91

Protocolado em: 08/01/2013
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A, CIDADE DE DEUS - OSASCO - SP, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO BOABAID BERTAZZO, OAB nº RO1894, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
REU: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, AV: BRASILIA 4123 PARQUE NOVO PLANO - 76982-134 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro o pedido de conversão manejado pelo autor no Id n. 254174 e, com fundamento do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 13.043/14, converto a ação de busca e apreensão em ação executiva.
Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 476.564,91 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:
Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da nova diligência, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Pratique-se o necessário.
SIRVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003532-26.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 14/04/2023
AUTORES: M. Y. D. S. J., AVENIDA ARACAJU 3535 PARQUE INDUSTRI - 76982-157 - VILHENA - RONDÔNIA, L. J. D. S., AVENIDA ARACAJU 3535 PARQUE INDUSTRI - 76982-157 - VILHENA - RONDÔNIA, E. D. S. J., AVENIDA ARACAJU 3535 PARQUE INDUSTRI - 76982-157 - VILHENA - RONDÔNIA, A. P. D. S. J., AVENIDA ARACAJU 3535 PARQUE INDUSTRI - 76982-157 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: J. E. J., RUA SÃO PAULO 2294 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
DECLINO da competência à 4 ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.
Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.br
Autos n. 7008236-19.2022.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 09/08/2022
Valor da causa: R$ 35.738,68
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REU: BRUNA DANNYLLE DE SOUZA XAVIER, RUA CENTO E TRÊS-SETE 5165, SETOR 103 QUADRA 45 LOTE 20R RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-092 - VILHENA - RONDÔNIA, CHARLES NASCIMENTO DANAS, RUA CENTO E TRÊS-SETE 5165 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-092 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: OLIVER MATIAS SENA RIVEROS, OAB nº PR100451
S E N T E N Ç A
Vistos etc.,
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, propôs ação de busca e apreensão contra CHARLES NASCIMENTO DANAS, com base no Decreto Lei nº 911/69, com suas alterações, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com o réu. Demonstrou a mora do devedor fiduciário e a sua notificação. Juntou documentos pertinentes, a partir do ID 80410301.
Recebida a inicial e deferida a liminar requerida (ID 80453024), esta foi devidamente cumprida (ID 82846357).
O réu apresentou contestação (ID 83134313), pleiteando a gratuidade da justiça, a revogação da liminar; no mérito alegou ausência de notificação válida. Postulou pela extinção do feito.
Impugnação anexada sob o ID 85579048.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Mérito
Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo.
No mérito, o pedido inicial é procedente.
In caso, a instituição financeira demonstrou existir relação jurídica entre as partes, decorrente da celebração de contrato de financiamento. Comprovou ainda a inadimplência do réu por meio de notificação extrajudicial e juntada de planilha de demonstrativo de débitos.
O requerido, em contrapartida, após a busca e apreensão do veículo, não quitou a integralidade da dívida, com o escopo de ter o bem oferecido em garantia restituído ou evitar sua venda a terceiros.
Por outro lado, apresentou contestação argumentando que não foi constituído em mora, em razão da ausência de notificação.
No que tange à tese defensiva de ausência de notificação extrajudicial válida, esta não merece prosperar.
A mora do requerido encontra-se provada pela notificação extrajudicial realizada, nos termos do § 2º do art. 2º do Dec. lei 911/69, conforme documentos que instruem a inicial.
Há nos autos o comprovante de protesto da dívida (ID 80410305), o qual supre a notificação pessoal.
Nesse sentido é entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor já seria suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. 3. No caso em exame, segundo informado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço informado pelo ora agravante no contrato e resultou inexitosa por constar a informação "mudou-se". Por essa razão, procedeu-se ao protesto por edital, visando à constituição em mora do devedor. 4. É admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal. 5. Nesse contexto, a notificação realizada por edital seguiu as regras procedimentais, sendo, portanto, regular. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1644890 GO 2020/0000895-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020).
Entendimento também aplicado neste tribunal:
Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. Protesto do título. Intimação por edital. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. (TJ-RO - AI: 08007294320198220000 RO 0800729-43.2019.822.0000, Data de Julgamento: 25/06/2019).
Vale consignar que, o endereço diligenciado pelo tabelião é o mesmo declarado pelo requerido na peça contestatória, no qual afirma residir. Portanto, inegável que o devedor foi regularmente constituída em mora.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONSOLIDO nas mãos do(a) autor(a) o domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido nos autos, cuja apreensão liminar torno definitiva.
CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das multas e débitos existentes sobre o veículo até a efetivação da liminar
CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais ficam suspensos de exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, que ora concedo ao réu, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Oficie-se ao DETRAN/RO solicitando a baixa da alienação e comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010501-28.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 20/10/2021
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
EXECUTADOS: VAL - ISO SOLUCOES EM SERVICOS TERMOACUSTICOS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA, RUA ACRE 1963 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-142 - VILHENA - RONDÔNIA, LAUDEMIRA CORREIA LIMA DE OLIVEIRA, RUA MANAUS 17-50 VILA CENTENÁRIO - 19470-000 - PRESIDENTE EPITÁCIO - SÃO PAULO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 21.742,42
D E S P A C H O
Vistos.
Proceda-se a correção do endereço da executada Laudemira no sistema, conforme consta no id. 85363233, qual seja, Rua Jose da Costa Lima, n. 1300, Bairro Centro, Cidade Santa Rita do Pardo-MS, CEP 79.690-000.
A exequente deverá indicar o endereço atualizado da executada Val-ISO Soluções, no prazo de 5 dias, para efetivação da citação.
Indicado novo endereço da executada Val-ISO, prossiga-se conforme segue:
Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R$ 21.742,42 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observando-se eventual indicação realizada na petição inicial.
Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dia, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:
Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
Servirá este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003049-64.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 10/05/2021
AUTOR: BANCO HONDA S/A., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422
REU: ADEMAR DE ANDRADE MEDEIROS, RUA 11605 2297 UNIAO - 26980-000 - AVELAR (PATY DO ALFERES) - RIO DE JANEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 7.444,12
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Serve o presente como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009923-31.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 22/09/2022
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
REU: SONIA APARECIDA DA SILVA SOARES, CENTO E TRES-DEZESSEIS 5275 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-164 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 100.061,74
Vistos.
Diante da indicação do novo endereço da parte requerida no id. 85250094, qual seja, AV IGNEZ ROSELLA, N° 1756 Q 73 LT 1 SETOR 15, CRISTO REI – VILHENA/RO – CEP: 76983-400, proceda-se a atualização do endereço no sistema e prossiga-se da seguinte forma:
Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3° do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.
Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no mandado.
No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, consequente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.
Sirva a presente decisão como mandado/carta/carta precatória para os devidos fins.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7009837-60.2022.8.22.0014
Classe: Divórcio Litigioso
Protocolado em: 20/09/2022
Valor da causa: R$ 1.212,00
REQUERENTE: J. D. J. T., RUA PALESTRA ITÁLIA 2746 S-26 - 76986-590 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A
REQUERIDO: J. D. S. G., MONICA 42, CASA NOVO HORIZONTE - 41218-032 - SALVADOR - BAHIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O

Vistos.
O AR de citação não retornou (Id 82171679).
Assim, cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Expeça-se carta precatória para citação.
Serve o presente como CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7002805-09.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 08/05/2019
Valor da causa: R$ 6.298,87
AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
REU: ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS, AVENIDA 737 1856, (69) 99358-5464 (WHATSAPP) CRISTO REI - 76983-406 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
As parte entabularam acordo nos autos, devidamente homologado pelo Juízo, de modo que os autos foram arquivados (Id 67580201).
Posteriormente, a parte autora apresentou o cumprimento de sentença, desistindo logo após do pedido (Id 85376739 e 88199219). Juntou, ainda, comprovantes de pagamentos no ID 88536314).
Portanto, considerando que não há o que deliberar nos autos, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7004774-30.2017.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A
EXECUTADO: JHONNE CARLOS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001444-88.2018.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450-A
REQUERIDO: ELCIMAR ANTONIO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001302-11.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 13/02/2023
AUTOR: GOMES E AMARAL LTDA-ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3.698 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A, LUAN RICARDO GOMES, OAB nº RO13151
REU: CAMILA PARREIRA DOS REIS, RUA CENTO E TRÊS-DEZENOVE 5322 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-170 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.802,68
S E N T E N Ç A
Vistos etc.,
J. BATISTA GOMES ingressou com ação monitória contra CAMILA PARREIRA DOS REIS pretendendo o recebimento do valor atualizado de R$ 1.802,68, representado por 2 boletos de R$ 355,32, vencidos em 02/06/2016 e 02/07/2016, os quais foram protestados dias 20/06/2016 e 15/07/2016, respectivamente.
O autor foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, e alegou ter ocorrido a prescrição para a execução, mas que há fundamento para o pedido inicial.
É a síntese necessária. DECIDO.
Do Reconhecimento da Ocorrência da Prescrição de Ofício
Nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.
A presente ação monitória merece ser indeferida de plano, uma vez que verifico a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança do débito narrado nos autos, de acordo com o que dispõe o art. 206, parágrafo 5º, do Código Civil, que assim dispõe:
“Art. 206. Prescreve:
(...)
5º Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...)”
O Tribunal de Justiça de Rondônia já assentou o entendimento no sentido de que na ação monitória deve ser aplicado o prazo previsto para as ações pessoais, que se regulavam no prazo de 20 anos, a teor do art. 177 do CC/1916, sendo que, com o novo Código Civil, o prazo prescricional passou a ser de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, do CC/2002.
Desta feita, tratando-se de ação monitória objetivando a cobrança de obrigação de natureza pessoal, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do CC/2002, observando-se, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002.
Nesse sentido, vejamos:

Ação monitória. cheque como título a embasar a demanda. Prescrição. Inocorrência. DISCUÇÃO CAMBIÁRIA AFASTADA. PRAZO DE 5 ANOS. Art. 206, § 5º, inciso i, do cc/2002. A cobrança de quantia fundada em cheque cambiariamente prescrito incide o dispositivo que regula o prazo prescricional relativo à pretensão de cunho pessoal ou pretensão de cobrança de dívida. (Apelação Cível, N. 10001420060128660, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 26/08/2008).

Monitória. Cheques. Prescrição. Prazo quinquenal. Regra de transição. Tratando-se de ação monitória objetivando a cobrança de cheque prescrito, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, CC/02, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC.(Apelação Cível, N. 10001420070099531, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 17/03/2009)

Pois bem. Conforme se depreende nos documentos que embasam o pedido inicial, os débitos cobrado nos autos se tratam de , vencidos em 02/06/2016 e 02/07/2016, os quais foram protestados dia 20/06/2016 e 15/07/2016, respectivamente.

Assim, considerando que a presente ação somente foi proposta em 13/02/2023, ou seja, após decorrido o prazo de seis anos contados do protesto, está clara a ocorrência da prescrição nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, de modo que a presente ação deve ser extinta de plano.

Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DO DÉBITO descrito nos autos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, e por isso INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da ação monitória promovida por J. BATISTA GOMES contra CAMILA PARREIRA DOS REIS, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custa pelo autor, que deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Vilhena,RO, 17 de abril de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008490-26.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/09/2021

AUTOR: EDUARDO CONCEICAO DA SILVA, RUA QUARENTA E CINCO 834 BNH - 76987-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A

REU: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETÚBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

R$ 15.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

O autor interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da sentença, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO,17 de abril de 2023.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008384-35.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/12/2019

EXEQUENTE: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 1593, - DE 1590 A 1928 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-826 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: C. L. SUPERMERCADO LTDA - EPP, AVENIDA PRIMAVERA 1926 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R$ 2.544,70
D E S P A C H O
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 3 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004992-90.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 14/06/2011
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, GIZA HELENA COELHO, OAB nº DF166349
EXECUTADO: JUDITE GENEROZA DE BRITO CARNEO, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 4.289 CENTRO - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 5.900,54
DESPACHO
Vistos.
Indefiro a expedição de ofício ao CAGED, uma vez que a informação acerca de vínculo empregatício poderá ser obtida pela parte interessada, diretamente no Ministério do Trabalho por meio de requerimento administrativo.
Consigno que o requerimento poderá ser requisitado por meio do e-mail: lilian.silva@economia.gov.br .
Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e requerer o quê entender de direito, sob pena de suspensão.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7005106-21.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 31/05/2022
Valor da causa: R$ 1.000,00
AUTOR: R. R. D. A. F., AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 2794 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-812 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LINA PEDOT FARIS, OAB nº RO10920
REU: E. C. R., AV. BRASIL 4933 BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
O AR de citação retornou negativo.
Assim, cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Expeça-se mandado para citação, no endereço de ID 82804902: AV BRASIL, 4933, cep 76982063, bairro BELA VISTA cidade VILHENA.
Serve o presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7002668-22.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 23/03/2022
Valor da causa: R$ 805.483,81
AUTOR: IVALDIR ZONTA, AVENIDA MATO GROSSO 3656 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962
REU: ANTONIO MARCOS GULARTE, TRAVESSA DO XA 13 VILA ARTHUR - 78140-530 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Os requisitos para tramitação do feito no “Juízo 100% Digital” não foram preenchidos, uma vez que o requerido não respondeu ao e-mail encaminhado; o que inviabiliza a tramitação do feito nesta modalidade.
Assim, retire-se a gravação do “Juízo 100% Digital”.
Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Serve o presente como CARTA/MANDADO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001981-50.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Alimentos
Protocolado em: 22/04/2019
EXEQUENTE: J. S. B. C., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1842 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558
EXECUTADO: R. D. S. C., AVENIDA PARANÁ 2243 BOA ESPERANÇA - 76985-435 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.164,32
DESPACHO
Vistos.
Requisite-se ao CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - para que informe a este Juízo, no prazo de 5 dias, informações relativas ao vínculo empregatício do requerido ROMARIO DA SILVA CHAGAS - CPF: 011.844.842-01.
Encaminhe-se diretamente no Ministério do Trabalho através do e-mail da servidora: lilian.silva@economia.gov.br .
Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente como OFÍCIO/MANDADO.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003043-86.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 31/03/2023
AUTOR: LEILANE REGIS DA CUNHA, RUA DAS NAÇÕES 2591 S-26 BAIRRO EMBRATEL - 76986-576 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B, KAMILA NAUANA DA SILVA BELTRAME, OAB nº RO12313
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC CACOAL 2775, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
R$ 43.606,07
D E S P A C H O
Vistos.
A parte autora alega ter solicitado suspensão dos serviços de energia ao desocupar imóvel locado. Intimada a comprovar a solicitação do desligamento do serviço, limitou-se a informar o extravio do documento.
O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, magistrado deve observar os requisitos essenciais para deferimento da ordem, dentre eles, a probabilidade do direito da parte autora, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Observa-se das alegações autorais que embora afirme ter cancelado dos serviços de energia referentes a UC 317179-0, o fumus boni iuris dependeria de prova do cancelamento do serviço pela parte autora.
Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade da cobrança e, por conseguinte, que os descontos são indevidos.
Ademais, a autora possui diversas outras anotações desabonadoras nos sistemas de restrição ao crédito, razão pela qual a manutenção da restrição imposta pela requerida não lhe causará maiores dissabores, diante daquelas, possivelmente legítimas.
INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, pois não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2023, às 8h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/enx-wamb-ymp
As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de aceso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.
Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001749-96.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 27/02/2023
Valor da causa: R$ 31.127,92
AUTORES: MARCOS GOMES DA SILVA, AVENIDA MIL OITOCENTOS E DOIS 5430 S-43A - 76982-275 - VILHENA - RONDÔNIA, ATILA ROMAO VIANA GOMES, RUA MIL OITOCENTOS E DOIS 5430 BELA VISTA - 76982-012 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983A, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057
REU: E. G. DE OLIVEIRA EIRELI - ME, CALAMA 2715, SALA B E C LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AV 7 DE SETEMBRO 2153 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos.
AUTORES: MARCOS GOMES DA SILVA, ATILA ROMAO VIANA GOMES ingressou com Reajuste contratualcontra REU: E. G. DE OLIVEIRA EIRELI - ME, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A.
Intimados a comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça, os autores apontaram documento juntado nos autos, todavia deixaram de juntar copia da carteira de trabalho, imposto de renda, etc.
É o relatório. Decido.
A parte autora não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, de maneira que a inicial deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:
“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”. [...]
A distribuição da inicial é ato judicial sujeito ao pagamento das custas e despesas e não o havendo a lei processual civil impõe o seu cancelamento. Vejamos:
“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Diante disso, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da inicial, pelo não cumprimento da emenda, e o próprio cancelamento da distribuição, pelo não pagamento das custas.
Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar seu estado de hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Desde logo, cancele-se a distribuição (artigo 290, CPC) e, transitando em julgado, arquivem-se.
Ressalto que se a parte propuser nova ação, não se aplica o disposto no artigo 286, II, do CPC, na medida em que induz a prevenção é a distribuição (artigo 59, CPC) e, com o seu cancelamento (artigo 290, CPC), a distribuição deve ocorrer por sorteio.
Por fim, registre-se que a ausência de mecanismo que possibilite o cancelamento, de fato, no sistema PJe não modifica o que dispõe a lei processual civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003461-24.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/04/2023
AUTOR: P A FREIRE & CIA LTDA - ME, RUA NEUZALINA MARIA DE ARAUJO 150 MARCOS FREIRE - 76981-162 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164, ADRIANA MAIA GRAVE, OAB nº RO9108
REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 16.443,56
D E S P A C H O
Vistos.
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelos envolvidos otimiza ganhos ou minimiza eventuais prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, revelando, de fato, a verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que, com espírito de colaboração, os advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Assim, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27/06/2023 às 9 horas, por videoconferência.
As audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão de forma virtual, ou seja, pela internet, utilizando-se o aplicativo “Google Meet”, preferencialmente, e, alternativamente, o WhatsApp. Os participantes poderão se utilizar de qualquer aparelho eletrônico, desde que disponível sistema de vídeo e áudio, tais como celular, notebook ou computador de mesa.
Desde já, seguem os dados necessários para acesso à sala virtual da audiência pelo Google Meet - Link da videochamada: https://meet.google.com/epy-bmqd-tvy?hs=122&authuser=0
As partes deverão informar nos autos, no prazo de 05 dias, endereço de e-mail e/ou número de WhatsApp, viabilizando o envio do link da sala virtual. Com a informação, em até 05 dias antes da solenidade, os dados serão encaminhados. Caso necessário, os interessados poderão entrar em contato com o NUCOMED por meio do telefone 69-3316-3640.
No horário designado, os participantes deverão acessar a sala virtual da audiência e estarem disponíveis por meio do e-mail e/ou número de celular indicados, bem como deverão portar documento oficial com foto, a fim de comprovar suas respectivas identidades no início da solenidade.
Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (pois recolheu somente 1%), e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias, contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, intimem-se as partes para especificarem provas.
Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida e/ou autora, a fim de lhe ser encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá, ainda, certificar eventual proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO,17 de abril de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003497-66.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 13/04/2023
AUTOR: POLIANA PENTEADO DA SILVA, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 4274 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-014 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA MARCOS PENTEADO ULHOA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, TORRE ED. JATOBÁ. ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
R$ 6.494,00
D E S P A C H O
Vistos.
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelos envolvidos otimiza ganhos ou minimiza eventuais prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, revelando, de fato, a verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que, com espírito de colaboração, os advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

As audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão de forma virtual, ou seja, pela internet, utilizando-se o aplicativo “Google Meet”, preferencialmente, e, alternativamente, o WhatsApp. Os participantes poderão se utilizar de qualquer aparelho eletrônico, desde que disponível sistema de vídeo e áudio, tais como celular, notebook ou computador de mesa.
Assim, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27/06/2023, às 10 horas, por videoconferência.
Desde já, seguem os dados necessários para acesso à sala virtual da audiência- Google Meet - Link da videochamada: meet.google.com/duu-qfbn-rkx
As partes deverão informar nos autos, no prazo de 05 dias, endereço de e-mail e/ou número de WhatsApp, viabilizando o envio do link da sala virtual. Com a informação, em até 05 dias antes da solenidade, os dados serão encaminhados. Caso necessário, os interessados poderão entrar em contato com o NUCOMED por meio do telefone 69-3316-3640.
No horário designado, os participantes deverão acessar a sala virtual da audiência e estarem disponíveis por meio do e-mail e/ou número de celular indicados, bem como deverão portar documento oficial com foto, a fim de comprovar suas respectivas identidades no início da solenidade.
Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%), sendo o caso, e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias, contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, intimem-se as partes para especificarem provas.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida e/ou autora, a fim de lhe ser encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá, ainda, certificar eventual proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente como MANDADO/CARTA.
Vilhena/RO,17 de abril de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003500-21.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 13/04/2023
AUTOR: DOUGLAS SILVA MEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
R$ 6.000,00
D E S P A C H O
Vistos.
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelos envolvidos otimiza ganhos ou minimiza eventuais prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, revelando, de fato, a verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que, com espírito de colaboração, os advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27.06.2023, às 12 horas, por videoconferência.
As audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão de forma virtual, ou seja, pela internet, utilizando-se o aplicativo “Google Meet”, preferencialmente, e, alternativamente, o WhatsApp. Os participantes poderão se utilizar de qualquer aparelho eletrônico, desde que disponível sistema de vídeo e áudio, tais como celular, notebook ou computador de mesa.
Desde já, seguem os dados necessários para acesso à sala virtual da audiência por meio do Google Meet - Link da videochamada: meet.google.com/tvx-mipt-dhb
As partes deverão informar nos autos, no prazo de 05 dias, endereço de e-mail e/ou número de WhatsApp, viabilizando o envio do link da sala virtual. Com a informação, em até 05 dias antes da solenidade, os dados serão encaminhados. Caso necessário, os interessados poderão entrar em contato com o NUCOMED por meio do telefone 69-3316-3640.
No horário designado, os participantes deverão acessar a sala virtual da audiência e estarem disponíveis por meio do e-mail e/ou número de celular indicados, bem como deverão portar documento oficial com foto, a fim de comprovar suas respectivas identidades no início da solenidade.
Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%), sendo o caso, e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias, contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, intimem-se as partes para especificarem provas.
Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida e/ou autora, a fim de lhe ser encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá, ainda, certificar eventual proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO,17 de abril de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7012514-97.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 30/11/2021
Valor da causa: R$ 8.000,00
AUTOR: AUGUSTA DA SILVA BECHER, Q 19 5441 RUA 8210, Nº 5441, QUADRA 19, LT 27-R, - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395
REU: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A
D E S P A C H O
Vistos.
INDEFIRO o pedido de dilação de prazo de ID 86587950, considerando que já decorrido mais de 03 meses da determinação.
Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias, atender o despacho de ID 85900635, sob pena de prosseguimento.
Postergo a análise do pedido da autora de ID 88205581.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 0006674-41.2015.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 23/07/2015
Valor da causa: R$ 107.333,10
AUTOR: BANCO DO BRASIL, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190
REU: ELAINE AGUIAR DA SILVA STAHL, ALAMEDA RIO TOCANTINS 285 ECO PARK 2 - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, NORBERTO STAHL, ALAMEDA RIO TOCANTINS 285, ECO PARK 2 ECO PARK 2 - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, NEIVALDO STAHL, AV. PARANA 882 SÃO PAULO - 76987-300 - VILHENA - RONDÔNIA, CONESUL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV, PARANÁ 882 PQ SÃO PAULO - 76987-300 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: ESTELA DUVEZA TEIXEIRA TANAKA, OAB nº MS19307, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Atualize-se os advogados na autuação dos autos, conforme pedido de ID 88126598.
No mais, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo para apresentação do cumprimento de sentença.
Assim, prossiga-se conforme a sentença de ID 84928835 e, sem pendências, arquive-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003417-05.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 11/04/2023
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
R$ 10.000,00
D E S P A C H O
Vistos.
Custas iniciais recolhidas integralmente.
A parte autora alega que é cooperativa de crédito e que possui inúmeras redes sociais, com volume expressivo de seguidores, as quais utiliza para divulgação de seu portifólio de produtos, serviços, agenda de eventos, marketing entre outros. Afirma ter sido surpreendida com a desativação da sua conta no INSTAGRAM, @sicoob_credisul, sem que a ré tenha apresentado justificativa ou notificação prévia para tanto. Pretende a concessão de tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que a requerida seja compelida a reativar a referida conta digital no FACEBOOK, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00.
Nos termos do art. 300, §2º, do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de desativação imotivada da conta digital da autora no INSTAGRAM, cuja existência se observa pelo print que consta no corpo da petição inicial (Id 89383621 - Pág. 2 e 3), bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos prejuízos que a autora continuará sofrendo sem ter acesso à sua conta digital, caso a demanda demore a ser resolvida, por se tratar de uma cooperativa de crédito que utiliza a rede social para fins comerciai.
Portanto, DETERMINO que o réu reative a conta da autora no INSTAGRAM, @sicoob_credeisul, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 15 dias.
Intime-se o réu sobre esta decisão.
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelos envolvidos otimiza ganhos ou minimiza eventuais prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, revelando, de fato, a verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que, com espírito de colaboração, os advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
As audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão de forma virtual, ou seja, pela internet, utilizando-se o aplicativo “Google Meet”, preferencialmente, e, alternativamente, o WhatsApp. Os participantes poderão se utilizar de qualquer aparelho eletrônico, desde que disponível sistema de vídeo e áudio, tais como celular, notebook ou computador de mesa.
Assim, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27/06/2023, às 11 horas, por videoconferência.
Desde já, seguem os dados necessários para acesso à sala virtual da audiência: Terça-feira, 27 de junho · 11:00am. Informações de participação do Google Meet: Link da videochamada: https://meet.google.com/aau-ktqn-afu.
As partes deverão informar nos autos, no prazo de 05 dias, endereço de e-mail e/ou número de WhatsApp, viabilizando o envio do link da sala virtual. Com a informação, em até 05 dias antes da solenidade, os dados serão encaminhados. Caso necessário, os interessados poderão entrar em contato com o NUCOMED por meio do telefone 69-3316-3640.
No horário designado, os participantes deverão acessar a sala virtual da audiência e estarem disponíveis por meio do e-mail e/ou número de celular indicados, bem como deverão portar documento oficial com foto, a fim de comprovar suas respectivas identidades no início da solenidade.
Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%), sendo o caso, e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias, contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida e/ou autora, a fim de lhe ser encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá, ainda, certificar eventual proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente como MANDADO/CARTA.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012610-78.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68Protocolado em: 12/12/2022
Valor da causa: R$ 4.363,60
AUTORES: L. P. R., AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA - 4925 BELA VISTA - 76982-098 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: L. M. R., AVENIDA CELSO MAZUTTI - DE 818 8377, BORRACHARIA PARADA GRANDE JARDIM ARAUCARI - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Inválida a citação efetuada nos autos, tendo em vista que se trata de ação de alimentos e citação ocorreu nos termos de ação monitória. Portanto, fica revogado o despacho inicial.
Cite-se o requerido nos termos abaixo:
Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.
FIXO os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente (atualmente R$ 1.302,00), que correspondente a R$ 390,60, reajustável quando do reajuste do salário mínimo, mais 50% das despesas extraordinárias, devidos pela parte ré em favor do(a) filho(a) menor, os quais deverão ser pagos A PARTIR DA CITAÇÃO.
Intime-se a parte requerida para pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), os quais deverão ser pagos diretamente à parte autora (via depósito identificado ou em mãos, mediante recibo) ou por meio de depósito judicial.
As audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão de forma virtual, ou seja, pela internet, utilizando-se o aplicativo “Google Meet”, preferencialmente, e, alternativamente, o WhatsApp. Os participantes poderão se utilizar de qualquer aparelho eletrônico, desde que disponível sistema de vídeo e áudio, tais como celular, notebook ou computador de mesa.
Assim, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27.06.2023, às 11 horas, por videoconferência.
Desde já, seguem os dados necessários para acesso à sala virtual da audiência: participação pelo Google Meet - Link da videochamada: meet.google.com/tqv-xbhv-htr
As partes deverão informar nos autos, no prazo de 05 dias, endereço de e-mail e/ou número de WhatsApp, viabilizando o envio do link da sala virtual. Com a informação, em até 05 dias antes da solenidade, os dados serão encaminhados. Caso necessário, os interessados poderão entrar em contato com o NUCOMED por meio do telefone 69-3316-3640.
No horário designado, os participantes deverão acessar a sala virtual da audiência e estarem disponíveis por meio do e-mail e/ou número de celular indicados, bem como deverão portar documento oficial com foto, a fim de comprovar suas respectivas identidades no início da solenidade.
Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo, o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias, contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.
Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida e/ou autora, a fim de lhe ser encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá, ainda, certificar eventual proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000917-63.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 03/02/2023
Valor da causa: R$ 135.000,00
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA ALVES, AVENIDA LIRIO DO VALE 2140 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-160 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IRANA SILVA FREITAS, OAB nº RO10298

REU: GEOVANE ALVES DE FARIA, RUA CENTO E TRÊS-TREZE 4485 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-098 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: POLYANA ARAUJO DE MORAIS, OAB nº SP332720
S E N T E N Ç A
Vistos.
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes de ID.89516895, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA ALVES contra REU: GEOVANE ALVES DE FARIA.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011683-15.2022.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 14/11/2022
Valor da causa: R$ 7.272,00
AUTORES: M. B. D. S., RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E SETE 5230 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-358 - VILHENA - RONDÔNIA, L. S. A., RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E SETE 5230 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-358 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164
REU: L. R. A., RUA TOM JOBIM 4197 DAS NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, J. P. A., RUA TOM JOBIM 4197 DAS NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos.
M. B. D. S.
L. S. A. ajuizou ação de alimentos avoengos contra REU: L. R. A., J. P. A., intimada a emendar a inicial para adequar o polo passivo da demanda e acostar documentos indispensáveis a propositura da ação, apenas reiterou os pedidos iniciais.
DECIDO.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
No presente caso, a parte autora formulou pedido genérico, descumprindo o que estabelece o art. 324 do Código de Processo Civil: "O pedido deve ser determinado.", sem apresentar qualquer das hipóteses de exceção do parágrafo primeiro, do sobredito artigo.
A parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar andamento ao feito cumprindo a decisão de emenda.
Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, I do mesmo Código.
Sem custas e honorários.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003565-16.2023.8.22.0014
Classe: Ação de Exigir Contas
Protocolado em: 14/04/2023
Valor da causa: R$ 1.000,00
AUTOR: SALVADOR ESTEVAM DOS SANTOS, RUA MARIA VIRGÍNIA PIMENTEL 285 JARDIM CAMPO ALTO - 79062-550 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO, OAB nº MS15319

REU: SANDRA VITORIO DIAS, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3393 JARDIM AMÉRICA - 76980-774 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o autor para comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, devendo apresentar aos autos comprovante de renda, cópia da Carteira de Trabalho, Imposto de Renda, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, no sentido de adequar o valor da causa, o qual deverá constar a soma dos valores que se pretende a prestação de contas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7002367-46.2020.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COMERCIO DE CONFECCOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
REQUERIDO: MAIARA DA SILVA ASBECK
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004486-09.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 13/05/2022
AUTORES: NALZIRIO DE BRITO CARVALHO, ESTRADA DA AGROVILA S/N ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, VALMIRO DE BRITO CARVALHO, LINHA 145, LOTE 67 SN ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, IVANETE CARVALHO DA SILVA, RUA CINCO 2392 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-848 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDELINA DE BRITO CARVALHO, LINHA 6, S/N, KM 6, ESQ. LINHA 6 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALDENY CARVALHO DAMASCENO, RUA PEREIRA MOTA 1913 NÃO CADASTRADO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, VALDETE DE BRITO CARVALHO, RUA GUARARAPES 2935 NÃO CADASTRADO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, VALRITO DE BRITO CARVALHO, RUA CINCO 2392 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-848 - VILHENA - RONDÔNIA, VALZENITA DE BRITO CARVALHO, RUA ARATÁ 49 DISTRITO DE MARISTELLA - 39569-000 - CURRAL DE DENTRO - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404
REU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA, QUADRA SIG QUADRA 6 2080, SALA 104 ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REU: THACIO FORTUNATO MOREIRA, OAB nº BA31971
R$ 119.013,19
D E S P A C H O
Vistos.
INDEFIRO o pedido de Id 87296603, pois a gratuidade judiciária foi concedida de forma parcial, limitada às custas iniciais e finais, conforme decisão do Id 78741725.
Concedo novo prazo de 15 dias para que a parte autora apresente a prova deferida (ata notarial).
Vilhena,RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7008677-34.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento Provisório de Sentença
Protocolado em: 16/09/2021
EXEQUENTE: SANTO LOSS, AVENIDA LIBERDADE 2168 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL, OAB nº DF32137
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL (SEDE III) 0, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

R$ 5.000,00
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intimado, o executado deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se.
Em consequência, com fundamento no art. 775, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente execução.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7004002-96.2019.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 21/06/2019
Valor da causa: R$ 7.126,67
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939
EXECUTADOS: LAZARO SILVA DE SOUZA, RUA GOIANIA 1366 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-642 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS GERMANO 51271320959, AVENIDA JOÃO ARRIGO 5752 JARDIM ELDORADO - 76987-162 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Em uma simples pesquisa através do link https://transparencia.vilhena.ro.gov.br/portaltransparencia/servidores, foi possível localizar um cadastro em nome de Lazaro Silva de Souza, que coincide com o nome do executado. Vide documento anexo.
Concedo novo prazo de 05 dias para que o exequente cumpra o despacho do id 86738588: apresentar o contracheque da parte executada, o que, por se tratar de servidor público, pode ser obtido no portal da transparência do órgão ao qual ele é vinculado.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7003166-26.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 20/05/2019
Valor da causa: R$ 468,80
REQUERENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A
REQUERIDO: THATIARA VIANA COSTA, RUA PAULINA PEREIRA DE BARROS 50 CRISTO REI - 78118-068 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
A executada não foi intimada pessoalmente para cumprir espontaneamente a sentença, pois o AR retornou com a assinatura de outra pessoa - Id 87397849.
Tendo em vista que houve um equivoco dos Correios, pois não foi observado que se trava de AR-MP, reitere-se a diligência sem ônus para o exequente.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7012762-29.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 14/12/2022
EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: ELEANDRO RENATO REHFELD, ITAPORANGA 2121, ESPIGÃO D OESTE - RO CAIXA D ÁGUA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.742,42
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Corrigi a classe da autuação para execução fiscal.
HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 775, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente execução.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7006188-24.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 27/07/2021
AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
REU: A. F. D. S., RUA A 4318 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
AUTOR: B. H. S. ajuizou a presente ação em face de REU: A. F. D. S. , ambos qualificados nos autos, e foi determinada a citação, nos termos do despacho inicial.
Infrutíferas as diligências de citação, a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito (Id 86956842), mas se manteve inerte.
Pois bem.
O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte requerida.
Imperioso ressaltar que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado dispositivo.
Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação promovida por AUTOR: B. H. S. em face de REU: A. F. D. S. REU: A. F. D. S. , ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001451-07.2023.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
REU: DE BALDI TRANSPORTES LTDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003626-71.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Divórcio LitigiosoProtocolado em: 17/04/2023
Valor da causa: R$ 287.020,31
REQUERENTE: E. D. S. B., AVENIDA LIRIO DO VALE 2150 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-160 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A
REQUERIDO: N. J. L. A., AVENIDA MARECHAL RONDON 1756, AUTO POSTO CATARINENSE S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
DEFIRO o pedido de Justiça gratuita ao autor.
FIXO os alimentos provisórios em 61,5% do salário mínimo vigente (atualmente R$ 1.302,00), que correspondente a R$ 800,00, corrigidos quando do reajuste do salário mínimo, mais 50% das despesas extraordinárias (despesas médicas, odontológicas, material e uniforme escolar), devidos pela parte autora em favor do(a) filho(a) menor, os quais deverão ser pagos A PARTIR DA INTIMAÇÃO.
Intime-se a parte autora para pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), os quais deverão ser pagos diretamente à parte requerida (via depósito identificado ou em mãos, mediante recibo) ou por meio de depósito judicial.
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelos envolvidos otimiza ganhos ou minimiza eventuais prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, revelando, de fato, a verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que, com espírito de colaboração, os advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
As audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão de forma virtual, ou seja, pela internet, utilizando-se o aplicativo “Google Meet”, preferencialmente, e, alternativamente, o WhatsApp. Os participantes poderão se utilizar de qualquer aparelho eletrônico, desde que disponível sistema de vídeo e áudio, tais como celular, notebook ou computador de mesa.
Assim, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27.06.2023, às 11 horas, por videoconferência.
Desde já, seguem os dados necessários para acesso à sala virtual da audiência: 7003626-71.2023, Terça-feira, 27 de junho · 11:00am, Informações de participação do Google Meet - Link da videochamada: https://meet.google.com/rve-suwg-cgw.
As partes deverão informar nos autos, no prazo de 05 dias, endereço de e-mail e/ou número de WhatsApp, viabilizando o envio do link da sala virtual. Com a informação, em até 05 dias antes da solenidade, os dados serão encaminhados. Caso necessário, os interessados poderão entrar em contato com o NUCOMED por meio do telefone 69-3316-3640.
No horário designado, os participantes deverão acessar a sala virtual da audiência e estarem disponíveis por meio do e-mail e/ou número de celular indicados, bem como deverão portar documento oficial com foto, a fim de comprovar suas respectivas identidades no início da solenidade.
Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo, o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias, contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/WhatsApp e e-mail da parte requerida e/ou autora, a fim de lhe ser encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá, ainda, certificar eventual proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente como MANDADO/CARTA.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002172-61.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Embargos à Execução
Protocolado em: 09/04/2020
EMBARGANTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2.965 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020
EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Há petição da parte requerente com pedido de desistência da ação (ID. 60876750).
Entretanto, considerando a redação do §4º, do art. 485, do CPC, “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”, intime-se a parte requerida para manifestar-se quanto ao pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando que o silêncio importará na concordância e consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem concluso para sentença.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003602-43.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 17/04/2023
AUTOR: J DE QUADROS D AVILA, CRUZEIRO D’OESTE 618, QUADRA3-R SETOR 13 LOTE 19 BRCAO 01 S-13 - 76987-660 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713
REU: GRAEBIN TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI, PORTO VELHO 218 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 7.264,66
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000774-74.2023.8.22.0014
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: E. G. D. O.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIO AUGUSTO TIBURCIO, OAB nº SP407300, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
REQUERIDO: D. D. C. B.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 91.000,00
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pela parte autora para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação de divórcio.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Vilhena, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7009799-48.2022.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
REU: OJENIO BELINI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7000809-34.2023.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: K. P. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
REU: A. D. S. G.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...] Ante o exposto, com fundamento no art.487, inc. I, c/c art. 304, §1º, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e confirmo a liminar deferida à autora. Considerando que o réu não apresentou resistência ao pedido, deixo de condená-lo nas despesas processuais. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. Publicada e registrada automaticamente. Cumpra-se. Vilhena/RO, 14 de abril de 2023. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7004514-11.2021.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: DIEGO HALERTTNNY PESSOA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.
D E S P A C H O
Vistos.
Pugna a parte exequente pela constrição forçada de ativos financeiros da parte executada por meio do SISBAJUD, na modalidade de repetição programada da ordem (Teimosinha).
Após a implantação dessa modalidade pelo Juízo, constatou-se a ineficácia da repetição. Por mais de um ano adotou-se tal procedimento, porém estatisticamente os resultados positivos demonstraram-se ínfimos.
Além disso, o procedimento enseja o atraso na prestação jurisdicional, na medida em que demanda um acompanhamento personalizado com uso excessivo da força de trabalho, sem, contudo, um resultado satisfatório para tanto, em que a parte interessada permanece com insucesso na satisfação do débito.
A ser assim, INDEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD na modalidade "teimosinha". Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o processo.
Entretanto, procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD, sem repetição, em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7000163-92.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 10/01/2021
REQUERENTE: DERMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA JÔ SATO 1136 BELA VISTA - 76982-084 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA DOMINGUES LINHARES 269 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 7.000,00
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de sentença promovido(a) por REQUERENTE: DERMERSON RODRIGUES DOS SANTOS contra REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Procedi a retirada da restrição renajud, conforme tela anexo.
Procedeu-se a expedição de ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 10.633,66 JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA 022.354.402-74 1545100 - 0 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 3325 C.: 148044-8 Custas pelo executado, que deverá ser intimado para recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.
Considerando o pagamento da obrigação principal, mostra-se inequívoco, por razões lógico-jurídicas, o desinteresse das partes em esperar o transcurso do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada nesta cidade de VIlhena, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
4) Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
5) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7003479-45.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Mandado de Segurança CívelProtocolado em: 12/04/2023
Valor da causa: R$ 1.302,00
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS RENAIS CRONICOS E TRANSPLANTADOS DO PARA, CAMPOS SALES 63, SALA 201 COMERCIO - 66013-020 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: HELLEN KAROLINE GONCALVES OLIVEIRA, OAB nº PA34982, ROBERIO ROSA GOMES, OAB nº PA24382
IMPETRADO: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
D E C I S Ã O
Vistos.

Custas iniciais recolhidas a maior em dissonância ao previsto no art. 12,§ 1º, da Lei 3.896/2016.
Consigno que o impetrante poderá requerer o ressarcimento do valor, cujo procedimento a ser instaurado deve ser endereçado a Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Retire-se a marcação de juízo 100% digital.
ASSOCIAÇÃO DOS RENAIS CRÔNICOS E TRANSPLANTADOS DO PARA impetrou mandado de segurança contra atos praticados por: Richael Menezes Costam, lotado na Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS); Prefeito municipal, Flori Cordeiro de Miranda Junior e Érica Pardo Dala Riva, lotada na Controladoria Geral do Município de Vilhena, departamentos integrantes do MUNICÍPIO DE VILHENA, alegando, em síntese, que no dia 29/03/2023 protocolou Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 001/2023/SEMUS e Processo Administrativo nº 5531/2023, destinado a selecionar Organizações da Sociedade Civil, filantrópicas, para firmar Termo de Colaboração, tendo como objeto a prestação de serviço de gerenciamento, operacionalização e execução das ações assistenciais no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, Unidade de Pronto Atendimento e o Instituto do Rim de Rondônia – IRR. Relata que os itens impugnados não foram respondidos em sua totalidade, conforme "errata" publicada em 10/04/2023. Argumentou que os itens constantes da errata não cumprem os requisitos do Edital e das Leis nº 8.666/1993 e 14.133/2021. Afirma que a administração infringe a legislação pertinente ao procedimento licitatório e age com abuso de poder, fato que causa prejuízo ao interesse público e ao particular, neste caso o impetrante, que pretende concorrer ao certame. Informa que o edital é omisso acerca de alguns pontos, fato que prejudica o impetrante com relação a formulação de proposta. A impetrante sustenta que não possui informações mínimas e/ou suficientes para dimensionar pacientes entrados, saídos, giro de leito, fluxo de atendimento no hospital, metas quantitativas para atendimento, metas qualitativas das informações, classificação de risco, turnos de atendimento de hemodiálise, maquinários, custos de folha de pagamento, cessão de servidor público, real valor para a gestão tanto do hospital, como da UPA 24h e Instituto do Rim. Assevera que se o Edital for mantido ou não for alterado, o cronograma e o dia de realização do certame, este beneficiará tão somente a Organização Social Civil (OSC) que se encontra atualmente administrando as instituições acima elencadas. Por fim, requereu a suspensão do processo licitatório do Chamamento Público nº 001/2023/SEMUS – Processo Administrativo nº 5531/2023, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009; artigos 300 e 303, do Código de Processo Civil.
Juntou documentos.
O Município de Vilhena, apesar de não ser parte nos autos, interveio neste mandamus (ID Num. 89576655 - Pág. 1 a 5), aduzindo, em suma, a ausência da fumaça do bom direito e da urgência que justifique a concessão do provimento liminar.
É o necessário. Decido.
Antes de mais nada, urge ressaltar que o mandado de segurança é uma ação constitucional normalmente repressiva, porquanto visa reparar, em regra, uma ilegalidade já perpetrada no mundo jurídico, como sói acontecer, em tese, no caso em apreço, segundo a narrativa da prefacial.
A medida liminar nada mais é do que provimento de natureza acauteladora do possível direito do impetrante, justificada pela urgência de dano irreversível e irreparável até a apreciação do mérito da causa.
Assim, em sede de mandado de segurança, a concessão de liminar só deve ser deferida quando estiverem presentes os requisitos insertos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar, senão vejamos: a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial - fumus boni juris; b) ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante) - periculum in mora.
Segundo relata a prefacial, a impetrante impugnou o Edital de Chamamento Público nº 001/2023/SEMUS e Processo Administrativo nº 5531/2023, destinado a selecionar Organizações da Sociedade Civil, filantrópicas, para firmar Termo de Colaboração, visando a prestação de serviço de gerenciamento, operacionalização e execução das ações assistenciais no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, Unidade de Pronto Atendimento e o Instituto do Rim de Rondônia – IRR.
Informou que os itens impugnados do edital não foram respondidos em sua totalidade, e o constante da "errata" não cumpriu os requisitos do edital e das Leis nº 8.666/1993 e 14.133/2021. Sustenta que o edital é omisso acerca de alguns pontos, fato que prejudica o impetrante com relação a formulação de proposta, pois não possui informações mínimas e/ou suficientes para dimensionar pacientes entrados, saídos, giro de leito, fluxo de atendimento no hospital, metas quantitativas para atendimento, metas qualitativas das informações, classificação de risco, turnos de atendimento de hemodiálise, maquinários, custos de folha de pagamento, cessão de servidor público, real valor para a gestão tanto do hospital, como da UPA 24h e Instituto do Rim.
Finalizou asseverando que se o Edital for mantido ou não for alterado, o cronograma e o dia de realização do certame, este beneficiará tão somente a Organização Social Civil (OSC) que se encontra atualmente administrando as instituições acima elencadas.
Pois bem.
O primeiro requisito legal a ser apreciado consiste na relevância dos motivos (ou fundamento) em que se assenta o pedido inicial, isto é, fumus boni juris, conforme depreende do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09.
Da análise meticulosa dos documentos encartados nos autos pelas partes, descortina-se que, no tocante a alegação de que os itens impugnados não foram respondidos em sua totalidade, não merece prosperar.
A impetrante não trouxe aos autos a decisão da comissão de chamamento público, a qual somente sobreveio com o ingresso do ente público municipal, que tratou de colacionar nesta ação constitucional a resposta aos pontos levantados pela impetrante (ID Num. 89573300 - Pág. 1 a 4).
Do cotejo da impugnação (ID Num. 89448254 - Pág. 1 a 21) com a resposta da comissão do chamamento ao público ((ID Num. 89573300 - Pág. 1 a 4), nota-se que foram rejeitadas, ainda que de forma sucinta, quase todas os questionamentos levantados pela impetrante, com a ressalva do item 3.3.4 da impugnação, o qual foi acolhido pela comissão e, posteriormente, foi alvo da "Errata" publicada no Diário Oficial do Município (ID Num. 89576652 - Pág. 4).
Ato contínuo, prossegue a impetrante ventilando que os itens constantes da "errata" não cumpriram os requisitos do edital e das Leis nº 8.666/1993 e 14.133/2021. Nesse ponto argumentou que o edital deveria ter no corpo de seu preâmbulo a citação das leis de licitação, por serem tais leis utilizadas para nortear todos os procedimento licitatórios.
Mais uma vez sem razão a impetrante.
Observa-se do item 3.1 da decisão da comissão de chamamento público, que a modalidade que fundamenta o instrumento convocatório possui lei de regência específica (Lei nº 13.019/2014), da qual a Lei nº 8.666/93, como bem frisou a administração pública, é aplicada de forma subsidiária.

Se já não bastasse isso, a comissão, com vistas a dissipar quaisquer dúvidas, publicou a "Errata" contendo as leis vindicadas pela impetrante, suprindo a possível omissão legislativa.
Em seguida, afirma que a impugnação tinha como objetivo precípuo corrigir vícios legais do edital, as quais não foram atendidas, ferindo os princípios da legalidade, razoabilidade, segurança jurídica, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao edital, formalidade, igualdade, competitividade, probidade administrativa, transparência, julgamento objetivo, motivação e eficácia.
Acrescenta, ainda, que a comissão do chamamento público além de não corrigir os vícios, também não alterou o dia da realização do certame, prejudicando a impetrante e, por outro lado, beneficiando a organização social civil que se encontra atualmente administrando as instituições alvos dessa licitação.
Apesar da irresignação da impetrante diante da resposta ofertada pela comissão de chamamento público, o fato é que a peça de ingresso tratou de toda situação de maneira genérica, quando poderia apontar, como fez na sua impugnação administrativa, item por item os pontos omissos e os que deveriam ser retificados e acrescentados, porém não o fez de maneira proficiente.
Quanto a imputação descrita na exordial, no sentido de que a administração almeja beneficiar à instituição que administra atualmente os citados órgãos, vislumbra-se que não veio nenhum início ou fragmento de prova capaz de corroborar a verossimilhança dessas alegações. Não se pode olvidar, pois, que estamos diante de uma ação constitucional que visa demonstrar a violação de direito líquido e certo, por tal motivo deve vir acompanhada de prova pré-constituída.
É importante consignar, por fim, o lapidar ensinamento do saudoso doutrinador Hely Lopes Meireles, a respeito do conceito de direito líquido e certo, o qual leciona o seguinte:
"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por manado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."
Em vista desses escólios, não há violação a direito líquido e certo, passível de correção via liminar, sobretudo porque o direito invocado, para ser amparável por manado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo a segurança.
A propósito, impende salientar, por fim, que a concessão de liminar, não é uma mera liberalidade do Poder Jurisdicional, mas medida que emerge como provimento asseguratório do direito da impetrante, que não pode ser negado quando estiver presente os seus pressupostos, da mesma forma que, não deve ser concedida quando inexistirem os requisitos de sua admissibilidade.
Portanto, estando ausente o primeiro requisito legal insculpido no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, hei por bem, INDEFERIR a liminar pleiteada nos autos.
Notifique a autoridade coatora a respeito do conteúdo da inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações que julgar necessárias, caso queira.
Dê-se ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Prestadas informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Representante do Ministério Público (art. 12, Lei nº 12.016/2009).
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena,RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000186-09.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 15/01/2019
AUTOR: COMERCIO DE CONFECCOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
REU: MARLISA DAROS, AVENIDA BRASIL 5453 BELA VISTA - 76982-051 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 10.935,15
D E S P A C H O
Vistos.
Alterei a classe da autuação.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 37.747,73, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009357-82.2022.8.22.0014
Classe: Monitória
Protocolado em: 06/09/2022
Valor da causa: R$ 12.984,20
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REU: WAGNER GOMES SOUZA, RUA MACHADINHO 2486 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-098 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos.
Trata-se de ação movida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL - CNPJ: 03.632.872/0001-60 e desfavor de WAGNER GOMES SOUZA - CPF: 647.353.622-15.
Antes mesmo de se efetivar a citação da parte executada/requerida, aportou aos autos pedido de homologação de acordo entre as partes. Nesse sentido, embora a composição tenha ocorrido antes da citação, entendo que o acordo merece ser homologado, primando pela celeridade e economia processual.
Em que pese a autocomposição ter se efetivado antes mesmo de se aperfeiçoar a relação jurídica, o que, em tese, acarretaria a perda superveniente do interesse de agir e, consequentemente, a extinção do feito sem resolução de mérito, há de se considerar, por outro lado, que o direito em questão é disponível e o objeto é lícito, as partes são maiores e capazes e o pedido atende aos anseios estabelecidos pelo Código de Processo Civil, que prima pela solução consensual dos conflitos; de modo que o pedido deve ser atendido e satisfeito o anseio dos litigantes.
Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes de ID. 88803129, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL contra REU: WAGNER GOMES SOUZA.
Considerando que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003575-60.2023.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 14/04/2023
Valor da causa: R$ 455.000,00
EXEQUENTE: GABRIEL PREZOTTO, RUA JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA 1262 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-634 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428
EXECUTADO: GIOVANE SANTOS DE ALMEIDA, LINHA 50 Lote 17, SITIO 03 CORAÇÕES II ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.

Intime-se o autor para comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, devendo apresentar aos autos comprovante de renda, cópia da Carteira de Trabalho, Imposto de Renda, etc.
Caso não preencha os requisitos, deverá recolher as custas judicias (2%) no prazo assinalado.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003665-68.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 18/04/2023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV: CAPITÃO CASTRO 3178, TERREO CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: GERALDO GUIMARAES DE SOUSA JUNIOR, RUA MERITI 2417 RESIDENCIAL SOLAR - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 30.324,23
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R$ 30.324,23 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.
Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:
Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009288-50.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 02/09/2022

EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AV. PARANÁ n 845, IDEAL MOVÉIS COHAB - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
EXECUTADO: ANDERSON DE QUADRA DA SILVA, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5743 JARDIM ELDORADO - 76987-108 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7001981-11.2023.8.22.0014
Classe: Carta Precatória Cível
Protocolado em: 03/03/2023
Valor da causa: R$ 0,00
DEPRECANTE: AGUILERA & CIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3663 JARDIM AMÉRICA - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANDREA ROSAN DIAS FIGUEREDO ZAMAR TAQUES, OAB nº MT8233
DEPRECADO: L. DE PADUA LEMOS LIMA - ME, BR 364 KM 194 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO pedido dos advogados para realização da audiência de forma hibrida.
As testemunhas deverão comparecer de forma presencial neste juízo.
Segue link para realização da audiência a realizar-se na terça-feira, 9 de maio · 8:00 até 9:00am. Link da videochamada: https://meet.google.com/bis-hoor-nya
Intimem-se.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002596-74.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 18/04/2018
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
EXECUTADO: SIDNEI ARNALDO DE SOUZA, ÁREA RURAL 0, SETOR PIONEIRO, CHACARA POLO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 1.505,08
DESPACHO
Vistos.
A parte interessada deixou de anexar o documento informado na petição retro, de modo que o pedido não pode ser atendido.
Ademais, saliento que a informação acerca de vínculo empregatício poderá ser obtida pela parte interessada diretamente no Ministério do Trabalho por meio de requerimento administrativo, por meio do e-mail: lilian.silva@economia.gov.br .
Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, comprovar a diligência ou indicar bens passíveis de penhora e requerer o quê entender de direito, sob pena de suspensão.
Cumpra-se.
Vilhena,RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009817-69.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 20/09/2022
EXEQUENTES: SILAINE CAMARGO SILVA LEAL, RUA CENTO E DOIS-VINTE E SEIS 3226 RESIDENCIAL CID - 76982-798 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RONALDO PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA CUIABÁ 3615, - DE 3480/3481 AO FIM RESIDENCIAL PAR - 76962-254 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Considerando que a parte interessada comprovou que o executado esta foragido por determinação de prisão em outro processo, DEFIRO a citação via edital.
Não havendo resposta, nomeio como curador especial a pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo, visando promover a defesa dos interesses do réu. (CPC, art. 72, II).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003541-85.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 14/04/2023
AUTOR: DORIA BATISTA ALVES, RUA CENTO E DOIS-QUATRO 2425 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-614 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A
REU: Banco Bradesco S.A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
R$ 6.358,90
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
A parte autora alega ter solicitado empréstimo junto a parte requerida através do contrato juntado aos autos e, indevidamente e sem autorização, a parte ré utiliza sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.
O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, magistrado deve observar os requisitos essenciais para deferimento da ordem, dentre eles, a probabilidade do direito da parte autora, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Observa-se das alegações autorais, que embora afirme ter contratado empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos que a autora recebeu cartão de crédito da instituição financeira, de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido.
Portanto, pelas alegações dos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Carece esclarecer, que os fatos trazidos a baila não são novos ao juízo, e por diversas oportunidades constatou-se que o requerido realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.
INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, pois não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2023, às 12h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/yni-mosf-hoq
As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de aceso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.
Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003491-59.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 13/04/2023
Valor da causa: R$ 11.779,54
AUTOR: MARIA DA PIEDADE SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779
REU: ITAU UNIBANCO S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando a representação processual com procuração válida, observando ser a autora pessoa analfabeta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009680-24.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título ExtrajudicialProtocolado em: 01/10/2021
Valor da causa: R$ 4.479.802,50
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3115, CASA CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, TATIANA DINIZ COSTA, OAB nº MA8170, Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: DANIEL AIELLO SARTOR, LOTE RURAL 82-R SETOR 06 LINHA 95 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente informou novo endereço e pugnou por nova diligência de citação, contudo não recolheu as custas necessárias para o ato.
Assim, tratando-se de repetição de diligência, deve a parte interessa recolher as custas necessárias para a expedição de mandado ou AR, conforme o caso.
Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas relativas à repetição da diligência, nos termos do art. 2º, VIII, e art. 17, da Lei nº 3896/2016.
Cumpra-se.
Vilhena,RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7002788-36.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 21/05/2020
Valor da causa: R$ 7.477,16
AUTOR: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4561 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A, GABRIELE BARROS CARRIJO, OAB nº RO10874
REU: IP DE SA EIRELI - ME, RUA 8202 (OITO MIL DUZENTOS E DOIS) 4946, FONES (69)99950-2538/ (69)992600338. RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-283 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7010780-77.2022.8.22.0014
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Protocolado em: 17/10/2022
Valor da causa: R$ 88.514,16
REQUERENTES: LUCILEIA ROSA FERNANDES, RUA GASPAR LEMOS 119 CENTRO (S-01) - 76980-004 - VILHENA - RONDÔNIA, GUILHERME HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO, RUA GASPAR LEMOS 119 CENTRO (S-01) - 76980-004 - VILHENA - RONDÔNIA, ALESANDRA JAQUELINE DOS REIS, RUA GASPAR LEMOS 119 CENTRO (S-01) - 76980-004 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164, ADRIANA MAIA GRAVE, OAB nº RO9108
REU: GHS RODRIGUES, HENRIQUE PERIM 44, QUADRA507A LOTE 23 SET SAO JOSE - 74440-140 - GOIÂNIA - GOIÁS
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O

Vistos.
DEFIRO o pedido de citação da parte requerida GHS RODRIGUES, empresário individual Gabryel Henrique. S. Rodrigues, nome fantasia BLACK BULL STRONG, CNPJ nº 32.329.246/0001-06, nos endereços indicados pelo autor:
1 - AVENIDA OLINDA nº 960, PARK LOZANDES, GOIÂNIA/GO, CEP: 74884-120.
2 - Rua Manacá, Qd 15A, Lote 09, Vila Brasília, Aparecida De Goiânia/GO, CEP: 74905-520.
EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7009764-88.2022.8.22.0014
Classe: Monitória
Protocolado em: 19/09/2022
Valor da causa: R$ 11.536,58
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REU: HEUMA MARCOLINA DE LIMA, RUA DOIS MIL DUZENTOS E DEZESSETE 6016 S-22 - 76985-204 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7005200-37.2020.8.22.0014
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Protocolado em: 22/09/2020
Valor da causa: R$ 331.325,81
REQUERENTE: BANCO RODOBENS S.A., RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES 975, RUA ESTADO DE ISRAEL 975 VILA CLEMENTINO - 04022-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, ALAN LEON KREFTA, OAB nº RO4083A, Banco Rodobens S/A
REQUERIDO: JR DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA, BR 364, KM 06 S/N S-11 - 76987-760 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ISABELLA FANINI FRANKLIN, OAB nº MT22714O, VITTOR ARTHUR GALDINO, OAB nº MT13955O, CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES, OAB nº MT14485O, AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº MT15948O
D E S P A C H O
Vistos.
Ainda não sobreveio a resposta do juízo universal acerca do questionamento deste juízo acerca da essencialidade do veículo objeto desta ação de reintegração de posse fundamentada no contrato de arrendamento mercantil operacional n. 110066.
Compulsando os autos da recuperação judicial (n. 7005200-37.2020.8.22.0014), localizei a decisão na qual aquele juízo reconheceu a essencialidade do veículo Marca MERCEDES BENZ, Modelo ACTROS 2651, Chassi 9BM938142JS044701, Placa OHM-0654, Ano 2018/2018, assim como entendeu pela manutenção do bem à recuperanda JR DE OLIVEIRA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA.
O Banco autor agravou da sobredita decisão naqueles autos e o TJ negou provimento ao recurso.
Anexo cópia das duas decisões.
Portanto, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto à perda superveniente do objeto, em razão da falta de interesse processual.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7005111-14.2020.8.22.0014
Classe: Inventário
Protocolado em: 17/09/2020
Valor da causa: R$ 200.000,00
REQUERENTES: IZABELLY EDUARDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, RUA 7503 932 SETOR 75 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GILVANI APARECIDA WIEBBELLING DE OLIVEIRA FARES, RUA SEIS DE MAIO AP 03, - DE 632 A 880 - LADO PAR URUPÁ - 76900-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIRA, AVENIDA JÔ SATO 2500, CONDOMÍNIO PARQUE IMPERIAL S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA, DELCI VERA WIEBBELLING DE OLIVEIRA, RODOVIA MÁRIO ANDREAZZA 1900 122, CONDOMÍNIO RUBI PETRÓPOLIS - 78144-901 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, DELCIO DENI WIEBBELLING DE OLIVEIRA, RUA TRINTA E DOIS 5220 BELA VISTA - 76982-054 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDINO PERETTO JUNIOR, OAB nº RO11751
INVENTARIADO: CRISTOVAO COSTA DE OLIVEIRA, RUA ROSA DE SARON 2457 S-35 - 76983-236 - VILHENA - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
A parte interessada juntou aos autos os documentos exigidos pelo INSS para cumprimento da ordem.
Assim, expeça-se alvará determinando que o INSS efetue o pagamento do benefício previdenciário de n. 1018409863, titular CRISTOVÃO COSTA DE OLIVEIRA, CPF 060.265.839-04, referente ao mês 07/2020, diretamente na conta bancária do inventariante Delci Deni Wiebbelling de Oliveira, Banco n. 237, Agência 1389, Conta Corrente n. 5277-9, CPF 524.385.389-53. Caso seja impossível a transferência direta para a conta do inventariante, deverá efetuar o pagamento em conta judicial vinculada aos autos.
Encaminhe-se ao INSS através do e-mail informado no Id 86051833, anexando-se os documentos da juntada de ID 87709284 e seguintes.
Após, prossiga-se conforme despacho de ID 83776021.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente como ALVARÁ/MANDADO.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011805-28.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 17/11/2022
AUTOR: SANDRA MARGARETH DE SOUZA GUIMARAES, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5591 BNH - 76987-247 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO12144
REU: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$ 305.553,91
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Não havendo pedido de provas, retornem os autos conclusos.
Vilhena,RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7001706-33.2021.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 22/03/2021
Valor da causa: R$ 95.345,73
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CENTRO 3178 AV. CAPITÃO CASTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
EXECUTADOS: VLADEMIR VEDANA, AVENIDA LIBERDADE 3434 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA DA SILVA VEDANA, AVENIDA LIBERDADE 3434 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA, IVONETE APARECIDA BRESSAN MACEDO, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 448 CENTRO (S-01) - 76980-060 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS MACEDO, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 448 CENTRO (S-01) - 76980-060 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDVALDO RODRIGUES COQUEIRO, OAB nº GO13265
D E S P A C H O
Vistos,
Por meio do extrato da conta judicial que segue anexo é possível verificar que foram realizados 03 depósitos até o momento.
Tendo em vista que o executado efetuou depósito judicial, que alega ser referente a 30% do valor do débito, acrescido de honorários advocatícios e custas processuais, defiro o pedido de parcelamento desde que seja observada a atualização do débito.
Intime-se o exequente para apresentar a memória de atualização da dívida, tomando como dies a quo a data do primeiro depósito realizado elo executado, no prazo de 05 dias.
Após, intime-se o executado para complementar os depósitos, no prazo de 05 dias, se for necessário.
Advirto o executado de que o não pagamento de qualquer prestação importará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com a imposição de multa de 10% sobre as prestações não pagas e vedada a imposição de embargos, nos termos do art. 916, §5º e §6º do Código de Processo Civil.
Neste ato, por meio do campo próprio do módulo gabinete, expedi o Alvará Judicial Eletrônico, com os seguintes dados:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 63.617,92 COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL 03632872000160 1543198 - 0 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 0001 C.: 80000659-3 TOTAL
R$ 63.617,92Intime-se o executado para recolhimento das custas processuais em guia própria e para dar continuidade ao pagamento das parcelas, observando-se a atualização da dívida que será apresentada pelo exequente e, ainda, a atualização de cada parcela, que será acrescida de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme parte final do art. 916, caput, do CPC.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004412-52.2022.8.22.0014
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Protocolado em: 11/05/2022
Valor da causa: R$ 1.116,00
RECORRENTES: R. D., AVENIDA GALDINO SILVA 1480 PARQUE CIDADE J - 76983-512 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: R. S. M., AV. COSTA MARQUES 10 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
REJEITO a impugnação apresentada genericamente pelo Curador Especial, pois não foram apresentadas quaisquer matérias que pudessem ilidir a pretensão da parte exequente, bem como nenhuma irregularidade foi apontada.
Encaminhe-se o feito à contadoria para atualização do débito.
Após, prossiga-se conforme despacho inicial com a expedição de mandado de prisão.
Considerando que o endereço do executado é desconhecido e ele foi citado por edital, deixo de determinar diligência por oficial de justiça.
Com o cadastro do mandado no BNMP, suspendo a tramitação do feito pelo prazo de um ano ou até o cumprimento do mandado, aguardando-se no arquivo provisório.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005803-13.2020.8.22.0014
Classe: Tutela Cível
Protocolado em: 24/10/2020
Valor da causa: R$ 1.045,00

RECORRENTE: L. B., RUA ARMANDO FAJARDO 661 JARDIM AMÉRICA - 76980-876 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RECORRIDOS: I. B. F., RUA ARMANDO FAJARDO 661 JARDIM AMÉRICA - 76980-876 - VILHENA - RONDÔNIA, G. B., RUA ARMANDO FAJARDO 661 JARDIM AMÉRICA - 76980-876 - VILHENA - RONDÔNIA
RECORRIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Encaminho os autos ao Núcleo Psicossocial (NUPS) desta Comarca para elaboração de laudo e entrevista psicossocial com as partes no prazo de 30 dias.
Sirva como mandado para os devidos fins.
Vilhena,RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7000950-53.2023.8.22.0014
Classe: Averiguação de Paternidade
Protocolado em: 04/02/2023
Valor da causa: R$ 6.000,00
REQUERENTES: A. C. D. S., JOÃO BERNAL 950 SETOR 4 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, A. L. C. S., RUA JOÃO BERNAL R 55, 801, 901, 951 SETOR 04 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468
REQUERIDO: L. M. M., RUA NOVO HORIZONTE 6885 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76985-532 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
A parte autora emendou a inicial de forma intempestiva.
Além disso, já houve prolação de sentença (ID.87908162).
Portanto, arquivem-se caso tenha ocorrido o trânsito em julgado.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7009612-16.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 04/12/2017
Valor da causa: R$ 1.000,00
EXEQUENTE: N. S., AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 1453, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-148 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES, OAB nº RO9012, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
ALVARÁ DE SOLTURA: L. D. J. B.
ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109A
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o executado, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da informação anexado pelo exequente no id 89208109 , se for o caso, indicando outros bens à penhora, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001454-30.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 12/03/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JOSE GUILHERME DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4787 JARDIM ELDORADO - 76987-099 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.433,54
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora do imóvel descrito na inicial, qual seja: Lote: 3, quadra 19- setor 22, nesta cidade e Comarca.
Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o executado, e seu cônjuge, se for o caso, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do mandado.
Sirva este despacho como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena,RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7002546-09.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 21/03/2022
Valor da causa: R$ 121.905,66
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: CRISTIAN DANIEL ONEDA, ALCEU ONEDA, IVONE MARTINI, MOVEIS TV COLOR LTDA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
D E S P A C H O
Vistos.
Há erro material na intimação do Id 86892902, pois a parte executada é quem deverá assinar o termo de penhora com nomeação de depositário fiel.
Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu(s) de seus Advogado(s), intimada acerca do Termo de Conversão em Penhora - ID 86733375, para que o assine e o junte nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
No mais, considerando que os embargos à execução foram rejeitados liminarmente, intime-se o exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 15 dias.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001729-42.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Protocolado em: 25/02/2022
AUTORES: MARCOS ARIEDO DE PAULA, RUA GUANABARA 2575 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-212 - VILHENA - RONDÔNIA, SIRLENE ROSA DA SILVA PEDRAL, RUA GUANABARA 2575 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-212 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602A
REU: FRANCISCO ALVES DA SILVA, ESTRADA D, QUADRA 16, SETOR A1, EMBRATEL S/N, CHÁCARA 23A E 23 B ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176
R$ 20.400,00
D E S P A C H O
Vistos.
1. DESIGNO a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 30 de maio de 2023, às 9 horas, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal do requerido, bem como a oitiva de testemunhas arroladas no ID.86673439.
2. Desde já, seguem os dados necessários para acesso à sala virtual da audiência: meet.google.com/toc-unsc-zas
3. Os advogados/procuradores/defensores das partes deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, um endereço eletrônico (e-mail) para envio do link de acesso ao ambiente virtual, caso queiram. Se informado, o servidor responsável encaminhará o link em até 24 horas antes da solenidade.

3.1. Os interessados deverão, ainda, no mesmo prazo acima, informar o interesse na realização presencial do ato.
4. Incumbe aos advogados/procuradores intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência, encaminhando, inclusive, o link da sala virtual (art. 455, §4º, do CPC).
4.1 A ausência (não apresentação) das testemunhas na audiência, será presumida como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC).
4.2 A ausência das partes acarretará na aplicação da pena de confissão (art. 385, §1º, do CPC).
5. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJe.
6. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser observada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.
7. No horário da audiência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.
8. A identidade dos envolvidos na solenidade deverá ser comprovada com a apresentação de documento oficial com foto.
9. Caso as partes, testemunhas e outros colaboradores que serão ouvidos no processo não dispuserem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência, deverão informar o impedimento nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, para que, caso necessário, no dia da audiência sejam ouvidas presencialmente no Juízo da 1ª Vara Cível no Fórum de Vilhena/RO.
12. DEFENSORIA PÚBLICA ou NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICAS: As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, devem ser intimadas por mandado. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade. Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.
Serve o presente como MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003729-15.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 23/04/2022
Valor da causa: R$ 17.073,60
AUTOR: VILMA DE BRITO ALMEIDA, RUA 1515 1857 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE APARECIDA PERLES, OAB nº RO2448A
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RUA DOS ANDRADAS 1409, 7 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-011 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS, OAB nº RS54014
S E N T E N Ç A
Vistos.
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes de ID. 85786550, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: VILMA DE BRITO ALMEIDA contra REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001660-73.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 24/02/2023
AUTOR: IVO ROVER, RUA SALDANHA MARINHO 255 CENTRO (S-01) - 76980-012 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533, BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK, OAB nº RO11725
REU: CASSIO JOSE DE FREITAS CASTRO, RUA VINTE E QUATRO 3603, RUA 102-24 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-802 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 23.979,00
D E S P A C H O
Vistos.
Acolho a emenda à inicial do Id 87907842.
Altere-se o polo ativo para figurar como autora a locadora ILSE MARIA DALLA VECCHIA ROVER, qualificada no Id 87523345.
Custas iniciais recolhidas pela metade no Id 87585795 (boleto Id 87524769).
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelos envolvidos otimiza ganhos ou minimiza eventuais prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, revelando, de fato, a verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que, com espírito de colaboração, os advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
As audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão de forma virtual, ou seja, pela internet, utilizando-se o aplicativo “Google Meet”, preferencialmente, e, alternativamente, o WhatsApp. Os participantes poderão se utilizar de qualquer aparelho eletrônico, desde que disponível sistema de vídeo e áudio, tais como celular, notebook ou computador de mesa.
Assim, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04.07.2023, às 09 horas, por videoconferência.
Desde já, seguem os dados necessários para acesso à sala virtual da audiência: 7001660-73.2023, Terça-feira, 4 de julho · 9:00 am Informações de participação do Google Meet. Link da videochamada: https://meet.google.com/cuz-aeyw-niw.
As partes deverão informar nos autos, no prazo de 05 dias, endereço de e-mail e/ou número de WhatsApp, viabilizando o envio do link da sala virtual. Com a informação, em até 05 dias antes da solenidade, os dados serão encaminhados. Caso necessário, os interessados poderão entrar em contato com o NUCOMED por meio do telefone 69-3316-3640.
No horário designado, os participantes deverão acessar a sala virtual da audiência e estarem disponíveis por meio do e-mail e/ou número de celular indicados, bem como deverão portar documento oficial com foto, a fim de comprovar suas respectivas identidades no início da solenidade.
Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%), sendo o caso, e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias, contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, intimem-se as partes para decisão saneadora.
Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida e/ou autora, a fim de lhe ser encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá, ainda, certificar eventual proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente como MANDADO/CARTA.
Vilhena/RO,18 de abril de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010437-81.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Requerimento de Apreensão de Veículo
Protocolado em: 06/10/2022
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJUNTO A-SALA 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
REQUERIDO: DHEISSON DE PAULA TIBURCIO, AVENIDA BEIRA RIO 2837 CENTRO - 76980-130 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 10.703,76
D E S P A C H O
Vistos.
Trata-se de carta precatória para busca e apreensão de veículo.
A diligência restou infrutífera, e intimada a parte interessada não se manifestou.
Assim, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7004723-19.2017.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 26/06/2017
Valor da causa: R$ 130.000,00
AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAXIAS 518 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136
REU: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
D E S P A C H O
Vistos.
A perícia somente será realizada após o deposito judicial integral do valor dos honorários periciais.
Intime-se a autora a comprovar o pagamento integral do valor da perícia, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão do direito de produção da prova.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008444-37.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento Provisório de Sentença
Protocolado em: 14/09/2021
EXEQUENTE: ADEMAR RODRIGUES MULLER, AVENIDA JÔ SATO 167 JARDIM AMÉRICA - 76980-737 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR (21) 3131-3589 / (21) 3131-3100 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.
Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher as devidas custas.
Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003632-78.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 17/04/2023
AUTOR: RONDOTRUCK DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI, AUGUSTO NICOLIELO 180 BODANESE - 76981-028 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
REU: KARAG TRANSPORTES EIRELI, RUA IPÊ 2640, - DE 2600/2601 A 3056/3057 VALPARAÍSO - 76908-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 16.730,10

D E S P A C H O
Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003657-91.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Mandado de Segurança Cível
Protocolado em: 17/04/2023
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SALTO DE PIRAPORA, CARLOS CHAGAS 67 CENTRO - 18160-000 - SALTO DE PIRAPORA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: BRUNO CORREA RIBEIRO, OAB nº PR107542
IMPETRADO: S. M. D. S. D. V. S. R. M. C., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.000,00
Vistos.
O impetrante recolheu custas iniciais incompletas no valor de R$ 67,49 (ID. 89637007), razão pela qual deverá efetuar o complementação das custas iniciais, adequando o recolhimento aos termos do artigo 12, § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, complementar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
No mesmo prazo deverá se manifestar acerca dos documentos anexados pelo município de Vilhena, a partir do ID89641773.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003803-74.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 14/06/2019
AUTOR: NEILIMAR SIQUEIRA PEREIRA, RUA K lote 05, QUADRA 91 BNH - 76987-250 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: LUCIANE BISPO DE CAMPOS OLIVEIRA, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5422, SALA T 04 JARDIM ELDORADO - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769
R$ 3.600,00
D E S P A C H O
Vistos.
Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$6.486,19, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7002364-57.2021.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 12/04/2021
Valor da causa: R$ 126.972,44
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
EXECUTADO: JONAS ZONTA, AVENIDA TIRADENTES, SETOR 53,N 57 Chácara Zonta, APÓS VIRE NA 1 RUA LE E RUME + 250 METROS SIGA ATÉ CRUZAR A PONTE DO IGARAPÉ PIRES DE SÁ E - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
D E S P A C H O
Vistos.
INDEFIRO o pedido de ID 87679652, pois não há nos autos informações de efeitos suspensivos para o presente processo, e o ajuizamento da ação de revisional de contrato não gera automaticamente tal efeito.
Assim, prossiga-se conforme despacho de Id 87560777.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo: 7003417-05.2023.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ: 03.632.872/0001-60
ADVOGADOS(AS) DO(A) AUTOR(A): CRISTIANE TESSARO - OAB RO0001562A-A - CPF: 272.305.638-44
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, CNPJ: 13.347.016/0001-17
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ: 03.632.872/0001-60 para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.
O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/06/2023 11:00
OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Vilhena, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004522-22.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 24/08/2020
AUTOR: A. G. A., RUA OSCARINA MARQUES 1093, - DE 920/921 AO FIM NOVO URUPÁ - 76900-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A
REU: B. S. D. S. G., AVENIDA PRESIDENTE MÉDICE 3041 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 797,54
D E S P A C H O
Vistos.
Vista ao Ministério Público para oferecer parecer, caso queira.
Após, retornem os autos conclusos.
Vilhena,18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006403-63.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Protocolado em: 01/07/2022
REQUERENTE: E. D., ÁREA RURAL cohab 1 quadra6 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO8573, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387
REQUERIDO: I. D. S. V. D. S., RUA SETE MIL SEISCENTOS E CINCO 7782 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-695 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 165.520,09
DESPACHO
Vistos.
A concessão da gratuidade judiciária à parte apenas a isenta do pagamento das taxas, sem lhe retirar a incumbência de promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, tais como distribuir e acompanhar o andamento da carta precatória expedida no seu interesse, salvo na hipótese de estar patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, que não é o caso dos autos.
Concedo prazo de 05 dias para que a parte interessada comprove a distribuição da carta precatória, sob pena de perda da produção do ato objeto da deprecata, com as consequências advindas de sua desídia.
A parte interessada deverá o autor deverá diligenciar junto ao juízo deprecado a cada dois meses e informar nos autos o andamento da carta precatória.
Intime-se.
Vilhena,RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009627-19.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 18/11/2016
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO POSSA, ESTÂNCIA VÓ ALZIRA Lote 76, LINHA 140, ZONA RURAL GLEBA CORUMBIARA Nº 2 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
EXECUTADO: LOPES DOMINGUES E TOSIN DOMINGUES LTDA - ME, AVENIDA ANTONIO ANDRE MAGGI 1050 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DE ARRUDA CRUZ, OAB nº MT12642O
R$ 19.538,23
D E S P A C H O

Vistos.
Intimada, a parte interessada não impulsionou o feito.
Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7013056-18.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 15/12/2021
Valor da causa: R$ 14.300,00
AUTOR: ROSA SANTOS OLIVEIRA BARRETO, RUA SURUIS 2227 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-016 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371A, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
A parte autora pugnou pelo cumprimento da liminar (ID 8603400), contudo o INSS comunicou o atendimento do pedido no ID 87590034 e anexos.
Nesse sentido, deverá a parte autora se manifestar em relação à informação prestada pelo INSS no referido ID.
Por outro lado, o perito informou o agendamento da perícia para março (ID 87404036).
Assim, manifestem-se as partes quanto a realização da perícia, e, ainda, intime-se o perito para apresentar o laudo.
Prazo de 10 dias para cumprimento das determinações.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7004948-34.2020.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOHN DAVID DE MENEZES NUNES 02744548235
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584-A
REQUERIDO: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA ALVES - DF22904, WILLIAM ACACIO AYRES ANGOLA - DF38285
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 0007824-57.2015.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EUCLIDES QUIRINO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela parte executada, requerendo o que pretende de direito.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7010078-10.2017.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A-A
EXECUTADO: ELVIS LISBOA BORGES
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7013048-07.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALESSANDRA CLEIDE DAVID
Advogados do(a) AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910, JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA - RO12144
REU: MUNICIPIO DE VILHENA
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7009550-34.2021.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILTON SCHULTZ
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A
REU: ADELINO VINICIO VIEIRA
Advogados do(a) REU: GABRIELE BARROS CARRIJO - RO10874, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001890-23.2020.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: Espólio de ORLANDO DA SILVA VAZ registrado(a) civilmente como ORLANDO DA SILVA VAZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474-A, ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474-A, ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468
REU: SANDRA REGINA BARREIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR- ATUALIZAR O DÉBITO
Fica a parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7008451-05.2016.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
EXECUTADO: A. R. BONFANTE - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, valor atualizado do débito para o regular prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 0009157-78.2014.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064
REU: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Considerando que restou prejudicada a consulta no sistema da Justiça Federal, devido o segredo de justiça, fica a parte AUTORA intimada a informar nos autos a numeração do processo remetido à Justiça Federal, para possibilitar a transferência dos valores em conta judicial, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7012297-54.2021.8.22.0014
Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: JOYCE LARA DE ARAUJO RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, FABIANA TIBURCIO - RO10894
REQUERIDO: SIRLEY ALBINO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7007559-23.2021.8.22.0014 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco S.A ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO REU: FABRICIO FEITOSA CONCEICAO REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Tendo em vista que todas as tentativas de localizar o réu restaram infrutíferas, defiro o pedido citação por edital.
Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 256 e art. 275, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 dias
FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) REU: FABRICIO FEITOSA CONCEICAO, CPF nº 05129387171 para pagar a dívida no valor de R$ 31.439,91trinta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos referente ao título executado nestes autos, no prazo de 3 dias, contados da citação, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.
02 - OBSERVAÇÕES:
Fixado honorários de dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento integral do débito em três dias, a contar da citação (art. 827, §1º, CPC).
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7012584-80.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZINA PAULA SINHORI DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910, JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA - RO12144
REU: MUNICIPIO DE VILHENA
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: EDMAR ROBSON VEDOVELLI CPF: 603.899.402-59, EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, CNPJ 21.363.845/0001-11, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7001890-23.2020.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Exequente: Espólio de ORLANDO DA SILVA VAZ registrado(a) civilmente como ORLANDO DA SILVA VAZ CPF: 000.008.352-69, JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES CPF: 554.563.832-68.
Executados: SANDRA REGINA BARREIRA CPF: 397.329.249-34, EDMAR ROBSON VEDOVELLI CPF: 603.899.402-59, EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, CNPJ 21.363.845/0001-11.
DECISÃO ID 87062445: "(...) Condeno os requeridos ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a). (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Vilhena, 17 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
17/04/2023 18:15:06
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2358
Caracteres
1888
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
46,27

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7011534-19.2022.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JUCILENE FINATO - RO9167
EXECUTADO: GUILHERME ROCHA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7010941-24.2021.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A
REQUERIDO: LEANDRO DOS RIOS SACRAMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 88938789.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7002175-11.2023.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARGEMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
REU: BANCO PAN S.A. e outros (3)
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7003947-82.2018.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404
EXECUTADO: LAERCIO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7004575-66.2021.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474-A
EXECUTADO: SIDNEY ALVES PESSOA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo: 0008486-21.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
EXECUTADO: JONAS MENDES FONSECA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7003929-32.2016.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDES CASTILHEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo: 7000352-02.2023.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. S. L. e outros
Advogados do(a) AUTOR: JACKELINE DA SILVA ANDRADE - DF46413, JULIO VINICIUS SILVA LEAO - DF40756
Advogados do(a) AUTOR: JACKELINE DA SILVA ANDRADE - DF46413, JULIO VINICIUS SILVA LEAO - DF40756
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001817-51.2020.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENE DE CARVALHO TROCZINSKI
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo: 7010145-09.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERREIRA TIBURTINO - SP328945, MIRIAN CARVALHO DE SOUZA - MT20004/O, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983
EXECUTADO: CLAUDIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS - RO6820
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DOCUMENTO EXPEDIDO
Fica a parte exequente INTIMADA acerca da Certidão expedida no ID n. 87166332.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo: 7002771-97.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RONNIE GORDON BARDALES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
REQUERENTE: DIOGENES SANTINI
Advogado do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido no ID n. 88470561, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade até 20/04/2023, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo: 7003220-84.2022.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REQUERIDO: ANA CASSIA DOS SANTOS SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo: 7003294-07.2023.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONARDO SILVA GUANCINO
Advogado do(a) AUTOR: IANDARA GALUPO BARROS - RO12296
REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 89642048 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/05/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001044-74.2018.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
Cumprimento de sentença
R$ 16.481,60
EXEQUENTE: VOLPATO PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 06195097000111, AV. ANTÔNIO QUINTINO GOMES 4488 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4287 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156

EXECUTADOS: CONFECCOES SAO MIGUEL LTDA - ME, CNPJ nº 11171070000129, AVENIDA PARANÁ 1354 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEXSANDRO SILVA SARAIVA, CPF nº 67876153291, AV. ITÁLIA FRANCO, N. 2.228 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ADALTO SILVA SARAIVA, CPF nº 74154982249, AVENIDA ITÁLIA FRANCO 1801 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, AGLAE MARIA DE CARLI, CPF nº 20403003253, AVENIDA TAMOIOS 3.788 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Conforme requerido pela parte autora, foi procedida a restrição de circulação/transferência sobre os veículos localizados pelo sistema RENAJUD, conforme tela anexa.
Expeça-se mandado de penhora sobre sobre os veículos penhorados, nos endereços das telas RENAJUD abaixo.
Dados do Veículo 01
Placa NED5393 Placa Anterior Ano Fabricação 2009 Chassi 9C2JC41209R049922 Marca/Modelo HONDA/CG 125 FAN ES Ano Modelo 2009
Dados da Comunicação de Venda
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Dados do Proprietário
Nome ALEXSANDRO SILVA SARAIVA CPF/CNPJ 678.761.532-91 Endereço AV.ITALIA C. FRANCO, N° 2228, , CENTRO - CORUMBIARA - RO, CEP: 76995-000
Dados do Veículo 02
Placa NDJ5764 Placa Anterior Ano Fabricação 2007 Chassi 9C2MC35007R050099 Marca/Modelo HONDA/CBX 250 TWISTER Ano Modelo 2007
Dados da Comunicação de Venda
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Dados do Proprietário
Nome ALEXSANDRO SILVA SARAIVA CPF/CNPJ 678.761.532-91 Endereço RUA 2508, N° 3277, , JD SOCIAL - VILHENA - RO, CEP: 76980-000
Dados do Arrendatário
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Dados do Veículo 03
Placa NDI1674 Placa Anterior Ano Fabricação 2004 Chassi 9C2KC08504R014446 Marca/Modelo HONDA/CG 150 TITAN ES Ano Modelo 2004 Dados da Comunicação de Venda
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN Dados do Proprietário
Nome ALEXSANDRO SILVA SARAIVA CPF/CNPJ 678.761.532-91 Endereço AV TANCREDO NEVES, N° 2205, , CENTRO - CHUPINGUAIA - RO, CEP: 76990-000 Dados do Arrendatário
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Após a juntada do mandado, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.
Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Com relação aos veículos placas NCS0103 e NSR5796, NDB9199 e NDX5419, não foi possível realizar as restrições, conforme requerido pelo autor, considerando que em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se que os veículos, placas NGG9852 e NSR5796, possuem restrições de Alienação Fiduciária, conforme telas anexas.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7006747-49.2019.8.22.0014 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Honorários Advocatícios REQUERENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457 REQUERIDO: WANDERSON MARTINS COSTA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Finalidade:
INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R$ 5.724,97 (cinco setecentos vinte e quatro reais e noventa e sete centavos)
OBSERVAÇÕES:

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, intime-se a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
Vilhena- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7000110-77.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: ENOCK RIBEIRO MORAES, ROSENI FERNANDES DOS SANTOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista que todas as tentativas de localizar o réu restaram infrutíferas, defiro o pedido citação por edital.
Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 256 e art. 275, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) EXECUTADOS: ENOCK RIBEIRO MORAES, CPF nº 42279836220, ROSENI FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 80927190206 para pagar a dívida no valor de R$ 59.369,34cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos referente ao título executado nestes autos, no prazo de 3 dias, contados da citação, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.
02 - OBSERVAÇÕES:
Fixado honorários de dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento integral do débito em três dias, a contar da citação (art. 827, §1º, CPC).
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
terça-feira, 18 de abril de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7002107-61.2023.8.22.0014
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
R$ 45.955,97
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
REU: MARILETE DA SILVA FERNANDES, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2657 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, ajuizada por BANCO J SAFRA S/A, em face de MARILETE DA SILVA FERNANDES.
Durante o trâmite regular do feito, a parte autora requereu a DESISTÊNCIA da ação, e sua consequente extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, ID n. 89517721.
Assim, deve ser acolhido o pedido do autor como desistência da presente ação, independentemente de intimação da parte requerida, eis que ainda não foi apresentada a contestação (art. 485, §4º do CPC).
Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da autora da ação.
Sem custas.
Sentença publicada automaticamente.
Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo: 0010086-77.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
EXECUTADO: EDSON FERREIRA FRANCO e outros
INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão de ID n. 89644661, haja vista a determinação para o arquivamento destes autos. Contudo, constatei que há saldo em conta judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7008573-08.2022.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: DEBORA SANTOS VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para:
“ Intime-se a parte exequente para que ...informe se já realizou o procedimento cirúrgico, e em caso negativo, para quando está agendado, juntando documentos, no prazo de cinco dias.
Oportuno mencionar que a autora em petição ID 89282745, informou que o procedimento cirúrgico foi agendado para o dia 10/04/2023, neste sentido, requer-se a comprovação nos autos a fim de dar cumprimento ao despacho.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
7006127-08.2017.8.22.0014
Inadimplemento, Intimação / Notificação
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651
EXECUTADO: ZILDA PAIXAO DA SILVA, AC NOVA VILHENA N 502, RUA 7605, N 502, SETOR 85, BAIRRO ASSOSSETE CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-971 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.

Sendo assim, efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CNPJ da executado, tendo encontrado apenas as informações constantes no espelho abaixo:
Dados Sniper
Nome ZILDA PAIXAO DA SILVA CPF 113.825.542-49 Data de nascimento 15/01/1950 Nome da mãe MARIA JOVINA FREITAS Endereço RUA 11, 622 (CASA) - CONQUISTA, VILHENA/RO (76.980-000) Telefone 69 99010151 Ano do óbito 2020 Sexo Feminino Situação cadastral (07/01/2021) Titular falecido Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, considerando a "Situação cadastral (07/01/2021) Titular falecido".
Expeça-se o necessário.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
7012987-49.2022.8.22.0014
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
R$ 395.402,19
EXEQUENTE: G. BORGIO & CIA LTDA, CAPITAO SILVIO 1237, - LADO PAR APOIO RODOVIARIO SUL - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
EXECUTADO: EVERSON FAQUINELO, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 3539 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 89372108 - Pág. 1/3.
Vieram os autos conclusos para homologação.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.
Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas.
Registrada automaticamente. Publique-se.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo: 7001910-09.2023.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: GERALDO GUIMARAES DE SOUSA JUNIOR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo nº: 7012512-93.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Produto Impróprio
Requerente/Exequente: AILTON JOVITO DE SOUZA, LINHA 105 Linha 105, NOVO PLANO CAPA 48 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
Requerido/Executado: AGROPECUARIA PB LTDA, INTEGRACAO NACIONAL 1789 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Advogado do requerido: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
DESPACHO
Em sua contestação, a parte requerida apresentou pedido de denunciação à lide da seguradora do veículo à época do acidente.
Nos termos do art. 125, inciso II do CPC, é admissível a denunciação à lide daquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
Dessa forma, cite-se o litisdenunciado BELGO BEKAERT ARAMES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. l61.074.506/0001-30, e-mail fabiog@belgobekaert.com.br, fone (31)3329-2558 / (31) 98749-9173, com sede na Av. General David Sarnoff, n. 909-A, CEP 32.210-110, Comarca de contagem/MG. a denunciada Seguradora Porto Seguro, no endereço indicado pela denunciante na petição de ID 62122805, para, no prazo de 15 dias, contestar a ação, nos termos do art. 131 do CPC.
Decorrido o prazo, dê vista às partes para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para verificação das hipóteses do art. 128 do CPC, bem como, se for o caso, realizar o saneamento do feito.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial e contestação onde estão consignados dados da parte a ser citada.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004345-58.2020.8.22.0014
Liminar
Procedimento Comum Cível
R$ 35.000,00
AUTOR: MARCOS FERNANDO GONCALVES, CPF nº 04946107860, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1190-B JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3950 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042
REU: CIDIONEY GERALDO ALMEIDA, 2047, CASA DE DETENÇÃO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em pesquisa ao sistema SNIPER foi localizado outro endereço do executado, conforme tela abaixo.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
Dados SNIPER Nome CIDIONEY GERALDO ALMEIDA CPF 006.269.436-71 Data de inscrição 04/08/1992 Data de nascimento 27/03/1974 Nome da mãe MARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA Endereço RECANTO CINQUENTA E DOIS, 157 (APTO 103) - CIDADE NOVA, SANTANA DO PARAISO/MG (35.179-000) Proceda-se nova tentativa de citação/Intimação do executado, no endereço constante da tela SNIPER-ENDEREÇO, encaminhando cópia do despacho inicial.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
7006375-32.2021.8.22.0014
Pagamento, Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A
EXECUTADO: ANILTON JOSE LIMA, RUA SILVANO GONÇALVES 1270 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 02 (dois) veículos em seu nome, conforme tela abaixo.
Lista de Veículos - Total: 2
Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações QTF2E86 RO FORD/KA SE 1.0 SD C 2020 2021 ANILTON JOSE LIMA Sim ui-button ui-button
NBV1618 RO HONDA/CG 125 TITAN 1999 1999 ANILTON JOSE LIMA Sim ui-button ui-button
p p 1 p p Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição do referido bem.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7002300-13.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MARIA LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o excepto para querendo manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
terça-feira, 18 de abril de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7007598-83.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Permanente, Perda da qualidade de segurado
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Neste feito já foi realizada perícia pelo Juízo e embora o autor tenha juntado laudo médico particular, este não é suficiente para afastar o valor da perícia judicial.
Assim, intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se pretende a realização de nova prova pericial por médico especialista, registrando contudo que nesse caso caberá a ele o pagamento dos honorários do perito.
Ressalto que muito embora o autor seja beneficiário da gratuidade judiciária, tal benefício não se estende a todos os atos do processo.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
terça-feira, 18 de abril de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7011660-69.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Análise de Crédito
AUTORES: JAINY CRISTINA MORAES DOS SANTOS, WAGNER ROBERTO SERAFIM DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: JEAN POLETINI CORREA, OAB nº RO10888
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a petição retro juntada, intime-se a parte requerida para querendo manifestar-se em 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
terça-feira, 18 de abril de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
7012576-06.2022.8.22.0014
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum Cível
R$ 12.225,25
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA SARAT DA SILVA, RUA H-NOVE 2355 ARIPUANÃ - 76985-474 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533, BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK, OAB nº RO11725
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA CARLOS STHAL 5445 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA
SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 89499586.
Vieram os autos conclusos para homologação.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.
Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Custas devidas na forma estabelecida na sentença ID n. 88837806, nos termos do art. 8º, III, do Regimento de Custas. Não sendo pagas, proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto da parte sucumbente.
Registrada automaticamente. Publique-se.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
7000930-67.2020.8.22.0014
Direitos e Títulos de Crédito
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA ABUNÃ 2913, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXCUTADO: LIGIFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 1856 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.
Sendo assim, efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CNPJ do executado, tendo encontrado apenas as informações constantes no espelho anexo.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se os autos para o arquivo provisório.
Expeça-se o necessário.

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, VilhenaAv. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0013212-72.2014.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de sentença
R$ 12.614,38
EXEQUENTE: MESSIAS SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, BR 174, CHÁCARA COOPERFRUT, SETOR 09, QUADRA 20, LOTE 07 SETOR CHACAREIRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8402, AV. JÔ SATO 143 - 76980-737 - VILHENA - RONDÔNIA, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, AV. JÔ SATO 143 - 76980-737 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457A, RUA MARQUES HENRIQUE 382 - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALEXSANDRA ROSARIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte executada, por meio de sua advogada, no prazo de 05 dias, para se manifestar da juntada de Ofício n. 4844/2023/ DETRAN-CIRETRAN1VILH, no ID n. 88947835.
Serve o presente de expediente.
Vilhena
18 de abril de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7010312-50.2021.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
EXECUTADO: NELSON PEREIRA ALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista que todas as tentativas de localizar o réu restaram infrutíferas, defiro o pedido citação por edital.
Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 256 e art. 275, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) EXECUTADO: NELSON PEREIRA ALVES, CPF nº 02262899231 para pagar a dívida no valor de R$ 113.888,20cento e treze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos referente ao título executado nestes autos, no prazo de 3 dias, contados da citação, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.
02 - OBSERVAÇÕES:
Fixado honorários de dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento integral do débito em três dias, a contar da citação (art. 827, §1º, CPC).
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
terça-feira, 18 de abril de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7003878-11.2022.8.22.0014 Classe: Monitória Assunto: Nota Promissória AUTOR: JOSE DE ABREU BIANCO ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684 REU: JACY ALVES DE SOUZA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista que todas as tentativas de localizar o requerido restaram infrutíferas, defiro o pedido citação por edital.
Assim, expeça-se edital de citação, para citação da parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias
Cumpra-se.

_____
SERVE O PRESENTE DE EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar a dívida no valor de R$ 83.307,19, a ser devidamente corrigido, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 5 % sobre o valor da causa) no prazo de 15 dias, ou no mesmo prazo opor embargos, ficando o requerido ciente de que em caso de pagamento dentro do prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais e caso não pague ou embargue o feito, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma de execução.
Obs: Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
Vilhena- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo: 7002927-17.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESPÓLIO DE ANDREIA DA SILVA LESSA registrado(a) civilmente como Espólio de ANDREIA DA SILVA LESSA
Advogados do(a) AUTOR: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
REU: INVESTPREV SEGURADORA S.A. e outros
Advogado do(a) REU: ANDRE RODRIGUES CHAVES - RS55925
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS PRO-RATA
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0006429-69.2011.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. PRESIDENTE VARGAS 800, BANCO DA AMAZONIA CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596
JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245
EDSON LUIZ PERIN, OAB nº MT8804A
MONAMARES GOMES, OAB nº RO903
LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: ROSELI DIAS, RUA H-NOVE Casa 2506, SETOR 73 COHAB RUA H-09 ARIPUANÃ - 76985-474 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA, ELIZIARIO PIRES DOS SANTOS, MARIA OLIVIA STRESSER ALMEIDA, OSEMP - CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A
Valor da causa:R$ 77.880,11
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD, ID n. 88881924, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002700-03.2017.8.22.0014
Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Execução Fiscal
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: LUCIMAR VIEIRA COELHO, AV. 7 DE SETEMBRO 2121 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do Poder Judiciário.
Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.
Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).
Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).
Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.
Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.
Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.
O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Publique edital na forma do art. 886/NCPC.
Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Pratique-se o necessário.
terça-feira, 18 de abril de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010639-68.2016.8.22.0014
Inadimplemento, Intimação / Notificação
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651
EXECUTADO: MARIA SILVA FREITAS, TRAVESSA 827 1690 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IRANA SILVA FREITAS, OAB nº RO10298
DESPACHO
01 - Indefiro a inclusão do nome do devedor no pelo CNIB, pois a medida deverá ser utilizada observados os casos em que há expressa previsão legal, e não de forma genérica de modo a proceder de forma geral a indisponibilidade de bens dos executados.
Cumpre esclarecer que a mesma finalidade se aplica à penhora on line operados pelo ARISP, cujas informações deverão ser fornecidas pelas partes diretamente no site www.registradores.org.br e informados ao juízo para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis que efetuarão a averbação na matrícula do imóvel.
02 - Indefiro o pedido de quebra de sigilo bancário do executado pelo sistema SISBAJUD, a fim de obter informação acerca de eventuais cotas de consórcio e cartas de crédito em nome da Parte Executada, conforme requerido pelo autor, ID n.88923609, tendo em vista que se trata de medida excepcional.
Além disso, não foram esgotadas todas as possibilidades de satisfação do crédito.
Nesse sentido, cito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras para que apresentassem extrato da movimentação financeira da executada. Manutenção. Quebra de sigilo bancário que exige esgotamento de outras formas de satisfação do crédito e indícios de atos ilícitos, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Honorários advocatícios. Impossibilidade de nova fixação, uma vez que tal verba já foi contabilizada no débito objeto da execução. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22127459620208260000 SP 2212745-96.2020.8.26.0000, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 29/09/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/09/2020).
Agravo de instrumento. Consulta SIMBA. CCS. COAF. Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias. Recurso não provido. A realização de investigação patrimonial do devedor por meios dos sistemas SIMBA. CCS. COAF é cabível apenas em situações excepcionais, notadamente em casos de investigação criminal, o que não se evidencia na hipótese. A quebra de sigilo bancário pretendido pela parte agravante que visa tão somente a busca de bens para satisfazer a execução (objeto da lide) revela-se como medida excessiva e desproporcional, sendo inaplicável ao referido caso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800634-13.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/02/2020).
Processo civil. Execução extrajudicial. Quebra de sigilo. Ausência dos requisitos. Impossibilidade. Impossível a quebra de sigilo do devedor quando inexistem os requisitos para tanto, em especial, interesse público a justificar o rompimento da garantia constitucional. Precedentes do STJ. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802845-22.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/08/2020).
Assim sendo, fica o exequente INTIMADO para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, remetam-se os autos para o arquivo provisório, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo n.: 0002589-46.2014.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: PALMIRA ELIANA DE OLIVEIRA JARDIM, RUA GENERAL RODRIGUES CORREIA 1179 JD ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905
EXECUTADO: JESSICA TAYNE RODRIGUES DEFANTE, RUA PATAGUARÁ 05 JD VITÓRIA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.178,97
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD e RENAJUD, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7000844-62.2021.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogados do(a) AUTOR: EMILY CAROLINE BUENO - PR104634, KEITIEVELEN CAROLINE CARDOSO - PR84297, NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056
REU: C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7010450-80.2022.8.22.0014
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Bem de Família (Voluntário)
Distribuição: 06/10/2022
AUTOR: K. M. D. R. S., RUA SCHIRLEI TEIXEIRA SCHUMANN 3506 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-756 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389
REU: D. D. C. R., RUA CENTO E DOIS - VINTE E QUATRO 3226 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-802 - VILHENA - RONDÔNIA
LINHA 1 KM 5 RUMO COLORADO SN COLORADO
DESPACHO
Vista ao Ministério Público para querendo manifestar-se nos autos em 05 (cinco) dias.
Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte requerida.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena/RO, 6 de maio de 2022
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001082-18.2020.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: LEONARDO TARGINO SILVA ALMEIDA E MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A
REU: PLANET ASSESSORIA E CONSULTORIA FLORESTAL LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR -
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, trazendo as informações constantes na certidão ID 89655884, para devolução de valores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7012643-68.2022.8.22.0014
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LUANDRA NOBRE FERNANDES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA BARBOSA LIMA - RO3387-A
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA BARBOSA LIMA - RO3387-A
REQUERIDO: I. N. F.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 1º PUBLICAÇÃO
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: ISABELA NOBRE FERNANDES
Endereço: RUA 39, 108, CASA 13, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76992-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que LUANDRA NOBRE FERNANDES e outros, requer a decretação de Curatela de I. N. F. , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "... III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de ISABELA NOBRE FERNANDES, brasileira, menor e absolutamente incapaz, residente e domiciliada na Rua 39, nº. 108, Casa 13, Bairro Jardim Eldorado, em Vilhena/RO, DECLARANDO-A absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art.3º, inciso II, do Código Civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio LUANDRA NOBRE FERNANDES, brasileira, solteira, estudante, inscrita no CPF sob o nº. 036.047.862-07 e GEANE NOBRE SARAIVA DA ROSA, brasileira, casada, assistente social, portadora do RG nº. 000975861 – SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº. 937.895.722- 68, ambas residentes e domiciliadas à Rua 39, nº. 108, Casa 13, Bairro Jardim Eldorado, em Vilhena/RO para exercerem a função de curadoras da interditanda.

Ficam as curadoras cientificadas de que deverão prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(b) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;

(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Remeta-se via da sentença ao Registro Civil para inscrição da interdição.

Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador.

Esta sentença servirá como ofício, dirigido ao cartório Eleitoral da Zona Eleitoral de Vilhena, para onde deverá o ofício ser remetido para cancelamento do cadastro de eleitor ora interditada (caso possua).

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

As partes intimadas em audiência, renunciaram o prazo recursal.

Juíza de Direito

Kelma Vilela de Oliveira”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Vilhena (RO), 18 de abril de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo: 7001325-64.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOLANGE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO0005418A

EXECUTADO: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MANSUR MURAD SCHAAL - SP138057

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo: 7012150-91.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A
REU: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do AR negativo com motivo “Mudou-se”. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7011689-22.2022.8.22.0014
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARLI GOMES DE MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN - MT19039/A, IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972A
REQUERIDO: VALDIR CHAGAS DE MOURA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 1º PUBLICAÇÃO
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: VALDIR CHAGAS DE MOURA
Endereço: Rua Rosa de Saron, 1610, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-327
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MARLI GOMES DE MOURA, requer a decretação de Curatela de VALDIR CHAGAS DE MOURA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “...III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de VALDIR CHAGAS DE MOURA, brasileiro, divorciado, aposentado, devidamente inscrito no CPF sob nº. 202.633.921-04, (DOC 04), residente e domiciliado à Avenida 1711 (Rosa de Saron), nº. 1610, St 017, Qd. 042, Lt. 018 - Vilhena/RO, DECLARANDO-O absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art.3º, inciso II, do Código Civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).
Com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio MARLI GOMES DE MOURA, brasileira, solteira, em união estável, estudante, inscrita no CPF sob nº. 741.228.352-91, portadora do RG nº 000780617 SSP/RO, data de emissão: 02/04/2001 (DOC. 01), residente e domiciliada na Avenida Fiorindo Santini, nº 2358 Bairro: ST 29 -Vilhena/RO, para exercer a função de curadora do interditando.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(b) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;
(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e
Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
Remeta-se via da sentença ao Registro Civil para inscrição da interdição.
Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador.
Esta sentença servirá como ofício, dirigido ao cartório Eleitoral da Zona Eleitoral de Vilhena, para onde deverá o ofício ser remetido para cancelamento do cadastro de eleitor ora interditada (caso possua).
Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.
As partes intimadas em audiência, renunciaram o prazo recursal.
Juíza de Direito
Kelma Vilela de Oliveira”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Vilhena (RO), 18 de abril de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7010145-09.2016.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERREIRA TIBURTINO - SP328945, MIRIAN CARVALHO DE SOUZA - MT20004/O, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983
EXECUTADO: CLAUDIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS - RO6820
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da Certidão expedida no ID n. 87166332.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7006419-17.2022.8.22.0014
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EMANOEL MESSIAS RODRIGUES
REU: K. E. F. R. e outros (2)
Advogado do(a) REU: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7002212-38.2023.8.22.0014
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LIDIANE VENTURA ROQUE
REQUERIDO: JOSE GABRIEL ROQUE MARQUES
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 1º PUBLICAÇÃO
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: JOSE GABRIEL ROQUE MARQUES
Endereço: RUA 8004, 8211, Área Rural de V, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que LIDIANE VENTURA ROQUE, requer a decretação de Curatela de JOSE GABRIEL ROQUE MARQUES , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "... III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de JOSÉ GABRIEL ROQUE MARQUES, inscrito no CPF n. 012.682.212-36 e RG n. 1727621, nascido em 07/07/2023, residente e domiciliado à Rua 8004, n. 8211, Residencial Alvorada, Vilhena-RO, DECLARANDO-O absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art.3º, inciso II, do Código Civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).
Com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio LIDIANE VENTURA ROQUE, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF n. 835.284.152-15, residente e domiciliada à Rua 8004, n. 8211, Residencial Alvorada, Vilhena/RO, fone (69) 98426-9877, para exercer a função de curador do interditando.
Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(b) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;
(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e
Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Remeta-se via da sentença ao Registro Civil para inscrição da interdição.
Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador.
Esta sentença servirá como ofício, dirigido ao cartório Eleitoral da Zona Eleitoral de Vilhena, para onde deverá o ofício ser remetido para cancelamento do cadastro de eleitor ora interditada (caso possua).
Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.
As partes intimadas em audiência, renunciaram o prazo recursal.
SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Cível, - Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Vilhena (RO), 18 de abril de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7001727-38.2023.8.22.0014 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Guarda AUTORES: S. D. V. H. Y., D. P. D. E. D. R. ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: R. D. V. V. H. REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Tendo em vista que que a tentativa de citação pessoal da requerida restou infrutífera em razão desta ter mudado para o Estado de São Paulo, sem informar seu atual endereço, defiro a citação por edital.
Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. rtigo 256 e art. 275, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) REU: R. D. V. V. H., CPF nº 71029551200 para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL e querendo apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
02 - OBSERVAÇÕES:
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
segunda-feira, 17 de abril de 2023
{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7005776-93.2021.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PAULO JOSE DE AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Para o regular prosseguimento do feito, fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, CNPJ da conta bancários da pessoa jurídica para confecção do ofício de alvará de transferência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7005526-02.2017.8.22.0014
Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos
Requerente/Exequente:M. R. D. S., AVENIDA PARANÁ, CASA 09 quadra 89, TELEFONE 069-98443-7528 BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513A, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298
Requerido/Executado: D.A.F., Rua Goiás (Bem-Te-Vi), n. 2712, Bairro Novo Jaci, em frente ao Mercado Tamborim, Distrito de Jaci Paraná, CEP 76.840-000
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em análise dos autos, constata-se ter sido deferida a citação do executado por edital.
No entanto, antes mesmo de cumprida a ordem, a parte exequente requereu fosse desconsiderada a determinação, com a citação pessoal do executado, o que foi deferido.
Assim, não há que se falar em atuação do Curador Especial nestes autos.
Trata-se de pedido de penhora sobre benefício previdenciário, suscitado pela parte exequente em desfavor do executado.
Foram implementadas diligências no sentido de localizar bens e ativos financeiros, sem êxito nas medidas.
Com efeito, entendo como válida a medida expropriatória requerida pela exequente, visto que solicitada em um patamar razoável (30%) e as demais tentativas de localizar bens da executada não surtiram efeito positivo.
Neste sentido, colaciono o entendimento do Eg. TJ/RO a respeito da possibilidade de penhora sobre verbas previdenciárias:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de proventos de aposentadoria. Possibilidade. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso não provido. É possível penhora de proventos de aposentadoria do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800253-68.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/06/2020.)
Assim sendo, defiro a realização de penhora de 30% do benefício previdenciário recebido pela parte executada DEIR ALVES FERREIRA SANTOS, inscrito no CPF n. 904.034.877-49, devendo ser oficiado ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para que efetue o desconto e o respectivo depósito em conta judicial dos valores, a iniciar-se no pagamento na folha subsequente a intimação, até integral pagamento do débito, no importe de R$ 49.705,53 (quarenta e nove mil setecentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), devendo comunicar este Juízo sobre o cumprimento da penhora no prazo de 05 (cinco) dias;
Determino a intimação do executado DEIR ALVES FERREIRA SANTOS, inscrito no CPF n. 904.034.877-49 para, querendo apresentar impugnação à penhora, no endereço indicado na preambular.
Nota-se dos autos que o executado apresentou manifestação nos autos por advogado constituído, que não juntou procuração.]
Assim, determino a intimação do patrono Dr. ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, inscrito na OAB/RO 5.530, para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos procuração.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena - RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, VilhenaAv. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
email:cpe2civvil@tjro.jus.br
0003433-59.2015.8.22.0014
Indenizaçao por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum Cível
R$ 17.299,10
AUTOR: MAYKE DE SOUZA PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OITO MIL E TRÊS 8262, RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-888 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 4482 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
REU: BANCO DO BRASIL, FUNDAÇÃO CESGRANRIO, CNPJ nº DESCONHECIDO, BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948043270
ADVOGADOS DOS REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO, OAB nº RJ127204, FONTE DA SAUDADE 61, APTO 604 LAGOA - 22471-210 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A, AV. CAPITÃO CASTRO 3796, ESCRITORIO CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, AV. CELSO MAZUTI 3423 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, CORONEL JOAQUIM JOSE 200, APTO 51 CENTRO - 13870-120 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SÃO PAULO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO

Considerando que consta apenas o valor de R$ 2.604,74 (dois mil, seiscentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), em conta judicial vinculado aos autos, sendo que os demais valores já foram levantados pelas partes, conforme consta dos extratos judiciais anexos, INTIMEM-SE as partes MAYKE DE SOUZA PEREIRA e BANCO DO BRASIL S/A, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição juntada aos autos pela parte FUNDAÇÃO CESGRANRIO, ID n. 88801133, dos termos como segue "...requer a Ré seja dado cumprimento à r. decisão de ID 52077048, COM O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS PELO BANCO DO BRASIL NO ID 52453077 – R$2.584,20 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), conforme ID 88161052 - EM FAVOR DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO...".
Serve o presente de expediente.
Vilhena
18 de abril de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7004366-34.2020.8.22.0014
Duplicata
Cumprimento de sentença
R$ 2.600,05
REQUERENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, CNPJ nº 34764472000132, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767, SALA 01 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3950 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO: WENDER JOSE CORNI CRUZ, RUA ANA NERI 6680 ALTO ALEGRE - 76985-258 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para análise da parte autora, nos termos como segue, ID n. 88897635 "...vem à presença de Vossa Excelência, se manifestar nos seguintes termos: Conforme ID 86165082 – extrato do RENAJUD, o executado é proprietário do seguinte bem: HONDA/ CG150 TITAN MIX ES, PLACA NJU8015. Assim, diante da comprovação de bem passível de penhora em nome do executado, requer a Vossa Excelência, a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem, a ser cumprido pelo oficial de justiça. Outrossim, requer a intimação do executado da penhora efetivada...".
Assim, intime-se a parte autora juntar aos autos o comprovante de recolhimento da guia referente à diligência do Oficial de Justiça.
Sendo recolhidas, serve a presente de mandado para realização de penhora e avaliação do veículo abaixo:
Dados do Veículo
Placa NJU8015 Placa Anterior Ano Fabricação 2010 Chassi 9C2KC1620AR037629 Marca/Modelo HONDA/CG150 TITAN MIX ES Ano Modelo 2010Dados da Comunicação de Venda
Informações não disponibilizadas pelo DETRANDados do Proprietário
CPF/CNPJ 005.217.172-80 Endereço RUA ANA NERI, N° 6680, , ALTO ALEGRE - VILHENA - , CEP: 76980-000Dados do Arrendatário
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7002960-41.2021.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de sentença
R$ 9.994,72
EXEQUENTE: VINICIUS MIGUEL RODRIGUES DA SILVA, RUA ERMELINDO BATALHA 1573 S-29 - 76983-268 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELISEU TORQUATO DA SILVA, CPF nº 40786106840, AVENIDA ITAQUERA 04, - DE 4858/4859 A 5299/5300 CIDADE LÍDER - 08285-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora na petição juntada aos autos no ID n. 88981500 "...REQUERER a inclusão do nome do executado (CPF: 407.861.068-40) nos órgãos de proteção ao crédito, SPC e SERASA, através do sistema SERASAJUD, tendo em vista que o executado não pagou a dívida dentro do prazo legal...".
Assim, serve a presente de Ofício para inclusão do nome do executado ELISEU TORQUATO DA SILVA, CPF 407.861.068-40, valor do débito atualizado R$ 9.994,72 (nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), no sistema Serasajud.
Cumprida a determinação do Ofício, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo provisório.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008703-32.2021.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: LIZABETHI TEIXEIRA, RUA JOÃO BERNAL 2199 S-22 - 76985-247 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do Poder Judiciário.
Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.
Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).
Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).
Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.
Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.
Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.
O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Publique edital na forma do art. 886/NCPC.
ARISP
Considerando que a parte autora juntou aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel penhorado, conforme determinado no despacho de ID n. 87991448, serve o presente de Ofício pelo sistema ARISP para averbação do imóvel, como segue:
01 (hum) imóvel urbano, denominado lote 002A , quadra 027, setor 22, Vilhena/RO, com área de 166,00 m², situado na Rua João Bernal, nº 2199, Setor 22, Vilhena/RO, contendo edificação em alvenaria medindo aproximadamente 70 m², matrícula n. 179, conforme certidão de inteiro teor, ID n. 88779195.
Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Pratique-se o necessário
terça-feira, 18 de abril de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7012491-20.2022.8.22.0014
Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível
R$ 120.658,76
AUTOR: KALLINY GABRIELY DE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 07232347286, AVENIDA BRASIL 7010 JARDIM ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A

REU: JOSE FIGUEIRA GUILHERME, CPF nº 62215671220, AVENIDA BRASIL 2185 JARDIM ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA, WILKER BRUNO OLIVEIRA GUILHERME, CPF nº 02753320209, RUA MERITI 2185 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964, - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo de contestação.
A Requerente informou que por diversas vezes se dirigiu a Policia Técnico científica desta Comarca no intuito de conseguir o laudo pericial e não conseguiu, assim requereu que fosse oficiado para que seja encaminhado o respectivo laudo pericial.
Assim oficie-se a a Policia Técnico científica desta Comarca com sede a Avenida Luiz Maziero, 4650, Jd America, Vilhena-RO, CEP 78900-702, telefone 33213539, para que seja encaminhado a este juízo laudo pericial referente ao Boletim de Ocorrência 56011/2022 de 02/04/2022 em que tem como vítima KALLINY GABRIELY DE SOUZA DOS SANTOS, brasileira, Casada, diarista, inscrita no CPF nº.072.323.472-86 e inscrito no RG nº 1761090 SSP/RO, residente na avenida brasil (30), 7010, parque são Paulo, Vilhena-RO, CEP 76980-000.
No mais cumpra-se o despacho inicial.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO A POLICIA TÉCNICA.
Vilhena18 de abril de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7002502-53.2023.8.22.0014
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
R$ 9.012,09
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº MG8816, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: RAQUEL DE OLIVEIRA, RUA AMAPÁ 2006 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-182 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, ajuizada por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A, em face de RAQUEL DE OLIVEIRA.
Durante o trâmite regular do feito, a parte autora informou que o requerido regularizou as parcelas em atraso, bem como requereu a extinção do feito pelos motivos expostos na petição de ID n. 89028838.
.Assim, deve ser acolhido o pedido do autor como desistência da presente ação, independentemente de intimação da parte requerida, eis que ainda não foi apresentada a contestação (art. 485, §4º do CPC).
Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da autora da ação.
Levantem-se eventuais constrições/Renajud.
Sem custas.
Sentença publicada automaticamente.
Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
7006406-18.2022.8.22.0014
Curso de Formação, Classificação e/ou Preterição
Mandado de Segurança Cível
R$ 1.000,00
IMPETRANTE: UILIAN FERNANDO DE OLIVEIRA, CPF nº 01721706216, RUA PARAÍBA 2522 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-178 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO5040, RUA MARIO GOMES CORREA 845 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10235
IMPETRADOS: DANIEL HORTA PEREIRA FILHO, CPF nº 01482648245, MAJOR AMARANTE 3739, AP 01 CENTRO - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Altere-se a classe Processual para cumprimento de sentença

Em tratando-se de cumprimento de sentença proferida contra Fazenda Pública o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.
Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534 e 535).
Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da advogado, no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.
Com a retirada do alvará, o beneficiário deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV.
No tocante ao pedido de cumprimento de sentença relativo a obrigação de fazer, qual seja, que a autoridade coatora proceda à convocação do impetrante para tomar posse no cargo para o qual foi aprovado em concurso público (analista de sistema), concedo ao impetrado o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o efetivo cumprimento da ordem, sob pena de incidir em multa.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena18 de abril de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
email:cpe2civvil@tjro.jus.br
{{processo.assuntos}}7008458-84.2022.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
R$ 53.677,08
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: ANDERSON PLACIDO GUANCINO, CPF nº 74412310272, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2951 CENTRO (S-01) - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA, DEISE PAES RODRIGUES TESTONI EIRELI - ME, CNPJ nº 20344517000105, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4303, ANEXO 01 CENTRO - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 02 veículos em seu nome, conforme tela abaixo.
Lista de Veículos - Total: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações
QRA7190 RO R/ISIDOC CIA 501 2017 2018 ANDERSON PLACIDO GUANCINO Não ui-button ui-button
NCE2767 RO VW/NOVO VOYAGE 1.6 2013 2014 ANDERSON PLACIDO GUANCINO Sim ui-button ui-button
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens. SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005131-05.2020.8.22.0014
Duplicata
Cumprimento de sentença
R$ 3.865,79
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01179433000119, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A
EXECUTADO: LORI TERESINHA XAVIER ROCHA, CPF nº 75849933204, RUA DOM PEDRO I, CHACARA 02 CENTRO (S-01) - 76980-018 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897A, - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme requerido pela parte autora, foi procedida a restrição de circulação sobre os veículos localizados pelo sistema RENAJUD, conforme tela anexa.
Expeça-se mandado de penhora sobre sobre os veículos penhorados, nos endereços das telas RENAJUD abaixo.
Dados do Veículo
Placa QBJ1427 Placa Anterior Ano Fabricação 2014 Chassi 9BWAA45U7FP519380 Marca/Modelo VW/GOL TL MB Ano Modelo 2015Dados da Comunicação de Venda
Informações não disponibilizadas pelo DETRANDados do Proprietário
Nome LORI TERESINHA XAVIER ROCHA CPF/CNPJ 758.499.332-04 Endereço RUA DOM PEDRO I, N° 00, , CENTRO - VILHENA - RO, CEP: 76980-018Dados do Arrendatário
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Após a juntada do mandado, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.
Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003371-84.2021.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
R$ 1.233,13
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: IDARIO CORDEIRO, CPF nº 16169891220
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, atuando como curadora especial de IDARIO CORDEIRO, opôs embargos de declaração em face da sentença que acolheu a Exceção de Pré-Executividade e Declarou Prescrito o débito proveniente do imposto territorial, com vencimento em 15/03/2016, alegando a existência de omissão, ao argumento de que não foram fixados os honorários advocatícios em favor do fundo da Defensoria Pública.
O embargado intimado, manifestou-se pelo não provimento do recurso, pelos motivos expostos na petição de ID n. 88811620
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.
Passo a análise da omissão apontada:
Assiste razão ao embargante quando afirma que a sentença não fixou os honorários sucumbenciais.
Deste modo, CONHEÇO OS EMBARGOS, concedendo-lhes efeitos infringentes para fazer constar na parte dispositiva da sentença:
CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, par. 8º do CPC.
No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.
Intimem-se.
Vilhena
terça-feira, 18 de abril de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
email:cpe2civvil@tjro.jus.br
{{processo.assuntos}}7007624-81.2022.8.22.0014
Execução Fiscal

R$ 1.352,99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: DENILZA FALCAO FERREIRA SOUZA, CPF nº 90264380282, RUA DAS ROSAS 3276 JARDIM PRIMAVERA - 76983-320 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a informação de restrição de Alienação Fiduciária pelo sistema RENAJUD, referente ao Veículo Placa QTH5G26 RO HONDA/BIZ 125, conforme tela anexa, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.
Conforme requerido pela parte autora, ID n. 89078932, foi procedida a restrição sobre o veículo Placa OHP8B80 OHP8180 RO HONDA/ BIZ 125 ES 2011, localizados pelo sistema RENAJUD, conforme tela anexa.
Expeça-se mandado de penhora sobre sobre os veículos penhorados, nos endereços das telas RENAJUD abaixo.
Dados do Veículo
Placa OHP8B80 Placa Anterior OHP8180 Ano Fabricação 2011 Chassi 9C2JC4820CR003605 Marca/Modelo HONDA/BIZ 125 ES Ano Modelo 2012Dados da Comunicação de Venda
Informações não disponibilizadas pelo DETRANDados do Proprietário
Nome DENILZA FALCAO FERREIRA CPF/CNPJ 902.643.802-82 Endereço RUA CENTO E DEZESSEIS TRES, N° 2284, CASA, RESIDENCIAL UNIAO - VILHENA - RO, CEP: 76988-899Dados do Arrendatário
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Após a juntada do mandado, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.
Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7012182-33.2021.8.22.0014
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto: Acessão
APELANTE: ANDRIANO MIRANDA
ADVOGADO DO APELANTE: jose carlos laux, OAB nº RO566A
APELADO: ELZA BARBOSA RUAS
ADVOGADO DO APELADO: HASAN ABDALLA HUSEIN ABDER RASOUL NETO, OAB nº RO7855
DESPACHO
Intime-se o embargado para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acera dos embargos de declaração opostos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
terça-feira, 18 de abril de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo n.: 7004005-51.2019.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596
LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939
EXECUTADOS: NELMA VEIGA DOS SANTOS, AV. MELVIN JHONES 1094, SALA B CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, AMOS BORGES DE OLIVEIRA 34954333253, RUA MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO 2902 GREEN VILLE - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.698,25
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para análise do requerimento do autor, ID n. 89503959, nos termos como segue "...REQUER imediato "DESBLOQUEIO RENAJUD, SISBAJUD" e outros id. DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO EM #(DATA) 89016978 -em especial a restrição do RENAJUD, posto a indispensabilidade de remover a restrição do veículo. Pede URGENCIA no procedimento. Assim, espera evitando prejuízos. Informa que o débito foi negociado...".
Assim, considerando o acima exposto, procedi o levantamento das restrições de circulação/transferência dos veículos, como segue abaixo:

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município VILHENA - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA Nro do Processo 70040055120198220014
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município VILHENA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA Juiz Retirada KELMA VILELA DE OLIVEIRA Para o processo: 70040055120198220014 Órgão Judiciário : SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA Restrições Retiradas: 4 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NIY8169 MT YAMAHA/FAZER YS250 AMOS BORGES DE OLIVEIRA TRANSFERENCIA 31/03/2023 NIY8169 MT YAMAHA/FAZER YS250 AMOS BORGES DE OLIVEIRA CIRCULACAO 31/03/2023 NVP5E00 NVP5400 DF I/MMC OUTLANDER 3.0 V6 NELMA VEIGA DOS SANTOS TRANSFERENCIA 31/03/2023 NVP5E00 NVP5400 DF I/MMC OUTLANDER 3.0 V6 NELMA VEIGA DOS SANTOS CIRCULACAO 31/03/2023
Suspende-se a expedição da Carta Precatória, ID n. 89379317.
O valor de R$ 470,23 (quatrocentos e setenta reais e vinte e três centavos), penhorado pelo sistema SISBAJUD já foi transferido para uma conta vinculada a estes autos, sendo expedido alvará judicial ao exequente, ID n. 86212071.
Em consulta ao site da Caixa Econômica Federal, conforme extrato anexo, verificou-se que o valor de R$ 470,23 (quatrocentos e setenta reais e vinte e três centavos), não foi levantado pelo exequente.
Assim, considerando que a parte autora informou que o débito objeto desta ação foi negociado, intime-a para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao valor que se encontra vinculado aos autos em conta judicial, bem como quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007416-34.2021.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
R$ 11.076,38
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: ROGERIO SILVA, CPF nº 57356734249, RUA DAS ORQUÍDEAS 1312 JARDIM AMÉRICA JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido da parte exequente, ID n. 88835683, porquanto as informações do número do Renavan referente ao veículo com alienação fiduciária, poderá ser obtida por meio de requerimento administrativo junto ao DETRAN/RO.
Fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 921 do CPC, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Vilhena18 de abril de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
7003358-51.2022.8.22.0014
Causas Supervenientes à Sentença
Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECORRENTES: D. L. D. O. R., RUA DOM PEDRO I 1601 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, N. C. O. D. S., RUA DOM PEDRO I 1601 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A
RECORRIDO: W. G. R., RUA SETECENTOS E TRINTA E QUATRO 2280 MARCOS FREIRE - 76981-184 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRIDO: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A
DESPACHO
A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.
Sendo assim, efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CNPJ do executado, tendo encontrado apenas as informações constantes no espelho anexo.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
email:cpe2civvil@tjro.jus.br
{{processo.assuntos}}7003264-45.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
R$ 4.567,17
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735, ABDO MUANIS 1001, APTO 103 BLOCO 2 NOVA REDENTORA - 15090-140 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651
EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA PENA, CPF nº 02908055201, ÁREA RURAL, RUA ET LINHA DA CAREVEL, S/N SETOR 12, CASA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 01 veículos em seu nome, conforme tela abaixo.
Lista de Veículos - Total: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NCI9072 RO HONDA/CG 150 TITAN EX 2014 2015 VANESSA DE OLIVEIRA PENA Sim ui-button
ui-button
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens. SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
email:cpe2civvil@tjro.jus.br
{{processo.assuntos}}7011432-94.2022.8.22.0014
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
R$ 19.527,87
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: DENILSON FARIAS OLIVEIRA, CPF nº 04519307201, RUA WALISSON JÚNIOR ARRIGO 1633 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-501 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Conforme requerido pela parte autora, ID n. 88981012, foi procedida a restrição de circulação sobre o veículo “marca/modelo RENAULT/ LOGAN EXPRES./EXP. U, Gasolina, placa NCF9H95, chassi 93Y4SRD04EJ302987 ano/modelo 2014/2014, cor PRATA”, pelo sistema RENAJUD, conforme tela anexa.
Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, considerando que o requerido não foi localizado no endereço que consta nos autos.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 2ª Vara Cível
cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo: 7001973-34.2023.8.22.0014
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 03/03/2023
Requerente: AUTOR: JENOVEVA PIRES BARBOSA CABRAL
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: GILBERTO JOSE GIANNASI, OAB nº RO11209, VICTORIA ARANDA GIANNASI, OAB nº RO12504
Requerido: REU: CLAUDIO SAMIR MACHADO - ME
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
DECISÃO
O requerido foi citado e apresentou contestação.
O autor apresentou impugnação.
Considerando que a citação inicial de 5 dias se referia apenas ao pedido cautelar antecedente e que o pedido principal ainda não foi apresentado, INTIME-SE a parte autora por intermédio de seu advogado constituído para complementá-la e após intime-se o requerido para no prazo de 15 dias manifestar-se complementando sua contestação, caso entenda necessário.
Por fim, as partes deverão ser intimadas sobre as provas pretendidas para assegurar o direito por elas vindicado, no prazo de 5 dias.
Altere-se a classe processual para procedimento comum cível
Vilhena terça-feira, 18 de abril de 2023
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008012-81.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: MARIA LUCIA DE BRITO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.523,47
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: MARIA LUCIA DE BRITO.
As partes entabularam acordo de parcelamento extrajudicial, através do qual o executado se comprometeu a realizar a quitação do débito parcelado, conforme ID. 89335917.
Assim, pleitearam pela suspensão do feito.
É, essencialmente, o relatório. Decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o Novo Código de Processo Civil consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição. A conciliação, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Sob tal premissa, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa de que o acordo reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação é medida que se impõe.
No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que tal pedido não merece deferimento. É que após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da sentença, sem que seja necessário recolher novas custas para tanto.
Deste modo, suspender os autos não traria nenhum benefício ao credor, eis que deverá peticionar informando eventual descumprimento e requerendo a realização de diligências, esteja ou não o processo arquivado. Além disso, em caso de cumprimento deverá peticionar informando o pagamento das parcelas, o que ensejaria nova conclusão dos autos, onerando o Cartório e o Juízo.
Lado outro, havendo desde logo o arquivamento, caso haja descumprimento não haverá acréscimo de trabalho à parte exequente e, em caso de cumprimento, estará desonerada da obrigação de informar a quitação do acordo. Ainda, será evitada uma nova e desnecessária conclusão apenas para extinção do feito.
Neste ponto, importante registrar que cabe às partes cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, CPC). Assim, por todos os ângulos verifica-se que a suspensão não trará nenhum benefício à parte credora e que, por outro lado, a homologação e arquivamento do feito, além de não causar nenhum prejuízo, prestigia os princípios da celeridade, economia processual e eficiência.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, por conseguinte, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.
Serve a presente de OFÍCIO/ALVARÁ ELETRÔNICO:
Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, “transferência”, havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.
MODALIDADE: Transferência Bancária
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 261,75 MUNICIPIO DE VILHENA 04092706000181 1543362 - 2 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1825 C.: 71053-6 TOTAL: R$ 261,75Denoto que o valor estará disponível na conta acima indicada em 48:00 horas.
Comprova a transferência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br.
Processo: 7008012-81.2022.8.22.0014, vinculado a conta judicial.
Custa pelo executado, cuja comprovação foi comprovada junto aos sistema.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 14 de abril de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7009569-40.2021.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA e outros
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7000386-16.2019.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FERNANDO APARECIDO GONCALVES CARDOSO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILSON LUIZ MAGALHAES - RO9928
REQUERIDO: DONATO FERREIRA DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Número do processo: 7007688-96.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: NADIR DE SOUZA CORCINO, CPF nº 33490635949, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4166 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, L. DE PADUA LEMOS LIMA - ME, ROD BR-364 KM 194 s/n SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 52.490,00
DESPACHO
1 - Cuida-se de cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC). Retifique-se a classe processual.
2- Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o executado ao pagamento de quantia certa, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
2.1- Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
2.2- Caso advenha o pagamento integral no prazo do item “2”, desde já fica determinado a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência do valor incontroverso e após conclusos para sentença de extinção.
2.3 - Não havendo o pagamento ou irresignação do executado, intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, mediante demonstrativo de débito atualizado, devendo recolher custas das diligências requeridas.
3 - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
4 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Após venham os autos conclusos para deliberação.
Vilhena/RO, 7 de abril de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001921-77.2019.8.22.0014
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: T. F. TRANSPORTES & COMERCIO LTDA - ME e outros (4)
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
EMBARGADO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7003291-28.2018.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
EXECUTADO: IAGO LEITE ARANDIA
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:
Data do trânsito em julgado: XX
Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
1. Valor Principal: R$ 0,00
2. Valor da atualização monetária e Juros: R$ 0,00
3. Multa Art 523 § 1º: R$ 0,00
4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R$
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2+3+4)
DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)
1. Honorários Sucumbenciais: R$ 0,00
2. Honorários de Execução: R$ 0,00
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 3ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: CLEIDIMAR MARIA DE LANA - CPF: 598.624.912-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 63962391, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7002974-93.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: MARCOS ANTONIO BELINI e VACCARI AUTOMOVEIS LTDA
Executado: CLEIDIMAR MARIA DE LANA
DECISÃO ID 63961880: "(...) Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.
Vilhena, 7 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
07/03/2023 17:20:46
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
1908
Caracteres
1437
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
35,22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 3ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: CLEIDIMAR MARIA DE LANA - CPF: 598.624.912-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 63962391, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7002974-93.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: MARCOS ANTONIO BELINI e VACCARI AUTOMOVEIS LTDA
Executado: CLEIDIMAR MARIA DE LANA
DECISÃO ID 63961880: "(...) Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.
Vilhena, 7 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
07/03/2023 17:20:46
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
1908
Caracteres
1437
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
35,22

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001584-83.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo Ativo: AMANDA CASSIE MORENO TEIXEIRA DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 17.084,90
DESPACHO
O requerido foi citado conforme certidão de id.79813692 e não apresentou defesa no prazo legal, a razão que decreto sua revelia na forma do artigo 344 do CPC.
1- Por conseguinte, nos termos da Súmula 231 do STF, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.
A intimação do revel deverá ser feita por publicação.
1.1- Sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
3-Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de abril de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7011687-52.2022.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JUCILENE FINATO - RO9167
EXECUTADO: ANDERSON GAMA PENA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7005618-04.2022.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: F. A. TIRADO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRYAINE LOTICI ROSSATTI - RO12249
REU: CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7008574-90.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CATARINA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770
REU: MUTUAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo: 7010195-25.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
EXECUTADO: JUCILENE LIBAINO DOS SANTOS MONTEGUTTI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7003566-35.2022.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURENCO DE ASSIS SILVA
REU: Estado de Rondônia e outros
INTIMAÇÃO Intime-se o autor, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a realização do procedimento cirúrgico, prestando constas do valor bloqueado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7005573-34.2021.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Polo Ativo: AUTOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME
Polo Passivo: REU: ALZIMIRO BIESEK
Valor da Causa: R$ 3.101,02 (Em 13/07/2021)
Finalidade
CITAÇÃO de ALZIMIRO BIESEK, inscrito sob o CPF n. 113.687.082-00, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório.
ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
Vilhena/RO, 22 de março de 2023
Patrícia de Santi
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7008176-85.2018.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
EXECUTADO: BUENO & BUENO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7002581-71.2019.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
EXECUTADO: MARLON ROSSETTI SILVERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para se manifestar pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7004830-87.2022.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARCIA REGINA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DO AMARAL WILLERS - RO10683
REU: JAQUELINE ROQUE DA COSTA SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7002222-58.2018.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A
EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000332-11.2023.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AC PIMENTA BUENA 775, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Polo Passivo: REU: PAULO SERGIO DA SILVA, CPF nº 49769871249, AVENIDA ELIO VIANA 1344 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 12.712,23
DESPACHO
Conclusão desnecessária.
Aguarde-se o prazo estabelecido por meio do art. 701 do Código de Processo Civil, atentando-se pelo disposto no art. 231, I, do CPC.
Findo o prazo, tornem os autos conclusos para despacho.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, CEP: 76980-702.
Tel. (69) 3316-3603 -E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Processo 7003621-49.2023.8.22.0014 Classe Mandado de Segurança Cível Assunto Anulação, Edital Requerente INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS, CNPJ nº 09611589000139, ANTARES 157, QUADRA: 19; RECANTO DOS VINHAIS - 65070-070 - SÃO LUÍS - MARANHÃO Advogado(a) ADRIANO ALVES OLIVEIRA, OAB nº MA13549 Requerido(a) S. M. D. S. D. V. S. R. M. C., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Instituto Brasileiro de Políticas Públicas IBRAPP em face de SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA SENHOR RICHAEL MENEZES COSTA, alegando que:
1. O propósito do presente mandamus é garantir direito líquido e certo do impetrante de participar com todas as garantias legais e com todas as informações necessárias para elaborar proposta adequada, justa e competitiva junto ao Chamamento Público regido pelo Edital CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023/SEMUS, Proc. Administrativo nº 5531/2023, a ser realizado em 18/04 as 09:30, cujo objeto é o gerenciamento, operacionalização e execução das ações assistenciais no Hospital Regional, Unidade de Pronto Atendimento 24H de Vilhena e o Instituto do Rim de Rondônia – IRR, ambos no município de Vilhena.
2. Conforme se demonstrará abaixo, o edital do chamamento está eivado de nulidade insanável, pois não oferece condições e informações necessárias (não contém todas as rubricas referentes às Despesas e os valores de referência de remuneração dos serviços) o que torna inviável a elaboração da planilha orçamentária para que o impetrante, interessado no certame, elabore proposta justa, adequada, correta e competitiva, uma vez que não fornece todas as informações necessárias, ferindo o princípio da transparência e da legalidade.
3. Não obstante os pedidos de esclarecimentos em 05/04, 06/04, 10/04 e apresentação de impugnação ao edital em 11/04 (PROVAS 02, 03, 04 e 05), o impetrado não apresentou respostas, ignorou o seu dever de diligência e do devido processo legal.
4. Excelência, no presente caso há evidente necessidade e urgência de intervenção do judiciário no procedimento que esta eivado de maculas, vícios e de irregularidades, pois salta aos olhos a omissão dolosa do impetrado de responder os pedidos de esclarecimentos e a impugnação, mantendo edital sem as informações necessárias para a correta elaboração de proposta, além de ficar evidente o caráter e o propósito de beneficiar diretamente o atual gestor das unidades que, assim como o impetrado, detém todas as informações solicitadas.
5. Vale dizer, o procedimento em questão, está direcionado aos interesses únicos do impetrado e do atual gestor das unidades contempladas no edital.
6. Nesse sentido, o impetrado não ver alternativa, a não ser se socorrer do judiciário para fazer valer o seu direito líquido e certo de ver seus esclarecimentos e impugnação respondidos antes da abertura do chamamento público e de ter de ver consignado em edital todas as informações necessárias para elaboração de proposta adequada, justa e competitiva.

Pediu a suspensão do certame via liminar e a concessão da segurança para que, verificada a ilegalidade dos atos, seja declarado sanada as omissões administrativas para trazer igualdade de concorrência.
É o relatório necessário. DECIDO.
Ao analisar os auto, afigura-me que a concessão da medida liminar é a medida que se impõe.
O direito de informação é assegurado no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, o qual também espelha o dever de transparência da Administração Pública, na realização de seus atos públicos.
A tutela liminar em mandado de segurança, pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.
O chamamento Público é modalidade de licitação que é utilizado para aquisição de serviços comuns. Consideram-se serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
Tem-se entendido que é possível realização de pregão para serviços, desde que sejam caracterizados como serviços comuns (Decreto nº 10.024/2019 e Súmula TCU nº 257). É certo que, nos procedimentos licitatórios, o edital vincula as partes, por força da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3°, da Lei n. 8.666/93).
Nesta modalidade, a fase de disputa de preços ocorre antes da habilitação do concorrente e da adjudicação do serviço a fim de promover a celeridade na aquisição do serviços básicos pela Administração Pública.
À vista da argumentação deduzida pelo impetrante e das informações constantes no edital, é possível denotar a ausência de informações adequadas para elaboração de proposta de valores, ante a falta de indicação das rubricas de referência às despesas e remuneração dos serviços.
Bem ainda, observa-se pelos documentos de Id.89634996, Id.89934997 e Id.8996498, que o impetrante em três oportunidades distintas ofertou pedido de informações, esclarecimentos e impugnações do edital de chamamento público, e não obteve da administração pública e/ou comissão as informações necessárias aos esclarecimentos pretendidos.
A ausência das informações necessárias ao impetrante para participar com igualdade de concorrência infringe regra constitucional e por conseguinte, evidencia, em cognição sumária, o a probabilidade do direito da impetrante e ao mesmo tempo, o perigo da demora para participação no chamamento público em pé de igualdade aos demais concorrentes.
Portanto, presente os elementos autorizadores da liminar pleiteada, ex vi art. 300, do Código de Processo Civil “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A despeito disso, a realização de certames para a compra de serviços, na modalidade do Edital, deve prezar pelo menor preço, isto é, pela proposta mais benéfica à municipalidade, razão pela qual é cabível a suspensão dos atos subsequentes em relação ao certame, isto é, para que não haja adjudicação do objeto, assim como, por ora, não ser celebrado contrato administrativo que possa ser prejudicado, a posteriori, por eventual decisão favorável à segurança concedida pelo Poder Judiciário.
Impende registrar que cabe ao Juízo, sem se ventilar em invasão de mérito administrativo, controlar a legalidade de edital público, à vista do excesso de formalidades e demonstrado o preenchimento dos requisitos por parte do impetrante. Veja-se:
Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Menor preço. Desclassificação de empresa. Formalismo excessivo. Possibilidade de correção. Prevalência do interesse público. Recurso não provido. 1 - Conforme entendimento do STJ: “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta” (STJ: MS n. 5.869/DF. 2 - A jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, em prol do interesse público. (TJ-RO - AC: 70193258320198220001 RO 7019325-83.2019.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021)
Assim, conclui-se que neste momento inaugural é coerente a suspensão do certamente até que sejam prestadas as informações e, no limite do procedimento do mandado de segurança, ser trazida ao juízo os elementos de cognição a fim de ser, no mérito, decidida a pretensão.
Ante o exposto, com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO a LIMINAR a fim de SUSPENDER o Chamamento Público regido pelo Edital, Proc. Administrativo nº 5531/2023, até que seja deliberado em sentido adverso.
Notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) do conteúdo da petição inicial, bem como da presente decisão, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).
Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se ciência ao Ministério Público, para que se manifeste, em 10 dias.
Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Município de Vilhena, via Sistema PJE.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado de notificação dos impetrados.
ENCAMINHE AO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA COM URGÊNCIA
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7002929-94.2016.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIEGO MARTINEZ JARDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
EXECUTADO: IJOEL JOSE BORGES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO KREFTA - RO321-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LYSSIA SANTOS HERNANDES - RO0003042A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000274-08.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo Ativo: AUTOR: ELIAS ALVES PEREIRA, CPF nº 18346855249, ESTRADA DO ALAMBIQUE - ZONA RURAL 02, CHÁCARA PAPALÉGUAS SETOR PIRACOLINO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IANDARA GALUPO BARROS, OAB nº RO12296
Polo Passivo: REU: CLAUDIONOR DE ANDRADE, CPF nº 24199575200
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.695,32
DESPACHO
Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005989-75.2016.8.22.0014
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
REQUERENTE: T. F. TRANSPORTES & COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709, LIBORIO GONCALO VIEIRA DE SA, OAB nº PE670, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
R$ 29.000,00
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada apresentou proposta de acordo no ID 87708320. Intimada, a parte exequente manifestou sua aceitação, requerendo a homologação do acordo e apresentando os dados para pagamento: CONTA CORRENTE N. 8441-7, AGÊNCIA N. 938 DO BANCO BRADESCO S.A., de titularidade da advogada MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI (CPF/PIX n. 013.049.724-02) (ID 89621875).
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença o acordo estabelecido pelas partes (ID - 87708320 e 89621875), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Em consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Devidas as custas pelo executado, nos termos do dispositivo da sentença, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da sentença.

Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA e demais atos de expediente.
Vilhena, 18 de abril de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003648-32.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Divórcio Consensual
Protocolado em: 17/04/2023
REQUERENTES: N. B. F. C., LINHA 100 S/N ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, L. E. C., RUA 806 6986 ALTO ALEGRE - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558
SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intime-se os autores para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, no sentido de apresentar certidão de casamento atualizada e informar se o casal teve filhos, anexando aos autos seus documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Vilhena,RO, 18 de abril de 2023
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001396-27.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADOS: BRUNO RAMAO AFONSO, CPF nº 00562262172, AV. 1º DE MAIO 4331, CASA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ESPOLIO DE BRUNO RAMÃO AFONSO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 1º DE MAIO 4331, CASA CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.416,04
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Não consta no presente feito a certidão de óbito de BRUNO RAMAO AFONSO.
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos certidão de óbito do executado, a fim de verificar se a data do falecimento ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002968-47.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Exoneração
Polo Ativo: AUTOR: V. S. D. S., CPF nº 60464879272, RUA A-2 1106, BAIRRO BELA VISTA JARDIM VILHENA - 76980-284 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
Polo Passivo: REPRESENTADO: E. A. D. S., CPF nº 03037246251, RUA CINCO 3433 NOVA JERUSALÉM - 76985-388 - VILHENA - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 6.000,00
DESPACHO
1 - Recebo a inicial.
2 - DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29 de junho de 2023 às 11:00 horas, por sistema de videoconferência, através do aplicativo Google Meet, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, devendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte https://meet.google.com/jgf-ntxc-ypk, ingressando na sala na data e horário agendados.
As partes deverão informar nos autos (através de seus advogados/Defensores Públicos) os e-mails pelos quais participarão da solenidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da audiência.
3 - Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e da audiência designada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, com fim trazer celeridade ao procedimento, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência aos fatos a serem provados.
4 - Realizada a audiência e não obtida a conciliação, decorrido o prazo da parte requerida, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. De igual forma, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência aos fatos a serem provados.
5 - Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
Serve como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Requerido: EDUARDO ALVES DOS SANTOS - CPF: 030.372.462-51 residente e domiciliada na Rua 5, nº 3433, Bairro Embratel, Cidade de Vilhena/RO (CEP 76.985-388) podendo ser localizada pelo Sr. Oficial de Justiça mais facilmente no telefone/WhatsApp 69 99389 1352
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001205-45.2022.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Polo Ativo: REQUERENTE: LUCAS RAFAEL PIRES DE SOUZA, CPF nº 03630671160, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3246 JARDIM AMÉRICA - 76980-782 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10235
Polo Passivo: REQUERIDO: BANCO A J RENNER SA, CNPJ nº 92874270000140, RUA ELVIRA FERRAZ 250 VILA OLÍMPIA - 04552-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: KLAUS ANDRADE TRIA, OAB nº RS121151A, MATHEUS SPERB, OAB nº RS90908
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Indefiro o pedido de id.87843307, tendo em vista tratar-se de ônus processual que incumbe à parte interessada a demonstração dos cálculos atualizados que entende pertinente ao crédito perquirido.
Intime-se para requerer o que entende ser adequado ao prosseguimento do feito, indicando os valores atualizados, sob pena de arquivamento e suspensão na forma do artigo 921 do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7012497-61.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: J. M. DE MELLO - ME, CNPJ nº 19923289000149, AVENIDA UMUARAMA 2774 GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 9.842,64
DECISÃO
Defiro o pedido da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Por intermédio da publicação automática fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o documento do acordo, parcelamento, confissão da dívida ou certidão de adimplemento da obrigação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004296-51.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Polo Ativo: REQUERENTE: FRANCISCO DE PAULA CAMPOS, CPF nº 07755759172, TRAVESSA 749 655 BODANESE - 76987-010 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
Polo Passivo: REQUERIDOS: FLAVIO AUGUSTO FERNANDES MARTINS, CPF nº 02109569255, RUA PARANÁ 1190 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARCOS FLAVIO MARTINS, CPF nº 08457420860, PARANA 1190 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO6625, WEVERSON RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO10306
Valor da causa: R$ 50.000,00
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as diligências que pretende que sejam realizadas, bem como proceder com o recolhimento das custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005832-92.2022.8.22.0014
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Petição de Herança
Polo Ativo: REQUERENTES: ELIANE SOUZA LINHARES, CPF nº 86204475215, RUA JOSÉ LAGANA 175 JARDIM ANTÁRTICA - 14051-240 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, SIDNEY SOUZA LINHARES, CPF nº 65759346253, ÁREA RURAL Linha 145 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEIDE SOUZA LINHARES, CPF nº 32599137268, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2414 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621
Polo Passivo:
SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Defiro o pedido, contudo, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º do CPC), determino que os requerentes procedam com o encaminhamento do expediente, conforme abaixo:
Serve o presente como OFÍCIO ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER, para que informe os reais valores que o falecido tinha a receber, Sr. IRINEU LINHARES - CPF n. 045.808.262-72, matrícula 300007659, cargo de Operador de máquina pesada, lotação DER - Vilhena/RO, bem como apresente os termos de exoneração, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da ofício, devendo encaminhar as informações para o seguinte e-mail cpe3civvil@tjro.jus.br e outro e-mail indicado pela advogada dos requerentes.
Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tornem os autos conclusos para despacho.
Com a juntada de informações, intime-se os requerentes para se manifestarem a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003670-90.2023.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 18/04/2023
Valor da causa: R$ 32.713,54
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: MEURY TAMY MACHADO, RUA AZALÉIA 865 S-35 - 76983-191 - VILHENA - RONDÔNIA, MEURY TAMY MACHADO 01397689200, AZALEIA 865 S-35 - 76983-191 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O

Trata-se de pedido de execução lastreada em Cédula de Crédito Bancário.
A ser assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), no sentido de:
a) Recolher as custas processuais.
Cumprida a determinação, conclusos para despacho inicial/emenda.
Caso contrário faça-se concluso para extinção.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003636-18.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Polo Ativo: AUTORES: JESSICA GABRYELLI MATEUS ARAUJO, CPF nº 01444539248, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2253 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA, SOPHIA PIMENTEL MATEUS DO CARMO, CPF nº 06159030299, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2253 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA, EDUARDO MATEUS DO CARMO BARROS, CPF nº 08640731276, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2253 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA, KAREN CHRYSTINE DO CARMO ANTUNES DA SILVA, CPF nº 04227091233, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2253 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371A
Polo Passivo: REU: SEMPRE SEGUROS, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO 2455, - DE 2240 A 2624 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.000,00
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de seguro de vida proposta por KAREN CHRYSTINE DO CARMO ANTUNES DA SILVA, E. M. D. C. B., S. P. M. D. C. e JESSICA GABRYELLI MATEUS ARAUJO em desfavor de SEMPRE SEGUROS.
A parte autora aduziu em sua inicial que os requerentes são filhos de Leudinéia Mateus do Carmo, que faleceu no dia 16 de outubro de 2021. Posteriormente ao falecimento da de cujus os requerentes tomaram conhecimento de que a mesma celebrou um contrato de seguro de vida em que os descontos ocorriam diretamente na folha de pagamento sob o título de “SEGURO V.G.”.
Assim, requereu a parte autora que seja a ré condenada ao pagamento do prêmio de seguro de vida.
Breve relatório.
Em que pese a argumentação autora, acima relatada, a mesma não colacionou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, posto que não foi juntado documentos capazes de demonstrar o vínculo jurídico entre a empresa requerida e a parte adversa do contrato de seguro.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto colacionar contracheques da falecida ou outro documento que comprove a relação jurídica existente.
Intimem-se.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002454-94.2023.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Polo Ativo: EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA, CPF nº 10648631249, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6596 SÃO PAULO - 76987-328 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARINA CLAUDINO ALCANTARA, OAB nº RO11938, VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS, OAB nº RO10734, GLAUCIELI DE SOUZA PEZAVENTO, OAB nº RO12728
Polo Passivo: EXECUTADO: JARBAS DE CAMPOS RODRIGUES, CPF nº 64031861249, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2125 BODANESE - 76981-078 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 116.404,05
DESPACHO
1- Recebo a emenda à inicial.

2- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte exequente, tendo em vista que presente nos autos elementos que evidenciam sua condição de pessoa hipossuficiente.
3- Cite-se o executado dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e requerer as medidas constritivas que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o pagamento das custas da diligência requerida.
5- Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, § 2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias (CPC, art. 827).
6- Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.
7- Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Expeça-se o necessário.
Serve este despacho como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
EXECUTADO: JARBAS DE CAMPOS RODRIGUES, CPF nº 64031861249, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2125 BODANESE - 76981-078 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008402-27.2017.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: JERONIMO LOPES, RUA DAS MANGABEIRAS 776 SÃO JERÔNIMO - 76981-212 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 3.510,16
DESPACHO
Defiro o pedido e, por conseguinte, CONVERTO o arresto sob o ID. 88979797, p. 2, que recai sobre o imóvel denominado Lote urbano 17, quadra 01, setor 28, localizado na cidade de Vilhena/RO, em penhora, sem necessidade de expedição de termo.
Intime-se a parte executada por edital para, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
Aguarde-se o prazo para eventuais embargos/impugnação, após intime-se a Defensoria Pública, Curadoria Especial da executada.
Cabe ressaltar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afiguram presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80, do contrário, não há essa exigência legal.
Após intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve o presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Finalidade: Intimação do executado JERONIMO LOPES - CPF: 606.552.832-34, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a penhora que recaiu sobre o imóvel denominado Lote urbano 17, quadra 01, setor 28, localizado na cidade de Vilhena/RO.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003637-03.2023.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
Polo Passivo: REU: ELISSON FERNANDES DE MELO ROCHA, CPF nº 02181285250, AVENIDA 27 1253 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 50.231,87
DECISÃO
1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.
Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais.
2) Emende-se ainda para, comprovar a efetivação da mora mediante “protesto do crédito” ou “notificação recebida diretamente pelo devedor ou recebida por terceiros no endereço contido no contrato”, posto que o STJ afetou recurso em repercussão geral para rediscutir o tema 1132: “Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário”. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 9/3/2022 e finalizada em 15/3/2022 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 335/STJ.
A carta de AR juntada aos autos não consta registro de recebimento.
2.1- Portanto, até que seja pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da efetivação da mora para ação de busca e apreensão, necessário que a parte autora comprove a efetivação do requisito da ação, sob pena de extinção pela ausência de elementos de continuidade e validade do processo.
3) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001244-76.2021.8.22.0014
Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos
Assunto: Fixação, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo Ativo: EXEQUENTE: A. G. D. O., CPF nº 02425774238, ALTO DOS PARECIS 2836 RUA 8225 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468
Polo Passivo: EXECUTADO: E. A. D. O., CPF nº 32667140249, RODOVIA BR-364 518, - DE 1748 A 1934 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 20.664,22
DECISÃO
Diante da inércia da parte exequente e ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.
Nada sendo pleiteado, arquive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.

Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7011191-23.2022.8.22.0014
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Polo Ativo: REQUERENTE: M. S. L., CPF nº 87520729249, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1329 CRISTO REI - 76983-398 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAILA MAIANE NARE DE CASTRO, OAB nº RO9426
Polo Passivo: REQUERIDO: I. B. L., CPF nº 29456703215, AV. 25 DE AGOSTO 1770 JARDIM ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A
Valor da causa: R$ 803.178,00
DESPACHO
1- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.
1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000038-61.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 06/01/2020
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3918 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396A
R$ 13.910,80
D E C I S Ã O
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 18 de abril de 2023
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001808-84.2023.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
Polo Passivo: REU: JAIR MORAIS DA SILVA, CPF nº 35271949168, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 2815 JARDIM AMÉRICA - 76980-866 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 71.359,74
DECISÃO
Recebo a inicial.
Custas recolhidas, consoante consulta junto ao Sistema de Controle de Custas Processuais.
Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor.
O entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça Rondoniense, no que toca a comprovação de mora, é o seguinte: [...] É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora. A notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no contrato e devolvida em virtude de mudança do devedor caracteriza-se como cumprida a formalidade necessária ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem, se o novo endereço não havia sido devidamente comunicado pelo réu. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810962-94.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/03/2023.
Assim, tenho que no caso em apreço houve a comprovação da mora exigida.
Desta forma, analisando os documentos carreados à inicial, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§ 2º do art. 3º do DL 911/69).
Isso posto, CONCEDO A LIMINAR, a fim de que se proceda com a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo descrito na petição inicial, qual seja: Marca: MERCEDES-BENZ, Modelo: ACTROS2646LS6X4, Ano: 2011/2011, Cor: CINZA, Placa: AAH7006 - MT, RENAVAM: 470568666, CHASSI: WDB934241BL583328, objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de 5 (cinco) dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de 2 (dois) salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos Oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, indicar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 5 (cinco) dias após a distribuição do mandado.
Fica desde já autorizada a ordem de arrombamento, caso necessário, razão pela qual o mandado deverá ser cumprido por 2 (dois) Oficiais de Justiça, conforme exigência do art. 536, § 2° e art. 846 § 1°, ambos do CPC.
Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, § 14º, Decreto-lei 911/1969).
Executada a liminar, CITE-SE a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente (STJ - REsp: 1770863 PR 2018/0256845-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.
Ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, § 2º do CPC.
Serve a presente de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da petição inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.
REU: JAIR MORAIS DA SILVA, CPF nº 35271949168, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 2815 JARDIM AMÉRICA - 76980-866 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos: 7003659-61.2023.8.22.0014
Classe Processual: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Parte requerente: REQUERENTE: R. S. D. A. F., AVENIDA APARECIDA RODRIGUES RAMOS 1465 S-22 - 76985-234 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ISAQUE DONADON GARDINI, OAB nº RO13013
Parte requerida: REQUERIDO: J. R. M., RUA MANOEL GOMES DE SOUZA 1237W JARDIM SANTA LÚCIA - 78304-020 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Tratando-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, verifica-se que é daquele Juízo a competência para processar e julgar os presentes autos, nos termos do disposto no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo estes autos para lá serem remetidos.
Redistribua-se.
Intime-se.
Vilhena, 18 de abril de 2023
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003612-87.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda com genitor ou responsável no exterior
Polo Ativo: AUTORES: LORENZO GABRIEL VIEPRZ BORGES DE JESUS, RUA MAMORÉ 10288 RESIDENCIAL SOL - 76985-106 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE MIGUEL VIEPRZ BORGES DE JESUS, RUA MAMORÉ 10288 RESIDENCIAL SOL - 76985-106 - VILHENA - RONDÔNIA, WANESSA VIEPRZ LOPES, RUA MAMORÉ 10288 RESIDENCIAL SOL - 76985-106 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: REU: ADRIANO BORGES DE JESUS, CPF nº 00968236235, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE V - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 15.624,00
DECISÃO
Concedo os benefícios da justiça gratuita às partes requerentes.
Trata-se os autos de ação de guarda cumulada com alimentos e pedido liminar ajuizada por AUTORES: LORENZO GABRIEL VIEPRZ BORGES DE JESUS, JOSE MIGUEL VIEPRZ BORGES DE JESUS, WANESSA VIEPRZ LOPES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de REU: ADRIANO BORGES DE JESUS, postulando pela regulamentação da guarda dos menores e fixação de alimentos definitivos.
Relata que conviveu com o requerido em união estável estando separados de fato há 4 anos e desse enlace nasceram os menores José Miguel e Lorenzo Gabriel conforme certidões de nascimento que acompanham a inicial. Menciona que o requerido reside no Estados Unidos, sendo mantido contato com os filhos por meio de telefone. No que toca aos alimentos, aduz que acordaram verbalmente o pagamento aos filhos no valor de um salário mínimo. Em sede de liminar, pugnou pela fixação de alimentos provisórios no valor equivalente a um salário mínimo, além de 50% das despesas extraordinárias. No mérito, postulou pela regulamentação da guarda dos menores e fixação de alimentos definitivos. Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
De início, não se deve olvidar que a obrigação alimentar deve ser proporcional não só às necessidades de quem recebe os alimentos, mas também às possibilidades de quem deve fornecê-los. Tal é a regra estabelecida no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.
Os menores são filhos do requerido, conforme faz prova as certidões de nascimento acostadas aos autos sob o ID. 89594370, pp. 3-4. Evidente que em razão da pouca idade dependem da mãe e do pai para sobreviver. Não há evidências de que o guardião tenha condições de fazer frente às despesas com a criação das menores. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades das crianças.
No caso, não houve comprovação da renda auferida pelo requerido, no entanto, atendo às necessidades dos menores, bem como considerando a comprovação de eventuais valores recebidos pelos menores a título de alimentos, CONCEDO PARCIALMENTE A

LIMINAR, a fim de fixar os alimentos provisórios no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente, além de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, a serem pagos pelo requerido e devidos a partir da citação, devendo ser pagos por meio de transferência bancária via PIX, através da chave n.º 01381158269, para a conta bancária da Caixa Econômica Federal, em nome de WANESSA VIEPRZ LOPES, inscrita no CPF sob o n.º 013.811.582-69.

Pois bem. Em tema de citação por meio do aplicativo WhatsApp, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 354/2020, a qual dispõe acerca da possibilidade de citação e intimação das partes por meio eletrônico. Vejamos:

Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.

Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I - comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

§ 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça.

§ 2º Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.

Destaco, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de utilização de aplicativos de conversa para citação/intimação de réus em processos criminais. [...] A citação do acusado revela-se um dos atos mais importantes do processo. É por meio dela que o indivíduo toma conhecimento dos fatos que o Estado, por meio do jus puniendi lhe direciona e, assim, passa a poder demonstrar os seus contra-argumentos à versão acusatória (contraditório, ampla defesa e devido processo legal).2. No Processo Penal, diversamente do que ocorre na seara Processual Civil, não se pode prescindir do processo para se concretizar o direito substantivo. É o processo que legitima a pena.3. Assim, em um primeiro momento, vários óbices impediriam a citação via Whatsapp, seja de ordem formal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF), ou de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios caros como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.4. De todo modo, imperioso lembrar que "sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil" (GRINOVER, Ada Pellegrini;GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 27). Aqui se verifica, portanto, a ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo ou, em outros termos, princípio pas nullité sans grief.5. Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio pas nullité sans grief. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens.6. Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne inconteste tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente.7. Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida.8. No caso concreto, ao menos três elementos permitem concluir pela autenticidade do receptor das mensagens: (a) o número telefônico disponível para contato com o acusado; (b) a confirmação de sua identidade por telefone; e (c) a foto individual do denunciado, no aplicativo, que, inclusive, coincide com a foto de identificação civil também constante dos autos.9. Agravo desprovido. (AgRg no RHC 141.245/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021).

Ainda que a jurisprudência supra refere-se a temática criminal, em uma perspectiva "processual", o arcabouço é o mesmo, já que os institutos fundamentais do processo e seus princípios estruturantes, aplicam-se ao processo civil, trabalhista, tributário e outros ramos do direito. O que difere uma da outra é a pretensão.

Com base na Teoria Geral do Processo, entendo prudente balizar-se nos critérios mencionados pela 5º Turma do STJ, para a citação via aplicativo WhatsApp. Sendo assim, com base na recente decisão do STJ, em âmbito criminal, e da normativa do CNJ acerca dos requisitos indutivos para a citação, valho-me dos requisitos ali expostos, a fim de determinar a observância nos termos seguintes, quando da intimação do requerido.

Isso posto, defiro o pedido para citação e intimação do requerido ADRIANO BORGES DE JESUS - CPF: 009.682.362-35, por meio de aplicativo de WhatsApp, número de telefone +1 (203) 993 - 2787, devendo ser cumprido por Oficial(a) de Justiça. Ressalto que deve ser anexado aos autos certidão detalhada de como requerido foi identificado e tomou conhecimento da ação, incluindo espelho da tela o qual conste a identificação da pessoa citada e o documento devidamente assinado por esta, nos termos do art. 10 da Resolução 354/20 do CNJ.

Como é sabido, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (CPC, art. 694).

1 - DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29 de junho de 2023 às 12 horas, por sistema de videoconferência, através do aplicativo Google Meet, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, devendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: https://meet.google.com/rgs-fegp-meh, ingressando na sala na data e horário agendados.
As partes deverão informar nos autos (através de seus advogados/Defensores Públicos) os e-mails pelos quais participarão da solenidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias antes da audiência.
2 - CITE-SE o requerido, conforme acima disposto, para tomar conhecimento da presente ação e da audiência designada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, com fim trazer celeridade ao procedimento, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência aos fatos a serem provados.
3 - As partes requerentes deverão ser intimadas pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, haja vista que são representadas pela Defensoria Pública.
4 - Realizada a audiência e não obtida a conciliação, decorrido o prazo da parte requerida, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. De igual forma, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência aos fatos a serem provados.
5 - Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
6 - Ciência ao Ministério Público, haja vista interesse de incapaz (art. 178, II do CPC).
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Requerente(s): AUTORES: LORENZO GABRIEL VIEPRZ BORGES DE JESUS, RUA MAMORÉ 10288 RESIDENCIAL SOL - 76985-106 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE MIGUEL VIEPRZ BORGES DE JESUS, RUA MAMORÉ 10288 RESIDENCIAL SOL - 76985-106 - VILHENA - RONDÔNIA, WANESSA VIEPRZ LOPES, RUA MAMORÉ 10288 RESIDENCIAL SOL - 76985-106 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
Requerido: ADRIANO BORGES DE JESUS - CPF: 009.682.362-35.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005141-20.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo Ativo: EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA BARBEIRO, CPF nº 04118898853, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3695 CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
Valor da causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
Atento ao contido nos autos, vislumbro a necessidade de tornar sem efeito a decisão prolatada ao id.67618617, em razão do julgamento do mérito do agravo de instrumento de nº. 0801636-13.2022.8.22.0000. Por conseguinte, DECLARO reaberta a fase de liquidação e apuração do dano ambiental.
1- Concedo ao requerido prazo de 30 (trinta) dias, querendo, juntar aos autos eventuais estudos de EIA/RIMA que possa existir de forma prévia a atividade que gerou o dano ambiental a fim de se verificar se houve, no respectivo estudo, previsão do impacto que a atividade iria gerar, bem como eventuais formas de compensação da atividade impactante.
1.1- No mesmo prazo, intime-se o Ministério Público para, querendo, apresentar documentos e elementos que possam subsidiar a realização do diagnóstico do impacto ambiental.
2- Decorrido o prazo, independe de juntada dos documentos, determino a remessa de cópia integral do processo a Secretaria de Estado e Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM, para elaboração do laudo, estudo e diagnóstico e quantificação do dano ambiental objeto do processo.
É necessário consignar que a conclusão do laudo deve quantificar o dano ambiental.
2.1- Havendo inconsistência de dados, faculto a SEDAM requisitar diretamente às partes os elementos necessários para elaboração e conclusão do respectivo laudo.
2.2- Concedo a SEDAM prazo de 60 (sessenta) dias para realização do laudo técnico de apuração do efetivo dano.
3- Por se tratar de um direito do requerido e fomentar um instrumento jurídico de responsabilização do causador do dano, ao mesmo tempo em que busca a efetivação do Sistema Nacional de Unidades de conservação(SNUC), bem como se traduz em celeridade para levar o processo ao exaurimento da prestação jurisdicional alcançando a perspectiva de reposição em natura e social do dano, é que entendo necessário conferir ao Município de Vilhena a possibilidade de compensação do dano ambiental.

Assim, com a juntada do laudo de estudo e quantificação do dano ambiental, fica intimado JOSE CARLOS DE SOUZA BARBEIRO para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar área para criação de Unidade de Conservação que detenha: “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção” (art. 2º, inciso I da Lei Federal nº 9.985/00)”.
4- Sobrevindo a indicação da área de compensação ambiental, dê-se vista ao requerido para manifestações no prazo de 10 (dez) dias.
5- Após, venham os autos conclusos para sentença da fase de liquidação e possível extinção do processo pela compensação ambiental.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008436-02.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Expropriação de Bens, Causas Supervenientes à Sentença
Polo Ativo: EXEQUENTE: RONNIE PATRICK GORDON PANDURO, CPF nº 65399960206, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3472 CENTRO (S-01) - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680
Polo Passivo: EXECUTADOS: C. DOS SANTOS LOYO - ME, AVENIDA BEIRA RIO 3471, FUNDOS CENTRO (S-01) - 76980-114 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE FATIMO DO PRADO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2222 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 5.800,95
DECISÃO
Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema SISBAJUD.
Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema SISBAJUD na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 (trinta) dias.
Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.
Os autos devem permanecer com a CPE aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007393-59.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: ICMS/Importação
Polo Ativo: AUTOR: MATTOS CORRETORA DE GRAOS LTDA, CNPJ nº 27516223000243, PARANAGUA 572, SALA B QUADRA3-A LOTE 16 S-13 - 76987-650 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WISTON CRISTALDO GOMES CHAVES, OAB nº MT22656
Polo Passivo: REU: S. -. D. D. R. E. D. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 20.000,00
DECISÃO
Acolho a competência.
Modifique-se a classe judicial dos autos para Mandado de Segurança Cível.
Trata-se os autos de mandado de segurança com pedido de liminar em tutela de evidência ajuizado por MATTOS CORRETORA DE GRAOS LTDA em desfavor de DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA, postulando pela retirada da cobrança imposta, bem como que o impetrado se abstenha de cobrá-la em operações de transferência a ser realizada pela impetrante.

Relata que não foi observado pelo fisco que na operação realizada parte impetrante, não há fato gerador de ICMS nas transferências realizadas entre matriz e filiais, já que não se trata de ato de mercancia, tampouco ocorre entre a transferência da titularidade do bem, mas apenas a transferência física de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, não devendo incidir a tributação em tais operações. Discorreu a respeito da julgados e súmulas. Em sede liminar em tutela de evidência, pugnou pela retirada da cobrança imposta, bem como que o impetrado se abstenha de cobrá-la em operações de transferência a ser realizada pela impetrante. No mérito, requer o julgamento procedente do pedido inicial. Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório necessário. Decido.
Como é sabido, a tutela da evidência é aquela concedida em cognição sumária, cujo direito é comprovado quase que de plano. Em outras palavras, o direito cuja base fática possui uma robusta fundamentação probatória. Depreende-se da leitura do art. 311, caput, do Código Processo Civil, que a tutela da evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Ou seja, a tutela da evidência prescinde de periculum in mora; não há necessidade da comprovação da urgência, do risco do perecimento do direito ou da infrutuosidade do processo, do resultado útil do processo.
Não obstante a nova disciplina da tutela de evidência, no âmbito da ação mandamental não é cabível o pleito no procedimento em causa (STJ - MS: 23048 DF 2016/0336479-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 02/02/2017). Isso porque, os requisitos para a concessão de liminares na via do mandado de segurança encontram-se expressamente insculpidos na Lei n.º 12.019/09, diploma legal esse que não contém prescrição no tocante à tutela de evidência.
Dito isso, passo à análise quanto à existência, ou não, dos requisitos para o deferimento de liminar no presente mandado de segurança.
Pois bem. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a satisfação simultânea de dois requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos expendidos na peça vestibular; e o periculum in mora, evidenciado ante a possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.
No caso em apreço, a partir do exame perfunctório permitido nesta seara processual, não vislumbro a manifesta existência de dano irreparável ou de difícil reparação, isto é, do periculum in mora, porquanto este não restou efetivamente demonstrado. Ademais, para o deferimento do pleito, é indispensável a demonstração objetiva da existência de risco de inutilidade do provimento jurisdicional caso a tutela não seja deferida in limine, o que não ocorre na espécie.
Se não bastasse isso, para aferir se há mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa ou circulação efetiva, faz-se necessário, em princípio, o aprofundamento da análise do caso concreto, devendo, ad cautelam, ouvir da parte impetrada. Não se trata de discutir o direito em tese, mas se, no caso em apreço, a impetrante realizou apenas movimentação interna de mercadorias.
Ressalto que não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido em 19/4/2021, na ADC n. 49, pendente de modulação dos efeitos por ocasião da oposição de embargos de declaração (suspenso em 28/2/2023 por pedido de vista), que afetaria a aplicação a este caso.
Portanto, ao menos em sede de cognição exauriente, não se pode afirmar que a operação alegada pela impetrante seja estranha à tributação do ICMS.
Isso posto, NÃO CONCEDO a liminar pleiteada pela parte impetrante.
1 - Notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) do conteúdo da petição inicial, bem como da presente decisão, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).
2 - Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, via Sistema PJE, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.
3 - Findo o prazo para informações, dê-se ciência ao Ministério Público, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, consoante art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.
4 - Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Impetrado:REU: S. -. D. D. R. E. D. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001646-02.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda
Polo Ativo: REU: GLORIA RUTH PANDURO DE GORDON, CPF nº 22116770297, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3472 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RONNIE GORDON BARDALES, CPF nº 22116656249, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3472 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ORGANIZACOES SAO PEDRO IND. E COM. DE MARMORE LTDA - ME, CNPJ nº 84742808000134, AVENIDA SABINO DE QUEIROZ 4012 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047
Polo Passivo:
GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389
Valor da causa: R$ 130.000,00

DECISÃO
Efetuei pesquisas de bens da parte executada junto ao sistema Sisbajud, restando tal busca infrutífera, conforme espelho em anexo.
Em atenção à decisão de autos n.°7002062-57.2023.8.22.0014, a qual determinou a suspensão dos autos principais, procedo a suspensão do presente caderno processual até resolução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002652-34.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Polo Ativo: AUTOR: CAVALHEIRO & CIA LTDA, CNPJ nº 07689042000120, AVENIDA MARECHAL RONDON 8.682 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156
Polo Passivo: REU: MARIA IVONEIDE INACIO LIMA SILVA, CPF nº 01555085393, FRANCISCO NILO DA SILVA FILHO, CPF nº 92413544372
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 15.021,80
DESPACHO
Segue em anexo o resultado da consulta junto ao sistema SISBAJUD.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência e indicar o endereço que pretende a citação dos réus.
Após, tornem os autos conclusos para despacho.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010102-62.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Polo Passivo: EXECUTADO: JESSICA MAIARA RIBAS BRIZOLLA DOS SANTOS, CPF nº 00842677208, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2800 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 8.082,71
DESPACHO
Segue em anexo o resultado da diligência junto ao sistema SISBAJUD.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência e se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7011204-22.2022.8.22.0014
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: JULIANO FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 88137405.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0005042-29.2005.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: IVO DUARTI, ANISIA DE NOVAES, JOSE HERMOGENES FERREIRA BORGES, FRIGORIFICO PORTO LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de Id 88349365.
Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.
Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.
Considerando que não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, dou, por ora, prosseguimento ao feito.
Proferida decisão naqueles autos, fica a Agravante/Requerida responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.
Após, venham conclusos para deliberação.
Vilhena, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7008735-13.2016.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADOS: DAVI DE OLIVEIRA, DAVI DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, “transferência”, havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.
MODALIDADE: Saque Bancário
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 484,82 CRISTIANE TESSARO 27230563844 1543944 - 2 Sim Direto na agênciaDenoto que o valor estará disponível na conta acima indicada em 48:00 horas.
Intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

7003476-90.2023.8.22.0014Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: DANIEL AURELIANO MOTA, RUA HELIO VIANNA 1022 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
R$ 51.268,28
DESPACHO
À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.
Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado para citação e pagamento, com o prazo de 15 dias, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Anote-se, que, caso o requerido cumpra, ficará isento de custas.

Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 do CPC/2015, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, ocorrendo a conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Proceda-se a citação na forma postal.
Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena-RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7003495-96.2023.8.22.0014
Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Oferta e Publicidade
AUTOR: POLIANA PENTEADO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Vilhena segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7001114-52.2022.8.22.0014
Monitória
Duplicata
AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, INGRID MANUELLA BARROSO FERNANDES, OAB nº PA15729
REU: MEZZOMO TRANSPORTES LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 3.994,00
SENTENÇA
Proceda-se alteração da classe conforme já determinado no id 82259731.
ROVEMA VEICULOS E MÁQUINAS LTDA ingressou com ação de cumprimento de sentença em face de MEZZOMO TRANSPORTES LTDA - ME, ambas qualificadas nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de id 89204609 .
Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
As custas da fase de conhecimento ainda são devidas pela parte executada.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
0002791-28.2011.8.22.0014
Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: PATO BRANCO COMERCIO DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A
EXECUTADO: CLAUDEMIR GRACA LAMAS
Despacho
Defiro o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada ‘’Teimosinha’’, via sistema Sisbajud, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. A diligência restou infrutífera, conforme recibo(s) anexo(s).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.
Vilhena segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7000131-53.2022.8.22.0014
Cartão de Crédito
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REQUERIDO: D. S. ANTUNES - EPP
Despacho
Defiro o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada ‘’Teimosinha’’, via sistema Sisbajud, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. A diligência restou infrutífera, conforme recibo(s) anexo(s).
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.
Vilhena segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7013305-66.2021.8.22.0014
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: LEDA MARIA GUARESCHI KASPER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IGOR OLIVEIRA MARZANI, OAB nº RO10183, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206
REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DO GRUPO LOCALIZA RENT A CAR S/A
DESPACHO
Intime-se o exequente para manifestar sobre a petição de Id 89237890, bem como informar os dados bancários para transferência dos valores depositados nos autos.
Prazo de cinco dias.
Vilhena segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001471-95.2023.8.22.0014
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A
EXECUTADO: ALCIR TIAGO CADORE
Despacho
Manifeste-se a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.
Após manifestação do exequente, se indicado endereço, independente de conclusão, renove-se o ato de citação no novo endereço apontado.
Intime-se.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7003486-37.2023.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: F. M. R. N., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4357, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA
Despacho
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2%), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Vilhena, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7001670-59.2019.8.22.0014
Execução Fiscal
Ambiental
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GUILHERME CALDAS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020
R$ 496.184,84
DESPACHO
Suspendo o feito até julgamento dos embargos à execução fiscal de n. 7002881-96.2020.8.22.0014 .
Após o trânsito em julgado da decisão final naqueles autos, junte-se cópia da sentença nestes, e retornem conclusos.
Vilhena segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7001795-22.2022.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cláusulas Abusivas
AUTOR: SIDNEY BUARQUE BALDISSERA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940
REU: CONSTRUTORA MORENA SUL LTDA
ADVOGADO DO REU: MARCELO GOMES DO VALE, OAB nº PR56617
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para manifestar sobre os embargos de declaração de Id 89441201, no prazo de cinco dias.
Vilhena segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7003667-72.2022.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: CLAUDIO SOUZA VAZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042
EXECUTADO: INEIDE DA SILVA SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870
DESPACHO
Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das parcelas, no prazo de cinco dias.
Vilhena segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004397-88.2019.8.22.0014
AUTOR: LUCIMAR DA COSTA NOVAES
ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A
REU: RENATA JOANA SARTOR TAVEIRA
ADVOGADO DO REU: DELSO SILVA NEVES, OAB nº MG100962
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Intime-se.
Vilhena segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível E-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003503-73.2023.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. B. F. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: E. S. P.
Despacho
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Vilhena, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004016-12.2021.8.22.0014
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REQUERIDOS: RUBENS MACEDO PEGO, RUBENS MACEDO PEGO 10734660278
Despacho
As partes noticiaram a realização de acordo, requerendo o seu recebimento e a suspensão do feito.
A suspensão do feito para cumprimento de um acordo, prevista no art. 922 do NCPC, é incompatível com pedido de homologação de acordo, que só se dá por sentença.
De outro norte, a homologação do acordo confere ao credor um título executivo judicial. Se homologado o acordo e eventualmente não cumprido, basta pedir o desarquivamento dos atos para promover o cumprimento da sentença.
De qualquer sorte deverá o exequente explicitar o que deseja; se pretende apenas a suspensão do feito até o cabal cumprimento da obrigação ou a homologação por sentença. O silêncio fará presumir que a pretensão é de homologação do acordo.
Prazo de cinco.
Vilhena/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível E-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000999-31.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 5.928,27
Autor: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Réu: VIVALDO CARNEIRO GOMES, CPF nº 32673213287, ÁREA RURAL, SETOR VILHENA, RUA 5504, N 79 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, RUA CARLOS STHAL 4901 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292, VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140A, CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510
Decisão
Tratam os autos de execução fiscal em que foi deferida a realização de busca de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD, sendo a resposta positiva na realização do bloqueio da quantia de R$3.209,62 (três mil, duzentos e nove reais e sessenta e dois centavos).
Diante do bloqueio de valores, o executado apresentou impugnação requerendo a desconstituição do bloqueio de valores realizados em sua conta bancária sob o argumento de que a quantia bloqueada é impenhorável, pois refere-se a verba salarial, conforme disposto no artigo 833, IV, do CPC (ID. 88318023). Juntou documentos.
Instada, a exequente se manifestou pela manutenção da penhora (ID. 89393435).
Vieram os autos conclusos para decisão.
Decido.
O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.
Porquanto, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade excepcional de penhora parcial de verbas salariais quando houver evidência suficiente de que o percentual constrito não tem o condão de comprometer a digna mantença do executado:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...] (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019).
No caso dos autos, restou claramente comprovado a origem de que tal verba bloqueada possui natureza salarial, ante os documentos carreado pelo executado, os holerites e os extratos bancários demonstram que trata de parte da verba salarial recebida no final do mês de janeiro, já que valor foi bloqueado logo após seu recebimento, razão pela qual não poderia, em tese, ser integralmente bloqueado.
Contudo, não restou demonstrado que o bloqueio influiu no sustento do executado de forma a colocar em risco a subsistência digna do executado e de sua família, nada nesse sentido foi produzido pelo executado. Assim, não tendo o executado se desincumbido do ônus que lhe é imposto, o bloqueio efetuado deve ser mantido de forma parcial.
Feitas tais considerações, mantenho a penhora realizada na conta do executado, todavia, DETERMINO A REDUÇÃO DA PENHORA PARA O PATAMAR DE 30% do valor bloqueado, por conseguinte procedo a transferência para conta judicial da quantia de R$ 962,88 (novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos) e desbloqueio o saldo remanescente de R$ 2.246,74 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual recurso, INTIME-SE o exequente, por meio do seu procurador, para indicar a conta para transferência do valor e requerer o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos para deliberações.
Intimem-se.
Vilhena, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7003508-95.2023.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
REU: MARELI DE FATIMA BELINI
Despacho
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Vilhena, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
balcão virtual: https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx
7001871-17.2020.8.22.0014
Duplicata
EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
EXECUTADO: R C CORDEIRO LIMA
DESPACHO
Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome da parte requerida, o qual inseri restrição de licenciamento, uma vez que pesa sob o veículo alienação fiduciária.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7006338-44.2017.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450-A
EXECUTADO: EDMILSON PAULINO REZENDE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7003520-12.2023.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas
AUTOR: MARCO ANTONIO PENTEADO MEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
R$ 6.000,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial..
Vilhena, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz (a) de Direito em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011816-57.2022.8.22.0014
Fixação
AUTOR: A. G. G.
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474
REU: M. A. D. S.
ADVOGADOS DO REU: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428
SENTENÇA
A.G.G. ingressou com ação alimentos c/c guarda e regulamentação de visitas contra M.A.D.S, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id. 87324511.
Manifestação ministerial no Id 88737966.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civiil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível E-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003566-98.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 14/04/2023
Valor da causa: R$ 18.276,17
AUTOR: J DE QUADROS D AVILA, CRUZEIRO D’OESTE 618, QUADRA3-R SETOR 13 LOTE 19 BRCAO 01 S-13 - 76987-660 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713
REU: C R PESTANA EIRELI, VERDE 1839, KM 02 PRAIA DO AMAPA - 69906-644 - RIO BRANCO - ACRE
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança.
No caso específico dos autos, está evidenciada a relação de consumo entre as partes, bem como que o domicílio do devedor não pertence a esta Comarca. Assim, em respeito ao disposto no art. 10 do CPC, antes de deliberar sobre a competência deste juízo para o processamento do feito, INTIME-SE a parte autora a manifestar-se.
Ademais, ainda deverá emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), para atendimento das diligências.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Vilhena, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7001110-49.2021.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JACIRA NUNES CAVERIANI
ADVOGADO DO AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972A
REU: ANTONIO RAFAEL DA SILVA
ADVOGADOS DO REU: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454A, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047
R$ 17.556,60
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar acerca dos documentos juntados pela parte requerida, no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos ao arquivo.
Vilhena, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz (a) de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7012441-91.2022.8.22.0014
Aquisição
EMBARGANTE: RUTE RABELLO RODRIGUES
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAMELLA FACCIN VARGAS, OAB nº PR61457
EMBARGADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Rute Rabello Rodrigues ajuizou os presentes embargos de terceiro contra Ministério Público de Rondônia, alegando que em 09/04/2008 o Sr. José Roberto da Silva adquiriu da Construtora Morena Sul Ltda o imóvel denominado Lote Urbano n. 28, quadra 1, setor 72, Jardim Novo Horizonte, Vilhena, o qual não efetivou o registro em Cartório. Relata que adquiriu o imóvel de José Roberto em 14/04/2011, sendo que também não realizou a transferência. Disse que em 11/09/2014 foi inserida restrição judicial no imóvel nos autos n. 0008070.87.2014.822.0014. Requereu o cancelamento da restrição judicial. Junta documentos.
O embargado apresentou contestação no Id 89355851, informando que não se opõe ao levantamento da restrição.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Passo ao julgamento antecipado do mérito, com fundamento no artigo 355, II, do Código de Processo Civil, porque desnecessária a produção de outras provas.
Ao que consta dos autos, o embargado reconhece o pedido e não se opõe ao levantamento da restrição.
Neste caso concreto, a embargante juntou documentos que demonstram que adquiriu o imóvel descrito na inicial em data anterior a execução e à restrição judicial.
Assim, considerando que o bem foi vendido para a embargante antes da restrição judicial e sem qualquer restrição nos órgãos competentes, a liberação da restrição é medida que se impõe.
Nos embargos de terceiros prepondera o Princípio da Causalidade para fins sucumbenciais, devendo o embargante suportar o pagamento das custas e honorários, por ter dado causa à demanda.
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros aforados por Rute Rabello Rodrigues contra Ministério Público de Rondônia, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (0008070.87.2014.822.0014) para ser realizada a retirada da restrição.
Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado a causa, face o princípio da causalidade, ressalvado os benefícios da gratuidade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Vilhena, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003587-74.2023.8.22.0014
Compra e Venda
AUTORES: ESMERALDA ANDREIA FERNANDES, GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MURILLO DEMARCO, OAB nº RO12635, DANIEL COSSE DE FREITAS, OAB nº RO12153
REU: VALDINEI BRAGAGNOLO MENDONCA
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 0009154-89.2015.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: ICMS/Importação, Repetição de indébito, Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: RIJEZA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CNPJ nº 05034416000144, AV PAROBÉ 3815 SCHARLAU - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO3127A, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA, OAB nº RO636, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Considerando que o advogado da parte exequente manifestou-se renunciando ao valor excedente dos honorários sucumbenciais exequendo (id. 88847869), requerendo a expedição da RPV no montante autorizado em lei, DEFIRO o pedido alhures.
Assim, expeça-se RPV dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte, bem como o cancelamento do respectivo precatório.
Expedido a RPV, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
Com a comprovação do cumprimento da RPV, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de abril de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003579-97.2023.8.22.0014
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Protocolado em: 14/04/2023
Valor da causa: R$ 45.000,00
REQUERENTE: NEIVA DAS GRACAS GENOVEZ, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 53 BNH - 76987-247 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
REQUERIDOS: KEILA MARIA ZEFERINO, CESAR ROBERTO SOARES GUTMAN
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de adjudicação compulsória, contudo foi distribuída somente com a inicial.
Assim, intime-se a parte autora para juntar os documentos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, vem os autos conclusos para deliberar sobre o recebimento da inicial.
Vilhena, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
0001151-19.2013.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Consórcio
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651
EXECUTADO: ANTONIO DE SOUSA SANTOS
Despacho
A parte exequente requereu pesquisa no sistema CNSEG.
Assim, intime-se o exequente para recolher a taxa de diligência, no prazo de cinco dias.
Vilhena segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003177-16.2023.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: AURELIO ALVES LOPES
ADVOGADOS DO AUTOR: MURILLO DEMARCO, OAB nº RO12635, DANIEL COSSE DE FREITAS, OAB nº RO12153
REU: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4174 CENTRO (S-01) - 76980-032 - VILHENA - RONDÔNIA

Despacho
Defiro os benefícios da gratuidade processual.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/06/2023, às 11h30mim, por sistema de videoconferência (meet.google), a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônico e email para participação da solenidade com antecedência mínima de cinco dias antes da data agendada para audiência de conciliação.
Segue o link de acesso ao meet.google: meet.google.com/mjp-pajj-bdr
Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003227-18.2018.8.22.0014
Inadimplemento, Intimação / Notificação
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651
EXECUTADO: LIDIANE CAMARA DO NASCIMENTO
Sentença
Canopus Administradora de Consórcios S/a ingressou com execução de título extrajudicial contra Lidiane Camara do Nascimento, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id. 88921290.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civiil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Determinei a expedição de ordem eletrôncia de transferência dos valores para a conta indicada pelo exequente.
R$ 1.012,88 DE JORGE SCARPELLI AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS 14548777000108 1540638 - 2 Sim Banco Bradesco S.A. (237) Ag.: 0023 C.: 0197722-9R$ 137,51 DE JORGE SCARPELLI AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS 14548777000108 1540639 - 0 Sim Banco Bradesco S.A. (237) Ag.: 0023 C.: 0197722-9R$ 58,67 DE JORGE SCARPELI AZEVEDO SOCIEDADE ADVOGADOS 14548777000108 1540640 - 4 Sim Banco Bradesco S.A. (237) Ag.: 0023 C.: 0197722-9
Vilhena, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7000771-90.2021.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: J. C. R.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754
EXECUTADO: V. B. D. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737
DESPACHO
A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de Id 88475824 .
Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.
Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.
Considerando que não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, dou, por ora, prosseguimento ao feito.
Proferida decisão naqueles autos, fica a Agravante/Requerida responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.
Após, venham conclusos para deliberação.
Vilhena, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005045-63.2022.8.22.0014
Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor do débito: 1.468,84
DESPACHO
Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC.
Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida (honorários advocatícios), bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC).
Vilhena,segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003614-57.2023.8.22.0014
DEPRECANTE: EDINOEL TEBURCIO DA SILVA, RUA PERNAMBUCO 4621 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933O
REU: G. D. A. D. C. D. O., RUA POTIGUARA 3419 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.212,00
DESPACHO
Tendo em vista que o DEPRECADO é o Juízo de Direito da Comarca de Colorado do Oeste/RO, determino a remessa da presente carta ao juízo da respectiva comarca, com as baixas e anotações necessárias.
Comunique-se ao juízo deprecante acerca da remessa.
Redistribua-se a carta precatória.
Vilhena-RO, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7002611-67.2023.8.22.0014

Alienação Fiduciária
AUTOR: B. B. F. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
REU: C. J. D. S.
Despacho
Em consulta ao sistema Renajud, verifico que o veículo que pretende a busca e apreensão está em nome de terceiro e não possui alienação fiduciária.
Assim, intime-se a parte autora para demonstrar que o veículo efetivamente pertence ao requerido.
Prazo de quinze dias.
Vilhena segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7005688-55.2021.8.22.0014
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396A
EXECUTADO: ODAIR SEBASTIAO SAQUETE
Despacho
Verifico que as custas processuais estão satisfeitas.
Assim, arquivem-se os autos.
Vilhena segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7005742-21.2021.8.22.0014
Duplicata, Prestação de Serviços
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396A
EXECUTADO: JOSE NETO MARTINS
Despacho
Verifico que as custas estão satisfeitas.
Assim, arquivem-se os autos.
Vilhena segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7003580-82.2023.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
EXECUTADO: MIKAEL RODRIGUES DE ALMEIDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 36.928,48

DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando notificação encaminhada para o endereço que consta no contrato de alienação e com data condizente com as prestações em atraso, bem como comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz (a) de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009667-64.2017.8.22.0014
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644
EXECUTADO: LUIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
SENTENÇA
Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Rondônia ingressou com execução de título extrajudicial contra Luiz Ramalho de Oliveira, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id. 89564476.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civiil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Procedi a retirada da restrição do veículo do executado no sistema Renajud.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7002367-85.2016.8.22.0014
Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges
EXEQUENTE: M. C. P.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO, OAB nº RO7194
EXECUTADO: E. F.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371A, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813
DESPACHO
Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, “transferência”, havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.
MODALIDADE: Transferência Bancária
R$ 3.692,95 MICHELI CORREA PRATES 94703035200 1534705 - 0 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1182 C.: 41159-0Denoto que o valor estará disponível na conta acima indicada em 48:00 horas.
Vilhena segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7002886-60.2016.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN, JOSE LUIZ ROVER, ROBERTO FERREIRA PINTO, VANDERLEI PALHARI
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo em relação aos executados Vanderlei Amauri Graebin e Vanderlei Palhari.
As declarações de imposto de renda dos executados ficarão em sigilo, podendo ser retirado o sigilo para a parte exequente.
Expeça-se certidão judicial da dívida referente aos executados José Luiz Rover, Vanderlei Amauri Graebin e Vanderlei Palhari.
Intime-se o exequente.
Vilhena segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível E-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7003543-55.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 14/04/2023
Valor da causa: R$ 14.301,28
AUTOR: MARIA DA PIEDADE SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
De início, considerando a alegação da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como considerando os documentos anexados com a inicial, DEFIRO o benefício da gratuidade processual (art. 98 do CPC).
DEFIRO, ainda, a inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência do requerente na relação de consumo apresentada (art. 6º, VIII do CDC).
No mais, considerando que, via de regra, as instituições bancárias não apresentam proposta de acordo, deixo de designar audiência de conciliação, o que, evidentemente, não impede que, caso o requerido tenha interesse na apresentação de proposta, o faça por memoriais.
Feitas tais considerações, CITE-SE o requerido para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, CPC).
Caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de serem submetidas ao crivo da parte autora.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se, servindo o presente como mandado.
Vilhena, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7013081-94.2022.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULO FELIPE CONCEICAO DE ARRUDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A
REU: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de Id 88083745.
Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.
Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.
Considerando que não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, dou, por ora, prosseguimento ao feito.
Proferida decisão naqueles autos, fica a Agravante/Requerida responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.
Vilhena, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
cpe4civvil@tjro.jus.br
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003474-23.2023.8.22.0014
Carta Precatória Cível
Citação
DEPRECANTE: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.
ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA, OAB nº SP247031
REU: L R COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
R$ 87.222,69
DESPACHO
Verifica-se que a parte deprecante optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da carta precatória as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.
"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.
Considerando que não foi apresentado email das partes, determino que o processo tramite pela foram convencional. Procedi a correção na autuação.
Intime-se a parte deprecante para comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de quinze dias, sob pena de devolução.
Após comprovação do pagamento, cumpra-se, servindo a presente como mandado ou expeça-se o necessário
Devidamente cumprida, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
obs.: PESSOA(S) QUE DEVERÁ(ÃO) SER CITADA(S): LARISSA RODRIGUES CRISTINO, na Av. Beira Rio, 3041 - Centro - Vilhena/RO - CEP 76980-210 .
Vilhena, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7003478-60.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Análise de Crédito
Protocolado em: 12/04/2023
Valor da causa: R$ 14.841,96
AUTOR: PAULO CESAR DE CASTRO FRANCA, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5097 JARDIM ELDORADO - 76987-164 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952, IANDARA GALUPO BARROS, OAB nº RO12296
REU: 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 4200 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, RENAULT DO BRASIL S.A, RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS 1300, AVENIDA RENAULT 1300 BORDA DO CAMPO - 83070-900 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02 de junho de 2023, às 10h, por sistema de videoconferência, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação), através do seguinte link: meet.google.com/wni-qehj-duq
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Cite-se e intime-se, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso a parte ré não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7001311-41.2021.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: G G SERVICOS DE BORRACHARIA LTDA - ME, JOZIANE DINIZ SANTOS
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964
DECISÃO
A executada Joziane Diniz Santos apresentou exceção de pré-executividade, alegando em síntese que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que não pertence mais ao quadro societário, não possuindo vinculação desde 15/03/2011.
Manifestação do exequente no id 89403504.
Decido.
Alegou a excipiente que não é parte legítima para figurar no polo passivo, tendo em vista que desde 2011 não possui vinculação com a empresa executada, não sendo responsável pelo fato gerador do tributo que ocorreu em 2015.
O exequente concordou com o pedido, não se opondo a exclusão da executada do polo passivo, considerando os documentos apresentados.
Face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da executada Joziane Diniz Santos do polo passivo.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Intimem-se.
Intime-se o exequente para requerer o que de direito em cinco dias.
Vilhena, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000511-47.2020.8.22.0014
REQUERENTE: B. C. R.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718
REQUERIDO: M. L. R.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido de inclusão de restrição de licenciamento, uma vez que já consta restrição de transferência.
Oficie-se ao INSS para que informe se o devedor REQUERIDO: M. L. R., CPF nº 90260821268, possui algum benefício previdenciário ou vínculo empregatício.
Serve o presente como ofício.
Vilhena, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 0008018-57.2015.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAMOEL REIS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041A
EXECUTADO: LOURIVAL AFONSO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO690
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID's 89285444 e 89285443.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7008832-76.2017.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
EXECUTADO: AMARILDO OLIVEIRA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7010237-84.2016.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANETE ALVES PEREIRA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA VESSONI DE ALMEIDA - RO0004501A, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 0010770-41.2011.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
EXECUTADO: MAGALHAES & SILVA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para indicar qual endereço da parte executada pretende seja expedido o mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7006128-85.2020.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LOURDES FERREIRA VEIGA SCHNEIDER
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLTON DAILY GRABNER - RO0000228A-B, DELANO RUFATO GRABNER - RO6190
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 0012623-17.2013.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: V M DO CARMO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A
EXECUTADO: EUNICE RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7004457-95.2018.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO - RO12156, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125A, ROBERTA MARCANTE - RO9621, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687
EXECUTADO: OSMAR DRBRAWOLHY e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 89238868.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo: 7001293-49.2023.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
REU: ASF TRANSPORTES LTDA - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7004922-36.2020.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
EXECUTADO: NATALIA MOREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo: 7001239-83.2023.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARTHUR FROZONI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRANDALISE - RO6003, LUCIANE BRANDALISE - RO6073
REU: DENIS AURELIO DE ALMEIDA SIMIONI EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo: 7004058-95.2020.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
REU: FRANCISCO VILMAR DA LUZ
Advogado do(a) REU: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7011376-95.2021.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: NICOLAS DE LUNA ALBUQUERQUE, CPF nº 01287066275
Despacho
Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da parte executada.
Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R$ 1.480,14 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e quatorze centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:
3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 8820/2021 .
3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.
Vilhena segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003137-34.2023.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: M. A. D. A.
R$ 45.105,10
DECISÃO
Estando comprovada a mora e o não pagamento, defiro liminarmente a medida.
Expeça-se mandado de busca e apreensão depositando-se o bem com o autor, bem como deverá o requerido entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (artigo 3º, § 14 da Lei 13.043/14).
Cinco dias após executada a liminar, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade a e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10931/2004.
Após, cite-se o requerido para apresentar a resposta em 15 dias (artigo 3º, § 3º, Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004), após a execução da liminar, sob pena de confissão e revelia.
Procedi a restrição de circulação no veículo indicado na inicial (artigo 3º, § 9º da Lei 13.043/14), conforme extrato anexo.
Intimem-se.
Serve a presente como mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7006724-35.2021.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
ICMS/Importação
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152A
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 496.054,62
DESPACHO
Defiro mais 15 (quinze) dias de prazo para a parte autora comprovar o pagamento das custas.
Intime-se.
Vilhena segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7004048-80.2022.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
REU: DANIEL DE MOURA ASSENCIO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7001986-33.2023.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOLAR DE VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO0000115A-A, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A
EXECUTADO: MAQUILSON RODRIGUES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
0010494-73.2012.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190
EXECUTADO: MOACIR ANTONIO BARLETTE
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
R$ 211.533,84
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar acerca da petição de id 89474403, no prazo de 10 dias.
Pratique-se o necessário.
Vilhena segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7002027-73.2018.8.22.0014
Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: Sindsul
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, “transferência”, havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.
MODALIDADE: Transferência Bancária
R$ 7.609,08 ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA 47996044000187 1540780 - 0 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1825 C.: 3594-0Denoto que o valor estará disponível na conta acima indicada em 48:00 horas.
Vilhena segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006911-43.2021.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA

DESPACHO
Suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da L.E.F.
Intime-se o Representante Judicial, nos moldes do art. 40 c/c art. 25 da L.E.F.
Vilhena, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003528-86.2023.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: KELLY SILVA PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEI 5232 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA
Despacho
Defiro os benefícios da gratuidade processual.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/06/2023, às 10h30mim, por sistema de videoconferência (meet.google), a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônico e email para participação da solenidade com antecedência mínima de cinco dias antes da data agendada para audiência de conciliação.
Segue o link de acesso ao meet.google: meet.google.com/ppt-kknm-knf
Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível E-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002643-72.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 22/03/2023
Valor da causa: R$ 48.192,60
AUTOR: ALESSANDRO DIAS GUTIERRES, RUA CINCO MIL E QUATRO 3775, CASA 01 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-697 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757A, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tratam os autos de ação de concessão de benefício previdenciário interposto por AUTOR: ALESSANDRO DIAS GUTIERRES em face de REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente de trabalho e encontra-se acometido por patologia que incapacitam para suas atividades habituais. Por fim, requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, designação de perícia médica. No mérito, a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, subsidiariamente a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente. Postula pela concessão da tutela de urgência quando da prolação da sentença.
Realizada a emenda determinada, vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Recebo a inicial e defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.
No mais, nomeio como novo perito judicial o médico Dr. VAGNER HOFMANN.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais).
CITE-SE e INTIME-SE o requerido para efetuar o pagamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 10 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder aos seguintes quesitos do juízo, essenciais ao sentenciamento da lide.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999.
Com a vinda do laudo, INTIME-SE parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC). Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Vilhena-RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003607-65.2023.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: DIOGO RAFAEL BARCELLA, CPF nº 98206397272, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2194 CENTRO (S-01) - 76980-212 - VILHENA - RONDÔNIA, DIOGO RAFAEL BARCELLA 98206397272, CNPJ nº 42659676000131, LEOPOLDO PEREZ 2194, SALA A CENTRO (S-01) - 76980-212 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 12.054,50
DESPACHO
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).
Decorrido o prazo sem o pagamento, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, preferencialmente os bens indicados pelo exequente em sua inicial (artigo 829, § 2º do CPC/2015).
Fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828, CPC/2015, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Vilhena/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004565-90.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADOS: KLEYSON ORLANDO, RITTER & ORLANDO ENGENHARIA LTDA - ME
Despacho
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Intime-se.
Vilhena segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 0000117-67.2017.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: SANDRA DE LUCA DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7008417-59.2018.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO RUBI POSSEBON FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A
REU: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogados do(a) REU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:
Data do trânsito em julgado: XX
Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
1. Valor Principal: R$ 0,00
2. Valor da atualização monetária e Juros: R$ 0,00
3. Multa Art 523 § 1º: R$ 0,00
4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R$
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2+3+4)
DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)
1. Honorários Sucumbenciais: R$ 0,00
2. Honorários de Execução: R$ 0,00
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7010622-22.2022.8.22.0014
REQUERENTE: MARLY DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
REQUERIDO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA
Processo: 7010622-22.2022.8.22.0014
Assunto: Capacidade, Nomeação
REQUERENTE: MARLY DA SILVA RAMOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558
REQUERIDO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA
Publicação VIA DJ - 2 ª VEZ
SENTENÇA
Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela ajuizada por Marly da Silva Ramos em face de seu genitor Eduardo Ferreira da Silva, informando que seu genitor é portador de Mal de Alzheimer e disfunção diatólica/insuficiência cardíaca, o que o torna incapaz de reger os atos da vida civil. Pleiteia, portanto, sua nomeação como curador. Juntou procuração e documentos.
Deferida a curatela provisória no Id 82966409.
Entrevista do interditando no Id 84394196.
Manifestação da curadora especial no Id 85097023.
Manifestação ministerial no Id 85367025.
É o relatório. Decido.
A legitimidade do requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC, pois é filho do curatelando.
A documentação apresentada na inicial, atestam que o curatelando necessita do auxílio de sua filha, o que ficou demonstrado pelos documentos, os quais demonstraram que não tem condições de ficar sozinho, que a torna incapaz de, sozinho, reger os atos da vida civil. Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Marly da Silva Ramos, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de seu genitor Eduardo Ferreira da Silva, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Do alcance da curatela.

1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelando, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações ao curador e seus deveres.

2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial, bem como a curadora deverá prestar contas dos valores recebidos e gastos com o curetalado em juízo;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

3. Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecerem a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7002562-60.2022.8.22.0014
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ROSANE COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A
REQUERIDO: JONAS RAFAEL COSTA MONTEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo sem resposta do ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7001023-25.2023.8.22.0014
Classe: Divórcio Litigioso
Protocolado em: 06/02/2023
Valor da causa: R$ 5.155,92
REQUERENTES: J. S. M. C., BAIRRO IPANEMA, NÃO REGULARIZA 641, RUA DEUS VOVO ÁREA RURAL DE V - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, K. A. M. C., BAIRRO IPANEMA, NÃO REGULARIZA 641 ÁREA RURAL DE V - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por KEILA ARAÚJO MORAES CARNEIRO em face de JOSÉ NILSON CARNEIRO, pugnando pela concessão do divórcio, guarda e alimentos.
Informou, ainda, que pretende voltar a usar o nome de solteira.
Realizada audiência de conciliação, as partes celebraram acordo pugnando pela conversão do divórcio litigioso em consensual.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Segundo a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, para a concessão do pedido de divórcio do casal, basta a manifestação de vontade dos cônjuges, ou seja, não há mais a exigência de comprovação de lapso temporal da separação de fato ou mesmo da culpa pela falência do matrimônio.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
O acordo celebrado em audiência consta com a assinatura das partes e de seus advogados, bem como não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Assim, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
Feitas tais considerações, é de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal, já que afirmam não haver interesse na reconciliação.
Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal KEILA ARAUJO MORAES CARNEIRO e JOSÉ NILSON CARNEIRO, que se regerá pelas cláusulas e condições acordadas na ata de audiência (id nº. 88713977), que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
A requerente KEILA ARAUJO MORAES CARNEIRO, voltará a usar o nome de solteira KEILA ARAÚJO MORAES.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 2.º Cartório da Família do Município de Imperatriz/MA, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado no Livro B n. 04, fls. 214v, sob o n. 1.428 o divórcio do casal, SEM partilha de bens.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
Sem custas e honorários.
A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Publicação e registros automáticos.
Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Vilhena, segunda-feira, 27 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7009267-74.2022.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: A. W. D. M. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
REQUERIDO: CECÍLIO ELIAS RAMOS
Intimação DO EXEQUENTE - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, para fins de expedição de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7011645-37.2021.8.22.0014
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA LOPES e outros (13)
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, , sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7005144-33.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZAQUE PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE JESUS ALVES BARBOSA - MT19380/B
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE JESUS ALVES BARBOSA - MT19380/B
REU: Jose Mateus de Jesus e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7009845-37.2022.8.22.0014
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. D. A. I.
Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621
REU: PEDRO MARCOS SANTOS INACIO
Advogados do(a) REU: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS - RO11602, KEVIN CRISTHIAN PEIXOTO AMARAL - RO11465
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o ofício expedido e providenciar o protocolo no comando da força aérea brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7003160-14.2022.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: K. T. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
REQUERIDO: IVALDO OLIVEIRA VIANA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto à Carta Precatória devolvida com diligência negativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001130-06.2022.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: VIVIANE DA SILVA CAGNINI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279-A
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação juntada no ID nº .89528106
Vilhena, 18 de abril de 2023.
PATRICIA VANESSA SOUZA SANTOS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7003158-44.2022.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: B. G. N. F.
Advogado do(a) RECORRENTE: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391
RECORRIDO: PAULO HENRIQUE FISCHER
Advogados do(a) RECORRIDO: JEAN POLETINI CORREA - RO10888, RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA - RO10728
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7004696-31.2020.8.22.0014
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: CLEBER SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BEATRIZ GOMES - MT27565
REU: CAMILA CORDEIRO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7003093-20.2020.8.22.0014
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JOSE IVO DE AZEVEDO GAMBARRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDA BALLARIM DE BRITO - RO9163, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A
REQUERIDO: IVANIA ARAUJO VIEIRA DE AZEVEDO e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: HUGO VINICIUS GOMES - RO7560, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064
Advogados do(a) REQUERIDO: HUGO VINICIUS GOMES - RO7560, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7000565-08.2023.8.22.0014
Dissolução
REQUERENTES: J. D. C., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: R. M. D. L.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Josimar Duarte Calixto ingressou com a presente ação de divórcio contra Ruth Maria de Lima, alegando casou com a requerida em 28/10/2020. Do matrimônio não sobreveio o nascimento de filho e não adquiriram bens para partilhar. Requereu a decretação do divórcio. Juntou documentos.
A requerido foi citada no Id 88559733 e deixou o prazo de defesa transcorrer “in albis”.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Versam os presentes autos sobre pedido de divórcio.
O requerimento satisfaz as exigências do artigo 40 da Lei 6.515/77 e do artigo 226, § 6º da Constituição Federal, de maneira que deve ser deferido.
Porém, esta união não é indissolúvel, para isto acontecer, basta ocorrer fatos que a lei autorize a dissolução desta sociedade conjugal.
Em análise aos autos depreende-se da prova coletada em Juízo, que efetivamente verifica-se a ruptura e a impossibilidade da reconstrução da vida conjugal, comportando o decreto do divórcio. Ademais, é mister destacar que o preceito constitucional previsto no artigo 226, parágrafo 6º (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010), derrogou as disposições da Lei Nº 6.515/77 (Lei do Divórcio), permitindo a dissolução do casamento pelo divórcio sem qualquer prova do lapso da ruptura conjugal.
Assim, o pedido inicial é procedente.
Conforme declarado na petição inicial, não bem a ser partilhado.
III - DISPOSITIVO
Face do exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para decretar o divórcio de Josimar Duarte Calixto e Ruth Maria de Lima, com fundamento da Lei 6.515/77 e declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, dissolvendo o casamento.
Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado a causa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, expeçam-se mandados necessários, arquivando-se em seguida.
Vilhena, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7003880-83.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Reconhecimento / Dissolução
AUTOR: V. G. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: R. T. D. S.
ADVOGADOS DO REU: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428
DESPACHO
Arquivem-se os autos.
Vilhena segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011816-57.2022.8.22.0014
Fixação
AUTOR: A. G. G.

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474
REU: M. A. D. S.
ADVOGADOS DO REU: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428
SENTENÇA
A.G.G. ingressou com ação alimentos c/c guarda e regulamentação de visitas contra M.A.D.S, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id. 87324511.
Manifestação ministerial no Id 88737966.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civiil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002579-33.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Protocolado em: 10/05/2021
Valor da causa: R$ 28.416,60
REQUERENTE: C. E. T. C., RIO PRETO 3440, - DE 3391/3392 AO FIM BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA LINA DE FREITAS, OAB nº RO11177, FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586, CLEIDE MARIA DE LUNA TABORDA, OAB nº RO12291
RECLAMADO: J. C. C., AVENIDA VEREADOR TOALDO TÚLIO 4205, LOCAL DE TRABALHO SANTA FELICIDADE - 82320-010 - CURITIBA - PARANÁ
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, por meio da Defensoria Pública, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Vilhena, quarta-feira, 5 de abril de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7000771-90.2021.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: J. C. R.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754
EXECUTADO: V. B. D. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737
DESPACHO
A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de Id 88475824 .
Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.
Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.
Considerando que não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, dou, por ora, prosseguimento ao feito.
Proferida decisão naqueles autos, fica a Agravante/Requerida responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.
Após, venham conclusos para deliberação.
Vilhena, 17 de abril de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7009272-96.2022.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: MARLI APARECIDA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474-A
REQUERIDO: DANIORI JOSE FORMENTAO
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA FERRARI - PR40123, JAQUELINE BITENCOURTT PEDROZO - PR68548
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0000457-84.2012.8.22.0014
Assistência Judiciária Gratuita
RECORRENTES: A. V. D. S. C., F. G. D. S. C.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: A. S. D. C.
ADVOGADO DO RECORRIDO: SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA, OAB nº RO5278
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de Id 89073078, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, julgo extinto o processo.
Sem custas, tendo em vista que nos termos do art. 6º, IV, da Lei Estadual n. 3.896/2016, não incidem custas nas ações de alimentos, revisionais de alimentos e no cumprimento de sentença, propostas pelo alimentando, na qual o valor da prestação mensal seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.
Vilhena, segunda-feira, 3 de abril de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002823-88.2023.8.22.0014
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas
Valor da causa: R$ 4.800,00 (quatro mil, oitocentos reais)
Parte autora: L. C. S., RUA GOIANIA 1473 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-642 - VILHENA - RONDÔNIA, J. I. P., RUA GOIANIA 1473 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-642 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
JOSÉ ISRAEL PÊGO e LUCINÉIA COSTA SILVA PÊGO ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, alegando que casaram-se sob o regime da comunhão parcial de bens no dia 14/03/2014, da união tiveram três filhos, e não adquiriram bens. Pretendem o divórcio com a partilha de bens, guarda e pensão. Pugnaram pela homologação do plano de partilha apresentado na inicial.
Juntaram procuração e documentos.
Parecer ministerial favorável à homologação do acordo de guarda (ID 88825602).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.
O pedido é consensual, tendo as partes apresentado plano de partilha amigável acerca dos bens adquiridos durante a convivência marital, tratando da guarda e alimentos aos filhos e dissolução do vínculo, sendo de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal já que afirmam não haver interesse na reconciliação.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal JOSÉ ISRAEL PÊGO e LUCINÉIA COSTA SILVA PÊGO, SEM partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de ID 88755270, que homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a cônjuge virago a usar o nome de solteira, qual seja - Lucinéia Costa Silva. e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Ofício Único de Notas e Anexos da Cidade de Vilhena/RO, para que averbe às margens do casamento matrícula 096503 01 55 2014 2 00035 260 0007970 24, o divórcio do casal, sem partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 98, §1º, inciso IX, do NCPC.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data (CPC, art. 1.000).
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Vilhena quinta-feira, 30 de março de 2023 às 10:16 .
{{orgao_julgador.juiz}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006543-39.2018.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 11/09/2018
Valor da causa: R$ 188.698,27
AUTOR: SANDRO JOSE CORDOVA, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3393 JARDIM AMÉRICA - 76980-774 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A
REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento da sentença sujeita a condição suspensiva (executado beneficiário da gratuidade judiciária), na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
A exequente logrou êxito em demonstrar o implemento da condição, pois demonstrou que a executada modificou consideravelmente sua condição financeira, conforme pode se observar da evolução dos rendimentos do executado apresentado no documento de ID. 83088735 que acompanha a inicial.
Saliento que inexiste a necessidade de apresentação de procedimento próprio, ou necessidade do contraditório, para revogação da gratuidade.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA SUCUMBENCIAL. DEVEDOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
COMPROVAÇÃO PELO CREDOR DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Não ocorre negativa de entrega da plena prestação jurisdicional se a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.
2. É entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que, uma vez deferido, o benefício da assistência judiciária gratuita estende-se a todas as fases do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio e sua revogação, quando pleiteada no curso da ação, deve ser feita em autos apartados. 3. Encerrado, contudo, o processo, eventual condenação aos ônus sucumbenciais daquele que litigou sob o pálio da gratuidade da justiça ficará com sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar seu estado de pobreza e prescreverá após decorrido o prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n. 1.060/50). 4. Configurada a hipótese de execução de título judicial sujeito a condição suspensiva, basta que o credor, na inicial do pedido de cumprimento de sentença, faça a devida comprovação do implemento da condição, conforme preceituam os arts. 572 e 614, III, do CPC. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1341144/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016)
Assim, revogo a gratuidade judiciária anteriormente concedida ao autor.
REAUTUE-SE como cumprimento de sentença.
RETIFIQUE-SE o polo ativo da demanda, considerando tratar-se de execução apenas dos honorários advocatícios, devendo constar como exequente PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e executado SANDRO JOSÉ CORDOVA.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas a ela atribuída, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523), devendo a parte autora requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se, servindo o presente como carta/mandado.
Vilhena, quarta-feira, 22 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7009834-08.2022.8.22.0014
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A
REQUERIDO: ROSANGELA MARIA DA SILVA
INTIMAÇÃO REQUERIDA
Ficam as PARTE requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais , gerando o boleto no Sistema de Custas - Emissão 2ª via, selecionando seu respectivo nome e CPF. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004954-41.2020.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Alimentos]
EXEQUENTE: R. H. C. D. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972A
EXECUTADO: GEZIEL GOMES DE LIMA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.
Vilhena, 18 de abril de 2023.
PATRICIA VANESSA SOUZA SANTOS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7005895-30.2016.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: J. R. VILHENA ACESSORIOS - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7005807-16.2021.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ZELIO JOSE ROSO
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO GALADINOVIC ALVIM - MT14371/O, JULIANO GALADINOVIC ALVIM - MT17010/O, MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA - PB15069, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002659-51.2022.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDETE DOS SANTOS CRUZ CLERES
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000703-63.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Gratificações e Adicionais
Valor da causa: R$ 15.839,93 (quinze mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos)
Parte autora: ITAMAR LUIZ ALVES, AVENIDA AMAPÁ 4387 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963
Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Além de ser vedada a concessão de medidas liminares contra a Fazenda Pública que esgotem, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação1, para que se antecipem efeitos da tutela faz-se imprescindível reportar-se a alegação da parte a conjuntura representativa de risco considerável.
No caso dos autos, ITAMAR LUIZ ALVES simplesmente requereu, in verbis, "a antecipação de tutela em razão da demonstração da verossimilhança das alegações autorais", sem nem mesmo descrever o periculum in mora.
A propósito, a situação lamentada persiste desde de janeiro de 2020, ou seja, há mais de três anos; considerável lapso de tempo que, evidentemente, mostra-se incompatível com a ideia de urgência.
Ante o exposto e firme, ainda, nos arts. 3º da Lei n. 12.153/09 e 300 do CPC, deixo de antecipar a tutela.
De outro norte, considerando-se os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como os da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n.º 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a solenidade restou frustrada, pela alegação dos seus procuradores no sentido de que inexiste legislação específica que regulamente a Lei n.º 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Existindo interesse do(a) ESTADO DE RONDONIA em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, haverá de constar expressamente na contestação os termos e/ou o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Por ora, então, apenas:
a) cite-se e intime-se a parte requerida a apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei n.º 12.153/09;
b) intime-se a parte autora a impugnar à contestação (prazo: 10 dias).
Serve este(a) de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 17:20 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
1 A Lei n. 9.494/97 (art. 1º) determina a aplicação dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437/92 à tutela antecipada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CRIMINAL
Processo n.: 7000608-33.2023.8.22.0017
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Homicídio Simples
Parte autora: D. D. P. D. A. F. D., PARANÁ 4157 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 06353638280, AVENIDA ISAURA KWIRANT 3228 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Considerando que o(s) acusado(s) não faz(em) jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher os requisitos legais (art. 28-A, do CP), conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia.
O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.
Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.
Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que RECEBO A DENÚNCIA oferecida no ID 89229258 por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.
1) Nos termos do artigo 396 do CPP, CITE-SE o(s) réu(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.
2) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.
3) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:
a) o Oficial de Justiça deverá orienta-lo(s) a dirigir(em)-se à DPE em 10 (dez) dias;
b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.
4) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).
5) Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
6) Decorrido o prazo sem resposta a acusação e não tendo o réu constituído advogado nos autos, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes na comarca para apresentar resposta, nos termos do art. 396-A, §2º do CP, devendo o processo ser remetido imediatamente.
7) Caso o denunciado tenha constituído advogado nos autos e este não tenha apresentado resposta a acusação, intime-se pessoalmente o réu para manifestar-se, constituindo novo advogado ou informando se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o que desde já determino a remessa caso assim se manifeste.
Indefiro eventuais pedidos do Ministério Público de juntada das certidões de antecedentes criminais, ofício à DEPOL local e juntada de laudo de exame de constatação em local, haja vista que o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (art.129, VIIII, da CF), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possa fornecê-los (CPP, art.47).
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Cite-se e intime-se o acusado.
Caso necessário, expeça-se carta precatória com urgência.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 17 de abril de 2023 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000706-18.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Tratamento médico-hospitalar
Valor da causa: R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
Parte autora: AUGUSTO DE OLIVEIRA FERRAZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
Vistos.
Postula a parte autora, in limine litis, seja a Fazenda Pública instada à imediata disponibilização do tratamento de saúde de que urgentemente necessita.
Pois bem.
A princípio, verifica-se que a parte autora é menor impúbere e pessoa de parcos recursos (vide declaração de hipossuficiência anexa à inicial), razão pela qual não disporia de renda suficiente ao custeio do tratamento que, nos termos das estimativas de preço afixadas à peça de ingresso, gira em torno de R$ 60.000,00(sessenta mil reais).
De outro norte, tem-se que o caso dos autos preenche os requisitos previstos no art. 3º da Lei n.º 12.153/09, c/c art. 300 do CPC.
Sim, pois a probabilidade do direito aqui possui guarida no próprio texto constitucional, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).
Ademais, é de se ressaltar o interesse da criança, amparado pelo ECA e, sobretudo, pela CRFB/88, destacando-se aqui o art. 227, no sentido de que se deve assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos dentre os quais os à vida e à saúde.
Não se deve deixar de mencionar, ainda, que, tendo em vista a data (19/08/2022) constante do documento anexo ao id 89253443, o caso se amolda à hipótese de espera excessiva de que trata o enunciado 93 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ. Veja-se:
ENUNCIADO Nº 93 – Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.

Quanto ao perigo da demora, tem-se os laudos da especialista (ids. 89253441 e 89253442), destacando-se aqui o do id 89253442, segundo o qual:
Paciente (...) iniciou acompanhamento comigo em Abril de 2020, devido Transtorno do Espectro Autista. Realizado avaliação neuropsicóloga onde foi observado SON QI 56, com prejuízos adaptativos importantes. Fecha-se ainda critérios para o transtorno do desenvolvimento intelectual, de difícil caracterização no primeiro momento nível de gravidade, devido dificuldade em resposta aos comandos durante testagens e paciente em neurodesenvolvimento, devendo ser reavaliado constantemente. Nasceu de parto cesárea, a termo, apgar 8 e 9, sem intercorrências. Sentou sem apoio com 06 meses, andou sem apoio com 12 meses; apresentou atraso na fala. Em avaliação clínica inicial: Dificuldade em compartilhar atenção, ecolalia tardia de alguns sons, comunicação sem intuito comunicativo, brincar pouco simbólico, estereotipas, sensibilidade tátil e auditiva, hiperfoco, não iniciava a interação. Atualmente mantém: Dificuldade em reciprocidade social, não verbal, inflexibilidade com raros disruptivos, estereotipias motoras e vocálicas, alterações sensoriais. Melhora progressiva no contato visual. (...) Solicito manter acompanhamento contínuo e por tempo indeterminado com: neuropsicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, oriento mediador em sala da aula. Deve ser acompanhado nas terapias pela responsável, Andreia Castro de Oliveira. Logo, a mesma necessita de redução da jornada de trabalho, para devido treino parental. (...).
É importante frisar que, procurada, informou a Fazenda Municipal que não dispõe dos profissionais solicitados, emitindo negativa de atendimento (id 89253443).
Ante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando providencie o requerido imediatamente, e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o fornecimento gratuito de atendimento em neuropsicologia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, bem como apoio de profissional cuidador em sala de aula.
De outro norte, tratando-se de caso em que não é possível a autocomposição (art. 334, § 4º, inc. II, do CPC), deixo de designar audiência conciliatória, tendo em vista, ainda, que a prática mostrou ser inútil a tentativa de acordo em juízo nestes casos, diante da inexistência de autorização legal no regramento jurídico do ente público para que o seu representante disponha de direitos (art. 8º da Lei n.º 12.153/2009).
No mais:
a) cite-se e intime-se a Fazenda Pública a apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei n.º 12.153/09;
b) cientifique-se o Parquet;
c) apresentada a contestação, intime-se a parte autora a impugná-la em 10 (dez) dias;
d) depois de impugnada a contestação, dê-se vista ao Ministério Público, para que apresente seu parecer de mérito, no prazo de 10 (dez) dias;
e) cumpridos os comandos acima, encaminhem-se os autos para sentença.
Serve esta de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 17:20.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001260-55.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)
Parte autora: YOLANDA SOBREIRO ELER, LP 50, KM 09, ZONA RURAL S/N, LP 50, KM 09, ZONA RURAL LP 50, KM 09, ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido formulado para parte autora, requerendo o cumprimento da ordem judicial que deferiu a tutela provisória de urgência para que a requerida implante o beneficio previdenciário em favor da segurada (ID89295703) .
Considerando que não houve o cumprimento da liminar no prazo concedido, APLICO a multa diária já arbitrada (ID 86103300), a contar do escoamento do prazo de cumprimento, nos termos do art. 537, §4º, do CPC.
Reitere-se a intimação do requerido, por meio de seu Procurador Federal, a fim de que providencie a implantação do benefício, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, sob pena de majoração da multa em R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R$ 5.000,00 (cinco) mil reais.
Serve de carta/mandado/ofício.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 17:20 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002344-23.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Urgência

Valor da causa: R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais)
Parte autora: SALETE BLANCK, AV. SÃO PAULO, Nº 2917 2917 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A
Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao SEI n.º 0020.085164/2022-84, informado no id 85272681, verifica-se a existência de movimentações recentes (vide anexo).
Portanto, intime-se o ESTADO DE RONDONIA , por meio de seu representante processual/judicial, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove no processo o fornecimento do tratamento objeto da condenação (angioplastia, com colocação de stent na veia ilíaca comum esquerda), sob pena de serem determinadas as medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou à obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (art. 536 do CPC), inclusive sequestro de valores e aplicação de multa, sem prejuízo, ainda, de eventual responsabilização por crime de desobediência e condenação em litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado da ordem judicial (art. 536, §§ 1º e 3º, do CPC).
Advirta-se o Estado de que deverá, na referida oportunidade, se manifestar sobre o pedido de sequestro de valores e sobre os orçamentos apresentados, sob pena de preclusão.
Com a manifestação da Fazenda Pública ou após certificado o decurso do prazo, intime-se o(a) autor(a) a informar se o demandado cumpriu ou não a obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Na sequência, retorne concluso para decisão urgente.
Serve esta de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 17:20 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000701-93.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 14.720,00 (quatorze mil, setecentos e vinte reais)
Parte autora: LEIDIMARA CAMILO CARVALHO ALVES 02074787243, BRASIL 4426, SALA 1 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4786, PRÓXIMO AO COLÉGIO REGINA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Parte requerida: PUBLICACOES ONLINE HSD LTDA, AVENIDA VIEIRA DE CARVALHO 172, 4 ANDAR REPÚBLICA - 01210-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA, OAB nº SP402281, DR PLINIO BARRETO 141, APTO 113 BELA VISTA - 01313-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALESSANDRA ALVES, OAB nº SP402497, SAO MAURICIO 327 VILA QUITAUNA - 06110-250 - OSASCO - SÃO PAULO
DECISÃO
Vistos.
Sustenta-se na inicial que a empresa ré entrou em contato com a parte autora, informando-a que, in verbis, "teria sido selecionada para um serviço de publicidade, que seria cortesia, após a atualização e assinatura de autorização do serviço".
Acontece que, dias após assinar a propalada autorização, denominada como "autorização de figuração", a autora passou a ser insistentemente cobrada pelo serviço de publicidade, tendo, inclusive, efetuado o pagamento de R$ 1.920,00, com o objetivo de extinguir o suposto contrato e, assim, evitar a inclusão de seu nome em rol de inadimplentes.
Tem-se, portanto, em sede de análise perfunctória, que o caso dos autos se amolda a uma das hipóteses de defeito do negócio jurídico: o erro ou ignorância (arts. 138 a 144 do CC).
O erro, vale dizer, é, nos dizeres de Maria Helena Diniz, "uma noção inexata sobre um objeto, que influência a formação da vontade do declarante, que a emitirá de maneira diversa da que a manifestaria se dele tivesse conhecimento exato", sendo justo esse, num primeiro juízo, o caso em tela.
Sendo assim, verifica-se a presença de elementos que evidencie a probabilidade do direito.
Quanto ao requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, observa-se que cumprido aqui, também. Isso porque a falta de pagamento dos outros R$ 2.720,00 que vêm sendo cobrados certamente ensejará a inclusão do nome da parte autora em cadastro de devedores.
A inserção de um apontamento desses mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos dele decorrentes apresentam-se muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.
Assim também o é em razão da regular demora da marcha processual, o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela parte, motivo pelo qual apenas a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
É importante ressaltar, nesse ponto, a reiterada e firme posição do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, no sentido de que, havendo discussão judicial relativa à licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório. Neste sentido:
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela –

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017.

Ante o exposto, firme no art. 300 da Lei Adjetiva Civil, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência, para determinar à parte ré que abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome da parte autora em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento (arts. 297, caput e parágrafo único, 519 e 536, § 1º, todos do CPC), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Sendo assim, designo audiência de conciliação telepresencial, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC, ficando a encargo da CPE1G a indicação da data, incluindo-a no módulo geral de audiências (art. 28 do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 06/2022).

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das advertências a seguir elencadas, de acordo com os Provimentos 01/2017 e 18/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

DAS ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 17:20.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7000645-60.2023.8.22.0017
Classe: Pedido de Prisão Preventiva
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Valor da causa: R$ 100,00 ()
Parte autora: D. D. P. D. A. F. D., PARANÁ 4157 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
Parte requerida: A. A.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
VANILSON NUNES KAPICH qualificado nos autos, foi preso em 17/04/2023, em decorrência do cumprimento do mandado de prisão.
Designo audiência de custódia a ser realizada nesta data (17/04/2023), às 12h30min, por meio do aplicativo Google Mets, através do link https://meet.google.com/ahh-fedz-gix.
Ciência ao Ministério Público, à Defesa e ao presídio para providenciar a apresentação do custodiado à audiência que será realizada videoconferência.
Providencie-se o necessário para a realização do ato. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002010-28.2018.8.22.0017
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: L R M S
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
REQUERIDO: T E S C
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...]Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio JEPIFANIA MIRANDA SOARES como curadora de sua neta THAIS EDUARDA SOARES CARDOSO, em substituição a LUCIANA RICARDA MIRANDA SOARES. Sem custas e honorários. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Transitada em julgado, encaminhe-se ofício ao Registro Civil para averbação no assento de registro civil, juntamente com a certidão de trânsito em julgado dessa decisão (vide ID 31116306). Sentença registrada e publicada automaticamente. Posteriormente, não havendo outros requerimentos, arquive-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 27 de março de 2023 Renan Kirihata Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002295-79.2022.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA BURI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000104-27.2023.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZABETE CAVALCANTE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000121-63.2023.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEUSA TOLOTTI e outros
Advogado do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
Advogado do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica bem como manifestação ao laudo social no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001665-23.2022.8.22.0017
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: J I D M D e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO0005682A, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456
REQUERIDO: M T D M
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...]Em face do exposto, CONFIRMO a liminar concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio JUSTINA INES DE MELLO DAMAREM como curador de sua irmã MARIA TEREZINHA DE MELLO em substituição a ROSA DE MELLO. Sem custas e honorários. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada e publicada automaticamente. Ane Bruinjé Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000354-60.2023.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KALINE SANTOS SEDOR
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7002463-81.2022.8.22.0017
Requerente: DOUGLAS VINICIOS CARLETTO ZANETTE
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE CARLETTO ZANETTE LUCION - MT16974/B

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7000311-26.2023.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IDETE TEREZINHA STRAUB DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES (AUTOR/RÉU) intimadas para, no prazo de 05 (cinco) e 10 (dez) dias respectivamente, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Alta Floresta D'Oeste-RO, 17 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001530-11.2022.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELOI LUIZ VENDRUSCOLO
Advogado do(a) AUTOR: INDIANARA POLEIS - RO9519
REU: MARCELO DALBONI COSTA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CRIMINAL
Processo n.: 7000682-87.2023.8.22.0017
Classe: Cautelar Inominada Criminal
Assunto: Estupro de vulnerável
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: R. P. D. O., AV. IZAURA KIWRANT n 241 BAIRRO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RELAXAMENTO DE PRISÃO: DAYVES CORREIA GUDIM, OAB nº RO11723, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1184 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280, , INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de prova consistente na colheita de Depoimento Especial formulado pelo representante do Ministério Público do Estado de Rondônia em favor da suposta vítima C.F.V.
A defesa do réu requereu a juntada de Relatório de acompanhamento psicológico a pedido (ID 89475457) e Laudo psicológico de avaliação neuropsicológica (ID 89475458), a fim de subsidiar a equipe do NUPS por ocasião do depoimento especial da vítima. Além disso, requereu a participação de assistente técnico no depoimento especial, apresentando quesitos (ID 89557391).
Vieram os autos conclusos.
Com fulcro nos artigos art. 11 e 12, IV, da Lei nº. 13.431/2017, DEFIRO a participação do assistente técnico Matheus Henrique Morari, indicado pela defesa, no depoimento especial da vítima C. F. V. Advirto, entretanto, que o acompanhamento do depoimento especial pelo assistente técnico será apenas on-line e que as perguntas, bem como sua pertinência, serão avaliadas pelo juízo por ocasião da audiência, conforme disposto no art. 12, III e IV, da referida Lei.
Quanto à juntada dos relatórios psicológico e neuropsicológico, vistas ao MP para manifestação.
Intime-se. Cumpra-se com urgência. Pratique-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesegunda-feira, 17 de abril de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002684-64.2022.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLEICON CARMINATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991A
REU: SANDRO DZIOMBRA
Advogado do(a) REU: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001423-64.2022.8.22.0017
Requerente: LUANA BERTOLIN BARROS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: RONICE SANTOS DE FREITAS - RO11697
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000289-65.2023.8.22.0017
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: VANDERLEI GOMES VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A
EMBARGADO: ANDERSON MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO - RO11604
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000390-05.2023.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. Y. F.
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão de ID 89310772, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Local - Hospital Samar de Cacoal
Chegar com no mínimo 30 minutos de antecedência.
Endereço: Av São Paulo, 2326, centro de Cacoal - RO
Data 17/05/23 - 14h

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CRIMINAL
Processo n.: 7000186-29.2021.8.22.0017
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Furto Qualificado
Valor da causa: R$ 100,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WILLIAN MAX VIEIRA, MARECHAL RONDON 2684 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
WILLIAN MAX VIEIRA celebrou Acordo de Não Persecução Penal, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade ante o cumprimento integral [id 82787914].
Afere-se dos autos que o beneficiário adimpliu integralmente todas as condições impostas, não havendo pendências.
Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WILLIAN MAX VIEIRA em razão cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal celebrado, nos termos do art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.
Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Expeça-se o que for necessário.
Declaro o trânsito em julgado nesta data, em razão de não haver prejuízo para as partes.
Oportunamente, arquive-se.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oesteterça-feira, 18 de abril de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CRIMINAL
Processo n.: 7001945-91.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: CLEITON JOSE DA SILVA, SANTA CATARINA ESQUINA COM A AVENIDA CUIABÁ 4434, FONE 69 9 9677-3481 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUCIENE PEREIRA BENTO, OAB nº RO3409A, AV. RIO GRANDE DO SUL 4132, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086, AV. RIO DE JANEIRO, 5109 CIDADE ALTA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Despacho
Recebo o recurso no efeito devolutivo.
O recorrente informou que apresentará as razões recursais na instância superior.
Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 18 de abril de 2023 às 09:05 .
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juíza de Direito Substituta
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br
Processo nº: 1000949-74.2017.8.22.0017
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: JENILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: JUSTINO ARAUJO (OAB/RO 1038)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta D'Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 08 (oito) dias, para apresentação das razões ao recurso de apelação interposto.
Alta Floresta D'Oeste, 18 de abril de 2023.
RONIVAN MARTINS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CRIMINAL
Processo n.: 7003136-11.2021.8.22.0017
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Incêndio
Valor da causa: R$ 100,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: IVALTEIR VIANA DA SILVA JUNIOR, RUA HOLANDA 1520, CASA JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de IVALTEIR DA SILVA JÚNIOR, vulgo "JÚNIOR", qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 250, § 1º, incisos I e II, alínea "a", do Código Penal. Consta na exordial acusatória:
No dia 19 de novembro de 2021, por volta das 15h30min, na Avenida Marechal Rondon c/ Belo Horizonte, Bairro Princesa Isabel, Município e Comarca Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado IVALTEIR VIANA DA SILVA JÚNIOR, ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta, causou incêndio em casa habitada, com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio, expondo a perigo o patrimônio e a integridade física da vítima MARIA GORETH DA SILVA ALVES. Apurou-se que no dia 15/11/2021 o denunciado foi à casa da vítima para receber o valor de enxovais que havia vendido para a ofendida, ocasião em que a vítima disse que não tinha dinheiro e que poderia pagar apenas o valor de R$ 100,00 (cem reais) por mês. O acusado ficou nervoso e ameaçou a vítima ao dizer que "caso ela não lhe pagasse, ele colocaria fogo na sua casa" (fl. 11). No dia 19/11/2021, o denunciado retornou à casa da ofendida para lhe cobrar, contudo, como a vítima não tinha o dinheiro, o acusado pegou um galão de gasolina, que estava no veículo Strada de cor branca, jogou gasolina no sofá e no piso da residência, ateou fogo e, em seguida, evadiu-se do local (fl. 11). Consta que a vítima estava sozinha dentro do imóvel e, ao tentar salvar os documentos pessoais, sofreu queimaduras nos braços, nas costas, nas duas pernas e na orelha direita (fl. 11). O Laudo de Exame em Local de Incêndio constatou que "a residência teve a sua maior parte destruída pela ação intensa das chamas, restando apenas uma parte destinada à área de serviço, onde havia um tanque de alvenaria, um poço e uma churrasqueira/fogão artesanal também construído em alvenaria". Conclui o perito criminal que "houve no local examinado uma ação de incêndio, o qual teve sua gênese no interior da residência, em ponto não identificado da região oeste, tendo se propagado dali para todo o restante do imóvel" (fls. 16/28).
IVALTEIR foi preso preventivamente em 14/12/2021 [id 66699548, p. 37] posto em liberdade provisória sem fiança, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, em 29/04/2021 [id 76257637].
A denúncia [id 66722850], lastreada no Inquérito Policial nº 192/2022 [id 66699548, foi oferecida em 24/12/2021 e recebida em 28/12/2022 [id 66755980].
Citado [id 66805884], o réu apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública, reservando a discussão do mérito para as alegações finais requerendo a revogação da prisão preventiva decretada [id 75047970].
Após o parecer do Ministério Público [id 75162150], manteve-se o recebimento da denúncia e a segregação cautelar do réu, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2022, às 08hs.
Em audiência de instrução, realizada em 20/04/2022, foram inquiridas as testemunhas Alonso Omar Y. Serrano e Etério Koehlert. O Ministério Púbico insistiu na oitiva das testemunhas Maria Goreth da Silva Alves e Elisdeth Rodrigues Batista e a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva. Foi mantida a segregação cautelar do acusado e designada audiência em continuação para o dia 29/04/2022, às 08hs, determinando-se a condução coercitiva das testemunhas faltantes [id 75903893].
Em audiência em continuação, realizada em 29/04/2022, foram inquiridas a vítima Maria Goreth da Silva Alves e da testemunha Elisdeth Rodrigues Batista e, após, procedeu-se ao interrogatório do réu. A defesa requereu a revogação da prisão preventiva, com a concordância do Ministério Público que pugnou pela concessão de medidas cautelares em relação à vítima. Foi revogada a prisão preventiva e concedida a liberdade provisória sem fiança, mediante o compromisso do réu em comparecer a todos os atos processuais sempre que intimado, não se mudar de endereço sem prévia comunicação do juízo e não manter contato ou aproximação com a vítima e com a testemunha Elisdeth [id 76257637].
Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais por memoriais escritos. O Ministério Público requereu a procedência da denúncia, com a consequente condenação do réu [id 76728109]. Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição do réu, sustentando a tese de insuficiência probatória e, alternativamente, em caso de condenação, o afastamento da causa de aumento descrita no inciso I do parágrafo 1º do art. 250 do Código Penal [id 77773222].
Vieram os autos conclusos para julgamento.
Feito o relatório, passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Da Materialidade
A materialidade da conduta descrita na denúncia restou devidamente comprovada pela Ocorrência nº 179736/2021 [id 66699548, p. 3-4], Relatório nº 96-2021/SEVIC [id 66699458, p. 6-8], Pedido 00006 [id 9-10], Laudo Pericial nº 1.287/2021/CCRIM-RDM/POLITEC/SESDEC/RO [id 66699548, p. 17-29] e demais provas coligidas aos autos.
Da Autoria
Em seu interrogatório judicial o réu negou a prática da conduta descrita na denúncia. IVALTEIR afirmou que trabalhava vendendo enxovais e realizou a venda de, ao que se recorda, 3 peças de enxoval para a vítima, com 80 (oitenta) dias de prazo para o recebimento. O réu disse que, além do prazo para pagamento, aceitava a devolução, pois suas clientes pegavam as peças para revenda.
IVALTEIR disse que decorrido o prazo de 80 (oitenta) dias após a venda realizada à vítima Maria Goreth, voltou para fazer o recebimento: "Então nesse prazo aí quando venceu, eu tava na cidade de alto alegre e fui fazendo uns recebimentos na qual eu passei na casa da dona maria para fazer o acerto quando eu cheguei lá eu bati palma e eu falei olha eu sou rapaz que fez a venda para senhora eu vim fazer o acerto, então eu não sei, ela já saiu surtada e falando que não tinha o dinheiro"
O réu afirmou que disse à vítima que precisava receber, pois as vendas eram o seu meio de sustento e informou que estaria na cidade até quarta-feira: "ela começou a me xingar de tudo quanto é nome, "inclusive ela usou muita injuria racial comigo, chamou a minha mãe de égua". IVALTEIR alegou: que disse à vítima que pegaria a mercadoria de volta, mas Maria Goreth teria dito que as mercadorias já haviam sido usadas: "ela já começou a me xingar ela falou, se sabe o que, se sai da minha casa seu macaco, como eu não posso ficar perdendo muito tempo que eu tenho metas a cumprir, dali eu já me desloquei para a cidade de Alto Alegre dos Parecis".
O réu confirmou que houve uma discussão entre ele e a vítima nessa primeira visita para o recebimento e não se recordar muito bem porque Maria Goreth estava muito alterada. Ao ser indagado se esse fato teria ocorrido em 17 de novembro de 2021, o réu disse: "eu creio que sim". IVALTEIR afirmou que retornou à casa de Maria Goreth uma segunda vez para receber as mercadorias tendo dito à vítima que a dívida dela que era pouco mais de setecentos ou seiscentos reais, ficaria por R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), solicitando que ela conseguisse uma parte do dinheiro. O réu disse que afirmou à vítima que, se ele não recebesse o dinheiro, o valor seria cobrado dele pela empresa em que trabalhava.

IVALTEIR disse que nesse dia Maria Goreth o recebeu com insultos: “quando ele viu meu carro, já chegou falando assim, eu sabia que você iria voltar aqui seu macaco filho de uma égua e eu falei assim dona eu não sou obrigado a ficar ouvindo injúria da senhora e eu tenho mais o que fazer nisso eu me retirei para a cidade de Alto Alegre e não voltei mais.”

O réu afirmou que ficou sabendo do incêndio ocorrido na casa da vítima quando os policiais o abordaram em Jaru/RO, informando-lhe que ele era suspeito de praticar o fato. IVALTEIR disse que no dia do incêndio estava na cidade de Alto Alegre. O réu confirmou que foi duas vezes à casa da vítima, mas afirmou que a segunda vez não coincide com a data do incêndio. IVALTEIR disse que a primeira visita ocorreu numa segunda-feira e a segunda visita numa quarta-feira.

IVALTEIR disse que ficou em um hotel em Alta Floresta entre segunda-feira e quarta-feira, dia em que encerrou a conta e saiu para fazer cobranças, indo pela segunda vez na casa de Maria Goreth. O réu disse que após ser maltratado pela vítima na quarta-feira, deslocou-se para a cidade de Alto Alegre e pernoitou lá até a noite de sexta-feira para sábado. O réu alegou que na sexta-feira, dia dos fatos narrados na denúncia, pela manhã chovia e ele efetuou algumas cobranças na cidade de Alto Alegre: “nisso quando foi lá pelas nove horas cessou aquela chuva e eu fiquei trabalhando ali na cidade de Alto Alegre, lá para o meio dia, mais tarde um pouco eu me desloquei para uma cidadezinha chamada Parecia, inclusive no meio do caminho tinha uma Blitz de Polícia junto com o IDARON.”

O réu disse que na cidade de Parecis atendeu duas clientes, informando que uma reside próximo ao quartel de polícia, não sabendo informar o endereço da segunda cliente. IVALTEIR disse também que foi até o IDARON oferecer cortinas ao chefe daquele órgão – “olha, eu creio que era antes do meio dia, antes do almoço” – e que permaneceu em Parecis até de “tardezinha” e voltou para Alto Alegre, onde pagava hotel.

Ao ser ouvida em juízo a vítima afirmou que comprou uma colcha do réu e no dia que ele foi receber ela não tinha dinheiro e que ele não quis esperar para o mês seguinte. Maria Goreth disse que Ivalteir não aceitou estender o prazo e, então, ela propôs devolver a colcha que tinha usado apenas uma vez, o que também não foi aceito pelo réu.

Maria Goreth afirmou que então se iniciou uma discussão: “ele começou a falar e eu também comecei falar, perdemos a cabeça nós dois, e ele falou para mim assim noutro dia eu venho queimar sua casa”. A vítima disse que não acreditou na ameaça e não registrou ocorrência policial.

Maria Goreth disse no dia que IVALTEIR retornou ela, apesar de tomar remédios para dormir (anafranil e diazepan), não teve sono e à tarde o réu chegou e ateou fogo em sua casa: “à tarde ele chegou lá com um galão de gasolina e já foi chegando, invadiu a minha casa e já colocou gasolina na minha porta, beirando o sofá e lascou fogo e eu lá dentro de casa pela outra porta, me queimei toda, queimeis minhas costas, que não sarou e falaram que não vai sarar, para tirar uns documentos pessoais e saí com a roupa do corpo.” A vítima disse que todos os cômodos de sua casa queimaram.

A vítima asseverou que o réu foi o autor do incêndio – “sim, ele colocou fogo, como é que não é ele, ele colocou gasolina, riscou o palito de fósforo” – e que o motivo foi ela não ter dinheiro para pagar a mercadoria que comprou dele.

A testemunha Elisdeth disse que mora na Av. Marechal Rondon, esquina com a Rua Belo Horizonte e, por isso, sua residência fica “praticamente porta a porta” da residência da vítima. A testemunha disse que viu o réu duas vezes, no carro dele, em frente a casa de Maria Goreth. A testemunha disse que dois dias antes do incêndio, após chegar do trabalho e almoçar, foi informada por seu marido que estava ocorrendo mais uma briga na casa de Maria Goreth: “eu falei ah mais isso é normal, aí ele falou mas o homem tá xingando muito ela, aí eu peguei e saí e fiquei no portão, aí ele tava (sic) no carro dele e ela no portão ele xingando ela e ela xingando ele, ele falando que ele queria receber o dinheiro dele, que ele não era obrigado a trabalhar e falando uns palavrões e ela do outro lado dizendo que ele não ia paga”.

A testemunha Elisdeth afirmou que o réu estava em um veículo Strada Branco e que a discussão ocorria por causa de uns enxovais, porque IVALTEIR dizia: “você paga minhas roupas, agora o que era… ou você vai ver. E ela [Maria Goreth] do outro lado dizendo que ela não tinha medo dele, que ela era mãe de santo e o santo dela não deixava acontecer nada, aí por isso que ela desacata mesmo”. A testemunha disse que a atitude da vítima deixava o réu mais estressado e que: “ele começou a xingar ela de baixo calão, aquelas coisas assim meio... ai ele falou para ela que até sexta-feira se ela não pagasse ele, ela ia ver, ele falou que não tinha medo dele”.

A testemunha Elisdeth disse que na sexta-feira, dia do incêndio, estava em casa acompanhando uma medição de janela que havia solicitado, quando um vizinho “gritou no meu portão: tá pegando fogo lá na casa da Goreth, aí eu só virei pra trás, porque minha casa é bem na beira da rua assim, eu só virei para trás e no que eu olhei eu já vi o homem sair correndo lá de dentro e entrar no carro”. A testemunha afirmou que o carro passou em frente a sua casa: “até falei pro menino que tava (sic) medindo a janela, se tivesse uma criança aqui ele matava, porque ele passou igual um louco, mas jamais imaginei que, aí foi a hora que o menino chegou gritando e aí eu já vi o fogo e fui indo pro lado da casa dela e chegando fogo já tava (sic) alto”.

Elisdeth afirmou que o veículo que passou em frente a sua casa na sexta-feira, dia do incêndio, era o mesmo veículo Strada, cor branca, que havia estado em frente a casa de Maria Goreth no dia da discussão que ela presenciou: “disso aí eu tenho certeza, é o mesmo da quarta-feira da discussão, com a mesma sujeira, o carro dele tava bem cheio de lama, não vi ele entrando, vi o carro saindo igual um louco e casa dela tava pegando fogo, e a hora que ele passou na frente da minha casa foi muito rápido, mas não dava muito espaço dele correr, porque ele tem que fazer uma virada e tem que parar que tem um buraco”.

A testemunha Alonso Omar, policial civil, disse que realizou investigações a respeito do fato narrado na denúncia junto com seu colega Etério. Alonso disse que ao entrarem em contato como a testemunha Elisdeth, vizinha da vítima, foram informados de que ela ouviu uma discussão entre Maria Goreth e Ivalteir: “ela chegou a ouvir, inclusive, ameaças proferidas no sentido de que caso não pagasse a dívida até sexta-feira, coincidentemente sexta-feira foi o dia que aconteceu o incêndio, dia 19/11 (dia do incêndio), se não pagasse a mataria”. Alonso disse que essa discussão teria ocorrido, salvo engano, no dia 16/11 e que a data correta consta no relatório da investigação.

Alonso Omar afirmou que a testemunha não chegou a identificar a pessoa de IVALTEIR, mas viu o veículo Strada, de cor branca, e ouviu as ameaças proferidas, porque a discussão entre a vítima e o réu no primeiro dia foi em voz muito alta. A testemunha Alonso afirmou que apurou na investigação que: “inclusive, também no dia do fato, ela [Elisdeth] viu essa mesma Stradinha branca passando em alta velocidade na lateral da casa dela, na Belo Horizonte já”.

A testemunha Alonso Omar disse que o contato do réu com a vítima ocorreu em razão de uma venda produtos de cama, mesa e banho: “vendeu eu acho que colchas, conforme inclusive um pedido de nº 6, salvo engano”. Alonso disse que na cópia desse pedido consta o valor, o nome de IVALTEIR, com o número de telefone dele e, no verso, constava “JÚNIOR”, com o mesmo número de telefone, além do CNPJ da empresa Bela Casa Enxovais de Cacoal. A testemunha afirmou que nas investigações apurou que a referida empresa possui 5 (cinco) veículos modelo Strada, cor branca, em seu nome.

A testemunha Alonso Omar afirmou que efetuou pesquisa em sistema de investigação e localizou dois Ivalteir, sendo um o pai do réu e o outro o réu, que se chama IVALTEIR JÚNIOR, sendo que: “e inclusive o telefone que consta no sistema é exatamente o mesmo número de telefone que está no pedido dos produtos que a vítima adquiriu dele”

Alonso Omar disse que o incêndio ocorreu por volta das 15hs30min, que o réu teria chegado ao local pra cobrar a dívida e como Maria Goreth não tinha o dinheiro para pagar: “ele foi até o veículo Strada, cor Branca, pegou, segundo ela (Maria Goreth) um galãozinho e jogou combustível, provavelmente gasolina no piso da sala e no sofá e usou um palito de fósforo pra causa o incêndio e e, em seguida empreendeu fuga e passou em frente a casa da testemunha Elisdeth”.

A testemunha Alonso Omar afirmou que a vítima Maria Goreth sofreu queimaduras na tentativa de salvar seus documentos pessoais e que no local do incêndio restou apenas uma construção separada da casa, nos fundos do terreno: “como se fosse um paio e ela (Maria Goreth) se instalou lá por uns dias, com a mãe inclusive”. Alonso Omar disse que a vítima aparentava estar muito abalada psicologicamente.

A testemunha Alonso Omar afirmou que a casa da testemunha Elisdeth e a casa da vítima ficam em esquinas, no cruzamento da Av. Marechal Rondon com a Rua Belo Horizonte, em posição diagonal uma à outra.

A testemunha Etério Koehlert, policial civil, confirmou que realizou as investigações junto com seu colega Alonso. Etério disse que com as investigações apurou que Maria Goreth havia feito compras com o réu IVALTEIR, no valor de R$ 550,00 e que após não aceitar uma proposta de pagamento da dívida em parcelas de R$ 100,00 mensais, o réu teriaa ameaçado a vítima dizendo que colocaria fogo na casa dela caso ela não quitasse a dívida: “ele chegou na casa dela e fez a cobrança e ela fez a proposta de pagar só R$ 100,00 (cem reais) mensais para ele, ele não aceitou a proposta, então pegou um galão de gasolina, espalhou pela sala e também no sofá, pegou um palito de fósforo e ateou fogo na casa, incendiou”. Etério afirmou que a casa da vítima ficou praticamente destruída e que Maria Goreth teve queimaduras e ficou internada por dois ou três dias.

Etério disse que a testemunha Elisdeth ouviu o réu proferir a ameaça de que queimaria a casa da vítima, no primeiro dia em que ele lá esteve, bem como viu o veículo Strada, cor branca, mas não soube precisar a placa. Etério afirmou que verificaram que o réu se utilizada de um veículo Strada, cor branca, para realizar a venda de enxovais, sendo que a empresa em que ele trabalhava, sediada em Cacoal, possuía 05 (cinco) veículos em seu nome.

A testemunha Etério afirmou que ao apresentarem a foto de IVALTEIR para a vítima, ela o reconheceu: “quanto a ofendida visualizou a foto do réu, ela entrou em desespero, falando que foi o acusado”

Os relatos feitos em juízo são firmes para sustentarem a conclusão de que IVALTEIR praticou a conduta descrita na denúncia.

O réu disse que não estava em Alta Floresta no dia em que os fatos ocorreram, mas não apresentou provas de seu álibi. Ainda, considerando a pouca distância entre os municípios de Alta Floresta D’Oeste e Alto Alegre dos Parecis, em pesquisa realizada no Google Maps, menos de 40 quilômetros, bem como a distância entre o Município de Parecis/RO e Alta Floresta D’Oeste/RO, menos de 80 quilômetros, segundo a mesma fonte de pesquisa, mesmo que o réu comprovasse o pagamento de hospedagem nesses locais, não afastaria a possibilidade de deslocamento ao local dos fatos e retorno no mesmo dia.

Nesse ponto, ressalto que IVALTEIR disse que realizou três atendimentos na cidade de Parecis, tendo informado apenas que o atendimento realizado no IDARON ocorreu antes do meio dia, antes do almoço, como já apontado alhures. IVALTEIR não especificou quando teria realizado o atendimento às duas clientes que mencionou. Também não há indicação de nomes ou endereços precisos. Oportunamente, observo que o réu não arrolou testemunhas, tampouco foram requeridas diligências no momento apropriado.

O réu alegou que seu carro sempre estava limpo, o que colocaria em dúvida a sua presença no local do fato narrado da denúncia, posto que a testemunha Elisdeth disse que viu um veículo Strada, cor branca, sujo de lama. No entanto, verifica-se que IVALTEIR disse em seu depoimento que estava na cidade de Alto Alegre na sexta-feira e amanheceu chovendo, sendo que a chuva cessou depois das nove horas. O réu também afirmou: “como naqueles dias estava chovendo bastante, então eu tinha que acelerar mais o passo, o meu serviço digamos assim, senão eu não completo a minha rota, não termino a minha meta”.

A testemunha Elisdeth, ao ser indagada se a pessoa que estava no veículo no dia dos fatos era a mesma que ela viu no dia da discussão anterior, cobrando a Maria Gorethe, asseverou: “Isso aí eu tenho certeza, que é o mesmo da quarta-feira, da discussão, o mesmo carro, o mesmo negócio em cima, com a mesma sujeira do carro, porque assim, o carro dele tava bem cheio de lama, então assim isso aí eu não tenho dúvida”.

O réu também alegou que dirigia um veículo Strada modelo 2020, o que lançaria dúvida a respeito da sua presença no local do fato, posto que a testemunha Elisdeth disse que o veículo que ela viu duas vezes, no dia da discussão e no dia do incêndio, era um veículo Strada modelo antigo, Constato que o réu não comprovou tal afirmação. A declaração da testemunha foi firme e segura no sentido de que viu o mesmo veículo Strada, cor branca, por duas vezes e IVALTEIR confirmou que esteve na casa de Maria Goreth quando a testemunha ouviu uma discussão entre ele e a vítima.

A testemunha Elisdeth não viu o réu entrar na casa de Maria Goreth e atear fogo. A Defesa aponta como indício de que não teria sido o réu o autor da conduta descrita na exordial acusatória a afirmação feita pela testemunha Elisdeth de que a vítima, quando a polícia chegou ao local, inicialmente negou que tenha sido um incêndio criminal, dizendo que era um acidente, tendo mudado a sua versão após alguns rapazes que estavam perto afirmarem que viram um homem entrar com gasolina e colar fogo na casa.

Essa negativa inicial não é suficiente para lançar dúvida no conjunto probatório harmônico produzido. Sem acolher a tese de que a negativa da vítima de que o incêndio teria sido criminoso decorre de sua vergonha, mormente devido às suas crenças de proteção por entidades espirituais – atitude essa relatada pela testemunha Elisdeth –, tem-se que reações diversas podem ocorrer em situações semelhantes às descritas na denúncia. Maria Goreth acabava de sair de sua residência em chama, inclusive com queimaduras em seu corpo, nas palavras da testemunha Elisdeth: “ela não tava assimilando o que tinha acontecido, porque é uma vida inteira dentro de uma casa”.

De outra banda, as alegações da Defesa de que a vítima seria uma pessoa de difícil convívio, que profere xingamentos a diversas pessoas, não afasta a prova produzida quanto à autoria do fato narrado na denúncia. Observa-se que foi a testemunha Elisdeth quem afirmou em juízo que a vítima profere xingamentos a diversas pessoas, bem como que ela teve discussão com outras pessoas, uns 20 (vinte) dias antes do incêndio, por causa do furto de uma bomba d’água. Contudo, a testemunha foi firme ao afirmar que viu o mesmo veículo que estava em frente a casa de Maria Goreth no dia em que ela ouviu ameaças, passando em alta velocidade após o incêndio iniciar na casa vítima.

A Defesa aponta que a vítima reconheceu que houve um episódio em que esqueceu uma panela no fogo, o que quase provocou um incêndio em sua casa. A esse respeito, consta no depoimento de Maria Goreth: “sim, eu esqueci a panela no fogo, quando eu cheguei lá perto a panela tava pegando fogo, a panela tava pretinha e tinha um mundaréu de fogo e graças a Deus a casa é alta não chegou a ir na telha”. Não há correlação entre esse fato e o fato apurado na presente ação penal.

Ainda, a tese de que o incêndio poderia ter ocorrido de maneira acidental, posto que a vítima faz uso de medicamentos de uso contínuo e que poderia ter esquecido de tomar seus remédios, provocando o início do incêndio, não encontra comprovação.

Verifica-se que o art. 239 do Código de Processo Penal estipula que se considera indício a circunstância conhecida e provada, que tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Portanto, para ser considerado indício de que o incêndio ocorreu de forma acidental, necessário seria a comprovação de que Maria Goreth não tomou seus medicamentos, bem como de que em razão dessa circunstância poderia ocorrer um incêndio.
A conclusão do perito a respeito do incêndio foi de que não há: "elementos de valor criminalístico suficientes para determinar se tal incêndio foi proveniente de uma ação humana, direta e intencional (criminosa) ou se ocorreu de forma acidental [id 66699548, p. 28]. Demais disso, consta que o incêndio: "teve sua gênese no interior da residência, em ponto não identificado da região oeste, tendo se propagado dali para todo o restante do imóvel" [id 66699548, p. 28].
O Laudo de Exame em Local de Incêndio não aponta o local exato em que o incêndio teve início, mas somente que ocorreu no interior da residência, na região oeste. Sendo o laudo inconclusivo quanto à gênese do incêndio, as demais provas produzidas em juízo ganham especial relevo.
Assim, ainda que a tese da Defesa fosse considerada um indício em termos probatórios, o que não se verifica, restaria ele isolado ante a prova produzida. Não há dúvida razoável a afastar a autoria delitiva. O relato da vítima é firme e seguro, sustentado por prova testemunhal que comprova que o acusado saiu do local do incêndio logo após o início do fogo.
As elementares do tipo restaram devidamente comprovadas, uma vez que o incêndio provocado expôs a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio alheio, isso porque as residências vizinhas são próximas, conforme ressaltado pela testemunha Alonso: "ali são 4 locais de esquina, é bem esquina mesmo (…) seriam próximas as casas, salvo engano tem mais uma na outra esquina de cá". Em caso análogo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:
Apelação criminal. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem majorado por ser em casa habitada (art. 250, §1º, II, "a", do CP). Atipicidade da conduta. Absolvição. Impossibilidade. Redução da pena-base e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pedido de isenção de custas. Pleitos já atendidos na origem. Ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido e não provido. I - É típica, nos termos do art. 250, §1º, II, "a", do CP, a conduta do agente que causa propositalmente incêndio em casa habitada, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. II – Resta ausência o interesse recursal nos pleitos de redução da pena-base para o mínimo legal; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e isenção das custas processuais quando já atendidos na origem. III – Recurso parcialmente conhecido e não provido. (APELAÇÃO CRIMINAL 1000321-88.2017.822.0016, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 24/09/2021.)
De outra banda, o Ministério Público atribuiu ao acusado a prática do delito de incêndio com as causas de aumento previstas no inciso I e inciso II, "a", do art. 250 do Código Penal, ou seja, o crime teria sido cometido com o intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio e o incêndio teria ocorrido em casa habitada ou destinada a habitação.
Em relação à causa de aumento prevista na alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 250 do Código Penal, entendo que restou devidamente comprovado que o incêndio foi provocado em casa habitada. De outra banda, em relação à causa de aumento prevista no inciso I do § 1ª do art. 250 do Código Penal, concluo que não há provas nos autos que indiquem que o incêndio tenha sido praticado com o intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio.
As testemunhas disseram que a motivação do crime foi o não pagamento de uma dívida no valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta) reais. O réu negou a prática da conduta delitiva, mas afirmou que discutiu com a vítima em dia anterior, fato confirmado por Maria Goreth. IVALTEIR afirmou que foi vítima de injúria racial praticada por Maria Goreth. Considerando uma ou outra motivação, em ambos os casos está presente a vingança e não o intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio.
Demais disso, constato que nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do sentenciado, o que torna o fato antijurídico.
Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação da sanção respectiva.
DISPOSITIVO
Ante e o exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial acusatória e, em consequência CONDENO o réu IVALTEIR VIANA DA SILVA JÚNIOR, vulgo "JÚNIOR", qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 250, § 1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal.
DOSIMETRIA
Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.
Primeira fase
A culpabilidade está evidenciada mas não influi como aspecto a elevar a pena-base no caso. O sentenciado não registra antecedente criminal negativo. A conduta social, na falta de melhores informações nos autos quanto ao seu comportamento no seio social, considera-se neutra. A personalidade do réu não foi avaliada e não existem melhores informações sobre ela. O motivo do crime, deve ser valorado negativamente. Com efeito, verifica-se que IVALTEIR praticou o delito motivo por vingança. Contudo, não restou devidamente comprovado se o que originou seu desejo de vingança foi a dívida de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) não paga pela vítima Maria Goreth ou a discussão entre eles corrida dias antes do incêndio. Nesse norte, apesar da testemunha Elisdeth não confirmar que Maria Goreth proferiu palavras que poderiam configurar, em tese, injuria racial, afirmou que: "ele [réu] tava no carro dele e ela no portão, ele xingando ela e ela xingando ele". Mesmo não sendo possível concluir sua origem, verifica-se a vingança como motor da ação criminosa praticada por IVALTEIR, sendo causa idônea para o aumento da pena base, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no HC 679.907/PB, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 05/10/2021). As circunstâncias não se sobrelevam-se ao ponto de constitui como aspectos positivo ou negativo, considerando-se neutras. As consequências do crime foram graves. Com efeito, o Laudo Pericial comprovou que a casa da vítima foi quase inteiramente destruída, restando apenas uma pequena construção separada no terreno. Contudo, o dano é exaurimento do crime de incêndio. Demais disso, reconhecida a majorante prevista no art. 250, § 1º, II, "a", do Código Penal, cuja aplicação ocorre na terceira fase da dosimetria. Portando, deixo de valorar negativamente as consequências do crime. O comportamento das vítimas em nada contribuiu para o crime, não havendo o que se valorar neste sentido.
Assim, ante a presença de uma circunstância judicial negativa, qual seja. o motivo do crime, adotando o patamar de exasperação da pena em 1/8 do intervalo abstrato para cada circunstância negativa, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 739.080/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022), fixo a pena-base em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Deixo de aplicar a pena pecuniária (multa) devido a manifesta hipossuficiência financeira do sentenciado, evidenciada pelo patrocínio pela Defensoria Pública.
Segunda fase
Não existem atenuantes ou agravantes, de modo que a pena-base permanece inalterada nesta fase, ou seja, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.
Terceira fase
Presente a causa especial de aumento prevista na alínea "a" do inciso II do Parágrafo primeiro do art. 250 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Desse modo, aumento em 1/3 a pena intermédia e fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses reclusão.
DETRAÇÃO
Em razão da regra contida no art. 389, § 2º do CPP, passo a considerar o tempo em que o sentenciado permaneceu preso provisoriamente a fim de determinar o regime da pena.
Considerando que o sentenciado foi preso no dia 14/12/2021 e solto no dia 29/04/2022, verifica-se que houve o cumprimento de 137 (cento e trinta e seis) dias de prisão, o que corresponde a 4 (quatro) meses e 17 (dezesseis) dias.
Assim, aplicando a detração penal, fica a pena remanescente a ser cumprida estabelecida em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de reclusão.
DO REGIME DE PENA
Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da sanção pelo réu, com fundamento no art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal.
SUBSTITUIÇÃO DE PENA e SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA
Em razão da pena privativa de liberdade definitiva ser superior a quatro anos, incabível a substituição de pena (art. 44, I, do Código Penal). Do mesmo modo, considerando o quantitativo de pena privativa de liberdade fixado, incabível a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do Código Penal).
INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA VÍTIMA
O Ministério Público requereu: "a fixação de valor for mínimo indenizatório, para compensação/reparação dos prejuízos experimentados pela vítima em razão do delito praticado pelo denunciado, com fulcro no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal." [id 66722850]
Considerando que se trata de pedido de reparação de dano material, sem a indicação do montante pretendido, em que não houve instrução específica a respeito do tema, adstrito ao pedido, deixo de fixar valor mínimo indenizatório. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DURANTE A INSTRUÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a fixação de valor mínimo para indenização dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima, prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, além de pedido expresso na exordial acusatória, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa, com indicação de quantum diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado" (AgRg no AREsp n. 2.068.728/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022). 2. Hipótese em que se afigura incabível o acolhimento de reparação de danos materiais porque, embora o pedido de indenização conste da denúncia, ele deve ser discutido na instrução, ainda que de forma não exaustiva. Em matéria de danos, faz-se imprescindível a certificação do an debeatur (certificação da obrigação) e do quantum debeatur (seu montante líquido), o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 2.011.839/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.) (grifei)
DEMAIS DISPOSIÇÕES
Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a imposição de medidas cautelares diversas de prisão, posto ser a prisão preventiva incompatível com outro regime inicial que não o fechado (Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS: HC 196062 SP 0111754-57.2020.1.00.0000), CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução.
Isento do pagamento das custas devido a condição do sentenciado de juridicamente necessitado, evidenciada pelo patrocínio da defesa pela Defensoria Pública.
Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).
Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Expeça-se o que for necessário.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oesteterça-feira, 18 de abril de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CRIMINAL
Processo n.: 0000661-75.2019.8.22.0017
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: LUIZ FELIPE MATTIA DOS SANTOS, RO 135, KM 162,, 12 KM DEPOIS DA ASSOCIAÇÃO/BARRACÃO AZUL, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
LUIZ FELIPE MATTIA DOS SANTOS celebrou Acordo de Não Persecução Penal [id 82677484], tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade ante o cumprimento integral [id 83086078].
Afere-se dos autos que o beneficiário adimpliu integralmente todas as condições impostas [id 82995423 e id 826984174], não havendo pendências.
Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUIZ FELIPE MATTIA DOS SANTOS em razão cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal celebrado, nos termos do art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.
Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Expeça-se o que for necessário.
Declaro o trânsito em julgado nesta data, em razão de não haver prejuízo para as partes.
Oportunamente, arquive-se.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oesteterça-feira, 18 de abril de 2023
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7003003-66.2021.8.22.0017
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Furto Qualificado
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: ELSON BRASIL DE OLIVEIRA, MATO GROSSO 4202 AREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ELSON BRASIL DE OLIVEIRA, imputando-lhe a infração penal prevista no artigo 155, § 1° e § 4º, inciso I, do Código Penal.
Iniciou-se a instrução processual com a audiência realizada em 12.12.2022, ocasião em que foram realizadas as oitivas de Rosimary Marinho Soares, Romildo dos Anjos, SD PM Alinne Colombo da Silva e SD PM Edioni Eidans Farias, conforme consta em ID 85152811.
Foi deferido o pedido do Ministério Público e determinada a juntada do laudo de arrombamento, o qual aportou-se em ID 88274123.
Assim, dando prosseguimento ao feito, designo audiência de continuação para o dia 08 de maio de 2023, às 10h00min, com o objetivo de realizar o interrogatório do réu.
A audiência será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Google Mets, através do link: https://meet.google.com/ahh-fedz-gix
Atente-se o cartório criminal para que não seja intimadas pessoas que já foram ouvidas nos autos.
Ciência a Defesa e ao Ministério Público.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 18 de abril de 2023 às 10:22.
Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000092-13.2023.8.22.0017
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: F. P. V.
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO12941
REQUERIDO: A F V
Advogados do(a) REQUERIDO: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Autos nº : 2000041-92.2020.8.22.0017

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): WASHINGTON FAGNER DA SILVA TERRAS e outros
Advogado do(a) REU: ROWERSON BRUNO LEAL MOREIRA - RO11404
Advogado do(a) REU: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer(em) a AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL (Instrução e Julgamento) deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link https://meet.google.com/ahh-fedz-gix do aplicativo Google Meet.
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento Data: 28/07/2023 Hora: 08:00
ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-8440.
OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
Alta Floresta D'Oeste, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000772-66.2021.8.22.0017
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. F. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
REU: E D S
Advogados do(a) REU: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO0003660A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ/TRF1
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo : 7002689-23.2021.8.22.0017
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Assunto : [Crimes contra a Flora]
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: VALCILEI SANTOS
Advogado do(a) REU: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
CERTIDÃO
De ordem da Juíza Substituta Denise Pipino Figueiredo, certifico que a audiência designada nestes autos será REDESIGNADA para o dia 25/07/2023 às 10:00 horas em virtude da impossibilidade desta Juíza realizá-la vez que há conflito de horários com as solenidades marcadas na Comarca em que é titular.
Alta Floresta D'Oeste, 24 de março de 2023
MAURO JUNIOR COSTA DE LIMA
Secretário de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000525-85.2021.8.22.0017
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTOM FONTANA - RO0005907A, FLAVIO FIORIN LOPES - RO562
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar cálculos atualizados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001244-33.2022.8.22.0017

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: P. G. S. L. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REQUERIDO: E L D P
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002575-50.2022.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. G. M. B.
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada do agendamento da perícia para o dia 03/05/2023 - 14:00h, consoante ID 89310760.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000501-62.2018.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA INES DAMAS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para realizar o depósito dos valores nos autos, para fins de realização da perícia, consoante Despacho ID 87649479.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002618-21.2021.8.22.0017
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: A G D S e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188
REQUERIDO: E P D A
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por videoconferência conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família Sala: CEJUSC Data: 23/05/2023 Hora: 09:00.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000283-58.2023.8.22.0017
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: M M M D R
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914
REQUERIDO: D P R
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por videoconferência, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família Sala: CEJUSC Data: 30/05/2023 Hora: 08:00.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000719-06.2021.8.22.0011
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INDICIADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662, WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903
Finalidade: INTIMAR os advogados supra para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo da testemunha ROSENILDA LINA DE OLIVEIRA, para a realização da intimação.
Alvorada D'Oeste, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000721-78.2018.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se sobre a renúncia dos valores excedentes ao teto máximo de pagamento do RPV (60 salários mínimos). Não havendo renúncia dos valores excedentes será expedido o precatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001389-44.2021.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DARCI BATISTA LUIZ e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para proceder com a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001421-54.2018.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIA LOPES CAVALHEIRO VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REU: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REU: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a cumprir o determinado no despacho ID 88983128.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000006-02.2019.8.22.0011
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: AMERICO CORREIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE - RO6370, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
REQUERIDO: JOSE BENTO RODRIGUES BRITO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031A-B
Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031A-B

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001684-47.2022.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLUCI ARAUJO LINO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000325-28.2023.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002194-60.2022.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO e/ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001793-61.2022.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELCI CAETANO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO e/ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
ÓRGÃO EMITENTE: Alvorada do Oeste - Vara Única
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: LEANDRO PEREIRA LENZI CPF: 001.395.142-44, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e os honorários advocatícios, ou querendo poderá oferecer embargos, no mesmo prazo. Art. 702 do CPC. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7001187-04.2020.8.22.0011
Classe: MONITÓRIA
Requerente: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP CNPJ: 06.974.860/0001-02
Requerido: LEANDRO PEREIRA LENZI CPF: 001.395.142-44
DECISÃO ID 87921001: "(...) OBSERVAÇÃO: 1- No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC). 2- Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art.702, CPC). 3- O não cumprimento da obrigação ou o não oferecimento de embargos, implicará em constituição de Título Executivo Judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Em caso de pronto pagamento desobriga-se o requerido de custas processuais. Art. 701, §§ 1º e 2º do CPC.3. Após, constatada a revelia, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único c.c art. 257, ambos do CPC). (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869, e-mail: cpealvorada@tjro.jus.br
Alvorada D'Oeste, 4 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
04/04/2023 11:10:04
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2897
Caracteres
2426
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
59,46

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000906-87.2016.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALCENIRA SILVANO FERREIRA e outros
EXECUTADO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000052-20.2021.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DIRCE DE SOUZA SARTORI
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para informar se houve a implementação do benefício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000526-54.2022.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: ELICIA AUGUSTA ALMEIDA e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002260-40.2022.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE AFONSO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A
REU: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas por meio de seus respectivos advogados para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001231-86.2021.8.22.0011
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Contra a Mulher
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: JOAO GUILHERME FILHO, AVENIDA MATO GROSSO 4585 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489
DECISÃO
Vistos.
O acusado fora condenado pela prática de crime definido no art. 129, §9° do CP, tendo sido devidamente fundamentada a impossibilidade de substituição da pena no referido caso.
A defesa deveria ter se utilizado de recurso previsto legalmente se o seu intento era modificar o édito condenatório, uma vez que, proferida a sentença, este juízo não mais pode modificá-la a não ser para correção de eventuais erros materiais.
Ante o exposto, indefiro o pedido defensivo de ID 89115885.
Certifique-se eventual trânsito em julgado da demanda.
Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002204-07.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
REQUERENTE: CLARICE JOSE SERAPIAO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamento e DECIDO.
I-FUNDAMENTAÇÃO
Alega a parte requerente que é servidora pública e faz jus ao recebimento da rubrica denominada "INCORPORAÇÃO T. A. BRESSER".
Sustenta que seu direito se originou da Reclamação Trabalhista que foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE em face do Estado de Rondônia, a qual foi distribuída perante a 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho sob nº 00554-1990-02-14-00-9, tendo o pedido sido julgado procedente, condenando o Estado ao pagamento da verba.
No caso, a autora sustenta que seu direito se originou da Reclamação Trabalhista que foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE em face do Estado de Rondônia, onde o requerido foi condenado ao pagamento de 120 parcelas dos valores da rubrica INCORPORAÇÃO T. A. BRESSER.
Nos autos da reclamação trabalhista, foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos iniciais do SINDSAÚDE, a qual foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, em acórdão publicado em abril de 1991.
Posteriormente, em setembro de 2008, o SINDSAÚDE e o Estado de Rondônia firmaram acordo nos autos da reclamação trabalhista e homologado perante a 2ª Vara do Trabalho da comarca de Porto Velho.
O art. 516 do Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento de sentença ocorrerá perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau:
Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Tratando-se de acordo coletivo, a competência para o seu cumprimento é atribuída ao órgão que o homologou, nos termos da jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RELAÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE CONTRA EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA. (STJ - CC: 177836 SP 2021/0056640-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 18/06/2021)
Da mesma forma, é a intelecção que se faz do dispositivo constitucional, adiante transcrito:
Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
Trata-se, pois, a hipótese dos autos, de incompetência absoluta deste Juízo, o que torna inviável o prosseguimento da presente lide nesta justiça comum, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma dos arts. 54 e 55, da lei 9099/1995.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Após o trânsito em julgado da sentença, ao arquivo.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000551-33.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: DOUGLAS BOGORNI PENA, RUA JOSE PEREIRA CAMPOS 3654 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a emenda para processamento da ação.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Mas, caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 311, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. É indevida a antecipação dos efeitos da tutela quando os elementos trazidos aos autos não possibilitam concluir pela alegada miserabilidade, sendo indispensável a dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, mormente a elaboração de laudo socioeconômico. (TRF-4 Agravo de Instrumento n. 60601520154040000RS – Julgamento: 24/02/2016).
Ademais, afigura-se descabida a implantação de benefício previdenciário nesta fase postulatória, sobretudo em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória, como é a hipótese dos autos, em que haveria a necessidade de se averiguar a renda da família.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por tratar-se o réu de ente público federal.
Nos termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional da Justiça, visando primar pela celeridade desta ação e oportunidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual determino a realização da prova pericial médica antes da citação e apresentação de contestação.
Para tanto, nomeio o médico perito o Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM 4468/RO, clínico geral com especialização em medicia do trabalho e pós graduado em perícias médicas, que pode ser contatado através do endereço eletrônico periciasmedicasrondonia@gmail.com a fim de que examine o réu.
O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico.
Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais. Em caso de recusa, o(a) médico(a) perito(a) deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Quanto ao valor dos honorários periciais, em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial

neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do (a) perito (a) e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:
a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários enquanto o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa é a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, enquanto é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Os fundamentos supracitados deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.
Caso o(a) médico(a) nomeado(a) entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 (cinco) dias.
O/A Sr.(ª) Médico(a) Perito(a) deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.
Determino a CPE que inclua o(a) profissional nomeado(a) junto ao sistema PJe, caso tenha cadastro e INTIME-O(A), via sistema, para que informe se aceita a nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Para a intimação do(a) médico(a), caso não seja feita pelo sistema, o cartório deverá encaminhar, anexo, esta decisão e o Anexo contendo os quesitos, via e-mail/outro meio adequado.
A perícia será realizada no dia 03/06/2023, às 09:00min, na EstetiClin - Clínica de Estética e Saúde , localizada na Rua José de Alencar, nº 4880, B. Centro, CEP 76930-000, Alvorada do Oeste - RO,
Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.
Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).
Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o (a) senhor (a) perito (a) fica autorizado (a) a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.
As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema Pje, para apresentar proposta de acordo ou contestação e impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora via diário da justiça eletrônico, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestação em 15 (quinze) dias, após conclusos para julgamento.
Intime-se o/(a) médico(a) perito(a) pelo sistema PJe ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.
Intime-se autor via DJE e INSS por sistema Pje.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA PJE/E-MAIL:
PERITO: Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM 4468/RO, clínico geral com especialização em medicia do trabalho e pós graduado em perícias médicas, que pode ser contatado através do endereço eletrônico periciasmedicasrondonia@gmail.com a fim de que examine o réu.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000099-57.2022.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANDRADE & OLIVEIRA COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - SC61321
REQUERIDO: SAMUEL DIAS BENFICA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Fica ainda, intimada, em igual prazo, a apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, para fins de intimação acerca das datas do leilão, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000338-27.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: MARISA DE SENA FOGUES, RODOVIA BR 429, KM 20 SN, TERRA BOA ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneamento.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARISA DE SENA FOGUES em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Consta da inicial que trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID 88424810) discorrendo acerca dos requisitos necessários para concessão dos benefícios pleiteados.
Em id 89330384 houve impugnação à contestação.
Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Decido.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) O pedido inicial é de aposentadoria rural por idade e para solução da lide necessária a verificação da presença de dois requisitos: idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher) e o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/9
A idade da parte autora pode ser verificada no documento pessoal juntado aos autos (id 84503620). Dessa forma, a questão controvertida gira em torno da qualidade de segurado, contestada pelo requerido.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial da parte requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício." Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da autora.
Intime-a para comparecimento.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Para aferição dos pontos controvertidos acima fixados, DESIGNO a produção da prova testemunhal.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2023 , às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do link https:// meet.google.com/rjq-rehb-fqo , para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.
Reforço as partes, advogados e testemunhas podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada.
Os participantes da solenidade devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251.
FIXO o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que as partes apresentem o rol de testemunhas e dados eletrônicos de todos os participantes da videoconferência, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo sem o rol de testemunhas, conclusos para julgamento.
Caberá ao advogado da autora providenciar a intimação das testemunhas ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do CPC).
A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do CPC).

Deverão as partes observar que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, na forma do art. 357 do CPC.
Intime-se o autor pelo DJe e INSS pelo sistema Pje.
Cumpra-se.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001534-03.2021.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA JOSE HERREIRA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5 (cinco) dias Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000099-57.2022.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANDRADE & OLIVEIRA COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - SC61321
REQUERIDO: SAMUEL DIAS BENFICA e outros
INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, para tomar ciência do edital de leilão, abaixo descrito, o qual deverá ser publicado, pelo menos uma vez, em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de cinco dias da data do leilão (CPC, art. 887, §1°).
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia.
FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCER sob n.º 021/2017, através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:
1) PROCESSO N. 7000099-57.2022.8.22.0011 - CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
2) EXEQUENTE: ANDRADE & OLIVEIRA COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA - ME (CNPJ: 09.057.406/0001-85) EXECUTADOS: SAMUEL DIAS BENFICA (CPF: 279.775.792-00); EUGENIA MARIA DA COSTA (CPF: 700.834.362-00)
3) DATAS: 1º Leilão no dia 16 de maio de 2023, com encerramento às 12:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 30 de maio de 2023, com encerramento às 12:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo não inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.
REPASSE: Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em "repasse", por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasse) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
4) DÉBITOS DA AÇÃO: R$ 21.319,38 (Vinte e um mil, trezentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), em 03 de março de 2022, de acordo com a planilha de cálculo juntada de Id76413606 - Pág. 1/4. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.
5) DO BEM:
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (Um) Veículo marca/modelo Caminhão versão VW/7.90 S, placas NBF1G30, cor branca, chassi 9BWZZZC2ZLCO23508, ano fabricação/modelo 1990/1990, combustível diesel.
6.1) AVALIAÇÃO: R$ 56.666,66 (Cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais, e sessenta e seis centavos), em 17 de fevereiro de 2022.

6.2) LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R$ 39,666.66 (Trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).
7) DEPOSITÁRIO(A): SAMUEL DIAS BENFICA, Rua Leonardo Sloboda, nº 1679, Urupá/RO, e/ou, Avenida Cabo Barbosa, nº 1306, Centro, Urupá/RO.
8) ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/RO.
9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.
O arrematante fica ciente de que além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições Judiciais originárias de outras Varas que poderão ocasionar a demora no registro da Carta de Arrematação. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois pode haver novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. E isso pode ocasionar demora para liberar a documentação do veículo. Os impedimentos para registro do veículo devem ser informados no processo para as devidas providências.
10) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).
11) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.
12) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o 2º leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.
13) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017.
14) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.
Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.
Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.
Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.
15) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www.deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.
16) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).
16.1) DIREITO DE PREFERÊNCIA: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
17) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do NCPC/2015). Em caso de imóveis e veículos com avaliação igual ou superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:
I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;
II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;
III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada;
IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA;
V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;
VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;
18) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;
19) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.

20) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.
21) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:
I - Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.
III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.
Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.
Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.
22) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.
23) LANCES: Os bens serão anunciados por lotes no sítio do Leiloeiro, vendidos um a um, em caráter ad corpus e no estado de conservação em que se encontram. Os lotes serão encerrados de modo escalonado, a cada 2 minutos, sendo o encerramento do lote 01 às 13h00min, o encerramento do lote 02 às 13h02min, e assim sucessivamente até o último lote. (CONSTAR SOMENTE PARA OS EDITAIS COM DIVERSOS LOTES) Os bens que não forem objeto de arrematação serão disponibilizados novamente, no último dia da hasta, com abertura 15 (quinze) minutos após o encerramento do leilão de todos os bens com duração de 01:00h para todos os lotes não arrematados, podendo, neste caso, os lotes serem desmembrados, desde que mantidos o mesmo percentual de lance mínimo fixado. Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Em relação aos lances ocorridos de forma online, os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.
24) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.
25) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link “Fale Conosco” ou diretamente pelo endereço contato@deonizialeiloes.com.br.
26) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.
27) INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados SAMUEL DIAS BENFICA (CPF: 279.775.792-00) e seu cônjuge se casado for; EUGENIA MARIA DA COSTA (CPF: 700.834.362-00) e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.
Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Alvora do Oeste, Estado de Rondônia.
Alvorada do Oeste/RO, 31 de março de 2023.
LUIS DELFINO CESAR JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002382-53.2022.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AURORA MARIA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
REU: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Decisão de ID 85546002 .

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos: 7002371-24.2022.8.22.0011
Ação: [Contra a Mulher]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: BRUNO VIANA VALADAO DA SILVA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Jandir Valadão da Silva e Maria Elizabeth Esteves Viana Valadão, nascido aos 08/08/1995, natural de Presidente Médici/RO, portador do RG n. 1360336 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 025.206.002-41, atualmente em local incerto.
Finalidade: CITAÇÃO do(a) denunciado(a) BRUNO VIANA VALADAO DA SILVA - CPF: 025.206.002-41 (REU), atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da denúncia ofertada pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentado a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 23 de dezembro de 2022, às 00h46, na Avenida São Paulo, n. 5327, no município Alvorada do Oeste/RO, o denunciado Bruno Viana Valadão da Silva, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ofendeu a integridade corporal de sua irmã, a vítima Luana Valadão Viana da Silva. Assim agindo, o nacional BRUNO VIANA VALADÃO DA SILVA , está incurso nas condutas descritas no art. 129, § 13º do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/06
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO. Alvorada do Oeste/RO, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002380-20.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Licença Prêmio
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALVES BATISTA, RUA MARIO NEY NUNES 10303 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela exequente.
Importante ressalta que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta-corrente, ou qualquer outra forma de quitação da dívida (CPC, art. 924, inciso II), porquanto por disposição constitucional a Fazenda Pública se obriga ao pagamento de condenações judiciais por precatório ou RPV, na forma do art. 100, da Constituição Federal. Veja-se:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da sentença porque o requerido não pagou de pronto o valor devido, uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o demandado efetuar o pagamento.
Caso o patrono tenha calculado honorários de execução previamente e feito incidir no cumprimento de sentença, atentando-se a esta Decisão, deve promover a imediata retificação, antes da ciência e manifestação do executado, sob pena de nova vista dos autos ao executado, por 30 dias, após a adequação aos parâmetros aqui colocados, pois não será dado prosseguimento à execução antes de estar adequada ao título executado.
Caso não haja oposição aos cálculos, ficam HOMOLOGADOS os cálculos do exequente para todos os fins de direito. Assim, tendo em vista a ausência de resistência da parte executada, quer por aquiescência, quer por omissão de manifestação, expeça-se, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Ressalte-se, no entanto, que eventual desconformidade evidente com o título executivo poderá ser modificado, inclusive de ofício, pois se trata de matéria de ordem pública, vide art. 1-E, da Lei 9.494-97 e entendimentos jurisprudenciais abaixo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. NÃO oferecimento. EXECUTADO. MANIFESTAÇÃO. ARGUMENTOS. VALORAÇÃO. Ainda que intempestiva a oposição da parte executada à pretensão executiva, suas alegações, apresentadas antes do pagamento definitivo e tendentes a afastar a presunção relativa de correção

do cálculo da parte exequente, podem ser valoradas pelo magistrado, admitindo-se inclusive o reconhecimento da desconformidade do cálculo ao título, já que matéria de ordem pública. (TRF4, AG 5011276-95.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 23/08/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Nos termos da Súmula n° 344/STJ: "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada". 2. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. (TRF4, AG 5008129-61.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/05/2017)
Expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.
Fica a parte exequente ciente de que o sistema de expedição Estadual de RPV (SAPRE) não atualizada os valores automaticamente (lapso entre a homologação dos cálculos e efetiva expedição da ordem de pagamento) e eventual atualização de cálculos após a homologação pode acarretar em demora para expedição da ordem de pagamento (pois deve haver intimação do executado e, em caso de irresignação, conclusão ao juízo para decisão).
Caso haja a apresentação de novos cálculos (com inclusão de juros e correção monetária) pela parte exequente, atualizando período posterior à homologação judicial, intime-se o executado para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias, interpretando o seu silêncio como aquiescência aos novos numerários.
Na hipótese de haver irresignação do executado, regressem os autos conclusos para apreciação.
Inexistindo irresignação expressa, expeça-se RPV/precatório, conforme o caso.
Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, expeçam-se os alvarás de levantamento, se for o caso.
Após, nada pendente, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste
Número do processo: 7001529-49.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CLEIDE MARTINS PIRES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e decido.
Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.
O Município requerido concordou com o Laudo de Insalubridade colacionado aos autos (ID 89094681).
Pois bem.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de mérito, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
A parte autora é servidora pública estatutária e que ocupa cargo de AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, prestando serviços no Município de Alvorada do Oeste/RO estando amparada pela lei orgânica municipal nº 812/2015, pelo item 3 do anexo IV, bem como o art. 27 caput e § único que dispõe:
Art. 27. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente, com substancias tóxicas de risco biológico, tóxicos, radioativos ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas conforme dispõem a constituição da republica, desde que preenchidos os requisitos legais.
Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade ou periçulosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão e o percentual a ser pago será calculado sobre o vencimento básico)."
O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.
É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.
Ademais, o maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo. Ademais, foi realizado Laudo Pericial nesses autos consolidando pelo requisito objetivo.
A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente foi especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao local de trabalho em Maio de 2022. Tendo concluído o perito:
"Conforme avaliação do ambiente de trabalho foram identificadas ATIVIDADES INSALUBRES conforme preconiza a NORMA REGULAMENTADORA Nº 15. AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO Faz jus - 40% " (ID . 87423010 - Pág. 73)
Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa com elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O que há nos autos é Laudo juntado pelo poder público realizado sem o crivo do contraditório e ampla defesa.
Não consta dos autos prova de alteração da situação funcional da parte autora no decorrer do período de atividade pela autora, que tenham eles exercidos outra função ou mesmo mudança na unidade ou qualidade de trabalho.
Ademais, o servidor público não pode ser prejudicado pela inércia do Poder Público em elaborar o laudo pericial de forma anual e conclusiva, quando a legislação assegura o pagamento aos servidores públicos por meio da Lei Municipal.
Não é demais consignar que todo o servidor tem direito em perceber o adicional de insalubridade, pois é devido a partir do advento da legislação que o assegurou, e não apenas quando de elaboração do laudo pericial.
O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público em determinado período assegura ao servidor o direito dos retroativos, quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, independentemente da elaboração de laudo pericial, excetuando-se o período atingido pela prescrição quinquenal.
Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, a servidora, desde 2008 (data de admissão), exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/ insalubre.
O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores.
A jurisprudência nos conforta:
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO.RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n, 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)
Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câm. Especial, Relator para o acórdão Des.Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).
Assim, deverá o réu pagar o referido adicional desde a data de admissão (2008), (ID 29992828) respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, no patamar de 40 % até a data da implantação, bem como proceder com sua implantação em folha de pagamento, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:
Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido à servidora o adicional a ser calculado a base de 40% do salário mínimo.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que CLEIDE MARTINS PIRES, formula em face do Município de Alvorada do Oeste para condená-lo a pagar o adicional de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até a efetiva implantação em folha de pagamento, e seus reflexos em caso de habitualidade, bem como proceder à implantação do referido adicional no patamar de 40 % sobre o salário mínimo (grau máximo), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001574-48.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)
AUTOR: CLAUDIONOR GONCALVES CHAVES, NA AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA, 1320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A análise dos autos demonstra que houve a juntada do documento de comprovação de vínculos trabalhistas se encontra ilegível.
Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de realizar a substituição do documento ID 86400599.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002221-77.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Piso Salarial
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA XISTO DA VITORIA, AV. SÃO PAULO 5062 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730
NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Vistos.
1. Diante da aquiescência do exequente e inércia do executado, homologo os cálculos apresentados pela contadoria no ID 84325471.
2. Expeça-se a RPV para pagamento, observando-se a existência de honorários sucumbenciais.
3. Enquanto pendente de pagamento os autos permanecerão suspensos.
4. Transcorrido o prazo, com ou sem comprovação de adimplemento, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002231-87.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: C. A. BEZERRA DA SILVA FREITAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 4.706 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Banco Bradesco S.A em face de C.A. Bezerra da Silva Freitas Eireli.
Recebo a petição inicial para processamento, haja vista o recolhimento das custas iniciais (ID 88538000).
Corrija-se o assunto processual para ação de cobrança.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 01/06/2023 às 08:30 horas, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: Link da videochamada: https://meet.google.com/rns-csub-wom.
O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo.
Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá entrar em contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8291.

Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.
Cite-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que compareça à audiência designada, sob pena de imposição de multa, porquanto a ausência importa em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º do Código de Processo Civil, salvo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência, desinteresse em autocomposição, acordo prévio.
Resta, desde logo, advertida a parte autora de que sua ausência desmotivada à audiência de conciliação acarretar-lhe à, igualmente, a pena de multa.
Após a resposta de parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/352 do CPC.
Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos temos dos artigos 357, §4º e 450 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REU: C. A. BEZERRA DA SILVA FREITAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 4.706 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA.
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: com sede na Cidade de Deus, s/ nº, Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06029-900 AUTOR: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos artigos 354/357 do CPC.
Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação.
Caso contrário, cumpra-se na íntegra o presente decisório.
Quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada - , o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, §2º, ambos da Lei Estadual n. 3.896/16.
Pratique o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO EXPEDIENTE DE CITAÇÃO.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000775-68.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: HONORINDA FERREIRA PEREIRA, AVENIDA GETULIO VARGAS 4603, CASA DONA LOURA CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
REU: I., AV. CAMPOS SALES 3132 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Verifico que parte autora requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Entretanto, o autor não trouxe elementos concretos de sua condição financeira.
Nesse passo, incumbe a este Juízo exigir que a parte autora junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Além disso, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que se avalie tal condição, até mesmo por a jurisdição ser atividade complexa e de alto custo para o Estado.
A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que também depende de manutenção por meio da receita oriunda de custas processuais.
Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de

veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Ante o exposto, INTIME-SE o autor a comprovar sua condição financeira no prazo de 15 (quinze) dias.
Não comprovando, deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos para decisão.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001724-97.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
EXEQUENTE: MERITA RODRIGUES DA CRUZ, LINHA 52, LOTE 24 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
As requisições foram expedidas sob os n. 0001459.2023.8.00739 e 0001460.2023.8.00739, consoante ID 88077834 e 88077835
Intimados a respeito das RPV's expedidas, não houve impugnação das partes.
Portanto, diante do silêncio, que pressupõe concordância tácita, foram autenticadas as Requisições no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos, em arquivo sem baixa, para aguardar o pagamento.
Comunicado o pagamento, EXPEÇAM-SE os ALVARÁS, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Intime-se a exequente via DJE e INSS por sistema Pje.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001634-55.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
REQUERENTES: PATRICIA SOARES, TANCREDO NEVES 5337 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIMAR SOARES, AVENIDA GUAPORE n 2170, (AO LADO DA SIMONE DA PIT STOP) SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, APARECIDO SOARES, RUA TANCREDO NEVES 5337 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
As requisições foram expedidas sob os n. 0001221.2022.8.00739 , consoante ID 87471009
Intimados a respeito das RPV's expedidas, não houve impugnação das partes.
Portanto, diante do silêncio, que pressupõe concordância tácita, foram autenticadas as Requisições no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos, em arquivo sem baixa, para aguardar o pagamento.
Comunicado o pagamento, EXPEÇAM-SE os ALVARÁS, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Intime-se a exequente via DJE e INSS por sistema Pje.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000821-91.2022.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concessão, Direito de Imagem
REQUERENTE: JOSE PAULO DOS SANTOS, RUA SELMA REGINA MAGNONI 1654 IG - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
As requisições foram expedidas sob os n. 0001463.2023.8.00739 , 0001464.2023.8.00739 consoante id 88089633 e 88089634.
Intimados a respeito das RPV's expedidas, não houve impugnação das partes.
Portanto, diante do silêncio, que pressupõe concordância tácita, foram autenticadas as Requisições no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos, em arquivo sem baixa, para aguardar o pagamento.
Comunicado o pagamento, EXPEÇAM-SE os ALVARÁS, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Intime-se a exequente via DJE e INSS por sistema Pje.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002235-27.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito
REQUERENTE: NAUANY DE JESUS CAVATI, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4305 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145
REQUERIDO: CENTRAL DE PRODUCOES GWUP S/A, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 3812, MZNINO ÁGUA VERDE - 80240-041 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: PATRICIA PIRES CARDOSO, OAB nº SP283586
DECISÃO
Vistos.
Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado.
Dispensada a comprovação do preparo neste momento com inteligência ao artigo 99, § 7º do CPC que nos traz a seguinte redação "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".
No mais, recebo o Recurso Inominado de id. 87802774, em seu efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95, por vislumbrar o preenchimento dos pressupostos recursais.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas contrarrazões recursais ao id. 84746722
Isso posto, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 0000941-06.2015.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: JOAO BARRETO DE SOUZA, AV. CASTELO BRANCO 5228 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125
EXECUTADOS: FIDENS ENGENHARIA S/A, CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A, AV. CARLOS DONEJE 645, MARIA ISABEL - SÍNDICA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, OAB nº RO3716, SHIRLENE DA SILVA TAVARES, OAB nº MG125126
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A, em que alegou omissão na decisão de ID 86624711, no que diz respeito ao fato gerador do crédito.
Alega que a constituição do crédito se deu em momento anterior ao decreto de recuperação judicial.
O embargado pugnou pelo não acolhimento dos embargos.
Decido.
Os embargos de declaração estão previstos no art. 1022 do CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º
No presente caso, não verifico omissão na decisão atacada, uma vez que devidamente fundamentada, considerou como fato gerador do crédito, data posterior a declaração da falência, sendo neste caso permitido atos constritivos sobre o patrimônio da empresa falida.
Desse modo, face à ausência dos pressupostos autorizadores, os presentes embargos declaratórios não merecem ser acolhidos.
Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração, CONHEÇO E NÃO ACOLHO, mantendo, portanto, a decisão como foi lançada, devendo as partes serem intimadas.
Intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000674-31.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Agência e Distribuição
AUTOR: ELIVALDO ANDRE DA SILVA, LINHA 44, KM 12 lote 10 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: JOSÉ DE OLIVEIRA, RUA BICO DE BRASA 3245 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Observo que o comprovante de endereço de ID 89160072 é em nome de terceira pessoa estranha a presente lide.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, coligir ao feito o comprovante de endereço em seu nome ou declaração de terceiro com firma reconhecida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000675-16.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Taxa de Coleta de Lixo

REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória c/c danos morais e materiais c/c pedido de tutela de urgência movida por MARIA HELENA DE PAIVA em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE/RO .
Narra a inicial, em síntese, que o imóvel pertencente a autora, localizado na Avenida Marechal Rondon, nº 4863, Quadra 1, Bairro Centro, neste Município de Alvorada do Oeste/RO, vem sofrendo cobranças com valores abusivos referente a taxa de lixo, sendo que o estabelecimento não gera resíduos sólidos, pleiteia a medida liminar para a suspensão das cobranças das taxas de lixo e a devolução do valor de R$ 466,66 (Quatrocentos e Sessenta e Seis Reais e Sessenta e Seis Centavos).
É o relatório. Decido.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a possibilidade de reversibilidade da decisão.
Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.
Em sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação, pelo desinteresse do autor. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso onde os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para apresentar réplica em 15 (quinze) dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para sentença.
Certifique-se a existência de outros processos que envolvam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000690-82.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Análise de Crédito
AUTOR: GELCINA DIONISIO, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 4385 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, ANA PAULA CABRAL DIAS, OAB nº RO9530, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: ASPECIR PREVIDENCIA, PRAÇA OTÁVIO ROCHA 65, 1 ANDAR - CENTRO HISTÓRICO CENTRO HISTÓRICO - 90020-140 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora aduz que vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

É o suficiente, passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação, tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo, e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim sendo, pelos princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 1000491-17.2013.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança indevida de ligações

AUTOR: MARLENE SATIKO BATISTA FELICI, RUA MACHADO DE ASSIS, N. 5058, - 76823-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844A

REU: Oi Móvel S.A, ST SETOR COMERCIAL NORTE, QD 03 - BL. A S/N, ANDAR TERREO PARTE 2 ED. ESTAÇÃO TEL.CENTRO NORTE ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca das informações prestadas pela executada ao ID 88196501, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Criminal

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000300-13.2018.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu/Infrator: GEOVANE ALVES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de José Maria de Carvalho e Lucimar Alves dos Reis, nascido aos 29/10/1995, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 1288378 e CPF 027.532.802- 31, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu supra da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2023, às 11h20, a ser realizada neste juízo virtualmente por meio do link: https://meet.google.com/uiq-vodx-rbo.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001557-12.2022.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: BRUNO ALVES POLON e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Considerando que o endereço do executado é fora do Estado, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 dias, informar se tem interesse na expedição de carta precatória, na observância de que as custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória, conforme intimação Id 86645409.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000093-16.2023.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. G. M.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002130-50.2022.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KATIELLE TEODORO RIBEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (ID 89481264).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 0000214-08.2019.8.22.0011
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ROGÉRIO TADEU RUEDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GRIMOALDO BARRETO BOTELHO - OAB/RO 1503
Finalidade: INTIMAR o advogado supra dos termos da r. sentença, contida no ID 88560557.
Alvorada D'Oeste, 17 de abril de 2023.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004131-75.2022.8.22.0021
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
REU: ANDREIA MEDEIROS DE ASSIS
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo.
No curso do processo, a parte autora noticiou a composição amigável, tendo a requerida efetuado o pagamento da integralidade da dívida, ocorrendo a perda superveniente do objeto da ação (ID 87965240).
Considerando que a parte autora manifestou-se nos autos requerendo a extinção do feito, haja vista a requerida ter efetuado o pagamento integral do valor solicitado na exordial, não se justifica o prosseguimento da marcha processual.
Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto da ação.
Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, posto que sequer houve citação da parte contrária.
Revogo eventual tutela de urgência concedida.
Sentença registrada e publicada via Sistema PJE.
Dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001726-32.2023.8.22.0021
REQUERENTES: H. C. B. D. S., M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: P. R. H.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado na Delegacia de Polícia por HELLEN CRISTINA BATISTA DE SOUZA em desfavor de PATRICK RONDOVER HELLMANN, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência.
Decido.
Primeiramente, cumpre destacar que a Lei de n. 11.340/2006 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, as quais poderão ser requeridas pela ofendida ou representante do MP e aplicadas pelo magistrado quando reconhecido seu caráter de urgência (art. 19).
Destaca-se, ainda, que as medidas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.
No presente caso, a pretensão foi formulada pela própria vítima, o que lhe é permitido, tendo esta relatado à autoridade policial, em suma: "Que possuem uma filha de 03 anos; que há 20 dias, de comum acordo separaram-se, porém, ele persegue e vigia a vítima; que o Sr Patrick possui comportamentos de ciúme excessivo e de controle sobre a vítima; que já registrou outras 2 ocorrências policiais em face do suposto agressor; Que ele ameaça a vítima dizendo: "QUE ELE IA VENDER A CASA, E QUE NÃO IA ME DAR NADA, QUE EU TINHA QUE IR EMBORA"; que já ameaçou a vítima de morte se não saísse de casa, por tal razão a vítima foi morar com o irmão."
Por tais razões, pugna pela concessão de medidas protetivas de urgência.
Assim, verifica-se que de fato merece a vítima uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios, estaria colocando em risco a integridade física e psicológica desta. Por outro lado, deve ser verificado se, não sendo os fatos como da forma ali narrados, não trarão prejuízos ao acusado.
Acrescento que a presente Lei, também chamada de "Lei Maria da Penha", foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas. Face isto, a vítima lavrou o boletim de ocorrência, pedindo pela concessão das medidas protetivas de urgência.
Por fim, registro que, em razão do infrator não estar preso, como precaução, a fim de evitar outras situações que possam colocar em risco a integridade da vítima e de seus familiares, entendo que realmente é primordial aplicar a medida cautelar.
Dessa forma, obedecendo os princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da CF), segurança (artigo 5º, caput), assistência à família (artigo 226, § 8º da CF) e proteção, conforme disciplina o artigo 1º e artigo 19, § 1º da Lei nº 11.340/06, defiro as seguintes medidas protetivas pleiteadas pela ofendida, nos termos do art. 22, incisos II e III, "a", "b" e "c", da Lei n. 11.340/2006 e determino:
a) Afastamento do lar conjugal.

b) Proibição do infrator aproximar-se da vítima e de seus familiares, fixando como limite a distância de 500 (quinhentos metros);
c) Proibição do infrator de proceder contato por qualquer meio de comunicação com a vítima e seus familiares.
d) Proibição ao agressor de frequentar locais comumente frequentados pela vítima, como a residência da vítima e de seus familiares, bem como do eventual local de trabalho da ofendida, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica;
e) Saída da vítima do local de convivência, sem perda dos direitos a bens, guarda da filha e alimentos;
f) Oposição das procurações confiadas pela vítima ao suspeito agressor;
g) Devolução de bens ilegalmente apropriados pelo suspeito agressor à vítima;
h) Proibição de divulgar qualquer foto ou vídeo íntimo da vítima sem o seu consentimento.
Determino ainda que a vítima, no ato de sua intimação, seja cientificada acerca do programa "Mulher Protegida", projeto instituído com o objetivo de prestar assistência à família na pessoa da mulher como vítima de violência doméstica e familiar, podendo procurar atendimento junto ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, para a realização do cadastro e recebimento do auxílio. Registro que a vítima, no momento do cadastro, deverá portar documento de identificação com foto, cadastro de pessoa física (CPF), a presente decisão que concedeu a medida protetiva, número de identificação social (NIS) no Cadastro Único e comprovante de residência atualizado.
Endereço do CREAS – Centro de Referência Especializada de Assistência Social, Rua Cujubim, 1850, Bairro Setor 03, Buritis/Rondônia CEP n. 76880-000.
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.
Notifique-se a ofendida pelo meio mais célere (art. 21, Lei 11.340/2006).
Cumpra-se.
Demais determinações:
a) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, sendo ambas devidamente intimadas das medidas protetivas concedidas, determino desde já a suspensão dos autos pelo prazo de 06 (seis) meses, findado referido prazo, encaminhem os autos ao Ministério Público para manifestação.
b) A vítima, por meio de seu representante legal, poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 180 (cento e oitenta) dias. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto à Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
c) Passado 150 (cento e cinquenta) dias da concessão das medidas protetivas, deverá a Patrulha Maria da Penha comparecer à residência da vítima para que esta informe se deseja a manutenção das medidas.
O senhor Oficial de Justiça deverá:
1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no mandado que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no artigo 25, da Lei n. 14.344/2022.
2) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.
Remetam-se os ao Ministério Público com URGÊNCIA para ciência e manifestação.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE 48 HORAS (Resolução n. 346/2020 - CNJ)/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003839-27.2021.8.22.0021
REQUERENTES: M. H. Z. L., V. G. Z. L.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
EXCUTADO: A. B. L.
ADVOGADOS DO EXCUTADO: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642
Despacho
Ante o teor da certidão do ID 89289067, procedo a juntada do espelho do SISBAJUD.
Expeça-se o alvará ou a transferência para liberação do valor bloqueado em favor do executado, com urgência. Conforme determinado no ID 88951005.
Após, não havendo outras providências, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003092-43.2022.8.22.0021
REQUERENTE: CARLOS JOSE CASSIMIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não realizado.
2. Ficam as partes intimadas via DJe.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004088-41.2022.8.22.0021
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: CLAUDISMAR ROCHA DOS REIS
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistas ao Ministério Público para manifestação.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003856-97.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: LUSINETE GOMES LEAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença.
Defiro o prazo de 10 dias para o Executado comprovar o pagamento.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento de sentença.
Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intimar o executado para comprovação do pagamento, prazo de 10 dias.
2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente, impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.
3. Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
4. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004838-77.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: ORELINA ELEUTERIO SANTOS CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença.
Defiro o prazo de 10 dias para o Executado comprovar o pagamento.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento de sentença.
Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intimar o executado para comprovação do pagamento, prazo de 10 dias.
2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente, impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.
3. Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
4. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7005040-54.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LEANDRO VALERIO DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7005012-86.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSELY DOMINGOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7005279-58.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARILDA LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 18 de abril de 2023.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002077-73.2021.8.22.0021
Exequente: LUCIMARA ALVES FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 18 de abril de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7003857-48.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSINEIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7003440-95.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: REOVALDO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo nº: 7004275-20.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ERENI APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o requerido no ID nº 89041282.
Buritis/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7005106-34.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DARCY FERNANDES CRISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o informado no ID nº 89115131.
Buritis/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7005020-63.2021.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FABIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7004281-27.2020.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GERLES DO SACRAMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7004961-75.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARLENE ROZENDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7005043-09.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SELINA SCHNEIDER PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7004805-87.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE CEZAR ALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========

Processo nº: 7003296-24.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCIO FERTONANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7005286-50.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LAUDICEIA RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7002771-42.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VIVIAN JOYCE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7002861-50.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOZELIA ALVES PEREIRA AREDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7005227-62.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SILMARA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005022-33.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROMERIO ALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7005051-83.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOEL DO CARMO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7005267-44.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA QUINTINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7005027-55.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELZENI DUARTE PEREIRA SCHINEIDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 18 de abril de 2023.
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000400-37.2023.8.22.0021
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590, BRADESCO
REU: ARIANE ALVES DA LUZ POVODENIAK
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei n. 911/1969.
Nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969: “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual, até o momento, é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de BUSCA, APREENSÃO, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do translado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.
CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, a parte autora deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.
Com a apresentação da contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte exequente intimada via DJe.
2. Expeça-se mandado de busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
REU: ARIANE ALVES DA LUZ POVODENIAK, CPF nº 73455806287, AV AIRTON SENA00000 0 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
3. Cite-se a parte requerida, no mesmo endereço acima informado, a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente ou no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
4. Caso a parte não seja encontrada no endereço acima indicado, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000621-20.2023.8.22.0021
AUTORES: EDSON JANSEN DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: KEILA MARTINS LUNARO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acolho o pedido da requerente e concedo a dilação do prazo.
Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome.
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Cumpra-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000999-73.2023.8.22.0021
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: JUNIOR CEZAR AMARAL RODRIGUES
REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de ação de busca de apreensão.
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Conforme o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, uma vez que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Extrai-se dos movimentos processuais que a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender a determinação judicial para que a requerente apresente a notificação extrajudicial e o recolhimento das custas processuais, contudo a parte se manteve inerte.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.
Arquive-se.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada via DJe.
2. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000710-43.2023.8.22.0021
AUTOR: SEDINALVA GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária.
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Conforme o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, uma vez que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Extrai-se dos movimentos processuais que a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender a determinação judicial para apresentar o comprovante de endereço, uma vez que os documentos juntados na inicial não foram suficientes para comprovar residência nesta comarca, a requerente não apresentou novos comprovantes atualizados, e se limitou em apenas em apontar documento que já não havia aceito por esse juízo, como menciona o ultimo despacho, bem como se manteve inerte quanto o indeferimento administrativo, sendo que ambos documentos são indispensáveis para a propositura da ação.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.
Arquive-se.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada via DJe.
2. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7006121-04.2022.8.22.0021
AUTOR: ARNALDO CHAGAS FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito.
Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.
Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço

em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome.
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Cumpra-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000619-50.2023.8.22.0021
AUTOR: LAUDICEIA GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565
REU: OTIMIZA CONSORCIOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de rescisão contratual com restituição de crédito.
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Conforme o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, uma vez que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Extrai-se dos movimentos processuais que a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender a determinação judicial para apresentar o comprovante de endereço e o recolhimento das custas processuais, contudo decorreu o prazo e a parte requerente se manteve inerte.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.
Arquive-se.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada via DJe.
2. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001312-34.2023.8.22.0021
REQUERENTES: L. C. D. S., R. C. Q. D. A. S., A. G. Q. D. A. S.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Não obstante a argumentação trazida pela parte autora, ratifico a decisão anterior, por seus próprios fundamentos, já que a documentação apresentada pela parte não é suficiente para corroborar a afirmação de hipossuficiência na proporção alegada.
Isso porque foi oportunizado a parte autora comprovar documentalmente suas alegações, porém a parte se limitou em ratificar a petição inicial sem novos argumentos e ainda deixou de apresentar quaisquer documentos aptos a corroborar a impossibilidade financeira para recolher as custas iniciais, tais quais extratos bancários, certidões de inexistência de imóveis, veículos e/ou comprovantes de despesas fixas mensais.
Sob essa perspectiva, considerando o contexto probatório dos autos, em especial, a renda declarada pela parte autora, aliado à ausência de comprovação de outras despesas, não se verifica a hipossuficiência na proporção alegada, sobretudo se ponderado o fato que as partes podem requerer o parcelamento, nos termos da Lei n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020-TJRO.
Nos termos da jurisprudência deste PJRO, em casos em que não demonstrada a hipossuficiência, o pedido de assistência judiciária gratuita poderá ser indeferido, confira-se:
Agravo interno em agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Hipossuficiência. Não comprovação. Desprovimento. Manutenção.
A gratuidade da justiça não se trata de direito absoluto, de modo que, havendo elementos nos autos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, cabe ao requerente demonstrar. Não tendo a parte demonstrado a impossibilidade de recolhimento das custas processuais na proporção alegada, sobretudo porque pode ser requerido o parcelamento, de rigor a manutenção do indeferimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0807259-58.2022.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 29/11/2022.)

Apelação cível. Ação monitória. Ré citada por edital. Nomeação de curador especial. Pedido de gratuidade da justiça. Indeferimento. Falta de comprovação da condição socioeconômica. Isenção de preparo. Recurso desprovido. O fato de ser defendido por curador especial não permite presumir a hipossuficiência, pois não foi feita triagem pelo defensor, o que ocorre quando as pessoas procuraram a Defensoria para defendê-las. (APELAÇÃO CÍVEL 7008264-82.2020.822.0005, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 07/11/2022.)
Apelação cível. Justiça gratuita. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira. Não comprovação.
Indeferido o pedido de gratuidade e determinada a comprovação do recolhimento das custas iniciais ou da alegada hipossuficiência, o não cumprimento da decisão de emenda da inicial gera, consequentemente, o indeferimento da inicial. (APELAÇÃO CÍVEL 7001252-90.2020.822.0013, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 17/08/2022.)
Ante o exposto, considerando que a parte autora não se desincumbiu da obrigação de demonstrar a sua hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.
Intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação ou ainda requer o parcelamento, nos termos e prazos da Lei n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020-TJRO.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada no DJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7006560-20.2019.8.22.0021
AUTOR: OBDIAS RODRIGUES
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Considerando o pedido do ID 89618044, certifique-se o cartório o cadastramento do RPV.
E evolua-se o feito para cumprimento de sentença, e aguardem os autos em arquivo provisório o pagamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001021-68.2022.8.22.0021
REQUERENTE: DIEGO E SILVA FERNANDES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não realizado.
2. Ficam as partes intimadas via DJe.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005556-40.2022.8.22.0021
REQUERENTE: CLAUDILENE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 pela Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de Indenização por danos morais e materiais, ajuizada por CLAUDILENE BARBOSA DE OLIVEIRA em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS.
Decido.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.
Antes de adentrar ao mérito, passo a analisar a PRELIMINAR arguida.
Primeiramente, quanto a preliminar de incompetência territorial absoluta do juízo, é necessário observar que, apesar de o comprovante de endereço juntado pela requerente (ID 84076407) não possuir data, a mera alegação de que a parte autora não comprovou sua residência não deve prosperar, uma vez que não há qualquer prova contribuindo com a alegação feita pela requerida, bem como é possível verificar, com uma rápida pesquisa, que a unidade consumidora de energia está em nome de CLAUDILENE BARBOSA DE OLIVEIRA e que esta localiza-se no município de Buritis/RO.
Portanto, visto que a parte autora ajuizou a presente demanda em conformidade com o que prevê o art. 4º, III, da Lei n. 9099/95, não acolho o do pedido preliminar de incompetência deste juízo.
Passo agora à análise do MÉRITO.
No caso, a parte autora alega que contratou os serviços da GOL para embarcar no dia 29/09/2022, saindo de Porto Velho - RO às 4:05 e chegando em Recife - PE às 11:35 do mesmo dia, porém, enquanto estava no aeroporto, teve notícias de que seu voo tinha sido cancelado, sendo que teve de remarcar a viagem com saída às 1:55 do dia seguinte e, para enquanto esperava pelo voo teve de reservar um hotel para passar a noite, gastando além do pretendido, pois a requerida não se dispôs a arcar com os custos. Em razão disso, pugna a requerente pela condenação da requerida a pagar-lhe valores a título de indenização por danos morais, na quantia de R$12.000,00 (doze mil reais), bem como ressarcir, a título de danos materiais o valor de R$220,00 (duzentos e vinte reais).
Por seu turno, a parte requerida contrapõe o pedido argumentando que em verdade que o voo necessitou ser cancelado por motivo de manutenção emergencial na aeronave.
Pois bem.
A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.
A propósito:
“Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Não comprovado. Danos morais. Configuração. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. As empresas de transporte aéreo devem responder pelos defeitos na prestação dos serviços, pois embora o cancelamento do voo tenha se dado em razão de condições climáticas desfavoráveis, deixou o consumidor amargar horas além do horário previsto para o embarque, quedando-se inerte em prestar informações corretas e precisas. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado.(TJ-RO - AC: 70428661420208220001 RO 7042866-14.2020.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021).”
Nesse sentido, é necessário que sejam cumpridas determinadas obrigações a fim de dar assistência ao consumidor em caso de complicações derivadas da prestação dos serviços, as quais estão previstas nos arts. 26 e seguintes da Resolução 400 da ANAC:
“Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:
I - atraso do voo;
II - cancelamento do voo;
III - interrupção de serviço; ou
IV - preterição de passageiro.”
“Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:
I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;
II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual;
III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.”
“Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:
I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade;
II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.”
Comprovado os atos ilícitos da empresa aérea consistentes em I) cancelamento injustificado do embarque na escala do voo, II) ausência de oferta de voo alternativo, equivalente aos horários, para que a autora pudesse chegar ao seu destino e III) ausência de assistência material, deve ser responsabilizada pelos danos daí advindos.
É o que dispõe ainda o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."
Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia as partes rés a obrigação de comprovar eventual excludente de suas responsabilidades, o que não ocorreu.
No caso dos autos, verificou-se que houve falha na prestação do serviço pela empresa aérea, buscando se eximir de tal responsabilidade, afirmando que o cancelamento do voo ocorreu em decorrência de manutenção emergencial da aeronave, colacionando ainda aos autos, a fim de corroborar com o alegado, o relatório de ocorrências técnicas de manutenção (ID 86256312 - Pág. 3).
Entretanto, eventuais alegações não são fundamento jurídico e não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados ao autor, na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.
É importante destacar também que a manutenção emergencial de aeronave não é argumento suficiente para eximir a responsabilidade da companhia aérea. Portanto, tal justificativa não deve ser acolhida.
Colaciono:
"Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Manutenção Emergencial da Aeronave. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Majoração dos Danos. Recurso parcialmente provido. Sentença Reformada. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005055-31.2022.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 31/01/2023)."
Assim, pelo fato de a manutenção emergencial de aeronave se tratar de caso fortuito interno, ou seja, é fato inerente aos próprios riscos da atividade, não há de se falar em exclusão da responsabilidade da companhia aérea, ainda mais considerando que a parte autora passou por transtornos que extrapolam o mero aborrecimento das relações contratuais.
Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.
Neste diapasão, transcreve-se:
"Conforme concordam doutrina e jurisprudência, a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. (REsp 1715816/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020)".
No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:
"Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso negado." (TJSP, 13ª Câm. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaquei]."
Com isso, observa-se nos autos que a requerida não junta qualquer documento que demonstre que o requerente teve alguma assistência material, seja com transporte, acomodação ou mesmo alimentação. Por outro lado, a parte autora colaciona documento (ID 84076408) que demonstra os custos, no valor de R$220,00 (duzentos e vinte reais), que teve de desembolsar para se hospedar em hotel enquanto esperava pelo próximo voo.
Nesse sentido:
"O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. _ Os danos materiais devem ser proporcionais a lesão, conforme demonstrado houve dispêndio de valores com deslocamento e hospedagem. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004919-26.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/11/2022)."
Assim, demonstrados os gastos por parte da requerente em decorrência do cancelamento do voo, entendo que esta deve ter tais valores ressarcidos pela companhia aérea, ora requerida.
Quanto ao dano moral, é necessário observar que o cancelamento unilateral do voo contratado enseja a indenização. Assim, não havendo a adequada notificação prévia ao consumidor, a empresa deve responder pelos danos e transtornos causados.
No caso em comento, verifica-se que a companhia aérea causou dano ao requerente devido ao atraso excessivo entre o horário previsto inicialmente para a saída de Porto Velho/RO até a chegada em Recife/PE, sendo que a previsão para a partida era à 4:05 da manhã do dia 29 de setembro de 2022 (ID 84076406 - Pág. 1 e 2), mas só partiu às 1:55 da manhã do dia seguinte, conforme afirma o autor, ou seja, quase vinte e duas horas de atraso.
Nesse sentido, os documentos juntados pela requerida só agravam mais a situação, uma vez que indicam que o voo partiu somente às 5:45 do dia 30 de setembro de 2022 (ID 86256312 - Pág. 4).
Em relação ao descumprimento do contrato de forma unilateral pela empresa aérea, trago a seguinte jurisprudência:
"CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001193-55.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/03/2020)."
Nesse sentido, sendo devido o dano moral, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais da parte, porque, conforme ressabido, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.
A indenização para a parte autora tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida GOL LINHAS AÉREAS, a pagar à parte autora CLAUDILENE BARBOSA DE OLIVEIRA, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional); bem como CONDENAR, a título de indenização por danos materiais, o valor atual de R$220,00 (duzentos e vinte reais), atualizada monetariamente a partir da data do desembolso (Súmula 43 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.
Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.
Publicação e Registro automáticos pelo PJE.
Ficam as partes intimadas por seus advogados, via DJe.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7000556-25.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A
Polo Ativo: PAULO SERGIO DIONISIO, PRENZLER & DIONISIO LTDA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido do autor ID 89523193.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 16/06/2023 às 11h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20). Segue número para contato com a CEJUSC (69)9.9984-2111, via aplicativo “whatsapp”.
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, RUA IBIARA 81 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: PAULO SERGIO DIONISIO, AVENIDA SÃO PAULO, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PRENZLER & DIONISIO LTDA, RUA TARIMATÃ 2222, - DE 2022/2023 A 2275/2276 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000400-08.2021.8.22.0021
REQUERENTES: JOSE GUILHERME LEMOS WESTFAL, JOSILAINE LEMOS WESTFAL, JOSIANE DE LEMOS ALVES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
INVENTARIADO: JOSE WESTFAL
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de Inventário dos bens deixados por José Westfal, falecido aos 08/02/2021, deixando a viúva meeira e inventariante Josiane de Lemos Alves, dois herdeiros menores de idade, Josilaine Lemos Westfal e José Guilherme Lemos Westfal e quatro herdeiros maiores de idade, LINDAURA WESFTAL, FLORINDA WESFTAL REINOSO, MARIO WESFTAL e MARIA HELENA WESFTAL, todos devidamente qualificados.
1) Dos bens deixados pelo falecido José Westfal:
i) Imóvel rural denominado Fazenda Bacuri em Buritis/RO - Avaliado em R$ 6.669.000,00 (seis milhões, seiscentos e sessenta e nove mil reais), ID 55906740;
ii) Plantel de semoventes bovinos – Avaliado em R$ 2.649.925,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta enove mil e novecentos e vinte e cinco reais), ID 61974682;
iii) Imóvel urbano residencial localizado na Rua Ariquemes, n. 1191, Setor 02, Buritis/RO (ID 55906738) – Avaliado em R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ID 55906738;
iv) Imóvel urbano residencial localizado na Rua Barretos, n. 2296, Setor 03, Buritis/RO (ID 55906745) - Avaliado em R$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), ID 55906745;
V) Imóvel urbano comercial localizado na Rua Heleno de Andrade, Buritis/RO (ID 55906748) – Avaliado em R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), ID 55906748;
VI) Veículo Toyota Hilux placa AOR-0899 (ID 55906747) – Avaliada em R$ 103.021,00 (cento e três mil e vinte e um reais), ID 55906747.
2) Das dívidas deixadas pelo falecido José Westfal:
O de cujus deixou dívidas no montante de R$872.019,20 (oitocentos e setenta e dois mil, dezenove reais e vinte centavos), ID 55906745; ID 55571886; e ID 55571871; ID 55571875; ID 55571876; ID 55571878; ID 55571892; ID 55572851; ID 55572857; ID 55572858 e ID 55908001, no entanto, sobreveio aos autos comprovantes de pagamentos referentes aos débitos indicados pelo juízo, conforme se infere em ID 67648706.
3) Breve síntese do processo.
As primeiras declarações foram apresentadas, consoante se infere no documento de ID 54897669.
Despacho inicial (ID 54897669).
A Fazenda Pública Estadual requereu a intimação da inventariante para apresentar a Declaração de Informações Econômico Financeira - DIEF, nos termos do art. 22 do Regulamento do ITCD - RITCD (ID 55384951).
Com a tramitação do feito, sobreveio ao processo informação do acordo celebrado entre os herdeiros, conforme se demonstra na petição de ID 55908005.
Diante disso, o Ministério Público e as Fazendas Públicas foram intimadas para conhecimento e manifestação (ID 56641961).
Instado, o Município informou que não foram localizados quaisquer inscrições de dívidas ativas e cadastro junto aos arquivos que justificasse o interesse da Fazenda Municipal. Ao final, reverberou que não há oposição quanto a vendas de semoventes (ID 56762778).
Posteriormente, o Parquet manifestou-se pela nomeação da Defensoria Pública para atuação no feito, bem como pela intimação da inventariante para que promovesse a juntada dos documentos que comprovassem as propriedades do imóvel rural denominado Fazenda Bacuri em Buritis/RO, imóvel urbano residencial localizado na Rua Ariquemes, n. 1191, Setor 02, Buritis/RO, bem como dos semoventes que pretende vender para quitação de dívidas. Por fim, opinou pela avaliação judicial dos bens (ID 57192896).
A inventariante promoveu a juntada do ITCMD, bem como os comprovantes de pagamento (ID 57507116).
O Estado de Rondônia requereu nova análise do indigitado tributo para após a realização do avaliação judicial (ID 57832948).
No despacho de ID 58091319, determinou aa avaliação judicial dos bens.
Em seu mister, a Defensoria Pública manifestou-se no evento de ID 59370454, cuja retificação se deu petição de ID 66073627.
A avaliação foi devidamente realizada (ID 62333665).
A inventariante impugnou a avaliação judicial e pugnou pela manutenção do valor quantificado nas primeiras declarações (ID 64025901).
O Ministério Público manifestou-se pela intimação da inventariante para comprovar quais os bens amealhados durante a constância da união e quais eram considerados particulares, ademais, vindicou pela intimação da inventariante para promover a retificação do formal de partilha (ID 64895056).
Após, a inventariante realizou a juntada de nova petição impugnando o laudo anexado (ID 66158501).
No ID de nº 66247803 o Juízo determinou a alteração do valor atribuído ao acordo de partilha, referente ao imóvel denominado Fazenda Bacuri com o valor do ultimo contrato realizado naquela região, para R$27.000,00 (vinte sete mil reais) o alqueire. No azo, determinou a intimação da inventariante para promover a retificação do formal de partilha, bem como para incluir a dívida do espólio contraída em 28/09/2015, R$139.771,36, alusivo ao Banco Amazônia.
As dívidas computadas no feito foram quitadas, de acordo com o depósito de ID 67648706.
Por seu signatário, o Estado de Rondônia requereu a intimação da inventariante para que apresentasse nova Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, com os valores das diferenças detectadas pela avaliação judicial, bem como que acrescentasse mais dois

bens que não foram discriminados (um imóvel urbano, comercial, esquina, localizado na Rua Heleno de Andrade esquina com Rua Cacoal, Lote 01A, quadra 13, Setor 02 e uma camionete, marco Toyota, modelo Hilux, CD 4X4, placa AOR 0899, em bom estado de conservação, ano 2013/2014, cor branca), com base no art. 23 do Regulamento do ITCD - RITCD (ID 74649667).
O órgão Ministerial manifestou-se pela intimação da inventariante para retificar as primeiras declarações (ID 75678009).
A inventariante apresentou petição discordando da inclusão do bem imóvel e do veículo descrito pelo Estado, bem como pela retificação dos impostos em relação aos demais bens (ID 79576578).
Pelo órgão fiscalizador, houve pedido de intimação da inventariante para corrigir os valores dos bens, em conformidade com a avaliação judicial apresentada, assim como para que realizasse o termo de renúncia expressa dos herdeiros e finalmente pela intimação da inventariante para confeccionar o formal de partilha (ID 81251457).
Por seu turno, a Defensoria Pública requereu a intimação da inventariante para que retificasse as primeiras declarações quanto à inclusão das dívidas e os valores atribuídos aos bens (ID 81652048).
Intimada, a inventariante asseverou novamente a discordância dos valores a serem retificados na DIEF (ID 81942736) e, oportunamente, fincou a declaração de renúncia expressa dos herdeiros (ID 81942742).
O Ministério Público, atentando-se aos interesses das crianças e herdeiras qualificadas nos autos, não vislumbrou prejuízos para a partilha dos bens delineados (ID 82223286).
É o essencial.
Passo as deliberações.
Da detida análise dos autos, verificou-se algumas situações pendentes para regularização da partilha.
a) Da impugnação da fazenda pública quanto ao recolhimento da DIEF retificada considerando os novos valores apurados na avaliação judicial (ID 74649667).
A Fazenda Pública Estadual requer as retificações do recolhimento do tributo referente aos seguintes imóveis:
i - 01 imóvel urbano, comercial, localizado na rua Heleno de Andrade, setor 13, avaliado em R$ 800.000,00;
ii - 01 caminhonete, marca Toyota, modelo Hilux, placa AOR 0899, avaliada em R$ 103.021,00;
iii - 01 imóvel Rural denominado Fazenda Bacuri, avaliada em R$12.350.000,00;
iv - Semoventes avaliados em R$2.649.945,00.
Nesse diapasão, é importante elucidar que o imóvel urbano comercial, localizado na rua Heleno de Andrade, setor 13, avaliado em R$800.000,00 e a caminhonete, marca Toyota, modelo Hilux, placa AOR 0899, avaliada em R$ 103.021,00, não devem ser incluídos no DIEF haja vista que se tratam de bens que serão incorporados ao patrimônio da inventariante a título de meação.
Dessa forma, considerando que o valor da herança total perfaz a quantia de R$11.281.946,00, sendo resguardado em acordo à viúva a título de herança a proporção de 50% do imóvel denominado Fazenda Bacuri em Buritis/RO - avaliado em R$6.669.000,00, bem como a totalidade do imóvel urbano comercial localizado na Rua Heleno de Andrade, Buritis/RO - avaliado em R$800.000,00 e do veículo Toyota Hilux placa AOR-0899 - avaliado em R$103.021,00, restará portanto a viúva o total de R$4.237.521,00, ou seja, menos da metade do valor total do patrimônio.
Sendo assim, a dispenso de realizar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, em relação ao imóvel urbano comercial localizado na Rua Heleno de Andrade, Buritis/RO - avaliado em R$800.000,00 e referente ao veículo Toyota Hilux placa AOR-0899 - avaliado em R$103.021,00, visto que a ela pertencerá a título de meação.
Destarte, transcrevo a melhor jurisprudência:
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE MEAÇÃO PARTILHÁVEL. VIÚVA MEEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Não se aplica Imposto sobre Transmissão causa mortis e Doação ITCD nos bens pertencentes à viúva meeira, pois ela não é herdeira, incidindo o imposto somente sobre a meação partilhável. Precedentes do STJ. 2. Ressalta-se que, se o tributo fosse devido, correto seria cobrá-lo da herdeira. Está evidenciada, portanto, a ilegitimidade passiva da agravada para figurar como contribuinte do imposto em discussão. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 821904 DF 2006/0038202-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2009).
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - ITCD - DESPESA DA PARTILHA E NÃO DO FORMAL DE PARTILHA - RESPONSABILIDADE TOTAL DO MEEIRO- AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO ACORDO. Sendo a parte referente à meação do cônjuge isento de ITCD, conforme entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, e inexistindo qualquer acordo expresso na obrigação do cônjuge em pagar o referido tributo devido pelo outros herdeiros, não há que se falar em impor o ônus àquele que não anuiu. Destaca-se que o ITCD não é despesa do formal de partilha, mas da partilha em si. (TJ-MG - AI: 10338110061300001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 14/04/2016, Data de Publicação: 26/04/2016).
Por fim:
AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ITCMD – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. Conforme entendimento pacífico do C.STJ, não se aplica Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD nos bens pertencentes à viúva meeira, pois ela não é herdeira, incidindo o imposto somente sobre a meação partilhável. Demonstrada a inexistência de doação e efetiva meação recebida pela autora em decorrência do falecimento do seu cônjuge – Meação que não se confunde com herança – Ausência de fato gerador do ITCMD. Recolhimento imponível apenas sobre o quinhão dos herdeiros, correspondente a cinquenta por cento dos bens, cujo pagamento foi comprovado. DANOS MORAIS – EXCESSO DE EXAÇÃO – O dano moral, oriundo de cobrança de tributo que sabe ou deveria saber indevido com inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Jurisprudência do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO – POSSIBILIDADE – Verba devida em razão da aplicação do princípio da causalidade à parte que deu causa a propositura da demanda. Débito se encontrava ativo – Fazenda que deu causa ao ajuizamento da demanda, ao promover o lançamento de imposto sem efetivo fato gerador, de maneira que houve necessidade de contratação de advogado para a defesa do autor e demais atos processuais, motivo pela qual se mostra justa condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios do vencedor na ação. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10051508220208260053 SP 1005150-82.2020.8.26.0053, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 28/04/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2021).
Nada obstante, dispõe o 1º, § 3º do decreto n.15474/2010 que estabelece o Regulamento do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD:
Art. 1º O Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos:

I – por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória; e
II – por doação.
§ 1º Compreende-se no inciso I deste artigo a transmissão de bem ou direito por qualquer título sucessório, inclusive o fideicomisso.
§ 2º A legítima dos herdeiros, ainda que gravada, e a doação com encargo sujeitam-se ao imposto como se não o fossem.
§ 3º Estão compreendidos na incidência do imposto os bens que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, companheiros ou conviventes acima da respectiva meação; ou a qualquer herdeiro acima do respectivo quinhão, independentemente do fato gerador pela transmissão "causa mortis". (grifei).
Nada obstante, no que diz respeito a retificação dos demais bens a título de herança solicitados pelo Estado, a inventariante deverá recolher a diferença pendente, nos termos deliberados por este Juízo (ID 66247803), dos seguintes itens abaixo relacionados:
i) Imóvel rural denominado Fazenda Bacuri em Buritis/RO - avaliado em R$6.669.000,00 (seis milhões e seiscentos e sessenta e nove mil reais);
ii) Plantel de semoventes bovinos – avaliado em R$2.649.925,00 (dois milhões e seiscentos e quarenta e nove mil e novecentos e vinte e cinco reais);
iii) Imóvel urbano residencial localizado na Rua Ariquemes, n. 1191, Setor 02, Buritis/RO - avaliado em R$400.000,00 (quatrocentos mil reais).
Logo, acolho em parte do pedido da fazenda estadual e determino à inventariante o cumprimento retificações supramencionadas.
b) Termo de renúncia expressa (ID 81942742).
A parte a inventariante apresentou nos autos o termo de renúncia expressa em relação ao imóvel localizado na Rua Barretos, n. 2296, Setor 03, Buritis/RO, em favor dos herdeiros menores Josilaine Lemos Westfal e José Guilherme Lemos Westfal, consoante ID 81942742.
Dos autos, nota-se que o Parquet, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela intimação da inventariante para que procedesse a formalidade da renúncia nos termos estabelecidos no art. 1.806 do Código Civil (ID 81251457). Assim dispõe "A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial".
Adiante, verifica-se que não houve oposição pelo Ministério Público quanto à divisão partilhável (ID 82223286).
No entanto, vale elucidar alguns apontamentos a respeito do termo de renúncia no processo de inventário, visto que imprescindível à análise sob a ótica procedimental do Código Civil.
Desta feita, clarifica-se que o termo de renúncia em procedimento de inventário tem a finalidade de favorecer o monte partilhável e não um herdeiro específico.
Tendo em visto isso, infere-se que a renúncia é um ato jurídico unilateral através do qual o herdeiro declara não aceitar a herança, rejeitando a titularidade do patrimônio não entregando para alguém, mas sim deixando de ser herdeiro, em resumo é como se jamais tivesse sido chamado à sucessão.
Portanto, observo que a renúncia realizada nos autos não tem o condão de favorecer direitos aos herdeiros menores eis que expressamente vedado por força do artigo 1.808 do Código Civil: "Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo."
Neste contexto, vê-se que a cessão de direitos hereditários, realizado através de instrumento público, confere melhor proteção à herança e aos quinhões dos bens aos herdeiros menores. Isto porque, consoante aduz o artigo 1.793 caput do mesmo codex: "O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública."
Por consequência, vejo que se mostra indispensável à apresentação de escritura pública de cessão de direitos hereditários em favor dos herdeiros menores, se assim persistir a doação.
Frisa-se que a cessão de direitos hereditários, mesmo que de forma gratuita, enseja o recolhimento do ITCMD em razão da doação, ou melhor, as partes devem recolher o ITCMD pela aceitação da herança e mais uma vez devem recolher em razão da cessão dos direitos hereditários.
Por tudo isso, torno o feito saneado e passo às deliberações.
Ao cartório:
Intime-se a inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias, para:
1) realizar e apresentar as retificações do DIEF-ITCD, com os devidos abatimentos já custeados (ID Num. 57507146 - Pág. 4), dos seguintes bens:
i) Imóvel rural denominado Fazenda Bacuri em Buritis/RO - avaliado em R$6.669.000,00;
ii) Plantel de semoventes bovinos - avaliado em R$2.649.925,00 Imóvel urbano residencial localizado na Rua Ariquemes, n. 1191, Setor 02, Buritis/RO - avaliado em R$ 400.000,00.
2) apresentar o termo de cessão de direitos hereditários, por meio de escritura pública do bem localizado na Rua Barretos, n. 2296, Setor 03, Buritis/RO, em favor dos herdeiros menores, juntando-se o novo recolhimento do ITCD.
Sem prejuízo do acima deliberado, promova-se a intimação da Defensoria Pública e do Ministério Público para ciência e manifestação, no que entender pertinente.
Com o acervo patrimonial liquidado, deve o cartório retificar o valor da causa para que conste o montante de R$11.281.946,00 (onze milhões e duzentos e oitenta e um mil novecentos e quarenta e seis reais).
Por fim, com todas as determinações cumpridas, deverá a inventariante comprovar o recolhimento das custas processuais.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005768-95.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: SILVANA RAMOS VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A
EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840

Despacho
Defiro o pedido do ID 89472755. Expeça-se o alvará em favor da parte autora.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica parte intimada via DJe.
2. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7006115-94.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: PAULO BONFIM DE ARAUJO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c tutela de urgência ajuizada por PAULO BONFIM DE ARAUJO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA, sob o argumento de que a requerida realizou inspeção unilateral em sua unidade consumidora, gerando fatura de recuperação de consumo no valor de R$9.063,77 (nove mil e sessenta e três reais e setenta e sete centavos).
A ré afirma que realizou os procedimentos estabelecidos pela Resolução da ANEEL e que os valores cobrados são devidos.
É o breve relato.
DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.
Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, tendo em vista que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC, razão pela qual será analisado sob a ótica da legislação consumerista, com a ressalva de que a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC, não é absoluta, devendo ser observada a previsão do CPC no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).
Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora. Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.
A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
A controvérsia reside em saber se o procedimento realizado pela requerida se deu de forma regular, a fim de gerar o débito em discussão, decorrente de recuperação de consumo de energia, e se o fato gera danos morais indenizáveis.
No caso dos autos, foi lavrado o TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção). A requerida informou que no caso em comento a esposa do requerente acompanhou todo o procedimento realizado e que, inclusive, assinou o TOI. Também informou que o medidor não foi retirado para vistoria, sendo esta realizada no local, utilizando-se apenas de registro fotográfico.
Assim, é necessário observar que o Termo de Ocorrência e Inspeção lavrado pela empresa ré, não constitui, nos presentes autos, meio de prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas medições da unidade consumidora da parte autora, eis que tal documento foi produzido de forma unilateral. Nesse sentido, observa-se que a matéria atinente à lavratura de TOI é essencialmente técnica, o que impossibilita o consumidor de contestar os dados apresentados no laudo, ficando a mercê das conclusões nele contidas e de cobranças abusivas.
Com efeito, tendo em vista que a empresa realizou a constatação no local, de surpresa, verifica-se portanto manifesta afronta ao princípio do contraditório, sendo abusiva tal situação, o que foge ao mínimo do bom senso e do razoável.
Dessa forma, não havendo nos autos elementos que atestem, com toda certeza, o suposto vício no medidor de energia elétrica da parte requerente, não poderia a empresa ré proceder à cobrança de valor a título de compensação de consumo não faturado, restando ilícita, por consequência, a cobrança dos valores referentes ao TOI.
Portanto, não subsistem dúvidas de que a inobservância dos procedimentos específicos tornam irregular a inspeção e fatura consequentemente elaborada.
Nesse sentido há precedente do Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:
“Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. (Apelação, Processo nº 0002230-18.2013.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017).”

Ora, é sabido que não deve o consumidor fraudar o registro de consumo de energia causando prejuízos patrimoniais à empresa, mas, também, inexiste dúvida de que a ele assiste direito à irrestrita defesa, não podendo haver reconhecimento de débito e aplicação de multa sob a alegação de fraude, sem que antes lhe tenham sido facultadas condições de amplamente defender-se.
Desta forma, existem algumas peculiaridades que afastam a lisura da cobrança, bem como a forma da inspeção feita pelo requerido, razões pelas quais, no caso em epígrafe, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor (CDC, art.6º, VIII).
Noutro giro, a requerida efetuou a cobrança dos valores pretéritos, contrário ao entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que entende que a forma correta sem deixar margem de erros é a cobrança da média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição ou regularização do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. No entanto, no presente caso, conforme a carta ao cliente juntada pelo requerente (ID 85314296) a concessionária realizou a cobrança de 30 (trinta) meses.
Assim sendo, considerando que a requerida não comprovou que adotou os critérios estabelecidos na Resolução da Aneel para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, este deve ser declarado inexigível da forma exposta, pois a metodologia determinada pela mencionada resolução não se mostra justa, não havendo embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito.
Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:
"Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)."
Portanto, é possível depreender que a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a efetiva regularidade dos procedimentos de apuração e cobrança. De se notar que a requerida se omitiu de trazer ao processo a perícia realizada, bem como não foi capaz de comprovar que a autora foi informada a respeito da data da realização do ato de inspeção, como lhe é de direito.
Ademais, deve-se lembrar que a inversão do dever probatório incube à ré, de forma a demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade.
Assim, consoante este juízo vem ponderando ao longo da atividade judicante, a responsabilidade pela manutenção e fiscalização dos equipamentos instalados é da concessionária, nos termos da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL.
Entretanto, a requerida não demonstrou ter preenchido todos esses requisitos. Cumpre destacar que a Lei n° 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, prevendo os direitos e obrigações do consumidor, nos seguintes termos:
"Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços."
Importa dizer que o Código Consumerista prevê o direito fundamental (art. 5°, XXXII, CF) de proteção aos consumidores contra os abusos que possam ser perpetradas por pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo pelo próprio poder público. Destarte, os autos revelam falha na prestação do serviço de fiscalização e apuração, manutenção e verificação do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora, ferindo o direito de receber serviço adequado.
Outrossim, entendo pela declaração de inexigibilidade do débito, posto que a requerida não foi capaz de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II).
Dispositivo:
Do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo autor para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade do termo de ocorrência e inspeção - TOI que originou a cobrança em comento; por fim, DESCONSTITUIR o débito referente à recuperação de consumo no valor de R$9.063,77 (nove mil e sessenta e três reais e setenta e sete centavos).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7000206-37.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSE CARLOS PIONTICOSKI
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por JOSE CARLOS PIONTICOSKI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA, sob o argumento de que a requerida efetuou a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência, de forma a coagi-lo a pagar uma fatura de valor exorbitante, gerada a fim de recuperar consumo não faturado.
A ré, em sua defesa, afirma que seguiu todos os parâmetros estabelecidos pela Resolução da ANEEL, havendo, inclusive, perícia do medidor de consumo.
É o breve relato.
DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, tendo em vista que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC, razão pela qual será analisado sob a ótica da legislação consumerista, com a ressalva de que a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC, não é absoluta, devendo ser observada a previsão do CPC no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).
Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora. Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.
A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
A controvérsia reside em saber se o procedimento realizado pela requerida se deu de forma regular, a fim de gerar o débito em discussão, decorrente de recuperação de consumo de energia, e se o fato gera danos morais indenizáveis.
No caso dos autos, foi lavrado o TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção). A requerida informou que no caso em comento a parte autora acompanhou todo o procedimento realizado em sua unidade consumidora, bem como junta aos autos TOI assinado pelo respectivo titular (ID 87802844).
Vale destacar também que o autor foi comunicado quanto a substituição dos medidores, sendo informado, inclusive, acerca da data em que ocorreria a avaliação técnica, conforme se verifica nos autos (ID 87802846).
Contudo, no que pese o fato de a requerida ter realizado todo o procedimento de forma correta, cometeu um equivoco quanto à data da avaliação técnica do medidor, sendo que, a princípio, informou que esta ocorreria em 28/07/2021, porém, em verdade, a execução do ensaio de verificação ocorreu em 30/07/2021 (ID 87802848).
Com isso, não demonstrado que o autor foi informado acerca da alteração da data da perícia, entendo que nesse ponto houve unilateralidade nos procedimentos adotados pela empresa ré.
Assim, é necessário observar que a perícia realizada no medidor, não constitui, nos presentes autos, meio de prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas medições da unidade consumidora da parte autora, eis que tal documento foi produzido de forma unilateral. Nesse sentido, observa-se que a matéria atinente à perícia do medidor é essencialmente técnica, o que impossibilita o consumidor de contestar os dados apresentados no laudo, ficando a mercê das conclusões nele contidas e de cobranças abusivas.
Dessa forma, não havendo nos autos elementos que atestem, com toda certeza, o suposto vício no medidor de energia elétrica da parte requerente, não poderia a empresa ré proceder à cobrança de valor a título de compensação de consumo não faturado, restando ilícita, por consequência, a cobrança dos valores em comento.
Portanto, não subsistem dúvidas de que a inobservância dos procedimentos específicos tornam irregular a inspeção e fatura consequentemente elaborada.
Nesse sentido há precedente do Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:
“Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. (Apelação, Processo nº 0002230-18.2013.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017).”
Ora, é sabido que não deve o consumidor fraudar o registro de consumo de energia causando prejuízos patrimoniais à empresa, mas, também, inexiste dúvida de que a ele assiste direito à irrestrita defesa, não podendo haver reconhecimento de débito e aplicação de multa sob a alegação de fraude, sem que antes lhe tenham sido facultadas condições de amplamente defender-se.
Desta forma, existem algumas peculiaridades que afastam a lisura da cobrança, bem como a forma da inspeção feita pelo requerido, razões pelas quais, no caso em epígrafe, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor (CDC, art.6º, VIII).
Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:
“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020).”
Portanto, é possível depreender que a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a efetiva regularidade dos procedimentos de apuração e cobrança. De se notar que a requerida se omitiu de trazer ao processo a perícia realizada, bem como não foi capaz de comprovar que a autora foi informada a respeito da data da realização do ato de inspeção, como lhe é de direito.

Ademais, deve-se lembrar que a inversão do dever probatório incube à ré, de forma a demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade. Assim, consoante este juízo vem ponderando ao longo da atividade judicante, a responsabilidade pela manutenção e fiscalização dos equipamentos instalados é da concessionária, nos termos da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL.

Entretanto, a requerida não demonstrou ter preenchido todos esses requisitos. Cumpre destacar que a Lei n° 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, prevendo os direitos e obrigações do consumidor, nos seguintes termos:

"Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços."

Importa dizer que o Código Consumerista prevê o direito fundamental (art. 5°, XXXII, CF) de proteção aos consumidores contra os abusos que possam ser perpetradas por pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo pelo próprio poder público. Destarte, os autos revelam falha na prestação do serviço de fiscalização e apuração, manutenção e verificação do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora, ferindo o direito de receber serviço adequado.

Outrossim, entendo pela declaração de inexigibilidade do débito, posto que a requerida não foi capaz de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II). No mais, este juízo considera adequada a condenação da requerida também à reparação moral, pois que resta provado que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica, em decorrência da cobrança questionada nesta ação e, ora, declarada inexigível.

Destarte, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, que foi o que ocorreu no presente caso, visto que o débito em discussão trata-se recuperação de consumo anterior à interrupção do serviço, tendo a requerida procedido com a suspensão do fornecimento de energia em razão da referida dívida.

Para corroborar com tal decisão, é o entendimento recente deste Tribunal:

"Responsabilidade civil. Inexistência de débito. Energia. Recuperação de consumo. Irregularidade no medidor. Ausência de perícia. Procedimento da ANEEL. Não observado. Corte indevido. Dano moral. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que também comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL e atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, sob pena de desconstituição do débito apurado. A demonstração de que a conduta da concessionária tenha gerado ofensa à moral do consumidor, em razão da suspensão no fornecimento de energia por débito declarado inexigível, enseja dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003049-61.2021.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/10/2022."

"Apelação Cível. Ação declaratória. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Suspensão do fornecimento do serviço. Dano moral. Quantum. Deve ser declarado inexigível o débito decorrente da recuperação de consumo quando a concessionária não trouxer elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. A demonstração de que a conduta da concessionária tenha gerado ofensa à moral do consumidor, em razão da interrupção de energia por débito apurado indevidamente, enseja dano moral indenizável, cujo valor será fixado em quantia que atenda às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar o enriquecimento indevido da vítima. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018985-68.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 26/10/2022."

"Energia elétrica. Inexistência de débito. Recuperação de consumo. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Dano moral. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. Comprovada a suspensão no fornecimento de energia decorrente de recuperação de consumo, cujo procedimento foi considerado irregular, cabível a condenação da concessionária em indenização por danos morais, devendo ser mantida a quantia fixada na origem quando atendidos os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008212-61.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 26/10/2022."

"Energia elétrica. Inexistência de débito. Recuperação de consumo. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Dano moral. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. Comprovada a suspensão no fornecimento de energia decorrente de recuperação de consumo, cujo procedimento foi considerado irregular, cabível a condenação da concessionária em indenização por danos morais, devendo ser mantida a quantia fixada na origem quando atendidos os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004916-94.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 26/10/2022."

Quanto ao pedido de danos morais, não se tem provas nos autos de que a parte autora estava com qualquer outra irregularidade que justifique a suspensão do fornecimento de energia em sua unidade de consumo, tendo sido surpreendida com a suspensão de energia, necessitando, portanto, do serviço essencial fornecido pela ré para realizar os devidos cuidados de sua família.

No que pese o argumento da requerida de que não interrompeu o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, verifica-se nos documentos juntados pela própria concessionária que, em verdade, realizou o corte (ID 87802850 - Pág. 2).

A concessionária também não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pela consumidora, à luz da responsabilidade objetiva.

Dessa forma, há evidente dano moral in re ipsa, sendo devida a reparação conforme entendimento do STJ, mediante a adoção de método bifásico como parâmetro de arbitramento equitativo, afastando-se a tarifação do dano (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).

O TJRO pondera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute nas circunstâncias e na obrigação de indenizar, em face da violação de direito da personalidade, cujo dano suportado tem natureza presumida. Todavia, a sua extensão deve ser aferida das especificidades narradas no processo, das quais se extrai que a interrupção do fornecimento de energia foi realizada como forma de impelir a autora ao pagamento da dívida exorbitante e inexigível. De acordo com a Corte Rondoniense considera-se o corte de energia causador de dano moral presumido quando o débito é inexigível. Assim, eis o trecho da decisão abaixo ementada:

"Apelação. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Corte no fornecimento de Energia elétrica. Ato Ilícito. Dano moral configurado. Recurso desprovido. Apesar de haver a possibilidade da concessionária de serviço público em proceder a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente normativa da ANEEL. É ilícita a interrupção no fornecimento de energia para compelir o consumidor a pagar por fatura decorrente de recuperação de consumo, devendo a fornecedora se valer dos meios legais para tanto. A interrupção de energia nas aludidas condições enseja dano moral in re ipsa. Recurso desprovido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7000362-53.2017.822.0015, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 11/09/2019)."

Assim, em sintonia com a jurisprudência perfilhada, o valor questionado pela parte autora deve ser declarado inexigível, condenando-se a concessionária, ainda, a reparar os danos morais suportados pela consumidora.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$8.000,00 (oito mil reais). Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, quanto ao pleito de restituição de valores em dobro, considerando que no presente caso não restou demonstrada a má-fé da requerida, elemento indispensável previsto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não há que se falar em repetição do indébito nessa forma. Ainda, ante a ausência de impugnação da requerida quanto aos valores pagos, imperiosa a devolução da importância comprovadamente paga, decorrente da fatura declarada inexigível nesta oportunidade, que deverá ocorrer na forma simples.

Dispositivo:

Do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pela autora para DECLARAR a nulidade da perícia que originou a cobrança em comento; DESCONSTITUIR o débito referente à recuperação de consumo no valor de R$461,12 (quatrocentos e sessenta e um reais e doze centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional); bem como CONDENAR na restituição simples do valor de R$461,12 (quatrocentos e sessenta e um reais e doze centavos) pago pelo autor, atualizada monetariamente a partir da data do desembolso (Súmula 43 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de abril de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7006971-63.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: JOSE DE SOUSA NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Trata-se de cumprimento de sentença.

Defiro o prazo de 10 dias para o Executado comprovar o pagamento.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento de sentença.

Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.

Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar o executado para comprovação do pagamento, prazo de 10 dias.

2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente, impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.

3. Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.

4. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de abril de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002202-07.2022.8.22.0021
REQUERENTE: ALVINO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não realizado.
2. Ficam as partes intimadas via DJe.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003802-63.2022.8.22.0021
REQUERENTE: MAURICIO BARBOSA NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não realizado.
2. Ficam as partes intimadas via DJe.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002404-81.2022.8.22.0021
EXEQUENTE: EDIVANIA FELIX DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença
Diante da concordância do Município quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os valores apresentados em sede de cumprimento de sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
2. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
3. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
4. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002579-75.2022.8.22.0021
EXEQUENTE: NOEME SOARES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Sentença
Diante da concordância do Município quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os valores apresentados em sede de cumprimento de sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
2. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
3. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
4. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002652-47.2022.8.22.0021
REQUERENTE: ELVIRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não realizado.
2. Ficam as partes intimadas via DJe.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001020-20.2021.8.22.0021
REQUERENTE: LIZ NAYARA MACEDO FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Despacho
Cumpra-se o pedido do ID 89292626, proceda a transferência dos valores para a conta judicial vinculada ao processo 7054101-17.2016.8.22.0001 , da 9ª VC da Comarca de PVH-RO.
Após, intime-se a parte autora para impulsionar o feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7001712-48.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JACI TAVARES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702
Polo Ativo: ENERGISA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 27/06/2023 às 08h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20). Segue número para contato com a CEJUSC (69)9.9984-2111, via aplicativo “whatsapp”.
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
AUTOR: JACI TAVARES DA SILVA, POSTE 35 LINHA 020 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 BAIXA DA UNIÃO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002313-88.2022.8.22.0021
EXEQUENTE: EDGAR GOMES MOREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Sentença
Diante da concordância do Município quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os valores apresentados em sede de cumprimento de sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
2. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
3. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
4. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002393-52.2022.8.22.0021
EXEQUENTE: MARCOS SCHINEIDER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Sentença
Diante da concordância do Município quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os valores apresentados em sede de cumprimento de sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
2. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.

3. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
4. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002406-51.2022.8.22.0021
EXEQUENTE: ADENILTON DE PAULA BARBOZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Sentença
Diante da concordância do Município quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os valores apresentados em sede de cumprimento de sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
2. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
3. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
4. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002608-28.2022.8.22.0021
EXEQUENTE: ADONIRAN JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Sentença
Diante da concordância do Município quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os valores apresentados em sede de cumprimento de sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Defiro o pedido de DESTACAMENTO dos honorários contratuais, vedada a possibilidade de expedição de RPV autônomo/individualizado dessa verba, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução n. 153/2020-TJRO.
Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido.
Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como destacado os honorários contratuais do advogado, conforme requerido.
2. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
3. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.

4. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
5. Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001708-11.2023.8.22.0021
DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
DEPRECADOS: LEOZIR TROCATE DE PAULA, WILLYAN COSTA DA SILVA
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de mandado.
Ficam autorizados os benefícios do artigo 212 e §§ do CPC.
Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá o Cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
DEPRECADOS: LEOZIR TROCATE DE PAULA, CPF nº 11570342253, LINHA 02 LOTE 03 A GLEBA BOM FUTURO, SETOR RIO PAR, RUA DOM PEDRO II 637 ZONA RURAL - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILLYAN COSTA DA SILVA, CPF nº 84850663249, LINHA ELETRONICA LOTE 03 SETOR RIO PARDO GB BOM FU, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005829-24.2019.8.22.0021
EXEQUENTES: ALONSO DE ALMEIDA RODRIGUES, JORGE JOAO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença com informação de adimplemento integral da obrigação.
Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos e intime-se a parte autora.
2. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
3. Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
4. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 17 de abril de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004871-04.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: VICENTE BATISTA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença.
Defiro o prazo de 10 dias para o Executado comprovar o pagamento.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento de sentença.
Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intimar o executado para comprovação do pagamento, prazo de 10 dias.
2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente, impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.
3. Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
4. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003853-11.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: VALERIA NUNES DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença.
Defiro o prazo de 10 dias para o Executado comprovar o pagamento.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento de sentença.
Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intimar o executado para comprovação do pagamento, prazo de 10 dias.
2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente, impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.
3. Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
4. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002316-43.2022.8.22.0021
EXEQUENTE: JOELCI DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Sentença
Diante da concordância do Município quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os valores apresentados em sede de cumprimento de sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
2. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
3. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
4. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002364-02.2022.8.22.0021
REQUERENTE: DINAURA CAMPOS FERREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não realizado.
2. Ficam as partes intimadas via DJe.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002571-98.2022.8.22.0021
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA SERAFIM
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Sentença
Diante da concordância do Município quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os valores apresentados em sede de cumprimento de sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Defiro o pedido de DESTACAMENTO dos honorários contratuais, vedada a possibilidade de expedição de RPV autônomo/individualizado dessa verba, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução n. 153/2020-TJRO.
Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido.
Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como destacado os honorários contratuais do advogado, conforme requerido.
2. Requisite-se o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
3. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
4. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
5. Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004502-78.2018.8.22.0021
EXEQUENTE: V. K. H. L.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA ROCHA CAIS, OAB nº RO9629, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
EXECUTADO: R. L.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença de Alimentos, ajuizada por Vicent Kauan Hilario Lautenschlager, representado por sua genitora, Sirlei Hilario, em face de Rodolfo Lautenschlager.
Após tramitação regular do processo, as partes formularam acordo em que o requerido se compromete a pagar o respectivo valor em 60 parcelas de R$ 647,07 (seiscentos e quarenta e sete reais e sete centavos), vencendo-se a primeira em 05/12/2022 e as demais no prazo sucessivo de 30 dias, devendo ser depositados até 5° dia útil do mês iniciando-se no mês de dezembro de 2022.
Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável ao termo do acordo (ID 86528860).
Ante o exposto, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes (ID 84942813), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, com fulcro no artigo 487, III, b, CPC. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Ressalto a desnecessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito, quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1000 do CPC).
Intimem-se.
Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
0001074-13.2018.8.22.0021
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: ADEMAR ROBERTO WILDNER
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência por parte do Juízo na data anteriormente designada, REDESIGNO o ato para o dia 04 de Julho de 2023, às 09h30min, ser realizada de forma presencial, na Sala de Audiência deste juízo.
Saliento que na impossibilidade de participar presencialmente, a parte e/ou testemunha deverá se manifestar nos autos, explicando os motivos da impossibilidade, em até 15 (quinze) dias antes da solenidade.
Verificada a impossibilidade das partes em comparecem presencialmente na solenidade, devem ingressar no seguinte link: meet.google.com/yns-mgvm-orv
Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente Whatsapp.
Ficam as demais determinações inalteradas.
Proceda-se a intimação/requisição que forem necessárias.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7002787-93.2021.8.22.0021
Polo Ativo: VILMA PIRES VENANCIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença.
Defiro o prazo de 10 dias para o Executado comprovar o pagamento.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento de sentença.
Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intimar o executado para comprovação do pagamento, prazo de 10 dias.
2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente no prazo de 15 dias.
3. Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
4. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003373-33.2021.8.22.0021
REQUERENTES: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, JOAO DALLA COSTA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ENERGISA RONDÔNIA
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
SENTENÇA
Restou levantado alvará de transferência/levantamento da quantia depositada em favor do exequente.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7001729-84.2023.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Polo Ativo: M. P. F. (.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Ativo: DENIS FRANCO BELTRAMINI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de mandado.
Ficam autorizados os benefícios do artigo 212 e §§ do CPC.
Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá o Cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
REU: DENIS FRANCO BELTRAMINI, CPF nº 00593522990, RUA JATOBÁ, GLEBA 02, S/N, LOTE 29, SETOR 05 S/N GLEBA 2, SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004798-61.2022.8.22.0021
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Observa-se que o suposto infrator fora devidamente intimado para comparecer à audiência preliminar agendada para o dia 12 de abril de 2023, e ainda apresentou telefone atualizado, conforme se constada na diligência realizada pelo meirinho na certidão de ID 87614230
No entanto, para fins de celeridade processual, agendo novamente a audiência preliminar para proposta do acordo na forma estipulada pelo Ministério Público, a ser realizada no dia 17 de maio de 2023, às 10h30min, na CEJUSC desta comarca.
Saliento que a audiência poderá ser realizada de maneira virtual ou presencial.
Deve o meirinho repetir o ato, ou se compreender exitoso, intimá-lo via telefone.
Proceda-se as comunicações e intimações necessárias.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001717-70.2023.8.22.0021
AUTOR: OZEAS BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DESPACHO
Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito.
Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.
Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome.
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Cumpra-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001707-26.2023.8.22.0021
AUTOR: NOELIA FONSECA MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
REU: I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Recebo a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Considerando que a matéria dos autos necessita de prova pericial, designo o dia 26/05/2023, às 11h45min, para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Daniel Marques Franco CRM/RO 4233, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Avenida Theobroma, 1360, Sala 01, Setor 2, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$500,00 (Quinhentos reais).
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.
Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer/participar da perícia designada.
Dispensada a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento/participação da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF
CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o Cartório:
1. Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
1.1 Deverá o cartório encaminhar os quesitos da parte autora.
2. Fica a parte intimada via DJe para comparecer à perícia médica designada acima.
3. Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
4. Intimem-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.
5. CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001719-40.2023.8.22.0021
AUTOR: JOANA DARC RAMOS LINS
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de ação visando a concessão da aposentadoria especial, ajuizado por JOANA DARC RAMOS LINS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, com pedido de concessão do benefício e antecipação dos efeitos da tutela.
Em síntese, aduz que possui todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão da aposentadoria especial, entretanto lhe foi negado em sede administrativa pelo réu, sob a alegação de que não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Pede ao final a tutela de urgência para a implantação imediata do benefício, gratuidade de justiça e a procedência da lide.
É o relatório sucinto. DECIDO.
Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.
Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Aprecio, doravante, o pedido liminar.
A antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferida, por ora.
O atual Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC. Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a (s) parte (s) requerente (s) formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada. Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifica-se não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Isso porque não evidencia-se a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
No momento, não há provas de que a (s) parte (s) autora (s) preenche (m) todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, o que exige dilação probatória e oitiva de testemunhas, ausente o requisito da probabilidade do direito (CPC, art. 300).
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Outrossim, embora exista contracheque e demais documentos que comprovem que a parte autora reside nesta comarca de Buritis, deve ainda, trazer documento atualizada a corroborar o domicílio desta comarca. Regularize em 10 (dez) dias.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002777-49.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: CLEUSA ALVES DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença.
Defiro o prazo de 10 dias para o Executado comprovar o pagamento.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento de sentença.
Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intimar o executado para comprovação do pagamento, prazo de 10 dias.
2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente, impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.
3. Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
4. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003272-30.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: MARIA LUCIANE DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença.
Defiro o prazo de 10 dias para o Executado comprovar o pagamento.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento de sentença.
Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intimar o executado para comprovação do pagamento, prazo de 10 dias.
2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente, impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.
3. Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
4. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004991-13.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: SIRLEI MIGUEL DA SILVA KOCHUT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença.
Defiro o prazo de 10 dias para o Executado comprovar o pagamento.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento de sentença.
Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intimar o executado para comprovação do pagamento, prazo de 10 dias.
2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente, impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.
3. Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
4. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005037-02.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: PAULO FERNANDES SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença.
Defiro o prazo de 10 dias para o Executado comprovar o pagamento.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento de sentença.
Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intimar o executado para comprovação do pagamento, prazo de 10 dias.
2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente, impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.
3. Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
4. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001725-47.2023.8.22.0021
REQUERENTE: CARLOS DE MATOS ROSA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte autora que foi informado de cobrança de valor apontado como diferença de consumo, sem que houvesse a comunicação antecipada da perícia a ser realizada.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 5 dias úteis, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (Dez mil reais), bem como que SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 20/2207542-8, instalada no imóvel localizado na Rua José Carlos da Mata, n° 2426, Buritis/RO, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, caso já efetuada a suspensão/interrupção.
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$1.864,17.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 27/06/2023 às 10h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada e a tutela concedida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
REQUERENTE: CARLOS DE MATOS ROSA, RUA: JOSÉ CARLOS DA MATA 2426 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000362-59.2022.8.22.0021
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PIPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença.
Defiro o prazo de 10 dias para o Executado comprovar o pagamento.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento de sentença.
Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.

Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intimar o executado para comprovação do pagamento, prazo de 10 dias.
2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente, impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.
3. Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
4. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004404-88.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: EDILAINE SOARES GULARTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença.
Defiro o prazo de 10 dias para o Executado comprovar o pagamento.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento de sentença.
Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intimar o executado para comprovação do pagamento, prazo de 10 dias.
2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente, impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.
3. Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
4. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004985-06.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: VAGNER LOPES DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença.
Defiro o prazo de 10 dias para o Executado comprovar o pagamento.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento de sentença.
Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intimar o executado para comprovação do pagamento, prazo de 10 dias.
2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente, impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.
3. Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
4. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001721-10.2023.8.22.0021
REQUERENTE: ELISANGELA CARLOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746
REQUERIDO: P. D. B.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.
Cite-se a parte requerida para contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.
Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do CPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
3. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 17 de abril de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000692-90.2021.8.22.0021
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Executado: M E AKUTAGAWA LTDA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7007322-36.2019.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: LUIS CARLOS PINTO Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634 Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a, querendo, se manifestarem acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001943-46.2021.8.22.0021
Exequente: MOACIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento.
Buritis, 18 de abril de 2023

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003449-57.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: WALDIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença.
Defiro o prazo de 10 dias para o Executado comprovar o pagamento.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento de sentença.
Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intimar o executado para comprovação do pagamento, prazo de 10 dias.
2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente, impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.
3. Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
4. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005025-85.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: LUIZ JOSE DA CRUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença.
Defiro o prazo de 10 dias para o Executado comprovar o pagamento.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento de sentença.
Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intimar o executado para comprovação do pagamento, prazo de 10 dias.
2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente, impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.
3. Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
4. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005084-73.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: VALDECIR JOSE FURTADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença.
Defiro o prazo de 10 dias para o Executado comprovar o pagamento.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento de sentença.
Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar o executado para comprovação do pagamento, prazo de 10 dias.
2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente, impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.
3. Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
4. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005290-87.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: IRINEU BARBOSA SANDOVAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença.
Defiro o prazo de 10 dias para o Executado comprovar o pagamento.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento de sentença.
Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intimar o executado para comprovação do pagamento, prazo de 10 dias.
2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente, impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.
3. Caso o pagamento tenha sido realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
4. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001713-33.2023.8.22.0021
AUTOR: C. A. D.
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REU: C. C. D.
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
A requerente apresentou rito processual diverso da cobrança pretendida, com isso fica a parte autora adequar o rito processual para o rito penhora, bem como apresentar nos autos da sentença homologatória do processo de origem, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se no prazo de 15 dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7006263-08.2022.8.22.0021
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS MOURAO FIGUEIREDO
Intimação
Ao autor para impulsionar o feito e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000146-64.2023.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JACIRA ALVES Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284 Requerido(a): REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado: Advogado do(a)

REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
BANCO DAYCOVAL S/A
, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002795-46.2016.8.22.0021
Exequente: LEILA DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 17 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7001067-23.2023.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MAURO DIAS SOARES Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7003307-19.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: NORMELIO GERHARDT Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Buritis, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000954-69.2023.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LIZZI MEIKIELLI KISCHENER OLIVEIRA - RO11411, JACQUELINE GLENN MILHOMEM - RO9455 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006985-52.2016.8.22.0021

Exequente: APARECIDA DA CUNHA NABAO ROMLO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 17 de março de 2023
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003056-35.2021.8.22.0021
Exequente: ADAIANA DOS SANTOS LEMES
Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 17 de março de 2023
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003354-27.2021.8.22.0021
Exequente: DOMINIK EMILLY CARDOSO MODOLON DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 17 de março de 2023
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002411-73.2022.8.22.0021
Exequente: JOSIANE GRACINDA GONCALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN - RO0004151A
Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada pela autarquia no prazo de 15 dias.
Buritis, 18 de abril de 2023
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003102-24.2021.8.22.0021
Exequente: ROBSON CHAGAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 17 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7003206-79.2022.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Rua: Corumbiara, 1820, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1.
Buritis, 18 de abril de 2023.
FRANK SANDRO SILVA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7001560-34.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ROBERTO JOAO DE FARIA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0001176-79.2011.8.22.0021
Exequente: OSIEL DIAS DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A
Executado: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica o requerido intimado para se manifestar a respeito da manifestação da perita de id. 89652188.
Buritis, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7005397-97.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARCOS FRANCISCO DA SILVA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
MARCOS FRANCISCO DA SILVA
ZONA RURAL, LINHA 05, TRAVESSÃO 05B, KM 47, LOTE 21, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7006426-27.2018.8.22.0021
Polo Ativo: GLAUCIANO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO PASCHOAL GENOVA, OAB nº RO9280, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença onde o REU: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA foi condenado na obrigação de pagar à parte autora, desta feita, face o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.
Caso as partes concordem com os cálculos ou não haja impugnação, expeça-se precatório para pagamento do débito principal, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido.
Nesse ponto, caso haja, desde já defiro o pedido de DESTACAMENTO dos honorários contratuais, vedada a possibilidade de expedição de RPV autônomo/individualizado dessa verba, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução n. 153/2020-TJRO.
Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Proceda a evolução da classe para cumprimento de sentença.
2. Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
3. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.
4. Caso as partes concordem com os cálculos ou não haja impugnação, expeça-se precatório para pagamento do débito principal, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais.
5. Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
6. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.
7. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.
8. Cumpridos os itens acima, arquive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003174-11.2021.8.22.0021
REQUERENTES: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS CORREA, MIGUEL HENRIQUE DE SOUZA CORREA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
INVENTARIADO: MAIANI LIMA DE SOUZA CORREA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Acolho o parecer do Ministério Público ID 86284241.
Intime-se a inventariante para comprovar nos autos o último domicílio do autor da herança, no prazo de 10 dias.
Com as manifestações, vistas ao MP.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica parte intimada via DJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004272-94.2022.8.22.0021
AUTOR: ALESSANDRA DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu(ua) filho(a) na data de 30/04/2021. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
É cediço que o salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 dias que o antecederam ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias (inovação pela Lei n. 10.421/02).
Tratando-se de trabalhadora rural, o salário-maternidade será devido, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo
Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Com efeito, trouxe aos autos prova documental de sua prole, precisamente a certidão de nascimento juntada nos autos, que confirma que seu(ua) filho(a) nasceu em 30/04/2021 (ID 80594969), assim como prova material do exercício de labor rural, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.
Portanto, o pleito da parte autora merece ser procedente, uma vez que preencheu os requisitos legais estabelecidos nos artigos 71 e 73, combinados com os artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VIII, todos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício do salário-maternidade, a partir da data do parto.
Dispositivo:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do parto (30/04/2021).
O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.
Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.
Sem custas por isenção legal.
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se a parte requerida, via PJe.
2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Intime-se o INSS para proceda a anotação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias;
3.3 Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;
3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnada e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);
3.5 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004721-31.2021.8.22.0007
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: L. H. A. C.
ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de execução de medida socioeducativa aplicada ao adolescente LUAN HENRIQUE AMORIM CEBALHO, pela prática, em tese, de ato infracional análogo à conduta descrita no art. 155, §4°, do Código Penal.
O Ministério Público pugna pela extinção da medida, ante o integral cumprimento.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTO o processo da medida socioeducativa aplicada ao adolescente, na presente execução.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação do(a)(s) infrator(a)(es), notadamente porque não sofrerá prejuízos, por medida de economia processual, bem como priorizar o andamento dos demais processos.
Após, arquivem-se os autos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001742-83.2023.8.22.0021
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: DORIVAL MARCELINO DE SOUZA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de DORIVAL MARCELINO DE SOUZA, o qual foi autuado em flagrante por ter, em tese, praticado o crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.
Dos autos, narra-se que flagranteado e sua esposa Edna Maria da Silva Rosa estavam em casa, durante o período noturno, quando avistaram um cidadão pulando a janela de sua residência. Nesse momento, o flagranteado conseguiu alcançar o cidadão, tendo o acertado com uma ripa. Neste momento, assevera-se que havia mais uma pessoa fora da residência, e essa pessoa conseguira disparar contra a senhora Edna, a qual foi socorrida no local.
Adiante, os policiais militares realizaram as diligências de praxe dentro da residência do flagranteado e avistaram um objeto "espingarda", calibre 16, contendo 16 munições, dentro do banheiro. Por isso, deram voz de prisão e o conduziram à delegacia local.
Decido.
Verifico dos documentos a mim encaminhados que de fato a prisão ocorrera em estado de flagrância, sendo que há indícios de materialidade e autoria. Ademais, verifico ainda que está em ordem, tendo sido por mim localizadas as comunicações e peças obrigatórias, razão pela qual, HOMOLOGO o presente flagrante.
Pois bem.
Na ocasião, a Autoridade Policial concedeu a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança arbitrada em R$450,00, a qual foi paga pelo indiciado.
Assim, considerando que foi arbitrada fiança pela Autoridade Policial, a qual foi paga, deixo de analisar quanto a possibilidade de um decreto preventivo e HOMOLOGO A FIANÇA ARBITRADA.
No mais, requisite-se da Autoridade Policial para que traga em 24 horas o comprovante do depósito judicial da fiança.
Ciência ao Ministério Público.
Após, aguarde-se em cartório a vinda do inquérito policial e eventual oferecimento de denúncia, os quais deverão ser protocolados no presente feito para análise e/ou regular prosseguimento.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E O QUE MAIS FOR NECESSÁRIO.
Pratique-se o necessário.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
0003407-74.2014.8.22.0021
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: JEAN HENRIQUE DOS SANTOS ANDRADE, LUIZ FERNANDO PARRALEIGO FONSECA, ELISEU MIRANDA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência na data anteriormente designada, em razão da solenidade de Júri, REDESIGNO o ato para o dia 06 de Julho de 2023 às 09h30min, ser realizada de forma presencial, na Sala de Audiência deste juízo.
Saliento que na impossibilidade de participar presencialmente, a parte e/ou testemunha deverá se manifestar nos autos, explicando os motivos da impossibilidade, em até 15 (quinze) dias antes da solenidade.
Verificada a impossibilidade das partes em comparecem presencialmente na solenidade, devem ingressar no seguinte link: meet.google.com/zwx-xooe-cut
Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente Whatsapp.
Ficam as demais determinações inalteradas.
Proceda-se a intimação/requisição que forem necessárias.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7003521-44.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALAN TIAGO CARNEIRO MACHADO
ADVOGADO DO REU: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
DECISÃO
A análise detida do feito, notadamente, da(s) defesa(s) preliminar(Res) apresentada(s) pelo(s) réu(s) ALAN TIAGO CARNEIRO MACHADO, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397 do Código de Processo Penal. Imprescindível, então, a instrução processual.
Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto, n° 020/2020 - PR/CGJ. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de maio de 2023, às 11h00, a ser realizada virtualmente, por meio do Aplicativo Google Meet, no link a seguir: meet.google.com/dwm-qgxg-bro
Ressalto, em conformidade com o Provimento 13/2021 - CJG/TJRO , que as partes e testemunhas que não dispuserem de condições tecnológicas, ou ainda, desejarem realizar seu depoimento presencialmente, podem se dirigir à Sala de Audiências da 1ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n° 1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.
Deverá o Oficial de Justiça, na oportunidade, certificar o número de telefone do réu ou testemunha intimado para viabilizar a realização da audiência, ou caso interesse manifestado, certificar se a pessoa optou participar da audiência presencialmente.
Determino a juntada dos antecedentes atualizados.
Ciência ao Ministério Público e Defesa.
Oficie-se a Unidade Prisional para ciência da presente audiência, considerando a existência de réu preso.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:
1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para o réu ALAN TIAGO CARNEIRO MACHADO, brasileiro, policial militar, portador do RG n.º 922474 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n.º 906.243.942-04, filho de Sebastião Carneiro da Silva e Eloiana Machado Sena, nascido aos 01/06/1986 em Porto Velho/RO, residente na Rua Querentina, n.º 9606, Bairro Socialista, tel.: (69) 9.9254-5022, Porto Velho/RO
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO para a testemunhas comuns arroladas a) Patrick Rondover Hellmann – vítima (ID 77447356 – fl. 76); b) - Tone Arlle de Oliveira –vítima (ID 77447356 – fl. 64); c) Elaine Passos da Cruz –vítima (ID 77447356 – fl. 58); 4 – Gustavo Pereira da Silva – testemunha (ID 77447356 – fl. 68);
3. MANDADO DE INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR a) Alessandro Vilas Boas de Paula -(ID 77447356 – fl. 72); e b) PM Carlos Henrique Barbosa -(ID 77447356 – fl. 74).
Buritis/RO, 07 de Junho de 2022.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7001441-39.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: PABLO SERGIO DE PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 27/06/2023 às 10h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20). Segue número para contato com a CEJUSC (69)9.9984-2111, via aplicatico “whatsapp”.
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
AUTOR: PABLO SERGIO DE PAULA, NOVO HORIZONTE 1802, SETOR 03 NÃO CADASTRADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: GOL LINHAS AÉREAS, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Buritis, 18 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004097-03.2022.8.22.0021
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a informação da parte autora quanto a realização da perícia médica.
Proceda a Intimação da médica perita para, no prazo de 15 dias, juntar o laudo pericial nos autos.
Após, com o cumprimento, cumpra-se o determinado no despacho inicial.
Em caso de inércia do perito, retornem os autos concluso para destituição e nomeação de novo perito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000081-69.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ARLENE APARECIDA ROCHA MACIEL Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287 Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
ARLENE APARECIDA ROCHA MACIEL
Rua Espigão do Oeste, 1156, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7005954-94.2016.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Polo Ativo: GERALDO LOPES ABELHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para apresentar a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitora).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intimar a parte exequente.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7002902-17.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JOSE EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).
Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).
Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.
Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;
2. Intime-se o INSS para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).
3. Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003757-59.2022.8.22.0021
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: GEOVANI EVANGELISTA DE MIRANDA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
Despacho
Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência na data designada anteriormente em razão da solenidade do Júri , REDESIGNO o ato para o dia 06 de Julho de 2023, às 08h00, ser realizada de forma presencial, na Sala de Audiência deste juízo.
Saliento que na impossibilidade de participar presencialmente, a parte e/ou testemunha deverá se manifestar nos autos, explicando os motivos da impossibilidade, em até 15 (quinze) dias antes da solenidade.
Verificada a impossibilidade das partes em comparecem presencialmente na solenidade, devem ingressar no seguinte link: meet.google.com/jjm-exhk-our
Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente Whatsapp.
Ficam as demais determinações inalteradas.
Proceda-se a intimação/requisição que forem necessárias.

Disposições ao Cartório, sem prejuízo de outros expedientes que forem necessários:
1. MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte ré, GEOVANI EVANGELISTA DE MIRANDA, Linha 01, Gleba05, Rabo do Tamanduá, Zona Rural, Município de Buritis/RO, Telefone: (69) 99375- 4329.
2. Intimar/requisitar as testemunhas de acusação e defesa arroladas:
2.1- 3° SGT PM 100076911 – JOSENILDO FERREIRA DA SILVA – (TC Anexo);
2.2- 3º SGT PM BENITO 079395 – (TC Anexo);
2.3- CB PM BEYER 094376 – (TC Anexo);
2.4- CB PM LIRA 095294 – (TC Anexo);
2.5- SD PM KALIL 096553 – (TC Anexo);
2.6- NELSON DEICKE - FUNAI
2.7- WANDERLEY CANO OZÓRIO - FUNAI
Buritis, 18 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001349-95.2022.8.22.0021
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: LEONEL JORDAO
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência na data anteriormente designada, em razão da Solenidade do Júri, REDESIGNO o ato para o dia 06 de Julho de 2023 às 11h00, ser realizada de forma presencial, na Sala de Audiência deste juízo.
Saliento que na impossibilidade de participar presencialmente, a parte e/ou testemunha deverá se manifestar nos autos, explicando os motivos da impossibilidade, em até 15 (quinze) dias antes da solenidade.
Verificada a impossibilidade das partes em comparecem presencialmente na solenidade, devem ingressar no seguinte link: meet.google.com/sis-puoo-awx
Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente Whatsapp.
Ficam as demais determinações inalteradas.
Proceda-se a intimação/requisição que forem necessárias.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7001273-42.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: NILSON APARECIDO FERREIRA DE BESSA
ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).
Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).
Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.
Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;
2. Intime-se o INSS para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).
3. Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7001443-09.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: RONNIE ERIC MARQUES CAMPANA
ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 27/06/2023 às 09h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20). Segue número para contato com a CEJUSC (69)9.9984-2111, via aplicatico “whatsapp”.
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
AUTOR: RONNIE ERIC MARQUES CAMPANA, NOVO HORIZONTE 1802, SETOR 03 NÃO CADASTRADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: GOL LINHAS AÉREAS, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Buritis, 18 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 7004965-15.2021.8.22.0021
REQUERENTE: JEANES FERRETI DA MATA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada de que dispõe de 15 (QUINZE) dias, para, querendo, responder à impugnação ao cumprimento de sentença
Buritis, 18 de abril de 2023
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7001388-92.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JAIR MIGUEL DE SOUZA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Buritis, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7006178-22.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Rua Castanheira, S/n, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7005905-77.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ELIEL DE ANDRADE RIOS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7005051-49.2022.8.22.0021
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
EXECUTADO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA
Intimação
Ao autor para impulsionar o feito e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7003707-67.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Buritis, 18 de abril de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
0006506-83.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VANDEMIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO, OAB nº RO5088
Despacho
Vistos,
Considerando que não houve a desocupação voluntária, não obstante a intimação pessoal para desocupação do imóvel, expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel situado na Linha 01, Lote 10, Setor Minas Novas, em face do requerido ou qualquer outra pessoa que esteja ocupando a propriedade.
Fica desde já deferido o uso de força policial e as prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil, se o Sr. Oficial de Justiça entender necessário.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Serve a presente como mandado de reintegração de posse do imóvel situado na Linha 01, Lote 10, Setor Minas Novas, em face do requerido ou qualquer outra pessoa que esteja ocupando a propriedade.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de abril de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001311-49.2023.8.22.0021
AUTOR: ANTONIO PERES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Despacho
Não obstante a argumentação trazida pela parte autora, ratifico a decisão anterior, por seus próprios fundamentos, já que a documentação apresentada pela parte não é suficiente para corroborar a afirmação de hipossuficiência na proporção alegada.
Intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação ou ainda requer o parcelamento, nos termos e prazos da Lei n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020-TJRO.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada no DJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000973-75.2023.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: BENTO ROCHA GUIMARAES Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 18 de abril de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000727-79.2023.8.22.0021
AUTOR: JOSE ALCIDES
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Verifica-se que o comprovante de endereço que o requerente trouxe nos autos é antigo, sendo necessário que apresente documento atualizado, com isso, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de juntar comprovante de residência atualizado em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária.
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Cumpra-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002163-44.2021.8.22.0021
Exequente: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
Executado: CLEMILDA JOANA DE SOUZA
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias.
Buritis, 18 de abril de 2023
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005005-36.2017.8.22.0021
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450-A
Executado: DIEGO TRAMS FOERSTE
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 30 dias.
Buritis, 18 de abril de 2023

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000619-50.2023.8.22.0021
AUTOR: LAUDICEIA GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565
REU: OTIMIZA CONSORCIOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de rescisão contratual com restituição de crédito.
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Conforme o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, uma vez que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Extrai-se dos movimentos processuais que a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender a determinação judicial para apresentar o comprovante de endereço e o recolhimento das custas processuais, contudo decorreu o prazo e a parte requerente se manteve inerte.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.
Arquive-se.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada via DJe.
2. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7006121-04.2022.8.22.0021
AUTOR: ARNALDO CHAGAS FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito.
Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.
Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome.
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Cumpra-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005062-15.2021.8.22.0021
Exequente: SIRLEI LIMA SANTOS COLOMBI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 18 de abril de 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69)3309-8721
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: ROBSON MOREIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 018.434.542-11, filho de Antônio Moreira e Custodia Alves de Oliveira Moreira, nascido aos 01/12/1987 em Cerejeiras/RO, residente na rua Padre Anchieta, s/n, setor 07, em frente ao antigo tucandira, Buritis/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido
Processo : 7005403-07.2022.8.22.0021
Classe : []
Parte autora : Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado : PROCURADOR MUNICIPAL
Parte requerida: THIAGO DE LIMA FERREIRA e outros
FINALIDADE:
02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 180, caput, (1º Fato), art. 180, §1º (2º Fato) e art. 180, caput, (4º Fato), na forma do art. 71, todos do CP, Em dia e horário e local não especificado nos autos, mas certo de que pelo seguinte fato, No mês de outubro de 2022, a cidade e comarca de Buritis/RO, o denunciado ROBSON MOREIRA adquiriu, em proveito próprio, a motocicleta Honda/NXR 150 BROS ESD, Placa OHL1E19, coisa que sabia ser produto de crime.

03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005631-55.2017.8.22.0021
Exequente: SAMUEL BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, no prazo de 5 (cinco) dias.
Buritis, 18 de abril de 2023
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001701-87.2021.8.22.0021
Exequente: SANTIAGO & SANTIAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA FARIA - RO10523
Executado: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 18 de abril de 2023
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001701-87.2021.8.22.0021
Exequente: SANTIAGO & SANTIAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA FARIA - RO10523
Executado: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 18 de abril de 2023
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000393-50.2020.8.22.0021
Exequente: JUNIEL LOPES GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Executado: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 18 de abril de 2023
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000393-50.2020.8.22.0021
Exequente: JUNIEL LOPES GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 18 de abril de 2023
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0003054-97.2015.8.22.0021
Exequente: BURITIS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264
Executado: JOSE GERALDO FERNANDES
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para recolher a taxa da pesquisa solicitada, no prazo de 05 dias.
Buritis, 18 de abril de 2023
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002262-14.2021.8.22.0021
Exequente: EDIVALDO MARTINS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA e outros
Advogado do(a) REU: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730A
Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da DECISÃO
Buritis, 18 de abril de 2023
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002262-14.2021.8.22.0021
Exequente: EDIVALDO MARTINS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA e outros
Advogado do(a) REU: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730A
Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da DECISÃO
Buritis, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo n°: 7004446-06.2022.8.22.0021
AUTOR: MARIA PUREZA SILVA BRITO
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929
Intimação AS PARTES
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, do retorno dos autos da Instância Superior e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo n°: 7004045-07.2022.8.22.0021
AUTOR: DILMA APARECIDA CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação AS PARTES

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, do retorno dos autos da Instância Superior e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo n°: 7001648-72.2022.8.22.0021
AUTOR: CLEUSA MORAES DE MEIRELES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação AS PARTES
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, do retorno dos autos da Instância Superior e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo n°: 7003502-38.2021.8.22.0021
AUTOR: B N IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação AS PARTES
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, do retorno dos autos da Instância Superior e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo n°: 7003151-31.2022.8.22.0021
AUTOR: SAMUEL GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação AS PARTES
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, do retorno dos autos da Instância Superior e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo n°: 7004338-11.2021.8.22.0021
REQUERENTE: ZITA JOSE DE FARIAS NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação AS PARTES
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, do retorno dos autos da Instância Superior e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo n°: 7000802-55.2022.8.22.0021
REQUERENTE: MARIZETE RODRIGUES MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação AS PARTES
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, do retorno dos autos da Instância Superior e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 18 de abril de 2023.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7001546-16.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Análise de Crédito
AUTOR: GISLAINE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418
REU: BANCO C6 S.A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Recebo à inicial, bem como defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais c.c Tutela de Urgência ajuizada por GISLAINE PEREIRA DA SILVA em desfavor de BANCO C6 S.A, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese que possui um benefício assistencial, no valor de um salário mínimo. Que recebeu uma ligação de uma correspondente da instituição financeira Requerida, se passando por funcionária da previdência social, dizendo que havia valores sendo descontados de forma indevida em sua conta bancária pela instituição financeira da qual a autora recebe seu benefício, e que o motivo do seu contato seria para restituir estes valores descontados de maneira indevida.
A parte autora na hora acreditou na falsa abordagem da correspondente bancária haja vista que possui um processo judicial cujo número e 7005285-31.2022.8.22.0021 contra a instituição bancária da qual ela recebe o benefício justamente por cobrança indevida de taxas, assim sendo a mesma não demonstrou qualquer óbice a confirmação de seus dados pessoais, respondendo todos os questionamentos da suposta correspondente Bancária.
Posteriormente, a colaboradora da Requerida entrou em contato novamente com a Requerente, dessa vez, via Whatsapp, solicitando que ela encaminhasse fotos dos seus documentos pessoais para que assim finaliza-se os procedimentos de liberação dos valores descontados de maneira indevida, sendo que até esse momento a Requerente não teve qualquer objeção aos contatos feitos pela Requerida, haja vista que a suposta correspondente Bancária sempre se passava por funcionária da previdência social.
Ocorre, Excelência, que a parte autora jamais quis contrair empréstimo com o Banco Requerido e sequer foi comunicado sobre tal fato de maneira astuciosa a correspondente bancária usou de falso argumentos para levar a parte autora a contrair empréstimo do qual somente tomou conhecimento da suposta contratação após a disponibilização dos valores pela instituição financeira; Insta mencionar, que com base na boa fé, da qual jamais quis contrair em préstimo com a instituição financeira a parte requerente buscou através nos canais de atendimento da requerida conforme protocolo de nº 20234489034 e Protocolo nº 20234498652, Protocolo nº 202344653468 fazer a devolução dos valores ora disponibilizado em sua conta bancária através do canal de atendimento da instituição financeira
Requer assim, em fase de liminar que o requerido se abstenha de realizar os descontos e ao final a condenação do requerido. Juntou documentos.
Pois bem. Passo a análise do pedido de tutela de urgência.
É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação dos descontos realizados.
O perigo na demora é patente, pois os descontos indevidos em seu benefício prejudicam a própria subsistência da parte. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
O autor demonstrou que consta data para descontos em seu benefício previdenciário, fazendo-se presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não foi realizado nenhum tipo de empréstimo junto à requerida e os descontos ocorrerá em dezembro de 2022.
Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora, a fim de que a parte requerida, SE ABSTENHA de realizar da cobrança, oriunda do suposto empréstimo em discussão, em nome da parte autora, sob pena de multa que fixo desde já em R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Proceda-se a parte autora a consignação do valor em juízo.
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Intime-se com urgência.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 23 de junho de 2023, às 08h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp (69 99984-2111). Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a realização da audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: GISLAINE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 01417492295, RUA CELSO DANIEL s/n, CASA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172, AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7002003-82.2022.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADILSON AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
BANCO BRADESCO S.A.
Avenida Marechal Rondon, 3652, - de 3094 ao fim - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-876
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Buritis, 17 de abril de 2023.
ANDRE BURITY PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7001178-07.2023.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: DIONE RIBEIRO DA COSTA, LEIDIMARA ALVES MACHADO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Buritis, 17 de abril de 2023.

Número do processo: 7004600-24.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: NARCISO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
NARCISO ANTÔNIO DO NASCIMENTO, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMINADO INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A, ambas qualificadas nos autos. Em resumo, narrou que é consumidor os argumentos argumentos levantados está totalmente sem fundamento legal, pois a inspeção realizada não teve nenhum critério técnico, ou seja, no lugar do fato tinha que ter um responsável técnico com notório conhecimento profissional este com a especialidade de Engenheiro Eletricista.
Alega autor, que faltou e habilidade técnica no sentido do representante da requerida, com mais capacidade técnica do que um eletrotécnico. Sendo assim, as argumentações da Requerida, não traz nos autos documentos comprobatórios para uma análise minuciosa do suposto consumo de energia alegado.
Assim não tento outra alternativa a requerente recorreu ao poder judiciário, no intuito de demonstrar a ilegalidade produzida pela ré. Pugna pela inversão do ônus da prova. Liminarmente, pede seja determinado à ré restabeleça o serviço de energia elétrica em sua residência, bem como retire seu nome dos cadastros de inadimplentes pelo débito em questão. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e a declaração de inexigibilidade do débito. A inicial está instruída com documentos.
Concedida a tutela de urgência (ID. 81816163).
Citada, a ré contestou o pedido argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduz que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Assevera que constatou irregularidades no medidor, após realizar inspeção de rotina e foi realizada a inspeção na presença do Sebastião Portes o qual acompanhou todo, e assinou o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), a qual constatou que o medidor encontrava-se danificado. Pede a improcedência do pleito autoral. Junta documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado.
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
TJ-SP - Apelação Cível AC 10029920420198260566 SP 1002992-04.2019.8.26.0566 (TJ-SP)APELAÇÃO. Compromisso de compra e venda. Atraso na entrega de imóvel. Sentença de procedência parcial. Inconformismo do autor. Não cabimento. Preliminar. Cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir pela necessidade de sua produção. Conjunto probatório constante nos autos suficiente para deslinde da ação. Desnecessidade de produção de outras provas. Princípio da livre apreciação das provas e convencimento motivado do juiz (art. 370 , do CPC). Mérito. 1. Atraso configurado. Prazo contratual excedido, mesmo considerando-se válida a cláusula de tolerância. 2. Ausência de comprovação de vícios de construção. 3. Dano moral. Atraso menor de um ano que não enseja consequências psicológicas, tratando-se de mero aborrecimento, descabida a indenização por dano moral. 4. Impossibilidade de cumulação de lucros cessantes com reembolso de aluguéis por serem verbas de igual natureza, sob pena de “bis in idem”. 5. Arbitramento de honorários que se deu em conformidade com o art. 85 , § 8º , do CPC . Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. Data de publicação: 04/08/2021.
TRT-1 - Recurso Ordinário Rito Sumaríssimo RO 01005129120185010006 RJ (TRT-1) RECURSO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Não houve violação às garantias fundamentais relativas ao devido processo legal e à ampla defesa, insculpidas no art. 5º , incisos LIV e LV , da Constituição de 1988 , uma vez que é faculdade do Juiz apreciar livremente a prova, atentando-se aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos e, sendo destinatário desta, possui ampla liberdade para valorá-la, embasado pelo princípio do livre convencimento motivado, insculpido no art. 371 do CPC c/c art. 765 da CLT . VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Admitida pelo réu a prestação de serviços, recai sobre ele, nos termos do art. 818 da CLT e 373 , II , do CPC , o ônus da prova, do qual se desvencilhou a contento. Data de publicação: 13/02/2021.
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do mérito, o qual verifico que os pedidos são parcialmente procedentes.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal, deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.
Restou incontroverso que as partes possuem relação jurídica, através da Unidade consumidora suscitada nos autos.
De acordo com a Resolução N. 414/2010 ANEEL em seu artigo 130, este discorre que:
Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170.
Observa-se, portanto, que é permitido a concessionária fiscalizar e comprovar através de procedimentos internos a existência de fraudes, bem ainda cobrar os valores referentes a diferença de consumo.
Todavia, o cálculo apresentado pela ré não merece acolhimento. Explico.
Segundo o demonstrativo de cálculo de recuperação de consumo, apresentado pela ré, o critério utilizado para fins de recuperação de consumo, foi o maior consumo dos três ciclos posteriores. No entanto, tal método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:
Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020).
Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021) [Grifei]
Assim, tenho que o débito no valor de R$ 1.902,95 (mil novecentos e dois reais) é inexistente.

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.
No presente caso concreto sopesando o abalo suportado pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$10.000,00 (dez mil reais), a fim de evitar que a empresa pratique atos no mesmo sentido, compensando a angústia suportada pelo autor.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: NARCISO ANTONIO DO NASCIMENTO, o que faço para DECLARAR inexistente somente o débito representado pela fatura no valor de R$ 1.902,95 (mil novecentos e dois reais e noventa e cinco centavos), relativo à UC nº20/1060911; b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, d) confirmar a antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva.
Em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: NARCISO ANTONIO DO NASCIMENTO, LINHA C 18, KM 20 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Processo: 7005388-38.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconto em folha de pagamento, Contratos Bancários, Práticas Abusivas
AUTOR: JOSE CACIANO ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REU: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
DECISÃO
Intime-se a parte autora, para apresentar impugnação a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE CACIANO ALVES, CPF nº 19744234334, RUA RIO BRANCO 1791 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948673109, AC BURITIS 1572, RUA FOZ DO IGUAÇU SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001690-87.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: AUREO BACKES KOVALESKI
ADVOGADOS DO AUTOR: IEFERSON RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO12530, RONIERIS CAVALCANTE DE MORAIS, OAB nº RO13290
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de Ação Anulatória de Cobrança por Recuperação de Consumo de Energia Elétrica c/c Danos Morais e Tutela de Urgência decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por AUREO BAKES KOVALESKI, em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: O Requerente reside no imóvel localizado na Rua Califórnia, s/n, setor 07, neste munícipio e comarca, é pessoa integra que sempre pagou suas contas em dias sendo consumidora da empresa ré consistente no código único nº20/581498-3.
Esclarece o Requerente que na data do dia 27/10/2022, foi realizada inspeção em sua unidade consumidora pela empresa ré, com a consequente emissão de Termo de Ocorrência de Irregularidade- TOI, sem qualquer notificação prévia e sem a presença do autor, onde alegaram irregularidade no medidor, informando que o neutro estaria isolado. Deste modo, a empresa ré gerou cobrança no valor referente a 06 meses de faturamento de consumo, gerando o saldo no valor de R$528,80 (quinhentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).
Dessa forma, diante dos danos causados, razão pela qual pleiteia em sede liminar para que a empresa ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica em sua residência, bem como se abstenha de negativar seu nome junto aos órgão de proteção ao crédito SPC/SERASA.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que reestabeleça o fornecimento de energia elétrica imediatamente no imóvel localizado na Unidade Consumidora nº20/581498-3, instalada no imóvel localizado na Rua Califórnia, s/n, setor 07, neste munícipio e comarca, bem como que realize a exclusão do nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 04 horas, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$528,80 (quinhentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).
Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2023, às 11h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp pelo telefone (69)9984-2111. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições à CPE:
a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;
b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 15 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Advirtam-se as partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: AUREO BACKES KOVALESKI, CPF nº 89224701272, RUA CALIFÓRNIA S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7001699-49.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Diárias e Outras Indenizações
REQUERENTE: CLEDIANE MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746
REQUERIDO: P. D. B.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.
Cite-se a parte requerida para contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.
Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do CPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
3. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: CLEDIANE MARTINS, CPF nº 68343361253, RUA SÃO LUIZ 2616 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: P. D. B., NÃO INFORMADO 2476, RUA SÃO LUCAS NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004366-76.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito
REQUERENTES: LIDIA DIAS DE CARVALHO, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLIANY LOURENCO MENDES, OAB nº RO10858, ENERGISA RONDÔNIA
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DECISÃO
Indefiro o pedido da parte executada (ID. Num. 89175226 - Pág.1), intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito ora atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou ofício para transferência do valor, caso os dados bancários estejam acostados ao processo.
Tudo cumprido, faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: LIDIA DIAS DE CARVALHO, CPF nº 64934519220, RUA COLORADO DO OESTE S/N SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TAGUATINGA 1345 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001181-93.2022.8.22.0021
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Ameaça
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: J. G. P.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de pedido para aplicação das Medidas Protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 em desfavor de JUCIELDO GONÇALVES PEREIRA, formulado por KELLY CRISTINA SCHALZ ALMEIDA.
Foram concedidas medidas preventivas (Id. 73272817).
Posteriormente, a vítima manifestou pela revogação das medidas por não subsistir os motivos ensejadores do afastamento das partes (Id. 84720370).
O representante do Ministério Público manifestou pela revogação da medida em consonância à manifestação da vítima (Id. 86989658).
É o breve relatório. Decido.

Considerando que a vítima manifestou não ter mais interesse na manutenção das medidas, não subsiste elementos para prorrogá-las, razão pela qual entendo ser o caso de determinar o arquivamento do feito.
Ressalto que se sobrevierem razões que justifiquem a medida aplicada, persistindo as ameaças ou agressões, a vítima deverá registrar outra ocorrência policial e renovar o pedido, nos termos do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.
Pelo exposto, REVOGO as medidas protetivas aplicadas contra o requerido e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 282, § 5º, do Código de Processo Penal.
Intimem-se. Cientifique o Ministério Público.
Decorrido prazo recursal (art. 581 do CPP), procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se, já que decorrido o prazo de vigência das medidas inicialmente concedidas. Expeça-se o necessário.
Não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: J. G. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7003818-17.2022.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: N. D. S. A., SIRLENE VIEIRA DE SOUSA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7003818-17.2022.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: N. D. S. A., SIRLENE VIEIRA DE SOUSA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª REGIÃO - ARIQUEMES e BURITIS
PLANTÃO JUDICIÁRIO
Processo: 7001741-98.2023.8.22.0021
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: WESLEY LUCAS SANTO DE OLIVEIRA, CPF nº 04289973256, RUA MINAS GERAIS 945, JARDIM PAR SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebido os autos no plantão forense.
Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de FLAGRANTEADO: WESLEY LUCAS SANTO DE OLIVEIRA, preso em flagrante delito pela prática do crime definido no ART. 155, § 1° DO CPB C/C ART. 14 INC. II DO CPB.
Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado. Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.
Em razão da ausência da manifestação ministerial, deixo a análise da cautelaridade da prisão para audiência de custódia, a ser realizada nos termos do Provimento Corregedoria n.º 01/2023 deste Tribunal de Justiça, que prevê “A audiência de custódia será realizada com a apresentação pessoal do preso ao juiz, e com a presença do promotor de justiça e defensor, ou advogado constituído”.
Assim, designo audiência de forma presencial, conforme Provimento da Corregedoria n° 1/2023, Sei n. 0014708-59.2022.8.22.8000, e na Resolução CNJ n. 213/2015, para esta data, 18/04/2023, em horário e local a serem definidos pelo Juiz Natural.
Sirva-se da presente como Ofício à SEJUS para requisição do preso FLAGRANTEADO: WESLEY LUCAS SANTO DE OLIVEIRA, CPF nº 04289973256, RUA MINAS GERAIS 945, JARDIM PAR SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA , para a referida audiência.
Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível (email, fax, aplicativo de celular, etc) à autoridade custodiante para que

apresente o (a) custodiado (a) na data e hora supra designadas. Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.Junte-se eventual manifestação das partes.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO (para fins de requisição do custodiado) e MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se com celeridade.
Ariquemes/RO terça-feira, 18 de abril de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito Plantonista

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 2ª Vara Genérica
Processo: 7000108-23.2021.8.22.0021
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: A D PORTAS E JANELAS EIRELI - ME e outros
Advogado(s) do reclamado: LUIZ ANTONIO PREVIATTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ ANTONIO PREVIATTI
Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO0000213A-B
Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO0000213A-B
INTIMAÇÃO - DJE
Ficam as partes rés, por intermédio de seu patrono, INTIMADAS do que se segue:
Tendo em vista o pedido da parte requerida pela realização de produção de novas provas com a nomeação de audiencia de Instrução e Julgamento, deixo DESIGNADO, desde já, a solenidade para a data de 27 de julho de 2023, às 09h:30min.
Registro que, através da Resolução Nº 481 de 22/11/2022, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ definiu a obrigatoriedade de retorno de realização de audiências na modalidade presencial.
Diante disso, a solenidade ora designada será realizada presencialmente, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica do Fórum da Comarca de Buritis-RO (Rua Chupinguaia, Nª 2778, Setor 04 - CEP. 76880-000), RESSALVADA a possibilidade realização na modalidade virtual em caso de requerimento das partes (art. 3º da Resolução Nº 481 de 22/11/2022), devendo o interesse ser expressamente informado nos autos ou comunicado ao oficial de justiça no momento da intimação.
Desde já, consigno que, manifestado o interesse, as partes, testemunhas ou informantes serão ouvidas através do sistema Google Meets, que deverá ser baixado no computador, tablet ou aparelho celular.
Link para acesso à sala virtual: meet.google.com/krc-sycd-hen
Buritis, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7003389-84.2021.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: LINDOMAR MUCZINSKI MARTINS, RUA VEREADOR HELINHO SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: MIQUEIAS FARIA CAMPOS, OAB nº RO7040
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Lindomar Muczinski Martins, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado por infração ao artigo 14 da Lei 10.826/2003, uma vez que, segundo a inicial:
No dia 01 de setembro de 2021, no período vespertino, na estrada Linha 01, km 13, sentido Rio Pardo, zona rural, no município de Buritis/RO, LINDOMAR MUCZINSKI MARTINS portou 01 (uma) arma de fogo e 22 (vinte e duas) munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Segundo apurado, uma guarnição da Polícia Militar recebeu informações dando conta de que LINDOMAR seria foragido da Justiça e estaria portando uma arma de fogo, bem como foram cientificados sobre o possível local em que o denunciado estaria.
Assim, a par das informações, a Polícia Militar diligenciou na busca pelo denunciado, logrando localizá-lo no local supracitado, azo em que, ao realizar a revista pessoal em LINDOMAR, os policiais constataram que ele estava portando 01 (uma) pistola marca Taurus calibre .380 e 22 (vinte e duas) munições intactas do mesmo calibre, conforme consta no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 19).
A denúncia, instruída com o Inquérito Policial, foi recebida (ID 62362930)
Após diversa diligência, o réu foi pessoalmente citado.
Resposta escrita à acusação consta no ID 79089000.
O processo foi saneado e deferida a produção da prova oral especificada pelas partes, designando-se audiência de instrução e julgamento.
Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas comuns PM Silvano Alves Martins, e PM Gilberto Silva Souza conforme gravações audiovisuais anexas ao presente feito digital, bem como foi realizado o interrogatório do réu.
Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia.
Por sua vez, a Defesa, também em alegações, pugnou pela procedência da denúncia com a fixação da pena no patamar mínimo legal e em regime aberto.
É o relatório. DECIDO dirimindo as questões de fato e de direito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que o processo transcorreu normalmente, não alegando as partes nulidades, inexistindo qualquer uma a declarar.

Avaliados os elementos de prova colacionados aos autos concluo que o fato narrado na denúncia e a respectiva autoria restaram satisfatoriamente comprovados.

A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo Pericial Criminal (ID 77517676), termos de depoimento, Auto de prisão em flagrante, além da prova oral produzida em ambas as fases processuais.

Quanto à autoria, também não prescinde de maiores digressões, estando perfeitamente demonstrada nos autos.

O denunciado compareceu em Juízo para apresentar sua versão dos fatos, confessando a prática delitiva ao afirmar que utilizava a arma apreendida para andar no fazenda em que trabalhava.

A confissão do réu não está isolada, pois encontra ressonância nos demais elementos de prova constantes dos autos, sobretudo no relato das testemunhas PM, os quais narraram detalhadamente o evento criminoso de forma clara e coerente.

Nesse ponto, cumpre destacar que os depoimentos das testemunhas policiais, quando em consonância com os demais elementos probatórios produzidos e não havendo qualquer indício de má fé em suas declarações, são tidos como meios de prova suficientes para embasar o decreto condenatório.

Como preconiza o Superior Tribunal de Justiça, os policiais:

“não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenha participado, no exercício das funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. (STJ, HC 30.776/RJ, Rel. MinistraLAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 08/03/2004, p. 304).

Ressalta-se que a arma de fogo e as munições foram formalmente apreendidas e, por conseguinte, poderia causar lesões do tipo perfuro-contusas. Quanto aos cartuchos, estes mostraram-se igualmente eficientes. ID 77517676.

Como é sabido, o porte de arma exige uma autorização especial, emitida pelo poder público.

Trata-se de crime comum, de mera conduta, de ação múltipla, unissubjetivo e de perigo abstrato, não sendo necessário indagar a intenção do agente ao portar o objeto (JUTACRIM 90/387).

Em razão disso, não importam a motivação da conduta e os desígnios que invoca para conduzir uma arma, tais como: defesa pessoal, viver em local ermo ou com falta de policiamento, violência urbana, temor a assaltos e receio de viagens e ameaças pessoais.

Ademais, coleciono:

A confissão do agente, corroborada por outros elementos de prova, basta para configurar a autoria do delito. O porte ilegal de arma de fogo traz risco à paz social, de modo que, para caracterização da tipicidade da conduta elencada no art. 14 da Lei n. 10.826/03, basta, tão somente, o porte de arma sem a devida autorização da autoridade competente. TJ-RO; APL 0006456-07.2015.8.22.0501; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Marialva Henriques Daldegan; Julg. 09/11/2016; DJERO 28/11/2016; Pág. 38).

Por tudo isso, assim, a conduta do acusado se amolda perfeitamente aquela descrita no artigo 14 da Lei 10.826/03, especificamente ao verbo portar arma de fogo e munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal, pelo que o fato é típico.

Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna o fato antijurídico.

Presentes estão também, os elementos da culpabilidade, quais sejam, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, por consequência, a aplicação das sanções respectivas.

III – DISPOSITIVO

Por todo exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, por consequência, CONDENO Lindomar Muczinski Martins, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.

Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Registra antecedentes criminais, no entanto esses serão valorados na segunda fase. Conduta social e personalidade: não há elementos para valorá-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são normais ao tipo penal, bem como, de perigo abstrato.

Na primeira fase da dosimetria da pena, e com base nessas diretrizes fixo a pena-base no mínimo legal em 2 anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, reconheço a atenuante da confissão espontânea, compensando essa com os antecedentes criminais (ID 84462029).

Por fim, na terceira fase da aplicação da pena, e em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição nem causas de aumento. Desse modo, fixo a pena DEFINITIVAMENTE EM 02 ANOS.

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, fixo o regime ABERTO, com fundamento no artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal, notadamente pelo quantum da pena aplicada.

Prisão

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, caso não esteja preso por outra determinação judicial.

Substituição da pena

O réu não tem direito à substituição da pena, pois não são preenchidos os requisitos do art. 44, caput e incisos I, II e III, do CP em face da reincidência.

Do perdimento da arma e munições

Quanto a arma e munições apreendidas, decreto a perda, nos termos do art.25 da lei n.10.826/03 e, ainda, considerando que foi devidamente periciada, determino o encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública, ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei.

Suspensão condicional da pena

Prejudicada a suspensão da pena, tendo em vista não estarem presentes os requisitos para a sua aplicação, já que o réu é reincidente, na forma do art. 77, II, do CP;

Detração

Deixo de aplicar a previsão normativa do art. 387, §2º, do CPP, já que a fixação do regime inicial deve observar a pena condenada, e não aquela resultante da detração.

Valor mínimo indenizatório

Sem pedido expresso, não é o caso de condenar o réu ao pagamento de valor mínimo indenizatório.
Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 24, I, da Lei 3.896/2016 c/c art. 804 do CPP.
IV- DISPOSIÇÕES FINAIS
Oportunamente, após o trânsito em julgado:
I) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo.
II) Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena, a ser distribuída no sistema SEEU.
III) Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa, via sistema PJE.
P.R.I.C., transitada em jugado, cumpridas as disposições finais e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Brenda Aguiar Vasconcelos
Juíz(a) de Direito

Processo: 0003592-15.2014.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: J. Andrade - Me, JOSELIR DE ANDRADE
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido da parte exequente/requerente.
Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
No mais, deixei de proceder com a busca em nome do executado JOSELIR DE ANDRADE, visto que ainda não houve citação do mesmo.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: J. Andrade - Me, CNPJ nº DESCONHECIDO, LINHA TEREZINHA, S/N., KM 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSELIR DE ANDRADE, CPF nº 59285508200, AC JACI PARANÁ 227, RUA PEDRO OSÓRIO CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7004187-11.2022.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. G. L. M., EDNA MARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7004187-11.2022.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. G. L. M., EDNA MARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Número do processo: 7002667-50.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ANTONIO FLAVIO MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904
Polo Ativo: ALESSANDRO DE AGUIAR MACIEL, ALESSANDRO DE AGUIAR MACIEL, LUCIANO BIGNAT MACIEL
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426

DECISÃO
Intime-se a parte requerida para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se quanto ao cálculo apresentado pela requerente (ID. 89374028) Prazo: 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação ou havendo concordância com o valor apresentado, voltem os autos conclusos para que seja efetuado a restrição de valores via sistema SISBAJUD.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANTONIO FLAVIO MOREIRA DO NASCIMENTO, RUA JORGE TEIXEIRA s/n DISTRITO DE RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ALESSANDRO DE AGUIAR MACIEL, RUA PIMENTA BUENO 2165, - DE 2111/2112 AO FIM BNH - 76870-796 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESSANDRO DE AGUIAR MACIEL, AVENIDA TABAPOÃ 2939, - DE 2811 A 3113 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANO BIGNAT MACIEL, RUA ESTRADA DO BELMONTE 3044 NACIONAL - 76801-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004919-26.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
AUTOR: JUAREZ ROCHA CAIS
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Intime-se as partes a se manifestarem acerca da decisão retro, ou requer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Com ou sem manifestação, retorne os autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: JUAREZ ROCHA CAIS, CPF nº 69104425200, LINHA UNIÃO, KM 20, PA REVIVER SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO SN, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000275-69.2023.8.22.0021
AUTOR: AUTENIR DE MIRANDA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
I- RELATÓRIO:
Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.
II- MÉRITO:
O Requerente adquiriu passagem de volta de Fortaleza/CE para Porto Velho/RO com conexão em Brasília/DF nos voos 1709 e 1478 agendados para o dia 18/11/2022, com previsão de chegada ao destino final (aeroporto de Porto Velho/RO) às 22:45 hrs do mesmo dia 18/11/2022.
Ocorre que ao chegar em Brasília/DF, o voo de conexão n° GOL 1478 da requerida deveria partir de Brasília/DF para Porto Velho/RO às 22:45 hrs do dia 18/11/2022, mas houve um atraso de mais de uma hora no qual o motivo não fora explicado aos passageiros. Todos os passageiros que contrataram o voo, inclusive este Requerente, foram orientados por uma funcionária da Companhia GOL, a aguardar. Posteriormente, para a surpresa de todos, a Companhia GOL, com o atraso do voo, decidiu de forma unilateral, em cancelar o voo do requerente.
Nesse instante, todos os passageiros inclusive o requerente, indagaram a funcionária da GOL, alegando a falta de informação por parte da Companhia, uma vez que o cancelamento do voo trouxe intranquilidade e preocupação a requerente, tendo em vista que o Requerente tinha compromissos/ retornar ao seu emprego na sua cidade de Buritis/RO.
Com o cancelamento do voo, o autor imediatamente foi reclamar no guichê da requerida. Somente com muito esforço que o requerente conseguiu efetivar sua reclamação com a requerida, pedindo para que lhe fosse disponibilizado outra passagem no mesmo dia para o destino final de Porto Velho/RO, no qual foi dito que não seria possível a remarcação da passagem para a mesma data. O autor já exausto psicologicamente, tendo em vista a perda de um dia em seu emprego, foi obrigado a aguardar a boa vontade da requerida em remarcar sua passagem de ida para Porto Velho/RO.
Ocorre que a requerida só remarcou a passagem do requerente em 19/11/2022, no voo da gol 1478, no qual sairia de Brasília/DF e chagaria em Porto Velho/RO somente às 22:45 horas do dia 19/11/2022, ou seja, 24(vinte e quatro) horas de atraso, comparado com o voo originariamente contratado e cancelado unilateralmente pela requerida.
O requerente foi obrigado a ficar 1(um) dia praticamente em Brasília, tendo perdido seu compromissos, visto ao cancelamento não justificado pela requerida, trazendo prejuízos inestimáveis.

Além disso, o requerente teve que arcara com despesas relacionadas a transporte e alimentação que não foi feita pela requerente conforme determina a resolução 400 da ANAC.
Citada, a querida ofertou contestação requisitando a improcedência total dos pedidos da exordial.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.
Ademais, uma vez constatado que os elementos apresentados se mostraram suficientes para formação da convicção do juiz, que o pedido de produção de prova testemunhal não contribuiria para o desfecho do processo e havendo a devida análise dos elementos fáticos controvertidos, não se há que falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, ante a exegese do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil." Acórdão 1622941, 07101426420218070018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 27/9/2022, publicado no DJE: 11/10/2022.
A responsabilidade civil nas relações de consumo, atribui as companhias aéreas a responsabilização solidária em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.
Audiência de conciliação infrutífera.
Pois bem.
Incontroversa cancelamento do voo e remarcação do mesmo. A ré afirma ser legal o procedimento utilizado, em virtude de readequação da malha aérea estabelecidos pelo regimento da empresa, ora requerida. Aduzindo que utilizou dos instrumentos necessários e adequados para informar a requerente de tal situação.
Todavia, a parte autora ficou indignada, pois ficou aguardando 24(vinte e quatro) horas, a espera de novo voo para chegada ao seu destino. Assim causou ao autor situação de total constrangimento, ficando o mesmo desamparado e sem o amparo apropriado por parte da hiperssuficiente/requerida.
Assim, injustificado o não atendimento do autor de forma pertinente, em relação a reacomodação e auxilio como despesas em transporte e alimentação, sendo de responsabilidade da requerida, conforme predomina a legislação consumerista, agindo a mesma arbitrariamente, sem honrar os compromissos assumidos com o consumidor/autor, como prestadora de serviço.
Ainda, a Resolução 400 da ANAC estabelece as obrigações do transportador:
Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:
I - atraso do voo;
II - cancelamento do voo;
III - interrupção de serviço; ou
IV - preterição de passageiro.
Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:
I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;
II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual;
III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.
Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:
I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade;
II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.
Comprovado os atos ilícitos da ré consistentes em I) cancelamento injustificado do embarque II) ausência de oferta de voo alternativo, equivalente aos horários, para que o autor pudesse chegar ao seu destino, deve ser responsabilizada pelos danos daí advindos. Nesse sentido, os julgados:
RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – AQUISIÇÃO DE PACOTE DE VIAGEM – CANCELAMENTO VOO – ATRASO DE APROXIMADAMENTE CINCO HORAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA RECORRENTE – PLEITO DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DA TRANSAÇÃO ENTRE A RECLAMANTE E A RECLAMADA LATAM AIRLINES GROUP S.A – SEM RESSALVAS QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM FACE DE DEVEDORA SOLIDÁRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 844, §3°, DO CÓDIGO CIVI - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À CO-DEVEDORA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Em se tratando de relação consumerista, todos os fornecedores que fazem parte da cadeia de consumo respondem solidária e objetivamente pelos danos causados na prestação dos serviços. Inteligência dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do CDC. 2. Havendo solidariedade passiva entre a companhia aérea e a empresa que vendeu o pacote, nos termos do art. 18 do CDC, incide a regra do artigo 844, § 3º, do Código Civil. Portanto, o acordo celebrado pela reclamante com uma das requeridas extingue a pretensão em relação à ora recorrente.3. Processo extinto, com resolução do mérito.4. Recurso conhecido e provido.(N.U 1031798-44.2021.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALDECI MORAES SIQUEIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 09/09/2022, Publicado no DJE 14/09/2022) .
É o que dispõe ainda o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa aérea, buscando se eximir de tal responsabilidade. Evidentemente que eventuais alegações não são fundamento jurídico, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados ao autor, na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial

Assim, irretorquível os transtornos causados a parte autora, não produzindo um atendimento devidamente eficiente e solucionando seus problemas, conforme predomina a legislação consumerista.

A propósito, confira-se:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALTERAÇÃO DE VÔO DE RETORNO. REACOMODAÇÃO SOMENTE NO DIA SEGUINTE. DEMORA DE QUASE 34 HORAS PARA A CHEGADA NO DESTINO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO DE HOSPEDAGENS E ALIMENTAÇÃO. DANO MORAL DEVIDO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO REJEITADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Recorrente sustenta que a reserva feita pelo Recorrido sofreu alteração na malha aérea em razão da pandemia do Covid-19 e que os passageiros foram avisados acerca das alterações, requer que seja reconhecida a excludente de responsabilidade em razão da força maior, que o recurso seja provido e julgado improcedentes os pedidos contidos na exordial, ou a redução do valor da indenização a título de dano moral. 2. O Recorrido narra na inicial e nas contrarrazões que firmou contrato de um pacote de viagem, aéreo, transfer e hospedagem no Resort Iberostar Bahia, com saída de Cuiabá/MT em 06.01.2022 e retorno de Salvador/BA em 12.01.2022, com saída as 11:30 horas e chegada no destino as 23:35 horas da mesma data. Todavia, a empresa Azul Linhas Aéreas alterou a data do voo de volta para o dia 13.01.2022, com saída as 23:10 horas e chegada em Cuiabá/MT no dia 14.01.22, às 10:20 horas. Alega que, havia outras pessoas no mesmo pacote e com a alteração da data do voo, não foi possível alterar a reserva do hotel, tiveram que fazer a reserva em outro hotel. Além disso, tiveram vários gastos financeiros não planejados como alimentação e uber, bem como, um acréscimo de 7 horas no trajeto de retorno do voo alterado. Que entraram em contato com a empresa Requerida sendo informados que não acarcaria com as despesas de hospedagem e alimentação extras, decorrentes da alteração do voo. Requer o improvimento do recurso inominado. 3. Consta na sentença recorrida a qual utilizo de fundamento: “temos que as alterações de itinerários não podem ocorrer ao alvitre da companhia aérea; elas devem ser comunicadas com antecedência ao consumidor, além de serem acompanhadas por alternativa de reacomodação ou reembolso integral”, motivo pelo qual, esta não conseguiu desconstituir, modificar ou extinguir o direito do reclamante, conforme determina o artigo 373, II do Código de Processo Civil”. 4. . No caso o problema do voo que sofreu alteração ocorreu no mês de janeiro de 2022, quando a pandemia do covid-19 já estava amenizada, por isso não deve ser considerado normal o cancelamento do voo, muito menos a ausência de prestação de auxílio com hospedagens e alimentos, fato que acarretou em transtornos e danos, ultrapassando a esfera do mero dissabor. 5. A sentença que apresentou a seguinte parte dispositiva: “opino pela PROCEDÊNCIA dos pedidos contidos na inicial para CONDENAR a parte promovida a indenizar a parte autora por dano moral, no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ)”, não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento serve de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei n° 9.099/95. 6. 9. Recurso improvido. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Valmir Alaércio dos Santos Juiz de Direito - Relator (N.U 1001237-88.2022.8.11.0005, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Turma Recursal Única, Julgado em 11/04/2023, Publicado no DJE 12/04/2023)

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

“Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câm. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaquei]

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO 7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) [Destaquei] .

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais da parte, porque, conforme ressabido, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para a parte autora tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso de 24 horas, para reacomodação e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

IV- Dispositivo:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado para CONDENAR a ré a pagar ao autor o valor de R$ 209,06(duzentos e nove reais e seis centavos) a título de danos materiais, corrigidos e com juros legais a partir desta data. CONDENAR ainda a ré a título de danos morais o valor de R$8.000,00 (oito mil reais) atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).
Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publicação e Registro automáticos pelo PJE.
Ficam as partes intimadas por seus advogados, via DJe.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7000759-84.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JOSE ESCHILE
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença rural com tutela de urgência, pleiteada por JOSE ESCHILE, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual encontra-se incapacitado para exercer atividades laborais. Esclarece, que teve seu pedido administrativo de benefício junto ao INSS indeferido. Requer, a antecipação da tutela, a fim de que a requerida implante imediatamente o benefício.
É o relatório. Decido.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social (condição não questionada pela Autarquia) e o laudo/relatório médico recomendando afastamento das atividades exercidas pela incapacidade laboral da parte autora.
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que IMPLEMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.
Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
Intime-se a requerida, na forma como determinado pela Corregedoria deste Tribunal, para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, designo o dia 26 de maio de 2023, às 11h30min, para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Daniel Marques Franco CRM/RO 4233, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Avenida Theobroma, 1360, Sala 01, Setor 2, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$500,00 (Quinhentos reais).
Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer/participar ad perícia designada.
Conforme ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento/participação da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o cartório:
1) Intime-se a Autarquia para implementar o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
2) Fica a parte autora intimada via DJe, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registra-se que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após à data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
3) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
4) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
5) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
6) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
7) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos
8) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e do juízo.
Buritis, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara: DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo: d) CPF:
e) Data de nascimento: f) Escolaridade: g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO (A)
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000991-96.2023.8.22.0021
AUTOR: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: E. L. D. A. N.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei n. 911/1969.
Nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969: “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual, até o momento, é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de BUSCA, APREENSÃO, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do translado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.
CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, a parte autora deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.
Com a apresentação da contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte exequente intimada via DJe.
2. Expeça-se mandado de busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
REU: E. L. D. A. N., CPF nº 02406914232, R ALAGOAS 2074 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
3. Cite-se a parte requerida, no mesmo endereço acima informado, a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente ou no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
4. Caso a parte não seja encontrada no endereço acima indicado, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7001517-63.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTORES: GLEICIELLI MARIA DE OLIVEIRA, CAMILY ALEXSANDRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO MARTINS DE AZEVEDO, OAB nº RO12815
REU: GERSON JULIO DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2023, às 10h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp pelo número de telefone 69-99984-2111 . Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições à CPE:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORES: GLEICIELLI MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 96160373234, RUA ALAGOAS S/N SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CAMILY ALEXSANDRA DE OLIVEIRA, CPF nº 03332681214, RUA ALAGOAS S/N SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: GERSON JULIO DE SOUZA, CPF nº 32663277215, RUA PRIMO AMARAL 1681 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001701-19.2023.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: J. F. D. 2. V. D. S. J. D. R.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: AGROPECUARIA GARCIA LTDA - ME, J. D. D. D. C. D. B.
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.
Após o cumprimento, devolva-se à origem.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
DEPRECANTE: J. F. D. 2. V. D. S. J. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203, JUSTIÇA FEDERAL BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: AGROPECUARIA GARCIA LTDA - ME, CNPJ nº 15613206000164, CARLOS GOMES, - DE 2362 A 2582 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-064 - CACOAL - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. B., AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001704-71.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Diárias e Outras Indenizações
REQUERENTE: MARINETE DA SILVA NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746
REQUERIDO: P. D. B.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.
Cite-se a parte requerida para contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.
Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do CPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
3. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARINETE DA SILVA NETO, CPF nº 78742684234, RUA MARECHAL HERMES DA FONSECA 1375 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: P. D. B., NÃO INFORMADO 2476, RUA SÃO LUCAS NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001706-41.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: PRISCILLA DA SILVA FAUSTINO VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213
REQUERIDO: VIA VAREJO S/A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por PRISCILLA DA SILVA FAUSTINO VIEIRA contra VIA VAREJO S/A, sob o fundamento que fora negativada sem justo motivo, por um débito no valor de R$3.084,00 (três mil e oitenta e quatro reais), o qual afirma não dever vez que nunca efetuou nenhuma compra junto a empresa.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu ano, e como afirmou que o referido débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que haveria suportado.
É o relatório. Decido.
Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes.
Vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECURSO PROVIDO. 1. O ajuizamento de ação na qual se nega a relação contratual e se discute a inexistência de débito, autoriza o Poder Judiciário a conceder a tutela de urgência para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, até o julgamento final da demanda. 2. Cabe ao banco réu, e não ao consumidor, arcar com os custos e diligências necessárias à exclusão da negativação. 3. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000212196737001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 09/03/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2022).
Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida proceda a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R$3.084,00 (três mil e oitenta e quatro centavos) e seus acréscimos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária. que desde já fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$3.084,00 (três mil e oitenta e quatro centavos).
Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2023, às 11h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições à CPE:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: PRISCILLA DA SILVA FAUSTINO VIEIRA, CPF nº 79968244287, RUA FORTALEZA DO ABUNA 799 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: VIA VAREJO S/A, CNPJ nº 33041260065290, AVENIA REBOUÇAS 3970, ANDAR 28 PINHEIROS - 05402-918 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Processo: 7003353-42.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: DOUGLAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.
Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.
As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: DOUGLAS DA SILVA PEREIRA, CPF nº 01903510201, RUA ROLIM DE MOURA 2219 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. PORTO VELHO SN SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7005728-16.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOSE CUSTODIO DE SOUZA FILHO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7000339-16.2022.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ODAIR JOSE OLIVEIRA BELCHIOR
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Buritis, 18 de abril de 2023.
ANDRE BURITY PEREIRA

Processo nº: 7003068-25.2016.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Requerente/Exequente: CONCEICAO MARIA DA SILVA OLIVEIRA, AV. PORTO VELHO 494 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, RUA MIGUEL FRANCO DE ARAÚJO 25 JARDIM GERMÂNIA - 05849-430 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO, OAB nº SP128462

DECISÃO
Vistos.
1- A parte exequente requereu o prosseguimento da execução consistente na avaliação e penhora de bens pertencentes à empresa executada.
Em relação às empresas, é possível a penhora sobre bens que a guarnecem, bem como de seu estoque de mercadorias, existentes e futuras, desde que demonstrado que a penhora não inviabilizará as suas atividades ou que haja outros bens imóveis capazes de garantir o cumprimento de obrigação. Portanto, trata-se de medida excepcional, ao passo que comporta cabimento quando outros meios restaram infrutíferos para adimplemento do débito.
No presente caso, nas duas consultas realizadas, não foram encontrados depósitos bancários em nome do Executado, suficientes para saldar o débito cobrado (ID 76039288 e 82463240). Assim, entendo pelo deferimento do pedido de penhora de bens da empresa da executada, eis que se mostra como o único meio disponível na tentativa de adimplemento da dívida.
No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial:
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de penhora de estoque da empresa executada. Cabimento. Além de se apresentar inaplicável, à espécie, a impenhorabilidade prevista pelo artigo 833, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, há que esclarecer que a penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre o estabelecimento comercial. Recurso a que se dá provimento. (TJ-SP - AI: 21684336420228260000 SP 2168433-64.2022.8.26.0000, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 01/08/2022, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2022)
Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – decisão guerreada que defere penhora sobre estoque dos executados, bem como sobre valores a serem recebidos por vendas de cartões de crédito – cabimento – todavia, a fim de não obstar a continuidade das atividades dos devedores, reputa-se cabível a redução da constrição para 30% sobre os recebíveis de cartões de crédito, bem como do estoque rotativo da empresa, com renovação mensal, até quitação do débito – recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 21462154220228260000 SP 2146215-42.2022.8.26.0000, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 01/08/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2022)
Dessa forma, DEFIRO o pedido de penhora de bens que guarnecem a empresa executada e de mercadorias do estoque. Ressalto, todavia, que a penhora deverá atingir o máximo de 30% (trinta por cento) do estoque da empresa, a fim de evitar a inviabilização de suas atividades.
2- Intime-se a parte exequente para apresentar cálculos atualizados do seu crédito, bem como informar os dados de seu representante legal, que deverá acompanhar a medida ora deferida.
Prazo: 5 dias.
3- Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, de tantos bens quanto bastem, pertencentes à executada IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, para a satisfação do débito, devendo ser observado o limite de 30%, em relação ao estoque da empresa, bens de uso não necessários, com suas respectivas notas fiscais, até o valor atualizado do débito.
3.1- Desde já, nomeio o representante legal da empresa exequente como depositário fiel dos bens, que deverá acompanhar a medida, promover o traslado e guarda dos objetos, até posterior decisão sobre sua destinação.
4- Efetuada a penhora, intime-se a empresa executada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.
5- Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno, devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação ou venda do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito.
6- Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Buritis- RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7001410-87.2021.8.22.0021
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: ANDRE HENRIQUE MORAIS DE FARIAS PENA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284
Sentença
Vistos.
A certidão de Id. 82805927, atesta que a infrator ANDRE HENRIQUE MORAIS DE FARIAS PENA cumpriu integralmente a transação penal ofertada nestes autos.
O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, ante o seu total cumprimento (Id. 87039621).
Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando ANDRE HENRIQUE MORAIS DE FARIAS PENA pelo integral cumprimento da transação penal ofertada.
Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.
Publique-se. Intimem-se.
Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 2000034-88.2020.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Crimes contra a Flora
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: ROGERIO CRUZ AIORFE
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Suspendo o processo conforme decisão retro de Id. 81986816, decorrido o prazo mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
DENUNCIADO: ROGERIO CRUZ AIORFE, CPF nº 73045284272, NÃO INFORMADO SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005730-83.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
AUTOR: ALEXANDRE KALCK GUERING
ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Tendo em vista que a profissional indicada não está realizando perícias para o tribunal, faz-se necessária a nomeação de novo ato.
Nomeio a Dr. Daniel Marques Franco, inscrita no CRM/RO sob o n. 4233, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 26 de maio de 2023, a partir das 11h45min, para realização de perícia médica que ocorrerá na Cínica de Olhos Buritis, Rua Theobroma, 1360, Sala 01, Setor 02, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que à perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento, que se o perito constatar que a paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Disposições para o cartório:
a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registra-se que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após à data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
e) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
f) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos
g) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e do juízo.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara: DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo: d) CPF:
e) Data de nascimento: f) Escolaridade: g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO (A)
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: ALEXANDRE KALCK GUERING, CPF nº 04506113292, LINHA 03, MARCO 20, KM 32 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0000681-88.2018.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Crimes de Trânsito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: ELIZABETE LEONARDI
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
A defesa comprovou o pagamento da prestação pecuniária conforme Id. 83306580, atestando que a infratora ELIZABETE LEONARDI cumpriu integralmente a transação penal ofertada nestes autos.
O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, ante o seu total cumprimento (Id. 87054019).
Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando ELIZABETE LEONARDI pelo integral cumprimento da suspensão condicional do processo ofertada.
Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.
Publique-se. Intimem-se.
Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Brenda Aguiar Vasconcelos
Juiz de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DENUNCIADO: ELIZABETE LEONARDI, LINHA C-18, GLEBA 01, KM 20, PA SANTA HELENA ZONA RURAL - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7005369-66.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ANALICE SILVA BRESSAN
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000526-24.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: GENI OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000339-16.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ODAIR JOSE OLIVEIRA BELCHIOR
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7005728-16.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE CUSTODIO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Buritis, 18 de abril de 2023.
ANDRE BURITY PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7005369-66.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANALICE SILVA BRESSAN
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Rua Corumbiara, 1820, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Buritis, 18 de abril de 2023.
ANDRE BURITY PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000219-07.2021.8.22.0021
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Crimes de Trânsito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: JOZELIA MARTINS DOS SANTOS LINK
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
A certidão de Id. 81283770, atestando que a infratora JOZELIA MARTINS DOS SANTOS cumpriu integralmente o Acordo de não Persecução Penal ofertada nestes autos.
O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, ante o seu total cumprimento (Id. 87054116).
Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando JOZELIA MARTINS DOS SANTOS pelo integral cumprimento do Acordo de não Persecução Penal ofertada.
Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.
Publique-se. Intimem-se.
Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Brenda Aguiar Vasconcelos
Juíza de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: JOZELIA MARTINS DOS SANTOS LINK, CPF nº 48567809215, PRIMO AMARAL 2056 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004009-96.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
REQUERENTE: GERMINIA RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda

que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições à CPE:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: GERMINIA RIBEIRO SANTOS, CPF nº 75982978272, RUA: RIO BRANCO 2402 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7001920-66.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: LEIDIANE ROSA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).
Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: LEIDIANE ROSA DA SILVA, CPF nº 55705839200, LINHA 28, KM 10, LOTE 83, GLEBA 03 s/n, ZONA RURAL PA BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002648-10.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Liminar
AUTOR: ANA RITA SOUZA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
ANA RITA SOUZA SANTOS, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMINADO INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A, ambas qualificadas nos autos. Em resumo, narrou que é consumidor os argumentos argumentos levantados está totalmente sem fundamento legal, pois a inspeção realizada não teve nenhum critério técnico, ou seja, no lugar do fato tinha que ter um responsável técnico com notório conhecimento profissional este com a especialidade de Engenheiro Eletricista.
Alega autor, que faltou e habilidade técnica no sentido do representante da requerida, com mais capacidade técnica do que um eletrotécnico. Sendo assim, as argumentações da Requerida, não traz nos autos documentos comprobatórios para uma análise minuciosa do suposto consumo de energia alegado.
Assim não tento outra alternativa a requerente recorreu ao poder judiciário, no intuito de demonstrar a ilegalidade produzida pela ré. Pugna pela inversão do ônus da prova. Liminarmente, pede seja determinado à ré restabeleça o serviço de energia elétrica em sua residência, bem como retire seu nome dos cadastros de inadimplentes pelo débito em questão. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e a declaração de inexigibilidade do débito. A inicial está instruída com documentos.
Concedida a tutela de urgência (ID. 82847528).
Citada, a ré contestou o pedido argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduz que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Assevera que constatou irregularidades no medidor, após realizar inspeção de rotina e foi realizada a inspeção na presença do Sebastião Portes o qual acompanhou todo, e assinou o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), a qual constatou que o medidor encontrava-se danificado. Pede a improcedência do pleito autoral. Junta documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado.
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
TJ-SP - Apelação Cível AC 10029920420198260566 SP 1002992-04.2019.8.26.0566 (TJ-SP)APELAÇÃO. Compromisso de compra e venda. Atraso na entrega de imóvel. Sentença de procedência parcial. Inconformismo do autor. Não cabimento. Preliminar. Cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir pela necessidade de sua produção. Conjunto probatório constante nos autos suficiente para deslinde da ação. Desnecessidade de produção de outras provas. Princípio da livre apreciação das provas e convencimento motivado do juiz (art. 370 , do CPC). Mérito. 1. Atraso configurado. Prazo contratual excedido, mesmo considerando-se válida a cláusula de tolerância. 2. Ausência de comprovação de vícios de construção. 3. Dano moral. Atraso menor de um ano que não enseja consequências psicológicas, tratando-se de mero aborrecimento, descabida a indenização por dano moral. 4. Impossibilidade de cumulação de lucros cessantes com reembolso de aluguéis por serem verbas de igual natureza, sob pena de “bis in idem”. 5. Arbitramento de honorários que se deu em conformidade com o art. 85 , § 8º , do CPC . Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. Data de publicação: 04/08/2021.
TRT-1 - Recurso Ordinário Rito Sumaríssimo RO 01005129120185010006 RJ (TRT-1) RECURSO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Não houve violação às garantias fundamentais relativas ao devido processo legal e à ampla defesa, insculpidas no art. 5º , incisos LIV e LV , da Constituição de 1988 , uma vez que é faculdade do Juiz apreciar livremente a prova, atentando-se aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos e, sendo destinatário desta, possui ampla liberdade para valorá-la, embasado pelo princípio do livre convencimento motivado, insculpido no art. 371 do CPC c/c art. 765 da CLT . VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Admitida pelo réu a prestação de serviços, recai sobre ele, nos termos do art. 818 da CLT e 373 , II , do CPC , o ônus da prova, do qual se desvencilhou a contento. Data de publicação: 13/02/2021.
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do mérito, o qual verifico que os pedidos são parcialmente procedentes.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal, deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.
Restou incontroverso que as partes possuem relação jurídica, através da Unidade consumidora suscitada nos autos.
De acordo com a Resolução N. 414/2010 ANEEL em seu artigo 130, este discorre que:
Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170.
Observa-se, portanto, que é permitido a concessionária fiscalizar e comprovar através de procedimentos internos a existência de fraudes, bem ainda cobrar os valores referentes a diferença de consumo.
Todavia, o cálculo apresentado pela ré não merece acolhimento. Explico.
Segundo o demonstrativo de cálculo de recuperação de consumo, apresentado pela ré, o critério utilizado para fins de recuperação de consumo, foi o maior consumo dos três ciclos posteriores. No entanto, tal método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:
Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020).
Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021) [Grifei]
Assim, tenho que o débito no valor de R$ 930,59 (novecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos) é inexistente.
Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.
No presente caso concreto sopesando o abalo suportado pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$10.000,00 (dez mil reais), a fim de evitar que a empresa pratique atos no mesmo sentido, compensando a angústia suportada pelo autor.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulado por AUTOR: ANA RITA SOUZA SANTOS , o que faço para DECLARAR inexistente somente o débito representado pela fatura no valor de R$930,59 (novecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), relativo à UC nº20/580515-5; b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, d) confirmar a antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva.
Em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: ANA RITA SOUZA SANTOS, CPF nº 71423770200, RUA PIMENTEIRAS 1158, ZONA URBANA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS n. 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004839-28.2022.8.22.0021
AUTOR: AQUI AGORA BURITIS CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REQUERIDO: ILENE DA SILVA OLIVEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
As diligências requeridas para localização do endereço atual do requerido(a) foram realizadas, conforme espelhos em anexo.
Dessa forma, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos resultados obtidos, no prazo de 15 dias.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada via DJe.
1.2 Caso a parte autora seja assistida pela Defensoria Pública, intime-a via sistema.
2. Caso indicado em qual endereço pretende diligenciar, fica o Cartório autorizado a proceder a distribuição de novo mandado para citação da parte requerida.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Número do processo: 7000741-63.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ROMILDA VIANA TERRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por ROMILDA VIANA TERRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
No tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.
Assim, pretende a autora a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia, não é possível que a fatura tenha um valor tão alto.
Por outro lado a requerida alega que o débito é devido, sendo que decorreu de efetivo consumo, mas não traz qualquer prova capaz de demonstrar a legitimidade do mesmo.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
No caso, o que se verifica é que a leitura realizada em campo foi feita de forma unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto na Resolução da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.
Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020).
Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.
Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DESCONSTITUIR o débito em relação ao valor exorbitante constante na fatura, no valor de R$ 1.486,80(mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).
Indefiro o pedido contraposto.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005443-23.2021.8.22.0021
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. C. RODRIGUES MADEIRAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, restou prejudicada, pois o executado não possui relacionamento com instituições financeiras, conforme espelho em anexo.
No mesmo sentido, a pesquisa via RENAJUD restou igualmente infrutífera, conforme espelho em anexo.
Procedi a inclusão dos nomes dos executados no rol de inadimplentes, via SERASAJUD, conforme comprovante anexo.
Por fim, em relação a pedido de pesquisa no SREI, é sabido que a informação acerca de existência de imóvel pode ser obtida por meio do site eletrônico correspondente (www.registradores.org.br, www.arisp.com.br), sem intervenção do juízo, disponível para consultas independente de determinação judicial.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias, importando a inércia em arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

0000148-37.2015.8.22.0021
Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Execução Fiscal
R$ 3.337,68
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BURITIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL de dívida ativa movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor da empresa pleiteando a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução a pessoa física de seu sócio-gerente ao ID.88402127.
Em razão do pedido, diante da normativa disciplinada no art. 133 e ss do NCPC, às fls. 74-75 instaurou-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos, determinando-se a citação do sócio-gerente.
Inicialmente, cumpre salientar que Lei nº 9.605/98, art. 4º, dispõe que "Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente".
No caso presente, a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução são medidas que se impõem, uma vez que, esgotados todos os meios disponíveis, não se logrou êxito em localizar quaisquer bens da executada a possibilitar a satisfação da dívida.
Na verdade, in casu, os autos noticiam que houve dissolução irregular da empresa executada, haja vista em que pese ter sido citada, a presente execução tramita desde 2015 sem êxito em localizar bens do devedor.
Dessa forma, há presunção juris tantum de que a requerida encerrou suas atividades de forma irregular, pois não se localizou bens penhoráveis nem mesmo a localizou.
O art. 50 do CC/02 dispõe:
"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."
Muito se tem discutido se a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no Código Civil, somente seria possível nas hipóteses ali expressamente previstas, ou seja, de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.
Ocorre que, conforme abalizada doutrina, a desconsideração não deve ocorrer apenas nesses casos, mas em todos aqueles, mesmo não previstos em lei, em que for evidente o uso anormal, fraudulento, da personalidade jurídica, visando a lesar credores, no desenvolvimento das atividades econômicas cotidianas.
Destarte, diante do encerramento irregular das atividades da Requerida onde não se encontrou a empresa, bem como das disposições legais destacadas, deve-se declarar a desconsideração da personalidade jurídica, redirecionando, assim, a execução fiscal visando atingir os bens particulares dos sócios-gerentes MARIA ALVES DE OLIVEIRA, CPF n. 078.793.422-49 e NILSON FERREIRA DOS SANTOS, CPF n. 085.399.502-49, telefone n. 69 99264-6544 , indicado ao ID 52966319 a se manifestar acerca do pedido, quedando-se inerte, para que respondam pelas dívidas da sociedade.
De se ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente somente é viável por fazer ele parte do quadro societário por ocasião do fato gerador, demonstrando, assim, a legitimidade de ser incluída no polo passivo da demanda.
Ademais, conforme já salientado, o posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido que, em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
Assim, se a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparece sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de oficial de justiça, como no caso, é presumivelmente considerada desativada ou irregularmente extinta, viabilizando, consequentemente, o redirecionamento da execução ao sócio corresponsável.
Deste modo, estando caracterizada a dissolução irregular da sociedade, a responsabilidade dos sócios deve ser solidária e ilimitada em relação àquela, também conforme preceitua o art. 1.080 do CC/02, in verbis: "Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram."
1 - Posto isto, DEFIRO o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, na pessoa de MARIA ALVES DE OLIVEIRA, CPF n. 078.793.422-49 e NILSON FERREIRA DOS SANTOS, CPF n. 085.399.502-49, telefone n. 69 99264-6544, devendo ser ele citado no endereço indicado, qual seja a Av. Ayrton Senna, n. 1633, fundos, Setor 01, Buritis - RO , nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (lei de Execução Fiscal), para pagar (em) a dívida - exequenda - mediante depósito, em cinco dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F.
2 - Cite-se;
3 - Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, expeçam-se mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
4 - Proceda-se o arresto se o (a/s) Executado (a/s) não tiver domicílio ou dele ocultar-se.
5 - Proceda-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
6 - Consigne-se no mandado que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.
7 - Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78.
8 - Em caso de citação editalícia intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se (arts. 9º, II, parágrafo único do CPC c/c art. 1º da L.E.F.).
9 - Ausentes embargos, designe-se, desde logo, a venda judicial expedindo o que for necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.
Autoriza-se o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.
9 - Com a juntada do mandado nos autos, frutífera ou não a diligência, abra-se vista ao exequente para se manifestar, requerendo o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.
10 - Concluído, retornem os autos conclusos.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7002263-62.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: L. S. A.
ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024
Polo Ativo: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).
Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).
Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.
Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;
2. Intime-se o INSS para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).
3. Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.
4. Com o pagamento, expeça-se alvará para levantamento.
5. Com o comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7002134-57.2022.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
EXECUTADO: CELIO JOSE DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se o Município para se manifestar acerca da determinação conforme decisão ao ID.8363088, devendo juntar aos autos comprovante dos descontos realizados na conta salarial da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retorne conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 03887789000132
EXECUTADO: CELIO JOSE DE SOUZA, CPF nº 55940420249, RUA TRIUNFO 1622, TELEFONE 98432-2096 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001558-30.2023.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
EXECUTADO: JOAO BATISTA SEVERINO NETO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA SIG QUADRA 1 LOTE 985, SALA 302 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SENTENÇA
Vistos, etc.
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas.
Devidamente intimada a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, FAZ-SE NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, SEM A QUAL O PEDIDO DEVE SER INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804695-14.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/04/2020.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão da gratuidade da justiça, basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, revestindo tal ato de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador verificado não existir o estado de hipossuficiência declarado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802042-05.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 09/07/2020 .
Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escrivania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016, conforme for o caso.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Número do processo: 0000212-08.2019.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: KAREM FABIANA DE MIRANDA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B
Despacho
Vistos.
Considerando as informações de Id. 88411355, Intime-se a Defesa para no prazo de 05 (cinco) dias, especifique quais as transações e quais processos deseja o relatório.
Após, intime-se a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, para que informe acerca da possibilidade do relatório requerido, e caso positivo, informe o prazo razoável para realização do relatório solicitado pela defesa.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: KAREM FABIANA DE MIRANDA, HOTEL AMÉRICA, QUARTO 02 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001723-77.2023.8.22.0021
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Crimes de Trânsito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: EDNALDO FREIRE
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Considerando a petição de Id. 89596328, dê vistas ao Ministério Público para manifestação, após venham os autos conclusos para decisão.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: EDNALDO FREIRE, CPF nº 84747498249, 4 62 CIDADE SINGER - 13054-000 - CAMPINAS - SÃO PAULO

Processo: 7001591-54.2022.8.22.0021
Classe: Petição Criminal
Assunto: Fato Atípico
REQUERENTE: CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A
REQUERIDO: 2. V. G. D. B.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Considerando a certidão de Id. 85574566, dê vistas ao Ministério Público para manifestação, após venham os autos conclusos para decisão.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE BURITIS, CNPJ nº 08166143000180, AVENIDA PORTO VELHO 1375 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: 2. V. G. D. B.

Processo: 7000692-22.2023.8.22.0021
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência
REQUERENTES: M. O. F. B. D. S., M. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: M. A.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
A requerente Melissa Oliveira Figueiredo Barcelos da Silva pugnou pela prorrogação das medidas protetivas.
O Ministério Público deixou de se manifestar pela prorrogação das medidas protetivas (Id. 89537047).
DECIDO.
Em análise aos autos, verifica-se que quando do pedido de prorrogação a validade das medidas protetivas estava se escoando, assim, entendo proporcional a prorrogação das medidas protetivas PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES.
Outrossim, prorroga as medidas anteriormente fixadas, quais sejam:
1- Determino que o requerido MATHEUS ALVES fique proibido de aproximar-se da ofendida Melissa Oliveira Figueiredo Barcelos da Silva e de sua residência no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;
2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada.
Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).
Determino que o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, CERTIFIQUE A DATA E O HORÁRIO EXATOS DA INTIMAÇÃO DO INFRATOR, BEM COMO ALIMENTE O SISTEMA DE CADASTRO DE MANDADOS NO MESMO DIA DA INTIMAÇÃO OU NO MÁXIMO NO DIA SEGUINTE, pois tal informação é imprescindível para se aferir eventual descumprimento das medidas protetivas, notadamente, quanto à materialidade do delito insculpido no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006.
Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Buritis/RO, remetendo cópias dos documentos que instruem o presente feito, para que pratique diligências investigatórias no prazo legal, no sentido de apurar os fatos narrados, bem como realize apuração de eventual crime de Stalker, praticado em tese pelo requerido Matheus Alves.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à vítima de todo o teor desta decisão.
Cumpra-se, praticando o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: M. O. F. B. D. S., CPF nº 55008607200, RUA GUANABARA sn, SEM COMPLEMENTO SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: M. A., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAA 3440, SEM COMPLEMENTO SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000445-41.2023.8.22.0021
AUTOR: AMANDA DIAS FAUSTINO
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Tendo em vista que a data da perícia designada já decorreu, bem como a fim de adequar a pauta e ainda ante a notícia de que o profissional anteriormente nomeado não poderá realizar perícias em data futura, DESTITUO-O e nomeio como perito judicial Dr. Daniel Marques Franco CRM/RO 4233.
Redesigno o dia 26/05/2023, às 11h30min, para avaliação médica que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$500,00 (Quinhentos reais).
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.
Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer/participar da perícia designada.
Dispensada a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento/participação da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF
CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o Cartório:
1. Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
1.1 Deverá o cartório encaminhar os quesitos da parte autora.
2. Fica a parte intimada via DJe para comparecer à perícia médica designada acima.
3. Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
4. Intimem-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.
5. CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Processo: 7003633-76.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ANGELINA LANES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos

honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANGELINA LANES DOS SANTOS SILVA, CPF nº 26049465215, ESTRADA DA FAVEIRA S/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7005064-48.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

REQUERENTES: P. H. P. D. S., B. P. D. S., B. B. P. D. S., M. P. D. O., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. D. S. J.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.

Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.
As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: P. H. P. D. S., R. SÃO PEDRO 1565 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, B. P. D. S., R. SÃO PEDRO 1565 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, B. B. P. D. S., R. SÃO PEDRO 1565 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. P. D. O., RUA SÃO PEDRO 1565 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: J. D. S. J., CPF nº 73610305215, BR 421, LINHA C-10, KM 63 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7000730-34.2023.8.22.0021
Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Assunto: Dissolução
REQUERENTES: S. A. A., A. N. D. O.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944
REQUERIDO: M. R. -. M. P. D. R.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por ANDRÉ NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SIMONE ALVES ANDRÉ devidamente qualificados, assistidos pela Defensoria Pública Estadual, alegando, em síntese, que se casaram em 20/11/2009, pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação. Da união advieram 02 filhas menores, bem como amealharam bens. Requerem a homologação do divórcio consensual, nos termos da inicial. Juntaram documentos. Instado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo avençado Id. 88295727.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Os requerentes pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.
O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.
Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.
Ademais, quanto a guarda, alimentos e visitas, verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiro, nem aos infantes, resguardando satisfatoriamente seus interesses.
Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de Id n.87449143, para que surta seus efeitos legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO de ANDRÉ NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SIMONE ALVES ANDRÉ, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários em razão da gratuidade da justiça.
Publicação e Registros automáticos pelo PJe, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Serve o presente como Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Monte de Negro/RO, para que proceda a margem do assento de casamento matrícula a necessária averbação
Arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: S. A. A., CPF nº 93191502220, LINHA C-05 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, A. N. D. O., CPF nº 98441701253, LINHA C-05 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: M. R. -. M. P. D. R., AV. CASTELO BRANCO, 831-943 - PIONEIROS 831 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica de Buritis Processo n. 7001703-86.2023.8.22.0021
DEPRECANTE: J. D. 7. V. F. C. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: DILMAR BROGNOLI, ESTRADA DA FAVEIRA S/N SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. B., AC BURITIS 1380, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
CUMPRA-SE o ato deprecado, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pelo cartório a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da carta precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Buritis/RO, 17 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 2000037-43.2020.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Crimes contra a Flora
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: LECI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REU: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Considerando a petição de Id. 89461427, dê vistas ao Ministério Público para manifestação, após venham os autos conclusos para decisão.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: LECI PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA PARECIS 2705, TEL 69 99370-8020 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7006019-79.2022.8.22.0021
AUTOR: GESLEI SOARES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Tendo em vista que a data da perícia designada já decorreu, bem como a fim de adequar a pauta e ainda ante a notícia de que o profissional anteriormente nomeado não poderá realizar perícias em data futura, DESTITUO-O e nomeio como perita judicial Dr. Daniel Marques Franco CRM/RO 4233, .
Redesigno o dia x26/05/2023, às 11h30min, para avaliação médica que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$500,00 (Quinhentos reais).
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.
Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer/participar da perícia designada.
Dispensada a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento/participação da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF
CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o Cartório:
1. Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
1.1 Deverá o cartório encaminhar os quesitos da parte autora.
2. Fica a parte intimada via DJe para comparecer à perícia médica designada acima.
3. Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
4. Intimem-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.
5. CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Número do processo: 7000376-09.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CLEIA MONTEIRO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por CLEIA MONTEIRO DA SILVA TEIXEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
No tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.
Assim, pretende a autora a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia, não é possível que a fatura tenha um valor tão alto.
Por outro lado a requerida alega que o débito é devido, sendo que decorreu de efetivo consumo, mas não traz qualquer prova capaz de demonstrar a legitimidade do mesmo.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
No caso, o que se verifica é que a leitura realizada em campo foi feita de forma unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto na Resolução da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.
Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020).
Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 12.000,00 (doze mil reais). Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DESCONSTITUIR o débito em relação ao valor exorbitante constante na fatura, no valor de R$381,86 (trezentos e oitenta e um real e oitenta e seis centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).
Indefiro pedido contraposto.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Processo: 7000974-60.2023.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Criminal
Assunto: Contra a Mulher
DEPRECANTE: J. D. C. D. C.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: J. D. C. D. B.
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Considerando a certidão de Id. 88256132, assim, mantenho a decisão anterior, cumpra-se os demais termos.
Intime-se novamente o acusado JOSÉ ODAIR ILDEFONSO RIBEIRO.
Cumpra-se, providenciando e expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
DEPRECANTE: J. D. C. D. C., AC CUJUBIM, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
DEPRECADO: J. D. C. D. B., AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001393-80.2023.8.22.0021
AUTOR: ADEMAR HORCHULHK
ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Recebo a emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Considerando que a matéria dos autos necessita de prova pericial, designo o dia 26 de maio de 2023, às11h30min, para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Daniel Marques Franco CRM/RO 4233, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Avenida Theobroma, 1360, Sala 01, Setor 2, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$500,00 (Quinhentos reais).
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados

anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.
Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer/participar da perícia designada.
Dispensada a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento/participação da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF
CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o Cartório:
1. Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
1.1 Deverá o cartório encaminhar os quesitos da parte autora.
2. Fica a parte intimada via DJe para comparecer à perícia médica designada acima.
3. Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
4. Intimem-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.
5. CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Processo: 7001686-50.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Análise de Crédito
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO JESUS
ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418
REU: CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de Ação de Danos Morais proposta por MARIA APARECIDA DE MELO JESUS, em face CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA. Alega o requerente que ´recebe benefício de aposentadoria, e nunca contratou serviços junto com a empresa requerida, e mesmo assim vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício, razão pela qual ingressou com a presente ação, tencionando o ressarcimento do dano moral em caráter punitivo pelo dano sofrido, e nulidade do contrato.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Disposições à CPE:
a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;
b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Advirtam-se as partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO JESUS, CPF nº 00350612277, RUA VEREADOR NELINHO s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA., CNPJ nº 49013819000182, FURRIEL LUIZ ANTONIO DE VARGAS 250, APT 1301B MONT SERRAT - 90470-130 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Processo 7005020-97.2020.8.22.0021 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente MUNICIPIO DE BURITIS Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS Requerido RODRIGUES E CALBELI LTDA - ME, CNPJ nº 10268732000110
MILTON CALBELI, CPF nº 16169581204
ROSINEIDE RODRIGUES CALBELI DE JESUS, CPF nº 81654960268 Advogado
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal interposta pelo MUNICÍPIO DE BURITIS em face de EXECUTADOS: RODRIGUES E CALBELI LTDA - ME, MILTON CALBELI, ROSINEIDE RODRIGUES CALBELI DE JESUSconforme CDA apresentada nos autos.
Tentada a citação pessoal da parte restou infrutífera por diversas diligências, ao que sobreveio pedido da Fazenda Pública, requerendo a citação por edital.
É o relato do essencial para resolução da questão que obstaculiza a marcha processual.
Pois bem.
O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 246 uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré, para aí sim estar autorizada sua citação ficta.
É certo que tal entendimento há de prevalecer dada a obrigação imposta às partes, de se desincumbirem de suas atribuições processuais. Agora quando se transporta a mesma situação vivenciada nos outros procedimentos para o procedimento de execução fiscal, certa dicotomia deve ser empregada, haja vista que deixa-se de ter em discussão direito privado e passa-se a discutir direito de viés eminente público, que visa receber quantia devida por contribuinte ao fisco, que inserta no cofre geral do tesouro público, fará frente aos diversos gastos que necessariamente se traduzirão em serviços públicos prestados a sociedade.
Neste cenário, temos peculiaridades que são atribuídas aos contribuintes, e uma delas é manter seu cadastro fiscal sempre atualizado, fosse diferente, necessário seria que o fisco a todo momento diligencia-se atrás dos contribuintes, com vistas a saber onde se situam, quando por absoluto imperativo legal, cabe a estes dizer ao Estado onde se encontram.
Mutatis mutandis, se na discussão de direitos eminentemente privados deve a parte esgotar comprovadamente as diligências, quanto se está em jogo direito público, a falta de atualização do domicílio fiscal do contribuinte, deve ser interpretado em seu desfavor, e caso não encontrado quando de diligência do oficial de justiça para citação pessoal, autorizada está a citação por edital.
Isto posto ACOLHO o pleito e, via de consequência DETERMINO a citação por edital do executada.
Disposições ao Cartório:
a) Cite-se a parte executada por edital. Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal.
b) Após, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.
c) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7007054-50.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento Médico-Hospitalar
AUTOR: HORACIO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a Fazenda Pública, para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento da sentença prolatada (III- Dispositivo: Em razão dos fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora HORÁCIO VARGAS DA SILVA extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida ao ID 12506582, DETERMINAR pelo prazo de 30 (trinta) dias que a requerida providencie de imediato a realização de cirurgia, indicada no documento médico ao ID 12501242), sob pena de constrição online para adimplemento do procedimento.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: HORACIO VARGAS DA SILVA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 915 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA

Processo: 7004394-15.2019.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ambiental
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DINEI ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499
DECISÃO
Mantenho a suspensão do feito, até o decurso do prazo, conforme manifestação retro.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: DINEI ALVES, CPF nº 03098692260, LINHA 03, KM 07 SN, PROJETO JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0000118-75.2010.8.22.0021
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: C. I. D. S.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. R. D. S. P.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195
DECISÃO
Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.
Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: C. I. D. S., RUA RIO MADEIRA 1711 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: J. R. D. S. P., CPF nº 79330886272, RUA ÁGUIA BRANCA, S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001724-62.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: GENI LAZARA DE AGUIAR
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC).
Cumpra-se.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: GENI LAZARA DE AGUIAR, LINHA 05 LT47 GLEBA 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7005914-39.2021.8.22.0021
Classe: Interdito Proibitório
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: FABRICIO BORGHY
ADVOGADO DO REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
REQUERIDO: MARIOZAM NOIA NETO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista o pedido da parte requerida pela realização de produção de novas provas com a nomeação de audiencia de Instrução e Julgamento, deixo DESIGNADO, desde já, a solenidade para a data de 08 de agosto de 2023 quinta-feira as 10h30min.
Registro que, através da Resolução Nº 481 de 22/11/2022, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ definiu a obrigatoriedade de retorno de realização de audiências na modalidade presencial.
Diante disso, a solenidade ora designada será realizada presencialmente, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica do Fórum da Comarca de Buritis-RO (Rua Chupinguaia, Nª 2778, Setor 04 - CEP. 76880-000), RESSALVADA a possibilidade realização na modalidade virtual em caso de requerimento das partes (art. 3º da Resolução Nº 481 de 22/11/2022), devendo o interesse ser expressamente informado nos autos ou comunicado ao oficial de justiça no momento da intimação.
Desde já, consigno que, manifestado o interesse, as partes, testemunhas ou informantes serão ouvidas através do sistema Google Meets, que deverá ser baixado no computador, tablet ou aparelho celular.
Link para acesso à sala virtual: https://meet.google.com/ndv-vzqc-iyt.
Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência:
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:
1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.
2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.
Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.
5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.
6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: FABRICIO BORGHY, CPF nº 81384750215, ÁREA RURAL sn, LINHA 06, LOTE 57, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: MARIOZAM NOIA NETO, CPF nº 25110373272, LINHA SARACURA, KM 48, LOTE 60, GLEBA BOM FUTURO sn, FAZENDA MONTE CRISTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003565-29.2022.8.22.0021
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA LEONCIO DA PAZ, OAB nº DF54680, FELIPE SANTOS DE MORAES, OAB nº AL18423A, ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, OAB nº DF13158, JOAO VICTOR BRENNER ZAFRED GONCALVES, OAB nº GO62781, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
EXECUTADOS: BEATRIZ DA SILVA SANTOS, VALDEMICIO FIGUEIREDO DE LIMA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
As diligências requeridas para localização do endereço atual do requerido(a) foram realizadas, conforme espelhos em anexo.
INDEFIRO o pedido de pesquisa via RENAJUD, eis que o referido sistema se destina ao bloqueio e desbloqueio de veículos.
Dessa forma, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos resultados obtidos, no prazo de 15 dias.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada via DJe.
1.2 Caso a parte autora seja assistida pela Defensoria Pública, intime-a via sistema.
2. Caso indicado em qual endereço pretende diligenciar, fica o Cartório autorizado a proceder a distribuição de novo mandado para citação da parte requerida.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Número do processo: 7004094-48.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: TARCISO INACIO BARREIROS
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
TARCISO INÁCIO BARREIROS, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMINADO INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A, ambas qualificadas nos autos. Em resumo, narrou que é consumidor os argumentos argumentos levantados está totalmente sem fundamento legal, pois a inspeção realizada não teve nenhum critério técnico, ou seja, no lugar do fato tinha que ter um responsável técnico com notório conhecimento profissional este com a especialidade de Engenheiro Eletricista.
Alega autor, que faltou e habilidade técnica no sentido do representante da requerida, com mais capacidade técnica do que um eletrotécnico. Sendo assim, as argumentações da Requerida, não traz nos autos documentos comprobatórios para uma análise minuciosa do suposto consumo de energia alegado.
Assim não tento outra alternativa a requerente recorreu ao poder judiciário, no intuito de demonstrar a ilegalidade produzida pela ré. Pugna pela inversão do ônus da prova. Liminarmente, pede seja determinado à ré restabeleça o serviço de energia elétrica em sua residência, bem como retire seu nome dos cadastros de inadimplentes pelo débito em questão. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e a declaração de inexigibilidade do débito. A inicial está instruída com documentos.
Concedida a tutela de urgência (ID. 81029239).
Citada, a ré contestou o pedido argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduz que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Assevera que constatou irregularidades no medidor, após realizar inspeção de rotina e foi realizada a inspeção na presença do Sebastião Portes o qual acompanhou todo, e assinou o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), a qual constatou que o medidor encontrava-se danificado. Pede a improcedência do pleito autoral. Junta documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado.
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
TJ-SP - Apelação Cível AC 10029920420198260566 SP 1002992-04.2019.8.26.0566 (TJ-SP)APELAÇÃO. Compromisso de compra e venda. Atraso na entrega de imóvel. Sentença de procedência parcial. Inconformismo do autor. Não cabimento. Preliminar. Cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir pela necessidade de sua produção. Conjunto probatório constante nos autos suficiente para deslinde da ação. Desnecessidade de produção de outras provas. Princípio da livre apreciação das provas e convencimento motivado do juiz (art. 370 , do CPC). Mérito. 1. Atraso configurado. Prazo contratual excedido, mesmo considerando-se válida a cláusula de tolerância. 2. Ausência de comprovação de vícios de construção. 3. Dano moral. Atraso menor de um ano que não enseja consequências psicológicas, tratando-se de mero aborrecimento, descabida a indenização por dano moral. 4. Impossibilidade de cumulação de lucros cessantes com reembolso de aluguéis por serem verbas de igual natureza, sob pena de “bis in idem”. 5. Arbitramento de honorários que se deu em conformidade com o art. 85 , § 8º , do CPC . Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. Data de publicação: 04/08/2021.
TRT-1 - Recurso Ordinário Rito Sumaríssimo RO 01005129120185010006 RJ (TRT-1) RECURSO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Não houve violação às garantias fundamentais relativas ao devido processo legal e à ampla defesa, insculpidas no art. 5º , incisos LIV e LV , da Constituição de 1988 , uma vez que é faculdade do Juiz apreciar livremente a prova, atentando-se aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos e, sendo destinatário desta, possui ampla liberdade para valorá-la, embasado pelo princípio do livre convencimento motivado, insculpido no art. 371 do CPC c/c art. 765 da CLT . VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Admitida pelo réu a prestação de serviços, recai sobre ele, nos termos do art. 818 da CLT e 373 , II , do CPC , o ônus da prova, do qual se desvencilhou a contento. Data de publicação: 13/02/2021.
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do mérito, o qual verifico que os pedidos são parcialmente procedentes.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal, deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.
Restou incontroverso que as partes possuem relação jurídica, através da Unidade consumidora suscitada nos autos.
De acordo com a Resolução N. 414/2010 ANEEL em seu artigo 130, este discorre que:
Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170.
Observa-se, portanto, que é permitido a concessionária fiscalizar e comprovar através de procedimentos internos a existência de fraudes, bem ainda cobrar os valores referentes a diferença de consumo.
Todavia, o cálculo apresentado pela ré não merece acolhimento. Explico.
Segundo o demonstrativo de cálculo de recuperação de consumo, apresentado pela ré, o critério utilizado para fins de recuperação de consumo, foi o maior consumo dos três ciclos posteriores. No entanto, tal método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:
Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020).
Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021) [Grifei]
Assim, tenho que o débito no valor de R$ 5.300,71 (cinco mil e trezentos reais e setenta e um centavos) é inexistente.
Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.
No presente caso concreto sopesando o abalo suportado pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$10.000,00 (dez mil reais), a fim de evitar que a empresa pratique atos no mesmo sentido, compensando a angústia suportada pelo autor.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: NARCISO ANTONIO DO NASCIMENTO , o que faço para DECLARAR inexistente somente o débito representado pela fatura no valor de R$ 5.300,71 (cinco mil e trezentos reais e setenta e um centavos), relativo à UC nº20/2763621; b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, d) confirmar a antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva.
Em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: TARCISO INACIO BARREIROS, AV MONTE NEGRO 1898 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7005514-88.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Evicção ou Vicio Redibitório, Produto Impróprio, Transporte Terrestre
REQUERENTE: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIZZI MEIKIELLI KISCHENER OLIVEIRA, OAB nº RO11411
REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DO GRUPO LOCALIZA RENT A CAR S/A
DECISÃO
Vistos,
A requerida LOCALIZA RENT A CAR S/A com fulcro no art.1.022, do CPC, apresentou embargos de declaração em face à sentença proferida nos autos, alegando vício da decisão, sanando a obscuridade e omissão.
É o breve relato. Decido.
No presente caso, analisando as razões do embargante, verifica-se que este pretende modificar o entendimento do Juízo, eis que apenas se insurge às convicções deste Juízo.
Com efeito, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.
A sentença prolatada por este Juízo não padece de qualquer vício de obscuridade, omissão ou contradição, devendo ser mantida em sua integralidade.
Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo hígida a sentença exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.
Via de consequência, mantenho a sentença tal como está lançada.
Intime-se as partes.
Disposições à CPE sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se as partes acerca desta decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, CPF nº 00587602961, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA ESQ C/ RUA NOVA MAMORÉ 2239 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2068 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Número do processo: 7000715-65.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FLORISNEIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por FLORISNEIA ALVES DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
No tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.
Assim, pretende a autora a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia, não é possível que a fatura tenha um valor tão alto.

Por outro lado a requerida alega que o débito é devido, sendo que decorreu de efetivo consumo, mas não traz qualquer prova capaz de demonstrar a legitimidade do mesmo.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
No caso, o que se verifica é que a leitura realizada em campo foi feita de forma unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto na Resolução da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.
Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020).
Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.
Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DESCONSTITUIR o débito em relação ao valor exorbitante constante na fatura, no valor de R$ R$ 447,30 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).
Indefiro pedido contraposto.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Processo: 7001693-42.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: UELIEZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Invalidez c/c Auxílio-doença proposta por AUTOR: UELIEZIO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando em síntese ter problemas de saúde, ficando impossibilitado de exercer atividades laborais. Que requereu administrativamente junto a Autarquia requerida a concessão do benefício, tendo sido indeferido.

É o relatório. Decido.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo o dia 26 de maio de 2023 a partir das 11h30min, para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Daniel Marques Franco CRM/RO 4233, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Avenida Theobroma, 1360, Sala 01, Setor 2, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$500,00 (Quinhentos reais). Conste na intimação que à perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento, que se o perito constatar que a paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registra-se que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após à data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos

g) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e do juízo.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara: DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo: d) CPF:

e) Data de nascimento: f) Escolaridade: g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO (A)

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: UELIEZIO DE OLIVEIRA, CPF nº 71509046291, LINHA C38 KM25 LOTE 52, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7006636-15.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Benfeitorias, Compromisso
REQUERENTE: NEUZIMAR FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: EDUARDO SILVA DE ASSIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Aguarde-se o prazo de suspensão, conforme decisão de Id. 87244434.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: NEUZIMAR FERREIRA DE SANTANA, CPF nº 86241737287, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 2491 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: EDUARDO SILVA DE ASSIS, CPF nº 85970883204, RUA JARU 2281, CASA ROSA COM GARAGEM SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002189-76.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: LIEZE PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Ante a informação contida na Certidão ao (ID 89599708 - Pág. 2), informando que não há valores pendentes a esse processo.
Assim, intime-se as partes, para no prazo de 10 (dias) a se manifestarem acerca da Certidão, ou requerendo no que entender de direito.
Após, retorne os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: LIEZE PINTO DOS SANTOS, CPF nº 09067531200, LINHA 02, KM 10 S/n, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004437-15.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: LINDOMAR CRISTOVAO DE ARAUJO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE BURITIS em face de LINDOMAR CRISTOVAO DE ARAUJO.
A exequente apresentou termo de acordo realizado com o executado, requerendo sua homologação e suspensão do feito.
Decido.
Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o acordo apresentado no ID 89140215, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Destarte, considerando que o pagamento será realizado de forma parcelada, suspenda-se a execução até o cumprimento integral do parcelamento, retornando os autos conclusos no primeiro dia útil seguinte ao cumprimento do acordo (05/05/2025).
Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o exequente esclarecendo se o acordo foi cumprido, sob pena de ser presumido satisfeita a obrigação.
Aguarde-se em arquivo provisório.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intimar a parte exequente para conhecimento desta decisão.
2) Suspender o feito até 05.05.2025, aguardar em arquivo provisório.
3) Decorrido o prazo de suspensão, independente de manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 0000062-27.2019.8.22.0021
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: SANTO DE FREITAS MARTINS
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
Para fins de readequação de pauta, retiro o presente feito da agenda de julgamentos, aguarde-se pauta para inclusão em julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.
Acolho a manifestação da Defesa de Id. 89556006, bem como determino a desabilitação da DPE deste processo.
Ciência as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DENUNCIADO: SANTO DE FREITAS MARTINS, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2824 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001711-63.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Diárias e Outras Indenizações
REQUERENTE: EDMILDA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746
REQUERIDO: P. D. B.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.
Cite-se a parte requerida para contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.
Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do CPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
3. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: EDMILDA RODRIGUES NUNES, CPF nº 67806929215, RUA MINISTRO ANDREAZZA 1421 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: P. D. B., NÃO INFORMADO 2476, RUA SÃO LUCAS NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005491-45.2022.8.22.0021
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Estupro de vulnerável
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADOS: ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA, HERIK CARLOS VICENTE OLIVEIRA
INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Considerando a manifestação do Ministério Público, lanço movimento de suspensão.
Os autos devem aguardar a vinda do inquérito policial ou de eventual ação penal, razão pela qual suspendo o feito.
Vindo o inquérito policial, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
INVESTIGADOS: ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 35057750291, LINHA 01 PA NORTE SUL KM 45 s/n, DISTRITO DE RIO BRANCO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, HERIK CARLOS VICENTE OLIVEIRA, CPF nº 05312975273, LINHA 2, PA NORTE SUL, KM 48 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001743-68.2023.8.22.0021
Classe: Monitória
AUTOR: WENDER CARLOS DE LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: IEFERSON RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO12530, RONIERIS CAVALCANTE DE MORAIS, OAB nº RO13290
REU: EDILSON AIRES DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, com fulcro no artigo 785, do Código de Processo Civil.
1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
2. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
2.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
3. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
4. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
4.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
4.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
5. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
6. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.
6.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
6.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
7. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Buritis, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Número do processo: 7001144-66.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MARLENE KOCHUT COUTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte executada para proceder o pagamento do débito atualizado.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente. Em seguida, voltem os autos concluso para extinção.
Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para que seja efetuado a restrição de valores e bens, nos sistemas solicitados ou, havendo manifestação, voltem os autos conclusos para mais deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARLENE KOCHUT COUTO, RUA JI-PARANÁ, S/N 00 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000662-84.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: NADIR DE LEMOS ALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: NADIR DE LEMOS ALVES, CPF nº 69083096220, LINHA 21, KM 15, LT 54 15, PA BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7001749-75.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Diárias e Outras Indenizações
REQUERENTE: MARIA FIGUEIREDO DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746
REQUERIDO: P. D. B.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante. (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Cumpra-se.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA FIGUEIREDO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 05958939610, KM 09 LINHA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: P. D. B., NÃO INFORMADO 2476, RUA SÃO LUCAS NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 1000199-31.2015.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Contravenções Penais
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: KERMISON FERREIRA LEITE
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Considerando a certidão de Id. 87159354, dê vistas ao Ministério Público para manifestação, após venham os autos conclusos para decisão.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - ATÉ 1337 - LADO ÍMPAR - 76801-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DENUNCIADO: KERMISON FERREIRA LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PATROCÍNIO MONTEIRO 897 JD CEREJEIRAS - 17690-000 - BASTOS - SÃO PAULO

Processo: 7003482-47.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: LUZINETE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA ROCHA BRANDT, OAB nº RO8742
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).
Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: LUZINETE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 67051340204, RUA DO GUARDA 419 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7005094-20.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MIRIAN DE FREITAS MEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.
b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.
c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.
d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.
e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MIRIAN DE FREITAS MEIRA, CPF nº 88644880225, RD 460, KM 02, LOTE 64 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000476-95.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: GLEIDINAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que depreendo os autos, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.
Ante o cumprimento com a obrigação, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: GLEIDINAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 73933171253, LINHA 06, KM 12, LOTE 17, GLEBA FORMOSO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004304-02.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
AUTOR: SIRLEY CALIXTO SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: SIRLEY CALIXTO SOUZA, CPF nº 81267460253, LINHA 01, MARCO 24, KM 35 S/n P/A MENEZES FILHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001732-39.2023.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Fixação
DEPRECANTE: E. D. S. R.
ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEPRECADO: A. P. R.
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.
Após o cumprimento, devolva-se à origem.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
DEPRECANTE: E. D. S. R., RUA ALVARO COSTA 358 CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
DEPRECADO: A. P. R., CPF nº 02738769292, AV. PORTO VELHO 1462, ATACADO SOLIMAR SB - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7008942-54.2017.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
REQUERENTE: DEIVID MAKUEIT PEREIRA PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por DEIVID MAKUEIT PEREIRA PAULOcontra o INSS, tendo sido expedido precatório, após regular andamento do feito. Todavia, após a realização dos procedimentos de praxe, a parte exequente requereu o pagamento da forma de RPV renunciando o excedente.
Nesse sentido, ante a possibilidade jurídica do pedido, bem como o pedido expresso da parte constante nos autos, defiro o pedido.
Disposições para o cartório:
a) providencie o necessário para o recolhimento do Precatório expedido, providenciando a expedição da RPV no valor correspondente ao teto legal, ficando desde já deferida a expedição de RPV autônoma quanto aos honorários sucumbenciais e contratuais, condicionado este último a apresentação de contrato.
b) Oficie-se o setor de precatório do TJRO em relação a renúncia e o cancelamento do precatório.
c) Expedida a RPV e cientificado a Fazenda Pública, não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, {{data.extenso}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito
REQUERENTE: DEIVID MAKUEIT PEREIRA PAULO, CPF nº 00924275294, RUA: PERNAMBUCO 165 SETOR:08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA: RONDÔNIA 2251 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002492-61.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
REQUERENTE: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REQUERIDO: VAGNER DA SILVA ALVES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Versam os autos sobre ação proposta por REQUERENTE: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - MEem desfavor de REQUERIDO: VAGNER DA SILVA ALVES.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito ID.89553572.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida nos autos para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

Intimem-se.
Sem custas finais e sem honorários.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME, CNPJ nº 19209490000169, AV. AYRTON SENNA 1311 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: VAGNER DA SILVA ALVES, CPF nº 00938871242, AV. AYRTON SENNA 393, AO LADO DA AUTO ELÉTRICA DO INDIO E AO FUNDOS DA A SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004814-49.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: GHEISA MARINATO CISQUINI
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAELA INES OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº PB26230, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte executada para proceder o pagamento do débito atualizado.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente. Em seguida, voltem os autos concluso para extinção.
Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para que seja efetuado a restrição de valores e bens, nos sistemas solicitados ou, havendo manifestação, voltem os autos conclusos para mais deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: GHEISA MARINATO CISQUINI, RUA FLORIANO PEIXOTO 1799 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002130-20.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SANDRA MARA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte executada para proceder o pagamento do débito atualizado.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente. Em seguida, voltem os autos concluso para extinção.
Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para que seja efetuado a restrição de valores e bens, nos sistemas solicitados ou, havendo manifestação, voltem os autos conclusos para mais deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: SANDRA MARA RIBEIRO DA SILVA, RUA AGTOP s/n, CHÁCARA - ZONA RURAL RODOVIA 460 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo: 7006074-30.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: EVA SILVA DE MELO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.
Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.
Considerando que houve apresentação de contrarrazões nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Considerando que apesar de devidamente intimada a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
1. Fica a parte recorrida intimada via DJe para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: EVA SILVA DE MELO, CPF nº 34690395268, RUA MACHADO DE ASSIS 1005 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7000021-96.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ZAQUEU MIQUILINO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições à CPE:
a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ZAQUEU MIQUILINO DA SILVA, CPF nº 01731543794, ZONA RURAL S/N LINHA 50 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7005913-20.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições à CPE:
a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, CPF nº 44196512291, RUA JOAQUIM NABUCO 674 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Processo: 7006256-16.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Água, Tutela de Urgência
AUTOR: GABRIEL VENANCIO ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: GABRIEL VENANCIO ROCHA, CPF nº 02887912232, RUA CUJUBIM 2130 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, AC BURITIS 1795, RUA FOZ DO IGUAÇU, 1795 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000492-15.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MARCIO ANDRE DE MENEZES
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
REQUERIDOS: GELDESON PEREIRA DE OLIVEIRA, SARAH BEATRIZ MARQUES CORDEIRO DE OLIVEIRA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Pugna a parte autora pela citação da requerida via whatsapp.
Indefiro o pleito, pois a citação da requerida envolve formalidade, que exige sua presença no ato, seja assinando termo de recebimento, seja o oficial de justiça atestando que entregou o mandado e dando-o por citado; a citação por aplicativo de aparelho de celular ou e-mail não preenche tais requisitos, dado se tratar de procedimento informal.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXAURIMENTO DOS ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR - EXTINÇÃO. CITAÇÃO POR APLICATIVA PARA APARELHO DE CELULAR - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É ônus do credor a indicação da localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo, sob pena de extinção (ar. 53, §4º, da Lei n. 9099/95). 2. No caso em exame, foram realizadas tentativas de citação do devedor nos endereços indicados pela credora, e naqueles resultantes de consulta ao sistema Bacenjud, todas sem êxito. Formulado pedido de citação por aplicativa para aparelho de celular, foi indeferido e o processo foi extinto, com fundamento no art. 43, §4º, da Lei n. 9099/95). 3. Como bem fundamentou Sua Excelência na origem, a citação do executado reveste-se de certa formalidade, pois exige-se sua presença no ato. E, portanto, se mostra inviável sua realização por aplicativa para aparelho de celular, a exemplo do whatsapp, em razão da pouca confiabilidade, de se tratar de procedimento excessivamente informal e porque não há, para tal, autorização do destinatário do ato ou da lei. Situação distinta ocorre com a intimação, onde o usuário autoriza e indica o número onde poderá receber as comunicações oficiais, observada a regulamentação própria (Portaria Conjunta n. 67 de 08/08/2016). 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n. 9099/95, servindo a ementa como acórdão. 6. Custas pelo recorrente. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões 16/06/2021.
Assim, intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: MARCIO ANDRE DE MENEZES, CPF nº 02427093467, RUA CASTELO BRANCO 2482 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: GELDESON PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 53947819153, BR 421 KM 103, FAZENDA GADO BRAVO ZONA RURAL / RIO ALTO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, SARAH BEATRIZ MARQUES CORDEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, BR 421 KM 103, SÍTIO GADO BRAVO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7005870-83.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas
AUTOR: LUCINETE DIAS FERRAZ
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: LUCINETE DIAS FERRAZ, CPF nº 85330434904, RUA PRIMO AMARAL 2150 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7001716-85.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: LUCAS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições a CPE:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: LUCAS VIEIRA DA SILVA, CPF nº 55530656234, AVENIDA PARANÁ 1395 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7001625-92.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito
AUTOR: AFONSO BIANQUINI NETO
ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora apresentou manifestação e pugnou a desistência da lide ID.89558495.
Pois bem.
Se o autor que é parte interessada requer a homologação da desistência, não cabe a este Juízo tomar outra providência.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e por consequência extingo o processo sem resolução do mérito com arrimo no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Arquive-se com as baixas de praxe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: AFONSO BIANQUINI NETO, CPF nº 58087524268, SITIO OURO VERDE LINHA 1 SN ZONA RRUAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001643-16.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Análise de Crédito
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES, OAB nº RO11564L

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Considerando que a comprovação da efetivação do corte requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar documentos que comprovem que a unidade consumidora se encontra sem o fornecimento de energia elétrica em sua residência, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC).
Alega a autora que é locatória do imóvel, e para recebimento da inicial, necessário se faz a juntada do contrato de locação do imóvel. Consigno, ainda, que o documento juntado nos autos comprovando o endereço, é diverso do nome da locadora. Sendo assim, necessário se faz juntar comprovante de endereço atualizado, ou informar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Cumpra-se.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA BATISTA DE ARAUJO, CPF nº 00071334211, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1974 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7000058-26.2023.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTINA CUNHA E SILVA MEIRELLES, OAB nº AM7896, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
EXECUTADO: JOSE CANDIDO LOPES FILHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido retro.
Suspendam-se o feito pelo prazo de 180 dias, ficando desde já a parte exequente, ciente que deverá apresentar manifestação ao final do prazo, independentemente de nova intimação sob pena de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE CANDIDO LOPES FILHO, CPF nº 34929746949, LINHA 54, GLEBA 14, LOTE 93 s/n, PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA CRUZ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000559-77.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ROSEMAR CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições à CPE:
a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ROSEMAR CANDIDO FERREIRA, CPF nº 59854278204, RUA BENJAMIN CONSTANTE 2054 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7005694-41.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: AGNALDO ALVES DA SILVA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte executada para proceder o pagamento do débito atualizado.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente. Em seguida, voltem os autos concluso para extinção.
Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para que seja efetuado a restrição de valores e bens, nos sistemas solicitados ou, havendo manifestação, voltem os autos conclusos para mais deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: AGNALDO ALVES DA SILVA - ME, SETOR 07 873 RUA VISCONDE DE MAUÁ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000267-29.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: ZULMA BORGES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.
b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.
c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.
d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.
e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ZULMA BORGES, CPF nº 76123502204, AVENIDA RONDÔNIA 1152 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 0004762-90.2012.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: ANTONIO JOSE
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592
DECISÃO
Ante a desistência da atuação de perito judicial, revogo a nomeação do (a) médio (a) outrora desgnado.
Nomeio a Dr. Daniel Marques Franco, inscrita no CRM/RO sob o n. 4233, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 26 de maio de 2023, a partir das 14h00min, para realização de perícia médica que ocorrerá na Cínica de Olhos Buritis, Rua Theobroma, 1360, Sala 01, Setor 02, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: ANTONIO JOSE, CPF nº 43225004120, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR 74 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004996-98.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas
AUTOR: NERO JUNIOR MEIRELES COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: NERO JUNIOR MEIRELES COSTA, CPF nº 00225859238, LINHA 18 Km 13 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001744-53.2023.8.22.0021
Classe: Monitória
AUTOR: WENDER CARLOS DE LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: IEFERSON RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO12530, RONIERIS CAVALCANTE DE MORAIS, OAB nº RO13290
REU: EDILSON AIRES DE OLIVEIRA 80297072234
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, com fulcro no artigo 785, do Código de Processo Civil.
1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
2. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
2.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

3. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
4. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
4.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
4.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
5. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
6. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.
6.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
6.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
7. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Buritis, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7001748-90.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: IRINEU BARBOSA SANDOVAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Decisão
Vistos.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante. (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Cumpra-se.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: IRINEU BARBOSA SANDOVAL, CPF nº 35005610200, RUA PRIMO AMARAL 1977 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7000946-92.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:08/03/2023
Autor: G. M. R. D. S., CPF nº 83122273268, RUA ULISSES GUIMARÃES 2822 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944
Réu: R. C. A., CPF nº 73045284272, LOCAL INCERTO LOCAL INCERTO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
G. M. R. D. S. ingressou com a presente ação em desfavor de R. C. A..

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Buritis, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7001710-78.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
AUTOR: DALILA APOLINARIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de Ação de Inexigibilidade de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência Antecipada decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por DALILA APOLINÁRIO DA SILVA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente reside no imóvel localizado na Rua Niterói, s/n, setor 06, neste munícipio e comarca, é pessoa integra que sempre pagou suas contas em dias sendo consumidora da empresa ré consistente no código único nº20/2043485-8.
Esclarece a Requerente que na data do dia 03/04/2023, foi surpreendida em sua residência pela equipe de funcionários da empresa ré, onde efetuaram o corte de energia elétrica em sua residência, não lhe informando o motivo do corte. Ocorre que, ao procurar a empresa ré, foi lhe informado que o motivo do corte se dera em razão de uma recuperação de consumo, referente aos meses de outubro/2022 a fevereiro/2023, no valor de R$2.904,16 (dois mil novecentos e quatro reais e dezesseis centavos).
Dessa forma, diante dos danos causados pela falta de energia elétrica em seu domicílio e com a possibilidade real de estar com o nome protestado junto ao SERASA, devido à falha na prestação do serviço, razão pela qual pleiteia em sede liminar para que a empresa ré reestabeleça a energia elétrica em sua residência, bem como se abstenha de negativar seu nome junto aos órgão de proteção ao crédito SPC/SERASA.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida reestabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora 20/2043485-8, instalada no imóvel localizado na Rua Niterói, s/n, setor 06, neste munícipio e comarca imediatamente, no prazo de 04 horas, bem como que se abstenha de inscrever o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, ou se já tiver incluído, que realize a exclusão do nome da autora, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$2.904,16 (dois mil novecentos e quatro reais e dezesseis centavos).
Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2023, às 12h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp fone (9.9984-2111). Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições à CPE:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: DALILA APOLINARIO DA SILVA, CPF nº 92366732287, RUA NITERÓI s/n SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ZONA URBANA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0000309-71.2020.8.22.0021
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Crimes de Trânsito
AUTOR: P. C. -. B. -. 1. D. D. P. C.
ADVOGADO DO AUTOR: POLÍCIA CIVIL - BURITIS - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
INVESTIGADO: ANDRE HENRIQUE MORAIS DE FARIAS PENA
ADVOGADO DO INVESTIGADO: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284
Sentença
Vistos.
A defesa juntou comprovante de pagamento relacionados ao Acordo de não Persecução Penal (Id. 82805940), atestando que a infrator ANDRE HENRIQUE MORAIS DE FARIAS PENA cumpriu integralmente a transação penal ofertada nestes autos.
O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, ante o seu total cumprimento (Id. 86404020).
Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando ANDRE HENRIQUE MORAIS DE FARIAS PENA pelo integral cumprimento da transação penal ofertada.
Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.
Publique-se. Intimem-se.
Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: P. C. -. B. -. 1. D. D. P. C., AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
INVESTIGADO: ANDRE HENRIQUE MORAIS DE FARIAS PENA, CPF nº 04839823260, RUA ALTO PARAÍSO 1333, PRÓXIMO AO COLÉGIO PAULO FREIRE SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004669-90.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: DEJANI APARECIDA DE MACEDO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a parte executada alega excesso de execução, dos valores apresentados pela parte exequente.
A parte exequente apresentou manifestação ao ID. 86399418.
O feito foi remetido a contadoria para apuração do valor devido.
Juntou-se os Cálculos da Contadoria Judicial, ID. 89008662
Devidamente intimados as as partes para manifestar acerca dos cálculos apresentados, a parte executada se manteve inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
Pois bem.
Não merecem prosperar as alegações do executado, tendo em vista que o executado apresentou datas incorretas para elaboração do cálculo para atualização dos juros, correção monetária.
Desta forma, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.
Posto isso, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, cujo os valores encontram-se nos ID.89008662.
Sendo assim, intime-se a parte executada para efetivar com o pagamento do valor apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: DEJANI APARECIDA DE MACEDO, CPF nº 66937809204, RUA CASTRO ALVES s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004940-02.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: GILDEON FLAVIO DE AMORIM
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais em face de Energisa S/A, pela qual a parte exequente pretende receber a quantia de R$ 11.353,82 (onze mil trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos).
A COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA – SICOOB CREDISUL apresentou o pedido de penhora no rosto dos autos processo nº 7002796-10.2020.8.22.0015 que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim , R/O, requerendo a vinculação do valor remanescente, sendo 10% (dez por cento), do valor a título de honorários advocatícios, e o restante do saldo remanescente para SICOOB CREDISUL - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia LTDA.
Pois bem.
Diante da comprovação da existência de valores a receber nestes autos, DEFIRO o pedido de penhora no rosto daqueles autos, até o montante executado, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil.
Anote-se a penhora no rosto dos autos do valor remanescente, em favor das partes conforme constada ao ID.89368219.
Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, intime-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.
Disposições à CPE:
Proceda a penhora no rosto dos autos do saldo remanescente em favor de:

Advogada- CRISTIANE TESSARO - OAB/AC sob o nº 4.224 e CPF nº 272.305.638-44, referente a 10% do valor a título de honorários advocatícios -CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência: 1825, Variação: 013 -Conta poupança: 00057423-6.
Proceda a transferência do saldo remanescente em favor de SICOOB CREDISUL - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia LTDA, CNPJ 03.632.872/0001-60, na conta: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Agência: 1825, Variação: 007 -Conta corrente: 00000010-3
Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, intime-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: GILDEON FLAVIO DE AMORIM, CPF nº 82913331220, LINHA 72, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005176-51.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MARIA ALVES DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.
Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.
As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA ALVES DA SILVA SOUZA, RUA VILHENA 2029 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000038-69.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: DILMAR BROGNOLI
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte executada para proceder o pagamento do débito atualizado.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente. Em seguida, voltem os autos concluso para extinção.
Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para que seja efetuado a restrição de valores e bens, nos sistemas solicitados ou, havendo manifestação, voltem os autos conclusos para mais deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: DILMAR BROGNOLI, RUA ESTRADA DA FAVEIRA 0042, RUA DO GUARDA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7000695-74.2023.8.22.0021
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Polo Ativo: M. D. A. C. L., W. D. S. L.
ADVOGADOS DOS AUTORES: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Polo Ativo:
SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de ação homologação de acordo revisional de alimentos ajuizada por M. D. A. C. L., W. D. S. L.
As partes chegaram a um acordo e requereram sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos do apresentado no ID 87358169, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas ou honorários (art. 8, III, Lei n. 3896/16).
Publicação e registro automáticos pelo sistema.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001601-35.2021.8.22.0021
AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REPRESENTADOS: EMBRAMACO - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAOLTDA., RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202
Sentença
Trata-se de ação de obrigação de fazer.
A parte autora requereu a desistência do feito, antes da citação regular da parte requerida.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registro automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7002751-51.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: FABIO SOARES PAIVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições à CPE:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: FABIO SOARES PAIVA, CPF nº 00174187122, AVENIDA MONTE NEGRO 1445 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003906-55.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: FRANCISCO RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte executada para proceder o pagamento do débito atualizado.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente. Em seguida, voltem os autos concluso para extinção.
Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para que seja efetuado a restrição de valores e bens, nos sistemas solicitados ou, havendo manifestação, voltem os autos conclusos para mais deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES SANTANA, ZONA RURAL, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA RODOVIA 421, LINHA 04, KM 1,5 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1820, RUA CORUMBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7006150-54.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
AUTOR: ERICO BERTILIO FERREIRA DA SILVA EFFGEN
ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: ERICO BERTILIO FERREIRA DA SILVA EFFGEN, CPF nº 84663634249, RUA MINAS GERAIS 804 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7006259-68.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Água, Tutela de Urgência
AUTOR: AILTON CARVALHO BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: AILTON CARVALHO BARROS, CPF nº 02154776264, RUA BELÉM 3072, 3062, CASA CINZA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, AC BURITIS 1795, RUA FOZ DO IGUAÇU, 1795 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003936-90.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: OTONIEL DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte executada para proceder o pagamento do débito atualizado.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente. Em seguida, voltem os autos concluso para extinção.
Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para que seja efetuado a restrição de valores e bens, nos sistemas solicitados ou, havendo manifestação, voltem os autos conclusos para mais deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: OTONIEL DE ASSIS DA SILVA, LINHA 03 S/N 1ª DA LINHA 3A s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1820, RUA CORUMBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005827-49.2022.8.22.0021
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: CLEITON LOVO CRUZ
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos,
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de CLEITON LOVO CRUZ, o qual foi autuado em flagrante por ter, em tese, praticado o crime previsto nos artigos 305 e 306 ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
Verifico dos documentos a mim encaminhados que de fato a prisão ocorrera em estado de flagrância, sendo que há indícios de materialidade e autoria. Ademais, verifico ainda que está em ordem, tendo sido por mim localizadas as comunicações e peças obrigatórias, razão pela qual, HOMOLOGO o presente flagrante.
Pois bem.
Na ocasião, a Autoridade Policial concedeu a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança arbitrada em R$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais), a qual foi paga pelo indiciado.
Assim, considerando que foi arbitrada fiança pela Autoridade Policial, a qual foi paga, deixo de analisar quanto a possibilidade de um decreto preventivo e HOMOLOGO A FIANÇA ARBITRADA.
Considerando a manifestação do Ministério Público, lanço movimento de suspensão.
Os autos devem aguardar a vinda do inquérito policial ou de eventual ação penal, razão pela qual suspendo o feito.
Vindo o inquérito policial, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.
No mais, cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: CLEITON LOVO CRUZ, CPF nº 00132657252, BR 421, KM 50, SALA 2 - CASA DA RAÇÃO s/n SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005965-16.2022.8.22.0021
AUTOR: VANDUIRA DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VANDUIRA DE CARVALHO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A parte requerida formulou proposta de acordo apresentado que foi aceita pela parte autora.
Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo apresentado no ID 87306196, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do CPC.
Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores mencionados no acordo em favor da parte autora. Na hipótese de precisar de outros dados para preenchimento do RPV, referentes a valores, desde já determino a solicitação de tais dados a Autarquia, bem como a apresentação da planilha de cálculos dos valores apontados na proposta supracitada.
Oficie-se a APSADJ/INSS para implementação do benefício, encaminhando-se cópia da proposta de acordo.
Intime-se a Justiça Federal para custear o pagamento dos honorários periciais, após, com o pagamento libere-se ao perito mediante alvará ou transferência bancária. Caso já tenha ocorrido o pagamento, desconsidere-se a determinação.
Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores mencionados no acordo em favor da parte autora. Na hipótese de precisar de outros dados para preenchimento do RPV, referentes a valores, desde já determino a solicitação de tais dados a Autarquia, bem como a apresentação da planilha de cálculos dos valores apontados na proposta supracitada.
Após, com o pagamento do RPV, expeça-se o alvará judicial para levantamento dos referidos créditos.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Oficie-se a APSADJ/INSS para implementação do benefício, encaminhando-se cópia da proposta de acordo.
3. Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores mencionados no acordo em favor da parte autora. Na hipótese de precisar de outros dados para preenchimento do RPV, referentes a valores, desde já determino a solicitação de tais dados a Autarquia, bem como a apresentação da planilha de cálculos dos valores apontados na proposta supracitada.
3.1 Após, com o pagamento do RPV, expeça-se o alvará judicial para levantamento dos referidos créditos.
4. Intime-se a Justiça Federal para custear o pagamento dos honorários periciais, após, com o pagamento libere-se ao perito mediante alvará ou transferência bancária. Caso já tenha ocorrido o pagamento, desconsidere-se a determinação.
5. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 0001196-26.2018.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Criminal
Assunto: Intimação
DEPRECANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: MARCELIO PASSARELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO DEPRECADO: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007
Despacho
Vistos, etc.
Defiro pedido ministerial ao Id. 86920022, proceda com a intimação da acusada para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o pagamento das parcelas remanescentes ou apresentar justificativa para o seu descumprimento.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
DEPRECANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DEPRECADO: MARCELIO PASSARELLI DE OLIVEIRA, CPF nº 74025619253, RUA RIO MADEIRA 993 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004792-25.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: NEIDE CLARA DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: NEIDE CLARA DOS SANTOS, CPF nº 00031629237, RUA CALIFORNIA S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000672-31.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Regulamentação de Visitas
AUTORES: C. T. D. P., K. F. T., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: P. D. D. P.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes em audiência de conciliação nos termos da inicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.
Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORES: C. T. D. P., RUA PLACIDO DE CASTRO 431 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, K. F. T., RUA PLACIDO DE CASTRO 431 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: P. D. D. P., CPF nº 01903682258, RUA CACAULANDIA sem numero SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003078-93.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: KASSIA KELLY JONCK DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REU: SHIRLEY MICHELLE DA SILVA MONTEIRO DE ARRUDA, OAB nº SC34256
DECISÃO
Ante a manifestação constante da audiência de conciliação e o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para informar se houve composição amigável no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: KASSIA KELLY JONCK DE OLIVEIRA, CPF nº 02440550256, AVENIDA PORTO VELHO, 0087 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001423-18.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Contratos Bancários, Empréstimo consignado
AUTOR: OZEIAS CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de Ação Declaratória De Inexistência De Débito C/C Indenização Por Danos Morais E Materiais Com Repetição De Indébito C/ Pedido De Tutela Provisória De Urgência ajuizada por OZEIAS CAMILO DE SOUZA em desfavor de BANCO PAN, ambos devidamente qualificados nos autos.
Narra em síntese que possui um benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, no qual estão sendo descontados, de forma mensal, o importe de R$ 80,73 (Oitenta reais e setenta e três centavos) e que os descontos realizados e somados e devidamente corrigidos totalizam o valor de R$ 1.643,82 (Hum mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos). Esclarece ainda que DESCONHECE qualquer reserva de margem consignada com a ré e tão pouco qualquer transferência em sua conta benefício, estando segura que não assinou nenhum contrato com a ré, a amenos que tenha sido enganada na sua boa-fé, uma vez que a requerente possui pouca escolaridade e já está com a idade bem avançada.
Pois bem. Passo a análise do pedido de tutela de urgência.
É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação dos descontos realizados.
O perigo na demora é patente, pois os descontos indevidos em seu benefício prejudicam a própria subsistência da parte. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
O autor demonstrou que consta data para descontos em seu benefício previdenciário, fazendo-se presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não foi realizado nenhum tipo de empréstimo junto à requerida.
Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora, a fim de que a parte requerida, SUSPENDA a realização da cobrança, oriunda do suposto empréstimo em discussão, em nome da parte autora, no valor de R$ 80,73 (Oitenta reais e setenta e três centavos).
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Intime-se com urgência.
Havendo descumprimento desta ordem judicial, fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 02 de junho de 2023, às 11h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp (69 99984-2111). Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: OZEIAS CAMILO DE SOUZA, CPF nº 00520167228, RUA CHUPINGUAIA 2010 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: BANCO PAN S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001483-88.2023.8.22.0021
AUTOR: MARCIO LUCIO DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial. Defiro a gratuidade processual.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de determinar a requerida que exclua os dados da parte autora dos cadastros restritivos de crédito – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que desconhece o débito pelo(s) qual(is) encontra-se inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 5 dias úteis, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (Dois mil reais).
Cite-se e intime-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intime-se e cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Fica a parte autora intimada via DJe.
2.1 Caso a parte autora não possua procurador habilitado ou seja assistida pela DPE, intime-se no endereço abaixo indicado.

3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 18 de abril de 2023
AUTOR: MARCIO LUCIO DE FREITAS, ZONA RURAL s/n LINHA C-10 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: BANCO PAN S.A., AV. CAMPOS SALES 2677, TELEFONE: 3043-1207 CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004919-89.2022.8.22.0021
AUTORES: LAUANY LIMA FERNANDES, MARINEIA LIMA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO DOS AUTORES: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REPRESENTADO: VALDIVIO ANTONIO FERNANDES
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de ação de alimentos e guarda c/c tutela de urgência.
Extrai-se dos autos que, apesar de intimada, a parte autora não promove o andamento do feito há mais de 30 dias.
Assim, a extinção do feito é medida que se impõe ante o abandono a causa.
Posto isto e com fundamento no artigo 485, III, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registros automáticos pelo Dje.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7005481-98.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Desconto em folha de pagamento, Bancários, Práticas Abusivas
AUTOR: DIVINO ETERNO ANJO DE PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
DECISÃO
Recebo o recurso, por ser tempestivo.
Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.
Considerando que houve apresentação de contrarrazões nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: DIVINO ETERNO ANJO DE PAULA, CPF nº 23522399153, LINHA 03, MARCO 20, KM 35, PT 43 S/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, PRÉDIO BRADESCO CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Número do processo: 7000471-39.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DANIEL CARVALHO GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES, OAB nº RO11564L
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: VINICIUS MEDEIROS MARQUES, OAB nº PB23072, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por DANIEL CARVALHO GONCALVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
No tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.
Assim, pretende a autora a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia, não é possível que a fatura tenha um valor tão alto.
Por outro lado a requerida alega que o débito é devido, sendo que decorreu de efetivo consumo, mas não traz qualquer prova capaz de demonstrar a legitimidade do mesmo.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
No caso, o que se verifica é que a leitura realizada em campo foi feita de forma unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto na Resolução da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.
Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020).
Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.
Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DESCONSTITUIR o débito em relação ao valor exorbitante constante na fatura, no valor de R$ 3.454,36 (três mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos) ; por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000475-76.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO LEMOS BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da cota parte subestação de rede elétrica.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
DECIDO
1. PRELIMINARES
Aprecio as preliminares comumente suscitadas.
Incompetência – Necessidade de Perícia
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio.
Assim, afasto a prefacial de realização de incompetência e necessidade de realização de perícia.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.
Assim, afasto a preliminar.
Mérito:
Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica, para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade.
Em análise aos autos verifico que a parte autora alega que realizou gasto correspondente ao valor de R$ 33.054,29(trinta e três mil e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), e para comprovação apresenta recibo..
Ocorre que atual composição da Turma Recursal de Rondônia, mudou o entendimento no que tange a comprovação dos valores despendidos para a construção e instalação da subestação, comprovados através de orçamentos. Confira-se o Acordão da relatoria do eminente juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS:
RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000677-33.2021.8.22.0018 ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data da Distribuição: 07/02/2022 EMENTA Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença Reformada. 1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (destaquei).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A Resolução 1.000/2021 ANEL, efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 1.000/2021, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição: INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015). Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles. Ressalta-se que, ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária. Por tais considerações, voto para NEGAR

PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada. Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95. Oportunamente, remetam-se à origem. É como voto. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008818-74.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 1.000/2021 da ANEEL.

A parte requerente juntou aos autos orçamento e recibo da referida rede.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados.

Por fim, considerando que os orçamentos já trazem os valores atualizados, a correção monetária deve se dar a partir da propositura da inicial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos pelo AUTOR: ANTONIO CLAUDIO LEMOS BARBOSA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente referida na inicial.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 33.054,29 (trinta e três mil, cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO LEMOS BARBOSA, CPF nº 67380395220, BR 421, KM 80, LINHA C-6 Lote 35, GLEBA 02 AREA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ZONA URBANA 1363, SETOR 03 RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Número do processo: 7000705-21.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ALINE OLIVEIRA FELLER

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por ALINE OLIVEIRA FELLER em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Antes de adentrar ao mérito, passo à análise da PRELIMINAR arguida:

DA PRELIMINAR DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Em relação a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, da mesma forma não assiste razão ao requerido, uma vez que nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.

Passo agora a analisar o MÉRITO.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa

do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.
Assim, pretende a autora a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia, não é possível que a fatura tenha um valor tão alto.
Por outro lado a requerida alega que o débito é devido, sendo que decorreu de efetivo consumo, mas não traz qualquer prova capaz de demonstrar a legitimidade do mesmo.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
No caso, o que se verifica é que a leitura realizada em campo foi feita de forma unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto na Resolução da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
Vale destacar que mesmo que o débito fosse devido, o que se discute nos autos é o fato de a suspensão do fornecimento de energia elétrica, conforme alega a autora.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.
Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020).
Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.
Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DESCONSTITUIR o débito em relação ao valor exorbitante constante na fatura, no valor de R$ 4.598,55 (quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Processo: 7001025-71.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ORLANDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284
REQUERIDO: BANCO TRIANGULO S/A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

REQUERENTE: ORLANDO ALVES DE LIMA, CPF nº 83128239215, RUA BELEM 1565 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO TRIANGULO S/A, CNPJ nº 17351180000159, AV. CESÁRIO ALVIM 2209, WWW.TRIBANCO.COM.BR - 38400-694 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

7001094-06.2023.8.22.0021
Inventário
REQUERENTES: LEANDRO MIGUEL ALMEIDA DOS SANTOS, PIETRO SAMUEL FEITOSA ALMEIDA BRAZ DOS SANTOS, IGOR GABRIEL FEITOSA ALMEIDA BRAZ DOS SANTOS, ANA PAULA FEITOSA ALMEIDA, MARCIA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
INVENTARIADO: LEANDRO BRAZ DOS SANTOS
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
mil e trezentos e dois reais
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação para abertura de inventário do espólio deixado por LEANDRO BRAZ DOS SANTOS.
A parte autora pleiteia a reconsideração da decisão retro, a fim de que o inventário seja recebido e que o reconhecimento e a dissolução de união estável por morte, seja realizado de foram incidental.
Todavia, pelos argumentos já expostos na decisão retro, bem como por tratar-se o inventário de procedimento especial, faz-se necessário ao ajuizamento de ação autônoma para o reconhecimento da união.
Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a distribuição da demanda que a atenda a finalidade, sob pena de exclusão do polo e rol e herdeiros.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, 18 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Número do processo: 7001832-96.2020.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: A. H. SCHULTZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
Polo Ativo: DENILSON MARTINS DE ANDRADE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte executada para proceder o pagamento do débito atualizado.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente. Em seguida, voltem os autos concluso para extinção.
Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para que seja efetuado a restrição de valores e bens, nos sistemas solicitados ou, havendo manifestação, voltem os autos conclusos para mais deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: A. H. SCHULTZ DE OLIVEIRA, AVENIDA AYRTON SENNA 1421 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: DENILSON MARTINS DE ANDRADE, LINHA C 14, KM 21, P.A SÃO JOSE DO BURITIS S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001606-23.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: WALMI RIBEIRO DE AGUILAR
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Ante a desistência da atuação de perito judicial, revogo a nomeação do (a) médio (a) outrora desgnado.
Nomeio a Dr. Daniel Marques Franco, inscrita no CRM/RO sob o n. 4233, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 26 de maio de 2023, a partir das 14h00min, para realização de perícia médica que ocorrerá na Cínica de Olhos Buritis, Rua Theobroma, 1360, Sala 01, Setor 02, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que à perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento, que se o perito constatar que a paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registra-se que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após à data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
e) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
f) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos
g) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e do juízo.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara: DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo: d) CPF:
e) Data de nascimento: f) Escolaridade: g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO (A)
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

AUTOR: WALMI RIBEIRO DE AGUILAR, CPF nº 32592779272, LINHA 01 LT 08, ZONA RURAL GLEBA 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC BURITIS 2251, RUA RONDÔNIA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002258-40.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: NELSON DUBBERSTEIN
ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: NELSON DUBBERSTEIN, CPF nº 16222512291, LINHA 07, TRAVESSAO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7002938-25.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: GERSON NUNES DA CRUZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte executada para proceder o pagamento do débito atualizado.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente. Em seguida, voltem os autos concluso para extinção.
Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para que seja efetuado a restrição de valores e bens, nos sistemas solicitados ou, havendo manifestação, voltem os autos conclusos para mais deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: GERSON NUNES DA CRUZ, LINHA C-22 LOTE 16, GLEBA 05 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000324-47.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar
REQUERENTE: SEBASTIAO BASTO RODRIGUES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.
c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.
d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.
e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: SEBASTIAO BASTO RODRIGUES, CPF nº 46531726687, RUA FOZ DO IGUAÇU 2029 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7000910-84.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: JOSE CORREIA FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Versam os autos sobre ação proposta por REQUERENTE: JOSE CORREIA FILHOem desfavor de REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida nos autos para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.
Intimem-se.
Sem custas finais e sem honorários.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOSE CORREIA FILHO, CPF nº 49298070934, LINHA CHACARAS 1004 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001390-62.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: LUZENI GOMES DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Intime-se a parte executada para proceder o pagamento do débito atualizado.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente. Em seguida, voltem os autos concluso para extinção.
Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para que seja efetuado a restrição de valores e bens, nos sistemas solicitados ou, havendo manifestação, voltem os autos conclusos para mais deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: LUZENI GOMES DA SILVA, RUA CASTELO BRANCO s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001432-14.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar
REQUERENTE: SANDRA APARECIDA DOMINGOS TORRES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.
b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.
c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.
d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.
e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: SANDRA APARECIDA DOMINGOS TORRES, CPF nº 96119462287, RUA CAMPO VERDE 60 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7001780-32.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
AUTOR: CENI FERNANDES VASCONCELOS
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Ante a desistência da atuação de perito judicial, revogo a nomeação do (a) médio (a) outrora desgnado.
Nomeio a Dr. Daniel Marques Franco, inscrita no CRM/RO sob o n. 4233, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 26 de maio de 2023, a partir das 14h00min, para realização de perícia médica que ocorrerá na Cínica de Olhos Buritis, Rua Theobroma, 1360, Sala 01, Setor 02, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que à perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento, que se o perito constatar que a paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Disposições para o cartório:
a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registra-se que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após à data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
e) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
f) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos
g) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e do juízo.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara: DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo: d) CPF:
e) Data de nascimento: f) Escolaridade: g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO (A)
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: CENI FERNANDES VASCONCELOS, CPF nº 29385180215, RUA OSVALDO CRUZ 2590 SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7005429-05.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Liminar
AUTOR: ANESIO MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: ANESIO MACHADO, CPF nº 60447460978, LINHA C-22, KM 17, GLEBA 05 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004152-85.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SCOLIMOSKI
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Ante o pedido da parte exequente ao ID89570855, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito ora atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou ofício para transferência do valor, caso os dados bancários estejam acostados ao processo.
Tudo cumprido, faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SCOLIMOSKI, CPF nº 72770538934, LINHA 03, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001800-23.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTORES: DIANA PAULA MELLERO, CIRLENE APARECIDA MELLERO
ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORES: DIANA PAULA MELLERO, CPF nº 00475426240, BR 421 - KM 80 LINHA C-6 GLEBA 05, LOTE 84 LOTE 84 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, CIRLENE APARECIDA MELLERO, CPF nº 84688114249, BR 421 - KM 80 LINHA C-6 GLEBA 05, LOTE 84 LOTE 84 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7002635-11.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: GENIVALDO MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Versam os autos sobre ação proposta por REQUERENTE: GENIVALDO MENDES DE ALMEIDAem desfavor de REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida nos autos para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.
Intimem-se.
Sem custas finais e sem honorários.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: GENIVALDO MENDES DE ALMEIDA, CPF nº 64438511291, LINHA UNIÃO S/N, LOTE 03, POSTE 96 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7002722-64.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tutela de Urgência
REQUERENTE: MARIA NILZA RAMOS FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PEDRO FERNANDES CAETANO, OAB nº RO9612
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos

honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA NILZA RAMOS FERNANDES, CPF nº 51967235287, RUA TOMÉ DE SOUZA 1941 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7002790-14.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SIDNEI ROSA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte executada para proceder o pagamento do débito atualizado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente. Em seguida, voltem os autos concluso para extinção.

Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para que seja efetuado a restrição de valores e bens, nos sistemas solicitados ou, havendo manifestação, voltem os autos conclusos para mais deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: SIDNEI ROSA FERREIRA, LINHA 05, KM. 40, P.A SÃO PAULO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004308-39.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito
AUTOR: MARTA MACEDO DE JESUS PARDINHO
ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo o recurso.
Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.
Considerando que houve apresentação de contrarrazões nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: MARTA MACEDO DE JESUS PARDINHO, CPF nº 80025161172, RUA JATAI 330, CASA SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: BANCO BMG S.A., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004827-14.2022.8.22.0021
AUTOR: AQUI AGORA BURITIS CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REU: LARIANE DULCE CRUZ
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
A parte exequente requereu a citação do executado por edital, e a alteração do fluxo processual para procedimento comum, já que não foi possível localizar o endereço atual do devedor, em diligência informaram ao oficial de justiça, que a parte executada mudou-se para os Estados Unidos.
É cediço que na execução não se aplica o art. 18, §2º, da Lei n. 9.099/95, sendo possível a intimação por edital, conforme estabelece o Enunciado 37 do FONAJE, in verbis:
ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
Portanto, em leitura ao Enunciado n. 37 do FONAJE pode-se verificar a possibilidade de intimação por edital, quando se tratar de execução movida nos Juizados Especiais Cíveis, quando não for encontrado o devedor.
Desta forma, DETERMINO a citação por edital, considerando que o executado encontra-se em outro país, proceda-se com a intimação por edital, com prazo de 30 dias.
Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado.
Decorrido o prazo do edital sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Cite-se o requerido por edital, com o prazo de 30 dias.
2. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7000156-11.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
AUTORES: ELIONICE GARCIA MACHADO NAVES, LIVIA MARIA NAVES
ADVOGADO DOS AUTORES: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela parte pela parte autora na decisão inaugural.
Isto posto, DECIDO.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, III e 1.023 do Código de Processo Civil e os ACOLHO, pelos seguintes fundamentos.
Os embargos de declaração têm, por regra, a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, decisão ou despacho, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.
No presente caso, trata-se de de omisssão.
Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela embargante passando a constar na decisão inaugural.
Assim, onde se lê:
Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.
Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Leia-se:
Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
As demais questões da decisão, permanecem inalteradas.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORES: ELIONICE GARCIA MACHADO NAVES, CPF nº 80726640263, RUA C-18, KM 40 sn ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, LIVIA MARIA NAVES, CPF nº 84068396272, RUA C-18, KM 40 sn ZONA RURAL DO CAMPO NOVO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7005664-69.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: SEVERINO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDO: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: SEVERINO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 20377452904, RUA JORGE AMADO 980 ST 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, AC BURITIS 1795, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7001582-58.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ALZIRA LIMA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MAISA SOUZA DA SILVA, OAB nº RO9367
Polo Ativo: EAGLE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade c/c Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito e Pedido Liminar ajuizada por ALZIRA LIMA SANTOS em face de EAGLE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, alegando que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento mesmo sem sua autorização.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, pois comprovam que a parte requerida está descontando valores de sua conta.
Além da demonstração de probabilidade do direito requerido, subsiste patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujo requisito restou provado por meio da demonstração de que são graves os prejuízos à subsistência da parte autora e de seus familiares face ao considerável decréscimo patrimonial.
Nesse sentido, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida, pois em caso de improcedência do pedido, poderá efetuar a cobrança retroativa dos valores que eventualmente forem concedidos nesse momento, sem que haja qualquer prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à requerida que, no prazo de 5 dias úteis, SUSPENDA os descontos questionados nestes autos na conta bancária da requerente, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
Intimem-se as requeridas para cumprir esta determinação.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente do Cartório.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
Após o transcurso, venham os autos conclusos para sentença.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se os requeridos para cumprimento da tutela de urgência deferida, no prazo de 5 dias.
2. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular, , nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal., nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
3. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
AUTOR: ALZIRA LIMA SANTOS, LINHA C10, SITIO 55, GL 02 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: EAGLE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, RUA SÃO SOSTENES 52 PADRE MIGUEL - 21725-410 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Buritis, 18 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7005224-73.2022.8.22.0021
Classe: Produção Antecipada de Provas Criminal
Assunto: Homicídio Qualificado
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENCIADO: JOSE MESSIAS DOURADO
ADVOGADO DO SENTENCIADO: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS, OAB nº SP45142
Despacho
Vistos.
Considerando a certidão de Id. 89608201, dê vistas ao Ministério Público para manifestação, após venham os autos conclusos para decisão.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
SENTENCIADO: JOSE MESSIAS DOURADO, CPF nº 14281708120, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 459 VILA AURORA I - 78740-021 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001738-46.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Habilitação e Reabilitação Profissional, Concessão, Conversão
AUTOR: SILVANO CARDOSO LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
REPRESENTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela movida por SILVANO CARDOSO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado (a) da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida conceda o benefício do auxílio-doença.
É o relatório. Decido.
Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.
A probabilidade do direto alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.
Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.
Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.
Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio a Dr. Daniel Marques Franco, inscrita no CRM/RO sob o n. 4233, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 26 de maio de 2023, a partir das 13h30min, para realização de perícia médica que ocorrerá na Cínica de Olhos Buritis, Rua Theobroma, 1360, Sala 01, Setor 02, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que à perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento, que se o perito constatar que a paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Disposições para o cartório:
a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registra-se que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após à data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
e) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
f) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos
g) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e do juízo.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara: DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo: d) CPF:

e) Data de nascimento: f) Escolaridade: g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO (A)
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: SILVANO CARDOSO LOPES, CPF nº 47877057253, PROJETO RIO ALTO 0000, ZONA RURAL LINHA C-14, LOTE 27, GLEBA 04, KM 35 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REPRESENTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7001746-23.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Diárias e Outras Indenizações
REQUERENTE: MARIA DAS DORES GONZAGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746
REQUERIDO: P. D. B.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial da Fazenda, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.
Cite-se a parte requerida para contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do CPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Disposições à CPE sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
3. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA DAS DORES GONZAGA, CPF nº 60447885200, R. CHIQUILITO ERSE 916 ST 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: P. D. B., NÃO INFORMADO 2476, RUA SÃO LUCAS NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004256-14.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: NATALINA LIMA PELIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: NATALINA LIMA PELIS, CPF nº 38913216272, RUA BURITIS 2104 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002824-23.2021.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra a Flora
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: JEANDRESON SONVESSI DA SILVA, UGLEIDSON FERREIRA MACHADO
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.
O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA em relação ao acusado UGLEIDSON FERREIRA MACHADO, para todos os efeitos legais.
Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.
Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.
Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.
Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.
Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do(s) acusado(s)/precatória, devendo ser cumprido no(s) endereço(s) constantes da denúncia.
Serve a presente como ofício.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: JEANDRESON SONVESSI DA SILVA, CPF nº 99798972287, AV. MONTE NEGRO 2088 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, UGLEIDSON FERREIRA MACHADO, CPF nº 70870812254, RUA BAHIA 2302 STOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003386-32.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Judicial, Causas Supervenientes à Sentença, Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
REQUERENTE: LUCINEIA MARQUES DOS SANTOS INACIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DA COSTA SILVA, OAB nº GO46205
EXCUTADO: EVANDO INACIO
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: LUCINEIA MARQUES DOS SANTOS INACIO, CPF nº 51723891215, RUA SEBASTIAO ANTONIO SIQUEIRA 15 RESIDENCIAL DR ROSENVAL ALVES DA SILVA - 76640-000 - TAQUARAL DE GOIÁS - GOIÁS
EXCUTADO: EVANDO INACIO, CPF nº 38936585215, AVENIDA DONA MARIA PEREIRA DIAS GOIÂNIA PARK SUL - 74945-140 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Processo: 7004762-19.2022.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685
EXECUTADO: ADILEIDE SILVA DE ALMEIDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência.
Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).
Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamentos das respectivas taxas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13344145000313, AV. AIRTON SENNA 1257, SOBREIRA MÓVEIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: ADILEIDE SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 02065356278, MARCO 02, KM 45, ZONA RURAL,, ZONA RURAL MARCO 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001828-88.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ALMIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.
c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.
d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.
e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ALMIR JOSE DOS SANTOS, CPF nº 16171500291, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1141 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005901-40.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ENELDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte requerida para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se quanto ao cálculo apresentado pela requerente (ID. 89453522)
Prazo: 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação ou havendo concordância com o valor apresentado, voltem os autos conclusos para que seja efetuado a restrição de valores via sistema SISBAJUD.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juíz de Direito
REQUERENTE: ENELDA DA SILVA SANTOS, CPF nº 67471668253, LINHA C22 GLEBA 05 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CURUMBIÁRIA 1820, ENERGISA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001718-55.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito
AUTOR: OZEAS BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante. (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Cumpra-se.
Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: OZEAS BARBOSA DO NASCIMENTO, CPF nº 17634482153, LINHA 02, S/N, GLEBA 02, ROMBEL s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61198164000160, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, - DE 356/357 AO FIM CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000275-06.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7002181-31.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: DAMIANA MATIAS DE OLIVEIRA PAULA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO À PARTE
DAMIANA MATIAS DE OLIVEIRA PAULA
ESTRADA DA FAVEIRA, S/N, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Buritis, 17 de abril de 2023.

Processo: 0000627-88.2019.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: CLEIDENILSON NEGRINE GONCALVES
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
A certidão de Id. 78966658, atesta que a infrator CLEIDENILSON NEGRINE GONÇALVES cumpriu integralmente a transação penal ofertada nestes autos.
O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, ante o seu total cumprimento (Id. 87054018).
Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando CLEIDENILSON NEGRINE GONÇALVES pelo integral cumprimento da transação penal ofertada.
Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.
Publique-se. Intimem-se.
Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Brenda Aguiar Vasconcelos
Juiz de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DENUNCIADO: CLEIDENILSON NEGRINE GONCALVES, CPF nº 02153907250, LINHA 04,45, KM 08, LT 45 JACINOPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7005888-41.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOAO BOSCO SALVADOR
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Requerido(a): REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Buritis, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7001024-86.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: CUSTODIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, EDSON GILBERTO BODNARD DA SILVA - RO12498, TANANY ARALY BARBETO - RO5582
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogados do(a) REU: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS - PB23978, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Buritis, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 0001326-84.2016.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Roubo Majorado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: JOAKSON BATISTA CABRAL, LINHA 630 PRESIDIO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I-RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em desfavor de JOAKSON BATISTA CABRAL, brasileiro, filho de Jackson de Souza Cabral e Sueli Evangelista Batista, nascido em 30/08/1981, natural de Ilhéus/BA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.
Consta da denúncia que, no dia 9 de janeiro de 2012, por volta das 16h00, na Avenida Rondônia, Setor 06, Buritis/RO, o réu juntamente com Paulo Odin Alves subtraiu, para eles, mediante emprego de violência, consistente em intimidação provocada por arma de fogo, a importância de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em espécie, além de quatro aparelhos celulares, pertencentes à vítima Roseli Alves Novaes.
A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2012 (ID 54410571).
Em razão da ausência de informações quanto ao paradeiro de JOAKSON, fora determinada sua citação por edital (ID 54410571), bem como o desmembramento do processo principal, os quais prosseguiram em face de PAULO ODIN ALVES (processo nº 0004091-67.2012.8.22.0021).
Em 19 de janeiro de 2017, foi decretada a prisão preventiva de JOAKSON (ID 54410572), a qual foi cumprida em 5 de abril de 2022 (ID 75450541). JOAKSON BATISTA CABRAL foi citado pessoalmente em 10 de abril de 2022 (ID 75554303) e apresentou sua respectiva resposta à acusação (ID 79966688).
Foi realizada a audiência de instrução em que foram ouvidas a vítima Rozeny Alves Novais, as testemunhas Luciana Aguilera de Almeida, Maria Jose de Jesus e Dhéssila Vilanova Sacramento. Ao final, foi realizado o interrogatório do réu.
O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando-se pela absolvição do réu em razão da inexistência de prova suficiente para a condenação (ID 87081907).
A Defesa, por sua vez, em suas alegações finais, sustentou a ausência de autoria e ainda requereu a absolvição ante a inexistência de provas suficientes para a condenação (ID 87144806).
Vieram os autos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO
A materialidade do delito restou devidamente comprovada pelo Inquérito Policia, Ocorrência Policial, Auto de Apresentação e Apreensão, Depoimentos prestados em juízo pelas demais provas produzidas, as quais demonstram que o delito efetivamente ocorreu, inexistindo, portanto, dúvida alguma sobre a ocorrência do fato.
Em relação à autoria, considerando todo o conjunto probatório produzido na fase policial e judicial, passo a análise individualizada da conduta.
Durante a instrução do processual, foram produzidas provas testemunhais.

A vítima Rozeny apontou em audiência que já se passou muito tempo e não se recorda muito bem das feições da pessoa que reconheceu em Delegacia.
A testemunha Luciana Aguilera de Almeida, em juízo, declarou que se relacionou com Paulo na época dos fatos, mas não conhece o Joakson.
Em juízo, a testemunha Maria Jose de Jesus declarou que não se recorda muito bem dos fatos, nem de como foi feito o reconhecimento.
O réu, em seu interrogatório judicial, negou a prática delitiva, disse não conhecer o outro acusado, que não conhece Buritis.
Depreende-se da prova testemunhal judicial que não é possível ter certeza de que o réu praticou o fato imputado na denúncia, inclusive a própria vítima declarou veementemente em juízo que não era possível afirmar que foi o réu o autor do fato.
Em relação ao reconhecimento fotográfico feito em sede policial, anota-se que a vítima declarou em juízo que à época que fez o reconhecimento não podia afirmar, com certeza, que era Joakson, o que evidencia dúvida quanto à autoria delitiva do fato descrito na denúncia.
A prova judicial é deficitária, mormente porque a vítima, ao ver o acusado, afirmou não se recordar dele, não havendo outros elementos provas que possibilite ter certeza para condenação do acusado.
Nesse contexto, vale destacar que o sistema processual penal vigente não admite a formação da convicção do juízo apenas em elementos colhidos na fase policial.
Nesse sentido, o artigo 155 do Código de Processo Penal dispõe que “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”
Nesses termos, tenho que o que pesa em desfavor do réu são os reconhecimentos efetuados pelas vítimas em delegacia, porém não confirmados em juízo, e a palavra de um policial militar ouvido sob o crivo do contraditório alegando ser ele conhecido no meio policial, são indícios que não geram a certeza necessária para uma condenação.
Nesta linha, corroboro do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e TJRO:
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO PROLATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RELATO DA VÍTIMA COLHIDO EM INQUÉRITO POLICIAL E NÃO REPETIDO EM JUÍZO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE NÃO PRESENCIARAM A DINÂMICA DOS FATOS. AUTO DE EXIBIÇÃO COM POUCOS DETALHES. DÚVIDA ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.
1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, em atenção ao disposto na lei processual penal (art. 155 - CPP), não se admite a condenação embasada apenas em provas colhidas no inquérito policial, não submetidas ao devido processo legal, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Na hipótese, considerando-se que o relato da vítima não foi repetido em juízo, nos termos do art. 155 do CPP, e que as demais provas coligidas aos autos não trazem elementos seguros para a demonstração da prática do delito de roubo, tendo em vista que os policiais não presenciaram a ameaça e a entrega dos bens, e que, conforme consta da sentença, o auto de exibição “sequer descreve os bens, o que dificulta a prova no sentido de que foram de fato apreendidos em poder do acusado”, verifica-se situação de dúvida sobre a dinâmica dos fatos. 3. Diante da ocorrência de dúvida a respeito dos fatos narrados na denúncia, deve ser restabelecida a sentença absolutória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, considerando-se o princípio in dubio pro reo. 4. Concessão do habeas corpus. Restabelecimento da sentença absolutória. (STJ - HC: 691058 SP 2021/0282459-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2021).
Apelação criminal. Ministério Público. Roubo circunstanciado. Autoria/participação. Dúvida. Auto de reconhecimento pessoal. Descumprimento das formalidades do art. 226 do CPP. Divergência frontal com os depoimentos judiciais das vítimas. Absolvição mantida. Recurso não provido. É de rigor a manutenção da absolvição por insuficiência de provas quando, a despeito dos indícios da autoria, este não terem se convolados, durante a instrução criminal, em provas robustas, confiáveis e aptas a demonstrar que o recorrido tenha participado da prática do crime de roubo. A rigor, as regras formais do art. 226 do CPP quanto ao reconhecimento de pessoas, podem ser flexibilizadas, desde que o ato de reconhecimento seja ratificado em juízo pelas vítimas e fortificado por outros elementos de convicção produzidos na fase processual. Padece, todavia, de nulidade, logo imprestável como meio de prova da autoria, o auto de reconhecimento onde consta a informação de que o réu foi ladeado por outras pessoas com semelhantes características físicas, formalidade esta frontalmente negada em juízo pela vítima, a qual afirmou que sequer poderia reconhecer o infrator em razão do uso de capacete com viseira escura. Recurso não provido. Absolvição mantida. (TJ-RO - APL: 00005771620198220004 RO 0000577-16.2019.822.0004, Data de Julgamento: 16/06/2021, Data de Publicação: 20/07/2021).
Diante do exposto, certo é que os fatos não restaram comprovados, não tendo o Ministério Público se incumbido de juntar aos autos outras provas que comprovassem a autoria do crime de forma robusta.
Portanto, incabível condenar o acusado com fulcro em prova que carece de maior robustez, motivo pelo qual a absolvição se impõe, ante a inexistência de provas suficientes para a condenação.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o réu JOAKSON BATISTA CABRAL, brasileiro, filho de Jackson de Souza Cabral e Sueli Evangelista Batista, nascido em 30/08/1981, natural de Ilhéus/BA, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
Sem custas ou despesas processuais.
P.R.I.C., transitada em jugado, cumpridas as disposições finais e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Brenda Aguiar Vasconcelos
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001247-39.2023.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: CLAUDIANA MARIA GOMES DOS SANTOS, T. M. G. D. S.
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Buritis, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000970-23.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: MARIOZAM NOIA NETO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Buritis, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7004788-51.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ERINALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Buritis, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7006162-68.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JOAO CALU DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
JOAO CALU DE OLIVEIRA
Linha 50, Gleba 13, Lote 37, s/n, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7005301-82.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: LUCAS CAETANO FARIAS OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
LUCAS CAETANO FARIAS OLIVEIRA
BR 421, Linha C8,, 0740, KM 01, zona rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7001324-48.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ANTONIO PERES DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Buritis, 18 de abril de 2023.

Processo n.: 7003770-58.2022.8.22.0021
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 16.790,71
Última distribuição:15/07/2022
Autor: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NORTE AMAZON LTDA - ME, CNPJ nº 26706555000147, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 680, GALPAOB NOVA BRASILIA - 76908-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145
Réu: C. D. DE OLIVEIRA, CNPJ nº 30198180000129, AVENIDA PORTO VELHO 538 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NORTE AMAZON LTDA - ME ingressou com a presente ação em desfavor de C. D. DE OLIVEIRA.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas e honorários.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Buritis, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7002536-12.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Tribunal de Contas, Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GERSON DE SOUZA LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Expeça-se alvará em favor da parte executada, para proceder o levantamento do valor disponível nos autos.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: GERSON DE SOUZA LIMA, CPF nº 34837132200, AVENIDA TANCREDO NEVES 1457 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002327-72.2022.8.22.0021
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854
REQUERIDO: RODRIGO DA ROCHA CORDEIRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado parte da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Por se tratar de executada revel, em atenção ao disposto no art. 346 do CPC, intime-se a parte executada, via DJe, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, aplicando-se por analogia o art. 854, §2º e 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem impugnação, DEFIRO desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada, via DJe, da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.
2) Decorrido o prazo de publicação sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005277-54.2022.8.22.0021
AUTOR: JEAN DE OLIVEIRA CONSOLINI
ADVOGADO DO AUTOR: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por JEAN DE OLIVEIRA CONSOLINI em face de ESTADO DE RONDONIA.
Oportunizado a parte autora a comprovar documentalmente suas alegações, esta se limitou em ratificar a petição inicial sem novos argumentos e ainda deixou de apresentar quaisquer documentos aptos a corroborar a impossibilidade financeira para recolher as custas iniciais, tais quais extratos bancários, certidões de inexistência de imóveis, veículos e/ou comprovantes de despesas fixas mensais.
Sob essa perspectiva, considerando o contexto probatório dos autos, em especial, a renda declarada pela parte autora, aliado à ausência de comprovação de outras despesas, não se verifica a hipossuficiência na proporção alegada, sobretudo se ponderado o fato que as partes podem requerer o parcelamento, nos termos da Lei n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020-TJRO.
Acerca do tema, confira-se:
Apelação cível. Justiça gratuita. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira. Não comprovação.
Indeferido o pedido de gratuidade e determinada a comprovação do recolhimento das custas iniciais ou da alegada hipossuficiência, o não cumprimento da decisão de emenda da inicial gera, consequentemente, o indeferimento da inicial.
(APELAÇÃO CÍVEL 7001252-90.2020.822.0013, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 17/08/2022.)
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.
Arquive-se.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada via DJe.
2. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7005542-56.2022.8.22.0021
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: SIDILEI ALCANTARA MUNIZ
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MIQUEIAS FARIA CAMPOS, OAB nº RO7040
EMBARGADO: SELSO LEITE
ADVOGADO DO EMBARGADO: RAFAEL BOARETTO HOSCHELE, OAB nº PR86748

DECISÃO
Ane a designação de audiência de conciliação nos autos principais para o dia 09/05/2023, determino a suspensão do presente feito até a solenidade designada.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EMBARGANTE: SIDILEI ALCANTARA MUNIZ, CPF nº 92580319204, ZONA RURAL km 14, SITIO LINHA C-18, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EMBARGADO: SELSO LEITE, CPF nº 49871455968, RUA VOLANS 140 JARDIM PARAÍSO - 89226-730 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

Processo: 7000246-87.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concessão
REQUERENTE: MARINETE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARINETE MIRANDA DA SILVA, CPF nº 80918077249, LINHA C 18, LOTE 38, GLEBA 01, KM 20 SN, PA SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7000093-20.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar , Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: ORLANDA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a manifestação da parte executa conforme ID.86259854.
Certifica-se a CPE se há valores valores pendentes, vinculados aos presentes autos em favor da parte executada.
Havendo valores a serem levantados, proceda a transferência na conta disponibilizada pelo mesmo, sendo ela ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. CNPJ 05.914.650/0001-66, BANCO ITAÚ, AGÊNCIA 0275, CONTA CORRENTE 20.010-3.
Determino a juntada do comprovante do resgate judicial aos auto.
Após, o levantamento e comprovação da juntado aos autos.
Cumpridas todas as determinações, retorne os autos para extinção pela satisfação da obrigação.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ORLANDA DA SILVA RAMOS, CPF nº 81266189220, RUA ZUMBI DOS PALMARES n 5.372, CASA SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0018020-12.2008.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Execução Previdenciária
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: R L FERNANDES FARIAS - ME, RIVELINO LAZARO FERNANDES FARIAS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por ESTADO DE RONDONIAem face de R L FERNANDES FARIAS - ME, RIVELINO LAZARO FERNANDES FARIASR L FERNANDES FARIAS - ME, AV. TANCREDO NEVES 220 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RIVELINO LAZARO FERNANDES FARIAS, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA.
Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora quedou-se inerte, conforme consta do sistema PJE.
Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.
Nesse sentido, tem decido o Egrégio TJRO:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021".
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);
Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.
Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas/honorários.
Sentença registrada automaticamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: R L FERNANDES FARIAS - ME, CNPJ nº 84744614000178, AV. TANCREDO NEVES 220 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RIVELINO LAZARO FERNANDES FARIAS, CPF nº 38968533253, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Número do processo: 7000739-93.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FELIPE GUIDO GARCIA QUAREZEMIN
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por FELIPE GUIDO GARCIA QUAREZEMIN em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
No tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

Assim, pretende a autora a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia, não é possível que a fatura tenha um valor tão alto.
Por outro lado a requerida alega que o débito é devido, sendo que decorreu de efetivo consumo, mas não traz qualquer prova capaz de demonstrar a legitimidade do mesmo.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
No caso, o que se verifica é que a leitura realizada em campo foi feita de forma unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto na Resolução da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.
Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020).
Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente, onde a requerida cumpriu com o contrato de prestação de serviço essencial que deve ser prestado com eficiência e qualidade e de forma ininterrupta.
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, desconstituo o débito levando-se em consideração as condições supracitadas.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DESCONSTITUIR o débito em relação ao valor exorbitante constante na fatura, no valor de R$ 4.149,44 (quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Processo: 7001217-04.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Repetição do Indébito, Desconto em folha de pagamento, Práticas Abusivas
AUTOR: JOSE GOMES VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REU: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO
DECISÃO
BANCO BRADESCO S/A apresentou pedido de reconsideração da decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar a imediata suspensão das tarifas/descontos bancárias realizados na conta da autora, sob pena de multa em caso de descumprimento.
Fundamenta o pedido em razão da suspensão das tarifas bancárias, poderá causar dano ao banco até aguardar o provimento final do mérito. E conceder a liminar, a parte autora irá contrair novas dívidas com o banco, sendo que a cobrança é devida, ao contrário o que afirma a parte autora. Assim requer a revogação da medida cautelar.
Aduz que a autora que os descontos são indevido, tendo em vista que o único objeto que utiliza a conta bancária, é apenas para recebimento do seu benefício, tornando a cobrança de taxa de manutenção da conta é ilegal, e abusiva, sendo o beneficiário aposentado isento de taxa de manutenção.
Por estes fundamentos, diante da possibilidade da cobrança ser indevida, sendo vedado a instituição financeira efetuar cobrança de tarifa bancária aos beneficiários/aposentados, mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos, podendo ser revogada a qualquer tempo, caso o banco requerido comprove junto aos autos, que a parte autora utilizou a conta corrente para outras finalidades, sendo necessário a cobrança de tarifas bancárias para manutenção da conta corrente.
Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE GOMES VIEIRA, CPF nº 08499861253, LINHA 03, LOTE 10, GLEBA 12 S/N, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7000231-50.2023.8.22.0021
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Contra a Mulher, Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: ALEX RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: IEFERSON RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO12530, MAXCILIO BEZERRA LIMA, OAB nº CE46078
Despacho
Vistos.
Considerando a manifestação do Ministério Público, lanço movimento de suspensão.
Os autos devem aguardar a vinda do inquérito policial ou de eventual ação penal, razão pela qual suspendo o feito.
Vindo o inquérito policial, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: ALEX RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 02742009299, AV. PORTO VELHO SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001037-85.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Água
AUTOR: AMANDA SOUZA DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
DECISÃO
Intime-se a parte autora, para apresentar impugnação a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: AMANDA SOUZA DA COSTA, CPF nº 03422945202, RUA BRASÍLIA s/n, CASA CINZA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, AC BURITIS 1795, RUA FOZ DO IGUAÇU, 1795 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000852-47.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
AUTOR: ANDREZA FALCAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Mantenho a declaração de incompetência para apreciar e julgar o feito nº 7004336-07.2022.8.22.0021, vez que o pedido inicial excede ao pedido de benefício previdenciário, não sendo competente o juízo estadual para apreciá-lo.
Diante disso, determino a devolução dos autos ao juízo federal, para caso queira suscitar o conflito de competência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: ANDREZA FALCAO DE OLIVEIRA, CPF nº 96476320297, LINHA C 18, KM 20, PA SÃO PEDRO s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 16 DE JULHO C/C NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Processo: 7004418-09.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: ROSENEIDE AMANCIO BAZAN
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Deixei de proceder com a busca de valores em nome da parte executada, pois, conforme comprovante anexo, a mesma não possui ativos financeiros.
No mais, conforme comprovante que adiante segue, não foi possível a realização de busca por veículos no sistema RENAJUD, pois o mesmo encontra-se indisponível.
Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: ROSENEIDE AMANCIO BAZAN, CPF nº 53177649987, RUA JORGE TEIXEIRA 2626 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002618-09.2021.8.22.0021
Classe: Curatela
Assunto: Nomeação
REQUERENTE: ADAILTON COSTA DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ELISSON DOS SANTOS ARAUJO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por ADAILTON COSTA DE ARAÚJO em favor de ELISSON DOS SANTOS DE ARAÚJO, alegando em síntese que é pai do curatelando, sendo que o mesmo atualmente com 32 (trinta e dois) anos de idade, sofre de " distúrbio neurológico CID10-G 40.4", não tem condições de praticar os atos da vida civil.
Decisão inaugural (Id. 60006843), concedeu a tutela de urgência, nomeando a autora como curadora provisória, bem como determinou-se a citação do curatelando e a realização de audiência de entrevista e estudo social pelo NUPS.
Foi realizada entrevista do interditando e gravada por meio do sistema DRS.
Relatório psicológico Id. 66615171.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido Id. 82752251.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de interdição e curatela.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.
Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que:
Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
§ 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.
O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).
Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que:
"em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma decisão judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil : Famílias - 8ª ed. p. 930)".
Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.
A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal dispositivo e regulou a matéria em seu artigo 747.
Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.
O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma finalidade precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).
Constam dos documentos acostados aos autos que o curatelando possui patologia CID10-G 40.4, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No mesmos termos, restou demonstrado o relatório realizado pelo NUPS.
Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial.
Cumpre esclarecer que, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC para nomear ADAILTON COSTA DE ARAÚJO, como curador de ELISSON DOS SANTOS DE ARAÚJO, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como, recebimento e administração de benefício previdenciário.
Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão.
Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.
Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
Sem custas e honorários, em razão da gratuidade concedida nesta oportunidade.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ADAILTON COSTA DE ARAUJO, RUA BAHIA, N° 48, SETOR 08 48 RUA BAHIA, N° 48, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ELISSON DOS SANTOS ARAUJO, CPF nº 91142660249, RUA BAHIA, N° 48, SETOR 08, 48 RUA BAHIA, N° 48, SETOR 08, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7006302-10.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
REQUERENTE: IRENE FERNANDES ZEMBRANI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: IRENE FERNANDES ZEMBRANI, CPF nº 76175847253, LINHA 03 GLEBA 03 Km 08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS: 7003436-24.2022.8.22.0021
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RONALDO ANTONIO DE AZEVEDO, LINHA 08 Lote 38, ZONA RURAL KM 60 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258
REU: EDSON VIEIRA GONCALVES, RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA EM FRENTE A Igreja Católica COMUNIDADE RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: LILIAN MARCIA VASCONCELOS VILACA, OAB nº MG124185
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista o pedido da parte requerida pela realização de produção de novas provas com a nomeação de audiencia de Instrução e Julgamento, deixo DESIGNADO, desde já, a solenidade para a data de 08 de agosto de 2023 quinta-feira as 09h30min.
Registro que, através da Resolução Nº 481 de 22/11/2022, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ definiu a obrigatoriedade de retorno de realização de audiências na modalidade presencial.
Diante disso, a solenidade ora designada será realizada presencialmente, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica do Fórum da Comarca de Buritis-RO (Rua Chupinguaia, Nª 2778, Setor 04 - CEP. 76880-000), RESSALVADA a possibilidade realização na modalidade virtual em caso de requerimento das partes (art. 3º da Resolução Nº 481 de 22/11/2022), devendo o interesse ser expressamente informado nos autos ou comunicado ao oficial de justiça no momento da intimação.
Desde já, consigno que, manifestado o interesse, as partes, testemunhas ou informantes serão ouvidas através do sistema Google Meets, que deverá ser baixado no computador, tablet ou aparelho celular.
Link para acesso à sala virtual: https://meet.google.com/kbx-ybya-pst.
Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência:
1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.
2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.
Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.
5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.
6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO.
AUTOR: RONALDO ANTONIO DE AZEVEDO, LINHA 08 Lote 38, ZONA RURAL KM 60 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: EDSON VIEIRA GONCALVES, RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA EM FRENTE A Igreja Católica COMUNIDADE RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Buritis-RO, 18 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de direito

Processo: 7001566-07.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: DJAMA ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível proposto por DJAMA ALEXANDRE DA SILVA.
A parte autora apresentou emenda no ID.89623925, requerendo a retificação do polo passivo, alterando assim o seu pedido.
Já houve citação eletrônica do requerido, contudo, por se tratar de rito sumário com processamento no Juizado Especial Cível, DEFIRO tal pedido, explico.
O Enunciado 157 do FONAJE admite o aditamento da inicial até a audiência de instrução e julgamento para alteração de pedido inicial mesmo com a discordância do réu, sendo inclusive, desnecessária a sua intimação para se manifestar, ficando resguardado apenas o seu direito ao contraditório.
Assim, considerando que acolher o pedido de emenda implica em substituir o polo passivo, citando e abrindo novo prazo para o requerido, ACOLHO A EMENDA.
A CPE retifique-se o polo passivo conforme requerido.

Intime-se a parte requerida o BANCO BRADESCO S/A , devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas, nos termos da decisão inicial, ID.89348326.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: DJAMA ALEXANDRE DA SILVA, CPF nº 19198957287, RUA ARIQUEMES 1999 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.: 7003564-44.2022.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 89.733,88
Última distribuição:08/07/2022
Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, OAB nº DF13158, FERNANDA LEONCIO DA PAZ, OAB nº DF54680, FELIPE SANTOS DE MORAES, OAB nº AL18423A, JOAO VICTOR BRENNER ZAFRED GONCALVES, OAB nº GO62781, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Réu: CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 28800049850, ZONA RURAL KM 4 LINHA ALTAMIRA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ENILTON NEVES LIMA, CPF nº 86741160787, SÍTIO VITÓRIA KM 4, ZONA RURAL LINHA ALTAMIRA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.
Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).
Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamentos das respectivas taxas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7004604-61.2022.8.22.0021
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Liberação de Conta
REQUERENTE: CINTHIA GABRIELE OLIVEIRA DE BRITTO RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Tendo em vista que a parte autora apresentou extrato com valores disponíveis, e que a instituição apresentou extrato sem saldo, Oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos extrato detalhado referente ao depósito e saques referente a FGTS em nome de WEBERT SOUTO DA SILVA, CPF 035.486.062-37.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: CINTHIA GABRIELE OLIVEIRA DE BRITTO RIBEIRO, CPF nº 03404437233, R. SÃO LUCAS s/n SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001511-61.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: J. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, porém restou prejudicado, conforme espelho em anexo.
Em relação a pedido de pesquisa no SREI, é sabido que a informação acerca de existência de imóvel pode ser obtida por meio do site eletrônico correspondente (www.registradores.org.br, www.arisp.com.br), sem intervenção do juízo, disponível para consultas independente de determinação judicial.

Realizei a pesquisa de veículos em nome do executado, via RENAJUD, restando positivo, de forma que foi procedida a restrição de transferência daquele bem, conforme detalhamento em anexo.
Intime-se o exequente para informar o endereço do veículo e providenciar o necessário para a avaliação e penhora, indicando, ainda, se deseja a remoção, permanecendo como depositário do bem, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada, via DJe.
2) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.
Buritis, 18 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7001169-50.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art.924 II, do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES FERREIRA, CPF nº 46965025620, BR-421, LINHA C-46, LOTE 103, GLEBA 11, RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 0002193-19.2012.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Furto Privilegiado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: GUSTAVO ALEXANDRE NOBRE COCCO
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Considerando a manifestação do Ministério Público, lanço movimento de suspensão.
Os autos devem aguardar o cumprimento do mandado de prisão, razão pela qual suspendo o feito.
Vindo o cumprimento do mandado de prisão, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DENUNCIADO: GUSTAVO ALEXANDRE NOBRE COCCO, AV. PARANÁ, S/N.,, EM FRENTE AO COMERCIAL CEBOLINHA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005774-68.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: HELENA PEREIRA PIMENTA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
SENTENÇA
I- Relatório
Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela movida por AUTOR: HELENA PEREIRA PIMENTA RODRIGUESem face do REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A..
Aduz a requerente que verificou a transferência de valores para a sua conta, e em busca de informações verificou que se trata de empréstimo consignado.
Indagou ainda que nunca realizou transação com o banco requerido e não tem conhecimento da dívida que ocasionou o Ted e os descontos. Razão esse que postula por meio de ação judicial a nulidade de tal débito, através de liminar, bem como indenização por dano moral.
Citado, requerido apresentou contestação aduzindo quanto a regularidade da contratação, mediante contrato apresentado, ao final requereu a total improcedência da ação.
Vieram os autos conclusos.
II- Do Mérito
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.
O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.
O caso em tela tem por objetivo a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação do réu em danos morais, tendo como cerne da questão a existência ou não de relação jurídica entre o requerido e a parte autora, que pudesse lastrear a efetivação de descontos mensais da conta bancária da parte autora.
A questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, mormente porque, já se encontra pacificado o entendimento da aplicação do CDC aos contratos bancários.
Em sede de liminar, foi deferida a inversão do ônus da prova, situação que obrigava ao banco requerido comprovar nos autos a existência do negócio jurídico com a parte autora.
Com a contestação, o requerido juntou o contrato assinado.
Frise-se que o contrato é perfeitamente válido, considerando, inclusive, a gigantesca semelhança da assinatura da requerente quando cotejado o contrato com os documentos que instruem a exordial. Destarte, verifico que o contrato veio regularmente instruído e assinado, não havendo nenhum indício de fraude.
Portanto, verifica-se que o banco requerido comprovou a operação de liberação dos créditos em favor da autora mediante TED.
O encargo probatório é uma regra que deve ser sopesada no ato de decidir. No Código de Processo Civil, a regra geral está prevista no artigo 373, incisos I e II, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do argumento realizado por aquele.
Neste passo, em relação ao presente feito, verifico que não seria possível a parte autora fazer prova negativa da origem dos débitos, transferindo-se este ônus ao réu, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que se desincumbiu dessa obrigação, considerando os documentos que juntou, sobre os quais teve a parte autora a possibilidade de se manifestar.
Assim, evidenciado que o valor do empréstimo foi creditado a autora, revertendo em seu favor, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que os descontos são oriundos de empréstimo não realizado pela autora.
No caso vertente, não é legítima a inversão do ônus da prova no tocante à demonstração de que o contrato não foi firmado de acordo com a vontade da requerente, visto assinado por si e os valores tendo sido depositados em conta de sua titularidade.
Em nenhum momento a autora demonstrou que a assinatura nos documentos não correspondia à sua e não requereu nenhuma prova pericial a tanto, ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Analisando a prova produzida nos autos entendo que não ficaram devidamente demonstrados os fatos afirmados pela requerente e, diante da falta de documento e de qualquer prova, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pedido inicial.
Por outro lado, o requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando suas alegações postas em defesa, apresentando documentos que denotam que agiu no exercício regular de seu direito ao realizar descontos devidos em razão de empréstimo consignado, cobrando valores efetivamente recebidos pela autora.
Contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Como corolário do princípio da boa-fé objetiva, tem-se o do venire contra factum proprium non potest, isto é, a consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório, até como forma de evitar o enriquecimento sem causa, o qual deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, a requerente) receber o numerário decorrente do empréstimo em sua conta pessoal, e, depois, exigir da outra parte (o requerido) a devolução dos valores descontados a título de pagamento do empréstimo e indenização, sob o argumento de que nada contratou.
Reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente, termos, no qual a improcedência é medida que se impõe.
III -Dispositivo:
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por AUTOR: HELENA PEREIRA PIMENTA RODRIGUESem face de REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., julgando extinto o processo com resolução do mérito, que faço nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC.
Custas pela parte vencida.
Fixo honorários em favor da parte requerida em 10% sobre o valor da causa.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: HELENA PEREIRA PIMENTA RODRIGUES, CPF nº 38967928220, BR 421, KM 80, LINHA 06 Lote 05 GLEBA 37/A - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA JABAQUARA 2819, - DE 2263 AO FIM - LADO ÍMPAR MIRANDÓPOLIS - 04045-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Processo: 7000604-81.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MANOEL PACHECO PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REU: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, OAB nº DF80702
DECISÃO
Intime-se a parte autora, para apresentar impugnação a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: MANOEL PACHECO PEREIRA, CPF nº 08480028220, RUA SUMAÚMA, S/N, CAMPO NOVO VILA TRÊS COQUEIROS, - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, 6º ANDAR , ANEXO 680, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Processo: 7001022-19.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Transporte Aéreo, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
REQUERENTES: JAKSON DOS SANTOS SILVA, DANIELA CRISTINA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Intime-se a parte autora, para apresentar impugnação a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: JAKSON DOS SANTOS SILVA, CPF nº 01106617290, RUA VALE DO PARAISO 1756 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DANIELA CRISTINA ARAUJO DA SILVA, CPF nº 02782169270, RUA VALE DO PARAISO 1756 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001506-83.2022.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAKCIENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A
REU: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu procurador, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br
Processo : 7000030-73.2023.8.22.0016
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVA ALVES FARIAS DE ANDRADE
REU: BANCO BMG S.A.
Intimação
FINALIDADE: Por ordem da Dr (a) FABIO BATISTA DA SILVA Juiz(a) de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Costa Marques, 17 de abril de 2023.
RICELLY SANTIAGO ROCHA LIMA GUTERRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000024-37.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: IVONETE DA SILVA RODRIGUES, AV. CHIANCA 790 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Em análise detida das leis que versam o tema (Lei n. 500/2009, Lei Complementar 87/2021-GAB-PMCM e Lei Complementar nº. 91/2002) verifiquei o seguinte:
LEI
PERÍODO DE VIGÊNCIA
PROGRESSÃO
500/2009
31/12/2009 a 14/12/2021
Artigo 22, §1º - A Carreira do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Costa Marques/RO será organizada, de modo a ter 15 (quinze) referências designados pelos números: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15, na forma estabelecida no Anexo desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimentos básicos em cada referência. §2º. O interstício entre as faixas será de 2% (dois por cento), ocorrendo a progressão, observados os critérios de antiguidade ou por merecimento.
Art. 23. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).
87/2021
14/12/2021 a 08/06/2022
Piso salarial para os Profissionais do Magistério do Município de Costa Marques (Exercício de 2021) - R$ 2.886,24 - Piso salarial nacional. Fonte: https://querobolsa.com.br/revista/piso-salarial-professor-entenda-como-profissao-remunerada
091/2022
08/06/2022 até os dias atuais
Piso salarial para os Profissionais do Magistério do Município de Costa Marques (Exercício de 2022) - R$ 3.845,63 - - Piso salarial nacional. Fonte https://querobolsa.com.br/revista/piso-salarial-professor-entenda-como-profissao-remunerada.
A parte credora foi admitida para o Cargo de Professor de Nível Superior – PN III, em 09/11/2012 e, portanto, enquadra-se nos ditames da Lei n. 500/2009 e subsequentes.
A sentença transitada em julgada (ID 61688938), determinou-se na parte dispositiva que:
a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 500/2009;
b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea “b”, respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
Portanto, a parte exequente até a data de 14/12/2021 faz jus a progressão de 3 faixas, o que equivaleria aos seguintes pagamentos, nos termos do Anexo II - Tabela de Vencimento dos Cargos - Efetivos do Quadro Especial da Educação:
Cargo Efetivo
NÍVEIS DE VENCIMENTO – PN III
PN III – 40
1
2
3
R$ 1.125,00
R$ 1.147,50
R$ 1.170,45
Para fins de atualização do cálculo judicial, este Juízo utilizará os seguintes parâmetros:
Pagamento retroativo da Lei n. 500/2009 – 3 faixas (Posse em 09/11/2012 – 1ª Faixa 11/2016 – 2ª Faixa 11/2018 – 3ª Faixa 11/2020.
Friso que em relação ao enquadramento da parte nas Leis Complementares nrs. 87/2021 e 091/2022, o executado deverá implantá-las de forma administrativa, observando-se o período de vigência de cada Lei, já que não foram abarcados pela sentença dos autos.
Registro que eventuais valores a serem discutidos nas Leis Complementares nrs. 87/2021 e 091/2022, deverão ser efetivados em autos apartados.
Desta forma, o presente feito terá continuidade apenas em relação ao ressarcimento dos valores da progressão referente à Lei n. 500/2009, nos termos da sentença.
Assim, na forma do artigo 321 do CPC, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição de cumprimento de sentença, apresentando planilha de débitos atualizada, nos termos do art. 534 do CPC, sob pena de indeferimento da exordial e imediato arquivamento.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Costa Marques-RO, 13 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001386-40.2022.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISLEI GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072
REU: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) REU: RODRIGO JOSE DE KUHL E CARVALHO - RJ074645
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais adiadas conforme print abaixo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000165-85.2023.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AXA MARIANA KLIPIL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000044-28.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JACKSIRLEY DE AZEVEDO SANTOS, AV. DEMÉTRIOS MELAS 1266 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Em análise detida das leis que versam o tema (Lei n. 500/2009, Lei Complementar 87/2021-GAB-PMCM e Lei Complementar nº. 91/2002) verifiquei o seguinte:
LEI
PERÍODO DE VIGÊNCIA
PROGRESSÃO
500/2009
31/12/2009 a 14/12/2021
Artigo 22, §1º - A Carreira do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Costa Marques/RO será organizada, de modo a ter 15 (quinze) referências designados pelos números: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15, na forma estabelecida no Anexo desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimentos básicos em cada referência. §2º. O interstício entre as faixas será de 2% (dois por cento), ocorrendo a progressão, observados os critérios de antiguidade ou por merecimento.
Art. 23. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).
87/2021
14/12/2021 a 08/06/2022
Piso salarial para os Profissionais do Magistério do Município de Costa Marques (Exercício de 2021) - R$ 2.886,24 - Piso salarial nacional. Fonte: https://querobolsa.com.br/revista/piso-salarial-professor-entenda-como-profissao-remunerada
091/2022
08/06/2022 até os dias atuais
Piso salarial para os Profissionais do Magistério do Município de Costa Marques (Exercício de 2022) - R$ 3.845,63 - - Piso salarial nacional. Fonte https://querobolsa.com.br/revista/piso-salarial-professor-entenda-como-profissao-remunerada.
A parte credora foi admitida para o Cargo de Orientador Escolar, em 25/03/2015 e, portanto, enquadra-se nos ditames da Lei n. 500/2009 e subsequentes.
A sentença transitada em julgada (ID 61689780), determinou-se na parte dispositiva que:
a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 500/2009;
b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea “b”, respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
Portanto, a parte exequente até a data de 14/12/2021 faz jus a progressão de 2 faixas, o que equivaleria aos seguintes pagamentos, nos termos do Anexo II - Tabela de Vencimento dos Cargos - Efetivos do Quadro Especial da Educação:
Cargo Efetivo
NÍVEIS DE VENCIMENTO – PN III
PN III – 40
1
2
R$ 1.125,00
R$ 1.147,50
Para fins de atualização do cálculo judicial, este Juízo utilizará os seguintes parâmetros:
Pagamento retroativo da Lei n. 500/2009 – 2 faixas (Posse em 25/03/2015 – 1ª Faixa 03/2019 – 2ª Faixa 03/2021.
Friso que em relação ao enquadramento da parte nas Leis Complementares nrs. 87/2021 e 091/2022, o executado deverá implantá-las de forma administrativa, observando-se o período de vigência de cada Lei, já que não foram abarcados pela sentença dos autos.
Registro que eventuais valores a serem discutidos nas Leis Complementares nrs. 87/2021 e 091/2022, deverão ser efetivados em autos apartados.
Desta forma, o presente feito terá continuidade apenas em relação ao ressarcimento dos valores da progressão referente à Lei n. 500/2009, nos termos da sentença.
Assim, na forma do artigo 321 do CPC, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição de cumprimento de sentença, apresentando planilha de débitos atualizada, nos termos do art. 534 do CPC, sob pena de indeferimento da exordial e imediato arquivamento.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Costa Marques-RO, 13 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000277-54.2023.8.22.0016
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES DE SAUDE DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN ASSIS DE ASTRE - RO0002962A
REU: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu procurador, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001240-96.2022.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ONOFRE OSOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO0008551A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu procurador, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000121-71.2020.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JURACI VICENTE TIBURTINO, BR 429 KM 07 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença. ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B, da Lei n. 9.494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: JURACI VICENTE TIBURTINO, BR 429 KM 07 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques-RO, 17 de abril de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo nº: 7000370-17.2023.8.22.0016
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES BORGES, CPF nº 20401000249, RUA T 20 1766 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu por completo à determinação.
Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sem custas (art. 55, da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Costa Marques, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000494-68.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: PEDRO SOLI NETO, AVENIDA 7 DE ABRIL C/ JOÃO SURIADAKIS 1148 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Em análise detida das leis que versam o tema (Lei n. 500/2009, Lei Complementar 87/2021-GAB-PMCM e Lei Complementar nº. 91/2002) verifiquei o seguinte:
LEI
PERÍODO DE VIGÊNCIA
PROGRESSÃO
500/2009
31/12/2009 a 14/12/2021
Artigo 22, §1º - A Carreira do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Costa Marques/RO será organizada, de modo a ter 15 (quinze) referências designados pelos números: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15, na forma estabelecida no Anexo desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimentos básicos em cada referência. §2º. O interstício entre as faixas será de 2% (dois por cento), ocorrendo a progressão, observados os critérios de antiguidade ou por merecimento.
Art. 23. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).
87/2021
14/12/2021 a 08/06/2022
Piso salarial para os Profissionais do Magistério do Município de Costa Marques (Exercício de 2021) - R$ 2.886,24 - Piso salarial nacional. Fonte: https://querobolsa.com.br/revista/piso-salarial-professor-entenda-como-profissao-remunerada
091/2022
08/06/2022 até os dias atuais
Piso salarial para os Profissionais do Magistério do Município de Costa Marques (Exercício de 2022) - R$ 3.845,63 - - Piso salarial nacional. Fonte https://querobolsa.com.br/revista/piso-salarial-professor-entenda-como-profissao-remunerada.
A parte credora foi admitida para o Cargo de Professor com Licenciatura – PN II, em 16/04/2002 e, portanto, enquadra-se nos ditames da Lei n. 500/2009 e subsequentes.
A sentença transitada em julgada (ID 61688849), determinou-se na parte dispositiva que:
a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 500/2009;
b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 6 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea “b”, respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
Portanto, a parte exequente até a data de 14/12/2021 faz jus a progressão de 8 faixas, o que equivaleria aos seguintes pagamentos, nos termos do Anexo II - Tabela de Vencimento dos Cargos - Efetivos do Quadro Especial da Educação:
Cargo Efetivo
NÍVEIS DE VENCIMENTO – PN II
PN II – 40
1
2
3
4
5
6
7
8
R$ 1.125,00
R$ 1.147,50
R$ 1.1170,45
R$ 1.193,85
R$ 1.217,73
R$ 1.242,09
R$ 1.266,93
R$ 1.292,27
Para fins de atualização do cálculo judicial, este Juízo utilizará os seguintes parâmetros:
- Pagamento retroativo da Lei n. 500/2009 – 8 faixas (Posse em 16/04/2002 – 1ª Faixa 4/2006 – 2ª Faixa 4/2008 – 3ª Faixa 4/2010 – 4ª Faixa 4/2012 – 5ª Faixa 4/2014 – 6ª Faixa 4/2026 – 7ª Faixa 4/2018 – 8ª Faixa 4/2020).

Friso que em relação ao enquadramento da parte nas Leis Complementares nrs. 87/2021 e 091/2022, o executado deverá implantá-las de forma administrativa, observando-se o período de vigência de cada Lei, já que não foram abarcados pela sentença dos autos.
Registro que eventuais valores a serem discutidos nas Leis Complementares nrs. 87/2021 e 091/2022, deverão ser efetivados em autos apartados.
Desta forma, o presente feito terá continuidade apenas em relação ao ressarcimento dos valores da progressão referente à Lei n. 500/2009, nos termos da sentença.
Assim, na forma do artigo 321 do CPC, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição de cumprimento de sentença, apresentando planilha de débitos atualizada, nos termos do art. 534 do CPC, sob pena de indeferimento da exordial e imediato arquivamento.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: PEDRO SOLI NETO, AVENIDA 7 DE ABRIL C/ JOÃO SURIADAKIS 1148 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 27 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==========
Processo nº: 7000290-87.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIANE MAGALHAES CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Em cumprimento ao Despacho ID nº 86510165, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova planilha de cálculo do valor exigido, incluindo os meses remanescentes, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Costa Marques/RO, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000988-93.2022.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
REQUERIDO: AGROEL AGROPECUARIA LTDA e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==========
Processo nº: 7000478-17.2021.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DIONEIA MATIAS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Costa Marques/RO, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001470-41.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: JUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS, RUA T 21 1833 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória, para recebimento de horas extras proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca, no cargo de professor, conforme registro de servidor juntado aos autos, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais; porém há um acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no período trabalhado (matutino e/ou vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola.
Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativas ao período extrajornada (intervalo/recreio) que ficou, em tese, a disposição do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES.
A parte requerida apresentou contestação, alegando em preliminar prescrição, impugnação ao pedido de justiça gratuita. No mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos iniciais.
O autor apresentou impugnação à contestação.
É a síntese necessária. Decido.
As questões discutidas na presente demanda, prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas.
A requerida sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão, nos termos do art. 110, da Lei nº 8.112/90, enquanto o requerido apoia a tese de imprescritibilidade, por não ter pleiteado verbas de prazo superior a cinco anos.
Todavia, compulsando os autos verifica-se entre os pedidos do autor o respeito à prescrição quinquenal quanto às parcelas retroativas, o que foi respeitado na planilha de cálculos apresentada pelo autor, de forma que não há que se falar em prescrição.
Em relação ao requerimento de indeferimento da gratuidade nesta fase do processo, verifico que o pedido não merece guarida, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada.
Portanto, rejeito as preliminares.
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.
A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada.
Melhor dizendo, o mérito cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.
A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) horas semanais, conforme infere-se do registro de servidor e ficha financeira.
A Lei Municipal n. 500/2009:
Art. 33 – A jornada de trabalho do professor poderá ser constituída correspondendo respectivamente a:
I – jornada parcial de 20 (vinte) horas semanais;
II – jornada integral 40 (quarenta) horas semanais.
O Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:
Art. 6º. A escola que não incluir o recreio como trabalho escolar efetivo em sala de aula, no cômputo da Carga Horária estabelecida na LDB/9394/96. Deverá ser acrescido em dias letivos no seu calendário para o cumprimento da Legislação em vigor.
§1º. Os professores não deverão trabalhar além de 4 horas por turno efetivo em sala de aula.
§2º. As escolas deverão ter horário de funcionamento das 7 horas às 11 horas, no período matutino e das 13 horas às 17 horas no período vespertino.
É oportuno colacionar-se excerto do Parecer/CNE/CEB nº 02/2003, homologado pelo Ministério da Educação, e que serviu, também, de fundamento para a edição, pela própria parte requerida, do Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:
No conjunto da legislação vigente fica claro que a jornada obrigatória de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com frequência dos alunos controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente, referidos no Parecer CNE/CEB 05/97 que, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei Federal 9394/96. O fato do recreio ser considerado "efetivo trabalho escolar" não é um entendimento novo. Já foi adotado quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 5-6-73, concluiu: 'o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo...; e quanto à sua duração, '... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180 minutos, por exemplo).
De todo o exposto, conclui-se, por ora, o seguinte:
I – A jornada de trabalho, legalmente prevista, dos professores municipais de Costa Marques são de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais;
II – A jornada de trabalho efetivamente cumprida, pelos professores municipais de Costa Marques, é de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno;
III – Os períodos acrescidos à jornada legal de trabalho devem ser consideradas como atividades escolares, nos quais os professores exercem as respectivas funções, e não como período intrajornada, para o qual não há pagamento.
Impende registrar que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI).
No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio é considerado como hora trabalhada. Por todos, veja-se a seguinte ementa de julgado do TST:
Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (…) Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição

do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada" (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Procedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).
No presente caso, a parte autora comprovou a sua condição professor municipal e os respectivos vencimentos, conforme ficha financeira anexa aos autos.
No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano.
Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de sentença.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES a pagar à parte autora o valor correspondente às horas extras pleiteadas, conforme o seguinte:
1. As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de sentença;
2. O período a ser considerado, deve respeitar a prescrição quinquenal, a contar da propositura da ação;
3. A correção monetária incide a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27, da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publicação e Registro automáticos pelo sistema. Intimem-se as partes.
Disposições para à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. INTIME-SE as partes.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: JUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS, RUA T 21 1833 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 20 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==========
Processo nº: 7001570-30.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Costa Marques/RO, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000738-60.2022.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: GILCIMAR CORDEIRO DE JESUS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000755-96.2022.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: URBANO SALAS SORIA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000462-29.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE MENDES MERCADO, AVENIDA CABIXI 1226 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2068, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração apresentados por JOSÉ MENDES MERCADO, narrando que há contradição na sentença de Id. 83386182, no que diz respeito a fundamentação e da parte dispositiva referente as férias. Requer, pois, que a contradição seja sanada.
Devidamente intimada, a parte requerida deixou o prazo transcorrer in albis.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese. DECIDO.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC. Vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Com razão a parte embargante, visto que a contradição está clara, sendo desnecessária maiores digressões, pois a parte autora demonstrou o seu direito ao recebimento de férias proporcionais, e esse juízo manifestou-se contrariamente ao direito da autora.
Considerando que houve contradição na sentença guerreada, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a sentença de Id. 83386182, passando a ser da seguinte forma:
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por JOSÉ MENDES MERCADO, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, a qual pleiteia que seja o réu condenado ao pagamento de férias e adicional de de férias não gozadas pela autora e 13º salário proporcional.
De início, rejeito a preliminar de gratuidade, pois o rito qual o feito tramita rege-se pelo Juizado Especial, que é isento de custas em primeiro grau. Eventual pedido de gratuidade é apreciado em fase recursal.
Cabe ainda afastar a alegação do Estado de Rondônia buscando a atribuição da responsabilidade à União, pois a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando passou para o quadro da União. Nesse sentido, verifica-se que o período em questionamento corresponde a data anterior à transposição, devendo o Estado de Rondônia responder única e exclusivamente, vez que, não tratamos aqui de servidor federal demandando contra Estado, mas sim, ex-servidor estadual demandando contra o ente que lhe empregava.
Assim, é parte legítima para figurar no polo passivo, não havendo que se falar em legitimidade da união ao presente caso. Dessa forma, AFASTO AS PRELIMINARES.
É o necessário. DECIDO.
Disse o autor que é servidor público pertencente ao quadro de servidores do Estado de Rondônia. Que fora transposto para o quadro de servidores federais. Afirmou que não recebeu suas verbas rescisórias de férias e adicional de férias e 13º salário proporcional.
Cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
O autor foi servidor público do Estado de Rondônia, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, desde 1984, até o momento da sua transposição para o quadro de servidores federais, ocorrida em agosto de 2019.
Conforme consta dos autos, após mais de 30 (trinta) anos de serviço prestado ao Estado de Rondônia, o autor foi transposto ao quadro de servidores federais. Requer, portanto, a conversão em pecúnia das férias não gozadas e adicional de férias e 13º salário proporcional, sob o argumento que faz jus ao benefício.
Sobre o direito do servidor estatutário às férias anuais reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92:

Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:
(...)
V - adicional de férias.
(...)
Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.
Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.
Deste modo, exercendo o autor suas atividades no Estado de Rondônia, em cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, desde 02/04/1984, teria direito a 30 (trinta) dias de férias anuais acrescidas de 1/3 de férias e 13º (décimo terceiro) salário.
A jurisprudência pátria assentou que as férias não gozadas pelo servidor quando em atividade, devem ser indenizadas em pecúnia para impedir o ilícito enriquecimento da Administração.
À guisa de exemplo, apresento o seguinte precedente:
Reexame. Aposentadoria. Férias não gozadas. Pecúnia. Incidência do Imposto de Renda. Juros de mora contra a Fazenda Pública. O servidor público aposentado faz jus ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas. [] Reexame Necessário n. 100.001.2007.022955-3. Rel. Des. Junior. Walter Waltenberg Silva.
Há que se ressaltar que a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optarem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciaram a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.
Deste modo, procedem os pedidos formulados pela autora, devendo ser convertida em pecúnia as férias não gozadas, adicional de 1/3 de férias e 13º (décimo terceiro) salário, proporcionais ao tempo de serviço anterior à transposição.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ MENDES MERCADO, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de pagar a autora as verbas rescisórias referentes:
A) Férias adquiridas e não gozadas proporcionais referentes ao ano de 2019, com acréscimo de proporcional.
B) Décimo terceiro salário proporcional quanto ao ano de 2019.
Os valores que deverão sofrer atualização desde o ajuizamento da ação, pois a autora não apresentou qualquer requerimento administrativo para fins de início da atualização, e juros legais após citação.
Quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCAE, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1° - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).
Ressalta-se que deverá ser descontada eventual parcela já adimplida administrativamente.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
Com o trânsito em julgado, aguarda-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de sentença e a apresentação dos respectivos cálculos.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: JOSE MENDES MERCADO, AVENIDA CABIXI 1226 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2068, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 2 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==========
Processo nº: 7001665-60.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 88281981, parágrafo: “Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade”.
Costa Marques/RO, 17 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 0000810-55.2011.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: FRANCISCA SOARES ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO - RO3677, ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR - RO3676-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao levantamento do alvará expedido no ID-88863678.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001251-62.2021.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001251-62.2021.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000522-12.2016.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VALDIRENE VEIGA DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo, com status “MUDOU-SE”, requerendo o novo endereço, haja vista que a diligência expedida no referido endereço estaria prejudicada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000076-33.2021.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
APELANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: GUIDO HURTADO GUACAMA SILVA, AV. DOM XAVIER REIS 2144 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistas ao Ministério Público para manifestar-se quanta a destinação da fiança depositada nos autos, conforme certidão de Id 88969828 em 10 dias.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
APELANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
APELADO: GUIDO HURTADO GUACAMA SILVA, AV. DOM XAVIER REIS 2144 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 17 de abril de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000071-40.2023.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001729-36.2022.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586
EXECUTADO: KARINA COIMBRA SANTIAGO 05235778189 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo n°: 7001119-68.2022.8.22.0016
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: PATRICK CAMARGO DO ESPIRITO SANTO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a, querendo, manifestar-se acerda da petição ID 89600112, no prazo de 5 (cinco) dias.
Costa Marques, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000123-07.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SEBASTIANA LELIANE GOMES DOS SANTOS, BR 429, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual.
Compulsando os autos, verifico ser desnecessária nova citação do executado, haja vista que o procedimento tramita de acordo com o microssistema dos Juizados Especiais, sendo que de acordo com a Lei nº 12.153/2009, em seu art. 12, o cumprimento de sentença depende apenas de intimação, esta realizável por meio da Procuradoria Regional.
Tendo em vista o pedido e cumprimento de sentença e o procedimento especial disciplinado na Lei nº 12.153/09, remetam-se os autos a contadoria judicial para atualização do débito, devendo, para tanto, o contador judicial utilizar o parâmetro estabelecido no Id 86878235.
Após, intime-se o executado (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).
Havendo impugnação, o exequente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias).
Após, tornem os autos conclusos para decisão.
Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do devedor, requisite-se o pagamento por RPV em favor do credor, caso o débito não ultrapasse 1 salário mínimo, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 1 salário mínimo e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos que, desde já, fica homologada.
Caso o débito ultrapasse 1 salário mínimo, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.
Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 1 salário mínimo, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
Após, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para levantar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: SEBASTIANA LELIANE GOMES DOS SANTOS, BR 429, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 17 de abril de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001471-26.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: CLAUDEMIR GONSALVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Inconformado com a sentença, a parte autora interpôs recurso inominado nos autos, não tendo recolhido o preparo, postulando pela concessão da gratuidade.
Analisando-se os autos, observa-se que não foram acostados documentos que indiquem que a parte demandante possui perfil de hipossuficiente a justificar a concessão da gratuidade.
Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017 - Grifei)
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão.

3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018 - Grifei)
Por tais razões, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e da da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte assume o risco de seu recurso ser declarado deserto.
Assim sendo, intime-se a parte recorrente, por meio de seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: CLAUDEMIR GONSALVES
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Costa Marques-RO, 17 de abril de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001251-04.2017.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
PROCURADOR: VALTER GONCALVES DE ARAUJO, LINHA SANTA IZABEL, SITIO ALVORADA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PROCURADORES: P. D. C. M., AV. CHIANCA s.n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. Prazo 5 dias.
Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
PROCURADOR: VALTER GONCALVES DE ARAUJO, LINHA SANTA IZABEL, SITIO ALVORADA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
PROCURADORES: P. D. C. M., AV. CHIANCA s.n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA
Costa Marques-RO, 17 de abril de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001673-03.2022.8.22.0016
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: FRANCISCO GONCALVES FREIRE, RUA PRIMEIRO DE OUTUBRO 16968 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: CLEIDINEI ROCHA DA SILVA, ANTONIO SERAFIM 2559 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Diante da confirmação do cumprimento da obrigação (Id 89284198), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), motivo o qual a presente decisum transita em julgado nesta data.
Assim, observadas as formalidades legais, sem mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA
RECLAMANTE: FRANCISCO GONCALVES FREIRE, RUA PRIMEIRO DE OUTUBRO 16968 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO: CLEIDINEI ROCHA DA SILVA, ANTONIO SERAFIM 2559 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 17 de abril de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo n°: 7000600-93.2022.8.22.0016
REQUERENTE: M. R. GARCIA FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: AMAURY ANTONIO RIBEIRO DE ARRUDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar os dados bancários para transferência dos valores que permanecem na conta judicial (ID 86926085), tendo em vista que o processo somente poderá ser arquivado se a conta bancária vinculada estiver zerada. Prazo de 5 (cinco) dias.
Costa Marques, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000352-93.2023.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA do agendamento da perícia para o dia 13/05/2023, às 8h, conforme petição de ID-89391458.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000575-46.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REU: KENNYA MENDES CARRATTE, AVENIDA ANTONIO PSURIADAKS 1196 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial.
Deverá a CPE designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo Nucomed desta comarca - antigo CEJUSC, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 – Fone: (69) 99206-1406, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos para intimações.
Para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.
Consigno que, caso a citação/intimação seja realizada por Oficial de Justiça, deverá colher o número de telefone “WhatsApp” para participação da videochamada e informar da possibilidade do comparecimento pessoalmente junto ao Nucomed para a participação na solenidade, caso não disponha dos meios necessários para comparecimento por videoconferência.
Consigno que, caso a parte autora esteja representada por advogado e não constar nos autos telefone apto a receber a videochamada, intime-a para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias.
1 - Intime-se a parte autora da solenidade.
2 - Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação.
Alerta-se que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

3 - Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4 - Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
5 - No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pela parte autora, venham os autos conclusos.
6 - Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimada a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e o faça -, poderão se descortinar duas situações:
6.1 - Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes;
6.2 - Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao Nucomed a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo Nucomed, hipótese na qual as partes deverão ser intimadas, servindo o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: KENNYA MENDES CARRATTE, AVENIDA ANTONIO PSURIADAKS 1196 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 17 de abril de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000885-86.2022.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CLEONICE MATIAS GOMES, AV GUAPORÉ 2527 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: FRANCILENE DA SILVA AZEVEDO, RUA T-25 1926, SETOR 05 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Juntou-se aos autos declaração da parte exequente que o débito foi quitado.
Desta feita, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o cumprimento com a obrigação, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Determino a liberação da penhora feita ao Id 89243883, referente ao celular, marca Samsung, modelo SM-A032M/DS.
Sem custas e honorários.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: CLEONICE MATIAS GOMES, AV GUAPORÉ 2527 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCILENE DA SILVA AZEVEDO, RUA T-25 1926, SETOR 05 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 17 de abril de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000576-31.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA EMILIA INFANTE GONCALVES, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 2171 NAO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Compulsando os autos verifico que este carece de emenda.
A parte autora juntou aos autos comprovante de endereço e instrumento procuratório desatualizados, documentos essenciais para o recebimento da ação.
A procuração juntada nos autos, foi outorgada anos antes da propositura da ação, isto é, em 06/10/2020.
Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante e instrumento procuratório atualizado, com poderes específicos para a propositura desta ação, sob pena de indeferimento e extinção.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MARIA EMILIA INFANTE GONCALVES, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 2171 NAO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques-RO, 17 de abril de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
ÓRGÃO EMITENTE: Costa Marques - Vara Única
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - CNPJ: 30.111.732/0001-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 31.550,39 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos) atualizado até 19/01/2022.
Processo:7000082-06.2022.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ: 02.015.588/0001-82
Executado: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - CNPJ: 30.111.732/0001-10
Despacho ID 88730077: "(...) Vistos. A parte requerente postula a citação por edital do executado (id. 88665039). Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas. Realizada pesquisas do endereço via convênios, também não obteve-se êxito.

Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor do citando por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação. Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista à parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000, e-mail: cpecostamarques@tjro.jus.br
Costa Marques, 28 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
28/03/2023 12:29:20
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3263
Caracteres
2792
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
68,43

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001147-07.2020.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: JOAO RICARDO DE LIMA E SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001028-46.2020.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORLITA MIRANDA BERTO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RESENDE - RO5607
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001124-27.2021.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586
EXECUTADO: EDILSON MELO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto ao pedido apresentado no ID. 83742501 e ID. 86856876.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000554-07.2022.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5 (cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0001226-52.2013.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: CLEACIR LONGHI, AV. MAMORÉ 1041 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, AGOSTINHO BRITO DA SILVA, AV. CHIANCA 2275, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIO MACHADO DE ASSIS, ESTRADA DOS JAPONESES, KM 12 COLÔNIA VIÇOSA - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904, JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266A, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412, JOAO EVANGELISTA MINARI, OAB nº RO574A, WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA, OAB nº RO5620, PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI, OAB nº RO5710A
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestar-se, em 10 dias, quanto a certidão de Id 89129336 que aponta divergência dos cálculos apresentados pela parte exequente.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: CLEACIR LONGHI, AV. MAMORÉ 1041 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, AGOSTINHO BRITO DA SILVA, AV. CHIANCA 2275, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIO MACHADO DE ASSIS, ESTRADA DOS JAPONESES, KM 12 COLÔNIA VIÇOSA - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 17 de abril de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000186-32.2021.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
APELANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ADAO MENDES DE SOUZA, AV. JORGE TEIXEIRA 606, ÚLTIMA CASA DO LADO ESQUERDO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
A Defesa constituída, requereu PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA (Id 89181479). Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pedido, explicando seus motivos de fato e de direito, de acordo com Id 89502707.

Diante do contexto processual, acolho o pedido das partes por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim DEFIRO O PEDIDO DE PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA em 04 (quatro) vezes a ser efetuada nos termos da intimação Id 87171929.
Assim, intime-se a requerida para efetuar o depósito da 1ª parcela, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito.
As demais parcelas deverão ser pagas de 30 em 30 dias, sucessivamente, até o pagamento integral do débito, juntando-se os comprovantes aos autos.
Advirta-se que, em caso de descumprimento da obrigação, poderá o Ministério Público requerer o pagamento antecipado das demais parcelas.
Intimem-se. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
APELANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ADAO MENDES DE SOUZA, AV. JORGE TEIXEIRA 606, ÚLTIMA CASA DO LADO ESQUERDO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 17 de abril de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 0000980-85.2015.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
EXECUTADO: DARCI VIEIRA DO NASCIMENTO e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar cálculo atualizado, conforme determinado no DESPACHO ID. 88911162.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000725-61.2022.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: EBERSON ARAUJO DA CRUZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000322-58.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOCIMARA LUZIA MAFORT BARROZO, BR 429, KM 15, LINHA 8 LADO DIREITO S-N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
No silêncio das partes entenda-se não haver outras provas a serem produzidas, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: JOCIMARA LUZIA MAFORT BARROZO, BR 429, KM 15, LINHA 8 LADO DIREITO S-N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 17 de abril de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001799-87.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA SUMINIS, BR 429, KM 56 sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Por cautela, intime-se a exequente, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MARIA APARECIDA SUMINIS, BR 429, KM 56 sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 29 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000869-74.2018.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JORGE PAULO FALTZ, LINHA 05, KM 52 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistas ao Ministério Público para manifestar-se da certidão de Id 88576380 em 10 dias.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: JORGE PAULO FALTZ, LINHA 05, KM 52 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 17 de abril de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0000498-06.2016.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: CLEBER SALVATORI, BR 429 KM 33 LINHA 10 RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de CLEBER SALVATORI, dando-o como incurso nas sanções do art. 329, do Código Penal e art. 34, da Lei do Decreto-Lei n. 3.688\41.
Proposta a suspensão condicional do processo, foi aceita pelo denunciado (Id. 55899390 - Pág. 48).
Decorreu-se o período de prova sem informação de revogação.
O Ministério Público opinou a extinção da punibilidade (ID n. 83290621).
É o relatório. DECIDO.
O §5º do artigo 89 da Lei 9099/1995 disciplina que expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.
No caso dos autos, deu-se expirado o prazo de 02 (dois) sem ter ocorrido a revogação do benefício.
Verifica-se que o denunciado deu integral cumprimento às condições da suspensão condicional do processo, conforme folha de frequência de comparecimento bimestral em Juízo (ID. 55899390 - Pág. 79) até a suspensão em razão da pandemia COVID-19 e recibos acostados aos ID's 55899390 - Pág. 61, 55899390 - Pág. 74, 55899390 - Pág. 76 e 55899390 - Pág. 89 , acerca do pagamento da prestação pecuniária e demais documentos acostados aos autos.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, expirado o prazo da suspensão condicional e atendidas as condições impostas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado CLEBER SALVATORI com relação ao delito destes autos, com base no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se este processo, fazendo-se as anotações, comunicações e baixas necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA
REU: CLEBER SALVATORI, BR 429 KM 33 LINHA 10 RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 16 de novembro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 0000479-68.2014.8.22.0016
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: C E S D S e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643
Advogado do(a) REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643
INVENTARIADO: J C D S
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de ID88446165: "[...] 4. Após, intime-se a inventariante para apresentar as primeiras declarações, observando o parecer Ministerial (Id 87267222). [...]".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000573-76.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LURDECY SANTIAGO SOLIS AMAZONAS, AV. JOÃO SURIADAKIS 1181 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINNICIUS MARQUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO13258
REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, andar 20, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que a parte requerente não possui renda para suportar os custos do processo, porém, por se tratar de processo do Juizado Especial Cível, rememoro que as despesas processuais serão exigidas somente na fase recursal.
Trata-se de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela. A autora alega que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento, mesmo sem sua autorização.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, pois comprovam que a parte requerida está descontando valores em seu contracheque.
Além da demonstração de probabilidade do direito requerido, subsiste patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujo requisito restou provado por meio da demonstração de que são graves os prejuízos à subsistência da parte autora e de seus familiares face ao considerável decréscimo patrimonial.
Nesse sentido, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida, pois em caso de improcedência do pedido, poderá efetuar a cobrança retroativa dos valores que eventualmente forem concedidos nesse momento, sem que haja qualquer prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino que oficie-se a SEGEP (Secretaria de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia), para, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspender os descontos mensais cadastrados na folha de pagamento da requerente LURDECY SANTIAGO SOLIS AMAZONAS, CPF 285.731.702-63, referente ao SEGURO V.G (PECÚLIO), sob pena de arbitramento de multa diária.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, no sentido de que "prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos".
Vale ressaltar que, nas demandas pretéritas que possuíam a mesma causa de pedir remota, acordo algum se obteve.
Por ora, apenas:
1) Cite-se e intime-se a(s) parte(s) requerida(s) para que:
a) Comprove(m) junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da tutela provisória de urgência;
b) Ofereça(m) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias;
2) Com o término do prazo para resposta, intime-se a parte autora a impugná-la em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LURDECY SANTIAGO SOLIS AMAZONAS, AV. JOÃO SURIADAKIS 1181 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, andar 20, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Costa Marques-RO, 18 de abril de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000577-16.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JORGE ACACIO DO NASCIMENTO, AV. PRÍNCIPE DA BEIRA 1635 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINNICIUS MARQUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO13258
REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755, . SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, andar 20, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que a parte requerente não possui renda para suportar os custos do processo, porém, por se tratar de processo do Juizado Especial Cível, rememoro que as despesas processuais serão exigidas somente na fase recursal.
Trata-se de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela. O autor alega que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento, mesmo sem sua autorização.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, pois comprovam que a parte requerida está descontando valores em seu contracheque.
Além da demonstração de probabilidade do direito requerido, subsiste patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujo requisito restou provado por meio da demonstração de que são graves os prejuízos à subsistência da parte autora e de seus familiares face ao considerável decréscimo patrimonial.
Nesse sentido, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida, pois em caso de improcedência do pedido, poderá efetuar a cobrança retroativa dos valores que eventualmente forem concedidos nesse momento, sem que haja qualquer prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino que oficie-se a SEGEP (Secretaria de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia), para, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspender os descontos mensais cadastrados na folha de pagamento da requerente JORGE ACACIO DO NASCIMENTO, CPF 096.219.622-34, referente ao SEGURO V.G (PECÚLIO), sob pena de arbitramento de multa diária.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, no sentido de que “prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos”.
Vale ressaltar que, nas demandas pretéritas que possuíam a mesma causa de pedir remota, acordo algum se obteve.
Por ora, apenas:
1) Cite-se e intime-se a(s) parte(s) requerida(s) para que:
a) Comprove(m) junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da tutela provisória de urgência;
b) Ofereça(m) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias;
2) Com o término do prazo para resposta, intime-se a parte autora a impugná-la em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: JORGE ACACIO DO NASCIMENTO, AV. PRÍNCIPE DA BEIRA 1635 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755, . SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, andar 20, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Costa Marques-RO, 18 de abril de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001998-75.2022.8.22.0016
CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: S. P. D. S. F., AVENIDA TIRADENTES S/N, ATRÁS DA CERON SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ DESCONHECIDO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: A. R., BR 429 LINHA 04 KM 33 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando o teor da certidão acostada no Id. 87088037, façam os autos conclusos ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: S. P. D. S. F., AVENIDA TIRADENTES S/N, ATRÁS DA CERON SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ DESCONHECIDO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: A. R., BR 429 LINHA 04 KM 33 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000369-37.2020.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JORGE DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto à certidão juntada no ID. 89670972, quanto à satisfação do crédito e requer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001373-17.2017.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DALVA PAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5 (cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316
Processo nº 7000575-46.2023.8.22.0016 AUTOR: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REU: KENNYA MENDES CARRATTE
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 30/05/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Costa Marques, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
ÓRGÃO EMITENTE: Costa Marques - Vara Única
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MELQUISEDEQUE FREITAS SILVA, CPF: 023.806.342-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID8932641, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7000803-55.2022.8.22.0016
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME - CNPJ: 12.469.369/0001-27
Advogada : EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
Executado: MELQUISEDEQUE FREITAS SILVA, CPF: 023.806.342-97
DECISÃO ID ID8932641: “Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a ordem foi cumprida parcialmente, conforme espelho anexo. Tendo sido bloqueado a quantia de R$ 194,50, 1.1 Intime-se a parte executada, por edital, para se manifestar quanto à penhora, nos termos do art. 854, §3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Costa Marques-RO, 10 de abril de 2023. Katyane Viana Lima Meira-Juiz(a) de direito.”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000.
Costa Marques, 14 de abril de 2023.
Gestor(a) de Equipe

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7003436-40.2016.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CLEUZA BORGES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747A
Polo Passivo: ANILDO ALBERTON
ADVOGADO DO EXCUTADO: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659A
DESPACHO
Vistos, etc.
O pedido de cumprimento de sentença já foi apreciado e indeferido ao ID. 82476191, não havendo o que reconsiderar.
Arquivem-se os autos, observando-se as exigências de praxe.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 17 de abril de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7002165-25.2018.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CLEUNICE FERREIRA SALAROLI DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).
Devidamente intimado, o executado (INSS) manifestou ciência e não apresentou oposição ao pedido de cumprimento de sentença e aos cálculos apresentados pela exequente (id. 89125231).
Diante da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (id. 87014014) , a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se RPV conforme solicitado (id. 87014012).
Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.
Por fim, conclusos para extinção.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 17 de abril de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000037-56.2023.8.22.0019
REQUERENTE: W. L. R., LINHA C-66 Km 23 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KEYLA CRISTINA BATISTA, OAB nº RO9611, ADALBERTO ALVES BATISTA, OAB nº MG51192
REQUERIDO: F. L. L. R., LINHA TRAVESSÃO C-70 Km 17, LOTE 82 - GLEBA 05 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido do Ministério Público (ID. 89105707) e DETERMINO a realização de estudo psicossocial, para o fim de averiguar a existência de vínculo afetivo entre as partes, para fins de justificar o afastamento da paternidade socioafetiva.
Dê-se vista dos autos as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, apresentar quesitos.
Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo (NUPS), para que realize o competente estudo psicossocial.
Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação dos estudos.

Acostados os laudos respectivos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na sequência, conceda vista ao Ministério Público.
Somente então, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 17 de abril de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7002375-71.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EDILENE RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).
Devidamente intimado, o executado (INSS) manteve-se silente.
Diante o silêncio da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados ao ID. 86329621, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se RPV conforme o cálculo homologado, descontando eventuais valores já pagos.
Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.
Por fim, conclusos para extinção.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Determinações à escrivania:
Oficie-se a APS/ADJ.PVH (e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br), com cópia da sentença, para que tome as providências necessárias à implementação do benefício em favor da parte exequente, devendo proceder com a juntada do comprovante aos autos.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento a contar da ciência desta decisão.
Em caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária de R$ 200,00 (duzentos) reais até o limite máximo de 5.000,00 (cinco) mil reais, sem prejuízo de eventual majoração.
Insta salientar que cabem as partes cumprirem as decisões jurisdicionais com exatidão e sem entraves, de modo que o descumprimento reiterado de ordem judicial é considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Nesse sentido, extrai-se do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 17 de abril de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7004056-42.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009
Polo Passivo: ALUIZ KENED DE JESUS ALVES RETAMIRO
REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Relatório
Cuida-se de ação de cobrança proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI em face de ALUIZ KENED DE JESUS ALVES RETAMIRO, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Sustenta a requerente que concedeu ao requerido o cartão de crédito n. 7563273063167, todavia esse pagou apenas alguns valores parciais, conforme extrato das faturas do Cartão em anexo, totalizando uma dívida no valor atualizado de R$ 2.060,36 (dois mil, sessenta reais e trinta e seis centavos). Pugna pela condenação do requerido ao pagamento do débito relativo ao valor mencionado.
A inicial veio instruída com os documentos de praxe.
Decisão inicial (ID. 83709251).
Regularmente citado (ID. 85635272), o requerido não apresentou contestação.
Em seguida, a requerente pugnou pela decretação da revelia e pelo julgamento antecipado da lide (ID. 87231777).
Nessas condições, vieram-me conclusos.
É o relatório do necessário. DECIDO.
2. Fundamentação
Cuida-se de ação de cobrança.
Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no instrumento de citação. A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Assim, são devidos os valores discriminados e pleiteados pela parte requerente na petição inicial, totalizando o valor de R$ 2.060,36 (dois mil, sessenta reais e trinta e seis centavos), sendo que o valor deverá ser atualizado desde o ajuizamento da ação, ocorrido em 01 de Novembro de 2022 e acrescido de juros moratórios a partir da citação, ocorrida em 09 de Janeiro de 2023 (ID. 85635272).
3. Dispositivo
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito (art. 487, I do CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI em face de ALUIZ KENED DE JESUS ALVES RETAMIRO e, em consequência, CONDENO a parte requerida ao pagamento do valor de R$ 2.060,36 (dois mil, sessenta reais e trinta e seis centavos), cujo valor estará sujeito à atualização conforme a tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), desde o ajuizamento da ação ocorrido em 01 de Novembro de 2022, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (ID 85635272).
Por força do princípio da causalidade, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Neste mesmo diapasão, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada mais seja requerido após o trânsito em julgado, certifique-se e, em ato contínuo, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/RO, 17 de abril de 2023
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FIILHO
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003982-22.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILENE BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 88940822.
Machadinho D'Oeste, 17 de abril de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003981-37.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILTO LUIZ CASANOVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036A
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA, ANDERSON PONTES PEDROZA
Advogados do(a) REU: ANDERSON PONTES PEDROZA - MS26942, FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 89239931.
Machadinho D'Oeste, 17 de abril de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002388-75.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: VIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO PARMA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PARMA NETO - RO0126212A
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PARMA NETO - RO0126212A
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PARMA NETO - RO0126212A
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus procuradores para, no prazo de 10 dias, tomarem conhecimento do envio do ofício via e-mail, bem como requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 17 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000465-72.2022.8.22.0019
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PEDRO MOTTA MACHADO, PABLO MOREIRA MOTTA
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido
INVENTARIADO: SONIA REGINA PINTO MOREIRA
DE: PABLO MOREIRA MOTTA
RUA OLAVIO PIRES, 3075, CASA, 5º BEC, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
PEDRO MOTTA MACHADO
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de abril de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000397-88.2023.8.22.0019
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JOELMA BATISTA FROHLICH
Advogado: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA OAB: RO10187-A Endereço: desconhecido
REQUERIDO: JUARES RODRIGUES BATISTA
Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: Av. Brasil, 3546, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: JOELMA BATISTA FROHLICH
Linha TB 01, Gleba 02, Lote 133, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de abril de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000168-07.2018.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: SEBASTIAO JOSE MONTEIRO NETO e outros
Advogado(s) do reclamado: GABRIEL CARVALHO TONINATO
Advogado do(a) REU: GABRIEL CARVALHO TONINATO - PR65457
Advogado do(a) REU: GABRIEL CARVALHO TONINATO - PR65457
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus advogados para, no prazo de 10 dias, tomarem conhecimento do envio de ofício via e=mail
Machadinho D'Oeste, 17 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002207-11.2017.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: VIDRACARIA ALFA LTDA - ME, AVENIDA COSTA E SILVA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.260,01
DESPACHO
Vistos,
Considerando o teor da petição de ID 85999847, intimem-se as o exequente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista o transcurso do prazo requerido.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
Intime-se.
Machadinho D'Oeste/RO, 17 de abril de 2023
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000619-56.2023.8.22.0019
REQUERENTES: H. E. D. S. A., LINHA TB 14, S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, C. D. D. S. A., LINHA TB 14, S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, M. V. D. S., LINHA 605, TRAVESSÃO 08, LADO DIREITO, ASSENTAMENTO PRIMAVERA, AGROVILA 12 DE OUTUBRO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, E. A. M., LINHA TB 14, S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes entabularam acordo extrajudicial e pugnam por sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Além disso, o ilustre membro do Ministério Público ofereceu parecer favorável à homologação, vez que o acordo resguarda os interesses dos infantes (ID. 88314920).
Posto isto, HOMOLOGO POR SENTEÇA O ACORDO ao ID. 87445182, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas ante a gratuidade judiciária concedida as partes.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Expeça-se o termo de guarda dos menores Carlos Daniel da Silva Azevedo e Hygor Emanuel da Silva Azevedo em favor da genitora ELIANE AZEVEDO MATIAS.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil e Notas de Theobrama, para que averbe às margens da certidão de casamento matrícula n°. 096388 01 55 2021 2 00005 126 0001508 15 o divórcio do casal.
Advirto ainda, que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
Certifique-se acerca de eventuais pendências. Nada pendente, arquive-se.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
P.R.I
Machadinho D´Oeste/RO, 10 de abril de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Certidão
Processo nº 7000175-57.2022.8.22.0019
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado: GILSON JUNIO CARVALHO SILVA OAB: GO55426 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: PE32766 Endereço: GOMES PACHECO, 382, APTO 803 A, ESPINHEIRO, Recife - PE - CEP: 52021-060
DE: DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
LINHA P* 17 S/* POS** 20 76867000, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais ADIADAS, considerando que só foram pagas da custas iniciais e finais, conforme espelho anexo, a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de abril de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004648-86.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BEATRIZ SCUSSEL GIVEGIER
Advogado do(a) AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS - RJ224522
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado para, no prazo de30 dias, manifestar acerca do laudo pericial.
Machadinho D'Oeste, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7005016-32.2021.8.22.0019
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA IZABEL DA ROCHA BALDAIA, W. C. R. B.
Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido
DE: MARIA IZABEL DA ROCHA BALDAIA
Rua Porto Velho, nº 3764, 3764, B. SÃO PEDRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
WEVERTON CORREA RODRIGUES BALDAIA
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar email para envio do ofício.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de abril de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 0000016-15.2017.8.22.0019
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: JÚLIO OLÍVAR BENEDITO, ISABEL DE FATIMA LUZ
Advogado: RENNER PAULO CARVALHO OAB: RO3740 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: ISABEL DE FATIMA LUZ
Rua Romero Lofego Botelho, 40, Apto 1101, Praia da Costa, Praia da Costa, Vila Velha - ES - CEP: 29101-063
Júlio Olívar Benedito
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de abril de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7001412-92.2023.8.22.0019
Classe: Usucapião
Assunto:
AUTOR: IVO DA SILVA BULHOES, LINHA MC 03 3999, SETOR INDUSTRIAL CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724
REU: COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DE MACHADINHO DO OESTE L, LINHA MC 3 3999 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 100.000,00
DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que se faz necessário que o autor emende a inicial, visando a juntada de documentos/informações essenciais à propositura e processamento da demanda, listados a seguir:
1. Manifestar-se quanto a legitimidade da empresa "Cooperativa Mista Agropecuaria de Machadinho do Oeste L" para compor o polo passivo da demanda, tendo em vista que, especificamente nas ações de usucapião, a legitimidade para figurar no polo passivo seria daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (proprietário registral);
2. Juntar prova do estado civil do autor (certidão de nascimento ou de casamento recente ou declaração de união estável firmada pelo declarante e por duas testemunhas);
3. Juntar declaração do cônjuge/ex-cônjuge/convivente de que não se opõe à pretensão da parte autora, ou, opcionalmente, a respectiva inclusão no polo ativo da demanda (acompanhada de documentos pessoais e procuração), ou, ainda, pleitear a respectiva citação;
4. Documentos comprobatórios de sua posse, referentes aos seguintes momentos: início da posse e quando do ajuizamento da demanda;
5. Indicar a exata localização do imóvel, com as coordenadas geográficas, apresentando croqui/memorial descritivo/ART, todos atualizados, nos termos do art. 225, §3° da Lei n. 6015/73 (Lei de Registros Públicos).
Esclarece-se, por oportuno, que os documentos/informações solicitados são necessários para o correto deslinde da causa, especialmente pelo ônus atribuido à parte em indicar, com precisão, os caracteríticos, as confrontações e as localizações do imóvel, nos termos do art. 225 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).
Havendo pedido de retificação do polo passivo e não sendo conhecido o exato endereço dos requeridos, poderá requerer ao juízo as diligências necessárias para sua obtenção (art. 319, §2°, do CPC) por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, devendo o requerimento ser acompanhado do comprovante de pagamento de custas para uma cada das diligências solicitadas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16 (Regimento de Custas do TJRO).
Para tanto, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente a respectiva emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial. (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Decorrido o prazo, conclusos para a pasta "Despacho Emendas".
Intime-se.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 17 de abril de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001215-11.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICENTE FELIX
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: desconhecido
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: VICENTE FELIX
MP-01, Lote 13, Gleba 2, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO PERICIAL apresentado.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de abril de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002119-94.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLAUBERIO PINTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da advogada da parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar acerca das informações de ID 89570884
Machadinho D'Oeste, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000277-55.2017.8.22.0019
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PRISCILA ADELINA SILVA SANTIAGO, LETICIA TOLEDO DA SILVA
Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460A Endereço: , Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000 Advogado: RAMAO WILSON JUNIOR OAB: MT11702/O Endereço: TEREZINHA COURA GARBIM, 1530, ESCRITORIO ADVOCACIA, JARDIM BELA VISTA, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000 Advogado: CARIME BRETAS GUIMARAES OAB: MT25564/O Endereço: MANOEL F PEREIRA, 862, CENTRO, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000
INVENTARIADO: MARCONDES DA SILVA
DE: PRISCILA ADELINA SILVA SANTIAGO
LINHA MA 202, GLEBA 01, LOTE 56, S/N, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
LETICIA TOLEDO DA SILVA
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de abril de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001442-30.2023.8.22.0019
AUTOR: MARIO RODRIGUES BORGES, LH C 74, KM 6, KM 06 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185, LEIDIANE LEITE VIANA, OAB nº RO12268, ALYSON MOREIRA NOVAIS, OAB nº RO12255, DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. -. I. N. D. S. S., AV. 16 DE JULHO C/C NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário ajuizada por MARIO RODRIGUES BORGES em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Indispensável, no caso, a perícia médica, por tal motivo, indefiro, por ora, o pedido liminar.
Para sua realização, nomeio como perita a Médica, Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D´Oeste/RO..
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 (quinhentos reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 16.05.2023, às 14h00min.

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.
Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.
Machadinho D´Oeste/RO, 17 de abril de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001748-04.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA RESERVA ESTRATIVISTA RIO PRETO-JACUNDA E RIBEIRINHO DO RIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado(s) do reclamado: CAROLINA DE ROSSO AFONSO
Advogado do(a) REU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972A
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida na pessoa de sua advogada para, no prazo de 10 dias, manifestar acerca da petição de cumprimento de sentença.
Machadinho D'Oeste, 18 de abril de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002703-35.2020.8.22.0019
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
REQUERENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447
REQUERIDO: VALDO APARECIDO GONZAGA
Advogado(s) do reclamado: BRUNO NADAF GUSMAO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO NADAF GUSMAO - MT16014/O
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 89548878.
Machadinho D'Oeste, 18 de abril de 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003228-80.2021.8.22.0019
AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, RUA PARANÁ 3130, - ATÉ 3225/3226 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154
REPRESENTADO: PLINIO DE LIMA GUEDES, RUA PROJETADA K 2628 JARDIM GREENVILLE - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Analisando os autos, contatou-se que a pesquisa SISBAJUD anteriormente realizada, efetuou restrição parcial do débito, bloqueando o valor de R$ 88,07 (oitenta e oito reais e sete centavos), conforme espelho anexo.
Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3°, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, fica convertido o bloqueio em penhora, ficando desde já deferido a expedição de alvará ou ofício de transferência de valores.
Procedi então a pesquisa RENAJUD, conforme requerido ao ID n. 83055782 e custas recolhidas no ID n. 83552760, cujo resultado foi negativo, conforme espelho anexo.
Assim, determino que o exequente se manifeste pela efetividade integral do restante da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo recolher custas de eventuais diligências que venha a requerer.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 30 de novembro de 2022.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n. 7001382-57.2023.8.22.0019
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9406, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: FLORIANO SILVA NOBRE, RUA DOS IPÊS 3133 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando-se os autos, verifico que a parte autora, mesmo sendo uma empresa pública de grande expressão no Estado de Rondônia, se limitou a requerer o recolhimento das custas para o final de processo.
Assim, nos termos do art. 34 da Lei de Custas, indefiro pedido. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual n. 3896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas nas seguintes percentagens:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Intime-se a exequente para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO.
Decorrido o prazo para recolhimento das custas, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Machadinho D´Oeste/RO, 17 de abril de 2023.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n. 7001402-48.2023.8.22.0019
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
REU: N GOMES DE SOUZA LTDA, AVENIDA MARECHAL DUTRA 3225 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando-se os autos, verifico que a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas para prosseguimento do feito. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual n. 3896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas nas seguintes percentagens:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Assim, intime-se a exequente para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO.
Decorrido o prazo para recolhimento das custas, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Machadinho D´Oeste/RO, 17 de abril de 2023.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7000951-28.2020.8.22.0019
Classe: Desapropriação
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE CATHARINO COUTINHO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face de JOSÉ CATHARINO COUTINHO, ambos devidamente qualificados nos autos.
Com a inicial (ID. 37612186) juntou documentos e laudo de valoração (ID. 37612195).
A inicial foi recebida para processamento, na qual houve o deferimento da tutela de urgência e nomeação de perito (ID. 37678698).
Edital de citação de terceiros interessados (ID. 47629435).
Auto de imissão na posse (ID. 48528480).
Citação por edital (ID. 74775780).
Contestação por negativa geral (ID. 79575506).
Réplica (ID. 80637688).

Intimados para produção de provas (ID. 80865533), a parte autora manifestou o seu desinteresse (ID. 81125714) e a parte requerida pleiteou o depoimento pessoal, prova testemunhal e documental (ID. 81838386).
É o breve relato. DECIDO.
1. REJEITO, de plano, a preliminar de nulidade de citação por edital, tendo em vista que a exigência de esgotamento dos meios cabíveis para localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, pautada pelos princípios da duração razoável do processo e da economia processual e, nesse contexto, foram realizadas diligências aos sistemas conveniados ao juízo - SISBAJUD (ID. 59738091); RENAJUD (ID. 59739103); INFOJUD (ID. 59737384) - sendo que todas resultaram em tentativas infrutíferas de citação do requerido de forma pessoal.
2. Verifico que o terceiro Daniel Coutinho foi localizado por ocasião do cumprimento da ordem de imissão na posse, momento em que foi citado e intimado de todo o teor da demanda e, na ocasião, declarou ser o atual e único morador do imóvel (vide ID. 48528480). Ante a ausência de defesa, DECRETO a sua revelia, no entanto, assevero que nas ações de desapropriação/servidão a revelia da parte expropriada não implica, per si, na aceitação da avaliação apresentada de forma unilateral pela expropriante, revelando imprescindível a prova pericial para estabelecimento de justa indenização. Ora, ainda que o expropriado não compareça aos autos, não se pode deixar de aplicar o disposto no art. 5°, XXIV da Constituição Federal o qual dispõe que "a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição".
2.2. DETERMINO ao cartório que proceda com a retificações necessárias no sistema PJe, incluindo-o no polo passivo da demanda, e, em ato contínuo, proceda com a expedição do necessário para a intimação pessoal de Daniel Coutinho (CPF: 732.393.132-00), atribuindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a Certidão de Inteiro Teor do Imóvel e demais documentos pertinentes ao caso, tendo em vista que o levantamento da indenização somente pode ser autorizado mediante a prova da propriedade, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/41.
3. INDEFIRO o depoimento pessoal, a prova testemunhal e a documental por não ter sido demonstrada a sua necessidade e pertinência, especialmente porquanto o ponto controvertido da demanda resume-se ao "quantum" devido ao expropriado à título de indenização, questão que poderá ser dirimida através da produção de prova pericial.
4. Intime-se o perito judicial Acir Braido de Oliveira, nomeado ao ID. 37678698, atribuindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para informar se subsiste o interesse no exercício do encargo, sendo que, na oportunidade, deverá o expert apresentar proposta de honorários, currículo e dados bancários;
4.1. Por oportuno, lembro ao expert de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia, devendo, ainda, prestar observância ao disposto no art. 473, do CPC.
5. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte autora para que comprovar o depósito do valor no prazo de 15 (quinze) dias;
6. Comprovado o depósito dos honorários periciais, cumpram as seguintes disposições:
6.1. Intime-se o perito para que indique local, data e horário para realização do exame, com ao menos 20 (vinte) dias de antecedência, informando que o pagamento será efetuado após a entrega do laudo mediante transferência bancária para a conta indicada, podendo ser adiantada até 50% (cinquenta por cento) da quantia.
6.2. Com as informações do item "6.1" prestadas, intimem-se as partes e eventuais assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.
6.3. Encaminhem ao perito cópia da inicial, os quesitos apresentados bem como cientifiquem-no de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias a contar do início da perícia.
6.4. Informem-no ainda de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência/email das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos;
6.5. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação sobre o resultado nele emitido, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).
6.6. Solicitados esclarecimentos no prazo do item '6.5', intimem o perito para manifestação em 15 (quinze) dias;
6.7. Prestados os esclarecimentos e não havendo outras impugnações, proceda com o necessário para a transferência dos honorários periciais com seus rendimentos para a conta bancária indicada pelo perito, comprovando a operação nos autos no prazo de 10 (dez) dias;
7. Cumpridas todas as determinações acima, conclusos para julgamento.
DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO.
Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.
Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 11 de abril de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001443-15.2023.8.22.0019
AUTOR: ADILSON ALVES MOURA, LINHA PA (MP) 18, LOTE 133, GLEBA 03, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário ajuizada por ADILSON ALVES DE MOURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Indispensável, no caso, a perícia médica, por tal motivo, indefiro, por ora, o pedido liminar.
Para sua realização, nomeio como perita a Médica, Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D´Oeste/RO..
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 (quinhentos reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 16.05.2023, às 14h30min.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.
Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.
Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.
Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.
Machadinho D´Oeste/RO, 17 de abril de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7002662-34.2021.8.22.0019
Classe: Ação Civil Pública
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ADILSON MARIANO DOS REIS
ADVOGADO DO REU: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o considerável lapso temporal, concedo ao requerido o prazo de 10 (dez) dias para efetuar a juntada da resposta mencionada ao ID. 83158569, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.
Intime-se.
Machadinho D'Oeste/RO, 17 de abril de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7001992-30.2020.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
Polo Passivo: J.B.UMBURANA - DISTRIBUIDORA DE GAS, ALOISIO SOARES FERREIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido formulado pelo exequente (ID 86839513).
Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dia. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a autora.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Intime-se.
Machadinho D'Oeste/RO 17 de abril de 2023
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004982-57.2021.8.22.0019
AUTOR: CECILIA COSTA SANTOS MARTINS
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
CECÍLIA COSTA SANTO MARTINS, qualificado na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social e está incapacitada para o trabalho, devido a problemas de saúde de que está acometida. Destaca ter postulado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, tendo sido, porém, indeferido sob a alegação de não constatada incapacidade laborativa, o que afirma ser inverídico, justificando, assim, sua pretensão. Tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do seu direito, e postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita, de resto instruindo o pedido com mandato e documentação.
Decisão inicial ao ID 66716229.
Laudo pericial ao ID 81340013, sendo oportunizado as partes prazo para manifestação.
Nessas condições vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial suficiente, contra o qual não houve irresignação de quaisquer das partes.
Das preliminares
Prescrição Quinquenal
A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.
Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.
Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.
Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.
Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.
Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação
É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.
O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
Nesse sentido colaciono o seguinte aresto, com grifo nosso:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018).
Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o

entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento do benefício (id 66706103), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais.

Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por finalidade "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do mérito.

Impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos.

Não apenas em razão dos documentos de ID: 667061020 p. 1 e ss., mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido há nos autos extratos de contribuições efetivadas pelo autor, além de cópia da CTPS, registrada, a apontar recolhimentos previdenciários entre 2013/2021.

Ademais, veja-se que, no âmbito administrativo, o INSS indeferiu o benefício tão somente sob o argumento de ausência de incapacidade, nada questionando acerca da qualidade de segurada da autora, presumindo-se, pois, reconhecer tal condição. Em sede de contestação já em juízo, sequer chegou a questionar tal questão, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que o laudo médico pericial carreado no ID 83126040, consta que o autor é portador de "sequela de fratura de clavícula esquerda. CID. 10: S42.0", em decorrência de acidente de trânsito, tratando-se de moléstia temporária e passível de tratamento.

Assim sendo, a prova técnica judicializada, ao lado dos demais laudos carreados com a exordial, denuncia que a incapacidade da parte autora é parcial e temporária, já que há sinais quanto à sua possibilidade de retorno ao labor, ou reabilitação em outra atividade profissional viável.

Desta feita, em atenção aos elementos de convicção trazidos, entende-se que a parte requerente faz jus tão somente ao benefício de auxílio-doença, vez que, embora ainda incapacitada, pode restabelecer sua saúde, e/ou ser reabilitada ao exercício de outra atividade econômica acessível, desde que compatível com sua limitação.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE JÁ SUPERADA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. A controvérsia, sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição de propositura de ação previdenciária, já se encontra solvida, segundo a orientação da Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" INFORTUNÍSTICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. INCAPACIDADE TOTAL PARA O LABOR, TODAVIA, INCOMPROVADA. HIPÓTESE QUE CONTEMPLA, À LUZ DA PROVA PERICIAL, O DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. O artigo 42 da Lei n. 8.213/91 é de uma clareza absoluta: a aposentadoria por invalidez é devida apenas ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse passo, atestado pela perícia que há incapacidade apenas para a profissão habitual do obreiro, mas com possibilidade do exercício de outras, com dispêndio de maior força, de rigor a concessão do auxílio-doença, com a submissão dele a processo de reabilitação profissional." (TJ-SC - AC: 309617 SC 2007.030961-7, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 19/12/2007, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Campos Novos). Grifo nosso.

Ademais, cumpre registrar que, ao apreciar a pretensão de implantação de benefício previdenciário, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam acerca da natureza da doença, em torno da possibilidade ou impossibilidade de vir o requerente exercer outra atividade laboral. Neste sentido elucidativo julgado: "Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Segurado especial. Independe de contribuição. Requisito. Comprovação do efetivo desempenho de atividade rural. Incapacidade parcial para o trabalho. Análise conjunta dos elementos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Concessão do benefício. A Lei n. 8.213/1991 assegurou ao trabalhador rural, denominado segurado especial, o direito à aposentadoria, seja por idade ou por invalidez, dispensando-os do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola. À luz da jurisprudência que vem balizando o tema, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, conforme previsto na lei. O julgador do caso concreto deve levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, como os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado." (Não Cadastrado, N. 00535200220088220002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/08/2011).

Quanto ao termo inicial do benefício do auxílio-doença, de se anotar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada), aplicável ao auxílio-doença: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

Assim sendo, entende-se que a implantação do benefício deve se dar a partir da data do requerimento administrativo/indeferimento do benefício, qual seja 31.01.2022, considerando que a esta data a parte autora já estava incapacitada para o trabalho.

Quanto ao termo final do benefício - auxílio-doença -, evidentemente nada impede que a autarquia previdenciária, em realidade futura, faça cessar o benefício após procedimento administrativo regular, em que venha a ser reabilitado profissionalmente o autor. Assim não fosse e estar-se-ia a retirar, dos benefícios por incapacidade laboral, seu caráter precário. De se ressaltar, entretanto, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada e proclamada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando - e se - o autor for efetivamente reabilitado na seara profissional.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Deflui do referido dispositivo que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação manejada por CECÍLIA COSTA SANTOS MARTINS, para, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, até sua reabilitação profissional, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, a partir do pedido administrativo, ocorrido em 08.10.2021, até a data do restabelecimento do benefício, em sede judicial.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Neste momento processual, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos e a prova testemunhal. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1°, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 17 de abril de 2023 às 12:46 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003948-13.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDINEA MOTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
CEJUSC de Machadinho do Oeste/RO
Avenida Tocantins 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, CEP 76868-000, Telefone: (69) 3309-8640, Email: cejuscmdo@tjro.jus.br
ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO
(Sem acordo)
Finalidade: Conciliação - Cível Comum
Processo nº 7000630-85.2023.8.22.0019
MM Juiz: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Conciliador(a): JEANE VERONICA FERNANDES DUARTE
AUTOR: AGROPECUARIA AUSTIN CRIACAO DE BOVINOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906
REU: AUDA LUCIA DA SILVA DE SOUZA, UESLEI EDIMILSON SLVA DE SOUZA, FRANCISCA EDJANE DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, ALFREDO JOSE CASSEMIRO
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Aos 12 de abril de 2023, às 09:01:32 horas, na sala de audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC desta comarca, presente o(a) conciliador(a).
OCORRÊNCIAS:
Iniciados os trabalhos por videoconferência, as partes e os advogados foram informados previamente sobre os procedimentos desta audiência, concordando com seus termos. A conciliação restou infrutífera.
Fica a parte requerida intimada do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar contestação.
Sendo devidas, sai o requerente intimado a recolher as custas adiadas, no prazo de 05 dias úteis.
PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO:
Encaminho os autos ao Cartório para decurso de prazo e providências necessárias. Nada mais havendo a registrar, encerra-se este documento, sendo a assinatura das partes/advogados dispensada, conforme esclarecido inicialmente, com a ciência da ata manifestada no aplicativo utilizado ("print" anexo).
Conciliador(a): JEANE VERONICA FERNANDES DUARTE
AUDA LUCIA DA SILVA DE SOUZA
UESLEI EDIMILSON SLVA DE SOUZA
FRANCISCA EDJANE DE SOUZA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002842-55.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAFRA LOCACAO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a expedição de Precatório Eletrônico de ID. 89665132, acostada aos autos do processo em epígrafe.
Machadinho D'Oeste, 18 de abril de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000319-94.2023.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO SERGIO LADISLAU
Advogados do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de suas advogadas para, no prazo de 30 dias, manifestar acerca do laudo pericial
Machadinho D'Oeste, 18 de abril de 2023
Certidão
Processo nº 7001085-84.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: RJ060359 Endereço: SOUSA LIMA, 338, APTO 601, COPACABANA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22081-010
DE: ITAU UNIBANCO S.A.
Avenida Paulista, - de 1512 a 2132 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de abril de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000628-18.2023.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMAR BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada para, no prazo de 30 dias, manifestar acerca do laudo pericial
Machadinho D'Oeste, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7004116-15.2022.8.22.0019
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: HOZANA MOURA GOSER DAMASCENO
Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: desconhecido
INTERESSADO: OZIRIS GOSER
DE: HOZANA MOURA GOSER DAMASCENO
Linha MA 37, s/n, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de abril de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7004285-36.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLEUZA COSTA BRAGA
Advogado: LUCIENE CANDIDO DA SILVA OAB: RO0006522A Endereço: desconhecido
REU: ELETRO J. M. S/A.
Advogado: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB: RO6912 Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
DE: MARLEUZA COSTA BRAGA
Rua Maria Lurdes Rodrigues, 3555, Porto Feliz, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de abril de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001002-39.2020.8.22.0019
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: MAUZO DE SOUZA FILHO
Advogado(s) do reclamado: ROSANE DA CUNHA, LIVIA RAQUEL BORGES SILVA
Advogados do(a) REU: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700, ROSANE DA CUNHA - RO6380
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre os embargos de declaração apresentados, ID 89147754.
Machadinho D'Oeste, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001867-62.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TIAGO MACHADO RODRIGUES
Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: Rua Primavera , 207, Jardim Manoel Julião, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69919-618
DE: TIAGO MACHADO RODRIGUES
AV: FLORIANO PEIXOTO, 2555, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de abril de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7003657-13.2022.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: RO5402 Endereço: desconhecido
REU: JENIVON ALVES DOS SANTOS
DE: BANCO ITAUCARD S.A.
Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor da diligencia do oficial e justiça.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de abril de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001517-74.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GLEISON ROMANO DE CAMPOS
Advogado: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA OAB: RO11005 Endereço: Avenida Tabapoa, 3188, - de 2275/2276 a 2481/2482, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-515
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: GLEISON ROMANO DE CAMPOS
Avenida Tancredo Neves, 2639, Distrito Quinto Bec, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de abril de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000795-11.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TANIA MARIA GARDINALLI DA SILVA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: TANIA MARIA GARDINALLI DA SILVA
Av. Getúlio Vargas, 260, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de abril de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001267-41.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALDELEI ANTONIO DODO
Advogado: LILIAN FRANCO SILVA OAB: RO6524 Endereço: desconhecido Advogado: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB: RO7254 Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, - de 2509/2510 a 2985/2986, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892 Advogado: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO OAB: RO9804 Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, - de 2509/2510 a 2985/2986, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: VALDELEI ANTONIO DODO
LH. MC 03, S/N, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de abril de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003472-72.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO EPIFANIO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAUANE MAGALHAES CARBONARI - RO11849
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
ATO ORDINATÓRIO
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias úteis, as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7002695-24.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: VALTER FERREIRA PAIVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).
Devidamente intimado, o executado (INSS) manifestou ciência e não apresentou oposição ao pedido de cumprimento de sentença e aos cálculos apresentados pela exequente (id. 89063848).
Diante da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (id. 89058893) , a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se RPV conforme solicitado (id. 89058892).
Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.
Por fim, conclusos para extinção.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 11 de abril de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7004345-09.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VANTOIR GOMES DOS SANTOS
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: VANTOIR GOMES DOS SANTOS
LINHA MP 47M GLEBA 1, KM 17, LOTE 880, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de abril de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000179-60.2023.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONIVON ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada para, tomar conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 30 dias.
Machadinho D'Oeste, 18 de abril de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004062-49.2022.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: LETICIA NASCIMENTO CALDA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a certidão de ID 89674131.
Machadinho D'Oeste, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7002586-44.2020.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP128341-A Endereço: desconhecido Advogado: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB: RJ110501 Endereço: RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE, BOTAFOGO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22251-040
EXECUTADO: SILVIO OLIVER MERONHO, VALDIRENE BARBOSA TEIXEIRA, JOSE CERQUEIRA DA SILVA
Advogado: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA OAB: RJ113733 Endereço: Av. 05 de Setembro, 4685, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
DE: BANCO DO BRASIL
Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de abril de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7004179-74.2021.8.22.0019
Classe : PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido : KHALIL BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogado : SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - OAB RO3646
Finalidade: INTIMAR a defesa dos réus, para ciência da sentença que desclassificou a conduta dos réus para o art. 28, da Lei 11.343/06.
Machadinho do Oeste, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001452-74.2023.8.22.0019 Requerente: AUTOR: JOAO GABRIEL HOFFMANN CARDOSO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para que, no prazo de 10 dias, apresente comprovante de residência, sob pena indeferimento da inicial.
Machadinho D'Oeste, 17 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
==========
Processo nº: 7000786-44.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JORDELINO ALVES DA COSTA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Machadinho D'Oeste/RO, 17 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Autos nº : 7000127-64.2023.8.22.0019
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): EVALDO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: EUFLAVIO DIONIZIO LIMA - RO436
Intimação - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para tomarem ciência da Decisão de ID:89613702.
Machadinho D'Oeste, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7001049-08.2023.8.22.0019
Classe: Pedido de Prisão Preventiva
Polo Ativo: P. C. -. M. D. -. 1. D. D. P. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL - MACHADINHO D'OESTE - DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
Polo Passivo: R. C. S., E. A.
ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947
DECISÃO
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ROBERTO CARLOS SIMÃO, qualificado nos autos, por meio de Defesa constituída, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos ensejadores da cautelar.
O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pleito.

Vieram os autos. Decido.
Pois bem. É cediço que nesta etapa não cabe ao juiz realizar apreciação de mérito, o que será objeto de discussão na instrução processual. Contudo, evidente que os indícios de autoria (depoimento das testemunhas, laudos) e a prova da materialidade no caso em desate são inquestionáveis, sendo estes pressupostos que ensejam a segregação provisória.
Ademais, não se apresenta nenhum fato novo que possa infirmar a decisão que decretou a prisão preventiva do investigado, notadamente por ter sido analisada e decretada em 31/03/2023 (Id. 89030467).
Os requisitos para a medida constritiva são patentes, eis que os fatos reclamam a garantia da ordem pública, conveniência da instrução penal (fortes indícios de que solto poderá macular a verdade dos fatos e coagir as testemunhas oculares do fato).
Frisa-se que se investiga crime extremamente grave, consistente em estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, c/c artigo 216, inciso II, ambos do Código Penal.
Desta feita, depreende-se que a manutenção da prisão, neste momento, é imperativa, eis que presente os requisitos elencados no artigo 312, do CPP, o que justifica sobremaneira a aplicação da medida adotada (artigo 315, do Código de Processo Penal).
A propósito, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:
DECISÃO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. RÉU PRONUNCIADO. PROCESSO COMPLEXO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Fernando da Silva Maia, advogado, em benefício de Saulo de Oliveira contra decisão do juízo da Primeira Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca de Ariquemes/RO e contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça pelo qual negado provimento ao Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 128.110, em 18.8.2020. O caso 2. Consta dos autos ter sido paciente preso em flagrante, convertida a prisão em preventiva, em 8.12.2019, pela apontada prática de homicídio qualificado tentado. Instruído o feito, em 29.5.2020, o juízo da Primeira Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca de Ariquemes/RO prolatou decisão de pronúncia e manteve a custódia prisional do paciente. Ao reavaliar a manutenção da prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, o juízo de origem afirmou: "(...) A preventiva do réu foi decretada no dia 08/12/2019, por ocasião da prisão em flagrante, visando a garantia da ordem pública, sendo denunciado pelo crime previsto no art. 121 § 2º, inciso II, IV, c/c artigo 14, II, e artigo 61, II, ambos do Código Penal, e porte ilegal de arma de fogo previsto no artigo 14, da Lei n. 10.826/03. No momento da decretação da prisão preventiva, foram analisados todos os requisitos necessários, e só então, verificada a presença destes, é que fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram. Frise-se que, para a decretação da prisão preventiva, se exige a existência de indícios suficientes de autoria, não havendo necessidade de certeza quanto à prática delituosa atribuída ao investigado. Ou seja, deve haver uma probabilidade razoável de que o indicado seja autor da infração penal a ele atribuída. No presente caso, esses indícios estão presentes e a narrativa feita pelo requerente não trouxe novos elementos capazes de modificar o entendimento anterior. Portanto, entendo que desde a decisão que decretou a custódia preventiva do requerente, a situação fática não sofreu alterações que possibilitem a adoção de outra medida, senão a da manutenção dos efeitos da prisão atacada, para fins de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Outrossim, não se pode passar despercebida a gravidade do delito, tratando-se de crime que causa grande comoção social e intranquilidade, sendo necessária a manutenção do decreto de prisão preventiva objetivando garantia da ordem pública. Saliente-se que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ RT 2/267). Em relação a alegação de excesso de prazo, não vislumbro correta tal alegação, até mesmo porque, já fora designada audiência de instrução para o dia 04/05/ 2020, demonstrando que o feito está em trâmite célere e regular. Além do mais, segundo a descrição dos fatos, repiso, por serem de natureza grave, e importarem em perturbação da ordem moral e psíquica da vítima e diante da necessidade de proteção das vítimas e testemunhas, as quais poderão sentir-se exposta a grave ameaça em razão de colaborar com a investigação e instrução processual, o que expõe a própria a iminentes riscos, cabendo ao judiciário o dever de manutenção da segurança da vítima e da sociedade de modo geral. Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do ato praticado capaz, inclusive, de causar instabilidade social e insegurança as pessoas que residem na mesma localidade. Esclareço que os motivos determinantes da prisão preventiva do requerente ainda estão presentes, sendo a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar à aplicação da lei penal, pressuposto delineado pelo art. 312 do CPP que autoriza a manutenção da custódia preventiva, assim, não há de ser revogada a prisão. Não obstante a isso, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP não seriam suficientes para afastar o periculum libertatis, devendo-se manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista que a soltura do requerente, neste momento, resulta em risco à sociedade e à paz social. Ante o exposto, MANTENHO O DECRETO PRISIONAL, e INDEFIRO o pleito de revogação da prisão feito pela Defesa de SAULO DE OLIVEIRA, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do denunciado, conforme o disposto no art. 312, do CPP. Ao reavaliar a segregação cautelar, o juízo de origem salientou "[a] necessidade de proteção das vítimas e testemunhas, as quais poderão sentir-se exposta a grave ameaça em razão de colaborar com a investigação e instrução processual, o que expõe a própria a iminentes riscos, cabendo ao judiciário o dever de manutenção da segurança da vítima e da sociedade de modo geral". Nessa esteira, considerando que os motivos da prisão preventiva do paciente subsistem e que a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva está devidamente fundamentada, não há que se falar em ilegalidade do decreto prisional, porquanto foi proferido em observância aos artigos 312, § 2º, e 315, § 1º, ambos do Código de Processo Penal. (...) Verifico, ainda, que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostra-se absolutamente inadequada e insuficiente, diante da natureza e características do crime ventilado nos autos". (STF - HC: 191831 RO 0103813-56.2020.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/09/2020, Data de Publicação: 29/09/2020)
Sendo assim, considerando que a decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados foi fundamentada no sentido de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal, bem ainda em razão da gravidade do delito, imperiosa a manutenção da prisão.
O STJ ao julgar o RHC 33469/MG, em 26/06/2013, assentou que: 1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantias da ordem pública e aplicação da lei penal.
Não obstante vigorar em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII), bem como o caráter excepcional da prisão preventiva, no caso, deve ser mantida, pois presentes os pressupostos, como também persistem os fundamentos que deram ensejo à decretação da medida cautelar, tendo em vista que não foram trazidos neste momento elementos válidos a ensejar sua revogação.
Certo é que a prisão provisória é admitida pela Constituição Federal como se infere do artigo 5º, incisos LXI e LXVI, razão pela qual,

ressalto, não há se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência (ou princípio da não-culpa – conforme expressão do STF), como se observa do pacífico entendimento da jurisprudência, a saber e in verbis:
"O princípio constitucional de presunção de inocência não se contrapõe à necessidade da tutela cautelar, por não constituir esta antecipada admissibilidade da culpa do acusado, mas sim atendimento dos requisitos inscritos nos artigos 312 e seguintes do CPP" (TACRIM – SP HC, RDJ 26/237)."
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RHC 33469 / MG, em 26.06.2013, assentou que: 1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantias da ordem pública e aplicação da lei penal.
Assim, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar consubstanciados no periculum libertatis, positivados no art. 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal), e no fumus comissi delicti, que consiste na reunião de provas acerca da existência do crime e de indícios suficientes a respeito da autoria, ainda conforme previsão do artigo 312, da lei adjetiva penal.
Ademais, as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o presente caso.
Posto isso, indefiro o pedido, mantendo inalterada a prisão cautelar do requerente, que se mostra atenta aos ditames da lei posta.
Ciência às partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 17 de abril de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7002200-77.2021.8.22.0019 Requerente: AUTOR: MARILEUZA BASILIO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO - RO11724, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
Requerido(a): REU: BANCO PAN S.A.
Advogado: Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do retorno da Turma Recursal.
Machadinho D'Oeste, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000197-18.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
Machadinho D'Oeste, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7000197-18.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Áreas Especiais, 2022, Av. Juscelino Kubitscheck, 2022, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Machadinho D'Oeste, 18 de abril de 2023.
MARIA DO SOCORRO ARAUJO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000022-58.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: CRENI TEODORA DE AMORIM
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão da Contadoria Judicial (ID 89028553).
Machadinho D'Oeste, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001721-84.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: DIVINA DA GLORIA ALVES
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição (ID 89607288).
Machadinho D'Oeste, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001692-34.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: ELIAS JANUARIO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão da Contadoria judicial.
Machadinho D'Oeste, 18 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Autos nº : 7003920-45.2022.8.22.0019
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a):VANCENIL DUTRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, RAFAEL BURG - RO4304
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, apresentar número de telefone para a audiência.
Tipo: Preliminar Sala: CPE/JECRIM - SALA 01 Data: 05/06/2023 Hora: 09:30

As partes deverão ser intimadas com as seguintes advertências:
1. Deverão informar, já na intimação, número de telefone em que utilizam o aplicativo WhatsApp, a fim de que seja possível o contato;
2. Deverão manter, no dia e hora agendados, os equipamentos devidamente ligados e com baterias carregadas;
3. Caso não seja atendida a chamada realizada no dia e horário agendados (sem justificativa), restará caracterizado o desinteresse na transação penal, com prosseguimento do feito;
4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado até o momento do fechamento da solenidade, ou seja, dentro de 30 minutos a contar do horário previsto para abertura da audiência;
CONTATO COM O CEJUSC: (69) 3309-8640 (Fixo); (69) 99916-6721/98438-3030 (WhatsApp)
CONTATO COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA: (69) 3581-3061
Este Mandado Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.
Machadinho D'Oeste, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
JÂNIO DOS SANTOS DE CASTRO, brasileiro, divorciado, serviços gerais, portador do RG n. 665780 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 712.317.812-20, filho de Maria Creuza Nascimento dos Santos e Getúlio Tavares de Castro, nascido em 18.07.1980, natural de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
Processo : 7000849-69.2021.8.22.0019
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido : JANIO DOS SANTOS DE CASTRO
Finalidade: CITAR o réu, acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "[…] Fato 1 No dia 09 de março de 2021, por volta das 20h59min, na residência localizada na Rua das Palmeiras, 2371 ou 2471, centro, comarca de Machadinho do Oeste/RO, JÂNIO DOS SANTOS DE CASTRO, de forma livre e consciente, praticou vias de fato contra sua companheira Gleicia Ávila de Souza, ao desferir-lhe tapas na cabeça. Fato 2 Nas mesmas circunstâncias do primeiro fato, JÂNIO DOS SANTOS DE CASTRO, de forma livre e consciente, ameaçou, por meio de palavras, de causar mal injusto e grave a sua companheira Gleicia Ávila de Souza, consistente em matá-la. Segundo consta, uma guarnição da Polícia Militar foi acionada para atender ocorrência de violência doméstica. Infere-se dos autos que JÂNIO ingeriu bebida alcoólica e ficou exaltado, momento em que iniciou uma discussão com a vítima e a agrediu com tapas na cabeça e ameaçou matá-la. Ao ser ouvida na Delegacia de Polícia Civil, a vítima relatou que não foi a primeira vez que sofreu agressões, bem como requereu medida protetiva. Ante o exposto, incidiu JÂNIO DOS SANTOS DE CASTRO nas penas do nas penas dos arts. 21, da Lei das Contravenções Penais, e 147, do Código Penal, com as implicações da Lei n. 11.340/06, requerendo-se a instauração da competente ação penal pública, com observância do rito previsto na lei 11.340/2006, recebendo-se a denúncia, citando-se o denunciado para apresentar sua defesa, bem ainda para audiência de instrução e julgamento a ser designada, ouvindo-se as testemunhas arroladas e o próprio infrator, para, ao final, julgar-se procedente a pretensão punitiva. Requer-se, ainda, a condenação do denunciado ao pagamento de indenização pelos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida, em valor apurado no decorrer da instrução criminal (art. 387, IV, do CPP)."
Machadinho do Oeste, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7001339-23.2023.8.22.0019
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido : JOCIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - OAB RO5947
FINALIDADE: INTIMAR o advogado, Dr. Reginaldo Ferreira dos Santos - OAB/RO 5947, para apresentar Resposta à Acusação.
Machadinho do Oeste, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO LOURENCO - CPF: 470.928.822-49, nascido aos 13/08/1977, filho de Maria Angelina Mansan Lourenço, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
Processo : 7001354-89.2023.8.22.0019
Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
Autor : CAMILA BARBOSA PEREIRA
Requerido : CARLOS ALBERTO LOURENCO
Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado, acerca das Medidas Protetivas de Urgência deferidas em seu desfavor, cujo teor segue transcrito abaixo:
"DECISÃO
Vistos no plantão,
Trata-se de requerimento de medida protetiva de urgência formulado pela vítima no depoimento prestado perante o Delegado de Polícia Civil junto à Ocorrência Policial 22152/2023.
Segundo consta, nesta data, o Requerido, ex companheiro da Requerente, desferiu um soco contra ela. Consta que o Requerido perseguiu a Requerente e a ameaçou dizendo que se ela o denunciasse, ele mataria a mãe dela. Temendo por sua integridade física e psicológica, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, bem como de manter contato por qualquer meio de comunicação. Anexou boletim de ocorrência e exame de lesão corporal.
É o relatório. Decido
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando ameaça e lesões corporais praticadas pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente em afastamento do lar, proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta decisão:
a) proibição do requerido se aproximar da requerente a menos de 200 (duzentos) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente e seus familiares por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas, além de incidir na prática do delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.
Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas
Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no mandado, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.
Havendo manifestação expressa da vítima pelo não cumprimento das medidas deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em juízo pessoalmente, prazo de 03 dias, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório da Vara Criminal, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
A requerente deverá informar o endereço do requerido ao Oficial de Justiça para viabilizar a intimação.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, por meio de advogado constituído ou Defensoria Pública, no prazo de 5 (cinco) dias.
Oficie-se à Delegacia a respeito desta decisão.
Ciência ao MP e a DPE.
Conforme Recomendação 116/2021 do CNJ, encaminhe-se a decisão aos órgãos de apoio do Município (Creas/órgão gestor), para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência
Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, arquive-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
A Requerente pode ser intimada por meio mais célere.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO COMUNICAÇÃO (OFÍCIO/MANDADO).
Machadinho D'Oeste domingo, 9 de abril de 2023 às 11:05 .
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito"
Machadinho do Oeste, 18 de abril de 2023.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7002626-86.2021.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRESSA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre as requisições expedidas, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo : 7000518-50.2022.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANE KELY SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO:
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Fica a parte AUTORA, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 0001691-54.2010.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CELMA ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO GODINHO NEPOMUCENO - RO11941, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351, REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre as requisições expedidas, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7002176-51.2018.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROGERIO BUSSI
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre as requisições expedidas, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000044-79.2022.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDGAR CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - REQUERENTE Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado/procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto as RPV´s que foram expedidas.
Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 17 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7003090-86.2016.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NEUZA OST
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre as requisições expedidas, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7001233-92.2022.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PAMELA CRISTINA MESSIAS NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7002150-19.2019.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para apresentar os cálculos dos honorários de execução.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, n. 1491. setor 13 Nova Brasilândia D'Oeste/RO-CEP 76.958-000- Fone (oxx69) 3309-8671- E-mail: nbo1civel@tjri.jus.br
Processo n.: 7003139-30.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios
AUTOR: ODILON BONFA, LINHA 134 KM 22 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Altere-se a classe processual.
1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débido, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000448-96.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ROSIANE DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando comprovante de endereço atualizado.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, 17 de abril de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000955-91.2022.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALEANDRO OLIVEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917, ELIELTON CARVALHO - RO10889
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, n. 1491. setor 13 Nova Brasilândia D'Oeste/RO-CEP 76.958-000- Fone (oxx69) 3309-8671- E-mail: nbo1civel@tjri.jus.br
Processo n.: 7001993-80.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: MANOEL CORDEIRO DE AZEVEDO, LINHA 130 KM 21 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONE NEIMOG, OAB nº RO8712
LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Altere-se a classe processual.
1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débido, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000333-75.2023.8.22.0020
AUTOR: JOAO LOPES DOS SANTOS SIQUEIRA, CPF nº 52730395253, LINHA 130, KM 18 LADO NORTE S/N, RURAL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de salário maternidade na qualidade de segurado especial.
2. Defiro o pedido de exclusão da causídica Ligia e a inclusão da causídica Jancleia.
3. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
4. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).6. Se houver requerimento das partes para que a audiência seja de forma híbrida/virtual, desde já autorizo.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo nº: 7002016-84.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, CPF nº 53004531291, LH 110 KM 08, NORTE S/N, SITIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra a autora que laborou nas lides rurais, sendo segurada especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.
Despacho inicial. Deferida a gratuidade judiciária. Indeferido o pedido de antecipação de tutela.
Citada, a parte requerida apresentou contestação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.
O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos da autora verifica-se que contava com mais de 55 anos,
Para comprovar a qualidade de segurada especial, a autora juntou aos autos início de prova material, consistente nos documentos anexos aos autos,. Ademais, a qualidade é incontroversa, eis que a própria requerida ofertou proposta. reconhecendo, portanto, a qualidade de segurada.
Assim, comprovado o exercício de atividade rural, sendo o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa.
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. SIRVA a presente de Ofício ao representante do requerido responsável pelo AADJ (Departamento específico localizado em Porto Velho-RO), para implementação do benefício, instrumentalizando-o com os documentos necessários.
DADOS DO OFÍCIO:
BENEFICIÁRIA : AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, CPF nº 53004531291
DATA DA IMPLANTAÇÃO: 01/07/2020 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO)
A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.
Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Indevida condenação em custas processuais.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Nova Brasilândia D'Oeste/Ro, 18 de abril de 2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 0000060-36.2014.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ALVINO BARBOSA DE AQUINO
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para se manifestar acerca do processo nº 7001628-26.2018.8.22.0020 distribuído na Vara Cível desta comarca, o qual contém nos autos o mesmo pedido, a mesma causa de pedir, os mesmos documentos e o mesmo polo ativo desta demanda
Intime-se. .
Para tal feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, 14 de abril de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7001628-26.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ALVINO BARBOSA DE AQUINO
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para se manifestar acerca do processo nº 0000060-36.2014.8.22.0020 distribuído na Vara Cível desta comarca, o qual contém nos autos o mesmo pedido, a mesma causa de pedir, os mesmos documentos e o mesmo polo ativo desta demanda.
Intime-se.
Para tal feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, 14 de abril de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7001882-91.2021.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAO BATISTA DA COSTA ATAIDE
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para apresentar os cálculos referente ao solicitado na petição ID 88523891.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br PROCESSO: 7000692-25.2023.8.22.0020
CLASSE: Representação Criminal/Notícia de Crime
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: CLEIDE TEODORO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO DO REPRESENTANTE/NOTICIANTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576
TRANSAÇÃO PENAL: ALAIDES LUCAS
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME

JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia D'Oestesegunda-feira, 10 de abril de 2023
Denise Pipino Figueiredo
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7002514-20.2021.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELISEU BERGER
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5 (cinco) dias Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000581-75.2022.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIO MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para apresentar os cálculos dos honorários de execução.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7001330-92.2022.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: STEFANI CAPISCH DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre as requisições expedidas, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001709-33.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto:Gratificação Natalina/13º salário

REQUERENTE: LERI VELOSO DA CRUZ, LADO NORTE km 16, ZONA RURAL LINHA 152 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n.º 12.153/09.
I. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por em face da Fazenda Pública Municipal do Município
de Novo Horizonte d´Oeste/RO, ambos qualificados, objetivando a condenação da parte requerida ao pagamento do 13º salário de vereador e das férias não usufruídas, que ocorreu de 01 de janeiro 2017 a 31 de dezembro de 2020. Juntou documentos.
O Município apresentou contestação, rebatendo as teses autorais.
Pois bem.
A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas.
"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"(STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).
No ponto, verifico que a lide é de singela resolução, merecendo improcedência.
Isto porque, compulsando os autos, tem-se que a parte autora comprovou,
que exerceu o cargo de vereador pelo período de 01 de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2020.
Nesse viés, de início, é válido elucidar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 650.898/RS TEMA 484 – em regime de repercussão geral, firmou entendimento de que o regime de subsídios, fixado pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal, não é incompatível com o pagamento de décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias aos agentes políticos. Isto é, aos agentes políticos, embora não se estendam automaticamente os direitos previstos no § 3º do art. 39 da Constituição Federal, fica a concessão na dependência de lei. Em razão disso, havendo verifica-se que somente com edição da Lei Municipal n. 1.429/2022 fora permitido que os agentes políticos, qual seja, Prefeito, Vice-prefeito e vereadores gozem de férias remuneradas anuais, bem como recebimento de décimo terceiro salário.
A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no
espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.
Ocorre que, conforme já dito acima, o pagamento de férias e do terço constitucional não é automático e não decorre da extração direta do art. 39 da Constituição Federal, sendo necessário, no caso em questão, previsão em lei, o que só ocorre em relação ao décimo terceiro salário/subsídio.
Nesse viés, incabível a concessão das férias e do décimo terceiro de férias por ausência de previsão legal.
Isto porque o Judiciário não pode criar direito a vantagem não prevista em lei, aplicando-se interpretação por analogia para conceder vantagens pecuniárias a agentes públicos que não as tenham previamente contempladas em legislação local.
Nesse sentido, aliás, a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, que bem se aplica ao caso: "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."
Portanto, parece que, se os legisladores municipais (vereadores) efetivamente não concederam a si próprios o benefício postulado, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO determinar o pagamento ao agente público de uma vantagem pecuniária ao arrepio da legislação local.
Por estas razões, entendo pela parcial procedência do pleito autoral.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Sem custas e sem honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Caso a parte autora recorra, deverá promover o recolhimento do preparou, porquanto não faz jus a gratuidade processual. Entretanto, se requerido, subam os autos a Turma Recursal para juízo de admissibilidade.
Apresentado recurso inominado, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, subam os autos a Turma Recursal com nossas homenagens e cautelas de estilo.
PRIC
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000595-25.2023.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIUZA DA SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 89202219.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7001455-60.2022.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVA CANDIDO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL SALES PINTO - AM16093
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 89190153.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº : 7001173-56.2021.8.22.0020 Requerente: AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817, LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
Requerido(a): REU: HOSTIO JOSE DOS REIS
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição do INSS (ID 89208468).
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000398-70.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: FRANCIELE DE JESUS SETUBAL
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs acordo em ralação ao pedido inicial formulado, no sentido de conceder o benefício.
A parte autora, em seu turno, disse expressamente que concorda com a proposta feita pelo INSS.
Assim, homologo o acordo firmado entre as partes (ID 88505477 e 88684560), a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Registra-se que, ainda, a homologação ora proferida, recai também sobre a renúncia da autora a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídicos que deu origem a esta ação judicial.
Intime-se ao INSS para a imediata implementação do benefício à parte autora, com efeitos estabelecidos na peça de ID 88505477, conforme o termo de acordo proposto pelo INSS e aceito pela requerente. Ainda, consigne-se que o cumprimento da implantação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 10 dias.
Após a implantação, intime-se o INSS, por meio de sua procuradoria, para apresentar planilha de cálculos dos valores retroativos. Esclareço que tem sido prática interessante nesse e em outros Tribunais, a chamada execução invertida, em que o Poder Público, quando na qualidade de devedor, apresenta a planilha de cálculos de forma espontânea e a apresenta ao credor, que concordando, evita demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.
Prazo: 30 dias.
Apresentados os cálculos, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 15 dias, ciente de que, caso não concorde com os valores, deverá propor o cumprimento de sentença, com a respectiva planilha de cálculos, nos termos do art. 534 do CPC.
Decorridos os prazos, tornem conclusos.
Caso haja concordância com os cálculos, desde já, expeça-se o RPV para o pagamento do valor do crédito.
Feito o pagamento, expeça-se o alvará em nome da parte autora, representada por seu advogado, com prazo de validade de 30 dias.
Sem custas processuais.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº: 7000049-04.2022.8.22.0020.

REQUERENTE: CIDIRLEI MARIANO DE SOUZA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Procedimento do Juizado Especial Cível
7000607-73.2022.8.22.0020
REQUERENTE: REGISLENE DE OLIVERIA CARDOSO LIMA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
REQUERIDO: ROBSON DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486
DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 05.06.2023, às 09 horas, através do link meet.google.com/hqe-cnnp-agv.
Intime-se as partes para o ato.
Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de abril de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7002447-21.2022.8.22.0020
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: MARLI ANTONIA MARINHO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.
CONTA JUDICIAL: 3577 / 040 / 01507511-2.
CONTA DE DESTINO: BANCO SICOOB 756, AGÊNCIA: 5004, CONTA CORRENTE: 1.058.032-8, sob a titularidade de GLOBAL MEDICAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, FANTASIA: FAST MEDICAMENTOS, CNPJ: 19.970.265/0001-40
A) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.
B) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.
Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entenderem de direito.
Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 18 de abril de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Processo nº: 7000806-95.2022.8.22.0020 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
REQUERENTE: LORENA RODRIGUES GONZAGA PACHECO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952
REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495
S E N T E N Ç A
A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (id. 87923566 / 87923568).
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
AG. 3577
C/C. 00020846-3
CÓDIGO DO BANCO. 104
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CPF. 000.438.512-82
LORENA RODRIGUES GONZAGA PACHECO
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Sem custas.
Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 18 de abril de 2023 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001345-32.2020.8.22.0020
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: P. C. -. N. B. D. O. -. 1. D. D. P. C., Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA CIVIL - NOVA BRASILANDIA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: IURI MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO CONDENADO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal e no artigo 261, §5º das Diretrizes Gerais Judiciais, determino o abatimento das custas do valor da fiança recolhida pelo réu.
Assim, serve a presente decisão de Alvará/ofício de transferência à Caixa Econômica Federal para que proceda conforme itens abaixo discriminados com o saldo da conta judicial 3577 040 01505405-0, vinculada aos presentes autos.
I. R$674,94 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) em favor do TJRO, referente ao pagamento das custas processuais. Obs.: o boleto para pagamento deverá ser encaminhado à instituição financeira anexo a esta decisão.
II. Em relação ao saldo remanescente da conta, intime-se o condenado para informar os dados bancários de sua titularidade, no prazo de 10 dias, para expedição de ofício para devolução dos valores, sob pena de perdimento.
O Sr. Oficial de Justiça no momento da intimação poderá colher os dados bancários do acusado ou adverti-lo que deverá procurar Advogado ou Defensoria Pública para informar no processo.
Sendo informados dados bancários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para devolução dos valores remanescentes.
Não sendo informados os dados bancários no prazo indicado, determino, desde já, a transferência dos valores à conta centralizadora do juízo.
Serve de intimação do réu através do advogado via DJe.
Expeça-se o necessário.
Cumpridas as determinações e não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000716-87.2022.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Autor: DENIVALDO JOSE SCHOWENK
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779
Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese o depósito realizado pela executada (id. 89290856), remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores apresentados pelas partes.
Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.
Em seguida, tornem os autos conclusos
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000757-20.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Revisão do valor do benefício no primeiro reajuste após a concessão (Art. 21, § 3º, da Lei 8.880/1994)
AUTOR: LAUDICERIO FERREIRA DE AGUIAR, LINHA 124 (15) km 02 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
Int. Providenciem-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000759-87.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: SONIA MARIA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Wheksley Coimbra, CRM/RO 4468, com endereço na Avenida 13 de Maio, n. 2361, Centro, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: na Avenida 13 de Maio, n. 2361, Centro, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no dia 24/06/2023, às 08h40min.
Intime-se o perito acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000991-36.2022.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CRISTINA DE CARVALHO MIRANDA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para apresentar os cálculos dos honorários de execução.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br
Número do processo: 7000758-05.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ADAO GOMES FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A declaração de hipossuficiência juntada aos autos, por si só, se reputa insuficiente para demonstrar ausência de recursos a ponto de não ser possível arcar com as custas provenientes do processo judicial.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que " [...]o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso.
Assim, INTIME-SE o requerente para que emende a inicial, a fim de recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a sua hipossuficiência: últimas declarações de imposto de renda e ITR, Certidões emitidas pelo DETRAN e IDARON, DAP e extratos bancários de todas as contas dos últimos 03 (três) meses, bem como demais documentos que a parte entenda pertinente.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000689-17.2016.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Direito de Imagem
EXEQUENTE: CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA, RUA DAS PALMEIRAS 4156 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EXECUTADO: OI MOVEL S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Despacho
Suspenda os autos até vir informações do pagamento.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, 18 de abril de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7000150-07.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA DE OLIVEIRA SABINO
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de cancelamento de voo SEM REMARCAÇÃO.
Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo códex
No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.
O cancelamento do voo foi por motivos técnicos operacionais, fato que não se enquadra, por si só, como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, devendo contar com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial.
Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos.
Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

De acordo com a resolução da ANAC nº 400/2016 as alterações quanto ao itinerário, horários por parte do transportador devem ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 horas.

Outrossim, ausente nos autos qualquer informação de que a requerida ofereceu alternativas e reacomodação e reembolso integral Caracterizando falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14, caput, do CDC, assim como violação do dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial (cancelamento do voo), o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais. Ainda, ausente que a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a passageira.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 8.000,00 para a autora suficiente a compensar e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Noutro quadrante, especificamente em relação aos danos materiais, afigura-se procedente o pedido, pois, o embarque não se concretizou única e exclusivamente por culpa da requerida, o que causou inevitável prejuízo material a requerente, logo deve promover a devolução dos valores despendidos com a passagem

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência: (a) condeno a requerida a pagar a requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 8.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão; (b) condeno a requerida a pagar a requerente, a título de indenização por danos materiais o valor despendido paa a aquisição das passagens aéreas acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Em caso de recurso, intime-se a aprte contrária para contrarrazões. Nenhuma das partes faz jus a gratuidade processual. Logo, deverão promover o recolhimento do prepraro.

Após, subam os autos à Turma Recursal.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Nova Brasilândnia d´oeste /RO, 18 de abril de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo de Apuração de Ato Infracional
7000439-71.2022.8.22.0020
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: G. D. A.
ADVOGADOS DO ADOLESCENTE: CRISTIAN RIQUELE HELBE DE JESUS, OAB nº RO10030, CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741
DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 13.06.2023, às 10h15min., através do link meet.google.com/bbq-qayf-frw.
Intime-se as partes para o ato.
Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de abril de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000750-28.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: ATEVALDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1) CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania.
2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
3) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Requerente: ATEVALDO SOUZA DA SILVA, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG: 1819567 SESDC/RO, inscrito no CPF sob o n. 544.455.669-34, residente e domiciliado na Linha 152 Norte, Km 9, município de Novo Horizonte D Oeste
Requerido: ENERGISA ROND
ONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com nome de fantasia de ENERGISA, sociedade de Economia Mista, inscrita no CNPJ n. 059146500001/66, com sede na Av. Imigrantes, n. 4.137, CEP 76.821-063, Bairro Industrial, cidade de Porto Velho/RO
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br PROCESSO: 7001872-13.2022.8.22.0020
AUTOR: W. A. CORTES COSMESTICOS - ME, AMIZAEL GOMES DA SILVA 5857, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REU: CRISTIANA DOS SANTOS CARVALHO, AV. IRINEU FERREIRA DA SILVA, 6300 6300, 69 99606-7781 - FUNERARIA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
A Lei nº 9.099/95 disciplina como critério de competência para as demandas que seguirão o rito especial em seu art. 4º, sendo que no inc. I determina competente o lugar de domicílio do requerido ou onde este exerça suas atividades e no inc. II onde a obrigação deva ser satisfeita.
No caso dos autos, nenhuma das partes reside em Nova Brasilândia d´Oeste
FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).
Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).
Isento de custas.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se (DJ).
Operado o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 18/04/2023
Juíza de Direito – Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7000609-77.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JANDIRA DE MARIA DE MATTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO REPRESENTADO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905
DESPACHO
Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, observando a certidão de ID 64046671, que informou a existência de valores em conta judicial.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 18 de abril de 2023.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7013065-98.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: EDINEIA TEIXEIRA DE MATOS SILVA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2802, - DE 2448/2449 A 2827/2828 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-282 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
REU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL., RUA RIACHUELO 3321 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 87891465 - Pág. 1, uma vez que no laudo pericial consta o período em que a autora encontrava-se incapacitada.
Vistas as partes para apresentarem alegações finais.
Em seguida, conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br 7000190-86.2023.8.22.0020
Indenização por Dano Material, Análise de Crédito
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EPITACIO ALVES PORTUGAL JUNIOR, CPF nº 82908630206, RUA PARANÁ 5.209 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AVENIDA CARLOS GOMES s/n CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AVENIDA CARLOS GOMES s/n CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, DOUGLAS CECCON CARNEIRO, OAB nº RO12509
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos
Comprove o autor sua legitimidade ativa, uma vez que a fatura de energia encontra-se em nome de terceiro
Jaru/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000427-23.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Revisão do valor do benefício no primeiro reajuste após a concessão (Art. 21, § 3º, da Lei 8.880/1994)
AUTOR: WALDEMIRO FORTUNATO, RUA PARANÁ 2382 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
Int. Providenciem-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000492-18.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: FRANCISCO REGISVALDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido e determino a dilação do prazo em 10 dias para que a parte autora apresente os documentos solicitados.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, 18 de abril de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7001086-37.2020.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: OLIVEIRA & RODRIGUES COMERCIO DE CAFE LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Atento às regras de competência, a tramitação da lide deve ser regularizada.
O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.
Observe-se a da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 (publicada no DJE de 13/7/2022).
1) Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem sobre o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0.
1.1) Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância à remessa, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema e, ao mesmo tempo, padronizar a tramitação processual.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação das partes, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo a CPE providenciar o necessário.
Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI 0005085-93.2022.822.8800.
3) Em caso de discordância com a remessa, retornem conclusos.
4) Até que seja deliberado a respeito da remessa dos autos ao Núcleo de Justiça 4.0 não serão praticados atos constritivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo: 7000254-33.2022.8.22.0020
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Parte requerida: EXECUTADOS: EDILSON JOSE DA SILVA, SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA
DECISÃO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, aforada em face de consumidor.
Analisando os autos, constata-se que o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.
Com efeito, a parte executada está domiciliada em comarca diversa, conforme consulta ao Infojud anexa / conforme informação da parte exequente.
Ainda que no contrato/título conste o foro de Ji-Paraná como eleição ou local de pagamento do título, como a exequente está demandando em face de consumidor, deve-se reconhecer a incompetência absoluta, em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).
Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:
DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJ-DF 07247872220198070000 DF 0724787-22.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifo não original).
No mesmo entendimento há decisão do colendo STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NATUREZA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Precedentes. 2. Em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 541.491/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). (Grifo não original).

Assim, impõe a declaração de incompetência absoluta por este juízo (art. 61, § 1º, do CPC).
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, determinando a remessa dos autos (art. 64, § 3º, do CPC) para a comarca na qual residente a parte requerida
Cumpra-se.
Intime-se.
Nova Brasilândia D'Oeste/, 18 de abril de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001025-11.2022.8.22.0020
Requerente/Exequente: VALDIR SILVERIO
Advogado: ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868
Requerido/Executado: REQUERIDO: DEMOCRATA VAZ DOS SANTOS, RUA DAS FLORES 3378 MIGRANTENOPOLIS - CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Altere-se a classe para cumprimento de sentença
Intime-se o executado1 para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.
Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.
Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.
A PRESENTE SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Nova Brasilândia d´Oeste, terça-feira, 18 de abril de 2023 às 13:22
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
1art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1o O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002315-03.2018.8.22.0020
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
REU: L. NOUGUEIRA CEREAIS ME - ME, AV JUSCELINO KUBITSCHEK 3618, SETOR 14 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO NOUGUEIRA, LINHA 130, KM 2,750 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

DESPACHO
Ante a possibilidade de acordo, determino a remessa dos autos a CEJUSC para designação da audiência de conciliação.
Intimem-se as partes para a solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7001707-34.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MICHELI PAMILA CECCON, JEFERSON RODRIGO CECCON, JANICE QUOOS CECCON, VILMAR CECCON
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Polo Passivo: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
Vistos
Defiro o pedido do autor e determino que seja feita constatação pelo senhor oficial de justiça a respeito do estado atual da casa, bem como estado anterior, se possível.
Com as informações do laudo, apresente a autora orçamento dos possíveis gastos para a realização dos reparos.
A presente serve como mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 0000008-79.2010.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CLAUDIA CELINA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523
Polo Passivo: REJANE PINHEIRO DE SA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CAMILA SILVA DE SOUZA, OAB nº MT14660, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao processo 7002028-95.2022.8.22.0021, que tramita no Juizado Especial da Comarca de Buritis - RO, verificou-se que a sentença foi objeto de recurso inominado. O acórdão de ID 87662305 a reformou, dando parcial provimento ao recurso, afastando a condenação por danos morais, e mantendo nos demais termos.
Dessa forma, há a impossibilidade de proceder a penhora no rosto dos autos.
Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, 18 de abril de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7002348-51.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANGELA MARIA ASSIS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.
II - MÉRITO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada por ANGELA MARIA ASSIS em desfavor de GOL LINHAS AEREAS S/A, todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação em danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Narrando em síntese que comprou passagens aéreas junto a requerida, para o retorno de uma viagem que estava fazendo em família, tendo como data prevista 19/02/2022, às 15h30min, do Rio de Janeiro à Brasília, e depois, às 21h00min, embarcaria de Brasília a Porto Velho - RO.
Entretanto, recebeu a informação de que seu voo havia sido cancelado, e só embarcaria no dia seguinte. Dessa forma, saiu do Rio de Janeiro com destino à Brasília no dia 20/02/2022, às 17h50min, e às 21h10min do mesmo dia, embarcou em Brasília em direção a Porto Velho, chegando às 23h05min. Totalizando mais de 26 horas de atraso.

A princípio, aponto que deve ser afastada a aplicação das normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) nas hipóteses em que esta aplicação implicar verdadeiro retrocesso na proteção conferida aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador. A propósito: Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Não comprovado. Danos morais. Configuração. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. As empresas de transporte aéreo devem responder pelos defeitos na prestação dos serviços, pois embora o cancelamento do voo tenha se dado em razão de condições climáticas desfavoráveis, deixou o consumidor amargar horas além do horário previsto para o embarque, quedando-se inerte em prestar informações corretas e precisas. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado.(TJ-RO - AC: 70428661420208220001 RO 7042866-14.2020.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021)

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte, que apenas informou o cancelamento do voo, e não prestou nenhuma assistência aos passageiros que precisaram esperar por um longo período, onde só puderam embarcar no dia seguinte, 26 horas depois do previsto.

Evidentemente que eventuais alegações apontadas pela requerida, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados à autora, na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. Assim, irretorquível os transtornos causados a parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do atraso para o embarque ao destino contratado. A propósito, confira-se:

“Civil e Processual - Responsabilidade - Transporte aéreo internacional - atraso danos morais e material indenização ao passageiro - matéria de prova - precedentes do STJ. Cabe ressarcimento pelos danos moral e material sofridos pelo passageiro com atraso no embarque de viagem internacional, sendo certo que o dano moral decorre da demora ou dos transtornos suportados pelo passageiro e da negligencia da empresa, pelo que não viola a lei o julgado que defere a indenização para cobertura de tais danos” - (STJ 3ª Turma,Rec. Esp. N. 229.541/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

“Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câm. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019).

Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o dano sofrido pela autora. Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido,

A indenização para a parte autora tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Em relação ao dano material, a autora comprovou em ID 84736305 e 84736304, que em virtude do atraso de 1 (um) dia de seu voo, teve que arcar com hospedagem, até a data do próximo. Despesa essa que não estava prevista, e só ocorreu em virtude da má prestação de serviço da requerida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pela parte autora ANGELA MARIA ASSIS em desfavor de GOL LINHAS AEREAS S/A, o que faça para: a) condenar a requerida ao pagamento em favor da parte autora do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais; b) bem como, condenar à reparação do dano material causado à requerente, devendo restituir o valor gasto com hospedagem, qual seja R$ 211,43 (duzentos e onze reais e quarenta e três centavos), que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, 18 de abril de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000215-02.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ALVANI RAMOS PEREIRA DA SILVA, RUA GETÚLIO VARGAS 2884 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos
Vistos
Relatório dispensado
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessária outras provas além daquelas já produzidas nos autos.
Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil1 sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas
Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao principio do contraditório e ampla defesa.
Nesse sentido:
EMBARGOS A EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA. Tratando-se de matéria de direito, existindo nos autos condições de julgamento da lide é dever do juiz julgar antecipadamente o feito. Os encargos cobrados no título executivo de juros legais, como a atualização monetária do débito são previstos em lei e não determina excesso de execução se aplicados nos seus precisos limites.(TJ-MG 10701071952298001 1 MG 1.0701.07.195229-8/001(1), Relator: DUARTE DE PAULA, Data de Julgamento: 16/09/2009, Data de Publicação: 28/09/2009) g.n
Por ordem de prejudicialidade, enfrento as preliminares arguidas.
A requerida aponta preliminar de falta de interesse de agir, porquanto não estariam presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil.
O interesse processual pode ser conceituado como a impossibilidade do requerente em alcançar o pleito sem a intervenção do Poder Judiciário, demonstrando a necessidade e utilidade do provimento, além da adequação da via eleita.
Oportuno, mencionar as lições do professor Vicente Greco Filho, ao conceituar o interesse processual como "a necessidade de se socorrer ao judiciário para a obtenção do resultado pretendido... Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?
Por seu turno, leciona Luiz Fux que o interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade-utilidade, constatando que este último é a utilização da via correta para a consecução do direito material supostamente violado:
"O interesse deve ser observado, também, conforme a natureza do processo. Assim, no processo de execução, o interesse de agir está calcado no inadimplemento do devedor, e no processo cautelar, na necessidade de remover uma situação de perigo, para preservar a utilidade de um processo de conhecimento ou de execução. Em todos esses casos, é preciso que tenha 'necessidade' da via judicial e que a mesma resulte numa " providência mais útil" do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade-utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha correta do procedimento adequado à pretensão deduzida"
Infere-se daí que apenas existirá interesse de agir quando o jurisdicionado tiver a necessidade de se valer das vias judiciais para a consecução do direito material que reputa ter sido violado, e, juntamente com esse interesse de caráter pessoal, utilize-se da via adequada à pretensão deduzida.
No caso dos autos, tenho que restou evidenciado o interesse de agir, posto que demonstrado a existência de uma pretensão resistida, tanto o é que instada a apresentar defesa a requerida rebate as teses contidas na exordial.
De outro modo, eventual improcedência da demanda, em nada se confunde com a existência da referida condição da ação.
Ultrapassadas as preliminares, volvo ao mérito.
As provas produzidas esquadrinham a procedência do pleito.
Quanto à obrigação de fazer, é evidente que a requerida tem o dever de fornecer energia elétrica a residência do autor, inclusive aceito o pedido em sede administrativa
Passa-se a análise do pleito indenizatório,
Os danos morais podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.
No mesmo sentido são as lições de Yussef Said Cahali e Aguiar Dias:

“Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.” (CAHALI, 2011, pag. 28).

“O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injuria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injuria constituem os danos não patrimoniais” (DIAS, 1987, p.852).

Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexo causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.

Além da prova dos três requisitos apontados, necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio, é a responsabilidade subjetiva.

No caso em apreço, a demora no restabelecimento da energia elétrica, gera o dano moral puro, que independe de prova.

No mesmo sentido, assevera Sérgio Cavalieri Filho:

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vitima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”. g.n .

Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador, haja vista a falta de critérios objetivos na legislação pátria. Rui Stoco, em sua obra “Tratado de Responsabilidade Civil”, Ed. RT, São Paulo: 2001, p. 1.030”, traz algumas recomendações a serem seguidas pelo órgão judicante no arbitramento, para atingir a homogeneidade pecuniária na avaliação do dano moral. Veja-se:

“a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;

b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;

c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;

d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;

e) deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio através de critério eqüitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação sócio-econômica de ambos;

f) na indenização por dano moral o preço de afeição não pode superar o preço de mercado da própria coisa;

g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo;

h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente.”

Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição de ensino ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia de R$ 2000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.

Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos iniciais para determinar a requerida a obrigação de fornecer o serviço de energia elétrica a autor, bem como ao pagamento de danos morais no valor de 4 mil reais para cada um dos autores, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do arbitramento.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Em sendo recurso da parte requerida, esta deverá recolher as custas. Já a autora ficará isenta em virtude de ser beneficiária da gratuidade processual.

Decorrido o prazo da sentença ou do trânsito do acórdão, começará automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento voluntário da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%.

Transcorrido o termo legal sem prova do pagamento e desde que haja manifestação do exequente, tornem-me os autos conclusos. Na mesma senda, decorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo manifestação do exequente, arquive-se.

Para espancar qualquer dúvida, a presente serve de intimação tanto para o manejo de eventual recurso quanto para cumprimento voluntário da obrigação

Destaco, outrossim, que é possível a incidência da multa sem que haja nova manifestação, desde que a sentença, como a presente, contenha as advertências legais. Nesse sentido, já decidiu nossa E. Turma Recursal:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J, CPC/73. ATUAL 523, §1º, CPC/15. INTIMAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.Havendo intimação legal acerca da sentença a qual contém advertência dos efeitos do seu descumprimento, é desnecessária nova intimação para cumprimento do comando judicial, passando a incidir automaticamente multa de 10%, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. (RECURSO INOMINADO 7000581-18.2016.822.0010, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/08/2017.)

Sem custas e honorários

1Seção II

Do Julgamento Antecipado do Mérito

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de abril de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000726-97.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado
AUTOR: SEBASTIAO SILVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REU: BANCO BMG S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
D E S P A C H O
Defiro a gratuidade.
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
No caso em testilha, considerando que os descontos de tarifas bancárias são realizados desde o ano de 2017, não há que se falar no deferimento da providência inaudita altera parte.
Isso porque, não se vislumbra o perigo de dano no caso concreto; outrossim, os fatos narrados na exordial reclamam analise mais aprofundada das razões que levaram o banco a realizar tais descontos, ou seja, necessário averiguar se a autora de fato contratou serviços bancários que justifique o débito das tarifas, análise esta que avoca instrução processual, não sendo possível em sede de cognição sumária, sem apresentação de resposta pelo banco, supor que os descontos são indevidos. Repita-se, os descontos ocorrem desde 2017 e somente agora a autora pretende por vias judiciais cessá-los.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato.
Caso as partes prefiram e optem pela realização da solenidade na modalidade presencial, devem informar a CEJUSC.
A CPE: Agende-se data para audiência de conciliação. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 18 de abril de 2023 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito
BANCO BMG S.A, instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ- 61.186.680/0001-74, situada na AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK, VILA NOVA CONCEIÇÃO, SÃO PAULO/SP CEP: 04.543-900

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001508-12.2020.8.22.0020
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: LINDONOR ANTENO DIAS, LINHA 148, KM 11, LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REQUERIDOS: DELVACI PORTES DA COSTA, AV PROJETADO 1081 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LUCINEIA PORTES DA COSTA, AV IMIGRANTES 1970 TRIANGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Reitero o despacho de id.88028871, por se tratar de endereço no qual já houve tentativa de intimação da requerida, conforme id. 79453852.
Assim, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.
Nova Brasilândia D'Oeste- RO , 18 de abril de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br
Número do processo: 1000560-80.2017.8.22.0020
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: ANDRE VUTKE DE PAULA, NESTOR HACHER
ADVOGADOS DOS REU: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, CRISTIAN RIQUELE HELBE DE JESUS, OAB nº RO10030, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que uma das caracteristicas da atividade jurisdicional é da celeridade processual, mister a adoção de recursos tecnológicos para concretização de tal.
Nesse sentido, designo o dia 04/05/2023 às 10 horas, às para interrogatório do acusado Nestor Hacher.
Para tanto será realizado o recurso do google tradutor.
Desde já ressalto que no momento da realização deste, se quaisquer das partes entender que há prejuízo para o deslinde da matéria, em especial ofensa aos preceitos constitucionais, poderá se manifestar no ato.
Diante da peculiaridade do caso, a audiência será presencial.
A presente serve como mandado.
Ciência a MPE/DPE e advogada constituída.
REU: ANDRE VUTKE DE PAULA, LINHA 114, KM 18, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, NESTOR HACHER, LINHA 114, KM 14,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº : 7000609-09.2023.8.22.0020 Requerente: AUTOR: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECCOES - ME
Advogado: Requerido(a): REU: JEAN CARLOS DA SILVA SANTANA
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo juntar nova petição inicial com o rito processual condizente com a pretensão de cobrança ou monitória, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599 Processo nº : 7000750-28.2023.8.22.0020 Requerente: AUTOR: ATEVALDO SOUZA DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação Juizado Esp. Cível Data: 29/05/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone: (69) 3309-8690
E-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8671 OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos

endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo nº: 7001878-54.2021.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: MATEUS MEDEIROS AUGUSTO CHAGAS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881
Vistos
Intime-se a executada para em cinco dias cvomprovar o pagamento do saldo remanescente.
Decorrido o prazo in albis, apresente o exequente em 48 horas demonstartivo atualizado do débito.
Após, conclusos para pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 18 de abril de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000627-30.2023.8.22.0020
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Polo Passivo: JACKSON HENRIQUE DOS SANTOS BRITO

REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra a parte autora, a determinação do despacho de ID 89033786, juntando a notificação do devedor com endereço nessa comarca, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, 18 de abril de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7002097-33.2022.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO GONCALO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, conforme sentença ID 87102036 transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7001009-57.2022.8.22.0020
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: EDSON GONCALVES DA ROCHA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000153-93.2022.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: I. D. S. P. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar cálculos atualizados, visando expedição de RPV.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº: 7000219-73.2022.8.22.0020.
REQUERENTE: AGNALDO DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599 Processo nº : 7000727-19.2022.8.22.0020 Requerente: EXEQUENTE: MOVEIS MARTINI LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Requerido(a): EXECUTADO: SIRLEY FERREIRA DA SILVA

Advogado: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE- AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - Juizado Especial Cível Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação Juizado Esp. Cível Data: 08/05/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671 OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599 Processo nº : 7001400-12.2022.8.22.0020 Requerente: AUTOR: CECILIA DE CARVALHO CARDOSO FRAGA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

Requerido(a): REU: ENERGISA
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA
Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº : 7000112-92.2023.8.22.0020 Requerente: REQUERENTE: EMANUELLE KURTT
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7001388-32.2021.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICAELE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000067-88.2023.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Polo Passivo: SINVALDO RIBERIO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando a petição de ID n. 89536665, em que a parte autora informa haver desistido da ação, EXTINGO o processo supra referido, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
A sentença transita em julgado nesta data, ante a preclusão lógica.
Arquivem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 18 de abril de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7001560-37.2022.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALDEIR DOS SANTOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447, LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939
REU: GERCIMAR RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) REU: JOSE MIRANDA DA SILVA - RO11583
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo n°: 7000894-36.2022.8.22.0020
REQUERENTE: VALDEMAR GATTI CADETTE
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE
VALDEMAR GATTI CADETTE
LH 122, KM 18, NORTE, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO de transferência junto à agência da Caixa Econômica Federal. A parte beneficiária deverá comparecer na referida agência munida de documento pessoal, a fim de realizar o levantamento dos valores.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000490-48.2023.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZA PAULA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000100-78.2023.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO MARTINS ARMANDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a proposta de acordo e apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000226-31.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: PAULO GEAN FERMINO DE ALMEIDA, RUA MAL. DEODORO DA FONSECA 2.628 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148
WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Intime o autor para que se manifeste quanto o acordo apresentado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 28 de março de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo: 7002160-58.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUZIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Despacho
Vistos.
A parte interessada pode outorgar poderes ao advogado por meio de procuração particular (desde que devidamente assinada – art. 105 do CPC) ou por intermédio de instrumento público, feito em cartório (quando for analfabeta).
1- Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a petição inicial, a fim de juntar a procuração feita por instrumento público, tendo em vista que se trata de pessoa iletrada, bem como para, no mesmo prazo, digitalizar o comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, correspondência bancária ou fatura de cartão de crédito, sob pena de indeferimento.
Nesse sentido é o entendimento do STJ, confira:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCURAÇÃO. OUTORGANTE ANALFABETO. INSTRUMENTO PÚBLICO. NECESSIDADE. A jurisprudência firmada no âmbito do STJ concluiu por inadequado, em mandato outorgado por analfabeto, o simples lançamento de sua digital, pois o instrumento só tem validade se devidamente assinado pela parte, tal como preceitua o art. 654 do Código Civil. (Não Cadastrado, N. 00117332220108220002, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 05/04/2011)
2- Comprove, ainda, a relação com a pessoa, cuja conta de consumo encontra-se no nome,
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo n°: 7002602-58.2021.8.22.0020
REQUERENTE: MARCIO ALERS
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE
MARCIO ALERS
LINHA 114 SUL KM 14, S/N, ZONA RURAL, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO de transferência junto à agência da Caixa Econômica Federal. A parte beneficiária deverá comparecer na referida agência munida de documento pessoal, a fim de realizar o levantamento dos valores.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000165-10.2022.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DOMINGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000439-71.2022.8.22.0020
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADOLESCENTE: G. D. A.
Advogados do(a) ADOLESCENTE: CRISTIAN RIQUELE HELBE DE JESUS - RO10030, CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS - RO11741
Intimação
Fica a PARTE REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 89653393.
Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 18 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7002292-52.2021.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVONETE ALEXANDRINA NICOLA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7002453-28.2022.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAILTO GAMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO - RO8178, ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000888-63.2021.8.22.0020
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: MARCIO ALVES DOMINGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a informar o endereço completo, para a requerida citação, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7001329-44.2021.8.22.0020
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: ELIEZER BATISTA DA SILVA
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 404,96
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 222,67
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada: R$ 182,29.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000467-39.2022.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ZAILTON EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo n°: 7002141-52.2022.8.22.0020
REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE
EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS
Rua Uruguai, 2676, SETOR 14, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO de transferência junto à agência da Caixa Econômica Federal. A parte beneficiária deverá comparecer na referida agência munida de documento pessoal, a fim de realizar o levantamento dos valores.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº : 7001900-78.2022.8.22.0020 Requerente: REQUERENTE: SILVIA MARCELINO DE SOUZA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822, ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694
Requerido(a): REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação À PARTE RECORRIDA
SILVIA MARCELINO DE SOUZA
Rua Maua, 4715, CENTRO, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000762-42.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: MARIA ALVES GOMES, LINHA 130, KM 14, LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Whekscley Coimbra, CRM/RO 4468, com endereço na Avenida 13 de Maio, n. 2361, Centro, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: na Avenida 13 de Maio, n. 2361, Centro, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no dia 24/06/2023, às 08h50min.
Intime-se o perito acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000728-67.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LERI VELOSO DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896
Polo Passivo: EUNICE VELOSO DA CRUZ
REU SEM ADVOGADO(S)
1. Proceda-se a alteração do fluxo para a vara comum ante o valor da causa.
2. Promova o autor o recolhimento das custas ou apresente documentos que comprovem sua hipossuficiência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000761-57.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES, LINHA 130, KM 14, LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Whekscley Coimbra, CRM/RO 4468, com endereço na Avenida 13 de Maio, n. 2361, Centro, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: na Avenida 13 de Maio, n. 2361, Centro, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no dia 24/06/2023, às 09h00min.
Intime-se o perito acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº : 7000256-66.2023.8.22.0020 Requerente: REQUERENTE: GILDO SOARES
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES - PB31561, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
av treze de maio, 2042, ESCRITóRIO, centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599 Processo nº : 7000430-75.2023.8.22.0020 Requerente: REQUERENTE: NILCE MARIA DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021
Requerido(a): REQUERIDO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação Juizado Esp. Cível Data: 29/05/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone: (69) 3309-8690
E-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8671 OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

(art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7002288-15.2021.8.22.0020
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RITCHER LEANDRO DA SILVA LISBOA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se o Ministério Público para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, 18 de abril de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7001809-85.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1 - Em manifestação ao laudo pericial, o requerente apresentou pedido de esclarecimentos ao perito. Alegou que houve contradição do laudo pericial com os documentos médicos juntados pela parte autora.
A prova pericial é indispensável à comprovação do direito invocado pelo autor, portanto, para que não haja ocorrência de cerceamento de defesa, determino a realização de Laudo Complementar.

Intime-se a médico perito, Dr. Wheksclei Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468 para, no prazo de 15 dias, responder aos questionamentos apresentados pelo autor no ID 87816839.
Caso o perito entenda necessário submeter a parte autora a nova avaliação médica para o fim especial de responder aos quesitos, deverá informar a data da perícia com prazo suficiente para intimação deste.
2 - Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.
3 - Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 18 de abril de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000244-52.2023.8.22.0020
Classe: Monitória
Assunto:Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL, SETOR DE AUTARQUIAS NORTE Quadra 05, LOTE B - EDIFÍCIO BANCO DO BRASIL - TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145
EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: TIAGO MENDES ROMUALDO, LINHA 134, KM 1, LADO NORTE SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o autor via patrono para, no prazo de 10 dias comprovar o pagamento do valor da diligência pretendida, conforme art. 17 da Lei 3.896/16.
Após, conclusos para pesquisa.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.brProcesso: 7001646-76.2020.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: CUERBAS & MARQUES LTDA, CNPJ nº 31998378000150, AVENIDA IRINEU FERREIRA 5330, PONTO EMPRESARIAL CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428A
EXECUTADO: ANDRE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 89617819287, LH 160 LADO SUL KM 11,5 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CUERBAS & MARQUES LTDAem face de ANDRE PEREIRA DA SILVA
Todas as diligências realizadas com vistas à satisfação da execução foram infrutíferas (Sisbajud, RenaJud, entre outros), pois não localizados bens suficientes à satisfação do crédito.
Intimada para indicar bens passíveis de penhora, a exequente quedou-se inerte.
Pois bem.
Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.
É que a pretensão vindicada se tornou inócua, não existindo motivo para a manutenção e prosseguimento do feito, insistindo-se em diligência já realizada e fadada ao insucesso.
Ressalto, nesse sentido a consagração em nosso ordenamento jurídico dos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica.
E, sobre o assunto, trago à tona a lição de Fredie Didier Junior, Leonardo José Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (in DIDIER Jr., Fredie, et al. Curso de direito processual civil. v. V: execução. Salvador: Juspodivm, 2009):
Da cláusula geral do 'devido processo legal' podem ser extraídos todos os princípios que regem o direito processual. É dela, por exemplo, que se extrai o princípio da efetividade: os direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados. Processo devido é processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste 'na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva.
Esse posicionamento é reforçado pela moderna compreensão do chamado 'princípio da inafastabilidade', que, conforme célebre lição de Kazuo Watanabe, deve ser entendido não como uma garantia formal, uma garantia de pura e simplesmente 'bater às portas do Poder Judiciário', mas, sim, como garantia de aceso à ordem jurídica justa, consubstanciada em uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz.

O direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade em sentido estrito. Também se pode retirar o direito fundamental à efetividade desse princípio constitucional, do qual seria corolário. [...]. (in Curso de Direito Processual Civil: Execução, v. 5, 4ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2012, p. 47).
Esse entendimento, inclusive, vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Cumprimento de sentença. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0010650-66.2013.8.22.0001 – Apelação. Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes. J. 06/12/2017. DJE 15/12/2017).
Assim, diante da falta de bens penhoráveis, a extinção do feito é medida que se impõe.
Por fim, ressalto que a extinção do feito não ensejará prejuízo à parte exequente, especialmente porque outra ação poderá ser ajuizada a qualquer momento, desde que localizados bens penhoráveis em nome da parte executada.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Nova Brasilândia D'Oeste- RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001773-43.2022.8.22.0020
Requerente/Exequente: EDSON PACHECO ANDRADE
Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
Requerido/Executado: REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, ALAMEDA DOUTOR CARLOS DE CARVALHO 417, - ATÉ 489/490 CENTRO - 80410-180 - CURITIBA - PARANÁ
Advogado: ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
DESPACHO
Vistos
Altere-se a classe para cumprimento de sentença
Intime-se o executado1 para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.
Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.
Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.
A PRESENTE SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Nova Brasilândia d´Oeste, terça-feira, 18 de abril de 2023 às 13:22
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
1art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1o O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000966-62.2018.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA, AV. JK 3047 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868
RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958
EXECUTADO: MAICON HENRIQUE BAGNARA GOMES, RUA TABAJARAS 1341, SUPERMERCADO RG SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizei a pesquisa e não foi localizado nenhum bem.
Intime o exequente para prosseguimento do feito, requerendo o que entender por direito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de abril de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002146-74.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 14.544,00(quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 79383505249, RUA NEGO LOPES 2221 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Trata-se de ação proposta por AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado especial da Previdência e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.
Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada.Com a inicial junta mandato e documentos. Deferida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência.
Citada, a requerida apresentou contestação.
Laudo pericial apresentado nos autos.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, uam vez que o requerente é funcionário da empresa ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, desde 10/02/2020 até os dias atuais, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.
Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:
"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de
contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"
Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado.

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.
DA INCAPACIDADE
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
O laudo juntado aos autos confirma a incapacidade total e temporária, por 90 (dias) para o labor.
Cumpre observar, portanto, que os relatórios médicos carreados aos autos apontam a existência de incapacidade de caráter temporário incompatível com a atividade laboral da autora.
Necessário ressaltar, que pelo princípio da persuasão racional e da livre convicção motivada do juiz, cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, de modo que entendo pertinente a concessão de auxílio doença
A autarquia poderá convocar a parte autora a qualquer tempo para submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Esclareço outrossim, que eventual cessação do benefício somente poderá ser feito mediante perícia médica e a oportunização do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.
O Benefício deve ser concedido a partir da última cessação, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual.
VALOR DO BENEFÍCIO
Portanto, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade laboral, tendo a concessão valido-se das condições pessoais do segurado para definir-se pela incapacidade definitiva, a concessão do auxílio-doença deve ser estabelecida a partir da data da cessação do benefício -, porquanto nessa data a parte já encontrava-se com a moléstia incapacitante.
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
"Art. 29. (…)
§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.".
Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.
No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.
CORREÇÃO MONETÁRIA.
Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).
No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA para, confirmando a liminar concedida, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação indevida, e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado);
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 79383505249
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 90 dias a partir da implantação.
Data da cessação do benefício: 90 dias a partir da implantação
Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.
Do cumprimento de sentença
1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.
2. Na sequencia, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observasdos os precedentes abaixo citados
Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos

seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990.

Sem reexame.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de abril de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

Duplicata

7000796-85.2021.8.22.0020

AUTOR: L DA CUNHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE EIRELI - EPP, RODOVIA 481, KM 01 S/N, SAÍDA PARA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: ERIBERTO LIEBICH, LINHA 17 Km 17,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requereu o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista a não localização de bens a serem penhorados.

O art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, que determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudencial:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO LOCALIZADOS BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95. Nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao

autor. Hipótese em que o juízo de origem extinguiu a execução, nos precisos termos do artigo citado, o que não impede a parte autora de pleitear o prosseguimento da execução, caso indique bens passivei de penhora ou renove o procedimento em processo distinto, vez que não extinta a obrigação por qualquer forma. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71000877605, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 07/06/2006)". (grifei)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, conforme determina o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95.

Ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis em nome do executado.

Sentença registrada eletronicamente.

Arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé,18 de abril de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000751-47.2022.8.22.0020

Requerente/Exequente: JOSE CARLOS MENESES SOBRINHO

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

Requerido/Executado: EXECUTADOS: EMERSON DOS SANTOS FERREIRA, R. ELIZA VIÊIRA LOPES, NOVO S/N, SECRETARIA MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, IVAIR AUGUSTO DOS SANTOS, LINHA 192, LADO NORTE, KM 08 s/n, PÁTIO DA IGREJA CATÓLICA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Altere-se a classe para cumprimento de sentença

Intime-se o executado1 para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.

Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.

Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nova Brasilândia d´Oeste, terça-feira, 18 de abril de 2023 às 13:22

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

1art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1o O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000113-22.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: HIAGO HENRIQUE RABAIOLI, AV. 7 DE SETEMBRO 1862 BANDEIRA BRANCA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, STEPHANIE POLETINI DE SOUZA, AV. 7 DE SETEMBRO 1862 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por HIAGO HENRIQUE RABAIOLI e STEPHANIE POLETINI em face AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Em síntese, informa os Autores adquiriram passagem aérea antecipadamente junto à Empresa Requerida, para embarque no dia 06 de janeiro de 2023, saindo de Natal/RN às 17h55min e chegando em Vilhena/RO no dia 07 de janeiro de 2023 às 13h15min, sob o código do localizador FLFPJN. Todavia, no dia do embarque e na conexão de Viracopos (Campinas/SP) x Cuiabá/MT, houve um atraso de mais de 4 horas e 30 minutos, ademais, ao embarcar em todas as conexões, haviam outros passageiros em sua poltrona, sendo verificado que houve a venda em duplicidade de seu assento, sendo arguido pela Ré que seu assento havia sido cancelado ou alterado sem aviso prévio.
Requer os autores que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) para cada requerente.
A Requerida apresentou contestação (ID. 87422353), alegando preliminarmente a prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor. Requerendo ao fim a improcedência da ação.
A Autora apresentou réplica (ID. 88578927).
É o relatório, decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.
II.I PRELIMINARES
Analiso primeiramente a contestação apresentada por Azul Linhas Aéreas Brasileiras Ltda.
A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.
A propósito:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO SOB ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS COM A MANUTENÇÃO DA AERONAVE. COMPANHIA AÉREA QUE ALEGA EM CONTESTAÇÃO PROBLEMA TÉCNICO APONTADO COMO IMPREVISÍVEL E QUE MOTIVOU A TROCA DA AERONAVE, O QUE AFASTARIA A SUA RESPONSABILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ NO SENTIDO DE REFORMAR A R. SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO OU, CASO ESTE NÃO SEJA O ENTENDIMENTO, REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E O TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO HÁ QUE SE FALAR NA APLICAÇÃO DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA, VEZ QUE ESTE DIPLOMA LEGAL NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DO CDC, DIANTE DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES, O AUTOR, COMO CONSUMIDOR, E A RÉ, SOCIEDADE EMPRESARIAL PRESTADORA DE SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DA NORMA INSERTA NO ARTIGO 14, DO CDC. FORÇA MAIOR QUE DEVE SER AFASTADA. CASO FORTUITO EXTERNO É AQUELE QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA DE TRANSPORTE. APELANTE QUE NÃO COMPROVOU O OFERECIMENTO DE ASSISTÊNCIA EFICIENTE E IMEDIATA AO APELADO, À ÉPOCA MENOR DE IDADE E ESPORTISTA, QUE VIAJAVA A FIM DE PARTICIPAR DE COMPETIÇÃO EM SUA MODALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO PELO DOUTO JUÍZO A QUO EM R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE DEVE SER MANTIDO, VEZ QUE A PARTE AUTORA NÃO INTERPÔS RECURSO A FIM DE MAJORÁ-LO. APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO PARA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO REFERIDO VALOR. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RESPONSBILIDADE CONTRATUAL. POR FORÇA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL, FIXA-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, §§ 2º E 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 03263092120168190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 11 VARA CIVEL, Relator: ANDREA FORTUNA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/11/2017, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 24/11/2017 – Grifei)
Assim, rejeito a preliminar da prevalência do código brasileiro de aeronáutica em detrimento do código de defesa do consumidor.

II.II DO MÉRITO
Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados vê-se que o pedido inicial merece parcial procedência. Explico.
No ponto, tratando-se tipicamente de relação de consumo, aplica-se ao feito o Código de Defesa do Consumidor.
Observe-se ser inequívoca a relação de consumo entre as partes, pois a parte autora é destinatária final dos serviços e produtos oferecidos pelas empresas requeridas, que preenche a condição prevista no artigo 3º, do CDC, aplicando-se, diante do princípio da especialidade, o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a posição das partes na cadeia de consumo.
Analisando as provas apresentadas pela parte autora, verifica-se que houve alteração do voo agendado, com embarque com atraso de aproximadamente 4 horas e 30 minutos, bem como houve a venda em duplicidade do assento de um dos Autores.
No caso dos autos, embora a requerida tenha alegado ocorrência de problemas técnicos, não apresentou nenhuma prova concreta nesse sentido, limitando-se a apresentação de uma tela de sistema. Nesse sentido ainda convém relembrar que a requerida responde objetivamente por eventuais danos ao consumidor (CDC, art. 14 e 7o, parágrafo único; CC, arts. 730 e ss., 186 e 927), independentemente da existência de culpa, salvo ocorrência de fato fortuito externo ou força maior, desde que devidamente comprovado nos autos.
No que tange à indenização, deve-se pautar das condições pessoais da parte, pois, conforme ressabido, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.
A indenização para a parte autora tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.
Ressalto que o atraso do voo e o caso narrado acerca da duplicidade de venda do assento, gera dano moral presumido, conforme decisões do Egrégio TJRO:
CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-RO - RI: 70108203720188220002 RO 7010820-37.2018.822.0002, Data de Julgamento: 24/07/2019)
Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso de voo. Excludente de ilicitude. Inexistência. Falha na prestação do serviço. Dano moral Configuração. Recurso provido. Atraso de voo sem justificativa e ausência de excludente de responsabilidade do fornecedor consubstancia falha na prestação do serviço, sendo devida a reparação pelo dano moral. A fixação do dano moral deve atender aos critérios elencados pelo STJ, bem como seguir os precedentes da Câmara para casos análogos. (TJ-RO - AC: 70010934020218220005 RO 7001093-40.2021.822.0005, Data de Julgamento: 09/12/2021)
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso/alongamento da viagem e, em razão dos problemas gerados ante a má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a Requerida a pagar aos Autores a quantia de R$7.000,00 (sete mil reais), para cada Autor, a título de dano moral, valor este já considerado atualizado, corrigido e om juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJom juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Diante disso, julgo EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários por força do art. 55 da Lei 9.099/95
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001697-61.2022.8.22.0006
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Y. R. V. F. e outros
REU: M. R. F.
Advogado do(a) REU: LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES - RO11772
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias (30 - trinta dias DPE), manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, nos termos da Decisão ID 88279297.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000451-30.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDA EUZA PROCOPIO, AV. TINTA DE JUNHO 579 COHAB - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c com repetição de indébito c/c indenização por danos materiais e morais e pedidos de tutela de antecipada para suspensão dos descontos ajuizada por APARECIDA EUZA PROCOPIO contra BANCO PAN S.A.
Nesta data EXPEDI DUAS ORDENS JUDICIAIS ELETRÔNICAS (alvarás eletrônicos) à Caixa Econômica Federal, uma em favor da advogada constituída pela parte exequente, e outro em favor do banco executado, para transferência dos valores depositados em juízo, nos percentuais/valores devidos a cada uma das partes, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Na modalidade transferência, o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Favorecida do alvará eletrônico no valor de R$ 3.000,00: EDNA FERREIRA DE PASMO, CPF 605.898.922-15 (patrona).
Favorecido do alvará eletrônico no valor de R$ 4.005,19: BANCO PAN S/A (requerido/executado).
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
2) O alvará eletrônico deverá ser cumprido em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente.
3) Zerada a conta judicial, o que deverá ser certificado, estará o processo apto ao arquivamento.
4) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000942-37.2022.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA, RODOVIA 470, KM. 0,5, S/N, LT 18, GL. 19 LT 18, GL. 19 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA FERNANDES MELO, OAB nº RO2224A, MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672
REQUERIDO: MARINETE BITENCOURT DOS REIS, LINHA 48, ASSENTAMENTO PAULO FREIRE Lote 06, A PROPRIEDADE FICA DEPOIS DE PRESIDENTE MÉDICI SEN ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Apenas alguns dos valores depositados nas contas judiciais vinculada a estes autos, estão disponíveis para expedição de alvará eletrônico (menos de duzentos reais).
Assim, determino à CPE que encaminhe ofício, à Caixa Econômica Federal, para efetuar a transferência dos valores depositados nas contas 3664/040/01507406-2, 3664/040/01507409-7, 3664/040/01507408-9, e 3664/040/01507407-0, para a Conta Corrente 14253-0, Agência 4007-X, Banco do Brasil, de titularidade Mariana C. da Silva Ganança, CPF n. 369.676.798-05.
Ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após a respectiva transferência.
Encaminhe-se o ofício à Caixa Econômica Federal, como de praxe.
No mais, considerando que a exequente requereu nova diligência SISBAJUD na modalidade teimosinha:
1. Intime-a para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos comprovantes de recolhimento das custas processuais para as diligências requeridas, no valor de R$ 20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos) para cada uma delas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
1.1 Transcorrido in albis, desde já indefiro as diligências, momento em que o credor deverá ser intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento, consoante disposto no art. 485, §1º, do CPC.
2. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO OFICIO/ALVARÁ.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000312-44.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JACILDA DO NASCIMENTO SANTOS, AV. PORTO VELHO 1108 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466, CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 00, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 BOA VIAGEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por JACILDA DO NASCIMENTO SANTOS em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA e GOL LINHAS AÉREAS S/A.
Narra a parte autora, que adquiriu junto a primeira requerida passagens aéreas de volta, com voo a ser operado pela segunda requerida, trecho Guarulhos SP x Porto Velho RO, com embarque em 23/01/2023. Contudo, ao realizar o check-in virtual, foi surpreendida com o cancelamento do seu voo, sem que houvesse qualquer aviso prévio por parte das Requeridas. Alega que em contato com a primeira ré, foi informada da remarcação do voo para o dia 26/01/2023, diante da notícia de atraso que duraria mais de três dias, a requerente solicitou auxílio nas despesas de alimentação e hospedagem, o que foi negado pelas requeridas.
Pela alegada falha na prestação de serviços, requer a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (id. 88582629).
Devidamente citadas, as empresas requeridas apresentaram contestação. Na ocasião, arguiram preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pedem a improcedência dos pedidos iniciais.
Ainda em sede de Contestação, a requerida Gol alegou que o cancelamento do voo se deu pela Restruturação da malha aérea, afastando a falha na prestação de serviço.
A parte autora apresentou impugnação. Rechaçou as preliminares arguidas requerendo o julgamento procedente dos pedidos (id.88604555).
Vieram os autos para julgamento.
É o relatório, decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 335, I do Código de Processo Civil, porquanto suficientemente instruído.
As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas.
Ante o exposto, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
II.I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
As preliminares de ilegitimidade arguidas pelas requeridas não devem ser acolhidas, pois o feito trata-se de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
O caso dos autos refere-se a relação de consumo, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidor e as requeridas no de fornecedor, a teor dos art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
Assim, a responsabilidade é objetiva para todas as empresas que atuaram na relação de consumo, seja como fabricante, importador ou comerciante do produto, seja como simples intermediador da negociação ou do pagamento.
Tratando-se, portanto, de responsabilidade solidária, cabe ao autor ajuizar a demanda em face de todos os requeridos ou apenas um deles. Por outras palavras, cabe ao autor escolher contra quem demandar, nos termos do §único, art. 7º do CDC.
Dito isso, sendo hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, tendo a parte autora a escolha contra quem ajuizar a ação, já que a responsabilidade objetiva adotada no CDC abrange todos os integrantes da cadeia de consumo, REJEITO a preliminar arguida e, MANTENHO ambas as requeridas no polo passivo da demanda.
II.II – DO MÉRITO
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante das requeridas. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.
Restou comprovado nos autos o cancelamento do voo, bem como as despesas e transtornos sofridos pela requerente.
A alegação de Restruturação da Malha Aérea feita pela requerida GoI, por si só não é capaz de configurar excludente de responsabilidade civil, posto que se trata de risco inerente à atividade empresarial, o que por consequência gera a falha na prestação de serviço.
Neste sentido:
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL – REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – JUROS MORATÁRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA DO ARBITRAMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O cancelamento do voo com base na reestruturação da malha aérea é incapaz de isentar a responsabilidade da companhia aérea, mormente se tratar em fortuito interno. O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes, devendo ser

mantido o valor arbitrado na sentença, quando se apresenta consentâneo com a realidade do caso concreto. Tratando de condenação por dano moral decorrente de relação contratual, a incidência dos juros de mora deve se dar a partir da citação, nos termos do art. 405, do C. Civil e, a correção monetária, a partir do arbitramento. (TJ-MT 10010295020218110002 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 27/04/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022)

Ademais, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Portanto, se faz presente a responsabilidade civil das empresas requeridas, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo suportar a obrigação de reparar os danos alcançados pelo autor.

Do dano moral.

A parte autora contratou transporte aéreo com itinerário de Guarulhos/SP – Porto Velho/RO, saída prevista para o dia 23/01/2023 às 22h40min, e chegada às 01h40min do dia 24/01/2023, posteriormente alterada e remarcada para a saída acontecer no dia 26/01/2023, às 16h15min em um voo com duas conexões com a chegada às 03h15min do dia 27/01/2023, perfazendo o total de 10h de viagem e três dias de atraso.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmado tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018): DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável. Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração da consumidora em não ser transportada no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários. Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte das requeridas, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação das requeridas ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para a autora suficiente a compensar e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte das requeridas. O valor devido deve ser dividido igualmente a ambas as requeridas, para fins de pagamento.

Do dano material.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, é devida a restituição de valores gastos de forma extraordinária (despesas com hospedagem e alimentação) devidamente comprovado nos autos, pois, não seria necessário se não fosse pela má prestação do serviço. Contudo, é necessário observar que em caso de assistência material decorrente do cancelamento de voo, fica a companhia aérea responsabilizada a arcar com as despesas de hospedagem e alimentação dos passageiros durante o período de atraso.

Neste sentindo, disciplina a resolução n°400, 13/12/2016 da ANAC em seus artigos 26 e 27. Vejamos:

“Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

[...]

II - cancelamento do voo;

[...]

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:
[...]
II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e
III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta."
Pelo exposto, deixo de condenar a requerida 123 Viagens e Turismo Ltda ao pagamento de indenização por dano material, por entender ser responsabilidade exclusiva da segunda requerida Gol Linhas Aéreas S/A.
III – DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência: (a) condeno as requeridas 123 VIAGENS E TURISMO LTDA e GOL LINHAS AÉREAS S/A a pagarem a requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), divido igualmente entre as duas requeridas, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pela tabela oficial do TJRO e juros de 1% a partir desta decisão; e (b) condeno a requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A a pagar a requerente a título de indenização por danos materiais o valor R$ 1.451,06 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais e seis centavos), acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme a Súmula 43 do STJ.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000569-40.2021.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA, AV. DOS IMIGRANTES 1625, BAIRRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609A
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação condenatória ao pagamento de licenças premio não gozadas e demais verbas salariais devidas ajuizada RONALDO PARANHA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Arguindo inicialmente o autor que já foi servidor público do Estado, exercendo a função de técnico de enfermagem em dois contratos distintos, um na Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), com exoneração em abril de 2017, sem quitação da verbas rescisórias e outro na Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS), com exoneração em junho de 2016 e uma licença não gozada, motivo pelo qual busca-se na via judicial o pagamento de todas as verbas rescisórias devidas.
Devidamente citado o Estado de Rondônia apresentou contestação aferindo preliminarmente a inépcia da inicial e falta de interesse de agir, em relação ao mérito argumenta não terem sido apresentados documentos essenciais para demonstrar seu direito, consoante a ausência da planilha demonstrativa e pela impossibilidade do poder judiciário se envolver em contas do poder executivo.
Intimado, o Estado apresentou as folhas de ponto e mapa de apuração de licenças do Requerente.
É o breve relatório.
Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do mérito, posto tratar-se de matéria direito, cujas provas acostadas nos autos mostram-se suficientes para análise do mérito.
PRELIMINARES:
Da Inépcia da inicial e da falta de interesse de agir face a ausência de requerimento administrativo.
Argumenta o Estado pela extinção do feito considerando a inépcia da inicial em comento em não comprovar minimamente o direito pleiteado, culminando com arguição de falta de interesse de agir face a falta de requerimento administrativo.
Ambas as preliminares suscitadas e agrupadas não devem prosperar, vez que ambos os documentos de comprovação vocalizados como essenciais encontram-se presentes no feito, inexistindo qualquer vicio que impeça a julgamento da presente ação.
Motivo pelo qual rejeito as preliminares levantadas e passo para análise do mérito.
DO MÉRITO.
Trata-se de ação com pedidos de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia).
A requerente foi nomeada para exercer o cargo de técnico de enfermagem junto a Secretaria de Saúde (SESAU) e Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS), com admissão, respectivamente em 20/09/2010 e exoneração em abril de 2017(SESAU) e 21/07/2011 com exoneração em Junho de 2016(SEJUS), todavia, consta na verdade que parte autora foi lesada após suas exonerações pelo não pagamento das verbas rescisórias e as licenças premio, requer a condenação do estado ao pagamento de 3 licenças-prêmio e verbas rescisórias.
No que diz respeito ao pagamento de das licenças-prêmio não gozadas ser convertidas em pecúnia, entende o TJ-RO que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR RECORRE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O servidor público transposto faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7014172-95.2021.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 28/03/2022).

Recurso inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n.68/92 (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002373-86.2020.822.0003, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/02/2022)

Recurso inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002373-86.2020.822.0003, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/02/2022.)

Ademais, observa-se que a requerente pleiteia direito (licença prêmio) de quando ainda pertencia ao quadro de servidores estaduais, antes da exoneração, o que se deu em 2016 e 2017, assim, têm-se os seguintes entendimentos nos Tribunais do Estado de Rondônia:

Recurso inominado. Juizado Especial. Verbas trabalhistas. Comprovada a existência de verbas trabalhistas não quitadas pelo Ente Público, é dever deste realizar o pagamento ao servidor, sob pena de enriquecimento sem causa. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7010455-49.2019.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 19/11/2021). (Grifo não original)

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. Sentença mantida. O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002253-09.2021.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022). (Grifo não original)

Dessa forma, considerando o pacífico entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e os documentos apresentados pela parte Autora, percebe-se claro o direito dela a receber os períodos de licença-prêmio não gozados em pecúnia. Conforme o mapa de apuração, a Requerente possui 1 períodos não gozados sobre um dos contratos, e presumidamente um do contrato da SEJUS, possuindo direito em receber qualquer licença não percebida pelo tempo laborado.

Sobre o direito do servidor estatutário a férias anuais reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92:

Art. 86 – Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

(…)

V – adicional de férias.

(…)

Art. 98 – Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Art. 110 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

Deste modo, exercendo o autor suas atividades no Estado de Rondônia, desde 21/07/2011 e 29/09/2010, teria direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, além de 13ª salário.

A jurisprudência pátria assentou que as férias não gozadas pelo servidor quando em atividade, devem ser indenizadas em pecúnia para impedir o ilícito enriquecimento da Administração.

À guisa de exemplo, apresento o seguinte precedente:

Reexame. Aposentadoria. Férias não gozadas. Pecúnia. Incidência do Imposto de Renda. Juros de mora contra a Fazenda Pública. O servidor público aposentado faz jus ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas. (Reexame Necessário n. 100.001.2007.022955-3. Rel. Des. Junior. Walter Waltenberg Silva).

Há que se ressaltar que a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

Deste modo, procede os pedidos formulados pelo autor na inicial, devendo ser convertida em pecúnia 3 períodos de licenças-prêmio, bem como ser pagos as férias proporcionais não gozadas acrescidas de 1/3 referente e 13° proporcional ao tempo de serviço anterior à transposição.

III – DISPOSITIVO.

Neste toar, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar o Estado de Rondônia a pagar ao Autor:

a) 02 (três) períodos de licenças-prêmio convertidos em pecúnia, referente aos períodos laborados (MATRÍCULA:300102114 e MATRÍCULA:300114643);

b) Férias proporcionais, 1/3 de férias e 13° salário, proporcionais aos meses trabalhados pela matricula 300102114 e 1/3 (um terço) de férias, proporcionais aos meses trabalhados em 2017, no montante de R$ 160,06.

c) Devolver eventuais descontos indevidos ocorridos na rescisão da matricula 300114643, com exceção dos descontos relacionados ao levantamento “reposição ao erário”.

As verbas serão corrigidas monetariamente desde a data do vencimento de cada prestação e juros a partir da citação.

Índices de correção IPCA-E, conforme decisão do STF do tema 810 – RE 870947 e juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F.

Feito as devidas ações, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.
Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.
Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se; Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000159-11.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA HELENA VICENTE DA SILVA, RUA RIACHUELO 1557 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, 1572, RUA FOZ DO IGUACU, 1572 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito repetição de indébito e danos morais com tutela antecipada de urgência ajuda por MARIA HELENBA VICENTE DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A. Argumenta a parte autora que percebeu descontos sendo realizado periodicamente em seu benefício previdenciário a titulo de “TARIFAS BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO” sem que fosse verberada expressa vontade em contratar a Requerida, ao entrar em contato com a empresa de seguros, ante a irresolução do problema adentrou ao judiciário visando reparação.
Foi apresentada contestação, verberando preliminarmente a falta de interesse de agir e prejudicial de mérito da prescrição e em relação ao mérito focando sua defesa na inexistência do dever de indenizar, a improcedência do pedido de devolução em dobro da condenação face a inexistência de má-fé na relação, pugnando por fim que os pedidos autorais seja julgados improcedentes.
A parte autora apresentou impugnação a contestação reiterando os pedidos iniciais.
É o breve relatório, decido.
II – Fundamentação.
Do julgamento conforme o estado do processo.
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Preliminares.
Da impugnação à Justiça Gratuita:
A requerida apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita da parte requerente, argumentando que não ficou demonstrada a hipossuficiência do autor.
Todavia, as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis, são regidos pelo Princípio da Gratuidade Procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: “O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”.
Portanto, no procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios.
b) Da preliminar de ausência de interesse de agir:
O réu, preliminarmente, arguiu faltar interesse de agir à parte autora, contudo, não procede a alegação de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, primeiro porque não é requisito para propor ação judicial indenizatória o esgotamento de via administrativa e, segundo, que o Banco réu apresentou contestação, apresentando, assim, sua resistência.
Ademais, há o entendimento que as esferas judiciais e administrativas são independentes e que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas judiciais, salvo algumas exceções, que não vem ao caso.
Nesse sentido:
PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. Quanto a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da inexistência de prévio requerimento na via administrativa, ressalto que inexiste no direito pátrio dispositivo legal que obrigue o pedido ou o esgotamento total da via administrativa para que possa ingressar no judiciário com o fito de obter determinada tutela judicial. APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. PAGAMENTO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA QUE DISCIPLINOU A MATÉRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §4º, II, DO NCPC. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. Havendo previsão legal, normatizando específica e suficientemente as situações de Adicional por Tempo de Serviço no Município demandado, é devido o pagamento da referida verba a partir da entrada em vigor da norma que regulamentou a matéria. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007866120148150551, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-05-2019) (Grifo não original)

Portanto, não acolho a preliminar.
Da prescrição.
Argumenta-se ainda em sede de preliminar a prescrição do direito de exigir a restituição e cobrança de valores abarcados pela prescrição trienal em razão do seu caráter de trato sucessivo.
Em que pese as alegações da parte requerida, entendo que a presente demanda versa acerca de possíveis descontos irregulares que poderia, inclusive, gerar enriquecimento sem causa do banco requerido, sendo perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Apenas a título de esclarecimento, deve-se levar em consideração a data da ciência do fato e não a do débito, no caso sub judice para fins de contagem da prescrição.
Ademais, tratando-se de relação consumerista, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 27 do CDC.
Por oportuno, diz o Art. 27 do CDC que "prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria".
Portanto, afasto a prejudicial de mérito.
Passo para análise do mérito.
MÉRITO
A parte autora alega que o banco requerido vem descontando valores referente a TARIFAS BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO, todavia alega que jamais contratou os serviços, motivo pelo qual as cobranças são indevidas.
O banco o requerido, por sua vez, alega que não há nenhuma irregularidade nas cobranças, uma vez que o autor, no momento da abertura da conta-corrente foi informado sobre as cobranças de possíveis tarifas tendo concordado com os termos e assinado o contrato de abertura de conta junto ao requerido.
Primeiramente, cumpre registrar que a cobrança de tarifas para remuneração dos serviços prestados pelas instituições bancárias é atualmente regulamentada pela Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN).
Tal resolução classifica os serviços prestados a pessoas naturais em quatro espécies, a saber: essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (art. 1°, § 1°, II). Os serviços bancários essenciais, previstos no rol dos incisos I e II do art. 2°, devem ser fornecidos gratuitamente, sendo vedada a cobrança de tarifas em tais casos, conforme disposto no caput do mesmo artigo.
Assim, todo cliente tem direito a uma conta-corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, porém, não poderá utilizar sua conta para finalidades diversas das elencadas no dispositivo acima mencionado.
Já quanto aos demais serviços (prioritários, especiais e diferenciados), a cobrança de tarifas é permitida, conforme estabelecido nos caputs dos arts. 3°, 4° e 5°, respectivamente.
Porém, há que se observar a previsão contida no art. 1° da resolução em comento, de que a cobrança de remuneração dos serviços por meio de tarifas deve estar expressamente prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente, ou então ser feita mediante prévia solicitação ou autorização do cliente para o respectivo serviço:
Art. 1°. A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário (grifo não original).
Contempla-se ainda, nos arts. 6° e 7°, a hipótese de oferta de pacotes de serviços. Vejamos:
Art. 6° É obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa a esta resolução.
§ 1° O valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços mencionado no caput não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao canal de entrega de menor valor.
§ 2° Para efeito do cálculo do valor de que trata o § 1°:
I – deve ser computado o valor proporcional mensal da tarifa relativa a serviço cuja cobrança não seja mensal; e
II – devem ser desconsiderados os valores das tarifas cuja cobrança seja realizada uma única vez.
§ 3° A exigência de que trata o caput aplica-se somente às instituições que oferecem pacotes de serviços aos seus clientes vinculados a contas de depósitos à vista ou de poupança.
Art. 7° É facultado o oferecimento de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no § 1° do art. 6°.
Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput:
I – de serviços vinculados a cartão de crédito; e
II – de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente.
O que ocorre, portanto, é que, em vez de efetuar a cobrança individualizada por serviço utilizado, as instituições bancárias podem oferecer aos clientes pacotes (ou "cestas") com determinada combinação de serviços disponíveis e cobrar pelo pacote escolhido um valor mensal predeterminado, desde que não exceda o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem.
Contudo, é faculdade do cliente optar pela contratação de pacote de serviços, a qual deverá ser realizada mediante contrato especifico, nos termos dos arts. 8° e 9° da Resolução n. 3.919/2010 – BACEN:
Art. 8° A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Art. 9° Observadas as vedações estabelecidas no art. 2o, é prerrogativa do cliente:
I – a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou
II – a utilização e o pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote.
É o que também se depreende da leitura do art. 1° da Resolução n. 4.196/2013 – BACEN, a qual dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços:
Art. 1° As instituições financeiras devem esclarecer ao cliente pessoa natural, por ocasião da contratação de serviços relacionados às suas contas de depósitos, sobre a faculdade de optar, sem a necessidade de adesão ou contratação específica de pacote de serviço, pela utilização de serviços e pagamento de tarifas individualizados, além daqueles serviços gratuitos previstos na regulamentação vigente.
Parágrafo único. A opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura de conta de depósitos.
No caso dos autos, está comprovada a existência de descontos efetuados pelo banco recorrente na conta da parte autora a título de remuneração de pacote de serviços. Comprovada a cobrança discutida, resta saber se é válida. Para tanto, é imprescindível verificar se houve a contratação expressa pela parte consumidora do referido pacote de serviços.

A parte requerida não apresentou contrato, impossibilitando sua leitura e melhor compreensão acerca dos serviços contratados pela Autora. Intimada acerca da necessidade da produção de provas a parte quedou se inerte, não juntando qualquer documentação útil a comprovar as alegações.
Ademais, cabe dizer que os extratos bancários acostados , juntados pela própria Autora, demonstram, com segurança, que a relação estabelecida entre o demandante e o banco requerido não envolve apenas o recebimento da aposentadoria, pois constam outros serviços como compras com cartão de crédito, empréstimo pessoal, saques, TED, que se extrai, inclusive, pelos descontos dos encargos e IOF pela utilização do referido crédito, em virtude dos quais foram cobradas as tarifas ora impugnadas, assim, aparentemente se trata de uma conta-corrente.
A Autora afirma que procedeu à abertura da conta bancária tão somente para o recebimento de benefício previdenciário, o que impede a cobrança de qualquer tipo de tarifa, no entanto, é certo que existem duas maneiras para receber o sobredito benefício, quais sejam, conta bancária ou cartão magnético do INSS, o que fica a critério do cliente, não havendo na primeira opção a alegada isenção tarifária.
Na hipótese, a escolha do consumidor pela conta bancária é evidente, considerando o documento acima referido, juntado por ele mesmo com a inicial. E não é demais asseverar que ao optar por tal forma de recebimento do benefício, o consumidor de fato fica vinculado às tarifas bancárias respectivas, as quais, por uma questão de lógica, entendo devidas, tendo em vista a contraprestação ao banco, pela manutenção e movimentação da conta.
Este também é o entendimento Jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFAS BANCÁRIAS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COM COBRANÇA DE TARIFAS – CONTRATAÇÃO DE CESTA DE SERVIÇOS – COBRANÇAS DEVIDAS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Havendo nos autos elementos que evidenciam o ajuste para a abertura da conta-corrente, aliados aos fatos de o consumidor utilizar serviços bancários não gratuitos e ausência de demonstração de que a autora visava outro tipo de contratação, a cobrança de tarifa relativa à conta deve ser mantida, sobretudo porque admitida pelas resoluções do Banco Central do Brasil. (TJ-MS – AC: 08011785520188120051 MS 0801178-55.2018.8.12.0051, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 22/08/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Assim, não comprovada a efetiva contratação e autorização dos serviços de cesta bancária e vida e previdência, a cobrança desses são ilegítimas, motivo pelo qual, a pretensão ao ressarcimento, em dobro, dos valores descontados a título de “TARIFAS BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO” deve ser acolhida.
Pleiteia a parte indenização por dano Moral, uma vez que foi realizado empréstimo sem autorização e descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, verifico que não condiz com o caso em comento, visto que é entendimento pacificado nas cortes superiores que o desconto ou a cobrança indevida, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Nesse sentido vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. MERA COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A mera cobrança indevida de débitos caracteriza incômodo e dissabor naturais da vida cotidiana, que devem ser tolerados pelo cidadão em suas relações e não caracterizam dano moral. A cobrança indevida, em hipóteses em que não há cadastramento em rol de inadimplentes, somente causaria abalo à honra em situações específicas e extraordinárias, no caso não comprovadas. Honorários recursais devidos. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70072921521 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 27/04/2017, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2017)
Motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido de indenização por dano moral.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARIA HELENBA VICENTE DA SILVA em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., para o fim de:
a)DECLARAR a inexistência de contrato discutido nos autos e, por via de consequência, declarar indevidas todas as cobranças relativas a título de Tarifa Bancária – Cesta B. Expresso
b)CONDENAR o Requerido à restituição, em dobro, de todos os valores descontados indevidamente a título de “Tarifa Bancária – Cesta B. Expresso”, observada a correção monetária e a prescrição quinquenal que atinge as cobranças anteriores a data de 03/06/2017, acrescidos de juros a partir da citação.
O pedido de dano moral é improcedente, pelos motivos acima expostos
Por fim, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nessa fase.
P. R. I. C.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002338-49.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: WENDERSON DA SILVA SANTOS, AVENIDA BRASIL 2058 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANGELA MARIA BARROS, AVENIDA BRASIL 2058 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por ANGELA MARIA BARROS e outros em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, argumentando que são herdeiros de JOSE APARECIDO DOS SANTOS, o qual faleceu em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 13/04/2021. Afirmaram que pleitearam administrativamente o pagamento do seguro obrigatório previsto em lei, sendo que seu pedido foi indeferido.
A Requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, argumentando que a Resolução 400 do CNSP sedimentou a limitação da responsabilidade da Seguradora Líder somente aos sinistros ocorridos até 31/12/2020, seja em âmbito judicial ou administrativo, e autorizou a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a contratar a instituição competente para gerir e operacionalizar as indenizações referentes ao Seguro DPVAT. Dessa forma, considerando que o o acidente de trânsito, no caso dos autos, ocorreu em 01/06/2022, a requerida torna-se irresponsável e ilegítima para responder a ação. Pediu a extinção do processo em relação à ré e indicou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como correto sujeito passivo para figurar na presente lide. Por fim, pediu pelo reconhecimento da incompetência absoluta da justiça estadual para julgar o feito, em razão da regra de competência contida no art. 109 da Constituição Federal (ID: 86944617).
A parte autora apresentou impugnação ao ID: 88341265.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A Resolução n. 400/2020 do Conselho Nacional de Seguros Privados determinou que a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT será a responsável pela gestão e operacionalização do seguro DPVAT referentes aos sinistros ocorridos até dia 31 de dezembro de 2020 e para fatos posteriores à referida data, ou seja, 01 de janeiro de 2021 , a gestão e operacionalização do seguro DPVAT passa a ser da Caixa Econômica Federal, conforme Contrato 02/2021 assinado com a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Vejamos:
''Art. 1º Ratificar que a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. será a responsável pela gestão e operacionalização do seguro DPVAT referentes, exclusivamente, aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2020, inclusive em relação às respectivas ações judiciais posteriormente ajuizadas.''
No caso dos autos, o acidente de trânsito ocorreu em 01 de Junho de 2022, quando já editada a normativa segundo a qual a gestão do seguro obrigatório passou à Caixa Econômica Federal – CEF.
Dessa forma, quando da ocorrência do sinistro a Seguradora Líder não era mais a seguradora responsável pela gestão e operacionalização do seguro DPVAT, logo, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal para apreciação a matéria discutida, na forma do art. 109, I, da CF :
''Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.''
Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e, consequentemente, reconheço a incompetência da Justiça Estadual para julgar e processar o feito, motivo pelo qual devem os autos serem remetidos à Justiça Federal, uma vez que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no presente litígio, conforme entendimento da Súmula 150 do STJ .
Remetam-se os autos à Justiça Federal, após adotadas as cautelas de estilo e decorrido eventual prazo para recurso.
Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias.
Ciência às partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000075-10.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELZI FLOR DE OLIVEIRA SANTOS, LINHA 124, LOTE 29 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
I – Relatório
Trata-se de Medida Cautelar Inominada com Pedido de Liminar Inaudita Altera Parts proposta por ELZI FLOR DE OLIVEIRA SANTOS em face da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, ambas partes já qualificadas e regularmente representadas.
Alega na inicial que, a Requerente ajuizou anteriormente ação cautelar e principal com pedido de danos morais em face da Requerida, que tramita sob o nº 7001085-26.2022.8.22.0006. Mesmo com a liminar de antecipação de tutela em vigor, a Requerida na data 18/01/2023 desligou/cortou o fornecimento de energia da Requerente. Ao final requereu concessão da medida liminar para que seja efetuada imediata ligação do fornecimento de energia. Juntou documentos.
Decisão recebendo a inicial, concedendo os benesses da Justiça Gratuita, oportunidade em que foi analisada o pedido da liminar e deferida, determinando a imediata ligação do fornecimento de energia elétrica no imóvel da Requerente (ID: 85948626).
Citada a Requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente quanto a perda superveniente do interesse de agir, litispendência. No mérito, pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (ID: 87381573).

A parte Requerente juntou impugnação da contestação, rebatendo os argumentos trazidos na contestação pela Requerida (ID: 88694004).
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
II – Fundamentação
Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do mérito, tendo em vistas que as provas documentais produzidas, mostram-se suficientes para aferição do mérito.
O Requerido apresentou na contestação, onde alegou a litispendência com os autos nº 7001085-26.2022.8.22.0006 com este feito, com os mesmos trâmite neste Juízo. Pleiteou a extinção deste feito pela litispendência, porém, para configuração de litispendência é preciso que uma ação seja idêntica a outra quando possui as mesmas partes a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme disposto no art. 337, §2º do Código de Processo Civil, fato que não ocorre no caso em apreço.
Apesar das ações supracitadas trata-se de pedido de ligação do fornecimento de energia elétrica, composta pelas mesmas partes, as suas causas de pedir e pedidos são diversos, já que são distintas as datas que foram deligado/cortado a energia do imóvel da Requerente. E por isso, o julgamento de uma não afetará absolutamente em nada o julgamento da outra.
Desse modo, ficam rejeitadas as teses de litispendência.
Quanto à ausência do interesse de agir, também não merece prosperar, pois já tinha liminar determinando a ligação do fornecimento de energia.
Do Mérito
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova e audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil
Inicialmente é importante registrar que a relação existente entre as partes é de consumo, razão pela qual são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:
''Apelação. Suspensão no fornecimento de energia. Corte indevido. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. Quando incontroversa nos autos a interrupção no fornecimento de energia na residência da parte autora, bem como quitadas todas as faturas, incorrendo assim em falha na prestação de serviço por parte da concessionária. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano, pois o corte indevido no fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010899-74.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/02/2023 (grifei).''
Os danos de ordem moral gerados à Requerente merecem reparo como forma de evitar que situações semelhantes voltem a acontecer. Assim, estando devidamente comprovada a falha na prestação do serviço, a concessionária está obrigada a indenizar a Requerente pelos danos morais causados.
Em casos semelhantes a Requerida tem sido condenada a pagar algo entre R$ 3.000,00 (três mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por até 48 (quarenta e oito) horas sem fornecimento de energia.
''Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Minoração. Juros de mora. Termo inicial, relação contratual. Citação. Recurso parcialmente provido. A concessionária de serviço energético está obrigada a reparar os danos comprovados advindos ao usuário pela falta de prestação daquele serviço para o qual não concorreu o consumidor. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado acima dos parâmetros da Corte para casos similares. O termo inicial dos juros de mora da condenação por dano moral decorrente de relação contratual é a data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001493-20.2022.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/03/2023.''
No entanto, a prática vem mostrando que o valor não tem atingido o efeito pedagógico que fundamenta a condenação a pagar o dano moral. Entendo como justa a condenação da Requerida a pagar a quantia pleiteada pela Requerente no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista o descumprimento da ordem judicial concedendo a Tutela de Urgência pleiteada pela Requerente.
Cabe salientar que o valor da condenação não importará em enriquecimento ilícito, tendo em vista que independente da condição financeira do consumidor o serviço prestado ela Requerida é essencial e uma vez suspenso causa transtornos que só podem ser amenizados após o restabelecimento do serviço.
III - Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pela ELZI FLOR DE OLIVEIRA SANTOS, e o faço para condenar a Requerida ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA a pagar indenização por danos morais o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora desde a citação.
Extingo o processo com resolução de mérito conforme disposto e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do Código de Processo Civil).
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, INTIME-SE o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil).
Com o trânsito em julgado desta Sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001569-41.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: JUAREZ DIAS GUIMARAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ DIAS GUIMARAES, OAB nº RO11384
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de isenção de imposto de renda c.c restituição de valores descontados ajuizada por JUAREZ DIAS GUIMARÃES em face do ESTADOD E RONDÔNIA e INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON. Argumenta a parte Requerente que faz parte dos quadros da policia civil do Estado de Rondônia, aposentado e que é acometido de bursite e epicondilite, entretanto, é surpreendido por descontos direto em sua folha de pagamento sob titulo de imposto de renda, motivo pelo qual busca-se reparação judicial visando seu direito subjetivo de isenção do referido imposto.
Devidamente Citado, o Estado apresentou Contestação ao pleito autoral, argumentando preliminarmente a ilegitimidade do polo passivo, pela impossibilidade de isenção do imposto de renda e pela não condenação do Estado em restituir valores descontados, no mais requer por fim que fosse feita pericia medica para averiguar a saúde do Requerente.
Da mesma forma, o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA -IPERON ofereceu sua contestação, aferindo sua ilegitimidade de figurar no polo passivo da demanda e a falta do interesse de agir por falta de comprovação de requerimento administrativo, em relação ao mérito restou a argumentar ser parte competente somente para que se proceda com a suspensão dos descontos.
O Requerente Impugnou as contestações.
É o breve relatório.
Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas. Ademais, as preliminares arguidas já forma superadas, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.
Ademais, esclareço que revogo parcialmente a decisão de id 86756619 no tocante ao deferimento da pericia medica no caso em comento, motivo pelo qual o feito ainda tramita no juizado especial e não no procedimento comum cível.
DO MERITO
O Autor é policial militar reformado, tendo ingressado na corporação em 14/10/1990 e aposentado em janeiro de 2020, sendo acometido de doenças como bursite e o epicondilite em decorrências de anos a serviço da instituição. Fundamentou seu direito com a Lei Federal 7.713/1988, que prevê isenção de imposto de renda para quem é portador de moléstia profissional, e com jurisprudências afins.
O direito do Autor a isenção de imposto de renda com base na "aposentadoria e reforma motivada por acidente em serviço" conforme demonstrado nos documentos anexos, bem como narrado na exordial está previsto no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88:
"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
"XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei]"
Desta forma a lei assegura a isenção total de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço (Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, XIV, com redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992). Neste sentido:
"Recurso inominado. Aposentadoria. Acidente de Serviço. Imposto de Renda. Não Incidência. Nos termos do artigo 6, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei n 11.052/2004, estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria motivada por acidente de serviço e os percebidos pelos portadores das moléstias definidas na norma.(TJ-RO – RI: 70191174120158220001 RO 7019117-41.2015.822.0001, Data de Julgamento: 02/09/2019)" [destaquei]
Ademais, a documentação colacionada aos autos pela parte comprova que os seus proventos são decorrentes de aposentadoria por tempo de serviço em atividade militar, motivada a mácula por seu proprio serviço.
A respeito da necessidade de laudo pericial emitido por serviço médico oficial para comprovação da moléstia, a Súmula 598 do STJ explicita que:
"É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova".
Sendo assim, não há necessidade de laudo pericial emitido por serviço médico ou demais provas, além daquelas contidas nos autos, para o reconhecimento do direito do Autor, visto que, ficou demonstrado, através de laudo oficiais e atestados de origem emitidos conforme IDs. 73852027 e 73852024.
O STJ tem entendimento de que a data de isenção deve iniciar a partir da data fixada no laudo médico:
"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ISENÇÃO AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - INÍCIO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO LAUDO MÉDICO. Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição do fundo de direito. Diagnóstico de cardiopatia grave da autora, após o ingresso na inatividade. A isenção deve iniciar a partir da data fixada no laudo, nos termos do inciso II do § 5º do artigo 39 do Decreto Federal 3.000/99. A determinação de realização de perícia médica a cada cinco anos, cumpre o disposto no artigo 30, caput e § 1º, da Lei Federal 9.250/95. Verba honorária de sucumbência fixada nos termos do artigo 21 do CPC, ante a sucumbência recíproca. Sentença parcialmente reformada. Recursos oficial e da Fazenda Estadual providos e parte e desprovido o da autora."

Desta forma, o Requerente possui direito à isenção de imposto de renda desde da aposentadoria em fevereiro de 2020, uma vez que há nos autos documento que demonstra que a parte autora é acometida pelas doenças supracitadas e que se encontra aposentado, ademais, cabe dizer que o art. 2° da Portaria diz que o Autor se encontra isento de imposto de renda. Dessa forma, deverá haver a isenção do imposto de renda e restituição de tais verbas, descontadas dos valores já restituídos pelo Estado de Rondônia (se houver) e respeitada a prescrição quinquenal contada a partir do protocolo da petição inicial.
A isenção tributária decorre de lei, o próprio poder público competente para exigir o tributo, é quem o isenta. Quando há isenção, há obrigação tributária (fato gerador e relação jurídica entre as partes), contudo a lei dispensa o pagamento.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos propostos por JJUAREZ DIAS GUIMARÃES em face do ESTADOD E RONDÔNIA e INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, para:
a) Declarar inexigível o imposto de renda sobres seus proventos de aposentadoria a partir de fevereiro de 2020, e, consequentemente o IPERON deve suspender/interromper os descontos em folha a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria;
b) Condenar o Estado a restituir os valores descontados indevidamente, com correção monetária desde a data do efetivo prejuízo e juros desde a citação ambos, pela SELIC, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021.
Feito as devidas ações, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.
Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Interposto recurso, intimem-se às contrarrazões.
Transitada em julgado, a parte Requerente deverá iniciar o cumprimento da sentença, apresentando planilha de cálculo do valor exigido, independentemente de nova intimação, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, sob pena de arquivamento.
Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se; Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000555-85.2023.8.22.0006
AUTORES: VALDECI CAETANO DE OLIVEIRA, CPF nº 35104651215, ROSANGELA DE MELO RESENDE, CPF nº 74023748234
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L
REU: Banco Bradesco S.A, NATALIA REGINA AGRIZZI ZANDONADI, CPF nº 94993432291, NATALIA REGINA AGRIZZI ZANDONADI 94993432291, CNPJ nº 46057747000187
ADVOGADO DOS REU: BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por ROSANGELA DE MELO RESENDE e VALDECI CAETANO DE OLIVEIRA em desfavor de AGM MÓVEIS DE ALTA PERFORMACE, NATALIA REGINA AGRIZZE ZANDONADI BANCO BRADESCO S.A, todos já qualificadas nos autos.
Sustenta a parte Requerente que contratou a empresa requerida AGM para a confecção de móveis planejados, parcelando o débito em 21x de R$ 1.665,82 (mil seiscentos e sessenta e cinco reais com oitenta e dois centavos) totalizando R$ 34.982,33 (trinta e quatro mil novecentos e oitenta e dois reais com trinta e três centavos). Alega que posteriormente descobriu que foi vítima de golpe pela empresa requerida, bem como procurou o banco requerido para suspender a cobrança no cartão , tendo seu pedido negado pela instituição financeira. Juntou documentos comprobatórios.
É o breve relatório. Decido.
Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários. Observa-se que restou comprovado que a autora figura como consumidora e a parte requerida fornecedora de serviços e produtos, conforme artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicada a regra de responsabilidade objetiva (arts. 18 e 20 do CDC), estando presente, portanto, a probabilidade do direito da parte requerente, que comprovou ter sido vítima de golpe, não se justifica a cobrança no cartão da parte autora .
A probabilidade do direito invocado foi devidamente demonstrada diante das alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados nos autos.
O perigo na demora é patente, pois os descontos realizados ocasiona uma diminuição financeira nos valores auferidos. Aliás, recomenda-se o deferimento da liminar para suspender os débitos enquanto pendente a discussão sobre a dívida pera evitar prejuízos.
Outrossim, não há perigo de irreversibilidade do provimento, já que a qualquer tempo a tutela provisória pode ser revista (artigo 300, § 3º, do CPC/15) .
Diante disso, DEFIRO o pedido de liminar de antecipação de tutela (art. 300 do Código de Processo Civil) e DETERMINO que o Requerido Banco Bradesco cesse imediatamente os descontos mensais vinculados ao cartão de crédito, na conta bancária: CC 9191-0; Agência 1083-9, em nome do Requerente VALDECI CAETANO DE OLIVEIRA , sob pena de multa diária de R$ 300,00 (três reais), até o limite de R$ 3.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.
No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento de relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente. Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, ois na seara

consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6, VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Nesse ponto, destaco que embora o nosso Código de Processo Civil tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.
Posto isso, inverto o ônus da prova.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso o Requerido tenha interesse de realizar a conciliação, DETERMINO que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte Requerente ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para a CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se / Intime-se os Requeridos para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344 do Código de Processo Civil, podendo caso queira juntar aos autos contrato de empréstimo realizado em nome da autora.
Diante da hipótese da parte requerida apresentar as provas que entender cabíveis, deixo, por ora de determinar a exibição do referido documento solicitado pela autora (contrato de empréstimo).
b) Havendo interesse do Requerido em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, INTIMA-SE a parte Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – Havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.; II – Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com a contrariedade e apresentação de provas relacionadas e eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Intima-se.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici segunda-feira, 17 de abril de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000815-41.2018.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CLEONICE DE MELO SOUZA, LINHA 2, KM 01 S/N, CHACARA SÃO JOSE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850A
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Ante a manifestação do pedido de exceção de pré-executividade juntada pela Requerida.
Segundo o Princípio da vedação à Decisão surpresa, inscrito nos art. 9º e 10º do Código de Processo Civil, o Magistrado está impedido de decidir com base em fundamento a respeito o qual não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestarem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de Ofício.
Assim, INTIME-SE a parte Requerente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001086-16.2019.8.22.0006
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443
REU: JHONATAN DOS SANTOS, RUA BARÃO DE IPANEMA 10 PEDRINHAS - 76801-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.
Conforme o despacho de id. 86266433, foi realizado diligência judicial, via INFOJUD, na qual apresentou endereço já constante nos autos.
Intimado para prosseguir com o feito, a exequente requereu a sua intimação quanto a pesquisa de endereços disponíveis (id. 88270722).
Ante a necessidade de proceder à citação do requerido, tem-se que não compete a este Juízo diligenciar no intuito de localizar o réu, visto que, essa competência, compete a parte autora diligenciar ou requerer meios judiciais para localizar endereço válido da requerida.
Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001042-89.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: APARECIDO SOUZA BATISTA, RUA JK 3153 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
REU: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL (SEDE III) CLOCO C, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébito com pedido de danos morais e tutela de urgência, proposta por Aparecido Souza Batista em face do Banco Bradesco.
Considerando o teor da manifestação do perito no id. 89318894, OFICIE-SE COM URGÊNCIA o diretor do presídio local para, no dia 20 de abril de 2023, às 10h00, proceder com o transporte do autor APARECIDO SOUZA BATISTA até o local do exame pericial (sala de audiência da Vara Única da Comarca de Presidente Médici, ou outra sala que estiver disponível no dia); ou autorizar o perito a realizar o exame pericial no Presídio Local, com supervisão de um agente penitenciário ou policial.
Demais disposições:
1 - O expert deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, devendo informar o método utilizado e se a assinatura no contrato pertence ao autor dos presentes autos.
2 - Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal.
3 - Com a entrega do laudo e não havendo impugnações, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais.
4 - Tudo cumprido, conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000748-37.2022.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: URANY WANDERLEY NOGUEIRA, RUA JK 2905 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Comprovada o recolhimento das custas finais conforme juntada nos autos comprovante de pagamento (ID: 88228789).
Remetam-se os autos ao arquivo imediatamente.
Cumpra-se.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000255-26.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RONALDO DA SILVA GARETTI, ASSENTAMENTO CHICO MENDES, AGRO VILA 4, LOTE 12 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L
REU: JOSÉ BICALHO, CLUBE DO GADO COMERCIO E INVESTIMENTOS LTDA, MELANCIAL S/N ZONA RURAL - 75240-000 - BELA VISTA DE GOIÁS - GOIÁS
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Consultando os autos 7000207-67.2023.8.22.0006, que também tramita perante neste juízo, verifiquei que está pleiteado naquele processo indenização decorrente exatamente dos mesmos fatos aqui narrados.
Portanto, decido.
Segundo o art. 55, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.
Este é o caso dos autos.
Em relação ao processo acima referido e este que ora aprecio, vê-se identidade na causa de pedir, bem como nos pedidos.
Observa-se que a narrativa fática é idêntica.
O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.
Disciplina o § 3º, do art. 55, do CPC, estabelece:
‘’Art. 55. […]
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
A previsão legal trata justamente do caso em apreço.’’
Para prevenir a ocorrência de conflito, visando uma uniformidade decisória e economia processual, o art. 58, do CPC, determina que “A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”.
Tendo em vista que de acordo com o artigo 59 do CPC “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.” observo que por questão de minutos, àquele processo foi distribuído primeiro, sendo assim, este deverá ser reunido junto àquele.
Deve-se, portanto, resguardar-se o Poder Judiciário do risco de proferir decisões contraditórias, impossíveis de serem plenamente cumpridas. Isso produziria descrédito da sociedade para com o Poder Judiciário, ao passo que, concomitantemente, geraria insegurança jurídica aos cidadãos. Deste modo, havendo conexão entre duas ações, deve-se ordenar a remessa das ações ao juiz prevento.
O TJ/RO já resolveu questão semelhante:
‘’Apelação Cível. Conexão. Preliminar de ofício. Julgamento de somente uma ação. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem. Julgamento conjunto. Havendo conexão entre duas ações, diante da presença de um dos elementos, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, deve-se proceder o seu reconhecimento e o julgamento simultâneo de ambos os feitos, sob pena de nulidade da sentença proferida isoladamente. (Apelação, Processo nº 0023182-72.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/07/2016)’’
No caso em comento, caracteriza-se a conexão com o processo que tramita neste mesmo juízo, como já observado na narração acima, sendo imperiosa a necessidade da reunião dos processos para julgamento simultâneo, porquanto as ações tratadas trazem questão comum a decidir, o que torna patente a possibilidade de decisões contraditórias.
Por essa razão, na forma definida no art. 55, §3º, e art. 58 e 59, todos do Código de Processo Civil, reconheço a conexão deste processo com aquele de nº 7000207-67.2023.8.22.0006, e, via de consequência, deverão ser reunidos, determinando o prosseguimento do feito.
Assim, INTIME-SE o Requerente para dar prosseguimento ao feito e/ou requerer o que entender por direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001329-52.2022.8.22.0006
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOCILEILA KRAUZE DE ALMEIDA, CPF nº 69437017204
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO,que, inconformada com a sentença, diz que ela foi contraditória, posto que extinguiu o feito diante dainexistência de bens a inventariar.
É o que há de relevante.
DECIDO.
Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.
Sabe-se que, a despeito de os embargos de declaração em regra visarem afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição existente no julgado, eles podem adquirir caráter infringente, segundo entendimento pacífico do STJ, quando houver um evidente descompasso entre a decisão e o contexto fático-jurídico da causa.
É o que se constata no caso vertente.
Analisando os autos constata-se que razão assiste ao embargante, eis que o bem imóvel penhorado, pertence à JOCILEILA KRAUZE DE ALMEIDA, conforme inteiro teor juntado no feito no id. 88032946.
Desse modo, revogo expressamente a sentença de ID. 87463523.
Visando o prosseguimento do feito, considerando que não há inventário em aberto, é imprescindível a citação de todos os herdeiros da "de cujus" para que seja aperfeiçoado o ato de citação do espólio.
Assim, intime-se o exequente para emendar à inicial para que conste demais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Por ora, mantenho a penhora realizada nos autos, não obstante, com a emenda será realizada nova análise se deverá ou não ser mantida.
Junta-se cópia da dos autos no feito n. 7001674-18.2022.8.22.0006.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici segunda-feira, 17 de abril de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7008270-15.2022.8.22.0007
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 39041891234
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária proposta por MARIA PEREIRA DA SILVA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambas partes já qualificados nos autos.
Consoante art. 3 da Lei nº 13.876/2019, temos:
''Art. 3 O art. 15 da Lei nº 5.010 de 30 de Maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)
Art. 15 – Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual.
[…]
III – As causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal.''
Não obstante, o art. 5, I da mesma Lei determinou a vigência do referido artigo a partir de 01/01/2020.
In casu, a presente ação foi protocolada já na vigência da Lei nº 13.876/2019.
Desta forma, está Comarca de Presidente Médici/RO, situado a distância inferior de 70 km da circunscrição Judiciária Federal de Ji-Paraná/RO.
Remetam-se os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO
Presidente Médici segunda-feira, 17 de abril de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo nº : 7000030-06.2023.8.22.0006
Requerente: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518, HERCULES BRAU - RO11501
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Presidente Médici, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000196-38.2023.8.22.0006
Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA RAMALHO FERREIRA - RO10790
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000550-63.2023.8.22.0006
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SAMUEL PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO MAIA OLIVEIRA - MT25681/O
REQUERIDO: JOAO PEREIRA DE ALMEIDA
Intimação AUTOR - DECISÃO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do decisão ID 89194403: “[...] Vistos. Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por SAMUEL PEREIRA DE ALMEIDA em face de JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA, ambas partes já qualificadas. Sustenta a parte Requerente é filho do Requerido e que atualmente o Requerido está com 91 (noventa e um anos) de idade, portador de síndrome demencial compatível com doença de ‘’Alzheimer’’ (juntou documentos comprobatórios). Alega o Requerente, com juntada de fotos na inicia, que o Requerido mesmo com a idade avança e portador de demência, insiste em administrar os atos da vida civil, residindo sozinho em seu imóvel em condições deploráveis. Ao final, requereu a concessão da Tutela de Urgência para representá-lo em atos da vida civil e, convertendo-se em Curatela Definitiva ao julgamento final. É o sucinto relatório. Decido. 1. Inicialmente, concedo os benesses da Justiça Gratuita. 2. Considerando lastro probatório juntado nos autos, DEFIRO o pedido de Tutela de Urgência e nomeio curador provisório o interditando JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, nascido em XXXX1, portador da Cédula de Identidade R.G. nºXXXXXXXCert. Casamento XXXXXXXX, inscrito no CPF sob nº XXXXXXXXX, residente e domiciliado na Rua XXXXXXXXXXXXX, o curador SAMUEL PEREIRA DE ALMEIDA, servidor público, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº XXXXXXX, portador da Cédula de Identidade R.G. XXXXXX, residente e domiciliado na XXXXXXXXXX, em razão da comprovação de que se inclui no rol do art. 747 do Código de Processo Civil, sendo pessoa capaz de exercer e curatela, nos termos do art. 1775 e §§ do Código Civil. Intime-se para assinar o respectivo termo de compromisso. 3. O interditando/Requerido poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curados especial (art.752, §2º do Código de Processo Civil). Desde já, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora de revéis, cite-a. 4. Deixo de designar a audiência prevista no artigo 751 do Código de Processo Civil, eis que se depreende da petição inicial e o do laudo médico juntado, a Requerida apresenta quadro delineado na inicial. Para suprir a entrevista contida no artigo 751 do Código de Processo Civil, determino ao NUPs a realização de estudo psicossocial junto a residência da Requerida, servindo o relatório de entrevista judicial, podendo o Ministério Público, se assim desejar, apresentar perguntas a serem elaboradas pelos servidores especializados no atendimento. As perguntas deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. 5. De igual modo, desde já verifico ser imprescindível a realização de prova pericial, para fins de aferir a capacidade civil da Requerida. Assim, determino seja oficiada à SEMUSA para disponibilizar profissional apto a atuar no feito, desde que não seja os profissionais que acompanham a Requerida. Concedo às partes, inclusive o Ministério Público, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem os Requisitos da Perícia. Desde já apresento os requisitos do juízo: a) O Periciando é portadora de doença incapacitante? Se sim qual? b) A Doença da qual é portadora a torna incapaz de praticar os atos da vida civil? 6. O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (art. 752, § 1º, do CPC). Intime-se. Pratique-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA. Presidente Médici-RO, 5 de abril de 2023. Marisa de Almeida. Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000690-10.2017.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: FERNANDO GOMES DA SILVA, BR 364 KM 402 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443, MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018
REQUERIDO: AURORA MORALES FERNANDES DA SILVA, AVENIDA PORTO VELHO 1847 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade movida por AURORA MORALES FERNANDES DA SILVA em face de FERNANDO GOMES DA SILVA em fase de Cumprimento de Sentença. Alega, em síntese, que há excesso de execução pois foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sob o valor atualizado da causa. Requereu a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, bem como que seja acolhida a preliminar a arguição de excesso de execução, que seja determinada o cancelamento da distribuição da presente ação com a anulação da Sentença proferida e consequente extinção da presente ação (ID: 88061812).

Intimada a manifestar (ID: 88069086), a parte exequente manteve-se inerte.
A executada juntou petição requerendo cumprimento de sentença em face do Requerente, para que realize o pagamento do débito do direito de honorários advocatícios (ID: 88249393).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
De início, é importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses à manifesta falta de pressupostos processuais e condições de ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para impugnar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Em palavras simples, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra.
Vencido este ponto resta analisar as alegações apresentadas.
No presente caso, verifico que as pretensões da executada não são matéria objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade, isso porque para a utilização dessa via processual é necessária o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o Requerido em fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos da Sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
O Requerente apresentou cálculos atualizados ID: 85338435, a parte Requerida manifestou apresentando cálculos devidos, assim, ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, REMETAM-SE os autos ao Contador Judicial para apuração do valor real devido.
Após, INTIMEM-SE as partes para querendo se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000530-09.2022.8.22.0006
EXEQUENTE: ANDERSON SILVA BARROS 01825196192
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787
EXECUTADO: SILVANA COSTA FERREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Presidente Médici, 17 de abril de 2023.
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7001773-85.2022.8.22.0006
REQUERENTE: GRECICA MARIANA COLOMBO
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Presidente Médici, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000176-47.2023.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KHAWANY TELLES CARDOSO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489
REU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA e outros (2)
Advogado do(a) REU: RODRIGO TOTINO - SP305896
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001891-61.2022.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
EXECUTADO: DIONATAN RODRIGUES DA SILVA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001441-21.2022.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRANDI COELHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES - RO11772
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar o contrato original, para ser submetido a realização da perícia em questão, conforme Despacho id.8851345.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 0000371-11.2010.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco da Amazonia S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: ADAO CLAUDINO DE MEDEIROS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA - RO0004152A
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO0002661A, ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA - RO0004152A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000273-47.2023.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOACIR PANHAN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MOURA GOMES - RO10572
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001086-45.2021.8.22.0006
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
PROCURADOR: M. W. U. SILVA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV 30 DE JUNHO 1225 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
EXECUTADO: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA, 7 DE SETEMBRO 1228 VILA BANDEIRA BRANCA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação monitória.
Conforme consta nos autos, foram realizadas pesquisas para busca de endereço da requerida através do SISBAJUD (id. 77457611), RENAJUD (id. 77457657), SIEL (id. 86168184) , e nenhuma delas possibilitou a perfectibilização da citação.
1. Dito isso, oficie-se às concessionárias de serviço público (Energisa e CAERD), bem como às empresas de telefonia (OI, CLARO, VIVO, TIM) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se há, em seus bancos de dados, endereços vinculados a CÉLIA APARECIDA DE OLIVEIRA , CPF n. 009.821.872.70.
2 Aportando novos endereços, expeça-se o necessário para tentativa de citação da requerida.
2.1 Com o resultado das diligências, dê-se vistas ao autor para manifestação em 10 (dez) dias.
2.2 Somente então, tornem os autos conclusos.
3. Caso não sejam apresentados endereços, intime-se o autor para manifestação em 10 (dez) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001525-22.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DEISE SOUZA DE MELO, R. DA SAUDADE, 1862 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963
REU: FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES, AVENIDA GUAPORÉ 3577, - DE 3068 A 3292 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-636 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido da citação via edital, porquanto a parte Autora não esgotou todos os meios de citação da parte promovida.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do Réu nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa, DETERMINO que a parte Autora promova o pagamento das custas processuais devidas para a realização de consulta junto aos Sistemas Judiciais, bem como providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências dos art. 256, §3º do Código de Processo Civil.
A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela Autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a Autora providenciar o necessário.
Por fim, caso todas as diligências determinada acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a Autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 30 (trinta) dias, estipulado nos termos do art. 231, IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II do Código de Processo Civil, autorizo a publicação do edital de citação em jornal de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.
Manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA / PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000804-41.2020.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: VALDEMAR RODRIGUES MARTINS, RUA NOVA BRASILIA 2621, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
REQUERIDO: JOSE WALMIR DA SILVA LEITE, AV: JORGE TEIXEIRA 3648, CASA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Diante da manifestação do Estado de Rondônia, para que a exequente seja intimado a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, defiro o pedido e determino a vista dos autos a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000199-90.2023.8.22.0006
CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTES: JOAO BOSCO DE MOURA FILHO, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 2368 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, RICAEDO SOMENZARI 2918 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA DAS NEVES RODRIGUES MOURA, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 2368 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos.
MARIA DAS NEVES RODRIGUES DE MOURA, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA e JOÃO BOSCO DE MOURA FILHO, qualificados nos autos, ajuizaram ação requerendo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valores que encontram-se depositados na conta corrente de João Bosco de Moura, esposo e genitor dos autores, valor esse que encontra-se depositado junto à Agência: 1405-2, Conta 5089-X, no total de R$ 2.104,51 (dois mil, cento e quatro reais e cinquenta e um centavos).
Em emenda à inicial pontuaram que embora haja bens a inventariar, está sendo realizado inventário extrajudicial em razão das partes serem maiores e capazes.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de pedido em que se busca o provimento para expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta bancária, o qual perfaz o montante de R$ 2.104,51 (dois mil, cento e quatro reais e cinquenta e um centavos).
Diante dos esclarecimentos prestados pelas partes, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a expedição de alvará judicial em favor dos herdeiros, sendo confeccionado em nome do procurador das partes autoras, devidamente constituída no autos, EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB/RO n. 8269, autorizando o levantamento de valores existentes na Agência: 1405-2, Conta 5089-X, Banco do Brasil SA, em nome do de cujus João Bosco de Moura, RG n. 580284 SSP/RO, CPF 273.668.834-53.
Isento de custas.
Intime-se e arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO de valores existentes na Agência: 1405-2, Conta 5089-X, Banco do Brasil SA, em nome do de cujus João Bosco de Moura, RG n. 580284 SSP/RO, CPF 273.668.834-53..
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000465-77.2023.8.22.0006
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: R. E. D. L. T. M. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA ALVES - RO7987
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA ALVES - RO7987
REQUERIDO: L. H. S. T. M.
Intimação AUTOR - DECISÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a tomar ciência da Decisão ID 89625629.
Presidente Médici-RO, 18 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo nº : 7000114-07.2023.8.22.0006
Requerente: JOAO BENTO CEZARIO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Presidente Médici, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001119-35.2021.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: MARIA APARECIDA WIONCZAK GOMES, RUA ERNESTA GROSSO BERNARDI 868 RESIDENCIAL COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
DESPACHO
Vistos.
Altera-se para cumprimento de sentença.
Defiro o pedido da parte exequente e determino a intimação do Estado de Rondônia e do Município de Presidente Médici/RO para que no prazo de 15 (quinze) dias promovam o cumprimento integral da sentença, disponibilizando os medicamentos LUTAB 40 mg (1 comprimido – dose diária); VALDOXAN 25 mg (1 comprimidos – dose diária); e LAMOTRIGINA 100 mg (2 comprimidos – dose diária), equivalente a 6 meses de medicação, bem como o custeamento das consultas a cada dois meses, durante 6 meses.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do cumprimento da obrigação, devendo ainda apresentar conta bancária para transferências dos valores.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001129-50.2019.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: RUBIA GOMES CACIQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000602-30.2021.8.22.0006

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 56917023272, EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, CPF nº 49776380263
ADVOGADO DOS REU: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
DECISÃO
Vistos em saneamento.
Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de EDILSON FERREIRA DE ALENCAR e RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA.
Através da presente, requer o reconhecimento da prática de atos ímprobos cometidos pelos requeridos, enquanto, respectivamente, Prefeito e Secretário Municipal de Governo do Município de Presidente Médici, à época dos fatos, eis que, nos dias 04 e 05/08/2018, utilizaram-se, em proveito próprio e para fins particulares na cidade de Porto Velho, de veículo pertencente à frota pública municipal, fato que importa enriquecimento ilícito, tipificado no art. 9º, caput e inciso IV; bem como porque agiram de forma negligente no seu dever legal para a conservação do patrimônio público, quando, no dia 05/08/2018, utilizaram-se do veículo tipo caminhonete Toyota Hilux, prata, placa OHQ 1224, recém-adquirido, para se deslocarem até as dependências da FIMCA e lá estacionaram o carro sem seguro, em local desvigiado e sem identificação institucional, oportunidade em que o bem foi supostamente subtraído, acarretando em prejuízo ao erário no valor de R$ 133.315,00, bem como um prejuízo no valor de R$ 671,34 em razão do suposto furto do celular funcional na mesma ocasião.
Os requeridos apresentaram contestação, oportunidade em que arguiram preliminares de conexão, inépcia da inicial, e suspensão do processo ante a cautelar concedida pelo STF que suspendeu a expressão perda dos direitos políticos previsto na Lei n. 8.429/92. No mérito, requereram a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de ausência de culpa e dolo dos réus.
Instado, o Ministério Público manifestou-se no id. 83834879, pela rejeição das preliminares e pelo compartilhamento das provas produzidas na ação popular que tramita nos autos n. 7000516-93.2020.8.22.0006.
O Município manifestou-se no id. 88150315, pela colheita do depoimento do requerido Edilson.
Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
Passo a deliberar acerca das preliminares.
Da preliminar de inépcia da inicial.
A parte requerida alega que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de conclusão lógica e causa de pedir, no entanto, vejo não ter suporte. Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.
A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.
Tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir sobre o não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do alegado deve ser investigado à guisa de mérito, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor.
Assim, AFASTO a preliminar supra.
Da preliminar de suspensão do processo.
Os réus sustentam a inaplicabilidade da Lei n.º 8.429/92 aos agentes políticos, invocando como paradigma a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6678, que suspendeu a vigência da expressão “suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos”.
Todavia, razão não lhe assiste.
Isso porque, em primeiro lugar, a suspensão de direitos políticos é apenas, hipoteticamente, uma das consequências da análise do mérito do caso concreto, e não o objeto principal da ação em si. Acrescento que a ADI apontada foi ajuizada contra determinados dispostivos, e não contra a Lei de Improbidade Administrativa num todo.
Portanto, não resta prejudicado o deslinde e instrução do feito, sendo que, em sede de decisão de mérito, em caso de permanência da suspensão aludida, deverá o Juízo apenas ater-se a decidir em sincronia com o entendimento Superior.
Desta feita, também não há razão ao réu neste pleito, razão pela qual AFASTO a preliminar eriçada.
Da preliminar de conexão.
Compulsando atentamente os autos, bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico tramitar nesta unidade, ação sob n. 7000516-93.2020.8.22.0006, cuja causa de pedir se confunde com a da presente (ressarcimento do dano).
Inobstante, em consulta àqueles autos, verifiquei que já houve decisão expressa no sentido de reunir as ações para julgamento em conjunto (id. 83428776, autos n. 7000516-93.2020.8.22.0006). O referido processo se encontra suspenso, aguardando a instrução deste.
Vale ressaltar que o art. 55 do digesto processual civil estabelece expressamente que:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
[...]
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Posto isso, CONVALIDO a determinação dada nos autos n. 7000516-93.2020.8.22.0006, e determino a conexão dos feitos para decisão em conjunto.
As demais questões suscitadas referem-se ao mérito e deverão ser objeto de instrução processual, não constituindo elementos aptos a obstar o prosseguimento do feito.
A CPE deverá adotar as cautelas, registros e movimentações de praxe, a fim de associar o presente feito ao processo nº 7000516-93.2020.8.22.0006, para decisão conjunta.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a ocorrência dos atos de improbidade narrados na inicial; b) o alegado dano causado ao erário, o enriquecimento ilícito ou a violação aos princípios; c) a autoria/responsabilidade imputada aos réus; d) o elemento subjetivo - dolo.
Diante do disposto nos art. 357, inciso III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Sem prejuízo, considerando a necessidade de esclarecimento dos fatos para melhor elucidação ao Juízo, defiro o pedido do Município, para que o requerido Edilson preste depoimento.
2. Velando pelo princípio da economia processual e tendo em conta a efetiva necessidade de se formular prova testemunhal, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2023, às 08h30min, que se dará preferencialmente de maneira presencial, em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022, FACULTADO às partes o comparecimento ao ato virtualmente, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet.
3. As partes e advogados que optarem por comparecer virtualmente, poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/gfw-xupf-rda.
3.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público e advogados podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada.
3.2 As partes deverão informar, através de seus advogados, se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.
3.3 Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização na forma da lei.
3.4 As partes e as testemunhas PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum.
3.5 Os advogados deverão informar ao juízo, até 24h antes da audiência, o e-mail ou número de telefone das pessoas que participarão, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.
3.6 As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.
3.7 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;
3.8 Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
3.9 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3452-0901.
4. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que deverão instruir as partes e testemunhas sobre como acessar a sala virtual de audiências.
4.1 Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição;
4.2 Deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas, sendo que será somente admitida a substituição nos termos do Art. 451 do CPC.
5. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso já não tenha sido ofertado, respeitando os limites impostos pelo art. 357, §6º, do CPC, de três testemunhas por cada fato.
5.1 Neste sentido, intime-se os requeridos para, no prazo de 10 dias, adequarem o rol de testemunhas, considerando que o apresentado constam testemunhas além do limite legal.
6. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no mesmo prazo para apresentação do rol de testemunhas, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
7. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.
Declara-se o feito saneado e organizado.
Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.
Promova-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici segunda-feira, 17 de abril de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001130-30.2022.8.22.0006
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: OSCAR GARCIA LEAL, AVENIDA MACAPÁ 1031 RESIDENCIAL COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA, OAB nº RO11448, RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443
EMBARGADO: RESIDENCIAL PRESIDENTE MEDICI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA MARTINS COSTA 189 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579A, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos à Execução em fase de Cumprimento de Sentença.
Transitado em julgado da Sentença, a parte Requerida requereu o prosseguimento do feito, nos moldes do art. 523 do Código de Processo Civil, pelo valor atualizado de R$ 756,75 (setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), juntou planilha atualizada.
DEFIRO o pedido de Cumprimento de Sentença e, visando o prosseguimento do feito, DETERMINO:
1. Recebo o pedido de Cumprimento de Sentença. Altere-se a Classe Processual.
2. INTIME-SE o Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que não correndo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o Requerente interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, INTIME-SE o Requerido para dar prosseguimento ao feito e/ou requerer o que entender por direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA / PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001675-03.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTES: GENILSON GONCALVES DOS SANTOS, LINHA 124, S/N, ET 5 IRMÃOS S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CASTELO BRANCO 2583 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Ação de Obrigação de fazer contra o Município de Presidente Médici e o Estado de Rondônia .
A Sentença Julgou procedentes os pedidos iniciais.
O Estado de Rondônia interpôs Recurso Inominado .
Trata-se de Fazenda Pública, portanto, indevido o recolhimento de preparo.
As contrarrazões foram apresentadas pela recorrida.
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001964-04.2020.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: DENISE QUIOVETTI DO NASCIMENTO BITTENCOURT, AV. DOM BOSCO 873 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466, CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença.
Houve o pagamento pela executada, considerando o depósito realizado por ela. Foi determinada a intimação da exequente, para dizer se a obrigação encontra-se integralmente satisfeita, manifestando-se requerendo a extinção pelo pagamento.

Pois bem.
Pelo exposto, o executado cumpriu integralmente a obrigação que lhe foi imposta, tendo a parte autora manifestado expressamente nesse sentido, requerendo a extinção pelo cumprimento da obrigação.
Assim, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.
Nada mais havendo, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
P. R. I.C.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo nº : 7000090-76.2023.8.22.0006
Requerente: PETRUCIO SEVERINO DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Presidente Médici, 17 de abril de 2023.
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo nº : 7000154-86.2023.8.22.0006
Requerente: AGUINEL PEREIRA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Presidente Médici, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001914-75.2020.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ROZICLEIA DE LOURDES CARLOS DE LIMA, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1.225, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Houve o pagamento pela executada, considerando o depósito realizado por ela. Foi determinada a intimação da exequente, para dizer se a obrigação encontra-se integralmente satisfeita, manifestando-se requerendo a extinção pelo pagamento.
Pois bem.
Pelo exposto, o executado cumpriu integralmente a obrigação que lhe foi imposta, tendo a parte autora manifestado expressamente nesse sentido, requerendo a extinção pelo cumprimento da obrigação.
Assim, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.
Nada mais havendo, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
P. R. I.C.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000493-45.2023.8.22.0006
REQUERENTE: DOIR DE SOUZA MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A, GEOVANI ALVES MOREIRA - RO12829
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito tendo em vista a proposta de acordo retro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Presidente Médici, 17 de abril de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000674-17.2021.8.22.0006
AUTOR: GABINO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Presidente Médici, 17 de abril de 2023.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001728-18.2021.8.22.0006.
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Presidente Médici, 17 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001854-05.2020.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: CHARLES SEIZI MODRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença.
Houve o pagamento pela executada, considerando o depósito realizado por ela. Foi determinada a intimação da exequente, para dizer se a obrigação encontra-se integralmente satisfeita, manifestando-se requerendo a extinção pelo pagamento.
Pois bem.
Pelo exposto, o executado cumpriu integralmente a obrigação que lhe foi imposta, tendo a parte autora manifestado expressamente nesse sentido, requerendo a extinção pelo cumprimento da obrigação.
Assim, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.
Nada mais havendo, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
P. R. I.C.
Presidente Médici, segunda-feira, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito
EXEQUENTE: CHARLES SEIZI MODRO, CPF nº 29666686287, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000263-03.2023.8.22.0006
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: FABIANO BIANQUI, CPF nº 91470234220, MARCOS ALVES DA SILVA, CPF nº 84130539272
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: GENECI LEMOS, OAB nº RO6876

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de termo circunstanciado, instaurado em decorrência da suposta infração ao disposto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98.
Conforme a decisão de id. 87184182, foi decretado a perda da madeira apreendida e expedido mandado de avaliação merceológico desta. Na mesma oportunidade foi oficiada a Guarda-Mirim de Presidente Médici/RO para informar se possuíam interesse na madeira apreendida.
Avaliação acostada no id. 88444917.
No id. 88836105, foi designado audiência de instrução e julgamento em face do infrator Fabiano Bianqui.
Em razão do cumprimento das condições imposta, foi extinta a punibilidade de Paulo Bortoleto Filho (id. 74107057).
Certidão informando o interesse do Instituto Educacional SGT de Lima (Guarda Mirim) no interesse na madeira apreendida (id. 89431744).
Juntada da diligência de citação, informando que o infrator foi devidamente citada, bem como solicitando a assistência da Defensoria Pública (id. 89449761).
Decido.
1. Em relação à madeira apreendida, defiro a doação desta em favor do Instituto Educacional Sargento de Lima – Polícia Mirim de Presidente Médici-RO, devendo providenciar o necessário para retirada da madeira.
1.1 Concedo o prazo de 30 dias, contados do recebimento, para prestar as devidas contas.
2. Com a juntada da prestação de contas, vistas ao Ministério Público e ao contador judicial para parecer.
3. Por ora, aguarda-se a realização da audiência designada e encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública, para ciência quanto ao conteúdo da diligência de id. 89449761.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici segunda-feira, 17 de abril de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001070-57.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SANDRA MARA DA SILVA, LINHA 06, LOTE 03 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de impugnação à penhora de valor efetuada via SISBAJUD.
As matérias que podem ser aventadas em sede de impugnação de penhora de dinheiro está disciplinada no §3º, incisos Ie II do art. 854 do Código de Processo Civil, ou seja, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Anote-se, ainda, que o artigo 833, do Código de Processo Civil, disciplina as hipóteses de impenhorabilidade, in verbis:
I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;
V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
VI - o seguro de vida;
VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra [...].
Alega o impugnante haver excesso no valor bloqueado.
A alegação do executado não merece ser acolhida, pois o acórdão condenou-o em honorários sucumbenciais de 10% sob o valor da causa e a impugnante elaborou seus cálculos considerando os honorários em 8%.
Ante ao exposto, REJEITO a Impugnação à Penhora e, nos termos do art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Por fim, diante do cumprimento integral da obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil
Procedi a transferência da importância devida de R$ 875,30 (oitocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos) para conta vinculada ao juízo junto ao SISBAJUD, conforme espelho anexo.
Efetivada a transferência, voltem os autos conclusos para expedição de Alvará.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000635-49.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, LINHA 02, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança da progressão funcional sobre valor do vencimento c/c tutela de urgência.
Pugna pela concessão dos efeitos da antecipação da tutela para imediata implantação.
Decido.
A concessão da tutela requer a perigo de dano ao resultado útil do processo bem como a probabilidade do direito, conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil.
In casu pretende o autor em sede de tutela, seja determinada a imediata implantação da progressão funcional.
Quanto ao pedido de tutela antecipada, o art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/9, diz que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Ademais, nos termos do artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, é vedada a concessão de tutela antecipada visando a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Assim, havendo vedação legal, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.
Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000238-29.2019.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DAVID FERNANDES FELICIO, LH 6 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Decisão
Vistos.
Analisando os autos, verifica-se que ainda consta o valor depositado em conta judicial vinculada, quanto aos valores dos honorários periciais.
Portanto, reitor a Decisão retro de ID: 88029847, para que seja expedida Alvará Judicial Eletrônico na modalidade ‘’Alvará Eletrônico’’.
Cumpra-se a determinação acima, voltem os autos ao arquivo imediatamente.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL / MANDADO / OFÍCIO / PRECATORIA / CARTA
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000636-34.2023.8.22.0006
AUTOR: CARMELITA MOREIRA QUIESA, CPF nº 38719932200
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c c/c Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência antecipada proposta por CARMELITA MOREIRA QUIESA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Aduz a Requerente, em síntese, que na data de 15/09/2022, recebeu em sua residência uma Carta ao Cliente enviada pela Requerida, informando uma suposta recuperação de consumo de energia. A requerida informou na Carta ao Cliente que teria sido constatada irregularidade na unidade do requerente e que, por esse motivo, teria ocorrido faturamento inferior ao consumo efetivamente realizado. A requerida informa ainda que a cobrança não representa uma multa, mas sim a recuperação da energia que foi consumida e não foi registrada. E por isso, a requerida efetua cobrança no valor de R$3.938,94 (três mil e novecentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), referente a suposta recuperação de energia do período de 06/2019 a 05/2022.
Pugna a Autora pela concessão da tutela antecipada de urgência, para impor à Requerida que se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de energia da unidade consumidora, bem como proceda com a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
É o relatório, passo a decidir.
A inicial veio instruída com os documentos essenciais.
Ademais, passo a análise do pedido liminar.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora. No presente caso verifica-se que a Requerida teria apurado cobrança de retroativos em recuperação de consumo no valor de R$3.938,94.
Observa-se o perigo da demora no que diz respeito ao não pagamento do débito por parte da Requerente, encontrando-se a Autora com o nome incluso nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), além do mais, a Requerida poderia realizar a suspensão do fornecimento de energia, o que resultaria em maiores transtornos à parte Autora
A probabilidade do direito está presente na falha da prestação de serviço e no fato de que o valor foi apurado em procedimento administrativo sem que lhe fosse possibilitado o contraditório e a ampla defesa, o que seria inconstitucional (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).
Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos fixou a tese de que a suspensão de energia por consumo pretérito (recuperação de consumo) somente se mostra legal se o procedimento administrativo obedeceu o contraditório e a ampla defesa (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018).
Assim, viável o deferimento da tutela provisória de urgência. Em tempo, mostra-se necessária a Requerida abster-se de realizar a suspensão do fornecimento de energia, bem como proceder com a suspensão do valor cobrado.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança e se utilizar dos meios cabíveis para recebimento do débito.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e determino à Requerida que no prazo de 05 (cinco) dias proceda com a exclusão do nome da Requerente, CARMELITA MOREIRA QUIESA, CPF: 387.199.322-00, do rol de maus pagadores (SERASA/SPC), bem como, durante o processo, ABSTENHA-SE de suspender o fornecimento de energia no imóvel da parte Autora, sob pena de multa diária por descumprimento a qual desde já fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de 30 (trinta) dias.
A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Postergo a análise do pedido de gratuidade da justiça, por força do art. 54 da Lei 9.099/95.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:
I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici segunda-feira, 17 de abril de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000638-04.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GUSTAVO VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL DEODORO 1038 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por GUSTAVO VINÍCIUS SANTOS DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Postergo a análise do pedido de justiça gratuita.
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000373-70.2021.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUIZA GONCALVES DE SOUZA, AVENIDA CURITIBA 1860 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
O Executado apresentou a comprovação da obrigação de fazer (ID. 88598581), bem como realizou o pagamento das astreintes, pugnando pela extinção do feito (ID. 88598583).

O Exequente se manifestou requerendo a transferência dos valores depositados em conta judicial (ID. 89523419).
É o relatório, decido.
Fica expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001863-93.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIO NOGUEIRA PRESTES, NA BR 429, LOTE 24 B, zona rural SETOR LEITÃO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Após a Sentença, conforme ID. 88069635, a Requerida interpôs Recurso Inominado.
Assim, recebo o recurso interposto, com efeito devolutivo.
Intimado, o Requerente apresentou contrarrazões (ID. 89498549).
1. Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7002148-86.2022.8.22.0006
AUTOR: MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA, CPF nº 82179727291
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576
REU: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
DECISÃO
Vistos em saneamento.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização proposta por MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A, ambas partes já qualificadas e representadas nos autos.
A parte Requerente é analfabeta funcional e de idade avançada, foi surpreendida por diminuição de seu benefício junto ao INSS, ao comparecer ao banco, foi informada que havia empréstimos supostamente contratados, mensalmente consignados em seus proventos, alguns findos, completamente pagos e outros ativos.
Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.
A inicial foi recebida e concedido os benesses da Justiça Gratuita (ID: 82297368).
Citado o Requerido apresentou contestação, alegando preliminarmente, ausência de interesse processual, inépcia da petição inicial, impugnação da justiça gratuita. No mérito, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao demandado, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. No mais, trouxe breves explicações sobre a modalidade de empréstimo contratada e defendeu as taxas de juros aplicadas (ID: 83340810).

Em sede de impugnação, a parte Requerente questionou quanto as assinaturas dos contratos, requereu realização de exame pericial grafotécnico e análise documento (ID: 88564897).
Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357 do Código de Processo Civil).
Verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.
No que toca à inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais, tenho que não merece acolhimento. Em cotejo à exordial, vislumbro que a peça apresenta fatos que permitem a conclusão lógica dos pedidos e da causa de pedir. Assim, não há que se falar em inépcia uma vez que ausentes as condições do art. 330, §1º do Código de Processo Civil.
Ainda, importa destacar que a alegação abarca documento destinado à prova dos fatos narrados, logo, diante da inversão do ônus da prova, por tratarmos aqui de direito consumerista, compete à empresa, que não é hipossuficiente na relação, colacionar aos autos tais elementos.
Desse mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:
''APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COISA JULGADA. CAUSA COM PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. RENUMERAÇÃO FEITA PELA PREFEITURA. DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEIS. ADEQUAÇÃO DA NUMERAÇÃO DOS LOTES. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há que se falar em inépcia da inicial ou qualquer outro vício processual, quando inexiste vedação legal em relação ao direito pretendido na ação judicial, ou quando a parte deixa de juntar documentos cuja única finalidade é fazer prova dos fatos alegados. Também não caracteriza irregularidade processual a ausência do rol de testemunhas na petição inicial de procedimento ordinário, notadamente quando a produção dessa prova é irrelevante para o deslinde do feito. É parte legítima para figurar no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessária, a parte cuja esfera subjetiva de direito é diretamente afetada pelo provimento pretendido na ação. Inexiste coisa julgada, quando não ocorrer a tríplice identidade entre as ações mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Havendo a renumeração de imóveis em determinado município, em virtude do desmembramento da área, é de se determinar a retificação do cadastro imobiliário dos lotes, o que não gera qualquer efeito na propriedade dos bens que permaneceram incólumes. Recurso a que se nega provimento.(TJ-RO - APL: 00024879020108220005 RO 0002487-90.2010.822.0005, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins (em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior), 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/05/2015.) (grifei).''
Assim, AFASTO a preliminar arguida.
Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme depreende-se do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao Poder Judiciário, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
''SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade. (Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).''
Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.
Não merece acolhimento a impugnação à gratuidade da justiça. Junto à inicial constam documentos que demonstram suficientemente a renda percebida pela parte autora, se amoldando perfeitamente à qualidade de incapaz financeiramente. Saliento que o ônus da prova é de quem alega a capacidade financeira do beneficiário, não havendo o requerido se desincumbido de tal obrigação.
Desta forma, AFASTO a preliminar.
No que tange à prescrição, não há que se falar na aplicação do prazo prescricional firmado na tese fixada no IRDR 0801506-97.2016.8.12.0004/50000, “o termo inicial para contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado”, pois a modalidade aqui discutida é de contrato de adesão ao cartão de crédito, onde não há parcelas pactuadas, portanto, não há como auferir o prazo prescricional a partir do último desconto, uma vez que este é inexistente.
Os descontos perduram enquanto há débitos junto ao cartão, sendo que a sua quitação importa na cessação dos descontos, tal como o não pagamento implica na continuidade deles, ainda que em parcela mínima direto na folha de pagamento do beneficiário.
Posto isso, REJEITO a preliminar.
1. Fixo como pontos controvertidos da lide: I) A existência do negócio jurídico.; II) A validade do negócio jurídico.; III) A responsabilidade civil do demandado.; IV) A existência de má-fé nos descontos.; V) A existência de danos morais passíveis de indenização.
2. Diante do disposto nos art. 357, III do Código de Processo Civil, inverto do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações do Requerente e de sua hipossuficiência probatória em relação do Requerido. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.
3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do Código de Processo Civil, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
4. Conforme artigo 429, II do Código de Processo Civil, cabe a parte Requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade.
5. Para realização da perícia nomeio LUCAS QUEIROZ DE OLIVEIRA, perito grafotécnico, com endereço na Rua Pioneiro Elizio Francisco, nº 1325, Bairro Green Ville, Cacoal-RO, Cel/WhatsApp: (69) 9 9220-2517, e-mail: peritolucas_queiroz@hotmail.com, oportunidade em que fixo os honorários periciais em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), às expensas da parte Requerida, o qual deverá depositar em Juízo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento antecipado do feito.

6. Comprovado o pagamento dos honorários periciais e o depósito do contrato, INTIME-SE o perito nomeado para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da Requerente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de modo a viabilizar a intimação da Requerente por este Juízo.
7. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia.
8. O expert deverá entregar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o método utilizado e se a assinatura no contrato pertence ao autor dos presentes autos.
9. Cadastre-se o perito e realize a intimação pelo sistema PJe para informar se aceita o encargo, indicando data, hora e local para colheira do material, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para viabilidade da intimação.
10. Com a entrega do laudo e não havendo impugnações, desde já DEFIRO o pagamento dos honorários periciais.
11. As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.
12. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do art. 465 do Código de Processo Civil).
13. Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal.
14. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a CPE deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.
Promova-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA / INTIMAÇÃO
Presidente Médici segunda-feira, 17 de abril de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001297-57.2016.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSE ARIMATEA DE ANDRADE AMORIM, AV MACAPÁ 831 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785
ALVARÁ DE SOLTURA: JULIANO PINTO RIBEIRO, RUA FRANCISCO PRESTES 3017, CELULAR (69) 8466-8848 E 8449-7577 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DHEIME SANDRA DE MATOS, RUA SEIS DE MAIO 999, CELULAR (69) 9315-4010 CENTRO - 76900-069 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS ALVARÁ DE SOLTURA: DHEIME SANDRA DE MATOS, OAB nº RO3658, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a controvérsia entre os valores exequendos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria para apresentar o valor correto da execução.
Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000658-63.2021.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: L. D. S. C., LINHA C-66 KM 05, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
REQUERIDO: A. D. S. S. D., RUA ENÉIAS LEAL 2500, CASA CUNHA & SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

DECISÃO
Vistos.
Expedido Alvará Judicial Eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta ''Alvará Eletrônico'', pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarda-se por 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de Alvará Judicial sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após cumprido a determinação acima, conforme já houve Sentença de Extinção, voltem os autos ao arquivo imediatamente.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL / MANDADO / CARTA / OFÍCIO / MANDADO / PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001030-12.2021.8.22.0006
AUTOR: N. H., CPF nº 59869763200
ADVOGADOS DO AUTOR: NIZANGELA HETKOWSKI, OAB nº RO5315A, JOSE DE ARIMATEIA ALVES, OAB nº RO1693
REU: G. A. D. A., CPF nº 40903842220, J. V. A. O. 2., CPF nº DESCONHECIDO, M. L. D. O. O. 2., CPF nº DESCONHECIDO, N. S. P. R., CPF nº DESCONHECIDO, I. J. M. C., CPF nº DESCONHECIDO, V. D. O. A. O. 6., CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS REU: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L, JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação ordinária para arbitramento de honorários advocatícios.
Sustenta a parte autora que prestou serviços advocatícios nos autos de n. 7001739.86.2017.822.0006, para ANGELITA ALECCHANDRA RIBEIRO DE ASSIS, sendo substituída posteriormente pelas requeridas MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES TOMASETE, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK e VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES.
Aduz que nos autos de n. 7001739.86.2017.822.0006, o primeiro requerido, GILMARQUES ANTUNES DE ASSIS, foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 10% (dez por cento) incidente sob o valor da causa, valor este que foram executados e recebidos pelas advogadas requeridas nos autos de n. 7000636.05.2021.8.22.0006.
Por fim, narra a Autora que em que pese tenha efetivamente prestado serviços à Angelita Alecchandra Ribeiro de Assis, não recebeu nenhum valor referente aos honorários sucumbência, de modo que busca seja judicialmente fixado valor em seu favor.
A decisão de id n. 60760342, determinou que os requeridos depositassem em juízo a integralidade dos honorários percebidos por força do cumprimento de sentença de n. 7000636-05.2021.8.22.0006, no total de R$ 300.000,00(trezentos mil reais).
Os requeridos depositaram em Juízo o valor de R$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil e cem reais), bem como requereu fosse a decisão de id n. 60760342, reconsiderada e não fosse depositada a integralidade dos honorários percebidos nos autos de n. 7000636-05.2021.8.22.0006.
Conforme os termos da decisão de id n. 62605385, esta modificou a decisão de id n. 60760342, autorizando o levantamento pelas advogadas requeridas da quantia correspondente a 50% dos honorários percebidos nos autos de n. 7000636-05.2021.8.22.0006, bem como consignou o depósito judicial dos demais 50%.
Regularmente citados os Requeridos Maracélia Lima de Oliveira, Nayara Símeas P. R. Tomasete, José Viana Alves, Viviane de Oliveira Alves, contestaram a demanda, inicialmente argumentaram ser inépcia a inicial por lhe faltar pedido certo e determinado. No mérito reconhecem o trabalho da Requerente nos autos da ação principal, e que apesar de a Requerente ter atuado até na fase instrutória, a demanda foge a regra das ações convencionais e passou por vários incidentes, de modo que são devidos 10% (dez por cento) dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais (id n. 63694461).
A contestação foi impugnada (id n. 65938208).
Designado audiência de instrução e julgamento, durante a solenidade foi homologado o pedido de desistência da ação em relação a requerida Ingrid Julianne Molino Czelusniak e designado audiência de continuação. Na mesma oportunidade, os autos veio conclusos para análise em relação ao pedido de extinção em face do requerido Gilmarques Antunes de Assis.
Decido.
1. Inicialmente, determino a exclusão de Ingrid Julianne Molino Czelusniak do polo passivo da demanda, em razão da desistência da ação em relação a essa.
2. Da legitimidade passiva do requerido Gilmarques Antunes de Assis
Em sede de contestação apresentada pelo requerido Gilmarques (id. 68747686), este arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que diante da condenação imposta na sentença de divórcio (autos n. 7001739.86.2017.822.0006), este realizou um acordo, efetuando o pagamento dos honorários sucumbenciais aos causídicos habilitados naquele processo (requeridos desta presente ação).
Por sua vez, a parte autora informa que em razão da prestação de serviços advocatícios em favor da Sra. Angelita Alecchandra Ribeiro de Assis (autora dos autos n. 7001739.86.2017.822.0006) e diante da condenação em honorários sucumbenciais, o requerido, Gilmarques, é devedor principal desta ação, devendo recair sobre este a obrigação de pagar. Atribui que o Gilmarques lhe deve honorários que não foram lhe pagas.
Do compulsar dos autos, verifico que assiste razão o requerido. Explico!
Denota-se dos autos que o requerido Gilmarques de fato foi condenado a pagar a título de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o proveito econômico da sua meação da ação de divórcio, conforme dispõe na sentença de id. 39937706 dos autos n. 7001739.86.2017.822.0006.

Todavia, a época da prolação da sentença dos autos n. 7001739-86.2017.8.22.0006, a autora não representava a Sra. Angelita, posto que há tempo tinha substabelecido poderes para os demais requeridos. Nota-se que os causídicos que estavam habilitados à época da sentença e que estão até momento representando a Sra. Angelita são os requeridos deste presente ação: Maracélia Lima de Oliveira, Nayara Símeas Pereira Rodrigues Tomasete, José Viana Alves e Viviane de Oliveira Alves.
Nos autos n. 7000636-05.2021.8.22.0006 (autos de cumprimento de sentença dos honorários), o requerido Gilmarques, respaldado na boa-fé, realizou um acordo com os demais requeridos, efetuando o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos.
Ajuizar a presente ação em face deste requerido, a autora pretende que este efetue novamente o pagamento de honorários sucumbenciais, mas no valor que entende ser devido por seu trabalho. Contudo, este ato não deve prevalecer, pois, como comprovado através das provas documentais e da audiência de instrução, o mesmo efetuou o pagamento da condenação imposta.
Desse modo, não cabe imputar ao requerido a responsabilidade de efetuar o pagamento da porcentagem que a autora entende ser correta para cada causídico que tenha atuado na ação de divórcio, ainda mais, quando o juízo não tenha abordado sobre o mérito dos credores dos honorários sucumbenciais.
Como bem apontado pelo requerido, a autora deve prosseguir o feito em face dos demais requeridos, visto que foram eles que levantaram a quantia depositada a título de honorários sucumbenciais.
Portanto, acolho a preliminar e declaro ilegítimo a figurar no polo passivo desta demanda o Sr. Gilmarques Antunes de Assis.
2.1 Determino a exclusão do requerido, Sr. Gilmarques Antunes de Assis, do polo passivo da demanda.
3. Por ora, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, informem a necessidade na realização da audiência de continuação agendada para o dia 27/06/2023, visto que há provas documentais suficientes para julgamento.
3.1 Havendo pedido das partes no julgamento do feito, tornem os autos conclusos para julgamento.
Porém, caso haja insistência na audiência de instrução designada, aguardem os autos para realização da solenidade.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici segunda-feira, 17 de abril de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000348-86.2023.8.22.0006
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK s/n, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
REU: DEBORA ANA PARADELO PEREIRA, RUA JOSE VIDAL 2596, APTO 07 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar formulado pelo SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de DEBORA ANA PAREDELO PEREIRA, ambas partes já qualificadas nos autos.
Sustenta a parte autora que a requerida pactuou um contrato de Participação e Grupo de Consórcio Segmentos Veículo Automotor o Requerido aderiu grupo de consórcio nº 0613, cota 251, administrado pela Requerente, por meio do qual foi contemplada com um automóvel, marca RENAULT, modelo FLUENCE SEDAN PRIVILEGE 2.0 16V (HI-FLEX) (CVT X-TRO, ano/modelo 2012/2013, cor PRETA, Código de RENAVAM 504226576, Chassi n.º 8A1LZBW3TDL520040 e placa FGQ-6B72.
Aduz que o bem sofreu a gravação do ônus da propriedade fiduciária, nos moldes do incluso instrumento particular de alienação fiduciária em garantia, celebrado entre as partes. Ocorre que a Requerida descumpriu referido contrato, deixando de pagar as prestações de nº 28, vencida em 30/05/2022, gerando uma inadimplência no valor de R$ 5.483,68 (cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), que corresponde a 6,1470% do bem objeto do contrato do consórcio. Assim, como a Requerida não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, acarretou no vencimento antecipado de toda a sua dívida, atualmente resulta no valor de R$ 19.827,84 (dezenove mil oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos).
É o sucinto relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, verifica-se que o Requerente procedeu com o pagamento das custas processuais, portanto, recebo a inicial.
2. Com a apresentação da emenda e a certificação pela escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.
Deverá o bem ser entregue ao depositário fiel indicado, contudo, caso não haja indicação, intime-se a parte a autora, via advogado, para apresentar o depositário fiel no prazo de 05 dias.
Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.
Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Lembra-se a escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Desde de já, caso haja necessidade para cumprimento do ato de busca e apreensão, defiro o uso de força policial e arrombamento.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.
Cumpra-se.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7002000-75.2022.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, DOUGLAS NEIVA DE ALMEIDA - RO10927
REPRESENTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000185-14.2020.8.22.0006
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078
EXECUTADOS: JOAO BATISTA DA SILVA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CICERO LOPES DA SILVA, JOÃO GOULART 2554 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Expedido Alvará Judicial Eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta ‘’Alvará Eletrônico’’, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarda-se por 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de Alvará Judicial sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após cumprido a determinação acima, aguarda-se o prazo do cumprimento da determinação das buscas a serem realizadas pelo sistema SisbaJud, conforme espelho em anexo.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, voltem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Intima-se.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL / MANDADO / CARTA / OFÍCIO / MANDADO / PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000297-75.2023.8.22.0006
CLASSE: Ação Civil Pública

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS CRISTO SALVADOR, LINHA 144, SETOR LEITÃO, LOTE 10 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE TOMAZ EVENCIO, OAB nº RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a Ação Civil Pública para processamento, seguindo o procedimento comum previsto no CPC, nos termos do art. 19 da Lei n. 7.347/85.
1. Designo a Audiência de Conciliação para o dia 28 de abril de 2023, as 09h30, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet link: https://meet.google.com/shm-pswe-waw.
2. CITE-SE a parte requerida para tomar ciência da ação.
3. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.
4. A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
5. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.
6. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
7. As partes e os seus representantes serão comunicados pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
8. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
9. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
10. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
11. Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
12. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
13. Ao Ministério Público para atuar no feito como fiscal da lei (art. 5º, §1º, Lei n. 7.347/85).
14. Não há que se falar em deferimento liminar da realização de perícia, eis que não foram comprovados os requisitos autorizadores da medida cautelar, devendo o pedido de perícia ser analisado no momento oportuno da decisão saneadora, após especificação de provas.
Intimem-se.
Pratique-se/Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: https://meet.google.com/shm-pswe-waw (apenas o final);
4. Clique em participar;
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7° III, Prov. 018/2020- CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do Poder Judiciário, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).
CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: e-mail: cejuscprm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000304-67.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA PORTO VELHO, Nº 749 749 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S/A, em razão de cancelamento do voo inicialmente contratado, com reacomodação em outro voo, que resultou no atraso de 42 horas, aproximadamente. Requer indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
A Requerida apresentou contestação (ID. 88243857), alegando preliminarmente a advocacia predatória. No mérito, aduziu haver excludente de responsabilidade devido a infraestrutura aeroportuária, a falsa alegação de overbooking, a inexistência de danos morais, a impossibilidade da inversão do ônus da prova, requerendo ao fim a improcedência da ação.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 88275074).
A Autora apresentou réplica (ID. 88303040).
É o relatório, decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.
II.I PRELIMINAR
a) Da advocacia predatória;
A preliminar da Advocacia Predatória não merece acolhimento, visto que diante do presente caso não vislumbro qualquer ilícito praticado pelo Patrono, ademais, a ocorrência ou não do dano será apurado no mérito.
Assim, rejeito a preliminar.
Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.
II.II MÉRITO
A relação de consumo existente entre as partes é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.
Alega a parte autora que sofreu danos morais devido a alteração de voo, que provocou atrasos de mais de 42 horas, sem que houvesse comunicação prévia.
A requerida alega hipótese de exclusão de responsabilidade para justificar o atraso ocorrido.
Analisando as provas apresentadas pela parte autora, verifica-se que houve alteração do voo agendado, sendo que a chegada da Autora em Porto Velho ocorreria às 01h50min do dia 25/07/2022, contudo, com o atraso em questão, chegou ao destino às 21h15min do dia 26/07/2022, com atraso de 42 horas.
Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora.
Assim, constata-se que os argumentos utilizados pela requerida não restaram comprovados, portanto, deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
A parte autora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo e a realocação à revelia da autora, fez com que chegasse ao destino final com atraso de aproximadamente 42 horas, configurando nítido dano moral.
Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório. Assim, entendo que o abalo à honra subjetiva da parte autora se deu em razão da alteração unilateral do voo inicial, que fez com que fosse reacomodada em outra aeronave no dia seguinte, com itinerário mais longo, resultado no atraso mencionado.
Ressalto que a alteração unilateral do voo pela empresa requerida que caracterizou atraso em voo, gera dano moral presumido, conforme decisões da Turma Recursal do TJRO:
CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018819-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/03/2020)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte autora, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos consumidores.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S.A, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para, condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R$ 6.000,00 (seis mil reais), já atualizado nessa data, a título de danos morais (Súmula 362 do STJ). Assim, resolvo o feito com a apreciação do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo nº : 7000260-48.2023.8.22.0006
Requerente: DOUGLAS NEIVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS NEIVA DE ALMEIDA - RO10927
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Presidente Médici, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000607-81.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARINES GOMES DA SILVA, AVENIDA MARECHAL DEODORO 2099 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495
REU: VAGNER DA SILVA ANDRADE, C. S/N - QD 7, LOTE 07 s/n SANTA ROSA - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO, DIEGO DA SILVA ANDRADE, RUA JOSE VIDAL 1937 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANDERSON DA SILVA ANDRADE, RUA JOSE VIDAL 1937 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, WEVERSON DA SILVA ANDRADE, RUA JOSE VIDAL 1937 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, INACIO DE ALMEIDA DE ANDRADE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 2099 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem.
2. Emende-se à inicial para:
a) informar quais os bens deixados pelo falecido (móveis, imóveis, valores, contas bancárias, seguro, pensão etc.), instruindo com documentos comprobatórios dos bens, uma vez que consta na certidão de óbito que “deixou bens a inventariar”;
b) esclarecer se houve constituição de patrimônio comum durante a alegada união, especificando e indicando seus valores;
c) informar se já há inventário aberto, informando número dos autos e o Juízo perante o qual tramita;
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000608-66.2023.8.22.0006
CLASSE: Petição Cível

AUTOR: DIEGO SOUSA RAMALHO, AVENIDA PADRE ADOLFO 2633 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, OAB nº RO3716
REU: E. F. COMERCIO DE VEICULOS LTDA, DESEMBARGADOR JOAO MACHADO 13, QUADRA04 CONJ BELVEDERE PLANALTO - 69044-000 - MANAUS - AMAZONAS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial.
Trata-se de ação de reparação de danos proposta por DIEGO SOUZA RAMALHO em face de E. F. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
1. Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
2. Intime-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 17 de Maio de 2023 às 08h00min, por meio do link: https://meet.google.com/yrj-spqz-yzc.
3. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.
3.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
4. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.
4.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
4.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
4.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
4.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
5. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
6. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.
7. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000599-07.2023.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: I. G. B. P. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO - RO10926
REQUERIDO: T. D. O. P.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 89627814 : "[...] Vistos. Trata-se de execução de alimentos sob o rito da prisão. Inicialmente defiro a gratuidade da justiça. Da análise do feito, verifica-se que a parte exequente pugnou pela intimação do executado para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ R$ 5.298,48 (cinco mil duzentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), referente aos meses de setembro de 2022 a abril de 2023, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e prisão civil, em consonância com o artigo 528, caput e §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil/2015. Como é cediço, nas execuções de prestações alimentícias, cabe ao credor a opção pela via executiva da cobrança de alimentos. Assim, pode optar pela cobrança com penhora de bens (art. 528, § 8, do NCPC) ou ajuizar desde logo a execução pelo procedimento da coerção, previsto no art. 528, §3, do CPC, desde que se trate de dívida atual, ou seja, as 03 últimas prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo. Porém, diante da incompatibilidade de procedimentos e a possibilidade de tumulto processual, não há como cumular ambos nos mesmos autos. Desta feita, intime-se a parte autora para adequar o feito, optando pelo rito da prisão ou da expropriação. Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC); A parte exequente deverá se atentar para o fato de que, nos termos do art. 528, §7º, do CPC, o débito que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da ação de execução e as que se vencerem no curso do processo. Portanto, a parte exequente deverá adequar o feito atendendo a restrição legal, podendo, a seu critério decotar o período que admite o rito da prisão para execução em ação própria. Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA. Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023. Marisa de Almeida. Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001179-81.2016.8.22.0006
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP, RUA CAUCHO 4274, LOTE 07, QUADRA 05 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
EXECUTADOS: Constrular Materiais da Contrução, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1328 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JHEFERSON DA SILVA DOMINGUES FERNANDES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Defiro o pedido de diligência em sistema SISBAJUD, contudo, conforme minuta do SISBAJUD em anexo, restou infrutífero.
Assim, determino a intimação do credor para impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 3, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
Se decorrer in albis o prazo sem manifestação, retornem o feito conclusos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000656-25.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DOUGLAS FERNANDES ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES, OAB nº RO11772A
REU: CLARO S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c c/c Obrigação de Fazer proposta por DOUGLAS FERNANDES ALVES em face de CLARO S.A.
Pugna a Autora pela concessão da tutela antecipada de urgência, para que proceda com a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
É o relatório, passo a decidir.
A inicial veio instruída com os documentos essenciais.
Ademais, passo a análise do pedido liminar.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora. No presente caso verifica-se que a Requerida teria apurado cobrança de um plano de internet no valor de R$1.049,99.
Observa-se o perigo da demora no que diz respeito ao não pagamento do débito por parte da Requerente, encontrando-se a Autora com o nome incluso nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
A probabilidade do direito está presente na falha da prestação de serviço e no fato de que o valor foi apurado em procedimento administrativo sem que lhe fosse possibilitado o contraditório e a ampla defesa, o que seria inconstitucional (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).
Assim, viável o deferimento da tutela provisória de urgência, bem como proceder com a suspensão do valor cobrado.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança e se utilizar dos meios cabíveis para recebimento do débito.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e determino à Requerida que no prazo de 05 (cinco) dias proceda com a exclusão do nome do Requerente, DOUGLAS FERNANDES ALVES, CPF: 007.242.852-02, do rol de maus pagadores (SERASA/SPC), sob pena de multa diária por descumprimento a qual desde já fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de 30 (trinta) dias.
A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Postergo a análise do pedido de gratuidade da justiça, por força do art. 54 da Lei 9.099/95.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:
I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001733-06.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JESSICA VIEIRA REIS, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1491 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
REQUERIDOS: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Vistos.
O executado cumpriu com a obrigação de pagar contida nestes autos, depositando o valor da condenação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos no Id.89132698, bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id.89167498).
Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.
Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos.
Após arquivem-se os autos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000839-64.2021.8.22.0006
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JULIA FERREIRA MARTINS e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

INVENTARIADO: NEIDIVAL BARBOSA DA SILVA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 88290424: "[...] Vistos. Trata-se de inventário. Requer a inventariante na expedição de ofício à instituição financeira Bradesco S/A. Oficie-se ao Banco Bradesco para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo acerca os débitos ou créditos existentes junto ao referido Banco em nome do falecido, Sr. NEIDIVAL BARBOSA DA SILVA, inscrito no CPF de n. 288.474.538-60. Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte inventariante JULIA FERREIRA MARTINS imprimi-la e apresentá-la ao Banco Bradesco, dentro do prazo de validade de 15 dias. Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação. No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte inventariante manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando esboço de partilha, bem como resultado da diligência realizada junto ao banco. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO. Presidente Médici-RO, 15 de março de 2023. Marisa de Almeida. Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000641-56.2023.8.22.0006
CLASSE: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: EDSON DE SOUZA SILVA, RUA IDELFONSO DA SILVA 1299 NOVA BRASÍLIA - 76908-328 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303
DEPRECADOS: MARIZA TELVINO DA SILVA MEDEIROS, AVENIDA DOM BOSCO 1390, - DE 1350 A 1392 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-734 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIZ MOACIR DE MEDEIROS, AVENIDA DOM BOSCO 1390, - DE 1350 A 1392 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-734 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Cumpra-se conforme solicitado, servindo cópia da carta precatória de mandado.
1.1 Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.2 Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao Juízo da Comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.
3. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000624-25.2020.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. G. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
REU: V. R. B. e outros (4)
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 88242540: "[...] Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem ajuizada por J. G. D. S. em razão do falecimento de V. R. B.. De acordo com o § 2o, do artigo 186, do CPC, "A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada". A Defensoria informa que não logrou êxito na tentativa de contato com a parte requerida e pede sua intimação pessoal para manifestar-se, impulsionando o feito. Defiro o requerimento supra. Intime-se pessoalmente a parte requerida L. R. B. para que entre em contato com a Defensoria Pública, podendo o contato ser estabelecido por

ligação telefônica, pelo WhatsApp por meio do número (69) 9. 9217-2583 ou presencialmente no núcleo da instituição. Com a intimação, vista a Defensoria Pública para manifestação. Na sequência, conclusos para análise do pedido de produção de prova oral, formulado no id. 86285435. Exclua-se a Defensoria Pública como representante dos requeridos V. e L., conforme determinado no despacho de ID n. 86119108. Pratique-se o necessário. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Presidente Médici-RO, 14 de março de 2023. Marisa de Almeida. Juiz(a) de direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001722-84.2016.8.22.0006
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADO: S. M. V., RODOVIA BR 429 01, KM 01 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos comprovantes de recolhimento das custas processuais para as diligências requeridas, no valor de R$ 20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos) para cada uma delas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
1.1 Transcorrido in albis, desde já indefiro as diligências, momento em que o credor deverá ser intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento, consoante disposto no art. 485, §1º, do CPC.
2. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000144-42.2023.8.22.0006
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: AMILTON DIAS ARAUJO e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
INVENTARIADO: JOAO CARLOS DE ARAUJO MENESES
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 88243152: "[...] Vistos. Trata-se de inventário. Intime-se o inventariante para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente endereço atualizado da herdeira menor ALINE CARLOS MENESES. Com a apresentação de endereço, proceda-se com o necessário para citação da adolescente, representada por sua genitora, Lidia Pereira Meneses. Na sequência, cumpra-se demais disposições do despacho de id. 86280580. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA. Presidente Médici-RO, 14 de março de 2023. Marisa de Almeida. Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000029-21.2023.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: M. O. F.
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489
REQUERIDO: M. M. F. F.
Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da Decisão ID 89625617: "[...] Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença sob o rito da prisão. Nos termos do art. 528, caput e § 7º, do CPC, intime-se o executado M. M. F.A F., brasileiro, engenheiro de software, portador do RG de n. XXXXXX, inscrito no CPF de n. XXXXXXXXXXXX, residente na Rua XXXXXXXXXXXXX pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (CPC, art. 528, § 7º e enunciado n. 309 da súmula do c. STJ). Caso o executado não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, encaminhe-se ao Tabelionado de Protestos a sentença exarada nos autos para protesto, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 do CPC, sem prejuízo da ampla gratuidade da justiça e dos emolumentos. Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento da obrigação alimentar. A juntada de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceita como prova de pagamento, uma vez que o adimplemento da obrigação depende de compensação bancária. Com ou sem a apresentação de justificativa, manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 dias, a parte credora e, em seguida, o Ministério Público. Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada por ele não for aceita, poderá ele ter decretada a sua prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, e, portanto, nos termos do art. 7º, § 2º, I da Portaria Interministerial n. 501/2012, está isenta do recolhimento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória. Para expedição da Carta Rogatória é necessária a tradução desta para a língua inglesa antes de seu envio ao Ministério da Justiça. Assim, de acordo com a lista de tradutores públicos disponível no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, nomeio o(a) tradutor(a) SUELEN LOPES DA SILVA, especialista em língua Inglesa, residente e domiciliado(a) na Rua XXXXXXXXXX, contato telefônicoXXXXXXX8, e-mail: X.XXXXXX. Intime-se a referida tradutora para, em 5 (cinco) dias, apresentar proposta do valor de seus honorários, cujo pagamento será suportado pelo Estado de Rondônia. Anoto que, além da carta rogatória, deverá ser traduzida a presente decisão, a petição inicial, bem como a procuração. Com a juntada da proposta de honorários, intime-se o Estado de Rondônia para que, caso queira, se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância quanto aos honorários, expeça-se carta rogatória. Caso haja impugnação, tornem os autos conclusos na caixa "decisão urgente". Havendo concordância do Estado, desde já, nomeio a tradudora para atuar no feito, logo, intime-se a tradudora para realizar a tradução e, após, nos termos do art. 60 das Diretrizes Gerais Judiciais, remeta a carta rogatória traduzida ao Ministério da Justiça. Solicite-se resposta do referido Ministério no prazo de 30 (trinta) dias para constatar a distribuição da carta rogatória e que os documentos estão todos corretos. Informado nos autos que todos os documentos estão corretos, expeça-se RPV em favor da tradutora e em desfavor do Estado de Rondônia no valor indicado pela tradudora. Após, aguarde-se o retorno da carta rogatória. Considerando o trâmite da referida carta, desde já, suspendo o feito pelo período de 06 (seis) meses. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA. Presidente Médici segunda-feira, 17 de abril de 2023. Marisa de Almeida. Juiz (a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000515-06.2023.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR SEVERO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE TAYLOR DE LIMA PEREIRA - RO10407
REU: POLYANA ALVES PARENTE
Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da Decisão ID 89511154: "[...] Vistos. 1. A parte Requerente atribuiu o valor da causa em R$ 1.000,00 (um mil reais), entretanto, na ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, o valor da causa deve corresponder ao acervo patrimonial que se pretende dividir, pois, embora a extinção do vínculo matrimonial tenha valor inestimável, é evidente o conteúdo econômico imediato da repartição do patrimônio. Pela leitura da inicial, notadamente à relação de bens, percebe-se que a sua indicação está desconexa com o objeto dos pedidos, que deve corresponder soma dos valores de todos eles conforme dispõe o art. 292, III e VI do Código de Processo Civil. ''No caso em que se pretende a partilha de bens, deve o valor da causa se aproximar o máximo possível do valor do patrimônio a ser partilhado, o qual foi indicado pelo próprio autor ao propor a divisão cômoda dos bens, sendo equivocado, portanto, o valor de alçada inicialmente atribuído. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056644156, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/11/2013)'' Estabelece o Código de Processo Civil que "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato" (art. 291 do Código de Processo Civil). Outrossim, é cediço que o valor da causa na ação de divórcio com bens a partilhar deverá corresponder ao valor dos bens e direitos que formam o acervo patrimonial do casal. Sobre o tema, afirma a jurisprudência: ''AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO, CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. VALOR DA CAUSA. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE SE BUSCA COM A DEMANDA.1. Salvo as hipóteses em que a lei estabelece os critérios para fixação (incisos I a VII do art. 259 e art. 260 do CPC), o valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial que se busca com a demanda, sendo necessária sua indicação na petição inicial, podendo ser calculada de forma meramente estimativa.'' 2. Conforme disposto na Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4 que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do

processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo revogado pela Lei nº 13.105/2015 do Código de Processo Civil, o qual assim dispõe: ‘’art. 98 – A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99 - […] §3º – Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.’’ Em que pese o art. 99, §3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no art. 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte Requerente não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, DETERMINO o recolhimento das custas processuais iniciais, no mesmo prazo disposto legal. 3. Assim, DETERMINO que o Requerente emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar a exordial conforme disposto no art. 291 do Código de Processo Civil. 3.1 Realizada a emenda inicial, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA. Presidente Médici-RO, 13 de abril de 2023. Eliezer Nunes Barros. Juiz(a) de Direito Substituto.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001793-76.2022.8.22.0006
CLASSE: Adoção
REQUERENTES: A. J. D. S., ASSENTAMENTO CHICO MENDES S/N AGROVILA 1, ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, D. G. D. O. C., ASSENTAMENTO CHICO MENDES S/N AGROVILA 1, ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: J. R. F.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação de adoção c/c destituição do poder familiar, ajuizado por DAIANE GOMES DE OLIVEIRA CAMPOS e ALEXANDRO JADERSON DE SOUZA em face de JAYANE RODRIGUES FARIAS.
Sustentam os autores que possuem a guarda da criança adotanda, Giovanna Rodrigues Farias, desde seus dois meses de vida, conforme termo de guarda anexa à inicial. Aduzem que, através do processo n. 0047304-41.2017.8.03.0001, processada no Estado do Amapá, abordava a proteção da criança e da requerida, momento em que a requerida, durante aquele processo, disponibilizou a menor para adoção.
Informam que há mais de quatro anos, que a adotanda vem sendo criada e educada pelos autores, assim, pugnam pela procedência da ação determinando a destituição do poder familiar e a adoção da menor, com a respectiva mandado judicial.
Nos termos do despacho de id. 87682510, foi determinado a intimação dos autores para procederem com a emenda à inicial imposta no id. 82621839.
Na petição de id. 88565914, as partes apresentaram emenda à inicial, pugnando pelo prosseguimento do feito.
Decido.
1. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos autores.
2. Proceda-se estudo psicossocial in loco na residência dos autores, a fim de avaliar as condições destes em relação à adoção da menor, prazo de 30 dias.
3. Nesta data procedi diligência junto a SIEL, a fim de localizar endereço da requerida, a qual possui resultado frutífera: Avenida Heraclito Juares Filho, n. 303, Residencial S. José, Quadra 5, bloco 2, apartamento, bairro Buritizal, na cidade de Macapá/AP, telefone (96) 99181-6887.
4. Determino a expedição de mandado citação em face da requerida para responder a presente ação, no prazo de 15 dias, bem como, informe se concorda ou não com o pedido inicial, nos termos do art. 45 do ECA.
4.1 Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos apresentados pelas partes.
5. Havendo contestação, desde já, vistas aos autores para manifestação, no prazo de 15 dias.
6. Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a sua finalidade, sob pena de indeferimento.
7. Cumprido os itens acima, vistas ao Ministério Público.
8. Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7001336-44.2022.8.22.0006
AUTOR: GISELI LILIAN CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Presidente Médici, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000655-40.2023.8.22.0006
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE AQUINO, CPF nº 28362870206
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4152
REQUERIDOS: Banco Bradesco S.A, SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 43711257000164
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c reparação por danos materiais e morais e tutela antecipada de urgência proposta por MARIA APARECIDA DE AQUINO em face de SECON ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA e BANCO BRADESCO S.A .
Aduz a parte autora que em abril de 2023 percebeu ocorrer descontos na sua conta bancária denominados “PGTO COBRANÇA SEGURADORA SECON”, sendo que a Requerente afirma que não houve a contratação de nenhum dos serviços.
Assim, requer a parte Autora a concessão da Tutela de Urgência para paralisar os descontos realizados diretamente em sua conta.
É o relatório. Decido.
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova.
O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Tendo em vista que, nesta comarca, em ações desta natureza normalmente não há acordo nas conciliações e observando os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial Cível, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.
Contudo, havendo interesse de a parte Requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Passo a análise da tutela.
Consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação dos extratos bancários do Autor (ID. 89536269).
Os documentos que instruem a inicial e as alegações declinadas nela evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, no mais, o perigo da demora está presente no fato de serem realizados descontos supostamente indevidos na conta da parte Autora mensalmente, legitimando o deferimento da tutela, até porque a medida não trará nenhum prejuízo à Requerida, já que no caso de improcedência do pedido, poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao Requerente.
Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência.
Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) para que o Requerido providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, a cessação e se abstenha de lançar os descontos denominados “PGTO COBRANÇA SEGURADORA SECON”, na conta n. 0013240-3, agência 1083, pertencemte à parte autora.
Intime-se a parte Ré para dar cumprimento à liminar no, prazo estabelecido, sob pena de multa no importe de R$500,00 (quinhentos reais) por desconto realizado.
Cite-se ainda a parte Requerida dos termos da presente ação, para, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:
I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Após, tornem conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici segunda-feira, 17 de abril de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000157-80.2019.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: ALEXSANDRO DOS SANTOS PEREIRA, RUA CARLOS GOMES 2.440 VITÓRIA RÉGIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSEFINA DOS SANTOS PEREIRA, RUA CARLOS GOMES 2.440 VITÓRIA RÉGIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SIMONE DOS SANTOS DIONISIO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2.214 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DOUGLAS WILLIAN PEREIRA, AVENIDA PARANÁ 3.047 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A
REQUERIDO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA, RODOVIA BR-116 KM 1070 PATAGÔNIA - 45058-000 - VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE ASSUNCAO LINHARES RIBEIRO, OAB nº GO48995
DESPACHO
Vistos.
Postergo a apreciação do pedido de RENAJUD, INFOJUD, SNIPER, SISBAJUD (teimosinha) e expedição de certidão de crédito, considerando que houve indicação de bem à penhora.
Determino à CPE que encaminhe ofício, à Caixa Econômica Federal, para efetuar a transferência dos valores depositados nos IDs de transferência: 072023000008423826, 072023000008423834, 072023000008424202, 072023000008424210, 072023000008422323, 072023000008422330, 072023000008423389, 072023000008422102, 072023000008421475, 072023000008421289, 072023000008421890 e 072023000008421904, conforme anexos, para a Conta Corrente 6.910-8, agência 3337, Banco Sicoob Cód. 756, de titularidade Oliveira Teixeira Advogados Associados, CNPJ: 29.071.419/0001-16, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após a respectiva transferência.
Com a comprovação de transferência, vista a parte exequente para manifestar acerca da indicação de bem à penhora no id. 88360962, no prazo de 10 dias.
Encaminhe-se o ofício à Caixa Econômica Federal, como de praxe.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO OFICIO/ALVARÁ.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000103-75.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ELIEL PEREIRA DA SILVA, FONTE LIMPA s/n LINHA 114 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer para incorporação de rede elétrica particular ao ativo imobilizado em serviço da concessionária c/c ressarcimento pela incorporação proposta por ELIEL PEREIRA DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Em síntese, informa o Autor que construiu uma subestação de rede elétrica de 5KVA, no ano de 2005, para atender sua propriedade, localizada na linha 114, S/N, Fonte Limpa, Zona Rural do Município de Presidente Médici/RO. Aduz que arcou com o valor de R$16.754,60 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos).
Requer o Autor a condenação da Requerida consistente na formalização da incorporação da rede elétrica objeto autos, bem como requer a condenação da Requerida ao ressarcimento no valor de R$16.754,60.
O Autor apresentou aditamento a inicial em 25/01/2023 (ID. 86120189), requerendo que seja constatado como pedido e valor da causa a quantia de R$16.754,60, conforme orçamento em ID. nº. 86120186.
A Requerida apresentou Contestação (ID. 87750921), alegando preliminarmente a incompetência do juizado especial cível, requerendo a extinção sem resolução do mérito ou subsidiariamente o deferimento de produção de prova pericial, arguiu também a prejudicial de mérito da prescrição e, por fim, a inépcia da inicial – ausência de documentos essenciais, requerendo ao fim a improcedência da ação.
O Autor foi intimado para apresentar réplica, contudo, quedou-se inerte.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório, decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide a hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil. Assim, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

DO PEDIDO DE ADITAMENTO

O Autor apresentou aditamento à inicial em 25/01/2023 (ID. 86120189), requerendo que seja constatado como pedido e valor da causa a quantia de R$16.754,60, conforme orçamento em ID. nº. 86120186.

Nesse sentido, nota-se que o pedido de aditamento foi anterior à ciência da citação da Requerida, que se deu em 07/02/2023. Assim, o inciso I do art. 329 do CPC diz que:

Art. 329. O autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

Posto isso, ACOLHO o pedido de aditamento feito pelo Autor.

DETERMINO à CPE que retifique o valor da causa nos autos, passando a constar o valor de R$16.754,60 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos).

II.I DAS PRELIMINARES

a) Da incompetência do juizado especial cível;

Em sede de contestação a requerida aduz a incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento do pedido formulado, visto se tratar de causa de complexidade incompatível com o rito dos juizados, pois necessita de prova pericial.

Tal alegação não deve prosperar, já que, compulsando os autos, não se observa a necessidade da realização de perícia, tendo em vista que as provas a serem produzidas nos autos são necessariamente documentais.

Assim, afasto a preliminar.

b) Da prescrição;

Analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (grifo não original)

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.

c) Da inépcia da inicial – ausência de documentos indispensáveis;

A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.

Cumpre observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, o que, diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendesse que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO A PRELIMINAR.

Superada as preliminares, passo ao exame do mérito.

II.II DO MÉRITO

Após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a municia, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

A parte autora aduz que informa o Autor que construiu uma subestação de rede elétrica para atender sua propriedade, localizada na linha 114, S/N, Fonte Limpa, Zona Rural do Município de Presidente Médici/RO, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica de 5 KVA, tendo desembolsado a quantia de R$16.754,60, para a construção, todavia, não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dois Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo as preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, projeto aprovado, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

"Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). (grifo não original) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS". (grifo não original)

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por ELIEL PEREIRA DA SILVA em face de ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A(ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001904-60.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RUDINEI FREIRE DE ARAUJO, RUA NOVA BRASÍLIA 1952 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C - 1. ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer de baixa de gravame com danos morais e pedido de antecipação de tutela de urgência ajuizada por RUDINEI FREIRE DE ARAÚJO em desfavor de AYOMORE CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A.
Alega que realizou quitação do contrato de financiamento que contraiu da Requerida em 31/01/2022, contudo, a Requerida não procedeu com a baixa do gravame que por ela fora reinserido, junto ao DETRAN, vinculando o veículo do Requerente, desde o dia 16/02/2022. Requer dano moral no valor mínimo de R$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais), decorrente da inércia quanto a baixa do gravame em questão.
Indeferida a liminar requerida (id. 83912077).
O requerido foi citado e apresentou contestação alegando, preliminarmente, coisa julgada diante da existência do feito n. 7000670-43.2022.8.22.0006; ausência de reclamação prévia; no mérito alegou ausência de conduta ilícita da instituição financeira; ausência de dano moral; impossibilidade de reconhecer a inexistência do débito; e improcedência de todos os pedidos (id. 85396171).
Apresentada impugnação à contestação (id. 87059309).
Instadas a se manifestar, as partes não desejaram produzir outras provas, além da parte autora juntar extrato emitido pelo DETRAN/RO, o qual demostra que o veículo do Requerente até a presente data encontra-se com gravame incluído (id. 87779467).
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARMENTE
a) Coisa Julgada
Alega o requerido que o presente feito possui o mesmo objeto, causa de pedir e pedido constante na ação n. 7000670- 43.2022.8.22.0006, inclusive já consta com trânsito em julgado. Por isso requer, a extinção do feito sem resolução do mérito.
Da análise do feito n. 7000670-43.2022.8.22.0006 a parte autora ingressou com demanda declaratória de inexistência de débito com danos morais para retirada do nome dos cadastros de inadimplentes.
Tem-se que a Autora afirma que após quitar o débito nos autos n. 7002178-58.2021.8.22.0006 (busca e apreensão), seu nome encontra-se no cadastro de inadimplentes, logo, ajuizou demanda sob n. 7000670- 43.2022.8.22.0006, a qual foi julgada procedente, com a consequente condenação da Requerida a baixar a negativação indevida que vinculou o nome e CPF do Requerente, além da condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
No caso em comento, o autor busca que seja o requerido condenado em obrigação de fazer de baixa de gravame com danos morais, eis que mesmo após a quitação do débito o veículo ainda consta com restrição junto ao DETRAN/RO.
Logo, não há que se falar em coisa julgada, rejeito a preliminar.
b) Da inépcia da inicial. Da ausência de interesse de agir. Da pretensão resistida.
In casu, o requerido afirma que a parte autora não comprovou nos autos que procurou o requerido para resolver de forma administrativa a presente questão. No entanto, cumpre mencionar que a ausência de solicitação administrativa anterior não é requisito para o ajuizamento da ação.
A jurisprudência consonante no país já decidiu que não há necessidade de exaurimento da instância administrativa para que seja admitido o ingresso pela via judicial. Afirmam que o pedido administrativo é uma faculdade e que fazer tal exigência configura uma afronta ao direito de ação constitucionalmente garantido das partes.
O STJ assim entende:
[...]
1. O acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. 2. A hipoteca é o direito real de garantia em virtude do qual um imóvel, que continua em poder do devedor, assegura ao credor o pagamento da dívida, ou seja, para o credor é um direito provido de sequela e preferência, atributos da realidade, enquanto que para o devedor, um ônus real. Esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido de que a ausência de esgotamento da via administrativa ou o mero reconhecimento administrativo do direito, sem a demonstração do efetivo cumprimento da decisão, não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito judicial – destaquei.
(STJ - AREsp: 447543 RS 2013/0405354-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 11/06/2014).
Ante ao exposto, REJEITO a prefacial arguida. Passo ao exame do mérito.
III- MÉRITO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Trata-se de obrigação de fazer c/c danos morais envolvendo as partes supramencionadas.
É fato incontroverso que o autor procedeu a quitação integral dos débitos decorrentes do contrato em 31/01/2022 (autos n. 7002178-58.2021.8.22.0006 - busca e apreensão).
E mesmo com o pagamento realizado, o Requerido manteve restrições em nome do autor, tal situação que originou a ação n. 7000670-43.2022.8.22.0006.
Contudo, pelos documentos juntados (id. 87779469) o veículo ainda consta com alienação fiduciária junto ao DETRAN, ou seja, não foi realizada a baixa do gravame mesmo após a quitação do débito em 31/01/2022.
O âmago da questão consiste em saber se é culpa do réu a demora da comunicação ao órgão competente para efetuar a baixa do gravame, bem como é causa a justificar a sua compensação pelos danos morais sofridos.
Sobre o tema em litígio, é atribuição do credor fiduciário, no caso o requerido, em promover a liberação do gravame fiduciário após a quitação total da dívida pelo devedor fiduciante, ora o requerente, com respaldo no artigo 9º da Resolução 320/2009, do CONTRAN.
Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência encontrada:
CIVIL. PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO POR VALOR INDEVIDO. DÍVIDA LEGÍTIMA POR VALOR DIVERSO. DANOS MORAIS ANALISADOS EM OUTRA AÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. BAIXA DE GRAVAME DE VEÍCULO. NÃO EFETIVADA. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. 1 A diferença existente entre o débito devido e o valor constante dos registros do BACEN não retira a legitimidade da inscrição, por ser a autora devedora da ré, retificando apenas o valor da cobrança, circunstância que atrai, por analogia, o teor da Sumula 385/STJ, na medida em que o valor excedente tem o efeito de uma nova inscrição. Diz o enunciado: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". 2 De acordo com o art. 9º da Resolução 320/2009, do CONTRAN, incumbe ao credor fiduciário promover a liberação do GRAVAME fiduciário após a quitação da dívida pelo devedor fiduciante, cabendo, por conseguinte, compensação por dano moral, em caso de desídia, e a fixação de multa diária, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer. 3 Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJ-DF - APC: 20120111697613 DF 0046554-04.2012.8.07.0001, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 25/02/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/03/2015 . Pág.: 268)
Portanto, a procedência da ação é a medida cabível, devendo o requerido proceder a baixa na restrição judicial do veículo.
Inclusive já houve o levantamento dos valores referentes a quitação do débito nos autos n. 7002178-58.2021.8.22.0006, pois na data de 06/04/2022 encontra-se zerada a conta judicial daquele feito, conforme extrato analisado no referido processo.
Passo analisar os danos decorrentes da desídia do banco requerido.
Dos danos morais
A demora na baixa do gravame fiduciário configura – por si só – um quadro de circunstâncias especiais com habilidade técnica eficiente para dar ensejo ao dano moral passível de indenização.
Assim, o dano causado ao requerente é evidente, promovido pela negligência e inércia do requerido que manteve indevidamente o gravame após o pagamento da dívida do contrato entabulado entre as partes, sendo, portanto, considerado in re ipsa, independente de comprovação, notadamente em face do constrangimento causado pela indisponibilidade patrimonial gerada.
Posto isso, as jurisprudências atuais entendem de forma uníssona no sentido de que essa demora configura sim dano moral, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO. DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME. DANO MORAL CONFIGURADO. É entendimento pacificado nesta Câmara que a demora na baixa do gravame, após a quitação da dívida, gera direito à indenização por dano moral. Caracterizado o dano moral, deve ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão. Hipótese em que, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, ressaltado o caráter pedagógico, de que também deve se revestir a indenização por danos morais, se mostra adequada a fixação do quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais). DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇAO, POR MAIORIA, VENCIDO O VOGAL, QUE DAVA PROVIMENTO EM MAIOR EXTENSÃO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70052726999 RS, /Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 25/06/2015, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2015) – destaquei./
[…]
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANO MORAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - QUITAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO - DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA. A falta de baixa de gravame junto ao Órgão de trânsito, de veículo quitado, conduz ao reconhecimento da má prestação do serviço pela instituição financeira, razão pela qual deve responder, objetivamente, pelos danos morais dela decorrentes. Trata-se de dano moral in re ipsa, porquanto originada da própria conduta ilícita, sendo despicienda maiores ilações ao suporte probatório dos autos. Quantum indenizatório no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que se mostra adequado e fixado segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios majorados ex vi do § 11º do art. 85 do NCPC. Apelo improvido, sentença mantida. (TJ-BA - APL: 03016289220148050244, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2020) - destaquei
Ademais, o dano moral é cabível diante dos evidentes transtornos causados ao autor, na medida em que não conseguiu regularizar a titularidade do bem perante no Detran, ficando, desta forma, impedido de transferi-lo.
Para fins de quantificação, deve ser visto que o dano moral vem informado pela ideia compensatória e punitiva. A primeira traduzida pela tentativa de substituição da dor e do sofrimento, por uma compensação financeira. A segunda, significando uma sanção com caráter educativo, para estabelecer um temor, e por isso trazer uma maior responsabilidade.
Na busca de uma gradação adequada para a reparação moral, o legislador não vinculou o julgador a uma regra, de forma a permitir uma discricionariedade que se faz presente dentro daquilo que se convencionou chamar de "critério do logico-razoável".
Com isto, tem-se por razoável o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para fins de compensação moral, o que atende aos princípios que norteiam esta espécie de reparação, notadamente porque não pode se transformar em fonte de enriquecimento sem causa.
IV- DISPOSTIVO
Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE EM PARTES o pedido inicial para:
a) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária contada e juros de mora a partir da publicação desta decisão;

b) determinar que o requerido proceda no prazo de 15 (quinze) dias a baixa da restrição de alienação fiduciária junto ao DETRAN pertinente ao veículo FIAT/PUNTO ATTRACTIVE, ano/modelo de fabricação 2012/2012, cor preta, Placa NBM6736/RO, RENAVAM 471680613, Flex, de propriedade do Requerente.
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º e 86 do CPC.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7001496-69.2022.8.22.0006
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Presidente Médici, 17 de abril de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo nº : 7000136-65.2023.8.22.0006
Requerente: ARI QUIRINO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Presidente Médici, 18 de abril de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo nº : 7000157-41.2023.8.22.0006
Requerente: ADILSON AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Presidente Médici, 18 de abril de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo nº : 7000135-80.2023.8.22.0006
Requerente: CELSO APARECIDO SANTANNA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Presidente Médici, 18 de abril de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7002187-83.2022.8.22.0006
REQUERENTE: DANIELA CAMARGO FERREIRA, ADEMAR SIRIO VIEIRA, ELIANA CAMARGO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Presidente Médici, 18 de abril de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo nº : 7000110-67.2023.8.22.0006
Requerente: JOAO EUDES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Presidente Médici, 18 de abril de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo nº : 7000156-56.2023.8.22.0006
Requerente: ADIMILSON DE LANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Presidente Médici, 18 de abril de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo nº : 7000127-06.2023.8.22.0006
Requerente: ERIVAN ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Presidente Médici, 18 de abril de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo nº : 7000192-98.2023.8.22.0006
Requerente: LUCINEI COSTA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Presidente Médici, 18 de abril de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo nº : 7000106-30.2023.8.22.0006
Requerente: JOSE ROSA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Presidente Médici, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000833-57.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: UMBELINA DE MEDEIROS TOLEDO e outros (10)
Advogado do(a) APELANTE: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO0002661A
Advogado do(a) APELANTE: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO0002661A
Advogado do(a) APELANTE: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO0002661A
Advogado do(a) APELANTE: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO0002661A
Advogado do(a) APELANTE: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO0002661A
Advogado do(a) APELANTE: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO0002661A
Advogado do(a) APELANTE: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO0002661A
Advogado do(a) APELANTE: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO0002661A
Advogado do(a) APELANTE: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO0002661A
Advogado do(a) APELANTE: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO0002661A
Advogado do(a) APELANTE: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO0002661A
APELADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) APELADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão juntada id. 89584205 (saldo em conta).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002234-57.2022.8.22.0006
CLASSE: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: WAGNER WILSOM PERBONI, ESTRADA LINHA 140, TRAVESSSÃO LINHA 1 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
I – Relatório
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pelo CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em desfavor de WAGNER WILSON PERBONI, ambas partes já qualificadas nos autos.
Alega na síntese a parte Exequente que, celebrou com contrato com requerido foi no valor de R$6.194,94 (seis mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), tendo se comprometido a quitar referida operação em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas com vencimento inicial para 15/02/2022 e final em 16/01/2023, contudo, diante do inadimplemento busca a quitação do débito.
Ao final, a Exequente ter esgotado todos os meios para recebimento do valor supracitado, não resta alternativa a não ser buscar a tutela jurisdicional para solucionar o litígio em questão. Pugnou pela procedência da ação.
Despacho inicial recebendo os autos e determinando a expedição de mandado de pagamento (ID: 16/01/2023).
Diligência juntada pelo Oficial de Justiça, no qual citou o Executado por meio do Sr. Wagner (id. 87024760).
Decorrido prazo para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias e/ou opor embargos monitórios, manteve-se inerte.
A parte Exequente peticionou nos autos informando não ter necessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id. 88749364).
Vieram os autos conclusos para Julgamento.
É o sucinto relatório. Decido.
II – Fundamentação
A lide comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 355 do Código de Processo Civil, eis que não há a necessidade de produção de outras provas e a parte Executada incorreu em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato ao ser citada pessoalmente e não contestar a ação (art. 344 do Código de Processo Civil), a qual declaro nesta oportunidade.
O contratos de id. 84622976, demonstra que o Executado se obrigou a pagar ao autor os valores conforme parcelas descritas nos contratos com inicio e fim para quitação dos débitos, em que decorreram os prazos até o momento, e não foram quitados.
Assim o Exequente demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do Código de Processo Civil), sem que a parte Executada comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II do Código de Processo Civil).
Logo, considerando a presunção de veracidade das alegações fáticas autorais decorrente da revelia da parte demanda e a comprovação documental da dívida impõe-se a conclusão de que a parte Exequente é efetivamente credora da parte Executada na importância atualizada de R$ 8.819,58 (oito mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), na data do ajuizamento da demanda.
Conforme já entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:
''Apelação cível. Ação monitória. Conversão em título executivo. Atualização. Critérios judiciais. Recurso desprovido. As disposições contratuais firmadas pelas partes são aplicáveis até a data do ajuizamento da ação, após o que a atualização do débito deve seguir os critérios judiciais.(TJ-RO - AC: 70010666020218220004 RO 7001066-60.2021.822.0004, Data de Julgamento: 29/09/2021)''
''Apelação. Ação Monitória. Irregularidade de intimação. Defensoria Pública. Intimação Pessoal. Prerrogativas. Curador especial. Benefícios da Justiça gratuita. Não concessão.A intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado constitui prerrogativa dos seus membros, nos termos dos artigos 128, I, da LC 80/1994, e 186, § 1º, do CPC. Verificada ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública Estadual, que acarreta na revelia do réu, gerando evidente cerceamento do direito de ampla defesa e contraditório, devem ser

anulados todos os atos processuais a partir do momento em que se verificou tal omissão.A necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial em face da parte citada por edital. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009541-75.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/01/2023(TJ-RO - AC: 70095417520168220005, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 12/01/2023)''

Nos termos do art. 701, §2º do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de Embargos implica na constituição do título executivo judicial, como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no artigo citado neste parágrafo.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I e art. 701, §2º do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o Executado ao pagamento de R$ 8.819,58 (oito mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o Exequente atualizou o débito até essa data.

Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo ‘‘a quo’’, havendo apelação e recurso adesivo em face desta Sentença, sem nova conclusão, INTIMEM-SE os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7002115-96.2022.8.22.0006

AUTOR: ADIRCE SEVERIANO DA FONSECA, CPF nº 70465410278

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Pedido de Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais proposta por ADIRCE SEVERIANO DA FONSECA em face de BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, ambas partes já qualificadas e regularmente representada nos autos.

Recebo a inicial e concedo os benesses da Justiça Gratuita.

Diante os fatos, assim, designo a Audiência para tentativa de Conciliação para o dia 22 de Maio de 2023 às 08:00hrs, a ser realizada pelo CEJUSC por videoconferência, que será acessado através do aplicativo ‘‘Google Meet’’ pelo link: https//meet.google.com/tyy-ncqu-wex.

Intime-se.

INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: https://meet.google.com/tyy-ncqu-wex (apenas o final).
4. Clique em participar.
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7° III, Prov. 018/2020- CG).
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG).
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador.
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência.
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente.
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG).
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG).
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG).
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG).

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG).
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG).
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG).
8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG).
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG).
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG).
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7°, XIX, Prov. 018/2020-CG).
Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do Poder Judiciário, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).
CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscprm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.
CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici sexta-feira, 14 de abril de 2023
Eliezer Nunes Barros
Juiz (a) de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000162-05.2019.8.22.0006
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: SAMUEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 32547285215
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal.
Intimada para impugnar a apreensão de valores via SISBAJUD, a parte executada impugnou a penhora por negativa geral, reiterando a manifestação de id. 70875431 referente à exceção de pré-executividade.
Contudo, é do compulsar dos autos que a referida peça já foi apreciada, conforme decisão de id. 78100480, que rejeitou a exceção.
Portanto, considerando que não existem novos argumentos aptos a impugnar, de fato, a apreensão, rejeito a impugnação por negativa geral de id. 88355017.
Procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.
CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Considerando que os valores ainda não se encontram vinculados para expedição de alvará eletrônico, determino à CPE que expeça o necessário para levantamento dos valores em favor da parte exequente.
Finalidade: Autorizar o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - CNPJ: 15.883.796/0001-45, por meio de seu(s) procurador(es), a levantar os valores e seus acréscimos legais depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o(s) ID(s) transferência: 072023000009156740 e 072023000009156759.
Autorizo a transferência, considerando as informações de dados bancários apresentadas: BANCO: 001 BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 2757-X NÚMERO DA CONTA: 8028-4 NOME: DETRAN-DÍVIDA ATIVA CNPJ: 15883796/0001-45.
Fica a parte exequente intimada para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA, ALVARÁ.
Presidente Médici terça-feira, 18 de abril de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001676-85.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAXILENE ROBERTO DA SILVA, RUA DOUTOR JOSÉ CUNHA 548 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Conforme orientação do TJRO, deverá ser priorizada a opção para crédito em conta a fim de agilizar o cumprimento das ordens digitais, assim, a transferência de valores para a conta do credor ao invés de saque na agência, o que inclusive será processado pelo sistema recentemente implantando exclusivamente para tal finalidade - Alvará Eletrônico.
Desse modo, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para o fim de transferência dos valores, ressaltando que poderá indicar conta do favorecido de qualquer instituição bancária.
Com a vinda da informação, voltem conclusos na pasta “despacho alvará”.
Em caso de inércia, deverá a CPE proceder com o necessário para o envio dos valores à Conta Centralizadora gerida pelo Tribunal de Justiça e, após, arquivar os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 18 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000585-23.2023.8.22.0006
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOSE ADRIANO DE MEDEIROS & CIA LTDA - ME, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1826, CENTRO AUTOMOTIVO ADRIANO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, DIEGO MELLERO VIANA, OAB nº RO13199
EXECUTADO: ANANIAS LUCIANO XAVIER DE SOUZA, AV. 30 DE JUNHO s/n, (BORRACHARIA CARRETÃO) CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer na fase de Cumprimento de Sentença proposta JOSÉ ADRIANO DE MEDEIROS E CIA LTDA. em face de LUCIANO XAVIER DE SOUZA , ambas partes qualificadas nos autos. 89499863
No ID: 89499863 as partes entabularam acordo extrajudicial, requerendo a homologação do acordo consequentemente a suspensão até o cumprimento do acordo firmado.
É o relatório. DECIDO.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1.228 do Código Civil) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do art. 921 inciso V, do Código de Processo Civil somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID:89499863), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, com base no art. 313, II e §4º do Código de Processo Civil, DETERMINO a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 03 (três) meses, ou seja, até 18/07/2023, ou até que sobrevenham novos requerimentos.
A suspensão ocorrerá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.
Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II do Código de Processo Civil).
Intimem-se.
Sem custas finais.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 18 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000664-02.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MIZAEL COFES NUNES, RUA RICARDO SOMENZARI 3532 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: SILVIO VAZ, AV. TIRADENTES 830 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial.
Trata-se de ação de obrigação de fazer – transferência de veículo proposta por MIZAEL COFES NUNES em face de SILVIO VAZ.
1. Intime-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 23 de Maio de 2023 às 09h00min, por meio do link: https://meet.google.com/imj-waaj-jpq.
2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.
2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.
3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.
6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 18 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 0001797-53.2013.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: EDSON JUSTINIANO ALMEIDA, SAO JOAO BATISTA 879 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RODINEIA SANTOS AMANCIO, RUA 1º MAIO 3322 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Assiste razão ao exequente/Defensoria Pública, visto que não foi constatado nos autos a expedição da RPV referente a quota-parte do herdeiro Edson. Ainda, de fato, o expediente de id. 85947130 é estranho aos presentes autos.
Desta forma, determino à CPE que:
a) exclua dos autos os expedientes que não pertencem ao presente cumprimento de sentença (id. 85947129 e anexos);
b) certifique acerca do pagamento da RPV destinada à Defensoria Pública (id. 84438761); e
c) certifique nos autos se a RPV do herdeiro Edson foi expedida e qual o seu atual andamento.
Caso seja constatado que o item c não foi cumprido anteriormente nos autos, determino o cumprimento integral da decisão de id. 82704297, com a devida expedição da RPV referente ao herdeiro Edson.
Em ambos os casos, suspenda os autos até posterior informação de pagamento.
Comunicado o pagamento, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, informar os dados bancários para expedição do alvará eletrônico para transferência dos valores.
Somente então, conclusos para expedição do alvará e extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 18 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7002026-83.2016.8.22.0006
EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA RAMOS, CPF nº 00938729250
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença.
Alega a executada que se encontra em recuperação judicial e, por isso, há impossibilidade de constrição de valores nas contas da empresa, uma vez que tal ato é de competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial, conforme decisões proferidas nos autos dos Conflitos de Competência nº 152.742 e 153.982/RJ. Aduz, ainda, que se trata de crédito concursal, de modo que sua atualização não pode ultrapassar a data da homologação do pedido de recuperação judicial, ocorrida em 16/06/2016.
O exequente se manifestou aduzindo que o crédito é extraconcursal, devido a ser constituído com o trânsito em julgado da sentença.
É o relatório, decido.
Denota-se da inicial, que o fato gerador do crédito consiste em cobrança indevida ocorrida em 26/05/2016 a 25/06/2016. Isso significa dizer que, conforme orientação do juízo de recuperação judicial (7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro), contida no Aviso TJRJ nº 78/2020, cuida-se de crédito concursal, cuja atualização deve ocorrer até o dia 20/06/2016, caso em que será emitida certidão de crédito para habilitação nos autos de recuperação judicial.
O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.634.046/RS, decidiu que "a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente o declare".
Assim, subentende-se que o fato gerador é o ato ilícito cometido pela empresa requerida e não o trânsito em julgado da sentença.
Dessa forma, o crédito da parte exequente é decorrente de fato ocorrido antes do requerimento de recuperação judicial, apresentado pela executada OI em 20.06.2016, por isso está sujeito à Recuperação Judicial e ao pagamento na forma do Plano aprovado, consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:
"Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."
Igualmente, nesse sentido é a orientação do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (Recurso Especial 1.662.793, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08/08/2017).
Quanto aos juros e correção monetária, o entendimento do TJRO é de que deve ser limitada até a data do pedido de recuperação judicial (TJRO. Agravo de Instrumento 0800369-11.2019.8.22.0000. 2ª Câmara Cível. Relator Marcos Alaor Diniz Grandeia. Julgamento 24/04/2019).
A sentença de procedência foi proferida em 26.07.2017, com trânsito em julgado(ID. 11906356), ou seja, após a data de 20.06.2016. Logo, não há como acrescer juros e correção monetária.
No tocante ao pedido de afastamento da multa por ausência de pagamento voluntário e honorários em execução, não houve crédito constituído após 20.06.2016, logo, a multa não se faz devida, devendo ser pago o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) fixado em sentença.
Diante do exposto, ACOLHO a impugnação da Oi S/A, para reconhecer o crédito como concursal, haja vista o exposto acima, devendo o presente feito prosseguir até a liquidação do valor do crédito e, para tanto, DETERMINO:
a) Expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do artigo 517, §2º, do CPC;
b) expeça-se, também, ofício à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ para que no processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001 possa ser organizada o recebimento do crédito extraconcursal deste feito. Junte-se ao presente ofício a certidão de crédito a ser expedida pela CPE e demais documentos pertinentes a presente execução e/ou cumprimento de sentença;
c) a parte exequente deverá acompanhar (consulta pública) a lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação pelo Juízo da Recuperação (7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ);
d) cumpridas as determinações de alíneas "a" e "b", determino a suspensão até que as partes cumpram o disposto na alínea "c" e informe o juízo sobre a autorização para a efetivação de depósito judicial, limitados a 180 (cento e oitenta) dias;
e) cumprida a alínea "d", volte-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici terça-feira, 18 de abril de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001471-95.2018.8.22.0006
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ANTONIO GILVAN TEIXEIRA OLINDA, LINHA 124 LOTE 18 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal.
Intime-se a parte exequente pessoalmente (via AR) para, no prazo de 5 dias, informar se o débito encontra-se integralmente quitado, ou caso contrário, apresente demonstrativo atualizado e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento pelo adimplemento.
Em seguida, conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 18 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001825-86.2019.8.22.0006
EXEQUENTE: ALEXANDRA PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 55966500215
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A Executada foi intimada acerca do bloqueio realizado (ID. 85635649), contudo, permaneceu inerte.
A Parte Exequente pugnou pela expedição do alvará referente ao bloqueio via sisbajud (ID. 85930438).
Posto isso, fica expedido novo alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
No mais, intime-se a parte Exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender por direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici terça-feira, 18 de abril de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001911-52.2022.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: LR ATACADO DE ALIMENTOS EIRELI e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 0001178-55.2015.8.22.0006
CLASSE: Inventário
REQUERENTES: JOSE CARLOS DIAS LEITE, BR 364 KM 23 LOTE 102 GLEBA PYRINEUS, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IDALETE VALERIA DIAS LEITE BONETTI, AV RIO ARINOS, 3078, NÃO CONSTA SANTA CRUZ - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, WALDOMIRO DA SILVA LEITE, BR-364-KM-26, COMUNIDADE SÃO BENEDITO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA DOS SANTOS LEITE, BR 364, KM 26, COMUNIDADE SÃO BENEDITO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARINALVA PANTOJA DE SOUZA, LINHA DO KM 26 BR 364 LOTE 101, GLEBA PYRINEOS SEÇÃO F ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANDRINO BONETTI, LINHA DO KM 26 BR 364 LOTE 101, GLEBA PYRUNEOS SECÇÃO F ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA GORETES DA SILVA, BR 364, KM 26, AS MARGENS DA BR 364 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOAO ANTONIO XAVIER, BR 364 KM 428 SETOR INDUSTRIAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ARISTEU FELIPE SILVA LEITE, BR 364, KM 26, SITIO 101 AO LADO DA FAZENDA DO MÁRIO PILOTO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, REGINALDO MARCOS XAVIER, BR 364 S/N, KM 428 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCELA APARECIDA CARDOSO, BR 364 KM 430 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO BATISTA XAVIER, RODOVIA BR 364 KM 428 NÃO INFORMADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WALDIR DA SILVA LEITE, AV CAFÉ FILHO 5045 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, IRENY DIAS DA SILVA, BR 364 KM 26, BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SONIA DE FATIMA GONCALVES LEITE, AV CAFE FILHO 5045 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIANA GERALDINA DIAS LEITE DA SILVA, BR 364 KM 23 GLEBA PYRINEUS, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VALDIR OLIVEIRA DA SILVA, BR 364 KM 23 GLEBA PYRINEUS, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, REINALDO ANTONIO XAVIER, KM 428 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLEONICE SANTOS FERREIRA XAVIER, BR 364 LINHA 428 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ORLANDO CARLOS XAVIER, BR 364 KM 428, SETOR INDUSTRIAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE MARIO XAVIER, LINHA C75 GLEBA 17 BR 364 LOTE 25, - ATÉ 305/306 ZONA RURAL - 76876-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDA SANTOS DA SILVA, C 75 BR 364 GLEBA 17, - ATÉ 305/306 ZONA RURAL - 76876-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA MOURAO DE LIMA LEITE, RUA RUI BARBOSA 1274 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SANDRA DA SILVA LEITE, AV DUQUE DE CAXIAS 1407 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLEIS CRISTINA DA SILVA LEITE, RUA PRESIDENTE MEDICI ESC C 30 DE JUNHO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLAUDINEI DA SILVA LEITE, AV RUI BARBOSA 1058 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, INDIANA DA SILVA LEITE, , TRABALHA NA KIM MASTER CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE DA SILVA LEITE NETO, AV RUI BARBOSA 1247 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLAUDINEIA DA SILVA LEITE, AV RUI BARBOSA 1247 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IRINEU DA SILVA LEITE, BR 364 KM 26 GLEBA PYRINEUS SETOR LEITAO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MYRIAN DIAS LEITE, AV DUQUE DE CAXIAS 1387 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A
INVENTARIADOS: ESPOLIO DE JOSÉ DA SILVA LEITE, ESPÓLIO DE GERALDA DIAS LEITE, JUCILENY SILVA, RUA JATUARANA 6510, CASA 2 CONCEICAO - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, SANDRA SILVA, RUA AÇAÍ 6172, - DE 6091/6092 A 6290/6291 ELDORADO - 76811-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643
Decisão
Vistos.
Intimado a inventariante para dar prosseguimento ao feito quanto aos 03 (três) imóveis restantes nos autos, informou que serão divididos entre os herdeiros e que tão logo a patrona é autorizada a retenção dos honorários acima referidos, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), posteriormente será apresentada o esboço de partilha quanto ao valor que vier a remanescer dos R$ 20.000,00 (vinte mil reais) apurados com a venda do imóvel urbano e quanto à partilha dos demais imóveis (ID: 87204619).
Conforme manifestação do Ministério Público, determino que a CPE exclua-o do rol de terceiros interessados, visando a celeridade do feito (ID: 75013395).
Assim, INTIME-SE a inventariante para apresentar o esboço de partilha, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo voltem os autos conclusos.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA / PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 18 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000977-65.2020.8.22.0006
AUTOR: I N CARVALHEIRO - ME, CNPJ nº 34783084000107
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
REU: JHENNIFER FRANCINE GREGO DE SIQUEIRA, CPF nº 02956336207
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Considerando que a parte executada não impugnou a apreensão, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.
CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Considerando que os valores ainda não se encontram vinculados para expedição de alvará eletrônico, determino à CPE que expeça o necessário para levantamento dos valores em favor da parte exequente.
Finalidade: Autorizar o AUTOR: I N CARVALHEIRO - ME, AV. 30 DE JUNHO 1249 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, pessoalmente ou por meio de seu(s) procurador(es) ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015 a levantar os valores e seus acréscimos legais depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o(s) ID(s) transferência: 072023000009156473, e 072023000009156600.
Autorizo a transferência, considerando as informações de dados bancários apresentadas: Instituição: Banco do Brasil, agência: 1405-2, conta: 19403-4, titular: Flávio Matheus Vassoler, CPF n. 003.852.662-00.
Fica a parte exequente intimada para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA, ALVARÁ.
Presidente Médici terça-feira, 18 de abril de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002038-87.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: JHONATAM SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
1-Relatório
Trata-se de ação de cobrança dos retroativos do reenquadramento salarial ajuizada por JHONATAM SOARES DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz-se inicialmente que a parte Requerente é funcionário público estadual do quadro de policia civil, considerando que o estado editou lei 3.961/2016, que alterou o plano de carreira e vencimentos dos policiais do Estado de Rondônia, passando a ter vigência em janeiro de 2018, entretanto implementado com déficits entre os anos de 2018 e 2019, sendo posteriormente consignado em acordo com o sindicato da categoria o pagamento de retroativos e da diferença sem que esse pagamento tenha ocorrido de forma equânime, motivo pelo qual busca-se reparação.
Devidamente citado a parte Requerida apresentou contestação, argumentando que o Requerente não preenche todos os requisitos presentes na lei LEI Nº 3.961/2016, argumenta ainda não ser a norma totalmente eficaz, não podendo o requerente se beneficiar de tal fato, por fim impugnando os valores apresentados em exordial, argumentando ainda que o judiciário não é órgão competente para se analisar mérito de ato administrativo.
A parte Requerente apesentou impugnação a contestação.
É o breve relatório.
2- FUNDAMENTAÇÃO
MÉRITO
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se a parte autora faz jus ao recebimento retroativo da diferença do reajuste salarial concedido pela Lei n. 3.961/2016.
Em análise aos autos, verifica-se que a Lei n. 3.961/2016, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de policial, normatizou que:
Art. 1º. Os Anexos I, II e III da Lei nº 1.041, de 28 de outubro de 2009, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma do Anexo I desta Lei e, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posteriormente, em fevereiro/2018, as partes realizaram acordo, no qual constou: (…) considerando a situação nacional de severa crise financeira, e considerando que o custo com pessoal na folha de pagamento do Estado de Rondônia, atualmente, já alcançou o limite de alerta com as aplicações da Lei do Iperon, progressões da Polícia Civil e outras demandas judiciais em janeiro/2017, propõem as demais partes que se aplique, de imediato, para implantação na folha de fevereiro de 2018 com efeito retroativo a janeiro desse mesmo ano, o percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016 (…). Os reflexos retroativos a janeiro, com aplicação do acordo, serão pagos em duas parcelas, março, abril, maio e junho de 2018, bem como o valor relativo ao retroativo da diferença de progressão, de aproximadamente R$1.600.00,00 (um milhão e seiscentos mil) será pago em 4 (quatro) parcelas, sendo março, abril, maio e junho de 2018. Fica estabelecido e acordado que para tanto, haverá a necessidade de repasse de R$3.000.000,00 (três milhões de reais) do orçamento do Poder Legislativo Estadual – Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para custear os valores referentes às despesas pelo aumento ora implementado no presente exercício, sendo o restante do impacto devidamente absorvido pela fonte 100 no orçamento de 2018.

Da análise dos comandos normativos acima expostos, verifica-se que inicialmente o reajuste salarial foi previsto para ocorrer em janeiro/2019. No entanto, devido ao alcance do limite de alerta imposto pela lei de responsabilidade fiscal, através de acordo com a categoria, as partes fixaram que a implantação se daria em fevereiro/2018, no percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016. Na ocasião, também foi decidido a forma de pagamento dos valores retroativos, tanto da diferença de implementação tardia referente ao mês de janeiro/2018, bem como a diferença de déficit dos vencimentos de fevereiro até junho/2018 (94,2% - 100%).

Diante disso, em que pese a Lei n. 3.961/2016 ter aplicado condicionantes para a realização do pagamento e haver provas nos autos de que a época correta da implantação o Estado de Rondônia estava próximo de extrapolar o teto de gastos, fato é que, posteriormente, o ente público ignorou a previsão do §1°, do art. 1° da referida lei e realizou acordo, se comprometendo a efetuar o reajuste salarial e, assim o fez.

Aplica-se ao caso a máxima do venire contra factum proprium (vedação ao comportamento contraditório), segundo o qual determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior. Não se mostra legítimo que o réu tenha realizado acordo com os Sindicatos, prevendo a forma de quitação dos valores retroativos e, depois, venha a juízo alegando a invalidade do pacto.

Não é necessário se efetivar cálculo aritmético tão elaborado para perceber que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, tendo em vista que nos meses de fevereiro a junho/2018 o vencimento foi pago no percentual de 94,2% (conforme acordo), porém, a adimplemento da diferença de plano (verba 0065) ocorreu somente nos meses de março e abril/2018 e, ainda, a menor. Não havendo notícias também de pagamento da diferença de implementação tardia referente ao mês de janeiro/2018, de modo que deve obter o direito ao ressarcimento como medida de justiça.

Mesmo porque, o réu confirmou que o decréscimo existiu e foi objeto de discussão na seara administrativa, o que culminou na estipulação de prazo para implementação dessa diferença nos contracheques dos servidores, conforme decisão do Governador juntamente com o Sindicato da Categoria.

3-DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO o requerido Estado de Rondônia a pagar a parte autora o valor de R$ 1.937,70 (mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta centavos), relativo a diferença do reajuste salarial concedido pela Lei n. 3.961/2016, corrigidos a partir de quando se tornaram devidos, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação, ficando desde já autorizada a compensação, caso realizado algum pagamento a esse título.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome da requerente, se apresentada a documentação necessária.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR,

deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova conclusão.
Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.
Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 18 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001585-63.2020.8.22.0006
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, AV. JI-PARANÁ 1955 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O Exequente requereu suspensão do feito, pois bem, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 de LEF.
Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independentemente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.
Após, findo o prazo quinquenal, INTIME-SE as partes para manifestaram-se quanto a prescrição intercorrente.
Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Presidente Médici-RO, 18 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002080-73.2021.8.22.0006
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ROMEU LEANDRO DOS SANTOS, ODAIR ORELIO SIMIONATO, MARINALVA PEREIRA ARCANJO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando a petição da parte Exequente, DEFIRO a dilação de prazo e, SUSPENDO os autos por 30 (trinta) dias para que conclua a diligência a substituição dos seus patronos.
Decorrido o prazo, INTIME-SE o Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Intime-se.
Presidente Médici-RO, 18 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000639-86.2023.8.22.0006
AUTOR: ZULMIRA FERREIRA DE AZEVEDO, CPF nº 94463794234
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495
REU: CICERO LOPES DA SILVA, CPF nº 21987521234
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de monitória proposta por ZULMIRA FERREIRA DE AZEVEDO em face de CÍCERO LOPES DA SILVA.
Em síntese, alega que é viúva de Clovis Pereira de Azevedo (falecido em 08/03/2023 conforme certidão de óbito anexo) e no ano de 2019 o requerido e o de cujus, entabularam negócio jurídico, restando acordando que o requerido pagaria ao Senhor Clóvis 02 (dois) cheques nos valores de R$ 2.200,00 e R$ 1.365,00, contudo, os referidos cheques, foram devolvidos por falta de fundos.
Assim, após a morte do de cujus, ingressa com a presente demanda visando o recebimento dos valores.
É o breve relatório.
Conforme consta da certidão de óbito, o falecido deixou bens a inventariar e deixou 8 (oito) filhos vivos, a esposa, ora autora e 01 filho falecido (id. 89442276).
Não há informações nos autos sobre eventual inventário em aberto.
Verifico que no presente caso deve ser autor o espólio e não somente a viúva.
Nos presentes autos não consta procurações dos demais herdeiros, logo, determino que no prazo de 15 dias, deverá apresentar emenda, regularizando a representação judicial dos demais herdeiros.
Com a manifestação, retornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici segunda-feira, 17 de abril de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7007430-84.2017.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE AMANCIO DA COSTA e outros (8)
Advogados do(a) AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A
REU: JOSE AMANCIO DA COSTA
Advogado do(a) REU: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Procedimento do Juizado Especial Cível
7001126-54.2022.8.22.0018
AUTORES: MARIA DE FATIMA DE SOUZA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3408 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JANCI MIKAELLE DE SOUZA SANTOS, AVENIDA TANCREDO NEVES 3408 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: BRASIL 2548, RUA DOM PEDRO I 2498 CENTRO - 76950-970 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, RUA 7 DE SETEMBRO 2370 BAIRRO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Do mérito
Trata-se de ação de obrigação de fazer com a finalidade de determinar ao Estado de Rondônia e o Município de Santa Luzia do Oeste para que forneçam o medicamento CLORPROMAZINA (amplicitil) em favor da parte autora.
Pois Bem.
Por expressa disposição constitucional, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, CF/88).
A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que "a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde".
Vejamos a jurisprudência:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. (…) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907820 / SC AGRAVO Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/05/2010).
O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Constituição da República – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes" (Recurso Extraordinário n. 271.286 - AgRg - RS - Segunda Turma - Relator Ministro Celso de Mello. In RTJ 175/1212 e 1213).
Assim, os vários entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando obstáculos administrativos, até porque sequer existe comprovação de que efetivamente não há recursos financeiros para o tratamento, ou que os eventuais custos à mesma relacionados poderiam ensejar prejuízo aos demais serviços administrativos.
Portanto, a União, os Estados e os Municípios possuem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar qual dos órgãos quer acionar.
Como se observa, trata-se de direito público subjetivo que representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição (art. 196).
Destaque-se que não há que se falar de violação aos princípios constitucionais, visto que trata-se de um direito constitucional da requerente à saúde e a vida, não existindo dúvidas quanto ao dever dos requeridos em fornecer o medicamento que a parte autora necessita.
No presente caso, verifico que assiste razão à pretensão da parte autora, haja vista que o laudo anexo(ID 79358948) indica que esta foi diagnosticada com tetraplegia, paraplegia e deficiência mental, condições estas que acarretam em dificuldade na deglutição de alimentos sólidos, necessitando de forma imprescindível da medicação pleiteada CLORPROMAZINA e os insumos necessários para aplicação.
Além disso, embora tenham sido constatadas diligências do ente estatal requerido (ID 80257508) e do ente municipal (ID 81662786), as diligências restaram-se insuficientes para atender à necessidade da parte autora.
Outrossim, não merece prosperar à alegação de que não é possível o fornecimento dos medicamentos a parte requerente por ausência de previsão orçamentária, pois é o entendimento jurisprudencial pátrio de que para aceitação da limitação a efetivação da norma constitucional de direito social programático, através da aplicação da reserva do possível, cabe ao Poder Público comprovar de forma objetiva a inexistência de receita, o que não é o caso dos autos.
Destaque-se, os vários entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando obstáculos administrativos, até porque sequer existe comprovação de que efetivamente não há recursos financeiros para o tratamento, ou que os eventuais custos à mesma relacionados poderiam ensejar prejuízo aos demais serviços administrativos.
Ademais, a Lei n. 8.080/90, em seu artigo 2º dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Logo, por força do disposto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, o cidadão tem direito à saúde, devendo o Estado envidar esforço para arredar o enfermo da doença ou quando menos lhe minorar o seu sofrimento.
DISPOSITIVO
Posto Isso, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e, via de consequência, DETERMINO que REU: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, ESTADO DE RONDONIA forneça(m) à parte autora o medicamento Clorpromazina (amplictil) no importe de 6 (seis) fracos por mês, por meio da rede pública ou privada de saúde, pelo período de tratamento necessário. Por consequência, confirmo a tutela concedida na Decisão de ID 80019299.
Consigno que, em eventual cumprimento de sentença, a parte autora deverá comprovar a permanência da necessidade por meio de laudo/receituário médico atualizado.
À CPE:
1. Intimem-se as partes.
2. Em caso de recurso tempestivo, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo, em seguida, os autos à Turma Recursal em grau recursal.
3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe.
4. Se houver nova petição de cumprimento de sentença, conclusos.
5. Se inerte a parte autora, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia d'Oeste/RO, 17 de abril de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7000443-80.2023.8.22.0018
REQUERENTES: SIRLEIA BORTULI GROCKALSKI, RUA BARÃO DE RIO BRANCO 2122 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV BRASIL 2548 CENTRO - 76950-970 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.520,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o Estado requerido informou ter realizado o agendamento (ID 89101311) para a realização do exame pleiteado na presente demanda, INTIME-SE a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar se ocorreu o devido atendimento e, na mesma oportunidade, justificar eventual ausência no comparecimento.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000845-64.2023.8.22.0018
AUTOR: DORALICE MAURA LOPES, CPF nº 45682828100, LINHA P-40, KM 110, LOTE 03 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Inicialmente, se necessário, providencie a escrivania, a alteração da competência de Varas Cíveis para Fazenda Pública.
Ante o Princípio da Cooperação Processual, desde já ficam os advogados cientes de que as Ações Previdenciárias tem como competência a Fazenda Pública, devendo ser observado tal situação nas próximas distribuições junto ao PJE.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, necessária se faz a produção de prova de que além da idade mínima, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a condição de segura especial do INSS, o que ainda não restou comprovado.
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi reconhecida a qualidade de segurada especial.
Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.
Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e CNIS do autor, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7000475-61.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: JANCI MIKAELLE DE SOUZA SANTOS, AV TANCREDO NEVES 3408 BAIRRO DA SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
A parte exequente, por meio da Defensoria Pública, pugnou por novo sequestro para aquisição do medicamento XXX.
Entendo prudente intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o fornecimento do medicamento ou realizar o depósito judicial do valor correspondente, conforme enunciado nº 94 do CNJ.
ENUNCIADO Nº 94 Até que possa ser concluído o processo da compra de medicamentos ou produtos deferidos por decisão judicial para regular fornecimento, o magistrado poderá determinar à parte ré o depósito judicial de valores que permitam à parte autora a aquisição, sob pena do sequestro de verbas.
Após, façam os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de abril de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7001935-44.2022.8.22.0018
AUTOR: SANTOS MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739
REU: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

Vistos.
Na petição inicial, a causa de pedir, narrada no tópico “DOS FATOS” é a negativação supostamente indevida que teria como origem o contrato de nº 5333156, considerado indevido nos autos 7001251-56.2021.8.22.0018.
Em sua réplica à contestação, a parte autora alega que “ Erroneamente a Requerida traz a este processo a menção do processo de nº 7001251-56.2021.8.22.0018” (...) “O processo que tratava do referido contrato é o de nº 7000184- 56.2021.8.22.0018, que também obteve sentença favorável e transitou em julgado, conforme documento anexo.” “ Ademais, afirma que o contrato em que deu origem a negativação é de nº 375333156, quando na verdade o documento que consta a negativação trata de menção ao contrato de nº 370832959000072EC, ou seja, divergente do mencionado pela requerida na própria contestação.”
Insta pontuar que quem trouxe inicialmente o contrato de nº 5333156 e os autos 7001251-56.2021.8.22.0018 na discussão da presente demanda foi a própria parte autora.
Assim, entendo que é caso de chamar o feito à ordem, para oportunizar à requerida contestar com base na alegação de que o contrato nº 370832959000072EC, constante no espelho da negativação emitido pelo SPC (Id 81888330), não foi contratado pela parte autora, independente de números de contratos indicados neste e em outros processos com o mesmo polo ativo.
Intime-se a parte requerida para juntar o contrato nº 370832959000072EC, que deu origem à negativação aqui discutida no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se em 15 dias.
No mais, importante destacar alguns princípios dispostos no CPC e que regem todo e qualquer processo para evitar aventuras jurídicas, uso desnecessário da máquina judiciária e pedidos protelatórios. In verbis:
Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
(...)
Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.
(...)
O que se compreende no CPC, sob o rótulo de cooperação processual, são deveres que complementam a garantia do contraditório, assim entendida, é o esforço necessário dos sujeitos processuais para evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente a marcha do processo.
Caso as partes não observem a cooperação processual, estão sujeitas às penas da lei, conforme dispõe o CPC, in verbis:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
(...)
Assim, intime-se a parte autora, via advogada, para atentar-se quando da narração dos fatos para evitar más interpretações e/ou levar o juízo a erro, causando morosidade na análise e pronunciamentos judiciais, sob pena de condutas dessa natureza serem consideradas ato atentatório à dignidade da justiça.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D’Oeste, 17 de abril de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7000864-70.2023.8.22.0018
AUTOR: JOAO RODRIGUES SOBRINHO, CPF nº 29812798234, LINHA P. 26 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Recebo a ação para processamento.
1. À CPE para que designe audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
A audiência será realizada por videoconferência pelo Cejusc de Santa Luzia D’Oeste, por meio do aplicativo Google Meet, de modo que as partes deverão baixar o referido aplicativo no celular, computador, notebook ou tablet, para fins de participação na solenidade virtual.
2. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias.
3. Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para participar da audiência de conciliação virtual, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a contestação no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando

o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Caso a citação seja via Carta de Intimação, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio dos números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc).
5. No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
6. Consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
7. Advirto a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083 (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
8. Ressalto que se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
9. Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III - deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV - se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou pelos números 3309-8591 ou 3309-8590.
V - deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX - tratando-se de pessoa jurídica e relação de consumo, desde já inverto o ônus da prova;
X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei n. 9.099/95).
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8591 ou 3309-8590 (CEJUSC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 17 de abril de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7000666-38.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: OSMAR SEIDEL DE ANDRADE, LINHA 184, CHÁCARA SETOR 2 0 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
Valor da causa: R$ 825,00
DESPACHO
Vistos.
Instado a se manifestar acerca do cumprimento do ofício enviado à SESAU, o Estado de Rondônia juntou ao ID 89090703 comunicação via SEI que tão somente solicita informações sem que houvesse manifestação da referida Secretaria.

Desta forma, considerando que não há informações suficientes acerca do cumprimento do ofício encaminhado, INTIME-SE a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7000314-46.2021.8.22.0018
REQUERENTE: JOSE ANASTACIO DE ANDRADE, CPF nº 79823726604, LINHA P 26 KM 20 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, AVENIDA JOÃO MACHADO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Valor da causa: R$ 15.905,00
DESPACHO
Vistos.
A Certidão de ID 89339116 informa que há valor remanescente na conta judicial 2755/040/01523881-4. Todavia, em análise à referida certidão constata-se que não há valor em conta.
Em vista disso, procedi a consulta ao sistema de contas judiciais:
Posto que não há valores remanescentes, retornem os autos ao arquivo.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7002202-50.2021.8.22.0018
REQUERENTE: MARTA DE ALMEIDA RIBEIRO, CPF nº 42260876234, LINHA P. 40 KM 42 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Valor da causa: R$ 11.500,00
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente apresentou cálculo (ID 87779003) em que alega que os os descontos permaneceram até fevereiro do ano de 2023, perfazendo a totalidade de R$ 2.386,24.
A executada, por sua vez, realizou o pagamento tão somente referente aos meses de junho, julho e agosto do ano de 2021.
Pois bem.
Ante a flagrante discordância entre as partes acerca do valor devido, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para juntar nos autos extrato que comprove que os descontos permaneceram até a data dos cálculos apresentados.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000795-38.2023.8.22.0018
AUTOR: SONIA MENDES DE SOUZA SANTOS, CPF nº 94875960204, LINHA 180, KM 2,5 LADO SUL s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Inicialmente, se necessário, providencie a escrivania, a alteração da competência de Varas Cíveis para Fazenda Pública.
Ante o Princípio da Cooperação Processual, desde já ficam os advogados cientes de que as Ações Previdenciárias tem como competência a Fazenda Pública, devendo ser observado tal situação nas próximas distribuições junto ao PJE.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, necessária se faz a produção de prova de que além da idade mínima, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a condição de segura especial do INSS, o que ainda não restou comprovado.
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não atingiu os requisitos para direito as regras de transição Emenda Constitucional nº 103.
Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.
Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e CNIS do autor, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001994-66.2021.8.22.0018
Classe: Curatela
Assunto: Nomeação
Valor da causa: R$ 1.100,00 (mil e cem reais)
Parte autora: JOANA DUARTE DE MATOS, RUA SANTANA DOS OLHOS DAGUA 2113 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, IVONETE DUARTE DE MATOS, LINHA P18, KM 01, LADO SUL - ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: VALDIR ZEFERINO DE MATOS, RUA SANTANA DOS OLHOS DAGUA 2113 - - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de substituição de curatela cumulada com pedido de tutela de urgência formulada por JOANA DUARTE DE MATOS e IVONETE DUARTE DE MATOS em face de VALDIR ZEFERINO DE MATOS.
Em síntese, consta na inicial que o requerido VALDIR ZEFERINO DE MATOS é pessoa com transtornos mentais graves, ao passo em que nos autos n. 7002133-57.2017.8.22.0018, foi nomeada curadora a sua irmã ANA DIVINA DE MATOS ROCHA.
Todavia, a curadora irmã do curatelado, ANA, faleceu no dia 22/05/2021.
Foi deferida a curatela provisória (ID 62627073), realizado as determinações especiais de que dispõe o art. 752, do Código de Processo Civil e, ao cabo, foi nomeada a Defensoria Pública para representar os direitos da curatelada, bem como foi determinado a realização do estudo psicossocial e o Ministério Público fosse intimado para intervir no feito.
Foi juntado relatório psicossocial no ID 79023149.

Manifestação apresentada pela Defensoria Pública representando o requerido ao ID 83986899, pugnando pela procedência do pedido inicial.
Parecer do Ministério Público favorável à interdição e a curatela da requerida (ID 86434839).
Vieram os autos conclusos. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de substituição de curatela, na qual pretende as requerentes a modificação da curatela de sua irmã.
Verifico que a situação existente indica que o melhor interesse da curatelada estará assegurado com a modificação pretendida.
É o que se infere do relatório social:
"[...] Portanto, ao processo, informo a Vossa Excelência que o senhor Valdir Zeferino de Matos possui capacidade limitada para todos os atos da vida civil, sem condições e exercício de atividades como, por exemplo, ficar e/ou sair sozinho, ou qualquer outro ato de merda administração e da vida privada, com problemas de saúde que gradativamente só dificultará mais esse quadro, sugerindo o deferimento da ação decretando e mantendo como curadora a irmã, a senhora Ivonete Duarte de Matos em, substituição, a irmã falecida, e a senhora Joana Duarte de Matos, diferenciando as ações, visto que, a genitora mantém os cuidados com o curatelado na residência e a senhora Ivonete até pela condição também da mãe mantém outras funções específicas como levar ao médico e/ou outros acompanhamentos. Ratificando ainda que neste caso, especificamente, o interditado tem a necessidade de ser representado, como cita o art. 1767 - Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiveram o necessário discernimento para os atos da vida civil."
À evidência, a modificação pretendida atende ao melhor interesse da curatelada e a pessoa indicada para substituir a falecida curadora se enquadra no rol descrito no art. 1.775 do CC, não tendo sido constatados elementos que desaconselhem a modificação pretendida, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.
À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do CC), de modo que, se a interditada for possuidora ou proprietária de imóveis ou móveis, não poderão estes serem vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do CC).
Igualmente, registro que não poderá também o curador contrair dívidas em nome da interditada, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I do CC).
DISPOSITIVO
Em face do exposto, CONFIRMO a liminar concedida ao ID 62627073, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio JOANA DUARTE DE MATOS e IVONETE DUARTE DE MATOS como curadoras do requerido VALDIR ZEFERINO DE MATOS em substituição à irmã falecida ANA DIVINA DE MATOS.
Sem custas e honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA
Santa Luzia D'Oeste, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br TERMO DE CURATELA DEFINITIVA
Na presente data, nesta Cidade e Comarca de Santa Luzia do Oeste, Estado de Rondônia, perante a Excelentíssima Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste, compareceu as pessoas de JOANA DUARTE DE MATOS, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 117441 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 470.737.642-87, residente e domiciliada na Rua Santa dos Olhos D'água, n° 2113 no município e comarca de Santa Luzia D'Oeste, CEP: 76950-000 e IVONETE DUARTE DE MATOS, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG n° 000917931, inscrita no CPF sob o n° 772.919.992-00, residente e domiciliada na Linha P18, Km 01,lado Sul, Zona Rural no município e comarca de Santa Luzia D'Oeste, as quais, cientes de suas responsabilidades, foi deferida o presente termo de compromisso e CURATELA DEFINITIVA de VALDIR ZEFERINO DE MATOS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1406190 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob nº 701.354.292-00, residente e domiciliado na Rua Santa dos Olhos D'água, n° 2113 no município e comarca de Santa Luzia D'Oeste, para bem e fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenhar sua função de curador definitivo conferida no bojo do processo em epígrafe, prestando assim o compromisso, promete com presteza e fidelidade, sob as penas da lei, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional. O presente termo de guarda foi lavrado em gabinete do(a) magistrado(a), incumbindo-se o(a) patrono(a) do(a) curador(a) definitivo(a) em apresentá-lo e lê-lo perante o interessado, devidamente subscrito e assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a) de Direito e válido para todos os fins a que se destine. A curadora definitiva poderá: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Ao curador é vedado: I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao interditado;

II - dispor dos bens do interditado a título gratuito; III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o interditado; IV – contrair dívidas em nome do interditado; V – contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do interditado, a não ser que seja autorizado pelo juiz.
Santa Luzia D'Oeste, segunda-feira, 17 de abril de 2023

_____
JOANA DUARTE DE MATOS
Curador(a) definitivo(a)

_____
IVONETE DUARTE DE MATOS
Curador(a) definitivo(a)

_____
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7001999-88.2021.8.22.0018
EXEQUENTES: HEYTOR LORENZO TEIXEIRA CARVALHO, AVENIDA CAMPAGNONI 3373 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ROSANGELA DAS DORES CARVALHO, AVENIDA CAMPAGNONI 3373 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
A parte autora apresentou a prestação de contas ao ID 87928169.
Os requeridos instados a se manifestarem, quedaram-se inertes.
Pois bem.
1) Homologo as contas apresentadas pelo autor, bem como entendo que a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, sendo a medida que se impõe é a extinção do feito pela obrigação satisfeita.
2) Intime-se as partes para tomarem ciência desta decisão e caso queiram, apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
3) Decorrido o prazo nada sendo requerido, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da obrigação satisfeita, conforme dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Arquive-se, com as baixas devidas.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO
Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível
7001230-46.2022.8.22.0018
REQUERENTE: MADALENA DA ROSA GRACIOLLI, CPF nº 47853506287, AVENIDA MARECHAL RONDON 3060 NÃO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 1830, TORRE 2- 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).
1 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague, voluntariamente, o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da sentença, com os devidos atos expropriatórios.
Advirta-se a parte executada de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 (quinze) dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do §4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.
Decorrido o prazo da impugnação, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.
2- Intimem-se a exequente para, em 05 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos, bem como, no mesmo prazo, indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA
Santa Luzia D'Oeste,17 de abril de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7000863-85.2023.8.22.0018
AUTOR: JOAO BATISTA DE BARROS, CPF nº 28662873200, LINHA P. 26 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Recebo a ação para processamento.
1. À CPE para que designe audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
A audiência será realizada por videoconferência pelo Cejusc de Santa Luzia D'Oeste, por meio do aplicativo Google Meet, de modo que as partes deverão baixar o referido aplicativo no celular, computador, notebook ou tablet, para fins de participação na solenidade virtual.
2. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias.
3. Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para participar da audiência de conciliação virtual, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a contestação no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio dos números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc).
5. No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
6. Consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
7. Advirto a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083 (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
8. Ressalto que se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
9. Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III - deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV - se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou pelos números 3309-8591 ou 3309-8590.
V - deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - tratando-se de pessoa jurídica e relação de consumo, desde já inverto o ônus da prova;
X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei n. 9.099/95).
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8591 ou 3309-8590 (CEJUSC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 17 de abril de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7000074-23.2022.8.22.0018
REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03258029000166, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
REQUERIDO: JOSINALDO BRAULINO DA SILVA, CPF nº 86238639253, RUA VANDERLEI DALLA COSTA, s/n CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o prazo da parte executada para pagamento voluntário ainda não decorreu.
Ademais, considerando a previsão do art. 525 do CPC, decorrido o prazo de pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação.
Assim, aguarde-se o decurso dos referidos prazos e, não havendo manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2023
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Cumprimento de sentença
7002513-46.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, DOM PEDRO I 2529 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, AFONSO PENA 5576 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEUCYLENE DOS SANTOS OLIVEIRA RAMOS, OAB nº RO12508, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701, SALA 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: VILSON CAMPOS, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2392 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).
1 - Intime-se a parte executada (AR/mandado) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague, voluntariamente, o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da sentença, com os devidos atos expropriatórios.
Advirta-se a parte executada de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 (quinze) dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do §4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.
Decorrido o prazo da impugnação, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2- Intimem-se a exequente para, em 05 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos, bem como, no mesmo prazo, indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.
3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud.
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).
3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud EXECUTADO: VILSON CAMPOS.
Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada, para, querendo, interpor embargos.
3.2 Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, DEFIRO o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pela parte exequente.
Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando, pormenorizadamente, nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN, pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como proceda -se com o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.
4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos “in albis”, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositária de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).
Consigno, por fim, que não serão deferidos pedidos de Serasajud e suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e, ainda, apreensão de passaporte, por ausência de razoabilidade e plausabilidade jurídica na medida.
Não sendo localizados bens e não havendo indicação de outras medidas expropriatórias eficazes, retornem os autos para extinção.
Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.
Faculto, desde logo, que a intimação seja realizada, preferencialmente, via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.
Santa Luzia D’Oeste/RO, 27 de janeiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Endereço: Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
==========
Processo nº: 7000597-98.2023.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DEMILSON PEREIRA STREY
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Santa Luzia D’Oeste/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000545-05.2023.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
REU: RM ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar a respeito da parte requerida, considerando que na petição inicial constam duas, mas cadastrada no PJE há somente uma, devendo esclarecer se ambas devem ser citadas ou exclusivamente a que está no sistema.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Sumário 7000120-75.2023.8.22.0018
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MARCOS LOURENCO, ZONA RURAL S/N, KM 12 LOTE 12AF LINHA P34 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, AV 25 DE AGOSTO 4250, SN CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Por estar tempestivo, recebo o recurso de apelação de ID 89505412 , devendo o recorrente apresentar as razões de apelo no prazo legal (art. 600 do CPP).
Após, vistas ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões.
Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. _____.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000315-94.2022.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: B. W. G. ALIMENTOS EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000200-73.2022.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REQUERIDO: ZOOETH BATISTA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001671-61.2021.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANA BADAN DUARTE REIS
Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516

REU: SICOOB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
Advogado do(a) REU: MARCIO XAVIER QUINTINO - ES25830
Advogado do(a) REU: BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001934-93.2021.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
EXECUTADO: ADOMILTON DE OLIVEIRA COELHO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000631-10.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALESSANDRA MORAES SETTE
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU- CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA e a parte REQUERIDA intimadas na pessoa dos seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002122-52.2022.8.22.0018
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: IRACEMA COSTA AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO DE PAULA RAMALHO - RO8717
INVENTARIADO: LOURISVALDO CANTAO
Intimação INVENTARIANTE
Fica a inventariante intimada para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações da decisão de ID 83298027, "Mediante a juntada de certidões fiscais negativas, comprove ainda a inventariante a inexistência de débitos tributários e o recolhimento das custas judiciais. Se necessário, traga também aos autos certidão de casamento do de cujus – atualizada e certidões de inteiro teor/matrículas dos imóveis indicados na inicial", bem como "Ao final, venham as últimas declarações e plano de partilha, bem assim prova de recolhimento do ITCMD (se necessário), tudo na forma do Decreto 15.474/2010, Lei Estadual n. 959/2000 e Ofício Circular n. 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011)."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000513-97.2023.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586
REU: DAVI DE ALMEIDA NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000316-79.2022.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: B. W. G. ALIMENTOS EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002090-57.2016.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: ANA LUCIA NOBRE RAFAEL DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7002642-12.2022.8.22.0018
REQUERENTE: JOSE ARTHUR ALVES TOMAZ, CPF nº 06461048294, ESTRADA CHACARA ST 03 SN ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 54.100,00
DESPACHO
Vistos.
Retifiquei a classe dos autos para cumprimento de sentença, pois é a fase em que se encontra.
Compulsando os autos, verifico que foi expedido Alvará de Levantamento do valor bloqueado via Sistema SISBAJUD em favor da parte autora, a fim de que se cumprisse a Sentença de ID 86674293 que determinou a realização do procedimento cirúrgico.
Nessa oportunidade, foi determinado à parte autora que, após o levantamento dos valores, deveria comparecer aos autos para prestar constas no prazo de 15 (quinze) dias.
Pois bem.
Considerando que a parte autora se manteve inerte quanto à referida prestação de contas, INTIME-A, para que no prazo de 5 (cinco) dias, preste contas nos termos da Decisão de ID 88352543, quais sejam:
(...)
Recebendo os valores, DEVERÁ COMPARECER AOS AUTOS para prestar contas em até 15 (quinze) dias após a aquisição dos medicamentos, trazendo recibo/nota fiscal. Acaso reste eventual saldo remanescente determino que sejam devolvidos a conta nº 8801-3, agência 2757-X, Banco do Brasil, Titularidade do Estado de Rondônia, CNPJ nº 05.599.253/0001-47.
(...)
5- Aguarde-se a prestação de contas e o prazo de defesa.
6. Apresentado as contas, intime-se o(s) requerido(s) para apresentar impugnação, prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7000816-14.2023.8.22.0018
AUTORES: ELIVANIA MATOZO DOS SANTOS, CPF nº 70280060262, LINHA P 44 Km 07 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, RODRIGO DE JESUS REIS, CPF nº 00712811265, LINHA P 44 Km 07 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI, OAB nº RO12439
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ nº 05914650002029, AV. GETÚLIO VARGAS 3395 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Recebo a ação para processamento.
1. À CPE para que designe audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
A audiência será realizada por videoconferência pelo Cejusc de Santa Luzia D'Oeste, por meio do aplicativo Google Meet, de modo que as partes deverão baixar o referido aplicativo no celular, computador, notebook ou tablet, para fins de participação na solenidade virtual.
2. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias.
3. Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para participar da audiência de conciliação virtual, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a contestação no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Caso a citação seja via Carta de Intimação, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio dos números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc).
5. No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
6. Consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
7. Advirto a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083 (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
8. Ressalto que se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
9. Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III - deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV - se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou pelos números 3309-8591 ou 3309-8590.
V - deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX - tratando-se de pessoa jurídica e relação de consumo, desde já inverto o ônus da prova;
X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei n. 9.099/95).
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8591 ou 3309-8590 (CEJUSC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 17 de abril de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Alvará Judicial - Lei 6858/80
7000856-93.2023.8.22.0018
REQUERENTE: WERICA PATRINI ALEXANDRINO DE SOUZA, CPF nº 88989062268, RUA KOAB 18 1 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, AVENIDA CASTELO BRANCO 943, ADVOCACIA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799
DESPACHO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Ante os documentos anexos aos autos, CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
No mais, dê-se vistas ao Ministério Público, ante o interesse de incapaz, nos termos do art. 178, II do CPC.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO
Santa Luzia D'Oeste,17 de abril de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000472-33.2023.8.22.0018
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586
REU: MIQUEIAS NEVES COELHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000600-87.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
INTIMAÇÃO Considerando a resposta do expert intime-se o requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias, deposite o contrato original, bem como os honorários periciais, sob pena de preclusão e prosseguimento do feito, nos termos do despacho ID 88806567.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002732-54.2021.8.22.0018
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO0005742A
REQUERIDO: SALVADOR PAES DA SILVA

3º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: SALVADOR PAES DA SILVA
Endereço: LINHA 180 km 09, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
FINALIDADE: FAZ SABER, a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que foi processado por este Juízo e Cartório da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO a ação em que JOAO DA SILVA requereu a decretação de CURATELA de SALVADOR PAES DA SILVA, conforme os termos da Sentença a seguir transcrita:
"SENTENÇA
I - RELATÓRIO
JOAO DA SILVA ajuizou a presente ação Curatela C/C Pedido de Tutela Antecipada em face de SALVADOR PAES DA SILVA, alegando que este é totalmente incapaz.
Juntou documentos.
Recebida a ação, foi nomeada a parte requerente como curadora provisória para parte requerida em sede de tutela de urgência.
Realizou-se a entrevista do interditando, conforme ata ID 20666274.
O Relatório psicossocial foi juntado aos autos (ID 75046542).
O laudo pericial foi realizado e juntado nos autos (ID 81852735).
A Defensoria Pública manifestou-se nos autos.
O Ministério Público apresentou manifestação nos autos, pugnando pela procedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Consigno, inicialmente, que o pedido de interdição será apreciado sob a égide da Lei n.º 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.
O estudo psicossocial anexo aos autos trouxe indícios sobre a restrição da capacidade do interditando para administrar pessoalmente seus direitos e interesses negociais, patrimoniais e financeiros, demonstrando que SALVADOR, pai do autor, reúne as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela.
De igual modo o Laudo médico pericial atesta que o interditando é portador de transtorno afetivo bipolar/maníaco CID 10 F31.1.
Além disso, atestou que a incapacidade é total, e quanto aos atos complexos da vida privada e da vida civil afirmou que a incapacidade é completa. Ainda, afirmou que a incapacidade é completa para os atos de mera administração e para os de disposição ou alienação.
Logo, diante das provas amealhadas aos autos, não restam dúvidas da incapacidade do interditando e de que João da Silva, filho do curatelado, possui as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela.
Em que pese a incapacitação absoluta ser um fato incontroverso, assim como as restrições que esta impõe ao seu portador, com a edição da Lei n.º 13.146/2015, que, em seu artigo 114, alterou a redação do artigo 3º, do Código Civil, passou-se a considerar como absolutamente incapaz, única e exclusivamente, para todos efeitos legais, o menor de dezesseis anos, revogando a previsão que reconhecia a incapacitação dos que, por enfermidade ou doença mental, são desprovidos do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.
Ainda assim, o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 114, da Lei n.º 13.146/2015, estabelece estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade:
Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Significa dizer que, em conformidade com a questionada lei, a incapacitação da pessoa maior de dezesseis anos que não pode exprimir sua vontade, que era a razão da interdição, não pode mais ser reconhecida e declarada, pois esta condição foi extirpada do mundo jurídico.
Esta mesma normatização permite, contudo, que, por suas condições especiais, tal pessoa seja interditada e colocada sob a curatela de terceiro, surgindo daí a figura da curatela de pessoa capaz, instituída pelo artigo 84, § 1.º, da Lei n.º 13.146/2015.
E nos termos do artigo 85, caput, da Lei n.º 13.146/2015 "a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial" (destaquei).
Traçadas estas considerações e levando em conta a conclusão o teor do estudo psicossocial e tudo mais que consta nos autos, o decreto da interdição da parte requerida é medida que se impõe, com a nomeação de JOÃO DA SILVA seu curador, para representá-lo tão somente nos atos de natureza patrimonial e negocial.
III - DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O pedido para decretar a interdição de SALVADOR PAES DA SILVA, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADOR, seu filho JOÃO DA SILVA, igualmente qualificado, para o fim de representar o curatelado o na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015.
Por consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVA, independente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.
Serve a presente de Mandado de Averbação para o cartório extrajudicial.
Em atenção ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, §1º, inciso III do CPC, pois os interessados são beneficiários da gratuidade da justiça;
(d) publique-se na rede mundial de computadores no sítio do Tribunal;
(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação caso a plataforma não tenha sido criada ou não estiver em efetivo funcionamento.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil.
Considerando que não consta nos autos que a parte interditada possui patrimônio, dispenso a curadora da apresentação do balanço anual, bem como da prestação de contas bienal, a que se referem os artigos 1.755 a 1.757 do Código Civil.
Pela mesma razão, a hipótese não reclama prestação de caução ou especialização de hipoteca legal a que se refere o artigo 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Fica expressamente consignado, contudo, a vedação de qualquer ato de disposição de bens do interdito sem prévia autorização judicial e regular prestação de contas.
Transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no dispositivo da sentença, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFICIO/TERMO DE COMPROMISSO.
Santa Luzia D'Oeste,10 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Santa Luzia D'Oeste (RO), 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002472-74.2021.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586
EXECUTADO: TESCH & CASTRO LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000605-85.2017.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IVANEIDE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias.
Santa Luzia D'Oeste-RO, 18 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000486-85.2021.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: APARECIDO LEAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias.
Santa Luzia D'Oeste-RO, 18 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7002604-34.2021.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ODETE HAMMER
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias.
Santa Luzia D'Oeste-RO, 18 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000062-14.2019.8.22.0018
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: R. M. NOTARIO DISTRIBUIDORA DE AGUA & GAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CARON BONFA - RO7305
REU: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) REU: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001034-76.2022.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, THAIS REGINA COSTA - RO11096
EXECUTADO: ROGERIO CLEMENTINO DE JESUS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença 7000886-70.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: F. R. DO NASCIMENTO - ME, CNPJ nº 14559806000129, LAMBARI Km 97 ROD ELYESER MONTENEGRO MAGALHAES - 15300-000 - GENERAL SALGADO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A
EXECUTADO: PARMELICIO FERREIRA DOS ANJOS, LINHA P - 04 KM 11 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial, com penhora de valores realizada via SISBAJUD no valor de R$ 1.871,72, ocasião em que o executado se manifestou requerendo desbloqueio total sob o argumento de que tal valor é proveniente de seu benefício previdenciário e, portanto, impenhorável.
A seu turno, a parte exequente se limitou a manifestar pelo aguardo do demonstrativo do bloqueio.
Pois bem.
A parte executada comprovou nos autos que o valor bloqueado é proveniente de benefício previdenciário.
Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal disciplina que não se trata de impenhorabilidade total dos valores, mas sim uma limitação da penhora em até 30% das verbas comprovadamente recebidas a título de benefício previdenciário. Com efeito:
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora em conta bancária. Conta salário. Não configuração. Recebimento de benefício previdenciário. Limitação. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. Comprovada a movimentação da conta para inúmeras finalidades, além do recebimento do benefício previdenciário, descaracteriza-se a alegação de conta salário, permitindo-se a realização de penhora de numerário. Em observância aos princípios da máxima efetividade e o da menor onerosidade ao devedor, impõe-se a limitação da penhora em até 30% das verbas comprovadamente recebidas a título de benefício previdenciário.
(TJ-RO - AI: 08050395820208220000 RO 0805039-58.2020.822.0000, Data de Julgamento: 23/11/2020)
Nesse sentido, o TRT-1 possui o mesmo entendimento:
AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE 30% DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. A possibilidade de penhora de até 30% dos proventos de aposentadoria ou do salário do devedor é tese perfeitamente plausível, em razão do que dispõe o novo CPC, em seu inciso IV do artigo 833.
(TRT-1 - AP: 00657003020005010046 RJ, Relator: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA, Data de Julgamento: 16/03/2022, Décima Turma, Data de Publicação: 19/04/2022)
Assim, ante as regras de relativização da impenhorabilidade do benefício previdenciário, o desbloqueio deve ser de 70% do valor do benefício, correspondente a R$ 1.310,20 em favor do executado. Por outro lado, o remanescente equivalente aos 30% do valor bloqueado, correspondente a R$ 561,52, ser liberado em favor do exequente.
Posto isso, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO À PENHORA para desbloquear apenas 70% do valor constrito via SISBAJUD (R$ 1.310,20), devendo permanecer constrito 30% do valor bloqueado que equivale a R$ 561,52. A execução prosseguirá nos ulteriores termos.
Desta forma, consigno que procedi a liberação do valor em favor do executado de apenas 70% do valor constrito via SISBAJUD (R$ 1.310,20) e as atualizações correspondentes. Conforme espelho de conta judicial:
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, quanto ao remanescente do valor bloqueado via SISBAJUD (30%), equivalente a R$ 561,52, acrescido e as atualizações correspondentes. Transitada em julgado, desde já defiro a expedição de Alvará Judicial para levantamento ou ofício de transferência desse valor, em favor da parte exequente ou de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso, cumpra-se.
Oportunamente, intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo, descontando o que já foi pago e indicando medida expropriatória cabível em 5 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste,18 de abril de 2023
Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Endereço: Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
==========
Processo nº: 7001506-14.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SILVANA CRISTINA BONET
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de abril de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0000632-95.2014.8.22.0018
Polo Ativo: ROBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 28 de fevereiro de 2023
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002659-48.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DOS ANJOS COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO Fica as parte intimadas da data de realização da perícia, em 05/06/2023, às 10h, bem como fica a parte requerida intimada para apresentar os originais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002054-05.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATO CORREIA GARRAFA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002649-38.2021.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISAIAS DE PAULA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu advogado(a), para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002009-69.2020.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCIO GOMES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
7002166-71.2022.8.22.0018
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000404
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258
EXECUTADO: IVANIR FERNANDES PEREIRA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2385 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
À CPE para designar audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.
INTIME-SE via oficial de justiça a parte executada quanto à audiência de conciliação designada, devendo o oficial de justiça, certificar o número do whatsapp no momento da intimação ou justificar a impossibilidade.
INTIME-SE a parte exequente quanto a audiência designada, bem como para que forneça nos autos, seu número de whatsapp e também de seu advogado no prazo de 5 dias.
Fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
Quanto à audiência de conciliação, nos termos do Art. 7º do Provimento da Corregedoria nº 18/2020, advirtam-se as partes:
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e/ou Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8590 e 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste,18 de abril de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Termo Circunstanciado
7002687-50.2021.8.22.0018
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: GILBERTO PRUDENCIO EVANGELISTA, LINHA P-44 KM- 2 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIÃO EVANGELISTA
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º da Lei 9.099/95.
Homologo o acordo celebrado entre as partes em audiência, nos termos do art. 74, da Lei 9.099/95.
No mais, tendo em vista que o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação (art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO EVANGELISTA quanto aos fatos imputados nos presentes autos, nos termos do art. 107, V, do Código Penal.
Ciência ao Ministério Público e Defesa.
Após, arquivem-se, adotando-se as providências de praxe.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de abril de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000884-32.2021.8.22.0018
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516
IMPETRADO: JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO e outros (2)
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000507-90.2023.8.22.0018
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586
REU: ABDIEL MONTEIRO DA SILVA SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002675-36.2021.8.22.0018
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CRISTINA ANTUNES BOTELHO DE LIMA registrado(a) civilmente como CRISTINA ANTUNES BOTELHO DE LIMA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
REQUERIDO: DIONESIA ANTUNES BOTELHO
INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
7000173-56.2023.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AC PIMENTA BUENA 775, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARCIA APARECIDA CANDIDO, CPF nº 77994906249, SÍTIO LH 10, KAPA 10, S/N, KM 2,5 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, GILMAR BATISTA MENEGUELLI, CPF nº 81596545291, ESTRADA LINHA 75, SETOR 05, GL CORUMBIARA S/N, LOTES 37 REM E 47 ZONA RURAL - 76979-970 - PARECIS - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de Termo de Acordo entabulado entre EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP e EXECUTADOS: MARCIA APARECIDA CANDIDO, GILMAR BATISTA MENEGUELLI.
Considerando que o objetivo da Conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes.
Assim sendo, em atenção aos princípios da economia processual, celeridade processual e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação juntado aos autos (ID. 89291288), para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Sentença publicada automaticamente pelo PJ-e.
As partes foram intimadas em audiência.
Desse modo, a sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.
Por consequência determino o pronto arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Santa Luzia D’Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000 - F:(69) 34342439
Processo nº 0001206-89.2012.8.22.0018
AUTOR: JONAS BARBOSA DA SILVA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que os autos físico encontra-se arquivado na caixa 102 dos digitalizados.
Santa Luzia D’Oeste, 4 de abril de 2023
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br VARA CRIMINAL
Processo n.: 0000206-73.2020.8.22.0018
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: VALDECIR CASTANHEIRA CARRARO, AV. PRESIDENTE PRUDENTE 3196 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018, RUA PARÁ, 3784, NÃO CONSTA SETOR 05 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu VALDECIR CASTANHEIRA CARRARO já que tempestivo, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.
No mais, considerando que já foram apresentadas as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos.
Cumpra-se.
Santa Luzia D’Oeste ,data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7002467-03.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEMAR OGRODOWCZYK e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000155-20.2023.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIRCEU DA SILVA JANDRE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001061-15.2020.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
EXECUTADO: SERGIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
ATA DE AUDIÊNCIA
DATA : 17.04.2023
AUTOS N. : 7001879-93.2022.8.22.0023
CLASSE/ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE
MM. JUIZ(A) : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ
REQUERENTE : WEDSON ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO(A) : JULIANO ROSS
REQUERIDO(A) : INSS – INSTITUTO NAC. DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO(A) : PROCURADOR DO INSS
PRESENTES: O Juiz de Direito – Eduardo Abílio Kerber Diniz, o(a) advogado(a) da parte autora.
OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, com a presença das pessoas acima nominadas, foi aberta a solenidade. Após, foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora: Eugênio Pereira Miranda. Em seguida a parte autora postulou pela desistência da oitiva da testemunha João Inácio, que se encontra na cidade de Porto Velho fazendo tratamento de saúde, o que restou deferido por este juízo. Dispensada a assinatura das testemunhas e parte ante a identificação audiovisual. A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG.
Dada a palavra ao(a) patrono(a) do(a) Requerente: “MM. Juiz, requeiro alegações remissivas a inicial.”
Pelo(a) MM. Juiz(a) foi proferida a seguinte SENTENÇA: “I – RELATÓRIO. WEDSON ROBERTO DE SOUZA ingressou com a presente ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, sustenta que laborou no campo durante todo o período de carência exigido e por isso faz jus ao benefício pleiteado. Assim, requereu a procedência da presente ação. A decisão de id. n. 81368966, indeferiu a medida acautelatória, concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor do autor e determinou a citação da parte contrária. Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (id. n. 81699322). Impugnação à contestação acostada em id. n. 83032709. Durante o saneamento do feito foi designada a solenidade de instrução e julgamento (id. n. 86332603). É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO. Do julgamento pela justiça comum. Cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Do mérito. Pois bem. Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, bem como a comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. No tocante ao requisito etário, constata-se que este restou preenchido, pois como se observa a parte autora nasceu em 09 de fevereiro de 1962, contando com 60 (sessenta) anos de idade quando requereu o benefício na via administrativa. A fim de atestar o início de prova material, a parte requerente acostou aos autos os seguintes documentos: contratos de comodato ids. n. 81293000, n. 81294102 e n. 81294106, notas fiscais de id. n. 81294108, declaração e comprovante de endereço no id. n. 81294110, entre outros. Após analisar os referidos documentos, concluo que eles constituem início de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural pela parte autora. Ao tratar do início de prova material necessário para a concessão do benefício em comento, Frederico Amado afirma que: A carência para os trabalhadores rurais de 180 contribuições mensais, mormente para os enquadrados como segurados especiais será demonstrada pelo exercício da atividade campesina em regime de economia familiar para a subsistência, observada a tabela de transição. De efeito, essa atividade deverá ser comprovada através do início de prova material (documentos) produzido contemporaneamente ao período probando, mesmo que de maneira descontínua, no período de 180 meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. (…) Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, documentos que contêm profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado. Na prática previdenciária, o mais comum é a certidão de casamento em que conste a profissão de lavrador; atestado de frequência escolar em que conste a profissão e o endereço rural; declaração do Tribunal Regional Eleitoral; declaração de ITR; contrato de comodato etc. (AMADO, Frederico. Direito Previdenciário, vol. 27, 5ª ed, Bahia, Jus Podivm, 2015). No mais, o início de prova material é robustecido pelos depoimentos colhidos durante a presente solenidade de instrução e julgamento, os quais comprovam o labor rural pelo prazo de carência necessário à obtenção do benefício pleiteado. Assim, diante de todo o conjunto probatório é possível concluir que a parte autora faz jus ao benefício vergastado, valendo salientar que, a concessão do benefício independe de contribuição, a teor do art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. Calha mencionar que de acordo com o art. 373, inciso I do CPC, o ônus da prova, no presente caso, pertence a parte autora, a qual se incumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito. Outrossim, vale registrar que o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WEDSON ROBERTO DE SOUZA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º salário, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 07/04/2022 (NB: 206.309.131-0 – id. n. 81292998), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora. Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 (dez) dias. Quanto aos juros e correção monetária, deverão ser adotados os critérios de atualização estabelecidos na decisão do STF no RE com repercussão geral 870.947/SE. Sem custas ante a isenção legal. Condeno a Autarquia no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ. Outrossim, apesar de a sentença ser ilíquida, fica evidenciada a impossibilidade da condenação ultrapassar o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, razão pela qual não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor). Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias informar se concorda com os cálculos apresentados. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e arquive-se provisoriamente. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo. Não sendo apresentada pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquive-se. Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS. Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação. Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida. Decorrido o prazo

para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase. Após, expeça-se o competente requisitório. Caso a CPE constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquive-se provisoriamente. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora. Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo. Saem as partes intimadas. Sentença registrada automaticamente. Publique-se. Cumpra-se.. Sendo realizada a leitura da ata por videoconferência, ficam dispensadas as assinaturas. Serve a presente como ofício." Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Andréia Freitas, Secretária de Gabinete, a digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7002008-98.2022.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GOMES - SP454514
EXECUTADO: JULIA ADRIANA DE MELO PEREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001873-91.2019.8.22.0023
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: MARIA HELENA DA SILVA MACHADO
Advogados do(a) REU: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902, PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799, SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7002497-38.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZIAS DOS SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
REU: ANA PAULA GOMES DA SILVA LIMA
Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PATRICIA RAMOS PETRY - RO7183
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000285-78.2021.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RONAN FELIPE DE CARVALHO registrado(a) civilmente como RONAN FELIPE DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - RO11888
REQUERIDO: JOAO VALNEI RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000929-84.2022.8.22.0023

Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: OLIVIO MAICON DOLINSKI FRANCISCO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7001374-73.2020.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: APARECIDA ANSELMO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO0008551A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados de ID 89647441, no prazo de 05 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 18 de abril de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)
ATA DE AUDIÊNCIA
DATA : 17.04.2023
AUTOS N. : 7002622-06.2022.8.22.0023
CLASSE/ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE
MM. JUIZ(A) : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ
REQUERENTE : GERALDO MUCUTA GEREMIAS
ADVOGADO(A) : ANATIELE DE PAULA TORTORA GOMES
REQUERIDO(A) : INSS – INSTITUTO NAC. DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO(A) : PROCURADOR DO INSS
PRESENTES: O Juiz de Direito – Eduardo Abílio Kerber Diniz, o(a) advogado(a) da parte autora.
OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, com a presença das pessoas acima nominadas, foi aberta a solenidade. Após, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora: Izac Campos, Miguel Pereira e Rondinelle Campos.
Dispensada a assinatura das testemunhas e parte ante a identificação audiovisual. A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG.
Dada a palavra ao(a) patrono(a) do(a) Requerente: “MM. Juiz, requeiro alegações remissivas a inicial.”
Pelo(a) MM. Juiz(a) foi proferida a seguinte SENTENÇA: “I – RELATÓRIO. GERALDO MUCUTA GEREMIAS, ingressou com a presente ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Em síntese, sustenta que trabalhou na lide campesina durante todo o período exigido para a concessão do benefício. Contudo, ao requerer administrativamente a aposentadoria por idade rural, foi indeferido. Assim, requer a procedência da presente ação. O despacho de id. n. 84969509 concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora e determinou a citação da parte requerida. Regularmente citada a parte requerida apresentou contestação (id. n. 86927353). A parte autora impugnou à contestação (id. n. 87201369). Durante o saneamento do feito foi designada a presente solenidade de instrução e julgamento (id. n. 88071244). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO. Do julgamento pela justiça comum. Cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Do mérito. Pois bem. Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, bem como a comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. No tocante ao requisito etário, constata-se que este restou preenchido, pois como se observa a parte autora nasceu em 08/09/1961, contando com 60 (sessenta) anos de idade quando requereu o benefício na via administrativa. A fim de atestar o início de prova material, o requerente acostou aos autos os seguintes

documentos: Notas fiscais, imposto de renda, notas fiscais de produtor rural e contrato de compra e venda de área rural de terras. Após analisar os referidos documentos, concluo que eles constituem início de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural pela parte autora. Ao tratar do início de prova material necessário para a concessão do benefício em comento, Frederico Amado afirma que: A carência para os trabalhadores rurais de 180 contribuições mensais, mormente para os enquadrados como segurados especiais será demonstrada pelo exercício da atividade campesina em regime de economia familiar para a subsistência, observada a tabela de transição. De efeito, essa atividade deverá ser comprovada através do início de prova material (documentos) produzido contemporaneamente ao período probando, mesmo que de maneira descontínua, no período de 180 meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. (…) Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, documentos que contêm profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado. Na prática previdenciária, o mais comum é a certidão de casamento em que conste a profissão de lavrador; atestado de frequência escolar em que conste a profissão e o endereço rural; declaração do Tribunal Regional Eleitoral; declaração de ITR; contrato de comodato etc. (AMADO, Frederico. Direito Previdenciário, vol. 27, 5ª ed, Bahia, Jus Podivm, 2015). No mais, o início de prova material é robustecido pelos depoimentos colhidos durante a presente solenidade de instrução e julgamento, os quais comprovam o labor rural pelo prazo de carência necessário à obtenção do benefício pleiteado. Assim, diante de todo o conjunto probatório é possível concluir que a parte autora faz jus ao benefício vergastado, valendo salientar que, a concessão do benefício independe de contribuição, a teor do art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. Calha mencionar que de acordo com o art. 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova, no presente caso, pertence a parte autora, a qual se incumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito. Outrossim, vale registrar que o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. III – DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GERALDO MUCUTA GEREMIAS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º salário, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 03/05/2022 (id. n. 84924199), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878). Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ. Sem custas, ante a isenção legal. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor). Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias: (a) informar se concorda com os cálculos apresentados; (b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de RPV. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e arquive-se provisoriamente. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo. Não sendo apresenta pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquive-se. Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS. Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação. Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase. Após, expeça-se o competente requisitório. Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquive-se provisoriamente. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora. Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo. Sentença registrada automaticamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário. Sendo realizada a leitura da ata por videoconferência, ficam dispensadas as assinaturas. Serve a presente como ofício." Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Andréia Freitas, Secretária de Gabinete, a digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7004131-09.2021.8.22.0022
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REU: ADMAR APARECIDO DE PAULA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7002268-78.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA EDUARDA CESAR SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
==========
Processo nº: 7000364-86.2023.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VIVIANE DE PAULA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
São Francisco do Guaporé/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001876-75.2021.8.22.0023
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586
EXECUTADO: ANDERSON MIELKE e outros (2)
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001233-20.2021.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUSCELIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002186-47.2022.8.22.0023
AUTOR: D. D. P. C. D. S. F. D. G.
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: CESAR DA SILVA CAMPOS, NATANAEL RODRIGUES
ADVOGADOS DOS REU: JOAO ROBERTO LEMES SOARES, OAB nº RO2094, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que na certidão do Oficial de Justiça (id. n. 88306427) os réus manifestaram o interesse em recorrer, e ante a inércia do réus em se manifestarem acerca da constituição de novos patronos, nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 18 de abril de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz (a) de Direito
AUTOR: D. D. P. C. D. S. F. D. G., AV BRASIL 3742 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: CESAR DA SILVA CAMPOS, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3892, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-352 - CACOAL - RONDÔNIA, NATANAEL RODRIGUES, CUIABA 2874, CASA JD CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000666-18.2023.8.22.0023
AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, CPF nº 00615275214
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC, expedida diretamente pelo SERASA, para melhor análise do abalo creditício alegado, bem como deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento) do do valor da causa, tendo em vista que na petição inicial demonstrou desinteresse na audiência prévia de conciliação, sob pena de indeferimento da exordial. .
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 18 de abril de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz (a) de Direito
AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, CPF nº 00615275214, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4786, PRÓXIMO AO COLÉGIO REGINA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000709-52.2023.8.22.0023
REQUERENTE: S. A. D. S. C., CPF nº 04783797226
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: J. G. L. D. S., CPF nº 01480027227
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido formulado por SANDRA APARECIDA DOS SANTOS de concessão de medidas protetivas de urgência em face de JEDSON GABRIEL LIRA DA SILVA, consistentes em:
a) proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância;
b) proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) restrição/suspensão do direito de visitas de filhos menores; e
d) prestação de alimentos provisórios.
Em síntese, a requerente compareceu perante a Autoridade Policial e declarou ter sido ameaçada por seu ex-companheiro, conforme registro de ocorrência colacionado aos autos, termo de declaração e demais documentos, razão pela qual solicitou medidas protetivas de urgência, bem como manifestou o desejo de representar o requerido criminalmente.
O pedido foi encaminhado a este Juízo pela autoridade policial civil local, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
Eis o breve relatório.
DECIDO.
A rigor, consoante dispõe o art. 7º da Lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)
III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente no afastamento do lar, proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os esses por qualquer meio de comunicação, além de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e prestação de alimentos provisionais ou provisórios (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, IV e V)
Trata-se de caso que permite tal deferimento, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima é atual e iminente.
Diante das ameaças narradas pela requerente, devem ser deferidas as Medidas Protetivas que visam evitar que o mal maior aconteça. Ainda há de se apurar melhor os fatos. As medidas protetivas visam resguardar a integridade física da vítima e seus familiares.
Todavia, o contido nos autos justifica apenas a concessão das medidas padrões (proibição de aproximação e contato). No Boletim de Ocorrência Policial consta que a vítima pediu a suspensão do direito de visitas aos filhos, mas não juntou nenhum comprovante de que realmente possuam filho(s) em comum e em momento algum de seu requerimento ou do Boletim de Ocorrência Policial constam informações que denotem que o exercício de eventual direito de visitas coloca em risco a vida e segurança do(a) filho(a) comum. Dessa forma, como o direito de visitas é direito que pertence não apenas ao pai mas também ao filho, não vislumbro, nesse momento, motivos suficientes para negar o exercício desse direito e causar danos ainda maiores ao(s) filho(s) comum e tampouco há no processo elementos suficientes para fixação de pensão alimentícia, razão pela qual esse pedido deve ser movido pela interessada na Vara Cível.
Isso posto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra a requerente SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CALLEGARI, e aplico ao requerido JEDSON GABRIEL LIRA DA SILVA, as seguintes medidas protetivas de urgência:
I – Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, no mínimo distância de 200 (duzentos) metros, inclusive por interposta pessoa; e
II – Proibição de manter contato com a ofendida e seus familiares, bem como testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive por interposta pessoa.
O agressor deverá ser comunicado imediatamente de suas obrigações. Sem embargo disso, acaso venha a descumpri-las, poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA ALÉM DE INCORRER EM CRIME PREVISTO NO ART. 24-A LA LEI 11.340/06.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à ofendida.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 03 (três) meses.
Intime-se o agressor e a vítima de todo o teor desta decisão.
Para conhecimento e acompanhamento do caso, encaminhe-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a “Patrulha Maria da Penha”.
Sirva a presente como mandado/carta precatória de intimação das partes, ofício e demais comunicações, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Cumpra-se, com urgência.
Após, arquive-se, certificando-se na ação penal oportunamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 18 de abril de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: S. A. D. S. C., CPF nº 04783797226, AMAPA 2861, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: J. G. L. D. S., CPF nº 01480027227, RUA CAMPOS SALES 3250 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000686-09.2023.8.22.0023
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA, CPF nº 54158230268
ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
REU: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JOSE ALVES DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A.
Aduz a parte autora, em síntese que mantém conta bancária vinculada com benefício do INSS e que compulsando seus extratos se deparou com descontos denominados “Título de Capitalização” dos quais jamais contratou e/ou autorizou, tratando-se de cobranças indevidas.
Pugnou, liminarmente, que seja determinada a suspensão dos descontos.
Embora dispensado, é o relatório. Decido.
O documentos acostados aos autos, e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, pode-se aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, RECEBO A INICIAL e com fundamento no art. 300 do CPC DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que o requerido suspenda os descontos denominados “Título de Capitalização”, até decisão ulterior, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, no limite de 20 dias, em caso de descumprimento.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.
Considerando que a parte requerente manifestou-se pela não realização da audiência de conciliação, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE).
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo o seu endereço, número de telefone e WhatsApp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).
À CPE para constar prioridade aos autos no sistema PJe, tendo em vista ser o autor idoso amparado pelo Estatuto do Idoso e art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 18 de abril de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz (a) de Direito
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA, CPF nº 54158230268, LINHA 07, KM 06, BR 429, s/n, LADO DIREITO SUL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NUC CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000637-65.2023.8.22.0023
AUTORIDADE: D. D. P. C. D. S. F. D. G.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
FLAGRANTEADO: LUIS HENRIQUE WILDNER, CPF nº 42058864204
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716
DECISÃO
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra LUIZ HENRIQUE WILDNER pelos fatos com incurso nas condutas previstas art. 147, caput do Código Penal, art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 306 da Lei 9.503/1997, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Altere-se a classe processual do presente para ação penal de rito correspondente.
Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.
Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Senhor Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir.
Deverá o denunciado manter atualizados seus endereços, telefones, e-mail de contato, bem como deverá comparecer aos atos processuais para os quais for intimado, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal.
Intime-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado, fica desde já intimado o advogado constituído nos autos (id 89370030), para oferecê-la em igual prazo.
No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do acusado da comarca em que possui cadastro no PJe. Na oportunidade deverá proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo IICC/SSP/RO e INI/DPF.
Em relação à prescrição o prazo começa a contar com a data do fato, qual seja, 09 de abril de 2023. Ressalto que o recebimento da denúncia nesta data ocorre a interrupção, iniciando novo prazo.
Acerca do pedido de revogação da prisão preventiva, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da medida.
A regra é a liberdade. A segregação cautelar é medida excepcionalíssima, reservada apenas para os casos que a lei expressamente prever.
O art. 5º, LXVI, da CR/88, preceitua que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.
O art. 312 do Código de Processo Penal autoriza a decretação da medida preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
Assim, para a decretação da prisão preventiva é necessário prova da existência de crime, indícios suficientes da autoria, bem como a presença dos requisitos alternativos no art. 312 do Código de Processo Penal, acima mencionados.
A prisão processual é necessária em vista da existência de indícios suficientes de autoria no caso concreto.
No que diz respeito ao fumus comissi delicti, há nos autos provas da prática dos crimes previstos no art. 14 da Lei n. 10.826/2006, art. 306 do CTB e 147, caput, do Código Penal e indícios suficientes de autoria, o que se denota de todos os documentos encartados ao APFD n. 0070/2023, especialmente o depoimento da vítima e das testemunhas.
Quanto aos requisitos alternativos previstos no art. 312 do CPP verifico que no caso em testilha a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, pois o investigado possivelmente praticou as condutas descritas colocando em risco a ordem pública.
Assim, pelos fatos e fundamentos acima mencionados, a manutenção da prisão preventiva de LUIZ HENRIQUE WILDNER é medida de rigor.
Procedam-se as anotações e comunicações de estilo.
Cientifique-se o Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 18 de abril de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz (a) de Direito
AUTORIDADE: D. D. P. C. D. S. F. D. G., AV BRASIL 3742 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: LUIS HENRIQUE WILDNER, CPF nº 42058864204, AVENIDA GUAPORÉ S/N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Processo n.: 7000671-74.2022.8.22.0023
Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude
Assunto: Acolhimento institucional
AUTORES: C. T. D. C. D. S. F. D. G., M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDOS: C. S. D. O. D. P., CPF nº 07809024248, RONDONIA 3606, 0 C BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, B. A. D. P., CPF nº 95580719272, CAMPOS SALES 4248 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RECORRIDOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o relatório Id. 89444512, juntado nos autos.
Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé/RO, 18 de abril de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
==========
Processo nº: 7001029-73.2021.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ODER HENRIQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV , caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.
OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).
São Francisco do Guaporé/RO, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000440-81.2021.8.22.0023
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: APOENA JOAO ALVES BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166A
REQUERIDO: GILBERTO PEREIRA PRATES
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821 ; (69) 3309-8840 e (69) 3309-8831
ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Terça-feira, 18 de Abril de 2023 - Horário: 09:33:05
Processo nº: 7000198-54.2023.8.22.0023
Juízo: São Francisco do Guaporé - Vara Única
AUTOR: ADELAR MACAGNAN
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Valor da causa: R$ 42.333,39
PRESENTES:
AUTOR: ADELAR MACAGNAN
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - OAB/RO 10134
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: WALLACE MAGNO BACALHAU RAMOS - OAB/GO 33.910
Conciliador(a) Judicial: ROSIANE DA SILVA SIMAO
OCORRÊNCIAS
Na Terça-feira, 18 de Abril de 2023, na sala de conciliação, Comarca de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia. Iniciados os trabalhos, por videoconferência, constatou-se a presença das partes acima nominadas. A conciliação restou infrutífera pela falta de apresentação de propostas. A contestação não foi apresentada.

Intimação
Neste ato intima-se a parte requerida para apresentar nos autos a contestação, no prazo de 15 dias.
PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO
A ata será juntada ao processo que será movimentado concluso para deliberação judicial.
Nada mais havendo a registrar, o(a) Conciliador(a) Judicial: ROSIANE DA SILVA SIMAO encerra este documento, dispensando assinatura de todos, servindo o registro eletrônico como autenticação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000167-76.2019.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS 78582881215
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001333-38.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: W. B. A. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de sua advogada, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001595-22.2021.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. A. C. D. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
REU: A. C. D. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607002649-26.2021.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZELITO ALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI ALVES MOREIRA - RO12829, JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 89220504 e seguintes.
Prazo: 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de abril de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607004460-84.2022.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO DA ROSA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: KINDERLY RAUANE DE ALMEIDA PAZ - RO11940
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 88969902 e seguintes.
Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de abril de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003856-26.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003735-32.2021.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AURIFRAN DE JESUS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - CÁLCULO RPV/PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado(a), intimada no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar cálculos para fins de expedição das RPV's/PRECATÓRIO, especificando valor principal, data base, juros e honorários de sucumbência e execução.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: São Miguel do Guaporé - Vara Única
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: UOXINTON GIMENEZ CPF: 846.039.092-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7002408-52.2021.8.22.0022
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS CPF: 690.997.232-53, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CPF: 02.015.588/0001-82, NOEL NUNES DE ANDRADE CPF: 237.546.722-15, ANA PAULA SANCHES CPF: 019.229.352-47
Requerido: UOXINTON GIMENEZ CPF: 846.039.092-68
DECISÃO ID 88323159
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 3642-2660 e-mail: e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
São Miguel do Guaporé, 24 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
24/03/2023 17:22:47
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2381
Caracteres
1910
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
46,81

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607004565-61.2022.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUZINETE DINIS DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de abril de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607000134-57.2017.8.22.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERALDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
Prazo de 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de abril de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607002809-51.2021.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TERLIA TIMM GERONIMO
Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 89252174 e seguintes.
Prazo: 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de abril de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607001685-96.2022.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANILDA DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 89478723 e seguintes.
Prazo: 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de abril de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002562-07.2020.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001367-79.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pessoa com Deficiência

AUTOR: WANDEMARQUES DE OLIVEIRA BORGES, CPF nº 05978030219, LINHA 94, KM 04 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.
Pleiteia a parte autora a concessão de Benefício Assistencial, contudo, o requerimento administrativo apresentado nos autos tem como motivo do indeferimento, o não cumprimento da exigências solicitadas.
Pois bem.
Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista o que não foi reconhecido o direito ao benefício por não preenchimento de requisitos formais, em razão do não cumprimento das exigências.
Ressai do processo administrativo que houve pendências em relação ao vínculo conjugal da genitora do autor, azo que houve a intimação da parte interessada para a devida regularização, o que não ocorreu.
A concessão de benefícios previdenciários/assistenciais depende do interesse de agir interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexiste pretensão resistida pela autarquia.
Quem deu causa ao indeferimento administrativo foi a própria parte autora, vez que cumpriu com as exigências mínimas para análise do mérito administrativo.
Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias emende à inicial, a fim apresentar novo requerimento administrativo junto a autarquia, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002488-84.2019.8.22.0022
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592
EXECUTADOS: ELAINE NUNES REGIANI, FABRICIO LOPES BELEM, CLENI LUCIA MARQUES DA SILVA, SILVA & SILVA DO CARMO LTDA. - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312
DECISÃO
Vistos.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
FAVORECIDO: NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.819.005/0001-06; Conta Corrente: 1158-2, Caixa Econômica Federal, Agência: 2783.
CONTA JUDICIAL: 1510941-3
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Ademais, fica novamente determina à CPE que cumpra integralmente com as determinações constantes na decisão de id. 87417375.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO ALVARÁ/CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de abril de 2023 .
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002619-54.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 35.950,00 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais)
Parte autora: MARCOS DA SILVA LIMA, BR 429, KM 01, SAÍDA PARA SERINGUEIRAS, LADO SUL S/N ZONA RURAK - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente, a requerida alega que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.
Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.
Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após , passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCOS DA SILVA LIMA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao

autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 35.950,00(trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais) devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.
Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.
Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de abril de 2023 .
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7002875-70.2017.8.22.0022
Classe:Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$ 20.000,00,
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR - TORRE A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
EXEQUENTE: LEOMAR SCHUSTER RUFATTO, CPF nº 88676110204, KM 11 linha 106, LINHA 106, KM 11, LADO SUL LINHA 106 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Intime-se o requerido, por meio de seu advogado, para manifestação em 15 dias.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 18 de abril de 2023
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000056-87.2022.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REQUERIDO: NEIDI LIMA ROSA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7004361-51.2021.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VILMAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002366-03.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: ROGERIO MARQUES DE AGUIAR, CPF nº 57330883204, AVENIDA 16 DE JUNHO 981 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Atenta a todo o contexto dos autos, verifico que a exequente pugna pela pesquisa de endereço da parte executada.
De breve consulta ao PJe, constatei que o executado ajuizou a demanda n. 7001108-84.2023.8.22.0022, onde declarou residência no endereço: Av. São Paulo, n. 1395, Bairro Cristo Rei, São Miguel do Guaporé.
Assim, cite-se pessoalmente no endereço supracitado.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002659-36.2022.8.22.0022- Duplicata
REQUERENTE: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 97526204000100
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: WESLLEN JUNIOR BUENO MACHADO, CPF nº 02110193212
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Renajud e Sisbajud, conforme espelho(s) em anexo.
Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencente(s) ao(s) executado(s), via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios.
Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores.
Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.
Com relação ao Renajud, embora tenha(m) sido localizado(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), consta(m) com restrição(ões) previamente lançada(s), razão pela qual deixei de restringi-lo.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em até 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, dando continuidade a contagem da prescrição.
São Miguel do Guaporé - Vara Única/RO, 18 de abril de 2023
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7001144-68.2019.8.22.0022
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 171.077,06,

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: LEONICE PEREIRA ALVES, CPF nº 34984763272, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 629 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JONATHAN RAPHAEL BOARIA RODRIGUES, CPF nº 77146255204, AV: BRASIL , Nº 766 766, S/C BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602
DESPACHO
Vistos.
Por se tratar de transferência eletrônica, diligencie a CPE para a juntada dos comprovantes das transações bancárias a ser extraídos das contas judiciais.
Após, intime-se o exequente para manifestação.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 18 de abril de 2023
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001432-74.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTES: LAURENTINA MARIA PEREIRA DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AVENIDA MARECHAL RONDON 984, PREFEITURA NÃO INFORMADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 8.700,00
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Defiro os benefícios da gratuidade.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência proposta por LAURENTINA MARIA PEREIRA, em face do MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, ESTADO DE RONDONIA.
Em breve síntese, narra a parte autora que foi diagnosticado com colicistite crônica em fase de agudização com a presença de barro biliar, arritmia cardíaca e taquicardia, necessitando realizar procedimento cirúrgico, conforme solicitação médica.
Juntou aos autos cópia do laudo médico encaminhando para regulação estadual (ID 89650504 e ID 89650501), ante a impossibilidade de realizar o procedimento na rede municipal. Em razão disso, pugnou pelo deferimento do procedimento, ante a urgência atestada pela equipe médica. No mérito, a confirmação da tutela de urgência.
Para amparar o pedido, juntou documentos pessoais, laudos médicos, comprovante de residência, dentre outros.
Houve a juntada de orçamentos e relatórios médicos anexos a petição inicial (id's , 89650504, 89650503).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Fundamento e decido.
O cumprimento do dever político constitucional consagrado no art. 196 da Carta Magna impõe aos entes da federação a obrigação de assegurar a todos, a proteção à saúde, a qual consiste em um direito social de todo cidadão.
Conforme afirmado pela parte requerente, muito embora tenha requerido administrativamente não houve o fornecimento daquilo que foi solicitado junto ao SUS, não obtendo êxito na empreitada, não restou a parte autora alternativa senão postular a efetivação do seu direito à saúde pela via judicial.
Vale destacar que, o Estado tem o dever de garantir o acesso aos procedimentos médicos para as pessoas desprovida de recursos financeiros, colocando à disposição da população, através dos órgãos que compõe o Sistema Único de Saúde – SUS.
A saúde representa direito público subjetivo, prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196 da CF).
Mais que isso, a saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar, não sendo outra a verossimilhança das alegações senão o direito público subjetivo do(a) beneficiário(a), estampada na necessidade dos procedimentos para o tratamento médico que necessita.
Por essas razões, o deferimento da liminar se impõe.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso em tela, os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade do procedimento de ressonância pleiteado, demonstrando assim a probabilidade do direito alegado pela requerente, apontando assim a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, afinal, no feito há documentos que indicam que a realização do procedimento é imprescindível e necessita ser realizado com urgência, conforme laudo(s) médico(s) acostado(s) com a inicial.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde do requerente, urgindo seja deferida a tutela de urgência para assegurar seu direito à saúde e dignidade.
A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional (fundado receio de dano irreparável) desautoriza a exigência de eventual garantia do juízo, através de caução vez que "entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo

inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado" força concluir "que razões ético-jurídicas impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida". (STF – rel. Min. Celso de Mello, Petição n.º 1.246 – 1 Medida Liminar Santa Catarina).

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a tutela de urgência em situações análogas a do caso em análise. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À SAÚDE - ESTADO E MUNICÍPIO - HIPOSSUFICIÊNCIA - CIRURGIA - INDISPENSABILIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À SAÚDE - ESTADO E MUNICÍPIO - HIPOSSUFICIÊNCIA - CIRURGIA - INDISPENSABILIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À SAÚDE - ESTADO E MUNICÍPIO - HIPOSSUFICIÊNCIA - CIRURGIA - INDISPENSABILIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À SAÚDE - ESTADO E MUNICÍPIO -- HIPOSSUFICIÊNCIA - CIRURGIA - INDISPENSABILIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - astreintes - SENTENÇA REFORMADA. Tratando-se de demanda em que se pleiteia prestação relacionada ao direito à saúde, o polo passivo pode ser composto por qualquer um dos entes, isoladamente ou conjunto, possibilitando-se à parte autora a escolha da parte passiva da demanda, consoante entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento do ED no RE nº 855.178/SE. Demonstrado nos autos, a convencer, a premente necessidade de o paciente ser submetido a procedimento cirúrgico e, especialmente, que se trata do único tratamento eficaz, devendo ser realizado com urgência, além da inexistência de condições financeiras próprias para arcar com o custo da cirurgia, resta claro que a omissão do Estado constitui lesão ao direito de acesso do beneficiário aos serviços de saúde, em ofensa à Constituição da Republica. O excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento de que os entes da Federação, em decorrência da competência comum (art. 23, II, da CF), são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e que diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências, determinando o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (TJ-MG - AC: 10000211422142001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 08/02/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022) grifei

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. POSSIBILIDADE. Na espécie, há prova da hipossuficiência da requerente, reforçada pelo fato de estar representada pela Defensoria Pública, sendo que o laudo médico, bem como o parecer do NAT juntado aos autos, atestam a patologia que acomete a paciente e a necessidade da cirurgia. Fila de espera que, se de fato existente, e dependendo de sua extensão, já indicaria deficiência de política pública para atendimento de direito fundamental do cidadão à saúde, que nem pode se limitar aos casos de risco de vida, ainda mais quando já submetida a parte a longo tempo de espera, fluído em meio à busca da solução do seu problema. Assim, havendo responsabilidade dos entes públicos pelo custeio do procedimento, e comprovado o fato constitutivo do direito da autora, em relação ao qual não foi demonstrada a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, não merece reforma a sentença que julgou procedente a ação. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO R (TJ-RJ - APL: 00008732620168190069, Relator: Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 28/08/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. ESTADO E MUNICÍPIO. CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO E ARTRODESE CERVICAL. TUTELA RECURSAL DEFERIDA. ESPERA QUE ALCANÇA QUASE CINCO ANOS E SEM PREVISÃO DE AGENDAMENTO. LAUDO DO DMJ CONFECCIONADO SEM A ANÁLISE DO PACIENTE QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À AVALIAÇÃO DO MÉDICO QUE O ACOMPANHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. ESTADO E MUNICÍPIO. CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO E ARTRODESE CERVICAL. TUTELA RECURSAL DEFERIDA. ESPERA QUE ALCANÇA QUASE CINCO ANOS E SEM PREVISÃO DE AGENDAMENTO. LAUDO DO DMJ CONFECCIONADO SEM A ANÁLISE DO PACIENTE QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À AVALIAÇÃO DO MÉDICO QUE O ACOMPANHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. ESTADO E MUNICÍPIO. CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO E ARTRODESE CERVICAL. TUTELA RECURSAL DEFERIDA. ESPERA QUE ALCANÇA QUASE CINCO ANOS E SEM PREVISÃO DE AGENDAMENTO. LAUDO DO DMJ CONFECCIONADO SEM A ANÁLISE DO PACIENTE QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À AVALIAÇÃO DO MÉDICO QUE O ACOMPANHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. ESTADO E MUNICÍPIO. CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO E ARTRODESE CERVICAL. TUTELA RECURSAL DEFERIDA. ESPERA QUE ALCANÇA QUASE CINCO ANOS E SEM PREVISÃO DE AGENDAMENTO. LAUDO DO DMJ CONFECCIONADO SEM A ANÁLISE DO PACIENTE QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À AVALIAÇÃO DO MÉDICO QUE O ACOMPANHA.- - O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade.- Situação dos autos em que há prova nos autos de que o paciente necessita a realização da cirurgia, bem como de que aguarda em lista do SUS há quase cinco anos sem a previsão de agendamento. Necessidade de análise da irreversibilidade da medida que deve ser feita sob o contexto da importância dos direitos à vida, à saúde e à dignidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70082009234 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 26/09/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2019)

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para o fim de DETERMINAR que os requeridos MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, ESTADO DE RONDONIA arquem, direta ou indiretamente, com a realização do procedimento cirúrgico de vesícula, em favor da requerente LAURENTINA MARIA PEREIRA.

Caso os requeridos não disponham de meios para realização da cirurgia, determino que custeiem o procedimento em hospital/clínica/laboratório particular.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para cumprimento, sob pena de sequestro na conta bancária do Ente Público Estatal do valor R$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) e, ainda, aplicação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação dos requeridos e dos respectivos SECRETÁRIOS ESTADUAL E MUNICIPAL DE SAÚDE, através da Oficial(a) de Justiça plantonista, a fim de que sejam implementadas medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.
CITEM-SE os requeridos para, querendo, apresentarem suas respectivas contestações no prazo legal.
Ciência ao Ministério Público.
Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 350, do CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.
Cumpra-se com a urgência que o caso requer.
SERVE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Expeça-se o necessário.
CUMPRA-SE NO PLANTÃO.
São Miguel do Guaporé- RO, 18 de abril de 2023.
Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000005-76.2022.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 22.000,00
AUTOR: CLAUDINEIA CONT
ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, cumulada com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por CLAUDINEIA CONT, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Alegou que é agricultora e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, pois está acometida pelas seguintes enfermidades: "CID CID – M54.5 (Dorsalgia – Dor na lombar baixa) ", por isso, está incapaz para o labor, contudo o seu pedido administrativo foi indeferido pelo INSS.
Requereu a concessão de tutela antecipada para concessão do benefício. E ao final, a concessão do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
A decisão de id 66958610 recebeu a petição inicial, deferiu a gratuidade da justiça, determinou a citação do requerido e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a juntada da contestação.
O INSS apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido inicial, porque não comprovada a incapacidade laborativa (Id 76670744). Juntou documentos.
O laudo pericial foi juntado ao feito ao id 74851846, e complementado ao id 77229012, concluindo que a autora apresenta incapacidade total e permanente para atividade laborativa.
A autora impugnou a contestação e concordou com o laudo pericial após a complementação (Id 77601320).
Do julgamento antecipado
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do mérito.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes da mesma Lei (auxílio-doença).
Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.
Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Determinou-se a produção de prova pericial (Laudo – id. 74851846 e 77229012), com o objetivo de verificar se a parte autora estava ou não incapacitada e, caso estivesse, o grau de incapacidade, oportunidade em que o perito concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.
Assim, diante da prova pericial produzida em Juízo, restou incontroversa a incapacidade laborativa da autora.
DA QUALIDADE DE SEGURADO

Malgrado ter sido constatada a incapacidade da autora para o trabalho, não apresentou provas hábeis a comprovar sua qualidade de segurada. Pelo contrário, em análise atenta aos documentos juntados, surgiram dúvidas quanto à sua veracidade, o que levou este Juízo a diligenciar aos meios disponíveis. Explico:
A autora juntou um contrato de comodato ao id 66809143, datado de 16 de abril de 2009, porém as assinaturas foram reconhecidas em Cartório no dia 16/12/2020, o que causou estranheza. Ao verificar as notas fiscais anexadas, constatei que a mais antiga é datada de 17/12/2020, ou seja, um dia após ao reconhecimento da assinatura das partes do contrato de comodato. Tal situação provocou uma verificação mais acurada quanto à real qualidade de segurada que a autora alegou possuir.
Pois bem, ao consultar o nome da autora no sistema PJE, foi localizado um processo por ela ajuizado sob nº 7003071-69.2019.8.22.0022, distribuído em 17/12/2019 neste Juízo, em que a senhora Claudineia Cont informa que reside na Avenida Juscelino Kibitschek, nº 1368, em Seringueiras, inclusive juntou comprovante de residência em seu nome conforme id 33617077 daqueles autos. Foi ainda realizado estudo social pelo NUPS deste Juízo na residência da autora, em setembro de 2021, conforme relatório juntado ao id 62567876 daqueles mesmos autos, confirmando que ela reside na zona urbana. Para não restar dúvidas, foi ainda procedida a intimação pessoal da senhora Claudineia no mesmo endereço.
Sem sombras de dúvidas, a autora Claudineia usou de informações falsas para angariar o benefício previdenciário, cuja conduta é atentatória à dignidade da justiça e enseja a condenação por litigância de má-fé.
Pois bem, a litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo. Nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante.
Resta claro nos autos que a autora, na tentativa induzir este juízo a erro, resolveu maliciosamente prestar informações falsas para obter benefício previdenciário, informando em sua petição incial ter qualidade de segurada especial, mas em outro processo em trâmite neste Juízo informa (e tal informação é comprovada) que reside na zona urbana.
Assim, a pretensão da autora deve ser julgada improcedente por não ter qualidade de segurada especial, bem como ser condenada por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VI do CPC.
Ademais, em audiência de instrução foram ouvidas 2 (duas) testemunhas (ISABEL FERREIRA DE LIMA e VALDECIR SOUZA DA SILVA) que, devidamente compromissadas a dizer a verdade, as quais afirmaram que a autora reside há anos no sítio. Ocorre que, conforme fundamentação supra, restou evidenciado que as afirmações não condizem com a realidade, razão pela qual deve ser apurado eventual crime de falso testemunho.
Do Dispositivo.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLAUDINEIA CONT, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, bem como CONDENO-A por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VI do CPC, ao pagamento de multa de 9% sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 81 do CPC).
Revogo os benefícios da gratuidade da justiça, devendo a autora, ora condenada por litigância de má-fé, ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis quanto às testemunhas ouvidas em Juízo, conforme qualificação ao id 79827802, bem como quanto à parte autora que prestou informações falsas.
Serve a presente decisão de OFÍCIO à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Rondônia, localizada na Rua Paulo Leal, nº 1.300, N Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-128, para ciência e providências que lhe couber.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002445-45.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Honorários Advocatícios
AUTOR: SILAS CABRAL
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença
Vistos.
I – RELATÓRIO
SILAS CABRAL, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural.
Para tanto afirma que desde o ano de 2000 desempenha atividade na lavoura e que já possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, satisfazendo assim todos os requisitos exigidos para concessão do beneficio ora pleiteado.
Com a inicial, juntou procuração e documentos pertinentes.
O feito foi recebido para processamento, com o deferimento da gratuidade de justiça e determinação de citação da autarquia.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando que a autora não preenche aos requisitos legais, merecendo a demanda ser julgada improcedente.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução, conforme ata juntada ao id nº 88300030, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, por meio de videoconferência (Google Meet).
Vieram os autos concluso.
Brevemente relatado. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de aposentadoria por idade como segurado especial, com amparo nos artigos 11, VII, 26, III, 39, I e 48, todos da Lei nº 8.213/91.
Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, independentemente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (Art. 48, § 2º da Lei 8.213/91), conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).
Ademais o art. 11, VII, da Lei 8.213/1991 assim dispõe, com grifo nosso:
Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
(…)
VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).
1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008);
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008);
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).
§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
Isto posto, a concessão da aposentadoria por idade rural está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:
A) qualidade de segurado consistente na comprovação de exercício de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem eventual auxílio de terceiros, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (em caso de atividade agropecuária que é a mais comum);
B) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e 60 (sessenta) anos, se homem e;
C) o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses correspondente à carência do benefício requerido que, no caso da aposentadoria por idade, deve observar a tabela progressiva descrita no art. 142 da Lei 8.213/91.
No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 podendo também serem apresentados outros documentos. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185). A doutrina e jurisprudência inclusive reconhecem a dificuldade do trabalhador rural fazer prova do período em que laborou no campo, pois o que comumente se vê são trabalhadores que laboram no campo para subsistência própria e de seu núcleo familiar, razão pela qual dificilmente juntam meios formais que comprovem o efetivo

exercício da atividade rural. Assim, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do trabalho rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental, presumindo-se a continuidade do exercício da atividade rural. Tal exigência (documentos para todo o período) vai de encontro ao disposto na Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual "Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícula para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador no campo (STJ. REsp. 200701362936.5T. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJ 10/09/07. Pag. 308). Dessa forma, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc, nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural. Neste sentido o entendimento manifestado no julgamento REsp 267.355/MS, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, publicado no DJ 20.11.2000, do seguinte teor: "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...".

No mais, muito embora a jurisprudência tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, já se firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária.

Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação à sindicatos de trabalhadores rurais etc contemporâneos ao ajuizamento da ação.

CASO CONCRETO: Feitas tais considerações, observo que neste caso a parte autora cumpriu o requisito etário, vez que completou 60 (sessenta) anos em 2021 (nascimento em 01/06/1961).

Assim, considerando também que o requerimento foi protocolado em 28/09/2021, a parte autora deve demonstrar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência que é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da tabela progressiva prevista no Art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Pois bem.

Para fins de comprovação do labor rural, o autor juntou Contrato Particular de Compra e Venda de imóvel rural datado de 18/12/2017 (id 67329516); certidão de casamento qualificando o autor como lavrador, Contrato Particular de Comodato Agrícola, com vigência iniciada em 07/08/2003 e por tempo indeterminado, e notas fiscais dos anos de 1997, 2004, 2007, 2008, 2009, 2010, 2013, 2014 e 2015, os quais, analisados em conjunto e considerando que foram produzidos em data anterior ao requerimento do benefício, constituem lastro probatório material mínimo quanto ao efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Por conseguinte, a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a parte autora se dedicou ao labor campesino em regime de economia familiar por, ao menos, 180 (cento e oitenta) meses no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e implementação do requisito etário, o que bastou à formação do convencimento desta magistrada, fazendo jus o autor ao beneficio pleiteado desde a DER.

Friso que deixei de considerar os demais documentos ou por serem auto declaratórios e facilmente adulteráveis, ou por não se revestirem de formalidade legal mínima, de modo que imprestáveis como início de prova material.

Assim, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe, pois logrou êxito em comprovar seu direito à aposentadoria rural por idade.

Doutro lado, em atenção ao CNIS acostado ao id 67329525, bem como em consulta ao sistema PREVJUD, pude verificar que o autor recebe benefício previdenciário inacumulável (aposentadoria por invalidez), conforme Declaração de Benefícios anexa. Portanto, em que pese procedência do pedido, não haverá saldo a ser cobrado a título de retroativos.

Fica ressalvado, entretanto, que se houver interrupção no pagamento de benefício que o autor recebe atualmente, haverá direito ao recebimento das parcelas não pagas pela autarquia requerida.

III – DISPOSITIVO

Assim, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por SILAS CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, para o efeito de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data de entrada do requerimento administrativo indevidamente indeferido, qual seja, 28/09/2021..

Deixo de condenar ao pagamento de parcelas retroativas, pois o autor já recebe benefício previdenciário inacumulável (aposentadoria por invalidez), salvo se houver interrupção no pagamento do benefício após a prolação desta Sentença.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido converta o benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria rural por idade, no prazo de 30 (trinta dias).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2°, do CPC.

Sem custas visto que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º)

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA QUE O REQUERIDO CUMPRA A TUTELA CONCEDIDA SUPRA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de abril de 2023

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7001354-80.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDEMAR DO NASCIMENTO TABORDA
ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
REU: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Vistos.
RECEBO a ação para processamento, com os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Outrossim, excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001415-38.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: VALDECI GONCALVES DOS SANTOS OLIVEIRA, LINHA 115 km 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551A
Parte requerida: GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA BRASIL 478, COMERCIO NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, determino a CPE para designar audiência de conciliação, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. A solenidade será realizada de forma Virtual.
Após, cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou mandado judicial, havendo patrono, será intimada por seu advogado, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .
Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001377-26.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTES: MARCOS ANTONIO VIEIRA, MARCIA DA SILVA NEVES, ENZO GABRIEL DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 44.800,00
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Defiro os benefícios da gratuidade.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência proposta por E. G. D. S. V., menor, neste ato representado por seus genitores MARCIA DA SILVA NEVES e MARCOS ANTONIO VIEIRA, em face do ESTADO DE RONDONIA.
Em breve síntese, narra a parte autora que foi diagnosticado com má formação no órgão genital, necessitando realizar consulta avaliativa e procedimento cirúrgico de hipospadia Subglandar, conforme solicitação médica.
Juntou aos autos cópia do ofício encaminhado à Secretária Municipal de Saúde desta urbe, contudo, a resposta foi negativa (ID 89539706), ante a falta de profissional especialista, tendo sido encaminhado para regulação estadual. Em razão disso, pugnou pelo deferimento do procedimento, ante a urgência atestada pela médica. No mérito, a confirmação da tutela de urgência.
Para amparar o pedido, juntou documentos pessoais, laudos médicos, comprovante de residência, dentre outros.
Houve a juntada de orçamentos e relatórios médicos anexos a petição inicial (id's 89539710, 89539709, 89539708 e 89539703).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Fundamento e decido.
O cumprimento do dever político constitucional consagrado no art. 196 da Carta Magna impõe aos entes da federação a obrigação de assegurar a todos, a proteção à saúde, a qual consiste em um direito social de todo cidadão.
Conforme afirmado pela parte requerente, muito embora tenha requerido administrativamente não houve o fornecimento daquilo que foi solicitado junto ao SUS, não obtendo êxito na empreitada, não restou a parte autora alternativa senão postular a efetivação do seu direito à saúde pela via judicial.
Vale destacar que, o Estado tem o dever de garantir o acesso aos procedimentos médicos para as pessoas desprovida de recursos financeiros, colocando à disposição da população, através dos órgãos que compõe o Sistema Único de Saúde – SUS.
A saúde representa direito público subjetivo, prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196 da CF).
Mais que isso, a saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar, não sendo outra a verossimilhança das alegações senão o direito público subjetivo do(a) beneficiário(a), estampada na necessidade dos procedimentos para o tratamento médico que necessita.
Por essas razões, o deferimento da liminar se impõe.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso em tela, os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade do procedimento de ressonância pleiteado, demonstrando assim a probabilidade do direito alegado pela requerente, apontando assim a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, afinal, no feito há documentos que indicam que a realização do procedimento é imprescindível e necessita ser realizado com urgência, conforme laudo(s) médico(s) acostado(s) com a inicial.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde do requerente, urgindo seja deferida a tutela de urgência para assegurar seu direito à saúde e dignidade.

A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional (fundado receio de dano irreparável) desautoriza a exigência de eventual garantia do juízo, através de caução vez que "entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado" força concluir "que razões ético-jurídicas impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida". (STF – rel. Min. Celso de Mello, Petição n.º 1.246 – 1 Medida Liminar Santa Catarina).

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a tutela de urgência em situações análogas a do caso em análise. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À SAÚDE - ESTADO E MUNICÍPIO - HIPOSSUFICIÊNCIA - CIRURGIA - INDISPENSABILIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À SAÚDE - ESTADO E MUNICÍPIO - HIPOSSUFICIÊNCIA - CIRURGIA - INDISPENSABILIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À SAÚDE - ESTADO E MUNICÍPIO - HIPOSSUFICIÊNCIA - CIRURGIA - INDISPENSABILIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À SAÚDE - ESTADO E MUNICÍPIO -- HIPOSSUFICIÊNCIA - CIRURGIA - INDISPENSABILIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - astreintes - SENTENÇA REFORMADA. Tratando-se de demanda em que se pleiteia prestação relacionada ao direito à saúde, o polo passivo pode ser composto por qualquer um dos entes, isoladamente ou conjunto, possibilitando-se à parte autora a escolha da parte passiva da demanda, consoante entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento do ED no RE nº 855.178/SE. Demonstrado nos autos, a convencer, a premente necessidade de o paciente ser submetido a procedimento cirúrgico e, especialmente, que se trata do único tratamento eficaz, devendo ser realizado com urgência, além da inexistência de condições financeiras próprias para arcar com o custo da cirurgia, resta claro que a omissão do Estado constitui lesão ao direito de acesso do beneficiário aos serviços de saúde, em ofensa à Constituição da Republica. O excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento de que os entes da Federação, em decorrência da competência comum (art. 23, II, da CF), são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e que diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências, determinando o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (TJ-MG - AC: 10000211422142001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 08/02/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022) grifei

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. POSSIBILIDADE. Na espécie, há prova da hipossuficiência da requerente, reforçada pelo fato de estar representada pela Defensoria Pública, sendo que o laudo médico, bem como o parecer do NAT juntado aos autos, atestam a patologia que acomete a paciente e a necessidade da cirurgia. Fila de espera que, se de fato existente, e dependendo de sua extensão, já indicaria deficiência de política pública para atendimento de direito fundamental do cidadão à saúde, que nem pode se limitar aos casos de risco de vida, ainda mais quando já submetida a parte a longo tempo de espera, fluído em meio à busca da solução do seu problema. Assim, havendo responsabilidade dos entes públicos pelo custeio do procedimento, e comprovado o fato constitutivo do direito da autora, em relação ao qual não foi demonstrada a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, não merece reforma a sentença que julgou procedente a ação. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO R (TJ-RJ - APL: 00008732620168190069, Relator: Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 28/08/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. ESTADO E MUNICÍPIO. CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO E ARTRODESE CERVICAL. TUTELA RECURSAL DEFERIDA. ESPERA QUE ALCANÇA QUASE CINCO ANOS E SEM PREVISÃO DE AGENDAMENTO. LAUDO DO DMJ CONFECCIONADO SEM A ANÁLISE DO PACIENTE QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À AVALIAÇÃO DO MÉDICO QUE O ACOMPANHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. ESTADO E MUNICÍPIO. CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO E ARTRODESE CERVICAL. TUTELA RECURSAL DEFERIDA. ESPERA QUE ALCANÇA QUASE CINCO ANOS E SEM PREVISÃO DE AGENDAMENTO. LAUDO DO DMJ CONFECCIONADO SEM A ANÁLISE DO PACIENTE QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À AVALIAÇÃO DO MÉDICO QUE O ACOMPANHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. ESTADO E MUNICÍPIO. CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO E ARTRODESE CERVICAL. TUTELA RECURSAL DEFERIDA. ESPERA QUE ALCANÇA QUASE CINCO ANOS E SEM PREVISÃO DE AGENDAMENTO. LAUDO DO DMJ CONFECCIONADO SEM A ANÁLISE DO PACIENTE QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À AVALIAÇÃO DO MÉDICO QUE O ACOMPANHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. ESTADO E MUNICÍPIO. CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO E ARTRODESE CERVICAL. TUTELA RECURSAL DEFERIDA. ESPERA QUE ALCANÇA QUASE CINCO ANOS E SEM PREVISÃO DE AGENDAMENTO. LAUDO DO DMJ CONFECCIONADO SEM A ANÁLISE DO PACIENTE QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À AVALIAÇÃO DO MÉDICO QUE O ACOMPANHA.- - O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade.- Situação dos autos em que há prova nos autos de que o paciente necessita a realização da cirurgia, bem como de que aguarda em lista do SUS há quase cinco anos sem a previsão de agendamento. Necessidade de análise da irreversibilidade da medida que deve ser feita sob o contexto da importância dos direitos à vida, à saúde e à dignidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70082009234 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 26/09/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2019)

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para o fim de DETERMINAR que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com a realização de consulta avaliativa e com o procedimento cirúrgico de hipospadia Subglandar, em favor do requerente E. G. D. S. V., representado por seus genitores MARCIA DA SILVA NEVES e MARCOS ANTONIO VIEIRA.

Caso o requerido não disponha de meios para realização dos procedimentos, determino que custeiem o procedimento em hospital/clínica/laboratório particular.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para cumprimento, sob pena de sequestro na conta bancária do Ente Público Estatal do valor R$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil reais e oitocentos reais) e, ainda, aplicação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação dos requeridos e do respectivo SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, através da Oficial(a) de Justiça plantonista, a fim de que sejam implementadas medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.
CITEM-SE os requeridos para, querendo, apresentarem suas respectivas contestações no prazo legal.
Ciência ao Ministério Público.
Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 350, do CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.
Cumpra-se com a urgência que o caso requer.
SERVE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Expeça-se o necessário.
CUMPRA-SE NO PLANTÃO.
São Miguel do Guaporé- RO, 18 de abril de 2023.
Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001254-28.2023.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: JOSE LUIZ LICHESCHI BARBOSA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada por videoconferência na sala de audiências da CEJUSC - CONTATO PARA DÚVIDAS: à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 - , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Cível Comum Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 31/05/2023 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002194-27.2022.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 14.544,00
AUTOR: MARIA DA PENHA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
MARIA DA PENHA RODRIGUES PEREIRA ingressou com a presente ação de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária com pedido tutela antecipada e conversão em aposentadoria por invalidez permanente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A decisão de id. 79730977, foi deferido o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte requerente, postergou a análise da tutela para depois da apresentação da contestação e determinou a produção de prova pericial e a citação da parte requerida.
Laudo pericial acostado em id. 81925673 .
Ao id 83495623 a parte autora impugnou o Laudo Pericial.
Regularmente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência da ação, (id. 84487035).
Réplica juntada ao id 85995245 .
É o relatório. Fundamento e Decido.
Do julgamento pela justiça comum.
Cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.
Do julgamento antecipado
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do mérito.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes da mesma Lei (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Determinou-se a produção de prova pericial (Laudo – id. 8192567), com o objetivo de verificar se a parte autora estava ou não incapacitada e, caso estivesse, o grau de incapacidade, oportunidade em que o perito concluiu que a parte autora “Encontra-se apta para exercer suas atividades habituais. ”, vejamos:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Não 17. Outros esclarecimentos que entenda necessários: “ Periciada com relato de cervicalgia e lombalgia, em uso esporádico de medicamentos, apresentou exames de imagem realizados em 16/08/2019, 09/09/2020 e 01/11/2021 que demonstram discreta discopatia degenerativa cervical e lombar, ao exame físico não foram constatadas alterações incapacitantes, atualmente encontra-se apta para exercer suas atividades habituais. Teve incapacidade parcial e temporária iniciada em 16/08/2019, por 1 ano”.

Concluiu-se que a parte autora está apta ao labor. Assim, em razão da inexistência de incapacidade total ou parcial para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Registro, neste particular, que o médico nomeado como perito guarda a confiança do Juízo não somente por suas conclusões, mas também quanto a ter a iniciativa, se for o caso, de informar eventual insuficiência de conhecimento técnico para opinar com propriedade e segurança acerca do mal incapacitante sobre o qual se discute no processo. Se não declinou o expert, é de se presumi-lo capaz de emitir avaliação suficientemente segura e consistente acerca das condições de saúde da requerente para o desempenho de sua atividade laboral habitual.

A propósito:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL E DIFUSO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE DE MÉDICO ESPECIALISTA. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A DESNECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia alegada. Precedentes deste Tribunal: AC n. 0067729-77.2010.4.01.9199, Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (Convocado), Segunda Turma, e-DJF1 de 05.06.2014; AC n. 0052658-35.2010.4.01.9199/MG, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (Convocado), e-DJF1 de 09.11.2015). 2. Constatado que o laudo médico não atesta a imprescindibilidade do medicamento, correta a sentença que julgou improcedente o pedido, tendo em vista o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.657.156/RJ. 3. Sentença mantida. 4. Apelações desprovidas. (TRF-1 - AC: 10023188720184013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/09/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 28/09/2021 PAG PJe 28/09/2021 PAG) grifei

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO PROVADA. LAUDO MÉDICO PRODUZIDO POR ESPECIALISTA: DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. A perícia foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes, e de confiança do r. Juízo. O laudo médico se encontra devidamente fundamentado e responde de forma clara e objetiva os quesitos formulados. 2. A parte autora não provou incapacidade para o trabalho. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 1% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil. 4. Apelação não provida. (TRF-3 - ApCiv: 52922625020204039999 SP, Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARCELO MENDES, Data de Julgamento: 26/03/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 05/04/2021). grifei

Assim, com relação ao pedido para nova perícia por médico especialista, o referido médico vem atendendo as determinações judiciais, a grande maioria em ações previdenciárias, inclusive àquelas em que as partes suportam problemas ortopédicos, como no caso em comento.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, havendo a presença de capacidade laborativa, não há como acolher o pedido formulado na petição inicial.

Do Dispositivo.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DA PENHA RODRIGUES PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Determino à CPE que providencie com urgência a solicitação do pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha feito.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Autos: 7002415-49.2018.8.22.0022
Classe Processual: Ação Civil Pública
Parte requerente: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: REU: ORILDO FERREIRA DOS SANTOS, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941
FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ORILDO FERREIRA DOS SANTOS.
Em audiência, foi celebrado acordo de não persecução cível, consistente na Compra via internet de 01(um) scanner Epson Workforce Es-400 Ii, e efetuar a entrega na Delegacia de Polícia Civil de São Miguel do Guaporé.
Foi juntado aos autos a comprovação de cumprimento do acordo.
Parecer do Ministério Público pela extinção do feito.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 17-B, da Lei de Improbidade Administrativa que é facultado ao Ministério Público celebrar acordo de não persecução cível, desde que preenchidos os requisitos legais.
Com base no dispositivo, nota-se que a a Lei de Improbidade Administrativa autoriza a celebração do acordo de não persecução cível no curso da ação de improbidade administrativa, cuja eficácia fica condicionada à homologação judicial, a qual foi efetivada na própria audiência em que foi celebrado o acordo.
Diante do exposto, acolho a Manifestação do Ministério Público e JULGO EXTINTA a presente ação COM julgamento do mérito, com fundamento ao artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
Ciências às partes.
Sem custas.
Cumpridas as determinações, arquivem-se.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato, caso conveniente à escrivania.
São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7000146-29.2021.8.22.0023
Classe: Monitória
Assunto: Pagamento
AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME, CNPJ nº 27158290000152, AV CAPITAO SILVIO 221 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REU: MOACIR RIBEIRO, CPF nº 57091331915, RUA DAS ACÁCIAS 2230, 69 9 8417-8636 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Atenta a todo o contexto dos autos, verifico que a exequente pugna pela pesquisa de endereço da parte executada.
De breve consulta ao PJe, constatei que o executado ajuizou a demanda n. 7004529-19.2022.8.22.0022, onde declarou residência no endereço: Rua XV de novembro, n. 999, na cidade de Seringueiras - RO.
Assim, cite-se pessoalmente no endereço supracitado.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000344-98.2023.8.22.0022
Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
REQUERENTE: WELLINGTON MACIEL LUZIAR DE SOUZA VINENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Fica o advogado da parte requerente intimado do teor da decisão proferida nos autos supra.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de requerimento apresentado por WELLINGTON MACIEL LUZIAR DE SOUZA VINENTE, através de seu advogado constituído, com fundamento no artigo 120 e seguintes do Código de Processo Penal, pugnando por restituição de coisa apreendida.
Em síntese, alega o requerente que é proprietário do veículo tipo GM/Vectra Sedan Elegance, placa INA2D79, cor vermelha, e do celular Samsung A32, de cor preta, apreendidos nos autos n° 7003821-66.2022.8.22.0022.
Salienta que os bens apreendidos têm origem lícita, sem qualquer relação com o processo penal em análise.
Ao final juntou documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu expedição de ofício à 1ª Delegacia de Polícia de São Miguel do Guaporé/RO para que a Autoridade Policial informe se restam diligências a serem cumpridas concernente ao veículo apreendido, bem como para que se manifeste quanto ao interesse na apreensão do bem.
Acolho o pedido ministerial para determinar a expedição de ofício à Delegacia de Polícia desta comarca, solicitando informações se restam diligências a serem cumpridas no veículo GM/Vectra Sedan Elegance, placa INA2D79, cor vermelha, e no celular Samsung A32, de cor preta, apreendido no IPL n° 144/2022, bem como para que se manifeste quanto ao interesse na apreensão dos bens.
São Miguel do Guaporé, 18 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7003094-49.2018.8.22.0022
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 52.385,63,
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
EXECUTADOS: CARLOS NEI ALVES RODRIGUES JUNIOR, CPF nº 85915165249, AVENIDA BRASIL S/n JARDIM DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSE BASILIO, CPF nº 32973870925, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 629 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em petição de id 88259306 a parte exequente pleiteia que a penhora de 20% dos vencimentos da parte executada José Basílio, o qual é servidor da Câmara Municipal de Seringueiras/RO, cujo salário líquido é em torno de R$ 1.554,35 (mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).
Entretanto, considerando que na última atualização do débito (id 28576871) o valor estava em mais de oitenta mil reais, a penhora de 20% do salário do executado seria absorvida apenas pelos juros e correções e não amortizaria em nada o débito.
Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente.
Intime-se para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 18 de abril de 2023
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7003105-39.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: PERCIVAL RODRIGUES, CPF nº 69752451268, LINHA 4, KM 06, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença proposta por PERCIVAL RODRIGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
É o relatório. Passa-se a fundamentação
A parte requerente postula a concessão do benefício por incapacidade, argumentando que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido indevidamente.
É sabido que em determinados casos promovidos perante o Poder Judiciário, extrai-se a necessidade da comprovação do prévio requerimento administrativo como requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.
No presente caso, em que pese as argumentações da parte autora de que compareceu na perícia médica mas a Agência do INSS estava de portas fechadas, não logrou êxito em comprovar o alegado, conforme petição de id 87952826.
Assim, não existindo pretensão resistida por parte do INSS, é inevitável o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ AUXÍLIO-DOENÇA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO À PERÍCIA ADMINISTRATIVA STF, TEMA 350. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. O não comparecimento da parta autora à perícia do INSS, por razões não imputáveis à Autarquia, caracteriza falta de pretensão resistida e a consequente falta de interesse de agir da autora em relação a tal pretensão. 2. Verba honorária majorada, por força do comando inserto no art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão de AJG. (TRF-4 - AC: 50528325320174049999 5052832-53.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 12/12/2017, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO ESPECIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO POR ATO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO SEGURADO. NÃO COMPARECIMENTO ÀS PERÍCIAS. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. O não comparecimento voluntário da autora às perícias marcadas pelo INSS demonstra a sua própria desídia, seu descompromisso em tentar resolver a controvérsia instaurada nesses autos. Indeferimentos de requerimentos de benefícios fundados exclusivamente no não comparecimento do segurado na perícia agendada não caracterizam lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV). 2. Recurso da autora a que se nega provimento.(TRF-1 - AC: 00298709520084019199, Relator: JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS, Data de Julgamento: 18/02/2020, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 02/03/2020)
Assim sendo, JULGO EXTINTA a ação ajuizada por PERCIVAL RODRIGUES sem julgamento do mérito, nos termos do art. 487, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I.
Arquivem-se os autos, oportunamente.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Marisa de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000959-88.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 1.016,67 (mil, dezesseis reais e sessenta e sete centavos)
Parte autora: DENILSON DE CASTRO RAFAEL, RUA CORONEL AMÂNCIO BERNARDES 402 SANTA HELENA - 35590-000 - LAGOA DA PRATA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396
Parte requerida: CAROLAINE MARCELA SILVA AGUIAR, LINHA 25 km 04 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, determino a CPE para designar audiência de conciliação, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. A solenidade será realizada de forma Virtual.
Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada.
Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado:
Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915,caput, ambos do CPC).
Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .
Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.
Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé terça-feira, 18 de abril de 2023 às 12:05 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7000507-25.2016.8.22.0022
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
REQUERENTE: JOAQUIM ANTONIO TAVARES FILHO, CPF nº 97960055734, RUA PRESBITERO JOSE VIANA 1156, PÁTIO CAGERO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221A
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO a gratuidade judiciária ao autor e, por consequência, isento-o de custas e honorários decorrentes da condenação.
Não havendo mais pendências, remetam-se os autos ao arquivo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001362-57.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCAS VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepetível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório. Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA pela ausência de seus requisitos, o que poderá ser revisto após a contestação, se reiterado o pedido.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7002495-05.2021.8.22.0023
Classe:Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 660,20,
AUTOR: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, CNPJ nº 67729178000149, AVENIDA 62 A 419, - ATÉ 710/711 JARDIM AMÉRICA - 13506-056 - RIO CLARO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: GISELY BAZALIA ABRAO, OAB nº SP391966, LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM, OAB nº SP325284
REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
DESPACHO
Vistos.
Recebo o feito para processamento.
Tendo já sido realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme ata de id 75802519, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, complementar as custas processuais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 3.896/2016, observando-se os valores atualizados pelo Provimento Corregedoria Nº 17/2022.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 18 de abril de 2023
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001306-24.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NEUSA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepetível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório. Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA pela ausência de seus requisitos, o que poderá ser revisto após a contestação, se reiterado o pedido.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000485-20.2023.8.22.0022
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTES: CLEUZA ALVES PEREIRA FERNANDES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AVENIDA SÃO PAULO 1.490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para sanar as irregularidades apontadas ao ID 86872529, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).
Com a manifestação, ou com o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para Decisão urgente.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de abril de 2023
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001356-50.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO PATRAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REU: JENIFER DE OLIVEIRA RAIA DE SOUZA, CPF nº 42132770204, AV. CACOAL 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1) Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, devendo proceder com o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção.
Decorrendo o prazo supra sem o devido recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção.
Efetuada a emenda, cumpra-se o item 2.
2) A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, determino que neste feito, seja de imediato agendada audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, mediante videoconferência.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos mandados, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO/PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001363-42.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GILSON PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepetível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório. Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA pela ausência de seus requisitos, o que poderá ser revisto após a contestação, se reiterado o pedido.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO

APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000604-78.2023.8.22.0022
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: V. A. D. A. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
REQUERIDO: L. D. N.
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência - São Miguel do Guaporé - Vara Única, localizada na Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, conforme informações abaixo:
Tipo: Entrevista Sala: SMG - Sala de Instrução e Julgamento Data: 06/06/2023 Hora: 09:30 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002331-43.2021.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REQUERIDO: GLEICIANO DOS ANJOS PENHA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000515-55.2023.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERONICA TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002691-46.2019.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: Z. SOARES DA SILVA CEREAIS - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7004297-07.2022.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
EXECUTADO: RILDO RODRIGUES SALOMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Cível Comum Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 2 Data: 28/06/2023 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003170-34.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AFONSO COELHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO0002661A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002891-82.2021.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REQUERIDO: JOSE PEREIRA SOBRINHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7004186-23.2022.8.22.0022
Classe : MONITÓRIA (40)AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
REU: JUVENIL DE OLIVEIRA e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias. Uma vez que o endereço de um dos requeridos é zona rural.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 305,70
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 40,48
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002688-28.2018.8.22.0022
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259
INVENTARIADO: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
Intimação INVENTARIANTE / HERDEIROS
Ficam o Inventariante e Herdeiros intimados para se manifestarem acerca do auto de avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001457-24.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DELVACIR DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776
REU: JOSIEL BERNARDO DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Cível Comum Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 2 Data: 28/06/2023 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003137-78.2021.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O
EXECUTADO: NUBIA ALVES NOGUEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001779-15.2020.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: V. H. C. D. S. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124
RECORRIDO: J. M. D. S. e outros
Intimação EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar acerca da devolução da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7000938-15.2023.8.22.0022
AUTOR: RITA FREIRE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REU: BANCO CETELEM S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 17 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000752-26.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILDA IOP SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000996-18.2023.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDA LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003941-12.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECIR SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CORREIA - RO9743, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003898-12.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: MARIA CRISTINA PEREIRA BELLON
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000875-87.2023.8.22.0022
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
REU: GILMAR PEREIRA DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000583-05.2023.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A
REU: VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000352-75.2023.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: WAGNER MACHADO ARCE e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7000385-65.2023.8.22.0022
AUTOR: WESLEY CRESTANI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7004650-47.2022.8.22.0022
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450-A
REU: RONALDO PEDROSO DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002040-09.2022.8.22.0022
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: JOSE RODRIGUES NOVAIS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7000810-92.2023.8.22.0022

AUTOR: VANDERLI MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A
REU: BANCO BRADESCO S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607002427-92.2020.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: EDSON RODRIGUES
Advogado do(a) APELANTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos à Origem.
Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de abril de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002693-45.2021.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO INACIO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000114-27.2021.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VANIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO0008551A, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004619-27.2022.8.22.0022
Classe : ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)

INTERESSADO: GUILHERME DE ROS e outros
Advogado do(a) INTERESSADO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
Advogado do(a) INTERESSADO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
INTERESSADO: GUILHERME DE ROS e outros
ÓRGÃO EMITENTE: Vara Única de São Miguel do Guaporé
EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DE CASAMENTO
(Prazo: 30 dias)
A Dra. Katyane Viana Lima Meira, MM. Juíza de Direito da Vara Única de São Miguel do Guaporé, do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa EDITAL interessar, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Alteração do Regime de Bens entre os Cônjuges - Processo n° 7004619-27.2022.8.22.0022, em que são partes GUILHERME DE ROS, brasileiro, produtor rural, portador da Carteira de Identidade RG nº 1163235 SESDC/RO e do CPF nº001.823.572-79 e JUSSARA BATISTA DE ROS, brasileira, produtora rural, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1296617 SESDC/RO e do CPF nº 923.731.782-49 residentes e domiciliados na BR 429, KM 154, zona rural - São Miguel do Guaporé/RO, e que, por intermédio do presente, publicam sua intenção de alterar o regime de bens da atual Comunhão Parcial para o de Separação Total. E, para constar expediu-se o presente, o qual será afixado no átrio deste Juízo, em local de costume, e deverá ser publicado de acordo com a lei.
DADO e PASSADO nesta cidade de São Miguel do Guaporé, cidade do Estado de Rondônia, aos dezessete (17) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (2023).
São Miguel do Guaporé (RO), 17 de abril de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000602-79.2021.8.22.0022
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: U. V. D. O.
Advogados do(a) REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: M. J. D. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744, JESS JOSE GONCALVES - RO0001739A, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586A
INTIMAÇÃO AO RÉU
Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607000997-08.2020.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVA RODRIGUES DE GOES MELO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 88665021 e seguintes.
Prazo: 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de abril de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660
7001441-80.2016.8.22.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: K. S. D. L. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé-RO, 18 de abril de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000259-49.2022.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDMAR SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607004395-26.2021.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMIR PIRES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
Prazo de 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de abril de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002841-22.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KLEIZHIOLANDA SCHRODER
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B, DIONEI GERALDO - RO10420
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

Comarca de São Miguel do Guaporé
Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone: (69) 4020-2287
Processo : 7001881-08.2018.8.22.0022
AUTOR: TAIANA RAMOS PEREIRA
REU: BRUNO BRAZ PRATES, LUCIA BRAZ DE PAULA, JAIR PEDRO FURTUNATO
Certidão
Por ordem da MM Juíza de Direito Dra. Marisa de Almeida, CERTIFICO que em razão da cumulação de comarcas a audiência destes autos foi REDESIGNADA para o dia 07 de junho de 2023, às 10h30min.
Deverá o cartório expedir com URGÊNCIA o necessário para a realização da solenidade supra redesignada, intimando/requisitando as testemunhas, partes e advogado(s), cumprindo, se necessário, as diligências no plantão.
Caso já tenham sido expedidos mandados, renovem-se os prazos para cumprimento.
São Miguel do Guaporé, 17 de abril de 2023.
TIAGO SOUZA NARCIZO Secretário de Gabinete

Comarca de São Miguel do Guaporé
Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone: (69) 4020-2287
Processo : 7002984-45.2021.8.22.0022
AUTOR: BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA
REU: C D C SUPERMERCADO EIRELI - ME, C D C SUPERMERCADO EIRELI - ME
Certidão
Por ordem da MM Juíza de Direito Dra. Marisa de Almeida, CERTIFICO que em razão da cumulação de comarcas a audiência destes autos foi REDESIGNADA para o dia 07 de junho de 2023, às 08h00min.
Deverá o cartório expedir com URGÊNCIA o necessário para a realização da solenidade supra redesignada, intimando/requisitando as testemunhas, partes e advogado(s), cumprindo, se necessário, as diligências no plantão.
Caso já tenham sido expedidos mandados, renovem-se os prazos para cumprimento.
São Miguel do Guaporé, 17 de abril de 2023.
TIAGO SOUZA NARCIZO Secretário de Gabinete

Comarca de São Miguel do Guaporé
Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone: (69) 4020-2287
Processo : 7002634-57.2021.8.22.0022
AUTOR: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA
REU: HERMES SALAROLI DOS SANTOS
Certidão
Por ordem da MM Juíza de Direito Dra. Marisa de Almeida, CERTIFICO que em razão da cumulação de comarcas a audiência destes autos foi REDESIGNADA para o dia 05 de junho de 2023, às 09h15min.
Deverá o cartório expedir com URGÊNCIA o necessário para a realização da solenidade supra redesignada, intimando/requisitando as testemunhas, partes e advogado(s), cumprindo, se necessário, as diligências no plantão.
Caso já tenham sido expedidos mandados, renovem-se os prazos para cumprimento.
São Miguel do Guaporé, 17 de abril de 2023.
TIAGO SOUZA NARCIZO Secretário de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607000592-69.2020.8.22.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
Prazo de 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de abril de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002991-03.2022.8.22.0022
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 5.000,00
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: ROSEMAR KLITZK
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por ROSEMAR KLITZK em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., na qual pretende seja a ré condenada à obrigação de fornecer rede de energia elétrica no seu imóvel rural situado na Linha 86, km 18, lado Sul, nesta cidade, cujo pedido foi realizado em 2021, de modo que até o momento não tem acesso a energia elétrica na sua propriedade.
Trata-se de demanda com pedido de provimento condenatório ao cumprimento de obrigação de fazer, a fim de que a empresa requerida proceda a instalação de energia elétrica na propriedade rural do requerente através do Programa Luz Para Todos.
Ocorre que, ao solicitar atendimento, desde o ano de 2021 o Autor vem esperando ser beneficiado com a construção da subestação em sua propriedade, conforme documento em ID 80801993, pg. 2, todavia, a espera já está adentrando ao segundo ano.
O fornecimento de energia elétrica constitui-se como um serviço de natureza essencial ao qual deve ser aplicado o princípio da continuidade, sendo de certo modo, integrante do próprio exercício da cidadania elemento da dignidade. O acesso, portanto, a este serviço básico deve, como política programática, destinar-se a todas a população, obviamente sendo norteado por critérios normativos, bem como por elementos econômicos indispensáveis.
Em sede de contestação, a Requerida não comprovou qualquer fato que modificasse ou extinguisse o direito do requerente. Teceu considerações a respeito do funcionamento do programa Luz para Todos, afirmando que o cronograma sofreu atrasos em decorrência do advento da pandemia do CIVD-19. Afirma que o projeto de instalação da região onde o requerente reside foi prorrogado até o final do ano de 2022.
Cumpre observar interesse direto da parte autora não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa “Luz para Todos” envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade do Autor, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/2002 e da Resolução n.º 223/2003, da ANEEL.
O Programa Federal para a implantação da universalização do serviço de energia elétrica tem base e fundamento na previsão contida no art. 23, inciso X, da CRFB/1988, a qual trata do dever da União para combater as causas da pobreza e da marginalização social.
Assim, a Agência ANEEL, por meio da Resolução nº 223/2003, fixou as responsabilidades das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica estabelecendo metas para atender à universalização.
Doutra sorte, a Resolução Normativa ANEEL nº 175, de 28 de novembro de 2005, instituiu o Programa de Eletrificação Rural para realizar as ligações rurais, com aporte de recursos dos governos Federal e Estadual e da concessionária, ou seja a concessionária prestadora e responsável pela cobrança dos preços não só tem legitimidade para ser parte no processo, como é responsável pelo acompanhamento do Programa perante o Governo Federal.
Devido à necessidade de extensão do programa, a Resolução Normativa ANEEL nº 175 foi modificada pela Resolução nº 365, de 19/05/2009, alterando o ano de universalização rural do Programa de Eletrificação Rural de 2008 para o ano de 2010, contemplando os 415 municípios baianos de sua área de concessão.

O Decreto nº 7.324, de 05/10/2010, prorrogou o prazo de execução do Programa de Eletrificação Rural até 31/12/2011, com o objetivo de garantir a finalização das ligações destinadas ao atendimento em energia elétrica, que tenham sido contratadas ou estivessem em processo de contratação até 30/10/2010.

O exame do quanto alegado nos autos demonstra que a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar que está regular o fornecimento de energia elétrica no imóvel apontado pela parte autora.

Portanto, está em mora a parte ré, do que decorre o dever de cumprir suas obrigações e de reparar os danos decorrentes da mora (art. 22," caput "e parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990).

É oportuno observar a orientação adotada pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia em caso semelhante:

"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PEDIDO DE LIGAÇÃO NOVA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ATRAVÉS DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS, PARA IMÓVEL EM QUE RESIDE O ACIONANTE. DEFESA FORMULADA NO SENTIDO DE QUE A LIGAÇÃO DE ENERGIA DECORRENTE DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS, CRIADO PELO GOVERNO FEDERAL, DEPENDE DE UMA SÉRIE DE PROCEDIMENTOS PARA SUA EXECUÇÃO, ESTANDO NO AGUARDO DA APROVAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO GOVERNO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VERSÃO DA ACIONADA OU DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O NÃO CUMPRIMENTO DO SERVIÇO REQUERIDO PELA DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE OS TRANSTORNOS ADVINDOS DA AUSÊNCIA DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005475-87.2017.8.05.0110, Relator (a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 15/02/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL) (destaquei).

"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUSA DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DO AUTOR, SITUADO NA ZONA RURAL, CADASTRADO NO PROGRAMA 'LUZ PARA TODOS'. ALEGAÇÃO DE QUE A OBRA ESTÁ AGUARDANDO APROVAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO ESTADO DA BAHIA. FATO NÃO COMPROVADO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTIPULADO PARA REALIZAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ACIONADA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora em face da sentença que julgou improcedentes os pleitos autorais. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço."(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006061-27.2017.8.05.0110, Relator (a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 16/02/2019) (destaquei).

Portanto, houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, a qual deve ser proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedido formulado na inicial apresentado por ROSEMAR KLITZK em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e confirmo a tutela concedida na decisão de ID82011672, para DETERMINAR que o réu regularize, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do conhecimento desta sentença, o cumprimento de suas obrigações de instalação, ampliação, manutenção e outros atos tendentes ao fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, conforme indicado nestes autos, sob pena de multa no montante de R$ 300,00 (trezentos reais) por cada dia de descumprimento da tutela de urgência, limitado a R$ 9.000,00 (nove mil reais);

Sem custas e honorários neste grau.

Transitada em julgada, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de março de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001559-46.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORIZA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002640-98.2020.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOR: GABRIEL AMARAL MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002366-03.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: ROGERIO MARQUES DE AGUIAR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
Processo : 7001697-81.2020.8.22.0022
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Assunto : [Crimes contra a Flora]
Denunciado(a) : MARILDA PEDRO DA SILVA e outros (2)
Intimação DE: Nome: MARILDA PEDRO DA SILVA
Endereço: BR 429, Km 58, Avenida Dom Pedro II, s/n, (Em frente a casa das freiras), Distrito de São Domingos do Guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Advogados: Marcos Uillian Gomes Ribeiro - OAB nº8551RO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) suposto infrator(a) supramencionado(a), por intermédio de seu patrono, para tomar ciência da expedição da carta precatória e dos boletos do acordo.
Este Mandado Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.
São Miguel do Guaporé - Vara Única, 18 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001355-65.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
AUTOR: FUTURO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 04593447000172, RODOVIA BR 429, KM 162, GLEBA 11, S/N, LOTE 29B sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197
REU: D. R. BASSAN JUNIOR COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 15210774000114, PERNAMBUCO 2524 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIA A S INACIO, CNPJ nº 35951290000133, RUA SOBRAL PINTO 306 JARDIM BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 18 de abril de 2023.
Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001785-48.2022.8.22.0023
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: LUCAS GABRIEL DE LUCENA BARROS, RUA SERINGUEIRA 1941 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FRANCISCA FRANCIEIDE DE LUCENA, RUA SERINGUEIRA 1941 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A
REPRESENTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA proposta por LUCAS GABRIEL DE LUCENA BARROS, representado por sua genitora Francisca Francineide de Lucena Cleres, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, visando compelir o requerido a realizar consulta com médico especialista em cirurgia de hidrocelectomia mais criptorquidia e postectomia.
Concedida a tutela de urgência para o requerida promovesse a realização da cirurgia no prazo de 5 (cinco) dias, bem como determinada a citação (ID nº 82071243).
Não tendo cumprido a ordem judicial no prazo estabelecido, foi feita a penhora online por meio do sistema SISBAJUD no valor de R$ 36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais), o qual foi depositado diretamente na conta do Hospital responsável pela realização da cirurgia.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID nº 83147939). No mérito requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial.
A cirurgia foi realizada e a parte autora prestou contas nos autos ao id 85344255 e seguintes, tendo o Estado de Rondônia concordado com os documentos apresentados no que tange à prestação de contas (id 89193217).
Assim, diante da comprovação da necessidade da medida, o julgamento procedente da presente ação com a confirmação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de confirmar os efeitos da tutela que determinou a realização do procedimento cirúrgico de Hidrocelectomia mais Oriquidopexia a esquerda, e Postectomia .
Ademais, considerando o cumprimento da obrigação, HOMOLOGO A PRESTAÇÃO DE CONTAS apresentadas pelo autor (IDs nº 85344255, 85344262, 85344263, 85344264 e 85344265), e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
Sentença não sujeita a reexame necessário (Artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Fica dispensado o prazo recursal.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
São Miguel do Guaporé-RO, 18 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7000285-13.2023.8.22.0022
Classe:Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 350.000,00,
AUTOR: C. T. M. S., CPF nº 06392262210, LINHA 02 DE MAIO S/N, KM 10, NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387
REU: E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese os argumentos da parte autora ao id 89417352, a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela está suspensa pela decisão de proferida no Agravo de Instrumento nº 0801574-36.2023.8.22.0000, em trâmite na 2ª Câmara Especial do TJ/RO.

Ademais, em atenção ao Parecer do Ministério Público ao id 89326349, fica a parte autora intimada, por meio de sua advogada, para que junte aos autos o relatório da consulta avaliativa realizada em 28/03/2023 (prazo de 5 dias).
Após, nova vistas ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 18 de abril de 2023
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7001354-80.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDEMAR DO NASCIMENTO TABORDA
ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
REU: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Vistos.
RECEBO a ação para processamento, com os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Outrossim, excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 18 de abril de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000502-56.2023.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PAIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003156-26.2017.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCILENE TIMM
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054083 - Livro nº D-146 - Folha nº 90
Faço saber que pretendem se casar: DELCINEI DA SILVA CAVALCANTE, divorciado, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Julho de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Ferreira Cavalcante - construtor - naturalidade: Porto Velho - e Edna Mariano da Silva - costureira - nascida em 25/05/1960 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SILVANA OLIVEIRA DA SILVA, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Setembro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Delfino Martins da Silva - aposentado - já falecido - naturalidade: não informada e Valdiná Souza de Oliveira - autônoma - nascida em 15/12/1969 - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: SILVANA OLIVEIRA DA SILVA CAVALCANTE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Abril de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054084 - Livro nº D-146 - Folha nº 91
Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, solteiro, brasileiro, eletricista, nascido em Santa Inês-MA, em 13 de Novembro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Inácio da Silva - naturalidade: e Darca Almeida Oliveira - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DENIZE PINTO DE CASTRO, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Humaitá-AM, em 10 de Dezembro de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Magno Queiroz de Castro - naturalidade: não informada e Maria das Dores Pinto de Castro - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Abril de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054085 - Livro nº D-146 - Folha nº 92
Faço saber que pretendem se casar: EVERTON DA SILVA SERZOSKI, divorciado, brasileiro, músico, nascido em Foz do Iguaçu-PR, em 3 de Março de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jorge Serzoski - autônomo - nascido em 24/11/1955 - naturalidade: Foz do Iguaçu - e Eva Aparecida da Silva Serzoski - autônoma - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EDNA XAVIER SOUZA, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Itaituba-PA, em 18 de Maio de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Benedito Almeida de Souza - comerciante - já falecido - naturalidade: Pinheiro - Maranhão e Maria Creusa Xavier Silva - comerciante - nascida em 22/03/1962 - naturalidade: Araguaína - Tocantins -; pretendendo passar a assinar: EDNA XAVIER SOUZA SERZOSKI; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Abril de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054086 - Livro nº D-146 - Folha nº 93
Faço saber que pretendem se casar: LUIZEVALDO MOTA DE CRISTO, solteiro, brasileiro, serralheiro, nascido em Porto Velho-RO, em 19 de Julho de 1970, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jose Luiz de Cristo - comerciante - já falecido - naturalidade: Estado deo Ceará - e Oneide Maria Mota - copeira - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SEBASTIANA PAULINO DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Abril de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Paulino da Silva - pedreiro - já falecido - naturalidade: Sobral - Ceará e Terezinha Neto da Silva - lavadeira - já falecida - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Abril de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054087 - Livro nº D-146 - Folha nº 94
Faço saber que pretendem se casar: LEONARDO GABRIEL DA SILVA RAMOS, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido de Porto Velho-RO, em 23 de Junho de 2004, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edilson Ferreira Ramos - naturalidade: e Edwanderlayne Pereira da Silva - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CAMILA DE FREITAS MELO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Julho de 2004, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Wilson Gley da Costa Melo - naturalidade: não informada e Maria da Liberdade de Freitas Farias - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: CAMILA DE FREITAS MELO RAMOS; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Abril de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054088 - Livro nº D-146 - Folha nº 95
Faço saber que pretendem se casar: CARLOS EDUARDO LIMA, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Humaitá-AM, em 8 de Setembro de 1971, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Aluizo Nobri de Lima - naturalidade: e Francisca Oda Pinheiro de Lima - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JAKELYNE ALENCAR RODRIGUES, solteira, brasileira, empresária, nascida de Guajará-Mirim-RO, em 22 de Outubro de 1969, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Rodrigues da Silva - já falecido - naturalidade: não informada e Regina Alencar Alvares - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Abril de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054089 - Livro nº D-146 - Folha nº 96
Faço saber que pretendem se casar: RIQUE NÉLSON LOUZEIRO RODRIGUES JÚNIOR, solteiro, brasileiro, técnico de garantia de qualida, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Maio de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Rique Nélson Louzeiro Rodrigues - aposentado - nascido em 20/01/1967 - naturalidade: Manaus - e Mirian Mendes Ferer Rodrigues - aposentada - nascida em 02/05/1966 - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LIS DAIANE DOS SANTOS SILVA, divorciada, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Abril de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de

Jurandi José Felix da Silva - aposentado - nascido em 23/11/1955 - naturalidade: Recife - Pernambuco e Roseli Maria Candida dos Santos Silva - do lar - nascida em 15/09/1950 - naturalidade: Recife - Pernambuco -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Abril de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054090 - Livro nº D-146 - Folha nº 97
Faço saber que pretendem se casar: ÂNDERSON CARLOS CÂNDIDO DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, pescador, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Fevereiro de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio dos Santos - naturalidade: e Silvina Maria Cândida Ferreira - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SHEILA PAES MATOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Outubro de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco da Silva Matos - naturalidade: não informada e Raimunda Paes Matos - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Abril de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054091 - Livro nº D-146 - Folha nº 98
Faço saber que pretendem se casar: MARCONES SILVEIRA DE MOURA, solteiro, brasileiro, carpinteiro, nascido em Esperantinopolis-MA, em 3 de Outubro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Honildo Soares de Moura - autônomo - naturalidade: Estado do Maranhão - e Silvana Silveira de Moura - autônoma - naturalidade: Estado do Maranhão - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SARA CRISTINA BORGES DAVY, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Dezembro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Wilson Percyval Davy - aposentado - nascido em 26/03/1949 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Vandir Borges dos Santos - do lar - nascida em 18/07/1964 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Abril de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1200352
Devedor: HADAS MENDES NOBRE
CPF/CNPJ: 712.314.202-00

Protocolo: 1200354
Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA
CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

Protocolo: 1200366
Devedor: REDE CONVENIO&FARMA COMERCIO D
CPF/CNPJ: 42.043.170/0001-01

Protocolo: 1200374
Devedor: AIRTON DURAND MIRANDA
CPF/CNPJ: 763.987.062-34

Protocolo: 1200375
Devedor: EUZEBIO ALVES MACHADO
CPF/CNPJ: 172.377.048-50

Protocolo: 1200376
Devedor: EUZEBIO ALVES MACHADO
CPF/CNPJ: 172.377.048-50

Protocolo: 1200377
Devedor: EUZEBIO ALVES MACHADO
CPF/CNPJ: 172.377.048-50

Protocolo: 1200384
Devedor: PEDRO COSTA BEBER
CPF/CNPJ: 174.574.160-72

Protocolo: 1200390
Devedor: GILMAR BRITO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 020.948.742-90

Protocolo: 1200408
Devedor: JOAQUINA CRUZ MELO
CPF/CNPJ: 035.266.262-00

Protocolo: 1200414
Devedor: MICAELE KETHELEN DA SILVA
CPF/CNPJ: 053.960.562-07

Protocolo: 1200421
Devedor: CARLOS ALBERTO MACIEL DE OLIVE
CPF/CNPJ: 185.720.904-44

Protocolo: 1200424
Devedor: ALDO COELHO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 437.907.202-91

Protocolo: 1200425
Devedor: SEBASTIAO DA SILVA BOTELHO
CPF/CNPJ: 635.362.182-53

Protocolo: 1200436
Devedor: FREDESON LIMA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 761.254.242-00

Protocolo: 1200453
Devedor: ARGEO PEREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 872.333.551-34

Protocolo: 1200454
Devedor: SOCORRO MACENA DE MORAIS
CPF/CNPJ: 422.397.532-34

Protocolo: 1200456
Devedor: ANA BEATRIZ LIMA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 033.348.262-01

Protocolo: 1200474
Devedor: ARGILEU DE CASTRO MARQUES
CPF/CNPJ: 740.374.392-04

(19 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/04/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/04/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/04/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1198327
Devedor: FRANCISCO VALDO TEOTONIO
CPF/CNPJ: 63.771.232/0001-63

Protocolo: 1198328
Devedor: FRANCISCO VALDO TEOTONIO
CPF/CNPJ: 63.771.232/0001-63

Protocolo: 1198329
Devedor: FRANCISCO VALDO TEOTONIO
CPF/CNPJ: 63.771.232/0001-63

Protocolo: 1198331
Devedor: FRANCISCO VALDO TEOTONIO
CPF/CNPJ: 63.771.232/0001-63

Protocolo: 1198332
Devedor: FRANCISCO VALDO TEOTONIO
CPF/CNPJ: 63.771.232/0001-63

Protocolo: 1198356
Devedor: EMANOEL MESSIAS DA SILVA GOMES
CPF/CNPJ: 002.845.273-94

Protocolo: 1199939
Devedor: MAIARA CRISTINE GALVAO ALVEZ
CPF/CNPJ: 898.111.942-20

Protocolo: 1199959
Devedor: JS SERVICOS AUX. DE TRANSPORTE
CPF/CNPJ: 30.947.505/0001-29

Protocolo: 1199993
Devedor: DIOGO JOSE DE MORAES
CPF/CNPJ: 038.659.542-94

Protocolo: 1200032
Devedor: WALDEMIR PINTO LAGOS
CPF/CNPJ: 285.911.782-20

Protocolo: 1200059
Devedor: LUCIVANIA COELHO PASSOS ABREU
CPF/CNPJ: 965.953.452-34

Protocolo: 1200083
Devedor: ANDREIA MACEDO VARGAS
CPF/CNPJ: 817.669.202-68

Protocolo: 1200086
Devedor: YINER ORTIZ VACA
CPF/CNPJ: 711.936.442-16

Protocolo: 1200092
Devedor: IZAMARA CASTRO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 027.494.502-92

Protocolo: 1200116
Devedor: ARTHUR GUILHERME PESSOTTI SILV
CPF/CNPJ: 115.643.496-32

Protocolo: 1200120
Devedor: ELIETE DE OLIVEIRA NAPOLEAO
CPF/CNPJ: 135.298.112-20

Protocolo: 1200158
Devedor: MAGALY PEREIRA BRAGA
CPF/CNPJ: 289.513.602-53

Protocolo: 1200182
Devedor: CELINA FERREIRA PEREIRA
CPF/CNPJ: 969.144.592-15

Protocolo: 1200240
Devedor: JANILENE MUNIZ LOBATO
CPF/CNPJ: 839.528.612-00

Protocolo: 1200244
Devedor: VARANDAS GRILL RESTAURANTE E L
CPF/CNPJ: 32.982.468/0001-15

Protocolo: 1200245
Devedor: MATHEUS KLEBSON DOS SANTOS COS
CPF/CNPJ: 40.319.217/0001-83

(21 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/04/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/04/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/04/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1199642
Devedor: MINIST. APOST. FONTE DE AGUAS
CPF/CNPJ: 19.401.129/0001-30

Protocolo: 1199664
Devedor: JEFERSON SENA DE SA
CPF/CNPJ: 967.908.902-97

Protocolo: 1199672
Devedor: ODICLEIA AMARO RAMOS DE MORAES
CPF/CNPJ: 33.404.029/0001-98

Protocolo: 1199718
Devedor: GILMARINA SILVA ARAUJO
CPF/CNPJ: 635.865.762-34

Protocolo: 1199748
Devedor: JOSISLEI COELHO DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 975.246.381-91

Protocolo: 1199750
Devedor: JOSE ALFREDO FUENTES FILHO
CPF/CNPJ: 369.184.768-40

Protocolo: 1199800
Devedor: MARIA APARECIDA A DE LIMA AURE
CPF/CNPJ: 350.970.512-20

Protocolo: 1199804
Devedor: ILMA DOS SANTOS DA SILVA
CPF/CNPJ: 645.162.102-15

Protocolo: 1199814
Devedor: JOELMA FIGUEIREDO DE SOUSA
CPF/CNPJ: 631.579.932-91

Protocolo: 1199817
Devedor: JOAQUIM VILAR DA SILVA
CPF/CNPJ: 181.293.742-34

Protocolo: 1199869
Devedor: JANDIELE FERREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 024.343.252-62

Protocolo: 1199995
Devedor: MARIA DA PAIXAO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 203.899.222-34

Protocolo: 1199996
Devedor: MARIA DA PAIXAO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 203.899.222-34

Protocolo: 1200036
Devedor: JRM AGUIAR COMERCIO E DISTRIBU
CPF/CNPJ: 44.464.476/0001-59

Protocolo: 1200037
Devedor: JRM AGUIAR COMERCIO E DISTRIBU
CPF/CNPJ: 44.464.476/0001-59

Protocolo: 1200210
Devedor: JOSE EMILSON DA SILVA
CPF/CNPJ: 010.041.182-79

Protocolo: 1200211
Devedor: JOSE EMILSON DA SILVA
CPF/CNPJ: 010.041.182-79

Protocolo: 1200218
Devedor: ERALDA DIAS DAS CHAGAS
CPF/CNPJ: 420.475.102-44

Protocolo: 1200219
Devedor: ERALDA DIAS DAS CHAGAS
CPF/CNPJ: 420.475.102-44

Protocolo: 1200220
Devedor: ERALDA DIAS DAS CHAGAS
CPF/CNPJ: 420.475.102-44

(20 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/04/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/04/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/04/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1198674
Devedor: JOAQUIM MARQUES ARAUJO
CPF/CNPJ: 351.875.653-20

Protocolo: 1199026
Devedor: ISMAELE BRANDAO DO PRADO
CPF/CNPJ: 002.380.092-54

Protocolo: 1199027
Devedor: ISMAELE BRANDAO DO PRADO
CPF/CNPJ: 002.380.092-54

Protocolo: 1199248
Devedor: JOEL MARTINS BRAGA
CPF/CNPJ: 037.001.002-72

Protocolo: 1199249
Devedor: SARAH JOHNSON
CPF/CNPJ: 030.604.702-00

Protocolo: 1199259
Devedor: ALEXSANDRO LACERDA ZANEZE 0092
CPF/CNPJ: 45.032.359/0001-89

Protocolo: 1199311
Devedor: HIGOR EMANUEL SALES LIMA
CPF/CNPJ: 031.467.222-24

Protocolo: 1199323
Devedor: ABRAHAO CARIOCA DE HOLANDA
CPF/CNPJ: 035.916.462-53

Protocolo: 1199324
Devedor: EDMUNDO DE SOUSA
CPF/CNPJ: 782.217.732-04

Protocolo: 1199325
Devedor: EDMUNDO DE SOUSA
CPF/CNPJ: 782.217.732-04

Protocolo: 1199329
Devedor: EDER MAFRA MACHADO
CPF/CNPJ: 749.907.992-91

Protocolo: 1199335
Devedor: ANGELA NASCIMENTO XAVIER
CPF/CNPJ: 348.498.232-20

Protocolo: 1199336
Devedor: ANGELA NASCIMENTO XAVIER
CPF/CNPJ: 348.498.232-20

Protocolo: 1199356
Devedor: CLAUDIO MENDONCA MACHADO
CPF/CNPJ: 326.406.682-34

Protocolo: 1199427
Devedor: ROZANGELA FERREIRA DE LIMA
CPF/CNPJ: 658.427.152-87

Protocolo: 1199439
Devedor: ANDRE MESSIAS DE SOUZA BARBOSA
CPF/CNPJ: 512.725.122-15

Protocolo: 1199448
Devedor: HELOISA HELENA RAMOS SANTOS
CPF/CNPJ: 585.596.392-68

Protocolo: 1199545
Devedor: MAIQUE DIONE DE OLIVEIRA DA SI
CPF/CNPJ: 015.674.582-89

Protocolo: 1199555
Devedor: RUTE ALVES ARLINDO
CPF/CNPJ: 631.743.911-72

Protocolo: 1199560
Devedor: FABIO RODRIGUES FARIAS
CPF/CNPJ: 667.933.272-91

Protocolo: 1199567
Devedor: SILVANO NONATO DOS SANTOS DA S
CPF/CNPJ: 640.287.472-87

Protocolo: 1199580
Devedor: ABSAI MOREIRA SAMPAIO
CPF/CNPJ: 192.233.822-20

Protocolo: 1199589
Devedor: AVEMAR ROBERTO ROCHA
CPF/CNPJ: 286.584.342-49

Protocolo: 1199667
Devedor: HELEM KAROLINE DE OLIVEIRA FER
CPF/CNPJ: 001.497.832-64

Protocolo: 1199698
Devedor: FERNANDO MANOLO DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 222.325.998-76

Protocolo: 1199801
Devedor: EDMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 672.572.162-15

Protocolo: 1199903
Devedor: EBEDE JESUS DE SA
CPF/CNPJ: 023.928.922-61

(27 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/04/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/04/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/04/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1198397
Devedor: PAULA PEREIRA DE LIMA ARAUJO
CPF/CNPJ: 008.957.512-16

Protocolo: 1198437
Devedor: JOSUE COSTA LEAL
CPF/CNPJ: 983.537.482-15

Protocolo: 1198502
Devedor: ROGELIA RODRIGUES MAIA 7300129
CPF/CNPJ: 37.734.744/0001-40

Protocolo: 1198576
Devedor: JAIR ROCHA NOGUEIRA
CPF/CNPJ: 765.963.542-53

Protocolo: 1198581
Devedor: CARLOS MELO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 161.788.402-25

Protocolo: 1198637
Devedor: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO
CPF/CNPJ: 586.523.702-06

Protocolo: 1198725
Devedor: SILVANA AMUNTARIA VICTOR 00917
CPF/CNPJ: 46.167.380/0001-54

Protocolo: 1198759
Devedor: 34.789.894 JIMMY CURY DE LACER
CPF/CNPJ: 34.789.894/0001-62

Protocolo: 1198824
Devedor: CARLA SIMONE DE MOURA
CPF/CNPJ: 444.008.962-34

Protocolo: 1198862
Devedor: EDMAR ROCHA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 035.039.102-55

Protocolo: 1198907
Devedor: FRANCISCA DE OLIVEIRA MOREIRA
CPF/CNPJ: 103.265.612-34

Protocolo: 1198932
Devedor: DANIEL SESPEDE DA SILVA
CPF/CNPJ: 340.918.312-49

Protocolo: 1198957
Devedor: FLAVIO FEITOZA VALENTE
CPF/CNPJ: 312.421.972-49

Protocolo: 1198989
Devedor: JOSE ARNALDO DOS SANTOS AZEVED
CPF/CNPJ: 003.919.122-24

Protocolo: 1198990
Devedor: JOSE ARNALDO DOS SANTOS AZEVED
CPF/CNPJ: 003.919.122-24

Protocolo: 1199006
Devedor: SONIA MARIA F DE LIMA LISBOA
CPF/CNPJ: 438.063.252-00

Protocolo: 1199007
Devedor: SONIA MARIA F DE LIMA LISBOA
CPF/CNPJ: 438.063.252-00

Protocolo: 1199029
Devedor: MANUEL DIONISIO DE FROTA NETO
CPF/CNPJ: 204.538.412-87

Protocolo: 1199037
Devedor: LEANDRO CASTRO FERREIRA
CPF/CNPJ: 015.241.482-70

Protocolo: 1199038
Devedor: LEANDRO CASTRO FERREIRA
CPF/CNPJ: 015.241.482-70

Protocolo: 1199053
Devedor: CLEITON CORDEIRO MELO
CPF/CNPJ: 014.962.462-09

Protocolo: 1199054
Devedor: CLEITON CORDEIRO MELO
CPF/CNPJ: 014.962.462-09

Protocolo: 1199057
Devedor: EUDES SANTANA EVANGELISTA
CPF/CNPJ: 197.274.022-91

Protocolo: 1199078
Devedor: MARLI JUNIOR DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 114.159.082-49

(24 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/04/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/04/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/04/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1198532
Devedor: ANDERSON MENDES FONSECA
CPF/CNPJ: 813.847.422-04

Protocolo: 1198693
Devedor: EUMARY ALENCAR NASCIMENTO PICO
CPF/CNPJ: 963.895.832-49

Protocolo: 1198937
Devedor: ROMERIO SANTOS JACOB
CPF/CNPJ: 720.380.712-68

Protocolo: 1198942
Devedor: MARIA VIEIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 220.714.902-15

Protocolo: 1199196
Devedor: LUCAS BATISTA GOUVEIA
CPF/CNPJ: 019.878.302-70

Protocolo: 1199272
Devedor: CAIO CESAR TERRA RESENDE
CPF/CNPJ: 126.466.917-85

Protocolo: 1199368
Devedor: JOSE DE JESUS LOPES DE FREITAS
CPF/CNPJ: 408.857.042-15

Protocolo: 1199369
Devedor: JOSE DE JESUS LOPES DE FREITAS
CPF/CNPJ: 408.857.042-15

Protocolo: 1199578
Devedor: EDSON NOBRE
CPF/CNPJ: 603.342.582-00

Protocolo: 1199594
Devedor: CELSO LOURENCO RAMOS
CPF/CNPJ: 301.633.678-25

Protocolo: 1199725
Devedor: JULIO CESAR MOLINA DA SILVA
CPF/CNPJ: 007.621.512-18

Protocolo: 1199797
Devedor: IGOR PEREIRA DE MEDEIROS
CPF/CNPJ: 529.339.202-63

Protocolo: 1199807
Devedor: RAIMISSON CAMPOS DA COSTA
CPF/CNPJ: 636.212.232-15

Protocolo: 1199840
Devedor: RL COMERCIO DE ELETRONICOS LTD
CPF/CNPJ: 12.839.708/0001-10

Protocolo: 1199888
Devedor: C. M. APOLINARIO MATERIAIS DE
CPF/CNPJ: 42.669.908/0001-32

Protocolo: 1200020
Devedor: SANDRA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIR
CPF/CNPJ: 626.310.802-97

Protocolo: 1200044
Devedor: ANTONIO ELENILSON SANTOS FREIR
CPF/CNPJ: 975.828.162-34

Protocolo: 1200099
Devedor: ELIZELTON PINHEIRO MORAES
CPF/CNPJ: 611.326.912-49

Protocolo: 1200104
Devedor: JEAN MACIEL CHAGAS
CPF/CNPJ: 010.675.852-73

Protocolo: 1200123
Devedor: EDILENE CARMEN DA SILVA FREITA
CPF/CNPJ: 469.440.872-00

Protocolo: 1200156
Devedor: GABRIELE COSTA TAVARES
CPF/CNPJ: 897.331.852-72

Protocolo: 1200157
Devedor: CRISTINA BRAVIM
CPF/CNPJ: 031.450.687-09

Protocolo: 1200165
Devedor: DENILSON DA SILVA NAZARET
CPF/CNPJ: 038.113.622-16

Protocolo: 1200173
Devedor: ZULEIDE BERNARDO DE ESTENSSORO
CPF/CNPJ: 192.167.502-00

Protocolo: 1200192
Devedor: JAKLENE MARTINS TEIXERA
CPF/CNPJ: 709.802.682-49

Protocolo: 1200259
Devedor: VASCONCELOS CONSTRUTORA E SERV
CPF/CNPJ: 44.038.904/0001-81

(26 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/04/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/04/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/04/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1198668
Devedor: THIAGO HENRIQUE V SANTANA
CPF/CNPJ: 020.437.753-67

Protocolo: 1199063
Devedor: EGIDIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR
CPF/CNPJ: 420.016.922-34

Protocolo: 1199064
Devedor: EGIDIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR
CPF/CNPJ: 420.016.922-34

Protocolo: 1199193
Devedor: EDINEI DE SOUZA MOTA
CPF/CNPJ: 713.167.012-04

Protocolo: 1199596
Devedor: MARCELIA GENEROSO FERREIRA
CPF/CNPJ: 004.084.592-39

Protocolo: 1199654
Devedor: DEDETIZADORA DEG LTDA
CPF/CNPJ: 32.271.573/0001-46

Protocolo: 1199683
Devedor: JUAN CARLOS CARRASCO FLORES 53
CPF/CNPJ: 26.963.120/0001-88

Protocolo: 1200050
Devedor: MARIA DO ROSARIO LEAO DAMASCEN
CPF/CNPJ: 149.417.592-49

Protocolo: 1200181
Devedor: CAMILA RODRIGUES DA CUNHA
CPF/CNPJ: 014.460.692-57

Protocolo: 1200237
Devedor: PAULO CANDIDO FERREIRA
CPF/CNPJ: 946.782.432-91

(10 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/04/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/04/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/04/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1199218
Devedor: DARLISSON GAMA AMORIM
CPF/CNPJ: 020.183.922-98

Protocolo: 1199307
Devedor: LEANDRO BORGES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 544.996.662-87

Protocolo: 1199436
Devedor: CLAUDIAMIRA RODRIGUES VITALIAN
CPF/CNPJ: 579.461.402-15

Protocolo: 1199542
Devedor: JAMES BRASIL DE SOUZA
CPF/CNPJ: 390.812.902-82

Protocolo: 1199892
Devedor: ANA CAROLINA PEREIRA SANTOS BE
CPF/CNPJ: 697.081.932-91

Protocolo: 1199894
Devedor: UDERMICON DE MOURA
CPF/CNPJ: 667.679.112-91

Protocolo: 1199914
Devedor: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DE A.
CPF/CNPJ: 832.141.352-87

Protocolo: 1199915
Devedor: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DE A.
CPF/CNPJ: 832.141.352-87

Protocolo: 1199916
Devedor: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DE A.
CPF/CNPJ: 832.141.352-87

Protocolo: 1200013
Devedor: BIBIANE ATIARI MAGALHAES LOPES
CPF/CNPJ: 349.229.382-49

Protocolo: 1200051
Devedor: VICENTE PAULO LOPES GOMES
CPF/CNPJ: 967.913.572-15

Protocolo: 1200052
Devedor: VICENTE PAULO LOPES GOMES
CPF/CNPJ: 967.913.572-15

Protocolo: 1200243
Devedor: RONALDO DESMAREST DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 829.259.682-87

(13 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/04/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/04/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/04/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1198688
Devedor: SERGIO VICENTE CARDOSO DA SILV
CPF/CNPJ: 460.357.883-00

Protocolo: 1198756
Devedor: ERIQUE PARDO DA COSTA
CPF/CNPJ: 902.526.672-04

Protocolo: 1198879
Devedor: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA ANDRAD
CPF/CNPJ: 386.975.722-15

Protocolo: 1198880
Devedor: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA ANDRAD
CPF/CNPJ: 386.975.722-15

Protocolo: 1198881
Devedor: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA ANDRAD
CPF/CNPJ: 386.975.722-15

Protocolo: 1199139
Devedor: YCARO JOSE MARTINS LIMA
CPF/CNPJ: 994.600.502-63

Protocolo: 1199453
Devedor: THARLES ALVES VASCONCELOS
CPF/CNPJ: 513.090.172-04

Protocolo: 1199660
Devedor: MARCOS BARROSO PASSOS
CPF/CNPJ: 578.917.532-53

Protocolo: 1199947
Devedor: VANEZA PELENTIR CABRAL
CPF/CNPJ: 21.752.154/0001-00

Protocolo: 1200026
Devedor: CAROLINE COUTINHO FERREIRA
CPF/CNPJ: 014.661.282-59

Protocolo: 1200045
Devedor: MARIA LUCIA MACENA LIMA
CPF/CNPJ: 192.126.402-06

Protocolo: 1200333
Devedor: VANEZA PELENTIR CABRAL
CPF/CNPJ: 21.752.154/0001-00

(12 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/04/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/04/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/04/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 61-D FOLHA: 35 TERMO: 12048
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: HÉLIO SANTANA CARNEIRO e JESIANE ROCHA DE SENA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de serviços gerais, natural de Ariquemes-RO, nascido em 24 de janeiro de 1988 , residente na Rua Estolcomo, 3161, Novo Horizonte, Porto Velho, RO, filho de EDICARLOS FELIPE CARNEIRO, residente e domiciliado na cidade de Ariquemes-RO e LIDINALVA SANTANA DOS SANTOS, residente e domiciliada na cidade de Ariquemes-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de abril de 1996 , residente na Rua Estolcomo, 3161, Novo Horizonte, Porto Velho, RO, filho de JESUALDO ALVES DE SENA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARIA DE LOURDES DA ROCHA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: HÉLIO SANTANA CARNEIRO DE SENA e JESIANE ROCHA DE SENA SANTANA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho/RO, 14 de abril de 2023.
Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 61-D FOLHA: 37 TERMO: 12050
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: FRANCISCO SILVA DE SOUZA e SANDRA DOS SANTOS MOTA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de agricultor, natural de Mâncio Lima-AC, nascido em 01 de janeiro de 1973, residente na Linha 27, Gleba Rio das Garças, Zona Rural, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO DIAS DE SOUZA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e LINDANOR SILVA DE SOUZA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de agricultora, natural de Toledo-PR, nascida em 06 de abril de 1983, residente na Linha 27, Gleba Rio das Garças, Zona Rural, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ DIAS MOTA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e IVONE DOS SANTOS MOTA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: FRANCISCO SILVA DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO) e SANDRA DOS SANTOS MOTA SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023.
Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 618572
Devedor: FERNANDO MANOLO DE CARVALHO , CPF/CNPJ: 222.325.998-76

Protocolo: 618589
Devedor: ISAIAS PINHEIRO DE LIMA , CPF/CNPJ: 160.466.502-59

Protocolo: 618617
Devedor: MARIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE , CPF/CNPJ: 005.117.942-31

Protocolo: 618705
Devedor: ALDAISA ALIPIO ROSA RATES GOME, CPF/CNPJ: 395.379.192-34

Protocolo: 618711
Devedor: JOSE JEFFERSON DA S.DE PAULA , CPF/CNPJ: 519.971.692-15

Protocolo: 618731
Devedor: PATRICIA DA SILVA ESTEVES , CPF/CNPJ: 001.348.332-36

Protocolo: 618732
Devedor: PATRICIA DA SILVA ESTEVES , CPF/CNPJ: 001.348.332-36

Protocolo: 618747
Devedor: REILDO ALVES DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 029.060.932-11

Protocolo: 618748
Devedor: REILDO ALVES DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 029.060.932-11

Protocolo: 618796
Devedor: JOAO VITOR MAGALHAES LUCENA , CPF/CNPJ: 032.303.782-88

Protocolo: 618847
Devedor: WELLIGTON MICHAEL O SOUSA , CPF/CNPJ: 748.620.492-49

Protocolo: 618858
Devedor: RONALDO DE OLIVEIRA SOARES , CPF/CNPJ: 016.840.692-62

Protocolo: 618909
Devedor: ERNESTO ALVES DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 188.083.952-00

Protocolo: 618952
Devedor: ANA ROSA SOBREIRO REGO , CPF/CNPJ: 040.495.942-34

Protocolo: 618979
Devedor: AREIDE GUEDES DA SILVA , CPF/CNPJ: 191.244.734-72

Protocolo: 619009
Devedor: FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA , CPF/CNPJ: 913.421.202-72

Protocolo: 619014
Devedor: EDVALDO RAIMUNDO DE LIMA , CPF/CNPJ: 578.528.122-87

Protocolo: 619021
Devedor: JOSE ARNALDO DOS SANTOS AZEVED, CPF/CNPJ: 003.919.122-24

Protocolo: 619034
Devedor: RICARDO VILLARRUEL DE SOUSA , CPF/CNPJ: 018.631.412-43

Protocolo: 619051
Devedor: RUBENS DARIO SELAGE DA SILVA , CPF/CNPJ: 523.569.572-00

Protocolo: 619052
Devedor: RUBENS DARIO SELAGE DA SILVA , CPF/CNPJ: 523.569.572-00

Protocolo: 619067
Devedor: EDSON SANTANA COSTA , CPF/CNPJ: 701.694.622-34

Protocolo: 619072
Devedor: DANILO BORGES LIMA , CPF/CNPJ: 421.153.702-44

Protocolo: 619076
Devedor: MANOEL DA LUZ DE OLIVEIRA NEVE, CPF/CNPJ: 272.538.132-00

Protocolo: 619080
Devedor: ROBERTO CARLOS SOARES , CPF/CNPJ: 289.730.112-00

Protocolo: 619091
Devedor: NARJARA TALISSA COSTA DO NASCI, CPF/CNPJ: 020.040.192-04

Protocolo: 619121
Devedor: FRANCISCA FERREIRA SANTIAGO , CPF/CNPJ: 144.567.428-95

Protocolo: 619134
Devedor: DOUGLAS LOTUFO ALCARAS , CPF/CNPJ: 191.219.202-06

Protocolo: 619135
Devedor: DOUGLAS LOTUFO ALCARAS , CPF/CNPJ: 191.219.202-06

Protocolo: 619151
Devedor: ROSA MONICA UCHOA SOUZA , CPF/CNPJ: 006.981.022-23

Protocolo: 619154
Devedor: ZIE BEZERRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 337.413.444-00

Protocolo: 619202
Devedor: MARCOS RONEI MAGALHAES DOS SAN, CPF/CNPJ: 835.240.612-49

Protocolo: 619217
Devedor: ANTONIO DIOMAR LIMA , CPF/CNPJ: 221.397.452-72

Protocolo: 619223
Devedor: DENILSON RODRIGUES DE ALMEIDA , CPF/CNPJ: 793.576.442-53

Protocolo: 619224
Devedor: DENILSON RODRIGUES DE ALMEIDA , CPF/CNPJ: 793.576.442-53

Protocolo: 619233
Devedor: ELIANE NOGUEIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 780.587.082-91

Protocolo: 619322
Devedor: SERGIANA GOMES MOTA , CPF/CNPJ: 012.924.162-89

Protocolo: 619363
Devedor: NEDIO MIRANDA COUTINHO , CPF/CNPJ: 004.431.322-59

Protocolo: 619368
Devedor: LUIZ MARCUS LIMA SOARES , CPF/CNPJ: 030.205.912-10

Protocolo: 619378
Devedor: UELITON PAIVA DE LIMA , CPF/CNPJ: 784.510.352-72

Protocolo: 619407
Devedor: JORGETH MERCADO FREITAS CEZAR , CPF/CNPJ: 163.054.422-15

Protocolo: 619435
Devedor: LIDELBERK ALVES LINHARES , CPF/CNPJ: 271.809.212-20

Protocolo: 619461
Devedor: L. BRASIL DA COSTA , CPF/CNPJ: 34.687.638/0001-64

Protocolo: 619463
Devedor: L. BRASIL DA COSTA , CPF/CNPJ: 34.687.638/0001-64

Protocolo: 619471
Devedor: SOLOTECH ENGENHARIA E SERVICOS, CPF/CNPJ: 34.222.194/0001-91

Protocolo: 619490
Devedor: ELEN PAULA DE OLIVEIRA MELO , CPF/CNPJ: 738.284.082-49

Protocolo: 619494
Devedor: INEIDE GUIMARAES DA SILVA , CPF/CNPJ: 204.379.862-68

Protocolo: 619495
Devedor: ELEN PAULA DE OLIVEIRA MELO , CPF/CNPJ: 738.284.082-49

Protocolo: 619501
Devedor: GUILHERME PESTANA , CPF/CNPJ: 011.594.092-85

Protocolo: 619509
Devedor: EDER MAFRA MACHADO , CPF/CNPJ: 749.907.992-91

Protocolo: 619514
Devedor: ELTON JHONE ROCHA , CPF/CNPJ: 871.617.102-00

Protocolo: 619529
Devedor: NELSON MONTEIRO DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 138.656.502-44

Protocolo: 619532
Devedor: MARIA DE LURDES DA SILVA , CPF/CNPJ: 152.734.628-51

Protocolo: 619533
Devedor: MARIA DE LURDES DA SILVA , CPF/CNPJ: 152.734.628-51

Protocolo: 619540
Devedor: NELSON MONTEIRO DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 138.656.502-44

Protocolo: 619561
Devedor: CINTIA HILENE HOLANDA BARROS , CPF/CNPJ: 478.413.462-04

Protocolo: 619565
Devedor: GIL CARVALHO DE PAIVA , CPF/CNPJ: 021.078.974-33

Protocolo: 619586
Devedor: JOSE ALVES BELEZA , CPF/CNPJ: 892.335.902-59

Protocolo: 619587
Devedor: JOSE ALVES BELEZA , CPF/CNPJ: 892.335.902-59

Protocolo: 619588
Devedor: ANDRE LUCAS VIEIRA PEREIRA , CPF/CNPJ: 025.464.492-90

Protocolo: 619589
Devedor: ANDRE LUCAS VIEIRA PEREIRA , CPF/CNPJ: 025.464.492-90

Protocolo: 619590
Devedor: MARCOS CRUZ DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 640.247.922-53

Protocolo: 619591
Devedor: MARCOS CRUZ DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 640.247.922-53

Protocolo: 619616
Devedor: NATAN OLIVEIRA DA COSTA , CPF/CNPJ: 350.862.462-53

Protocolo: 619621
Devedor: LUZILENE RODRIGUES DA SILVA , CPF/CNPJ: 419.854.602-97

Protocolo: 619627
Devedor: KAREN CAROLINE DE FELIPE , CPF/CNPJ: 001.740.212-32

Protocolo: 619671
Devedor: DEISE VIEIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 017.711.562-95

Protocolo: 619682
Devedor: RODRIGO PORTO DE SALES , CPF/CNPJ: 941.356.572-49

Protocolo: 619685
Devedor: MARISTELA ALENCAR DE SOUZA , CPF/CNPJ: 691.078.582-72

Protocolo: 619691
Devedor: ADAO RODRIGUES DA SILVA , CPF/CNPJ: 683.176.972-15

Protocolo: 619704
Devedor: LENON COSTA NOGUEIRA , CPF/CNPJ: 019.006.802-70

Protocolo: 619708
Devedor: MELISSA LOPES RODRIGUES , CPF/CNPJ: 530.398.742-68

Protocolo: 619712
Devedor: JOSENILDO CARDOZO PINTO , CPF/CNPJ: 599.766.402-34

Protocolo: 619729
Devedor: JOSE SOARES DO CARMO FILHO , CPF/CNPJ: 597.617.332-20

Protocolo: 619763
Devedor: JEFERSON DOMINGUES , CPF/CNPJ: 974.952.042-49

Protocolo: 619849
Devedor: JOCILENE VIEIRA DE ARAUJO , CPF/CNPJ: 11.949.602/0001-06

Protocolo: 619891
Devedor: ALCY PEDROSA DA SILVA , CPF/CNPJ: 106.740.802-97

Protocolo: 619914
Devedor: JOSUE COSTA LEAL , CPF/CNPJ: 983.537.482-15

Protocolo: 619919
Devedor: EUMARY ALENCAR NASCIMENTO PICO, CPF/CNPJ: 963.895.832-49

Protocolo: 619924
Devedor: ANTONIO GOMES DA SILVA , CPF/CNPJ: 600.314.502-10

Protocolo: 619928
Devedor: AUGUSTO RODRIGUES FERAREIS , CPF/CNPJ: 446.128.932-04

Protocolo: 619951
Devedor: PADILHA & SANTOS COMERCIO E RE, CPF/CNPJ: 10.595.150/0001-49

Protocolo: 619959
Devedor: L. BRASIL DA COSTA , CPF/CNPJ: 34.687.638/0001-64

Protocolo: 619976
Devedor: OSMANI APARECIDO RIBEIRO , CPF/CNPJ: 220.034.952-15

Protocolo: 619979
Devedor: FRANCISCO FERNANDO DA SILVA , CPF/CNPJ: 776.462.312-15

Protocolo: 619985
Devedor: JHON LEONES FERREIRA DE SOUZA , CPF/CNPJ: 946.312.472-15

Protocolo: 620038
Devedor: PAULO ROBERTO DA SILVA , CPF/CNPJ: 716.583.002-20

Protocolo: 620039
Devedor: KEILA VIANA CHERUBINI , CPF/CNPJ: 649.328.182-20

Protocolo: 620041
Devedor: L. BRASIL DA COSTA , CPF/CNPJ: 34.687.638/0001-64

Protocolo: 620044
Devedor: L. BRASIL DA COSTA , CPF/CNPJ: 34.687.638/0001-64

Protocolo: 620053
Devedor: UNIAO TRANSPORTES LTDA , CPF/CNPJ: 05.501.861/0002-58

Protocolo: 620065
Devedor: ITAMAR JOSE DE SOUZA , CPF/CNPJ: 28.648.743/0001-91

Protocolo: 620164
Devedor: CRISLAINE DA SILVA NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 025.089.762-88

Protocolo: 620175
Devedor: DIEGO JUSTINIANO DIEZ , CPF/CNPJ: 885.113.402-20

Protocolo: 620180
Devedor: R. N. V. NETO SUPERMERCADO E C, CPF/CNPJ: 36.139.162/0001-52

Protocolo: 620182
Devedor: FAREIR DE LIMA CHIXARO , CPF/CNPJ: 476.238.102-00

Protocolo: 620185
Devedor: NIVEA CRISTINA DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 564.814.972-72

Protocolo: 620191
Devedor: EVELYN NARA ALVES PESSOA SOUZA, CPF/CNPJ: 979.995.202-68

Protocolo: 620192
Devedor: EVELYN NARA ALVES PESSOA SOUZA, CPF/CNPJ: 979.995.202-68

Protocolo: 620203
Devedor: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA , CPF/CNPJ: 005.971.022-52

Protocolo: 620204
Devedor: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA , CPF/CNPJ: 005.971.022-52

Protocolo: 620217
Devedor: EDIVANIA DE SOUZA TAURIANO , CPF/CNPJ: 992.920.092-49

Protocolo: 620220
Devedor: ELCIMAR SOUZA ARAUJO , CPF/CNPJ: 316.750.422-68

Protocolo: 620227
Devedor: JEFERSON CARDOSO DO PRADO SANT, CPF/CNPJ: 954.292.042-34

Protocolo: 620231
Devedor: FRANCISCA BARBOZA PINHEIRO DA , CPF/CNPJ: 692.367.632-00

Protocolo: 620232
Devedor: FRANCISCA BARBOZA PINHEIRO DA , CPF/CNPJ: 692.367.632-00

Protocolo: 620235
Devedor: JEFERSON CARDOSO DO PRADO SANT, CPF/CNPJ: 954.292.042-34

Protocolo: 620237
Devedor: LUCIANA REGINA NOBRE , CPF/CNPJ: 609.407.272-34

Protocolo: 620241
Devedor: LUCIANA REGINA NOBRE , CPF/CNPJ: 609.407.272-34

Protocolo: 620261
Devedor: RONI CLEITON BRITO DE ALMEIDA , CPF/CNPJ: 044.401.731-36

Protocolo: 620273
Devedor: FERNANDO FELIX DA SILVA , CPF/CNPJ: 089.328.704-03

Protocolo: 620274
Devedor: FERNANDO FELIX DA SILVA , CPF/CNPJ: 089.328.704-03

Protocolo: 620276
Devedor: SHERON MUNIK VENTURA DE SOUZA , CPF/CNPJ: 037.257.712-19

Protocolo: 620277
Devedor: SHERON MUNIK VENTURA DE SOUZA , CPF/CNPJ: 037.257.712-19

Protocolo: 620280
Devedor: ELIZELTON PINHEIRO MORAES , CPF/CNPJ: 611.326.912-49

Protocolo: 620301
Devedor: LUCIANA REGINA NOBRE , CPF/CNPJ: 609.407.272-34

Protocolo: 620311
Devedor: JEFERSON CARDOSO DO PRADO SANT, CPF/CNPJ: 954.292.042-34

Protocolo: 620313
Devedor: BIANCA DA SILVA OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 025.629.112-88

Protocolo: 620319
Devedor: ANDRE CAMILO DA ROCHA , CPF/CNPJ: 666.996.902-30

Protocolo: 620332
Devedor: AUTO POSTO ANDRADE LTDA , CPF/CNPJ: 47.199.125/0001-56

Protocolo: 620361
Devedor: JERFFERSON CARLOS TAVARES DA S, CPF/CNPJ: 885.572.192-53

Protocolo: 620363
Devedor: GLEICIANE KERIM MORAES DE LIMA, CPF/CNPJ: 016.171.222-38

Protocolo: 620368
Devedor: BRUNO CORREA LIMA , CPF/CNPJ: 019.848.212-45

Protocolo: 620371
Devedor: A SCHERER EIRELI -ME , CPF/CNPJ: 20.818.099/0001-40

Protocolo: 620372
Devedor: NEY FARIAS DAS CHAGAS , CPF/CNPJ: 204.414.102-78

Protocolo: 620382
Devedor: EMILLY PIMENTEL DA SILVA , CPF/CNPJ: 007.878.892-70

Protocolo: 620387
Devedor: A SCHERER EIRELI -ME , CPF/CNPJ: 20.818.099/0001-40

Protocolo: 620392
Devedor: A SCHERER EIRELI -ME , CPF/CNPJ: 20.818.099/0001-40

Protocolo: 620401
Devedor: A SCHERER EIRELI -ME , CPF/CNPJ: 20.818.099/0001-40

Protocolo: 620403
Devedor: ALINE GONCALVES BRAZ , CPF/CNPJ: 055.417.212-70

Protocolo: 620418
Devedor: JULIO CESAR SOUZA LEAL , CPF/CNPJ: 008.353.882-80

Protocolo: 620429
Devedor: JOANA CAROLINA RACHID MENESES , CPF/CNPJ: 045.694.712-42

Protocolo: 620433
Devedor: HADAMUS WILHAS SALES DE OLIVEI, CPF/CNPJ: 886.436.622-91

Protocolo: 620443
Devedor: JAMILE CHAVES FERREIRA , CPF/CNPJ: 816.279.472-72

Protocolo: 620446
Devedor: CLICIA MARIA BRILHANTE BATISTA, CPF/CNPJ: 308.417.632-91

Protocolo: 620448
Devedor: FABIO AZEVEDO MARTINS , CPF/CNPJ: 634.740.002-25

Protocolo: 620458
Devedor: SIMONE MARANHAO COSTA , CPF/CNPJ: 811.519.773-49

(137 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/04/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/04/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 18/04/2023
TAMIRIS NUNES DUALIBI - TABELIÃ TITULAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 620662
Devedor: SEMPRE SAUDE FAMILIA ADMINISTR, CPF/CNPJ: 35.147.626/0001-00

Protocolo: 620664
Devedor: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE AR, CPF/CNPJ: 824.227.532-72

Protocolo: 620668
Devedor: ANTONIO SERGIO STIEVANO MESSIA, CPF/CNPJ: 215.980.128-35

Protocolo: 620669
Devedor: ARTHUR FIORUCCI STIEVANO MESSI, CPF/CNPJ: 401.456.888-10

Protocolo: 620670
Devedor: EDUARDA FIORUCCI STIEVANO MESS, CPF/CNPJ: 444.913.638-11

Protocolo: 620671
Devedor: GABRIELA FIORUCCI STIEVANO MES, CPF/CNPJ: 444.913.038-35

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/04/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/05/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 18/04/2023
TAMIRIS NUNES DUALIBI - TABELIÃ TITULAR

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 404786
Devedor: MARCIO DE SOUZA GOMES FILHO CPF/CNPJ: 37.953.599/0001-98
Frustrada a intimação pela via Postal (AR), de acordo com o artigo 277, IV DGE-RO

Protocolo: 404970
Devedor: DEISE VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 017.711.562-95
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 404994
Devedor: JOSE LUCIVALDO DANTAS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 595.992.352-15
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 405010
Devedor: RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 009.307.472-75
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 405032
Devedor: RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 009.307.472-75
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 405166
Devedor: MARCIO SALES LOPES CPF/CNPJ: 022.803.402-75
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 405423
Devedor: REINALDO PINHEIRO SOUZA CPF/CNPJ: 220.860.802-04
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 405740
Devedor: SANDRO MARCIO DE L COSTA CPF/CNPJ: 662.943.632-68
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 406049
Devedor: L L DA SILVA MINIMERCADO ME CPF/CNPJ: 08.934.500/0001-02
(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 406053
Devedor: MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 857.099.569-53
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 406088
Devedor: SILVAN GUSMAO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 011.260.052-23
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 406118
Devedor: ERRONES MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 874.353.142-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 406127
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE SOUSA CPF/CNPJ: 408.614.142-68
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 406237
Devedor: RONDOCENTER CAR LTDA CPF/CNPJ: 46.970.477/0001-09
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 406238
Devedor: RONDOCENTER CAR LTDA CPF/CNPJ: 46.970.477/0001-09
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 406239
Devedor: RONDOCENTER CAR LTDA CPF/CNPJ: 46.970.477/0001-09
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 406241
Devedor: EXATA CARGO LTDA CPF/CNPJ: 06.186.733/0005-72
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 406262
Devedor: LILIAN LIMA ARANTES 00269599177 CPF/CNPJ: 36.516.642/0001-95
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 406311
Devedor: EDILSON FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 203.822.782-91
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 406357
Devedor: MARCIA FRANCA BARROS RODRIGUES 99134209204 CPF/CNPJ: 40.987.318/0001-22
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 406372
Devedor: ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA CPF/CNPJ: 93.720.464/0178-03
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 406376
Devedor: RAYNER OLIVEIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 923.227.192-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 406487
Devedor: CILENE MARIA BEZERRA MACIEL CPF/CNPJ: 153.250.754-20
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 406493
Devedor: GERALDO RODRIGUES TAVARES CPF/CNPJ: 020.160.522-87
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 406498
Devedor: C F DA SILVA LTDA CPF/CNPJ: 43.944.754/0001-02
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 406512
Devedor: L L DA SILVA MINIMERCADO CPF/CNPJ: 08.934.500/0001-02
(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 406568
Devedor: NILTON CESAR FERREIRA CPF/CNPJ: 389.752.972-68
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 406592
Devedor: JACKSON BORGES RIBEIRO CPF/CNPJ: 006.892.012-14
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 406595
Devedor: LUNA LORENA MENDONCA PAES BARRETO CPF/CNPJ: 001.137.532-92
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 406607
Devedor: BUTIQUE DO SONO COMERCIO DE COLCHOES EIR CPF/CNPJ: 34.308.078/0001-90
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 406617
Devedor: ANTONIO LEONILDO SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 933.620.302-97
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 406627
Devedor: JEFERSON UILLIAM ARZA ARAUJO CPF/CNPJ: 009.090.232-71
(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 406634
Devedor: FRANCISCO RAPHAEL FERNANDES SILVA CPF/CNPJ: 008.613.693-35
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 406636
Devedor: GREICE ANE DA SILVA MOTA CPF/CNPJ: 030.818.802-03
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 406648
Devedor: MARIA DO ROSARIO LEAO DAMASCENO CPF/CNPJ: 149.417.592-49
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 406661
Devedor: SEBASTIAO VICENTE MUNIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 236.140.807-49
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 406674
Devedor: BRUNO DA CRUZ SILVA CPF/CNPJ: 054.238.017-02
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 406676
Devedor: LUNA LORENA MENDONCA PAES BARRETO CPF/CNPJ: 001.137.532-92
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 406701
Devedor: GENIVALDO DE OLIVEIRA BRANDAO CPF/CNPJ: 630.682.222-49
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 406702
Devedor: GENIVALDO DE OLIVEIRA BRANDAO CPF/CNPJ: 630.682.222-49
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 406712
Devedor: STHEFFANY FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 043.038.432-70
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 406720
Devedor: DAUAN SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 040.990.062-12
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 406729
Devedor: JONATAS MORAES DA ROCHA CPF/CNPJ: 000.844.662-86
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 406730
Devedor: JONATAS MORAES DA ROCHA CPF/CNPJ: 000.844.662-86
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 406737
Devedor: GENIVALDO DE OLIVEIRA BRANDAO CPF/CNPJ: 630.682.222-49
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 406754
Devedor: JONATAS MORAES DA ROCHA CPF/CNPJ: 000.844.662-86
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 406756
Devedor: LUNA LORENA MENDONCA PAES BARRETO CPF/CNPJ: 001.137.532-92
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 406770
Devedor: PAMELA TATIANE LOBATO DA SILVA CPF/CNPJ: 005.274.102-84
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 406774
Devedor: LEANDRO AUGUSTO GOMES LEAL CPF/CNPJ: 024.034.432-47
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 406775
Devedor: LEANDRO AUGUSTO GOMES LEAL CPF/CNPJ: 024.034.432-47
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 406776
Devedor: LEANDRO AUGUSTO GOMES LEAL CPF/CNPJ: 024.034.432-47
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 406800
Devedor: ORMEZINDA MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 348.223.211-34
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 406801
Devedor: ORMEZINDA MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 348.223.211-34
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 406810
Devedor: JOSENILDA SOUZA DE SANTANA CPF/CNPJ: 386.468.622-91
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 406834
Devedor: BRENDA ELEN PINHEIRO FERREIRA CPF/CNPJ: 034.847.052-56
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 406835
Devedor: BRENDA ELEN PINHEIRO FERREIRA CPF/CNPJ: 034.847.052-56
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 406836
Devedor: BRENDA ELEN PINHEIRO FERREIRA CPF/CNPJ: 034.847.052-56
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 406837
Devedor: BRENDA ELEN PINHEIRO FERREIRA CPF/CNPJ: 034.847.052-56
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 406848
Devedor: MARIA FERNANDA SANTOS DE CARVALHO CPF/CNPJ: 023.602.612-74
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 406914
Devedor: J.D.A. SILVA NTEO INDUSTRIA E COMERCIO CPF/CNPJ: 14.691.446/0001-14
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO) / (Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/04/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/04/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 18 de abril de 2023.
(60 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 407002
Devedor: FRANCISCO VALDO TEOTONIO ME CPF/CNPJ: 63.771.232/0001-63
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 407003
Devedor: FRANCISCO VALDO TEOTONIO ME CPF/CNPJ: 63.771.232/0001-63
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 407029
Devedor: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 028.322.832-68
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 407030
Devedor: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 028.322.832-68
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 407031
Devedor: R C RODRIGUES AFONSO ME CPF/CNPJ: 11.297.091/0001-95
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 407032
Devedor: FERNANDO RAMOS DA CUNHA CPF/CNPJ: 817.666.292-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 407034
Devedor: INSP SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA CPF/CNPJ: 04.373.163/0052-10
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE) / (Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 407036
Devedor: VLADIMIR BRENO BARROS LEISMANN CPF/CNPJ: 943.920.802-34
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 407043
Devedor: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS CARVALHO CPF/CNPJ: 661.833.402-00
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 407046
Devedor: GISELE ROCHA MERCES CPF/CNPJ: 830.043.602-25
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 407047
Devedor: CACIA NOGUEIRA MACALI MUNIZ CPF/CNPJ: 811.281.932-72
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 407053
Devedor: GERMANO GELPKE FILHO CPF/CNPJ: 692.553.507-49
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 407058
Devedor: ELIZABETH FERNANDES PIMENTA CPF/CNPJ: 561.931.142-20
(Motivo: MUDOU-SE) / (Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 407067
Devedor: ZACARIAS DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 312.777.722-15
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 407068
Devedor: ILKA DA SILVA VIEIRA BORCART CPF/CNPJ: 322.020.912-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 407080
Devedor: ELOISA GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 030.036.372-90
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 407081
Devedor: FERNANDA NAIARA DE SOUSA CPF/CNPJ: 030.872.451-86
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 407083
Devedor: JOAO ELIANDRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 294.647.222-15
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE) / (Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 407086
Devedor: ALICE DE PAULA CORREA CPF/CNPJ: 029.467.662-76
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 407090
Devedor: JAILSON SANTOS DE JESUS CPF/CNPJ: 676.508.132-15
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 407100
Devedor: CLEUDIMAR ALVES LOPES CPF/CNPJ: 290.772.813-04
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE) / (Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 407102
Devedor: LUZIO DA SILVA CPF/CNPJ: 523.578.052-34
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 407119
Devedor: BERLIM RENT CAR LTDA - ME CPF/CNPJ: 05.371.069/0001-45
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 407144
Devedor: LUIS PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 084.965.602-87
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE) / (Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/04/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/04/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 18 de abril de 2023.
(24 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente EDITAL, o 4° TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:354602
Devedor :BANCO BRADESCO FINANCIA
CPF/CNPJ :07.207.996/0001-50

Protocolo:354608
Devedor :EDILENE APARECIDA FIORU
CPF/CNPJ :137.141.748-26

Protocolo:354650
Devedor :G. F. LOBO EIRELI
CPF/CNPJ :35.921.237/0001-90

Protocolo:354605
Devedor :JOSE FIDELIS BRAGA
CPF/CNPJ :000.061.576-53

Quantidade: 4

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 03/05/2023, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.
Porto Velho 19 de abril de 2023
EVELYN PAIXAO SOARES>Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente EDITAL, o 4° TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:353909
Devedor :3E EFICIENCIA ENERGETIC
CPF/CNPJ :10.654.927/0020-61

Protocolo:354354
Devedor :A. N. DE SOUZA CONSTRUC
CPF/CNPJ :15.825.938/0001-18

Protocolo:353312
Devedor :ALAN GOMES FRANCO
CPF/CNPJ :004.350.342-00

Protocolo:354248
Devedor :ALBERTINA GOMES DE SOUZ
CPF/CNPJ :911.421.212-91

Protocolo:352746
Devedor :ALCEMIR DA SILVA GALDIN
CPF/CNPJ :469.359.592-68

Protocolo:354305
Devedor :ALDENORA FERREIRA PORTE
CPF/CNPJ :599.508.892-00

Protocolo:354306
Devedor :ALDENORA FERREIRA PORTE
CPF/CNPJ :599.508.892-00

Protocolo:354307
Devedor :ALDENORA FERREIRA PORTE
CPF/CNPJ :599.508.892-00

Protocolo:354308
Devedor :ALDENORA FERREIRA PORTE
CPF/CNPJ :599.508.892-00

Protocolo:353699
Devedor :ALEF FEITOSA MENDES COR
CPF/CNPJ :023.780.672-08

Protocolo:353238
Devedor :ALEX ALEXANDRE RODRIGUE
CPF/CNPJ :767.175.692-04

Protocolo:353736
Devedor :ALINA TACANA
CPF/CNPJ :341.293.832-72

Protocolo:354263
Devedor :ALINE BARREIRA GOMES
CPF/CNPJ :027.980.892-55

Protocolo:354105
Devedor :ALMIR RODRIGUES DE SOUZ
CPF/CNPJ :015.290.692-46

Protocolo:354135
Devedor :ALMIR RODRIGUES DE SOUZ
CPF/CNPJ :015.290.692-46

Protocolo:353329
Devedor :ALTEMIR ZONATTO
CPF/CNPJ :006.506.350-35

Protocolo:353971
Devedor :AMANDA LOUBAK GUTIERREZ
CPF/CNPJ :977.087.042-00

Protocolo:354115
Devedor :AMARILDO FERNANDES DE O
CPF/CNPJ :434.424.122-34

Protocolo:354116
Devedor :AMARILDO FERNANDES DE O
CPF/CNPJ :434.424.122-34

Protocolo:353723
Devedor :ANA ALZIRA MOREIRA FEIT
CPF/CNPJ :041.416.292-78

Protocolo:354317
Devedor :ANA KAROLINA PANDURA SA
CPF/CNPJ :032.853.472-28

Protocolo:353985
Devedor :ANDERSON CARNEIRO SALES
CPF/CNPJ :009.515.312-80

Protocolo:353725
Devedor :ANDERSON DE MIRANDA
CPF/CNPJ :631.451.032-53

Protocolo:352744
Devedor :ANDERSON DOUGLAS GOMES
CPF/CNPJ :469.079.632-72

Protocolo:353666
Devedor :ANDREIA SILVA DE LIMA
CPF/CNPJ :830.041.652-87

Protocolo:354056
Devedor :ANDREIA VASCONCELOS PER
CPF/CNPJ :918.379.362-34

Protocolo:352453
Devedor :ANDREIA VASCONCELOS PER
CPF/CNPJ :13.371.805/0001-93

Protocolo:353197
Devedor :ANDREIA VASCONCELOS PER
CPF/CNPJ :13.371.805/0001-93

Protocolo:354330
Devedor :ARTHUR GARCIA DE SOUZA
CPF/CNPJ :008.428.762-43

Protocolo:353540
Devedor :ASSOCIACAO DOS SERVIDOR
CPF/CNPJ :41.699.903/0001-90

Protocolo:353343
Devedor :BLINA GOMES LINS
CPF/CNPJ :009.197.792-47

Protocolo:353243
Devedor :BRAULINO ANTONIO DOS SA
CPF/CNPJ :340.845.842-15

Protocolo:354309
Devedor :BRENDA ELEN PINHEIRO FE
CPF/CNPJ :034.847.052-56

Protocolo:354018
Devedor :C G LIMA COMERCIO E SER
CPF/CNPJ :36.567.789/0001-04

Protocolo:353903
Devedor :C.R. BATISTA LTDA
CPF/CNPJ :43.686.643/0001-43

Protocolo:354226
Devedor :CACIA NOGUEIRA MACALI M
CPF/CNPJ :811.281.932-72

Protocolo:354298
Devedor :CAMILA GONCALVES DAMASC
CPF/CNPJ :033.856.812-35

Protocolo:353907
Devedor :CLARICE SOUSA SANTO 036
CPF/CNPJ :45.537.978/0001-25

Protocolo:352464
Devedor :CLAUDINEY GARCIA DOS RE
CPF/CNPJ :082.179.548-10

Protocolo:353973
Devedor :CLAUDIO LUCAS DA SILVA
CPF/CNPJ :034.501.302-69

Protocolo:353905
Devedor :COMERCIO DAMACENA E PED
CPF/CNPJ :46.430.547/0001-28

Protocolo:353906
Devedor :COMERCIO DAMACENA E PED
CPF/CNPJ :46.430.547/0001-28

Protocolo:353904
Devedor :CRISTIANE LUCAS DA SILV
CPF/CNPJ :45.673.556/0001-87

Protocolo:354141
Devedor :CRISTIANO DA CUNHA OLIV
CPF/CNPJ :028.475.399-80

Protocolo:353805
Devedor :CRISTINA MOREIRA DOS PA
CPF/CNPJ :023.938.722-80

Protocolo:353262
Devedor :DANIEL DOS SANTOS GASPA
CPF/CNPJ :002.451.292-35

Protocolo:354023
Devedor :DANIEL JOBABI C. OLIVEI
CPF/CNPJ :013.582.502-43

Protocolo:354444
Devedor :DANIEL NAZARENO DE ARAU
CPF/CNPJ :854.642.952-91

Protocolo:354297
Devedor :DANIELI FERRARO DE SOUZ
CPF/CNPJ :027.507.602-40

Protocolo:353302
Devedor :DANIELLE ALVES FLORENCI
CPF/CNPJ :052.252.984-43

Protocolo:353861
Devedor :DANRLEI DE OLIVEIRA QUE
CPF/CNPJ :015.185.512-97

Protocolo:354048
Devedor :DARIANE CARNEIRO DO NAS
CPF/CNPJ :984.792.452-04

Protocolo:354109
Devedor :DEJANIRA GERALDA SAMPAI
CPF/CNPJ :409.641.322-49

Protocolo:354276
Devedor :DEUZIMAR ALMEIDA PASSOS
CPF/CNPJ :813.708.492-49

Protocolo:354206
Devedor :DHEYME PEREIRA VIANA
CPF/CNPJ :049.678.222-31

Protocolo:354207
Devedor :DHEYME PEREIRA VIANA
CPF/CNPJ :049.678.222-31

Protocolo:354261
Devedor :DIEGO LOFARO DE ANDRADE
CPF/CNPJ :964.084.992-87

Protocolo:354302
Devedor :DILMA CAMPOS GOIS
CPF/CNPJ :046.670.692-87

Protocolo:354294
Devedor :DOMINGOS SAVIO SANTOS D
CPF/CNPJ :019.692.762-58

Protocolo:353713
Devedor :DOUGLAS MATHEUS AZEVEDO
CPF/CNPJ :032.130.232-05

Protocolo:353273
Devedor :DULCINEIA MELO DOS REIS
CPF/CNPJ :272.114.792-72

Protocolo:353219
Devedor :EDER CARLOS VIANA DA SI
CPF/CNPJ :781.476.462-91

Protocolo:354112
Devedor :EDINEISSON ALVES PEGO
CPF/CNPJ :018.571.722-56

Protocolo:354211
Devedor :ELAINE CRISTINA BRAGA
CPF/CNPJ :962.458.402-87

Protocolo:354212
Devedor :ELAINE CRISTINA BRAGA
CPF/CNPJ :962.458.402-87

Protocolo:353651
Devedor :ELIANA BATISTA DA SILVA
CPF/CNPJ :817.922.122-91

Protocolo:354090
Devedor :ELISANGELA NESTERAC SIL
CPF/CNPJ :42.127.784/0001-63

Protocolo:353649
Devedor :ELIVAN GOMES DE MELO
CPF/CNPJ :010.746.032-73

Protocolo:354299
Devedor :ELIZANGELA DA COSTA MEI
CPF/CNPJ :871.962.202-34

Protocolo:353902
Devedor :ELLEN CRISTINA FERREIRA
CPF/CNPJ :42.415.724/0001-46

Protocolo:354049
Devedor :EMERSON CAMPOS DE OLIVE
CPF/CNPJ :700.267.052-22

Protocolo:354271
Devedor :ENEDITE MARQUES DOS SAN
CPF/CNPJ :034.146.642-59

Protocolo:353915
Devedor :ERMINO ALVES DE MORAES
CPF/CNPJ :192.215.172-68

Protocolo:353960
Devedor :EROZIR BERNARDO DA SILV
CPF/CNPJ :562.953.679-68

Protocolo:354257
Devedor :ESHILEI ADRIELE DE SOUZ
CPF/CNPJ :070.778.612-60

Protocolo:352502
Devedor :EZEQUIEL FERREIRA SOUSA
CPF/CNPJ :921.624.282-53

Protocolo:354304
Devedor :EZIMAR QUEIROZ DE OLIVE
CPF/CNPJ :700.000.772-91

Protocolo:354310
Devedor :FABIO DA MOTA AVILA
CPF/CNPJ :700.241.102-05

Protocolo:353767
Devedor :FELIPE ABENSUR FROES RA
CPF/CNPJ :530.444.602-04

Protocolo:354291
Devedor :FLAVIA SILVA RODRIGUES
CPF/CNPJ :754.807.862-53

Protocolo:354315
Devedor :FRANCILENE ARAUJO DA SI
CPF/CNPJ :748.891.092-34

Protocolo:353267
Devedor :FRANCIMAR DO CARMO
CPF/CNPJ :340.872.222-68

Protocolo:354188
Devedor :FRANCISCO BELCHIOR TORR
CPF/CNPJ :233.566.342-91

Protocolo:354189
Devedor :FRANCISCO BELCHIOR TORR
CPF/CNPJ :233.566.342-91

Protocolo:354324
Devedor :FRANCISCO DA SILVA MOUR
CPF/CNPJ :960.273.632-15

Protocolo:354325
Devedor :FRANCISCO DA SILVA MOUR
CPF/CNPJ :960.273.632-15

Protocolo:354326
Devedor :FRANCISCO DA SILVA MOUR
CPF/CNPJ :960.273.632-15

Protocolo:354283
Devedor :FRANCISCO DE ASSIS ALVE
CPF/CNPJ :229.545.891-91

Protocolo:354284
Devedor :FRANCISCO DE ASSIS ALVE
CPF/CNPJ :229.545.891-91

Protocolo:353221
Devedor :FRANCISCO DE ASSIS M DE
CPF/CNPJ :114.146.932-49

Protocolo:354024
Devedor :FRANCISCO MORAIS MOREIR
CPF/CNPJ :348.620.562-53

Protocolo:354287
Devedor :FRANCISCO VALDOMERO DIA
CPF/CNPJ :437.919.212-15

Protocolo:354393
Devedor :FRIGO VIW INDUSTRIA DE
CPF/CNPJ :25.499.653/0001-98

Protocolo:354393
Devedor :WALTEMIR MACHADO BRITO
CPF/CNPJ :394.500.745-34

Protocolo:354393
Devedor :VALDETE TABALIPA PF
CPF/CNPJ :351.507.852-53

Protocolo:354247
Devedor :GABRIELA GUEDES GIL MAR
CPF/CNPJ :028.785.882-07

Protocolo:353719
Devedor :GABRIELLE MACEDO CARVAL
CPF/CNPJ :041.976.712-61

Protocolo:352500
Devedor :GEOVANE BRITO DOS SANTO
CPF/CNPJ :017.486.892-82

Protocolo:354300
Devedor :GEZIS SOUZA DA FONSECA
CPF/CNPJ :517.984.092-91

Protocolo:353548
Devedor :GILMAR SIQUEIRA FRAGA J
CPF/CNPJ :821.089.602-44

Protocolo:353624
Devedor :GILSON LIMA NUNES
CPF/CNPJ :271.465.882-20

Protocolo:353281
Devedor :GLAUBER BORGES LOPES
CPF/CNPJ :980.655.132-04

Protocolo:353684
Devedor :GLENDA MARA SANTOS DA C
CPF/CNPJ :680.624.862-49

Protocolo:354383
Devedor :GREYCE KELLY DE SOUZA
CPF/CNPJ :809.392.012-91

Protocolo:354021
Devedor :HELIO BARBOSA JUNIOR
CPF/CNPJ :015.523.612-17

Protocolo:353938
Devedor :HELSON PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ :709.058.942-00

Protocolo:354264
Devedor :HUBALDINA COSUE AMPUERO
CPF/CNPJ :522.660.362-20

Protocolo:353858
Devedor :HUDSON PEREIRA
CPF/CNPJ :422.053.442-34

Protocolo:354254
Devedor :HUGO RAFAEL DE SOUZA
CPF/CNPJ :018.547.862-02

Protocolo:353235
Devedor :ILDO ALVES PEREIRA
CPF/CNPJ :085.439.412-53

Protocolo:354185
Devedor :IRONETE RODRIGUES DE OL
CPF/CNPJ :741.540.442-49

Protocolo:354186
Devedor :IRONETE RODRIGUES DE OL
CPF/CNPJ :741.540.442-49

Protocolo:354416
Devedor :ISAMARA VANESSA NEIVA C
CPF/CNPJ :24.992.622/0001-01

Protocolo:354417
Devedor :ISAMARA VANESSA NEIVA C
CPF/CNPJ :24.992.622/0001-01

Protocolo:354418
Devedor :ISAMARA VANESSA NEIVA C
CPF/CNPJ :24.992.622/0001-01

Protocolo:354262
Devedor :IVAN GOMES PINHEIRO
CPF/CNPJ :113.928.272-72

Protocolo:353455
Devedor :IVANILDE PINHEIRO F. DE
CPF/CNPJ :162.702.152-34

Protocolo:354007
Devedor :IZABEL SOUZA FERREIRA
CPF/CNPJ :588.669.302-53

Protocolo:354385
Devedor :JACINTO MOREIRA DA SILV
CPF/CNPJ :603.757.952-00

Protocolo:352983
Devedor :JAMES IDEAN COSTA MORAE
CPF/CNPJ :009.440.182-97

Protocolo:354168
Devedor :JEAN CARLOS PENHA DA SI
CPF/CNPJ :325.660.422-68

Protocolo:354318
Devedor :JESSICA CAMARGO FRANCIS
CPF/CNPJ :014.878.232-90

Protocolo:353286
Devedor :JOAO CARLOS INACIO DA S
CPF/CNPJ :874.753.672-15

Protocolo:353546
Devedor :JOAO CHAVES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ :096.339.522-04

Protocolo:354285
Devedor :JOAO VIEIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ :108.193.632-00

Protocolo:354373
Devedor :JOEL COSTA DE ANDRADE
CPF/CNPJ :768.520.322-72

Protocolo:353587
Devedor :JOEL NASCIMENTO SANTOS
CPF/CNPJ :552.536.523-53

Protocolo:354194
Devedor :JONATAS MARTINS MOUREIR
CPF/CNPJ :028.640.512-14

Protocolo:354091
Devedor :JONER PE ASE EQUIPAMENT
CPF/CNPJ :43.477.040/0001-31

Protocolo:354272
Devedor :JORDEL HERCULES RODRIGU
CPF/CNPJ :700.376.324-93

Protocolo:354266
Devedor :JOSE DA SILVA LIMA
CPF/CNPJ :808.345.742-68

Protocolo:354267
Devedor :JOSE DA SILVA LIMA
CPF/CNPJ :808.345.742-68

Protocolo:354268
Devedor :JOSE DA SILVA LIMA
CPF/CNPJ :808.345.742-68

Protocolo:354321
Devedor :JOSE DE CASTRO LIMA
CPF/CNPJ :080.177.782-87

Protocolo:354322
Devedor :JOSE DE CASTRO LIMA
CPF/CNPJ :080.177.782-87

Protocolo:354323
Devedor :JOSE DE CASTRO LIMA
CPF/CNPJ :080.177.782-87

Protocolo:353730
Devedor :JOSE ERNANI MENDES
CPF/CNPJ :699.424.559-49

Protocolo:353812
Devedor :JOSE FRANCISCO FILHO
CPF/CNPJ :421.629.124-49

Protocolo:353917
Devedor :JOSE NERIS MENESES DA S
CPF/CNPJ :469.729.352-53

Protocolo:354098
Devedor :JOSE VALQUIMAR DE ARAUJ
CPF/CNPJ :115.451.432-34

Protocolo:354447
Devedor :JOSEAN MONTEIRO DA SILV
CPF/CNPJ :40.103.401/0001-91

Protocolo:353241
Devedor :JOSEFA AIRES
CPF/CNPJ :002.528.032-56

Protocolo:353661
Devedor :JOSENILDA BOTELHO MARIN
CPF/CNPJ :792.221.882-68

Protocolo:353232
Devedor :JOSENILDO JOSE SANTOS D
CPF/CNPJ :702.861.452-27

Protocolo:354258
Devedor :JOSIEL SILVA MATOS
CPF/CNPJ :590.963.492-53

Protocolo:353229
Devedor :JOSINA SALES GOMES DA S
CPF/CNPJ :149.500.902-59

Protocolo:353276
Devedor :JOZUE MONTEIRO DAMASCEN
CPF/CNPJ :296.040.602-87

Protocolo:353895
Devedor :JULIANA DE MORAES CORRE
CPF/CNPJ :43.999.369/0001-62

Protocolo:354301
Devedor :JULIANA VALE DE LIMA
CPF/CNPJ :879.228.862-68

Protocolo:353682
Devedor :JURANDI JOSE FELIX DA S
CPF/CNPJ :166.732.394-68

Protocolo:353935
Devedor :JUSSARA APARECIDA RODRI
CPF/CNPJ :767.066.212-34

Protocolo:353212
Devedor :LARESSA LIMA COELHO SAR
CPF/CNPJ :008.907.732-62

Protocolo:354128
Devedor :LEANDRO CESCONETO
CPF/CNPJ :915.837.132-04

Protocolo:354203
Devedor :LEANDRO FERNANDES CAMPO
CPF/CNPJ :817.070.452-91

Protocolo:354020
Devedor :LEONARDO DOS SANTOS VAL
CPF/CNPJ :002.365.292-69

Protocolo:354375
Devedor :LEONARDO REUBER RODRIGU
CPF/CNPJ :026.583.942-41

Protocolo:354311
Devedor :LEUDIANE DE JESUS DIAS
CPF/CNPJ :754.448.012-72

Protocolo:354312
Devedor :LEUDIANE DE JESUS DIAS
CPF/CNPJ :754.448.012-72

Protocolo:354313
Devedor :LEUDIANE DE JESUS DIAS
CPF/CNPJ :754.448.012-72

Protocolo:354314
Devedor :LEUDIANE DE JESUS DIAS
CPF/CNPJ :754.448.012-72

Protocolo:353931
Devedor :LEVILTON DO ROSARIO FAR
CPF/CNPJ :386.558.148-06

Protocolo:354345
Devedor :LINK NET TELECOMUNICACO
CPF/CNPJ :10.246.104/0001-34

Protocolo:354449
Devedor :LORENA DE SOUZA SILVA
CPF/CNPJ :037.366.902-07

Protocolo:354191
Devedor :LOURIVAL RAMOS GOMES
CPF/CNPJ :758.103.442-91

Protocolo:354333
Devedor :LUCAS DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ :052.662.092-75

Protocolo:354149
Devedor :LUCIMAR DE FATIMA SOUZA
CPF/CNPJ :409.061.592-53

Protocolo:354123
Devedor :LUIZ CARLOS DA SILVA RO
CPF/CNPJ :746.153.782-20

Protocolo:354089
Devedor :LUIZ HENRIQUE BELINI DE
CPF/CNPJ :053.835.762-23

Protocolo:354250
Devedor :LUIZ PAULO AQUINO CALIX
CPF/CNPJ :519.102.922-49

Protocolo:354260
Devedor :LUIZ PAULO AQUINO CALIX
CPF/CNPJ :519.102.922-49

Protocolo:354265
Devedor :LUIZ PAULO AQUINO CALIX
CPF/CNPJ :519.102.922-49

Protocolo:354270
Devedor :LUIZ PAULO AQUINO CALIX
CPF/CNPJ :519.102.922-49

Protocolo:354316
Devedor :LUIZ VINICIUS DE PAULA
CPF/CNPJ :050.220.232-70

Protocolo:354343
Devedor :M DE D BENICIO - ME
CPF/CNPJ :13.937.110/0001-26

Protocolo:354277
Devedor :MANOEL GASPAR DE MENEZE
CPF/CNPJ :230.333.122-68

Protocolo:354278
Devedor :MANOEL GASPAR DE MENEZE
CPF/CNPJ :230.333.122-68

Protocolo:353886
Devedor :MANOEL JAIRO BATISTA DE
CPF/CNPJ :001.316.152-03

Protocolo:353421
Devedor :MARCELO MOLINO CABRAL
CPF/CNPJ :007.237.092-03

Protocolo:353422
Devedor :MARCELO MOLINO CABRAL
CPF/CNPJ :007.237.092-03

Protocolo:353423
Devedor :MARCELO MOLINO CABRAL
CPF/CNPJ :007.237.092-03

Protocolo:354019
Devedor :MARCELO VENICIUS LIMOEI
CPF/CNPJ :264.109.582-34

Protocolo:354303
Devedor :MARCIANE GARCIA SALES
CPF/CNPJ :875.864.792-91

Protocolo:353445
Devedor :MARIA APARECIDA ALMEIDA
CPF/CNPJ :007.237.242-70

Protocolo:353884
Devedor :MARIA BEATRIZ SOUZA PER
CPF/CNPJ :15.614.513/0001-60

Protocolo:354399
Devedor :MARIA DA PIEDADE PRADO
CPF/CNPJ :221.952.112-53

Protocolo:353224
Devedor :MARIA DO ROSARIO N DOS
CPF/CNPJ :149.329.382-68

Protocolo:354328
Devedor :MARIA ELIETE ALVES CONS
CPF/CNPJ :84.597.368/0001-79

Protocolo:354296
Devedor :MARIO ALMEIDA MILHOMEM
CPF/CNPJ :014.940.692-45

Protocolo:353845
Devedor :MARLENE DE JESUS DIAS A
CPF/CNPJ :420.134.882-20

Protocolo:353231
Devedor :MAURO SILVA DE MOURA
CPF/CNPJ :783.107.092-34

Protocolo:354319
Devedor :MICHELE SOUZA DA MOTA
CPF/CNPJ :011.301.142-36

Protocolo:354286
Devedor :MIGUEL COSTA LIMA
CPF/CNPJ :220.387.522-49

Protocolo:354253
Devedor :MIRLA CRISTINA DE ARAUJ
CPF/CNPJ :027.569.722-31

Protocolo:354339
Devedor :NAIZA PINHEIRO DE OLIVE
CPF/CNPJ :265.852.941-49

Protocolo:353325
Devedor :NARGELA MARIA DA SILVA
CPF/CNPJ :560.653.962-49

Protocolo:354269
Devedor :NATHAN OLIVEIRA ROCHA
CPF/CNPJ :049.206.561-65

Protocolo:354331
Devedor :NEILTON DE SOUZA BARBOS
CPF/CNPJ :019.395.532-61

Protocolo:354133
Devedor :NEUCI FERREIRA PAES
CPF/CNPJ :114.178.972-87

Protocolo:354134
Devedor :NEUCI FERREIRA PAES
CPF/CNPJ :114.178.972-87

Protocolo:354289
Devedor :OTANIEL ALVES DA SILVA
CPF/CNPJ :326.393.682-49

Protocolo:354320
Devedor :PAULA PEREIRA DOS SANTO
CPF/CNPJ :019.393.542-26

Protocolo:354244
Devedor :PAULO BRAGA ALENCAR
CPF/CNPJ :113.366.332-04

Protocolo:353261
Devedor :PAULO PEDRO TORRES BARR
CPF/CNPJ :001.005.042-64

Protocolo:354275
Devedor :PAULO SERGIO AMORIM OLI
CPF/CNPJ :408.114.842-20

Protocolo:352552
Devedor :PREMONORTE INDUSTRIA &
CPF/CNPJ :06.201.086/0001-05

Protocolo:352553
Devedor :PRISCILA OLINTO ANDRADE
CPF/CNPJ :45.552.852/0001-20

Protocolo:353717
Devedor :PRISCILA SALES ROLIM DE
CPF/CNPJ :47.490.799/0001-05

Protocolo:354273
Devedor :QUESIA DE FRANCA DA SIL
CPF/CNPJ :701.864.292-23

Protocolo:354255
Devedor :RAIFLAN DE LIMA PASSOS
CPF/CNPJ :011.141.532-22

Protocolo:354288
Devedor :RAIMUNDA ROSA DE LIMA
CPF/CNPJ :913.548.032-72

Protocolo:354195
Devedor :RAIMUNDO CAMPOS 2045271
CPF/CNPJ :41.010.716/0001-57

Protocolo:354196
Devedor :RAIMUNDO CAMPOS 2045271
CPF/CNPJ :41.010.716/0001-57

Protocolo:353230
Devedor :RAIMUNDO MONTEIRO DE SO
CPF/CNPJ :099.742.022-72

Protocolo:354222
Devedor :RAIMUNDO SOUZA TEMOS
CPF/CNPJ :326.423.342-87

Protocolo:354437
Devedor :RAIMUNDO TRINDADE MIRAN
CPF/CNPJ :46.853.657/0001-00

Protocolo:353860
Devedor :RAMON HENRIQUE VITOR ME
CPF/CNPJ :948.576.872-91

Protocolo:354279
Devedor :RAPAHAEL DUARTE BARCELO
CPF/CNPJ :018.816.092-27

Protocolo:354280
Devedor :RAPAHAEL DUARTE BARCELO
CPF/CNPJ :018.816.092-27

Protocolo:354281
Devedor :RAPAHAEL DUARTE BARCELO
CPF/CNPJ :018.816.092-27

Protocolo:354282
Devedor :RAPAHAEL DUARTE BARCELO
CPF/CNPJ :018.816.092-27

Protocolo:354349
Devedor :RBX ALIMENTACAO E SERVI
CPF/CNPJ :17.033.316/0009-30

Protocolo:354350
Devedor :RBX ALIMENTACAO E SERVI
CPF/CNPJ :17.033.316/0009-30

Protocolo:354351
Devedor :RBX ALIMENTACAO E SERVI
CPF/CNPJ :17.033.316/0009-30

Protocolo:354352
Devedor :RBX ALIMENTACAO E SERVI
CPF/CNPJ :17.033.316/0009-30

Protocolo:354337
Devedor :REBECA GRECIA ESTRELA
CPF/CNPJ :016.806.912-10

Protocolo:353253
Devedor :REGIANE SALES AMARAL
CPF/CNPJ :747.693.752-04

Protocolo:354290
Devedor :RENAN DA SILVA VELOSO
CPF/CNPJ :600.521.982-00

Protocolo:354293
Devedor :RENE DE SOUZA CHAGA
CPF/CNPJ :870.677.222-68

Protocolo:354252
Devedor :RICARDO UILIAM GOMES DA
CPF/CNPJ :032.287.432-76

Protocolo:353296
Devedor :RONALD GABRIEL PASSOS D
CPF/CNPJ :112.475.503-97

Protocolo:352970
Devedor :ROSIRENE MOREIRA FALCAO
CPF/CNPJ :902.942.112-68

Protocolo:352971
Devedor :ROSIRENE MOREIRA FALCAO
CPF/CNPJ :902.942.112-68

Protocolo:354295
Devedor :SAMUEL NOGALES NOGUEIRA
CPF/CNPJ :636.286.432-87

Protocolo:352683
Devedor :SANDERSON DA SILVA SANT
CPF/CNPJ :42.690.491/0001-90

Protocolo:352795
Devedor :SANDRA BORGES DE ARAUJO
CPF/CNPJ :795.779.112-34

Protocolo:353121
Devedor :SEBASTIAO FRAGA DE SALE
CPF/CNPJ :001.576.862-72

Protocolo:354127
Devedor :SEVERINO JOSE ABATI
CPF/CNPJ :317.026.862-72

Protocolo:354157
Devedor :SIDCLEI TEIXEIRA DA FRO
CPF/CNPJ :521.963.052-00

Protocolo:352568
Devedor :SUPERMERCADO GELADAO LT
CPF/CNPJ :14.063.082/0001-28

Protocolo:352569
Devedor :SUPERMERCADO GELADAO LT
CPF/CNPJ :14.063.082/0001-28

Protocolo:354256
Devedor :TANIA GREGORIO DA SILVA
CPF/CNPJ :752.757.672-34

Protocolo:354187
Devedor :TATIANA REGINA NUNES DE
CPF/CNPJ :409.768.232-68

Protocolo:354234
Devedor :TEKELINI SOARES MORHEB
CPF/CNPJ :437.918.242-87

Protocolo:352527
Devedor :THIAGO GINEL NEVES BATI
CPF/CNPJ :333.629.588-26

Protocolo:354032
Devedor :UENDEL DE ABREU BOTELHO
CPF/CNPJ :26.657.146/0001-06

Protocolo:353516
Devedor :UERMETON LEANDRO COSTA
CPF/CNPJ :940.175.812-34

Protocolo:353951
Devedor :UI ELETRONICOS E INFORM
CPF/CNPJ :40.666.271/0002-86

Protocolo:353952
Devedor :UNIFI TECNOLOGIA ONLINE
CPF/CNPJ :40.682.282/0002-50

Protocolo:354251
Devedor :VANDERLEIA DA SILVA SAN
CPF/CNPJ :028.973.542-40

Protocolo:354334
Devedor :VANDERSON PAULO AFONSO
CPF/CNPJ :017.097.502-94

Protocolo:354249
Devedor :VANESSA RODRIGUES DE FR
CPF/CNPJ :014.674.782-88

Protocolo:353323
Devedor :VICTOR MARQUES FRONHA
CPF/CNPJ :020.016.732-48

Protocolo:353387
Devedor :WESLEI LIMA CORREA
CPF/CNPJ :019.002.902-19

Protocolo:353879
Devedor :ZR COMERCIO DE ALIMENTO
CPF/CNPJ :15.384.491/0001-99

Quantidade: 252

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/04/2023, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.
Porto Velho 19 de abril de 2023
EVELYN PAIXAO SOARES>Escrevente Autorizada

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 159 TERMO 003159
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.159
157586 01 55 2023 6 00011 159 0003159 62
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO HENRIQUE MORAES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão barbeiro, de estado civil divorciado, natural de Comodoro-MT, onde nasceu no dia 03 de julho de 1996, residente e domiciliado à Av. Imigrantes, 3095, Costa e Silva, em Porto Velho-RO, CEP: 78.903-725, , filho de FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA e de SHIRLEY DE MORAES; e ADRIANA DA ROCHA SANTANA de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Lima Campos-MA, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1992, residente e domiciliada à Rua Cinco, S/N, Santo Antônio, em Santo Antônio Dos Lopes-MA, , filha de ANTONIO RIBEIRO SANTANA e de MARIA DOS REMÉDIOS DA ROCHA SANTANA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de PAULO HENRIQUE MORAES DA SILVA e a contraente passou a adotar o nome de ADRIANA DA ROCHA SANTANA MORAES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Porto Velho-RO, 17 de abril de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 160 TERMO 003160
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.160
157586 01 55 2023 6 00011 160 0003160 49
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉMERSON MÍLER BRITO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Chaveiro, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1990, residente e domiciliado à Rua Barita, 11601, Cristal da Calama, em Porto Velho-RO, , filho de FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA AUXILIADORA LOIOLA BRITO; e IASMIN CRISTINA CASTRO DE AGUIAR de nacionalidade brasileira, de profissão recepcionista, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1993, residente e domiciliada à Rua Barita, 11601, Cristal da Calama, em Porto Velho-RO, , filha de CLAUDIO MARQUES DE AGUIAR e de CREUZA DE OLIVEIRA CASTRO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ÉMERSON MÍLER BRITO DOS SANTOS e a contraente passou a adotar o nome de IASMIN CRISTINA CASTRO DE AGUIAR DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 17 de abril de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 161 TERMO 003161
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.161
157586 01 55 2023 6 00011 161 0003161 47
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILSON DOS SANTOS COSTA NETO, de nacionalidade brasileiro, de profissão estagiário, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 2001, residente e domiciliado à Rua Sucupira, 4047, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, CEP: 78.914-660, , filho de JOÃO BATISTA NEVES COSTA e de JODILENE NUNES BENTES; e NATÁLIA GOMES DE MELO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Enredo, n° 3337, Cuniã, em Porto Velho-RO, , filha de WALTER MARTINS DE MELO JUNIOR e de ELIANI DA SILVA GOMES DE MELO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de WILSON DOS SANTOS COSTA NETO e a contraente continuou a adotar o nome de NATÁLIA GOMES DE MELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 17 de abril de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 163 TERMO 003163
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.163
157586 01 55 2023 6 00011 163 0003163 43
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALBIR RICARDO SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão barbeiro, de estado civil solteiro, natural

de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 2002, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, 4661, Nova Esperança, em Porto Velho-RO, , filho de JOSE ACLECIO PAULINO DA SILVA e de RAINEIDE MORAES DOS SANTOS; e MELISSA VITÓRIA LESSA DE FREITAS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 2004, residente e domiciliada à Avenida Padre Chiquinho, 2404, Liberdade, em Porto Velho-RO, , filha de DIONISIO BARBOSA DE FREITAS e de ANGELA FERREIRA LESSA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de VALBIR RICARDO SANTOS SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de MELISSA VITÓRIA LESSA DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 17 de abril de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 162 TERMO 003162
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.162
157586 01 55 2023 6 00011 162 0003162 45
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL FLAUZINO MOTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Analista de Sistemas, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado à Rua Principal,750 Condominio Vila do Jasmin, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, , filho de WALTER FLAUZINO LOPES e de ALEXANDRA FIGUEIREDO MOTA; e SAMARA JÚLIA FARIAS MIRANDA de nacionalidade brasileira, de profissão engenheira, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Principal, 750, Vila do Jasmin, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, , filha de SEBASTIÃO JULIA FARIAS MIRANDA e de MARIA CRISTINA FARIAS MIRANDA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GABRIEL FLAUZINO MOTA e a contraente continuou a adotar o nome de SAMARA JÚLIA FARIAS MIRANDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 17 de abril de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-059 FOLHA 080 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.957
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIEL MARTINS DE ALMEIDA, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSIEL MARTINS DE ALMEIDA, filho de ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA e de VALDINEIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA; e LAYANA CRISTINA ARAÚJO DA SILVA, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LAYANA CRISTINA ARAÚJO DA SILVA, filha de FRANQUE ROBERTO DA SILVA MAFRA e de MARIA FRANCISCA DAS CHAGAS ARAÚJO GARCIAS MAFRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de abril de 2023.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-059 FOLHA 081
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.958
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSEMIRO AUGUSTO DE SOUZA, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSEMIRO AUGUSTO DE SOUZA, filho de JAIR AUGUSTO DE SOUZA e de MARIA JOSÉ DE JESUS SOUZA; e MARIA IRINEIDE FERREIRA DOS REIS, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIA IRINEIDE FERREIRA DOS REIS, filha de NIVALDO CANUTO DOS REIS e de RITA FERREIRA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de abril de 2023.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-059 FOLHA 081 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.959
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCO ANTONIO FERNANDES SOARES, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCO ANTONIO FERNANDES SOARES, filho de MARCO PEREIRA SOARES e de MARIA JOSÉ FERNANDES SOARES;

e VANESSA KÉTLEY ANDRADE DIAS, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VANESSA KÉTLEY ANDRADE DIAS, filha de LINDOMARCIO JOSÉ DIAS e de JAINE BEATRIZ DE ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de abril de 2023.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-059 FOLHA 082
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.960
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA, divorciado, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA, filho de BENEDITO RODRIGUES OLIVEIRA e de ANTÔNIA DIAS GOMES DE OLIVEIRA; e NILZA MAFRA DO NASCIMENTO, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de NILZA MAFRA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, filha de SEBASTIÃO ABDON DO NASCIMENTO e de IZABEL MAFRA DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ji-Paraná-RO, 17 de abril de 2023.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua São Luiz, nº 801, esquina com T-7 – Nova Brasília - CEP 76.908-440 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 185
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.969
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 185 0006969 41
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ APARECIDO DA SILVA FIUZA, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ APARECIDO DA SILVA FIUZA, filho de ADÃO DA SILVA FIUZA e de MARIA DO CARMO FIUZA; e JOQUEBEDES DE SOUZA MORAES, divorciada, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JOQUEBEDES DE SOUZA MORAES, filha de ALBERTO MORAES DA SILVA e de MARIA DE SOUZA MORAES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de abril de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe - Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua São Luiz, nº 801, esquina com T-7 – Nova Brasília - CEP 76.908-440 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 184 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.968
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 184 0006968 43
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS JEAN DA SILVA SOARES, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUCAS JEAN DA SILVA SOARES, filho de JOSÉ LUIZ DA SILVA e de GESSI SOARES PONCIANO; e GEIZE ELEM SERRÃO DOS SANTOS, divorciada, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GEIZE ELEM SERRÃO DOS SANTOS SILVA, filha de ELOER CORDEIROS DOS SANTOS e de SUELI DE FATIMA SERRÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de abril de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe - Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua São Luiz, nº 801, esquina com T-7 – Nova Brasília - CEP 76.908-440 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 184
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.967
MATRÍCULA - 095810 01 55 2023 6 00012 184 0006967 62
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, solteiro, residente e domiciliado

em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, filho de ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS e de CIRLENE FERREIRA; e TAHINÁ GOMES MIRANDA, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de TAHINÁ GOMES MIRANDA, filha de ADÃO HENRIQUE DE MIRANDA e de IRENEIDE GOMES DE SOUZA MIRANDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de abril de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 5211
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.474.543	N R ALVES	CNPJ 44.514.309/0001-75
00.474.558	CASTELUCIO DA SILVA RAMOS	CPF 312.996.792-34
00.474.560	E M DA SILVA COMERCIO E SERVICO	CNPJ 47.694.825/0001-17
00.474.561	E M DA SILVA COMERCIO E SERVICO	CNPJ 47.694.825/0001-17

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 24/04/2023, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.
/, 18 de abril de 2023

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 3191/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ISOLINA KLITZKE CPF/CNPJ: 932.450.332-49 Protocolo: 103958 Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2023
Devedor: JOAO EVANGELISTA DE JESUS FILHO CPF/CNPJ: 321.490.691-72 Protocolo: 103415 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: JOSIELE ALZIRA CASSIANO COSTA CPF/CNPJ: 20.044.073/0001-92 Protocolo: 103908 Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2023
Devedor: LUCINEI RODRIGUES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 005.109.492-40 Protocolo: 103121 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: LUCINEI RODRIGUES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 005.109.492-40 Protocolo: 103100 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: MARIA JANUARIA DE PAULA CPF/CNPJ: 242.117.702-25 Protocolo: 102963 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: NERIO APARECIDO CARDOSO CPF/CNPJ: 017.383.339-06 Protocolo: 103314 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: RENATO RODRIGUES BARBOSA CPF/CNPJ: 761.763.202-91 Protocolo: 103509 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: WAGNER GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 039.986.512-84 Protocolo: 103781 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 18 de Abril de 2023 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 3193/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ANDREIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 920.348.532-53 Protocolo: 104176 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: CLAUDEMIR PAULINO HOTTS CPF/CNPJ: 990.521.992-72 Protocolo: 104208 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: EDIGAR DA SILVA NOVAIS CPF/CNPJ: 012.405.682-23 Protocolo: 104206 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ELITE CURSOS PREPARATORIOS LTDA ME CPF/CNPJ: 17.452.305/0001-37 Protocolo: 104203 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 24.775.161/0001-15 Protocolo: 104201 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 24.775.161/0001-15 Protocolo: 104200 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: JESSICA BEZERRA ROCHA CPF/CNPJ: 016.930.162-14 Protocolo: 104211 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: JESSICA DA SILVA MARCIANO CPF/CNPJ: 011.718.842-57 Protocolo: 104207 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: JULIANA SPERANDIO FAGUNDES CPF/CNPJ: 000.957.262-76 Protocolo: 104213 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: JULIANO PEREIRA CPF/CNPJ: 709.870.762-72 Protocolo: 104193 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: LARRISSA MARLA SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 014.382.652-20 Protocolo: 104204 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: LURDES APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 810.248.192-72 Protocolo: 104214 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARIA DE FATIMA DE SOUZA FERREIRA CPF/CNPJ: 250.997.952-34 Protocolo: 104202 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARIA FERREIRA GOULART CPF/CNPJ: 409.447.942-20 Protocolo: 104186 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: RESTAURANTE E CHURRASCARIA OLIVEIRA LTDA CPF/CNPJ: 01.999.142/0001-77 Protocolo: 104212 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: SUELY DE SOUZA SANTOS DE ANDRADE CPF/CNPJ: 664.930.802-15 Protocolo: 104209 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: VANUSA SCHAUSTZ DUTRA PEDRO CPF/CNPJ: 007.440.882-83 Protocolo: 104210 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 18 de Abril de 2023 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 3192/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADEMIR GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 651.474.722-15 Protocolo: 104103 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: AILSON BOZI CPF/CNPJ: 242.471.032-53 Protocolo: 104088 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: ANTONIO ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 048.139.101-06 Protocolo: 104093 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: APARECIDO CARVALHO CPF/CNPJ: 204.667.062-00 Protocolo: 104160 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: ARCELINO MIRANDA DA SILVA CPF/CNPJ: 052.000.082-04 Protocolo: 104045 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: ASSOCIACAO DOS MORADORES BAI.PRIMAVERA CPF/CNPJ: 15.894.298/0001-06 Protocolo: 104063 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: BENJAMIM HENRIQUE DOS ANJOS CPF/CNPJ: 022.523.419-04 Protocolo: 104095 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: CASSIANO APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 820.234.332-15 Protocolo: 104062 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: CIDIANE DA ROCHA LEMOS CPF/CNPJ: 033.403.944-40 Protocolo: 104175 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: CLEBER WESLEY SEVILHA CORDEIRO CPF/CNPJ: 348.883.652-53 Protocolo: 104085 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: DARCI ALDENIS DOS REIS CPF/CNPJ: 000.001.258-06 Protocolo: 104036 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: DEMETRIO BIDA JUNIOR CPF/CNPJ: 325.541.502-06 Protocolo: 104033 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: EDINEY DE SOUZA CPF/CNPJ: 418.809.272-68 Protocolo: 104058 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: EDIVALDO CHAVES DA SILVA CPF/CNPJ: 419.200.742-87 Protocolo: 104052 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: ERIVAN PERIM CPF/CNPJ: 221.246.672-20 Protocolo: 104044 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: EROTILDE RODRIGUES DE MIRANDA CPF/CNPJ: 351.011.132-04 Protocolo: 104097 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: ESPOLIO ESMERALDO DA SILVA RAMOS CPF/CNPJ: 793.898.808-15 Protocolo: 104046 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: FABIANA POIQUI DE OLIVEIRA DUTRA CPF/CNPJ: 006.911.152-90 Protocolo: 104056 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: FABIANO MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 723.252.242-87 Protocolo: 104059 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: FRANCISCO RAMOS DE FREITAS CPF/CNPJ: 286.656.941-53 Protocolo: 104037 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: FRANCISCO RAMOS DE FREITAS CPF/CNPJ: 286.656.941-53 Protocolo: 104038 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: GENI DA SILVA GUEDES CPF/CNPJ: 422.388.382-87 Protocolo: 104121 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: GILBERLANIO FRANCISCO DE LIMA CPF/CNPJ: 910.682.904-04 Protocolo: 104087 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: GILMAR DE SOUZA NOBREGA CPF/CNPJ: 371.308.036-49 Protocolo: 104090 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: GRACILIANO MOREIRA FRANCISCO CPF/CNPJ: 956.612.478-34 Protocolo: 104072 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: IGIVALNILDO ROSENDO DA SILVA CPF/CNPJ: 609.340.502-87 Protocolo: 104086 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: ISAAC MARTINS PEREIRA CPF/CNPJ: 409.381.311-68 Protocolo: 104118 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: ISAURA MARIA PERINI CPF/CNPJ: 504.913.776-49 Protocolo: 104034 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: IVALDO BARBOSA LEITE CPF/CNPJ: 577.841.087-53 Protocolo: 104138 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: JAIME ANTONIO CARON CPF/CNPJ: 827.065.907-00 Protocolo: 104104 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: JANDIRA BORDINI ALBINO CPF/CNPJ: 622.890.719-00 Protocolo: 104158 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 142.831.312-53 Protocolo: 104137 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: JORGE LUIZ REMBOSKI CPF/CNPJ: 517.418.819-00 Protocolo: 104075 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: JOSE DE CARVALHO CPF/CNPJ: 078.872.722-20 Protocolo: 104041 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: JURACI PEDRO CPF/CNPJ: 408.207.692-15 Protocolo: 104081 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: KATSUMI KAKIZAKI CPF/CNPJ: 000.001.341-20 Protocolo: 104123 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: LAURIDES MARTINS DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 203.551.732-04 Protocolo: 104035 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: LEANDRO VARGAS CPF/CNPJ: 885.780.032-68 Protocolo: 104174 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: LORIVAL PEREIRA CPF/CNPJ: 422.688.262-87 Protocolo: 104065 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: LUCIENE FERREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 618.194.682-91 Protocolo: 104131 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: MANOEL ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 136.699.402-78 Protocolo: 104142 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: MARIA DE FATIMA MOREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 488.018.601-53 Protocolo: 104141 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: MARIA DE JESUS MATOS DA CRUZ CPF/CNPJ: 312.184.232-34 Protocolo: 104126 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: MARIA DE JESUS PINHEIRO REZENDE CPF/CNPJ: 152.132.342-91 Protocolo: 104115 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: MARIA DE LOURDES FACHIANI CPF/CNPJ: 562.362.202-04 Protocolo: 104070 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: MARIA RODRIGUES DE PAULA CPF/CNPJ: 084.858.792-87 Protocolo: 104078 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: MILENY DOS SANTOS ORTIZ CPF/CNPJ: 886.432.122-53 Protocolo: 104145 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: MORIGLIANE PINHEIRO BERTOLIN CPF/CNPJ: 959.136.372-91 Protocolo: 104096 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: NEIVA CARDOSO DE ARAGAO CPF/CNPJ: 742.547.232-53 Protocolo: 104143 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: OTILIA LOPES DE SOUZA CPF/CNPJ: 086.388.611-68 Protocolo: 104080 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: PAULO CEZAR TOZETTI MARQUES CPF/CNPJ: 047.177.612-27 Protocolo: 104122 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: PAULO PAIXAO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 418.886.852-04 Protocolo: 104074 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: RAIMUNDA NONATA DA COSTA REGIS CPF/CNPJ: 369.199.422-91 Protocolo: 104057 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 140.196.553-91 Protocolo: 104129 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: REGINALDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 602.096.232-68 Protocolo: 104130 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: RODIVAL LIRA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 115.967.672-00 Protocolo: 104043 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: ROGERIO BASTOS CAMILO DA SILVA CPF/CNPJ: 769.589.572-53 Protocolo: 104135 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: RONNIE VON BORGES DE SOUZA CPF/CNPJ: 581.886.902-44 Protocolo: 104064 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: ROSILDA MARIA NERES CPF/CNPJ: 113.714.122-00 Protocolo: 104153 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: SEBASTIAO RODRIGUES LIMA CPF/CNPJ: 159.357.446-00 Protocolo: 104051 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: SEBASTIAO UMBELINO DAS NEVES CPF/CNPJ: 113.982.642-53 Protocolo: 104067 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: SINEBALDO NUNES CPF/CNPJ: 312.085.842-00 Protocolo: 104054 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: SONIA PEREIRA FREIRES CPF/CNPJ: 419.075.902-34 Protocolo: 104127 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: VALDECIR SANTANA CPF/CNPJ: 666.886.552-68 Protocolo: 104133 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: VALDEVI RODRIGUES FONSECA CPF/CNPJ: 000.001.343-92 Protocolo: 104132 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: W. O. DA SILVEIRA COMERCIO DE CEREAIS EIRELI CPF/CNPJ: 34.605.269/0001-13 Protocolo: 104173 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: W. O. DA SILVEIRA COMERCIO DE CEREAIS EIRELI CPF/CNPJ: 34.605.269/0001-13 Protocolo: 104172 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: WANDERLEY ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 061.666.281-53 Protocolo: 104147 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: WANDERSON SOUZA SILVA RACK CPF/CNPJ: 840.526.942-87 Protocolo: 104105 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 18 de Abril de 2023 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ARIQUEMES

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO
LIVRO D-015 FOLHA 207 TERMO 003043
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.043
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO DE ASSIS LIMA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Presidente Médici, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de março de 1983, residente e domiciliado à Rua Registro, n° 5494, Setor 09, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 529.769.042-00. Carteira de habilitação nº 06493920551-DETRAN/RO, 1ª habilitação 27/10/2015, emitida em 06/12/2018, válida até 15/10/2023, onde consta o RG. nº 851350-SSP/RO, filho de ANTONIO PEREIRA LIMA e de MARIA ALVES LIMA; e ZILDA NOGUEIRA DOS SANTOS de nacionalidade Brasileira, de profissão Auxiliar de Escritório, de estado civil solteira, natural de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 28 de junho de 1978, residente e domiciliada à Avenida Candeias, n° 5560, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 683.170.182-53. Cédula de Identidade RG. nº 742214-SSP/RO, emitida em 07/10/2019, filha de JEREMIAS NOGUEIRA DOS SANTOS e de MARIA DAS DORES DOS SANTOS. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Separação de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 17/04/2023, no livro 67-N, folha 049 do 2°Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de FRANCISCO DE ASSIS LIMA e a contraente continuará a adotar o nome de ZILDA NOGUEIRA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 17 de abril de 2023.
Raquel Freitas de Souza Silva
Escrevente Autorizada

LIVRO D-015 FOLHA 208 TERMO 003044
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.044
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARLON ROBERT CERILLO SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de julho de 1996, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Norte, nº 3924, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.277.622-01. Cédula de Identidade RG. nº 1384653-SSP/RO, filho de PAULO LIMA SANTOS e de IRIA CERILLO; e ALINE PRISCILA CORRÊA de nacionalidade brasileira, de profissão Cabeleireira, de estado civil divorciada, natural de Tucunduva, Estado do Rio Grande do Sul, onde nasceu no dia 31 de maio de 1989, residente e domiciliada à Rua Açay, 431, Jorge Teixeira, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 949.767.162-87. Cédula de Identidade RG. nº 1007598-SSP/RO, filha de AIRTON JOSÉ CORRÊA e de VALDENICE ELIAS PEREIRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de MARLON ROBERT CERILLO SANTOS e a contraente continuará a adotar o nome de ALINE PRISCILA CORRÊA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 17 de abril de 2023.
Raquel Freitas de Souza Silva
Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ABNER DOS SANTOS SCHUMAHER CPF/CNPJ: 676.040.302-97 Protocolo: 232933 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ADALBERTO APARECIDO PESSOA CPF/CNPJ: 469.694.032-20 Protocolo: 232298 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ADAUTO VIEIRA NEVES CPF/CNPJ: 340.125.591-68 Protocolo: 232960 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ADRIANO FERRO MENEZES CPF/CNPJ: 751.970.302-91 Protocolo: 232989 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ADRIELE SALATIER DAS NEVES CPF/CNPJ: 054.520.161-63 Protocolo: 232811 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: AGEU ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 027.714.522-86 Protocolo: 232719 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: AILSON SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 350.440.632-15 Protocolo: 232884 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ALESSANDRA ALVES CPF/CNPJ: 956.150.162-72 Protocolo: 232891 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ALEXANDRA DE LOPES DE LIMA CPF/CNPJ: 701.800.832-87 Protocolo: 232876 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ALEXEY DA CUNHA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 497.531.342-15 Protocolo: 232330 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ALINE BARROS DA SILVA CPF/CNPJ: 025.714.022-00 Protocolo: 232838 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ANDERSON MENDES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 015.382.182-59 Protocolo: 232839 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ANDREZA AUGUSTA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 740.042.802-06 Protocolo: 232980 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ANILDO ALENCAR DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 590.574.322-34 Protocolo: 232940 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ANSELMO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 329.684.699-91 Protocolo: 232990 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ANTONIO CARLOS OLSSON CPF/CNPJ: 272.533.762-34 Protocolo: 232970 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ANTONIO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 008.935.753-13 Protocolo: 232959 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: APARECIDO COSME DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 522.136.252-04 Protocolo: 232770 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ARMANDO JUNIOR SOUSA SANTOS CPF/CNPJ: 048.928.062-50 Protocolo: 232993 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: AUSSINER DUTRA FERREIRA CPF/CNPJ: 724.468.462-20 Protocolo: 232852 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO CPF/CNPJ: 017.317.037-40 Protocolo: 232844 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: BRUNO RODRIGO INGLES FERREIRA CPF/CNPJ: 964.149.522-49 Protocolo: 232842 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: CICERO APARECIDO ABREU DA SILVA CPF/CNPJ: 767.053.582-20 Protocolo: 233002 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: CLAUDIR DAS CHAGAS CPF/CNPJ: 677.529.429-87 Protocolo: 232961 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: CLEBERSON JOVENTINO PRATI CPF/CNPJ: 018.131.162-37 Protocolo: 232818 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: CLEUBES FELIPE SANTIAGO CPF/CNPJ: 142.924.162-49 Protocolo: 232979 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: CREZIA DARK DE FREITAS COLOMBO CPF/CNPJ: 420.948.102-59 Protocolo: 232941 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: CRISTIANE COSTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 850.846.892-04 Protocolo: 232863 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: DAIANE BEZERRA COELHO CPF/CNPJ: 011.928.912-10 Protocolo: 232845 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: DAIANI DOS SANTOS RAQUEBAQUI CPF/CNPJ: 017.332.102-02 Protocolo: 232874 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: DENIS TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 973.452.702-97 Protocolo: 233000 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: DEONILDO FRANCISCO DUARTE CPF/CNPJ: 271.731.862-34 Protocolo: 232888 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: DISTRIBUIDORA POLAR EIRELI CPF/CNPJ: 11.073.337/0001-45 Protocolo: 232797 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: DISTRIBUIDORA POLAR EIRELI CPF/CNPJ: 11.073.337/0001-45 Protocolo: 232805 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: EDER PREMERO LOPES CPF/CNPJ: 532.468.532-15 Protocolo: 232957 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: EDILEUZA OLIVEIRA LOPES CPF/CNPJ: 535.065.372-53 Protocolo: 232963 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: EDMAURO BARBOSA CERQUEIRA CPF/CNPJ: 419.972.472-91 Protocolo: 232949 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: EDNA MARIA CASTRO DA SILVA CPF/CNPJ: 386.815.522-87 Protocolo: 232925 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: EDNA SILVA CPF/CNPJ: 878.401.702-34 Protocolo: 232985 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: EDNALDO CIRQUEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 714.539.112-00 Protocolo: 232922 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: EDUARDA DE ALMEIDA SOUZA CPF/CNPJ: 031.576.262-48 Protocolo: 232903 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ELAINE REGINA DA SILVA CPF/CNPJ: 837.900.712-34 Protocolo: 232886 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ELIANA DE CARVALHO VIEIRA CPF/CNPJ: 755.479.372-15 Protocolo: 232929 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ELIANE CANDIDO MIRANDA CPF/CNPJ: 090.327.717-44 Protocolo: 232932 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ELIANE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 438.215.372-72 Protocolo: 232996 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ELIANE MARIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.036.272-29 Protocolo: 232114 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ELIAS DE PAULA CPF/CNPJ: 637.941.522-04 Protocolo: 232919 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ELIN RIBEIRO FRANCO CPF/CNPJ: 114.061.352-91 Protocolo: 233095 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ELKE GONZAGA SANTOS CPF/CNPJ: 068.319.832-78 Protocolo: 232870 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ELVIS SOUZA DE CASTRO SOLTOVSKI CPF/CNPJ: 841.537.682-00 Protocolo: 232938 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: EMERSON SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 36.718.036/0001-52 Protocolo: 232784 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: EMERSON SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 36.718.036/0001-52 Protocolo: 232802 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ENILZA RODRIGUES CPF/CNPJ: 657.874.042-20 Protocolo: 232930 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ERENILZA GOMES FONSECA CPF/CNPJ: 312.558.252-00 Protocolo: 232924 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ERIKA DA SILVA CPF/CNPJ: 848.951.102-06 Protocolo: 232997 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: EUNICE DO CARMO SILVA CPF/CNPJ: 389.058.842-53 Protocolo: 232921 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: EVERSON BRANDINO DA ROCHA CPF/CNPJ: 003.412.972-32 Protocolo: 232935 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: FABRICIA DE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 020.893.692-05 Protocolo: 232548 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: FERNANDO DO VALE SOEIRO CPF/CNPJ: 716.417.852-68 Protocolo: 232974 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: FERNANDO ZACARIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 915.293.872-72 Protocolo: 232849 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: FRANCIELE FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES CPF/CNPJ: 011.652.642-42 Protocolo: 232769 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: FRANCISCO GOMES REBOUCAS CPF/CNPJ: 020.348.952-74 Protocolo: 232946 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO CPF/CNPJ: 33.129.474/0001-97 Protocolo: 233033 Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2023
Devedor: GESIANE MICHELLE DO NASCIMENTO RODRIGUES CPF/CNPJ: 018.548.892-73 Protocolo: 232984 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: GILVANIR VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 037.190.662-82 Protocolo: 232869 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: GRACY GALDINO COSTA CPF/CNPJ: 520.903.452-68 Protocolo: 232895 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: GUIMARAES MARTINHO BARRETO CPF/CNPJ: 203.226.232-00 Protocolo: 232900 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: HERMINIA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 271.754.212-49 Protocolo: 232314 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: IGOR RUAN SILVA PONTES CPF/CNPJ: 703.375.712-36 Protocolo: 232857 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ILZA HELENA VIANA CPF/CNPJ: 061.645.428-71 Protocolo: 232942 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: INEZ FERNANDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 456.886.052-00 Protocolo: 232240 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ISMAEL MOYSES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 199.600.939-72 Protocolo: 232952 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ITALO LUCIANO VIANA COELHO CPF/CNPJ: 387.151.202-87 Protocolo: 232965 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ITAMAR SOARES DE MOURA CPF/CNPJ: 389.623.652-00 Protocolo: 232948 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: IVONALDO MARQUES DE SOUZA VIEIRA CPF/CNPJ: 993.461.092-20 Protocolo: 232847 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: IZAIRA SALES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 740.419.162-91 Protocolo: 232977 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: JAILSON CABRAL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 600.620.702-82 Protocolo: 232889 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: JAIR EVANGELISTA SOARES CPF/CNPJ: 581.338.951-20 Protocolo: 232841 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: JAIRA PEREIRA BATISTA CPF/CNPJ: 001.854.362-69 Protocolo: 232937 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: JAMES NUNES NOGUEIRA CPF/CNPJ: 039.530.602-79 Protocolo: 232914 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: JARDELINE SOARES FERNANDES CPF/CNPJ: 021.461.642-80 Protocolo: 232832 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: JEAN CARLOS DE SOUSA CPF/CNPJ: 167.550.178-50 Protocolo: 232945 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: JEANDERSON DE OLIVEIRA BORGES CPF/CNPJ: 011.235.192-18 Protocolo: 232862 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: JEFERSON DE ANDRADE RODRIGUES CPF/CNPJ: 033.217.922-22 Protocolo: 232794 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: JILDEMAR SILVA MACEDO CPF/CNPJ: 667.490.422-87 Protocolo: 232850 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: JOACIR ZANELLA CPF/CNPJ: 213.478.759-72 Protocolo: 232867 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: JONAS SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 648.597.462-87 Protocolo: 232115 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: JOSE CARLOS NUNES CPF/CNPJ: 497.667.322-72 Protocolo: 232947 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 001.479.992-86 Protocolo: 232964 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: JOSE RUFINO BAIA CPF/CNPJ: 207.903.251-87 Protocolo: 232815 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: JOVANIO SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 309.240.571-49 Protocolo: 232697 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: JUAREZ BATISTA CORREIA CPF/CNPJ: 036.206.826-74 Protocolo: 232936 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: JULIA GRACIELE VASCONCELOS DIAS CPF/CNPJ: 140.095.227-12 Protocolo: 232956 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: JULIANA CABRAL FERREIRA CPF/CNPJ: 331.352.628-47 Protocolo: 232855 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: JULIO CESAR LIMA CASTRO CPF/CNPJ: 790.546.842-91 Protocolo: 232858 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: LAIRTON REIS DA SILVA CPF/CNPJ: 559.978.482-72 Protocolo: 232834 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: LAIRTON REIS DA SILVA CPF/CNPJ: 559.978.482-72 Protocolo: 232835 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: LIOMAR VIANA DE CASTRO CPF/CNPJ: 016.882.873-10 Protocolo: 232898 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: LOIDE FERREIRA RAMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 251.106.912-15 Protocolo: 232787 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MAISA MOLLULO CPF/CNPJ: 203.594.032-04 Protocolo: 232897 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARCELO ANDREEIS PRATIS CPF/CNPJ: 002.493.692-81 Protocolo: 232882 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARCELO COELHO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 860.324.022-15 Protocolo: 232772 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARCONE SILVA CARDOSO CPF/CNPJ: 017.522.962-73 Protocolo: 232972 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARCOS SANTANA DA ROCHA CPF/CNPJ: 008.681.479-66 Protocolo: 233004 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARCOS VINICIO OZIEL SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 014.071.102-33 Protocolo: 233035 Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2023
Devedor: MARIA DA LUZ FILGUEIRAS BEZERRA CPF/CNPJ: 422.077.032-15 Protocolo: 232967 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARIA DO NASCIMENTO TULLER NUNES CPF/CNPJ: 736.665.562-72 Protocolo: 232837 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARIA DO ROSARIO MARIN INACIO CPF/CNPJ: 825.790.322-15 Protocolo: 232995 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARIA EMILIA CASTILHO CPF/CNPJ: 219.705.722-72 Protocolo: 232908 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARIA JACINTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 183.290.472-53 Protocolo: 233010 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARIA SELMA CUNHA DA SILVA CPF/CNPJ: 664.772.042-15 Protocolo: 232892 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARIA VIEIRA BORGES CPF/CNPJ: 949.959.232-68 Protocolo: 232877 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARINALVA MEIRELES GONCALVES CPF/CNPJ: 914.536.902-04 Protocolo: 232902 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARISLEY DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 036.451.092-77 Protocolo: 232910 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARQUES E SILVA ACADEMIA LTDA ME CPF/CNPJ: 26.863.055/0001-19 Protocolo: 232856 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARX DAVID PIMENTEL FERNANDES CPF/CNPJ: 081.117.027-60 Protocolo: 232883 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: NAGAI FERREIRA NEVES CPF/CNPJ: 831.686.132-15 Protocolo: 232829 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: NAGAI FERREIRA NEVES CPF/CNPJ: 831.686.132-15 Protocolo: 232828 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: NAGAI FERREIRA NEVES CPF/CNPJ: 831.686.132-15 Protocolo: 232830 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: NAGAI FERREIRA NEVES CPF/CNPJ: 831.686.132-15 Protocolo: 232826 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: NAGAI FERREIRA NEVES CPF/CNPJ: 831.686.132-15 Protocolo: 232827 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: NAGAI FERREIRA NEVES CPF/CNPJ: 831.686.132-15 Protocolo: 232831 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: NATANAEL LINARES CPF/CNPJ: 590.212.172-87 Protocolo: 233006 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: NATIELE CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 005.485.822-46 Protocolo: 232868 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: NILZA SIQUEIRA DA ROCHA CPF/CNPJ: 672.450.646-87 Protocolo: 232950 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 700.009.662-40 Protocolo: 232905 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEMOS CPF/CNPJ: 252.587.228-21 Protocolo: 232944 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: PAULO SERGIO DIONISIO CPF/CNPJ: 044.310.432-84 Protocolo: 232843 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: RAQUEL NASCIMENTO DOS SANTOS MOTA CPF/CNPJ: 976.925.142-91 Protocolo: 232981 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: REFRIGERACAO ELETRONICA LTDA ME CPF/CNPJ: 34.786.947/0001-91 Protocolo: 232228 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: REINALDO BELEZA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 015.464.242-88 Protocolo: 232992 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: RENATO DA SILVA PIRES TEIXEIRA CPF/CNPJ: 968.825.062-72 Protocolo: 232951 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: RIVALDO PIRES CPF/CNPJ: 286.370.462-15 Protocolo: 232712 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ROGERIO DE SOUZA MOURA CPF/CNPJ: 719.032.161-68 Protocolo: 232780 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: RONI ELIO CORREIA SERRA CPF/CNPJ: 014.519.352-77 Protocolo: 232901 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: RONILDA SILVA VELOSO CPF/CNPJ: 939.084.822-91 Protocolo: 232975 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ROSANA VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 859.259.182-15 Protocolo: 232767 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 858.245.002-82 Protocolo: 233007 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ROSANGELA TELEK CPF/CNPJ: 348.428.612-15 Protocolo: 233076 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ROSELIA VANZUITA LEITE CPF/CNPJ: 288.135.102-68 Protocolo: 232814 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ROSILANE RODRIGUES CORREIA CPF/CNPJ: 003.647.182-85 Protocolo: 232986 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ROSIMEIRE DA CONCEICAO SOARES CPF/CNPJ: 001.854.352-97 Protocolo: 232907 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: RUTENEIA FERREIRA CPF/CNPJ: 300.193.112-49 Protocolo: 232983 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 107.940.345-00 Protocolo: 232966 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: SIMONE DE OLIVEIRA NEVES CPF/CNPJ: 879.489.312-87 Protocolo: 232854 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: SIRLEY DOS SANTOS GARCIA CPF/CNPJ: 612.139.772-15 Protocolo: 232881 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: TAINARA CARVALHO SANTOS CPF/CNPJ: 034.075.622-50 Protocolo: 232894 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: TELMA PEREIRA DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 764.797.492-00 Protocolo: 232871 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: VAGNER PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 001.762.342-17 Protocolo: 232896 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: VALQUIRIA VEIGA SILVA CPF/CNPJ: 877.226.822-00 Protocolo: 232994 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: VITORIA DE JESUS SOARES CPF/CNPJ: 097.170.332-93 Protocolo: 232904 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: VIVIANE FIGUEREDO DE SA CPF/CNPJ: 022.737.702-86 Protocolo: 232879 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: VIVIANE PRADO VALERIO CPF/CNPJ: 005.485.692-23 Protocolo: 232958 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: WELLINGTON PEREIRA DE ARRUDA CPF/CNPJ: 665.544.542-68 Protocolo: 232861 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: WESLEM ESTACIO DUTRA CPF/CNPJ: 611.903.732-20 Protocolo: 232502 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: WESLEY RELVAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 016.351.592-10 Protocolo: 232851 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ZALI INELDE ZAPPNAI CPF/CNPJ: 702.186.682-87 Protocolo: 232454 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 18 de Abril de 2023 KAWAN JEFERSON PEREIRA SAMPAIO TABELIÃO SUBSTITUTO

ERRATA: Retificação de editais publicados no Diário da Justiça de nº 068 no dia 13/04/2023: Para que conste e chegue ao conhecimento de todos interessados, principalmente, das partes devedoras dos protocolos 232114 e 232115; o mesmo está sendo republicado neste Edital, sendo intimado para comparecimento nas datas definidas, respeitando-se o prazo legal, em substituição da publicação anterior por ter ocorrido erro material quanto a data de comparecimento. Desta forma, para os protocolos elencados nesta Errata passa a vigorar a data de comparecimento estipulada neste Edital, tornando sem efeitos qualquer disposição diversa em publicações anteriores.

CACAULÂNDIA

LIVRO D-004 FOLHA 116 TERMO 000916
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 916
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: “ALIRO GRIFFO QUEIROZ e ALDOMIRA GOMES DA SILVA”

Ele, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia aos três dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (03/01/1986), de profissão lavrador, de estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha C-15, s/n, TB-65, Zona Rural, em Cacaulândia-RO, CEP: 76.870-000, portador da Cédula de Identidade nº 998247-SSP-RO, inscrito no CPF/MF sob nº 874.945.402-10, filho de JOAQUIM DIAS QUEIROZ e de MARIA JOSE GRIFFO QUEIROZ, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Santa Maria do Suaçuí/MG, email: não consta, ela natural de Colatina/ES, email: não consta, residentes e domiciliados na Linha C-15, s/n, Zona Rural em Cacaulândia/RO, o qual continuou a assinar o nome de ALIRO GRIFFO QUEIROZ;

Ela natural de Pauini-AM, onde nasceu no dia aos dezessete dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (17/06/1982), de profissão autônoma, de estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha C-15, s/n, TB 65, Zona Rural, em Cacaulândia-RO, portadora da Cédula de Identidade nº 16151410-SSP-AM - Expedido em 13/04/2011, inscrita no CPF/MF sob nº 729.055.902-97, filha de JOSÉ IRMÃO DA SILVA e de DULCIMAR GOMES DA SILVA, brasileiros, solteiros, naturais de Pauini/AM, ele carpinteiro, email: não consta, ela do lar, email: não consta, residentes e domiciliados à Rua Paulo Ferreira Nascimento, s/n, Bairro Pantanal em Pauini/AM, a qual passou, a assinar o nome de ALDOMIRA GOMES DA SILVA GRIFFO;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.
Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.
Cacaulândia-RO, 13 de abril de 2023.
Verônica Andressa Andrade
Tabeliã Substituta

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2023 6 00027 207 0002407 55
Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: SIDNEY FRANCISCO, de nacionalidade brasileiro, servidor público, divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1976, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de SIDNEY FRANCISCO, filho de Jazon Antonio Francisco e de Maria da Penha Francisco; e CLAUDINÉIA GALDINO, de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1986, residente e domiciliada em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de CLAUDINÉIA GALDINO FRANCISCO, filha de Manoel Galdino e de Maria do Carmo Galdino. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2023 6 00027 206 0002406 57
Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: EDGEFFERSON MATOS DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, pintor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1985, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EDGEFFERSON MATOS DE SOUZA, filho de Edson Donizete de Matos e de Maria Aparecida de Souza; e LUCIMEIRE BASSO DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, manicure, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1987, residente e domiciliada em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de LUCIMEIRE BASSO DE SOUSA, filha de José Cassiano de Sousa e de Iara Cassiana Basso. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2023 6 00027 205 0002405 59
Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: ALLAN BEZERRA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, corretor de imóveis, solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1985, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ALLAN BEZERRA OLIVEIRA, filho de José Carlos Oliveira e de Cleide Bezerra Oliveira; e ANGELICA ROCHA LOPES, de nacionalidade brasileira, contadora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1990, residente e domiciliada em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ANGELICA ROCHA LOPES, filha de Raimundo Almeida Lopes e de Luzia Rocha da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO SHALON LTDA ME CPF/CNPJ: 04.096.541/0001-16
Protocolo: 61758
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: SERGIO FERREIRA ALVES CPF/CNPJ: 348.718.702-78
Protocolo: 61786
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ELAINE FERNANDES CPF/CNPJ: 595.389.702-25
Protocolo: 61787
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ELAINE FERNANDES CPF/CNPJ: 595.389.702-25
Protocolo: 61788
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ELAINE FERNANDES CPF/CNPJ: 595.389.702-25
Protocolo: 61789
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ELAINE FERNANDES CPF/CNPJ: 595.389.702-25
Protocolo: 61790
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ELAINE FERNANDES CPF/CNPJ: 595.389.702-25
Protocolo: 61791
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ELAINE FERNANDES CPF/CNPJ: 595.389.702-25
Protocolo: 61792
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ROSIANE DA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.117.361-59
Protocolo: 61796
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ROSIANE DA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.117.361-59
Protocolo: 61797
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ROSIANE DA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.117.361-59
Protocolo: 61798
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ROSIANE DA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.117.361-59
Protocolo: 61799
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ROSIANE DA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.117.361-59
Protocolo: 61800
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ROSIANE DA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.117.361-59
Protocolo: 61801
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ROSIANE DA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.117.361-59
Protocolo: 61802
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ROSIANE DA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.117.361-59
Protocolo: 61803
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ROSIANE DA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.117.361-59
Protocolo: 61804
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: HALLYF JUNIOR DOS SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 051.314.062-00
Protocolo: 61809
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: DAIANA PIRES PINHEIRO CPF/CNPJ: 059.600.772-80
Protocolo: 61811
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: FERNANDO JOSE MOTA LIMA CPF/CNPJ: 027.749.322-62
Protocolo: 61816
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ROGERIO RUELA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 003.709.371-12
Protocolo: 61820
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: LOZIMAR DA SILVA CAMPOS CPF/CNPJ: 861.484.437-91
Protocolo: 61822
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: MARIA DOS ANJOS CORREIA DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 828.916.482-34
Protocolo: 61823
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: SEVERILDO PEREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 018.686.542-22
Protocolo: 61824
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: JEFFERSON WUILLIAN RIBEIRO CPF/CNPJ: 921.439.462-87
Protocolo: 61825
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: FABIO PINHEIRO CPF/CNPJ: 619.554.262-87
Protocolo: 61826
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: KESIA RAIANE TAVARES BRUMATTI CPF/CNPJ: 072.367.231-85
Protocolo: 61827
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: RENATO DA SILVA DIAS CPF/CNPJ: 759.111.242-20
Protocolo: 61828
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: CAIO CLEMENTE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 039.567.822-67
Protocolo: 61829
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ELAINE CRISTINA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 733.830.662-15
Protocolo: 61831
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: LOURENCO ANTONIO MIRANDA RUIZ CPF/CNPJ: 255.944.942-00
Protocolo: 61832
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: JANEIDE MOITINHO ROQUES CPF/CNPJ: 893.788.572-72
Protocolo: 61834
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: DACOR RONDOVIAS IND. E COM CPF/CNPJ: 20.202.761/0001-33
Protocolo: 61836
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: LUCIA KARITIANA SURUI CPF/CNPJ: 997.117.022-15
Protocolo: 61842
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: TELER COMUNICA ES EIRELI CPF/CNPJ: 08.928.452/0001-40
Protocolo: 61849
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ADENILSON CASSOL CPF/CNPJ: 035.192.579-12
Protocolo: 61855
Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2023

Devedor: ANDREIA RAMIRES BUENO CPF/CNPJ: 064.615.331-50
Protocolo: 61856
Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2023

Devedor: FABRICIA MOREIRA SOUZA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 053.392.032-98
Protocolo: 61857
Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2023

Devedor: MARCELO SILVA CALAZANS CPF/CNPJ: 803.173.084-91
Protocolo: 61858
Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2023

Devedor: WENDRY CARLOS SILVA DE MELO CPF/CNPJ: 031.004.491-00
Protocolo: 61859
Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2023

Devedor: VICTOR HUGO CAVALCANTE CORDEIRO CPF/CNPJ: 032.180.682-40
Protocolo: 61860
Data Limite Para Comparecimento: 03/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 19 de Abril de 2023 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 302/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: AMERICAN STORE LTDA CPF/CNPJ: 41.050.320/0001-33 Protocolo: 80774 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2023
Devedor: ASSOCIA AO PRODUTORES RURAIS OSVALDO CR CPF/CNPJ: 84.568.880/0001-97 Protocolo: 80772 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2023
Devedor: COM DE MATS DE CONSTR BRENNER EIRELI CPF/CNPJ: 32.477.162/0001-01 Protocolo: 80770 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2023
Devedor: E C S MACIEL PAPELARIA EAMP PRESENTES CPF/CNPJ: 44.298.179/0001-80 Protocolo: 80771 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2023
Devedor: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA CPF/CNPJ: 04.278.769/0001-27 Protocolo: 80775 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2023
Devedor: MARIA DAS GRACAS ROSSI OLIVEIRA ME CPF/CNPJ: 08.862.334/0001-86 Protocolo: 80769 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2023
Devedor: MUSTACHE CROCE LTDA CPF/CNPJ: 63.775.076/0001-09 Protocolo: 80773 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 18 de Abril de 2023 JOSYANNE DE OLIVEIRA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D`OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D`Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: TATIANE PAULA DOS REIS MARIA CPF/CNPJ: 040.209.512-09
Protocolo: 23500
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: SIDINEY TEIXEIRA DA SILVA MADEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 19.188.971/0001-35
Protocolo: 23514
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: DONILIA ALVES DE SANTANA SANTOS CPF/CNPJ: 349.559.092-72
Protocolo: 23515
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: DAIANE LARA DE SOUZA CPF/CNPJ: 007.589.582-00
Protocolo: 23516
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: RODRIGO MATTE VIEIRA CPF/CNPJ: 029.976.392-71
Protocolo: 23521
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: MR LOCACOES CPF/CNPJ: 35.470.409/0001-56
Protocolo: 23538
Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2023

Devedor: VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 019.101.482-61
Protocolo: 23539
Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 18 de Abril de 2023 ELIFRAN LODOVICO BRUNE TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-016 FOLHA 189 TERMO 008454
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.454
095844 01 55 2023 6 00016 189 0008454 01
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAGNO ALVES SALES e JULIANA LOURENÇO DA SILVA. Ele, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, portador do RG n° 906649/SSP/RO, CPF/MF n° 870.089.712-49, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1985, residente e domiciliado à Av. Duque de Caxias, 50, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, , filho de JOSÉ ALDIR BARROSO SALES e de DÁLIA NOGUEIRA ALVES. Ela, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, portador do RG n° 0038037/SSP/RO, CPF/MF n° 009.151.292-13, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1998, residente e domiciliada à Av. Duque de Caxias, 50, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, , filha de GENEZIO EVANGELISTA DA SILVA e de CLARICE TEODORO LOURENÇO DA SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de MAGNO ALVES SALES. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de

JULIANA LOURENÇO DA SILVA SALES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 17 de abril de 2023.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIONAI FERREIRA LEITE CPF/CNPJ: 523.967.892-87
Protocolo: 261579
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: REGINALDO DIAS MACEDO CPF/CNPJ: 846.629.802-91
Protocolo: 261700
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: GILCIONE DE SOUZA CPF/CNPJ: 646.188.112-34
Protocolo: 261670
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: VANDENILSON DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 048.511.991-98
Protocolo: 261648
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: IZEQUIEL FERREIRA ALVES CPF/CNPJ: 596.508.692-04
Protocolo: 261638
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: MARIA CREUSA DE PAULA CPF/CNPJ: 980.674.352-00
Protocolo: 261599
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: RAIMUNDA DE LIRA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 139.260.982-87
Protocolo: 262019
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: RAIMUNDA DE LIRA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 139.260.982-87
Protocolo: 261788
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: RAIMUNDA DE LIRA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 139.260.982-87
Protocolo: 261787
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: HENRIQUE CARDOSO RODRIGUEZ CPF/CNPJ: 052.453.612-05
Protocolo: 262148
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: DIELE KELLY COSTA MAIA CPF/CNPJ: 027.969.662-08
Protocolo: 262331
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: GEUZI FREITAS BARRETO CPF/CNPJ: 408.457.292-68
Protocolo: 262449
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: LUCIANE COSTA MARQUES CPF/CNPJ: 007.112.592-24
Protocolo: 262430
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ACO RONDONIENSE LTDA CPF/CNPJ: 41.088.573/0001-04
Protocolo: 262416
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ACO RONDONIENSE LTDA CPF/CNPJ: 41.088.573/0001-04
Protocolo: 262417
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: FRAM MARCOS DA SILVA GONCALVES CPF/CNPJ: 971.137.272-04
Protocolo: 262433
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: LATICINIOS PARAISO LTDA CPF/CNPJ: 84.597.897/0001-72
Protocolo: 262243
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: LATICINIOS PARAISO LTDA CPF/CNPJ: 84.597.897/0001-72
Protocolo: 262244
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: GIVANILDO CARVALHO DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 006.409.622-03
Protocolo: 262436
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ADRIANA REIS MARTINS CPF/CNPJ: 004.596.732-62
Protocolo: 262367
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: AMARILDO GUIMARAES MENDES CPF/CNPJ: 840.911.002-44
Protocolo: 262398
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: GIULIANO BELTRAO SILVA CPF/CNPJ: 479.062.352-15
Protocolo: 262336
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: AFONSO BEZERRA DE LIMA CPF/CNPJ: 021.974.132-87
Protocolo: 262474
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: EWERTON SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 045.406.682-18
Protocolo: 262484
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: KETLEEN APARECIDA DA SILVA PINTO CPF/CNPJ: 042.676.922-89
Protocolo: 262527
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: CLAUDIANA FERNANDEZ SALES CPF/CNPJ: 026.932.232-96
Protocolo: 262542
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: SANDY GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 043.906.132-60
Protocolo: 262532
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ANDRE SOARES FREITAS CPF/CNPJ: 005.665.072-85
Protocolo: 262535
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: RAQUEL RIBEIRO LANGUIDEY CPF/CNPJ: 049.680.652-13
Protocolo: 262519
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ODILON ANGELO CARNEIRO CPF/CNPJ: 011.533.402-59
Protocolo: 262528
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 18 de Abril de 2023 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-058 FOLHA 236 TERMO 019519
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.519
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIANO FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1993, residente e domiciliado à Rua 7 de Setembro, 2864, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JANDIRA FERREIRA DA SILVA; e EDILEUSA MOREIRA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, Manicure, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1998, residente e domiciliada à Rua 7 de Setembro, 2864, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOÃO ALVES DO NASCIMENTO e de MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FABIANO FERREIRA DA SILVA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de EDILEUSA MOREIRA DO NASCIMENTO DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 10 de abril de 2023.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-058 FOLHA 246 TERMO 019529
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.529
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO DA SILVA FERNANDES, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, divorciado, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1993, residente e domiciliado à Rua Belo Horizonte, 2755, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JORGE DA SILVA FERNANDES e de CLAUDETE ALVES DA SILVA; e FRANCIELI CAROLAYNE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, Autônoma, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Belo Horizonte, 2755, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JURANDIR PEREIRA DA SILVA e de FLORINDA RODRIGUES, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FERNANDO DA SILVA FERNANDES.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de FRANCIELI CAROLAYNE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 17 de abril de 2023.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-058 FOLHA 245 TERMO 019528
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.528
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SALATIEL PEREIRA DAS CHAGAS, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1955, residente e domiciliado à Rua Ricardo Cantanhede, 3888, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de MANOEL DIONISIO DAS CHAGAS e de NAIR PAIVA DOS SANTOS; e MARIA APARECIDA MENDES de nacionalidade brasileira, Do Lar, divorciada, natural de Jaguapitã-PR, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1954, residente e domiciliada à Rua Ricardo Cantanhede, 3888, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de MARIA DO CARMO MENDES, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SALATIEL PEREIRA DAS CHAGAS.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA APARECIDA MENDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 17 de abril de 2023.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-058 FOLHA 244 TERMO 019527
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.527
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIS CARLOS DE ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, divorciado, natural de Flórida Paulista-SP, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1965, residente e domiciliado à Rua Epitacio Pessoa, 4141, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, , filho de BELMIRO DE ANDRADE e de ADALGISA DE CARVALHO DE ANDRADE; e MARIA DOS ANJOS CRUZ PAULA de nacionalidade brasileira, Aposentada, viúva, natural de Itajutiba, em Inhapim-MG, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1964, residente e domiciliada à Rua Alberto Santos Dumont, 2498, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ CESARIO ROSA e de ANTONIA MARIA DA CRUZ, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUIS CARLOS DE ANDRADE.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA DOS ANJOS CRUZ PAULA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 17 de abril de 2023.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-058 FOLHA 237 TERMO 019520
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.520
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALMIR DO ROSÁRIO, de nacionalidade brasileiro, Comerciante, divorciado, natural de Londrina-PR, onde nasceu no dia 15 de abril de 1967, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Cruz, 2813, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de GESSE DO ROSÁRIO e de TEOLINA CRISPINA DO ROSÁRIO; e ROSIRENE GOMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, Comerciante, divorciada, natural de Guaianases-SP, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1975, residente e domiciliada à Rua Osvaldo Cruz, 2813, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de LOURIVAL GOMES DA SILVA e de LUZIA FERREIRA DA SILVA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de VALMIR DO ROSÁRIO DA SILVA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ROSIRENE GOMES DA SILVA DO ROSÁRIO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 11 de abril de 2023.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-058 FOLHA 236 TERMO 019519
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.519
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIANO FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1993, residente e domiciliado à Rua 7 de Setembro, 2864, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JANDIRA FERREIRA DA SILVA; e EDILEUSA MOREIRA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, Manicure, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1998, residente e domiciliada à Rua 7 de Setembro, 2864, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOÃO ALVES DO NASCIMENTO e de MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FABIANO FERREIRA DA SILVA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de EDILEUSA MOREIRA DO NASCIMENTO DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 10 de abril de 2023.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-058 FOLHA 238 TERMO 019521
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.521
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY SAITER BISPO, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1999, residente e domiciliado na Linha 619 Km, 21, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ADEMILSON FERREIRA BISPO e de LUCIANA ZANEZI SAITER BISPO; e ANDREIA SANTOS SILVA de nacionalidade bra, Agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1995, residente e domiciliada na Linha 619 Km, 21, Zona Rural, em

Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ANTONIO FELIX DA SILVA e de ROSÂNGELA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WESLEY SAITER BISPO.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANDREIA SANTOS SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 11 de abril de 2023.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUCIANE RODRIGUES NOGUEIRA CPF/CNPJ: 701.029.702-97
Protocolo: 209389
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: EVERTON HEIDER PINHEIRO DE CASTRO CPF/CNPJ: 039.118.162-94
Protocolo: 209750
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ANDREIA CRISTINA FERREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 45.566.862/0001-14
Protocolo: 209746
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ANDREIA CRISTINA FERREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 45.566.862/0001-14
Protocolo: 209734
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ANDREIA CRISTINA FERREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 45.566.862/0001-14
Protocolo: 209733
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ANDREIA CRISTINA FERREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 45.566.862/0001-14
Protocolo: 209731
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ANDREIA CRISTINA FERREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 45.566.862/0001-14
Protocolo: 209732
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: AMILTON LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 745.658.002-25
Protocolo: 209737
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: AMILTON LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 745.658.002-25
Protocolo: 209739
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 18 de Abril de 2023 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WALTER DE OLIVEIRA VIEIRA CPF/CNPJ: 786.144.812-68
Protocolo: 209779
Data Limite Para Comparecimento: 04/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 18 de Abril de 2023 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOAO EVANGELISTA JUNIOR CPF/CNPJ: 547.594.802-00
Protocolo: 169199
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ANTONIO JADSON FERNANDES SILVA CPF/CNPJ: 643.475.832-49
Protocolo: 169087
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ENGELBERTO CANDINHO CPF/CNPJ: 13.724.093/0001-49
Protocolo: 169192
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: MACIEL FERREIRA LIRA CPF/CNPJ: 003.024.822-10
Protocolo: 169201
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ADAIR JOSE MAFORTE DOVADICE CPF/CNPJ: 008.208.127-14
Protocolo: 169183
Data Limite Para Comparecimento: 02/05/2023

Devedor: MARIA SANTINA CORDEIRO CPF/CNPJ: 618.948.772-68
Protocolo: 168953
Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2023

Devedor: JOSIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 017.134.622-06
Protocolo: 168389
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: JOSIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 017.134.622-06
Protocolo: 168390
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: JOSIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 017.134.622-06
Protocolo: 168391
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: JOSIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 017.134.622-06
Protocolo: 168198
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: VALDIREI RANGEL DA SILVA CPF/CNPJ: 020.920.542-36
Protocolo: 168740
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: DAIANE PIVOTTO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 009.961.052-39
Protocolo: 168250
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: DAIANE PIVOTTO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 009.961.052-39
Protocolo: 168251
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: LUCIANO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 692.462.542-87
Protocolo: 169046
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: EGUNAL JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 599.622.592-15
Protocolo: 168603
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: ROSIANA DE OLIVEIRA BONGESTAB CPF/CNPJ: 20.139.587/0001-21
Protocolo: 169152
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: ROSIANA DE OLIVEIRA BONGESTAB CPF/CNPJ: 20.139.587/0001-21
Protocolo: 169153
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: EDINALDO VENTURA MULLER CPF/CNPJ: 004.786.062-65
Protocolo: 168165
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: EDINALDO VENTURA MULLER CPF/CNPJ: 004.786.062-65
Protocolo: 168179
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: EDINALDO VENTURA MULLER CPF/CNPJ: 004.786.062-65
Protocolo: 168180
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: EDINALDO VENTURA MULLER CPF/CNPJ: 004.786.062-65
Protocolo: 168181
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: MARIA ELZA DA SILVA GOMES DE OLIVIERA CPF/CNPJ: 738.439.622-00
Protocolo: 168447
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: MARIA ELZA DA SILVA GOMES DE OLIVIERA CPF/CNPJ: 738.439.622-00
Protocolo: 168448
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: MARIA ELZA DA SILVA GOMES DE OLIVIERA CPF/CNPJ: 738.439.622-00
Protocolo: 168449
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: MARIA ELZA DA SILVA GOMES DE OLIVIERA CPF/CNPJ: 738.439.622-00
Protocolo: 168450
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: MANOEL DOS SANTOS VICENTE CPF/CNPJ: 146.438.552-15
Protocolo: 168163
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: EDINA SPEROTO CPF/CNPJ: 581.120.732-87
Protocolo: 169072
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: JAIRO LOPES DE LIMA CPF/CNPJ: 418.837.642-20
Protocolo: 168912
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 18 de Abril de 2023

TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RODRIGO APARECIDO VIEIRA CPF/CNPJ: 573.307.862-68
Protocolo: 168686
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: ANGELA MARIA BARBOSA SILVA CPF/CNPJ: 497.720.902-87
Protocolo: 168719
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: ADILSON PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 422.623.992-04
Protocolo: 168726
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: GILCIANE APARECIDA BERTUCCI FONSECA CPF/CNPJ: 896.737.512-34
Protocolo: 168738
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: LEILA LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 898.975.102-06
Protocolo: 168929
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: WESLEI GONCALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 42.285.032/0001-20
Protocolo: 168625
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: CLAUDIO LEITE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.845.522-48
Protocolo: 168471
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: CLAUDIO LEITE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.845.522-48
Protocolo: 168473
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: CLAUDIO LEITE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.845.522-48
Protocolo: 168474
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: CLAUDIO LEITE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.845.522-48
Protocolo: 168475
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: CLAUDIO LEITE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.845.522-48
Protocolo: 168467
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: WEGLISON ALVES NOGUEIRA CPF/CNPJ: 033.762.402-05
Protocolo: 168747
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 562.084.482-04
Protocolo: 169079
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: UALAS GOMES CPF/CNPJ: 921.624.602-20
Protocolo: 168150
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: ABDIAS SILVA REGINO CPF/CNPJ: 350.089.462-34
Protocolo: 168402
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: ABDIAS SILVA REGINO CPF/CNPJ: 350.089.462-34
Protocolo: 168403
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: ABDIAS SILVA REGINO CPF/CNPJ: 350.089.462-34
Protocolo: 168404
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: VITOR NOGUEIRA VICENTE CPF/CNPJ: 045.789.792-96
Protocolo: 168684
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: LINDOMAR GONCALVES DA ROCHA CPF/CNPJ: 934.314.142-49
Protocolo: 168993
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: PEDRO E MARIA REPRESENTACAO LTDA CPF/CNPJ: 45.020.721/0001-00
Protocolo: 169162
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: MARILDA AMORIM RODRIGUES CPF/CNPJ: 610.204.602-10
Protocolo: 169175
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: JESSICA REIS DA SILVA CPF/CNPJ: 010.787.612-48
Protocolo: 169176
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: EXPRESSO BARRETO FABRICAÇÃO CPF/CNPJ: 35.951.290/0001-33
Protocolo: 169184
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: EXPRESSO BARRETO FABRICAÇÃO CPF/CNPJ: 35.951.290/0001-33
Protocolo: 169185
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: EXPRESSO BARRETO FABRICAÇAO CPF/CNPJ: 35.951.290/0001-33
Protocolo: 169186
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: EXPRESSO BARRETO FABRICAÇAO CPF/CNPJ: 35.951.290/0001-33
Protocolo: 169187
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: FERNANDA DE MORAIS CIRICO CPF/CNPJ: 914.170.902-00
Protocolo: 169158
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: IGOR FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 176.806.777-51
Protocolo: 168676
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: IGOR FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 176.806.777-51
Protocolo: 168950
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: KETLEN WYGNA SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 36.563.730/0001-48
Protocolo: 168779
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: WESLEY EUGENIO SILVA GOMES CPF/CNPJ: 065.130.396-65
Protocolo: 168743
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: JOSIANE MENEZES BRITTES CPF/CNPJ: 009.275.942-42
Protocolo: 168921
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: MARCIO SIQUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 728.039.832-49
Protocolo: 168944
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: CLAUDILENE XAVIER M DA SILVA CPF/CNPJ: 419.021.492-20
Protocolo: 168515
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: CLAUDILENE XAVIER M DA SILVA CPF/CNPJ: 419.021.492-20
Protocolo: 168757
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: CLAUDILENE XAVIER M DA SILVA CPF/CNPJ: 419.021.492-20
Protocolo: 168517
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: GUSTAVO HENRIQUE FORMOSO CPF/CNPJ: 023.517.372-02
Protocolo: 168933
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: CLAUDINEI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 28.008.096/0001-53
Protocolo: 169164
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: FLAVIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 44.330.423/0001-45
Protocolo: 169173
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: KATLEEN DE SOUZA CAMARGO CPF/CNPJ: 33.178.992/0001-09
Protocolo: 169161
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: LARISSA BEATRIZ D DA SILVA CPF/CNPJ: 013.294.182-12
Protocolo: 168754
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: LARISSA BEATRIZ D DA SILVA CPF/CNPJ: 013.294.182-12
Protocolo: 169006
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: JOSIAS LUNZ CPF/CNPJ: 286.290.192-04
Protocolo: 168682
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: JOSIAS LUNZ CPF/CNPJ: 286.290.192-04
Protocolo: 169008
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: ENOS EMIDIO CPF/CNPJ: 25.425.889/0001-80
Protocolo: 168766
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: CELSON CABRAL SOUZA CPF/CNPJ: 286.276.602-04
Protocolo: 168818
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: LECILANE FERREIRA GOMES CPF/CNPJ: 863.526.012-00
Protocolo: 169159
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: ANTONIO LIMA PEREIRA CPF/CNPJ: 47.603.702/0001-23
Protocolo: 168859
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: WANEZIA SOBRINHO CPF/CNPJ: 976.282.552-72
Protocolo: 168547
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: WANEZIA SOBRINHO CPF/CNPJ: 976.282.552-72
Protocolo: 168748
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: SANDRA MARIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 626.310.712-04
Protocolo: 168718
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 17 de Abril de 2023
TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ROBSON SANTANA DE JESUS CPF/CNPJ: 968.925.012-49
Protocolo: 168651
Data Limite Para Comparecimento: 18/04/2023

Devedor: RAFAHEL ANDRADE DORNELAS CPF/CNPJ: 539.169.132-04
Protocolo: 168559
Data Limite Para Comparecimento: 18/04/2023

Devedor: RAFAHEL ANDRADE DORNELAS CPF/CNPJ: 539.169.132-04
Protocolo: 168567
Data Limite Para Comparecimento: 18/04/2023

Devedor: LUCIANO DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 026.896.152-23
Protocolo: 168744
Data Limite Para Comparecimento: 18/04/2023

Devedor: SELMA VENTURA RAMALHO CPF/CNPJ: 743.323.682-15
Protocolo: 168833
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: CICERO FERREIRA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 139.504.872-04
Protocolo: 168847
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: . . ARQUIMEDES PEREIRA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 31.670.211/0001-65
Protocolo: 168853
Data Limite Para Comparecimento: 18/04/2023

Devedor: . . ARQUIMEDES PEREIRA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 31.670.211/0001-65
Protocolo: 168854
Data Limite Para Comparecimento: 18/04/2023

Devedor: . . ARQUIMEDES PEREIRA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 31.670.211/0001-65
Protocolo: 168855
Data Limite Para Comparecimento: 18/04/2023

Devedor: PATRICIA ALFREDO DOS SANTOS MOREIRA CPF/CNPJ: 915.088.602-97
Protocolo: 168871
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: NEOGEN VETERINARIA LTDA CPF/CNPJ: 40.620.514/0001-64
Protocolo: 168873
Data Limite Para Comparecimento: 18/04/2023

Devedor: IURY BARBOSA TEIXEIRA CARDOSO CPF/CNPJ: 037.271.522-22
Protocolo: 168949
Data Limite Para Comparecimento: 18/04/2023

Devedor: CLAUDEIR BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 44.919.227/0001-00
Protocolo: 168972
Data Limite Para Comparecimento: 18/04/2023

Devedor: . . DORIZETE COSTA LIMA FERNANDES CPF/CNPJ: 22.116.728/0001-16
Protocolo: 168978
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 419.130.782-72
Protocolo: 168990
Data Limite Para Comparecimento: 18/04/2023

Devedor: EVER BASTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 825.195.282-49
Protocolo: 168991
Data Limite Para Comparecimento: 18/04/2023

Devedor: ALESSANDRA PAULA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 772.525.272-04
Protocolo: 169007
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: DANIELLY ALVES MENDES CPF/CNPJ: 028.985.032-07
Protocolo: 169032
Data Limite Para Comparecimento: 18/04/2023

Devedor: B SIMIONE FILHO E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 00.913.588/0001-74
Protocolo: 169038
Data Limite Para Comparecimento: 18/04/2023

Devedor: ARMANDINO PAULO CPF/CNPJ: 481.389.327-91
Protocolo: 169044
Data Limite Para Comparecimento: 18/04/2023

Devedor: MARIA ELIZABETH DA SILVA CPF/CNPJ: 351.798.482-53
Protocolo: 169054
Data Limite Para Comparecimento: 18/04/2023

Devedor: JOSIANE FRANCISCA DE BARROS CPF/CNPJ: 689.378.652-20
Protocolo: 169075
Data Limite Para Comparecimento: 18/04/2023

Devedor: JOSIANE FRANCISCA DE BARROS CPF/CNPJ: 689.378.652-20
Protocolo: 169076
Data Limite Para Comparecimento: 18/04/2023

Devedor: JOSIANE FRANCISCA DE BARROS CPF/CNPJ: 689.378.652-20
Protocolo: 169077
Data Limite Para Comparecimento: 18/04/2023

Devedor: JOSIANE FRANCISCA DE BARROS CPF/CNPJ: 689.378.652-20
Protocolo: 169078
Data Limite Para Comparecimento: 18/04/2023

Devedor: GLEICIANY SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 065.975.252-21
Protocolo: 169116
Data Limite Para Comparecimento: 18/04/2023

Devedor: P. M. DE M. OLIVEIRA LTDA CPF/CNPJ: 38.541.758/0001-00
Protocolo: 169111
Data Limite Para Comparecimento: 18/04/2023

Devedor: GIBION ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 882.924.602-68
Protocolo: 169113
Data Limite Para Comparecimento: 18/04/2023

Devedor: GIBION ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 882.924.602-68
Protocolo: 169114
Data Limite Para Comparecimento: 18/04/2023

Devedor: GIBION ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 882.924.602-68
Protocolo: 169115
Data Limite Para Comparecimento: 18/04/2023

Devedor: MAIKON RIDER KENNEDY CASTRO CAMPOS CPF/CNPJ: 051.733.052-07
Protocolo: 169179
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 14 de Abril de 2023 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

VALE DO PARAÍSO

Segue em anexo o Edital de Proclamas nº 1.533 Folha 0033 o Livro D-007
1 º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, Vale do Paraíso -RO
LIVRO D-007 FOLHA 033 TERMO 001533
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.533
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÚNIOR DE LIMA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Vale do Paraiso-RO, onde nasceu no dia 09 de março de 1996, residente e domiciliado à Avenida Principal, s/n, Distrito de Santa Rosa, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filho de JEREMIAS BATISTA DE OLIVEIRA e de SOLANGE DE SOUZA LIMA OLIVEIRA; e GRAZIELA SILVA DO ESPÍRITO SANTO de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 2001, residente e domiciliada à Avenida Principal, s/n, Distrito de Santa Rosa, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filha de JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO e de ROSIVÂNIA VIEIRA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 17 de abril de 2023.
José Helio Pereira dos Santos - Oficial e Tabelião

Segue em anexo o Edital de Proclamas nº 1.534 Folha 0034 o Livro D-007
1 º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, Vale do Paraíso -RO
LIVRO D-007 FOLHA 034 TERMO 001534
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.534
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO DE OLIVEIRA MENDES NETO, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Localidade Linha 613, Lote 23,Gleba 02, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filho de JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES e de IZABEL MARIA MEIRELES; e STEFANY RODRIGUES CARVALHO de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1996, residente e domiciliada na Localidade Linha 613, Lote 23, Gleba 02, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filha de ASTERIO MARTINS DE CARVALHO JÚNIOR e de ESTER NAZARENO RODRIGUES DA SILVA CARVALHO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 17 de abril de 2023.
José Helio Pereira dos Santos - Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LIDIANE FERREIRA LEANDRO CPF/CNPJ: 014.713.612-17
Protocolo: 267892
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: ALIANCA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME CPF/CNPJ: 84.754.654/0001-09
Protocolo: 267917
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: MARTINHO CORREA DE AGUIAR CPF/CNPJ: 348.713.732-15
Protocolo: 267917B
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ORLANDO VALIM BERALDO CPF/CNPJ: 290.351.472-00
Protocolo: 267917C
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: OSMAR LEME DOMINGUES CPF/CNPJ: 355.698.162-91
Protocolo: 267917D
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: JOSE ALEXANDRO BATISTA CPF/CNPJ: 546.732.162-53
Protocolo: 267918
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: PAULO XAVIER DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 581.807.882-53
Protocolo: 267928
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 18 de Abril de 2023 ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº 19.967 ELIEZER DE CRISTO COSTA com LUCIENE LOURENÇO BRASSOLOTTO.
Ele, solteiro, Pedreiro, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ARCILEU ANTONIO COSTA, e dona MARINA DE CRISTO COSTA.
Ela, divorciada, Zeladora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de DOMINGOS BRASSOLOTTO, e dona MARIA LOURENÇO BRASSOLOTTO.
Residentes Neste Município.

Nº 19.968 RENALDO AVÉLINO DA SILVA com VANILZA FIDELIS.
Ele, divorciado, Pecuarista, natural de Campo Alegre de Min/Resplendor - MG.
Filho de JOAQUIM AVELINO DA SILVA, e dona MARIA OLIVEIRA DA SILVA.
Ela, divorciada, Do lar, natural de Cacoal - RO.
Filho de FLORISVALDO FIDELIS, e dona APARECIDA DEUZELI DE LIMA FIDELIS.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 72/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: GISELE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 046.525.522-11 Protocolo: 49922 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: TATIANE TOMAZ CIMINO CPF/CNPJ: 751.101.301-59 Protocolo: 49933 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: DANIELLY VIDAL DE CARVALHO CPF/CNPJ: 032.439.632-57 Protocolo: 49932 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARIA DE LOURDES DA SILVA CPF/CNPJ: 665.424.302-10 Protocolo: 49935 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ROSELI BARBOSA LIMA CPF/CNPJ: 916.946.392-15 Protocolo: 49961 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: CARLOS ROBERTO MUCZINSKI COTRIM CPF/CNPJ: 538.703.792-00 Protocolo: 49962 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: RODRIGO LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 030.342.572-52 Protocolo: 49963 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 18 de Abril de 2023 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-049 FOLHA 215 TERMO 016315
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.315
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: HERMES GERALDO DOS SANTOS SOUZA, divorciado, residente e domiciliado em Vilhena-RO, filho de VALTAIR GERALDO DE SOUZA e de MARIA ANGELA DOS SANTOS; Ela: SIMONE PIMENTEL, solteira, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de SILVANA DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vilhena-RO, 17 de abril de 2023.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Tabeliã Substituta

LIVRO D-049 FOLHA 216 TERMO 016316
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.316
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: HORTENCIO CESAR DE ALENCAR FILHO, divorciado, residente e domiciliado em Vilhena-RO, filho de HORTENCIO CESAR DE ALENCAR e de MARIA DAS DORES DE ALENCAR; Ela: LILIANE DE ALMEIDA GOMES, solteira, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de VALDETE PEREIRA GOMES e de GIRLENE JOSÉ DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vilhena-RO, 17 de abril de 2023.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Tabeliã Substituta

LIVRO D-049 FOLHA 217 TERMO 016317
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.317
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DIVANILDO DA ROCHA SILVA, solteiro, residente e domiciliado em Vilhena-RO, filho de DAVID RODRIGUES DA SILVA e de FRANCISCA ROSILDA DA ROCHA SILVA; Ela: LUCIANA FERREIRA, solteira, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha

de BALBINO FERREIRA e de JOSEFA DO CARMOS FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vilhena-RO, 17 de abril de 2023.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Tabeliã Substituta

LIVRO D-049 FOLHA 218 TERMO 016318
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.318
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FÁBIO LENKE, divorciado, residente e domiciliado em Vilhena-RO, filho de OLIRA LENKE; Ela: IVANETE DE MEIRELES, solteira, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de MARIA JOSÉ DE MEIRELES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vilhena-RO, 17 de abril de 2023.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Tabeliã Substituta

LIVRO D-049 FOLHA 219 TERMO 016319
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.319
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: IROTI ANTONIO DO NASCIMENTO, divorciado, residente e domiciliado em Vilhena-RO, filho de MARIO NASCIMENTO e de ESNUNGLE BARTALINI DO NASCIMENTO; Ela: JECIELE VIEIRA DE BRITO, divorciada, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de EUGENIO JOSE DE BRITO e de IVONE VIEIRA BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vilhena-RO, 17 de abril de 2023.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Tabeliã Substituta

LIVRO D-049 FOLHA 220 TERMO 016320
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.320
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: APARECIDO JOSÉ GOMES, solteiro, residente e domiciliado em Vilhena-RO, filho de LAUDELINO JOSÉ GOMES e de SALVIANA MARIA DA SILVA GOMES; Ela: MARIA FLORENTINA MESSIAS SOARES, divorciada, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de JOÃO JOAQUIM SOARES e de FRANCELINA MESSIAS SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vilhena-RO, 17 de abril de 2023.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Tabeliã Substituta

LIVRO D-049 FOLHA 221 TERMO 016321
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.321
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MÁRCIO RODRIGO JACOBY, solteiro, residente e domiciliado em Vilhena-RO, filho de GELÁSIO JOSÉ JACOBY e de SÔNIA MARIA JACOBY; Ela: VANESSA MARTINS, solteira, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de ALVINDA APARECIDA MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vilhena-RO, 17 de abril de 2023.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Tabeliã Substituta

LIVRO D-049 FOLHA 222 TERMO 016322
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.322
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSADAC PEGO DA PAZ, viúvo, residente e domiciliado em Vilhena-RO, filho de GEOVÁ FIRMINO DA PAZ e de DALVA PEGO DA PAZ; Ela: GABRIELY CASTRO DA SILVA FERREIRA, solteira, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de REGINALDO DA SILVA FERREIRA e de MÁRCIA DE CASTRO FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vilhena-RO, 17 de abril de 2023.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Tabeliã Substituta

LIVRO D-049 FOLHA 223 TERMO 016323
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.323
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WÉRISON PEREIRA DE PAULA, solteiro, residente e domiciliado em Vilhena-RO, filho de NEILTON JOSÉ DE PAULA e de IRANI PEREIRA MOTA DE PAULA; Ela: BRUNA BEATRIZ DA SILVA FERREIRA, solteira, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de CLÁUDIO SILVERIO FERREIRA JÚNIOR e de ROSANGELA APARECIDA DA SILVA. Se alguém souber de algum

impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vilhena-RO, 17 de abril de 2023.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Tabeliã Substituta

LIVRO D-049 FOLHA 224 TERMO 016324
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.324
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANDRÉ DE CAMARGO MONTES, solteiro, residente e domiciliado em Vilhena-RO, filho de WANDERLEY MONTES e de LÊDA MARA CAMARGO MONTES; Ela: LEOMÁRIA RODRIGUES MENDES, solteira, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de EDSON ANTONIO MENDES e de IVONETE RODRIGUES DA SILVA MENDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vilhena-RO, 17 de abril de 2023.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: BALANSIN TRANS. RODOV.DE CARGAS LTDA EPP CPF/CNPJ: 05.319.344/0001-81 Protocolo: 518403 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: BRITO E KORB LTDA CPF/CNPJ: 04.495.554/0001-68 Protocolo: 518404 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: CENTRAL SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA CPF/CNPJ: 37.195.464/0001-00 Protocolo: 518410 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: EDSON SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 003.291.962-00 Protocolo: 518401 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: LUCAS GOUVEIA PIFFER LTDA CPF/CNPJ: 08.039.179/0001-00 Protocolo: 518400 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: LUCAS GOUVEIA PIFFER LTDA CPF/CNPJ: 08.039.179/0001-00 Protocolo: 518402 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: LUCAS GOUVEIA PIFFER LTDA CPF/CNPJ: 08.039.179/0001-00 Protocolo: 518399 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: LUCAS GOUVEIA PIFFER LTDA CPF/CNPJ: 08.039.179/0001-00 Protocolo: 518398 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MANOEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 042.883.588-09 Protocolo: 518409 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARCOS HENRIQUE DA SILVA MALACHIAS CPF/CNPJ: 20.041.377/0001-04 Protocolo: 518384 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: VILSON RAMOS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 385.452.251-72 Protocolo: 518408 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 18 de Abril de 2023 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS PRODUTORES DE LE CPF/CNPJ: 12.020.600/0001-09 Protocolo: 91217 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: E DA PASCOA ASSIS ME CPF/CNPJ: 21.573.367/0001-74 Protocolo: 91229 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: GENIS RODRIGUES DO SANTOS CPF/CNPJ: 255.942.492-49 Protocolo: 91225 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: LUCAS GOUVEIA PIFFER LTDA CPF/CNPJ: 08.039.179/0001-00 Protocolo: 91235 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA CPF/CNPJ: 283.978.942-68 Protocolo: 91236 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2023
Devedor: MAYCON MAIA GOMES CPF/CNPJ: 023.297.152-85 Protocolo: 91252 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: RAFAEL DOTTI CPF/CNPJ: 762.067.182-04 Protocolo: 91277 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2023
Devedor: RAFAEL DOTTI CPF/CNPJ: 762.067.182-04 Protocolo: 91276 Data Limite Para Comparecimento: 24/04/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 18 de Abril de 2023 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

CHUPINGUAIA

LIVRO D-003 FOLHA 257 TERMO 000857
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 857
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUCAS DA SILVA FREITAS, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vigilante, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1998, portador do RG Nº 1432022/SESDEC/RO - Expedido em 13/08/2014, inscrito no CPF 041.364.602-52, email:lf2007280@gmail.com, residente e domiciliado à Av. 25, 1288, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, , filho de FRANCINETE DA SILVA FREITAS; Ela: AIUMY ARAÚJO DA SILVA, divorciada, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, recepcionista hospitalar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 1993, portadora do RG Nº 1233290/SESDEC/RO - Expedido em 20/12/2010, inscrita no CPF 021.741.022-77, email : não consta, residente e domiciliada à Av. 25, 1288, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, , filha de VALDECI TORRES DA SILVA e de VALDETE GONÇALVES DE ARAÚJO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUCAS DA SILVA FREITAS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de AIUMY ARAÚJO DA SILVA FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 17 de abril de 2023.
Célia Costa Peres Ramos
Tabeliã Interina

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO D-006 FOLHA 017 TERMO 002031
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA NETO e KÉLY HIASMIN DOS SANTOS
ELE, brasileiro, repositor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 2001, residente e domiciliado na Av. Minas Gerais, 3917, Bairro Jardim das Palmeiras, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de OLICIO RODRIGUES DA SILVA e de SIRLEIA REGINA SILVEIRA SOUZA;
ELA, brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 2004, residente e domiciliada na Av. Minas Gerais, 3917, Bairro Jardim das Palmeiras, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de ROSIMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA NETO e a declarante manterá o nome de KÉLY HIASMIN DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Alto Alegre dos Parecis-RO, 14 de abril de 2023.
Valdir Del Nero
Escrevente Autorizado

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: BELARMINDA BRAGANCA CPF/CNPJ: 286.158.402-53 Protocolo: 50541 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 18 de Abril de 2023
BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA: ALVORADA DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: DEBORA BRUNA BARBOSA DA CRUZ CPF/CNPJ: 004.495.642-82 Protocolo: 50537 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: DEBORA BRUNA BARBOSA DA CRUZ CPF/CNPJ: 004.495.642-82 Protocolo: 50536 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: GENILDO FERREIRA CARDOSO CPF/CNPJ: 005.665.522-30 Protocolo: 50531 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: GENILDO FERREIRA CARDOSO CPF/CNPJ: 005.665.522-30 Protocolo: 50532 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
Devedor: LUCIANA ROSA RIBEIRO CPF/CNPJ: 012.980.762-18 Protocolo: 50535 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 18 de Abril de 2023
BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-026 FOLHA 279
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.679
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, advogado, solteiro, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 27 de junho de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº 103964040/SESP/RO, inscrito no CPF/MF 008.569.772-92, residente e domiciliado na Rua Vale do Paraíso, 2279, Setor 03, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de OSVALDINO RODRIGUES DE SOUZA e de MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA RODRIGUES; e AMANDA LARISSA DA SILVA JAHN de nacionalidade brasileira, cirurgiã(o) dentista, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1996, portadora da Cédula de Identidade RG nº 999.191/SESDEC/RO - Expedido em 16/12/2005, inscrita no CPF/MF 026.308.512-06, residente e domiciliada na Avenida Foz do Iguaçu, 1827, Setor 03, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de RINALDO JOSÉ DA SILVA e de SALETE JAHN DA SILVA, passou a adotar o nome de AMANDA LARISSA DA SILVA JAHN RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 17 de abril de 2023.
Beatriz Oliveira Alves
Escrevente Autorizada

LIVRO D-026 FOLHA 278
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.678
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: RICARDO BELGAMAZZI FERRAZ, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 2000, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.507.406/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF 703.721.222-99, residente e domiciliado na Linha 03, Km 36, Lote 07, Gleba 01, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de OSMIR SANTOS FERRAZ e de ELAINE CARMEM BELGAMAZZI FERRAZ; e MELISSA VASCONCELOS RODRIGUES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.546.623/SESDEC/RO - Expedido em 17/03/2022, inscrita no CPF/MF 059.918.232-60, residente e domiciliada na Linha Eletrônica, Km 33, Lote 41, Gleba 01, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filha de JOSÉ APARECIDO PEREIRA RODRIGUES e de MILENE BATISTA ADÃO VASCONCELOS RODRIGUES, passou a adotar o nome de MELISSA VASCONCELOS RODRIGUES BELGAMAZZI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Buritis-RO, 17 de abril de 2023.
Beatriz Oliveira Alves
Escrevente Autorizada

LIVRO D-026 FOLHA 280
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.680
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOSÉ ALVES DE MENDONÇA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Janaúba-MG, onde nasceu no dia 21 de março de 1964, portador da Cédula de Identidade RG nº 3707437/SSP/BA, inscrito no CPF/MF 350.439.975-91, residente e domiciliado na Linha 02, Lote 135, Gleba 02, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de JOSÉ AFONSO DE MENDONÇA e de JOSEFA FERREIRA DE MATOS; e SIRLENE DUTRA DE ASSIS de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 12 de maio de 1982, portadora da Cédula de Identidade RG nº 799.353/SESDEC/RO - Expedido em 13/05/2016, inscrita no CPF/MF 757.447.082-00, residente e domiciliada na Linha 02, Lote 135, Gleba 02, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ADAIR JOSE DE ASSIS e de ADAIR DUTRA DE ASSIS, continuou a adotar o nome de SIRLENE DUTRA DE ASSIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 17 de abril de 2023.
Beatriz Oliveira Alves
Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALVERIDE DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 655.811.052-00
Protocolo: 68982
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: EURIVALDO ALVES MARIANO CPF/CNPJ: 421.992.122-20
Protocolo: 68981
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: JOSE DE PAULO ZEFERINO CPF/CNPJ: 272.022.592-49
Protocolo: 68988
Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: ABEL FLORIANO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 925.917.368-04
Protocolo: 69093
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES CPF/CNPJ: 027.305.879-77
Protocolo: 69052
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ANDREIA PIRES DA SILVA CPF/CNPJ: 852.835.502-06
Protocolo: 69056
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ANTONIO JOSE BARBOSA CPF/CNPJ: 422.606.712-68
Protocolo: 69078
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 204.345.109-04
Protocolo: 69074
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: AUGUSTA FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 800.040.162-20
Protocolo: 69070
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: BRUNO PEREIRA AMANCIO CPF/CNPJ: 017.156.792-70
Protocolo: 69011
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: CALHASUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CPF/CNPJ: 11.401.657/0001-87
Protocolo: 69080
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: CASSIANO CEZAR ROMUALDO GOMES CPF/CNPJ: 113.106.677-48
Protocolo: 69072
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: CELIA MARIA MACHADO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 283.850.042-20
Protocolo: 69036
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: CLAUDILANE RIQUIERE CPF/CNPJ: 704.803.542-00
Protocolo: 69034
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: CLAUDIVANEA BARBOZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 596.309.221-34
Protocolo: 69021
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: CLEONICE TEIXEIRA CPF/CNPJ: 286.128.682-20
Protocolo: 69044
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: DANILO PINTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 337.747.061-15
Protocolo: 69035
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: DOMINGOS NUNIS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 020.545.628-66
Protocolo: 69088
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: DOMINGOS PAULO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 336.157.809-49
Protocolo: 69082
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: DUCINEIA MARIA GENUARIO DA SILVA CPF/CNPJ: 652.659.397-68
Protocolo: 69066
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: EDSON ESTEVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 471.054.612-68
Protocolo: 69094
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ELIANE APARECIDA SAVASSINI CPF/CNPJ: 611.924.062-49
Protocolo: 69018
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ELISA FLORIANO DE CAMPOS CPF/CNPJ: 055.167.938-74
Protocolo: 69075
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ELIZEU DE SOUZA MORAES CPF/CNPJ: 619.539.702-49
Protocolo: 69064
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ELSON DE SOUZA MONTES CPF/CNPJ: 162.128.512-04
Protocolo: 69092
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ENOQUE BEZERRA DA SILVA CPF/CNPJ: 297.372.655-72
Protocolo: 69030
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ERITON PEREIRA GIRO CPF/CNPJ: 954.697.702-06
Protocolo: 69057
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: FRANCISCO CARLOS MORAES CPF/CNPJ: 709.470.302-39
Protocolo: 69038
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: GENISLEI AMARAL RODRIGUES CPF/CNPJ: 420.225.172-53
Protocolo: 69061
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: GILCELENE DA COSTA BRAUM CPF/CNPJ: 869.330.432-15
Protocolo: 69033
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: GILIARD ARAUJO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 685.880.702-00
Protocolo: 69102
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: IANER DA SILVA MOTA CPF/CNPJ: 652.409.872-20
Protocolo: 69091
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: IRACI SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 682.881.072-49
Protocolo: 69090
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: JEAN CARLO DE CAMPOS CPF/CNPJ: 326.925.362-15
Protocolo: 69076
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: JEVERSON RIZZO MADALAO CPF/CNPJ: 887.392.602-91
Protocolo: 69095
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: JOAO ROBERTO PRANTES CPF/CNPJ: 221.326.862-20
Protocolo: 69020
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: JOELVANIO BASTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 289.531.692-91
Protocolo: 69099
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: JOZELIA MARTINS DOS SANTOS LINK CPF/CNPJ: 485.678.092-15
Protocolo: 69106
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: LINDALVA SOARES DE MOURA CPF/CNPJ: 662.590.292-68
Protocolo: 69047
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: LUIZ ORLANDIN CPF/CNPJ: 498.373.629-87
Protocolo: 69023
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: LUZIA LIMA DE CAMPOS CPF/CNPJ: 682.965.682-68
Protocolo: 69059
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: MARCOS VINICIUS DA SILVA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 022.826.122-80
Protocolo: 69001
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: MAURICIO DE SOUZA DOMANSKI CPF/CNPJ: 031.291.962-00
Protocolo: 69007
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: NEIDE ALVES FEITOSA CPF/CNPJ: 420.208.672-49
Protocolo: 69065
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: NOELMA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 499.298.792-34
Protocolo: 69101
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: ORI MELO ZEFERINO CPF/CNPJ: 297.341.009-63
Protocolo: 69069
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: OZEIAS OLIVEIRA MONTAGNOLLI CPF/CNPJ: 617.211.902-87
Protocolo: 69062
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: SIRLLENE MARIA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 219.916.342-34
Protocolo: 69098
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: WEDERSON FERNANDES CORREA CPF/CNPJ: 780.962.782-15
Protocolo: 69049
Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 18 de Abril de 2023 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.814
República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Oficio único Lucas Geraseev Pinheiro Machado-Oficial. Edital nº 2814 Folhas 085 Livro D-12. Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: JOYCYCLLEY ALVES DE ARAUJO SOUZA com JANETE REGINA DOS SANTOS ELE: JOYCYCLLEY ALVES DE ARAUJO SOUZA De Nacionalidade: brasileiro, Profissão: professor. Estado Civil: divorciado, Com 40 anos de idade, Natural de Coroata-MA, Aos 25 de maio de 1982, Residente e domiciliado à Rua T-11, 1289, Setor 04, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filho de MANOEL SOARES DE SOUZA e de BERENICE ALVES DE ARAUJO; ELA: JANETE REGINA DOS SANTOS De Nacionalidade: brasileira, Profissão: Auxiliar de Enfermagem, Estado Civil: solteira, Com 47 anos de idade, Natural de Toledo-PR, Aos 01 de janeiro de 1976, Residente e domiciliada à Av. João Suriadakis, 1317, setor 02, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filha de AGRIPINO MANOEL DOS SANTOS e de SEBASTIANA RITA DOS SANTOS. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOYCYCLLEY ALVES DE ARAUJO SOUZA Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JANETE REGINA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Costa Marques-RO, 17 de abril de 2023. Patrícia Duran Franco-Escrevente Autorizada.

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

COMARCA: MACHADINHO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE MACHADINHO D' OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃ DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D'oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D'OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: AMARILDO SILVA CASTRO CPF/CNPJ: 615.595.809-25 Protocolo: 27583 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: BRUNO RAYNER MILHOMENS ARAUJO CPF/CNPJ: 033.776.272-43 Protocolo: 27224 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: CIRIACO BATISTA AMORIM CPF/CNPJ: 908.817.292-72 Protocolo: 27585 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: EDINEIA DE SOUZA PERREIRA MOREIRA CPF/CNPJ: 002.044.542-39 Protocolo: 26830 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ELIANA DE JESUS SANTOS CPF/CNPJ: 534.361.212-15 Protocolo: 27029 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ELIANA DE JESUS SANTOS CPF/CNPJ: 534.361.212-15 Protocolo: 27120 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ELTON GOULART NOGUEIRA CPF/CNPJ: 046.942.862-77 Protocolo: 26847 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ELTON GOULART NOGUEIRA CPF/CNPJ: 046.942.862-77 Protocolo: 27285 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: GERALDO CLEI NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 831.248.702-63 Protocolo: 27296 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: GILIARD CASANOVA NEVES CPF/CNPJ: 784.570.842-91 Protocolo: 27646 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: JOCICLEY PORTUGUAL RODRIGUES CPF/CNPJ: 793.297.482-87 Protocolo: 27231 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: JOSELITA ALVES DE BRITO CPF/CNPJ: 438.230.842-91 Protocolo: 27140 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: LINDOMAR JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 992.225.662-20 Protocolo: 27230 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARIA PENHA DA SILVA CPF/CNPJ: 715.075.582-87 Protocolo: 27645 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: PAMELA CRISTINA ARAUJO FERREIRA CPF/CNPJ: 003.636.412-62 Protocolo: 27541 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: VALDIR GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 242.444.652-00 Protocolo: 27574 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: WILSIENE DOS REIS CPF/CNPJ: 631.935.232-91 Protocolo: 27623 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D'oeste-RO, 18 de Abril de 2023 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: JOELIA DAS NEVES BORGES CPF/CNPJ: 619.619.302-34 Protocolo: 10930 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: JOELIA DAS NEVES BORGES CPF/CNPJ: 619.619.302-34 Protocolo: 10931 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARIA AMELIA GUIMARAES SOUZA BACELAR CPF/CNPJ: 598.415.402-15 Protocolo: 10953 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARIA AMELIA GUIMARAES SOUZA BACELAR CPF/CNPJ: 598.415.402-15 Protocolo: 10952 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARIA AMELIA GUIMARAES SOUZA BACELAR CPF/CNPJ: 598.415.402-15 Protocolo: 10951 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARIA JOSE RODRIGUES SOUZA MARTINS CPF/CNPJ: 632.053.512-15 Protocolo: 10950 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARIA JOSE RODRIGUES SOUZA MARTINS CPF/CNPJ: 632.053.512-15 Protocolo: 10949 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023

Devedor: MARLI APARECIDA VEIGA CPF/CNPJ: 961.628.212-34 Protocolo: 10946 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARLI APARECIDA VEIGA CPF/CNPJ: 961.628.212-34 Protocolo: 10948 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARLI APARECIDA VEIGA CPF/CNPJ: 961.628.212-34 Protocolo: 10947 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: MARLI APARECIDA VEIGA CPF/CNPJ: 961.628.212-34 Protocolo: 10945 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ROSANGELA DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 896.184.592-68 Protocolo: 10963 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ROSANGELA DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 896.184.592-68 Protocolo: 10962 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ROSANGELA DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 896.184.592-68 Protocolo: 10961 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: ROSANGELA DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 896.184.592-68 Protocolo: 10960 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: TATIANE CARDOSO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 031.578.032-04 Protocolo: 10964 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: TATIANE CARDOSO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 031.578.032-04 Protocolo: 10965 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: TATIANE CARDOSO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 031.578.032-04 Protocolo: 10966 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: VALDENIR MEDINA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.904.452-48 Protocolo: 10955 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: VALDENIR MEDINA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.904.452-48 Protocolo: 10954 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: VALDENIR MEDINA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.904.452-48 Protocolo: 10956 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 625.770.422-72 Protocolo: 10942 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 625.770.422-72 Protocolo: 10943 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
Devedor: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 625.770.422-72 Protocolo: 10944 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 18 de Abril de 2023
ROGGER DE SOUZA SILVA TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-016 FOLHA 078 TERMO 007798
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.798
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VÍTOR SICHINEL SOARES, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 2002, residente e domiciliado à Rua Aurelio Bernardes, 764, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de VALTERLEY APARECIDO SOARES e de MARIANE SICHINEL; e IZAMARA CRISTINA RESENDE DA SILVA de nacionalidade brasileira, autonoma, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1997, residente e domiciliada à Av. Ji-Paraná, 1103, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de ROSIMAR PRESTES DA SILVA e de ROSANGELA DE MELO RESENDE. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: VÍTOR SICHINEL SOARES e IZAMARA CRISTINA RESENDE DA SILVA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 18 de abril de 2023.

Tabelionato de Protestos de Títulos
COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
E-mail cartorio_arruda@hotmail.com
Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 685
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.053.310	MARIA DILEUZA DOS SANTOS SCHUMAHER	CPF 113.597.492-68
00.053.320	PEDRO FRANCISCO LONDERO POSSER	CPF 327.071.692-34
00.053.323	T C DE OLIVEIRA AGROPECUARIA	CNPJ 29.412.794/0001-82
00.053.327	JACKSON APARECIDO NOGUEIRA	CPF 019.802.079-17
00.053.329	SEBASTIAO LACERDA DE AMORIM	CPF 493.898.667-15
00.053.330	BRUNO GALVAO RODRIGUES	CPF 863.856.582-87

00.053.335	JACY DE OLIVEIRA DA SILVA	CPF 808.907.762-53
00.053.339	CICERO PEREIRA DE SOUSA	CPF 326.163.762-53
00.053.340	DILMAR GOMES DA SILVA	CPF 698.056.792-68
00.053.341	WENDELINO JORGE DE MELLO	CPF 298.101.672-53
00.053.342	WENDELINO JORGE DE MELLO	CPF 298.101.672-53

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 19/04/2023, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.
Presidente Medici/ Rondônia, 18 de abril de 2023
Rosalina de Jesus Arruda
Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002378 D-007 Fls. 278. Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANILDO LOPES GODIN, de nacionalidade brasileira, serviço gerais, divorciado, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 1983, residente e domiciliado à Rua Angelina Farias dos Santos, 2405, Bairro Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de OSVALDO LOPES PRIMO e de MARIA GODIN DE ARAUJO; e LUCINÉIA ILDA MARQUETTI JACOBSEM, de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Marechal Cândido Rondon-PR, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1978, residente e domiciliada à Rua Angelina Farias dos Santos, 2405, Bairro Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de MANOEL MARQUETTI e de OLIVIA ILDA MARQUETTI. Os contraentes coabitam desde, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br). 17 de abril de 2023.

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO D-006 FOLHA 016vº TERMO 002030
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
VAGNER HENRIQUE GONÇALVES DAMIÃO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1991, residente e domiciliado na Av. General Osório, 2590, COHAB Nova, em Alto alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de CÍCERO DONIZETTI DAMIÃO e de VANI GONÇALVES DE ARAÚJO DAMIÃO.
MARINETE DE ANDRADE KLEIN, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada na Av. General Osório, 2590, COHAB Nova, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de JOSÉ FRANCISCO KLEIN e de MARIA APARECIDA DE ANDRADE.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de VAGNER HENRIQUE GONÇALVES DAMIÃO e a declarante manterá o nome de MARINETE DE ANDRADE KLEIN.
Os contraentes coabitam, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume
Alto Alegre dos Parecis-RO, 14 de abril de 2023.
Valdir Del Nero
Escrevente Autorizado

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

PORTARIA Nº 05/2023

Flavio Violato Benteo, Oficial Registrador e Tabelião do Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos da comarca de São Francisco do Guaporé-RO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 20, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de protesto devem ser prestados com rapidez, qualidade e eficiência.

CONSIDERANDO que é da responsabilidade exclusiva do tabelião o estabelecimento de normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções dos prepostos, de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23, III, da Lei nº 13.709/2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como o artigo 3º, IV, do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 023/2021, do TJRO.

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear a Substituta Designada, senhora Lucia Macedo da Silva Benteo, portadora do CPF/MF n. 012.670.252-71, para a função de ENCARREGADA PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS.

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de abril de 2023.

Flavio Violato Benteo
Registrador/Tabelião

CIENTE, _____

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 47/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, CEP 76932-000, FONE (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGRIPINO GONCALVES CPF/CNPJ: 312.512.692-49 Protocolo: 47765 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: ANTONIO APARECIDO DIAS CPF/CNPJ: 221.380.562-87 Protocolo: 47829 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS BOA ESPERANC CPF/CNPJ: 02.294.390/0001-85 Protocolo: 47802 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: CLAUDEIR DOS SANTOS SOUSA CPF/CNPJ: 575.812.742-68 Protocolo: 47838 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: CONVENCAO EST DOS M DAS A DE DEUS DA M D CPF/CNPJ: 06.986.551/0001-52 Protocolo: 47839 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: ELETRO MAIS CPF/CNPJ: 47.829.028/0001-08 Protocolo: 47841 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: ELIZEU SESTREM CPF/CNPJ: 711.049.332-68 Protocolo: 47798 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: ELIZEU SESTREM CPF/CNPJ: 711.049.332-68 Protocolo: 47799 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: ELIZEU SESTREM CPF/CNPJ: 711.049.332-68 Protocolo: 47800 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: ELIZEU SESTREM CPF/CNPJ: 711.049.332-68 Protocolo: 47797 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: EMILY KELLY MARTINS RODRIGUES CPF/CNPJ: 024.846.152-48 Protocolo: 47804 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: ERIC MUSTAFA RIBEIRO DA COSTA CPF/CNPJ: 608.787.971-49 Protocolo: 47834 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: FERNANDO LESSA CORREA CPF/CNPJ: 387.619.198-02 Protocolo: 47618 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: GISELIA DOS SANTOS LISBOA CPF/CNPJ: 001.858.122-60 Protocolo: 47769 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: JOAO GONCALVES DA CRUZ CPF/CNPJ: 036.362.378-70 Protocolo: 47807 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: JOAO PEZZIN CPF/CNPJ: 479.329.027-20 Protocolo: 47835 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: JOSILAINE DOS SANTOS RODRIQUES CPF/CNPJ: 009.803.372-75 Protocolo: 47763 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: JUNIOMAR LOUREIRO MOTTA CPF/CNPJ: 698.647.642-68 Protocolo: 47810 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: LARISSA ALVES RIBEIRO CPF/CNPJ: 033.253.032-93 Protocolo: 47671 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: LUCELI GOMES DOS SANTOS MONTEIRO CPF/CNPJ: 867.807.942-87 Protocolo: 47815 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: MARIA DO LIVRAMENTO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 234.721.668-60 Protocolo: 47836 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: NELSON HERMES JUNIOR CPF/CNPJ: 976.807.292-04 Protocolo: 47811 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: ODAIR JOSE DOMINGUES COELHO CPF/CNPJ: 469.321.432-91 Protocolo: 47768 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: ODEMIR MELO DE SOUZA CPF/CNPJ: 035.695.368-82 Protocolo: 47837 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 002.212.482-93 Protocolo: 47820 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

Devedor: RT COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTE D CPF/CNPJ: 05.893.935/0001-68 Protocolo: 47806 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 18 de Abril de 2023
VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCREVENTE AUTORIZADA

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
Cleony de Fatima Almeida de Oliveira Azevedo. Oficiala Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-008 FOLHA 001 TERMO 001308
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO DA COSTA GOMES, de nacionalidade brasileiro, lavrador, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de são Gabriel da palha-ES, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1980, residente e domiciliado na Localidade Linha 12, Km, 8, Bom sucesso, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de NILZA DA COSTA GOMES; e_ CLEIDIVANE GOMES FERREIRA, de nacionalidade brasileira, lavradora, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 2003, residente e domiciliada na Localidade Linha 22, Km, 8, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de VERDECINO GOMES FERREIRA e de ANA ELLER FERREIRA. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._
Cleony de Fatima Almeida de Oliveira Azevedo. Oficiala Tabeliã
Seringueiras, 17 de abril de 2023.